MARCELO HENRIQUE ZANATO:3217
Assinado de forma digital por MARCELO HENRIQUE ZANATO:3217
DN: CN=MARCELO HENRIQUE ZANATO:3217, OU=TECNICO JUDICIARIO, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180620174826-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2018 – São Paulo, quinta-feira, 21 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FLAVIO GERALDO MIGLIORINI MARCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI - SP354655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM BIRIGUI/SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União Federal), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIANE MORALES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

MARIANE MORALES GARCIA opôs os presentes Embargos de Declaração (id. 8839312) em relação à sentença prolatada (id. 8739426), alegando que houve omissão e obscuridade, já que não constou expressamente do dispositivo que a liberação do veículo deve ocorrer independentemente de quaisquer pagamentos, na forma da Súmula 510, além das exigências da Resolução nº 233/2003 da ANTT. Aduz também que não constou expressamente que a tutela de urgência deferida inicialmente nos autos se tornou definitiva com a sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta parcial acolhimento.

Com efeito, a sentença de id. 8739426 não deliberou sobre o pedido de tutela, sendo, nesta parte, omissa.

Todavia, quanto à Súmula nº 510 do STJ, a fundamentação foi no sentido de aplicação dela **ao caso dos autos**, ou seja, quando a apreensão se basear no artigo 1º, § 6º, na Resolução nº 233/2003 da ANTT. Assim, a embargante quer ampliar o decidido na sentença, pleito inadmissível pela via de embargos de declaração.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida o seguinte:

"Concedo tutela de urgência, para afastar a exigência do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº. 233/03, por parte da Ré, quando da efetivação de fiscalização do veículo ônibus M. Benz/O 400 RSD PL, ano 1997, modelo 1998, cor branca, diesel, placas BTT-4899, renavam 00699741572, sem prejuízo da manutenção/aplicação de quaisquer penalidades e/ou medidas administrativas por outros motivos, inclusive decorrentes de infrações que digam respeito a serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, sob qualquer modalidade, dentre elas, turismo e fretamento".

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Cópia desta decisão servirá de ofício para instrução do Agravo de Instrumento nº 5003523-80.2018.4.03.0000.

Oficie-se à ANTT, para ciência e cumprimento.

Indefiro o pedido formulado por meio do id. 8838744 (*expedição de ofício dirigido diretamente ao pátio onde o veículo se encontra, determinando a imediata liberação do veículo, sob pena de desobediência),* **já que a sentença determinou a liberação do veículo pela ANTT sob condições (...***caso a retenção/apreensão do veículo decorra das exigências do § 6º do artigo 1º da Resolução ANTT 233/03, sem prejuízo da manutenção/aplicação de quaisquer penalidades e/ou medidas administrativas por outros motivos, inclusive decorrentes de infrações que digam respeito a serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, sob qualquer modalidade, dentre elas, turismo e fretamento...),* de modo que a liberação será feita por aquele órgão, caso a apreensão se enquadre somente nas exigências do § 6º do artigo 1º da Resolução ANTT 233/03.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2018.

***PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6026

PROCEDIMENTO COMUM
0007521-81.2003.403.6107 (2003.61.07.007521-0) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 282, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM
0000508-79.2013.403.6107 - HELENA CANDIDO FERREIRA(SP180657 - IRINEU DILETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 253, item 3.

PROCEDIMENTO COMUM
0004119-40.2013.403.6107 - ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 172/173, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM
0004368-83.2016.403.6107 - IZALTINO PERUCI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 797/807, nos termos do despacho de fls. 776.

PROCEDIMENTO COMUM
0000239-42.2016.403.6331 - VALMIR BRAZ DE POLI(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença movida por VALMIR BRAZ DE POLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 95/103, com os quais a parte exequente concordou (fl. 105).Efetuado o pagamento às fls. 113 e 116, as partes tomaram ciência (fls. 116 e 117/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003405-17.2012.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE PORFIRIO TORRES X NEUSA MARIA DE LIMA TORRES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)
Vistos em decisão.1. Os executados José Porfírio Torres e Neusa Maria de Lima Torres apresentaram impugnação à penhora às fls. 156/161, com fundamento no artigo 475-J, 1º, do CPC/73 (vigente à época), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que houve capitalização de juros nos valores reclamados pelo agente financeiro. Deferida a prova pericial contábil, pela assistência judiciária (fl. 231), a EMGEA apresentou os quesitos à fl. 235 e a parte executada juntou documentos às fls. 260/269.Juntada do laudo pericial às fls. 271/307.A parte executada concordou com o laudo pericial às fls. 311/313 e a EMGEA não se manifestou (fl. 317/v).É o breve relatório. Decido. 2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, é incabível o oferecimento de impugnação versando sobre excesso de execução, cuja matéria deve ser discutida em embargos à execução, nos termos do art. 745, III, do CPC/73, vigente à época. Deste modo, determino a remessa ao SEDI, de cópia da petição de fls. 156/187 para cadastramento no PJe como Embargos à Execução, distribuídos por dependência a este feito (nº 0003405-17.2012.403.6107), instruído com cópias de fls. 06/29, 151, 260/263, 271/307 e 311/317.Manifeste-se a EMGEA acerca de eventual parcelamento da dívida, no prazo de dez dias, tendo em vista os documentos de fls. 314/316. A verba honorária pericial será arbitrada nos autos dos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000273-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS CASSIO MEIRA DA SILVA - ME X LUCAS CASSIO MEIRA DA SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS CASSIO MEIRA DA SILVA - ME e LUCAS CASSIO MEIRA DA SILVA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 28/05/2013, com limite de crédito para utilização através da conta corrente nº 4231.003.00000153-0, sendo que o saldo devedor total

posicionado para 31/01/2015, perfaz o montante de R$ 106.867,21.Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 84/85) e bloqueio de veículo via Renajud (fl. 100). A CAIXA informou, à fl. 106, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou as custas processuais e os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC.É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 106, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Determino o desbloqueio do veículo de fl. 100 via Renajud. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0800901-98.1995.403.6107 (95.0800901-2) - SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento, nos termos do r. despacho de fls. 410.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0073640-81.2000.403.0399 (2000.03.99.073640-2) - NIVALDO QUESSA X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X OSAVALDO NICHIO JUNIOR X JOSE CANDEO X MARIA RAMIRES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X JARBAS JOSE CARDOSO X RENATO TOSELLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO QUESSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1049: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido.
Após, intime-se a parte autora para retirada na secretaria e retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Publique-se.
CERTIFICO e dou fé que foi expedida certidão de objeto e pé que se encontra aguardando retirada na secretaria e os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003303-10.2003.403.6107 (2003.61.07.003303-3) - EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença movida por EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 176/185, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 190/192).Citado, o INSS apresentou impugnação a execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 224/226).Efetuado o pagamento às fls. 232 e 235, as partes tomaram ciência (fls. 235 e 236/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X ARTHUR ALVES GREGORIO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 304/308, nos termos do despacho de fls. 302.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001351-15.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS BIAGGIONI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO CARLOS BIAGGIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 151/160, com os quais a parte exequente concordou (fls. 163/164).Efetuado o pagamento às fls. 181 e 183/184, as partes tomaram ciência (fls. 181 e 182/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001943-35.2006.403.6107 (2006.61.07.001943-8) - DONIZETE RODRIGUES MOURA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença movida por DONIZETE RODRIGUES MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 359/372, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 375/376).Citado, o INSS apresentou embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 392/393).Efetuado o pagamento às fls. 421 e 424, as partes tomaram ciência (fls. 424 e 425). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001069-76.2014.403.6331 - RICARDO PODAVINI BONO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X RICARDO PODAVINI BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença movida por RICARDO PODAVINI BONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 104/113, com os quais a parte exequente concordou (fl. 114).Efetuado o pagamento às fls. 121 e 124, as partes tomaram ciência (fls. 124 e 126). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000033-55.2015.403.6107 - JULIO CACHOEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CACHOEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença movida por JULIO CACHOEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 137/145, com os quais a parte exequente concordou (fls. 147/148).Efetuado o pagamento às fls. 155 e 158, as partes tomaram ciência (fls. 158 e 159/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000111-56.2015.403.6331 - CLARICE DE JESUS PEREIRA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença movida por CLARICE DE JESUS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 109/116, com os quais a parte exequente concordou (fls. 118/121).Efetuado o pagamento às fls. 168 e 171, as partes tomaram ciência (fls. 171 e 172/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6884

EXECUCAO FISCAL
0008075-16.2003.403.6107 (2003.61.07.008075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PRONTOCOR PRONTO SOCORRO PARTICULAR S/C LTDA X MUNIR BOU FARRAJ - ESPOLIO X LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA X MARA BOU FARRAJ X EDUARDO HENRIQUE BOU FARRAJ X MUNIR BOU FARRAJ FILHO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X GAMAL BOU FARRAJ - INCAPAZ(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X MARIA HELENA BUENO

Vistos. Fls. 329/341: antes de se apreciar o pedido contido na referida petição, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.
Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006011-28.2006.403.6107 (2006.61.07.006011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO X JOAO CONSTANTINO GALHARDO X DIONIZIO GALHARDO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO X MARIA DE FATIMA SIQUEROLI GALHARDO X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO X ANTONIO GALHARDO(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
Vistos, em decisão.Fls. 267/275: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelos coexecutados DIONÍZIO GALHARDO, ANGELO GALHARDO CONSTANTINO, APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO, MARIA DE FATIMA SIQUEROLI GALHARDO, OLGA PECOSQUI CONSTANTINO E ANTONIO GALHARDO em face da execução fiscal que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL.Aduzem os excipientes, em apertada síntese: a) necessidade de concessão de tutela de urgência, a fim de suspender hastas públicas que estavam designadas para os dias 19/03/2018 e 02/04/2018; b) necessidade de paralisação do feito, em razão do falecimento da coexecutada JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO; c) nulidade das CDA´s que aparelham a presente execução fiscal, pois lhes faltariam os atributos de liquidez e exigibilidade e, por fim, d) ilegitimidade passiva dos coexecutados APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO, MARIA DE FATIMA SIQUEROLI GALHARDO, OLGA PECOSQUI CONSTANTINO, ANTONIO GALHARDO e JANDURA ZANCHETTA GALHARDO, pois eles não são nem devedores, nem avalistas da dívida em cobro no presente feito, figurando apenas como garantidores dos devedores originariamente executados. Com base em tais argumentos, afirmam que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal em relação a si e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Requereram, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 276, concedeu-se em parte a tutela requerida, determinando-se apenas a sustação de carta de arrematação, em caso de eventual venda do bem em hasta pública.A Fazenda impugnou a exceção às fls. 279/283. Em preliminar, suscitou a inépcia da exceção, eis que ela foi ofertada em nome de todos os coexecutados, porém o instrumento de procuração de fl. 273 somente foi subscrito pelos executados ANTONIO GALHARDO e MARIA DE FATIMA SIQUEROLI GALHARDO.No mérito, asseverou que o falecimento da coexecutada JANDYRA não é suficiente, por si só, para gerar a sustação das hastas públicas já designadas, pois a exequente pode simplesmente requerer a inserção de seus herdeiros no polo passivo. Em relação à alegação de nulidade das CDA´s, informou que tal assunto já teria sido definitivamente decidido, no bojo de embargos à execução fiscal (cópia de sentença anexada às fls. 159/162) e, por fim, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, aduziu a ocorrência de preclusão consumativa, eis que os coexecutados já foram incluídos no polo passivo do feito há mais de dez anos e não apresentaram, na oportunidade e prazo devidos, o recurso competente. Requereu, nesses termos, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.De início, acolho em parte a preliminar de inépcia da exceção apresentada. Isso porque, de fato, a procuração de fl. 273 outorgada em favor da advogada somente foi subscrita pelos coexecutados ANTONIO GALHARDO e MARIA DE FATIMA SIQUEROLI GALHARDO; deste modo, o incidente será apreciado apenas em relação a eles, não surtindo, porém, qualquer efeito quanto ao coexecutados DIONÍZIO GALHARDO, ANGELO GALHARDO CONSTANTINO, APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO E OLGA PECOSQUI CONSTANTINO. Em relação aos coexecutados ANTONIO GALHARDO E MARIA DE FATIMA SIQUEROLI GALHARDO, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência de fl. 274.Superada a preliminar, passo a apreciar, separadamente, cada uma das alegações da parte excipiente.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA´SNo que pertine a essa alegação, assiste razão à parte excepta, quando sustenta que o assunto já está acobertado pelo manto da coisa julgada.De fato, analisando-se a sentença que foi proferida no bojo dos embargos à execução fiscal n. 0004292-40.2008.403.6107 (cópia integral às fls. 159/162), percebe-se que essa questão já foi analisada e discutida, sendo certo que o Juízo já afastou as alegações de nulidade da execução fiscal, reconhecendo que o débito rural em cobro neste feito pode ser inscrito, sem qualquer óbice, como dívida ativa da União.DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVAMais uma vez, não assiste qualquer razão aos excipientes.Isso porque o pleito da FAZENDA NACIONAL para que ANTONIO GALHARDO E MARIA DE FATIMA SIQUEROLI GALHARDO fossem incluídos no polo passivo foi apresentado aos 07de novembro de 2006 (vide fl. 22) e deferido pelo Juízo aos 17 de janeiro de 2007 (fl. 40); percebe-se, assim, que já transcorreram mais de dez anos desde a decisão judicial que permitiu a sua inserção no polo passivo do feito, de modo que incabível agora qualquer questionamento a respeito. Ante tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta às fls. 267/275.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas processuais.No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito inclusive no que diz respeito à notícia de falecimento da coexecutada JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO (certidão de óbito anexada à fl. 275). No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003140-49.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MOURA MORAES & CIA LTDA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS
Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070001856, requerendo desarquivamento/vista dos autos para analise.
Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL
0000006-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito já sentenciado (fl. 263), que segue apenas para execução de verba honorária.Foi expedido o competente ofício requisitório, em favor da parte exequente (fl. 269) e a parte executada declarou-se ciente (fl. 271). Na sequência, o valor da condenação foi liberado em favor da exequente, conforme comprova o documento de fl. 286.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 287-verso).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0001738-93.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DNOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA(SP401333 - LETICIA SANTOS DE BRITO E MS009983 - LEOPOLDO FERNADES DA SILVA LOPES)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS
Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070002257 requerendo desarquivamento/vista dos autos para analise.
Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL
0000421-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA - FLS. 157 E SEGUINTES - JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTE A PESQUISA ARISP/ PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DA EXEQTE CEF EM REFERENCIA AO RESULTADO DA PESQUISA.

EXECUCAO FISCAL
0003759-03.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X BUDEL TRANSPORTES LTDA(PR036491 - LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO)

Fls. 47/50. Diante da manifestação da exequente intime-se a CAIXA ECÔMICA FEDERAL para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000202-28.2004.403.6107 (2004.61.07.000202-8) - FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME X FAZENDA NACIONAL
PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 83 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1(BANCO DO BRASIL) - VALOR R$3.193,12.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004431-60.2006.403.6107 (2006.61.07.004431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(SP101036A - ROMEU SACCANI) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(PR003556 - ROMEU SACCANI)
PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.304 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1(BANCO DO BRASIL) - VALOR R$3.162,89.

Expediente Nº 6885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008144-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEBER LOPES CANCADO(MG075567 - ROGERIO ARAUJO LOPES CANCADO)

Fls. 407/427: Anote-se. Ante a expedição da guia de recolhimento nº 10/2018 (fls. 395/396) e sua remessa ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Patos de Minas/MG (fls. 397/398), para inicio da execução penal, deixo de conhecer do pedido.
Ademais, falece competência a este juízo a análise de pedidos em matéria de execução penal.
Intime-se, ainda, a defesa para recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. sentença de fls. 279/284, no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/, juntando aos autos a respectiva guia.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000129-65.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BLINI SIERRA(SP382165 - LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS E SP404606 - THIAGO DE ANDRADE E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA)

Fls. 55/56: Defiro. Anote-se.
Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação.
Após, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO PANTALEAO

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001357-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: TIAGO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946
REQUERIDO: CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhumas das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.
No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEBER ROGERIO SANCHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI - SP303801, IKARO EDUARDO SEOLIN - SP389929

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine littis", impetrado pela pessoa natural **CLEBER ROGERIO SANCHES DE OLIVEIRA (CPF n. 307.184.028-47)** em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no recebimento de seguro-desemprego.

Aduz o impetrante, em breve síntese, ter sido demitido sem justa causa em 24/11/2017 e que, a despeito do preenchimento dos requisitos legais, a autoridade coatora se recusou ao pagamento do seu seguro-desemprego (cinco parcelas de R$ 1.643,72).

Ao consultar o ocorrido, verificou que a suspensão e o consequente indeferimento tiveram por fundamento o seu enquadramento na categoria de "contribuinte individual", eis que constatados, pela autoridade, recolhimentos em seu nome como microempreendedor individual, fazendo-a presumir a existência de rendimentos incompatíveis com a pretensão de recebimento do seguro-desemprego.

Destaca, por fim, que, não obstante a existência da microempresa, esta não operou durante todo o ano de 2017, inclusive à época do seu desemprego involuntário, à vista do que não se pode falar na existência de rendimentos outros capazes de afastar a pretensão de recebimento do benefício vindicado.

A inicial (fls. 03/11), fazendo menção ao valor da causa (R$ 8.218,60) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 12/55).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 60). Na mesma oportunidade, a análise do pedido de tutela provisória foi postecipada.

Notificada (fl. 66), a autoridade prestou informações (fls. 77/82). Por seu turno, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (ADVOCACIA DA UNIÃO) também se pronunciou (fls. 68/74 e 83/91). Tanto um quanto outro pleitearam a denegação da segurança, obtemperando que o impetrante, titular de uma microempresa individual, não comprovou não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a se manifestar, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 92/93).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

Considera-se "líquido e certo" o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança. Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental se mostra inapropriado.

No caso em apreço, o impetrante não negou a existência de uma microempresa individual em seu nome, tanto que providenciou a juntada aos autos de Declarações Anuais do SIMEI relativas aos anos 2015, 2016 e 2017 (fls. 44, 45/46 e 47/48, respectivamente). Sem prejuízo, destacou, a partir desta documentação, que a microempresa não realizou nenhuma operação durante o ano de 2017, tanto que apurada receita bruta igual a zero (fls. 47/48). Além disso, comprovou a baixa definitiva, em 15/01/2018, da referida microempresa, consoante Certificado de Baixa juntado à fl. 40.

Com isso, o impetrante tentou demonstrar que, por ocasião do seu desemprego involuntário, ocorrido em 24/11/2017, consoante anotado na fl. 50 da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 35 dos autos eletrônicos), fazia ele jus à percepção de seguro-desemprego por falta de recebimento de renda de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ocorre, contudo, que, a despeito da alegada falta de rendimentos, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais revelam que o impetrante, desligado do emprego em 24/11/2017, deu continuidade aos recolhimentos de contribuições na condição de contribuinte individual até 31/01/2018, (fls. 90/91), circunstância que fez emergir a justa presunção, pela autoridade coatora, de recebimento de renda incompatível com a pretensão de recebimento do benefício de seguro desemprego. Daí, o indeferimento deste.

Como se observa, não há que se falar em prova pré-constituída do direito vindicado, cuja comprovação, à evidência, carece de ampla instrução probatória, o que se mostra incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Por conseguinte, pode-se concluir que falta ao impetrante interesse processual por inadequação da via eleita.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** sem decidir o mérito, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 19 de junho de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

(lfs)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VINICIUS MANARELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Int.

Araçatuba, 20 de junho de 2.018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FLAVIO SILVESTRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca da petição ID 5417114 e ID 5417116.

Após, tornem os autos conclusos.

Araçatuba, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDILSON CAMPOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, LEILA LIZ MENANI - SP171477

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do processo requerida pela parte autora pelo prazo de 6 (seis) meses, decorridos os quais, deverá a parte interessada se manifestar em termos de prosseguimento do feito, não cabendo ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAçATUBA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERREIRA E DEFFENTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS GIMAIEL - SP110906, MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhumas das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.
No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001008-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAL LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JAIR CARLOS ZUIN
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios opostos pelos requeridos para discussão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO SIQUEIRA, LUCAS JEAN SIQUEIRA, FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

D E S P A C H O

Ante as alegações da ré CEF na petição de ID nº 8408830, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, como já determinado na sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001070-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANDREA PATRICIA BARBOSA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAçATUBA, 20 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8763

EMBARGOS A EXECUCAO
0001016-27.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-57.2015.403.6116 ()) - SERTANEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DANIELA FERMIANO ODORIZZI X JOSE FERNANDO ODORIZZI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos por Sertanejo Indústria e Comércio de Rações Ltda. - ME, Daniela Fermiano Odorizzi e José Fernando Odorizzi em face da execução de título extrajudicial n.º 0000917-57.2015.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF.Os embargantes alegam, inicialmente, que a memória de cálculos apresentada pela embargada são ininteligíveis, não demonstrando claramente como se chegou ao valor cobrado. Sustentam que após o pagamento de quatro parcelas suspenderam os pagamentos por motivos alheios às suas vontades. Aduzem que os valores cobrados não correspondem à realidade, havendo um flagrante excesso de execução. Requereram a nomeação de perito para a apuração do débito. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e o seu acolhimento, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram documentos às fls. 08-32.Pela r. decisão de fl. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.Em emenda à inicial os embargantes apresentaram cópia integral do processo executivo às fls. 36-106.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 107 e verso).Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 111-114. Defende, essencialmente, a higidez do título e dos valores cobrados, bem assim da fórmula de sua apuração. Disse que nada há de ilícito ou irregular na cobrança e que caberia aos embargantes a prova do contrário, coisa que eles efetivamente não fizeram. Aduz que o procedimento de cobrança é fulcrado no contrato convencionado pelos embargantes, fazendo incidir a regra do pacta sunt servanda. Concluiu dizendo que os valores cobrados são lícitos e obedecem ao contrato, devendo serem respeitados. Postulou a improcedência dos embargos.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência, a fim de remeter os autos à contadoria judicial a fim de verificar se os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, estão de acordo com os termos contratos (fl. 121). A Contadoria prestou as informações de fl. 123, requerendo a apresentação, pela CEF, da planilha de evolução da dívida mês a mês. A solicitação foi atendida às fls. 126-131.Os autos retornaram à Contadoria, a qual apresentou as informações de fl. 133. Instadas a se manifestarem, somente a CEF se pronunciou à fl. 137 não se opondo às informações da Contadoria e esclarecendo que a alteração da comissão de permanência prevista no Contrato foi efetivada em detrimento à readequação às Súmulas 30, 294, 296, e 472 do STJ. Os embargantes não se manifestaram (fl. 138).Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, também por inexistir necessidade da produção de provas em audiência.2.1. Da exigibilidade do título executivo extrajudicial.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 001190197000009794, pactuada em 16/04/2013, no valor de R$5.900,00 e no

Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociaçãode Dívida nº 241190690000074890, pactuado em 27/06/2014, no valor de R$66.408,95, acompanhados dos respectivos demonstrativos de débitos e de evolução das dívidas (conforme cópias de fls. 53-54 e 56 e fls. 66-69).A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, assim definida pelos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.... 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e(...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.Portanto, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do c. Superior Tribunal de Justiça. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime).Assim, estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade no título executivo impugnado, conforme exigência prevista no artigo 783 do Código de Processo Civil. É preciso lembrar que a certeza diz respeito à existência do crédito, que, no caso, é representada pela Cédula de Crédito Bancário e pelo Contrato de Renegociação que acompanharam a inicial da execução. A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e com as quais expressamente anuíram os contratantes. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminativo dos créditos de fls. 54 e 56 e 67-69. Quanto à exigibilidade, se refere ela ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente. Da Cédula de Crédito Bancário e do Contrato de Renegociação que acompanharam a petição inicial da execução, cujas cópias estão encartadas às fls. 43-52 e 57-64, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente Caixa Econômica Federal, inclusive amparados pela planilha de evolução dos débitos.Assim, as alegações da embargante não encontram nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam: falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elementos de prova. 2.2. Da relação consumerista:É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o(s) contrato(s) em testilha foi(ram) firmado(s) por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação, bem como a alegação de que os valores não foram liberados em suas contas-correntes.Do mérito propriamente dito:2.3. Do excesso de execução:O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.. Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.O contrato de renegociação firmado pelas partes (fls. 57-64), no que diz respeito aos juros remuneratórios, prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula quarta - fl. 58). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula n.º 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.2.4. Da natureza jurídica do contrato.Constitui princípio fundamental na teoria geral dos contratos a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, os embargantes alegam onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, tornaria incerto e inexigível o crédito executado, ferindo o artigo 783 do Código de Processo Civil. Vislumbra-se que os embargantes, alicerçados na alegação de que a embargada estaria cobrando valores que não correspondem à realidade, utilizando-se de cláusulas unilateralmente elaboradas, deságua na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. No entanto, cingiram-se a trazer alegações genéricas, baseadas na circunstância de o contrato ostentar a natureza jurídica de adesão, o que não autoriza, por si só, lhe impingir a mácula da ilegalidade. Aliás, os próprios embargantes confessam, na inicial, que as parcelas dos contratos não foram pagas por motivos alheios às suas vontades.Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurgirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato este não demonstrado pelos embargantes. Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, os embargantes não se desincumbiram a contento do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros e/ou contratuais exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova.Nos termos do quanto já asseverado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 3ª Reg., Processo n. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342124, j. 30/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).Sendo assim, também nesse ponto as irresignações dos embargantes não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa do(s) vício(s) que estaria(m) a causar desequilíbrio na relação contratual.As informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 133 não deixam dúvidas da higidez das cláusulas contratuais e da correção dos valores cobrados. A única exceção diz respeito a multa contratual de 2% (dois por cento) cobrada sobre o débito do contrato representado pela Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 001190197000009794, pactuado em 16/04/2013, a qual não é prevista e, portanto, deve ser excluída da cobrança. No que diz respeito à substituição da Comissão de Permanência por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, embora não esteja prevista no contrato, ela é mais favorável ao devedor e foi efetuada em consonância com as súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do c. STJ. 2.5. - ConclusãoQuanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, à exceção da multa acima mencionada, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990.Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de mútuo firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial da execução (cópias encartadas às fls. 43-50 e 57-64), percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Por tudo isso, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Procedem, pois, em parte mínima, as argumentações trazidas nos presentes embargos.3. DISPOSITIVOPor todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência mínima da embargada, fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 85, 1.º, do CPC. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tal verba, em razão do pleito de gratuidade da justiça, formulado na inicial e deferido pela r. decisão de fl. 34. Tal valor somente poderá ser cobrado se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (3º do artigo 98 do CPC).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000917-57.2015.403.6116, onde a embargada deverá apresentar planilha com o cálculo do valor atualizado da dívida do Contrato nº 001190197000009794, excluindo a multa contratual de 2% (dois por cento), prosseguindo-se com os atos executivos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-17.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-36.2016.403.6116 ()) - CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante (EMBARGANTE), retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo final de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Acaso decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada (EMBARGADA - CEF) para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-findo. De outro lado, acaso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, aguarde-se a adoção das providências em arquivo sobrestado.
7. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000275-41.2002.403.6116 (2002.61.16.000275-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-72.2000.403.6116 (2000.61.16.001823-8)) - ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO E SP116322 - GILMAR BRITO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Vistos.
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (embargada), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, adotando as providências necessárias à virtualização dos autos, nos moldes do disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o processamento eletrônico de processos físicos a partir da fase de cumprimento de sentença.
A esse fim, deverá a parte interessada:
a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c) inserir no Sistema PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos moldes do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001802-86.2006.403.6116 (2006.61.16.001802-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2)) - AURIMAR ALVES(SP165015 - LEILA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,
Intime-se a parte vencedora para que, havendo interesse na execução dos honorários arbitrados, adote as providências necessárias à virtualização dos autos, nos moldes do disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o processamento eletrônico de processos físicos a partir da fase de cumprimento de sentença.
A esse fim, deverá a parte interessada:
a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c) inserir no Sistema PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos moldes do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001075-44.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-85.2017.403.6116 ()) - RAIZEN PARAGUACU LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA. opôs Embargos à Execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) por meio do qual pretende a extinção da execução fiscal embargada. Alega, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo em virtude da preterição do seu direito de defesa e por ofensa ao princípio da verdade real, pois a autoridade fazendária não teria apreciado as provas produzidas pela embargante no âmbito administrativo, cerceando o seu direito de defesa. No mérito, sustenta a insubsistência da integralidade da autuação fiscal, pois o Termo de Constatação e Intimação de Revisão de Declaração expedido pela Delegacia da Receita Federal em Marília em 03/12/2007, não lhe retirou a espontaneidade, estando autorizada a proceder com as retificações, pagamentos e compensações. Aduz, ainda, que houve desconsideração por parte da Fazenda do pagamento efetuado no valor de R$22.964,08, lançando-o com o cômputo dos juros de mora e multa de ofício, sob o fundamento de que fora efetuado após o início da fiscalização, evidenciando enriquecimento ilícito. Defende a impossibilidade de desconsideração das compensações efetuadas através dos PER/DCOMP e do envio das retificações das DCTFs, em face da suposta exclusão da espontaneidade, pois quando foi intimada no âmbito administrativo a apresentar as informações constatou que tais diferenças eram decorrentes de compensações por ela efetuadas e que, por equívoco, não havia sido formalizada por meio das Per/Dcomps e nem informadas nas DCTFs. Assim, providenciou o envio das Per/Dcomps e às retificações das DCTFs correspondentes, a fim de evitar prejuízos a Fazenda e regularizar sua situação fiscal, demonstrando sua boa fé em solucionar a questão. Sustenta que o fato de existir um procedimento fiscalizatório não impedia que o pedido de compensação fosse feito, na medida em que tal situação não era causa de vedação à compensação. Ao final, requer o afastamento da multa de 75% aplicada em virtude do seu caráter confiscatório, nos termos do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Postula pela procedência dos embargos e a consequente extinção da execução e cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Sustenta a revogação do encargo legal de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº.1.025/69 e postula a concessão de efeitos suspensivo aos embargos.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 46-1312). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 1316).Regularmente intimada (fl. 1317), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação às fls. 1318-1335. Essencialmente, defende a higidez do processo administrativo e dos lançamentos efetuados; a inexistência de enriquecimento ilícito e a legalidade e constitucionalidade da multa moratória aplicada e do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Requer a improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO.As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de prova pericial. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A propósito, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, eis que em observância ao artigo 370 do atual Código de Processo Civil (antigo artigo 130 do Código de Processo Civil), deve prevalecer a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de determinada prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AUSENTE. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 130 DO CPC.1. O artigo 130 do Código de Processo Civil dispõe que, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.2. Neste caso, não cabe a interferência no entendimento do MM. Juízo a quo sobre a necessidade de produção de provas.3. Ademais, a questão fiscal relativa à prova do recolhimento das contribuições discutidas pode ser provada documentalmente.4. Ressalte-se, que o MM. Juízo a quo facultou ao contribuinte a juntada de laudo técnico, o que afasta o cerceamento de defesa.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012147-48.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015).2.1. Do efeito suspensivo dos embargos:Conforme se observa da decisão da fl. 1316, os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, razão pela qual ficou prejudicado o pleito de concessão de efeito suspensivo, formulado na inicial.2.2. Das preliminares de nulidade do processo administrativo por preterição do direito de defesa e por ofensa ao princípio da verdade material:As referidas questões preliminares, tal como suscitadas, na verdade, nada tem a ver com as questões processuais passíveis de discussão antes da análise do mérito, previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil, razão pela qual serão com ele dirimidas. 2.2. Mérito:No mérito, os embargos devem ser rejeitados.A questão de fundo diz respeito ao acatamento das providências tomadas pela embargante, no curso da ação fiscal, para sanar divergências constatadas por ocasião do procedimento de revisão das DIPJs de 2004 e 2005, as quais não teriam o condão de retirar-lhe a espontaneidade.Postula a embargante que o pagamento do IRPJ realizado, bem como as DCOMPs apresentadas e as retificações realizadas, sejam consideradas para fins de extinção da execução e consequente cancelamento da CDA. O Código Tributário Nacional dispõe sobre o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, nos seguintes termos:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei).O artigo 138 do Código Tributário Nacional encontra-se encartado na Seção IV do Título II do CTN e diz respeito à responsabilidade do contribuinte por infrações. O termo infrações, ali constante, diz respeito a quaisquer violações da legislação tributária, como se depreende do texto do artigo 136. A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional exige que a confissão da dívida não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, tendo em vista que, nessas hipóteses, o contribuinte não age com espontaneidade, que é justamente o que o legislador pretendeu privilegiar.O parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional acima transcrito deixa claro que, juridicamente, é considerada espontânea toda denúncia apresentada pelo contribuinte antes de sofrer qualquer ato de fiscalização.O artigo 7º do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências, trata do início do procedimento fiscal e de seus efeitos quanto à espontaneidade do contribuinte, verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Grifei.Sendo assim, Uma vez instaurado o procedimento fiscal, o primeiro efeito que decorre do ato é obstar a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. A espontaneidade é excludente da responsabilidade tributária quando exercida oportuno tempore. Desde, porém, que da faculdade legal não se beneficiou o devedor, deixa de ser espontânea a denúncia que for feita após o início daquele procedimento ou depois de praticado qualquer ato de fiscalização relacionado com a infração (A.A. Contreiras de Carvalho, Processo Administrativo Tributário, 2ª ed., Ed. Resenha Tributária, 1978, p. 100/101).No caso dos autos, o início da ação fiscal deu-se com a ciência do Termo de Intimação-Revisão de Declaração-PJ, ocorrida em 03/12/2007 (fl. 145), quando a embargante foi intimada a esclarecer as divergências constatadas no trabalho de revisão interna de suas DIPJs 2004/2005. No mês seguinte (janeiro de 2008), a embargante adotou as providências necessárias para justificar as diferenças apontadas, efetuando um pagamento, retificando as DCTFs e DIPJ, além de transmitir as DCOMPs.Destarte, excluída a espontaneidade da embargante, permanece hígido o procedimento de fiscalização levado a efeito pela autoridade fiscal, que efetivamente não poderia acatar as informações prestadas pela embargante nas declarações retificadas e nos Per/Dcomps apresentados quando a ação fiscal já havia se iniciado. Não há que se falar, portanto, em nulidade do processo administrativo, seja por preterição do direito de defesa, seja por ofensa ao princípio da verdade material.Ao contrário do que alega a embargante, ela exerceu plenamente o seu direito de defesa, tanto que apresentou até recurso especial no âmbito administrativo.No tocante ao pagamento do IRPJ efetuado pela embargante em 22/01/2008, no valor de R$22.964,08 (fl. 271 e 415), conforme ressaltado no âmbito administrativo, ele será oportunamente alocado por ocasião do procedimento de cobrança do crédito tributário que remanescer exigível ao final da lide, caso a autoridade responsável não constate sua eventual utilização para a amortização de outro débito.Ademais, o início da ação fiscal devidamente cientificada ao

contribuinte suspende a espontaneidade em relação aos tributos objetos da fiscalização e obriga a autoridade fiscal ao lançamento integral do montante não recolhido até aquela data, mesmo que o contribuinte efetue recolhimento no curso da ação fiscal, o qual será amortizado ao final. Trata-se de atividade obrigatória e vinculada da autoridade fiscal (artigo 142 do Código Tributário Nacional).2.2.1 - Da legalidade da multa moratória:O artigo 161 do Código Tributário Nacional, ao dispor que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária expressamente autoriza a cobrança contra a qual se insurge a embargante.Conforme anota Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8ª Ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2006, p. 1163) a multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso. Não se confundem, de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação.Logo, as multas impostas ao devedor não são confiscatórias e não atentam contra o princípio da proporcionalidade ou a capacidade contributiva.A norma jurídica que estabelece multa em caso de descumprimento de obrigação imposta ao contribuinte coaduna-se com os fins perseguidos pelo sistema jurídico disposto na Constituição Federal de 1988. Estando a multa fundamentada em dispositivo legal expresso, não há falar em violação ao princípio constitucional do não-confisco, em razão do seu excesso ou da inobservância do princípio da capacidade contributiva, pois tais princípios norteiam apenas a cobrança de tributos, e não a das multas, que possuem nítido caráter punitivo e inibidor de inadimplência (cf. TRF4, AC 2005.72.05.001788-7, 1ª Turma, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 08.06.2011).Nesse sentido segue a recente jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DA MULTA COM JUROS DE MORA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. 1. No caso em exame, a certidão de dívida ativa executada refere o processo administrativo que precedeu a sua emissão, os fundamentos legais do débito executado - onde também é especificada a sua natureza - e o período da dívida executada. A certidão especifica, ainda, a disposição legal correta sobre a multa, juros e encargos. Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na cda que embasa a execução fiscal. 2. É cabível a cumulação de multa com juros considerando-se que, enquanto estes decorrem da demora no pagamento, aquela é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo, portanto, cumuláveis. 3. A Taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 5. É legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 6. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 75%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). (TRF4, AG 5012690-31.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 19/07/2017).2.2.2. Inconstitucionalidade da multa prevista no Decreto-Lei nº 1.025/69.Sem pretender desafiar o entendimento cristalizado nos Tribunais pátrios, mormente no respeitável Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Magistrado se perfilha à corrente defensora da inconstitucionalidade de tal sanção, isso porque os posicionamentos referidos não se amparam em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula Vinculante. A mera inscrição em dívida ativa da União já implica na aplicação da multa de 10% antes de ajuizada a execução fiscal ou de 20% após o ajuizamento. Tal acréscimo, a meu ver, se afigura incompatível com os ditames dos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional e sua inconstitucionalidade se afere por implicar em verdadeira cobrança travestida de tributo; por invasão da matéria reservada à Lei Complementar; e por violação à razoabilidade decorrente da ausência de relação com qualquer despesa efetiva.A leitura do artigo 1º do mencionado diploma legal leva à conclusão de que tal montante é vocacionado a fazer frente às despesas judiciais e aplicado tão somente em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, equiparando tal atividade a ato ilícito, ou seja, é um acréscimo que não tem natureza nem de tributo nem de multa, e não corresponde a qualquer obrigação tributária, propiciando ao Fisco o privilégio de criar seu próprio título de crédito com valor excessivo.Se sua criação fitou suportar as despesas com a cobrança administrativa e judicial, então sua natureza deveria ser de taxa e estar limitada ao custo efetivo do serviço prestado, o que, a toda vista, não é caso dessa cobrança, a qual, por ser estabelecida em patamar fixo, acompanha o valor do débito tributário, podendo, inclusive, atingir cifras milionárias. A incongruência do acréscimo em comento já foi denunciada pelo Mestre Aliomar Baleeiro com absoluta precisão, como se vê:Executivo Fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco exigem, além de custas, multa, juros e correção monetária. (RE 79.822, em 17/02/1975)Em voto vista o Ministro Cunha Peixoto fez constar que:... a inclusão de acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e juros.Se tal montante agregado não tem natureza de obrigação tributária principal ou acessória, é indiscutível que sua aplicação implica em manifesto excesso arrecadatório e viola o princípio encartado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, como será oportunamente demonstrado. A exação tributária deve guardar íntima correlação com a capacidade contributiva, máxime porque o princípio da capacidade contributiva é corolário ao da não confiscatoriedade. A partir do momento em que o Fisco majora o valor da dívida em 10% ou 20% está, sem dúvida, elevando a capacidade contributiva do devedor sem se preocupar se existe a respectiva capacidade de pagamento, acabando por compeli-lo, muitas vezes, a colaborar com os gastos púbicos muito além de suas possibilidades, o que se amolda ao conceito tributário de confisco porque se consubstancia na injusta investida estatal do patrimônio dos contribuintes. Essa usurpação na função fazendária fica ainda mais evidente porque é feita com base em valor fixo, ou seja, não correspondente a qualquer despesa judicial, sendo, em verdade, outro tributo travestido pelo conceito de multa, havendo, isso sim, total desvirtuamento do instituto da multa para acobertar afã arrecadatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo, insiste em manter a cobrança por questão política consubstanciada em vultosa fonte de recurso ao erário federal, sem se indagar acerca da constitucionalidade de um ato que impõe punição arbitrária ao cidadão que não realizou nenhum ato ilícito. De se ver, aliás, que a aplicação da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, cominada apenas para débitos tributários federais, reconhece que a inscrição em dívida ativa é, por si só, um ato ilícito, quando então seria forçoso reconhecer que todo o procedimento de cobrança do Fisco seria ilegal porque lastreado em atividade ilícita - a inscrição em dívida ativa. A par disso, o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e multa, nada mais admitindo. Ora, se o próprio CTN, que possui natureza jurídica de Lei Complementar, não assegura ao Fisco qualquer cobrança em função do exercício do direito de constituir seus próprios títulos executivos através da inscrição em dívida ativa, não pode outro ato normativo fazê-lo, menos ainda se despido da natureza de Lei Complementar. Não sendo suficiente, tal exação fere o princípio da razoabilidade porque não estabelece um teto máximo para sua cobrança, pois, ao fixá-lo em 10% quando da inscrição e 20% quando do ajuizamento da ação de execução, permite que se cobre acréscimo de acordo com o montante da dívida pura e simplesmente, sem levar em consideração, por exemplo, a não apresentação de embargos à execução, ou a equivalência entre o valor cobrado e o custo. O colega Leandro Paulsen, com maestria peculiar, bem assevera que:...O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargos igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco honorários, mas de tributo. (Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado. 11ª Edição, 2009, pg. 1274).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR, À RAZOABILIDADE E ÀS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. O encargo legal de 20% de que trata o DL 1.025/69 continua sendo cobrado pela União. O STF jamais analisou a constitucionalidade do DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei nº 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77). Diferentemente do que havia sido considerado pelo extinto TFR quando da edição da Súmula 168, o STF, no precedente referido, adotou razões de cunho material, entendendo que a inscrição em dívida ativa era um privilégio da Fazenda Pública, estabelecido pelo CTN, que não admitiu a cobrança senão do tributo, com os juros, e da multa pela infração à legislação tributária. A cobrança do encargo em valor fixo evidencia que não corresponde à qualquer despesa tampouco assume o caráter de honorários advocatícios, evidenciando a violação à razoabilidade e encobrindo verdadeiro tributo que não encontra suporte de validação constitucional em nenhuma das normas de competência. Suscitado incidente de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 para que seja decidido pela Corte Especial.(TRF 4ª Região, AC nº 200470080012950, 2ª Turma, Rel. Leandro Paulsen, D.E. de 11/04/2007 - Publicado na RTRF/4ªR nº 64/2007/338).Inevitável, portanto, a conclusão de que valores exigidos pelo Poder Público sem decorrência de contrato ou desprovido de natureza indenizatória só podem ser considerados tributos, notadamente se tal cobrança não guarda qualquer relação com despesa efetivamente exercida ou ressarcida, daí sua perfeita sintonia com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.É pautado em tais argumentos que afasto a aplicabilidade, nesse caso concreto, do acréscimo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO tão somente para afastar a aplicação, nesse caso concreto, da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, e determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil.Tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, deverá a Fazenda Nacional apresentar novo cálculo excluindo a aludida multa. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia, a Secretaria, cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001027-85.2017.403.6116 nela prosseguindo.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000102-89.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2015.403.6116 ()) - EDESIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA X DAIANE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por EDESIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA e DAIANE RODRIGUES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando à desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 32.698 do CRI da Comarca de Assis/SP, constrito nos autos da execução extrajudicial nº 0000736-56.2015.403.6116, em apenso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28.Determinada a emenda da inicial (fls. 30) para juntada de documentos e posterior análise do pedido de justiça gratuita, a parte embargante peticionou juntando documentos às fls. 32/43.A decisão de fls. 44/45 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à embargante Edésia Maria Rodrigues de Almeida, concedendo-lhe prazo para que efetuasse o recolhimento das custas processuais. A par disso, deferiu o pedido de justiça gratuita em relação às demais embargantes. Vieram os autos conclusos.É relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Consoante relatado, à embargante Edésia Maria Rodrigues de Almeida foi concedida oportunidade para emenda da inicial a fim de que procedesse ao recolhimento das custas processuais. Todavia, não cumpriu a determinação judicial, deixando de recolher as custas, como lhe cabia. Sendo assim, o indeferimento da petição inicial em relação à referida embargante é medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à embargante Edésia Maria Rodrigues de Almeida, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso I, e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não instalada a relação processual.Ao SEDI para exclusão da embargante EDÉSIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA polo ativo da ação.Em prosseguimento, recebo os presentes embargos de terceiro em relação às embargantes DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA e DAIANE RODRIGUES DE ALMEIDA e suspendo a execução relativamente ao bem objeto da demanda (imóvel descrito na matrícula nº 32.698 do CRI de Assis/SP).Cite-se a embargada nos termos do artigo 679 CPC. Registre-se que o pedido de gratuidade de justiça em relação às embargantes já foi deferido às fls. 44.Anote-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001252-13.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PER SOL MODA JOVEM LTDA - ME X MARCELO CRISTALDO ARRUDA X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Ciência à(ao) requerente (Dr. Marcelo Cristaldo Arruda, OAB/SP 269.569) do desarquivamento do feito.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000909-80.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. R. DE PAULA & CIA VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIO CLEUDO RODRIGUES DE PAULA

DESPACHO / OFÍCIO nº_____/201__.
Fl. 91: Indefiro nos termos em que requerido.
Intime-se a exequente (CEF) para indicar os dados bancários para a transferência em seu favor dos valores atinentes à arrematação havida nos presentes autos (fl. 70).
Cumprida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo TOTAL da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 70, para a conta a ser informada pela exequente; bem como para que proceda à conversão em GRU dos valores atinentes às custas judiciais de leilão depositados à fl. 165, nos moldes da Resolução Pres nº 138 de 06/07/2017 (cód. 18710-0, Unidade Gestora 090017 - JFSP).
Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá apresentar a planilha atualizada do débito, descontando-se os valores convertidos em seu favor, bem como indicar bens da devedora passíveis de constrição judicial.
Frise-se que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000954-84.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Ciência à(ao) requerente (Dr. Marcelo Cristaldo Arruda, OAB/SP 269.569) do desarquivamento do feito.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000014-85.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE SILVA

Reitere-se a intimação da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito.
Atendida a determinação supra, prossiga-se nos moldes da determinação de fl. 77. Todavia, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000902-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X ANSELMO DE LIMA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOAO DANIEL CARDOSO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos,
Inicialmente, diante do decidido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.16.000709-0 (fls. 371/387), remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de João Daniel Cardoso do polo passivo da demanda.
Diante disso, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 203, em relação aos bens de propriedade de João Daniel Cardoso. Havendo registro junto ao CRI respectivo, oficie-se para a averbação do levantamento ora determinado.
Intime-se o depositário João Daniel Cardoso, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da desoneração.
Uma vez que a carta precatória expedida à fl. 255 (nº 000219-82.2008.8.26.0341), destina-se à reavaliação e alienação judicial dos bens de propriedade do coexecutado excluído (fls. 204/205), solicite-se a devolução independentemente de cumprimento.
Sem prejuízo, solicite-se a cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado às fls. 140 (matrícula nº 27.251 do CRI de Assis/SP), através do sistema ARISP.
Após, tornem os autos conclusos para análise do pleito de fls. 339/342.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO E SP129972 - VANESSA KRASUCKI BERNARDI E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Chamo o feito à ordem.
Diante da certidão de fl. 183, essencialmente quanto à informação de não localização de pessoa que aceitasse o encargo de depositário dos bens penhorados, nomeio como depositário do imóvel de matrícula nº 8.051 do CRI de Assis/SP, o coexecutado José Eduardo Longhini.
Dê-se ciência ao depositário, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.
Após, promova-se o cumprimento das determinações de fls. 537/538.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002220-48.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA)

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.
Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000562-52.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DE SOUZA

Defiro o pedido retro.
Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.
Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000432-23.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KARIM GERALDINE DA SILVA
Vistos,Comparece a executada junto a Secretaria deste Juízo munida de documentação a qual reputa ser comprobatória da impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária através do sistema BACENJUD (fl. 29).Instada a manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio formulado pela executada, a exequente concordou (fl. 59).DECIDO.De fato, conforme se observa dos documentos juntados pela executada, na ação judicial de separação consensual que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, restou consignado que a pensão alimentícia em favor da filha menor do casal Thiago Diniz Ribeiro e Karim Geraldine Diniz, equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente, seria depositada em conta poupança em nome da genitora (conta nº 0316.60.006155-1 - Banco Banespa). Com efeito, o extrato bancário da referida conta indica a existência de depósitos e saques efetuados no ano de 2005 e sua inatividade desde 02/09/2005. De outro lado, também foram juntados os extratos da atual conta poupança em nome da executada (Ag. 1729-9, Conta nº 13.809-6, Variação 51), os quais demonstram depósitos mensais em quantia equivalente à pensão fixada, inexistindo outras movimentações que apontem a utilização da referida conta para outras finalidades que não o recebimento da verba alimentar. De tal modo, os documentos juntados pela executada às fls. 39/57 comprovam efetivamente que o valor bloqueado nos autos, junto à conta poupança de nº 13.809-6 do BANCO DO BRASIL, é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC, pois além de ser proveniente de pensão alimentícia, referida verba encontrava-se depositada em caderneta de poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Diante do exposto, DETERMINO o levantamento dos valores penhorados através do Bacenjud (guia de fl. 33) em favor da executada. OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que providencie a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 33 para a conta poupança nº 13.809-6, Ag. 1729-9 do Banco do Brasil, em nome da executada Karim Geraldine da Silva.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária. Ciência à exequente.Por fim, comprovada a transação bancária, aguarde-se provocação da exequente quanto ao término do parcelamento noticiado nos autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000686-93.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAP IND.E COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTDA - EPP(SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO)

Ciência à(ao) requerente (Dr. Daniel Lopes Cichetto, OAB/SP 244.936) do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos moldes da determinação de fl. 68.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000661-46.2017.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X R R DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP X FELIPE ROIZ MENCACCI X FABIO ANTONIO MENCACCI

Reitere-se a intimação da parte executada, na pessoa do il. causídico subscritor da petição de fls. 11/12 (Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Jr, OAB/SP 14.375) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada

a estes autos da procuração ad judicia.
Após, aguarde-se a análise do juízo de admissibilidade e do pedido liminar nos autos dos embargos a execução fiscal de nº 0000661-46.2017.403.6116.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000936-92.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IZER NASCIMENTO

Defiro o pedido retro.
Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.
Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6) - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL X UNIAO FEDERAL X MALTA CERVEJARIA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP344392 - ANA JULIA SARAMELO)

Vistos,
1. Fls. 2055/2057: A terceira interessada N.A Fomento Mercantil Ltda opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 2050/2051, a qual indeferiu seu pedido de levantamento da indisponibilidade decretada nestes autos sobre os veículos de placas BJN 2866, BJN 2254 e BWE 2010. Fundamenta que a indisponibilidade decretada nos autos não é oponível a terceiros e, portanto, não pode obstar a adjudicação concretizada, sobretudo diante da inexistência de penhora nos presentes autos. Assim, alega a existência de contradição entre a medida utilizada para restringir os bens do devedor e a fundamentação utilizada para o indeferimento.
Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).
Nesse passo, a contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.
O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo Juízo, no que diz respeito à impossibilidade de liberação da indisponibilidade dos bens em razão da posterior adjudicação dos bens em outra demanda sem preferência sobre o crédito tributário.
A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.
Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência dos alegados vícios (contradição).
2. Fls. 2060/2076: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Em prosseguimento, uma vez que não foram atribuídos efeitos suspensivos ao referido recurso, defiro o pleito de fls. 2079. Para tanto:
a) Intime-se a exequente para juntar aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado à fl. 1892 (matrícula nº 46.633 do 1ª CRI de Sorocaba/SP, localizado na Rua Comendador Oeterer, 1181, Sorocaba/SP), no prazo de 05 (cinco) dias.
b) Cumprida a determinação supra, depreque-se a reavaliação e o praceamento do imóvel indicado no item acima. Instrua-se a carta precatória com as cópias das fls. 1892, 1895, 2079/2081 e a cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8780

USUCAPIAO
0000565-31.2017.403.6116 - ROSICLE DIAS DOS SANTOS(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X HUMBERTO CARLOS DIAS X ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA - EPP(SP389515 - BRUNO PALOMARES ALVES)

Vistos.
Por ora, diante do declínio do Dr. Eduardo Fabri, curador especial nomeado para a defesa da corré Algodoeira Universo Ltda., manifestado na petição de fl. 348, verso, NOMEIO, em substituição a ele, o Drº BRUNO PALOMARES ALVES, OAB/SP 389.515, pertencente ao rol de advogados dativos inscritos perante este Juízo.
Intime-o da presente nomeação, para que tome ciência de todo o processado e, se for o caso, manifeste-se em termos de prosseguimento.
Sem prejuízo, diante do teor da contestação apresentada pelo DNIT às fls. 201-215, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto ao interesse em apresentar novos memoriais demarcatórios, excluindo a área federal objeto da ação, já que nos termos do artigo 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal, os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião.
Após, tornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA
0000708-54.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS(SP378803 - LAUREN BECCEGATO PEREIRA)

F. 73: Requer a Caixa Econômica Federal seja designada audiência de conciliação até o dia 30/06/2018. Todavia, não instrui seu pedido com proposta de acordo.
Assim sendo, INDEFIRO a designação de audiência de conciliação nos termos requeridos. A uma, por indisponibilidade de data e horário na pauta de audiências deste Juízo no período pretendido pela autora. A duas, pela ausência de proposta escrita.
No tocante à proposta de acordo, destaco a necessidade de o requerimento de designação de audiência de conciliação vir instruído com a referida proposta para que se evite a prática de atos inúteis como, por exemplo, o que se deu no Cumprimento de Sentença nº 0000071-84.2008.403.6116, em que a audiência de conciliação, designada a pedido da CEF, foi cancelada porque seu advogado não compareceu ao ato e o preposto presente não dispunha de proposta de acordo para apresentar aos executados.
No mais, aguarde-se o prazo para a advogada dativa nomeada para a defesa da parte ré cumprir a determinação de f. 51.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002068-78.2003.403.6116 (2003.61.16.002068-4) - LUIZA CINTO RICIERI(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA, OAB/SP 248.175:Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000463-53.2010.403.6116 - JOSE BERNARDO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000969-29.2010.403.6116 - VITORINO METTIFOGO X ROMILDA PELLIN METTIFOGO(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001046-38.2010.403.6116 - RODRIGO MARCONDES IMMEDIATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001061-07.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS GALDINO VIEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001075-88.2010.403.6116 - BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001076-73.2010.403.6116 - ELIZEU MARTINS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001083-65.2010.403.6116 - ALFREDO PAULO WOLKE(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000753-34.2011.403.6116 - SONIA MARIA RIBEIRO WOLF(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que as r. decisões proferidas nas instâncias superiores não modificaram a sentença prolatada às ff. 122/127, a qual restou integralmente mantida, inexistem valores a serem executados.
Assim sendo e, ainda, tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas judiciais em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (vide ff. 78/79 e 84/87), remetam-se os autos ao arquivo-findo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001262-91.2013.403.6116 - APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRÃO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL E SP332853 - FABIANA CRISTINA PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado à CEF, fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, adotar as providências abaixo.
4. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
5. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
9. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
10. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001404-95.2013.403.6116 - WANESSA CAROLINA GONCALVES DA SILVA(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS E PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Sobreste-se este feito em Secretaria até o desfecho do Agravo em Recurso Especial - AREsp nº 1268030/SP (2018/0068208-1) interposto pelo Conselho Regional de Educação da 4ª Região.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001006-80.2015.403.6116 - ZELEIDE SOARES LOBATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Diante do trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001366-78.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X MARIA CICERA GOMES DA SILVA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Vistos,Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A em face de GILBERTO DOMINGOS DA SILVA e MARIA CÍCERA GOMES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no Km 622+200, motivada pela invasão e edificação irregular de imóvel situado na Rua Nicolau Palazi, nº 353, que faz fundo com a linha férrea e está há 10,00 metros do eixo da linha férrea, lado direito sentido crescente, na cidade de Quatá/SP.Em audiência de conciliação e mediação, as partes não transigiram, tendo sido designado defensor dativo para a defesa dos réus. Na ocasião o pedido liminar foi indeferido (cópia do termo às fls. 228/231).As partes apresentaram contestação sustentando a posse, continuada e pacífica do imóvel velha (há mais de 15 (quinze) anos), defendendo a função social da propriedade (fls. 202/212).A autora apresentou réplica (fls. 214/224). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 235/236). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de provas documentais, pericial e prova oral (fls. 237).É o relatório. Decido.Encontrando-se presentes as necessárias condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares, imprescindível se torna, no momento, a fixação dos pontos controvertidos e a individualização das provas necessárias ao seu deslinde. Fixo como ponto controvertido o alegado esbulho possessório ocorrido em área que está sob a posse dos requeridos.Ante os requerimentos apresentados pelas partes, determino a realização de prova técnica, para demonstrar e delimitar a ocorrência do suposto esbulho possessório gerado pela parte requerida (= deu-se na Rua Nicolau Palazi, nº 353 a invasão da faixa de domínio de linha férrea na altura de seu KM 622+200 - fl. 02) e relatar a situação da área - antes e depois da invasão.Na condição de perito, nomeio o Engº CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, para a realização da perícia técnica, com endereço conhecido na secretaria.Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC .Decorrido o prazo assinalado, intime-se o Perito para, em 05 (cinco) dias: i) apresentar proposta de honorários; e; ii) contato profissional, especialmente endereço eletrônico, a fim de que as intimações pessoais sejam realizadas por este meio (2º do artigo 465 do CPC). Vinda a proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para o arbitramento do valor dos honorários e para os fins do artigo 95 do Código de Processo Civil. A pertinência da realização da prova oral será analisada após a conclusão da prova pericial.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0002287-13.2011.403.6116 - MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA - ME X MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP232433 - SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000284-32.2004.403.6116 (2004.61.16.000284-4) - ROSEMARI JOSEFA CONTIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ROSEMARI JOSEFA CONTIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2) - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001908-04.2013.403.6116 - VANESSA PEREIRA BATISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA PEREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se acerca dos valores depositados às ff. 88/89 e a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento, em conformidade com o r. despacho de f. 94, intime-se o causídico da exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atualizada, comprovando ainda patrocinar os interesses da parte autora.
Cumprida a providência, expeçam-se os alvarás em conformidade com o r. despacho de f. 94.
Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000297-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 5ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao r. despacho (ID 8380665), intimem-se as partes acerca da realização da perícia técnica na empresa ELETRO BRASÍLIA DE ASSIS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, a ser realizada na sede da referida empresa em 23.07.2018, às 09:00hs, conforme documento do perito (ID 8833639).

ASSIS, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 8789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA)
SENTENÇA1. RELATÓRIO. Cuida-se de Ação Penal proposta em face dos réus CLAUDEMIR PUCHETTI, FERNANDO DAL EVEDOVE, EWERTON FLEURY DE SOUZA, ODAIR JOSÉ BORGES e DAVI SALES DA SILVA. Às fls. 846-856 foi proferida sentença absolvendo Odair José Borges e Davi Sales da Silva e condenando Claudemir Puchetti, Fernando Dal Evedove e Ewerton Fleury de Souza às penas dos artigos 334, 1º, alínea b c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Publicada a sentença e expedidos os respectivos mandados de intimação, pelas certidões de fls. 893-894 sobreveio a notícia de falecimento do corréu CLAUDEMIR PUCHETTI, razão pela qual à fl. 912 foi proferida sentença extintiva da punibilidade.Os corréus Fernando Dal Evedove e Ewerton Fleury de Souza recorreram da sentença (fls. 876 e 919-924 e 900 e 929-934, respectivamente).Oferecida vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões, este postulou pelo reconhecimento da prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade dos mencionados condenados, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, incido V e 110, 1º, todos do Código Penal.Vieram os autos conclusos.Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O réu Fernando Dal Evedove foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e o réu Ewerton Fleury de Souza foi condenado à pena privativa de liberdade de 1(um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. O corréu Claudemir Puchetti, também condenado, teve extinta a punibilidade em virtude de seu falecimento (fls. 918).Consoante requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 936-937, forçoso reconhecer, no caso em apreço, a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa. À vista das penas privativas de liberdade aplicadas in concreto aos condenados (1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão - Fernando Dal Evedove - e 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão - Ewerton Fleury de Souza), é de se entender que o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva, na forma do artigo 109, inciso VI (redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), c.c. o artigo 110, 1º (redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), ambos do Código Penal, regula-se pelo prazo de 04 anos.Consta dos autos que o crime de descaminho fora praticado pelos condenados no dia 30/12/2009 - em data anterior à vigência da Lei Federal nº 12.234/2010-, a denúncia fora recebida em 06/07/2011 (fl. 156, verso) e a sentença penal condenatória publicada em 02 de outubro de 2017. Assim, entre a data da publicação da decisão que recebeu a denúncia (06/07/2011) e a data da publicação da sentença condenatória (02/10/2017), decorreu período de tempo superior aos quatro anos previstos no artigo 109, inciso V, do Código Penal.Considerando-se, portanto, que em suas razões de apelação fora ventilada matéria de ordem pública (prescrição), passível de reconhecimento até mesmo de ofício, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados FERNANDO DAL EVEDOVE e EWERTON FLEURY DE SOUZA, qualificados nos autos, e o faço com supedâneo no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, e 110, 1º (com redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), todos do Código Penal, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 2175662, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do MANDADO e da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int."

BAURU, 19 de junho de 2018.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO COMUM
0000637-08.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303727-66.1997.403.6108 (97.1303727-8)) - SILVIO ZULLI X LUZIA LEONILDE LESSE ZULLI X ISIDORO ZULLI X JOSEPHA COLI ZULLI X NICOLA CASSANI ZULI X MARIA GONCALVES ZULLI X RUBENS ZULLI X TEREZINHA GUILHERME ZULLI X ENIO ZULLI X CELIA REGINA ALVES ZULLI(MT003473A - ADEMIR JOEL CARDOSO E MT012216 - CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO) X ANTONIO TAKASHI NAGAO X NAIR HIROKO MIYAUCHI NAGAO X NELSON SAEZ RODRIGUES X CREUSA PEREIRA SAEZ X ANTONIO SAES FILHO X GUARACIABA FERNANDES SAEZ(PR008539 - GILBERTO LUIZ QUEROLIM E MT012295 - PERSIO OLIVEIRA LANDIM) X LUIZ JORGE PICCINI(MT012295 - PERSIO OLIVEIRA LANDIM)
Os presentes autos buscam o reconhecimento da falsidade de procuração outorgada pelos antigos proprietários do imóvel (e consequente anulação de ato jurídico de transmissão de propriedade imóvel), o qual foi penhorado no bojo da Execução Fiscal nº 1303727-66.1997.403.6108, como propriedade do correú Nelson Saez Rodrigues, e culminou na arrematação do bem por terceiro (Luiz Jorge Piccini). Com base neste quadro, o MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Diamantino - MT, reconheceu a conexão entre esta demanda e a citada execução.De início, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Luiz Jorge Piccini no polo passivo desta demanda, em seguida, proceda-se ao apensamento deste feito ao de nº 0000120-03.2018.403.6108.Antes da análise acerca da competência, pertinente a cientificação das partes acerca da redistribuição do feito.Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem de forma justificada se há outras provas a serem produzidas.Após o decurso do prazo ou apresentadas as manifestações, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que tome ciência desta demanda e manifeste se há interesse na lide, visto que, em caso de procedência, poderá desencadear anulação da arrematação perpetrada na execução fiscal mencionada. Prazo de 10 (dez) dias.Ao final, tornem os autos conclusos para decisão, inclusive sobre a manutenção deste feito nesta Vara, o recolhimento de custas, o apensamento à Execução Fiscal nº 1303727-66.1997.403.6108 e a inclusão da União no polo passivo.Cópia desta decisão poderá servir de carta precatória / mandado / ofício, se o caso.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-21.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, visando obrigar a Ré à manutenção do termo de convênio firmado entre as partes, mantendo agência dos Correios para atendimento ao parque dos Pinheiros, sob o argumento de que se trata de distrito situado a 10 km de distância da sede do município e que a rescisão unilateral do convênio acarretará prejuízo a 10.000 pessoas, que terão de se deslocar até a sede do município para postar uma simples carta. Afirma que a Requerida pretende rescindir unilateralmente o termo por questões econômicas (valor irrisório) e que a única despesa da ECT é um repasse mensal de R$ 1.420,29 ao município. Requer a declaração de ilegalidade da rescisão unilateral do termo de convênio e a condenação da Requerida na obrigação de cumprir integralmente os termos acordados.

Foi determinada a intimação da ECT para prestar informações (id. 3786723), as quais foram anexadas aos autos através do id. 3874854.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (id 3918702), que restou infrutífera (id. 4876144), ante o não comparecimento do Município-Autor. Na oportunidade foi acolhido o pedido da ECT para recebimento das informações prestadas como peça de defesa.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelos Correios de falta de interesse de agir.

Apesar de o convênio já ter sido rescindindo, antes mesmo da propositura da demanda, caso restasse comprovado o direito da parte autora, haveriam de ser restaurados os termos do acordado.

No entanto, o pedido é improcedente, pois não há suporte fático ou jurídico que possa ampará-lo.

Segundo informou a ECT (id. 3874854), o convênio foi firmado com o município, em cumprimento à Portaria n. 6.206/2015 do Ministério das Comunicações, que estabeleceu metas de universalização e qualidade dos serviços postais básicos e condições de execução das atividades envolvendo os Correios, o Poder Público Municipal e a própria sociedade, visando assegurar a existência e a disponibilidade de oferta de serviços em todo o território nacional de forma permanente, em condições de qualidade adequada e a preços acessíveis. Essa portaria estabeleceu, também, critérios para a efetivação das metas.

E, neste ponto, alegou a ECT que a rescisão se deu em virtude da verificação do desatendimento ao artigo 8º da referida Portaria, pois restou constatado que o local atendido pela agência em questão (Parque dos Pinheiros), não se trata de distrito, mas sim de bairro do Município de Álvares Machado, conforme disposto no Memorando Circular 852/2017 DEOPE e DECOM/VIREV, juntado aos autos.

Com base neste documento, deu-se a rescisão dos Termos de Convênio das AGCs instaladas em localidades que não fazem parte da meta de universalização dos serviços postais (Portaria 6.206 de 13/11/2015 do Ministério das Comunicações), entre os quais está o Parque dos Pinheiros.

Instituiu-se, todavia, como alternativa de manutenção de atendimento à população das localidades, a celebração de Acordo de Cooperação Técnica (o qual não prevê repasses financeiros por parte dos Correios à Prefeitura Municipal).

Nota-se, portanto, que a rescisão foi objeto de deliberação no âmbito da administração interna dos Correios, segundo os critérios adotados pela legislação federal de metas de universalização do atendimento postal, não havendo vício de ilegalidade que autorize a intervenção jurisdicional.

Diz-se isso, porque, conforme se infere dos autos, a cláusula 9.2 do Convênio, em que está respaldada a comunicação de rescisão da ECT, prevê a possibilidade de rescisão do termo de convênio, por qualquer das partes, mediante prévio aviso, por escrito, com antecedência mínima de 90(noventa) dias.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o Município foi previamente avisado, e que a ECT ofereceu alternativa para a continuidade dos serviços, mediante celebração de acordo de cooperação técnica, o qual não prevê repasses financeiros por parte dos Correios à Prefeitura Municipal.

Nota-se, ainda, que a recusa do município em celebrar o termo de cooperação esbarrou exatamente na previsão de ausência de repasses financeiros pelos Correios, invocando a parte autora os princípios da vantajosidade e da economicidade.

Ocorre que, a meu ver, esses princípios servem mais à proteção dos Correios, que não está obrigado a manter o serviço postal, com dispêndio de recursos financeiros, uma vez demonstrado que o local da prestação não atende aos requisitos de universalização do atendimento, previstos na portaria do Ministério das Comunicações.

A rescisão, portanto, está respaldada na norma que rege a questão, não sendo razoável impor à Requerida a obrigação de manter convênio, com repasse financeiro ao município, para a conservação da agência comunitária no Parque dos Pinheiros. Neste ponto, inclusive, foi aventada a possibilidade de termo de acordo de cooperação técnica, que não foi aceito pelo município.

Registre-se que a cláusula primeira do convênio em questão dispõe sobre a conjugação de esforços dos celebrantes, no intuito de proporcionar o atendimento do serviço postal à população do Parque dos Pinheiros, por meio de agência comunitária.

De modo geral, as obrigações da ECT estão previstas na lei que regula o serviço postal (lei 6.538/1978), que assim dispõe:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

[...]

§ 3º - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações.

[...]

Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade , qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações .

Por outro lado, há prova da existência de outras duas agências da ECT, no município de Álvares Machado, uma localizada no centro da cidade e outra no Distrito de Coronel Goulart, o que denota não haver risco de a população do Parque dos Pinheiros ficar sem serviço postal.

Está evidenciado, portanto, que a ECT agiu no estrito cumprimento da legislação que rege o serviço postal, não colocando em risco o atendimento da população do Município Autor, sendo certo que a rescisão do convênio se deu conforme as cláusulas pactuadas.

Sendo assim, não há como acolher o pedido da parte da autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 8 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-38.2017.4.03.6108
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: APARECIDA IZETI PERUCCI - ME, APARECIDA IZETI PERUCCI TIROLLI
Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186
Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186

S E N T E N Ç A

Tendo a Autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que houve o pagamento/renegociação do débito pela devedora APARECIDA IZETI PERUCCI, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento nos arts. 487, III, *a,* e 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 15 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-38.2017.4.03.6108
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: APARECIDA IZETI PERUCCI - ME, APARECIDA IZETI PERUCCI TIROLLI
Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186
Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186

S E N T E N Ç A

Tendo a Autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que houve o pagamento/renegociação do débito pela devedora APARECIDA IZETI PERUCCI, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento nos arts. 487, III, *a,* e 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 15 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-06.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NAIRIANE LAURA DE MATOS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA ANDRIETE COIMBRA - SP280373
RÉU: WALDOMIRO ROSSI JUNIOR, CEF
Advogado do(a) RÉU: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os documentos juntados pela autora (ID 8515325), dê-se vista à parte contrária.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, diante as contestações apresentadas, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Intimem-se também os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

Bauru, 14 de junho de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-54.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATASHA FREITAS VITICA - SP292834

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Em razão da declaração de hipossuficiência de RICARDO GOMES (ID 3021063), fica concedida a gratuidade judicial.

Tendo transcorrido o prazo de suspensão dos autos em razão do acordo entabulado pelas partes em audiência, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, em trinta dias.

Bauru, 13 de junho de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS

RÉU: CEF

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que estes autos vieram redistribuídos do JEF de Bauru para esta 1ª Vara Federal e levando-se em conta que não há regular representação processual, determino a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 30 dias, constitua advogado de sua confiança, com a advertência de que eventual descumprimento implicará na extinção do processo e, por conseguinte, na revogação da decisão que antecipou a tutela, tudo nos termos do art 76, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Civil. Caso não tenha condições de contratar advogado, deverá comparecer na Secretaria da 1ª Vara Federal, no mesmo prazo, para requerer que lhe seja nomeado Advogado Dativo.

Outrossim, deverá ser intimada a parte autora para, também em 30 dias, trazer aos autos declaração de hipossuficiência, confeccionada de próprio punho, se for esta for a expressão da verdade, sob as penas da lei, a fim de viabilizar seu pedido de gratuidade judiciária. Advirta-se que, não se justificando a gratuidade judiciária, haverá de ser desde logo recolhidas as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, nos moldes inicialmente explicitados.

Para tanto, copia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SD01, para cumprimento no endereço RUA QUINZE, 75 - JD DANUBIO, AGUDOS/S (F. 14-99904-6459).

Atendidas as deliberações acima ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 13 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO, MARIA ELZA CASSARES GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CEF, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Pedidos dos Autores IDs 8477076 e 8477059: defiro a dilação do prazo requerido pelos Autores, por mais 15 (quinze) dias, a fim de que recolham a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Uma vez cumprida a determinação, cite-se a corré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, pois a CEF já apresentou sua contestação (ID 7356608).

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Deverá informar, ainda, se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Após, intimem-se as rés para a mesma finalidade (especificação de provas).

BAURU, 13 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CINCINATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CEF

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Diante disso, intime-se a parte autora a, se o caso, adequar corretamente o valor da causa ao patamar da vantagem econômica perseguida, devendo trazer, junto com seu requerimento, demonstrativo dos seus cálculos. Prazo de 15 dias.

No silêncio ou se reafirmado que o valor da causa não excede a 60 salários mínimos, restará evidencia a incompetência absoluta deste Juízo o para processo e julgamento da causa, nos termos do dispositivo legal sobredito.

Dessa forma, após o decurso do prazo inicialmente assinalado e se não ajustado o valor da causa a justificar a permanência destes autos na Vara Comum, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru, 13 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANDERLEI PERES JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: ATER DE FREITAS - SP361541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção.

VANDERLEI PERES JACQUES ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (20/01/2015), com reconhecimento do período de 14/02/1981 a 15/10/1996, sob a alegação de exercício de atividade especial, com exposição a ruído. Requer, ainda, o afastamento da incidência do fator previdenciário, caso seja mais vantajoso.

Foi concedida a gratuidade e determinado ao Autor que justificasse o valor atribuído à causa (id. 2189235), sendo os cálculos apresentados conforme id. 2340995 e 2340991.

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 2861465) alegando a prescrição quinquenal e preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao período de 14/02/11981 a 28/04/1995, tendo em vista o enquadramento em sede de recurso administrativo. No mérito, sustenta a ausência de comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente ao agente ruído, durante o período mencionado na inicial. Pugna pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que os honorários sejam fixados na forma do artigo 85 do CPC/2015 e os juros e correção monetária nos termo do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Apresentada a réplica (id. 3365961), vieram os autos à conclusão, sendo proferido despacho determinando ao Autor que promovesse a juntada da contagem administrativa (id. 5231866).

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos, conforme id. 6167140.

Seguiu-se a manifestação do INSS (id. 8451284).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, **acolho as alegações da Autarquia Federal de falta de interesse de agir** do Autor, em relação ao período de **14/02/1981 a 28/04/1995**, tendo em vista que já foi reconhecido administrativamente, na via recursal. Neste ponto, não há lide.

Não há, todavia, de se reconhecer a prescrição quinquenal, pois o requerimento administrativo foi formalizado em 20/01/2015 e a ação ajuizada em 08/08/2017.

No mérito, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade, benefício este pelo qual o Autor pleiteia.

Enquanto que na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput,* do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "*A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*".

Nesse raciocínio, acrescento a análise acerca da conversão do período especial, tal matéria já foi por demais, analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Nesse cenário, verifico quanto ao **período remanescente** compreendido entre **29/04/1995 e 15/10/1996**, que o perfil profissiográfico previdenciário (id 2169364) comprova que o Autor exerceu a função de agente especial de segurança, com exposição a ruído de 85,9 decibéis.

Sobre o agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	**Enquadramento**	**Limites de tolerância**
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Deste modo, levando-se em conta a informação constante no PPP de que o Autor esteve exposto a ruído de 85,9 decibéis, cabe enquadramento do período de **29/04/1995 a 15/10/1996**, para fins de conversão do tempo especial.

Cumpre anotar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda.

Confira-se, no que pertine ao caso dos autos, o texto ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

Anote-se ainda que, ao contrário do que alega o INSS, a descrição das atividades do Autor denota a exposição ao agente nocivo, pois consta que policiava as dependências da empresa e estações de trens de longo percurso, mantinha a ordem e a disciplina nos saguões, bilheterias, plataformas e portões de embarque e desembarque, orientar e informar os passageiros e visitantes, prestar socorro em casos de acidentes e incêndios, atender ocorrências em casos de furtos, atropelamentos e abalroamento.

Deste modo, o pedido merece acolhimento quanto à conversão do período especial de 29/04/1995 a 15/10/1996.

Analiso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A contagem realizada na via administrativa totalizou 27 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição do Autor, em atividade comum, na DER - 20/01/2015 (f. 51 do PA – id. 6167140).

A conversão pelo fator de 1,4 do período reconhecido na via administrativa (14/02/19681 a 28/04/1995) gera um acréscimo de 5 anos, 8 meses e 6 dias ao tempo apurado, que somado ao acréscimo decorrente deste provimento judicial (7 meses), resulta em 33 anos, 8 meses e 21 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria, com proventos proporcionais, que requer o tempo mínimo de 33 anos, 6 meses e 3 dias, na DER (f. 51 do PA – id. 6167140).

O Autor faz jus, portanto, à aposentadoria proporcional.

Contudo, não é cabível o afastamento do fator previdenciário.

A jurisprudência pátria assentou o entendimento acerca da constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo na modalidade proporcional. Vejamos:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. **APOSENTADORIA PROPORCIONAL** POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. **INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES**. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. **Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º)**. 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201500029316, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/03/2015 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. REVISÃO DE **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO** . - Razões ventiladas não têm o condão de infirmar a decisão impugnada, fundada em julgados do STF e do STJ, seguindo orientação firmada na ADI 2111 MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ de 05/12/2003, que assentou a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário. - No que tange à aplicação do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço proporcional, a decisão impugnada também encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional. - Agravo interno desprovido. - Não aplicação da multa prevista no artigo 1.0231, § 4º, do NCPC. (Ap 00164438420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, nota-se que o Autor não implementou os requisitos da Lei nº 13.183/2015, que instituiu o fator 85/95, pois contava com 57 anos na DER e apenas 33 anos e 8 meses de contribuição, não atingindo, assim, os 95 pontos exigidos pela legislação para possibilitar o afastamento da incidência do fator previdenciário no caso concreto.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

(...) **A exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício está condicionada a totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.** - In casu, o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21/09/2016) e a idade da autora (nascimento em 14/03/1962), a somatória totaliza aproximadamente 89 pontos, o que possibilita o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria. - Juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - A isenção de custas, pela Autarquia Federal, não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como, aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00098890220184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Sendo assim, não procede o pedido de afastamento do fator previdenciário.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** quanto ao período já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (14/02/1981 a 28/04/1995), afasto a alegação de prescrição, na forma da fundamentação expendida, e, no mérito propriamente dito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer o período de **29/04/1995 a 15/10/1996**, como de atividade especial exercida pelo Autor, que deverá ser averbado em seus assentos e convertidos pelo fator de 1,4 e **CONDENAR o INSS** a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de 33 anos, 8 meses e 21 dias, para a DIB em 20/01/2015 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 20/01/2015 (DIB), com juros de mora a contar da citação, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária a partir de cada parcela vencida, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual já está em conformidade com o decidido pelo STF no RE n. 870.947 e ADI's n. 4357 e 4425 (índices da poupança até 25/03/2015 e IPCAE a contar de 26/03/2015).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, pois, embora tenha o INSS reconhecido administrativamente a maior parte do tempo de atividade especial (14/02/1981 a 28/04/1995), a conclusão final do recurso administrativo foi pelo indeferimento do benefício (Id 6167140 p. 127-128). Ou seja, foi necessário o ajuizamento desta demanda para a concessão judicial do benefício, o que implica em arcar o INSS com os ônus da sucumbência.

Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	171.966.186-0
Nome do segurado	VANDERLEI PERES JACQUES
RG/CPF	11225591/924.686.088-87
Endereço	Rua Olindo Martins Zamabonato, 1-60 – Vila Dutra-Bauru/SP
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	20/01/2015
Data de início do pagamento (DIP)	Trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DARIO PEDRASSANI, ERNESTO DIONISIO, JOSE BOLOGNA NETTO, JOSE CARMINATO, JOSE EZEQUIEL TRALLI, JURACY BUENO NEME, MODESTO CABESTRE, NATAL GIACOMINI ALVAREZ, OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO REIS, RANULPHO DEAMO RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, intimem-se os exequentes, por seu patrono, a providenciar a regular instrução destes autos digitais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo cópias das demais peças que formam os autos físicos de cumprimento de sentença (n. 1300195-89.1994.403.6108), notadamente da petição e cálculos de liquidação lá ofertados pelo INSS.

Outrossim, deverá ser comunicado pelo patrono, nos autos principais (físicos), a distribuição por dependência destes autos virtuais de cumprimento de sentença, para que daqueles sejam os respectivos exequentes excluídos do pólo, em razão do desmembramento aqui implementado.

Feito isso, deverão os exequentes já se manifestar acerca do cálculo oferecido pela parte executada ou, em outra hipótese, deverão oferecer os seus cálculos e requerer a intimação do INSS para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Bauru, 13 de junho 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LOURIVAL PEDRO LOPES, MANOEL CABESTRE HERNANDES, MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA, MARIA ISOLINA MANFIO, MARINALVA GONCALVES DE CASTRO LEITE, ORLANDO BRAZ PRADO, OSVALDO LORENA, RUBENS CHIL, WARLINDO DOS SANTOS, WESTIFALEM RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, intimem-se os exequentes, por seu patrono, a providenciar a regular instrução destes autos digitais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo cópias das demais peças que formam os autos físicos de cumprimento de sentença (n. 1300195-89.1994.403.6108), notadamente da petição e cálculos de liquidação lá ofertados pelo INSS.

Outrossim, deverá ser comunicado pelo patrono, nos autos principais (físicos), a distribuição por dependência destes autos virtuais de cumprimento de sentença, para que daqueles sejam os respectivos exequentes excluídos do pólo, em razão do desmembramento aqui implementado.

Feito isso, deverão os exequentes já se manifestar acerca do cálculo oferecido pela parte executada ou, em outra hipótese, deverão oferecer os seus cálculos e requerer a intimação do INSS para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Bauru, 13 de junho 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANNITA ROSA DE FARIA, CLEIRI SCHUTZER RAGGHIANTI, DIRACY DE LIMA, JAIME GALELLI, DURVAL MARTINS, JOAO OSWALDO PRANDO, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE ESTEVO MEYER, JOSE MORAES CARDOSO, LOURDES BORRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, intimem-se os exequentes, por seu patrono, a providenciar a regular instrução destes autos digitais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo cópias das demais peças que formam os autos físicos de cumprimento de sentença (n. 1300195-89.1994.403.6108), notadamente da petição e cálculos de liquidação lá ofertados pelo INSS.

Outrossim, deverá ser comunicado pelo patrono, nos autos principais (físicos), a distribuição por dependência destes autos virtuais de cumprimento de sentença, para que daqueles sejam os respectivos exequentes excluídos do pólo, em razão do desmembramento aqui implementado.

Feito isso, deverão os exequentes já se manifestar acerca do cálculo oferecido pela parte executada ou, em outra hipótese, deverão oferecer os seus cálculos e requerer a intimação do INSS para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Bauru, 13 de junho 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-96.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ VICENTE VICENTE, ANTONIO NICOLA CRUZ, GERALDO FERREIRA, HILARIO PEREIRA GUEDES, MARIA DE LOURDES POMPEU, MIGUEL FERREIRA COUTO, MILTON DADAMOS, ROMILDO DADAMOS, SYLAS GAMA, WALDEMAR JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, intimem-se os exequentes, por seu patrono, a providenciar a regular instrução destes autos digitais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo cópias das demais peças que formam os autos físicos de cumprimento de sentença (n. 1300195-89.1994.403.6108), notadamente da petição e cálculos de liquidação lá ofertados pelo INSS.

Outrossim, deverá ser comunicado pelo patrono, nos autos principais (físicos), a distribuição por dependência destes autos virtuais de cumprimento de sentença, para que daqueles sejam os respectivos exequentes excluídos do pólo, em razão do desmembramento aqui implementado.

Feito isso, deverão os exequentes já se manifestar acerca do cálculo oferecido pela parte executada ou, em outra hipótese, deverão oferecer os seus cálculos e requerer a intimação do INSS para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Bauru, 13 de junho 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DECIO ROMACHO, EULINDA BARRETO FERNANDES, FELIPE DURAN MERINO, FRANCISCO FERNANDES CORREA, IZAURA RODRIGUES FERREIRA, IVA FREDERICO ROCHA, JACY AVELINO DE SOUZA, JANIR VICENTE DE SOUZA, PEDRO PEIJO, PERSIO DE JESUS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, intimem-se os exequentes, por seu patrono, a providenciar a regular instrução destes autos digitais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo cópias das demais peças que formam os autos físicos de cumprimento de sentença (n. 1300195-89.1994.403.6108), notadamente da petição e cálculos de liquidação lá ofertados pelo INSS.

Outrossim, deverá ser comunicado pelo patrono, nos autos principais (físicos), a distribuição por dependência destes autos virtuais de cumprimento de sentença, para que daqueles sejam os respectivos exequentes excluídos do pólo, em razão do desmembramento aqui implementado.

Feito isso, deverão os exequentes já se manifestar acerca do cálculo oferecido pela parte executada ou, em outra hipótese, deverão oferecer os seus cálculos e requerer a intimação do INSS para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Bauru, 13 de junho 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000897-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CARLOS DOS REIS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558
EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de embargos à execução, ajuizada por **CARLOS REIS SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual alegou preliminar de erro do procedimento, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito (id. 4092140).

É o relato do necessário. Decido.

A preliminar arguida pela CEF é de ser acolhida.

Em análise dos autos principais, que tramitam em meio físico (0002493.12.2015.403.6108), verifica-se que, de fato, houve erro no procedimento adotado por este juízo, pois se trata de cumprimento de sentença e não execução de título extrajudicial.

De acordo com a inicial, a Caixa está efetuando a cobrança de valor fixado a título de indenização em sentença penal condenatória, proferida nos autos de n. 0004105-06.2002.403.6119, logo, o procedimento a ser adotado é aquele previsto nos artigos 513 e seguintes do CPC de 2015 (antigo artigo 475-J).

Assim, a via é inadequada, pois deveria o embargante ofertar a impugnação nos próprios autos físicos do cumprimento de sentença (artigo 518, CPC/2015).

De qualquer modo, nota-se que apesar do requerimento de citação pelo artigo 475-J (f. 03 dos autos físicos), os atos foram praticados pelo procedimento de execução de título extrajudicial, o que impõe a correção pelo juízo, com a consequente renovação do prazo de impugnação, nos autos físicos da execução referida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Em consequência, determino a renovação dos atos no processo de cumprimento de sentença (autos físicos n. 0002493-12.2015.403.6108), pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru,7 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5461

PROCEDIMENTO COMUM
1305903-18.1997.403.6108 (97.1305903-4) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.
Diante das diligências anteriormente empreendidas e da ausência de manifestação dos advogados SIDINEI MAZETI e SILENE MAZETI, implicando nos estornos das importâncias depositadas em favor dos mesmos, consoante artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0000371-46.2003.403.6108 (2003.61.08.000371-2) - LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO X TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 -

MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI) X UNIAO FEDERAL

Observo que, por força do provimento jurisdicional de f. 58/60, foi oficiado à FUNCEF para que realizasse os descontos a título de imposto de renda das aposentadorias complementares percebidas pelos autores LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO e TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA, e os depositasse, mês a mês, em contas judiciais à ordem deste juízo.
Desde então referida fonte pagadora vem realizando os depósitos nas contas judiciais n. . 635-5230-9 e 635-5231-7, Agência 3965, da Caixa Econômica Federal.
Diante isso, e considerando-se o teor do julgado nos autos de embargos à execução, conforme cópias trasladadas às f. 372/380, entendo que os descontos doravante efetuados a título de IR pela fonte pagadora, em relação aos autores acima, não mais devem ser depositados à ordem judicial, mas destinados ordinariamente à União.
Pelo exposto, determino a expedição de ofício à FUNCEF, solicitando-se a cessação dos depósitos judiciais dos valores descontados a título de IR, nos termos acima.
Após comunicado o atendimento por parte da FUNCEF, diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, para obtenção dos extratos atualizados das contas 635-5230-9 e 635-5231-7, e, na sequência, abra-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0002868-28.2006.403.6108 (2006.61.08.002868-0) - VERA LUCIA CAMARGO SANTANA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual.
Pedido de fl. 363: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(à) patrono(a) Dr(a). FRANCISCO LOURENÇÃO, OAB/SP 37.515, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual.
Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM
0009371-94.2008.403.6108 (2008.61.08.009371-1) - MAKOTO MISSAKA X MITUE MISSAKA MYAGUI X TUKACA MISSAKA X SUMIKA OKAMURA X OSWALDO TAKESHI MISSAKA X KATSUE MISSAKA SAKAI X SHOITI MISSAKA X TEREZINHA MELLO MISSAKA X MARCELO SEIJI MISSAKA X ANDRE HIROSHI MISSAKA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
Defiro a prioridade na tramitação, em face da presença de idoso. Anote-se.
Cite-se e intime-se a ré, mediante carga dos autos.
Apresentada contestação, determino a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude de decisão publicada nos autos do Recurso Extraordinário nº. 632212, em trâmite pelo e. STF. A suspensão deverá ser mantida até o julgamento do referido Recurso Extraordinário, conforme determinado pela Suprema Corte. Anote-se.
Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio.
Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004404-98.2011.403.6108 - MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
F. 199: defiro o desetranhamento, pela Secretaria, dos documentos originais indicados pela parte autora à f. 199, desde que esta, por seu patrono, providencie as respectivas cópias simples.
Prazo de 10 dias.
Oportunamente, com ou sem atendimento da providência acima, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003233-72.2012.403.6108 - CREUSA APARECIDA SIMOES POLIDO(SP175034 - KENNYTI DAIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008417-09.2012.403.6108 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

VISTOS EM INSPEÇÃO
Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004085-28.2014.403.6108 - CLAUDEMIR BASSO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.
Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0004225-62.2014.403.6108 - CRISTIANO MAURICIO BIRAL BREGA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.
Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0001559-54.2015.403.6108 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção.
De início, consigno que a apreciação do pedido de gratuidade judiciária da parte autora, deduzido juntamente com o seu recurso de apelação, não mais compete a este Juízo de Primeira Instância.
Diante disso, não obstante a ausência do recolhimento do preparo recursal, intimem-se as partes rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.
Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.
Após, intime-se a parte autora/recorrente, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ressalvado que, em caso de autos com número de páginas superior a 1000, a virtualização não é obrigatória, sendo possível, nesta hipótese, a remessa fisicamente para o TRF3.
Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem

prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0002085-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CARDOSO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)

DESPACHO DE FL. 202.
...Após, intime-se a parte ré/apelante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0001980-10.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - ALZERARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.
Considerando o teor da sentença, parte final, e a atual situação do processo de Reintegração de Posse/Cumprimento de Sentença nº 0002430-96.2010.8.26.0252, da Vara Única de Ipauçu, ajuizado pela COHAB em relação ao autor (f. 226/227), intimem-se as partes para manifestação acerca do depósito judicial de f. 204.

PROCEDIMENTO COMUM
0004181-72.2016.403.6108 - FLAVIO DELA BANDEIRA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.
Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0001086-97.2017.403.6108 - EDUARDO MANCANO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando os pedidos formulados pelas partes, defiro a produção da prova oral, ficando designado o dia 25/07/2018, às 16h15min, para a realização de audiência na Sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21/05, 5º andar, a fim de ser ouvido pelo Juízo o requerente EDUARDO MANÇANO e inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (f. 99/100).
Expeça-se o necessário para a intimação pessoal do Autor, com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015). Intime-se, ainda, pessoalmente, o representante legal do INSS.
Ressalto, porém, o observado pela determinação de f. 97, pois cabe ao patrono da parte que arrolou a(s) testemunha(s) providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento dela(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do CPC.
Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO COMUM
0001143-18.2017.403.6108 - ANDRE GUSTAVO BOTELHO X KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO E SP393091 - VALESKA ANDREA PEROSO) X BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.
Intime-se o litisconsorte Botelho e Botelho Comércio de Presentes e Decorações Ltda- ME para que regularize sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, acompanhado de documento comprobatório de poderes de representação da pessoa jurídica.
Considerando o pedido de prova pericial contábil, DEFIRO a realização de perícia, ficando desde já nomeado o perito judicial o Sr ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, com endereço na Rua Maurilio Luiz Vieira, n. 3-60, Vila Gonçalves, nesta cidade, tel. 14-3212-3138.
Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, bem como apresentação de eventuais documentos que possam auxiliar na realização da perícia.
Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos, nos termos previstos na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente.
Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.
O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos.
Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM
0001681-96.2017.403.6108 - NELSON JURADO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
F. 98: Concedo o prazo derradeiro de quinze dias para que a parte autora cumpra o comando de f. 95, trazendo aos autos o perfil profissiográfico previdenciário referente à atividade desenvolvida no período de 11/11/2002 a 10/06/2005.
No silêncio, certifique-se nos autos e venham-me conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM
0001918-33.2017.403.6108 - ANA PAULA RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA PAULA RIBEIRO, em face da sentença de f. 101-106, ao argumento de omissão quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/03/1987 a 15/10/1989 e de 18/05/1990 a 03/01/1991. Alega que fez tal requerimento tanto na petição inicial, quanto na réplica e que procedeu à juntada do PPP pertinente às f. 97-98.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.Ao revisar detidamente o processado, verifico que, ao contrário do que alega a embargante, não houve pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/03/1987 a 15/10/1989 e de 18/05/1990 a 03/01/1991, na inicial e também não houve esse requerimento em réplica.Na verdade, esses períodos constam apenas na planilha de contagem de tempo de serviço de f. 05-06, na qual foram elencados todos os vínculos da Autora, sendo certo, ainda, que não houve sequer a juntada de documentos ou pedido de produção de provas da exposição à insalubridade nos períodos mencionados. Com efeito, nenhum documento foi juntado com a inicial e o PPP trazido com a réplica (f. 97), além de se referir apenas ao período de 09/03/1987 a 15/10/1989, não traz qualquer indicação de exposição da embargante a fatores de risco, repita-se, sobre o qual não houve requerimento expresso. Da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, a intenção da Autora de inovar no pedido e modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos e, considerando que não houve alteração da sentença embargada, tendo sido mantida tal como proferida, recebo a apelação de f. 115-142.Intime-se a embargada acerca da sentença de f. 101-106 e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Na sequência, fica a apelante incumbida de promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de (10) dias, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002609-47.2017.403.6108 - ISMAEL LIMA DA SILVA(SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARINI E SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(PR067981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA E PR060295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA E PR064756 - RICARDO KIYOSHI SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 234, SEGUNDA PARTE:
...Após, intime-se a apelante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO
0001789-38.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-40.2010.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso, devendo estes embargos aguardarem o prazo de suspensão lá concedido.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005470-16.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-91.2011.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso, devendo estes embargos aguardarem o prazo de suspensão lá concedido.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005784-59.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-09.2010.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso, devendo estes embargos aguardarem o prazo de suspensão lá concedido.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005785-44.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-75.2011.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso, devendo estes embargos aguardarem o prazo de suspensão lá concedido.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004198-79.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-04.2013.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso, devendo estes embargos aguardarem o prazo de suspensão lá concedido.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001622-79.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006111-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSELITA LOPES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 0006111-43.2007.403.6108, que lhe move JOSELITA LOPES DA SILVA, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a parte exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar a correção monetária incidente sobre as diferenças a serem quitadas e que a execução deve prosseguir pelo valor de R$ 62.527,84 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2014.Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 68).Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 70-74, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante.Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial às f. 104-106.Ultimado o julgamento do RE nº 870.947, foi determinada a abertura de vista às partes, tendo a embargada falado às f. 129, requerendo a suspensão do feito para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto (5001798-27.2016.403.0000) e o INSS, às f. 130, após sua ciência.Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos são procedentes.Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de correção monetária. E como já consignado nos autos, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09..O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide..Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial.Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 104-106) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado.Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R$ 59.853,31 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) a título de principal e R$ 2.543,31 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 12/2014.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R$ 59.853,31 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) a título de principal e R$ 2.543,31 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 12/2014.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita (f. 41 dos autos principais).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 104-106 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento de nº 5001798-27.2016.4.03.0000 (f. 111) acerca do teor desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001623-64.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-34.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUZIA CELINA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 0009019-34.2011.403.6108, que lhe move LUZIA CELINA DE ALMEIDA, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar juros e correção monetária incidentes sobre as diferenças a serem quitadas. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R$ 36.444,08 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), atualizado até 02/2015.Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 35).Instada a se manifestar, a parte embargada o fez às f. 36-39, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante.Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 66-68.Intimada, a parte embargada noticiou requerimento de pagamento do incontroverso no bojo da demanda principal, havendo informação de expedição de requisitórios às f. 140-142 dos autos principais.Ultimado o julgamento do RE nº 870.947, foi determinada a abertura de vista às partes, tendo decorrido o prazo da embargada (f. 73-82) e o INSS, às f. 69, pugnado pela procedência da demanda.Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos são procedentes.Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de juros e correção monetária.Como já dito, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09..O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal

Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide..Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial.A contadoria deste Juízo Federal elaborou parecer, constatando que realmente a parte credora incorreu em erro quanto à apuração da correção monetária.Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 66-68) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado.Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R$31.695,98 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) a título de principal e R$4.746,98 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 02/2015.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor total de R$31.695,98 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) a título de principal e R$4.746,98 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 02/2015.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita (f. 27 do feito principal).Custas inexistentes em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 66-68 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002350-23.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-73.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 0006669-73.2011.403.6108, que lhe move DALVA SANTOS DA SILVA, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a parte exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar a correção monetária incidente sobre as diferenças a serem quitadas e que a execução deve prosseguir pelo valor de R$ 44.675,02 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos), atualizado até janeiro de 2015.Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 49).Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 50-53, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante.Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial às f. 73-75.Intimada, a parte embargada noticiou requerimento de pagamento do incontroverso no bojo da demanda principal, havendo informação de expedição de requisitórios às f. 93-95.Ultimado o julgamento do RE nº 870.947, foi determinada a abertura de vista às partes, tendo o INSS, às f. 100, pugnado pela procedência da demanda e decorrido o prazo da parte embargada (f. 99verso).Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos são procedentes.Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de correção monetária. E como já consignado nos autos, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09..O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide..Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial.Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 73-75) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado.Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R$ 40.604,35 (quarenta mil, seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e R$ 4.038,59 (quatro mil, trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 01/2015.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R$ 40.604,35 (quarenta mil, seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e R$ 4.038,59 (quatro mil, trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 01/2015.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita (f. 35 do feito principal).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 83-84 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003295-10.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004556-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 0004556-54.2008.403.6108, que lhe move AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a parte exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar a correção monetária incidente sobre as diferenças a serem quitadas e que a execução deve prosseguir pelo valor de R$ 5.761,87 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2015.Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 61).Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 62-63, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pela Embargante.Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial às f. 75-76.Intimada, a parte embargada noticiou requerimento de pagamento do incontroverso no bojo da demanda principal, havendo informação de expedição de requisitórios às f. 87-88.Ultimado o julgamento do RE nº 870.947, foi determinada a abertura de vista às partes, tendo a embargada falado às f. 95-101, requerendo nova remessa do feito à Contadoria Judicial e o INSS, às f. 93, pugnou pela procedência da demanda.Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos são procedentes.Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de correção monetária. E como já consignado nos autos, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09..O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide..Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial.Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 75-76) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado.Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R$ 5.219,41 (cinco mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) a título de principal e R$ 521,96 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 01/2015.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R$ 5.219,41 (cinco mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) a título de principal e R$ 521,96 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 01/2015.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita (f. 43 do feito principal).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 75-76 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003674-48.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-71.2015.403.6108 ()) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso, devendo estes embargos aguardarem o prazo de suspensão lá concedido.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000378-47.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-79.2016.403.6108 ()) - W.T. PREVIDELO CONFECCOES - ME X WALLACE TRENTIN PREVIDELO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.
Com razão o embargante em sua petição de f. 221/222.
Intime-se a CEF para trazer aos autos, no prazo de trinta dias, os documentos solicitados pelo perito à f. 218.
Com a juntada, intime-se o perito para realização dos trabalhos periciais, prosseguindo-se conforme determinado à f. 175.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005873-53.2009.403.6108 (2009.61.08.005873-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU(SP245814 - EVERALDO PERNA)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista o resultado negativo das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud) e considerando que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD.
Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo

e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.
Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.
Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo. , nos termos do art. 921, III, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006182-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando que a exequente pleiteou novamente a suspensão do feito executivo, anote-se o sobrestamento em Secretaria, por mais 6 (seis) meses.
Intimem-se, via Imprensa Oficial.
Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos embargos apensos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010271-09.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando que a exequente pleiteou novamente a suspensão do feito executivo, anote-se o sobrestamento em Secretaria, por mais 6 (seis) meses.
Intimem-se, via Imprensa Oficial.
Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos embargos apensos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001696-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando que a exequente pleiteou novamente a suspensão do feito executivo, anote-se o sobrestamento em Secretaria, por mais 6 (seis) meses.
Intimem-se, via Imprensa Oficial.
Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos embargos apensos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003234-91.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando que a exequente pleiteou novamente a suspensão do feito executivo, anote-se o sobrestamento em Secretaria, por mais 6 (seis) meses.
Intimem-se, via Imprensa Oficial.
Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos embargos apensos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004629-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando que a exequente pleiteou novamente a suspensão do feito executivo, anote-se o sobrestamento em Secretaria, por mais 6 (seis) meses.
Intimem-se, via Imprensa Oficial.
Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002022-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando que a exequente pleiteou novamente a suspensão do feito executivo, anote-se o sobrestamento em Secretaria, por mais 6 (seis) meses.
Intimem-se, via Imprensa Oficial.
Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005227-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando que a exequente pleiteou novamente a suspensão do feito executivo, anote-se o sobrestamento em Secretaria, por mais 6 (seis) meses.
Intimem-se, via Imprensa Oficial.
Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos apensos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002308-71.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando que a exequente pleiteou novamente a suspensão do feito executivo, anote-se o sobrestamento em Secretaria, por mais 6 (seis) meses.
Intimem-se, via Imprensa Oficial.
Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos apensos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003942-05.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVA GERACAO KIDS CONFECCOES BAURU LTDA - ME(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA X SUELI APARECIDA FABRIS(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Pedido de fl. 46: às fls. 43/44 retornou o mandado de penhora e avaliação sem cumprimento, expedido para a formalização da penhora dos bens indicados pelos executados (fls. 33/34).
Logo, considerando que os executados estão representados em Juízo por advogado constituído nos autos, intime-se o patrono para fornecer a localização dos bens ofertados, para regular prosseguimento da execução.
Caso contrário, deverá a parte executada indicar outros bens passíveis de penhora, tudo sem prejuízo de aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 774 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a vinda das informações, expeça-se o necessário.
Na ausência de manifestação, abra-se nova vista à exequente para prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004866-79.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W.T. PREVIDELO CONFECCOES - ME X WALLACE TRENTIN PREVIDELO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Vistos em inspeção.
F. 72/73: Ante as diligências levadas a efeito e sem êxito (f. 44/51), e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica da parte executada que justificasse nova tentativa de constrição, prossiga-se, por ora, nos autos de embargos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000661-70.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X LUANA DA SILVA FREIRE X CARLOS AUGUSTO FREIRE

Vistos.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que os executados regularizem a sua representação processual. Não atendida a determinação, exclua-se o nome dos subscritores de fls. 35/38 do Sistema Processual.
Cumprido o determinado e antes que se prossiga com a análise dos pedidos formulados pela exequente às fls. 47/48, fica a CEF intimada para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo dos executados.
Havendo concordância, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação, devendo a exequente recolher as custas necessárias para a formalização do ato.
Caso contrário, voltem-me conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0004960-76.2006.403.6108 (2006.61.08.004960-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-28.2006.403.6108 (2006.61.08.002868-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CAMARGO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o desarquivamento deste incidente em conjunto com a ação principal, deverá permanecer apensado aos autos principais, por linha, até a remessa definitiva ao arquivo (Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM).Havendo o retorno do processo principal ao arquivo-findo, fica a Secretaria incumbida de proceder ao necessário para o imediato traslado das peças desta impugnação àquele feito (Ordem de Serviço nº 3/2016- DFORSP/SADM-SP/NUOM). Na sequência, anote-se a baixa do incidente, mediante rotina própria no sistema processual eletrônico, encaminhando-se o material formado pelas capas e conteúdo remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), que serão comunicadas mediante ofício, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0004877-79.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-79.2014.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso, devendo este incidente aguardar o prazo de suspensão lá concedido.
Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0004559-62.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-48.2015.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso, devendo este incidente aguardar o prazo de suspensão lá concedido.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010008-79.2007.403.6108 (2007.61.08.010008-5) - ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN X LIVIA TAVARES PADOVAN GHELARDI X ALFREDO PADOVAN NETTO X MARCELO TAVARES PADOVAN - ESPOLIO(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN X UNIAO FEDERAL(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos em inspeção.
Diante do certificado à f. 502 verso e considerando que a realização da perícia é imprescindível para o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010997-56.2005.403.6108 (2005.61.08.010997-3) - MULT MICRO INFORMATICA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULT MICRO INFORMATICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fl. 171 e verso: na forma do artigo 523 do CPC, intime-se novamente a parte Autora, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor da CEF, no valor de R$ 272,20, atualizado até setembro/2017, já com a incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a intimação de fl. 168 na qual a parte Autora/executada quedou-se inerte.
Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.
Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003396-13.2016.403.6108 - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR E SP015023 - NELSON NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ADELMO VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando o teor da sentença proferida nestes autos e já transitada em julgado, não cabe a expedição do ofício na forma requerida pelos Autores - item 2 de fl. 347, uma vez que a sentença acolheu em parte os pedidos formulados, com o fim único de declarar nula a cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP n. 734 n. 734-4207.003.00000298-5.
Por ora, tendo em vista o documento apresentado pela CEF às fls. 353/355, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2) - ABIBE SAID X ACCACIO ROSA DO VALLE X ACHILLES GREATTI X ADELCE ALONSO LEPPEL X ALBINO TEZANI X ALCIDES GUERRER X ALCIDES MARTINEZ X ALIM NEME X ALVARO GARCIA SANCHES X ANA MORAES MAZOTTI X ANA PEREIRA GARDIOLO X ANIBAL ALVES DE CARVALHO X ANITA ROSA DE FARIA X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X ARNALDO FRANCISCO LEME X ANTONIO FRANCHIM X ANTONIO JONAS ANTHERO DOS PASSOS X ANTONIO LUIZ VICENTE VICENTE X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MOLINA SE X ANTONIO NICOLA CRUZ X ANTONIO DA ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X ANTONIA DOS SANTOS X ARTHUR RISSATO X BENEDITA DA SILVA COPPIETERS(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CELSO DIAS DA SILVA X CESARIO CARLOS DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA X CLARICE DE JESUS ROQUE X CLEIRI SHUTZER RAGGHIANTI X CONSUELO BUENO ALZANI X DARIO PEDRASSANI X DECIO ROMACHO X DIOGO CAPARROL MARTINEZ X DIRACY DE LIMA X DURVAL MARTINS X EDISON BENITO GIANEZI X ERNESTO DIONISIO X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X FELIPE DURAN MERINO X FRANCISCO FERNANDES CORREA X FRANCISCO RAMOS MONTEIRO X GERALDO FERREIRA X GERSON BARBOSA X GUMERCINDO FERNANDES X HENRIQUE LEAO X HERMENEGILDO VITORELI X HILARIO PEREIRA GUEDES X IVA FREDERIDO ROCHA X IZAURA RODRIGUES FERREIRA X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X JANIR VICENTE DE SOUZA X JAYME GALELLI X JOAO MANZATTO X JOAO OSWALDO PRANDO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE MAGRI X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE BOLOGNA NETTO X JOSE CARMINATO X JOSE DALBEN X JOSE ESTEVO MEYER X JOSE EZEQUIEL TRALLI X JOSE GOMES PASCHOARELLI X JOSE MANOEL X JOSE MORAES CARDOSO X JURACY BUENO NEME X KENJI IVAMOTO X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURIVAL PEDRO LOPES X LUIZ CAMARGO X MANOEL AMO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL CABESTRE HERNANDES X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X MARIA DO CARMO SOUZA BATISTA X MARIA ISOLINA MANFIO UTIYAMA X MARIA DE LOURDES POMPEU X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MARIANO DE CAMPOS X MARINALVA GONCALVES DE CASTRO LEITE X MIGUEL FERREIRA COUTO X MILTON DADAMOS X MILTON MARTINIANO ALVES X MODESTO CABESTRE X NATAL GIACOMINI ALVARES X ONOFRE LOVISON X OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO DOS REIS X ORCELO SILVEIRA X ORLANOD BRAZ PRADO X OSWALDO AIELLO X ALBERTO AIELLO X EGLE AIELLO AMARAL X SANTA VENANCIO AIELLO X SANDRA AIELLO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X OSVALDO LORENA X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO PEIJO X PERSIO DE JESUS PRADO X PRUDENCIA AFONSO R DE CAMPOS X RANULPHO DEAMO RUIZ X ROMILDO DADAMUS X RUBENS CHIL X RUY PAGANO X SANTO DORACY GAMBA X SATOMI ODA X SEBASTIAO MOTTA X SILAS GAMA X SILVIO REZENDE X VERONICA PEREZ CAMPOS X WALTER ARANTES X WALTER BIONDO X WALTER DONATO X WANDERLEY JOSE FRANCISCO X WARLINDO DOS SANTOS X WESTIFALEN RIBAS X WILSON CREPALDI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP051640 - VALDIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ABIBE SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Vistos em Inspeção.
Por ora, antes que se abra vista à parte executada (INSS) nos termos da última deliberação deste Juízo, aguarde-se por 30 dias a comprovação, pelo Dr. Bruno Zanin SantAnna de Moura Maia, da providências determinadas em cada um dos processos virtuais referidos às fls. 2481/2496.
Atendidas as ordens judiciais exaradas nos mencionados feitos eletrônicos, voltem-me estes autos conclusos, para as deliberações necessárias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0020901-18.1996.403.6108 (96.0020901-4) - WALDOMIRO DA SILVA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDOMIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Diante do certificado à f. 269, aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual provocação da parte exequente.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008855-06.2010.403.6108 - FRANCISCO CONRADO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANCISCO CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual.
Pedido de fl. 118: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(à) patrono(a) Dr(a). FRANCISCO LOURENÇÃO, OAB/SP 37.515, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual.
Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006362-22.2011.403.6108 - FAVERO FILHOS CIA LTDA - EPP(SP251040 - INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAVERO FILHOS CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 422, PARTE FINAL:
... Em seguida, intime-se a parte autora para falar em 15 (quinze) dias, trazendo-me os autos, na sequência, conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003932-58.2015.403.6108 - DEVALDINO DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS) X DEVALDINO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

A fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento referentes ao depósito de f. 323, intime-se a corré POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS para discriminar os valores pagos a título de principal e honorários sucumbenciais.
Com a informação, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, anotando-se a dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda apenas quanto aos honorários advocatícios, não havendo incidência quanto ao montante principal. Intime(m)-se o(a)(s) patrono(a)(s) posteriormente para retirar(em) os documentos em Secretaria, com a maior brevidade possível, por possuírem prazo de validade.
No mais, considerando que houve o cumprimento espontâneo pela corré POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS, deverá a parte autora/exequente promover oportunamente a execução do crédito em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, APÓS ENCERRADAS as diligências neste processo físico, fazendo-o obrigatoriamente em meio eletrônico.
Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser comunicada e comprovada neste processo físico, pela parte exequente, oportunidade em que estes autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0005463-48.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-13.2016.403.6108 ()) - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos em inspeção.
Diante do equívoco no cadastramento do recurso no PJE do segundo grau, bem como o informado à f. 329, e considerando ainda o previsto no artigo 5º-C, parágrafos 1º e 2º da Resolução Pres n. 88/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o recorrente para as providências que entender pertinentes, no prazo de quinze dias, noticiando, se o caso, nestes autos físicos.
No silêncio, anote-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, consoante artigo 6º da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido e declaração de hipossuficiência anexada aos autos (5701723).

Considerando que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual.

Cite-se o INSS, via Sistema Eletrônico, para apresentar defesa no prazo legal, servindo este despacho como MANDADO/SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

BAURU, 14 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: RODRIGO TIEPPO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do requerido com endereço na Rua Alto Purus, nº 40 16, Vila Camargo, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 08 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000651-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
REQUERIDO: FABIANA DE OLIVEIRA BATISTA 31067788816, FABIANA DE OLIVEIRA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação das requeridas **FABIANA DE OLIVEIRA BATISTA,** inscrita no CNPJ/MF sob n.º **22.773.952/0001-80**, com endereço na Rua Joaquim Domingos de Oliveira, 36, Chácara Fazenda Coelho, Hortolândia/SP e **FABIANA DE OLIVEIRA BATISTA,** inscrita no CPF/MF sob nº 310.677.888-26, residente e domiciliada na Rua Maria Aparecida Ferreira Rozo, 223, Jardim Magnólia, Campinas/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018 para cumprimento perante à Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 14 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROSANGELA BOLANT MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O URGENTE

DESPACHO ID 5410177, PARTE FINAL:

"...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

BAURU, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-41.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS FUN DO PODER JUD COMARCA DE PEDERNEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O URGENTE

DESPACHO ID 4395894, PARTE FINAL:

"...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

BAURU, 20 de junho de 2018.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-26.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-80.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: JULIANA VIEIRA ARRUDA FERRAZ, IVANA VIEIRA ARRUDA
ESPOLIO: JOSE VAZ DE ARRUDA
INVENTARIANTE: JULIANA VIEIRA ARRUDA FERRAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237,
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Nas informações, a autoridade impetrada afirmou que as PER/DCOMPs encontram-se na situação de declaração já analisada e com deferimento do crédito.

A impetrante requereu a desistência da ação, diante da carência superveniente de interesse de agir.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *"Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."*

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.".*

Nesse mesmo sentido: *"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada"* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante a carência superveniente do interesse de agir e o pedido de desistência, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO,** sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege.*

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11894

CARTA PRECATORIA
0004297-15.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP124314 - MARCIO LANDIM) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Despacho de fl.100: Fl.99: designo a data 05/07/2018, às 10hs50min para a realização de audiência a fim de propor a revisão do pagamento da pena pecuniária prevista no item c do Termo de Audiência de fls.71/73.
Intime-se o réu.
Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO COMUM
0020762-37.1994.403.6108 (94.0020762-0) - PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Baixo o feito em diligência para juntada de petição.
Fls. 127/130: Face aos documentos juntados, manifeste-se a parte autora sobre a litispendência alegada pala União.

PROCEDIMENTO COMUM
1303647-73.1995.403.6108 (95.1303647-2) - KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção, etc.Trata-se de ação proposta por KVM Engenharia e Construções Ltda. em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, por meio da qual a autora pleiteia que a ré COHAB responda por sua mora, pagando o que deixou de satisfazer do valor originariamente estabelecido em contrato, inclusive correção monetária pactuada na cláusula quinta da avença de empreitada, e ressarcindo as perdas e danos infligidos à Autora-Empreiteira (fl. 15).Assevera a autora, para tal desiderato, que a COHAB não lhe pagou o que era devido, segundo o acordado em avença de empreitada global para a construção do Conjunto Habitacional Colina III, posto que as parcelas foram adimplidas com retardo, além de não compreenderem a correção monetária - nem mesmo a contratada, pela UPF - e as perdas e danos, decorrentes da mora.Pugna a autora, ainda, que, no cômputo das perdas e danos, sejam incluídos os gastos decorrentes do investimento de recursos próprios realizados para dar andamento e concluir as obras do Conjunto Habitacional Colina III, pois alocados através de operações bancárias de curto prazo e remunerados com altas taxas de juros. (fl. 18).Segundo a demandante, é evidente que os juros de mora de 6% ao ano, ao invés de punir a mora da Ré-Empreitante, haveriam de enriquecê-la injustificadamente em detrimento das perdas consequentes que estão sendo vivenciadas pela Autora-Empreiteira, na medida em que se endividou no mercado financeiro a custos bem superiores para obviar a execução das obras (fl. 18).Alega a autora, também, que as prestações deixaram de ser corrigidas pelo índice setorial previsto em contrato - o INCC -, para serem majoradas mediante a aplicação do index de correção dos depósitos do FGTS, o qual era utilizado para atualizar os valores do mútuo entabulado entre a CEF e a COHAB (fl. 21).Requer a demandante, por fim, o ressarcimento do prejuízo decorrente do aumento de seus custos indiretos e da redução da bonificação inicialmente contratada, além da recomposição da atualização decorrente do congelamento da UPF (fls. 34/35).A autora juntou documentos, destacando-se: a) o contrato de empréstimo firmado entre a CEF e a COHAB (fls. 48/62); b) o contrato de empreitada global avençado entre a autora e a ré COHAB (fls. 63/79); c) a Ordem de Serviço n.º 05/92, de 27 de janeiro de 1992, que autorizou o início das obras (fl. 80); d) o termo de recebimento provisório do empreendimento, de 13 de dezembro de 1994 (fl. 81); e) o termo de habite-se, de 22 de novembro de 1994 (fl. 82); f) carta, datada de 28 de abril de 1992, em que solicitado à COHAB que tornasse a cumprir os contratos avençados diante de 13 construtoras (fls. 96/97); g) carta enviada pela COHAB à CEF, em que se solicita a suplementação dos repasses dos empréstimos, diante da mora da empresa federal (fls. 98/101); e h) três contratos de empréstimo bancário, firmados entre a autora e o Banco Francês e Brasileiro (fls. 102/105).A ação foi originalmente aforada perante a Justiça do Estado de São Paulo. Citada a COHAB, ofereceu contestação às fls. 119/136, por meio da qual denunciou a CEF à lide, arguindo que, por ausência de repasses de valores, pela CEF (no bojo de contrato de mútuo), não pode repassar o que era devido, a tempo e modo, à autora.No mérito, aduz que a autora tinha pleno conhecimento da cláusula que estabeleceu a vinculação dos pagamentos (da CEF à COHAB, e então da COHAB à autora). No tocante ao índice de correção, assevera que o contrato estabelece que, quando superior o INCC à UPF, as partes, conjuntamente, devem solicitar à Caixa Econômica Federal a suplementação correspondente à diferença (fl. 128), a demonstrar o entrelaçamento dos contratos de mútuo e de empreitada, afastando qualquer nódoa, no comportamento da COHAB.Reiterou a COHAB, ainda, que cumpriu o prazo contratual para o repasse dos recursos à demandante (dois dias úteis), não tendo incidido em mora. Afirma, também, que os valores eventualmente bloqueados pela CEF eram posteriormente repassados com o acréscimo dos ganhos obtidos em aplicações financeiras de curto prazo.No que tange aos danos, afirmou a COHAB inexistir prova de ter a autora utilizado os valores emprestados de instituição bancária na construção do empreendimento. Ademais, acaso o tivesse feito, afirmou a empresa municipal que o empreendimento, então, teria sido entregue no prazo, sem o incremento de despesas e custos indiretos.Quanto a eventuais retenções dos repasses, afirma a COHAB possuírem expressa previsão contratual, podendo, inclusive, serem substituídas pela prestação de fiança bancária (fl. 134).Arguiu a COHAB não poder ser responsabilizada pelo congelamento da UPF, o qual foi levado a efeito por obra da Caixa Econômica Federal (Circular n.º 29, de 06 de setembro de 1994 - fl. 135).A COHAB juntou documentos (fls. 141/510), conforme resumo de fls. 137/139.Réplica às fls. 516/539.O juízo estadual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, para que se apreciasse a denunciação da lide (fl. 550).Aqui recebidos os autos, aos 21 de julho de 1995 (fl. 552), foi determinada a

citação da litisdenunciada CEF (fl. 554). Contestação da CEF às fls. 569/591, combatendo, inicialmente, a denunciação da lide, posto não estar automaticamente obrigada a indenizar a COHAB, acaso procedente a demanda.Alegou a CEF ser necessária a formação de litisconsórcio passivo, em face da União Federal, em razão do potencial comprometimento do FGTS. No mérito, a empresa federal defendeu a improcedência dos pedidos da autora, argumentando que o atraso na liberação dos recursos deveu-se a diretivas do Conselho Curador do FGTS, não havendo se falar, portanto, em ilicitude imputável à COHAB, ou à própria CEF.Quanto às perdas e danos, alega não haver prova de sua ocorrência, notadamente, do prejuízo decorrente da busca de recursos no mercado financeiro. A COHAB manifestou-se sobre a contestação da CEF às fls. 600/603.A KVM também teceu suas considerações sobre a contestação da CEF (fls. 605/621).À fl. 630, foi determinado à demandante que promovesse a emenda da inicial, a fim de que a União viesse a participar da relação processual.A CEF agravou da decisão que a manteve na posição de litisdenunciada (fls. 638/645).Às fls. 648/663, informou-se a interposição de agravo, pela autora, a fim de excluir a União do polo passivo da demanda.Contestação da União às fls. 694/710, negando sua qualidade de litisconsorte e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão autoral, posto que a cláusula quinta do contrato firmado entre a autora e a COHAB não autoriza a correção por meio do INCC, tendo a Autora, bem como a COHAB, assumido o risco de não ser aprovada a suplementação de recursos pela CEF. Defendeu a União, também, existirem razões fundadas, de ordem pública, que justificam eventuais atrasos na liberação de recursos do FGTS.Réplica à contestação da União às fls. 742/766.Deferida a realização de prova pericial (fl. 783).Comunicado o provimento a recurso de agravo de instrumento, determinando-se a exclusão da União do feito (fl. 840).A COHAB fez juntar cópia da inicial, de sentença e de acórdão, pertinentes à lide julgada na Justiça Estadual, em que discutida a cláusula quinta dos contratos entabulados entre a COHAB e diversas construtoras, inclusive, a empreiteira autora (fls. 846/866).Cópia de sentença, juntada pela autora, proferida em caso similar ao presente feito (fls. 868/888).Laudo pericial às fls. 1071/1144, sobre o qual se pronunciaram as partes às fls. 1307/1321, 1323/1389, 1411/1418 e 1419/1423.Noticiada a falência da autora (fl.1401).Termo de audiência de tentativa de conciliação às fls. 1528/1529.Por meio da decisão de fls. 1589/1608, foi denegada a denunciação da lide, determinando-se a exclusão da CEF do polo passivo, e a remessa dos autos à Justiça Estadual.Em sede recursal, restou definitivamente decidido o cabimento da denunciação, conforme decisões do STJ de fls. 1765/1774.Alegações finais às fls. 1809/1818, 1864 (remissivas) e 1868/1900. É o relatório. Fundamento e Decido.Como já assentado à fl. 1504-verso, a questão atinente à denunciação da lide - e a consequente competência deste juízo - já restou decidida por meio do AI n.º 0032794-94.1996.403.0000, e do decorrente REsp n.º 1.065.936/SP.O mesmo se diga da exclusão da União do polo passivo do feito, conforme se retira de fl. 840.No mais, bem formada a relação processual, e assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, passo ao exame do mérito.A parte autora sustenta que a COHAB descumpriu suas obrigações contratuais, o que gerou o atraso na entrega do empreendimento habitacional Colina III, e os consequentes prejuízos que teria a autora vindo a suportar.Segundo a demandante, o descumprimento do contratado se deu de quatro formas: a) pagamento a destempo das parcelas do preço; b) as prestações deixaram de ser corrigidas pelo INCC; c) realização de retenções indevidas; e d) as parcelas pagas não quitariam o preço, ainda que corrigidas apenas pela UPF.Com a devida vênia, não assiste razão jurídica à demandante.O contrato firmado entre a autora e a COHAB estabeleceu, em sua cláusula terceira, parágrafo quarto (fl. 65), que o pagamento das faturas [...] deverá ocorrer até 02 (dois) dias úteis da data do crédito em conta efetuado pela CEF à CONTRATANTE.Foi a CEF, e não a COHAB, quem descumpriu obrigações contratuais, conforme asseverou o perito, à fl. 1095: a COHAB-BU efetivamente não liberou os pagamentos devidos, previstos no Contrato de Empreitada Global que foram estabelecidos no cronograma contratual, porque, conforme será demonstrado no corpo do presente Laudo Pericial, também não recebeu tais valores dentro do cronograma do contrato de empréstimo firmado com a CEF.Ainda segundo o laudo pericial, compulsando os documentos que deveriam ser emitidos, desde a aferição da medição até o efetivo pagamento à construtora, constata-se que a COHAB-BU e a construtora cumpriram as determinações da Cláusula 3ª, s. 3º e 4º, dando o seguimento normal nos documentos de medições e requisições de pagamentos à CEF (fl. 1085).Apurou o jus perito que, mesmo diante da paralisação das obras (fl. 1088), a Promovida COHAB-BU, na qualidade de agente repassadora de recursos e em função da vinculação dos contratos de Empréstimo e Empreitada Global e, tendo em vista que no decorrer dos exames, verificações e análises executadas foram constatados atrasos no cumprimento do cronograma financeiro, causados pela CEF, não concorreu diretamente para o descumprimento dos prazos previstos para a construção e pagamento, efetuando os repasses à construtora dentro dos 2 (dois) dias contratuais (fl. 1089)Ou seja, atestou o perito do juízo que a COHAB ateve-se, estritamente, à obrigação que assumira em contrato, qual seja, de repassar as parcelas em até dois dias úteis, após a liberação dos recursos, pela CEF.Em momento algum, denote-se, o contrato obriga a COHAB a sustentar os pagamentos, em caso de mora da CEF.Não há inadimplência, por parte da COHAB, nem mesmo em relação ao que a autora denomina de quitação quantitativa do contrato (fl. 12), ou seja, ausência de pagamento das parcelas corrigidas apenas pela UPF.Conforme se retira do laudo pericial, a CEF deixou de repassar à COHAB 21.777,23 unidades de UPF (fl. 1116), ao passo que a COHAB deixou de repassar à autora 17.096,65 unidades de UPF (fl. 1105).Fica evidenciado, assim, que a COHAB foi além do que assumira em contrato, pois repassou à autora valores superiores ao que recebeu da CEF.Não há, portanto, qualquer violação ao contrato, por parte da COHAB.De outro lado, no que tange ao índice de reajuste das parcelas, tem-se que a cláusula quinta do instrumento entabulado entre a autora e a COHAB expressamente delimitou que a cada período de 90 (noventa) dias, durante a vigência do prazo ajustado no presente contrato para a execução das obras/serviços, será efetuada pelas partes uma análise comparativa entre as variações do índice aqui ajustado e aquele utilizado pela CEF no reajuste dos desembolsos por ela efetuados (UPF), adotando-se daí o seguinte procedimento:1. Ocorrendo a variação a menor do INCC em relação à UPF (INCC < UPF), será mantido o índice aqui ajustado, o INCC.2. Ocorrendo a variação a maior do INCC em relação à UPF (INCC > UPF), as partes, de comum acordo, pleitearão junto à CEF a aprovação da suplementação correspondente a este diferencial.Fica claro, assim, que a COHAB não possuía qualquer dever jurídico de remunerar a autora, mediante o acréscimo decorrente da variação do INCC.Em casos idênticos, decidiu o E. TRF da 3ª Região:[...] Da leitura da cláusula quinta do contrato celebrado entre as partes, infere-se que tal instrumento jurídico, ao reverso do quanto consignado na decisão apelada, não cria a obrigação da CEF e da COHAB em reajustar os preços contratados com base no INCC, tampouco o respectivo direito à autora/apelada. O contrato é claro ao estabelecer que tal obrigação é condicionada; só passa a ser exigível no caso de implemento de uma condição, qual seja, aprovação e respectivo desembolso pela CEF. 8 - Considerando que a condição em tela não foi implementada, forçoso é concluir que a autora/apelada não faz jus à aplicação do índice do INCC em detrimento do UPF. E a recusa da CEF em aplicar o INCC se afigura legítima, pois, no contrato firmado com a COHAB, ficou consignado que os valores de desembolso seriam atualizados pelo mesmo coeficiente de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, de onde advinham os recursos do financiamento (Anexo III, cláusula 14ª, fl. 58). A autora/apelada, ao celebrar o contrato com a COHAB, no qual o direito ao reajuste pelo INCC estava condicionado à anuência da CEF, assumiu o risco de ter os preços contratados reajustados pela UPF, de modo que a sua pretensão, no particular, colide com o princípio da pacta sunt servanda. [...](Ap 13001675319964036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)[...] A aplicação do INCC não é automática, mas depende de sua comparação com outro índice (UPF). Ademais, no caso de a variação do INCC ser superior à variação da UPF, necessária expressa autorização da CEF para sua aplicação. [...](Ap 13046055919954036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Relevante consignar que a autora desafiou a juridicidade da referida cláusula quinta, perante o juízo estadual, tendo visto sua pretensão ser rejeitada, por decisões já transitadas em julgado (fls. 846/866).Por fim, frise-se que as retenções levadas a efeito durante o curso da relação negocial possuíam expressa previsão contratual (cláusula décima, fl. 74) e, nos termos do exame pericial (fls. 1086/1087) foram devolvidas com acréscimo de remuneração obtida no mercado financeiro. Mesmo o bloqueio de Cr$ 111.985.458,13, sem origem conhecida, foi aplicado em CDB, e liberado à autora (fl. 1087).Conclui-se, portanto, não ter a COHAB praticado qualquer ilícito contratual, não podendo ser responsabilizada por eventuais perdas e danos que a autora veio a suportar por obra de conduta, em tudo e por tudo, imputável à Caixa Econômica Federal.Prejudicada a denunciação da lide (art. 129, parágrafo único, do CPC).DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos da autora, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários de sucumbência, em favor da COHAB, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Deixo de apreciar a lide secundária. Considerando que, nos termos da fundamentação, fora a CEF quem dera causa aos ilícitos, deixo de condenar a COHAB ao pagamento de honorários.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007464-31.2001.403.6108 (2001.61.08.007464-3) - RENATA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP099025E - ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte vencedora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM
0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.
Face ao processado, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R$ 119.559,75, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R$ 17.815,43, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2015.
Aguarde-se notícia dos pagamentos em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).
Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000492-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000492-5) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora (RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007534-33.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Face à manifestação do INSS (fls. 163//168), conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0008007-19.2010.403.6108 - ANDERSON ALCASSA ANTUNES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fls. 252/256 - Indefiro, pois os autos devem permanecer sobrestados até o trânsito em julgado da decisão proferida no RESP 1411258/RS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008763-28.2010.403.6108 - FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266: Indefiro o pedido da parte autora por tratar-se de impugnação genérica.
Fixo os honorários periciais no valor requerido pela perita, R$ 1.961,36, devidamente justificado as fls. 250/258, os quais não se mostram abusivos diante da qualidade do laudo apresentado.
Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que o autor providencie o depósito judicial referente aos honorários em questão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003584-45.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.
Em face do descumprimento verificado em relação à decisão proferida, fls. 171/173, aplico nova multa no valor de R$ 20.000,00.
Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).
Designo audiência para oitiva de Rogério Carlos da Silva e Walter Di Lolli Junior, subscritores dos documentos de fls. 27 e 32 para o dia ____/____/____, às ____/____, e de eventuais outras testemunhas a serem arroladas pelas partes para comprovar que os signatários possuíam poderes para firmar os PPPs.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004252-16.2012.403.6108 - VILMA MARTINS(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004773-58.2012.403.6108 - MARCELO FRANCISCO RODRIGUES X NAIR MARTINS SANCHES ROSA X JOSE SOARES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO GOMES FILHO X MARIO FERREIRA DA SILVA X LINDINALVA VICENTE BENTO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ELZA ANTONIA DE MELO X SERGIO MARIANI FILHO X SUELI FATIMA BRAGA X JULIO CESAR LEITE FORNER X MARILDA DA SILVA ALVARES X DEVALDO JOSE X DJAIR DONIZETI LUCIANO X CARMEM PARRA X MARISA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA X HELIO DE ABREU GOMES X ELZA QUINELLI GROMBINI X DAVID FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005984-32.2012.403.6108 - GREGORIO ACIELLI X JOSE ROBERTO ASCIELLI X ANTONIO LUCIANO GABRIEL X CATARINA HONORATO DE ANDRADE X APARECIDO BARBOSA X LUIZ GOUVEIA DA SILVA X ELISA CIRIACO DOS SANTOS X SOLANGE DE FATIMA MULLER X EZEQUIEL PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA X APARECIDO GIMENES X MARTA DONIZETTI CRESCENCIO X OSVALDO COSTA X JOSE ROBERTO MODESTO X DAVID JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA LEME DOMINGUES X MANOEL LUIZ BALTAZAR X SALVADORA BRISOLA PENA X SEBASTIAO COSTA DOS SANTOS X ANA COITO CORREA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X DORACI DE SOUZA XAVIER X RITA MARIA DE PAULA PIRES(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007869-81.2012.403.6108 - ADILSON MARTINS X MARINALVA APARECIDA DE MOURA X ANDREIA APARECIDA FERRARI X MARCOS APARECIDO FRANCO X APARECIDA FREIRE DIONIZIO X BENEDITO ANTONIO VIEIRA X ALAIDE DE CAMARGO VIEIRA X BENEDITO MOREIRA X MARIA DE LOURDES ROVERES MOREIRA X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X IVANI RAMOS VIEIRA X DIRCEU BAPTISTELLI X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BAPTISTELLI X ELAINE MARIA CORONADO X ELISABETE DE FATIMA MALACIZE X GERSON FRANCISCO OLENK X MARIA DIRCE DE JESUS OLENK X JEFFERSON FERNANDO CHALO X BRUNA PATRICIA ROSA CHALO X AURORA MORRONE CHALO X JOSE LOPES NACIMENTO X VERA LUCIA BERTHOLUCCI NACIMENTO X JOSEFA ALVES GALDINO X JOSIAS GALDINO DA SILVA X MARIA SONIA BEZERRA GALDINO X GENIVAL GALDINO X JANETE GALDINO DA SILVA X GESSINEIA GALDINO X LAERCIO DE MEDEIROS X APARECIDA DE FATIMA BINDI MEDEIROS X LAURO MENDES X VERA LUCIA MARTINS MENDES X LUIZ BIAZON X FLORINDA GENEROSO BIAZON X MARIA DAS GRACAS FIORINI X NELSON VIGARO X NEUZA MARIA ALVES VIGARO X PEDRO APARECIDO QUINATO X APARECIDA DE FATIMA CECHINATTO QUINATO X SERGIO LUIS MUNIZ DA SILVA X IVONE PEREIRA DE SOUZA MUNIZ DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000059-21.2013.403.6108 - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA X AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA X DANIELA LIMA HERNANDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.
Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 761 e arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela prevista na Resolução 305/2014 do CJF, ou seja, R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), por imóvel periciado.
Requisitem-se, certificando-se a expedição nos autos desmembrados à fl. 939.
Após, solicite-se ao SEDI as anotações determinadas à fl. 935, retornando os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000581-48.2013.403.6108 - JOAO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000807-53.2013.403.6108 - ADELMO GOMES DE MELO X ELIONAI MEIRELIS X EMERSON LUIZ SANCHES X FREDERICO PRACHETELLO JUNIOR X WAGNER LUIZ SABINO X ROSELI DE ALCANTARA LEAL X RODNALDO DE JESUS MADUREIRA X JANETE APARECIDA XIMENES X JOSE OSMAR ARANHA X REGINA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DE SA X PAULO CAMARGO PINHEIRO X EMERSON DE JESUS APARECIDO FERNANDES LEANDRO X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO X JOSE EDUARDO STORINO X CARLOS

LOPES GUIMARAES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA TEIXEIRA X MARA CRISTINA FRANCO X MARISA APARECIDA ANASTACIO X MARA LUCIA NEUBERN DE OLIVEIRA X ANDRE MENDES DE OLIVEIRA X MARCOS VINICIUS CRUZ BRASIL X ROSIANE APARECIDA BUSCARIOLO X VALERIA LUCIANO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000934-88.2013.403.6108 - APARECIDA CATISTA DA SILVA X MAURITO BALADOR X ELIANE CRISTINA MENDES BALADOR X ALINE CRISTINA BALADOR X LEANDRO CESAR MENDES BALADOR X RAFAEL MENDES BALADOR X SONIA MARIA BALADOR DA SILVA X DEJAIR BALADOR X MAURITO BALADOR FILHO X SILVANA GONZAGA MARCONDES DA SILVA X MARIA CRISTINA BALADOR X ALESSANDRO BALADOR X RENATA DA COSTA BALADOR X APARECIDO JOSE MARCONDES JUNIOR X ALESSANDRA BALADOR DE ALMEIDA X MARCOS DIAS DE ALMEIDA X ADRIANO BALADOR X VANESSA PEREIRA DA SILVA X ADRIANA DA COSTA BALADOR X JOSE ROBERTO FERREIRA X LUIZ ISRAEL DE FREITAS X MARINA LOPES X DARCI GARCIA FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.
Fl. 1456: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias, para a parte autora promover o desmembramento, digitalização e inserção dos processos no sistema eletrônico PJE.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001002-38.2013.403.6108 - SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO X DENILSON BARBOSA FELIPE X ANTONIO MACACARIS X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X EMERSON PEREIRA BATISTA X MARCELO COSTA X CELSO GODOY BUENO X JOSE CARLOS JACINTO X JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X PAULO SERGIO PINHEIRO X MARCIA FERREIRA DA SILVA X WILSON GILBERTO DE QUINTAL PLATERO X HARLEY DE OLIVEIRA JEREMIAS X CARMEN SILVIA ZAMBONI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X VALDISA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE PAULO VIEIRA FILHO X RICARDO FERNANDES DA SILVA BARRAVIEIRA X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS GOMES X LUIZ GUSTAVO ENCINAS RUIZ X CILENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA GOMES X JOSE EDUARDO CERNEVIVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Visto em inspeção.
Fl. 1071: Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora, pelo prazo de 15 dias, para digitalização do processo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001276-02.2013.403.6108 - SUELI MARIA VAZ DE LIMA X ROBERTO ROMAIOLI X CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ X WILSON DOS RIOS X BENEDITO DE SOUZA X CLEUZA DA SILVA RIGANATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da certidão retro, conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o APELADO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º , inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001370-47.2013.403.6108 - MARIA BATISTA BARRETO X LEANDRO CEZAR FERNANDES X JOSE MARCELO RAVANHAN X LUIZ CARLOS BOZA X NELSON SLOMPO JUNIOR X MAURO DE LIMA LEITE X JORGE CARDOSO BUENO X LURDES DE FATIMA PEREIRA X IVONE BRAGA X RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA X JOAB PEREIRA X MARIA DE LOURDES VERONESI X ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA X WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO X VANDERLEI ANTONIO PINTO X ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA X MOACIR ANTONIO TARTARI X FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA X OSMAR ALVINO DA COSTA X DEIVID MAICO BERTONHA X MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO X DONIZETE FRACASSI X MARIA GOMES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção.
Fixo os honorários periciais, por imóvel periciado, no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.
Expeçam-se as respectivas solicitações de pagamentos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001796-59.2013.403.6108 - ESPEDITO RIBEIRO X APARECIDO SILVA X APARECIDA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X MARIA ISABEL RODRIGUES LEME X VERA LUCIA LIMA X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS VALADARES X VALDECIR BENTO X ALBERTINA GOMES DA SILVA X DENISE MARQUES DA SILVA X ORLANDO DONIZETI DOS SANTOS X IRACY MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MACIEL X ROSELI DA SILVA DO CARMO X MARISTELA APARECIDA DE FATIMA BORTOLETO X ROGERIO CRUZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X IOLANDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS BOGNA X JURANDIR RUFATTO X ORLANDO FARELEIRA FILHO X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARIANO X EDWIGS PEREIRA BUENO X ODAIR JULIAO X NEUSA BENEDITA RIBEIRO X ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS X REGINA XAVIER DA SILVA X SILVIO DIAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001936-93.2013.403.6108 - JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002066-83.2013.403.6108 - LUCIA CLEMENTINO X VANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS X TATIANA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA AMALFI X MARCIA ANDREIA ANTUNES DE OLIVEIRA X OSMERIO AUGUSTO DA SILVA X ROSANA NUNES PICELLI X BENEDITO PAULINO DE JESUS X NATANAEL RAMOS X MARIA REGINA COUTINHO X DOLORES GONCALVES RODRIGUES X RONILDO MANOEL DA SILVA X ALESSANDRA TAVARES DE MACEDO FERREIRA X MARCOS ROBERTO GONCALVES NERY X NEUSA ROCHA DE OLIVEIRA X JEFERSON JOAQUIM DE SOUZA X ELINA LOPES DE MORAES X EDNALDO DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA VERAS X EVERALDO ALVES CARDOSO X CELSO MATIAS DA SILVA X RODRIGO SABINO X CRISTIANE PEREIRA DE LIMA X FABIO WILLIAN CASARIN X ANA LUCIA PEREIRA X DORALICE DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002574-29.2013.403.6108 - ANA PEREIRA BARBOZA PINTO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Visto em inspeção.
Reconsidero o 5º parágrafo do despacho proferido a fl. 1066, para constar: Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado.
Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel do autor José Emídio Estevam, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.
Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.
Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:
1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?
Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.
Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).
Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003118-17.2013.403.6108 - ONELIA BORDIM(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004303-90.2013.403.6108 - SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.
Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.
Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.
Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:
1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?
Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.
Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).
Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002064-79.2014.403.6108 - LUCIA APARECIDA FRINI X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DA COSTA X ELZA SUELI GALVANI X SANTINA DE ANDRADE X IZAURA DE MACEDO X LAVINIA DE MACEDO X MARIO MACEDO NETO X CLARICE VANDA ROSA MACEDO X ISAURA HELENA DE MACEDO X ALARICO VERISSIMO DE MACEDO SOBRINHO X MARTA HONORIO DE OLIVEIRA MACEDO X DEBORAH CRISTINA DE MACEDO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento dos recursos repetitivos, fls. 934/935 e 936/937.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002676-17.2014.403.6108 - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ANALIA NERES FERREIRA X BENEDITA DUDU FREDIANI X BENEDITO PEDROSO X CELINA SANTANA X CLEONICE LUCIANO X FRANCISCO CLAUDIO BARBOSA X GENEZIO NUNES DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO MENDES GARCIA X JOAO VALDEMIR BASSETTO X JOAO VALMIR POLIDO PRADO X LAUDELINA LOPES SIQUEIRA X LEANDRO AGAPITO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA MORAIS X MARCOS ROBERTO BASSETTO X MARIA FRANCISCA CELESTINO DA SILVA X MIRIAM REGINA DOS SANTOS GONCALVES X RONALDO BASSETTO X SONIA FERREIRA DA SILVA X WAGNER DOS SANTOS BATISTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.
Cumpra a parte autora a decisão proferida às fls. 1211/1212, que determinou o desmembramento e a virtualização dos autos, não mais direcionando as partes petições para este feito, que terá seguimento apenas em relação ao autor Adilson José dos Santos.
Reconsidero, porém, a nomeação como perito judicial de Fabiano Antonangelo Baracat, haja vista que já consta nos autos laudo elaborado pelo perito Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, fls. 1019/1164.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003072-91.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA LOUREIRO X CELIA MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003191-52.2014.403.6108 - ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.
Expeça-se nova solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo, excepcionalmente, face ao deslocamento para obtenção de informações e documentos em três vezes o valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.
Intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução.
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003958-90.2014.403.6108 - JOAQUIM MESSIAS DA SILVA X CRISTINO ANTONIO MATOS X ISABEL SONIA RODRIGUES SGUERRI X NEIDE PAULINA RODRIGUES FRANCO X DOURIVAL FERRARI X APARECIDA VELOZO PEREIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X EDSON OSSAMU MAKUDA X LUIZ ANTONIO MOTA X OSCAR PLACA X MARIO BENEDITO PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X OSMAIR FERREIRA X SIDNEY MALAFATTI X JOSE MILTON CARNEIRO DE JESUS X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X EUPHELIA PACHECO ROSSINI X JOAO MOREIRA LIMA X ANA MARIA PORTES GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004029-92.2014.403.6108 - APARECIDA JORGINA BRAGA DE MELO X NATHALIA FRANCINE ANTUNES LIRA SARDINHA X FLORINDA DE OLIVEIRA PIMENTEL X DANIEL DA SILVA KAMI MURA LUZ X ALCIDES FERREIRA X ROBERTA CRISTIANE ALVES KOZIMA X ROSANGELA DA SILVA X SALATIEL RODIER GARCIA DE SOUSA X ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS X EDNA LISBOA DE OLIVEIRA X CAMILLE CARRER X TANIA MARIA BARRETO X PEDRO FERNANDO LEITE X ZENILDA GARCIA PINHEIRO X OSMAR VIOTO X ROSELI PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES X GILDA PEREIRA X WILSON LEITE X ALINE THAIS CARLOS X MARIA EMILIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X OTACILIO DA SILVA GONCALO X BENEDITO SEBASTIAO SALVADOR(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004056-75.2014.403.6108 - JOSE CARLOS SILVA X ANTONIO DIAS DE SOUSA X LUZIA DE OLIVEIRA SIMOES SILVA X GERSON DIAS X OLGA ROSA DOS SANTOS X ADEMIR ALBA DE MOURA X ANNA MARIA SEVERINO X MARIA JOSE NEUBERN ZAGO X NEUZA MARINHO MENDES X JOAQUIM JAIRO DE CAMPOS X HENRIQUE MOURA JUNIOR X JOSE BONETI X ANTONIO MENDES DE TOLEDO SOBRINHO X ELISABETE MANCUSO SEMINENCO X JOSE LUIZ CASTILHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004239-46.2014.403.6108 - ARI RODRIGUES DA SILVA X LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES X APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES X TIRSO GRACIANO DE GODOI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.
Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).
Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004396-19.2014.403.6108 - FILADELPHO CORTE DA ROCHA X APARECIDA BENTO DA SILVA DIAMANTE X BENEDITA APARECIDA LOPES FRANCO X ELENO TEODORO X LUCIANO SANTANA CORREA X CARMEN NILZA PEDROSO X IVALDO HELENO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X TERESINHA APARECIDA CORREA BARBOSA X JOSE CARLOS BULHOES X MANUEL CARLOS DE SOUZA X LEONIDAS GERALDO DE OLIVEIRA X DANILO COMOTTI X LUIS BARBOSA DE MORAES X ARNALDO BENEDITO CORTENOVE X LUZINETE CHAVES X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI RIGATTI X FERNANDO CARDOSO DE BARROS X ANTONIA BRONZATO SEVERINO X MAURO DAMASIO X GIOVANI DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO ALBERTO SALVADOR X ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA X JOSE TARCIZIO COUTINHO X ALZIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LINDA OSMARINA BEZERRA MAIA X PEDRO MASTROLEO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004445-60.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARCELO JOSE TOME

Vistos em inspeção.
Face à manifestação do INSS (fls. 163//168), conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0004446-45.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SANDRA ANDRE REBENTE

Vistos em inspeção.
Face à manifestação do INSS (fls. 163//168), conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0004452-52.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JURACI PORFIRIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.
Face à manifestação do INSS (fls. 163//168), conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para que, em dez (10) dias,

promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0004646-52.2014.403.6108 - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X WALTER DIONYSIO GONCALVES X WANDERLEI ANTONIO MANOEL X RITA DE CASSIA ORTIZ X OSMAR BRAZ ARROTEIA X NILTON PACIFICO DE CAMARGO X MARIA DE ARAUJO AMARANTE X LUCIANA CRISTINA BESSON X FRANCISCA GOMES DA SILVA AMARANTE X MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA X ELDER JOSE DE GODOI X CARLA DOMIQUILLE PALEARI X EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X EVANDRO SEBASTIAO JORDAO ARROTEIA X JOSE DONIZETI PEREIRA GONCALVES X CLAUDINEI AFONSO DE AZEVEDO X RITA DE CASSIA ROSA KOCH X ANA ELOISA MOURO X MARCIA DE FATIMA FORTUNATO X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X FERNANDA PADILHA DA SILVA RIBEIRO X ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X IRANETE DE ARAUJO AMARANTE X LASARO PEREIRA DE LIMA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP118512 - WANDO DIOMEDES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.
Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 1912, desmembramento e virtualização dos autos no sistema eletrônico PJE, haja vista o quanto informado pela Seção de Distribuição e Protocolos, fl. 1916.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000238-81.2015.403.6108 - MARIO SERGIO BONIFACIO X JOSE VIEIRA X MARIA HELENA DOMINGOS X JOCELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ODINEI PIRES DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA GOMES X NEIDE PAVANI DE CARVALHO X ELZA DE FATIMA BOTELHO MARONEZI X VANESSA MOSELA CORDEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES BIAZOTO X CARLOS ROGERIO GARCIA ALFONSO X ANA DA SILVA MORAES X MOACIR DONIZETE VALERIO DA SILVA X WALMIR GERALDO LELIS X NANCI VAZ FRACAROLLI X THAIS SEBRIAN X ROMERSON LEANDRO HONORIO BUENO(SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Visto em inspeção.
Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
O polo ativo é formado por 17 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos.
Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares.
Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto ao autor Mário Sérgio Bonifácio.
Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.
Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000297-69.2015.403.6108 - ADELSON BASTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Fixo os honorários periciais, por imóvel periciado, no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.
Expeçam-se as respectivas solicitações de pagamentos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000426-74.2015.403.6108 - JOSE MACIEL(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000588-69.2015.403.6108 - NELSON GERONIMO X MAURO DIAMANTE X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA X EZEQUIEL DO CARMO X MAURO RICARDO X JOSE APARECIDO GUIARI X ALCEU MORETTI X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA X MANOELA MACEDO FERREIRA X JOSE RIBEIRO DE FARIAS X CELSO FRANCISCO GODINHO JUNIOR X CATARINA LAKY X FRANCISCO NUNES X NELSON DE HYPPOLITO X MARIA JOSE SOARES RODRIGUES X IRENE DE ARAUJO X MARIA EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int

PROCEDIMENTO COMUM
0001122-13.2015.403.6108 - CELSO DE ARAUJO OLIVEIRA X LAERCIO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001803-80.2015.403.6108 - ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA X IZALMIDI PEREIRA ROCHA X FRANCISCO GUNTENDORFER X APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE X EDNA APARECIDA GIANEZI X ADALBERTO MACIEL DE GOES X PAULO ROBERTO FERREIRA X ADIERSON DA SILVA X MARIA LUZIA DE SOUZA X ESTER RODRIGUES DE AZEVEDO X ANTONIO DE PAULA LEANDRO X JUREMA CABRAL GIACOMELI X TERESINHA PERAL DE ABREU X MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA X NEUZA MARTINELLI DA SILVA X ORLANDO DA SILVA PINTO X ANA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA X EUGENIA CLAUDIA FERREIRA LIMA MUNHOZ X JOAO RIBEIRO X HERMINIO VALOIS DE SOUZA X PAULO EDUARDO DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X GILMAR DONIZETI ALVES X ALFREDO ROSA FILHO X ALCIDES PINHA VALENCIO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.
Fl. 937: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias, para a parte autora promover o desmembramento, digitalização e inserção dos processos no sistema eletrônico PJE.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003191-18.2015.403.6108 - MARIA LUCIA DE MELLO X LENITA DA SILVA X MARIA ELZA DE SOUZA X MARTA APARECIDA DE CARVALHO MORAES X EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS X ALICIO FERREIRA MACHADO X GILMAR APARECIDO ZONTINI X DARCIO RENATO ELISIARIO X LUCINEIA PIRES DE MELLO X ROSENEIDE AVELINO JUSTINO X MIRIAN CRISTINA DA SILVA X JOSE FIRMINO FILHO X EDIO GALDINO X JUCELINO ANTONIO MILITAO X CLEUZA MARIA DA SILVA X ANTONIZETE GONCALVES DE AGUIAR X SUELI DE FATIMA

MARCELINO DA SILVA X ELIAS CUSTODIO DA SILVA X MARCOS ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA X SAMUEL MARQUES DE CARVALHO X DARCILEI DE OLIVEIRA X MARCIA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOSE NUNES MAGALHAES X ANDRE ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE BRITO X VALDIR DE OLIVEIRA X EUNICE BARRETO DE AMORIM X ALICE TEODORO GOMES X ELISABETH LOPES DA SILVA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000123-26.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-76.2015.403.6108 ()) - ALMIR JOSE SALAZAR(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE AUTORA para que, em
..., intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução.
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0000427-25.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MARIA CELIA DA SILVA SINICO X IEDO SINICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo-se em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento, fls. 332/337 e em face da ausência de recolhimento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição, fls. 108 e 166, nos termos do artigo 290 do CPC.
Decorrido o prazo para oposição de eventual recurso, remetam-se os autos à SUDP para adoção das providências pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001805-16.2016.403.6108 - CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos em inspeção, etc.Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela Caixa Econômica Federal visando o suprimento de omissão, por não ter apreciado a alegação da CEF de que o contrato está liquidado, não gerando prestações, e também quanto a cumulação com as prestações normais do financiamento. Além disso, pugnou pelo afastamento da contradição quanto à observância do disposto no artigo 98, 3º, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.Não encontrando qualquer omissão ou obscuridade no julgado, não conheço dos embargos, até mesmo diante da clareza do dispositivo de fls. 206/207.Registro que à CEF não favorece o argumento de que o respeito à ordem judicial implicará a adoção de medidas não rotineiras, quando não demonstrada a real impossibilidade de atendimento da norma judicial.Reconheço, entretanto, erro material no dispositivo da sentença quanto ao parágrafo que estabeleceu Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC., pois, diante da procedência do pedido, quem suportará os ônus de sucumbência é a Caixa Econômica Federal, o que constou claramente do dispositivo da sentença. Desse modo, deve ser excluído do dispositivo da sentença o referido parágrafo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002744-93.2016.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.
Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003368-45.2016.403.6108 - JOSELAINE DE CASSIA DA CRUZ(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Visto em inspeção.
Fls. 260/283: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003485-36.2016.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela NF COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004261-36.2016.403.6108 - SIDNEI SOUZA DE OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Vistos em inspeção, etc.Sidnei Souza de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a condenação do réu ao pagamento das diferenças das rendas mensais (Renda Mensal de Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria Especial), desde a DER, até a implantação correta do benefício, corrigidas monetariamente e atualizadas na forma da lei, até o efetivo pagamento, inclusive o 13º salário.Petição inicial instruída com documentos de folhas 15/28.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a citação do réu (fl. 30).O INSS ofertou proposta de acordo e contestou o pedido (fls. 32/36), acompanhada de documentos (fls. 37/71).O autor não aceitou a proposta e apresentou réplica (fls. 74/82). Trouxe documentos (fls. 83/85 e 108/147), em relação aos quais o INSS foi cientificado (fl. 148).A prova oral foi indeferida (fl. 149).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito da causa. A controvérsia cinge-se à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, diante do reconhecimento, na esfera administrativa, da especialidade da atividade desenvolvida e ao pagamento das prestações atrasadas desde a DER do NB n.º 42/158.307.829-8, em 12/12/2011.Observa-se da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 47), proferida em 21/12/2011, que, inicialmente, o INSS, enquadrou como tempo de atividade especial os períodos de 19/01/1987 a 31/07/1992, na CIA BRAS. BEBIDAS, de 17/05/1993 a 08/09/1995 e 23/03/1998 a 02/12/1998, na empresa MONDELLI e, posteriormente, em razão de provimento do recurso interposto na esfera administrativa, do período de 03/12/1998 a 16/07/2010, na empresa MONDELLI, que ensejou a concessão o benefício de aposentaria por tempo de contribuição (fls. 50/51).Em 19/05/2015, o autor requereu a revisão do benefício para que fossem reconhecidos como atividades especiais os períodos laborados na empresa POLIKORTE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 07/01/1980 a 04/02/1985 e 13/05/1985 a 14/01/1987, bem como o enquadramento como tempo de atividade especial na empresa MONDELLI, até a data do pedido revisional (fl. 54). Apresentou laudo pericial elaborado pela empresa Polikorte do Brasil Ind. Com. Ltda (fls. 59/66). O INSS promoveu o enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos acima laborados na referida empresa (fl. 69) e reviu o benefício concedido (fl. 70).Colhe-se, portanto, da íntegra do procedimento administrativo, que houve o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos laborados nas empresas POLIKORTE (de 07/01/1980 a 04/02/1985 e 13/05/1985 a 14/01/1987), CIA. BRAS. BEBIDAS (19/01/1987 a 31/07/1992) e MONDELLI (17/05/1993 a 08/09/1995, 23/03/1998 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 16/07/2010), totalizando 26 anos, 10 meses e 29 dias, conforme planilha anexa.Em que pese tenha o autor, na data do requerimento administrativo, em 12/12/2011, implementado 25 anos de atividade especial, o INSS apenas revisou a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente a partir de 19/05/2015, sem alterá-lo para aposentadoria especial.Ainda que tenha o laudo pericial, produzido em 23 de julho de 1986 (fls. 59/66), comprobatório da especialidade da atividade desempenhada na empresa Polikorte, tenha sido juntado apenas quando da dedução do pedido revisional na esfera administrativa (fl. 111 do procedimento administrativo), nem por isso deixa de ser prova cabal de que o direito ao enquadramento como tempo de atividade especial e à percepção da aposentadoria especial do autor preexistiam por ocasião da DER do requerimento administrativo. Nesses termos, deve-se fixar a data da DER do requerimento administrativo (12 de dezembro de 2011) como sendo a data de início da aposentadoria especial, o que torna devido o pagamento das parcelas atrasadas sem, contudo, haver a incidência, sobre esse montante, dos juros de mora, por absoluta ausência de mora da autarquia previdenciária sobre a questão pendente. Afinal, restou comprovado nestes autos que o INSS não detinha em seus arquivos o laudo pericial elaborado pela empresa POLIKORTE (fl. 91), o que evidentemente, inviabilizou a análise e reconhecimento da especialidade da atividade quando do requerimento administrativo. Mesmo que tivesse sido produzida a justificação administrativa, durante a tramitação do requerimento administrativo, ela, por si só, não ensejaria o reconhecimento da especialidade, sem a prova documental.Faz jus, portanto, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e ao pagamento das diferenças dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 12/12/2011.A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, 8º da Lei 8.213/1991.A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o INSS deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza.A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito. O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo.Nesse sentido, o TRF da 3ª Região: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. - Aposentadoria Especial - Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 - Possibilidade do pagamento dos atrasados. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III -

Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DispositivoPosto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de CONDENAR o INSS a: (I) Implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB em 12/12/2011, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/158.307.829-8) que lhe fora concedido;(II) Pagar as diferenças financeiras existentes em razão da conversão do benefício previdenciário mencionado em aposentadoria especial, a contar da DIB estipulada judicialmente: 12 de dezembro de 2011, abatendo-se as parcelas pagas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e da revisão realizada;(iii) Desconsiderar, quanto ao pagamento das parcelas vencidas, a regra prevista no artigo 57, 8º da Lei 8.213/1991, nos termos da fundamentação.Sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, incidirão correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, desde a data em que devidos os valores até o efetivo pagamento , e juros de mora, desde a citação, nos termos da fundamentação, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.Não sendo possível, neste momento, apurar o montante exato dos valores devidos, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, incisos I e II, do CPC de 2015, a verba honorária sucumbencial incidente sobre a prestações vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), a ser suportada pelo INSS, será fixada por ocasião da liquidação do julgado. Custas como de lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sidnei Souza de Oliveira (RG n.º 12.328.969 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 067.935.868-40;Conceder a aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/158.307.829-8, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, em 12 de dezembro de 2011;Pagar as diferenças financeiras existentes em razão da conversão do benefício previdenciário NB n.º 42/158.307.829-8 em aposentadoria especial, a contar da DIB estipulada judicialmente, ou seja, 12 de dezembro de 2011, com correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, desde a data em que devidos os valores até o efetivo pagamento , e juros de mora, desde a sentença, nos termos da fundamentação, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.RODPÉ: Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária

PROCEDIMENTO COMUM
0004603-47.2016.403.6108 - CELIA PERREIRA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos em inspeção.
Face à manifestação do INSS (fls. 163//168), conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0004932-59.2016.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos,em inspeção, etc.Trata-se de ação proposta por Athos Brasil Solucoes em Unidades Moveis LTDA em face da Caixa Econômica Federal.O autor requereu a desistência da ação (fl. 285), com a qual aquiesceu a Caixa Econômica Federal (fl. 288).É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001109-08.2016.403.6325 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X DANIEL PEREIRA VELOZO X ILZA DA CONCEICAO TERTO X OSVALDO SANTOS JUNIOR X JEFFERSON ORTIZ DE SOUZA X CIBELE LUCIA DA SILVA HENRIQUE AFONSO X RODRIGO JOSE DE CARVALHO X VERA LUCIA DE ASSIS X VANESSA CRISTINA TEODORO GARCIA X ROGERIO CAMARGO CAMPOS X JULIANO APARECIDO FERNANDES X REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA X PRISCILA BARBIERI VIEIRA DE ARAUJO X RIVANESIA DE SOUZA DINIZ X KATIA RODRIGUES GIMENES X SIDINEI AMADOR X GENI DE SOUZA SILVA X CLAUDEMIR ALVES X JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS X THIAGO MORENO PEREIRA X JEFFERSON RICARDO DIONETE X ANTONIO MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS X CLAUDINEIA PALMIERI DO NASCIMENTO X LUIS CARLOS SILVEIRA X MARIA REGINA TRAVAGLI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
O polo ativo é formado por 25 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos.
Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares.
Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto à autora Maria Aparecida de Souza.
Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.
Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado.
Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.
Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.
Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:
1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?
Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.
Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).
Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002935-69.2016.403.6325 - JOSE EMIDIO ESTEVAM X ADILSON CAMARGO FILHO X VALDOMIRO BRAGA DE LIMA X JOAO VIEIRA DE AQUINO X LEANDRO VIRGILIO DE OLIVEIRA PRADO X ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER X SAMUEL AMILCAR FIORELLI GARCIA X MANOEL SATI PEREIRA X MARLI MARTINS PEREIRA X YASUO URAMOTO X JULIA REIKO MATSUBARA FONSATI X MANUEL BISPO DE OLIVEIRA X SANDRO AUGUSTO GODIANO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.
Fls. 1037/1066: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Reconsidero o 5º parágrafo do despacho proferido a fl. 1016, para constar: Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.
Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado.
Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel do autor José Emídio Estevam, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.
Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.
Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:
1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?
Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.
Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).
Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003111-48.2016.403.6325 - EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 442, no tocante aos honorários periciais, os quais fixo, excepcionalmente, face ao deslocamento, inclusive pedágio e quilometragem em duas vezes o valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.
Após, a pronta conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0000418-29.2017.403.6108 - PEDRO GODOY(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Informação de fl. 196: Informo a Vossa Excelência que, não obstante a determinação de fl. 194, verso, a empresa empregadora Paraíso Bioenergia SA, encontra-se com a situação cadastral baixada, conforme extrato que segue. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder.
Despacho de fl. 196: Considerando o teor da informação supra, depreque-se a intimação do Diretor responsável pela Empresa Paraiso Bioenergia SA, Sr. Dario Costa Gaeta, nos termos dos dados e endereço constante da Receita Federal, para que providencie, no prazo de 30 dias a cópia dos laudos técnicos/avaliações ambientais que subsidiaram a expedição dos perfis profissiográficos previdenciários acostados nas folhas 17, 21/22 e 152.

PROCEDIMENTO COMUM
0000878-16.2017.403.6108 - JAIME DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção.
Face à manifestação do INSS (fls. 163//168), conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0000879-98.2017.403.6108 - ANTONIO CARLOS CUSTODIO DANTAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção.
Face à manifestação do INSS (fls. 163//168), conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0001148-40.2017.403.6108 - SUELI SALGADO DA SILVA(PR054487 - MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Face à manifestação do INSS (fls. 163//168), conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0001358-91.2017.403.6108 - DJALMO DE SOUZA(PR054487 - MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção.
Face à manifestação do INSS (fls. 163//168), conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0001433-33.2017.403.6108 - SERGIO TOGASHI(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Vistos em inspeção.Trata-se ação proposta por Sérgio Togashi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo, de todos os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (inclusive).Na contestação, o INSS aduziu a incompetência do Juízo, a falta de interesse de agir, a prescrição, a decadência do direito de revisão do ato concessório e postulou pela improcedência do pedido (fls. 60/69).É o relatório. Fundamento e Decido.Converto o julgamento em diligência.Diante da informação prestada pela contadoria judicial às fls. 106/110 e dos documentos anexos, caso o pedido revisional seja acolhido, as diferenças pretéritas superarão o valor de sessenta salários mínimos, de modo que a competência para apreciação da causa é deste Juízo.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, a contadoria demonstrou que a revisão postulada é vantajosa para a parte autora e traz aumento significativo da renda mensal inicial.Quanto à prescrição, é matéria a ser apreciada quando da análise do mérito da pretensão.Finalmente, em princípio, diante da concessão do benefício com início a partir de 04/03/2004, seria caso de acolhimento da arguição de decadência.Porém, a questão atinente à incidência de prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não tenha apreciado o mérito do objeto da revisão está afetada ao julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n.ºs 1648336/RS 1644191/RS (Tema 975).Foi determinada, naqueles autos, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).Portanto, a resolução da quaestio deve aguardar o pronunciamento da Egrégia Corte, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais, propiciando o alcance de uma solução jurídica definitiva.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002182-50.2017.403.6108 - RICARDO CRISTIANO MARTINS X ANTONIO EUZEBIO CAVALHEIRO X EDILIO GUIOTTI X LUIZ BAPTISTA(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.
Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.
Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:
1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?
Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002295-04.2017.403.6108 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção, etc.Milton Francisco dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a condenação do réu a: (a) conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 178.917.471-9, desde a data do requerimento administrativo em 22/11/2016 e (b) reparar-lhe os danos morais estimados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Afirma que, no momento da realização da contagem do tempo de contribuição, o INSS desconsiderou os períodos de 01/10/1983 a 30/10/1993, 01/11/1993 a 28/02/1994 e 01/10/1995 a 11/07/2002, os quais, supostamente constavam do CNIS e foram computados na simulação feita em 11/07/2002, momento em que havia sido apurado tempo de contribuição de 29 anos, 3 meses e 27 dias. Em razão da atitude abusiva e arbitrária de desconsiderar os referidos períodos e indeferir o pedido de concessão do benefício previdenciário, deverá ser condenado a ressarcir os danos morais.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/47).A petição inicial foi emendada para atribuir à causa o montante de R$ 62.179,20 (fls. 50/58).Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). O INSS contestou o pedido (fls. 61/66) e apresentou documentos (fls. 67/75).Réplica (fls. 77/79).Manifestou-se o INSS às fls. 81/83.Opinou o MPF unicamente pelo normal prosseguimento do feito (fl. 85).O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse prova documental da existência do tempo de contribuição/recolhimento das contribuições previdenciárias alusivas aos períodos controvertidos (fls. 87/88).O autor manifestou-se e trouxe documentos (fls. 90/118), em relação aos quais foi dada ciência ao INSS (fl. 120).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito da causa. A controvérsia está adstrita à recusa do INSS em computar, como tempo de contribuição, os períodos de 01/10/1983 a 30/10/1993, 01/11/1993 a 28/02/1994 e 01/10/1995 a 11/07/2002, os quais supostamente constavam do CNIS e foram computados na simulação feita anteriormente em 11/07/2002.Pela decisão proferida às fls. 87/88, este Juízo já decidiu que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 13/19 não consubstanciam reconhecimento/averbação administrativa de tempo de contribuição. As provas documentais existentes nos autos, até aquele momento, não comprovavam o tempo de contribuição no referido período.Facultada a comprovação pelo autor, trouxe prova de recolhimentos efetuados nas competências 01 a 07/1982, 04/1984 a 09/1985, 10/1986 a 11/1990.Não há prova, portanto, dos recolhimentos efetuados nos interregnos pretendidos pelo Autor, além dos que constam do CNIS e dos trazidos às fls. 90/118.A contagem feita pelo INSS em 2002 (fls. 13/19) não constitui meio de prova hábil a considerar os períodos como tempo de contribuição, sem prova dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual.O INSS, na informação prestada à fl. 82, afirmou que a simulação feita não tem o condão de conferir validação do tempo consignado, pois numa contagem, como na presente, apenas é incluído tempo trazido pelo filiado em CTPS, sem verificação de extemporaneidade e possíveis carnês, sem qualquer conferência dos valores estão migrados corretamente em nosso sistema ou não, e, o que continha na época em CNIS. (...).Totalizando-se os períodos que constam do CNIS com os da CTPS (fls. 28/32), o autor não perfaz o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.Quanto ao pleito de reparação por dano moral, não tendo havido a comprovação de ato ilícito pelo INSS, não há como ser acolhida a pretensão de reparação.O INSS, no momento da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, agiu dentro das normas legais, tendo procedido à elaboração de contagem do tempo em conformidade com os documentos que lhe foram apresentados.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98 do CPC. Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa às fls. 50/58.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002385-12.2017.403.6108 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção, etc.Valdomiro Pereira da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - NB n.º 42/175.191.805-7, em 27/10/2015, mediante o cômputo dos períodos laborados em condições especiais nas empresas: (a) BRF S.A., de 24/02/1983 a 31/03/1984; (b) Comércio de Frutas Dom Diego & San Thiago Ltda., de 01/09/1993 a 28/04/1995; (c) Organização Funerária Terra Branca de Bauru Ltda., de 01/11/1998 a 12/03/2008 e 01/06/2009 a 27/10/2015 e (d) Terraprev Organização de Luto, Cemitério e Crematório Ltda.-ME, de 01/04/2008 a 31/12/2008.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/49).O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 52/54).O INSS contestou o pedido (fls. 57/60) e apresentou documentos (fls. 61/65).Réplica (fls. 68/7).Na audiência, foram ouvidas as testemunhas e apresentadas as alegações finais (fls. 87/93).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. Converto o julgamento em diligência.Os formulários e os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas devem vir acompanhados de declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica, de que ele foi subscrito pelo responsável legal à época, bem como de cópia do contrato social e das modificações posteriores, se houver.Diante da ausência de cumprimento dessa formalidade, houve o indeferimento na esfera administrativa (fls. 47/49). Desse modo, concedo o prazo de 15 dias ao autor para que promova a juntada desses documentos aos autos ou da íntegra dos laudos periciais produzidos pelas pessoas jurídicas.Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença, observando-se a conclusão originária.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002670-05.2018.403.6108 - ALCEU FORATO X ALTINA DA SILVA RIBEIRO X IDALINA DE BRITO GARCIA X ISABEL CRISTINA FERREIRA X JESIEL DA SILVA ROSA X JOSE ROBERTO CARDOSO X MARCEL ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA LOBO X MARIZILDA SILVANA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/04/2018 p/ Despacho/Decisão*** Despacho DE FLS. 743/744:
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O polo ativo é formado por 10 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos.Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares.Assim, em complementação ao despacho de fls. 739, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto à autora Alceu Forato.Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado.
No mais, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da autora que remanescerá nestes autos, Alceu Forato, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.Int. e Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/04/2018

PROCEDIMENTO COMUM
5001216-65.2018.403.6108 - EMIDIO PAULO RINALDI X SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARLY DE SOUZA PIRES X FLORENTINO DOS SANTOS X ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO X CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO X EDEVALDO DA CRUZ(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.
Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
O polo ativo é formado por 08 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos.
Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares.
Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto ao autor Emídio Paulo Rinaldi.
Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.
Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado.
No mais, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel dO autor que remanescerá nestes autos, Emídio Paulo Rinaldi, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).
Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA E SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X PARANA BANCO S/A(PR027507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)
Vistos,em inspeção, etc.Trata-se de ação proposta por Maria Nazaré Pereira Genaro em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, Paraná Banco S/A e Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação dos réus ao ressarcimento das parcelas desembolsadas desde abril de 2018, no valor total de R$ 5.738,38, em dobro, e a reparação por danos morais, a ser arbitrada judicialmente.As corrés instituições financeiras ofertaram propostas de acordo, as quais foram aceitas pela parte autora e homologadas pela sentença de fls. 297/298.Remanesce, portanto, a apreciação do pleito de ressarcimento de dano moral em face do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 297/298).Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Fundamento e Decido.Na petição inicial, a autora postulou o ressarcimento das parcelas desembolsadas desde abril de 2018, no valor total de R$ 5.738,38, em dobro, e a reparação por danos morais, a ser arbitrada judicialmente.Por força da decisão de fls. 297/298, a autora manifestou-se à fl. 301, aduzindo que os valores adimplidos em razão dos acordos celebrados pelas instituições financeiras não satisfizeram integralmente o ressarcimento pelos danos material e moral, remanescendo, aproximadamente, o percentual de 40% do que entende ser devido.Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do INSS, pois, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício (caso dos autos), cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora, nos termos do artigo 6º da Lei 10.820/03. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. (STJ, REsp 1213288)Os ressarcimentos feitos pelas corrés instituições financeiras são suficientes a reparar os danos material e moral pretendidos.O Banco Bradesco Financiamentos S/A pagou à autora o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para reembolso dos descontos do contrato de empréstimo consignado n.º 529079577 e reparar os danos morais (fls. 246/247). O Paraná Banco S/A pagou o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), abrangendo a indenização dos danos moral, material e honorários de sucumbência (fls. 274/276).Tem-se, portanto, que a autora obteve o ressarcimento do valor de R$ 23.500,00, abrangendo os danos materiais postulados no montante de R$ 5.738,38 e o remanescente de R$ 17.761,62, suficiente a reparar os danos morais e fazer frente aos honorários de sucumbência. Em casos dessa natureza, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a reparação por danos morais gira em torno de R$ 10.000,00 a R$ 15.000,00 .Não subsiste, portanto, dano a ser ressarcido, pois o montante já pago à autora, a título de dano moral, é suficiente a reparar, na integralidade, o dano suportado.Nesse contexto, decorre a falta de interesse de agir.Em que pese o reconhecimento da carência superveniente de interesse de agir, por força do princípio da causalidade, deverá o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios, pois, tendo os empréstimos sido celebrados em estabelecimentos bancários diversos daqueles em que a parte autora recebe seu benefício (fl. 10), caberia a ele ter analisado se efetivamente havia autorização de desconto.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, diante da ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. Nos termos da fundamentação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência , arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais).Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.rodapé: REsp 1213288 / SC, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 01/07/2013. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica

EMBARGOS A EXECUCAO
0005691-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-72.2004.403.6108 (2004.61.08.003180-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)
Vistos em inspeção, etc.A União opôs embargos à execução proposta por Marisa Pedrassa Inheta Baggio, pugnando para que fosse declarada insubsistente a execução, seja porque deficientemente instruída, seja em razão de excesso da execução, porque postularam além do que o título executivo autoriza e porque o fizeram em dissonância do que foi determinado na sentença transitada em julgado.A causa de pedir está fulcrada nas arguições de: (i) prescrição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria em data anterior a 30/03/1999; (ii) os valores depositados judicialmente devem ser excluídos dos cálculos apresentados e só será possível após apurar o montante devido a cada uma das partes; (iii) ausência de documentos necessários à execução; (iv) incorreta metodologia de cálculo.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 11).Impugnação (fls. 13/16).Foi proferida decisão estabelecendo os critérios para apuração do montante devido (fls. 187/189), de modo que foi determinado calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição.A Contadoria elaborou os cálculos de liquidação (fls. 192/196).A União os impugnou e demonstrou que o valor a ser restituído seria de R$ 169,83 (fls. 202/247).A embargada manifestou-se às fls. 252/257.A Contadoria Judicial prestou informações e elaborou cálculos (fls. 261/265 e 295/297), em relação aos quais foi dada vista às partes.Sem novas manifestações, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito.Os documentos necessários à confecção dos cálculos encontram-se acostados aos autos, permitindo a apuração do montante devido, de modo que rejeito a preliminar arguida pela União.A arguição de prescrição já foi enfrentada pela decisão proferida às fls. 187/189.A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para condenar a ré a restituir à autora os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a parte da complementação de aposentadoria resultante das contribuições à FUNCEF, descontadas de seu salário, no período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinou que fosse respeitado o lapso prescricional de cinco anos definido no artigo 168 do CTN, inerente à restituição de tributo recolhido indevidamente (fls. 100/105 e 127/134).Pela decisão proferida às fls. 187/189, foi estabelecida a forma de liquidação da sentença.Sobre o valor a ser restituído, deve incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até a data em teve início a cobrança da SELIC, em 27/10/2000 (após a extinção da UFIR em 26/10/2000), a qual passou a incidir a partir de então, sem cumulação com juros e correção monetária, nos termos do que estabeleceu o acórdão (fls. 128/132).Atendidos os parâmetros acima, a contadoria judicial elaborou os cálculos de fls. 295/297, sem levar em conta a prescrição, e observando-se os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na sentença transitada em julgado, apurando o montante devido de R$ 22.084,98, atualizado até março de 2007.DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer que o valor devido à parte autora é de R$ 22.084,98 (vinte e dois mil e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até março de 2007.Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência preponderante da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 200461080031803), mediante certidão nos autos e sistema processual.Fls. 269/274 - indefiro o requerimento formulado pela União.Os valores depositados na conta vinculada à ação principal deverão ser levantados pela parte embargada, para satisfação do valor acolhido nesta sentença e, havendo saldo remanescente em seu favor, deverá ser expedida requisição de pagamento da diferença. Caso o valor depositado na mencionada conta supere o montante acolhido nesta sentença, a diferença será convertida em renda em favor da União.Defiro a expedição de ofício à FUNCEF, determinando que cessem os depósitos e seja normalmente retido o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pela embargada. Cópias desta sentença e outros documentos servirão de Ofício n.º ___/2018 SD 02.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002989-75.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307569-54.1997.403.6108 (97.1307569-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em inspeção.
Defiro a habilitação das sucessoras de José Paulo de Oliveira, abaixo relacionadas:1. CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA (VIÚVA) CPF214.822.096-912. PAULA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA (FILHA) 313.728.118-003. THAIS LEMOS DE OLIVEIRA (FILHA) 337.324.478-12
Solicite-se ao SEDI, com URGÊNCIA, o cadastramento.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003302-02.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Vistos em inspeção.
Face ao processado, expeça-se RPV em favor do advogado do Embargante, conforme determinado as fls. 137, verso, verso (R$ 350,00), atualizado até 09/04/2018 (fls.137, verso).
Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).
Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005188-36.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306871-48.1997.403.6108 (97.1306871-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MANOEL HERMANN ZIEMBA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Vistos, etc.A União opôs embargos à execução proposta por Manoel Hermann Ziemba, alegando excesso de execução do valor de R$ 7.389,31.Apresentou cálculo do valor que entende devido - R$ 44.200,80.Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo do curso da ação principal, nos limites da controvérsia (fl. 19).A embargada impugnou os embargos (fl. 24). Informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial (fls. 27/31).O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (fl. 39).Em cumprimento à decisão de fl. 44, os cálculos da contadoria judicial foram retificados (fls. 46/51).O embargado reiterou a impugnação anterior (fl. 62).A União aquiesceu com os cálculos da contadoria judicial (fl. 64).É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito.Os argumentos expendidos pelo embargado não merecem acolhimento, pois não observou o Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13 do Conselho da Justiça Federal, tabela de ações condenatórias em geral, para o período em questão, que determina a aplicabilidade do INPC/IBGE até nov/91, IPCA em dez/91 e, a partir de jan/92, UFIR até dez/95.A União aquiesceu com os cálculos da contadoria judicial de fls. 46/51, no valor de R$ 40.879,08, inferiores aos seus.Os cálculos da contadoria judicial obedecem a sentença transitada em julgado, razão pela qual deveriam ser homologados.Entretanto, a União, ao ofertar os embargos, reconheceu ser devedora da quantia de R$ 44.200,80, superior ao montante apurado pela contadoria judicial.Diante da primazia do interesse público, a lei atribui à União o ônus de impugnar especificamente o valor executado, sob pena de se tornar incontroverso.Se não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual que lhe cabe, não é certo transferi-lo ao embargado.Ademais, a sentença deve necessariamente guardar correlação com o pedido, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, sob pena de ser ultra petita.Desse modo, o valor tornou-se incontroverso e foi requisitado nos autos principais, nada havendo a ser modificado nestes embargos.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor devido à parte autora em R$ 44.200,80 (quarenta e quatro mil e duzentos reais e oitenta centavos), acrescido dos honorários advocatícios não impugnados no valor de R$ 782,53 (setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), totalizando a quantia de R$ 44.983,33 (quarenta e quatro mil e novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), atualizada até 05/2015 (fl. 47).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o devido (excesso), a teor do que dispõe o artigo 85, 2º e 3 º, CPC. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996).Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 13068714819974036108), mediante certidão nos autos e sistema processual.O valor homologado já foi requisitado.Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ao SEDI para exclusão de João Henrique de Oliveira Junior do polo passivo, porque não intentou a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004618-84.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8)) - APARECIDO AMORACI SOARES DE GODOY(SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CONSTRUTORA LR LTDA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Vistos em inspeção.
Decorrido o prazo para apresentação de recurso, cumpra-se à decisão de fls. 167/169, solicitando ao SEDI a exclusão da CEF do polo passivo, bem como a parte autora a apresentar, no prazo de 30 dias, mídia eletrônica contendo cópia integral dos autos, a fim de viabilizar sua remessa ao Juízo Estadual.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0005946-78.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8)) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Reconsidero o despacho de fls. 152, para fixar os honorários periciais no valor máximo da tabela, ali referida, tendo em vista que a pericia foi realizada nesta cidade e que não houve deslocamento nem pagamento de pedágio.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1303719-60.1995.403.6108 (95.1303719-3) - IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X MARIA HELENA MORAES X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X JAYRO GIACOIA X IRENE RAINERI MIRAGLIA X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X GERALDO MEIRELES DAS DORES X ALBERTO MAIMONE X ANTONIO GONGORA MUNUERA X JOAO ISIDRO FUMES(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X IRACY MARTINS CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANIFSTAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO: intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1303109-58.1996.403.6108 (96.1303109-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) - DEOLINDA PARRA POLATO(SP048412 - RICARDO PEREIRA LEITE E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA PARRA POLATO

Vistos em inspeção.
Intime-se a embargante/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 155 (R$ 2.296,97, em 30/05/18), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015).
Com a diligência supra, dê-se vista a CEF.
Após, dirimida a questão e se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001643-17.1999.403.6108 (1999.61.08.001643-9) - CLAUDIO HENRIQUE CLOVES X OSWALDO PINTO DA SILVA FILHO X VALDIRENE APARECIDA ESTEVAM DE CARVALHO SILVA X SEBASTIAO LUIZ PAULINO DA SILVA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP165497 - PATRICIA LEMOS MACHARETH E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEBASTIAO LUIZ PAULINO DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Em face do quanto informado pela COHAB na sua manifestação de fls. 399/402, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor de Sebastião Luiz Paulino da Silva.
Com a comprovação do cumprimento, retornem os autos para o arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000744-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000744-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS LTDA - ME(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS LTDA - ME

Fls. 454/485: com razão o peticionário. Indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré (fls. 467/470), é indevida a constrição de bens pessoais dos sócios para garantia do débito.
Assim, determino o desbloqueio dos valores constritos em nome dos sócios CELSO ANTONIO ZACCHIA e ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO.
A ordem de desbloqueio foi encaminhada nesta data.
No mais, manifeste-se a ECT em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001489-57.2003.403.6108 (2003.61.08.001489-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU

Encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo, conforme já determinado no 7º parágrafo do despacho de fls. 1340 verso.
Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, bem como, da devolução dos autos do Agravo de instrumento nº 0020699-65.2015.403.0000 da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fls. 1371/1373).
Havendo concordância da parte autora e das rés quanto ao valor apurado pela Contadoria, oficie-se ao PAB justiça Federal Bauru para que proceda a transferência em favor do SESC (considerando-se os dados de fls. 1359) e a conversão em renda em favor da União/FNA (devendo a mesma fornecer todos os dados necessários para o ato), do montante cabido a cada uma delas, que deverão ser extraídos de uma das contas de depósito judicial constante dos autos (3965-280.1248-0 e 3965.280.1249-8).
Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do valor restante, em favor da parte autora.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008226-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008226-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X L. B. RODRIGUES JALES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X L. B. RODRIGUES JALES - ME

Vistos em inspeção.
Fls. 312/314: Ciência às partes do cancelamento da penhora pelo Registro de Imóveis e Anexos Comarca de Urânia/SP.
Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 309, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009055-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009055-9) - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LOURIVAL PAULINO ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X LOURIVAL PAULINO ALVES X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES

Resultado da pesquisa do BACENJUD - fl. 502- vista à Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2) - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO TOLEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 468/472 e 474/475), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007057-10.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307564-32.1997.403.6108 (97.1307564-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X MARIA ANGELICA PASTI FLORENCIO X MARIA HELENA QUINALHA RIBEIRO X SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.
Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.
Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009020-53.2010.403.6108 - AGLAIR SALVADEO DEGANUTTI(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGLAIR SALVADEO DEGANUTTI

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002753-60.2013.403.6108 - JOAO APARECIDO BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X VANDERLEI ANTONIO DE ALMEIDA X NIVALDO ANTONIO DE SANTANA X PAULO SERGIO GUIMARAES X JOSE ARAUJO COSTA X MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS CARLOS CAMARGO X NEUZA BARCELONI GOMES X PEDRO GONCALVES DE LIMA X MARIA LUCIA QUEIROZ X MOISES RODRIGUES MOREIRA(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JOAO APARECIDO BARBOSA X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em inspeção.
Fl. 1240: Esclareça e justifique a parte autora o seu pedido de levantamento de valores, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de fl. 912 e o documento de fl. 913, que comprovam que os valores depositados judicialmente já foram levantados, atentando-se que considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento do feito, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, transcorrido o prazo fixado, os autos serão rearquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000135-74.2015.403.6108 - EDILIO CHACON(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILIO CHACON

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1300112-73.1994.403.6108 (94.1300112-0) - ANA LUCIA DE SOUZA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E Proc. ELAINE CRISTINA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ANA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a penhora determinada, oficie-se à CEF para que proceda, a transferência dos valores depositados na conta nº 3965.005.86401390-2, vinculado a estes autos, para os autos nº 0002057-82.2012.403.6100.
Em prosseguimento, manifeste-se a parte ré acerca do alegado às fls. 386/387.
Traslade-se cópia do presente despacho para os autos 0002057-82.2012.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1302226-77.1997.403.6108 (97.1302226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300544-92.1994.403.6108 (94.1300544-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BERENICE VILLAGRA GONCALVES(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X BERENICE VILLAGRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte EMBARGADA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.
Após, decorrido o prazo, intime-se a EMBARGANTE/UNIÃO(PGF) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1303105-84.1997.403.6108 (97.1303105-9) - ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X URIAS CARLOS MANDELLI X SILVINO BRASOLOTTO X DARCI QUINTILIANO CARPI X CRISTIAN HENRIQUE QUINTILIANO CARPI X RODOLFO NATAL QUINTILIANO CARPI X KAREN PRISCILA QUINTILIANO CARPI X MUTUO OUTUKA X FRANCISCA DE CAMARGO PIRES X MAURICIO PINHEIRO DE GOES X LUIZ RIBEIRO LOPES X HONORIO HELIO FORNETTI X ULYSSES ALDO FORNETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Com razão a parte autora. Prossiga a execução nos autos físicos.
Face à concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de oito (08) requisições de pequeno valor a título de principal e uma a título de honorários sucumbenciais, nos termos que seguem, atualizados até 31/10/1999:1. ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO R$ 13,532. URIAS CARLOS MANDELLI R$ 8.361,253. SILVINO BRASOLOTTO R$ 15.078,944. RODOLFO NATAL QUINTILIANO CARPI(sucedido por KAREN PRISCILA QUINTILIANO CARPI, DARCI QUINTILIANO CARPI e CRISTIAN HENRIQUE QUINTILIANO CARPI) R$ 9.336,60(R$ 3.112,20 para cada sucessor)5. MAURICIO PINHEIRO DE GOES R$ 2.533,146. LUIZ RIBEIRO LOPES R$ 8.374,747. HONORIO HELIO FORNETTI R$ 10.998,478. ULYSSES ALDO FORNETTI R$ 10.993,049. Honorários sucumbenciais R$ 7.129,73
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).
Tendo em vista que a Situação Cadastral do CPF de MUTUO OUTUKA e de FRANCISCA DE CAMARGO PIRES (sucessora de Moacyr Ramos), constam do site da Receita Federal como a CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, manifeste-se o advogado da parte, providenciando a habilitação de eventuais sucessores, se for o caso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1307569-54.1997.403.6108 (97.1307569-2) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X PAULA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA X THAIS LEMOS DE OLIVEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X NILDA PINHEIRO X RICARDO ALVES DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Defiro a habilitação das sucessoras de José Paulo de Oliveira, abaixo relacionadas:1. CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA (VIÚVA) CPF214.822.096-912. PAULA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA (FILHA) 313.728.118-003. THAIS LEMOS DE OLIVEIRA (FILHA) 337.324.478-12
Solicite-se ao SEDI, com URGÊNCIA, o cadastramento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006577-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006577-9) - JOAO CARLOS MAZZOTTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP013970SA - MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MAZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora às fls. 208/222, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/206.
Defiro o destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (conforme previsto no contrato de fl. 212).
Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios:
a) Precatório, em favor do autor, referente ao crédito principal, no valor total de R$ 153.621,15 (sendo, R$ 106.263,03, a título de principal + R$ 47.358,12, a título de juros), já destacados os honorários contratuais de 30%;
b) Precatório, em favor da Sociedade de Advogados MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP 13.970, referente aos honorários contratuais destacados, no valor de R$ 65.837,63 (sendo, R$ 45.541,29, a título de principal + R$ 20.296,34, a título de juros);
c) Requisição de Pequeno Valor, em favor da Sociedade de Advogados MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP 13.970, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R$ 22.452,04 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos).
Cálculos atualizados até 31/05/2018.
O valor principal e o destaque serão requisitados à ordem do Juízo, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP, ficando os respectivos levantamentos sujeitos a expedição de alvarás, sendo que o referente ao crédito principal será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.
Noticiados os pagamentos, expeçam-se alvarás de levantamento, bem como, intimem-se as partes para manifestação acerca da satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001058-42.2011.403.6108 - JOSE CARLOS GUARESCHI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GUARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 137/140).
Não havendo concordância, apresente a parte autora os cálculos do que entenda devidos, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 CPC.
Pretendendo o destaque de honorários contatuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários que, oportunamente, será efetuado através de expedição de alvará de levantamento em favor do Patrono.
Requisite-se o valor principal à ordem do Juízo, sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.
Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados e determino a expedição de ofício Precatório, em favor do autor, no valor de R$ 277.315,13 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e quinze reais e treze centavos);
Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).
Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).
Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000697-54.2013.403.6108 - EVANY ALVES DE MORAES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EVANY ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL - AGU

Conforme ressalta a Contadoria, o próprio acórdão, transitado em julgado, determina a necessidade de se observar a decisão do STF, no que tange ao afastamento da TR (fl. 290). Assim, no ponto, correto o cálculo da Contadoria mesmo se diga quanto ao valor inicial do subsídio a ser utilizado para a conta - data da aposentadoria - pois é o momento em que deveria o autor ter sido indenizado.
Dessarte, homologo os cálculos de fls. 343/345.
Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).
Expeçam-se RPVs no valor de R$ 40.456,73 a título de principal e de R$ 4.045,66 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 31/07/2017.
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).
Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.
Int.

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10894

PROCEDIMENTO COMUM
0008346-90.2001.403.6108 (2001.61.08.008346-2) - IRMA MAZOTI DE OLIVEIRA(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP161605 - GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência à autora acerca do desaquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1) - BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0008971-90.2002.403.6108 (2002.61.08.008971-7) - DIVINA BERNARDO DA SILVA FREITAS(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0007154-54.2003.403.6108 (2003.61.08.007154-7) - LEONINA FURQUIM PEREIRA X JOSE MAURICIO PEREIRA X AMAURI CARLOS PEREIRA X ELIANE CRISTINA PEREIRA X VALDEMAR PEREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 441: manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0009980-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009980-6) - DORA ALVARENGA BRITES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0006326-24.2004.403.6108 (2004.61.08.006326-9) - ALDO SEVERINO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0008218-65.2004.403.6108 (2004.61.08.008218-5) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.
Eventual cumprimento de julgado deverá ocorrer, obrigatoriamente, via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008600-24.2005.403.6108 (2005.61.08.008600-6) - NATALINO APARECIDO MESSIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
S E N T E N Ç AExtrato : Cumprimento de sentença - Pagamento - Extinção, art. 924, II, CPCSentença B, Resolução 535/2006, CJF.Cumprimento de sentençaAutos n.º 0008600-24.2005.4.03.6108Exequente : Natalino Aparecido Messis Executado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSManifestou o polo credor, a fls. 248, satisfação com os montantes pagos, por meio de RPV, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, os quais foram levantados, consoante demonstram os documentos de fls. 249/250.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação, atingiu a lide o seu objetivo, assim de rigor a extinção do processo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, II, CPC, sem honorários, art. 85, 7º, mesmo Diploma.Sem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000461-49.2006.403.6108 (2006.61.08.000461-4) - ADEMILSON RODRIGUES PEREIRA(SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0006278-94.2006.403.6108 (2006.61.08.006278-0) - MARIA OLGA GONCALVES X ELIANA FERREZ MARQUES DAS NEVES(SP201627E - NATALY NANCI EPAMINONDAS PEDRASSI) X JOSE ANTONIO FERREZ X FATIMA APARECIDA FERREZ RAMIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0006288-41.2006.403.6108 (2006.61.08.006288-2) - THEREZINHA CHUTTI ALEVATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X THEREZINHA CHUTTI ALEVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0009695-55.2006.403.6108 (2006.61.08.009695-8) - DORIVAL JOSE RAFACHO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
DECISÃOExtrato: Cálculos - Impugnação ao cumprimento de sentença, art. 535, NCPC - Fase cognoscitiva a ordenar correção monetária com observância da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF - Tentativa do INSS de alterar a forma de atualização monetária, com a incidência única das regras do art. 1º-F, Lei 9.494/97 : inadmissibilidade - Coisa julgada a impedir tal inovação - Contadoria a apurar diferenças - Improcedência da impugnação autárquica.Autos n.º 0009695-55.2006.403.6108Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSImpugnado: Dorival José RafachoVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, art. 534, NCPC, no bojo do qual o INSS apresentou conta de liquidação da ordem de R$ 59.674,46, atualização para 09/2016, fls. 343/364.O polo segurado ofertou conta divergente à do Instituto, apontando como valor devido R$ 106.185,26, fls. 367 e seguintes.Impugnou o INSS a álgebra privada, fls. 373/379, defendendo que a atualização deve observar o art. 1º-F, Lei 9.494/97.Intervenção da Contadoria do Juízo a fls. 384, asseverando que o cálculo privado não excede o título executivo judicial e que observou os termos da decisão emanada do C. TRF-3.Discordou o INSS da informação ofertada, sob o argumento de que o art. 1º-F, Lei 9.494/97, deve prevalecer, porque declarada a inconstitucionalidade do dispositivo para fins de débito fazendário inscrito em precatório/RPV, fls. 386/387.Manifestação particular às fls. 389/390, requerendo a homologação dos cálculos apresentados em vista do posicionamento da Contadoria do Juízo.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, nuclearmente a repousar no presente conflito o índice de correção monetária a ser aplicado sobre a verba previdenciária em foco, merecendo, para fins de compreensão da lide, a colação dos parâmetros firmados pelo E. TRF-3, na v. decisão de fls. 296:Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, c.c. art. 161, 1º, do CTN), incidentes até a data da elaboração da conta de liquidação. Afastada a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF (Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 13 e 14.03.2013).Realmente, flagra-se que o INSS a se debater, data venia, com seu próprio (quando mínimo) descuido, em sede cognoscitiva, cujo pedido já então poderia ter sido confeccionado segundo a forma como (tardiamente) desejada, nesta fase de cumprimento de sentença, assim a colimada aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a título de correção monetária.Deveras, o v. decisório do E. Juízo ad quem, já finalizado, determinou a aplicação da modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425, afastando, assim, a incidência da TR a partir da data ali firmada.Logo, em fase de conhecimento, incontroverso não conquistada a atualização monetária unicamente sob as diretrizes art. 1º-F.É dizer, perde qualquer sentido o debate da parte autárquica, a não se sustentar diante da res judicata, que tornou o julgamento imutável, imodificável.Em outras palavras, a fase de cálculos e de pagamento já se revelou reflexo, puro e simples, dos próprios desejos dos contendores, pois inexistiu qualquer recurso a fim de modificar aqueles indexadores, somente agora descobrindo o INSS tal disceptação, o que evidentemente a não prosperar.Serve o presente caso, pois e quando muito, a veemente recordação ao Instituto, data venia, do poder - e do decorrente limitador - daquele provimento jurisdicional, lamentavelmente aqui, então, insista-se, brigando consigo mesmo o INSS.Deste modo, merece acolhida o cálculo lançado pelo polo segurado às fls. 367/371, da ordem de R$ 106.185,26, atualização até 09/2016, confirmado pela Contadoria do Juízo a fl. 384, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o propósito do Instituto Previdenciário:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA.I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exeqüente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.II - Com efeito, a contador ia do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, eqüidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução .III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contador ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)Impende registrar, então, que o debate acerca da modulação dos efeitos da ADI 4.357 em nada interfere à presente celeuma, afinal o provimento jurisdicional transitado em julgado já balizou a forma de correção monetária, como visto.Fixados honorários advocatícios, em prol da parte privada, no importe de 10% sobre a diferença apurada entre os valores apresentados a fl. 368 (R$ 106.185,26) e o quanto trazido pelo INSS a fl. 343 verso (R$ 59.674,46), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a impugnação do INSS, na forma aqui estatuída.Expeça a Secretaria o necessário para o levantamento dos valores incontroversos, apresentados pelo INSS às fls. 343/343 verso.Com o trânsito em julgado, expeça-se então o necessário ao pagamento do valor remanescente, se o caso. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001682-33.2007.403.6108 (2007.61.08.001682-7) - DIRCE BRAITE ALTAFIM(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)
SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural - Necessidade de comprovação da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento, concomitantemente com o requisito etário, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos - Autora parou de trabalhar no campo há quase década do atingimento da idade -Carência não preenchida - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 2007.61.08.001682-7Autora: Dirce Braite AltafimRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por Dirce Braite Altafim, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Colimou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 88.Contestou o INSS, fls. 93/103, alegando, em síntese, não provou a parte autora a condição de rurícola, tendo perdido a qualidade de segurada, bem assim não possui carência para gozo do benefício.A parte autora postulou a desistência da ação, fls. 117, ao que anuiu o INSS, fls. 119.A fls. 123, noticiou o polo privado obteve a concessão do benefício perseguido, restando interesse no prosseguimento da lide quanto a atrasados.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 127.Foi lavrada a r. sentença de fls. 129/131, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, tendo-se em vista a desistência.Ofertado recurso de apelação pela parte autora, fls. 142/144.Nas contrarrazões, informou o INSS que a implantação do benefício outrora noticiado se deu por erro administrativo, fls. 151/154.O E. TRF-3 deu provimento à apelação, a fim de anular a r. sentença de fls. 129/131.Intimada a parte autora para apresentar réplica e para se manifestar sobre provas a produzir, fls. 197, quedou silente, fls. 216 e seguintes.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.A aposentadoria por idade vem regida no art. 48, Lei 8.213/91, que possui o seguinte teor:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benéfico pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se home, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)Destaque-se, primeiramente, que Dirce nasceu em 07/02/1945, fls. 07, tendo sido ajuizada a ação em 27/02/2007, fls. 02, portanto atendido restou o requisito etário, art. 48, 1º, retro mencionado.Neste passo, quanto à comprovação da condição de segurado especial, nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental complementada por prova testemunhal: (...) a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Início de prova material não significa completude, mas elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A título documental, trouxe : certidão de casamento ocorrido em 27/04/1963, onde o marido está qualificado como lavrador e a esposa como prendas domésticas, fls. 10; guias de recolhimento previdenciário do período 12/1980 a 08/1982, fls. 11/14; guias de recolhimento previdenciário do período 09/1995 a 04/2003 e 10/2005 a 12/2005, fls. 78/80 (constam do CNIS, fls. 202) e procedimento administrativo que indeferiu o benefício, fls. 45/86.Neste passo, a autora não possui, em nome próprio, nenhum documento que a qualifique como rurícola, não tendo produzido prova testemunhal quando instada a se manifestar, fls. 197 e seguintes.Por sua vez, no procedimento administrativo restou apurado exercício de trabalho campestre no período de 30/05/1990 a 20/10/1992, fls. 70 - houve aquisição de propriedade rural e labuta, fls. 56/58.Na entrevista administrativa, deixou claro a autora que, a partir de 1992, passou a trabalhar como costureira, fls. 68.Em tal cenário, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1354908/SP, assentou o entendimento de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, há necessidade de preenchimento concomitante dos requisitos etário e carência, além de o segurado estar trabalhando como rurícola no período imediatamente anterior, resguardada a hipótese de direito adquirido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do

direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)Logo, quando a autora completou cinquenta e cinco anos, em 2000, há muito não exercia lida campestre, por este motivo não fazendo jus à aposentadoria por idade rural.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 88, por este motivo ausentes custas.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005386-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005386-1) - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 213: o pedido já foi apreciado anteriormente às fls 171, 183 e 189.
Aguarde-se o julgamento dos embargos, sobrestando os autos em Secretaria.
Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0006616-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006616-8) - CONCEICAO MATHEUS MORETTI X JOSE MORETTI X CLARICE CONCEICAO MORETTI X ADILSON MORETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 431/434 - Proceda a Requerente à habilitação de herdeiros, na forma da lei, no prazo de trinta dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006951-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006951-0) - NATHALIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA FLAVIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI MIRANDA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0002328-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002328-9) - MARTHA SUELY URBAN BANHATO(SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0008976-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008976-8) - ANTONIO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1) - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Fls. 2222/2223 - Ciência às partes de que já ajuizada execução de sentença no sistema PJe, em cumprimento à Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, pela ré/exequente Cohab.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2) - JOAO TERTO DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial - Farmacêutico/Auxiliar de farmácia/balconista/gerente - Ausência de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002913-27.2009.403.6108Autor: João Terto da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum previdenciária, promovida por João Terto da Costa, qualificação a fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual sustenta reunir trinta anos e quatro meses de serviço como Farmacêutico, prestado de modo habitual e permanente (exposição a agentes biológicos), tendo vertido contribuições ao Instituto na condição de segurado contribuinte individual e, contabilizado o lapso acima com fator de conversão (1,40) do período especial em comum, chegará a quarenta e dois anos de serviço (contribuição), o que a permitir a sua aposentadoria especial integral, pois completado o tempo necessário à concessão do benefício. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 45.Apresentou contestação o INSS, fls. 48/88, alegando, preliminarmente, faltar ao autor interesse de agir, pois não requerido o benefício administrativamente. No mérito, aduz não fazer o demandante jus ao reconhecimento do período laborado como especial, na função de Farmacêutico, pois carece de tempo de serviço suficiente, não se considerando como especial o período anterior a 04/06/1960 por falta de previsão legal, ressaltando que, para o período após e até 29/04/2002, põe-se necessária a previsão do grupo profissional do segurado dentro da previsão dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo também possível a comprovação de que a atividade era desenvolvida com exposição do executor a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos, constatada por laudo contemporâneo.Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, após 28/05/1998, consoante a vedação imposta pelo art. 28, da Lei 9.711/98.Assevera que dois contratos de trabalho, de 1973 a 1975, não podem ser considerados, pois ausentes do CNIS, chamando atenção para as atividades desempenhadas nas funções de Auxiliar, Balconista e Entregador, as quais não enquadradas no regime especial.Réplica a fls. 116/119.Parte autora a desejar produzir prova pericial e testemunhal, fls. 114 e 120, nada tendo a produzir o INSS, fls. 122, sendo o pedido do autor indeferido a fls. 123.Proferida sentença, julgando improcedente o pedido, fls. 127/132.Apelação da parte autora, fls. 135/138.Juntada de carta de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 151/152, com requerimento para prosseguimento da ação.Decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, anulando a sentença para produção de prova pericial e regular processamento do feito, fls. 153/156.As fls. 163/164, o Perito solicitou informações sobre o período e local da perícia, prestando informações a parte autora a fls. 170/171.Juntada de quesitos pelo réu, fls. 167/168.Tendo em vista que dois dos estabelecimentos em que o autor trabalhou encontram-se com as atividades encerradas, o autor foi instado a se manifestar acerca do período em que teria trabalhado na empresa Raia & Cia, Ltda., bem como sobre eventuais períodos já reconhecidos administrativamente, que deixariam de ser objeto deste litígio, fls. 172.A fls. 173/174, o demandante esclareceu o período invocado (08/07/1991 a 21/02/1995) e requereu prazo para a juntada do procedimento administrativo, juntado a fls. 178/253.Aberta vista ao INSS, informou que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB e DER em 30/05/2012, fls. 257.Regularmente intimada a parte autora para manifestação sobre se remanescente interesse no prosseguimento da ação, permaneceu inerte (fls. 299/300 e verso).Prova pericial realizada, fls. 382/387.Instadas as partes, fls. 388, apenas se manifestou o INSS, fls. 399 e 408.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Com relação à afirmada carência, o Excelso Pretório, por meio do Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado em 03/09/2014, apreciado ao âmbito da Repercussão Geral, afastou a necessidade de pedido administrativo, para ações em curso (ajuizada a presente em 13/04/2009, fls. 02), em que o INSS tenha ofertado resistência meritória, como in casu, fls. 48/88, restando superado referido óbice.Em mérito, o tema trazido a lume sequer adentra ao jurídico debate em torno da natureza especial ou não da atividade de Farmacêutico, em si.Com efeito, os documentais elementos aos autos conduzidos já demonstram insuperável óbice fático, inerente ao realismo impregnador do contexto do demandante, cuja atividade a rigor vem revelada como sendo a de condição de Gerente, fls. 17, de Auxiliar de Farmácia, fls. 18, 19, 32, página 12, 22, páginas 14 e 16, de Aplicador, fls. 21, página 13, de Entregador, fls. 21, páginas 10 e 11, tanto quanto de Balconista de Medicamentos, fls. 22, página 17, fls. 25, páginas 12 e 13, bem assim Balconista, fls. 26, qualificações que, por si, data venia, sequer permitem a ambicionada abordagem como se Farmacêutico tenha sido a parte autora.Ou seja, inerente ao Farmacêutico profissional a manipulação de medicamentos, assim em franco manuseio de componentes em tese nefastos à sua saúde - assim em tal cenário então a repousar o cunho especial em plano previdenciário - cristalina a ilegítima extensão desejada ao âmbito dos misteres desempenhados pelo pretendente, os quais, sobre distantes daquela profissão, como escancarado, sem maior revelação em seu detalhamento, o que já com o plano documental haveria de constar da causa.Por igual, insuficientes os solteiros carnês de recolhimento autônomo de fls. 27/42, elencados também para idêntico fim, pois sem suporte o propósito ajuizado.Neste sentido, a v. jurisprudência in verbis :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL DE FARMACÊUTICO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS... - A alegação da natureza especial do labor também já foi afastada, pois à caracterização do agente biológico haveria a parte autora de executar trabalhos permanentes em contato com produtos de animais infectados, carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos e materiais infecto-contagiantes - atividades típicas dos profissionais da saúde como médicos, veterinários, enfermeiros, técnicos de laboratório, dentistas e biologistas -, não de farmacêutico, dada a eventualidade de exposição....(Ap 00055810320074036120, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. BALCONISTA E AUXILIAR DE FARMÁCIA. IMPROCEDÊNCIA. ...- Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes biológicos no desempenho das atividades de balconista, auxiliar, serviços diversos e de empresário (sócio-proprietário), todas realizadas em farmácia. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1073974, Órgão Julgador: Oitava Turma. Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 26/11/2012, p. 07/12/2012)Para não deixar qualquer dúvida sobre a ausência de exposição a agentes nocivos, o laudo pericial expressamente concluiu, fls. 384 : De acordo com as informações prestadas pelo autor, no ato pericial, e, os documentos apresentados, acerca da atividade laboral, este perito entende que o labor não apresenta insalubridade. A exposição ao agente biológico existente ou que existiu ocorreu de maneira intermitente e poderia/pode ser atenuado com uso de luvas de borracha. Ademais na atividade realizada pelo autor a principal execução é a comercialização de medicamentos, fls. 384.Portanto, ainda que se considerasse a existência de fatores de risco, não havia habitualidade nem permanência, quadro a afastar a interessada natureza especial do mister :PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. ...(Ap 00105546920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)Em suma, não abriga o ordenamento ao intento veiculado por meio desta demanda, logo não alcançado sucesso a contagem especial aqui veiculada, de conseguinte impondo-se a improcedência ao pedido.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 201, 7º, I, da Constituição Federal, artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20, artigo 6º da Lei 9.876/99 e artigos 29 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o

Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, fls. 45.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004630-74.2009.403.6108 (2009.61.08.004630-0) - JOSE APARECIDO GUIMARAES X JOSE APARECIDO JUCA X LOURIVAL DIAS X SIDNEY ALVES DIAS X ABELARDO JOSE DE SOUZA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 276/277: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005498-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005498-9) - APARECIDA JOSEFA MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.
Eventual cumprimento do julgado, deverá ocorrer via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005983-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005983-5) - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ARTHUR MONTEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0005989-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005989-6) - MARCIA APARECIDA DE PAULA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARCIA APARECIDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL
Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0006001-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006001-1) - ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0010072-21.2009.403.6108 (2009.61.08.010072-0) - AMILTON CORREA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/402: ciência ao autor para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000494-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000494-0) - ANTONIO VICENTE BUGINI ITA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intimem-se as rés para a apresentação de contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo, intime-se a parte autora/apelante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Com a providência, intimem-se os réus para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b , daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.
5 Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo).
Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM
0000742-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000742-4) - JACIARA APARECIDA DA LUZ BENTO(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 247/248: ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias (minutas de RPV).
Após, retornem os autos conclusos para as transmissões a respeito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003351-19.2010.403.6108 - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0007588-96.2010.403.6108 - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0007986-43.2010.403.6108 - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls - 247/249 - Manifeste-se a parte autora/exequente, em até dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002988-95.2011.403.6108 - EDENIR TEIXEIRA DE GODOY(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0003085-95.2011.403.6108 - DARCI MALAQUIAS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial - Ruído : demonstração de exposição habitual e permanente - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003085-95.2011.403.6108Autor: Darci Malaquias da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Darci Malaquias da Silva, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que, no período de 08/06/1987 a 06/05/2009, esteve exposto a agente nocivo ruído (de 88,1 dB a 91,20 dB), pugnando pela conversão do tempo de serviço em especial, a fim de que seja o réu condenado a conceder, em definitivo, aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita.A data do requerimento administrativo foi 30/07/2013, fls. 183.A fls. 50/53, o processo foi extinto, sem exame de mérito, ante a falta de prévio requerimento administrativo.Apelou o autor, fls. 55, determinando o E. TRF-3 o retorno dos autos à Origem, a fim de que o segurado procedesse ao prévio pedido administrativo, fls. 173.Informou o polo privado que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido conhecida a integralidade do período especial, fls. 182.Contestou o INSS, fls. 191/193, alegando, em síntese, houve reconhecimento de tempo especial de 08/06/1987 a 02/12/1998, sendo que o período de 03/12/1998 em diante não pode ser considerado especial, diante do uso eficaz de EPI, assim descaracterizada a exposição a agente nocivo.Réplica a fls. 215/218.Pugnou a parte autora pela produção de prova pericial, fls. 220, e o INSS pela impertinência do pleito, fls. 222.A fls. 225, foi determinado que a parte autora delimitasse sua intenção a respeito dos períodos especiais, diante do reconhecimento realizado em sede administrativa, firmado o lapso de 03/12/1998 a 06/05/2009 como remanescente à sua pretensão, fls. 227, ciente o INSS a respeito, fls. 229.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De proêmio, suficientemente instruído o caderno processual, comportando julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, denotado o período almejado, como avante lançado no dispositivo.O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58,

da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra êxito em sua postulação o polo segurado, ao período em questão.Registre-se que o C. STJ, em recente interpretação sobre a matéria, até admite o aproveitamento solteiro do PPP, para períodos pretéritos, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que não se amolda ao feito em exame, como adiante se elucidará :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO....3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp.1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)Com efeito, o PPP de fls. 206/208 (Tilibra Produtos de Papelaria Ltda) aponta que o trabalhador, de 01/04/1996 em diante, no exercício do cargo de operador de máquinas, tinha como atividades : verificar os quadros de serviço, obedecer as prioridades observar as características do serviço, calcular a quantidade de matéria prima, iniciar o funcionamento da máquina. Operar máquina de produção, executar regulagens. Limpar e lubrificar a máquina periodicamente de acordo com a tabela do MPT, abastecer a máquina com papel. Requisitar materiais e zelar pela ordem e segurança do setor, fls. 206.A labuta expunha o operário ao agente nocivo ruído, da ordem de 91,20 dB de 01/04/1996 a 25/04/2004 e 88,10 dB de 26/04/2004 em diante, fls. 208.Aliás, o trabalhador, desde 1987, para o mesmo empregador, desempenhou atividades congêneres, exposto ao mesmo fator de risco, tanto que o INSS já havia reconhecido a especialidade da faina, fls. 212, estranhamente não o fazendo para o período aqui digladiado, sem maiores explicações a respeito, diante da lacônica decisão de fls. 212.Portanto, conforme os parâmetros apontados pelo próprio INSS, fls. 222-v os níveis de ruído apurados direcionam para o reconhecimento especial de labuta :PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ADOÇÃO EM TEMA DIVERSO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. GRAU DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA ATIVIDADE. MULTA.CABIMENTO....3. O entendimento do Tribunal local coincide com a orientação desta Corte, proferida no REsp n. 1.398.260/PR, da Primeira Seção, segundo a qual o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 3.048/1999, e 85 dB a partir do Decreto n. 4.882/2003.4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1321676/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 03/10/2017)Sobremais, quanto ao uso de EPI, fixou a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, ARE 664335/SC, a seguinte tese: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.De saída, destaque-se que o polo segurado requereu auxílio-doença em 17/03/2009, benefício que foi deferido, fls. 42.A teor do art. 59 da Lei 8.213/91, este benefício somente é devido se o trabalhador ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Logo, ao menos desde o dia 02/03/2009 estava o polo autor afastado de suas atividades, portanto improspera a pretensão para reconhecimento de tempo especial até 06/05/2009, tendo durado o auxílio-doença até 29/09/2011, fls. 194 e 200.Destarte, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período de 03/12/1998 a 02/03/2009, na empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de conversão/revisão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observado, contudo, o requerimento administrativo aviado em 30/07/2013, fls. 183.Frise-se, por fim, já percebe o autor aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 201, assim imprescente motivo para concessão de tutela de urgência a respeito.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 03/12/1998 a 02/03/2009, na empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda, para fins previdenciários, com efeitos desde o requerimento administrativo de 30/07/2013, nos termos do convencimento judicial ora exarado, ausentes custas, diante do deferimento da Justiça Gratuita neste ato, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa (R$ 35.000,00, fls. 19), consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Reexame necessário dispensado, art. 496, 4º, II, CPC, porque ancorado o julgamento em teses repetitivos do Excelso Pretório e do C. STJ.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003492-04.2011.403.6108 - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) CONCLUSÃOEm 17 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690S E N T E N Ç AExtrato : Ação de rito comum - Contrato de prestação de serviços postais - Descumprimento contratual, pela ECT, configurado - Não apresentação de elementos solicitados pelo expert - Realização de perícia indireta, com base em percentual de indenização já realizada pela ECT no ano 2011 - Acolhimento de referida metodologia - Danos morais não configurados - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003943-29.2011.403.6108Autora: MR Serviços Empresariais Ltda - EPPRé: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo InteriorVistos etc.Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por MR Serviços Empresariais Ltda - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, objetivando a condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente no efetivo cumprimento das cláusulas estipuladas no Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços nº 9912226645, fls. 30/105, realizando a entrega dos Telegramas e Cartas Registradas, no prazo lá estipulado.Aduz, para tanto, que os serviços por si prestados consistem, resumidamente, na digitação, impressão, distribuição e postagem de documentos, de modo que a realização de suas atividades depende diretamente da eficiência e presteza da ECT.Por esta razão, alega que as inúmeras falhas da ECT, verificadas em atrasos nas entregas e extravios de documentos, estariam a deitar mácula em sua reputação frente ao mercado e, consequentemente, a ocasionar perda de clientela.Defende a aplicação, ao caso, das normas do Direito Consumerista.Afirma que o dano material por si experimentado remonta à quantia de R$ 179.144,03.Sustenta, mais, que os abalos enfrentados pelos sócios-gerentes, em decorrência das constantes reclamações de seus clientes, ameaças de (quando não efetiva) rescisão de contratos e a insegurança sobre o destino dos negócios, tudo ocasionado pela má-prestação de serviços por parte dos Correios, a dever gerar indenização por dano moral.Juntou documentos, fls. 28/556.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 558.Contestação apresentada a fls. 582/614, por meio da qual aduz a ECT, em síntese, que as pendências apresentadas representam parcela diminuta do montante de objetos postados.Sustenta executar o contrato com esmero e alta eficiência, atendendo às expectativas da contratante, sobretudo considerando a previsibilidade das pendências existentes, frente ao universo de postagens abrangido por um contrato de grande vulto, como é o do caso em tela.Alega não lhe poder ser imputada responsabilidade em relação aos atrasos resultantes de omissão ou erro da contratante.Assinala ter a autora, em 2009, ficado inadimplente, o que implicou na suspensão do contrato e ulterior formalização de Termo de Confissão de Dívidas.Destaca a impossibilidade de se dimensionar e fixar prazo certo para a entrega de todas as correspondências, posto que cada objeto se sujeita a particularidades diversas, anotando que as informações disponibilizadas à contratante não representam com fidelidade a real situação das correspondências, cuja entrega já pode ter sido realizada/intentada, sem que isto necessariamente conste, com rigor, do Sistema de Rastreamento de Objetos (SRO).Defende, de sua banda, o descabimento de indenização material, em virtude da ausência dos requisitos ensejadores (dano, conduta e nexo causal).Assevera, outrossim, que eventual inadimplemento contratual, por si só, não caracteriza dano moral indenizável. De saída, pugna pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos, fls. 615/648.Audiências infrutíferas de tentativa de conciliação a fls. 650/651 e 666/667.Manifestação da ré a fls. 669/691, por meio da qual indica as providências adotadas para melhoria dos serviços.A fls. 699/702, este E. Juízo determinou à ré que, em o desejando, rebatesse um-a-um cada qual dos objetos postais indicados pela autora, esclarecendo seu paradeiro e data de entrega.Em resposta, afirmou a ré que as informações sobre os objetos postados entre 2008 e 2010 não mais estariam disponíveis. Aduziu, ainda, que a listagem apresentada não teria o condão de comprovar o direito da autora (art. 333, I, CPC/73), porquanto elaborada unilateralmente. Acostou aos autos, ainda, planilha referente aos telegramas postados pela autora em 2011, fls. 709/727.Manifestação da autora a fls. 731/737, onde noticia outros desalinhos da ré, acompanhada de documentação, fls. 738/1.183.Em resposta, fls. 1.186/1.188, afirma a ECT que as alegações da autora carecem de mínimo respaldo probatório, merecendo, pois, rechaço. Ressalta que as telas colacionadas partiram de sistema implementado pela requerente, advindo daí a possibilidade deste haver gerado indistintamente Pedidos de Informação, sem que haja, na realidade, atraso ou falha na entrega. Argumenta inexistir comprovação de veracidade do conteúdo das planilhas apresentadas. Requereu, por fim, prazo de 120 para análise pormenorizada da listagem apresentada, pedido que restou deferido a fls. 1.196.Sobreveio manifestação da ECT, onde noticia que parcela dos objetos listados não foi encontrada ou seus números não foram considerados válidos. Esclareceu, neste particular, que, após lançar mão de scanner para conversão do conteúdo das planilhas ao formato eletrônico, certos itens da listagem apresentaram numeração com letras demasiadamente pequenas, fato que impossibilitou sua averiguação. Reafirmou que as informações prestadas unilateralmente são desprovidas de consistência, bem como que vários objetos postados entre 2009 e 2011 não possuem mais registros, ou revelam dados incompletos. Anotou que, dos objetos postados em junho de 2012, no total de 23.357, apenas 205 não possuem informação no Sistema de Rastreamentos e somente dois não foram localizados. Juntou, ainda, documentação fruto da análise das listagens apresentadas pela autora, fls. 1.203/1.723.Resposta da autora a fls. 1.729/1.728, onde anota a persistência da má qualidade dos serviços. Determinada, a fls. 1.729, a condução aos autos da contabilidade mensal da autora, que revelasse sua receita total, retiradas societárias e seu lucro, tal providência foi cumprida através de juntada de CD, fls. 1.732/1.733.Oportunizado o contraditório, fls. 1.734, não houve resposta.Às fls.1736/1737, foi determinada a realização de perícia.Às fls. 1773/1775, foi apresentado o r. Laudo, concluindo o Sr. Perito não haver correlação entre os acontecimentos e os resultados da empresa e, diante do grande volume de informações que devem ser comparadas, uma a uma, após todas as ponderações, não é possível fazer manualmente as aferições necessárias, devendo as partes apresentarem os arquivos magnéticos para a complementação do Laudo.Às fls. 1777/1783 e fls. 1785/1786, manifestaram-se as partes.Às fls. 1798, foi determinado à EBCT que trouxesse aos autos os dados solicitados.Às fls. 1799, a EBCT esclarece que, devido ao tempo transcorrido, as informações sobre os objetos postados de 2008 a 2010, em que não houve reclamação da parte autora, não se encontram mais disponíveis, conforme já explanado.Às fls. 1801/1804, a parte autora informa que tentará localizar os dados necessários. Porém, não logrou êxito (fls. 1809/1811).Às fls. 1817/1820, o Sr. Perito esclarece que, inicialmente, fez uma verificação nos informes contábeis juntados pelo empresa, referentes aos exercícios de 2008 a 2011, objetivando verificar a existência de correlação entre os resultados da empresa e eventuais descumprimentos contratuais. Porém, constatou que os resultados obtidos não mostram qualquer correlação sendo, ao contrário, muito desconexos.Assim, diante da não juntada das informações em arquivos magnéticos de todo o período de vigência do contrato, que ambas as partes informaram não mais dispor, não há como executar o trabalho em termos diretos.Deste modo, através de aferição indireta, utilizando os dados informados pela requerida, do exercício de 2011 (fls. 703) e retroprojetando-os nas receitas dos exercícios anteriores, conforme conclusões de fls. 694 : sobre as receitas totais dos exercícios de 2009 e 2010, aplica-se o percentual de indenizações reconhecido pela requerida, conforme fls. 674, de 4,93%, obtendo-se o valor de indenização de R$ 102.673,67, válido para novembro de 2011.Às fls. 1822/1824 e fls. 1825/1828, as partes se manifestaram, discordando das conclusões do Sr. Perito.Às fls. 1834/1836, o Sr. Perito prestou mais esclarecimentos, mantendo o r. Laudo já ofertado, com manifestação das partes às fls. 1839/1844 e fls. 1845/1847.Às fls. 1848, requereu o Sr. Perito o levantamento dos honorários periciais já depositados.Às fls. 1849, foi determinado ao Sr. Perito que procedesse a novo cálculo, unicamente quanto ao ano de 2011.Às fls. 1850/1852, o Sr. Perito informou que concluiu, unicamente para o ano de 2011, por uma indenização de R$ 71.559,40, válido para 31 de dezembro de 2011, atualizando o valor para a data de 11/07/2016, no importe de R$ 153.987,13.As partes se manifestaram sobre a intervenção do Expert às fls. 1853/1856 e 1857.Às fls. 1859, foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, cumprido às fls. 1860/1864.Foi determinado que a ECT informasse os valores recebidos pela parte autora durante o período do contrato, fls. 1865, intervindo a ECT a fls. 1869/1871, com manifestação privada a fls. 1875/1877.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, em sede de defendida aplicabilidade do Código Consumerista à espécie, calha fincar, tal como constante do Relatório, o objeto social da autora, assim descrito em seu pacto constitutivo, fls. 109, volta-se à : Digitação, Impressão, Distribuição e postagem de Documentos.Assim é que, observada a conceituação estabelecida pelo art. 2º, do CDC, que a definir consumidor como o destinatário final do produto ou serviço, conclui-se não se amoldar a autora a tal condição.Deveras, a utilização dos serviços postais pela requerente não se destina à satisfação de necessidade privada, tratando-se, ao revés, de engrenagem fundamental ao próprio

desenvolvimento de sua atividade-fim. Logo, em vista da utilização dos serviços postais como núcleo condicionante à realização de outra atividade negocial, não se há aplicar à relação em tela as disposições da Lei 8.078/1990.Superada a questão, desce-se ao mérito da controvérsia.Ao início, em campo de suscitada inutilidade das telas/planilhas/listas apresentadas pela autora, incapazes, segundo a ré, de atender ao disposto no art. 333, I, do CPC/73 e no art. 373, I, CPC/2015, em virtude de sua confecção unilateral, cumpre registrar que, embora de lavra exclusiva da autora, estes copiosos documentos são capazes, sim, de modo indiciário, de provar o alegado, cabendo à parte ré, exclusivamente, contraditá-los, demonstrando a inveracidade de seu conteúdo, com efeito.Na espécie, denota o copioso conjunto probatório ter a ré, em inúmeras oportunidades, deixado de cumprir o estabelecido nas cláusulas do contrato em comento.A autora, segundo consta dos autos, utiliza-se precipuamente dos serviços de Telegrama e FAC - Franqueamento Autorizado de Cartas, estatuídos respectivamente pelos Anexos acostados a fls. 46/48 e 96/104.Assim, o cerne da controvérsia guarda relação com o descumprimento de prazos convencionados; por outro lado, aponta a ECT, outrossim, que tal descumprimento, muitas vezes, foi ocasionado por fatores proporcionados pela própria parte autora, diante de direcionamento de correspondências com endereços incompletos, desatualizados e inexistentes, fls. 588.Com efeito, o quadro probatório evidencia equívocos praticados pela ECT no cumprimento do contrato em análise, falhando suas vagas escusas, ora chamadas de erro procedimental (fls. 971), ora tratadas como problemas operacionais (fls. 114), em contribuir determinantemente para a efetiva melhora na prestação dos serviços contratados naquele 2009, este o mesmo ano do início das reclamações acerca da eficiência da ré, detentora do Monopólio Nacional de Serviços Postais.Em sua defesa, aduz a Empresa Pública que, se não encampado pedido de indenização dentro de 90 dias, a contar da postagem do objeto, nada seria devido.De fato, há cláusula contratual neste sentido (cláusula 3.2, fls. 593), que, porém, deve ser mitigada, nos casos em que a contratante realizou tempestivamente Pedido de Informações, fls. 1.802, item 3, sem obter manifestação da ECT. O cenário em desate é dotado de clara especificidade, haja vista não gozar a autora de liberalidade na contratação. É dizer, descontente com os serviços prestados pela ECT, não pode esta rescindir o presente contrato, buscando no mercado particular por outra empresa que melhor atenda às suas exigências, pois a realização de serviços abrangidos pela esfera monopolizada da ré (art. 21, X, da Constituição Federal), quando menos, constitui ilícito penal, ex vi do disposto no art. 42, da Lei 6.538/78, verbis : VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃOArt. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.FORMA ASSIMILADAParágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem promova ou facilite o contra bando postal ou pratique qualquer ato que importe em violação do monopólio exercido pela União sobre os serviços postais e de telegramas.Por esta exata razão, não merece prestígio a alegação da ré, ao norte de que as falhas se justificam pelo volume da demanda.Sendo a única empresa autorizada à prática da lida postal, é de se esperar que sobre os seus ombros recaiam cargas colossais de postagens, sem que isto lhe sirva de justificativa para a má prestação dos serviços.De igual forma, também não servem de escusa as dificuldades internas enfrentadas pela ECT, ligadas ao atraso na realização de concursos públicos, à abertura de processos administrativos para rescisão contratual com terceirizados praticantes de irregularidades, ou mesmo o aumento substancial da carga portal (fls. 670), pois a existência de tais obstáculos não autoriza, por falta de cláusula contratual neste sentido, o descumprimento da avença.Aliás, data venia, certamente nada que a (sequer) assustar paraestatal presente desde o Império ...Logo, um ponto é pacífico : houve descumprimento da avença pela ECT, que não logrou, com consistência, afastar as alegações autorais.Por outro lado, também incontroverso que ambos os contendores não possuem arquivo magnético de dados solicitado pelo expert, fls. 1799 e 1809/1811.Neste passo, registre-se, então, que a análise da contabilidade empresarial não demonstrou correlação entre o cumprimento do contrato litigado e os resultados obtidos, o que faz ruir tese autoral de vinculação neste sentido, fls. 1817/1818.Entretanto, a fim de cumprir o seu mister, com sapiência apontou o Perito, com base em dados da própria ECT, que no ano 2011, do total de pedidos de informações, 4,93% desfecharam em indenização ao polo privado.Em razão da impossibilidade técnica de outra forma de aferição, formulou proposta de exame indireto, retroprojetando receitas dos exercícios anteriores, aplicando-se aquele percentual de 4,93%, chegando à cifra de R$ 102.673,67, para o mês de novembro/2011.Ou seja, referido critério se mostra suficiente e razoável para apuração de danos pelo descumprimento contratual da ECT, numa espécie de arbitramento ou regime de estimativa, pois, a uma, a parte ré não logrou afastar as alegações autorais e, a duas, impossível se põe a apuração objetiva de todo o serviço reclamado, envolvendo o extravio ou perda de postagens em geral.Ato contínuo, descabe à parte autora pugnar por restituição dobrada, nos termos do contrato, fls. 1.843, item 22, porque somente seria aplicável a previsão se todas as operações pudessem ter sido constatadas/provadas, o que não se deu à espécie.Assim, repita-se, o método acolhido repousa justo, porque adota critério mediano, uma vez não provada situação diversa pela parte ré e, por outra banda, não deixa o polo empresarial desprovido de reparação pelo inadimplemento contratual que experimentou, não sendo lídima a integral acolhida de sua unilateral produção de provas que, por ser indiciária, concebe-lhe parcial guarida à indenização, nos moldes aqui erigidos.Finalizando referido tema, à luz do princípio pacta sunt servanda, deverá a ECT observar as cláusulas contratuais erigidas, se ainda vigente a avença, a fim de que o objeto pactuado possa ser cumprido, seu dever, tudo na forma como pela própria parte postal convencionado.De saída, improcede o pleito por danos morais, pois, inobstante a pessoa jurídica possa ser destinatária de enfocada reparação, para tanto deve comprovar efetivo abalo à sua imagem ou credibilidade, elementos impresentes ao caso concreto, à medida que sequer houve conexão entre os vícios apurados e os seus resultados financeiros, inexistindo aos autos, outrossim, demonstração de que tenha havido exteriorização vexatória de sua marca :DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DÉBITO EQUIVOCADO DA CONTA BANCÁRIA. MERO ABORRECIMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU PUBLICIDADE....2. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 389.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)Sobremais, como sabido, quem presta o serviço postal é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, portanto, pano de fundo a tudo, a potencial clientela da parte autora tem algum culpado a eleger, este seria a ECT, pois a empresa autora apenas faz a intermediação e quem (des)cumpre a entrega a ser a ré, assim, se alguma má fama houve, esta girou em torno unicamente em nome da parte ré.Ainda nesta seara, se as pessoas físicas proprietárias da empresa requerente sofreram algum tipo de abalo, não detém a pessoa jurídica autora legitimidade para postular reparação em nome alheio, art. 6º, CPC/73 e art. 18, CPC/2015.Em tudo e por tudo, pois, de rigor o parcial acolhimento às razões autorais.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de ordenar que a ECT cumpra os termos contratuais avençados, se ainda vigentes, bem assim está sujeita ao pagamento de danos materiais da ordem de R$ 102.673,67, posição para o mês de novembro/2011, cujo montante será atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o seu efetivo desembolso, sujeitando-se, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, monetariamente atualizado e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, tanto quanto ao reembolso de custas processuais e de honorários periciais, estas duas últimas rubricas em percentual proporcional à sucumbência, art. 86, CPC (o valor dos danos materiais arbitrados corresponde a 57,313475% do que requerido prefacialmente, sendo este o percentual de custas e de honorários periciais que reembolsará). Por sua vez, está a parte autora sujeita ao pagamento de honorários advocatícios à ECT, da ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa (R$ 179.144,03, fls. 27), ante o seu decaimento quantitativo ao importe originariamente postulado, tanto quanto acerca do ímpeto reparatório moral, cifra esta que será atualizada até o seu efetivo desembolso, além de juros segundo aquele Manual de Cálculos anteriormente mencionado.P.R.I.Bauru, de de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0004046-36.2011.403.6108 - GENI PEREZ STEVANIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)
Realizado cálculo pela perícia judicial, fls. 248/256, foi a União instada a se manifestar, conduzindo explicação da Receita Federal de que não há decisão judicial moldando a forma de cálculo da repetição de indébito debatida, fls. 263/267.Esclarece-se, então, que a Receita Federal deve realizar os cálculos segundo as suas convicções, a fim de que seus argumentos venham aos autos, sejam colocados à parte adversa e postos ao Perito, para realizar estudos sobre.Adotando o expert determinada sistemática, a Receita deve fazer o mesmo, da forma como entenda correta, tal como exemplificativamente explanado a fls. 263/267, ou anuir ao que já produzido à causa, fundamentando suas razões.Desta forma, estabelecido prazo de até vinte dias para que a Receita Federal, conclusivamente, segundo sua óptica ao caso telado, apresente manifestação sobre o valor a ser restituído, tomando por base o regime de competência litigado vestibularmente, matéria já julgada em sede de Repercussão Geral pela Suprema Corte, Rext 614.406/RS, sob pena de prevalência do r. laudo pericial produzido à causa, uma vez que irrebatido pela parte fazendária.Com sua intervenção, vistas à parte contribuinte, pelo prazo de até dez dias.Após, vistas ao Perito Judicial, para que conclusivamente se manifeste, no prazo de até vinte dias.Sobrevindo seu r. laudo/intervenção, vistas ao polo réu e à parte autora, pelo prazo de até dez dias para cada contendor.Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM
0005592-29.2011.403.6108 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006788-34.2011.403.6108 - LAURA MARQUES BATISTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0007240-44.2011.403.6108 - OSORIO NOGUEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/380: manifeste-se a parte autora sobre as informações do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM
0000248-33.2012.403.6108 - ANTONIO NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-62.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.
Eventual cumprimento do julgado, deverá ocorrer via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000607-80.2012.403.6108 - JOSE GOMES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 325/328.

PROCEDIMENTO COMUM
0001906-92.2012.403.6108 - MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0002908-97.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.
Eventual cumprimento do julgado, deverá ocorrer via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003701-36.2012.403.6108 - APARECIDO EUGENIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
CONCLUSÃOEm 05 de julho de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690SENTENÇAExtrato: Ação de rito comum - SFH - Apólice pública do ramo 66 - Ilegitimidade passiva da Seguradora - Ilegitimidade ativa de gaveteiro e demais pessoas que não provaram relação contratual com o imóvel danificado - Extinção terminativa - Interesse da CEF e cobertura securitária pelo FCVS - Competência da Justiça Federal - Vícios de construção apurados - Prescrição afastada - Quitação do contrato a não impedir a cobertura, no caso concreto, porque comprovada a existência de defeitos originários - Mora da Seguradora não provada, o que afasta o pleito pela multa decendial - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003951-69.2012.403.6108Vistos etc.Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Eliza Carulo dos Santos, Moacir Martins, Geralda Maria de Carvalho, Elói Bertozo Lima, Patricia dos Santos Costa, Florindo Pereira, Sebastião Francisco, Ismenio Alves da Silva, Onofre Panunto, Geraldo Aparecido de Souza Feliz, Espólio de Nilce Gonçalves de Souza (fls. 883), Eunice Santiago dos Santos, Natalino Donizete de Souza, Maria Helena Freitas Quintiliano, Aparecido Domingos Braga, Natalia Conceição da Silva, Antonio Carlos Langato, Maria Carmen Simões Ramos, José Roberto Romão, Claudenice Pereira Brandão Romão, Aparecida de Fátima Chilo, Valdeci Riendas Vieira, Márcia de Souza Serrador do Carmo, Maria Aparecida Alves e Francisco José Andreane em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos como rachaduras, reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações nos pisos. Cuidando-se de vícios de construção, requerem : a) o pagamento de indenização em pecúnia, para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, deferida a fls. 334.Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, fls. 375/376, alegando, em síntese, ser excessivo o número de litisconsortes, o que dificulta a sua defesa, comportando limitação, a teor do art. 46, CPC/73. Defende a sua ilegitimidade passiva, ante a cobertura securitária pelo FCVS, inexistindo, por consequência, vínculo contratual consigo, havendo interesse da CEF e da União, cuja competência para julgamento da lide é da Justiça Federal. Aponta, ainda, que as autoras Maria Helena Quintiliano, Natalia Conceição da Silva e Maria Carmen Simões Ramos não foram encontradas no cadastro de mutuários, portanto não têm legitimidade, tanto quanto já houve quitação dos contratos de Márcia de Souza Serrador do Carmo, Maria Aparecida Alves, Moacyr Martins, Eunice Santiago dos Santos, José Roberto Romão e Francisco José Andreane, portanto não mais persiste cobertura securitária. Invoca inépcia da inicial, por ausência de documentos necessários e de indicação de quando os vícios ocorreram, estando prescrita a pretensão reparatória, não incidindo o CDC à espécie, além de inexistir cobertura securitária para os danos suscitados.Réplica ofertada, fls. 398/455.A fls. 460/461, foi reconhecida a competência estadual para a apreciação da lide.Reiterou a parte ré a competência federal para a lide, fls. 467/469.Despacho saneador a fls. 475/478, pontuando que a competência estadual já foi decidida a fls. 460/461, que a petição inicial não é inepta, tanto quanto inocorrida a prescrição, porque os danos ocorreram de maneira progressiva, conforme a inicial, o que será apurado em sede pericial, sendo a questão atinente à quitação matéria a ser dirimida em sentença, estando o processo em ordem, determinando a produção de perícia.Interpôs a Seguradora agravo de instrumento, fls. 526.Informou a parte ré julgamento do C. STJ, que acena para a competência federal da lide, fls. 534/536 e 559/561.A CEF requereu vistas dos autos, fls. 557.Petição da Caixa a fls. 601/665, alegando, em síntese, incompetência da Justiça Estadual, ante seu interesse na lide, por existir cobertura securitária pelo FCVS, sendo devida, inclusive, a intervenção da União. Aduz que a relação em pauta é contratual, não de consumo, carecendo a lide de documentos essenciais, não possuindo legitimidade o gaveteiro, tanto quanto não houve pedido administrativo. Destacou que a maioria dos contratos possui apólice do ramo 66, portanto pública, não tendo logrado êxito na identificação dos contratos de Eunice Santiago dos Santos, Maria Helena Freitas Quintiliano, Natalia Conceição da Silva, Maria Carmen Simões Ramos e Marcia de Souza Serrador do Carmo. Sustenta que a responsabilidade do construtor é de cinco anos, não sendo crível o aparecimento de vícios após referido prazo, estando prescrita a pretensão, pois ânuo o prazo aplicável, além de inexistir previsão contratual para cobertura de vícios construtivos. Pugna, ao final, pelo reconhecimento de inexistência de multa decendial aos contratos do SH/SFH e, se este não for o entendimento, a multa deve ser limitada, fluindo a partir da citação, bem como a extinção do contrato também liquida a apólice securitária, suscitando má-fé dos autores.Foi reconhecida a incompetência estadual, fls. 666/668.Intimação das partes para se manifestar, tendo sido reputados válidos todos os atos praticados pelo E. Juízo Estadual, bem assim restou ordenado esclarecimento sobre que tipo de apólice norteia os contratos litigados, fls. 670.A fls. 685/686, houve decisão federal determinado o retorno dos autos à E. Justiça Estadual.A CEF e a Seguradora interpuseram agravos de instrumento, fls. 692 e 707.A fls. 735, foi reconsiderada a decisão de fls. 685/686, tendo sido determinado que a Caixa comprovasse o comprometimento do FCVS.Peticionou a parte economiária a fls. 739/743, com ciência do polo autor e da Seguradora a fls. 775.Como a Caixa não demonstrou o comprometimento do FCVS, foi determinada a remessa do feito à E. Justiça Estadual, fls. 796/798.Agravos de instrumento pela CEF, fls. 801, e pela Seguradora, fls. 814, os quais foram providos, para firmar a competência federal à lide, fls. 861/880 (feitos já baixados à Origem, conforme consulta ao Sistema Processual).Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 852.Pugnou a União por sua inclusão como assistente simples da CEF, fls. 1.003/1.004, o que deferido a fls. 1.015.Perícia realizada a fls. 1.097/1.159.Manifestação das partes a fls. 1.162/1.175, 1.173/1.175 e 1.177.A fls. 1.221, foi determinado que a parte autora trouxesse os contratos das pessoas onde não houve identificação do ramo de apólice, a fim de que a CEF esclarecesse sobre o seu cunho público.Ordem atendida a fls. 1.223 e seguintes, no sentido de que os autores identificados no despacho de fls. 1.221 possuem apólices do ramo 66.Determinada a manifestação das partes sobre o prosseguimento da lide, fls. 1.387, informaram: a CEF por não possuir mais provas, fls. 1.389, a Seguradora pela improcedência ao pedido, fls. 1.390/1.400, o Espólio de Nilce de Souza pelo alargamento do prazo para melhor tomar conhecimento do feito, fls. 1.401, e a União pela improcedência ao pedido, fls. 1.402.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações. Destaque-se que o Espólio de Nilce de Souza, desde o petitum de fls. 1.401, protocolado em 18/05/2017, teve amplo período para tirar cópia e se assenhorar dos elementos dos autos, estando o Causídico que representa a parte habilitado aos autos desde 2012, fls. 679/680, quedando inerte por sua própria conduta.A respeito da inépcia da inicial, tal não merece prosperar, porque presente fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia, tanto quanto instruído o feito com elementos capazes de provar o direito vindicado.No que concerne ao excessivo número de litisconsortes, é verdade que não recomendável a distribuição de lide em tais moldes, servindo a presente de recomendação ao Doutor Advogado autoral, para que assim não proceda em outras ocasiões, porém, ao presente momento processual, causaria mais tumulto a cisão do feito, pois tramitou com o mais amplo contraditório, sem que houvesse impedimento à defesa dos contendores.Em prosseguimento, cuidando-se de apólices públicas, como reconhecido pela própria CEF, fls. 621 e 1.223, correta a legitimação passiva economiária e o trâmite perante a Justiça Federal, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1091393/SC.Consequentemente, tratando-se de apólice pública, a envolver FCVS, art. 1º, Lei 12.409/2011, não detém a Seguradora legitimidade passiva para figurar na presente lide, restando prejudicados os demais pontos levantados por referido ente :PROCESSO CIVIL. SFH. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1 - Recurso adesivo não conhecido em razão da preclusão temporal. 2 - A CEF não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da parte autora. 3 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 4 - Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido.(AC 00003681420054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)De seu vértice, o C. STJ, também sob a sistemática do art. 543-C, CPC/73, firmou as hipóteses de ilegitimidade do gaveteiro, para postular por direitos envolvendo o imóvel financiado, REsp 1150429/CE :RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.1.Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)Neste passo, Natália Conceição da Silva Felix não detém legitimidade para postular por qualquer direito envolvendo o imóvel financiado originariamente por José Carlos Jesus Tavares e Ebi do Nascimento Tavares, contrato assinado em 01/04/1997, fls. 136, assumindo Natália a condição de gaveteira por meio do instrumento de fls. 138/141, com firma reconhecida em Cartório em 14/12/2007, enquadrando-se no subitem 1.3 do mencionado Recurso Repetitivo : No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito

do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura..Relativamente a Maria Aparecida Alves, foi coligido aos autos contrato de titularidade de João Garcia, fls. 199/200, intentando Maria adquirir legitimidade por meio de escritura pública unilateral, do ano 2002, por sua única e exclusiva declaração, de que vivia maritalmente com João há mais de onze anos, nada mais.Ou seja, inexiste ao feito qualquer prova robusta que indique detenha legitimidade para litigar em nome de João, ao passo que aquela escritura pública não tem anuência daquele, portanto inservível como prova da invocada união estável.Sobre Eunice Santiago dos Santos, foi carreada, a título probatório, sua procuração, fls. 108, declaração de pobreza, fls. 109, e um contrato de financiamento em nome de Florindo Ventura da Silva, cujo estado civil era solteiro, sendo o único ente que compôs a renda, para fins de financiamento, fls. 110/113, contrato este que foi coligido novamente a fls. 1.225/1.228.Logo, inexiste relação jurídica-contratual de Eunice para com a COHAB/CEF, portanto não detém qualquer legitimidade para postular por reparação, nos termos das provas produzidas.Assim, configurada se põe a ilegitimidade ativa de Natália Conceição da Silva Felix, Maria Aparecida Alves e Eunice Santiago dos Santos. No que toca à falta de interesse de agir, restou aos autos comprovado enviou a parte mutuária correspondências à COHAB informando a existência de sinistro, fls. 213/243, isso em agosto/2010, tudo conforme a apólice de seguro, fls. 291, tendo sido ajuizada a presente em 30/05/2012, inexistindo qualquer prova sobre a existência de negativa de cobertura ou se alguma medida foi adotada no caso concreto.Aliás, a resistência ofertada na lide, para fins de cobertura securitária, já faz surgir o direito dos particulares de postulação do que entendem de direito, à luz do princípio da inafastabilidade de jurisdição, art. 5º, inciso XXXV, Lei Maior.É dizer, independentemente do que eventualmente tenha sido deliberado, é certo que a CEF, que administra a cobertura pelo FCVS, entende não ser cabível a indenização, portanto veredicto já foi lançado no rol de sua competência.Ato contínuo, é certo que as cláusulas contratuais têm efeito e vinculam os contratantes, evidentemente, durante a vigência do pacto, princípio do pacta sunt servanda.Assim, a priori, os contratos que já tenham sido liquidados estão descobertos de proteção securitária, afinal extinta a obrigação entre os pactuantes, inclusive ausente pagamento do prêmio à seguradora.Por outro lado, as provas contidas aos autos, como adiante se aprofundará, demonstram a existência de fatos ocorridos durante a vigência do contrato, fator impediente a que o encerramento do dever obrigacional tome por base a quitação do financiamento, justamente porque os defeitos no imóvel remontam ao passado.Por estes motivos, em que pese alguns contratos já tenham sido liquidados, porque provada a existência pretérita de eivas, como adiante se elucidará, possível a cobertura securitária.Por igual, não se há de falar em prescrição, pelos mesmos fundamentes anteriormente invocados, porque os vícios apurados, nos termos do mérito seguidamente a ser tratado, são originários, assim presentes desde sempre e que se perpetuam no tempo, progressivamente, inexistindo aos autos prova de negativa de cobertura, inobstante comunicação de sinistro :AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento. 2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que os problemas existentes no imóvel se protraem no tempo, não sendo possível fixar-se uma data certa do seu início. Ademais, constou no acórdão que os danos em questão decorrem da construção, ou seja, já existiam quando da vigência do contrato de seguro. A alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providencia inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 21.332/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)No mérito propriamente dito, todas as casas implicadas se situam no Núcleo Habitacional José Regino, na cidade de Bauru, fls. 621/622, intermediados pela Companhia Habitacional de Bauru - COHAB, o que, por si só, comprova se tratou de construção residencial para pessoas de baixa renda, com atuação estatal em políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, especial responsabilização nos casos de vícios no imóvel:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE....2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda....(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)Portanto, cuidando-se de imóveis financiados a famílias comprovadamente de baixa renda, há legitimação economiária, como representante do FCVS, para responder pelos danos causados ao polo autor.Com efeito, o quadro de vícios construtivos restou exuberantemente apurado pela perícia judicial, fls. 1.157, subitem 5.3, que em resumo definiu: Em vista, a todo o contexto exposto ressalta-se que os imóveis de propriedade dos referidos autores, encontram-se em visual processo de deteriorização, provenientes de uma série de anomalias, que promovem uma profusão de danos generealizados à edificação. As falhas verificadas e analisadas, não são oriundas da omissão de manutenção e/ou conservação; reformas e/ou ampliações e pequenas intervenções, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, inobservância do memorial descritivo, falha e ausência de projetos, a margem das Normas Técnicas, materiais inadequados e má execução dos serviços, adicionado à negligência da fiscalização de responsabilidade do empreendedor.Instado o expert a esclarecer sobre há quanto tempo os danos se tornaram evidentes, quesito 2, fls. 1.158-v, respondeu: Estas patologias são paulatinas, foram surgindo e não param de ocorrer. Não é possível determinar uma data, mesmo que aproximada, para o surgimento dos danos nos imóveis. Até porque determinados vícios de construção podem estar aparentes ou ocultos.Assim, cuidando-se de vícios construtivos, inescondível a necessidade de cobertura securitária.Consequentemente, por expressa postulação da parte autora por reparação em pecúnia, fls. 21, em atenção ao princípio da adstrição, art. 141, CPC, devem ser adotados os valores propostos pela perícia para custear os reparos dos danos apurados em cada casa, fls. 1.150-v, item 5.2, que deverão ser atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde aquele cálculo a até o efetivo desembolso.De saída, inobstante ventile a parte autora a pactuação de multa decendial nos contratos, fls. 27, item 14, não há prova aos autos da negativa da Seguradora, a fim de que pudesse ser constatada mora, decorrendo daí a aplicação do apenamento.Por este motivo, improspera o desejo privado neste segmento.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, art. 485, VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e a ilegitimidade ativa de Natália Conceição da Silva Felix, Maria Aparecida Alves e Eunice Santiago dos Santos, sujeitando-se a parte autora, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios à Seguradora, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, tanto quanto as mutuárias retro apontadas (Natália, Maria Aparecida e Eunice) deverão pagar honorários advocatícios à CEF, no mesmo percentual, solidariamente, observada a Justiça Gratuita, fls. 334, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do FVCS, a indenizar os demais autores nos valores apontados no laudo pericial, referentes à reparação dos imóveis afetados por vícios de construção indicados pela perícia, cujo montante será devidamente atualizado, tudo na forma aqui anteriormente estatuída, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao polo autor, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com juros segundo o Manual de Cálculos anteriormente apontado.P.R.I.Bauru, de de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0004025-26.2012.403.6108 - SILVIO BARBOSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos amexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0005227-38.2012.403.6108 - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - Ausente qualidade de segurada da Previdência Social - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005227-38.2012.403.6108Autora : Almerinda Tomazi da SilvaRéu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Almerinda Tomazi da Silva, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo foi acometida por AVC, ficando impossibilitada de trabalhar, tendo requerido, administrativamente, auxílio-doença, cujo pedido foi negado, pugnando pela concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Postulou Justiça Gratuita, deferida a fls. 23.A antecipação de tutela foi indeferida, fls. 22/27.Contestou o INSS, fls. 33/39, alegando, em síntese, que a autora não ostenta a condição de segurada da Previdência Social, bem assim não atingiu a carência para gozo do benefício.Réplica, fls. 83/84.Laudo médico acostado a fls. 56 e complementado a fls. 92, manifestando-se as partes a fls. 95 e 83/84.Tutela antecipada deferida, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, fls. 97/103.Manifestou-se o MPF a fls. 111, propugnando pela apuração de capacidade civil autoral.Atestou o Médico Perito que a requerente não detém capacidade para os atos da vida civil, fls. 119.Houve nomeação de curador provisório, fls. 163.Prontuários médicos juntados, fls. 194 e seguintes, com intervenção das partes a fls. 229 e 230, tendo sido o Perito novamente instado a se manifestar ao feito, a fim de esclarecer a DII, unicamente coligindo cópia de laudo já apresentado, fls. 248, com manifestação das partes a fls. 250 e 252/253.Propugnou o MPF pela concessão de aposentadoria por invalidez, fls. 256/257.Foi a parte autora derradeiramente instada para tratar sobre sua perda da qualidade de segurada, intervindo a fls. 261/262, com manifestação do INSS a fls. 263.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, para deferimento de benefício previdenciário, previamente à análise das condições do benefício almejado, mister se põe a apuração de cumprimento de carência - quando exigida - tanto quanto se o interessado é filiado junto ao RGPS, situação esta última que a conceber qualidade de segurado, possibilitando ao indivíduo vislumbrar a obtenção de alguma verba, além de, por óbvio, se atendidos aos demais requisitos intrínsecos do benefício postulado.O laudo pericial produzido apurou que a parte autora é diabética e usuária de insulina há mais de vinte anos, portando graves sequelas neurológicas (neuropatia diabética), sendo hipertensa arterial grave de difícil controle, com fibrilação constante e que teve um acidente vascular cerebral no ano 2011, quesito 2, possuindo incapacidade definitiva, sem possibilidade de recuperação, quesitos 7 e 8, firmando não ser possível esclarecer a data das moléstias, quesito 10, fls. 92.Neste passo, a vida laboral da requerente possui um registro de 05/11/1969 a 05/05/1972, fls. 132-v, e três recolhimentos como contribuinte individual, das competências 08/2011 (pagamento 08/09/2011), 09/2011 (pagamento 06/03/2012), 02/2012 (pagamento 06/03/2012) e 03/2012 (pagamento 05/04/2012), fls. 53.Como se observa, a autora perdeu a qualidade de segurada, sendo que, para reingresso no sistema, deveria observar o parágrafo único do art. 24, Lei 8.213/91, vigente ao tempo do pedido administrativo, recolhendo, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, não tendo atendido ao disposto legal.Aliás, descumpriu, outrossim, a diretriz do art. 27, II, Lei de Benefícios, vez que o recolhimento da competência 09/2011 se deu em atraso, portanto não surtiu qualquer efeito para fins de retomada da qualidade de segurada :Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.Logo, como afirmado na própria petição inicial, a incapacidade laborativa definitiva se instaurou em dezembro/2011, fls. 03, primeiro parágrafo, momento em que não ostentava a postulante condição de segurada da Previdência Social, não fazendo jus à concessão dos benefícios postulados prefacialmente :AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I- A parte autora não manteve a qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão do benefício (art. 15, da Lei nº 8.213/91). ...(AC 00385385020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 23, por este motivo ausentes custas, sem efeito, doravante, a antecipação de tutela deferida a fls. 97/103.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006346-34.2012.403.6108 - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP337669 - MONICA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As perícias periódicas são realizadas pelo INSS administrativamente, não havendo motivos para a continuidade do presente feito, mesmo porque eventual cessação de benefício previdenciário, que sequer foi informada nestes autos, poderá ser objeto de nova ação, se o caso.Já prestada a tutela jurisdicional invocada nestes autos, defiro o pedido da parte autora para desconsiderar a petição de fls. 228/238 e arquivem-se os autos novamente.

PROCEDIMENTO COMUM
0007056-54.2012.403.6108 - ZILDA MARIA DE JESUS GUEDES X JEFFERSON MESSIAS GUEDES X JESSICA DE JESUS GUEDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante a concordância das partes, defiro o pedido de fl. 267. Anote a Secretaria a reserva de honorários contratuais solicitada, ao Advogado Willian Ricardo Furtunato Marciolli, a ser paga no momento oportuno.Quanto ao novo pedido de reserva de honorários sucumbenciais, proporcionais aos atos praticados, pelo mesmo Advogado, será apreciado oportunamente, por ocasião da sentença.Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008250-89.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ARRUDA X ROSILDA APARECIDA DE BARROS ARRUDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Digam as partes se pretendem a realização de outras provas.Se nada mais for requerido, apresentem, caso queiram, suas alegações finais, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002614-11.2013.403.6108 - JOSE ALVES DE ASSIS X LOURDES TARDIVO DE ASSIS X CYNTHIA SUEKO UEMA X MANOEL FRANCISCO GIMENES GANDARA X JOSEFA REGINA RODRIGUES GIMENES GANDARA X NIVALDO DE JESUS SANTANA X EMILIA THOMAZ SANTANA X CELIA NERIS VALENTIN(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo-se em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0020807-65.2013.4.03.0000/SP, onde ali foi determinada a suspensão do trâmite até ulterior julgamento de processos submetidos ao regramento dos representantivos de controvérsia, in casu, ERESP 1.091.363/SC e ERESP 1.091.393/SC, sobrestem-se, novamente, os autos em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)
CONCLUSÃOEm 15 de setembro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690SENTENÇAExtrato : Responsabilidade civil - Imóvel financiado e construído no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida - Legitimidade passiva da CEF, ante a sua atuação como promotora de políticas públicas habitacionais para pessoas de baixa renda, no caso concreto - Dever dos réus, solidariamente, de reparar o imóvel - Danos morais configurados - Razoabilidade - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003041-08.2013.403.6108Autores : Carlos Martins e Odinéia Soares dos SantosRéus : Caixa Econômica Federal e Construmarco Comércio e Construção LtdaVistos etc.Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Carlos Martins e Odinéia Soares dos Santos, qualificações a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal e Construmarco Comércio e Construção Ltda, aduzindo financiaram construção de imóvel pelo projeto Minha Casa Minha Vida, tendo contratado a segunda ré, empresa credenciada pela CEF. Porém, o imóvel apresenta vícios construtivos (trincas, rachaduras, infiltrações, bem como os oitões que sustentam o telhado estão apoiados de maneira errada). Aponta que a água da chuva invade a casa, além de a caixa dágua ser de apenas 500 litros, quando o correto seria de 1000 litros, requerendo : a) realização de perícia; b) na necessidade de saída da casa para os reparos devidos, sejam os réus condenados ao pagamento de imóvel capaz de abriga-los até o final das vistorias e liberações dos serviços a serem executados; c) sejam os requeridos condenados a reparar, às sus custas, os danos materiais relativos às obras necessárias ao imóvel litigado, bem assim os móveis que foram deteriorados em razão da invasão de águas pluviais; d) sejam os requeridos condenados à reparação pelos danos morais proporcionados, a serem arbitrados. Houve pedido de Justiça Gratuita, deferida a fls. 73.Contestou a CEF, fls. 77/102, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, porque somente age como administradora do FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular, inexistindo interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. Defende a ausência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, não respondendo o FGHAB por vícios de construção, rechaçando o pleito por danos morais e materiais, não podendo ser suportado o pedido para que outro imóvel seja disponibilizado.Contestou a Construmarco Comércio e Construção Ltda, fls. 105/111, asseverando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, porque o imóvel foi entregue e o mutuário declarou que o bem estava em perfeitas condições. No mais, expõe que a construção seguiu o cronograma do Minha Casa Minha Vida, sendo fiscalizado e aprovado por Engenheiro da CEF, pontuando que o reservatório dágua tem 1000 litros, tendo sido contratada apenas para o serviço de construção, não de terraplanagem, além de ter sido realizada obra pelo próprio morador, inexistindo falhas, bem assim indevidos os danos morais invocados.A fls. 130, foi determinado que o polo autor acionasse as garantias do FGHAB, assim o fazendo, cuja cobertura foi indeferida, embora tenha sido reconhecida a existência de vício construtivo, fls. 168/171.Réplica não ofertada, fls. 126 e seguintes.Prova pericial produzida a fls. 183/204.Manifestaram-se os contendores, fls. 208 (autor discordou dos valores estimados para reforma) e 210/212.O perito prestou esclarecimentos a fls. 218/219.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, fls. 237/238.Alegações finais ofertadas, fls. 245/247 e 252/253.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, a petição inicial contém narração fática, apontamento do direito e pedidos claros, não padecendo de qualquer vício.Por sua vez, o interesse de agir está presente, vez que foi realizado pedido administrativo para cobertura, que restou negada, fls. 168/171.Igualmente, o fato de o mutuário ter aceitado o bem, quando de sua entrega pela Construtora, em nada impede o ajuizamento da presente, porque em discussão vícios construtivos supervenientes, ocorridos após ter sido imitido na posse.A respeito da legitimidade da CEF, afigura-se incontroversa a sua condição de administradora do FGHAB, fls. 82.Em tal cenário, embora o contrato habitacional, em sua cláusula oitava, exclua a cobertura por vícios de construção, fls. 32, o próprio Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular, em seu artigo 28, dispõe que, fls. 154: Art. 28 - Cabe à Administradora realizar diligências, com o intuito de verificar a pertinência da solicitação do agente financeiro, consoante avaliação dos documentos apresentados. 1º A Administradora realizará vistoria no imóvel com o objetivo de constatar:III - as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade;IV - a existência ou não de vício de construção;Neste passo, o contrato de financiamento, para liberação dos recursos, previa a necessidade de aferição da obra por Engenheiro da Caixa, fls. 22, parágrafo sétimo.Efetivamente, presente a necessidade de interpretação conjunta dos dispositivos, pois, estando o imóvel vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida e atrelado ao Fundo de Habitação Popular, a CEF, como Administradora do FGHAB, também deveria vistoriar a coisa, no que respeita à existência ou não de vícios de construção, nos termos do retratado art. 28, 1º, IV.Por sua vez, a renda do casal, ao tempo da contratação, era de R$ 1.790,00, fls. 19, padrão enquadrador dos mutuários na faixa 1 do programa MCMV, nos termos de informação colhida no sítio da Caixa Econômica Federal, cujo link para acesso é http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/urbana/Paginas/default.aspx.Como se observa, trata-se de construção residencial para pessoas de baixa renda, atuando a CEF como executora de políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, sua especial responsabilização ao caso de vícios no imóvel:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE....2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda....(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)Ou seja, a Construtora ré atuou sob forte chancela da CEF, tanto que mantém a parte economiária atendimento envolvendo a qualidade das construções realizadas no âmbito daquele programa, como também presente em sua página na internet, http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/de-olho-na-qualidade/Paginas/default.aspx.Por igual, apontou o particular que a obra foi realizada por Construtora credenciada pela parte banqueira, fls. 05, primeiro parágrafo - fato não negado - portanto, se a Caixa não quer assumir nenhuma responsabilidade, deve deixar exclusivamente ao prumo do mutuário a contratação, com qualquer construtora que entender, formalizando documento neste sentido, o que não existe ao feito.Isto é, em que pese haja um contrato separado entre o mutuário e a Construtora, fls. 13/16, tal pactuação somente foi possível porque a Construmarco figurava dentre as empresas habilitadas para a construção residencial dentro do MCMV, portanto anui a CEF com sua atuação, direcionando, indiretamente, os clientes para aquele prestador de serviço.Em outro explanar, extremamente cômoda e nociva a escusa de responsabilidade intentada pela Caixa, vez que a sua própria vistoria interna constatou a existência de vício construtivo, quando a parte autora requereu a cobertura em sede administrativa, fls. 169/171.Ora, com referida conclusão, restou cabalmente confessado que o Engenheiro da CEF, que se supõe vistoriou a obra, inobservou a regra do Estatuto do FGHAB, pois endossou a liberação de dinheiro público sem checar, tecnicamente, a qualidade da construção, quadro este gravíssimo, pois, além da perda de recursos públicos, com esta postura coloca em risco a vida de pessoas, conforme o grau da contaminação da coisa.Em outras palavras, a CEF, independentemente de sua natureza administrativa de empresa pública, faz parte do Estado, o que se traduz em seu dever de zelar pela qualidade das construções realizadas em âmbito de programas habitacionais, sendo de conhecimento público a reiterada existência de litígios desta natureza, quadro que tristemente comprova o desmazelo e a omissão no trato de preciosos bens, tudo em prejuízo da coletividade.Portanto, cuidando-se de imóvel financiado pelo MCMV a família comprovadamente de baixa renda, explícita a atuação economiária como provedora de políticas públicas habitacionais, portanto legitimada passiva para responder pelos danos causados ao polo autor, solidariamente à Construmarco Comércio e Construção Ltda :AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS.PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR. GESTÃO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. VERIFICAÇÃO IN STATUS ASSERTIONIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AgInt no REsp 1486247/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que as partes celebraram Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - imóvel na planta - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s). 2. Quanto ao tema, o C. STJ tem entendido que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva. 3. In casu, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 4. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00015700620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)No mais, como anteriormente salientado, a própria vistoria pericial realizada pela Caixa comprovou que o imóvel da parte requerente possui vícios construtivos, fls. 169/171, quadro que restou exuberantemente ratificado pela perícia judicial, fls. 188/204, que em resumo definiu, fls. 203-v: Portanto, é opinião deste vistor, que a construtora Construmarco Comércio e Construção Ltda, no ano de 2011, que também financiou e alienou o imóvel pela Caixa Econômica Federal, não edificou corretamente o imóvel há apenas 4 anos, para ser adquirida pelo autor, no ano de 2011, e, os danos que foram constatados neste imóvel, foram devidos a vícios e falhas construtivas efetuadas durante a sua edificação e não por alguma causa atual, provenientes de vizinhos ou falta de manutenção, e estando o imóvel vistoriado por simples vistoria, não aparentando sinais que comprometam sua estabilidade, mas comprometem a sua habitabilidade.Como se observa, inoponível à Conturmarco alegar que a terraplenagem não foi realizada por si, vez que uma empresa diligente, amparada por um Engenheiro competente, não permitiria a construção de um prédio residencial se não presentes condições, tudo isso a orbitar no rol de responsabilidade técnica do profissional e da empresa que possui vinculo, panorama umbilicalmente ligado à CEF, que também vistoriou a obra e permitiu a construção de imóvel com patologias.Na mesma senda, inexistem provas de que o polo mutuário tenha realizado obras e modificado o projeto original, portanto os vícios são originários.A propósito, as fotografias colacionadas ao feito evidenciam os propalados danos, fls. 43/49, tudo a brotar dos vícios de construção.Assim, inescondível o dever da CEF e da Construmarco de reparar o imóvel da parte autora.Consequentemente, os réus são responsáveis, solidariamente, a reparar o imóvel litigado, observando todas as diretrizes técnicas e estruturais inerentes à espécie, bem como de qualidade dos materiais empregados na obra, a fim de evitar que o vício implicado torne a aparecer, observando-se a integralidade do laudo pericial produzido aos autos.Neste momento, destaque-se que a sugestão de valores apontada pelo expert não vincula os réus, pois deverão reparar o imóvel independentemente do preço ali estabelecido, por se tratar aquele dado de mera estimativa, importando para a solução do litígio que a casa seja integralmente reparada.Dentro da esfera de recomposição material, se necessária for a desocupação do bem, para fins de sua reforma e correção dos vícios apontados, os réus deverão fornecer casa/apartamento da mesma qualidade/padrão do imóvel dos mutuários, custeando a ocupação (aluguel e IPTU, se o caso), ou, ainda, autorizado o fornecimento de imóvel de bem de superior qualidade, se decorrer de liberalidade dos requeridos ou, alternativamente, deverão fornecer determinada quantia em dinheiro, para que os próprios mutuários aluguem imóvel para sua estadia, desde que o aluguel observe valor de imóvel congênere ao bem aqui digladiado.No que concerne à reparação por danos em mobiliário, os autos estão desprovidos de elementos que comprovem, efetivamente, os prejuízos invocados, inexistindo sequer uma nota fiscal de compra, portanto indevida a reparação desta ordem.De seu vértice, a perícia não apontou vício relativo à capacidade da caixa dágua, bem como não provou a parte autora existência de norma que imponha capacidade mínima do reservatório, restando vazias as suas palavras.Por derradeiro, quanto ao dano moral, evidente a aflição psicológica a que submetido o polo autor durante todos estes anos, afinal convive com a incerteza e a insegurança de possuir um imóvel com vícios construtivos, apresentando infiltrações e rachaduras.Em outro explanar, em sendo a casa asilo inviolável de qualquer cidadão, artigo 5º, XI, Lei Maior, não resta dúvida de que os autores diuturnamente experimentam perturbação e desassossego, assim presentes os elementos para a condenação solidária dos réus, também, pelos morais danos proporcionados.Destarte, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa,

de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar também o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante.Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.Em outro sentir, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos auto.Logo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelos réus, de modo solidário, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, levando-se em consideração a extensão do dano causado. Portanto, a indenização deve ser arbitrada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante consentâneo aos aspectos intrínsecos da causa, de outro norte destacando-se não ser lídimo a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas.O montante será corrigido doravante, nos termos da Súmula 362, E. STJ, unicamente pela SELIC, até o seu efetivo desembolso:Súmula 362, E. STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramentoAGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINORECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO....8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EREsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. ...9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EREsp 727.842/SP). ...Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, a fim de determinar que as rés Caixa Econômica Federal e Construmarco Comércio e Construção Ltda, solidariamente, efetuem todos os reparos/restauros no imóvel litigado nestes autos, em função dos danos/vícios apontados no laudo pericial, assim devendo a parte ré proporcionar condições de habitabilidade ao bem em questão, estando (também solidariamente) os requeridos obrigados, se necessária a saída dos autores da casa, para fins de reparo, a proporcionarem acomodação aos postulantes, na forma anteriormente fundamentada no corpo desta sentença, sujeitando-se os requeridos, ainda, também de modo solidário, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos doravante, nos termos da Súmula 362, E. STJ, unicamente pela SELIC, além de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (R$ 65.413,02, fls. 07), observando-se a tanto o trabalho desempenhado e a natureza da causa, diante da mínima sucumbência autoral, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.I.Bauru, de de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000657-38.2014.403.6108 - JOSE DELFINO CARDIA GALRAO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Previdenciário - Restabelecimento de aposentadoria - Ônus autoral inatendido - Anotações em CTPS em desordem formal e sem lastro em recolhimentos - Prova ilidida - Insuficientes os dois testemunhos - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000657-38.2014.403.6108Autor: José Delfino Cardia GalrãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por José Delfino Cardia Galrão, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o réu condenado a restabelecer o benefício de aposentadoria recebido pelo requerente desde o ano de 2009, bem como a pagar os valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, tanto quanto os valores afirmados devidos desde a data do cancelamento do benefício. Afirmou, para tanto, requereu, administrativamente, em 16/01/2003, o benefício n.º 42/127.708.796-0, o qual foi concedido em 28/10/2009, com pagamentos somente a partir da concessão. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Em dezembro/2013, os pagamentos teriam sido, injustificadamente, suspensos.Juntou procuração e documentos a fls. 12/30.Indeferida a antecipação da tutela, a fls. 34/35.Apresentou contestação o INSS, a fls. 39/44, sem arguição de preliminares, afirmando que, durante o processo de auditagem, para a liberação dos valores em atraso, verificaram-se alguns períodos não estavam devidamente comprovados e não constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Não tendo sido apresentados elementos que confirmassem os vínculos e recolhimentos, alguns períodos foram excluídos e o benefício foi cessado, por falta de tempo de contribuição.Juntou documentos a Autarquia ré, fls. 45/76Impugnação à contestação a fls. 78/81.Requereu o MPF o regular prosseguimento do feito, fls. 87.Deferimento de medida cautelar, a fls. 94, tão-somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança pelo INSS, referente aos valores supostamente recebidos indevidamente pelo autor, quanto ao NB 127.708.796-0.Depoimento pessoal do autor, em audiência realizada em 25/03/2015, a fls. 104/107, ocasião em que se deliberou o seguinte :Ante a concordância da parte autora e a necessidade de concessão de benefício para assegurar alimentos à sobrevivência do demandante, bem como considerando que durante o Processo Administrativo juntado em apenso foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por idade, por implemento de seus requisitos, desde 17/01/2009 (fls. 331 e 481 do Processo Administrativo), determino, cautelarmente, que o INSS implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por idade, com início de pagamento (DIP) nesta data, sem prejuízo de eventual compensação de valores e de fixação da DIB da requerida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu requerimento administrativo em caso de total procedência do pedido postulado nesta demanda. Depreque-se, como determinado à fl. 88. Instruam-se as deprecatas a serem expedidas com cópias dos documentos de fls. 69/77, 441/ 442 e 451/452 do Processo Administrativo.Reiteração do decisório, a fls. 132/133, quando se estipulou o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS implantasse, em favor do autor, benefício de aposentadoria por idade, com data de início de pagamento em 25/03/2015, independentemente de qualquer pedido formal expresso do demandante, sob pena de multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais).Oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora, a fls. 183/186.Manifestação autoral, a fls. 188/189, pugnando pela procedência ao petitório.Alegações Finais do INSS ofertadas a fls. 206/213, afirmando, em síntese, que o período de 15/06/1966 a 23/12/1966 não pode ser considerado, haja vista que não devidamente comprovado. Os registros em CTPS têm presunção relativa, os quais perdem seu valor em face de lançamentos em desordem formal. Não havendo prova material, não seria possível o reconhecimento de atividade tão só por testemunhas, nos termos da Súmula 149/STJ. Prosseguiu a Autarquia ré afirmando os períodos de 01/09/1974 a 30/09/1974, 01/11/1974 a 31/12/1974 e 01/12/1975 a 31/05/1975 não podem ser considerados, haja vista não foram comprovados.Ao final, o INSS requereu a improcedência da demanda.Lançou o Parquet sua ciência, a fls. 214.A fls. 215/219, houve revogação dos decisórios de fls. 104/107 e 132/133.Agravou a parte autora, fls. 226, cujo efeito suspensivo foi indeferido, fls. 242.A fls. 245, foi determinada a delimitação dos períodos litigados, intervindo as partes a fls. 247 e 250/253.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em dezembro/2013, ao fundamento de que, durante a revisão de seu benefício, para fins de pagamento de valores atrasados, fora constatado erro administrativo na época de sua concessão, sendo que o autor não teria logrado provar sua efetiva condição de trabalhador.Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes.Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: Declaração de que o autor fora contratado no período de 15.06.1966 a 23.12.1966, na função de auxiliar de escritório, fls. 147; Declaração de IR, ano base de 1974, de recebimento de Cr$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) de Índice - Distribuidora de Valores Mobiliários Ltda., fls. 18; Recibos de montantes pagos por Índice Distribuidora de Valores Mobiliários Ltda, referentes a serviços prestados pelo autor, fls. 19/25. Destaque para duas notas ao pé das páginas: OBS.: Declaro ser profissional liberal e por não estar inscrito no INPS, foi-me descontado, conforme discriminação acima, 8% sobre o valor de 2 salários mínimos, que a empresa recolherá ao INPS dentro do prazo legal. OBS.: Declaro não ser profissional liberal e por não estar ainda inscrito no INPS, foi-me descontado, conforme discriminação acima, 8% sobre o valor de 1 salário mínimo, que a empresa recolherá ao INPS dentro do prazo legal. Cópia da CTPS do autor, fls. 28/30.As testemunhas ouvidas corroboram os fatos narrados, fls. 186. O primeiro ouvido, Eduardo Pires Valdivia, disse que trabalhou para a empresa Índice Distribuidora de Valores Mobiliários, junto com o autor, entre 1973 e 1975. Afirmou que acredita que em 1966 nem conhecia o autor (de 030 a 211 de gravação).Eduardo Ribeiro dos Santos afirmou ter trabalhado com o autor na Corretora Francisco da Cunha Sobrinho. Asseverou o autor trabalhou na empresa em julho/1966 e saiu em dezembro/1966.Por sua vez, como bem apurou o INSS, o registro junto ao empregador Francisco Cunha está ilegível e existe rasura na CTPS, fls. 208-v, não podendo ser aproveitada, vênias todas:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DO BENEFÍCIO- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material insuficiente para a comprovação da alegada atividade urbana diante da ausência de início de prova material.-Data de admissão anotada em CTPS rasurada. Ato de constituição da empresa registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais após a data em que o autor alega ter sido admitido pela empresa.- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.- Mantida a sentença de improcedência do pedido.- Apelação do autor à qual se nega provimento.(AC 00749252120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CTPS. AFASTADA. 1- A prova material trazida aos autos, a CTPS acostada às fls. 09/10, não configura o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina, pois além da data do contrato rural ali existente ser anterior a data de expedição da Carteira de trabalho, também a data de admissão encontra-se rasurada, não se podendo afirmar se foi firmado em 1962 ou 1972. 2- Agravo a que se nega provimento.(AC 00487207120084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012)Na linha de carência documental, não houve registro em CTPS relativo ao suscitado vínculo com a empresa Índice, não possuindo os documentos de fls. 19/28 identificação do empregador, além de presente dúvida acerca da condição empregatícia do trabalhador, tampouco contribuição para o período.Isto é, não existe aos autos segura prova material da ventilada labuta, não sendo possível o acolhimento de sua pretensão unicamente com base em prova testemunhal:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91....(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESTAGIÁRIO. ...2. Presente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se possível o reconhecimento da atividade urbana, sem registro em CTPS. ...(AC 00050196020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016)Assim, sob tal flanco instrutório, a improsperar a tese demandante.Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada.Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio, provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência do teor dos documentos aos autos carreados e das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais. Destarte, não apresentou a parte qualquer outro documento.De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, decorre de exame detido dos documentos apresentados e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido, desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo este todo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos.Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação dos trabalhos identificados inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o insucesso da postulação.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, neste ato deferida, por estes motivos ausentes custas.Despicienda a comunicação do E. TRF-3 sobre a prolação da presente, porque o AI, fls. 242, manejado pelo polo privado já foi julgado e baixado, conforme consulta ao Sistema Processual.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000792-50.2014.403.6108 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310: intime-se a parte apelada/autora para a apresentação de suas contrarrazões.
Após a juntada das contrarrazões a respeito, intime-se novamente a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (art. 4º, Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017).
Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo).
Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-13.2014.403.6108 - SETSUKO SATO(SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO E SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/53: indefiro o pedido de prosseguimento do feito, aguardando-se o trânsito em julgado em relação ao Recurso Especial 1.614.874, que aprecia o tema em pauta (índice de correção dos depósitos do FGTS).
Assim, deverá a Secretaria anotar, novamente, o sobrestamento destes autos.
Ocorrendo o referido trânsito, à nova conclusão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002839-94.2014.403.6108 - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIOVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAExtrato: Ação de rito comum - SFH - Apólice pública do ramo 66 - Ilegitimidade passiva da Seguradora - Ilegitimidade ativa de gaveteiro e pessoa que não provou relação contratual com o imóvel - Extinção terminativa - Interesse da CEF e cobertura securitária pelo FCVS - Competência da Justiça Federal - Incompetência federal para apólices privadas - Vícios de construção não apurados - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002839-94.2014.403.6108Vistos etc.Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Adriano Ferreira Dias (e s.m. Rosângela Maria Ferreira Dias), Amado de Jesus Paião (e s.m. Helena Aparecida Galeriano Paião), Arcisio Claudinei Silva (e s.m. Marilda Felix Silva), Ariovaldo Fernandes (e s.m. Marlene de Souza Fernandes), Clerice Rocha da Silva, Joaquim Ferreira da Silva (e s.m. Maria do Carmo da Silva), José Carlos Henrique da Silva (e s.m. Maria Cristina da Silva), José Carlos Montanholi (e s.m. Maria Ferreira Montanholi), Luiz Donizeti da Costa (e s.m. Andrelina Maria Pinheiro da Costa), Luiz Francisco Filho (e s.m. Terezinha Troiano), Maria Vieira de Paula Carvalho, Pedro Rosetto (e s.m. Florinda Manoel Rosetto) e Vagner de Souza (e s.m. Aline Vanessa Francisco de Souza) em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos como rachaduras, reboque caindo, umidade e apodrecimento do madeiramento do telhado. Cuidando-se de vícios de construção cobertos por apólice securitária, requerem : a) a condenação do polo réu ao pagamento, a cada um dos autores, do valor necessário ao conserto dos danos de suas respectivas casas, a ser apurado em liquidação de sentença; b) seja definida, no curso da lide, outra forma de quantificação dos danos e determinação de indenizações individuais, assim sujeita a parte ré ao pagamento dos valores necessários ao conserto integral; c) condenação ao pagamento de multa decendial de 2% dos valores apurados para conserto, para cada 10 dias ou fração de atraso; d) aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, deferida a fls. 937.Requerida a desistência por parte de Maria Aparecida Ferreira Montanholi, fls. 337, homologada a fls. 338.Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, fls. 344/400, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante a cobertura por apólices públicas, restando incompetente a Justiça Estadual, ante a necessidade de integração à lide da CEF. No mais, sustenta que a inicial é inepta, inexistindo interesse de agir dos autores Adriano Ferreira Dias e Pedro Rosetto, porque quitados os contratos, não tendo os autores Adriano Ferreira Dias, Rosângela Maria Ferreira Dias, Amado de Jesus Paião, Helena Aparecida Galeriano Paião, Arcisio Claudinei Silva, Marilda Felix Silva, Ariovaldo Fernandes, Marlene de Souza Fernandes, Clerice Rocha da Silva, Maria do Carmo da Silva, José Carlos Henrique da Silva, Maria Cristina da Silva, José Carlos Montanholi, Maria Aparecida Ferreira Montanholi, Adrelina Maria Pinheiro da Costa, Luiz Francisco Filho, Terezinha Troiano, Maria Vieira de Paula Carvalho, Florinda Manoel Rosetto e Aline Vanessa Francisco de Souza provado condição de mutuários do SFH. Suscita prescrição do direito invocado, que é de um ano, considerando ilegal a multa decendial postulada. No caso de êxito da postulação, os juros e a atualização têm início a partir do momento em que se defina o montante da indenização.A fls. 485, despacho saneador estadual considerou os mutuários legitimados ativos e segurados do SFH, não sendo o caso de litisconcórcio, sendo a parte ré a responsável pela cobertura securitária, atendendo a petição inicial os requisitos legais. Determinou a realização de perícia.Interpôs a parte ré agravo de instrumento, fls. 496, julgado prejudicado, fls. 777/778.Peticionou a CEF, aduzindo haver interesse jurídico do SH (Seguro Habitacional) e do FCVS ao caso telado, tendo havido substituição processual, requerendo sua admissão na lide, em razão da existência de apólices públicas para os casos de Arcisio Claudinei Silva e Maria Vieira de Paula Carvalho. Sobre José Carlos Henrique da Silva, asseverou houve transferência do imóvel sem interveniência do agente financeiro, mas possui interesse na lide. Sobre Luiz Francisco Filho, Vagner de Souza, Joaquim Pereira da Silva e Luiz Donizete da Costa, não há apólice pública. Relativamente a Adriano Ferreira Dias, pela documentação apresentada, informou não foi possível encontrar apólice pública vinculada. A respeito de Amado de Jesus Paião, Ariovaldo Fernandes, Clerenice Rocha da Silva, José Carlos Montanholi e Pedro Rosetto, não há documentação suficiente para realizar a pesquisa. Defendeu a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o litígio, sendo necessária a intervenção da União, não possuindo os gaveteiros legitimidade, tanto quanto impresente interesse de agir diante da ausência de pedido administrativo, invocando prescrição, de modo que os contratos extintos não possuem cobertura securitária. Por fim, advoga pela inexistência de cobertura securitária por vícios construtivos, não sendo aplicável a multa decendial aos contratos do SH/SFH e esta, se aplicável, deve ser limitada, fls. 550/574.Determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, fls. 784.Foi ordenada a readequação do valor da causa, fls. 787, comando atendido a fls. 807/808.A CEF foi instada a esclarecer as datas dos contratos e as espécies de apólices, fls. 813, apresentando os mesmos argumentos já tecidos a fls. 814/822.Manifestou-se a Seguradora, fls. 906/908, quedando inerte a parte privada, fls. 909.Informou a COHAB Bauru a natureza de algumas apólices habitacionais, fls. 981/982.Laudo pericial a fls. 991/1.083, com manifestação das partes a fls. 1.105, 1.106/1.110 e 1.254/1.258.Propugnou o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 1.281.Manifestou-se a União pela improcedência ao pedido, fls. 1.299/1.300, sendo deferido o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, fls. 1.301.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações. De sua face, a respeito da inépcia da inicial, tal não merece prosperar, porque presente fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia, tanto quanto instruído o feito com elementos capazes de provar o direito vindicado.No que respeita à legitimidade ativa, os contratos de Luiz Francisco Filho, Vagner de Souza, Joaquim Pereira da Silva e Luiz Donizete da Costa não estão vinculados à apólice pública, fls. 818, portanto não há competência federal para apreciação do litígio, quedando silente a parte autora quando instada a se manifestar, fls. 909.Por sua vez, Amado de Jesus Paião, por sentença transitada em julgado em 03/07/2012, adquiriu o imóvel via usucapião - em que pese a vedação para imóveis públicos, AgInt no AREsp 1151574/RJ - fls. 55, portanto não pagou um centavo para aquisição do bem, muito menos custeou seguro.Logo, não possui nenhum interesse de agir, porque aqui não é (nem nunca foi) mutuário do SFH.De seu vértice, o C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C, CPC/73, firmou as hipóteses de ilegitimidade do gaveteiro, para postular, ao tempo dos fátos, por direitos envolvendo o imóvel financiado, REsp 1150429/CE :RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.1.Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)Assim, neste passo, Clerice da Silva Grecco e José Carlos Montanholi não detêm legitimidade para postular por qualquer direito envolvendo os imóveis financiados, pois assumiram condição de gaveteiros por meio dos instrumentos de fls. 72/73, do ano 2002, e no ano 2006, fls. 93/95, respectivamente, enquadrando-se no item 1.3 do antes mencionado Recurso Repetitivo : No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura..Aliás, José Carlos Montanholi é casado com Maria Aparecida Ferreira Montanholi, esta última já ingressou com processo da mesma natureza, tanto que desistiu da presente demanda, fls. 337, pedido homologado a fls. 338.Logo, o imóvel objeto de litígio a ser o mesmo, não podendo haver discussão sobre o mesmo bem.Destarte, para mencionados autores, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.Em continuação, relativamente a Adriano Ferreira Dias, foi coligido o contrato habitacional de fls. 43/46, porém a CEF não logrou êxito na tentativa de esclarecer a qualidade de sua apólice, fls. 553-v, assim deve permanecer na lide, diante da possibilidade de atingimento do FCVS, preservando-se o interesse público.Sobre José Carlos Henrique da Silva, expressamente postulou a CEF por seu interesse na causa, diante de originária vinculação da apólice ao ramo público, fls. 553-v.No que compete a Pedro Rosetto, seu contrato detém cobertura securitária pelo FCVS, fls. 368, assim resvala em interesse público.Da mesma forma, embora a CEF tenha apontado inexistir documentação suficiente em relação a Ariovaldo Fernandes, a Seguradora trouxe registro negativo de pesquisa junto ao CADMUT, fls. 371, porém existiu relação deste mutuário junto à COHAB, conforme o contrato parcial de fls. 65 : assim, na dúvida, por potencial prejuízo ao FCVS, também permanece na causa referido ente.Em prosseguimento, cuidando-se de apólices públicas para os casos de Arcísio Claudinei Silva e Maria Vieira de Paula Carvalho, correta a legitimação passiva economiária e o trâmite perante a Justiça Federal, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1091393/SC.Consequentemente, tratando-se de apólices públicas, a envolver FCVS, art. 1º, Lei 12.409/2011, não detém a Seguradora legitimidade passiva para figurar na presente lide, em sede federal, logo restando prejudicados os demais pontos levantados por referido ente :PROCESSO CIVIL. SFH. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1 - Recurso adesivo não conhecido em razão da preclusão temporal. 2 - A CEF não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da parte autora. 3 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 4 - Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido.(AC 00003681420054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)No que toca à falta de interesse de agir, de fato, não houve pedido administrativo para cobertura securitária, porém presente expressa recusa da parte ré ao desejo postulado prefacialmente, assim configurada resistência, afigurando-se irrazoável, ao presente momento processual, não analisar o meritum causae, porque atentaria contra o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, tanto quanto vulnerada restaria a economia processual.É dizer, independentemente do que eventualmente pudesse ter sido deliberado em sede administrativa, é certo que a CEF, que administra a cobertura pelo FCVS, entende não ser cabível a indenização, portanto veredicto já foi lançado no rol de sua competência.Ato contínuo, verídico que as cláusulas contratuais têm efeito e vinculam os contratantes, evidentemente, durante a vigência da avença, princípio do pacta sunt servanda.Assim, a priori, os contratos que já tenham sido liquidados estão descobertos de proteção securitária, afinal extinta a obrigação entre os pactuantes, inclusive ausente pagamento do prêmio à seguradora.Por outro lado, as provas contidas aos autos, como adiante se aprofundará, demonstram a inexistência de eivas.Por igual, não se há de falar em prescrição, pois não houve início do prazo em função da ausência de postulação administrativa, fator este, outrossim, desimportante ao caso dos autos, diante da inexistência de danos a serem ressarcidos.No mérito propriamente dito, todas as casas implicadas se situam na cidade de Macatuba-SP, chegando o perito às seguintes conclusões, em seu exuberante trabalho:- Adriano Ferreira Dias: A residência do Sr. Adriano Ferreira Dias, conforme evidenciado acima através de fotos, foi ampliada e alterada em relação ao projeto original. A ampliação foi do tipo geminada, ou seja, valeu-se da continuação do telhado e das paredes originais, acrescentando mais cômodos à residência. Cozinha e banheiro foram ampliados, alguns elementos originais foram removidos e outros foram adicionados, fls. 999. O imóvel se encontra bastante alterado em relação a sua configuração original. Todos os danos de maior gravidade e que merecem atenção, inclusive nas questões de estabilidade e segurança, estão presentes nas áreas ampliadas a posteriori pelo proprietário. Tal ampliação foi executada sem projeto, sem aval de um profissional habilitado e sem a devida atenção aos critérios técnicos e normativos, fls. 1.000, último parágrafo.- Arcisio Claudinei Silva: O imóvel se encontra totalmente alterado em relação a sua configuração original. Nenhum dano ou anormalidade que mereça ser reportado neste laudo foi observado, o que caracteriza ao imóvel boas condições de estabilidade e habitabilidade, fls. 1.014.- Ariovaldo Fernandes: O imóvel foi praticamente todo alterado em relação a sua configuração original. A única anormalidade registrada diz respeito a uma infiltração na nova cozinha construída pelo proprietário, não significando qualquer dano ou prejuízo. Portanto, a residência vistoriada apresenta boas condições de estabilidade e habitabilidade, fls. 1.021.- José Carlos Henrique da Silva: O imóvel foi parcialmente alterado em relação a sua configuração original. Houve ampliação na frente, nos fundos e nas laterais, aproveitando boa parte do terreno disponível. O proprietário realizou as mudanças por contra própria, porém vale ressaltar que a residência apresenta boas condições estruturais e de habitabilidade, fls. 1.042.- Maria Vieira de Paula Carvalho: O imóvel se encontra bastante alterado em relação a sua configuração original. Nenhuma anomalia ou dano que mereça ser reportado no presente laudo foi constatado. A este perito não foi fornecido nenhum documento ou projeto atestando que as reformas foram executadas por pessoal especializado, fls. 1.063.- Pedro Rosetto: O imóvel foi totalmente alterado em relação a sua configuração original. Houve diversos tipos de ampliação, aproveitando boa parte do terreno disponível. O antigo e atual proprietário realizaram as mudanças por conta própria, porém vale ressaltar que a residência apresenta boas condições estruturais e de habitabilidade, fls. 1.069.Como se observa, naufraga o ímpeto autoral de buscar ressarcimento por supostos danos nos imóveis financiados, pois, segundo o exame das provas contidas aos autos e conforme a convicção que de tudo se extrai, não restaram provados os vícios construtivos indicados.É dizer, data venia, diferentemente da genérica petição inicial, que não traz elementos concretos, mas especulativos, os imóveis em cena não padecem de quaisquer vícios construtivos - onde presente defeito, tal decorre de serviços mal executados de obras de ampliação realizadas pelo próprio morador - devendo o mutuário ter em mente que nada é eterno, sendo seu o dever de conservar o bem.Assim, o trabalho pericial é preciso, completo e elucidador, não portando as casas vício estrutural, mas pequenas sequelas decorrentes do tempo e de modificações realizadas pelos próprios mutuários :PROCESSUAL CIVI. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA. ÔNUS DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973

estabelece que compete ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial (STJ, 2ª Turma, REsp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10). 2. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os danos materiais indicados na petição inicial, assim como o decorrente dano moral que consistiria na privação psicológica ocasionada pela falta de condição de habitabilidade do imóvel, que lhe ocasionou tortura e um massacre moral (cf. fl. 5). 3. A circunstância de os imóveis do Jardim Pindorama terem apresentado vícios de construção, por si só, não permite comprovar os efetivos prejuízos que a autora afirma ter sofrido. 4. O laudo de engenheiro civil que instrui a petição inicial (elaborado em maio de 2009) não foi produzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, razão pela qual não é idôneo à comprovação de danos materiais que a autora afirma serem no montante de R$ 18.104,10 (dezoito mil cento e quatro reais e dez centavos). Na mesma linha de ideias, o parecer técnico que acompanha a contestação da Caixa Econômica Federal, que teria sido realizado por determinação do Ministério Público Estadual e impugnado por Infratécnica Engenharia Civil em autos de inquérito civil (cf. fls. 66 e 84). 5. A simples juntada de notas fiscais de serviços de pedreiro, elétricos e de pintura residencial, assim como de compra de materiais de construção (fls. 36/43), não é suficiente à comprovação de os valores teriam sido dispendidos para o reparo de vícios de construção do imóvel. 6. Cumpria à autora, em face da alegada urgência de reforma, adotar as providências judiciais cabíveis para garantir a verificação dos fatos (antecipação do exame pericial), o que restou inviável em face da descaracterização do imóvel pelas reformas realizadas, conforme se verifica das conclusões do laudo do perito judicial8. 7. Apelação não provida.(AC 00018418720940361 13, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016) Prejudicada, assim, a apreciação sobre a multa decendial.Desta forma, à exaustão tecidos fundamentos que levaram ao insucesso da postulação prefacial, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 479, NCPC: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito..Por igual, na experiência deste Juízo em processos desta natureza, a situação dos imóveis em pauta passa ao largo daqueles onde, de fato, existe vício.Prejudicados, pois, demais temas suscitados.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA FEDERAL para apreciar o processo em relação a Luiz Francisco Filho, Vagner de Souza, Joaquim Pereira da Silva e Luiz Donizete da Costa, porque seus contratos habitacionais não estão vinculados à apólice pública, fls. 818, devendo a causa rumar, em relação a referidos entes, à E. Justiça Estadual na urbe de Macatuba-SP, Súmula 150, STJ, estando a parte autora incumbida de apresentar mídia digitalizada dos autos, no prazo de até quinze dias; por sua vez, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, art. 485, VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa de Amado de Jesus Paião, José Carlos Montanholi e Clerice da Silva Grecco, bem como a ilegitimidade passiva de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, em sede federal, desfecho a esta por presença de contrato com apólice pública, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, CPC, em relação a Adriano Ferreira Dias, Arcísio Claudinei Silva, Ariovaldo Fernandes, José Carlos Henrique da Silva, Maria Vieira de Paula Carvalho e Pedro Rosetto, sujeitando-se a parte autora, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, metade para cada demandado, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (originários R$ 650.000,00, fls. 808), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 937, exceção aos autores detentores de apólice privada, cujo mérito não compete ao Juízo Federal apreciar.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003755-31.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a retroação da DIB e a revisão do benefício, com a inclusão de salários de contribuição no PBC - Coisa julgada configurada - Litigância de má-fé - Extinção terminativa Sentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003755-31.2014.403.6108Autor : Antônio Carlos Rodrigues da SilvaRéu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Antônio Carlos Rodrigues da Silva, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 1999, porém entende ser devida aposentadoria por tempo de serviço desde 1997 (DER), a qual inicialmente negada por ausência de documentação. Sustenta, também, deixou o INSS de incluir os salários de contribuição do período de janeiro/1995 a abril/1996, restando devida a alteração da DIB e o recálculo do salário de benefício e da RMI. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 307.Foi determinada a adequação do valor da causa, bem como a manifestação autoral sobre a ocorrência de prevenção, fls. 221, manifestando-se quanto ao último ponto a fls. 224/225.A parte autora foi novamente intimada para realizar adequação do valor da causa, bem assim para esclarecer sobre ocorrência de coisa julgada (autos 000816-88.2008.403.6108), fls. 268.Peticionou o polo privado, arguindo que, sobre o pedido de retroação da DIB, repete o pedido daqueloutra demanda, desistindo, expressamente, da postulação, remanescendo, contudo, o interesse sobre a inclusão de salários de contribuição no período de janeiro/1995 a abril/1996.Valor atribuído à causa de R$ 129.567,39, fls. 289.Despacho saneador a fls. 302/306, determinando que o autor emendasse a inicial, prestasse esclarecimentos e formulasse pedido revisional administrativo, fls. 302/307.Emenda à inicial realizada, fls. 435/436.Comunicou o segurado formulou pedido administrativo de revisão, fls. 437.Em face da readequação do pedido autoral, foi determinada a retificação do valor da causa, fls. 451, tendo sido mantido o mesmo importe, fls. 457 e 459.Contestou o INSS, fls. 461/467, alegando, em síntese, ocorrência de coisa julgada, agindo o polo demandante de má-fé, estando decaída a pretensão revisional. No mérito, apontou que o trabalhador não apresentou documentos no procedimento administrativo.Réplica, fls. 473/477, sem pedido de provas.INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 479.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito, fls. 481.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De proêmio, relativamente ao pedido para retroação da DIB à data do requerimento administrativo (DER), confessou o polo autor a repetição da ação, fls. 279, último parágrafo.Resta, então, apurar-se sobre a ocorrência do mesmo agir, no que concerne à postulação envolvendo a inclusão de salários de contribuição do período de janeiro/1995 a abril/1996.E a resposta é positiva.Nos termos da prefacial, narrou o polo autor a seguinte ocorrência, fls. 04, segundo parágrafo : Consoante se depreende de uma simples leitura do procedimento administrativo em anexo, o ente previdenciário reconheceu comprovado o vínculo com a FEPASA no período de 14 de agosto de 1976 a 30 de abril de 1996, porém, equivocadamente, decidiu que no período de janeiro de 1995 a abril de 1996 não migrou salários de contribuição no PBC e que não possuindo o segurado os respectivos comprovantes de rendimentos, desta feita, decidiu lançar o salário mínimo....Por sua vez, impetrou a parte operária o writ 2008.61.08.000816-1, em 01/02/2008, fls. 310, alegando o seguinte quadro, fls. 311: O agente que procedeu a concessão do benefício conforme requerido, lançou no PBC - salário de contribuição, do segurado senhor Antonio Carlos Rodrigues da Silva, no valor de 01 (um) salário-mínimo, referente ao período de janeiro de 1995 a abril de 1996 quando contribuiu em valores bem superiores, deixando de obedecer ao contido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007.E continuou o insurgente, fls. 312 : Primeiramente é fato de fácil constatação que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido incorretamente, fato ocorrido por culpa exclusiva do agente que formatou o benefício, pois existe relação de salários de contribuinte, referente ao período de 01/195 a 04/96, documento este juntado às fls. 19 dos autos administrativos.Ambas as petições são assinadas pela Advogada Sirlei Fátima Moggione Dota Sá, OAB/SP 92.993, fls. 16 e 319 portanto, em tese, tomou conhecimento sobre todos os fatos envolvendo o histórico previdenciário do obreiro.De sua face, a ação mandamental foi julgada improcedente, tendo a r. sentença, sobre os salários de contribuição, assim decidido, fls. 417: Quanto ao segundo pedido, de inclusão do período básico de cálculo do impetrante dos salários de contribuição referentes a 01/95 até 04/96, restou demonstrado pedido expresso do impetrante para que não fosse analisado o período em questão (fl. 74). Assim, não há que se falar em ato abusivo, nem ilegal, da autoridade impetrada.Registre-se que o writ transitou em julgado em 10/06/2009, fls. 424-v.Ora, afigura-se explícita a reiteração dos pedidos envolvendo os salários de contribuição de 01/95 a 04/96, sendo que o Judiciário já analisou o tema - foi considerado legal o cálculo do INSS nos moldes lançados - adentrando ao mérito trazido pelo segurado, restando patente a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido, sendo vedada a recapitulação da matéria:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA....III. Nota-se no presente caso que não houve comprovação da alteração do substrato fático da causa de pedir entre uma ação e outra proposta pela parte autora. Assim, configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, a repetição da mesma ação entre as mesmas partes, contendo idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil). IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0049988-24.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Prejudicados, pois, demais temas suscitados.De saída, esta a ser a segunda ação em que forçada a revisão do benefício do segurado, causando tumulto processual e abrindo séria possibilidade de se lavrarem decisões conflitantes.Por estes motivos, imperiosa a aplicação de pena por litigância de má-fé, uma vez que configurada atitude temerária, movimentando indevidamente o Judiciário:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDISCUSSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Não merece ser modificada a decisão que extinguiu o processo e o condenou em litigância de má-fé, pois a multa estabelecida foi consequência da constatação de litispendência, restando configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(AC 00017276220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, 2º DO CPC. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA....2. O fato de serem os recorrentes assistidos pela Defensoria Pública da União, em nada modifica a conclusão de que o recurso apresentado é protelatório. Ademais, o benefício da justiça gratuita alcança as custas processuais e honorários advocatícios, e não se estende à sanção processual aplicada. Multa mantida.3. Embargos de declaração não conhecidos.(EDcl no AgRg no AREsp 669.400/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015)Destarte, nos termos do art. 80, V, CPC, fixada multa em desfavor da parte autora no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como estabelecida indenização da ordem de 1% sobre o valor atualizado da causa, art. 81, Lei Processual Civil.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, ante a configuração de coisa julgada, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 307, por este motivo ausentes custas, bem assim sujeito o polo segurado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, da ordem de 1% sobre o valor atualizado da causa, além de indenização de 1% também sobre o valor atualizado da causa, na forma dos arts. 80, V, e 81, CPC, em prol do INSS.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Bauru, com envio de cópia da presente, para que adote as providências que entender cabíveis.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004232-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PORTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)
SENTENÇAExtrato: Ação de cobrança - Contrato de prestação de serviços - Correspondente Caixa Aqui - Forma de remuneração dos serviços prestados prevista contratualmente, descabendo à CEF opor Manual Normativo interno para alterar as condições contratuais - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004232-54.2014.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Porto Negócios Imobiliários Ltda Vistos etc.Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face Porto Negócios Imobiliários Ltda, aduzindo firmou com a parte ré contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui, com remuneração pelo êxito na captação de clientes prevista em até 2% do valor do empréstimo, limitada a R$ 800,00. Todavia, consta do Manual Normativo OR058020 que, no caso de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, a remuneração do Correspondente seria sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Destaca que, no período compreendido entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado para pagamento da remuneração da empresa requerida, porém, por problemas operacionais, o sistema equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, em razão disto pugna pela devolução dos importes a maior pagos ao polo réu, da ordem de R$ 48.140,34.Custas processuais recolhidas integralmente, fls. 68.Contestou a parte privada, fls. 80/87, alegando, em síntese, que a cláusula terceira do contrato prevê que a remuneração do Correspondente é por transação efetuada ou proposta efetivada, portanto não houve remuneração a maior.Réplica a fls. 93/95.Audiência de oitiva de testemunhas, fls. 118/122, onde restou requerido prazo para tentativa de conciliação administrativa, bem como solicitada a apresentação das operações litigadas.Carreou a CEF planilha com as operações, informando não ter ocorrido acordo administrativo, fls. 125/150.Manifestou-se a parte ré, pugnando pela juntada dos documentos originais e realização de perícia, fls. 154/158.Apresentou a CEF documentos digitalizados que encontrou, fls. 171/172, com manifestação privada a fls. 178/179.A fls. 180, foi determinado que o polo economiário identificasse os contratos e seus valores respectivos, peticionando a fls. 186, no sentido de já existir aos autos a informação colimada, com intervenção particular a fls. 188.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado.A respeito do pacta sunt servanda, é verdade que as cláusulas contratuais devem, em regra, nortear a relação entre os pactuantes, porque no instrumento erigidas as condições de determinado negócio jurídico.Nos termos da cláusula terceira do contrato celebrado entre a CEF e a parte ré, a remuneração pelos serviços prestados se daria da seguinte forma, fls. 09: Os serviços referidos no Anexo I deste contrato darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado pela Caixa e passará automaticamente a integrar este contrato.A Caixa, para ancorar a sua pretensão repetitória de valores que teriam sido pagos a maior, aponta previsão em Manual Normativo interno, fls. 04.Ora, a própria petição economiária, com os fundamentos apresentados, representa confissão de que o pleito restituitório não encontra previsão no instrumento contratual, vulnerando, por consequência, o princípio pacta sunt servanda.Por igual, inexiste ao feito prova de que tenha havido alteração contratual estipulando nova forma de remuneração, porque os aditivos de fls. 26/28 e 29/32 nada abordaram em tal sentido.Logo, a pretensão economiária não encontra lastro de juridicidade, porque a cláusula terceira do contrato ampara a forma de pagamento por transação efetuada ou por proposta efetivada, restando inoponível a unilateral tentativa de modificação, pela CEF, amparada em Manual interno do Banco, que não pode ser oposto ao Correspondente Bancário, justamente porque a relação entre os polos a ser regida por contrato específico.Sobremais, questão idêntica já foi dirimida pelo C. TRF-3, autos 0000947-48.2014.403.6142, de lavra do Eminente Desembargador Federal Souza Ribeiro, fls. 183, onde restou reconhecida a ilegalidade da cobrança economiária por diferenças que tais, tendo referido feito sido apreciado por monocrática decisão, transitando em julgado em 22/08/2017, conforme consulta ao Sistema Processual, significando dizer que o mesmo Direito lá aplicado, por ser igual ao fato aqui litigado, deve

ser prestigiado.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 884, CCB, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Custas processuais recolhidas integralmente, fls. 68.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004442-08.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELAINE CRISTINA COSTA FAGUNDES

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.
Eventual cumprimento de julgado deverá ocorrer, obrigatoriamente, via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005368-86.2014.403.6108 - EDIVALDO ROBERTO PEREIRA MATTOS(SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial - Ruído : ausência de exposição habitual e permanente e apurado fator inferior ao limite normativo - Ergonomia a não ser fator de risco previsto na legislação - PPP com informações imprecisas - Exposição a tintas e solventes - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005368-86.2014.403.6108Autor: Edivaldo Roberto Pereira Mattos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Edivaldo Roberto Pereira Mattos, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pelo reconhecimento de direito à obtenção de aposentadoria especial. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 169.Valor da causa adequado a fls. 168 (R$ 462.150,87).Contestou o INSS, fls. 179/188, alegando, em síntese, que a petição inicial é genérica, havendo falta de interesse de agir sobre os períodos 01/08/1979 a 15/07/1983, 01/08/1984 a 11/09/1989, 16/10/1989 a 08/05/1992, 01/06/1992 a 16/09/1992 e 22/09/1992 a 28/04/1995. Pontuou que, para o período 03/07/2000 a 23/03/2004 (Litocomp Ind. Gráfica e Editora Ltda), não apresenta o PPP regularidade, porque não consta o interregno da monitoração ambiental, sendo que o fator de risco ruído está fora do parâmetro legal (72 dB), não havendo previsão para o fator ergonomia, inexistindo informação quanto aos solventes e tintas, bem assim inexiste no PPP indicação de exposição às substâncias previstas nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, além de haver uso de EPI, que, para a substância nociva apontada, há eliminação do fator risco. Sobre o período 01/07/2004 a 21/12/2004 (SENAI), não houve prova de exposição habitual e permanente, inexistindo tempo mínimo para aposentadoria.Réplica a fls. 211/217.Sem provas pelas partes, fls. 211/217 e 219.A fls. 220, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre seu interesse de agir, fls. 220, manifestando-se positivamente a fls. 224/225, com intervenção do INSS a fls. 227.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, possui razão o INSS ao apontar que a petição inicial é paupérrima (não confundir com longa apresentação de arrazoado), carecendo de descrição e apontamento dos períodos de trabalho a que se deseja reconhecimento de labuta especial.Por outro lado, bem andou a parte ré ao efetuar estudo do caso, apurando os lapsos em discussão, tendo sido descortinado já houve reconhecimento administrativo dos períodos 01/08/1979 a 15/07/1983, 01/08/1984 a 11/09/1989, 16/10/1989 a 08/05/1992, 01/06/1992 a 16/09/1992 e 22/09/1992 a 28/04/1995, fls. 179-v, sobre os quais nada será tratado.Por sua vez, em réplica, foi realizada delimitação dos períodos, havendo indicação de tempo de trabalho e respectivas empresas (Indústria Gráfica Ocean Ltda, Rotular Editora e Gráfica Ltda, Fergraf Comércio Serviços Gráficos Ltda-ME, Litocomp Gráfica e Editora Ltda, Rush Serviços Gráficos Ltda e Assurance Gráfica Ltda), fls. 212.Destaque-se, então, que o quadro de insuficiência de informações da inicial impregnou, também, a instrução probatória, porque aos autos presente PPP apenas da empresa Litocomp, fls. 202, e do SENAI, fls. 201, vínculo empregatício este último que sequer consta da relação de fls. 212 (excluídas as empresas onde já houve reconhecimento da atividade especial).Realizados esclarecimentos a respeito do panorama da lide, desce-se ao mérito propriamente dito.O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não logra êxito em sua postulação o polo segurado.Registre-se que o C. STJ, em recente interpretação sobre a matéria, até admite o aproveitamento solteiro do PPP, para períodos pretéritos, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que não se amolda ao feito em exame, como adiante se elucidará :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO....3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp.1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)Com efeito, a respeito do período 01/07/2004 a 21/12/2004 (SENAI), elencado no PPP de fls. 201, o trabalhador, ocupando o cargo de instrutor ocupações do grupo B, desenvolveu as seguintes atividades : Ministrar práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos relacionados a orientar alunos na execução de trabalhos industriais das áreas ocupacionais do Grupo B. Acompanhar e avaliar o trabalho dos alunos; fiscalizar e orientar a utilização de princípios e equipamentos de segurança e higiene do trabalho; zelar pela conservação/limpeza e colaborar em trabalhos gerais de instalação e manutenção de máquinas, equipamentos e ferramentasO fator de risco apontado seria ruído.Efetivamente, como se observa das atividades profissionais, não há prova de que o labor, exposto ao agente ruído, fosse de forma habitual e permanente, portanto indevido o reconhecimento especial :PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. ...(Ap 00105546920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)Ademais, os níveis apurados giravam em torno de 69 a 79 dB, fls. 201, portanto abaixo do limite normativo de 85 dB :PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ADOÇÃO EM TEMA DIVERSO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. GRAU DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA ATIVIDADE. MULTA.CABIMENTO....3. O entendimento do Tribunal local coincide com a orientação desta Corte, proferida no REsp n. 1.398.260/PR, da Primeira Seção, segundo a qual o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 3.048/1999, e 85 dB a partir do Decreto n. 4.882/2003.4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.(AgInt no REsp 1321676/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 03/10/2017)De sua face, sobre o período 03/07/2000 a 23/03/2004 (Litocomp Ind. Gráfica e Editora Ltda), houve apuração dos fatores de risco ruído (72 dB), ergonômico, solvente e tinta, fls. 202.Para o agente agressivo ruído, como visto anteriormente, inferior o limite apurado ao quanto disposto na legislação.A respeito do agente ergonômico (o obreiro permanece em pé), inexiste previsão legal que enquadre este fato como de risco :PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ...III - O fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. ...(AC 00005952720134036142, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)Acerca da tinta e solventes, presente enquadramento no subitem 1.0.3, letra d, do anexo IV do Decreto 3.048/99, fls. 184-v.Todavia, o registro ambiental apurado tem como data 21/11/2005 (sem data final nem informação se permanecem até a atualidade), portanto momento posterior ao período de trabalho do operário (03/07/2000 a 23/03/2004), significando dizer inservível o PPP colacionado, fls. 202:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ...- O perfil profissiográfico previdenciário de fls,. 76/77, referente ao período de 14.11.2013 a 28.01.2014, apresenta irregularidades (ausência de indicação de profissionais responsáveis pela monitoração ambiental e biológica), o que inviabiliza seu aproveitamento. Assim, e diante da não comprovação de efetiva exposição do autor a agentes nocivos acima do limite legal no período, o enquadramento pretendido não pode ser realizado....(APELREEX 00066698620144036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016)Por sua vez, do PPP de fls. 203, do mesmo empregador, para o período 01/02/2005 a 20/11/2006, consta foi emitido em 13/01/2006, fls. 203-v.A atividade desempenhada consistia, fls. 203: Opera máquinas acionando-as por meio de manutenção de controle para imprimir, ilustrações, formulários, desenhos e trabalhos similares, verificam as posições corretas das chapas, casamento das tintas de diversas cores, papel e outros detalhes. Trabalha em pé.A monitoração ambiental teve início em 21/11/2005, havendo exposição aos agentes tinta, solvente, ergonômico e ruído (72 dB).Como anteriormente fundamentado, excluídos se põem os fatores ergonômico e ruído, pelos mesmos fundamentos. Entretanto, possível o reconhecimento do período de 21/11/2005 a 13/01/2006, data de emissão do PPP, relativamente à exposição a solventes e tintas :PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. CONSECTÁRIOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA. APELO AUTÁRQUICO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA....- Quanto ao intervalo enquadrado, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual anota a exposição, habitual e permanente, a agentes químicos durante a realização do ofício de tipógrafo em indústria gráfica, tais como: tinta gráfica, solvente, álcool (hidrocarbonetos aromáticos); ficando caracterizado o labor em condições especiais - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.... (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2140272 - 0002519-95.2015.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) Destarte, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período de 21/11/2005 a 13/01/2006 (Litocomp Ind. Gráfica e Editora Ltda), nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observada, contudo, a data de citação na presente lide, uma vez que requerimento administrativo foi aviado em 05/10/2005, fls. 25, sendo que o período aqui reconhecido é posterior àquele pleito administrativo.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 21/11/2005 a 13/01/2006 (Litocomp Ind. Gráfica e Editora Ltda), para fins previdenciários, com efeitos desde a citação, nos termos do convencimento judicial ora exarado e na forma aqui estatuída, sujeitando-se o polo autor, todavia, por ter decaído de ampla porção, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 8% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 3º, II, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, fls. 169.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000401-61.2015.403.6108 - CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial, como extrusor, por exposição ao agente nocivo - Inexistência de laudo nem PPP : impossibilidade de reconhecimento de tempo especial - Exposição ao agente químico chumbo - Pagamento de insalubridade e exames médicos apontando a presença da substância no sangue do trabalhador - EPI ineficaz para afastar o fator de risco - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000401-61.2015.403.6108Autor: Carlos Roberto Paschoal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Carlos Roberto Paschoal, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pelo reconhecimento de período especial de 21/02/1978 a 13/10/1983 e de 01/11/1983 a 19/12/1985, laborados como ajudante de extrusão e extrusor, perante a empresa Granoplast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, porque exposto a polietileno e polipropileno (além de ruído, poeira e calor), derivados do petróleo e nocivos à saúde, bem como para os períodos de 24/11/1998 a 31/08/2000 e 15/04/2009 a 19/10/2010, nas funções de auxiliar de produção e caldeireiro, na empresa Acumuladores Ajax Ltda, estando exposto ao agente agressivo chumbo, sendo devida a averbação destes períodos como tempo especial, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (esta de 19/10/2010, fls. 03 e 327). Se não concedida a aposentadoria especial, colima pela conversão em tempo comum, incluindo-se acréscimo na contagem de tempo de contribuição, aumentando o percentual de sua renda. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 215.Valor da causa alterado para R$ 61.150,89, fls. 215.Contestou o INSS, fls. 217/222, alegando, em síntese, que, para o período 21/02/1978 a 13/10/1983 e 01/11/1983 a 19/12/1985, não existe enquadramento profissional das funções exercidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado laudo técnico indicando a exposição a fatores de risco. Para os lapsos 24/11/1998 a 31/08/2000 e 15/04/2009 a 19/10/2010, pontuou que o agente chumbo está previsto na legislação, porém o limite apurado para o primeiro interregno era inferior ao limite necessário para configuração de trabalho especial e, para o segundo, não houve informação, aduzindo, ainda, que o uso eficaz do EPI retira a insalubridade do labor, além de, no período de 01/09/2009 a 05/01/2010, ter gozado de auxílio-doença, assim descabida a consideração do interregno como especial, porque não trabalhado.Réplica a fls. 234/261.Prova testemunhal produzida, fls. 302/306.Juntados contracheques com indicação de pagamento de adicional por insalubridade, fls. 307/325, com ciência do INSS a fls. 326.Alegações finais a fls. 329/356 e 406.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, este o caso dos autos para as funções de ajudante de extrusão e extrusor, há a necessidade de existência de laudo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes....(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. EXTRUSOR. ATIVIDADE NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. ...- Entretanto, inviável se afigura o enquadramento dos lapsos remanescentes de 6/8/1991 a 30/4/1992, de 17/7/1995 a 10/10/1996 e de 2/5/1997 a 10/12/1997, pois o ofício de extrusor anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social não está previsto nos mencionados decretos, nem pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. - A parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado com exposição a agentes insalutíferos na função alegada....(APELREEX 00037333020154036110, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, parcialmente logra êxito em sua postulação o polo segurado.Registre-se que o C. STJ, em recente interpretação sobre a matéria, até admite o aproveitamento solteiro do PPP, para períodos pretéritos, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que não se amolda ao feito em exame, como adiante se elucidará :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO....3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp.1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)Com efeito, para o período 21/02/1978 a 13/10/1983 e de 01/11/1983 a 19/12/1985, laborados como ajudante de extrusão e extrusor, perante a empresa Granoplast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, carreou a parte autora formulário DSS-8030, fls. 31/32, onde o empregador relatou a utilização de matéria prima derivada de petróleo (polietileno e polipropileno), ficando o trabalhador exposto a ruído, calor e poeira.Todavia, a empresa, quando instada a apresentar o PPP e laudos técnicos, em outra demanda judicial titularizada pelo trabalhador, esclareceu, fls. 34 : ... a empresa Granoplast não tem condições de fornecer ao requerente laudo técnico ou PPP, posto que na época da alegada prestação de serviço, não dispunha a empresa destes documentos técnicos (...) Outrossim, a empresa Granoplast encerrou sua linha de produção, no ano de 1997, aproximadamente, motivo pelo qual também não possui atualmente laudo técnico ou PPP..Ou seja, inexiste comprovação de labuta em condição nociva, o que faz ruir a informação coligida a fls. 31/32, porque jamais restou aferida a condição ambiental do trabalho :PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO, CALOR E POEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo, analisando o conjunto probatório colacionados aos autos, concluiu que, nos interregnos de 02/06/1986 a 24/05/1990, 01/08/1990 a 04/04/1997 e 21/02/2000 a 17/02/2003, ou não foi apresentado laudo técnico para comprovação da presença dos agentes nocivos ruído, poeira e calor, ou no caso do laudo de fls. 164/181, é impossível identificar a faina do demandantes na análise genérica do ambiente de trabalho.2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 870.142/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)Por sua vez, o INSS, para o empregador Ajax, no período 01/09/2000 a 31/12/2003, reconheceu a exposição do operário ao agente chumbo e para o período 01/01/2004 a 14/04/2009 exposição ao fator de risco ruído, fls. 274.Neste passo, o PPP de fls. 61, para o período 24/11/1998 a 31/08/2000, aponta que o trabalhador estava exposto ao agente nocivo chumbo (subitem 1.2.4, II, do Quadro a que se refere o artigo 2.º, do Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964, subseguido pelo Decreto 3.048/99, em seu anexo II, item VIII, subitem 2), sendo que o EPI utilizado não era eficaz.Ora, improcede a alegação do INSS de que o percentual apurado era mínimo, pois o obreiro estava exposto à substância química nociva à sua saúde, diante da ineficácia do EPI.Por igual, para o período 15/04/2009 a 19/10/2010, desenvolvia o trabalhador suas funções no setor de manutenção mecânica, fls. 61, o mesmo lugar onde o próprio INSS já reconheceu labuta nociva (01/09/2000 a 31/12/2003), fls. 274, significando dizer que as condições ambientais eram as mesmas.Aliás, provou o polo autor o percebimento de adicional de insalubridade, fls. 309 e seguintes, bem como os exames clínicos realizados apontaram para a existência de chumbo em seu organismo, fls. 65 e seguintes, o que somente ratifica a exposição a fator de risco, habilitando-o ao reconhecimento de tempo especial de labuta, ao passo que, para este último período, embora o PPP indique hipotética eficácia do EPI, o quadro dos autos não direciona para a completa proteção ao trabalhador:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO...- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIS) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Comprovação de trabalho com exposição habitual e permanente a a agentes químicos, (álcool etílico e poeira de chumbo), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida no código 1.0.8 do quadro anexo Decreto n.º 3.048/99....(APELREEX 00005896320114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)Por fim, provou o INSS que o polo segurado gozou de auxílio-doença de 01/09/2009 a 05/01/2010, fls. 226.A teor do art. 59 da Lei 8.213/91, este benefício somente é devido se o trabalhador ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Logo, ao menos desde o dia 16/08/2009 estava o polo autor afastado de suas atividades, portanto improspera a pretensão para reconhecimento de tempo especial no período onde permaneceu afastado e usufruiu de benefício por incapacidade, devendo ser excluído o lapso de 16/08/2009 a 05/01/2010 :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.1- Diante da necessidade da autora retornar ao trabalho, a despeito de sua incapacidade para o labor, o benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício.... (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1911523 - 0037700-10.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)Destarte, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período de 24/11/1998 a 31/08/2000, de 15/04/2009 a 15/08/2009 e de 06/01/2010 a 19/10/2010, na empresa Acumuladores Ajax Ltda, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observado, contudo, o requerimento administrativo aviado em 19/10/2010, fls. 03 e 227.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 24/11/1998 a 31/08/2000, de 15/04/2009 a 15/08/2009 e de 06/01/2010 a 19/10/2010, na empresa Acumuladores Ajax Ltda, para fins previdenciários, com efeitos desde o requerimento administrativo de 19/10/2010, nos termos do convencimento judicial ora exarado, ausentes custas, diante do deferimento da Justiça Gratuita, fls. 215, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa (R$ 61.150,89, fls. 215), consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, por ter decaído o polo autor de mínima porção, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Ausente remessa oficial, diante do valor da causa.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Devem as partes se manifestar sobre potencial incompetência deste Juízo para o assunto em tela, em declínio ao rumo da Justiça Obreira, art. 114, Lei Maior, no prazo comum de 10 dias, intimando-se-as. A seguir, imediata conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0001628-86.2015.403.6108 - MARIA DE LOURDES BARROS X JOAQUIM ANTONIO MONTEIRO X MARIZA RABALDELLI X CLAUDEMIR MACHADO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ANTONIO JOSE ALBINO X MARIA TERESA FURLAN X LUIZ CARLOS MARCONDES X FRANCISLEIDE ASTOLFO X SILVANA CRISTINA GOMES X RICARDO BARBOSA DE SOUZA X REINALDO JOSE ASTOLFO X CARLOS VALDIR ROSA X FRANCISCO DONIZETI JUSTINO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO

CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 1107/115 e 1479/1482: intimem-se as rés para que se manifestem acerca do pedido de devolução de autos à r. Justiça Estadual de origem, no prazo comum de 05 dias, tendo em vista que a decisão que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal ainda está sendo combatida em sede recursal.

PROCEDIMENTO COMUM
0002219-48.2015.403.6108 - ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP391863 - BARBARA DE FIGUEIREDO E SP351080 - CAROLINA SOUZA LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
SENTENÇAExtrato: Ação de rito comum - Administrativo - Prática anticoncorrencial - Cartel - Combinação de preço na participação de licitação para aquisição de órteses e próteses em certame do INSS - Ampla defesa não violada - Apresentação de recurso de reapreciação sem efeito suspensivo - Dosimetria da pena principal de multa correta - Licitude da pena acessória de proibição de licitar com o Poder Público - Descabimento de oferta de caução (imóvel), para fins de suspensão da exigibilidade da multa aplicada - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002219-48.2015.403.6108Autor: Ortoservice Comércio e Serviços Ortopédicos Ltda - EPPRéu: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADEVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Ortoservice Comércio e Serviços Ortopédicos Ltda. - EPP, qualificação a fls. 02, em relação ao CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por meio da qual busca medida liminar para o fim de que, até que sejam julgados os presentes autos, possa a demandante participar de processos licitatórios com consequente contratação com a Administração Pública, tendo alegado, para tanto, notável evidência de ausência de prejuízo à Administração Pública e vultoso prejuízo à demandante. Via de consequência, pleiteou fosse, momentaneamente, suspenso o efeito da decisão que dá ao demandado o direito de executar o valor da multa que fora arbitrada, no valor de R$ 108.310,10.Afirmou que, no ano de 2004, o Presidente da Comissão de Licitação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS instaurou processo administrativo de licitação n.º 35.378.001279/2003-04, Tomada de Preços n.º 003/2003, que teve por objetivo a contratação de empresa para realização de serviços ortopédicos.A demandante e outras licitantes, então, teriam ofertado seus preços, tendo por referência montantes sugeridos pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC, o que teria configurado, segundo o demandado, formação de cartel, com a instauração do processo administrativo n.º 35.378.001279/2003-04, imputação esta com que não concorda, porque não havia obrigatoriedade de observância da tabela elaborada.De acordo com a exordial, houve condenação, sem a ocorrência de trânsito em julgado, em sede administrativa, à multa de R$ 108.310,10, c.c. a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos.Afirma que, mesmo sem a ocorrência de trânsito em julgado, a decisão administrativa passou a produzir efeitos no mundo fático/jurídico, ferindo sua ampla defesa e a segurança jurídica, porquanto fora a parte autora desclassificada de certame, por conta de referida decisão, requerendo a anulação da pena aplicada, de proibição de licitar e multa.Juntou documentos, fls. 28/35.A fls. 37/39, foi postergada a análise da liminar pleiteada, ante a necessidade de manifestação do CADE.Emendou a inicial a parte autora, aduzindo que a pena aplicada o foi no patamar máximo, assim pugna pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, comportando redução, fls. 51/56.Recepção da emenda à inicial, fls. 57.Manifestou-se o CADE sobre o pedido de liminar, na linha da ausência de verossimilhança das alegações prefaciais, fls. 61/70.Ofertou a parte autora imóvel em caução, a fim de garantir a suspensão dos efeitos da decisão administrativo até o trânsito em julgado da ação, fls. 138/140.Instado, o CADE não aceitou a oferta autoral, fls. 158/162, sendo necessário o depósito integral do valor, para fins da suspensão almejada.Contestação do CADE a fls. 163/176, alegando, em síntese, que o processo administrativo tramitou regularmente, com pareceres unânimes, no sentido da configuração da prática ilícita de cartel, com apuração de duas condutas : a) edição de tabela de preço mínimo pela ABOTEC, visando à uniformização de conduta comercial entre as empresas concorrentes; e b) cartel praticado pelas empresas filiadas à ABOTEC, consistente na apresentação de considerável diferença de preço na fase de estimativa de preços da licitação e, posteriormente, com apresentação de propostas idênticas no curso do certame. Apontou, também, que o pedido de reapreciação aviado pela empresa não tem efeito suspensivo, portanto inexistia óbice para aplicação imediata dos efeitos da pena de proibição de licitar, firmando a legalidade das sanções impostas (multa e proibição de licitar), dentro dos limites firmados pelo art. 37, I, Lei 12.529/2011, com fundamentação do julgador, repisando a inviabilidade de apresentação de imóvel para fins de suspensão da multa.Em razão da emenda da inicial, nova citação foi realizada, apresentando o CADE sua defesa a respeito, fls. 220/246, com mesmo teor da anterior intervenção.Réplica a fls. 257/270.Houve acolhida de impugnação ao valor da causa, passando esta a ser de R$ 108.310,10, fls. 275.Custas processuais recolhidas parcialmente, fls. 35 e 272.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 278/279.Informou a parte autora edição da Portaria Interministerial 38, de 08/01/2015, do Ministério da Saúde, que aponta que o Poder Público busca por planilhas de preços setoriais, o que se assemelha ao caso concreto, fls. 307/309.Juntada de depoimentos realizados em sede criminal, fls. 315/316.Informou o CADE decisões desfavoráveis à autora em outros processos judiciais, fls. 377/383.Audiência de oitiva de testemunhas, fls. 417//425.Alegações finais, fls. 429/434 e 436/442.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminente Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo :Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193)Realizado o processo licitatório, ambiente onde deva prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, logrando o interessado cumprir os requisitos editalícios e acolhida a melhor oferta, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, nos termos da Lei 8.666/91.Em enfocado cenário, importante registrar que a Carta Magna de 1988, em seu art. 170, IV, prevê que a ordem econômica é balizada pelo princípio da livre concorrência, significando dizer que qualquer tentativa de uniformizar o mercado, ou direcionar a compra para este ou aquele ente, atenta, veementemente, contra referido sistema.Tanto assim o ser que objetivamente harmônica a previsão da Lei de Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica com os Princípios Gerais da Atividade Econômica, erigidos pela Constituição Federal.Ora, a norma infraconstitucional nada mais fez do que instrumentalizar o mecanismo para que o Estado pudesse proteger a livre concorrência e a economia local de condutas abusivas, em prejuízo da coletividade e da própria Administração.No caso concreto, diferentemente do que defendido pela parte autora, em procedimento administrativo pautado por robustez de provas, apurou o CADE a prática de cartel entre empresas que forneciam órteses e próteses ao INSS.Os fatos apurados ocorreram da seguinte forma, fls. 99, subitem 3.1: As denúncias contra a ABOTEC são de que a associação teria editado tabela de preços mínimos endereçando os custos e as margens percentuais de lucro e de despesas para a confecção de diversos tipos de órteses e próteses. Em decorrência da referida tabela, foram reunidos parâmetros que facilitaram uma subsequente ação colusiva por parte das empresas associadas à ABOTEC.Utilizando-se daqueles dados prévios, as empresas participantes dos certames, dentre elas a parte autora, adotavam a seguinte conduta, fls. 104, subitem 3.2.1: No caso dos autos, há um conjunto de fatores que torna indubitável a existência de conluio entre os representados. Estimuladas pela tabela editada pela ABOTEC, as empresas a seguir relacionadas se reuniam e adotaram a seguinte estratégia: apresentavam considerável diferença entre as estimativas de preços, mas apresentavam propostas iguais no curso do certame. E quando desabilitadas, apresentavam recursos iguais.A fim de não deixar qualquer dúvida sobre a prévia combinação de preços, ferindo de morte o ímpeto estatal de contratar justa proposta, sem combinação de preços, elucidou o voto do E. Conselheiro do CADE, fls. 108-v, item 73: Contudo, depreende-se dos autos que os preços finais ofertados pelas representadas nas quatro licitações ora analisadas, apesar de, em sua maioria, idênticos, não coincidiram com os preços que constam na tabela da ABOTEC. Assim, entende-se que a tabela serviu apenas como parâmetro para a aplicação da conduta dos representados, auxiliando na iniciação do cartel. Dessa forma, não há que se falar que o cartel foi um efeito direto e imediato da edição da tabela. Pelo contrário - os integrantes do cartel agiram com autonomia em relação à tabela da ABOTEC, tanto é que os preços ofertados nas licitações divergiram dos preços parametrizados pela tabela. Ora, o rico descritivo lançado na decisão do CADE não deixa qualquer dúvida acerca da combinação de preços entre os associados da ABOTEC, que, balizados por um preço mínimo, tabelado, nos procedimentos licitatórios escancaradamente combinavam e apresentavam preços idênticos, tanto que as defesas apresentadas também eram padrão, o que somente confirma gnose de todos os fatos.É dizer, tomando a tabela da ABOTEC por base percentuais de lucro e despesas, significa explanar previamente padronizava o quanto seus associados deviam ou poderiam ganhar, circunstância esta apurável apenas com a troca de informações entre as partes envolvidas, óbvio, e, com isso, impedia, sem sombra de dúvida, a livre concorrência do mercado, pois cada empresa, sem as amarras aqui descortinadas, poderia eleger a forma que bem entendesse e lucrar mais ou menos com seus produtos, conforme a qualidade e os meios de produção adotados, tudo isso salutar à ordem econômica, permitindo com que o consumidor e o Poder Público possam usufruir do melhor custo-benefício na compra de determinado bem, o que evidentemente se põe soterrado se todas as empresas decidem, em conluio, padronizar e estipular dado valor para sua mercadoria e seus ganhos.Portanto, a conduta anticoncorrencial flagrada ao feito é cristalina, tendo agido a parte autora com dolo na participação de leilões com preço padronizado, porque desde sempre ciente de que as empresas do ramo assim também o fariam, nada justificando a identidade de custo ofertada pelos vários licitantes, senão a prévia e ilegal combinação do preço:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CARTEL EM LICITAÇÕES DO INSS. ADOÇÃO DE TABELA DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. TROCA DE INFORMAÇÕES SOBRE CUSTO E LUCRO. ATUAÇÃO CONVERGENTE NO CERTAME. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O paralelismo de preços verificado nos certames do INSS não proveio de mera casualidade, mas de um projeto de cartelização do mercado de órteses e próteses (artigo 36, 3, I, d, da Lei n 12.529/2011). II. O parâmetro das propostas apresentadas corresponde a uma tabela de valores mínimos divulgada pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC. III. O instrumento prevê uma margem de despesas fixas (20%) e de lucro (40%) que pressupõe naturalmente a troca direta de informações entre as empresas que prestam serviços ortopédicos. IV. A junção de dados e a posterior atuação convergente nas compras públicas, através de ofertas idênticas e uniformidade de recursos contra as desclassificações, indicam que os fornecedores compartilharam registros produtivos em nível institucional com o objetivo de padronizarem os preços. V. A coordenação vem reforçada pela diversidade dos resultados de cotação prévia do INSS. VI. As empresas apresentavam nesse momento estimativas diferentes; no curso da licitação, porém, ofereciam valores iguais, deixando de exibir qualquer justificativa para a cessação das sugestões iniciais. VII. As medidas comprometeram o funcionamento das estruturas do livre mercado - liberdade de concorrência - e trariam enormes prejuízos ao orçamento público, segundos os cálculos do CADE (artigo 36, caput, da Lei n 12.529/2011). VIII. Nessas circunstâncias, perdem espaço as alegações de ausência de acordo, de dolo ou de potencial de dominação. IX. A convergência de vontade na adoção de preços se processou em âmbito associativo nacional, adquirindo eficácia em licitações de entidade com grande demanda de serviços ortopédicos. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00220342220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)De sua face, a agitada Portaria Interministerial nº 38, de 08/01/2015, fls. 308, não socorre à parte demandante, porque apenas instituiu grupo de trabalho visando a reestruturar e ampliar a transparência nos processos (dentre eles preços) envolvendo dispositivos médicos (órteses e próteses), inexistindo qualquer chancela para tabelamento ou padronização de custos/preço, quadro mui diverso do que concretamente apurado à causa.No que respeita à agitada violação à ampla defesa e à segurança jurídica, nenhum albergue comporta o reclamo privado, porquanto o procedimento administrativo se desenvolveu regularmente, com oportunidade para a parte apresentar as suas razões e se defender, fls. 33 (cópia em mídia digital), o que espelhado, ainda, pelos documentos de fls. 71 e seguintes e fls. 188 e seguintes.Por igual, a apresentação do recurso de reapreciação, fls. 07, não possui efeito suspensivo, art. 225 do Regimento Interno do CADE, fls. 166.Ou seja, a desclassificação autoral em posterior certame se apresentou correta, bem como salutar à Administração Pública, porque a conduta praticada demonstrou grave ofensa aos preceitos da livre concorrência, da ordem econômica e severo prejuízo ao Estado, como visto.De seu vértice, na forma do art. 45 da Lei 12.529/2011, detalhadamente, apurou-se, fls. 203 : a) gravidade da infração, ante a adoção de acordo anticompetitivo para fraudar a concorrência da licitação; b) a inexistência de boa-fé, porque presente consciência sobre os fatos praticados; c) vantagem auferida/pretendida; d) consumação ou não da infração, tendo sido verificada a mesma prática em diversas licitações do INSS; e) o grau de lesão à livre concorrência, que prejudicou diversos certames do INSS; f) ausência de efeitos negativos no mercado; g) situação econômica a ser avaliada em cada caso; e h) sem reincidência.Analisadas as causas concretas, conforme a previsão do art. 37, I, da Lei 12.529/2011, permite o ordenamento a aplicação de, no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.No caso concreto, o percentual aplicado foi estipulado em 15%, fls. 168, item 31, portanto dentro dos parâmetros legais e com observância às minúcias implicadas, não se extraindo inobservância à razoabilidade ou à proporcionalidade, porque fundamentada e justificada a aplicação de sanção em tal patamar.Ainda em sede punitiva, a própria legislação de regência permite, sem prejuízo da pena pecuniária, a aplicação da proibição de licitar com o Poder Público, sanção esta acessória e que tem por objetivo resguardar o Estado de contrair obrigações com empresas que cometeram irregularidades, portanto veemente o prestígio ao interesse público, em proteção à coletividade, sobrepondo-se ao interesse privado, como bem sabe o polo autor :Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente: II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos; Derradeiramente, carece de legalidade o desejo empresarial de ofertar imóvel como caução, para fins de suspender a exigibilidade da multa e os efeitos de sua condenação administrativa, vez que a lei de regência prevê a necessidade de depósito do valor da multa aplicada, porque se trata de obrigação de pagar, tanto que o 1º, do art. 98, Lei 12.529/2011, estabelece, textualmente, o aceite de caução apenas para os casos de obrigação de fazer, o que não é caso dos autos :Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias. 1o Para garantir o cumprimento das obrigações de fazer, deverá o juiz fixar caução idônea. Assim, sem o depósito da quantia devida, não há como suspender a exigibilidade da multa.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, fls. 275, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim ao complemento de custas, fls. 35 e 272.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002817-02.2015.403.6108 - MARIA INES CONEGLIAN DE ANDRADE(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: Ação revisional previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial - Agente biológico (profissão de Bioquímica): demonstração de exposição habitual e permanente - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002817-02.2015.403.6108Autora: Maria Inês Coneglian de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação revisional previdenciária, ajuizada por Maria Inês Coneglian de Andrade, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo estar aposentada desde 08/04/2007 por tempo de serviço, porém, ao tempo do requerimento, fazia jus à obtenção de aposentadoria especial, porque laborou (profissão de Bioquímica) exposta a agentes biológicos e materiais infecto-contagiantes, pugnando pela revisão do benefício, ante o cabimento de aposentadoria especial. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 32.Contestou o INSS, fls. 34/43, alegando, em síntese, que, ao tempo do pedido de aposentadoria, apresentou a autora informações emitidas em 2003 e laudo do ano 2002, assim o período lá contido (01/08/1980 a 01/03/2002) não atingia a 25 anos, ao passo que o aproveitamento de período posterior caracterizaria desaposentação, o que vedado pelo ordenamento. Pontua, também, que, a partir de 01/03/2002, passou a autora a laborar no hospital como autônoma, assim deixou sua atividade de ser enquadrada como especial, por ausência de permanência, inexistindo comprovação de contato habitual e permanente com agente biológico de alta contagiosidade. Se de sucesso o pleito autoral, pontuou que a DIB deve ser a partir da citação, ante a apresentação de documentos novos.Réplica a fls. 51/63, com apresentação de documentos envolvendo reclamação trabalhista e apresentação de laudo pericial lá produzido.Requereu a parte autora produção de perícia e prova testemunhal, fls. 61/62.Manifestou-se o INSS a fls. 164, consignando que a documentação coligida não foi apresentada em sede administrativa, o que impediu análise correta do caso autoral, portanto, na hipótese de acatamento das razões autorais, os efeitos financeiros devem se dar a partir do protocolo da petição de fls. 51/64.Contraditório a fls. 170/171.Tendo-se em vista o laudo pericial apresentado, foi a parte autora instada a esclarecer sobre seu interesse na realização da perícia aqui postulada, fls. 166, manifestando-se a fls. 167, a fim de produzir prova oral.O INSS foi instado a esclarecer sobre a possibilidade de reconhecimento administrativo dos períodos de 01/08/1980 a 02/06/2008, fls. 169.Peticionou o polo autárquico a fls. 172, firmando que o período de 01/08/1980 a 05/03/1997 foi reconhecido como atividade especial, por ocasião do pedido administrativo (fls. 18). Para o período 06/03/1997 a 02/06/2008, após a juntada de laudo técnico de fls. 98/143, houve reconhecimento como atividade especial pela perícia médica, ressalvando, porém, que o benefício deferido foi concedido em 08/04/2007, intervindo a parte autora a fls. 174.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, despicienda a produção de prova oral, porque jus-documental o litígio em apreciação e denotados os períodos desejados conforme dispositivo avante lançado.Em continuação, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.Quando desenquadradas as atividades dos rós normativos, há a necessidade de existência de laudo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes....(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra êxito em sua postulação o polo segurado, quanto aos períodos 01/08/1980 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/06/2008.Cumpre firmar que o caso telado não se enquadra em desaposentação, porquanto busca a parte autora revisar benefício que entende indevidamente concedido.Neste passo, após a apresentação do laudo de fls. 98/143, produzido em agosto/2009, perante a E. Justiça do Trabalho, foi possível aferir o desempenho de faina exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente sem proteção adequada, fls. 143, tanto que o INSS ratificou o reconhecimento administrativo de labor em condições especiais para o período, fls. 172, fazendo ruir as teses lançadas em contestação.Ou seja, restou aos autos comprovado e pela própria Autarquia Previdenciária reconhecido houve prestação de trabalho com exposição a agente prejudicial à saúde da autora.Destarte, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo polo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período 01/08/1980 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/06/2008, na Associação Beneficente Hosp. N. S. Piedade, como Bioquímica, fls. 16, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de conversão/revisão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.A DIB do benefício deve corresponder à data da citação do INSS, qual seja, 03/08/2015, fls. 33, tornando-se aí litigiosa a coisa, porque ao tempo do requerimento administrativo originário impresentes os elementos que instruíram esta causa, assim somente durante o curso da lide restou apurada a condição especial almejada.Acaso convertido um modelo de aposentadoria em outro, autorizada a compensação de valores, ante a vedação de recebimento conjunto de duas aposentadorias, art. 124, inciso II, Lei 8.213/91 (a autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/04/2007, fls. 14).Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo polo autor de 01/08/1980 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/06/2008, na Associação Beneficente Hosp. N. S. Piedade, para fins previdenciários, com efeitos desde a citação, nos termos do convencimento judicial ora exarado, autorizada a potencial compensação de valores, ausentes custas, diante do deferimento da Justiça Gratuita, fls. 32, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa (R$ 50.000,00, fls. 09), consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, por ter decaído o polo autor de mínima porção, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003348-88.2015.403.6108 - MARIA DE LURDES FRANCELINO X JOSE NAZARETH DA SILVA X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NEUSA IRACI SIQUEIRA DA SILVA X DARCY CAMILLO X JULIO FELIZARDO DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES X EVANDRO NUNES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

...dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004372-54.2015.403.6108 - HILDA DOMINGUES PEREIRA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte - Dependência econômica não provada - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004372-54.2015.403.6108 Autora: Hilda Domingues PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Hilda Domingues Pereira, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação de pensão por morte. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 53-v.Tutela antecipada indeferida, fls. 53.Contestou o INSS, fls. 119/122, alegando, em síntese, que a autora já percebe LOAS, portanto inacumuláveis os benefícios, não tendo sido provada a dependência econômica.Réplica a fls. 135/143.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 147.Audiência de oitiva da autora e testemunhas, onde determinada foi a expedição de ofício ao MPF, para apuração de crime, fls. 150/154.Alegações finais, fls. 168/172 e 174.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Dispõe o art. 16, I, 4º, Lei 8.213/91, que a dependência econômica da esposa é presumida, redação vigente ao tempo do óbito de Sebastião Felizberto Pereira, ocorrido em 19/11/2013, fls. 15:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso concreto, sendo presumida a dependência do cônjuge, tal a significar comporte prova em contrário, este o exato cenário dos autos.A título probatório, presentes ao caderno processual : certidão de casamento de filha, fls. 16; certidão de nascimento de filho, fls. 17; escritura pública de compra de imóvel, ocorrida em 1997, fls. 18/20; matrícula de imóvel em comum, fls. 21/22, cadastro imobiliário em nome do extinto, fls. 23; contas de energia elétrica de julho/2013, outubro/2014 e julho/2015, fls. 24/26; conta de telefone de agosto/2014, fls. 27; conta de água de novembro/2013 (todas em nome de Sebastião); cadastro de CPF autoral do ano 2008 indicando o mesmo endereço residencial do de cujus, fls. 30; mandado de citação em nome de Sebastião e de Hilda no mesmo endereço, sem data, fls. 31; proposta de renegociação de dívida e compras, dos anos 2014 e 2015, em nome da autora, no endereço comum fls. 32; e cadastro online da Serasa, do ano 2015, onde consta o endereço comum do casal, fls. 36/37.Destaque-se, então, que, preteritamente ao óbito de Sebastião, somente existem os elementos de fls. 18/20, 21/22 e 30, que colocam a autora residindo no mesmo endereço que o extinto, merecendo destacar que os dois primeiros são documentos imobiliários, portanto, necessariamente, o estado civil dos polos foi inserido, ali constando o casamento, conforme também fez prova a certidão de fls. 15, o que não significa, necessariamente, convivência conjugal.A autora alega sempre morou na residência situada à Rua Arnaldo Rodrigues de Menezes, 14-105, Pq. Jaraguá, Bauru-SP.Ato contínuo, em que pese Hilda fosse formalmente casada com Sebastião, fls. 15, restou apurado que, no dia 09/11/2007, perante o INSS, declarou não mantinha convívio com o marido há quinze anos, fls. 99, assim o fazendo para obter LOAS.Em referida declaração, consta residia à Rua Shigueo Nagasawa, 3-100, fls. 99.Realizada a colheita do depoimento autoral, Hilda narrou jamais residiu no endereço de fls. 99, mostrando-se evasiva, não explicando os fatos, tanto quanto declinou teria morado na roça, portanto confundiu elementos básicos de sua vida, os quais independem de grau de instrução ou elevado nível intelectual, vênias todas.Por sua vez, a testemunha Iraci (todas são vizinhas) disse, pelo que sabia, Hilda sempre morou no Pq. Jaraguá (Rua Arnaldo Rodrigues de Menezes) e que não sabia se ela foi morar em outro lugar, declinando que a autora teria cuidado do falecido enquanto este estava doente.A testemunha Sueli (blusa preta), declarou que Hilda havia saído de casa quando o marido adoeceu, indo morar com a filha Rosa, permanecendo mais de ano fora, tendo voltado para o lar pouco tempo antes do varão fenecer. Caindo em contradição, Sueli, quando instada sobre quem cuidava de Sebastião, disse era Hilda, o que colide com a informação de que a esposa teria saído de casa quando o marido adoeceu.De seu vértice, a testemunha Maria Antonia declinou que Hilda sempre morou no Pq. Jaraguá e que dali nunca saiu, sendo Sebastião teria saído de casa para morar com uma das filhas, a fim de dar descanso à autora.Ora, como se observa, objetivamente frágil o quadro de prova dos autos, havendo severas divergências nas versões apresentadas, pesando cabalmente contra a requerente a gravíssima afirmação lançada a fls. 99, que coloca em xeque a veracidade da sua tese trazida nos presentes autos.Ou seja, em face das claudicantes situações fáticas postas à apreciação, inexistindo qualquer segurança a respeito, deferir-se o benefício postulado pela autora seria premiá-la por sua própria torpeza, vênias todas, vez que não age de boa-fé, ao contrário - o que explica a afirmação de fls. 99? - tudo em seu próprio prejuízo, não podendo o INSS ser compelido a implantar a pensão por morte, se indemonstrada a dependência econômica, a qual fragilizada ao feito.Em suma, ou a parte autora faltou com a verdade na declaração de fls. 99 para obter o LOAS, assim cometeu ilícito, cuja apuração já restou determinada, fls. 165, conjuntamente com as pessoas que serviram de testemunha daquele agir, ou falseia na presente demanda, panorama cabal de insegurança jurídica impediente ao êxito da postulação, ora pois.Não existem duas verdades, porque se jamais deixou o marido, como afirmado em seu depoimento, não poderia afirmar dele estava separado há mais de quinze anos ...Deste modo, diante da ausência de demonstração mínima de dependência econômica da mulher, que, segundo as provas dos autos, estaria separada de fato do marido ou com ele sequer convivia ao tempo do óbito, não faz jus à concessão de pensão por morte:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA...- Embora a requerente comprove ter sido esposa do de cujus, através da certidão de casamento, o conjunto probatório traz fortes indícios de que, na realidade, o casal estava separado de fato. A própria autora alega na inicial que o marido somente vinha para casa uma vez por mês e que, por ocasião do suposto desaparecimento do marido, acreditou que ele tivesse abandonado a família e então não mais procurou por ele. As alegações já são indiciárias de separação.- Suficientes indícios de que a requerente não mais mantinha união com o falecido por ocasião da morte. Ocorre que não há início de prova material, nem mesmo prova oral, de que ela recebesse qualquer auxílio do ex-marido....(AC 00041938720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015.)Em face da conduta apurada, perfêz-se a tipificação inscrita nos incisos II e III do art. 80, CPC, tendo-se em vista a tentativa de alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal, estando sujeita a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (R$ 50.000,00, fls. 09), tanto quanto a indenização de 5% sobre valor atualizado da causa, art. 81, CPC, face aos prejuízos causados, movimentando indevidamente a máquina estatal.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013,

observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, fls. 53-v, bem como à multa por litigância de má-fé e à indenização pelos prejuízos proporcionados, ambas as rubricas firmadas em 5% cada uma, sobre o valor atualizado da causa, na forma aqui estatuída.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-23.2015.403.6108 - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇAExtrato : Contrato bancário - Margem consignável de 30% excedida, Lei 8.112/90 - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004484-23.2015.403.6108Autora: Lucimara Ramos de OliveiraRé: Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lucimara Ramos de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula a condenação da parte requerida à readequação de todos os contratos firmados (empréstimos e financiamento imobiliário) pelas partes com consignação em folha de pagamento, a fim de que a soma das parcelas alcance o limite de margem consignável de 30% do seu salário líquido, pugnando pela retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pela abstenção do pagamento do financiamento habitacional, bem assim pela suspensão do leilão do imóvel.A Justiça Gratuita requerida foi indeferida, fls. 55, ensejando a interposição de agravo de instrumento, fls. 58, que foi provido, transitando em julgado, fls. 71/72.A fls. 74/77, a tutela de urgência colimada foi indeferida, tendo sido facultada à parte autora comprovar, de maneira inequívoca, a natureza do desconto de sua remuneração a título de Unimed Assistência Médica.Contestou a CEF, fls. 84/94, alegando, em síntese, que a parte autora, voluntariamente, contraiu os empréstimos bancários, firmando que o contrato habitacional não se classifica como empréstimo consignado em folha de pagamento, defendendo a observância do limite de 30% consignável, na forma da Lei 8.112/90.Peticionou a parte autora, juntando documento atinente ao desconto envolvendo assistência médica. Informou, também, que o seu imóvel foi incluído em hasta pública, pugnando pela concessão de tutela de urgência, para impedir o leilão, fls. 171 e seguintes.A fls. 240/241, foi deferida medida cautelar, para suspender a alienação do imóvel litigado, designando-se audiência de tentativa de conciliação.Houve suspensão do processo, por trinta dias, a fim que a parte autora pudesse levantar fundos para cumprimento de suas obrigações, fls. 264.Foram as partes instadas a se manifestar, em prosseguimento, fls. 267.Formulada proposta pela requerente, fls. 268/269, não aceitou a CEF, fls. 272.Noticiou a CEF a ausência de acordo administrativo, fls. 270.Postulou novo prazo a parte autora, fls. 274/275.Diante do insucesso das tratativas, foram as partes instadas a esclarecer se pretendiam produzir outras provas, fls. 276, e para que apresentassem alegações finais, intervindo ao feito a fls. 277 e 278/281, pelo julgamento da lide.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, caso da parte autora, regula a consignação em folha de pagamento, em seu art. 45, da seguinte forma :Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. 1o Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) 2o O total de consignações facultativas de que trata o 1o não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)Observa-se, assim, que poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização do servidor, de até 30 a 35% de sua remuneração mensal (e não de sua remuneração líquida ou disponível mensal), a depender do contrato, na forma definida em regulamento, o qual, atualmente, é o Decreto n.º 8.960/16.Com relação ao regulamento, vale transcrever os seguintes artigos aplicáveis à situação da parte autora :Art. 2o Para os fins deste Decreto, considera-se:I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;(...)Art. 3o Para os fins deste Decreto, são considerados descontos:I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;III - obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;V - reposição e indenização ao erário;VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;VII - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 240 da Lei no 8.112, de 1990, ou pelo empregado, nos termos do art. 545 da Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;(...) Art. 4o São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:I - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;II - coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;(...)IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;XI - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei; eXII - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.(...) Art. 5o A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: (Vigência)I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ouII - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.(...)Art. 6o Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei no 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos: I - diárias;II - ajuda de custo;III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;IV - salário-família;V - gratificação natalina;VI - auxílio-natalidade;VII - auxílio-funeral;VIII - adicional de férias;IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;X - adicional noturno;XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; eXII - outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.(...)Art. 7o É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado. 1o Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite. 2o A suspensão referida no 1o será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no caput do art. 4o. 3o Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa. 4o A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação. 5o Após a adequação ao limite previsto no 1o, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada. Art. 8o Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos art. 5o e art. 7o.Aplicando-se os dispositivos citados ao caso telado, verifica-se estar demonstrado excesso dos limites da margem consignável estabelecidos no 2º do art. 45 da Lei n.º 8.112/91 c/c art. 5º do seu regulamento:a) 2º do art. 45 da Lei n.º 8.112/91 c/c art. 5º do Decreto n.º 8.690/2016: limite de 30%/ 35% da remuneração mensal para o total das consignações facultativas;Com efeito, considerando o demonstrativo de pagamento de fls. 24, definem-se os seguintes fatores, à luz da legislação de regência: a) representam descontos: os valores reduzidos da remuneração a título de PSS, mensalidade ao sindicato e imposto de renda retido na fonte (art. 3º, I, IV e VII, do Decreto) - total de R$ 2.921,56;b) são consignações facultativas: os valores reduzidos da remuneração a título de parcelas de quatro empréstimos realizados com a CEF (art. 4º, IX, do Decreto) - total de R$ 3.376,61;c) diferentemente do alegado na inicial, a remuneração total compreende a soma dos vencimentos (R$ 4.240,47) com todos os adicionais, as vantagens e as gratificações recebidos pela servidora, mesmo que de caráter individual, as quais são a Função Comissionada (FC 3), a Gratificação Judiciária (GAJ), o Adicional de Tempo de Serviço, o Adicional de Qualificação (AQ), a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), excluindo-se apenas o crédito recebido a título de Auxílio-alimentação por se enquadrar como outro auxílio de caráter indenizatório , nos termos do art. 6º, caput, e inciso XII, do Decreto n.º 8.690/16 - total de R$ 11.275,80.Quanto ao valor reduzido da remuneração a título de Unimed Assistência Médica (R$ 584,07), nos termos do documento de fls. 175, item 2, ficou elucidado se tratar de consignação facultativa, com base nos incisos I ou II do art. 4º, ambos do referido Decreto.Partindo dessas premissas, é possível observar que a soma das consignações (todas sem relação com dívidas de cartão de crédito, fls. 25/28), incluindo-se o valor referente à Unimed, excede 30% do valor da remuneração mensal, superando, assim, o limite da margem consignável estabelecida no art. 5º do Decreto:a) 30% da remuneração: R$ 3.382,74;b) soma das consignações, incluindo-se o valor referente à Unimed: R$ 3.960,68.Lado outro, não se vê excesso quanto ao limite da margem consignável prescrito no art. 7º do mesmo Decreto, pois a soma dos descontos compulsórios e das consignações facultativas (incluindo-se o valor referente à Unimed, quer seja como um, quer seja como outro) não ultrapassa 70% da remuneração mensal:a) 70% da remuneração: R$ 7.893,06;b) soma dos descontos e das consignações: R$ 6.882,24. Portanto, embora a soma dos descontos obrigatórios e das consignações facultativas não alcance 70% da remuneração mensal da parte autora (sobrando mais de 30%), restou evidenciado que a soma das consignações facultativas compromete mais de 30% de sua remuneração mensal, nos termos da Lei n.º 8.112/90.Assinale-se, descaber, no presente caso, a aplicação analógica do limite de margem consignável estabelecido pela Lei n.º 10.820/03, relativa à consignação em folha de pagamento para empregados regidos pela CLT - até 30/ 35% da remuneração disponível, entendida como a remuneração após os descontos das consignações compulsórias, porquanto:a) não há lacuna na Lei n.º 8.112/90;b) referida lei utiliza a expressão remuneração mensal, e não remuneração disponível;c) o decreto que a regulamenta explicita, para sua fiel execução, o que seria remuneração mensal;d) deve, no caso, prevalecer a legislação especial pertinente aos servidores públicos civis da União.De saída, não há como considerar a parcela do contrato de financiamento imobiliário para fins de verificação do limite da margem consignável, porque tal prestação, segundo o demonstrativo de pagamento de fl. 24, não é descontada em folha, sendo debitada em conta corrente, nos termos do item B3 da avença (fls. 30).Assim, o reconhecimento de superação da margem consignável de 30% nenhuma relação possui com o encargo decorrente de financiamento imobiliário, cuidando-se de dívidas autônomas e dissociadas, além do que as pendências financeiras subsistem, logo não se há de falar em retirada do nome do polo autor dos cadastros de devedores.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, a fim de reconhecer que a margem consignável, na forma da lei de regência, restou ultrapassada, devendo a CEF readequar os decotes (empréstimos bancários aqui litigados, sem qualquer relação com o financiamento imobiliário) na conta da autora ao limite legal, adotando-se as providências administrativas cabíveis. Em função dos diversos pedidos lançados na prefacial, decaiu a CEF de mínima porção, art. 86, parágrafo único, CPC, assim sujeita a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 71, por estes motivos ausentes custas, doravante sem efeito a r. liminar de fls. 240/241.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-36.2015.403.6108 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAExtrato: Ação de conhecimento - Previdência Privada - Decadência consumada - Polo demandante aposentado a prosseguir fruindo o complemento de seus proventos - Estrita legalidade tributária a impedir a não-sujeição ao que posterior - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004897-36.2015.403.6108 Autor: Luis Carlos RodriguesRé: UniãoVistos etc.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luis Carlos Rodrigues em face da União, aduzindo trabalhou para a Companhia Enérgica de São Paulo - CESP, contribuindo para o plano de Previdência Suplementar e, por força de lei, no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, houve tributação no momento da contribuição, existindo, contudo, nova incidência de tributo ao tempo do percebimento do benefício, assim caracterizada bitributação, postulando pela repetição do indébito, bem assim pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária do IR em relação ao benefício recebido. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 32.Contestou a União, fls. 37/42, alegando, em síntese, ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, deixando o particular de provar o efetivo recolhimento, além de estar prescrita a pretensão. Quanto ao mérito, firmou estar dispensada de se manifestar, conforme Parecer PGFN 2139/2005. Destacou, contudo, a necessidade de fixação de critérios para apuração do montante eventualmente restituível.Tutela indeferida, fls. 44/46.Réplica a fls. 52/53.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 147.As partes não requereram provas, fls. 148 e seguintes.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, presentes ao feito elementos a servirem de demonstração de legitimidade do contribuinte para o pleito repetitório, sendo que os detalhamentos se darão, se assim necessário, na fase de cumprimento, este o v. entendimento do C. STJ, AgInt no AREsp 879.835/SP: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU QUE NÃO FORAM COLACIONADOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados no art. 283 do CPC/73 são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009.)....(AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)Neste passo, o polo autor iniciou contribuições ao plano suplementar no ano de 1977, tendo se aposentado em 1998, fls. 27, sobrevindo ajuizamento da presente somente no ano 2015, fls. 02.Por sua vez, o C. STJ, no julgamento do REsp 1001779/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou o seguinte entendimento: portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.Assim, em tese, possui o contribuinte direito à repetição de valores correspondentes à parcela vertida ao Fundo de Previdência no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, tributadas àquele tempo e que, ao tempo do resgaste mensal, após a aposentadoria, novamente sofreram tributação.Todavia, no tocante à decadência, há outorga para que o direito possa ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado.Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração.Assim, em sede de decadência restituitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto - a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN.Para as ações ajuizadas após 09.06.2005, aplica-se a regra do artigo 3º, da Lei Complementar nº118/05, portanto quinquenal o

prazo repetitório.É dizer, o ajuizamento da presente, no ano 2015, fls. 02, quase duas décadas após a aposentação, faz revelar já restaram consumidos os valores implicados.Em outro sentir, incontroverso o indébito nos termos da pacificação pretoriana e da defesa fazendária, desfrutou a parte contribuinte de longo período para debater a matéria, após a sua aposentação.Desta forma, como a qualquer indébito, desfruta o credor do alternativo caminho compensatório ou restituitório, sendo que, no vertente caso, o único pleito aos autos provado deu-se com a presente ação, ajuizada contudo no ano 2015, mui posterior portanto ao prazo hábil ao gesto repetitório, ambicionado assim tardiamente.De conseguinte, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, vênias todas, incontornável a consumação caduciária repetitóriaLogo, ocorrida a decadência repetitória, a assim afetar recolhimentos de Imposto de Renda.Por fim, quanto ao propósito por uma perene não-sujeição ao Imposto de Renda, que recaído tenha e assim prossiga a incidir a partir de 1996, tal objetivamente não se sustenta, ex vi legis.Realmente, a partir do advento do art. 33, Lei 9.250/95, legítima se revelou a tributação do IR - Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pelo beneficiário de Previdência Complementar, pois sem o tom indenizatório, mas, sim, de renda, fruto do lavor do contribuinte.Assim, traduzindo-se a cifra implicada em acréscimo patrimonial, amolda-se a mesma ao figurino do art. 43, CTN.De fato, a depender de lei o fenômeno excludente, isenção, esta existiu, na espécie, quanto às contribuições pagas pelos segurados de 01/01/1989 até 31/12/1995, como aqui antes destacado.Em suma, legítima a tributação do IR sobre os valores resgatados de Previdência Complementar, aliás incluindo-se quando por evento do desligamento do trabalhador.Por igual, firme-se em recordação o ditame do art. 2º, LC 109/01, a reconhecer o cunho de benefício previdenciário ao valor em questão, não de natureza indenizatória.Em tudo e por tudo, pois, de insucesso a postulação prefacial.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, fls. 32.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000672-36.2016.403.6108 - CLAUDINEI DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial - Eletricidade : demonstração de exposição habitual e permanente - EPI a não afastar a nocividade - Tempo reconhecido - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000672-36.2016.403.6108 Autor: Claudinei da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Claudinei da Silva, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pelo reconhecimento de direito à obtenção de aposentadoria especial, ante labor exposto ao agente físico eletricidade, nos períodos de 06/03/1997 a 09/06/1998 e de 21/11/1998 a 19/12/2011, laborados na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, que, somados ao tempo reconhecido administrativamente (12/07/1985 a 17/09/1996 e 07/12/1996 a 05/03/1997), perfazem tempo para o gozo do benefício postulado. Postulou Justiça Gratuita.Instado a provar sua condição de hipossuficiência e para que justificasse o valor da causa, fls. 82, efetuou o recolhimento integral de custas, fls. 97, bem assim aclarou o valor da causa, fls. 83.Contestou o INSS, fls. 100/107, alegando, em síntese, que a exposição à energia elétrica se subsume à extinta hipótese de periculosidade, ante o expresso afastamento realizado pelo Decreto 2.172/97, além de não ter sido provada exposição habitual e permanente, suscitando, ainda, que o EPI fornecido era certificado pelo Ministério do Trabalho, eliminando, assim, o risco causado no exercício da atividade.Réplica a fls. 117/134.Sem provas pela parte autora, fls. 135.Formulada proposta de acordo pelo INSS, fls. 137/138 e 153/154, não aceitou a parte autora, fls. 141 e 157.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes....(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.Registre-se, que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, admite a exposição ao agente eletricidade como condição nociva ao trabalhador, porque exemplificativo o rol contido no Decreto 2.172/97, REsp 1306113/SC:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desce-se, então, ao exame do PPP acostado a fls. 76/78.No período de 06/03/1997 a 28/02/2009, existe anotação de exposição à eletricidade em tensão de 250 volts, tendo desempenhado o polo autor as atividades de realizar ensaios elétricos, orientar equipes de manut., executar e inspecionar ativ concernentes a manut. de equip. de SEs. Desempenhar ativ relativas a manut preventiva e corretiva dos equip e instal elétricas, aplicando normas e especif técnicas. As atividades são executadas nas áreas energizadas das SEs, laboratórios elétricos e oficinas da CTEEP.Essas mesmas atividades foram desempenhadas no período de 01/06/1990 a 17/09/1996, fls. 76, as quais o INSS considerou enquadradas como especiais, fls. 60.Ou seja, inexiste plausibilidade no agir autárquico de aceitar aquele tempo, prestado na própria CETEEP, sob as mesmas condições de labuta, e rejeitar os demais interregnos, devendo incidir o princípio ubi eadem ratio, ibi idem jus.Por sua vez, de 01/03/2009 a 19/12/2011 (conforme o pedido da inicial, fls. 07, art. 141, CPC), as atividades autorais repousavam: executa atividades de manutenção e ensaios elétricos preventivos e corretivos em transformadores, reatores e disjuntores em subestações de energia elétrica do sistema elétrico de potência, fls. 77, estando exposto ao fator de risco eletricidade (250 volts).Ou seja, pela descrição dos misteres, possível aferir exposição habitual e permanente àquele fator de risco, portanto enquadrado como sendo de cunho especial, não afastando o uso de EPI aquela condição de risco :PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 16/12/1998. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ...- O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Considerando que o rol trazido no Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIS) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ... (ApReeNec 00153194920104036301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018) Destarte, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 09/06/1998 e 21/11/1998 a 19/12/2011 (todos na CTEEP), nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de conversão/concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observado, contudo, o requerimento administrativo aviado em 19/12/2011, fls. 69.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 06/03/1997 a 09/06/1998 e 21/11/1998 a 19/12/2011 (todos na CTEEP), para fins previdenciários, com efeitos desde o requerimento administrativo de 19/12/2011, nos termos do convencimento judicial ora exarado, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa (R$ 210.000,00, fls. 09), consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, por ter decaído o polo autor de mínima porção, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim ao reembolso de custas, fls. 97.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa, fls. 09.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000943-45.2016.403.6108 - CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL JOAO PAULO II(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL
3ª Vara da Justiça Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0000943-45.2016.4.03.6108Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. O autor CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL JOÃO PAULO II pugnou, às fls. 188/190, por reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 180/184-verso), diante do conteúdo do julgamento proferido no RE 566.622 e da afirmada coexistência dos requisitos autorizadores da concessão da medida.Instada a se manifestar, fl. 208, a UNIÃO posicionou-se às fls. 211/218, contrariamente ao requerido, destacando o excerto do julgado de que os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar, tendo também asseverado que a decisão não transitou em julgado, face à interposição de embargos declaratórios pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim pela afirmação de que o RE 566.622 possui como objeto o artigo 55, da Lei 8.212/91, nada dizendo a respeito da Lei n.º 12.101/99.A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido.Mantenho a decisão de fls. 180/184, por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída, inclusive no tocante à suspensão do andamento da presente demanda, face à inocorrência do trânsito em julgado, consoante consulta processual realizada no sítio eletrônico do e. STF , em 08/05/2018.Volvam os autos, assim, ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000961-66.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-84.2014.403.6108 ()) - ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autos n.º 0000961-66.2016.4.03.6108Fundamental, ao particular, para intervenção, em até 10 (dez) dias, devendo, expressamente, apontar quais cláusulas almeja sejam analisadas, seu silêncio implicando extinção processual sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, intimando-se-o.Havendo intervenção, ciência ao polo economiário.Na inércia, pronta conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0001600-84.2016.403.6108 - REGINA BORGES DA SILVA FARCONI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no art. 99, par. 2º, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão/manutenção da gratuidade da justiça.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor de fls. 230/231.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-79.2016.403.6108 - EMERSON LUIZ DE BORTOLLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial - Ruído : demonstração de exposição habitual e permanente - EPI a não afastar a nocividade - Reconhecimento de tempo especial - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002732-79.2016.403.6108Autor: Emerson Luiz de Bortolli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Emerson Luiz de Bortolli, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pelo reconhecimento de direito à obtenção de aposentadoria especial, ante labor exposto a ruído, nos períodos 01/10/1988 a 06/07/1990 (Duraflora), 09/07/1990 a 28/03/1994 (AMBEV), 21/02/1995 a 03/03/1995 (AMBEV), 26/03/1994 a 20/02/1995 (JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda), 13/03/1995 a 22/11/1995 (Duratex), 02/04/2001 a 19/03/2015 (AMBEV). Postulou os benefícios da Justiça Gratuita.Instado a provar sua condição de hipossuficiência, fls. 234, efetuou o recolhimento parcial de custas (0,5%), fls. 237.Tutela antecipada indeferida, fls. 238.Contestou o INSS, fls. 244/252, alegando, em síntese, que o tempo reconhecido administrativamente (24/11/1995 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 04/04/2001) não implementa o tempo necessário para a obtenção de benefício, sendo que, para os demais períodos, não houve demonstração de exposição a ruído de modo permanente, bem como há demonstração de que o EPI fornecido elidiu o agente nocivo, destacando que a empresa, ao preencher a GFIP, elegeu código para não recolhimento de contribuição ao SAT, diante da eficácia do equipamento de proteção individual, portanto ausente fonte de custeio para pagar o benefício postulado.Réplica a fls. 262/270.Sem provas pelas partes, fls. 262/270 e 272.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes....(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.Com efeito, o INSS, em sede administrativa, já reconheceu como especiais os períodos de 24/11/1995 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 04/04/2001, para o empregador Oliveira Sobrinho Ltda ME, fls. 249.Importante registrar, então, que referida empresa prestava serviços à Companhia e Cervejaria Brahma, filial Agudos, atualmente denominada Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, sendo que o trabalho era prestado em diversos setores da fábrica (envasamento, sala de máquinas, sala de caldeiras, fabricação e adega), cuja atividade consistia em que, fls. 107 : coordenava e efetuava manutenção corretiva e preventiva geral em máquinas e equipamentos, trocando peças danificadas, ajustando e regulando conforme o defeito apresentado, em todos os setores mencionados.O agente nocivo apurado, mediante laudo pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho em Bauru, apontou exposição a ruídos de 90 dB a 96 dB, além de temperatura em torno de 2º nas adegas.Neste passo, os períodos pugnados na inicial, quais sejam, 09/07/1990 a 28/03/1994 (AMBEV, 96 dB), fls. 103, 29/03/1994 a 20/02/1995 (JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda - prestação de serviços à AMBEV, 90 dB), fls. 181, 21/02/1995 a 03/03/1995 (AMBEV, 96, dB), fls. 105, e 01/04/2001 a 19/03/2015 (data do PPP, fls. 26, AMBEV, 96 dB), fls. 25/26, foram prestados nos mesmos locais e sob as mesmas condições do período reconhecido pelo INSS.Ora, os documentos acima apontados indicam que o obreiro sempre laborou na supervisão e manutenção elétrica do parque fabril da empresa de bebidas, exposto ao agente ruído em níveis superiores ao tolerado, tudo com base naquele laudo da DRT Bauru.Ou seja, inexiste plausibilidade no agir autárquico de aceitar os períodos de 24/11/1995 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 04/04/2001, prestados na própria AMBEV e por ela assim ratificados, fls. 153, sob as mesmas condições de labuta, e rejeitar os demais interregnos, devendo incidir o princípio ubi eadem ratio, ibi idem jus.Portanto, como se observa das atividades profissionais, restou provado que o labor, exposto ao agente ruído, é prestado de forma habitual e permanente, fls. 153, afigurando-se devido o reconhecimento especial :PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. ...(Ap 0010554692008436183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)De sua face, também teve o polo trabalhador vínculos empregatícios junto à Duraflora S/A, de 01/10/1988 a 06/07/1990, fls. 179, e junto à Duratex S/A, de 13/03/1995 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 22/11/1995, fls. 182.Ressalte-se que ambas as empresas são conhecidas na região, situando-se no município de Agudos, explorando a primeira o cultivo e extração de madeira e a segunda a fabricação de chapas de madeira compensada, prensada e laminada.O ofício desempenhado na Duraflora foi o de eletricista de manutenção, cuja atribuição era executar manutenção corretiva e preventiva de ordem elétrica nos maquinários e instalações; efetuar limpeza e manutenção nos motores das máquinas e equipamentos instalados no pátio de madeiras, estando exposto a nível de ruído de 82 dB, fls. 179.O laudo apresentado pela empresa ratifica a aferição do fator de risco no ambiente externo, fls. 197.Contudo, não há evidência de exposição habitual e permanência, vez que o trabalho do polo autor não se punha necessariamente realizável ao momento de acionamento/trabalho de máquinas, inexistindo ao feito qualquer prova que aponte para a sua presença ininterrupta no ambiente exposto ao ruído, portanto sem sucesso a pretensão.De sua face, para a empresa Duratex, a prestação de serviços de eletricista de manutenção B, no período 13/03/1995 a 30/09/1995, impunha ao autor executar serviços de manutenção elétrica de média complexidade em equipamentos de baixa e média tensão, como painéis de controle, motores elétricos, chaves de comando, transformadores, cabos e barramentos, fls. 182.No período de 01/10/1995 a 22/11/1995, seu ofício era executar manutenção corretiva e preventiva de ordem elétrica nos maquinários e instalações nas linhas de produção; efetuar limpeza nos motores das máquinas nas linhas de produção, fls. 182.Ou seja, pela característica da empresa e pela labuta desempenhada, extrai-se, sim, presença de exposição habitual e permanente ao ruído, apurado em 89 dB, cujo laudo pericial aponta para ambiente não salubre, fls. 200 :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUÍDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO....5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1148294/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)Sobremais, quanto ao uso de EPI, fixou a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, ARE 664335/SC, a seguinte tese: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Desta forma, se as empresas implicadas estão a preencher a GFIP sem a implicação de recolhimento desta ou daquela rubrica, compete ao Poder Público realizar fiscalização e cobrar o que devido dos empregadores, diante do fator de risco a que expostos os trabalhadores, na forma aqui apurada.Destarte, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial das atividades desempenhadas nos períodos de 09/07/1990 a 28/03/1994 (AMBEV); 29/03/1994 a 20/02/1995 (JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda - prestação de serviços à AMBEV); 21/02/1995 a 03/03/1995 (AMBEV); 02/04/2001 a 19/03/2015 (data do PPP, fls. 26 - AMBEV); 13/03/1995 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 22/11/1995 (os dois últimos na Duratex S/A) nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observado, contudo, o requerimento administrativo aviado em 26/03/2015, fls. 29.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial os períodos trabalhados pelo autor de 09/07/1990 a 28/03/1994 (AMBEV); 29/03/1994 a 20/02/1995 (JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda - prestação de serviços à AMBEV); 21/02/1995 a 03/03/1995 (AMBEV); 01/04/2001 a 19/03/2015 (data do PPP, fls. 26 - AMBEV); 13/03/1995 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 22/11/1995 (os dois últimos na Duratex S/A), para fins previdenciários, com efeitos desde o requerimento administrativo de 26/03/2015, nos termos do convencimento judicial ora exarado e na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte ré ao reembolso de custas, fls. 237, e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R$ 60.000,00, fls. 22), tendo decaído a parte autora de mínima porção, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002836-71.2016.403.6108 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

SENTENÇAExtrato: Ação de rito comum - Alienação fiduciária de imóvel - Quitação realizada perante o Cartório - Negativa de expedição do termo de quitação pela CEF, violando o art. 25 da Lei 9.514/97 - Devido o pagamento de multa, na forma do único parágrafo do art. 25 de retratada lei - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002836-71.2016.403.6108Autor: Luiz Fernando de Oliveira LimaRé: Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Luiz Fernando de Oliveira Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo ser proprietário do imóvel matriculado sob nº 75.790, do 1º CRI em Bauru, o qual foi alienado fiduciariamente por obrigações contraídas pela pessoa jurídica DIFER Comércio de Bobinas e Etiquetas. Aponta foi intimado por referido Tabelião, em 18/02/2016, a pagar o total de R$ 122.879,53, para fins de quitação do débito, tendo realizado, então, depósito em Cartório da ordem de R$ 129.172,54, com as custas devidas, porém a CEF se negou a emitir o termo de quitação, sob o argumento de que o depósito deveria se dar em conta bancária, para fins de operacionalizar o débito. Por estes motivos, diante da recusa economiária, requer a expedição do Termo de Quitação, bem assim a aplicação de multa, nos termos do art. 25, Q 1º, Lei 9.514/97, tanto quanto sejam aplicadas as sanções contratuais que recairiam sobre o devedor, se não entregasse o imóvel após o leilão extrajudicial (valor da causa de R$ 400.000,00, fls. 04).Custas processuais recolhidas em 0,5%, fls. 40.Realizada audiência de conciliação, a qual restou frutífera, tendo sido julgado extinto o processo, com resolução de mérito, atinente ao pedido para entrega do termo de cancelamento da alienação fiduciária, com ordem para prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos.Contestou a CEF, fls. 53/58, alegando, em síntese, que a forma de quitação da obrigação, nos termos do contrato, era por débito em conta, sendo possível, também, o pagamento pela via do Cartório, porém, nesta modalidade, existe o repasse de valores para o Banco, o que não se punha possível ao tempo dos fatos, porque a conta da parte autora estava negativa e não podia receber depósitos, por isso foi solicitada a abertura de uma conta para a liquidação, assim não pode ser responsabilizada pelas multas pleiteadas.Réplica a fls. 71/72, narrando que o valor depositado ao cartório, foi endereçado à CEF e colocado em uma conta em nome de uma das sócias da empresa DIFER Comércio de Bobinas e Etiquetas Ltda, tendo ocorrido bloqueio da conta em execução movida pelo Banco Itaú, assim perdido o dinheiro por má gestão dos recursos do BNDES, devendo o MPF ser oficiado para apurar os fatos.Quedou silente a CEF, fls. 74/75.Sem provas pelas partes, fls. 70 e seguintes.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, o imediato e manifesto interesse da Caixa Econômica Federal em realizar conciliação apenas ratifica que a controvérsia poderia ter sido solucionada administrativamente, tanto que aceita a expedição do Termo de Quitação na audiência realizada, fls. 49/50.Aliás, a tão clamada prestação jurisdicional célere se torna cada vez mais distante em face de reincidentes condutas deste matiz, porque colocada à frente uma burocracia intransponível, tanto quanto presente despreparo reluzente no trato de tão singela operação, vênias todas.Neste passo, a CEF, como instituição financeira, bem sabe o quão difícil é receber valores de seus devedores; todavia, quando um cidadão quita a sua obrigação, opõe o polo economiário barreiras para impedir o exercício do direito de baixa da garantia, nada mais absurdo.Com efeito, a quitação da obrigação perante o Cartório, como reconhecido pela CEF, estava prevista em contrato, fls. 55 e, ainda omisso fosse o instrumento, a Lei 9.514/97, que rege a alienação fiduciária de bens imóveis, em seu artigo 25, prevê a resolução da alienação fiduciária com o pagamento da dívida e seus encargos, cuja quitação foi atestada pelo CRI, fls. 13.Por sua vez, clara e expressamente intentou o polo autor obter o Termo de Quitação, todavia, como burocrática resposta, obteve da Gerência da CEF a informação de que, fls. 17 : os contrato (sic) com recurso BNDES só se liquidam com debito (sic) em conta, quando o cartório repassa a (sic) agencia (sic) o valor recebido, nos (sic) depositamos na conta de debito (sic) do contrato e efetivamos a liquidação, porem (sic) a conta do cliente hoje não permite que depositemos

pois esta (sic) devedora. Sendo assim solicitamos a qualquer um dos representantes legais da conta a abertura de um (sic) conta para liquidação do contrato, não temos outra maneira. A GIREC age na recuperação de credito (sic) e não de operacionalização. Senhor José Carlos é só abrir uma conta e liquidamos o contrato sem problemas e já liberamos o termo de quitação para liberação do imóvel.Ora, o que impôs o preposto da CEF viola o mencionado art. 25 da Lei 9.514/97, pois o cliente não pode ser compleido a abrir uma conta para que sua obrigação, já quitada, seja baixada dos sistemas da parte economiária, com a pertinente emissão de Termo de Quitação, tendo sido elucidado se tratar de problema de operacionalização, o qual a ser de exclusiva responsabilidade do Banco, evidente.Ou seja, se o ordenamento permite o pagamento pela via do Cartório, quem deve se adequar ao recebimento do valor, sem prejuízo de outros percalços existentes na vida financeira do autor, a ser a Caixa, porque, se uma obrigação específica é quitada, o credor tem o dever de operacionalizar a baixa e, no caso concreto, fornecer o competente Termo de Quitação, sob pena de explícito enriquecimento ilícito e violação a cristalino direito do consumidor, afinal cumprida a obrigação contratual de pagar.Desta forma, nos termos da Lei 9.514/97, a recalcitrância da CEF atrai a aplicação do disposto no 1º do art. 25:Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.Por outro lado, não se há de falar em incidência do parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato, que trata do leilão extrajudicial do bem fiduciado e fixa sanção ao ocupante do imóvel, no caso de não o entregar, fls. 26, vez que a tratar de fato diverso do apurado à causa, bem como existe previsão legal específica para enquadrar a mora do credor ao caso telado.Em tudo e por tudo, pois, experimenta a Caixa Econômica Federal prejuízo brotado desta contenda unicamente em razão da injusta recusa de quitação, que vem confessada a fls. 17 e também por meio da conciliação firmada, em que anuiu à entrega do Termo de Quitação, devendo rever os seus posicionamentos administrativos e orientar os seus prepostos sobre a forma de agir, evitando lides desnecessárias, como a presente, mais uma vez data vênia.De saída, sobre a perda do valor que seria destinado ao BNDES, como noticiou a própria parte autora, já existe processo judicial onde houve execução hipotecária correlata, fls. 72, item 9, portanto naquela lide deve tratar da questão, tanto quanto pode se dirigir ao Ministério Público Federal para formular sua denúncia, nenhuma providência a ser adotada nestes autos, porque diverso o mérito solucionado.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da multa prevista no 1º do art. 25 da Lei 9.514/97, cujo quantum será apurado em fase de liquidação do julgado, sujeitando-se, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, porque diminuto o decaimento autoral, arts. 85, 2º, e 86, parágrafo único, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, além do reembolso de custas, fls. 40.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002873-98.2016.403.6108 - EDENILDA ROSIMARA BITU DO CARMO BARBOSA(SP201862 - ADAM ENDRIGO COCCO E SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇAExtrato: Ação de rito comum - Pagamento de prestação de financiamento intempestivo e sem acréscimo da mora - Recebimento de mero comunicado de inadimplência, nos termos do art. 43, 2º, CDC - Danos morais não configurados - Culpa exclusiva da parte autora - Mero dissabor e irritação - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002873-98.2016.403.6108Autora: Edenilda Rosimara Bitu do Carmo BarbosaRé: Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edenilda Rosimara Bitu do Carmo Barbosa, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente aforada perante a E. Justiça Estadual, por meio da qual aduz quitou a prestação nº 06 do financiamento de móveis que contraiu junto à ré, porém teve seu nome negativado, sustentando, ainda, haver atrasos na entrega do boleto e, quanto isso ocorre, gera segunda via e quita a obrigação com os encargos da mora, pugnando pelo reconhecimento de danos morais, ante o constrangimento experimentado, pois foi impedida de realizar compra mediante creditário, indenização devida da ordem de cem salários mínimos, restando devida, também, a retirada de seu nome do cadastro de maus pagadores. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 29 e 71.O E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cumulativa de Lençóis Paulista deferiu a liminar, para suspender a inscrição da autora no cadastro de devedores, fls. 29.Apresentou contestação a parte ré, preliminarmente invocando a incompetência absoluta do Juízo. No mais, apontou que o pagamento indicado foi realizado fora de prazo e sem o acréscimo dos encargos da mora, tendo havido baixa manual da pendência, rechaçando os danos morais pleiteados e, no caso de condenação, não pode a reparação ultrapassar R$ 1.000,00.Réplica ofertada, fls. 57/62.Foi declinada a competência para a Justiça Federal, fls. 63.As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 74 e 76.O polo autor foi instado a esclarecer sobre documentos que mencionou na petição inicial, fls. 77, peticionando a fls. 80, sem manifestação da CEF, fls. 82-v.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Nenhum dano moral foi causado ao caso concreto, pois toda a culpa para o episódio em prisma a decorrer da conduta autoral.Com efeito, a implicada prestação nº 06 tinha vencimento em 29/08/2015, no valor de R$ 96,22, sendo que o pagamento somente foi realizado em 08/09/2015, sem nenhum acrésimo, fls. 16.Neste passo, inoponível atraso na entrega do boleto, vez que a autora, quando contratou o financiamento, ciente ficou de seu dever de pagar e sobre a data dos vencimentos, assim, se não recebeu a ficha de pagamento até datas próximas do vencimento, deve se dirigir à CEF ou ao local de direito para obter a guia e efetuar o adimplemento.Por sua vez, os documentos de fls. 17/18 não são indicadores de efetiva negativação, bastando ler o seu conteúdo, cuidando-se de mero comunicado de existência de débito, atendendo ao disposto no art. 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor.Tanto a ser verdade que a Caixa Econômica Federal provou não houve negativação relativa à prestação de nº 06 litigada, fls. 52.Por igual, não passam de solteiras palavras as alegações de que foi impedida de realizar compra no comércio em razão de negativação brotada do contrato que mantém junto à CEF, inexistindo ao feito qualquer prova neste sentido.Ou seja, o aviso de débito somente foi enviado porque a parte autora quitou sua obrigação a destempo e sem inserir os acréscimos da mora, sendo que o comunicado de inadimplência não tem o condão de ocasionar qualquer abalo à sua moral, tratando-se de mero dissabor e irritação, sentimentos que tais impassíveis de serem indenizados, agravando-se o caso dos autos, ainda, pela razão de tudo ter sido proporcionado por exclusiva culpa da autora, diante do pagamento intempestivo da obrigação e em valor inferior ao devido :INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. ...STJ - RESP 200600946957 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:02/09/2010 - RELATOR : LUIS FELIPE SALOMÃOPROCESSO CIVIL. FIES. CARTAS DE COBRANÇA. DANO MORAL. PARCELAS EM ABERTO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. JUSTIÇA GRATUITA OBSERVDA PELO SENTENCIANTE.APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. Da documentação carreada aos autos verifica-se que a CEF disponibilizou os financiamentos. De seu turno, a parte autora, embora tenha comprovado o pagamento em relação a algumas cartas de cobrança, não comprovou em relação a todos os meses em aberto. 2. Em relação as prestações pagas e cobradas, constou no aviso de cobrança que caso o pagamento tenha sido efetuado, fosse desconsiderado o aviso. 3. Também não houve por parte da ré, inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. 4. A parte autora somente fez alusões vagas, que não traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização, sendo que o mero dissabor , aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral e que no caso dos autos a CEF apenas esteve no exercício das cláusulas contratuais, as quais não constituem ato ilícito. 5. Descabe o inconformismo em relação à condenação em honorários uma vez que a pretendida ressalva em virtude da Justiça Gratuita já foi feita pelo juízo sentenciante. 6. Apelação da parte autora desprovida.(Ap 00053472320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR. I - O apelante pleiteia indenização por danos morais, ante a alegada inclusão indevida de seu nome no SERASA. II - A documentação acostada aos autos apenas demonstra que o apelante recebeu cartas de cobrança, não tendo logrado comprovar a inclusão de seu nome no SERASA. Desse modo, resta totalmente infundado o pedido de indenização. III - Apelação desprovida.(AC 00075153220024036100, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2011 PÁGINA: 186) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AVISOS DE COBRANÇA. PARCELAS QUITADAS. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O simples recebimento de avisos de cobrança de parcelas cujo pagamento era realizado mensalmente mediante depósito em conta poupança não caracteriza dano moral, mas mero aborrecimento, tendo em vista que não houve ulteriores desdobramentos, como a inscrição do nome do cliente em cadastros de inadimplentes ou o conhecimento de seu conteúdo por terceiros. 2. Apelo improvido.TRF3 - AC 200860070002330 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1459252 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 186 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESPor conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, art. 487, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, monetariamente atualizado, além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 29 e 71, por este motivo ausentes custas, doravante sem efeito a r. liminar de fls. 29, porque sequer houve negativação.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003139-85.2016.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AExtrato: Embargos de declaração - Omissão ausente - Improvimento aos aclaratóriosSentença M, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000003139-85.2016.4.03.6108Embargante : Associação Policial de Assistência à Saúde de BauruEmbargada : UniãoVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 76/77, interpostos pela Associação autora, vencida no sentenciamento de fls. 71/73-verso, o qual julgou improcedente o petitório, aduzindo omissão julgadora.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A r. sentença foi clara ao apurar a atuação seletiva, privada e sob custeio dos serviços prestados pela Associação autora, que não atua publicamente, a qualquer um do povo.Ora, a imunidade constitucional visou a privilegiar as instituições que possuam efetivo caráter social, leia-se público, buscando a desoneração tributária recompensar o trabalho público exercido por determinada entidade de assistência social.Neste passo, o Excelso Pretório já analisou o art. 12 da Lei 9.532/97, que não teve o seu caput declarado inconstitucional, afinal unicamente explicitada a necessidade de disposições de serviços à população em geral, em alinhamento perfeito ao que buscou privilegiar e proteger o Texto Constitucional, jamais tratando de imposição de contrapartidas :EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente. Confirmação da medida cautelar. 1. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às limitações do poder de tributar (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo lei, não há mais como sustentar que inexiste reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas. 2. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria. 3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária. 4. São inconstitucionais, por invadir campo reservado a lei complementar de que trata o art. 146, II, da CF: (i) a alínea f do 2º do art. 12, por criar uma contrapartida que interfere diretamente na atuação da entidade; o art. 13, caput, e o art. 14, ao prever a pena se suspensão do gozo da imunidade nas hipóteses que enumera. 5. Padece de inconstitucionalidade formal e material o 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, com a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar. 6. Medida cautelar confirmada. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a declaração i) da inconstitucionalidade formal da alínea f do 2º do art. 12; do caput art. 13; e do art. 14; bem como ii) da inconstitucionalidade formal e material do art. 12, 1º, todos da Lei nº 9.532/91, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais.(ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018) Desta forma, a questão não se atém ao preenchimento dos requisitos do art. 14, CTN, como singelamente opõe o ente insurgente, mas a se tratar de questão superior, diante da inexistência de quaisquer serviços gratuitos prestados à população, mas apenas a determinado grupo social que paga para ser atendido, portanto cristalina a natureza privada dos serviços prestados - que nada de assistencial possui, vênias todas - passando totalmente ao largo do quanto objetivado pela Constituição Federal.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROVIDOS os declaratórios, na forma aqui estatuída.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003328-63.2016.403.6108 - HUMBERTO LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
SENTENÇAExtrato : Alienação fiduciária - Inadimplência contratual - Legalidade da consolidação da propriedade - Notificação dos devedores para purgar a mora realizada - Bem de família afastado - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003328-63.2016.403.6108Autor: Humberto Luis Slompo e Rita de Cássia da Silva SlompoRé: Caixa Econômica FederalVistos etc.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Humberto Luis Slompo e Rita de Cássia da Silva Slompo, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo celebraram cédulas de crédito bancário junto à requerida, dando em garantia fiduciária os imóveis das matrículas 18.662 e 27.332 do 1º CRI em Jaú, além do imóvel da matrícula 16.944 do CRI em Bariri, tendo sido surpreendidos com a consolidação da propriedade do bem, após infrutíferas tentativas de renegociação da dívida. Defendem a nulidade do procedimento, porque não foram intimados para purgação da mora, enquadrando-se os imóveis como

bem de família (o último estaria ocupado pelo filho dos autores), devendo ser impedido qualquer ato tendente a leiloar os bens, anulando-se o procedimento de consolidação, por ausência de intimação.Custas processuais recolhidas parcialmente (0,5%), fls. 35.Foi deferida medida cautelar incidental para suspender o procedimento de alienação dos imóveis litigados, tendo sido determinado, sob pena de revogação, que a parte autora : a) depositasse, em quinze dias, em conta judicial, o valor correspondente aos encargos mensais vencidos em julho, agosto e setembro/2016; b) depositasse, até o dia 30 de cada mês, a partir de outubro, em conta judicial, o valor das parcelas vincendas. Sob pena de extinção sem resolução do mérito, coligisse cópia dos contratos de empréstimo e, se não possuísse, emendar a inicial para exibição dos documentos, fls. 40/42.Informou parte autora não possuir os contratos, assim não tem como depositar os valores devidos, fls. 49/52.Medida liminar mantida, ordenando-se a juntada de contrafé e que a CEF apresentasse os contratos, indicando o valor dos encargos mensais, fls. 53/54.Tentativa de conciliação infrutífera, fls. 63/64.Contestou a CEF, fls. 69/76, alegando, em síntese, que as cédulas de crédito bancário foram firmadas pela empresa Auto Posto Slompo Ltda, portanto também deve integrar o polo ativo, defendendo a validade dos contratos assinados, decorrendo a consolidação da propriedade da inadimplência, seguindo o rito legal, com intimação dos autores e realização de laudo, rechaçando a tese de bem de família.Foi determinado à parte autora: se o caso, efetuasse a correção do polo ativo, bem assim depositasse a quantia da soma das avaliações dos bens ou a quantia para purgação da mora, para retomada do contrato ou, ao menos, o montante correspondente aos encargos em atraso e as despesas realizadas pela CEF. Retificou o valor da causa, para R$ 1.067.000,00, determinando-se o recolhimento complementar de custas, fls. 80/81.Réplica a fls. 85/93, pugnando a parte autora pela emenda da inicial, a fim de incluir o Auto Posto Slompo Ltda no polo ativo, bem assim para a juntada de procuração e atos constitutivos, firmando não possuir condições de realizar depósito, bem como pugnando por prazo para recolhimento das custas.A fls. 95, foi determinada a juntada de procuração da pessoa jurídica e instrumentos constitutivos, o recolhimento de custas e a realização do depósito já ordenado, determinando, ainda, que a CEF coligisse documento de intimação dos autores a respeito do contrato 734-0287.003.00000297-2.Atendeu a CEF a ordem a fls. 97/113, silenciando a parte autora, fls. 96.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, pois abordadas questões eminentemente jurídicas.Por sua vez, a presente lide se resume à tentativa autoral de anular a consolidação da propriedade, pelo credor, dos bens dados em garantia em contrato bancário, extraindo-se das matrículas acostadas a fls. 24/32 que o domínio pertence unicamente às pessoas físicas.Desta forma, não sendo debatida a dívida e repousando a celeuma unicamente sobre a propriedade da coisa e sua posterior consolidação, desnecessária a integração da pessoa jurídica devedora ao polo ativo, merecendo destacar, ainda, que reiteradamente descumpriu o ente demandante aos comandos judiciais de fls. 80/81 e 95.Em continuação, de fato, a inadimplência é confessada na inicial, portanto a consolidação da propriedade pela credora Caixa a se tratar de desfecho pelo não pagamento do compromisso assumido.Com efeito, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o devedor em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo contraído a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença, nada mais justo do que seja alcançada a garantia acionada, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio contratual.É dizer, pleno o direito do credor de consolidar a propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária, no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a postura de não pagar e ainda se postular não seja o bem expropriado.Realmente, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, consequentemente não podendo os particulares usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada, causando ilícito enriquecimento dos inadimplentes.Aliás, inverídica a afirmação lançada na petição inicial de que não teria havido notificação para purgação da mora, pois os documentos inseridos na mídia digital de fls. 78 comprovam que o Oficial de Imóveis notificou os autores, havendo complementação documental a fls. 98/113.Portanto, segundo o quadro dos autos, busca o polo postulante se furtar ao cumprimento dos atos legais, seja a título de pagamento do contrato bancário assumido, seja a título de ausência de boa-fé e lealdade para com os procedimentos legítimos de execução, importando relevar que o débito é incontroverso, em nenhum momento comprovado cenário diverso, muito menos presente qualquer intenção concreta de pagar a dívida ou purgar a mora.Destarte, diante da plena impresença de purgação da mora, legítima se pôs a consolidação da propriedade a favor do credor fiduciário :AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI....(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000043-79.2013.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014)Por igual, a respeito do bem de família, referida tese não merece prosperar, a uma porque os autores não detêm legitimidade para defesa de posse em nome de outrem (filho que ocuparia um dos bens) e, a duas, porque, ao momento de obterem vultoso crédito (um milhão de reais em cada uma das operações, fls. 03), deliberadamente ofertaram os bens aqui litigados, por sua livre e espontânea vontade, assim desde sempre cientes das consequências que poderiam advir, acaso não tivessem condição de honrar com o contrato.Em outras palavras, interpretação fosse outra, bastaria aos interessados em obter crédito bancário apresentar bem de sua propriedade, utilizar o dinheiro emprestado, não pagar e, ao momento de cobrança pelo credor, opor aquela proteção legal, cenário que não consoa com a boa-fé, além de negativamente influenciar, de modo direto, no mercado, afinal o custo do dinheiro toma por base, dentre outros critérios, o fator inadimplência, assim gerando muitas outras consequências o descumprimento da obrigação, o que se torna mais grave aqui por se tratar de verba pública, disponibilizada pela Empresa Pública Federal demandada.Sobremais, a pessoa jurídica Auto Posto Slompo Ltda a se cuidar de empresa familiar, conforme consulta ao quadro societário disponível no sítio da Receita Federal, o que indica que o crédito obtido junto à Instituição Financeira teve total reversão àquele círculo, assim inoponível a invocação da Lei 8.009/90 como salvaguarda ao dever de cumprir o quanto pactuado :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. I. O agravo de instrumento foi interposto em sede de ação de rito ordinário, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que obstasse a transferência de imóvel dado em garantia pelo agravante em contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal. II. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, que, inadimplida a obrigação respectiva, consolida-se em favor do credor fiduciário. III. No caso dos autos, o bem imóvel foi oferecido pelo agravante como garantia em contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária; restou caracterizada a hipótese prevista pelo inciso V do Artigo 3º da Lei nº 8.009/90, não havendo que se falar na impenhorabilidade do imóvel. IV. O argumento de que o empréstimo foi utilizado para saldar dívidas da empresa da qual é sócio-administrador não socorre ao agravante, pois a legislação de regência não impede que a alienação fiduciária de bem imóvel seja celebrada para garantir qualquer obrigação pecuniária. Precedente: REsp nº 1.542.275/MS, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 02/12/2015. V. Diante da insuficiência de elementos para comprovar os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão de medida cautelar, mantém-se a decisão agravada. VI.Agravo de instrumento desprovido.(AI 00139234920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/201)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA . EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar ; (art. 3º da Lei 8.009/90) II - A jurisprudência concluiu que tal exceção só tem incidência quando a garantia é prestada em benefício da entidade familiar, não servindo para assegurar empréstimo obtido por terceiro. III - Todavia, se o empréstimo beneficia pessoa jurídica constituída exclusivamente por membros da entidade familiar, é possível reconhecer a incidência da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo não provido.(AI 00220218620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 5º, LIV e LV, CF, arts. 166, 168 e 169, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 81-v), art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, doravante sem efeito a r. medida liminar de fls. 40/42.Necessário o recolhimento de custas, fls. 81-v.Proceda a Secretaria à juntada da Consulta do Quadro de Sócios mencionada no corpo deste julgamento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-21.2016.403.6108 - ISAIAS DA COSTA MARQUES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AExtrato : Transação imobiliária realizada entre particulares, sem qualquer interveniência da CEF - Ilegitimidade passiva - Extinção, de rigor3ª Vara Federal de Bauru (SP)Ação de conhecimento de rito comumProcesso autos n.º 0003486-21.2016.4.03.6108Autor: Isaias da Costa MarquesRés: Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal - CEF, tendo a União como sua assistente simplesTrata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, originariamente ajuizada em 07/08/2015(à margem direita da fl. 02), perante a e. 2º Vara Comum Estadual da Comarca de Bauru/SP, por ISAÍAS DA COSTA MARQUES em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pela qual objetiva a condenação da ré ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua casa, a ser determinado em liquidação de sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas (fl. 18, item 2).Alegou ser mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (fl. 02-verso, primeiro parágrafo).Apresentou procuração e documentos (fls. 19/27-verso).Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação às fls. 30/39, alegando, dentre outras, as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de legitimidade passiva da CEF (fl. 30-verso, item II.1), bem como de sua ilegitimidade passiva (fl. 32, item II.3).Manifestou-se o autor sobre a contestação, às fls. 87/116.Foi determinada a intimação da CEF, fl. 124, a qual interveio no feito, às fls. 134-verso/144-verso, asseverando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da União (fl. 136, item C).Declinou da competência o e. Juízo estadual, fls. 147/148.Vieram os autos redistribuídos, fls. 150.À fl. 235, determinou este Juízo que o autor esclarecesse qual a causa de pedir que entende abrigar seu pedido de cobertura securitária, uma vez que, conforme se verifica pelo documento de fls. 24/26, adquiriu o imóvel de pessoa física, sem qualquer participação das rés CEF e Sul América.Compareceu o autor ao feito, à fl. 236, afirmando que, de fato, o imóvel foi adquirido de terceiro, no entanto o seguro a ser indenizado seria referente ao imóvel, cuja edificação teria sido financiada pela CEF, bem como segurada pela Sul América.Intimada, fls. 245/246, a União manifestou-se às fls. 247/247-verso.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. I) PreliminarmenteDa ilegitimidade passivaEm que pese o respeito pelo posicionamento diverso, o documento de fls. 24/25 a deixar patente, em 1º de setembro de 2011, o autor Isaias da Costa Marques adquiriu de Marcos Formenti Gil e de Ana Silva Floriano o imóvel objeto da matrícula n.º 87.536, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, tratando-se de transação imobiliária sem qualquer intervenção das rés.Assim, não sendo parte da relação jurídica de direito material existente entre o autor e os mutuários, falta legitimidade tanto à Sul América quanto à CEF para comporem o polo passivo.Nesse sentido, a V. jurisprudência a seguir colacionada:AC 00010897020124058501 - AC - Apelação Cível - 555400 - Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Terceira Turma - Fonte DJE - Data::07/05/2013 - Página::211 - Decisão UNÂNIMEADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM FACE DA CEF E DA SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. EXCLUSÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. CONTENDA ENTRE PARTICULARES QUE DEVE TRAMITAR NA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS. 1 - Atuação da CEF, como agente financeiro, nos financiamentos da casa própria, que nem sempre lhe responsabiliza por eventuais vícios da construção. Existência de diversas modalidades de tipo legal e contratual de negócio de aquisição da casa própria no SFH, as quais abrangem imóveis de alta, média, baixa e baixíssima renda, estando cada linha de financiamento sujeita a regime legal e contratual diverso, conforme seja para aquisição, construção ou mesmo reforma e, também, o limite do valor a ser financiado, o momento da contratação do mútuo (antes, durante ou depois de concluída a obra) e a construtora. 2 - Papel exercido pelo agente financeiro que é delineado conforme o caso, não se aplicando a função social da CEF, por exemplo, a todos os contratos em que figure como agente, sendo possível, inclusive, a realização do financiamento, diretamente ao particular que, não precisa ser, necessariamente, hipossuficiente. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre vícios redibitórios, já que não tem que responder por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH. 3 - Questão da legitimidade passiva, em comento, que sempre depende do tipo de financiamento e das obrigações a cargo do agente financiador que pode agir como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); e (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Precedente do STJ no REsp nº 897045/RS (DJe 15/04/2013). 4 - No caso de ser um mero agente financeiro, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, pois a circunstância do contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda, firmado com o vendedor, não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra, vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são diferentes, autônomas e sujeitas a leis e contratos próprios. ...7 - STJ que já decidiu que, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada. Responsabilidade contratual que diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento -liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. 8 - Corte Superior que firmou o entendimento de que, inexistindo lei ou expressa disposição contratual atribuindo à CEF o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. Aspectos estruturais da edificação que são de responsabilidade de quem os executa. CEF que não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 9 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF acolhida, para excluí-la do feito. Contenda entre particulares. Encaminhamento dos autos à Justiça Estadual - foro adequado para o processamento da causa objeto da ação. 10 - Apelação Cível da CEF provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum Estadual, para os fins pertinentes. Apelação da Sul América Companhia Nacional de Seguros prejudicada.No caso dos autos, nem a Sul América tampouco a CEF participaram do contrato entabulado às fls. 24/25, não sendo partes legítimas para comporem o polo passivo da presente demanda.Dispositivo:Por todo

o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, face à gratuidade, concedida à fl. 28.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004824-30.2016.403.6108 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
SENTENÇAExtrato: Ação de conhecimento - Administrativo - Contrato de prestação de serviço de vigilância - Furtos e depredações ocorridos no objeto vigiado - Culpa da parte contratada configurada - Licitude das cláusulas que preveem o ressarcimento pelos danos causados, com lastro no art. 70, Lei 8.666/93 - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004824-30.2016.403.6108Autor: Albatroz Segurança e Vigilância LtdaRé: Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual aduz celebrou, junto à CEF, em 13 de outubro de 2014, o contrato administrativo n.º 5503/2014, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva. Sustenta que o polo economiário está a imputar reponsabilidade pelo ressarcimento de valores resultantes de depredações e furtos de fiação e disjuntores (dentre outros materiais) ocorridos no empreendimento Residencial San Sebastian, em Bauru/SP, entre 14/04/2015 e 03/05/2015, o local da prestação do serviço, condenando-a administrativamente ao montante de R$ 134.853,44, valor este à causa atribuído. Objetiva tutela de urgência, de sorte a, de plano, sustar a eficácia das disposições contratuais afirmadas nulas e abusivas, quais sejam, a cláusula segunda, item XLIX e subitem a e a cláusula terceira, parágrafo primeiro e item I, no que diz respeito ao direito da ré proceder a desconto dos valores diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais da requerente, afirmando ser certo que a apuração de prejuízo e eventual culpa ou responsabilidade da autora devem sempre ser aferidas em regular e eventual processo judicial. Pugnou para que se impeça qualquer desconto ou retenção de valores devidos à autora, de forma unilateral pela empresa ré.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 269.Tutela de urgência indeferida, fls. 270/272.Agravo de instrumento interposto, fls. 289, cujo efeito suspensivo foi indeferido, fls. 321/323.Contestou a Caixa, fls. 313/317, alegando, em síntese, que, entre os dias 17/04/2015 e 03/05/2015, o empreendimento alvo de guarda foi arrombado, resultando em depredações e furtos de fiação, disjuntores e outros materiais, conforme consta do registro dos vigilantes, tendo sido elaborado parecer da área técnica, apurando-se o prejuízo causado, não tendo a empresa noticiado os fatos, assim restou patenteada falha na prestação do serviço, sem acordo em sede administrativa, restando válida a previsão de cláusula contratual ressarcitória, a esta estando vinculada a empresa autora.Réplica não apresentada, fls. 324 e seguintes.Sem provas pelas partes, fls. 325 e 326.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A pretensão autoral é de insucesso.Primeiramente, apurando a CEF a ocorrência de furtos e danos no empreendimento onde contratado o serviço de vigilância, instaurou procedimento administrativo e ofertou defesa à parte autora, conforme as provas acostadas aos autos, fls. 75 e seguintes, atendendo, assim, à previsão constitucional do contraditório e da ampla defesa.Por sua vez, as cláusulas contratuais implicadas têm o seguinte teor:CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADAXLIX) indenizar a CAIXA dos prejuízos causados decorrentes de ações criminosas elencadas na CLÁUSULA PRIMEIRA deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, preposto ou mandatários, assegurada prévia defesa.a) A indenização a que se refere este inciso compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica prestada aos seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante.CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADASão responsabilidades da CONTRATADA:...Parágrafo primeiro - a CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, ou da garantia contratual, independente de qualquer procedimento judicial, depois de assegurada a prévia defesa em processo administrativo para apuração dos fatos.Neste passo, a luta privada, por tentar inquinar de vício as disposições contratuais, encontra óbice no art. 70, Lei 8.666/93 : o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.Registre-se, então, que o número de postos de serviço fora sugestionado pela própria empresa de segurança, fls. 172, subitem 3.3.5.Consoante o livro de ocorrências elaborado pelos vigilantes, fls. 78/79, os próprios relataram a existência de corte em cerca, arrombamento e até mesmo surpreenderam pessoa dentro do condomínio, informando, inclusive, ausência de lanterna para realização de ronda, fls. 172, subitem 3.3.7.Aliás, reclama a CEF, também, que a empresa não relatou os problemas ocorridos, fls. 314, último parágrafo, inexistindo qualquer prova que desfaça a conclusão economiária sobre os fatos.Ou seja, houve negligência no cumprimento do dever de guarda do patrimônio que deveria ser zelado, deixando os vigilantes de atuar, confessadamente, por exemplo, na ausência de realização de ronda por desprovidos de lanterna, equipamento que a empresa deveria fornecer.Da mesma forma, se o perímetro a ser coberto possuía amplas dimensões, o estudo sobre o número de vigilantes deveria abranger este nevrálgico ponto, porém, como visto, a quantidade de vigias foi pela própria Albatroz sugestionada, demonstrando falha no planejamento, dando margem à ocorrência dos furtos concretizados no Residencial.Ato contínuo, trazida a causa ao Judiciário, não logra a parte autora desconstruir o cenário apurado administrativamente pela Caixa Econômica Federal, muito menos questionada foi a forma de apuração ou dos valores ali lançados, apegando-se a empresa requerente a nulidade que não existe, diante da constatação de falha na prestação do serviço de vigilância, pontos estes também não afastados durante o curso processual.Assim, por suas próprias condutas, assumiu o polo requerente o destino de fracasso da presente postulação, restando lícitas as cláusulas contratuais debatidas, decorrendo o ressarcimento da culpa da empresa, tendo-se em vista o defeito na prestação do serviço de vigilância, nos termos das provas contidas aos autos :PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA - FALHA NA SEGURANÇA QUE RESULTOU EM ROUBO NA AGÊNCIA DA CEF - DESCONTOS EFETUADOS NO PAGAMENTO DOS PREPOSTOS DA PARTE AGRAVADA - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. No contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva, celebrado entre as partes, está previsto que a empresa de vigilância fica obrigada a indenizar a CEF por prejuízos advindos de ações criminosas, se comprovada a falha na execução dos serviços, com descontos no pagamento a ser realizado mensalmente, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a defesa. 2. Restou comprovado pela CEF por meio de procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que houve falha na execução dos serviços de vigilância por culpa exclusiva da parte agravada, sendo os descontos legítimos, porque expressamente previstos em cláusula contratual (conhecida pelas partes), e também previstos pelos artigos 70, 86, 3º e 87, II, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê situação análoga. 3. Todavia, o desconto dos prejuízos está previsto no contrato e não pode ser afastado, nem mesmo sob o argumento de que existe cobertura pelo Seguro-Garantia previsto na cláusula 11ª, 2º do contrato, que diz respeito às incidências fiscais e encargos trabalhistas. 4. Agravo provido.(AI 00472974220044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 347)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 5º, XXXV, LIII e LV, CF, arts. 122, 159 e 166, II e VII, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Custas recolhidas integralmente, fls. 269.Comunique-se ao E. TRF-3 a respeito da prolação da presente, AI 0019666-06.2016.4.03.0000, fls. 321/323.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005018-30.2016.403.6108 - ANTONIO SIDNEI RODRIGUES JUNIOR(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial, por exposição ao agente nocivo ruído - Ausência de exposição habitual e permanente - Não identificação precisa do local de prestação de serviço, existindo desempenho de atividades congêneres prestadas em ambientes com e sem o agente agressivo invocado - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005018-30.2016.403.6108Autor: Antonio Sidnei Rodrigues Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Antonio Sidnei Rodrigues Junior, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pelo reconhecimento de período especial de 26/12/1983 a 31/01/1986 e 11/05/2002 a 31/05/2006, por ter sido exposto a agente agressivo ruído, sendo que a admissão destes períodos como tempo especial possibilita a concessão de melhor benefício, aposentadoria especial. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 245-v.Tutela de urgência indeferida, fls. 245.Contestou o INSS, fls. 251/256, alegando, em síntese, que, para o período 26/12/1983 a 31/01/1986, não havia habitualidade ao agente ruído, conforme a descrição do PPP, sendo que, para o interregno 11/05/2002 a 31/05/2006, não houve exposição a agente prejudicial à saúde.Réplica a fls. 259/262.Sem provas pelas partes, fls. 262 e 264.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.Quando desenquadradas as atividades dos rós normativos, este o caso dos autos, fls. 253, item II, há a necessidade de existência de laudo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes....(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não logra êxito em sua postulação o polo segurado.Registre-se que o C. STJ, em recente interpretação sobre a matéria, até admite o aproveitamento solteiro do PPP, para períodos pretéritos, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que não se amolda ao feito em exame, como adiante se elucidará :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO....3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp.1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)Com efeito, a respeito do período 26/12/1983 a 31/01/1986, elencado no PPP de fls. 134/136, o trabalhador, ocupando os cargos de praticante SENAI I e II, desenvolveu as seguintes atividades : Auxiliava empregado qualificado na sua área de atuação para adquirir a técnica da atividade e aprendizado prática em campo, e no interior da oficina de locomotivas, o interessado acompnahva (sic) como aprendiz o mecânico em suas atribuições e recebia em sala de aula orientações teóricas.Efetivamente, como se observa das atividades profissionais, não há prova de que o labor, exposto ao agente ruído, fosse de forma habitual e permanente, ao contrário, é expressa a ilustração de que o aprendiz ora ficava na oficina, ora estava em campo e ora permanecia em sala de aula, portanto indevida a desejada conversão:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. ...(Ap 00105546920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)De sua face, sobre o período 11/05/2002 a 31/05/2006, houve rejeição administrativa pelo seguinte motivo, fls. 85, parte final : ... de acordo com informações

contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o segurado passou a executar seus serviços nas instalações da Ferrovia Novoeste S/A, as informações quanto à exposição, foram obtidas na empresa Ferroban Ferrovia Bandeirantes S/A, não sendo possível a conversão visto que não há enquadramento por similaridade.A fim de afastar referido fundamento, aduz o polo autor, em sua inicial, fls. 07, quarto parágrafo: Isso porque em 04/03/2002, devido a incorporação entre Novoeste, Brasil Ferrovias S.A., Ferronorte e Ferroban, os empregados das respectivas empresas continuaram a prestar serviços para o grupo, daí porque consta do PPP a informação de serviços à Novoeste.Num primeiro momento, afiguram-se plausíveis os argumentos tecidos, contudo, esbarra a possibilidade de reconhecimento do período especial no fato de que não informa o PPP o local onde teria sido prestado o serviço.Explica-se.A própria parte autora, a fim de provar suas alegações, trouxe mapeamento de áreas de risco da ferrovia, apontando para o Bloco IV, onde haveria exposição a ruído, fls. 08.Compulsando-se referido documento, fls. 32/33, extrai-se haveria prestação de serviço em oficina situada num barracão semiaberto, com piso de concreto, telhas onduladas e diversas linhas férreas com valas para manutenção de vagões.As atividades ali desempenhadas consistiam: Tem como finalidade executar vistorias e reparações de defeitos nos vagões, mesmo em vagões carregados. Os caldeireiros cuidam das reparações de pequenas peças, portas e tetos de vagões utilizando maçaricos e soldas. Os truqueiros cuidam de troca de rodeiros, molas, enchimento para ajustagem de travessas centrais e os soldadores dão o apoio necessário aos serviços dos caldeireiros e truqueiros.Os agentes agressivos apurados no local foram: pintura a pincel com tintas em solventes; radiações não ionizantes e fumos metálicos resultantes de solda; ruído em consequência das atividades de caldeirarias, esmerilhamento, lixamento; resina polyester (líquido inflamável) utilizada para colagem de escotilha de vagão graneleiro (latas de 20 litros).O valor de decibéis apurado foi de 91dB, fls. 34.Por outro lado, o Bloco V consistia de uma oficina em barracão semiaberto, piso em terra batida, cobertura em telhas onduladas, com uma linha férrea em seu interior para manutenção de vagões tanques carregados ou vazios não desgaseificados, fls. 35.As atividades ali desempenhadas residiam em: Tem como finalidade executar vistorias em geral e reparações leves em vagões em trânsito, inclusive vagões tanques carregados com produtos inflamáveis ou vagões tanques vazios não desgaseificados. Executam a troca de sapatas de freios, mangueiras de ar, ajustes de engates, retirada de pequenos vazamentos de mercadorias, etc. Essa atividade é desenvolvida no pátio ferroviário (área aberta, sujeita a intempéries).Os agentes agressivos são: intempéries, radiações ionizantes e fumos metálicos resultantes de solda, periculosidade por inflamáveis, devido a manutenção em vagões tanques carregados com produtos inflamáveis ou vazios não desgaseificados.Por sua vez, no PPP consta que o autor exercia o cargo de operador de produção pleno, cujas atribuições eram: examinar, conservar, corrigir folgas e ou substituir partes do sistema de truques e freios e outros, substituir sapatas de freios de locomotivas, regulagens na timoneira de freio, retirar truques e mancais de bronze da manga de eixo das locomotivas, limpar e conservar os componentes e acessórios dos truques e freios, testes das válvulas de segurança do compressor e do encanamento de ar e outros. A partir de 11 de maio de 2002, passou a executar serviços nas instalações da Ferrovia Novoeste S/A.O setor onde o serviço era prestado está descrito como Divisão Regional Bauru-SP, fls. 134.Ou seja, existem atividades similares desempenhadas nos Blocos IV e V, sendo que no primeiro não há agente agressivo, ao passo que o PPP é falho, pois não identifica, com precisão, onde a faina era prestada, tanto quanto há aquela ressalva envolvendo a feitura do documento, pela Ferroban, e exercício de atividade na Novoeste, o que somente confirma não ser possível, com precisão, saber onde, de fato, era prestado o serviço que poderia expor (ou não) o operário a condição prejudicial à saúde.Assim, consoante as provas ao feito colígidas, impresentes elementos hábeis ao desejado reconhecimento especial de atividade.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 57, Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, fls. 245-v.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005857-55.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Fls. 385/395: manifeste-se a parte autora, COHAB-Bauru, especialmente sobre a alegação de que o contrato firmado previa a cobertura do saldo residual pelo FCVS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005965-84.2016.403.6108 - CECILIA PINHEIRO JANUARIO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a revisão do benefício originário do marido falecido, para que possa perceber reflexos em pensão por morte, decorrente de diferenças brotadas dos Tetos Constitucionais firmados pelas EC 20/98 e 41/2003 - Ilegitimidade ativa configurada - Extinção terminativaSentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005965-84.2016.403.6108Autora : Cecília Pinheiro JanuárioRéu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Cecília Pinheiro Januário, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo receber pensão por morte, sendo que o benefício originário foi limitado ao teto, assim, com as EC 20/98 e 41/2003, possível a readequação de valores, com o pagamento de diferenças dali advindas, restando devido o recálculo de seu benefício. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 26.Contestou o INSS, fls. 28/34, alegando, em síntese, decadência à revisão de benefício concedido há mais de dez anos, não se aplicando a decisão da Suprema Corte, RE 564.354/SE, ao caso da autora, porque o benefício originário foi deferido anteriormente a 1991.Réplica, fls. 76/101.As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 75 e 101.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 103.As partes foram instadas sobre a legitimidade autoral à revisão intentada, fls. 104, intervindo a fls. 116/124 e 125/135.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 5º, e inciso IX, do artigo 337, CPC, constata-se que a parte autora busca a revisão de aposentadoria de seu falecido marido, o que refletiria na pensão por morte.Efetivamente, a autora, em nome próprio, requer que o INSS revise a aposentadoria de seu esposo, que não postulou esta providência nem em seara administrativa, nem judicialmente.Note-se, então, que a postulante a se situar como mulher do operário, não sendo a titular do originário benefício, ao passo que eventual reflexo na pensão unicamente se põe possível se houver a necessária revisão da aposentadoria então percebida pelo extinto - sem a revisão do benefício originário, não há revisão da pensão.Ou seja, quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando na presente ação a viúva, na defesa de direito à revisão de aposentadoria do falecido marido, que, por óbvias razões, não é parte na presente ação : assim, claramente a intentar o polo autoral por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 18, CPC, o que não se dá na espécie.É dizer, flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito, já tendo o C. STJ apreciado questão similar, reconhecendo a ilegitimidade ativa da postulante para situação que tal:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo.2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial,razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1107690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.)... II - As questões trazidas nos presentes embargos relativas à possibilidade da beneficiária de pensão por morte receber parcelas vencidas referentes à aposentadoria que o de cujus teria direito em vida, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com fulcro no art. 557, do CPC, e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs.,v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.(AC 00122000520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSORES DO SEGURADO FALECIDO PUGNAM PELA REVISÃO DE BENEFÍCIO NÃO POSTULADA EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O benefício reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. - Processo extinto sem resolução do mérito. Embargos de declaração prejudicados.(AC 00250909819994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 135)Sobremais, não se cuida, à espécie, de aplicação do art. 112, Lei 8.213/91, porque a tratar a norma de cifras certas devidas ao segurado falecido, não concebendo, jamais, direito à postulação de direito alheio em nome próprio, diante do controvertido cenário posto à apreciação (não há direito reconhecido, mas expectativa repousante no ímpeto revisional do benefício originário, personalíssimo).Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 26, por este motivo ausentes custas.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003562-73.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - AMILTON ROBERTO DEZEMBRO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0000288-39.2017.403.6108 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial, por enquadramento em categoria profissional disposta no Decreto 53.831/64 (impressor gráfico) - PPP e CTPS a expressamente indicarem para o exercício da função de diagramador, sem exposição a qualquer fator de risco - Insuficiência de declaração patronal, contraditória, sem qualquer prova a evidenciar o desempenho do cargo de impressor gráfico - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000288-39.2017.403.6108Autor: José Severino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Severino da Silva, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pelo reconhecimento de período especial de 11/05/1987 a 26/01/1995, por ter laborado em afirmada atividade de impressor gráfico, considerada especial por categoria profissional, Decreto 53.831/64, código 2.5.5, esta a realidade laboral, diversamente do registro aposto em CTPS (diagramador). Destaca que, com o reconhecimento deste período, convertendo-o em tempo comum, possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 107-v.Tutela de urgência indeferida, fls. 107.Contestou o INSS, fls. 111/114, alegando, em síntese, foi reconhecido tempo especial para o período 11/05/1987 a 09/08/1987, portanto ausente interesse de agir a respeito. Destacou que o PPP e a CTPS indicam que a função do obreiro era a de diagramador, que não se enquadra nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, assim competia ao operário provar exposição a fator de risco, nada evidenciando a respeito o PPP, o que pode ser aferido pela descrição da função exercida.Réplica a fls. 120/123.Sem provas pelas partes, fls. 120/123 e 125.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.Quando desenquadradas as atividades dos rós normativos, este o caso dos autos, fls. 114, há a necessidade de existência de laudo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes....(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não logra êxito em sua postulação o polo segurado.Registre-se que o C. STJ, em recente interpretação sobre a matéria, até admite o aproveitamento solteiro do PPP, para períodos pretéritos, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que não se amolda ao feito em exame, como adiante se elucidará :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO....3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp.1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)Com efeito, o PPP coligido aos autos, fls. 73, é expresso ao apontar que o trabalhador tinha o cargo de diagramador, cujas atividades consistiam em : planejar serviços de impressão gráfica, ajustar máquinas para impressão, conforme as normas e procedimentos técnicos de qualidade e segurança. Executar trabalhos de diagramação, efetuar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, técnico ou acadêmico, realizar o trabalho em equipamento eletrônico, seguindo indicações de layout. Auxiliar na organização de arquivos, enviar e receber documentos pertinentes à sua área de atuação para assegurar a pronta localização de dados.Aliás, o PPP não aponta para nenhum fator nocivo à saúde, sendo que aquela função de diagramação vem ratificada pelo registro em CTPS, fls. 113-v.A fim de sustentar a sua tese, unicamente se apega o polo privado à declaração patronal de fls. 59, onde apontado que José Severino desempenhou a função de impressor gráfico.Porém, esta afirmação destoa da informação lançada pela própria empregadora no PPP de fls. 73/74, tanto quanto nas anotações realizadas em CTPS, fls. 113-v, portanto presente severa contradição entre os dados, os quais jamais elucidados ao feito.Recorde-se que a parte autora foi instada a produzir provas, fls. 118, quedando silente, fls. 120/123.Ou seja, existem elementos materiais que apontam para o quadro de labuta do trabalhador, sem indicação de qualquer exposição a fator de risco e, se advogado o exercício de outra função, que o enquadraria em categoria profissional diversa, este último fato deveria ser provado, robustamente, por este motivo inaproveitável o solteiro documento de fls. 59, porque o próprio empregador se contradisse, ora afirmando a função de diagramador, ora afirmando a função de impressor gráfico, prevalecendo, assim, a materialidade das provas presentes ao feito.Em suma, se exercido o cargo de impressor gráfico, deveria ter sido provada esta condição, situação irrealizada à causa.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, fls. 107-v.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000914-58.2017.403.6108 - LUCIANO DA SILVA X RUBYA MURAKAMI SILVA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
Inicialmente, a questão envolvendo a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal tem previsão contratual, cláusula 10, fls. 35, assim o originário credor (Brazilian Mortgages), independentemente de anuência do devedor (os autores), poderia repassar o crédito a outrem, fls. 35.Remanesce como ponto nodal, então, a alegação privada de que não fora intimada a respeito do procedimento de consolidação de propriedade.Coligiu a CEF, a fls. 83, lacônica certidão do CRI de que teria realizado a intimação dos devedores, para purgar a mora - onde está a assinatura? Houve recusa? As diligências ocorreram sem quaisquer percalços etc?A Caixa ainda sustenta que esta é toda a documentação que possui, fls. 150, pleiteando por requisição ao Ofício de Registro sobre outras informações, o que não procede.Com efeito, o interesse creditório é da CEF - se o processo for julgado procedente, não provada a notificação, quem perde é o Banco ... - portanto deve exigir que o CRI traga todas as informações e cumpra, efetivamente, o seu dever legal de intimar o devedor, além de possuir documentação hábil de suas diligências, até mesmo porque remunerado a tanto.Desta forma, estabelecidos até quinze dias para que a Caixa Econômica Federal colija documentação capaz de evidenciar a efetiva intimação do polo autor, no procedimento administrativo que culminou na consolidação da propriedade, seu ônus desconstitutivo, art. 373, inciso II, CPC, seu silêncio ou omissão a traduzir falha na intimação.Destaque-se não ser esta a primeira causa onde referido problema é constatado, já tendo o Juízo se deparado com situação semelhante, portanto, a título colaborativo e para que o processo flua sem a necessidade de conversões em diligência, o que prejudicial a todos os envolvidos na relação, sugere-se à Caixa Econômica Federal alteração de seu modus operandi no trato de tão importante e delicada questão junto aos Cartórios, vindo a Juízo com a documentação completa, bem assim, mais uma vez, exija do CRI o cumprimento fiel e correto de sua missão, com apresentação de documentação pertinente.Com sua intervenção, vistas à parte autora, pelo prazo de até dez dias.Intimações sucessivas.Alternativamente, provada a recusa da Serventia Extrajudicial em questão, concluso.

PROCEDIMENTO COMUM
0001512-12.2017.403.6108 - TELMA CAMOICO BENEDETTI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0001914-93.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ANTONIA DE SOUZA CANDIDO

Tendo-se em vista que decorreu o prazo de fls. 36, verso, itens b e c, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM
0001997-12.2017.403.6108 - ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA - ME(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
SENTENÇAExtrato: Ação anulatória - ANP - Microempresa - Auto de Infração imprecedido de dupla visita, nos termos do art. 55, 1º, LC 123/2006 - Nulidade da autuação, art. 55, 6º, LC 123/2006 - Procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001997-12.2017.403.6108Autora: Arlete Alecia Moreira de Souza ME Ré: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANPVistos etc.Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Arlete Alecia Moreira de Souza ME em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, aduzindo: a) nulidade do Auto de Infração por ausência de dupla visita, nos termos da Lei Complementar 123/2006; b) ilegalidade do Auto de Infração, por ser ilegível, o que dificulta a defesa, além de não existir demonstração da metodologia utilizada para aferição de distâncias imputadas descumpridas, tanto que logrou obter alvará do Corpo de Bombeiros logo após a fiscalização; c) inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção; e d) descabimento da inscrição no CADIN, em Dívida Ativa e no cadastro da ANP.Custas processuais recolhidas em 0,5%, fls. 156.Tutela antecipada indeferida, fls. 157/158.Contestou a ANP, fls. 162/178, alegando, em síntese, que o critério de dupla visita é mera orientação de cunho trabalhista, tendo o autor, em verdade, confessado as irregularidades, porque promoveu modificações para obter o alvará do Corpo de Bombeiros, deixando de impugnar as demais infrações constatadas (falta de extintores e de balança certificada), fato grave e que gera prejuízo aos consumidores. Defende a regularidade formal do Auto de Infração, não sendo possível a modificação da multa, porque aplicada no mínimo e com a incidência das agravantes cabíveis.Réplica a fls. 181/193.As partes não requereram provas, fls. 193 e 192.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Nos termos da Constituição Federal, art. 179, as microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado, condição distinta que logrou demonstrar o polo autor, fls. 116, tanto que não contrariada pela parte ré.Neste passo, a LC 123/2006 instituiu o regulamento para empresas daquela natureza, prevendo, no Capítulo VII, denominado Da Fiscalização Orientadora, em seu art. 55, 1º, redação vigente ao tempo da autuação, ocorrida em 03/03/2016, fls. 47, que :Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.Consoante o procedimento administrativo carreado ao feito, fls. 45 e seguintes, houve direta lavratura de Auto de Infração pelo cometimento das seguintes irregularidades : a) não possuir junto à área de armazenagem de GLP a quantidade mínima e a capacidade mínima de extintores; b) não obedecer às distâncias mínimas de segurança (2 metros) da área de armazenamento para a parede de alvenaria que a separa do imóvel vizinho; c) não possuir, na área de armazenamento do tipo expositor em gradil metálico, pelo menos uma abertura, com porta abrindo de dentro para fora, de, no mínimo, 1,20 m de largura, por 2,10 m de altura; e d) não possuir balança certificada pelo INMETRO para verificação de pesagem pelos consumidores, fls. 163.Ato contínuo, o próprio art. 55, em seu 3º, tratou de excepcionalizar a regra, permitindo a dispensa da dupla visita em situações onde presente risco, dependendo, contudo, de regulamentação : 3o Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.A ANP, em sua contestação, não trouxe nenhuma norma que pudesse ampará-la, no sentido de estar dispensada a dupla visita, limitando-se a explanar que aquela regra teria cunho orientador e de natureza trabalhista, fls. 164, o que não procede, pois, como visto, teve a autuação índole metrológica e de segurança, amoldando-se com perfeição ao caput do retratado art. 55, impondo o 1º a obrigatoriedade de dupla visita (a primeira tem o objetivo de orientar a empresa dos vícios, a fim de ela possa saná-los).Por sua vez, em consulta ao portal legislativo da ré http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=anp:10.1048/enu, afere-se que, sobre o tema dupla visita, existe a Portaria INMETRO nº 436, de 10/12/2007, cujo escopo foi o de definir quais as situações seriam consideradas de risco alto, à luz da LC 123/2006, inexistindo, contudo, enquadramento das infrações catalogadas no Auto de Infração litigado naquela norma:Art. 1º Definir que na fiscalização metrológica de produtos pré-medidos nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando constatadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média; quando verificada dupla indicação quantitativa; erro no espaço vazio devido na embalagem; anexação de brinde de forma irregular; ausência de indicação do peso da embalagem, quando necessário, ou peso superior ao declarado; falta ou ilegibilidade da tara em embalagens de GLP; indicação adjetiva à quantidade ou de produto sem indicação quantitativa, não será necessária a dupla visita para a lavratura de autos de infração.Art. 2º Definir que na fiscalização metrológica de bombas medidoras de combustíveis nas microempresas e empresas de pequeno porte, não é necessária a dupla visita para a lavratura de autos de Infração quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; de dispositivo de bloqueio que permita o abastecimento sucessivo sem retorno ao zero, de mangueira com mais de 05 (cinco) metros e qualquer outro fato típico que propicie prejuízo ao consumidor e/ou enseje risco acentuado na operação do instrumento.Art. 3º Definir que na fiscalização metrológica de instrumentos de medição nas microempresas e empresas de pequeno porte não será necessária a dupla visita para lavratura de autos de infração, quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; quando a leitura da medição encontrar-se obstruída ou quando constatado qualquer fato típico que propicie prejuízo material ao consumidor e/ou alto grau de risco na operação do instrumento.Art. 4º As irregularidades de caráter formal que, em princípio, não ensejam prejuízos materiais ao consumidor; quando não configurem tratamentos desiguais à livre concorrência e que não apresentem alto grau de risco, serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização.Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.Ou seja, o quadro examinado aponta para a nulidade do Auto de Infração, nos termos do 6º do art. 55, LC 123/2006 : 6o A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)Logo, deixando a ANP de realizar prévia orientação, com

o fito de que o empresário pudesse sanar os problemas encontrados e não havendo norma que exclua a necessidade de dupla visita, para as infrações cometidas, nula, de pleno direito, a autuação lançada sobre a parte autora, restando prejudicados os demais temas suscitados.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 12, 18, 31 e 39, Lei 8.078/90, art. 5º, XXXII, CF, arts. 927 e 931, CCB, arts. 3º, 4º e 13, Lei 9.847/99, arts. 6º, 1º e 25, Decreto 2.953/99, art. 8º, XV, Lei 9.478/97, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de anular o Auto de Infração de fls. 47/48, sujeitando-se a ANP ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R$ 23.315,73, fls. 41), art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem como ao reembolso de custas, fls. 156.Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 1º, CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002490-86.2017.403.6108 - BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç AExtrato : Duplamente intimado, polo autor deixou de recolher custas - Cancelamento da distribuição, de rigor3ª Vara Federal de Bauru (SP)Procedimento ComumAutos n.º 0002490-86.2017.4.03.6108Autora: BELLA FLEX MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA - MERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Este Juízo determinou, à fl. 50 que a parte autora fosse intimada a recolher as custas remanescentes, ou seja, seis centavos, acaso decidisse pelo recolhimento parcial, ou, se preferisse, R$ 305,06, acaso optasse pelo recolhimento integral das custas processuais.Sem prejuízo, deveria apresentar cópia do contrato cujos valores pretendia revisar e, ainda, das alegadas duas negativações junto à Serasa, fl. 03, pois sequer anexou resistência das empresas citadas -CEF e Serasa- em lhe negar a apresentação de tais documentos, pelo que ficou indeferido o seu pedido de exibição de documentos a respeito, entendendo este Juízo sendo ônus que compete à própria parte autora, exercitável no âmbito administrativo, e decorrente do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo o Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Certificou a secretaria o não cumprimento do quanto determinado, fl. 51.Foi, então, determinada a intimação pessoal, fl. 52, o que ocorreu, conforme certidão de fl. 55.Mesmo assim, não houve o cumprimento das determinações, consoante certidão de fl. 56.É o relatório.Fundamento e decido.Não patenteada qualquer das hipóteses de isenção previstas no art. 4.º, da Lei n.º 9.289/1996, as custas processuais devem ser recolhidas pela parte autora por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, logo após o despacho inicial (art. 14, inciso I, do mencionado diploma legal).Assim, verificada a inércia da autora após ser intimada a promover o recolhimento das custas processuais, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.No mesmo sentido, apesar de duas vezes intimada, fls. 50 e 55, a parte autora não se desvencilhou de seu ônus processual.O contrato que se quer discutir é, por óbvio, documento indispensável à propositura da demanda .Logo, com fundamento no princípio da economia processual e considerando que o presente feito não tem condições de prosperar, cabe a extinção do feito sem análise do mérito.Dispositivo:Diante do exposto, indefiro a petição inicial e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, julgando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos III e X, 290 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Sem custas, ante o presente desfecho.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002729-90.2017.403.6108 - LUIZ ADRIANO BONETTI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial, por exposição ao agente nocivo ruído - PPP que não indica a metodologia de aferição, inexistindo laudo pericial ao feito - Ausência de exposição habitual e permanente - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002729-90-2017.403.6108Autor: Luiz Adriano Bonetti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito comum previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luiz Adriano Bonetti, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual indeferido por não considerar o polo réu tempo especial nos períodos 01/04/1982 a 31/10/1995, 04/05/2012 a 15/10/2013 e 16/10/2013 a 08/03/2016, defendendo esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância. Requer o reconhecimento dos referidos lapsos como tempo especial, o que lhe permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 63.Tutela antecipada indeferida, fls. 63.Contestou o INSS, fls. 67/73, alegando, em síntese, que, para o período 01/04/1982 a 31/10/1995, as funções desempenhadas não se enquadram no Decreto 53.831/64, assim deveria o segurado ter coligido laudo pericial para comprovar a exposição a ruído, sendo que o PPP trazido não informa a técnica utilizada para aferição, não seguindo a NR-15. Para os demais períodos, não foi provada a exposição habitual.Réplica a fls. 76/81.Sem provas pelas partes, fls. 81 e 83.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.Quando desenquadradas as atividades dos rós normativos, este o caso dos autos, fls. 69-v, item II, há a necessidade de existência de laudo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes....(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não logra êxito em sua postulação o polo segurado.Com efeito, em sede administrativa, fls. 53-v, houve rejeição ao PPP de fls. 44/45, atinente ao período 01/04/1982 a 31/10/1995, pois, no campo referente à técnica utilizada para apuração do agente nocivo ruído, em vez de existir elucidação sobre qual metodologia empregada, presente a informação decibelímetro.Ora, o decibelímetro a ser aparelho utilizado para a medição, porém, como explicado pelo INSS, existem formas de apuração do ruído, que devem observância a normas técnicas, fls. 71.Ou seja, não apresentando a parte autora laudo pericial ambiental, inservível o PPP coligido, diante da mácula anteriormente apontada :PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ...- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído: decibelímetro. O decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. ...(AMS 00074231920154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)Registre-se que o C. STJ, em recente interpretação sobre a matéria, até admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que não se amolda ao feito em exame, porque presente severa dúvida técnica a respeito da aferição do agente nocivo :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO....3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp.1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)Por sua vez, a respeito dos períodos 04/05/2012 a 15/10/2013 e 16/10/2013 a 08/03/2016, elencados no PPP de fls. 45-v/46, as funções do trabalhador, que ocupou o cargo de mantenedor mecânico, foram descritas como: a) acompanhar profissional mais experiente no atendimento de acidente ferroviário, quando solicitado; b) executar manutenção mecânica (corretiva, preventiva e preditiva) em máquinas, equipamentos e componentes mecânicos, hidráulicos pneumáticos, através de procedimentos padrão, normas e técnicas de execução, sob supervisão e orientação de profissional mais experiente; c) auxiliar na confecção e recuperação de peças e componentes mecânicos, mediante a operação de máquinas, desde que habilitado e acompanhado por profissional mais experiente; d) acompanhar profissional mais experiente em atendimento externo para manutenção do material rodante, quando solicitado; e) acompanhar resultados dos índices de controle da área; f) executar inspeções visuais e controle dimensional de peças e componentes aplicados na manutenção, informando os desvios a profissional mais experiente; g) dirigir veículos rodoviários; h) operar plataforma elevatória; i) participar de reuniões, palestras, treinamentos etc; j) preencher, compilar e digitar relatórios de manutenção; k) ler e interpretar desenhos, manuais de equipamentos padrão e instruções de trabalho; l) operar máquinas e equipamentos de manutenção, equipamentos de elevação e movimentação de carga, desde que habilitado; m) contribuir para o processo de treinamento operacional e monitoria de área, auxiliando profissionais mais experientes durante a execução de treinamentos operacionais.Efetivamente, como se observa das atividades profissionais, não há prova de que o labor, exposto ao agente ruído, fosse de forma habitual e permanente, portanto indevida a desejada conversão:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. ...(Ap 00105546920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, fls. 63.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002857-13.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMARA EMIDIO PINHEIRO

Fl. 48: indefiro, por ora, o pedido da CEF de julgamento antecipado do mérito, tendo-se em vista o cancelamento da audiência (fl. 46), ou seja, nem sequer foi iniciado prazo para a apresentação de contestação.
Assim, determino a intimação, via Oficial de Justiça, de Francieli Moreira para a apresentação de contestação (fl. 43), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC).

De outra parte, sem efeito a citação de Lucimara Emídio Pinheiro, fl. 44, pois efetuada na pessoa de sua irmã, não existindo qualquer comprovação nos autos de que ela seria sua representante legal. Logo, cite-se Lucimara Emídio Pinheiro.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002858-95.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 60, bem assim, em prosseguimento, quanto ao réu Luiz Carlos dos Santos.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5) - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005406-40.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008942-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008942-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP202585 - ANY MARESSA MACHADO JAYME) X INSS/FAZENDA(SP231242 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda, a favor da União, dos depósitos de fl. 47 (RPV 20110212702, conta n. 1181005485016256), com Código de Receita 2864.Após a informação de cumprimento, dê-se vista à União.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003959-75.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X NILSON FARIA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 238: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intimem-se a União para a apresentação de contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intime-se a parte embargada/apelante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Com a providência, intimem-se a União para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b , daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo).
Intimações sucessivas.
Sem prejuízo, determino o desapensamento destes, dos autos principais, que deverá ser sobrestado em Secretaria, até o retorno destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004025-55.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-24.2010.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)
Extrato - União a embargar execução de julgado em ação ordinária - Ônus credor inatendido - Cálculos do Contador elaborados de acordo com elementos aos autos carreados - Procedência aos Embargos.S E N T E N Ç AAutos n.º 0004025-55.2014.4.03.6108Embargante: UniãoEmbargado: Paulo João Ponties Sentença tipo B, Resolução 535/2006, CJF.Vistos etc.A União opôs embargos à execução, fls. 02/08, promovida por Paulo João Ponties, nos autos da ação de conhecimento de procedimento comum nº 0005226-24.2010.4.03.6108, questionando o cálculo apresentado pelo embargado, no valor de R$ 57.944,70 (fls. 224/228, autos principais), aduzindo, em síntese, insubsistência dos cálculos apresentados, excesso de execução e dissonância com o quanto determinado na coisa julgada.Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, aduzindo impossibilidade de realização de novos cálculos, com os elementos aos autos existentes.Documentos acostados a fls. 09/41.Recebidos os embargos para discussão, fls. 42, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 44/45, tendo requerido o sobrestamento do feito, para que fosse solicitado, perante a Fundação CESP, extrato do exato período em que houvera contribuição para o Fundo de Previdência Privada, com o consequente desconto do Imposto de Renda, em fonte.Deferido o sobrestamento, por até 30 (trinta) dias, fls. 46. Mesmo intimado, o polo embargado quedou inerte, consoante certidão de fls. 46-verso.Instado a se manifestar, o exequente/embargado trouxe o documento de fls. 49. Posteriormente, carreou aos autos os de fls. 54/59.Manifestou-se a União/embargante, a fls. 63/64, asseverando inexistência de título executivo a amparar a pretensão executória do embargado, com relação aos honorários de sucumbência, e equívoco cometido quanto aos cálculos, a título de principal.Trouxe ao feito o polo embargado a planilha de fls. 67.Rumaram os autos à r. Contadoria Judicial, a qual, a fls. 70, afirmou, quanto ao montante apresentado na conta credora, o valor ali demonstrado a exceder ao decidido no título executivo, visto a repetição deferida no julgado deveria corresponder ao IR que incidiu sobre a parcela da complementação relativa às contribuições do embargado, no período compreendido entre 01/89 e 12/95. Asseverou, outrossim, a Seção de Cálculos Judiciais, no tocante à afirmação da União de inexistir meio técnico-matemático para a realização da álgebra, a sentença de fls. 169/176 definira os parâmetros para o cálculo da restituição, diante das dificuldades de realização, nos exatos termos do julgado, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao Fundo de Previdência, no período de 01/1989 a 12/1995, sem que a embargante tivesse apresentado seus cálculos de liquidação.Interveio a União, a fls. 72, aduzindo a manifestação de fls. 70 foi clara no sentido de excesso executivo.Posicionou-se o embargado, fls. 75/77, requerendo a improcedência dos embargos. Novamente rumaram os autos à Contadoria Judicial, a qual afirmou, a fls. 80, os cálculos a serem apresentados a dependerem da apresentação, por parte do embargado, de todos os comprovantes de pagamento (holleriths) ao autor/embargado, referentes ao período de jan/89 a jan/91 (data da aposentadoria). Ainda seriam necessários os comprovantes de pagamento recebidos da entidade Previdência Complementar, a partir da aposentadoria, ocorrida em fevereiro de 1991, de forma a imputar, mensalmente, o IR indevidamente recolhido na forma da alínea b do despacho de fls. 86 (imputação, mês a mês, da quantia de IR indevidamente recolhida, no tributo mensal que proporcionalmente incidiu sobre a parcela dos proventos de inatividade do autor/embargado, especificamente relativa à Previdência Complementar, que passou a receber com o advento de referida aposentadoria).Determinou-se fosse providenciada, pelo polo embargado, a documentama mencionada pela Contadoria Judicial, fls. 81.Afirmou Paulo João Pontes, a fls. 83, os embargos e os autos principais estão instruídos com documentos.De volta à Contadoria, a fls. 85, foi ratificada a solicitação de fls. 80.Concedeu-se, a fls. 86, o prazo de até 30 (trinta) dias, para que o polo embargado providenciasse os documentos solicitados pela Contadoria.Requereu o embargado, a fls. 88/89, fossem expedidos ofícios à CPFL e à Fundação CESP.Afirmou este Juízo, a fls. 90, entender a diligência requerida ser ônus da parte.Apresentou o polo credor o petitório de fls. 91, afirmando mesmo que houvesse modificação no pedido, concordou, desde então, com o cálculo relativo ao período de janeiro/1990 e 1991 (mesmo que àquele tempo ainda não elaborado pela r. Contadoria), seguido dos documentos de fls. 92/93.Novamente à Contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 96, com a conclusão de não subsistirem valores a restituir.Requereu o embargado a improcedência da demanda, fls. 99/100.Não se opôs a União aos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 102.É o relatório.Fundamento e decido.Destaque-se, por primeiro, a União embargante sequer apresentou cálculos de liquidação.A Contadoria do Juízo, por sua vez, informou, a fls. 95, o quanto se transcreve:Considerando solicitação e ressalva feita pelo embargado/autor à fl. 91 e atendendo ao r. despacho de fls. 78/78v, confeccionamos os cálculos possíveis, em anexo, com base nas fichas financeiras existentes nos autos (fls. 92 e 93), apurando-se o montante do IR restituível, recolhido até a sua aposentadoria, ocorrida em 31/01/1991, com a rescisão do contrato de trabalho, que somou em dezembro de 1991: $ 395.556,07.Consoante comandado na letra b do r. despacho de fl. 78, teríamos que verificar em que competência se daria o exaurimento do montante de IR restituível obtido na primeira fase do cálculo, todavia, não nos foi possível tal verificação direta, visto não dispormos nos autos dos demonstrativos de pagamento dos proventos do autor/embargado desde sua aposentadoria em 1991. Utilizamos, então, do documento de fl. 56 que nos dá notícia do total do IR retido no ano base de 1991 ($ 717.585,00), cuja fonte pagadora fora a Fundação CESP.Ante a confrontação dos dois valores, indicando que o valor restituível seria totalmente absorvido no primeiro ano da aposentadoria do autor/embargado e, considerando, que tal evento se deu dentro do período de parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal (ajuizamento 22/06/2010), conclui-se que não subsistem valores a restituir, conforme aponta o demonstrativo em anexo.O embargado não concordou com a manifestação da Contadoria, fls. 99/100, afirmando, de acordo com o trecho da sentença de fls. 175, autos principais, não se deveria levar em conta a prescrição (pois não é tal valor que estaria retido, servindo apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deveria incidir correção monetária.A União, a fls. 102, por sua vez, anuiu aos cálculos do Contador Judicial.É dizer, veemente não cumpre a parte credora com sua missão constitutiva, enquanto provocada em ação aqui de conhecimento, data venia.Ora, se vem a parte devedora a Juízo e afirma os cálculos credores extrapolam o julgado, patente que incumba à parte credora demonstrar o contrário, instruindo o feito, minimamente, com a documentama solicitada pela Contadoria Judicial, para a elaboração dos cálculos, o que aqui não ocorrido, apresentando-se objetivamente descabida a discordância ré.Logo, suficientes, sim, as afirmações da embargante, à luz essencialmente do silêncio do polo ora embargado em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a Fundação CESP.De rigor, pois, o desfecho favorável ao desejado pelos embargos à presente execução / cumprimento de sentença. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, C.P.C, reconhecendo como acertados, à luz dos autos, os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, a fim de declarar não ser devido nenhum valor a título de restituição de IR para a parte embargada, sujeitando-se esta a honorários, em favor da União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a estes embargos atribuídos (R$ 1.000,00, fls. 08), sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001484-15.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-21.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS BOTASIM(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 266/2018 Folha(s) : 891SENTENÇAExtrato: Embargos do art. 730, CPC/73 - Auxílio-doença - Descabido o pagamento nos meses em que houve labor e contribuições à Previdência - Correção monetária fixada de acordo com a legislação superveniente, abarcando, assim, as alterações e declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, Lei 9.494/97 - Parcial procedência aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001484-15.2015.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Sandra Regina dos SantosVistos etc.Trata-se de embargos do art. 730, CPC/73, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sandra Regina dos Santos, aduzindo excesso de execução, pois o período onde presente labuta não pode ser cumulado com auxílio-doença.Impugnou o polo privado, fls. 72/73, consignando desconhecer a existência de benefício inacumulável a ser deduzido, pois precisou trabalhar por questões de sobrevivência, apontando equívocos nos cálculos autárquicos (sem nada provar em tal sentido). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestou-se a Contadoria do Juízo a fls. 80/81 e 82/94, realizando cálculos com a inclusão dos períodos laborados e sem.Discordou o INSS, fls. 87/90.A Contadoria foi instada a esclarecer a divergência de cálculos, fls. 95, firmando aplicar em sua álgebra o INPC, enquanto o INSS emprega a TR, fls. 97.Manifestou-se o polo privado, fls. 104/105.Noticiou o Advogado Evandro de Oliveira Garcia a revogação dos poderes pela segurada, requerendo o arbitramento dos honorários contratuais em remuneração compatível com o labor econômico da questão e a retenção dos honorários sucumbenciais e contratuais fixados por arbitramento.Peticionou a parte embargada, representada por novo Patrono, informando alteração de seu nome e endereço em função de matrimônio, bem assim noticia que o INSS cancelou o benefício implantado, sem realizar o procedimento do art. 62, Lei 8.213/91, nos ermos do julgado, postulando pela imediata implantação do pagamento do auxílio-doença, não discordando do quanto apresentado pelo Causídico anterior, fls. 131/133.Juntou o Advogado Evandro o contrato de honorários advocatícios, fls. 136/138.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, o benefício de auxílio-doença é incompatível com o exercício de atividade laborativa pelo segurado.Ou seja, inobstante a ausência de previsão no título executivo judicial para a realização de descontos, trata-se de questão de direito, pois o benefício por incapacidade é evidentemente devido apenas se o polo privado estiver incapaz ao trabalho.Ora, a aptidão laborativa vem provada pelo INSS em razão de longo período de trabalho (06/2011 a 02/2013, 05/2013, 10/2013 a 12/2013 e de 05/2014 a 10/2014, fls. 02-v), assim correto o decote dos períodos, sob pena de subversão da natureza do benefício, questão de lógica, além de proporcionar à segurada rendimentos duplicados, causando, de modo inegável, enriquecimento sem causa :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.1- Diante da necessidade da autora retornar ao trabalho, a

despeito de sua incapacidade para o labor, o benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício.... (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1911523 - 0037700-10.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)De seu giro, sobre a correção monetária, assim desfechou o v. decisório monocrático do E. TRF-3: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, fls. 33-v.Neste passo, é sabido que, a partir da Lei 11.960/2009, houve alteração da redação do art. 1º-F, Lei 9.494/97, passando os juros e a correção monetária, de condenações da Fazenda Pública, a observarem os seus requisitos.Todavia, a matéria foi apreciada ao rito da Repercussão Geral, RE 870947 (julgamento ocorrido em 20 de setembro de 2017).Sobre a correção monetária, decidiu-se : O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Desta forma, em razão do conteúdo aberto do critério de correção estipulado pela v. decisão transitada em julgado (legislação superveniente), ao caso concreto há de se afastar o pleito do INSS para incidência da correção pela TR, porque assim não previu o provimento jurisdicional, ao contrário, deixou aberto o critério a ser adotado, prevalecendo, assim, o quanto apurado pela Contadoria, que adotou o indexador previsto no Manual de Cálculos, fls. 97, parâmetro utilizado pela Justiça Federal.É dizer, deveria o INSS, para sanar eventual omissão sobre qual o critério efetivo seria aplicado, evitando o presente debate, ter esclarecido a celeuma na fase cognoscitiva, mas não o fez, como visto.Assim, acolhe-se a conta da Contadoria do Juízo produzida a fls. 82/83, sendo devida a quantia total de R$ 12.027,39, atualização para 03/2015.De sua face, os presentes embargos não são o palco adequado para a parte segurada debater a cessação do seu benefício, em apontado desrespeito ao título judicial, cuidando-se de nova situação que refoge à execução do julgado, em termos monetários, tratando-se, assim, de discussão autônoma e relacionada ao processo piloto.Por fim, o Advogado Evandro de Oliveira Garcia, desde a fase de conhecimento, acompanhou todo o processo e atuou quando instado a se manifestar, assim o fazendo até a petição de fls. 104 dos autos, quando após, a fls. 119, comunicou a revogação dos poderes então concedidos.De seu turno, o Advogado Luis Salomão da Silva, cuja procuração foi acostada ao processo principal, fls. 246, atuou unicamente na petição de fls. 131/133.Assim, existindo contrato de prestação de serviços entre a segurada e o Doutor Evandro, fls. 137/138, nada há a se deliberar pelo Juízo, ao presente momento processual.Por outro lado, a verba sucumbencial em execução decorreu do seu exclusivo labor (Dr. Evandro) na fase de conhecimento, tanto que em nada discorda a respeito o novo Causídico, fls. 133.Desta maneira, relativamente aos honorários sucumbenciais brotados dos presentes embargos, proporcionalmente ao trabalho desempenhado, estabelece-se a proporção de 90% ao Doutor Evandro e 10% ao Doutor Luis, tendo-se em vista o avançado estágio da lide em que este assumiu a responsabilidade técnica da causa.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, a fim de reconhecer devido à parte segurada o valor de R$ 12.027,39, atualização para 03/2015, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor efetivamente devido, na forma do art. 85, CPC - observada a proporção de arbitramento aos Advogados, como fundamentado - bem como sujeita a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, da ordem de 10% sobre a diferença entre o que requerido pela parte segurada (R$ 53.148,88, fls. 223 do processo principal) e o aqui reconhecido (R$ 12.027,39), observando-se, contudo, a Justiça Gratuita, neste ato deferida, fls. 44.Proceda a Secretaria ao traslado da procuração original acostada a fls. 246 do processo principal aos presentes embargos, com extração de cópia, para manutenção naquela.Adote a Secretaria, outrossim, as providências cabíveis junto ao SEDI acerca da alteração de nome noticiada a fls. 131/135.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004572-61.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)
Fls. 341/345 : o v. julgamento invocado pela parte contribuinte tem efeitos inter pars, logo inoponível ao quanto apreciado nesta lide, tendo os cálculos se atido ao quanto definido pela res judicata.Segue sentença, em separado.SENTENÇAExtrato : Embargos do art. 730, CPC/73 - Previdência Complementar - Restituição de IR - Intervenção cristalina da Contadoria Judicial, no sentido de que nada a ser restituído - Procedência aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004572-61.2015.403.6108Embargante: UniãoEmbargadas : Erica Karg Bastazini, Maria do Carmo Zaffalon Leme Cardoso e Vanda Silva NovelliVistos etc.Trata-se de embargos do art. 730, CPC/73, deduzidos pela União em face de Erica Karg Bastazini, Maria do Carmo Zaffalon Leme Cardoso e Vanda Silva Novelli, aduzindo que o cálculo apresentado não respeita a coisa julgada, porque desprezou a prescrição estabelecida, não tendo sido apresentados documentos necessários, bem como incomprovados os valores lançados nas planilhas ofertadas.Impugnou a parte contribuinte, fls. 12/18, alegando observou a coisa julgada, tendo sido provada a adesão ao Plano de Previdência Privada, não tendo a União solicitado demais documentos, assim improcedentes as alegações fazendárias.Encaminhados os autos à Contadoria, foi solicitada a trazida de elementos, fls. 24.Determinada a juntada dos documentos necessários, fls. 28, houve atendimento da ordem, fls. 30 e seguintes.Manifestou-se a Contadoria pela inexistência de valores a serem restituídos, fls. 278.Vistas à parte contribuinte a fls. 293/301.Ratificou a Contadoria seu parecer, fls. 334.Discórdia privada a fls. 337/339, reiterando a União sua inicial, fls. 340.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, rica em detalhes a tramitação deste cumprimento de julgado, máxime com a cabal elucidação da Judicial Contadoria, de fls. 278 e 334, no sentido de inexistirem créditos a serem restituídos ao polo contribuinte.O expert concluiu que o montante apurado no item anterior formou um saldo de contribuições que foi utilizado para abatimento da base de cálculo do imposto de renda anual, tendo como base o mês de dezembro de cada ano, levando-se em consideração os informes da declaração de ajuste anual; Apurada a nova base de cálculo do imposto de renda, a diferença entre o imposto de renda pago e o imposto de renda apurado sobre esta nova base de cálculo é o valor a ser restituído ao autor, devidamente corrigido; Nos casos em que o crédito das contribuições vertidas ao fundo superou o valor da renda complementar recebida num determinado ano, este crédito foi aproveitado no ano subsequente até o esgotamento do saldo das contribuições; Os valores de aposentadoria complementar recebidos anteriormente a 14/02/2003 (período anterior ao prazo prescricional quinquenal) foram considerados prescritos; desta forma todo o saldo das contribuições das autoras encontram-se prescritas.Deste modo, merece acolhida o cálculo lançado pela Contadoria do Juízo, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores :AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA.I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exeqüente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.II - Com efeito, a contador ia do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, eqüidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução .III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contador ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada....(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, sujeitando-se a parte embargada, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor dos embargos (R$ 1.000,00, fls. 06), art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002985-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002985-0) - DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA X DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA X UNIAO FEDERAL
Fls. 846/847: ao SEDI para a inclusão da sociedade de Advogados nos autos, conforme solicitado.Após, intime-se a parte autora/exequente para esclarecer o seu pedido de reserva de honorários contratuais de fls. 830, pois referido contrato não foi juntado aos autos. Sem prejuízo, deverá informar se concorda com a reserva de valores proposta pela União à fl. 842, verso, seu silêncio implicando em concordância a respeito.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0) - LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE PAULA X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002751-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002751-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)) - JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA X BRAULIO CARMONA ABALOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI (NORBERTO SOUZA SANTOS)(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BRAULIO CARMONA ABALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Mnaifeste-se a parte autora e a ré, Construtora Santos Carmagnani.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 359: expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo.
Após, não havendo novo requerimento, retornem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008430-81.2007.403.6108 (2007.61.08.008430-4) - JEFFERSON DE CASTRO RIBEIRO X MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA X GILMAR FREITAS DE ARAUJO X LAFAETI PEREIRA DIAS DA SILVA X HERMANN FERREIRA VICENTE X EDILSON JESSE MATHEUS GARCIA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON DE CASTRO RIBEIRO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X JEFFERSON DE CASTRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição determinada à fl. 292, expeça-se, por ora, minuta de RPV em relação aos honorários de sucumbência devidos pela União. Após, dê-se ciência às partes, para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco (5) dias. A seguir, retornem os autos para a transmissão a respeito.
Sem prejuízo, intime-se a Ordem dos Músicos do despacho de fls. 285, via e-mail.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 863: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a CEF em até cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0) - MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 388 e 390), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5) - SILVIA MARIA FERRAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL
Fls. 471/473 : o v. julgamento invocado pela parte contribuinte tem efeitos inter pars, logo inoponível ao quanto apreciado nesta lide, tendo os cálculos se atido ao quanto definido pela res judicata.Segue sentença, em separado.SENTENÇAExtrato : Impugnação ao cumprimento de sentença, art. 535, CPC - Previdência Complementar - Restituição de IR - Intervenção cristalina da Contadoria Judicial, no sentido de que nada a ser restituído - Acolhimento da impugnação Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0010104-60.2008.403.6108Impugnante: UniãoImpugnada : Silvia Maria FerrazVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por Silvia Maria Ferraz, fls. 227/228, propugnando pelo recebimento de R$ 167.942,23, decorrente de restituição de valores de IR, atinentes a Previdência Complementar.Impugnou a União, art. 535, CPC, aduzindo não haver valores a serem restituídos, fls. 249/250.Manifestou-se a parte exequente, fls. 265/271, considerando incorreto o cálculo da União.A fls. 304, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou a fls. 461, pela ausência de valores a serem repetidos, com intervenção dos contendores a fls. 465/468 e 470.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, rica em detalhes a tramitação deste cumprimento de julgado, máxime com a cabal elucidação da Judicial Contadoria, de fls. 461, no sentido de inexistirem créditos a serem restituídos ao polo contribuinte.O expert concluiu que todo o montante passível de restituição, apurado entre 89 e 95, fora absorvido integralmente ainda dentro do período de competências prescritas, uma vez que o ajuizamento da ação se dera em 17/12/2008, data muito distante da sua aposentadoria (10/1994). Portanto, smj, neste momento, nada seria devido à autora.Deste modo, merece acolhida o cálculo lançado pela Contadoria do Juízo, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores :AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA.I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exeqüente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.II - Com efeito, a contador ia do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, eqüidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução .III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contador ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada....(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, para o fim de extinguir a execução, nos termos do art. 924, III, CPC , sujeitando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, art. 85, 1º e 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010158-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010158-0) - MARIA RITA DE MORAES SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE MORAES SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a parte autora/executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.
Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:
1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.
Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 607/608: defiro o pedido de vista de autos, fora de Secretaria, formulado pela parte autora.
Após, intime-se a União acerca do despacho de fls. 605.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002209-38.2014.403.6108 - IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
S E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 270 e 274/276), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004832-75.2014.403.6108 - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009586-17.2001.403.6108 (2001.61.08.009586-5) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista o disposto no art. 11 da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, expeça-se, por ora, tão-somente a minuta de RPV, referente aos honorários sucumbenciais (fl. 801), dando ciência às partes para , querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos novamente conclusos para a transmissão a respeito e demais deliberações.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002976-96.2002.403.6108 (2002.61.08.002976-9) - FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 860/861: ante a alteração no nome da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação a respeito.Após, expeça-se minuta de RPV, dando ciência às partes para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos, em nova conclusão, para a transmissão da RPV (minuta de RPV à fl. 867).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 398/400: o tema é de coisa julgada, portanto sobre o qual deveria o INSS ter se insurgido evidentemente ao tempo da v. decisão, fls. 342, então pugnando por sua tese de dissociação dos honorários em relação ao principal.Com efeito, a v. decisão, definitiva (!), estabeleceu que a base de cálculo dos honorários é o conjunto de créditos do segurado, logo indissociável a ambicionada separação de incidência de acréscimos, na espécie juros.Sobre o tema, a Suprema Corte, em julgamento do RE 579.431, no dia 19/04/2017, sob a sistemática da Repercussão Geral, assentou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Não existe, como se observa, estabelecimento de diferença entre pagamento de verba principal ou de honorários sucumbenciais.Por sua vez, o invocado Comunicado 03/2017 - UFEP, em seu item 1, é claro ao dispor que deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral). Essa nova solicitação tem por objetivo acrescentar aos PRCs e RPVs, o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, com a finalidade de evitar expedição de futuras requisições complementares.Em suma, acaso o Erário deseje discutir o cumprimento, mui mais adequado lançar a pretensão em seara cognoscitiva.Não socorrendo o Direito (menos ainda o Judiciário!) a quem dorme, data venia, INDEFERIDO o extemporâneo pleito, aqui se recomendando mais atenção à Advocacia em tela ao teor dos julgamentos em cognição, exatamente como na espécie. Mantido o RPV de fl. 395.Fls. 389/393: manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados pela r. Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela autora/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002364-75.2013.403.6108 - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO X UNIAO FEDERAL
Iniciada a fase de cumprimento, realizou a parte contribuinte cálculos repetitórios, apontando crédito a receber de R$ 99.996,83, fls. 188.A União impugnou, considerando devidos R$ 28.558,33, fls. 191/195.A Contadoria do Juízo, por sua vez, construiu álgebra apontando pela inexistência de valores a serem repetidos, fls. 238/239.Desta forma, com observância estrita ao título judicial transitado em julgado, fls. 138/141, necessária a produção de prova pericial, devendo o perito perscrutar sobre os cálculos já apresentados pelas partes, fazendo exame detalhado e claro sobre a real situação de tributação, tanto quanto, se o caso, trazer os seus próprios cálculos, apontando os valores devidos (ou não) em prol do contribuinte.Assim, nomeado perito Dr. JOSE OCTAVIO GUIZELINI BALIEIRO, que deverá ser intimado desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo.Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 41, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo previsto no anexo, conforme Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 25 da mesma Resolução), a ser suportada ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC.Com o cumprimento dos itens anteriores, intimem-se o Perito a dar início aos trabalhos.Apresentado o trabalho técnico, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de até quinze dias.Após, oportunizado prazo para que a União intervenha aos autos, no mesmo prazo.Intimações sucessivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000802-94.2014.403.6108 - MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 349/350: ciência às partes do depósito dos valores devidos, à autora e ao seu Advogado, perante o Banco do Brasil. Deverá o Advogado da parte autora comunicar sobre o efetivo levantamento dos valores, em até 30 (trinta) dias.
Int.

Expediente Nº 10910

ACAO CIVIL PUBLICA
0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP230151 - ANA PAULA GABANELA LANDIN) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Ciência à COMAPI da manifestação do MPF de fls. 1384/1390 para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se-a.
Havendo manifestação, abra-se vista dos autos ao MPF.
Ausente requerimento, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo), conforme já determinado às fls. 1353/1354.

USUCAPIAO
0003581-27.2011.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREGUA, FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.
Ante o depósito realizado pela parte autora à fl. 528, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 516, intimando-se o Sr. Perito nomeado.
Sem prejuízo, intimem-se o DNIT e a FUNAI para que realizem o depósito da parte dos honorários periciais que lhes cabem, nos termos do artigo 91, parágrafos primeiro e segundo do Código de Processo Civil, bem como que o documento de fl. 532.
Int.

MONITORIA
0000713-08.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES

Vistos em inspeção.
Antes de se apreciar o pedido de fl. 92, comprove a CEF o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 78.
Int.

MONITORIA
0003208-25.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANGELICA COELHO DE AQUINO X JOAO ALVES TEIXEIRA

Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça, de fls. 103.
Int.

MONITORIA
0005507-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO)
SENTENÇAExtrato : Monitória - Alegação genérica de nulidade - Comissão de permanência: licitude da solteira cobrança, na ausência de outros encargos da mora - Anatocismo não evidenciado - Ônus da parte embargante inatendido - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005507-38.2014.403.6108Autora : Caixa Econômica Federal - CEFRéus : Ragonezi e Ragonezi Ind. Com. Móveis e Ari RagoneziVistos etc.Trata-se de ação monitória, deduzida pela Caixa Econômica Federal em relação a Ragonezi e Ragonezi Ind. Com. Móveis e Ari Ragonezi, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contrato de abertura de limite de crédito, para operação na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, no valor de R$ 100.000,00, porém não houve o adimplemento contratual. Requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento do débito, artigo 1.102-a, CPC/73, da ordem de R$ 63.309,02, posição para 28/11/2014 e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC/73.Embargos à monitória ofertados a fls. 97/108, alegando, em síntese, incidir à espécie o CDC, estando as taxas e juros cobrados revestidos de nulidade, sendo indevido o anatocismo, bem como a cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária, aquela devendo observância ao INPC. Pleiteia, ao final, que a multa seja aplicada em 2%.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 114/121.Réplica não apresentada, bem como sem provas pelas partes, fls. 122 e seguintes.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado.Primeiramente, as relações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297, STJ.Todavia, tal aplicação, solteira, não se traduz em êxito da postulação do embargante, se incomprovadas ilegalidades cometidas, não se tratando de hipótese de pura inversão do ônus, diante da inexistência de empecilhos à defesa do polo privado.Neste passo, genérica a alegação de cobrança abusiva de taxas e juros, que não teriam sido pactuados, conforme o tópico II erigido a fls. 100, pois não identificou o interessado o que seria ilegal, portanto de nenhum êxito tal vaga suscitação, deixando o polo embargante de atender a seu ônus :DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. ...III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. ...(Ap 00207999220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)Por sua vez, inexiste ao feito qualquer prova de que haja capitalização de juros, vez que referido acessório, nos termos do contrato, incidiu sobre cada operação realizada, fls. 12, cláusula quinta, parágrafo primeiro.Por sua vez, nenhum ilícito repousa na exigência da comissão de permanência, que não foi cumulada com outros encargos, fls. 23, 26, 28, 31, 33, 35, 37, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 53 e 55.Assim a o vaticinar a Súmula 472, do C. STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Aliás, como visto, também imprestente cobrança de multa.Por fim, improcede a pretensão para alteração do critério da forma de cálculo da comissão de permanência, prevalecendo o que pactuado, diante da míngua de elementos/fundamentação a descaracterizarem a exigência naqueles moldes.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 6º, VIII, CDC, que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 85, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, além do reembolso de custas.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003243-48.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-73.2014.403.6108 ()) - MOISES ROSSI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
SENTENÇAExtrato: Ação de rito comum - Pedido para averbação de tempo irrealizado administrativamente - Obtida a CTC e levada à autoridade administrativa, prontamente foi averbado o período, restabelecendo-se a aposentadoria do autor - Perda do objeto configurada - Causalidade privada ao ajuizamento, diante da desnecessidade de ajuizamento de ação, porque não houve prévio pedido administrativo nem recusa da União -

Extinção terminativaSentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003243-48.2014.403.6108Autor: Moisés RossiRé: UniãoVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Moisés Rossi, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual busca a averbação de tempo de contribuição, para fins de ratificação de aposentadoria a que faz jus.Sustenta que obteve, em 23/04/2008, aposentadoria no cargo de Agente da Polícia Federal, porém, em 14/04/2014, o Tribunal de Contas da União - TCU desconsiderou parte do tempo ficto inserido na contagem de tempo, assim cassou a sua aposentadoria, faltando onze meses e quinze dias para o jubilamento.Todavia, informa foi eleito Vereador na cidade de Bauru nas eleições de 2008 e reeleito em 2012, ocupando o cargo eletivo desde 16/02/2009, cujo término estava previsto para 31/12/2016, existindo recolhimento previdenciário.Assim, realizando-se contagem recíproca, possui tempo mais do que suficiente para o deferimento de aposentadoria, cuja averbação postula.Custas processuais recolhidas integralmente, fls. 62.Contestou a União, fls. 68/73, alegando, em síntese, que o autor carece de interesse processual, porque não efetuou pedido administrativo para averbação do tempo de serviço, competindo ao interessado apresentar os documentos necessários a tanto.Réplica, fls. 91/92.A título probatório, deferiu-se prazo para que o polo autor apresentasse Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Previdência Social, fls. 96.Diante da mora do INSS, foi determinado que a autarquia analisasse o pedido do segurado, fls. 115.CTC coligida ao feito, fls. 116/118.A União informou encaminhamento ao setor competente, fls. 120, que positivamente acenou pela possibilidade de aproveitamento do tempo, demandando, unicamente, pedido do interessado, fls. 121/122.Foi determinado que o autor realizasse pedido administrativo, fls. 135, noticiando o particular atendimento à ordem fls. 140.Foi confirmada a concessão da aposentadoria, fls. 149.Diante do esgotamento do mérito, foi a parte autora instada a esclarecer sobre seu interesse na lide, fls. 151, intervindo a fls. 154, confirmando que o pedido principal foi atendido, restando, contudo, os pleitos secundários, atinentes à condenação da União ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fls. 154/155.Peticionou a União, pontuando que a causalidade da demanda é do autor, fls. 159.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Destaque-se que o Excelso Pretório, por meio do Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado em 03/09/2014, apreciado ao âmbito da Repercussão Geral, analogicamente aplicável ao caso telado, firmou a necessidade de prévio requerimento administrativo para requerimento de benefícios previdenciários, afastando, dentre outras hipóteses, a necessidade daquele pleito para ações em curso (ajuizada a presente em 31/07/2014, fls. 02), em que o INSS tenha ofertado resistência meritória, o que não se deu ao caso concreto, pois a União, com lealdade e boa-fé processual, mostrou-se disposta a solucionar o problema autoral, conforme o relatório.Neste passo, em nenhum momento litigou o polo autor contra a cassação da aposentadoria promovida pelo TCU, almejando com esta ação unicamente a averbação de tempo de período em que exerceu mandato eletivo, que contou com contribuição previdenciária ao RGPS, assim buscou a contagem recíproca de tempo, o que permitiu, então, o restabelecimento de sua aposentadoria, fls. 149.Ora, vênias todas, mas o ajuizamento desta ação, desde sempre, se punha desnecessário, porquanto bastava ao interessado ter postulado a CTC, providência adotada durante o curso processual, e levado a conhecimento da autoridade administrativa, a fim de que o tempo de contribuição junto ao RGPS fosse averbado em seu prontuário.Se houvesse negativa, aí sim nasceria o direito de vindicar, judicialmente, pelo direito correlato, art. 5º, XXXV, CF.Logo, toda a causalidade para o ajuizamento desta ação decorre de única e exclusiva culpa do polo privado, pois, segundo os fatos trazidos na inicial, não precisava ajuizar a presente para reconhecimento da averbação de tempo, como visto.Desta forma, inexiste direito a ser tutelado, porque a providência buscada já foi sanada administrativamente, a qual em nenhum momento negada ao polo interessado, repise-se, configurando-se a perda superveniente do objeto da lide.Por igual, norteado o arbitramento de honorários pelo princípio da causalidade, patente que a responsabilidade pelo ajuizamento recai integralmente sobre a parte autora, diante da cristalina desnecessidade de acionamento do Judiciário para a resolução do seu problema, pois a Administração, quando provocada pelo interessado, com a oferta dos documentos necessários, prontamente atendeu ao anseio do obreiro, significando dizer não deu a União causa ao aforamento.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Custas recolhidas integralmente, fls. 62.P.R.I.

RENOVATORIA DE LOCACAO
0000516-82.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

Trata-se de Renovatória de Locação movida pela EBCT em face de Antônio Roberto Soave e Maria Inês Cypriani Soave.
Alugueres provisórios fixados às fls. 173/174 e perícia realizada às fls. 240/396.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2018, às 16h30min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.
Ressalte-se que, para a data designada, deverão ser providenciadas pelas partes as informações/planilhas apontadas na petição de fl. 408.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004224-19.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5)) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.
Fls. 121: defiro o sobrestamento dos embargos por 90 dias.
Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004225-04.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7)) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.
Fls. 128: defiro o sobrestamento dos embargos por 90 dias.
Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004446-84.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9)) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.
Fls. 170: defiro o sobrestamento dos embargos por 90 dias.
Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento.
Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0008589-19.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-69.2010.403.6108 ()) - FUTURA BIOTECH LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em Inspeção.
Trasladem-se as fls. 02/226 para os autos nº 0006872-69.2010.4.03.6108.
Após, encaminhe-se o material restante (capa e conteúdo remanescente) à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental da Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DF.
Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Vistos em Inspeção.
Fls. 206/207: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.
Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Vistos em Inspeção.
Fls. 209/210: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.
Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos em Inspeção.
Fls. 336/337: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.
Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.
Traslade-se cópia deste comando para o feito 0005409-92.2010.4.03.6108.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005226-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Vistos em Inspeção.
Fls. 247/248: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.
Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.
Traslade-se cópia deste comando para os feitos ns. 0001137-16.2014.4.03.6108 e 0001798-92.2014.4.03.6108.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005228-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Vistos em Inspeção.
Fls. 218/219: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.
Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.
Traslade-se cópia deste comando para os feitos ns. 0001138-98.2014.4.03.6108 e 0001796-25.2014.4.03.6108.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005230-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Vistos em Inspeção.
Fls. 166/167: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.
Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.
Traslade-se cópia deste comando para o feito n. 0001139-83.2014.4.03.6108.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005231-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Vistos em Inspeção.
Fls. 241/242: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.
Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.
Traslade-se cópia deste comando para o feito 0003036-49.2014.4.03.6108.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005644-49.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLC BRINQUEDOS LTDA - EPP X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA(SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES E SP250301 - THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME)

Fls. 27 e 35: por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2018, às 14:30 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000368-03.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VVC AUTO POSTO EIRELI X HUGO PAULO TEIXEIRA X LUCAS TEIXEIRA

Fls. 29/30: Retire-se da pauta de Audiências, comunicando-se a CECON e a CEF, pelo modo mais expedito.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000569-92.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VERALDO & VERALDO COMERCIO DE PARA RAIOS LTDA - ME X ANTONIO MARCOS VERALDO X KATYUCIA CARDOSO VERALDO

Fls. 35/45: Retire-se da pauta de Audiências, comunicando-se a CECON e a CEF, pelo modo mais expedito.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002558-36.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELE VANESSA PEDRO MASSON
S E N T E N Ç AExecução de Título Extrajudicial n.º 0002558-36.2017.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Daniele Vanessa Pedro MassonSentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação total do débito, noticiada pela exequente, a fls. 15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas (fls. 21).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0005567-74.2015.403.6108 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 316/316,VERSO - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE:
(...) considerando a interposição de recursos de apelação por ambos os polos, com fulcro no artigo 7º, parágrafo único , da Resolução Pres. nº 142/2017, intime-se a impetrante, por publicação, para que realize a digitalização do feito.Com a providência, intime-se a União para que proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b , daquela Resolução abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo).Intimações sucessivas.

MANDADO DE SEGURANCA
0000945-78.2017.403.6108 - XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
SENTENÇAExtrato: Ação de mandado de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordemSentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000945-78.2017.403.6108Impetrante : XYPD do Brasil Embalagens LtdaImpetrado : Delegado da Receita Federal em BauruVistos etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por XYPD do Brasil Embalagens Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, pugnando pela suspensão da exigibilidade, art. 151, IV, CTN.Custas processuais recolhidas parcialmente (0,5%), fls. 66.A fls. 53/54, foi determinada a emenda da inicial e que a autoridade impetrada prestasse informações.Emenda realizada, fls. 56.Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 72/75, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Pugnou a União pelo indeferimento da liminar, fls. 76.Liminar deferida, para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta majorada pela incidência do ICMS, fls. 78/79.Manifestou-se a União pelo manejo do recurso competente após a sentença, fls. 64.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 134.Réplica, fls. 137/139.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, corrige-se, de ofício, o provimento liminar lançado a fls. 78/79, devendo a autoridade impetrada se abster

de exigir do polo contribuinte o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, porquanto a petição inicial se resume a estes tributos, fls. 02/36.No mais, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário.A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar de fls. 78/79, com a correção de ofício anteriormente firmada. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 66.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0000961-32.2017.403.6108 - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
A matéria em exame, qual seja, inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi afetada pelo C. STJ ao rito dos Recursos Repetitivos - Tema 994 - REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, tendo sido determinada a suspensão do trâmite dos processos desta natureza.Assim, adote a Secretaria as providências cabíveis, face à suspensão ordenada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001170-98.2017.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
S E N T E N Ç AExtrato : Inexistência de previsão normativa para duplo grau administrativo - Inocorrência de cerceamento de defesa, bastando ao interessado ajuizar a competente ação que entenda cabível - Denegação da segurança3ª Vara Federal em Bauru/SPMandado de SegurançaAutos n.º 0001170-98.2017.4.03.6108Impetrantes: Companhia Nacional de Bebidas NobresImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPTrata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Nacional de Bebidas Nobres, inscrita no CNPJ/MF sob os n.º 45.426.798/0001-76 (matriz, situação ativa, fls. 18), 45.426.798/0004-19 (filial, situação baixada em 01/08/2014, fls. 19) e 45.426.798/0002-57 (filial, situação baixada em 01/08/2014, fls. 20), em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pugnam por deferimento de medida liminar e, posteriormente, por concessão de segurança, para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (referente aos processos administrativos n.º 10825.723.053/2014-66 e 13873.720.542/2016-41), como forma de impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, antes do término do processo administrativo n.º 10825.723.053/2014-66 (origem).Afirmou o polo impetrante, para tanto, que fora autuado em 18/11/2014 por suposta utilização de créditos indevidos de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), bem como pela suposta apuração equivocada dos débitos relacionados no AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa).Aduziu que, na ocasião, apresentou impugnação administrativa apontando nulidades incutidas no lançamento (processo administrativo n.º 10825.723.053.053/2014-66), que contaminariam o Auto de Infração como um todo, bem como em relação ao mérito, alegando a improcedência das alegações relacionadas à suposta ilegitimidade dos créditos.Asseverou, para sua surpresa, que foi notificada acerca do desmembramento de parte do processo administrativo (o que teria gerado um novo PA, agora sob o n.º 13873.720.542/2016-41), pela suposta ausência de impugnação de parte da matéria contida no AIIM.Alegou que, ao verificar o corrido, manifestou-se tanto nos autos do PA de origem como no oriundo do desmembramento. Ainda assim, a autoridade impetrada teria contrariado o disposto no art. 151, CTN, com o indeferimento do pleito e encaminhamento de parte do débito para inscrição em Dívida Ativa e CADIN.Atribuíram as impetrantes à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para fins de alçada.Procuração (em via não original) e documentos foram juntados a fls. 13/174.À fl. 180, determinou este Juízo a emenda à inicial para os seguintes esclarecimentos :1) Quais as nulidades apontadas em sua impugnação administrativa;2) Em que fls. e de qual PA se encontra a insurgência;3) Qual(is) o(s) nome(s) do(s) arquivo(s) digital(is) gravado(s) no CD de fls. 172, onde se pode(m) constatar tal(is) afirmação(ões);4) Em que PA, em qual(is) fls. e qual(is) o(s) nome(s) do arquivo digital de fls. 172 se encontra a afirmação estatal de ausência de impugnação de parte da matéria contida no AIIM.Apresentou a impetrante a via original de sua representação processual, a fls. 183.Emenda à inicial, a fls. 184/186, seguida de documentos, a fls. 187/283, destaque para o documento de fls. 280/281, apontado como sendo o ato coator.À fl. 286, determinou-se nova emenda à inicial, desta feita para o polo impetrante atribuir à causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado (R$ 3.486.162,86), complementando o recolhimento das custas.Novas intervenções impetrantes, a fls. 288/293.Prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, às fls. 298/300, aduzindo, preliminarmente, que as alegações do polo impetrante são alusivas ao não conhecimento de sua tese defensiva de nulidade apontada no recurso de impugnação proposto perante a Delegacia de Julgamento em Porto Alegre, constante do processo administrativo 10825.723053/2014-66. No mérito, requereu a denegação da segurança.A União requereu seu ingresso no feito, fls. 302/305, bem como a rejeição do mandamus por ilegitimidade de parte.Afirmou a impetrante, às fls. 309/310, que o ato coator impugnado foi cometido por Auditor Fiscal da Receita Federal de Bauru, sendo especificamente o ato de fls. 51 (sic), que indeferiu a manifestação administrativa.Determinou este Juízo, às fls. 311/311-verso que as partes se manifestassem sobre as pessoas jurídicas com situação baixada.O polo impetrante asseverou que, no momento dos processos administrativos, não estavam as pessoas jurídicas com a situação baixada (fls. 316/317).Afirmou a Fazenda Nacional que, diferentemente do que afirmado pela impetrante, no momento da formalização dos processos administrativos, suas filiais já haviam sido baixadas por liquidação voluntária (fls. 320/320-verso).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.O polo impetrante busca, por meio de mandado de segurança, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (referente aos processos administrativos n.º 10825.723.053/2014-66 e 13873.720.542/2016-41), como forma de impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, antes do término do processo administrativo n.º 10825.723.053/2014-66 (origem).Aduz que o ato coator é o de fl. 280, de onde se extrai que fora lavrada a seguinte decisão :6. ... NÃO CONHEÇO DA MANIFESTAÇÃO da interessada em função da preclusão quanto à matéria.Ora, este mandamus não pode prosperar. Veja-se.Consoante as informações da autoridade apontada como coatora, fl. 298, as alegações do polo impetrante são alusivas ao não conhecimento de sua tese defensiva de nulidade apontada no recurso de impugnação proposto perante a Delegacia de Julgamento em Porto Alegre, constante do processo administrativo 10825.723053/2014-66.Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado.Não havendo modificação do desfecho, se permanece o inconformismo privado, a única alternativa que resta ao contribuinte a ser a via judicial, justamente porque não prevista, na norma de regência, possibilidade recursal para aquele debate.É dizer, está-se ao vertente caso diante de situação onde a legislação não previu a possibilidade de oposição de recurso, cenário não configurador de ofensa ao constitucional princípio da ampla defesa ou do contraditório, pois o Estado Brasileiro adota o sistema de controle administrativo inglês, por meio do qual o Judiciário possui a prerrogativa de reanalisar o quanto decidido naquela seara, bastando o ajuizamento da ação competente pelo interessado, art. 5º, XXXV, Constituição da República.Efetivamente, a ampla defesa e o contraditório emanados da Lei Maior demandam regulamentação pela legislação infraconstitucional, significando dizer que o contribuinte está adstrito à utilização dos mecanismos existentes no ordenamento e cabíveis ao caso concreto.A título ilustrativo acerca da existência de hipóteses onde não há duplo grau administrativo, o v. entendimento do C. STJ :AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 27, 4º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. NORMA ESPECIAL. ARTS. 56 E 69, DA LEI Nº 9.784/99. NORMA GERAL. DECISÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. ...4. O processo aduaneiro, com a consequente aplicação da pena de perdimento, vem regrado pelo art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, onde admitido o julgamento em instância única, não havendo que se aplicar o art. 56 da Lei n 9.784/99, tendo em vista a especialidade garantida pelo art. 69 da mesma lei. Precedente específico: AgRg no REsp 1279053 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06.03.2012. Precedentes em casos análogos representativos da controvérsia: REsp 1150579 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011; REsp 1046376 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201401579794, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.)Em tudo e por tudo, pois, de rigor o insucesso da postulação aviada.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, ausentes honorários advocatícios, diante da via eleita, estando o polo impetrante sujeito ao complemento de custas, fls. 174 e 178.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002373-95.2017.403.6108 - PRO-MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
A matéria em exame, qual seja, inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi afetada pelo C. STJ ao rito dos Recursos Repetitivos - Tema 994 - REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, tendo sido determinada a suspensão do trâmite dos processos desta natureza.Assim, adote a Secretaria as providências cabíveis, face à suspensão ordenada.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0002918-73.2014.403.6108 - MOISES ROSSI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
SENTENÇAExtrato: Ação cautelar - Julgamento da ação principal - Perda do objeto - Causalidade do autor configurada - Extinção terminativaSentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002918-73.2014.403.6108Autor: Moisés RossiRé: UniãoVistos etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Moisés Rossi, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual busca suspender a notificação que cassou a sua aposentadoria, até julgamento do processo principal.Sustenta que obteve, em 23/04/2008, aposentadoria no cargo de Agente da Polícia Federal, porém, em 14/04/2014, o Tribunal de Contas da União - TCU desconsiderou parte do tempo ficto inserido na contagem de tempo, assim cassou a sua aposentadoria, faltando onze meses e quinze dias para o jubilamento.Todavia, informa foi eleito Vereador na cidade de Bauru nas eleições de 2008 e reeleito em 2012, ocupando o cargo eletivo desde 16/02/2009, cujo término estava previsto para 31/12/2016, existindo recolhimento previdenciário.Assim, realizando-se contagem recíproca, possui tempo mais do que suficiente para o deferimento de aposentadoria, existindo fumus boni iuris e periculum in mora.Custas processuais recolhidas integralmente, fls. 41.Liminar deferida, a fim de manter a aposentadoria do autor até decisão final do processo principal, fls. 43/44.Contestou a União, fls. 52/56, alegando, em síntese, que o autor carece de interesse processual, porque não efetuou pedido administrativo para averbação do tempo de serviço.Réplica, fls. 93/95.Requereu a União que o autor coligisse a Certidão de Tempo de Serviço, fls. 97, providências que foram adotadas na ação principal, fls. 98 e seguintes.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Julgado o feito principal nesta data (perda do objeto), prejudicada a cautelar, a debater tema do qual o presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.Por fim, por identidade de motivos e de fundamentação já lançados na ação principal, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o próprio autor, pois desnecessário se punha o acionamento do Judiciário, à medida que a União aceita e aceitou a averbação de tempo almejada pelo particular, assim toda a celeuma poderia ter sido solucionada administrativamente.Assim, o ônus da sucumbência recai sobre o ente privado :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ...4. É firme o entendimento do STJ de que, havendo interesse de agir, quando ajuizada a Ação Cautelar, e sendo extinto o processo, por superveniente perda do interesse processual, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda.5. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1683442/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Custas recolhidas integralmente, fls. 41, doravante sem efeito a r. liminar de fls. 43/44, porque já restabelecida a aposentadoria administrativamente, fls. 149 do processo piloto.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002406-56.2015.403.6108 - SAULO VENTRILHO(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAExtrato: Cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva - Ausência de trânsito em julgado, estando em debate justamente ponto nodal a envolver o enquadramento do autor nas condições amparadas pela ACP - Impossibilidade de execução provisória x Regime de Precatório - Ausência de interesse de agir - Extinção terminativaSentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002406-56.2015.403.6108Autor: Saulo VentrilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença individual, brotado de acordo homologado na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizado por Saulo Ventrilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que na referida ACP, de caráter nacional, foi homologado acordo para que houvesse revisão de benefícios

que ficaram limitados ao teto, requerendo que o INSS revise o seu benefício. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 18.Impugnou o INSS, fls. 68/78, alegando, em síntese, inexistir título judicial apto para instauração da execução, pois não houve trânsito em julgado da ACP invocado, havendo recurso discutindo a extensão da revisão avençada, sendo que o autor já ajuizou ação revisional, assim estaria excluído da revista, este um dos pontos pendentes de julgamento naquela lide. Se não acatada a tese anterior, destaca que a prescrição deve considerar como marco o ajuizamento do cumprimento, não da ACP, o mesmo se diga em relação a juros, também existindo equívoco quanto aos indexadores aplicados.Réplica a fls. 109/139.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 141/142.A fls. 143, foi determinado que a parte autora provasse a limitação de seu benefício ao teto, com petição privada a fls. 145, ciente o INSS a fls. 147.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, admite-se a execução individual de sentença proferida em ação coletiva : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA POSTULAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA NA CAUSA PRINCIPAL - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes.(AC 3345 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 05-03-2014 PUBLIC 06-03-2014) Todavia, esbarra a pretensão do polo segurado justamente na inexistência de título executivo, vez que a ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 não transitou em julgado, conforme exaustivamente apontado no caderno processual e consulta ao Sistema Processual ao tempo da feitura deste texto, portanto incontroversa a ausência de res judicata quando do aforamento do presente cumprimento.Aliás, o INSS, didaticamente, elucidou os pontos onde pendem controvérsia, inserindo-se o autor numa delas, pois já pleiteou a revisão de seu benefício, o que, em tese, assim o excluiria daquela revista, fls. 69.Ou seja, inexiste qualquer certeza a respeito da legitimidade autoral para executar o título judicial daquela ACP, muito menos conhecido o desfecho final de sua extensão, portanto objetivamente açodado o ajuizamento da presente.Por igual, olvida o particular da impossibilidade de execução provisória ao caso telado, por se tratar de verba pública, dependendo o cumprimento de título judicial transitado em julgado, art. 100, 1º e 3º, CF :RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios. 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. ...(RE 573872, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017) Sobremais, repita-se, ao caso concreto inexiste a possibilidade de apenas mandar o INSS revisar o benefício, sem o pagamento de parcelas eventualmente devidas, em obrigação de fazer, porque pendente litígio precisamente sobre se o autor faz jus à revisão lá debatida, conforme o acordo que restou entabulado.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O DESEJADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC, sujeitando-se o polo segurado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, fls. 18.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES

DESPACHO DE FL. 208/209 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:
(...) 1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado (fl. 175), observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. (...)
(DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO JUNTADO ÀS FLS. 216/223,VERSO).

ALVARA JUDICIAL
0001689-10.2016.403.6108 - FRANZ DIETER ROLF WERNER GONSCHOROWSKI(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em Inspeção.
Dê-se ciência à parte requerente, de todo o teor da petição e documento ofertado pela Caixa Econômica Federal, de fls. 84/86,verso, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, cumpra-se o arquivamento determinado na r. Sentença de fls. 77/78.
Int.

ALVARA JUDICIAL
0002674-42.2017.403.6108 - JORGE LUIZ DE FIGUEIREDO(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Sucessivamente digam polo requerente e requerido sobre a adequação da Jurisdição Voluntária ativada, diante do teor da intervenção economiária a respeito, bem assim sobre a competência da Justiça Obreira ao tema, art. 114, Lei Maior, com intimações sucessivas.
A seguir, então, concluso o feito.

Expediente Nº 10926

MANDADO DE SEGURANCA
0005957-10.2016.403.6108 - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
CONCLUSÃOEm 05 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário, RF 4690S E N T E N Ç AExtrato : ação de mandado de segurança - adesão a Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES) - Lei 12.688/2012, a prever doze meses de moratória e pagamento em até 180 parcelas, a partir dado 13º mês - celeuma acerca da possibilidade fática ou não de pagamento em janeiro/2014 - imprescindibilidade de prova acerca da concessão de bolsa de estudos, nos termos da lei de regência - necessidade de apuração contábil sobre a escorreição dos montantes depositados - forçosa a dilação probatória - pedido ministerial de anulação de ato administrativo - inadequação da via eleitaSentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005957-10.2016.4.03.6108Impetrante : Instituição Toledo de EnsinoImpetrado : Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SPVistos etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo, fls. 02/33, impetrado pela Instituição Toledo de Ensino, em face de suposto ato coator do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, objetivando, em sede de liminar (fls. 27), determinação para que :a) a autoridade impetrada mantivesse o status debitório da impetrante, ou seja, fornecesse-lhe Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no que tange ao parcelamento PROIES, eb) excluísse, junto ao CADIN, qualquer CDA já inserida dentro do programa PROIES.Como medida final, pugnou fosse julgado totalmente procedente o mandamus para o fim de conceder definitivamente a segurança, confirmando o afirmado direito líquido e certo de a impetrante manter o status debitório de sua última certidão (Positiva com Efeito de Negativa), bem como o não registro, junto ao CADIN, no que tange a tributos envolvidos no Programa PROIES, tanto quanto em dar seguimento aos recolhimentos (depósitos judiciais) já efetuados, calculados como data de início a consolidação da dívida, aduzindo entender a de tributos não previdenciários como sendo junho de 2016 e os previdenciários quando ocorrer, alegando tratar-se de um único parcelamento.Asseverou, para tanto, em 28/12/2008, protocolara pedido de inclusão no PROIES, o que restou deferido com os Atos Declaratórios 6 e 7 de 2013, porém, até a data da impetração, 14/12/2016 (fls. 02), não obteve qualquer resposta administrativa (fls. 08/09), sobre sua consulta, formulada em 13/12/2013 acerca dos procedimentos para iniciar o pagamento das 180 prestações do parcelamento.Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00, fls. 33.Juntou documentos a fls. 34/168, destaque para o de fls. 81 - requerimento de concessão de moratória e parcelamento de dívidas tributárias, protocolizado em 28/12/1 -, bem assim para os de fls. 89/90 - Atos Declaratórios de Concessão do Parcelamento -, para o despacho de fls. 98/99 e para o de fls. 108 - despacho proferido no requerimento n.º 20160082383 (protocolo 0034062016), tanto quanto para a guia de recolhimento das custas judiciais, de fls. 168, no valor de R$ 5,32.Certidão, a fls. 170, de que o montante recolhido estava abaixo de 0,5% do valor à causa atribuído.A fls. 171/172, requereu a juntada da primeira guia de depósito judicial, fls. 173, ocorrido em 14/12/2016, no valor de R$ 162.314,16.Determinou-se, a fls. 174/174-verso, complementasse a impetrante as custas recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo despacho, ordenou-se a notificação da autoridade impetrada e sua intimação para que, em 48 horas, manifestasse-se sobre o pleito liminar.Demonstrou a impetrante o recolhimento de outros R$ 44.68, a título de custas, a fls. 180, o que a representar 0,5% do valor à causa atribuído, consoante certificado a fls. 181.À vista da iminência do recesso forense, reduzido foi o prazo, antes concedido, para a intervenção fazendária, para 24 horas, fls. 182.Interveio o Procurador Seccional Substituto da Fazenda Nacional, a fls. 185/191, aduzindo, a seu ver, não se encontravam presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Asseverou a impetrante aderira ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), instituído pela Lei 12.688/2012, a qual previa a concessão de moratória, por doze meses, consoante seu artigo 6º , finda a qual as dívidas se tornam exigíveis, devendo seu pagamento ocorrer em até 180 prestações mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à sua concessão, nos moldes do art. 10 , da retro mencionada Lei.Afirmou a autoridade impetrada bastaria a impetrante promover o recolhimento de todas as parcelas em atraso, além das mensais que fossem vencendo, para a suspensão da exigibilidade, com os efeitos que lhe são inerentes.Aduziu nenhuma parcela foi recolhida e que o depósito judicial de R$ 162.314,16, de fls. 173, refere-se apenas às parcelas não recolhidas, no período de junho a dezembro/2016, referente a débitos não previdenciários.No que tange aos débitos previdenciários, afirmou que a impetrante fizera a opção pelo pagamento de até 90% do valor das prestações mensais da dívida, mediante a utilização de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, em contrapartida a bolsas de estudos do PROIES que seriam oferecidas, com fulcro no art. 13 da indigitada lei, sem que haja nos autos qualquer documento apto a demonstrar a concessão dessas bolsas, como previsto pelo art. 16 da legislação de regência.Insurgiu-se contra o valor atribuído à causa, de R$ 10.000,00, afirmando o proveito econômico que a impetrante pretende auferir atinge R$ 91.360.545,05 (noventa e um milhões, trezentos e sessenta mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).Determinou-se, a fls. 212, esclarecesse o polo impetrante o afirmado pela autoridade impetrada, a fls. 188, segundo parágrafo, de que a impetrante não recolheu qualquer parcela, nem mesmo aquelas cujos vencimento se deu após a consolidação.Veio aos autos a Instituição Toledo de Ensino, a fls. 213/214, requerendo urgência no deferimento da liminar. A fls. 238/239, afirmou nunca fora intimada a efetuar qualquer recolhimento.Foi determinado, a fls. 241/242, a autoridade impetrada manifestasse-se sobre se houve a mencionada intimação e, em caso negativo, por qual razão, bem como explicitando o procedimento que seria necessário, nos termos do Memorando-Circular PGF/CDA 4/2015, para possibilitar a regularização da situação da impetrante (fls. 108 e 238/240).Afirmou a União, fls. 243/246, a impetrante tinha pleno conhecimento de que, a partir do 13º mês subsequente à moratória (12/2013), as prestações do parcelamento poderiam ser exigidas.Aduziu não houve extensão da moratória, cuja suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas poderia ser concedida por lei.Asseverou a impetrante deveria ter provisionado o valor correspondente às parcelas.No tocante ao Memorando-Circular.º 4/2015, defendeu há apenas uma recomendação para que os contribuintes fossem intimados acerca da dinâmica de impressão dos documentos DARF. Mesmo com a ausência de tal notificação, entende que a devedora já possuía conhecimentos necessários para a impressão dos documentos de pagamento, tanto que imprimiu três deles, fls. 193, (relativos aos vencimentos de 30/12/2013, 31/01/2014 e 28/02/2014).Acresceu a União, a própria impetrante carreou aos autos o Manual de Pagamento de Tributo, do Sistema Informatizado do FIES (fls. 219/233), demonstrando ter plena ciência acerca dos procedimentos informados no Memorando-Circular PGFN/CDA n.º 4/2015.Juntou documentos, a fls. 247/262.Refutou a impetrante os argumentos fazendários, fls. 265/270, asseverando a não intimação é fato inconteste, a menção de que a intimação é recomendação colide com o despacho de fls. 108 e a afirmativa de que a impetrante deveria ter adotado provisionamento, parece à impetrante não estar previsto no Memorando.Novamente veio aos autos o polo impetrante, fls. 273/275 requerendo urgência no deferimento da liminar vindicada.O Ministério Público Federal, a fls. 280/289, opinou pela concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada expedisse a pretendida Certidão de Débitos Positiva com Efeito de Negativa para a impetrada, sem prejuízo de se adotar as providências cabíveis para anulação do ato administrativo de fls. 98/99, observadas as balizas legais, com efeitos ex nunc ou prospectivos, considerados os postulados da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé.Deferida a liminar vindicada, a fls. 296/296-verso, para : a)

ordenar a expedição de CPEND, art. 206, CTN, enquanto único óbice a persistir o que descrito na prefacial deste feito e até que a autoridade impetrada provasse cumprimento ao próximo comando, item b, infra;b) ordenar ultimasse a autoridade alvejada ao todo do parcelamento em cume em máximos 40 (quarenta) dias, contados de sua intimação ao presente comando, natural que para tanto (igualmente superior a lealdade processual) objetivamente instando ao polo impetrante, através dos dados de contato de seu próprio Advogado subscritor, fls. 33, no que do contribuinte em mira viesse de depender dita finalização, a qual (consolidação / finalização) então a ser formalmente comunicada a este Juízo, para que reapreciado fosse o próprio tema da liminar em cume.Embargou de declaração a União, fls. 299/305, aduzindo omissões no decisório. Afirmou a celeuma está em considerar se a impetrante deve liquidar as parcelas de sua avença desde o momento em que as dívidas não previdenciárias foram incluídas no sistema de controle do parcelamento (06/2016) ou após o término da moratória legalmente concedida (12/2013).Réplica aos embargos opostos, fls. 311/312, ocasião em que a impetrante aduziu a impetrada estaria a pugnar por infringentes efeitos.Em nova petição, a fls. 313/315, asseverou a impetrante, apesar de ter liberado a CPEND, foram feitas inscrições no CADIN, referente aos mesmos débitos em debate.Informou a União, a fls. 339/340, iniciara os procedimentos para a consolidação do parcelamento do PROIES, relativo às dívidas previdenciárias. Tão logo tais débitos estivessem regularizados, a pessoa jurídica representante da autoridade impetrada poderia incluir os demais no SISPAR e notificar a devedora a iniciar os pagamentos. No mais, reiterou os termos dos declaratórios, os quais restaram improvidos, fls. 343/344.Asseverou a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fls. 347/349, as dívidas previdenciárias não ensejaram a negativação da parte adversa, por estarem com a exigibilidade suspensa. Por sua vez, os débitos não previdenciários não estariam com a exigibilidade suspensa, em razão da existência de várias prestações em aberto do mesmo acordo do PROIES, relativo a todo período existente após o encerramento da moratória (12/2013). Aduziu os depósitos de fls. 173, 271, 292, 295, 310 e 338 foram recolhidos exatamente no mesmo valor, em dissonância ao disposto no art. 8º , parágrafo único, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 6/2012, que prevê a incidência de juros e da Selic. Assim, os depósitos realizados pela parte adversa estariam em desacordo com a normatização da avença, o que, por si só, ensejaria a rescisão do parcelamento e o restabelecimento da exigibilidade das dívidas.Insurgiu-se a impetrante, a fls. 356/357 contra o afirmado fato de que estaria havendo indevida retroação da cobrança da primeira parcela da dívida previdenciária a dezembro/2013. Aduziu não cabe ao Fisco fazer distinção entre dívida fazendária e previdenciária, com o corolário de que uma retroagiria e outra não.A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu, a fls. 374/378, a revogação da medida liminar e a denegação da segurança almejada, asseverando o objeto da celeuma está em considerar se a impetrante deve liquidar as parcelas de sua avença após o término da moratória, legalmente concedida (12/2013) ou a partir do momento em que as dívidas foram incluídas no sistema (06/2016).Determinou-se a intimação do polo impetrante, a fls. 379, ao apontar a legalidade tributária estrita a amparar sua desejada ciência pessoal ao deferimento parcelador em questão, como termo inicial assim desejado, capital ao tema, inciso VI, art. 97, CTN.Aduziu o polo impetrante, a fls. 388/393, a verdadeira celeuma está em se questionar se, em janeiro de 2014, teria sido possível à impetrante realizar os pagamentos convencionados em parcelamento e, principalmente, em caso negativo, se por sua culpa ou do próprio ente fazendário. Destacou, em negrito, a fls. 393, caso haja qualquer valor a título de atualização, correção ou juros, basta o ente fazendário idealizar a indicação que será prontamente recolhido.Determinada foi a carga dos autos à Fazenda Nacional, fls. 402, para que trouxesse aos autos o seu cálculo e, imediatamente após, à Instituição Toledo de Ensino, para o pronto pagamento.Afirmou a União, fls. 404/404-verso, os valores constantes no sistema não estão atualizados, pois não consta pagamento de nenhuma das prestações, que estão sendo depositadas em Juízo, o que a impede de informar o valor corrigido das parcelas imediatamente posteriores. Afirmou não dispor de sistema de cálculos, nem tampouco de Setor de Contadoria, não tendo optado pela via do mandado de segurança, cabendo à impetrante a atualização das prestações e o depósito da diferença.Trouxe a impetrante sua memória de cálculo, a fls. 408.Afirmou a União, a fls. 416, quando o montante depositado em Juízo for vertido para o efetivo pagamento das parcelas em aberto, eventual inconsistência nas quantias deverá ser solucionada pela devedora, sob pena de rescisão do acordo.Comprovantes de depósito judicial a fls. 173, 292, 295, 310, 338, 355, 373, 382, 385, 401, 409, 410, 413, 419, 423 e 426.Vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.Insta destacar, nem de longe a se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação da parte impetrante, visto a riqueza de detalhes a envolver o caso em tela, conforme antes relatado, por exigir ampla dilação e exauriente comprovação do quadro fático em que se escora o pedido inicial, com a imperiosa análise dos seguintes pontos :a) apuração acerca do valor atribuído à causa, de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 33, ante a afirmativa fazendária de que o proveito econômico seria de expressivos R$ 91.360.545,05 (noventa e um milhões, trezentos e sessenta mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), fls. 190;b) demonstração de efetiva concessão de bolsas de estudo pela impetrante, nos termos do art. 16, da Lei 12.688/2012;c) prova da detenção ou não de conhecimentos necessários, por parte da impetrante, para a impressão dos documentos de pagamento, bem assim se teria sido possível à impetrante realizar os pagamentos convencionados em parcelamento, em janeiro/2014, e, principalmente, em caso negativo, se por sua culpa ou do próprio ente fazendário (fls. 389);d) apuração da imprescindibilidade de pessoal intimação do polo devedor, nos termos do despacho de fls. 108;e) possível invalidação do ato administrativo de fls. 98/99, como a o requerer o MPF, a fls. 289 e, finalmente,f) a atualização contábil das parcelas, inclusive com correção e juros.Com efeito, o rito compacto, célere e impediente de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF).Deveras, calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado.Efetivamente, não se afigura suficiente a documentama entranhada ao feito, de onde não se extraem, com segurança, elementos suficientes ao conclusivo exame do mérito alegado.Ora, patente que dilação probatória se faz necessária, no rumo da compreensão sobre as alegações a envolverem a ora impetrante, como assim almejado através desta demanda, esta, repise-se, a via inadequada para retratadas diligências, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do mandado de segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma.Não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseja ver a parte demandante, em sua óptica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema.Ou seja, objetivamente imprópria a concentrada via do mandamus para tantos e tão densos debates jus-probantes, invencíveis em esfera tão estrita, logo, impondo-se ao polo contribuinte o uso do procedimento mais amplamente cabal e completo, o do rito comum, em cujo iter certamente haverá espaço para toda a gama de discussões que almeja o polo impetrante impropriamente nesta via, como se extrai.Portanto, denota-se a inviabilidade da via eleita atender à necessidade de produção probatória extensa no tempo, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso.Assim, inafastável o desfecho processual desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, REVOGADA A LIMINAR ANTES DEFERIDA (fls. 296/296-verso), DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09, complementando o polo impetrante as custas remanescentes, fls. 181, em até dez dias, sob pena de oficiamento à Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa.Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF.Ocorrendo o trânsito em julgado, mantido o desfecho aqui firmado, oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos montantes depositados nos autos, da maneira com que, oportunamente, vier a requerer o ente fazendário.Tudo cumprido, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se como de praxe.P.R.I.Bauru, de de 2018.José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 10912

PROCEDIMENTO COMUM
0009566-26.2001.403.6108 (2001.61.08.009566-0) - PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007193-85.2002.403.6108 (2002.61.08.007193-2) - PAULO ROBERTO CARDADOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.
Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002999-08.2003.403.6108 (2003.61.08.002999-3) - FERNANDO VITOR ZUICKER X FRANCISCO JOSE BARBOSA CONDI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fl. 195: a fase de cumprimento de sentença/execução já ocorreu, conforme se observa às fls. 161, 191 e 192.
Assim, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006626-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006626-6) - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção.Fl. 233 e verso - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Após, dê-se vista ao INSS para que informe se existem beneficiários à pensão por morte, no mesmo prazo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007663-48.2004.403.6108 (2004.61.08.007663-0) - VALDEMIR DONIZETI FERREIRA LIMA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009771-16.2005.403.6108 (2005.61.08.009771-5) - JULIA CAROLINA DA CRUZ BARBOSA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 246/251- Dê-se ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de dez dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006247-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006247-0) - CARLOS ROBERTO XAVIER(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 176/181- Dê-se ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de dez dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008037-93.2006.403.6108 (2006.61.08.008037-9) - CIRO PEDRO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 279/284- Dê-se ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de dez dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009954-50.2006.403.6108 (2006.61.08.009954-6) - FANY CONCEICAO SCHIMIGUEL SILVA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004667-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004667-8) - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 242/247- Dê-se ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de dez dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Vistos em inspeção.Intime-se o Perito nomeado para que se manifeste acerca das impugnações das partes quanto ao valor dos honorários periciais.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, todos deverão ser respondidos, cabendo ao Perito a análise de sua conveniência e relevância.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003523-58.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MAFLA R B MADEIRAS LTDA

Vistos em inspeção.Defiro o pedido do INSS e suspendo o feito pelo prazo de um ano.Sobreste-se o feito em Secretaria até nova manifestação do INSS quanto ao prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BAURU

Nomeio, em substituição, o Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA, Oftalmologista, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do teor do despacho de fl. 322, para que manifeste sua aceitação ao encargo, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004997-93.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 242: ciência às partes sobre a manifestação complementar da perita médica para, querendo, manifestarem-se em até cinco (5) dias.
Não havendo novos quesitos, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita médica, conforme arbitramento (fl. 205).
Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita assistente social.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007767-59.2012.403.6108 - GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ROSA DA SILVA NETO X JOAO PIAUI OLIVEIRA X ANA CLAUDIA FERNANDES X ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS X JORGE TEIXEIRA LIMA X RICARDO LEONEL DE AGUIAR X WATISON ALVES LEMES X ALICE APARECIDA RODRIGUES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X LUIS ROBERTO GONCALVES X LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA X MARCELINO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO ALVES ALZANI X NILTON CESAR RIBEIRO X SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI X FRANCISCO MANOEL BARRETO X MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON FLORIANO DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO X ORLANDO DAMAZIO X CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA X TEREZA EMI NAKAGAWA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora e pela ré Sul América, fls. 1322 e 1323.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, pelo prazo de cinco dias.Designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA 0600.577.524, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, após o decurso do prazo acima concedido às partes.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Solicite ao SEDI a inclusão da União no polo passivo da lide por e-mail, ou carga dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004358-41.2013.403.6108 - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A coisa julgada norteia o seu cumprimento.No que se refere à correção monetária, consta da v. decisão emanada do C. TRF-3, fls. 347: juros e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013....Note-se, então, de clareza solar a eleição do Manual de Cálculos como base aos cálculos a serem realizados.Analisando-se o cálculo do INSS, ao que se extrai, os juros e a atualização seguiram a Lei 11.960/2009, fls. 380.A r. Contadoria firmou que a álgebra do INSS estaria correta, se considerada a tese de necessidade de desconto dos períodos onde houve labuta, fls. 406.Desta forma, diante da apuração de que, aparentemente, não adotou o INSS o Manual de Cálculos ordenado pelo título judicial transitado em julgado, volvam os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que elucide este ponto.Se equivocada a conta do INSS e a própria afirmação do Órgão a fls. 406, deverá elaborar cálculo consoante aquele Manual de Cálculos, com e sem o desconto dos períodos onde houve trabalho.Com sua intervenção, vistas ao polo autor, pelo prazo de até dez dias, após, vistas ao INSS, pelo mesmo prazo.Intimações sucessivas. I.S- LAUDO CONTADORIA JA JUNTADO.

PROCEDIMENTO COMUM
0002777-98.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos em inspeção.Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré (fl. 242), para o dia 20/08/2018, às 15h00min.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 246), devendo acompanhar seu andamento junto ao Juízo Deprecado, bem como providenciar os recolhimentos que se fizerem necessários, naquele Juízo.Intimem-se as partes, pela imprensa oficial da presente designação, bem como para a observância do artigo 455, 1º, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003651-39.2014.403.6108 - AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 190: intime-se a CEF de que a execução do julgado, obrigatoriamente, deverá ocorrer via PJe, observando o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Distribuído feito de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002799-78.2015.403.6108 - CARLOS ALBERTO GERALDO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 169 (expedição de ofício a sócio da empresa, sr. Elias Mansur, para expedição de formulário PPP), ante a sua informação de fl. 168, terceiro parágrafo, de que já trouxe aos autos o referido formulário, preenchido pelo Sindicato da categoria.Prazo- 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007355-57.2015.403.6130 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.Fls. 204- Intime-se o Perito para manifestação, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000769-98.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-08.2013.403.6108 ()) - ARI DE SOUZA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Proceda a ré Sul América ao depósito de 50% do valor solicitado à fl. 300 (50% de R$ 1.110,00), já que a prova foi por ela solicitada e pela parte autora (fls. 274 e 279).A outra parte deverá ser paga pela parte autora, que é beneficiária da Justiça Gratuita, deferida à fl. 220 (pelo JEF de Bauru) e ratificada nesta oportunidade.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio, caso seja vencida na lide. Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo de cinco dias.Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intimem-se as partes.Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001100-80.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-38.2014.403.6108 ()) - JOSE AUGUSTO NOVAES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002039-60.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-23.2013.403.6108 ()) - MARIA STELA EDUARDO VITAL(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 500/502- Digam as partes, no prazo de até cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000947-13.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - FRANCISCO CICERO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.Ante a informação descrita na procuração de fl. 29, como sendo o autor porteiro, bem como ante o deferimento do benefício da justiça gratuita no JEF de Bauru, fl. 145, verso, ratifico os atos praticados.Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.Dê-se ciência à União para que informe se deseja integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Em caso positivo, ao SEDI para as anotações devidas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000949-80.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - SANDRA REGINA GOMES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.Ante a informação descrita na inicial e na procuração de fl. 29, como sendo a autora aposentada, bem como ante o deferimento do benefício da justiça gratuita no JEF de Bauru, fl. 153, verso, ratifico os atos praticados.Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.Dê-se ciência à União para que informe se deseja integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Em caso positivo, ao SEDI para as anotações devidas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000955-87.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - LUIZ GUSTAVO OLIVARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.Ante a informação descrita na inicial como sendo o autor motorista, bem como ante o deferimento do benefício da justiça gratuita no JEF de Bauru, fl. 143, verso, ratifico os atos praticados.Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.Dê-se ciência à União para que informe se deseja integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Em caso positivo, ao SEDI para as anotações devidas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002411-10.2017.403.6108 - JOSE MARIA BARBOSA X PEDRINA DAS DORES MORAES X VALDEMIR RODRIGUES X APARECIDA DO AMARAL LOUREIRO X NADIR DE MORAES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1060/1062: aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, acerca da competência para apreciação do pedido formulado nestes autos, com anotação de sobrestamento em Secretaria.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005501-31.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008137-87.2002.403.6108 (2002.61.08.008137-8) - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X APUANA TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 572 - Defiro.Depreque-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000115-06.2003.403.6108 (2003.61.08.000115-6) - WALDIR APARECIDO AVANZO X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA AVANZO(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR APARECIDO AVANZO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 229/231: ciência à CEF.
Após, à nova conclusão (fl. 220).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004867-74.2010.403.6108 - FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP058066 - MARCELLINO SOUTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo-se em vista que a União deu início ao cumprimento do julgado em maio de 2017, fl. 473, torno sem efeito a determinação de fls. 476, e determino a intimação da parte autora/executada, obervando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.
Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:
1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.
Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001751-26.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108 ()) - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOAQUIM

FRANCISCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 360/361: expeçam-se minutas de RPV, conforme solicitado.
Após, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.
A seguir, retornem os autos conclusos para as transmissões a respeito.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BARRETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 438: intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.
Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:
1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.
Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:
Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002833-87.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.Fls. 162/165 - Expeça-se novo alvará, ante o vencimento do expedido à fl. 155 e 163.Após as comprovações nos autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002742-60.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MATEUS HENRIQUE FARIA CARDOSO X LUCAS VINICIUS DE FARIA CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MATEUS HENRIQUE FARIA CARDOSO

Vistos em inspeção.Diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002069-24.2002.403.6108 (2002.61.08.002069-9) - AUTO POSTO 295 LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUTO POSTO 295 LIMITADA X INSS/FAZENDA

Tendo-se em vista que, apesar de intimada por quatro vezes, fls. 614, 615, 616 e 619, a parte autora deixou de indicar o valor devido a título de juros, aguarde-se nova provocação em arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2) - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU

Vistos em inspeção.Fls. 789 - Oficie-se, conforme requerido.Com a comprovação do cumprimento nos autos, dê-se nova vista à exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA X ROSELY FATIMA CARDOSO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO SARBA TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante a impugnação apresentada pela parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora a apresentar seus cálculos, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005642-21.2012.403.6108 - SANTOS & DANIEL PINTURAS LTDA. - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X SANTOS & DANIEL PINTURAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Expeça-se minuta de RPV em favor da Advogada da parte autora, ante a concordância da União, dando ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.
A seguir, retornem os autos conclusos para a transmissão a respeito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004207-41.2014.403.6108 - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista que houve a prorrogação de prazo para o início da obrigatoriedade da virtualização dos processos judiciais em meio físico, para o dia 02/10/2017, Resolução PRES nº 150, de 22/8/2017, desnecessária a virtualização determinada à fl. 133, pois a exequente deu início a fase executiva anteriormente, em 27/07/2017 (fl. 131).De outra parte, rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / autora, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão.Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até dez dias, a iniciar pela exequente/autora.Int. i.s- laudo da Contadoria juntado.

Expediente Nº 10895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003050-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003050-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-44.2002.403.6108 (2002.61.08.005398-0)) - FRANCISCO MALACHIAS FILHO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Trasladem-se cópias de fls. 77/83 aos autos principais.
Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico para início do cumprimento da sentença, determino:
a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007438-81.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008352-7)) - WENCESLAU LOPES NEVES-ME X WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO X SILVIA MARIA GIBILIN(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Trasladem-se cópias de fls. 445/446, 456/457, 475/477 e 494/502 aos autos principais.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico para início do cumprimento da sentença, determino:
a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003542-93.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-51.2012.403.6108 ()) - GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Trasladem-se cópias de fls. 263/265 aos autos principais.
Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico para início do cumprimento da sentença, determino:
a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002793-71.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-25.2015.403.6108 ()) - RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇAExtrato: Embargos à execução Fiscal - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - Prescrição não consumada - Inscrição do embargante voluntariamente aos quadros do CREA - Dever de pagar anuidade configurado - Improcedência aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002793-71.2015.403.6108 Embargante: Rádio Comunicação FM Estéreo LtdaEmbargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São PauloVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Rádio Comunicação FM Estéreo Ltda em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, aduzindo não foi intimada sobre a cobrança em pauta, tendo ocorrido prescrição, além de considerar não estar obrigado ao registro junto ao CREA.Impugnou o CREA, fls. 27/48, alegando, em síntese, que a filiação do polo embargante se deu voluntariamente, não havendo de se falar em cerceamento de defesa, enquadrando-se na Lei 5.194/66, porque explora serviço de radiodifusão.Réplica a fls. 79/83.As partes não requereram provas, fls. 83 e 89.A fls. 91, a parte embargante foi instada a esclarecer sobre sua adesão voluntária ao Conselho, peticionando a fls. 93, com ciência do CREA, fls. 95/96.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente documentado o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal, por isso não se há de falar em cerceamento de defesa, não sendo necessária a intimação do filiado.Neste sentido, a v. jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).Agravo interno improvido.(STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862186/RS, processo: 2016/0034906-0, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 17/08/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. ANUIDADES PREVISTAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ANUIDADE PREVISTA PARA O ANO DE 2005. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Tratando de cobrança de anuidade pelo Conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor. In casu, a constituição definitiva das anuidades previstas para os anos de 2002 e 2003 deu-se a partir de 30/04/2002 e 30/04/2003, respectivamente, conforme consta da CDA de f. 6. Assim, no momento do ajuizamento da execução em 20/10/2008 (f. 2), já se encontravam prescritas às anuidades previstas para os anos de 2002 e 2003.2. No que tange à anuidade de 2005, cuja constituição definitiva deu-se a partir de 30/04/2005, não ocorreu à prescrição do crédito tributário, pois o despacho determinando a citação da executada ocorreu 29/10/2008 (f. 09).3. Por outro lado, não se constata inércia da exequente na busca pelo crédito tributário. Ao revés, sempre tentou a localização da executada, tendo indicado vários endereços para se concretizar a citação, o que levou a citação da executada em 17/12/2015 (Certidão de f. 89).4. Com relação aos honorários advocatícios, considerando que tanto o exequente quanto a executada foram em parte vencedores e em parte vencidos, e que o recurso de apelação foi interposto na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso.5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC - processo: 0000529-81.2012.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3: 02/09/2016)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. INÉRCIA CONFIGURADA.1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).5. Restou caracterizada a inércia da exequente/agravada no tocante ao ato citatório tendo em vista os sucessivos pedidos de arquivamento/suspensão do processo, bem como a demora na apuração de endereço da executada ou localização de bens penhoráveis, o que afasta a aplicação da Súmula 106/STJ.6. Agravo de instrumento improvida. (TRF3, AI - processo: 0003653-29.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 06/09/2016)A execução tem como objeto anuidades vencidas em março/2010, março/2011, março/2012 e março/2013 - este o marco a ser considerado, nos termos do título executivo - com inscrição em Dívida Ativa em 31/10/2014, fls. 12, e ajuizamento em 26/02/2015, fls. 11.O despacho que ordenou a citação foi lavrado em 04/06/2015, fls. 07, e a citação ocorreu em 19/06/2015, fls. 08, todas da execução.Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp.1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. Io. do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN), REsp 1642067/RS.Contudo, a exegese do julgamento é no sentido de que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, REsp 1642067/RS.Logo, para o caso concreto, não se há de falar em prescrição, porque ajuizada a demanda dentro do quinquênio legal, decorrendo o mais de mora inerente aos mecanismos do Judiciário, Súmula 106, STJ.Ato contínuo, pacífico o entendimento pretoriano segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão. ... 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida.(AC 00282599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA. .... 2. Comprovado nos autos que o embargante - engenheiro químico - requereu e obteve, em 08.05.2002, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lídima a obrigação do pagamento das anuidades. 3. Discordando o executado quanto ao recolhimento das anuidades, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade. 4. Devidas, portanto, as anuidades lançadas relativas a 2007 a 2009. 5. Apelação improvida.(AC 00445660520114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.I - O registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores.III - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0035888-98.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes.2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade.3. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0026342-19.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011)Com efeito, o CREA provou que a parte executada, voluntariamente, inscreveu-se em seus quadros, fls. 51, o que confirmado a fls. 93 pelo próprio ente embargante, restando, aos limites dos embargos à execução, inoponível problema de ordem interna envolvendo Engenheiro que prestou serviços técnicos de instalação dos equipamentos à parte embargante e que formalizou a inscrição no Conselho.Ou seja, partindo o registro no Conselho de Engenharia de iniciativa voluntária do polo embargante (não há provas de que foi compelido), somente estará imune à cobrança de anuidade a partir do momento em que formalizar o desligamento da entidade, devendo adotar as medidas necessárias para implementação deste ato; se estiver filiado, será cobrado, licitamente, refugindo, por este motivo, à presente via qualquer debate a respeito do enquadramento ou não da atividade empresarial à fiscalização do polo embargado.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 130, CPC/73, art. 5º, LV, CF, arts. 59 e 63, 1º, Lei 5.194/66, arts. 5º, II, e 170, CF, Lei 4.117/62, Decreto 52.795/63, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob número 0000578-25.2015.4.03.6108.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003790-54.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-34.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos n.º 0003790-54.2015.4.03.6108Em sede de embargos à execução fiscal, fundamental, até 05 (cinco) dias, para a Unimed, polo executado/embargante, demonstrar efetivamente protocolizou a solicitação de cópia integral do procedimento administrativo n.º 339023761782011-85, em 09/09/2015, como a o sugerir o documento 05, constante do CD de fls. 78.Após, sucessivamente, até outros cinco dias, para a ANS esclarecer/elucidar qual o deslinde do pedido, ambas as partes, evidentemente, zelando pelo princípio da boa-fé processual, com as consequências daí inerentes, e/ou esclarecendo a este Juízo o ocorrido, se o caso, intimando-se-as.Com as intervenções, pronta conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000195-13.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-36.2011.403.6108 ()) - DAISY AMARAL MARTINS SOCOMANDI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)
Extrato: Embargos à execução fiscal - Conselho Regional de Nutricionaistas - CRN - Cobrança de anuidade de 2006 a 2010 - Precedentes do E. STJ - ônus embargante inatendido quanto ao não efetivo exercício da profissão - improcedência aos embargosSentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n.º 0000195-13.2016.403.6108Embargante: Daisy Amaral Martins SacomandiEmbargada: Conselho Regional de Nutricionistas - CRN Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/10, deduzidos por Daisy Amaral Martins Sacomandi, em relação ao Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, por meio da qual sustenta a inocorrência do fato gerador da obrigação tributária. As anuidades em cobrança (de 2006 a 2010) são anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011, tendo como fato gerador o efetivo exercício da profissão de nutricionista, ainda que haja a inscrição no órgão fiscalizador.Assim, não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, posto que a embargante não exerceu a profissão de nutricionista durante o período das anuidades em cobrança, anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011, tendo exercido a profissão de decoradora.Juntou documentos às fls. 11/97.Recebidos os embargos, fls. 98, suspendendo o curso da execução fiscal, uma vez que garantido integralmente o débito exequendo, bem como deferidos os benefícios da Assistência Gratuita.Impugnação ofertada pela parte embargada às fls. 100/106.Réplica às fls. 120/123.Designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante (fls. 126).Realizada a audiência, fls. 141/146.Alegações finais, fls. 148/150 e 151/153.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, premissa a tudo, revela-se vital a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltado a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.Efetivamente, revela-se ser ônus probatório da parte executada conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a irregularidade da cobrança.No caso vertente, tratando-se da cobrança de anuidades referentes ao período de 2006 a 2010 (fls. 64/65), portanto anteriores ao advento da Lei n. 12.514/2011, de se aplicar o entendimento do E. STJ, no sentido de que o fato gerador da cobrança das anuidades em pauta é o efetivo exercício da atividade profissional.Neste sentido, in verbis : RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.767 - RS (2015/0222673-2)RELATOR : MINISTRO OG FERNANDESRECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS ADVOGADO : RAMIRO BAPTISTA KALIL E OUTRO(S)RECORRIDO : ALESSANDRA DA CRUZ BADO HENZELADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃOVistos, etc.Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FATO GERADOR.1. Com efeito, a lide gira em torno da cobrança de anuidade do período de 2010 a 2011, antes, portanto, da vigência da lei 12.514/2011 que veio autorizar, por intermédio de seu art. 5º, os conselhos profissionais a cobrar as anuidades daqueles que estiverem registrados ou inscritos na categoria profissional. Desta forma, há de ser afastada a aplicação da referida lei no caso dos autos, ante ao princípio da irretroatividade das leis, fundamentadamente na Carta Magna, no art. 150, III, a. 2. Aplica-se, assim, o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fato gerador da obrigação se dá com o efetivo exercício da profissão, não bastando para isso, o simples registro do órgão profissional. 3. Há elementos de prova suficientes nos autos para estabelecer a conclusão de que a excipiente encontra-se afastada da atividade laboral em razão de doença incapacitante. Correta, portanto, a conclusão do MM Juízo a quo, no sentido de que são indevidas asanuidades nos anos de 2010 e 2011, tendo em vista que a comprovação de que em função de doença incapacitante, não esta exercendo profissão relacionada à área de enfermagem. 4. Recurso improvido. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Entretanto, conforme se depreende do acórdão recorrido, no caso, a dívida exequenda cinge-se às anuidades relativas a 2010 e 2011, ou seja, anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. Ora, tendo a referida Lei entrado em vigor no final de 2011, inaplicável o entendimento ao caso em apreço.Com efeito, a vinculação a Conselho de Classe se dá pela atividade exercida, enquadrando-a em determinada categoria profissional e, portanto, demandando a inscrição no Conselho respectivo. Portanto, o fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade, daí decorrendo dever de inscrição em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição no órgão fiscalizador, não havendo prestação de atividade, não há falar empagamento de anuidade.Dessa forma, com o advento de legislação federal específica da questão (Lei n. 12.514/2011) depreende-se que antes de sua vigência o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao Conselho Profissional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR. ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO X EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 5º DA LEI 12.514/11. PAGAMENTO DEVIDO PELA INSCRIÇÃO NO CONSELHO, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/11. COBRANÇA REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.535.848 - RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/6/2015)TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES ANTERIORES À LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AgRg no REsp 1.499.716 RS, Rel. Ministro MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 7/5/2015)Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimentoao recurso especial.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 21 de setembro de 2015.MINISTRO OG FERNANDESRelatorEntretanto, o bojo do feito aponta para a insuficiência de provas elementares, cabais, acerca do acerto da sustentada tese (de não efetivo exercício da profissão de nutricionista), lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.Ou seja, insuficiente a invocação ao mister de Decoradora, para o fim de alijar da Nutrição, a que voluntariamente se vinculou perante o Conselho em questão.Ademais, insuficiente a prova testemunhal produzida a fim de afastar a cobrança em pauta. Deste modo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO.1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.....(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0056743-16.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), incidindo a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 0008896-36.2011.403.6108.Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001904-83.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2014.403.6108 ()) - NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL
Entre o reversível e o irreversível, forte o direito à produção de provas, designada a data infra a tanto, incumbindo ao embargante cientificar à testemunha a respeito, na forma do CPC. DATA: 20/08/2018. HORA: 14:30. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005795-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-58.2014.403.6108 ()) - VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL
Extrato: Embargos à Execução Fiscal - necessidade de garantia da instância, 1º, do artigo 16, LEF - matéria apaziguada ao âmbito dos recursos repetitivos - rejeição dos embargos - extinção processual de rigor. S E N T E N Ç AAutos n.º 0005795-15.2016.403.6108Embargante: Valéria Cristina BritoEmbargado: Fazenda NacionalSentença Tipo CVistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, interpostos por Valéria Cristina Brito em face da Fazenda Nacional, por meio da qual busca o embargante seu ingresso nos autos sem a respectiva garantia do Juízo, objetivando o reconhecimento da prescrição e extinção da execução fiscal nº 0005150-58.2014.403.6108.A parte embargante, à fl. 07, foi instada a garantir o débito exequendo através de nomeação de bens à penhora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito.À fl. 09, foi certificada a ausência de manifestação do polo embargante.É o relatório. Decido.Consoante regra insculpida no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, aplicável na espécie por se tratar de execução judicial de Dívida Ativa da União, a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida à execução.No caso, observa-se a inexistência de comprovação documental, conforme determinado à fl.07.De fato, nuclearmente em cena a exigibilidade da garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução sem oferta de bens pelo devedor, diante da lex speciallis, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional.Aliás, o tema é alvo de pacificação solene, apreciado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1272827/PE:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL....6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Ou seja, a garantia do Juízo a ser condição para o processamento dos embargos de devedor; sem constrição, não há embargos. Perceba-se, não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual, inciso II, do art. 5º, Lei Maior.Destarte, para a interposição de embargos de devedor, imprescindível a garantia da instância, nos moldes do 1º, do artigo 16, Lei 6.830/80.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, ante a falta de garantia do crédito exequendo.Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado da presente, translade-se cópia para os autos da execução fiscal (feito n.º 0005150-58.2014.403.6108), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006038-81.2001.403.6108 (2001.61.08.006038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fls. 75: Intime-se a representante da executada.

EXECUCAO FISCAL
0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Intimem-se os demais causídicos que patrocinaram os interesses dos executados no presente feito para manifestarem-se acerca do teor do peticionado às fls. 822/824 e 826/831.
Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0002415-72.2002.403.6108 (2002.61.08.002415-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X SACI COML E DISTRIB.DE PROD.ALIMENT.LTDA-MASS X MANOEL ORISIO RUIZ X LYDIA SALVASTANO RIBEIRO RUIZ(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA)

Abra-se vista ao Excipiente para, em réplica, manifestar-se.
Com a intervenção ou decorrido o prazo legal, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009297-50.2002.403.6108 (2002.61.08.009297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PESCA EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO LTDA X ANTONIO GERVASIO DE OLIVEIRA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X MAURICIO FALBO

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA)

Fls. 142: Considerando o andamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0007420-31.2009.403.6108, julgados procedentes em 1º grau e com apelação pendente de julgamento perante o E. TRF 3, intime-se a executada a esclarecer se seu pedido de fls. 142 (pugnando por realização de audiência de conciliação) implica em reconhecimento do dever de pagar o débito em cobro no presente feito, abdicando dos Embargos.
Com sua intervenção, vistas ao Conselho Exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000377-53.2003.403.6108 (2003.61.08.000377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J F MOTEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)
Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito e aos autos em apenso, a seguir discriminadas:Rubrica Autos Fls. ValorCustas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R$ 10,64, limitado ao valor de R$ 1.915,38. 0000377-53.2003.403.61080000588-89.2003.403.61085 0202 R$ 71,46R$ 55,61Carta(s) Registrada(s) expedida(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando, nos termos da Tabela IV, Letra H, da Resolução PRES Nº 138/2017.0000377-53.2003.403.61080000588-89.2003.403.61085 19--R$ 13,55--Total R$ 140,62O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL
0005198-03.2003.403.6108 (2003.61.08.005198-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X C. F. R. CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)
Vistos em Inspeção.Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito e nos autos em apenso, a seguir discriminadas:Rubrica Autos Fls. ValorCustas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R$ 10,64, limitado ao valor de R$ 1.915,38. 0005198-03.2003.403.61080005513-31.2003.403.61080202 R$ 31,23R$ 360,19Carta(s) Registrada(s) expedida(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando, nos termos da Tabela IV, Letra H, da Resolução PRES Nº 138/2017.0005198-03.2003.403.6108 26/30 e 95R$ 92,85Total R$ 484,27O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado.Após, decorrido o prazo acima, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL
0005512-46.2003.403.6108 (2003.61.08.005512-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X C. F. R. CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE X GLADSTON FARAH(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)
Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito a seguir discriminadas:Rubrica Fls. ValorCustas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R$ 10,64, limitado ao valor de R$ 1.915,38. 02R$ 1621,87Carta(s) Registrada(s) expedida(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando, nos termos da Tabela IV, Letra H, da Resolução PRES Nº 138/2017.22, 27/30 e 86R$ 81,30Total R$ 1703,17O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL
0005960-19.2003.403.6108 (2003.61.08.005960-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FATIMA MARTINS FIORENZA ME X FATIMA MARTINS FIORENZA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 34: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, carga dos autos à Exequente para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente no presente feito e na execução apensa.
Em seguida, imediata conclusão.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003126-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINI MERCADO ALTO PARAISO DE BAURU LTDA X ELIZIO MORAES NAVARRO - ESPOLIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito e nos autos em apenso, a seguir discriminadas:Rubrica Autos Fls. ValorCustas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R$ 10,64, limitado ao valor de R$ 1.915,38.0003126-09.2004.403.61080003215-32.2004.403.61080003242-15.2004.403.61080003267-28.2004.403.6108 02020202 R$ 33,90R$ 122,31R$ 83,90R$ 67,12Carta(s) Registrada(s) expedida(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando, nos termos da Tabela IV, Letra H, da Resolução PRES Nº 138/2017.0003126-09.2004.403.61080003215-32.2004.403.61080003242-15.2004.403.61080003267-28.2004.403.610816------R$ 15,90------Total R$ 323,13O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado.Sem prejuízo, traslade-se cópia do petitório fazendário de fls. 212/216 aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003446-73.2015.403.6108, devendo o executado lá se manifestar sobre desistência/renúncia de tal ação.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL
0008315-65.2004.403.6108 (2004.61.08.008315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos em Inspeção.
Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0008358-02.2004.403.6108 (2004.61.08.008358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DULCE MARLI KERNBEIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Ante a não oposição manifestada pela Fazenda Nacional (fls. 155) e a documentação carreada aos autos pela executada, determino o DESBLOQUEIO dos valores constritos às fls. 129/130, via sistema BACENJUD.
Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos, nos termos em que determinado no penúltimo parágrafo de fls. 127.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009795-78.2004.403.6108 (2004.61.08.009795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FUNDBRAS - SONDAGENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Vistos em Inspeção.
Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001966-12.2005.403.6108 (2005.61.08.001966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO)

Fls. 162/205: Manifeste-se o excipiente, em réplica.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004147-49.2006.403.6108 (2006.61.08.004147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DUK S LANCHES E DRINK S LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X DARCI LOUZADO GONCALVES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X EDINA THEREZINHA LOUZADO RAMOS

Vistos em Inspeção.
Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003322-71.2007.403.6108 (2007.61.08.003322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSTRUSERVE-BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LT(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)
Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas:Rubrica Fls. ValorCustas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R$ 10,64, limitado ao valor de R$ 1.915,38. 02 R$ 296,33Carta(s) Registrada(s) expedida(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando, nos termos da Tabela IV, Letra H, da Resolução PRES Nº 138/2017. 28R$ 15,10Total R$ 311,43O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado.Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL
0003335-70.2007.403.6108 (2007.61.08.003335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)
Vistos em Inspeção.Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R$ 1.778,26) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL
0007697-18.2007.403.6108 (2007.61.08.007697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JAIME ELORZA X WILSON ELORZA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Vistos em Inspeção.
Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009207-66.2007.403.6108 (2007.61.08.009207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Manifeste-se o terceiro interessado acerca da cota fazendária lançada às fls. 135.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004022-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos em Inspeção.
Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004483-48.2009.403.6108 (2009.61.08.004483-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CIRINEU FEDRIZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO E SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Converto os valores depositados na CEF (fls. 97/98) em penhora.
Face ao depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0008303-75.2009.403.6108 (2009.61.08.008303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERMANO ANTONIO DESTEFANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 144/147: Nos termos do artigo 523, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento de multa por litigância de má fé e de indenização em favor da União, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

EXECUCAO FISCAL
0009015-65.2009.403.6108 (2009.61.08.009015-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)
Vistos em Inspeção.Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e ao AR expedido, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R$ 695,93) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa.Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL
0010985-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PANIFICADORA E ROTISSERIE PANORAMA DE BAURU LTDA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

O pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido somente será deferido caso o subscritor da petição de fls. 98 traga aos autos cópia do contrato social da empresa executada com suas últimas alterações, se houver, que comprovem que o outorgante da procuração de fls. 73 detinha poderes para tal ato.
Caso contrário, somente permitida a carga rápida do presente feito.
Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme já determinado às fls. 96.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006492-12.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Esclareça a executada seu intento, uma vez que os bens ofertados em substituição à penhora lavrada nos autos pertencem a terceiros, não integrantes da lide.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, nos termos em que já determinado às fls. 245.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0008190-53.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IARA EDELWEIS SIMONATO SIMONETTI(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE)
Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas:Rubrica Fls. ValorCustas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R$ 10,64, limitado ao valor de R$ 1.915,38. 02 R$ 234,85AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 14R$ 24,40Total R$ 259,25O recolhimento do valor total de R$ 259,25 deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL
0000218-95.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 218 e ss.: Intime-se, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL
0004379-51.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSISTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos em Inspeção.
Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004423-70.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEUZA DOS RIOS FERREIRA BAURU - ME X NEUZA DOS RIOS FERREIRA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a executada, por meio de seu Advogado constituído nos autos, a comprovar os depósitos mensais referentes à penhora sobre faturamento realizada (fls. 132).
Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0004683-50.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIX PREV CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls. 351, item 1: Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 351, procedendo-se à sua juntada aos autos em que correlata.
Item 2: Considerando que o bem ofertado à penhora (fls. 308/323) pertence a terceiros, não integrantes da lide, intime-se a executada a trazer aos autos declaração expressa de seus proprietários consentindo com a constrição a incidir sobre o bem em questão.
Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0006377-54.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X G. G. MOVELEX COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME X ELIANA MARIA DA SILVA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X HILMAR COGO

Face a expressa concordância fazendária (fls. 113), proceda-se ao desbloqueio da constrição de fls. 89/91, via sistema BACENJUD.
No mais, defiro pleito da exequente e suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000492-25.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESCRITORIOS REUNIDOS HTECH ASSESSORIA CONTABI(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

Vistos em Inspeção.
Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002193-21.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA - EPP.(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X WILLIANS CEROZZI BALAN

Vistos em Inspeção.
Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005213-20.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINO-STAR - COMERCIO DE VEICULOS LTDA X DENIS LUIS ANDRADE CECONELLO X IGOR CARRASCO CECONELLO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos em Inspeção.
Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002343-65.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WILMA DALVA POLI NASCIMENTO BAURU ME X WILMA DALVA POLI DO NASCIMENTO(SP323550 - IGOR POLI CONCEICÃO)

Ante a não oposição do Conselho Exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD (fls. 57/58).
Sem prejuízo, expeça-se mandado de substituição da penhora lavrada às fls. 25/27 pelas penhoras requeridas às fls. 84.
Após, dê-se vista ao Exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000900-45.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DJALMA MARINHO CUNHA FILHO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)
Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0002056-68.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE ULISSES FAZOLO - ME(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

Vistos em Inspeção.
Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004046-94.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F.S SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em Inspeção.
Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000807-48.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELTON CHAUD(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)
Execução Fiscal 0000807-48.2016.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Química - IV RegiãoExecutado: Elton ChaudSENTENÇA:Consoante requerimento da parte exequente, fls. 45/46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas integralmente recolhidas (fls. 08).Sem honorários, ante a ausência de resistência e o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001226-68.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OLGA DE CASTRO MENDES(SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES)
Extrato : desbloqueio de saldo em conta poupança, em valor não superior a 40 salários mínimos, tanto quanto de numerário em conta corrente, de cunho estritamente salarial.Autos n.º 0001226-68.2016.4.03.6108Fls. 19/21, 24/9 e 30/57 : Diante do documento de fls. 32, a demonstrar o bloqueio do montante de R$ 632,70, depositado na Caixa Econômica Federal, em nome de Olga de Castro Mendes, verifica-se a constrição de fls. 17 recaiu sobre saldo da conta-poupança n.º 013-2.257-6, agência 4207, até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade da executada.Do mesmo modo, claro está o bloqueio de R$ 294,31, ocorrido junto ao Banco Santander, fls. 17, incidiu sobre R$ 290,72, da conta corrente n.º 01.014401-4, agência 0735, de cunho salarial, fls. 38/51, somados a R$ 3,59 depositados na conta poupança n.º 60.002161-7, mesma agência e instituição bancária, fls. 53.Assim, em que pese a manifestação em sentido contrário do Conselho exequente, fls. 62/70, nos termos do disposto no art. 833 , incisos IV e X, CPC, reconhecida a impenhorabilidade dos montantes, determino a adoção do necessário para o desbloqueio e estorno à origem.Cumpra-se.Após, ao Conselho Exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL
0001308-02.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Fls. 87: Intime-se, nos termos em que requerido.

EXECUCAO FISCAL
0001340-07.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DE APOIO A PESSOA COM AIDS DE BAUR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte executada sobre a manifestação da Fazenda Nacional, fls. 29/32.
Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0001360-95.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARISA KADEKARO ARAKAKI(SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA)

Fls. 34/37: Manifeste-se a executada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001559-20.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO HENRIQUE MELERO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI)
Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas:Rubrica Fls. ValorCustas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R$ 10,64, limitado ao valor de R$ 1.915,38. 02 ----Carta(s) Registrada(s) expedida(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando, nos termos da Tabela IV, Letra H, da Resolução PRES Nº 138/2017. 09-12R$ 23,70Total R$ 23,70O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL
0002017-37.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTIC(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 61: Intime-se, nos termos em que requerido.

EXECUCAO FISCAL
0002410-59.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao Excipiente para, em réplica, manifestar-se.
Com a intervenção ou decorrido o prazo legal, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002818-50.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZAMALEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA)

Fls. 109/113: Manifeste-se o Excipiente, em réplica.
Após, imediata conclusão.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002974-38.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA RITA DE SOUZA LEMOS FRANCISCO ALVES(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)
SENTENÇA DE FLS. 85:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 168/2018 Folha(s) : 451Execução Fiscal n.º 0002974-38.2016.4.03.6108Exequente: Fazenda Naciona lExecutado: Maria Rita de Souza Lemos Francisco AlvesS E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, noticiada pela União às fls. 76/80, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, fls. 82/83. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta DESPACHO DE FLS. 87:Realizado o pagamento integral do débito, recolhida a totalidade das custas processuais e prolatada a Sentença de extinção da presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, determino a expedição de ofício à CEF para que promova a transferência do depósito judicial vinculado ao presente feito (proveniente do bloqueio realizado via BACENJUD) para a conta de depósitos da executada junto àquela instituição financeira.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004505-62.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES)

Fls. 24/29: Manifeste-se a executada.
Após, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL
0005113-60.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LENHARO E LENHARO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA -(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Vistos em Inspeção.
Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0005130-96.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Face a sua adesão ao parcelamento do débito exequendo, informe a executada sobre seu interesse em ver julgada a exceção de pré-executividade oposta (fls. 38/56) , seu silêncio significando desistência.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005408-97.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLO WEAR SHOPPING BAURU COMERCIO DE CONFECCO(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Vistos em Inspeção.
Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005411-52.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI)

Fls. 28: Intime-se, nos termos em que requerido.

EXECUCAO FISCAL
0005494-68.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Face a sua adesão ao parcelamento do débito exequendo, informe a executada sobre seu interesse em ver julgada a exceção de pré-executividade oposta (fls. 32/57) , seu silêncio significando desistência.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006030-79.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS P(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Vistos em Inspeção.
Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001471-45.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI)

Fls. 26: Intime-se, nos termos em que requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007422-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007422-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003691-9)) - PAULO HENRIQUE GALLI FRANZIN(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao respectivo CPF do advogado requerente.
Advirta-se que o levantamento deverá ser realizado em até trinta dias, devendo o mesmo ser informado nos autos no mesmo prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-63.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERGIO ANTONIO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 10930

HABEAS CORPUS
0004043-71.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-17.2016.403.6108 ()) - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA X TIMOTEO ALVARES DIAS(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Considerando que a ação penal pública incondicionada que gira sob n.º 0004799-17.2016.403.6108, lastreada no inquérito policial n.º 0529/2016, foi recebida pelo Juízo em 19/01/2018 (cópia da decisão anexa), intime-se o Impetrante para manifestar-se, em até cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento, seu silêncio a traduzir que do feito abdica.Intime-se.Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0004901-39.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-17.2016.403.6108 ()) - JULIETE VENANCIO DOS SANTOS(MS016876 - ALAN SAMPAIO E MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em inspeção.Fls. 26/28: Ciência a Defesa da informação da Receita Federal de que o veículo objeto do pedido de restituição foi perdido para a União em 31/0/2017.Decorrido o prazo de cinco dias, venham os autos conclusos em prosseguimento.Intimem-se.Publique-se.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003338-68.2006.403.6105 (2006.61.05.003338-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH KHALIL RAYA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X ANTOINE RAHME(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X SIDNEI DO AMARAL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP249618 - DAVI GEBARA NETO)
Fls. 577, 2512, 2515 e 2538: providências tomadas para destruição da Pistola Taurus PT 938, calibre 380 ACP, nº de série KWE 70038.Ausentes requerimentos, rearquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013198-9)) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)
PRAZO ABERTO PARA DEFESA: ART. 402 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004800-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO VILELA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DENIS DE LIMA CARNEIRO(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 668/676) recebido à fl. 677.
A defesa dos corréus Adriano, Eudes e Rodnei interpôs recurso de apelação (fls. 683/697) recebido à fl. 706.
A defesa dos corréus Bruno e Denis não interpôs recurso. Apresentou contrarrazões de apelação (fls. 698/701).
Reconsidero:
- o primeiro parágrafo da decisão de fl. 706: deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa dos corréus Bruno e Denis, visto não haver interposição de recurso, mas sim, contrarrazões.
- o terceiro parágrafo da decisão de fl. 706: deixo de determinar a apresentação de contrarrazões por parte das defesas dos corréus Bruno e Denis, visto que já juntada aos autos.
Fls. 714/715: recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Bruno e Denis. Intime-se a defesa destes corréus para apresentação das razões recursais. Juntadas as razões, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões em relação a estes corréus.
Intime-se a defesa dos corréus Adriano, Eudes e Rodnei para apresentação das contrarrazões, nos termos da decisão de fl. 706.
Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004620-58.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO CARLOS PURCHIO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001680-86.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO LEAL DE SOUZA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR e FÁBIO LEAL DE SOUZA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal.
Foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 123/126.
Decido.
Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.
Designo o dia __18___ de _julho___ de __2018__, às __15:45_ horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes perante este Juízo, considerando que residentes nesta jurisdição, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Requisitem-se.
Requisite-se a apresentação do réu preso às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal.
Notifique-se o ofendido.
I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-85.2017.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR ANTONIO VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Anote-se a **prioridade de tramitação**, conforme determinado na decisão de ID 1779673.

2. O **pedido de produção probatória** deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS** assim apresentado na contestação: "*requer a produção de todas as provas em direito admitidas*".

3. Venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE BARAUNA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período de 14/04/1986 a 19/06/1989 e de 18/09/89 até a DER.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre os pedidos constantes nos presentes autos e no processo nº 0008483-95.2012.403.6105, desta 2ª Vara Federal local, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

4.1- informar o endereço eletrônico das partes e trazer procuração *ad judicia* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

4.2- juntar aos autos cópia **legível** do processo administrativo 42/168.513.904-0;

4.3- ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observado o disposto no artigo 292 do CPC.

5. Com a juntada do PA 42/168.513.904-0, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão do arquivo ID 4864966.

6. Cumprida as determinações supra, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007740-24.2017.4.03.6105
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP, DANIELA DE SA IAMAMOTO
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do r. despacho proferido (ID 5530291), os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação quanto às Informações prestadas na petição ID 8734216.

2. Comunico que, nos termos do r.despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 02/05/1985 a 06/03/1986, 27/03/1986 a 31/08/1994, 26/07/1995 a 05/03/1997, 05/10/1998 a 07/02/2002, 18/11/2003 a 13/07/2005, 06/08/2007 a 31/05/2009 e 08/07/2010 a 27/01/2015. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a DER.

2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos 5003029-33.2017.4.03.6183; 5001528-50.52018.4.03.6105 e 5001848-58.2018.4.03.6119, pois em consulta ao sistema processual verifiquei que se trata de homônimos, haja vista os autores possuírem registro de documentos (RG e CPF) diversos.

3. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar procuração *ad judicia* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

b) juntar documentos de identificação do autor;

c) juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido (181.661.740-4).

4. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos para análise das condições da ação (interesse processual).

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMI JOSE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JULIO SARMENTO - PR26785, FABIANA MOSCARDI PELEGRINELLI - PR64037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, proposta por Valmi José Gomes, qualificado na inicial, em face do INSS, visando à cobrança das parcelas vencidas, pertinente ao período compreendido entre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.424.530-5-08/09/2017) e a data do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria (NB 176.807.978-9 – 31/05/2016).

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. Outrossim, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar procuração *ad judicia*, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

b) informar seu endereço eletrônico;

c) juntar documentos de identificação do autor e comprovante de residência;

d) ajustar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, observado o disposto no artigo 292 do CPC e o fato de que no presente feito não há parcelas vincendas, em razão do autor estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDGARD CUNHA CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8876374. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte o PPP da empresa Monfrigo Gelo e Armazéns Gerais Eireli.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-34.2017.4.03.6105
AUTOR: WILSON XAVIER AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No despacho de ID 2288259, foi determinado às partes que especificassem as provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Em sua contestação, o INSS formula pedido genérico de provas, sem qualquer especificação: "*requer o Contestante provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção*".

Em réplica, o autor, de igual modo, requer "*todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o testemunhal e o pericial que deverá ser realizado em estabelecimento empresarial similar, já que a empresa empregadora não está mais em funcionamento*".

No que se refere á prova oral, observo que, nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

Já a perícia indireta é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento.

Ademais, reportando-me aos termos do despacho de ID 2288259, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Indefiro, portanto, o pedido genérico de provas formulado pelo INSS, bem como os requerimentos do autor de prova oral para comprovação de atividade insalubre/perigosa e perícia indireta.

Venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA OLIVEIRA - CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. ID 2189584: Indefiro o pedido de busca de endereço nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice uma vez que já realizado nos autos, com diligências posteriores negativas (IDs 1933050 e 2144143).

2. Defiro a expedição de edital em face de ALMEIDA OLIVEIRA – CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI-ME e MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil.

3. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

4. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
RÉU: RAFAELLY DE ALBUQUERQUE PAULINO

D E S P A C H O

1. Proceda-se à alteração da classe processual para "NOTIFICAÇÃO".

2. ID 2519376: Expeça-se mandado de notificação para os endereços indicados.

3. Notificada a parte requerida, cumpra-se integralmente o despacho de ID 2029368.

4. Frustrada a tentativa de notificação, abra-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

5. Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-58.2017.4.03.6105
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: CARLOS HUMBERTO EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado CARLOS HUMBERTO EVANGELISTA DE SOUZA, CPF 226.147.118-10.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (IDs 3705103 a 4128981).

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse na oitiva da testemunha João Ferreira Lima (ID 3705113, pg. 59).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-60.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE NEI CAMPELO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS** assim apresentado na contestação: "*o réu provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal e pericial*".

2. Em relação às provas requeridas pelo autor, observo, de início, que, nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

De igual modo, não merece acolhimento o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial. Conforme já decidido neste feito, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Já a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Assim, indefiro a prova oral para comprovação de atividade especial, bem como a realização de prova pericial no local de trabalho.

3. Reportando-me à decisão de ID 1851211, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos necessários à comprovação de suas alegações (PPP ou laudo técnico) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora sob pena de preclusão.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

4. No que se refere ao processo administrativo do benefício do autor, observo que foi juntado aos autos com a petição inicial.

5. Após o cumprimento do item 3, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-47.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, MARA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO, EMERSON THIAGO VALERA

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 62.089.438/0001-45, MARA LUCIA RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF 266.803.158-32 e EMERSON THIAGO VALERA, CPF 347.763.908-17.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEM SILVIA CRISTOFORO NANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito o despacho de ID 8759159, uma vez que não se refere a este processo.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela. Além de remuneração decorrente de salário, a autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição,perfaz rendimento mensal total superior a R$ 6.000,00.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e demais documentos apresentados pelo requerido que a parte autora recebe, além de salário, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (IDs 3627610 e 3627622), com renda mensal bastante superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Observo que somente o salário percebido pela autora já é superior a tal parâmetro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, **acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça**.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil**.

3. Em relação ao pedido de prova pericial contábil, anoto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, em que se pleiteia a concessão do aposentadoria por tempo de contribuição, a autora não demonstrou a pertinência e relevância da realização de prova pericial contábil para a resolução da matéria controvertida no processo.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial contábil.

4. Recolhidas as custas processuais pela parte autora (item 3), venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS** assim formulado em sua contestação: "*requer o Contestante provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção*".

2. **Defiro a prova oral para comprovação do período rural** (23/12/1984 a 04/12/1988). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2018, às 14h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

3. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, ainda sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de ID 2349078, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos supra referido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não havendo requerimento de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERNANDA SAMPAIO RIBEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária, diante dos documentos apresentados que comprovam a hipossuficiência alegada (artigo 98 do CPC);

2. Analisarei o pedido de tutela após a vinda da contestação, ocasião em que este Juízo reunirá maiores elementos para análise dos pressupostos exigidos para o pleito de urgência, bem assim em respeito ao princípio do contraditório.

3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir.

4. Com a contestação, tornem os autos conclusos para análise da tutela e outras providências.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-46.2018.4.03.6105
AUTOR: LENI RODRIGUES HUGOLINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AM CONSTRUTORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. ID 4807563: Anote-se.

2. Considerando os documentos juntados, bem como o objeto do mandado de segurança 0001971-23.2017.403.6106 - expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - feito já julgado, observo que não há litispendência entre os processos.

3. Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002488-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO MOTO ESCOLA TUPA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CAVALLARO, LINYSTON LUIZ CAVALLARO

D E S P A C H O

ID 8857476. Defiro o prazo suplementar requerido de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELLINGTON CERQUEIRA DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 7507104. Trata-se de interposição de agravo de instrumento interposto pelo autor.

2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a ID 5576194 decisão por seus próprios fundamentos.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO WESLLEY JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 7507131. Trata-se de interposição de agravo de instrumento interposto pelo autor.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão ID 5676161 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 8866641: A empresa UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor VALDECIR SOARES DE CARVALHO. O ofício foi entregue à empresa em 20/07/2017, sendo que não houve resposta até o momento.

2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR MENOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 4303488: Trata-se de petição que, ao que parece, refere-se à carta precatória expedida nestes autos. Ciência ao autor, para as providências cabíveis.

2. Tendo em vista o tempo decorrido sem notícia de seu cumprimento, oficie-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, solicitando informações sobre a Carta Precatória expedida nos autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGV LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos do artigo 351/CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA DE FREITAS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a prova oral para comprovação do período rural (16/06/1983 a 20/03/2000). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2018, às 15h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005024-87.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO JOSE MENEGHIN
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 2761543: Dado o tempo decorrido, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de ID 2098895.

Não comprovado o recolhimento das custas processuais no prazo supra, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003256-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, JORGE CURADO NETO, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, MOISES TEODORICO VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. O Código de Processo Civil estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Em relação aos embargantes Marcilio Tavares Barreto Neto, Jorge Curado Neto e Moisés Teodorico Viana, verifico em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que, atualmente, não consta recebimento de vencimentos. Já Antônio Celso Simões recebe benefício de aposentadoria por idade, no valor R$ 954,00 em maio de 2018. Conclui-se, portanto, que os requerentes não percebem renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, evidencia a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso da pessoa jurídica, cabe à requerente demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos fiscais recentes da interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. No caso dos autos, não há comprovação do regular encerramento das atividades da empresa. A documentação fiscal apresentada (ID 1756805), referente ao ano de 2012, não comprova, por si só, a impossibilidade financeira alegada.

Assim, **defiro, neste feito, a gratuidade da justiça para os embargantes Antônio Celso Simões, Marcilio Tavares Barreto Neto, Jorge Curado Neto e Moisés Teodorico Viana e indefiro a gratuidade requerida pela pessoa jurídica CJM2 Comércio de Veículos Ltda**.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

2. ID 2289904: Intime-se pessoalmente o coembargante Jorge Curado Neto a constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a impugnação pela requerida, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos do artigo 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004314-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo réu (ID 8879839), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAELLA NUNES FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA - MG51314
IMPETRADO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC CAMPINAS, DIRETOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rafaella Nunes Fonseca**, qualificada na inicial, em face da **Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP**, objetivando, inclusive liminarmente, a obtenção de acesso ao seu prontuário acadêmico.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas – SP, que determinou sua remessa a este Juízo da 2ª Vara Federal em razão de prevenção verificada, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, com o *habeas data* nº 5004007-16.2018.4.03.6105.

Recebidos os autos, foi determinada a emenda da inicial.

A impetrante, então, apresentou petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Pois bem. De acordo com o mencionado dispositivo legal, *"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"*.

No caso dos autos, a petição inicial foi protocolizada em 24/05/2018 e, portanto, mais de 120 (cento e vinte) dias depois da ciência, pela impetrante, do teor do ato impugnado nos presentes autos, ocorrida em 03/10/2017.

Cumpre destacar, nesse passo, que as diversas reiterações, posteriores a outubro de 2017, do mesmo pedido administrativo de exibição do prontuário acadêmico de Rafaella Nunes Fonseca, não interromperam o curso do prazo para a impetração do mandado de segurança.

É o que decorre do enunciado nº 430 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do qual *"Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança"*.

DIANTE DO EXPOSTO, **pronuncio a decadência do direito de impetração do *writ*** e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURILIO JOSE SALIM
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI - SP334561, ISAAC AUGUSTO SALIM DE CARVALHO - SP313307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 11/07/2017.

Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

A parte autora foi intimada a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e atribuiu à causa o valor de R$ 21.908,38 (ID 4859937).

DECIDO.

Verifico que o valor atribuído à causa, de R$ 21.908,38 não corresponde ao benefício econômico perseguido nos autos.

Busca o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e refere que sua renda é de aproximadamente R$ 3.129,77 (ID 4859937).

Considerando-se o disposto no artigo 292 do CPC, o valor da causa no presente caso deve ser representado pela soma das parcelas vincendas (12) mais as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (4), multiplicado pelo valor apontado como benefício pretendido. Assim, o benefício econômico pretendido nos autos é de R$ 50.076,32 (cinquenta mil e setenta e seis reais e trinta e dois centavos). Este deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R$ 50.076,32 (cinquenta mil e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).**

Referido valor não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Zilda Pereira Siqueli**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte, referente à devolução de valores que teriam sido pagos a maior em razão de erro administrativo no cálculo da renda mensal inicial.

Relata que teve concedida pensão por morte em 28/02/2006, em decorrência do falecimento de seu esposo (NB 21/135.555.080-4). Quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício, foi apurado valor maior que o devido. O benefício foi revisto administrativamente, acarretando diminuição do valor da RMI e os valores pagos a maior estão sendo cobrados da autora a título de ressarcimento ao erário.

Argumenta que o erro na concessão do benefício não pode dar ensejo à devolução dos valores indevidamente pagos quando verificada a boa fé da autora, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar e de ocorrência de erro administrativo.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da tutela foi postergada após a vinda da contestação.

A autora apresentou emenda à inicial e cópia do requerimento administrativo.

Embora citado, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

DECIDO.

1. Tutela de urgência:

Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conforme relatado, pretende a autora a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos feitos em seu benefício de pensão por morte após revisão administrativa que apurou pagamento de valores a maior que o devido, sob a alegação de ter recebido referidos os valores de boa-fé, além de seu caráter alimentar.

Na perfunctória análise que ora cabe, **vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência**. Vejamos.

É firme a compreensão jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que a Administração Pública não pode cobrar do segurado os valores recebidos de boa-fé, em virtude de erro administrativo para o qual ele não contribuiu, ainda mais em se tratando de verba alimentar, como é o caso de pensão por morte.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, deixou claro o entendimento de que não há que se impor a restituição pelo benefício de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, máxime porque tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
>
> 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
>
> 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
>
> **3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**
>
> 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:
> (RESP 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 RSTJ VOL:00228 PG:00139 ..DTPB:.) (destaquei)

O STJ vem diuturnamente aplicando esse entendimento:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.
>
> 1. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.** 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.
>
> 3**. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.**
>
> 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.
>
> 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.
>
> (AGARESP 201202617208, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2013) (grifei)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
>
> **2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.**
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AGRESP 200901147760, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/04/2015) (grifei)

Em julgamento recente, o E. STJ propôs que o recurso especial (REsp 1381734/RN; Tema 979) fosse submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, bem como determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Confira-se o v. acórdão:

> PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
>
> 1. **Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.**
>
> 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (ProAfR no REsp 1381734/RN, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2017)

Portanto, pelo que consta dos autos, houve erro por parte do erário na apuração do cálculo da renda mensal no benefício de auxílio doença, que originou a pensão por morte concedida à autora, gerando pagamento de tal benefício em valores superiores ao realmente devido. Em revisão administrativa, o INSS recalculou a renda mensal inicial e apurou o montante indevidamente recebido pela autora, dando-se início à cobrança que deve ser suspensa conforme pleiteado na inicial.

Assim, tenho que resta demonstrada a verossimilhança do direito e o risco da demora a justificar o deferimento da medida de urgência. No mais, o provimento de urgência pleiteado é **reversível**.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pela autora para determinar que o réu se abstenha de cobrar os valores recebidos a maior a título do benefício de pensão por morte (NB 21/135.555.080-4), até ulterior deliberação judicial.

Comunique-se à AADJ para ciência e providências de abstenção — sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS.

Resta a autora ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos.

2. Demais providências:

2.1. Cumpridas as determinações acima e decorridos os prazos, fica **suspensa a tramitação do presente processo** em cumprimento à decisão exarada pelo E. STJ, no REsp 1381734/Tema 979, encaminhando-se os autos à rotina própria do Sistema Eletrônico-PJE (Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores).

Intimem-se. **Cumpra-se com ugência.**

Campinas, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a liberar os valores atrasados provenientes da revisão em seu benefício de auxílio-doença. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 8821195) que na auditagem feita para pagamento dos valores em atraso relativos ao benefício do impetrante, foi apurada divergência na data de início do pagamento, sendo necessário efetuar nova revisão para correção. Informou que o crédito referente ao período de 12/01/2008 a 30/04/2012 corresponde a R$ 13.282,80 (treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), que será liberado tão logo sanadas as inconsistências.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme relatado, a impetrante busca a liberação dos valores acumulados em decorrência na revisão feita em seu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Pois bem. Conforme informado, a autoridade impetrada está em vias de liberar o valor acumulado, que somente não foi processado por inconsistência em relação à data de início do benefício, sem alterações de valores.

Ademais, o autor encontra-se recebendo regularmente o benefício.

No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto**, indefiro o pleito liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO FURLANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, instaurada por Rogerio Furlanetti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da aposentadoria concedida, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante este Juízo, contudo endereçada ao Juízo Federal de Americana. Outrossim, o **autor demonstra que reside em Cosmópolis (ID 4865966)**, município albergado pela jurisdição da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Americana, conforme Provimentos nº 399/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Americana) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro."*

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Americana**, após as cautelas de estilo**.**

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENZO TADEU CEARA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Renzo Tadeu Ceara Barbosa**, qualificado na inicial, em face do **Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP**. Visa compelir a autoridade impetrada, inclusive liminarmente, a fazer a revisão da sua Certidão de Tempo de Contribuição, para que haja a conversão de especial para comum com acréscimo de 40% (quarenta por cento) do período em que o impetrante trabalhou como comissário de bordo na empresa S.A Viação Aérea Rio Grandense (15/09/1990 a 28/04/1995) pela categoria profissional, nos termos do Decreto 53.831/64, item 2.4.1 e o Decreto 83.080/79.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade informou que o pedido de revisão da CTC do impetrante para conversão do tempo especial em comum foi indeferido com base na vedação contida no artigo 125 do Decreto 3.048/99 e artigos66 e 70 do Decreto 4.729/03.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em relação à concessão da **medida liminar**, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Ocorre que o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito, a ser realizada no momento próprio da sentença.

Na espécie, portanto, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito de urgência.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Tecidos Fiama Ltda.**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção/associados, ante a diversidade de objetos dos feitos e determino:

(1) Intime-se a impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias;

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003316-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L.M. ADM - SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada (ID 8684350). Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tornada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11129

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003348-34.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVAN PEREIRA DA SILVA X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO)

Considerando a Portaria 1113, de 16/05/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou o horário de funcionamento da Justiça Federal nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol durante a Copa do Mundo FIFA 2018, bem como que às 15:00 horas do dia 27/06/2018, data da audiência designada neste processo, ocorrerá o jogo entre Sérvia e Brasil, e por tal razão o expediente se encerrará às 13:30 horas, ANTECIPO O HORÁRIO DA REFERIDA AUDIÊNCIA PARA AS 09:00 HORAS DA MANHÃ, NA SALA DE AUDIÊNCIAS LOCALIZADA NO 7º ANDAR DESTE FÓRUM FEDERAL, mantida a mesma data.
Intimem-se as partes com urgência. Dada a excepcionalidade da situação, autorizo a Secretaria e os oficiais de justiça (estes últimos caso se torne necessária a expedição de mandados ou carta precatória) a procederem às devidas intimações e comunicações através de telefone, e-mail ou WhatsApp das partes e procuradores, certificando-se.
Publique-se a decisão de fls. 790/792 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para ciência dos patronos constituídos no feito, observando-se o disposto no artigo 455/CPC no que se refere ao comparecimento das testemunhas à audiência.
Cumpra-se.
DESPACHO DE F. 790/792:Vistos em inspeção.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido liminar, em face de Livan Pereira da Silva, Diego Alvarado de Sá, Marcia Sanches Alvarado de Sá, Ester Sanches Alvarado Meggiato, Fábio Henrique Marqueto e Rodrigo Sanches Alvarado Meggiato, qualificados na inicial, pretendendo a condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, caput, inciso I, 10, caput, inciso I, VII e XII, e 11, caput, inciso I e II, combinado com o artigo 3º, todos da Lei nº 8.429/1992, impondo-lhes as sanções previstas no artigo 12 da mesma lei. Requer a perda, em favor da União, do prejuízo causado ao erário no valor de R$ 3.399.186,66, atualizado para outubro de 2014 (fl. 414 do aditamento à inicial).O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos (fls. 52/56 e 556/556verso), ocasião em que foram notificados, inclusive do aditamento à inicial (fls. 462, 483/486), tendo então apresentado suas defesas prévias e juntaram documentos (fls. 198/283 e 493/543), à exceção do corréu Livan, o qual, embora regularmente notificado (fl. 492), não apresentou defesa prévia nem qualquer manifestação nos presente autos.O feito teve regular prosseguimento, tendo este Juízo recebido a petição inicial e respectiva emenda, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92, ocasião em que também afastou as preliminares para firmar a competência deste Juízo, reconhecer a legitimidade passiva dos requeridos, afastar a hipótese de suspensão enquanto tramita as ações penais noticiada dos autos, bem como também rechaçou as alegações dos réus sobre a ocorrência de prescrição. O INSS foi admitido na presente ação na condição de assistente simples do MPF (fls. 452/462).Os réus foram regularmente citados e apresentaram suas contestações às fls. 592/663, ocasião em que protestaram pelos depoimentos dos requeridos, oitiva de testemunhas, provas documentais e periciais, bem como provas emprestadas produzidas nas ações penais (fls. 704/705). O corréu Livan, embora regularmente citado, não apresentou contestação e foi considerado revel nos termos do art. 344 do CPC, com a ressalva do art. 345, I, do CPC, sendo de tudo intimado o MPF (fls. 672 e 678/686) e o INSS (fls. 688/703).O MPF e o INSS requereram o julgamento antecipado da lide, porém, caso não fosse acolhido, o MPF requer o depoimento pessoal dos réus (fl. 709), ocasião em que este Juízo determinou a suspensão do presente feito em vista do decidido no RE 852.475 (fls. 710/716), do que as partes foram intimadas, ocasião em que o MPF opôs embargos de declaração (fls. 720/757), e, intimados (fl. 758), os requeridos apresentaram manifestações (fls. 759/770) e o INSS às fls. 775/789.Desse breve relato, importa consignar que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e, com relação à prescrição, com razão o MPF.Com efeito, a ocorrência de prescrição foi afastada por este Juízo na decisão que recebeu a inicial/emenda (fls. 550/556), pois os fatos tidos como ímprobos foram levados ao conhecimento do Parquet Federal em 2012 e deram origem ao Procedimento nº 1.34.004.001169/2013-36 (em apenso à presente ação), e, por fim, o ajuizamento da presente ação em 08/04/2014. Logo, não tendo ocorrido a prescrição, conforme fundamentos lançados por este Juízo às fls. 552/554verso, a questão da imprescritibilidade das ações que tratam do ressarcimento ao erário (objeto do RE 852.475) não é relevante para o deslinde da presente causa, de modo que a determinação de suspensão exarada no citado recurso pendente de julgamento de mérito no E. STF não se aplica ao caso. Aliás, nesse sentido, esclarecido pelo E. Ministro Relator quando do despacho proferido em 03/10/2017 (cópia à fl. 789/789verso).Diante do exposto, acolho os embargos de declaração oposto pelo MPF para sanar omissão de decisão de fls. 710/711 e determinar o prosseguimento do feito.Em continuidade, indefiro o pedido de suspensão deste feito reiterado pelos réus, sob alegação de tramitação das ações penais, por observância aos princípios da independência das instâncias e duração razoável do processo.Pois bem, em resumo, o autor sustenta que o corréu Livan Pereira da Silva, à época dos fatos exercia o cargo e técnico administrativo do INSS, e juntamente com os corréus Diego Alvarado de Sá, Márcia Sanches Alvarado de Sá, Ester Sanches Alvarado Meggiato, Fábio Henrique Marqueto e Rodrigo Sanches Alvarado Meggiato, associaram-se para promover a concessão indevida de benefício de prestação continuada. Os réus, por sua vez, alegam que não praticaram atos de improbidade por não terem participado das fraudes e irregularidades na concessão dos benefícios, inexistindo dolo ou culpa em suas condutas.Considerando que a matéria em questão nestes autos é de direito e de fato, quanto aos fatos para além da prova documental e prova emprestada das ações penais respectivas, entendo que o caso não comporta julgamento antecipado da lide e requer a produção de outras provas, inclusive em audiência, prestigiando assim a ampla instrução e os princípios da ampla defesa e contraditório.Defiro a prova documental, oportunizando a todas as partes a juntada de eventuais documentos remanescentes (os quais ainda não foram carreados aos autos ou que não constam do Inquérito Civil em apenso), no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de prova emprestada requerido pelo corréu Rodrigo às fls. 705. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido, deverá o corréu Rodrigo juntar nos presentes autos a íntegra dos depoimentos/oitivas colhidos e gravados durante a fase de instrução das ações penais nºs 0001822-66.2013.403.6105 e 0000384-34.2015.403.6105, bem como certidão de objeto e pé da ação nº 000384-34.2015.403.6105.Defiro o pedido de prova emprestada formulado pelo INSS à fl. 696verso, restando oportunizada a juntada de documentos das ações penais nºs 0001822-66.2013.403.6105 e 0000384-34.2015.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro a produção de prova oral consistente no pedido de depoimento pessoal dos réus, requerido pelo MPF à fl. 709 e oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes.Para tanto, designo a audiência de instrução para o dia 27 de junho de 2018, às 14:30h, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, observado o limite previsto em seu 6º.Intimem-se pessoalmente os requeridos, inclusive aquele considerado revel, para comparecimento à audiência designada, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, na hipótese de ausência.Sem prejuízo do quanto acima determinado, em caso de juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de gratuidade processual requerido pelos réus Diego, Marcia, Ester e Fabio (fls. 134/143) até então não apreciado, intime-os para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido, justifiquem o pedido de gratuidade, comprovando documentalmente a hipossuficiência alegada, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do CPC. Cumprida essa providência, dê-se ciência ao autor.Por fim, a fim de facilitar o manuseio dos presentes autos, mantenham-se em Secretaria os 43 apensos do Inquérito Civil nº 1.34.004.001169/2013-36 (composto pelo Volume I e 42 anexos), com amplo acesso às partes sempre que solicitarem.Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8829727. Defiro ao autor a dilação de prazo requerida de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6956

EXECUCAO FISCAL
0001958-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X REJANE TEREZINHA PITHAN TRANSPORTES - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X JADE TRANSPORTES LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X JOSE ANTONIO EUSTACHIO DAVID

A parte executada, por meio da petição e documentos de fls. 222/286, postula a desconstituição do bloqueio realizado às fls. 215/217. Alega, em síntese, que a dívida objeto da presente execução foi devidamente parcelada em momento anterior ao bloqueio.
A parte exequente, à fl. 288, não se opôs ao levantamento do bloqueio.
De proêmio, tem-se que a adesão a programa de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termo do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual não se afigura legítima, enquanto vigente a causa suspensiva, a promoção posterior de qualquer ato constritivo do patrimônio da parte executada.
No caso em exame, o bloqueio via sistema Bacenjud ocorreu quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Com efeito, denota-se dos autos que o parcelamento foi consolidado em 23/09/2017 (fl. 220), ao passo que o bloqueio Bacenjud foi efetivado aos 18/06/2018.
Posto isso, defiro o pedido de fls. 222/232. Providencie a secretaria, com brevidade, o necessário para o levantamento do bloqueio de fls. 215/217.
Suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI do CTN, em virtude da regularidade do parcelamento. Sobrestem-se os autos remetendo-os ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.
Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7591

MONITORIA
0002853-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA RODRIGUES(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X MARCOS CONSTANTINO(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)
Vistos etc.Considerando a concordância da CEF, às fls. 99, com o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 92, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0604639-89.1992.403.6105 (92.0604639-0) - LAZARO DA COSTA BRANDAO X ROBERTO SOAVE X SILVESTRE MEDINA X OSCAR JOSE DOS SANTOS X ALICE DIAS GIOSO X NELSON GRIVOL X LUZIA APARECIDA LOCAVARO CANERO MUNHOZ X ROBERTO GARCIA FREI X ANTONIO QUINTANO SAFRA X DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X ALICE DUARTE SAFRA X FAUSTINO SAFRA X AFONSO SAFRA FILHO X MANOEL SAFRA X ADELAIDE VIEIRA GALLANO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Fls. 487/489: Esclareço à parte autora que conforme Comunicado Eletrônico recebido nesta Secretaria, proveniente da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região, a expedição de novo requisitório, nos termos da Lei 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria responsável, o que deverá ocorrer tão logo o sistema de envio e recepção dos Requisitórios estejam adaptados. Aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado. Assim que for recebida nova comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, os autos deverão ser reativados e tomadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004467-52.2013.403.6303 - JAYNE DEYSE STIVANELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 211/213, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015113-87.2014.403.6303 - ROBERTO COSTALONGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 130/133.

PROCEDIMENTO COMUM
0006133-32.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO ARELLARO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, a parte apelante deverá ser intimada(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o recurso das apelações.
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.
Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte interessada do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.
Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
CERTIDAO DE FLS. 300: Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA ciente que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5003543-89.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0015202-54.2016.403.6105 - CELSO ANDRADE GODOY FILHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 119/120.

PROCEDIMENTO COMUM

0018032-90.2016.403.6105 - ODECI JOSE DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o INSS intimado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
CERTIDÃO DE FLS. 221: Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA ciente que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5003533-45.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005990-77.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-79.2006.403.6105 (2006.61.05.001643-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCiOLA GOMIDES DUTRA) X MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)
Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o APELANTE (embargado), intimado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverão ser digitalizados no sistema PJE separadamente, o processo principal e os embargos à execução, formando dois processos eletrônicos separados, os quais deverão estar associados no sistema em razão da dependência.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0600736-46.1992.403.6105 (92.0600736-0) - EPHRAIN RINALDI X JOAO HONORIO FILHO X MARIO DONIZETTI MANCEIROS AGUILLAR X PEDRO LUIZ DE SOUZA X LAUDELINO GARCIA VINDEZ(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EPHRAIN RINALDI X UNIAO FEDERAL X JOAO HONORIO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIO DONIZETTI MANCEIROS AGUILLAR X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO GARCIA VINDEZ X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados.
Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias ao advogado Dr. Angelo Ary Gonçalves Pinto Junior, sem procuração nos autos, por tratar-se de processo findo.
Inclua-se o nome do advogado no sistema processual para recebimento da publicação deste despacho.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0605241-46.1993.403.6105 (93.0605241-3) - FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO

Tendo em vista que o executado está representado por advogado constituído nos autos, defiro o requerido pela União, às fls. 658/659, e determino a nomeação do executado Flávio José Borges Franco, como depositário do imóvel penhorado às fls. 509, sendo intimado na pessoa do seu advogado, através da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do CPC.
Decorrido o prazo de impugnação, expeça-se carta precatória à uma das Varas de Capão da Canoa/RS, para que proceda à retificação da penhora de fls. 509, a fim de que a constrição recaia apenas sobre 50% de parte ideal do imóvel, bem como proceda à nova avaliação do bem.
Intime-se a União para que providencie à indicação do endereço da esposa do executado, a fim de possibilitar sua intimação, nos termos do artigo 842 do CPC.
Regularizada a penhora do imóvel, providencie a exequente-União à averbaçao no Cartório de Registro Imóveis competente, nos termos do artigo 844 do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015383-07.2006.403.6105 (2006.61.05.015383-6) - MILTON ZANI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 335. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009838-14.2010.403.6105 - HAMILTON NOTTI MEDEIROS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON NOTTI MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 337/338, para manifestação, no prazo legal.
Outrossim, em insistindo a parte autora na execução do julgado, deverá a mesma, no prazo de 15(quinze) dias, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei.
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.
Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.
Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000039-73.2012.403.6105 - IVO CARVALHO MASSOLI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CARVALHO MASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais.Intime-se.Cls. efetuada aos 24/04/2018-despacho de fls. 894: Tendo em vista a atual fase deste feito, preliminarmente, proceda-se à publicação do despacho de fls. 883, para fins de cumprimento pela parte interessada. Publique-se referido despacho. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010679-67.2014.403.6105 - EDMILSON BRITO DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BRITO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 422, para manifestação, no prazo legal.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO COMUM
0606307-95.1992.403.6105 (92.0606307-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604557-58.1992.403.6105 (92.0604557-1)) - CERAMICA SUMARE LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E Proc. ALEXANDRE BLANCO NEMASP172847) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR RJ 32528) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)
Fls. 772/774: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 773(atualizado para 01/2018), acrescida a multa de 10%(dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo

que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Sem prejuízo, proceda-se à intimação das demais partes interessadas, para que se manifestem em termos de prosseguimento, nesta fase de execução, no prazo legal.CERTIDÃO DE FLS. 783: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a UNIÃO FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 781/782. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0604577-44.1995.403.6105 (95.0604577-1) - CLAUDIONOR FURGERI(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 261, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da mesma em termos de prosseguimento.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014254-11.1999.403.6105 (1999.61.05.014254-6) - ENY JUSTINO PAES DE BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

De acordo com a manifestação do Sr. Perito às fl. 451/453 não há possibilidade de realizar perícia em face de não constar no contrato descrições subjetivas e dados quanto aos metais e adornos das joias, bem como estado de conservação
Por outro lado, não há provas nos autos de que algumas cautelas foram pagas pela CEF.
Isto posto , intime-se a CEF para providenciar o depósito judicial, atualizado, referente às cautelas que não constam recibos dos valores pagos administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005081-45.2008.403.6105 (2008.61.05.005081-3) - JOSE ROBERTO CORREA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da ciência desta certidão fica a PARTE AUTORA intimada de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004358-21.2011.403.6105 - CONSTRUTORA FUSAO LTDA(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 661/662, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0020776-17.2014.403.6303 - PAULO SERGIO DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA
0014511-40.2016.403.6105 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EATON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EATON LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o noticiado pela requerente às fls. 620/621, bem como ante a manifestação da ELETROBRÁS de fls. 629/637, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme indicado às fls. 621.
Para tanto, deverá a advogada indicada, Dra. Rachel Tavares Campos, OAB/SP 340.350, informar ao Juízo o número do RG e CPF, para fins de expedição.
Com a informação nos autos, expeça-se o Alvará.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011885-70.2015.403.6303 - RUBENS GOMES(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS GOMES

Chamo o feito à ordem.
Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a União Federal não cumpriu o disposto no artigo 98, paragrafo 3º, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0614939-37.1997.403.6105 (97.0614939-2) - SPAC SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA X RENASCER PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X BERNARDES DESPACHANTE S/S LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SPAC SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório(fls. 591). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.Cls. efetuada aos 26/04/2018-despacho de fls. 599: Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios, com a informação do cancelamento da requisição de pagamento expedida às fls. 591, bem como ante a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, conforme fls. 598, intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda à juntada do Contrato Social atualizado da empresa indicada na consulta, onde conste as alterações da denominação social, juntando, ainda, a procuração atualizada da empresa. Assim, reconsidero, por ora, o determinado na certidão de fls. 492, aguardando-se a referida regularização. Após, volvam conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009341-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009341-9) - INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 678/681, para que se manifestem, no prazo legal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001147-50.2006.403.6105 (2006.61.05.001147-1) - LUIS ANGELO THEOBALDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUIS ANGELO THEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.
Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007621-32.2009.403.6105 (2009.61.05.007621-1) - CARLOS ROBERTO ORLANDINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da ciência desta certião fica a PARTE AUTORA intimada de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando

ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005332-92.2010.403.6105 - DURVALINA INORIO LEITE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RONALDO SULIVAN LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA INORIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 368.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Nada mais.

Expediente Nº 7593

PROCEDIMENTO COMUM
0600400-03.1996.403.6105 (96.0600400-7) - CORREIAS UNIVERSAL LTDA(SP276345 - RAFAEL CREATO E SP276345 - RAFAEL CREATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista ao autor da manifestação da União Federal de fl. 283/284 pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000390-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000390-5) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
CERTIDÃO DE FLS. 465: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001605-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001605-5) - ROQUE LOPES DA CUNHA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da manifestação da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011770-42.2007.403.6105 (2007.61.05.011770-8) - CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP235845 - JULIANA CANELA E SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNDRESS CORTINAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X PRANA PERSIANAS VERTICAIS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei.
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.
Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.
Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009994-65.2011.403.6105 - MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fl. 301/310: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento nº 5005790-25.2018.403.0000.
Int.DECISÃO FL. 299: Em relação ao requerido pelo INSS, às fls.294/298 ou seja, a restituição dos valores recebidos, em decorrência de tutela antecipada, posteriormente revogada, entendo não ser possível a sua devolução, posto que recebidos por força de decisão judicial e, portanto, de boa fé pela beneficiária, dada a sua natureza alimentícia, motivo pelo qual há que se mitigar a interpretação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, com o fim de relativizar a referida norma, aplicando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. .PA 1,10 Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em especial, do E. Superior Tribunal de Justiça, que a exemplo cito uma abaixo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FE. DEVOLUÇAO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003690-67.2013.403.6303 - FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo lagal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001246-68.2016.403.6105 - MARIA STELA BERALDO DE LIMA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, em requerendo, preliminarmente, deverá o autor dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 0001246-68.2016.403.6105
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.
Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos (processo n 0001246-68.2016.403.6105), para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.
Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos (processo nº 0001246-68.2016.403.6105), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002735-43.2016.403.6105 - AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Diante do lapso temporal transcorrido sem manifestção, intime-se a CEF para que cumpra o determinado no Termo de Deliberação (fl.173), no prazo de 10 dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005824-74.2016.403.6105 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017529-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGV COELHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ALFREDO GOUVEIA VIEIRA COELHO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 70, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002718-07.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LUCIA MORAES(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 92, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0017997-43.2010.403.6105 - LUMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4) - VERA LUCIA GOBIRE X DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOBIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 343: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 341/342. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FABIO TOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 558/559: Intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos referentes aos autores José Pereira Netto e Dilson Rodrigues da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009289-04.2010.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP247866 - ROGERIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 475/477, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011296-61.2013.403.6105 - HILARIO BIACHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BIACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-e os autos observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente Nº 7604

PROCEDIMENTO COMUM
0010214-83.1999.403.6105 (1999.61.05.010214-7) - NATALIA RIBEIRO DA SILVA X MARILIA VIEIRA SOARES X JUSANDRA APARECIDA CAPELATO X DAYSE LEITE CAMPOS VIEIRA CARVALHO X ROSA MARIA GOES X GENNY LUCIA COMETTI X MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL X LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO X CASSIA REGINA GARCIA SILVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fl. 730/735: Não há como acolher o pedido dos autores posto que não foi dado provimento ao agravo de instrumento.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015416-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015416-4) - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência à exequente da penhora no rosto dos autos de fl. 638/639.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007330-83.2010.403.6303 - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 720 e 722/723.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0017243-28.2015.403.6105 - RONALD SCOTT BRUNO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA, intimado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017731-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017731-3) - SANDRO DONATO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO DONATO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 377 e 379.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0600692-17.1998.403.6105 (98.0600692-5) - LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 712/713.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0018121-12.1999.403.6105 (1999.61.05.018121-7) - PANTANAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME X PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X PANTANAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 544/548 e 552.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3) - OSMAR APARECIDO BONAMIGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 761/762: Tendo em vista o erro material, reconsidero o despacho e fls. 757, para determinar que a parte autora proceda à digitalização dos presentes autos físicos, processo n. 00078511120084036105, no sistema do PJE, no prazo de 15 dias, nos termos em que determinado no referido despacho, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008163-40.2015.403.6105 - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 201/202 e 205.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7605

PROCEDIMENTO COMUM
0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4) - VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ELISABETH ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELOISA HELENA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CLEMENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PONTELLO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 695: Aguarde-se em Secretaria a regularização do sistema de envio e recepção de requisitórios, para que sejam expedidos novos requisitórios em nome das autoras BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA, REGINA PONTELLO BASTOS e CLEUSA NEGREIROS, tendo em vista o estorno dos valores.
Com a expedição, dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.
Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006679-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006679-0) - IRADI RISSETO(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007303-83.2008.403.6105 (2008.61.05.007303-5) - ORMINDA LINO SERRA DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 300/307, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001720-15.2011.403.6105 - MARCOS NERASTRI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 296/307, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0004879-29.2012.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002611-65.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que consta dos autos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013448-14.2015.403.6105 - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União e documentos de fls. 178/181, dê-se vista ao Autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0023889-20.2016.403.6105 - VERA CRIVILINI DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA CRIVILINI DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previ-dência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 08/05/2015.Pleiteia, enfim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/18.À f. 20, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 28/41, o INSS juntou cópia do procedimento administra-tivo da Autora.Regularmente citado, o Réu contestou o feito e juntou docu-mentos às fls. 44/51, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Na eventualidade da procedência do pedido, requereu que os efeitos financeiros da condenação sejam fixados a partir da cessação da pensão concedida administrativamente ao filho do instituidor.A Autora apresentou réplica às fls. 56/57.Designou-se audiência de instrução e julgamento (f. 63), opor-tunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 88), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, manifestando-se as partes, a título de razões finais, de forma remissiva as suas manifestações anteriores (Termo de Deliberação de f. 87).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via do-cumental seja

pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os re-quisitos legais para o gozo do referido benefício, que independe do período de carência, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e quali-dade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Acerca do óbito, o documento de f. 15 é cabal no sentido de provar a morte do segurado JOSUÉ DA SILVA, ocorrida em 28/11/2010. Ademais, a anotação contida no CNIS (f. 31) torna incontrover-so que o falecido era segurado da Previdência Social, já que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/67.553.846-7, com data de início em 22/06/1995 (DIB).Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiá-ria do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Josué da Silva.Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência So-cial, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefi-cio em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte.Sem razão o INSS.Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos au-tos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, ESMELINDA LOPES DA SILVA MARTINS e SUZAMAR RAMOS DE MOURA, é sufici-ente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus por aproximadamente vinte anos.Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco a certidão de nascimento de Diego Crivilini da Silva, em 31/03/1994, filho havido em comum entre a Autora e o falecido (f. 13) e que foi beneficiário de pensão pela morte de seu genitor, sob nº 21/155.484.710-6, até atingir a maioridade previdenciária, em 31/03/2015 (fls. 49/51), que corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei.De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus.Assim, considerando ter restado comprovado nos autos o pre-enchimentos dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido), entendo fazer jus a Autora ao benefício de pensão pleiteado, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inc. I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inc. II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inc. III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora formulou seu pedido administrativo em 08/05/2015 (f. 28), vale dizer, após o prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, a data do requerimento administrativo é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, VERA CRIVILINI DA SILVA, em relação ao segurado falecido (Josué da Silva) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB 21/173.080.309-9, em favor da mesma, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo, em 08/05/2015, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cu-jus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condi-ções legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependen-tes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela pre-sente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condena-ção, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inci-so I, do novo CPC).Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0009870-92.2005.403.6105 (2005.61.05.009870-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081067-66.1999.403.0399 (1999.03.99.081067-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR X KATI GARCIA REINA X LUIS CARLOS CAMARGO DE SOUSA X MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA X MARIA CAROLINA FERREIRA DE CASTILHO PIRES X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON X MARIA DO DESTERRO LIMA MACHADO X MARIA JOSE DIAS PERES X MARIA TEREZA SANTOS TORTELLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003363-08.2011.403.6105 - PAULO APARECIDO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 402/413, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA
0005499-36.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-44.2015.403.6105 ()) - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY(SP304779B - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0602810-73.1992.403.6105 (92.0602810-3) - ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X ADELINO CAMBIUCCI X THEREZA FRATTA TASSO X ARDUINO MONTALLI X NAIR FERNANDES MONTALI X BENTO ALVES X SIBELE LIMA BARROS MACHADO DE SOUZA X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X CARMEM GARCIA PETITO X IVO FACCIO X JAYME DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIBELE LIMA BARROS MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARDUINO MONTALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GARCIA PETITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FRATTA TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Fls. 573 e 574: Aguarde-se em Secretaria a regularização do sistema de envio e recepção de requisitórios, para que seja expedido novo requisitórios em nome do advogado NEWTON BRASIL LEITE, relativo aos honorários contratuais referente à autora Thereza Fratta Tasso (fls. 291), em face do estorno dos valores, conforme comunicação eletrônica de fls. 562/565.
Com a expedição, dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.
Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005025-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Afasto, ao menos por ora, a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerida por **TECIDOS FIAMA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante que a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da aludida contribuição é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Impende salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, cuja base de cálculo compreende a **receita bruta** das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assim, considerando que a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de **receita bruta** relativa ao PIS e COFINS, entendo restar demonstrada a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF, que, por analogia, aplica-se ao caso vertente.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE** . DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico**. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011,** assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).
> (ApReeNec 0000370322015403611 1, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da CPRB, o valor do PIS e COFINS até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LEAO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não verifico a prevenção indicada, por diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005022-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **TECIDOS FIAMA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, nos termos da Lei 12.546/11, até final decisão do mérito.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo da aludida contribuição é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento ou receita.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Impende salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, cuja base de cálculo compreende a **receita bruta** das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assim, considerando que a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de **receita bruta** relativa ao PIS e à COFINS, entendo restar demonstrada a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF, que, por analogia, aplica-se ao caso vertente.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE** . DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico**. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011,** assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec 0000370322015403611 1, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da CPRB, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUAJATO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **AGUAJATO TRANSPORTES LTDA,** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO,** objetivando o imediato cancelamento da inscrição da Autora dos cadastros da Ré, afastando, assim, a possibilidade de inclusão de seu nome no SERASA e SPC, bem como afastando a aplicação de qualquer multa ou débito.

Aduz estar recebendo carta de cobranças, fiscalizações e boletos da Ré que insiste na necessidade/obrigatoriedade de possuir responsável técnico com registro junto ao Conselho Réu.

Assevera não estar obrigada ao registro ou contratação de profissional habilitado pelo Conselho Regional de Química, bem como com o pagamento de anuidade no presente órgão, visto não exercer qualquer atividade na área química, mas sim a função de transporte de água através de caminhões pipa.

Alega, por fim, que não exercendo nenhuma atividade básica na área da química, faz jus a desvinculação junto ao Conselho Réu, bem como a baixa de qualquer débito que tenha sido indevidamente gerado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja a de que a atividade desempenhada pela empresa Autora não exige a contratação de profissional habilitado pelo Conselho Réu e nem a obriga ao registro e pagamento de anuidade, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ressalte-se que tem a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido (Id 8783573), por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Sem prejuízo, providencia a parte Autora a regularização do pagamento das custas que deve ser efetuado sob o código correto (18710-0).

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. PRESS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **A. PRESS TRANSPORTES LTDA - ME,** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO,** objetivando o imediato cancelamento da inscrição da Autora dos cadastros da Ré, afastando, assim, a possibilidade de inclusão de seu nome no SERASA e SPC, bem como afastando a aplicação de qualquer multa ou débito.

Aduz estar recebendo cartas de cobranças, fiscalizações e boletos da Ré que insiste na necessidade/obrigatoriedade de possuir responsável técnico com registro junto ao Conselho Réu.

Assevera não estar obrigada ao registro ou contratação de profissional habilitado pelo Conselho Regional de Química, bem como com o pagamento de anuidade no presente órgão, visto não exercer qualquer atividade na área química, mas sim a função de transporte de água através de caminhões pipa.

Alega, por fim, que não exercendo nenhuma atividade básica na área da química, faz jus a desvinculação junto ao Conselho Réu, bem como a baixa de qualquer débito que tenha sido indevidamente gerado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja a de que a atividade desempenhada pela empresa Autora não exige a contratação de profissional habilitado pelo Conselho Réu e nem a obriga ao registro e pagamento de anuidade, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ressalte-se que tem a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade de eventual débito, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Providencia a parte Autora a regularização do pagamento das custas que deve ser efetuado sob o código correto (18710-0).

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZULEIDE SANTOS MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.
Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a analise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005172-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO JORGE DE SOUZA

D E S P A C H O

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005120-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR FERNANDES DA ROCHA

D E S P A C H O

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DINAGROWSKI ASSESSORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CAC LIMEIRA

D E S P A C H O

A competência na ação de Mandado de Segurança, é fixada pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional, sendo competente o juízo da autoridade coatora.

Assim sendo o mandado de segurança deve ser ajuizado perante o foro do domicílio da autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de competência funcional, portanto, absoluta.

Isto posto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira.

Int.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEREMIAS FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICOH BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALGÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICOH BRASIL S.A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/0338393-3, ao fundamento de excesso de prazo para conclusão do procedimento de despacho aduaneiro, independentemente do recolhimento da multa, cuja exigência prescinde da lavratura de auto de infração.

Para tanto, aduz a Impetrante que efetuou a importação de duas máquinas impressoras com tecnologia de impressão por jato de tinta, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 17/0338393-3, em 02.03.2017, ambas classificadas de acordo com o item 8443.39.10 da NCM.

Contudo, a autoridade aduaneira entendeu pela incorreção da classificação fiscal adotada, solicitando a reclassificação das mercadorias, o que foi atendido pela Impetrante com o objetivo de tão somente viabilizar a continuidade do desembaraço no menor prazo possível, o que acarretou na exigência de Licença de Importação, com a paralisação subsequente do procedimento de desembaraço devido à exigência do recolhimento de multa.

Todavia, considerando que a autoridade aduaneira não procedeu à lavratura de Auto de Infração e cobrança do crédito tributário que entende devido, impossibilitando a Impetrante de discutir administrativamente acerca da correta classificação fiscal das mercadorias importadas, defende a Impetrante que o ato praticado pela autoridade alfandegária, consubstanciada na retenção do bem como meio coercitivo para impor o pagamento da multa se encontra eivada de ilegalidade, por afronta à Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **deferido parcialmente** para determinar à Autoridade Impetrada o seguimento do desembaraço aduaneiro, independentemente do recolhimento da multa (Id 1034704).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, impugnando o valor dado à causa, requerendo seja retificado de acordo com o valor aduaneiro das mercadorias declaradas na DI nº 17/0338393-3 (R$2.756.839,80) e correção do polo passivo para que dele conste o ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Quanto ao mérito, defende a legalidade do ato impugnado, requerendo seja determinado à Impetrante o depósito do montante equivalente a 30% do valor aduaneiro das mercadorias para as quais não houve emissão de Licença de Importação, nos termos do art. 706, I, "a", do Decreto nº 6.759/2009. Informa, por fim, o cumprimento da decisão liminar e desembaraço do bem.

A União se manifestou no sentido de que não apresentará recurso em face da decisão liminar, pugnando pela denegação da segurança (Id 1219255).

Decorrido o prazo sem manifestação do Ministério Público Federal, conforme certificado no evento datado de 06.06.2017, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que a **impugnação ao valor da causa** arguida nas informações pela Autoridade Impetrada merece procedência.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, devendo a mesma corresponder ao benefício econômico colimado.

Destarte, no caso em concreto, considerando que a Impetrante objetiva a liberação das mercadorias declaradas na DI nº 17/0338393-3, entendo que o valor da causa deve corresponder ao valor aduaneiro das mercadorias, ou seja, o montante total de R$2.756.839,80 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se encontra de acordo com o proveito econômico colimado, julgo procedente a presente impugnação e determino a sua retificação.

No que se refere à preliminar de retificação do polo passivo, entendo que a mesma não procede, porquanto a autoridade responsável para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança deve ser aquela responsável pela fiscalização e cobrança do crédito tributário, bem como pela eventual correção do ato impugnado, de modo que a competência, no caso, se circunscreve à autoridade inicialmente indicada, não merecendo qualquer reparo.

No mérito, objetiva a Impetrante a liberação de mercadoria retida pela autoridade alfandegária e regular prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro, ao fundamento de ilegalidade da retenção como meio coercitivo para o pagamento de tributos, conforme reconhecido pela jurisprudência dos tribunais e expresso na Súmula nº 323[1] do Supremo Tribunal Federal.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a legalidade do procedimento de retenção adotado, com fulcro nas normas que disciplinam o Regulamento Aduaneiro, segundo o qual o desembaraço da mercadoria é interrompido até a quitação das multas incidentes na operação.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a Impetrante não discute no presente *mandamus* a legalidade da exigência da multa imposta, porquanto aguarda eventual lavratura de Auto de Infração para posterior discussão na esfera administrativa da impugnação ao lançamento apresentada. Assim, tem-se que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à possibilidade de prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro do bem, enquanto pendente de pagamento o valor da multa imposta.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais caminha, com esteio na súmula do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é interdita a apreensão de mercadoria como forma coercitiva para pagamento de tributo ou de sua respectiva garantia.

Nessa toada foi prolatada a decisão liminar "*determinando-se à Autoridade Impetrada que dê seguimento ao desembaraço aduaneiro, independentemente do pagamento da multa eventualmente aplicada, relativamente à mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 17/0338393-3, registrada em 02.03.2017, no prazo máximo de até 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a prática dos atos necessários à finalização procedimento de fiscalização e lançamento*".

Assim, pelas mesmas razões anteriormente expostas e conforme reiterada jurisprudência acerca do tema, ratifico o entendimento no sentido de que o fisco não pode se utilizar da retenção de mercadoria como forma de impor o recebimento de tributo, no caso, da multa imposta, como condição para regular prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro do bem.

Outrossim, em cumprimento à decisão prolatada, a Autoridade Impetrada informa o desembaraço do bem em data de 13.04.2017, pelo que resta completamente esgotado o mérito da demanda ante a satisfatividade da medida liminar concedida, não havendo, de outro lado, qualquer prejuízo ao erário ante a possibilidade de prosseguimento do processo administrativo para cobrança da multa imposta.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar deferida, e julgo procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **para afastar a exigência de pagamento da multa imposta, como condição para regular prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro do bem, ressalvada a atividade administrativa para a prática dos atos necessários à finalização do procedimento de fiscalização e lançamento**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oportunamente, proceda-se à retificação do valor dado à causa.

P.I.O.

Campinas, 18 de junho de 2018.

---

[1] É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEMPO AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA e filiais** , devidamente qualificada(s) na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** , objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GIIL/RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades (SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA e salário-educação), sobre as verbas pagas nos primeiros 15 dias de afastamento do segurado empregado (auxílio-doença e auxílio-acidente), bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verba de caráter indenizatório.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A Impetrante emendou a inicial para incluir as suas filiais no polo ativo, bem como regularizou a sua representação processual (Id 713410).

Recebida a emenda à inicial, foi determinado o processamento do feito sem apreciação da liminar (Id 828187).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva em relação às verbas destinadas às terceiras entidades, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 1002593).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (Id 1240029).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em quadro indicativo de prevenção apontado no campo "associados" e ainda pendente de análise, verifico pelos dados constantes do sistema processual que a presente ação não apresenta prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 0010773-49.2013.403.6105, anteriormente ajuizado pela Impetrante, tendo em vista se tratar de pedido e causa de pedir diversos.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** *ad causam* arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIIL-RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional) ao fundamento, em síntese, de se tratar de verba de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que **inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia e auxílio-acidente, nos termos da fundamentação**.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **CONCEDO** a segurança para **afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença pago até o 15º dia, bem como sobre o auxílio-acidente,** conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 19 de junho de 2018.

---

[1] **Súmula nº 213**. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSIS BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIA DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSIS BATISTA RODRIGUES**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata análise e implantação de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/165.779.294-0), ao fundamento de excesso de prazo da Autoridade Impetrada, tendo em vista que o processo administrativo, protocolado em 14.10.2015, se encontra sem apreciação desde 21.11.2016, quando do protocolo de recurso administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Requisitadas previamente as informações (Id 1019908), foram estas apresentadas pela Autoridade Impetrada que informou o encaminhamento do recurso para distribuição à Junta de Recursos da Previdência social para análise e julgamento (Id 1131816).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 1242643).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 1294998).

O Impetrante se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, para que seja determinado o imediato julgamento do recurso administrativo (Id 1608864).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência superveniente de interesse de agir.

Com efeito, da leitura dos termos da inicial, tem-se que se insurge o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise e conclusão definitiva de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, considerando que o mesmo se encontrava pendente de andamento desde a data do protocolo administrativo do recurso administrativo interposto.

Contudo, tem-se que, após o ajuizamento da ação e independentemente de ordem do Juízo, a Autoridade Impetrada deu prosseguimento no processo administrativo do Impetrante, encaminhando-o para distribuição para julgamento pela Junto de Recursos da Previdência Social, conforme comprovado pelo documento anexado às informações, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação.

De outro lado, a providência concernente à conclusão definitiva da análise do requerimento administrativo, objetivando a verificação acerca da implementação das condições para concessão da aposentadoria pretendida, não se encontra mais dentro das atribuições da autoridade inicialmente indicada, porquanto adstrita ao órgão julgador competente para apreciação do recurso interposto.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campinas, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 7684

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006709-79.2002.403.6105 (2002.61.05.006709-4) - CERAMICA SUMARE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SUMARE LTDA
Tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 1.656, prossiga-se com o feito. Assim sendo, proceda-se à expedição de mandado, para penhora e avaliação do bem imóvel indicado, cuja cópia de matrícula encontra-se acostada às fls. 1.657/1.659, pertencente à Executada CERÂMICA SUMARÉ LTDA., nomeando-se no mesmo ato depositário ao bem descrito, devendo ser observado o disposto no artigo 841, parágrafo 2º do CPC. Cumprida a determinação, dê-se vista à UNIÃO para as diligências cabíveis. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEC - WI COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **TEC – WI COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA,** devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 975989).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 1223828).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1295008).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

> Art. 8º.
> (...)
> § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, **é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)
> a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
> b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
> c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
>
> (...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

> **Decreto-lei nº 1.146/70** (INCRA);
>
> Art 2º A contribuição instituída no "*caput* " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sôbre a soma da fôlha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:
>
> **Decreto nº 87.043/82** (salário-educação)
>
> Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:
>
> I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
> (...)
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
> (...)
> III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
> a) ***ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas con

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> **1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.**
>
> **2. Agravo inominado desprovido.**
>
> **(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)**

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 19 de junho de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008132-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRTON BRYAN CORREA, RONALDO JOSE NOGUEIRA, CARLOS COELHO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

D E S P A C H O

Ante a ausência de interposição de impugnação, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6617

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015385-35.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl.(s) 445.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004699-15.2018.4.03.6105

AUTOR: SINVAL DIAS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

Expediente Nº 6618

PROCEDIMENTO COMUM
0007701-64.2007.403.6105 (2007.61.05.007701-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Fls.381:Diante da atuação em defesa dos interesses da parte RÉ, Union Serviços de Segurança Ltda, nestes autos, fixo os honorários do curador especial nomeado às fls. 196 em R$ 536,83 , que corresponde ao limite máximo da tabela vigente da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal
Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.
: 1. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente

através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013717-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013717-0) - JOAO CARLOS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483/484: A parte autora desiste de impugnar os cálculos, e manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 421/423.
O patrono pretende que seja destacado do valor principal o percentual de 30% (trinta por cento).
Diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Sendo assim intime-se pessoalmente , por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição.
Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado com o destaque acima deferido, conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 473, nos termos do art. 18 e 19 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003377-55.2012.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DE SA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da distribuição do cumprimento de sentença no PJe sob o nº 5005472-94.2017.403.6105 em 28/09/2017, qualquer manifestação posterior deve ser protocolada para apreciação naqueles autos.
Diante disso, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição 2018.61020004046-1 disponibilizando-a ao autor no prazo de 15 dias, sob pena de inutilização.
Após, arquive-se os autos com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005984-36.2015.403.6105 - JERONIMO PINTO TEIXEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC)Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0014354-19.2006.403.6105 (2006.61.05.014354-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO JOSE VIEL(SP262758 - SILVIO EDUARDO MARINELLI)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Compulsando os autos verifico que as fls.143, a parte ré recolheu em guia DARF sob o código de receita 5762, o valor devido a título de indenização, ao invés de depósito judicial vinculado a estes autos. Portanto, caso tenha interesse o RÉU à restituição, esta deverá ser requerida diretamente perante a Delegacia da Receita Federal.
Assim defiro, desde logo, o desentranhamento do original do comprovante de fl. 143, para devolução à parte ré, mediante substituição por cópia simples e certidão nos autos.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:.
a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência; .
c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.stação, deverão estes
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013810-16.2015.403.6105 - WAMDERLEY KESTRING X SILVANA LIMA KESTRING(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO ALEXANDRO BUSS(SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS) X ABILIO SANTOS LOTE(SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS) X UNIAO FEDERAL X WAMDERLEY KESTRING X UNIAO FEDERAL X SILVANA LIMA KESTRING

1. Considerando que o Trânsito em Julgado da Sentença de fls. 1105/1106 ocorreu em 24/05/2018, portanto após a vigência da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-findo.DESPACHO DE FL. 1119:Intimados os réus Tarcísio Alexandre Buss e Abílio dos Santos Lote para retirada em secretaria da contestação de fls. 561/616 e a reconvenção de fls.739/884 já desentranhadas conforme determinação do despacho de fl. 886, estes permaneceram inertes.Logo, proceda a secretaria à inutilização das referidas petições.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EDUARDA BENINI BARBASSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, com vistas a sanar omissão que alega existir na decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar às rés que forneçam à autora o medicamento SPINRAZA.

Alega a embargante que houve omissão consistente na ausência de aplicação do Enunciado nº 60 do Conselho Nacional de Justiça, cuja orientação expressa que o Juízo, ao deferir a medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo de redirecionamento em caso de descumprimento.

Pretende a União embargante que a omissão seja sanada, a fim de que se direcione o cumprimento da decisão ao Estado de São Paulo, no que toca à Fazenda Estadual, por já dispor dos meios necessários e da responsabilidade pela distribuição do medicamento requerido, chamando a atenção para o relatório médico acostado aos autos, elaborado por neurologista da USP (ID 8333706), com o propósito de garantir a efetividade e celeridade no cumprimento do comando de urgência.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material na decisão.

No presente caso, resta claro que a embargante questiona a aplicação do Enunciado nº 60 do Conselho Nacional de Justiça, que ora transcrevo:

> *Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação* ***não impede*** *que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva,* ***direcione*** *inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento*. (grifei)

Portanto, da leitura do referido enunciado constata-se que a responsabilidade solidária dos entes não impede que o Juízo direcione o cumprimento da medida a um determinado ente, porém não determina que direcione, mesmo porque se trata de matéria de seara jurisdicional.

Entretanto, recebo a petição como requerimento de reconsideração, para facilitar o cumprimento da decisão liminar. Desse modo, sendo plausível que seja mais fácil ao Estado de São Paulo o fornecimento determinado, reconsidero a decisão para direcionar, inicialmente, ao Estado Paulista a determinação liminar, com orazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais),

Intimem-se.

P.R.I.

Campinas, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003241-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO DESTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 8614325: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado (ID 1747378), fixo a execução no valor de R$ 176.536,52 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para junho de 2017, sendo: R$ 160.808,54 a título de principal e R$ 15.727,98 a título de honorários advocatícios (1747378 - Pág. 3).

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parág. 4º, da Lei nº 8.906/1994: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*", intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância com o destaque.

Não havendo oposição, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% do valor principal, conforme contrato (ID 1747388), caso contrário, expeçam-se sem o referido destaque.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer lhe seja assegurado o direito de efetuar os recolhimentos das contribuições ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, uma vez que não integra o faturamento da empresa; que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições e inscrição em dívida ativa da União, bem como expedir regularmente a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Retifique-se o valor da causa para que conste R$249.757,87, consoante documento ID 3311766.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"* e que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

Considerando o prazo exíguo para expedição e transmissão de Ofício Precatório, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se concorda com os cálculos apresentados ID 8425471 e 8425480

Havendo concordância, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Não havendo concordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente (espécie 36).

Aduz que em virtude das diversas moléstias, devidamente relatadas em documentos médicos, encontra-se incapacitada para o trabalho. No entanto, a despeito do diagnóstico (CID S41, M70, M51 e R 52.1) o INSS negou-lhe a prorrogação/concessão de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4695398).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios previdenciários almejados (ID 4867535).

Realizada perícia médica na área de neurocirurgia, sobreveio o laudo pericial (ID 8676130).

É o relatório. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

O perito judicial constatou que a autora "apresenta quadro de lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de laminectomia e artrodese lombar L5-S1 e tendinite em ombros em pós-operatório tardio de ombro direito". A despeito disso, **concluiu pela ausência de incapacidade laboral**.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da autora**.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**.

Dê-se vista do laudo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (B-31/6185418910), indevidamente cessado em 13/06/2017.

Relata que inicialmente fora diagnosticado como portador de "seminoma", que se trata de um "germinoma dos testículos", sendo certo que, após o tratamento da referida moléstia, passou a desenvolver transtornos psiquiátricos, tendo sido diagnostico com "episódios depressivos graves sem sintomas psicóticos" em 15/05/2017.

Salienta, no entanto, que esta última moléstia não fora reconhecida como incapacitante pelo INSS, que cessou o benefício sem atentar-se às peculiaridades da profissão de enfermeiro por ele desenvolvida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4787854).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios previdenciários almejados (ID 5439266).

Realizada perícia médica na área de psiquiatria, sobreveio o laudo pericial (ID 8676473).

É o relatório. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

O perito judicial constatou que o autor apresenta transtorno mental do tipo depressivo desde abril/2017, no entanto, concluiu pela **ausência de incapacidade ocupacional**.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito do autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Dê-se vista do laudo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TOMAS CUNZOLO JUNIOR - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DE OSASCO

D E C I S Ã O

ID 4934642: Defiro, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004025-37.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004459-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ASUSTEK COMPUTADORES COMERCIAL LTDA - ME, LUCI ALVES FERREIRA, SELASSIE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

DESPACHO

Em face do pedido formulado pela exequente em 28/11/2017, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-55.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 17/08/1987 a 21/01/1989, 29/07/1995 a 15/05/2001, 10/01/2002 a 22/02/2003, 08/09/2003 a 27/12/2006 e 12/07/2017 a 28/07/2017.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 17/08/1987 a 21/01/1989.

3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LISELOTE MAGNUSSON MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **01 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004454-04.2018.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JULIA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à expropriada acerca da digitalização dos autos nº 0007476-34.2013.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O pedido de tutela será apreciado em sentença, após exaurida a fase de cognição e ouvida a parte contrária.

Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial (ID8833228), pelo prazo de quinze dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO - SP173890
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **01 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-50.2017.4.03.6105
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 15/04/1980 a 28/01/1984, 02/08/1984 a 21/06/1986, 10/07/1989 a 02/06/1992, 03/12/1998 a 26/04/1999, 01/11/2000 a 25/07/2005 e 01/12/2010 a 07/02/2011.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 10/07/1989 a 02/06/1992.

3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA, BIGLIA E BIGLIA ADVOGADOS S/C
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos nº 0009601-19.2006.403.6105, bem como da certidão de trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumpridas as determinações, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE ARGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de sua advogada, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-88.2018.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Declaro a revelia da ré, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-17.2018.4.03.6105
AUTOR: K. A. WORK CENTER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Cumpridas as determinações, cite-se, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004498-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do resultado da Hasta Pública (ID 8865790), devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5005597-62.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ADELAIDE APARECIDA CECON, SOLANGE APARECIDA SCACHETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Mantenho a r. decisão ID 3942340, em face da fundamentação da r. decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União no REsp. nº 1.319.232-DF.

2. Tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004502-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ADOMAITIS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO NICHOLAS SITY
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 8823159 como emenda à inicial.

O autor SERGIO NICHOLAS SITY pretende que, em sede de tutela de urgência, que seja-lhe concedida pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua genitora e curadora, em 20/07/2016.

Em emenda à inicial, após instado a bem expor toda a situação fática, o demandante relata que recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 1993.

A questão exposta na inicial exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória. Consigne-se que a interdição do autor foi efetivada/confirmada mais de 10 anos depois do início do recebimento da aposentadoria que vem recebendo regularmente.

A urgência da medida, também,resta afastada na medida em que o autor já vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo do benefício pretendido é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8835983) que justificam o indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal, para ciência.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-61.2018.4.03.6105
AUTOR: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

1. Dê-se ciência às autoras acerca da juntada aos autos das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifestem.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA EMERICK PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CYNTIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SAO PAULO PREVIDENCIA, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

A autora deverá, ainda, explicitar de forma clara o que pretende de forma antecipada e definitiva com relação a cada um dos réus.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004660-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRA DA SILVA MALHEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8819792) que noticiam a redistribuição do processo administrativo da impetrante à Câmara de Julgamento.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004640-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO PEDRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8819444) para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 8845283 e nº 8845948: Mantenho a decisão ID 8751679 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 8854024) que noticiam o aguardo no cumprimento das exigências fiscais efetivadas em 15/06/2018, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004095-54.2018.4.03.6105

REQUERENTE: LURDES MARIA PINTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: VALDIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Procedimento Ordinário.

2. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 8865229), a se realizar no dia **16/08/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6651

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002970-49.2012.403.6105 - PEDRO SIQUEIRA X ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta vinculada a este feito.
2. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos autores e do advogado Lauro Camara Marcondes-OAB SP 85.534.
3. Intimem-se os autores de que o valor poderá ser levantado pelo seu a dvogado.
4 Comprovado o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
5 Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0015642-84.2015.403.6105 - JOILSON AMORIM FERREIRA X MARIA ANTONIA FERREIRA(SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo o dia 31/07/2018, às 13:30 horas para audiência de esclarecimentos sobre a planilha de fls. 245/254, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
Deverá a CEF representar-se por pessoa hábil às explicações necessárias sobre o documento, bem como trazer aos autos outros documentos que julgue necessários aos esclarecimentos a serem prestados à parte, de forma que não reste dúvidas sobre os valores nela lançados.
Deverá também, quando da realização da audiência, juntar aos autos planilha atualizada do débito, bem como prestar as informações necessárias que lhe forem solicitadas.
Terminada a audiência, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para dizer se concorda ou não com a(s) planilha(s) apresentada(s).
Na concordância, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Esclareço ao autor que não mais deverão ser efetuados depósitos nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.
Em face de depósito efetuado em data posterior ao trânsito em julgado e à apresentação da planilha pela CEF, fica esta autorizada a utilizar-se de todos os valores depositados nestes autos para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.
Int.

MONITORIA
0000647-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BWR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X DANIELE APARECIDA BARBIERO VIANA(SP207899 - THIAGO CHOHFI) X GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES VIANA(SP207899 - THIAGO CHOHFI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001563-86.2004.403.6105 (2004.61.05.001563-7) - REGINA CELIA HELUANY BEGOSSI(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010973-66.2007.403.6105 (2007.61.05.010973-6) - WARDI WARUAR FAGUNDES(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008855-71.2008.403.6303 - VICENTE DE PAULA SILVERIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/229.
2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R$ 70.292,22(setenta mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) e outro RPV no valor de R$ 8.815, 78(oito mil, oitocentos e quinze reais e setenta e oito centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5-Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.
6-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
7-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
8-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
9-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
10-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá cumprir o item 3 e seguintes do despacho de fls. 172.
12-Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006227-82.2012.403.6105 - BRASIL PUBLICACOES E INFORMACOES LTDA ME(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0021388-52.2014.403.6303 - VALENTIM CONTATTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/346: tendo em vista a discordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, e em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Com o cumprimento do mandado expedido (fls. 353), e distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000637-22.2015.403.6105 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VANDERLEI VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005232-30.2016.403.6105 - MARCOS ROBERTO MENDES DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008629-97.2016.403.6105 - OSVALDO LUIZ ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011560-73.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM(SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000824-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000824-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-53.2002.403.6105 (2002.61.05.002003-0)) - GEVISA S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A

Em face do teor da manifestação da União Federal de fls. 470, intime-se a Gevisa a, no prazo de 5 dias, fornecer cópia da carta de fiança de fls. 184/199.
Cumprida a determinação supra, desentranhem-se a Carta de Fiança e documentos de fls. 184/199, e intime-se o patrono da autora a comparecer em secretaria para retirada dos documentos desentranhados no prazo de 5 dias.
Cumprida a determinação supra ou, decorrido o prazo para tanto, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X METALURGICA PACETTA S/A(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)
CERTIDÃO DE FLS. 719: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a EBCT intimada para que se manifeste acerca do expediente referente à hasta pública realizada, com resultado negativo, fls. 716/718. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2) - ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP012817SA - CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 602: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da autora intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0018955-19.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014442-76.2014.403.6105 ()) - IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP330369 - VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN E SP376486 - MICHELE FELIX FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.
No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.
Int.
*** RETORNOU DO CONTADOR COM CÁLCULOS - FLS. 225/294 ***Certidão de fls. 296: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fls. 225/294, nos termos do despacho de fls. 244. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004506-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA - ME, RENATO DUTRA DA SILVA, VITO D ALESSIO NETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da r. sentença prolatada nos autos nº 0012497-54.2014.403.6105: "Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA – ME e outros,** com objetivo de receber o montante de R$ 42.497,03 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos), decorrentes da Cédula de Crédito Bancário, operacionalizado pelos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1002.690.0000028-07 e 21.1002.691.0000039-84, firmados em 08/01/2013. Citados Renato Dutra da Silva (fl. 171), Vito D'Alessio Neto e a pessoa jurídica (fl. 195). Interpostos os Embargos à Execução n.º 0013226-46.2015.403.6105, estes foram julgados parcialmente procedentes (fls. 222/227-verso). À fl. 233, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa. Ante o exposto, recebo a petição de fl. 131 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I."

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **25 de julho de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004504-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME, ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004497-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.M.A. CONFECCOES E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, GERALDO BARIJAN
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027, PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027, PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, fazendo a identificação de cada documento, ou seja, atribuindo um ID a cada documento, nomeando-o, como por exemplo, um ID para a petição inicial e documentos que acompanharam-na, outro para o mandado de citação, etc, devendo também colocar na ordem dos autos físicos.

2. Após, conclusos.

3. Intime-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004505-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido liminar de tutela de evidência, proposta por **GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA** , qualificado na inicial, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 612.625.034-0). Ao final, pugna pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Aduz que é portador de moléstia CID 18.9, neoplasia maligna do cólon, grau III, e que se encontra incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa e assim, prover o sustento da sua família.

Relata que requereu administrativamente a concessão do auxílio-doença junto à autarquia previdenciária que, no entanto, negou-lhe o benefício sob a justificativa de ausência de qualidade de segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3356455, foram deferidos os benefício da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a intimação do INSS para manifestar-se quanto a existência de óbice à concessão do benefício, em face da urgência do caso.

Manifestação do autor (ID nº 3370089).

Pela decisão de ID nº 3389639 foi deferida a tutela de urgência em caráter antecedente, e determinada a intimação do autor para apresentar as cópias do processo administrativo.

Manifestação do autor requerendo a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo (ID nº 3411855).

O réu manifestou-se nos autos (ID nº 3485285).

Comprovação do cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (ID nº 3639687).

O réu apresentou proposta de acordo (ID nº 3770638).

Manifestação do autor (ID nº 3933530), informando quanto ao seu interesse na realização de acordo e requerendo nova proposta que abranja o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, pelo INSS, bem como a realização de perícia médica.

O autor peticionou informando dificuldades para receber o valor do auxílio-doença concedido e requerendo expedição de ofício ao banco indicado pelo INSS para liberação do pagamento do benefício à companheira do autor (ID nº 4035220).

Pelo despacho de ID nº 4036277 foi determinada a juntada de documentos de identificação da esposa do autor e posterior expedição de ofício à AADJ para cumprimento e cadastramento da companheira do autor como procuradora.

Manifestação do autor juntando documentos (ID nº 4038595).

Determinação de expedição de mandado para que a companheira do autor seja autorizada a levantar o valor das prestações do benefício concedido ao autor (ID nº 4058729).

O autor reiterou o pedido de realização de perícia médica judicial (ID nº 4472007), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 4701309, com nomeação de médico perito.

O autor apresentou quesitos (ID nº 4806384).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 5330716).

O INSS manifestou-se requerendo nova intimação do autor para manifestar-se quanto à proposta de acordo (ID nº 5594346).

Pelo despacho de ID nº 7012134 foi determinada a intimação do INSS para dizer quanto à manifestação do autor com relação à proposta de acordo.

O autor requereu a reformulação da proposta de acordo considerando o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (ID nº 7555236).

Informação da parte autora de que houve a cessação do auxílio-doença, requerendo o imediato restabelecimento do benefício face à gravidade do estado de saúde do autor (ID nº 8326761).

O INSS apresentou nova proposta de acordo (ID nº 8333369).

Pelo despacho de ID nº 8348669 foi determinado restabelecimento do auxílio-doença e a intimação do autor para manifestação quanto à proposta de acordo.

Comprovado o restabelecimento do benefício pelo documento de ID nº 8388715.

O autor manifestou-se aceitando a proposta de acordo do INSS (ID nº 8510070).

Pela petição de ID nº 8598310 foi informado o falecimento do autor e requerida habilitação dos herdeiros, bem como a conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte à companheira do autor.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A parte autora aceitou o acordo proposto pelo INSS, consistente em:

"Restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 621.075.149-4, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo pericial, na forma abaixo:

- Auxílio-doença: DIB: 25.11.2015, DCB: 22.03.2018.

- Aposentadoria por invalidez: DIB: 23.03.2018, DIP: 01.05.2018.

- Atrasados a serem pagos ao autor: 80% dos valores devidos – R$35.073,78, atualizado para abril/2018.

- Honorários advocatícios: 10% sobre os valores a serem pagos ao autor: R$3.507,37, atualizado para abril/2018.

- Total de atrasados: R$38.581,15.".

Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte em favor da companheira do autor, trata-se de pedido estranho ao objeto destes autos, cuja análise demanda dilação probatória e deve ser pleiteado em ação própria.

Assim, **homologo o acordo celebrado entra as partes**, nos termos em que proposto pelo INSS (ID nº 8333369), **julgando o feito extinto com resolução do mérito,** a teor do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Em face da ausência de oposição pelo réu que, intimado da manifestação de ID nº 8598310, manteve-se silente, defiro a habilitação dos herdeiros: a companheira **Marly Aparecida Milan** e os filhos maiores **Bruno Guisolphe Ferreira** e **Raphael Guisolphe Ferreira.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes.

Após, informe a parte autora quanto à abertura de ação de inventário/arrolamento de bens do falecido.

Sem condenação em custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita, e sem condenação em honorários advocatícios, considerando que foram objeto da transação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SIDNEY PACE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **José Sidney Pace,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/0008368678) foi concedido em 01/02/1979 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1786352 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

O autor requereu dilação de prazo para o cumprimento da determinação ou a intimação da AADJ para que providenciasse a juntada do processo administrativo (ID nº 2073605).

Pelo despacho de ID nº 2073776 foi determinada a apresentação do processo administrativo pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 2214979), arguindo prescrição e decadência em sede de prejudicial de mérito e quanto ao mérito, requerendo a improcedência do pedido autoral.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 2429057).

O autor apresentou réplica à contestação (ID nº 2900140).

Petição de renúncia de mandato (ID nº 7246109).

É o relatório.

Decido.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1979, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, ou seja, em 1989, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006**.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - ***Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.*** *V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.*
(APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. ***1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016.*** *2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados.*
(APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quiquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional**.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. ***Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*** *3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).*

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto**, **não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto**.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

"Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ªedição – 3.ªtiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - ***O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido****. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.*
(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

Impende ressaltar que não havendo imposição de limites temporais à aplicação da readequação dos tetos, **não há qualquer óbice à readequação de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.**

Veja-se, quanto a este ponto, recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO.*

1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento.

2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R$1.081,50 para R$1.200,00 e 41/03: de R$1.869,34 para R$2.400,00).

3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE.

4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF.

9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto.

10 - Agravo legal do autor desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999123 / SP - 0012982-48.2013.4.03.6183; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 04/06/2018; Data da Publicação:11/06/2018). (Grifou-se).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15). ***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À CF/88. PROCEDÊNCIA.***

I- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o que não ocorre na presente ação. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

II- Não obstante o posicionamento pretérito de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, passa-se a adotar a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE nº 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE nº 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática.

III- Verifica-se, portanto, ser devida a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previdenciário no momento da sua concessão. Convém ressaltar que a matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

V - A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passa-se a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do presente recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15).

VI - Quadra ressaltar que, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

VII - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167589 / SP - 0012787-63.2013.4.03.6183; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 21/05/2018; Data da Publicação: 06/06/2018). (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. JULGAMENTO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. *PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

- Novo julgamento em cumprimento à decisão emanada pelo E. STF em Recurso Extraordinário.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, com DIB em 09/04/1981, foi limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor.

- O pagamento das diferenças decorrentes da condenação, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação, deverá ser efetuado com correção monetária e juros moratórios observando-se o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163138 / SP - 0004059-62.2015.4.03.6183; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data da Publicação:21/05/2018). (Grifou-se).

Entretanto, nos moldes da jurisprudência colacionada, apenas em sede de cumprimento de sentença é que há de se verificar se a condenação do réu neste feito produzirá reflexos financeiros a favor da parte autora, quando os autos serão remetidos à contadoria para evolução do salário de benefício do autor.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **condenar** o réu a adequar a renda mensal do benefício concedido ao autor de forma a fixá-la, em 12/1998, no valor de R$ 1.200,00, e em 12/2003, no valor de R$2.400,00 aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças a partir de **01/09/06**, conforme pretendido pelo autor, relativas às parcelas não prescritas (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	José Sidney Pace
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria por tempo de serviço
Revisão Renda Mensal:	**Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003**

Data início pagamento dos atrasados:	01/09/06 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON TEIXEIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação para revisão de benefício com pedido de tutela de urgência em que **NELSON TEIXEIRA LEAO**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS,** para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 46/080.092.660-9 – DIB: 11/06/1986), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB : 46/080.092.660-9) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que "*a propositura de ação civil pública, precedentemente ao ajuizamento individual de ação com assemelhado objeto, teve por consequência a interrupção do prazo prescricional*" (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

Com a inicial, vieram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.

Cite-se, devendo o Réu este apresentar, com a defesa, cópia do processo administrativo nº 46/080.092.660-9.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-67.2017.4.03.6105
AUTOR: ANA MARIA BORTOLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Ana Maria Bortolotto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 739711.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 743935).

Procedimento Administrativo juntado nos IDs 877530 e 877547.

Citado, o réu ofereceu contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição das parcelas que ultrapassem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito, que a autora não faz jus à revisão pretendida (ID 1060105).

Réplica, ID 1318776.

Foi determinada a remessa dos autos para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor, resultando no parecer de ID 1552400 e anexos.

A autora se manifestou quanto aos cálculos no ID 1690495, discordando dos métodos e valores encontrados. No ID 1787400 comprova interposição de Agravo de Instrumento da decisão que acolheu a prescrição alegada pelo instituto réu.

O despacho ID 6682158 converteu o feito em diligência para que a contadoria se manifestasse quanto as alegações da parte autora.

A contadoria ratificou seus cálculos (ID 7563283).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente:

De início, confirmo a decisão que rejeitou a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário e do instituidor de sua pensão, nem ao valores das rendas mensais iniciais, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, tal alegação também já foi apreciada e acolhida. O Agravo de Instrumento desta decisão não foi conhecido e já transitou em julgado (n.º 5010700-32.2017.4.03.0000).

Mérito:

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional**.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto**, **não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto**.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

"Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido**. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido.
(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

Entretanto, no presente caso, consoante os cálculos apresentados pela contadoria no ID 1552405, não resta dúvida de que o benefício da parte autora **não se encontra na hipótese prevista no RE 564354**.

Trata-se de benefício de aposentadoria especial, concedido em 20/12/1991, cujo salário-de-benefício apurado no valor de $ 423.523,50 foi limitado pelo teto de contribuição na data da concessão, $ 420.002,00, e a renda mensal inicial foi fixada em 100% do salário-de-contribuição.

De outro lado, o reajuste do teto dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 não implica em aumento dos reajustes dos benefícios na mesma proporção de sua majoração, aplicando-se a adequação tão somente aos benefícios que restaram a renda mensal inicial calculada com a limitação do teto na data de concessão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I – Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. II – É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição – reajustamento integral – em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. III – Sendo assim, **não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03**. IV – Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).
(AC 00030759520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Se houve prejuízos ao autor por conta do teto dos valores pagos pelo INSS, tal se deu entre Janeiro/1992 a Abril/1994. Os cálculos demonstram que, neste período, os salários-de-benefício devidamente corrigidos não correspondem aos valores efetivamente recebidos, mesmo com os aumentos no teto de pagamento do INSS permitindo o correto reajustamento.

Porém, a partir de Abril/1994 tal equívoco foi corrigido, havendo correspondência entre o salário-de-benefício corrigido e o valor efetivamente pago ao autor e não sendo atingido, desde então, o teto de pagamentos do INSS, nem mesmo com o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2004, objeto do presente feito.

Por fim, a autarquia informa na contestação que já houve a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei n. 8.870/1994.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-12.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: L.V. COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - RJ34054
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **LV Comercial Ltda ME** qualificado na inicial, contra ato iminente do **Superintendente do Posto Aeroportuário de Viracopos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária** , consistente na vedação de funcionamento do seu estabelecimento no aeroporto de Viracopos em função do impetrante não possuir o Certificado de Licenciamento Integrado exigido pela ANVISA.

Aduz que está sendo impedido de obter o aludido documento (CLI) em função de estar pendente de renovação o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) do aeroporto de Viracopos.

Sustenta que o AVCB só pode ser emitido para o aeroporto como um todo, que tal fato está obstando a obtenção do CLI e, por via de consequência, a inauguração do seu estabelecimento e o início de suas atividades, enquanto que os demais estabelecimentos existentes no aeroporto operam normalmente, mesmo em face da pendência apontada.

Argui que, conforme mensagem eletrônica trocada com o representante da ANVISA em Campinas, a impetrante não possui pendências perante aquele órgão, que apenas não emite o Certificado de Licenciamento Integrado em função da ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, cuja obtenção independe de ato do impetrante.

Ademais, alega quanto à possiblidade de sofrer injusta pena de lacração caso venha a iniciar as suas atividades naquele local, cuja data de inauguração está programada para o próximo dia 18/06, o que importaria em sérios prejuízos, inclusive passando a impressão, aos consumidores que seus produtos são impróprios para o consumo.

Requer assim, que a autoridade impetrada deixe de aplicar qualquer penalidade ao impetrante, em função de operar sem licenciamento sanitário no aeroporto de Viracopos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

O presente *mandamus* preventivo foi impetrado objetivando que a autoridade impetrada seja impedida de praticar ato de imposição de sanção, principalmente de lacração do estabelecimento da impetrante no aeroporto de Viracopos, diante da não emissão do Certificado de Licenciamento Integrado.

Aduz que seu estabelecimento, consistente em quiosque que tem por objeto a venda de alimentos e bebidas, está com data de inauguração agendada para o próximo dia 18/06 (segunda-feira), no entanto, não conseguiu obter documento exigido pela autoridade impetrada para o início das atividades.

A impossibilidade na obtenção do documento, conforme narra, se dá em virtude de que o aeroporto de Viracopos está com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) pendente de renovação, o qual só pode ser emitido em relação ao aeroporto como um todo.

Sustenta assim que, considerando que não depende de ato seu a obtenção do AVCB, mas que tal documento é essencial para que seja emitido o LCI em seu favor, que a inauguração do seu estabelecimento e o início de suas atividades não sejam interrompidos por ato de lacração ou imposição de outro sanção por parte da autoridade impetrada.

Em que pesem os argumentos do impetrante, não lhe assiste razão.

Isso porque, a autoridade impetrada, neste caso dos autos, não faz nada além de cumprir a legislação, que estabelece os documentos e autorizações necessárias para a abertura de estabelecimento, não havendo, em verdade, qualquer ato coator, cuja prática enseje a impetração do presente *mandamus.*

Com efeito, a exigência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado à impetrante impõe-se a toda e qualquer pessoa que pretenda a abertura estabelecimento, nos termos da legislação, não havendo razões para que ao impetrante seja dado tratamento diferenciado ou mesmo privilegiado. Assim, eventual imposição de sanção em caso de descumprimento de tal exigência reputa-se legítima.

Outrossim, a inexistência de infração sanitária do impetrante perante a ANVISA e a permanência de outros estabelecimentos em pleno funcionamento no Aeroporto de Viracopos, sustentados pela impetrante, não constituem razão suficiente para que ela seja autorizada a iniciar as suas atividades em descumprimento à previsão legal e às exigências impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Quaisquer prejuízos que tenha de suportar nessa situação, ou seja, em decorrência de ilegalidade por omissão de terceiros, não autoridades públicas e em decorrência da força de contrato de direito privado, afasta-se da hipótese de mandado de segurança e aproxima-se à hipótese indenizatória ou de obrigação específica.

Destarte, considerando que a exigência da autoridade impetrada é legítima, posto que fundada na legislação em vigor, não há ato coator iminente a ensejar a impetração da ação mandamental, sendo inadequada a via processual eleita pelo impetrante, o que enseja o indeferimento da inicial.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela de urgência e julgo extinto o processo por inadequação da via**, nos termos do art. 10 da lei n. 12.016/2009, c/c art. art. 485, I, do Novo CPC, remetendo a impetrante às vias ordinárias, apontando daí o correto polo passivo, caso remanesça interesse.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **LV Comercial Ltda ME** qualificado na inicial, contra ato iminente do **Superintendente do Posto Aeroportuário de Viracopos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária** , consistente na vedação de funcionamento do seu estabelecimento no aeroporto de Viracopos em função do impetrante não possuir o Certificado de Licenciamento Integrado exigido pela ANVISA.

Aduz que está sendo impedido de obter o aludido documento (CLI) em função de estar pendente de renovação o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) do aeroporto de Viracopos.

Sustenta que o AVCB só pode ser emitido para o aeroporto como um todo, que tal fato está obstando a obtenção do CLI e, por via de consequência, a inauguração do seu estabelecimento e o início de suas atividades, enquanto que os demais estabelecimentos existentes no aeroporto operam normalmente, mesmo em face da pendência apontada.

Argui que, conforme mensagem eletrônica trocada com o representante da ANVISA em Campinas, a impetrante não possui pendências perante aquele órgão, que apenas não emite o Certificado de Licenciamento Integrado em função da ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, cuja obtenção independe de ato do impetrante.

Ademais, alega quanto à possiblidade de sofrer injusta pena de lacração caso venha a iniciar as suas atividades naquele local, cuja data de inauguração está programada para o próximo dia 18/06, o que importaria em sérios prejuízos, inclusive passando a impressão, aos consumidores que seus produtos são impróprios para o consumo.

Requer assim, que a autoridade impetrada deixe de aplicar qualquer penalidade ao impetrante, em função de operar sem licenciamento sanitário no aeroporto de Viracopos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

O presente *mandamus* preventivo foi impetrado objetivando que a autoridade impetrada seja impedida de praticar ato de imposição de sanção, principalmente de lacração do estabelecimento da impetrante no aeroporto de Viracopos, diante da não emissão do Certificado de Licenciamento Integrado.

Aduz que seu estabelecimento, consistente em quiosque que tem por objeto a venda de alimentos e bebidas, está com data de inauguração agendada para o próximo dia 18/06 (segunda-feira), no entanto, não conseguiu obter documento exigido pela autoridade impetrada para o início das atividades.

A impossibilidade na obtenção do documento, conforme narra, se dá em virtude de que o aeroporto de Viracopos está com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) pendente de renovação, o qual só pode ser emitido em relação ao aeroporto como um todo.

Sustenta assim que, considerando que não depende de ato seu a obtenção do AVCB, mas que tal documento é essencial para que seja emitido o LCI em seu favor, que a inauguração do seu estabelecimento e o início de suas atividades não sejam interrompidos por ato de lacração ou imposição de outro sanção por parte da autoridade impetrada.

Em que pesem os argumentos do impetrante, não lhe assiste razão.

Isso porque, a autoridade impetrada, neste caso dos autos, não faz nada além de cumprir a legislação, que estabelece os documentos e autorizações necessárias para a abertura de estabelecimento, não havendo, em verdade, qualquer ato coator, cuja prática enseje a impetração do presente *mandamus.*

Com efeito, a exigência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado à impetrante impõe-se a toda e qualquer pessoa que pretenda a abertura estabelecimento, nos termos da legislação, não havendo razões para que ao impetrante seja dado tratamento diferenciado ou mesmo privilegiado. Assim, eventual imposição de sanção em caso de descumprimento de tal exigência reputa-se legítima.

Outrossim, a inexistência de infração sanitária do impetrante perante a ANVISA e a permanência de outros estabelecimentos em pleno funcionamento no Aeroporto de Viracopos, sustentados pela impetrante, não constituem razão suficiente para que ela seja autorizada a iniciar as suas atividades em descumprimento à previsão legal e às exigências impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Quaisquer prejuízos que tenha de suportar nessa situação, ou seja, em decorrência de ilegalidade por omissão de terceiros, não autoridades públicas e em decorrência da força de contrato de direito privado, afasta-se da hipótese de mandado de segurança e aproxima-se à hipótese indenizatória ou de obrigação específica.

Destarte, considerando que a exigência da autoridade impetrada é legítima, posto que fundada na legislação em vigor, não há ato coator iminente a ensejar a impetração da ação mandamental, sendo inadequada a via processual eleita pelo impetrante, o que enseja o indeferimento da inicial.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela de urgência e julgo extinto o processo por inadequação da via**, nos termos do art. 10 da lei n. 12.016/2009, c/c art. art. 485, I, do Novo CPC, remetendo a impetrante às vias ordinárias, apontando daí o correto polo passivo, caso remanesça interesse.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Gildenor Pereira dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo: a) o reconhecimento e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/10/1991 a 19/09/1994 e 01/01/2004 a 10/02/2016 como laborados em condições especiais; c) do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 08/07/2016, contabilizando-se o período trabalhado após a DER (reafirmação da DER), ou desde a data da citação ou da sentença; e) ou sucessivamente, nos mesmos moldes retro especificados, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se a conversão dos períodos de exercício de atividades especiais em comuns, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Por decisão de fls. 167 (ID 2352727), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O Procedimento Administrativo encontra-se juntado às fls. 98/163 (ID 2278193).

Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 170/184 - ID 3027284).

Despacho de saneamento à fl. 186 (ID 3235668).

Intimado a apresentar o PPP referente ao período laborado na empresa Maxi Safety Serviços Gerais de Segurança Ltda., o autor manifestou-se às fls. 187/189 (ID 3426838).

É o necessário a relatar.

Decido.

Mérito

Primeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor.

O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil.

Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente.

O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado.

São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente.

Como mencionei acima, o mero pedido para que "seja averbado tempo com registro em CTPS", é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir.

Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem.

Dessa forma, <u>improcede o pedido</u> para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o <u>direito adquirido</u> (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza ***subjetiva****, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, ***in*** *DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.****(grifei)***

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - ***do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente****; e*

II - ***da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos****, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

In casu, pretende a autora o reconhecimento dos períodos de 01/10/1991 a 19/09/1994 e 01/01/2004 a 10/02/2016, como laborados em condições especiais, a fim de ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial ou para que sejam convertidos em tempo comum para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividade de Vigilante

-

Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores, destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

Confira-se recente jurisprudência.

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS.- DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.- **A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.- Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na qualidade de vigilante patrimonial, por mero enquadramento da categoria profissional, até o advento do Decreto nº 2.172/97, pois, a partir da vigência de indicado Decreto, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para a sua configuração, a efetiva exposição a agente nocivo (o que não se supre pela exposição ao perigo). Precedentes da E. Turma Nacional de Uniformização.**- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.- DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário.- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (AC 00099401820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nestes termos, comprovadas, as atividades exercidas nas funções de vigilante são consideradas especiais na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.4.4) e n. 83.080/79.

Assim, tendo em vista que o autor comprovou o trabalho na função de vigilante na empresa Maxi Safety Serviços Gerais de Segurança Ltda, conforme consta de sua CTPS (fls. 71, ID 2278166, pág. 2), **reconheço a especialidade** do período de **01/10/1991 a 19/09/1994**.

Em relação ao interregno de **01/01/2004 a 10/02/2016**, extrai-se do PPP de fls. 142/148 (ID 2278183, pág. 45/51) que o autor laborou na empresa MABE Brasil Eletrodomésticos S/A, exposto a fatores de risco químicos e físicos.

Quanto à exposição ao agente ruído, confira-se o quadro abaixo:

Período	Ruído (Intensidade)
01/01/2004 a 31/12/2004	86,00 decibéis
01/01/2005 a 31/12/2005	92,80 decibéis
01/02/2006 a 31/12/2006	86,00 decibéis

01/01/2007 a 31/12/2007	86,00 decibéis
01/01/2008 a 31/12/2008	87,00 decibéis
01/01/2009 a 31/01/2009	93,60 decibéis
01/02/2009 a 31/12/2010	92,90 decibéis
01/01/2011 a 28/02/2011	90,00 decibéis
01/03/2011 a 31/12/2011	97,00 decibéis
01/01/2012 a 31/12/2012	92,40 decibéis
01/01/2013 a 31/12/2013	88,90 decibéis
01/01/2014 a 10/02/2016	89,94 decibéis

Desse modo, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de intensidade acima do limite de tolerância estabelecido no Decreto nº 4.882/2003 no período de **01/01/2004 a 10/02/2016**, motivo pelo qual **reconheço a especialidade desse interregno**.

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, o autor contabiliza **26 anos e 18 dias**, tempo **SUFICIENTE** para obtenção de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum			Especial		
			admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		
Eaton Indústrias Ltda	1	Esp	29/08/1988	21/08/1990			-		713,00		
Maxi Safety Serviços Ferais de Segurança Ltda	1	Esp	01/10/1991	19/09/1994			-		1.069,00		
Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A	1	Esp	06/01/1995	31/12/2003			-		3.236,00		
Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A	1	Esp	01/01/2004	10/02/2016			-		4.360,00		
Correspondente ao número de dias:							-		**9.378,00**		
Tempo comum / Especial:						0	0	0	26	0	18
Tempo total (ano / mês / dia:						**26 ANOS**		**mês**		**18 dias**	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1991 a 19/09/1994 e 01/01/2004 a 10/02/2016, nos termos da fundamentação acima;

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, não especificados na inicial, nos termos da fundamentação acima;

c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 08/07/2016, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **tutela de urgência** e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.

Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Gildenor Pereira dos Santos
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	08/07/2016
Período especial reconhecido:	01/10/1991 a 19/09/1994 e 01/01/2004 a 10/02/2016, além dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	08/07/2016
Tempo de trabalho total reconhecido	26 anos e 18 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 958251 (fls. 1112/ 1135): Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de evidência proposta por **NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspender a exigibilidade de todos os débitos compensados com o crédito de IPI, incluindo os "homologados tacitamente" pela ré, até a prolação de decisão final neste processo ou até decisão definitiva da ré sobre o encontro de contas. Ao final, pretende sejam fixados os critérios de compensabilidade do crédito de IPI reconhecendo-se (i) o direito à compensação com débitos próprios e de terceiros com base no art. 15 da IN/SRF 21/97, (ii) com a incidência dos expurgos inflacionários incidem sobre os valores homologados pela ré nos PAs n.º 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, (iii) os juros (de 1% ao mês até 12/2005, e taxa Selic após) sobre o saldo de cada compensação (ou seja, a cada encontro de contas), (iv) declaração de que os débitos compensados "homologados tacitamente" pela ré, pelo decurso de prazo de 5 (cinco) anos, não consomem o crédito de IPI, e encontram-se prescritos. Além disso, pretende a imposição de obrigações de fazer para realização dos devidos encontros de contas, devolução administrativa eventual saldo de crédito e para que a ré não efetue cobranças de débitos compensados antes da conclusão de tais procedimentos, além da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requer a distribuição por dependência ao processo n. 5001373-18.2016.4.03.6105 em razão de continência.

Pela decisão ID 1063936 foi indeferido o pedido de tutela.

Contestação da União ID 1746878. Argui, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, litigância de má-fé da autora, afronta ao Juiz Natural, litispendência, inépcia da petição inicial; no mérito rebate todas as pretensões da autora e pugna pela improcedência da ação.

Juntada decisão proferida no agravo de instrumento nº 5006541-46.2017.4.03.0000 (ID 1874787) que deferiu parcialmente os efeitos da tutela recursal.

Em réplica (ID 2003119), a demandante se contrapõe em face de toda argumentação e considerações da União, reiterando os pleitos da inicial.

Intimadas as partes a se manifestarem com relação às provas que pretendem produzir (ID 3850685), a União informou que não tem provas a produzir, requereu o julgamento antecipado da lide (ID 3995421), enquanto que a autora requereu a realização de perícia contábil (ID 4365656).

A antecipação da tutela recursal que havia sido parcialmente deferida, em sede de agravo de instrumento, foi revogada pela decisão da Turma que, por maioria, negou provimento ao recurso, restando vencido o relator (ID 4891521).

Pelas petições IDs nº 4937617 e nº 5119390 a autora reitera o pedido para que seja determinada a baixa do processo administrativo nº 10735.000001/99-18 e apensos do CARF.

A União, através da petição ID 5230215, reitera suas manifestações para que sejam acolhidas as preliminares, com a remessa dos autos à Seção Judiciária competente (do domicílio fiscal da autora).

Decido.

Tendo em vista a preliminar arguida de **incompetência** do Juízo (ID 1746878 – fls. Fls. 04), faz-se imprescindível que essa questão incidental seja analisada de antemão para prosseguimento do feito no Juízo definido como competente.

Defende a União a incompetência deste Juízo, com amparo no disposto no artigo 109, § 2º da Constituição Federal, em virtude da autora ter ajuizado a ação fora de seu domicílio que é Duque de Caxias e ter requerido a distribuição por dependência à ação nº 5001373-18.2016.4.03.6105, na qual também é autora em litisconsórcio com a empresa Sul Participações.

Expõe a Ré que "*a autora ajuizou esta ação fora de seu domicílio, que é situado na cidade de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, distribuindo-a por dependência a outra demanda, sob a alegação de haver continência com o Mandado de Segurança n. 5001373-18.2016.4.03.6105, impetrado pela autora e a Sul Participações contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Todavia, questiona na presente ação todo o seu "suposto crédito", critérios de compensabilidade, direito à compensação com débitos próprios e de terceiros e prescrição*".

Pela petição ID 4752435 a União reitera a preliminar arguida de incompetência do Juízo e ressalta o fato de ter sido afastada a distribuição por dependência desta ação com a ação nº 5001373-18.2016.4.03.6105 por não restar reconhecido por este Juízo a continência entre os feitos, bem como aduz que a competência definida pela Constituição Federal é absoluta e prevalece em relação às disposições correlatas do Código de Processo Civil (artigo 56 a 58 do CPC).

Consigna a União que "*existem inúmeras ações judiciais ajuizadas por terceiros, buscando a validação das compensações com créditos da Nitriflex, as quais já se encontram decididas e com trânsito em julgado. Não seria correto este juízo proferir decisão contraditória e que se sobreponha à coisa julgada de todas as ações já julgadas"* (ID 4752435 – fls. 05).

Enfatiza a União que é a Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu – RJ que tem conhecimento se ainda há algum crédito em favor da demandante, bem como que todas as ações judiciais mencionadas na inicial tramitaram na Justiça Federal e no Tribunal Regional Federal do Estado do Rio de Janeiro.

A autora, por sua vez, justificou (ID 2003119 – pág. 05) a distribuição da presente ação em Campinas pelo fato de uma das empresas com as quais compensou seus débitos com seu crédito ser a empresa Sul Participações estar estabelecida em Campinas e pelo fato de ter sido interpelada judicialmente por referida empresa em virtude da Delegacia da Receita Federal de Campinas ter considerado as compensações que realizara como "*não declaradas*", prosseguindo com a cobrança dos débitos, o que deu ensejo à propositura conjunta da ação 5001373-18.2016.4.03.6105. Enfatiza os dispositivos legais e constitucionais que tratam da competência e ressalta que a hipótese tratada nos autos não é de competência absoluta, mas sim territorial.

Pela petição ID 4891511, a autora aduz que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006541- 46.2017.4.03.0000, a questão relativa à incompetência arguida já restou superada, por ter sido reconhecida a competência deste Juízo naquele instrumento. A despeito de tal afirmação a União sustenta (ID 5230215 – fls. 38) que "*cabe a este Juízo e não ao Tribunal pronunciar-se sobre a questão da competência*".

Da análise de todo o exposto e processado, reconheço a incompetência deste Juízo, razão pela qual acolho a preliminar suscitada neste sentido, conforme passo a expor.

A autora pretende, em suma, que sejam fixados os critérios de compensabilidade do crédito de IPI reconhecendo-se (i) o direito à compensação com débitos próprios e de terceiros com base no art. 15 da IN/SRF 21/97, (ii) com a incidência dos expurgos inflacionários incidem sobre os valores homologados pela ré nos PAs n.º 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, (iii) os juros (de 1% ao mês até 12/2005, e taxa Selic após) sobre o saldo de cada compensação (ou seja, a cada encontro de contas), (iv) declaração de que os débitos compensados "homologados tacitamente" pela ré, pelo decurso de prazo de 5 (cinco) anos, não consomem o crédito de IPI, e encontram-se prescritos. Além disso, pretende a imposição de obrigações de fazer para realização dos devidos encontros de contas, devolução administrativa eventual saldo de crédito e para que a ré não efetue cobranças de débitos compensados antes da conclusão de tais procedimentos, além da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O reconhecimento da incompetência deste Juízo justifica-se por questões múltiplas, conforme será exposto e a definição da Subseção Judiciária de Duque de Caxias, local onde a autora tem seu domicílio registrado (sede), como sendo o competente para apreciação do feito, mostra-se imprescindível pela amplitude das questões tratadas que envolvem, em larga escala, o interesse de inúmeros terceiros por todo o país e que têm ações ajuizadas com o mesmo escopo desta (reconhecimento das compensações efetuadas).

Com o intuito de afastar a alegada preliminar de incompetência deste Juízo, a autora, de início, justifica a propositura da ação neste Juízo em virtude de ter compensado o crédito que possui com débitos da empresa Sul Participações, estabelecida em Campinas/SP. Explicita que fora interpelada extrajudicialmente por esta empresa em razão desta não ter tido as compensações realizadas homologadas pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, mas sim consideradas como "não declaradas".

A fim de questionar a não homologação das compensações efetuadas, que tem como origem a insuficiência do crédito, menciona que ajuizara em litisconsórcio ativo com a empresa Sul Participações a ação pelo procedimento comum nº 5001373-18.2016.4.03.6105, em trâmite nesta 8ª Vara, após livre distribuição.

Consigne-se que, quando do ajuizamento da presente ação, a autora pleiteou a distribuição por dependência desta ação com a anteriormente proposta em litisconsórcio com a Sul Participações, conforme supra explicitado, e a continência, de antemão, já restou afastada (ID 1063936), razão pela qual a distribuição da presente ação, também neste Juízo, deu-se livremente.

A principal questão ensejadora da propositura da ação nesta Subseção, consoante aduzido pela demandante, já não subsiste, posto que o mandado de segurança nº 5001373-18.2016.403.6105 ajuizado em litisconsórcio com a Sul Participações já foi sentenciado, julgado improcedente e teve o trânsito em julgado certificado em 30/05/2018.

No dispositivo daquela ação foi bem explicitado, conforme transcrevo: "*Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos e denego a ordem pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 487, I do CPC quanto à aplicação de norma já revogada a novo processo administrativo por falta de amparo jurídico mantendo, por legais as decisões administrativas do PA 10830.720405/2016-14 e improcedente por superado, o pedido alternativo quanto à manutenção dos efeitos suspensivos do PA 10735.000001/99-18 de interesse da Nitriflex perante a impetrada nestes autos, vez que não mais subsiste utilidade a tal efeito, diante da constituição definitiva e regular do débito declarado da impetrante Sul Participações.*"

O pretendido "encontro das contas" requerido pela autora tem uma extensão ampla, uma vez que a demandante compensou seu "crédito" com débitos próprios e de terceiros (inclusive da Sul Participações). A Sul Participações é apenas uma das inúmeras empresas com as quais a autora compensou seu crédito e os termos da transação efetuada já restou afastada nos autos da ação supramencionada.

Não subsiste, assim, pelos termos da alegação da autora, o "vínculo" que existia para a permanência da presente ação nesta Subseção Judiciária, nem tampouco remanesce qualquer outro liame que justifique a tramitação do presente feito nesta Subseção, até porque o envolvimento de diversos terceiros, como já consignado, está em discussão.

Registre-se que a própria autora, em réplica, bem explicita que "*sucede que para provar a suficiência do crédito não basta considerar os débitos da empresa Sul Participações, mas sim todas as compensações efetuadas no decorrer dos tempos com o mesmo crédito*" (ID 2003119 – pág. 7 – item 24) – grifos meus.

Prosseguindo na esteira do entendimento adotado, faz-se relevante ressaltar que é a Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu que é a responsável por acompanhar todo o processo de compensação do crédito da autora, nos termos em que ela própria consignou em diversas oportunidades, conforme transcrevo: "*como já exposto em petição anterior, desde a inicial a autora requer que o cumprimento da ordem judicial pretendida seja feito por meio da DRFB de Nova Iguaçu/RJ (vide inicial – parágrafo 51 e item "c" do pedido). Aliás, no acórdão do CARF, proferido nos PAs n.º 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, foi acolhida a sua alegação de competência da DRFB de Nova Iguaçu/RJ para controlar as compensações efetuadas com o crédito*"(ID 2003119 – item 34 – pág. 10) e, ainda, na própria petição inicial "*como já decidido pela ré (CARF) no PA n.º 10735.000001/99-18, o encontro de contas entre o crédito de IPI e os débitos compensados deve ser realizado pela DRF de Nova Iguaçu*" (ID 958251 – item 51 – pág. 14).

Ora, sendo a Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu a responsável por controlar as compensações efetuadas pela autora, o deslocamento da competência revela-se imprescindível e crucial. O fato de haver diversas outras ações, inclusive com trânsito em julgado, questionando a validade das compensações realizadas com terceiros há que ser considerado com atenção especial, a fim de se evitar decisões conflitantes ou sobrepostas que podem violar a coisa julgada.

A fim de já afastar qualquer dúvida ou questionamento acerca da competência da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu para acompanhar/analisar as compensações efetuadas pela autora, apesar da autora estar sediada em Duque de Caxias, consigno que, em consulta ao site da Receita Federal (https://idg.receita.fazenda.gov.br/contato/arquivos-eimagens/jurisdicao-fiscal-relacao-domicilios.pdf), é possível se inferir que é esta Delegacia que abrange a Subseção de Duque de Caxias, nos termos de jurisdição da Receita Federal.

Em prosseguimento, a autora insiste na permanência da ação nesta Subseção Judiciária, ao argumento de que o artigo 109, § 2º prevê, dentre outras, a hipótese de propositura da ação na seção judiciária "*onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda*" e que o artigo 51, parágrafo único do Código de Processo Civil prevê a hipótese de escolha do local do ajuizamento.

As hipóteses de definição da competência estampadas no artigo 109, § 2º da Constituição Federal têm caráter absoluto e, portanto, são inafastáveis e se sobrepõem às disposições do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses (artigo 109, § 2º) que justifique a propositura da ação nesta Subseção, até mesmo em virtude do trânsito em julgado da ação nº 5001373-18.2016.403.6105, que fora julgada improcedente e que a autora, repita-se, justificava como "vínculo" para propositura da presente ação nesta Subseção, o reconhecimento da incompetência revela-se imperativo. Ademais, por tratar-se de competência absoluta, a incompetência pode, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Por outro enfoque, a alegação da autora no sentido de que a competência deste Juízo já restou definida para processar e julgar a presente demanda, no âmbito do agravo de instrumento 5006541-46.2017.4.03.0000, não condiz com a realidade processual uma vez que essa questão sequer havia sido objeto do agravo e, até então, objeto de apreciação por este Juízo, ou seja, em prevalecendo a tese defendida pela autora, estar-se-ia suprimindo a apreciação da matéria pelo Juízo de origem.

Por todas as considerações expostas, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Duque de Caxias-RJ, local do domicílio da autora.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5006541-46.2017.403.0000.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-34.2018.4.03.6105
AUTOR: EVA GOMES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **Eva Gomes Barbosa da Silva,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 123.911.331-2) desde a data da cessação (DCB) em 11/07/2012, em sede de antecipação de tutela e, ao final, caso comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade profissional habitual, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata a autora que laborou por longo período como doméstica, vindo a obter auxílio-doença entre 2002 a 31/01/2008, quando passou por perícia oficial que lhe considerou apta ao retorno para o trabalho. Por entender que não reunia condições para voltar a trabalhar, ingressou com ação judicial que foi julgada parcialmente procedente, que restabeleceu o benefício que recebia até 11/07/2012. Desta nova cessação a autora solicitou novas prorrogações, o que lhe foi negado. Então, em 2015 voltou a contribuir junto à Previdência Social na condição de microempreendedora.

Alega sofrer de dor crônica no ombro esquerdo, nos membros inferiores e na lombar, que lhe deixaram em estado de saúde precário, incapaz de manter atividade que lhe garanta o sustento. Tal quadro de debilitação ósseo muscular, associado à sua baixa escolaridade a impedem de retornar ao trabalho ou conseguir vaga em atividade que não depende de esforço físico.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 7093139, 7093140 e 7093141.

O feito foi inicialmente ajuizado perante o JEF desta subseção, onde foi apresentada contestação pelo INSS (ID 7093143), em que alega, preliminarmente, a prescrição de verbas que ultrapassem os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a incompetência do JEF por conta do valor da causa. No mérito, resume-se a apresentar a legislação pertinente a cada um dos benefícios requeridos pela autora e pugna pela improcedência do pedido.

A medida antecipatória naquele Juízo apreciada foi indeferida, oportunidade em que foi determinado à autora que corrigisse o valor da causa (ID 7098603).

Laudo pericial ortopédico e respectivos documentos nos IDs 7098609 e 7098610, em que foram constatadas algumas das enfermidades alegadas pela autora e concluído pela incapacidade total e permanente para sua atividade laborativa habitual.

Por conta do novo valor da causa atribuído pela autora, o Juizado Especial Federal declinou da competência, sendo os autos remetidos a uma das varas da Justiça Federal desta subseção (ID 7098613).

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo, fazendo-o o INSS no ID 7749102 e a autora no ID 7911731. No mesmo ato, a autarquia apresentou o CNIS da autora (ID 7749104).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
>
> § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
> § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia ortopédica realizada em 19/01/2017, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. perita que o autor é portador de "*1- artrodese lombar; 2- radiculopatia à direita; 3 – síndrome do manguito rotador; 4 – síndrome do túnel do carpo*, que a incapacitam para o retorno às suas atividades laborais costumeiras. Ressalta que além dos males físicos devem ser levadas em consideração a idade da autora e as limitações que decorrem das doenças diagnosticadas, exigências típicas que dificultariam seu reingresso no mercado de trabalho. Fixa a data do início da incapacidade em 30/03/2004, data de realização de cirurgia lombar.

Paralelamente ao quadro de saúde da autora, deve ser analisado um fato trazido por ela trazido logo na peça inicial e questionado pelo INSS quando se manifestou sobre o laudo da sra. perita. A autora alega que sua sobrinha é proprietária de empresa de panfletagem, mas que foi registrada em seu nome para que pudesse continuar a recolher as contribuições previdenciárias em seu nome (ID 7911731).

De fato, o extrato do CNIS mostra o registro de recolhimento previdenciário como contribuinte individual entre 01/09/2015 a 31/03/2018.

Sobre tal fato, inclusive, foi explícito o INSS ao requerer que, caso venha a ser condenado a restabelecer ou implantar algum benefício, que sejam excluídos do pagamento de atrasados os meses em que houve os recolhimentos, por serem atos incompatíveis.

Entendo ser questionável tal atitude, pois detona desvio de finalidade, já que, se de fato a propriedade da empresa é da sobrinha da autora, esta deve ser a titular tanto dos cadastros societários (prefeitura, Jucesp, etc.) quanto da relação previdenciária de segurada do INSS. Há de se pensar que no futuro tais contribuições podem fazer falta à sobrinha se um dia vier a requerer qualquer amparo da Previdência Social.

Porém, tal ocorrência é estranha ao feito e cabe à autarquia a apuração de tais fatos pelos meios próprios. Fato é que, para fins cadastrais e, portanto, legais, a autora mantém a qualidade de segurada, um dos requisitos para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto ao requisito de incapacidade laboral, já foi constatada pela "expert" nomeada e de confiança do Juiz originalmente responsável pelo feito. Ressalto, entretanto, que apesar das alegações da sra. perita quanto à incapacidade total e permanente da autora para voltar a exercer a profissão de doméstica/faxineira, na inicial consta a informação de que também trabalhou como caixa de supermercado, que exige habilidades diferentes e menor esforço físico. Assim, conjugando tal informação com o quadro clínico (exames clínicos dos cotovelos, punhos e mãos, coluna, quadris e joelhos), verifico que a autora está em estado de saúde que demanda cuidados, porém como faz acompanhamento médico adequado e regular, podendo vir a melhor sua saúde osseomuscular a ponto de voltar a exercer atividade que não agrave seu estado, como a que já exerceu de caixa.

Quanto à carência necessária para a concessão do auxílio-doença (12 prestações mensais), o CNIS comprova o cumprimento deste requisito (ID 7749104).

Logo, preenchidos os três requisitos do art. 59, da LBPS – qualidade de segurado, carência, incapacidade para o trabalho – vislumbro que o quadro de saúde atual da autora é sensível, porém passível de reversão, estando presentes os requisitos ensejadores à **concessão do auxílio-doença** e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade ser total, porém não definitiva.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 11/07/2012 (DCB do NB 31/123.911.331-2), conforme requerido, devendo ser mantida até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62 da lei n. 8.213/1991).

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a data do início da incapacidade acima definida, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, **excetuando-se os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias – 01/09/2015 a 31/03/2018**. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedente** o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Custas "ex lege".

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	**Eva Gomes Barbosa da Silva**
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de concessão:	**11/07/2012** (excluindo-se as prestações relativas ao período de 01/09/2015 a 31/03/2018)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum interposta por **GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** qualificada na inicial, em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da CPRB. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, com tributos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor.

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da ré.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela de urgência nesta oportunidade.

Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos parágrafos 5º, do art. 1.036, do Código Processo Civil, e único, do art. 256-I, do Regimento Interno daquela corte, e baseado na grande quantidade de ações que versam sobre a mesma matéria, decidiu por afetar os **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**.

Assim consta da ementa do **REsp 1.638.772**:

"***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.***
*1. Delimitação da questão de direito controvertida: **possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.***
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.
ACÓRDÃO
*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **afetar** o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, **suspender a tramitação de processos em todo território nacional**, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.*
(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 - EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – Dje:17/05/2018)"
(grifos nossos)

Assim, em cumprimento às determinações acima, suspendo a tramitação da presente ação, aguardando o resultado final do recurso repetitivo em questão.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CALIXTON
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Tereza Maria da Cruz no polo passivo da relação processual.

2. Após, cite-se.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002814-63.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONILDO SIQUEIRA, LEANDRO SIQUEIRA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de agosto de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-23.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECCOES LTDA, RENATO YAMASHITA, TATIANE YAMASHITA, GONCALO JOSE YAMASHITA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido liminar de tutela de evidência, proposta por **GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA** , qualificado na inicial, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 612.625.034-0). Ao final, pugna pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Aduz que é portador de moléstia CID 18.9, neoplasia maligna do cólon, grau III, e que se encontra incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa e assim, prover o sustento da sua família.

Relata que requereu administrativamente a concessão do auxílio-doença junto à autarquia previdenciária que, no entanto, negou-lhe o benefício sob a justificativa de ausência de qualidade de segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3356455, foram deferidos os benefício da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a intimação do INSS para manifestar-se quanto a existência de óbice à concessão do benefício, em face da urgência do caso.

Manifestação do autor (ID nº 3370089).

Pela decisão de ID nº 3389639 foi deferida a tutela de urgência em caráter antecedente, e determinada a intimação do autor para apresentar as cópias do processo administrativo.

Manifestação do autor requerendo a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo (ID nº 3411855).

O réu manifestou-se nos autos (ID nº 3485285).

Comprovação do cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (ID nº 3639687).

O réu apresentou proposta de acordo (ID nº 3770638).

Manifestação do autor (ID nº 3933530), informando quanto ao seu interesse na realização de acordo e requerendo nova proposta que abranja o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, pelo INSS, bem como a realização de perícia médica.

O autor peticionou informando dificuldades para receber o valor do auxílio-doença concedido e requerendo expedição de ofício ao banco indicado pelo INSS para liberação do pagamento do benefício à companheira do autor (ID nº 4035220).

Pelo despacho de ID nº 4036277 foi determinada a juntada de documentos de identificação da esposa do autor e posterior expedição de ofício à AADJ para cumprimento e cadastramento da companheira do autor como procuradora.

Manifestação do autor juntando documentos (ID nº 4038595).

Determinação de expedição de mandado para que a companheira do autor seja autorizada a levantar o valor das prestações do benefício concedido ao autor (ID nº 4058729).

O autor reiterou o pedido de realização de perícia médica judicial (ID nº 4472007), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 4701309, com nomeação de médico perito.

O autor apresentou quesitos (ID nº 4806384).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 5330716).

O INSS manifestou-se requerendo nova intimação do autor para manifestar-se quanto à proposta de acordo (ID nº 5594346).

Pelo despacho de ID nº 7012134 foi determinada a intimação do INSS para dizer quanto à manifestação do autor com relação à proposta de acordo.

O autor requereu a reformulação da proposta de acordo considerando o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (ID nº 7555236).

Informação da parte autora de que houve a cessação do auxílio-doença, requerendo o imediato restabelecimento do benefício face à gravidade do estado de saúde do autor (ID nº 8326761).

O INSS apresentou nova proposta de acordo (ID nº 8333369).

Pelo despacho de ID nº 8348669 foi determinado restabelecimento do auxílio-doença e a intimação do autor para manifestação quanto à proposta de acordo.

Comprovado o restabelecimento do benefício pelo documento de ID nº 8388715.

O autor manifestou-se aceitando a proposta de acordo do INSS (ID nº 8510070).

Pela petição de ID nº 8598310 foi informado o falecimento do autor e requerida habilitação dos herdeiros, bem como a conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte à companheira do autor.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A parte autora aceitou o acordo proposto pelo INSS, consistente em:

"Restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 621.075.149-4, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo pericial, na forma abaixo:

- Auxílio-doença: DIB: 25.11.2015, DCB: 22.03.2018.

- Aposentadoria por invalidez: DIB: 23.03.2018, DIP: 01.05.2018.

- Atrasados a serem pagos ao autor: 80% dos valores devidos – R$35.073,78, atualizado para abril/2018.

- Honorários advocatícios: 10% sobre os valores a serem pagos ao autor: R$3.507,37, atualizado para abril/2018.

- Total de atrasados: R$38.581,15.".

Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte em favor da companheira do autor, trata-se de pedido estranho ao objeto destes autos, cuja análise demanda dilação probatória e deve ser pleiteado em ação própria.

Assim, **homologo o acordo celebrado entra as partes**, nos termos em que proposto pelo INSS (ID nº 8333369), **julgando o feito extinto com resolução do mérito,** a teor do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Em face da ausência de oposição pelo réu que, intimado da manifestação de ID nº 8598310, manteve-se silente, defiro a habilitação dos herdeiros: a companheira **Marly Aparecida Milan** e os filhos maiores **Bruno Guisolphe Ferreira** e **Raphael Guisolphe Ferreira.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes.

Após, informe a parte autora quanto à abertura de ação de inventário/arrolamento de bens do falecido.

Sem condenação em custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita, e sem condenação em honorários advocatícios, considerando que foram objeto da transação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

REQUERIDO: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU: MARIA IRAMEIDE TAVARES LACERDA, JOSE SOARES DE LACERDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimado a encaminhar a Carta Precatória (ID 8832101), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5005130-49.2018.4.03.6105
ORDENANTE: 6ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

2. Após, devolva-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 18 de junho de 2018.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5005130-49.2018.4.03.6105
ORDENANTE: 6ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

2. Após, devolva-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005067-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRENO DE ALMEIDA MELLO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS SEREDIUK - SP229224
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRENO DE ALMEIDA MELLO SANTANA** qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS** objetivando que seja determinada a emissão de passaporte para si, sem a exigência de quitação com a Justiça Eleitoral.

Relata o impetrante que recebeu uma proposta para jogar futebol no exterior e que necessita, com urgência, da expedição de passaporte.

Reconhece o demandante que "*a principal exigência pela Polícia Federal para a expedição do passaporte é a apresentação de certidão de quitação com a Justiça Eleitoral*", mas que "*ao tentar providenciar seu título de eleitor bem como sua regularização com a Justiça Eleitoral, unidade de Campinas, foi informado que em razão deste ano ser o ano de eleições, o alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração, conforme art. 91 da Lei 9.504/97".*

Relata que já comprou as passagens, com data da viagem marcada para 02/07/2018 e que o clube europeu (FC SPARTAK TRNAVA, na Eslováquia) já lhe aguarda para integrar a equipe.

Ressalta as garantias constitucionais e aduz que a autoridade impetrada não pode se escusar de expedir o passaporte em razão da não emissão do título de eleitor por circunstâncias alheias a sua vontade, mas que afetam seu direito de ir e vir.

Sustenta que *"a ausência de expedição de alistamento eleitoral não pode impedir exigências especificas relacionadas a pratica de atos da vida civil, como a obtenção de passaporte*".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública, de forma preventiva ou repressiva.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Da análise dos autos denoto que a questão controvertida cinge-se à possibilidade da emissão de passaporte para o impetrante, em virtude deste não estar com suas obrigações eleitorais em dia, ou seja, por não ter se alistado, ao tempo, na Justiça Eleitoral apesar de já ter atingido a maioridade, há mais de ano.

O demandante expõe que "*ao tentar providenciar seu título de eleitor bem como sua regularização com a Justiça Eleitoral, unidade de Campinas, foi informado que em razão deste ano ser o ano de eleições, o alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração, conforme art. 91 da Lei 9.504/97",* ou seja, resta claro que o impetrante ainda não se alistou perante Justiça Eleitoral, apesar de já constar com 19 anos de idade.

A questão trazida a juízo no caso presente diz respeito, em resumo, ao limite possível à liberdade de locomoção do cidadão brasileiro, e a liberdade de entrar e sair do território nacional, conforme prevê a Constituição Federa.

É certo que a mesma constituição, em seu art. 14, § 1º, I, da Constituição Federal prevê de forma explicita que "o alistamento eleitoral e o voto são: (...) I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos".

Contudo, na mesma Constituição se lê, no art. 5º, inc XV, que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Aqui, a eficácia da norma constitucional é restringível pela lei a que se refere a aparte final do inciso. Contudo, ainda que delegada à lei, a restrição de um direito como o de locomoção, só pode ser admitida e imposta em hipóteses também constitucionalmente permitidos.

É certo que o Código Eleitoral, recepcionado pela Constituição de 1988, em seu art. 7º regulou a matéria de forma peremptória:

> *Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:*(...) *V - obter passaporte ou carteira de identidade;*§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior".

O mesmo Código regula a oportunidade para tal alistamento no seu art. 67 prevê que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição. Tal prazo foi alargado para 150 dias, pelo art. 91 da Lei 9.504/97, durante os quais, ainda que quisesse o cidadão não poderá requerer seu alistamento.

Contudo, há que se interpretar essa vedação com vistas à realidade dos fatos trazidos a juízo.

É certo que o alistamento, é dever de todo cidadão apto, ao completar 18 anos e o autor encontra-se em mora há mais de 18 meses, contudo, a sanção prevista pela própria lei para descumprimento desse dever não é a restrição da liberdade de locomoção do cidadão, ou a impossibilidade de sair do país, mas apenas pena pecuniária.

Esse direito fundamental de locomoção e de eventualmente poder por isso entrar ou sair do país, por sua vez, deve ser respeitado, enquanto não houver outro óbice legal ou judicial. Não existindo, em princípio, outra razão legal para impedir a saída do impetrante, a eventual restrição a esse direito fundamental por via reflexa, deve ser obstada. Esse limite não pode dar-se apenas como efeito reflexo de uma regra instrumental do período eleitoral como a apontada, mas, deve privilegiar, dando maior eficácia e concreção ao direito fundamental. O conflito, aqui se dá entre o interesse público na organização das eleições e a liberdade de locomoção do impetrante. São direitos de patamares de valores distintos.

À falta do passaporte, tal saída do viajante resta materialmente impedida. Esse documento é necessário, não só para a saída como para a entrada de qualquer pessoa em outro Estado estrangeiro, bem como servirá de suporte para a autorização consular, quando o caso. Assim, ao ser impedido de obter esse documento, seu passaporte, o impetrante recebe, de fato, uma sanção indevida e sem respaldo legal à sua liberdade de locomoção. A mesma *ratio decidendi* constou da fundamentação do RHC 97876 julgado pelo E. STJ, há poucos dias, quando decidiu que dentre as medidas criadas pelo poder judiciário, num caso concreto baseando-se na regra do art. 139 do CPC consistente na a preensão do passaporte do devedor, não se mostra conforme a Constituição Federal.

A restrição da liberdade de locomoção só pode ser admitida nas hipóteses legais, o que não é o caso presente. A restrição a esse direito, aqui, acontece de forma indireta, pela falta do documento de viagem, que não poderia ser emitido sem a comprovação da regularidade do alistamento e quitação das demais obrigações eleitorais que só poderá se dar depois das apurações dos votos nas próximas eleições, previstas para o início do próximo mês de outubro, não se mostra razoável. Por outro lado, se tivesse de esperar até meados de outubro para regularizar sua situação e aí obter o documento, teria já sofrido prejuízos indevidos em seu patrimônio jurídico, configurando, portanto, medida de urgência.

Por todo o exposto, concedo a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que forneça o passaporte ao impetrante, caso a única restrição seja a falta da prova do alistamento e quitação militar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor das informações (ID 8642098), nas quais a autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional) argui sua ilegitimidade passiva e menciona o Delegado da Receita Federal como sendo o responsável pela análise do procedimento de homologação, incluo, de ofício, referida autoridade no pólo passivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo.

Após, requisitem-se as informações à referida autoridade.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WANEY WALDEMAR COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8866049) para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004513-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JP SANTOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOELMA DA COSTA SANTOS, JOSE PAULO DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da r. sentença prolatada nos autos nº 0003875-49.2015.403.6105: "Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JP SANTOS E SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e outros, com objetivo de receber o montante de R$ 45.296,50 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 25.1223.555.0000056-22, firmado em 10/09/2013. Citados Joelma da Costa Santos e José Paulo dos Santos (fl. 108), sem apresentação de resposta.À fl. 131, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa. Ante o exposto, recebo a petição de fl. 131 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I."

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4731

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0007413-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA] E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E MG033840 - CEZAR TADEU DIAS)
1- Fls. 2278/2281: DEFIRO a ANOTAÇÃO DE ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS, conforme decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 5006812-73.2017.403.6105, encaminhada pelo d. juízo da 3ª. Vara Federal de Campinas. ANOTE-SE NA CAPA DOS AUTOS. 2- Fls.: 2297: EXPEÇA-SE ofício à Junta Comercial de Mato Grosso, nos termos constantes do ofício 195/2018-JLF.3- Fls. 2313/2314 e 2321/2323. Recebo a apelação interposta por Marcelo Mendes França. Considerando-se a existência de outros averiguados cujos bens também se encontram constritos judicialmente neste feito, a fim de evitar tumulto no procedimento investigatório em curso DETERMINO: a) o desentranhamento das fls. 2313/1314 e 2321/2323 mantendo-se cópias nos autos; b) a extração de cópia integral deste feito e a remessa dos novos autos ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, na classe 224 (sequestro). Instrua-se o novo feito com as vias originais de fls. 12313/1314 e 2321/2323 e, nos termos em que requeridos pelos apelantes, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3 - 11ª Turma, que se declarou preventa para julgamento dos feitos afetos à denominada Operação Rosa dos Ventos.4- Fls. 2334/2336 e 2362/2363. DEFIRO. Junte-se.5- Fls. 2419/2420. a) O MPF manifesta-se favoravelmente aos pedidos formulados por NA Fomento Mercantil (item 2) e SOCIEDADE AGRÍCOLA CULTIVAR (item 3), de alteração da modalidade da constrição dos veículos de circulação para transferência. Considerando a manifestação ministerial que ora adoto como razão de decidir DEFIRO os pleitos defensivos de alteração da modalidade de constrição dos veículos terrestres. Havendo concordância do MPF, DEFIRO o pedido de depósito dos referidos veículos em favor das requerentes, na pessoa de seus representantes legais, que deverão assinar o de termo de compromisso. Com a assinatura, proceda-se a alteração no sistema RENAJUD para permitir a circulação dos veículos, mantendo-se a restrição somente para fins de transferência.Posteriormente, oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à entrega dos veículos acima identificados às requerentes, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de entrega de bens, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.b) Manifesta-se o órgão ministerial favoravelmente ao pedido de desbloqueio da motocicleta placa HMU-6148 (item 3). Considerando a manifestação que ora adoto como razão de decidir, DEFIRO o pedido de desbloqueio da motocicleta Honda NRX150, placa HMU-6148, formulado por EXXEL BRASILEIRA DE MOTOS. ANOTE-SE no sistema RENAJUD o levantamento total da constrição em relação a este veículo.c) Com o fim de evitar tumulto processual e em prol da celeridade, defiro o pedido do item 6 do MPF e determino que as petições e documentos relativos à medida cautelar de alienação antecipada de bens sejam desentranhados dos autos e autuados em apartado, nos termos da manifestação ministerial. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para exame dos requerimentos realizados por FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI (fls. 2109/20115 e 2135/2319) e da manifestação do Parquet Federal neste particular (item 5 da petição de fls. 2419/2420.6- Fls. 2421/2434. Defiro. Junte-se.7- Fls. 2365/2366, 2368, 2369/2417 e 2418: vista MPF.INTIME-SE.Ciência ao MPF.(PUBLICAÇÃO PARA AS DEFESAS DE: MARCELO MENDES FRANÇA - ITEM 3, N.A. FOMENTO MERCANTIL e SOCIEDADE AGRÍCOLA CULTIVAR - ITEM 5, alínea a, e EXXEL BRASILEIRA DE MOTOS, item 5, alínea b).

Expediente Nº 4732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004538-76.2007.403.6105 (2007.61.05.004538-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E RS073647 - CHRISTIAN FREITAS TERRA) X YARA HELENA FERREIRA

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4733

INQUERITO POLICIAL
0010708-15.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JABERSON SILVA OLIVEIRA
Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JABERSON SILVA OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 312, caput, primeira parte, em continuidade delitiva (artigo 71), todos do Código Penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas pela acusação (fl. 59).Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal requer seja juntada ao feito a perícia realizada nas imagens captadas pelo sistema de segurança da agência dos Correios. Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Considerando-se que o delito imputado ao denunciado JABERSON SILVA OLIVEIRA, funcionário da EBCT, é afiançável, nos termos do art. 323, do Código de Processo Penal, determino a sua intimação prévia, nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, se necessário. Quanto ao pedido de liberação/crédito dos salários não pagos, realizado pela defesa às fls. 46/47, cumpre asseverar que não partiu deste Juízo ordem para cessar o pagamento dos vencimentos do denunciado. Portanto, não compete a este Juízo restabelecê-lo. O ato deverá ser combatido pelo instrumento processual adequado, se assim desejar a defesa.Finalmente, OFICIE-SE ao Departamento de Polícia Federal para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, a perícia realizada nas imagens captadas pelo sistema de segurança da agência dos Correios (fl. 37). Intime-se.Ciência ao MPF. Campinas, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 4734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009703-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS E SP350784 - JOÃO RAFAEL CINESIO FEITOSA GARAVELLO)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu IVAN ROBSON MICHALUCA, em face da sentença de fls. 564/565. Em síntese, sustenta o embargante que o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca do direito ao esquecimento, constante do enunciado 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicção do artigo 382 do Código de Processo Penal.Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e erros materiais.No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas.Pelo contrário, este Juízo analisou o pedido de fl. 556/557 e o denegou, tendo fundamentado suas razões amparadas na manifestação Ministerial de fls. 560/561, especialmente no tocante ao direito da publicidade dos atos e decisões judiciais.Acrescento, por final, que o órgão jurisdicional, para expressar sua convicção, não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Ademais, naquela oportunidade, o embargante não havia trazido à baila o denominado direito ao esquecimento (fls. 556/557).Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 563 tal como lançada. Intime-se. Finalmente, cumpra-se o despacho de fl. 547.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORA MARIA MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 dias, a regularização da digitalização dos autos, tendo em vista que não foram digitalizadas as folhas dos autos físicos n.ºs113/114; 117/118;230; 232; 393; 395; 441/442; 472/475; 490/491; 497; 508v e 525.

Int.

FRANCA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001206-06.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, WASHINGTON LUIS PONCE, ERICA RODRIGUES LIMA PONCE
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000746-19.2018.4.03.6113

AUTOR: NORVELI ALVES BARBOSA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS - SP297121, LAIS REIS ARAUJO - SP330477

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação da precitada manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000060-27.2018.4.03.6113

AUTOR: EDWARD AMATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000799-97.2018.4.03.6113

AUTOR: GILBERTO HENRIQUE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou a respeito da contestação apresentada pelo INSS e não requereu a produção de outras provas, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, e justifique a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-67.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOZART VICENTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 8735420, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 10/04/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou em alegações finais e informou que não tem outras provas a produzir, intime-se o INSS para que informe e especifique as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000787-20.2017.4.03.6113

AUTOR: LEONARDO ANTONIO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

Int.

11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VILMAR BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em que pese o apelante tenha digitalizado os autos novamente, ainda persistem as irregularidades apontadas no despacho de ID n.º 8320448.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para regularização.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000953-18.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 8556519/8556520.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de junho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001292-11.2017.4.03.6113

AUTOR: CLEUMA FARIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 8700656 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

13 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000410-15.2018.4.03.6113

AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-80.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLOS ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-acidente previdenciário, alegando que em decorrência de acidente sofrido em 12/1999, sua capacidade laboral estaria parcial e permanentemente reduzida para o exercício das atividades laborais.

Indeferida a tutela de urgência, ID n.º 1906824, foi determinada a citação do réu para apresentação da defesa.

Citada, a ré apresentou contestação, ID n.º 2420778, alegando que o autor não faz jus ao benefício, pois, não teria comprovado a perda ou redução da capacidade para o desempenho do trabalho que vinha exercendo.

Intimada a impugnar a contestação, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica e a produção de prova testemunhal para comprovar a dimensão da incapacidade para o trabalho apresentada pelo autor.

Não há questões preliminares a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).

Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no § 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.

O fato a ser provado na presente demanda é a incapacidade do autor alegada na inicial.

Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373 do mesmo diploma legal.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício de auxílio-acidente previdenciário.

Fixo, como ponto controvertido, a redução da capacidade laboral do autor para exercício do trabalho.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização de prova pericial.

Designo perito médico, de confiança deste Juízo, o Dr. CHAFI FACURI NETO, ortopedista, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R$ 210,00 (duzentos e dez reais) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da **perícia designada** para o dia **30/07/2018, às 13:30 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Após, a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, **apresente cópia integral do Procedimento Administrativo** que concedeu o benefício de auxílio-doença ao segurado, tendo em vista que o autor não se encontra eximido de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende comprovar nos autos não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?

4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exema se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002071-85.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL FERREIRA LEANDRO FILHO

Ciência à parte autora do teor da carta precatória de fls. 32/84 para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP337983A - FRANCIELI GARCIA)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.
Int.

MONITORIA
0004517-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES(MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra GUILHERME LUIS LIMA GOMES EIRELI - EPP. e GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, por meio da qual objetiva o recebimento do crédito decorrente do contrato de relacionamento e contratação de produtos e serviços n. 000322197000019637, no valor de R$ 47.788,73.Os réus opuseram embargos à monitória, em que sustentaram, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, requereram a procedência dos embargos. Pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimado, a CEF impugnou os embargos monitórios.Decido.A preliminar de incompetência arguida pelos embargantes não prospera.É certo que o artigo 63, 4.º, do Código de Processo Civil, estabelece que é ônus do réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já há muito firmou o entendimento de que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, de modo a inviabilizar seu acesso ao Poder Judiciário (STJ, AIRESP 201602544693, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/03/2018). Portanto, a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão somente não prevalece se inviabilizar o acesso à justiça ou o exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito pelas partes.No caso dos autos, verifico que o contrato elegeu como foro para apreciação dos litígios o da Subseção Judiciária em que o cliente possuir conta na CAIXA (fl. 12). Consta do item V do contrato que a conta bancária vinculada à contratação do crédito está localizada em Mococa, SP, que está inserta na competência territorial da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, SP.Vê-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal desconsiderou a cláusula de eleição de foro prevista no contrato para ajuizar a demanda nesta Subseção Judiciária de Franca, onde tem domicílio um dos embargantes: a pessoa jurídica Guilherme Luiz Lima Gomes EIRELI - EPP.Destarte, não há como reconhecer a incompetência territorial, pois a cláusula de eleição de foro sequer incidiu no caso concreto. Feitas essas considerações, rejeito a preliminar de incompetência relativa. Por fim, anoto que o artigo 702, 2.º, do Código de Processo Civil, estabelece que o réu deve declarar na petição inicial dos embargos o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, quando alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se este for o seu único fundamento.Cabe mencionar também que é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial, consoante o disposto artigo 341 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, observo que os embargantes opuseram embargos à ação monitória, sustentando excesso de execução, em decorrência da abusividade das cláusulas contratuais. Todavia, deixaram de apresentar o valor correto do débito. Assim, considerando o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que deve ser dada à parte oportunidade de emendar a inicial (AC 00028740520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017), intimem-se os embargantes para que, no prazo de quinze dias, apresentem o valor do débito que entendem correto, com a respectiva memória de cálculo, sob pena de não ser apreciado o alegado excesso de execução. No mesmo prazo, deverá o embargante GUILHERME LUIS LIMA GOMES EIRELI - EPP comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 2.º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
1403883-81.1996.403.6113 (96.1403883-7) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Intime-se o advogado para que, no prazo de 30 dias, apresente documento original da procuração de fl. 262.
No mesmo prazo, tendo em vista a informação de que a habilitante Gasparina Euripa da Silva é representada por Ambrosina Cassiana Neta, conforme procuração de fl. 238, apresente o causídico termo de interdição atualizado que comprove a condição de curadora da habilitante Ambrosina.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1404847-06.1998.403.6113 (98.1404847-0) - GERALDO JOSE QUIRINO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que informe se houve o cumprimento do julgado de fls. 133/138, conforme comunicação eletrônica de fl. 141, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002381-14.2004.403.6113 (2004.61.13.002381-0) - ALCY BRASILINO DOS SANTOS(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCY BRASILINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.
Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.
No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000128-19.2005.403.6113 (2005.61.13.000128-3) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 220/227, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003128-27.2005.403.6113 (2005.61.13.003128-7) - MARIA INES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
Tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido, intime-se o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS, por e-mail, para o cumprimento do julgado, mediante o cancelamento do benefício.
Após e no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001639-18.2006.403.6113 (2006.61.13.001639-4) - GENESIA ALVES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003486-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003486-4) - ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 223/232, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003650-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003650-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-13.2006.403.6113 (2006.61.13.002480-9)) - LINDEMBERG ALVES DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 92/97, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos. Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003894-46.2006.403.6113 (2006.61.13.003894-8) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 233/241, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004353-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004353-1) - FABIANA APARECIDA RIBEIRO SOUZA X BRUNO RIBEIRO SOUZA - INCAPAZ X AMANDA RIBEIRO SOUZA - INCAPAZ X IGOR RIBEIRO DE

SOUZA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA RIBEIRO SOUZA - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA RIBEIRO SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que comprove o cumprimento do julgado de fls. 160/163, conforme fls. 193 e 194, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002881-70.2010.403.6113 - ABRAO CARRIJO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 401/409, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.
Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003192-61.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO PAZETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 449.
Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003666-32.2010.403.6113 - MAURICIO JOAO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 436/447, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003674-09.2010.403.6113 - FRANCISCO OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 364.
Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001532-95.2011.403.6113 - BALTAZAR DOS REIS LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 309/311, mediante a averbação dos períodos reconhecidos, no prazo de 30 dias
Após e no silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002250-92.2011.403.6113 - SERGIO ANTONIO MARCARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 485/490, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002296-81.2011.403.6113 - JOVELINO RONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 476.
Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002604-20.2011.403.6113 - SILVIO APARECIDO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 204/210, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002827-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 290/293, no prazo de 30 dias.
Após e no silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000918-56.2012.403.6113 - MIGUEL QUERINO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado (fls. 126/128, 151/154, 202/203 e 205), no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001958-73.2012.403.6113 - NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 156/162, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002614-30.2012.403.6113 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado (186/189), no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002640-28.2012.403.6113 - VALMIR ALBINO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 197/203, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003640-63.2012.403.6113 - DORACIL TERENCIO SANTANA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 430/440, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001026-51.2013.403.6113 - MOISES ALBERTO DENTELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Process o Civil.
Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.
Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001589-11.2014.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.
1. A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 248/250 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC.
Constato, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada.
Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 286, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda.
Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC.
Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda.
Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas.
Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação.
2. Intime-se o representante legal da empresa Calçados Netto Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo a cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que embasou o preenchimento do PPP de fl. 269, bem como a retificação deste formulário para constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e a qualificação da função da pessoa que assinou o referido documento.
Instrua o mandado com a cópia do referido PPP.
Cumpra-se. Intimem-se.
Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)
Ciência às partes dos documentos de fls. 305/310.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002040-36.2014.403.6113 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 280/287, no prazo de 30 dias.
Após e no silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002379-92.2014.403.6113 - ALBERTO LEOMAR DA ROSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 250/253, tendo em vista que o prazo previsto no artigo 15-B, da Resolução Pres. n.º 152, se refere apenas quando o apelante for a União, suas autarquias e fundações, o Ministério Público Federal ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União.
Cumpra a parte apelante o despacho de fl. 248, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002633-65.2014.403.6113 - ALMIR ALVES GAMA(PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada.
Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que comprove o cumprimento do julgado de fls. 92/93 (fls. 95/96), no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001276-16.2015.403.6113 - ANTONIO DONIZETE UTRERA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação à fl. 347 do presente feito e tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.
Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001680-67.2015.403.6113 - ANDRE ASTUM GOMES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos SOBRESTADOS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001899-80.2015.403.6113 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEXTO DO DESPACHO DE FL. 194.
Dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM
0002927-83.2015.403.6113 - IVANIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por IVANIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 17/12/2014, mediante reconhecimento da

natureza especial de atividades por ele exercidas.Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 52).O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 65/75).Sobreveio impugnação à contestação (fls. 175/178).Foi determinada a realização da perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 243/263, com manifestações das partes às fls. 268 e 269.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Fazenda Alegria Serviços de lavoura em geral 05/01/1979 27/01/1982Curtume Progresso S/A Curtumeiro 22/02/1982 27/02/1987Curtume Progresso S/A Colorista 02/03/1987 01/01/1992Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda Técnico de acabamento PPP de fls. 109/111 03/08/1992 11/06/1993Condor Acabamento em Couros Ltda Chefe de seção PPP de fls. 112/113 14/06/1993 09/09/1997Indústria de Palmilhas Palm Sola Ltda Chefe de seção 04/05/1998 15/03/2000Curtidora Nossa Senhora Aparecida Ltda Técnico químico PPP de fls. 118/121 14/11/2002 22/04/2003Edna Antônio Pedroso - ME Encarregado de produção 01/10/2003 12/04/2006Quimpele Beneficiamento e Comércio de Couro Ltda - ME Encarregado de produção PPP de fls. 122/126 01/02/2008 22/11/2009Pele Nobre Comércio de Couros Ltda Classificador de couros PPP de fls. 127/129 09/01/2012 17/12/2014A atividade de curtumeiro e de colorista, exercida nos períodos de 22/02/1982 a 27/02/1987 e de 02/03/1987 a 01/01/1992, possui natureza especial, porquanto elencada no rol Anexo II do Decreto nº 83.080, código 2.5.7 (preparação de couros: caleadores de couros, curtidores de couros e trabalhadores em tanagem de couros).As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.Relevante destacar que a atividade exercida pelo demandante na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária.Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado no diz respeito às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor.Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta:Empresa: Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.Período: 03/08/1992 a 11/06/1993, na função de técnico em acabamento.Agentes nocivos: o PPP apresentado (fls. 109/111) consta exposição ao agente químico hidrocarboneto. Outrossim, o laudo pericial informou a exposição do autor a agentes químicos no desempenho de sua atividade (vapores e névoas de tintas), bem como a exposição a pressão sonora de 74,7 dBa, portanto, inferior ao previsto na instrução normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBa).Conclusão: A atividade de técnico em acabamento exercida neste período possui natureza especial, porquanto o autor estava exposto a agentes nocivos químicos consistentes em névoas de vapores de tintas, de forma habitual e permanente, enquadrados nos códigos 1.0.0 e 1.0.3 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Empresa: Condor Acabamentos em Couro Ltda.Período: 14/06/1993 a 09/09/1997, na função de chefe de seção.Agentes nocivos: o PPP encartado aos autos (fls. 112/113) não consta agentes nocivos. Conclusão: A atividade de chefe de seção exercida neste período não possui natureza especial.Empresa: Fran Giro Fomento Mercantil Ltda (fls. 114/117) - Não faz parte do pedido. Empresa: Curtidora Nossa Senhora Aparecida Ltda.Período: 14/11/2002 a 22/04/2003, na função de técnico químico.Agentes nocivos: o PPP apresentado (fls. 118/121) consta exposição a agente físico (ruído de 91,6 dBa) e a agentes químicos (vapores e contato com produtos químicos). O formulário apresentado indica que a empresa passou a ter responsável técnico responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/2003. Neste ponto, a autarquia alegou que o período anterior a esta data (14/11/2002 a 30/12/2002) não pode ser computado como período especial devido a ausência de profissional para mensurar a exposição a agentes nocivos. Não merece prosperar a alegação da Autarquia ré, uma vez que o laudo pericial realizado pela própria empregadora, ainda que extemporâneo, retrata de forma adequada as condições ambientais de trabalho, uma vez que, ao contrário da perícia por similaridade, é elaborada de forma direta no ambiente de trabalho, o que permite constatar a presença de agentes nocivos e as características do prédio e maquinário utilizado. Neste sentido é o ensinamento da Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Conclusão: A atividade de técnico químico exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (91,6 dBa) é superior ao previsto na instrução normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBa).Empresa: Quimpele Beneficiamento e Comércio de Couro Ltda - MEPeríodo: 01/02/2008 a 22/11/2009, na função de Encarregado de Produção.Agentes nocivos: o PPP de fls. 122/126 não consta a presença de agentes nocivos. O laudo pericial informa a exposição do autor, no desempenho de sua atividade, ao agente nocivo ruído (81,4 dBa - inferior a legislação em regência) e a agentes químicos (vapores e névoas de tintas).Conclusão: A atividade exercida nesses períodos possui natureza especial, uma vez que o autor estava exposto a agentes nocivos químicos consistentes em névoas de vapores de tintas, de forma habitual e permanente, enquadrados nos códigos 1.0.0 e 1.0.3 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Empresa: Pele Nobre Comércio de Couros Ltda.Período: 09/01/2012 a 17/12/2014, na função de classificador de couros.Agentes nocivos: o PPP acostado aos autos (fls. 127/129) consta a presença de risco ergonômico (postural) e mecânico (acidentes). Ambos não encontram guarida na legislação previdenciária. Conclusão: A atividade de cortador de vaqueta exercida neste período não possui natureza especial.Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:Curtume Progresso S/A 22/02/1982 27/02/1987Curtume Progresso S/A 02/03/1987 01/01/1992Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda 03/08/1992 11/06/1993Curtidora Nossa Senhora Aparecida Ltda 14/11/2002 22/04/2003Quimpele Beneficiamento e Comércio de Couro Ltda - ME 01/02/2008 22/11/2009Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 12 anos, 11 meses e 16 dias de exercício de atividade especial, e 34 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEaton Indústrias Ltda 08/03/1978 28/03/1978 - - 21 - - - Fazenda Alegria 05/01/1979 27/01/1982 3 - 23 - - - Curtume Progresso S/A Esp 22/02/1982 27/02/1987 - - - 5 - 6 Curtume Progresso S/A Esp 02/03/1987 01/01/1992 - - - 4 9 30 Quimprol Ind/ e Com/ de Produtos Químicos Ltda Esp 03/08/1992 11/06/1993 - - - - 10 9 Condor Acabamento em Couros Ltda 14/06/1993 09/09/1997 4 2 26 - - - Indústria de Palmilhas Palm Sola Ltda 04/05/1998 15/03/2000 1 10 12 - - - Fran - Giro Fomento Mercantil Ltda 01/11/2000 06/04/2001 - 5 6 - - - Curtidora N. Sra. Aparecida Ltda Esp 14/11/2002 22/04/2003 - - - - 5 9 Edna Antônio Pedroso - ME 01/10/2003 12/04/2006 2 6 12 - - - Leandro Aparecido de Andrade 11/12/2006 16/04/2007 - 4 6 - - - Quimpele Benef e Comércio de Couro Ltda - ME Esp 01/02/2008 22/11/2009 - - - 1 9 22 So Couros Ltda - EPP 01/12/2010 09/08/2011 - 8 9 - - - Pele Nobre Comércio de Couros Ltda 09/01/2012 17/12/2014 2 11 9 - - - Soma: 12 46 124 10 33 76Correspondente ao número de dias: 5.824 4.666Tempo total : 16 2 4 12 11 16Conversão: 1,40 18 1 22 6.532,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 26 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 11 20 8.270 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 10 2 3542 dias Soma: 31 21 22 11.812 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 22 Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez não contava o tempo de contribuição mínimo exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, a parte autora continuou trabalhando e na data do ajuizamento da demanda (08/10/2015) possui tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 17 dias, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem abaixo.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEaton Indústrias Ltda 08/03/1978 28/03/1978 - - 21 - - - Fazenda Alegria 05/01/1979 27/01/1982 3 - 23 - - - Curtume Progresso S/A Esp 22/02/1982 27/02/1987 - - - 5 - 6 Curtume Progresso S/A Esp 02/03/1987 01/01/1992 - - - 4 9 30 Quimprol Ind/ e Com/ de Produtos Químicos Ltda Esp 03/08/1992 11/06/1993 - - - - 10 9 Condor Acabamento em Couros Ltda 14/06/1993 09/09/1997 4 2 26 - - - Indústria de Palmilhas Palm Sola Ltda 04/05/1998 15/03/2000 1 10 12 - - - Fran - Giro Fomento Mercantil Ltda 01/11/2000 06/04/2001 - 5 6 - - - Curtidora N. Sra. Aparecida Ltda Esp 14/11/2002 22/04/2003 - - - - 5 9 Edna Antônio Pedroso - ME 01/10/2003 12/04/2006 2 6 12 - - - Leandro Aparecido de Andrade 11/12/2006 16/04/2007 - 4 6 - - - Quimpele Benef e Comércio de Couro Ltda - ME Esp 01/02/2008 22/11/2009 - - - 1 9 22 So Couros Ltda - EPP 01/12/2010 09/08/2011 - 8 9 - - - Pele

Nobre Comércio de Couros Ltda 09/01/2012 08/10/2015 3 8 30 - - - Soma: 13 43 145 10 33 76Correspondente ao número de dias: 6.115 4.666Tempo total : 16 11 25 12 11 16Conversão: 1,40 18 1 22 6.532,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 17 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Registro que a contagem do tempo de contribuição até o ajuizamento da demanda, que resultou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não ofende a determinação do E. Tribunal Regional da 3ª Região que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento da demanda, uma vez que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível mediante a contagem do tempo de contribuição até esta data (08/10/2015). DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:Curtume Progresso S/A 22/02/1982 27/02/1987Curtume Progresso S/A 02/03/1987 01/01/1992Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda 03/08/1992 11/06/1993Curtidora Nossa Senhora Aparecida Ltda 14/11/2002 22/04/2003Quimpele Beneficiamento e Comércio de Couro Ltda - ME 01/02/2008 22/11/2009Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 08/10/2015, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91.Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), que correspondem ao dobro do máximo previsto na Tabela II, anexa da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e com fundamento no art. 28, parágrafo único da referida norma administrativa, considerando que o laudo pericial envolveu a visita do profissional auxiliar a pelo menos 6 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição.Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001294-03.2016.403.6113 - MARIA REGINA PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos para reexame necessário ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.
Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001519-23.2016.403.6113 - ELZA DE SOUZA SCAION(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em relação ao Agravo de Instrumento n.º 2016.03.00.020006-7, indefiro o requerimento formulado às fls. 1082/1083, tendo em vista que a parte agravada não se trata da autora do presente feito, pois a decisão que manteve a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido na presente ação não foi objeto de recurso pela Companhia Excelsior de Seguros Ltda.
Com relação ao Agravo de Instrumento n. 2016.03.00020255-6, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte ré, conforme extrato processual que segue, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002024-14.2016.403.6113 - ELIAS DE CARVALHO PADUA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004868-34.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ()) - MARIA TEREZA MAYA ROSA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a interposição de Recurso Especial em Agravo de Instrumento pela parte ré, conforme extrato processual que segue, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de fl. 86.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004990-47.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ()) - TEREZINHA JOSE SAKAMOTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a interposição de Recurso Especial em Agravo de Instrumento pela parte ré, conforme extrato processual que segue, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de fls. 85/89.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004991-32.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ()) - JOAO CASSIANO DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a interposição de Recurso Especial em Agravo de Instrumento pela parte ré, conforme extrato processual que segue, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de fls. 83/87.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005027-74.2016.403.6113 - JOAO CARLOS VAZ FERREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOÃO CARLOS VAZ FEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 17/12/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais.Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 59).O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/75). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 78/89). Proferiu-se decisão saneando o feito, a qual deferiu a produção de prova pericial e o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 142/143).A decisão proferida à fl. 159 reconsiderou a decisão prolatada às fls. 142/143, indeferindo a produção de prova testemunhal e pericial. Consignou ser indevida a realização do depoimento pessoal do autor assim como a desnecessidade de realização de laudo pericial, uma vez que a parte autora apresentou os PPPs correspondentes a todas as atividades cuja natureza especial ele almeja ser reconhecida. Em alegações finais, a parte autora

pugnou pela procedência do pedido (fls. 164/ 172) e o INSS não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 90/140), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Trigger Calçados Ltda Auxiliar de plancheamento PPP de fls. 40/41 26/09/1985 24/02/1988Francamar Artefetos de Couro Ltda Moldador PPPs de fls. 42/43 04/04/1988 03/04/1990Wilson Calçados Ltda Sapateiro 04/05/1990 17/05/1990Francamar Artefetos de Couro Ltda Moldador PPP de fls. 44/45 12/06/1990 30/06/1995Francamar Artefetos de Couro Ltda Moldador PPP de fls. 48/49 02/01/1996 08/03/1997Passero Artefatos de Couro Ltda Moldador PPP de fls. 46/47 01/09/1997 23/12/1997Francamar Artefetos de Couro Ltda Moldador PPP de fls. 50/51 02/02/1998 22/12/1999Francamar Artefetos de Couro Ltda Moldador PPP de fls. 52/53 01/06/2000 21/02/2003Sudeste Tecnologia em Serviços Ltda Porteiro PPP de fls. 54/55 12/04/2003 01/01/2004Segurança e Vigilância Sudeste Ltda Vigilante PPP de fls. 56/57 02/01/2004 17/12/2015As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários:Empresa: Trigger Calçados Ltda.Períodos: 26/09/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 24/02/1988, nas funções de auxiliar de plancheamento e moldador.Agentes nocivos: o PPP apresentado (fl. 40/41) atesta que o autor desempenhou suas atividades exposto ao agente nocivo físico (ruído de 85 dBa e Calor de 29 IBTUG).Conclusão: A atividade de auxiliar de plancheamento e moldador exercidas nestes períodos possui natureza especial, porquanto a pressão sonora é superior ao previsto na instrução normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBa). Desnecessária a análise do agente físico calor. Empresa: Francamar Artefatos de Couro Ltda - EPP.Períodos: 04/04/1988 a 03/04/1990, 12/06/1990 a 30/06/1995, 02/01/1996 a 08/03/1997, 02/02/1998 a 22/12/1999, 01/06/2000 a 21/02/2003, na função de moldador.Agentes nocivos: Os PPPs encartados aos autos (fls. 42/45, 48/53) indicam exposição do autor ao agente físico (ruído de 83,15 dBa) e químico (halogem, cola base solvente). Os formulários atestam que o autor executava a atividade de moldador exposto a uma pressão sonora de 83,15 dBa, o que permite reconhecer a natureza especial dos períodos compreendidos entre 04/04/1988 a 03/04/1990, 12/06/1990 a 30/06/1995, 02/01/1996 a 05/03/1997, eis que a pressão sonora é superior a previsão inserta no Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBa). A pressão sonora dos demais períodos (06/03/1997 a 08/03/1997, 02/02/1998 a 22/12/1999, 01/06/2000 a 21/02/2003) estava abaixo da previsão disciplinada pela instrução normativa dos Decretos nº 2.172/97 (superior a 90 dBa) e 4.882/03 (superior a 85 dBa), razão pela qual não se pode reconhecer a especialidade da atividade laborada nestes períodos. No tocante ao agente químico, os formulários apresentados informam que a empresa fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014). Conclusão: A atividade de moldador exercida nos períodos entre 04/04/1988 a 03/04/1990, 12/06/1990 a 30/06/1995, 02/01/1996 a 05/03/1997 possui natureza especial. Empresa: Passero Artefatos de Couro Ltda - MEPeríodo: 01/09/1997 a 23/12/1997, na função de moldador.Agentes nocivos:

O PPP de fls. 46/47 informa exposição do autor ao agente físico (ruído de 83,15 dBa) e químico (halogem, cola base solvente). Conforme acima exposto, a pressão sonora está abaixo do limite previsto na legislação e o formulário apresentado informa que a empresa fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014). Conclusão: A atividade de moldador exercida neste período não possui natureza especial. Empresa: Sudeste Tecnologia em Serviços Ltda.Período: 12/04/2003 a 01/01/2004, na função de porteiro.Agentes nocivos: O PPP apresentado (fls. 54/55) não consta exposição a agentes nocivos e nem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. A descrição das atividades do autor, insertas no formulário, permite concluir que não há qualquer existência de risco que justifique o reconhecimento da natureza especial da atividade de porteiro exercida pelo autor. Conclusão: A atividade de porteiro exercida neste período não possui natureza especial.Empresa: Segurança e Vigilância Sudeste Ltda.Período: 02/01/2004 a 04/01/2009, na função de vigilante.Agentes nocivos: não constam.O formulário atesta que o autor desempenhava sua atividade consistente em vigiar dependências de áreas privadas, com a finalidade de prevenir e combater delitos. zelar pela segurança de pessoas, patrimônios, e pelo cumprimento das leis e regulamentos internos da empresa. Efetuar rondas periódicas a pé por todo perímetro da empresa. Informa também que portou arma de fogo TAUROS CALIBRE 38, estando com sua integridade física exposta a risco de modo habitual e permanente.Passo a ponderar a respeito do possível enquadramento da atividade de vigilante, que é equiparada a guarda e também a chefe de guarnição no âmbito do transporte de valores.O Decreto n. 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7 do Anexo III, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Pondero, por oportuno, que, para o reconhecimento da atividade de vigilante até 9.12.1997, basta a comprovação do exercício da função, sendo dispensável a comprovação de exposição a qualquer agente nocivo, previsão, aliás, inexistente no normativo aplicável.Com efeito, a atividade de vigia ou guarda será considerada como especial pela categoria profissional até a edição da Lei nº 9.528/97 (10.12.1997), independentemente da comprovação do uso de arma de fogo ou da exposição a qualquer outro agente nocivo. Daí em diante, com o advento da indigitada Lei nº 9.528/97, a exigência da comprovação de exposição habitual a agente nocivo se aplica a qualquer tempo de serviço, inclusive à atividade de vigia, guarda ou vigilante. O TRF da 3ª Região possui entendimento pacífico a respeito:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. (...) III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado à periculosidade da atividade como segurança patrimonial/vigilante. Nesse diapasão, a despeito da ausência de agentes agressores no PPP, entendo que no presente caso ainda deve ser aferida a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao exercício de suas funções como vigia . IV - Necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância patrimonial, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao mero exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários(...) (APELREEX 00339733820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não se vislumbra marco temporal para o direito ao enquadramento da atividade especial, apenas não mais sendo possível o mero enquadramento por atividades. Por isso a exigência do uso de arma de fogo para caracterização da efetiva exposição ao agente nocivo. A jurisprudência tem permitido enquadramento mesmo após o ano de 1997 (APELREEX 00121020420104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017.)Assim, como o autor apresentou PPP demonstrando que exercia suas atividades estando com sua integridade física exposta risco, portando regulamente arma de fogo, tenho que deve ser reconhecido seu direito ao enquadramento o período compreendido entre 02/01/2004 a 17/12/2015.Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:Trigger Calçados Ltda 26/09/1985 24/02/1988Francamar Artefatos de Couro Ltda 04/04/1988 03/04/1990Francamar Artefatos de Couro Ltda 12/06/1990 30/06/1995Francamar Artefatos de Couro Ltda 02/01/1996 05/03/1997Segurança e Vigilancia Sudeste Ltda 02/01/2004 17/12/2015Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 22 anos, 07 meses e 08 dias de exercício de atividade especial, e 37 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dTrigger Calçados Ltda Esp 26/09/1985 24/02/1988 - - - 2 4 29 Francamar Artefatos de Couro Ltda Esp 04/04/1988 03/04/1990 - - - 1 11 30 Wilson Calçados Ltda 04/05/1990 17/05/1990 - - 14 - - - Francamar Artefatos de Couro Ltda Esp 12/06/1990 30/06/1995 - - - 5 - 19 Francamar Artefatos de Couro Ltda Esp 02/01/1996 05/03/1997 - - - 1 2 4 Francamar Artefatos de Couro Ltda 06/03/1997 08/03/1997 - - 3 - - - Passero Artefatos de Couros Ltda - ME 01/09/1997 23/12/1997 - 3 23 - - - Francamar Artefatos de Couro Ltda 02/02/1998 22/12/1999 1 10 21 - - - Francamar Artefatos de Couro Ltda 01/06/2000 21/02/2003 2 8 21 - - - Sudeste Tecnollgia em Serviços Ltda 12/04/2003 01/01/2004 - 8 20 - - - Segurança e Vigilancia Sudeste Ltda Esp 02/01/2004 17/12/2015 - - - 11 11 16 Soma: 3 29 102 20 28 98Correspondente ao número de dias: 2.052 8.138Tempo total : 5 8 12 22 7 8Conversão: 1,40 31 7 23 11.393,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 5 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, apresentado em 17/12/2015, ocasião em que a autarquia reunia todos os elementos necessários à sua concessão, sequer sendo produzida perícia judicial nos presentes autos.Anoto que não há evidências de que o autor tenha deixado de apresentar nos autos do processo administrativo a documentação necessária para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por ele, mormente porque os Perfis Profissiográficos Previdenciário acostados a estes autos foram produzidos anteriormente ao requerimento administrativo.Ademais, o ônus da prova de fato modificativo do direito do autor - consistente na fixação da data de início do benefício em momento outro que não o requerimento administrativo - cabia ao réu que não se desincumbiu de seu mister.DANOS MORAISEmbora tenha sido reconhecido o direito da parte autora à aposentação na data do requerimento administrativo, tenho que disso não decorre necessariamente a existência de danos extrapatrimoniais a ser objeto de equalização mediante valor indenizatório. A existência do dano moral não pode decorrer de maneira automática com o indeferimento do benefício, exigindo-se conduta afrontosa ou ao menos desleixada por parte do ente administrativo, externada por meio dos seus agentes. Não há notícias de que a parte autora tenha sofrido qualquer violação de seus direitos da personalidade por ocasião do atendimento na agência do INSS ou que tenha existido erro crasso apto a inviabilizar o exercício de direitos em condições dignas. A interpretação dada pela autarquia por ocasião do pedido de benefício não foi a mais correta, tanto que reformada parcialmente nesta sentença, contudo também pode ser considerada uma interpretação muito longe do aceitável para o caso.Dessa maneira, deve ser rejeitado o pedido de condenação do INSS em danos morais.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:Trigger Calçados Ltda 26/09/1985 24/02/1988Francamar Artefatos de Couro Ltda 04/04/1988 03/04/1990Francamar Artefatos de Couro Ltda 12/06/1990 30/06/1995Francamar Artefatos de Couro Ltda 02/01/1996 05/03/1997Segurança e Vigilancia Sudeste Ltda 02/01/2004 17/12/2015Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 17/12/2015, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91.Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
1403650-21.1995.403.6113 (95.1403650-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403649-36.1995.403.6113 (95.1403649-2)) - INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)
Republique-se o despacho de fl. 142, observando-se o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 93. DESPACHO DE FL. 142: 1. Traslade-se cópia dos julgamentos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intimem-se. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031813-79.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031812-94.2015.403.6182 ()) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP185265 - JOSE RAMIRES NETO) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO E SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP175956 - ITALO BONOMI)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.
Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.
No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002784-06.2010.403.6102 - ODALTIR DE MEDEIROS(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de quinze dias, inclusive quanto ao DEPÓSITO de fl. 183, a título de multa processual.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1400940-91.1996.403.6113 (96.1400940-3) - EROTILDES MOREIRA WOLF X TERESINHA WOLFF GOMES X LUCILIA VOLFF MARQUES X MARLENE WOLFF IZIDORO X MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA X MARIA VOLFF DA SILVA X DEVANIR HONORIO DO CARMO X GLAUBER SILVIO DO CARMO X CLEBER AUGUSTO DO CARMO X IVONE APARECIDA DO CARMO X CLEYTON RODRIGUES DO CARMO(SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EROTILDES MOREIRA WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a prolação da sentença de extinção da execução do julgado, à fl. 199, a certidão de intimação dos herdeiros para proceder o levantamento do montante depositado e a informação de que eles não possuem interesse no levantamento desse montante (fl. 222), a comprovação do levantamento dos honorários advocatícios, às fls. 257/260 e a comunicação de estorno do montante depositado nos autos aos cofres da União, às fls.

262/264, julgo exauridas as medidas processuais necessárias neste feito e determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int.
DESPACHO DE FL. 271.
Antes de determinar o cumprimento do despacho de fl. 265, intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência n.º 3995, para que proceda à devolução do montante depositado na conta judicial n.º 3995.280.00002123-7 à conta única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU SPB, preenchida de acordo com os seguintes dados, de acordo com a instrução apresentada pelo Setor de Precatórios às fls. 262/264:Nome do Recolhedor: Aparecido Sebastião da Silva;CPF do recolhedor: 357.636.478-15;Código da Unidade Gestora: 090047;Gestão: 00001;Código de Recolhimento: 18809-3;Número de Referência: 200303000725650 (não deixar de preencher);Unidade Favorecida: Banco do Brasil;Valor Principal: R$ 132,35Outros acréscimos: preencher este campo com a diferença entre o total atualizado até a data do recolhimento e o valor principal;Valor Total: preencher campo com a soma do valor principal (R$132,35) e outros acréscimos.Intime-se o Gerente da instituição bancária por correio eletrônico, devendo comprovar a diligência no prazo de 10 dias.Comunique-se, ainda, ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, conforme determinação de fls. 265/269.Após, comprovado o cumprimento das diligências supras, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2) - JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056701 - JOSE GONCALVES)
1. Defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Quanto ao pedido de bloqueio de veículos pelo RENAJUD (fl. 369), por cautela, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos indicados. Quanto ao pedido de bloqueio da embarcação indicada, aguarde-se a efetividade do bloqueio de valores e de veículos. 4. Cumprida as determinações supra, abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003172-80.2004.403.6113 (2004.61.13.003172-6) - MARIA HELENA PEREIRA GOMES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de quinze dias para que a exequente providencie a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 156.
Ainda, considerando a divergência no valor fixado pela sentença (fl. 145, verso), que está em descompasso com o valor apurado pela Contadoria (fl. 143), bem assim que a sentença acatou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, retifico o valor da execução para constar que é devido à parte exequente o importe de R$ 21.969,00 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e nove reis), pois se trata de visível erro material, que pode ser corrigido de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após a regularização determinada no primeiro parágrafo e efetuadas as intimações de praxe, expeçam-se as requisições de pagamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001447-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001447-2) - MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do valor total depositado para a exequente, intime-se-a para que proceda ao recebimento do valor remanescente depositado na conta 1181005131161899 (fl. 221).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002909-24.1999.403.6113 (1999.61.13.002909-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9)) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP119751 - RUBENS CALIL E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 718-verso, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).
Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido apresentado à fl. 723, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001844-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001844-0) - IDELINO PEREIRA DA SILVA X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA X MAILSON SOUZA SILVA X MAILZA SOUZA SILVA X MARDIENE DE SOUZA SILVA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IDELINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARDIENE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da juntada aos autos do contrato de honorários original, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais.
Portanto, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor depositado na conta 3995.005.8210-4 (fl. 328), conforme indicado abaixo.
a) R$ 1.278,30 (um mil e duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos) para IDELINO PEREIRA DA SILVA, CPF 142.992.818-29, Banco Bradesco, agência 2631, conta corrente 1007877-6, e R$ 547,85 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) para o patrono do exequente DALVONEI DIAS CORREIA, CPF 259.924.226-68, Caixa Econômica Federal, agência 0304, operação 001, conta 51.125-1;
b) R$ 426,11 (quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos) para MAILSON SOUZA SILVA, CPF 364.009.438-70, Caixa Econômica Federal, agência 3042, operação 001, conta 00015334-5, e R$ 182,61 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) para o patrono do exequente DALVONEI DIAS CORREIA, CPF 259.924.226-68, Caixa Econômica Federal, agência 0304, operação 001, conta 51.125-1;
c) R$ 426,11 (quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos) para MARDIENE DE SOUZA SILVA MARTINS, CPF 390.931.428-79, Banco do Brasil, agência 4618-3, conta corrente 10.503-1, e R$ 182,61 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) para o patrono do exequente DALVONEI DIAS CORREIA, CPF 259.924.226-68, Caixa Econômica Federal, agência 0304, operação 001, conta 51.125-1;
d) R$ 426,11 (quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos) para MAILZA SOUZA SILVA, CPF 365.311.818-26, Caixa Econômica Federal, agência 2322, operação 013, conta 00041970-0, e R$ 182,61 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) para o patrono do exequente DALVONEI DIAS CORREIA, CPF 259.924.226-68, Caixa Econômica Federal, agência 0304, operação 001, conta 51.125-1;
Cópia deste despacho, instruído com os documentos necessários, servirá de ofício à Instituição Financeira.
Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o cumprimento da obrigação.
Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDINEI RODRIGUES LOPES
1. Defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Ademais, subsidiariamente, defiro o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD e determino, por cautela, o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados. 4. Cumprida a determinação supra, abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA
1. Defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Ademais, subsidiariamente, defiro o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD e determino, por cautela, o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados. 4. Cumprida as determinações supra, abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001250-91.2010.403.6113 (2010.61.13.001250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X SANDRA CRISTINA DOS REIS(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOS REIS

1. Defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Cumprida a determinação supra, abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002347-29.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-97.2008.403.6113 (2008.61.13.001765-6)) - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME
1. Defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Cumprida a determinação supra, abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002861-79.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA
1. Defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Ademais, defiro o pedido subsidiário de pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, determinado, por cautela, o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados. 4. Cumprida a determinação supra, abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002137-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA
1. Defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Cumprida a determinação supra, abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001357-33.2013.403.6113 - CALCADOS ALFA LTDA EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ALFA LTDA EPP
Trata-se de pedido da União - Fazenda Nacional para inscrição do nome da empresa devedora em cadastros de inadimplentes: SERASA, SCPC, CADINs federal, estadual e municipal (fl. 317).Instada a efetuar o pagamento do débito (fl. 290), a executada não se manifestou (fl. 291).A União - Fazenda Nacional requereu o bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada por meio do convênio BACNEJUD (fl. 292), o que foi deferido (fl. 302), restando infrutífera a pesquisa de valores (fl. 303).A Fazenda Nacional pediu a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes e a expedição de mandado de livre penhora (fl. 305), este último pedido deferido (fl. 308). Antes da efetivação da diligência mencionada no parágrafo anterior, a credora requereu que se efetivasse o arrolamento de bens (fl. 310), o que foi deferido (fl. 311), em cuja diligência foi obtida a informação de encerramento da empresa executada (fl. 315).Assim, a Fazenda reiterou seu pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (fl. 317), do que se cientificou a empresa (fls. 319 e 322).É o relato do necessário. Defiro o pedido da União - Fazenda Nacional (fl. 317), de inclusão do nome da executada Calçados Alfa Ltda. EPP (CNPJ 58.225.533/0001-51) nos cadastros de inadimplentes: SERASA, SCPC e CADINs federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 782, parágrafos terceiro a quinto do Código de Processo Civil, observado o valor da dívida informado à fl. 318. Comunique-se. Antes, porém, faculto à devedora que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito, sem que seja inscrito no cadastro de devedores. Decorrido o prazo sem o pagamento ou garantia da execução, proceda-se à negativação deferida.Após, requeira a União - Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000069-79.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA GUERRA - ME X LUCIANA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GUERRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GUERRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Providencie a Secretaria o cadastro dos autos em Sigilo de Documentos.
Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 111: 1. Fls. 112: Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004261-70.2006.403.6113 (2006.61.13.004261-7) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo noticiado nos autos.
Após, retornem os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se o julgado e o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento.
Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001637-43.2009.403.6113 (2009.61.13.001637-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-94.2003.403.6113 (2003.61.13.000910-8)) - SILVIO AUGUSTO FERREIRA(SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X ELIVELTO SILVA X INSS/FAZENDA
Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, os termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Indefiro o pedido de fl. 218 da União para intimação do embargante a pagar os honorários advocatícios, uma vez que ao embargante foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 125), sem que houvesse revogação da benesse. Por outro lado, tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (fl. 218, verso), homologo o cálculo de fl. 216.Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.Publique-se o despacho de fl. 217.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 217: Anoto que a questão alusiva ao levantamento da penhora deverá ser resolvida na ação executiva fiscal (fl. 216).Quanto ao pedido do advogado do embargante, referente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a sucumbência recíproca (fl. 197, verso), manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002259-88.2010.403.6113 - DIRCEU PAULINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 589), homologo os cálculos de fl. 553. Condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 153). Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada separadamente.Defiro o destacamento do contrato de honorários (fl. 534), cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição dos valores devidos ao exequente.Defiro, outrossim, que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advogados. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução

nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da Sociedade de Advogados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001995-03.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-12.2012.403.6113 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP
Regularize a Procuradora Municipal (fl. 582) a sua representação processual, no prazo de dez dias, ficando condicionada a requisição dos valores devidos à referida regularização. Tendo em vista a concordância do Município de Franca (fl. 582) com o cálculo apresentado pela exequente (fl. 578), homologo o cálculo de fl. 578.Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002519-63.2013.403.6113 - VANIA VIEIRA DA SILVA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X VANIA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Embora a União tenha concordado com o valor apurado pela exequente (fls. 311/312), o coexecutado Banco do Brasil discordou do importe apontado pela credora (fls. 302/309), bem como depositou metade do valor que entende devido (fls. 308/309).
Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos, nos termos do julgado.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela credora, após o Banco do Brasil e, por último, a União.
Em seguida, venham os autos conclusos, quando será deliberado sobre o destino do importe já depositado pelo Banco do Brasil.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO FRANCANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE CARVALHO GAIGA - SP291965
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 7 de junho de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3546

EXECUCAO FISCAL
0000424-89.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAFAEL DOS REIS(SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES E SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS)
Considerando que a exequente nada manifestou acerca da proposta de acordo da executada, prossiga-se com leilão designado nestes autos.Anoto que o devedor poderá solicitar o parcelamento do débito exequendo diretamente ao credor.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JESSYA PIERAZZO RODRIGUES FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA - SP321178
IMPETRADO: ACEF S/A., REITOR DA ACEF S.A. CAMPUS FRANCA

D E S P A C H O

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V789A02A60.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LEILA FERREIRA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: AGÊNCIA REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O/M A N D A D O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Leila Ferreira de Paula em face do Chefe da Agência do INSS em Ituverava, objetivando, liminarmente, compelir a autoridade coatora a considerar o tempo de magistério constante da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e praticar os atos necessários para prosseguir no processo de aposentadoria especial.

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

A Oficiala de Justiça realizou diligências em duas oportunidades (11 e 12/6/2018) para notificação da chefe da agência do INSS em Ituverava, Srª Aparecida de Lourdes Gomes, matrícula 0935329, entretanto, esta não compareceu ao trabalho naqueles dias, conforme informado pelas servidoras Lucilaine Duarte de Oliveira e Gleimir Márcia Mendonça Silva Melo. Estas informaram ainda que a chefe da agência não possui substituto. Recusaram receber o Mandado e a fornecer um telefone de contato da chefe, afirmando não possuírem autorização para tal.

Diante disso, considerando o princípio da continuidade do serviço público, determino que seja NOTIFICADO o Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto, para que apresente suas informações no prazo de dez dias.

Outrossim, instrua-se o Mandado com as cópias necessárias para adoção das medidas administrativas que o gerente regional entender cabíveis.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de MANDADO, e os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4F9DE704E.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000318-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS PACIN LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de feito formado exclusivamente para juntada de comprovantes de depósito (art. 206 do Provimento CORE 64/2005), nos termos da decisão que concedeu a liminar para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir do ajuizamento da ação principal, suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assim sendo, e considerando que a sentença proferida nos autos principais nada dispôs acerca da obrigatoriedade dos referidos depósitos, aguarde-se em arquivo o retorno daqueles do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

D E C I S Ã O

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP** , objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam a sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT previsto na Lei nº 13.496/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que em 28/09/2017 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 – PERT da totalidade de suas dívidas mediante transmissão eletrônica diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora possuísse débitos sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (R$ 646.383,67) e Receita Federal (R$ 113.577,78).

Aduz que, posteriormente, teve conhecimento de que deveria ter realizado duas adesões distintas, sendo uma para débitos não inscritos em dívida ativa, perante a Secretaria da Receita Federal e outra junto à Procuradorial-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos débitos já inscritos em dívida ativa da União.

Afirma ter optado pela modalidade de parcelamento em 145 vezes, com recolhimento do pedágio em 5 parcelas, bem ainda que no período de setembro a dezembro de 2017 efetuou o pagamento das 5 parcelas exigidas, sendo cada uma equivalente a R$ 7.599,61(sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), resultando no valor de 5% (cinco por cento) do montante total da dívida.

Em janeiro de 2018, solicitou a emissão de Certidão Negativa de Débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo informada sobre a inexistência de adesão ao PERT, bem como acerca da impossibilidade de retificação das adesões e de transferência para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Em 01/02/2018, apresentou os documentos em audiência realizada na Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo mantida a decisão de indeferimento.

Em relação à segunda impetrada, busca se prevenir de qualquer ato que afaste sua inclusão no PERT em relação aos débitos existentes perante a Receita Federal.

Defende a inexistência de má-fé e se tratar de erro escusável do contribuinte atribuído à grande quantidade de regras e procedimentos envolvendo o Sistema Tributário Nacional. Postula a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por considerar não haver qualquer prejuízo ao erário, alegando que deve prevalecer o objetivo maior consistente nas quitações dos débitos tributários junto a União.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Decisão indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunizando prazo à parte impetrante para o recolhimento das custas processuais e postergou a apreciação da medida liminar requerida para após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas (Id 5204843, pág. 01-02), sendo objeto de interposição de agravo de instrumento (Id 6307694, pág. 01-07), ao qual atribuído efeito suspensivo (Id 7938148, pág. 01-03).

À fl. 122 a decisão de fl. 114 restou mantida, sendo recebida a petição e documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Em suas informações (Id 8481202, pág. 01-07), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP alega ilegitimidade passiva em relação ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa face à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não se manifestou sobre o mérito do pedido, postulando sua exclusão do polo passivo da demanda. Acrescenta não haver possibilidade de alocação parcial do pagamento realizado mediante GPS no PERT previdenciário-RFB (código 4141) para aproveitamento em DARF (código 1734) PERT PGFN-previdenciário, entendendo que o recolhimento do valor atualizado deve ser realizado diretamente à PGFN, devendo haver aproveitamento do valor quitado em GPS no parcelamento junto à RFB, para amortização do saldo devedor.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP prestou informações (Id 8552683, pág. fls. 01-19) sustentando a inexistência de amparo legal e direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, tampouco, ilegalidade ou abuso de poder, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (Id 8552698, pág. 01-04 e Id 8552753, pág. 01-48).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, vez que a impetrante insurge-se contra eventual exclusão do PERT quanto aos débitos administrados pela Receita Federal (natureza preventiva do presente *mandamus*) e à necessidade de prática de atos administrativos atinentes à correção da adesão formalizada de forma equivocada pela impetrante.

Logo, ambas as autoridades administrativa devem permanecer no polo passivo da presente demanda.

Quanto ao pedido de concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, não há demonstração inequívoca do cumprimento, por parte do contribuinte, de todos os atos essenciais para a fruição dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído através da Lei nº 13.496/2017.

De fato, à luz dos documentos carreados aos autos, restou incontroverso que a impetrante descumpriu condição expressamente prevista na norma como necessária e imprescindível para o deferimento definitivo do parcelamento quanto à totalidade dos seus débitos, administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente na omissão de promover a adesão relativa aos débitos inscritos em dívida ativa.

Diante de tal quadro fático, tenho que o eventual acolhimento do pleito autoral reveste-se de potencial lesividade à regularidade e eficiência da gestão dos milhares de requerimentos de parcelamento fiscal dirigidos aos órgãos fazendários competentes.

Com efeito, nada obstante o adimplemento do deságio referente a 5% da totalidade dos débitos do contribuinte (art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.496/2017), tenho que a pleiteada tutela jurisdicional é inadequada, na medida em que se prestaria a corrigir a desídia exclusivamente imputada à impetrante, em afronta ao princípio da isonomia aplicado a todos os contribuintes indistintamente.

Como bem observado nas informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca, a parte impetrante já tinha aderido anteriormente a outro parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009, consoante documento acostado aos autos (Id 8552698, pág. 01-04). Naquela ocasião, aderiu a impetrante ao parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fato que indica ter a requerente plena ciência da necessidade de requerer parcelamento em órgãos distintos, não havendo se falar em erro escusável, consoante alegado, haja vista ter demonstrado que não desconhecia orientação quanto aos procedimentos de parcelamento.

Destarte, na espécie, o princípio da razoabilidade milita em abono da necessidade de observância das providências legais e regulamentares impostas ao contribuinte para o deferimento do beneplácito do parcelamento fiscal, não podendo a Administração Fazendária ficar subordinada, de forma indefinida, à vontade do contribuinte de corrigir a sua desídia.

Ademais, não há previsão legal para realocação de valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte em GPS para DARF, considerando que cada órgão possui especificidade nos sistemas de arrecadação utilizados para emissão dos documentos para pagamento.

Quanto às alegações de que a decisão administrativa nestes autos atacada violou os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença, em juízo de cognição definitiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 3547

EXECUCAO FISCAL
0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2) - FAZENDA NACIONAL X LEONILDO DONEGA & CIA LTDA X LEONILDO DONEGA X ELIANA DA GRACA DONEGA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)
Fl. 431 verso: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que promova a conversão do valor total depositado na conta judicial nº 3995.635.00009626-1, em renda definitiva da União, DEBCAD 80.4.04.061040-70, devendo constar como contribuinte a empresa executada Leonildo Donega & Cia. Ltda, CNPJ 54.771.191/0001-14, código 7525, comprovando a transação nos autos.Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000245-29.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) - NEUZA MACHADO VIEIRA(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEUZA MACHADO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400674-8 (fl. 86) para a conta corrente nº 260-7, agência 5964-1, do Banco do Brasil S.A., de titularidade do Dr. Júlio César Conceição - OAB/SP 71.843, CPF 020.410.488-24, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos para sentença. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

NESTA DATA, FAÇO O PRESENTE ATO ORDINATORIO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ID 8213122 PARA QUE CONSTE NOME DA ADVOGADA DO AUTOR. Franca, 20 de junho de 2016.

Sentença Tipo A

PROCESSO Nº: **5000027-71.2017.403.6113**

PARTE AUTORA: **ÂNGELA MARIA DA SILVA**

PARTE RÉ: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, ajuizada por ÂNGELA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, em razão da alegada ausência de resposta do pedido formulado na seara administrativa, dos supostos maus tratos sofridos dentro da Agência do INSS, da demora na análise do benefício pleiteado e em razão do alegado extravio do processo administrativo.

Narra ser aposentada por invalidez, tendo formulado junto ao INSS, em 18/05/2015, pedido de concessão do acréscimo legal de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 (protocolo nº 35410084712015-41), por sofrer de enfermidade que impede sua locomoção, permanecendo em grande parte do tempo deitada, sendo recomendada por indicação médica, o auxílio de pessoa que a auxilie nos cuidados pessoais diários e a ajude a se movimentar.

Relata que todas as diversas vezes que compareceu na Agência da Previdência Social para consultar a situação do benefício, recebeu informação para aguardar.

Afirma que, em março de 2017, ao comparecer à agência, foi informada sobre a inexistência de pedido no sistema informatizado do INSS, ocasião em que alega ter sido maltratada pelo chefe da agência, sendo ainda recomendada a realização de um novo pedido.

Sustenta ter sofrido muito, em razão da omissão do INSS em analisar seu pleito, pois recebe apenas um salário mínimo mensal, insuficiente para o pagamento de uma pessoa para auxiliá-la nas suas necessidades básicas.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1984158, pág. 01-04), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora. Defende que houve sim apresentação de resposta e que, embora convocada para realização de perícia na agência do INSS em Ituverava, a autora não compareceu. Sustenta que o processo administrativo não se extraviou, considerando que houve agendamento de perícia para 26/05/2015 às 15:40 horas, a qual não fora realizada. Aduz que a alegada demora na apreciação do pedido não foi abusiva e não trouxe qualquer prejuízo à autora, que intimada a se submeter à perícia agendada não compareceu, nem justificou sua ausência. No tocante aos supostos maus tratos sofridos, afirma tratar-se de alegação genérica, desprovida de elementos probatórios, mormente considerando ser uma mulher a chefe de Agência da Previdência Social, ao passo que alega a autora ter sido atendida por um homem. Defendeu a inexistência de conduta ilícita, não havendo dano moral a ser indenizado. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos (ID 1984246, pág. 01-02; ID 1984263, pág. 01-02; e ID 1984274).

Réplica (ID 2551929, pág. 01-03).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora obter a indenização por danos morais, em razão da alegada ausência de resposta do pedido formulado na seara administrativa, dos supostos maus tratos sofridos dentro da Agência do INSS, da demora na análise do benefício pleiteado e em razão do alegado extravio do processo administrativo.

Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão, o qual dispõe que:

"*(...)*

***§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*"**

Entretanto, como se sabe, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento também se aplica - e não poderia deixar de ser - ao pedido indenizatório por dano moral, fornecendo ao Magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo.

Nenhum dos fatos alegados para fundamentar o direito à percepção da de danos extrapatrimoniais foi comprovado no autos.

Não foram produzidas outras provas, senão as provas documentais que instruíram a inicial, as quais são insuficientes para corroborar a alegação sobre os supostos maus tratos que teria sofrido a requerente no interior da Agência do INSS de Ituverava-SP. Consoante relatado pelo INSS, o chefe daquela agência seria uma mulher e a autora afirma ter sido atendida e maltratada por um homem, que indica ser o chefe daquela agência.

Ademais, a própria autora apresenta o documento de fls. 10, evidenciando que fora convocada para perícia médica agendada para 24/06/2015, contrariando a afirmação inicial de que após o requerimento o processo fora paralizado.

Não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo, a fim de comprovar a alegada mora.

De igual modo, instaurada a controvérsia sobre o alegado extravio do processo administrativo e não se desincumbiu a parte autora de comprovar que de fato teria ocorrido, ônus que lhe competia.

Nesse contexto, consigno que as razões apresentadas pela requerente sobre prejuízo, transtorno, humilhação e indignação são genéricas e desprovidas elementos probatórios aptos a comprová-los, tampouco capazes de gerar o dever de indenizar.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO OU FRAUDE. BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. REESTABELECIMENTO. Não tendo o INSS comprovado erro administrativo ou fraude na concessão do benefício previdenciário, deve ele ser restabelecido, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente. DANO MORAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. Descabe a indenização por dano moral quando não comprovado o tratamento humilhante e vexatório capaz de gerar grave prejuízo. (TRF4; Quinta Turma; APELREEX AC 200671040081959; Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti; D.E.: 31/05/2010) **(texto original sem negritos).**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSS. CASSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DEMORA NO RESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSALIDADE E DE DANO INDENIZÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O exame dos atos e da cronologia dos fatos prova que não existe demonstração de causalidade jurídica de dano moral indenizável, por especial e grave falha, omissão, inoperância ou ineficiência do aparato administrativo. De outro lado, tampouco demonstrado, pelo autor, que sofreu, de fato, prejuízo imaterial, por violação a direito da personalidade, para além do mero aborrecimento ou dissabor. 2. Não existindo demora injustificada e anormal na prática de atos de ofício, a condenação em dano moral apenas em razão do erro administrativo, em si, por ter sido cancelado benefício, não tem respaldo legal, pois a correção e a compensação de tal ilegalidade ocorrem na própria decisão judicial condenatória no âmbito da ação previdenciária. 3. A formulação genérica de pleito de condenação em dano moral, ao objetivar apenas ampliar os efeitos patrimoniais da condenação imposta pelo próprio erro administrativo, não encontra causalidade nem bem jurídico, lesado no plano imaterial, e, portanto, revela-se improcedente. 4. Apelação desprovida. (TRF3; Terceira Turma; AC 2198818; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/02/2017) **(texto original sem negritos).**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. A parte autora pretende o pagamento de danos morais pela suposta ausência dos pagamentos referente às prestações do benefício de auxílio-doença, já adimplidos e pelo cancelamento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, já reativado, após realização de inquérito policial que abalou intensamente e moralmente o autor, segundo suas palavras. 2. Verifico nos presentes autos que a parte autora não sofreu perdas em relação à suspensão de seu benefício, visto que em sentença judicial foi reposto todos os direitos suspensos, pagos com as devidas correções. Inexistindo perdas no período em que o benefício ficou sobre investigação. 3. Não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da autora de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano material ou moral. 4. O pleito de indenização por danos materiais e morais não pode ser acolhido, pois falta a comprovação dos fatos para a respectiva responsabilidade do INSS, que apenas exerceu regularmente um direito e observo, ainda, que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. 5. Apelação do INSS provida. (TRF3; Sétima Turma; ApReeNec 1956109; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF1 Data: 22/09/2017) **(texto original sem negritos)**

Assim, indevida a reparação.

Cumpre ressaltar que não se está afirmando que os fatos não tenham ocorrido, mas que não foram minimamente comprovados nos autos.

Para que se possa aplicar a Teoria do Risco Administrativo ou a Teoria da Responsabilidade Integral, ou qualquer outra teoria se que se seja adepto, deve-se existir, no mínimo, a comprovação da ocorrência dos fatos danosos alegados, o que em momento algum ocorreu.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Franca (SP), 24 de maio de 2018.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que faço o presente ato ordinatório para que conste o nome do advogado da parte autora e possibilite a intimação da sentença ID 8381036. que segue. Franca, 20 de junho de 2018.

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTOS Nº: 5000315-19.2017.4.03.6113
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Maria Aparecida dos Santos ajuizou a presente demanda em face da **Caixa Econômica Federal**, visando provimento judicial em caráter antecedente determinando a exibição do contrato n.º 4593600056324020000.

Foi determinada a emenda a inicial para adequação do valor atribuído à causa ao débito que originou o apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Em resposta, a autora requereu o prosseguimento do feito, sob o argumento de que a presente demanda não possui conteúdo econômico, razão pela qual o valor fora atribuído por estimativa.

O pedido liminar foi conhecido como tutela antecedente e deferido para o fim de determinar a exibição do documento, no prazo de 10 (dez0 dias.

Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou preliminarmente a falta do interesse de agir pela inadequação da via eleita, visto que a inicial funda-se no artigo 396 do Código de Processo Civil, e não no artigo 305 do mesmo Diploma Legal. Impugnou o valor atribuído à causa, ante a ausência de relação com o débito que motivou a negativação, no importe de R$ 586,66 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). No mérito, informou que nunca houve negativa de apresentação de contratos e documentos, anexando-os aos autos.

Em manifestação acerca da contestação, a parte autora insistiu na tese de que a demanda não possui conteúdo econômico e afirmou que a ré se limitou a juntar faturas e extratos genéricos.

É o Relatório.

DECIDO.

Preliminarmente: Da ausência de interesse de agir

Acolho a preliminar de ausência do interesse de agir, diante do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.349.453-53-MS, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente:

> "*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.*
>
> *1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal,* ***bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual*** *e normatização da autoridade monetária.*
>
> *2. No caso concreto, recurso especial provido."*
>
> (RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 – MS (2012/0218955-5) Rel: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RECORRENTE : MARIA ELZA SALINA GONÇALVES RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) (original sem negritos)

Os documentos de fls. 13/14 da inicial comprovam que a autora requereu administrativamente a exibição dos documentos pela via inadequada, enviando correspondência com AR, quando poderia ter se dirigido à agencia, ou acessado sua conta por meios eletrônicos.

Tal fato se torna ainda mais evidente diante da constatação de que o débito se originou de faturas de cartão de créditos não pagas no meses de julho a outubro de 2016.

Não basta que o pedido seja formalmente formulado, por via sabidamente inadequada.

Verifica-se, portanto, a absoluta ausência de prova de efetiva recusa de requerimento regular para fornecimento de informações na via administrativa.

Dessa forma, seguindo o entendimento do STJ acima exposto, carece o autor de interesse de agir, razão pela qual impõe-se a extinção do presente feito.

Do valor atribuído à causa:

Em que pesem os argumentos da parte autora no sentido da "ausência de conteúdo econômico" do feito, fato é que o valor da causa deve guardar a máxima relação possível com os fatos jurídicos que lhe originaram.

Assim, no presente caso, embora não se discuta propriamente a negativação do nome da autora, entendo que tal quantia é a que mais se aproxima do valor que deveria ter sido atribuído à presente.

Ademais, justamente por não haver conteúdo econômico direto, causa estranheza a atribuição de valor elevado, por parte que litiga sob o manto da assistência judiciária gratuita.

Por tais razões, corrijo o valor da causa para R$ 586,66 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Deixo de remeter a ação para o JEF, diante da extinção anteriormente pronunciada.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de revogar a tutela anteriormente concedida por já haver cumprido seus efeitos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Franca/SP, 23 de maio de 2018.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que faço o presente ato ordinatório para que conste o nome do advogado da parte autora e possibilite a intimação da sentença ID 8381036. que segue. Franca, 20 de junho de 2018.

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTOS Nº: 5000315-19.2017.4.03.6113
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Maria Aparecida dos Santos ajuizou a presente demanda em face da **Caixa Econômica Federal**, visando provimento judicial em caráter antecedente determinando a exibição do contrato n.º 45936000556324020000.

Foi determinada a emenda a inicial para adequação do valor atribuído à causa ao débito que originou o apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Em resposta, a autora requereu o prosseguimento do feito, sob o argumento de que a presente demanda não possui conteúdo econômico, razão pela qual o valor fora atribuído por estimativa.

O pedido liminar foi conhecido como tutela antecedente e deferido para o fim de determinar a exibição do documento, no prazo de 10 (dez0 dias.

Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou preliminarmente a falta do interesse de agir pela inadequação da via eleita, visto que a inicial funda-se no artigo 396 do Código de Processo Civil, e não no artigo 305 do mesmo Diploma Legal. Impugnou o valor atribuído à causa, ante a ausência de relação com o débito que motivou a negativação, no importe de R$ 586,66 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). No mérito, informou que nunca houve negativa de apresentação de contratos e documentos, anexando-os aos autos.

Em manifestação acerca da contestação, a parte autora insistiu na tese de que a demanda não possui conteúdo econômico e afirmou que a ré se limitou a juntar faturas e extratos genéricos.

É o Relatório.

DECIDO.

Preliminarmente: Da ausência de interesse de agir

Acolho a preliminar de ausência do interesse de agir, diante do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.349.453-53-MS, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente:

> "*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.*
>
> *1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal,* ***bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual*** *e normatização da autoridade monetária.*
>
> *2. No caso concreto, recurso especial provido."*
>
> (RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 – MS (2012/0218955-5) Rel: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RECORRENTE : MARIA ELZA SALINA GONÇALVES RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) (original sem negritos)

Os documentos de fls. 13/14 da inicial comprovam que a autora requereu administrativamente a exibição dos documentos pela via inadequada, enviando correspondência com AR, quando poderia ter se dirigido à agencia, ou acessado sua conta por meios eletrônicos.

Tal fato se torna ainda mais evidente diante da constatação de que o débito se originou de faturas de cartão de créditos não pagas no meses de julho a outubro de 2016.

Não basta que o pedido seja formalmente formulado, por via sabidamente inadequada.

Verifica-se, portanto, a absoluta ausência de prova de efetiva recusa de requerimento regular para fornecimento de informações na via administrativa.

Dessa forma, seguindo o entendimento do STJ acima exposto, carece o autor de interesse de agir, razão pela qual impõe-se a extinção do presente feito.

Do valor atribuído à causa:

Em que pesem os argumentos da parte autora no sentido da "ausência de conteúdo econômico" do feito, fato é que o valor da causa deve guardar a máxima relação possível com os fatos jurídicos que lhe originaram.

Assim, no presente caso, embora não se discuta propriamente a negativação do nome da autora, entendo que tal quantia é a que mais se aproxima do valor que deveria ter sido atribuído à presente.

Ademais, justamente por não haver conteúdo econômico direto, causa estranheza a atribuição de valor elevado, por parte que litiga sob o manto da assistência judiciária gratuita.

Por tais razões, corrijo o valor da causa para R$ 586,66 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Deixo de remeter a ação para o JEF, diante da extinção anteriormente pronunciada.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de revogar a tutela anteriormente concedida por já haver cumprido seus efeitos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Franca/SP, 23 de maio de 2018.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HONOFRE CICERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000781-60.2001.403.6113 (2001.61.13.000781-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-59.1999.403.6113 (1999.61.13.003521-7)) - SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELLO FRANCA ME(Proc. SILVIO A. DE SOUZA - OAB/MG 87105-B) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0003521-59.1999.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de transito em julgado.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001614-73.2004.403.6113 (2004.61.13.001614-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-09.2002.403.6113 (2002.61.13.002845-7)) - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL
1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002845-09.2002.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de transito em julgado.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000188-89.2005.403.6113 (2005.61.13.000188-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-14.2004.403.6113 (2004.61.13.000150-3)) - PAJJERO LTDA X JOAQUIM VITOR DA SILVA X CELIO APARECIDO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALVES PEREIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000150-14.2004.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de transito em julgado.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001958-68.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-89.2014.403.6113 ()) - PRONTOMED ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S\S LTDA(SP079313 - REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL
1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002418-89.2014.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de transito em julgado.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002391-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI ME X MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI X MESSIAS DONIZETI DONZELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)
Vistos.Considerando que não houve manifestação da exequente em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 34, designando o dia 25/09/2018, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/10/2018, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 03 de setembro de 2018 (segunda-feira) até o dia 06 de setembro de 2018 (quinta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado.Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL
1400961-96.1998.403.6113 (98.1400961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TUPY FRANCA DISTRIBUIDORA HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA X PATRICIO GARCIA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Tupy Franca, Distribuidora Hortifrutigrangeiros LTDA e Patrício Garcia Garcia. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 187), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhoras oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 24.207, ambos do 1º CRIA. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao principio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.

EXECUCAO FISCAL
1402603-07.1998.403.6113 (98.1402603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 242), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 28.224, do 2º CRIA. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
1403774-96.1998.403.6113 (98.1403774-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X SILVIA MARIA UELLENDHAL LOYOLA STEPHANI X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES E SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)
1. Atenda-se à solicitação do E. Juízo da 2ª Vara Federal local, através do ofício nº 143/2018, em anexo.Para tanto, determino a transferência da totalidade do saldo da conta 9557-5, operação 635, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para uma conta vinculada aos autos nº 1401793-66.1997.403.6113, à disposição do E. Juízo da 2ª Vara Federal local, observados os demais parâmetros: operação 280; código 0092; DEBCAD 55.614.673-5; referência ao contribuinte Indústria de Calçados Nelson Palermo SA, CNPJ nº 47.953.500/0001-01.Com efeito, a penhora no rosto destes autos, originária da 2ª Vara local (fl. 553), realizada em 19/01/2009, absorverá o valor que sobejou a controvérsia pendente nesta execução, cumprindo registrar que a mesma precede à reserva de numerários da 1ª Vara local (fl. 728 - ofício dos autos nº 1403987-10.1995.403.6113 juntado em 14/06/2011), não havendo, ademais, que se cogitar de prejuízo, pois atenderá aos interesses da mesma credora/exequente: Fazenda Nacional. Cópia desta decisão servirá de ofício à instituição financeira, para as providências cabíveis, bem como aos E. Juízos da 1º e 2ª Vara Federal local, com as nossas homenagens.2. Dou por prejudicada as correções solicitadas pela exequente em sua petição de fls. 886/890, relativas à guia DJE encartada à fl. 881, em razão da destinação supra do referido valor ao E. Juízo da 2ª Vara Federal local.3. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0004999-25.2010.403.0000, juntando-se o extrato da respectiva consulta processual atualizada.

EXECUCAO FISCAL
1404079-80.1998.403.6113 (98.1404079-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO
1. Atenda-se à solicitação do E. Juízo da 2ª Vara Federal local, através do ofício nº 143/2018, em anexo.Para tanto, determino a transferência da totalidade do saldo da conta 9557-5, operação 635, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para uma conta vinculada aos autos nº 1401793-66.1997.403.6113, à disposição do E. Juízo da 2ª Vara Federal local, observados os demais parâmetros: operação 280; código 0092; DEBCAD 55.614.673-5; referência ao contribuinte Indústria de Calçados Nelson Palermo SA, CNPJ nº 47.953.500/0001-01.Com efeito, a penhora no rosto destes autos (fl. 553), originária da 2ª Vara local e realizada em 19/01/2009, absorverá o valor que sobejou a controvérsia pendente nesta execução, cumprindo registrar que a mesma precede à reserva de numerários da 1ª Vara local (fl. 728 - ofício dos autos nº 1403987-10.1995.403.6113 juntado em 14/06/2011), não havendo, ademais, que se cogitar de prejuízo, pois atenderá aos interesses da mesma credora/exequente: Fazenda Nacional. Cópia desta decisão servirá de ofício à instituição financeira, para as providências cabíveis, bem como aos E. Juízos da 1º e 2ª Vara Federal local, com as nossas homenagens.2. Em razão do item 1, dou por prejudicadas as correções solicitadas pela exequente em sua petição de fls. 886/890, relativas à guia DJE encartada à fl. 881.3. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0004999-25.2010.403.0000, juntando-se o extrato da respectiva consulta processual atualizada.

EXECUCAO FISCAL
1404589-93.1998.403.6113 (98.1404589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
1. Considerando o transito em julgado da sentença de fls. 607, desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 15.033, do 1º CRIA local, devendo a Secretaria expedir certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora respectiva, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 2. No momento da entrega da certidão, advirta-se a executada a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente para viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel por ela arrematado, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária.3. Comprovado nos o cumprimento da determinação supra, tornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de 607.Intime-se. Cumpra-se. FASE ATUAL: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR PARA CANCELAMENTO DA PENHORA EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

EXECUCAO FISCAL
1404849-73.1998.403.6113 (98.1404849-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HIGYNO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Dê-se vista aos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da exequente às fls. 390/395, bem como da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 379/380.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
1405374-55.1998.403.6113 (98.1405374-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CLOVIS VIEIRA QUEIROZ - ME X CLOVIS VIEIRA QUEIROZ(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Clovis Vieira Queiroz - ME e Clovis Vieira Queiroz.Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 06 (seis) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente.Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constituiu advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação do executado. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-findo, levantando-se eventual penhora.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
1. Oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara Federal local, solicitando informações acerca da existência de eventual saldo remanescente referente aos autos nº 0001092-22.1999.403.6113, conforme noticiado pelo executado.2. Em caso positivo, solicito a transferência do valor suficiente para a quitação integral da divida aqui cobrada, para uma conta vinculada a estes autos, à disposição deste Juízo.3. Antes, porém, intime-se a exequente, com urgência, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito.4. Com a efetivação da medida, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que entender de direito.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de oficio, para fins do cumprimento do item 1.Int. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA A CEF MANIFESTAR-SE SOBRE O VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 549.

EXECUCAO FISCAL
0000060-79.1999.403.6113 (1999.61.13.000060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
1. Esclareça a exequente seu pedido de fl. 635, uma vez que já houve sentença prolatada nestes autos (fl. 578).2. Quanto ao pedido da executada (fl. 627), verifico que, nada obstante o oficio do DETRAN juntado à fl. 582, no qual há comunicação de desbloqueio do veículo FORD/CARGO 1618 T, ano/modelo 1989/1989, placas BWT 5704, extrai-se da certidão de fl. 630, datada de 05 de outubro de 2017, que o veículo ainda encontra-se com bloqueio de transferência por ordem emanada destes autos.Assim, reitere-se a intimação da 21ª CIRETRAN local, na pessoa do i. diretor, para que nenhuma restrição vinculada a estes autos seja mantida sobre o veículo supramencionado, devendo ser comunicado o cumprimento desta determinação. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho, instruída com cópias de fls. 578, 582, 585 e 630, servirão de Ofício à 21ª CIRETRAN local. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000849-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ELETRO LAFAIETE LTDA X MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO)
Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003724-84.2000.403.6113 (2000.61.13.003724-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CURTIDORA FRANCANA LTDA(SP021050 - DANIEL ARRUDA)
Trata-se de Execução Fiscal que Fazenda Nacional move contra Curtidora Francana Ltda., Espólio de Geraldo Tellini, Emer Pedro, Edna Tellini Salvaterra e Marilourdes Telini Pedro de Andrade . Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 543/545), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fl. 152.Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais, intimando-se os executados para efetuarem o recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002784-51.2002.403.6113 (2002.61.13.002784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AVIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
Intime-se o executado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos às fls. 124/125, nos termos do 2º do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL
0000678-82.2003.403.6113 (2003.61.13.000678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT LTDA. ME X OLGA MARIA DE PAULA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
A decisão de fls. 340/341 foi proferida em 11/11/2013 e decretou a indisponibilidade de bens presentes e dos que eventualmente venham a adquirir os executados.Não foram encontrados veículos (fls. 350/353) ou dinheiro em instituições financeiras (fls. 354/355).Os Cartórios de Registro de Imóveis foram cientificados para o cumprimento da ordem através do Sistema Judiciário Central de Indisponibilidade (fls. 377).Em 03/08/2016, através de patrono regularmente constituído às fls. 142, os coexecutados Genésio Ramos Júnior e Olga Ramos Júnior noticiaram que a indisponibilidade decretada nestes autos recaiu sobre bem de família, qual seja, o imóvel objeto da matrícula nº 14.971, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, invocando a impenhorabilidade a ele conferida pela Lei nº 8.009/1990 e requerendo a declaração de nulidade da decretação de indisponibilidade quanto ao referido imóvel. Juntou farta documentação (fls. 454/601).Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela manutenção da indisponibilidade do imóvel, salientando que a medida não significa expropriação do bem, mas sim impedir que o mesmo seja futuramente vendido. Novamente intimada para justificar melhor a utilidade prática de sua pretensão, tendo em vista a impossibilidade de expropriação do bem de família se mantida a indisponibilidade, a exequente esclareceu, em síntese, que, na hipótese de alienação particular do imóvel, caso os executados viessem a adquirir um outro de menor valor, os créditos tributários poderiam restar desguarnecidos no tocante à diferença apurada, com possibilidade de fraude à execução.É o relatório. Decido.Não há dúvida quanto à impenhorabilidade do bem de família e, portanto, da impossibilidade de sua expropriação judicial.E não parece haver controvérsia entre as partes quanto à condição de bem de família do imóvel em questão, tanto que a exequente, partindo desta premissa, limitou-se a defender juridicamente a possibilidade de manutenção da indisponibilidade decretada.A questão a ser dirimida, portanto, cinge-se à possibilidade de manutenção, ou não, da indisponibilidade que recaiu sobre o bem de família.No caso dos autos, a exequente deixou claro que não pretende a penhora do imóvel, nem tampouco a sua expropriação nesta execução, de modo que a indisponibilidade se prestaria apenas como medida acautelatória que viabilizaria o exercício de direito creditício seu em futura e eventual alienação operada fora dos autos, por iniciativa e interesse de dispor exclusivos dos proprietários do bem, aqui coexecutados.Ora, a pretensão da exequente não afrontará a razoabilidade inerente ao princípio da menor onerosidade da execução, pois, de um lado, conservando a propriedade, uso e gozo do imóvel, apenas condicionará o exercício do direito de dele dispor ao controle jurisdicional, e, de outro, viabilizará à credora a fiscalização da legitimidade de eventual alienação do bem de família, especialmente da destinação do proveito econômico obtido.Em outras palavras, o bem de família não será penhorado nem expropriado judicialmente nesta execução, mas, caso haja ou sobrevenha a pretensão de aliená-lo por parte dos coexecutados, este Juízo deverá ser comunicado previamente para autorizar e acompanhar os trâmites do negócio jurídico a ser entabulado, com a finalidade de resguardar e viabilizar o exercício dos direitos de ambas as partes. Ante o exposto, declaro a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº º 14.971, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, porém, nos termos da fundamentação supra, mantenho a indisponibilidade que recaiu sobre ele.

EXECUCAO FISCAL
0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA
1. Declaro aperfeiçoada a adjudicação.Para viabilizar o registro da propriedade, expeça-se a carta de adjudicação relativa a 1,84% do imóvel de matrícula nº 642, do Cartório de Registro de Imóveis de Guará/SP, de propriedade de Ana Lúcia Silva Oliveira, em favor de Sérgio José da Silva, devendo dela constar ordem expressa para cancelamento da averbação da penhora originária destes autos (av. 9), bem como a informação de que não houve impugnação, Embargos de Terceiros e/ou interesse de adjudicação por parte do exequente, não havendo, ademais, que se perquirir acerca do trânsito em julgado, pois se trata de aquisição originária da propriedade. 2. Defiro o pedido feito pela exequente à fl. 128, intimando-se, para tanto, o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em pagamento definitivo os valores depositados na conta 9652-0 (fl. 624).3. Com a efetivação da medida, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o valor atualizado do débito após a imputação do valor transferido, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.3. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópias autenticadas deste despacho e demais necessárias, servirão de intimação ao gerente da CEF, para

cumprimento do disposto no item 2. Intime-se. Cumpra-se.OBS: INTIMEM-SE O ADJUDICATÁRIO PARA RETIRADA EM SECRETARIA DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL
0000796-58.2003.403.6113 (2003.61.13.000796-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X BETOMIX TRANSPORTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Betomix Transporte Engenharia e Comércio LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil (fl. 198/201), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Expeça-se ofício à CIRETRAN a fim de que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos de fls. 93/98. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000798-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000798-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X SCOTUZZI COM E PARTICIPACOES LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP286018 - ANA CAROLINA SILVA)
1. Trata-se de pedido de decretação de fraude à execução na alienação do veículo de placa CFK 9476 (marca Jeep/Cherokee Limited), formulado pela exequente, às fls. 639/643.Anoto, inicialmente, que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se fraudulenta se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.A presente ação foi distribuída em 10/03/2003, ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.Revela-se de grande relevância a verificação se o bem a que se reputa como objeto da fraude esteja ou não previamente sujeito à execução por força de qualquer constrição judicial (penhora, direito real, arresto ou qualquer outra medida cautelar). No caso dos autos, antes da determinação de penhora, e até mesmo antes da citação da empresa, constava gravame de restrição financeira/arrendamento sobre o veículo, em favor do Banco Mercantil de São Paulo S.A., conforme se observa do documento de fl. 57, emitido em 17/07/2003.É fato público e notório que o Banco Mercantil S.A. foi comprado pelo Banco Bradesco S.A, do qual se presume que houve cessão do referido crédito ao banco sucessor.Tal questão resta evidenciada na petição inicial da ação de separação consensual entre os representantes legais da empresa, srs. Michele Scotyzzi e Roseli Ângela Silva Scotuzzi, em que consta a informação de que referido bem estava alienado ao Banco Bradesco, com um total de quinze parcelas a serem quitadas (fls. 149/154). Portanto, houve cessão do crédito entre as instituições financeiras, de modo que o credor da dívida passou a ser o Banco Bradesco S.A., conforme documento de fl. 147.Outrossim, a condição de fiduciante do referido contrato foi transferida da empresa executada para a Sra. Roseli Ângela Silva Scotuzzi, a quem coube o veículo na separação de bens do casal (sócios na empresa). De tal fato, consistente na transferência de direitos sobre o veículo da empresa para a pessoa física de um dos sócios, enquanto pendente execução em desfavor daquela, poder-se-ia inferir eventual tentativa de blindagem patrimonial.Por outro lado, em razão do veículo se encontrar gravado com alienação fiduciária, a penhora deveria ter recaído sobre eventuais direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, eis que não fazia parte do patrimônio da empresa, pertencendo a propriedade ao credor fiduciário (primeiro o Banco Mercantil de São Paulo, e, após a cessão do crédito, o Banco Bradesco S.A.), que não pode responder com seus bens por dívidas de terceiros.Em outras palavras, a executada/fiduciante possuía apenas expectativa de adquirir a propriedade do bem financiado, se e quando implementadas as condições avençadas no contrato de financiamento.Entretanto, no presente caso, a transferência da condição de fiduciante, neste momento processual, revela-se irrelevante, porquanto possível se verificar que a dívida contratual não foi adimplida, e a alienação fiduciária foi resolvida em desfavor da executada/fiduciante, redundando, inclusive, em ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão pelo Banco Bradesco S.A., na qual foi deferida a liminar e o veículo apreendido e entregue à instituição financeira (fls. 156/159 e 593/606).Assim, a condição contratual resolúvel da propriedade não ocorreu, e a devedora fiduciante nunca adquiriu a propriedade do veículo, restando afastada, pois, a possibilidade de alienação que pudesse a conduzir à insolvência, pressuposto indispensável para o acolhimento da pretensão da exequente.Nestes termos, rejeito o requerimento de decretação de fraude à execução, referente ao veículo de placa CFK 9476 (marca Jeep/Cherokee Limited) e determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo.Por fim, intime-se a empresa, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que apresente documentos que comprovem que os veículos de placas CXK5124 e DFL4184 não se encontram em sua posse, conforme alegado pelo representante legal, sr. Michele Scotuzzi, à fl. 637 (um veículo teria sido utilizado para pagamento de dívida trabalhista e o outro, objeto de ação de busca e apreensão). Prazo: quinze dias úteis.Com a informação, dê-se vista dos autos à exequente, por igual prazo, para que requeira o que entender de direito.Sem prejuízo, intime-se o Diretor da 21ª Ciretan para que proceda ao desbloqueio da transferência do veículo de placa CFK 9476.Intimem-se, inclusive o Banco Bradesco S.A..Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000150-14.2004.403.6113 (2004.61.13.000150-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PAJJERO LTDA X JOAQUIM VITOR DA SILVA X CELIO APARECIDO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALVES PEREIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA(SP375168 - VINICIUS ALVES DE MELO SILVA)
Fls. 216: anote-se.Os autos ficarão à disposição, em Secretaria, do subscritor da petição de fls. 216, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo os quais deverão ser encaminhados à exequente para ciência da r. sentença de fl. 214.Após, o transito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000502-69.2004.403.6113 (2004.61.13.000502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)
Prejudicado o requerimento de fls. 80, uma vez que já houve prolação de sentença extintiva.Certifique-se o transito em julgado da r. sentença, com encaminhamento dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001229-91.2005.403.6113 (2005.61.13.001229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X O. F. LIMA - EPP X OLISSES FERREIRA LIMA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
Vistos.Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 26, designando o dia 25/09/2018, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/10/2018, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 03 de setembro de 2018 (segunda-feira) até o dia 06 de setembro de 2018 (quinta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado.Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL
0000776-28.2007.403.6113 (2007.61.13.000776-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRANCA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)
Fls. 366: Anote-se.Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001648-09.2008.403.6113 (2008.61.13.001648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Fl. 28: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos às fls. 61/62, para os termos da decisão proferida à fl. 267.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000942-89.2009.403.6113 (2009.61.13.000942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PIMENTA & PIMENTA S/C LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pimenta & Pimenta S/C LTD.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 193), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0001459-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COSTA & MARANO LTDA - ME(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Costa & Marano LTDA ME. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fls. 120.É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque os autos foram sobrestados em 24/06/2010, tendo ocorrido nova manifestação da exequente somente em 12/09/2017 (fls. 120).ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente dos créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. s. 80208037342-61, 80608142675-53 e 80608142676-34.Em consequência, declaro extintos os respectivos créditos tributários e decreto a extinção da presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o valor da dívida ativa, apesar de desatualizada é inferior a 1.000(mil) salários-mínimos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a exequente pessoalmente com vista dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003099-35.2009.403.6113 (2009.61.13.003099-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANDERSON LUIS

MACHADO X A.L.MACHADO COMERCIO DE PECAS - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 351/352, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000272-17.2010.403.6113 (2010.61.13.000272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES - ESPOLIO X HERMES DA SILVA PRAZERES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
DESPAHO DE FL. 553: 1. Renumerem-se os autos, a partir de fl. 461.2. Retifique-se o polo passivo, devendo constar espólio de Altair da Silva Prazeres.3. Com relação aos coexecutados Venasa Veículos Nacionais Ltda. e Hermes da Silva Prazeres, defiro o prosseguimento da execução, conforme requerido pela exequente.4. Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens da parte executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.Dispõe o art. 185-A do CTN com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Logo, esgotados todos os meios de localização de bens do devedor, a indisponibilidade de bens é medida que se impõe, especialmente com a finalidade de alcançar bens futuros que possam a vir fazer parte do patrimônio do devedor contumaz.Contudo, indefiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, uma vez o objetivo da medida pretendida neste caso pode ser alcançado, a qualquer momento, através da utilização do sistema eletrônico conhecido como BACENJUD, que viabiliza o bloqueio de valores eventualmente pertencentes aos executados, inclusive, com mais rapidez e eficiência.Por outro lado, prescinde da burocracia inerente à intermediação do Banco Central para o repasse da ordem a todas as instituições financeiras deste país, além de evitar o inconveniente e costumeiro óbice a qualquer operação bancária. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens presentes e dos que eventualmente venham a adquirir os executados indicados em epígrafe, limitado ao valor da execução, correspondente, em agosto de 2011, a R$ 72.397,04 (setenta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e quatro centavos). Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de ofício às seguintes instituições, para o cumprimento da ordem de indisponibilidade e comunicação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias:1) Comissão de Valores Mobiliários;2) 21ª Ciretran;3) Junta Comercial do Estado de São Paulo.Esta decisão será assinada em 04 (quatro) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas às instituições destinatárias da ordem. Saliento, outrossim, que a comunicação da indisponibilidade de bens relativa aos Cartórios de Registro de Imóveis de Franca será efetivada através da Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis, conforme Provimento CG n. 13/2012, da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo e aditamento ao termo de Cooperação n. 01.010.10.2010 (Sistema ARISP).Antes das providências acima, porém, venham os autos conclusos para efetivação do bloqueio de valores dos executados, através do sistema BacenJud.Com o resultado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/03/2017DESPACHO DE FL.559Retifico parcialmente a r. decisão proferida à fl. 553 apenas para fazer constar que a ordem de indisponibilidade de bens presentes e dos que eventualmente venham a adquirir os executados limitar-se-á ao valor mais atualizado da execução constante dos autos (fls. 557/558), correspondente, em julho de 2017, a R$ 7.695.335,56 (sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).Sem prejuízo, acolho os requerimentos da exequente formulados à fl. 556, verso, para:a) levantar a penhora no rosto dos autos nº 0018806-31.1997.8.26.0506 (fls. 406 e 420/421), em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, servindo cópia deste como ofício àquele Juízo, com as nossas homenagens;b) consignar que o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados não deverá alcançar aqueles descritos às fls. 476.

EXECUCAO FISCAL
0000306-89.2010.403.6113 (2010.61.13.000306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)
1. Mantenho a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 1.003, do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, por se tratar de área de lazer anexa à casa de moradia do executado.Com efeito, os imóveis são contíguos, porém, perfeitamente divisíveis, inclusive com matrículas e cadastros municipais autônomos.2. Outrossim, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 2.586, do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, por se tratar de bem de família, questão incontroversa entre as partes.3. Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL
0004478-74.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-89.2010.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN)
bOBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 552: Juntem-se a carta precatória nº 04/2018, cumprida pelo E. Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, bem como a petição protocolada pela exequente sob o nº 2018.61130004016-1.Fls. 543/551: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, eventual efeito suspensivo ao agravo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int. Cumpra-se.dÇOBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 566: 1. Ciência à executada acerca das informações prestadas pela exequente às fls. 561, relativas à consolidação do parcelamento.2. Tendo em vista a penhora de bens suficientes para a garantia da execução (fls. 555/560), nos termos da r. decisão de fls. 424, autorizo o levantamento da carta de fiança ofertada pela executada.3. Aguarde-se em Secretaria, por 15 (quinze) dias, eventual, manifestação da executada.4. Após, encaminhem-se os autos à exequente, para requerer o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002203-84.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)
Vistos.Considerando que sobre o bem penhorado nestes autos também recai penhora oriunda dos autos n. 0001866-95.2012.403.6113, determino a reunião dos mesmos para tramitação simultânea a estes, para fins de leilão, tendo em vista a identidade de partes e semelhança da fase processual dos mesmos, devendo a secretaria proceder ao apensamento dos feitos para tal fim. Ressalto que os atos aqui praticados se estenderão àqueles, com exceção de eventual sentença. Esclareço que em prestigio ao princípio da menor onerosidade ao devedor estabeleço como avaliação válida para todos os processos apensados a de R$ 8.226.162,00 (oito milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e dois reais), conforme consta do laudo de fls. 161, destes autos.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no r. despacho de fl. 140, parágrafo 2, dos autos nº 0001866-95.2012.403.6113.Considerando que a última hasta pública realizada restou infrutífera, bem como não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino nova tentativa de alienação em leilão judicial presencial do bem penhorado nestes autos às fls. 67 (imóvel nº 28.224, do 2º CRIA local), designando o dia 25/09/2018, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/10/2018, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 03 de setembro de 2018 (segunda-feira) até o dia 06 de setembro de 2018 (quinta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a titulo de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado.Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão, instruída com a cópia do auto de penhora de fl. 67, servirá de ofício aos E. Juízos da 1.ª Vara Federal local (autos n. 98.1402601-8 e apensos 98.1402605-0, 98.1402659-0, 98.1402657-3, 1999.61.13.000558-4, 1999.61.13.000569-9; 2002.61.13.000783-1; 2009.61.13.001665-6; 0002784-70.2010.403.6113; 0000498-51.2012.403.6113) e da 2.ª Vara Federal local (autos n. 98.1402603-4; 98.1402604-2 e 0001100-71.2014.403.6113).Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL
0002752-94.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X QUIRINO & RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPAS LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
Fls. 92: defiro.Os autos ficarão à disposição, em Secretaria, do subscritor da petição de fls. 92, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo os quais os autos retornarão ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001079-32.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
Vistos.Considerando que a última hasta pública realizada restou infrutífera, bem como não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino nova tentativa de alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 86, designando o dia 25/09/2018, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/10/2018, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 281, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 03 de setembro de 2018 (segunda-feira) até o dia 06 de setembro de 2018 (quinta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a titulo de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado.Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL
0001248-19.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROSANGELA BALDINI SILVA(SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)
Vistos em Inspeção.Fls. 129/137: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, eventual efeito suspensivo ao agravo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001281-09.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ELCIO JACOMETI X CARLOS REIS JACOMETI X CIRO JACOMETI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo subscritor das petições de fls. 151 e 152, para promover a juntada da procuração a ele outorgada.Sem prejuízo, tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002831-39.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NELCI DONIZETI DA SILVA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
Vistos.Fls. 81: anote-se.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nelci Donizete da Silva em face da r. decisão interlocutória proferida à fl. 77 dos presentes autos, com o objetivo único de sanar omissão, visando à concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intimada em contraditório, a exequente não se opôs ao pedido (fl. 93/94).É o relatório. Decido.Recebo os embargos declaratórios, porque são tempestivos, e, não havendo oposição da parte contrária, os ACOLHO para conceder ao executado Nelci Donizete da Silva os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000102-06.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X RANIERI S PELICIARI - EPP(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X RANIERI SOUZA PELICIARI(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)
Fls. 72: Defiro. Intimem-se os executados para, querendo, regularizem o único débito que não está com sua exigibilidade suspensa, mediante parcelamento ou pagamento, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000409-57.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO GOMES(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA SP em face de Luiz Fernando Gomes.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 44), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000890-20.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA X MANOEL GARCIA BORGES(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
Fls. 143/152: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, eventual efeito suspensivo ao agravo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000959-52.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CARLOS REIS GIACOMETTI X CIRO JACOMETI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)
Vistos em Inspeção.Fls. 96: anote-se.Os autos ficarão à disposição, em Secretaria, do subscritor da petição de fls. 96, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo os quais deverão ser encaminhados ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 95.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001251-37.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X G F DA SILVA DROGARIA - ME X GUSTAVO FREITAS DA SILVA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)
Diante da discordância da exequente às fls. 140/151, no tocante ao pedido de assistência judiciária, oportunizo o executado a comprovação de sua renda, mediante juntada de documentos pertinentes.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001455-81.2014.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X UNIMED FRANCA SOC COOP SERV MED HOSP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)
Fls. 96/111: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, eventual efeito suspensivo ao agravo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000967-92.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FAHIM YOUSSEF ISSA NETO
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Fahim Youssef Issa Neto.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 33/34), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001531-71.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP(MG062248 - RAVEL MALDI BORGES)
Vistos.Considerando que a última hasta pública realizada restou infrutífera, bem como não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino nova tentativa de alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 48, designando o dia 25/09/2018, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/10/2018, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 03 de setembro de 2018 (segunda-feira) até o dia 06 de setembro de 2018 (quinta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado.Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL
0002388-20.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)
Vistos.Traslade-se para estes autos, a certidão do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0003549-65.2015.403.6113.Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos acima mencionados, bem como que não houve manifestação do exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 29 (01 jogo de Dumbels de 10 a 30 kg e 01 aparelho legpress 45º, conforme sentença proferida nos autos dos embargos nº 0003549-65.2015.403.6113 - fls. 53/55), designando o dia 25/09/2018, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/10/2018, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente,

pelo prazo de 03 de setembro de 2018 (segunda-feira) até o dia 06 de setembro de 2018 (quinta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado.Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL
0003079-34.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X R. M. FERREIRA LIMA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA
1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada, através do sistema INFOJUD.Para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.Isso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.No caso vertente, não restou comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.Nestes termos, fica indeferido, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema Infojud.2. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em quinze dias.3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004066-70.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERREIRA GUIMARAES ENGENHARIA LTDA X MARCELO AUGUSTO FERREIRA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)
O benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser estendido à pessoa jurídica, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, não faz distinção entre pessoas física e jurídica.Contudo, a presunção de veracidade da declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo beneficia somente as pessoas físicas, cabendo às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, comprovar, por meio de documentos, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pressuposto exigido no art. 98 do CPC, sob pena de ter seu pedido indeferido.Assim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovar nos autos a invocada insuficiência de recursos (fls. 80/83).Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL
0000218-41.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Considerando o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud (fl. 98), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído à fl. 91, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, opor eventual causa de impenhorabilidade, nos termos dos artigos 833 e 854, 3º, ambos do Código de Processo Civil.Não havendo oposição, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para a transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada e à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, com a juntada do comprovante respectivo nos autos, restará aperfeiçoada a penhora, e a executada deverá ser intimada do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos à Execução.Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para deliberar quanto ao requerimento de fls. 101.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006127-64.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112251 - MARLO RUSSO)
1. Nada obstante o art. 525, 1º, VI, do Código de Processo Civil, disponha que, na impugnação, o executado poderá alegar a incompetência absoluta ou relativa, a primeira conduz matéria de ordem pública, devendo ser apreciada na primeira oportunidade, ou após o contraditório, em razão de sua indiscutível relevância para a validade do processo.A conexão invocada pela executada remete à hipótese de competência relativa, mas observo que a competência em exame é absoluta.Dispõe o art. 55, do Código de Processo Civil:Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2o Aplica-se o disposto no caput:I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;Já o art. 58, do Código de Processo Civil, prescreve:A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.O título executivo que embasa a presente execução fiscal (CDA nº 26127-04 e processo administrativo nº 33902008789200717), ajuizada em 22/11/2016, consubstancia crédito de natureza não-tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32, da Lei nº 9.656/1998, em razão de Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs.A exigibilidade do referido título restou controvertida e está contida no objeto da ação declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, ajuizada sob o nº 0146399-72.2013.4.02.5101 e em trâmite pela E. 16ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos quais a executada lá figura como autora e a Agência Nacional de Saúde Suplementar como ré.O extrato anexo, extraído do sistema de consulta processual da página www.jfrj.jus.br, detalha o andamento daquela demanda, ajuizada em 08/01/2014, e comprova que ela ainda não foi julgada.Ocorre, porém, que as Varas Federais do Rio de Janeiro são especializadas: Cíveis, Previdenciárias, Criminais, de Execução Fiscal e Juizados Especiais Federais. E a 16ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro não detém competência para processar e julgar execuções fiscais. Trata-se de competência funcional horizontal, em que aos órgãos judiciários de uma mesma instância e localidade são atribuídas competências diferentes, conforme a matéria e/ou espécies de demanda, revelando-se, pois, absoluta, afastando hipóteses de conexão e continência (competência relativa), em razão da impossibilidade da reunião de demanda não abrangida em sua alçada. Ante o exposto, indefiro a remessa destes autos à 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.2. Quanto ao requerimento da executada de suspensão desta execução até o julgamento da ação ordinária em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro o 1º, do art. 784, do Código de Processo Civil, dispõe que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Nesse sentido, o ajuizamento de ação declaratória não inibe a propositura nem tampouco o prosseguimento da execução. Contudo, a existência de causa hígida de suspensão da exigibilidade do crédito tributário obstaria a prática de atos executórios.Assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifestem quanto à eficácia atual da r. decisão proferida nos autos nº 0146399-72.2013.4.02.5101, em que figuram as mesmas partes em polos invertidos, pela E. 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, encartada por cópia à fl. 104, bem como sobre a extensão dos seus efeitos a esta execução fiscal, requerendo o que mais entenderem de direito.Quanto à controvérsia levantada sobre a integralidade do depósito (fl. 98), a exequente deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela executada à fl. 203.3. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000705-74.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MENEZES & ABRAHAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP201414 - JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)
Fls. 117: Anote-se.Dê-se ciência à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação formulada parte exequente às fls. 125/146, devendo, na oportunidade requerer o que entender de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001956-30.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)
Fls. 337/349: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, eventual efeito suspensivo ao agravo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003516-07.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MSM Produtos para Calçados Ltda. contra a execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional.Alega a executada, em síntese, a prescrição dos créditos tributários, defendendo que, entre o vencimento mais recente de um dos tributos (outubro de 2008), e o despacho citatório na execução fiscal (20/06/2017), teria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos para a cobrança da dívida.Intimada em contraditório, a exequente informou a ocorrência de parcelamento de todas as dívidas tributárias da executada, entre novembro de 2009 e maio de 2014, sustentando que, a partir desta data, voltou a correr o prazo prescricional, definindo-se novo termo fatal em maio de 2019. Juntou documentos (fls. 60/66).Em réplica, a executada alegou que em nenhum momento teria indicado especificamente as inscrições em dívida ativa cobradas nos presentes autos, tendo havido apenas adesão genérica ao programa de parcelamento, bem como que os documentos apresentados pela exequente não comprovariam o contrário.É o relatório. Decido.A exequente comprovou que a executada se beneficiou do parcelamento de créditos tributários, com pedido formulado em 16/11/2009 (fl. 60, verso) e exclusão realizada em 26/04/2014 (fl. 60), bem como prazo para quitação do saldo remanescente ou recurso da decisão administrativa até 23/05/2014.A executada não refuta o parcelamento realizado, mas sustenta que a sua adesão genérica não incluiu as inscrições em dívida ativa cobradas nesta execução, cingindo-se a esta questão a controvérsia a ser solucionada.Porém, certo de que as adesões a parcelamentos tributários quase sempre são realizadas através da internet, o extrato encartado pela exequente à fl. 61 revela claramente a ocorrência do evento, com destaques, declaração total débitos lei 11941, constando, ainda, a informação o contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB: SIM e a data da manifestação em 21/06/2010.Ora, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, que só poderá ser ilidida à vista de prova bastante em sentido contrário, não prosperando a pretensão da executada de tentar inverter tal ônus, mediante a simples afirmação de que a exequente não teria comprovado que a adesão ao parcelamento incluiu todos os débitos da empresa.Com efeito, a executada não apresentou nenhum documento nos autos, ou apontou algum juntado pela exequente, com indícios sequer de suas alegações.O parcelamento implica o reconhecimento inequívoco da dívida e, como tal, a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, enquanto perdurar.Assim, no caso dos autos, com a interrupção e não fluência do prazo prescricional em razão do parcelamento, a contagem do mesmo somente se reiniciou em maio de 2014, não ocorrendo, pois, lapso superior a 5 (cinco) anos até o ajuizamento da execução fiscal (19/06/2017), com despacho citatório proferido em 20/06/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL
0004291-22.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TOUGHEST BOOTS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)
1. Considerando a concordância da exequente com a petição apresentada às fls. 22/23, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nomeando como administrador e depositário o representante legal, Sr. Adolfo Alves da Silva, que deverá ser intimado do encargo e das seguintes condições:a) até o 10º dia de cada mês, iniciando-se no mês seguinte ao da intimação deste, terá que prestar contas, comprovando documentalmente nos autos o faturamento da empresa no mês imediatamente anterior;b) depositar, à ordem e à disposição deste Juízo, 5% sobre o total do faturamento da empresa, utilizando os seguintes parâmetros: operação 635, código 7525 e CDA 80 4 17 106080-05;c) os valores mensalmente depositados serão amortizados da dívida até a quitação integral desta;d) qualquer intercorrência que possa interferir no cumprimento do encargo deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo;e) o descumprimento do encargo poderá implicar a responsabilidade cível e criminal do depositário.2. À Procuradoria da Fazenda Nacional caberá fiscalizar o escorreito cumprimento da obrigação, devendo ser remetidos estes autos à exequente a cada prestação de contas, podendo se valer do auxílio da Receita Federal, que se presume dispor de mais eficientes meios de controle. O prazo para devolução dos autos será de 7 dias úteis.3. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que regularize, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, os depósitos realizados às fls. 24/25, conforme orientações explícitadas nos últimos parágrafos da petição de fl. 29, verso, comprovando documentalmente nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004441-03.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA REGINA FREITAS SILVA - ME X MARIA REGINA FREITAS SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)
Fls. 156: Defiro. Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel de matrícula 193 do CRI de Cocos/BA, bem como, comprovar a anuência

expressa do adquirente do referido imóvel, quanto à indicação do bem à penhora, visando a garantia da execução.Prazo: 30(trinta) dias.Após, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO QUINTILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001292-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMAURI RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Amauri Ricardo de Freitas Oliveira**.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 22 de agosto de 2018, às 16h00min,** na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Cite-se e intime-se o réu, por mandado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001319-57.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OLAVO APARECIDO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Olavo Aparecido Ferreira**.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 22 de agosto de 2018, às 16h20min,** na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Cite-se e intime-se o réu, por mandado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA HELENA DE RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES - SP390545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro o requerimento da autora para produção de prova oral com o objetivo de corroborar o vínculo empregatício na empresa Osbor Indústria e Comércio de Borrachas LTDA ME.

2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2018, às 14:00hs.

3. Faculto ao réu a apresentação de rol de testemunhas, bem como à autora a complementação do rol apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5608

PROCEDIMENTO COMUM
0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001198-80.2010.403.6118 - ROSARIA RODRIGUES DE FRANCA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001284-46.2013.403.6118 - MARIA ROBERTA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 228.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001409-14.2013.403.6118 - ENEDIR DOS SANTOS FERMINO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Considerando-se que a autora é portadora de transtorno bipolar, conforme laudo médico pericial de fls. 133/136, informe a autora sobre sua capacidade civil, se há processo de interdição em seu nome e, em caso afirmativo, junte cópias do respectivo termo de curatela e da sentença de interdição, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), com a regularização de sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, dê-se vistas ao MPF
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000356-61.2014.403.6118 - JOAO CARLOS MENDES(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.
1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000361-83.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da manifestação do MPF, às fls. 139/140 verso, e nos termos do art. 72, I, do CPC (NOVO) c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio CURADOR ESPECIAL da autora o Sr. MANOEL DANTAS SOUZA (fl. 12), marido desta, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 20/2007.
2. Intime-se o curador ora nomeado a comparecer em secretaria a fim de firmar o Termo de Curador especial, devendo o autor regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão deste na autuação.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001324-91.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001343-97.2014.403.6118 - SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001529-23.2014.403.6118 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001753-58.2014.403.6118 - SEBASTIANA ELIAS ROCHA PEREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 171, intime-se a APSDJ acerca da Decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª. Região, de fls. 168/169 verso, remetendo-se cópia da fl. 156 dos presentes autos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001755-28.2014.403.6118 - VALDIRENE DOS SANTOS ANGELO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 133/137, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001795-10.2014.403.6118 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA TANNUS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.
1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 116/120, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001842-81.2014.403.6118 - SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO ADRIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001931-07.2014.403.6118 - FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da Certidão de curador de fl. 55, regularize o autor a sua representação processual, devendo apresentar também cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da curadora, assim como do laudo médico forense e da sentença da ação de interdição com a respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001943-21.2014.403.6118 - REGINALDO DIVINO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001982-18.2014.403.6118 - MARIA FERNANDA DE SOUZA DINIZ(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002033-29.2014.403.6118 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 296/307, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002051-50.2014.403.6118 - JORGE DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
(...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação da parte Autora, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002098-24.2014.403.6118 - TATIANE OLIVEIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TATIANE OLIVEIRA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e deixo de determinar a esse último que implemente benefício de pensão por morte em favor da Autora.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002099-09.2014.403.6118 - MARIA JOSE RODRIGUES DE RESENDE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 192/198, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002186-62.2014.403.6118 - FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de João Batista de Barros Franco.Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do principio da causalidade, condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002361-56.2014.403.6118 - CLAUDECIR FRANCISCO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. O autor objetiva nos presentes autos a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, desde a data do pedido administrativo (set/2013). Ocorre que, conforme cópia do processo administrativo, à fl. 51, o NB 700.773.944-0 foi indeferido por motivo de não comparecimento para realização de exame médico pericial. Posteriormente, o autor realizou outro pedido em 22/08/2014, NB 701.145.052-2, o qual foi indeferido por motivo de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fls. 20/21). Isto porque, à época, o autor residia com sua genitora e com sua irmã, sendo que esta encontrava-se recebendo benefício assistencial desde 23/11/2004.
2. Para a realização do laudo socioeconômico, foram necessárias 03 (três) visitas da assistente social. Na primeira, conforme Comunicado social de fls. 74/75, o tio do autor Sr. Pedro Augusto do Nascimento, informou que o autor tinha se mudado daquele endereço há cerca de dois meses. Na segunda visita, nos termos do Comunicado de fls. 83/84, uma tia do autor informou que este havia se mudado para o bairro da Jararaca.
3. Assim, apresente o autor cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu tio Pedro Augusto e das demais pessoas que residem no endereço informado na petição inicial, que compunham o grupo familiar por ocasião da propositura da ação; assim como de seu genitor, da Srª Maria Helena e da Srª Fátima, informando eventual grau de parentesco com estas, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o Laudo socioeconômico de fls. 93/98.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002448-12.2014.403.6118 - ALTAIR LOPES DE ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000950-41.2015.403.6118 - JOAO EDUARDO GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X JOAO ROBERTO GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X JOAO RAPHAEL GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X ANA LUISA CARNEIRO GONCALVES(SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000297-05.2016.403.6118 - CARLOS PEREIRA ARAUJO(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Considerando-se as doenças que o acometem, e a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Cumprida a diligência, cite-se.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001498-32.2016.403.6118 - CELSO CAETANO PIRES(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTO BASTOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O autor pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos da contribuição de 1,5% prevista no artigo 31 da da MP 2215-10/2001. A título de provimento final, requer a restituição dos valores descontados a partir de 02.02.2018, quando formulou o requerimento administrativo.

Custas recolhidas (ID 6240139)

É o relatório do essencial. **Decido.**

O art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A MP 2215-10/2001, em seu Artigo 31, assegura aos militares que estavam no serviço ativo em 29 de dezembro de 2000 a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do soldo, dentre os quais se inclui o amparo deixado à filha, mesmo que maior de idade. Já o § 1º do mesmo dispositivo, determina que é possível a renúncia expressa até 31 de agosto de 2001.

No entanto, o próprio autor deixou de renunciar à contribuição de 1,5% do soldo na data em questão, vindo a requerer a suspensão dos descontos apenas em fevereiro de 2018.

Logo, não demonstrada a verossimilhança do direito invocado pelo Autor, bem como o receio de dano irreparável, **INDEFIRO** a antecipação da tutela.

Cite-se.

Intimem-se

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA, VALQUIRIA RIBEIRO TORRES, ISMAEL RIBEIRO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISMAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP119280, CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA - SP347454
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAIR BENEDICTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
RÉU: MAXIMO SUPERMERCADOS ATACADISTA LTDA., CEF
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Autora acerca das contestações.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta pela MUNICÍPIO DE CAHOEIRA PAULISTA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**,** com vistas à anulação dos autos de infração nº TR158089, TR157387, TI318467, TI318478, TR157388, TR157266, TR157278, TR158098 e TR158086, TR158089, TR158270, TR157265 e TR158085, das respectivas multas, bem como a declaração de desnecessidade de contratação de um profissional responsável técnico farmacêutico para a dispensação de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde do Município e unidades de Estratégia de Saúde da Família, inclusive a título de antecipação de tutela.

Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais e centros de saúde não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêuticos, elencando diversos precedentes jurisprudenciais para fundamentar sua pretensão.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 4570070).

A Autora apresentou aditamentos à petição inicial (ID 4818114 e 4850620), que foram recebidas (ID 6232639).

O Réu apresentou contestação em que requer a improcedência do feito (ID 6042688).

A Autora manifestou-se para fins de adequação do valor dado à causa (ID 7932105).

Eis o sucinto relatório.

DECIDO.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das multas decorrentes das autuações TR158089, TR157387, TI318467, TI318478, TR157388, TR157266, TR157278, TR158098 e TR158086, TR158089, TR158270, TR157265 e TR158085, aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF-SP) em face do Município de Cachoeira Paulista pela ausência de técnico farmacêuticos em Unidades Mistas de Saúde e nas unidades de Estratégia de Saúde da Família, bem como a suspensão da exigência da presença de farmacêuticos em tais unidades.

Reputo presente o requisito da probabilidade do direito invocado apto à concessão da tutela antecipada, porquanto assente na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, circunstância que se justifica pela ausência de preparação de drogas ou manipulação de remédios nestes estabelecimentos, destinados única e exclusivamente ao fornecimento de medicamentos por solicitação médica.

Nesse sentido, destaco os seguintes acórdãos, que, de maneira precisa, sedimentam o acima exposto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 4. Apelação desprovida. (APELREEX 00001364820094036115, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DO DÉBITO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito excede o limite estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.(AC 00144724020124039999, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Igualmente presente se revela o requisito atinente ao *perigo de dano*, uma vez que a inscrição do requerente nos cadastros de inadimplentes poderá acarretar sérios prejuízos à Municipalidade, como restrições na concessão de créditos ou incentivos financeiros que envolvam recursos públicos.

Acrescento que não prospera a alegação da Ré de que houve mudança de paradigma a partir da vigência da Lei 13.021/2014, conforme tem entendido a jurisprudência.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDDE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que ***a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73,*** *que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4.* ***A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".*** *5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015)". 8. Apelação não provida.(Ap 00264686420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, presentes os pressupostos previstos no art. 303 do CPC, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela e SUSPENDO A EXIGIBILIDADE das multas decorrentes das autuações TR158089, TR157387, TI318467, TI318478, TR157388, TR157266, TR157278, TR158098 e TR158086, TR158089, TR158270, TR157265 e TR158085, aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF-SP) em face do Município de Cachoeira Paulista pela ausência de técnico farmacêuticos em Unidades Mistas de Saúde e nas unidades de Estratégia de Saúde da Família, bem como a SUSPENDO A EXIGÊNCIA da presença de farmacêuticos em tais unidades.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAIR FRANCISCO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como o valor de sua conta de energia elétrica de R$ 466,15 apresentada no Id 4942185, reconsidero o item 2 do despacho Id 4729703.

2. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral da declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intime-se.

GUARATINGUETá, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 5601

PROCEDIMENTO COMUM
0001686-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001686-5) - PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000181-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000181-7) - JAIRO MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000953-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000953-9) - SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à CEF do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para extração de cópias, bem como para requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001081-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001081-5) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000493-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000493-5) - ANA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000597-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000597-6) - JOSE COSME DE ANDRADE X MARLY GONCALVES DOS SANTOS DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE COSME DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY GONCALVES DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000662-35.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001304-71.2012.403.6118 - ELZA MARIA DE GODOY(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001661-51.2012.403.6118 - JOAO HAMILTON JERONYMO(SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAMILTON JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000111-84.2013.403.6118 - JOSE AUGUSTO BATISTA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE

AUGUSTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001087-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000757-3)) - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO E Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000116-09.2013.403.6118 - OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X OTTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001456-85.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

1. Fls. 1173/1175: DEFIRO os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (MPF).
2. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que expeça ofício destinado à CETESB para a finalidade requerida.
3. No mais, intime-se a empresa IMBEL, por meio de publicação no Diário Eletrônico em nome de seus advogados constituídos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o quanto requerido pelo MPF (isto é, se houve aprovação do projeto conceitual apresentado pela empresa GENPRO Engenharia, e para que informe o prazo previsto para apresentação do projeto executivo final).
4. Após a vinda das informações aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE LAURIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000505-62.2011.403.6118 - MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e manifestação acerca da resposta do Ofício n.º 160/VCH/6433.Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001140-72.2013.403.6118 - PEDRO MARINHO VIANA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO MARINHO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001609-21.2013.403.6118 - LUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCINEIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000272-85.2013.403.6121 - FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001903-39.2014.403.6118 - JUCIARA BRAUZENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUCIARA BRAUZENE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001077-76.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ARACI DA SILVA(SP148997 - JOAO ALVES) X ARACI DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006027-91.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA E PE036763 - MARIANA SILVEIRA MALTA DE ALENCAR)

Ante o aceite da acusada SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA quanto às condições propostas pelo Ministério Público Federal, conforme termo de audiência de fls. 321/322, homologo a proposta de suspensão condicional do processo.
Comunique-se ao Juízo deprecante para que seja dado início imediato à fiscalização das condições aceitas em audiência (Processo nº 0802009-50.2017.4.05.8302 - 37ª Vara Federal/PE).
Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal às fls. 347/348, revogo a condição de impossibilidade da acusada SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA deixar o país sem comunicação ao Juízo, permanecendo, por hora, a necessidade de manutenção do depósito da fiança.
Comunique-se à Polícia Federal para que seja retirado o registro de impedimento de saída do território nacional da acusada SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA.
Cópia do presente servirá por ofício para as comunicações acima.
Após, ao arquivo sobrestado.
Int.

Expediente Nº 13782

PROCEDIMENTO COMUM
0005045-87.2010.403.6119 - SALUSTIANO SILVA CONCEICAO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência ao autor acerca do ofício juntado pelo INSS às fls. 204/206, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, arquive-se.

Expediente Nº 13783

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0010096-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X THIAGO FERREIRA DA SILVA
Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 74, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005819-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO QUINTINO
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0011787-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUZENILDO LIMA DOS SANTOS
Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora indique em quais endereços deverão ser efetivadas as diligências, tendo em vista que tal incumbência cabe à parte interessada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA
0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DOS SANTOS
+----------Admito os embargos monitórios de fls. 110/138 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.Int.

MONITORIA
0002218-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RAIMONT GONCALVES
Admito os embargos monitórios de fls. 92/116 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006638-49.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-76.2013.403.6119 ()) - CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, ante o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 252.Após, dê-se vista à Caixa Econômica.

PROCEDIMENTO COMUM
0009427-50.2015.403.6119 - ANTONIO DOMBSKI(SP347979 - CAIO VINICIUS NEVES BETTINI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008087-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS VANS-ME X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int. 1

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006063-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NATURAL CORES IND/ COM/ DE TINTAS LTDA - ME X PAULO LEMES DE SANTANA X VIVIANE SALTI SANTANA
Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008473-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007834-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE E RESTAURANTE RECANTO DO JD OTTAWA LTDA - ME X RENATO DA SILVA MONTEIRO X MARLIETE CARLOS DA SILVA MONTEIRO
Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito

no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000137-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA KHALIL
Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000315-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - X GIOVANNI TOSCANO X FAUSE ALI FAKIH
Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003996-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS
Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005928-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR X GILSON DO CARMO SILVA
Cuida-se de embargos de declaração (fls. 236/238) opostos pela Caixa Econômica Federal em face do despacho de fl. 234. Afirma que a decisão é obscura e contraditória, uma vez que seria prescindível a realização de arresto para fins de deferimento de citação por edital.Resumo do necessário. O artigo 830 do Código de Processo Civil prevê o arresto de bens para garantia da execução quando não localizado o réu e, após efetuado o arresto, o 2º prevê a citação por edital caso frustradas as tentativas de citação pessoal e com o hora certa. Neste sentido, mantenho a decisão de fl. 234. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002629-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003465-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISA FAUSTINA DANTAS GUEIROS
Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004418-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO DA SILVA COSTA
Indefiro o pedido de pesquisa de endereços em nome do requerido, uma vez que o mesmo já foi citado para os termos da ação (fl. 55).Neste sentido, tendo em vista que a parte autora não requereu medida efetiva ao regular andamento do feito, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004745-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNAILZA APARECIDA DA SILVA
Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005256-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMALUX ESQUADRIAS LTDA - ME X KATIA VALERIA SOARES NOBREGA X EDUARDO NOBREGA FILHO(SP195712 - CRISTINE BEATRIZ MORETTI DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, ante a manifestação d aparte executada de fls. 95/101, a qual informa que as partes teriam entabulado acordo extrajudicial, requerendo, portanto, a extinção do feito.Após, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005924-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAGE BRANDIES PRODUCOES ARTISTICAS LIMITADA - ME X INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA X FLORINDA ROCHA DE SOUZA
Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 89, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009376-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO
Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 50, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

NOTIFICACAO
0000146-02.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS
Ante a certidão do oficial de justiça de fl. 68, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002781-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002781-9) - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão proferida às fls. 362/366 pelos seus próprios fundamentos.Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto.Expeça-se ofício requisitório referente ao valor incontroverso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0035455-62.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a exequente sua petição de fls. 279/281, uma vez que o valor a ser recebido é de R$ 66.199,66 e, mesmo com o destaque de 12% referente aos honorários contratuais, o valor continua a ser inferior a 60 salários mínimos para que seja expedido RPV. Neste sentido, informe o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste do valor excedente para expedição de ofício de pequeno valor. Em caso positivo, efetuem-se as devidas retificações e, após, dê-se vista ao INSS. Int.

Expediente Nº 13784

PROCEDIMENTO COMUM
0013141-57.2011.403.6119 - NILZA FERREIRA DIOGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA BARROS DE LIMA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 13785

INQUERITO POLICIAL
0005426-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA REIS MELO(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI E SP261392 - MARCUS

EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO PAULO DE OLIVEIRA REIS MELO, denunciado em 16/05/2016 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.O acusado compareceu espontaneamente (fl. 186/187) e apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído às fls. 199/204, alegando, em síntese, preliminar que, na verdade, se confunde com o mérito da ação, uma vez que diz respeito à autoria, tanto que o acusado chega, na preliminar, a pedir a absolvição; traz argumentos de mérito de criminologia, não arrola testemunhas e requer justiça gratuita. Decido.De fato, as preliminares se confundem com mérito, e serão abaixo analisadas.Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls.178/81, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação, interrogatório e eventual julgamento, por videoconferência, em tempo real, com o Juízo Federal de Maceió/AL, para o dia 10 de julho de 2018, às 14 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão e para que compareça, ou no Juízo de Maceió, seu domicílio, ou no de Guarulhos, Juízo deprecante, para ser interrogado, sob pena de sua ausência, injustificada, ser aplicado os efeitos da revelia.Expeça-se o necessário para que as testemunhas arroladas na denúncia compareçam à sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.Quanto à testemunha Graziella Novais Rocha Santos, ao MPF para que traga novos endereços para diligenciar sua intimação, no prazo de 5 dias, uma vez que não foi localizada anteriormente (fl. 107).Solicitem-se as informações criminais do réu junto à Polícia Civil e aos Órgãos do Poder Judiciário Federal e Estadual de Alagoas, informando da necessidade de resposta anterior à data da audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Intimem-se.

Expediente Nº 13786

PROCEDIMENTO COMUM
0000848-16.2015.403.6119 - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)
Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da decisão que concedeu a liminar.

Sustenta a embargante que a decisão não se manifestou sobre a aplicação de multa à autoridade impetrada, em caso de descumprimento da ordem, nos termos do art. 537 do CPC.

Resumo do necessário, **decido**.

Não há omissão a ser sanada, pois desnecessária a fixação de multa à autoridade impetrada no caso concreto, sob o fundamento de suposto descumprimento da liminar, até porque não se tem verificado, nos inúmeros casos de mandados de segurança ajuizados em razão do movimento grevista, hipóteses de descumprimento da decisão judicial a exigir a adoção dessa cautela.

Ademais, a impetrante fundamenta o pedido de aplicação de multa no art. 537 do CPC, cabível apenas na fase de cumprimento de sentença, o que, à evidência, não é o caso dos autos.

Ainda que assim não fosse, consoante se constata das informações prestadas pela autoridade impetrada, o cumprimento da liminar já ocorreu, com a análise da DI, emitindo-se exigência para cumprimento pela impetrante no SISCOMEX.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Considerando que o despacho foi interrompido em razão da formulação de exigência, esclareço que o prazo concedido na liminar deverá ser contado do cumprimento da mencionada exigência pela impetrante.

Publique-se. Intime-se, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003009-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a juntada da Decisão (id 8860086) proveniente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a autoridade impetrada para que cumpra o determinado no prazo de 48 horas.

Aguarde-se às contrarrazões, após, remetam-se os autos para à Instância Superior para o processamento do recurso.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 13787

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005532-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALIETE A. DOS SANTOS ROTISSERIA - ME X ALIETE ALMEIDA DOS SANTOS
Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

Expediente Nº 13788

PROCEDIMENTO COMUM
0005742-98.2016.403.6119 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente Nº 13789

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001564-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001564-0) - GRAFICA GUARIZO LTDA(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA GUARIZO LTDA
Desentranhe-se a petição de fls. 253/255, encaminhando-a ao SEDI para que seja efetuada a distribuição da mesma, por dependência ao presente feito, como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ALMIR DE ALMEIDA ELETROTECNICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS NOGUEIRA - SP265304
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011937-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF

RÉU: MANASSES SEVERINO DE MELO

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, de MANASSES SEVERINO DE MELO, CPF: 732.877.174-72, com Endereço à Conjunto Residencial Camélias, Rua Jesuíno Antonio Siqueira, nº 350, Bloco I, Apto. 119, Pinheirinho, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP 08588-645, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/09/2018, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002539-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MERCATECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PIRES

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual ingressou com a ação junto a esta Subseção JUdiciária, uma vez que os requeridos residem na comarca de Cotia.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVERTON EURIPEDES DOS SANTOS - ME, EVERTON EURIPEDES DOS SANTOS

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de POÁ – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. EVERTON EURIPEDES DOS SANTOS M CNPJ: 16859780000160, 2. EVERTON EURIPEDES DOS SANTOS, CPF: 26674895865, ambos com endereço à RUA CAPITÃO PEDRO ESPERIDIÃO HOFFER, 485, Bairro: JARDIM NOVA POÁ, Cidad POÁ/SP, CEP: 08568-700, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ã requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos baste para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de ***prescrição*** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial, preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria e retificação de salários de contribuição.

Cumpre registrar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Anoto, ainda, que dentro de uma interpretação sistemática do § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91 e do § 12º ao Decreto 3.048/99, será admitida a metodologia da NR-15 e da NHO-01 **de forma concorrente** (Nesse sentido: TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz De Fora, Apelação 00048298120094013803, Juiz Federal Murilo Fernandes De Almeida, e-DJF1: 31/10/2017).

Visando comprovar o tempo especial, foram juntados formulários fornecidos pelos empregadores para serem avaliados pelo juízo.

Porém, verifico que o autor não juntou cópia do processo trabalhista e/ou de documentos que comprovem os salários de contribuição questionados na inicial (ID 5365227 - Pág. 11).

Assim, tratando-se de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada, será deferido prazo para sua juntada aos autos.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (**inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão**).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo trabalhista mencionado na inicial e/ou de outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem juntada de documentos ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. ***Acolho a impugnação à justiça gratuita.***

A justiça gratuita é devida à pessoa "***com insuficiência de recursos*** *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5°, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "*aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5° do art. 98, CPC, *"a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a ***isenção de custas judiciais***, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Publica da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU n°s 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a ***isenção de despesas processuais*** *e* ***honorários advocatícios***, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de aproximadamente R$ 7.000,00 (Id. 4939567 - Pág. 5) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

Prejudicial de mérito. Afasto a prejudicial de ***prescrição*** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e comum, preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpre anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Por outro lado, consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações "*para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego".*

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91).

O período comum laborado na empresa Rio Vermelho Indústria e Mecânica Ltda., conquanto esteja anotado na CTPS do autor (fl. 4188076 - Pág. 54), não possui registro no CNIS. Assim, deve ser concedida à parte autora a oportunidade de trazer aos autos documentos que comprovem o vínculo mencionado.

Tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto à empresa, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e cômputo do tempo comum não reconhecido pelo INSS, bem como do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se o autor a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 290, CPC).

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-13.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração (ID 5501066 - Pág. 1) opostos em face da sentença de primeiro grau (ID 5288511 - Pág. 1).

Alega que o juízo "*não se pronunciou quanto ao pedido de conversão dos períodos laborados de 10/01/2001 a 17/11/2003, onde esteve exposto a temperatura de 30º C, Radiação não ionizante, fumos e gases de solda, e o período de 10/08/2013 a 19/11/2013, exposto a chumbo, manganês e radiação não ionizante*".

Resumo do necessário, decido.

Assiste razão em parte ao embargante, já que não constaram expressamente em sentença os fundamentos para o indeferimento de alguns dos fatores de risco alegados.

No período de **10/01/2001 a 17/11/2003** o PPP (**Pesqueiro Maguary** – ID 2879843 - Pág. 15) informa ruído de 88,7dB, radiação não ionizante, fumos e gases de solda.

O ruído informado se encontra abaixo do limite de tolerância previsto em legislação, não justificando, portanto, a conversão do período. Em relação ao calor há informação de EPI Eficaz, o que também afasta o enquadramento (STF, ARE 664335).

Quanto aos demais agentes (*radiação não ionizante e fumos*), contaram em sentença os motivos para não reconhecimento da especialidade (ID 5288511 - Pág. 7 e 8).

No período de **10/08/2013 a 19/11/2013** o PPP (**Construtora OAS S.A.** – ID 2879843 - Pág. 16) informa radiação não ionizante, ruído de 76,2 dB, manganês (0,010 MG/m3) e chumbo (0,002 MG/m3).

Os motivos para o indeferimento em relação ao *ruído* e à *radiação não ionizante* constaram expressamente em sentença (ID 5288511 - Pág. 7 e 8).

O *chumbo* informado se encontra abaixo do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR 15 (que é de 0,1 mg/m3). O *manganês* informado também se encontra abaixo do limite de tolerância previsto no anexo 12 da NR 15 (que é de 5 mg/m3 na *"extração, tratamento, moagem, transporte do minério*" e de 1 mg/m3 na "*metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos*"). Esses agentes não constam do "*Grupo 1 - agentes **confirmados** como carcinogênicos para humanos*" da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Ademais, há informação de EPI Eficaz no PPP, não restando demonstrado, desta forma, o direito à conversão em decorrência da exposição a esses agentes.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para acrescentar os argumentos acima mencionados à fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. SINHA BOLOS EIRELI ME, CNPJ: 18940298000185, Endereço: RUA DOUTOR TIMOTEO PENTEADO, 3260, Bairro: VILA GALVAO, Cidad GUARULHOS/SP, CEP: 07061-002; *2. RENATA DE FREITAS MUNGO, CPF: 21861523807, Endereço: AVENIDA SENADOR JOSE ERMIRIO DE MORAES, 761 CS 16, Bairro: TREMEMBE, Cidade: SA PAULO/SP, CEP: 02357-000*, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, c cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B506312B, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro des prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamen PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELOISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias das iniciais dos autos apontados na certidão de ID 8852612, a fim de se verificar eventual prevenção.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0007854-11.2014.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSCAR BERNARDINO VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Atento ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intime-se o autor a se manifestar sobre os recolhimentos como autônomo, relativos aos meses de competência de 05/1997, 11/1997 e 12/1997 (8858877 - Pág. 3/9), no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 13790

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001308-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X CLAELSON MOREIRA JORGE X ROSANA SILVA JORGE
Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados CLAELSON MOREIRA JORGE e ROSANA SILVA JORGE, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor às fls. 93/94. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Sem prejuízo, ante a tentativa de intimação da empresa CENTROESTE no mesmo endereço onde ocorreu sua citação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, converto o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores à ordem deste Juízo. Por conseguinte, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007833-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO
Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor à fl. 175. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Int. Guarulhos, 7 de junho de 2018

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006893-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ APARECIDO FIALHO X RICARDO TADEU DOS SANTOS(SP298408 - JOSE CARLOS VITORINO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência aos executados de que foi bloqueado o valor de R$ 1.938,605 em conta corrente de suas titularidades e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazo correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Cientifico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010459-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILA GOMES FREITAS
Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000158-31.2008.403.6119 (2008.61.19.000158-6) - BRUNO PASSO DE ABREU X CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS X JULIO CESAR SILVA FUGA X LUCIANA VALQUIRIA GOMES X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA TELLES X MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS X PEDRO LUIS CAMOES ORLANDO X REGIANE MARTINELLI X RUBENS FELIPPE MONTEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASSO DE ABREU
Ciência aos executados LUIZ AUGUSTO, LUACIA VALQUIRIA, CARLOS HUMBERTO, RUBENS FELIPE, MARCO ANTONIO, REGIANE MARTINELLI e BRUNO PASSOS de que foi bloqueado o valor de R$ 198,935 em conta corrente de suas titularidades e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazo correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Cientifico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 13791

EXECUCAO DA PENA
0011864-40.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZOROBABEL DIONIZIO RIBEIRO(SP229334 - WILSON BRITES SANTOS)
Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001607-24.2008.403.6119, pela qual ZOROBABEL DIONÍZIO RIBEIRO foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa. Audiência Admonitória realizada em 03/05/2012 (fl. 65).Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida o indulto em favor do executado, com fundamento

no artigo 1º, XIV do Decreto 8.615/2015 (fls. 159/160).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que o executado cumpriu 472h30 de um total de 730 horas (fl. 69); efetuou o pagamento de R$ 2.132,75 referentes às prestações pecuniárias, bem como efetuou o pagamento da multa no valor de R$ 121,50 até a data de 25/12/2015, atendendo o requisito de cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena imposta. O artigo 1º, inciso XIV, c do Decreto 8.615/2015, dispõe:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:(...)XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; (...)grifeiAssim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção da punibilidade de ZOROBABEL DIONÍZIO RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 04/06/1977, filho de Custódio Dionízio Ribeiro e Maria Elza Moreira Ribeiro, RG nº 27.630.128 SSP/SP, CPF nº 173.452.828-13.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON TELES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se realização da audiência.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004296-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004094-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 13792

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000145-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIOBOBINAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA CONVERSAO E SERVICOS LTDA - EPP X RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA(SP402380 - JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO)
Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado (fls. 172/173) em prol da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADP SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 13778

DESAPROPRIACAO
0009621-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI) X JOAO EVANGELISTA SIMOES(SP304105 - DANILO TIMOTEO DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.Ante o decurso de prazo sem manifestação do expropriado em relação aos valores do IPTU apresentados pela Prefeitura, expeça-se alvará de levantamento do valor retido (apontado à fl. 182) em prol do Município de Guarulhos, intimando-se através de ofício a proceder à retirada em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.Com a retirada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009398-68.2013.403.6119 - JOSE RUIZ MOLONI(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LA VALLE DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALTON LUIZ DALLAZEM - PR20604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011275-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDERSON FABIANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)
Relatório O Ministério Público Federal denunciou Aurélio Mendes Lopes, Jonadabe Rosa de Oliveira e Ederson Fabiani, qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 1º , I, c.c. art. 11 da Lei n. 8.137/90. Segundo a inicial acusatória, protocolada em 25/10/2011, os denunciados Aurélio Mendes Lopes, Ederson Fabiani e Jonadabe Rosa de Oliveira (este último, sucessor de Éderson Fabiani na sociedade), sócios administradores da empresa TELE METAIS DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.323.412/0001-49, no âmbito de suas responsabilidades, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, teriam no ano de 2008 referente ao ano de 2007, suprimido, indevidamente, o pagamento dos tributos devidos pela pessoa jurídica por eles representada, mediante a omissão de informações nas declarações e livros exigidos por lei, acerca das operações comerciais. A infração supostamente praticada pelos acusados teria acarretado a falta de recolhimento de IRPJ, bem como de tributos reflexos, a saber: CSLL, PIS e COFINS. A denúncia foi instruída com os autos da Representação Criminal nº 0011275-14.2011.403.6119 formada pelas peças informativas do Ministério Público Federal 1.34.006.000444/2010-31, oriunda da representação nº 16095.000355/2010-15 da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos. A denúncia foi recebida em 10/11/2011 (fl. 108/109). Às fls. 138/142, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos informa que os processos administrativos fiscais em face da empresa TELE METAIS DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA. (nº 10875507216/2008-21, nº 10875501123/2010-16, nº 16095000354/2010-62, nº 10875503658/2011-02, nº 10875507217/2008-76, nº 10875507219/2008-65, nº 10875501122/2010-63, nº 10875501124/2010-52, nº 16095000354/2010-62, nº 16095000354/2010-62, nº 10875503657/2011-50, nº 10875503659/2011-49, nº 10875507218/2008-11, nº 10875501121/2010-19, nº 16095000354/2010-62, nº 10875503656/2011-13) encontram-se em situação de dívida ativa ajuizada, apontando o valor

atualizado total do débito para abril de 2012 em R$ 2.174.845,72. O acusado Ederson foi citado (fl. 193) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 175/179), oportunidade em que sustentou a ocorrência da prescrição em perspectiva, a ausência de dolo e a inexigilidade de conduta diversa. Por decisão lançada às fls. 207/208, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2013. Redesignada a audiência (fl. 243/244) em razão do não comparecimento dos réus bem como da testemunha Roberto Carlos da Cunha arrolada pela defesa do acusado Ederson, restou novamente frustrada a realização do ato designado para 06/05/2014. A audiência em continuação voltada ao interrogatório dos acusados foi designada para 06/08/2014 (fl.373). Na audiência de instrução realizada aos 05/08/2014 foi dada por preclusa a oportunidade de interrogatório do réu Ederson Fabiani, sendo determinado o desmembramento do feito em relação aos corréus Aurelio e Jonadabe (fl. 404). À fl. 457, consta a certidão expedida pela Serventia do Juízo do desmembramento do feito em relação aos corréus Aurélio Mendes Lopes e Jonadabe Rosa de Oliveira. Às fls. 407/408 pugnou a Defesa pela designação de nova audiência de interrogatório do réu. Alegações finais do Parquet Federal às fls. 411/423, pugnando pela condenação do réu Ederson Fabiani nas penas do art. 1º, incisos I e II, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 70, do Código Penal. À fl. 445 foi indeferido o pedido de fls. 407/408. Alegações finais do réu Ederson às fls. 467/474, requerendo a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova testemunhal e a realização do interrogatório do acusado. Pleiteia, outrossim, a declaração da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição em perspectiva. No mérito, requer a absolvição do réu pela ausência de dolo e/ou excludente de exigibilidade de conduta diversa. Por decisão lançada aos 19/01/2017 foi determinada a continuidade da instrução para a produção de prova testemunhal e, não havendo interesse no reinterrogatório do réu, para a manifestação das partes na fase do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação e/ou ratificação das alegações finais. Redesignada (fl. 523), em audiência de instrução realizada aos 10/05/2018, foi ouvida a testemunha Roberto Carlos da Cunha e, ausente o réu, foi declarada encerrada a instrução processual. Na ocasião, não tendo sido formulados requerimentos pelas partes na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal ratificou as alegações finais já apresentadas, fazendo considerações orais, registradas em mídia digital (fl. 526/529). Alegações finais da Defesa às fls. 531/535, ratificando integralmente os memoriais apresentados anteriormente. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 124, 126 e 129.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Não há que se falar em nulidade por não comparecimento do réu para ser interrogado em juízo, pois esta oportunidade lhe foi franqueada inúmeras vezes ao longo da tumultuada tramitação do feito, sendo intimado por seu advogado constituído, mas em nenhuma delas demonstrou qualquer interesse real em comparecer, ressaltando-se que na última delas a defesa alegou ter comunicado o réu a respeito do presente ato, de forma que há manifesto desinteresse no ato, sendo qualquer nova oportunidade a tanto mera protelação.O réu Ederson Fabiani alega a prescrição da pretensão punitiva (fl. 531/535).Passo ao exame da preliminar arguida. E, ao fazê-lo, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa.Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstrato para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição.No caso dos crimes de que ora se cuida, são cominadas penas máximas de cinco anos.Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que nos crimes contra a ordem tributária os fatos se consumam com o a conclusão do processo administrativo fiscal, conforme a Súmula Vinculante n. 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, o que se deu em 08/09/10, fl. 92, com recebimento da denúncia em 10/11/11, marco do qual não decorreu ainda o prazo máximo referido. Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas.MéritoMaterialidadeA materialidade do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 está plenamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 1.34.006.000444/2010-31, integrada por Autos de Infração (fls. 52/56, 61/64, 69/72 e 76/80) e Termo de Encerramento (fl. 81) relativos ao procedimento fiscal nº 08.1.11.00-2010-00027-0, a qual atesta supressão de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 2007, mediante omissão de receitas que deveriam ter sido declaradas ao Fisco, nos valores originais de IRPJ em R$ 114.618,20, PIS em R$ 37.542,40, CSLL em R$ 62.378,18 e COFINS em R$ 173.272,75, fl. 39. O lançamento fiscal foi assim justificado pela autoridade fazendária (fls. 40/46): 2-Análise:Comparando as receitas de vendas informadas nas GIAs apresentadas à SEFAZ/SP com as receitas declaradas na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) 2008 constata-se que o contribuinte declarou, no ano-calendário 2007, um total de R$ 5.775.759,56 (cinco milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e cincoenta e nove reais e cincoenta e seis centavos) a SEFAZ/SP e nada declarou à Receita Federal do Brasil, através daquela DIJP, ou seja, entregou DIJP com os valores correspondentes às receitas tributáveis, constantes da ficha 18ª, zerados.O anexo 1 (RECEITAS DECLARADAS AO FISCO DO ESTADO DE SÃO PAULO E NÃO DECLARADAS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL) deste Termo mostra como estão distribuídas aquelas receitas informadas nas GIAs e omitidas em DIPJ, ao longo dos meses do ano-calendário 2007 e em função dos códigos fiscais de operações.Tais receitas não foram oferecidas pelo contribuinte à tributação federal e, por conseguinte os tributos a elas correspondentes, os quais não foram declarados em DCTF (declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), é que estão sendo constituídos na presente ação fiscal. (...)4-Infrações: As infrações se constituem em Omissão das seguintes Receitas: Receita de Vendas de Produtos de fabricação Própria e Receita da Revenda de Mercadorias, infrações sobre as quais passamos a discorrer:4.1-Omissão da Receita de Vendas de Produtos de Fabricação PrópriaO contribuinte não declarou em DIPJ, no ano-calendário 2007, as receitas, por ele auferidas, decorrentes da venda de produtos de fabricação própria, não oferecendo aqueles valores à tributação federal e não declarou em DCTF os tributos correspondentes às receitas omitidas.Tal infração traz, como consequência, a falta de recolhimento do IRPJ e tributos reflexos, a saber: CSLL, PIS e COFINS.(...)4.2-Omissão da Receita Decorrente da Revenda de MercadoriasO contribuinte não declarou em DIPJ, no ano-calendário 2007, as receitas, por ele auferidas, decorrentes da Revenda de Mercadorias, não oferecendo tais valores à tributação federal e não declarou em DCTF os tributos correspondentes às receitas omitidas.O valor mensal dessas receitas tributáveis corresponde à soma mensal dos valores correspondentes aos CFOPs 5102 (venda de mercadoria, dentro do estado, adquirida ou recebida de terceiros), 5123 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente) e 6102 (venda de mercadoria, para outros estados, adquirida ou recebida de terceiros), discriminados no anexo 1.Tal infração traz como consequência a falta de recolhimento do IRPJ e tributos reflexos, a saber: CSLL, PIS e COFINS. Em consequência, foram lavrados, em desfavor de TELE METAIS DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA, os autos de infração de fl. 52/56, 61/64, 69/72 e 76/80, dos quais foi a empresa intimada por edital, sem impugnação, e assim restaram constituídos definitivamente os respectivos créditos tributários (PAF n. 16095.000354/2010-62).Há, ainda, notícia de que os débitos cadastrados referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 16095.000354/2010-62 não são objeto de parcelamento, encontrando-se ativos e exigíveis (fls. 138/142). Passo ao exame da autoria.A autoria está comprovada pelo contrato social da empresa TELE METAIS DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA como sócio majoritário, com 90% das quotas até 26/11/2008 (fls. 03/06), bem como pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo.Pouco importa que quando da fiscalização já não era mais sócio, pois o crime se consuma com a apresentação da declaração com informações falsas quanto à base de cálculo dos tributos, o que se deu sob sua gestão.Embora o réu tenha pretendido negar a autoria por meio de apresentação de defesa técnica, é evidente sua responsabilidade também, se não a principal, pela parte financeira, quer por ser sócio majoritário, quer por, conforme depoimento da testemunha ouvida, acompanhar efetivamente o dia a dia da empresa, cuidando inclusive de sua parte comercial, conhecedor de suas dificuldades financeiras, sendo improvável que desconhecesse a decisão pela sonegação fiscal, ou ao menos que não tenha assumido o risco de que assim se processe. Em face de tais elementos no sentido de sua ciência e responsabilidade, não trouxe o réu uma única prova de suas alegações de ignorância, muito ao contrário, a testemunha arrolada atestou em contrário, mesmo representado por advogado constituído. A alegação de erro de tipo não se sustenta, uma vez que se deixou de declarar e recolher os tributos em sonegação fiscal da forma mais tosca, com declaração zero, fls. 09/14, sendo incabível pensar que o contador assim agiu em favor da empresa e seus sócios sem sua anuência ou que se tratou de mero erro contábil.Ressalto que o delito em tela não exige dolo específico, bastando a intenção de suprimir tributo mediante omissão ao Fisco.Nesse sentido:PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISOS I, II E IV DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. COMPROVADO. DOLO GENÉRICO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). CAUSA DE AUMENTO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA (ART. 60 DO CP). VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.(...)3. O tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a concretização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Não importa o motivo pelo qual o agente foi levado à prática do crime, sendo suficiente que sua conduta se amolde ao comportamento descrito na norma.4. O dolo exsurge das circunstâncias fáticas, de modo que em sendo o réu responsável pela administração da empresa, inclusive no que se refere às questões tributárias, agiu deliberadamente com o intuito de cometer as condutas elencadas nos incisos I, II e IV do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990, o que culminou com o recolhimento a menor dos tributos devidos.5. A alegação de erro de tipo e erro sobre a ilicitude do fato confunde-se com as questões que já foram analisadas nos autos, cujo intuito do réu é imiscuir-se dos fatos.(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62705 - 0005410-20.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018)Por fim, descabe falar em inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras em face do delito de sonegação fiscal, pois o que se tem não é mero inadimplemento, mas sim fraude contra o Fisco por declaração falsa, de forma que se a situação financeira da empresa fosse de tal precariedade, o que também não se comprova minimamente, o mínimo exigível é que deixasse de pagar os tributos, mas que os declarasse ainda assim, como, aliás, ocorre comumente nos casos tipificados no art. 168-A do CP em que a excludente é cogitada.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA.1. Apelante denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.2. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório.3. A tese da inexigibilidade de conduta diversa não se aplica ao crime de sonegação fiscal, ao contrário do que ocorre nos crimes de apropriação indébita previdenciária, por envolver fraude.(...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64642 - 0001951-38.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018) Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 referente ao exercício de 2007.PenaComprovados os fatos e a autoria do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP.Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência.As circunstâncias do crime são normais para a espécie.No exame das consequências do crime deve ser considerado o prejuízo à Fazenda na data do fato, este o valor originário suprimido, tendo por critério de proporcionalidade que o valor de R$ 10.000,00 era considerado insignificante à época, valor hoje de R$20.000,00, desde a entrada em vigor do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como que os valores devem ser considerados em seu montante original, o efetivamente suprimido, sem juros e multas, que incidem depois da consumação do crime. No caso concreto, foram sonegados IRPJ em R$ 114.618,20, PIS em R$ 37.542,40, CSLL em R$ 62.378,18 e COFINS em R$ 173.272,75, fl. 39, total de R$ 378.811,53 em um único exercício, tendo especial relevância o dano ao erário a justificar majoração da pena-base.Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 03 anos e 02 meses de reclusão.Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.Por fim, na terceira etapa, ausentes causas de aumento e/ou diminuição, fixando-a definitivamente em 03 anos e 02 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do CP, fixo a pena de multa base em 143 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade (2 a 5 anos - 36 meses) e da pena de multa (10 a 360 - 350), considerada a pena-base fixada em concreto (aumento de 14 meses).Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, a pena de multa em definitivo é de 143 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, dada sua atividade de vendedor, bem como a renda média mensal por ele próprio afirmada em interrogatório, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, tendo em conta a capacidade econômica do réu e o montante do dano causado, no valor de 03 vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à Fazenda Nacional, podendo ser parcelado a critério do juiz da execução, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP).Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP.DispositivoDiante do exposto, e do que mais dos autos consta julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado EDERSON FABIANI, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 19/09/1961, RG n. 11.718.787-2 SSP/SP, CPF n. 033.955.578-55, para CONDENÁ-LO à pena privativa de liberdade de 03 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de 03 vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à Fazenda Nacional, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 143 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial.O réu condenado poderá recorrer em liberdade.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados.Custas pelo réu condenado, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. c**ontra ato do **AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS** , objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0782135-0** (fls. 09 – ID 8854242).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "*canal amarelo*" está paralisada desde o dia 01/05/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/11 (ID 8554141)

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0782135-0**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

> *EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*
>
> *(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

> *Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e* ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***
>
> *Parágrafo único.* ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*
>
> *(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0782135-0**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-07.2018.4.03.6119
AUTOR: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Aduz a autora, em breve síntese, que o indeferimento administrativo encontra-se equivocado, por não terem sido considerados como tempo de carência os períodos de benefício incapacitante, auxílio-doença NB 5021376000, no período de 26/10/2003 a 01/09/2009, e NB 1561761629, de 10/02/2010 a 06/04/2017.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8684712).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 8707393), com juntada dos autos apontados (ID 8722510).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.** Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

> *"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

"Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 20/06/2016 (fl. 11).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, **verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.**

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2016, é certo que **deve haver a comprovação de, pelo menos, 150 meses de contribuição pertinentes à carência.**

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 129 contribuições, fl. 43.

Conforme CNIS, além das contribuições com vínculo empregatício, verifica-se que a parte autora gozou benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 5021376000, no período de 26/10/2003 a 01/09/2009, e NB 1561761629, de 10/02/2010 a 06/04/2017.

Os períodos intercalados de gozo de auxílio-doença são contados como tempo de contribuição, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, no caso, a autora laborou na empresa Yakult S.A Industria e Comercio, de 14/08/1996 a 08/2017, tendo gozado o benefício auxílio-doença nos períodos de **26/10/03 a 01/09/2008** e **10/02/2010 a 06/04/2017**, conforme CNIS (ID8684714), o que demonstra que o período de benefício previdenciário foi intercalado por período de atividade, razão pela qual, deveria ser contabilizado para fins de tempo de contribuição.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO.APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA.

*I - **Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência**.*

II - Agravo do INSS improvido.

Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ

(TRF 3ª Região - AI –Agravo de Instrumento – 350177, Décima Turma, Publicação: DJF3 CJ2 DATA:04/02/2009, p. 1525)

Assim sendo, tem-se quantidade total de 317 contribuições, restando demonstrada a verossimilhança da alegações da autora.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e conforme consta em pesquisa online no CNIS, a autora encontra-se desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística".* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, com DIB na data do requerimento administrativo, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade na tramitação por ser pessoa idosa. Anote-se.

P. I. C.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONTINENTAL PARAFUSOS S/A c** ontra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** , objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0752446-0** (fls. 05 – ID 8854157).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "*canal vermelho*" está paralisada desde o dia 25/04/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/08 (ID 8854001)

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0752446-0**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

*Parágrafo único****. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0752446-0**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

AUTOS Nº 5002222-74.2018.4.03.6119

AUTOR: AMANCIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003600-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA c** ontra ato do **CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL** , objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0856603-5** (fls. 09 – ID 847321)

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "*canal amarelo*" está paralisada desde o dia 11/05/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/11 (ID 8846987)

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0856603-5**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

> *EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*
>
> *(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

> *Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e* ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***
>
> *Parágrafo único.* ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***
>
> *Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior,* ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*
>
> *(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0856603-5**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Retifique a Secretaria, no sistema processual, o pólo passivo da ação devendo constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-62.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Manifeste-se a impetrada sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA MARIA LAGIOIA BAGGIO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Sandra Maria Lagioia Baggio ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF***, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o "*caput*" do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003539-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SUPERFIXA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada por SUPERFIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA em face da PROCURADORIA GERAL FEDERAL - INMETRO, em que se pretende a sustação do protesto da CDA nº L1242F129, protocolizada perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Sustenta a requerente ser ilegal o protesto levado a efeito, uma vez que não é devedor do fisco, tendo sido surpreendido com a cobrança do crédito tributário em questão, cuja dívida lhe é completamente desconhecida, não tendo sido em momento algum intimado para pagamento ou apresentação de impugnação administrativa. Requer autorização para a caução judicial dos débitos representada por 20 (vinte) caixas de fitas adesivas, sendo cada caixa, no valor de R$ 192,00, alcançando o total de R$ 3.840,00, valor superior ao da dívida protestada.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 8795505).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, corrijo o pólo passivo da ação devendo constar Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, que possui legitimidade para figurar como Ré, por ser a pessoa jurídica a que se vincula o órgão indicado.

Em razão dos pedidos formulados na inicial, estabeleço os parâmetros procedimentais da medida de urgência preparatória requerida, a fim de evitar eventuais confusões entre o regime da tutela **antecipada** requerida em caráter antecedente e da tutela **cautelar** requerida em caráter antecedente.

Isso porque, embora tenha andado bem o NCPC, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedentes, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, § 7º, do CPC/73.

Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos.

Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPC, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz *"dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"* **estabeleço o procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza.**

Postas tais premissas, passo ao exame do pleito liminar.

Quanto à alegação de desconhecimento da origem da dívida protestada e ausência de prévia comunicação acerca do processo administrativo ou do protesto, não há qualquer prova de plano, demandando-se a prévia oitiva da ré para elucidação.

Acerca do oferecimento de caução, a autora oferece bens móveis para a garantia do débito.

A pretensão da autora visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, sustar os efeitos do protesto do crédito.

Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.

Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO.

(...)

8. No mais, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigi-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 9. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 441.092/SC; REsp 912.710/RN) e desta Primeira Turma (AG 2004.03.00.015924-7; AG 2005.03.00.096470-7). 10. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 11. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela "em outras espécies de ação judicial" não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 12. Contudo, o douto Juízo entendeu que não cabe a oferta de imóvel para o fim de proceder a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e assim indeferiu a liminar. 13. O devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução - que o credor não ajuíza - e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registraria da situação do bem de raiz). 14. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 15. Assim, não há que se falar na ausência de fundamento jurídico para o pleito formalizado pela agravante FAAP. ***16. No entanto, o Tribunal não pode impingir ao Juízo que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias. 17. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 18. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n° 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 19. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente. 20. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida do recurso para que o Juízo "a quo" continue o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar.***

(AI 200803000298897, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009)

Assim, o procedimento a ser desencadeado no caso ora em análise é o seguinte:

1) Manifestação da parte Ré, motivadamente, quanto a sua concordância ou não com a garantia apresentada, quanto ao seu valor e idoneidade, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando igualmente instada a promover o ajuizamento do(s) débito(s) caso haja condições para tanto; poderá ainda, a seu critério, manifestar-se sobre a consolidação dos demais débitos pendentes em nome da requerente, caso o valor do bem seja realmente suficiente para a garantia de todas as pendências em seu nome;

2) Após, havendo concordância, decorrido *in albis* o prazo (revelando concordância tácita) ou sendo a recusa injustificada, tendo em conta a ponderação entre o princípio da máxima efetividade da jurisdição e o da menor onerosidade ao devedor que estabelece a ordem do art. 11 da LEF como relativa, lavratura de termo de penhora, depósito e avaliação;

3) Na sequência, finalizada a caução, com a efetivação da antecipação de penhora, deverá a Procuradoria Federal sustar o protesto quanto ao débito abrangido pela garantia, o que não implica suspensão da exigibilidade, já que resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar o início do procedimento de caução nestes autos, determinando que a Ré se manifeste nos termos do **item 1** acima descrito, considerando também o contido nos itens 2 e 3.

Intime-se a Ré para cumprimento do ora determinado, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5001346-22.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE NILTON COSTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 11892

MONITORIA
0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM
0001748-38.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221, 235 e 236: Oficie-se, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005587-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA(SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH)

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2018, às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.
Remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011255-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP X ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)

Fls. 255/256: Considerando a ausência de avaliação atualizada do bem penhorado nos presentes autos, bem como a ausência de tempo hábil para fazê-lo a fim de incluir o bem na 204ª Hasta Pública Unificada, determino o cancelamento do leilão judicial designado à fl. 249.
Comunique-se, via correio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificadas para ciência desta decisão e adoção das providências cabíveis.
No mais, expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado.
Após, tornem os autos conclusos para redesignação de leilão judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001341-61.2013.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009:.
Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Parágrafo 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.
Parágrafo 2o Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.
Parágrafo 3o Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.
Impertinente o pedido formulado às fls. 460 e 468/469, vez que este Mandado de Segurança foi impetrado para assegurar, à impetrante, o direito ao benefício de pensão por morte NB 21/148.616.315-4, direito que foi assegurado pelo v. acórdão prolatado às fls. 409/412, mantida pelas demais decisões.
Por cautela, encaminhe-se cópias dos autos à APSDJ para ciência.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003633-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO ALVES FERNANDES

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.
Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-09.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CRISTIANE FLORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Petição executada ID. 8379471

D E S P A C H O

Analisando os documentos juntados a estes autos e aos 5001792-25.2018.403.6119 (embargos à execução) não foram identificados comprovantes de pagamento de anuidades à exequente conforme alegado pela executada, mas sim documentos relacionados a conselho diverso.

Considerando o acima exposto, e que a distribuição de embargos à execução, sem garantia do Juízo, não tem o condão de suspender os atos de constrição, determino o prosseguimento do cumprimento do mandado expedido.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002517-14.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO COMUM
0002637-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002637-0) - ROSALVO QUEIROZ(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região e, bem assim, acerca do ofício apresentado pela APSDJ Guarulhos (fl. 203).
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004494-10.2010.403.6119 - ADAITON BATISTA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região e, bem assim, acerca do ofício apresentado pela APSDJ Guarulhos (fl. 200).
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009399-53.2013.403.6119 - BENEDITO PASSOS MUNIZ(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
Benedito Passos Muniz ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. À fl. 68 decisão concedendo os benefícios da AJG. A CEF apresentou contestação que a parte autora não faz jus ao requerido (fls. 73/89). Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.381.683/PE, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da AJG. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010105-36.2013.403.6119 - SIRLETE DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sirlete de Souza ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. À fl. 62 decisão concedendo os benefícios da AJG. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e, no mérito, que a parte autora não faz jus ao requerido (folhas 63/83). Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.381.683/PE, submetido ao regime de recurso repetitivo (folha 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da AJG. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003563-65.2014.403.6119 - ADILTON BATISTA DA SILVA X GENILSON FREIRE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MILITAO DA SILVA X RUBENS RIROSHI KUBOTA X SILVIA ROSANA SILVA PASITO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adilton Batista da Silva, Genilson Freire dos Santos, Luiz Antônio Militão da Silva, Rubens Riroshi Kubota e Silvia Rosana Silva Pasito ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.381.683-PE, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004913-88.2014.403.6119 - CICERO NEVES DOS SANTOS X CELSO DE PAULA RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS PRATA X CLAUDEILTON DE FRANCA DOS SANTOS X CARMELITO DA SILVA MOREIRA X CICERO RIVADAIVA DE SOUZA ARAUJO X CLAUDEMIR JOAQUIM DA SILVA X CICERO BISPO DA SILVA FILHO X CLAUDIO IGNACIO VIEIRA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LIMA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cicero Neves dos Santos, Celso de Paula Ribeiro, José dos Santos Prata, Claudeilton de França dos Santos, Carmelito da Silva Moreira e Cicero Rivadaiva de Souza Araujo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.381.683-PE, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006463-21.2014.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Raimundo Ferreira de Almeida ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.381.683-PE, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008055-03.2014.403.6119 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
José Carlos de Freitas ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. À folha 63 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à contadoria do juízo e, posteriormente, o sobrestamento do processo por força do decidido no REsp nº 1.381.683/PE, o que foi cumprido (fls. 64/76v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais, uma vez que é beneficiária da AJG, que ora defiro, bem como dos honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000037-56.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO REBOREDO BERIBA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Marco Antônio Reboredo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. À folha 65 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à contadoria do juízo e, posteriormente, o sobrestamento do processo por força do decidido no REsp nº 1.381.683/PE, o que foi cumprido (fls. 71/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais, uma vez que é beneficiária da AJG, que ora defiro, bem como dos honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006425-72.2015.403.6119 - APARECIDO FATIMO DA SILVA(SP140082 - MAURO MÜLLER GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aparecido Fátimo da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. À folha 37 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à contadoria do juízo e, posteriormente, o sobrestamento do processo por força do decidido no REsp nº 1.381.683/PE, o que foi cumprido (fls. 38/44 e 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais, as quais já foram recolhidas (folha 33). Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007523-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)
Folhas 164/166: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de folhas 160/161v que julgou procedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 79.270,28 (setenta e nove mil, duzentos e setenta reais e vinte e oito centavos), atualizados até 31/07/2015, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (art.406 do Código Civil) a contar da citação. A sentença condenou a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, que coincide com o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo,Aduz a embargante que há erro material na sentença, haja vista que os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte réOs autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Com efeito, assiste razão à embargante, porquanto houve a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, quando deve ser do proveito econômico obtido pela parte autora.Assim, o erro material deve ser corrigido, nos termos do artigo 1.022, III, do CPC.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-80.2015.403.6119 - IARA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA ARRUDA(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Iara Cristina dos Santos Moreira Arruda ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. À folha 21 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à contadoria do juízo e, posteriormente, o sobrestamento do processo por força do decidido no REsp nº 1.381.683/PE, o que foi cumprido (fls. 22/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais, uma vez que é beneficiária da AJG, que ora defiro, bem como dos honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012447-49.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Marco Antônio de Carvalho ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.381.683-PE, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007439-57.2016.403.6119 - CARLOS ALBERTO PIZZI(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Carlos Alberto Pizzi ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.381.683-PE, submetido ao regime de recurso repetitivo.Inicial com documentos. Custas à fl. 76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012109-41.2016.403.6119 - LUIZ ANTONIO SEMANAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Luiz Antônio Semanas ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Às folhas 192/192v foi proferida decisão retificando de ofício o valor dado à causa para R$ 62.738,21, maior valor de acordo com os cálculos da contadoria do juízo, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando o sobrestamento do processo nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais, uma vez que é beneficiária da AJG, bem como dos honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM
Trata-se de execução de título extrajudicial oposta Caixa Econômica Federal - CEF por em face de José Alves Vieria Alecrim e outro As partes realizaram acordo nos autos dos embargos à execução, o qual foi homologado por sentença, cujo traslado ora determino para estes autos.Assim sendo, tendo em conta a homologação do acordo, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012223-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CALISSI COMERCIO DE CABOS E COMPONENTES LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MACHADO CALISSI X CESAR AUGUSTO PACHECO CALISSI
Fls. 99/100: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fl. 93, que determinou o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema Bancejud por irrisórios.Alega a embargante que a decisão padece de contradição, pois ao determinar o desbloqueio do valor de R$ 403,05 tal decisão feriu os princípios da efetividade e celeridade processual e ainda impossibilita a parte exequente de obter mesmo que parcialmente a satisfação de seu crédito.Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 93, tendo em vista que o Juízo entendeu que a quantia bloqueada no valor de R$ 403,05 se mostra irrisória ao débito exequendo de R$ 67.204,83.Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que a parte embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado através do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fl. 93 na íntegra.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002923-33.2012.403.6119 - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF.
Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.
Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas requisições.
Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005379-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005379-2) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP368957 - DAVID JUN MASSUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista a certidão de fl. 462, torno sem efeito o decurso de prazo de fl. 457v.
Anote-se os novos advogados da parte executada (fl. 454).
Após, republique-se o despacho de fl. 547: Fls. 456: Intime-se o representante judicial da parte EXECUTADA para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes das parcelas devidas, nos termos da decisão de fls. 442/443, como requerido pela Fazenda. Intime-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA
Trata-se de monitória em fase de cumprimento de sentença.A executada foi intimada para pagar (fl. 186), restando, contudo, inerte.Após diversas tentativas de localização de bens, a exequente requereu a desistência do feito (fl. 213).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração juntada às fls. 232/234, que a advogada subscritora da petição de fl. 213 possui poderes para desistir da demanda.DispositivoDeste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 775 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil.O pagamento das custas processuais é devido pela CEF, e foi efetuado (fl. 26).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência da execução deu-se, justamente, pela não localização de bens em nome da executada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7) - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEVERINO REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 413: Trata-se de embargos de declaração opostos por Severino Reis do Nascimento, arguindo que houve condenação da parte credora ao pagamento de honorários de advogado, mas não estabeleceu o percentual de incidência da condenação. Os embargos de declaração restam prejudicados em razão da decisão proferida na folha 412, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS nas folhas 410/410v, que tratava da mesma omissão. Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO COMUM
0010554-23.2015.403.6119 - MARLENE FERNANDES MENEZES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).Guarulhos, 14 de maio de 2018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007338-40.2004.403.6119 (2004.61.19.007338-5) - MILTON SANCHES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 268/271.Às fls. 341/344, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 351/352).Às fls. 358/359, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários sucumbenciais); às fls. 360 e 362 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório.Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 363).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 360 e 362, a parte executada cumpriu a condenação imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9) - SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 317/327 e 384/387v.Às fls. 392/395, o INSS apresentou cálculos em execução invertida e à fl. 406, a APSDJ Guarulhos informou que o benefício foi revisado.Às fls. 425/42428 foi anexada cópia do julgado proferido nos embargos à execução nº 0006209-48.2014.403.6119, opostos pelo INSS, bem como do trânsito em julgado.Às fls. 488/489, foram expedidos os ofícios requisitórios; às fls. 493 e 495/495v constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC.Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls.496/496v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 493 e 495/495v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Restitua-se a CTPS juntada na folha 344 ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001569-36.2013.403.6119 - VALDIR FELIPE CORDEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FELIPE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 77/84 e 125/130.Às fls. 142/146, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 157).Às fls. 162/163, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 164 e 166 e constam os extratos de pagamento de RPV e precatório.Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 167).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 164 e 166, a parte executada cumpriu a condenação imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004346-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004346-4) - ERACY PEREIRA DO PRADO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ERACY PEREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 117/124, 145/150 e 155/157v.Às fls. 177/182v, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou à fl. 214.À fl. 216, ofício requisitório; à fl. 225, extrato de pagamento de PRC.Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 226/226v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do extrato de fl. 225, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010950-73.2010.403.6119 - MAERCIO FERREIRA VALERIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO FERREIRA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 86/91v, 129/134À fl. 144, a APSDJ/Guarulhos informou que implantou o benefício NB 42/163.463.865-1 e às fls. 151/155, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou à fl. 179.Às fls. 183/183v, foram expedidos os ofícios requisitórios; às fls. 188 e 190 constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC.Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 191/191v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 188 e 190, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008256-55.2011.403.6133 - NITEVALDO RIBEIRO SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NITEVALDO RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 135/140.Às fls. 262/265, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 269).Às fls. 273/274, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 275 e 277 constam os extratos de pagamento de RPV e precatório.Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 278).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 275 e 277, a parte executada cumpriu a condenação imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002354-32.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 377/388 e 433/439.Às fls. 460/464, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou à fl. 474.Às fls. 476/476v, foram expedidos os ofícios requisitórios; às fls. 480 e 482 constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC.Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 483/483v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 480 e 482, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002520-30.2013.403.6119 - AILTON CARVALHO ABRANTES(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARVALHO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 241/249 e 328/334.Às fls. 379/383, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou à fl. 404.Às fls. 407/407v, foram expedidos os ofícios requisitórios; às fls. 411 e 413 constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC.Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 414/414v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 411 e 413, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005450-21.2013.403.6119 - VANDERLEY DOS SANTOS PINTO(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 202/208v e 242/246.Às fls. 265/268v, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou à fl. 290.À fl. 292, ofício requisitório; à fl. 296, extrato de pagamento de PRC.Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls. 297/297v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do extrato de fl. 296, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012279-20.2013.403.6183 - SHUNJI TANEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X SHUNJI TANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 159/161v, 197/198v, 204/206, 213/215v, 254256v.Às fls. 263/271, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou às fls. 282/283.Às fls. 288/289, foram expedidos os ofícios requisitórios; às fls. 300 e 302/303 constam os extratos de pagamento de RPV e de PRC.Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fls.304/304v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 300 e 302/303, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de modo que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Trata-se de ação de cobrança movida pela ***Caixa Econômica Federal – CEF*** em face de ***BBC Construções e Empreendimentos Ltda.***, objetivando o recebimento do valor de R$ 259.595,29.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 4288593).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 4454313), a qual restou infrutífera (Id. 5157894).

Citada, a apresentou contestação (Id. 5367082), alegando excesso de execução no montante de R$ 152.054,68, instruída com o cálculo do valor que entende devido (Id. 5367114, p. 1- 18 e Id. 5367120, 1-2, Id. 5367128, p. 1-2, Id. 5367133, p. 1-2) e requereu a produção de prova pericial (Id. 6393669).

A autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 7342204).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de realização de perícia contábil, e **nomeio**, para tanto, a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **1SP242662,** a qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela ré (art. 95, "*caput*", CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intimem-se as embargantes para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003599-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***LEMASA Indústria e Comércio de Equipamentos de Alta Pressão S.A.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora o prosseguimento na análise da Declaração de Importação (DI) sob n. 18/08223244-7, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações registradas pela impetrante, referentes a processos de importação e exportação.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, faça a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias objeto da DI 18/0823244-7, considerando o valor do dólar no dia do seu registro: 07.05.2018, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para inclusão do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*** no polo passivo.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON FRANCISCO CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wilson Francisco Cavalieri ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 09.07.1988 a 01.11.1993, laborado na empresa "*Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A*", e de 02.01.1994 até 06.03.2017 (DER), laborado na mesma empresa, como especiais, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais e a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 3751983), o que foi cumprido (Id. 3895216, pp. 1-2, Id. 4935544, pp. 1-38, Id. 4935567, p. 1-50 e Id. 4935575, p. 1-49).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 5028042).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em face do não atendimento aos requisitos (Id. 7124644).

A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício à empregadora e produção de prova pericial (Id. 8467112 e 8467379).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empregadora, haja vista que independe de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa das empregadoras em apresentar os documentos.

Defiro o pedido de realização de prova pericial na empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A, localizada na Estada D'Ana Diniz, 7.200, Cabuçu, Guarulhos, SP, CEP 07075-210 e nomeio para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379 o (a) qual terá 5 (cinco) dias **para oferecer proposta de honorários**, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela demandante (art. 95, "*caput*", CPC), **sob pena de preclusão da prova**.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a demandante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de preclusão da prova pretendida**.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita nas empresas, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSEANE VIEIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOVAIS VILELA - TO1709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda à Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença" e a inversão dos polos ativo e passivo, devendo constar como exequente a União (Fazenda Nacional).

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União (Fazenda Nacional), **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "*caput*", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002020-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO MANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP265136
EXECUTADO: CEF

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "*caput*", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que os documentos foram juntados fora de ordem, de maneira que dificulta a compreensão.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe novamente os documentos necessários, de maneira cronologicamente ordenada, preferencialmente com um documento por folha, incluindo o trânsito em julgado, bem como a eventual manifestação do INSS que indica que não há nenhum valor a ser executado.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA ALBERTINA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS - SP342896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte autora para justificar a ausência na perícia designada (Id. 5483334), informou o seu representante legal que a correspondência enviada à autora para comunicação da referida designação foi extraviada (Id. 5881105).

Pelo exposto, designo nova data para a realização de perícia médica, no dia **31.07.2018**, às **15h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo Cesar Pinto**.

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento **na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Guarulhos/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 5837

HABEAS CORPUS
0002192-27.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-98.2018.403.6119 ()) - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS X FERAS AL SHALET X MOHAMAD ABDULSALAN ALSHEHABE(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
Sentença - Tipo C4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0002192-27.2018.4.03.6119SENTENÇAAltair Ferreira dos Santos impetrou o presente habeas corpus em favor de Mohamed Abdusulalam Alshihabi e de Feras Al Shalet, objetivando a concessão da ordem de habeas corpus em benefício dos pacientes por medida de lidima e cristalina justiça em homenagem ao estado democrático de direito no que diz respeito as garantias e liberdades fundamentais, em paridade, de um lado, o estado de inocência e o direito de defesa, de outro, a autoridade das decisões frente o estado de absoluta legalidade nos limites do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.A petição inicial foi instruída com extratos processuais (pp. 16-19).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A petição inicial é inepta, porquanto, ininteligível.Em todo caso, após dificultosa leitura, depreende-se que o suposto ato coator foi praticado por este Juízo, nos autos da ação penal n. 0001269-98.2018.403.6119, sendo, portanto, o TRF3 o órgão competente para processar e julgar o feito.Saliento que o impetrante não indicou a autoridade coatora na petição inicial, o que também revela a inépcia da impetração.De outro lado, considerando que, nos termos da Resolução n. 161/2017, se tornou obrigatória, a partir de 22.01.2018, a impetração de habeas corpus, no 2º grau de jurisdição, no PJe - Processo Judicial Eletrônico, inviável a remessa destes autos para a superior instância, cabendo ao impetrante efetuar, se assim entender pertinente, a, eventual, impetração direta ao TRF3 em meio eletrônico.Em face do explicitado, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da inadequação da via eleita, e da manifesta inépcia da exordial, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 18 de junho de 2018.Fabio Rubem David MüzelJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARCENIO TARDIVO
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão id. 5203152, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KHOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Khomp Indústria e Comércio Ltda.*** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando a concessão de medida liminar determinando-se a continuação imediata do processo de despacho aduaneiro, com a consequente liberação da carga, caso não haja quaisquer outras exigências, em relação à DU-E 18BR000048471-6.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8574853).

O processo foi distribuído perante a Subseção Judiciária de Campinas, para a 4ª Vara Federal, onde foi deferido *em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular prosseguimento na análise da carga parametrizada em canal vermelho, dossiê nº 18BR000048471-6, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias*. (Id. 8617037).

Nas informações, o Delegado da Alfândega em Viracopos noticiou que a unidade de despacho aduaneiro da DU-E 18BR000048471-6 é o Aeroporto Internacional de Guarulhos (Id. 8676856).

O Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas declinou da competência para esta Subseção Judiciária, cessando a eficácia da decisão proferida (Id 8617037), até ulterior deliberação do Juízo competente (Id. 8699240).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição deste mandado de segurança.

Ratifico os atos processuais praticados perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, inclusive a decisão que deferiu *em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular prosseguimento na análise da carga parametrizada em canal vermelho, dossiê nº 18BR000048471-6, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias*. (Id. 8617037).

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187
RÉU: CEF

Trata-se de ação proposta por ***Wilson Sergio de Santana*** e ***Marcia Maria Felix***, sob o procedimento comum, em face da ***Caixa Econômica Federal***, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 27/11/2017. Ao final, requer seja declarada nulidade do leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide, bem como deferindo o usucapião do imóvel aos requerentes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 3666303).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e encaminhando os autos à CECON (Id. 3784368).

A audiência de conciliação foi redesignada em face da impossibilidade da CEF de avaliar a proposta da parte autora (Id. 4639259).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 5011176), acompanhada de documentos, noticiando a aquisição do bem em concorrência pública por Vagner Almeida Araujo (Id. 5011176/5013388).

A nova tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 5140522).

A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas a serem arroladas em época oportuna (Id. 6717176).

Despacho determinando à parte autora a regularização do polo passivo para promover a citação do adquirente do imóvel (Id. 8380334).

Os autores requereram a citação de Vagner Almeida Araújo e Adiná Graciela Santos de Araújo e a concessão do benefício da justiça gratuita (Id. 6717179).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS os autores possuem renda familiar de R$ 9.678,67. Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo. Ademais, os autores já pagaram o valor das custas judiciais (Id. 3666303) e não consta dos autos que os autores possuem despesas extraordinárias que justifique a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citem-se Vagner Almeida Araújo, **RG 28.686.799-0**, **CPF 282.899.878-97**, e **Adiná Graciela Santos de Araújo**, **RG 29.160.837-1**, **CPF 285.546.178-27**, domiciliados na Rua Itaverava, 201, apto 33, bloco C, Vila Camargo, Guarulhos, SP, CEP 07111-050, para, em querendo, oferecerem contestação, momento em que deverão esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora e da CEF, para manifestação, e, inclusive, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003609-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Schneider Eletric Brasil Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada conclua a conferência aduaneira da DE 2186346868/4 com sua saída para o exterior, sob pena de multa diária a ser aplicada por este Juízo, e sem necessidade de depósito ou garantia. Caso assim não entenda, todavia, requer, alternativamente, prazo de 24 horas para depósito judicial do valor das mercadorias.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8858268).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo por se tratar de processo com objeto diverso ao destes autos.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

A DE n. 2186346868/4 foi registrada em 08.06.2018 e aguardam andamento desde 11.06.2018 até o presente momento, tudo conforme Id. 8858251, p. 2.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o "*fumus boni iuris*", **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora**, **sendo que a conclusão no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, **com a imediata liberação caso esteja de acordo com a legislação aduaneira, como pedido na inicial**, **depende da análise daquela**, bem como o "*periculum in mora*"

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação da DE n. 2186346868/4, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 19 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACCIONA - TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, JOAO VICTOR DE NADAI FRANCISCO - SP374883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Acciona – Triunfo Construções Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*** e do ***Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes***, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o n. 80.2.98.012645-04; 80.2.98.014907-76; 80.2.00.004517-60; 80.2.05.008097-88; 80.6.05.012108-11; 80.6.05.012109-00; 80.2.06.018751-15; 80.2.06.061628-50; 80.2.06.086763-63; 80.2.06.086764-44; 80.6.10.008791-49; 80.7.10.015900-09; 80.2.11.052105-32, nos termos do art. 151, IV do CTN, tendo em vista a inclusão no REFIS, bem como que seja determinando à autoridade coatora que promova a imediata disponibilização, eletrônica ou manualmente, no sistema da Receita Federal do Brasil na Internet, das informações necessárias à consolidação dos respectivos débitos com a consequente reversão do cancelamento/rescisão do REFIS; ao registro nos sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional da existência de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e que se abstenha de praticar atos tendentes à sua exigência, tais como a retomada do processamento das execuções fiscais atualmente suspensas, negativa de emissão em nome da impetrante de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e inscrição do nome da impetrante no CADIN até a homologação da quitação do saldo remanescente dos débitos incluídos no REFIS com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 8177896).

Despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 8237033).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos, aduzindo não possuir legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a impetrante já havida protocolado pedido idêntico na Procuradoria da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, autoridade responsável, portanto, para figurar no polo passivo (Id. 8368819).

Despacho intimando a impetrante para emendar a inicial a fim de retificar o polo passivo (Id. 8529181).

Petição da impetrante alegando que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes em despacho proferido em relação ao pedido de reconhecimento de extinção dos débitos discutidos na presente demanda, concluiu que *"a efetiva extinção das dívidas somente se darão no momento da consolidação e verificação do órgão fiscal, Receita Federal do Brasil, da veracidade, suficiência e aptidão dos montantes de prejuízo fiscal informados pela interessada, para a devida quitação, conforme concordância manifestada no e-CAC no ato de adesão"*, o que legitima a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos a figurar no polo passivo.

A impetrante requereu a retificação do polo passivo para que passe a constar o Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes e a expedição de notificação ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos para prestar informações a respeito do mérito.

Assiste razão à impetrante no que tange à manutenção do Delegado da Receita Federal em Guarulhos no polo passivo, tendo em vista o teor do despacho proferido pelo Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes (Id. 8368819, p. 39).

Dessa forma, **notifique-se o Delegado da Receita Federal em Guarulhos**, para prestar informações acerca do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o quanto indicado no Id. 8368819, p. 39.

Ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar o Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes.

Após, **notifique-se o Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes**, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após as informações, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão id. 8765486, tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 5834

PROCEDIMENTO COMUM
0005741-16.2016.403.6119 - MARCIA CRISTINA REIS DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação do Juízo Deprecado de fl. 219v, designo audiência de instrução para o dia 28.08.2018, às 14h, para oitiva da testemunha MARCELO VIVOLO AUN, que será inquirida por este Juízo por meio de videoconferência.
Comunique-se o Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, com cópia do agendamento de fl. 223.
Intimem-se os representantes judiciais das partes.
Publique-se a decisão de fl. 214.

MANDADO DE SEGURANCA
0000190-75.2004.403.6119 (2004.61.19.000190-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006208-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006208-9) - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008280-04.2006.403.6119 (2006.61.19.008280-2) - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando os requerimentos apresentados pelas partes às fls. 149 e 150, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que sejam eslcarecidos os fatos narrados pelo ilustre representante judicial da parte impetrante.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007517-85.2015.403.6119 - METALURGICA F.C.R. LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001213-36.2016.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Impetrante: Ache Laboratórios Farmacêuticos S/AImpetrada: União - Fazenda NacionalD E C I S Ã OA impetrante apresentou seguro garantia nº 17.75.0003910.12 prestado pela Seguradora Ace Seguradora S/A no valor total de R$ 433.777,14, correspondente ao valor do débito discutido atualizado até setembro de 2017 e requereu a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30 (fls. 522/574), o que foi deferido (fls. 609/610).Às fls. 614/616, a impetrante apresentou petição renunciando ao direito em que se funda a ação para aderir ao PERT com a possibilidade de pagamento dos débitos indicados com as reduções estabelecidas pela MP 783/17 e Portaria 690/17, após o que a renúncia foi homologada com extinção do feito, nos termos do art. 487, III, c do CPC (fl. 622).Com o retorno dos autos do TRF3, a impetrante requereu a desoneração da apólice de seguro garantia nº 17.75.0003910.12 (fl. 631).Intimada para se manifestar acerca do pedido da impetrante, a União - Fazenda Nacional manifestou-se pelo seu indeferimento, uma vez que a impetrante desistiu da ação com o objetivo de aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/17 (PERT), contudo, o art. 10 da Lei nº 13.496/17 prevê que a opção pelo PERT implica manutenção automática (...) das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa popular (...). Ressalta a União que uma das finalidades do art. 10 da Lei nº 13.496/17 é o de evitar justamente que o devedor se utilize do programa de parcelamento apenas para se ver livre de gravames, constrições ou obrigações assumidas (por meio de seguro garantia, por exemplo) perante a União e perante fiadora ou seguradora, notadamente, neste últimos casos, para escapar do direito de regresso que alei confere à instituição financeira garantidora-seguradora em face do afiançado/segurado. Por fim, afirma que para o contribuinte conseguir efetuar o parcelamento, a situação cadastral da dívida não pode estar suspensa, como é o caso da presente inscrição, que estava suspensa por decisão judicial, assim, o contribuinte faz um requerimento administrativo para alterar a situação da dívida de modo que conste ativa, para

que, então consiga efetuar o parcelamento, não vislumbrando tal ocorrência no extrato da dívida da impetrante, de modo que é possível que a presente inscrição não estela parcelada, mais uma razão para manter a presente garantia para posterior traslado para a execução fiscal, se for o caso.Às fls. 639/654, a impetrante argumenta que requereu em 23/04/18 a desoneração do seguro garantia em razão do pagamento integral da dívida no parcelamento, o qual deve ser devidamente processado pela requerida, sem estar caracterizada violação ao art. 10 da Lei nº 13.496/17. Alega que a adesão ao PERT foi formulada no CNPJ da matriz e junta recibos da adesão e dos pagamentos. Afirma, ainda, que em 31/08/17 apresentou petição nos autos do processo administrativo nº 16561.000029/2007-51 comprovando o cumprimento dos requisitos para adesão ao PERT, de modo que a alteração da situação cadastral da dívida é incumbência da Procuradoria vinculada à análise do pagamento efetuado.Pois bem.Tendo em vista a alegação de pagamento integral da dívida no parcelamento instruída com os comprovantes de fls. 643/648, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional, para se manifestar no prazo de 15 dias, especificamente sobre o status do pagamento do parcelamento (PERT), referente ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de junho de 2018.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA
0009037-46.2016.403.6119 - CAROLLINE SCOFIELD AMARAL X ADRIANO DE MENDONCA JOAQUIM(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0012513-92.2016.403.6119 - TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.(SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0013355-72.2016.403.6119 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A
4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0029519-10.1995.4.03.6100DECISÃOTrata-se de ação proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A. em face de Reciplast S.A., em 24.03.1995, objetivando, em sede de liminar, a busca e apreensão dos bens vinculados por alienação fiduciária ao contrato juntado nas folhas 10-20 (cláusula décima do contrato).O pedido de liminar foi deferido (p. 89) e os bens foram apreendidos (pp. 99-103).Em 29.02.1996, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e dos honorários, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Súmula STJ-14 (pp. 131-132).A ré interpôs recurso de apelação (pp. 136-142); o autor apresentou contrarrazões (pp. 149-152).Em 11.09.1996, o processo foi remetido ao TRF3 (p. 156).Em 30.09.1999, foi proferido despacho convertendo o julgamento em diligência para apreciação do pedido de substituição do fiel depositário, elaborado por ambas as partes (pp. 163-166).O processo baixou à vara de origem (fl. 167) e a tramitação do feito tornou-se tormentosa em razão, justamente, de tal pedido e dos diversos pedidos posteriores de substituição do depositário fiel (pp. 168, 170-171, 180, 182, 189, 193, 199, 200, 207, 208, 210-211, 220, 229, 231, 237, 239-240, 241, 245, 253-254, 294, 318-319, 327, 332, 334-338, 364, 365, 378 e 384), sendo que, após quase 10 (dez) anos, o processo, em 25.08.2009, retornou à segunda instância, para julgamento do recurso de apelação (p. 386).Em 29.10.2009, foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao recurso (pp. 388-389v.).Em 07.01.2010, o processo voltou do TRF-3 (p. 392v), ocasião em que o BNDE requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de averiguar as condições de conservação dos bens apreendidos (p. 394), o que foi deferido (p. 398).Em 09.03.2010, foi realizada a constatação e avaliação dos bens, conforme certidão lavrado pelo Oficial de Justiça (p. 417), sendo que a questão ainda não resolvida, até a presente data, é a imissão na posse dos bens.A parte ré, inclusive ofereceu propostas de acordo (pp. 507-510, 522-523 e 525-526), as quais, contudo, não foram aceitas pela parte autora (pp. 515, 517 e 519-520, 528 e 530-531).Estão pendentes de análise, as petições de folhas 539-546, 558-560 e 569, protocoladas pela executada, bem como as de folhas 561-562 e 571-572, protocoladas pelo BNDES.Nas folhas 539-546, a parte executada manifesta-se no sentido de que as máquinas e equipamentos objeto da busca e apreensão são imprescindíveis à manutenção da sua atividade, requerendo, diante da possibilidade de dano irreparável, a suspensão da imissão na posse dos referidos bens; a parte ré requer seja deferida, após ouvido o BNDES, e mesmo que haja sua oposição, a compra das máquinas e equipamentos objeto da avaliação de folha 47, pela parte devedora, pelo valor da avaliação, mediante depósito judicial, em parcela única; na hipótese de indeferimento, requer seja deferida a permanência dos bens na posse da devedora até que haja seu leilão, a fim de não prejudicar sua atividade produtiva; caso o Juízo entenda necessário, seja determinada a expedição de mandado de constatação da atividade produtiva da empresa.Nas folhas 558-560, a parte ré reiterou o pedido. A parte autora não concordou com o pedido (pp. 561-562 e 571-572) e apresentou o valor atualizado do débito (pp. 582-587).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Trata-se de fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido do BNDES, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e dos honorários, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Súmula STJ-14 (pp. 131-132), sendo a sentença confirmada em sede recursal (pp. 388-389v.).A questão trazida pela parte executada nas folhas 539-546 se mostra razoável. Não só em seu benefício, mas, principalmente, do próprio exequente.E isso porque o objeto deste cumprimento de sentença não é a execução de título extrajudicial ou a cobrança de dívida, mas sim a busca e apreensão dos bens dados em garantia ao contrato firmado entre as partes (pp. 10-20) e, segundo acima relatado, decorridos mais de 22 (vinte e dois) anos da prolação da sentença, ainda não houve cumprimento do julgado.Em 09.03.2010, foi realizada a constatação e avaliação dos bens, no valor total de R$ 160.100,00 (cento e sessenta mil e cem reais), conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (p. 417).Da leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça é possível concluir que os bens penhorados já não estavam em perfeito estado, e no decorrer desses mais de 8 (oito) anos da avaliação, os bens apreendidos, provavelmente, se deterioraram ainda mais, de forma que, hoje, devem valer ainda menos do que naquela época.Além disso, caso sejam efetivamente imitidos na posse do BNDES, este, que não possui nenhuma finalidade institucional relacionada à reciclagem, naturalmente, os levará a leilão, onde, certamente, serão arrematados por valor bem aquém da avaliação judicial.De lado outro, a executada poderá continuar exercendo suas atividades, de forma a garantir rendimentos a seus empregados, bem como a fim de, ao menos, tentar satisfazer seu débito junto à exequente.Nesse contexto, é satisfatório e razoável que a própria executada efetue a remição dos bens nestes autos, aplicando-se por analogia o 3º do artigo 877 do Código de Processo Civil, uma vez que não haverá prejuízo manifesto para a exequente, que teria que efetuar o leilão dos bens, haja vista que a executada efetuou o pagamento do valor integral da avaliação judicial.Assim sendo, defiro o pedido de folhas 539-546, consistente na remição dos bens apreendidos (pp. 101-103) pela própria parte executada, pelo valor integral da avaliação judicial, qual seja: R$ 160.100,00 (cento e sessenta mil e cem reais), conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (p. 417), sendo que a executada já transferiu para o exequente a quantia de R$ 162.326,00, sendo R$ 160.000,00, o valor da avaliação dos bens e R$ 2.326,00, referentes ao custo de contratação da empresa que removeria os bens do pátio da executada, conforme explanado pela própria exequente (pp. 561-562).Assim, extingo a obrigação de fazer, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.No mais, manifeste-se a exequente se possui interesse no cumprimento da sentença em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestando-se, inclusive sobre eventual prescrição. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.Guarulhos, 18 de junho de 2018.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

Expediente Nº 5785

DEPOSITO
0005909-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULLY FRANCO FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULLY FRANCO FALCONE

Fls. 92-94: anote-se.
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008585-51.2007.403.6119 (2007.61.19.008585-6) - LUIZ HIDEO TAGAMI(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/229: considerando os termos da petição da parte autora em que assevera ter optado pela aposentadoria proporcional com DIB em 29/07/2004 e, tendo em vista que o referido benefício já fora implantado, segundo informação dada pela APSDJ Guarulhos à fl. 200 e de acordo com o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005097-44.2014.403.6119 - JOVELINO LIMA DE ALBUQUERQUE X JOSE EDMILSON DA SILVA X JOAO FERMINO CARDOSO X JOSE DE OLIVEIRA X JOVANES DA SILVA TELES X JOSE NILDO DA SILVA X JUCELINO GONCALVES COSTA X GIVANILDO SANTANA DA SILVA X JOAO JOSE DE MACEDO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES

LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Jovelino Lima de Albuquerque e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. À folha 228 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à contadoria do juízo e, posteriormente, o sobrestamento do processo por força do decidido no REsp nº 1.381.683/PE, o que foi cumprido (fls. 231/331v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais, uma vez que é beneficiária da AJG, que ora defiro, bem como dos honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004360-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-90.2016.403.6119 ()) - NOVARTIS BIOCIENCIAS SA(SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se minuta de ofício e intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca da minuta do ofício requisitório expedido nos autos.
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0005492-02.2015.403.6119 - ZL REPRESENTACOES E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da mídia, por meio de CD, contendo cópia integral do procedimento administrativo nº 16095.720201/2013-88, acostada aos autos à fl. 137.
Outrossim, querendo, poderá a parte autora fazer cópia da referida mídia bastando trazer CD, pen drive ou outro meio para proceder à gravação da referida mídia.
Decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da parte exequente para que apresente o discriminativo dos valores que entende devidos, nos moldes em que pretendidos na folha 311, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 312

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001053-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001053-3) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 355-356: antes de apreciar o pedido de penhora de eventuais créditos, intime-se a parte executada, através de seu representante judicial, para pagar o saldo remanescente do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fls. 357-360: manifeste-se a União - Fazenda Nacional, sobre a informação da Caixa Econômica Federal, acerca da validade do código de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000551-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000551-7) - MARIA THEREZA FERREIRA(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA THEREZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença)Autor/Exequente: Maria Thereza FerreiraExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFChamo o feito à ordem.Verifico que a inclusão da frase Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ocorreu por mero erro material..Assim, nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, a sentença de folha 229 para excluir a Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ocorreu por mero erro material..Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 04 de maio de 2018.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

Fl. 351-353: Intime-se o representante judicial da CEF para que se manifeste, expressamente, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1) - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL
RelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o cumprimento do julgado de fls. 118/126 e 172/174.Às fls. 191/196, a União apresentou cálculo com o a parte exequente concordou (fl. 210).A parte autora renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 235).À fl. 248, foi expedido o ofício requisitório com a informação acerca da renúncia ao excedente de 60 salários mínimos e à fl. 249 consta o extrato de pagamento.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 249, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada acerca da disponibilização do pagamento nada requereu (fl. 250-v).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005271-19.2015.403.6119 - EDISON KOITIRO ABE(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X UNIAO FEDERAL X EDISON KOITIRO ABE X UNIAO FEDERAL
Fls. 227/228: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 224/224-v que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da decisão embargada encontra-se em período de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante considerando que não houve fixação do percentual da condenação em honorários na referida decisão.Assim, para corrigir o vício apontado, a decisão passa a ser redigida com a seguinte modificação (excerto sublinhado):Tendo em vista a sucumbência mínima da parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, fixados no percentual de 10%, sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R$ 118.828,65, atualizado até setembro de 2016) e o valor homologado (R$ 27.878,51, atualizado até setembro de 2016). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG (p. 140), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a decisão de fls. 224/224-v para todos os fins.Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALVES RODRIGUES COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCIANO ALVES SOUZA DA SILVA, WEBERSON RODRIGUES SOUSA DE PAULA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Id. 5424970: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **ALVES RODRIGUES COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, **CNPJ/MF sob nº 17.956.394/0001-59, LUCIANO ALVES SOUZA DA SILVA , CPF/MF sob nº 304.070.328-51, e WEBERSON RODRIGUES SOUSA DE PAULA, CPF/MF sob nº 305.107.158-77**, devidamente citados (id. 3118396, 3118574 e 4261694), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: **R$ 39.302,87** (trinta e nove mil e trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id. 655233: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada **ANA PAULA GARCIA DE ALMEIDA, CPF: 125.822.008-32** , devidamente citada (id. 3487269), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R$ 47.084,73 (quarenta e sete mil e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 5832

REABILITACAO
0004096-19.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-70.2004.403.6119 (2004.61.19.001225-6)) - LEONE VILJOEN(SP345759 - ERIVELTO RODRIGUES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

104/106: intime-se a requerente LEONE VILJOEN, através de seu advogado constituído, mediante a publicação deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos solicitados pelo MPF, quais sejam: (II) atos constitutivos da pessoa jurídica e eventuais alterações, comprovantes de endereços da sede, documentação relativa aos trabalhadores e regularidade fiscal e tributária, a fim de comprovar a regularidade da empresa da qual o requerente é titular, com fins de demonstrar sua dedicação a atividades lícitas e bom comportamento e (II) cópia da sentença de extinção da pena privativa de liberdade e da pena de multa com o respectivo trânsito em julgado.
Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação do requerente, dê-se nova vista dos autos ao MPF para manifestação e, após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002681-40.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FRANCISCO REIS DA SILVA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 719/720: Deixo de conhecer do pedido de MARCELO ALEJANDRO OCERIN pelos fundamentos aduzidos na decisão de fl. 718, a qual mantenho em sua integralidade.
Publique-se.
Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Recolhidas as custas processuais pelo sentenciado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SILVEIRA LUCAS - SP215917, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id. 5382066: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 202.483.360/0001-85, CICERO DE ASSIS ALENCAR, CPF 162.501.088-58, e FABIANA OLIVEIRA ALENCAR, CPF: 279.643.978-00**, devidamente citados (id. 4327533), por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor do débito, a saber: **R$ 126.697,24** (cento e vinte e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE - ME, JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Id. 8127749: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **JOSÉ MORAES DE ALBUQUERQUE - ME, CNPJ: 02.480.003/0001-03, e JOSÉ MORAES DE ALBUQUERQUE, CPF: 035.230.728-59**, devidamente citados (id. 3810972), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: **R$ 55.603,15 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e três reais e quinze centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petições id. 6289155 e 8240864 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

Tendo em vista que o pedido de penhora "online" não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema **RenaJud**, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Na hipótese de a pesquisa no RenaJud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLASCORD COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, FRINE JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Id. 5216585: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **PLASCORD COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ: 18.879.248/0001-30, FRINE JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA, CPF 326.938.538-26, e PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 311.960.858-03**, devidamente citados (id. 5001429), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: **R$ 94.726,38** (noventa e quatro mil e setentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos)

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se o representante judicial da exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: 3P COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIA ALVES TAVARES DE BRITO, IGOR TAVARES BRITO

Vistos em inspeção.

Id. 5273098: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **3 P COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EP, CNPJ: 13.834.436/0001-28, IGOR TAVARES BRITO, CPF: 447.627.228-20, e MARIA ALVES TAVARES DE BRITO, CPF: 299.289.328-59,** devidamente citados (id. 4366923), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: **R$ 165.662,00** (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e dois reais).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Id. 7532662: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **HITALE MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA - ME** , CNPJ/MF sob nº 10.577.015/0001-70, e **LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA,** CPF/MF sob nº 310.006.638-33**,** devidamente citados (id. 3752340), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R$ 95.259,17 (noventa e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na hipótese de a pesquisa no BacenJud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GERMANDO INACIO DE SOUZA

Tendo em vista a citação do executado (id. 5350278, p. 25), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
JuÍza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO COMUM
0022633-59.2000.403.6119 (2000.61.19.022633-0) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP055848 - RODNEY BANTI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Reporto-me ao despacho de fls. 278/279, uma vez que, nos termos do artigo 8º da Resolução Pres nº 142/2017, ficou estabelecido que o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
A discussão trazida pela UNIÃO acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.
Concedo novo prazo de 05 dias para a parte autora digitalizar os autos, os termos do despacho de fls. 278/279.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002433-26.2003.403.6119 (2003.61.19.002433-3) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Diante da manifestação da União de fl. 1043, bem, como da ausência de manifestação das demais partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, homologo os cálculos de fl. 1040.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000393-32.2007.403.6119 (2007.61.19.000393-1) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM
0005121-19.2007.403.6119 (2007.61.19.005121-4) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao INSS o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010515-94.2013.403.6119 - VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.
Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006427-76.2014.403.6119 - KAROLLINY VITORIA PEREIRA LIMA SOUSA X KAMILLY VOTORIA PEREIRA LIMA E SOUSA X SORAIA PEREIRA LIMA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357: Prejudicado, diante da sentença proferida nos autos.
Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011726-63.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 150/156.
Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003854-17.2004.403.6119 (2004.61.19.003854-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Fls. 414/415: preliminarmente, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) acerca do requerido pela impetrante. Por fim, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007225-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007225-1) - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fls. 385/386: oficie-se a Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que forneça levantamento completo das contas vinculadas ao presente processo, com data de abertura da conta e saldo atualizado para a data da resposta. Com o cumprimento da presente determinação, abra-se nova vista à União Federal para ciência. Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição do competente alvará de levantamento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008710-77.2011.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 8390, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001002-25.2001.403.6119 (2001.61.19.001002-7) - ANTONIO BAGNOLI(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO BAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o correio eletrônico recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 02 meses.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 567 até a decisão final do Agravo.
Ciência às partes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010969-74.2013.403.6119 - NEWTON CAMPOS HATHERLY X VERA LUCIA PEREIRA HATHERLY(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEWTON CAMPOS HATHERLY

Fls. 97/98: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005742-11.2010.403.6119 - JAIR JOSE PINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003781-30.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DE MEDEIROS FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MEDEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004192-05.2015.403.6119 - CARLITO GOMES LEAL(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-05.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 8859241: ficam as partes cientes e intimadas acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5012475-48.2018.403.0000/SP.

Após, ao MPF para parece e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MISAEL BRAZ DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho retro, determino a retificação tão somente do erro material contido na minuta de requisição de pagamento nº 20180029213, uma vez que se trata de pagamento de honorários sucumbenciais, devendo ser realizada na modalidade RPV, e não precatório.

Em seguida, determino a transmissão das minutas nos ternos do despacho ID 8639875.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-59.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ODETE FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-56.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 4677

PROCEDIMENTO COMUM
0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 379: Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, conforme planilha de fls. 354/356, observando-se que o valor homologado às fls. 361/v refere-se à soma do valor total devido à parte exequente acrescido dos honorários advocatícios.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.
Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-18.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: H P L - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **GOL LINHAS AÉREAS S.A** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Exportação nºs 185865771/7 (24.04.2018); 2185905871/0 (26.04.2018); 2185906020/0 (26.04.2018); 2185922811/9 (27.04.2018), 2185952021/9 (04.05.2018), 2185958621/0 (04.05.2018), 2185977430/0 (08.05.2018), 2185977422/9 (08.05.2018), 2185986337/0 (09.05.2018), 2185997127/0 (10.05.2018), 2186025082/3 (14.05.2018), 2186025095/5 (14.05.2018), 2186030753/1 (15.05.2018), 2186030890/2 (16.05.2018), 2186036967/7 (16.05.2018), 2186066047/9 (18.05.2018) e na Declaração Única de Exportação nº 18BR000060046-5 (30.04.2018).

Em síntese, sustenta que as mercadorias em questão são bens essenciais à manutenção e ao desenvolvimento das operações nacionais e internacionais realizadas pela impetrante e o processamento das exportações foi interrompido pela greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as declarações de exportação foram selecionadas para os canais laranja e vermelho de conferência, os quais demandam conferência documental, documental e física da carga. Ressalta que a DDE nº 2185922811/9 já foi desembaraçada e as demais aguardam conferência pela equipe de despacho aduaneiro de exportação – EDAEX.

A impetrante apresentou manifestação em relação aos processos apontados no quadro de prevenção e juntou documentos (ID 8813608).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial objeto do ID 8813608 e afasto a prevenção, tendo em vista que os mandados de segurança mencionados no quadro de prevenção dizem respeito a declarações de importação/exportação diversas das abrangidas nesta demanda.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

***Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final*." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7º Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste *"writ"*, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Exportação nºs 185865771/7 (24.04.2018); 2185905871/0 (26.04.2018); 2185906020/0 (26.04.2018); 2185952021/9 (04.05.2018), 2185958621/0 (04.05.2018), 2185977430/0 (08.05.2018), 2185977422/9 (08.05.2018), 2185986337/0 (09.05.2018), 2185997127/0 (10.05.2018), 2186025082/3 (14.05.2018), 2186025095/5 (14.05.2018), 2186030753/1 (15.05.2018), 2186030890/2 (16.05.2018), 2186036967/7 (16.05.2018), 2186066047/9 (18.05.2018) e na Declaração Única de Exportação n° 18BR000060046-5 (30.04.2018), no prazo de 72 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tornando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nºs 18/0945425-7 e 18/0984800-0.

Em síntese, sustenta que é empresa multinacional de grande porte que se dedica ao comércio atacadista de calçados e à gestão de ativos intangíveis não-financeiros e, no exercício de sua atividade empresarial importou 1.464 pares de chuteiras, objeto das Declarações de Importação nºs 18/0945425-7 e 18/0984800-0, registradas em 24/05/2018 e 04/06/2018, respectivamente. Afirma que as mercadorias foram selecionadas para o canal vermelho de conferência e até o momento aguardam conclusão do despacho aduaneiro em virtude de greve dos auditores fiscais federais.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8769414).

A impetrante juntou procuração e guia de recolhimento de custas.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as declarações de importação foram selecionadas para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8837055).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

***Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final*." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7º Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste *"writ"*, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica, especialmente a comercialização de chuteiras da linha "Iniciativa Neymar" durante a Copa do Mundo na Rússia, assinadas pelo jogador brasileiro.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0945425-7 e 18/0984800-0, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tornando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SENHORA DE JESUS FIDELIX
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, aguarde-se a perícia judicial agendada para 31/07/2018.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

D E S P A C H O

Defiro a constrição de bens pelo Renajud. Sem prejuízo, intime-se o advogado dos executados, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002036-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO BATISTA VICENTE

D E S P A C H O

ID 8804772: Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, uma vez que, nos termos do despacho constante do ID 8634791, os valores inferiores a 1% do valor da dívida são considerados irrisórios e deverão ser desbloqueados.

Vencido o prazo, suspenda-se o feito, como já determinado.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALICIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALICIO ALVES FERREIRA propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **aposentadoria por invalidez.**

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão para indeferir o pedido de antecipação de tutela. Determinada a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora concordou com o laudo e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; decorrido o prazo para manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários."

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

Considerando as informações constantes no CNIS, infere-se que a parte autora havia cumprido a **carência** exigida para o benefício que pleiteia quando da data do pretenso restabelecimento do benefício por incapacidade, qual seja, 12/05/2017, possuindo, igualmente, a **condição de segurado** do RGPS.

No que toca à **incapacidade**, o laudo médico informa que a parte autora é portadora de esquizofrenia e doença degenerativa associada a abaulamentos discais lombossacros. Tal enfermidade a incapacita parcial e permanentemente para suas atividades profissionais, com possibilidade de reabilitação.

Cabe asseverar que o perito não identificou alterações psiquiátricas significativas atuais, devendo-se a incapacidade às enfermidades de cunho ortopédico.

O *expert* do Juízo assim concluiu seu mister: *"Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente no momento determinada pela doença ortopédica, com restrições para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, podendo ser reabilitado em função compatível, com início desde o momento de seu afastamento do trabalho.".*

Deste modo, reputo que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois sofreu efetivo prejuízo no que tange à funcionalidade do segmento lombossacro da coluna vertebral, associada a protusões e abaulamentos discais, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para exercer as suas funções habituais, de forma que apenas poderá ser reposicionada no mercado de trabalho mediante processo de reabilitação profissional.

Entretanto, verifica-se que, apesar de se tratar de incapacidade permanente, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Isso porque a parte autora possui apenas 57 anos e ensino médio completo, sendo razoável concluir que há possibilidade de recolocação profissional.

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença desde 12/05/2017, conforme requerido na petição inicial.

A renda mensal inicial do auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora.

Nos termos do decidido acima, **ANTECIPO A TUTELA** para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início do benefício (DIB) em 12/05/2017.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: ALICIO ALVES FERREIRA – Benefício concedido: Auxílio-doença – DIB: 12/05/2017 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- – CPF nº. 055.081.558/99 – Nome da mãe: Laurita Ferreira Moreira – NIT 1.205.602.848-6 - Endereço: Rua Domingo Jorge Velho, 48, Vila Augusta, Itaquaquecetuba - SP CEP 08593-190.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 19 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-67.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ELISMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO ELISMAR DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 27/05/2016.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foi determinada a emenda da petição inicial, apresentando o efetivo valor da causa, a fim de que se verifique o juízo competente.

A parte autora apresentou petição requerendo a retificação do valor da causa.

Proferida decisão para receber a petição como aditamento à inicial e indeferir o pedido de antecipação de tutela. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito argui o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas,

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir, ressalvando o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução.

O autor manifestou-se sobre a contestação, bem como informou não haver outras provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Preliminar: Da impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário na ordem de R$ 5.974,99, junto ao seu empregador (valor de agosto de 2017).

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R$ 5.974,99 (valor de agosto de 2017), conforme CNIS acostado aos autos (Id 3020287 – Pág. 7), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente a titulo de salário o valor bruto de R$ 5.974,99; *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$ 5.645,80; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Prejudicial de Mérito: Da Prescrição

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/07/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/07/2017 (data da distribuição).

Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 27/05/2016, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91).

3. Mérito

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

> "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa**. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011**. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto**. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de **18/04/1989 a 09/06/1994**, junto à empresa Cremart-Durlin S/A; de **21/11/1994 a 29/11/1994**, junto à empresa Indústria de Tintas Oxylin S/A; e de **01/12/1994 a 01/02/1997, 04/05/1998 a 30/04/2004** e **09/06/2004 a 27/05/2016**, junto à empresa Kariu Indústria Química Ltda. (atual Cartint Indústria e Comercio de Tintas).

No tocante ao período de 18/04/1989 a 09/06/1994, junto à empresa Cremart-Durlin S/A, este não pode ser reconhecido como especial. Ao ingressar em Juízo, o autor não acostou documentos aos autos que demonstrem sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função.

Cabe asseverar que sequer foi acostada aos autos cópia do registro em CTPS, a fim de comprovar que foi exercida a mesma atividade do trabalhador indicado no PPP Id 1924143 – págs. 06/07, documento indicado como prova empresta.

Tal como acima descrito, para o período de 21/11/1994 a 29/11/1994, laborado junto à empresa Indústria de Tintas Oxylin S/A, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a especialidade da atividade exercida pelo autor.

No tocante aos períodos de 01/12/1994 a 01/02/1997, 04/05/1998 a 30/04/2004 e 09/06/2004, extrai-se do formulário PPP (Id 1924048 – págs. 23/24) que o autor esteve exposto a solventes, vapores e gases.

Apesar de constar do aludido documento que o autor desenvolveu suas atividades sujeito aos referidos agentes químicos, também consta a informação da existência de EPI e de EPC eficaz.

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, **rel. Min. Luiz Fux**, **3.9.2014**. (**ARE-664335**)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese escorreita a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, **rel. Min. Luiz Fux**, **3.9.2014**. (**ARE-664335**) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, **rel. Min. Luiz Fux**, **4.12.2014**. (**ARE-664335**)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, **rel. Min. Luiz Fux**, **4.12.2014**. (**ARE-664335**)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

No tocante ao período de 09/06/2004 a 10/02/2016, do formulário PPP (Id 1924048 – pág. 25 e Id 1924062 – págs. 01/06) consta que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, tais como óleo de soja, glicerina, xileno, anidrido aftálico, aguarrás, esteres acrílico, óxido acrílico e hidróxido de amônia, além do agente físico ruído.

Apesar de constar do aludido documento que o autor desenvolveu suas atividades sujeito aos referidos agentes químicos, também consta a informação da existência de EPI eficaz.

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, conforme acima já explicitado.

No tocante ao ruído, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído inferior a 85 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância previsto no Decreto nº. 4.882/03, que exige a exposição do trabalhador a ruído ***superior*** a 85 dB(A).

Cabe asseverar que o documento PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) juntado pelo autor não apresenta dados que comprovem o exercício de atividade sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Dessa forma, os períodos indicados na petição inicial não podem ser reconhecidos como especiais, de forma a impedir o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e **REVOGO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

Oportunamente arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FIELDPIECE INSTRUMENTS DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de procedimento comum ordinário ajuizado por **FIELDPIECE INSTRUMENTS DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.**, objetivando a condenação da ré na restituição dos valores pagos indevidamente a título de "*custas e despesas de armazenagem referente ao período integral em que as mercadorias permaneceram no recinto alfandegário, qual seja, 10.10.2015 a 16.12.2016, no valor de R$120.000,00 (vinte e vinte mil reais).*

Subsidiariamente, requer a condenação da Requerida ao pagamento dos períodos em que deu causa, atrasando o procedimento para a liberação das amostras para realização de testes para a homologação pela Anatel, cujo período compreende desde o início da retenção da carga, 10.10.2015, até o cumprimento da liminar, 07.06.2016 e período da apresentação do certificado de homologação, 01.09.2016, até a liberação de todas as cargas, 16.12.2016."

Afirma a autora que o pedido de restituição dos valores pagos a títulos de custas e despesas de armazenagem decorrem da delonga da Receita Federal do Brasil na liberação da mercadoria importada pela autora.

Aduz que importou equipamentos de ar-condicionado e que a mercadoria foi retida em virtude de parte dos equipamentos conter sistema *wireless*, necessitando de apresentação de certificado e homologação da Anatel.

Alega que, diante da retenção das mercadorias, impetrou mandado de segurança n.º 0011906-16.2015.403.6119, no qual foi deferido o pedido de medida liminar, para liberação das amostras para a realização dos testes pelo Organismo de Certificação Designado (OCD).

Afirma que por conta da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e da não liberação imediata das amostras para os testes pela fiscalização, por exigência da própria Receita Federal do Brasil, o que ocorreu somente em dezembro de 2016, culminando no pagamento indevido das custas de armazenagem no valor total de R$ 120.465,42 (cento e vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos (fls. 13/99).

Houve emenda da petição inicial (fls. 104/107 e 108/109).

Citada, a União Federal contestou (fls. 134/145). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 147/216).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 218), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 220). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 221/222).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A controvérsia cinge-se quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas de armazenagem, ante a demora na liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 15/1846505-8, por força de determinação judicial.

Inicialmente, cumpre analisar a natureza jurídica da "tarifa de armazenagem" e a legislação infraconstitucional que a disciplina.

O art. 2.º e art. 3.º, inciso IV, da Lei n.º 6009, de 26 de dezembro de 1973, regulamentado pelo Decreto Federal nº 89.121/1983, estabelecem que "a efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada", sendo devida a "tarifa de armazenagem pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos".

Apesar de receber o nome de "taxa de armazenagem", tal exação tem natureza jurídica de preço público, fazendo incidir o regime jurídico de direito privado, ante a presença da liberalidade e autonomia da vontade dos contratantes. A tarifa aeroportuária é exigida tão-somente de quem se utiliza dos serviços prestados pela Administração do Aeroporto, a cargo da INFRAERO, configurando autêntico preço de utilização, que se conforma com a natureza da atividade que visa remunerar, figura típica dos contratos de depósito oneroso.

Não há, em regra, ilegalidade por parte da INFRAERO quando retém o bem depositado até que lhe seja paga a retribuição devida e o valor líquido das despesas necessárias, porquanto o direito de retenção é inerente aos contratos de depósito, inteligência do art. 644 do Código Civil.

A autora afirma que efetuou o pagamento da quantia de R$120.465,42 (cento e vinte mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) de custas de armazenagem de sua carga, em razão da demora no despacho aduaneiro e liberação da mercadoria retida, em razão da greve dos auditores fiscais da ré.

Aduz que, com a greve da Receita Federal do Brasil, o procedimento para a liberação da mercadoria demorou muito mais tempo do que o necessário.

Afirma que a liberação das amostras era necessário para o início do procedimento para a certificação pela Anatel.

Alega que para a liberação das amostras para a realização de testes para a certificação da Anatel somente foi deferida após o ajuizamento de mandado de segurança com pedido de medida liminar. Aduz que, apesar de deferida a liminar, com expedição da ordem para cumprimento em abril de 2016, a ré permaneceu por 03 (três) meses inerte, somente liberando as amostras para os testes em junho de 2016, motivo pelo qual pleiteia o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, porque o atraso se deu por culpa exclusiva da ré.

A União Federal, por sua vez, afirma que:

"De acordo com as informações prestadas pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM) desta Alfândega, são absurdas as alegações da importadora, que tenta, sem fundamento, responsabilizar indevidamente a fiscalização por despesas.

6. No início do período apontado pela parte autora na exordial (10/10/2015) a Declaração de Importação que abarcou as mercadorias importadas, qual seja DI nº 15/1846505-8, sequer havia sido registrada.

7. Após este período, a Autora afirma que a fiscalização reteve a mercadoria de forma indevida, impedindo a retirada de amostras, apenas obtendo a permissão de retirada das amostras por meio da liminar obtida no Mandado de Segurança nº 0011906-16.2015.403.6119. Mais uma vez as declarações da importadora **não são a expressão da verdade**, senão vejamos:

8. Conforme exposto nas informações prestadas no referido *mandamus* (segue Ofício em anexo) o despacho de importação foi interrompido por 02 (duas) vezes, primeiramente em 04/11/2015 e posteriormente em 09/11/2015, com fundamento no art. 42 da IN SRF nº 680/2006, conforme ilustram as telas reproduzidas abaixo:

(...)

9. Durante a conferência físico-documental, as únicas irregularidades constatadas foram **a vinculação entre exportador e importador não declarada e a não apresentação do certificado de homologação da Anatel**.

10. Quanto à primeira interrupção (04/11/2015) com exigência fiscal acima reproduzida, a Autora efetuou a retificação da DI, declarando que realmente havia vinculação do importador com o exportador, e recolheu a multa devida.

11. Quanto à exigência de homologação da ANATEL (09/11/2015), foi verificado pela fiscalização que a mercadoria da adição 01, alvo da exigência de apresentação do certificado de homologação da Anatel, consistia em 84 (oitenta e quatro) unidades de "job link transmitter transmissor wireless", conforme declarado pelo importador na DI.

12. Com efeito, é um tipo de equipamento com capacidade de operação "wi-fi", ou seja, por meio do uso de rádio frequência, e por isso, nos termos da Resolução ANATEL nº 242/2000 (em anexo), os aparelhos que operam com tecnologia "wi-fi" estão enquadrados na categoria II:

"Equipamentos de radiação restrita" (vide lista de referência de produtos, também em anexo), e, portanto, necessitam de homologação a cargo daquela Agência de Telecomunicações. (...)

15. Acrescente-se que a alegação da importadora de que lhe foi negada a liberação de amostras para a realização dos testes é uma contradição, diante do que consta no documento colacionado nos autos do Mandado de Segurança. Trata-se de um e-mail, enviado pelo Sr. Renato Peterle (Despachante Aduaneiro - Diretor da Kem Cargo Brasil) ao Sr. Brandon Rockow (Sócio da Fieldpiece), onde é afirmado que o fiscal " informou que autoriza somente a retirada de alguns itens para o teste"

(...)

17. Conforme informações prestadas pela Equipe de Despacho de Importação (EDAIM), a própria Autora, à época, queria retirar PESSOALMENTE as amostras, contrariando os procedimentos estabelecidos pela Anatel acima discriminados.

18. Na realidade, o que é mais grave, a Autora não queria apenas retirar algumas amostras, como também solicitou à fiscalização a liberação de todas as 84 (oitenta e quatro) unidades do equipamento para realização da homologação, o que não é nem um pouco razoável. Por óbvio não são necessários tantos equipamentos para os testes de homologação.

19. Ou seja, a fiscalização não concorreu de forma alguma para a delonga na realização dos testes que deveriam ser feitos pelo OCD. Pelo contrário, a própria Autora, ao insistir que o procedimento fosse realizado de forma incorreta, acabou por retardar a realização dos testes necessários para a homologação dos equipamentos pela ANATEL.

Pois bem.

As mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 15/1846505-8 encontravam-se parametrizadas no "Canal Amarelo" no sistema SISCOMEX (fls. 43/44), de modo que estava pendente a distribuição para conferência aduaneira, na qual seria realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, seria efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria.

A introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, as mercadorias importadas pela autora foram submetidas a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadradas em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

No tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro também em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal naquela época, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à autora de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não foi o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) n.º 15/1846505-8, registrada em 20.10.2015, tendo sido submetida ao "Canal Amarelo" em 04.11.2015, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista, quando do registro no SISCOMEX.

O despacho de importação foi interrompido por 02 (duas) vezes, primeiramente em 04.11.2015 e posteriormente em 09.11.2015, ocasião em que foram formuladas exigências por parte da autora, ante as irregularidades apontadas pela Receita Federal do Brasil, no caso "a vinculação entre exportador e importador não declarada e a não apresentação do certificado de homologação da Anatel".

Conforme informação da ré, a autora efetuou a retificação da DI, declarando que havia vinculação do importador com o exportador, e recolheu a multa devida, de modo que restou comprovado o equívoco por parte da autora, o que não pode ser imputado à ré.

Do mesmo modo, restou comprovada a necessidade do certificado da Anatel para a liberação da mercadoria. Esta somente foi liberada após a apresentação do certificado em 02.09.2016, com a reclassificação das mercadorias; e do pagamento da diferença da multa em 30.11.2016.

O desembaraço aduaneiro das mercadorias se deu em 16.12.2016 e elas foram retiradas pela autora em 20.01.2017.

O prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constava documento comprobatório de início de procedimento especial quando da impetração do mandado de segurança n.º 0011906-16.2015.403.6119.

Além do que, devem-se ter em conta as suspensões dos prazos, nos termos do citado art. 9.º, § 1º, inciso I, da IN n.º 1.169/11, de modo que cabia à autora apresentar prova pré-constituída de haver decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, por culpa exclusiva da ré, o que não fez no presente caso.

Contrariamente às alegações da autora, pelos documentos juntados aos autos, verificou-se a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 15/1846505-8, uma vez que existiam pendências por parte do importador, as quais foram integralmente cumpridas apenas em 30.11.2016, com o desembaraço aduaneiro em 16.12.2016, de modo que não há que se falar em omissão por parte da Receita Federal do Brasil.

Também não procede a afirmação de descumprimento de ordem judicial, que teria culminado com o atraso na liberação das mercadorias objeto da DI n.º 15/1846505-8 por culpa exclusiva da ré, ante a demora em cumprir a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n.º 0030347-69.2015.403.0000/SP, no qual foi deferida, em parte, a antecipação da tutela, para determinar a viabilização, no recinto alfandegário, do exame do produto, com tecnologia *wireless*, pelo órgão de certificação contratado pela agravante", da qual a ré foi notificada em abril de 2016, mas cumpriu a ordem apenas em junho de 2016.

Cumpre salientar que a decisão foi proferida em 10.03.2016. Contudo, a autora opôs embargos de declaração, o quais foram rejeitados por meio da decisão proferida em 01.06.2016.

Conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a comunicação da decisão proferida em agravo de instrumento foi recebida 04.04.2016; na mesma data foi expedido o ofício de notificação da autoridade impetrada n.º 1906.2016.00252; e em 14.06.2016 foi juntado o ofício cumprido de notificação. Assim, não há que se falar em descumprimento do prazo pela autoridade apontada coatora, uma vez que o prazo para prestar informações é contado a partir da juntada do mandado de intimação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em 18.08.2016, foi proferida sentença, para conceder em parte a segurança, a fim de determinar que a autoridade apontada coatora se abstivesse da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto da DI n.º 15/1846505-8, abstenção esta a perdurar até a conclusão do procedimento de fiscalização.

Em 09.09.2016, foi proferida decisão julgando prejudicado o agravo de instrumento, ante a prolação da sentença em primeiro grau.

Em nenhuma das decisões supramencionadas, restou determinação para liberação das mercadorias sem o cumprimento das exigências por parte da Receita Federal do Brasil, uma vez que até mesmo na decisão proferida em agravo de instrumento, determinou a viabilização, no recinto alfandegário, do exame do produto, com tecnologia *wireless*, pelo órgão de certificação contratado pela agravante, e não a liberação das mercadorias ou a liberação parcial, como pretendia a autora, porque não havia previsão legal ou regulamentar do desmembramento de despacho aduaneiro nos termos pleiteado pela autora.

Por fim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Com efeito, até a decretação do perdimento dos bens, as mercadorias são de propriedade dos importadores e exportadores, de forma que a eles é prestado o serviço de armazenagem.

Após o decurso do prazo legal que faz presumir o abandono, a mercadoria é já apreendida pela Receita Federal do Brasil, mas esta apreensão é mera medida cautelar ao futuro perdimento, o qual depende do devido processo legal para sua consumação. Até a conclusão deste, o bem é acautelado por ordem da Receita Federal do Brasil, mas ainda é de propriedade do particular.

Dessa forma, até a consumação do perdimento das mercadorias, é correto afirmar que cabe ao importador/exportador o pagamento da taxa de armazenagem, pois decorrem de risco do negócio, ônus que deve ser por ela suportado, ante a não importação dos bens de acordo com a legislação aduaneira.

Todavia, após a aplicação da pena de perdimento, a mercadoria deixa de ser do particular e passa a ser da União, que por ela responde. A rigor, havendo transferência da propriedade, transfere-se também a posição na relação jurídica contratual relativa ao armazenamento, de forma que o particular deixa de ter qualquer responsabilidade sobre a mercadoria, que não mais lhe pertence, estando ela inteiramente sob domínio da União, o que não correu no presente caso, pois a autora regularizou a documentação e teve a mercadoria liberada, com a conclusão do desembaraço aduaneiro.

Por tais razões, o pedido deve ser julgado improcedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001852-83.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DOS SANTOS LOUREIRO(SP346124 - ALMIRA LEAL DE JESUS)

Tendo em vista a notificação e citação do réu (fls. 76/77), bem como a juntada de procuração de defensor constituído (fl. 50), intime-se a defesa a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-86.2017.4.03.6130 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 8484338: cuida-se de embargos de declaração opostos por Mercadinho Alves & Farias Ltda. contra a sentença (ID 8309868), em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença deixou de decidir apreciar o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, havia na petição inicial menção expressa à restituição dos valores indevidamente pagos.

Assim, passo a suprir a omissão, nos seguintes termos:

Conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

P.R.I.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISLAN DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391

D E S P A C H O

Defiro o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISLAN DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

Márcio Ferro catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARCIA COUTINHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 31/07/2018.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JANAINA APARECIDA VERISSIMO COTTA, NILZETE LENIRA MARQUES

D E S P A C H O

Defiro o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999
EXECUTADO: CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E C I S Ã O

Fls. 333/336. Reconsidero em parte a decisão de fl. 331, diante dos pedidos da ré de fl. 292 e do autor de fls. 295, 301, 323 e 333, buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 30 de julho de 2018, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Publique-se Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999
EXECUTADO: CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E C I S Ã O

Fls. 333/336. Reconsidero em parte a decisão de fl. 331, diante dos pedidos da ré de fl. 292 e do autor de fls. 295, 301, 323 e 333, buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 30 de julho de 2018, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Publique-se Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JANAINA APARECIDA VERISSIMO COTTA, NILZETE LENIRA MARQUES

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RERFIL LINGERIE E CONFECCOES LTDA - ME, WALMIR BELMONT, LUCIANA VINAGRE BELMONT

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente novo endereço da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista sua não localização.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 7043

INQUERITO POLICIAL
0006058-77.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA(SP368390 - THIAGO GUIDO DE MORAES)

Intime-se a defesa a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001829-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTHIANO ALMEIDA ROSA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X RAFAELA KAUANA MACCARI COSTA

AUTOS DO PROCESSO N 0001916-93.2018.403.6119
RÉU: CRISTHIANO ALMEIDA ROSA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Fls. 126 e 128/139. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu CRISTHIANO ALMEIDA ROSA de fls. 23/24, proferida nos autos em apartado n.º 0004916-93.2018.403.6119, por seus próprios fundamentos e nos termos da decisão proferida em audiência de custódia.
Publique-se a decisão de fls. 23/24 proferida naqueles autos, uma vez que o pedido de liberdade provisória apresentado nos presentes autos de fl. 126, não se trata de novo pedido de liberdade provisória, mas sim de reiteração daquele pedido, do qual o advogado de defesa não teve ciência, pois não houve a publicação da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Guarulhos, 19 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 10748

PROCEDIMENTO COMUM
0000302-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000302-1) - FRANCISCO LUCAS PEPE X LEONILDES GUIDUGLI SILVESTRE X ANNA SILVESTRE X CELIA CALOBRIZI FERREIRA X MARIA LUCIA CALOBRIZI X MARIA ANTONIA CALOBRIZI X MARIA CARMEM DE OLVIEIRA MOLINA X JOSEPHA VALENTIM JOBSTRAIBIZER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA ANTÔNIA (F.291) e CÉLIA (F.292), do(a) autor(a) falecido(a) Maria Lucia Calobrizi, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.
Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.
Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002675-30.1999.403.6117 (1999.61.17.002675-6) - LUIZA BATTOCCHIO SOGGIA X ANDREA CRISTINA SOGGIA DEVIDES(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ANDREA CRISTINA (F.281), do(a) autor(a) falecido(a) Luiza Battocchio Soggia, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.
Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.
Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003252-08.1999.403.6117 (1999.61.17.003252-5) - ALVIRA RUSSO X ANTONIO GUARNIERI X ONIVALDO GUARNIERI X LUZIA APARECIDA GUARNIERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.391/411: Indefiro o pedido da parte autora referente à atualização dos valores a serem expedidos, visto que nos termos do art. 7º da Resolução 405/2016 do CJF, o E. TRF da 3ª Região utilizará para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts.51 e 56 desta Resolução.
Isto posto, expeça-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente observando-se os valores fixados nos embargos à execução em apenso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000975-48.2001.403.6117 (2001.61.17.000975-5) - FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da petição às fls. 710-716, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 20% do valor principal pertencente à exequente Facitec - Máquinas e Equipamentos para Escritório Limitada.
Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
No caso concreto, o advogado da parte autora não satisfez essa exigência legal, eis que não carreou aos autos, o contrato de honorários.
Também, conforme consulta acostada às fls. 750-751, o nome da exequente difere do que consta na inicial.
Em face do exposto, concedo ao advogado do autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada do contrato de honorários advocatícios firmado, bem como de cópia integral do contrato social e das alterações posteriores, a fim de demonstrar, efetivamente, quem é o representante legal da pessoa jurídica, apto a outorgar a procuração.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001457-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001457-9) - BENEDITO BARBAN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.
Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002437-88.2011.403.6117 - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial na(s) empresa(s) mencionadas na petição de fls.344/348, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).
Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?
Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.
Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) cosntituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.
Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001273-49.2015.403.6117 - DIRCE FINI GASPARELLO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, cumpra as providências requeridas pela União(A.G.U) na petição de fls.391/393.
Após, dê-se vista ao réu e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias.
Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001814-82.2015.403.6117 - ANA ROSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Revejo a decisão proferida à fl. 208, para deferir a prova pericial.
Para a realização da perícia técnica, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria.
Caberá, exclusivamente, ao(à) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.
No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora fornecer os endereços atualizados das empresas e, caso estejam inativas, apontar empresa similar para viabilizar a realização de perícia indireta.
Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.
Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002449-44.2007.403.6117 (2007.61.17.002449-7) - MARILENE APARECIDA TROMBINI RIBEIRO X GABRIEL RIBEIRO - INCAPAZ X GIOVANA RIBEIRO - INCAPAZ X MARILENE APARECIDA TROMBINI RIBEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARILENE APARECIDA TROMBINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.
Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003020-78.2008.403.6117 (2008.61.17.003020-9) - JOSE BRANCAGLION(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JOSE BRANCAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor da parte autora, devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;
b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001154-64.2010.403.6117 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor da parte autora, devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;
b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000107-84.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA CATTO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA CATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, observando que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;
b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, se for o caso.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000774-36.2013.403.6117 - VALDECI APARECIDO GODOI BUENO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALDECI APARECIDO GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado do V. Acórdão, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor da parte autora, devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;
b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos es conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário.
Cumpra-se.

Expediente Nº 10749

EMBARGOS A EXECUCAO
0001146-14.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001405-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JESUINO DE SOUSA FERREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001012-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001012-3) - CARTONAGEM JAUENSE LTDA(SP120245 - REINALDO CESAR ROSSAGNESI E SP193663 - NATHALIA FIAMENGUI HILST IZAR SAVIO E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM JAUENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001662-73.2011.403.6117 - NEUSA NASCIMENTO ALVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUSA NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001223-91.2013.403.6117 - LUIZ AUGUSTO BERNARDO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ AUGUSTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000018-56.2015.403.6117 - DAVI FERREIRA CELESTINO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DAVI FERREIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003492-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003492-0) - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

Expediente Nº 10750

PROCEDIMENTO COMUM
0000948-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000948-5) - JARBAS FARACCO X NEUVALDO CAPELOZZA X CARLOS ROBERTO LACORTE X ELZA PAVANELLI LACORTE X RENATO ZUPELARI X ZULEICA ZUPELARI FERREIRA DO AMARAL X MARCIA ZUPELARI NYILAS X GISELDA ZUPELARI GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM
0002869-93.2000.403.6117 (2000.61.17.002869-1) - VINICIUS FERRARI & CIA LTDA REPRESENTADA POR AUGUSTO FERRARI NETO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução em apenso.
Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0000083-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000083-2) - MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000456-24.2011.403.6117 - ANTONIO SEGURA BALLERA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0001827-52.2013.403.6117 - WILSON MARANHO(SP128887 - ADRIANNE SILVA MARANHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0000892-07.2016.403.6117 - ANA ZANI X ANTONIO EVARISTO ROMERO BELTRAME X SEBASTIAO DE SOUZA CAVALCANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a parte autora a regularização do(s) CPF (fls. 260-261) junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.
Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0000621-81.2005.403.6117 (2005.61.17.000621-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-93.2000.403.6117 (2000.61.17.002869-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS FERRARI & CIA LTDA REPRESENTADA POR AUGUSTO FERRARI NETO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005303-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005303-6) - EDSON STRIPARI X ALICE BACCAN STRIPARI(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDSON STRIPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001743-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001743-7) - IRMAOS CESTARI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS CESTARI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003647-63.2000.403.6117 (2000.61.17.003647-0) - IRACEMA NOLDI HERNANDEZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRACEMA NOLDI HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução nº 0001801-20.2014.403.6117, em trâmite no E.TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001929-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001929-3) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5) - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Aduz o executado às fls.338/353 ser indevido o bloqueio on-line realizado em suas contas bancárias, mantidas junto ao Banco Santander S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, por se tratarem de importâncias referentes à caderneta de poupança, conta exclusiva para recebimento de benefício, bem como que o valor bloqueado é irrisório. Para tanto, fez juntar extratos das aludidas contas bancárias.
Pelo que consta dos extratos bancários acostados às fls.350/351, assiste parcial razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, os valores constritos no Banco Santander e Banco do Brasil, foram comprovados como sendo de contas poupança do executado.
Assim, ante a comprovação documental dos valores constritos e a proteção processual que a lei lhes confere, defiro o pedido de desbloqueio dos numerários mencionados nos itens c e d da petição de fl.338/339, referente às contas poupança em nome do requerente.
Em relação ao numerário bloqueado na conta corrente nº 92-000146-0, mantida junto ao Banco Santander S/A - Agência nº 0646, entretanto, mantenho a indisponibilidade.
Remarque-se que o artigo 833, IV e parágrafo 2º do CPC traz duas hipóteses: Uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera 50 salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.
As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARESP 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).
Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, CPC, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.
No caso, pelo compulsar dos autos, sobretudo dos extratos bancários, observa-se a ocorrência de diversas movimentações financeiras em sua conta corrente (fls.342/348), com vários valores creditados, que não se confundem com salário.
Assim, a ocorrência de diversas movimentações financeiras em conta corrente, com existência de saldo pretérito, ainda que nela sejam depositadas as remunerações, desnatura a sua impenhorabilidade. De sorte, indefiro o pedido de desbloqueio das importâncias indisponibilizadas na conta corrente nº 92-000146-0, mantida junto ao Banco Santander S/A.
Já no que tange ao numerário bloqueado nas contas correntes nº 01-004371-0 (Banco Santander S/A) e nº 32.291-1 (Banco Bradesco), indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo autor, sob o fundamento de serem valores irrisórios, visto que a soma de tais valores, juntamente com os valores bloqueados na conta corrente nº 92-000146-0 (Banco Santander S/A), perfazem quase o total do débito do autor/executado.
Intimem-se as partes, cabendo ao exequente manifestar-se em prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001950-55.2010.403.6117 - JOSE MARIA BOMBONATTO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE MARIA BOMBONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Manifeste-se o INSS, em 15(quinze) dias, sobre a execução complementar intentada.
Após, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, considerando a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Int.

Expediente Nº 10747

PROCEDIMENTO COMUM
0001701-94.2016.403.6117 - BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo sob pena de multa e redução da remuneração incialmente arbitrada, nos termos do art. 465, Parágrafo 5º e do art. 468, II e parágrafo 1º, ambos do CPC.
Servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000739-71.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA

Vistos em inspeção.
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
EXECUTADO: DA MATTA COMÉRCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP.
EXECUTADO: HARRINSON LUIZ DA MATTA.
EXECUTADO: ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA.
ENDEREÇO: Avenida Arthur Balsi, n. 388, Parque Industrial São Domingos, CEP: 17340-000, Barra Bonita/SP.
Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 51, no que se refere ao bloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora.
Intimem-se os executados dos bloqueios efetuados em suas contas para, querendo, manifeste-se acerca da impenhorabilidade do ativo alcançado, devendo comprovar de forma documentada eventuais causas que venha a apontar.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.
Intime-se a CEF para que proceda a retirada e a distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.
Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Não remanesce fomento para o sigilo na tramitação deste feito, razão pela qual fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.
Esgotadas as diligências, renove-se vista à CEF.
Int.

Expediente Nº 10751

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003388-92.2005.403.6117 (2005.61.17.003388-0) - LAUDICE TEREZINHA BERTONHA(SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAUDICE TEREZINHA BERTONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Acolho o acordo informado às fls. 252/254 no qual a parte autora e Cortego Sociedade Individual de Advocacia assinaram a redução dos honorários contratuais de 30% para 23%, solicitados em destaque do valor do precatório judicial a ser expedido em favor da autora nos presentes autos.
Alterem-se as Minutas 20180019990 e 20180019991 de forma a adequar o destaque de honorários em 23% do valor devido à parte autora.
Após, cientifiquem-se as partes das novas Minutas. Em havendo concordância, tornem-me os autos para transmissão eletrônica.
Int.

Expediente Nº 10725

PROCEDIMENTO COMUM
0002811-27.1999.403.6117 (1999.61.17.002811-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-42.1999.403.6117 (1999.61.17.002810-8)) - MADALENA CARRARA SAGGIORO X ELOY TIROLO X EUCLIDES CAFEO X GERALDO RIBEIRO X JULIO MENEGHETTI X LYDIA MAZZIERO MENEGHETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)
Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0002410-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002410-9) - JOAO FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0002857-25.2013.403.6117 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ X MARILIA SONIA DA SILVA CRUZ X RUTE DAIANE BARBOSA DA CRUZ X TAISA PATRICIA BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação de f. 284, redesigno a prova pericial indireta para o dia 07/08/2018 às 13h30min, a ser levada a efeito pelo perito médico Dr. João Urias Brosco, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800.
Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10678

CARTA PRECATORIA
0001312-12.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Com nítido intento procrastinatório, insiste a executada em sua insurgência em face do valor atribuído ao imóvel constrito.
Consoante explicitado à f. 224, após a apresentação de laudo fundamentado pelo perito judicial nomeado (e sucessivas complementações no mesmo sentido do primeiro), sustenta a executada a necessidade de nova complementação, aduzindo a existência de ambiguidades já devidamente esclarecidas.
Ressalto que os laudos de avaliação apresentados (fs. 114/147, 165/168 e 184/223) são suficientemente minuciosos e criteriosos quanto à descrição e à valoração do bem, com exposição técnica e exaustiva do preço obtido.
A estimativa da própria executada, à evidência, reduz o seu caráter probatório.
Por tais razões, impõe-se a prevalência do laudo técnico ofertado pelo perito, restando então avaliado o imóvel por R$ 202.142,33.
Importa salientar, por oportuno, que o valor dos bens, ditado pelas leis de mercado, está sujeito às alterações no decorrer do tempo. Por isso mesmo, e a fim de que a prestação jurisdicional se dê de forma mais eficiente possível, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial com o transcurso de tempo mínimo da avaliação.
Indefiro, portanto, o pedido formulado às f. 230/233, consistente na pretensão de que o perito complemente o laudo pericial pela terceira vez.
Em prosseguimento, determino providencie a secretaria do Juízo:
1 - a expedição de certidão atualizada da matrícula 20.857 - 1º CRI de Jahu.
2 - a inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital.
Definidas as datas para praceamento, intimem-se partes e eventuais interessados, sem prejuízo da comunicação ao Juízo Deprecante.
Intime-se, por ora, a executada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002005-79.2005.403.6117 (2005.61.17.002005-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-34.2000.403.6117 (2000.61.17.001696-2)) - JOSE APARECIDO HERNANDEZ(SP327533 - GUILHERME MOLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Vistos em sentençaTrata-se de embargos opostos por JOSÉ APARECIDO HERNANDES à execução fiscal nº 0001696-34.2000.4.03.6117, promovida pela União (Fazenda Nacional). Decisão que determinou a intimação do embargante para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a execução fiscal foi sobrestada em razão de seu reduzido valor (fl. 10).Intimado, o embargante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 11 verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que os presentes embargos foram sobrestados no arquivo aos 14 de dezembro de 2017, sem nenhum pedido de providência nesse interregno e, intimado, o embargante não manifestou interesse no prosseguimento da demanda, entendo que ele perdeu o interesse no prosseguimento deste feito. Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.Custas na forma da lei.Sem penhora a levantar.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000922-76.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-12.2013.403.6117 ()) - FRANCISCO VICENTE(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determinado pelas Resoluções 142/2017 e 152/2017, ambas da Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Com fulcro nas citadas normas, determino à ora exequente proceda à digitalização das peças necessárias destes autos físicos, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas, e à sucessiva inserção dos mesmos documentos no sistema PJe, plataforma virtual na qual tramitará a execução contra a Fazenda Pública, na forma do art. 535, CPC.
Deverá a parte interessada, ainda, comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada, mediante petição da qual conste o número de registro do processo eletrônico.
Assino, a tanto, o prazo de 15 dias.
Decorrida a dilação, arquivem-se.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001702-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004091-1)) - ANTONIO WANDERLEI JUSTO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Fl. 107: cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO WANDERLEI JUSTO ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 103/105 padece de contradição.Aduz que houve condenação da embargada ao pagamento de honorários no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas foi escrito por extenso cinco mil e quinhentos reais. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, a alegação do embargante é procedente.A sentença embargada contém contradição entre o numerário apontado devido a título de honorários e aquele escrito por extenso, conforme trecho extraído do julgado que segue transcrito: (...) Por consequência da sucumbência da embargada condeno-a ao pagamento de honorários, os quais fixo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), aproximadamente o percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC sobre o montante do débito excluído judicialmente (...). A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é interna, pois existem proposições excludentes na parte dispositiva da sentença.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, para acolhê-los, fazendo com que no dispositivo da sentença de fls. 103/105 conste:(...)Por consequência da sucumbência da embargada condeno-a ao pagamento de honorários, os quais fixo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente o percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC sobre o montante do débito excluído judicialmente.(...).No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 103/105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000723-83.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-95.2016.403.6117 ()) - AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA. - EPP(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assino o prazo de dez dias para o depósito dos honorários periciais, a cargo da embargante, no importe de R$ 2.800,00.
Efetuado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito.
Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para que junte aos autos, em 48 horas, o currículo comprobatório de especialização, consoante já determinado no comando de f. 83, 6º parágrafo.
Decorrida a dilação concedida em favor da embargante sem promoção do depósito, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000744-59.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-24.2015.403.6117 ()) - NEUZA MARIA GARCIA BARONI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela embargante NEUZA MARIA GARCIA BARONI, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0001210-24.2015.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº. 80.1.15.066387-06Sustenta a embargante que o crédito tributário constituído pela Fazenda Nacional, referente a imposto de renda pessoa física suplementar, deu-se ao arrepio dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.Aduz a embargante a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, vez que este foi definitivamente constituído em 30/10/2010, sendo que a ação executiva somente foi ajuizada em 21/08/2015. Em despacho inicial, este juízo federal determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A embargante juntou documentos às fls. 15/21.Despacho de fl. 22 que recebeu os embargos à execução fiscal, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo e intimou a embargada para impugnação no prazo legal. Manifestação da União às fls. 24/26, que arguiu, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 27/43.Réplica apresentada às fs. 45/46.Petição juntada pela embargante às fls. 49/50.É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).1. PRELIMINAR1.1 INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Sustenta a embargada serem intempestivos os embargos à execução fiscal. Coleta-se do documento de fl. 18 que o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito foi lavrado em 13/03/2017 (segunda-feira), ocasião em que se procedeu à constrição judicial do veículo Ford Fiesta Flex, placas EPM-2563, nomeando-se como depositária a Sra. NEUZA MARIA. No mesmo ato, a executada foi intimada, pessoalmente, acerca da penhora efetivada, cientificando-lhe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos, nos termos da Lei nº 6.830/80. Consoante dicção do inciso III do art. 16 da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação da penhora. Constata-se que os embargos à execução fiscal foram ajuizados somente em 02/05/2017. Aplicando-se o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 219, parágrafo único, e 224, caput e 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o prazo da embargante findou-se em 25/04/2017 (terça-feira). Inobstante a intempestividade dos embargos à execução fiscal, tendo em vista que foram arguidas matérias de ordem pública (prescrição do crédito tributário e nulidade do processo administrativo), que não demandam dilação probatória - matérias que podem ser suscitadas por meio de objeção de pré-executividade-, bem como não lhe foram atribuídos efeito suspensivo, oportunizando-se à Fazenda Nacional o pleno exercício do direito de defesa, com fundamento nos princípios da celeridade, economia processual e da primazia da resolução do mérito, passo ao exame da pretensão material deduzida em juízo. 2. MÉRITO2.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA O crédito tributário exequendo, alusivo a fato imponível consumado no exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, foi constituído por meio de Lançamento de Ofício (imposto de renda pessoa física-suplementar).Pois bem. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.No caso em comento, foi lavrado, em 25/03/2013, o Termo de Intimação Fiscal nº 2010/730091593639134, com finalidade de intimação pessoal do contribuinte para prestar esclarecimentos acerca dos rendimentos recebidos no exercício de 2010, ano-calendário 2009, ante a parametrização do Documento nº 2010/7.3009159636.9.134 em Malha Fiscal. Os documentos de fls. 27/28 fazem prova de que a Receita Federal do Brasil postou, por Aviso de Recebimento nº 45369175, a notificação do contribuinte NEUZA MARIA GARCIA BARONI, no domicílio tributário informado em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, contudo, a carta postal retornou em virtude de mudança de endereço do destinatário. Em 05 de agosto de 2013 foi publicado o Edital Malha Fiscal/ IRPF nº 00004, para intimação da ora embargante, ante a frustração da tentativa de intimação pessoal (fls. 29/35).Decorrido o prazo editalício, sem manifestação do contribuinte, lavrou-se a Notificação de Lançamento nº 2010/89275051399145, por ter sido constatada a omissão de rendimentos tributáveis, ano-calendário 2009, exercício 2010, restando, novamente, frustrada a tentativa de notificação pessoal (fls. 37/40).Publicou-se o Edital nº 00001/2014, com finalidade de intimação da embargante para efetuar o pagamento do crédito suplementar apurado, fixando-se a data de vencimento em 05/03/2014. Acerca das modalidades de intimação no processo administrativo fiscal, dispõe o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 23 (grifei):Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internetII - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (...)Da simples leitura do dispositivo de lei acima transcrito, depreende-se que a intimação do contribuinte ou responsável tributário pode ser feita de forma pessoal, por via postal ou eletrônica ou, ainda, se frustrado um desses meios (ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal), por meio de edital. Não há ordem de preferência entre as modalidades em questão.No caso da intimação postal, para que esteja revestida de legalidade, exige-se apenas que haja prova do recebimento da carta com aviso de recepção (AR) (ou telegrama ou afim) enviado, no domicílio tributário do sujeito passivo, o qual é, em regra, é por ele mesmo indicado junto ao Fisco. Não há exigência de que a correspondência seja recebida pelo próprio contribuinte ou pelo responsável tributário, o que se mostra deveras razoável, já que poderia aquele (no caso de opção por tal via pelo Fisco), à vista da constatação de intimação proveniente do órgão arrecadador de receitas tributárias, facilmente esquivar-se, solicitando a aposição de assinatura de terceira pessoa no documento de recibo, com o que, ao seu bel prazer, estaria manejando a ocorrência de vício no procedimento administrativo voltado à satisfação de obrigação tributária não adimplida.Frustrada a tentativa de notificação, por via postal, do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal procedeu à publicação do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00004/2013 e do Edital nº 00001/2014, os quais foram disponibilizados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Vê-se, portanto, que a Administração Fazendária agiu em conformidade com as normas postas na legislação tributária, tendo sido oportunizado ao contribuinte, no âmbito do processo administrativo tributário, o pleno exercício do direito de defesa e contraditório. 2.2 DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Sustenta o embargante que o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em apenso encontra-se prescritos. O crédito tributário incorporado na CDA nº. 80.1.15.066387-06 refere-se a fatos geradores que ocorreram no exercício de 2010, ano-base 200, cujo lançamento suplementar do imposto de renda pessoa física deu-se por meio de Notificação de Lançamento confeccionada em 07 de outubro de 2013. Trata-se de hipótese de revisão de lançamento, quando a Administração Tributária constata a inexatidão das informações prestadas pelo contribuinte por ocasião da entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (art. 149, inciso IV, do CTN). A contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, inicia-se, portanto, a partir da intimação da decisão final administrativa que constitui o crédito tributário. Assim, enquanto há pendência de recurso administrativo, que obsta a cobrança do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não se fala em curso da prescrição, a qual volta a correr a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo. No caso dos autos, a embargante foi intimada da Notificação de Lançamento nº 2010/899275051399145 em 17 de janeiro de 2014 (data da publicação do Edital nº 00001/2014), cujo prazo editalício findou-se em 01/02/2014 e o vencimento da obrigação tributária operou-se em 05/03/2014. Retomou-se a fluência do prazo prescricional, interrompida pelo despacho de citação proferido na execução fiscal, com eficácia retroativa à data da propositura da demanda executiva, aos 21/08/2015 (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e REsp nº 1.120.295/SP, rel. min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), seguindo obstada até o presente momento. Dessarte, não há que se falar em prescrição.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001210-24.2015.403.6117, dando-se regular prosseguimento ao feito executivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000961-05.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-22.2016.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico à execução fiscal nº 0002346-22.2016.4.03.6117, promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em essência, objetiva a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal ou por reconhecimento da prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS quando do atendimento à saúde dos usuários de planos privados; a declaração de ilegalidade da cobrança referente aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH que dizem respeito a atendimentos realizados fora da área de abrangência da cobertura contratual e durante o período de carência; e a declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR, limitando-o a valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.A petição inicial veio acompanhada de procuração e

documentos (fls. 27-179).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 180).Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (fls. 183-203), sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Juntou documentos (fls. 204-236).A embargante refutou os argumentos da parte contrária (fls. 241-253). A embargada, por sua vez, reiterou os termos da impugnação (fl. 254).Decisão que dispensou a dilação probatória (fl. 2555).Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOAtento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 920, II, e 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente o pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.2.1 - Preliminar - Nulidade da InscriçãoDe saída, rejeito a preliminar de nulidade da certidão de dívida ativa aventada pela embargante.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso em apreço, a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando expressamente o número do débito, a data de vencimento, o valor do principal, da multa e dos juros, o valor total do débito e os números das autorizações de internação hospitalar - AIH a que se referem (fls. 72-73). O número do débito e os números das autorizações de internação hospitalar constante do título executivo amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo citado.Ademais, o acesso ao processo administrativo é providência que cabe à embargante, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, vez que é seu ônus provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. A intervenção do Poder Judiciário somente se justificaria se a embargante tivesse demonstrado resistência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em dar-lhe acesso ao processo administrativo. A pretensão da embargante de que conste da certidão de dívida ativa requisitos não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhimento. Disso resulta que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.Refuto, pois, a alegação de nulidade.2.2 - Mérito2.2.1 - Prescrição No que se refere à prescrição da pretensão ao ressarcimento, faço constar que, por se tratar de crédito de natureza não tributária, apurado em processo administrativo, a contagem do prazo prescricional começa com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional inicia o seu curso após o termo final concedido para o pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento do crédito consubstanciado pela Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, porém, não se fala em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873?99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910?32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910?32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008. (REsp 1.112.577?SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) (destaquei)O prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, então, é o quinquenal, com base no Decreto n.º 20.910/32.O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014.Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS se iniciou em 12/08/2016, quando venceu a guia de recolhimento da União sem respectivo pagamento, pertinente à certidão de dívida ativa nº 26017-70 (fls. 72-73). Referido crédito foi inscrito em dívida ativa em 07/11/2016. A inscrição suspendeu o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que se deu em 12/12/2016 (fls. 02 dos autos da execução fiscal nº 0002346-22.2016.4.03.6117). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, porém foi interrompido com o despacho que ordenou a citação, em 31/01/2017 (fl. 68). Desse modo, a pretensão de ressarcimento ao SUS não restou fulminada pela prescrição.Afastadas as questões suscitadas em preliminar e prejudicial de mérito, passo ao exame da questão de fundo.2.2.2 Obrigação Legal de Ressarcimento ao Sistema Único de SaúdeO ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes, nos casos de utilização de serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam o art. 1º, I e 1º, e o art. 32 da Lei nº 9.656/98.Dessa forma, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais de seus usuários para prestação do serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1931-MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, afastou a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Ao fazê-lo, consignou o ressarcimento ao SUS como obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do em. Relator, Ministro Maurício Corrêa:(...) Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...)Esse entendimento foi adotado também pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Rel. Des. Federal Lazarano Neto).Confirmando a decisão proferida em sede de cognição não exauriente aos 7 de fevereiro de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931 e, por unanimidade de votos, os Ministros declararam a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê o ressarcimento ao SUS por despesas relativas a serviços de atendimentos aos consumidores de planos de saúde (acórdão ainda não publicado e disponibilizado para visualização). Não obstante, segundo a notícia divulgada no endereço eletrônico do STF , um dos fundamentos adotados foi no sentido de que se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado.Com base nisso, as teses defensivas de existência de excludentes de ressarcimento ao SUS, consistentes em atendimentos realizados fora da área de abrangência da cobertura contratual e durante o período de carência, não possuem respaldo do ordenamento jurídico.Em relação aos avisos de internação hospitalar - AIH, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelo SUS aos consumidores de planos privados de saúde, o que, por si só, faz surgir o dever legal de ressarcimento dos valores despedidos pela rede pública, pouco importando o atendimento ter sido realizado fora da área geográfica de cobertura contratual ou durante o período de carência.Também não há amparo jurídico para a tese defensiva de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar deveria apontar a existência de outras operadoras de planos privados de saúde com as quais os beneficiários mantêm planos de assistência à saúde. As operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente os cadastros de beneficiários à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (art. 20 da Lei nº 9.656/1998). Com base nessas informações, o sistema eletrônico da ANS realiza o cruzamento dos dados dos atendimentos realizados pelo SUS com os dados cadastrais dos beneficiários das operadoras, para identificação dos beneficiários e da operadora. E com isso se vê que a ANS identificou os beneficiários atendidos pelo SUS como usuários de planos de saúde da Unimed Regional de Jaú.Desse modo, impõe à Unimed Regional de Jaú a obrigação de ressarcir ao SUS pelas despesas despendidas com os usuários de seus planos privados de saúde. 2.2.3 Cálculo dos Valores a Ressarcir com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVREm relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional.Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe 03/07/2013)Logo, afigura-se válida a tabela e os índices utilizados para o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2.2.4 Consectários do InadimplementoSobre os acessórios, o encargo legal de 20% encontra respaldo no Decreto nº 1.025/1969, sempre devido nos processos executivos fiscais da União e substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, razão por que se afigura legítima. De igual modo, reputo legítima a multa incidente sobre o valor principal, porque fundada nas Leis n.ºs 9.656/1998 e 10.522/2002.Por tudo, não se depreende qualquer ilegalidade que macule de nulidade do crédito não tributário decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial.3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0002346-22.2016.4.03.6117.Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, mediante prévia desapensação dos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000988-85.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-83.2017.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico à execução fiscal nº 0000141-83.2017.4.03.6117, promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em essência, objetiva a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal ou por reconhecimento da prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS quando do atendimento à saúde dos usuários de planos privados; a declaração de ilegalidade da cobrança referente aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH que dizem respeito a atendimentos realizados fora da área de abrangência da cobertura contratual e durante o período de carência; e a declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR, limitando-o a valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27-373).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 374).Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (fls. 379-414), sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98. A embargante refutou os argumentos da parte contrária e requereu a produção de prova documental pela ANS (fls. 416-424).Decisão que deferiu a produção de prova documental pela embargante, ao fundamento de que o processo administrativo pode ser requerido pela autora diretamente no âmbito administrativo da ANS e fixou o prazo de quinze dias (fl. 425).A embargante informou que não produzirá mais provas (fl. 426).Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOAtento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 920, II, e 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente o pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.2.1 - Preliminar - Nulidade da InscriçãoDe saída, rejeito a preliminar de nulidade da certidão de dívida ativa aventada pela embargante.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso em apreço, a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando expressamente o número do débito, a data de vencimento, o valor do principal, da multa e dos juros, o valor total do débito e os números das autorizações de internação hospitalar - AIH a que se referem (fls. 72-73). O número do débito e os números das autorizações de internação hospitalar constante do título executivo amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo citado.Ademais, o acesso ao processo administrativo é providência que cabe à embargante, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, vez que é seu ônus provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. A intervenção do Poder Judiciário somente se justificaria se a embargante tivesse demonstrado a resistência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no que tange a seu acesso ao processo administrativo. A pretensão da embargante de que conste da certidão de dívida ativa requisitos não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhimento. Disso resulta que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.Refuto, pois, a alegação de nulidade.2.2 - Mérito2.2.1 - PrescriçãoNo que se refere à prescrição da pretensão ao ressarcimento, faço constar que, por se tratar de crédito de natureza não tributária, apurado em processo administrativo, a contagem do prazo prescricional começa com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional inicia o seu curso após o termo final concedido para o pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento do crédito consubstanciado pela Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, porém, não se fala em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873?99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910?32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910?32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008. (REsp 1.112.577?SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) (destaquei)O prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, então, é o quinquenal, com base no Decreto n.º 20.910/32.O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014.Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS se iniciou em: (i) 21/11/2016, quando venceu a guia de recolhimento da União sem respectivo pagamento, pertinente à certidão de dívida ativa nº 26836-44 (fls. 72-73). Referido crédito foi inscrito em dívida ativa em 12/01/2017. A inscrição suspendeu o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que se deu em 30/01/2017 (fls. 02 dos autos da execução fiscal nº 0000141-83.2017.4.03.6117). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, porém foi interrompido com o despacho que ordenou a citação, em 31/01/2017 (fl. 68). Desse modo, a pretensão de ressarcimento ao SUS não restou fulminada pela prescrição.Afastadas as questões suscitadas em preliminar e prejudicial de mérito, passo ao exame da questão de fundo.2.2.2 Obrigação Legal de Ressarcimento ao Sistema Único de SaúdeO ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes, nos casos de utilização de serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam o art. 1º, I e 1º, e o art. 32 da Lei nº 9.656/98.Dessa forma, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais de seus usuários para prestação do serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1931-MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, afastou a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Ao fazê-lo, consignou o ressarcimento ao SUS como obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do em. Relator, Ministro Maurício Corrêa:(...) Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...)Esse entendimento foi adotado também pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Rel. Des. Federal Lazarano Neto).Confirmando a decisão proferida em sede de cognição não exauriente aos 7 de fevereiro de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931 e, por unanimidade de votos, os Ministros declararam a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê o ressarcimento ao SUS por despesas relativas a serviços de atendimentos aos consumidores de planos de saúde (acórdão ainda não disponibilizado para visualização). Não obstante, segundo a notícia divulgada no endereço eletrônico do STF , um dos fundamentos apontados foi no sentido de que se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado.Com base nisso, as teses defensivas de existência de excludentes de ressarcimento ao SUS, consistentes em atendimentos realizados fora da área de abrangência da cobertura contratual e durante o período de carência, não possuem respaldo do ordenamento jurídico.Em relação aos avisos de internação hospitalar - AIH, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelo SUS aos consumidores de planos privados de saúde, o que, por si só, faz surgir o dever legal de ressarcimento dos valores despedidos pela rede pública, pouco importando o atendimento ter sido realizado fora da área geográfica de cobertura contratual ou durante o período de carência.Também não há amparo jurídico para a tese defensiva de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar deveria apontar a existência de outras operadoras de planos privados de saúde com as quais os beneficiários mantêm planos de assistência à saúde. As operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente os cadastros de beneficiários à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (art. 20 da Lei nº 9.656/1998). Com base nessas informações, o sistema eletrônico da ANS realiza o cruzamento dos dados dos atendimentos realizados pelo SUS com os dados cadastrais dos beneficiários das operadoras, para identificação dos beneficiários e da operadora. E com isso se vê que a ANS identificou os beneficiários atendidos pelo SUS como usuários de planos de saúde da Unimed Regional de Jaú.Desse modo, impõe à Unimed Regional de Jaú a obrigação de ressarcir ao SUS pelas despesas despendidas com os usuários de seus planos privados de saúde. 2.2.3 Cálculo dos Valores a Ressarcir com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVREm relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional.Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe 03/07/2013)Logo, afigura-se válida a tabela e os índices utilizados para o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2.2.4 Consectários do InadimplementoSobre os acessórios, o encargo legal de 20% encontra respaldo no Decreto nº 1.025/1969, sempre devido nos processos executivos fiscais da União e substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, razão por que se afigura legítima. De igual modo, reputo legítima a multa incidente sobre o valor principal, porque fundada nas Leis n.ºs 9.656/1998 e 10.522/2002.Por tudo, não se depreende qualquer ilegalidade que macule de nulidade do crédito não tributário decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial.3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000141-83.2017.4.03.6117.Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, mediante prévia

desapensação dos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000028-95.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-56.2017.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

De fato, constato dos autos principais (EF 0000977-56.2017.403.6117) não ter sido ainda realizada a penhora.
Disso decorre a impossibilidade de atendimento, pela embargante, do quanto determinado no comando de f. 262.
Com efeito, no bojo do executivo fiscal, ofertada garantia da dívida, consubstanciada por dois veículos seminovos, que, aparentemente, garantem a execução, rechaçou a exequente a indicação, ao fundamento de que não comprovada a propriedade desses bens.
Tal assertiva não corresponde ao que efetivamente verificado naquele feito, haja vista os certificados de registro e licenciamento de veículos carreados à fs. 09 e 12 (da EF), dos quais se depreende a propriedade da executada, bem como a ausência de ônus em face dos aludidos automóveis.
Tendo em conta que a injustificada recusa de garantia idônea não pode, por si só, constituir óbice ao processamento da ação desconstitutiva; considerada ainda a consabida solvência da executada a propiciar a oportuna formalização da garantia do juízo da execução, recebo os embargos, porém, sem efeito suspensivo do executivo fiscal.
Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000029-80.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-04.2017.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, consoante requerido pela embargada, oportunizo à embargante manifeste-se sobre a impugnação, bem como especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir (art. 350, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000089-53.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-60.2013.403.6117 ()) - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos por DESTILARIA GRIZZO LTDA. à execução fiscal nº 0002402-60.2013.4.03.6117, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Decisão que determinou a intimação do embargante para que regularizasse a representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato acompanhado de documento hábil à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito (fl. 46).Intimado (fl. 46 verso), o embargante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 48).Vieram os autos conclusos para sentenciamento.É o relatório. Fundamento e decido.Consoante relatado, à parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de que regularizasse a representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato acompanhado de documento hábil à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica autora, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, a petição inicial seria indeferida e os embargos extintos sem julgamento do mérito. Todavia, o causídico da embargante deixou o prazo transcorrer in albis.Sendo assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da inicial, não foram corrigidos, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Ante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Isenção de custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.Transitada em julgado, traslade-se esta sentença aos autos da execução fiscal nº 0002402-60.2013.4.03.6117.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000123-28.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-56.2012.403.6117 ()) - LUIZ DE ANDRADE X CONCEICAO GOMES DE ANDRADE(SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Do referido dispositivo legal extraem-se os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, a saber: (i) requerimento expresso do embargante; (ii) garantia integral da execução; (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Da exordial, não se infere o pedido de efeito suspensivo.
Em análise perfunctória, considero relevantes os fundamentos declinados na inicial, com probabilidade do direito alegado, especialmente quanto à alegada ilegitimidade passiva dos sócios.
A execução fiscal encontra-se parcialmente garantida pela penhora de imóvel, consoante f. 27.
O risco de dano está evidenciado pela possibilidade de arrematação da parte ideal constrita, titulada pelos sócios-embargantes, em momento anterior ao deslinde desta ação desconstitutiva.
Não preenchidos os pressupostos legais, que devem coesxitir, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919, caput e parágrafo 1º, CPC.
Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003535-31.1999.403.6117 (1999.61.17.003535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da executada, concedo derradeira prazo de 10 dias para que cumpra o despacho de fl. 200.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL
0004429-07.1999.403.6117 (1999.61.17.004429-1) - FAZENDA NACIONAL X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)
Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de São Geraldo Equipamentos Rodoviários Ltda. e João Geraldo Chamariconi.A execução foi sobrestada no arquivo.A exequente informou a existência de causa interruptiva do curso prescricional do crédito tributário, consistente na adesão ao parcelamento REFIS no período de 13/12/2000 a 01/06/2008 (fls. 76-78).Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, com a advertência de que o silêncio importaria aquiescência com a extinção, a exequente informou que a paralisação da marcha processual não ocorreu por sua culpa e, portanto, não deve ser reconhecida a prescrição (fls 81-83). Juntou documentos (fls. 84-91).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Não obstante a existência de causa interruptiva da prescrição (adesão a parcelamento) no período de 13/12/2000 a 01/06/2008 (fl. 78), a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde a exclusão do parcelamento (01/06/2008) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. A exclusão do parcelamento foi noticiada pela exequente nos autos em janeiro de 2011 (fl. 76). Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF).Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data da exclusão do parcelamento (01/06/2008) e a do desarquivamento (19/09/2017 - cf. movimentação no sistema de acompanhamento processual) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora a levantar.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004430-89.1999.403.6117 (1999.61.17.004430-8) - FAZENDA NACIONAL X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)
Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de São Geraldo Equipamentos Rodoviários Ltda. e João Geraldo Chamariconi.A execução foi sobrestada no arquivo.A exequente informou a existência de causa interruptiva do curso prescricional do crédito tributário, consistente na adesão ao parcelamento REFIS no período de 13/12/2000 a 01/06/2008 (fls. 76-78).Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, com a advertência de que o silêncio importaria aquiescência com a extinção, a exequente informou que a paralisação da marcha processual não ocorreu por sua culpa e, portanto, não deve ser reconhecida a prescrição (fls 81-83). Juntou documentos (fls. 84-91).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Não obstante a existência de causa interruptiva da prescrição (adesão a parcelamento) no período de 13/12/2000 a 01/06/2008 (fl. 78), a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde a exclusão do parcelamento (01/06/2008) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. A exclusão do parcelamento foi noticiada pela exequente nos autos em janeiro de 2011 (fl. 76). Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF).Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data da exclusão do parcelamento (01/06/2008) e a do desarquivamento (19/09/2017 - cf. movimentação no sistema de acompanhamento processual) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora a levantar.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004431-74.1999.403.6117 (1999.61.17.004431-0) - FAZENDA NACIONAL X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)
Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de São Geraldo Equipamentos Rodoviários Ltda. e João Geraldo Chamariconi.A execução foi sobrestada no arquivo.A exequente informou a existência de causa interruptiva do curso prescricional do crédito tributário, consistente na adesão ao parcelamento REFIS no período de 13/12/2000 a 01/06/2008 (fls. 76-78).Desarquivados os autos, intimada a

manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, com a advertência de que o silêncio importaria aquiescência com a extinção, a exequente informou que a paralisação da marcha processual não ocorreu por sua culpa e, portanto, não deve ser reconhecida a prescrição (fls 81-83). Juntou documentos (fls. 84-91).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Não obstante a existência de causa interruptiva da prescrição (adesão a parcelamento) no período de 13/12/2000 a 01/06/2008 (fl. 78), a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde a exclusão do parcelamento (01/06/2008) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. A exclusão do parcelamento foi noticiada pela exequente nos autos em janeiro de 2011 (fl. 76). Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o titulo judicial (Súmula 150/STF).Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data da exclusão do parcelamento (01/06/2008) e a do desarquivamento (19/09/2017 - cf. movimentação no sistema de acompanhamento processual) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora a levantar.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004433-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004433-3) - FAZENDA NACIONAL X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)
Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de São Geraldo Equipamentos Rodoviários Ltda. e João Geraldo Chamariconi.A execução foi sobrestada no arquivo.A exequente informou a existência de causa interruptiva do curso prescricional do crédito tributário, consistente na adesão ao parcelamento REFIS no período de 13/12/2000 a 01/06/2008 (fls. 76-78).Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, com a advertência de que o silêncio importaria aquiescência com a extinção, a exequente informou que a paralisação da marcha processual não ocorreu por sua culpa e, portanto, não deve ser reconhecida a prescrição (fls 81-83). Juntou documentos (fls. 84-91).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Não obstante a existência de causa interruptiva da prescrição (adesão a parcelamento) no período de 13/12/2000 a 01/06/2008 (fl. 78), a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde a exclusão do parcelamento (01/06/2008) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. A exclusão do parcelamento foi noticiada pela exequente nos autos em janeiro de 2011 (fl. 76). Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o titulo judicial (Súmula 150/STF).Portanto, tendo em vista que a parte exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. A exclusão do parcelamento foi noticiada pela exequente nos autos em janeiro de 2011 (fl. 76). Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o titulo judicial (Súmula 150/STF).Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data da exclusão do parcelamento (01/06/2008) e a do desarquivamento (19/09/2017 - cf. movimentação no sistema de acompanhamento processual) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora a levantar.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005718-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU - ME X JOSE CELSO ROMANO X MARIA CRISTINA PADULA ROMANO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI E SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)
Vistos em sentença.Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção dos feitos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 65) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ressalte-se que foi cumprida a determinação de desbloqueio (fls. 332-333).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005719-57.1999.403.6117 (1999.61.17.005719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU - ME(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X JOSE CELSO ROMANO
Vistos em sentença.Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção dos feitos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 65) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ressalte-se que foi cumprida a determinação de desbloqueio (fls. 332-333).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005762-91.1999.403.6117 (1999.61.17.005762-5) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA PAES IND DE CALCADOS LTDA X LUIZ FERNANDO JOSE PAES X MARIA WALDELI DE OLIVEIRA PAES(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Noticia o arrematante que não logrou promover o registro da compra judicial junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, ante os óbices elencados na nota de exigência carreada à f. 362.
À vista do documento citado, considero que devem ser prontamente atendidos pelo arrematante as exigências constantes dos itens 01, 02 e 05.
No que toca à exigência de n. 03, consigno que o auto de arrematação (fs. 309/301), bem como a carta de arrematação (fs. 331/332) representam atos processuais perfeitos e acabados, dessarte, não passíveis de alteração.
Inexistente vício formal, constitui a carta já expedida título hábil e eficaz à transcrição da propriedade no registro imobiliário, desde que acompanhada do auto de arrematação, dos documentos suficientes à qualificação do interessado, do pagamento do ITBI e, sendo o caso, do termo de parcelamento da arrematação para fins de registro da garantia hipotecária em favor da União.
Não é caso de emissão de nova carta de arrematação. Descabia a alegada necessidade de se fazer constar, de forma individualizada, o preço de cada um dos bens sujeitos à transferência.
A esse fim, poderá ser observada a proporcionalidade dos valores lançados no auto de penhora, avaliação e depósito de f. 284.
Quanto aos emolumentos indicados no item 04 da aludida nota de exigência, observo que o registro da penhora promovida a pedido da União é isento de custas.
Já em relação a eventuais custas devidas pelo cancelamento dos mesmos registros, em rigor, nem seria necessário ao arrematante cancelar as averbações das penhoras constantes da matrícula, pois há entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça no sentido de que com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fólio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral (Protocolado CG n. 11.394/2006).
Contudo, pretendendo o arrematante o cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa, expedida pelo juízo da execução que determinou a constrição judicial, arcando, então, com os emolumentos decorrentes do cancelamento.
Ante o exposto, determino ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu proceda ao registro da carta de arrematação emanada deste Juízo, uma vez atendidas as demais exigências a cargo do interessado, consoante explicitado.
Em prosseguimento, abra-se vista dos autos à exequente para ciência acerca do pagamento de fs. 363/365, bem como sobre o resultado da diligência efetivada à f. 354 (Bacenjud negativo).
Remanescendo saldo devedor inscrito na CDA 80.6.99.007669-57 (f. 341 e 345), que lastreia a execução fiscal n. 0005763-76.1999.403.6117, em apenso, e já extinta a CDA n. 80.2.99.003107-92, desta EF principal, determino manifeste-se a exequente quanto à sujeição da referida execução à hipótese de arquivamento, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016.
No silêncio, ou havendo anuência expressa, determino desde já o sobrestamento da execução n. 0005763-76.1999.403.6117 em arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Nesse caso, deverá a secretaria do Juízo proceder à baixa definitiva desta EF principal, já extinta.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005880-67.1999.403.6117 (1999.61.17.005880-0) - INSS/FAZENDA X WE CALCADOS LTDA X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI X EDSON JOSE MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Os valores bloqueados à f. 125 dos autos da EF 0006601-19.1999.403.6117, em apenso, representam ínfima importância em face do elevado valor dos débitos em execução, no montante aproximado de R$ 1.300.000,00, para 01/2010.
Em face dos ditos valores constritos, nada requereu a exequente, a despeito das várias vistas pessoais à PGFN.
Após longa tramitação sem que localizados bens passíveis de constrição, pugnou a exequente pela aplicação da indisponibilidade de bens e de direitos, na forma do artigo 185-A, CTN e pela sucessiva suspensão da execução, com fundamento no artigo 40 da lei 6.830/80, em 09/2010 (f. 149), reiterado em 08/2011 (f. 181) e em 05/2014 (f. 227).
Evidenciado o desinteresse fazendário em relação à reduzida quantia bloqueada, com fulcro no artigo 836, CPC, aqui aplicado por analogia, defiro o pedido formulado pelos executados às fs. 237/238.
Determino ao gerente do Banco Itaú S/A proceda ao desbloqueio dos valores informados no OFI-13069/2002-CATJ, de f. 125. Servirá cópia desta decisão como OFÍCIO n. _____/2017 - SF 01.
Comunicado o cumprimento pela instituição financeira depositária, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do comando de f. 233, dispensada intimação da exequente.
Intimem-se os executados.

EXECUCAO FISCAL
0006284-21.1999.403.6117 (1999.61.17.006284-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALERIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X MANOEL CELSO FERNANDES X JOSE CARLOS TREVISAN FERNANDES(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença extintiva.
Verificado esse evento, proceda-se ao desbloqueio Renajud de f. 152.
Fs. 362/381: Pretendendo o coexecutado pleitear eventuais créditos que titula em face dos demais coexecutados, deverá fazê-lo utilizando-se das vias ordinárias, a tempo e modo próprios, adotando o procedimento

específico à veiculação e reconhecimento do direito que reputar existente, em ação autônoma, meio processual naturalmente mais consentâneo para o deslinde de argumentação deste jaez.
Demais, não é este Juízo Federal o competente, a teor do que disposto no artigo 109 da Constituição da República.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006820-32.1999.403.6117 (1999.61.17.006820-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INDUSTRIA DE CALCADOS SERRA ROXA LTDA. ME X CARLOS ALBERTO GUERRA X JOSE CESAR GUERRA(Proc. LUIZ ROBERTO MUNHOZ)
Trata-se de execuções fiscais objetivando o recebimento do débito representado por Certidões de Dívida Ativa. Processado o feito, o exequente pleiteou a extinção das execuções, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Consoante os requerimentos do exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem penhora a levantarCustas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006821-17.1999.403.6117 (1999.61.17.006821-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INDUSTRIA DE CALCADOS SERRA ROXA LTDA. ME X CARLOS ALBERTO GUERRA X JOSE CESAR GUERRA(Proc. LUIZ ROBERTO MUNHOZ)
Trata-se de execuções fiscais objetivando o recebimento do débito representado por Certidões de Dívida Ativa. Processado o feito, o exequente pleiteou a extinção das execuções, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Consoante os requerimentos do exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem penhora a levantarCustas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001570-81.2000.403.6117 (2000.61.17.001570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)
Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de São Geraldo Equipamentos Rodoviários Ltda.A execução foi sobrestada no arquivo.Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, com a advertência de que o silêncio importaria aquiescência com a extinção, a exequente informou inexistir causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 88-93).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde a exclusão do parcelamento, ocorrido em 20/05/2008 (fl. 91) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF).Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data da exclusão do parcelamento (20/05/2008) e a do desarquivamento (19/09/2017 - cf. movimentação no sistema de acompanhamento processual) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 41).Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

De tudo Quanto processado nos presentes autos, resta suficientemente claro que a hasta pública se restringe à parcela remanescente da Gleba D.
A ausência de averbação da divisão em glebas na matrícula do imóvel - incumbência que se encontra no âmbito de atuação exclusiva dos interessados -, constitui óbice à averbação da redução da penhora, como pretendido pelo terceiro Oswaldo Pelegrina.
Observo, por oportuno, que a dita omissão deu causa à constrição da integralidade do bem e, como corolário, à oposição dos embargos de terceiro n. 0001158-67.2011.403.6117, distribuídos por dependência à execução fiscal 0006605-56.1999.403.6117, cuja tela de consulta processual ora anexo ao presente comando.
Por tal razão, indefiro o pedido formulado à f. 795, sem prejuízo de reapreciação do mesmo requerimento uma vez comprovada a regularização da matrícula.
Prossiga-se nos termos dos comandos de fs. 775, 778 e 785.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001056-89.2004.403.6117 (2004.61.17.001056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AVICOLA SANTA CECILIA LTDA(SP377769 - VINICIUS DEVIDES PIRES)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se a parte executada para que promova o pagamento das custas para o cancelamento do registro da penhora efetuada nestes autos (R. 12/M.975), diretamente no 2º CRI de Jaú.
Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado.
Instrua-se-o com cópia deste despacho, do auto de penhora citado (fl. 40), do ofício da fl. 46 e matrícula das fls. 48/49, bem como do comprovante de pagamento das custas cartorárias.
Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, intimando-se previamente a exequente.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002608-89.2004.403.6117 (2004.61.17.002608-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X QUIMICFORM SW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ FERNANDO FELTRE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos n 0001878-44.2005.403.6117, bem como o requerido à fls. 232/240, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imoveis para o cancelamento das penhoras em nome de Luiz Fernando Feltre.
Ainda, determino que o registro do cancelamento da penhora seja procedido sem o pagamento dos respectivos emolumentos, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 2.º, do Decreto-lei 1.537/77, que isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União.
Sem prejuízo, remetam os autos ao SUDP para a exclusão do Sr. Luiz Fernando Feltre do polo passivo da presente ação.
Servirá cópia deste despacho como Mandado N. _____/201__ - SF 01.
Por fim, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.
Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL
0002838-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP010236 - MIGUEL CHAIM E SP316636 - ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA) X FERNANDO DE LUCIO NETO X HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO X SORAYA DE LUCIO MEDEIROS(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN E SP174394 - GIULIANO GRISO)

Dê-se ciência ao executado acerca da petição apresentada pela exequente à fl. 623.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000975-09.2005.403.6117 (2005.61.17.000975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X T.M.N. INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do r. despacho da fl. 188, com o deslinde da diligência, dê-se vista dos autos às partes e voltem conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL
0000997-67.2005.403.6117 (2005.61.17.000997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI)
Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção dos feitos.Ante o exposto, declaro extintas as presentes execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 120) e ao desbloqueio de eventual numerário remanescente, constante destes autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. X LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 194) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. X LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X WALDEMAR ANTONIO ANDREOTTI ESPOLIO X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 05-20.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 189).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003257-83.2006.403.6117 (2006.61.17.003257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, a incidir sobre os seguintes bens:
1 - IMÓVEL MATRICULADO SOB N. 4.340 no 2º C.R.I. de Jaú, situado no município de Itapuí-SP.
Deverá o oficial de justiça abster-se de proceder à constrição acaso constatada hipótese de impenhorabilidade prevista na lei 8.099/90.
Efetivado o ato, providencie-se o registro da penhora via sistema on-line ARISP.
Servirá cópia deste como DESPACHO-MANDADO N. _____/201__ - SF 01.
2 - IMÓVEL MATRICULADO SOB N. 17.253 no C.R.I. de Itapecerica da Serra, situado no município de Embu-SP.
Proceda-se, por TERMO NOS AUTOS, à penhora do aludido bem. Registre-se a constrição por meio do sistema on-line ARISP (art. 837, CPC).
Proceda-se à avaliação. Para esse fim, servirá cópia deste como DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA N. _____/201__ - SF 01.
Diante da ausência de depositário judicial nesta subseção judiciária (art. 840, II, parágrafo 1º, CPC), nomeio, para esse múnus, a proprietária e executada CILENE DOMITILA MARTINS POLI, CPF 023.117.828-00.
Ressalto que eventual recusa por parte da nomeada em aceitar o encargo não constituirá óbice ao registro das constrições.
Estando o(s) executado(s) representado(s) por advogado(s) (fs. 256/258 e 377/379), publique-se em nome deste(s) o presente comando.
Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL
0000971-98.2007.403.6117 (2007.61.17.000971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI)
Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção dos feitos.Ante o exposto, declaro extintas as presentes execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 120) e ao desbloqueio de eventual numerário remanescente, constante destes autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000121-05.2011.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Reitere-se a intimação do executado, por meio eletrônico, para que cumpra integralmente o despacho da fl. 129.
Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000795-80.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EROTILDO BONONI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Primeiramente, cumpra-se a parte final da decisão das fls. 356/357, expedindo-se o mandado de penhora do veículo indicado à fl. 145.
Fl. 399: Sem prejuízo, intime-se o terceiro embargante Pedro Carneiro Junior, por meio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, para que promova o pagamento das custas para o cancelamento do registro da penhora (Av.01/68.925) diretamente no 1º CRI de Jaú.
Comprovado nestes autos o respectivo pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado.
Instrua-se-o com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos de Embargos de Terceiro nº 0000194-98.2016.403.6117, deste despacho, do auto de penhora citado (fl. 58), da matrícula da fl. 69 e do comprovante de pagamento das custas cartorárias.
Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação em prosseguimento.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002491-83.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TECNIPALM PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - ME(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Tendo em vista que os documento de fs. 113/183 indicam a cessação de movimentação financeira da sociedade empresária ora executada desde 2013, faz-se necessária a vinda aos autos dos livros próprios, obrigatórios e auxiliares, que registram cronologicamente as contas e as operações da pessoa jurídica, acompanhadas dos balanços gerais do ativo e passivo.
Desta feita, com fulcro no artigo 421 do CPC; nos artigos 1.179, 1.180, 1.181, 1.182, 1.188 e 1.190 do Código Civil; e no artigo 195 do Código Tributário Nacional, determino que se intime a pessoa jurídica executada, nas pessoas de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 dias, apresente, em juízo, cópias dos registros contábeis (livro diário, livro de balanços e outros livros que deles se utilize no exercício da atividade econômica), bem como das DIRPJ - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
Após, venham os autos conclusos para análise do pedido formulado pela exequente às fs. 105/109.

EXECUCAO FISCAL
0000302-64.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TAB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO)
Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, proceda-se levantamento do bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do executado (fls. 210-213, 215-220 e 223-225) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000073-70.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico.A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000357-78.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Trata-se de pedido de provimento jurisdicional tendente à exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, fundado na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão de adesão a parcelamento administrativo.
A parte autora alega que o seu nome foi indevidamente incluído no banco de dados de consumidores - SPC e SERASA, porquanto os créditos tributários consubstanciados nas CDAs que aparelham a execução fiscal principal e apensas encontram-se suspensos em razão do parcelamento fiscal.
Aduz que, em virtude disso, vem sofrendo grave lesão aos seus direitos de personalidade afetos à sua atividade empresarial.
Com efeito, deve-se perquirir acerca da natureza jurídica dos bancos de dados de cadastro de consumidores, bem como o procedimento adotado para a inclusão e negativação do nome do consumidor ou contribuinte.
O SERASA e o SPC constituem empresas privadas e dispõem de um dos mais completos bancos de dados do Brasil, dedicando-se à prestação de serviços de interesse geral.
Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.078/90 trazem a disciplina normativo-consumerista dessas pessoas jurídicas de direito privado, que se qualificam como verdadeiros banco de dados de caráter aleatório, cujo objetivo é propiciar a maior quantidade de coletas de dados; o cadastramento das informações independe do consentimento do consumidor, que, muitas vezes, sequer tem conhecimento do registro; os seus dados são meramente objetivos, sem nenhum juízo de valor, e voltados à ampla divulgação externa e continuada de terceiros.
Esses bancos de dados armazenam hodiernamente informações cadastrais de empresas e cidadãos, bem como apontamentos que indicam dívidas vencidas e não pagas, além de registros de protestos de títulos, ações judiciais, cheques sem fundos e outros registros provenientes de fontes públicas e oficiais. As informações de dívidas vencidas são enviadas por meio de convênio com credores/fornecedores, que transmitem os dados do devedor.
Registre-se que dentre essas ações, incluem-se as ações de execução fiscal em curso na Justiça Federal, o que ocorreu no caso em tela, em decorrência dos executivos fiscais propostos em desfavor da parte autora, vez que o SPC e o SERASA, como dito, utilizam o banco de dados da Justiça Federal.
Portanto, tal exclusão somente pode ser operada mediante requerimento formulado junto ao SPC e SERASA. O art. 43, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90 elenca os requisitos para a negativação do nome do consumidor - existência da dívida, vencimento da dívida, liquidez e certeza da dívida, inexistência de oposição por parte do consumidor em relação à dívida -, assegurando-lhe o direito de buscar a correção ou retificação dos dados inverídicos, sem prejuízo de buscar qualquer reparação dos danos materiais ou morais em face do causador da lesão.
Entretanto, in casu, a Fazenda Nacional em nenhum momento requereu aludida inclusão, haja vista que esta utiliza o CADIN para fins de cadastro de contribuintes inadimplentes, com fundamento na Lei nº. 10.522/02.
Inexiste, portanto, qualquer conduta comissiva ou omissiva perpetrada pelos agentes administrativos, tampouco nexo de causalidade que a vincule aos danos experimentados pela executada.
Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DE CADASTROS DE DEVEDORES.
Requereu a exeqüente a suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias em razão de estar a executada aguardando a consolidação do parcelamento.
Inequivocamente, no que tange à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, a situação de perigo está configurada, não obstante seja assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência do efetivo pagamento, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte. Por outro lado, a exclusão decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal.
No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.
No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN.
Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034327-05.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 15/05/2008, DJF3 DATA:07/07/2008)
Ante o exposto, indefiro o pedido.
Intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se quanto aos parcelamentos noticiados nesta EF principal e nas apensas.

EXECUCAO FISCAL
0000448-71.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RITA DE CASSIA MUNHOZ SIMOES(SP370289 - ISABELA PIRAGINE NUÑEZ)

Aduz a executada a ilegalidade dos bloqueios on-line realizados, por se tratar de valores referentes à verba salarial, protegidos pelo manto da impenhorabilidade, consoante previsão inserta no artigo 833, IV do CPC.
No caso, porém, pelo compulsar dos autos, observa-se que a executada recebeu seu salário no dia 16/04/2018, no valor de R$ 1.208,60 e, antes desta data, ainda no mês de abril, realizou movimentações financeiras cujos valores ali depositados foram utilizados para o pagamento de despesas, com saldo nitidamente pretérito, o que, destarte, desnatura a impenhorabilidade constante no inciso IV do Código de Processo Civil.
Neste sentido o julgamento do REsp 1.230.060/PR, da 2ª Seção do STJ, que firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, CPC, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.
Assim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantir o juízo da execução, indefiro seu levantamento, ficando facultado à exequente o abatimento dos valores depositados das parcelas findas do acordo celebrado ou, em sendo o caso, do levantamento por parte da executada após o pagamento integral do valor devido.
Intime-se e, nada sendo requerido, ante a comunicada formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.
Sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.
Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

EXECUCAO FISCAL
0001831-84.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO APARECIDO RISSO(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)
Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03-05.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Sem penhora a levantar. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000907-39.2017.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CEREALE BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Cereale Brasil Agroindustrial Ltda.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL
0001833-88.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X AUTO POSTO F. L 1 LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INTERJET AVIATION LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP371912 - GISLAINE CRISTINA SORENDINO) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X GEORGES ASSAAD AZAR - ESPOLIO X CAROLINE AZAR KHOURI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)
Vistos em sentença.Fls. 2799-2807: cuida-se de embargos de declaração opostos por BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 2721-2768 padece de omissão e contradição.Aduz que não foi apreciada a ilegitimidade passiva arguida na contestação de fls. 2661-2675, bem como a atuação das demais pessoas jurídicas na administração da Indústria de Plásticos Bariri Ltda. Alega que na petição inicial não se formulou pedido para declarar a existência de grupo econômico, bem como inexiste amparo legal tanto para o pedido quanto para a decretação da medida cautelar de arresto. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado os pontos omissos e contraditórios. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença embargada ventilou todas as questões suscitadas pelas requeridas e não contém qualquer omissão ou outro vício. Não obstante o despacho de fl. 2676 tenha reputado ineficaz a defesa de fls. 2661-2675, a ilegitimidade passiva deduzida pela BARIPLAST NOVA SERRANA é questão que se confunde com o mérito e com ele foi analisada na fundamentação da sentença, especialmente no tópico 3.4 - Do Exame das Provas Documentais. Da mesma forma, a atuação das pessoas jurídicas na administração da Indústria de Plásticos Bariri Ltda. foi apreciada na fundamentação da sentença, não havendo falar-se em omissão. Por sua vez, a existência, ou não, de grupo econômico é causa de pedir (remota) do pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, o que torna desnecessário que a requerente formule pedido expresso de sua declaração na petição inicial. Por fim, o ordenamento jurídico autoriza a medida cautelar de arresto, conforme exposto na sentença em

seus tópicos 1.2 Inadequação da Via Eleita, 1.5 Nulidade da Medida Cautelar de Arresto e 1.6 Do Excesso da Medida Cautelar de Arresto.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL
0000917-83.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X IMPRESSORA BRASIL LTDA X EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP(SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO) X TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO) X ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

DESPACHO PROFERIDO À F. 753, ÚLTIMO PARÁGRAFO:
...oportunizo às rés especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006846-30.1999.403.6117 (1999.61.17.006846-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-45.1999.403.6117 (1999.61.17.006845-3)) - JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA

Há requerimento formulado pela exequente, explicitado no OFÍCIO n. 10/2017/PSFN Bauru/GAB, de 18/01/2017, arquivado na Secretaria do Juízo e registrado no SEI 0001237-10.2017.4.03.8001, pelo que pretende a constrição judicial de valores e de bens por intermédio dos sistemas BACENJUD. Defiro-o, para determinar o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), via BACENJUD, com fulcro no art. 11 da Lei 6.830/80. Anote-se o sigilo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Resultando insuficiente a diligência, faculto à executada a indicação de outro(s) bem(ns) aptos à satisfação do débito em execução, situado(s) neste município.
À vista do requerimento formulado à f. 384, advirto a executado, na forma do artigo 772, II, CPC, de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, pois se subsume ao quanto preconizado pelos incisos III, IV e V do artigo 774 do Estatuto Processual, sujeitando-se, por consectário lógico, às sanções estabelecidas pelo parágrafo único do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a executada após a tentativa de constrição acima determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001948-51.2011.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) - MICHELLE CRISTIANE RUBIO X NATALIE DE PAULA RUBIO X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X MICHELLE CRISTIANE RUBIO

O pleito afeto à desconstituição da penhora dever ser dirigido ao executivo fiscal no qual se deu a constrição.
Cientifiquem-se os interessados.
Após, arquivem-se, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000151-45.2008.403.6117 (2008.61.17.000151-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-04.2007.403.6117 (2007.61.17.002290-7)) - AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D´AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL) X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X INSS/FAZENDA
Cientifiquem-se as partes quanto à expedição da Requisição de Pequeno Valor.Ausente impugnação, para o que assino o prazo de cinco dias, providencie-se a transmissão ao Egr. TRF-3ª Região para o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000152-30.2008.403.6117 (2008.61.17.000152-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002666-4)) - AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D´AMICO) X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X INSS/FAZENDA
Cientifiquem-se as partes quanto à expedição da Requisição de Pequeno Valor.Ausente impugnação, para o que assino o prazo de cinco dias, providencie-se a transmissão ao Egr. TRF-3ª Região para o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002272-46.2008.403.6117 (2008.61.17.002272-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-02.2006.403.6117 (2006.61.17.003243-0)) - AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D´AMICO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X FAZENDA NACIONAL
Cientifiquem-se as partes quanto à expedição da Requisição de Pequeno Valor.Ausente impugnação, para o que assino o prazo de cinco dias, providencie-se a transmissão ao Egr. TRF-3ª Região para o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002995-89.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROGERIO LUIZ BATISTA - EPP(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X ROGERIO LUIZ BATISTA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto à nova requisição expedida.
Não havendo impugnação(ões) proceda-se à transferência à Presidência do Egr. TRF-3a. Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001355-17.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANDRA R. F. G. DO AMARAL - EPP X SANDRA ROSA FARACCO GUIMARAES DO AMARAL(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que a devedora, União (Fazenda Nacional), satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe (cf. determinado à fl. 83) e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000234-17.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000439-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X GILBERTO ANDRADE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5663

MONITORIA
0000285-75.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME X CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de citação por edital, vez que, aparentemente o sr. Marcos Lourenço não foi procurado em seu endereço residencial (certidão de fl. 67).
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006574-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006574-9) - MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI X HELENA CAIROF SAMPAIO X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CLAUDINEIA LUCA X LOURDES APARECIDA MODESTO MORAIS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CAIROF SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA MODESTO

MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 90,08 (noventa reais e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

PROCEDIMENTO COMUM
0001995-72.2013.403.6111 - ALCENITO BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da averbação de fls. 298/300, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004644-10.2013.403.6111 - MILENA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 266, fica a parte apelada (parte autora) intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002691-74.2014.403.6111 - EDMIR BARBOSA LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 169, fica a parte apelada (parte autora) intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000008-30.2015.403.6111 - VALDIONOR BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 96, fica a parte apelada (parte autora) intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000496-82.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002001-11.2015.403.6111 - NELSON TEIXEIRA MARTINS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 329, fica a parte apelada (parte autora) intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002148-37.2015.403.6111 - JOSE LEONES DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, antes de apreciar o pleito de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 84 e reiterado às fls. 176 e 186/189, OFICIE-SE às empresas relacionadas pelo autor às fls. 91 (à exceção das empresas Sasazaki, Fiação Macul e Cacau Foods, em relação às quais já se presencia nos autos documentos técnicos) solicitando o envio a este Juízo de cópia de laudos técnicos (PPRA, PCMSO ou outros) referentes às atividades desempenhadas pelo autor José Leones de Lima. Concedo, para atendimento, o prazo de 30 (trinta) dias.
Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003942-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISADORA MARQUES DA CRUZ X JOSUE MARQUES ANDRE(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação (fls. 67/86), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001578-17.2016.403.6111 - EDSON GOLDONI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001580-84.2016.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001995-67.2016.403.6111 - JOSE ARLINDO ARAGAO FILHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 154, fica a parte apelada (parte autora) intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003173-51.2016.403.6111 - EDER DOS SANTOS ALVES(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.No laudo pericial de fls. 56/58, bem como em sua complementação à fls. 76, o digno perito foi enfático em afirmar que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual como pedreiro. Contudo, da cópia da CTPS de fls. 14 e dos extratos do CNIS que ora seguem anexados, vê-se que o autor exerce a atividade de ferramenteiro desde o ano de 2010, atividade para a qual não ficou esclarecido se o autor está ou não incapacitado, vez que se encontra trabalhando.Assim, tendo em vista que o laudo anterior se mostra confuso também em relação aos quesitos respondidos, impedindo que se determine com a necessária margem de certeza, se o autor é ou não portador de enfermidade incapacitante, e a fim de se evitar prejuízo à parte autora, entendo pertinente a realização de um novo exame pericial para avaliar a patologia ortopédica do autor. Por conseguinte, designo o dia 26/07/2018, às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade para realização de perícia médica. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, médico ortopedista cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).Intime-se o INSS da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005523-12.2016.403.6111 - CIRLANE DE SOUZA DOURADO(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 85, fica a parte apelada (parte autora) intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000014-66.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-23.2012.403.6111 ()) - STELLA CRISTHINA DE MELLO(PR017734 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO E PR013979 - ROSANGELA PEREIRA GOES) X UNIAO FEDERAL

Fica a Dra. Rosângela Pereira Góes intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 689,65 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005450-8) - ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 546/547, nos termos do art. 523, caput, do NCPC.
Fica a CEF ciente de que poderá utilizar-se do saldo remanescente da conta nº 3972.005.86400233-0 para complementar o valor devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI JORDAO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 388,34 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE MACUICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000792-75.2013.403.6111 - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON FIGUEIREDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001896-68.2014.403.6111 - ARLENE SEGATO DE LABIO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLENE SEGATO DE LABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005218-96.2014.403.6111 - VERGINIA LUIZA MORALES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERGINIA LUIZA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002833-44.2015.403.6111 - SONIA REGINA SERRAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA REGINA SERRAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5662

PROCEDIMENTO COMUM
0001698-12.2006.403.6111 (2006.61.11.001698-4) - APARECIDO RODRIGUES NEVES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004575-41.2014.403.6111 - AURORA BARROSO X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA X NEUZA VERONEZI X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/120: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000055-04.2015.403.6111 - JOSE TENORIO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ TENORIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 16/07/2014. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/99).Por meio do despacho de fls. 102, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/122, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial.Réplica às fls. 125/130, reiterando o autor o pedido de produção de provas formulado na inicial.O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 132).Por meio da decisão de fls. 140, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, designando-se, contudo, audiência para oitiva de testemunhas. Às fls. 142, a parte autora veio desistir da prova oral antes postulada.Conclusos os autos e verificado que o autor faleceu, suspendeu-se o andamento do feito para habilitação de eventuais herdeiros (fls. 147), que, todavia, não manifestaram interesse em ingressar na ação (fls. 158).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, diante do falecimento da parte autora. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). No caso, contudo, não houve habilitação de eventuais herdeiros, ainda que concedida oportunidade para tanto.Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento

válido e regular do processo.Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do novo CPC.Sem honorários, conforme fundamentação. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000057-71.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 286/289: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001197-43.2015.403.6111 - ADAO CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001940-53.2015.403.6111 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002172-65.2015.403.6111 - SERGIO AZEVEDO(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003151-27.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Propugna o autor pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 06/02/2015, mediante o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista por ele desenvolvida nos períodos de 01/11/1988 a 24/07/1998, de 03/11/1998 a 06/01/2000, de 02/01/2001 a 21/03/2002, de 01/02/2003 a 12/05/2007, de 01/03/2008 a 30/09/2008, de 03/11/2008 a 29/08/2009 e a partir de 01/10/2009.Para subsidiar sua pretensão, o autor carreou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 43/52, referentes aos vínculos de trabalho vigentes a partir de 03/11/1998, ressalvado o período de 03/11/2008 a 29/08/2009, para o qual não se avistou a juntada de qualquer documento técnico.O autor também não apresentou qualquer documento alusivo à atividade desempenhada no período de 01/11/1988 a 24/07/1998.Para o último período de labor, ainda vigente e iniciado em 01/10/2009, a atual empregadora do autor forneceu os documentos técnicos acostados às fls. 119/147, suficientes para o desate da lide no que se lhe refere. Para os demais períodos, porém, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados nos autos não se encontram corretamente preenchidos, conforme já asseverado pelo Juízo às fls. 99 e 107.Por conseguinte, à míngua de documentos aptos a demonstrar a alegada sujeição do autor a condições especiais no exercício da atividade de motorista, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida às fls. 97 e designo audiência para o dia 17 de setembro de 2018, às 14h00min, devendo as partes depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, a quem também incumbirá informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001828-50.2016.403.6111 - SILMARA TEREZA DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença de improcedência do pedido revoga os efeitos da tutela antecipada, não havendo exigência de mencionar, de forma expressa, que a tutela antecipada está sendo revogada.
Oficie-se à APSADJ para as proviências cabíveis quanto a improcedência do pedido.
Sem prejuízo e em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002564-68.2016.403.6111 - APARECIDO VALDAIR DE LIMA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Digitalizados, informe-se nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002659-98.2016.403.6111 - MARGARIDA LUIZA PEREIRA RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que trabalhou no meio rural enquanto jovem, na companhia do pai, e depois que se casou junto com o marido, atividade que exerceu até o ano de 2011.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/19).Por meio da decisão de fls. 22/25, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 30/58, sendo homologada quanto à forma, mas considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado (fls. 57/58). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/67, instruída com os documentos de fls. 68/74. Discorreu, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural, sustentando que a autora não faz jus ao benefício postulado.Réplica às fls. 77/78, ocasião em que a autora protestou pela produção de prova testemunhal.Designada audiência, colheu-se o depoimento da autora e de uma testemunha por ela arrolada em arquivo eletrônico audiovisual, conforme fls. 82/85. Em alegações finais as partes formularam manifestações remissivas às suas peças anteriores.A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSBusca a autora, por meio desta ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerendo, para tanto, o reconhecimento de atividade campesina desempenhada ao longo de sua vida.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010.Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos

requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual.Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência:Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; eIII - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. E como estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias.Na espécie, observa-se que a autora completou o requisito etário no ano de 2015, pois nascida em 29/10/1960 (fls. 08), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008.Ainda, tendo preenchido a idade mínima em 2015, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais, ou 15 anos, para ter direito ao benefício (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural nos períodos postulados, a autora apresentou cópia de sua CTPS com anotação de um vínculo de natureza rural no período de 01/05/1976 a 20/08/1977 (fls. 10); cópia da CTPS do marido, com diversos registros de trabalho campesino (fls. 16/19); cópia da certidão de seu casamento celebrado em 18/11/1978, onde o marido está qualificado como lavrador (fls. 11); cópia da certidão de nascimento dos filhos Aparecido Luís Rodrigues (fls. 12), Ricardo Luís Rodrigues (fls. 13), Alexssandro Luís Rodrigues (fls. 14) e Leonardo Luiz Rodrigues (fls. 15), que ocorreram, respectivamente, em 25/08/1979, 25/08/1980, 24/02/1988 e 21/03/1995, onde o genitor aparece qualificado como lavrador.Desse modo, há início de prova material do alegado trabalho rural, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos na justificação administrativa e em audiência realizada por este juízo.Em ambos os depoimentos prestados, informou a autora que parou de trabalhar faz uns sete anos, depois que se mudou para Marília. Antes, trabalhava no meio rural. Quando solteira trabalhou na companhia do pai na Fazenda Paredão, na cultura de café, entre 1976 e 1978, sendo registrada no período de 01/05/1976 a 20/08/1977. Casada a partir de 18/11/1978, foi morar na Fazenda Casco de Ouro, onde começou a trabalhar cerca de três anos depois do nascimento do segundo filho. Informa que depois voltou a trabalhar na Fazenda Casco de Ouro, por bastante tempo, quando já possuía os quatro filhos. Por fim, afirmou ter trabalhado no Sítio Palmeiras, como empregada rural sem registro, na capinação e plantio de capim, sendo que o esposo trabalhava no cuidado com o gado e era quem coordenava as atividades rurais no local. Quanto às testemunhas José Bonifácio, Tereza e Terezinha, ouvidas na Justificação Administrativa, todas se referiram às atividades rurais da autora no Sítio Palmeiras. José Bonifácio e Tereza, casados entre si, são proprietários de imóvel rural localizado na Fazenda do Estado, mesmo local onde se situa o Sítio Palmeiras, tendo ambos informado que trabalharam na condição de boia-fria, na colheita de café, no referido Sítio Palmeiras, entre 1991 e 2011. José Bonifácio alegou ter ali trabalhado por um período de seis meses e Tereza entre quatro a cinco anos, informando, ambos, terem presenciado a atividade da autora na citada propriedade, na condição de empregada rural, juntamente com o esposo, na cultura do café. Terezinha, por sua vez, informou que residiu no Sítio Santa Cruz, na Fazenda do Estado, no período entre 1990 e 2001, onde trabalhava na cultura do café, junto com o esposo, atividade que também desenvolveu entre 2002 e 2004, quando já residia na zona urbana, tendo conhecido a autora em 1991, com ela mantendo vínculo de amizade, uma frequentando o sítio em que a outra residia quando do comparecimento às festas, tendo conhecimento das atividades rurais da autora na condição de empregada rural no período entre 1991 e 2011, sendo que no Sítio Palmeiras eram feitas as culturas de café, capim e cana e também a criação de gado.Benedito Aparecido Marcelino, ouvido neste Juízo, disse que conheceu a autora porque ambos moraram na Fazenda Paredão, isto por volta de 1974/1975, tendo com ela trabalhado na referida fazenda entre 1976/1978, na carpa/colheita e também no viveiro de café, local onde permaneceu até 1985. Afirmou que depois que a autora se casou foi para a Fazenda Casco de Ouro, vizinha da Paredão, onde trabalhava no café, atividade que passou a exercer depois que teve filhos, o que ocorreu até por volta de 1990/1992. Disse que não viu a autora trabalhando, mas é amigo do marido da autora e frequentava a Fazenda Casco de Ouro todos os domingos para jogar futebol.Pois bem. A testemunha Benedito afirmou ter trabalhado com a autora na Fazenda Paredão, enquanto esta era solteira, entre 1976 e 1978. Por outro lado, a autora possui registro de vínculo com a Fazenda Paredão na carteira de trabalho no período de 01/05/1976 a 20/08/1977 (fls. 10), não havendo qualquer outro elemento material a indicar que tenha exercido atividade laborativa na referida propriedade além do período registrado, que, inclusive, foi reconhecido pelo INSS na orla administrativa (fls. 33). Assim, somente é possível considerar o trabalho campesino da autora na Fazenda Paredão no período registrado na CTPS. Quanto ao alegado trabalho na Fazenda Casco de Ouro, a testemunha Benedito, única a referir-se à atividade desempenhada no local, não presenciou o labor rural da autora, dizendo ter conhecimento do fato por frequentar aos domingos a referida propriedade, porque ali ia jogar futebol, e por ser amigo do marido da autora. Portanto, a testemunha não presenciou, amiúde, as atividades rurais da autora na referida propriedade, limitando-se, na verdade, a reproduzir informações de que teve conhecimento por terceiros ou por simples suposição. Logo, referido depoimento não se conforma à figura de prova oral robusta, a ratificar os elementos materiais apresentados para o período, não sendo, desse modo, passível de reconhecimento o alegado trabalho rural exercido pela autora na Fazenda Casco de Ouro.É o que também ocorre em relação ao citado trabalho rural desenvolvido no Sítio Palmeiras. Todas as testemunhas ouvidas disseram ter trabalhado com a autora na referida propriedade na cultura de café, atividade também exercida pelo marido. A autora, contudo, afirmou que no local era feita a cultura de capim e criação de gado, sendo esta última atividade a desenvolvida pelo marido. Não se refere à cultura de café, limitando-se a dizer que suas atividades rurais consistiam na capinação e plantio de capim. Além disso, extrai-se do depoimento prestado que Terezinha não presenciou as atividades rurais da autora; José Bonifácio, de forma incongruente, relata que presenciou as atividades rurais da autora entre 1991 e 2011, na condição de empregada rural, juntamente com o esposo, por um período de seis meses, quando ali trabalhou como boia-fria, nas colheitas de café; Teresa, esposa de José Bonifácio, afirmou ter trabalhado como boia-fria no Sítio Palmeiras, junto com o marido, na colheita de café, mas, diferente do esposo, referiu-se a período de aproximadamente quatro a cinco anos.Assim, não há comprovação segura de trabalho rural exercido pela autora nos períodos citados, porquanto os depoimentos colhidos são frágeis, não gerando a certeza necessária quanto ao alegado exercício de trabalho no campo de forma contínua, de modo que não resta demonstrada a carência necessária para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteada.De outro giro, observa-se ter a autora afirmado que parou de trabalhar no campo em 2011 por questões de saúde. O último registro rural na CTPS do marido, justamente no Sítio Palmeiras, encerrou-se em 31/05/2011 (fls. 19). A autora, contudo, preencheu o requisito etário somente em 29/10/2015 (fls. 08), portanto, mais de quatro anos depois.Nesse aspecto, oportuno registrar que para concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, exige-se que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano.No caso, é inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, o disposto na Lei nº 10.666/2003:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Portanto, além de não estar comprovada a carência necessária, não resta atendida a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, de modo que, sob qualquer aspecto, incabível a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002857-38.2016.403.6111 - ELAINE APARECIDA SOI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172/180: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004270-86.2016.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA BRAGA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/104: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004921-21.2016.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS CHAGAS(SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (CEF) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos.
Sem prejuízo, atenda-se a solicitação de fls. 394.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000673-75.2017.403.6111 - APARECIDA DA SILVA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001576-13.2017.403.6111 - MARIA DE FATIMA MORETAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/85: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001829-98.2017.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a parte autora em suas alegações de fls. 127/130, vez que segundo os fundamentos da sentença, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual, devendo ser submetido ao procedimento de reabilitação profissional.
Assim, comunique-se à APSADJ para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, não devendo ser cessado enquanto não for oportunizado ao autor, o processo de reabilitação profissional.
Após, cumpra-se o despacho de fls. 125.

PROCEDIMENTO COMUM
0002176-34.2017.403.6111 - VILSON ALVES DE AMORIM(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002233-52.2017.403.6111 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006385-95.2007.403.6111 (2007.61.11.006385-1) - BENEDITA ALVES CORREIA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1008528-89.1997.403.6111 (97.1008528-0) - ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO CARLOS PUTINATTI X MARIA STELLA DE MELLO AYRES PUTINATTI X RENATA MELLO AYRES PUTINATTI X PAULO DE TARSO DE MELLO AYRES PUTINATTI X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X ITALO AURELIO FERRARI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ANTONIO ALVES PASSOS X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE MELLO AYRES PUTINATTI X UNIAO FEDERAL X RENATA MELLO AYRES PUTINATTI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MELLO AYRES PUTINATTI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006467-73.2000.403.6111 (2000.61.11.006467-8) - GILBERTO CURY(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CURY CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003034-17.2007.403.6111 (2007.61.11.003034-1) - ELIANE CARDOSO DE MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003871-96.2012.403.6111 - ANTONIA LANDOLFO NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LANDOLFO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002164-25.2014.403.6111 - JURANDIR RUEDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001384-51.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDO CANDELORO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO CANDELORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003988-82.2015.403.6111 - ELIZEU JONAS DOS SANTOS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO MEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petições Ids 8617924 e 8768623: Defiro o pedido de novo agendamento da perícia médica a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, na seguinte data:

- Dia 30/07/2018 às 09h30min, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra;

No mais, ficam valendo as demais determinações contidas na decisão Id 2214222, no que faltar, especialmente a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia ora agendada.

Int.

MARíLIA, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 5661

EXECUCAO DA PENA
0002802-24.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)
Vistos.Cuida-se de processo de execução da pena imposta ao apenado acima identificado nos autos da Ação Penal nº 0002988-52.2012.403.6111, processada perante este juízo, consoante os termos da Guia de Recolhimento.O Ministério Público Federal se manifesta pela extinção da execução, aduzindo que a pena imposta à parte condenada foi integralmente cumprida.Síntese do necessário. DECIDO.Conforme guias de depósitos judiciais acostadas aos autos, verifica-se que o(a) apenado(a) cumpriu a prestação de serviços e adimpliu integralmente prestação pecuniária e a multa penal que lhe foi aplicada, de modo que as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas, impondo-se o decreto de extinção da pena.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao(à) apenado(a) CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI, executado(a) nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o apenado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS
0003985-30.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNEA BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de prestação de contas ajuizada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil atual, em que o MPF requer a condenação da ré a prestar as contas relativas aos valores recebidos do INSS a título de benefício assistencial de prestação continuada, decorrente de condenação da autarquia nos autos do processo nº 0004457-41.2009.403.1111, sacados e administrados pela ré no período de 29/04/2011 a 31/01/2014, na condição de curadora de Ademir Buglia, no valor total de R$ 20.938,51.Relata-se que na ação ordinária de concessão do benefício mencionado o filho do autor, Jefferson Rogério Buglia, revelou que seu pai foi interditado judicialmente e à revelia pela irmã Ednea Buglia, que, sendo nomeada sua curadora, sacou as parcelas do benefício assistencial sem revertê-las em favor do titular, pois, à época, o beneficiário não mais residia com Ednea. Também se informa que Ednea foi removida do encargo de curadora, passando a ocupar o múnus Jefferson Rogério Buglia, por sentença datada de 17/12/2013. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 12/24, anexando os documentos de fls. 25/62. Aduziu, de início, ilegitimidade de parte ativa e passiva, sustentando que já houve composição com o atual curador acerca dos valores atrasados a serem pagos na ação de concessão do benefício, acordo que foi apresentado naquela ação e no processo de interdição, não restando nenhuma pendência quanto aos valores recebidos, que, conferidos pelo curador atual, deu-lhe plena, geral e irrevogável quitação. Também impugna o valor indicado pelo MPF, porquanto afirma que não recebeu a referida quantia, sendo parte levantada pelo curador atual, nos termos do acordo entre eles celebrado. Manifestou-se o MPF às fls. 70, requerendo a designação de audiência de conciliação.Às fls. 89/90, foi juntada pela ré declaração emitida por Jefferson Rogério Buglia, atestando que Ednea Buglia prestou ao filho do autor as contas dos valores por ela recebidos do INSS, nada mais devendo em relação a tal fato. Na audiência de conciliação, a parte ré comprometeu-se a trazer aos autos os documentos comprobatórios da prestação de contas que alega realizada no processo de interdição.Ainda que pessoalmente intimada, a parte ré não promoveu a juntada dos documentos mencionados na audiência de conciliação.O MPF manifestou-se às fls. 122, requerendo a extinção do feito diante da superveniência da falta de interesse de agir. Juntou o documento de fls. 123.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPleiteia o MPF a extinção da ação, sustentando não se mostrar proporcional exigir prestação de contas de curador hipossuficiente que se encontra com idade avançada e problemas de saúde. Também considerou que a ação foi iniciada por provocação de Jefferson Buglia, filho de Ademir Buglia e seu atual curador, que acusou a curadora anterior de se apropriar indevidamente de benefício previdenciário para depois consignar que esta havia administrado corretamente os recursos recebidos enquanto no encargo.Assim, manifesta-se o parquet pelo desinteresse em prosseguir com a presente ação. Contudo, cumpre reconhecer que não se trata de perda de interesse superveniente, como sustentado, porquanto os fatos relatados já eram conhecidos quando do ajuizamento da ação.De qualquer modo, a presente ação deve ser extinta sem apreciação do mérito, vez que, nos termos da manifestação do autor, não se faz necessário o provimento jurisdicional quanto ao pedido formulado, o que impõe a sua extinção pela falta de interesse de agir.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, diante da falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.Em razão da sucumbência, condeno a União (eis que o Ministério Público Federal não detém personalidade jurídica própria), no pagamento de verba honorária à parte ré, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Consigno, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, que a previsão do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 apenas alcança as associações particulares, consoante seu próprio teor.Sem custas, em razão da isenção legal de que goza o MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003732-08.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CRISTIANO BENTO DE SOUZA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal pública e incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de CRISTIANO BENTO DE SOUZA, como incurso nas sanções penais dos artigos 29, 1º, III e 296, 1º, III, do Código Penal, cumulado com o disposto no artigo 69 do estatuto penal. Arrolou quatro testemunhas.A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2016 (fl. 120).Defesa escrita foi apresentada às fls. 144 a 145, com rol de duas testemunhas.Não reconhecida a absolvição sumária, foi designada a instrução processual. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas ADRIANO WILSON GAIO NETTO (fls. 220/224); ALEX LEAL SERAPILHA (fls. 221/224); JOSÉ CARLOS BARBOSA (fls. 222/224) e interrogado o réu (fls. 223/224). O MPF desistiu do depoimento da testemunha JABEZ JOSÉ LISBOA e a defesa desistiu do depoimento das testemunhas ISAQUE LIMA DE SOUZA e CLAUDIONOR APRÍGIO DA SILVA.Sem diligências, o MPF apresentou as suas alegações finais de fls. 233 a 235. A defesa, por sua vez, as alegações de fls. 238 a 255.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inépcia da denúncia:Muito embora a denúncia apresentada seja concisa, relata com informação suficiente o teor da acusação. Afirma que os policiais militares surpreenderam o acusado mantendo em cativeiro 15 (quinze) espécimes de aves da fauna silvestre nativa, sendo que duas delas traziam anilhas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA falsificadas. Logo, é possível entrever o porquê da imputação.Passo ao exame de mérito.Não há dúvidas que os pássaros apreendidos foram encontrados na posse do réu, como se verifica da ocorrência em que o réu foi preso em flagrante por delito ligado a entorpecentes (fls. 35 a 44). Em juízo, todavia, o réu nega a posse dos pássaros. Disse que pertenciam a seu cunhado e que, apenas, estava cuidando dos mesmos na ocasião. Ora, se estava cuidando dos mesmos na ocasião, já incorre na conduta típica do inciso III, do 1º, do artigo 29 da Lei 9.605/98; por ter a guarda, em cativeiro ou em depósito, as aves.A natureza de espécime de ave da fauna silvestre também restou evidenciada pelas informações colhidas do depoimento das testemunhas e do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 140197 (fls. 04/05), em que se identificou 07 trinca ferro; 06 coleirinho papa-capim; 01 canário da terra e 01 coleirinho baiano.Percebe-se que o tipo penal não exige o dolo específico, sendo suficiente para a configuração a vontade livre e consciente de ter a guarda, manter em cativeiro ou em depósito espécies da fauna silvestre sem a devida licença ou autorização da autoridade competente.O desconhecimento da lei é inescusável, logo não poderia o réu ignorar que manter os passeriformes mencionados incorreria em crime ambiental, ainda que mediante pedido de seu cunhado. Logo, comprovada a prática do delito a ele imputada.Quanto à questão do uso das anilhas, embora o réu tenha sido denunciado na hipótese do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, é de se observar que não há nos autos qualquer elemento de prova que indique que o réu tenha praticado as condutas em que se altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.Correta a denominação jurídica atribuída nas alegações finais quem faz uso do selo ou sinal falsificado, hipótese presente no inciso I do 1º do mesmo artigo 296. Trata-se de hipótese do artigo 383 do CPP, cuja alteração não afeta o exercício da ampla defesa, mesmo porque a defesa se apresenta em relação aos fatos da denúncia e não da denominação jurídica a esses atribuída. E a hipótese mencionada decorre diretamente dos fatos denunciados.As anilhas IBAMA 346753 e 500493 encontravam-se adulteradas (fls. 07 a 10), eis que apresentavam ranhuras causadas por ferramenta utilizada para o alargamento de sua parte interna, além de apresentarem corte cima da palavra IBAMA na anilha 346753.Ao contrário de compreender como objeto de crime impossível - como alega a defesa e até mesmo, em parte, o órgão ministerial (fl. 235) - considerando as pequenas dimensões das anilhas (fls. 11), as adulterações apresentadas são hábeis a enganar o homem mediano,

possuindo potencialidade lesiva suficiente para a materialidade do tipo do inciso I do 1º do artigo 296 do CP.O uso da anilha adulterada decorre de deter os pássaros anilhados em sua residência, ainda que em favor de seu cunhado. Porém, não se evidencia o dolo. Isso porque, não existem provas nos autos a contradizer a versão do réu. Pois bem, entre o interrogatório judicial e o depoimento feito no âmbito policial, deve-se prevalecer aquele, acaso esse não venha secundado com outros elementos de prova (art.155 do CPP). Assim, não há qualquer elemento que indique ter o réu conhecimento da adulteração das anilhas, diante da dúvida se os pássaros lhe pertenciam.Portanto, não se configura o tipo penal do inciso I do 1º do artigo 296 do CP, por falta do elemento subjetivo do tipo, não sendo admissível a condenação por simples culpa quanto ao uso das anilhas adulteradas.Logo, a dúvida persiste.Neste sentido, vale citar o seguinte precedente de nossa Corte Regional:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 296, 1º, INC. I, DO CP. USO DE SINAL FALSIFICADO. ANILHA. ART. 29, 1º, INC. III, DA LEI 9.605/98. CRIME CONTRA FAUNA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.1. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Auto de Apreensão e Laudo Pericial.2. Autoria dos crimes não foi objeto de recurso e restou evidente nos autos pelas declarações testemunhais e oitiva do apelante, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial.3. Diante do conjunto probatório carreado nos autos, não se pode concluir, com segurança, a ciência do réu acerca do uso de anilhas falsas ou adulteradas nos pássaros mantidos em sua residência, tampouco que, com isso, ele tinha a intenção de burlar a fiscalização do IBAMA.4. Não havendo provas cabais de que o réu tinha conhecimento da falsidade ou adulteração das anilhas, restando, portanto, duvidoso o elemento volitivo, impõe-se a absolvição do réu pelo crime previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal.5. Estando ausente o dolo na conduta de utilizar anilha do IBAMA adulterada, consequentemente, não há que se falar no crime ambiental de manter em cativeiro animais pertencentes à fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, posto que o acusado acreditava que os animais possuíam anilhas autênticas, portanto, de acordo com a legislação ambiental.6. Recurso da defesa provido para absolver o acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, inc. I, do CP, e 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59373 - 0006153-95.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 - g.n.)E na dúvida, não se condena. Absolve-se, com fundamento no artigo 386, VII, do CPPAssim, resta apenas a condenação do réu pelo tipo penal do artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. Apesar das informações de antecedentes do réu (fl. 155/157), não se trouxe a comprovação de condenações com trânsito em julgado em data anterior aos fatos da denúncia. Obviamente, não se pode considerar como mau antecedente a execução penal relativa ao processo pelo artigo 33 da Lei de Drogas, que se baseia no resultado da diligência objeto da denúncia.A quantidade de espécimes em poder do réu não implica em concurso de crimes, já que o tipo penal trata de espécimes. No entanto, influencia as circunstâncias do artigo 59 do CP. Logo, considerando a quantidade apreendida (15 espécimes da fauna silvestre), fixo a pena em 1 (um) ano de detenção.Logo, não visualizando outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena-base em 1 (um) ano de detenção. Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. A causa do artigo 69 do CP perde espaço com a absolvição parcial.Fixo a pena de multa no importe de 20 (vinte) dias-multa, sujeito cada dia multa ao valor mínimo legal, atendendo as mesmas considerações quanto ao artigo 59 do CP.Em que pese o montante da pena privativa de liberdade, deixo de fixar a substituição em pena restritiva de direitos, diante da incompatibilidade do regime de substituição com a prisão do réu por outro processo (HC 235.850/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014).A possibilidade de transação penal, inviabilizada por conta do concurso de crimes e, no momento pela informação da prisão do réu, deve ser reanalisada caso a presente condenação transitar em julgado para a acusação.Por fim, o regime inicial da pena privativa de liberdade é o aberto, cujo cumprimento pelo juízo da execução atenderá ao disposto no artigo 76 do Código Penal.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar CRISTIANO BENTO DE SOUZA nas sanções penais do inciso III, do 1º, do artigo 29 da Lei 9.605/98, na sanção penal de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e pena de multa de 20 (vinte) dias-multa, sujeito cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.Não entrevejo motivos para a fixação da reparação civil, eis que não existem elementos que indiquem prejuízo material.O réu poderá apelar desta condenação em liberdade, se por al não tiver que ser preso.No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000100-03.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X FERNANDO EDUARDO HONORATO
ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de condenar o réu FERNANDO EDUARDO HONORATO nas sanções penais do artigo 33, caput, e 40, incisos I, da Lei 11.343/06, no importe de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 1069 (mil e sessenta e nove) dias-multa, cada dia-multa no valor mínimo.Expeça-se o necessário, inclusive guia de execução provisória. No Trânsito em julgado, deliberar-se-á sobre o destino dos celulares apreendidos (fls. 124/125). Em razão do pedido da acusação, decreto a perda do caminhão em favor da União (parágrafo único do artigo 243 da CF e art. 63 da Lei 11.343/06), eis que usado como instrumento do crime, devidamente preparado com compartimento para o transporte dissimulado de mercadorias (fl. 72). A droga apreendida já foi destinada à destruição (fl. 104), sendo que a contraprova deverá ser destruída no trânsito em julgado.No trânsito em julgado, ainda, lance o nome do réu no rol dos culpados e providencie a serventia a relação do disposto no 4º do artigo 63 da Lei 11.343/06. Anote-se no SNBA e no cadastro de prisões provisórias. Expeça-se, de imediato, o ofício de praxe para aplicação da inabilitação de dirigir veículos em desfavor do réu (art. 92, III, do CP).Por todo o exposto, mantendo-se íntegra, ao menos, a principal causa justificadora da prisão preventiva (fls.99/104, garantia da ordem pública) o réu não poderá apelar em liberdade.Considerando os argumentos de gratuidade, sem custas.Por fim, DECRETO O SIGILO DA MÍDIA DE FL. 245.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON RIBEIRO PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: COSMA DA SILVA CABRELE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.

Cumpra-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-29.2017.4.03.6111
AUTOR: DULCINEIA TESTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DULCINEIA TESTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) <u>incapacidade</u>: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) <u>renda familiar</u>: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, no tocante à **<u>incapacidade</u>**, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de *"Osteopenia + Coxoartrose Severa bilateral, pior em quadril E",* bem como*, "Cegueira total do olho direito e visão subnormal do olho esquerdo"* estando incapacitada permanentemente para exercer atividades laborativas (Id. 4237136 e Id 5493410 - Pág. 6).

Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto ao requisito **<u>miserabilidade</u>**, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) a autora, que não aufere renda, reside com as seguinte pessoa:

a.1) seu marido, Sr. Dalmi Pereira dos Santos, com 64 anos de idade, desempregado, não aufere renda.

b) mora em imóvel próprio em humildes condições, de modo que há nos fundos uma mina d'água aberta.

c) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver.

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ – Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).

Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é **inexistente** e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Realmente, a parte autora necessita do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (17/02/2017 – Id. 1882697), pois o grau de artrose da autora é de anos – e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

<u>Prescrição</u>: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 17/02/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	**Dulcinéia Testa dos Santos.**
Espécie de benefício:	**Benefício Assistencial.**
Número de Benefício	**NB 702.836.939-1**
Renda mensal atual:	**(...).**
Data de início do benefício (DIB):	**17/02/2017 – DER.**
Renda mensal inicial (RMI):	**1 (um) salário mínimo.**
Data do início do pagamento (DIP):	**Data desta sentença.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **<u>servindo-se a presente sentença como ofício expedido</u>.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial, desde 17/02/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-24.2018.4.03.6111
AUTOR: ALBERTO PEDRO BADIZ
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALBERTO PEDRO BADIZ em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando que seja a ré condenada a "*declaração de dispensa do pagamento do imposto de renda que incidiu sobre seus proventos de aposentadoria nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, posto que isento subjetivamente em razão de grave moléstia cardíaca que passou a afligi-lo desde setembro de 2007"*, bem como *"condenação da demandada à restituição dos valores destacados nos anexos "atestados" dos anos de 2013 (R$18.456,16), 2014 (R$ 21.125,85), 2015 (R$ 18.786,43) e 2016 (R$18.786,43), num total de R$ 77.154,87, pagos pelo peticionário a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os proventos de aposentadoria, com os acréscimos legais*".

O autor alega que é aposentado do Governo do Estado de São Paulo, desde setembro de 2007, e padece de grave moléstia cardíaca, mas só obteve a isenção de imposto de renda concedida a portadores de doenças graves em 22/03/2017, em esfera administrativa, sem efeito retroativo, razão pela qual entende ser devida a repetição dos valores debitados em seus proventos de aposentadoria, valores que foram retidos na fonte.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando carência da ação pela ilegitimidade de parte da UNIÃO FEDERAL, pois a demanda versa *"sobre valores recolhidos e administrados integralmente pelo Estado de São Paulo"* bem como *"foi o próprio Estado de São Paulo quem lhe concedeu administrativamente a sua isenção ao IR, o que reafirma o que foi dito acima, quanto à ilegitimidade da União e a legitimidade do Estado de São Paulo para responder a esta ação, pois só o sujeito ativo da relação jurídica tributária, que é o arrecadador e beneficiário do produto da arrecadação, é que pode reconhecer isenções e devolver valores indevidamente recolhidos, sob pena de ofensa ao pacto federativo"*. Pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido.

É o relatório.

D E C I D O.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *"a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo"*.

Nesse sentido, transcrevo a ementa adotada pelo julgado no Recurso Especiual nº 989.419/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (atual artigo 1.036 do CPC-2015):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

*1. **Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte**. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.*

*2. "**O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal."** (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).*

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, com fundamento nos artigos 330, inciso II, 485, incisos I e VI, c/c artigo 17, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme preconiza o artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUSTAVO DE ABREU DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Ciência às partes sobre a informação de ID 8783059.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSMAR JOSE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Ciência às partes sobre a informação de ID 8783059.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO ALVES DE GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Ciência às partes sobre a informação de ID 8783059.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADECI FERREIRA LOPES SABIO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre os laudos periciais e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO NOTARIO, JOSE CARLOS FURTADO, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço da CDHU, tendo em vista o aviso de recebimento negativo (ID 8395438).

Com a resposta, oficie-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-48.2018.4.03.6111
AUTOR: GENECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENECI JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.445.151-7, concedido ao autor em 15/07/2017, em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

Ainda que o INSS seja revel, não se operam os efeitos materiais da revelia contra a Fazenda Pública, por se tratar de direito indisponível (artigo 345, inciso II, do CPC).

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perig*

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".*

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
>
> Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC
>
> *1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
>
> *2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*
>
> (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - grifei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso**.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

> Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
>
> § 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> § 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **PPP**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP -** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: de 01/03/1986 a 31/10/1987, de 01/11/1987 a 05/03/1997, de 01/04/2002 a 09/09/2002, de 02/08/2004 a 30/06/2007 e de 01/09/2007 a 30/09/2008 (vide id 5194716 e id 5194721).

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	**DE 01/02/1983 A 28/02/1986.** **DE 06/03/1997 A 05/04/2000.**
Empresa:	Ailiram S.A. Produtos Alimentícios./atual Nestlé Brasil Ltda.
Ramo:	Indústria de Produtos Alimentícios.
Função:	1) Aprendiz do Senai: de 01/02/1983 a 28/02/1986. 2) Mecânico de Manutenção: de 06/03/1997 a 05/04/2000.
Provas:	CTPS e PPP.

Conclusão:	**DO PERÍODO ATÉ O DIA 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de ***"Aprendiz do Senai"*** desempenhada pelo autor **NÃO** era considerada especial pelos decretos reguladores, inexistindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além disso, o PPP (id 5194694) não aponta que, no período de 01/02/1983 a 28/02/1986, o autor estava sujeito a qualquer fator de risco ou agente nocivo. **DO PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO:** Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS — LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 — Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 — Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 — Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP (id 5194694) que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 06/03/1997 a 05/04/2000: **ruído de 87,40 dB(A)**, insuficiente para comprovar a especialidade da função. O autor **NÃO** comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**

Períodos:	**DE 14/11/2000 A 31/03/2002.**
Empresa:	Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios.
Ramo:	Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios.
Função:	Mecânico de Manutenção II.
Provas:	CTPS e PPP.

Conclusão:	**DO PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO:** Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no período de 14/11/2000 a 31/03/2002 estava sujeito aos seguintes fatores de risco: - físico: exposição a radiação não ionizante; - químico: contato com hidrocarbonetos e derivados; - químico: exposição a fumos metálicos – manganês; - ruído: 89,60 dB(A). **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS — LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 — Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 — Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 — Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP (id 5194704) que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 14/11/2000 a 31/03/2002: **ruído de 89,60 dB(A)**, insuficiente para comprovar a especialidade da função. **DOS DEMAIS FATORES DE RISCO** Em que pese o PPP indicar a existência de fator de risco do tipo físico e químico, também informa que o autor utilizava Equipamentos de Proteção Individual – EPI's – considerados eficazes pelo profissional legalmente habilitado que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O autor **NÃO** comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**

Períodos:	**DE 23/12/2002 A 25/10/2003.**
Empresa:	Bel Produtos Alimentícios Ltda./atual ZD Alimentos S.A.
Ramo:	Indústria de Alimentos.
Função:	Mecânico de Manutenção II.
Provas:	CTPS e PPP.

Conclusão:	**DO PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO:** Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS | LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 | Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 | Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 | Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP (id 5194705) que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 23/12/2002 a 04/03/2003: **ruído de 82,00 dB(A)**; - de 05/03/2003 a 25/10/2003: **ruído de 83,00 dB(A).** Referidos níveis de ruído nos citados períodos são insuficientes para comprovar a especialidade da função. O autor **NÃO** comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**

Períodos:	**DE 01/10/2008 A 24/09/2011.**
Empresa:	Thiago Lozano Spressão ME.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Mecânico de Manutenção.
Provas:	CTPS e PPP.

Conclusão:	**DO PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO:** Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS — LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 — Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 — Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 — Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP (id 5194708) que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 01/10/2008 a 24/09/2011: ruído de 89,60 a 96,10 dB(A) = **média de 92,85 dB(A)**. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 01/10/2011 A 11/01/2012.**
Empresa:	Kiuti Alimentos Ltda.
Ramo:	Indústria Alimentícia.
Função:	Mecânico de Manutenção.
Provas:	CTPS e PPP.

Conclusão:	**DO PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO:** Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS | LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 | Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 | Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 | Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP (id 5194711) que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 01/10/2011 a 11/01/2012: ruído de 89,60 a 95,30 dB(A) = **média de 92,45 dB(A)**. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 17/03/2014 A 15/07/2017 (requerimento administrativo).**
Empresa:	Pompeia S.A. Indústria e Comércio.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Mecânico de Manutenção de Máquinas.
Provas:	PPP.

Conclusão:

DO PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO:

Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do PPP (id 5194674) que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 17/03/2014 a 15/02/2016 (data de expedição do PPP): ruído de 85,00 a 90,00 dB(A) = **média de 87,50 dB(A)**.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 17/03/2014 A 15/02/2016.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Ailiram S.A. Produtos Alimentícios **(1)**	01/03/1986	31/10/1987	01	08	01
Ailiram S.A. Produtos Alimentícios **(1)**	01/11/1987	05/03/1997	09	04	05
Dori Alimentos .A. **(1)**	01/04/2002	09/09/2002	00	05	09
Kiuti Alimentos Ltda. **(1)**	02/08/2004	30/06/2007	02	10	29
Mário Simonelli ME. **(1)**	01/09/2007	30/09/2008	01	01S	00
Thiago Lozano Spressão ME. **(2)**	01/10/2008	24/09/2011	02	11	24
Kiuti Alimentos Ltda. **(2)**	01/10/2011	11/01/2012	00	03	11
Pompeia S.A. Indústria e Comércio **(2)**	17/03/2014	15/02/2016	01	10	29
TOTAL			**20**	**07**	**18**

(1) – períodos enquadrados como especiais pelo INSS.

(2) – período reconhecido como especial nesta sentença.

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:

1 º) ***"Mecânico de Manutenção"*** na empresa *"Thiago Lozano Spressão ME"*, no período **de 01/10/2008 a 24/09/2011**;

2º) ***"Mecânico de Manutenção"*** na empresa *"Kiuti Alimentos Ltda."*, no período **de 01/10/2011 a 11/01/2012**; e

3º) ***"Mecânico de Manutenção de Máquinas"*** na empresa *"Pompeia S.A. Indústria e Comércio*", no período **de 17/03/2014 a 15/02/2016**.

Referidos períodos correspondem a **5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informação ID 8465079: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 8754920).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ademilson Aparecido da Silva em face do Instituto Social do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis *"in casu"*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO MAURO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informação ID 8874673: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 8765315).

Levando-se em consideração que a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 6074346716 é 14/11/2017, intime-se o autor para que esclareça, comprovando documentalmente, se o cancelamento do benefício que a parte autora recebia desde 21/08/2014, deu-se em virtude do resultado de perícia efetivamente realizada ou, se a parte autora, não tendo sido periciada, postulou perante o ente administrativo o competente pedido de prorrogação do aludido benefício.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANA DOS SANTOS NOLON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-47.2017.4.03.6111
AUTOR: PAULO ROBERTO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por PAULO ROBERTO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou na concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 619.446.057-5 no período de 03/12/2012 a 05/05/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício (CNIS, Id. 8863640);

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (Id. 4751049, pág. 01/04) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de *"Sequela de fratura de fêmur direito e patela D, com sinais de artrose femoro-patelar e femoro-tibial inicial"* e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como pedreiro. E, acrescentou, a respeito da possibilidade de reabilitar-se para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento que *"necessita de tratamento adequado com especialista e fisioterapia"*.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 619.446.057-5 (06/05/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	**Paulo Roberto da Rocha.**
Benefício Concedido:	**Auxílio-doença.**
Número do Benefício:	**NB 619.446.057-5.**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS".***
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***

Data de Início do Benefício (DIB):	**06/05/2017 - dia seguinte à cessação auxílio-doença.**
Data de Início do Pagamento (DIP):	**Data da sentença.**
Data da Cessação do benefício (DCB):	**[...].**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 06/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000993-40.2017.4.03.6111
REQUERENTE: ELIANE CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIANE CARDOSO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, a parte autora **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois a perita judicial informou que é portador de *"Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificado: (CID: B24.0), Hipertensão primaria essencial: (CID: I10), Calculose da vesícula biliar sem colecistite (CID: K80.2"*, mas concluiu que *"não há incapacidade laborativa e para exercer as atividades habituais" (Id.* 3723391).

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-26.2017.4.03.6111
AUTOR: DANILO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANILO GOMES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que *"no momento, o Requerente não é portador de patologias que o impedem de trabalhar em sua atividade de pintor de autos"*, afirmou que *"não apresentou exames complementares relacionados ao HIV, com a devida carga viral e o CD4 e nem exames oftalmológicos apontado a acuidade visual",* mas concluiu que *"entretanto, tal conclusão poderá ser modificada com a apresentação de documentos atualizados, relacionados ao HIV e a perda da visão do olho esquerdo"*. (Id. 7191166, pág. 29/37).

Ressalvo que o fato de ter sido, no juízo criminal, processo nº 0005298-93.2016.826.0201, 05/12/2017 (Id. 4692766, pág. 01/04) aplicada medida de segurança para tratamento ambulatorial *"em decorrência do uso compulsivo do crack e bebidas alcoólicas, condição essa que prejudicava totalmente sua capacidade de entendimento e determinação, considerando o delito cometido",* não interfere, por si só, na capacidade laborativa do autor.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal **-**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-18.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSALINA PERES MASSOCA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ROSALINA PERES MASSOCA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **não** comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de *"tendinopatia em ombros"*, mas concluiu que *"a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais" (Id.* 4397713).

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIANA SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 7603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006694-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006694-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006582-82.1997.403.6111 (97.1006582-3)) - NAIDELICE & NAIDELICE LTDA ME X ANA LUCIA NAIDELICE X LUCIANA NAIDELICE(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001811-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001811-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000015-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI)
Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002146-96.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-60.2017.403.6111 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MARILIA
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizados pelao Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC em face do Município de Marília, referentes à execução fiscal nº 0000577-60.2017.403.6111.Em sua impugnação de Fls. 35/40 o embargado informa que os créditos tributários exigidos na execução supramencionada foram quitados mediante compensação efetuada por meio de pedido administrativo, protocolado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e aos presentes embargos.É o relatório. D E C I D O .Com a informação do embargado de que os créditos tributários foram quitados, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito.Sem honorários, e sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL
0000570-88.2005.403.6111 (2005.61.11.000570-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA CASTELLI ZUICKER(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos.
CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0002570-85.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA CASTELLI ZUICKER

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos.
CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0004834-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)
Manifeste-se, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fl2. 133/135. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL
0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)
Ciência às partes acerca da comunicação eletrônica ouriunda da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, informando sobre a designação de datas para realização de leilão dos bens, no Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Após, tornem os atos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0000521-03.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Em face da certidão retro, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0002052-27.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS

MARINHO GOMES)
Intime-se o represetante legal da executada acerca da avaliação de fl. 481, bem como de que o imóvel será levado à leilão em data próxima. Após, cumpra-se o despacho de fl. 457, designando-se datas para realização do leilão. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0000015-85.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Fls. 281/283: indefiro a suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido, e, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil/2015, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fl. 280, designando-se datas para realização de leilão. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0000719-98.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONENZA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
Fl. 177: defiro conforme o requerido. Providencie, a Secretaria, o desbloqueio dos veículos para licenciamento, mantendo-se a restrição para transferência. Após, vista à exequente para manifestar-se acerca do despacho de fl. 176. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL
0000766-72.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA CRISTINA ROMERO
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PATRICIA CRISTINA ROMERO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0002510-05.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)
Fl. 82: indefiro o requerido pela executada, tendo em vista os argumentos apresentados pela exequente em sua petição de fl. 95. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0000011-14.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

De-sê vista ao exeqüente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de adjudicação do imóvel matrícula nº 18.310 do CRI de Osvaldo Cruz/SP, nos autos do processo nº 3002011-76.2013.8.26.0201, 1ª Vara de Garça/SP à fl. 87. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0000577-60.2017.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC.Foi acostado requerimento do exeqüente informando que os créditos tributários foram quitados mediante compensação, requerendo a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial.É a síntese do necessário.D E C I D O .Considerando que o exequente reconheceu a quitação do crédito tributário, mediante compensação, visto que a executada recolheu os valores em guia atrelada a cadastro incorreto, entendo não ser cabível condenação em honorários advocatícios, mesmo porque não há no despacho inicial menção aos honorários. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURA ZANGUETIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 16/08/2018 às 16:30 horas na 1ª Vara de Pompéia/SP.

Providencie a Secretaria o envio de cópias das principais peças processuais ou a disponibilização de novo link.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a APSDJ para a implantação do benefício concedido nestes autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR BRIQUEZE REGINATO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA - SP186044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito Dr. Mário Putinati Júnior.

Após, aguarde-se os esclarecimentos do Dr. Rubio Bombonato.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 20 de junho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4359

EXECUCAO FISCAL
0001338-53.2001.403.6111 (2001.61.11.001338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTA ONDINA AGROPECUARIA LTDA X JOSE ALEIXO SILVA - ESPOLIO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP196471 - INARA MONTANARI FRANCISCHINI)

Vistos.
Fl. 1344: defiro vista dos autos à requerente, na qualidade de terceira interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 1343.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALBERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 19 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-31.2017.4.03.6111
AUTOR: NEIVA APARECIDA GIROTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIZA DIAS DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre a constatação social realizada e sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 19 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-32.2017.4.03.6111
AUTOR: DEVANIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 19 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111
AUTOR: ADRIANO COIMBRA MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, do que se extrai do pedido formulado (*"restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, no valor originário de R$ 8.713,40 (oito mil e setecentos e treze reais e quarenta centavos) em sua forma dobrada" mais "indenização à título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais)"),* referido valor está em desacordo com o que estabelece o artigo 292, II e V, do CPC.

De outra banda, há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal, cuja competência está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, dispondo, ainda, o § 3º do mesmo dispositivo legal, que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".*

Assim, para fins de fixação da competência para processamento da demanda, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à requerente que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do mesmo artigo.

Intime-se.

Marília, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIANO TORIBIO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JOSE DAVID CANTU - SP213720, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre os novos documentos trazidos pelo INSS (ID 8468683), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 19 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-78.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 19 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-66.2017.4.03.6111
AUTOR: EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 19 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GETULIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-02.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Para prosseguimento do presente feito, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia digitalizada do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013612-24.2016.4.03.0000, bem como da certidão de trânsito em julgado lavrada no referido agravo.

Com a regularização da documentação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-39.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIANA CRISTINA FRASSON GONZALES, ROBERTO COSTA GONZALES

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) a(s) réu(s) ré, por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam intimados ainda de que, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

Intime(m)-se os réus finalmente de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da carta precatória, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007165-60.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X APARECIDO JORGE MARGATO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X GUSTAVO DI MONACO NOGUEIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ADEMIR RUFINO ALVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI)
Vistos, etc.Defiro o pedido de substituição de testemunhas feito às fls 223.Providencie-se, com urgência, a intimação de Antonio Marcos da Silva, tendo em vista a proximidade da data de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-74.2017.4.03.6109
AUTOR: CLAUDINEI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JACOMINI - SP318182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDINEI DE CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos seguintes estabelecimentos: 1) Auto Posto Minas Gerais Ltda.; 2) Auto Posto Jardim Europa; 3) Auto Posto Irmãos Costa Ltda.; 4) Posto Agronomia de Piracicaba Ltda.; 5) Domingos Antonio Mardacchione Ltda.; 6) Auto Posto Noiva da Colina Ltda.; 7) Auto Posto Sundai Ltda.; 8) Cargolift Logística S/A.

Juntou documentos (fls. 11/71).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 73.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.74/80).

Após vieram os autos conclusos para sentença.

1. **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Busca o autor concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos seguintes estabelecimentos: 1) Auto Posto Minas Gerais Ltda.; 2) Auto Posto Jardim Europa; 3) Auto Posto Irmãos Costa Ltda.; 4) Posto Agronomia de Piracicaba Ltda.; 5) Domingos Antonio Mardacchione Ltda.; 6) Auto Posto Noiva da Colina Ltda.; 7) Auto Posto Sundai Ltda.; 8) Cargolift Logística S/A.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".*

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in "Manual da aposentadoria especial",* São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133*:*

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	**Enquadramento**	**Comprovação**
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	**Profissão** **Condições Especiais** **Laudo**: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	**Condições Especiais** SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	**Condições Especiais** 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (*v.g.* engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: *"§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".* Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos seguintes estabelecimentos: 1) Auto Posto Minas Gerais Ltda.; 2) Auto Posto Jardim Europa; 3) Auto Posto Irmãos Costa Ltda.; 4) Posto Agronomia de Piracicaba Ltda.; 5) Domingos Antonio Mardacchione Ltda.; 6) Auto Posto Noiva da Colina Ltda.; 7) Auto Posto Sundai Ltda.; 8) Cargolift Logística S/A.

-

1 - **Auto Posto Minas Gerais Ltda.**

Período 03/01/1983 a 28/10/1985 – Período em que o autor laborou no cargo de serviços gerais, conforme CTPS acostada às fls. 18, da qual consta adicional de periculosidade.

Período 11/11/1985 a 26/02/1987 – Período em que o autor laborou no cargo de serviços gerais, conforme CTPS acostada às fls. 18, da qual consta adicional de periculosidade.

-

2 - **Auto Posto Jardim Europa**

Período 01/03/1989 a 22/01/1991 – Período laborado em posto de combustível, conforme CTPS fl. 20, da qual consta adicional de periculosidade.

-

3 - **Auto Posto Irmãos Costa Ltda**

Período 01/04/1993 a 05/12/1993 - Período em que o autor laborou no cargo de frentista, conforme se depreende da CTPS acostada às fls. 20.

-

4 - Posto Agronomia de Piracicaba Ltda

Período 13/12/1993 a 02/05/2006 - Período em que o autor laborou no cargo de frentista, conforme CTPS acostada às fls. 33.

-

5 - Domingos Antonio Mardacchione Ltda

Período 01/12/2006 a 01/03/2008 – Período em que o autor laborou no cargo de frentista, conforme CTPS acostada às fls. 34.

-

6 - Auto Posto Noiva da Colina Ltda

Período 01/08/2008 a 21/04/2012 – Período em que o autor laborou no cargo de *frentista*, conforme PPP de fls. 53/54 e CTPS de fls. 35.

-

7 - Auto Posto Sundai Ltda

Período 01/06/2012 a 02/07/2013 - Período em que o autor laborou no cargo de *frentista*, conforme PPP de fls. 57/58 e CTPS de fls. 45.

Período 03/07/2013 a 03/09/2014 - Período em que o autor laborou no cargo de *frentista caixa*, conforme PPP de fls. 55/56 e CTPS de fls. 46.

Período 02/02/2015 a 30/08/2015 - Período em que o autor laborou no cargo de *frentista caixa*, conforme PPP de fls. 59/60 e CTPS de fls. 46.

8 - **Cargolift Logística S/A**

Período 14/12/2015 a (aberto) – Período em que o autor laborou no cargo de frentista, conforme CTPS acostada às fls. 47.

As atividades do segurado nos períodos supra-apontados são consideradas especiais, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964, tendo em vista a exposição a gases tóxicos a que todos os trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO - SENTENÇA ILÍQUIDA. ATIVIDADE ESPECIAL (TRABALHO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO - RUÍDO - ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Sentença ilíquida, cabível reexame necessário (Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. ***A atividade do segurado (posto de combustível) é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831/1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal).*** *6. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora sujeita a ruído acima dos limites de tolerância, uma vez que encontra classificação nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.171/1997 e 4.882/2003. 7. O somatório do tempo de serviço/contribuição da parte autora, autoriza a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 53, II, 28 e 29 da Lei 8.213/91, e 9º da EC nº 20/98, que estabelece ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16/12/1998, caso opte pela aposentadoria proporcional, o cumprimento da idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda (pedágio). 8. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição. 9. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 10. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 11. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.*

(AC00002778920134036321, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2236293, TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data da Decisão: 18/07/2017, Data da Publicação: 26/07/2017, e-DJF3, grifo nosso)

Quanto à periculosidade, destaco que a Súmula 212 do STF dispõe que "*tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.*"

Diante do exposto, reconheço como especial as atividades desempenhadas nos estabelecimentos **Auto Posto Minas Gerais Ltda.; Auto Posto Jardim Europa; Auto Posto Irmãos Costa Ltda.; Posto Agronomia de Piracicaba Ltda.; Domingos Antonio Mardacchione Ltda.; Auto Posto Noiva da Colina Ltda.; Auto Posto Sundai Ltda.; Cargolift Logística S/A.**

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (04/07/2013 – fl. 32) tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.

1. **3. DISPOSITIVO.**

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CLAUDINEI DE CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos período de **03/01/1983 a 28/10/1985**, **11/11/1985 a 26/02/1987**, **01/03/1989 a 22/01/1991**, **01/04/1993 a 05/12/1993**, **13/12/1993 a 02/05/2006**, **01/12/2006 a 01/03/2008**, **01/08/2008 a 21/04/2012**, **01/06/2012 a 02/07/2013**, **03/07/2013 a 03/09/2014**, **02/02/2015 a 30/08/2015**, **14/12/2015 a 12/06/2018**.

b) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial** a partir da DER - **04/07/2013**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**CLAUDINEI DE CAMPOS**
Tempo de serviço especial reconhecido:	**03/01/1983 a 28/10/1985**, **11/11/1985 a 26/02/1987**, **01/03/1989 a 22/01/1991**, **01/04/1993 a 05/12/1993**, **13/12/1993 a 02/05/2006**, **01/12/2006 a 01/03/2008**, **01/08/2008 a 21/04/2012**, **01/06/2012 a 02/07/2013**, **03/07/2013 a 03/09/2014**, **02/02/2015 a 30/08/2015**, **14/12/2015 a 12/06/2018**.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	163.853.494-0
Data de início do benefício (DIB):	04/07/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO COMUM
0002315-46.2004.403.6109 (2004.61.09.002315-3) - JOSE CARLOS DE MELO(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0004829-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004829-8) - JOSE ROBERTO CUESTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ROBERTO CUESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0005343-51.2006.403.6109 (2006.61.09.005343-9) - SEBASTIAO LAZARO DE SOUSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0001600-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001600-9) - JOSE ADILSON MARTINS VIEIRA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0005265-23.2007.403.6109 (2007.61.09.005265-8) - ROSA MARIA VOLTANI BROGGIO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0008664-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008664-4) - CIMARA PEREIRA PRADA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0001944-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001944-5) - NIVALDO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0002984-26.2009.403.6109 (2009.61.09.002984-0) - JOSELINA BENEDITA JUSTINO(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0007732-04.2009.403.6109 (2009.61.09.007732-9) - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0010190-57.2010.403.6109 - WILSON JOSE SCARAFICCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X WILSON JOSE SCARAFICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0001219-49.2011.403.6109 - MARTA RODRIGUES BRAIDOTTI(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0001286-14.2011.403.6109 - JOSE QUEIROZ ANDRADE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0002443-22.2011.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0003855-85.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-26.2009.403.6109 (2009.61.09.002984-0)) - JOSELINA BENEDITA JUSTINO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0007068-02.2011.403.6109 - ENZO GIOVANNETTI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0009530-29.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES E SP409740 - FABIO DE SOUZA BATISTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0000559-21.2012.403.6109 - JOAO VICENTE FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA
0012944-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012944-5) - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA
0005598-79.2010.403.6105 - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA
0008519-96.2010.403.6109 - JOSE JOAQUIM CARIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA
0009672-67.2010.403.6109 - VALDECI JOSE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA
0006872-32.2011.403.6109 - MARIA MADALENA DOS SANTOS MORAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA
0009269-64.2011.403.6109 - JOOA LUIS FELIPE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA
0003198-70.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0003286-50.2012.403.6109 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

CAUTELAR INOMINADA
0000663-76.2013.403.6109 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004973-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004973-4) - BENJAMIN NUNES FERREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000413-43.2013.403.6109 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA CLAUDIA TOMAZELLA CARRARO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VENDRAMIN - SP378307, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CEF

Visto em Saneador.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes já que a requerida, devidamente citada, não arguiu preliminares e contestou, não havendo que se falar, portanto, em revelia.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso pretende alega a parte autora que não autorizou aplicação realizada pela requerida no Fundo de Investimento – CAIXA FIC GIRO IMEDIATO RF REF DI L, restando como ponto fático controvertido a existência de autorização da referida operação

Das provas das alegações fáticas.

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, contudo, ao ser intimada a se manifestar em termos do art.369, do CPC(**ID 2468569 – Pág.1**), requereu o julgamento antecipado do processo(**ID 2691056 – Pág.8**). Lado outro, foi requerido pela ré a oitiva de testemunha (gerente da conta bancária da autora à época), bem como determinação para que a autora apresente DIRF relativas aos anos 2013 até o presente, para verificar se de fato a autora declarava o rendimento como CDB.

De fato, em que pese o caso entremear a seara consumerista, não há que se confundir a inversão do ônus probante como impossibilidade da parte consumidora de serviços em produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente quando tais documentos são pessoais e não são de acesso à parte requerida, em razão de sua natureza sigilosa.

Da mesma forma, em prol do convencimento motivado, bem como em harmonia ao Principio do contraditório, não se pode negar o pedido da requerida em ser ouvida a funcionária indicada pela autora como responsável pela transferência dos valores de uma aplicação para outra, vez que a discussão tem base nesse fato.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

a) documental: com a apresentação das DIRPFs da autora no período compreendido de 2013 até 2017, a fim de se apurar a forma pela qual a autora identificava o seu investimento com a requerida; e

b) oral: para que a funcionária indicada por ambas as partes possa ser ouvida sobre as questões que levaram à transferência de investimentos.

Designação de audiência de instrução e providências finais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópias de suas **DIRPF do período de 2013 a 2017**.

Com a juntada, registre-se o sigilo dos autos em relação aos referidos documentos, em seguida, intime-se a CEF para se manifestar nos termos do art.436, do CPC.

Sem prejuízo, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à **ID 2375359 – Pág.4**, para o dia **06/09/2018 às 14:00 horas**.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO SALVADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÁUDIO ROBERTO SALVADOR** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, objetivando, a reativação do benefício auxílio doença, com DIP 16/04/2018.

Aduz que não houve qualquer aviso para a cessação do benefício, tendo sido informado que o cancelamento se originou de ordem judicial.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício de auxílio doença n. 31/546.913.842-5 de titularidade de Cláudio Roberto Salvador foi estabelecido em 04/12/2017 com DIP em 01/06/2017 por força de liminar e cessado automaticamente em 02/04/2018, contados 120 dias da data de reativação de acordo com a Lei 8.213/91 e da Resolução Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1, de 15 de dezembro de 2015 (fl. 135)

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação esclarecendo que o cancelamento do benefício ocorreu em virtude do não comparecimento do segurado, a teor do artigo 60, parágrafo 9º da lei 8213/91 (fls. 136/151).

Nesse contexto, não vislumbro nos autos interesse de agir, pois o autor não requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa, o que justificou sua cessação a teor do artigo 60, parágrafo 9º da lei 8213/91.

De fato, o interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

PIRACICABA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Visto em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT visando à anulação de ato administrativo (multas).

Sustenta em síntese, que em razão de autuação por infração de trânsito (Autos de Infração números 2690439; 2696033; 3722269; 2821832; 2830786; e 2822703) o nome da autora encontra-se negativado perante o SERASA-EXPERIAN, todavia, as supostas infrações ocorreram há mais de dois anos, sendo que só em março de 2018 veio a ser notificada. Sustenta que a cobrança é insubsistente diante do prazo decadencial disciplinado no artigo 281, parágrafo único, II, da Lei nº.9.602/1998(Código de Transito Brasileiro) e Resolução nº.363/2010 - CONTRAN.

Por tais razões requer a concessão de tutela de urgência para excluir o nome da autora do cadastro SERASA-EXPERIAN.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No caso em exame, a controvérsia reside na necessidade de aplicação art.281, parágrafo único, II, do Código de Transito Brasileiro, vez que as infrações ocorreram há mais de dois anos da data da efetiva Notificação.

Não se observa a alegada decadência.

De fato, as infrações lavradas pela ANTT, a qual encontra respaldo na Lei nº.10.233/2001, que por sua vez instituiu a referida autarquia federal e lhe conferiu competência para *"dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes"*, a teor do artigo 24, XIII, da referida lei.

Conforme se extrai dos autos de infração acostados aos autos, o fato do condutor desobedecer à sinalização evadindo-se da fiscalização em razão da balança é tipificado como infração prevista no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009. *In verbis*:

"Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC."

Nesse contexto, a sanção aplicada pela ANTT não tem natureza jurídica de penalidade de trânsito, ao contrário do que alega a parte autora.

De fato, houve transgressão do transportador de cargas ao poder/dever de fiscalização exercido pela ANTT por atribuição legal, sendo esta a razão factual da autuação. Portanto, não se aplica às Notificações de Autuação expedidas pela ANTT os mesmos prazos fixados para a notificação das infrações de trânsito dispostos no Código de Trânsito Brasileiro, vez que o prazo prescricional de multas administrativas emitidas pela Administração Pública Federal é de 05(cinco anos), conforme disposto no artigo 1º da Lei nº. 9.873/1999.

Nesse sentido:

> **ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'. 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.(TRF4 – 4ª Turma: APEL CÍVEL nº.5006395-61.2016.4.04.7000/PR. DATA: 05/07/2017). Grifei.**

Vinque-se de chofre que constitui elementar do ato administrativo a sua expedição por autoridade competente, pois da mesma forma que não haveria validade em uma multa por infração de trânsito expedida pela ANTT, também não haveria validade em uma multa por infração às normas de transportes terrestres de cargas se expedida por Departamento de Trânsito.

Portanto, a origem do ato administrativo em si não pode ser confundida, pois não há como autoridades de órgãos diversos se substituírem em suas competências legais.

De fato, em que pese a descrição da infração de trânsito contida no art.278, da Lei nº.9.503/1997(Código de Trânsito Brasileiro - CTB) se assemelhar a primeira vista à infração administrativa descrita no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009; há que se observar que a primeira, além da multa também estabelece a obrigação do infrator retornar ao ponto de evasão, a fim de que seja procedida a pesagem obrigatória. Portanto, a simples fuga do motorista à fiscalização dos pontos de pesagem já conduz à figura infracional do art.278, do CTB, contudo, a obrigação de retorno ao ponto de pesagem da sua carga em si não é apenada pelo Código de Trânsito, pois por imposição da Lei nº.10.233/2001 consiste competência da ANTT tal fiscalização e imposição de penalidades ao infrator, que, no caso em comento, além da imposição de multa no valor de R$5.000,00 terá cancelado seu Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas(RNTRC), a teor do art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009.

Diante do exposto, por não evidenciar a presença dos requisitos estipulados no artigo 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Anote-se que a ação é proposta contra pessoa jurídica de direito público, a qual, pelo Princípio da Legalidade(art. 37, da CF), necessita de autorização normativa para a autocomposição, implicando, portanto, na vedação de ato prevista no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.C.

Piracicaba, 15 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN5169
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva a concessão de medida liminar para suspender o efeito vinculante da medida provisória n. 832/2018, bem como a resolução n. 5.820/2018 para contratação de transporte rodoviário de carga pela empresa demandante e consequentemente das sanções estabelecidas no parágrafo 4 do artigo 5 º da Medida Provisória n. 832/2018.

Considerando a decisão em tutela provisória proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade 5.956 Distrito Federal que determinou a suspensão dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n. 832/2018 ou Resolução n. 5.820 de 30 de maio de 2018, deixo de apreciar o pedido de tutela provisória.

Suspendo o presente feito até julgamento da decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

PIRACICABA, 16 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-23.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CASA D'AGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE AMERICANA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO RUANI - PR42287
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CASA D´ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE AMERICANA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento judicial que determine: *"- i declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da cobrança de PIS e da COFINS, com a inclusão da base de cálculo dos valores referentes ao ICMS, na forma estabelecida na legislação(LC n.º 70/91, LC 07/70, Lei n.º 9.715/98 e após pelas Leis n.º s 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03), quer tenha sido fixada a mesma sobre o 'faturamento' ou sobre 'receitas', por contrariar os artigos 145, §1º, art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do CTN; ii – declarar o direito da requerente à compensação do indébito tributário, representado pelo pagamento de PIS e Cofins, na situação in quaestio, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária a partir do pagamento indevido (Súmula 162/STJ), conforme documentos em anexo (planilhas de cálculo de apuração das bases de cálculo, comprovantes de pagamentos ou compensações de tributos federais, relatórios de consolidação de contribuições, declarações de débitos e créditos tributários federais e documentos de apuração do ICMS."*

Depreende-se a existência de mandado de segurança n. 5001166-92.2017.403.6134, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal e atualmente se encontra em grau de recurso no TRF da 3ª, com o mesmo pedido e causa de pedir.

Resta, portanto, plenamente configurada a litispendência, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já estão sendo tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência.

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 485, inciso V, e seu § 3º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais, vez que sequer houve citação.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 17 de junho de 2018.

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada requerida por **Felipe Vitti Marcondes** em face do **INSS** pleiteando o recebimento de auxílio transporte em pecúnia que teria sido negado pela referida autarquia .

Afirma que é servidor público federal, lotado na agência da Previdência Social de Americana e reside na cidade de Piracicaba Que se desloca para o trabalho em veículo próprio e solicitou o recebimento de auxílio-transporte em pecúnia , em caráter indenizatório das despesas, mas seu pedido foi indeferido administrativamente pela autarquia, sob o argumento que a Orientação Normativa n.4/2011 da secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão veda o pagamento do auxílio transporte quando utilizado veículo próprio ou em qualquer outro meio de transporte que não se caracterize como coletivo.

Aduziu que os tribunais superiores garante o direito ao recebimento do auxílio-transporte, mesmo quando utilizado veículo próprio pelo servidor.

Requereu o pagamento do auxilio-transporte no valor que gastaria caso viesse em transporte coletivo, no valor de R$ 722,00 reais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS, citado, apresentou Contestação, alegando em síntese, em sede preliminar, prescrição quinquenal, ilegitimidade passiva da autarquia, impossibilidade do pedido, e, no mérito, que há expressa vedação legal para pagamento da verba requerida a quem tem veículo próprio, que em caso de deferimento do pedido deve ser descontado do valor 6% nos termos do artigo 2º da Medida Provisória 2.165-36. Impugnou eventuais juros e correção monetária. Requereu a improcedência da ação.

Réplica

É o relatório.

Decido.

Preliminares.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que se trata de autarquia federal com personalidade jurídica própria.

Rejeito, também, a preliminar de impossibilidade do judiciário conceder aumento a servidor, porque no caso se trata de verba já prevista em lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público federal faz jus ao benefício do auxílio-transporte, previsto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, quando utilizar transporte individual.

No mesmo sentido, posiciona-se Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração infirmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil. 2. Pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. Via de consequência, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento. 3. O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho, não havendo que se falar na exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00019635520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". (Grifo nosso)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MP Nº 2165-36/200, ARTIGOS 1º E 4º. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. (...) V - Para visualizar o pedido convém destacar, a despeito do direito questionado, os artigos 1º e 4° da MP 2.165-36/2001, assim preceituam: "Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos **militares**, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais." (...) "Art. 4º - Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de: (...)" VI - ***Com relação à norma destacada, firmou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que, dada a natureza indenizatória da verba reclamada, é devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, bem assim aquele que se utiliza de transporte eletivo.*** Confira-se, por oportuno, decisão recente da Corte Superior sobre a questão: (AgRg nos EDcl no Ag nº 1.261.686/RS, Relator o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 3/10/2011); (AgRg no REsp nº 1.244.151/PR, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/6/2011); (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 576.442/PR, Relator o Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 4/10/2010); e (RE 1.103.137 (2008/0243342-1) - 06/02/2012 - REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE). VII - Se o servidor, dessa forma, pode se utilizar de transporte próprio para locomoção ao local de trabalho, não há de se falar na exigência de residir dentro da área de conurbação. Relativamente à distância entre as cidades de São Paulo e Cruzeiro, atual residência do impetrante, não só é razoável o período de deslocamento entre as cidades citadas, quanto é feito por comum transporte rodoviário, situando-se no contexto da norma de regência: "de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares". A propósito, essa questão foi bem delineada pelo digno representante do Parquet em seu parecer. VIII - Consigne-se, ademais, que o artigo 4º do Decreto 2.880/1998, que regula a concessão do benefício, impõe a obrigatoriedade apenas de declaração que contenha o valor diário, o endereço residencial e os percursos e meios de transportes mais adequados. Por conseguinte, é de ser mantida a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. (...) X - Agravo improvido. (AMS 00336709620074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". (Grifo nosso)

Como se comprovou que o autor reside em Piracicaba/SP e está vinculado a Agência do INSS de Americana, é medida de razoabilidade o pagamento do benefício, mesmo em se tratando de transporte individual. Ainda mais quando o servidor pleiteia apenas o valor equivalente ao que se pagaria caso ele utilizasse transporte coletivo.

Por outro lado assiste razão a autarquia quando pleiteia o respeito ao artigo 2º da MP 2.165/2011, que assim preceitua:

Art. 2o O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1o, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1o Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2o O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8o.

Outrossim, pelo acima exposto julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder auxílio-transporte para **Felipe Vitti Marcondes, nos valores disciplinados na MP 2.165-36, artigos 1º e 2º, desde a data do requerimento administrativo, ressalvada a prescrição quinquenal, corrigida monetariamente nos termos da tabela do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo incidir juros de 6º ao anos, desde a citação.**

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda o auxílio transporte nos valores indicados pelos artigos 1º e 2º da MP 2.165-36, no prazo de 30 dias a contar da intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 reais a ser revertida ao autor.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do valor devido ao autor.

Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição.

Piracicaba,19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ARLINDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária movida por **JOSÉ ARLINDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação fl. 129 antes da citação da parte contrária.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Deixo de condenar honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-83.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KLEBER JULIANO BASTELLI, KATIA FERNANDA CLAUDINO BASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **KLEBER JULIANO BASTELLI e KATIA FERNANDA CLAUDINO BASTELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência autorizando a realização do pagamento ou do depósito em juízo dos valores incontroversos relativos às prestações do financiamento habitacional do qual são parte. Ao final, pleiteiam a revisão do contrato com a exclusão da capitalização de juros por ausência de previsão contratual.

Aduzem, em apertada síntese, estar havendo uma aplicação incorreta do método SAC fazendo nele incidir juros capitalizados. Afirmam ter aderido ao contrato por não haver espaço para discussão das cláusulas contratuais, podendo ser considerados, em razão da aplicação do Código de Processo Civil, vulneráveis na situação posta.

Juntaram documentos (fls. 14/75).

O Pedido de Tutela de Urgência foi indeferido.

A CEF citada apresentou contestação, alegando, em síntese, que as cláusulas contratuais estão sendo cumpridas corretamente, que o índice de remuneração é a TR, mesmo índice aplicado na remuneração do FGTS, o recálculo das prestações de amortização, taxa de juros estão de acordo com o contratado. Que não há aplicação de CES pois não há vinculação salarial. Que não há capitalização de juros compostos ou anatocismo. Que o contrato prevê a aplicação do sistema SAC. Que o CDC é inaplicável ao presente contrato. Requereu a improcedência da ação.

Em despacho o Juízo fixou os pontos controvertidos da ação.

Foi nomeado Perito pelo Juízo, tendo as partes sido intimadas para apresentar quesitos e a CEF indicou assistente técnico.

O Laudo Foi apresentado.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Foi juntado os esclarecimentos da Perita.

Após vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório.

Decido.

É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (...)(STJ, AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015)

Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao sistema financeiro da habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA" - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

O contrato de mútuo é o contrato onde as instituições financeiras ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

No contrato em discussão foi pactuado o sistema SAC.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

Sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO.1 - (...).2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.4 - Apelação desprovida.(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL- CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC

As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação.

No contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas, as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deflui daí que não se pode falar de existência cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação.

Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional.

Ademais, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

A prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF nºs. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, consequentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)-"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)-DA CORRETA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1110903/PR, submetido à sistemática do julgamento repetitivo, pacificou o entendimento segundo o qual a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado:

CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 1110903/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 15/02/2011)

Na hipótese em tela, o Contador Judicial prestou informação quanto à conferência dos cálculos apresentados pela CEF, nos termos do seguinte excerto: "... referidos cálculos se mostram plenamente compatíveis com o contrato de mútuo firmado pelo embargante com a embargada, fls. 34/43, não apresentando problemas em questões aritméticas, não sendo necessária elaboração de novo cálculo, uma vez que a questão controvertida aventada pela parte embargante diz respeito sobretudo à metodologia de amortização da dívida contratualmente prevista, com a qual não concorda, em que pese sua anuência firmada em contrato na data da contratação do mútuo.".

JUROS SIMPLES - "PRECEITO GAUSS"

A pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, o Sistema Francês de Amortização, conforme pactuado, para o preceito gauss, não prospera.

Isto porque o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Assim já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. No sistema da Tabela Price não há possibilidade da ocorrência de amortização negativa e anatocismo, uma vez que os índices de correção das prestações e do saldo devedor são os mesmos, considerando os reajustes aplicados na mesma periodicidade e a não vinculação do contrato a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas nominal e efetiva de juros que derivam da própria mecânica da matemática financeira. V. Inconcebível a substituição da Tabela Price pelo Método de gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. VI. Ausência de provas de que as parcelas cobradas a título de seguro são excessivamente superiores aos valores praticados por outras seguradoras em operação similar a dos autos. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. (AC 00114353820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013. FONTE REPUBLICACAO:)

Deste modo, considerando que no caso em tela, não houve pactuação quanto a aplicação do "Preceito Gauss", não merece prosperar a insurgência da apelante neste aspecto.

Outrossim, pelo acima exposto, julgo improcedente a ação.

Defiro o pedido de assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa para o caso da situação financeiras dos autores mudar.

PIRACICABA, 19 de junho de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto devidamente intimada a promover a conferência da digitalização nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tenha se negado a fazê-lo, cumpra-se a alínea "c" do inciso e artigo acima mencionado, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto. Int.

Piracicaba, 05 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TEXTIL BIGNOTTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

D E S P A C H O

Torno sem efeito o ato ordinatório (ID 8272325).

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente(autora), promova a parte executada (CPFL) o pagamento do valor requerido, R$ 42.724,33 (em 04/2018), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003438-37.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CASSAB SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. - ME, ELTON GABRIEL CASSAB

Citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exeqüente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003958-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELINA PETSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELINA PETSINI**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao agendamento do atendimento da impetrante, a fim de realizar seu pedido de prorrogação de visto temporário.

Narra a impetrante ser estudante imigrante, regularmente matriculada no Centro Universitário Adventista de São Paulo -*Campus* Engenheiro Coelho (UNASP-EC), ingressando no país com visto temporário de estudante em 12/08/2016, com validade de 01 (um) ano e ter realizado a primeira prorrogação em 12/08/2017, permitindo sua permanência até 12/08/2018. Menciona que por problemas de saúde resolveu retornar ao seu país de origem para tratamento, providenciando, para tanto, a renovação de seu visto com antecedência, haja vista a possibilidade de que seu retorno ao Brasil se dê após a data de validade do visto. Alega que, mesmo após diversas tentativas no sítio eletrônico da Polícia Federal na rede mundial de computadores, não conseguiu agendar seu atendimento, pois não havia datas disponibilizadas pelo órgão público. Diante deste fato, realizou pedido administrativo de agendamento de atendimento, o qual foi indeferido, conforme decisão enviada para a impetrante por correio eletrônico. Aduz a necessidade de concessão de medida liminar, uma vez que sua viagem está agendada para a madrugada do dia 22/06/2018.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

A Lei nº 13.445/2017, que estabelece os direitos e deveres do migrante e do visitante, dispõe que :

"Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

(...)

d) estudo;"

Da documentação apresentada com a inicial, especialmente os documentos de ID 8833817 – Pág. 1 a 4, verifica-se que nas tentativas de realizar o agendamento do atendimento via rede mundial de computadores este não foi possível, havendo a mensagem de que *"não existe data disponível"*.

Verifica-se, ainda, que a impetrante protocolizou, em 11/06/2018, pedido requerendo agendamento do atendimento ao imigrante, contudo sem obter sucesso (ID 8833818 e 8833819).

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento, na medida que comprovou a impossibilidade de agendar o atendimento pela via regular, qual seja, eletronicamente pelo sítio da Polícia Federal na rede mundial de computadores.

O simples agendamento já seria suficiente para garantir o retorno da estudante ao país, na medida em que a Lei da Migração acima citada garante que:

"Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

(...)

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência;"

O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista a proximidade da viagem da impetrante, agendada para o dia às 03:15 horas do dia 22/06/2018, conforme documento de ID 8833813, sem previsão de retorno para o País. Essa situação impede que a Impetrante especifique uma data para comparecimento à Polícia Federal, não podendo, contudo, obstaculizar seu direito ao agendamento do pedido de prorrogação e protocolo dos documentos pertinentes, de acordo com Portaria SNJ n. 03/2009, para fins de assegurar os direitos previstos no citado art. 4º, inciso XV, da Lei de Migração, sem prejuízo do exame de mérito do pedido de prorrogação pela autoridade administrativa.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie **o imediato agendamento e atendimento da impetrante até o dia 20/06/2018**, a fim de que esta realize seu pedido de prorrogação de visto temporário.

Ressalto que a presente liminar limita-se à ordem de atendimento da impetrante, não se estendendo à análise do mérito do pedido de prorrogação de visto, o qual será realizado pela autoridade administrativa de conformidade com os procedimentos legais e regulamentares.

Oficie-se, com a maior brevidade possível, à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, preste informações, no prazo legal.

Cumpra-se da forma mais expedita, bem como confirme-se o recebimento do ofício.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002971-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

D E S P A C H O

ID 8835943: Nomeação aceita pelo perito médico especialista em psiquiatria, Dr. Luís Fernando Nora Beloti, através do Sistema AJG.

Tendo em vista a nomeação, ficam as partes intimadas da realização de perícia médica para o dia **30 de julho de 2018**, às **09h15min**, a ser realizada na Subseção da Justiça Federal de Piracicaba, sito Avenida Mario Dedini, 234 – Vila Rezende.

O Sr. "expert" deverá responder **quesitos** formulados pelo INSS, conforme **ID 7660607**.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 dias.

Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, devolvendo-se a presente deprecata, com as homenagens de praxe.

Comunique-se o juízo deprecante da data e horário da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003301-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

D E S P A C H O

ID 8838000: Nomeação aceita pelo perito médico especialista em psiquiatria, Dr. Luís Fernando Nora Beloti, através do Sistema AJG.

Tendo em vista a nomeação, ficam as partes intimadas da realização de perícia médica para o dia **06 de agosto de 2018**, às **09h15min**, a ser realizada na Subseção da Justiça Federal de Piracicaba, sito Avenida Mario Dedini, 234 – Vila Rezende.

O Sr. "expert" deverá responder **quesitos** formulados pelo INSS, conforme ID 8345288.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 dias.

Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, devolvendo-se a presente deprecata, com as homenagens de praxe.

Comunique-se o juízo deprecante da data e horário da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO COMUM
0006407-46.2014.403.6326 - L C CREDITO & FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP206643E - DEBORA TEIXEIRA DA SILVA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Torno nula a certidão de trânsito em julgado de fls.157v, bem como o despacho de vitualização de fls.159.
Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000734-39.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-75.2015.403.6109 ()) - MARCELO SCAVONE DE ANDRADE(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç ACuida-se de Embargos à Execução opostos por MARCELO SCAVONE DE ANDRADE, qualificado nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a emenda da petição inicial executiva, a declaração de inconstitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário, bem como a declaração de nulidade dos títulos levados a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0008037-75.2015.4.03.6109.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-38.Instada, a Caixa Econômica Federal se contrapôs aos pedidos autorais (fls. 42-46).Audiência de tentativa de conciliação frustrada, ante a ausência do requerente (fl. 52).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme fl. 61 dos autos principais 0008037-75.2015.4.03.6109.A audiência de tentativa de conciliação designada nos autos restou frustrada em face da ausência dos embargantes (fl. 52).Inicialmente, afasto a alegação de que a petição inicial da ação executiva não preenche os requisitos do art. 798, CPC, ante a apresentação de cópias, inclusive nestes autos, da peça vestibular de fls. 13-15, cédula de crédito bancário de fls. 18-25, com renovação às fls. 26-28, contrato de crédito consignado de fls. 29-34 e planilhas de fls. 35-38 com a indicação dos índices utilizados nos cálculos, além dos que foram pactuados entre as partes.Quanto à argumentação de inconstitucionalidade da cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações.Como consignado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região , o art. 28 da Lei n.º 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.O art. 26 do precitado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a Cédula de Crédito Bancário se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que tal contrato, que se objetiva executar nos autos principais, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.A alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 por descumprimento à Lei Complementar nº 95/98 merece ser rejeitada, uma vez que a própria lei complementar dispõe, em seu artigo 18, in verbis:Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, 2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.III - Alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 por descumprimento à Lei Complementar nº 95/98 rejeitada, a própria lei complementar de referência estabelecendo, em seu artigo 18, que eventuais inexatidões formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constituem escusa válida para seu descumprimento. Precedentes.IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. VI - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). VII - Caso dos autos em que não se verifica cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios. VIII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.(TRF3 - Apelação Cível 2283125 - AP 00080040920154036102 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 12/04/2018 - g.n.)Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), não sendo o caso de aplicação das Súmulas 233 e 247 do STJ no caso concreto.Quanto à alegação de nulidade dos contratos em cobro nos autos principais (cédula de crédito bancário e contrato de crédito consignado) em razão da exigência de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, observo, de plano, que a cobrança da comissão de permanência não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.No caso vertente, a cláusula quarta da Cédula de Crédito Bancário (fl. 22) e a cláusula décima primeira do Contrato de Crédito Consignado (fl. 33) preveem a cobrança de comissão de permanência nos seguintes termos:Cláusula quarta - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.Cláusula décima primeira - Da Impontualidade no PagamentoNo caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.Extrai-se da leitura de ambas as cláusulas contratuais a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargo moratório diverso, qual seja, a denominada de taxa de rentabilidade.Nesse sentido, cito precedente oriundo do c. STJ, assim como recente julgado do e. TRF3:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.)(STJ - AGA Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 656884/RS - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 07/02/2006 - DJ: 03/04/2006 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO1. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.3. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.4. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.5. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.6. No que se refere à comissão de permanência , anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 2967. Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.(TRF3 - Apelação Cível 2287395 - AP 00008375920164036116 - Relator Des. Fed. Souza Ribeiro - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 12/04/2018)In casu, a instituição bancária embutiu dois índices concomitantes na comissão de permanência: a) Certificado de Depósito Interbancário - CDI e b) taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.A taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios, cobrados disfarçadamente como componente da comissão de permanência, em afronta à Resolução 1129/86 do BACEN e em descompasso com a súmula 296 do STJ (Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, g.n.).Em suma: para cálculo da dívida, deve ser excluída a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. E no período de inadimplência em que houver aplicação da comissão de permanência, não podem incidir concomitantemente outros encargos como juros moratórios, juros contratuais / remuneratórios e atualização monetária.Entretanto, a mera previsão da taxa de rentabilidade cumulada com o CDI para o cálculo da comissão de permanência não é motivo suficiente para a declaração de nulidade dos dois contratos em sua integralidade, diante da ausência de outras alegações.Observo, outrossim, pelas planilhas de fls. 35-38, que não foi aplicada a comissão de permanência no cálculo de inadimplência de qualquer dos dois contratos, restando inclusive indicado que os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal, durante o período de inadimplência em que houver aplicação da comissão de permanência, a excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência prevista nos contratos em cobro nos autos principais.Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Tendo a parte embargante decaído da maior parte dos seus pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá, em razão da gratuidade judiciária concedida no corpo desta decisão.Considerando a Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, nos termos de seu art. 25, que determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo Único, observará o nível de especialização e complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o Juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo Dr. Antonio Flávio Silveira Morato, para o termo final do processo principal, em cumprimento ao disposto no 1º, art. 25, da supracitada Resolução.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1103216-49.1997.403.6109 (97.1103216-3) - DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0101275-71.1999.403.0399 (1999.03.99.101275-0) - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009431-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009431-8) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002202-48.2011.403.6109 - JOSE HILARIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001286-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001286-8) - SUPERMERCADOS JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SUPERMERCADOS JARDIM LTDA X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001383-24.2005.403.6109 (2005.61.09.001383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007615-7)) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007505-19.2006.403.6109 (2006.61.09.007505-8) - ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011777-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011777-0) - NELSON ANTONIO PORSEBON(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON ANTONIO PORSEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004295-86.2008.403.6109 (2008.61.09.004295-5) - JUDITH BORTOLETO DE OMENA(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUDITH BORTOLETO DE OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002458-25.2010.403.6109 - MARIA TEREZINHA LIMA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA TEREZINHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006289-81.2010.403.6109 - NARZIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NARZIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011353-72.2010.403.6109 - ROBERTO MAESTRO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO MAESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003809-62.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1107

EMBARGOS A EXECUCAO
0010410-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010410-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-33.2008.403.6109 (2008.61.09.006342-9)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP163763 - ANDREIA DA COSTA FERREIRA E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 166/172, dos v. acórdãos de fls. 201/204 e 233/236, da decisão monocrática de fls. 260/261 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 263) para os autos da execução fiscal nº 0006342-33.2008.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002044-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002044-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012504-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 99/102, da decisão monocrática de fls. 133/135, do v. acórdão de fls. 151/153, da decisão monocrática de fls. 199, do v. acórdão de fls. 203/209 e 230/234 e da decisão monocrática de fls. 307/vº e da certidão de trânsito em julgado (fl. 309) para os autos da execução fiscal nº 0012504-44.2008.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002048-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002048-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012483-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 111/114, da decisão monocrática de fls. 142/145, dos v. acórdãos de fls. 207/210 e 235/239, da decisão monocrática de fls. 314/vº e da certidão de trânsito em julgado (fl. 316) para os autos da execução fiscal nº 0012483-68.2008.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
1102210-07.1997.403.6109 (97.1102210-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100174-89.1997.403.6109 (97.1100174-8)) - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 200/209, do v. acórdão de fls. 267/269 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 284) para os autos da execução fiscal nº 1100174-89.1997.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
1102965-31.1997.403.6109 (97.1102965-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100602-42.1995.403.6109 (95.1100602-9)) - FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(Proc. CARLOS NAZARENO ANGELELI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da r. sentença de fl. 92, da decisão monocrática de fls. 111/114 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 116) para os autos da execução fiscal nº 1100602-42.1995.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004311-50.2002.403.6109 (2002.61.09.004311-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106467-75.1997.403.6109 (97.1106467-7)) - SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia das r. sentenças de fls. 28/29 e 49/50, da decisão monocrática de fls. 89/91 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 94) para os autos da execução fiscal nº 1106467-75.1997.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003220-85.2003.403.6109 (2003.61.09.003220-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-03.2003.403.6109 (2003.61.09.003219-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 214/215, do v. acórdão de fls. 261/263 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 268) para os autos da execução fiscal nº 0000319-47.2003.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005373-86.2006.403.6109 (2006.61.09.005373-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-10.2003.403.6109 (2003.61.09.002255-7)) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA E SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da decisão monocrática de fls. 111/114 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 116) para os autos da execução fiscal nº 0002255-10.2003.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001596-59.2007.403.6109 (2007.61.09.001596-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-10.2005.403.6109 (2005.61.09.003117-8)) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 203/205, do v. acórdão de fls. 247/249 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 251) para os autos da execução fiscal nº 0003117-10.2005.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005649-83.2007.403.6109 (2007.61.09.005649-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-66.2005.403.6109 (2005.61.09.002195-1)) - WAHLER METALURGICA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ E SP258251 - MYCHELLY CIANCIETTI SOUZA E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias das r. sentenças de fls. 283/285, 301, 379, da decisão monocrática de fls. 435/vº, dos v. acórdãos de fls. 472/473 e 489/491e da certidão de trânsito em julgado (fl. 492/vº) para os autos da execução fiscal nº 0002195-66.2005.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009483-94.2007.403.6109 (2007.61.09.009483-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-41.2005.403.6109 (2005.61.09.002229-3)) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia das r. sentenças de fls. 123/127, da decisão monocrática de fls. 172/173, dos v. acórdãos de fls. 182/185 e 199/202, das decisões monocráticas de fls. 234/236 e 254/257, do v. acórdão de fls. 265/273 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 275) para os autos da execução fiscal nº 0002229-41.2005.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002620-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002620-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-98.2002.403.6109 (2002.61.09.000971-8)) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADEMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia das r. sentenças de fls. 63/66, do v. acórdão de fls. 90/94 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 96) para os autos da execução fiscal nº 0000971-98.2002.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005254-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005254-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005253-9)) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 138/141, dos v. acórdãos de fls. 225/230 e 269/272, das decisões monocráticas de fls. 357/vº e 377/vº e da certidão de trânsito em julgado (fl. 379) para os autos da execução fiscal nº 000525338.2009.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007309-44.2009.403.6109 (2009.61.09.007309-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005210-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 105/107, dos v. acórdãos de fls. 184/186, 208/212, 214/217, 299/305 e 307/319 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 320) para os autos da execução fiscal nº 0005210-04.2009.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003831-91.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-83.2002.403.6109 (2002.61.09.006307-5)) - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO - ESPOLIO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 266/268, da decisão monocrática de fls. 297/302 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 304) para os autos da execução fiscal nº 0006307-83.2002.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002509-02.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-08.2009.403.6109 (2009.61.09.008844-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP058965 - JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias das r. sentenças de fls. 39/41, do v. acórdão de fls. 76/80 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 88) para os autos da execução fiscal nº 0008844-08.2009.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002993-17.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011141-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011141-6)) - MOEX S/C LTDA(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X FAZENDA NACIONAL(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP310512 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO E Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 107/108, do v. acórdão de fls. 209/213 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 216) para os autos da execução fiscal nº 0011141-85.2009.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001948-07.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-63.2012.403.6109 ()) - RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 243/244, da decisão monocrática de fl. 356 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 359) para os autos da execução fiscal nº 0000983-63.2012.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001950-74.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-58.2012.403.6109 ()) - RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 128/129, da decisão monocrática de fls. 105/vº e da certidão de trânsito em julgado (fl. 157) para os autos da execução fiscal nº 0004055-58.2012.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002402-84.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009768-14.2012.403.6109 ()) - PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 52/53, do v. acórdão de fls. 90/vº e da certidão de trânsito em julgado (fl. 96) para os autos da execução fiscal nº 0009768-14.2012.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002894-76.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-04.2012.403.6109 ()) - F MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 74/76, da decisão monocrática de fls. 103/104, do v. acórdão de fls. 118/121 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 172) para os autos da execução fiscal nº 0003787-04.2012.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003825-79.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-89.2009.403.6109 (2009.61.09.006142-5)) - PUMA TAMBORES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 95/96, da decisão monocrática de fls. 149/vº e da certidão de trânsito em julgado (fl. 155) para os autos da execução fiscal nº 0006142-89.2009.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000970-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000970-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - SILVANA APARECIDA PEREIRA CARDOSO(SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 174/178, do v. acórdão de fls. 198/202 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 284) para os autos da execução fiscal nº 1100536-57.1998.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008839-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008839-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-53.2004.403.6109 (2004.61.09.000672-6)) - FERNANDO GALCERAN(SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A D TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 222/224, da decisão monocrática de fls. 275/278 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 311) para os autos da execução fiscal nº 00000672-53.2004.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0010019-37.2009.403.6109 (2009.61.09.010019-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-88.2005.403.6109 (2005.61.09.002200-1)) - JOSE REINALDO GOMES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 233/238 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 247) para os autos da execução fiscal nº 0002200-88.2005.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0009136-80.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-10.2014.403.6109 ()) - PIRALOG PIRACICABA LOGISTICA LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE

CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 35/36, da decisão monocrática de fls. 79/81e da certidão de trânsito em julgado (fl. 83) para os autos da execução fiscal nº 0006123-10.2014.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

Expediente Nº 1106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003388-09.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-28.2004.403.6109 (2004.61.09.006914-1)) - D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 2004.61.09.006914-1, proposta para a cobrança de créditos tributários. Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, já que entre a data da entrega da DCTF e a citação, decorreram mais de cinco anos e, ainda, que os créditos exigidos na execução fiscal foram objeto de compensação. Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação, aduzindo a impossibilidade jurídica do direito de compensação, bem como a ausência de comprovação do direito alegado. Sustentou, ainda, a inexistência de crédito em favor do contribuinte para que se proceda a compensação e, por fim, a inexistência de prescrição (fls. 96/158).A embargante ofertou réplica (fls. 160/222).Sobreveio decisão que determinou à embargada a juntada de cópia de documentos (fl. 242).A União se manifestou às fls. 304/305.Houve determinação para que a embargada trouxesse cópia integral dos processos administrativos (f. 306).Às fls. 308/326, a embargada afirmou que houve uma equivocada inversão do ônus da prova e sustentou a impossibilidade do atendimento do quanto requisitado pelo Juízo.Intimada, a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 331) .Foi prolatada decisão que inverteu o ônus probatório, atribuindo à embargada o dever de produzir provas (fl. 332/333).A União se manifestou requerendo a improcedência dos embargos e a condenação da embargante em litigância de má-fé (fls. 337/338).Às fls. 340 restou deferida a realização de prova pericial, considerando o descumprimento, pela embargada, da determinação de fls. 306 e 332.A embargante apresentou seus quesitos (fls. 341/344) e a embargada não os formulou (fl. 346).Sobreveio nova decisão que suspendeu a realização de prova pericial e determinou novas providências a serem requisitadas, excepcionalmente, à Delegacia da Receita Federal, sem prejuízo de expedição de ofício ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para ciência quanto à conduta do Procurador oficiante nos autos (fls. 349/350).A DRF se manifestou às fls. 355/358 atendendo à determinação judicial e opinando pelo cancelamento da dívida inscrita sob nº 80.7.04.016746-00, uma vez que após nova análise do processo administrativo que deu origem à CDA ora exigida, houve o reconhecimento da amortização de todos os débitos nela inscritos.Instada a se manifestar, a embargada informou o cancelamento da CDA 80.7.04.016746-00 e requereu a extinção dos embargos à execução pela perda do objeto, sem ônus para as partes ou, a fixação dos ônus processuais por apreciação equitativa, aplicando-se o art. 90, 4º, do CPC.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1. Reconhecimento da pretensão da embarganteA União Federal ajuizou a execução fiscal ora embargada em 15/10/2004. Os presentes embargos foram protocolados em 09/03/2011. Infere-se que durante todo o trâmite processual, a fazenda Pública ofereceu resistência à pretensão da embargante e, inclusive, negou-se a atender determinações judicias que teriam como escopo a elucidação dos fatos narrados nestes embargos.Importante destacar que o deslinde da controvérsia só foi possível porque o Juízo, afim de decidir de forma mais célere o processo que já se estendia no tempo, determinou a expedição de oficio diretamente à Delegacia da Receita Federal que, então, esclareceu os fatos e encaminhou documento á Procuradoria da Fazenda para cancelamento da CDA exigida na execução fiscal ora embargada.Por fim, observo que a petição de fl. 372 não traz o reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, mas sim, apenas a informação de que a inscrição ora cobrada restou cancelada.Feita essa observação, entendo que não cabe a extinção dos embargos sem ônus para a Fazenda Nacional, considerando que durante todo o trâmite processual que se estende desde 2011, ofereceu resistência à pretensão da embargante, inclusive, requerendo sua condenação em litigância de má-fé.Por tal razão, deverá a embargada responder pelas verbas de sucumbência em relação à CDA extinta.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da embargante para reconhecer a nulidade da CDA nº 80.7.04.016746-00.Condeno a embargada, com base no art. 85, 3º, inc. II, do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante, no percentual de 10 % sobre o valor da execução fiscal.Incabível a condenação das partes em custas processuais.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009583-34.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-07.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)
I. RelatórioEm face da Execução Fiscal nº 00034350720164036109 foram interpostos os presentes embargos.A embargante defende o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de que o imóvel foi adquirido por terceiros, conforme cópia da matrícula trazida aos autos com a inicial.À fl. 13, os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a alegação da ilegitimidade passiva ad causam.O embargado apresentou impugnação às fls. 18/25, sustentando que a alienação do imóvel sobre o qual recai a cobrança só ocorreu em 16/09/2016 após, portanto, a propositura da execução fiscal que se deu em 14/04/2016. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados e, ainda, pelo redirecionamento da execução fiscal ao sucessor tributário da embargante. Por fim, requereu a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.É o que basta.II. FundamentaçãoOs embargos não comportam acolhimento.Para comprovar suas alegações, a embargante carreou aos autos cópia da matrícula nº 81.023, registrada perante o 2º CRI de Piracicaba.Nota-se, da análise deste documento, especificamente no R-4/81023, que a compra e venda a que alude a embargante foi realizada por instrumento particular datado de 17/06/2016 e registrada na referida matrícula em 16/09/2016.Todavia, os tributos cobrados nos autos principais se referem à taxa de serviços públicos referentes aos exercícios de 2011 e 2012, período em que a propriedade do imóvel ainda era da embargante. Por tal motivo, no caso concreto, não há que se falar em ilegitimidade passiva.Por fim, observo, quanto ao pedido alternativo do embargado, de emenda da inicial para inclusão dos adquirentes do imóvel, que não existe tal possibilidade, a teor do disposto na Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.III. DispositivoFace ao exposto, julgo improcedentes os embargos execução. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, 13, do CPC, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, substituindo a verba honorária incialmente fixada naquele feito.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005197-24.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-84.2016.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 24/47: Trata-se de documentos trazidos aos autos pela embargante, conforme determinação judicial de fl. 22.
Da análise do contrato social ora juntado em conjunto com a procuração de fl. 09, verifico que não é possível saber quem é o subscritor da referida procuração, tampouco se tem poderes pra tanto.
Dessa forma, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005500-38.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-97.2016.403.6109 ()) - LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP359874 - FRANCISCO CARLOS BARBOSA)
I. RelatórioTrata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0004593-97.2016.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em resumo, pleiteia o embargante a extinção da execução fiscal ora embargada, ao argumento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs. Aduz que em 2004 adquiriu créditos de titularidade de terceiros e com estes procedeu à compensação perante a Receita Federal no período de abril/2005 a fevereiro/2006. Tais créditos estavam sendo discutidos judicialmente pela cedente, em ação ordinária que tramitou perante a 4ª vara de Maceió/AL (processo nº 0002021-63.1999.4.05.8000). Todavia, quando já decorridos mais de 05 anos dos protocolos dos pedidos ou declarações de compensação, quando então já havia se consumado a extinção do crédito tributário pela ocorrência de homologação tácita, recebeu intimações da DRF para pagamento dos tributos confessados.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, considerando que a execução encontrava-se integralmente garantida (fl. 300).Em sua impugnação, a embargada sustenta, preliminarmente, a ocorrência de preclusão consumativa e litigância de má-fé. No mérito, afirma a ausência de decadência ou prescrição dos créditos fiscais, considerando a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos, qual seja, decisão judicial não transitada em julgado (fls. 304/321).Sobreveio manifestação da embargante às fls. 370/545.É o que basta.II. FundamentaçãoVerificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação)Há um pressuposto processual negativo - de ordem pública - que se mostra como impeditivo a que toda a matéria articulada pelo embargante seja apreciada.Trata-se da questão de mérito posta nos autos, que também serviu de fundamento para a exceção de pré-executividade manejada nos autos da execução fiscal ora embargada.A própria embargante trouxe, com a inicial, cópias das petições e decisões relativas ao referido incidente (fls. 45/65, 190/199, 205/207, 222/24, 295/298).Com efeito, houve decisão proferida nos autos da execução fiscal, sobre a qual ainda não se operou a preclusão, eis que foi objeto de agravo de instrumento, acerca do qual ainda não há decisão, conforme consulta processual, cuja juntada fica determinada.A embargante optou por discutir as questões relativas à compensação dos créditos ora exigidos na execução fiscal, via exceção de pré-executividade e viu rejeitado seu pedido.Ora, em casos assim, o Superior Tribunal de Justiça vem - acertadamente - reconhecendo a ocorrência da litispendência, óbice à reapreciação de fundamentos ou pretensões que possam resultar na ofensa ao que já fora anteriormente decidido. No caso, a embargante não mais pode se arvorar contra a higidez da inscrição em dívida ativa baseada nos mesmo argumentos que serviram para embasar a exceção de pré-executividade, cabendo aqui a menção ao seguinte brocardo: electa una via non datur alteram (eleita uma via, não é possível se valer de outra). No presente processo, se acolhida a tese da embargante, poder-se-ia ter a existência de decisões conflitantes.Se fosse possível que as partes pudessem se valer de variados argumentos em sucessivas ações judiciais para infirmar um negócio jurídico ou ato administrativo, abrir-se-ia a possibilidade de formação de múltiplas coisas julgadas e contraditórias entre si.Por esta razão, todos os argumentos e alegações que a parte autora tiver e quiser usar para defesa da posição jurídica que entende ser a correta deverão constar da petição escolhida, sob pena de preclusão.No caso concreto, o ataque do embargante à exigência lhe foi imposta traz, basicamente, as mesmas alegações e argumentos apreciados na exceção de pré-executividade, o que fará incidir a eficácia preclusiva da coisa julgada, muito bem explicada pelo Prof. José Carlos Barbosa Moreira, no artigo intitulado A eficácia preclusiva da coisa julgada material no Sistema do Processo Civil Brasileiro . Transcrevo os excertos pertinentes: 1. Na sentença de mérito fórmula o órgão judicial a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa trazida à sua apreciação. Obvias necessidades de ordem prática impõem que se assegure estabilidade à tutela jurisdicional assim dispensada. A lei atende a tal exigência tornando imutável e indiscutível, a partir de certo momento, o conteúdo da norma formulada na sentença. Nesse momento - que, no direito brasileiro, é aquele em que já nenhum recurso pode ser interposto contra a decisão -, diz-se que esta transita em julgado.Desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva (1) revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes de eventuais processos subsequentes.Para formular a norma concreta aplicável à situação litigiosa, terá o órgão judicial, normalmente, enfrentado e resolvido uma série de questões - isto é, de dúvidas sobre pontos de fato ou de direito -, suscitadas pelas partes, ou, quando possível, apreciadas ex officio. Da maneira como se haviam de resolver essas diversas questões naturalmente dependia o teor do julgamento (2); mas bem pode suceder que, de fato, não tenham sido exaustivamente consideradas, no processo, as questões suscetíveis de influir na decisão - seja porque as partes deixassem de suscitar alguma que, sem a sua iniciativa, não era lícito ao juiz apreciar, seja porque se omitisse o próprio juiz em apreciá-la, a despeito de suscitada pelas partes ou suscitável de ofício. Perfeitamente se concebe, assim, em tese, que depois de findo o processo se viesse a pôr em dúvida o resultado atingido, acenando-se com tal ou qual questão que haja ficado na sombra e que, porventura trazida à luz, teria sido capaz de levar o órgão judicial a conclusão diferente da corporificada na sentença.Se as questões relevantes foram todas examinadas, ninguém hesitará em recusar aos litigantes o poder de exigir do juiz que lhes dê ainda ouvidos num segundo debate sobre a matéria julgada, no qual nada de novo se aduziria. Põe-se, entretanto, o problema: e se a parte alega que no primeiro feito não se levou em conta este ou aquele ponto, agora indicado, justamente, como o decisivo para moldar a convicção do órgão judicial?Suponhamos, por exemplo, que, em ação de cobrança proposta por A contra B, o réu, que não dispunha de elementos para negar o débito, se haja limitado a argüir, em defesa, a prescrição; e suponhamos que o juiz, rejeitando a argüição, tenha condenado B ao pagamento da importância cobrada. Em semelhante hipótese, é óbvio que, transita em julgado a sentença, deve ficar excluída para B a possibilidade de obter novo pronunciamento sobre a lide mediante pura e simples reiteração do argumento já oposto e repelido. Todos compreendem intuitivamente que, se B volta a juízo para pedir a reapreciação da matéria, insistindo, sem nada acrescentar, na alegação de estar prescrita a dívida, fica

sujeito a ver-se despedir sem outra resposta senão a de que já não faz jus a que se lhe responda.Suponhamos agora que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, venha B a descobrir que outra pessoa, interessada na extinção da dívida, já pagara integralmente a A. Ou então - para tornarmos o exemplo ainda mais frisante -, que B de repente se lembre de que na verdade já havia efetuado, ele próprio, o pagamento, e até encontre, entre velhos papéis que não lhe ocorrera passar em revista, o recibo assinado por A. À primeira vista, as coisas parecerão aqui diferentes. Alguém talvez se sinta inclinado a raciocinar assim: o juiz só condenou B a pagar porque não se trouxe ao seu conhecimento um fato muito provavelmente capaz de levá-lo à conclusão oposta se houvesse sido argüido; como negar a B, pois, o direito de provocar nova apreciação da lide, invocando agora, noutro processo, o fato omitido no anterior?2. Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Quando se poderá assegurar, a priori, que tenha sido exaustiva, num processo qualquer, a consideração pelo órgão judicial, das questões relevantes para a decisão da causa ? Em regra, o oposto é que acontecerá: as partes fazem aos advogados narrativas lacunosas dos fatos; os advogados equivocam-se na valoração do material, ou não são bastante hábeis, ou bastante diligentes, e deixam de usar algum argumento que talvez fosse o decisivo; documentos perdem-se, acham-se, tornam a perder-se; testemunhas esquecem o que viram ou ouviram, omitem-se, desaparecem; à atenção do juiz passa despercebido tal ou qual subsídio probatório, à sua memória não acode a norma legal que na verdade se deveria aplicar à espécie.E, no entanto, os litígios não devem perpetuar-se. Entre os dois riscos que se deparam - o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças -, prefere o ordenamento assumir o segundo. Não chega a pôr a coisa julgada, em termos absolutos, ao abrigo de qualquer impugnação; permite, em casos de extrema gravidade, que se afaste o obstáculo ao rejulgamento: aí estão, no direito brasileiro, as hipóteses de rescindibilidade da sentença, arroladas no art. 485 do Código de Processo Civil em vigor desde 1.-1-1974. Torna-a porém imune, em linha de princípio, às dúvidas e contestações que se pretenda opor ao resultado do processo findo, mesmo com base em questões que nele não hajam constituído objeto de apreciação. Se o resultado é injusto, paciência: o que passou, passou.(...)5. Do exposto acima decorre que a eficácia preclusiva de coisa julgada material se sujeita, em sua área de manifestação, a uma limitação fundamental: ela só opera em processos nos quais se ache em jogo a auctoritas rei iudicatae adquirida por sentença anterior. Tal limitação resulta diretamente da função instrumental que se pôs em relevo: não teria sentido, na verdade, empregar o meio quando não se trate de assegurar a consecução do fim a que ele se ordena. Isso significa que a preclusão das questões logicamente subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida (10). Fora dessas raias, ficam abertas à livre discussão e apreciação as mencionadas questões, independentemente da circunstancia de havê-las de fato examinado, ou não, o primeiro juiz, ao assentar as premissas de sua conclusão.(...)6.2. Submetem-se indistintamente à eficácia preclusiva as questões suscetíveis de conhecimento ex officio pelo órgão judicial e as só apreciáveis mediante alegação de qualquer das partes. No primeiro caso está, v.g., a questão concernente à nulidade absoluta do ato jurídico (Cód. Civil, art. 146, parágrafo único); no segundo, por exemplo, as referentes a exceções em sentido material, que não se podem examinar senão quando suscitadas pelo réu.Tão preclusas quanto as questões efetivamente apreciadas ficam, com o transito em julgado da sentença definitiva, em qualquer outro processo sobre a mesma lide ou sobre lide logicamente subordinada:a) as questões que, passíveis de conhecimento ex officio, de fato não hajam sido examinadas pelo juiz;b) as que, dependentes da iniciativa da parte, hajam sido suscitadas mas não apreciadas na motivação da sentença;c) as que, também dependentes da iniciativa da parte, não hajam sido suscitadas nem, por conseguinte, apreciadas.Nas hipóteses de abstenção da parte, é irrelevante, para a produção do efeito preclusivo, que a omissão tenha sido voluntária ou involuntária, que a parte estivesse ou não, concretamente, em condições de suscitar a questão. Ainda que a parte, v.g., ignorasse o fato capaz de fundamentar a alegação, e só depois viesse a ter conhecimento dele, o efeito preclusivo nem por isso deixa de produzir-se com a mesma intensidade. No enunciado segundo o qual a coisa julgada cobre o deduzido e o deduzível não se deve entender esta última expressão como abrangente apenas daquilo que a parte, in concreto, à vista das circunstancias em que se achava, tinha a possibilidade atual de alegar, mas de tudo que em tese, potencialmente, lhe teria sido lícito argüir (14). O critério é objetivo, não subjetivo. Exemplo: X obtém a condenação de Y ao cumprimento de obrigação prevista em contrato bilateral; após o transito em julgado, descobre Y que tampouco X cumprira a sua obrigação, assumida no mesmo contrato: a circunstância de Y não ter oposto a exceptio non adimpleti contractus porque permanecera, durante o processo, na errônea suposição de que X já houvesse adimplido em nada atenua o efeito preclusivo que a res iudicata produz sobre a questão, de sorte que Y continua impedido de alegar eficazmente o inadimplemento de X para contestar o resultado do feito, embora possa fazê-lo para qualquer outro fim.7. Para que a quaestio facti fique coberta pela eficácia preclusiva não é necessário, pois, que o fato seja conhecido pela parte; é necessário, contudo, que já tivesse acontecido. A eficácia preclusiva não apanha os fatos supervenientes. Exemplo: X pede em juízo a declaração de crédito seu em favor de Y; a sentença acolhe o pedido e transita em julgado. Vencida a dívida, propõe X ação condenatória para cobrar de Y a importância. No segundo processo, permanece indiscutível que o crédito de X existia; portanto, fica preclusa a argüição de qualquer fato extintivo que Y quer fazer passar por anteriormente ocorrido. Não escapa, todavia, à livre discussão e apreciação judicial a possível extinção do crédito nesse meio tempo, de maneira que Y, conquanto não possa defender-se alegando que na realidade já pagara antes, pode sem dúvida alegar, em defêsa, que pagou depois.(...) (grifos não constantes no original)Retomando: assinalo que uma das melhores técnicas para se saber se resta configurada repetição de ações por uma parte é a verificação da possibilidade de ocorrência de conflito entre as decisões proferidas nas demandas posteriormente ajuizadas e aquela já proferida. Pois bem. No caso sob análise, a contradição que se estabeleceria entre a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade e a sentença proferida neste processo seria evidente, já que naquela a pretensão de ver reconhecida a prescrição sob o fundamento de que Receita Federal não analisou os pedidos de compensação de créditos adquiridos de terceiros, dentro do prazo legal, foi rejeitada. Aqui, se acolhida quaisquer das pretensões, o efeito seria reconhecer a inexigibilidade dos créditos cobrados por meio do executivo fiscal, sob o mesmo fundamento lá articulado.Portanto, concluo que a tese apresentada pela embargante - idêntica à já apreciada na execução fiscal - não tem como ser analisada novamente pelo Poder Judiciário, posto que implicaria em anular a eficácia da litispendência/coisa julgada, produzida pela decisão da exceção de pré-executividade.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, inc. V, do CPC, em razão do reconhecimento da litispendência.Sem condenação da embargante em honorários de advogado, haja vista que na execução fiscal já se exige o encargo legal de 20 % do D.L n. 1025/69 (AgInt no REsp 1679078/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, j. 17/10/2017, DJe 30/10/2017)Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000618-96.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-15.2014.403.6109 ()) - DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005476-15.2014.403.6109.
Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC). No mesmo prazo, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência, ou seja, a inexistência de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, uma vez que o fato de se tratar de Massa Falida não institui presunção em seu favor, nos termos do artigo 99, parágrafo 2, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006985-10.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-51.2007.403.6109 (2007.61.09.005774-7)) - ANTONIO ROBERTO NETTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se o embargante sore a impugnação de fls. 61/65, especialmente acerca da preliminar arguida de revogação do beneficio de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0010373-18.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004953-9)) - DOMINGOS FERNANDES X ELIETE VICINO FERNANDES(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP330168 - THIAGO ATHAYDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
I. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, movidos por DOMINGOS FERNANDES e ELIETE VICINO FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre parte ideal (30%) do imóvel objeto da matrícula 73.787, nos autos da execução fiscal nº 0004953-81.2006.403.6109.Aduzem que em 06/02/2015 referido bem foi desmembrado, originando seis novas unidades imobiliárias. Destas unidades, são proprietários da registrada em 03/03/2015, sob nº 109.666.A liminar foi concedida às fls. 332/332-vº.Em sua impugnação, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora efetivada sobre o bem imóvel objeto dos embargos. Requereu, todavia, a condenação dos embargantes ao pagamento da verba honorária, considerando que deixaram de levar a registro o contrato particular de investimento em empreendimento imobiliário e promessa de compra e venda de lote urbano. Tal omissão foi o que deu causa ao requerimento, pela embargada, de penhora da parte ideal do bem (fls. 341/342).É o que basta.II. FundamentaçãoInicialmente, considerando que a embargada não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem objeto da presente discussão, desnecessário adentrar no mérito do pedido.Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais há que se fazer as seguintes considerações:Nos termos da Súmula 303 do STJ, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Acerca da ausência de registro da compra e venda na matrícula do imóvel, necessário destacar que o objetivo primordial do registro dos atos que afetam a posse e a propriedade do imóvel na respectiva matrícula, é dar publicidade ao ato e, dessa maneira, fazer cumprir a função social da propriedade, conforme disposição do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução para o sócio Antonio Marcos Osóris Coelho se deu em 18/05/2012 (fls. 247/248). Em 03/08/2015 a embargada, nos autos da execução, requereu o reconhecimento de fraude à execução quanto ao imóvel objeto da matrícula 73.787, registrado perante o 2º CRI de Piracicaba, e a consequente penhora de parte ideal correspondente a 30%, pertencente ao coexecutado. Nesta mesma ocasião, a União trouxe aos autos cópia da Escritura de Compra e Venda, lavrado em 02/05/2013, de um lote do referido imóvel, tendo como vendedor o coexecutado Antonio Marcos e comprador, o ora embargante Domingos Fernandes (fls. 284/309). Acerca do pedido, foi prolatado despacho que não reconheceu a fraude à execução, porém, deferiu a penhora (fl. 312). Pois bem. Considerando que muito embora o contrato particular de promessa de compra e venda, bem como o instrumento particular de cessão e transferência deste contrato, firmados respectivamente em 06/01/2003 e 06/08/2004 (fls. 39/46), não tenham sido registrados na matrícula do imóvel, fato é que a embargada/exequente já tinha conhecimento da transferência da propriedade aos embargantes, pela escritura juntada nos autos da execução fiscal. Destaco que, inclusive, na data do pedido de penhora, já havia registro, na matrícula 73.787, do desmembramento e das matrículas originadas a partir dele.Em tal caso, entendo que uma vez ciente do negócio realizado e ainda assim requerendo a constrição do bem, embargada deve, como causadora da lide, responder nos termos da Súmula 303 do STJ, pela sucumbência.III. DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante para ordenar o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito nas fls. 335-vº/336.Condeno a embargada, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante no percentual de 10 % sobre o valor da causa. Por fim, reduzo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0010374-03.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-71.2000.403.6109 (2000.61.09.004437-0)) - DOMINGOS FERNANDES X ELIETE VICINO FERNANDES(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP330168 - THIAGO ATHAYDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
I. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, movidos por DOMINGOS FERNANDES e ELIETE VICINO FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre parte ideal (30%) do imóvel objeto da matrícula 73.787.Aduzem que em 06/02/2015 referido bem foi desmembrado, originando seis novas unidades imobiliárias. Destas unidades, são proprietários da registrada em 03/03/2015, sob nº 109.666.A liminar foi concedida às fls. 207-207-vº.Em sua impugnação, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora efetivada sobre o bem imóvel objeto dos embargos. Requereu, todavia, a condenação dos embargantes ao pagamento da verba honorária, considerando que deixaram de levar a registro o contrato particular de investimento em empreendimento imobiliário e promessa de compra e venda de lote urbano. Tal omissão foi o que deu causa ao requerimento, pela embargada, de penhora da parte ideal do bem.É o que basta.II. FundamentaçãoInicialmente, considerando que a embargada não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem objeto da presente discussão, desnecessário adentrar no mérito do pedido.Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais há que se fazer as seguintes considerações:Nos termos da Súmula 303 do STJ, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Acerca da ausência de registro da compra e venda na matrícula do imóvel, necessário destacar que o objetivo primordial do registro dos atos que afetam a posse e a propriedade do imóvel na respectiva matrícula, é dar publicidade ao ato e, dessa maneira, fazer cumprir a função social da propriedade, conforme disposição do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução para o sócio Antonio Marcos Osóris Coelho se deu em 16/02/2007 (fl. 106). Em 06/03/2015 a embargada, nos autos da execução, requereu o reconhecimento de fraude à execução quanto ao imóvel objeto da matrícula 73.787, registrado perante o 2º CRI de Piracicaba, e a consequente penhora de parte ideal correspondente a 30%, pertencente ao coexecutado. Nesta mesma ocasião, a União trouxe aos autos cópia da Escritura de Compra e Venda, lavrado em 02/05/2013, de um lote do referido imóvel, tendo como vendedor o coexecutado Antonio Marcos e comprador, o ora embargante Domingos Fernandes (fls. 161/184). Acerca do pedido, foi prolatado despacho que não reconheceu a fraude à execução, porém, deferiu a penhora (fl. 186). Pois bem. Considerando que muito embora o contrato particular de promessa de compra e venda, bem como o instrumento particular de cessão e transferência deste contrato, firmados respectivamente em 06/01/2003 e 06/08/2004 (fls. 39/46), não tenham sido registrados na matrícula do imóvel, fato é que a embargada/exequente já tinha conhecimento da transferência da propriedade

aos embargantes, pela escritura juntada nos autos da execução fiscal. Destaco que, inclusive, na data do pedido de penhora, já havia registro, na matrícula 73.787, do desmembramento e das matrículas originadas a partir dele.Em tal caso, entendo que uma vez ciente do negócio realizado e ainda assim requerendo a constrição do bem, embargada deve, como causadora da lide, responder nos termos da Súmula 303 do STJ, pela sucumbência.III. DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante para ordenar o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito nas fls. 209-vº/210.Condeno a embargada, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante no percentual de 10 % sobre o valor da causa. Por fim, reduzo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0010533-43.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-71.2000.403.6109 (2000.61.09.004437-0)) - DERLI DURVAL TIENGO X ELISABETE MONIS TIENGO(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)
I. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, movidos por DERLI DURVAL TIENGO e ELISABETE MONIS TIENGO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre parte ideal (30%) do imóvel objeto da matrícula 73.787, nos autos da execução fiscal nº 0004437-71.2000.403.6109.Aduzem que em 18/09/2006 adquiriram de Domingos Fernandes, por instrumento particular de promessa de cessão de direitos de contrato de compra e venda, um lote do referido imóvel. Tal instrumento foi levado ao Cartório de Notas para reconhecimento de firmas em 21/10/2006.A liminar foi concedida às fls. 33/33-vº.Em sua impugnação, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora efetivada sobre o bem imóvel objeto dos embargos. Requereu, todavia, a condenação dos embargantes ao pagamento da verba honorária, considerando que deixaram de levar a registro o contrato particular de investimento em empreendimento imobiliário e promessa de compra e venda de lote urbano. Tal omissão foi o que deu causa ao requerimento, pela embargada, de penhora da parte ideal do bem (fls. 56/5748/49).É o que basta.II. FundamentaçãoInicialmente, considerando que a embargada não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem objeto da presente discussão, desnecessário adentrar no mérito do pedido.Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais há que se fazer as seguintes considerações:Nos termos da Súmula 303 do STJ, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Acerca da ausência de registro da compra e venda na matrícula do imóvel, necessário destacar que o objetivo primordial do registro dos atos que afetam a posse e a propriedade do imóvel na respectiva matrícula, é dar publicidade ao ato e, dessa maneira, fazer cumprir a função social da propriedade, conforme disposição do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução para o sócio Antonio Marcos Osóris Coelho se deu em 16/02/2007 (fls. 35). Em 03/08/2015 a embargada, nos autos da execução, requereu o reconhecimento de fraude à execução quanto ao imóvel objeto da matrícula 73.787, registrado perante o 2º CRI de Piracicaba, e a consequente penhora de parte ideal correspondente a 30%, pertencente ao coexecutado. Nesta mesma ocasião, a União trouxe aos autos cópia da Escritura de Compra e Venda, lavrado em 02/05/2013, de um lote do referido imóvel, tendo como vendedor o coexecutado Antonio Marcos e comprador, o ora embargante Derli Durval Tiengo (fls. 14/16). Acerca do pedido, foi prolatado despacho que não reconheceu a fraude à execução, porém, deferiu a penhora (fl. 13). Pois bem. Considerando que muito embora o instrumento particular de promessa de cessão de direitos de contrato de compra e venda não tenha sido registrado na matrícula do imóvel (fls. 21/23), fato é que a embargada/exequente já tinha conhecimento da transferência da propriedade aos embargantes, pela escritura juntada nos autos da execução fiscal. Em tal caso, entendo que uma vez ciente do negócio realizado e ainda assim requerendo a constrição do bem, embargada deve, como causadora da lide, responder nos termos da Súmula 303 do STJ, pela sucumbência.III. DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelos embargantes para ordenar o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito nas fls. 42-vº/43.Condeno a embargada, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante no percentual de 10 % sobre o valor da causa. Por fim, reduzo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0010534-28.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004953-9)) - DERLI DURVAL TIENGO X ELISABETE MONIS TIENGO(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)
I. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, movidos por DERLI DURVAL TIENGO e ELISABETE MONIS TIENGO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre parte ideal (30%) do imóvel objeto da matrícula 73.787, nos autos da execução fiscal nº 0004953-81.2006.403.6109.Aduzem que em 18/09/2006 adquiriram de Domingos Fernandes, por instrumento particular de promessa de cessão de direitos de contrato de compra e venda, um lote do referido imóvel. Tal instrumento foi levado ao Cartório de Notas para reconhecimento de firmas em 21/10/2006.A liminar foi concedida às fls. 45/45-vº.Em sua impugnação, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora efetivada sobre o bem imóvel objeto dos embargos. Requereu, todavia, a condenação dos embargantes ao pagamento da verba honorária, considerando que deixaram de levar a registro o contrato particular de investimento em empreendimento imobiliário e promessa de compra e venda de lote urbano. Tal omissão foi o que deu causa ao requerimento, pela embargada, de penhora da parte ideal do bem (fls. 56/57).É o que basta.II. FundamentaçãoInicialmente, considerando que a embargada não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem objeto da presente discussão, desnecessário adentrar no mérito do pedido.Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais há que se fazer as seguintes considerações:Nos termos da Súmula 303 do STJ, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Acerca da ausência de registro da compra e venda na matrícula do imóvel, necessário destacar que o objetivo primordial do registro dos atos que afetam a posse e a propriedade do imóvel na respectiva matrícula, é dar publicidade ao ato e, dessa maneira, fazer cumprir a função social da propriedade, conforme disposição do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução para o sócio Antonio Marcos Osóris Coelho se deu em 18/05/2012 (fls. 22/23). Em 03/08/2015 a embargada, nos autos da execução, requereu o reconhecimento de fraude à execução quanto ao imóvel objeto da matrícula 73.787, registrado perante o 2º CRI de Piracicaba, e a consequente penhora de parte ideal correspondente a 30%, pertencente ao coexecutado. Nesta mesma ocasião, a União trouxe aos autos cópia da Escritura de Compra e Venda, lavrado em 02/05/2013, de um lote do referido imóvel, tendo como vendedor o coexecutado Antonio Marcos e comprador, o ora embargante Derli Durval Tiengo (fls. 13-vº/16). Acerca do pedido, foi prolatado despacho que não reconheceu a fraude à execução, porém, deferiu a penhora (fl. 13). Pois bem. Considerando que muito embora o instrumento particular de promessa de cessão de direitos de contrato de compra e venda não tenha sido registrado na matrícula do imóvel (fls. 33/35), fato é que a embargada/exequente já tinha conhecimento da transferência da propriedade aos embargantes, pela escritura juntada nos autos da execução fiscal. Em tal caso, entendo que uma vez ciente do negócio realizado e ainda assim requerendo a constrição do bem, embargada deve, como causadora da lide, responder nos termos da Súmula 303 do STJ, pela sucumbência.III. DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante para ordenar o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito nas fls. 50-vº/51.Condeno a embargada, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante no percentual de 10 % sobre o valor da causa. Por fim, reduzo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0011214-13.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-19.2013.403.6109 ()) - IGREJA DO NAZARENO-DISTRITO NORDESTE PAULISTA(SP191551 - LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO E SP269170 - BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI E SP369243 - THELMA TALITA CATUZZO TEODORO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro opostos pela RJ DAS NEVES OBRAS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais busca a desconstituição da penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 00073061620144036109, movida pela Fazenda Nacional contra Tubocat - Fabricação de Artefatos de Cimento Ltda., por ter aquela recaído sobre os seguintes bens móveis: 01 máquina de solda para armação de tubos de concreto (solda rotativa), marca Progress Maschien e Automation, série 100087-10, modelo VTA200, ano 2011 e 01 máquina de endireitar e cortar ferros para armação de tubos de concreto, marca Dhalmar DHA, cor amarela.Sustenta a embargante que é proprietária dos bens móveis acima mencionados, adquiridos das empresas TUBOCAT e JPA Ambiental em junho/2014, na qualidade de terceira de boa-fé, conforme notas fiscais juntadas aos autos (fls. 13 /14). Salienta que as máquinas mesmo vendidas à embargante, anteriormente, à propositura da execução fiscal nº 00073061620144036109 (24/11/2014), continuaram na sede da empresa diante de um acordo verbal entre as partes, no qual restou estabelecido que o pagamento pela venda das máquinas seria efetuado através do uso das máquinas por parte da executada, pelo período de 05 anos.Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 46).Citada, a embargada alega a falta de comprovação de que os bens efetivamente tenham sido alienados à embargante reconhece que a embargante é proprietária dos imóveis em debate. Pugna, no entanto, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que quem deu causa à apresentação dos embargos foi a própria embargante, que não providenciou o registro do título aquisitivo (fls. 191/191-v).É o que basta.Decido.II. FundamentaçãoEm primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo em que foi realizada a penhora mencionada na inicial. Por outro lado, a embargada reconheceu ser procedente a insurgência da embargante, com base nos documentos juntados, tais como: Instrumento Particular de Compra e Venda lavrada em março/2005; e-mail trocados entre os representantes da adquirente e dos vendedores e recibos de transferência de valores utilizados para quitação das parcelas do acordo celebrado. Contudo, postula a não condenação em honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que a realização indevida do ato constritivo foi propiciada pela negligência dos próprios embargantes que não promoveram o necessário registro da aquisição feita perante o Ofício Imobiliário competente.Assim, tendo a embargada se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da embargante e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio.Com fundamento no princípio da causalidade (Súmula nº 303 do STJ), verifico que a embargante deu causa à penhora indevida, pois não providenciou a transcrição do título dos imóveis na repartição competente, conforme previsão do artigo 1.417 do Código Civil. III. DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante para ordenar o cancelamento da constrição que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 48.364 e 48.365, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, nos termos da fundamentação supra.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita à remessa necessária.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002979-23.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010634-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010634-9)) - EDIGLEUMA LIMA MUNDES(SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Defiro o pedido da embargada de fls. 184/185. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos certidão de trânsito em julgado da decisão de embargos de terceiro de fls. 61/63 referente ao processo nº 0001752-89.2012.5.15.0051, bem como cópia integral do processo trabalhista nº 0135200-62.2004.5.15.0012.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005249-20.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004415-0)) - ANDRE LUIS BIANCHINI X ADRIANA SANTILIO FERREIRA BIANCHINI(SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Manifeste-se o embargante sore a impugnação de fls. 58/66, especialmente acerca da preliminar arguida de ilegitimidade ativa ad causam, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1102990-78.1996.403.6109 (96.1102990-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X ELDORADO S/C LTDA X LUCILA LIBORIO LONGO(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA LONGO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)
RELATÓRIOTratam-se de execuções fiscais propostas pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, em face de ELDORADO S/C LTDA e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 144/166 do processo piloto, as sócias LUCILIA LIBORIO LONGO e MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA LONGO interpuseram exceção de pré-executividade pleiteando além da prescrição intercorrente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva das sócias no presente feito com base inclusive na dissolução irregular. No entanto, verifico que a questão acerca do redirecionamento se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia.Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data

em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pelo STJ, por acórdão publicado no DJe de 24/08/2017 foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional, nos termos do artigo 1.037, II do CPC, motivo pelo qual deixo de apreciar por ora, a exceção de pre-executividade de fls. 144/166.Aguarde-se o decisium pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.No mais, compulsando os autos piloto e os apensos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção das execuções, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem as iniciais padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir as iniciais, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção das execuções, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1103903-26.1997.403.6109 (97.1103903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICO LTDA X EDSON DE ANDRADE E PAULA X EUDOXIA FIMINIANA NEPOMUCENO X MARIA LAURA DE CAMARGO E PAULA X CREUZO TAKAHASHI X ROBERTO ALBINO GONCALVES X GUILBARDO PUCCINI PERES(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

EXECUCAO FISCAL
0005034-40.2000.403.6109 (2000.61.09.005034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA e outros, visando a cobrança de créditos tributários.
Às fls. 70/72, houve pedido da exequente de redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo sido parcialmente deferido às 87/88-v., para incluir no polo passivo da demanda somente os sócios CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES e RAPHAEL D AURIA NETTO, com fundamento na dissolução irregular da empresa executada.
Às fls. 119/129, a empresa executada e os sócios LAERTE VALVASSORI e CARLOS FERNANDES interpuseram exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão dos sócios administradores do pólo passivo da presente demanda diante da inexistência de dissolução irregular.
No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia, motivo pelo qual deixo de apreciar por ora, a exceção de pre-executividade de fls. 220/230.
Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.
Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.
Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.
Aguarde-se o decisium pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004097-54.2005.403.6109 (2005.61.09.004097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

EXECUCAO FISCAL
0006932-15.2005.403.6109 (2005.61.09.006932-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SAMIRA STURION POMPERMAYER(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)
Fls. 149/159: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade do imóvel constante na matrícula nº 91.908 o mesmo merece acolhimento.Em que pese a indisponibilidade dos bens da executada ter sido protocolada em 11/12/2008 (fl. 145) apenas em 31/08/2016 a constrição foi gravada no imóvel (fl. 147, v.), ou seja, dois anos após o início do parcelamento, em 16/07/2014 (fl. 149).Defiro, portanto, o cancelamento da indisponibilidade.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 91.908 daquela serventia.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DOS ANJOS, JOAO VICTOR DOS ANJOS, JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANA BEATRIZ DO ANJOS e JOÃO VICTOR DOS ANJOS, sucessores de João Carlos dos Anjos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em 05/06/2018 (doc nº 8606522), os exequentes requereram a extinção do feito, por terem concordado com os valores apresentados pelo INSS nos autos físicos nº 0004285-57.2013.403.6112, conforme demonstram os documentos nº 8606537 e 8606542 de 05/06/2018.

Instada, a autarquia não apresentou qualquer resistência ao pleito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITOR FELIPE ALVES CABRAL
REPRESENTANTE: SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora exequente, comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o feito nº **5001388-92.2018.4.03.6112**, sob pena de extinção sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 8697994).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO RIO PRETAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PESENTE - SP159947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: AYRES ARI BERGUERAND FILHO

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) (Executado), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003016-19.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

D E S P A C H O

Intime-se a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILSON SEVERINO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 5550916).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI CARLOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (autor), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO NUNES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (autor), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANILIO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (autor), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS EPP

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal contra Domingos Teixeira de Gois - EPP.

Promova a parte exequente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos II, III, V, VI e VII, digitalizadas e nominalmente identificadas.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003445-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CAFE, ARLETE IVANILDE BARBATO, ZILDA MARIA PLAZIO, MARIA REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093

D E S P A C H O

Intime-se a parte devedora (embargadas), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), feito nº **0091966-27.2006.403.6301**(Id 8578475), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO COMUM
0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2) - MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0005011-02.2011.403.6112 - KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDENI APARECIDA NUNES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000793-91.2012.403.6112 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7608

EXECUCAO DA PENA
0007369-27.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Vistos.
Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
Foi imposta à ré a pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma doação de uma cesta básica por mês a entidades públicas ou privadas que preste assistência social, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a (meio) salário mínimo, e outra de prestação de serviços propriamente dita em entidade congênere, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1029 (um mil e vinte e nove) horas (2 anos, 9 meses e 29 dias) de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que a Sentenciada reside na cidade de Ituiutaba/MG.
Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas à Sentenciada.
Homologo o cálculo da multa efetuado pela Secretaria à fl. 38, devendo o Juízo Deprecado proceder a atualização do seu valor até a data do efetivo pagamento pela Sentenciada, advertindo-a que, em caso de não pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.
(EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA N.º 149/2018 AO JUÍZO FEDERAL DE ITUIUTABA/MG)

EXECUCAO PROVISORIA
0007385-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PAULO ALEX DA SILVA GUILHERME(PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 48:
Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
Tendo o acusado cumprido 22 (vinte e dois) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 47, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal.
Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à entidade assistencial e outra de limitação de final de semana, pelo prazo de duração da pena corporal imposta. A pena de prestação de serviços à comunidade será cumprida na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, consoante art. 46, 3º, do Código Penal, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (1 ano), devendo ser detraído o período de 22 (vinte e dois) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 343 (trezentos e quarenta e três) horas de trabalho gratuito.
No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Umuarama/PR.
Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.
(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 159/2018 AO JUÍZO FEDERAL DE UMUARAMA/PR)
TERMO DE INTIMAÇÃO - FL. 57
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 55/56: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória ao Sentenciado designada para o dia 26 de julho de 2018, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

EXECUCAO PROVISORIA
0003589-45.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO VENTURIANO DA ROCHA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Vistos.
Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
Foi imposta ao réu a pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual.
Neste sentido:
EMENTA:
PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.
1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.
2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.
3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).
EMENTA:
PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.
- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.
- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90).
Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido no Penitenciária Estadual de Pracinha/SP, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência.
Oficie-se ao estabelecimento penal acima referido, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.
Após, com a confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002500-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP375189 - ANDREIA SARTORI FALCÃO)

Tendo em vista a certidão de fl. 787, declaro preclusa a oitiva da testemunha Matheus Fantini, arrolada pela defesa das rés.
Designo interrogatório das acusadas para o dia 26 de julho de 2018, às 14:30 horas.
Oficie-se à Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista/SP, requisitando a apresentação das rés, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal.
Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, em Araçatuba/SP, requisitando a escolta das rés.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009179-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EGIDIO SORGI(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X ROSICLEI QUINTANA SORGI(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 432:
Depreque-se o interrogatório dos réus.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 165/2018 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/SP
TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 439:
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 437/438: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 de agosto de 2018, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para interrogatório dos réus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015669-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ROTTA BATISTA(SC041538 - FELIPE ROTTA BATISTA)

À vista da confirmação do agendamento (fl. 497), designo para o DIA 12 DE JULHO DE 2018, ÀS 14h30 (horário de Brasília/DF) a realização de audiência de interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.
Para tanto, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC solicitando a intimação do réu, que reside naquela cidade, bem como a disponibilização dos meios físicos e humanos necessários para a realização do ato.
Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 233/2018 AO JUÍZO FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000537-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA(MG121250 - GIORDANY DE BOSCOLI CUNHA E SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X WILSON MIRANDA DA SILVA(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Depreque-se, novamente, a intimação do réu Eduardo Cecílio da Rosa, haja vista que reside no endereço, conforme certidão de fl. 553.
Tendo em vista que o acusado Wilson Miranda da Silva não foi localizado, conforme certidão de fl. 558, expeça-se edital, com prazo de 90 dias, para intimação do teor da r. sentença de fls. 516/520.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004140-30.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI LEME DA SILVA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Depreque-se o interrogatório do réu.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.
(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 169/2018 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008260-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY

ZUARDI MARTINHO(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 511 e a certidão de fl. 512, homologo a desistência da oitiva da testemunha Lindolfo José Vieira da Silva, arrolada pela defesa das rés.
Aguarde-se a realização da audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006078-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GENI COSTA DA SILVA PADUA(PR019759 - ANTONIO FIDELIS E PR077129 - AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA E SP362844 - GABRIELA DE ALMEIDA GUERRA)

Cota de fl. 317: Ante a aceitação da proposta pela ré Geni Costa da Silva Pádua, conforme ata de fl. 315, HOMOLOGO a transação celebrada e defiro a suspensão condicional do processo em relação ao denunciado, pelo período de dois anos, por aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.
Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Iepê/SP a intimação da acusada para dar início ao cumprimento, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições impostas e aceitas.
Em caso de descumprimento, uma vez que já houve a citação e apresentação de defesa preliminar, a acusada deverá ser cientificada de que o processo seguirá até seus ulteriores termos.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.
(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 232/2018 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE IEPÊ-SP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009141-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CRISTINA RAFAEL(SP376048 - GABRIELA FABRICIO HERNANDES)
I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de ELIANE CRISTINA RAFAEL, brasileira, divorciada, portadora do RG 24.428.981-5-SSP/SP e do CPF 117.330.218-25, nascida em 30.01.1975, natural de Presidente Prudente, filha de Elpídio Aparecido Rafael e Maria Aparecida Caldeira Rafael, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal.Denuncia que no dia 30 de agosto de 2013, de forma consciente e voluntária, a acusada, agindo com consciência e vontade, fez uso de dez documentos particulares falsos, notadamente contratos especiais de trabalho por prazo determinado com assinaturas falsas em nome dos vigilantes Leandro Diniz dos Santos, Carlos Alberto Grazo Grimaldi, Cristiane Emília Boiça de Almeida, Vivian Gomes Rangel, Anderson da Silva Araújo, Lucas Adriano dos Santos, Fabio Moraes de Almeida, Sidneia Martins, Tatiane Tonzar Salles e Thiago Augusto Correa da Cruz, perante a Comissão de Vistoria da Polícia Federal, fazendo com que fossem apresentados referidos documentos comunicando a participação da empresa INTERBANK OPERACIONAL SEGURANÇA VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO LTDA no evento 50º EXPO PRUDENTE 2013, realizado entre os dias 06 e 15 de setembro de 2013.Consta da denúncia que a acusada não entregou pessoalmente os documentos na DPF em razão de estar impedida de ingressar no órgão representando empresas de vigilância, uma vez que já tinha apresentado na Delegacia, em outras oportunidades, diversos contratos falsos de vigilantes, em nome de outras empresas, razão pela qual fez com que a empresa INTERBANK OPERACIONAL SEGURANÇA VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO LTDA outorgasse uma procuração a Giovani Aparecido dos Santos para que apresentasse os documentos perante a Comissão de Vistoria.Prossegue a peça acusatória mencionando que perícia documentoscópica constatou que a acusada assinou os contratos, fazendo-se passar pelos vigilantes Leandro Diniz dos Santos, Carlos Alberto Grazo Grimaldi, Cristiane Emilia Boiça de Almeida e Vivian Gomes Rangel, e que em relação aos contratos dos demais vigilantes mencionados na denúncia a perícia apurou a inautenticidade desses documentos.A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2016 (fl. 443). A acusada foi citada (fl. 449) e apresentou defesa preliminar (fls. Perante este juízo foram ouvidas as testemunhas Andreia Nocheti Siqueira Passos, Cristiane Emilia Boiça de Almeida, Carlos Alberto Grazo Grimaldi, Fabio Moraes de Almeida (fls. 486/492) e Tatiane Tonzar Tonzi (fls. 497/500); foram ouvidas por carta precatória as testemunhas Giovani Aparecido dos Santos (fls. 519/521) e Lucas Adriano dos Santos (fls. 527/530).A Ré foi interrogada (fls. 535/538).As partes não requereram diligências.Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, pleiteou a condenação da acusada (fls. 540/549).A defesa, por seu turno, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal e a incidência da atenuante da confissão, com conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. (fls. 553/556).É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃOA materialidade delitiva está comprovada nos autos pelo laudo documentoscópico de fls. 404/410, que constatou a convergência de elementos gráficos entre os padrões das assinaturas lançadas nos contratos de trabalho temporário relativamente aos vigilantes Leandro Diniz dos Santos, Carlos Alberto G. Grimaldi, Cristiane Emilia B. de Almeida e Vivian G. Rangel, quando contrapostos aos padrões gráficos da acusada Eliane, concluindo o perito na indicação positiva de autoria para eles (fl. 410). O laudo de fls. 411/416, conquanto não impute a autoria do grafismo à acusada (até porque não enviado material gráfico de seu punho para comparação), atestou a divergência de padrões gráficos entre as assinaturas lançadas nos contratos de trabalho dos vigilantes Cristiane Emilia Honorato Martins e Thiago Augusto Correa da Cruz com os elementos gráficos colhidos de próprio punho dos mencionados vigilantes, tratando-se, portanto, de documentos inautênticos. Também o laudo pericial de fls. 222/225 concluiu não ser possível afirmar a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de trabalho temporários referentes aos vigilantes Anderson da Silva Araújo, Lucas Adriano dos Santos, Fabio Moraes de Almeida, Sidneia Martins e Tatiane Tonzar Tonzi. A par disso, o memorando de fls. 127/131, produzido em sede policial, atesta que dos vinte e cinco vigilantes recrutados onze foram entrevistados e cinco desses afirmaram não reconhecerem como suas as assinaturas lançadas nos contratos de trabalho temporários que lhes foram mostrados (Thiago Augusto Correia da Cruz, Lucas Adriano dos Santos, Anderson da Silva Araujo, Tatiane Tonzar Salles e Sidneia Martins). Afora isso, a prova testemunhal produzida em juízo confirma a utilização, por determinação da acusada, de contratos de trabalho falsos, visto que vários dos vigilantes cujos nomes constavam da relação de escalados para o evento vieram em juízo confirmar que não foram recrutados para trabalharem na 50ª Expo Prudente. A autoria também é inconteste, haja vista que a acusada confessou os fatos tanto em sede policial quanto em juízo, havendo também prova oral corroborando todos os termos da denúncia. Com efeito, a vigilante Cristiane Emilia Boiça de Almeida afirmou em juízo ter entregue seus documentos para a Ré com intuito de trabalhar na exposição no ano de 2013. Afirmou a testemunha que prestava serviços de free lance para a empresa Operacional, quando lhe passaram o contato da acusada, razão pela qual foi até ela levar cópia do certificado, referindo-se ao certificado de conclusão de curso de vigilante, e dos documentos pessoais. Esclareceu que dias antes do evento avisou para a acusada que não iria trabalhar na exposição, ressaltando que não havia assinado contrato de trabalho para o evento. Em audiência, mostrado para a testemunha o contrato especial de trabalho de fl. 60, ela não reconheceu a assinatura lançada em seu nome. Relatou ainda que lhe ocorreu de verificar se o seu nome estava elencado na polícia federal para algum evento, tendo constatado que de fato estava, razão pela qual, na própria Delegacia de Polícia Federal, ligou para a acusada indagando se alguém havia assinado em seu lugar: Liguei para a Dona Eliane e perguntei: - Alguém assinou para eu trabalhar? - Não, ninguém assinou; - Assinou sim, porque estou aqui na Federal, estou com a minha assinatura aqui. Ela simplesmente falou pra mim: - Eu assinei sim, porque você falou que iria. Eu desliguei o telefone, não quis mais ouvir mais nada.A defesa indagou à testemunha Cristiane Emilia Boiça de Almeida com quanto tempo de antecedência do evento havia avisado à acusada sua desistência, tendo a testemunha respondido que um ou dois dias antes. A desistência da participação de um vigilante, todavia, não justifica a utilização da documentação a ele relativa, visto que a acusada deveria informar posteriormente o fato à Comissão de Vigilância e eventualmente requerer a substituição por outro prestador de serviço para o evento.Por seu turno, a testemunha Carlos Alberto Grazo Grimaldi afirmou ter trabalhado na exposição de 2013, porém uma noite só, e não reconheceu a assinatura no contrato de trabalho de fl. 54, que lhe foi apresentado em audiência. Indagado quanto à contratação para o evento, não soube dizer para qual empresa estava prestando o serviço de vigilância naquela noite, mencionando que a referência que tinha quanto a eventual empresa era a acusada e o marido dela.Também a testemunha Fabio Moraes de Almeida afirmou trabalhar de vigilante e já ter prestado serviço para a acusada no Rancho Quarto de Milha, em rodeio. Asseverou não ter trabalhado na Expo Prudente 2013 e não ter sido chamado para trabalhar nesse evento. Não reconheceu a assinatura lançada no contrato que lhe foi mostrado relativamente a esse último evento. Afirmou que a acusada tinha seus documentos em razão de ter passado para ela da única vez em que trabalhou para ela. Disse não ter assinado contrato. No rodeio em que trabalhou afirmou que os responsáveis pela vigilância eram o marido dela, que identificou como Cavalcante, e ela, referindo-se à acusada presente em audiência. A testemunha Tatiane Tonzar Tonzi, ouvida em juízo, afirmou não mais prestar serviços de vigilância e ter feito declaração na Polícia Federal de que não prestava mais serviços de vigilante. Disse que trabalhou a partir do ano de 2013 até o ano de 2016 e conheceu a acusada no Prudente Rodeio Show, primeiro serviço que prestou para ela. Disse ter trabalhado na Expo Prudente 2013, a pedido da acusada, que era funcionária do Cavalcante. Prosseguiu narrando que através dos eventos que a gente fazia a gente descobriu que ela era funcionária e namorada dele; o Cavalcante é um bombeiro. Na Expo Prudente foi a acusada que entrou em contato e eu falei pra ela que todos os dias eu não ia. Trabalhei quase todos os dias com ela. Trabalhei na maior parte. Não trabalhei no dia do show da Taeme e Tiago. Eu fui no show. Trabalhei no evento mas não assinei contrato nenhum. Tudo foi combinado por telefone. Não reconheceu a assinatura de fl. 91. Prosseguiu a testemunha Tatiane relatando que a acusada sempre ligava, levava o contrato para assinatura e dois ou três dias antes do evento avisava que o evento havia sido cancelado, mas posteriormente era descoberto pela testemunha que o evento havia acontecido: eu tinha o contrato assinado e não ia no evento. Várias vezes isso ocorreu. Não sei o que ela fazia com esse contrato, porque nunca me devolveu para rasgar. Cinquenta por cento dos eventos era cancelado. Na polícia federal eu afirmei que trabalhei no evento, mas que não assinei contrato. A gente nunca tinha contato com o Cavalcante, era sempre com ela. Nos eventos ele ia, nunca ficava o tempo todo. Ela é que era o contato. Ainda segundo relato da testemunha Tatiane Tonzar Tonzi, na ocasião em que prestava serviço para uma outra empresa, trabalhando na Boate Route, o chefe de lá lhe indagou quanto a possível traição da equipe, narrando que ele havia dito que havia alugado a casa para o Cavalcante dar um show e que ao pedir os documentos dos guardas que iriam trabalhar havia constatado sua escalação para o evento. Mencionou a existência de disputa entre as equipes de segurança. Narrou que não tinha sido chamada para o evento, mas seu nome e o contrato em seu nome estavam lá. Ressaltou que esse fato ocorreu várias vezes, ou seja, de ser questionada quanto a trabalho para outra equipe na mesma casa, mesmo não sabendo do evento e sequer ter sido contatada para ocupar o posto de trabalho. Esclareceu ao final a testemunha que o pagamento era feito alguns dias depois do evento, na frente da prefeitura: a gente fazia o evento inteiro e eles ligavam e mandavam a gente para a prefeitura e sempre pagavam em dinheiro. Quem fazia o pagamento era um líder abaixo da Eliana. Ia com esse dinheiro em envelope com o nome, só saía entregando envelope por envelope. A gente nunca era chamado em sede. Era tudo na prefeitura. Quando era para trabalhar na região também. Vinha um ônibus buscar a gente na frente da prefeitura. A par da prova oral confirmando a autoria delitiva, a ré confirmou os fatos, tanto em sede policial, quanto em juízo. Afirmou ter imitado as assinaturas dos vigilantes em vários contratos em razão de não tê-los encontrado para coletar suas assinaturas em tempo hábil para fazer o protocolo na Polícia Federal, alegando que apenas intencionava regularizar a documentação, não imaginando as consequências graves que lhe advieram em razão de sua conduta. A alegação, contudo, não se coaduna, haja vista a prática de adulteração de documento, com lançamento de assinatura falsa, para possibilitar a participação em eventos da empresa de segurança privada que representava, e a determinação, mediante outorga de procuração, para que terceiro não sabedor do propósito da acusada, protocolasse perante a Comissão de Vistoria da Polícia Federal os contratos com assinaturas falsificadas visando garantir a participação da empresa que representava na 50º EXPO PRUDENTE.A propósito, a testemunha Giovani Aparecido dos Santos afirmou que a acusada pegava a representação da empresa para fazer a contratação para os eventos. Na época a polícia federal não deixava protocolar pessoas que não tinham curso de vigilância. Eu tinha o curso e ela não tinha. Protocolei a pedido dela os contratos de free lance, o certificado de curso de vigilante e o RG e CPF do vigilante. Ela que recrutava os vigilantes, pagava, era tudo com ela. Não há dúvida, portanto, de que a acusada, representando a empresa INTERBANK OPERACIONAL SEGURANÇA VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO LTDA, determinou para terceira pessoa o uso de documentos que sabia serem falsos perante a Comissão de Vistoria da Polícia Federal de Presidente Prudente, consistentes em contratos de trabalho por prazo determinado relativos à cobertura de serviços de segurança na 50º EXPO PRUDENTE. III - DISPOSITIVO:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em conseqüência, CONDENO a Ré ELIANE CRISTINA RAFAEL, antes qualificada, como incursa nas disposições do artigo 304, c.c. artigo 298, ambos do Código Penal.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).A ré é primária. Além da presente ação penal, a ré foi condenada nos autos da ação penal nº 0005896-74.2015.403.6112, perante a 3ª Vara desta Subseção, por fatos semelhantes, consoante certidão de fl. 12 do apenso. Houve interposição de recurso de apelação pela defesa, ainda pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Ante a ausência de trânsito em julgado, a ação penal em curso não pode ser considerada como maus antecedentes. Não há informação nos autos quanto à personalidade da Ré, havendo, no entanto, elementos nos autos relativamente a sua conduta social, não havendo dúvida de que se trata de pessoa inserida no mercado de trabalho, chefe de família e residente no local dos fatos. Quanto às circunstâncias, consequências e motivos, nada indica que extrapolem o próprio conteúdo do tipo (o uso do documento falso visando vantagem ou benefício para si próprio). Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da atenuante da confissão que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não havendo agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista os rendimentos informados pela ré por ocasião do interrogatório.O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos.Arcará a Ré com as custas processuais, restando indeferido o pedido de justiça gratuita, visto que teve condições de constituir advogado para sua defesa, podendo, portanto, arcar com as custas processuais.Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva da réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000886-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DESPACHO DE FL. 573:
Vistos.
Fls. 561/563 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído.
Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados.
A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.
A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir aos tipos penais em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.
Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.
Assim, providencie a Secretaria o agendamento de audiência para oitiva presencial da testemunha residente nesta cidade e a outra residente na cidade de Boa Vista/RR, conforme certidão de fl. 572, por meio de videoconferência, arroladas pela acusação.
Após, venham os autos conclusos.
Fls. 567/568: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - I.I.R.G.D., formulado pela defesa, uma vez que não tem pertinência com os presentes autos, conforme bem salientado pelo i. Procurador da República às fls. 570/571.
Int.
DESPACHO DE FL. 577:
Fls. 575/576: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 07 de agosto de 2018, às 14:30 horas (horário de Brasília), para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, sendo presencial a de Elias Nunes Cavalheiro e a de Eder Rosa de Magalhães, pelo Sistema de Videoconferência-SAV, com conexão ponto-a-ponto.
Requisite-se a testemunha Elias Nunes Cavalheiro, observadas as formalidades legais.
Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Boa Vista/RR a intimação da testemunha Eder Rosa de Magalhães, observando a certidão de fl. 572.
Depreque-se a intimação do réu acerca da audiência acima designada.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007873-33.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN EDUARDO ARMOA DUARTE(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA E SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA)

Fls. 113/121: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal à fl. 130 e não havendo interesse processual na sua manutenção, AUTORIZO a destruição dos medicamentos apreendidos nos presentes autos, relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/7 (item 01), acautelados em Secretaria, observando-se as cautelas de praxe, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, laudo circunstanciado da operação realizada.
Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, encaminhando os medicamentos para destruição.
Após, aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003057-71.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE PEREIRA FILHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 104/105: Indefiro o pedido de doação das munições apreendidas, haja vista que a destinação é de competência do Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Uma vez que as armas e munições já foram periciadas, conforme laudos de fls. 32/36 e 56/60, e não mais interessam à investigação criminal, acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 119/120, para, liberando-as da constrição judicial, determinar o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destinação legal, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 276 do Provimento CORE n.º 64/2005.
Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para as providências necessárias, bem como para, querendo, renovar o pedido de doação à autoridade competente.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PETRUS GABRIEL FIALHO DE LIMA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA - SP281103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e dos cálculos da contadoria judicial (ID 8823134).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004204-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: N.R. DE ANDRADE PIZZARIA - ME, NILTON ROGERIO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão ID8731155.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ORLANDO BRILHANTE SANTANA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão ID8731175.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001829-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, RONALDO SANT ANA, AMANDA MAGALHAES SAWAMURA BONFIM

D E S P A C H O

Ante a certidão de Busca de Apreensão (ID 8707820), intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo sobre a negativa de citação da executada AMANDA MAGALHÃES SAWAMURA BONFIM.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Outrossim, entendo pertinente a produção de prova oral e designo audiência para o dia 16/08/2018, às 14h30min. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresente a parte autora seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar para que compareçam independentemente de intimação do juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LAUDEMIR APARECIDO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Divergindo as partes quanto ao valor efetivamente devido, foram os autos encaminhados ao Contador do juízo para conferência. De lá retornaram com novel cálculo, sobre o qual as partes, concitadas a falar, manifestaram-se favoravelmente.

Com efeito, ante a concordância das partes, devem de fato prevalecer os cálculos da Contadoria do juízo, porque elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TELMA RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

D E S P A C H O

Vistos.

Em diversas oportunidades, facultou-se às partes apresentarem documentação visando a comprovação quanto ao ramo da apólice de seguro dos contratos de financiamento habitacional dos autores (66 ou 68), bem como a situação dos aludidos contratos (ativo ou inativo), sem sucesso.

A Caixa Econômica Federal disse que não foi possível localizar o cadastro dos mutuários, requerendo que os autores tragam aos autos cópia dos contratos visando se verificar o ramo de apólice dos mesmos.

A Caixa Seguradora sustentou que compete à CEF informar a situação dos contratos de financiamento.

A parte autora, por sua vez, alegou que a Caixa é quem tem que apresentar a documentação necessária. Se a CEF não possui a informação e documentos no CADMUT – Cadastro de Mutuários, ou em seus registros internos, não há como os autores assim fazê-lo.

Decido.

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do ofício apresentado pela CDHU (id. 4581003), informando que os contratos de financiamento dos autores Telma Ramires, Valdomira de Souza Zaine, Regina da Silva Lima, Flora Garbin, Soraya Pinheiro e Andréia Cristina Bernardes encontram-se vigentes e pertencem ao ramo "68" da apólice de seguro habitacional, cuja seguradora responsável, atualmente, é a Companhia Excelsior de Seguros.

Com relação ao autor Olímpio Nunes da Silva, o mesmo transferiu a titularidade do imóvel para André Luiz Gonçalves de Oliveira em outubro de 2009.

Por fim, quanto aos autores Nelci Targanski, Heron Carneiro, Jacqueline Rafaele dos Santos e Fabiana Alves Cardoso, os mesmos não foram localizados no banco de dados daquela Companhia.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004281-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RN DE SOUZA BRITO - EPP, RICARDO NUNES DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 5 dias para juntada de procuração e documentos conforme requerido.

Sem prejuízo manifeste-se a CEF sobre o contido na petição ID8823757.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IVAN SANCHES SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930

D E S P A C H O

À vista da petição ID 8823165, fixo prazo de 15 (quinze) quinze para que a parte ré se manifeste quanto à impugnação aos embargos monitórios apresentados pela CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2018.

12ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª. VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003632-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO PAES

D E S P A C H O - C A R T A P R E C A T Ó R I A

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO PAES
Endereço: R MANOEL DE S BARBEIRO, 13-26, VL MARIA, PRESIDENTE EPITáCIO - SP - CEP: 19470-000

Valor do Débito: R$ 41.849,49*, posicionado para o dia 04/06/2018.*

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W844FA1908	

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO COMUM
0003129-25.1999.403.6112 (1999.61.12.003129-0) - LAERCIO LEME(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005208-74.1999.403.6112 (1999.61.12.005208-5) - ERNESTINA FRAGOSO DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005274-54.1999.403.6112 (1999.61.12.005274-7) - JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CLAUDENETE BENEDITO DOS SANTOS X AELTON BENEDITO DOS SANTOS X MARIA FLORA DOS SANTOS X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS X VINICIUS AUGUSTO DA SILVA X LETICIA APARECIDA SILVA X RAFAEL ANISIO SILVA X LOURIVAL SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009990-27.1999.403.6112 (1999.61.12.009990-9) - ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X MANOEL GOMES DE MELLO FILHO X TEREZINHA EVANGELISTA X LINDINALVA DOS SANTOS TRISTAO X APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA X APARECIDA DA SILVA LIMA X ANTONIO MARTINS TEDEU X DULCE RODRIGUES DA SILVA TAVEIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X GERALDO ALVES PINHEIRO X QUITERIA VIEIRA DA SILVA X AMELIA ROSA DA SILVA X HERMINIA DA SILVA LEITE X JOSEFA DOS SANTOS LIMA X POSSIDONIO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GENUINO X JOSE FIRMO DA CRUZ X JOSE JOAO DE FARIAS X JUDITE TORRES DE ALMEIDA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO X DIONISIO RICARDO RIBAS X ALVINA MARIA DA SILVA X MARIA JOSE SOARES X MARIA JOSE DUARTE BEZERRA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X MANOEL BALBINO SOBRINHO X JOAQUIM JOVINO TAVEIRA X MARIA DA SILVA LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA X RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA X RAIMUNDA PAULINO DE SOUZA X SEBASTIAO MENDES LOPES X PIEDADE FONTANELLI MOREIRA X ANA ROSA NOVAIS X SEBASTIANA BALBINA DA CONCEICAO X MARIA CARDOSO CAVALCANTE X JOAO RIBEIRO SAMPAIO X ULISSES ROSA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVALDO PEREIRA GENUINO X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS X MARGARIDA ROSA GENUINO DE ALENCAR X LUZIA ROSA GENUINO X ADALGISA PEREIRA GENUINO DE OLIVEIRA X IRINEU DOS SANTOS X JOSE GENUINO FILHO X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X SEVERINA MARIA DA TRINDADE X JOAO JOSE DE FARIAS X CREUSA DE FARIAS MESQUITA X APARECIDO JOSE DE FARIAS X MARIA APARECIDA FARIAS PONTES X HELIO JOSE FARIAS X DONIZETI JOSE DE FARIAS X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X GENARIO RIBEIRO SAMPAIO X JONAS RIBEIRO SAMPAIO X DANIEL RIBEIRO SAMPAIO X VALDIR RIBEIRO SAMPAIO X EVANI RIBEIRO SAMPAIO X JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR X VANIASE RIBEIRO SAMPAIO X TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO X RODRIGO DOMINGOS SAMPAIO X ANA PAULA DOMINGOS SAMPAIO X FRANCISCO DA SILVA LEITE X RITA DA SILVA LEITE X TERESA DA SILVA VIEIRA X MARIA IZIDORO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X IVANETE LOURENCO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X APARECIDA MARIA RIBAS DE SOUZA X JOSE ALVES RIBAS X MANOEL ALVES RIBAS X ELVIRO RICARDO RIBAS X ROSALVO RIBAS X RAFAEL RICARDO RIBAS X SERAFINA MARIA RIBAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO SAMPAIO X SONIA MARIA PINHEIRO SANTANA X MARIA APARECIDA PINHEIRO CRUZ X CREUZA PINHEIRO FONSECA X ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO X DALVACI PINHEIRO CERQUEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA ALVES DE BRITO X EDMILSON ALVES PEREIRA X ZENILDA ALVES PEREIRA X MARIA IVANETE ALVES PEREIRA X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA X MARINES ALVES PEREIRA X ZULEIDE ALVES PEREIRA X IRANI ALVES PEREIRA X IRACI ALVES PEREIRA X IVANILDA ALVES PEREIRA X JOSE ALVES PEREIRA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001001-95.2000.403.6112 (2000.61.12.001001-0) - ILIDIO FRANZINI JUNIOR X MARIA SUSETE FRANZINI X MARCO ANTONIO FRANZINI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001528-47.2000.403.6112 (2000.61.12.001528-7) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARLENE SPIR LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002174-57.2000.403.6112 (2000.61.12.002174-3) - ZULMIRA COSTA SOARES X OSCAR VACCARO SOARES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008545-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008545-9) - DANIEL BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X AIRTON BARBOZA DOS SANTOS X IRACI BARBOZA DOS SANTOS X MARIA BARBOZA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA HELENA BARBOZA DOS SANTOS SILVA X ODAIR BARBOSA DOS SANTOS X JOSEFA BARBOSA DE SANTANA X IVANI BARBOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOZA DE MELO X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS SOBRINHO X JOSILENE BARBOSA SANTOS X MARILENE BARBOZA DA COSTA X ADAILTON BARBOSA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010065-32.2000.403.6112 (2000.61.12.010065-5) - SAULO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000803-24.2001.403.6112 (2001.61.12.000803-2) - MARIA LINA DA TRINDADE SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002694-46.2002.403.6112 (2002.61.12.002694-4) - TOYOKO HASHINAGA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007591-20.2002.403.6112 (2002.61.12.007591-8) - ROSEMAR DANCS DE PROENCA(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005437-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005437-3) - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006760-35.2003.403.6112 (2003.61.12.006760-4) - SEBASTIANA ALVES DA SILVA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008920-33.2003.403.6112 (2003.61.12.008920-0) - MARIA PAES RANGEL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000162-31.2004.403.6112 (2004.61.12.000162-2) - BRASILINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004971-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004971-0) - JOSE MIGUEL DA PAZ(SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000132-59.2005.403.6112 (2005.61.12.000132-8) - VITOR COUTINHO DA SILVA (REP P/ ALCIDES COUTINHO DA SILVA)(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001301-47.2006.403.6112 (2006.61.12.001301-3) - REGINA GUAZZI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001614-08.2006.403.6112 (2006.61.12.001614-2) - JOAO BAPTISTA FABRIN X JULIA MARIA FABRIN GUERRA(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007236-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007236-8) - JESSICA ROCHELLI OLIVIERA RIBEIRO X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015228-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015228-9) - ROSA MARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004300-65.2009.403.6112 (2009.61.12.004300-6) - EMILIO VIEIRA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006027-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006027-2) - MARIA SALETE LAGO SANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006426-88.2009.403.6112 (2009.61.12.006426-5) - IVONE RIBEIRO JEREMIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006836-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006836-2) - MARLENE AVELINO DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007469-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007469-6) - VALDEVINO DOS SANTOS X JOSEFA JULIA DA SILVA SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010992-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010992-3) - CLEMENTE RODRIGUES X NAIR JUSTINO RODRIGUES X ROSIMEIDE RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PARRON X CEZAR RODRIGUES X OLGA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001289-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001289-9) - OSVALDO ALVES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002516-19.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003225-54.2010.403.6112 - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA X JOSE BRESSA COLHADO X ANTONIO BRESSA MARTINS X MARIA APARECIDA BRESSA SILVA X IVONE MARTINS BRESSA

GONCALVES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006001-27.2010.403.6112 - ALCIDINO COELHO JUNIOR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006089-65.2010.403.6112 - SELMA VIEIRA CHAVES SCETTA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001363-14.2011.403.6112 - VERUSKA CAMPOS SALES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004442-98.2011.403.6112 - JUAREZ LINO DE ARAUJO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008723-97.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000069-87.2012.403.6112 - OZEIAS PEDRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000601-61.2012.403.6112 - GRACIANO JORGE DE SOUZA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001461-62.2012.403.6112 - FELIPE FERNANDES VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004095-31.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ DE FRANCISCO SOUZA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004096-16.2012.403.6112 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004625-35.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004820-20.2012.403.6112 - ANAHYR SOUZA BRITO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005916-70.2012.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008807-64.2012.403.6112 - JOSE CRISTIANO ALVES(SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009817-46.2012.403.6112 - WALTER VIECILLI DE SA(SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010896-60.2012.403.6112 - EVA GARCIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000225-41.2013.403.6112 - WANTUI ROCHA SOARES X WAGNER BORGES SOARES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000263-53.2013.403.6112 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000480-96.2013.403.6112 - IVANILDE DE ALMEIDA ALVES(SP149507 - RUBENS DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001859-72.2013.403.6112 - VALDECI ROSA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002297-98.2013.403.6112 - JOSEVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003703-57.2013.403.6112 - MARCILENE SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004359-14.2013.403.6112 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005358-64.2013.403.6112 - RITA DE CASSIA LOPES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005520-59.2013.403.6112 - JORGE BOLDT(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005836-72.2013.403.6112 - JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X MARIA JOSE GOMES FIGUEIREDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do

prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006076-61.2013.403.6112 - JOANA ALVES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006085-23.2013.403.6112 - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006225-57.2013.403.6112 - RITA MOREIRA CALEZULATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006629-11.2013.403.6112 - APARECIDO WALTER CARUSO X ANA MARIA DEZIDERIO CARUSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005483-23.1999.403.6112 (1999.61.12.005483-5) - IDALIA MARIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0007572-19.1999.403.6112 (1999.61.12.007572-3) - VILARINHO ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008907-73.1999.403.6112 (1999.61.12.008907-2) - SEBASTIAO MAGALHAES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008031-84.2000.403.6112 (2000.61.12.008031-0) - JOSE CARLOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001996-25.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
1201116-28.1994.403.6112 (94.1201116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CACILDA FIUME X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO(SP150293 - ANDREA GIOSA MANFRIM E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004465-64.1999.403.6112 (1999.61.12.004465-9) - EPAMINONDAS PIRONDI X WALDOMIRA DE ASSIS PIRONDI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EPAMINONDAS PIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009675-57.2003.403.6112 (2003.61.12.009675-6) - CUSTODIO TORQUATO COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X DOUVILHO GEUMARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X EVANGELISTA MARCON X CECILIA RODRIGUES MARCON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOSE BRITO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DOUVILHO GEUMARO X JOSE BRITO X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS X CECILIA RODRIGUES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do

prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005481-53.1999.403.6112 (1999.61.12.005481-1) - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006895-86.1999.403.6112 (1999.61.12.006895-0) - SEBASTIANA ALVES PEDRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIANA ALVES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002591-10.2000.403.6112 (2000.61.12.002591-8) - MARIA RITA FIDELIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA RITA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002808-53.2000.403.6112 (2000.61.12.002808-7) - GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005789-55.2000.403.6112 (2000.61.12.005789-0) - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001890-15.2001.403.6112 (2001.61.12.001890-6) - JOSE DE JESUS CALDEIRA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006429-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006429-1) - PEDRO RAMOS BERGAMO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PEDRO RAMOS BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009772-91.2002.403.6112 (2002.61.12.009772-0) - ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001766-61.2003.403.6112 (2003.61.12.001766-2) - LOURIVAL MESSIAS DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURIVAL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005995-64.2003.403.6112 (2003.61.12.005995-4) - LAURICE CARARO ALVES(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LAURICE CARARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009420-02.2003.403.6112 (2003.61.12.009420-6) - UBALDINA DE PAULA SOUZA X FRANCISCO ANTONIO CORREA NETO X LUIZ SERGIO NOVO X PAULO ROBERTO NOVO X JOSE MEMEZIO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DIAS DA ROCHA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UBALDINA DE PAULA SOUZA X FRANCISCO ANTONIO CORREA NETO X PAULO ROBERTO NOVO X JOSE MEMEZIO DA SILVA X LUIZ SERGIO NOVO X MARIA CONCEICAO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009684-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009684-7) - ANTONIO ROSSINI X JOSE ROSSIM X LAZARA MARIA DE SOUZA DUTRA X LINO MACHADO X ORLANDO SOBOTTKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003574-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003574-7) - NELSON DOS SANTOS BRANDAO(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DOS SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004619-09.2004.403.6112 (2004.61.12.004619-8) - ELAINE MENDES DE OLIVEIRA (REP P/ ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MENDES DE OLIVEIRA (REP P/ ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005260-94.2004.403.6112 (2004.61.12.005260-5) - FRANCISCO PEREIRA NUNES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001546-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001546-7) - MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X MUNICIPIO DE RANCHARIA
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008524-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008524-0) - MARIA IZABEL VINHARSKI X AMILTON VINHARSKI X ADILTO VINHASKI X DARCY VINHASKI X MARLENE DE NOVAIS VINHASKI X IRONDI VINHASKI X IRONDINA VINHASKI DE MELO X ERONI VINHARSKI LUSTRI X ADENIR DA COSTA LUSTRI X JOSE VINHARSKI X TEREZINHA DA APARECIDA VINHARSKI X JOAO PEDRO VEINHARSKI X ANA VEINHARSKI X AIRTON VINHANSKI X JORANDIR VINHANSKI X ADELAR VINHANSKI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IZABEL VINHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008885-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOAO PEDRO NABAS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003460-60.2006.403.6112 (2006.61.12.003460-0) - ROBSON DIAS DE SOUZA X ELIZABETE DIAS DOS SANTOS(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBSON DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000209-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000209-3) - JOSE ALVINO DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000984-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000984-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001735-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001735-7) - DENIS RICARDO DA SILVA(SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DENIS RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0) - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006642-20.2007.403.6112 (2007.61.12.006642-3) - MANOEL GOMES PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009275-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009275-6) - IRANI VINCOLETO MEDEIRO(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRANI VINCOLETO MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011113-79.2007.403.6112 (2007.61.12.011113-1) - JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011308-64.2007.403.6112 (2007.61.12.011308-5) - JOSEFA PIRES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012955-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012955-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-51.2005.403.6112 (2005.61.12.008190-7)) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013202-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013202-0) - EDISON DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDISON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013836-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013836-7) - JOANNA PALOPOLI DA SILVA X DECIO PALOPOLI DA SILVA X JOANA BRIGIDA PALOPOLI DA SILVA DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANNA PALOPOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000548-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000548-7) - MATHIAS GABRIEL DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATHIAS GABRIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000585-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000585-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003138-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003138-3) - EDSON LOURENCO PEREIRA X JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANDRE FELIPE ARAUJO PEREIRA X PAMELA ARAUJO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004924-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004924-7) - ZELIA ALVES DE MELO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZELIA ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6) - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007870-93.2008.403.6112 (2008.61.12.007870-3) - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X SILENE DOS SANTOS PEREIRA OLIVEIRA X CLEBER DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X SILENE DOS SANTOS PEREIRA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008228-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008228-7) - SONIA REGINA MACARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA REGINA MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009544-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009544-0) - DORIVAL KOVASKI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORIVAL KOVASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013093-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013093-2) - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0016343-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016343-3) - APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000860-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000860-2) - MARIA SANTOS LIMA SALVANINI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SANTOS LIMA SALVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001346-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001346-4) - JUDITE MODESTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUDITE MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001557-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001557-6) - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X ELIANE LIMA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2) - TEREZA PERREIRA VIANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA PERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2) - DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMIAO LEITE DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010605-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010605-3) - ROSANGELA ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011119-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011119-0) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011529-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011529-7) - IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011743-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011743-9) - EVA ELIAS DE OLIVEIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do

prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012502-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012502-3) - ANA BISPO DOS SANTOS X ANGELITA SATIRO SILVA X SEBASTIANA SATIRO DOS SANTOS FREITAS X CRISTINA SATIRO DOS SANTOS X DONZETI SATIRO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO SATIRO DOS SANTOS X LEONICE SATIRO DOS SANTOS X MARZIA SATIRO SILVA X MARIA LUCIA SATIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA SATIRO DOS SANTOS X EDSON SATIRO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001193-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001193-7) - RODRIGO MARCONDES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001838-04.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDNA APARECIDA PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002011-28.2010.403.6112 - ROGERIO FLORENTINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROGERIO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002158-54.2010.403.6112 - LUCIANA DE JESUS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002325-71.2010.403.6112 - MARCIA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002328-26.2010.403.6112 - RAFAEL SOUZA DO AMARAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAFAEL SOUZA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002355-09.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DA CONCEICAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002515-34.2010.403.6112 - RENATO CIANFA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CIANFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003081-80.2010.403.6112 - LUIZ BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003443-82.2010.403.6112 - SEBASTIAO COSTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004064-79.2010.403.6112 - NELI APARECIDA CARLUCCI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELI APARECIDA CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004362-71.2010.403.6112 - REGINA DE SOUZA PRADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004683-09.2010.403.6112 - JERCILENE ANDRADE RIBEIRO(SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP160951E - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JERCILENE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004884-98.2010.403.6112 - MARIANE FERNEDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004957-70.2010.403.6112 - LORIVALDO XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LORIVALDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005360-39.2010.403.6112 - GILBERTO CARINHANHA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILBERTO CARINHANHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006202-19.2010.403.6112 - LAERCIO BENEDITO DA CRUZ X ELZA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X MICHELE FERNANDA CRUZ MARCELO X MURILO AUGUSTO DA CRUZ X MAYCON ANTONIO DA CRUZ(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006414-40.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007019-83.2010.403.6112 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007392-17.2010.403.6112 - ELISANGELA MONTEIRO MELO(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISANGELA MONTEIRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007793-16.2010.403.6112 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008007-07.2010.403.6112 - CONCEICAO CARRION PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CONCEICAO CARRION PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000367-16.2011.403.6112 - VIVIANE SANTANA DS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VIVIANE SANTANA DS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000485-89.2011.403.6112 - MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO

ONO MARTINS) X MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000687-66.2011.403.6112 - DIVALDO LUIZ FUSO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIVALDO LUIZ FUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001209-93.2011.403.6112 - VITORIO PERINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VITORIO PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001462-81.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA VIANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001510-40.2011.403.6112 - MARIA GILSA DAS VIRGENS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA GILSA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002400-76.2011.403.6112 - LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002992-23.2011.403.6112 - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004453-30.2011.403.6112 - CELIO CALIXTO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X CELIO CALIXTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004455-97.2011.403.6112 - OSVALDO MARTINS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004466-29.2011.403.6112 - LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004774-65.2011.403.6112 - FREDERICO PEREIRA PIAI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO PEREIRA PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004818-84.2011.403.6112 - LUIZ CELIO BRIGGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CELIO BRIGGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006998-73.2011.403.6112 - ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007002-13.2011.403.6112 - CHEILA SILVA TREVISAN(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHEILA SILVA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007526-10.2011.403.6112 - MARCIO CEZILIO X SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO CEZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008138-45.2011.403.6112 - VICENTE MINE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008159-21.2011.403.6112 - ROSELI LOURENCO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008193-93.2011.403.6112 - ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008197-33.2011.403.6112 - LUCIA APARECIDA CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIA APARECIDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009456-63.2011.403.6112 - REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000080-19.2012.403.6112 - VANDERLEI DA SILVA PASSONE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VANDERLEI DA SILVA PASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000368-64.2012.403.6112 - JACINTO MANOEL FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JACINTO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000465-64.2012.403.6112 - JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000842-35.2012.403.6112 - IRIS PEREIRA MIRANDA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRIS PEREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001351-63.2012.403.6112 - FERNANDO GUERRERO NETO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FERNANDO GUERRERO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001483-23.2012.403.6112 - ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001936-18.2012.403.6112 - ADRIANA ALVES BARROSO(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADRIANA ALVES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002558-97.2012.403.6112 - IDALINA ROCHA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IDALINA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003189-41.2012.403.6112 - GABRIELA PEREIRA VILANOVA X MIKAEL VILANOVA SANTOS X NATAN VILANOVA SANTOS X GABRIELA PEREIRA VILANOVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GABRIELA PEREIRA VILANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003282-04.2012.403.6112 - ELENICE CATARINO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003464-87.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004425-28.2012.403.6112 - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004502-37.2012.403.6112 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005575-44.2012.403.6112 - PAULO EDVALSO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDVALSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005617-93.2012.403.6112 - CIBELE SILVA BONARI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CIBELE SILVA BONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005995-49.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006334-08.2012.403.6112 - ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006665-87.2012.403.6112 - BRUNO MARCOS TOLEDO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007219-22.2012.403.6112 - KARINE SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007515-44.2012.403.6112 - CARLOS HENRIQUE LATANZI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE LATANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE LATANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007537-05.2012.403.6112 - JOSE MOISES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007795-15.2012.403.6112 - NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X GLEICE OLIVEIRA CRUZ X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008259-39.2012.403.6112 - ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009907-54.2012.403.6112 - ADELINA DE SOUZA ALMEIDA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADELINA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010544-05.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010988-38.2012.403.6112 - MARCIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000147-47.2013.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000740-76.2013.403.6112 - JAYME ALVES BOMFIM(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAYME ALVES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001764-42.2013.403.6112 - RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP203572 - JOSE LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002121-22.2013.403.6112 - EVERTON LUIZ DOS SANTOS X EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP290349 - SAMIRA MONAYARI BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002474-62.2013.403.6112 - ALEXANDRA CRISTINA LIMA(SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA CRISTINA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003107-73.2013.403.6112 - JOSE JULIO DA SILVA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004012-78.2013.403.6112 - MAURO RIBEIRO DA CRUZ(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004920-38.2013.403.6112 - RAMIRO FERREIRA DOURADO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005678-17.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005733-65.2013.403.6112 - ANTONIO DONIN(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006634-33.2013.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006769-45.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006987-73.2013.403.6112 - ANTONIO JOSE BEZERRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007098-57.2013.403.6112 - SETUKO KANNO NAKATA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETUKO KANNO NAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.
Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007457-07.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

D E S P A C H O

Tendo em vista a notícia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID 8884334, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA, FABIANO CARLOS YAMAKI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID 8884346, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID 8884625, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIMA & PITTA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID 8884632, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALDAYR ESTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRAVO ESTACIO - SP292701
EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID 8884647, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID 8885210, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID 8887223, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA - CNPJ: 08.170.461/0001-14
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se o(a) executado(a) POSTO BARAO BRASIL LTDA - CNPJ: 08.170.461/0001-14, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora efetivada num total de R$9.818,00.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante identifique o outorgante da procuração apresentada, comprovando que tem poderes para representar a Associação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GABRIEL LUCAS CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: FERNANDO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Gabriel Lucas Cardoso da Silva, representado por seu genitor, Fernando Júnior da Silva, ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.

Disse que conta, atualmente, 14 anos de idade, e é portador de retardo mental leve e epilepsia.

Falou que seus pais estão desempregados, não auferindo renda.

Alegou que o grupo familiar é composto, ainda, por sua irmã, Gabriela Cardoso de Lima, que possui 11 anos de idade.

Pediu a concessão de tutela de urgência.

É o breve relato.

Delibero.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Pois bem, no caso destes autos, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos apresentados pela parte autora não comprovam, de maneira contundente, a alegada deficiência, tampouco a hipossuficiência econômica.

Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora, bem como a realização de perícia médica.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de estudo social e perícia médica do demandante.

Nomeio a Assistente Social Meire Luci da Silva Correa, e-mail: meire.luci@uol.com.br, telefones (18) 3223-3173 e (18) 98121-9690, com endereço na Rua Francisco Ruiz Morales, 130, Parque São Matheus, Presidente Prudente, SP.

Intime-se a Senhora Assistente social acerca da presente nomeação, PELOS MEIOS MAIS EXPEDITOS, bem como do prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Encaminhe-se à Senhora Assistente Social os quesitos abaixo:

QUESITOS DO JUÍZO PARA O ESTUDO SOCIAL

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto? (Redação dada pela Lei nº. 12.435/2011)

2. Qual a renda mensal bruta familiar (art. 4º, V, Decreto 6214/07), considerando a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvada a renda decorrente de benefício assistencial já percebido por idoso, em até um salário mínimo? (art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso)

3. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

4. As condições sócio-econômicas da família são compatíveis com a renda informada?

5. A residência é própria, alugada ou cedida?

6. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Oswaldo Luís Júnior Marconato, e designo, para o dia 20/08/2018, às 18h, a realização do exame pericial.

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

Intimem-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando os médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Observo que a parte autora já apresentou os quesitos na petição inicial, de modo que faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora (**constantes da petição inicial**) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Nada a dispor quanto o pedido da parte autora para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada Dra. Ana Maria Ramires Lima, tendo em vista seu nome estar devidamente cadastrado como advogada do polo ativo.

Defiro a gratuidade processual.

Consigno ainda, que diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

D E S P A C H O

Na consideração de que este juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, a petição ID 8827096 deverá ser alvo de análise do juízo competente.

Decorrido o prazo para agravo em face da decisão "declinatória fori" encaminhem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILSON JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **NILSON JOSÉ DA COSTA,** devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades em urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo o valor da causa em R$ 83.10,39 (id 4706553).

Em decisão, o pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4736637).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 5158863), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id 5732630).

O despacho saneador indeferiu a produção de prova pericial (id 5881173).

O autor apresentou os quesitos para realização de perícia (id 8347999).

O INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Nada a dispor em relação a petição id 8347999, tendo em vista que a prova pericial foi indeferida pelo despacho saneador id 5881173.

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

No processo administrativo NB. 173.959.256-46/46, os períodos controvertidos não foram reconhecidos, por considerar não haver insalubridade ou em razão de que o agente deixou de ser aplicável a partir de 05/03/1997 (análise e decisão técnica de atividade especial – fls. 48 do procedimento administrativo id 4307543). Ressalta-se que o INSS reconheceu os períodos de 01/06/1987 a 29/10/1991, 04/08/1992 a 28/05/1994 e 11/04/2001 a 11/05/2015 como especial, sendo, portanto, matéria incontroversa.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 08/09 e 37/38 (id 4307543), os quais informam que o autor estaria exposto à fatores de risco físico – ruído e frio – no cargo de lombador das empresas Prudenfrigo Prudente Frigorifico Ltda e Frigorífico Pirapo Ltda.

Pois bem. O PPP de fls. 08/09 demonstra que a parte autora atuou no setor de embarque, no cargo de lombador, nos períodos de 14/12/1998 a 01/06/2000 e 02/06/2000 a 28/02/2001, na empresa Prudenfrigo Prudente Frigorifico Ltda., com exposição ao agente físico ruído, aferido em 86 dB (A) e frio de 11°C; o PPP de fls. 37/38 indica que o autor trabalhou na mesma função, no período de 18/04/1995 a 30/05/1998, exposto ao nível de ruído de 86,54 dB (A) e frio de 9° a 12°C, no Frigorífico Pirapo Ltda.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Da Exposição ao agente físico Ruído

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n° 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n° 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Pois bem, no presente caso as provas acostadas aos autos indicam a exposição a níveis de ruído superior ao limite tolerado, apenas no período de 18/04/1995 a 06/03/1997.

Da Exposição ao agente físico Frio

Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, no item 1.1.2, preveem como insalubres atividades em locais com temperatura **inferior** a 12° centígrados (Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - **Tendo o autor sido submetido a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2, e 83.080/79, item 1.1.2, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990, 12.05.1990 a 13.10.1996.** - Inviável o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados após 14.10.1996 em razão do agente agressivo em questão, tendo em vista que, conforme adrede mencionado, após a publicação da Medida Provisória 1.523/96, faz-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário e correspondente laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento do requisito etário e do pedágio, descabe a concessão do benefício. - Apelação à qual se dá parcial provimento, para reformar a sentença em parte, para tão-somente reconhecer o período de serviço comum 01.10.1974 a 23.07.1975, bem como o caráter especial dos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990 e 12.05.1990 a 13.10.1996, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.

(AC 00052558020064039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1086983, TRF3, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, regulamentou os Benefícios da Previdência Social e estabeleceu em seu Anexo IV nova relação dos agentes para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando os anexos dos Decretos nº 53.831 de 1964 e n° 83.080 de 1979.

Mas, tanto o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, quanto o Decreto n° 3.048/1999, não previram o frio dentre os agentes nocivos à saúde.
Todavia, o rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física, constante dos regulamentos previdenciários, não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Assim, é possível reconhecer condição especial de trabalho por exp

Este entendimento está consagrado na jurisprudência dominante do STJ. O reconhecimento de condição especial de trabalho por exposição ao frio, no período posterior a 05/03/1997, depende de exame do conjunto probatório para aferir se ficou efetivamente comprovada a insalubridade.

Destarte, no caso dos autos, considerando que os PPP's são baseados em laudos técnicos e comprovaram a efetiva exposição da parte autora a temperaturas inferiores a 12°C, nos períodos de 18/04/1995 a 30/05/1998, 14/12/1998 a 01/06/2000 e 02/06/2000 a 28/02/2001, reconheço a atividade especial pelo agente físico **frio** em tais lapsos de tempo, ainda que posteriores a 05/03/1997.

Sendo assim, reconheço como especial todos os períodos alegados na inicial, ou seja, considero que o autor esteve exposto a **agentes insalubres e perigosos** – no cargo de lombador, setor de embarque, nos períodos de 18/04/1995 a 30/05/1998, 14/12/1998 a 01/06/2000 e 02/06/2000 a 28/02/2001, bem como considero incontroverso os períodos de 01/06/1987 a 29/10/1991, 04/08/1992 a 28/05/1994 e 11/04/2001 a 11/05/2015, já homologados pelo INSS no processo administrativo.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (15/10/2015).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (15/10/2015), 26 anos e 27 dias de atividade especial, de modo que faz jus à aposentadoria especial.

Pelo exposto, a ação é procedente para concessão de aposentadoria especial ao autor desde o requerimento administrativo em 15/10/2015 (NB 173.959.256-2/46).

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo especial nos períodos narrados na inicial, trabalhados no setor de embarque, no cargo de lombador, no período de 18/04/1995 a 30/05/1998, no Frigorífico Pirapó Ltda., e nos períodos de 14/12/1998 a 01/06/2000 e 02/06/2000 a 28/02/2001, na empresa Prudenfrigo Prudente Frigorifico Ltda.

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como dos períodos já homologados pelo INSS (01/06/1987 a 29/10/1991, 04/08/1992 a 28/05/1994 e 11/04/2001 a 11/05/2015);

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 15/10/2015 (NB 173.959.256-2), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5000121-85.2018.403.6112
Nome do segurado: NILSON JOSÉ DA COSTA **CPF nº 097.456.948-86** **RG nº 18.396.361 SSP/SP** **NIT nº 1.218.500.163-0** **Nome da mãe: Tereza Ferreira da Costa** **Endereço: Rua Angelo Trevisan, n.º 10, Santa Edvirgens, na cidade de Pirapozinho – SP, CEP 19.200-000;**
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 173.959.256-2)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício **(DIB): 15/10/2015**
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento **(DIP): 01/06/2018** **PS: antecipação de tutela deferida**

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID 7206620).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRISCILA PITTA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo à exequente novo prazo, de 10 dias, para que cumpra as determinações referentes ao despacho ID 5535608.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 1369

ACAO CIVIL PUBLICA
0006519-75.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLAVIO JOSE DI STEFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se novas intimações.
Cumpra-se com urgência.

DEPOSITO
0002274-84.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Int.

MONITORIA
0007798-62.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO AMERICO TOMAZOLI DE OLIVEIRA(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.
Int.

MONITORIA
0009637-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS(SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.
Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM
1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELLI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X ALICE DE SOUZA LOPES X OFELIA VALERETTO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA AVELINA DOS ANJOS X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X AMALIA DE SOUSA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA

DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI X APARECIDA DO CARMO PARDAL(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o requerido às fls. 2.262/2265, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MISSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO SPIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDICTO CREMONESE X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE MARQUES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS X CANDIDO TROMBETA X CARMEM DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENEZ FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEIJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Vistos em inspeção.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria (fls. 626/628).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1203020-15.1996.403.6112 (96.1203020-0) - BENEDITO PIMENTEL TENORIO(SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X JOSE ROBERTO PONTELLI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X EDINEUZA GOMES DE LIRA ALVES X LUIS LOURENCO DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1204111-43.1996.403.6112 (96.1204111-3) - A BASSANI & M F BASSANI LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requisitem-se os créditos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000691-55.2001.403.6112 (2001.61.12.000691-6) - STANER ELETRONICA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E Proc. FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção.
Fl. 695: tendo em vista o lapso temporal em que os autos permaneceram em carga com a parte executada, indefiro o pleito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010462-18.2005.403.6112 (2005.61.12.010462-2) - INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X OSVALDO FERREIRA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP265578 - CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001725-89.2006.403.6112 (2006.61.12.001725-0) - APARECIDO RAMALHO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção.
Fls. 257: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007562-28.2006.403.6112 (2006.61.12.007562-6) - IZAEL MESQUITA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.
Indefiro o requerido à fl. 173, tendo em vista que os documentos podem ser requeridos administrativamente.
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004194-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004194-3) - APARECIDO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção.
Não conheço da impugnação de fls. 324/328, tendo em vista que extemporânea.
Requisitem-se os créditos nos termos da decisão de fls. 314/315, não impugnada pelo meio adequado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007891-06.2007.403.6112 (2007.61.12.007891-7) - JOSE LUIZ STERSI JUNIOR(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos acostados às fls. 198/205 e 206.
Após, cumpra-se a determinação de fl. 196, arquivando-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003759-66.2008.403.6112 (2008.61.12.003759-2) - CLEONICE DA SILVA SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0004455-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004455-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) Dr. WESLEY CARDOSO COTINI, OAB/SP 210.991, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0006833-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006833-7) - LUIS FERNANDO SASSAKI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) Dra. Aparecida Araújo Rosa da Silva, OAB/SP 122.519, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0007027-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007027-7) - EGIDIO VESCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a simulação de fls. 187/189.
Cumprida a determinação, intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ da opção da parte autora.
Por fim, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do acordo homologado à fl. 185.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012450-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012450-0) - GESSE ROSA DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000390-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000390-4) - HERDERNYR KOMEATHY MARTINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista a informação da contadoria (fl. 224) e a concordância da parte executada (fl. 220), homologo os cálculos da exequente.
Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.
Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001489-98.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Processo n. 0001489-98.2010.403.6112Autor: Maria de Lourdes Camila PassosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDECISÃOTrata-se de pedido de devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela (fls. 113/114) posteriormente revogada em sede de sentença (fls. 168/172), que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e determinou a não obrigatoriedade da devolução dos valores auferidos tanto via administrativa quando a título antecipatório.Irresignadas, a parte autora recorreu para que fosse restabelecido o benefício cessado (fls. 175/193), enquanto o INSS requereu a devolução dos valores pagos (fls. 195/206).O TRF3, por sua vez, manteve a r. sentença quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, por entender que a incapacidade era preexistente à nova filiação. Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos em razão do deferimento da antecipação da tutela, o Tribunal concluiu que a autora deveria ressarcir o INSS (fls. 221/225).Transitado em julgado o processo, o INSS peticionou requerendo a intimação da autora para efetuar a devolução dos valores recebidos (1/8/2011 a 30/9/2012).Sumariados, decido.A controvérsia quanto à possibilidade de a administração reaver valores de benefícios previdenciários recebidos em razão de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela e que veio a ser posteriormente revogada ou reformada foi objeto de intenso debate nos tribunais pátrios, tendo havido inúmeras decisões conflitantes sobre o tema durante longo período.Contudo, atualmente, o tema se encontra pacificado na jurisprudência, pois o STJ, apreciando recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (TEMA 692), firmou o entendimento no sentido de que o beneficiário deve restituir à fazenda pública os valores recebidos em razão de decisão judicial precária que foi revogada/alterada em momento posterior. In verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).Não bastasse isso, no julgamento do ARE 722421 (TEMA 799), o STF entendeu que A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.No mesmo sentido, a Sétima Turma do TRF da 3ª Região, quando do Julgamento da Apelação n.º 0006784-91.2011.4.03.6109, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Domingues, em 4/6/2018, estabeleceu que:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. 1.Alteração do quadro clínico da parte autora. Inocorrência da coisa julgada. 2.Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Incapacidade preexistente. Aposentadoria por invalidez indevida. 3.Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa atualizado. Artigo 20, 4, Código de Processo Civil/1973. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 98, 3, do CPC/2015. 4.Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores recebidos indevidamente. REsp nº 1401560/MT. 5. Remessa necessária provida. Apelação do INSS não provida. Neste diapasão, a Nona Turma deste Tribunal Regional Federal, em julgamento do Agravo de Instrumento n.º 412960/SP, Proc n.º 0021986-39.2010.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Ana Pezarini, em 23/5/2018, asseverou que:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESP 1.401.560/MT. DECISÃO RECONSIDERADA. - Julgamento adstrito ao entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.401.560/MT, assentando que a reforma do provimento jurisdicional que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação ocorreu de ofício. - Entendimento adotado por esta Turma Julgadora contrário àquele esposado pelo STJ no paradigma indicado pela egrégia Vice-Presidência. - Decisão reconsiderada, para determinar a devolução, pela parte autora, dos valores recebidos a título de tutela antecipada.De fato, não há como considerar que o(a) postulante possuía a legítima expectativa de que os valores recebidos se revestiam de definitividade se ele(a) mesmo deu causa ao seu recebimento e sabia que a decisão judicial antecipatória da tutela era precária.Outrossim, o simples fato de constituir verba de natureza alimentar não pode constituir óbice à repetibilidade das parcelas recebidas indevidamente, haja vista que é necessário estar presente também a boa-fé objetiva do beneficiado com o pagamento indevido, elemento ausente em hipóteses em que o pagamento de tal quantia decorreu de decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.Ressalte-se, ainda, que a obrigação da devolução dos valores pagos em sede de tutela antecipada independe de pedido reconvencional ou de ação própria. Aliás, preconiza o artigo 302, inciso III, parágrafo único, do CPC/2015:Art. 302.Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:(...)III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;(...)Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.É fato que toda sentença é apta a produzir efeitos principais que decorrem da ação proposta pelo autor e, também, efeitos secundários, que independem da vontade das partes ou do próprio juízo. Logo, a sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor deve ser apurado em liquidação nos próprios autos.No presente caso, o acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 221/225) condenou a autora a devolver os valores recebidos em razão da tutela antecipada, tornando incontroversa a questão em face do trânsito em julgado.Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo

INSS (fls. 231/233), para determinar a intimação da autora a proceder à restituição dos valores recebidos em relação ao benefício previdenciário de auxílio doença n.º 31/547.652.768-7, durante o período de 1/8/2011 à 30/9/2012, por fôrça de Tutela Antecipada.

PROCEDIMENTO COMUM
0004330-66.2010.403.6112 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos..PA 1,10 Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006321-77.2010.403.6112 - VALTER NEGRAO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do comunicado de fl. 343.
Após, cumpra-se a determinação de fl. 333, arquivando-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008121-43.2010.403.6112 - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.
Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Anote-se no sistema processual o substabelecimento de fl. 181.
Apreciarei o pedido de fl. 180 após a regularização da representação processual, com a habilitação dos sucessores.
int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004728-76.2011.403.6112 - GRINAURA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006312-81.2011.403.6112 - QUINTINO BRITE(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008086-49.2011.403.6112 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0004912-95.2012.403.6112 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007288-54.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MIOTO BONATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010594-31.2012.403.6112 - CELESTINE KELLY COSTA E SOUZA OSAKI(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003897-57.2013.403.6112 - MAURICIO PEREIRA DE MACEDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) Dra. HELOISA CREMONEZI, OAB/SP 231.927, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0006764-23.2013.403.6112 - NILZA ARAUJO DOS SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fls. 169).
Defiro a habilitação de José Antônio da Silva (CPF nº 301.762.458-71), Valquiria Cristina da Silva (CPF nº 918.452.201-10) e Maria José da Silva Santos (CPF nº 923.396.971-15).
Requisite-se o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0000799-30.2014.403.6112 - AMARILDO SAMUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista que os autos foram virtualizados, intime-se a parte autora para que direcione o requerimento de fl. 549 ao processo eletrônico.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000205-79.2015.403.6112 - JOAO PEREIRA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 261 e a certidão de fl. 264, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fls. 387/388: ciência à parte autora de que o pedido deve ser direcionado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003216-19.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS SCARCELLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fls. 130/131: defiro. Ao término dos trabalhos inspecionais restitua-se o prazo à parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004994-24.2015.403.6112 - LEONARDO KNOPP(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fl. 339-verso: defiro. Oficie-se conforme requerido.
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do incidente de falsidade documental de fls. 340/341.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006913-48.2015.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em inspeção.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007907-76.2015.403.6112 - JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção.
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003443-40.2015.403.6328 - APARECIDO CABRERA AVANSINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Após, nada sendo requerido, intime-se a parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002313-47.2016.403.6112 - GISLAINE DA SILVA RODRIGUES X MARCIA AMARAL DA SILVA(SP269340 - ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos de fls. 146/147. Havendo concordância, no mesmo prazo, indique conta bancária a agência para a transferência dos valores.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE.(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003608-22.2016.403.6112 - ADALGISO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA NAUDI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora da apresentação de contrarrazões pela União (fls. 507/509).

PROCEDIMENTO COMUM
0009001-25.2016.403.6112 - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANCI X VITORIA MARQUES GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção.
Fl. 306: manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012505-39.2016.403.6112 - FELIPE PINHEIRO GUIMARAES X VALDENORA PINHEIRO DA FONSECA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar dos autos atestado de permanência carcerária.
Após apreciarei o pleito de fl. 127.

PROCEDIMENTO COMUM
0000940-44.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FERDINANDO COSTACURTA X EDINA APARECIDA BELETATO COSTACURTA X RICARDO COSTACURTA X FERNANDA COSTACURTA(SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI E SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Visto em Inspeção.
No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001772-77.2017.403.6112 - JORGE MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.
Indefiro o requerimento de designação de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo não constitui elemento hábil a invalidá-lo.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos colacionados aos autos.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001830-80.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 348.
Decorrido o prazo, retornem conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002096-67.2017.403.6112 - EDUARDO THOMAZINI SILVA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X PAMELA JESSICA DOS SANTOS THOMAZINI(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos em inspeção.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002228-27.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - JULIA PEREIRA BARBOSA X DAVID PEREIRA BARBOSA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004261-87.2017.403.6112 - ELIAS PEIXOTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Após, nada sendo requerido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005191-18.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA BERTANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.
Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.
Na sequencia, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000412-78.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112 ()) - JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista que não cabe a este Juízo dispor dos emolumentos devidos em razão de porte de remessa à Instância Superior, o requerimento de fl. 1118 deverá ser submetido ao E. TRF3.
Ademais, a apelante é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96.
Intime-se a apelante a proceder a virtualização dos autos, nos termos da determinação de fls. 1.105.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004494-55.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-93.2015.403.6112 ()) - SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos..PA 1,10 Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006758-45.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Visto em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002716-16.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Visto em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007351-40.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-52.2016.403.6112 ()) - JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME X JAQUELINE SANCHES LIPPE(SP374502 - MARCELA LIPPE ROBLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005390-30.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-02.2017.403.6112 ()) - EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.
Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004363-12.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2)) - LUIZ APARECIDO LEITE X MARIA DAS DORES NUNES LEITE(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDMARCOS CAMERO X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE)

Vistos em inspeção.
Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECCOES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003891-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.
Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004618-38.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DUVEZA FILHO X IZAURA LOPES DUVEZA

Visto em Inspeção.
Tendo em vista o tempo transcorrido sem notícias do andamento da Carta Precatória nº 71/2018, comprove à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição no juízo deprecado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008509-67.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.
Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008557-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA RODRIGUES CANO - ME X FABIANA RODRIGUES CANO

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.
Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000541-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA PAULA SOARES POZATI(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Vistos em inspeção.
Autorizo o levantamento dos valores depositados (flS. 92/93).
Tendo em vista o requerido à fl. 98, indique a exequente conta e agência bancária para a transfência dos valores.
Com a informação, oficie-se solicitando a transferência.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011470-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X TEREZA APARECIDA FRANCA

Visto em Inspeção.
Tendo em vista o tempo transcorrido sem notícias do andamento da Carta Precatória nº 70/2018, comprove à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição no juízo deprecado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002067-17.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMAR RODRIGUES X ELZA PINTO RODRIGUES

Tendo em vista o informado às fls. 48 e 49, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003620-02.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005184-16.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO VISAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BRANDI X SUELI BRANDI

Vistos em inspeção.
Fl. 59: defiro. Concedo vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, providencie a parte executada a juntada aos autos do documento de procuração original (fl. 60).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0011147-39.2016.403.6112 - ALEX WANDER NENARTAVIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.
Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP272219 - THIAGO TARNOSCHI E SP359388 - DIEGO KIYOSHI SAITO)

Vistos em inspeção.
Fls. 795/796: manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA X DIEGO PRESTES DE OLIVEIRA X ROSELI PRESTES DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.
Fls. 378: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da parte exequente.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO X ROSANGELA BRITTO BAMPA X ALEXANDRE BUCSCHTEIN DE BRITTO(SP229987 - MARCIA DE SOUZA GOMES E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Vistos em inspeção.
Oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 2833-9 solicitando informações sobre o bloqueio e desbloqueio de valores efetivados nestes autos.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifstação de fls. 297/300.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em inspeção.
Tendo em vista a manifestação de fls. 886-verso/888, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada deposite os valores ou ofereça bem em substituição ao penhorado à fl. 885.
Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011603-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011603-7) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP384876 - LUCAS BOTIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Vistos em inspeção.
Fls. 575: defiro. Solicite-se à CEF a conversão em renda dos valores depositados, conforme requerido.

Após, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fl. 576.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001230-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001230-3) - LIANE VEICULOS LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP384876 - LUCAS BOTIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X LIANE VEICULOS LTDA

Vistos em inspeção.
Fl. 593: defiro. Oficie-se solicitando a conversão em renda da União, conforme requerido.
Cumprida a determinação, renove-se vista à União.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001838-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001838-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO LUIZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção.
Fl. 528: defiro. Expeça-se a certidão requerida.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Vistos em inspeção.
Fl. 315: defiro. Proceda a Secretaria a exclusão do patrono do sistema de movimentação processual.
1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel indicado às fls. 285, ficando nomeado a executada Michele de Oliveira Crepaldi como depositária.
2. Depreque-se a avaliação e intimação dos executados acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositário, bem como a avaliação do bem.
4. Comprovadas as intimações, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, intimando-se a executada para que providencie o recolhimento dos emolumentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL X CARMEN VALENTINA VILELA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.
Com o término dos trabalhos inspecionais, renove-se vista dos autos à exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003698-40.2010.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X PEDRO HENRIQUE PULLIG X PHP ADMINISTRACAO E VENDAS EIRELI X PEDRO HENRIQUE PULLIG

Vistos em inspeção.
Fl. 1340: defiro. Expeça-se a certidão requerida.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007565-41.2010.403.6112 - SIMONE TESQUI DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE TESQUI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO - ESPOLIO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RIGOLO - ESPOLIO

Vistos em inspeção.
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento à determinação de fl. 306.
Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA GONCALES

Vistos em inspeção.
Indefiro o requerimento de suspensão do feito (fls. 479/480), tendo em vista que o discutido nestes autos já transitou em julgado.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do relatório técnico de vistoria de fls. 497/498.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 490/491.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005704-49.2012.403.6112 - HAMILTON HIROSHI KANASHIRO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X HAMILTON HIROSHI KANASHIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006900-54.2012.403.6112 - ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO

Tendo em vista o depósito de fl. 241, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito. Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007064-19.2012.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA

Vistos em inspeção.
Oficie-se à CEF solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 210/211.
Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor de 2.823,79 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrativos de fls. 346/348, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009829-60.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X CLAUDETE MENDES LOPES X VALERIA DE JESUS RIBEIRO

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o informado às fls. 306/307, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010124-97.2012.403.6112 - ESTHER GUERRA VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GUERRA VALEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Homologo os cálculos da contadoria (fls. 185/188).
Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.
Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002076-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA X EDIRSO DA SILVA CONSTRUCOES EPP(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA

Vistos em inspeção.
Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003019-98.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-89.2014.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005717-43.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos requeridos à fl. 199.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006090-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MATOS FILHO

Vistos em inspeção.
Fl. 123: defiro. Oficie-se às agências bancárias (desta comarca), solicitando informações sobre o tipo de conta de titularidade do executado que tiveram valores bloqueados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003533-80.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELILO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X WELLINGTON COELHO DELILO X MARCELO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELILO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON COELHO DELILO

Vistos em inspeção.
Fl. 74: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002241-26.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - LUZIA LEITE ALVES OU LUZIA RAMALHO LEITE X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Vistos em inspeção.
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação dos interessados.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006090-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RAFAEL FELIPE(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Tendo em vista as informações de fl. 239, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se cumpriu sua parte no acordo, comprovando-a nos autos.
Após, retornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006091-25.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSUE PEREIRA OLIVEIRA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE)

Vistos em inspeção.

Defiro a realização de perícia no imóvel por perito do Juízo. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Marlus Reginato Franco, CREA/SP nº 5069835978, com endereço na Arthur Boiguês Filho, 356, Centro, telefone: 3274-1125 , nesta cidade.
Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico.
Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.
Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009864-78.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o informado às fls. 272/273, solicite-se ao Juizo deprecado a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008666-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008666-5) - APARECIDO TOMIAZZI X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI X APARECIDO TOMIAZZI

Visto em inspeção.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação da sucessora Irene Tomiazzi.
Cumprida a determinação, cite-se o INSS para que, nos termos do art. 690 do CPC/2015, se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010647-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010647-0) - MOISES RAYMUNDO LAURSEN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MOISES RAYMUNDO LAURSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos de fls. 273/277 e documentos de fls. 278.
No mesmo prazo, intime-se-a a dar cumprimento à determinação de fl. 270.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fl. 149: A modulação dos efeitos das ADI 4357 e 4425, que estabeleceu a aplicação da TR até 25/03/2015 e, a partir de então, o IPCA-E, apenas diz respeito à atualização dos precatórios.
Além disso, quanto à correção monetária, o Tribunal Regional da 3ª Região determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos os para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 193-v).
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.
Requisitem-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS X DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos da parte autora, desde que o advogado requerente colacione aos autos cópia do contrato no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012416-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012416-0) - GERVASIO PADETTI(PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO PADETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do documento de fl. 515.
Após, manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo, sobre o requerido às fls. 502/509.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006773-19.2012.403.6112 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista a decião de fls 276/277, manifestem-se as partes sobre eventual compensação dos créditos referentes aos honorários advocatícios, apresentando os cálculos necessários à elaboração da requisição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais e qualificação, bem como requerendo o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004303-78.2013.403.6112 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se vista à exequente dos cálculos de fls. 120/127.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007362-74.2013.403.6112 - JUCELINO FIDELIS SENE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO FIDELIS SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação de fls. 150/152.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005625-65.2015.403.6112 - ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005136-91.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OSVALDO CRUZ(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OSVALDO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001814-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANTONIO GOMES VIANA X MARCOLINO GOMES VIANA X EURICO JOSE VIANA FILHO X FLORISVALDO GOMES VIANA X JOAO GOMES VIANA X DORIVALDO GOMES VIANA X FLORINDO GOMES VIANA X JOSE GOMES VIANA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de atualização da contadoria.
Não havendo oposição, requisite-se o pagamento.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002610-20.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X NALVA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ADRIANA JENIRA MENEZES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5076

IMISSAO NA POSSE
0009122-06.2004.403.6102 (2004.61.02.009122-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VILMAR ALMEIDA GOMES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)
intime-se a parte autora/apelante para que providencie a digitalização e inserção dos autos a Ação de Usucapião nº2004.61.02.010734-7 no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMISSAO NA POSSE
0000137-33.2013.403.6102 - MARIA HELENA RIBEIRO(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Verifico que somente em 18/05/2018 o INCRA informou nos autos que o lote 26 em discussão na presente ação foi destinado a Cirlei de Paula, homologada como beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária. Neste sentido, dê-se vista à parte autora quanto à petição e documentos de fls. 351/395v a fim de que se manifeste e adite a inicial para incluir a referida beneficiária no polo passivo da presente ação, tendo em vista que o resultado desta ação influenciaria em sua esfera jurídica na condição de terceira interessada e litisconsorte passiva necessária. Com o aditamento, cite-se. Intime-se o INCRA quanto à manifestação de fls. 348/349, bem como, para justificar porque não apresentou anteriormente os documentos de fls. 352/395v e deixou de informar nos autos a destinação do lote em discussão nos autos a terceira pessoa, inclusive, nas audiências realizadas, sob pena de incidência dos artigos 79 a 81 do CPC/2015. Após, cumpridas as determinações, tornem conclusos. Intimem-se.

MONITORIA
0010199-27.2007.403.6108 (2007.61.08.010199-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCIA MARIA ALVES EGHBALI EPP
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o contrato de prestação de serviços número 0141000971. Afirma que prestou os serviços contratados, porém, as faturas não foram pagas pela ré, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC/1973 e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC/1973. Juntou documentos. A ação foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Determinada a citação, foi expedida precatória na qual foi certificado pelo oficial de justiça que a ré não foi encontrada no endereço e não constam outros endereços junto às empresas de telefonia locais. A autora forneceu novo endereço e, expedida nova precatória, foi certificado pelo oficial de justiça que a ré teria se mudado. O Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sem provocação das partes, declarou ex ofício a incompetência territorial para processar e julgar o feito e os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 18/12/2014. Nova tentativa de citação no novo endereço restou frustrada, atestando o oficial de justiça que ré teria se mudado e não foi encontrada. A autora forneceu novo endereço e a ré novamente não foi encontrada. A autora requereu e foi deferida a citação por edital. A ré foi citada e não se manifestou. Foi nomeado curador especial e a DPU apresentou embargos nos quais alegou a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa; a falta do interesse em agir. No mérito, invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pediu a inversão do ônus da prova. Alegou que a taxa Selic não poderia ser cumulada com juros de mora e atualização monetária. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Desnecessária a produção de outras provas uma vez que as matérias em discussão são essencialmente de direito. Inviável a conciliação em razão da não localização da requerida. Passo, assim, a julgar esta ação no estado em que se encontra. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a autora não pode atuar no polo ativo nos Juizados Especiais Federais por ausência de previsão legal neste sentido. Da mesma forma, há interesse em agir, uma vez que o contrato entre as partes não tem força executiva, haja vista que lhe falta liquidez e exigibilidade imediata, considerando a relação de trato sucessivo e a possibilidade de ampla defesa na fase de conhecimento. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido monitório é procedente. A ré assinou um contrato de relacionamento com a parte autora (fls. 10/14), cujo objeto era a prestação de serviços e venda de produtos da ré pelos Correios, de acordo com as cláusulas contratuais. Constou expressamente na cláusula quinta, item 5.1 (fl. 11), que os serviços seriam prestados e que a autora enviaria mensalmente as faturas para pagamento pela ré, que poderia impugnar divergências. Em relação aos valores, foram apresentados os documentos de fls. 15/30, especificando os extratos dos serviços prestados, mês a mês, as faturas enviadas à ré e que não foram pagas, telegramas de cobrança dos valores, comprovante de inscrição dos débitos junto ao CADIN e planilha com a evolução dos valores, com atualização, juros e multa, na forma do contrato e da legislação pertinente. Portanto, ao contrário do alegado pela curadoria, os documentos são suficientes para comprovação da prestação dos serviços, da falta de pagamento e inadimplência, incidindo os efeitos da mora. Tendo em vista que os valores não foram especificamente impugnados, acolho a planilha que instruiu a inicial, fixando o valor em R$ 5.351,05, data base 30/11/2007. Os valores deverão ser atualizados segundo os mesmos critérios adotados no contrato, até efetivo pagamento. Anoto que o contrato e planilha de fl. 31 previram a aplicação do IGP-m, juros de mora de 0,033% ao dia e 2,0% de multa moratória, não havendo a incidência da SELIC, como alegado pela DPU. Fica, assim, rejeitada a alegação. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.351,05, data base 30/11/2007, a qual deverá ser corrigido pelos índices fixados no contrato a partir da data indicada, ou, na sua falta, pelos previstos no manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento da obrigação. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma

do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas e os honorários em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada, na forma do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010549-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS ADOLPHO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2949.160.0000125-60 e nº 24.2949.160.0000147-75. Juntou documentos.O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido monitório. Com a interposição de recursos de Apelação pelas partes, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão dando provimento à Apelação da CEF e negando provimento à Apelação do réu. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas, vindo a Caixa Econômica Federal a requerer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o executado quedou-se inerte. É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, tendo em vista a coisa jugada.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0002107-63.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

SENTENÇAI. Relatório Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 002138195000008499 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nºs 242138400000220740, 242138400000240503 e 242138400000243600, firmados em 02/06/2014. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102-a e seguintes. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou embargos à monitória (fls. 50/73), com documentos, alegando a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros, comissão de permanência e demais encargos. Aduziram, ainda, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo; bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. A CEF impugnou os embargos (fls. 78/83), refutando os argumentos do embargante e pediu a improcedência dos embargos. Apesar de instado, o embargante não se manifestou acerca da impugnação. Designada data para conciliação entre as partes, contudo, a mesma não se realizou ante a ausência da parte ré. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é de direito e os fatos estão provados por documentos. Desnecessária também a juntada de outros documentos, haja vista que aqueles apresentados com a inicial já são suficientes ao deslinde da causa. Inexistindo preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente.A parte embargante assinou contratos de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos (fls. 29/30, 33/34, 37/38 e 41/42), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e não fez incidir a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o(s) contrato(s) de relacionamento(s) de fls. 07/10 foi(ram) assinado(s) pela(o) ré(u) e faz(em) menção expressa à existência das cláusulas gerais do contrato de crédito direito caixa, de cheque especial e de cartão de crédito, as quais se encontram detalhadas nas fls. 11/25 e dispensam a assinatura ou rubrica do(a) ré(u), pois fazem parte do(s) contrato(s) mencionados, de forma adesiva. Aliás, o simples fato de o instrumento firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade na forma de juros. Porém, no caso concreto, as planilhas de fls. 29/30, 33/34, 37/38 e 41/42 indicam que a comissão de permanência não foi calculada pelo CDI, tendo esta sido substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Assim, não verifico qualquer irregularidade nas planilhas acostadas aos autos. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R$ 28.801,84 (fls. 29/30), R$ 39.505,41 (fls. 33/34), R$ 3.821,72 (fls. 37/38) e R$ 1.398,74 (fls. 41/42), todos com data base 18/03/2016, correspondentes aos seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 002138195000008499 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nºs 242138400000220740, 242138400000240503 e 242138400000243600, respectivamente. Os valores serão atualizados e sofrerão a incidência de juros de mora na forma dos contratos, até o pagamento. Em razão da sucumbência, o(s) embargante(s) arcará(ão) com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Custas pelo(s) embargante(s). Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MONITORIA

0007036-42.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME(SP181626 - GUILHERME HAUCK E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou a presente ação monitória em face de Centro Automotivo São João Ltda-ME, aduzindo ser credora da quantia de R$ 52.233,63, atualizado até 08/07/2016. Tal dívida decorreria de Contrato de Permissão nº 007491431674, por meio do qual, a ré, sob o regime de permissão, operava uma unidade de atendimento designada Agência de Correios Comercial Tipo I - ACCI Saudade, a título precário, por sua conta e risco. Aduz que, de acordo com o contrato em questão, a extinção da permissão não exime a ex-permissionária das obrigações pendentes. Assim, deveria a ré pagar as faturas que não haviam sido quitadas enquanto a unidade ainda estava em funcionamento, entretanto, deixou de cumprir com sua obrigação. Requer, pois, a expedição do competente mandado de citação e pagamento, dentre outros. Juntou documentos (fls. 07/88). Citado, o requerido apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 93/118), com documentos. Preliminarmente, aduziu a carência da ação monitória, ante a falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. A autora impugnou os embargos (fls. 121/123).Ante o desinteresse da autora na realização de audiência visando à conciliação entre as partes, a audiência designada pelo Juízo restou cancelada (fl. 129).Intimados, a autora manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 135), ao passo que o réu pugnou pela realização de provas (fls. 136/137).Realizou-se audiência de tentativa de conciliação junto à Cecon, contudo, a mesma restou infrutífera (fls. 144/145).O requerido juntou documentos (fls. 148/157), regularizando a sua representação processual. À fl. 159, foi deferida a produção de prova oral requerida pela parte ré, entretanto, a audiência restou cancelada a pedido da interessada (fls. 161/162).É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.A preliminar de carência de ação e falta de interesse de agir manejada pelo embargante confunde-se com o mérito da demanda, como tal será apreciada. Consigne-se, desde logo, que ao contrário do arguido, a peça inicial da demanda monitória veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. O primeiro e talvez mais importante destes documentos está nas fls. 13/14 destes autos. Trata-se do Termo de Compromisso firmado pelas partes, relativo à prestação de serviços de agência dos correios franqueada, ali denominada operação ACC. Este ajuste inicial foi seguido por não menos que dez outros Termos Aditivos sucessivos (fls. 16/60), demonstrando a existência de uma relação comercial entre as partes que perdurou por não menos de uma década. No contexto desta relação contratual, à embargante foram fornecidos os produtos descritos pelos documentos de fls. 62/75. São materiais tipicamente ligados à prestação de serviços postais, ou seja, enquadrados de forma coerente com a atuação de

uma agência dos correios franqueada, tais como selos, envelopes de Sedex e outros afins.A prova documental da dívida é, portanto, farta, e ao contrário daquilo narrado pela embargante, não se resume a documentos formados de forma unilateral, pois tanto o termo de compromisso inicial, quanto seus aditivos, vieram firmados por ambas as partes. Em seus embargos, o devedor nega a materialidade da dívida, mas não ofertou nenhum elemento de convicção apto a embasar suas alegações. E não se trata, aqui, de exigir a odiada prova negativa, pois a existência de relação comercial entre as partes é incontroversa, e nesse contexto, a escrita contábil do devedor, complementada, por exemplo, por depoimentos testemunhais, poderia comprovar a incorreção das alegações do credor. Mas nada disso foi apresentado ao juízo.Em situações análogas à presente, assim tem se pronunciado nossa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES, DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA DEMANDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não merece reparos a sentença que não conhece de preliminar de incompetência do Juízo por inadequação da via eleita, pois a incompetência territorial deve ser arguida em momento oportuno, expondo-se aos efeitos da preclusão e consequente prorrogação de competência. Operada a preclusão não se admite rediscussão da matéria, sob pena de violação da segurança e da estabilidade das partes. 2. Os documentos acostados aos autos (faturas e contrato) mostram-se necessários para o deslinde da questão. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. É defeso ao juiz municiar as partes de provas que lhes cabem a produção exclusiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade. 4. O contrato firmado com a finalidade de prestação de serviços não compreende relação de consumo, uma vez que a empresa requerida não se reveste da qualidade de destinatária final dos serviços (art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso desprovido.(Ap 00029543320054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ECT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILIQUDEZ E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÕES AFASTADAS. DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O DIREITO DA AUTORA. INCUMBÊNCIA DA RÉ PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUAL ART. 373 DO CPC/2015). PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITIU AO MM JUIZ A QUO FORMAR O SEU LIVRE CONVENCIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Há prova escrita - contratos assinados pelo representante legal da empresa ré e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. 2. Os documentos acostados aos autos são suficientes e aptos a demonstrar o direito do autor, bem como, o descumprimento do contrato pela parte ré, o que possibilita à autora o manejo da presente monitória para o recebimento do valor da dívida inadimplida. 3. Nesse viés, observa-se que a autora é credora da importância de R$ 24.264,52 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizada até 31/10/2005 pelo inadimplemento da ré em relação aos contratos firmados entre as partes. Sendo assim, não há de se falar em iliquidez e inexigibilidade do título que embasa o feito monitório. 4. Vale registrar ainda que é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 5. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a pretensão da apelante no tocante à inexistência de relação contratual não merece prosperar. 6. É ônus da recorrente comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 7. Não procede a assertiva da apelante de necessidade de realização de perícia, tendo em vista que as faturas e as planilhas juntadas à inicial apontam o débito, bem como, há discriminação de forma completa do histórico da dívida anterior ao inadimplemento (fls. 16/237). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 8. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, bem como, os documentos acostados aos autos são suficientes ao exame da causa. Precedentes. 9. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. 10. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 (artigo 370 do CPC/2015) deve prevalecer a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 11. Malgrado sustente a apelante a necessidade de produção de prova pericial, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 13. Apelação improvida.(Ap 00092905320054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nem mesmo a impugnação aos cálculos ofertada pelo embargante (fls. 118) merece prosperar, pois nota-se que ali nada foi incluído a título de juros de mora, coisa que por si só macula a lisura do documento.Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a monitória manejada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para condenar Centro Automotivo São João Ltda. a pagar-lhe a quantia de R$ 52.233,63 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), valor consolidado para 27/06/2016. A contar dessa data, o débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Julgo ainda IMPROCEDENTES os embargos manejados pelo devedor. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0303135-33.1992.403.6102 (92.0303135-9) - JOSE EDUARDO DE MOURA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por José Eduardo de Moura em face da União, objetivando a devolução dos valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis para veículos automotores, nos termos do Decreto 2288/86. A ação foi julgada procedente, em Primeira Instância. Em virtude de recurso de Apelação, subiram os autos ao E. TRF-3ª Região, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 32/36, dando provimento parcial à remessa oficial, bem como negando provimento à Apelação. Retornando os autos a este Juízo, a autora foi intimada a apresentar cálculos de liquidação no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento (fl. 39), quedando-se a mesma inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Os autos foram desarquivados para juntada de substabelecimento, retornando imediatamente ao arquivo. Posteriormente, a parte autora solicitou desarquivamento do feito (fl. 44), tendo sido deferida a vista dos autos requerida. Intimado, o autor manifestou-se. A União, por sua vez, às fls. 51/52, pugnou pelo reconhecimento da prescrição do direito do autor. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ocorrência da prescrição. A propositura da execução do julgado dentro do prazo prescricional materializa o exercício do direito de ação, do que resulta o afastamento da prescrição. Com efeito, nos presentes autos, a autora propôs a execução do julgado dentro do prazo legal. Assim, o aniquilamento do prazo prescricional que corria em momento anterior traduz-se na chamada interrupção da prescrição. De regra, a prescrição estará afastada, visto que interrompida pela citação durante toda a ação de cobrança. Contudo, tal fato pressupõe não apenas a iniciativa do credor em propor a ação de execução, mas que nela persista (não importa o quanto se prolongue) agindo de forma diligente para alcançar seu desiderato, qual seja, a satisfação de seu crédito. Em se verificando sua negligência e inoperância, em qualquer momento, a causa interruptiva deixa de cumprir sua finalidade inerente (a cobrança), devendo reiniciar-se o curso do prazo prescricional, até que consumado. A prescrição assim ocorrida é a chamada prescrição intercorrente. Na verdade, a prescrição que a União quer ver reconhecida trata-se da intercorrente, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, com abrangência alargada pelo artigo 3º do Decreto nº 4.597, de 19.08.42, bem como a prescrição da execução prevista no art. 1º daquele decreto mencionado. Em se tratando de processo em fase de execução, autônoma da ação, onde se busca a satisfação do direito reconhecido pela sentença transitada em julgado, deve ser observado o prazo de prescrição da própria execução, regulamentada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32. Neste sentido trago a seguinte jurisprudência:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (Resp 47581/SP, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T, DJ 23/10/2000, pg. 00199). A matéria, inclusive, não comporta mais controvérsia, estando sumulada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na realidade, a redução do prazo prescricional da ação de execução de cinco anos para dois anos e meio, com base no Decreto 4597/42, esbarra no mencionado enunciado nº 383 da súmula do Eg. Supremo Tribunal Federal. Assim, o que deve ser observado é a prescrição da própria execução, ou seja, o prazo de cinco anos. Analisando-se, contudo, os autos principais, observo que de fato ocorreu lapso temporal superior ao mencionado. Vejamos. Verifica-se que, retornando os autos do Tribunal, com o trânsito em julgado do V. Acordão proferido, ocorrido em agosto de 1996, a parte autora foi instada a propor a execução do título judicial (fls. 39/40). Tal fato se deu em 06/03/1997. Entretanto, o autor quedou-se inerte. Destaque-se, ainda, ter constado em referido despacho que a não apresentação dos cálculos de liquidação ensejaria o arquivamento do feito. Assim, ante o silêncio da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 22 de maio de 1997, lá permanecendo até 22 de outubro de 2001. Verifica-se que o desarquivamento se deu em virtude de mera petição do autor juntando substabelecimento (fl. 41). Desta feita, os autos retornaram ao arquivo, em dezembro de 2001 e lá permaneceram até o ano de 2017, quando em 29 de março, o autor juntou novo pedido de desarquivamento e vistas dos autos. Deferida, pelo Juízo, vistas dos autos à parte autora, restou a mesma intimada em 16/08/2017, vindo, pois, em 27 de novembro daquele ano, a apresentar petição objetivando a execução do julgado, pugnando pela remessa do feito à Procuradoria, ocasião em que esta alegou a prescrição do crédito. Resumindo: a intimação para a execução definitiva deu-se em 06 de março de 1997 (fl. 39-verso) e os autos restaram arquivados em 22/05/1997, lá permanecendo até 11/04/2017 e, somente em 27/11/2017, o autor manifestou-se dando efetivo andamento ao feito tendente à restituição de seu crédito. Ora, quando de sua manifestação há muito já havia transcorrido o lapso temporal prescritivo. Cumpre esclarecer que não cabe ao Juízo ficar instando a parte a promover a execução do julgado, sendo esta promovida de acordo com os seus interesses, na época por ela escolhida, desde que dentro do prazo prescricional. Portanto, na espécie, aplicando-se o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, verifico que ocorreu a prescrição do direito da parte autora, a culminar no acolhimento das alegações da União, e como corolário, na extinção do processo de execução, restando, ainda, desconstituído o título executivo judicial que a embasa. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução em razão da prescrição, nos termos dos arts. 487, II e 924, V, do CPC/2015, c/c artigo 1 do Decreto 20.910/32. Em razão da sucumbência, condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% do valor do crédito em execução atualizado. Custas ex lege. Aplicar-se-á atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012983-24.2009.403.6102 (2009.61.02.012983-3) - FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0000105-96.2011.403.6102 - SONIA RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X EVERTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X LIDIANE CARLA DE PAULA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça a qual Juízo está vinculado os depósitos judiciais a serem levantados. No caso de vinculação junto à Justiça Estadual, desde logo, determino que seja oficiado o Juízo correspondente para que transfira os depósitos ao PAB/JUSFE/CEF/2014 local.Com as informações, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora.Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo(s), observando o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl.398.Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004884-60.2012.403.6102 - ANTONIO BARATO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.ANTÔNIO BARATO NETO, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, não reconhecidos na seara administrativa. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (01/11/2010). Formulou pedidos alternativos. Juntou documentos (fls. 19/173). O feito tramitou inicialmente perante a Primeira Vara Federal local. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 183/316). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 317/389). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor pugnou pela produção da prova oral e técnica e manifestou-se acerca do procedimento administrativo (fls. 392/409).Deferida a realização da prova pericial por similaridade no tocante as atividades desempenhadas nas empregadoras Algodoeira Dumont e Rizzi e Rizzi Tranportes Ltda ME, em razão da extinção de suas atividades (fls. 410/411), ocasião em que restou indeferida a realização de prova oral. O

autor interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a realização da prova oral (fls. 413/415). Intimado o INSS apresentou contraminuta ao agravo (fl. 418). Nada foi reconsiderado pelo Juízo (fl. 419).Em razão da Resolução nº 542/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região o presente feito foi redistribuído a esta Segunda Vara Federal (fl. 431). Às fls. 435/436 a Ilustre Perita nomeada nos autos informou não ter localizado uma empresa paradigma, que tenha a mesma atividade produtiva da Algodoeira Dumont, para realização dos trabalhos periciais. Intimado a se manifestar, o autor indicou uma empresa similar a ser periciada (fls. 440/441). O INSS declarou-se ciente. Analisando os autos, o Juízo determinou a expedição de ofício ao INSS solicitando cópia dos laudos técnicos emitidos pela empregadora Antônio Rizzi (fl. 443). Em cumprimento, o INSS juntou os documentos de fls. 447/560. As partes manifestaram-se a respeito (autor: fls. 563/564; réu: fl. 565).Posteriormente, o Juízo determinou a realização de prova pericial em todos os períodos pugnados na inicial, exceto nos incontroversos (fl. 566). Veio aos autos o competente laudo pericial (fls. 573/608), dando-se vistas às partes, os quais se manifestaram às fls. 704 (autor) e 706/707 (réu).Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados.É o relatório.Decido.Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 01/11/2010 e o presente feito foi distribuído aos 11/06/2012. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos seguintes períodos: 01/03/1977 a 30/05/1981, 22/06/1981 a 18/11/1985, 12/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 29/11/1993, 14/01/1994 a 09/04/1994, 13/04/1994 a 04/11/1994, 02/05/1995 a 13/01/1996, 22/04/1996 a 21/12/1996, 29/04/1997 a 19/09/1997, 01/10/1997 a 11/04/1998, 03/11/1998 a 04/06/1999, 01/10/1999 a 24/04/2000, 01/11/2000 a 08/05/2001, 02/09/2002 a 22/04/2003, 02/04/2007 a 17/12/2007, 01/04/2008 a 17/12/2008, 02/05/2009 a 17/12/2009 e 01/04/2010 a 09/06/2010, sendo o primeiro período prestado junto à empregadora Algodoeira Dumont Ltda, na função de Serviços Gerais e os demais períodos nas funções de tratorista ou motorista para as empresas Usina Santa Lydia S.A., Usina São Martinho S.A., Rizzi e Rizzi Transportes Ltda, Santa Maria Agrícola Ltda, Sociedade Agricola Santa Lydia Ltda, Antônio Rizzi e Georgete e Cruz Ltda ME. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 298/299 (P.A.), reproduzidos às fls. 349/350 (contestação), o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 16/08/2004 a 01/06/2005 e de 01/12/2005 a 10/07/2006, prestados na condição de motorista junto à empregadora Antônio Rizzi, em razão do enquadramento no código anexo 2.0.1. do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (exposição habitual e permanente ao agente RUÍDO em tensões superiores ao Limite de Tolerância vigente no período), razão pela qual, incontroversos tais períodos. Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópia de suas CTPS(s), além de laudos e formulários emitidos por algumas empregadoras, onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. No tocante aos períodos prestados junto às empregadoras Usina Santa Lydia S.A., Usina São Martinho S.A., Santa Maria Agrícola Ltda., e Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda, referidos formulários demonstram que o autor desempenhou as funções tratorista e/ou motorista de veículos de carga pesada, exposto de forma habitual e permanente ao agente insalubre ruído em intensidades superiores a 83,1dB(A), resultando no enquadramento legal direto, independentemente de discussão sobre a matéria fática, pois, nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício aposentadoria especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações.Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997 (data da nova regulamentação trazida pelo Decreto nº 2.172/1997 - conforme acima explanado), pois, a especialidade das condições de labore decorria do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. São estes os períodos especiais nestas condições: de 22/06/1981 a 18/11/1985, 12/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 29/11/1993, 13/04/1994 a 04/11/1994, 02/05/1995 a 13/01/1996 e de 22/04/1996 a 21/12/1996. Anoto, outrossim, que de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço efetuada pela Autarquia Previdenciária (fls. 283/286), dos períodos ora reconhecidos, observa-se já ter havido enquadramento administrativo de quase todos eles, no código anexo 2.4.2, excetuando-se somente os dois últimos períodos (02/05/1995 a 13/01/1996 e 22/04/1996 a 21/12/1996).Quanto ao período de 14/01/1994 a 09/04/1994, laborado junto à empresa Rizzi & Rizzi Transportes Ltda, observa-se ter o autor juntado aos autos tão-somente cópia de sua CTPS (fl. 42), bem como certidão de baixa da empresa e ficha cadastral (fls. 111/113). Na CTPS consta o registro do autor como motorista, porém, sem especificar o tipo de veículo por ele conduzido durante o seu trabalho, o que, em princípio, impossibilitaria o enquadramento legal, da forma como enquadrados os períodos retro mencionados. Entretanto, de acordo com os dados constantes do CNIS (fls. 352/354), observa-se o cadastro do referido vínculo empregatício no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) nº 98.540, qual seja, motorista de ônibus. Desta feita, dúvida não resta acerca do enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4.Para o período de trabalho junto à Algodoeira Dumont Ltda (de 01/03/1977 a 30/05/1981), como serviços gerais, o autor não logrou acostar o formulário previdenciário, apesar de ter requerido à empregadora, conforme consta em sua inicial.Quanto aos demais períodos (29/04/1997 a 19/09/1997 - laborados junto à empregadora Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda -, 01/10/1997 a 11/04/1998, 03/11/1998 a 04/06/1999, 01/10/1999 a 24/04/2000, 01/11/2000 a 08/05/2001, 02/09/2002 a 22/04/2003 - laborados junto à empregadora Antônio Rizzi -, 02/04/2007 a 17/12/2007, 01/04/2008 a 17/12/2008, 02/05/2009 a 17/12/2009 e 01/04/2010 a 09/06/2010 - laborados junto à empregadora Georgete e Cruz Ltda-ME), observa-se a juntada de documentos previdenciários pelo autor, tanto judicialmente, quanto na fase administrativa. Observa-se, porém, que alguns foram juntados de forma incompleta ou apresentam alguma irregularidade no preenchimento; enquanto outros, apesar de devidamente preenchidos, não foram considerados suficientes ao reconhecimento da especialidade do labor pela autarquia, nos autos do procedimento administrativo, consoante se constata da análise e decisão técnica de atividade especial acostada às fls. 346/348. Destaque-se, ainda, terem sido carreadas aos autos, por determinação judicial, pela Agência da Previdência Social do INSS local, cópias dos laudos técnicos arquivados na Seção de Saúde do Trabalhador referentes à empregadora Antônio Rizzi (fls. 447/560). Assim, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários e documentos apresentados pelas empresas, com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar quaisquer dúvidas a respeito da moldura fática do tema, realizou-se perícia técnica judicial, cujo competente laudo foi carredado às fls. 573/608. De acordo com o laudo pericial, o expert do Juízo realizou a perícia in loco na empresa Georgete e Cruz Ltda. Me. Quanto às demais empresas em que o autor laborou, o Perito apresentou o seu trabalho técnico levando em consideração as informações oferecidas pelo autor, bem como os documentos previdenciários juntados aos autos e, ainda, as Normas Regulamentadoras e demais atos/legislações atinentes ao tema. Observo que, apesar de não ter sido realizada a perícia no local da prestação do labor em alguns períodos, como dito, possível o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, pois, realizada a perícia levando-se em consideração outros elementos trazidos aos autos, não só informações. Ademais, a mesma encontra-se em consonância com os documentos previdenciários juntados. Concluiu o Sr. Perito que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, nos seguintes períodos e intensidades: de 01/03/1977 a 30/05/1981 (Algodoeira Donegá (Dumont) Ltda. - serviços gerais - desencaroçamento de algodão): 89,9 dB(a); de 22/06/1981 a 18/11/1985 (Usina Santa Lydia S.A - tratorista): 97,1 dB(a); de 02/05/1995 a 13/01/1996 (Usina Santa Lydia S.A. - motorista): 83,1 dB(A); de 22/04/1996 a 21/12/1996 (Santa Maria Agrícola Ltda - motorista): 83,1 dB(A); de 29/04/1997 a 19/09/1997 (Usina Santa Lydia S.A. - motorista): 83,1 dB(A); de 01/10/1997 a 11/04/1998, de 03/11/1998 a 04/06/1999, de 01/10/1999 a 24/04/2000, de 01/11/2000 a 08/05/2001, 02/09/2002 a 22/04/2003, 16/08/2004 a 01/06/2005 e de 01/12/2005 a 10/07/2006 (todos na empresa Antônio Rizzi, como motorista): 95,9 dB(A); de 02/04/2007 a 17/12/2007, 01/04/2008 a 17/12/2008, 02/05/2009 a 17/12/2009 e de 01/04/2010 a 09/06/2010 (todos na empresa Georgete e Cruz Ltda. ME - motorista): 85,1 dB(A).Conforme se verifica, possível o reconhecimento como especial das atividades exercidas em todos os períodos acima mencionados, por ter sido o autor exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior aos limites permitidos pela legislação vigente à época do labor, à exceção de 29/04/1997 a 19/09/1997, cujo nível não atinge o limite previsto em lei. Relativamente a este período, observo que o PPP acostado às fls. 72/74, foi elaborado com base no PPRA de 2006 (fls. 75/78), sendo que no formulário consta a exposição do autor ao agente químico poeira, contudo, sem maiores especificações; e no PPRA consta a exposição a herbicida no caso de tratores que realizam a operação de aplicação de herbicida, ou seja, também, sem que se verifique a habitualidade e permanência da exposição, não havendo também informação de que era aplicável ao autor. Portanto, referida atividade não deve ser considerada como prejudicial à saúde do trabalhador, não se caracterizando, pois, como atividade especial. Em sua conclusão, o expert menciona, ainda, que nos períodos de 01/12/1986 a 15/04/1987, de 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 29/11/1993, laborados junto à Usina Santo Martinho S.A; de 14/01/1994 a 09/04/1994, laborados junto à Rizzi & Rizzi Transportes Ltda; e, ainda, de 13/04/1994 a 04/11/1994, laborado junto à Usina Santa Lydia S.A., todos na função de motorista, é possível o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento legal pela atividade profissional no código 2.4.4., do Decreto 53.831/64. Resumindo, consoante fundamentação já expendida, são passíveis de serem reconhecidos como atividades especiais todos os períodos de trabalho do autor mencionados na inicial (01/03/1977 a 30/05/1981, 22/06/1981 a 18/11/1985, 12/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 29/11/1993, 14/01/1994 a 09/04/1994, 13/04/1994 a 04/11/1994, 02/05/1995 a 13/01/1996, 22/04/1996 a 21/12/1996, 01/10/1997 a 11/04/1998, 03/11/1998 a 04/06/1999, 01/10/1999 a 24/04/2000, 01/11/2000 a 08/05/2001, 02/09/2002 a 22/04/2003, 02/04/2007 a 17/12/2007, 01/04/2008 a 17/12/2008, 02/05/2009 a 17/12/2009 e 01/04/2010 a 09/06/2010), excetuando-se, tão-somente, o período de 29/04/1997 a 19/09/1997.Saliente-se que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Rejeito, ainda, as impugnações do INSS, pois não amparadas em parecer técnico divergente. O INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurada por profissionais habilitados que elaboraram o PPRA das empresas ou o laudo pericial judicial. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todos os períodos mencionados na inicial, à exceção de 29/04/1997 a 19/09/1997.Desta feita, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), observo que o autor não adimpliu o tempo necessário, não fazendo jus à aposentadoria especial. Nesse sentido, comprovado o exercício da atividade especial nos períodos já mencionados, o autor faz jus à conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Ademais, de acordo com o CNIS, o autor possui vínculo(s) em atividade(s) comum(ns) anterior(es) à DER, inclusive considerado(s) pela autarquia em sua planilha de contagem de tempo de serviço, o que

possibilita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (09/06/2010), tendo em vista ter o autor formulado pleito sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do momento em que adimplir os requisitos necessários para tanto.Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifica-se que o autor formula pedido de aposentadoria com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 01/11/2010. Porém, deixou de carrear aos autos daquele procedimento os competentes formulários/laudos previdenciários exigidos pela legislação para análise do caráter especial das atividades por ele exercidas devidamente preenchidos, só sendo possível o reconhecimento do direito à conversão majorada, de vários vínculos, após a realização da perícia judicial. Deve, portanto, o benefício ter seu início somente a partir do ajuizamento desta ação (11/06/2012).Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, com o reconhecimento do caráter especial nas empresas e períodos abaixo elencados, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação (11/06/2012).Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. Tendo em vista a sucumbência em maior parte, o INSS arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso.Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antônio Barato Neto2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 11/06/2012.5. Períodos reconhecidos: - Administrativamente: de 16/08/2004 a 01/06/2005 e de 01/12/2005 a 10/07/2006.- Judicialmente, neste feito: de 01/03/1977 a 30/05/1981, 22/06/1981 a 18/11/1985, 12/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 29/11/1993, 14/01/1994 a 09/04/1994, 13/04/1994 a 04/11/1994, 02/05/1995 a 13/01/1996, 22/04/1996 a 21/12/1996, 01/10/1997 a 11/04/1998, 03/11/1998 a 04/06/1999, 01/10/1999 a 24/04/2000, 01/11/2000 a 08/05/2001, 02/09/2002 a 22/04/2003, 02/04/2007 a 17/12/2007, 01/04/2008 a 17/12/2008, 02/05/2009 a 17/12/2009 e 01/04/2010 a 09/06/2010.6. CPF do segurado: 021.655.478-067. Nome da mãe: Apparecida dos Santos Barato8. Endereço do segurado: Rua Francisco Lorenzato nº 308, CEP.: 14.120-000 - Dumond (SP)Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-81.2014.403.6102 - SILVANA MARIA PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alegou a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteou o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclareceu ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Formulou pedidos subsidiários. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. À fl. 107, o Juízo indeferiu a gratuidade processual requerida. A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 112/113). Veio aos autos cópia do PA (120/197), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos (fls. 198/239). Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Impugnou, outrossim, os períodos afirmados como laborados, aduzindo reconhecer somente aqueles aferidos no processo administrativo do autor e os recolhimentos constantes das telas do CNIS, destacando a decisão administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Sobreveio réplica (fls. 245/258). Deferida a realização de perícia técnica judicial, veio aos autos o competente laudo (fls. 268/285). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (autora, à fl. 290; réu, às fls. 292/294). Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados. À fl. 300, o Juízo deferiu a produção de prova oral, bem como documental, no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão. À fl. 302, a autora arrolou testemunhas, entretanto, às fls. 304/305, pugnou pelo cancelamento da audiência designada. Na ocasião, a autora aditou a inicial, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, com reafirmação da DER para o dia em que completou 85 pontos, nos termos da nova modalidade de aposentadoria criada em 2015, posteriormente, ao ajuizamento desta demanda. Intimado, o INSS, manifestou-se à fl. 314. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação junto à CECON, a qual restou infrutífera. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois o processo administrativo data de 14/03/2014 e o presente feito foi distribuído em 15/10/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação no CNIS. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência.Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 01/04/1988 a 31/08/1989; 01/09/1989 a 14/07/2009 e 01/01/2010 a 20/01/2014, sendo o primeiro e o último vínculo laborados como cirurgiã-dentista, na condição de autônoma/contribuinte individual; e o segundo, na condição de professora titular na clínica odontológica da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, com registro em CTPS. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos.Em sede de comprovação do tempo laborado como especial, a autora fez juntar aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/43) e o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela AERP - Associação de Ensino de Ribeirão Preto, referentemente ao vínculo por ela mantido no interregno de 01/09/1989 a 14/07/2009 (fls. 26/27). Juntou ainda cópia do Requerimento de Justificação Administrativa e documentos que o acompanharam (fls. 44/89).Tais documentos consistem em: declaração firmada por outro cirurgião-dentista atestando compartilhar o seu consultório odontológico com a autora, datada de 14/março/2014 (fl. 45); Licença de Funcionamento do estabelecimento onde funciona o consultório em questão, datada de 26/06/2013, e respectivo protocolo de requerimento de renovação da licença mencionada (fls. 46/47); comprovantes de recolhimentos previdenciários, competências 01/2012 e 02/2012 (fls. 48/51); laudo técnico particular para aposentadoria, relativamente a todos os períodos pugnados na inicial (fls. 52/65), elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho contratado pela autora, em 20/01/2014, conforme declaração da mesma (fl. 66); certidão emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, atestando estar a autora inscrita perante aquele Conselho desde 23/12/1987 e encontrar-se em dia com suas obrigações financeiras (fl. 67); carteira de identificação emitida pelo Conselho Federal e Regional de Odontologia de São Paulo (fl. 68) e Declaração de Habilitação Legal perante o CROSP, datada de 20/março/2014 (fl. 69).Observa-se não ter a autarquia reconhecido como especiais quaisquer dos períodos pugnados nesta inicial, sendo que, relativamente, ao período laborado junto à AERP, na condição de professora titular, a autarquia asseverou a não comprovação da exposição permanente aos agentes biológicos listados, tendo em vista as atividades exercidas pela autora durante o labor. Nestes autos, além da documentação acima mencionada, foi realizada perícia judicial, que concluiu pela especialidade em todos os períodos. Todavia, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial e pode formar sua convicção a partir do conjunto probatório apresentado. Neste sentido, não acolho as conclusões do perito no seu trabalho técnico, especialmente quando afirma a exposição da autora de modo habitual e permanente aos agentes nocivos risco biológico, radiação ionizante e mercúrio. Vejamos. Quanto ao período com registro em CTPS, ou seja, de 01/09/1989 a 14/07/2009, a autora trabalhou como professora titular junto à Associação de Ensino de Ribeirão Preto e, de fato, dentre as suas atividades, havia exposição a agentes de risco, porém, jamais de modo permanente e, sim, eventual. Pela descrição de suas atividades, observa-se que, na maior parte do tempo, a autora exercia atividades outras que não a expunham a tais agentes, como por exemplo, quando ministrava as aulas; organizava programas e planejava as aulas; respondia pelos registros acadêmicos em nível de frequência, notas e desenvolvimento de conteúdo programático; corrigia trabalhos, provas e exames escolares; orientava alunos sobre questões acadêmicas relacionadas às suas disciplinas. Na verdade, dentre as atividades descritas no PPP, a única que, realmente, expunham a autora ao contato com agentes nocivos era quando a mesma orientava e supervisionava atividades práticas nos laboratórios pré-clínicos e clínica odontológica nas etapas de confecção de próteses parciais removíveis durante o desenvolvimento da aula. Assim, não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, não há que se falar em reconhecimento do labor como especial. Quanto aos demais períodos pugnados na inicial (01/04/1988 a 31/08/1989 e 01/01/2010 a 20/01/2014), observa-se ter a autora laborado como autônoma/contribuinte individual, portanto, sem registro em carteira de trabalho. Conforme já dito, a autora juntou documentos aos autos, contudo, eles não são suficientes à comprovação do exercício diário da atividade enquanto autônomo. Portanto, embora a perícia técnica judicial ateste o caráter especial da atividade, não há demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, uma vez que, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o exercício da atividade. Com os documentos juntados na justificação administrativa apresentada, o que, de fato, a autora consegue demonstrar é que a mesma encontra-se regularmente inscrita como dentista, desde 23/12/1987, com especialização em prótese dentária, junto ao Conselho Regional de Odontologia-SP. Todos os outros poucos documentos dizem respeito ao segundo período laborado como autônoma e também não bastam à comprovação do exercício habitual da atividade de dentista. Assevero, ainda, que o laudo técnico juntado pela autora não demonstra a habitualidade no exercício da atividade.Ademais, apesar de instada pelo Juízo, a autora deixou de juntar qualquer comprovante de que pagara o devido acréscimo nas contribuições recolhidas, a título de adicional por atividades perigosas ou insalubres, nada tendo informado ao INSS.Não há, pois, nos autos documentos que comprovem a habitualidade e permanência da prestação de serviço como dentista, em especial, comprovantes de atendimento a pacientes e declarações de imposto de renda nas quais se demonstre a obtenção de rendimentos e pagamento de tributos sobre a atividade enquanto autônoma/contribuinte individual, tampouco a exposição não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos à saúde. A autora foi intimada e declinou da produção desta prova.Ora, referidos documentos se mostram imprescindíveis, pois em se tratando de contribuinte individual não basta o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, é preciso que fique comprovado o efetivo exercício da profissão, bem como a insalubridade da atividade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MECÂNICO. MICROEMPRESÁRIO. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA. HIDROCARBONETOS DE PETRÓLEO.1. Ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo. Inocorrência de prescrição. Preliminar rejeitada.2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.5. Desde a reforma legislativa de 1995 abandonou-se o paradigma da especialidade da atividade mediante enquadramento profissional, adotando o sistema previdenciário a comprovação da atividade especial mediante prova técnica. Em relação à exposição a tensão elétrica, a prova técnica não pode ser afastada mediante simples presunção, inobstante a previsão contida nos arts. 436, do CPC/73, e 479 do CPC/2015.6. O fato de a parte autora ser, ao mesmo tempo, coproprietário da empresa (oficina mecânica) e nela atuar como mecânico não afasta, a priori, a especialidade da atividade exercida, ainda mais quando comprovada por prova técnica.7. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios,

fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91.9. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS desprovidos; apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745560 - 0002419-19.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS.- A lei não veda a concessão de aposentadoria especial ao segurado autônomo, atual contribuinte individual.- Insuficiência da perícia técnica para comprovar a habitualidade e a permanência da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade de mecânico. Registro pontual da situação de trabalho do autor. Fragilidade do laudo, elaborado com base em informações prestadas pelo próprio interessado.- Agravo provido para dar provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela específica concedida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 622726 - 0051964-86.2000.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)No caso dos autos, observo, ainda, ter sido concedida a oportunidade à autora para juntar outros documentos no intuito de comprovar a habitualidade e a permanência do exercício da profissão nos períodos em questão, entretanto, nada mais foi juntado pela autora. Além disso, designou-se audiência para oitiva de testemunhas, entretanto, a autora - em petição onde reafirmou a DER e pediu a concessão da aposentadoria pelo sistema de pontos, criado a partir de 2015, desistindo, inclusive do reconhecimento como especial do período de 01/01/2010 a 20/01/2014 - pugnou pelo cancelamento da audiência. Assim, é de se considerar ausente a demonstração do fato, dada a insuficiência de prova acerca do desempenho das atividades em comento pelo autor, com habitualidade.Portanto, não considero como especial os períodos pleiteados na inicial, laborados como autônomo/contribuinte individual, pois ausentes documentos que comprovem o tempo de trabalho e a permanência durante toda a jornada em condições especiais, razão pela qual não faz jus a autora à aposentadoria especial.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do momento em que completou o tempo mínimo para tanto, o mesmo também não procede, haja vista que não há comprovação de que tenha atingido o tempo mínimo exigido sem a conversão dos períodos especiais. Da mesma forma, o pedido formulado em seu aditamento, de concessão de aposentadoria pelo sistema de pontos, também não há que ser acolhido, pois, verifico não ter a autora adimplido a pontuação mínima necessária para tanto, ou seja, 85 pontos, somando-se a sua idade ao tempo de serviço trabalhado. Assim, improcedentes os pleitos formulados. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003652-08.2015.403.6102 - GILDASIO DOS SANTOS BONFIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos laborados na zona rural, em regime de economia familiar e sem registro em CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com o reconhecendo das atividades rurais, concedendo o benefício a partir da DER (25.03.2014). Pede, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício a partir da sentença e, por fim a condenação da autarquia em danos morais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 82/119), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou o tempo de serviço prestado em atividade rural. Sobreveio réplica (fls. 146/152). Foi produzida prova oral, momento em que foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor, via carta precatória. Cancelada a audiência para tentativa de conciliação junto à CECON, diante da manifestação do INSS (fl. 184 verso). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual 25.03.2014 e a presente ação foi distribuída em 06.04.2015. Mérito A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. As controvérsias nos autos relacionam-se aos períodos de trabalho como rurícola e em condições especiais, razão pela qual passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. Tempo de serviço em atividade rural Quanto ao período rural, o autor requer seja reconhecido o tempo de serviço laborado em regime de economia familiar, de 29.03.1970 a 29.03.1979. Para comprovação da atividade rural o autor apresentou como início de prova material: 1) declaração de exercício de atividade rural emitida em 23.09.2014 pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e meio ambiente do Governo Municipal de Caculé/BA, na qual, baseada em documentos e em declarações do próprio interessado, informa que o autor trabalhou com os seus pais desde que nasceu como segurado especial exercendo a atividade rural até o ano de 1981, como regime de economia familiar, na fazenda esconso cujo proprietário era o seu avô Deolindo Antônio Bonfim, onde trabalhavam em sistema de meação; 2) Certidão de matrícula de imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Caculé/BA, aonde consta que o avô do autor, Sr. Deolindo Antônio Bomfim adquiriu uma propriedade agrícola rural em 05.04.1976, denominada Esconso (fls. 36), bem como que seu pai, Sr. José Antônio Bomfim, adquiriu a propriedade, através de processo de inventário, em 03.08.1981 (fl. 41); 3) declaração por escrito de 3 testemunhas, na qual informam que eram vizinhos do autor que atuava como trabalhador rural na lavoura em Regime de economia familiar na fazenda Espinho (propriedade de seu pai) e na fazenda Esconso, cujo proprietário era seu avô (fl. 53); 4) Certificado de dispensa de incorporação emitido em 30.06.1980 pelo Ministério do Exército, aonde consta que o autor era lavrador (fl. 55); 5) Certidão de casamento dos pais, emitida em 03.05.1974 aonde consta a profissão de lavrador de seu genitor (fl. 72); 6) Certificado de dispensa de incorporação emitido em 28.12.1979 pelo Ministério do Exército, aonde consta que o Sr. José Antônio do Bomfim, pai do autor, era lavrador (fl. 73)Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Clemente Rocha Neto, José Oliveira Ramos e Marcos Wanderley da Silva. A primeira informou que conheceu o autor, desde pequeno, quando o mesmo tinha 15 anos de idade. Informou que o autor plantava milho, feijão, arroz na Fazenda Esconso, sendo que a produção era para consumo próprio e o excedente vendia na feira. Afirmou que o autor trabalhava juntamente com a família no labor rural. O segundo depoente declarou que conheceu o autor entre os anos de 1976/77, quando tinha por volta de 16/17 anos, e que o autor trabalhava na roça com seu pai, plantando cana, fazendo rapadura, criava gado. Afirma que não conheceu o autor quando este trabalhava na Fazenda Esconso, vindo a conhecê-lo somente quando este passou a morar em Barreira. Acrescentou que o autor mais a família plantavam feijão, arroz, mandioca e cana. Por fim, o último depoente conheceu o autor em 1976 e confirmou o depoimento das demais testemunhas, afirmando que o autor trabalhou com o pai em plantações agrícolas sendo a produção vendida em feira local. Afirmou que por volta do ano de 1979/80 o autor se mudou da roça para a cidade. Pelos depoimentos colhidos, entendo comprovado o trabalho rural do autor. Diante dos documentos carreados aos autos aliado à prova oral, possível o reconhecimento do trabalho rural sem anotação na CTPS, conforme pleiteado nos autos, com uma ressalva, qual seja, o início da atividade rural deve coincidir com a data de aquisição da propriedade rural, por seu avô, comprovada nos autos (05.04.1976). Desta forma, reconheço o período laborado na propriedade rural pertencente ao avô do autor e posteriormente ao seu pai, de 05.04.1976 a 29.03.1979. O autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto a este tópico observo que na data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 25.03.2014, não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento deste pedido. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 35 anos de efetivo exercício nestas atividades, entendo que o autor não faz jus ao benefício. Cabível somente a averbação do período ora reconhecido. Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrada a existência de risco de dano de difícil reparação ou perecimento do direito invocado.Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente o tempo de serviço comum ora analisado e reconhecido. Por outro lado, mesmo com o reconhecimento de tal período, o autor não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria. Assim, o indeferimento administrativo não causou qualquer prejuízo ao autor, não ocasionando qualquer dano ao mesmo que deva ser indenizado, seja de ordem moral ou material, na forma dos pedidos da inicial. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar como efetivamente trabalhado na zona rural o período de 05.04.1976 a 29.03.1979 para todos os efeitos, exceto carência e contagem em regime próprio de serviço público, para a qual necessária a indenização, todavia, garantido o direito de expedição de certidão de tempo de contribuição com a devida anotação deste fato. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias, bem como o de indenização por danos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em 10% do valor atualizado da causa. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à parte autora em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese:1. Nome do segurado: Gildasio dos Santos Bonfim. 2. Tempo de serviço rural ora reconhecidos: de 05.04.1976 a 29.03.1979.3. CPF do segurado: 071.702.688-41.4. Nome da mãe: Nair Maria dos Santos.5. Endereço do segurado: Rua Orestes Guimarães, nº 72, Alto da Boa Vista, CEP.: 14.025-189 - Ribeirão Preto/SP.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003821-92.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-52.2014.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VANDER BARBOZA
SENTENÇAI. RelatórioTrata-se de ação condenatória de ressarcimento na qual o INSS alega que, em 30/40/2008, foi implantado em favor do réu o benefício de auxílio-doença NB 31/529.944.778-3, com posterior encaminhamento do segurado para a reabilitação profissional no período de 17/06/2011 a 01/09/2011. Afirma que o réu foi reabilitado para a função de almoxarife e desligado do programa para o retorno ao trabalho. Todavia, por erro da administração, o auxílio-doença continuou a ser pago no período de 02/09/2011 a 31/12/2013, quando foi cessado. Sustenta o direito de reaver os valores pagos indevidamente e, ao final, pediu a condenação odo réu a ressarcir os valores. Pediu, ainda, a distribuição por dependência à ação previdência em apenso, movida pelo segurado. Apresentou documentos. O réu foi citado e, por meio da DPU, apresentou defesa na qual sustentou que a cessação do benefício foi indevida em razão da ausência de capacidade para o trabalho. Além disso, sustentou que os valores foram recebidos de boa-fé e seriam irrepetíveis. Apresentou documentos. Houve réplica. Os autos foram apensados à ação previdenciária. Foi colhido o depoimento pessoal do réu. Vieram conclusos. II. FundamentosSem preliminares, passo ao mérito.MéritoOs pedidos são improcedentes.Sustenta o INSS que o réu recebeu indevidamente o auxílio-doença NB 31/529.944.778-3 no período de 02/09/2011 a 31/12/2013, pois nesta época já estaria reabilitação para o exercício da profissão de almoxarife.Na ação previdenciária em anexo, assim decidi:Os pedidos são procedentes.São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.A carência foi cumprida, pois o autor conta com mais de 12 contribuições mensais, sendo-lhe concedido o benefício administrativamente. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, razão pela qual mantinha a qualidade na data do ajuizamento desta ação. Resta analisar a questão da incapacidade para o trabalho e a data de seu início.A questão da incapacidade para o trabalho no presente caso é extremamente complexa diante do longo tempo decorrido e da realização anterior de procedimento de reabilitação profissional.Segundo o laudo pericial, o autor conta atualmente com 58 anos de idade e teria trabalhado anteriormente como motorista e almoxarife. Seria portador de gonartrose de joelho e tornozelo esquerdo, úlcera varicosa, diabetes e hipertensão arterial e apresentaria incapacidade total e permanente para o trabalho como motorista e capacidade para o trabalho como almoxarife. A incapacidade e a doença remontariam ao ano de 2005, quando o autor teria realizado cirurgia no joelho, tendo recebido auxílio-doença no período de 28/10/2005 a 11/09/2007 e de 30/04/2008 a 01/02/2014, inclusive em período após a reabilitação.Além disso, sustenta o autor que seu médico particular emitiu relatório em 29/06/2017, no qual consta que apresente dor interna no joelho e incapacidade para exercer o trabalho habitual. No mesmo sentido, foi submetido a perícia médica pela Segurado Allianz, a qual constou sua incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma a configurar sinistro indenizável. Quanto à função de almoxarife, sustenta que a exerceu apenas por um mês após o curto procedimento de reabilitação profissional, não tendo experiência na área.Entendo que assiste razão ao autor.Com efeito, embora o perito relate capacidade parcial para o trabalho na função de almoxarife, verifico que as lesões e sequelas no joelho causam grandes dificuldades na deambulação de forma a impedir o exercício da função anterior de motorista e outros que exigem esforços físicos. Anoto que o autor tem 58 anos de idade, não possui formação escolar e o relatório de visita social de fl. 162 aponta que a família se encontrava em situação de dificuldades financeiras, confirmando que o autor não conseguiu se recolocar no mercado de trabalho na função de almoxarife, função esta, aliás, que nunca exerceu na vida e na qual somente trabalhou 30 dias no procedimento de reabilitação.Além disso, verifico que permaneceu em auxílio-doença por quase uma década, de tal forma que não se pode considerar bem sucedida a reabilitação profissional, devendo prevalecer as conclusões periciais quanto à incapacidade total para o trabalho da função anterior que sempre exerceu, ou seja, de motorista, de tal forma que devido o auxílio-doença em todo o período, inclusive, entre 01/09/2011 a 31/12/2013, cuja restituição pleiteia o INSS. Aliás, à mesma conclusão de incapacidade total chegou o perito médico da seguradora privada para o pagamento da indenização em razão de sinistro (fl. 190).Dessa forma, considerando que o autor sempre exerceu funções braçais ou que demandam grandes esforços físicos, verifico que se encontra incapacitado para o retorno aos trabalhos que anteriormente exercia, de tal

forma faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício anterior de auxílio-doença, ou seja, 02/02/2014. Anoto que as mazelas se mostram progressivas e irreversíveis, pois de difícil controle com medicamentos ou tratamento médico, razão pela qual considero que as mesmas configuram a incapacidade total e permanente para o trabalho. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 31/529.944.778-3, em 01/02/2014, com renda mensal de 100% do salário de benefício, pois não comprovado que o autor necessite da assistência permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana. Diante das considerações acima, resta procedente o pedido de cessação de cobrança em restituição de valores pelo INSS, pois devido o auxílio-doença entre 01/09/2011 a 31/12/2013, ausente recuperação para o trabalho. (Processo 0004007-52.2014.403.6102 - apenso).Como se observa, ao contrário do alegado pelo INSS, o réu nunca recuperou sua capacidade de trabalho e não retornou a se empregar, passando a viver em estado de necessidade constatada pela assistência social da Prefeitura de Serrana/SP, uma vez que incapacitado para o trabalho que sempre exerceu como caminhoneiro durante toda sua vida. Assim, reconhecido o direito ao benefício, o pedido de ressarcimento se mostra improcedente.Ainda que assim não o fosse, presente a boa-fé do segurado, pois com o pagamento há muitos anos em sequência, formou-se a plena convicção de que os valores eram devidos, tanto que foram pagos e consumidos. Não é questionada e não há dúvidas da boa-fé. Também não há dúvidas de que não se trata de mero erro da administração, seja por falha em seus sistemas, seja de seus servidores, na medida em que havia firme convicção por parte do segurado de que os valores tinham origem certa e decorriam de gozo de direito requerido e deferido. Diversa seria a hipótese caso o pagamento tivesse se dado sem qualquer razão aparente, como o caso de duplicidade de valores na folha de pagamento, pois, nesta hipótese, não há qualquer expectativa de pagamento, afastando-se a boa-fé. Sustenta o INSS que agiu invocando o poder/dever de revisão de seus atos. Todavia, no caso em questão, este poder/dever encontra uma limitação intransponível, consistente no caráter alimentar dos valores pagos e já consumidos de boa-fé pela segurado. Ao contrário do que sustenta o INSS, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça diferencia claramente os conceitos de erro puro e simples da administração, dos conceitos de erro de interpretação, alteração de entendimento e de má aplicação da lei. A má aplicação da lei passa necessariamente pela interpretação incorreta dos fatos, como no caso dos autos, dispensando a devolução ao erário quando houver boa-fé e não ocorrer enriquecimento. Todos estes elementos se fazem presentes. Vale ressaltar este ponto, pois essencial para a solução da questão. Não estamos diante de simples erro operacional, como no caso de pagamento sem causa, em duplicidade, sem a prestação de serviços ou de recebimento de verba manifestamente indevida (caso de pagamento de salário família a quem não tem dependentes, por exemplo). No caso, há a aparência de legalidade da verba, pois o segurado realizou todos os procedimentos e mantinha a firma convicção de que não tinha recuperado a capacidade para o trabalho. Assim, fundado nos precedentes do C. STJ e deste E. TRF da 3ª Região, se mostra indevida a pretensão de devolução da verba de natureza alimentar. Em recentíssima decisão constante no site do E. Superior Tribunal de Justiça, em 29/02/2016, a Segunda Turma, por meio de voto do Ministro Herman Benjamim, ao apreciar o REsp 1574061, decidiu que segurado do INSS não está obrigado a devolver valores recebidos de boa-fé por erro operacional da administração quando do cálculo do benefício previdenciário. Considerou, assim, principalmente, a boa-fé objetiva, ou seja, a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento, a qual, sem qualquer dúvida, se faz presente no caso. Confira-se o teor da notícia: DECISÃO29/02/2016 17:44Servidor não deve ressarcir INSS se o erro em valores recebidos foi da administraçãoA Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não acolheu pedido do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que fosse ressarcido de danos causados ao erário em virtude de erro administrativo no cálculo de benefício previdenciário de uma segurada.O colegiado, de forma unânime, aplicou o entendimento já firmado pelo tribunal de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da administração, a verba não está sujeita à devolução, presumindo-se a boa-fé do servidor.Na linha do julgado precitado, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento, afirmou o ministro Herman Benjamin, relator do recurso.Situação irregularO INSS propôs ação contra a segurada para ser ressarcido de danos causados ao erário no valor de R$ 16.336,65 (valores atualizados até fevereiro de 2014) em razão de erro administrativo no cálculo de seu benefício previdenciário.Segundo a autarquia, foi constatado em processo administrativo que a aposentadoria concedia à segurada estava em situação irregular, uma vez que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não conferiam com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) apresentada por ela.Ao averiguar a situação, o INSS constatou que foram computados vínculos de trabalho que não existiram, erro inclusive confirmado pela segurada.Caráter alimentar Em contestação, a segurada alegou que o INSS perdeu o processo administrativo de concessão de sua aposentadoria e constatou por reconstituição que haviam inserido períodos que não lhe pertenciam no cômputo de seu tempo de contribuição, sem a participação da segurada, sendo prática atribuída ao servidor responsável pela concessão do benefício. Dessa forma, a defesa da segurada sustentou o recebimento de boa-fé.A sentença não acolheu o pedido do INSS e extinguiu a ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) entendeu pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias.O INSS, então, recorreu ao STJ.CG Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1574061 Para ilustrar melhor a questão, quanto a ser o caso de má aplicação da lei, transcrevo os precedentes do STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no AREsp 33.281/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. 1. A posição jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o recebimento de verbas de boa-fé, por servidores públicos, por força de interpretação errônea, caracteriza má aplicação da lei ou erro da administração. 2. Sobre a boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na sua identificação: trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire de que os valores recebidos são legais. 3. Quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. O mesmo ocorre quando a decisão judicial transita em julgado em favor dos servidores. O trânsito em julgado proporciona a confiança de que os valores integraram definitivamente o patrimônio do beneficiário. Nesses casos, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário. 4. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança nesse sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011.) 5. In casu, legítima a busca da União pela reposição ao erário, sendo certo que a concessão de liminar não influi no direito posto em litígio, nem é capaz de gerar na parte contrária confiança susceptível de proteção jurídica. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 144.877/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). No mesmo sentido, transcrevo os precedentes do E. TRF da 3ª Região em casos paradigmas ao presente:PROC. -:- 2008.61.00.010737-2 AMS 320399D.J. -:- 15/8/2011APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010737-95.2008.4.03.6100/SP2008.61.00.010737-2/SPRELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA : HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : FRANCISCO EDUARDO ADORNO ADVOGADO : CASSIO AURELIO LAVORATO e outro DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público federal contra ato do Chefe de STAND/GER - SP objetivando suspender o ato administrativo que determinou o desconto de valores pagos a título de devolução ao erário.Sustenta o impetrante que é lotado no cargo de técnico de Seguro Social no Instituto Nacional do Seguro Social e, no período de 18/08/07 a 15/12/07 foi convocado para prestar serviço em Campinas, razão pela qual recebeu diárias no importe de R$ 100,00. Afirma que, em março de 2008, recebeu comunicado de que foi constatada irregularidade no pagamento dessas diárias , que tomaram como base a função DAS-1, quando na verdade deveriam tê-lo feito com base na Função Comissionada Técnica (fl . 24). Aduz que os valores foram recebidos de boa fé e usados para o fim a que se destinavam (despesas com hotel e alimentação), pelo que constitui ilegalidade a exigência de sua devolução ao erário.A liminar foi concedida (fls. 29/30).O INSS interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido.A r. sentença julgou procedente o pedido para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelido à devolução dos valores recebidos de boa -fé , a título de diárias relativas à função DAS I, quando ocupava a Função Comissionada Técnica (FCT), no período de agosto a dezembro de 2007.Em suas razões de apelação, o INSS aduz que não há direito líquido e certo a ser amparado e pugna pela reforma da sentença.Subiram os autos, com contrarrazões.O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo retido e pelo desprovimento do recurso do INSS.É a síntese do necessário.Decido.Remessa oficial tida por interposta, nos termos do Art. 14. 1º da Lei 12.016/09.Inicialmente, não conheço do agravo de instrumento convertido em agravo retido, uma vez que não foi reiterado nas razões recursais.Cinge-se a demanda quanto à reposição ao erário de valores recebidos pelo impetrante, a título de diárias , pelo exercício das suas funções em Campinas-SP.O ato coator consiste no Memorando 21.150.001/21/2008, através do qual o impetrante foi informado sobre a constatação de irregularidade nos valores pagos à guisa de diárias , totalizando R$ 2.033,65, a serem pagos pelo servidor por intermédio de Guia de Recolhimento da União.A sentença não merece reparos. O impetrante não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento da benesse em comento. O pagamento foi feito tomando-se como base a antiga função ocupada pelo impetrante (DAS 1), em decorrência de erro da própria Administração , que deixou de atualizar os dados do servidor .Saliento ainda o caráter alimentar da verba, visto que destina-se a suprir as necessidades daquele que é designado para prestar serviço em localidade diversa.Destarte, forçosa a aplicação do entendimento jurisprudencial segundo o qual valores recebidos de boa fé são irrepetíveis.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO . VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA -FÉ . DEVOLUÇÃO . DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa -fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração , bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1130542, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 12.04.2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA -FÉ . PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES . IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração , quando constatada a boa -fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa -fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa -fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. (AROMS 200701785300, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 13/09/2010)Na mesma esteira já pronunciou-se esta Turma:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO . VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ . I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração , desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu. III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração , mas o princípio da boa fé , que é presumível. Presume-se a boa -fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado. IV - Agravo provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 349555, Rel. Des. Cecilia Mello, DJF3 26.03.2009, p. 1461)Assim, a sentença encontra-se consoante o entendimento jurisprudencial eis que não há que se falar em reposição ao erário de valores pagos pela Administração por seu próprio erro e recebidos de boa -fé .Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557 caput do CPC, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.P.I.São Paulo, 03 de agosto de 2011.RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada PROC. -:- 2004.61.00.010410-9 AMS 305498D.J. -:- 17/7/2009APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.010410-9/SPRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF APELANTE : Uniao Federal ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM APELADO : VENILTON SOARES e outros : EDMAR RODRIGUES GUIMARAES : ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR : YUMIKO GOTO : EDSON TALARICO LONGANO ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP DECISÃOVistos.Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Venilton Soares e outros, servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Saúde em São Paulo, assegurando-lhes que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar o desconto das diárias recebidas pelos impetrantes desde o ano de 2002, bem como afastar os efeitos da Circular nº 07/2004/DID, de 13.03.01, confirmando a liminar concedida.Inconformada, apela a União, sustentando que o ato foi praticado por determinação da Controladoria Geral da União, órgão de controle interno da administração , e portanto não sujeito a ingerência do Poder Judiciário. Afirma que a administração pública está adstrita em seus atos ao princípio da legalidade, invocando ainda a presunção de legitimidade, sendo que a legislação proíbe o pagamento de diárias por deslocamentos a cidades limítrofes da região metropolitana de São Paulo, bem como o pagamento de diárias com acréscimo de 50% para cidades com mais de 200 mil habitantes.Com contra-razões.No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da apelação.Feito o breve relatório, decido.A insurgência da apelante diz com a questão do cabimento do desconto de diárias tidas pela Controladoria Geral da União como indevidamente pagas aos impetrantes.Inicialmente, com fulcro no artigo 5º, XXXV, rejeito a preliminar de que o ato apontado como coator não se sujeita a controle jurisdicional.No que toca à questão de fundo, não se verifica a ilegalidade no ato apontado como coator sob o fundamento da ofensa ao devido processo legal administrativo, considerando que a implementação dos descontos decorrentes da anulação de atos administrativos prescinde de sua observância, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso, constantes das Súmulas nº 346 e 473 :Súmula nº 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.No entanto, a questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa -fé , e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica não demanda

maiores considerações e já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar, consoante os arestos seguintes:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor , não corresponde ao erro da Administração , mas, sim, ao recebimento de boa -fé . 2. Pelo princípio da boa -fé , postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor , a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa -fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Classe: ERESP - Embargos de Divergência do Recurso Especial - 612101, Processo: 200501521428, UF: RN, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 22/11/2006, DJ:12/03/2007, pg:198)MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA -FÉ . 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor , em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa -fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (STJ - Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança - 10740, Processo: 200500978218 UF: DF, Relator(a) Hamilton Carvalhido, Data da decisão: 09/08/2006, DJ:12/03/2007, pg:197)No caso presente, a autoridade impetrada, por erro administrativo interno, efetuou pagamento a maior de diárias aos apelados, situação que afasta a tese do enriquecimento sem causa destes ante a sua boa -fé no recebimento. Esta a orientação desta Segunda Turma:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ . I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração , desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS - Apelação Em Mandado de Segurança - 267984, Processo: 200461000145630 UF: SP, Relator(a) Des. Fed. Cecilia Mello Data da decisão: 02/09/2008, DJF3:18/09/2008)Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, ante a improcedência manifesta dos recursos. Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.São Paulo, 20 de maio de 2009.Henrique Herkenhoff Desembargador Federal Resta claro que a interpretação restrita dada pelo INSS ao erro não se sustenta, na medida em que não se trata de mero erro operacional no sistema sem qualquer expectativa de direito que o fundamentasse, mas, ao contrário, configura-se em erro na má aplicação da legislação aplicável, com base em erro de interpretação dos fatos não causada pelo réu. Assim, conforme farta jurisprudência citada, a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. Portanto, ao proceder com erro que resultou na má aplicação da lei, a administração cria a falsa expectativa da existência do direito, de tal forma que o beneficiário os recebe na aparência de serem corretos e firma compromissos com respaldo na pecúnia, os quais, não seriam possíveis de outra forma. De outro lado, verifico que os valores não se mostram elevados a ponto de causar enriquecimento do segurado, tratando-se de verba previdenciária de natureza alimentar compatível com sua condição social.Como decorrência, em razão de ser devido o benefício e não havendo amparo legal para a restituição de verba recebida de boa-fé, considero improcedente a pretensão do INSS.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Em face de o autor estar representado pela DPU, deixo de condenar o INSS em honorários. Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-51.2015.403.6102 - MARIA JOSE SORIANO SARDAO(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RelatórioTrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe benefício previdenciário pensão por morte - NB 078.699.620-0 - DIB 27/12/1988. Sustenta que, quando o benefício do autor foi revisado, nos termos do art. 144 da Lei 8213/91, a RMI ficou superior ao teto de pagamento vigente naquele momento. Aduz que, a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o INSS deveria ter adequado a renda do benefício do autor aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido pelo STF no RE 564.354/SE. Ao final, requer que o benefício seja recalculado, considerando para o reajustamento após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Assim, efetuado o cálculo dessa forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor do teto permitir, readequando-a, assim, aos novos tetos constitucionais. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparecimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/2004, desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183 que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 49/69). Levanta preliminar de decadência da ação. No mérito, aduz a prescrição quinquenal e requer a improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do PA (fls. 77/103). Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos. As partes se manifestaram a respeito, oportunidade em que o INSS requereu prazo para juntada de cálculo a ser elaborado pela APS/ADJ, o que foi deferido pelo Juízo. Com a juntada dos cálculos da APS/DJ foi determinado pelo Juízo o retorno dos autos à Contadoria Judicial para se manifestar quanto às divergências apontadas, vindo o laudo a ser juntado às fls. 150/155. Alegações finais da parte autora às fls. 159, do INSS às fls. 161/162. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cincos anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, pois o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da parte autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃOTrata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:a-) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.Sem contrarrazões, subiram os autos.É o relatório.DECIDOPasso ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPCLevando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei.Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente.DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENALTratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).DO RECÁLCULO DA RMIA questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição qüinqüenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.Int.São Paulo, 28 de setembro de 2012.LEONARDO SAFI Juiz Federal ConvocadoPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo.(AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, em consonância com os documentos de fls. 150/155, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em

parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação, segundo os critérios de cálculo da contadoria judicial de fls. 150/155. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Maria José Soriano Sardão2. Benefício revisado: NB 078.699.620-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal5. CPF da segurada: 833.635.218-046. Nome da mãe: Lourdes Coelho 7. Endereço: Rua Tiradentes, 880, Centro, Pradópolis/SP, CEP 14.850-000Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010269-81.2015.403.6102 - CLOVIS FERRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI. RelatórioTrata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Afirma que recebia o benefício assistencial com DIB em 29/09/2003, sendo que em maio/2015 o benefício foi suspenso pelo INSS com base no argumento de que a renda mensal per capita familiar seria superior ao limite legal, face aos rendimentos auferidos por sua filha. Aduz que o INSS está a lhe cobrar a restituição dos valores pagos nos períodos de 09/2003 a 07/2005 e de 02/2007 a 08/2014. Pede a antecipação da tutela e a procedência da ação para o restabelecimento do LOAS e o cancelamento das cobranças, declarando-se o direito ao recebimento dos valores em atraso desde a indevida cessação do benefício. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta que o autor não preenche os requisitos previstos na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, outrossim, a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e que a data do início dos efeitos financeiros se dê a partir da data da sentença. Veio aos autos cópia do PA (fls. 71/132). Sobreveio réplica (fls. 137/140). Deferida a realização de estudo socioeconômico, o laudo veio aos autos às fls. 147/159, vindo as partes a se manifestar. O autor às fls. 163/164, o INSS às fls. 166/170. Vieram os autos conclusos.II. FundamentosPreliminarmente, há que se observar que o ato administrativo que constatou as alegadas irregularidades quanto ao pagamento do benefício nos períodos de 09/2003 a 07/2005 e de 02/2007 a 08/2014, data de 16/09/2014, ou seja, termo inicial de contagem do prazo prescricional. Desta feita, tornam-se prescritos os créditos cobrados pelo INSS anteriores a 09/2009.Sem outras preliminares, passo ao mérito.MéritoO benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura....É certo que a idade mínima para uma pessoa ser considerada idosa foi alterada pela Lei 9720/1998, passando a ser 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 e 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2004, por força da Lei 10.741/2003. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último se justifica a partir do momento que a prestação continuada não se trata de um benefício previdenciário e sim assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, reduzida à absoluta falta de condições para se auto-sustentar. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.Primeiramente frisa-se que o autor nasceu em 11/07/1930 e possui 87 (oitenta e sete) anos de idade. Portanto, preenchido o primeiro requisito.O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o 1º do referido artigo legal, o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve ser composta pelo requerente, seu cônjuge ou a companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que vivam sob o mesmo teto.Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado 1º, artigo 20 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol dos integrantes do grupo familiar, antes com remissão ao art. 16 da Lei nº 8.213-91, foi alterado pela Lei nº 12.435-2011, na qual não mais restringe a idade dos filhos e enteados solteiros, desde que vivam sob o mesmo teto do requerente. Convém assinalar, portanto, que com a alteração trazida pela Lei de 2011 tornou-se inquestionável que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Evitando-se, assim, a conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.Apesar das alterações trazidas pela Lei nº 12.435 de 2011, mantenho o entendimento de que isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento, como no caso dos autos.Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido:Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados.(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido.(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou que o benefício LOAS já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No caso dos autos, a questão em debate é a possibilidade de cobrança de valores pagos pela Autarquia a título de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao autor, diante da constatação posterior de supostas irregularidades nos períodos de 09/2003 a 07/2005 e de 02/2007 a 08/2014, qual seja, a renda auferida pela filha, Maria Valéria Ferraz, nascida em 29/09/1958, bem como o restabelecimento do benefício cessado em 01/05/2015.A Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473, STF).Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. Porém, o STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, portanto, irrepetível.Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos a ausência de demonstração de indícios de má-fé do autor para a obtenção do benefício.Verificamos dos autos, que o autor sempre residiu com sua filha Maria Valéria Ferraz estando a mesma empregada nos períodos de 09/2003 a 07/2005 e de 02/2007 a 08/2014, percebendo renda superior a um salário mínimo. A Lei Orgânica da Assistência Social ao fixar a renda per capita, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade como um dos requisitos para obtenção do benefício em questão, que independe de contribuição. Referido benefício não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige que o julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir, faticamente, entre as situações de pobreza e de miserabilidade.O estudo social realizado em 02/05/2017, acostado aos autos às fls. 147/159, constatou que o autor reside em casa própria com a filha Maria Valéria Ferraz, empregada, e com renda mensal bruta de R$ 1.308,90. Demonstra, ainda, que a residência é de médio porte, de alvenaria, localizado em bairro com localização privilegiada, habitado pelas classes sociais B, C e D, com infraestrutura e serviços públicos básicos à disposição, como abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, rede de esgotamento sanitário, coleta de resíduos urbanos, transporte público, centro universitário, escolas, creches autorizadas, mini-rodoviária, estádio de futebol e diversos pontos de comércio privado. Foi ainda constatado pela assistente social a propriedade pelo autor de veículo automotor.De acordo com a nossa legislação, o dever primário de prestar alimentos pertence também aos descendentes. Assim, os filhos tem o dever legal de acudir financeiramente os seus pais em caso de necessidade. Por fim, é possível verificar, através do CNIS, que desde 20/02/2017 a filha do autor encontra-se aposentada (aposentadoria por tempo de contribuição), fato que somado à renda do trabalho demonstra a suficiente dos rendimentos para manutenção de ambos. Desta feita, o autor não vive em condições de miserabilidade ou extrema pobreza, uma vez que possui pessoa capacitada a

lhe amparar. No entanto, difícil presumir que o autor tinha consciência de que o benefício recebido por ele era pago de modo indevido, não restando comprovada a existência de má-fé por parte do assistido, portanto, incabível a cobrança de valores já pagos e consumidos. No entanto, comprovada a ausência de hipossuficiência econômica do requerente não deve o benefício ser reimplantado.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada (NB nº 131.533.828-6) à parte autora e julgo PROCECENTE, contudo, o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela autarquia previdenciária, devendo proceder ao cancelamento da cobrança dos valores em restituição definidos no PA, em razão da prescrição das parcelas anteriores a 09/2009 e da irrepetibilidade das demais em razão da boa-fé e do caráter alimentar. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado para cada qual, aplicando-se o disposto no artigo 85, 19 e legislação correlata. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005370-06.2016.403.6102 - EDNA DOS REIS HORVAT X MARA ELAINE DOS REIS COSTA(SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fls.86/89, no prazo sucessivo de dez dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005582-27.2016.403.6102 - FELIPE PROENCA FLAVIO X MARIA INES APARECIDA DE FREITAS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)
Vista às partes sobre a petição juntada pela CEF de fls.277/284.Intime(m)-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM
0007767-38.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
SENTENÇA I. RelatórioTrata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora alega que está sendo cobrada pela ANS, com fundamento no artigo 32, da Lei 9.656/98, porque alguns associados do plano de saúde, por mera liberalidade, realizaram procedimentos junto a entidades ou unidades de saúde que atendem pelo SUS, não tendo solicitado a cobertura à operadora de saúde. Alega ser incabível o ressarcimento das AIHs relativas a contratos em pós-pagamento, na modalidade custo operacional, pois nada recebeu dos segurados, uma vez que não prestou os atendimentos mencionados. Aduz, ainda, que alguns usuários foram atendidos fora da sua rede credenciada, o que inviabiliza o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que os associados tinham a sua disposição todos os serviços que foram realizados pelo SUS. Questiona, ainda, a cobrança quanto aos procedimentos realizados fora da área geográfica de abrangência de cada contrato firmado, cujos atendimentos não se tratam de urgência e/ou emergência. Alega, pois, a violação do contrato, pois os atendimentos questionados se deram em unidades de saúde que não fazem parte de sua rede credenciada e foram prestados sem a ciência e autorização da autora, a qual, por contrato, somente é dispensada para os casos de emergência, o que não era o caso em questão. Aduz, outrossim, que houve a prescrição no procedimento administrativo, posto que, entre a data do atendimento realizado pelo SUS e a notificação do embargante decorreu prazo superior a três anos. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, argumentando que, ao realizar o atendimento à saúde, as entidades do SUS cumprem o dever previsto no artigo 196, da CF/88, cujo ônus não poderia ser transferido aos particulares. Alternativamente, aduz a ilegalidade da aplicação da IVR, requerendo, para fins de ressarcimento, a aplicação da tabela praticada pelo SUS, bem como que não há que se falar em ressarcimento de valores sem a comprovação dos gastos efetivamente ocorridos. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Trouxe documentos.Os autos acusaram prevenção com vários outras ações distribuídas anteriormente. Pelo Juízo foram afastadas as prevenções noticiadas, autorizando-se a realização do depósito judicial, o qual foi comunicado pelo autor. Assim, diante da realização do depósito da quantia cobrada pela ré, foi deferida a suspensão da exigibilidade.A ANS foi citada e apresentou contestação. Alega que a prescrição é de cinco anos e tem início a partir do atendimento do paciente no SUS e que a mesma não ocorreu no presente caso. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade da exigência. Houve réplica.As partes foram intimadas a especificarem provas e manifestaram-se. À fl. 450, o Juízo determinou a requisição de cópia integral do procedimento administrativo, o qual restou juntado às fls. 455/456. Posteriormente, às fls. 457/496, a autora manifestou-se, juntando novos documentos. As partes foram intimadas acerca do P.A., vindo a autora a se manifestar às fls. 498/499 e a ANS, à fl. 502.Vieram os autos conclusos.II. FundamentosTendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares processuais, passo ao mérito.MéritoOs pedidos são improcedentes.Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição.A exigência da ANS em face da autora está amparada no artigo 32, da Lei 9.656/98, que dispõe:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MP nº 2.177-44, de 2001)Referida norma trata da hipótese em que o SUS presta algum atendimento de saúde a um consumidor de um plano de saúde, efetuando gastos e despesas, em razão do princípio constitucional de acesso igualitário às ações de saúde promovidas pelo Estado.Neste caso, o consumidor de plano de saúde opta por ser atendido em uma unidade do SUS, em detrimento do atendimento oferecido pelo plano de saúde contratado para prestar o mesmo serviço. A legislação adota, portanto, o princípio de que o plano de saúde privado recebeu valores contratualmente previstos para atender a um seu consumidor e não realizou o serviço em razão de opção do cidadão pelo acesso ao SUS. Diante disse, teria ocorrido um enriquecimento do plano de saúde privado em função de uma aplicação de recursos públicos no atendimento ao paciente, o que ensejaria um ressarcimento. Observa-se que a lei fala em ressarcimento e não em simples reparação pelo mesmo valor gasto pelo SUS.Defende a ANS que a pretensão não teria natureza fiscal e, tampouco, seria imprescritível, uma vez que não se trata de dano ao patrimônio público causado por ato ilícito, conforme previsto no artigo 37, 5º, da CF/88. É que ao realizar um atendimento público de saúde pelo SUS, o Estado pratica ato constitucionalmente determinado, não se podendo realizar a acepção entre os que são assistidos por planos de saúde privados e os que não o são, haja vista que está em vigor o princípio da universalidade e isonomia no atendimento a todo e qualquer cidadão.Assim, o objetivo do artigo 32, da Lei 9.656/98 é evitar que o plano de saúde obtenha enriquecimento sem causa, ou seja, que recebe recursos de pagamentos feitos pelo consumidor e não realize o respectivo serviço. Ora, esta seria a definição jurídica de enriquecimento sem causa, ou seja, a obtenção de uma vantagem sem a respectiva e adequada contraprestação. Diante disse, a pretensão poderia ter nítida natureza civil, ou seja, a ação visaria recompor os gastos com o paciente que deveria ter sido atendido pelo plano de saúde privado. Neste sentido:Do Enriquecimento Sem CausaArt. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.O argumento da ANS de que a pretensão teria natureza sui generis não convence, pois, aparentemente, seus elementos constitutivos a enquadrariam como pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. De outro lado, cria-se verdadeiro malabarismo interpretativo para justificar a aplicação analógica de prazos de prescrição não específicos, fato que por si só gera imensa insegurança jurídica.Vale dizer, a ANS invoca a analogia com os artigos 1º, da Lei 9.873/99 e 1º, do Decreto 20.910/32, para tentar justificar a necessidade de isonomia entre o prazo de prescrição das DÍVIDAS da Fazenda Pública com o prazo de prescrição da ação de ressarcimento.Neste sentido, dispõem as normas invocadas:Decreto 20.910/32Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual fôr a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Lei 9.873/99Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.De plano, observa-se que as normas supra são inconciliáveis, pois o artigo 1º, do Decreto 20.910/32 dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, ou seja, as prestações devidas pelo Estado aos particulares, de tal forma que é uma norma de garantia das pessoas jurídicas de direito público; ao passo que o artigo 1º, da Lei 9.873/99 dispõe sobre o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado, ou seja, é uma norma de garantia dos administrados. Não há analogia possível entre normas que versam sobre direitos opostos. Neste sentido, há precedente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública for credora, pois, por ser norma especial, restringe-se às hipóteses em que entes públicos sejam devedores. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º). 4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário. 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, 5º, I (prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012).Ademais, a ANS, na condição de pretendente ao ressarcimento, simplesmente se omite ao não mencionar o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, que dispõe que o prazo de prescrição de 05 anos em favor da Fazenda Pública não exclui os prazos mais favoráveis previstos em outras leis. Confira-se o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32: ...Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.Obviamente, o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32 fazia todo o sentido no âmbito das normas de prescrição previstas no Código Civil de 1916, as quais se mostravam extremamente elásticas, atingindo 10 anos para as ações pessoais e 20 anos para as baseadas em direitos reais. Todavia, com a edição do Código Civil de 2002, ganhou eficácia o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, no sentido de que a existência de prazos menores de prescrição para ações pessoais entre particulares também se aplica à Fazenda Pública, pois não há qualquer sentido jurídico em se manter um prazo maior de prescrição das dívidas do Estado, fato reconhecido no próprio Decreto 20.910/32.Aliás, a mesma Fazenda Pública, quando ostenta a condição de ré, invoca o princípio da isonomia para sustentar o prazo de prescrição trienal para as ações de ressarcimento que lhe são movidas. Assim, mesmo que fosse aplicada a analogia sugerida pela ANS em sua defesa, o prazo de prescrição das ações de ressarcimento contra a Fazenda Pública seria trienal. Neste sentido, é firma a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. 2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1215385/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).Portanto, caso se considerasse a natureza civil da pretensão e a impossibilidade de realização da analogia pretendida pela embargada, para se aplicar o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, neste ponto, revogado pelo Novo Código Civil de 2002, em função do que dispõe o artigo 10, do próprio Decreto invocado, se aplicaria ao caso o artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Confira-se:...Art. 206. Prescreve:... 3o Em três anos:...IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;...V - a pretensão de reparação civil;No caso dos autos, independentemente da definição da natureza jurídica prévia do ressarcimento ao SUS e do prazo de prescrição ser de 03 (três) ou de 05 (cinco) anos, verifico que a solicitação de abertura do processo ou procedimento de ressarcimento no âmbito da ANS ocorreu em 25/03/2014, nos termos do documento de fl. 0002 do procedimento administrativo (mídia juntada à fl. 456), ao passo que os valores a serem ressarcidos foram empregados pelo SUS no período de 07/2012 a 09/2012. Portanto, em prazo inferior aos invocados nos autos. Ademais, não tendo permanecido o procedimento administrativo sem julgamento ou despacho por prazo superior a 03 (três) anos, verifico que não ocorreu a prescrição do direito de punir do Estado, conforme especificamente previsto no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99. Não houve, assim, a prescrição no presente caso, tenha a pretensão natureza civil, tributária ou sui generis. Não houve, assim, a prescrição.Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o artigo 32 da Lei 9.656/98 é inconstitucional, pois o ressarcimento ao SUS, tal como posto na legislação ordinária, representa uma nova fonte de receita para a seguridade social, de modo que deveria ter sido instituído através de Lei Complementar, pois não sendo o ressarcimento aqui tratado matéria de direito civil, como alega a ANS, é notório o seu caráter tributário, a necessitar de lei complementar para sua instituição.Observo que os termos ressarcimento, reparação ou indenização não refletem a natureza jurídica da prestação prevista no

artigo 32, da Lei 9.656/98, principalmente, porque os recursos obtidos com a sua aplicação são destinados ao caixa único do tesouro nacional, de tal forma que não retornam especificamente à unidade de saúde do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, voltam a integrar o orçamento do SUS na forma de acréscimo aos valores mínimos que devem ser aplicados em saúde previstos em normas constitucionais e legais.Por outro lado, observo que o ressarcimento instituído pela lei supratranscrita se enquadra perfeitamente no conceito de tributo, traçado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, pois se trata de prestação pecuniária, em dinheiro, que não decorre de ato ilícito, mas, sim, de atividade lícita do Estado e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, com destinação ao caixa geral do tesouro nacional. Observa-se, assim, que se trata de típico imposto, pois o destino da verba não está vinculado diretamente a ações de saúde, mas, o numerário incorpora-se ao caixa da União sem uma destinação específica e vinculada.Vale dizer, a verba não é vinculada à unidade do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, ao orçamento anual do Ministério da Saúde. De outro lado, observa-se claramente que a decisão do E. STF, no bojo da ADI 1931, em medida liminar, que declarou a constitucionalidade de referida cobrança, ainda encontra-se pendente de decisão final e não analisou os argumentos ora acolhidos.Do voto do eminente Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, nos autos da AC nº 0017895-19.2011.402.5101, do TRF da 2ª Região, destaca-se a orientação por mim seguida, para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito tributário e não simples obrigação compensatória. Neste sentido:...Estatui o artigo 32, da Lei nº 9.656/98, com a alteração da Medida Provisória nº 2097/36, fr 26/01/2001:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade própria e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no parágrafo anterior será cobrado com os seguintes acréscimos:I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento. 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e 1º desta Lei. (NR)Extrai-se da norma, em epígrafe, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras, referidas no artigo 1º do mesmo Diploma Legal, quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas, ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos.Impõe-se, neste panorama, perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilatando-se a respectiva legitimidade.De pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei.Noutra perspectiva, o conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual. In casu, tendo sido estabelecido um liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo.Destarte, conduta omissiva, e não comissiva, por não terem aquelas diretamente gerado qualquer dano, ou prejuízo, aos integrantes do SUS, visto teremos consumidores e seus dependentes usufruído daqueles serviços de atendimento à saúde.Nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo.Infere-se do preceptivo legal, que o dever jurígeno seria impedir que os contratantes dos respectivos planos de saúde utilizassem os serviços do SUS, o que se mostra inviável, por implicar vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna.Não há, outrossim, como impor o referido dever jurídico, porquanto implicaria em criar situação fática inatendível, empecilho de ordem material, a exigir fiscalização de não ingresso daqueles contratantes em toda rede conveniada, ou contratada do SUS, a incidir o brocardo ad impossibilia nemo tenetur, traduzido no princípio do devido processo legal substantivo.Descartada, portanto, a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento o que se mostra viável, conforme estabelece o 1º, do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos.Dessa forma, vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social: desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. (RE-Pleno, ADI Nº 1103/DF, rel. p/ acórdão Min. Maurício Correa, DJ de 25/04/97).Nesta perspectiva, adoto, outrossim, em suas linhas gerais, a promoção ministerial perante esta Corte Regional nos autos da Apelação Cível 2001.51.01.490089-2/RJ:Incabível o pleito de ressarcimento, posto que é dever do Estado fornecer assistência médica gratuita à população, não se podendo admitir que este seja remunerado por um serviço que tem obrigação de prestar, ex vi do art. 196 da Constituição Federal:art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.Mister seja dito que o cidadão que adere a um plano privado de assistência à saúde não renuncia ao seu direito constitucional de ser atendido na rede pública. De fato, esta pessoa tem direito de opção. Ela poderá se utilizar de seu plano privado ou utilizar-se da rede pública. É mera faculdade, não estando obrigado a optar por um ou por outro, estando tal escolha no âmbito de sua absoluta e estrita conveniência pessoal.Desta feita, quando o usuário de um plano privado de assistência à saúde procura assistência junto à rede pública, está ele no exercício regular de um direito garantido constitucionalmente, não havendo direito indenizatório em prol do SUS contra o plano de saúde.O ressarcimento dos hospitais e clínicas particulares pelas operadoras de plano de saúde decorre do simples fato de que os mesmos não têm obrigação legal de fornecer assistência médica gratuita. Impende ressaltar que o pagamento do suposto ressarcimento configuraria um enriquecimento sem causa do SUS em detrimento da operadora privada do plano de saúde, uma vez que inexiste qualquer dívida desta perante aquele justificando o pagamento do montante, já que não há qualquer relação contratual entre ambas, nem mesmo de forma reflexa.Oportuno repisar as escorreitas palavras do sapiente Procurador da República Dr. Celmo Fernandes Moreira, que atuou em processo análogo na 1ª instância:Ou seja, o exercício regular de um direito não pode gerar um ônus para outrem, ainda que este esteja obrigado a mesma proteção. Caso contrário, v.g., toda vez que a Polícia evitasse um roubo a um estabelecimento que dispõe de segurança particular, a empresa de segurança teria que ressarcir os cofres públicos.Entendemos, assim, que o art. 32 da Lei da 9.656.98 é inconstitucional face ao art. 196 da CF/88 e por atentar contra a iniciativa privada, confundindo relações jurídicas de natureza administrativa com privada.Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do presente recurso.Por derradeiro, a manifestação da Egrégia Suprema Corte (AdinMC 1931, DJ 28.5.04) não impossibilita que os demais órgãos do Poder Judiciário, enquanto não apreciada a questão de fundo, de se manifestarem em sentido diverso (STF, Reclamação 2681). Finalmente, aponto que o ressarcimento está a ofender o princípio da gratuidade e universalidade no atendimento de saúde, uma vez que o contratante de plano de saúde privado que opte pelo atendimento no SUS está sujeito ao pagamento do referido atendimento, haja vista que o critério atuarial de sinistralidade do plano privado imporá aumentos na mensalidade que será suportada por todos os participantes de planos de saúde privados. Vale dizer, o pagamento pela operadora de planos de saúde será repassado aos consumidores mediante aumento das mensalidades, fato que ofenderia o princípio da universalidade e gratuidade no atendimento feito pelo Sistema Único de Saúde, que é financiado por todos, mediante tributos. Todavia, ressalvado meu entendimento pessoal, verifico que o STF, ao julgar o RE 597.064, por unanimidade, com repercussão geral (tema 345), fixou a seguinte tese quanto ao ressarcimento ao SUS:É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram: pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. É certo que não houve o trânsito em julgado da decisão, porém, a decisão unânime indica que dificilmente o resultado será modificado por recursos ainda disponíveis às partes, de tal forma que, ressalvado meu entendimento, passo a adotar a mesma tese jurídica. Resta analisar as demais impugnações da autora. Nos termos da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação não leva à conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário do plano com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. Neste sentido, os precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. - No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente. - Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem: período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência. - Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98). - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. - Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes. - Recurso a que se nega provimento. (Ap 00007683520144036136, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS. 2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. 4. Insta salientar que o prazo prescricional não

flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. 5. In casu, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competentes GRU´s ns. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU´s supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, consequentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição. 6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF. 7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado. 8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restituitório, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. 9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado. 11. Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio. 12. De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde pós-pagos ou na modalidade custo operacional, sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. 16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no 4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora. (ApReeNec 00079588320134036136, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Finalmente, quanto ao atendimento fora da rede credenciada por opção do usuário, trata-se de evidente manifestação da garantia de acesso universal à saúde pública, fato que não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe ao embargante, que deve juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o que, porém, não ocorreu no presente caso. 2. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, 8 º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. 3. Quanto a requisição do procedimento administrativo, conforme ressaltado pela r. sentença , o seu indeferimento não foi por impertinência da prova, mas porque é prova que pode ser produzida pela própria parte interessada (fls. 312). Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 5. O termo inicial da prescrição corresponde à data em que a parte embargante foi notificada da decisão do procedimento administrativo. No caso dos autos, ocorreu em 09/11/2007 (fls.340). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes do transcurso de cinco anos, em 29/08/2012 (fls. 46), e a execução fiscal foi distribuída em 08/01/2013, enquanto o prazo prescricional encontrava-se suspenso, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980. Logo, não há que se falar na ocorrência da prescrição. 6. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 8. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução o Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A referida tabela não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante. 9. Apelação improvida.(Ap 00006404320134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários aos patronos da ré, que fixo na forma do artigo 85, do CPC/2015, em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a conversão em renda em favor da ré dos depósitos realizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011536-54.2016.403.6102 - MARIA ROSA DE LIMA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Maria Rosa de Lima, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço prestados na condição de atendente em enfermagem junto a algumas empregadoras, que especifica. Tal fato teria alterado o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Em síntese, requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (29/09/2006), bem como o recebimento da diferença entre os benefícios, com os acréscimos legais. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. Inicialmente, pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu a gratuidade da justiça à autora, alegando a inexistência dos requisitos necessários para tanto. Na sequência, arguiu a prescrição e decadência do direito de revisar o benefício já concedido administrativamente. No mérito, sustentou, dentre outros, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria.Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à autora; dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Realizou-se audiência visando à conciliação entre as partes, contudo, a mesma restou infrutífera. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.Rejeito a arguição de decadência relativamente aos pedidos de reconhecimento dos períodos prestados em caráter especial, uma vez que tais pleitos não foram objeto de análise expressa pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício do autor. Deste modo, à míngua de decisão administrativa sobre o tema, não se fala em fluência prazo em desfavor do segurado, conforme precedentes do C. STJ (EDcl. no REsp 1.491.868/RS; EDcl. no REsp 1.429.312/SC; EDcl. no AgRg no AREsp 698.651/SP) e Súmula 81, do TNU.Por outro lado, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 85 do C STJ. Assim, cuidando-se de pedido de revisão de benefício desde sua concessão, efetivada em 29/09/2006 e a propositura da ação em 25/10/2016, há que se observar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Quanto ao pleito de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a despeito do valor dos vencimentos da aposentadoria apontados pelo INSS, anoto que respectivo valor não serve unicamente como parâmetro para mostrar a disponibilidade de renda da parte autora, motivo pelo qual mantenho a gratuidade processual concedida.Sem outras preliminares, passo ao mérito.No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 18/19 e 20/21 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No presente feito, busca o(a) autor(a) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja(m) reconhecido(s) o(s) seguinte(s) período(s), exercido(s) na(s) função(ões) de atendente/técnico de enfermagem, como insalubre(s) e prejudicial(is) à saúde e à integridade física do obreiro: 29/04//1995 a 29/09/2006, laborado junto à empregadora São Lucas Ribeirânia Ltda.No procedimento administrativo nº 42/140.032.072-8, consoante planilha de contagem de tempo de

serviços efetuada pelo INSS (fls. 13/14), foi reconhecido o exercício da atividade especial de 02/01/1979 a 29/02/1984 e de 01/11/1984 a 28/04/1995, prestados junto ao Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda. e São Lucas Ribeirânia Ltda., respectivamente, enquadrados no Código anexo 2.1.3. Portanto, referidos períodos não são controversos. Para contatação da atividade especial em referidos períodos controvertidos a autora juntou nestes autos o(s) formulário(s) previdenciário(s) de fls. 20/21, formecido(s) pela(s) empregadora(s). Referido(s) documento(s) foi(ram) elaborado(s) por profissional(is)0 legalmente habilitado(s) e está(ão) regularmente preenchido(s) e confirma(m) a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizada durante todo(s) o(s) período(s) mencionado(s) na inicial, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Nesse sentido, as atividades por ela desempenhadas não deixam dúvidas quanto à exposição a agentes agressivos, pois tinha grande contato com pacientes e enfermos, além de produtos contaminados e não esterilizados (fl. 21 - descrição das atividades) Conforme se observa, tais atividades se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1.Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccicliióides; fungos; histoplasma; leptospira; ricketsia; bacilo (carbúnculo, tétano);anciléstomo; tripanossoma; pasteurella. 2.Anciléstomo; histoplasma; coccicliióides; leptospira; bacilo; sepse. 3.Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; ricketsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; ricketsia; pasteurella. 7.Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8.Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade.Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada para estes períodos. Isso porque contrária às informações dos formulários, os quais indicam a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho o segurado tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes. Tais circunstâncias denotam que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os documentos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos.Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, nos seguintes períodos: 29/04/1995 a 29/09/2006 (DER), laborados junto à empregadora São Lucas Ribeirânia Ltda. Quanto ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos.Verifico, porém, que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial a requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época ela já havia implementado os requisitos necessários. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a rever o benefício da autora, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do requerimento administrativo (29/09/2006), observada prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso, desde a data da concessão administrativa Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1.Nome da segurada: Maria Rosa de Lima2. Benefício Revisto: nº 42/140.032.072-8.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.4. DIB: 29/09/2006.5. Períodos reconhecidos:5.1. Administrativamente: 02/01/1979 a 29/02/1984 e 01/11/1984 a 28/04/19955.2. Judicialmente, nestes autos: 29/04/1995 a 29/09/2006.6. CPF da segurada: 029.221.358-10.7. Nome da mãe: Maria de Oliveira de Lima.8. Endereço do segurado: Rua José Jorge Junqueira nº 1813, Morro Agudo/SP, CEP 14.640-000Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-34.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LENI DOS REIS X GABRIEL DOS REIS(SP339514 - REJANE RICCO ALVES)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor afirma que, com base no inquérito policial 0308/2015, em tramite perante a Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, foram constatadas várias fraudes em benefícios por meio de GFIPs extemporâneas relativas a vínculos empregatícios fictícios, as quais ensejaram a instauração de procedimentos administrativos, sendo detectada a concessão indevida de auxílio-reclusão em favor do réu Gabriel Reis, então menor, representado por Leni do Reis, que detinha sua guarda na época. O benefício NB 25/147.885.130-6 foi concedido em 04/06/2008, com DIB em 07/02/2002, sendo mantido até 30/11/2010. Afirma que o requerimento administrativo foi formulado pela procuradora Cristina Silva de Brito, a qual é ré em ação penal em curso perante a 7ª Vara Federal pela prática de fraudes semelhantes em outros benefícios, tendo a ação criminosa causado prejuízos de R$ 161.988,36 ao INSS. Aduz que os réus foram notificados em procedimento administrativo e a defesa foi indeferida, não havendo recursos ou o pagamento do débito. Sustenta ser o débito imprescritível e, ao final, requer sejam os réus condenados a ressarcir os valores atualizados e arcarem com os ônus da sucumbência. Apresentou documentos. Os réus foram citados e apresentaram defesa na qual sustentam a prescrição e a boa-fé, uma vez que desconheciam a fraude e foram enganados pela procuradora. Alegam que os valores seriam, assim, irrepetíveis. Houve réplica. As partes não requereram outras provas. A conciliação restou infrutífera. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito Acolho a preliminar de prescrição da ação. A cópia do PA apresentada com a inicia comprova que o benefício NB 25/147.885.130-6 foi formulado pela procuradora Cristina Silva de Brito em favor de Gabriel dos Reis, representado por sua guardiã Leni dos Reis, sendo concedido em 04/06/2008 e mantido até 30/11/2010, com DIB em 07/02/2002 em razão de não ter curso o prazo prescricional quanto ao menor. Além disso, está demonstrado que o PA de ressarcimento foi instaurado em 10/02/2015 pelo INSS, com notificação de Leni dos Reis via carta no dia 12/11/2015. Após a defesa e decisões, o PA teve fim em 21/03/2016, com a notificação da requerida para pagamento do débito apurado, fato que não ocorreu e ensejou o ajuizamento desta ação em face dela e do beneficiário. Inicialmente, anoto que a ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Não é este o caso dos autos, pois os réus não são servidores ou agentes públicos e não estão sendo acusados de ter praticado atos em coautoria com os mesmos, pois não há indícios de participação de servidor no caso. Nesse diapasão, é o julgado do e. STJ, cuja ementa abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pelo Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República. II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando não tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público. IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no pólo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erários, pelas vias adequadas. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ; REsp 1405748/RJ - 2013/0322955-7; Relatora p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa; 1ª Turma; j. 21.05.2015; DJe 17.08.2015). Aliás, quanto à autoria da fraude, em consulta processual feita nesta data, às 15h32, junto ao sistema processual da Justiça Federal na internet, é possível verifiquei as seguintes informações relacionadas à apuração criminal da fraude praticada para obtenção do auxílio-reclusão em questão: Consulta Todas as Partes do Processo! PROCESSO 0005518-51.2015.4.03.6102AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERALPROCURADOR P.ATIVO DANIELA GOZZO DE OLIVEIRAINVESTIGADO - INQ.ARQUIVADO LENI DOS REISREU CRISTINA SILVA DE BRITOADVOGADO P PASSIVO SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRAINVESTIGADO - INQ.ARQUIVADO ATAIRBES DOS REIS JUNIOR Do extrato, verifica-se claramente que o inquérito policial 0308/2015, em tramite perante a Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, deu origem à ação penal processo nº 0005518-51.2015.4.03.6102, em tramite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, exclusivamente, em face de Cristina Silva de Brito, com o arquivamento do mesmo inquérito em face de Leni dos Reis e Atairbes dos Reis Júnior, não havendo qualquer menção ao menor Gabriel dos Reis como investigado ou indiciado. Lá foi proferida a seguinte sentença:...Diz o Ministério Público Federal que a acusada CRISTINA SILVA DE BRITO teria praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º, por nove vezes).Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) a partir de alerta do Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto teve início investigação policial a respeito de fraudes na obtenção de benefício de auxílio-reclusão em que a acusada atuara como procuradora; b) verificou-se que foram feitas inclusões ou alterações de vínculos empregatícios do instituidor dos benefícios após a prisão e mediante transmissão de GFIP pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dumont/SP e não pelos empregadores; c) procedeu-se à busca e apreensão no endereço da ré, onde foram encontrados diversos documentos vinculados aos benefícios fraudulentos, instaurando-se em torno de 70 inquéritos policiais; d) CRISTINA foi procurada/procurou parentes dos instituidores presos ATAIRBES DOS REIS JÚNIOR, DAVID PAULO GONÇALVES, HIDNEI APARECIDO DE SOUZA BALIEIRO, MÁRIO DONIZETI DE ALMEIDA, NEI RIBEIRO ANDRADE, LEANDRO LUZ DOS SANTOS, JOSIMAR DE OLIVEIRA CARDOSO, FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA MOURA e JOSENIL FRANCISCO DE LIMA, e solicitou documentos para dar entrada nos pedidos de auxílio-reclusão ou pensão por morte mediante pagamento; e) de posse da documentação, valendo-se de sua função no aludido Sindicato no período de 2004 a 2014, providenciou a inscrição de vínculos empregatícios fraudulentos no CNIS mediante transmissão de GFIP e protocolizou o requerimento dos benefícios.A denúncia foi recebida (fls. 235/236).A acusada apresentou resposta escrita (fls. 279/297).Seguiu-se decisão que refutou as questões preambulares e afastou qualquer hipótese de absolvição sumária, determinando, pois, o regular prosseguimento do feito (fls. 298/299).Foram expedidas cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de São Joaquim da Barra/SP e de Cajuru/SP para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação - Leni dos Reis e Josani Aparecida do Nascimento - e designada audiência de instrução, a qual se realizou neste juízo, ocasião em que foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogada a acusada (fls. 359/370). Todos os depoimentos foram colhidos e gravados nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP.Na ocasião, homologou-se a desistência da oitiva das testemunhas Josenil Francisco de Lima e Josani Aparecida do Nascimento (MPF) e deferiu-se o pedido da defesa para a concessão de 05 (cinco) dias para a juntada de prova emprestada consistente em mídia com os depoimentos de Elaine Cristina de Souza Cruz, Antônio Maurício Gorita e Fabiola da Silva Almeida colhidos nos autos n. 0007986-85.2015.403.6102. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 359).Decorrido o quinquídio para a juntada da mídia pretendida pela defesa, esta nada apresentou, razão pela qual se encontra preclusa a oportunidade para tanto.O MPF apresentou suas alegações finais pugnando pela condenação da ré (fls. 372/401).Nas suas alegações finais, a ré pleiteia a suspensão do feito e julgamento conjunto com os demais processos em que figura como acusada. No mais, requer a aplicação da pena mínima, da atenuante relativa à confissão, da continuidade delitiva e da substituição da pena por restritiva de direito. Declarou-se inocente em relação às condutas envolvendo os benefícios concedidos aos dependentes de Mário Donizeti de Almeida e Josimar de Oliveira. Alegou que não se recordava dos fatos envolvendo Atairbes dos Reis Júnior, Hidnei Aparecido de Souza Balieiro e Fernando Aparecido de Oliveira Moura (fls. 404/422).É o que importa como relatório.Decido.Deve ser afastada a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva.Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª

Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos feitos em relação aos quais se pretende a reunião se encontram em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbrar razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto.Nesse contexto, indefiro o pedido de reunião dos processos para julgamento único.De acordo com o Código Penal:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem:Disposição de coisa alheia como própriaI - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própriaII - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;Defraudação de penhorIII - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;Fraude na entrega de coisaIV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguroV - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;Fraude no pagamento por meio de chequeVI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n).Pois bem.No que concerne à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada conforme: i) relatório do Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, no qual constatada a fraude; ii) procurações outorgadas pelas esposas/companheiras dos instituidores em favor de Cristina (fls. 9/15 - IPL 0308/2015; fls. 8/17 - IPL nº 0389/2015, fl. 11 do apenso II - IPL nº 0368/2015; fl. 3 do apenso I - IPL nº 0457/2015; fl. 02-v, do apenso I - IPL nº 0403/2015; fl. 02 do apenso I - IPL nº 0367/2015; fl. 04 do apenso I - IPL nº 0366/2015; fl. 04 do apenso I - IPL 0354/2015 e fl. 3 do apenso I - IPL nº 0288/2016; ; iii) GFIPs relativas aos vínculos empregatícios/remunerações não confirmados (fls. 25/26 - IPL nº 0308/2015; fls. 18/22 - IPL nº 0389/2015, fls. 6/7 do apenso II - IPL nº 0368/2015; fls. 22/23 - IPL nº 0457/2015, fls. 12/16 do apenso I - IPL nº 0403/2015, fls. 82/83 - IPL nº 0367/2015, fl. 34 do IPL nº 0366/2015; fl. 19/22 e 53/54 - IPL 0354/2015 e fl. 75 do apenso I - IPL nº 0288/2016; iv) respectivas decisões administrativas que constataram a irregularidade do benefício concedido.Também os depoimentos das testemunhas, notadamente os dos representantes dos segurados reclusos em juízo, conferem respaldo à referida documentação. Segundo relataram, os vínculos e/ou remunerações informados eram falsos. No que diz respeito à autoria do fato, restou ela também demonstrada pela confissão parcial de Cristina em juízo, em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas (mídias de fls. 274, 357 e 370) e demais provas produzidas.Cabe frisar que, ainda que a confissão não tenha sido total - pois a ré declarou-se inocente em relação ao benefício instituído por Mário Donizete de Almeida e Josimar de Oliveira Cardozo e disse não se recordar dos fatos relacionados aos instituidores Atairbes dos Reis Júnior, Hidnei Aparecido de Souza Balieiro e Fernando Aparecido de Oliveira Moura, os documentos aludidos acima não deixam dúvidas da conduta ilícita da ré, já que em todos os casos há a inserção de vínculo laboral inexistente, fato esse corroborado pela prova oral produzida em Juízo.As testemunhas de acusação confirmaram que Cristina, na época, trabalhava no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dumont/SP, de onde eram enviadas as GFIPs, e que ela atuava como procuradora dos requerentes. Disseram que os requerimentos eram feitos após a prisão/óbito dos instituidores e geralmente pagavam pelo serviço o equivalente às quatro primeiras parcelas do benefício.As testemunhas de defesa nada sabiam acerca dos fatos.Em seu interrogatório, Cristina admitiu em parte as fraudes no período de 2009 a 2013. Adotou a prática depois da descoberta de um tumor benigno no cérebro, em razão do qual precisava do dinheiro para a cirurgia. Confirmou que fez a simulação dos vínculos empregatícios e ou remunerações. Negou qualquer constrangimento sobre as testemunhas ou conluio com funcionários do INSS, do sindicato e da cadeia. Afirmou estar arrependida e ter a pretensão de devolver o dinhei ro aos cofres públicos quando puder. Como se vê, a prova documental, aliada aos relatos das testemunhas e à confissão parcial de Cristina não deixam dúvidas a respeito da autoria. O mesmo se diga com respeito à presença do elemento subjetivo (dolo), restando cabalmente provado pela confissão da prática delitiva e pelas justificativas da ré. Ela tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta e suas consequências. Por conseguinte, diante de todo o explanado, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia.Diante do exposto, condeno CRISTINA DA SILVA BRITO pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, do Código Penal, por nove vezes.Assim sendo, passo a individualizar a pena.A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão: a culpabilidade é maior no caso, porquanto a ré tinha formação técnica e experiência como advogada na área previdenciária e, mesmo assim, optou pela conduta ilícita; não há registros criminais que possam ser considerados; da mesma forma, ausentes também quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato, por sua vez, não foram graves. Assim, fixo a pena-base 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Constato, ainda, a presença de circunstância atenuante do crime, a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação.Afinal, a confissão da acusada, ainda que acompanhada de outros elementos probatórios contundentes acerca da autoria, invariavelmente incutirá no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 1/6, passando ao patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses.Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença de crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que dependentes de nove instituidores receberam várias parcelas do auxílio-reclusão e pensão por morte no período por longos prazos, inserindo-se numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. A fração a ser aplicada em razão do crime continuado, portanto, deve ser aplicada na fração máxima à luz da elevada quantidade de crimes concorrentes, conforme orientação do E. STF (Inf.791, 2ª Turma, STF - HC 127158/MG, Julgamento em 23/06/2015).Em razão da coexistência da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, bem como do disposto no parágrafo único do art. 68 do mesmo diploma legal, fica limitada a majoração a uma só das referidas causas de aumento, prevalecendo a maior, de sorte que a pena é acrescida de 2/3, passando a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.Por fim, embora a ré seja primária, no estelionato praticado contra o INSS a análise do prejuízo leva em conta outros fatores, além do simples valor em pecúnia. No caso concreto, foram vários pagamentos para cada um dos instituidores, acarretando prejuízo aos cofres públicos em elevada monta, razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ.2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ.3. (...)6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem.2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente.3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem jurídicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral.4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R$ 6.973,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes.6. Habeas corpus não conhecido.(HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010)Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), a acusada deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pela ré. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49).Atendendo às condições econômicas da ré (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), por se tratar de advogada militante, cuja receita líquida gira em torno de R$ 5.000,00, como se colheu de suas declarações em interrogatório. Por conseguinte, deverá a acusada pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º).Logo, em síntese, fica a ré condenada a:i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal;ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena;ii) pagar 10 (dez) dias-multa, nos patamares acima fixados, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito.Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);I. Anotação do nome da condenada no rol dos culpados;III. Expedição de guias de execução, para fins de pagamento da prestação pecuniária e de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;Ultimadas essas determinações, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se e intimem-se. (g.n.) Observa-se, assim, que não se pode falar em coautoria no fato típico penal em questão, uma vez que as provas demonstram nesta seara e no processo criminal que a procuradora Cristina Silva de Brito agiu com dolo sem a participação e o conhecimento dos réus Gabriel dos Reis, na época com apenas 15 anos de idade, e sua guardiã Leni dos Reis, pessoa humilde e de pouco estudo que não tinha condições de compreender os meios utilizados para obter o benefício. O fato de Gabriel ser menor na época e não ter realizado qualquer ato já demonstra sua boa-fé. Quanto a Leni dos Reis, o arquivamento do inquérito policial demonstra que também agiu de boa-fé. Dessa forma, não sendo os réus os autores do fato criminal e tendo agido de boa-fé, a eles não se aplicam as regras de extensão dos prazos de prescrição pela prática de ilícito penal, uma vez que não podem ser punidos por fatos que não praticaram. Portanto, a análise da prescrição quanto aos mesmos se dará na forma de simples recebimento indevido de benefício previdenciário alimentar e já consumido. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).Embora já tenha decidido anteriormente pela aplicação do prazo trienal, com base em precedentes anteriores do STJ, passo a adotar a atual orientação no julgamento do recurso repetitivo. Anoto, porém, que a decisão no Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, se mostra flagrantemente contrária às razões históricas que motivaram a edição do Decreto nº 20.910/32. Este sempre visou estabelecer um prazo de prescrição menor para a Fazenda Pública (05 anos) do que o previsto para os particulares no Código Civil de 1916 (10 ou 20 anos), com a ressalva de que deveria ser aplicado o prazo menor, caso houvesse outra legislação em favor do particular (artigo 10).Com a vigência do Novo Código Civil e a interpretação dada ao Decreto 20.910/32 pelo C. STJ, estamos diante de curioso caso em que o prazo de prescrição para a reparação de danos entre particulares é menor do que o estabelecido quando há relação entre particular e entes públicos, em total afronta às razões que motivaram a edição da norma em favor da Fazenda Pública. Tanto assim, que hoje são os particulares que gozam do privilégio do prazo reduzido. Feitas tais ressalvas, verifico que ocorreu a prescrição. Os documentos do PA comprovam que o benefício foi cessado em 30/11/2010 e a ré Leni dos Reis foi notificada da instauração do procedimento administrativo em 12/11/2015 e notificação para pagamento do débito em 21/03/2016, ao passo que a presente ação somente foi proposta em 19/01/2017. Portanto, entre a data final dos pagamentos e a data em que a presente ação foi proposta houve o decurso do prazo superior a 05 (cinco) anos, o que caracteriza a prescrição da pretensão condenatória ventilada na inicial. Além disso, está demonstrado nos autos que a ré Leni Reis não praticou qualquer ato ilícito e agiu exclusivamente na qualidade de representante do menor Gabriel dos Reis, não sendo, portanto, beneficiária e destinatária dos recursos, uma vez que apenas agiu nos estritos limites dos poderes de guarda. E, também, convém anotar que o réu Gabriel dos Reis não foi notificado para participar do PA, fato obrigatório, pois se trata do dependente beneficiário que já contava com 22 anos quando da instauração do procedimento, ou seja, já havia atingido a maioridade, fato que impunha a notificação. Neste sentido, o precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. II - O regramento traçado pela Lei n. 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que preconiza pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de atos de improbidade, é somente aplicável para as situações em que houve a participação de agente público, podendo o particular ser responsabilizado nas hipóteses em que induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou sob qualquer forma direta ou indireta, na forma prevista no art. 3º do indigitado diploma legal. III - A fraude que ocasionou prejuízos ao INSS não teve participação de qualquer agente público, não sendo cabível, portanto, a ampliação

do alcance da Lei de Improbidade Administrativa para terceiros (particulares), razão pela qual deve ser afastada a imprescritibilidade da presente ação. IV - A decisão do STF no julgamento do RE 669069, o qual consagrou, como tese extraída em relação ao tema 666, que É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, consignando, no corpo do voto condutor, de Relatoria do Ministro, que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo (artigo 37, 5º, da Constituição da República) diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. V - O art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil estabelece o prazo de 03 (três) anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Todavia, o aludido diploma legal destina-se a regular as relações entre particulares, não sendo aplicável para as causas que envolvam o Poder Público. VI - É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deva ser observado o preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de ação contra a União, Estados e Municípios, devendo ser adotado o mesmo prazo em relação à ação do ente público em face do particular, em respeito ao princípio da isonomia. VII - No caso em tela, a Autarquia pretende reaver prestações pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 11.12.2001 a 30.04.2008. O autor foi notificado da instauração do procedimento para reavaliação da documentação que embasara a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora deferida administrativamente, em virtude de denúncia na Ouvidoria-Geral da Previdência Social, em março de 2007. Em abril de 2008, o demandante foi cientificado da decisão final do processo administrativo, proferida em seu desfavor, ante o não acolhimento da defesa apresentada, em face da qual não foi interposto qualquer recurso. O ofício de cobrança dos valores recebidos de forma indevida pelo demandante foi expedido tão-somente em 16.09.2014. Destarte, ainda que se considere a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo, não há como deixar de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória. VIII - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.(Ap 0000215752015403612 8, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018). Vale apontar que o procedimento administrativo não visa constituir título executivo, do contrário, não haveria necessidade da presente ação de conhecimento condenatória para tanto. Também não havia necessidade de que se aguardasse a investigação no PA da responsabilidade dos envolvidos pela fraude, pois o recebimento indevido pelo dependente era certo, uma vez que de plano já se verificava a ausência da qualidade de segurado do instituidor. Portanto, não havia qualquer fato suspensivo ou interruptivo da prescrição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015, em razão da prescrição da pretensão condenatória. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar os honorários aos advogados dos réus em 10% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-29.2017.403.6102 - MARIA LUCIA JOSE AMADO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I. Relatório Trata-se de ação revisional c/c consignatória c/c suspensão de leilão e repetição de indébito na qual a autora alega que firmou com a ré o contrato particular de compra e venda com hipoteca nº 1.4444.0464895-1, série 1113, em 29/11/2013, pelo valor de R$ 270.198,00, com prazo de pagamento de 420 meses, para aquisição do imóvel residencial situado na rua Julieta Macedo Pereira, nº 43, Ribeirão Preto/SP, matrícula 40.223, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Sustenta que teve dificuldades financeiras e incidiu em inadimplência, uma vez que a CEF se recusou a renegociar o contrato e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor. Afirma que o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional, por violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para sustentar o direito de renegociação, com fixação do valor da prestação e do tempo de amortização nos termos de sua renda, com o direito de consignação dos valores que entende devidos, sem, contudo, especificá-los. Ao final, pedem a procedência dos pedidos para que seja revisto o contrato, com a troca da tabela price pelo método de gauss, limitação dos juros a 12% ao ano, aplicação do artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, limitação do reajuste do valor do seguro e exclusão da taxa de administração e autorização para consignação em pagamento dos valores que entende devidos. Pleiteou a antecipação da tutela para continuar na posse do imóvel, com a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido tão somente para suspender o procedimento de execução extrajudicial até a realização de audiência de conciliação designada na forma do artigo 334, do CPC/2015. A CEF foi citada e intimada e apresentou os valores em atraso e o saldo devedor. Foram realizadas duas audiências de conciliação, porém, a mesma restou infrutífera uma vez que a autora não depositou qualquer valor nos autos. A secretaria certificou o decurso do prazo para contestação da ré. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, julgo o processo no estado em que se encontra. Observo que as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, tendo em vista que a autora sequer depositou nos autos os valores incontroversos, denotando não ter recursos para a retomada do contrato. Sem outras preliminares passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de financiamento imobiliário, com garantia mediante oferecimento pela autora de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. A parte autora firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêem a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento, em especial, porque os documentos anexados à contestação dão conta da intimação pessoal do autor para purgar a mora (fls. 80/81). Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...)Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada , quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao prórpio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.(AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial

por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inocorrente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Não verifico, ademais, a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do SFH e estão ausentes os elementos que configuram os alegados abusos de direitos cometidos pela ré. Quanto ao depósito dos valores incontroversos, não comprova a autora que tenha feito tal requerimento à CEF previamente ao pedido de consolidação da propriedade. Ao contrário, mesmo notificada da possibilidade da consolidação, a parte autora manteve-se inerte, ou seja, não efetuou o pagamento ou a consignação em juízo. Além disso, ainda que verdadeiro fosse o fato alegado, não houve qualquer pagamento ou depósito pela parte autora para suspender os efeitos da mora, mesmo após a advertência inicial feita na decisão que antecipou os efeitos da tutela de que os depósitos não necessitariam de autorização judicial. E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à questão. Em relação à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas oportunidades, já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Inform. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998). Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica se torne vazia de relevância, pois se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica. Melhor sorte não lhe socorre quanto aos pedidos de revisão. O contrato utilizou o sistema de amortização SAC, que não se confunde com a tabela price. Por sua vez, os juros contratados foram de 8,85% ao ano, portanto, inferior ao limite de 12% invocado nos autos. Ademais, o contrato foi firmado sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Assim, os reajustes das prestações, do saldo devedor e do seguro devem seguir o que foi contratado, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no caso. Rejeito, ainda, o pedido da autora para afastar a forma de amortização do saldo devedor ao fundamento de que a ré recebe o pagamento da parcela de amortização do financiamento e somente deduz o valor pago após a correção do saldo devedor. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. AGRAVO RETIDO: PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA. 1. Agravo retido interposto conhecido, porquanto requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões de apelação apresentadas, consoante exigido pelo art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do recurso. 2. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. Ademais, sendo a matéria em discussão eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. Precedentes. 4. Assim, preliminar de nulidade da sentença afastada e agravo retido improvido. 5. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. 6. Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Precedente. 7. Os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6, c, da Lei nº 4.380/1964). Dessa disposição decorre a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como do SACRE e do SAC - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização. 8. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente. 9. No caso dos autos, a taxa efetiva de juros prevista no contrato, de 8,4722% ao ano (fl. 39), não implica capitalização, nem tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes. Ademais, observa-se que quando a parte autora contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas ou substituição do método de cálculo, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 10. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 11. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 12. Não tendo o apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato. 13. Agravo retido improvido. Apelação improvida.(Ap 00003330520114036124, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, rejeito o pedido para afastar a cobrança da chamada taxa de administração para custear despesas, pois expressamente convencionada, não configurando condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. CDC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC. II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. III - É lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência. IV - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ). V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. VI - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VII - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. VIII - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC. IX - A proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. REsp 1067237, artigo 543-C do CPC. X - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, se existir liminar nesse sentido, ou se houver sentença/acórdão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou determinando a sua correta aplicação. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada. XI - A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, XII - Agravo legal não provido.(Ap 00276205920440436100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Intime-se a CEF quanto à inexistência de óbice à continuidade dos procedimentos de execução extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008770-28.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-36.2015.403.6102 ()) - COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS STANZANI LTDA - ME X RAFAEL HERMENEGILDO STANZANI X MARILDA RAFAEL STANZANI(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução 0011824-36.2015.403.6102, na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança da Cédula de Crédito Bancária - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 240291555000012234, firmada com a parte embargante, em 09/05/2014. O(s) título(s) não teria(m) sido pago(s) a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, inicialmente, a inexigibilidade do título executivo apresentado. No mérito, sustenta a ilegalidade de diversas cláusulas abusivas, mormente aquelas que tratam dos juros e correção monetária. Questiona, dentre elas, a capitalização de juros e o anatocismo. Invoca a aplicação do CDC e pugna pela inversão dos ônus da prova. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do título em apreço. Pede, ainda, a suspensão da execução. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu, em síntese, a exigibilidade do título extrajudicial apresentado, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Intimada, a parte embargante regularizou a sua representação processual. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Rejeito a preliminar de inexigibilidade do título por falta de liquidez dos valores, alegada pelos embargantes. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferir a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo

legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.). De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Rejeito, outrossim, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, pois a causa de pedir e os pedidos foram adequadamente expostos, sendo que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença antes da elaboração de cálculos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. A parte embargante assinou contrato(s) de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos (fls. 17/19, da execução, e 36/38, destes embargos), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e não fez incidir a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso; acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Porém, no caso concreto, as planilhas de fls. 17/19 da execução (36/38, destes autos) indicam que a comissão de permanência não foi calculada pelo CDI, tendo esta sido substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Assim, não verifico qualquer irregularidade nas planilhas acostadas aos autos.Finalmente, rejeito os pedidos da parte embargante quanto ao afastamento da TARC, a qual tem fundamento na abertura de cadastro, tendo como fundamento a necessidade de análise e pesquisa cadastral previamente à concessão do empréstimo. Tratando-se de serviço certo e específico, cobrado uma única vez no início da relação contratual, não verifico ilegalidade ou abusidade, em especial, porque o valor é ínfimo em relação à negociação, não caracterizando onerosidade excessiva. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)Quanto à CCG, verifico que a instituição financeira pode exigir garantias complementares para a concessão de empréstimos em razão dos riscos da operação quando considerar que as garantias já existentes não forem suficientes. Sendo eleita pelas partes a garantia complementar por meio do FGO - Fundo de Garantia de Operações, não há fundamento para o Juiz alterar o contrato, uma vez que houve livre negociação entre as partes, devendo prevalecer o pactuado. Vale dizer, não havendo prova de oferecimento e recusa de garantias reais antes da assinatura do contrato, não se pode atribuir a exigência de indevida. Vale notar que o fato de ter ocorrido a inadimplência só confirma a necessidade da garantia complementar. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir nos valores indicados nas planilhas carreadas às fls. 17/19 dos autos da execução (fls. 36/38, destes). Em razão da sucumbência dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e traslademe-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Prossiga-se imediatamente com a execução, desapensando-se os autos e fazendo-os conclusos para análise de pedido formulado pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005957-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA BAPTISTA GOMES - ME X ANA PAULA BAPTISTA(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)
Vistos , etc.Tendo em vista o pagamento noticiado pelos executados às fls. 147/150, bem como a manifestação da Cef de fls. 154, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários.Autorizo a liberação da penhora efetivada (fl. 122). Providencie a Secretaria o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009082-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
Hologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do merito, nos termos do art.487, III, b do CPC. Conforme consta do acordo, ficará a CEF incumbida de comunicar, nos autos, a efetivação dos pagamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0314194-08.1998.403.6102 (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SOFT METAIS LTDA X INSS/FAZENDA
Tendo em vista o quanto decidido em sede de agravo de instrumento e considerando a natureza alimentar da verba penhorada no rosto dos autos, defiro o levantamento do depósito em favor de José Roberto Marcondes-Espólio.Após, comunique-se o Juízo deprecante, com cópia deste e do recurso provido(agravo de instrumento).Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0306694-61.1993.403.6102 (93.0306694-4) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008223-03.2007.403.6102 (2007.61.02.008223-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-26.2006.403.6102 (2006.61.02.003807-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO E SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ARNALDO GRAZZINI STAMATO(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X ARNALDO GRAZZINI STAMATO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2984

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0308188-24.1994.403.6102 (94.0308188-0) - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO AGRICOLA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Diante das incorporações noticiadas, providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação do pólo ativo, de forma que passe a figurar somente Citrosuco S/A Agroindústria, conforme consulta efetuada junto a Receita Federal, que ora determino a juntada.Após, diante da concordância manifestada pela União (fls. 664) e requerimento de fls. 759, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004259-89.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO BARRETO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 310/319 (fls. 322), e informações já prestadas às fls. 323/324, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo os valores relativos à sucumbência serem expedidos em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

Expediente Nº 2983

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0002223-98.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-16.2017.403.6102 ()) - SERGIO LUIZ BROZEGUINI(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI E SP214415 - WILSON JOSE PAVAN E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP387173 - SERGIO AUGUSTO LELLIS FILHO E SP261538 - GLAUBER BEZ E SP387034 - FELIPE AUGUSTO DE BARROS FOGACA E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI COSTA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em inspeção.Tendo em vista o deferimento da liberdade provisória ao requerente nos autos n. 0006544-16.2017.403.6102, ocorreu a perda do objeto destes.Traslade-se cópia da decisão lá proferida para estes.Intimem-se e arquivem-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004928-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JAMIL CARDOSO X LILIAN PATRICIA DOS SANTOS CHICO X ARLINDO ANTONIO SICCHIERI FILHO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já com razões (fls. 592/598). Intime-se a defesa de Mário Francisco Cochoni e Leonel Massaro para contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada da carta precatória expedida para intimação do sentenciado Jamil Cardoso, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte extintiva da sentença, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação, providenciando as comunicações de praxe. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007210-56.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANDRE NASCIMENTO SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)
Vistos, em sentença.ANDRÉ NASCIMENTO DE SOUZA, qualificado nos autos (fls. 132), está sendo processado por violação ao art. 19, caput, da Lei n. 7.492/1986 (por duas vezes), assim como, pela prática dos delitos tipificados no art. 171 3º (quatro vezes) e art. 171 3º c.c o art. 14 (uma vez), inciso II, todos do Código Penal, e em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal). Ao que noticia a denúncia (fls. 132/135), em 10 de fevereiro de 2011, na agência nº 0340 da Caixa Econômica Federal na cidade de Ribeirão Preto/SP, o acusado, mediante fraude, utilizou documentos falsos em nome de Roney Martins do Santo, realizando abertura de conta corrente, obtendo diversas vantagens financeiras em nome deste, tais como financiamento de obra, empréstimo de antecipação de restituição de IR, empréstimo de cheque especial, financiamento de veículo, empréstimo comum e empréstimo de cartão de crédito. Consta ainda, que em 12 de abril de 2012, na agência nº 1942 da Caixa Econômica Federal na cidade de Ribeirão Preto/SP, o denunciado, mediante fraude, usou documentos falsos em nome de Edson Muniz de Oliveira, obtendo abertura de conta corrente. Por fim, menciona que em 15 de outubro de 2013, André, buscou obter nova vantagem financeira, ou seja, empréstimo de antecipação de restituição de IR. Porém, não obteve êxito, em razão da constatação de irregularidades pela gerente da instituição, que acionou a Polícia Federal, culminando com a prisão em flagrante do denunciado, conforme fls. 02/06.Denúncia recebida em 02.02.2015 (fls. 136), o réu foi citado (fls. 179).André Nascimento Souza, por meio de advogado constituído (fls. 181), apresentou resposta à acusação (fls. 188/193), tendo arrolado duas testemunhas.Mantida a competência da Justiça Federal e ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência para oitiva da testemunha de acusação (fls. 197).A fl. 218 foi obtido o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal mediante mídia digital CD-R de fl. 220, assim como, determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.A fl. 257 a defesa requereu a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. Na sequência foi realizado o interrogatório do réu, registrado em Mídia Digital CD-R de fl. 259.Na fase do art. 402 do CPP a acusação nada requereu (fl. 263). Não houve manifestação da defesa (fl. 264).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a procedência da ação, eis que demonstradas autoria e materialidade, nos exatos termos da denúncia (fls. 268/269).Alegações finais da defesa às fls. 282/295. Preliminarmente, requer o declínio da competência para o juízo estatal, quanto ao crime disposto n art. 171 do Código Penal. Quanto à imputação do artigo 19 da lei 7492/96, alega que a denúncia não pode prosperar, tendo em vista que o tipo penal exige do agente uma especial qualidade, não sendo este o caso, conforme artigo 25 da referida lei, requerendo, portanto, sua absolvição sumária. Em caso de condenação no art. 19, da Lei 7.492/96, pleiteia a absorção dos eventos de menor potencial, aplicando-se, ainda, a atenuante do art. 65, III, do CPB Antecedentes criminais às fls. 157, 159, 162/163, 168, 186/187.É O RELATÓRIO.DECIDO.ANDRÉ NASCIMENTO SOUZA está sendo processado por violação ao art. 19, da Lei n. 7.492/1986 (duas vezes), assim como, pela prática dos delitos tipificados no art. 171 3º (quatro vezes) e art. 171 3º c.c o art. 14, inciso II (uma vez), todos do Código Penal, e em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal):Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Art. 19, lei n. 7.492/1986 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Quanto à preliminar arguida em defesa, já foi afastada na decisão de fl. 197, uma vez que os empréstimos fraudados ocorreram em face da Caixa Econômica Federal. Além disso, quanto aos financiamentos com vinculação certa, a competência é da Justiça Federal, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (CC 112277).Analiso, separadamente, a materialidade e autoria dos delitos imputados na denúncia: I) DO CRIME DE ESTELIONATO NA FORMA TENTADA: A materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), auto de exibição e apreensão, contendo dois cartões eletrônicos da CEF em nome de Edson Muniz de Oliveira e dois pen drives que armazenavam imagens de documentos, dentre eles, cédulas de identidade, comprovantes de endereço, declarações de IR, carteira de trabalho, cheques e cartões, todos em nomes de terceiros (fls. 7/8, 28 e 303) e do laudo técnico (fls. 74/79).A materialidade do crime de estelionato em sua forma tentada é confirmada, ainda, pelo depoimento da testemunha de acusação e pelo interrogatório do réu, tanto na fase administrativa quanto em juízo, relatando que na referida data, estava na agência da CEF tentando obter um empréstimo com documentos falsos, em nome de Edson Muniz de Oliveira (fls. 05/06 e CD-R fl. 259).Do mesmo modo, restou comprovada a autoria do delito na forma tentada.A testemunha de acusação esclareceu, inclusive, que no dia da prisão em flagrante delito, o acusado esteve na agência tentando realizar um empréstimo, sendo que possuía conta aberta desde 12.04.2012 em nome de Edson Muniz de Oliveira. Ao analisar as transferências bancárias realizadas na referida conta, constatou certas irregularidades, verificando a existência de outra conta, na agência da CEF do centro, relacionada a pessoas diferentes, porém, ambas com a foto do acusado, André Nascimento Souza (fls. 02/03 e CD-R de fl. 218). Verificada a fraude, o empréstimo não foi liberado, tendo a polícia federal sido acionada, oportunidade em que que encontrou os objetos acima relacionados em poder do réu.Não há nos autos elementos mínimos a indicar que o réu tivesse sido induzido por policiais ou pelos funcionários da CEF a praticar o delito para que fosse colocado na situação de flagrante.Ao contrario disso, a prova dos autos evidencia que o réu decidiu ir pessoalmente à agência da CEF, por impulso próprio, mais de uma vez, para tentar efetuar o empréstimo em questão que foi negado conforme exposto acima.Enfim: o réu, agindo com vontade livre e consciente, para manter a instituição financeira em erro, mediante fraude, com o nítido objetivo de obter a vantagem ilícita, somente não conseguiu consumar o delito, sacando ilicitamente os valores, por circunstâncias alheias à sua vontade, praticando, assim, o crime tipificado no art. 171, º 3º, c.c. o art. 14, II, todos do Código penal. II) DO CRIME DE ESTELIONATO NA FORMA CONSUMADA :A materialidade do delito ficou exaustivamente comprovada nos autos pelas cópias de cédulas de identidade (fls. 33 e 51/52 dos autos principais, fls. 27 e 37 do Apenso I), onde se verifica a utilização de nomes diversos, porém com a inserção da mesma foto;

comprovantes de residência (fls. 44 e 50 dos autos principais, fl. 28 do Apenso I); declarações de imposto de renda (fls. 36/40 e 53/58 dos autos originais e fls. 29/33 do Apenso I) contratos de abertura de conta (fls. 34/35 e 48/49 dos autos principais, e fls. 25/26 e 40/45 do Apenso I); e contratos de empréstimo (fls. 77/89, e 97/99 e 100/105, todas do Apenso I).Os documentos falsificados de forma material ou ideologicamente, foram usados para induzir a instituição financeira em erro, obtendo assim, as indevidas vantagens, acarretando a consumação do crime tipificado no art. 171 3º do Código Penal.Sobre as vantagens obtidas o ofício encaminhado pela CEF (fls. 76) traz os valores de cada operação fraudulenta, que não foram quitadas.Do mesmo modo, ficou satisfatoriamente comprovada a autoria no crime tipificado no art. 171 3º, do Código Penal.Mediante confissão efetuada pelo acusado conforme fls. 05/06 e CD-R de fl. 259, André Nascimento Souza esclareceu que o material teria sido adquirido por meio de uma pessoa chamada Ricardo, na cidade de Catalão/GO, afirmando ter optado pela cidade de Ribeirão Preto/SP devido às viagens que realizava a trabalho, supondo que teria maior chance de sucesso quanto aos delitos. Confirma que agiu assim tanto em relação à abertura de conta em nome de Edson Muniz de Oliveira quanto utilizando o nome de Roney Martins do Santo, tendo sacado os valores obtidos mediante empréstimo na conta aberta neste nome, sem a devida quitação (fls. 05).O conjunto probatório coligido nos autos revela, com absoluta segurança e certeza, que ANDRÉ NASCIMENTO DE SOUZA, com vontade livre e consciente, perpetrou de forma direta e decisiva a prática continuada dos crimes de estelionato qualificado, referentes ao empréstimo da operação 102 (antecipação de imposto de renda), cheque especial (operação 195), crédito direto caixa (operação 400) e cartão de crédito, sendo de rigor a sua também condenação nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal.III) DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO:O bem jurídico tutelado é constituído pelos interesses patrimoniais das instituições financeiras e, mediatamente, de seus investidores, poupadores e acionistas. Para a consumação do delito é irrelevante a identificação do autor da falsificação - no caso trata-se da utilização de documentos falsos para obtenção de financiamento, com plena ciência do acusado André Nascimento Souza.Os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículo automotor e de financiamento para aquisição de materiais de construção. A conduta, portanto, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. merecendo atenção que o crime foi dirigido contra empresa pública federal, ou seja, com a aplicação do parágrafo único.Quanto ao argumento do acusado de que não teria infringido o art. 19, da Lei 7 .492/96, em razão da exigência de qualidade especial do agente, não há respaldo legal. O crime previsto no artigo 19, da Lei nº 7492/86, é comum, podendo ser praticado por qualquer indivíduo que obtém o financiamento mediante fraude. Não se trata de crime plurissubjetivo ou de concurso necessário, sendo prescindível a concorrência do administrador da instituição financeira para que o indivíduo seja responsabilizado pelo delito, podendo haver, eventualmente, concurso de agentes, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 25, da referida norma.A materialidade do delito ficou devidamente comprovada nos autos pelo Contrato de financiamento de materiais de construção (fls. 80/85 do Apenso I) assinado em nome de Roney Martins do Santo em 30 de novembro de 2012, assim como, financiamento de veículo automotor (fls. 86/89 do Apenso I) assinado em mesmo nome, na data de 08 de maio de 2013.Embora para consumação do delito imputado seja irrelevante a existência de prejuízo econômico para a instituição financeira, uma vez que a consumação ocorre com a assinatura do contrato. No caso em apreço, pelas informações contidas em fls. 76 e extratos de fls. 107 e 109 do apenso I é possível verificar que não houve o pagamento dos financiamentos realizados. A autoria em relação ao denunciado ficou demasiadamente comprovada nos autos, conforme confissão em fase do interrogatório policial de IPL nº 0775/2013 (fls. 05/06), que confirma que o procedimento adotado na abertura de conta em nome de Roney e Edson foram os mesmos, assim como, a obtenção de valores. Destaca-se também confissão ocorrida mediante interrogatório do réu em fase de instrução processual penal, registrado em mídia digital CD-R (fl. 259), na qual novamente confirma os delitos alegados em peça de acusação.Assim, suficientemente provadas a materialidade e autoria do crime contra os sistema financeiro, é de rigor a condenação do acusado também nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7492/1986, por se tratar de instituição financeira oficial, conforme já exposto acima.Não há causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade. ANDRÉ NASCIMENTO SOUZA era imputável ao tempo de cada fato praticado, tinha potencial conhecimento de sua ilicitude e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento.Passo à individualização das penas.I) DO CRIME DE ESTELIONATO NA FORMA TENTADA: André Nascimento Souza, embora primário, possui outro apontamento em sua folha de antecedentes, pela prática do crime previsto no art. 157, do Código Penal (fls. 186), tendo informado em seu interrogatório que já foi preso (fls. 05). Ademais, o motivo e as consequências do crime praticado justificam a exasperação da pena-base, uma vez que insistiu na fraude perpetrada contra a CEF, objetivando obter ilicitamente financiamento no valor de R$ 18.000,00. Deste modo, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Não milita a seu favor a atenuante de confissão espontânea. Com efeito, esta tem lugar quando o agente voluntariamente apresenta-se a autoridade para confessar crime de autoria ainda não conhecida, o que não ocorreu. No caso, o réu foi preso em flagrante, apenas confessando o crime em razão das circunstâncias, inclusive diante dos objetos que foram encontrados em seu poder (dois pen drives contendo cópias de vários documentos em nome de pessoas diversas).O crime foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, devendo incidir a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, razão pela qual a pena apurada até aqui aumentada em 1/3 (um terço), resultando na pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 26 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados a data do efetivo pagamento.Não se consumando o delito, por circunstâncias alheias à vontade do réu, mas considerando o iter criminis percorrido, uma vez que somente não efetuou a consolidação do fato delituoso em razão de medidas de proteção adotadas a tempo pela CEF e da pronta ação da polícia, a pena é diminuída em 1/3, nos termos do que dispõe o art. 14, II, do Código Penal, resultando na pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa, pelo valor fixado. Ausentes agravantes e outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa, pelo valor fixado, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação à norma contida no art. 171, 3, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal.Na fixação do valor do dia-multa considerei a condição econômica do réu que não apresenta sinais de riqueza.II) DO CRIME DE ESTELIONATO NA FORMA CONSUMADA :André Nascimento Souza, embora primário, possui outro apontamento em sua folha de antecedentes, pela prática do crime previsto no art. 157, do Código Penal (fls. 186), tendo informado em seu interrogatório que já foi preso (fls. 05). Sua personalidade nesse caso insistindo na prática reiterada do mesmo delito e utilizando a mesma via fraudulenta revela descaso para com a Justiça e a certeza da impunidade, gerando grande prejuízo financeiro para a CEF (fls. 76), merecendo repulsa dos homens de bem. Deste modo, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Não milita a seu favor a atenuante de confissão espontânea. Com efeito, esta tem lugar quando o agente voluntariamente apresenta-se a autoridade para confessar crime de autoria ainda não conhecida, o que não ocorreu. Sua foto constava em documentos de pessoas diversas para abertura de duas contas em agências da Caixa Econômica Federal. A prática já tinha sido desmascarada pela funcionária da CEF que acionou a polícia, gerando o flagrante que se encontra às fls. 02/06. Ademais, juntamente com o acusado foram encontrados dois pen drives contendo cópias de vários documentos em nome de pessoas diversas. O crime foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, devendo incidir a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, razão pela qual a pena apurada até aqui aumentada em 1/3 (um terço), resultando na pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados a data do efetivo pagamento.Praticados os crimes da mesma espécie mediante mais de uma ação, em continuidade delitiva, visto semelhanças de condição, tempo, lugar, maneira de execução, sendo os subsequentes como continuação do primeiro, é imperativa a aplicação do crime continuado, na forma prevista no artigo 71, do Código Penal, pelo qual se aplica a pena de um dos crimes, aumentada de um sexto, perfazendo um total de 3 (três) anos, 1(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados a data do efetivo pagamento.Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 1(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados a data do efetivo pagamento.Na fixação do valor do dia-multa considerei a condição econômica do réu que não apresenta sinais de riqueza.III) DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO:André Nascimento Souza, embora primário, possui outro apontamento em sua folha de antecedentes, pela prática do crime previsto no art. 157, do Código Penal (fls. 186), tendo informado em seu interrogatório que já foi preso (fls. 05). Sua personalidade nesse caso insistindo na prática reiterada do mesmo delito e utilizando a mesma via fraudulenta revela descaso para com a Justiça e a certeza da impunidade, gerando grande prejuízo financeiro para a CEF (fls. 76), merecendo repulsa dos homens de bem. Deste modo, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual fixo a pena- base em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Não milita a seu favor a atenuante de confissão espontânea. Com efeito, esta tem lugar quando o agente voluntariamente apresenta-se a autoridade para confessar crime de autoria ainda não conhecida, o que não ocorreu. O réu apenas confessou a autoria em razão das evidências apresentadas. Sua foto constava em documentos de pessoas diversas para abertura de duas contas em agências da Caixa Econômica Federal. A prática já tinha sido desmascarada pela funcionária da CEF que acionou a polícia, gerando o flagrante que se encontra às fls. 02/06. Ademais, juntamente com o acusado foram encontrados dois pen drives contendo cópias de vários documentos em nome de pessoas diversas. O delito foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, instituição financeira oficial, incidindo a causa de aumento de um terço da pena prevista no parágrafo único do artigo 19 da Lei no. 7.492/86, de maneira que a pena atinge 4 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias multa.Praticado os crimes da mesma espécie por duas vezes contra o sistema financeiro nacional, conforme exposto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, mediante mais de uma ação, em continuidade delitiva, visto semelhanças de condição, tempo, lugar, maneira de execução, sendo os subsequentes como continuação do primeiro, é imperativa a aplicação do crime continuado, na forma prevista no artigo 71, do Código Penal, pelo qual se aplica a pena de um dos crimes, aumentada de um sexto, perfazendo a pena definitiva um total de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados a data do efetivo pagamento.Na fixação do valor do dia-multa considerarei a condição econômica do réu que não apresenta sinais de riqueza.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de CONDENAR ANDRÉ NASCIMENTO SOUZA, qualificado nos autos à fl. 132, em crime continuado, na forma do art. 71, do Código Penal, a uma pena de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa, sendo:a) 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 18 (dez) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação à norma do art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, todos do Código penal; b) 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação da norma do artigo 171, 3º, c.c. artigo 71 (por quatro vezes), todos do Código Penal; e c) 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação da norma do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c.c. artigo 71 (por duas vezes), todos do Código Penal. A pena será cumprida desde o início no regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código penal, podendo o réu apelar em liberdade.Arcará o condenado com as custas do processo, nos termos do art. 804, do Código de processo penal. Com o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; e d) expeça-se guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000048-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSWALDO LUIZ STAMATO TAUBE(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA)
Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou as alegações finais, intime-se a defesa acerca do documento de fls. 280/283.Em nada sendo requerido, para que apresente suas alegações finais, no prazo legal, conforme determinado às fls. 270.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002612-88.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EURIPEDES BORGES DA SILVA(SP358039 - GABRIEL ZAMMAR AMARAL E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)
VISTOS, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EURIPEDES BORGES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos (fl. 143), pela prática do crime de uso de documento público falso, tipificado no artigo 304 c.c o artigo 297, por duas vezes, conforme o artigo 70, todos do Código Penal.Consta da denúncia, que em 16.04.2012, EURIPEDES BORGES DA SILVA fez uso de documento falso junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), em Ribeirão Preto/SP, com o objetivo de obter registro junto à referida autarquia, apresentando título de eleitor e declaração de quitação eleitoral falsos, imprescindíveis para a realização do ato, nos termos da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Recebida a denúncia, em 02.09.2016 (fl. 147), foram requisitados os antecedentes penais do denunciado, assim como determina a citação do réu.Citado (fls. 163), o réu apresentou defesa escrita por meio de seu procurador constituído (fls. 176), requerendo sua absolvição. Defende, para tanto, que a denúncia é excessiva, não havendo comprovação de que acusado tenha praticado o crime de falsificação de documento público. Em seus argumentos, expõe que o denunciado adquiriu os documentos na Praça da Sé, em São Paulo, mediante pagamento, visando sua inscrição junto ao CREA, porém, impossível a imputação do concurso formal, exposto no art. 70 do Código Penal, em razão do princípio da consumação ou absorção, o que acarretaria a ocorrência de um único delito, no caso, o crime de falsidade. Assim, requer sua absolvição, tendo em vista que não há provas do ato de falsificação pelo réu, nos termos do art. 386, V, do Código de processo penal. Ademais, defende que se trata de crime impossível, por ser grosseira a falsificação, devendo ser reconhecida, ainda, a ocorrência da coação moral irresistível, com a consequente absolvição sumária prevista no art. 397, do Código de processo penal. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 65, c e d, do Código penal. Juntou documentos (fls. 177/190)Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de perícia, por desnecessária, designando-se o interrogatório do réu (fls. 190/191). Interrogatório do réu realizado pelo sistema de áudio e vídeo (fls. 195/197). Na audiência, as partes declararam não ter diligência a requerer na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou estarem provadas a materialidade e a autoria do delito, conforme documentos de fls. 30/31 e confissão gravada em mídia digital em CD-R de fl. 197. Por fim pugna pela procedência da ação e menciona que devem ser consideradas as diversas anotações criminais em nome do réu para o cálculo da pena.A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu, sustentando vício da denúncia e cumulação indevida de tipos penais, por ter sido imputado ao réu a prática do delito de falsificação em concurso formal com o uso de documento falso, devendo considerar única e exclusivamente o crime de falsificação de documento público. Menciona por fim, a ausência de provas no sentido de que o réu tenha falsificados os documentos utilizados. Alega, ainda, que se trata de falsificação grosseira, não sendo capaz de ludibriar o CREA. Requer, assim, a improcedência da ação penal conforme artigo 386, V do Código de Processo Penal. Esclarece que atualmente encontra-se devidamente registrado no CREA, sem qualquer pendência pretérita. Em caso de condenação, pleiteia a incidência da atenuante da confissão, prevista no art. 68, d do Código penal (fls. 199/206). Os memoriais foram posteriormente ratificados (fls. 218).Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 150, 151/157, 158, 160, 212,

215, 217, 220.É o relatório.Decido.Eurípedes Borges da Silva foi acusado da prática do delito previsto no artigo 304, combinado com o art. 297, combinado com o art. 70, todos do Código Penal:Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papeis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteraçãoConforme descrito na denúncia, ao acusado foi imputado o crime uso de documento público falso, sob o argumento de que apresentou título de eleitor e declaração de quitação eleitoral falsos, ciente da falsidade, junto ao Conselho Regional de Engenhara, Arquitetura e Agronomia, para fins de obtenção do registro junto à autarquia.A materialidade restou plenamente evidenciada, pelo teor do IPL nº 0087/2015, volume único, iniciado a pedido do Ministério Público Federal, diante dos fatos narrados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/SP), dando conta do pedido do requerimento de registro apresentado pelo acusado, com utilização de documentos falsificados, acompanhado do requerimento mencionado e das cópias do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral falsificados, conforme termo de informação emitido pela Justiça Eleitoral (fls. 07/37). Além disso, a falsificação dos documentos foi confirmada pelo acusado (fls. 88/89). Desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista que a falsidade dos documentos foi plenamente esclarecida pelo termo de informação encaminhado pelo Cartório da 83º Zona Eleitoral de Paranaiguara-GO. Do mesmo modo, a autoria restou indene de dúvidas, seja pelos documentos extraídos do IPL nº 0087/2015, como pela confissão de Eurípedes Borges da Silva, em sede de inquérito policial e em juízo, oportunidades em que informou ter comprado um título de eleitor falsificado, assim como a certidão de quitação eleitoral, para conseguir a inscrição no CREA (fls. 88/89 e CD-R de fl. 197), com a apresentação do requerimento, que assinou (fls. 29).Realizada perícia documentoscópica, verificou-se semelhança pictórica, de gênese e de forma entre as assinaturas fornecidas pelo réu e aquela contida no requerimento de fls. 29 (fls. 133). De qualquer forma, como dito, o próprio acusado reconheceu como sua a assinatura lançada no requerimento de fls. 29 e a apresentação do documento no Conselho.Ressalto, ainda, que o crime de uso de documento falso público é formal, independe da ocorrência do resultado para sua consumação, o que, aliás, só não se efetivou de modo definitivo, ou seja, inscrição definitiva junto ao CREA, em razão do recebimento de denúncia anônima.Conforme já tive oportunidade de esclarecer, o réu não foi acusado de falsificação de documentos, mas apenas de uso de documentos falso público, de modo que não há que se falar em aplicação do princípio da consunção.No caso, ciente o réu da falsidade dos documentos e demonstrado o dolo direcionado ao uso de documentos falsos perante o CREA-SP, estando a materialidade e autoria suficientemente comprovadas nesse sentido, é de rigor a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Tratando-se de único delito, não verifico a hipótese de aplicação do artigo 70, do Código Penal.Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. O acusado era imputável ao tempo dos fatos, tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento.Passo assim, à dosimetria da pena.EURIPEDES BORGES DA SILVA possui vários apontamentos em sua folha de antecedentes criminais, sem levar em conta a reincidência que será examinada a seguir. Sua folha de antecedentes, portanto, revela que o acontecimento não foi algo isolado em sua vida, merecendo sua conduta maior reprovação. Assim, sua pena-base será fixada acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias, pelo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.Na presença de concurso de circunstância agravante da pena, referente à reincidência (fls. 215), assim como, de circunstância atenuante, no que concerne a confissão espontânea, conforme exposto nos arts. 61, I, e 65, III, alínea d e art. 67, todos do Código Penal, mantenho a sua pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por violação do artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal.Não estando presentes as causas especiais de aumento ou diminuição, torno sua pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por violação do artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal.Na fixação do valor do dia-multa levei em consideração a aparente situação econômica do réu, que não revela nos autos significativos sinais de riqueza.Não obstante o réu tenha antecedentes criminais e seja reincidente, considerando que não se trata de reincidência em crime da mesma espécie e diante de sua condição atual de trabalhador, com família constituída e inexistência de outros feitos em andamento, a pena corporal será cumprida desde o início em regime aberto, levando em conta o montante da pena aplicada. Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para:1. CONDENAR o acusado EURIPEDES BORGES DA SILVA, qualificado nos autos, a descontar pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por violação ao artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. A pena será cumprida desde o início em regime aberto.Ainda que o réu seja reincidente, considerando o disposto no artigo 44, 3º, do Código Penal, por não se tratar da prática do mesmo crime e por se mostrar socialmente recomendável a medida, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R$ 150,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução.Arcará o condenado com as custas do processo, nos termos do art. 804, do Código de processo penal.Com o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; e c) expeça-se a guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006492-88.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE APARECIDO MARQUES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) CERTIDÃOCertifico e dou fé que a sentença de fls. 134/143 transitou em julgado para a acusação em 20.03.2018.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 150). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal.Após, ao MPF para contrarrazões.A seguir, juntada a carta precatória expedida para intimação do sentenciado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003163-34.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODNEI DE OLIVEIRA KANO(SP321923 - HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA)
SENTENÇAI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RODNEI DE OLIVEIRA KANO, brasileiro, solteiro, designer gráfico, nascido aos 14/07/1982 em São Paulo/SP, filho de Roberto Issao Kano e Alice Gustavi de Oliveira, portador do RG nº 24564434 SSP/SP e CPF nº 313.490.298-23, residente na Rua José Sarita, 155, apt. 516, Nova Aliança, em Ribeirão Preto/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 289, 1º, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:Em 28 de março de 2016, o denunciado adquiriu e guardou consigo 322 cédulas falsas (107 notas de R$ 100,00, 112 notas de R$ 50,00 e 103 notas de R$ 20,00), tendo consciência desta falsidade.Na data dos fatos, por volta das 14h00, o particular Celso Luiz da Silva (sócio-diretor da empresa Alta Pubblicitá e Comunicazione Ltda, sediada nesta cidade) compareceu até a Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, onde exibiu um envelope Sedex recebido na aludida empresa e destinado a Marcelo Couto (f. 30/31). Afirma que, ao abrir a encomenda, deparou-se com várias cédulas falsas nos valores de 100, 50 e 20 reais e, ao melhor visualizar o envelope, percebeu que, sob a etiqueta dos Correios, estava escrito o nome RODNEY riscado à caneta, o qual é empregado da empresa (vide envelope de f. 35).Horas depois, por volta das 18h30, RODNEY compareceu espontaneamente na delegacia e assumiu ser o responsável pela encomenda. Na ocasião, ele afirmou que, num primeiro momento, adquiriu de pessoa chamada Lorenzo, através de página no sítio Facebook, o montante de R$ 1.000,00 falsos, pelos quais pagou R$ 350,00 em moeda verdadeira. Disse ainda que os valores recebidos na empresa foram enviados por Lorenzo sem que o denunciado tivesse adimplido qualquer quantia (f. 06/07).Ato contínuo, policiais federais deslocaram-se até a residência do denunciado onde, franqueada a entrada, apreenderam 3 cédulas de R$ 100,00 e 9 de R$ 50,00 no interior de um guarda-roupas, bem como apreenderam 4 notas de R$ 100,00 e 3 de R$50,00 no interior de um Fiat Puto, placa ENO-7469, pertencente a RODNEY (f. 02/05).A materialidade e autoria delitivas estão consubstanciadas no auto de prisão em flagrante de f. 02/17, autos de exibição e apreensão de f. 15/16 e 33, parte das notas falsas de f. 79/85 e pelo laudo pericial de f. 48/55, que atesta a falsidade das cédulas.(...)Na denúncia foi arrolado como testemunha o policial federal Vitor de Brites (fl. 47).A peça inicial acusatória foi recebida em 09 de agosto de 2016 (fl. 95).Alguns exemplares das cédulas falsas foram acostadas aos autos (fls. 67/85), sendo as demais encaminhadas ao Banco Central do Brasil para custódia, até ulterior deliberação deste Juízo (fls. 92/94).Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 104/105, 107/108 e 122). O réu compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado (fl. 99). Por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual arrolou duas testemunhas (fls. 112/113).Verificada a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 115)Em audiência designada neste Juízo, as testemunhas arroladas foram inquiridas e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 132/137).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 132).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal (fls. 139/141).A defesa do acusado, em suas derradeiras considerações, pleiteou a aplicação da pena em seu patamar mínimo, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 133/141).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de RODNEI DE OLIVEIRA KANO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, no dia 28 de março de 2016, por volta das 18h30m, RODNEI compareceu à polícia e assumiu ser o responsável pela encomenda Sedex recebida na empresa onde ele trabalhava à época (Alta Pubblicitá e Comunicazione Ltda., sediada nesta cidade), no interior da qual foram encontradas cédulas falsas nos valores de R$ 100,00, R$ 50,00 e R$ 20,00. Ato contínuo, policias federais deslocaram-se até a residência do acusado onde, franqueada a entrada, apreenderam três cédulas de R$ 100,00 e nove de R$ 50,00 no interior de um guarda-roupas, além de quatro notas de R$ 100,00 e três de R$ 50,00 no interior do veículo Fiat Punto de placa ENO-7469, pertencente ao acusado.A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que tipifica o crime de circulação de moeda falsa nos seguintes termos:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.O dispositivo visa a tutelar a fé pública e tem como objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, produto de falsificação e com aptidão para enganar o homem médio. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade.Trata-se de tipo misto alternativo, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal, independentemente de dano efetivo, mas a prática, num mesmo contexto, de várias ações nucleares leva à consideração de apenas um delito. Na modalidade guardar, o crime é permanente.Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa.No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/09 dos autos em apenso); b) Auto de Apresentação e Apreensão nº 114/2016 (fl. 33); c) Auto de Apresentação e Apreensão nº 115/2016 (fls. 15); d) envelope e capa de revista referentes a encomenda SEDEX, destinada a Marcelo do Couto, com endereço da empresa Alta Pubblicitá e Comunicazione Ltda.; e) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta) e R$ 100,00 (cem reais), com números de série AA035946422, AA035946438, AA035863834 e AA019917448 (fls. 67/85); e f) Laudos de Perícia Criminal Federal nº 187/2016 (fls. 48/51) e nº 192/2016 (fls. 52/55). Compulsando os autos, verifico que Celso Luiz da Silva, sócio diretor da empresa Alta Pubblicitá e Comunicazione Ltda., na qual trabalhava o acusado à época dos fatos, relatou perante a autoridade policial que, no dia 28.03.2016, por volta das 14h00m, a recepcionista da empresa lhe entregou uma encomenda Sedex com o endereço da empresa, destinada a pessoa de Marcelo do Couto. Como a empresa não possuía nenhum funcionário com esse nome, e imaginando tratar-se de compra relacionada à empresa, abriu o envelope, quando então constatou que, no interior de outro envelope coberto por capa de revista, havia várias cédulas falsas de R$ 20,00, R$ 50,00 e R$ 100,00, com a mesma sequência numérica. Relatou que, ao melhor analisar o envelope Sedex, constatou que havia um nome RODNEY riscado à caneta sob a etiqueta dos Correios (fls. 30/31).As referidas cédulas foram apresentadas pelo depoente, conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 33).E, conforme Auto de Prisão em Flagrante, neste mesmo dia, por volta das 18h30m, RODNEI compareceu espontaneamente à sede policial e assumiu a responsabilidade pelas cédulas encontradas no interior da encomenda Sedex destinada à empresa Alta Pubblicitá e Comunicazione Ltda. Ato contínuo, os policiais dirigiram-se à residência do acusado onde, franqueada a entrada (fl. 13), lograram encontrar outras cédulas falsas no interior de um guarda-roupas, sendo três cédulas de R$ 100,00 e nove cédulas de R$ 50,00. Na ocasião, também foram encontradas no interior do veículo do acusado (FIAT Punto de placa ENO-7469), quatro notas de R$ 100,00 e três cédulas de R$ 50,00, aparentemente falsas (fl. 15) Por sua vez, os laudos periciais de fls. 48/51 e 52/55 confirmaram a falsidade das notas apreendidas, em vista da inexistência de elementos inerentes a uma de emissão oficial, possibilitando a ilusão de um número indeterminado de pessoas. Veja-se na resposta ao quesito 5:A falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, as cédulas falsas apresentam aspecto pictório muito próximo ao encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, possuem a simulação de elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas e possibilitando que sejam tomadas por cédulas verdadeiras no meio circulante. Dessa forma, a falsificação não pode ser considerada grosseira. (fls. 50 e 54)Evidente, portanto, a falsidade e a potencialidade lesiva das cédulas apreendidas, não restam dúvidas acerca da materialidade.Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, consignando que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680).Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas.Com efeito, a testemunha de acusação Vitor de Brites, policial federal condutor do acusado quando de sua prisão em flagrante, confirmou em Juízo as circunstâncias por ele descritas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03). Disse que o acusado apresentou-se na polícia dizendo que possuía algumas notas falsas, quando então dirigiu-se com um colega à residência do réu e, mediante autorização deste, encontrou notas cédulas falsas no interior do guarda-roupas e de seu veículo (mídia digital - fl. 137).Interrogado em Juízo, o réu confessou ter adquirido as cédulas falsas que foram encontradas em sua residência. Relatou que, inicialmente, efetuou a compra de R$ 1.000,00 em cédulas falsas, pelas quais pagou R$ 350,00 em moda verdadeir a, através do perfil Lorenzo Banners na página do Facebook. Disse ter pago o valor por meio de uma Lotérica, tendo fornecido o endereço da empresa onde ele trabalhava. Negou, porém, ter efetuado a compra das cédulas enviadas por meio de encomenda Sedex ao endereço da empresa, aduzindo que, após aquela primeira compra, Lorenzo apenas disse que lhe mandaria uma coisa, sem que tivesse combinado algo com ele. Esclareceu, por fim, que não chegou a introduzir as cédulas falsas em circulação (mídia digital - fl. 137).Saliento que, embora o réu tenha dito que não solicitou as notas enviadas por Sedex ao endereço da empresa, confessou ter adquirido as cédulas falsas encontradas em sua residência. E, conquanto não tenha introduzido as cédulas falsas em circulação, é certo que houve a consumação do delito previsto no art. 289, 1º, do CP, na modalidade guardar.Desse modo, demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, bem como o dolo na conduta do acusado RODNEI, este deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu RODNEI DE OLIVEIRA KANO, anteriormente qualificado,

pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal.Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. A sua conduta social pode ser considerada boa, conforme depoimentos das testemunhas de defesa Márcio Roberto Bruderhausem e Marli Shnnorr (fls. 134/137). Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, com base na última remuneração anotada em CTPS (fl. 52 dos autos em apenso).Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ).Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena.Portanto, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos (CP, art. 45, 1º). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá ele apelar em liberdade.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois os crimes praticados são contra a fé pública e não o patrimônio, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelo acusado.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; e4) Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda à destruição das cédulas falsas sob sua custódia (fls. 92/94), nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais pertencentes ao acusado (fls. 47/52 dos autos em apenso), mediante substituição por cópias, na forma do Provimento COGE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004455-20.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE GOMES ROSSATO(SP206292 - ANTONIO ROBERTO SOARES) X CAIQUE GOMES ROSSATO(SP394290 - EDINA TOTOLI DUARTE)
Às defesas para apresentação de contrarrazões: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 2 (dois) dias, para dizer se pretende que a manifestação de fls. 513/515 seja recebida como recurso em sentido estrito. Sendo positiva a manifestação do MPF, fica recebido o recurso e determino o seu processamento nestes autos, 583, inciso III, do CPP, devendo ser intimadas as defesas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589, caput, do CPP. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO ARVATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA TERCINI PACHECO - SP212257
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MONTE ALTO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Recebo a emenda à inicial para constar como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social em Monte Alto/SP.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2018.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ODAIR SANTAREM
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea "b", inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea "c" do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

RIBEIRãO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO DI SANTO, ISABELLA GAGLIARDI HANEDA DI SANTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5485995: tendo em vista que a parte autora se manifestou pelo desinteresse na audiência de conciliação, reconsidero a decisão ID 5332161, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO DI SANTO, ISABELLA GAGLIARDI HANEDA DI SANTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5485995: tendo em vista que a parte autora se manifestou pelo desinteresse na audiência de conciliação, reconsidero a decisão ID 5332161, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO DI SANTO, ISABELLA GAGLIARDI HANEDA DI SANTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5485995: tendo em vista que a parte autora se manifestou pelo desinteresse na audiência de conciliação, reconsidero a decisão ID 5332161, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO ENRIQUE VILLELA, JANEMARA DE ANDRADE VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA - SP154971
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA - SP154971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, documentos trazidos ID 2441424 e documento ID 2440957 e seguintes, noticiando a renúncia à pretensão formulada na presente ação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO ENRIQUE VILLELA, JANEMARA DE ANDRADE VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA - SP154971
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA - SP154971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, documentos trazidos ID 2441424 e documento ID 2440957 e seguintes, noticiando a renúncia à pretensão formulada na presente ação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO ENRIQUE VILLELA, JANEMARA DE ANDRADE VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA - SP154971
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA - SP154971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, documentos trazidos ID 2441424 e documento ID 2440957 e seguintes, noticiando a renúncia à pretensão formulada na presente ação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que complemente os autos digitalizados juntando a decisão do E.TRF, conforme o inc. V do art. 10 da Resolução n. 142/2017.

RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2018.

Expediente Nº 2963

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009876-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERT ROQUE MASCIOLI JUNIOR
Fls. 90: J.Defiro.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005354-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

Vista à CEF da certidão de fls. 71, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Int.

MONITORIA
0005527-76.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO(SP288768 - JOÃO DELFINO ESTEVES RADEL E SP369484 - GUILHERME LENZI RADEL)

Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido.
Intime-o para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0307079-43.1992.403.6102 (92.0307079-6) - JURACY MACHADO DE AVILA(SP165591 - VALERIA FABRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 354/355: autos desarquivados.
Intime-se o patrono para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0309576-59.1994.403.6102 (94.0309576-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309229-26.1994.403.6102 (94.0309229-7)) - H BETARELLO CURTIDORA DE CALCADOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004809-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004809-6) - JOSE ROBERTO DONIZETE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
Fls. 673: J. Defiro.(P/ PARTE AUTORA)

PROCEDIMENTO COMUM
0000733-90.2008.403.6102 (2008.61.02.000733-4) - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Despacho de fls. 776 para a parte autora:Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União - Fazenda Nacional - para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Digitalizado o processo, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, em caso de atuar no feito como fiscal da ordem jurídica, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea b, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017. Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005675-63.2011.403.6102 - YOHANA CARDOZO MARTINS X MARCO AURELIO MARTINS X JOSIANE SANTOS CARDOZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 34) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002964-51.2012.403.6102 - ROSILENE LUIZ PAZ(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 50 e fls. 139/147) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013505-07.2016.403.6102 - CLARINDO BRANDAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/123: Proferida a sentença, o magistrado de primeira instância esgota a prestação jurisdicional. Dessa forma, não conheço do pedido de concessão da tutela de evidência, uma vez não formulado pelo interessado anteriormente à prolação da sentença.Aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006865-66.2008.403.6102 (2008.61.02.006865-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305720-48.1998.403.6102 (98.0305720-0)) - MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, retifique-se a classe processual.
2. Intime-se a parte embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a embargante para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;
b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4.Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, aguardando eventual provocação da parte interessada.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0009618-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009618-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311732-83.1995.403.6102 (95.0311732-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

EMBARGOS DE TERCEIRO
0011630-22.2004.403.6102 (2004.61.02.011630-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - PHILOMENA MONTAGNOLI BORGES X

JOSE BENEDITO BORGES(SP171727 - LUIZ RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSECHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Vistos em inspeção.
1. Ante o trânsito em julgado da sentença, retifique-se a classe processual.
2. Intimem-se os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo requerido, ante o teor das Resoluções de n. 88/2017 e de n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providenciem os embargantes, no mesmo prazo, para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;
b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.
5.Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação, baixa-findo.
7- Sem prejuízo, expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recai sobre o bem imóvel, objeto deste feito. Em relação ao gravame da hipoteca, os embargantes deverão buscar sua desconstituição na via própria, ante a decisão do E. TRF (v. acórdão - fls. 158/160).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0307804-03.1990.403.6102 (90.0307804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J M C COML/ AGRICOLA LTDA X JOAO BATISTA BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAIVA BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X CARLOS ALBERTO BARBOSA X ANA CLAUDIA PUGLIANI BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS)
Vista aos executados das petições de fls. 281/282 e 292/294, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de reconhecimento de fraude à execução quanto ao bem imóvel de fls. 293/294.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0309410-56.1996.403.6102 (96.0309410-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE GUSTAVO DE SOUZA E SILVA ME X ANDRE GUSTAVO DE SOUZA E SILVA X DARCI MAURO DA SILVA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA E SP240143 - LEANDRO CARBONERA)
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 436/454:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora (OFICIO DO OFICIAL REG.IMOVEIS DE SERTÃOZINHO - CANCELAMENTO DA PENHORA).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0305720-48.1998.403.6102 (98.0305720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAHME E OLIVEIRA LTDA X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF.
À vista do determinado nos autos dos Embargos à Execução, uma vez que se trata de execução de honorários sucumbenciais a que a exequente foi condenada, desapense-os destes autos.
Intime-se a CEF para que dê prosseguimento a este feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010429-63.2002.403.6102 (2002.61.02.010429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCELINO DO NASCIMENTO X MARIA LINDINETI DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO
Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003729-32.2006.403.6102 (2006.61.02.003729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN(SP362866 - HUYARA FERNANDA NUNES COSTA E SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)
Tendo em vista que expirou o prazo de validade dos alvarás expedidos em favor da executada Suellen Mendonça Perseguin - n. 3031730 e 3032290 - (fls. 117/118), providencie a Secretaria os seus cancelamentos, arquivando-os em pasta própria. Certifique-se no sistema. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme determinação da r. sentença de fls. 112, intimando pessoalmente Suellen Mendonça Perseguin, na qualidade de executada e representante da coexecutada Perseguin e Velloso Com. De Materiais para Contrução LTDA-ME para comparecer na Secretaria da 4ª Vara Federal desta cidade para retirar os alvarás, devendo o sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação, colher os dados bancários da referida executada (números da agência e da conta corrente ou da conta poupança, neste caso, especificar que se trata de conta-poupança), para eventual transferência dos valores, em caso não comparecimento na Secretaria Após, cumpra-se a parte final da r.sentença de fls. 112, arquivando-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000174-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO BORGES RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Fls. 95: aguarde-se até agosto deste ano manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo noticiado pela CEF.
Decorrido esse prazo sem notícias, façam-se conclusos os Embargos à Execução, em apenso (n. 0005880-58.2012.403.6102) para prolação da sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008940-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA DA SILVA SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito, de acordo com a r.sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, em apenso, cuja cópia está juntada às fls. 138/139.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009086-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON ZANGRANDE

Vistos em inspeção.
Tendo em vista que regularmente intimada, a CEF não se manifestou acerca do despacho de fls. 78, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.
Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006680-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V P P COSMETICOS LTDA ME X VIRGINIA MARIA PASSOS PETILLO X RICARDO PETILLO(SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores realizados pelo sistema BacenJud (fls. 69).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(EXTRATO BACENJUD - VALOR DESBLOQUEADO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007644-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CLARICE MARIA BARBOSA X SARA MARIA BARBOSA MANCO
Fls. 54: J.Defiro. (P/CEF)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000511-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA GRB EIRELI - EPP X RENATO GOUVEA
No caso de infrutífera a conciliação, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

MANDADO DE SEGURANCA
0006389-28.2008.403.6102 (2008.61.02.006389-1) - RICARDO LELIS LOPES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 148149V e 173/174v.., dos acórdãos de fls. 92/92V. e 112/113 e de fls. 177/177v., para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0003884-54.2014.403.6102 - JURANDIR DE LIMA CAMPOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 156/158, 214/219 e 232/233v., dos acórdãos de fls. 183/183V. e 190/190V. e de fls. 235/235v., para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0019746-56.2000.403.6102 (2000.61.02.019746-0) - CONTABIL ARANTES S/S LTDA. X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X RICCI REPRESENTACOES LTDA ME X MOVEIS BATATAIS LTDA ME X AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X CONTABIL ARANTES S/S LTDA. X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X INSS/FAZENDA X RICCI REPRESENTACOES LTDA ME X INSS/FAZENDA X MOVEIS BATATAIS LTDA ME X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA X INSS/FAZENDA
Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, encaminhando-os à transmissão. (REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003891-32.2003.403.6102 (2003.61.02.003891-6) - STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 159/160 e 162: diante da concordância manifestada pela União, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos.Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000758-45.2004.403.6102 (2004.61.02.000758-4) - LANDRI ALVES DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LANDRI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
Junte-se pesquisa efetuada junto ao Agravo de Instrumento interposto.Tendo em vista que ainda pende decisão definitiva do recurso interposto acerca da decisão de fls. 578/582, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 478/481).Assim, considerando que as informações necessárias foram prestadas pela parte às fls. 465/470, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001174-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001174-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X JULIO FORMENTON X KATIA SILENE CAVICHIOLO X LAERTE MARQUES X LEONICE MARCELLINO PEREIRA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURIVAL VARANDA X JOSE LUIZ GOMES JUNIOR X MARCELO DANIEL GOMES X CRISTINA CESCHI GOMES(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Diante da concordância manifestada pela executada às fls. 318, intimem-se os coexeqüentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 458/2017 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da mesma Resolução), no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 458/2017 do CJF, prestando todas as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007817-06.2012.403.6102 - EDSON BAGATINI SIMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BAGATINI SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 281/283, oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, com cópia de fls. 226 e 282/283, solicitando que informe acerca da cessação do benefício do autor, ocorrida em 29/04/2017.Prestadas as informações necessárias e intimadas as partes, tornem os autos conclusos.Int. (Informações da AADJ prestadas às fls. 289/291)>

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004031-46.2015.403.6102 - DURVALINO PEREIRA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP094412 - ADELSON DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 466/467: assiste razão à União no que pertine a alegação de impossibilidade de o juízo a quo fazer um juízo de admissibilidade do recurso interposto pela parte, ainda que se trate de recurso inadequado.
Há uma lacuna no Código de Processo Civil, uma vez que o parágrafo 3º do art. 1.010 não faz menção aos casos de recursos inadmissíveis, sendo aplicável, portanto, em qualquer caso, seja recurso adequado ou não.
Assim sendo, revejo o despacho e determino seja o exequente intimado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao E.TRF.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0317546-18.1991.403.6102 (91.0317546-4) - BOLGRO - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTD X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BOLGRO - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTD X UNIAO FEDERAL X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente Selurma - Transporte Com. E Representações LTDA manifeste-se sobre o cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 692), requerendo o que de direito com relação ao saldo da conta 2014-635.572-2 (conta de origem: 2014.005.9952-2), bem como quanto ao pedido da União de conversão em renda de 8,05% do saldo dessa conta.
2- Sem prejuízo, dê-se vista à exequente Bolgro Ind. e Com de Materiais Para Construções LTDA da notícia da alteração de sua denominação social (fls. 704/705), pelo prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a alteração contratual devidamente registrada, providenciando no mesmo prazo, a regularização processual.
3- Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciar os pedidos de fls. 694/695 e 699/705.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0310342-78.1995.403.6102 (95.0310342-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308527-46.1995.403.6102 (95.0308527-6)) - USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X USINA ALBERTINA S/A
junte-se consulta efetuada junto ao Processo nº 0012154-30.2008.8.26.0597.Fls. 224/254: em que pesem os bem lançados argumentos da exequente, verifico que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, não sendo razoável discutir, nessa fase processual, a alegada sucessão empresarial de fato, mediante a inclusão da Biosev Bionergia S/A nos autos. Logo, diante da decretação de falência da executada, o crédito aqui buscado deverá ser habilitado no quadro geral de credores junto ao Juízo falimentar, nos termos da Lei nº 11.101/05, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese no sentido de que: os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. Intimem-se.Após, arquivem-se, findo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008121-59.1999.403.6102 (1999.61.02.008121-0) - CASSIO MURILO DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO(SP080933 - JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO MURILO DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos em Inspeção.
Verifico que o pedido de fls. 380/407 foi renovado às fls. 411/421, porém, por meio de procurador diverso. Assim, promova a Secretaria o cadastramento do advogado para fins de recebimento de intimação.
Assim, a fim de ser apreciado o requerimento formulado, conforme já salientado pelo INSS às fls. 410, concedo o prazo de cinco dias para que o interessado junte aos autos o contrato e demais documentos para que seja demonstrada a alegada alienação fiduciária do veículo constrito.
Após, dê-se nova vista ao INSS.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008734-11.2001.403.6102 (2001.61.02.008734-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310342-44.1996.403.6102 (96.0310342-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO
Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargada, Maria Conceição D. L. Carvalho.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012558-41.2002.403.6102 (2002.61.02.012558-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - ALBERTO JOSE TARDIANI X MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA TARDIANI(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALBERTO JOSE TARDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
1. Ante o trânsito em julgado da sentença, retifique-se a classe processual.
2. Intimem-se os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo requerido, ante o teor das Resoluções de n. 88/2017 e de n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providenciem os embargantes, no mesmo prazo, para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;
b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.
5.Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação, baixa-findo.
7- Sem prejuízo, expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recai sobre os bens imóveis, objeto deste feito. Em relação ao gravame da hipoteca, os embargantes deverão buscar sua desconstituição na via própria, uma vez foram considerados carecedores da ação pelo E. TRF (v. acórdão - fls. 107/109).
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010460-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010460-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO(SP204906 - DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP213980 - RICARDO AJONA) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 300: dar vista para a Caixa Econômica Federal, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004936-37.2004.403.6102 (2004.61.02.004936-0) - CLEUSA ANTONIA DE MORAIS(SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO E SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CLEUSA ANTONIA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 508, verso: defiro o pedido de prazo suplementar nos moldes requerido.
Quanto ao pedido de levantamento do valor depositado às fls. 482, verifico que se refere à quantia incontroversa, razão pela qual fica deferido o seu levantamento.
Considerando que esse depósito foi efetuado na mesma conta bancária do depósito realizado pelo Banco do Brasil S/A (fls. 438), não há óbice de que a exequente se utilize do mesmo Alvará (n. 3765138) para fins de levantamento de ambos os depósitos, uma vez que a ordem contida nesse instrumento é de levantamento total do seu saldo.
Aguarde-se manifestação do Banco do Brasil S/A e da parte exequente, conforme determinação do despacho de fls. 489.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003538-21.2005.403.6102 (2005.61.02.003538-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - CRISTIANE CATTONY NASSER(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CRISTIANE CATTONY NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
Fls. 240/246: conforme dispõe o art. 8º da Resolução n. 142/2017, o processo físico obrigatoriamente deverá ser virtualizado para que se inicie a fase de cumprimento da sentença condenatória. Assim sendo, intime-se novamente a parte exequente para que cumpra o despacho de fls. 238, com a anotação de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Não havendo notícia da distribuição da ação, o remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo-.
Sem prejuízo, expeça-se mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, com cópia da r. sentença de fls. 159/164, do v. acórdão de fls. 190/192 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 237), para que se proceda ao cancelamento da penhora que recai sobre o bem imóvel consistente no apartamento n. 43 do Edifício Danúbio, Condomínio Residencial Jardim Europa, situado na Rua Benedicta Rodrigues Domingos, n. 889.
Quanto ao pedido de levantamento da hipoteca, deverá o exequente buscar a desconstituição desse gravame na via própria, tendo em vista a decisão do v. acórdão (fls. 192).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011309-50.2005.403.6102 (2005.61.02.011309-1) - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.
Fls. 380/382: vista à exequente, pelo prazo de cinco dias.
Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001175-90.2007.403.6102 (2007.61.02.001175-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - MARCOS FERRARI X MARIA AMABILE SEMENSATO X MARIA APARECIDA CAMARA COVRE X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES X MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS X MARIA CRISTINA OLIVIO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009422-60.2007.403.6102 (2007.61.02.009422-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI
Tendo em vista que as partes apresentaram valores muito divergentes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com os julgados e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.Int. Cumpra-se.(Cálculos da Contadoria às fls. 189/194).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007850-35.2008.403.6102 (2008.61.02.007850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN X ANTONINO DORIVAL BRUSADIN X CLAUDETE FERNANDES BRUSADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN
FLS 142: (...)5- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013828-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013828-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO VIDAL RITA X JOAO RITA X IOLANDA BIAGGIO RITA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO VIDAL RITA

Vistos em inspeção.
1. Ante o trânsito em julgado, retifique-se a classe processual.
2. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a r. sentença de fls. 120/135 e o v. acórdão de fls. 170/182.
3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, tendo em vista as Resoluções de n. 88/2017 e de n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a exequente para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;
b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.
5.Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação, baixa-findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006347-08.2010.403.6102 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO MARIANO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
1. Retifique-se a classe processual.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a para exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo requerido, tendo em vista as Resoluções de n. 88/2017 e de n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente, no mesmo prazo, para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;
b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.
5.Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação, baixa-findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004355-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ANTONIO DE MELLO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE MELLO

Vistos em inspeção.
1. Retifique-se a classe processual.
2. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a r. sentença de fls. 77/83.
3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, tendo em vista as Resoluções de n. 88/2017 e de n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a exequente para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;
b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.
5.Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação, baixa-findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007166-71.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA(AP000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 376/377: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R$ 570.950,94), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005799-07.2015.403.6102 - JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X EDER PILLEGI ALVES CRUZ(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
J.Defiro (P/CEF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0316322-45.1991.403.6102 (91.0316322-9) - FRANCISCO NUNES FONTES X APARECIDA DA ROCHA FONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 173/178: em vista dos documentos apresentados e diante da ausência de impugnação do INSS (fls. 182), considero habilitada no presente feito, Aparecida da Rocha Fontes, viúva do autor, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo.Após, retifiquem-se os requisitórios expedidos às fls. 170/172, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 159. Int. (PRECATORIOS RETIFICADOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0302012-97.1992.403.6102 (92.0302012-8) - JOSE EUGENIO BORTOLIN(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE EUGENIO BORTOLIN X UNIAO FEDERAL
Fls. 159/160 e 162: diante da concordância manifestada pela União, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos.Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (OFICIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0317810-25.1997.403.6102 (97.0317810-3) - ARMANDO RIBEIRO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X LUIZ BENEDICTO PAULO X MAFALDA QUINTANA X SANTOS HELENA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENEDICTO PAULO X UNIAO FEDERAL X MAFALDA QUINTANA X UNIAO FEDERAL X SANTOS HELENA X UNIAO FEDERAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Fls. 518/520: proceda a Secretaria as devidas retificações, expedindo-se as requisições de pagamento em nome do requerente.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 488.Int. (oficios requisitórios retificados)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007128-30.2010.403.6102 - FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância manifestada pela União com os cálculos apresentados pela exequente, ratificados pela Contadoria do Juízo (fls. 493/495, 497/500, 504/506, 509 e 511), expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos do ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003427-56.2013.403.6102 - TANGARA AEROAGRICOLA LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TANGARA AEROAGRICOLA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Tendo em vista a concordância manifestada pela executada (fls. 142), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002324-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: WILLIAM JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA CARLA DA MATTA - SP396506
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o quanto requerido (Id 7620109). Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados judicialmente. Oficie-se ao gerente do PAB para cumprimento. Cópia deste despacho servirá de ofício. Após, arquive-se, baixa-findo. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002324-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: WILLIAM JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA CARLA DA MATTA - SP396506
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o quanto requerido (Id 7620109). Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados judicialmente. Oficie-se ao gerente do PAB para cumprimento. Cópia deste despacho servirá de ofício. Após, arquive-se, baixa-findo. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MICMAS ESDRAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Verifico que o valor indicado na petição Id 8735212 está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, mormente considerando a planilha acostada (Id 8735237), que, por sua vez, discrimina as parcelas vencidas e vincendas em seus valores originais, sem a incidência de juros e correção monetária pleiteada na inicial.

Desse modo, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico da demanda, ou seja, soma das parcelas vencidas desde agosto de 2013 até a data da distribuição da ação, com doze parcelas vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, tal como pleiteado na inicial, juntando planilha de cálculos.

No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais complementares.

Fica a parte advertida de que, decorrido "in albis" o prazo ou não atendidas as determinações a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de junho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA LUCENTE
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

2 - Ação em que se a concessão de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente, c.c. indenização de danos morais.

Pede-se em sede de antecipação de tutela pretende a concessão dos referidos benefícios, também em ordem sucessiva.

Para a concessão de tutela é de rigor a verossimilhança das alegações e a ausência de irreversibilidade da medida, além do *periculum in mora.*

No caso presente, a autora alega que sofre de várias doenças, estando incapacitada para suas atividades laborativas. Ocorre que o benefício que estava recebendo foi cessado em 09.11.2017, sem qualquer notícia nos autos de apresentação de pedido de reconsideração ou recurso de sua parte, não tendo sido juntada cópia do procedimento administrativo para verificação dos motivos da cessação.

De modo que se faz necessária a dilação probatória.

Observo, ainda, que embora o benefício tenha sido cessado em 09.11.2017, a autora apenas ajuizou a presente ação apenas em 28.05.2018, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do benefício antes da oitiva da parte contrária e da realização da perícia técnica nestes autos.

Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela. Registre-se.

3 – Por outro lado, defiro desde já, a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito **Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista**, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais?

b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho?

c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?

d) qual é a data provável do início da incapacidade?

4 - Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

A autora já apresentou quesitos às fls. 55/56, podendo indicar assistente técnico, se houver interesse.

Requisite-se ao INSS para que encaminhe cópia do procedimento administrativo informado na inicial, com os laudos existentes, no prazo de dez dias.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HUMBERTO BOSCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema processual e no site do TRF3R, n. 0006279-87.2012.403.6102, verifico que se trata de ação de procedimento comum proposta pelo autor em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 18/06/2008, reconhecendo os períodos laborados em condições especiais de 30/05/1984 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 30/06/1988 e de 01/07/1988 a 18/06/2008, estes dois últimos períodos laborados na Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda. O TRF3R confirmou a sentença de improcedência do pedido, estando os autos atualmente arquivados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a prevenção apontada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON ANTONIO MARTINS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários do atual empregador, devidamente atualizado, dos ex-empregadores Howden South América Ventiladores e Compressores Ind. e Com. Ltda. e Airton Amaro dos Santos Me, e o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do período laborado na Viação Macir Ramazini Turismo Ltda., nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 6 de junho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003203-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BASILIO RAMOS SEIXAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE MANOEL MARTINS NETO - SP69828
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VAGNER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 23.9.2016, f. 4 do Id 2294987), mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade por ela desenvolvida no período de 18.9.1995 a 23.9.2016, na atividade de eletricista. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, que fossem aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 2620145).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (Id 3550970).

O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a produção de prova pericial e oral para comprovar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em condições especiais (Id 4796185).

É o **relatório.**

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que os documentos juntados às f. 4-5 do Id 2294987, elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS do autor, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

> "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
>
> (...)
>
> § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP das f. 1-2, do Id 2294987, o autor ficou exposto durante todo o período de 18.9.1995 a 23.9.2016 ao agente nocivo eletricidade, em níveis que oscilaram entre 220 e 13.800 volts.

Todavia, referida exposição não pode ser aceita para a consideração da atividade sob condições especiais. Isso porque, de acordo com o próprio documento, a exposição do autor deu-se em níveis de eletricidade que oscilaram entre 220 e 13.800 volts. Neste aspecto, faz-se necessário, além da exposição a níveis de eletricidade igual ou superior a 250 volts, que a incidência seja de modo habitual e permanente, o que efetivamente não ocorreu.

Ainda em relação ao mesmo período, de 18.9.1995 a 23.9.2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP das f. 1-2, do Id 2294987, relata, quanto ao agente nocivo ruído, que a exposição ocorreu nos seguintes níveis: de 18.9.1995 a 11.8.1996, em níveis de 86,1 decibéis; de 12.8.1996 a 30.4.2010, em níveis de 86,6 decibéis; de 1.º.5.2010 a 30.5.2012, em níveis de 86,4 decibéis; e de 1.º.6.2012 a 23.9.2016, em níveis de 81,4 decibéis. Dessa forma, somente nos períodos de 18.9.1995 a 11.8.1996, de 12.8.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.5.2012 o autor obtenha o reconhecimento de que esses períodos são especiais, dada sua exposição ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, em níveis igual ou acima dos exigidos pelo legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, os períodos de 18.9.1995 a a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.5.2012 devem ser reconhecidos como realizados sob condições especiais.

Assim, tem-se que a parte autora, na data da DER (em 23.9.2016, f. 4 do Id 2294987), possuía 31 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado, conforme planilha que segue.

	Período			Tempo Comum				Tempo Especial		Carência *
Esp	Admissão	saída	registro	A	m	d				
	13/10/1986	02/05/1991		4	6	20	-	-	-	
	01/06/1991	31/08/1993		2	3	1	-	-	-	
Esp	18/09/1995	11/08/1996		-	-	-	-	10	24	
Esp	12/08/1996	05/03/1997		-	-	-	-	6	24	
	06/03/1997	18/11/2003		6	8	13	-	-	-	
Esp	19/11/2003	30/05/2012		-	-	-	8	6	12	
	01/06/2012	23/09/2016		4	3	23	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				16	20	57	8	22	60	**0**
				6.417			3.600			
				17	9	27	10	0	0	
				14	0	0	5.040,000000			
				31	**9**	**27**				

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18.9.1995 a 11.8.1996, de 12.8.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.5.2012, bem como para **determinar** ao réu que proceda à averbação dos mencionados períodos (paradigma 25 anos) para fins de aposentadoria.

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas as despesas do processo aos litigantes, em partes iguais, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a isenção legal da autarquia.

Considerando que houve sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tratando-se a parte autora de beneficiária da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, comunique-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COMÉRCIO – SENAC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir, na base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e das contribuições devidas às entidades rés, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte autora sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as mencionadas verbas não sofrem a incidência da contribuição sobre a folha de salários por não possuírem natureza remuneratória.

Em sede de tutela provisória, requereu provimento jurisdicional para exclusão das referidas verbas da base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e as destinadas às entidades rés. Juntou documentos.

Atendendo aos despachos de regularização (id 1405156 e 1548427), a parte autora apresentou as manifestações n. 1462169 e n. 1566600, tendo os autos vindo conclusos para apreciação da tutela provisória, concedida parcialmente para "determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), com a inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento" (decisão de 28.6.2017, id 1733615).

O corréu SEBRAE-SP apresentou contestação em 9.8.2017, aduzindo, em suma, não possuir legitimidade passiva e, no mérito requereu a improcedência do pedido e o descabimento da compensação tributária em face do denominado "sistema S", devendo eventual restituição ser processada apenas contra a União (id 2196605).

O SESC-SP, por sua vez, em 11.8.2017 defendeu o caráter remuneratório das verbas elencadas na inicial e requereu a improcedência do pedido, afirmando, ainda, a impossibilidade de compensação ou restituição pelo SESC, consoante previsão normativa (id 2220367).

Por meio de contestação apresentada em 17.8.2017, a União, preliminarmente, alegou estar dispensada de apresentar defesa em relação à tributação sobre os valores de aviso prévio indenizado, conforme previsto no artigo 2.º, inciso VII, da Portaria PGFN n. 502/2016, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido inicial (id 2286865). O INCRA e o FNDE declinaram de apresentar contestações próprias, adotando a defesa apresentada pela União (id 2190974).

Em 21.8.2017, o SENAC suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a necessidade de perícia e requereu a improcedência do pedido.

Determinada a especificação de novas provas a serem produzidas (id 4178699), nenhuma das partes requereu a dilação probatória, tendo a parte autora apresentado impugnação em 2.3.2018, na qual reitera os termos da petição inicial e sustenta que as questões já foram objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.230.957).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à legitimidade das partes, há entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de que a matéria versada nos autos (incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91), diz respeito somente à União e, no caso de mandados de segurança, sendo a autoridade coatora tão somente o Delegado da Receita Federal. Nesse sentido:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALARIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
>
> I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI /SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal.
>
> (...)".
>
> (TRF/3.ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 342044, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 21.3.2013).

Por outro lado, também há entendimento de que as referidas entidades, do chamado sistema "S", devem integrar o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade, a saber:

> "PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA.
>
> 1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS.
>
> 2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia.
>
> 3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda. Apelação prejudicada."
>
> (TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876255, Sexta Turma, DJF3 8.8.2008).

Assim, não obstante haja posições em ambos os sentidos, como as referidas entidades são destinatárias do produto da arrecadação das contribuições em discussão, entendo que elas devem figurar no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes.

Passo à análise do **mérito**.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/1999, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

> "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (grifei).

Ainda importa esclarecer que a contribuição ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho incide apenas sobre as verbas trabalhistas que compõem o salário de contribuição. Nesse sentido:

> "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
>
> (*omissis*)
>
> 2. Verificada a omissão no que se refere à base de cálculo do SAT, impõe-se sua sanação, para consignar que o SAT deve incidir tão-somente sobre as verbas trabalhistas que correspondam ao salário-contribuição.
>
> (*omissis*)".
>
> (STJ, EDAGRESP 200701272444 – 957719, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 14.6.2010)

Cabe ressaltar que às contribuições sociais, destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT), e às contribuições destinadas a terceiras entidades aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, uma vez que possuem idêntica base de cálculo, ou seja, a folha de salários:

> "Lei n. 8.212/1991:
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)."

"Constituição da República de 1988:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

"Lei n. 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

(*omissis*)

7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.

(*omissis*)"

(TRF/3.ª Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(*omissis*)

3. A contribuição ao INCRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao INCRA.

4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao INCRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão".

(TRF/3.ª Região, AMS 00079674220024036100 – 281149, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 28.2.2013)

Os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência das contribuições questionadas, como é o caso do: a) auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) abono de férias . A propósito:

"AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalhado realizado ou à disposição do empregador.

9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(*omissis*)"

(TRF/3.ª Região, AI 00197362820134030000 – 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

(*omissis*)

III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

IV - No termos da orientação do STJ, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxilio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769).

VII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alíneas "s" e "t", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

VIII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Remessa oficial, apelação da União e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do SESI/SENAI prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRA.

(AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, grifei)

Com efeito, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não compõem a base de cálculo das contribuições:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(omissis)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(omissis)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2014, DJe 18.03.2014)

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve também prevalecer o entendimento daquela colenda Corte, firmado em julgamento de recurso repetitivo, de que esta verba tem natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo do tributo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(omissis)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VI. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201501630325, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016)

Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, § 4.º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.

Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).

Destarte, os valores pagos aos empregados, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, nos primeiros 15 dias de afastamento, não compõem a base de cálculo das contribuições sociais para financiamento dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e das contribuições devidas a terceiras entidades.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, ratificando a tutela provisória nos termos em que concedida, para determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), referente à inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento, nos moldes da fundamentação. Ficam as rés condenadas, também, à restituição, ainda que sob a forma de compensação, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em caso de compensação, fica ressalvada à autoridade competente a fiscalização do procedimento a ser realizado.

Condeno as rés, ainda, a restituir as despesas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, artigo 86, Código de Processo Civil).

Proceda-se à retificação da sigla de Estado dos registros eletrônicos relativos ao corréu SEBRAE, de Distrito Federal para São Paulo, conforme requerido pelo autor (id 1566600).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COMÉRCIO – SENAC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir, na base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e das contribuições devidas às entidades rés, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte autora sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as mencionadas verbas não sofrem a incidência da contribuição sobre a folha de salários por não possuírem natureza remuneratória.

Em sede de tutela provisória, requereu provimento jurisdicional para exclusão das referidas verbas da base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e as destinadas às entidades rés. Juntou documentos.

Atendendo aos despachos de regularização (id 1405156 e 1548427), a parte autora apresentou as manifestações n. 1462169 e n. 1566600, tendo os autos vindo conclusos para apreciação da tutela provisória, concedida parcialmente para "determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), com a inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento" (decisão de 28.6.2017, id 1733615).

O corréu SEBRAE-SP apresentou contestação em 9.8.2017, aduzindo, em suma, não possuir legitimidade passiva e, no mérito requereu a improcedência do pedido e o descabimento da compensação tributária em face do denominado "sistema S", devendo eventual restituição ser processada apenas contra a União (id 2196605).

O SESC-SP, por sua vez, em 11.8.2017 defendeu o caráter remuneratório das verbas elencadas na inicial e requereu a improcedência do pedido, afirmando, ainda, a impossibilidade de compensação ou restituição pelo SESC, consoante previsão normativa (id 2220367).

Por meio de contestação apresentada em 17.8.2017, a União, preliminarmente, alegou estar dispensada de apresentar defesa em relação à tributação sobre os valores de aviso prévio indenizado, conforme previsto no artigo 2.º, inciso VII, da Portaria PGFN n. 502/2016, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido inicial (id 2286865). O INCRA e o FNDE declinaram de apresentar contestações próprias, adotando a defesa apresentada pela União (id 2190974).

Em 21.8.2017, o SENAC suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a necessidade de perícia e requereu a improcedência do pedido.

Determinada a especificação de novas provas a serem produzidas (id 4178699), nenhuma das partes requereu a dilação probatória, tendo a parte autora apresentado impugnação em 2.3.2018, na qual reitera os termos da petição inicial e sustenta que as questões já foram objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.230.957).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à legitimidade das partes, há entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de que a matéria versada nos autos (incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91), diz respeito somente à União e, no caso de mandados de segurança, sendo a autoridade coatora tão somente o Delegado da Receita Federal. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALARIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI /SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal.

(...)".

(TRF/3.ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 342044, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 21.3.2013).

Por outro lado, também há entendimento de que as referidas entidades, do chamado sistema "S", devem integrar o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA.

1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS.

2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia.

3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda. Apelação prejudicada."

(TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876255, Sexta Turma, DJF3 8.8.2008).

Assim, não obstante haja posições em ambos os sentidos, como as referidas entidades são destinatárias do produto da arrecadação das contribuições em discussão, entendo que elas devem figurar no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes.

Passo à análise do **mérito**.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/1999, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (grifei).

Ainda importa esclarecer que a contribuição ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho incide apenas sobre as verbas trabalhistas que compõem o salário de contribuição. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(*omissis*)

2. Verificada a omissão no que se refere à base de cálculo do SAT, impõe-se sua sanação, para consignar que o SAT deve incidir tão-somente sobre as verbas trabalhistas que correspondam ao salário-contribuição.

(*omissis*)".

(STJ, EDAGRESP 200701272444 – 957719, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 14.6.2010)

Cabe ressaltar que às contribuições sociais, destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT), e às contribuições destinadas a terceiras entidades aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, uma vez que possuem idêntica base de cálculo, ou seja, a folha de salários:

"Lei n. 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)."

"Constituição da República de 1988:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

"Lei n. 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

(*omissis*)

7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.

(*omissis*)"

(TRF/3.ª Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(*omissis*)

3. A contribuição ao INCRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao INCRA.

4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao INCRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão".

(TRF/3.ª Região, AMS 00079674220024036100 – 281149, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 28.2.2013)

Os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência das contribuições questionadas, como é o caso do: a) auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) abono de férias . A propósito:

"AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalhado realizado ou à disposição do empregador.

9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(*omissis*)"

(TRF/3.ª Região, AI 00197362820134030000 – 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

(*omissis*)

III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

IV - No termos da orientação do STJ, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769).

VII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alíneas "s" e "t", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

VIII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Remessa oficial, apelação da União e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do SESI/SENAI prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRA.

(AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, grifei)

Com efeito, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não compõem a base de cálculo das contribuições:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(omissis)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(omissis)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2014, DJe 18.03.2014)

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve também prevalecer o entendimento daquela colenda Corte, firmado em julgamento de recurso repetitivo, de que esta verba tem natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo do tributo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(omissis)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VI. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201501630325, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016)

Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, § 4.º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.

Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).

Destarte, os valores pagos aos empregados, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, nos primeiros 15 dias de afastamento, não compõem a base de cálculo das contribuições sociais para financiamento dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e das contribuições devidas a terceiras entidades.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, ratificando a tutela provisória nos termos em que concedida, para determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), referente à inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento, nos moldes da fundamentação. Ficam as rés condenadas, também, à restituição, ainda que sob a forma de compensação, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em caso de compensação, fica ressalvada à autoridade competente a fiscalização do procedimento a ser realizado.

Condeno as rés, ainda, a restituir as despesas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, artigo 86, Código de Processo Civil).

Proceda-se à retificação da sigla de Estado dos registros eletrônicos relativos ao corréu SEBRAE, de Distrito Federal para São Paulo, conforme requerido pelo autor (id 1566600).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COMÉRCIO – SENAC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir, na base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e das contribuições devidas às entidades rés, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte autora sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as mencionadas verbas não sofrem a incidência da contribuição sobre a folha de salários por não possuírem natureza remuneratória.

Em sede de tutela provisória, requereu provimento jurisdicional para exclusão das referidas verbas da base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e as destinadas às entidades rés. Juntou documentos.

Atendendo aos despachos de regularização (id 1405156 e 1548427), a parte autora apresentou as manifestações n. 1462169 e n. 1566600, tendo os autos vindo conclusos para apreciação da tutela provisória, concedida parcialmente para "determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), com a inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento" (decisão de 28.6.2017, id 1733615).

O corréu SEBRAE-SP apresentou contestação em 9.8.2017, aduzindo, em suma, não possuir legitimidade passiva e, no mérito requereu a improcedência do pedido e o descabimento da compensação tributária em face do denominado "sistema S", devendo eventual restituição ser processada apenas contra a União (id 2196605).

O SESC-SP, por sua vez, em 11.8.2017 defendeu o caráter remuneratório das verbas elencadas na inicial e requereu a improcedência do pedido, afirmando, ainda, a impossibilidade de compensação ou restituição pelo SESC, consoante previsão normativa (id 2220367).

Por meio de contestação apresentada em 17.8.2017, a União, preliminarmente, alegou estar dispensada de apresentar defesa em relação à tributação sobre os valores de aviso prévio indenizado, conforme previsto no artigo 2.º, inciso VII, da Portaria PGFN n. 502/2016, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido inicial (id 2286865). O INCRA e o FNDE declinaram de apresentar contestações próprias, adotando a defesa apresentada pela União (id 2190974).

Em 21.8.2017, o SENAC suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a necessidade de perícia e requereu a improcedência do pedido.

Determinada a especificação de novas provas a serem produzidas (id 4178699), nenhuma das partes requereu a dilação probatória, tendo a parte autora apresentado impugnação em 2.3.2018, na qual reitera os termos da petição inicial e sustenta que as questões já foram objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.230.957).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à legitimidade das partes, há entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de que a matéria versada nos autos (incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91), diz respeito somente à União e, no caso de mandados de segurança, sendo a autoridade coatora tão somente o Delegado da Receita Federal. Nesse sentido:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALARIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
>
> I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI /SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal.
>
> (...)".

(TRF/3.ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 342044, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 21.3.2013).

Por outro lado, também há entendimento de que as referidas entidades, do chamado sistema "S", devem integrar o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA.

1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS.

2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia.

3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda. Apelação prejudicada."

(TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876255, Sexta Turma, DJF3 8.8.2008).

Assim, não obstante haja posições em ambos os sentidos, como as referidas entidades são destinatárias do produto da arrecadação das contribuições em discussão, entendo que elas devem figurar no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes.

Passo à análise do **mérito**.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/1999, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (grifei).

Ainda importa esclarecer que a contribuição ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho incide apenas sobre as verbas trabalhistas que compõem o salário de contribuição. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(*omissis*)

2. Verificada a omissão no que se refere à base de cálculo do SAT, impõe-se sua sanação, para consignar que o SAT deve incidir tão-somente sobre as verbas trabalhistas que correspondam ao salário-contribuição.

(*omissis*)".

(STJ, EDAGRESP 200701272444 – 957719, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 14.6.2010)

Cabe ressaltar que às contribuições sociais, destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT), e às contribuições destinadas a terceiras entidades aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, uma vez que possuem idêntica base de cálculo, ou seja, a folha de salários:

"Lei n. 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)."

"Constituição da República de 1988:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

"Lei n. 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

(*omissis*)

7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.

(*omissis*)"

(TRF/3.ª Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(*omissis*)

3. A contribuição ao INCRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao INCRA.

4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao INCRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão".

(TRF/3.ª Região, AMS 00079674220024036100 – 281149, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 28.2.2013)

Os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência das contribuições questionadas, como é o caso do: a) auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) abono de férias . A propósito:

"AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalhado realizado ou à disposição do empregador.

9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(*omissis*)"

(TRF/3.ª Região, AI 00197362820134030000 – 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

(*omissis*)

III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

IV - No termos da orientação do STJ, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769).

VII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alíneas "s" e "t", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

VIII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Remessa oficial, apelação da União e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do SESI/SENAI prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRA.

(AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, grifei)

Com efeito, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não compõem a base de cálculo das contribuições:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(omissis)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(omissis)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2014, DJe 18.03.2014)

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve também prevalecer o entendimento daquela colenda Corte, firmado em julgamento de recurso repetitivo, de que esta verba tem natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo do tributo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(omissis)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VI. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201501630325, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016)

Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, § 4.º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.

Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).

Destarte, os valores pagos aos empregados, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, nos primeiros 15 dias de afastamento, não compõem a base de cálculo das contribuições sociais para financiamento dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e das contribuições devidas a terceiras entidades.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, ratificando a tutela provisória nos termos em que concedida, para determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), referente à inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento, nos moldes da fundamentação. Ficam as rés condenadas, também, à restituição, ainda que sob a forma de compensação, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em caso de compensação, fica ressalvada à autoridade competente a fiscalização do procedimento a ser realizado.

Condeno as rés, ainda, a restituir as despesas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, artigo 86, Código de Processo Civil).

Proceda-se à retificação da sigla de Estado dos registros eletrônicos relativos ao corréu SEBRAE, de Distrito Federal para São Paulo, conforme requerido pelo autor (id 1566600).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COMÉRCIO – SENAC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir, na base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e das contribuições devidas às entidades rés, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte autora sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as mencionadas verbas não sofrem a incidência da contribuição sobre a folha de salários por não possuírem natureza remuneratória.

Em sede de tutela provisória, requereu provimento jurisdicional para exclusão das referidas verbas da base de cálculo das contribuições sociais (RAT) e as destinadas às entidades rés. Juntou documentos.

Atendendo aos despachos de regularização (id 1405156 e 1548427), a parte autora apresentou as manifestações n. 1462169 e n. 1566600, tendo os autos vindo conclusos para apreciação da tutela provisória, concedida parcialmente para "determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), com a inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento" (decisão de 28.6.2017, id 1733615).

O corréu SEBRAE-SP apresentou contestação em 9.8.2017, aduzindo, em suma, não possuir legitimidade passiva e, no mérito requereu a improcedência do pedido e o descabimento da compensação tributária em face do denominado "sistema S", devendo eventual restituição ser processada apenas contra a União (id 2196605).

O SESC-SP, por sua vez, em 11.8.2017 defendeu o caráter remuneratório das verbas elencadas na inicial e requereu a improcedência do pedido, afirmando, ainda, a impossibilidade de compensação ou restituição pelo SESC, consoante previsão normativa (id 2220367).

Por meio de contestação apresentada em 17.8.2017, a União, preliminarmente, alegou estar dispensada de apresentar defesa em relação à tributação sobre os valores de aviso prévio indenizado, conforme previsto no artigo 2.º, inciso VII, da Portaria PGFN n. 502/2016, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido inicial (id 2286865). O INCRA e o FNDE declinaram de apresentar contestações próprias, adotando a defesa apresentada pela União (id 2190974).

Em 21.8.2017, o SENAC suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a necessidade de perícia e requereu a improcedência do pedido.

Determinada a especificação de novas provas a serem produzidas (id 4178699), nenhuma das partes requereu a dilação probatória, tendo a parte autora apresentado impugnação em 2.3.2018, na qual reitera os termos da petição inicial e sustenta que as questões já foram objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.230.957).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à legitimidade das partes, há entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de que a matéria versada nos autos (incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91), diz respeito somente à União e, no caso de mandados de segurança, sendo a autoridade coatora tão somente o Delegado da Receita Federal. Nesse sentido:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALARIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
>
> I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI /SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal.
>
> (...)".
>
> (TRF/3.ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 342044, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 21.3.2013).

Por outro lado, também há entendimento de que as referidas entidades, do chamado sistema "S", devem integrar o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA.

1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS.

2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia.

3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda. Apelação prejudicada."

(TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876255, Sexta Turma, DJF3 8.8.2008).

Assim, não obstante haja posições em ambos os sentidos, como as referidas entidades são destinatárias do produto da arrecadação das contribuições em discussão, entendo que elas devem figurar no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes.

Passo à análise do **mérito**.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/1999, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (grifei).

Ainda importa esclarecer que a contribuição ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho incide apenas sobre as verbas trabalhistas que compõem o salário de contribuição. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(*omissis*)

2. Verificada a omissão no que se refere à base de cálculo do SAT, impõe-se sua sanação, para consignar que o SAT deve incidir tão-somente sobre as verbas trabalhistas que correspondam ao salário-contribuição.

(*omissis*)".

(STJ, EDAGRESP 200701272444 – 957719, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 14.6.2010)

Cabe ressaltar que às contribuições sociais, destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT), e às contribuições destinadas a terceiras entidades aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, uma vez que possuem idêntica base de cálculo, ou seja, a folha de salários:

"Lei n. 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)."

"Constituição da República de 1988:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

"Lei n. 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

(*omissis*)

7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.

(*omissis*)"

(TRF/3.ª Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(*omissis*)

3. A contribuição ao INCRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao INCRA.

4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao INCRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão".

(TRF/3.ª Região, AMS 00079674220024036100 – 281149, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 28.2.2013)

Os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência das contribuições questionadas, como é o caso do: a) auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) abono de férias . A propósito:

"AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalhado realizado ou à disposição do empregador.

9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(*omissis*)"

(TRF/3.ª Região, AI 00197362820134030000 – 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

(*omissis*)

III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

IV - No termos da orientação do STJ, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769).

VII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alíneas "s" e "t", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

VIII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Remessa oficial, apelação da União e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do SESI/SENAI prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRA.

(AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, grifei)

Com efeito, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não compõem a base de cálculo das contribuições:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(omissis)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(omissis)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2014, DJe 18.03.2014)

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve também prevalecer o entendimento daquela colenda Corte, firmado em julgamento de recurso repetitivo, de que esta verba tem natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo do tributo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(omissis)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VI. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201501630325, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016)

Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, § 4.º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.

Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).

Destarte, os valores pagos aos empregados, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, nos primeiros 15 dias de afastamento, não compõem a base de cálculo das contribuições sociais para financiamento dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e das contribuições devidas a terceiras entidades.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, ratificando a tutela provisória nos termos em que concedida, para determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), referente à inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento, nos moldes da fundamentação. Ficam as rés condenadas, também, à restituição, ainda que sob a forma de compensação, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em caso de compensação, fica ressalvada à autoridade competente a fiscalização do procedimento a ser realizado.

Condeno as rés, ainda, a restituir as despesas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, artigo 86, Código de Processo Civil).

Proceda-se à retificação da sigla de Estado dos registros eletrônicos relativos ao corréu SEBRAE, de Distrito Federal para São Paulo, conforme requerido pelo autor (id 1566600).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000129-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS E SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA)
Fl. 365: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008876-58.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RICARDO TOLENTINO(SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)
Vistos. Nos termos do art. 502 do CPP, solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Com as respostas, dê-se vista às partes. Após, conclusos para sentença. Int. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista às defesas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005512-44.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)
Recebo a apelação de fl. 211. Vista à defesa do sentenciado, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008020-60.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REMERP FUNDICAO DE METAIS LTDA - ME X ANNIBAL PAPA X KELY CARNEIRO DIAS(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA) X ROGERIO FOZ PARMEZZANI(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES)
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do despacho de fl. 267.Alega-se, em resumo, que as diligências requeridas estão revestidas de sigilo bancário e do segredo de justiça.É o relatório. Decido.A embargante tem razão em parte.As diligências requeridas (itens 1 e 3 de fls. 264/266) estão acobertadas por sigilo bancário e segredo de justiça.Quanto ao item 2, reporto-me ao despacho embargado e reconheço inexistir vícios sanáveis nesta via (certidão de fl. 278).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes parcial provimento, a fim de deferir os pedidos constantes nos itens 1 e 3 de fls. 264/266. Com as respostas, dê-se vista ao MPF para dizer se ratifica as alegações finais apresentadas (fls. 268/274).Intimem-se.

Expediente Nº 3516

MONITORIA
0009649-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA SILVA
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto:a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

MONITORIA
0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI
Fls. 186: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do devedor, conforme despacho de fl. 175, defiro o pedido de citação editalícia.Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da ré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

MONITORIA
0001273-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO SEBASTIAO PITA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 68: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (10 dias).Int.

MONITORIA
0008786-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X MARIA CICERA DA SILVA
Fl. 366: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do executado Cleiton Boaratti Portugal, conforme despacho de fl. 303, defiro o pedido de citação editalícia.Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

MONITORIA
0005045-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME X AVIRLEI LUIZ MALVESSI X CATUSSIA PAGNUSSATTI
1 - Fl. 107: defiro. Expeça-se carta precatória. Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA
0011417-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS DE MELLO COSTA - ME X MATEUS DE MELLO COSTA
6) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 7) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

MONITORIA
0000563-40.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIELENA FALCONI FRANCISCO(SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
Fls. 72/73: anote-se. Observe-se. Vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000739-19.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-31.2015.403.6102 ()) - DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROBENILSON PAULINO DA SILVA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 221/228), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)
Fls. 328, 362 e 379/388: vista á CEF do retorno da carta precatória devidamente cumprida, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)
Vistos.Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 198), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Desconstituo a penhora realizada sobre o bem descrito à fl. 139 e determino que se lavre o respectivo termo, cientificando-se a fiel depositária.Comunique-se, por meio eletrônico, a Central de Hastas Públicas, para o cancelamento dos leilões designados (fl. 181).Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007046-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO
Fl. 96: indefiro, neste momento processual, a citação editalícia do réu.Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora acima mencionada.Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007967-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO
Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 110/111 e 121/122), de veículo localizado para ser penhorado (fls. 136/140 e 145), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 116/118), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio ou havendo desinteresse pelos veículos que não foram localizados, determino a retirada da restrição de transferência.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000782-24.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO(SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO E SP253396 - MONICA CRISTINA DE PAULA MARCONDES DO AMARAL)
Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o registro, no cartório competente, do imóvel adjudicado.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006452-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI
Tendo em vista a sentença proferida, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Publique-se a sentença de fl. 152. Int. SENTENÇA DE FL. 152: Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 150), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem descrito às fls. 99/101 e determino que se lavre o respectivo termo, cientificando-se o fiel depositário. Diligencie a Secretaria junto ao Cartório de Registro de Imóveis com o intuito de aferir eventuais averbações. Se identificado, oficie-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008841-98.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ESTER GARDINALI PAGOTO X OSVALDO PAGOTO
Fl. 118: manifestem-se as partes sobre o perito nomeado pelo juízo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela CEF, sob pena de aquiescência tácita.Nesta oportunidade, deverão as partes arguir impedimentos ou suspeição, bem como indicar assistentes técnicos e formular quesitos.No silêncio ou manifestando-se as partes, deverá ser informado o juízo deprecado, por email.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006360-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROBENILSON PAULINO DA SILVA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)
Fls. 151/152: já foi proferida sentença de extinção (fl. 136).Remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006856-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ROBERTO ALVES JUNIOR
Fl. 147: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007405-70.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL SANCHES FILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 109: determino:1 - a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência dos veículos automotivos mencionados à fl. 106, desde que sobre eles não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Realizada a restrição, defiro a penhora dos veículos.Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.2 - O bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011716-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME X ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ JUNIOR
Fl. 111: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001043-18.2016.403.6102 - JOSE MARIO FERREIRA(PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP
Fls. 150/155 e 158/162: Deseja o impetrante seja a autarquia previdenciária compelida a implantar o benefício de auxílio-doença que lhe foi conferido em grau de recurso administrativo julgado pela 10ª Junta de Recursos do CRPS. O título judicial, transitado em julgado, determinou ao INSS que julgue o recurso interposto contra o acórdão 11267/2015. O INSS se opõe ao pleito do impetrante sob o argumento de que o recurso especial que interpôs não foi conhecido (pela Terceira Câmara de Julgamento - 3ª CaJ) em virtude da propositura da presente ação judicial, importando na perda de objeto e na extinção do processo sem julgamento de mérito, não havendo que se falar em cumprimento da decisão proferida em primeira instância administrativa. Tenho por inválido o fundamento da decisão mencionada. De fato, o INSS (recorrente na esfera administrativa) não optou por se defender na esfera judicial: foi demandado e se limitou a agir, nesta condição, de conformidade com as normas legais aplicáveis às ações de natureza mandamental. Inegavelmente, sua situação, neste contexto, difere daquela prevista no artigo 126, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 36 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social: estes dispositivos seriam aplicáveis se o recurso administrativo houvesse sido interposto pelo interessado, o que não é o caso. Portanto, de rigor que o órgão competente cumpra o decisum de fls. 114/115, realizando o julgamento de mérito, em 30 (trinta) dias, do recurso (especial) interposto contra o acórdão 11267/2015. Eventual implantação do benefício em questão (nos moldes da decisão prolatada pela 10ª Junta de Recursos do CRPS) dependerá do improvimento do recurso da autarquia. Intimem-se e oficie-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA
0301274-12.1992.403.6102 (92.0301274-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306929-62.1992.403.6102 (92.0306929-1)) - DESTILARIA DASPAM LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011862-39.2001.403.6102 (2001.61.02.011862-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)) - ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO RODRIGUES SOARES
1. Fl. 324: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 311, item 3. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 316/317.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 313) e de veículo com interesse pela CEF (fls. 315 e 321), bem como pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 316/317), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CAMARA

3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 4) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY BIANCHI DE FREITAS
Fls. 293/297: vista á CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA
DESPACHO DE FL. 171:Fl. 136: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.DESPACHO DE FL. 198:Fls. 181/196: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores:1. R$ 1.361,98 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) e R$ 1.044,75 (um mil, quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), por se tratar de verba salarial e de proventos de aposentadoria; 2. R$ 286,73 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), e R$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos), por se tratar de valores irrisórios, que em nada contribuirão para o deslinde da demanda. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) nas contas em questão (Banco Bradesco S.A, ag. 1985-2, nº 8265-1 e Banco Santander S.A., ag. 0504, nº 01-000870-3), fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. Fl. 197: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às executadas. Publiquem-se este e o despacho de fl. 171. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005654-87.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER FABIANO DIAS
Fl. 163: manifeste-se o devedor sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA
1) Remetam-se os autos à DPU para que apresente a impugnação do devedor (art. 525 do CPC). 2) Após, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 3) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA
3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 4) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 5) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002275-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: VISTA PARA CEF. Fls. 143/145: defiro.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que analise os cálculos apresentados pela CEF (fls. 135/137), tendo em vista o que restou julgado nos autos.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo devedorInt.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002344-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA
Fl. 151: manifeste-se o devedor sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005403-98.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-02.2012.403.6102 ()) - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP
Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 165/166, 178, 182 e 191/193), de veículo (fl. 167), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 169/171), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006011-62.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI
Tendo em vista a sentença proferida, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Publique-se a sentença de fl. 184. Int. SENTENÇA DE FL. 184:Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 182), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Desconstituo a penhora realizada sobre o bem descrito às fls. 140/142 e determino que se lavre o respectivo termo, cientificando-se o fiel depositário.Diligencie a Secretaria junto ao Cartório de Registro de Imóveis com o intuito de aferir eventuais averbações. Se identificado, oficie-se.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON INACIO
Fl. 237: indefiro, pois as tentativas de localização do devedor restaram infrutíferas (fls. 207, 208, 210/212).Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 230 e 235), de veículo (fl. 232), e de imóveis em nome do devedor (fl. 232-verso), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004182-12.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP237512 - ERIKA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA
Concedo à ECT o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse no veículo de fl. 168, que sequer foi localizado pelo oficial de justiça avaliador (fl. 211, verso). Havendo desinteresse ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência.Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 167, e 198/202), de veículo localizado para ser penhorado (fls. 230 e 266), e de imóveis em nome da devedora (fl. 171), concedo à ECT o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a ECT, por carta precatória, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008031-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PILOTTO SISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PILOTTO SISCARO
Fl. 87: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007379-38.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-91.2016.403.6102 ()) - M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. J. AVICOLA LTDA - ME
Fl. 141: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência

acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004055-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ARTUR CESAR FERREIRA DE BARROS

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS FERRACINI JUNIOR

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-90.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: VALENTINI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA VALENTINI

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: KELLEN GERONIMA COSTA SILVA

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DONIZETTI FAGUNDES

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: SILVIA AUGUSTA VIALE FERREIRA

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003698-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456, EGLEIA HELENA AMARAL TAO DE ALENCAR - SP390563

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: ROBERTA ALIPRANDINO PASSERO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002535-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVIO PEREIRA SANTANA

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-49.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ANA CLAUDIA XAVIER

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-12.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: RONALDO CESAR DA SILVA BRODOWSKI - ME, RONALDO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MAGALHAES MARTINI - SP184779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MAGALHAES MARTINI - SP184779

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADOS: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI, SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DALLAFINI PISCINAS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO, LUZIANE CHIRICIE GOMES DALLAFINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, VANESSA LA ROSA STELLA, GILSON STELLA

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001420-28.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-13.2011.403.6102 ()) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI - ESPOLIO X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Primeiramente, com vistas a garantir o contraditório das partes, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10º do CPC/15, determino a intimação das partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, uma vez que conforme documentos constantes dos autos principais, o débito foi inscrito em dívida ativa em face de Antonio Sivaldi Riberti, em 25/10/10, momento em que ele já se encontrava falecido.
Intime-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003298-17.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-32.2001.403.6102 (2001.61.02.009722-5)) - ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA X ANA SERTORI DURAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.
Diante da apelação interposta às fls. 129/171 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.
Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.
Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.
Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.
Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003840-30.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-70.2016.403.6102 ()) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
Vistos etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença da fl. 1462.A embargante alega contradição na sentença, aduzindo que o processo foi extinto sem o julgamento do mérito em razão da homologação da desistência, entretanto, a embargante desistiu desta ação em virtude da adesão ao parcelamento que importa na confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei n. 13.496/2017.É o relatório. Passo a decidir.Razão não assiste à embargante.O pedido da embargante foi claro no sentido de requerer a desistência destes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, conforme se verifica da fl. 1454 e 1458, assim como restou clara a anuência da embargada exarada no segundo parágrafo de sua manifestação juntada à fl. 1461, in verbis: Ciente de fls. 1454, e nada a opor quanto à desistência requerida pela embargante.Dessa forma, não verifico a contradição na sentença embargada tendo em vista que a desistência foi homologada por este Juízo após a anuência da embargada, ora embargante.Assim, deve ser mantida a sentença tal como lançada.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0303217-93.1994.403.6102 (94.0303217-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA - MASSA FALIDA X DORA FILOMENA MARQUES DIAS(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X OSCAR DIAS JUNIOR(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.
Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012056-68.2003.403.6102 (2003.61.02.012056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL CONCEICAO DE FREITAS
Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 89.A embargante alega contradição e omissão da referida decisão entendendo que não há que se falar em hipótese de suspensão destes autos. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.A decisão embargada foi objeto da necessária fundamentação, ressaltando-se não haver qualquer contradição ou omissão na decisão embargada, que determinou a suspensão do feito, tendo em vista o estabelecido em processo com as mesmas partes e similaridade do requerimento formulado pela Fazenda Nacional. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão ou obscuridade na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).No mais, é de se ressaltar que o art. 28 da Lei n. 6.830, interpretado em conjunto com a súmula n. 515 do STJ, permite a reunião de processos, o que será agora determinado. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Determino a reunião destes autos com os de n. 0003905-45.2005.403.6102, sendo que estes autos deverão permanecer como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria aos apensamentos pertinentes. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0004295-15.2005.403.6102 (2005.61.02.004295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMART ASSESSORIA, PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X VALERIA DA CUNHA MOSQUIARI X VALERIA DA CUNHA MOSQUIARI - ME
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALÉRIA DA CUNHA MOSQUIARI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de prescrição parcial dos créditos tributários em cobrança nestes autos, refutando os demais argumentos da excipiente. É o relatório.Passo a decidir.No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF/ou a própria declaração referente ao SIMPLES. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).(...)(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No entanto, a excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Todavia, no caso destes autos, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de prescrição parcial com relação às CDAs de n. 80.2.05.004037-22 (período de 02/06/1999 a 03/12/1999), 80.6.05.006143-74 (período de 01/04/1999 a 01/10/1999) e 80.7.05.001930-74 (período de 01/06/1999 a 01/12/1999), consoante fl. 176-verso-. Com relação aos demais períodos das CDAs mencionadas e no que se refere às demais CDAs em cobrança nesta ação exacional, em face das informações da União de fls. 183-192, referentes à data da entrega das declarações, não foram atingidas pelo lustro prescricional. Acrescento, também, que a citação válida ocorrida em 03/07/2007 (fl. 113) retroage seus efeitos até a data da propositura da ação, nos termos da súmula n. 106 do STJ, não tendo decorrido o lustro prescricional pelo fato de a demora da pratica do ato citatório não puder ser imputada à Fazenda Nacional. Nesse sentido:

EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)A inclusão da sócia Valéria da Cunha Mosquiari decorreu da caracterização de situação configuradora de dissolução irregular, com fundamento na súmula de n. 435 do STJ. Como anteriormetne salientado, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito.Desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente Valéria da Cunha Mosquiari é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução. De qualquer modo, esclareço que a executada Valéria da Cunha Mosquiari era sócia ao tempo da constituição dos fatos geradores e não se conseguiu descortinar uma data mais exata para a ocorrência da dissolução irregular, pois na certidão de fl. 113 a própria executada salientou ter a pessoa jurídica originária encerrado suas atividades há mais de 4 anos. Por fim, verifico que a alteração societária informada às fls. 168-170 não se encontra regular, haja vista que não averbada perante a Junta Comercial. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade para reconhecer, em face da aquiescência da Fazenda Nacional, a prescrição parcial do crédito tributário referentemente às CDAs de n. 80.2.05.004037-22 (período de 02/06/1999 a 03/12/1999), 80.6.05.006143-74 (período de 01/04/1999 a 01/10/1999) e 80.7.05.001930-74 (período de 01/06/1999 a 01/12/1999). Sem honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15. Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 149 com prioridade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Remetam-se os autos à DPU e à PFN.

EXECUCAO FISCAL
0006939-18.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Vistos em inspeção.
Diante da ausência de notícias a respeito de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 142 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA (CNPJ/CPF 56.012.131/0001-43, até o valor cobrado nesta execução.
Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.
Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.
Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.
Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.
Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.
Fica o feito submetido ao segredo de justiça.
Cumpra-se e anote-se.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009356-07.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PADILHA - DISTRIBUICAO DE PANFLETOS LTDA - ME(SP270679 - VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.
Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 149e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) PADILHA DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS ME (CNPJ/CPF 04.647.196/0001-61, até o valor cobrado nesta execução.
Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.
Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.
Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.
Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.
Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.
Fica o feito submetido ao segredo de justiça.
Cumpra-se e anote-se.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008638-39.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)
Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 155/156.A embargante alega a existência de contradição e omissão, haja vista o julgamento do RE n. 574.706/PR, no qual o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressaltou ser tal precedente obrigatório, na forma do art. 927, III, do CPC, e que a matéria não demanda dilação probatória. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.A decisão das fls. 155/156 não está omissa no ponto indicado, pois, ao contrário do que sustentou a embargante, não se envolveu na temática do RE n. 574.706. Considerou-se que a discussão sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não poderia ser ventilada em sede de exceção de pré-executividade. Sendo assim, não é o caso de se incidir o precedente mencionado, não havendo qualquer vinculação deste Juízo, já que a matéria não estava sob análise no campo do direito material. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Ribeirão Preto, 25 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0011206-91.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VINCENZO SAVARESE(SP292866 - THIAGO DA SILVA GALERANI)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 96: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 79/80v, ficando a cargo da parte interessada, no momento oportuno, manifestar-se em prosseguimetno à execução.Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009379-11.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JAIR DOMINGOS IORI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO E SP297324 - MARCIO VALERIO JUNQUEIRA E SP406185 - RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA)
Decisão da fl. 20: Defiro, se em termos. (carga por 5 dias ao executado).

EXECUCAO FISCAL
0000167-29.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE)
Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 79.A embargante alega a existência de obscuridade e omissão, haja vista o julgamento do RE n. 574.706/PR, no qual o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressaltou ser tal precedente obrigatório, na forma do art. 927, III, do CPC, e que a matéria não demanda dilação probatória. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.A decisão das fls. 92/94 não está omissa no ponto indicado, pois, ao contrário do que sustentou a embargante, não se envolveu na temática do RE n. 574.706. Considerou-se que a discussão sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não poderia ser ventilada em sede de exceção de pré-executividade. Sendo assim, não há qualquer vinculação deste Juízo, já que a matéria não estava sob análise no campo do direito material. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Intimem-se com prioridade. Ribeirão

Preto, 28 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0000933-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LECS INFORMATICA EIRELI - EPP(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada LECS INFORMATICA EIRELI - EPP, alegando nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário. Intimada, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da excipiente (fls. 74-78). É o relatório.Passo a decidir.No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).Ressalte-se, também, que existe expressa menção na CDA ao nome do devedor, ao domicílio do executado, ao número do processo administrativo, ao Registro de Dívida Ativa, assim como aos diplomas normativos que ensejaram a correção monetária e acréscimos legais, não sendo necessária a existência de memória de cálculo, haja vista que a execução fiscal segue os ditames específicos da Lei n. 6.830/80. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos legais previstos nos incisos I a VI, do artigo 2º da Lei 6.830/80.Cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF/ou a própria declaração referente ao SIMPLES. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).(...)(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No entanto, a excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ademais, no que se refere à CDA 80.4.16.112934-30, esclareceu a Fazenda Nacional que a declaração do Simples Nacional foi entregue em 15/05/2016 (fl. 76), fato que corrobora a não decorrência do lustro prescricional. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se. Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0005317-88.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SAUL SOARES PINTO(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR)
Vistos. Fls. 82/84: O bloqueio judicial atingiu a conta que o executado tem perante a CEF (fl. 85) e não a conta do Banco do Brasil como noticiado (fl. 84) Como não restou demonstrado que a constrição judicial recaiu na conta utilizada para a percepção de salário, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Intime-se a exequente para requerer o que direito, no prazo de 10) dez dias. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0310843-27.1998.403.6102 (98.0310843-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) - JOSE CESAR RICCI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESAR RICCI
Ante a ausência de notícias, até a presente data, acerca do efetivo parcelamento dos honorários advocatícios na esfera administrativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento ao feito.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0310846-79.1998.403.6102 (98.0310846-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CAMPOS
Ante a ausência de notícias, até a presente data, acerca do efetivo parcelamento dos honorários advocatícios na esfera administrativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento ao feito.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003940-05.2005.403.6102 (2005.61.02.003940-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008600-9)) - OTMA RIVA VEICULOS LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E Proc. ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para cumprimento de sentença.
Remetam-se os presentes autos a Contadoria do Juízo para que apresente cálculo do valor devido em verba honorária, estipulado na decisão retro, para agosto de 2016, nos termos do Provimento em vigor.
Após, intimem-se as partes.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002071-50.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-68.2017.403.6102 ()) - FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção.
À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado diversos bens, cuja avaliação totalizou a importância de R$2.260.000,00, consoante termo de penhora e avalição (fl. 26), o que é suficiente para a garantia do juízo, tendo em vista que o débito perfaz o valor de R$1.807.572,81 para março de 2017.
No entanto, não observo a relevância da argumentação quanto ao mérito dos presentes embargos. As CDAs que aparelham a execução fiscal gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que nesse juízo preliminar, hão de prevalecer até o exaurimento do contraditório diante das alegações de nulidade do lançamento, ausência de memória de cálculo, ilegalidade da cobrança, da base de cálculo e dos encargos do Decreto-lei 1.025/69.
Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0002182-68.2017.403.6102.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois restou demonstrado pelos balancetes acostados às fls. 29/35 que a embargante encontra-se com prejuízo superior a R$2.000.000,00.
Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.
Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Traslada-se cópia deste para a execução fiscal correlata.
Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002072-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-20.2017.403.6102 ()) - FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.
À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado diversos bens, cuja avaliação totalizou a importância de R$1.180.000,00, consoante termo de penhora e avalição (fl. 29), o que é suficiente para a garantia do

juízo, tendo em vista que o débito perfaz o valor de R$1.056.995,22 para março de 2017.
No entanto, não observo a relevância da argumentação quanto ao mérito dos presentes embargos. As CDAs que aparelham a execução fiscal gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que nesse juízo preliminar, hão de prevalecer até o exaurimento do contraditório diante das alegações de nulidade do lançamento, ausência de memória de cálculo, ilegalidade da cobrança, da base de cálculo e dos encargos do Decreto-lei 1.025/69.
Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0002709-20.2017.403.6102.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois restou demonstrado pelos balancetes acostados às fls. 32/35 que a embargante encontra-se com prejuízo superior a R$2.000.000,00.
Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.
Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Traslada-se cópia deste para a execução fiscal correlata.
Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002116-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-53.2016.403.6102 ()) - MARIA APARECIDA FERRARI BRONZATTI - ME(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção.
Inicialmente, indefiro a alteração do polo passivo, tendo em vista que para o fim de responsabilidade tributária não há divergência entre a firma individual e a pessoa física .
Defiro, no entanto, o pedido de assistência judiciária gratuita requerido.
De outro lado, à luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado 1 veículo GM/MONTANA CONQUEST, PLACA EPQ4763/SP, conforme se verifica da fl. 46 dos autos da execução fiscal n. 0003789-53.2016.403.6102.
No entanto, não há nos autos avaliação correspondente ao valor do carro, nem tampouco o embargante trouxe os autos informações que permitissem ao juízo aquilatar se o bem penhorado seria suficiente para a garantia integral do débito, o que, no caso, era seu ônus processual.
Desse modo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos.
Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão das execuções fiscais n. 0003789-53.2016.403.6102 e 0001353-87.2017.403.6102.
Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.
Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais correlatas.
Cumpra-se com prioridade.
Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000841-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da manifestação de fls. 618 pela exequente mantenho a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 70.302 - CRI de Sertãozinho/SP, ficando desde já consideradas insubsistentes todas as demais, em consonância com a decisão de fls. 606/607, lá mencionadas.
Defiro a penhora no Rosto dos Autos do processo 0002150-23.1990.4.01.3400 que tramita perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília/DF.
Após, intime-se a executada a depositar o valor proposto de honorários, bem como a trazer os documentos solicitados às fls. 638 pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão da prova requerida.
Expeça-se ofício.
Intimem-se.
Cumpra-se com prioridade em face dos valores em cobrança.

EXECUCAO FISCAL
0001470-20.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M N CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Vistos em inspeção.
Nos presentes autos houve determinação de bloqueio dos ativos financeiros do executado, com resultado positivo. Assim, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.
Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB. Haja vista que o valor encontrado não alcança 5% do valor do débito, deixo, por ora, intimar o executado para fins de oposição de embargos.
Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se a exequente para que apresente novos bens penhoráveis. Em nada sendo indicado, suspenso o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
Intime-se, ficando desde já ciente a exequente que eventual pedido de vista dos autos, dilação de prazo ou de suspensão para a prática de providências administrativas, não obstará o cumprimento da presente decisão, devendo os autos aguardarem nova manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0006694-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA, originária de débitos previdenciários decorrentes do não recolhimento de contribuições sociais (PA n. 15956.720067/2012-94).Às fls. 535/544, a executada requer a reconsideração da decisão de fl. 531 e verso, com o reconhecimento de que o presente débito encontra-se garantido por penhora formalizada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0009731-03.2015.4.03.6102, a qual busca garantir todo o passivo tributário da executada. Requer, também, que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor. Adicionalmente, pleiteia a extinção deste executivo ou, ao menos, seu sobrestamento até o reexame de sua imunidade pelos órgãos administrativos competentes, tendo em vista a ulterior decisão proferida pelo E. TRF1, nos autos da Ação Declaratória nº 0007832-26.2008.4.01.3400.Intimada, a Fazenda Nacional refuta os argumentos da executada, requerendo o indeferimento dos pedidos de fls. 535/544 (fl. 606), e requer a penhora de ativos financeiros da executada mediante convênio Bacenjud.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que a Ação Cautelar Fiscal n. 0009731-03.2015.403.6102 foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 03/11/2015, obteve o deferimento parcial da liminar para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos da executada (fls. 581/582), e, após, foi proferida sentença de procedência do pedido, com fulcro nos artigos 2º, V, b, VI e 3º, 7º e 11 da Lei nº 8.397/92, com a manutenção da liminar concedida (fls. 583/589). Os autos estão com remessa ao Egrégio TRF da 3ª Região para o julgamento de recurso de apelação. Conforme se verifica da representação para a propositura de medida cautelar fiscal, juntada às fls. 579/580, há menção ao processo administrativo de n. 15956.720067/2012-94, que é exatamente o processo gerador das CDAs cobradas nesta execução fiscal. As ações cautelares fiscais, que podem ser ajuizadas em caráter preparatório ou incidental, são sempre acessórias de execuções fiscais e têm por objetivo a proteção dos débitos fiscais, acautelando a futura ação de execução fiscal, nos termos do disposto nos artigos 5º e 14 da Lei n. 8.397/92, cuja redação transcrevo: Art. 5 A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.Parágrafo único. Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso. Art. 14. Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.Nesse passo, como o Juízo competente para o processamento da cautelar fiscal é o competente para o processamento da execução fiscal e sendo esta execução fiscal decorrente de processo administrativo que deu ensejo à propositura da medida cautelar fiscal, anteriormente ajuizada, resta evidente a competência do Juízo da 1ª Vara Federal especializado em Execuções Fiscais para o processamento do feito, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 8.397/92. Anoto, ainda, que a norma do artigo 14 da Lei n. 8.397/92 dispõe que, sendo a cautelar fiscal preparatória ou incidental, o apensamento à execução fiscal é de rigor, de modo que a distribuição posterior da execução fiscal deve ser feita por dependência à cautelar fiscal preparatória. Assim, o juízo competente, prevento para o processamento e julgamento desta execução fiscal, é o da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO DE AÇÕES - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - CONFUSÃO PATRIMONIAL - APENSAMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar ajuizado por MINASBEL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. em face da decisão às fls. 147/150, que declinou da competência para o processo e julgamento da execução fiscal à 2ª Vara da Fazenda Pública de Contagem/MG, para redistribuição por dependência aos autos nº 3681631-39.2007.8.13.0079 e 0046564-40.2012.8.13.0079 (execução fiscal e medida cautelar fiscal incidental), nos termos do art. 105 c/c 253, I, do CPC. 2. A decisão recorrida fundamentou-se na concessão de liminar (fls. 240/250) em ação cautelar fiscal na Vara de Contagem/MG, que decretou a indisponibilidade dos bens de várias empresas pertencentes a um grupo econômico, bem como de todos os sócios lá indicados. Entendeu a MM. Juíza a quo que restou caracterizada a confusão patrimonial e a existência de grupo econômico, abrangendo todos os débitos fiscais relacionados às empresas citadas na decisão que determinou a indisponibilidade dos bens, razão pela qual, sendo a executada, ora agravante, uma das empresas constantes do pólo passivo daquela ação cautelar, foi constatada a conexão entre os feitos 3. A conexão determina a reunião de duas ou mais ações, para julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Mesmo diante de ações distintas, por vezes a reunião é obrigatória, pois, se não analisadas e julgadas pelo mesmo magistrado, poderá surgir conflito real de sentenças, vício controlável pelos fenômenos da conexão e continência e das questões prejudiciais. 4. Uma vez decretada a indisponibilidade de todos os bens das empresas formadoras do grupo econômico e de seus sócios, ainda que liminarmente em cautelar fiscal, resta inviabilizada a penhora de qualquer deles na execução fiscal de origem. Os argumentos que se referem à ausência de indícios suficientes de fraude e confusão patrimonial para a configuração da existência de grupo econômico devem ser analisados pelo Juízo de Contagem/MG, no qual foi ajuizada a cautelar. Naquele juízo é que foi decretada a indisponibilidade dos bens, restando inócuo o prosseguimento da execução fiscal em Duque de Caxias/RJ. 5. Verifica-se claramente a prejudicialidade entre a cautelar, que discute a formação de grupo econômico fraudulento, com o intuito de, justamente, garantir a totalidade do débito tributário, e as demais execuções fiscais em trâmite contra as empresas e os sócios mencionados naqueles autos. 6. A sede do grupo econômico está localizada no Município de Contagem/MG e que é justamente perante o foro de Contagem que a União pretende a satisfação do crédito tributário, estando a remessa da execução fiscal justificada já que permitirá um resultado único e eficaz para todas as execuções fiscais ajuizadas em face do grupo econômico. Havendo a determinação de indisponibilidade de todos os bens em ação cautelar incidental, a remessa da execução fiscal se coaduna com os princípios da economia e celeridades processuais, notadamente porque a situação fática aferida na ação cautelar fiscal não é específica para as execuções fiscais ajuizadas perante a 2ª Vara de Fazenda Pública de Contagem, abrangendo, isto sim, todos os débitos da empresa devedora que pertencem ao grupo econômico, ainda que exigidos em ações de execução fiscal originariamente ajuizadas perante outros juízos. 7. Agravo não provido.(TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. AG 201202010150995, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJe 09/04/2013 - grifei).Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta e estando o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária prevento, declino a competência deste Juízo para conhecer da presente execução fiscal, na forma do artigo 5º da Lei n. 8.397/92 c/c artigo 64, 1º do CPC/15. Determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.
Ribeirão Preto, 05 de junho 2018.

EXECUCAO FISCAL
0010708-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Fls. 70: verifico que a presente execução já se encontra suspensa, por força da decisão de fls. 63.
No mais, quanto ao pedido de fls. 75/76, ressalto que a executada poderá (com a obtenção de simples certidão), ela própria e nos termos da legislação vigente, requerer, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), a exclusão do seu nome de seus cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial neste sentido.
Publique-se e, após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL
0011111-27.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X R. S. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos em inspeção.
Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 21.
Ante o comparecimento espontâneo da executada, nos autos, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil.
Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido.
Após, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação.
Publique-se, cumpra-se.

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A ARREMATACAO
0001675-64.2004.403.6102 (2004.61.02.001675-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-41.1999.403.6102 (1999.61.02.011168-7)) - ARNALDO COPPEDE FILHO(SP203858 - ANDRE SOARES HENTZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADAIR BARBOSA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010480-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010480-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-88.2001.403.6102 (2001.61.02.003950-0)) - MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO CARLOS PARIZAN(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009685-24.2009.403.6102 (2009.61.02.009685-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-47.2009.403.6102 (2009.61.02.001238-3)) - LIGON - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0303691-64.1994.403.6102 (94.0303691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos.
Fl. 399-402: o pedido de transferência dos valores apresentado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto não tem como ser acatado, pois como salientou a Fazenda Nacional as execuções ficais trabalhistas (autos n. 000741-52.2012.5.15.0042 e 0191700-53.2007.5.15.0042), versam sobre cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, a qual não se confunde com crédito trabalhista e nem com tributo. Por isso, não detém preferência sobre os créditos tributários objeto de cobrança pela Fazenda Nacional na execução fiscal nº 0315220-46.1995.403.6102, em trâmite perante 1ª Vara desta Subseção Judiciária.
Sendo assim e para fins de resposta ao pedido de fls. 399-401, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto acerca da impossibilidade de atendimento ao requerido, com as homenagens deste Juízo. Acoste-se cópia deste despacho e da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 405.
DEFIRO o pedido de fls. 390/392, determinando que se transfira o valor de R$ 204.191,13 (fl. 392) para ser disponibilizado aos autos do processo de nº 0117400-43.1995.5.15.0042, também da 2ª Vara do Trabalho deste Município, face à preferência do crédito trabalhista ao tributário, na forma do art. 186 do CTN.
Com relação ao saldo remanescente, determino que se cumpra o ordenado à fl. 387, vinculando-se o residual aos autos da execução fiscal de n. 0315220-46.1995.403.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se a esse Juízo a determinação de efetivação dessa medida.Expeça-se ofício/utilize-se o meio eletrônico se possível.
Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença exarada à fl. 369.
Efetuadas todas as respostas dando-se cumprimento às determinações anteriores, ao arquivo definitivo, com baixa.
Cumpra-se com prioridade. Expeçam-se os ofícios de imediato.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0302671-33.1997.403.6102 (97.0302671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA

Vistos, etc.
Trasladadas as cópias das sentenças proferidas nos embargos à execução (fls. 152-154), reconsidero o despacho exarado à fl. 149, visto que foi afastada, em sede de sentença, ainda não transitada em julgado, a penhora que recaiu sobre o imóvel matrículado sob o n. 33.857.
Sendo assim, comunique-se a Central de Mandados para devolução do mandado de fls. 150, independentemente de cumprimento.
Suspendo o curso do processo executivo na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009719-77.2001.403.6102 (2001.61.02.009719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGGELLA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP046052 - MARIZA DA SILVA E SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)
Vistos etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 201-202.A embargante alega omissão na referida decisão, pois a alegação de impenhorabilidade não poderia ser analisada na via da exceção de pré-executividade e que não haveria de ser imposta condenação a título de honorários advocatícios em face da ausência de causalidade. É o relatório. Passo a decidir.Ao contrário do alegado pela embargante, não existe qualquer omissão na decisão embargada. A impenhorabilidade foi objeto de aquiescência pela Fazenda Nacional (fls. 191 e 192-verso), dessa forma, não resta qualquer dúvida que a matéria pode ser objeto de análise na execução fiscal. Esclareço, ainda, que a concordância posterior da Fazenda Nacional não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nem o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO.- E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1.º, I, da Lei nº10.522/02.- O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso.- O art. 85, 3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade.-Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Determino o arquivamento destes autos, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Ribeirão Preto, 30 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0004130-31.2006.403.6102 (2006.61.02.004130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PRIMA DONNA COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X HARMONIA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(RS023055 - LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA)

Vistos, etc.

Verificado que de fato houve a ocorrência de penhora excessiva, prossiga-se na determinação de fls. 269, em seus 5º e 6º parágrafos.

Cumpra-se imediatamente.

EXECUCAO FISCAL
0003447-57.2007.403.6102 (2007.61.02.003447-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOLUCAO ADMINISTRADORA E SERVICOS S/S LTDA X JOSE MARIA PINTO
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 137. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006150-58.2007.403.6102 (2007.61.02.006150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARLI SHINOBU SAWASAKI(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI)
Vistos em inspeo. Haja vista que o protesto alegada pela executada não se refere a esta execução fiscal, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0005564-40.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA SIMOES)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte executata para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel matrícula 48.435 do 2º CRI de Ribeirão Preto, a qual deverá trazer o registro da carta de arrematação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000140-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 34/35: Vistos, etc.Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBLIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASAEXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS TIDAS COMO NEGATIVAS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVANTE, ADVINDAS DO APONTAMENTO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SI, NA EMPRESA SERASAEXPERIAN, FOGEM DO ÂMBITO DA DISCUSSÃO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL (destaquei), porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais conseqüências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014)Por outro lado, observo que o artigo 7º, da Lei nº 10.522/02 que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).No caso, considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015 . Desse modo, a executada poderá, com a obtenção de certidão, ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros, sem a necessidade de intervenção judicial. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000215-85.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HOSPITAL SAO MARCOS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se a parte executada, para que indique o número do protocolo das petições que deverão ser desentranhadas do presente processo. Cumprida a determinação, promova a secretaria o desentranhamento dos mencionados documentos para posterior devolução aos seus signatários. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0308380-54.1994.403.6102 (94.0308380-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308217-16.1990.403.6102 (90.0308217-0)) - AMADEU BRAGUETTO JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF X JOSE LUIZ MATTHES X IAPAS/CEF
Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0303491-52.1997.403.6102 (97.0303491-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306482-45.1990.403.6102 (90.0306482-2)) - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007328-81.2003.403.6102 (2003.61.02.007328-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-45.2001.403.6102 (2001.61.02.004800-7)) - F.R.CARVALHO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBIL.LTDA - ME(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X INSS/FAZENDA
Vistos. Intime-se a exequente/embargante para esclarecer a divergência apontada à fl. 193, razão pela qual foi cancelado o ofício requisitório expedido à fl. 189, tendo em vista o já informado às fls. 163/166, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005253-30.2007.403.6102 (2007.61.02.005253-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-30.2001.403.6102 (2001.61.02.007711-1)) - VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.
Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.
Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005160-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005160-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-24.2005.403.6102 (2005.61.02.001365-5)) - INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP046921 - MUCIO ZAUITH)

Vistos em inspeção.
À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foram penhorados diversos bens, porém o valor foi insuficiente para a garantia da integralidade do juízo, consoante se observa da certidão da fl. 233 do oficial de Justiça.
Ademais, não observo a relevância da argumentação quanto ao mérito dos presentes embargos. As CDAs que aparelham a execução fiscal gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que nesse juízo preliminar, hão de prevalecer até o exaurimento do contraditório, notadamente quanto a alegação de prescrição. Por fim, a cobrança da taxa Selic e demais encargos são baseados em normas legais que, sem o esgotamento da discussão jurídica a respeito de sua legalidade/inconstitucionalidade, também não merecem ser afastadas nesse juízo prévio de admissibilidade.
Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 2005.61.02.001365-5.

Como a embargada já apresentou sua contestação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Ademais, indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Outrossim, tanto a embargante, como a embargada, não indicaram a necessidade de sua realização.
No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.
Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata.
Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003851-30.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-04.2007.403.6102 (2007.61.02.004621-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Vistos em inspeção.
Diante da apelação interposta às fls. 19/26 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.
Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.
Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.
Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.
Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005322-81.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307978-65.1997.403.6102 (97.0307978-4)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI)

Vistos em inspeção.
Diante da apelação interposta às fls. 541/584 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.
Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.
Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.
Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.
Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005323-66.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312767-10.1997.403.6102 (97.0312767-3)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI)

Vistos em inspeção.
Diante da apelação interposta às fls. 482/526 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.
Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.
Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.
Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.
Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005324-51.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309366-03.1997.403.6102 (97.0309366-3)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI)

Vistos em inspeção.
Diante da apelação interposta às fls. 535/579 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.
Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.
Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.
Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.
Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010207-41.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003251-0)) - THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção.
Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.
Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.
Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.
Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007384-60.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-24.2015.403.6102 ()) - VANDERLEI DOS REIS(SP205677 - VANDERLEI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos em inspeção.
Diante da apelação interposta pelo(a) exequente (CPC/2015: art. 1.009 e seguintes) e, considerando que a parte contrária, intimada, não apresentou contrarrazões, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142,

de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.
Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico. Após, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.
Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.
Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.
Cumpra-se e intime(m)-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL
0309362-68.1994.403.6102 (94.0309362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Fl. 267 destes autos: quanto ao pedido de leilão do bem de matrícula n. 52.810 do 2º CRI local, esclareço que já foi arrematado nos autos da reclamação trabalhista n. 0456600-53.2006.515.0153 e teve cancelada a penhora (fl. 253).Tendo em vista a notícia de ter havido a arrematação dos imóveis de matrículas ns. 52.809 e 72.011, nos autos da execução fiscal n. 0016493-60.2000.403.6102, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 254/263), não há óbice ao pedido da exequente de penhora no rosto daqueles autos. Antes de apreciar o pedido de cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns. 52.809 e 72.011, deverá a subscritora da petição da fl. 254, apresentar cópia da(s) carta(s) de arrematação expedidas nos autos supramencionados.No que tange à execução fiscal n. 0010932-55.2000.403.6102 (apensada), verifico que o imóvel de matrícula n. 7.310 do 1º CRI, ainda não foi objeto de penhora. E apesar da alegação do coexecutado de que se trata de bem de família (fls. 79/81), a certidão lavrada no mandado de constatação (fl. 78), foi categórica em afirmar que tal imóvel encontrava-se desocupado e que o coexecutado, Valter Fernando Polloni de Lucca, não residia no local (rua Adolfo Serra, 52).Consoante se verifica dos autos, a exequente requereu a penhora do imóvel da matrícula n. 7.310, em 16/12/2004, a qual foi determinada em 22/08/2006, mas não foi efetuada em virtude de ter o coexecutado afirmado que era imóvel de sua morada (fl. 60). A exequente requereu, então, a penhora on line e, se infrutífera, que fosse efetuada a constatação desse imóvel. Não tendo sido garantida a execução, houve a constatação pela sra. Oficiala de Justiça de que o imóvel de matrícula n. 7.310 estava desocupado e que o coexecutado não residia naquele local, em diligências realizadas nos dias 10, 11, 14 e 25/06/2013 (fl. 78 e verso).Em 03/10/2016, foi determinada nova constatação, tendo sido verificado que no supracitado imóvel reside o sr. Ronaldo Funck Thomaz e família, do qual afirmou ser proprietário de fração ideal.Dessa forma, não resta comprovada a natureza de bem de família do imovel de matrícula n. 7.310 do 1ºCRI, o qual já está penhorado na execução fiscal n. 2001.61.02.011545-8 e apensas, e sobre o qual foi reconhecida a fraude à execução, ainda que em ação perante a Justiça Estadual (n. 0042733-06.2009.826.0506).Diante do exposto, nada a prover quanto ao pedido da Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto (fls. 241/242), haja vista que a arrematação deu-se em autos que tramitam na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; INDEFIRO o pedido de leilão do imóvel de matrícula n. 52.810; e DEFIRO o de penhora no rosto dos autos n. 0016493-60.2000.403.6102 da 1ªVara Federal, devendo o(a) oficial(a) de justiça informar eventual crédito existente naqueles autos.Determino o apensamento destes autos aos de n. 0011545-41.2001.403.6102, haja vista terem sido ajuizadas contra um mesmo devedor, devendo esta execução fiscal seguir como processo piloto.Proceda à secretaria à renumeração dos autos n. 2000.61.02.010932-6 a partir da fl. 81.Postergo a apreciação do pedido de cancelamento das averbações de penhora/indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas ns. 52.809 do 2ºCRI e 72.011 do 1ºCRI (fl. 254), para após a juntada da carta de arrematação pelo arrematante.DEFIRO o pedido da exequente de penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 7.310 do 1º CRI local.Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações.Cumpra-se com prioridade e intimem-se

EXECUCAO FISCAL
0009929-02.1999.403.6102 (1999.61.02.009929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002169-31.2001.403.6102 (2001.61.02.002169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI X ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos em inspeção.
Converto em penhora a indisponibilidade de fls. 193/194, devendo ser providenciada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n.8630/80, dando -lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003532-38.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a executada requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000481-48.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos em inspeção.
Manifeste-se o patrono da executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução dos honorários impostos a fls. 54, relativos à CDA n.º 80.1.09.035058-79.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.
Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008368-83.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO(SP318160 - RICARDO PEREIRA SANCHES)
Vistos em inspeção. Fls. 195/217: O pedido deve ser veiculado em sede própria, qual seja, embargos de terceiros, tendo em vista que o solicitado ampliando indevidamente os limites da lide proposta nos autos da execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003739-27.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com a vinda dos valores provindos da Cautelar 00097371520124036102 intime-se a executada do prazo legal para oposição de embargos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007855-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONSMEC ENGENHARIA E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - EPP(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)
Vistos em inspeção. Haja vista o silêncio da parte executada, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c/c Portaria PGFN 396. Aguarde-se manifestação da exequente, em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005181-91.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MARCO ANTONIO PINTO(SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO)

Vistos em inspeção.
Ante a informação da exequente de fls. 41, no sentido de que não consta parcelamento em vigor no seu sistema informatizado de dívida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante requerido, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 20 da Portaria n.º 396, de 20 de abril de 2016.
Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003417-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003417-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307986-42.1997.403.6102 (97.0307986-5)) - CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CESAR WADHY REBEHY X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Primeiramente, torno sem efeito a citação da Fazenda Nacional das 172/173, haja vista que ela já havia sido citada às fls. 152/153, tendo, inclusive, interposto os embargos à execução n. 2008.61.02.003180-4, nos quais foi fixado o valor devido a título de honorários sucumbenciais, que transitou em julgado.Até o presente momento não foi determinada a expedição do competente ofício requisitório, tendo a executada apresentado o valor fixado pelo Juízo atualizado para março/2013 (fl. 177), que está em consonância com a atualização da contadoria do Juízo, efetuada até junho/2010 (fls. 184 e 186).Dessa forma, e tendo em vista a manifestação do exequente à fl. 187, determino a expedição do ofício requisitório, em nome do dr. ANDRÉ WADHY REBEHY, OAB/SP 174.491, no valor de R$2.656,08 (03/2013), com as devidas atualizações.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0308334-65.1994.403.6102 (94.0308334-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302871-79.1993.403.6102 (93.0302871-6)) - IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 117/118.A embargante alega a existência de omissão e de contradição na referida decisão, haja vista que deu início ao cumprimento de sentença quando intimada para tanto, em 24/02/2015. Sustenta que apesar do trânsito e julgado ter ocorrido em 12/08/2008, somente teve ciência do retorno dos autos do TRF, em 24/02/2015. Requer sejam sanadas a omissão e contradição, com a apreciação do alegado e que seja determinado o prosseguimento do cumprimento. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.A alegação suscitada pela embargante foi afastada na sentença embargada, tendo em vista que houve a delimitação do termo quo da contagem do prazo prescricional da pretensão executória, que é a data do trânsito em julgado da sentença, e não a da intimação do exequente após o retorno dos autos do Tribunal. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. O recurso especial inadmitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula nº 568/STJ.3. Agravo interno não provido. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1403098/RS 2013/0302912-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), Data do Julgamento: 05/12/2017, Data da Publicação: 19/12/2017).Dessa forma, verifico qualquer contradição ou omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005462-86.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311097-34.1997.403.6102 (97.0311097-5)) - MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 66/67.A embargante alega obscuridade quanto à condenação em honorários advocatícios, argumentando que não teria ficado suficientemente claro se o percentual de 10% (dez por cento) referente à sucumbência deve ser aplicado sobre o valor da execução fiscal n. 0311097-34.1997.4036102 ou se sobre a soma dos valores das três execuções ficais apensadas (ns. 0302671-33.1997.403.6102 0302685-17.1997.403.6102 e 0311097-34.1997.403.6102). É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, anoto que a execução fiscal n. 0311097-34.1997.403.6102 não é a que segue como processo piloto em relação às outras duas (ns. 0302671-33.1997.403.6102 e 0302685-17.1997.403.6102), mas constitui o feito principal desta ação de embargos à execução.No tocante à questão da sucumbência, esclareço que, não obstante estes embargos à execução fiscal tenham sido distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0311097-34.1997.403.6102, ficou consignado, à fl. 66 e verso, que este juízo tomou em consideração a constrição realizada no processo piloto (execução fiscal n. 0302671-33.1997.403.6102), haja vista que, dessa forma, abarcou, também, aquelas às quais se encontra apensadas (ns. 0311097-34.1997.403.6102 e 0302685-17.1997.403.6102).Dessa forma, o valor que servirá como base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor cobrado nas três execuções fiscais, processo piloto e apensos (ns. 0302671-33.1997.403.6102, 0302685-17.1997.403.6102 e 0311097-34.1997.403.6102).Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para consignar que o percentual de 10% (dez por cento) ao qual a Fazenda Nacional foi condenada a título de honorários de sucumbência incide sobre o montante cobrado nas execuções fiscais ns. 0311097-34.1997.403.6102, 0302671-33.1997.403.6102 e 0302685-17.1997.403.6102.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0309913-43.1997.403.6102 (97.0309913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUSSO E CAMPOS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SP046921 - MUCIO ZAUITH E SP073179 - ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARAES)
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0012731-36.2000.403.6102 (2000.61.02.012731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON JACINTO SARAIVA(SP382580 - LAURA TERRA CARNIO)
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0015852-72.2000.403.6102 (2000.61.02.015852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASILUX LUMINOSOS FACHADAS E FORROS LTDA EPP - MASSA FALIDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASILUX LUMINOSOS FACHADAS E FORROS LTDA EPP - MASSA FÁLIDA, objetivando a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI) referente aos períodos 04/1997 e 03 a 12/1998.Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional a refutou (fl. 104 e verso).É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, anoto não ser caso de ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que não houve a determinação de suspensão/arquivamento do feito.De outro lado, a responsabilidade solidária somente é possível quando comprovado pela exequente que os sócios agiram com excesso de poder, infração à lei ou contrato social, nos termos do artigo 135, III do CTN, o que não se verifica.Anoto, ainda, que a falência constitui forma regular de extinção da empresa, portanto, com o encerramento definitivo do processo falimentar, não havendo demonstração da existência de bens, não se verifica a utilidade no prosseguimento da execução fiscal.A jurisprudência pacificou entendimento ao reconhecer que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, ausentando-se ainda, causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida a extinção da ação executiva. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 201100144954, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014). Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Torno insubsistente a penhora da fl. 27.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0018568-72.2000.403.6102 (2000.61.02.018568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0009818-13.2002.403.6102 (2002.61.02.009818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALCANTARA & TIZIOTTI LTDA
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009819-95.2002.403.6102 (2002.61.02.009819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALCANTARA & TIZIOTTI LTDA
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010702-61.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIPAN & PEREIRA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007523-46.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDICAO LTDA - EPP X MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA X RENATA PONDE GUITARRARA X APARECIDO GONCALVES GUITARRARA
VistosHOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC/15.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0005270-51.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X ALCEU UNGARO X JADIR UNGARO
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c

o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0010703-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0001764-33.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3PI TRANSPORTES EIRELI(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI)
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0309247-47.1994.403.6102 (94.0309247-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300679-42.1994.403.6102 (94.0300679-0)) - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 663), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0018344-37.2000.403.6102 (2000.61.02.018344-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORLANDO TRANCOSO DE ABREU(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X LACYR MAZELLI DE LIMA X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 149), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002553-81.2007.403.6102 (2007.61.02.002553-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011209-0)) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 870), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0307945-80.1994.403.6102 (94.0307945-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302795-55.1993.403.6102 (93.0302795-7)) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA SYLVIA BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 194), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

Expediente Nº 1765

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009542-16.2001.403.6102 (2001.61.02.009542-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-50.2001.403.6102 (2001.61.02.004541-9)) - CIA SERV TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CIA SERV TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X LUCIO CORREA BARROS X INSS/FAZENDA X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS
Intime-se a empresa executada para que proceda ao pagamento do valor remanescente devido a título de honorários advocatícios. Publique-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-87.2018.4.03.6126
AUTOR: VIA HG AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DUARTE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001493-27.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GUSTAVO HEITOR VITERI PITARELLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001497-64.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCIO MARQUES DA SILVA INSTALACOES ELETRICAS - ME, GLAUCIO MARQUES DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-44.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOE DOM PEDRO PLANEJADOS E DECORACOES EIRELI - ME, JULIO DE CHICO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001554-82.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ADAILSON RAUL KLEN DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX CARGO TRANSPORTES EIRELI - EPP, MAYARA ARAUJO OROSCO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001307-04.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NALU FERNANDES MARTINS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-58.2017.4.03.6126
AUTOR: RUBENS DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-40.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA APARECIDA CHICARELI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-26.2018.4.03.6126
AUTOR: VANIA APARECIDA DOS SANTOS, SILAS XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA CABRAL GUISSER - SP54851
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA CABRAL GUISSER - SP54851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-66.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA REGINA MODOLIN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO CERVANTES OROSCO - SP203497

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001292-35.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-32.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA REGINA MARQUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/07/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de junho de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE GARCIA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e do RPV expedidos em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-05.2018.4.03.6126
AUTOR: FABIO BANDINI

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALVARO SIMEONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que há um agendamento, junto ao INSS, para retirada de cópia de processo administrativo para 04.07.2018, conforme documento constante do Id 8438525.

Assim, por ora, aguarde-se a obtenção daquele documento pela parte autora.

Com a juntada do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO APARECIDO VALEZZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Roberto Aparecido Valezzi, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma indica.

Em suma, sustenta que requereu aposentadoria em 28/08/2016 e que o réu deixou de lhe conceder o benefício, embora conte com o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribui

Em antecipação de tutela, requer a concessão imediata do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de d reparação.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que s necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incomp com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, s pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de urgência.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Se Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competênci Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispens Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao 18058704054.

Cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-86.2018.4.03.6126
AUTOR: ALTOMIRANDA JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia do documento Id 8446998.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRUNO KLYGIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que há um agendamento, junto ao INSS, para retirada de cópia de processo administrativo para 13.08.2018, conforme documento constante do Id 8561387.

Assim, por ora, aguarde-se a obtenção daquele documento pela parte autora.

Com a juntada do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDER DA SILVA GRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 8643739 por seus próprios fundamentos.

Tornem-me conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126
AUTOR: CEF

REQUERIDO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos monitórios no qual se alega excesso em virtude de a parte embargante ter recebido boleto, administrativamente, para pagamentos das dívidas em valor inferior ao cobrado nos autos. Ademais, sustenta a parte embargante que a inicial não veio instruída com demonstrativos de débito.

Intimada, a CEF apresentou contestação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Foi determinado que as partes esclarecessem se os boletos constantes dos ID's 6508675 e 6508671 haviam ou não sido pagos. Determinou-se, também, que a pessoa jurídica comprovasse a necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Sobreveio informação por parte da embargante no sentido de que não foram pagos os boletos em virtude de dificuldades financeiras.

Decido.

Contrato n. 4564003000001220

A CEF informou a quitação da dívida relativa ao contrato 4564003000001220 em 21/12/2017, antes da citação da parte devedora.

Por tal motivo, tem-se que a monitória visa, somente, o pagamento dos débitos remanescentes relativos aos contratos 21.4564.704.0000003-57 e 21.4564.734.0 000182-66

Gratuidade judicial

Não obstante seja possível a concessão da gratuidade judicial a pessoas jurídicas, estas têm que comprovar a efetiva necessidade em conformidade com a súmula n. 481 do STJ: *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

No caso dos autos, não há qualquer documento que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, motivo pelo qual o pedido há de ser indeferido.

Mérito

A parte embargante sustenta que há excesso em virtude de ter recebido boletos para pagamento com valores inferiores aos cobrados nos autos.

Como já dito anteriormente neste feito, em relação aos referidos boletos, consta que o valor cobrado é decorrente de compromisso entre as partes, tendo a CEF concedido descontos de R$119.141,47 e R$136.395,71, para pagamento até 23/03/2018.

Assim, tem-se que os valores constantes dos boletos são decorrentes de descontos concedidos por acordo ou liberalidade da CEF. Não implicam, contudo, que haja excesso de execução, na medida em que o valor devido é aquele apontado na inicial.

O artigo 700, § 2º, do Código de Processo Civil prevê:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

A CEF apresentou, com a inicial, além das Cédulas de Crédito Bancário, as quais dispensariam a propositura da monitória, cópia de contrato que deu origem à parte da dívida, extratos da conta, demonstrando o débito (ID 3253685), bem como o Demonstrativos de Débito (ID's 3253686, 3253687 e 3253688), nos quais consta o valor das importâncias devidas, datas do cálculo, as taxas de juros remuneratórios e moratórios aplicados, a data de início da dívida, o valor da multa e a data de início da inadimplência.

Como se vê, a CEF preencheu todos os requisitos para a propositura da monitória, sendo certo que a parte embargante deixou de apresentar qualquer prova ou argumento jurídico que pudesse afastar a cobrança. Pelo contrário: afirmou que se encontra inadimplente em virtude de dificuldades financeiras.

Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos 21.4564.704.0000003-57 e 21.4564.734.0 000182-66, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Condeno a parte ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre a somatória dos contratos n. 21.4564.704.0000003-57 e 21.4564.734.0 000182-66, na data da propositura da ação, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com as respectivas cláusulas contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARINEZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARINEZ FERNANDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugna pelo recálculo da renda mensal inicial do benefício, com base no direito ao melhor benefício, bem como a aplicação dos novos tetos da Previdência Social a partir da vigência das EC's 20 e 41.

Sustenta a inaplicabilidade do prazo decadência, na medida em que não pleiteia a revisão do benefício, mas, recálculo com base no direito adquirido ao melhor benefício.

Pugna pela concessão da tutela da evidência.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que a autora já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

No que tange à tutela da evidência, tudo indica que a aplicação dos novos tetos da Previdência Social decorreria da revisão do ato concessório.

A matéria relativa à possibilidade de afastamento da decadência no caso revisão do benefício com base no direito adquirido ao melhor benefício encontra-se pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, REsp 1612818/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos. Naqueles autos foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, não há elementos para permitir a concessão da tutela da evidência.

Isto posto, indeferido a tutela antecipada. Concedo a autora os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, suspendo o curso do processo até ulterior julgamento do REsp n. 1612818/PR.

Intime-se.

Santo André, 07 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

D E S P A C H O

Solicite-se o extrato das transferências ID 072018000007042465, ID 072018000007042473 e ID 072018000007042480 na agência da CEF 2791.
Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SCIARRETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 7145189), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 42/070.918.550-2.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NOVAIS & NOVAIS EMPREITEIRA LTDA, RICARDO PEDRO NOVAIS, JOSEMILIA PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

D E S P A C H O

Solicite-se o extrato da transferência ID 072018000005434500 e ID 072018000005434617 na agência da CEF 2791.
Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THEREZA GIGUAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 8559145/Id 8559148 , atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASCENDINO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Ascendino Pereira Cardoso, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária *(TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?)*

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, é falacioso o argumento de que há perigo de perdimento do direito em virtude da idade avançada do autor. Não há indicação de doença grave ou perigo iminente de morte. Ainda que existisse, é de se considerar que o direito, em si, não estaria perdido, mas, somente a sua eventual fruição.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

No que tange ao procedimento administrativo, há prova nos autos no sentido de agendamento junto ao INSS somente para agosto de 2018 (ID 8696822). Considerando que o segurado não pode ser compelido a aguardar o melhor momento do INSS para propositura da ação, conclui-se que se justifica o pedido de juntada do Processo Administrativo quando da apresentação da contestação.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.** Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se o réu, cabendo-lhe juntar cópia do processo administrativo relativos ao benefício do autor. Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DERMEVAL PICCIRILLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Dermeval Piccirilli, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária *(TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?)*

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, é falacioso o argumento de que há perigo de perdimento do direito em virtude da idade avançada do autor. Não há indicação de doença grave ou perigo iminente de morte. Ainda que existisse, é de se considerar que o direito, em si, não estaria perdido, mas, somente a sua eventual fruição.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

No que toca à tutela da evidência, verifico que o que restou decidido no RE 564.354 foi a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto a partir das EC's 20 e 41 e não o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-benefício que compuseram o período básico de cálculo.

Ademais, não se trata de questão passível de ser decidida meramente através de prova documental. É preciso que se apure a efetividade existência de crédito em favor da parte autora, quando da promulgação das emendas constitucionais que majoraram o teto.

Portanto, inaplicável o artigo 311, II, do Código de Processo Civil no caso concreto.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada e da evidência.** Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

José dos Santos Neto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária *(TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?)*

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, é falacioso o argumento de que há perigo de perdimento do direito em virtude da idade avançada do autor. Não há indicação de doença grave ou perigo iminente de morte. Ainda que existisse, é de se considerar que o direito, em si, não estaria perdido, mas, somente a sua eventual fruição.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

No que toca à tutela da evidência, verifico que o que restou decidido no RE 564.354 foi a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto a partir das EC's 20 e 41 e não o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-benefício que compuseram o período básico de cálculo.

Ademais, não se trata de questão passível de ser decidida meramente através de prova documental. É preciso que se apure a efetividade existência de crédito em favor da parte autora, quando da promulgação das emendas constitucionais que majoraram o teto.

Portanto, inaplicável o artigo 311, II, do Código de Processo Civil no caso concreto.

No que tange ao procedimento administrativo, há prova nos autos no sentido de agendamento junto ao INSS somente para agosto de 2018 (ID 8707159). Considerando que o segurado não pode ser compelido a aguardar o melhor momento do INSS para propositura da ação, conclui-se que se justifica o pedido de juntada do Processo Administrativo quando da apresentação da contestação.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada e da evidência.** Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se o réu, cabendo-lhe juntar cópia do processo administrativo relativos ao benefício do autor. Intimem-se.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARLINDO SPONCHIADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Arlindo Sponchiado, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária *(TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?)*

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, é falacioso o argumento de que há perigo de perdimento do direito em virtude da idade avançada do autor. Não há indicação de doença grave ou perigo iminente de morte. Ainda que existisse, é de se considerar que o direito, em si, não estaria perdido, mas, somente a sua eventual fruição.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

No que toca à tutela da evidência, verifico que o que restou decidido no RE 564.354 foi a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto a partir das EC's 20 e 41 e não o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-benefício que compuseram o período básico de cálculo.

Ademais, não se trata de questão passível de ser decidida meramente através de prova documental. É preciso que se apure a efetividade existência de crédito em favor da parte autora, quando da promulgação das emendas constitucionais que majoraram o teto.

Portanto, inaplicável o artigo 311, II, do Código de Processo Civil no caso concreto.

No que tange ao procedimento administrativo, há prova nos autos no sentido de agendamento junto ao INSS somente para agosto de 2018 (ID 8717121). Considerando que o segurado não pode ser compelido a aguardar o melhor momento do INSS para propositura da ação, conclui-se que se justifica o pedido de juntada do Processo Administrativo quando da apresentação da contestação.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada e da evidência.** Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se o réu, cabendo-lhe juntar cópia do processo administrativo relativos ao benefício do autor. Intimem-se.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON ZULICK
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado atinentes aos processos mencionados pelo INSS na fl. 2 do Id 8524961.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HERCULANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Herculano Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária *(TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?)*

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, é falacioso o argumento de que há perigo de perdimento do direito em virtude da idade avançada do autor. Não há indicação de doença grave ou perigo iminente de morte. Ainda que existisse, é de se considerar que o direito, em si, não estaria perdido, mas, somente a sua eventual fruição.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

No que toca à tutela da evidência, verifico que o que restou decidido no RE 564.354 foi a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto a partir das EC's 20 e 41 e não o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-benefício que compuseram o período básico de cálculo.

Ademais, não se trata de questão passível de ser decidida meramente através de prova documental. É preciso que se apure a efetividade existência de crédito em favor da parte autora, quando da promulgação das emendas constitucionais que majoraram o teto.

Portanto, inaplicável o artigo 311, II, do Código de Processo Civil no caso concreto.

No que tange ao procedimento administrativo, há prova nos autos no sentido de agendamento junto ao INSS somente para setembro de 2018 (ID 8688879). Considerando que o segurado não pode ser compelido a aguardar o melhor momento do INSS para propositura da ação, conclui-se que se justifica o pedido de juntada do Processo Administrativo quando da apresentação da contestação.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada e da evidência.** Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se o réu, cabendo-lhe juntar cópia do processo administrativo relativos ao benefício do autor. Intimem-se.

Santo André, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA DA CONCEICAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão Id 8672803.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado atinentes ao processo indicado na certidão acima mencionada.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DETLEF SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDEMIR FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Claudemir Faustino, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica

Em suma, sustenta que requereu aposentadoria em 03/08/2015 e que o réu deixou de lhe conceder o benefício, embora conte com o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribui

Em antecipação de tutela, requer a concessão imediata do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de d reparação.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo o parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que s necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando e percebendo rendimento suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento administrativo.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não há tese firmada em recurso repetitivo ou em súmula vinculante que permita a concessão do benefício postulado de imediato ao autor, motivo pelo qual não resta configurada a hipótese do inciso II.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I e III não se aplicam ao presente caso.

A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. No mais, o próprio autor requer a produção de prova testemunhal, o que afasta a possibilidade da concessão da tutela de evidência pretendida.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Se Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competênci Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispens Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-43.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIA REGINA MOLLA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIA REGINA MOLLA DOS REIS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de concessão de benefício previdenciário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** alegando, em síntese, ter tempo de contribuição suficiente para se aposentar.

Relata que o INSS deixou de considera o tempo de contribuição de 01/10/1997 a 31/08/2007, reconhecido judicialmente nos autos da ação trabalhista n. 0000635-38.2012.502.0435. Ademais, deixou de considerar os períodos relativos às contribuições de 01/01/1994 a 30/09/1997 (**de 01/01/94 a 31/07/96,** foram no **importe de 10%** sobre o salário mínimo, quando deveria ser de 20%. Em fase recursal fora requerido a oportunidade de ser calculada a diferença para ser devidamente paga, através de descontos no benefício a ser concedido, ou através de emissão de guia).

Com a inicial, vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 3009035.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, a autora apresentou réplica.

Foi deferida a produção de prova oral, a qual foi realizada em 23 de maio de 2018 (ID 8383321).

É o relatório. Decido.

Preliminar

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não assiste razão ao INSS.

O réu afirma que não foi requerido, no âmbito administrativo, a concessão do benefício previdenciário e, portanto, não haveria interesse na proposit da ação.

Contudo, verifica-se que a autora requereu o benefício n. 176.128.156.6 em 07/04/2016 (ID 2852214), tendo sido indeferido.

Mérito

Passo a apreciar o mérito.

A parte autora pugna pela contagem de período de trabalho reconhecido em ação trabalhista.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o vínculo empregatício reconhecido através de sentença trabalhista é mero início prova material, no âmbito previdenciário, necessitando, pois, de complemento através de outras provas. Nesse sentido, trago à colação o acórdão que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFIC 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostran se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrad respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serv pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800969977, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 06/10/2008)

Assim, a sentença trabalhista, em matéria previdenciária, pode servir, em regra, apenas como início de prova material e não como prova absoluta.

Tal entendimento é correto, na medida em que é prática comum na esfera trabalhista a realização de acordos entre as partes, acordos estes que, mu vezes, não refletem a situação fática. Por vezes, os empregadores, a fim de se verem livre da ação trabalhista, reconhecem direitos que, de fato, a parte contr não tem, como por exemplo, admitir a existência de vinculo empregatício além daquele realmente correto.

No caso concreto, foi proferida sentença, conforme ID 2852297, reconhecendo o vínculo empregatício no período de 01/10/1997 a 31/08/2007. Foi consignado na sentença que restou comprovada a pessoalidade, habitualidade e subordinação da autora em relação ao empregador, mesmo tendo trabalhado na condição de autônoma.

A sentença foi mantida pelo Tribunal - ID 2852302 – bem como pelo Tribunal Superior do Trabalho.

As contribuições relativas ao período reconhecido foram recolhidas na ação trabalhista.

Nos presentes autos, as testemunhas as quais confirmaram que tiveram aulas de natação e hidroginástica com a autora em meados de 2000 e que, aparentemente, ela era empregada do clube.

Os depoimentos das testemunhas corroboram a sentença trabalhista, sendo possível, pois, admitir o período de 01/10/1997 a 31/0/2007 para fins previdenciários.

Não há óbice, de outro lado, que a autora tenha recolhido contribuições concomitante na condição de contribuinte individual, visto que ela pode desempenhado atividade na condição de empregada em outro período.

Quanto ao reconhecimento do período de **01/01/94 a 31/07/96,** nos quais foram recolhidas contribuições no **importe de 10%** sobre o salário míni inferior ao previsto em lei, é verdade que o artigo 45-A da Lei n. 8.212/1991, permite que o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, p fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadê deverá indenizar o INSS.

A jurisprudência vem admitindo a contagem do tempo de contribuição extemporâneo desde que indenizado o INSS, nos termos da referida nor conforme exemplifica o acórdão que segue:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. - Agravo do impetra insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso. - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (h contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a me sombra de dúvidas. - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/ que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos acessórios decorrentes do decurso do tempo. - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e pass a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo IN será aplicada a nova legislação vigente. - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não ver contribuições, é induvidosa, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores apurados na forma da legislação vigente, com to os consectários da multa, juros e correção monetária. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestame improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientaç pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não esti devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparaçã parte. - Agravo improvido. (Ap 00045374220124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJI Judicial 1 DATA:11/07/2016)

Ocorre que a autora não recolheu as contribuições em atraso.

A pretensão de desconto do valor da indenização prevista no artigo 45-A da Lei n. 8.212/1991 do valor do benefício a ser concedido não tem previs legal, além de ser ilógico, visto que o recolhimento dos valores em atraso é pressuposto para concessão do próprio benefício.

Logo, não é possível computar o período de **01/01/94 a 31/07/96 para fins de concessão da aposentadoria.**

Somando-se o tempo de contribuição reconhecido neste feito com aqueles já computados administrativamente pelo INSS, tem-se que autora alca um total de 27 anos, 06 meses e 22 dias de contribuição. Considerando que ela necessita cumprir um pedágio de 5 anos, 06 meses e 16 dias de contribuição p obter a aposentadoria, conforme cálculo em anexo, conclui-se que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional até a data de entrada requerimento.

Dispositivo

Isto posto, julgo parcialmente procedente **a ação**, para reconhecer o tempo de trabalho de 01/10/1997 a 31/08/2007, na condição de segurado empregado, o qual deverá ser computado para fins previdenciários, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I a V, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID8583854 Diante da concordância do INSS em relação aos cálculos da parte autora ID5447025, requisite-se o valor apurado de R$152.692,35 em conformidade com a Resolução CJF458/2017.

Deverá o exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Quando em termos, requisite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELAINE DE CASSIA CAUNETO RIBEIRO PEROSSI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ELAINE DE CASSIA CAUNETO RIBEIRO PEROSSI, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância. Postula, ainda, a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial desta Subseção para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

A decisão ID 8320131 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça à autora.

Através do ID 8514599 a autora comprovou o pagamento das custas processuais, conforme certidão ID 8515022.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a imediata efetivação de progressão funcional e restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos retroativos às datas dos corretos enquadramentos funcionais, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora objetiva a efetivação de progressão funcional. Acerca do tema, o artigo 7º, §2º da Lei 12.016/2009 assim prevê:

"§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, ***a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.****"* (grifei)

Assim, inviável a concessão da antecipação de tutela nos moldes pleiteados.

No mais, a autora encontra-se trabalhando e percebendo rendimento suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam relação de consumo ou mesmo hipossuficiência da parte autora a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO NANTES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo A

Vistos etc.

RENATO NANTES SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu benefício de Auxílio Doença desde a data da cessação.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido ID 3709123.

Contestação do INSS ID 4150271.

Laudo médico pericial ID 5346109.

Em 04 de junho de 2018 vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art 59 da Lei n º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

A carência restou comprovada, a partir do momento que o Autor já havia, anteriormente, recebido auxílio-doença.

Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Segundo a Sra. Perita, o Autor sofreu fratura da coluna em 19 de outubro de 2016, o que ocasionou incapacidade total e temporária incapacidade esta que perdurou até o tratamento cirúrgico e devida recuperação. Atualmente, não há incapacidade laborativa (ID 5346109 p. 5).

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Miguel José Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, tendo recebido, no último mês, valor correspondente a R$4.633,81, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

No mais , verifico que no tópico "e" do pedido, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período "MONDELEZ BRASIL - período de 10/07/1980 A 03/01/**200**,". Como se vê a data está incorreta, cabendo, pois, sua retificação antes do prosseguimento da ação.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a retificação da petição inicial, conforme fundamentação supra, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE SCEMES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

D E C I S Ã O

Postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA SILVEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

SANDRA SILVEIRA FRANCO, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em face do INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância. Postula, ainda, a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial desta Subseção para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

A decisão ID 8320528 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça à autora.

Através do ID 8514576 a autora comprovou o pagamento das custas processuais, conforme certidão ID 8517105.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a imediata efetivação de progressão funcional e restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos retroativos às datas dos corretos enquadramentos funcionais, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora objetiva a efetivação de progressão funcional. Acerca do tema, o artigo 7º, §2º da Lei 12.016/2009 assim prevê:

"§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, ***a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza****." (grifei)*

Assim, inviável a concessão da antecipação de tutela nos moldes pleiteados.

No mais, a autora encontra-se trabalhando e percebendo rendimento suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam relação de consumo ou mesmo hipossuficiência da parte autora a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO MASSAHARU KONISHI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

EDUARDO MASSAHARU KONISHI, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em face do INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância. Postula, ainda, a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial desta Subseção para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

A decisão ID 8320519 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor.

Através do ID 8514553 o autor comprovou o pagamento das custas processuais, conforme certidão ID 8517118.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a imediata efetivação de progressão funcional e restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos retroativos às datas dos corretos enquadramentos funcionais, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor objetiva a efetivação de progressão funcional. Acerca do tema, o artigo 7º, §2º da Lei 12.016/2009 assim prevê:

"§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, ***a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza****." (grifei)*

Assim, inviável a concessão da antecipação de tutela nos moldes pleiteados.

No mais, o autor encontra-se trabalhando e percebendo rendimento suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam relação de consumo ou mesmo hipossuficiência da parte autora a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 5536183 e Id 3984287: Primeiramente, indefiro o pedido de intimação do INSS para que este forneça cópia do processo administrativo nº 185.077.574-2, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro também o pedido de prova pericial.

Dê-se ciência ao INSS acerca do documento constante do Id 5536185.

Após. tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA BRUGGER SANGIORGE
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LUIZ FRACAROLI - SP310245, FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 854160: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na conversão dos valores em pagamento definitivo.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADOLFO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca do documento juntado pela parte autora no Id 8248340.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGIS GILARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 5892151: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a documentação complementar.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO WILLIAM PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 5455060 e no Id 5455070.

Desta forma, fixo o valor da causa em R$ 20.805,98 (vinte mil, oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLODOALDO CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas além da perícia médica já requerida na contestação e na petição inicial, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SABRINA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

D E S P A C H O

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora no Id 5549351 e no Id 5603104, uma vez que elas residem fora desta Subseção Judiciária.
Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANO NINARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF

RÉU: AVELINA DE JESUS LIMA FERNANDES

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão Id 4601640, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILDEFONSO CARLINI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 6006199 e no Id 6005318.

Desta forma, fixo o valor da causa em R$ 51.546,55 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição (Id 8207621) e os documentos constantes do Id 8208109 ao Id 8201704. Aduz que por vezes precisou utilizar ao empréstimo consignado para saldar suas dívidas e que tem despesas mensais fixas com alimentação, vestuário e outras eventualidades.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda., constando remuneração referente ao mês de abril de 2018, no valor de R$ 4.925,15.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R$ 760,39 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-75.2017.4.03.6126
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CEF
REPRESENTANTE: FABIO ZUKERMAN
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078,

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de leilão imóvel designado para 11/11/2017.

Historiam ter entabulado contrato de mútuo e alienação fiduciária no SFH para a aquisição de imóvel junto à CEF, com valor financiado de R$ 151.000,00, com prazo amortização de 420 meses, na data de 23 de julho de 2015. Apontam que, apesar de terem efetuado o pagamento de R$ 25.165,63 em 16 meses do contrato, em dezembro de 2016 instituição financeira apontava que o saldo devedor ainda estava em R$ 149.158,07. Impugnam a forma de amortização das parcelas feita pela instituição financeira e informam que ajuizar ação de revisão contratual que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção sob o nº 5000018-70.2017.403.6126. Afirmam que seu objetivo é não ficarem inadimplentes, mas que pretend pagar o que é correto. Sustentam que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora no prazo de 15 dias pelo Cartório de Registro de Imóveis e aduzem que apenas tomaram ciên do leilão extrajudicial através de telegrama encaminhado pela Associação Nacional dos Mutuários. Defendem a possibilidade de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação e que discussão travada no feito nº 5000018-70.2017.403.6126 impede a ré de levar o imóvel a leilão.

Juntaram documentos.

A tutela antecipada foi concedida, deferindo o depósito dos valores em atraso, acrescidos de consectários contratuais.

Intimada, a CEF apresentou contestação.

Intimados, os autores deixaram de recolher as custas processuais.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O pedido de gratuidade judicial foi indeferido, tendo sido determinado, por duas vezes, o recolhimento das custas processuais.

A Secretaria deste juízo certificou, no ID 8600139, o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais.

Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, revogo a tutela antecipada concedida.

Providencie-se o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELE KATI TERUYA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, a autora apresentou petição Id 8134198 e os documentos constantes do Id 8134652 ao Id 8134198. Aduz que está em processo de inventário de seu genitor e que tem despesas mensais fixas com alimentação, vestuário e outras eventualidades.

Em consulta às fichas financeiras acostadas aos autos, verifica-se no Id 5462156 que a remuneração recebida pela autora em janeiro/2018 foi no valor de R$ 13.143,23, ao passo que em fevereiro/2018 foi da ordem de R$ 23.108,78.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R$ 576,75 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS.

Por fim, com supedâneo no art. 139, V e VI do CPC deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAERTE STAFOCHER
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou a petição Id 8285301. Aduz que se encontra em apertada situação financeira, em razão de custear os estudos do filho menor e por ajudar os genitores.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Zanettini Barossi S.A Indústria e Comércio, constando remuneração referente ao mês de abril de 2018, no valor de R$ 7.239,05.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R$ 1.100,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, bem como o pedido de recolhimento das custas ao término do processo. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANA PALMA BERRACOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PXL BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a autora juntar novamente a guia constante do Id 6461210, eis que aquele documento se encontra ilegível.

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ETERNA SIDERURGICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI

D E S P A C H O

Tendo em vista as certidões Id 4180609 e Id 8410370, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERGAMO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5510413 ao Id 5510415 e do Id 8341742.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 7750163), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THAIS FERNANDA MENDES ZAQUEU
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO EMILIO CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A petição Id 8467675 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 7553119 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pelo autor constante do Id 8467908 ao Id 8468201.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CEF, EJZENBERG CLINICA MEDICA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por **José Francisco de Lima Filho e Eliana Maria Galvão de Lima,** qualificados na inicial, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de suspender e/ou anular a alienação de imóvel, registrado sob n. 33.303 do 1º Registro de Imóveis de Rio Grande da Serra, dado em garantia fiduciária, alegando nulidade do procedimento constante da Lei n. 9.514/1997.

Aponta nulidade no que tange à ausência de intimação acerca do leilão designado para seu imóvel.

Fundamenta sua ação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual permite a purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do leilão realizado em 13/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 2255184. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5016419-92.2017.403.0000, no qual foi concedida parcialmente a tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão e do procedimento executório extrajudicial. A decisão foi proferida em 22/09/2017.

A parte autora juntou novos documentos no ID 2524310 e anexos.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 2529041, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 3021555. Na mesma oportunidade afirmou não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

No ID 3571719, Ejzenberg Clínica Médica Ltda., informou ter arrematado o imóvel em 22 de agosto de 2017, tendo apresentado contestação ao pedido formulado na inicial. Sobreveio decisão, do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, reconsiderando a tutela concedida, em virtude da mencionada arrematação (ID 4163638).

Foi proferida decisão determinando a inclusão da Ejzenberg Clinica Médica Ltda. no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário.

No ID 5017365 foi proferida decisão determinando a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, bem como afastando a preliminar de inépcia da inicial.

Cópia do processo administrativo foi carreada no ID 5451405 e anexos. As partes se manifestaram acerca dele nos ID's 7848116 e 8111104.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de obter a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, bem como da alienação realizada a terceiros.

Falta de interesse de agir

A alegação de falta de interesse de agir em virtude de a lei não prever a possibilidade de purgação da mora será analisada como mérito.

Os autores requerem a declaração de nulidade da arrematação extrajudicial do imóvel, alegando, unicamente, que não foram intimados acerca das datas dos leilões, fato que os impediu de purgar a mora.

Consolidação da propriedade

A Lei n. 9.514/1997 prevê que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, prevê que os devedores devem ser intimados pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, no prazo de quinze dias.

Notificação das datas do leilão

Até a vigência da Lei n. 13.465, em 11 de julho de 2017, não havia norma que determinasse a intimação dos devedores acerca das datas de leilões do imóvel. Havia, somente, construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual aplicava, analogicamente, as regras previstas no Decreto-lei n. 70/1966, em virtude da previsão contida no artigo 39, II, da Lei n. 9.514/97, o qual previa que se aplicam as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto n. 70/19666. Confira-se a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201300353371, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2015 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. **2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97.** 4. Recurso especial provido. (RESP 201400808738, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.)

Ocorre que a previsão legal contida no artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997 foi alterada pela Lei n. 13.465/2017, passando a prever que *"aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca"*

Assim, considerando que nos autos a dívida foi garantida por alienação fiduciária, não há que se falar em aplicação subsidiária do Decreto-lei 70/1966, não havendo direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade.

É bem verdade que com o advento da Lei n. 13.465/2017 passou-se a exigir a intimação dos devedores acerca do leilão do imóvel, nos termos do artigo 27. A exigência se deve ao direito de preferência concedido ao fiduciante para aquisição do imóvel. Confira-se a redação do artigo 27 Lei n. 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos

Como se vê, a partir da vigência da Lei n. 13.465, em 11/07/2017 não há mais possibilidade legal de se aplicar subsidiariamente o Decreto n. 70/1966 para fins de possibilitar a purgação da mora até a data de arrematação. A partir de então, os devedores só têm o direito de preferência na aquisição do imóvel e, por este motivo, devem ser intimados.

Situação jurídica do terceiro arrematante

Mesmo no caso de procedência da ação, não é possível a retomada do imóvel, na medida em que foi arrematado por terceiro de boa-fé.

Aplicável à espécie, no caso de procedência, o artigo 182, do Código Civil, no sentido de que *"anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".*

Caso concreto

A cópia do processo administrativo demonstra que os autores foram regularmente notificação a purgar a mora.

Não há prova de que os autores foram intimados acerca dos leilões, fato que ensejaria a nulidade em tese do procedimento.

Contudo, é de se notar que o pedido formulado nos autos é no sentido de lhes ser facultado o direito de purgar a mora. Conforme fundamentado acima, a partir da vigência da Lei n. 13.465/2017, a qual afastou as disposições do DL 70/1966 em relação à execução de garantia fiduciária, não há mais possibilidade de purgar a mora até a arrematação do imóvel.

É de se ressaltar, ainda, que os autores, em nenhum momento, trouxeram aos autos o depósito do valor devido. Se houvesse, mesmo, intenção de purgar a mora, a inicial teria vindo instruída com o depósito do montante devido.

Nos termos da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, *"a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"*.

Logo, se pedido judicial de revisão contratual não impede os efeitos da mora, por qual razão impediria no caso de o contrato já se encontrar extinto e em fase de execução extrajudicial da garantia?

Mesmo que se entenda ainda aplicável o DL 70/1966, é certo que deve haver algum tipo de prova do real interesse de quitar a mora e prosseguir com o contrato. Caso contrário, o que se tem é mero interesse de permanecer indefinidamente na posse do imóvel, mantendo a relação jurídica por vias transversas. Confira-se a respeito.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa – recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.518.085, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015)

Assim, seja por que a lei não prevê mais a possibilidade de purgar a mora até a arrematação do bem imóvel, seja por que os autores, em momento algum, demonstram o legítimo interesse em purgar a mora ou mesmo adquirir novamente o bem imóvel, conforme facultado atualmente pela lei, o pedido há de ser indeferido.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o artigo 98, § 3º do CPC. O valor dos honorários deverá ser repartido igualmente entre a CEF e a corré EJZENBERG CLINICA MEDICA LTDA.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5016419-92.2017.403.0000, que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de junho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000765-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000765-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-02.2007.403.6126 (2007.61.26.000510-8)) - CENTER MM - PARTICIPACOES E GESTAO PATRIMONIAL LTDA X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência ao Embargante do teor do depósito de fls. 516. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002446-57.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004745-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se ciência às partes.
Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, juntamente com a execução fiscal em apenso.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004226-22.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-56.2016.403.6126 ()) - LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão retro.
Providencie a Secrearia o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0011035-19.2002.403.6126 (2002.61.26.011035-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012407-37.2001.403.6126 (2001.61.26.012407-7)) - BENEDITO COUTINHO X REGINA IZABEL DANDREA COUTINHO(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n.2001.61.26.012407-7
Após, vista ao INSS para que se manifeste em termos de cumprimento do julgado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005088-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X J G COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO BANDEIRA DE MELLO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.
É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 1254/1274: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.
Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 1251. Int.

EXECUCAO FISCAL
0006505-35.2003.403.6126 (2003.61.26.006505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL
0002786-30.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE DE SANTO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR)

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.
É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0000175-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL
0001436-02.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, informando a exequente à fl. 89v que não há crédito do executado pendente.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento (fl. 90), pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que l igava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fls. 42/43, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0007956-75.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRO SOBREIRA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal na qual foi atravessado pedido de desistência.Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Levantem-se as eventuais constrições sobre bens dos executados.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 15 de junho de 2018.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL
0005256-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA.(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL
0007005-47.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP165615 - DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA)

Fls. 33/36: Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e substabelecimento original, bem como cópia simples do contrato social onde conste a cláusula de gerência.
Sem prejuízo, solicite-se à exequente o saldo atualizado do débito, com urgência.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008106-22.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP262916 - ALEX RODRIGUES)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5003334-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., READ SERVICOS TURISTICOS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando que a autoridade coatora, intimada, deixou de se manifestar acerca da alegação de descumprimento da sentença proferida nestes autos, determino que ela seja intimada para que cumpra aquela decisão, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R$5.000,00 por dia de atraso.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-12.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: LC DE SANTO ANDRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução no qual se alega a imprestabilidade do título executivo, afirmando-se tratar de contrato de abertura de crédito. No mérito, afirma-se que há excesso decorrente da abusividade da aplicação de juros compostos e ilegalmente excessivos em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando, preliminar, impossibilidade de concessão da gratuidade judicial e inépcia da petição inicial em virtude de não se ter indicado o valor incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a embargante pugnou pela oitiva da CEF, bem como a realização de audiência de conciliação. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 858863).

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos à execução no qual se busca afastar a exigibilidade do título executivo, bem como reduzir o valor cobrado.

Oitiva da representante da CEF

Preliminarmente, não há que se deferir a oitiva da representante da CEF, nada medida em que não ajudaria em nada a solução da lide, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na inicial.

Gratuidade judicial

Não obstante seja possível a concessão da gratuidade judicial a pessoas jurídicas, estas têm que comprovar a efetiva necessidade em conformidade com a súmula n. 481 do STJ: *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

No caso dos autos, não há qualquer documento que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, motivo pelo qual o pedido há de ser indeferido.

Código de Defesa do Consumidor

Verifica-se que a CEF cobra, nos autos da execução n. 5001975-09.2017.403.6126, Cédula de Crédito Bancário n. 21.1484.558.0000008-57, no valor originário de R$105.000,00, emitida pela executada-embargante.

A Cédula de Crédito Bancário, segundo previsto no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. É, pois, título de crédito, conforme já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AGRESP 201200829782, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2014 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDARESP 201101257263, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2014 ..DTPB:.)

A Cédula de Crédito Bancário veio instruída com demonstrativo de débito (ID 2646569, da execução).

Sendo título de crédito, são inaplicáveis as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a embargante é pessoa jurídica. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça venha, eventualmente, aplicando a Teoria Finalista Mitigada, ou seja, permitindo a aplicação do CDC às pessoas jurídicas, apesar de não se enquadrarem no conceito de destinatária final do produto contratado, diante da vulnerabilidade técnica no caso concreto, é certo que tal vulnerabilidade não foi comprovada nos autos.

Indeferimento da petição inicial

Quanto à preliminar de indeferimento da petição inicial em virtude da não apresentação do valor incontroverso, o CPC prevê, em seu artigo 330, § 2º, que *"Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito".*

A parte embargante, após a contestação, foi intimada para apresentar provas e teve acesso completo aos autos sem que tivesse sanado a irregularidade da petição.

Portanto, o feito há de ser extinto sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com a cédula de crédito bancário, Cédula de Crédito Bancário n. 21.1484.558.0000008-57, em cobrança nos autos da execução n. 5001975-09.2017.403.6126.

Procedimento isento de custas processuais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5001975-09.2017.403.6126, prosseguindo-se naqueles autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 4164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003063-17.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-29.2006.403.6126 (2006.61.26.006033-4)) - ERVAS MILENARES PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Cumpra-se a decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.
Após, manifeste-se o embargado.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000573-85.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0)) - EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO X BERNADETE DOS SANTOS REVEIHU(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002104-75.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-22.2011.403.6126 ()) - SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ante a informação aposta na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006053-93.2001.403.6126 (2001.61.26.006053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO)

Defiro o requerido às fls. 625/629 e determino a suspensão do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002823-09.2002.403.6126 (2002.61.26.002823-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CARBAN - COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA - ME X ELZA FREIRE CARNIEL X JONAS CARNIEL(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL
0004734-56.2002.403.6126 (2002.61.26.004734-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VALDIR PERRUZZETTO X RODH PORTO PERUZETTO X KLEBER PORTO PERUZETTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Intime-se a executada a efetuar o depósito do valor do saldo remanescente indicado pela CEF às fls. 365.
Cumprida a determinação, dê-se-lhe nova vista para que se manifeste sobre a extinção do débito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000564-94.2009.403.6126 (2009.61.26.000564-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Ante a informação aposta no ofício retro, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0005944-25.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE CURY(SP293964 - JEFFERSON SUESDEK DA ROCHA)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0005994-51.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILSON ANTONIO SEIXAS DA SILVA(SP170287 - JOSE CARLOS MACIMO)

Ante a constituição de advogado por parte do executado, intime-o do item 1 do despacho de fls. 34, através do patrono constituído.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003403-82.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Fls. 79/89: trata-se de pedido de substituição do bem penhorado nos autos por estoque rotativo da empresa executada, requerendo esta que o referido bem seja considerado impenhorável.A exequente manifesta-se pela rejeição do pedido.Decido.O art. 833, V do CPC define como impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Em princípio tal regra aplica-se somente às pessoas físicas. Porém, a jurisprudência tem se orientado no sentido de estender a sua aplicação às empresas de pequeno porte, na hipótese dos bens se mostrarem imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes do STJ (RESP nº 686581/RS, Rel.Ministro Franciulli Netto, DJU 14/12/2004; AG no RESP nº 652489/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJU 22/11/2004).Verifico, pelo documento apresentado às fls. 99 que a executada tem como atividade principal a fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional. Não obstante a executada seja uma EIRELI, na petição de fls. 79/89 não trouxe documentação hábil a comprovar a imprescindibilidade da máquina penhorada ao exercício de suas atividades e à sua sobrevivência.Razão pela qual indefiro o pedido.Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001183-77.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CARNES MARACANA LTDA - ME(SP187564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito efetuado nos autos em favor do executado. Oficie-se, se necessário.Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 14 de junho de 2018.Audrey GaspariniJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL
0003984-63.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social, dando poderes ao outorgante da procuração.
Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007923-51.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERLEY DA ROCHA(SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

Fls. 29/40: indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio do valor constrito junto ao Banco do Brasil, tendo em vista que o executado não comprovou na documentação acostada que referido valor trata-se de salário, conforme alegado.
Cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 28, procedendo-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Itaú.
Após, intime-se.

Expediente Nº 4165

EXECUCAO FISCAL
0012563-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda parcial (fls. 398), em favor do(a) Exequente. Se for o caso, solicite-se à exequente por e-mail o código de conversão.
Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre a extinçaõ do feito e sobre a devolução do saldo remanescente à executada.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAROLINE SALVADOR DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: LUCIANE SALVADOR NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS - SP293027,
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

D E S P A C H O

Face à certidão ID 8887073, republique-se o despacho ID 8229093.

ID 8229093: Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias para cumprimento ao despacho ID 8140687.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CDPC - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 4166

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003372-04.2011.403.6126 - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls.265 a fim de que os autos sejam encaminhados ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.
Após, ciência as partes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002361-61.2016.403.6126 - CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES) X UNIAO FEDERAL X CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Trata-se de impugnação a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, na qual se alega excesso.Intimada, a parte exequente concordou expressamente com o teor da impugnação, requerendo a homologação da conta apresentada pela União Federal.Decido.Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da exequente impugnada com a conta apresentada pela União Federal, toca a este juízo, tão-somente, homologá-la e determinar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, homologo a conta de fls. 1833/1848, fixando o valor exequendo em R$692.990,24 (seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até fevereiro de 2018.Tendo em vista a sucumbência da parte exequente, arbitro honorários em favor da União Federal, os quais fixo em dez por cento incidente sobre R$10.351,21, valor decorrente da diferença entre o valor cobrado (R$703.341,45) e o valor homologado por este juízo (R$692.990,24). Referido valor deverá ser atualizado, a partir da competência fevereiro de 2018, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Providencie-se o necessário para pagamento. Intime-se. Cumpra-se.Santo André, 19 de junho de 2018.Audrey GaspariniJuíza Federal

Expediente Nº 4167

EMBARGOS A EXECUCAO
0006390-91.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-92.2012.403.6126 ()) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cáculos de folhas 63/64.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005630-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005630-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002737-0)) - COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.26.002737-0.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004791-25.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) - SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).
Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003670-83.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012732-7)) - CASSIO MARQUES CARNEIRO(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA E SP362962 - LUIZA PEREIRA DE SOUZA DONATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Cassio Marques Carneiro, Luiz Antonio Siqueira de Souza, Luiz Antonio Siqueira de Souza Junior e Luiza Pereira de Souza Donatti, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 84.131, no Registro de Imóveis de São Vicente/SP.Para tanto, sustentam que adquiriram o imóvel em 06 de maio de 2015, mediante arrematação judicial.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a União Federal deixou de oferecer impugnação, reconhecendo a irregularidade da penhora. Pugnou, contudo, pela condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada, a parte embargante apresentou réplica.É o breve relato. Decido.Diante do expresso reconhecimento do pedido por parte da União Federal, não há que se fazerem maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da indisponibilidade.Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a nomeação indisponibilidade se deu exclusivamente pela desídia da parte

embargante em registrar a propriedade do imóvel no tempo oportuno.Não é robusta a afirmação, contida na réplica, no sentido de que o registro da transmissão da propriedade não se deu antes da constrição judicial em virtude da existência de exigência no título aquisitivo que impediam o protocolo junto ao Registro de Imóveis.Nos termos do artigo 12, da Lei n. 6.015/1973, nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante. Não consta da matrícula de fls. 20/21 qualquer protocolo relativo ao registro da transferência do imóvel.Os embargantes afirmam que arrematararam o imóvel em 2014 e que a carta de arrematação foi emitida em 06/05/2015. A indisponibilidade foi averbada somente em 22/06/2016, tendo o Registro de Imóveis sido intimado para dar cumprimento à ordem deste Juízo em 01/03/2016. Ademais, na inicial os embargantes afirmam que por desconhecimento deixaram de apresentar a Carta de Arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis. Tal fato também não se sustenta, na medida em que três dos quatro embargantes são advogados e, portanto, presume-se que têm conhecimento mínimo para saber que o registro da propriedade deve se dar através da apresentação do documento translativo ao Cartório de Registro de Imóveis.É mesmo que desconhecessem, ninguém pode alegar a ignorância da lei para justificar seu não cumprimento (art. 3º da LINDB, DL 4.657/1942). Vê-se, pois, que houve, na verdade, desídia por parte dos embargantes, como já dito acima, fato que acarretou a indevida constrição do bem, a desnecessária movimentação da máquina judicial e, por fim, a necessidade de intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, cabe aos embargantes o ônus do pagamento dos honorários sucumbenciais. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 201200540039, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.) - destaqueilsto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, exclusivamente nos autos da execução fiscal n. 0012732-12.2001.403.6126, o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 84.131, no Registro de Imóveis de São Vicente/SP.Diante do expresso reconhecimento do pedido por parte da União Federal, providencie a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da constrição.Condeno a parte embargante, solidariamente, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.C.Santo André, 14 de junho de 2018.AUDREY GASPARINIjuíza federal

EXECUCAO FISCAL
0005050-06.2001.403.6126 (2001.61.26.005050-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ITAIPU LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E RJ140550 - JOAO PAULO BEZERRA BENTO)

A exequente requer às fls. 1474/1479 verso que seja declarada a fraude à presente execução fiscal, nos termos do artigo 185 do CTN, na sua redação original, com relação à arrematação informada às fls. 538/605 A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, após a expedição da carta de arrematação, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, mas sim por meio de ação anulatória, consoante se observa:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CARTA DEARREMATAÇÃO EXPEDIDA E TRANSCRITA NO REGISTRO DE IMÓVEIS.ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTODE AÇÃO AUTÔNOMA.1. Expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, opedido de desfazimento da alienação somente poderia ser acolhido, se ocaso, em ação autônoma anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC.Precedentes do STJ.2. Agravo regimental não provido .(AgRg no REsp 1.137.761/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 07/12/2011).
Tal entendimento é previsto no artigo 903, 4º do Novo Código de Processo Civil, que transcrevo:Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.
Assim, considerando-se que a arrematação informada nos autos encontra-se perfeita e acabada, indefiro o pedido retro.
Diante da comprovada arrematação do imóvel matriculado sob nº 50.655, declaro levantada a indisponibilidade decretada nestes autos em relação ao mesmo.
Oficie-se ao 2º CRI de Santo André para que tome as providências cabíveis.
Após, dê-se ciência à exequente e, em seguida, na ausência de manifestação, retornem ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005072-64.2001.403.6126 (2001.61.26.005072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ITAIPU LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(RJ140550 - JOAO PAULO BEZERRA BENTO E SP256878 - DAVID JOSEPH)

Diante da comprovada arrematação do imóvel matriculado sob nº 50.655 e a manifestação de folhas 807, declaro levantada a indisponibilidade decretada nestes autos em relação ao mesmo.
Oficie-se ao 2º CRI de Santo André para que tome as providências cabíveis. Após, dê-se ciência à exequente e, em seguida, na ausência de manifestação, retornem ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006300-40.2002.403.6126 (2002.61.26.006300-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COMANTER COML/ TELEFONIA E INFORMATICA LTDA X ANTONIO LASSE(SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001801-76.2003.403.6126 (2003.61.26.001801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFINAL UNIPROL PROPAGANDA LTDA X LUIZ CESAR BENTO X IZABELINO RIBEIRO NETO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL
0002841-59.2004.403.6126 (2004.61.26.002841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMAPREI ADMINISTRACAO E MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL X HELIO LEITE MACHADO(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X JOSE WALTER PERES

Fls. 196/198: Dê-se ciência à terceira interessada, Sra Avanir Peres Machado, esclarecendo, outrossim, que pode obter o valor atualizado da dívida junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003860-03.2004.403.6126 (2004.61.26.003860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIGS BAG CONFECCOES LTDA X JOSEFA APARECIDA BOSCOLO(SP094652 - SERGIO TIRADO)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 596/598, e a informação de adjudicação do imóvel matriculado sob nº 15.086, declaro levantada a indisponibilidade decretada nestes autos em relação o referido imóvel.
Oficie-se ao 2º CRI de Santo André para que tome as providências cabíveis.
Após, dê-se ciência à Exequente e, em seguida, na zusência de manifestação, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001981-24.2005.403.6126 (2005.61.26.001981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequente, mediante expedoção da guia DARF integral.
Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito e devolução de eventual saldo remanescente à executada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002102-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X MANUEL NICOLAS CANO(SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO MARQUES) X ROBERTO HIRSCHFELD(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)
Fls. 916: Ante a consulta supra, providencie a secretaria a publicação dos despachos de folhas 672/674 e 713, para ciência dos advogados.Fls. 672/674: Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. Em sede de agravo de instrumento interpostos pelos sócios, Manuel Nicolas Cano e Roberto Hirschfeld, (decisões de fls. 290/293 e fl. 496/497), foi determinada a sua exclusão do pólo passivo do presente feito, por entender o E. TRF da 3ª Região, não estar configurados na época, em ambos os casos, os pressupostos autorizadores de sua no pólo passivo do presente feito. Quando das referidas decisões, a empresa executada podia ser encontrada no endereço informado e havia a existência de bem por ela indicado, suficiente a garantir a dívida em cobro, porém recusado pela exequente. Pela certidão de fl. 508, verificou-se que a empresa não mais se encontra no endereço indicado. Assim, às fls. 546/552 a exequente pede pelo redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Inclusive, tendo sido o tema analisado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira, na r. decisão do Agravo de Instrumento

2012.03.00.003325-0/SP (fls. 496/497), na qual discorre que A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgão competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, confira ainda, o julgamento que segue:Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito.II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento.III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação.IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.V - Agravo desprovido.(TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data:28/06/2010, Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Conforme já mencionado, pela certidão de fl. 508, verifica-se que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes.Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp nº 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX)Analisando o documento de fls. 614/669, contrato social da executada, verifico que os sócios indicados pertenciam ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade.Diante do exposto, defiro a inclusão dos sócio ROBERTO HIRSCHFELD, CPF Nº. 006.083.308-41 E MANUEL NICOLAS CANO, CPF Nº. 138.374.058-50 E EDIMILSON JOSÉ FILHO, CPF Nº. 040.046.628-77. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão e cumprimento da decisão de fl. 355, no que se refere à exclusão das CDAs extintas por pagamento.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que forneça contrafé em número suficiente para citação dos coexecutados.Com o cumprimento, cite(m)-se o(s) executado(s), pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF. Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC E 185-A DO CTN, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado. No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. IntFls. 713: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, e diante da citação negativa, determino o ARRESTO de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: MANUEL NICOLAS CANO, CPF 037.237.258-99 e ROBERTO HIRSCHFELD, CPF 006.083.308-41.Isto posto, em conformidade com o artigo 854 do CPC, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R$ 75.683,39.Em sendo positiva a diligência: 1 - cite-se o(a) executado(a) dos termos da ação proposta, expedindo-se edital de citação, ou, diante da localização de novos endereços, expedindo-se o necessário;2 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;3 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, o arresto será automaticamente convertido em penhora, ficando dela intimado.4 - no caso do item 3, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.5 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 5.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;5.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 5.3 - do mesmo edital expedido para a citação e intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.Restando negativa a diligência, dê-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL
0003911-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP153544 - WALTER CASTORINO)

Manifestem-se os terceiros de folhas 359/365, acerca da manifestação da Exequente de folhas 367/372.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANV - SERVICOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA X AMAURY CESAR PINI X ANTONIO NILSON DA COSTA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X VALDENE FERNANDES PEREIRA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL
0001590-98.2007.403.6126 (2007.61.26.001590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVIOLO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X PAULO SERGIO SAVIOLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.
É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0002720-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Defiro o sobrestamento da execução até a decisão final da Ação 0027886-92.2005.600.0000, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000331-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI E SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.
É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0007122-14.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL
0000742-38.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL
0002630-08.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X WALTER DIAS DE CARVALHO JUNIOR(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL
0001412-71.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUETOSHI TAKASHIMA(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO)
Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fls. 40).

EXECUCAO FISCAL
0005391-41.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN X GERALDO JOAO COAN X RUBENS ALBERTO COAN X VALDOMIRO FRANCISCO COAN X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.
Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.
Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.
Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007380-48.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM,EM GERAL,DE MALHARIA E MEIAS,ESPECIALIDADES TEXTEIS,CORDOALHA E ESTOPA,DE TINTURARIA,(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente às folhas 71.
Decorrido o prazo abra-se nova vista à Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000230-79.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TURISMO RODRIGUES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Primeiramente, providencie o Executado a regularização da representação processual, considerando que a procuração de folhas 50 veio assinada por apenas um administrador, quando deveria ser assinada por dois conforme contrato social que acompanhou a respectiva procuração.
Com a regularização, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de folhas 44/48.
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.
Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.
Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.
Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos após a apreciação do pedido de folhas 44/48, permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003070-62.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.
Após, esclareça a petição de folhas 13/16, informando se o imóvel objeto da matrícula juntada está sendo oferecida para garantia da presente execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000082-34.2018.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R. MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP337425 - GISELE TEIXEIRA LAGES)

Considerando a procuração juntada em audiência de conciliação às folhas 24, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social indentificando o administrador que assinou a procuração.
Int.

Expediente Nº 4168

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 628/630 informando a existência de valores devidos à autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a digitalização das peças processuais dos autos, promovendo o desmembramento dos autos e distribuição no sistema PJ-e, observando o disposto na Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 09/08/2017.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005055-71.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP X SOLTAN ABDOUNI
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, cédulas de crédito bancário n. 00024115 e 21.4115.606.0000262-06, na qual o exequente comunicou a formalização de acordo entre as partes, requerendo sua homologação.O instrumento do acordo não foi carreado aos autos, motivo pelo qual não é possível sua homologação judicial.No mais, resta clara a intenção de por fim ao feito diante da perda de seu objeto.Assim, recebo a manifestação de fl. 182 como pedido de desistência da execução.Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Levantem-se as eventuais constrições sobre bens dos executados.Intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas processuais e transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 15 de junho de 2018.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0006622-11.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifeste-se o Impetrante acerca do questionamento formulado pelo INSS por meio do Oficio 284/18/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 232/241.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001441-92.2013.403.6126 - LAERCIO FERRARI DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001824-36.2014.403.6126 - ADELSON DO NASCIMENTO COUTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002387-30.2014.403.6126 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002728-22.2015.403.6126 - JOSE HILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003838-56.2015.403.6126 - HOMERO CEZAR TREVISAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002380-67.2016.403.6126 - AF SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004137-96.2016.403.6126 - ADEMIR VESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 118/121: Ciência ao Impetrante.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO EDMUNDO DE JESUS MENESES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe conceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a efetiva constatação de ausência de incapacidade e após a reabilitação profissional.

Alega que, desde 07/12/2007, está afastado de suas atividades profissionais em virtude de doença.

O benefício previdenciário NB n.º 535.865.350-0 foi concedido em razão de sentença proferida no Juizado Especial Federal, o qual determinou a concessão do auxílio-doença até a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade.

Aduz que, em 11/05/2018, submeteu-se a uma nova perícia administrativa, que concluiu pela concessão do benefício apenas até a data da realização da perícia.

Alega, ainda, que seu estado de saúde se deteriorou nos últimos anos e que não foi submetido a nenhum processo de reabilitação.

Pede o restabelecimento do auxílio-doença e seu encaminhamento à reabilitação Profissional.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O presente *mandamus* não pode prosseguir.

Pretende a parte Impetrante a execução do julgado proferido pelo Juizado Especial Federal em feito anteriormente julgado, na medida em requer que o INSS restabeleça o benefício até que cumprida a reabilitação determinada em decisão judicial. Não se trata de nova demanda, embasada em ato coator de autoridade e, sim, de providência requeridas diante do suposto descumprimento de decisão judicial que determinou ao INSS o pagamento de auxílio doença ao segurado até que o orgao previdenciário o reabilitasse para outra atividade diversa da que habitualmente exercia o Impetrante.

Diante disto, não tem o Impetrante interesse de agir em propor nova demanda para rediscutir questão já posta e julgada, inclusive com transito em julgado. Deve requerer no Juízo processante do feito anterior, o estrito cumprimento da decisão judicial que entende estar sendo indevidamente descumprida.

A competência, nestas hipóteses, é funcional.

A presente petição inicial deve ser indeferida, ante a carência de interesse processual do autor.

Destarte, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, I combinado com artigo 330, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERREIRA PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (**NB nº 42/184.286.287-9**) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/11/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 A 31/03/2008) e a homologação do período facultativo de 01/02/2013 a 28/02/2013.

Juntou documentos**.**

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No que tange ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

> *"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*
>
> *Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo."* **(José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, p. 101)**

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora, nota-se* que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001920-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: VILDNER DE SANTIS - EPP, VILDNER DE SANTIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
EMBARGADO: CEF

D E S P A C H O

Preliminarmente, tendo em vista a possibilidade litispendência com os embargos a execução n.º 5001919-39.2018.403.6126, esclareça a embargante a oposição dos presentes embargos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002029-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ORPLAN SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO WILSON LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA CUNHA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta ID 5081734.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRé, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANDREA PAULO, BRENDA THAYANI MARZANI, BRUNNA THAMYRIS MARZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 4980304.

Contudo, verifico que a coautora BRUNNA atingiu a maioridade. Assim, regularize sua representação processual, a fim de possibilitar a requisição em seu favor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expeçam-se os ofícios requisitórios com exceção do relativo à coautora BRUNNA, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ATADEMOS, BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os termos do ofício 00358/2018/NPREV GEAC/PSFSBC/PGF/AGU, onde a ré requer que a intimação acerca do teor dos ofícios requisitórios ocorra somente após a transmissão, intime-se o autor acerca do(s) ofício(s) expedidos, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, dê-se vista dos autos ao réu.

SANTO ANDRé, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo, atual e em seu nome, o endereço informado na inicial.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO DE MORAES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

De início, afasto a prevenção constante do respectivo termo vez que a demanda lá constante tratou de concessão de benefício por incapacidade.

No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LE SOIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor a imediata restituição dos valores que alega ser credor, decorrentes do recolhimento a maior da COFINS.

Aduz que as sociedades corretoras de seguros não estão incluídas no rol de entidades constantes do art. 22 § 1º da lei 8.212/91, sendo tributadas pela regra geral, seja no regime do lucro real ou presumido.

Logo, alega que a alíquota cabível da COFINS é de 3% e não de 4%, vez que é sociedade optante pelo lucro presumido, regime cumulativo.

Pretende, assim, a imediata restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a instrução probatória para se averiguar a efetiva existência de créditos e sua exatidão. Ausente, pois, a probabilidade do direito.

Ademais, não restou comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo vez que a contribuição vem sendo recolhida de longa data.

Ainda que assim não fosse, a pretensão esbarra no contido no artigo 300 § 3º do CPC, ante a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Poder Público merece ser ouvido acerca dos fatos ora alegados.

Logo, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que se objetiva o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

De início, afasto as prevenções constantes do respectivo termo ante a alegação do autor de que o quadro clínico se agravou.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 17 de julho de 2018, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Dada do exame

b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matricula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição de Atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividade diárias? A partir de quando?

n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie o autor comprovante de endereço, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CESAR PELLEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Verifico que o autor também postulou a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado perante a instituição financeira na ação que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção, processo 5000107-59.2018.403.6126. Assim, esclarece a propositura da presente demanda.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARILENE MOLINA FONTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios no montante incontroverso, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO COMUM
0006469-12.2011.403.6126 - JAIR BOIAGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ANTONIO AGUIAR(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X CARLOS CABRAL(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X DORIVAL ANTUNES GARI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO BIGNAMI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO MERICI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HELIO PIMENTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HONORIO XAVIER NETO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INOCENTE BATISTONE(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ITALO MENEGHINE(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X IVES BENJAMIN DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JAYME FARIA MACHADO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOEL MARTINEZ(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE FABIAN(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE PEDRO GERALDO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LAURENIL LEAO COIMBRA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LUIGIA BERTAGNA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X OSVALDO BONALDI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PEDRO DA SILVA COSTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PROPICIO AUGUSTO DO CARMO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ROBERTO RIGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SAMUEL DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SIDNEI ESPEDITO DE FREITAS(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X VINICIUS BORGES(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Cuida-se de procedimento comum onde pretenderam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários.Julgada procedente em parte a demanda, com trânsito em julgado em 26/02/1997, baixaram os autos à Justiça Estadual da Comarca em 23/04/1997, onde teve início o processo de execução. De seu turno, o feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 30/11/2011.Em 19/12/2011 intimou-se a parte autora a requerer o que de direito, diante do julgamento e trânsito em julgado dos embargos à execução, tendo a autora se quedado inerte (fl. 368, vº).Em 23/05/2012 compareceu a parte autora para requerer o desarquivamento dos autos. Vários pedidos de vista de desarquivamento e vista se seguiram sem que o autor formulasse pedido concreto.Em 08/06/2016 requereu a parte autora o traslado aos autos de cópia das contas da Contadoria acostadas aos autos dos embargos à execução, o que impossibilitava a apresentação de conta de liquidação (fls. 387/388).Em 29/09/2016 foram trasladadas aos autos as cópias requeridas.Em 02/02/2017 intimou-se o autor os documentos, sendo em que 03/2017 apresenta o autor memória dos cálculos.Em manifestação o INSS requer o reconhecimento da prescrição.É o relato.DECIDO.Assim dispõe a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Quanto a esse aspecto, resta consignar que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição das parcelas vencidas antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Cumpre salientar que a prescrição é instituto que visa que atende ao princípio da segurança jurídica, de forma a que não se permita a perpetuação indefinida de demandas.Neste sentido, a prescrição deve ser reconhecida em situações em que a parte se mostrou desidiosa, inerte deixando de tomar as medidas judiciais cabíveis, ou no caso da prescrição intercorrente de dar regular andamento ao feito, deixando transcorrer o prazo estatuído em lei, que neste caso, é de cinco anos.Da análise do contido nos autos verifico e do que importa, isto é, período posterior ao transito em julgado de decisão que fixa o quantum debeatur, verifico que em 19/12/2011, estando os autos dos embargos ainda apensos aos presentes, intimou-se a parte autora a requerer o que de direito, despacho publicado em 23/01/2012.Assim, a partir do dia 24/01/2012 inicia-se então a contagem do prazo em que deveria o autor exercitar o seu direito, dando início à execução. Compulsando os autos, verifico a primeira manifestação concreta da parte autora, visando dar andamento ao processo, deu-se em 08/06/2016, ocasião em que requereu ao Juízo o traslado da conta da Contadoria do Juízo, encartada nos autos dos embargos à

execução, uma vez que a decisão transitada em julgado acolheu a referida conta como a demonstrativa do julgado. Conclui-se assim, que a primeira manifestação da parte autora concreta de início da execução deu-se nos autos, antes de transcorrido o prazo de cinco anos, que se implementaria em 01/2017.Em que pese a petição de memória dos cálculos ter sido apresentada somente em 07/03/2017, quando em tese já esgotado o prazo de cinco anos, o certo é que este lapso de tempo que medeia o pedido de traslado de documentos imprescindíveis até a sua juntada dos mesmos e intimação do autor, não pode ser considerado para fins de transcurso do prazo prescricional, uma vez que não se tratou de período em que o autor permaneceu inerte.O traslado aos autos dos documentos requeridos se deu em setembro/2016, tendo sido o autor intimado da referida juntada somente em 02/02/2017, para providências. Daí porque esses quase cinco meses não podem prejudicar a parte autora. Desta forma, considerando que a memória de cálculo dando início à execução foi apresentado em 03/2017, e excluído do cômputo do prazo de cinco anos este período, tenho que o prazo prescricional não se consumou, de forma que não pode ser acolhida a prescrição alegada pelo INSS.Do exposto, afasto a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.No mais, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 430-432, vez que representativo do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARICI DALTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

MARIA APARECIDA MARICI DALTIN , já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua o procedimento de revisão administrativa protocolado sob n. 458725264, em 22.01.2018, requerida no processo de aposentadoria por idade NB.: 41/166.342.435-4. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID5621648). Nas informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao processo de revisão administrativa protocolado sob n. 458.725.264 no processo de benefício NB.: **41/166.342.435-4**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT - MG144882, MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos decorrentes da incidência de contribuições previdenciárias sobre o 1/3 (Um Terço) de Férias, aviso prévio indenizado, 13º indenizado, férias, horas extras, descanso semanal remunerado e salário maternidade, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (ID 7713609).

A autoridade coatora prestou informações (ID 8368512). A União Federal ingressa no feito (ID 8423912).

Por fim, o Ministério Público Federal entende não ser de interesse público sua participação no feito e requer o prosseguimento (ID 8439140).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (**TRF - PRIMEIRA REGIÃO**
Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770** Processo: **200038000160770** UF: **MG** Órgão Julgador: **OITAVA TURMA** Data da decisão: **26/6/2006** Documento: **TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).**

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., "in verbis":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...).

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **não incide** contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de "terço constitucional de férias" (tema/ repetitivo STJ nº 479) e "aviso prévio indenizado" (tema/ repetitivo STJ nº 478), bem como que **incide** sobre o "salário maternidade" (tema/ repetitivo STJ nº 739), "hora extra" (tema/ repetitivo STJ nº 687).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que **incide** contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de "13º salário", nos termos da súmula 688 do STF, sendo que o fato de o 13º salário ter sido pago em decorrência da rescisão contratual, e não ao final do ano trabalhado, em nada altera a natureza da verba, tampouco afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO. LEGITIMIDADE. VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.** MULTA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - ARE: 825208 RS , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-192 DIVULG 01-10-2014 PUBLIC 02-10-2014)"

No que diz respeito aos pagamentos feitos a título de "repouso semanal remunerado", estes possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Isto porque, o repouso semanal remunerado é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7.º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo límpida a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição. (Sigla do órgão - STJ - REsp 1607529/PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 02/08/2016 Data da Publicação/Fonte - DJe 08/09/2016).

Por fim, nos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:.) e (Ap 0006719972015403 6128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, **após o trânsito em julgado**.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal que recaem sobre a folha salarial quanto às seguintes verbas: **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, **após o trânsito em julgado**, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-29.2017.4.03.6126
AUTOR: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida pelo Exequente UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face do Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pelo Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **15 de junho de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BYOGENE COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO CLINICO E HOSPITALAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA D AMICO - SP347050
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BYOGENE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO CLÍNICO E HOSPITALAR LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar (ID5028119). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID6209145). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID5478872). O Ministério Público Federal apesar de intimado quedou-se inerte (EXP865975).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, a impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

> Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:
>
> I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;
>
> II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. **Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.**

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MICHELE DOS SANTOS - SP202834
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

D E C I S Ã O

A previsão de exclusão ou redução tributária prevista em projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional não gera direitos ao contribuinte. E os efeitos pretéritos e futuros decorrentes da revogação da medida provisória devem ser definidos pelo Legislativo.

Assim, na ausência de tais previsões, não cabe ao Judiciário defini-los, substituindo o Congresso Nacional, mormente em medida liminar, visto que é possível a eventual devolução ou compensação futura de tributo recolhido indevidamente.

Posto isso, **indefiro a liminar**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISMAEL LEAL VIEIRA
REPRESENTANTE: MIRIAM LEAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O em Inspeção

ISMAEL LEAL VIEIRA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da pensão por morte (NB.21) requerida no processo administrativo n. 178.709.739-8, em 01.07.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Friso, por oportuno, que os documentos carreados nos presentes autos demonstram que o autor, nascido em 25.11.1999, já atingiu a maioridade civil. Desta forma, determino à parte autora que promova a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Intime-se.

Santo André, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

ELIANA EUSÉBIO RAMOS e DENISE EUSÉBIO RAMOS DE ABREU, já qualificadas na petição inicial, propõem ação de responsabilidade civil cumulada com revisional de mútuo e repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de suspender a cobrança do valor do mútuo correspondente a 81,72% que está garantido por apólice de seguro.

Afirmam que os mutuários originários MAURO RAMOS e ELIANA EUSÉBIO RAMOS firmaram contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0982654-8 em 15.12.2016 (ID8797901) e, diante da notícia do falecimento do Sr. MAURO RAMOS em 23.12.2017 (ID8797917), houve negativa de cobertura securitária mediante alegação de doença preexistente (ID8798064). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial e análise do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, depreende-se que o contrato (n. 1.4444.0982654-8) celebrado para levantamento de R$ 184.000,00(cento e oitenta e quatro mil reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 323 meses (ID8797750).

Entretanto, na vigência do contrato, o mutuário MAURO RAMOS foi internado em 09.12.2017 com diagnóstico de entrada **pneumonia bacteriana** e teve alta médica com declaração de óbito fornecida pelo médico assistente com diagnóstico de saída **septicemia,** em 23.12.2017 (ID8797927).

Os mutuários em cumprimento à cláusula Décima-nona do contrato contrataram seguro de vida, através da apólice n. 109300002358 (ID8797910) e não restou comprovada a recusa na contratação do seguro, nem tampouco a exigência da apresentação de laudo médico.

Assim, a análise da recusa na cobertura do seguro calcada na premissa de que a doença que levou o mutuário a óbito era de conhecimento do segurado e que foi deliberadamente omitida quando da assinatura do contrato de seguro, será o objeto de perquirição judicial destes autos.

No entanto, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todavia, numa avaliação perfunctória da documentação carreada aos presentes autos não restou evidenciada a presença de doença preexistente, de forma a invalidar o contrato de seguro de vida firmado pelo mutuário com a Caixa-Seguros (ID8797910), bem como restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Havendo o perigo da demora, eis que o imóvel está processo de consolidação da propriedade, verifico presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada, no ensejo de preservar o objeto da demanda até ulterior decisão após a resposta da ré.

Portanto, diante da documentação carreada aos autos, considero presentes os pressupostos processuais necessários à concessão da medida buscada, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do procedimento de retomada do imóvel, bem como para determinar que as Autoras promovam ao depósito judicial das parcelas incontroversas referentes ao contrato de mútuo n. 1.4444.0982654-8, até ulterior determinação judicial**.

Ademais, por entender indispensável para aclaramento da discussão ***sub judice***, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) **o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164** ., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. A doença que foi apontada como 'causa mortis' era detectável à época da assinatura do contrato de financiamento imobiliário (em 15.12.2016)?
2. Com base na documentação carreada aos autos, é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da doença que foi apontada como causa do óbito?

Assim, dê-se ciência às partes acerca da **perícia médica indireta** designada para o dia **17.07.2018 às 14 horas e 10 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

As Autoras deverão comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munidas de todos os exames, receitas e outros documentos que julgarem importantes para a conclusão da perícia médica indireta.

Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8883901, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002101-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SERIPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, SERGIO HELTO ROMANO JUNIOR, RITA DE CASSIA DELLA NOCCE ROMANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON RAFFA - SP376210
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON RAFFA - SP376210
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON RAFFA - SP376210
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).

Ainda, em relação aos demais embargantes, pessoa física, comprove os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentando declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da informação de designação de audiência para oitiva de testemunha no Juízo Deprecado (Loanda - PR), para o dia 11 de julho de 2018, às 13h.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-62.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORREIA CARDOZO - BA42583, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORREIA CARDOZO - BA42583, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Comprovem os autores, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda Pessoa Física, individual ou conjunta, bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na medida em que os autores se qualificam como empresários do ramo de panificação, para comprovação do estado de miserabilidade que se alegam encontrar ou promovam no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-65.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI TOROSSIAN - SP95086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o Autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 8518042, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos nº 0005299-73.2009.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: NILTON CARLOS MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO - SP303362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 8861488, aditando o valor da causa para R$ 41.000,00.

Assim verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO NAELIO PEREIRA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Regularmente intimada a parte Autora para comprovar o estado de necessidade que se encontra, manteve-se inerte.

Assim indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação ID 4680373, reconsiderando o despacho ID 8707219, diante da incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação da matéria ventilada na presente demanda.

Diante da regularização das custas processuais, cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MARTINS DE MELO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, diante dos ganhos anuais e patrimônio declarado no imposto de renda juntado ID 8844905.

Promova a o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DULCE ANA COUTINHO VILELA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação ID 8697504, reconsiderando o despacho ID 8706899, diante da incompetência do Juizado especial Federal para apreciação da matéria ventilada na presente demanda.

Diante da regularização das custas processuais, cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARCIO SANTOS SOUZA - ME, MARCIO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte Exequente sobre a alegada quitação da dívida, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-95.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001868-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICHARD RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Exequente sobre o ventilado parcelamento administrativo realizado pelo Executado, conforme certidão ID 8853087, no prazo de15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-95.2017.4.03.6126
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 8855325, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante das irregularidades apontadas pela parte Executada, conforme manifestação ID 8849618, abra-se vista ao Exequente para regularização da virutualização dos autos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LIDER77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, ELZA MARIANO DE OLIVEIRA, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da diligência negativa, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-42.2018.4.03.6126
AUTOR: EVAIR PAPAROTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa.

o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supra.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEFERSON BELLIERO, LUCIANA TONIETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, diante da profissão de engenheiro.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supra.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PAULO DIAS DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 8402611, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-60.2018.4.03.6126
AUTOR: IDA GUENKA MIYASHIRO, MARIA LUCIA MIYASHIRO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
RÉU: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP402745, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-22.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as parte se pretendem produzir alguma outra prova, justificando-a.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do oficio expedido ID 5615200.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 8389512, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO CLEITON WEBSTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 8378668, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORA LAFRATTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional em que a DORA LAFRATTA pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a alteração do início do benefício de aposentadoria por idade, passando a ser o dia 31.01.2005, data do primeiro requerimento administrativo (NB.:41/136.989.745-3). Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID8131638). Réplica (ID8398661). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Das preliminares.: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do processo administrativo que deferiu o benefício em questão foi concluído em 23.11.2009 (ID5206433), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

De outro giro, acolho a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (23.11.2009) e a data da propositura da presente demanda (22.03.2018).

Superadas as questões preliminares e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria por idade.: Com efeito, o art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que terá direito à aposentadoria por idade o segurado que cumprir a carência mínima exigida em lei e conte, no caso de homem, com 65 anos de idade e, no caso de mulher, com 60 anos.

Na data do primeiro pedido administrativo (31.01.2005), a autora possuía 63 anos de idade, mas a Autarquia indeferiu o benefício pleiteado porque não restou comprovado o vínculo empregatício exercido no período de 01.02.1956 a 15.03.1968 na contagem do tempo de contribuição.

A autora mesmo recorrendo da decisão que indeferiu o pedido, não obteve êxito, porque não conseguiu cumprir as exigências do réu no prazo estabelecido. Logo, permaneceu a decisão de indeferimento do benefício, em razão do não cumprimento da carência mínima necessária no ano da complementação da idade mínima exigida para concessão do benefício.

Em 05.12.2016, requereu novamente o benefício de aposentadoria por idade, sob o número NB.: 41/180.924.518-1 e na contagem do tempo de contribuição, a Autarquia apurou o tempo de 16 anos e 8 meses. Suficiente para concessão do benefício pleiteado e que atualmente se encontra em manutenção.

Ressalto que, no processo de benefício NB.: 41/180.824.518-1 (DER.: 05.12.2006), houve o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho: "City Comércio de Artefatos Plásticos Ltda-ME" (de 01.02.1956 a 15.03.1968) e no "Instituto de Educação Dom Pixote S/C Ltda. (10.02.1989 a 31.12.1998) e com a exclusão do tempo concomitante, restou comprovado o tempo de contribuição de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses, conforme planilha extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID5206543 – p. 15).

Assim, a comprovação do período de trabalho prestado na empresa "City Comércio de Artefatos Plásticos Ltda-ME" de 01.02.1956 a 15.03.1968, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID5206543 – p. 14) torna a questão incontroversa.

Deste modo, merece guarida o pleito demandado, eis que na data do primeiro pedido administrativo (31.01.2005) a autora possuía 63 anos de idade e havia contribuindo para Previdência Social por 16 anos e 8 meses, de acordo com os cálculos elaborados pelo INSS (ID5206543 – p. 15), implicando no total de 200 contribuições mensais, preenchendo todas as condições para obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, idade superior a 60 anos e 120 contribuições mensais, conforme a tabela de carência do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade (NB.: 41/136.989.745-3) desde a data do requerimento administrativo (DER: 31.01.2005), devendo, no cálculo das diferenças, descontar os valores percebidos em decorrência da concessão do benefício NB.: 41/180.924.518-1. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 6703

ACAO CIVIL PUBLICA
0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao Ministério Público da sentença prolatada as fls. 2519/2532.
Diante dos recursos de apelação interpostos pelos Réus, vista ao autor para contrarrazões, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após, não sendo oposto recurso pelo autor, subam os autos fisicamente ao E. TRF da 3ª Região nos termos do Parágrafo único do Art. 6º da Resolução 142/2017.
Intimem-se.

Expediente Nº 6702

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005116-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005116-6) - RICARDO CRISTINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDO CRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do INSS com os cálculos remanescentes apresentados pelo autor as fls. 270/272, expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2) - JOSE ADEILSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RQS) Diante do transito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000364-97.2003.403.6126 (2003.61.26.000364-7) - IVANIR GALVAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X IVANIR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls.544, expedindo-se as requisições SUPLEMENTARES, até mesmo porque foi negado o efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto pelo autor.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004095-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004095-1) - MARIA LUCIA CARVALHO GONZALEZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA LUCIA CARVALHO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004263-64.2007.403.6126 (2007.61.26.004263-4) - MARIA DAS GRACAS FREITAS CARDOSO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X MARIA DAS GRACAS FREITAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006087-48.2013.403.6126 - FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento e julgamento/transito em julgado do agravo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003121-78.2014.403.6126 - VANDERLEI SANT ANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ MASSARU HIGA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE PEDRO DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-7133622).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.

4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO HESS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI - SP116934, MARLI TAVARES BARBOSA - SP209326
RÉU: ROBINSON WAGNER DE OLIVEIRA, CEF

D E S P A C H O

1- Promova o autor o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. **C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA,** qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Sustenta, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, PAF nº 11128.720005/2017-99), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

3. Afirma que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.

4. Diz que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.

5. Alega que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.

6. Com a inicial, vieram documentos.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado no procedimento administrativo de id nº 8785217, numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária, mas o fez extemporaneamente, razão pela qual pretende ainda o benefício da denúncia espontânea.

9. Contudo, o auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempo, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66, com redação data pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

10. Pelo documento de id nº 8785217, vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico (dia 12/11/2013, às 14h02min), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

11. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor o indeferimento do pedido.

12. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

13. Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.

14. Assim, **intime-se o autor** para que promova o **recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias,** sob pena de extinção do processo.

15. Cumprida a determinação**, cite-se.**

Santos/SP, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. **RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretendem a anulação da consolidação da propriedade e de eventual alienação do imóvel adquirido por meio de contrato de alienação fiduciária.

2. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.

5. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

6. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios não são suficientes para caracterizar a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor.

7. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Questão específica a saber é, no caso, a notificação extrajudicial pelo cartório de imóveis, o que demanda análise apurada das provas a serem eventualmente produzidas.

8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

9. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

10. No presente caso, os argumento trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cancelamento da consolidação da propriedade, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

11. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.

12. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.

13. Além disso, a matéria de fundo discutida neste feito, qual seja, a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997, já teve sua higidez pacificada pela jurisprudência de nossos tribunais.

14. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa

15. No é possível, neste momento processual e com base apenas na análise não exauriente das provas trazidas com a inicial, aferir pela incorreção do procedimento extrajudicial adotado.

16. O autor alega, ainda, ser a inadimplência mínima e ter procedido tentativas de renegociação. Entretanto, nada do que foi sustentado é hábil a arrazoar qualquer irregularidade no procedimento adoto pela CEF, cingindo-se a argumentos de insatisfação sem qualquer objetivo prático. Tais alegação, ainda, estão desprovidas de qualquer sustentação probatórias nos autos.

17. No mais, saliento que não há, nos autos, qualquer documento que comprove a designação do alegado leilão extrajudicial, estando, neste ponto, afastado o *periculum in mora*.

18. Deve-se consignar que a purgação da mora poderia ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da leitura do artigo 34 do Decreto-lei 70/66, cuja aplicação vem sendo estendida, inclusive, para os casos envolvendo a Lei nº 9.514/1997.

*Art 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, **a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66**. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC – 1897997).

19. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO**, a tutela provisória de urgência.

20. Assim, **intime-se o autor** para que promova o **recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias,** sob pena de extinção do processo**.**

21. No mesmo prazo, **manifeste-se o autor sobre eventual prevenção** em relação ao processo nº 0000609-86.2017.403.6104, em trâmite inicialmente na terceira Vara Federal de Santos, apontado na certidão de pesquisa de prevenção (id 8783012).

22. Cumpridas as determinações**, cite-se a ré.**

23. Sem prejuízo de eventual contestação, manifeste-se a CEF sobre o interesse em realização da audiência de conciliação.

24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA MARIA DA COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

CRISTINA MARIA DA COSTA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito do seu filho Leandro da Costa de Almeida, ocorrido em 18/06/2014.

Em apertada síntese, alegou a autora que vivia sob dependência econômica do filho, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 24/06/2014, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente como companheira (NB 168.391.325.3).

Asseverou que o INSS equivocou-se ao analisar o pedido administrativo, pois entendeu que ela era companheira, quando na verdade requereu a pensão como mãe doa falecido segurado.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado* **,** ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do* ***art. 311*** *do CPC/2015***.**

In caus, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos **que evidenciem a probabilidade do direito.**

Em que pese a carta de indeferimento consignar que o benefício foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente como companheira, sendo que o pedido administrativo foi formulado pela parte autora na qualidade de mãe do pretenso instituidor da pensão, não verifico neste momento de conhecimento sumário a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência.

O conjunto probatório produzido com a inicial não é suficiente à comprovação da alegada dependência econômica, uma vez que se resume à prova de endereço comum.

De outro lado, os documentos relativos ao recebimento de verbas trabalhistas e saque de conta fundiária não se prestam a comprovar isoladamente a dependência econômica para o fim previdenciário, sendo o direito de percepção das indigitadas verbas inerente àqueles a quem a lei de regência atribui a condição de sucessores beneficiários.

Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção, cópia integral do processo administrativos relativo ao NB 168.391.325.3, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie a parte autora a anexação aos autos digitais de memorial de cálculo acerca do valor da causa, esclarecendo ao juízo o raciocínio matemático pelo qual chegou ao montante de R$ 80.245,75 como valor atribuído à causa.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu, atentando-se a Secretaria para a requisição do processo administrativo, caso a autora demonstre a impossibilidade da juntada.

No silêncio ou não cumpridas a contento sem justificativa, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ITRI RODOFERROVIA E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LISA A LASER EMBARE SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ante o contido na certidão (ID-8856995), decreto a revelia da União Federal (Fazenda Nacional), para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.

2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LISA A LASER GONZAGA SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ante o contido na certidão (ID-8856970), decreto a revelia da União Federal (Fazenda Nacional), para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.

2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003920-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEIVA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da inicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMNO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALMER TEIXEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILDA CABRAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 8466817 como emenda à inicial, corrigindo o valor da causa para R$ 4.079,71 (quatro mil e setenta e nove reais e setenta e hum centavos).

Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.*

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência

Reputo necessária realização de audiência para comprovação dos fatos narrados na inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2018, às 14:00 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da autora e testemunhas.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2ºdo mesmo diploma.

Intimem-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência à União da data da audiência.

Int.

Santos, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANILO PANIZZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ALVES DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

D E S P A C H O

Tendo em vista o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5009469-33.2018.4.03.0000 cumpra-se a decisão ID 5525329, restituindo o feito à C. Justiça Estadual.

Publique-se.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOTUS SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRUNO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia **11/07/2018, às 17:30h,** na sala de perícias, localizada no 3º andar deste Fórum.

Oportunamente, apreciarei o pedido de oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME

D E S P A C H O

Diga a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido endereço diverso, expeça-se o necessário à citação.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Mantenho a audiência designada para o dia **08/08/2018, às 14:30 horas,** na Central de Conciliação deste Fórum Federal, com a advertência de que a ausência injustificada sujeitará a parte ao pagamento de multa, nos termos do parágrafo 8º do art. 334 do CPC/2015.

Publique-se.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VAGNER CARIGNANI ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494
REQUERIDO: CEF
RÉU: ELISEU BAPTISTA ZANNI, ADRIANA FURLAN BENEDITO
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204, SERGIO ANASTACIO - SP118662
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204, SERGIO ANASTACIO - SP118662

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

D E S P A C H O

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor/embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR VEIGA DE ASSIS

D E S P A C H O

Prejudicada a audiência designada para o dia 22/06/2018.

Diga a CEF sobre a certidão negativa do oficial justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido endereço diverso, cite-se.

Publique-se.

SANTOS, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UELLINGTON OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 08/08/2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4802

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002987-98.2006.403.6104 (2006.61.04.002987-9) - MIGUEL BRAZ ARAUJO(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRAZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008733-05.2010.403.6104 - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-88.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969

D E S P A C H O

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 8806550), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5152

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006124-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACYR SANTANA GUIMARAES(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)
Fls. 248/256: Alega o executado Moacyr Santana Guimarães que a penhora de ativos financeiros de fls. 238/239 recaiu sobre valores decorrentes de salário.Para tanto juntou os extratos de fls. 253 e declaração de recebimento de valores mensais referentes à função de professor (fls. 254/256).Em que pese tal alegação, dos documentos acostados aos autos não é possível verificar o recebimento de valores decorrentes de salário na conta bloqueada, portanto não restou comprovada a alegada impenhorabilidade da verba constrita.Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove, através dos extratos bancários contemporâneos ao recebimento dos valores, que a quantia movimentada em sua conta corrente decorre da prestação de serviços educacionais conforme atestado às fls. 254/256. Intimem-se, com urgência.Santos, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA
0206894-83.1995.403.6104 (95.0206894-7) - COPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0004480.45.2013.403.0000, os quais se encontram juntados por linha, requeiram as partes o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006089-41.2000.403.6104 (2000.61.04.006089-6) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se vista à impetrante para manifestar-se acerca da certidão e extratos de fls. 375/377, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007097-77.2005.403.6104 (2005.61.04.007097-8) - COPEBRAS LTDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Dê-se ciência à impetrante da informação acerca do cumprimento de sentença por parte da União (PFN), conforme fls. 315/320.Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004978-31.2014.403.6104 - LITORAL SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ITANHAEM - SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007513-30.2014.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003762-64.2016.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LIMITADA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5156

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X DINALDO RAMOS X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO CHAGAS X JOSE GOMES FERREIRA X CORINA PASSOS GOULART X IGNEZ RAMOS TORRES X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X JANE DE SOUZA X ANA MARIA OLIVEIRA X ODAIR MANOEL DE SOUZA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X MARINALVA TELLES FRAGOSO X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X KIYOKO NAKAI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000214-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000214-2) - JOSE NEPOMUCENO BARRETO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEPOMUCENO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002766-42.2011.403.6104 - NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D´ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0203293-06.1994.403.6104 (94.0203293-2) - FERTIMPORT SA(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X MONTEIRO E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO- CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT SA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO- CODESP
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0201538-73.1996.403.6104 (96.0201538-1) - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0) - RAFAEL MARINHO FERNANDES LEAL X THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL X FERNANDA CLARICE MARINHO LEAL X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X DENISE CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X HELENIR RICCO X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FERNANDES LEAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7) - ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ELAINE BERTI RODRIGUES X BRUNA BERTI RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 220 - MIRIAM COSTA REBOLLO CAMERA) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001409-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001409-8) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003918-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6) - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001416-24.2008.403.6104 (2008.61.04.001416-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003916-63.2008.403.6104 (2008.61.04.003916-0) - JOAO PINTO PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO

REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005708-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005708-2) - MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001669-75.2009.403.6104 (2009.61.04.001669-2) - RENATO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004366-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004366-0) - GUILHERME KLAUS PFEILSTICKER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME KLAUS PFEILSTICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005477-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005477-2) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007110-61.2010.403.6311 - SONIA MARIA SOARES POLICARPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARCAL DANTAS X SONIA MARIA SOARES POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003356-19.2011.403.6104 - GILBERTO ORSI(SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009478-48.2011.403.6104 - WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004533-81.2012.403.6104 - MARIA ELISABETH DE SOUZA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ELISABETH DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005405-28.2014.403.6104 - HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009020-26.2014.403.6104 - ARMANDO DE CARVALHO MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000459-71.2014.403.6311 - ADEMIR BAESSO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BAESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000912-71.2015.403.6104 - RENATO DA COSTA BASTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002678-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - AUREA TRINDADE VARGAS X MANOEL GONCALVES SANTOS X JOAO VARGAS ESTEVES JUNIOR X FERNANDA VARGAS DE SOUZA X JAIRO GONCALVES SANTOS X ODETE DOS PASSOS SANTOS X VALERIA GONCALVES SANTOS CORREIA X LUCIANA DOS SANTOS SILVA X FERNANDO GONCALVES SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002684-69.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ALAYDE BENEDITA CIPRIANO - ESPOLIO X RUTE CIPRIANO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002709-82.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ESTELA NAZARIO MARQUES-ESPOLIO X NEUSA ESTELA MARQUES ALEXANDRINO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002713-22.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X VIVIANE CRISTINE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO

AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002721-96.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MARIA CRISTINA MASSUNO X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI - ESPOLIO X RICARDO AKINOBU YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002723-66.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ANNA MARTINS DA SILVA-ESPOLIO X AGNE DA SILVA ALBINO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002725-36.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MARLETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002735-80.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - CARMIRA DOS SANTOS RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002736-65.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MARIA DA GUIA ALVES X DILZA ALVES MARTINS X HEBORA CASSIA SILVA ALVES X MARIA CANDIDA SILVA ALVES X RENATO JOSE ALVES X WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA X JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR X ANDRE LUIZ ALVES VEIGA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9275

PROCEDIMENTO COMUM
0200793-06.1990.403.6104 (90.0200793-0) - MARIA CELIA CARNEIRO DE LIMA X NAIR ALVAREZ SOTELLO X ISABEL DE ALMEIDA BRANDAO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Tendo em vista o disposto no artigo 3 da Lei n 13463/2017, requisite-se novamente o pagamento.Intime-se.Providencie o autor a discriminação dos juros e valor principal, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003502-60.2011.403.6104 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 264/266.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010168-43.2012.403.6104 - DILSON MAURO DE MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 344/345.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006267-96.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000029-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Vistos,Trata-se de embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por Luzenita Ferreira Calixto, nos autos da Ação Ordinária nº0009275-47.2015.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão, porque não observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros moratórios. Além disso, argumenta que os honorários advocatícios foram apurados sobre base de cálculo não justificada.O(a) impugnado(a) apresentou manifestação (fls.23/25).Ante a controvérsia, os autos foram encaminhados à contadoria para conferência e elaboração de nova conta (fls. 32/41), com a qual concordou o embargado e discordou o embargante. Persistindo a divergência, os autos retornaram ao setor de cálculos (fls. 53/57, sobrevindo a discordância de ambas as partes.É o relatório. Fundamento e decido. Ressalvando-se os parâmetros estabelecidos no título executivo quanto a atualização pelo INPC (Resolução CJF 561/2007), a solução da controvérsia reside em saber qual o índice aplicável a título de correção monetária, bem como o percentual de juros de mora. Reflexamente, a fixação dos honrários advocatícios e a sua abrangência.A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgameneto do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Sendo assim, respeitando-se o julgado e ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.Além disso, tal como informado pelo órgão auxiliar do juízo, aos juros de mora caberia a aplicação da legislação superveniente (0,5% ao mês após julho/2009); entretanto, embora vigente a Lei nº 11.960 já ao tempo da prolação da sentença, nela se fixou os juros em 1% ao mês, transitando assim em julgado a decisão. Daí a prevalecer o percentual de 117%e não 62,9952% como pretende o INSS.Por fim, relativamente aos honorários advocatícios, ao dispor sobre a Súmula 111 do STJ, o julgado garante que todas as parcelas pagas administrativamente, inclusive aquelas decorrentes da antecipação de tutela, devem ser incluídas na condenação.Destarte, as quantias apuradas pelo setor contábil serão adotadas para a execução, conquanto se encontram de acordo com o título executivo.Por tais motivos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 24.618,04 (vinte quatro mil, seiscentos e dezoito reais e quatro centavos atualizado até maio/2017, para o prosseguimento da execução.Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se, porém, o disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 53/57.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do informado pelo Banco do Brasil à fl. 201, bem como do documento microfilmado que se encontra no CD acostado à fl. 202.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 195, intimando-se a perita para que inicie os trabalhos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0200093-93.1991.403.6104 (91.0200093-8) - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 503/516.Após, apreciarei o postulado à fl. 519.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0202932-57.1992.403.6104 (92.0202932-6) - ANTONINO DA SILVA ABREU X ANTONIO MARIANO SOARES X SEVERINA MARIA DA SILVA X EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES X WILSON POLLO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X ANTONINO DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de expedição de alvará formulado à fl. 305, uma vez que às fls. 291/299 o Tribunal Regional Federal informa que a quantia depositada em favor de Manoel Franciso da Silva foi estornada.Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a sucessora de Manoel Francisco da Silva requeira o que for de seu interesse, devendo observar o disposto na Lei 13463/2017.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010809-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010809-2) - HERMENEGILDA CARASSINI DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HERMENEGILDA CARASSINI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 290/291 - Dê-se ciência aos beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013655-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013655-0) - MARIA CLARA FELICIANO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA FELICIANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, intime-se o INSS do despacho de fl. 466.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação em relação ao postulado às fls. 467/474.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004412-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004412-9) - SELMA REGINA DE CAMPOS X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 450/461, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011876-65.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JOSE BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A quantia de R$ 1.067,82 fixada nos embargos a execução para o prosseguimento da execução, refere-se a condenação principal (R$ 978,42) e honorários advocatícios (R$ 89,40), portanto, o valor constante das requisições de fls. 245/246, estão corretos.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005013-49.2014.403.6311 - FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ISOLETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 225/232, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 9278

PROCEDIMENTO COMUM
0006119-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006119-5) - MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta apresentada pelo INSS às fls. 212/221.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011816-58.2012.403.6104 - ROMILDO LAVIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 328/338.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001828-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001798-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ADELOR MURARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
SENTENÇATrata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por ADELOR MURARO, nos autos da Ação Ordinária nº 0001798-85.2006.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão.Intimado, manifestou-se o embargado (fls. 45/46).Divergindo as partes os autos foram encaminhados à contadoria, quando sobrevieram informações (fl. 51) e cálculos de verificação (fls. 54/64). Cientificadas, apenas o embargado manifestou discordância.É o relatório.Fundamento e decido. Trata-se de execução de título judicial que assegurou ao embargado revisão de seu benefício previdenciário pela equivalência salarial, com aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991.Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 51), que apurou inexistirem créditos em seu favor. Os documentos que instruem a petição inicial (fls. 31/36) comprovam que a RMI no importe de Cr$ 18.222,50 equivaleu a 9,25 salários mínimos na DIB (01/08/1987), esses aplicados administrativamente de modo correto, conforme verificação do cálculo, cuja renda mensal está de acordo com os valores dos créditos que foram pagos.Ademais, acolho os esclarecimentos adicionais prestados pela contadoria acerca da permanência da mesma quantidade de salários mínimos e o seu exato reajuste em cada competência; outrossim, o desacerto do ora embargado ao proceder a conversão para a URV da renda mensal de março de 1994. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido à exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, à vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 51/64 para os autos principais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000686-94.2005.403.6305 - ELAEL PEREIRA DOS PASSOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAEL PEREIRA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que às fls. 227/228 a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS às fls. 216/222, acolho-a para o prosseguimento da execução.Fls 231/236 - Dê-se ciência a parte autora.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001783-19.2006.403.6104 (2006.61.04.001783-0) - MOISES SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MOISES SIMAL SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora informa a fl. 337 que a documentação necessária a conferência do cálculo de liquidação, bem como para proceder a revisão do benefício se encontra juntada à fl. 189. À fl. 252, verso, o INSS alega que os documentos de fls. 186/194 não fazem referência ao nome do autor.De acordo com o documento de fl. 151 o número de registro de Moises Simal é 26826.Analisando-se a planilha acostada à fl 189, pode se observar que o primeiro campo refere-se ao número de Registro do funcionário e nele encontram-se os dados relativos ao registro 26826 que dizem respeito a Moises Simal.Sendo assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial, devendo observar os documentos de fls. 165 e 189.Considerando o informado à fl. 253, oficie-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais encaminhando cópia de fls. 165, 186/194, 252/253 e deste despacho para que proceda a revisão do benefício.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011183-57.2006.403.6104 (2006.61.04.011183-3) - ARIANE LUNA COSTA X AMANDA LUNA COSTA X ADRIANA LUNA COSTA X JUZELIA LUNA DA COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LUNA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008784-84.2008.403.6104 (2008.61.04.008784-0) - ELISANGELA SANTOS BORGES X RHAUWLLYSON CAMARGO SANTOS FILHO - INCAPAZ X ELISANGELA SANTOS BORGES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELISANGELA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 358/362.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012343-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012343-5) - ELISEU NEVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 220/225.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009302-06.2010.403.6104 - ORLANDO VISCARDI JUNIOR(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO VISCARDI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 360/381.Após, apreciarei o postulado à fl. 384.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010596-59.2011.403.6104 - URBANO OLIVEIRA DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X URBANO OLIVEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 204/221.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003319-84.2014.403.6104 - REGINALDO NONATO TENORIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NONATO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 216/222.Após, apreciarei o postulado às fls. 224/226.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002426-59.2015.403.6104 - JOSE DUDA DE CASTRO(SP398085A - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 211/225.Intime-se.

Expediente Nº 9269

PROCEDIMENTO COMUM
0013082-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013082-4) - MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 204, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl 203 que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010964-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010964-5) - ELENI CARDOSO LOPES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 133, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl 132 que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004642-66.2010.403.6104 - ELKE DE OLIVEIRA FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ROMUALDO DE OLIVEIRA ARPPI X GILDENICE MAGALY DE OLIVEIRA ARPPI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002477-07.2014.403.6104 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009204-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)
SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos embargos declaratórios às fl. 95/96 e 98 e verso, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC/2015.Sustentam os embargantes, em síntese, que a presente ação foi extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse. Contudo, o julgamento não dispôs sobre a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais.As partes foram intimadas nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015 e os autos vieram conclusos.É o breve relato. Decido.É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.No caso em apreço, razão assiste aos embargantes.Observo, de fato, que a sentença deixou de se pronunciar sobre a verba de sucumbência (fl. 93, verso).Com efeito, as condições da ação devem estar presentes não apenas no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Reconhecida a perda superveniente do objeto da lide, como no caso em apreço, é de ser extinto o feito sem resolução de mérito. Nesta hipótese, também são devidos os honorários advocatícios de sucumbência, porquanto a parte que deu causa à propositura da ação deve arcar com o seu pagamento.Nesses termos, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da sucumbência, pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes (REsp 1678132/MG - DJe 13/09/2017 - Ministro HERMAN BENJAMIN). Inclusive, nesse sentido, o CPC/2015 estabelece: nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (10, do art. 85, do CPC/2015).No caso dos autos, por força da causalidade, restou demonstrado pelos elementos reunidos nos autos, inclusive do teor da contestação, que a parte ré CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO MÉDICO deu causa à propositura da presente ação, uma vez que é o responsável pela regularidade e funcionamento do edifício perante os órgãos públicos e somente após a provocação judicial, foi emitido o Auto de Vistoria do corpo de Bombeiros - AVCB, consoante postulado na exordial.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, para fazer constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Custas na forma da lei. Condeno a parte ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007364-73.2010.403.6104 - JOAQUIM REMA ALVES(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM REMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a parte autora do informado à fl. 131 em relação ao desbloqueio do montante depositado na conta vinculada.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 130 que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0202273-14.1993.403.6104 (93.0202273-0) - FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA SILVA AGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201283-18.1996.403.6104 (96.0201283-8)) - MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000376-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000376-6) - TELMA THEREZA NARDY VALDEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X TELMA THEREZA NARDY VALDEZ X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012545-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012545-6) - NANCY APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011685-11.2011.403.6301 - ARNALDO FRANCISCO(SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARNALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008067-33.2012.403.6104 - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X ANELISE DE CASTRO SANTOS X ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X ANGELA GONCALVES MACHADO X BRUNA CRISTINA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X JULIA MARIA LEITE CUNHA X LIZETE MORAES COUTINHO X MARIA DE LOURDES MEDEIROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000659-54.2013.403.6104 - LUIS CLAUDIO DO CARMO(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005528-26.2014.403.6104 - AMADOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X SANDRA BLANCO(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007840-72.2014.403.6104 - NIVIO DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002151-08.2014.403.6311 - JOSE FELIX DA SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001444-45.2015.403.6104 - JOSE DIOGENES FEITOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGENES FEITOSA X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004296-42.2015.403.6104 - EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por EDUARDO LINCOLN CHEGAS TAVARES, argumentando haver excesso na pretensão.Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 130/143, com as quais concordou apenas o INSS. O Impugnado quedou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Impugnado, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 130/143), que apurou inexistirem créditos em favor de Eduardo Lincoln Chagas Tavares. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000302-69.2016.403.6104 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 9271

PROCEDIMENTO COMUM
0018933-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018933-0) - SEBASTIAO IGNEZIO DE PAIVA JUNIOR(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001981-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001981-0) - REGINA MARA JUVENCIO(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM
0006653-68.2010.403.6104 - IVETE MARIA PAULO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000026-09.2014.403.6104 - FABIO NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X UNIAO FEDERAL X AGRIMEC - INSPECOES PORTUARIAS E SERVICOS AGR(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)
Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001871-42.2015.403.6104 - LUDWIG WALTER HOFFMANN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002170-82.2016.403.6104 - LUIS CANZIAN X MARILENE BACHA CANZIAN(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA) X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO
Trata-se de impugnação da União Federal (Fazenda Nacional) em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito do INSS. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP

nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiciendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.200.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração superior a 1000 folhas, consideradas de difícil digitalização (art 6º, parágrafo único da Resolução PRES Nº 142/2017).Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital.Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino à luz do disposto no inc. IV, do art. 77 do NCPC, que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, para o que concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do quanto estabelecido no 6º daquele dispositivo. Intime-se.Santos, 10 de abril de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006351-68.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000413-1)) - UNIAO FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Intime-se o embargado (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002344-91.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-56.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Intime-se o embargado para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003505-39.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000221-0)) - UNIAO FEDERAL X VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
Intime-se o embargado (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000411-69.2005.403.6104 (2005.61.04.000411-8) - SAMUEL DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER PALMIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VILMAR LAMARCK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERALDO SOARES AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DARCI JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROBERTO CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 9276

PROCEDIMENTO COMUM
0205286-45.1998.403.6104 (98.0205286-8) - TRANSLITORAL TRANSP. TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X ARTHUR BELLUCIO MARCONDES - INCAPAZ X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003741-98.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007059-89.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇAMARCO ANTONIO TADEU DINIZ SANCHES, qualificado nos autos, promove a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando, em face da UNIÃO, a declaração de inexigibilidade da cobrança da multa aplicada por ausência de transferência de domínio útil no prazo legal (laudêmio) e/ou reconhecer a prescrição do direito de ação e cancelamento/anulação da CDA objeto da execução fiscal nº 2009.61.04.00507-54. Requer, ainda, a condenação da ré na transferência do domínio útil do imóvel situado na Avenida Manoel da Nóbrega nº 1.170, bairro Itararé, em São Vicente - SP, objeto da matrícula nº 12.0888, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente.Alega o autor, em suma, ter adquirido referido imóvel por meio de instrumento particular de compra e venda devidamente registrado em 05/11/1988 e averbado perante a respectiva matrícula, cujo registro R 04, de 05/11/1998, não deixaria dúvidas sobre a transferência da propriedade, tendo a venda sido feita por ORLANDO FILIPPELLI JUNIOR.Relata que no cadastro da Secretaria de Planejamento consta como devedor principal da multa aplicada ORLANDO FILIPPELLI, inscrição nº 80.6.08.042188-19, RIP nº 7121.0010189-38, tendo sido o débito referente à dita multa inscrito em dívida ativa em 18/11/2008, com execução fiscal distribuída em 19/05/2009.Sem embargo, esclarece que efetivamente recolheu o valor correspondente ao laudêmio e que, malgrado existente o pagamento, até agora a SPU não providenciou a transferência do domínio útil em seus registros. Sustenta que, como a transação fora feita em 05/11/1998 e o ajuizamento da ação de execução deu-se apenas em 19/05/2009, teria ocorrido a prescrição. Assevera, ademais, que em razão do pagamento do laudêmio, a União Federal tem a obrigação de proceder à transferência do domínio útil, regularizando o regime de aforamento enfitêutico.Com a inicial vieram documentos.Declinada a competência para a 3ª Vara Federal de Santos (fls. 27), ali suscitou-se conflito negativo enquanto especializada em juízo de Execuções Fiscais (fls. 33/35). O E. Tribunal determinou que o processo prosseguisse nesta 4ª Vara Federal (fls. 64/68).Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, já que seria responsabilidade do próprio autor efetuar a transferência do domínio útil junto à SPU. Aponta que a multa foi adequadamente aplicada por descumprimento do prazo fixado em lei. Sustenta, ainda, a perda de objeto quanto ao pedido de declaração da prescrição alegado na inicial porque houve o cancelamento da inscrição, encontrando-se arquivados os autos da execução fiscal. Aduziu a inocorrência de prescrição, vez que a SPU e a PFN/Santos apenas foram comunicados 11 anos após a transferência. (fls. 74/76). Juntou documentos (fls. 77/82).Houve réplica (fls. 88/94), com juntada do documento de fls. 95/98. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União para que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo (fl. 100).Veio aos autos cópia do processo referente à transferência de domínio, figurando como interessado ORLANDO FILIPPELLI (fls. 108/334).O julgamento foi convertido em diligência para que a União esclarecesse se já ultimada a transferência do domínio útil junto ao SPU para o nome do autor e para que trouxesse informações acerca do cancelamento da CDA e o atual estado da execução fiscal (fls. 341/343).Comprovado o cancelamento da CDA e prestadas informações pela SPU (fls. 360/363), trouxe a União documentos relativos à extinção da execução fiscal 2009.61.04.005075-4 (fls. 364/369).Instada a parte autora a se manifestar sobre a informação da SPU de que ainda não havia siso deflagrada a segunda fase do procedimento de averbação de transferência de imóvel - análise jurídica de averbação de transferência (fls. 372), respondeu que somente fora notificado a proceder ao pagamento do laudêmio e da multa ora discutida (fls. 378/379).É o relatório. Fundamento e Decido.Passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União encontra-se rejeitada no despacho saneador de fls. 343.Preliminarmente, prejudicada a análise da prescrição do débito aventada pelo autor, em razão da extinção da execução fiscal nº 2009.61.04.005075-4 e do cancelamento da CDA 80608042188-19 que a lastreou (fls. 77/78, 353 e 369), cuja sentença transitou em julgado em 26/10/2016, encontrando-se os autos arquivados, conforme consulta feita por este Juízo ao Sistema de Acompanhamento Processual (em anexo). De outro lado, insurgindo-se o autor precisamente contra a cobrança de que trata aquela execução fiscal já extinta definitivamente, o pleito de declaração de inexigibilidade igualmente resta prejudicado por absoluta falta de interesse processual superveniente. No que toca ao pedido de transferência do domínio útil do imóvel, comprova a cópia da matrícula nº 120888 que, por meio de escritura de 09/10/1998, o anterior proprietário Sr. Orlando Filipelli prometeu à venda o imóvel ao autor (R.04 - fls. 13). O Decreto-Lei nº 9.760/46, cuidando da transferência onerosa do domínio útil de imóvel pertencente a União, impõe ao adquirente o dever de comunicar à Secretaria do Patrimônio da União a referida transmissão.Em atenção à legislação de regência, o demandante protocolizou em 04/04/2001 (fls. 172/173), no âmbito do processo administrativo nº 10880.014582/98-84, pedido de cálculo de laudêmio e expedição de Certidão de Autorização de Transferência do domínio útil - CAT, acompanhado da Escritura de Promessa de Compra e Venda, para fins de cumprimento do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, vigente à época:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Comprova-se o recolhimento de valores a título de Laudêmio na data de 11/10/2004 (fls. 190/191), documento não impugnado pela ré. Ato contínuo, a Chefe de Divisão da SPU propôs a inscrição e o prosseguimento do pedido de certidão (fls. 198).Ocorre que ao tempo da propositura da ação, o imóvel ainda se encontrava cadastrado em nome de Serlam Engenharia e Comércio Ltda. (fls. 193), tendo sido constatada a cobrança da multa prevista no 5º do Decreto-lei nº 2.398/97, em razão do atraso do cedente em transferir os registros cadastrais do domínio útil do imóvel (fls. 199).Assim, no âmbito do processo administrativo nº 05026.002683/2001-54, foi efetuada a transferência da responsabilidade do imóvel de Serlam Engenharia e Comércio Ltda. para Orlando Filipelli e cobrado o respectivo laudêmio em 19/06/2007 (fls. 231), para prosseguimento ao pedido de certidão em favor do ora autor.Verificado, igualmente, que o Sr. Orlando Filippelli também perdeu o prazo de requerimento para averbação da transferência no cadastro da SPU, o que redundou a aplicação da aludida multa (fls. 242/243), atualmente cancelada conforme visto acima.O processo administrativo 05026.002683/2001-54 foi encaminhado ao arquivo para aguardar a quitação dos débitos (fls. 244).Analisando-o, é possível observar que em 13/11/2007 o autor teria sido notificado de que o cálculo de laudêmio e a emissão da CAT seriam realizados exclusivamente no balcão virtual na página da Secretaria do Patrimônio da União na internet (fls. 252); de igual modo, a notificação também teria sido encaminhada à sua procuradora em outubro de 2010 (fls. 282). Não consta dos autos, contudo, prova de que aludidas notificações efetivamente tenham sido recebidas pelos destinatários.Observa-se, ainda, que solicitada pela SPU cópia da matrícula do imóvel junto ao respectivo Cartório de Registro de

Imóveis (fls. 283/285), verificou-se que o interessado, no caso o autor, ainda não havia lavrado a escritura definitiva de venda e compra do imóvel, circunstância que motivou, em 07/12/2010, o encaminhamento do processo ao arquivo para aguardar o Requerimento de Averbação de Transferência (fls. 286).Aludido requerimento foi solicitado em 13/06/2011, porém, não pelo autor, mas pelos os herdeiros do seu antecessor, Sr. Orlando Felippelli, na condição de transmitentes do imóvel, conforme demonstra o documento de fls. 294, acompanhado de Escritura Pública de Inventário e Partilha.Por tal razão, o pedido de averbação de transferência foi indeferido conforme se infere da decisão de fls. 332 verso:Proponho o indeferimento do pedido de averbação de transferência, observando que o imóvel apto. 121 do Ed. Bahamas está inscrito em nome de Orlando Fellipelli e este compromissou venda a Marco Antonio Tadeu Diniz Sanchez fl. 04 e 109, não sendo possível os herdeiros do Sr. Orlando solicitar a transferência do imóvel para os próprios, sendo que o imóvel corretamente não consta da escritura de inventário.O Chefe de Divisão da SPU, concordando com referido entendimento, sugeriu fosse encaminhada notificação àqueles requerentes informando-os da decisão, bem como notificação ao adquirente do imóvel, ora autor, para apresentar documentos pertinentes à regularização dos dados cadastrais (fls. 333). Examinando os documentos dos autos, consta apenas a notificação encaminhada à viúva do Sr. Orlando (fls. 334); não comprovada, assim, notificação endereçada e/ou recebida pelo adquirente/demandante no intuito de providenciar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel, sendo certo que sua procuradora teve vistas dos autos em momento muito anterior ao indeferimento da transferência (fls. 248).De acordo com as informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 360/363), uma vez que a matrícula do imóvel refere-se a uma promessa de venda e compra, foi necessário aguardar a juntada do título definitivo solicitado anteriormente, o que até a presente data não ocorreu.Destaca, ainda, referido órgão, que o procedimento de averbação de transferência de imóveis situados em terreno de marinha possui duas fases: 1ª) obtenção da Certidão de Autorização de Transferência - CAT e 2ª) Análise Jurídica de Averbação de Transferência.A primeira fase, desde outubro de 2007, passou a ser feita de forma eletrônica, por meio de acesso ao sítio eletrônico do Ministério do Planejamento.Caso a transferência seja onerosa, é necessário: expedição de Guia DARF e iii) pagamento de dita Receita Patrimonial.Após o recolhimento do laudêmio deve-se retornar ao sítio eletrônico para obtenção da respectiva Certidão de Autorização de Transferência - CAT.Com a autorização em mãos, as partes possuem o prazo de 90 (noventa) dias para lavrar a Escritura Pública de Venda e Compra, sendo que após o ato notarial devem apresentar a documentação respectiva no prazo de 60 (sessenta) dias e, assim, dar início à segunda fase do rito processual. No caso em tela, ainda não foi deflagrada a segunda etapa do procedimento, sendo que, conforme relatado linhas acima, esta Superintendência já notificou os interessados a apresentar a documentação respectiva, lembrando que a Escritura Pública de Compromisso de Venda e Compra, por não ser título definitivo, não é documento hábil para averbar transferência perante este órgão. (grifos nossos) Como se vê, não nega a SPU que já houve recolhimento de laudêmio. Apenas esclarece que para a transmissão do domínio útil, além do pagamento do laudêmio deve ocorrer, por meio de impulso do adquirente, a transferência dos registros cadastrais para seu nome no que se refere ao domínio útil negociado e alienado. Porém, insista-se, embora recomendado pelo Chefe de Divisão da SPU, não há prova de que o autor ou sua procuradora efetivamente foram notificados a apresentar documentos pertinentes à segunda etapa do procedimento de averbação de transferência, qual seja, a apresentação de escritura definitiva de compra e venda para fins de dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, 4º do Decreto-lei 2.398/87: 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. Nesse sentido, também, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante têrmo.Ou seja, no caso dos autos, segundo se extrai das informações da SPU, não se verificou a conclusão da transmissão do imóvel por meio da lavratura de Escritura Pública de Venda e Compra de modo a deflagrar a segunda etapa do procedimento de averbação de transferência. Em que pese recolhido o laudêmio, ainda competiria ao autor obter Certidão de Autorização de Transferência e, a partir de então, no prazo de 90 (noventa) dias lavrar a escritura pública de venda e compra e apresentá-la, no prazo de 60 (sessenta) dias à SPU a fim de dar início à segunda fase do rito processual. Com efeito, compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar.Sem o cumprimento de tais formalidades, não há como acolher o pedido transferência do domínio útil para o nome do autor.Tanto assim, o próprio autor confirma em sua manifestação final que não se operou a transmissão (Decreto-Lei n. 2.398/1987 visto que inexistente a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis (Decreto-Lei n. 9.760/1976), marco eleito pela legislação de regência como termo inicial para o decurso do prazo para requisição da transferência dos registros cadastrais (Decreto-Lei n. 2.398/1987, art. 3º, 4º) ou obrigações enfitêuticas (Decreto-Lei n. 9.760/1946, art. 116, caput) mediante averbação do título transcrito (Decreto-Lei n. 9.760/1946, art. 116, parágrafo único). Diante do exposto:1) ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança da multa aplicada e de cancelamento da CDA objeto da execução fiscal nº 2009.61.04.00507-54; e2) nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de transferência do domínio útil, porquanto não comprovada a lavratura de escritura definitiva de compra e venda do imóvel.Em razão da sucumbência, condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estabelecidos no artigo 85, 4º, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004977-75.2016.403.6104 - TRIBUTUM SPECIAL ASSISTANCE LTDA(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP181660 - FERNANDO JOSE DINIZ)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005748-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005748-7) - ANDRE LUIZ ANTUNES(PR040009 - MARIANE MENEGAZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ ANTUNES
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005050-23.2011.403.6104 - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X LOVECCHIO, MERGUISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9281

PROCEDIMENTO COMUM
0000155-29.2005.403.6104 (2005.61.04.000155-5) - MARINO SETTANNI(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X SILVIO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CICERO CAETANO OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
Postula a União a restituição de importâncias recebidas pelos autores por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada. Trata-se, pois, de impugnação oposta pela parte autora contra a execução de valores que a União entende devidos, em razão do provimento ao seu apelo, do que resultou a improcedência do pedido e a cassação de tutela antecipada concedida nos presentes autos. Preliminarmente, aduz o I. Causídico que o autor Silvio Alves faleceu, motivo pelo qual cessou o mandato, prejudicando, sobremodo, a oferta da respecitva defesa. Requereu, todavia a extinção de plano, afirmando que as verbas recebidas pelo mesmo em vida ostentam caráter personalíssimo.Quanto aos demais executados, argumentou sobre a aplicabilidade das novas disposições trazidas pelo NCPC; após, alegou, em suma, que o Recurso Especial Repetitivo invocado pela União não atinge o caso em tela, exigindo-se o ajuizamento de uma demanda de execução em autos próprios e apartados. Impugnou, entretanto, a metodologia e o parecer técnico referente aos cálculos de fls. 727/736.Ainda em relação aos executados Marino e Cícero, afirmou que não são obrigados a repetir proventos recebidos por iniciativa e equívoco da Administração Pública, mormente os recebidos de boa fé, acrescentando que esses não contribuíram ou deram causa aos pagamentos administrativos por equívoco ou má interpretação da Lei nº 1.711/52, art.184, inciso II. Rebatendo os argumentos trazidos pelos executados, a União salientou que a Lei 11.672/2008 estabeleceu a sistemática de julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma similar a já prevista para os recursos extraordinários (repercussão geral - 543-A), e que o REsp Repetitivo que lastreia a presente cobrança foi afetado a tal regime ainda sob a égide do CPC/73. Portanto, a pretensão deduzida nessa fase processual encontra-se estritamente pautada na legislação aplicável, devendo ser mantido o processamento na forma do art. 523 e seguintes do NCPC.Ressaltou, ademais, que o trânsito em julgado dos Recursos Especial e Extraordinário se deu em 2016 e 2017, respectivamente, já com a vigência do NCPC, sendo correta a sua aplicação no que toca à execução do presente julgado.Relativamente ao executado falecido, Silvio Alves, o ente federal requereu habilitação dos herdeiros, cujos nomes apresentou à fl.752. Quanto aos demais executados alegou que a impugnação foi oferta de modo genérico, seja quanto à forma como ao método do parecer técnico.Sustentou, se fazer imperiosa a repetição dos valores pagos por todos os executados, uma vez que a decisão precária não tem o condão de gerar uma legítima expectativa de definitividade no patrimônio do servidor público, de modo a afastar a boa-fé da conduta, surgindo para os mesmos o dever de restituir ao erário o valor indevidamente recebido. É o breve resumo. Decido.De início, recebo a petição de 748/764 como aditamento à petição de fls. 597/598, a qual que deu início à execução.Rejeito, outrossim, a arquição dos impugnantes acerca da inaplicabilidade das novas disposições do C.P.C. na presente fase processual, ante a regra expressa doe artigo 1.046. Considerando, ademais, o caráter instrumental e público, as normas processuais se aplicam imediatamente a todos os atos ainda não praticados nos processos em curso quando de sua entrada em vigor. Por outro lado, prospera a pretensão da União, conquanto a obrigação de restituir os valores decorrentes de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido. A propósito, confira-se a seguinte orientação pretoriana:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. I - Tendo em vista o quanto decidido pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.401.560/MT, processado segundo o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada pela parte autora. II - Embargos de declaração acolhidos em parte.(TRF-3 - AC: 00000420620144036122 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) Nesses termos, os prejuízos causados a parte adversária em função do cumprimento da tutela antecipada posteriormente revogada devem ser ressarcidos, independentemente de indagação acerca da culpa ou mesmo de questionamento sobre a existência ou não de má-fé.Por fim, a despeito de seus argumentos de defesa, verifico que os impugnantes, na eventualidade, deixaram de oferecer em pagamento os valores que entenderiam como correto, não apresentando, portanto, demonstrativo ou qualquer memória discriminada de cálculos (Artigo 526, do CPC) que pudesse desmerecer aqueles ofertados pela impugnada. Incontroversos, portanto. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os valores postulados pela União, observando-se a regra do 1º, do artigo 523, do NCPC, a qual deixou de constar do despacho de fl. 737. De consequência, nos termos do art. 75, 1º do CPC, promova-se a sucessão processual de Silvio Alves, incluindo como executados, Silvia Maria da Silva Alves, Siomara da Silva Alves e Flávia da Silva Alves (fl.752).P.R.e I. Santos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0002900-30.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SERGIO SILVA CEZAR
Vistos em inspeção.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 180, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0005418-90.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAC.H. ROBINSON WORDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 12689.721.545/2014-54, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66.Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) retroatividade da lei mais benigna, em face da revogação do artigo 45 da IN/RFB nº 800/2007, pela IN/SRB nº 1.473/2014; 6) ilegitimidade do agente de cargas para responder pela infração.Com a inicial vieram documentos. Previamente citada, a União contestou o pedido (fls. 84/91).Tutela Antecipada indeferida (fl. 93/96), ressalvada, entretanto, a realização de depósito, o qual foi efetivado (fls. 101/104).Houve réplica.Às fls. 125/148 o Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo, noticiou o ajuizamento, anterior, de ação idêntica em curso, nº 0001763-13.2015.403.6104, com as mesmas partes, pedido e mesma causa de pedir.Cientificadas as partes, a União requereu a extinção do feito por litispendência. Postulou, ainda, a transferência do depósito para aqueles autos. A parte autora, nada requereu. É o breve relatório. Decido.A demanda deve ser extinta.Com efeito, a análise detida da petição inicial da presente ação, comparativamente à exordial do Processo nº 0001763-13.2015.403.6104, revela flagrante litispendência.Nesse passo, verifico que em ambas as demandas a autora investe contra o Processo Administrativo Disciplinar nº 12689.721545/2014-54, na busca de anulá-lo.Destarte, há efetiva reprodução de demanda já ajuizada.Por fim, indefiro a transferência do depósito para o processo nº 0001763-90.2015.4036104, porquanto, apesar de tratar-se do mesmo crédito tributário, a garantia foi prestada, unicamente, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário questionada nestes autos, haja vista o indeferimento do pleito antecipatório.Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (CPC, artigo 85).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora, relativamente à quantia depositada em garantia (fl.103).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006020-81.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos embargos declaratórios às fl. 181/185, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC/2015.Sustenta a embargante, em síntese, omissão na sentença na medida em que não foi examinada tese da inicial abordando o prazo de obrigatoriedade previsto no art. 50, de acordo com a IN RFB nº 899/2008. Da mesma forma, afirma que somente o transportador marítimo está sujeito às obrigações decorrentes da norma discutidas nos autos, jamais abrangendo o agente de cargas.A parte contrária foi intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015 e os autos vieram conclusos.É o breve relato. Decido.É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.No caso em apreço, razão assiste à embargante.Na hipótese, verifico que a decisão ora embargada não contemplou em sua fundamentação os aspectos aludidos pela embargante, razão pela qual passo a examiná-los.Pois bem. Em primeiro lugar, apesar dos termos legais, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandatária do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada foi comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.Nessas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses. Compete, pois, ao agente marítimo e não só ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembaraço da carga.Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:AGENTE MARÍTIMO(...)1. CONCEITOÉ o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGAAgente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.(Haroldo Gueiros: http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/)De outro lado, Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF n 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;No entanto, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Como se percebe, a mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF n 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se, todavia, as situações descritas acima, o que afasta, destarte, a tese de que a autuação não poderia alcançar a operação realizada pela autora.Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem que isto importe, contudo, modificação da decisão embargada.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004943-95.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-41.2014.403.6104 ()) - OLNEY MACEDO DE SA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de conhecimento proposta por OLNEY MACEDO DE SÁ, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento do que foi recolhido indevidamente de forma acumulada a título de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista (autos nº 519/89 - 3ª VT de Cubatão). Postula-se, também, a declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda e a sua restituição sobre: a) abono de que trata o artigo 143 da CLT; b) férias indenizadas, vencidas e não gozadas; c) 1/3 de férias; d) auxílio-refeição e ajuda cesta alimentação; e) aviso prévio; f) FGTS e multa de 40%; g) juros de mora.Requer o autor, outrossim, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a devolver os valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), período de afastamento da gestante e horas-extras, retroativamente aos últimos 10 anos, assim como o que foi descontado sobre a importância recebida quando já se encontrava aposentado.Segundo a inicial, o autor obteve em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora, decorrentes de reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, não aplicado na época própria. Na fase de execução, celebrou-se acordo e sobre o montante devido, quando houve o recolhimento de importâncias relativas ao Imposto de Renda e contribuição previdenciária.A pretensão encontra-se fundamentada na alegação de que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas. Igualmente, que a parcela da condenação relativa aos juros moratórios, assim como as demais verbas tratadas na exordial, possui natureza indenizatória, porquanto têm o condão apenas de recompor os prejuízos causados ao trabalhador pelo não pagamento das verbas trabalhistas devidas nas épocas próprias.Com a inicial vieram os documentos.Os presentes autos derivam do Processo nº 0003296-41.2014.403.6104, a princípio distribuído para este juízo e, em razão do valor da causa, encaminhados ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, por ter em seu polo ativo 10 (dez) autores, houve o desmembramento.Promovida a emenda da inicial (fls. 31/34), os réus foram citados.O INSS contestou às fls. 39/40. Suscitou preliminares de incompetência absoluta, coisa julgada, ilegitimidade passiva e ausência de interesse. Pugnou pela improcedência do pedido.A União ofertou contestação (fls. 41/42). No mérito, sustentou a legalidade da tributação questionada, além de arguir a ocorrência da prescrição.Juntou a parte autora cópia de declarações de ajuste do I.R. (fls. 54/64). Após a remessa dos autos à Contadoria vinculada ao JEF, verificou-se que o benefício econômico pretendido ultrapassava a alçada do Juizado. Retificado de ofício o valor da causa e determinada a devolução do feito a este Juízo, após a declaração de incompetência (fls. 70/71).Outras peças foram trasladadas (fls. 81/127), além da mídia eletrônica (fl. 133).Sobrevieram as réplicas de fls. 129/130 e 131/132.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Cinge-se a demanda, em suma, à incidência do Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas pagas em demanda judicial e a título de juros de mora, bem como sobre a sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.Postula-se igualmente a repetição da contribuição previdenciária recolhida sobre o referido valor auferido em ação trabalhista.Cumpre ressaltar, em primeiro plano não haver razão para a presença do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na presente demanda. Com efeito, em face da superveniência da Lei nº 11.457/2007, a contribuição ora questionada passou para a titularidade da União Federal.Confira-se:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1o O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2o Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)Art. 4o São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei.Por sua vez, a Instrução Normativa RFB Nº 1.717, DE 17 de Julho de 2017, que trata da restituição e da compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina:Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias:a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;b) dos empregadores domésticos;c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;d) instituídas a título de substituição; ee) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; eII - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Portanto, à luz do arcabouço legal acima transcrito, é a Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à Administração Direta da União Federal, que detém competência para processar e autorizar pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.De outro lado, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que a ação original (Proc. nº 0003296-41.2014.403.6104) foi distribuída em 15/04/2014 e os recolhimentos iniciaram-se a partir do ano-exercício de 2009, conforme celebrado em acordo judicial (fls. 7.594/7.597 da mídia eletrônica acostada aos autos).No mérito, em face dos limites do pedido, resta examinar a incidência do Imposto de Renda sobre o montante recebido em ação trabalhista, após acordo judicial, assim como das contribuições previdenciárias descontadas indevidamente.Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceituava, à época do recolhimento ora questionado, que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção.O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos).Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista - julgada procedente em parte (fls. 148 e 177 da mídia anexada à fl. 136)-, ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes a reajuste salarial relativo à Unidade de Referência de Preços - URP, no percentual de 26,05%, incidente sobre os salários em janeiro de 1.989, não aplicada sobre seus rendimentos.Nesse passo, a verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho.Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88.Nesse contexto, quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são

isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.(...). - destaquei.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Assim, a verba principal (reajuste com base na URP) tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.Por outro lado, segundo os documentos acostados, na fase de execução do julgado, celebrou-se acordo, cujo valor avençado foi pago de forma parcelada, sobre o qual incidiu o Imposto de Renda, considerando-o de forma global, quando deveria ser aferido mês a mês. Outrossim, teria havido recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória.É pacífico que quando os valores devidos por força de decisão judicial forem pagos de forma cumulada, a base de cálculo do imposto de renda é o valor mensal, não o total recebido de forma cumulativa.No caso em apreço, a parte autora comprova que, enquanto substituído pelo Sindicato de sua categoria profissional, saiu-se vencedor em ação trabalhista para a reposição de diferença salarial. Liquidado o valor a ser pago aos empregados, instalou-se audiência de conciliação, na qual individualmente alguns dos empregados substituídos ajustaram acordo judicial para o recebimento da diferença auferida.O Autor, naquela oportunidade, celebrou acordo com a empregadora (fl. 7.407 da mídia eletrônica juntada à fl. 136). Juntou assim termo complementando o ajuste e discriminando o montante devido e as respectivas parcelas para quitação (fls. 7.594/7.597 da mídia eletrônica).Do que se depreende dos presentes autos, quando das declarações de ajuste anual do IR relativas aos exercícios subsequentes, o próprio contribuinte levou à tributação, de uma só vez, o rendimento recebido da CETESB, o que diverge da sistemática combatida na presente demanda.Pondero que nem mesmo a comprovação de retenção na fonte, teria o condão de socorrer o direito postulado, conquanto não se sabe a que título, efetivamente, foi paga aquela importância.Com efeito, à luz do disposto no artigo 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, apesar do montante recebido, não há demonstração quanto ao recebimento especificado dos valores que pretende repetir, tampouco ter havido os recolhimentos dos tributos, inclusive sobre as verbas que alega possuir caráter indenizatório.Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.Diante do exposto:1) em relação à incidência da contribuição previdenciária, extingo o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, face a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e2) quanto à incidência do IRPF, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I.Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004945-65.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-41.2014.403.6104 ()) - RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento do que foi recolhido indevidamente de forma acumulada a título de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista (autos nº 519/89 - 3ª VT de Cubatão). Postula-se, também, a declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda e a sua restituição sobre: a) abono de que trata o artigo 143 da CLT; b) férias indenizadas, vencidas e não gozadas; c) 1/3 de férias; d) auxílio-refeição e ajuda cesta alimentação; e) aviso prévio; f) FGTS e multa de 40%; g) juros de mora.Requer a autora, outrossim, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a devolver os valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), período de afastamento da gestante e horas-extras, retroativamente aos últimos 10 anos, assim como o que foi descontado sobre a importância recebida quando já se encontrava aposentado.Segundo a inicial, a autora obteve em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora, decorrentes de reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, não aplicado na época própria. Na fase de execução, celebrou-se acordo e sobre o montante devido, quando houve o recolhimento de importâncias relativas ao Imposto de Renda e contribuição previdenciária.A pretensão encontra-se fundamentada na alegação de que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas. Igualmente, que a parcela da condenação relativa aos juros moratórios, assim como as demais verbas tratadas na exordial, possui natureza indenizatória, porquanto têm o condão apenas de recompor os prejuízos causados ao trabalhador pelo não pagamento das verbas trabalhistas devidas nas épocas próprias.Com a inicial vieram os documentos.Os presentes autos derivam do Processo nº 0003296-41.2014.403.6104, a princípio distribuído para este juízo e, em razão do valor da causa, encaminhados ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, por ter em seu polo ativo 10 (dez) autores, houve o desmembramento.Promovida a emenda da inicial (fls. 30/33), os réus foram citados.O INSS contestou às fls. 38/39. Suscitou preliminares de incompetência absoluta, coisa julgada, ilegitimidade passiva e ausência de interesse. Pugnou pela improcedência do pedido.A União ofertou contestação (fls. 40/41). No mérito, sustentou a legalidade da tributação questionada, além de arguir a ocorrência da prescrição.Juntou a parte autora cópia de declarações de ajuste do I.R. (fls. 50/56 e 59/80). Após a remessa dos autos à Contadoria vinculada ao JEF, verificou-se que o benefício econômico pretendido ultrapassava a alçada do Juizado. Retificado de ofício o valor da causa e determinada a devolução do feito a este Juízo, após a declaração de incompetência (fls. 86/87).Outras peças foram trasladadas (fls. 97/163), além da mídia eletrônica (fl. 169).Sobrevieram as réplicas de fls. 165/166 e 167/168.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Cinge-se a demanda, em suma, à incidência do Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas pagas em demanda judicial e a título de juros de mora, bem como sobre a sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.Postula-se igualmente a repetição da contribuição previdenciária recolhida sobre o referido valor auferido em ação trabalhista.Cumpre ressaltar, em primeiro plano não haver razão para a presença do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na presente demanda. Com efeito, em face da superveniência da Lei nº 11.457/2007, a contribuição ora questionada passou para a titularidade da União Federal.Confira-se:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1o O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2o Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)Art. 4o São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei.Por sua vez, a Instrução Normativa RFB Nº 1.717, DE 17 de Julho de 2017, que trata da restituição e da compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina:Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias:a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;b) dos empregadores domésticos;c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;d) instituídas a título de substituição; ee) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; eII - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Portanto, à luz do arcabouço legal acima transcrito, é a Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à Administração Direta da União Federal, que detém competência para processar e autorizar pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.De outro lado, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que a ação original (Proc. nº 0003296-41.2014.403.6104) foi distribuída em 15/04/2014 e os recolhimentos iniciaram-se a partir do ano-exercício de 2009, conforme celebrado em acordo judicial (fls. 7.633/7.636 da mídia eletrônica acostada aos autos).No mérito, em face dos limites do pedido, resta examinar a incidência do Imposto de Renda sobre o montante recebido em ação trabalhista, após acordo judicial, assim como das contribuições previdenciárias descontadas indevidamente.Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceituava, à época do recolhimento ora questionado, que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção.O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos).Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista - julgada procedente em parte (fls. 148 e 177 da mídia anexada à fl. 136)-, ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes a reajuste salarial relativo à Unidade de Referência de Preços - URP, no percentual de 26,05%, incidente sobre os salários em janeiro de 1.989, não aplicada sobre seus rendimentos.Nesse passo, a verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho.Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88.Nesse contexto, quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são

isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.(...). - destaquei.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Assim, a verba principal (reajuste com base na URP) tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.Por outro lado, segundo os documentos acostados, na fase de execução do julgado, celebrou-se acordo, cujo valor avençado foi pago de forma parcelada, sobre o qual incidiu o Imposto de Renda, considerando-o de forma global, quando deveria ser aferido mês a mês. Outrossim, teria havido recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória.É pacífico que quando os valores devidos por força de decisão judicial forem pagos de forma cumulada, a base de cálculo do imposto de renda é o valor mensal, não o total recebido de forma cumulativa.No caso em apreço, a parte autora comprova que, enquanto substituído pelo Sindicato de sua categoria profissional, saiu-se vencedor em ação trabalhista para a reposição de diferença salarial. Liquidado o valor a ser pago aos empregados, instalou-se audiência de conciliação, na qual individualmente alguns dos empregados substituídos ajustaram acordo judicial para o recebimento da diferença auferida.A Autora, naquela oportunidade, celebrou acordo com a empregadora (fl. 7.407 da mídia eletrônica juntada à fl. 136). Juntou assim termo complementando o ajuste e discriminando o montante devido e as respectivas parcelas para quitação (fls. 7.633/7.636 da mídia eletrônica).Do que se depreende dos presentes autos, quando das declarações de ajuste anual do IR relativas aos exercícios subsequentes, o próprio contribuinte levou à tributação, de uma só vez, o rendimento recebido da CETESB, o que diverge da sistemática combatida na presente demanda.Pondero que nem mesmo a comprovação de retenção na fonte, teria o condão de socorrer o direito postulado, conquanto não se sabe a que título, efetivamente, foi paga aquela importância.Com efeito, à luz do disposto no artigo 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, apesar do montante recebido, não há demonstração quanto ao recebimento especificado dos valores que pretende repetir, tampouco ter havido os recolhimentos dos tributos, inclusive sobre as verbas que alega possuir caráter indenizatório.Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.Diante do exposto:1) em relação à incidência da contribuição previdenciária, extingo o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, face a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e2) quanto à incidência do IRPF, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I.Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-50.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EDITE DOS SANTOS CONCEICAO

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA EDITE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, objetivando a condenação da requerida na restituição da quantia de R$ 40.500,30, recebida indevidamente a título de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS (NB 88/534956212-6), no período de 17.03.2009 a 30/09/2012.Segundo a inicial, a requerida teve deferido o benefício em 17.03.2009, pois quando do requerimento administrativo alegou que não convivia em entidade familiar e não possuía renda mínima suficiente para seu sustento devido a sua avançada idade.Apurou-se, contudo, em revisão periódica e motivada por denúncia anônima, que a beneficiária pertence a grupo familiar constituído por seu marido, o qual recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.103.742+914-9) com renda mensal superior a R$ 2.514,34.Comprovado o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão e manutenção do benefício assistencial e, observado o devido processo legal, procedeu-se o seu cancelamento, sendo a requerida notificada a efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu.Fundamenta o pedido no disposto no artigo 159 do Código Civil.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/37.Citada, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, motivo pelo qual restou decretada sua revelia. Encaminhados os autos ao representante do Ministério Público Federal, sobreveio parecer de fls. 50/51.É o Relatório. Fundamento e Decido.A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.A questão que se coloca pertine com a obrigação da demandada na restituição de valores recebidos indevidamente, segundo apurado pelo INSS, decorrente da revisão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS (NB 88/534956212-6).Antes, porém, convém trazer algumas considerações sobre o benefício em tela.Pois bem. O direito do idoso e do deficiente decorre do cumprimento aos fundamentos da República, os quais garantem a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Preceitua o referido texto legal:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o (...) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), pode-se afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado há pouco tempo um crescimento econômico relevante, observam-se, atualmente, situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.Aliás, sobre a questão, a Corte Suprema já assentou:1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(STF - Recl. 4374/PE - Rel. Min. Gilmar Mendes - Dje 04/09/2013) - GrifeiAssentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já se excluindo eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar as condições sócio-econômicas atinentes ao beneficiário, para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.No caso em apreço, a idade da postulante esteja plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 09 verso, restou comprovado que o núcleo familiar é composto por ela e por seu marido, também idoso, que percebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 11, verso).Contudo, não foi possível realizar prova técnica a fim de verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Com efeito, citada pessoalmente, a requerida não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pelo autor, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (revelia).Considerando, portanto, os elementos constantes dos autos, aliados ao valor da renda do marido da demandante (R$ 2.514,34 em 2016), tem-se que não se encontra presente um dos requisitos legais - renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício (parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Comprovado, também, o recebimento indevido do benefício assistencial pela parte autora, a qual confessou ser casada como Sr. Manoel Conceição quando solicitada a prestar esclarecimentos acerca do benefício, porém, declarou estar separada de fato quando do preenchimento da Declaração de fls. 07/08. Tais circunstâncias induziram a erro o agente da Previdência Social e possibilitaram a concessão, indevida, do benefício assistencial. O C. Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Esta, contudo, não é a hipótese dos autos. Nestes termos, reputo devida a devolução dos valores recebidos erroneamente, porquanto não comprovada presença de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida a restituir a quantia de R$ 40.500,30, recebida indevidamente a título de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS (NB 88/534956212-6), no período de 17.03.2009 a 30/09/2012. O valor será corrigido de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.Condeno, ainda, a ré, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Santos, 04 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009929-10.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-63.2003.403.6104 (2003.61.04.011267-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do NCPC.Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexatidão material (NCPC, art. 494).Nestes termos, verifico que na sentença proferida nestes autos (fl. 358), constou erroneamente IMPROCEDENTES. Diante do exposto, tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar PROCEDENTES.No mais, a sentença permanece tal como lançada.P.I. Santos, 04 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008539-29.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-96.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)
Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por RICARDO RIBEIRO, nos autos da Ação Ordinária nº 00004159620114036104, argumentando haver excesso na pretensão.O embargado apresentou impugnação (fls. 11/15).Ante a controvérsia, os autos foram encaminhados à contadoria para conferência e elaboração de nova conta (fls. 20/29) com a qual concordou o INSS e discordou o Embargado.Os autos retornaram ao setor de cálculos (fls. 41/43, sobrevindo a concordância de ambas as partes.É o breve resumo. Fundamento e decido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 14.928,56 (quatorze mil, novecento e vinte oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até outubro/2017. Em razão da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 41/43 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.Santos, 02 de maio de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006602-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006602-4) - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013416-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013416-0) - SYLVIA MARA CONCEICAO RODRIGUES X SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MARA CONCEICAO RODRIGUES
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 04 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IAD COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

IAD COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA- EPP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra omissão do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando *in verbis:" apreciação da Declaração de Importação (DI) sob n.º 18/0268048-0, registrada no dia 09/02/18, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares"* (...).

Sustenta sua pretensão, em resumo, na existência de direito líquido e certo decorrente da omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais, além de violação aos princípios da eficiência do serviço público e ao livre exercício da atividade econômica.

Por sua vez, aponta o *periculum in mora* no risco concreto descumprimento de seus compromissos negociais.

Previamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 8680171).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 8699720).

Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por não vislumbrar os efeitos da greve alegada na inicial, haja vista as informações apresentadas nos autos pela autoridade aduaneira, *in verbis*:

*"(...) No entanto, como detalharemos nos próximos tópicos, e que também é noticiado pela Impetrante de forma banal (vide itens 8 a 17 da inicial), o despacho da DI 18/0268048-0 está interrompido no momento porque a Impetrante **NÃO** atendeu plenamente as exigências que pesam sobre a mercadoria reclamada (...). Portanto, no momento o despacho da DI nº 18/0268048-0 está interrompido aguardando a manifestação do importador quanto à exigência de 14/05/2018: que seja cumprindo-a independentemente da formalização do PAF, quer seja manifestando a sua inconformidade, momento em que o crédito tributário seria constituído mediante lançamento em auto de infração, como preceituado no art. 570, §§ 2º e 3º, do Decreto 6.759/09.""* (id. 8680171).

De se ressaltar, nesse passo, que o Juízo já se deparou com outros feitos em que supostamente a greve de servidores da R.F.B. teria sido a razão para a interrupção do despacho aduaneiro, mas as informações se direcionaram no sentido de serem realizados atos próprios de controle sobre o comércio exterior, em relação aos quais não há comprovação inequívoca de estarem sendo afetados pelo aludido movimento paredista.

Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

Santos, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 9305

USUCAPIAO
0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação de usucapião por meio da qual se pretende a declaração de domínio de uma área de 2.763,88m localizada na Rua 5 do denominado Morro Santa Fé, Guarujá/SP, a qual se encontra inserida em área maior (75.856m), objeto da matrícula 16.235 do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 72/75).De acordo com o Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico de fls. 24/25, o imóvel confronta com terrenos de marinha. Insurge-se a União Federal contra a procedência do pedido sustentando, em contestação, que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha. Instada a Secretaria do Patrimônio da União a identificar o imóvel em relação à Linha do Preamar Médio, bem como a esclarecer se está parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, sobreveio Informação Técnica nº 231/2017 noticiando que a LPM no local ainda não se encontra homologada. Efetuada demarcação presumida para o local e a sobreposição com o perímetro do imóvel, traçado conforme memorial descritivo fornecido nos autos, resulta em 1.032,93m de área alodial e 1.730,95m de terrenos de marinha. Como se vê, a questão relativa à exata localização da área usucapienda não se encontra satisfatoriamente comprovada, à míngua, inclusive, de documento assegurando o cadastramento (RIP) na S.P.U., em que pese a Escritura Pública de Declaração de fls. 48 noticiar que o Sr. Marco Aurelio Poli requereu a ocupação da área em cujo protocolo recebeu o número 10880.017988/91-89. Desta forma, antes de apreciar o mérito da questão, entendo imprescindível a realização de perícia para que seja esclarecida a correta localização do imóvel, evitando-se que a fundamentação da decisão final seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o pedido.Assim, determino a realização de produção de prova pericial, no sentido de elucidar a exata localização do bem usucapiendo em relação à Linha do Premar Médio. Nomeio, para tanto, o Sr. José Eduardo Narciso como perito judicial, devendo ser intimado por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação e de que seus honorários serão pagos na forma da Resolução CFJ nº 305 de 07.10.2014, conquanto a parte autora goza dos benefícios da gratuidade da justiça. Além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:a) Qual a localização do imóvel em relação à linha do preamar médio?b) O imóvel usucapiendo encontra-se em terrenos de marinha? Se a resposta for negativa, esclarecer o Sr. Perito se confronta com terrenos de marinha?c) O imóvel usucapiendo encontra-se em área alodial? Se sim, discrimine o Sr. Perito a área alodial. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data designada para início dos trabalhos. Int.Santos, 12 de junho de 2018.

MONITORIA
0001325-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS
Acolho o postulado pela CEF e determino a expedição de novo Edital, observando-se o disposto no art. 257 do CPC. Considerando que o DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) - plataforma para publicação de editais do Conselho Nacional de Justiça) ainda não foi implementado, as intimações dos atos serão realizadas via Diário Oficial de Justiça Eletrônico do próprio órgão, consoante disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016 do CNJ, sem prejuízo do cumprimento do parágrafo único do artigo supra citado. Expedido, intime-se a CEF para retirada em Secretaria. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA
0010197-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDREIA DA SILVA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de ANDREIA DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R$ 66.365,49 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), apurado em 12.09.2013.Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido à requerida um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel mencionado no contrato.Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.Com a inicial vieram documentos.Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC/73, a requerida não foi localizada, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33).Pleiteada e deferida a citação por edital, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou Embargos requerendo a improcedência da ação por negação geral.Intimada, a CEF deixou de apresentar Impugnação. Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, de início, que a embargante está representado por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC. Assim, tornam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 2010, por meio do qual foi concedido à Embargante um limite de crédito no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% ao mês (cláusula primeira, parágrafo segundo).De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases (cláusula sexta): a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária e juros (parágrafo primeiro); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (cinquenta e quatro meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (parágrafo segundo). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta.Verifico, de outro lado, que a Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira demonstra a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra.No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial.Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.P. R. I.Santos, 08 de junho de 2018.

MONITORIA
0000155-43.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Fls. 96/97: Anote-se. Renove-se a intimação da CEF para que se manifeste sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 84. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)
SENTENÇAObjetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.Aponta-se a existência de omissão quanto à apreciação do pedido de condenação das requeridas em danos morais, bem como contradição na condenação das rés CEF e APROJET em honorários periciais diante da sucumbência mínima das requeridas.É o breve relato. Decido.Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.No caso em apreço, verifico de início, a inexistência de omissão quanto à apreciação do pedido de danos morais. Referida questão litigiosa encontra-se efetivamente apreciada na sentença embargada (fls. 433 verso e 434):(...)Cuida-se, aliás, de unidade totalmente reformada, circunstância que impede este Juízo aferir os possíveis prejuízos materiais e, por consequência, os danos morais suportados pela autora.(...)Não comprovado o nexo de causalidade entre o dano (reforma em razão da umidade e infiltrações) e a conduta imputada às rés (vícios de projeto e construção), não há como responsabilizá-las.Quanto aos danos morais, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida. Diante da prova pericial produzida nos autos, não restou comprovado que a autora passou pelo constrangimento de ter que suportar sua residência degradada por um conjunto de infiltrações decorrentes de vícios de construção.E relativamente às imperfeições existentes no forro da unidade residencial, entendo não passar de mero aborrecimento, decorrente do próprio modo de execução do serviço, não fiscalizada a tempo pelas rés, porém, sanável, sem que produza maiores transtornos à parte autora. Assim, recebo os presentes embargos de declaração da parte autora, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Já no que se refere à alegada contradição, com razão a Caixa Econômica Federal, porquanto sendo reconhecida a sucumbência mínima das requeridas CEF e APROJET e condenada a autora no pagamento dos honorários advocatícios, deve ela arcar também com as despesas pericias (art. 86, parágrafo único). Destarte, conheço dos embargos interpostos pela CEF e lhes dou provimento, para sanar a contradição apontada, passando a constar do dispositivo da sentença de fls. 427/436 o seguinte:(...)Diante da sucumbência mínima das requeridas, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, 2º e 3º do NCPC), bem como dos honorários periciais (art. art. 86, parágrafo único), devendo reembolsar à Caixa Seguradora S/A o valor que esta recolheu. A execução ficará suspensa em razão da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro.P. R. I.Santos, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0002073-87.2013.403.6104 - ELIZABETE DO CARMO CRUZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Tornem ao d. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, anotando-se baixa incompetência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004140-15.2015.403.6311 - VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARVIN EDUARDO SIMAO DA SILVA LAGO
Defiro a prova oral requerida pela autora, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia de 11 de Setembro de 2018, às 14:00 horas. Testemunhas da autora arroladas às fls. 124. A parte ré deverá, querendo , indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Como de sabença, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, par. 1º, do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação de que trata o par. 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, par. 2º, do CPC/2015). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006343-57.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Atenda o Município embargante ao requerido pela União Federal às fls. 2356/2372, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001937-85.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-96.2015.403.6104 ()) - IVANI ELIAS ANTONIO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Digitalizados, desapensem-se dos autos da Execução nº 0008250-96.2015.4036104 e remetam-se ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA X GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA
Fls. 598: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos presentes autos, foram expedidos 03 (três) guias de levantamento, todas canceladas por perda de validade. Reitera o Banco do Brasil, às fls. 476, sua expedição. Defiro, como requerido, consignando que a expedição do Alvará de Levantamento se dará quando da presença do advogado subscritor, em Secretaria, para sua retirada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000353-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000353-9) - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO
Fls. 493/494: Ciência à CEF, para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do processado, em especial após a intimação do Banco do Brasil à fl. 362, confirmando-se a notícia de descumprimento à ordem judicial, encontra-se tipificado, ao menos em tese, o crime de desobediência. Antes que seja determinada a remessa dos autos ao MPF e aplicada a medida extrema de fixação da multa diária, contudo, expeça-se mandado endereçado ao representante legal da instituição financeira, ou a quem lhe faça as vezes, colhendo o ciência de próprio punho, para que cumpra o julgado no prazo de 10 (dez) dias, como determinado na parte final da r. sentença de fls. 359/360, encaminhando cópia. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000067-44.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001211-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS
Fls. 270/274: Anote-se. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 269, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEITOR COSTA DE LIMA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR COSTA DE LIMA
Fls. 258: Defiro o requerido, pelo prazo remanescente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 167. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003871-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RONALDO MEDEIROS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MEDEIROS
Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 175, Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007185-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTY SORAYA ZUNIGA CHANDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA PIRAGINE
Fls. 109 e 110: Anote-se. Tornem ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006001-51.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)
Designo o dia 07 de Agosto de 2018, às 08 hs, para a constatação da área denominada Sítio do Quilombo. A diligência, devido à peculiaridade do caso, deverá ser cumprida por, no mínimo, três Oficiais de Justiça, preferencialmente aqueles que realizaram a diligência anterior. Intimem-se as partes para, querendo, acompanharem o trabalho.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0008013-28.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GEOVANI GUILHERME SANTANA X MARIA ELIANE SANTANA
Antes de apreciar o requerido à fl. 68, havendo notícia do óbito do requerido noticiada à fl. 40 dos autos dos Embargos de Terceiros, em apenso, diga a CEF se permanece com interesse na citação no endereço indicado às fls. 02. Int.

ACOES DIVERSAS
0005688-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005688-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO A ROSO) X UNIAO FEDERAL X CARBOCLORO OXYPAR INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS)
Visando a melhor instrução do feito, oficie-se à CETESB, como requerido pela União Federal, a fim de que a Autarquia, que controla continuamente as fábricas instaladas na Baixada Santista que tem suas atividades potencialmente poluidoras, informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da situação atual da INDUSTRIA CARBOCLORO OXIPAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9307

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006226-32.2010.403.6311 - INDIRA DIAS LOPES X RODRIGO DIAS LOPES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIRA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão,Objetivando a declaração da decisão de fl. 376, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC.Em síntese, afirma a embargante que a decisão padece de omissão e obscuridade, ao determinar que os honorários sucumbenciais sejam requisitados em favor da advogada que atuou na fase de conhecimento, ou seja, a Dra. Marcia Alexandra Fuzzatti dos Santos, pois entende que com o falecimento do constituinte (autor), tendo o patrono direito aos honorários pelos serviços prestados, contratuais, não há que se falar nos honorários sucumbenciais.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.Ressalto que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, tampouco erro de fato.In casu, demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Requisite-se o pagamento do valor principal em favor dos sucessores de Luis Lopes da Silva, procedendo ao destaque dos honorários contratuais em favor do Dr. Paulo Francisco Pessoa Vidal, constituído pelo falecido (fl 12), conforme requerido às fls. 412/414, devendo observar o

contrato acostado à fl. 360, bem como a quantia informada à fl. 392.Requisite-se, também, a quantia relativa aos honorários sucumbenciais em favor do Dr. Paulo Francisco Pessoa Vidal. Intime-se.Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007526-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO(PB027757A - DORIS FIUZA CORDEIRO E PB016560 - ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS)
Intimação da defesa do acusado Alexandre de Arruda Falcão para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 525.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010211-77.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAMEL ALI EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)
Vistos.Petição de fl. 404. Defiro. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publique-se.Santos, 19 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004787-15.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO ABRANTES SILVA X WILBUR HOLMES JACOME(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
Vistos.Petição de fl. 557-558. Ante a não concordância da defesa constituída pelos acusados em relação ao requerido pelo MPF quanto à oitiva das testemunhas de defesa em momento anterior à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, de rigor o cancelamento da audiência designada para o próximo 21 de junho de 2018.Dê-se ciência às partes e a 16ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba-PB solicitando-se a esta que aguarde a designação de novo ato.Após, providencie a Serventia nova data para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, atentando-se para o deliberado à fl. 555 vº.Solicite-se a devolução da carta precatória n. 119/18 à Subseção Judiciária de Barueri-SP.Santos, 19 de junho de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008331-11.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON AUGUSTO MENDES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSE SOARES JUNIOR
Intimação da defesa do acusado Nelson Augusto Mendes para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 307.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002247-57.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES E SP180118 - MAURICIO PERES LESSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005049-14.2006.403.6104 (2006.61.04.005049-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACEK RAFAL CHMIELEWSKI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Fls. 607/608: Defiro como requerido.
Após, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001101-54.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO ALVES DA SILVA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA)

Manifeste-se a defesa do acusado SILVANO ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 402, do CPP.
Após, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000399-69.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR LORENZEN(SP142450 - ISAIAS DA SILVA) X LUIZ EDUARDO LORENZEN(SP142450 - ISAIAS DA SILVA) X JAIRO DIAS DE SOUZA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X NAIM MAROF HASAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X LAMIA MAROF HASAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Fls. 390/391: Defiro, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.
Verifico que o acusado JAIRO DIAS DE SOUZA, constituiu defensor, conforme procuração de fls. 391.
Assim, REVOGO a nomeação de LEUGIM MIGUEL ESTEVAM ANNETTA (fls. 378), fixando os honorários no valor mínimo da tabela vigente do AJG, expedindo-se a solicitação de pagamento.
Após, voltem os autos conclusos.P 1,6 ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE JAIRO DIAS DE SOUZA, PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 396 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005839-12.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO ARANA SLEIMAN(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Fls. 106/107: Defiro como requerido.
Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004921-13.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELCIO VASSAO DE PAULA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 330, para intimação da testemunha KLEBER MORAIS, arrolada pela defesa de ELCIO VASSÃO DE PAULA intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005484-02.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FERNANDES(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X FABIO FRANCO PEREIRA CARAMELO(SP200412 - CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO) X DANIEL MARQUES DA SILVA(SP200412 - CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO)
Autos nº0005484-02.2017.403.6104Vistos em inspeção.Trata-se de denúncia (fls.102-104) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de THIAGO FERNANDES, FABIO FRANCO PEREIRA CARAMELO e DANIEL MARQUES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V, c.c. art.29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16/03/2018 (fls.105-107).Citação de THIAGO FERNANDES às fls.119.Citação de FABIO FRANCO PEREIRA CARAMELO às fls.121.Citação de DANIEL MARQUES DA SILVA às fls.123.Resposta à acusação do corréu DANIEL MARQUES DA SILVA às fls.117-119, onde alega ausência de justa causa para exercício da ação penal. Não arrola testemunhas.Resposta à acusação do corréu FABIO FRANCO PEREIRA CARAMELO às fls.122-123, onde alega ausência de justa causa para exercício da ação penal. Não arrola testemunhas.Resposta à acusação do corréu THIAGO FERNANDES às fls.127-129, onde alega ausência de justa causa para exercício da ação penal. Não arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial do Auto de Prisão em Flagrante de fls.02-18, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.19-21, a Informação Técnica de fls.23-26, o termo de declarações de fls.42-43, o laudo pericial de fls.88-95, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 09/10/2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação Ewerton da Costa Lizar, Paulo Cesar Morais Beroli e Idailton Jose de Oliveira (todos às fls.104), bem como para o interrogatório dos acusados THIAGO FERNANDES, FABIO FRANCO PEREIRA CARAMELO e DANIEL MARQUES DA SILVA.6. Intimem-se os réus, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. 7. Tendo em vista a apresentação das defesas de fls.117-119, 122-123 e 127-129, por advogados constituídos pelos réus, torno sem efeito a petição de fls.130-131 e desconstituo a Defensoria Pública da União da defesa dos acusados.

Expediente Nº 7026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000823-43.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GABRIEL FLORENCIO DOS SANTOS(SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES) X JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM) X RODRIGO MENEZES VIEIRA(SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES)
Dê-se vista às DEFESAS PARA oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 6936

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000179-42.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) - ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG021092 - ROGERIO LANZA TOLENTINO) X JUSTICA PUBLICA

De-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe e cautelas de estilo.
Publique-se e cumpra-se o determinado no despacho de fl. 103.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/07/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-44.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ADRIANA REGINA CINTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/07/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-46.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: VANILDO VITOR DE LIMA, NOVA ABC CONFECCOES E COMERCIO LINGERIE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CEF

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/07/2018 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/07/2018 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001089-12.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: CEF

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/07/2018 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-59.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CEF

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/07/2018 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/07/2018 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ALBERTO ERBERT
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/07/2018 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-71.2018.4.03.6114
AUTOR: CEF

RÉU: DEUZINA TEIXEIRA DE MORAIS
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/07/2018 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho as decisões ID nºs 7773128 e 8360656 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002268-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ROLLS ROYCE DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do processo administrativo nº 13819.002568/2003-43, com a consequente declaração de insubsistência do Auto de Infração nº 5314/20013, extinção e arquivamento do processo, face à compensação autorizada nos autos do processo judicial nº 1502595.1998.403.6114.

Aduz a ocorrência de excesso de prazo para manifestação da Autoridade Impetrada quanto à conclusão do procedimento administrativo mencionado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID nº 2509184).

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui se constata que não se poderia considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, como verificado no caso concreto, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos do processo administrativo o Termo de Solicitação de Juntada de Petição em 25/11/2016 (ID nº 2314236), sendo que até a data de 16/08/2017 a documentação não havia sido juntada aos autos.

Ademais, conforme consta das informações da autoridade impetrada, somente em 28/08/2017 foi dado novo andamento ao processo, solicitando-se a apresentação de novas documentações pela impetrada, sem, contudo, analisar o mérito do processo, isto é, o reconhecimento ou não da compensação efetuada.

Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por tanto tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca de estar o procedimento administrativo no prazo e condições da Lei nº 12.865/2013 para conclusão.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175)

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada o processamento, análise e decisão conclusiva quanto ao requerimento de extinção e arquivamento apresentado pela Impetrante referente ao Processo Administrativo nº 13819.002568/2003-43, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PACK FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, objetivando que as verbas referentes às férias normais, bem como seus reflexos, recebidas pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura da presente ação.

Aditamento à inicial (ID nº 2305781).

A liminar foi indeferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

Devidamente intimadas, INCRA, FDE, SESC, SEBRAE e SENAC prestaram informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE.

Tal questão é remansada no feito, pois o E. TRF-3ª Região, no acórdão proferido às fls. 271/274, determinou a inclusão litisconsorcial das entidades componentes do chamado Sistema "S".

Contudo, a este r. entendimento, faço reunir duas observações.

A primeira que, embora, de fato, não detenha o SEBRAE competência arrecadatória e de alterar alíquotas de cobrança do SAT/RAT, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.

A segunda, ao outro aspecto da questão, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade, conforme fls. 299v:

"§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o ***sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE – e por unidades operacionais vinculadas****, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE".* (**grifei**)

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho.

Com relação às férias normais, segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição qüinqüenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). **4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).** 5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(AMS , JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001951-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIANA ALVES DE LIMA, EDI CARLOS ALVES DE LIMA, ANDRESA ALVES DE LIMA, LUIZ ALBERTO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CEF

D E S P A C H O

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento e a certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 10, incisos III e VI da Resolução nº 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão do leilão ou a anulação de seus efeitos referente a Unidade 43 do Bloco 06 do Condomínio localizado na Rua Tiradentes, 1837, nesta cidade.

Juntam documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

No mais, o simples ajuizamento de ação revisional não impede a continuidade da execução extrajudicial em caso de inadimplência, à míngua de ordem expressa em sentido diverso.

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação preliminar para o dia 13/09/2018 às 13:40 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão do leilão a ser realizado em 03/02/2018, ou a sustação de seus efeitos.

Juntam documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

A autora se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação preliminar para o dia 13/09/2018 às 13 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-69.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: GERSON FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial *ID 5408363* apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao não descontar os valores recebidos a partir de julho/2003, data em que cessaram as diferenças dos atrasados.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e ao não incluir o abono/2012 em sua conta.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que ffixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, ***mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)****. 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5.* ***A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.*** *6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,* ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. ***Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,*** *observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.*
(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$24.062,94 (Vinte e Quatro Mil, Sessenta e Dois Reais e Noventa e Quatro Centavos), para março de 2018, conforme cálculos *ID 5408384*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-23.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO BAHRIJ CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

Com efeito, os quesitos do Juízo anteriormente apresentados sob ID nº 1587547 devem ser desconsiderados, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual data de início?

Intimem-se às partes, bem como a perita nomeada nos autos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO COMUM
0001985-19.2013.403.6114 - CESAR LUIZ SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão referente ao levantamento dos valores será decidida na fase de execução, sendo que a sentença não merece reforma, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002099-55.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006064-41.2013.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal.
Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004329-36.2014.403.6114 - MARIA JOSE FEITOZA FRAZAO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008718-64.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JAQUELINE BRISE DA COSTA GOMES(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de JAQUELINE BRISE DA COSTA GOMES, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, NB nº 87/100.149.733-0, devidamente atualizadas. Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com evidente enriquecimento sem causa da parte ré. Pretende a devolução das prestações pagas no período de 01/11/2008 a 30/09/2010. Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo de débito, bem como a prescrição quinquenal dos valores em cobrança. No mérito, sustentando a regularidade da concessão do benefício e, por isso, a ilegalidade da exigência, porque recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e o caráter alimentar dos valores, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Depoimento pessoal da Ré às fls. 114/116.As partes apresentaram memoriais (fls. 117/121 e 123/124).Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto as preliminares suscitadas pela parte ré.Quanto à omissão da parte autora em confeccionar memória de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é o único instrumento hábil a indicar o crédito exigido, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência, máxime se verificados nos autos de cobrança documentos que possibilitem dirimir a controvérsia, trazendo em seu bojo os elementos suficientes ao juízo reconhecer a(os) obrigação/créditos que se pretende (v. g. nestes autos docs. fls. 13, 14/15 e 45/45v).Verifico ainda, nesse esteio, que a ação de ressarcimento ao erário é demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o réu apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da cobrança litigiosa posta.Também deixo de acolher a preliminar de ocorrência da Prescrição Quinquenal aos valores em cobrança, arguida pela Ré.E, ao não reconhecimento da prescrição quinquenal cabem alguns assinalamentos dos marcos processuais a tanto.Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo. (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil. v. 1, Editora Saraiva, 1986).Dessume-se deste conceito que a prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação).Por isso, no caso, não assiste razão à Ré quanto à incidência do prazo prescricional quinquenal, para o período de 01/11/2008 a 30/09/2010, pois discute-se o direito à cobrança das parcelas pagas indevidamente. Explico.Ocorre que as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade da concessão do benefício assistencial e os pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao beneficiário o direito da ampla defesa e devido processo legal. Dispõe a Carta Constitucional:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;(...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(grifei)E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade.Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade.Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves () o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembléias legislativas. (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. - grifei)Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual, não podem se prestar a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (no caso, administrativa).Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data do início do processo administrativo (auditoria), com escopo à verificação de irregularidades na concessão do benefício em questão, e a restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, em 08/10/2010 (cf. doc. auditoria - Ofício 780/2010 - fls. 14).Isto porque, aos lanços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva desconstituição do crédito.Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito. Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado, devendo o INSS exercer sua pretensão à cobrança dos valores apurados em contraditório administrativo, na via judicial, no prazo de 05 (cinco) anos após apurado o indébito.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 3. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 00384070720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, restando evidente a incessante atuação do INSS perante a Ré para cobrança do indébito (v. Relatório de fls. 45), inclusive com formulação de acordo na via administrativa para quitação do débito, por meio de instrumento de confissão de dívida, não esta configurada a prescrição quinquenal dos valores anteriores aos cinco anos após o início do procedimento administrativo, ou seja, 08/10/2005 ((cf. doc. auditoria - Ofício 780/2010 - fls. 14).Neste traço, não estão prescritos os valores que pretende o INSS devolução, relativos ao período de 01/11/2008 a 30/09/2010 (cf. doc. fls. 45).Todavia, NO MÉRITO, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que a Ré recebeu o benefício assistencial NB 87/100.149.733-0 (de 01/11/2008 a 30/09/2010), afirmando a existência de irregularidade na manutenção do benefício pela efetiva atividade laborativa.A Ré, por sua vez, não se insurge contra a irregularidade constatada na manutenção do benefício. Contudo afirma que não concorreu para o erro da Autarquia, percebeu as prestações de boa-fé, por isso não sendo cabível a devolução do montante apurado porque irrepetível ao adjetivo deste verificar-se em verba alimentar.A atividade laborativa no período em questão é incontroversa. Desta forma, o cerne da questão a ser dirimida cinge-se à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, à exclusão de uma presumível má-fé da Ré na manutenção /recebimento da renda mensal do benefício após o efetivo vínculo empregatício, por evidente erro da Autarquia na manutenção do benefício, alçando possível enriquecimento sem causa.Passo a análise da lide em seus diversos aspectos.Aos fatos, declarou a Ré no Processo Administrativo reconhecer a dívida (fls. 31) e a irregularidade nos pagamentos, firmando, inclusive, termo de confissão de dívida (fls. 45), o que reafirmou em seu depoimento pessoal em juízo.Destaco aqui, novamente, que a irregularidade na manutenção do befefício é questão incontroversa nos autos, restando a discussão acerca da exigibilidade dos valores em cobrança.Cabe, neste ponto, asseverar que a confissão da dívida, por si somente, não induz à certeza da má-fé.A confissão de dívida, enquanto instrumento hábil à cobrança que se pretende, faz apenas prova da existência do indébito, fato que já incontroverso nos autos.E, ao referido instrumento de cobrança delineiam-se dois horizontes jurídico-processuais distintos.Por primeiro, se este for apresentado em sede de execução extrajudicial, descabe discutir o mérito da relação do qual emergiu, mas tão somente os seus requisitos de título executivo extrajudicial, suficientes à execução que se pretende.Por outro lado, optando o Autor pela via da ação de cobrança, como no caso destes autos, devolve ao conhecimento do juízo todos os fatos, subjetivos e objetivos, que medeiam/tangenciam a relação originária da confissão de dívida, inclusive a sua exigibilidade. O fato da Ré ter admitido a dívida, não afasta a possibilidade da discussão judicial quanto à validade do próprio ato e à exigibilidade do débito.E, no contexto fático da lide, há elementos suficientes a justificarem a inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício nº NB NB nº 87/100.149.733-0, de 01/11/2008 a 30/09/2010.Isso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário, têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, e só não o serão em caso de comprovada má-fé, o que não restou provado nestes autos.A ausência de prova da má-fé não afasta a possibilidade de cessação do pagamento do benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos. Contudo, a má-fé é pressuposto inafastável à possibilidade da Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao INSS rever a concessão e manutenção de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.E, conquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da beneficiária na obtenção/manutenção do benefício, ônus da prova que incumbe ao INSS, e do qual não se desvencilhou. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da Ré e, para menos, dolo em lesar o erário público.Neste traço, cabe ressaltar, ainda, que a boa-fé se presume. A má-fé, pressuposto aqui para a cobrança que o INSS pretende, tem que ser provada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V -

Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.(AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Ademais, evidente o equívoco por culpa exclusiva do INSS, pois as informações necessárias à manutenção/cessação do benefício, desde sempre estavam disponíveis em seus registros, não se verificando qualquer ato da parte ré a concorrer para o erro administrativo. Ao contrário, o erro administrativo ocorreu por culpa exclusiva da Autarquia, conforme relato da irregularidade no documento de fls. 14 e extrato CNIS de fls. 103/106 acostados pelo INSS, que desde sempre estiveram sob sua vigia.Assim, ausente a conduta lesiva, sequer culposa, não há nexo de causalidade a determinar a responsabilidade da Ré. Para mais, entendo não serem passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício assistencial, já que restou evidente que os valores percebidos se destinaram à sua própria sobrevivência, não ficando demonstrado nos autos que a Ré se enriqueceu com eles, melhorando sua condição financeira ou status de vida, marejando as mesmas dificuldades, circunstâncias que fazem nítido o caráter alimentar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000072-72.2014.403.6338 - ADALTO FARIAS X SIMONE COSTA FARIAS(SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
ADALTO FARIAS e SIMONE COSTA FARIAS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, haver contratado financiamento imobiliário junto à Ré, na oportunidade sendo informados de que haveria período de carência de 7 meses para início do pagamento das prestações, conforme amplamente divulgado em anúncio de televisão.Ocorre que a carência prometida não foi observada, sendo os juros do período incluídos no saldo devedor, com isso aumentando-se o valor das parcelas.De outro lado, reclama da amortização incorreta das prestações pagas, a qual não obedece aos critérios definidos no contrato, conforme demonstrativo de evolução do financiamento que apresenta.Pede seja a Ré condenada à revisão do contrato, restituindo-lhe as quantias pagas a maior corrigidas e acrescidas de juros.Juntou documentos.O pedido foi originariamente formulado perante o JEF local, sobrevindo o declínio de competência face ao valor da causa.A inicial foi emendada para esclarecer que os Autores somente tomaram conhecimento de que teriam que arcar com acréscimos sobre as parcelas não pagas no período de carência ao receber o boleto referente ao mês de janeiro de 2014, deparando-se com prestação inicial superior à contratada, mediante elevação do saldo devedor. Também, foi pedida indenização por danos morais decorrentes da situação retratada.Novos documentos foram juntados.Citada, a Ré contestou o pedido indicando que a incorporação dos encargos incidentes sobre o período de carência tem base contratual, não havendo falar-se em omissão ou propaganda enganosa.De outro lado, arrola argumentos buscando demonstrar não haver dano moral a ser reparado, visto não haver a CEF cometido qualquer ilícito, no mais tecendo considerações sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.Finaliza afastando a pretensão de repetição de indébito, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos.A requerimento da parte autora, foi deferida a produção de prova oral, restando a mesma, porém, prejudicada pelo não comparecimento dos Autores, seus Advogados e testemunhas que arrolou à audiência designada, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido revelou-se improcedente.Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado:Art. 3º. (...).2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31).Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, de forma que, em princípio, caberia à Ré o ônus de provar que teria esclarecido a parte autora sobre a incidência de encargos no período de carência contratual, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...).VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;.Entretanto, não se verifica verossimilhança nas alegações dos Autores, o que afasta a inversão do ônus da prova prevista no CDC e, via de consequência, indica a improcedência do pedido, por descumprido o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o Parágrafo Décimo Segundo da Cláusula Quinta do Contrato é expresso ao determinar a incidência de encargos sobre o período de carência, sendo os valores incorporados ao saldo devedor, exatamente como ocorreu.A situação de haver dois parágrafos décimo segundo em tal cláusula não lhe retira a validade, na medida em que se observa mero erro material, interessando que as duas redações do mesmo parágrafo não são contraditórias, ao contrário se complementando, a evidenciar a plena ciência da particularidade aqui questionada, não sendo lícito à parte contratante invocar desconhecimento de cláusula expressamente constante da avença e aceita mediante assinatura.O fato de se haver veiculado propaganda televisiva sobre a alegada carência sem mencionar a incidência de encargos no período não retira validade do contrato, tampouco vinculando o anunciante de forma diversa do ocorrido. Na verdade, estaria a CEF obrigada a conceder período gratuito de carência apenas se houvesse expressamente anunciado o benefício nesse sentido, o que não foi feito, logo não havendo qualquer irregularidade a ser reparada.Afastada a ocorrência de ato ilícito de parte da CEF, resta prejudicada a análise do alegado dano moral.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0004618-32.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AMANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X JUCIARA GONCALVES DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de AMANDA GONÇALVES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, NB nº 87/112.988.210-9, devidamente atualizadas. Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com evidente enriquecimento sem causa da parte ré. Pretende a devolução das prestações pagas no período de 01/10/2002 a 30/11/2007. Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos valores em cobrança e, no mérito, sustentando a regularidade da concessão do benefício e, por isso, a ilegalidade da exigência, porque recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Laudo socioeconômico às fls. 197/203.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Acolho a preliminar de ocorrência da Prescrição Quinquenal dos valores em cobrança, arguida pela Ré.Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo. (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil. v. 1, Editora Saraiva, 1986).Dessume-se deste conceito que a prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação).Por isso, no caso, há a incidência do prazo prescricional quinquenal para o período dos valores em cobrança.Explico.De fato, as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade dos pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal.Dispõe a Carta Constitucional:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;(...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(grifei)E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade.Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade.Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves () o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembléias legislativas. (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. - grifei)Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual, não podem se prestar a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (no caso, administrativa).Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data em que se apurou administrativamente o valor líquido do crédito, possibilitando ao INSS, a partir de então, o exercício da pretensão à restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, em 29/09/2009 (cf. doc. fls. 117/120).Isto porque, aos lanços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva desconstituição do crédito.Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito. Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 3. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º

9.656/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 00384070720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Assim, fixados o marco inicial prescricional (em 29/09/2009) e o prazo prescricional (05 anos), tem-se transcorrido o tempo necessário à ocorrência da prescrição.E, de outro aspecto da controvérsia, antes cabe verificar se a Execução Fiscal nº 0001933-28.2010.403.6114, interposta perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui efetividade a suspender o decurso do prazo prescricional. Pretende o INSS, por argumentos de emaranhados legislativos que não tangenciam a questão, também fazer valer o executivo fiscal (autos nº 0001933-28.2010.403.6114), como causa a determinar a interrupção da prescrição, o qual foi extinto sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, nos seguintes termos (fls. 122/122v): (...) O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. (...) Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 771, parágrafo único do novo Código de Processo Civil. (grifei).A r. sentença transitou em julgado.É legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, podendo suspendê-lo, deve proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, pela via judicial adequada para tanto. Com efeito, a interrupção da prescrição decorrente da interposição da execução fiscal ajuizada em 2010 em nada se relaciona com o prazo prescricional em questão - Ação de Ressarcimento ao Erário - pois a mesma se refere à interrupção do prazo que corre contra a Fazenda Pública, e a favor do contribuinte, cuja interrupção é determinada pelo exercício do direito de cobrar, mas pela via judicial correta, e com justo título, cuja inexistência é vício que torna inexigível o débito, por isso, não podendo ser contado/interrompido em desfavor do devedor o prazo prescricional com alicerce em via judicial inadequadamente eleita e, para mais, no caso fundada em CDA declarada nula judicialmente, por isso irrelevante aos prazos prescricionais.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, declarando a inexigibilidade judicial do crédito, por reconhecer prescrita a pretensão do INSS à tutela jurisdicional para devolução dos valores pagos a título do benefício previdenciário sob nº NB 87/112.988.210-9 (de 01/10/2002 a 30/11/2007).Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004632-16.2015.403.6114 - MARCELO PEREIRA DE MACEDO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) MARCELO PEREIRA DE MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que firmou com a Ré contrato de financiamento imobiliário, dele sobrevindo processo de Execução ao final encerrado por acordo celebrado nos autos do Processo nº 0000680-30.2014.4.03.6901 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Pelo acordo, restou estabelecido que a CEF/EMGEA apropriaria R$ 34.013,55 de depósitos judiciais, bem como que pagaria o Autor a quantia de R$ 15.395,10 com recursos próprios, o que foi feito.Ocorre que a CEF não expediu o correspondente termo de quitação do financiamento, passando a efetuar cobranças mesmo depois do pagamento avençado, também negativando seu nome junto ao SPC e ao SERASA, causando-lhe diversos transtornos e aborrecimentos, inclusive impedindo de realizar outros financiamentos.Requereu tutela de urgência e pede seja declarada a inexigibilidade de débito, bem como condenada a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a 70 salários mínimos, além de arcar com custas e honorários advocatícios.A análise da medida initio litis foi postergada à resposta da Ré, a qual contestou o pedido alegando, em síntese, que o termo de acordo contém erro material, na medida em que a quitação diz respeito apenas aos débitos em aberto na data da audiência conciliatória, não abarcando todo o contrato, que ainda tem prestações em aberto.Indica, nessa linha que o negócio jurídico é anulável por vício de vontade, na medida em que o termo de acordo não espelha a intenção das partes que o firmaram.Afastando, no mais, o cabimento de indenização por danos morais e o direito que lhe assiste de encaminhar os dados de devedores aos órgãos de proteção ao crédito diante da inadimplência verificada, requer seja o pedido julgado improcedente.Juntou documentos.O Autor manifestou-se sobre a respostaA tutela de urgência foi deferida.Após novas manifestações das partes, foi deferida a prova documental pleiteada pela Ré e a produção de prova oral requerida pelo Autor, ouvindo-se, neste Juízo, a única testemunha que arrolou, reiterando ambas as partes seus anteriores pronunciamentos à guisa de memoriais e vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme já adiantado no exame da medida initio litis, consta do termo de acordo homologado pelo Juízo (fls. 33/36) a indicação de que o financiamento restaria quitado mediante condições, as quais foram devidamente cumpridas pela parte autora, nada constando acerca da necessidade de prosseguimento dos pagamentos ou relativamente à limitação do acordo apenas às prestações em aberto.Eventual erro material do termo deveria ser cabalmente provado pela parte que alega, o que, entretanto, não foi feito, a tanto não servindo a simples apresentação da posição da dívida na data da audiência de conciliação.Há que se considerar que, em sede de conciliação e formalização de acordo, múltiplas são as alternativas à disposição do ente concedente do financiamento, no intuito de encerrar a discussão judicial, podendo conceder descontos, parcelar débitos e até mesmo, segundo critérios específicos de seus órgãos administrativos, encerrar o financiamento por quitação condicionada ao pagamento de determinada quantia. Nessa linha, sopesando a dívida em aberto e o saldo devedor ainda em andamento, o pagamento da quantia acordada com o Autor não se mostra flagrantemente desproporcional. Não é crível que a CEF, devidamente representada em Juízo por funcionário com total conhecimento técnico da matéria e por Advogado devidamente constituído, pudesse incidir em equívoco de tamanha monta, ao ponto de firmar termo de acordo em verdade discordante de sua vontade, a afastar hipótese de erro escusável.A aceitação dos argumentos da CEF equivaleria, na essência, a admitir o mero arrependimento como causa de nulidade de negócio jurídico, o que não encontra mínimo eco no arcabouço legislativo, ao contrário representando séria afronta à segurança jurídica que deve permear tal espécie de avença, máxime quando celebrada em Juízo.A propósito:CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. - CÁLCULO DA PRESTAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. - MORTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITARIA - LIBERAÇÃO DA DÍVIDA E LEVANTAMENTO DA HIPOTECA.Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, calculou prestação em valor alegadamente inferior ao devido. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento. Caracterização da quitação pelo pagamento em dia das prestações e a cobertura securitária pelo ocorrência do óbito do mutuário, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos. Precedente do STJ (REsp 684.970/GO). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2004.71.07.001172-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, julgado em 25 de junho de 2008).Quanto aos danos causados ao Autor pelo prosseguimento das cobranças e negativação de seu nome junto aos órgãos protetivos do crédito, anoto que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado:Art. 3º. (...).2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31).Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria parte autora pelos débitos cobrados e apontados junto ao SPC/SERASA, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...).VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;.A verossimilhança das alegações é evidente, face às considerações já acima expendidas, a indicar que a CEF prosseguiu com a cobrança de prestações e negativou o nome do Autor mesmo depois de celebrar acordo dando total quitação do contrato de financiamento mediante condição devidamente cumprida por este.Constatada, assim, a verossimilhança das alegações ensejadoras da inversão do ônus da prova e não cuidando a Ré de demonstrar nos autos que o próprio Autor seria o responsável pelas operações questionadas, conclui-se pela procedência dos argumentos contidos na inicial. Sofrendo o Autor dano moral pelo indevido apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos que não são de sua responsabilidade, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar dano moral puro, afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Said Cahali a respeito:O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diutumidade da vida privada. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita. A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que pressente que, nas relações negociais a que se proponha, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado. Portanto, no chamado abalo de crédito, embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendidos de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo. E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos. Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJIRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumuladas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação. Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de maus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é inegável, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação. E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que inexistente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente. (Dano Moral, RT, 2ª Edição, p. 358).As instituições financeiras desempenham função ao mesmo tempo relevante e perigosa. Um pequeno desvio como o que deu ensejo à presente ação pode carrear prejuízos por vezes irreparáveis aos correntistas que, não-raro, passam décadas trabalhando na construção de um bom nome perante a sociedade e o comércio e, em poucos instantes, vislumbram perdido o trabalho de anos, face ao vexame causado pelo indevido abalo de seu crédito.Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da

indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano.No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação, cabendo ainda, no caso especificamente tratado nos autos, levar em consideração os diversos aborrecimentos causados ao Autor, vendo-se obrigado a recorrer ao Judiciário para tanto. Nessa linha, é de ser considerado o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito de que gozava o Autor antes dos fatos, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá a Ré pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àquela é imputado.Na mesma toada da fundamentação até aqui expendida, merece acolhimento o pedido de anulação dos débitos e retirada do nome do Autor dos órgãos protetivos do crédito.POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos. DECLARO a inexigibilidade dos débitos objeto da presente ação e CONDENO a Ré a providenciar a definitiva retirada dos apontamentos negativos em questão dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a pagar ao Autor a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0005557-12.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IVANILDO BELO DE BRITO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de IVANILDO BELO DE BRITO, qualificado nos autos, objetivando seja o Réu condenado ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título do auxílio-doença NB 31/530.539.389-9 (de 30/05/2008 a 31/12/2009), devidamente atualizadas. Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva e evidente enriquecimento sem causa da parte ré..Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.A parte autora apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF-3ª Região.Citado, o Réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a ilegalidade da cobrança dos valores recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia da inicial.Verifico que na leitura da petição inicial é possível extrair-se os fundamentos de fato e os fundamentos de direito da causa de pedir, obtendo-se por decorrência lógica o provimento jurisdicional pretendido pelo Autor (pedido).Ademais, os documentos acostados pelo INSS clareia a causa de pedir, tornando específico que o pedido é, sem dúvida, o ressarcimento dos valores pagos a título do benefício NB 31/530.539.389-9 (de 30/05/2008 a 31/12/2009).Assim, afasto a preliminar suscitada pelo Réu e passo à análise do mérito.No mérito, o pedido é improcedente.Inexiste controvérsia acerca da incapacidade laborativa do Réu, conforme se extrai da contestação (v. tb doc. fls. 156).Contudo, Já quanto à exigibilidade dos valores recebidos a título do benefício no período indicado, não assiste razão ao Autor, E, neste traço, nada havendo que imponha a alteração do entendimento quando do exame do pedido de antecipação da tutela, reafirmo os termos da decisão de fls. 137/139,A análise dos autos indica que, aparentemente, os valores pagos pelo INSS foram recebidos pelo Réu de boa-fé, nisso considerando a inexistência de qualquer indicativo de fraude quando do requerimento e obtenção do benefício de auxílio-doença pago de 30 de maio de 2008 a 31 de dezembro de 2009.A tal conclusão se chega pela análise das conclusões da junta médica a que submetido o segurado no bojo do procedimento de revisão, afirmando seus responsáveis que Em 20/02/2008, 14/04/2008 e 12/05/2008 os peritos concluíram incorretamente que não existia incapacidade laborativa. A incapacidade é evidente, porém anterior ao ingresso., bem como que O perito médico que concedeu o benefício em análise fixou CID F43 e DID e DII sem fundamentação técnica. (fl. 35).Em assim sendo, forçoso concluir que, na verdade, a suposta concessão indevida de benefício não teria derivado de dolo do segurado, mas da postura desidiosa de médicos peritos do próprio INSS, afirmando o início da incapacidade mental do ora Réu em data absolutamente aleatória, sem mínima base fática, quando, na verdade, teria surgido com o nascimento, a indicar hipótese de mal incapacitante preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.Nesse quadro, não haveria falar-se em dever de reposição de quantias ao erário, dada a firme orientação jurisprudencial de irrepetibilidade de benefícios previdenciários indevidos recebidos de boa fé.A propósito, a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADEDOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2- Agravo desprovido. (AC nº 1895088, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 16 de setembro de 2015).Isso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, e só não o serão em caso de comprovada má-fé, o que não restou provado nestes autos.A ausência de prova da má-fé não afasta a possibilidade de cessação do pagamento do benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos. Contudo, a má-fé é pressuposto inafastável à possibilidade da Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao INSS rever a concessão e manutenção de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.E, conquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado na obtenção do benefício, ônus da prova que incumbe ao INSS, e do qual não se desvencilhou. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do Réu e, para menos, dolo em lesar o erário público.Neste traço, cabe ressaltar, ainda, que a boa-fé se presume. A má-fé, pressuposto aqui para a cobrança que o INSS pretende, tem que ser provada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.(AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Para mais, entendo não serem passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, já que restou evidente que os valores percebidos se destinaram à sua própria sobrevivência, não ficando demonstrado nos autos que o Réu se enriqueceu com eles, melhorando sua condição financeira ou status de vida, residindo ainda no mesmo local (fls. 10, 155 e 156), marejando as mesmas dificuldades, circunstâncias que fazem nítido o caráter alimentar.Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e suspendê-los, se o caso. Contudo, inexigíveis os valores pagos a título de benefício se inexistir prova dos pressupostos legais e de fato a justificarem a exigibilidade do indébito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006951-54.2015.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SONIA MARIA(SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA) X ASSOCIACAO DE LUTA POR MORADIA UNIDOS DA LESTE(SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI) X EMILIO & ARAUJO CONSTRUCOES LTDA - ME X RAIMUNDO EMILIO SANTOS X CONCRELITE INCORPORADORA LTDA. X HABITAT - PROJETO E IMPLANTACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HABITADO E URBANO X FLAVIO XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002474-51.2016.403.6114 - RM REVESTIMENTOS MONOLITICOS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP303090 - KELLY ALMEIDA DE ARAUJO E SP377468 - REGIS THEODORUS SILVA FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 3842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006940-11.2004.403.6114 (2004.61.14.006940-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-85.2003.403.6114 (2003.61.14.002152-0)) - GRACE MARY SANTOS LYDIA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção.
Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.
Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.
Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.
Prazo: 15 (quine) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008550-62.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-07.2013.403.6114 ()) - J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA MARQUES DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Em complementação ao despacho exarado às fls. 163/164, tendo em vista o reforço da penhora realizado nos autos do processo principal em 17/07/2017,onde se lê a) auto de penhora, b) Auto de avaliação e c) Certidão de intimação de penhora, leia-se a) Auto de penhora em reforço,b) Auto de avaliação em reforço e c) Certidão de intimação da penhora em reforço.
No mais fica mantida a referida decisão nos seus ulteriores termos, dando-se início a contagem de prazo a partir da intimação desta, a fim de não causar prejuzo ao Embargante.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002660-11.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-78.2014.403.6114 ()) - CARLOS EDUARDO SANCHEZ(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção.
Ciente do recurso de apelação do embargante.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004349-56.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-78.2016.403.6114 ()) - AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.
Não há penhora nos autos principais e o executado não faz prova de insuficiência patrimonial, razão pela qual determino ao Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens à penhora nos autos do Executivo Fiscal, a fim de garantir o Juízo, sob pena de extinção dos embargos opostos.
Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 835 do CPC/2015.
Silente, voltem conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004350-41.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-46.2015.403.6114 ()) - AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.
Não há penhora nos autos principais e o executado não faz prova de insuficiência patrimonial, razão pela qual determino ao Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens à penhora nos autos do Executivo Fiscal, a fim de garantir o Juízo, sob pena de extinção dos embargos opostos.
Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 835 do CPC/2015.
Silente, voltem conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004687-30.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-07.2014.403.6114 ()) - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

Fls. 128: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Ato contínuo, diante da impugnação feita pelo embargado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007344-42.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-43.2015.403.6114 ()) - SILAS PAULO TASSI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 53/56: Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5005784-18.2018.403.0000.
Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais, diante da atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.
Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001304-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-32.2014.403.6114 ()) - INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção.
Ciente do recurso de apelação do embargante.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002486-31.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-89.2014.403.6114 ()) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se a manifestação do embargante nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL
0046699-84.2006.403.0399 (2006.03.99.046699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTRO INFANTIL CIRANDA CIRANDINHA S/C LTDA ME X RODRIGO PINTO DA FONSECA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X MARIA BELINTANI DA FONSECA

Vistos em inspeção.
Ciente do recurso de apelação do exequente.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008102-89.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se vista ao executado acerca das informações contidas no ofício de fls. 85/88 da Delegacia da Receita Federal, bem como das manifestações da União Federal de fls. 89/96 e 99.
Considerando a penhora efetuada às fls. 106/111, a matéria versada na exceção de pré-executividade, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento dos embargos à execução nº 00024863120174036114.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005522-52.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.
Face o trânsito em julgado da r. sentença que condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, e, em cumprimento ao disposto no Artigo 85, 2ºe 3º, do CPC , fixo os honorários no mínimo de 10% sobre o

valor da condenação, conforme Art.85, 3º, I, do CPC.
Em prosseguimento do feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:
i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
v) periodicidade da capitalização dos juros; e
vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com a juntada do demonstrativo, intime-se o Município de Diadema, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001119-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001119-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504290-24.1998.403.6114 (98.1504290-4)) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP157113E - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP135670 - RENATO MARTINS ALVES DE MORAES E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ E SP177090 - ISADORA PETENON BRASLAUSKAS E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP300083 - GEORGES MAVROS FILIZZOLA) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a informação de disponibilização de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 282.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003155-46.2001.403.6114 (2001.61.14.003155-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003154-0)) - RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X INSS/FAZENDA X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Expeça-se o competente ofício de conversão em renda, em favor da União, como requerido. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006670-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006670-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001300-3)) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.
Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002456-06.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X FERGALPLAST IND/ E COM/ LTDA X JOAO JOSE DE SOUZA X MAURICIO ALAYON X MARCELO ALAYON X CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X FERGALPLAST IND/ E COM/ LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.
Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002784-96.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008751-9)) - FAZENDA NACIONAL X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.
Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.
Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.
Sendo positiva a referida ordem, determino:
1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).
Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).
Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova-se a pesquisa e penhora de veículos, lavrando-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004388-87.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-60.1999.403.6114 (1999.61.14.003275-4)) - MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X INSS/FAZENDA X MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.
Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1505188-71.1997.403.6114 (97.1505188-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505187-86.1997.403.6114 (97.1505187-1)) - RICARDO DE CASTRO SALZANO X CRISTINA DE CASTRO SALZANO(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X RICARDO DE CASTRO SALZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.
Desapensem-se e trasladem-se as cópias das fls. 133/142 para os autos principais.
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:
i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
v) periodicidade da capitalização dos juros; e
vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da juntada do parecer da contadoria judicial, intime-se o exequente do cálculo apresentado às fls. 257 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, vista ao executado, para manifestação no mesmo prazo assinalado.
Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003303-66.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.
Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.
Face o trânsito em julgado da r. sentença que condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, e, em cumprimento ao disposto no Artigo 85, 2ºe 3º, do CPC , fixo os honorários no mínimo de 10% sobre o valor da condenação, conforme Art.85, 3º, I, do CPC.
Em prosseguimento do feito, manifestem-se o ora exequente nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:
i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
v) periodicidade da capitalização dos juros; e
vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

Expediente Nº 3853

EXECUCAO FISCAL
0006827-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FORMA CRISTAIS LTDA X DUVAL JOSE DE FIGUEIREDO CALDEIRA X ARTEMIZA REZENDE DE FIGUEIREDO CALDEIRA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES)

Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 324/326, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.
Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.
Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da manifestação do Exequente de fls. 344/346.

EXECUCAO FISCAL
0008516-39.2004.403.6114 (2004.61.14.008516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP308179 - MARIANE GANANCIO VIEIRA E SP319833 - VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS)

Diante da certidão de fls. retro, proceda a anotação das advogadas substabelecidas às fls. 721 no sistema processual.
Republique-se o despacho de fls. 1050, qual seja: Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à 1.038, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise da petição do Exequente de fl. 1041.Int.

EXECUCAO FISCAL
0004615-92.2006.403.6114 (2006.61.14.004615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X EDAG DO BRASIL LTDA(SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO)

Vistos em Inspeção.
Considerando a petição do executado, às fls. 273/294 noticiando o integral cumprimento do parcelamento firmado; a manifestação da exequente informando que ainda não foi possível o abatimento dos valores recolhidos junto ao débito exequendo (o qual permanece como parcelado no sistema de controle da dívida ativa); e, por fim, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a satisfação do crédito há de ser declarada pelo credor, reconhecendo a exatidão dos pagamentos efetuados e a ausência de saldo residual, determino:
1) a intimação da exequente para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema da dívida ativa, passando a constar que a(s) inscrição(ões) objeto desta execução fiscal não será(ão) óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;
2) a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se até a conclusiva manifestação da exequente ou o decurso do prazo prescricional.
Cumpra-se.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003296-55.2007.403.6114 (2007.61.14.003296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTD(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0005618-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP169086 - VANIA LEONARDO E SP169086E - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 550, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.
Instrua o ofício com cópia da manifestação do Exequente de fl. 555
Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.
Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005924-75.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado.
A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.
A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.
O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.
Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.
Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001128-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODOCAYRES LOCACAO E TRANSPORTE LTDA. - EPP(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Fl. 318: Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 109, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.
Instrua o ofício com cópia desta decisão, da decisão de fl. 175, bem como dos documentos de fls. 198/200.
Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.
Com o retorno, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, junto ao novo endereço fornecido pela exequente à fl. 318.
Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001190-47.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPACO ABERTO - HOSPITAL DIA LTDA(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0000025-28.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0004397-20.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METAL CASTING COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS X CLAUDIO STEFANINI X MILTON MANTOVANI(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 28/31: a questão trazida aos autos pelo coexecutado somente pode ser conhecida pela via dos Embargos à Execução Fiscal, eis que a ficha cadastral da JUCESP, fl. 18 deste feito, comprova que o sr. Milton Mantovani participava do quadro social da pessoa jurídica executada na situação de sócio, assinando pela empresa, desde 04/08/1992.
Em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo, tal prova é suficiente para sua manutenção no polo passivo, na qualidade de corresponsável pelo pagamento do débito tributário objeto desta execução fiscal.
Fl. 40: defiro como requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CLAUDIO STEFANINI do polo passivo deste feito.
Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL
0004875-91.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLANET-SKY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X ROBERTO RESTUM

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0001348-97.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DSBC LOCACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0003396-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LABORSAN COMERCIO E IMPORTACAO DE CORANTES E POLIMEROS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0003406-73.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0005343-21.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO ROSSATTO

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado.
A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.
A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.
A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.
O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.
Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.
Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006485-60.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0006569-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 74/75: simples leitura da Ementa do v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0018843-32.2016.403.0000 (fls. 76/77), permite aferir a impossibilidade de acolhimento da pretensão deduzida.
De fato, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por unanimidade, entendeu ser desarrazoada a penhora de ativos financeiros da parte executada. Porém, em nenhum momento há determinação para constrição sobre o bem indicado nestes autos.
Em face da recusa do bem oferecido, a E. Turma manifestou-se no sentido de que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consoante com o princípio da preservação empresa.
De outro lado, analisando a determinação de fl. 71, observo que a mesma não se encontra totalmente alinhada com o v. acórdão, na medida em que não foi disponibilizado à parte executada promover a substituição do bem recusado pela União Federal.
Nestes termos, suspendo por ora o integral cumprimento do mandado expedido à fl. 73, devendo o mesmo permanecer em mãos do Sr. Oficial de Justiça, e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para que ofereça bem apto para garantia da presente execução fiscal, em substituição ao anteriormente recusado pela parte exequente, dando assim, integral cumprimento ao v. acórdão proferido pelo TRF3. Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação hábil da parte executada, cumpra-se o mandado de penhora de bens livres expedido nestes autos.
Comunique-se à Central de Mandados para ciência e cumprimento desta determinação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006804-28.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTARTICO(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0007979-57.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLANET SHOPPING SAO BERNARDO COMERCIO DE CONF(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002606-11.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0004554-85.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos à fl. 293.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0005619-18.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENATO MARTINS MALDONADO(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0005864-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSISTENCIA ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA -(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos à fl. 117.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0000451-98.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X J & F TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.
No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.
Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3871

EXECUCAO FISCAL
1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A X VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006644-66.2016.403.6114, não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .
Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.
Contudo, em relação às demais penhoras, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão.
Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIANA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195
RÉU: PROSPERITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GABBAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CEF
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito, cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **JULIANA DA SILVA GOMES** em face de **PROSPERITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GABBAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.**

Alega a autora, em síntese, que firmou instrumento particular de promessa de compra e venda com a **PROSPERITA** e, em seguida, contrato de financiamento imobiliário com a **CEF** para aquisição de imóvel na cidade de Diadema.

Segundo os termos do contrato firmado com a **CEF,** a mutuária pagaria a taxa de evolução de obra, sem amortização da dívida, até a entrega das chaves, quando então o saldo devedor do financiamento passaria a ser abatido regularmente.

No entanto, segundo aduz a autora, a **CEF** continuou a cobrar a referida taxa, sem amortização do saldo devedor, mesmo após a expedição do *habite-se* e da entrega das chaves, em momento posterior, portanto, ao do término das obras.

Assim, pede a autora a repetição em dobro das taxas de evolução da obra pagas indevidamente, no valor total de R$ 6.106,80, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais estimados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuindo à causa o valor de **R$ 11.106,80 (onze mil cento e seis reais e oitenta centavos)**.

Distribuída a ação, o Juízo do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, sob o argumento de que a pretensão autoral seria *discutir o critério de amortização do seu contrato de financiamento habitacional,* de forma que *o conteúdo econômico corresponde ao valor do contrato, no caso, R$ 160.185,22,* o que excederia o valor de alçada do JEF (fls. 73/74, id 4981558).

Redistribuído o feito, a autora aditou a inicial (Id 4995630) para requerer a concessão de tutela de urgência, bem como para atribuir à causa o valor de **R$ 13.142,40 (treze mil cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos)**.

Citadas, as corrés apresentaram contestação (Id 5442761 e 5508153).

Em sua defesa, as corrés **PROSPERITA** e **GABBAI** impugnaram o valor da causa, a fim de que retratasse o proveito econômico perseguido pela autora, no caso, **R$ 13.142,40 (treze mil cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos)**.

Em seguida, a autora apresentou réplica às contestações.

Não houve requerimento de produção de prova em audiência, sendo certo que a autora manifestou desinteresse na designação de audiência de conciliação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil, *o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.*

De fato, ao contrário do afirmado na decisão de fls. 73/74, do id 4981558, a pretensão veiculada na inicial é de **repetição das taxas de evolução da obra pagas indevidamente, bem como a indenização dos danos morais decorrentes dessa cobrança indevida**, e não a de *discutir o critério de amortização do seu contrato de financiamento habitacional,* de forma que *o conteúdo econômico corresponde ao valor do contrato, no caso, R$ 160.185,22,* razão pela qual o valor da causa originariamente fixado na inicial (**R$ 11.106,80**) e, posteriormente, por ocasião de seu aditamento (**R$ 13.142,40**), e aceito pelas corrés **PROSPERITA** e **GABBAI** em suas contestações.

Sendo assim, a causa de pedir veiculada na inicial não é a eventual abusividade dos juros, os encargos remuneratórios contratados, a forma de cálculo dos juros, os índices de correção monetária ou o sistema de amortização previsto no contrato, mas, tão-somente, a limitação da cobrança da taxa de evolução de obra ao período de construção do empreendimento, de forma que, segundo entende a autora, os pagamentos por ela efetuados já deveriam ter amortizado parcialmente o saldo devedor.

Ainda que assim não fosse, é certo que mesmo no caso de pretensão revisional de contrato de financiamento imobiliário, o valor da causa não deverá corresponder, necessariamente, ao valor do imóvel ou do contrato, **senão ao de sua parte controvertida**, nos termos da parte final do inciso II, do artigo 292, CPC.

Interpretação diversa implicaria na virtual incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento de toda e qualquer causa relativa a imóveis, para além das exceções expressamente previstas nos incisos I (*causas de divisão e demarcação*) e II (*causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais*) do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Diante do exposto, é **forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo** para o processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 292, V, CPC, combinado com o artigo 3º, *caput* e §3º, da Lei 10.259/01, que dispõem que *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,* e que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Sendo assim, **suscito conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 66, II e parágrafo único e 951, CPC.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, na forma do artigo 953, I, CPC.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-60.2018.4.03.6114
AUTOR: FABIANA DIAS KLAUTAU
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825
RÉU: CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por dano moral.

O valor da causa é de R$ 9.540,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais complementares, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais complementares, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5004301-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILVANIA DA SILVA MEDEIROS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando a concessão de pensão por morte de ex-combatente do exército, nos termos da Lei 8.059/90.

Afirma a autora que era casada com o instituidor do benefício, JOÃO DANTAS DE MORAIS, desde 08/05/2002, com quem teve três filhos: **Jonathans Aristides** Medeiros Morais, atualmente com **15 (quinze) anos incompletos** (id 4995844), **Maria Izabel** Medeiros Morais, atualmente com **14 (catorze) anos incompletos** (id 4995845), e **Jhordano Alysson** Medeiros Morais, atualmente com **12 (doze) anos completos** (id 4995845).

Aduz a autora que o casal se divorciou consensualmente em 16/06/2016, embora estivessem separados de fato desde 30/06/2015 (Id 6920690).

Esclarece que conquanto, por ocasião do divórcio, tenha concordado em dispensar o recebimento de pensão alimentícia, sempre foi dependente economicamente de seu ex-marido, que faleceu em 07/08/2016 (id 4995865), o que lhe garantiria o direito à pensão inclusive com fundamento no entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 336, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que enuncia que *a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente*.

Recebida a emenda à petição inicial (id 4995837), e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferida a tutela de urgência (id 5358208).

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** contestou o feito, resistindo à pretensão autoral nos termos do artigo 8º, I, da Lei 8.059/90, que assevera que *a pensão especial não será deferida à ex-esposa que não tenha direito a alimentos.* Subsidiariamente, requereu a aplicação da norma do artigo 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90, que veda a reversão da cota-parte do dependente aos demais beneficiários da pensão na hipótese de extinção de seu direito. Juntou documentos (id 6920683). Na manifestação Id 7341162, a **UNIÃO FEDERAL** informou não ter outras provas a produzir.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica e, embora tenha manifestado interesse genérico na instrução probatória (id 8532653) informou, em seguida, não ter outras provas a produzir (id 8533461).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que a pretensão da autora interfere na esfera de interesses de seus filhos menores, já que a procedência da presente demanda acarretaria a diminuição das respectivas cotas-partes da pensão especial que atualmente recebem.

Sendo assim, faz-se necessária a inclusão dos filhos menores no polo passivo do feito, a citação dos corréus, e a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o processo envolve interesse de incapaz.

Sem prejuízo, nomeio desde logo a Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial dos interesses dos corréus incapazes, nos termos do artigo 72, I e parágrafo único, CPC, tendo em vista que a existência de conflito entre os interesses dos menores com os do representante legal.

Diante do exposto, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova novo aditamento à inicial, para o fim de incluir **Jonathans Aristides** Medeiros Morais, **Maria Izabel** Medeiros Morais e **Jhordano Alysson** Medeiros Morais no polo passivo do feito.

Cumprida a determinação supra, citem-se os corréus, com a advertência que suas defesas serão promovidas pela DPU.

Ato contínuo, intime-se a DPU para apresentação de contestação e, em seguida, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8524938 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001601-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 8306099: manifeste-se a **UNIÃO FEDERAL,** no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento ao disposto na Portaria PGFN 164/2014.

Em seguida, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RUBENS CLAYTON DA SILVA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R$ 43.802,66 em 22/09/2017.

Alega que firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citado o réu por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (curadora especial), a qual apresentou embargos monitórios (documento id 8502278) apresentando contestação por negativa geral; e alegando em suma, aplicação do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; da impossibilidade de cobrança de pena convencional e incidência de honorários advocatícios; ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. Requereu, ainda, a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito.

A CEF apresentou impugnação (documento id 8603338).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

"EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação". (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF* e que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto,* **o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 2,10% ao mês (documento id 3078424).**

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada* e *a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 3078424) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS* Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.*30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada também não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais despesas judiciais ou honorários advocatícios.

Por fim, é importante destacar, que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitória,** julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 43.802,66 (quarenta e três mil, oitocentos e dois reais e sessenta e seis centavos), em 22/09/2017.

Condeno a ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL - SP120259
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação de cumprimento de sentença refere-se aos autos principais de número 0003144-41.2006.403.6114, distribuído à 1ª Vara Federal de SBC, encaminhem-se os presentes ao SEDI para redistribuição àquela vara.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Anote-se nos autos principais de nº 0009217-14.2015.403.6114 a interposição da presente ação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002510-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA TAVARES DE MORAIS CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

Vistos.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO VIA MANTOANELLI EIRELI - ME, ELIANE REGINA SILVESTRE

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos.

Tendo em vista o retorno da carta precatória com diligência positiva, aguarde-se eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

Intim

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-72.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AMAURI CONTESINI
Advogado do(a) AUTOR: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Em que pese o autor se declarar aposentado, o que se depreende dos autos é sua condição de sócio administrador da empresa CONTESINI DESPACHANTE E LOCADORA DE VEICULOS.

Assim, percebe valores da referida empresa, além de dois benefícios previdenciários informados.

Portanto, não pode se declarar pobre na acepção jurídica do termo, tendo condições de arcar com as custas do processo, pelo que resta indeferido os benefícios da justiça gratuita pleiteados.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERTON MAZEIKA SILVA, KARINA TAGLIAFERRO MAZEIKA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados.

Recolham-se as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como já ocorrido na ação anteriormente proposta.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos

Em face da possibilidade de realização de acordo, conforme interesse consignado na contestação apresentada pelo réu, encaminhem-se os autos a CECON para designação de audiência de conciliação.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-40.2018.4.03.6114
AUTOR: EVANDRO DE ALMEIDA TARTARI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: PEDRA CALCITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA, GRAND CRU IMPORTADORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHL - SP337493
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHL - SP337493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a impetrante documentalmente, no prazo de 10 (dias), a impossibilidade de inserção do CNAE preponderante, no portal e-social, sem a indicação do número do presente MS (o que, registre-se, sequer foi autorizado por este Juízo), considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido da ausência de impedimento legal à indicação do CNAE preponderante no e-social (Id 8491292).

Pelo contrário, o artigo 72, §1º, I, "c", da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/09 dá amparo à pretensão da impetrante de indicação do CNAE preponderante segundo a natureza das atividades econômicas desenvolvidas em cada um de seus estabelecimentos.

Aliás, registro que da análise dos *prints* da tela do e-social juntadas no Id 6891119 não é possível verificar qual tenha sido o motivo da "inconsistência" relacionada aos dados da filial 3, ou mesmo qual tenha sido o CNAE indicado nesse procedimento, se aqueles relativos à atividade principal da empresa (4635-4/99 e 4723-7/00) ou aquele da atividade preponderante da matriz e da filial 3 (8211-3/00).

Sem a comprovação da existência de ilegalidade ou abuso de poder atribuível à RFB não há como se pretender a concessão da segurança pretendida por intermédio da presente ação de mandado de segurança.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VITAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8884438 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001384-49.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA – EPP e ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003876-48.2017.4.03.6114, relativa à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R$ 234.753,30 em 16/11/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante, falta de executividade do título anexado, abusividade e ilegalidade dos juros; inversão do ônus da prova; ilegalidade de cláusulas processuais. Requer ainda, prova pericial, os benefícios da justiça gratuita e efeito suspensivo.

Indeferido o efeito suspensivo requerido (documento id 5286198).

Decorrido "in albis" o prazo para a parte embargante apresentar os documentos necessários para análise do benefício da justiça gratuita, bem como acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

A embargada apresentou impugnação (documento ID6509125).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de executividade do título anexado. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista o contrato, extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos.

Registro que a ação de execução 5003876-48.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 21.2855.690.0000052-03*, celebrado em 07/08/2015, e respectivo demonstrativo de débito, *perfazendo o* valor total da dívida em R$ 234.753,30 em 16/11/2017.

Tal contrato é título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Além disso, o artigo 780, do Código de Processo Civil autoriza que o exequente cumule *várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.*

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF* e que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto,* **o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratados foram:** Contrato Nº 21.2855.690.0000052-03 - taxa de juros mensal (1,35%).

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada* e *a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que o contrato em questão firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 07/08/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

A respeito da comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 3673873 da ação principal) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS* Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.*30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada também não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO,** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

D E C I S Ã O

Vistos.

Devidamente intimadas da decisão (documento id 4556131) as executadas não efetuaram o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Tendo em vista a inércia das executadas em efetuar o pagamento, defiro o pedido de penhora *on line* dos ativos financeiros da empresa CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A – Eletrobrás, consoante requerido pela exequente (id 8174932 e 8496533).

Expeça-se ofício ao BACENJUD para penhora de numerário da empresa CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A até o limite do crédito executado, no valor de R$ 90.845,67, em maio/2018 (documento id 8496801).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

Cumpra-se e intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAINE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido (Id 8735695) pelo(a) Autor(a).

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão que deferiu a produção de prova por similaridade.

É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

Assim, a perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Oportuno esclarecer que se tratando exclusivamente do agente agressivo ruído, o qual demanda precisa análise técnica das intensidades (aferição do grau de exposição), imprescindível a existência de laudo técnico individualizado e a realização de prova técnica visando apuração, *in loco*, das reais condições de trabalho do requerente, sendo vedada a perícia por similaridade nessa situação.

Para o adequado deslinde da causa, o autor indicou a empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA, localizada em Santana de Parnaíba/SP.

Desta forma, determino a expedição de carta precatória para realização da perícia técnica, limitada aos agentes químicos eventualmente presentes no exercício da função de "ajudante de impressora bicolor", exercida pelo autor. O perito deverá informar se o ambiente de trabalho periciado guarda semelhança com Rebizzi S/A Gráfica, empresa na qual o autor trabalhou entre 17/06/1991 a 03/02/2000.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Vistos.

Abra-se vista ao SESC, no prazo de 15 (quinze) dias, da informação/cálculos da contadoria (documento id 8517984).

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 3.702,29 (três mil, setecentos e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados em junho/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, apresente a CEF, em Secretaria, os documentos originais, consoante requerido pelo Exequente - documento id 8750547, a fim de que possa realizar o cancelamento da hipoteca. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESIO SILVERIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RICARDO SANTOS - SP218965
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643, OTTO STEINER JUNIOR - SP45316

Vistos.

Abra-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Documento id 8889142: Primeiramente, aguarde-se o pagamento de todas as parcelas, a fim de ser expedido alvará de levantamento em favor da CEF.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Pela segunda vez, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte embargante (documento id 8370824).

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11327

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 560: Vistos.
Tendo em vista a comprovação da falta de intimação do exequente no incidente de impugnação, anulo todos os atos a partir de fls. 524, republicando-se a decisão ali constante inserindo-se o advogado e conferindo-se após a publicação.
Intimem-se.
Fls. 524: Vistos.
Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.
Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDAG DO BRASIL LTDA contra ato coator do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como requer a sua manutenção no parcelamento autorizado pela Lei nº 12.865/2013, para que possa promover os procedimentos necessários à consolidação da sua dívida.

Em apertada síntese, alega a impetrante que na data de 06/12/2013 a extinta Rucker do Brasil Ltda (empresa incorporada pela impetrante) formalizou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de parcelamento de débitos, com base na Lei 11.941/09, valendo-se da reabertura de prazo facultada pela Lei 12.865/13, optando pelo pagamento à vista do principal e utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para a liquidação da multa e dos juros.

Informa a impetrante que efetuou o pagamento à vista do valor principal dos débitos, referentes a 15 (quinze) inscrições em dívida ativa, com as reduções previstas para multa (100%), encargos (100%) e juros moratórios (45%).

Esclarece a impetrante que a quitação dos juros remanescentes seria realizada por meio de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no momento da consolidação da dívida, mas que, por não ter sido comunicada eletronicamente em sua caixa postal quanto às obrigações em comento, perdeu o prazo para a respectiva consolidação.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Por intermédio da manifestação Id 8889206 a impetrante requereu a juntada aos autos de documentação comprobatória dos prejuízos atualmente enfrentados em decorrência da impossibilidade de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, notadamente o bloqueio de pagamentos, o impedimento de entrada de funcionários nas dependências de empresas contratantes, para execução de projetos, e o risco iminente de rescisão contratual em relação aos seus principais clientes.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes, em princípio, a relevância dos fundamentos para a concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, uma vez que a própria impetrante confessou que a sua (potencial) exclusão do parcelamento decorreu da perda do prazo para prestar as informações necessárias à sua consolidação, conforme consta da inicial.

Nesse sentido, não merece guarida a alegação da impetrante de que deveria ter sido comunicada por meio de sua caixa postal, através de intimação eletrônica, quanto às obrigações referentes ao parcelamento em questão, já que o artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 é expresso ao dispor que "após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na *internet*, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento", não impondo qualquer obrigatoriedade ao Fisco quanto à necessidade de que a intimação se realizasse pelo meio indicado pela impetrante.

Também não socorre a impetrante a afirmação da existência de lapso temporal relevante entre a adesão ao parcelamento e a publicação, pelo Fisco, da Portaria PGFN n.º 31/2018, que tratou das regras relativas à sua consolidação. Embora a existência desse prazo possa trazer dificuldades práticas aos contribuintes, diante de sua extensão, é certo que a verificação da edição do ato normativo não era impossível à impetrante, inclusive em razão da existência de ferramenta no sítio da Receita Federal do Brasil (http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action) que permite que esse acompanhamento seja realizado periodicamente.

Esse acompanhamento, aliás, era deveras relevante, considerando que nos termos do artigo 16, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7, de 15 de outubro de 2013 *o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.*

Nesse ponto, afasto a alegação de ilegalidade da referida Portaria, quando previu a possibilidade de cancelamento do parcelamento na hipótese de perda do prazo para sua consolidação, eis que a própria Lei 11.941/09 relegou à administração tributária a edição *dos atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados* (artigo 12).

No sentido dessa possibilidade, bem como da ausência de ilegalidade decorrente da ausência de intimação pessoal do contribuinte, pela via eletrônica, para a consolidação do parcelamento confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*M*ANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. 1. **A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento**. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso sub judice, o apelante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade realizada pelo Fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no programa quando admitida a perda de prazo sem qualquer justa causa. 4. **A notificação enviada por meio eletrônico é mera formalidade já que os prazos inicial e final para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, é objeto de Portaria Conjunta que entrou em vigor quando de sua publicação, motivo pelo qual não necessitaria ser notificada ao contribuinte para produzir efeitos. Com efeito, não cabe ao contribuinte alegar o desconhecimento das normas, em especial de prazos, como justificativa a seu descumprimento, até porque em plena vigência, a norma não precisa ser notificada ao contribuinte.** 5. O pagamento das prestações é irrelevante já que descumprida etapa essencial à consolidação dos pagamentos e à confirmação de adesão ao parcelamento. 6. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita. 7. Apelação desprovida. (AMS 00232176120154036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.

Não reconhecida a relevância da fundamentação, torna-se desimportante a análise do requisito da urgência para a concessão da liminar pretendida, eis que tais requisitos são cumulativos.

Por outro lado, para que se possa apreciar a presente demanda sob o o enfoque dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cotejando os fins almejados pelo instituo do parcelamento com as regras formais a que os contribuintes estão sujeitos, diante da constatação de que a impetrante efetuara o pagamento à vista do principal da dívida, além de possuir valores a título de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL suficientes para pagamento do montante referente aos juros remanescentes, consoante documentos carreados aos autos (ID 8831278 e 8831284), mostra-se necessário perquirir se a perda do prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento é o único motivo para a potencial exclusão da contribuinte (considerando a afirmação, lançada na inicial, de que ainda não teria sido formalizada).

Assim, postergo a análise da liminar a fim de colher as informações necessárias a sua a apreciação junto à autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, e para que se manifeste, excepcionalmente, **no prazo de 5 (cinco) dias**, em deferência à situação de urgência delineada na documentação que acompanhou a manifestação Id 8889206.

Ressalte-se que a autoridade coatora deverá fazer constar em sua manifestação quais os impedimentos para a manutenção da impetrante no parcelamento em questão, esclarecendo se o único óbice foi a perdia do prazo para sua consolidação, consoante alegado na petição inicial.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Sem prejuízo, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos. Venham os autos conclusos para sentença.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Vistos

Pela quarta e derradeira vez, exorto a CEF para que cumpra o determinado na decisão id 4662324, providenciando o levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a CEF não proceda ao levantamento, os valores serão devolvidos à parte ré, e os autos encaminhados ao arquivo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8884428 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre as consultas Id 8669113 e Id 8888263.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Aduz a Impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a Impetrante possa recolher o PIS e COFINS, sobre a base de cálculo excluídos os valores relativos ao ICMS.

Oficie-se a autoridade coatora requisitando informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição Id 8718430, como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada em 13/04/2018.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da classe processual.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA LUIZA IGNARRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WEITHER GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no ID 8735498, no prazo legal.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Distribuída ação à 1a. Vara - autos n.
5000947-08.2018.4.03.6114, existe a litispendência o que acarreta a extinção da presente.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V do CPC.

Cancele-se a perícia.

P. R. I.

Sentença tipo C

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados.

Requisitem-se as informa÷Ões e intime-se a pessoa jurÍdica de direito p·blico interessada, apÃs vista ao MPF.

Apreciarei o pedido de liminar ao final, uma vez que nÕo hß perigo na demora e os fundamentos de fato e de direito nÕo podem ser apreciados sem a manifesta÷Õo da parte contrßria.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERONILDO TIBURCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação da aposentadoria especial n. 46/ 177.181.226-2.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. Interposto recurso, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso do Seguro Social deu decisão favorável ao impetrante, consoante decisão proferida em 09 de janeiro de 2018.

Desde então, nenhuma providencia foi adotada.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004190-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVONETE LOPES BARRA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CHEFFER, ADAO JOAO CHEFER, MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA CHEFFER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687

D E S P A C H O

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho publicado, em 07/05/2018 no processo físico n. 0000686-09.2010.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelos réus, ficam intimados os executados, por publicação ao advogado, para pagarem a dívida de R$ 2.920,11 (atualizada para 12/06/2018), referente à condenação ao pagamento dos débitos vencidos e inadimplidos durante o curso do processo, em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil (vide id 8782732).

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SãO CARLOS, 18 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LH DOS SANTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO BASILIO - SP82826

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada da petição do executado Id n. 8834437, informado o pagamento da dívida.

SãO CARLOS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUCIA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO CARLOS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da juntada das peças de ID's 8892670 e seguintes, em 20/06/2018, e com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de id 8263338, item 5.

SãO CARLOS, 20 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SãO CARLOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SãO CARLOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SãO CARLOS, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

D E S P A C H O

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução definitiva da lide.

Desse modo, não havendo manifestação contrária à conciliação, aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º/08/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para designação da perícia já deferida.

Intimem-se.Cumpra-se.

SãO CARLOS, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

D E S P A C H O

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução definitiva da lide.

Desse modo, não havendo manifestação contrária à conciliação, aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º/08/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para designação da perícia já deferida.

Intimem-se.Cumpra-se.

SãO CARLOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-22.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANTO ANTONIO ALBIERI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO CARLOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

D E S P A C H O

A análise do pedido de levantamento de restrição sobre o veículo Fiat Idea ELX deve ser realizada após prévio contraditório, uma vez que foram juntados novos documentos aos autos dos quais a exequente ainda não tem conhecimento.

Quanto ao suposto negócio envolvendo o veículo I/Jeep/Gran Cherokee, mencionado na petição do terceiro interessado, saliento que extrapola o objeto destes autos, de forma que deve ser indeferido o pedido de bloqueio de sua transferência.

Assim, intime-se a CEF, **COM URGÊNCIA**, para manifestação, **no prazo de cinco dias,** sobre o pedido de levantamento da restrição incidente sobre o veículo Fiat Idea ELX, formulado tanto pela executada como pelo terceiro interessado.

Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos **imediatamente conclusos** para a análise do pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

D E S P A C H O

A análise do pedido de levantamento de restrição sobre o veículo Fiat Idea ELX deve ser realizada após prévio contraditório, uma vez que foram juntados novos documentos aos autos dos quais a exequente ainda não tem conhecimento.

Quanto ao suposto negócio envolvendo o veículo I/Jeep/Gran Cherokee, mencionado na petição do terceiro interessado, saliento que extrapola o objeto destes autos, de forma que deve ser indeferido o pedido de bloqueio de sua transferência.

Assim, intime-se a CEF, **COM URGÊNCIA**, para manifestação, **no prazo de cinco dias,** sobre o pedido de levantamento da restrição incidente sobre o veículo Fiat Idea ELX, formulado tanto pela executada como pelo terceiro interessado.

Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos **imediatamente conclusos** para a análise do pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho anterior, providencie a Secretaria o cadastramento da terceira interessada, MARIA HELENA SILVA MARANGONI BASTON, representada por seu advogado, DR. MARCOS RODRIGO CUSTÓDIO, OAB/SP 367.762, dando-lhe ciência de todo o processado.

Cumpra-se.

SãO CARLOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIANE ISABEL GUASTALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)

I - Relatório

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua Doutor Heitor José Reali, 1.031, bloco 34, apartamento 102, São Carlos/SP em favor da CEF e respectivo leilão designado para o próximo dia 06/07/2018.

A autora aduz, em relação aos fatos, *in verbis*:

"(...)

DA SITUAÇÃO FÁTICA

A autora adquiriu, conforme Contrato o imóvel situado na Rua Doutor Heitor José Reali, 1031, bloco 34, apartamento 102, Bairro Distrito Industrial Miguel Abdenur, São Carlos/SP, CEP 13571-385 a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF,** credora fiduciária recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

O contrato de financiamento foi firmado nas seguintes condições:

a) – Valor do financiamento..... R$ 38.922,56

b) – Sistema de amortização.....SAC

c) – Prazo de amortização..... 120 meses

d) – Taxa de juros % (a.a) 5,1163%

A autora encontra-se injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras do mesmo e pelos abusos cometidos pela CEF.

Estava honrando o compromisso assumido junto à CEF, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento, ocorre que, entrou por um período de grande dificuldade financeira.

Diante de todas as dificuldades financeiras enfrentadas pela autora, as parcelas referentes ao financiamento foram vencendo, e o mesmo não conseguiu honrar os pagamentos.

A autora é pessoa honrada e não ficou inerte à situação, buscou todos os meios para retomar seu compromisso junto à ré/CEF, inclusive a procurou por diversas vezes com o objetivo de retomar o pagamento das parcelas do financiamento, mas não teve êxito.

A presente demanda, não é um instrumento de protelação ou de salvaguarda para continuidade da inadimplência por parte da autora, pelo contrário, o mesmo clama por justiça ao Poder Estado, pois, **possui real intenção em saldar sua dívida, e solicita autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial, e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.**

Há de se ressaltar Excelência, que a autora só ficou inadimplente em razão de problemas financeiros, tornando impossível o pagamento das prestações.

Mas na atualidade, a autora reúne condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela ré/CEF.

Possui condições Excelência, de voltar a pagar as prestações vincendas.

Vale ressaltar, que estamos diante de um contrato de 120 meses, de grande risco para o adquirente, hora autor, pois, durante sua vigência, fatos alheios as vontades do mesmo poderão acontecer, tais como diminuição da renda, problemas de saúde, entre outros males.

Inegável, portanto, Excelência, que A autora é pessoa honrada, cumpridor de suas obrigações e dotado com capacidade econômica proporcional aos seus compromissos, capazes de retomar o financiamento nos valores apresentados pela ré/CEF.

A autora em nenhum momento se recusou a pagar as prestações do financiamento contratado, mas enquanto vencia as dificuldades financeiras, buscou adequar o valor das prestações às condições econômicas de então.

Mas seus pleitos não foram acolhidos pela CEF, restando-lhe, somente o Poder Judiciário para tentar reverter a consolidação da propriedade e suspender a venda do imóvel em leilão designado para o dia **06/07/2018** e para tanto oferece **pagamento das prestações vencidas e vincendas, pelos valores exigidos pela própria CEF, a serem efetuados por meio de depósito judicial, se assim Vossa Excelência entender, ou diretamente à CEF, comprometendo-se desde já a juntar aos autos os comprovantes de pagamento**.

Não obstante ao disposto acima, A autora em momento algum, ficou inerte à inadimplência, pelo contrário, quando as dificuldades financeiras surgiram, procurou a ré para renegociar sua dívida, porém, não obtivera êxito.

Note-se, ainda, que A autora não quer abster-se do pagamento das prestações, apenas pretende voltar a pagá-las, tanto é verdade que recorreu ao Judiciário, diante da negativa da CEF, sob alegação de que já havia consolidado a propriedade em questão.

Assim, o deferimento de uma tutela antecipada nos moldes do artigo 300 Código de Processo Civil, é perfeitamente aceitável, pois, o que se pretende é a retomada do pagamento do débito, afastando o perigo de um dano de difícil reparação, caso haja a venda para terceiros o imóvel em questão, antes de transitado e julgado da presente demanda.

Excelência, qual seria a utilização prática pela autora de uma sentença procedente, se o imóvel já foi vendido para terceiro? Ou pior, no caso de uma reintegração de posse do imóvel, objeto da ação?

Dessa maneira, o que podemos verificar é que a ré de forma abusiva afronta os princípios primordiais do CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA e do DEVIDO PROCESSO LEGAL, por meio de atos extrajudiciais promovidos, em total desrespeito a Constituição Federal.

Promove a venda dos imóveis em feiras, no site, nas agências, de imóveis, ainda, ocupados, e o mais grave, imóveis que são objeto de ações judiciais em andamento que aguardam o julgamento do mérito, em total desrespeito ao Poder Judiciário, a Constituição Federal, criando um clima hostil entre o mutuário ocupante e o terceiro interessado que eventualmente adquire o imóvel.

Ademais, Excelência, não haverá prejuízo ao credor com o deferimento do pagamento das parcelas diretamente à ré, principalmente porque o que A autora requer é o pagamento de todas as parcelas vencidas e não pagas, bem como das parcelas vincendas no valor apresentado pela própria CEF, ou até mesmo depósito judicial, pois, os valores ao final da ação serão levantados em favor da ré.

(omissis)

Vale lembrar, que o próprio Poder Judiciário, num esforço concentrado de todos os magistrados, digno de elogios, vem promovendo os mutirões de conciliação entre o agente financeiro e os mutuários, por meio do Programa Conciliação, sendo certo que, os depósitos em juízo na sua grande maioria são utilizados para a liquidação e/ou reestruturação do contrato, colocando, assim, fim ao litígio.

E conforme já dito, A autora não quer se furtar do pagamento do débito, tanto é que, desde já, clama por uma oportunidade de negociar com a ré/CEF em AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA a ser designada por V.Exa., onde serão apresentados os valores para a readequação do contrato, ou quem sabe, até para sua quitação.

Ora, se todos os elementos aqui narrados apontam para uma boa-fé por parte da autora em continuar em sua residência, abrigo único de sua família, disponibilizando depósitos das prestações em juízo ou pagá-las diretamente a CEF, deve-se, Excelência, ter ele, o direito de permanecer em seu imóvel, pelo menos, até decisão suprema do Poder Judiciário.

Por derradeiro, a autora clama por esta oportunidade, por justiça, não em morar de "graça", mais sim, pagar por aquilo que é justo e que certamente mudará sua vida para sempre."

A autora, em síntese, aduziu ainda que quando da retomada do imóvel não foram observadas formalidades legais da Lei n. 9.514/97, uma vez que não fora notificada para a purgação da mora com planilha discriminada dos valores devidos; que o procedimento extrajudicial deve ser anulado por falta de observação do prazo legal para a efetivação do leilão do imóvel; que tem direito a purgar a mora em qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, apenas com as parcelas até então vencidas.

Suscita, também, o princípio da conservação do contrato e aduz ter preferência na aquisição do imóvel, nos termos da disposição trazida à Lei n. 9.514/97 pela Lei n. 13.465/2017. Refere, por fim, em abusividades perpetradas pela ré, de forma genérica.

Pede a autora, assim:

"DO PEDIDO

ISTO POSTO, respeitosamente, requer-se:

I. Que seja concedida a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA**, nos termos acima expostos para que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão imóvel designado para o dia **06/07/2018**, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder a autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória;

II. Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado para o dia 06/07/2018**,** por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, ou seja, falta de notificação pessoal dA autora para exercer o direito de preferência.

III. Ainda liminarmente, que intime a ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que a autores possa exercer arrematação

IV. Que seja designada audiência para tentativa de conciliação em conformidade com o artigo 334 do Código de Processo Civil.

V. Que a ré seja citada na pessoa de seu representante legal, para que tenha oportunidade de contestar aos termos desta, sob pena de confissão e revelia, acompanhando-a até sentença final;

VI. Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize **os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto a ré;**

VII. Desde já, requer-se, com a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

VIII. Que seja a decisão de deferimento da tutela averbada no registro do imóvel;

IX. Que declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais;

X. **Que ao final deverá ser julgada procedente a presente, para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel,** condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios;

XI. **Que seja concedido a autores o direito de preferência nos termos da lei 9.514/97.**

Requer-se, ainda, com base no artigo 99, que **seja concedido aos autores, os benefícios da Gratuidade Judiciária**, face à impossibilidade em arcar com custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, posto que os valores que recebem atualmente são insuficientes, não contando momentaneamente, com a ajuda de familiares, fato que os impossibilita de honrar financeiramente com custas processuais e honorários.

Protesta a autora provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido.

Dá – se à causa o valor de **R$ 38.922,56 (trinta e oito mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, valor do financiamento.

(...)"

É o que basta. DECIDO.

II – Fundamentação

1. Da Justiça Gratuita

A autora juntou com a petição inicial declaração de pobreza (Id 8813827, pág. 3).

Em sendo assim, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se seu estado de necessidade, sendo de rigor o deferimento da gratuidade processual.

2. Do valor da causa

A autora deu à causa o valor de R$38.922,56, o que implicaria em decretação da incompetência deste Juízo.

Contudo, o valor dado à causa se mostra incorreto.

Dispõe o art. 292 do CPC, *in verbis*:

> "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
>
> I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
>
> II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
>
> III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
>
> IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
>
> V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
>
> VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
>
> VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
>
> VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal."

Outrossim, nos termos do § 3° do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve ser **retificado** pelo juiz, de ofício, quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Denota-se que é da lei processual que a toda causa será atribuído valor certo e que o mesmo deve retratar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pela parte.

No caso, a discussão principal diz respeito à nulidade do procedimento extrajudicial de retomada do imóvel e todos os atos subsequentes, inclusive a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento.

Ora, de uma rápida olhada do edital do leilão, verifica-se que o lance mínimo do imóvel foi fixado no importe de **R$116.725,94**. Esse, em princípio, é o conteúdo econômico da demanda e não o valor atribuído à causa pela autora.

O evidente equívoco altera a competência deste Juízo para o Juizado Especial Federal local, o que não se pode admitir, sob pena de burla ao Juízo Natural.

Em sendo assim, com base no art. 292, §3º do CPC, **corrijo**, **de ofício**, o valor da causa para o importe de **R$116.725,94**. **Anote-se**.

Em sendo assim, **fixo** a competência deste Juízo para processamento da demanda.

3. Da tutela de urgência

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Conforme se vê da documentação juntada a autora prestou garantia fiduciária em abril/2015 (R. 05 da matrícula) para garantir dívida de 120 parcelas.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e proceder sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações, o que poderia mostrar vício da retomada.

Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento a autora não fez juntar cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Ao contrário, juntou cópia da matrícula do imóvel onde há anotação (Av. 06) do Oficial de Registro Imobiliário dando indicação de que o procedimento foi observado de acordo com a Lei de regência (art. 26, e §§ da Lei n. 9.514/97)..

Assim, em princípio, não há probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Repito, não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 não foi cumprido. Pelo contrário, há a referência matricular da consolidação da propriedade, somente sendo possível se cumprido o dispositivo.

No tocante à alegação de cláusulas abusivas, observo que a referência feita na exordial é genérica o que não permite apreciação judicial, tampouco do efetivo contraditório pela ré.

A autora alega, ainda, prejuízo por estar o imóvel indo a leilão em prazo superior a 30 dias à retomada administrativa. Nenhum prejuízo há se o imóvel é levado a leilão em mais de 30 dias. Pelo contrário, o prazo é estabelecido em favor do devedor fiduciante, para que não se ultime o leilão em prazo exíguo.

No que toca a alegação de que não foi comunicada do leilão, como exige o art. 27, §2º-A da Lei n. 9.514/97, observo que não há prova nos autos. Contudo, seria diabólica exigir-se prova negativa. No entanto, é notória a ciência da autora sobre o ato que será realizado (leilão). Tanto é assim, que ela pôde antecipadamente requerer a sustação do leilão, cuja data tem ciência em razão dos documentos juntados. Assim, não há se falar em prejuízo à autora, uma vez que a finalidade de eventual comunicação está suprida pela ciência da autora do ato que será realizado.

Em relação ao requerimento de que a parte ré seja intimada para apresentar planilha atualizada dos débitos da autora para purgar a mora, tenho que não há esse dever do credor fiduciário em adiantar-se e fornecer os valores mencionados no §2º-B do art. 27, da Lei n. 9.514/97, pois o **direito de preferência** pertence ao devedor fiduciante, que deve, diligenciar o necessário para exercê-lo. Não há notícias de que o credor fiduciário se negou a dá-la, se requerida. A propósito, o edital de leilão prevê a manifestação do direito de preferência (item 13, inclusive com modelo de termo de aquisição por exercício do direito de preferência).

Por fim, é de se ressaltar que não cabe a figura da purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, restando ao interessado o exercício do direito de preferência, nos termos legais, não se podendo falar, como menciona a autora em sua exordial, de retomada dos pagamentos das parcelas vincendas. Ademais, sem a decretação da nulidade da retomada, não há falar-se em possibilidade dessa pretensão.

Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado.**

III – Dispositivo (decisão liminar)

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido da autora.

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual**. Anote-se.**

Retifique-se nos registros, conforme acima decidido, o valor da causa.

Cite-se a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar.

Em havendo efetivo interesse da CEF na audiência de conciliação, deverá expressamente consignar esse fato na peça de defesa.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARA BUCK - SP144691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SãO CARLOS, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SãO CARLOS, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CESAR EDUARDO ZIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIANO ZIN - SP325277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O art. 3º, '*caput*' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá á soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R$ 17.928,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3689

MANDADO DE SEGURANCA
0002278-08.2016.403.6106 - ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA DA ROCHA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA E SP382105 - JESSICA ELLEN RONDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 89.
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIONISIO DE JESUS CHICANATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUZER MANZANO - SP128884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, conforme decisão Num. 4830484 (fls. 56/57).

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 3688

ACAO CIVIL PUBLICA
0008864-76.2007.403.6106 (2007.61.06.008864-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA X OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.
Registrem-se os autos para prolação de sentença.
Int.

ACAO CIVIL PUBLICA
0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS X MARIA IZABEL BUENO LEPPOS X ISIS BUENO LEPPOS FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP391975 - HIGOR AUGUSTO FILASI BARBOSA E SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos,
Comprovem as requeridas Maria Izabel Bueno Leppos e Isis Bueno Leppos Ferreira com documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição da habilitação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, registrem-se os autos para a prolação de sentença.
Int. e Dilig.

ACAO CIVIL PUBLICA
0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos.
Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003917-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JUVENAL DIAS MORAES
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 1028/118 que foi devolvida sem cumprimento pois não houve o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA
0007809-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Vistos,
1) Verifico que a autora apresentou os cálculos de liquidação nestes autos, quando deverá ser no sistema PJE.
2) Assim, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
Cumpra-se.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos.
Defiro à requisição de declaração de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 220, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.
Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005868-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA COSTA

Vistos.
Ante a certidão de fl. 146 verso, intime-se a exequente para comprovar a distribuição da carta precatória expedida à fl. 142 e retirada pelo advogado à fl. 144.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO ARIOVALDO FREDIANI

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Município de Porto Ferreira (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, querendo, poderá impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002037-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURA BRITO AMARAL, NIVALDO NUMER

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002002-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADMILSON CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha com os valores individualizados, referentes à condenação do crédito principal e dos honorários advocatícios, tendo em vista que a apresentada, não foi reproduzida por completo.

Após, certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (EBCT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2664

EXCECAO DE LITISPENDENCIA
0000488-18.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-55.2016.403.6106 ()) - HYPPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de Exceção de Litispendência oposta por HYPPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR, alegando que os processo 0005935-55.2016.403.6106 e 0002497-21.2016.403.6106 versam sobre os mesmos fatos.
Para que se configure a litispendência em processo penal, é necessário que o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu. Não é o que se verifica nos referidos autos.
Assim sendo, acolho in totum o parecer do Ministério Público Federal de fls. 22/23 e deixo de acolher a presente exceção, nos termos do artigo 110, caput, c/c o artigo 108, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, trasladem-se as peças necessárias para os autos principais, dando-se baixa neste feito, nos termos da OS 3/2016.
Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL
0000453-68.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Providencie a advogada LUZIA PIACENTI juntada aos autos de procuraçãooutorgada pelo réu.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

INQUERITO POLICIAL
0003626-66.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RIGHI NETO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL
0003441-23.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL
0003577-20.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI)

Ciência às partes do v. acórdão de fl. 202.
Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, juntamente com o material apreendido.
Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL
0004087-96.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Defiro a extração de cópias requerida à fl. 127.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008495-77.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CLECIO JOSE FERREIRA PINTO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

A informação de fl. 197 deverá ser feita no Juízo da Execução.
Retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006755-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
I - RELATÓRIOJosé Ferreira da Silva Filho, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal.Segundo a denúncia, em 03 de outubro de 2012, por volta das 04h00, na Rodovia BR 153, Km 74, em São José do Rio Preto/SP, policiais rodoviários federais abordaram um Renault/Megane, placas JJE-2626 - Brasília/DF, e, ao vistoriarem o veículo, encontraram, escondida atrás do compartimento porta-treco, 57 (cinquenta e sete) cartelas do medicamento Sibutramina (contendo 10 comprimidos cada), 05 (cinco) cartelas do medicamento Cytotec (contendo 10 comprimidos cada) e 06 (seis) cartelas do medicamento Pramil Sildenafil (contendo 20 comprimidos cada), totalizando 740 comprimidos.De acordo com a exordial acusatória, ainda na abordagem, o réu teria assumido a propriedade dos medicamentos, que teriam sido adquiridos no Paraguai, sendo preso em flagrante. Posteriormente, foi concedido a ele o pedido de liberdade provisória compromissada, sem o pagamento de fiança (fls. 158/159).Os medicamentos foram devidamente apreendidos e periciados, restando demonstrado, no entender do MPF, que o denunciado importou e manteve em depósito, para venda, substância psicotrópica anorexígena (droga), sem autorização e em desacordo com determinação ou regulamentar (sibutramina), além de produtos sem registro na ANVISA (pramil e cytotec).A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2013, conforme decisão de fl. 85.O denunciado foi citado à fl. 133 e apresentou resposta por escrito às fls. 136/156, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 157 e verso).Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da acusação (fls. 209/211 e 273/274) e duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 297/298 e 410/412).O réu foi interrogado às fls. 410/412.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 411 e 414).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, I, ambos da Lei n 11.343/06, e 334, 1, c, do Código Penal (fls. 416/420).A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de José Ferreira da Silva Filho (fls. 424/460).Certidões de antecedentes criminais às fls. 120, 123, 162/168 e 281/282 (resumo à fl. 461).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou amplamente comprovada nos autos pela prova oral colhida no decorrer da instrução processual (depoimentos de fls. 209/211 e 273/274), bem como pela narrativa estampada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11, pelas informações tiradas do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16 (relativo às cartelas de medicamentos citados na denúncia) e pelos esclarecimentos apresentados no Laudo Pericial de fls. 34/40. Tais elementos de convicção não deixam dúvidas quanto à apreensão, no dia dos fatos (03/10/2012), por força de fiscalização efetuada pela Polícia Rodoviária Federal no veículo Renault/Megane, placas JJE-2626 - Brasília/DF, na Rodovia BR 153, Km 74, em São José do Rio Preto/SP, dos seguintes itens:- 57 (cinquenta e sete) cartelas do medicamento SIBUTRAMINA 15mg, contendo dez cápsulas cada; - 05 (cinco) cartelas do medicamento CYTOTEC 200mg, contendo dez comprimidos cada; e,- 06 (seis) cartelas do medicamento PRAMIL SILDENAFIL 50mg, contendo vinte comprimidos cada. De acordo com o Laudo Pericial de fls. 34/40, os Peritos concluíram que o medicamento SIBUTRAMINA 15mg (sem informação de origem) contém a substância SIBUTRAMINA como princípio ativo e que não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo, portanto, de importação e comercialização proibida em todo o território nacional. Trata-se de substância considerada capaz de causar dependência física ou psíquica e que só pode ser vendida com receituário especial (cor azul - Notificação de Receita B2), estando relacionada na Lista B-2 - Lista das Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas, da Portaria SVS/MS 344/98; e na Portaria ANVISA/MS RDC nº 21/2010.Ainda de acordo com os experts, o produto Paraguaio PRAMIL apresenta como princípio ativo a substância SILDEFANIL. Já o medicamento CYTOTEC, contém o princípio ativo MISOPROSTOL, que se encontra relacionada na lista de substâncias sujeitas a controle especial no Brasil (Lista C1 da

Portaria SVS/MS Nº 344/98). Ambos, Pramil e Cytotec, também não possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Nesse ponto, especificamente, esclareceram que: De acordo com a Resolução RE nº 766, de 06/050/2002, e Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto PRAMIL (sildefanil) 50mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISIÓN DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Também o produto Cytotec teve sua apreensão determinada, em todo o território nacional, pela Resolução nº 1232 de 30 de julho de 2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não apresenta registro válido na ANVISA, sendo, portanto, proibida a importação e comercialização no Brasil (fl. 38).No tocante à autoria, destaco que o acusado, ao ser interrogado pela autoridade policial, quando de sua prisão em flagrante (fls. 10/11), confessou ter adquirido os comprimidos de PRAMIL, CYTOTEC e SIBUTRAMINA, pelo valor de R$470,00, em Ciudad Del Este/PY, visando a um lucro futuro, e que acondicionou tais medicamentos no interior do painel de seu veículo, atrás do compartimento porta-trecos. Disse, ainda, que sabia que os medicamentos eram proibidos pela ANVISA e que, no entanto, acreditava que as consequências seriam as mesmas da prática do crime de descaminho de mercadorias. Em Juízo, corroborou a confissão apresentada durante a sua oitiva policial (mídia de fl. 298). Afirmou que tinha um pequeno comércio, no qual revendia produtos adquiridos no Paraguai. No tocante aos medicamentos apreendidos, confirmou que não tinha conhecimento da gravidade de sua conduta, crendo que poderiam ter sido apreendidos os medicamentos como qualquer mercadoria trazida do Paraguai. Disse, ainda, que não tinha um comprador específico para os medicamentos, referindo que o Pramil era para uso próprio. Esclareceu que os comprimidos estavam ocultados atrás da gaveta porta-trecos do veículo Reunalt/Megane. Por fim, aduziu estar arrependido de sua conduta. Pois bem. Ainda que o réu tenha mencionado a aquisição do medicamento PRAMIL para uso próprio, é importante registrar que não trouxe aos autos receita médica ou prova de qualquer espécie para demonstrar a veracidade de tal justificativa. Não bastasse a ausência de provas nesse sentido, vale destacar que a quantidade de comprimidos (120 unidades de Pramil Sildenafil), por si só, depõe contra a justificativa apresentada, por denotar evidente escopo comercial. Verifico que as acusações imputadas ao réu na denúncia, acompanhadas das evidências colhidas nos presentes autos, foram confirmadas, em Juízo, pela testemunha Roberto Guimarães dos Santos (fl. 274) - um dos policiais responsáveis pela abordagem efetuada no veículo Renault/Megane, na altura do Km 74 da BR-153, no município de São José do Rio Preto/SP -, que corroborou o depoimento prestado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante: Que, hoje, por volta das 04h10, em patrulhamento de rotina, na Rodovia BR 153, Km 74, município de São José do Rio Preto/SP, ao lograrem abordar o veículo Renault/Megane, placas JJE 2626/Brasília/DF, ocupado por três elementos, e após identifica-los como sendo SEBASTIÃO PAZ DE SOUSA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO e VALDERLANIO FERREIRA DA SILVA, procedeu-se minuciosa busca no mencionado veículo, o qual estava sendo dirigido por JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, em cujo painel, atrás de um compartimento conhecido como porta-treco, obteve êxito em arrecadar uma grande quantidade de medicamento, identificados como sendo PRAMIL, CYTOTEC e SIBUTRAMINA, bem como mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal; (...) JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, assumiu a propriedade do medicamento, bem como parte da mercadoria estrangeira; (...) JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, informou que é proprietário de um pequeno comércio em Brasília/DF; QUE diante dessa constatação, o declarante conduziu todos a esta delegacia; QUE esclarece ainda o declarante que JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, informou que adquiriu referidos medicamentos na cidade paraguaia de Ciudad Del Este, tendo para tanto, encomendado sua entrega na cidade de Foz do Iguaçu/PR, onde estava hospedado, sendo que não havia recebido tudo que havia encomendado quanto ao medicamento SIBUTRAMINA e que não retornou à farmácia, onde havia adquirido, para não atrasar sua viagem de retorno à Brasília/DF; QUE JOSE FERREIRA declarou ainda que gastou a quantia de US$450,00, para adquirir mencionado medicamento;(...). Também a testemunha Daniel Matagari Filho, outro policial que acompanhou a abordagem ao acusado no dia dos fatos, confirmou que o réu assumiu a propriedade de todo o medicamento encontrado dentro do painel do veículo (fls. 210/211).De outra parte, as testemunhas arroladas pela defesa, Valderlanio Ferreira da Silva e Sebastião Paz de Souza (fls. 297/298 e 412), que estavam no veículo juntamente com o acusado, no momento da abordagem policial, relataram que José Ferreira tinha um comércio na cidade de Brasília, mas que não tinham conhecimento de que ele vendia medicamentos, não sabendo informar qual destinação seria dada aos mesmos.Diante de tal quadro, ou seja, da confissão apresentada em Juízo e de sua confirmação pelos demais elementos de convicção carreados a este processo, não tenho dúvidas de que o acusado, voluntária e conscientemente, importou razoável quantidade de comprimidos de Sibutramina, Pramil e Cytotec, providenciando a introdução ilícita no território brasileiro, para posterior comercialização, com plena ciência de que importados clandestinamente.Em razão da ampla e notória divulgação, em caráter nacional, quanto à ilicitude da importação e da comercialização dos medicamentos Sibutramina, Pramil e Cytotec, via Paraguai, rejeito, veementemente, as alegações apresentadas pela defesa de que o acusado desconhecia tal circunstância.De outro lado, a forma como ocultados os medicamentos, atrás do compartimento porta-trecos, demonstra claramente a consciência do acusado quanto à ilicitude da conduta praticada.Deve responder, portanto, pela prática de importação de medicamentos estrangeiros, sem o registro na ANVISA e de comercialização proibida no Brasil, segundo Resolução RE nº 766, de 06/05/2002, e Resolução RE nº 1232, de 30/07/2003, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como Resolução ANVISA/MS RDC nº 39, de 09/07/2012, que atualizou a Lista de Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas - B2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998. Relativamente à substância SIBUTRAMINA, ao contrário do sugerido na exordial, não considero a conduta narrada na denúncia como tráfico de drogas (artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), pois, em que pese constar da Portaria nº 344/98 de substâncias psicotrópicas anorexígenas (Lista B2 - sujeita a notificação da receita B2), sua comercialização era permitida, sendo apenas condicionada à observância de certos requisitos, disciplinados na Resolução RDC nº 50, da Anvisa, e à notificação de receita B2. Atualmente, a Lei nº 13.454/2017 disciplinou a questão e autorizou o comércio e consumo da sibutramina, sob prescrição médica modelo B2. Contudo, o medicamento apreendido em poder do acusado trata-se de matéria-prima sem registro na ANVISA (origem/procedência não identificada), de estabelecimento não autorizado pela Vigilância Sanitária, o que implica na proibição de sua importação e comercialização, estando, portanto, na mesma situação dos medicamentos CYTOTEC e PRAMIL. Afasto, portanto, as escusas apresentadas pelo réu, e, seguindo com a fundamentação, vejo que sua conduta de importar medicamentos estrangeiros, sem registro na ANVISA (SIBUTRAMINA, PRAMIL e CYTOTEC), ciente de que se tratava de produtos de comercialização proibida no Brasil, se amolda, perfeitamente, às disposições do art. 334, 1º, c, do Código Penal (contrabando, em sua redação vigente na data dos fatos) - e não nas disposições do art. 273, 1º-B, I, do mesmo diploma legal, como sugerido na exordial.Realmente, os fatos descritos na denúncia não implicam em substancial ofensa à saúde pública, bem jurídico protegido, em caráter essencial, pela norma estampada no art. 273, do Código Penal (apenada com excessivo rigor), razão pela qual, com base nas disposições do art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), e, diante das peculiaridades do caso concreto (pequena quantidade de medicamentos), entendo que as condutas praticadas pelo réu melhor se adequam à definição típica do contrabando, com sanções mais brandas, representando, primordialmente, uma ofensa ao controle exercido pela Administração Pública no tocante à entrada de produtos proibidos no País.Nesse sentido, acolho os fundamentos contidos nos julgados cujas ementas transcrevo, a seguir:DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. HIPÓTESE DE ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. O réu foi denunciado pela prática de importação medicamentos, consistentes em 20 cartelas de comprimidos PRAMIL (2800 comprimidos), sem a autorização do órgão competente, apreendidos na bagagem do acusado, abordado em fiscalização de ônibus da empresa KAIOWA, que tinha como origem Foz do Iguaçu/PR. 2. O erro de tipo e de proibição somente afastam a culpabilidade e o dolo se inescusáveis e desde que cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Para absolvição ou redução da pena com esteio na exculpante de estado de necessidade, é de rigor a comprovação por elementos concretos de que as severas dificuldades alegadas eram intransponíveis a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, o que não se extrai da prova coligida aos autos. 4. Autoria, dolo e materialidade do crime do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal estão devidamente comprovados. Condenação mantida. 5. Dosimetria da pena. Afastado o preceito secundário do artigo 273, do Código Penal, ante a sua inconstitucionalidade. Precedentes do C. STJ. Deve ser aplicada a pena do artigo 334 do Código Penal, que melhor se aproxima à conduta de importação de mercadoria proibida. Fixada acima do mínimo legal, em razão da quantidade elevada de comprimidos, na segunda fase da dosimetria da pena, além da atenuante do artigo 65, I do Código Penal, deve ser reconhecida, de ofício, a confissão espontânea, ainda que parcial, eis que utilizada como elemento para condenação do acusado. Assim, deve ser reduzida a pena para 01 ano de reclusão, respeitado o teor da Súmula nº 231 do C. STJ, tornada definitiva, em regime inicial aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade. 6. Apelação da defesa parcialmente provida.(TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL 546999 - Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data 26/03/2018)PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO: CARACTERIZAÇÃO. MEDICAMENTOS PROVENIENTES DO PARAGUAI. PENALIDADE ADEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando do medicamento Pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, 1º, d, do CP. 2. Configura o delito de contrabando a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. (...)(TRF1 - ACR 0006041-09.2010.4.01.3802 / MG; APELAÇÃO CRIMINAL - Rel. Des. Fed. Ney Bello - Terceira Turma - e-DJF1 21/11/2014, pág. 185)DIREITO PENAL. APREENSÃO DE QUANTIDADE PEQUENA DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 334, CAPUT, DO CP. 1. O crime do art. 273 do CP protege a saúde pública; o do art. 334, primeira parte, do CP, o controle da Administração sobre a importação de bens. 2. A importação clandestina de medicamentos em pequena quantidade leva à desclassificação da conduta prevista no art. 273 do CP para aquela prevista no art. 334 do CP. 3. Determinada a baixa do feito para possibilitar a suspensão condicional do processo.(TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 5005750-40.2010.404.7002 - Rel. Leandro Paulsen - D.E. 02/06/2014)Muito embora afastada a configuração do crime tipificado no art. 273 do Código Penal, entendo que o contrabando de medicamentos, ainda que em pequenas quantidades, não pode ser considerado um fato socialmente desprezível, em razão de seu potencial para provocar sérios prejuízos à saúde pública, razão pela qual descarto a aplicação do princípio da insignificância, especificamente, no que tange a essa imputação. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO (Pramil) DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A posse de medicamentos de origem estrangeira mesmo que de inexpressivo valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes, constitui delito de contrabando. 2. As circunstâncias do crime de contrabando de medicamentos (Pramil) de procedência estrangeira (art. 334, 1º, c, do CP) não se afeiçoam ao delito de bagatela, comportamento social extremamente repulsivo, de lesão deliberada à saúde pública com o único intuito de exploração de atividade comercial pelo acusado. Precedentes desta Corte. 3. Recurso em sentido estrito provido.(RSE 00242571720114013500, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:165.)Para arrematar, no tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição das penas, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento; além disto, não agiu motivado por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de sua conduta.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal (em sua redação vigente à época dos fatos).Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao réu, observando o sistema trifásico.1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código PenalCulpabilidade. A quantidade de comprimidos encontrados em poder do acusado (570 cápsulas de sibutramina, 50 comprimidos de Cytotec e 120 de Pramil, totalizando 740 unidades), aponta para a prática do contrabando em escala intermediária, de caráter um pouco muito mais censurável, em razão de seu potencial lesivo à saúde pública, recomendando-se, portanto, a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo.Antecedentes. De acordo com as certidões carreadas ao feito criminal (resumo à fl. 461), o réu não ostenta maus antecedentes criminais.Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir tratar-se o Réu de pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social.Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. O Acusado agiu motivado pela obtenção de lucro fácil, também comum à espécie. Não há indicativos de grande planejamento ou de requintes para a perpetração do intento criminoso. As consequências do crime não podem ser consideradas graves, em razão do número de medicamentos apreendidos.Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas analisadas, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 02 (dois) anos de RECLUSÃO.2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há circunstâncias agravantes.Presente, na espécie, a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a pena-base deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), resultando numa sanção de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumentou ou de diminuição que possam influenciar no cálculo da pena final. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a sopesar, torno DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a sanção pelo crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, caso venha a ser executada, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADESendo, em sua maioria, favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimo, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. A entidade beneficiada com a prestação de serviços por parte do condenado será indicada pelo Juízo das Execuções. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva.Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Não se fazem presentes, na espécie, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual o réu, se desejar, poderá apelar da presente sentença em liberdade.Ressalto que algumas cápsulas dos medicamentos apreendidos (fls. 15/16) foram utilizadas para a elaboração do exame pericial retratado no Laudo de fls. 34/40, sendo mantidas outras unidades como contraprova (conforme explicação contida no final do laudo - fl. 40), devendo as cápsulas remanescentes ser devidamente destruídas.Caso não interposto recurso pelo Ministério Público Federal, independentemente da intimação da Defesa, venham os autos conclusos para análise da questão relativa à prescrição da pretensão punitiva, em razão da pena em concreto aplicada, tendo em vista o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação desta sentença. Se desejar, poderá o Ministério Público Federal se manifestar especificamente a respeito, ao ser intimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002257-03.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-09.2013.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIZ PASSOS CORREA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidades de MÁRIO LUIZ PASSOS CORREA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 271, para que informe o estado do processo relacionado ao Auto de Infração 16004.7206562012-94, mormente se há execução ou parcelamento em curso. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005529-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSNI DONIZETI BAIONI X RUBENS JOSE BERNARDO(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003889-30.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO CELSO DA SILVA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu Francisco Celso da Silva (fls. 69/86) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza os ilícitos penais apontados pelo Ministério Público Federal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.
Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, por ser desnecessária, já que a ação penal está instruída com O procedimento administrativo-fiscal (apenso I), estando inclusive constituído definitivamente o crédito tributário. Os documentos fiscais/contábeis da empresa poderão ser carreados aos autos, não havendo necessidade de intervenção deste Juízo.
Ressalto que o prazo prescricional não resta ultrapassado. Antes de prolatada a sentença, o prazo prescricional é calculado pelo máximo da pena cominada em abstrato, consubstanciando-se, na espécie em testilha, em 12 anos, período este não ultrapassado entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (junho de 2000) e a do recebimento da denúncia, de modo que, fica afastada a hipótese da prescrição.
Quanto às demais questões ventiladas pelo acusado, entendo que dizem respeito ao mérito da ação e somente deverão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.
Designo audiência para o 21 de SETEMBRO de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000096-49.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO APARECIDO ZORZETTO(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA)

Ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007425-15.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES(SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS E SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.
Consta nos autos que foram apreendidos, no interior do veículo do acusado, 200 pacotes de cigarro da marca Eight, provavelmente de procedência estrangeira e de venda proibida no Brasil.
Em julgamento recente, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que para fixação da competência na Justiça Federal é necessário ao menos indícios da transnacionalidade do delito. Não há, no caso, indícios de que fora pelo acusadoa trazido do exterior.
Sendo assim, alinhando-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, DECLINO da competência para o processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008746-85.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a Execução Provisória (fls.474/475) passa a ser definitiva, nos termos do Acórdão de Fls. 537/540.
Intimem-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.
Após, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000010-44.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ENRIQUE AZEVEDO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.
Intime(m)-se o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, no prazo legal.
Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000726-71.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MOACIR SILVESTRE(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Diga a defesa do réu, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha THAIS FABIANO. Em caso positivo, expeça-se carta precatória para oitiva da referida testemunha,consignando que deverá ser conduzida coercitivamente.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003136-05.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEX ANTONIO FERIOLLI

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 62/90) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia caracteriza ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.
As questões de mérito somente serão apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença
Designo audiência para o dia 21 de SETEMBRO de 2018, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003307-59.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 170/171.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003828-04.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR APARECIDA LIMA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.
Intime(m)-se o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, no prazo legal.
Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004613-63.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RONALDO DUARTE(SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.
Intime(m)-se o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, no prazo legal.
Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2665

MONITORIA
0003460-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREDADOR FIGHT CENTER LTDA X SOPHIA DESSIYEH LEMES(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X GUSTAVO MUSA DESSIYEH LEMES X JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 19/06/2018 (FL. 261):INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de JOÃO RICARDO DE MARTIN DOS REIS e/ou FÁBIO DOS SANTOS PEZZOTTI expedido em 19/06/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.
DECISÃO DE 13/06/2018 (FLS. 258/258v):Ante a descida dos autos do Agravo nº 00080547120164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00034606320154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 103/104, 105/106 e 341/354, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento suso referido, IMPOSSÍVEL o desbloqueio dos valores, em relação ao corréu JOÃO RICARDO DE MARTIN DOS REIS, uma vez que já convertidos os valores em depósitos (ver fls. 141/142, 143/144, e, depósitos de fls. 147, 148, 150, 151 e 170.No entanto, em face do pedido expresso de levantamento de valores contido no pedido de fls. 246, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do co-requerido suso referido, relativo aos depósitos de fls. 147, 148, 150, 151 e 170, com as cautelas de praxe, comunicanco-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Quanto ao pedido genérido de prova pericial, formulado pelo co-requerido João Ricardo de Martin dos Reis, relativo a revisar todo a conta corrente da empresa requerida, em razão de possíveis irregularidades praticadas pela CEF, entendo que a decisão sobre a legitimidade das eventuais cobranças, prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção da prova requerida pelo embargante.Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo comum e preclusivo de 15 dias.Por fim, o pedido de inversão do ônus da prova, reiterado pelo Embargante João às fls. 240/241, já foi objeto de decisão às fls. 235/237/verso, nada havendo a ser reparado neste momento processual.Intimem-se.

MONITORIA
0004897-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diedro Two Comércio Virtual de Multimarcas Ltda.-ME, Edna Campos Silva, Rosemari Aparecida Rosa e Alexandro Costa, objetivando a cobrança de débito advindo do Contrato de Relacionamento-Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 000353197000045289, entabulado entre as partes.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/27).Foram opostos embargos, refutando a tese da exordial, com pedido de gratuidade e documentos (fls. 53/68).Adveio impugnação, com preliminar (fls. 81/88).Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a produção de perícia (fls. 99/100), o que foi indeferido, enquanto a gratuidade foi acolhida (fl. 120).À fl. 121, foi determinado que a autora apresentasse cópia das cláusulas contratuais específicas do cheque empresa Caixa, de que constassem, inclusive, os encargos moratórios, sob pena de extinção, mas o prazo transcorreu in albis (fl. 122vº).É o relatório do essencial.Decido. A ação baseia-se no Contrato de Relacionamento Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 000353197000045289, que prevê a disponibilização do Cheque Empresa Caixa (cheque azul empresarial), nos moldes de crédito rotativo. Todavia, não foi trazida pela autora cópia das cláusulas específicas deste tipo de avença, já que a parte ré impugna os encargos moratórios. Sem tal documento, não é possível dirimir a lide instalada a respeito, com a oposição dos embargos, pelo que foi determinada sua juntada pela autora.Como não houve manifestação, e, tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, o feito não pode prosseguir no mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c.c. 330, IV, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas.Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0074076-74.1999.403.0399 (1999.03.99.074076-0) - ERNESTO WATANABE X AZOR FAVERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 98 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito.
Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0100979-49.1999.403.0399 (1999.03.99.100979-9) - ERNESTO WATANABE X AZOR FAVERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 94 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito.
Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006145-97.2002.403.6106 (2002.61.06.006145-3) - PASCOAL NORBERTO DABRUZZO X DIRCE SILVA DABRUZZO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 496/504, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 493.

PROCEDIMENTO COMUM
0001527-02.2008.403.6106 (2008.61.06.001527-5) - WALDOMIRO NUMER JUNIOR(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o alegado pelo próprio autor às fls. 337/342, constituindo, inclusive, NOVO advogado, para não causar prejuízo às partes, determino que os RPVs minutados às fls. 332 e 333 sejam transmitidos À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP.O RPV minutado às fls. 325 pode ser transmitido SEM qualquer ressalva (honorários advocatícios sucumbenciais).Quanto à verba honorária contratual, manifeste-se a antiga advogada do Autor, Maria Aparecida Silva, OAB/SP nº 119.109, acerca das alegações de fls. 337/342, no prazo de 15 (quinze) dias.Mantenha a Secretaria o novo advogado e a antiga no sistema de acompanhamento processual, para ciência de tudo o que será decidido nesta questão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009595-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009595-0) - ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência ao INSS da petição e documento juntados pela Parte Autora-exequente às fls. 305/306, na qual informa a digitalização da presente execução - cumprimento de sentença contra a fazenda pública, PJe nº 50007524720184036106, devendo, se quiser, promover a conferência das cópias e efetuar eventuais correções, diretamente no processo judicial eletrônico informado, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007401-60.2011.403.6106 - ALAN ALBERTO DE QUEIROZ - INCAPAZ X MARLI DE QUEIROZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO a parte autora-exequente que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema - PJE, na forma dos artigos 9º e 11 (ou 14 - caso de execução provisória), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005890-22.2014.403.6106 - NILTON PEDROSO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO)

INFORMO a parte autora - apelante que os autos encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000318-51.2015.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Intimem-se os réus, pessoalmente, da sentença proferida às fls. 278/285.
Tendo em vista que a Parte Autora às fls. 287/288 promove a juntada dos honorários sucumbenciais devidos, considero iniciada a execução.
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.
Manifestem-se os réus acerca do depósito de fls. 287/288, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, que, em tese, referido valor deverá ser dividido entre eles.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-68.2015.403.6106 - I S MASTER CIANORTE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por I S Master Cianorte Comércio de Confecções Ltda.-ME em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a revisão de contratos bancários entabulados entre as partes e a repetição do indébito, com pedido de tutela antecipada para compelir a ré a não inscrever a autora em cadastros de proteção ao crédito.Com a inicial vieram documentos (fls. 31/45).O pleito liminar restou indeferido; a gratuidade foi concedida; consignou-se que a inversão do ônus da prova seria analisada ao azo da sentença; determinou a regularização da representação processual, acostando-se procuração e declaração de hipossuficiência nos termos do contrato social; e, para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, determinou-se que a autora aditasse a inicial mediante a indicação do período que buscava discutir (fls. 48/49).A autora emendou a inicial, trouxe os documentos e pugnou pela reconsideração da decisão quanto ao indeferimento da tutela de urgência (fls. 53/60), comunicando, outrossim, a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/73).O aditamento foi deferido e, a decisão liminar, mantida pelo Juízo (fl. 74), ao passo que foi negado seguimento ao recurso (fls. 75/78 e 110).A Caixa contestou, refutando a tese da exordial, com preliminares (fls. 80/92), trazendo documentos às fls. 93/108.Adveio réplica (fls. 111/121).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 122), somente a autora se manifestou, requerendo perícia contábil (fls. 133/134), que foi indeferida (fl. 135).As preliminares foram rejeitadas e a inversão do ônus da prova foi indeferida, determinando, ainda, à Caixa, que apresentasse cópia dos contratos nºs 24.0353.734.0000965-07 (fls. 39/40), 0124035355500001 (fl. 59), 0124035373400009 (fl. 59) e 555-Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO, que teria originado a operação de fls. 94/96 (fls. 136/137).A ré trouxe documentos (fls. 138/141), manifestando-se a autora, inclusive, reiterando o pleito de prova pericial (fls. 144/145), o que restou indeferido (fl. 146).Às fls. 147/148, adveio decisão:Na inicial, a autora indicou o contrato nº 24.0353.734.0000965-07 (fl. 05) e a conta corrente nº 0004482-7 (agência 0353) (fl. 22) e apresentou os boletos de fls. 39/40 (relativos ao contrato) e extrato de fl. 42, de outubro/2014 (relativo à conta). Em aditamento (fl. 54), fez constar que, quanto à conta, a discussão deveria se iniciar em junho/2014, acostando pesquisa SERASA EXPERIAN (fl. 59) indicando os contratos 0124035355500001 e 0124035373400009.Após a contestação, a Caixa trouxe demonstrativos de evolução contratual dos contratos nºs 24.0353.555.00000125.32, 24.0353.734.0000965.07 e 24.0353.734.0001061.54 (fls. 94/102) e extratos da conta corrente 0004482-7 de julho/2014 a abril/2015 (fls. 103/104. Essas quatro avenças também são apontadas no relatório SINAD do banco (fl. 107).À fl. 137, foi determinado que a ré trouxesse cópia dos contratos nºs 24.0353.734.0000965-07 (fls. 39/40), 0124035355500001 (fl. 29), 0124035373400009 (fl. 59) e 555-Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO, que teria originado a operação de fls. 94/96.O banco, à fl. 138, informou que os contratos nºs 24.0353.734.0000965.07 e 24.0353.734.0001061.54, de operação 734, eram vinculados ao contrato de abertura de conta corrente nº 0353.003.4482-7 e processados integralmente por meio eletrônico, mas a avença relativa à conta não havia sido encontrada. Trouxe impressões de tela desses dois contratos (fls. 139/140).Do que se extrai dos autos - enfatizando que a autora apontou somente o contrato 24.0353.734.0000965 07 (fl. 05) e a conta corrente nº 0004482-7 (agência 0353) (fl. 22) e apresentou os boletos de fls. 39/40 (relativos ao contrato) e extrato de fl. 42, de outubro/2014 (relativo à conta) - é que subsistiriam: a) a conta corrente nº 0353.003.4482-7, sob cuja avença teriam sido manejadas, por meio eletrônico, as operações 734 (GIROCAIXA FÁCIL) nºs 24.0353.734.0000965.07 e 24.0353.734.0001061.54; e b) o contrato 24.0353.555.00000125.32 (555-Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO).Portanto, delimito a lide revisional em torno dos seguintes contratos:- conta corrente nº 0353.003.4482-7, de junho/2014 a março/2015 (distribuição da ação), que teria originado as operações (contratos) nºs 24.0353.734.0000965.07 e 24.0353.734.0001061.54;- Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO nº 24.0353.555.00000125.32.A Caixa confirmou a contratação das operações 734, mas informou que não foi localizado o contrato da conta corrente. Todavia, mesmo confirmando, também, a existência do de nº 24.0353.555.00000125.32 (555-Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO), nada disse a respeito do respectivo contrato.Assim, derradeira vez, determino que a Caixa traga cópia do contrato nº 24.0353.555.00000125.32 (555-Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO), franqueando, outrossim, à autora a apresentação do documento.Prazo de 15 dias.Intimem-se.A Caixa apresentou documentos às fls. 149/157, sobre os quais a autora, intimada, quedou-se inerte (fls. 163 e vº). É o breve do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃOAtenho-me à delimitação da lide já posta na decisão de fls. 147/148, acima transcrita.ENCADEAMENTO DOS CONTRATOSQuanto ao contrato 24.0353.555.00000125.32 (555-Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO), de fls. 150/154, as condições estão estabelecidas na avença, na qual o crédito está determinado e as cláusulas financeiras são expressas, estando acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (fls. 155/157). Embora celebrado para crédito em conta e, eventualmente, cobrir saldo devedor, não se pode atribuir relação entre a presente dívida e aquela decorrente de outros lançamentos bancários.No que toca às operações (contratos) nºs 24.0353.734.0000965.07 e 24.0353.734.0001061.54 (fls. 40, 97/102 e 139/140), é incontroverso que foram originadas da conta corrente 0353.003.4482-7 e celebradas dentro do período revisional (junho/2014 a março/2015, não obstante as partes não tenham trazido o contrato-base (da conta corrente). Todavia, de igual modo, não está provado que há relação dos valores advindos dessas operações e eventual dívida resultante de outros lançamentos.JUROSOs juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como conseqüência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)CAPITALIZAÇÃO DE JUROSCom efeito, o STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação). Trago o julgado correspondente:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto:2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal deJustiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notóriopropósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas paraafastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(RESp 1.388.972 - Segunda Seção - Relator Ministro Marco Buzzi - Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)Com efeito, o Eminente Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à ânua - cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente. Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.Sob esse prisma, os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.Quanto ao contrato 24.0353.555.00000125.32 (555-Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO), de fls. 150/154, que, inclusive, é uma cédula de crédito bancário, não há capitalização expressa e são devidas prestações mensais fixas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) (fl. 151, cláusula segunda), composta pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Assim, a prestação foi obtida pela aplicação da fórmula de juros compostos que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período, pelo que, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela autora.Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela autora, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato.Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes - e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da capitalização, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício - além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação.No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos.Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.(...). (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.(...)VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o

anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...).(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)Rejeito, portanto, a alegação.No que toca às operações (contratos) nºs 24.0353.734.0000965.07 e 24.0353.734.0001061.54 (fls. 40, 97/102 e 139/140), não foi trazida pelas partes o contrato principal, da conta corrente 0353.003.4482-7, conquanto seja incontroversa a celebração dessas avenças. Mesmo instada a trazê-lo, a Caixa consignou não tê-lo encontrado. Todavia, a autora, como contratante, também, não se desincumbiu desse mister, sendo ônus seu o de tal prova, pelo não comprovada a tese de capitalização de juros nessas operações.COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000125-32 (fls. 150/154), os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula oitava, fl. 152vº), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês), além de juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2%.Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI).Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).6. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).Assim, afasto, também, os juros de mora e a pena convencional.Quanto às demais avenças, nos termos em que já consignado acima, a falta de cópia do contrato principal não permite digressões a respeito desse ponto.AUSÊNCIA DE MORA e CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOPelos documentos, a autora está em atraso com parcelas. Todavia, mesmo com a exclusão dos itens acima afastados e, na ausência de cobrança administrativa de eventual valor consolidado, há que se retomar os argumentos da decisão de fl. 48vº, no sentido de que, não quitado o débito, é direito da ré a cobrança, com seus encargos. Pelos mesmos motivos, subsistem os motivos do indeferimento da tutela antecipada.REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBROTal pedido está baseado no artigo 42, parágrafo único, do CDC, in verbis:Art. 42. (...)Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Como os contratos foram celebrados para depósito ou crédito de limite em conta corrente, penso que, com o trânsito em julgado, a Caixa deverá refazer os cálculos de cada contrato, excluindo-se as disposições contratuais afastadas nesta sentença, a fim de se chegar a um novo valor a ser cobrado, tendo em vista aqueles constantes dos documentos juntados nesta ação.Se o saldo, eventualmente, for positivo, e a autora tiver pago parcelas em atraso, com os encargos afastados nesta sentença, a diferença deverá ser paga pela ré em dobro.IMPUGNAÇÃO GENÉRICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, o pedido procede em parte.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a nulidade da cláusula oitava (fl. 152vº) do contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000125-32 (fls. 150/154), no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da pena convencional, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram os débitos insertos no presente feito, condenando-a ao pagamento do indébito em dobro, nos termos da fundamentação.Em face da mínima da ré, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003078-70.2015.403.6106 - JOAO MANFRIM(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO a parte autora - apelante que os autos encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005084-16.2016.403.6106 - ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Orvando João Valentim Júnior em face da União Federal, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento da medicação FIRAZYR (Icatibanto) para tratamento da enfermidade Angioedema Hereditário (AEH), inquinada de doença genética, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias) ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garanta) (fl. 07), receitada ao autor pela médica Drª Eliana Cristina Toledo, CRM 52180 SP (alergia e imunologia), desta cidade.Aduz que foi prescrito o uso contínuo, durante a crise, o que inviabilizaria o tratamento, já que cada dose custaria R$ 7.543,03 (fl. 06) e sua remuneração mensal seria de R$ 893,15 (fl. 11).Assevera, em suma, que, consoante disposições constitucionais, é dever do Estado prover ao cidadão o direito à saúde.Com a inicial vieram documentos (fls. 37/102).A tutela de urgência restou deferida (fls. 105/110), cujo excerto segue:Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a ré viabilize o fornecimento de seis seringas (fl. 42) do medicamento FIRAZYR (Icatibanto), disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), a partir de eventual mora.Ressalvo, no entanto, que o medicamento deverá ser aplicado unicamente através do Sistema Único de Saúde (SUS) - pronto-socorro, posto de saúde ou ambulatório - com o fornecimento de declaração do profissional competente, confirmando tal procedimento, para posterior juntada ao processo.Apresente o autor, no mesmo prazo, documentos em relação à enfermidade em questão, cópia dos exames mais recentes, prontuário médico, bem como relatório sobre o estado atual do autor, demonstrando qual a gravidade da infecção e a perspectiva de tratamento (melhora e período) com a medicação.Independentemente da antecipação de tutela, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, tenho por bem antecipar a realização de perícia médica sobre o autor, para a confirmação de seu quadro clínico e aferição da real necessidade do medicamento já descrito; desde já, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, perito na área de clínica geral, para que, de posse das informações, exames e relatórios existentes nos autos, com a maior brevidade possível, designe data para examinar o autor, esclarecendo a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (reduzidos para 15 dias se não for possível o exame direto), a partir de sua intimação, os seguintes pontos:- o medicamento é indicado para o tratamento da infecção noticiada?- o medicamento é eficaz para o tratamento da infecção noticiada?- qual a dose e o período de tratamento indicados?- existe outra opção medicamentosa, igualmente eficiente, fornecida pelo SUS?- qual a perspectiva de tratamento (melhora e período) com a medicação?O autor, no momento da realização da perícia médica (caso seja possível o exame direto), deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Autor e ré poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos (que poderão acompanhar a realização do exame direto, caso este venha a ser efetuado), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos repetitivos ou que não tenham relação direta com o objeto da presente demanda. Designada a perícia direta, dê-se ciência às partes.Diligencie a Secretaria, com prioridade, sobre o cumprimento dessas duas determinações, bem como quanto ao efetivo cumprimento da liminar, certificando-se a respeito.Visando a não interromper o tratamento, ao término das seis doses, caberá ao requerente, neste sentido, informar a este Juízo a data em que tal fato ocorrer, esclarecendo, inclusive, a data em que utilizou o medicamento já disponibilizado. Com o relatório pericial e estas informações, conclusos imediatamente.Ante a declaração de fl. 51, defiro a gratuidade.Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.211-A do CPC, com redação da Lei 12.008/2009 (doença grave). Anote-se.Cite-se. Intimem-se.São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2016.A ré informou providências no sentido do cumprimento da decisão (fls. 114/118) e o autor requereu prazo para entrega de documentos, apresentando seus quesitos (fls. 122/123 e 124/128).A União contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 129/138) e documentos (fls. 139/140), informando que interpusera agravo de instrumento (fls. 141/150).O Juízo manteve a decisão liminar e afastou a preliminar, dando ciência ao autor da petição de fls. 114/118 e deferindo-lhe prazo para apresentação de documentos (fl. 151).Adveio réplica (fls. 154/177), certificando-se que a ré não havia apresentado quesitos e assistente técnico (fl. 179).Às fl. 195 e 197/204, informou a União o cumprimento da tutela de urgência.Determinou-se que o autor cumprisse a decisão de fls. 105/110, no que toca à apresentação de documentos, dando se-lhe ciência de fls. 195 e 197/204 (fl. 205).O laudo pericial foi acostado às fls. 208/242, sobre o qual se manifestou o autor, inclusive, requerendo prazo para o atendimento ao despacho de fl. 205, o que restou deferido (fl. 249).O autor trouxe ponderações sobre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito e apresentou os documentos determinados pelo Juízo (fls. 252/261 e 262/279).Nos autos do agravo de instrumento, foi determinada a suspensão do recurso (fl. 281).Às fls. 282/285, adveio decisão:Observo que o autor já teve oportunidade para se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 249) e a título de especificação de provas (fls. 205 e 243), fazendo-o, no primeiro caso, às fls. 247/248, e, em tese, apresentou os documentos solicitados pelo Juízo às fls. 109 (último parágrafo), 151, 205 e 249 (fls. 262/279).Às fls. 252/261 e 262/279, requer seja concedida a da tutela de urgência visando ao fornecimento de mais 7 doses (fl. 279).Foi juntada, à fl. 281, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017156-20.2016.4.03.0000, determinando a suspensão do recurso até o julgamento final do REsp 1.657.156.Decido.Atendendo ao segundo parágrafo de fl. 110, o autor informou, via ficha médica de fl. 276, pelo que se vê, do Hospital de Base desta cidade, que já utilizou as seringas concedidas pela decisão de fl. 109. O laudo, à fl. 213, confirmou que há risco de morte, se a doença não for devidamente tratada e com o medicamento em questão. A prescrição de fl. 279 indica a manutenção do tratamento, com a ministração de mais 7 ampolas para reposição.Assim, vejo configurado risco de perecimento de direito, ao passo que a ostensividade jurídica do pedido já foi delineada nas decisões de fls. 105/110 (Juízo) e 207 (improvimento do agravo de instrumento interposto pela União) e laudo pericial de fls. 209/242, pelo que favorável o contexto fático e jurídico, em meu entender, para fins de deferimento da tutela de urgência, visando à continuidade do tratamento, no aguardo do provimento final.Nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017156 20.2016.4.03.0000, foi determinado o sobrestamento do recurso até o julgamento final do REsp 1.657.156, no qual fora proferida a seguinte decisão:ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DEMEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).(STJ - REsp 1.657.156 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe 03/05/2017 - Dec 26/04/2017)Em seu voto, consignou o eminente Relator:(...)Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil); (ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;(iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do CPC/2015).Mais adiante, adveio decisão nos seguintes termos:EMENTA(...)1.) SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO.Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma uma leitura sistemática do diploma processual vigente.Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/215, bem como do art. 982, 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microssistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015. Vejam-se os dispositivos acima citados:TÍTULO IIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO[...]Art. 313. Suspende-se o processo:[...]IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.TÍTULO IDA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAISCAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS[...]Art. 928. Para

os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:I - incidente de resolução de demandas repetitivas;II - recursos especial e extraordinário repetitivos.CAPÍTULO VIIIDO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS[...]Art. 982. Admitido o incidente, o relator:I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;[...] 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Deliberou, ainda, à unanimidade, que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência . Participaram do julgamento a Srª Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. (Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe 31/05/2017 - Dec 24/05/2017)Com supedâneo em tais fundamentos, que adoto como razões de decidir, entendo que a análise do pedido de tutela de urgência, no caso concreto, está amparada no sistema processual civil ali citado e, portanto, não afronta o sobrestamento determinado na decisão da Corte Regional de fl. 281, até porque, s.m.j., referente ao próprio recurso e não ao feito principal.Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência de fls. 252/261 e 262/279 para determinar que a ré viabilize o fornecimento de sete ampolas (fl. 279) do medicamento FIRAZYR (Icatibanto), disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a partir de eventual mora.Ressalvo e reafirmo, no entanto, que o medicamento deverá ser aplicado unicamente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) - pronto-socorro, posto de saúde ou ambulatório - com o fornecimento de declaração do profissional competente, confirmando tal procedimento, para posterior juntada ao processo.Visando a não interromper o tratamento, ao término das sete doses, caberá ao requerente, neste sentido, informar a este Juízo a data em que tal fato ocorrer, comprovando, inclusive, a data em que utilizou o medicamento já disponibilizado.Fl. 208: Os honorários periciais serão fixados na sentença.Após o cumprimento desta decisão, e, não havendo demais pendências processuais antes a obstar sentença, será deliberado sobre a suspensão deste processo.Intime-se, com urgência, a União para cumprimento desta decisão e para manifestação acerca de fls. 205 (especificação de provas), 208/242 (laudo pericial), 249 (vista do laudo), 252/261 (pedido de tutela de urgência) e 262/279 (documentos médicos do autor).Dadas as peculiaridades do caso, intime-se o autor, por seu advogado, pelo meio mais espedido possível (correio eletrônico e telefone, inclusive).Cumpra-se.São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2017.A União informou providências no sentido do cumprimento desta decisão e não ter provas a especificar (fls. 291/292). Dada vista ao autor (fl. 293), requereu a concessão da nova liminar com urgência (fls. 295/297). Intimada a respeito (fl. 298), a ré peticionou (fls. 302/303).Foi determinado que a ré informasse, em 48 horas, acerca do cumprimento da decisão de fls. 282/285, da qual fora intimada em 21/09/2017 (fl. 304, 01/12/2017). Em petição protocolizada em 06/12/2017, a ré trouxe informações (fls. 308/310). Em 12/03/2018, o Juízo reiterou a intimação à União (fl. 311), que apresentou documentos no sentido do cumprimento da novel tutela de urgência (fls. 313/319).O autor apresentou alegações finais e consignou que o fornecimento da medicação estava regularizado (fls. 324/327 e 328).Memoriais da União às fls. 330/334.É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOHá pouco que acrescer aos fundamentos expendidos em sede de tutela de urgência, que adoto como razões de decidir.Com efeito, os direitos à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º) estão entre os mais básicos previstos na Constituição Federal, que estabelece ser a saúde, além de um direito do cidadão, um dever do Estado (artigo 196).A Lei 8.080/90, por sua vez, dispôs:Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.Quanto ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência atual atribui responsabilidade solidária a todos os entes federados, pelo que adequada a propositura da demanda em face da União Federal, cuja legitimidade passiva reafirmo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - RESP 200501285008 - RECURSO ESPECIAL - 772264 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:09/05/2006 PG:00207)CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.2. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Legitimidade passiva da União Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.4. De rigor o fornecimento de medicamentos essenciais à manutenção da saúde da autora.5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, assim, pautar-se na apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3º e 4º, art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.6. Considerando a importância da causa, a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável manter os honorários advocatícios nos termos fixados pela sentença.(TRF3 - APELREEX 00069366520084036103 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1654686 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)O laudo pericial (fls. 208/242), os relatórios médicos de fls. 41 e 279, as prescrições médicas de fls. 42 e 278 e a ficha médica de fls. 271/277, somados a demais informações especializadas a respeito da doença e do medicamento, dão sustento à tese autoral, no sentido da existência e dos efeitos da enfermidade e da eficácia do fármaco no tratamento, comprovando sua ministração, sob a égide de tutela de urgência.Também, o autor obteve a justiça gratuita (fls. 51 e 110) e comprovou o custo elevado da medicação (fl. 46), que tem aprovação da ANVISA (fls. 41, 46 e 50).A União, por sua vez, trouxe argumentos e informações que, ora, apontam no sentido de possível alternativa medicamentosa, ora, norteiam-se pela impossibilidade de o Estado atender a necessidade tão peculiar - incluindo-se, naturalmente, o elevado investimento -, mas, diante dos elementos de prova e da nobreza da tese ventilada, há que se perquirir quanto à gravidade da situação do autor, explanada no conteúdo probatório, com efetivo risco de morte, visando a garantir o bem estar e, quiçá, a sobrevida do paciente.Reafirmo, outrossim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação advindos da iminência de possíveis e graves consequências físicas - até a morte - já que o autor, que contava, na distribuição da ação, com 52 anos, fl. 38, já está debilitado pelos sintomas da doença.Trago julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 421 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS DEMAIS ENTES PÚBLICOS. - O juízo a quo condenou o Estado de MS e o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 cada. Assim, não conhecido o pedido de diminuição do valor da condenação aos honorários advocatícios para R$ 1.000,00 por falta de interesse recursal. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI n. 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que a atende. Demonstrou a doença e a prescrição médica, bem como a recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado.- Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, 4, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos.- Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina.- A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade, note-se que o valor do tratamento pleiteado (Lantus, R$ 102,47 e Humalog, R$ 72,35) não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da modificação do tratamento e hipossuficiência do autor.- Não procede a pretensão do Estado de Mato Grosso do Sul de que seja isentado do pagamento dos honorários, nos termos da Súmula 421 do STJ. A leitura do verbete revela que descabe a condenação à verba honorária somente quando o condenado for o próprio ente à qual a Defensoria Pública pertença, que, no caso concreto, é a União, dado que o autor foi patrocinado pela Defensoria Pública Federal. Descabe a extensão pretendida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com base no princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF) e na imunidade recíproca (artigo 150, VI, da CF), pois a situação dos entes públicos é evidentemente diversa, bem como, por outro lado, não se está a exigir imposto.- Conhecido parcialmente o apelo do Estado do Mato Grosso do Sul e, na parte conhecida, rejeitadas as preliminares e negado provimento, bem como aos apelos da União e do Município de Campo Grande.(TRF3 - AC 00007464120074036000 - APELAÇÃO CÍVEL - 1830691 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015.FONTE_REPUBLICACAO)Ainda, quanto ao caso concreto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYR (ICATIBANTO). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.7. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00051983720164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578643 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - Decisão 02/06/2016)O STJ terminou por se manifestar, definitivamente, no REsp 1.657.156, sob a égide do artigo 1.036 do Código de Processo Civil:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não

incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. Como se vê, a compreensão deste Juízo subsume-se perfeitamente ao paradigma.No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria é discutida nos REs 566.471 e 657.718. No primeiro, o Tribunal reconheceu a repercussão geral sob o seguinte:SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo.Tema 6 - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.(Relator Ministro Marco Aurélio - DJe 07/12/2007 - Dec 15/11/2007)Os autos estão conclusos ao Relator desde 04/09/2017.No segundo, de mesma relatoria, com conclusão desde 20/11/2017, houve a seguinte deliberação:SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.Tema 500 - Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.(DJe 09/03/2012 - Dec 17/11/2011)Assim, entendo suficientemente demonstrado o direito do autor e haver segurança jurídica para o decreto de procedência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a viabilizar ao autor o fornecimento do medicamento FIRAZYR (Icatibanto), disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, confirmando as tutelas de urgência.Neste sentido, estabeleço os seguintes parâmetros:1. A partir desta sentença, deverá a União providenciar o necessário para atender ao autor administrativamente. Assim, eventuais questões relativas a seu cumprimento deverão ser submetidas à instância superior e, após o trânsito em julgado, em seara judicial própria.2. Não deverá haver interrupção do tratamento. Para tanto, deverá o autor, com antecedência, pleitear novas doses junto ao setor responsável indicado pela ré, mediante a apresentação de receita médica, acompanhada de comprovante de ministração das doses anteriores.3. O fornecimento da medicação está condicionado à manutenção do quadro fático: hipossuficiência do autor, indicação e eficácia do medicamento e inexistência de opção, igualmente eficiente, junto ao SUS, ou aprovada pela ANVISA em custo menor, devendo a ré velar pelo cumprimento de tais requisitos, inclusive, diligenciando junto ao autor ou chamando-o a respeito. Para efeito de eventual reexame pericial e/ou social, e para apresentação de documentos em relação à enfermidade em questão, cópia dos exames mais recentes, prontuário médico, bem como relatório sobre o estado atual do autor, demonstrando qual a gravidade da infecção e a perspectiva de tratamento (melhora e período) com a medicação, considero aplicável, por analogia, o quanto previsto nos artigos 101, 1º, II, da Lei 8.213/91, e 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. 4. O medicamento deverá ser aplicado unicamente por meio do SUS - pronto-socorro, posto de saúde ou ambulatório - com o fornecimento de declaração do profissional competente, confirmando tal procedimento, para apresentação junto à Administração.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, estando isenta de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96).Dadas as peculiaridades do caso concreto, excepcionalmente, fixo os honorários periciais definitivos em três vezes valor máximo da Tabela II (Anexo Único) da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito ou recursos.A União acabou por não cumprir prontamente as liminares, ora albergada por decisão judicial, ora obstada pela burocracia estatal, mas sempre, em meu entender, imbuída do intuito de acatá-las, pelo que não vislumbro presentes os requisitos para determinar o pagamento das multas processuais.Encaminhe-se cópia desta sentença à ilustre relatora do Agravo de Instrumento nº 0017156-20.2016.403.0000.Vista ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006626-69.2016.403.6106 - OSMARINA DA SILVA LUZ(SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO a parte autora - apelante que os autos encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007250-21.2016.403.6106 - ELAINE CRISTINA ARMININI BERTOLONE(SP229324 - VANESSA LUCIANA LUCCHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO a parte autora - apelante que os autos encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001751-22.2017.403.6106 - COMPRE FACIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Compre Fácil Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. em face da União Federal, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/24). Inicialmente, determinou-se que a autora apresentasse procuração e recolhesse as custas processuais (fl. 30), manifestando-se às fls. 31/33.A ré contestou, refutando a tese da exordial, com preliminares de prescrição e de suspensão do feito (fls. 36/43).Dada vista para réplica (fl. 44), não houve manifestação (fl. 47).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.(STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) Como a própria autora requereu a compensação/repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos (fl. 16), não há que se falar em parcelas fulminadas pela prescrição.Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - COFINS, e ao programa de integração social - PIS?Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário .Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - PIS, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional).Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2.º, da CF/88.Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.Mesmo

a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e n º 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.8. Agravos legais improvidos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338688 - Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Orgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 03/03/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017) , com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos que antecedem a propositura (fl. 16, item ii), com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 496, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004805-06.2011.403.6106 - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.164/171, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 156 e 156v.P.A Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002062-18.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-58.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Traslade-se para os autos principais, ação de execução - cumprimento de sentença nº 00055415820104036106, cópias de fls. 53/54/verso, 60/60/verso, 121/123/verso e 125.
Após, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos uma vez que NÃO mais necessários caminharem juntos, com as certificações de praxe, em ambos os feitos.
Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003016-30.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-08.2015.403.6106 ()) - CIRLENE RUBINATTO - ME X CIRLENE RUBINATTO DE SIQUEIRA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMO as partes embargantes que os autos encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .PA 1,10 Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Tanto a Parte Executada às fls. 1378/1392, quanto a União-exequente às fls. 1393/1393/verso pedem reconsideração da decisão de fls. 1374/1374/verso. Mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Ciência às partes de fls. 1394/1396.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme já determinado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008751-83.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X PAULO DA CUNHA CAMILLO X VANDER CEZAR FRANCHI X CLAUDIA MARIA GREGORINI GONCALVES FRANCHI

Defiro fls. 238. Expeça-se ofício ao CRI para a regularização da matrícula do imóvel, conforme requerido pela CEF, devendo referido Cartório comprovar nestes autos o cumprimento daa ordem, no prazo de 20 (vinte) dias.
Comprovado o cumprimento da ordem, dê-se vista às partes para ciência, por 05 (cinco) dias, e, após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003370-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)
INFORMO que os autos aguardam retirada dos alvarás de levantamento em favor de SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA. - ME, PATRICIA JULIÃO DE OLIVEIRA, ELIANE SILVA E MARCELO AUGUSTO GONÇALVES e/ou LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA, expedidos em 19/06/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0005396-94.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-32.2013.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais, processo nº 00030013220134036106, as peças originais desta Impugnação ao Valor da Causa, devendo a Secretaria proceder ao desapensamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar nestes autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.
Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual, tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental, além do desapensamento.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005212-41.2013.403.6106 - ELDINO DE SOUZA AMARAL ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

INFORMO a impetrante que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, inclusive, se o caso, a execução do julgado.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002830-36.2017.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Eletro Metalúrgica Venti Delta Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/165). Inicialmente, foi determinado que a impetrante apresentasse o original da procuração (fl. 173), manifestando-se às fls. 174/181.A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 186) e o impetrando apresentou informações às fls. 187/197, refutando a tese da exordial, com preliminar de suspensão do feito.O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 203/204).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - COFINS, e ao programa de integração social - PIS?Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário .Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - PIS, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional).Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2.º, da CF/88.Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e n º 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe

07/04/2015.3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.8. Agravos legais improvidos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338688 - Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Orgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 03/03/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017) , com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de abril/2012 (conforme requerido) com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas, ex lege.Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (fl. 186). Proceda-se ao necessário junto à SUDP.Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011757-36.2000.403.0399 (2000.03.99.011757-0) - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vista ao parte Autora - Exequente, o depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Economica Federal (CEF).
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012731-77.2007.403.6106 (2007.61.06.012731-0) - NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X ALCIDES RAMIRO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls.377/379, conforme determinado no r. despacho de fls. 375, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001686-03.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO CESAR PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 231/233), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).
Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007964-35.2003.403.6106 (2003.61.06.007964-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-35.2003.403.6106 (2003.61.06.000495-4)) - MILTON CASTEJON -ESPOLIO(SELMA SALOMAO CASTEJON) X SELMA SALOMAO CASTEJON(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON CASTEJON -ESPOLIO(SELMA SALOMAO CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SALOMAO CASTEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO expedido em 19/06/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008148-44.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntado aos autos fls. 228/240,no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008847-35.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA
INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICÁRIO DOS SANTOS expedido em 05/06/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004289-78.2014.403.6106 - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELISANGELA AMELIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0706350-66.1994.403.6106 (94.0706350-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704610-73.1994.403.6106 (94.0704610-9)) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X UNIAO FEDERAL X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 294/295), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).
Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0702883-11.1996.403.6106 (96.0702883-0) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 434), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).
Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0050044-68.2000.403.0399 (2000.03.99.050044-3) - VIVIANE CRISTINA ZOPPI (REPRESENTADA MARCIA CRISTINA RODRIGUES ZOPPI)(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VIVIANE CRISTINA ZOPPI (REPRESENTADA MARCIA CRISTINA RODRIGUES ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 421/429, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 414/414/verso, observando que o valor é de Ofício Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0050306-18.2000.403.0399 (2000.03.99.050306-7) - PAULO ROBERTO MARINELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA E SP378124 - HENRIQUE VICENTE FERREIRA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X PAULO ROBERTO MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 19/06/2018 (FL. 557):INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s) de fls. 555/556, no prazo de 05 (cinco) dias.
DECISÃO DE 19/06/2018 (FLS. 553/553v): Há nos autos pedido para expedição de Ofício Requisitório com destaque dos honorários contratuais.Observo que o contrato de honorários advocatícios, juntado às fls. 538, apresenta vícios que o tornam nulo, uma vez que a presente ação já havia transitado em julgado em 24/01/2017, e seu resultado já era de conhecimento do advogado, sendo certo que os valores poderiam ser obtidos por simples cálculo aritmético.Como se não bastasse, referido contrato, em sua Clausula I, obriga as partes a proporem ação judicial, sendo que a presente ação já havia sido proposta. Tal situação poderia induzir o contratante a erro.Outra irregularidade a ser destacada é aquela referente à data do contrato (21/06/2017). Observo que é a mesma data da outorga da procuração de fls. 513. Considerando que a antiga representante legal do autor-incapaz, sua mãe, falecera, e ainda, a petição de fls. 535/537, na qual a Parte Autora-exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, conclui-se que o causídico já conhecia os valores envolvidos. Portanto, deveria constar no contrato o número deste processo, bem como os valores que estavam sendo discutidos, evitando-se, assim, qualquer dúvida acerca da disposição patrimonial, ainda mais por se tratar de direito de incapaz.Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 535/538, no que se refere ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Mantenho nos autos as manifestações de fls. 539/541 e 550/551/verso, uma vez que entendo que o causídico intentou preservar os direitos do incapaz.Expeçam-se as minutas de requisição do crédito principal e dos honorários sucumbenciais, NOS SEGUINTES TERMOS: .1) PRINCIPAL - À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. 2) Honorários sucumbenciais - em favor do advogado que atuou nos autos desde o início do processo, Zacarias Alves Costa. Após, ciência às partes da presente decisão, bem como da(s) minuta(s) expedida(s) nos moldes aqui definidos.Vencidos os prazos para eventuais recursos, sem impugnação, venham-me os autos para transmissão das minutas, aguardando-se o pagamento e sobrestando-se em Secretaria, em caso de Ofício Precatório.Quanto às questões levantadas pelo advogado subscritor do pedido de fls. 550/551/verso, entendo que deverá aguardar a decisão acerca da guarda e representação do incapaz, no juízo competente, devendo comunicar a este juízo qualquer eventual mudança na representação do Autor.Destaco que a minuta de Precatório, à disposição do Juízo, deverá ser transmitida até o dia 1º de Julho de 2018, evitando-se, assim, prejuízo ao incapaz.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004397-20.2008.403.6106 (2008.61.06.004397-0) - JOB JANUARIO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOB JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls.230/232, conforme determinado no r. despacho de fls. 290, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012332-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012332-1) - SEVERINO DELMIRO DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEVERINO DELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER ALEXANDRE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s) de fls. 361/363, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001027-96.2009.403.6106 (2009.61.06.001027-0) - IVANY BARDELLA BONFANTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY BARDELLA BONFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ARANTES KASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002226-85.2011.403.6106 - LOURDES GONCALVES DE SOUZA(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LOURDES GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.218/231, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 212-v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006147-52.2011.403.6106 - GILBERTO JOSE CHENCHI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X GILBERTO JOSE CHENCHI X UNIAO FEDERAL
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 274, conforme determinado no r. despacho de fls. 272, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001498-10.2012.403.6106 - LEILA DONIZETI BEZERRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEILA DONIZETI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001500-77.2012.403.6106 - CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 175/177), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).
Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007352-82.2012.403.6106 - ORLANDO AMARO MONTEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ORLANDO AMARO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls.181/189, conforme determinado no r. despacho de fls. 180, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000970-05.2014.403.6106 - JOVENTINO MARQUES(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X JOVENTINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante do oficio anexado sob ID 8629200.

Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE BIAGI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ - SP166779, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ - SP166779, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

D E S P A C H O

Intimem-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, intimem-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelos devedores, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8138892: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias,

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PERES, ANICESIA FRANCO MELO PERES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

null

D E S P A C H O

ID 7184128: Assiste razão ao embargante. Tratando-se de extinção do feito sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, não há que se falar em complementação das custas processuais nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para revogar o despacho de ID 6048246.

Ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001753-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OSVALDO FONTES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
EMBARGADO: CEF

D E S P A C H O

ID 8480315: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
EMBARGADO: CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID 8636342).

Requeira o vencedor (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 6929135: Possuindo o processo físico apenas 01 (um) volume, reconsidero a decisão proferida sob ID 4846904.

Intime-se a impetrada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

No silêncio, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WESLEY ALTHERY DINIZ DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYON RODOLLFO DUTRA DA SILVA SANTOS - PB20369
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: A C MICHELON & CIA LTDA - ME, MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON, ANTONIO CARLOS MICHELON
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

D E S P A C H O

Manifestem-se os executados sobre a proposta de acordo formulada pela exequente (ID's 8586899 e 8587057), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

D E S P A C H O

ID 8431657: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER SOARES VECHIATO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

D E S P A C H O

Petição ID 8648253: Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o embargante aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MEIRE DE FATIMA ANSELMO - ME, MEIRE DE FATIMA ANSELMO, LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

D E S P A C H O

Petição ID 8576188: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKM COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA, EIDI SAKASHITA, LUCIA KEIKO IDERIHA SAKASHITA

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida em face de devedores domiciliados na cidade de Jales-SP.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Jales-SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu(ua) procurador(a), para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 535, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Não havendo impugnação, **expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s)** autor(es), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que a Súmula 345 do STJ ainda é aplicável:

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CATHARINO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente manifeste-se o autor sobre o processo n. 0004189-77.2000.403.6183, que correu pela 2ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANISIO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO - SP284258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor visando a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalideas ou o restabelecimento do auxílio-doença.

O valor dado à causa é R$ 12.000,00 (doze mil reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Abra-se vista ao autor da impugnação e cálculo apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, tornem conclusos para deliberações quanto à expedição dos ofícios.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 12 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILTON GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor (exequente) para que regularize o valor da causa no cadastro dos autos.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI CAETANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A conferência de cópias prevista no artigo 4º da Resolução Pres. 142/2017 encerra uma oportunidade e não uma obrigação, vez que a falta ou a alteração do rol de documentos pode influir no resultado do julgamento em grau recursal.

Trata-se, portanto de medida salutar que visa evitar que equívocos e ilegalidades se transformem em injustiças. Ainda assim, de fato, é faculdade do servidor público conferir a documentação do processo, da mesma forma que eventual prejuízo decorrente poderá lhe acarretar responsabilização pela desídia, que se evidencia pela simples negativa imotivada. O mesmo ocorreria se o servidor, procurador concursado, se negasse a manifestar quando a parte juntasse documentos num processo físico, a situação é análoga.

Exercida a opção de não conferência pelo INSS, **oficie-se** ao procurador chefe com cópia da presente decisão e da manifestação do Procurador, considerando o efeito preclusivo na digitalização operada.

Anoto que os procuradores privados tem se manifestado cotidianamente nas conferências e digitalizações, sem qualquer percalço sistemático, em respeito ao que foi decidido pelo CNJ quanto à aplicabilidade da referida Resolução.

Cumprida a conferência, encaminhe-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, tornem conclusos.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLI MARTIMIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A conferência de cópias prevista no artigo 4º da Resolução Pres. 142/2017 encerra uma oportunidade e não uma obrigação, vez que a falta ou a alteração do rol de documentos pode influir no resultado do julgamento em grau recursal.

Trata-se, portanto de medida salutar que visa evitar que equívocos e ilegalidades se transformem em injustiças. Ainda assim, de fato, é faculdade do servidor público conferir a documentação do processo, da mesma forma que eventual prejuízo decorrente poderá lhe acarretar responsabilização pela desídia, que se evidencia pela simples negativa imotivada. O mesmo ocorreria se o servidor, procurador concursado, se negasse a manifestar quando a parte juntasse documentos num processo físico, a situação é análoga.

Exercida a opção de não conferência pelo INSS, **oficie-se** ao procurador chefe com cópia da presente decisão e da manifestação do Procurador, considerando o efeito preclusivo na digitalização operada.

Anoto que os procuradores privados tem se manifestado cotidianamente nas conferências e digitalizações, sem qualquer percalço sistemático, em respeito ao que foi decidido pelo CNJ quanto à aplicabilidade da referida Resolução.

Cumprida a conferência, encaminhe-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, tornem conclusos.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OVIDIO REIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento para prioridade na tramitação do feito pela Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, eis que o(a) autor(a) tem 29 anos.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu(ua) procurador(a), para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 535, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Não havendo impugnação, **expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s)** autor(es), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que a Súmula 345 do STJ ainda é aplicável:

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2556

ACAO CIVIL PUBLICA
0008366-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008366-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE CARLOS MUNHOZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
SENTENÇATrata-se de ação civil pública para reparação de dano ambiental proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Carlos Munhoz.O réu informou ter dado cumprimento ao comando da sentença, requerendo a juntada de documentos, inclusive relatório de vistoria realizada pelo IBAMA no local datado de 16/12/2010 (fls.296/312).Aberta vista ao MPF, este requereu seja determinada a realização da vistoria na área pelo IBAMA para comprovar a reparação do dano ambiental, o que foi deferido.Às fls. 322/325 foi juntado aos autos laudo de constatação do IBAMA nº 002/2018 e foi dada vista às partes, sendo que o MPF se manifestou pela extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC.Destarte, considerando que a obrigação restou cumprida, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP389846 - BIANCA LARA RODRIGUES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

FL. 379: Requer o Ministério Público Federal que o réu comprove o recolhimento de sete parcelas em atraso, no total de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).
Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que comprove os recolhimentos acima definidos, no prazo de 15(quinze) dias, considerando que já deveriam constar dos autos.
Com a comprovação dê-se vista ao MPF.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0003610-15.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIDES FABIO(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Por força do v. acórdão na Apelação Civil juntado às f. 385/393, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio a engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.
Abra-se vista aos réus para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, vez que o autor já os apresentou à fl. 411.
Após, intime a perita desta nomeação.
Considerando que os honorários periciais serão arcados pela Justiça Federal, vez que não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários pericias, nos termos do que foi decidido no RESP 1253844/SC, e tendo em vista que a perícia será realizada em outro município, Guaraci-SP na Usina Marimbondo (Furnas) e dispenderá de árduo trabalho por parte da Sra. Perita, fixo desde já os honorário em R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 232/2016, do CNJ, em nome da perita engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA. Comunique-se a Sra. Perita.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004813-07.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO PADRON NETO

Ante o trânito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Intimem-se.

MONITORIA
0004306-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAGALI APARECIDA OLIVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0305/2018
JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MAGALI APARECIDA OLIVA

Fls. 228/230: Defiro. Considerando-se a proposta de acordo enviada pela exequente à executada, cujo prazo vence em 15/06/2018, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à quitação do boleto de fl. 229, utilizando-se o saldo existente na conta judicial nº 3970-005-18.935-2, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.
Cópia desta decisão servirá como ofício.
Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/04, 221/225 e 228/230.
Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0001360-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001731-09.2018.403.6106, consoante petição de fl. 174 e certidão de fl. 175, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0008424-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - Construcard, com documentos (fls. 05/14).Foram apresentados embargos pelo réu (fls. 28/39). Recebidos, deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 45/59.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 60), requereu o embargante a apresentação de documentos e a realização de prova pericial, o que foi indeferido às fls. 79. É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAlegou a embargada a ocorrência de inépcia afirmando que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados.Contudo, a embargante não discute excesso na conta apresentada pela autora, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados pela mesma. Assim, afasto a preliminar arguida na impugnação dos embargos.Ao mérito, pois.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado.Analiso as questões trazidas nos embargos de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de

Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil perto de uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que o réu e seu procurador demonstram plena capacidade de defesa de seus interesses. Da mesma forma, não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder entre as mesmas.Limitação dos juros a 12% ao anoNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem sem conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.No caso dos autos, a taxa de 20,23 ao ano prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário na data da contratação. Esses dados podem sem conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet . Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O contrato discutido neste feito foi celebrado em 28 de novembro de 2013, ou seja, após a inovação legislativa, portanto, fica autorizada a capitalização dos juros desde que em período inferior a um ano. Comissão de permanênciaDe acordo com a disposição prevista na cláusula Décima Quarta do contrato (fls. 09), em caso de inadimplemento, sobre as quantias devidas que serão atualizadas desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro rata die, mais TR, incidindo os juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e juros moratórios a razão de 0,033333% por dia de atraso.Por essa fórmula, percebe-se que não há cobrança da comissão de permanência e dessa forma não há que se falar em cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há demonstração nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Comissão de permanência e juros remuneratóriosÉ vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, materializada na Súmula 296:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Todavia, conforme já dito, no contrato em discussão não há previsão de cobrança de comissão de permanência.Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante JOÃO BOSCO VILELA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R$ 42.417,33 posicionado para 14/10/2016, oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC/2015.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA
0008928-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA X ANTONIO CARLOS LISBOA

Fls. 66/67: Manifeste-se a requerente, requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0706700-54.1994.403.6106 (94.0706700-9) - CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Fl.147 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001032-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001032-7) - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM
0004296-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004296-1) - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes de fl. 177.
Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004246-73.2016.403.6106 - RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC X GABRIEL LACOTIC(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Chamo o feito à ordem.Trata-se de processo recebido da Terceira Vara Federal em razão da sua extinção e de plano observo dois detalhes de suma importância: o primeiro deles é que a inicial toda se lastreia em processo que transcorreu perante a Primeira Vara Federal desta Subseção sob o número 0011735-79.2007.403.61.06 e que teve acórdão julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado. Isso consta das fls. 03 da inicial e é um detalhe importante a ser lembrado.O segundo detalhe que chama atenção deste Juízo é que na contestação foram arguidas preliminares que têm natureza e possibilidade de por fim à demanda, sem julgamento do mérito, e ainda não foram apreciadas, tendo o feito sido instruído até as alegações finais, vindo estes autos à conclusão para este Juiz somente nesta oportunidade.Em ordem de apreciar as referidas preliminares é necessário entender por qual motivo os autores desta ação de conhecimento ingressaram com nova ação ao invés de buscar a execução da decisão que já possuía em mãos, com trânsito em julgado. Vale dizer que os autores rediscutem nesta ação os motivos pelos quais não estavam conseguindo promover a execução do julgado, coisa que aparentemente deveria ser tratada em processo de execução.Por tais motivos, e diante da peculiaridade do caso concreto que avançou sem análise das preliminares e sem um detalhamento de quais motivos dariam ensejo ao ingresso de uma nova ação de conhecimento ao invés de simples execução, converto o julgamento em diligencia e determino o desarquivamento daquela ação cujo trânsito em julgado serve de lastro neste processo e que tramitou perante a Primeira Vara, determinando o apensamento dos mesmos a estes autos como peça de informação até que as preliminares sejam apreciadas.Com o desarquivamento e juntada, tornem conclusos com urgência para análise e decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007442-51.2016.403.6106 - SILVANA ALVES GARCIA PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 239/253, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001033-25.2017.403.6106 - MARINA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS E SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. Da referida resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000374-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000374-7) - ANTONIO SIDNEY BONOMO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO SIDNEY BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003979-72.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-03.2014.403.6106 ()) - ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001883-91.2017.403.6106, consoante certidão de fl. 162, retornem-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001995-82.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-52.2013.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ante a concordância do INSS à fl. 128, defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais requerido à fl. 125.
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE COISA JULGADA
0000778-33.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-16.2016.403.6106 ()) - PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de exceção de coisa julgada ao argumento de que o excipiente estaria sendo processado pelos mesmos fatos que já foram objeto dos autos n. 0008019-05.2011.403.6106, arquivados a pedido do Parquet, e dos autos n. 0004795-25.2012.403.6106, trancados por ordem do c. STJ.Manifestou-se o MPF alegando que não há coisa julgada (fls. 74), uma vez que os casos mencionados pelo excipiente não se identificam com os fatos objetos da ação penal em questão, além do que não há identidade de partes.Passo a decidir.A verificação da coisa julgada é procedimento que visa impedir que uma mesma pessoa seja processada duas vezes pelo mesmo fato pelo qual já fora julgada, repetição que é indesejável ao réu, porque já foi apresentado ao Estado pelos mesmos fatos, e ao Estado, porque a duplicidade de procedimentos implica desperdício de energia e dinheiro públicos. Em resumo, ninguém ganha.Aos fatos.O caso em questão não tem como objeto coisa julgada.Vejamos.Prevê o artigo 110, 2º, do Código de Processo Penal:Art. 110. (...) 2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.Para se compreender o cabimento, ou não, da exceção da coisa julgada, imprescindível a diferenciação entre esta e a preclusão. Coisa julgada (material), no processo penal, é a qualidade de imutabilidade que exsurge da sentença proferida em relação aos fatos principais e, portanto, produz efeitos externos à ação, enquanto preclusão diz respeito à imutabilidade de matéria secundária do processo, razão por que se assemelha, assim, à coisa julgada formal quando importar no encerramento do processo, como, vale dizer, foi o que ocorreu nos casos mencionados pelo excipiente, com o arquivamento e trancamento dos feitos. Em suma, não houve prolação de sentença em nenhum dos feitos indicados pelo excipiente.Com efeito, os autos n. 0008019-05.2011.403.6106 se referem a inquérito policial que foi arquivado, decisão esta que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, não faz coisa julgada, notadamente porque as investigações podem ser reabertas havendo notícia de novas provas. Aliás, mesmo no caso do crime contra a ordem tributária, que exige constituição definitiva do crédito para que o inquérito seja instaurado, é possível a reabertura das investigações uma vez constituído o crédito tributário, como já decidiu o c. STJ:PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. HABEAS CORPUS Nº 110.701/SP. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. SONEGAÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DETERMINADO. SUPERVENIENTE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PROVA NOVA. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.2. Esta Corte concedeu a ordem no habeas corpus nº 110.701/SP, para determinar o arquivamento do inquérito policial instaurado antes da constituição definitiva do crédito tributário.3. Sobrevindo a constituição do crédito não há empecilho para que se desarquive o inquérito referido no mandamus nº 110.701/SP, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, para que, diante da nova prova, se dê continuidade ao procedimento.4. Dessarte, resta prejudicada a presente reclamação, haja vista a regularidade da investigação com a constituição definitiva do crédito tributário.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl na Rcl 3.892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 05/05/2011) Nos autos n. 0004795-25.2012.403.6106, da mesma forma, não se ultrapassaram as fases de investigação, sendo determinado seu trancamento por ordem do c. STJ, porquanto foi instaurado reinaugurando o inquérito anterior, sem a existência de novas provas.Ora, uma vez ausente a coisa julgada material, que é a autêntica coisa julgada, tendo em vista que a formal trata-se apenas uma modalidade de preclusão , razão não assiste ao excipiente em opor a presente exceção, por impossibilidade jurídica do pedido. E, por conseguinte, resta prejudicada a análise quanto à eventual identidade dos procedimentos. DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, REJEITO a exceção de coisa julgada oposta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Chamo o feito à ordem.
Adito a decisão de fl. 352 para constar que a realização dos leilões nela designados serão sobre os bens imóveis penhorados às fls. 89/90, objetos das matrículas nº 32.740 do 2º CRI local e nº 33.362 do 1º CRI local.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002897-06.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 106, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio de valores efetivado via sistema Bacenjud, conforme fls. 110/111, bem como sobre o pedido de desbloqueio formulado pelo executado à fl. 114, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005498-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Fl. 235: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.
A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).
Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).
Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002634-66.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARATERRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X REGINALDO MIQUELIN X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

Considerando que a empresa executada Araterra Empreendimentos e Participações Ltda compareceu espontaneamente ao processo (fl. 56), dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.
Proceda a Secretaria às pesquisas de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário em relação aos coexecutados Reginaldo Miquelin e José Geraldo Gonçalves Pereira, conforme já determinado à fl. 53.
Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004251-95.2016.403.6106 - SAULO MOLITOR(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Considerando que foi interposto Agravo junto ao STJ quanto a não admissão do Recurso Especial e considerando também os termos da Resolução nº. CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001403-04.2017.403.6106 - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando as apelações interpostas pela impetrada às fls. 234/250 e pela impetrante às fls. 255/264, abra-se vista à impetrante e, após, à impetrada para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista às apelantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).
Intimem-se, inclusive a impetrada da sentença de fl. 251.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X INSS/FAZENDA(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X INSS/FAZENDA X EDWANIL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X ANTONIO GARCIA X INSS/FAZENDA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X INSS/FAZENDA

Considerando as manifestações da UniãO de fls. 525/531 e o ofício e documentos de fls. 535/539 do Juízo da 5ª. Vara de Execuções Fiscais deste foro bem como a informação de fls. 524, determino sejam expedidos novos RPVs, sendo que as requisições em nome de ANTONIO GARCIA, CLAUDINO CARDOSO e ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS FILHO deverão ser expedidas sem bloqueio do depósito judicial, com levantamento à ordem deste Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0002010-17.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-68.2000.403.6106 (2000.61.06.001198-2)) - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Retifique-se o RPV expedido, conforme petição de fl.165, observando que o valor devido a título de PSS deverá compor o valor requisitado, juntamente com o valor devido à exequente.
Após, dê-se nova ciência às partes e encaminhem-se para pagamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011631-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0302/2018
JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: CAROLINA COLOMBELLI PACCA

Fl. 282: Defiro.
Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86402198-8, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0353.185.0002753-35, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.
Cópia desta decisão servirá como ofício.
Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/05 e 274.
Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001552-10.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) - ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos principais (0008999-25.2006403.6106).
Após, remetam-se à 1ª. Vara Cível desta Comarca juntamente com os autos principais.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROSA JUNIOR

Prejudicada, por ora, a análise da petição de fl. 133, ante a certidão de fl. 142.
Manifeste-se a exequente sobre a certidão acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007005-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106 ()) - NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JULIAO NOJIRI

Chamo o feito à ordem.
Considerando que os embargos à execução são isentos de custas (art. 7º da Lei 9.289/96), torno sem efeito os despachos de fls. 180 e 185.
Tendo em vista a concordância da exequente com a impugnação apresentada às fls. 170/171 (fl. 179), fixo o quantum devido pelos executados em favor da exequente em R$ 20.435,05 (vinte mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até abril de 2017.
Intimem-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015.
Não havendo pagamento voluntário do débito, será acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).
Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, observando-se as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004664-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela exequente do alvará de levantamento nº 3811686, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010797-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)
SENTENÇARELATÓRIOInicialmente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei n. 9.605/98, bem como no artigo 330 do Código Penal em face

dos acusados acima.A denúncia foi recebida aos 01/07/2008.O MPF aditou a denúncia para incluir no polo passivo os acusados Gianfranco Viscardi Pellegrini e Gracieli Viscardi Pellegrini, bem como para incluir o tipo descrito no artigo 64 da Lei n. 9.605/98 e excluir o crime do artigo 40 da mesma lei. Narrou a exordial e o aditamento, em suma, que, em fiscalização efetivada aos 25/04/2005, o IBAMA constatou construção em solo não edificável, impedindo a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente. Ainda, aos 19/03/2007, em nova vistoria, constatou-se que a área construída no imóvel era maior do que a encontrada em 2005. Aos 16/04/2007 foi lavrado auto de embargo da propriedade. O aditamento à denúncia foi recebido aos 09/11/2010.Foi declarada extinta a punibilidade dos acusados por força da prescrição. O MPF interpôs recurso em sentido estrito da sentença para que a ação penal prosseguisse no que tange ao crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 em relação a todos os réus, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF da 3ª Região. Prosseguindo-se o feito em relação ao crime remanescente, portanto, o MPF ofereceu proposta de transação penal em relação a Paulo Augusto Viscardi, bem como a citação por edital dos demais acusados, não localizados. Como Gianfranco e Gracieli não compareceram, nem constituíram defensor, houve suspensão do curso do processo e do prazo prescricional a partir de 24/07/2017, com fulcro no artigo 366 do CPP. O acusado Paulo aceitou os termos da proposta em audiência realizada aos 07/02/2018.O MPF foi instado a se manifestar em virtude da prescrição pela pena mínima cominada ao delito em questão, oportunidade em que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência do interesse de agir. É o relato do essencial. FUNDAMENTAÇÃODa prescrição da pretensão punitivaEm que pese este Juízo tenha dado vista dos autos ao Ministério Público Federal em razão de ter ocorrido a prescrição do delito pela pena mínima abstrata a ele cominado, a fim de que analisasse eventual falta de interesse de agir, com fulcro na denominada prescrição virtual ou antecipada, em verdade, melhor compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Explico. O crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 prevê pena detenção de 3 meses a 1 ano, prescrevendo, portanto, com o decurso de 4 anos, ex vi do artigo 109, V, do CP.A par da discussão acerca da natureza permanente do delito, como, aliás, ficou assentado no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, certo é que, ainda que seja permanente, o prazo prescricional está correndo, notadamente depois do recebimento da denúncia. De fato a relevância da classificação de um crime como permanente diz respeito ao momento da consumação do delito para fins de determinação quanto ao início da prescrição. Ocorre que, já havendo ação penal, com denúncia recebida, não há por que se entender que a prescrição ainda assim não corre, sob pena de tornar tal crime, na prática, como imprescritível, situação inadmissível perante a ordem jurídica vigente como regra. Não bastasse, em termos processuais, vale registrar que a denúncia deve expor o fato criminoso, com todas suas circunstâncias, inclusive a temporal, delimitando o crime. Assim, fatos posteriores - inclusive os decorrentes da permanência do crime - não mais serão objeto da mesma ação. Aliás, corroborando todo o exposto, trago voto esclarecedor do Ministro Moreira Alves, em julgamento proferido no Habeas corpus 71368-8/RJ:(...)Dispõe o art. 111, III, Cód. Penal, que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr (...), nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência.(...)Certo, os anais do Tribunal, a respeito do tema, embora pobres, traduzem certa perplexidade na fixação, em relação ao andamento do procedimento penal, do termo final da permanência do crime e consequente início da contagem do prazo prescricional. (...)Creio que o critério mais razoável - sempre que, nas circunstâncias do caso, não se imponha situá-lo anteriormente -, foi o definido no HC 40.405, de 4.3.64, relator o em. Ministro Evandro Lins: assentou-se, então, que o recebimento da denúncia ou da queixa é que fatalmente interrompe a linha contínua que é o delito permanente, de tal modo, acentuou-se, que, se o paciente continuou praticando o crime, isto pode ser objeto de ouro procedimento penal, mas não seria causa para interromper a prescrição.A adesão que presto a essa solução tem fundamentos que são menos de Direito Penal, do que de ordem processual.Em termos substanciais, pode efetivamente ocorrer que a situação de fato característica do delito permanente não haja sofrido solução de continuidade com a instauração do processo. Sucede que o recebimento da denúncia identifica definitivamente a imputação de fato, objeto do processo penal que se instaura, inclusive na sua dimensão temporal, de tal sorte que acontecimentos subsequentes nele já não poderão ser considerados.Não aceito, pois, das informações e do parecer da Procuradoria-Geral, o aceno a fatos posteriores não apenas à denúncia, mas também à sentença condenatória, supostamente bastantes a provar que, não obstante o processo, a condenação e o encarceramento, a societas sceleris que o paciente integrava teria prosseguido. O argumento, aliás, provou demais, na medida em que o parecer noticia que, em razão desses fatos posteriores, o paciente e os co-réus teriam sido objeto de nova denúncia. Por tais motivos, tomo a data de recebimento da denúncia como de início do prazo prescricional no caso em questão. E, sendo assim, a prescrição do delito já se consumou, eis que já transcorrido mais de 4 anos desde o recebimento do aditamento da denúncia (09/11/2010), sem que houvesse alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição antes disso, já que a suspensão do feito ocorreu tão somente aos 24/07/2017, no que tange a Gianfranco e Gracieli, e aos 07/02/2018, no que tange a Paulo.Assim, consumada a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima in abstrato, prejudicado o requerimento ministerial de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.DISPOSITIVOComo corolário da fundamentação supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI, GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI e GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV c/c 109, V, ambos do Código Penal.Ao SEDI para as anotações necessárias.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos.Oficie-se ao Juízo deprecado da 10ª Vara Federal de Brasília-DF requerendo a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003709-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X MARIA DOS ANJOS FORTUNATO DE DEUS(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)
SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em face de Maria de Fátima de Sousa, brasileira, divorciada, filha de Ana Fortunato de Deus, nascida aos 15/05/1957, portadora do RG n. 921.025/SSP/MG e inscrita no CPF sob o n. 205.685.506-25; e, Maria dos Anjos Fortunato de Deus, brasileira, divorciada, filha de Ana Fortunato de Deus, nascida aos 01/05/1972, portadora do RG n. 2.067.879/SSP/MG e inscrita no CPF sob o n. 971.326.406-15.Narra a denúncia que, no dia 02/04/2013, na Rodovia SP-425, neste Município, policiais militares abordaram um ônibus, dentro do qual estavam as acusadas, e encontraram em poder delas inúmeras mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional.A denúncia foi rejeitada (fls. 64/65).O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, a que foi dado provimento pelo e. TRF da 3ª Região, recebendo a denúncia aos 09/12/2014 (fls. 133).Prosseguindo o feito, as rés foram citadas (fls. 162 e 207).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a Maria de Fátima de Sousa, que a aceitou (fls. 203), e requereu o prosseguimento do feito em relação a Maria dos Anjos Fortunato de Deus, por ausência dos requisitos legais para a oferta daquela benesse (fls. 183/184).A ré Maria dos Anjos, por meio de defensora dativa, apresentou resposta à acusação (fls. 194/199).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 200).Durante a instrução, a ré foi interrogada (fls. 216/217).Não foram requeridas diligências complementares (fls. 216).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação da ré, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 219/220).A defesa, na mesma oportunidade, aduziu não ter havido elaboração do laudo merceológico, sem o que o crime não restou comprovado. Ademais, alegou ser atípica a conduta da acusada, por força do princípio da insignificância, ressaltando que a existência apenas de procedimentos administrativos em seu desfavor não impede a aplicação do aludido princípio. Ao final, requereu a absolvição e assistência judiciária gratuita e, subsidiariamente, a concessão de suspensão condicional do processo (fls. 238/243).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo ao mérito.1. MaterialidadeTrago inicialmente a imputação:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Há materialidade inconteste do crime, como comprovam o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 37/46) e o termo de retenção de mercadorias (fls. 08).A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos.Ressalto, nesse particular, ser infundada a alegação defensiva de necessidade de laudo merceológico para comprovação da materialidade do delito, eis que suficientemente comprovada pelos documentos mencionados acima, que descrevem o tipo, a origem e o valor das mercadorias apreendidas.Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.008, DE 26/06/2014. DESCAMINHO. DELITO DE NATUREZA FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO ESVAZIAMANTO DA AÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDÍVEL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. PENA BASE DE UM DOS RÉUS AUMENTADA. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA RECRUDESCIDA. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1. No que se refere à alegação de ausência de condição objetiva de punibilidade, o Superior Tribunal de Justiça e essa Corte Regional firmaram entendimento no sentido da desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa para o início da persecução penal nos delitos de descaminho, uma vez que se trata de delito formal, que acarreta a perda dos bens apreendidos e não a simples execução dos impostos suprimidos. 2. Descaminho. Conduta delitiva resta perfeita com o fato do agente burlar, iludir o pagamento do imposto devido quando da entrada, saída ou pelo consumo da mercadoria, sendo prescindível a conclusão do procedimento administrativo. Anulação do referido procedimento administrativo desde a notificação do contribuinte em razão da desta não ter atingido seu objetivo, como ocorreu in casu, diferentemente do que ocorreria nos casos dos delitos contra a ordem tributária, não elide a tipicidade da conduta descrita na inicial. 3. Irregularidades na guarda das mercadorias apreendidas. Eventuais diferenças na quantidade a sugerir a ocorrência de desvios de mercadorias por parte de agentes públicos devem ser solucionadas no âmbito administrativo. Inconsistências nas descrições das mercadorias, a exemplo da referência ao videogame Playstation II, quando na verdade se tratava de Playstation I, não contaminam o procedimento, nem esvaziam o tipo penal em comento. Ausência de termo de guarda. Irregularidades ocorridas no inquérito policial não têm o condão de viciar a ação penal, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 47.960/RJ; HC 39767/GO). 4. Materialidade. Ausência de laudo merceológico.Prescindível. Quando o conjunto probatório é suficiente para indicar a origem estrangeira das mercadorias, como no caso dos autos, dispensável o laudo merceológico. À míngua da elaboração do cálculo do imposto iludido, a respectiva aferição se dá nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/2003. Montante do tributo iludido, R$ 289.046,00 (duzentos e oitenta e nove mil, quarenta e seis reais) superior ao limite R$ 10.000,00 (dez mil reais) considerado pelo Superior Tribunal de Justiça como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância de acordo com a Lei nº 10.522/2002. Precedentes. 5. Autoria fartamente demonstrada. 6. Condenações mantidas. 7. Dosimetria. Quantidade e valor das mercadorias descaminhas subestimados. Pena-base de um dos réus recrudescida. Afastada, de ofício, as penas de multas impostas, porquanto inexiste previsão legal em relação ao delito de descaminho. Penas substitutivas. Determinação do cumprimento da pena de prestação de serviços pelos mesmos prazos das penas corporais, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Majorados valores das prestações pecuniárias. Natureza indenizatória. 8. Recursos dos réus desprovidos e da acusação provido em parte.(Processo: 00132087420054036105 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42799 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 - Data da Decisão: 05/12/2017) -destaquei.Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito.2. Conduta e autoriaA acusada, em seu interrogatório judicial, afirmou o seguinte: Eu fui lá no Paraguai e comprei alguns brinquedos que não chegou nem na cota, tanto que nem cheguei a cadastrar (...). A Polícia Militar parou, olhou (...) e depois que constataram nos levaram para outro lugar, ficamos lá quase o dia inteiro e até os próprios fêderais ficaram assustados (...). Era brinquedinho barato, pros meus netos, bisnetos, afilhados. Eu até ia algumas vezes para lá, mas parei. (...). Aconteceu uma vez há uns 10, 12 anos atrás. Por isso não faço mais o que não deve. Eu vinha trazendo brinquedos pros meus netos, bisnetos e afilhados, não chegou nem a US$300,00. . A ré, assim, confirmou ter adquirido as mercadorias apreendidas, mas alegou acreditar que estivesse tudo certo, já que o valor total daquelas não ultrapassava a cota de isenção de US$300,00. O valor das mercadorias trazidas por ela perfez a quantia de R$707,23 (fls. 45), o que equivaleria a US$350,47, considerando que, no dia dos fatos, o dólar comercial era cotado a R$2,0179 .Assim, é certo que o valor das mercadorias internalizadas pela ré ultrapassou a cota de isenção permitida no caso de ingresso no país pela via terrestre.Isso se verifica pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1059, de 02 de agosto de 2010, em seu artigo 33, disciplina a isenção garantida aos indivíduos no ato de importação de mercadorias, estabelecendo o seguinte (conforme redação vigente à época dos fatos):Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:I - livros, folhetos, periódicos;II - bens de uso ou consumo pessoal; eIII - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:a) US$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; eb) US$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;IV - fumo: 250 gramas, no total;V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; eVI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o:I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do 1º será de US$ 5.00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); eII - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do 1º e o 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos. 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais. 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês. 6º O controle da fruição do direito a que se refere o 5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante. Não bastasse o valor ter superado a cota de isenção, importa salientar que não apenas isso deve ser observado na importação, havendo, também, limitações em relação à quantidade dos produtos trazidos do exterior. E, no caso em questão, a ré não respeitou os parâmetros previstos no artigo 33, 1º, V da IN 1059/ 2010, uma vez que ingressou com 162 brinquedos, quando poderia ingressar com, no máximo, 20, como transcrito acima. Assim, a apreensão das mercadorias foi legal, seja pelo valor ter superado a cota de isenção, seja porque, pela quantidade trazida pela ré, pela qual era possível presumir o escopo comercial de sua viagem, razão por que a regra da tributação comum era a que deveria incidir. Por conseguinte, uma vez não declarada a bagagem e não recolhidos os tributos, a ré praticou o crime a ela imputado.Resta saber, por fim, se houve dolo de sua parte, isto é, consciência e vontade de praticar a conduta.A ré afirmou, em seu depoimento policial, que comercializava brinquedos em Belo Horizonte (fls. 09). Já em Juízo, buscando se eximir da imputação, afirmou que os brinquedos foram adquiridos para seus netos, bisnetos e afilhados. Sua segunda versão a respeito dos fatos não convence, notadamente porque sua irmã também havia deposto no mesmo sentido durante as investigações. E mais, a quantidade de brinquedos apreendida com ela permite concluir, sem qualquer receio, que seu intuito era a comercialização. Assim, seu dolo resta comprovado. Anoto, nesse passo, que para a configuração do dolo, basta a consciência e vontade em praticar a conduta, ou seja, ter consciência exatamente do que fez com vistas a um resultado; no caso, a internalização dos produtos sem declarar e recolher os tributos devidos. É irrelevante, vale frisar, que se conheça o tipo penal previsto na lei; basta que conheça a situação social objetiva, ou seja, os elementos que compõem o tipo.E foi o que ocorreu, pelo que não tenho dúvidas quanto à destinação comercial das mercadorias internalizadas pela acusada.Não bastasse, sabia qual era a cota de isenção, inclusive mencionando-a em seu interrogatório, e mesmo assim a extrapolou, portanto, tinha plena consciência de sua conduta contrária ao estabelecido em lei.Ademais, a corroborar para a certeza da autoria, tem-se que ela foi

surpreendida com as mercadorias pelos policiais e servidores da Receita Federal na data dos fatos (fls. 08/09). Comprovadas, portanto, a conduta e a autoria do delito.3. TipicidadeO crime de descaminho traz a lume a discussão acerca da incidência ou não do princípio da insignificância.Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g.:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.(RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522)Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente, aos quais me filio, muito embora, a princípio, tenha absolvido a ré sumariamente.Ora, e com razão. Não há como equiparar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o cometeu mais de uma vez ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de se incentivar o contrabando de formiguinhas, nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ªT, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/01/2009).No caso em questão, a ré já teve contra si 3 processos administrativos-fiscais com apreensão de mercadorias nas mesmas circunstâncias (fls. 28 e 42/46). Além disso, e ao contrário do que afirmou a defesa, a ré já foi condenada em primeiro grau de jurisdição (fls. 173), com confirmação em segundo grau, pelo mesmo crime, estando o feito pendente de julgamento de embargos infringentes, como se verifica da consulta junto ao site do e. TRF desta região. Por fim, foi denunciada em outra ação penal também pelo mesmo delito (fls. 180). Isso denota que ela, mesmo já tendo sido flagrada cometendo descaminho por várias vezes, voltou a praticá-lo, razão por que a reprovabilidade é acentuada e, via de consequência, o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido:Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014).Por tais razões, rechaço a alegação de atipicidade de conduta, bem como o pedido defensivo de suspensão condicional do processo, pois, como já decidido anteriormente, a ré não preenche os requisitos subjetivos para tal benesse.Por conseguinte, passo à dosimetria.4. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo .A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1 .Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a:É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência.Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta.E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota.E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento?Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com transito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente?Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade.Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor).Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado.É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva . Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr.Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso.Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado.Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 334 do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:? Antecedentes: a ré não tem maus antecedentes, apesar de ter processos contra si em trâmite (fls. 173 e 180), pelo que, à luz da súmula n. 444 do c. STJ, essa circunstância é neutra.? Conduta social: desfavorável - foi justamente a conduta social de ser surpreendida transportando mercadorias destinadas à comercialização por outras 3 vezes que impôs o processamento do presente feito, visando dissuadi-la da senda do pequeno crime. Ademais, já foi condenada em primeiro grau de jurisdição (fls. 173), bem como denunciada em outra ação penal também pelo mesmo delito (fls. 180), razão por que concluo ser reprovável sua conduta social. ? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de iludir os impostos devidos com a internalização de mercadorias estrangeiras, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: essa circunstância se mostra favorável à ré, dado o pequeno valor das mercadorias e, por conseguinte, dos tributos devidos.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que das sete circunstâncias analisadas, uma é desfavorável e outra, favorável, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.d) Regime de cumprimentoO regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR MARIA DOS ANJOS FORTUNATO DE DEUS como incursa no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena unificada 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de R$ 1.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a(s) custas processuais são ônus do(a)(s) ré(réu)(s). Porém, ante o(s) pedido(s) realizado(s), defiro o pedido de gratuidade da justiça, com a ressalva do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar.Deixo de condená-la ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo e considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias e deu-lhes a destinação legal.Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E., lance-se o nome da ré no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue planilha com

cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 em favor da corré Maria de Fátima de Sousa, determino o desmembramento do feito em relação a ela. Após, ao SUDP para sua exclusão do polo passivo desta ação penal.Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002668-46.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-84.2013.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JESSE DE JESUS SANTOS MAIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X RAIMUNDO DE LIMA SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PEDRO ALVES DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE MARIA NUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação penal que tramitou originariamente perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91 em face dos acusados acima - além de outros, cujo feito foi desmembrado - por terem sido surpreendidos, aos 18/11/2003, executando atos de lavra mineral em embarcação vulgarmente conhecida como draga, sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral. A denúncia foi recebida aos 26/11/2004.Os réus foram citados por edital e, como não compareceram, tampouco constituíram defensor, o processo e o curso da prescrição foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, aos 25/06/2009 para Jessé, Raimundo e Pedro (fls. 671) e, aos 13/04/2010 para José Maria (fs. 761).Com a extinção daquele Juízo, os autos foram redistribuídos a este. Elaborada planilha de cálculo da prescrição, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar.Requereu o Parquet, assim, a declaração da extinção da punibilidade dos réus no que tange ao delito previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, com fulcro no artigo 109, V, do Código Penal, bem como a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, no que tange ao crime tipificado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91.É o relato do essencial. FUNDAMENTAÇÃO1. Da prescrição da pretensão punitivaEm relação ao crime previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9605/98, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.O crime em tela prevê pena de seis meses a um ano de detenção, o que implica a consumação da prescrição com o decurso de quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.In casu, a denúncia foi recebida aos 26/11/2004. Assim, vê-se que da data do recebimento da denúncia (26/11/2004) até a da suspensão do prazo prescricional (25/06/2009) já havia se consumado a prescrição da pretensão punitiva, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade em relação a todos os acusados. 2. Da falta de interesse de agirOs Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória.Geralmente, aplica-se a súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória.No caso dos autos, a denúncia (marco interruptivo da prescrição) foi recebida aos 26/11/2004.O curso da prescrição foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, pelo período de 25/06/2009 a 25/06/2021 para os acusados Jessé, Raimundo e Pedro, e pelo período de 13/04/2010 a 13/04/2022 para o acusado José Maria.Isso porque, nos termos da súmula 415 do c. STJ, o período máximo da suspensão do curso do processo e da prescrição equivale ao prazo prescricional calculado com base na pena máxima in abstrato prevista para o delito. No caso, portanto, uma vez que o tipo penal do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 prevê pena de detenção de 1 a 5 anos, a suspensão deve perdurar por 12 anos, ex vi do artigo 109, III, do Código Penal.O curso do feito, em relação ao crime em questão, assim, permanece suspenso, por ora. Todavia, e conforme bem observou o representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, a conduta social e os antecedentes seriam neutros ou inerentes ao tipo, o que não implicaria a exacerbação da pena-base de nenhum dos acusados, pois nada consta em suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito (fls. 151/154, 165/168, 205/208, 223, 448/455 e 963/967). Tampouco vislumbro a possibilidade de reconhecer como graves as consequências do delito, já que foram retiradas apenas 3 pedras de diamante do local.E, mais, ainda que, eventualmente, houvesse aumento da pena-base por força de alguma outra circunstância judicial, como circunstâncias do crime e motivos, a pena não ultrapassaria os 2 anos, a qual, por sua vez, prescreveria com o transcurso de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal).Por conseguinte, nesses casos é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia (26/11/2004) e o da sentença a ser prolatada, ainda que considerado o período de suspensão do curso do processo e da prescrição, tendo em vista que a suspensão mesma se deu apenas após o decurso de 4 anos, aos 25/06/2009.O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam as penas, ficando estas em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal no que tange aos acusados acima elencados.DISPOSITIVODiante do exposto, acolhendo a manifestação do MPF de fls. 961/962:a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESSÉ DE JESUS SANTOS MAIA, RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS, PEDRO ALVES DE SOUZA e JOSÉ MARIA NUNES em relação ao crime previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9605/98, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V, ambos do Código Penal;b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005878-08.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON GONCALVES DA SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)
Trata-se de ação penal ajuizada em face de Gerson Gonçalves da Silva pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 20/03/2014, policiais militares, ao procederem à busca e apreensão nas residências do acusado, lograram encontrar, dentre outros objetos ilícitos, vários pacotes de cigarros paraguaios sem documentação de sua regular entrada em território nacional. Nos autos, apesar de haver a informação quanto à origem alienígena das mercadorias, nada há a respeito de o acusado ter sido o responsável pela introdução das mercadorias em território nacional. Embora, para a consumação do delito, essa comprovação não se mostre necessária, notadamente porque a imputação trazida pela denúncia é justamente a do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, para fins de competência, é imprescindível a comprovação da transnacionalidade da conduta criminosa, eis que, só assim haverá vulneração direta a bens, serviços ou interesses da União apta a enquadrar-se nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;;Nesse sentido, aliás, vem entendendo o c. STJ, como se vê dos julgados a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CDS FALSIFICADOS. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTS. 334 E 184, 2o. DO CPB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA APURAÇÃO DO DELITO REMANESCENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE EFETUADO O FLAGRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, PRIMEIRO SUSCITADO.1. Trancada a Ação Penal em relação ao crime de descaminho, uma vez que incidente o princípio da insignificância. à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ.2. O crime de violação de direito autoral classifica-se como permanente; sua consumação estende-se por todo o intervalo em que, de qualquer modo, seu autor persiste na implementação de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal. Ter-se-á por perfeito, então, o crime em qualquer local em que flagrado o seu autor e sua apuração competirá ao Juízo aí oficiante. 3. Parecer ministerial pela declaração de que competente o suscitado.4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2a. Vara de Palmeira das Missões/RS, primeiro suscitado.(CC 107.001/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.(CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) E, no caso, nada a esse respeito houve, tanto que o réu foi processado perante o Juízo estadual pelo crime do artigo 273 do Código Penal, em razão de medicamentos de origem paraguaia que também foram encontrados em sua residência na mesma data. Houve, apenas, o encontro dos cigarros de origem paraguaia em suas residências. Ainda, o réu permaneceu em silêncio e não houve apreensão de nenhum documento ou oitiva de testemunhas que pudessem confirmar a sua participação de algum modo na internalização das referidas mercadorias.Portanto, ausentes elementos indicadores da competência deste Juízo Federal, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Olímpia-SP, competente para condução do feito, valendo destacar que o processo já estava em ordem de julgamento, todavia entendeu este juízo melhor assim proceder do que lançar sentença e arriscar toda a ação penal com uma posterior declaração de nulidade, considerando o novel posicionamento jurisprudencial.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005922-90.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELIO ALVES JUNIOR(SP094654 - MARIA DE FATIMA LISO)
SENTENÇAO acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 2º, II, do Código Penal.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita aos 16/02/2016.O réu cumpriu as condições (fls. 83/84, 87/88, 91/92, 94, 103, 106/124, 127 e 130/131).Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ÉLIO ALVES JUNIOR, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR) X ROSA MARIA TAMBUQUE(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

PROCESSO nº 0002664-04.2017.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.
CARTA PRECATÓRIA Nº / .
Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas: Cláudio Barbosa Ramos, Laís Natália Catão Ferreira , Breno Luna Bravo, Juliana Lins de Andrade, Alex Sandro Cesário de Souza, Dioney Leite da Silva e Elaine Gabriella Alves da Silva, formulado pelos réus Pedro Scamatti filho e Maria Augusta Seller Scamatti (fls. 800/806). Face aos motivos apresentados, defiro a oitiva das demais testemunhas arroladas pelos referidos réus.
Desnecessária a intimação do assistente técnico, vez que não há prova pericial em curso.
Designo o dia 07 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: ANA TELMA DE LUCENA FERRA e RÔMULO TADEU MENOSI, que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência.
Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: VALDIR MIOTTO, RENATO LUIZ ISHIKAWA RANIERO, ELIANA BERNARDINO DOS SANTOS, MARCELO TAVARES DE SOUZA, VALDIR JOSÉ TEIXEIRA, FLÁVIO ESTEVES HERNANDES, JOÃO MARCELINO DA ROCHA, PABLO ALEXANDRE RUVIERI TOSCHI, NILTON PIRES SANTANA, SÉRGIO LUIZ CHIQUETTO, LUÍS CARLOS BISSOLI, ANDRÉ LUÍS BRITO GONZALES, PAULO SÉRGIO RIVA, JOB GOMES DE FREITAS, DIVALDO MATOS DE OLIVEIRA e ARI JOSÉ DE SOUZA, bem como para a intimação dos réus LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, ROSA MARIA TAMBUQUE, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e PEDRO SCAMATTI FILHO para

participarem da audiência de oitiva das testemunhas desse Juízo, bem como para comparecerem neste Juízo Federal no dia 07 de novembro 2018, às 14:00 horas, para participarem da audiência de oitiva das testemunhas Ana Telma de Lucena Ferra e Rômulo Tadeu Menossi.
Expeça-se carta precatória à Comarca de Tanabi-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: APARECIDA CONCEIÇÃO C. L. RODRIGUES, JOÃO PAULO DA SILVEIRA, RODRIGO DA SILVA PEDROBOM, EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES, MARILEY SILVEIRA GOMES e ARTHUR HOPPNER NETO.
Expeça-se carta precatória à Comarca de Cunha Porã para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa IRINEU VALDEMAR GNIGILER.
Expeça-se carta precatória à Comarca de Pirapora-MG, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa NATALINO ALVES DOS SANTOS.
Expeça-se carta precatória à Comarca de Itajá-GO, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa FABIANO DE ASSIS.
Expeça-se carta precatória à Comarca de Paranaíba-MS, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa FRANCISCO SILVESTRE RIVA.
Réu: LEONARDO PEREIRA DE MENEZES E OUTROS.
Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.
Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE RECIFE-PE.
Finalidade: intimação das testemunhas arrolada pela defesa ANA TELMA DE LUCENA FERRA, residente na Avenida Boa viagem, nº 500, Bairro Boa Viagem, nessa cidade de Recife, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 07 de novembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência (IP nº 172.31.7.124 - INFOVIA PCS G 50).
OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.
Réu: LEONARDO PEREIRA DE MENEZES E OUTROS.
Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.
Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS.
Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela defesa RÔMULO TADEU MENOSI, residente na Avenida Mato Grosso, nº 5174, nessa cidade de Campo Grande, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 07 de novembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. (IP nº 172.31.7.124 - INFOVIA PCS G 50).
OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004134-70.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDA SANTOS CASTRO(SP361117 - KAREN REQUENA ALVES E SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 33, caput, c/c o 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 em face de Geralda Santos Castro, brasileira, enfermeira, filha de Francisco João do Nascimento e Nilta Santos Nascimento, nascida aos 10/04/1970, natural de Missão Velha/CE, portadora do RG n. 16539418/MG e inscrita no CPF sob o n. 514.917.291-04. Alega, em síntese, que, no dia 11/08/2017, policiais rodoviários, em fiscalização de rotina realizada no interior do ônibus da empresa São Luís, na altura do Km 436 da Rodovia SP-310, neste município, a ré foi presa em flagrante delito porque havia importado e transportava e trazia consigo 672,38g da droga conhecida como maconha, além de 17,70g da droga conhecida como haxixe, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias estas trazidas do Paraguai. Em audiência de custódia, este Juízo concedeu liberdade provisória com fiança à ré (90/92 e 106), que foi solta aos 18/10/2017 mediante assinatura do compromisso de fiança (fls. 119/121).A ré foi notificada (fls. 90) e apresentou defesa preliminar (fls. 122/130).A denúncia foi recebida aos 07/12/2017 (fls. 131/133).A ré não foi localizada para citação, porém compareceu à audiência, quando informou seu novo endereço (fls. 158).Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, bem como foi a ré interrogada (fls. 159/163).Não foram requeridas diligências complementares.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada, por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 165/167). A defesa, de seu turno, requereu a absolvição, aduzindo que a ré é usuária de drogas e que as provas produzidas demonstram que ela não cometeu o crime. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal (fls. 192/196).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEm homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal: Lei nº 11.343/2006Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...)Sem preliminares, passo ao exame do mérito.1. Materialidade A materialidade do delito resta consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02), no boletim de ocorrência (fls. 09/11), no auto de exibição e apreensão (fls. 12/13) e no laudo pericial (fls. 46), que constatou a presença de Tetrahidrocannabinol (THC) em ambas as substâncias apreendidas, inserido na lista F2 da Portaria n. 344/98 da Anvisa como sendo de uso proscrito no país.2. AutoriaA autoria em relação ao crime também restou suficientemente comprovada nos autos.A ré, em sede policial, confessou ter adquirido as drogas no Paraguai por R$130,00 e que pretendia vendê-las em Itumbiara/GO, aproveitando que iria visitar seu pai (fls. 06).Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante, também em sede policial, afirmaram que a ré lhes havia confessado o delito (fls. 03/05).Em Juízo, as testemunhas confirmaram o narrado por ocasião do flagrante (fls. 163):Eder Fazolli: nós estávamos em operação (...) e durante vistoria no interior do ônibus, ao chegar na poltrona da senhora, em busca pessoal em sua bagagem de mão, mochila, foi encontrada um tijolo de maconha e uma pequena quantidade de haxixe, bem como uma quantia de dinheiro em cheques, de R$100,00 aproximadamente. Durante a abordagem ela estava tranquila. Ela disse que comprou em Pedro Juan e ia levar pra cidade dela no Estado de Goiás. Ela havia pago R$100,00 no tijolo de maconha. Não me recordo do local em que ela mora. O ônibus era de linha, salvo engano, era de Campo Grande a Goiânia (...). Ela não informou ser usuária de drogas, mas que havia comprado para revender e que era estudante de medicina. A maconha estava em forma de tijolo, embalado, e havia uma pequena quantidade de haxixe esfarelada no interior de uma sacola.Franciel Costa Silva: (...) Abordamos o ônibus da São Luis, fizemos a busca no interior do ônibus (...). Começamos sempre de trás pra frente, olhando todas as bagagens. Quando chegamos na poltrona 2, a Geralda estava sozinha nas duas poltronas. Encontramos na mochila um tijolo e uma porção. Indagada, ela falou que comprou em Pedro Juan/PY e que pagou R$100,00 pela maconha, e R$30,00 pelo haxixe e ia vender em Itumbiara/GO. O ônibus ia de Campo Grande a Goiânia. Passa em Itumbiara. Ela falou que estava estudando medicina no Paraguai e comentou que necessitava do dinheiro.A ré, em Juízo, confirmou ter adquirido a droga no exterior, embora negando a finalidade de mercancia (fls. 163):É verdade. Eu estava indo para Itumbiara. Peguei um ônibus de Ponta Porã porque estudo no Paraguai. (...) Como eu tinha entrado de férias, aí eu estava indo pra Itumbiara. Eu comprei a passagem a passagem de Ponta Porã até Campo Grande e lá, comprei para Itumbiara. Minha residência é em Itumbiara, meus pais oram lá, minha família toda. Eu moro em Ponta Porã por causa da faculdade de medicina que faço em Pedro Juan. Não trabalho, sou viúva, pensionista pelo INSS. Tenho duas casas, que estão alugadas. A minha casa maior é alugada para a Prefeitura, para um posto de saúde. E a outra é alugada para um inquilino normal. (...) Essa é financiada. (...) De pensão, recebo um salário. Até então eu nem conhecia maconha. Eu conheci maconha em 2015, quando fui a Ponta Porã e comecei a usar. Eu ia levar essa maconha para Itumbiara para mim, porque ia passar 30 dias (...). Eu falei que ia vender porque não tinha noção que ia passar tudo isso porque meus pais não sabem que eu uso. Aí eu falei pra eles que ia vender. Aí lá na delegacia eu fui entregando tudo, entreguei meus cheques, tem um talão de cheques meu que está aqui ainda, o que eu tinha tudo eu fui entregando. Eu tinha, não lembro a quantia, acho que R$360,00. O dinheiro que estava lá era de uma madeireira. Eu tinha um dinheiro em haver nessa madeireira. Como eu não ia construir lá, eu vendi (a construção) para pagar a faculdade, a madeira ficou lá em haver. Aí eu peguei o dinheiro. Eu tinha R$2.000,00. Aí ele me passou o dinheiro, aí eu paguei umas contas e o dinheiro era o que sobrou da nota (da madeireira). Os cheques eram meus mesmos, de uso pessoal. Eu comprei lá (próximo à faculdade). Foi o valor pago (R$130,00).A afirmação da ré de que adquiriu a droga no Paraguai com o intuito de transportá-la para Itumbiara/GO, aliada aos depoimentos das testemunhas e, ainda, à apreensão das drogas, não deixam dúvidas acerca de sua conduta e autoria. Registro, ainda, que sua alegação de que a droga por ela transportada era para uso próprio não convence. A quantidade apreendida- 672,38g de maconha e 17,70g de haxixe - permite concluir que de fato se trata do crime de tráfico de drogas, e não mera posse para uso próprio.Esta restaria caracterizada em caso de posse de poucos gramas realmente, considerando que tais drogas são consumidas em cigarros de 1g aproximadamente, pelo que, fosse verídica sua afirmação, a ré consumiria em seu mês de férias 20 cigarros de droga em média por dia, o que não convence. Ainda, não é nada crível que tenha afirmado, quando de sua prisão, que a droga se destinava à venda por estar envergonhada ou buscando esconder sua condição de usuária de seus pais, pois é notório que a posse para uso tem implicações significativamente mais brandas do que para o tráfico.Além do mais, a defesa nada trouxe que corroborasse as alegações da ré. Diante, portanto, da confissão em sede policial, dos depoimentos das testemunhas e da quantidade de droga apreendida, não tenho dúvidas quanto ao cometimento do tráfico nos termos expostos na exordial. 3. Causa de aumento de pena - artigo 40 da Lei nº 11.343/2006Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.Reconhecida a autoria do tráfico de drogas, passo a analisar a hipótese de aplicação do aumento da pena, conforme o caso concreto.A ré, desde a sua prisão, e inclusive na fase judicial informou que comprou as drogas no Paraguai. Em Juízo, melhor explanando, afirmou que adquiriu as drogas em local próximo à sua faculdade, em Pedro Juan Caballero/PY.Considerando tanto a confissão quanto à internacionalidade, como os detalhes fornecidos, compatíveis com a prova dos autos, considero presente essa causa de aumento.- Fixação do aumentoConsiderando o reconhecimento de 1 das 7 causas de aumento de pena especiais, a pena será acrescida de 1/6, portanto, no mínimo legal.4. Causas de redução de pena - artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosaNos casos de tráfico de drogas, atento o legislador à gravidade das penas atribuídas e às inúmeras situações em que cidadãos comuns são cooptados para as atividades mais expostas, os conhecidos mulas e considerando também a diferença entre o traficante ocasional e traficante estabelecido, foi criada a hipótese de redução de pena com instrumento de adequar a reprimenda a esta especial situação.Em se tratando de direito do réu, a redução tem que ser sopesada frente suas condições pessoais, considerando que estas norteiam a concessão ou não da redução. Para isso, o réu tem que ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não pertencer a organização criminosa.No caso concreto, a ré tem bons antecedentes, é primária e ao que consta se aventurou a comprar as drogas para vender para em sua cidade natal. Então, não há nada que indique que ela participe de organização criminosa, e considerando as peculiaridades do caso, que são todas favoráveis, fixo a redução da pena no máximo, em dois terços da pena, o que será levado em conta na dosimetria.5. Pena base - artigo 42 da Lei 11343/2006Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.As substâncias transportadas eram Maconha e Haxixe, ambas com o Tetrahidrocannabinol como princípio ativo, entorpecente cujo poder viciante e as consequências de seu uso não são destacadamente lesivos, valendo notar que em alguns países, como os EUA (Estados de Washington, Colorado e outros), Uruguai, Bangladesh, a droga é liberada para entretenimento - fins não medicinais. Aliás, para fins medicinais há inúmeros países no mundo inteiro que adotam o uso medicinal do THC, o que permite concluir pela sua baixa lesividade.Não é, portanto, ao sentir desse juízo, tão nefasta quanto o crack, a heroína ou NBOMe (este proibido somente em 2014).Por outro lado, a quantidade transportada foi de 672,38g de maconha e 17,70g de haxixe, compatível, portanto, com a atividade de tráfico e grande o suficiente para gerar impactos negativos na sociedade, considerando que um grama é suficiente para a produção de um cigarro. Suficiente, todavia, a quantidade para indicar a atividade de tráfico, mas não o bastante para caracterizar tráfico de grandes proporções a ensejar circunstância desfavorável na fixação da pena inicial.Além disso, a ré é primária e possui bons antecedentes e se mostrou arrependida. Não se afigura, portanto - pela prova dos autos - como traficante profissional e contumaz, o que também se harmoniza com minha conclusão de que atuava de forma oportunista e eventual.Assim, em conclusão, as circunstâncias do artigo 42 da lei 11343/2006 são todas favoráveis para ela.Passo, por conseguinte, à dosimetria das penas.1. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo .A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração

penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1 .Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie, já considerando que as circunstâncias do artigo 42 da Lei de drogas lhe são todas favoráveis:? Antecedentes: a ré é primária, pelo que tal circunstância lhe é favorável.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância lhe seja desfavorável.? Motivos: não há indicativo quanto a algum motivo extrínseco ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias do delito são neutras.? Consequências: as consequências foram normais, pois, não houve apreensão de grande quantidade de maconha e haxixe, drogas não tão nefastas quanto outras.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 favorável, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena.c) Causas de aumento ou diminuiçãoExiste uma causa de aumento e uma de diminuição.Com relação à causa de aumento (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), aumento a pena de 1/6, como fundamentado acima, totalizando a pena intermediária de 5 anos e 10 meses de reclusão, acrescida de 583 dias-multa.Por outro lado, reconhecida a causa de diminuição do 4º do artigo 33 da mesma Lei, diminuo a pena de 2/3, totalizando a pena final de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, acrescida de 194 dias-multa.d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeÀ multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena é o ABERTO, considerando que o crime de tráfico internacional de drogas é equiparado a hediondo (Lei 8.072/90, art. 2º, 1º) e que, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, as circunstâncias do delito lhe são favoráveis. Presentes, ainda, os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma:a) Prestação pecuniária, no valor de R$ 1.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e,b) Multa, no valor de 100 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. e) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pela acusada.No caso, a ré permaneceu presa provisoriamente de 11/08/2017 (quando houve sua prisão em flagrante) até a concessão de sua soltura, aos 18/10/2017, o que soma um período de 69 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão ou 705 dias de reclusão.Subtraídos os 69 dias em que a ré permaneceu presa provisoriamente, restam 636 dias a serem cumpridos, o que perfaz 1 ano, 9 meses e 1 dia de reclusão.Essa pena não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima, até porque já foi o mais leve. DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré GERALDA SANTOS CASTRO como incursa nos artigos 33 c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 à pena unificada de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 194 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma:a) Prestação pecuniária, no valor de R$ 1.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e,b) Multa, no valor de 100 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Os valores das penas de multa deverão ser corrigidos monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal e, se não paga no prazo legal, serão inscritos na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais.Considerando que o aparelho celular é de uso pessoal da ré, sua utilização é lícita e não passível de perdimento (art. 91, II, a e b, do Código Penal), determino a sua restituição a mandatário autorizado por procuração da ré ou a ela pessoalmente, do celular apreendido atualmente com a Delegacia Seccional de São José do Rio Preto/SP (cf. fls. 12/13 e 41). Outrossim, determino a restituição à ré das folhas de cheques apreendidas com ela (1 folha de cheque no valor de R$940,00 em nome de Rael Tavares Santiago EPP; 2 folhas de cheques no valor de R$1.500,00 e R$2.000,00, em nome da ré), por não haver indícios de que sejam produto ou instrumento do crime; bem como dos bens pessoais descritos às fls. 41.Assim, intime-se a ré, na pessoa de seu(s) patrono(s), para retirada dos referidos bens junto àquela delegacia, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, munido do respectivo comprovante de propriedade, bem como para que apresente dados bancários para viabilizar a restituição do valor apreendido com ela. Após a intimação, oficie-se à autoridade policial, salientando que, em caso de não comparecimento para retirada dos bens, deverão ser destruídos. Ainda, determino a destruição das drogas apreendidas (fls. 13), já que realizada a perícia, acautelando-se quantidade suficiente para contraprova. Oficie-se à autoridade policial.Saliento que, no caso de a ré não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, multa e prestação pecuniária, recolhendo a acusada eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Nos termos do artigo 387, IV, do Código Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, por não haver comprovação de danos a terceiros.Registro que o regime inicial de cumprimento da pena não restou alterado pela aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, consoante fundamentação supra.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol de culpados e comunique-se ao I.N.I., I.I.R.G.D. e T.R.E.Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002497-84.2017.403.6106 - MARCIO SILVANO DE SOUSA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução individual da ação coletiva nº0016898-35.2005.401.3400 interposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União Federal.Inicialmente, cumpre fazer mea culpa às partes pelo atraso na apreciação deste feito vez que por falha de comunicação entre a supervisão do setor e este juízo, o processo permaneceu sem análise e fora da lista de pendências deste juiz por mais tempo que o razoável.Chama atenção pela singularidade, o fato deste processo buscar a execução de um julgado de ação coletiva prolatado em outro estado da federação e, portanto, em outra região da Justiça Federal, em literal ofensa ao artigo 16 da LACP (Lei da Ação Civil Pública - 7.347/1985), que restringe o alcance subjetivo de sentença civil aos limites da competência territorial do órgão prolator, verbis:Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)A jurisprudência em relação ao tema legitimação e alcance das ações de trato coletivo é oscilante e muitas vezes contraditória, todavia este juízo busca posicionamentos que sejam coerentes com a maior amplitude possível das ferramentas de defesa dos interesses coletivos difusos ou individuais homogêneos sem, contudo, promover uma generalização de acesso que acabe por prejudicar a credibilidade do instituto ou mesmo inviabilizar uma prestação jurisdicional coerente.Em um primeiro momento chamou atenção deste juízo o fato de o exequente embora sendo bancário, se valer de um título formado por um sindicato ao qual não pertenceu e nem poderia ser, vez que trabalhou em outra área de atuação sindical, vale dizer o estado de São Paulo.Passo, como urge, na sequência, à análise das preliminares invocadas nas contestações apresentadas pela União.Inexistência de título executivo (item a - fls. 90)Afasto de plano a referida preliminar vez que a sentença decorrente de ação civil pública pode ser feita individualmente. O exequente trouxe aos autos a sentença, o acórdão que a apreciou em sede recursal e a certidão de trânsito em julgado, e é o que basta para a formação do título.Acresço, por fim que a dimensão material do título foi alcançada por meio de cálculo formulado pelo exequente, que considerando o tipo de execução, derivada de sentença coletiva, não representa óbice, mormente pela possibilidade de ser questionado. Não se trata de título executivo tradicional, e por conta da sua particularidade de formação coletiva a falta de valor individual na sua formação não descaracteriza sua natureza ou mesmo macula sua vocação executiva.Afasto, portanto, a referida preliminar.Ineficácia do título por limitação territorialO art. 16 da LACP (Lei 7.347/1985), que restringe o alcance subjetivo de sentença civil aos limites da competência territorial do órgão prolator, tem aplicabilidade nas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, caso dos autos. Pela abrangência do artigo 103 do CDC e sua aparente confrontação com artigo 16 acima mencionado, vale pequeno bosquejo e algumas considerações.A princípio, vale destacar que o posicionamento inicial deste juiz sempre foi o de restringir o alcance territorial de suas decisões, e mesmo antes do artigo 16 da LACP, em respeito à divisão regional imposta à justiça federal. No presente caso, após melhor estudar a matéria, tenho que, respeitados os artigos 93 e 103 do CDC, inviável a aplicação da restrição delineada no mencionado artigo 16.De fato, a doutrina critica bastante a existência do art. 16 e afirma que ele não deve ser aplicado por ser inconstitucional, impertinente e ineficaz. Fredie Didier e Hermes Zaneti, por exemplo, destacam que o dispositivo gera prejuízos à economia processual e pode ocasionar decisões contraditórias entre julgados proferidos em Municípios ou Estados diferentes; viola o princípio da igualdade por tratar de forma diversa os brasileiros (para uns irá valer a decisão, para outros não); os direitos coletivos lato sensu são indivisíveis, de forma que não há sentido que a decisão que os define seja separada por território; a redação do dispositivo mistura competência com eficácia da decisão, que são conceitos diferentes.De fato, coisa julgada e competência territorial não se confundem e a impropriedade terminológica já foi aventada em vários julgados. A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os efeitos ou a eficácia da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é efeito ou eficácia da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la imutável e indiscutível. É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os limites da lide e das questões decididas (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat. A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides. A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas. A questão principal, portanto, é de alcance objetivo (o que se decidiu) e subjetivo (em relação a quem se decidiu), mas não de competência territorial. Esse também é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover: De início, os tribunais não perceberam o verdadeiro alcance da coisa julgada erga omnes, limitando os efeitos da sentença e das liminares segundo critérios de competência. Logo afirmamos não fazer sentido, por exemplo, que ações em defesa dos interesses individuais homogêneos dos pensionistas e aposentados da Previdência Social ao recebimento da diferença de 147% fossem ajuizadas nas capitais dos diversos Estados, a pretexto dos limites territoriais dos diversos órgãos da justiça federal. O problema não é de competência: o juiz federal, competente para processar e julgar a causa, emite um provimento (cautelar ou definitivo) que tem eficácia erga omnes, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Brasil. Ou a demanda é coletiva, ou não o é; ou a coisa julgada é erga omnes, ou não o é. E se o pedido for efetivamente coletivo, haverá uma clara relação de litispendência entre as várias ações ajuizadas nos diversos Estados da Federação. Por isso, sustentamos que a limitação operada por certos julgados afronta o art. 103, CDC, e despreza a orientação fornecida pelo art. 91, II, por onde se vê que a causa que verse sobre a reparação de danos de âmbito nacional ou regional deve ser proposta no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, servindo, evidentemente, a decisão para todo o território nacional. Esse dispositivo aplica-se aos demais casos de interesses que alcancem grupos e categorias de indivíduos, mais ou menos determináveis, espalhados pelo território nacional . Portanto, afasto a aplicação do artigo 16 da LACP ao caso, vez que se o exequente fosse bancário da Bahia na época da ação, poderia perfeitamente promover a liquidação e execução do julgado coletivo aqui no seu domicílio (CDC, artigo 98 2º, inciso I), e assim, acompanhando posicionamento do Superior Tribunal de Justiça fixado no REsp 1.243.887?PR, REsp 1326477/DF e REsp 1.377.400-SC, rejeito a preliminar de limitação territorial da eficácia da sentença proferida naquela ACP.Ilegitimidade ativa (item b e d, fls. 90)A preliminar de ilegitimidade ativa da execução de julgado coletivo (destaco desde já) passa pela análise de formação do título coletivo, vale dizer se o autor era um dos substituídos na ACP, e o tema segue em coerência com o que foi visto acima quando tratamos dos componentes da coisa julgada, a estudar sua extensão, e revelada foi a importância da definição das partes do cenário processual para a definição subjetiva da coisa julgada.Para o processamento da ACP (não de sua execução), a jurisprudência tem sido bastante permissiva, seguindo a orientação de afetação ampla da medida proteiva ou corretiva apresentada pela ação pública, nos exatos termos definidos pelo CDC e pela LACP, de forma que não é necessário que a entidade nomine ou decline os seus substituídos. Com isso, a ação tem em seu polo ativo uma massa indeterminada (mas determinável) de pessoas que ao final poderão auferir seus benefícios.Vale transcrever:Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Minº Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) Sindicato. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Prescindibilidade. É prescindível a comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual. (RE 363.860-AgR, Rel. Minº Cezar Peluso, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, DJ de 19-10-2007.) O art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. (RE 210.029, Rel. p/o ac. Minº Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 17-8-2007.) No mesmo sentido: RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 211.874, RE 213.111, Rel. p/o ac. Minº Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 24-8-2007.A questão que se põe, contudo, não é se o Sindicato da Bahia promover a ACP sem a lista de substituídos, mas sim se o exequente, que nunca foi bancário na Bahia seria beneficiado pela decisão. Veja que o autor da ação coletiva não é entidade de âmbito nacional (requisito essencial para a afetação de toda a categoria ou grupo no país), e tenho que isso faz toda a diferença, em respeito ao princípio de unicidade sindical numa base territorial.Voltemos à formação do título exequendo, porque isso interessa na medida em que falamos do alcance subjetivo da coisa julgada. Ora a ação coletiva só pode afetar aqueles que foram considerados representados na ACP e não há qualquer indício de que as partes daquele processo fossem bancários de outros estados da federação, até porque o Sindicato de Bancários da Bahia não poderia representar perante o juízo, bancários fora da sua base de atuação.De fato, admitir possa o Sindicato dos Bancários da Bahia beneficiar bancários de São Paulo e vice versa permitiria uma série de ações nas regiões respectivas e em todo o Brasil e daí cada bancário se veria na faculdade de escolher qual das decisões coletivas mais lhe agradasse para então executar. Penso não ser o caso, eis que o direito não comporta interpretações que levem ao absurdo.As entidades estaduais tem representação estadual e não podem afetar sujeitos de outras unidades

da federação, pelo simples fato de levar para a ação coletiva esse grupo de pessoas. Para isso a entidade deve ser federal, representar uma determinada categoria nacionalmente. Além disso, como já visto, a ação deve ser proposta no DF e então toda a categoria será afetada de forma uniforme e numa só ação. Não foi o caso dos autos.Não bastasse, é importante tirar do título executivo a afetação subjetiva pretendida pelo julgador, restando claro pela sentença e acórdão que a jurisdição foi direcionada para os substituídos, abrangentemente considerados - conforme julgado supra - mas daquele estado justamente por conta da entidade autora ter representação estadual.No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 - PR (2011/0053415-5) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Por tais motivos, tenho que o autor não é destinatário do título que pretende executar, restando caracterizada pois a ilegitimidade ativa.Considerando ser causa extintiva, prejudicada a análise das demais preliminares.Destarte, reconheço a ilegitimidade de parte da autora e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro nos artigos 485, VI c.c. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.Considerando a extinção da ação após manifestação da parte contrária, arcará o(a) exequente com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento (ID 8642852), recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 5286794) e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001910-74.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROSANA BASSAN ZUICKER

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento (ID 8353628), recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 5156714) e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LABORE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ: 09.074.932/0001-53)
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846

D E S P A C H O

ID 8693069 - O executado deve comparecer pessoalmente à agência PAB/CEF deste Fórum, caso tenha interesse em efetivar o depósito judicial referido, procedimento que se realiza sem a intervenção deste Juízo.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado providencie a juntada de procuração.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DAIANA APARECIDA PEREIRA

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento (ID 8409703), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-75.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho proferido em 19/02/2018:

"15. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

16. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

17. Por fim, abra-se conclusão para sentença."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO COMUM
0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP367102B - VINICIUS FERREIRA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

1. Fls. 1148/1150: Defiro a devolução do prazo para o corréu Município de Caraguatatuba.
2. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 1120, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM
0007712-26.2012.403.6103 - ALUISIO ALBERTO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/322: Razão assiste a parte autora, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 268, fica mantida a gratuitade deferida à fl 69.
Cumpra-se o item 3 do referido despacho.

PROCEDIMENTO COMUM
0001068-96.2014.403.6103 - JOSE AFONSO SENRA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0004378-13.2014.403.6103 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1. Designo a perícia com o médico ortopedista Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia 19/06/2018, às 17h15min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.2. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.3. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.4. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 112/118 e 120)5. Com a entrega do laudo, providencie a requisição de pagamento dos honorários periciais, e devolva-se a deprecata ao juízo de origem, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002518-06.2016.403.6103 - LUIZ RICARDO DE CARVALHO FRACCHETTA X NICOLA FRANCA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/53: A parte autora trouxe cópia do Resumo do Benefício concedido administrativamente, todavia faz-se necessária cópia integral do procedimento administrativo, nos termos da decisão de fl. 39.
Deste modo, deverá a parte autora cumprir o quanto determinado no item 3.1 da referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM
0005893-15.2016.403.6103 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consonate despacho de fl. 117:
(...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM
0007379-35.2016.403.6103 - DIAS & DIAS INFORMATICA LTDA - EPP(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se conclusão para sentença.

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO COMUM
0003207-75.2001.403.6103 (2001.61.03.003207-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Preliminarmente, encaminem-se os autos ao SUDP para retificar o polo passivo, devendo consta União Federal (Fazenda Nacional).
1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006325-73.2012.403.6103 - LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 331: Tendo em vista o trânsito em julgado da impugnação ao valor da causa, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Fls. 126/130: Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0400448-15.1997.403.6103 (97.0400448-6) - MILTON MARCONDES FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MILTON MARCONDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão proferida à fl. 482:
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0405761-54.1997.403.6103 (97.0405761-0) - FLORISVAL BARROS DE MACEDO X CICERO LOURENCO DA SILVA X SUELI REZENDE TEIXEIRA X CLAUDIO AMERICO DOS SANTOS X JOSE BRUNO DO AMARAL X PAULO ROGERIO RODRIGUES PEREIRA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FLORISVAL BARROS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimadas acerca da decisão de fl. 203, a CEF apresentou manifestação às fls. 204/209 e a parte autora manteve-se silente.É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do autor Paulo Rogério Rodrigues Alves, conforme documento de identificação de fl. 59.2. Requereram a execução os autores Cláudio Américo dos Santos, José Bruno do Amaral e Paulo Rogério Rodrigues Pereira. A Caixa Econômica Federal afirma que estes autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e comprova a adesão com a apresentação dos respectivos termos para os autores Cláudio Américo dos Santos (fl. 207) e Paulo Rogério Rodrigues Pereira (fl. 206). Verifico dos extratos das contas vinculadas ao FGTS de José Bruno do Amaral a condição de optante em 05/07/2002 (fls. 193/194 e 205). A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Ao aderirirem ao acordo da Lei Complementa nº 110/2001, os autores renunciaram a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990.Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil para os autores Cláudio Américo dos Santos, José Bruno do Amaral e Paulo Rogério Rodrigues Pereira.Intimem-se.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001502-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001502-6) - ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda na qual a ré foi condenada a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. (fls. 386/396). A sentença foi mantida pelo E. TRF-3 (fls. 449/450, 464/468).A CEF depositou o valor referente à condenação em honorários sucumbenciais (fls. 476/477), estes levantados à fl. 503.Intimada, a CEF apresentou os cálculos para cumprimento ao julgado (fls. 511/558). Na sequência, houve nova petição com apresentação de cálculos, com os mesmos valores (562/650).A parte autora quedou-se inerte aos cálculos apresentados (fl. 652).Foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 654).A parte autora apelou da referida sentença, e, por consequência, o E. TRF-3 anulou a sentença extintiva da fase executiva (fls. 718/720).A parte autora impugnou os cálculos apresentados pela CEF (fls. 731/737).Os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual prestou seus esclarecimentos (fls. 740/750).Intimadas, as partes quedaram-se inertes (fl. 754), conquanto a CEF tenha apresentado petição extemporânea (fls. 755/758).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Os cálculos apresentados pela CEF (fls. 511/558), juntamente com a petição de fls. 755/758, foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado.Portanto, homologo os cálculos de fls. 511/558.Deverá a CEF implementar o julgado nos termos desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.Escoado o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3708

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008295-11.2012.403.6103 - ANA MARIA DE MIRANDA X SELMA MAGNA MIRANDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos da decisão de fls. 150/152: (...)intimem-se as partes para manifestação (acerca da minuta de ofício requisitório), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 8904

MANDADO DE SEGURANCA
0003458-59.2002.403.6103 (2002.61.03.003458-7) - LEONARDO LEONEL MENDES(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003630-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003630-0) - EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP210441B - JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Fls. 168/169: anotem-se no sistema eletrônico os dados da advogada indicada à fl. 168.
2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 164 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004089-51.2012.403.6103 - FABIO ROCHA RIBEIRO JUNIOR X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANDERSON MARCELO LABASTE X MARCOS JOSE PINTO X WELINGTON LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES X LINDOMAR ALVES SOARES X EMERSON RIBOLI MENDONCA X RAFAEL CARVALHO FREIRE X FABIO RIBEIRO PRADO X FABIO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JOSE PEREIRA LEITE FILHO X JOCELEI DOMINGOS DA SILVA ARAUJO X LUIZ EDUARDO DINIZ FERRAZ X THIAGO HENRIQUE DE LIMA BAZILIO X MESSIAS APOLINARIO BENTO JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ DO PRADO AMORIM X LUIS FLAVIO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA X JULIANO BRAGA FARABELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Fl. 258: dê-se ciência à parte impetrante.
2. Após, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 253, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006200-08.2012.403.6103 - CLAUDIO GUERRA DA SILVA X GEFERSON ELIAS CERQUEIRA FILHO X ITAMAR NORONHA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL

1. Fl. 207: dê-se ciência à parte impetrante.
2. Após, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 202, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005741-98.2015.403.6103 - FELIPE OVERA BODDEMBERG LEITE X HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE X ANA LUCIA DA SILVA OVERA LEITE(SP270792 - GERSON BUSATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005884-87.2015.403.6103 - RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA.(SP090165 - EDUARDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Certidão retro: tendo decorrido in albis o prazo fixado no item 3 do despacho de fls. 335/336, intime-se a parte apelada (União Federal-Fazenda Nacional) para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000967-88.2016.403.6103 - OMEGA AIR CARGO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 246/256-vº, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.
2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001162-73.2016.403.6103 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.
Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.
Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal, no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.
Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe a vigência.
Diante do exposto, promova a parte apelante o cumprimento do despacho de fls. 375/376, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002825-57.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003643-09.2016.403.6103 - GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004050-15.2016.403.6103 - FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004051-97.2016.403.6103 - FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRIL TÉCNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, além da declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, do parágrafo único do artigo 2º, da LC 70/91.Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. A União manifestou interesse no feito, mas informou que não apresentará parecer.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos aos 22/02/2018.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.- Prejudicial de mérito: PrescriçãoPor se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da

publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/06/2016 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 13/062011. - MéritoQuanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS. Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes. Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º,inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5.Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de declaração e ordem para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.Por fim, ainda vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.- Do Direito à Compensação:A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal

Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial.Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n 8.212/91 - redação da Lei n 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo. À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 13/06/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005281-77.2016.403.6103 - BRUNO DE OLIVEIRA X IBERE BARBOSA LIMA(SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA E SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007293-64.2016.403.6103 - EMBRAER S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 496/510, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.
2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007294-49.2016.403.6103 - HONEYWELL DO BRASIL LTDA.(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003197-13.2016.403.6133 - ELGIN SA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003197-13.2016.403.6133IMPETRANTE: ELGIN S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPVistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante a concessão de liminar para que não seja compelida ao pagamento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº8.426/2015, assim como, para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, e continue a fornecer as certidões de regularidade fiscal respectivas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos direitos pagos indevidamente a título da rubrica questionada. Alega, em síntese, que a majoração de alíquotas pelo Poder Executivo, por via do Decreto nº 8.426/15, é ilegal.Com a inicial vieram documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária, com redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls.98/102).Às fls.119/124, foi indeferida a liminar, além de ser determinada a notificação da autoridade coatora.Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls.133/140).A parte impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.143/161), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal pela Superior Instância (fls.167/169).A União, intimada, manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl.171).O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls.173/174).Autos conclusos para sentença em 17/08/2017.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Preliminares: 1.1 Inexistência de ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.1.2 Descabimento do mandado de segurança O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pela impetrante, o que se verifica dos documentos acostados com a inicial.Não prospera a preliminar de descabimento do mandado de segurança, uma vez que a discordância da impetrante teria por objeto o texto normativo e não um ato de autoridade. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta

aplicação da norma pela autoridade impetrada.Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido (fls.119/124), os quais adoto como razão de decidir:(...) Pretende a impetrante através deste mandamus, a concessão de liminar para que não seja compelida ao pagamento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº8.426/2015, assim como, para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, e continue a fornecer as certidões de regularidade fiscal respectivas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos direitos pagos indevidamente a título da rubrica questionada. Alega, em síntese, que a majoração de alíquotas pelo Poder Executivo, por via do Decreto nº 8.426/15, é ilegal.Pois bem. Dispõe o inciso I, do artigo 150, e, ainda, a alínea b, do inciso I, do artigo 195, todos da Constituição Federal, que:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)b) a receita ou o faturamento; Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nº10.637/02 e nº10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem:Lei nº 10.637/02: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).Lei nº 10.833/03: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).Assim, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº10.865/04, que no 2º do artigo 27 dispõe:Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas Leis nº10.637/02 e nº10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que em seu artigo 1º disciplina:Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº5.442/05 que em seu artigo 1º dispôs:Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº10.865/04, e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis nº10.637/02 e nº10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição.Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nº10.637/02 e nº10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nº10.637/2002 e nº10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nº s 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00203133520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)No que concerne à possibilidade de direito ao crédito das despesas financeiras, ou, ainda, em relação às despesas específicas de empréstimos e financiamentos incorridas a partir de julho de 2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nº10.637/02 (PIS) e nº10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original os incisos V dos referidos artigos dispunham:Lei nº10.637/02:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);Lei nº 10.833/03Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS, também promoveu a alteração dos incisos V dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, passou a vedar as hipóteses de creditamento das despesas financeiras, os quais, atualmente, ostentam a seguinte redação: Lei nº10.637/02:Art. 3º(...)V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Lei nº 10.833/03Art. 3º(...)V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Assim, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que, referida exclusão foi realizada, em verdade, pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nº s 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00203133520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras, mesmo que relativa a empréstimos e financiamentos. Por fim, quanto à possível alegação de não exercer atividade financeira, a hipótese de incidência das contribuições questionadas nos autos é, em verdade, a circunstância de se auferir receita, pelo que irrelevantes os objetivos que norteiam as relações contratuais firmadas pelos contribuintes, ou mesmo seus objetos sociais. (...)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Por conseguinte, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº13.105/2015), extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a comunicação da presente à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº5001975-54.2017.4.03.0000 (fls.166/169).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000979-68.2017.403.6103 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL OAB

1. Fl. 361: concedo ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 359/360.
2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008196-75.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO E SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIFCO S/A

Certidão e extratos de fls. 490/495: aguarde-se até que este Juízo seja comunicado das decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0028115-21.2014.4.03.0000 e nº 0014228-33.2015.4.03.0000, os quais encontram-se em tramitação na Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oportuno ressaltar que o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ao decidir no Agravo de Instrumento nº 0028115-21.2014.4.03.0000/SP (fls. 395/397), determinou a suspensão da eficácia da decisão agravada de fls. 388/389.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000164-76.2014.403.6103 - AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA(SP162564 - BORISKA FERREIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício da Agência nº 2945 da CEF de fls. 781/789.
2. Após, sem em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 8983

USUCAPIAO
0004171-48.2013.403.6103 - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE BUENO DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO X ANA CLAUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO

1. Dê-se ciência à parte autora do Mandado de Citação da confrontante VERA MARIA BUENO DE CAMARGO devidamente cumprido (fls. 478/479).
2. Fls. 488/492-vº: relativamente ao confrontante LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO, requeira a parte autora o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação, destacando-se que a Carta Precatória destinada à citação de referido confrontante foi devolvida pelo Juízo Deprecado por falta de recolhimento de custas judiciais naquele Juízo.
3. Fls. 493/499: apresente a parte autora a documentação técnica indicada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT à fl. 498/vº.
4. Prazo: 10 (dez) dias, destacando-se que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ.
5. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido os prazos do item 4 e do item 5 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com mero pedido de novo prazo, considerando-se que o processo é antigo e já está na Meta do CNJ, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

MONITORIA
0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

1. Fls. 223/225: devolvo à autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 220.
2. Intime-se.

MONITORIA
0001310-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MONIQUE FERREIRA MOURA

1. Diante da(s) diligência(s) infrutífera(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA
0002548-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

1. Diante da(s) diligência(s) infrutífera(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA
0005148-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HENZO FERRARI MARQUEZ

1. Indefiro o requerimento da CEF de fl. 82, considerando que já foram feitas pesquisas de endereço do réu via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (cf. fls. 47/50).
Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo da Meta do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA
0005910-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVAN CAETANO PEREIRA

1. Fls. 76/77: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo da Meta do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. "Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.
2. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).
4. Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão proferida por este Juízo com ID 8193890 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela parte impetrante nas suas petições com ID's 8365351, 8365813 e 8365830, haja vista a sua inexistência jurídica.
6. Intime-se o Ministério Público Federal para ciência e manifestação.
7. Em seguida, à conclusão para prolação de sentença.
8. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-18.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP,** consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo das parcelas vencidas (nos último cinco anos) e vincendas da COFINS e do PIS/PASEP.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a impetrante juntasse o instrumento de procuração, contrato social da empresa e comprovasse o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido nos autos.

Foi determinado, ainda, que a impetrante retificasse o polo passivo do feito, indicando a autoridade coatora correta, juntasse os documentos indispensáveis à propositura da ação e adequasse o valor da causa ao proveito econômico perseguido.

A impetrante manifestou-se nos autos, alterando o polo passivo para "Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, aditando a petição inicial, para excluir o pleito de compensação tributária e fazer constar também pedido de autorização para recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS em atraso com exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo. Retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas judiciais.

As petições de aditamento à inicial anexadas pela impetrante foram recebidas por este Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novel Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, tendo o E. TRF3 deferido a antecipação da tutela recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito.**

Tendo em vista o disposto na petição inicial e a emenda oferecida pela impetrante às fls.95/96 (id 2221757) e, ainda, a regra contida no artigo 322, §2º do CPC *("a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé"),* constato que a impetrante busca, através da presente impetração, o reconhecimento do direito de recolher as parcelas vincendas e as vencidas (e não pagas nos últimos cinco anos) da contribuição do PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Por tal razão, diante da expressa exclusão do pedido inicial de compensação tributária (*revelou a impetrante, em emenda à inicial, ao revés, débito, e não crédito, dessas rubricas para com o Fisco*), deixo de abordar a questão referente à prescrição da pretensão de restituição de tributo pago indevidamente.

No presente caso, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."* Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."*

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. ***O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento****." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.
(AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.
(Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF**. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.*
*(...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º,inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte.** (...)*
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro**. 4. Agravo provido.*
(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5.Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO**. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.** Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015**. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)*

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, é indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança pleiteada deve ser concedida, inclusive no que toca às parcelas vencidas e não pagas pela impetrante sob tal rubrica nos últimos cinco anos, devendo, no entanto, a exata apuração dos valores que se afirma terem remanescido em aberto e os critérios para a sua cobrança serem procedidos administrativamente pelo Fisco, na forma da legislação aplicável, já que tais pontos refogem ao âmbito de apreciação deste Juízo, notadamente em se tratando a presente ação de mandado de segurança, que não comporta dilação probatória.

Por fim, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que*: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual"* (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Tal entendimento se aplica às parcelas vincendas e vencidas (e não pagas pela impetrante sob tal rubrica nos últimos cinco anos), devendo, no entanto, a exata apuração dos valores que se afirma terem remanescido em aberto e os critérios para a sua cobrança serem procedidos administrativamente pelo Fisco, na forma da legislação aplicável, já que tais pontos refogem ao âmbito de apreciação deste Juízo e à via estreita do mandado de segurança.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ÍNDIOS PIROTECNIA LTDA. – EPP.** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP,** consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

Deferido o pedido liminar e determinada a emenda da petição inicial, mediante a retificação do valor atribuído à causa, com complementação do recolhimento das custas, a regularização do instrumento de procuração e a juntada de cópia da inicial do feito nº0008044-95.2009.403.6103, constante no termo de prevenção.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novel Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, fundamentando a desnecessidade de recolhimento de diferença nas custas processuais, trouxe aos autos planilha demonstrativa do proveito econômico buscado, regularizou sua representação processual e apresentou as cópias do processo indicado pelo Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, antes as cópias acostadas às fls.78/98, verifico não haver relação de dependência entre a presente ação e a de nº0008044-95.2009.403.6103, pois distintos os pedidos nelas formulados.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. ***4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.*** *6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26/04/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **26/04/2012.**

- Mérito

-

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."* Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."*

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. ***O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento****." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.
(AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.
(Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF**. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º,inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte.** (...)*
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. ***PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*** *AGRAVO PROVIDO. (...) 2.* ***O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro****. 4. Agravo provido.*
(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ***ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO*** *- COMPENSAÇÃO- ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.* ***1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*** *4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5.Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.*
(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ***ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.*** *ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1.* ***Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS****, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ***INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO****. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.* ***O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.*** *Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ***EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.*** *VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1.* ***Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015*** *. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)*

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, não havendo que se cogitar de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que*: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual"* (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O ***mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária***"

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

> ***"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"***
>
> ***"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".***

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

> *"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei° 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 26/04/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003047-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAFAEL NOLASCO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO - SP120379
IMPETRADO: REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade apontada como coatora compelida a autorizar a rematrícula do impetrante para cursar o 2º Semestre de 2017 do curso de Publicidade.

Alega o impetrante que está vinculado à instituição de ensino UNIVAP desde o primeiro semestre deste ano, cursando Publicidade, e que as respectivas mensalidades são custeadas pelo salário que recebe da empresa de seu pai, para a qual trabalha.

Afirma que, em razão da crise econômica que assola o País, no mês de abril, teve que optar por deixar de pagar a mensalidade da faculdade para poder cobrir a folha de salários da empresa, para evitar a respectiva ruína.

Esclarece não saber que, sem o pagamento daquela mensalidade, não poderia renovar a matrícula para este segundo semestre de 2017 e que, apesar dos esforços para que fosse concedida dilação de prazo para a realização da rematrícula, não obteve êxito.

O impetrante relata que, neste mês de novembro, quitou a parcela de abril e que a instituição de ensino o está, indevidamente, impedindo de continuar com seus estudos, razão por que pugna pela medida de urgência ora requerida.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

O impetrante requereu a desistência do feito, consoante petição de fls. 35 (Id Num. 3593118 - Pág. 1).

Decorreu o prazo legal sem manifestação da autoridade impetrada nos autos, conforme certificado a fls. 39 (Id Num. 4822840 - Pág. 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, conforme petição juntada a fls. 35 (Id Num. 3593118 - Pág. 1), o que entendo ser cabível na espécie, mormente diante do fato de que não houve a formação da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.037/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após a apresentação da contestação, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundindo com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001518-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ANA LUCIA FERREIRA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, fundada em suposto descumprimento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, referente ao imóvel localizado na rua Monte Belo do Sul, nº 77, Antiga Rua 05, Residencial Vila Monterrey, São José dos Campos/SP.

A liminar foi parcialmente deferida.

A ré foi citada, mas não apresentou contestação, tampouco constituiu advogado para o patrocínio da causa.

A autora foi instada a dizer sobre eventual acordo em seara administrativa, diante do que requereu a desistência da ação.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

De início, observa-se que embora tenha a ré tenha sido citada (fls.35 – id 2771703), não apresentou contestação e também não constituiu advogado para o patrocínio da causa.

Assim, não tendo sido oferecida defesa, não há óbice a que seja homologada a desistência da autora sem o consentimento da ré, a teor do disposto no artigo 485, §4º do CPC.

Portanto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls.39 (id 3279027), e, em conseqüência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e artigo 485, inciso VIII e §4º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios ante a ausência de contestação.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Expediente Nº 8978

EMBARGOS A EXECUCAO
0002567-81.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000837-98.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-28.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA ELISETE RENNO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002019-22.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-79.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 417: Providencie o exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 402.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0036051-17.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007327-78.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.
Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.
Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009309-30.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002851-60.2013.403.6103 - ANGELINO DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009503-64.2011.403.6103 - AKEMI KOTSUGAI GIANINI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AKEMI KOTSUGAI GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 101: Providencie o exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 98.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006628-53.2013.403.6103 - ADEMIR GONCALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.
Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.
Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004836-30.2014.403.6103 - NILDA DA SILVA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.
Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.
Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-71.2014.403.6103 - ELISEU JOSE VITOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISEU JOSE VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003765-22.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)
1. Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado às fls. 1338 e 1341. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os advogados constituídos pelo réu, Dr. PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (OAB/SP 181.191), Dr. ADRIANO SCALZARETTO (OAB/SP 286.860), Dr. BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA (OAB/SP 291.482) e Dr. CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA (OAB/SP 308.065), para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.2. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado pessoalmente o réu, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001291-10.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA)
Vistos em decisão.Fls.266/275: Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, formulado por JOSÉ ARLINDO DA SILVA FLHO, qualificado nos autos, sob o argumento de que não há elementos para subsistência da decisão que decretou sua prisão temporária nos autos nº0001320-60.2018.403.6103 (incidente vinculado ao presente feito).Às fls.277/278, foi recebida a denúncia com diversas deliberações, além de ser determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de revogação da prisão temporária.Manifestação do Ministério Público Federal à fl.293, pugnando pela revogação da determinação de prisão temporária do acusado.Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.O presente feito tem por escopo a apuração da prática do crime previsto artigo 157, 2º, incisos I e II, e, ainda, artigo 180, todos do Código Penal.Segundo consta dos autos, na data de 11/04/2018, por volta das 14 horas, na Rua Araras, nº339, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP, dois indivíduos, sendo que um deles portava arma de fogo, roubaram o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Sr. Wagner dos Santos, levando o veículo Renault/Kangoo, placas FMD 4336 da ECT, o qual era usado para entrega de encomendas, havendo no interior do automóvel aproximadamente 20 (vinte) caixas de encomendas. Além das encomendas, os indivíduos subtraíram um aparelho celular da vítima Wagner dos Santos.No feito nº0001320-60.2018.403.6103 (incidente vinculado ao presente feito) foi deferida a quebra de sigilo telefônico e a interceptação telefônica e telemática do aparelho subtraído da vítima. Realizadas as diligências deferidas, a Autoridade Policial logrou obter informações acerca do uso do aparelho celular roubado.De acordo com o que consta daqueles autos, o aparelho celular roubado (IMEI 354989052242134) passou a ser usado, aproximadamente, 2 (duas) horas após o roubo, porém com outro chip, cuja linha foi identificada como sendo o número (12) 98845-0339, pertencente a JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO, ou seja, o ora requerente.Posteriormente, a Autoridade Policial representou pela prorrogação da interceptação telefônica, e, a continuidade das diligências culminou em nova representação do Delegado de Polícia Federal, que, depois de ouvido o representante do Ministério Público Federal, foi deferida medida para fins de decretação de prisão preventiva de VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR (JUNINHO) e de seu irmão LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA, e, ainda, para decretação da prisão temporária de JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO, além da busca e apreensão nos endereços dos acusados.Como salientado pelo Magistrado que prolatou referida decisão, foi ressaltado que o acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO passou a fazer uso do aparelho celular subtraído da vítima apenas duas horas após o roubo, razão pela qual haveria grande probabilidade de seu envolvimento no crime de roubo em apuração.Em contrapartida, depois de ultimadas as diligências deferidas, nas quais não foi localizado o acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO para ser preso temporariamente, os autos do inquérito policial foram encaminhados ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia, na qual é possível observar que aos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR (JUNINHO) e seu irmão LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA foi imputada a prática do crime de roubo, ao passo que, o acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO foi denunciado, apenas e tão somente, pelo crime de receptação.E mais, às fls.253/254 destes autos, consta cota do Ministério Público Federal na qual indica, inclusive, que seria possível a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO, de acordo com o crime que lhe foi imputado (receptação). Contudo, o representante do Ministério Público Federal deixou de apresentar tal proposta por entender que as circunstâncias do crime não recomendam, por ora, a concessão do benefício.No caso em tela, a Lei nº7.960/89, em seu artigo 1º, inciso III, não apresenta como hipótese para cabimento de prisão temporária, a autoria ou participação em crime de receptação. Ou seja, de acordo com a imputação feita ao acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO inexiste previsão legal para manter a determinação de prisão temporária.Ademais, ressalto que é entendimento desta Magistrada que em crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, e comparecendo o acusado aos autos para responder aos termos do processo, não há justificativa para manutenção da determinação de sua segregação cautelar, ainda que temporária. Desta forma, imperioso reconhecer que diante da denúncia oferecida em face de JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO, ao qual foi imputado apenas o crime previsto no artigo 180 do Código Penal, torna-se descabida a manutenção da decisão que decretou sua prisão temporária. Em contrapartida, como o próprio acusado informa, à fl.273, que se coloca à disposição para relatar detalhadamente todas as circunstâncias que envolveram a aquisição do aparelho de telefone celular, além de afirmar que está disposto a entregar imediatamente o aparelho em questão à Autoridade Policial ou em Juízo, reputo passíveis de deferimento as medidas cautelares alternativas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota de fl.293, a fim de que o acusado assuma o compromisso de acompanhar o feito.Diante do exposto, revogo a decisão de prisão temporária do acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO, devendo a Secretaria expedir o respectivo Contramandado de Prisão, além de efetuar as comunicações pertinentes à presente revogação.Ficam aplicadas ao acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do CPP:a) comparecimento a todos os atos processuais a que for intimado;b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de dez dias sem autorização do Juízo; e,c) proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação do Juízo.Deverá o acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação de seu defensor constituído (pessoalmente ou através de publicação no Diário Eletrônico), comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar termo de compromisso de vir a todos os atos do processo, assim como, comunicar a este Juízo seu endereço atualizado.No mesmo prazo acima, deverá o acusado comparecer à Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, a fim proceder à devolução do aparelho celular IMEI 354989052242134.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, e, ainda, comunique-se à Autoridade Policial. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDVALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP348512, PAMELA BORGES BUENO FRANCA - SP366375
RÉU: CEF, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE PAULISTA E SERRA DA MANTIQUEIRA-CRESSEM

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela urgência, objetivando o autor a limitação dos descontos das parcelas devidas a título de prestação dos contratos que firmou com a CEF e cooperativa de crédito CRESSEM ao máximo de 30% da remuneração mensal que recebe.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada à parte autora a emenda da petição inicial.

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial, mas posteriormente requereu a desistência da ação (fls.39 – id 3419767).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fls.39 (id 3419767), o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase ini que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feit resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO MENDES NERY
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos que determinaram punição do autor, no âmbito do procedimento denominado Formulário de Ap de Transgressão Disciplinar – FATD, sob o n° 007/ADP/2017, e que seja determinada a publicação da nulidade em seus assentos e em Boletim Interno Ostensivo, invalidando todos os atos que deram ensejo punição a ele imposta, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 4.000,00, acrescidos dos consectários legais.

Aduz o autor que, não obstante tenha sido notificado para se manifestar em relação aos fatos a ele imputados no FATD n° 007/ADP/2017, a ele não foi oportunizado apresentar testemunhas no l processo administrativo, de forma a comprovar o alegado por ele, e no mesmo sentido, o autor também foi cerceado em se direito de defesa ao passo que não pode apresentar nenhum outro tipo de prova. As impedido de exercer seus direitos de acusado.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instado pelo juízo, o autor manifestou-se positivamente pela realização de audiência de tentativa de conciliação.

Na sequência, peticionou o autor requerendo a desistência da ação.

Instada a se manifestar, a União informou não ter nada a opor ao pedido de desistência, tendo em vista que o requerimento operou-se antes da apresentação da contestação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fls.242 do Download de Documentos, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que a relação jurídico-processual foi formalizada posteriormente ao requerimento do autor.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que o requerimento de desistência da ação operou-se antes da apresentação da contestação.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCELIA APARECIDA FELIX
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados,

os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti",

nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TALES COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP,** consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novel Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pela Superior Instância.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. ***4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.*** *6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/04/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **04/04/2012.**

- Mérito

-

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."* Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."*

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. ***O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento****." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.
(AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"****. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.
(Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ***ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF****. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4.* ***Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º,inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte.*** *(...)*
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. ***PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*** *AGRAVO PROVIDO. (...) 2.* ***O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro****. 4. Agravo provido.*
(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ***ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO*** *- COMPENSAÇÃO- ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.* ***1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*** *4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5.Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.*
(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ***ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.*** *ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1.* ***Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS****, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ***INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO****. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.* ***O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.*** *Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ***EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.*** *VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1.* ***Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015*** *. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)*

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que*: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual"* (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"**O *mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária***"

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Leiº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 04/04/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-08.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Baixo os autos.

A fim de viabilizar a homologação do pedido de desistência da ação formulado na petição sob ID 3201270, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de fls.673 (id 3312100), comprovando documentalmente que MARIA TERESA DA COSTA é a Presidente da Associação, quem, segundo o disposto no artigo 20 do respectivo estatuto (fls.666 - id 3201362) possui poderes para representá-la em juízo e constituir advogado, não bastando, para tanto, a mera apresentação de documento de RG, conforme procedido às fls.679 (id 3725291) .

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000214-46.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROSENILDA APARECIDA PAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, fundada em suposto descumprimento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, referente ao lote de terreno residencial nº26, quadra "K", na Rua Monte Belo do Sul , do loteamento "Villa Monterrey", bairro Cajurú, São José dos Campos/SP.

A liminar foi indeferida e foi determinado à CEF que esclarecesse acerca da exata identificação do imóvel arrendado, o que foi cumprido nos autos.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual foi realizada nesta Vara Federal. A conciliação restou prejudicada, tendo as partes optado pelar composição na via administrativa, em razão do que foi concedido à autora o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito.

A ré foi citada, mas não apresentou contestação, tampouco constituiu advogado para o patrocínio da causa.

A autora requereu a desistência da ação.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

De início, observa-se que embora tenha a ré tenha sido citada (fls.45 – id 948201), não apresentou contestação e também não constituiu advogado para o patrocínio da causa.

Assim, não tendo sido oferecida defesa, não há óbice a que seja homologada a desistência da autora sem o consentimento da ré, a teor do disposto no artigo 485, §4º do CPC.

Portanto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls.50 (id 1630505), e, em conseqüência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e artigo 485, inciso VIII e §4º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios ante a ausência de contestação.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, para que sejam considerados os novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Consultando a carta de concessão do benefício, todavia, verifico que a renda mensal inicial foi de R$ 619,32, em maio de 1997. Ocorre que o teto máximo de benefícios, na data da concessão, era de R$ 957,56, o que sugere que o benefício do autor não tenha sido limitado ao teto na concessão e, por consequência, não sofreu qualquer reflexo por força dos novos tetos instituídos pelas referidas.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça tais fatos e justifique a propositura da ação, demonstrando a presença do interesse processual.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO CINTRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa EATON LTDA., de 01.3.1994 a 22.02.2017, em que esteve exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância. Informa que o período de 01.3.1994 a 02.4.2014 foi reconhecido judicialmente por meio do processo nº 0006131-05.2014.403.6103 (2ª Vara Federal desta Subseção).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, preliminarmente, requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

O autor anexou aos autos o laudo técnico pericial.

Intimado, o INSS se manifestou reiterando a contestação e apresentando impugnação ao PPP.

É o relatório. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuinte do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Diante disso, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 28.9.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 01.3.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

> PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.
>
> [...].
>
> **4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial**.
>
> [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa EATON LTDA., de 01.3.1994 a 22.02.2017, por ter estado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância.

Preliminarmente, observo que o período de 01.8.1988 a 10.9.1990 e de 01.3.1994 a 02.4.2014 já foram reconhecidos por meio de sentença transitada em julgado, porém, no demonstrativo de tempo de contribuição do INSS só consta a averbação do período de 01.8.1988 a 10.9.1990 (Id. 2827896, pág. 14) como especial, sendo de rigor que se averbe também o período de 01.3.1994 a 02.4.2014.

Quanto ao período pleiteado nestes autos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico que comprovam sua exposição ao nível de ruído equivalente a 90,3 decibéis (Id. 6785610), comprovando, assim, a insalubridade quanto a todo período trabalhado.

A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez **menos** ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.

Nesses termos, cuidando-se de medição feita no mesmo local, com ressalva expressa a respeito da ausência de modificações dos níveis de ruído apurados, é possível admitir como válido o laudo, mesmo quando elaborado em data posterior à da prestação de serviços.

Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "**a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração**" (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Há ainda precedentes que consideram **desnecessário** que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

> Art. 58. [...].
>
> § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.
>
> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

> 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
>
> 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

> Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.
>
> § 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.
>
> § 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Por identidade de razões, não cabe ao INSS pretender postergar o termo inicial do benefício. Se a autarquia não exigiu a complementação da documentação, nem adotou quaisquer das diligências que estavam a seu cargo (previstas na Instrução Normativa), deve-se concluiu que também concorreu para a instrução deficiente do pedido. Não cabe invocar a própria conduta para fixar o início do benefício para data diversa da estabelecida na lei.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA. de 03.4.2014 a 22.02.2017, bem como averbe o tempo reconhecido judicialmente no processo nº 0006131-05.2014.403.6103, de 01.3.1994 a 02.4.2014, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Mário Cintra Teixeira**
Número do benefício:	**A definir.**
Benefício concedido:	**Aposentadoria especial.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**01.3.2017**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**552.319.696-72.**
Nome da mãe	**Maria Luiza de Jesus**

PIS/PASEP	**1.210.681.069-7**
Endereço:	**Rua José Alves Ribeiro Filho, nº 238, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA, SILVANA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de eventual processo de execução do imóvel e realização de leilão extrajudicial. Requerem a possibilidade de consignar em pagamento o valor das prestações em atraso.

Ao final, requerem a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, bem como a revisão do contrato tendo em vista a diminuição da capacidade financeira.

Sustentam que assinaram em 14.01.2013 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, tendo enfrentado um período de decréscimo financeiro, com diminuição da renda do casal de R$ 8.000,00 para R$ 3.000,00.

Dizem que procuraram a requerida para renegociar o débito e adequar o valor das prestações à sua nova realidade financeira, mas não obtiveram sucesso.

Afirmam que, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, têm direito à revisão do valor das prestações, para adequar o valor das prestações ao limite de comprometimento de renda, inclusive mediante dilação do prazo de liquidação do financiamento.

Requerem seja também autorizada a consignação das prestações.

Aduzem que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirmam que não houve notificação para purgar a mora, bem como não houve intimação relativa aos leilões.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observa-se, desde logo, que a possibilidade de revisão a que alude o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, não se aplica a todo e qualquer contrato de mútuo celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ao contrário, trata-se de possibilidade restrita à espécie de financiamento regulada pela própria Lei nº 8.692/93, que instituiu o denominado "Plano de Comprometimento de Renda" (PCR).

Como o próprio nome está a indicar, trata-se de modelo de financiamento em que o reajuste das prestações é limitado a um certo percentual de comprometimento de renda dos mutuários. Assim, nos casos em que o reajuste aplicado excede ao limite previsto em cada contrato, o mutuário tem o direito de pleitear a revisão.

Pois bem, o contrato celebrado pelos autores com a CEF não contém qualquer cláusula nesse sentido, ao contrário, trata-se de instrumento com previsão de amortização pelo sistema SAC, com possibilidade de recálculo anual do encargo mensal (cláusula sexta e item "D" do quadro inicial).

Noto também que, em 18.11.2015, a CEF já tinha enviado e-mail ao autor noticiando a existência de parcelas em aberto, o que sugere que a inadimplência já tenha completado dois anos e meio, sem qualquer medida dos autores com a finalidade de evitar a consolidação da propriedade, o que fragiliza, em certa medida, as alegações dos autores de verdadeiro risco de dano.

Resta examinar, apenas, a alegação de nulidade por falta de intimação dos autores a respeito da realização dos leilões.

Observo que a certidão da matrícula do imóvel, expedida em fevereiro de 2018, não demonstra a ocorrência de qualquer leilão. Os demais documentos trazidos tampouco provam que já houve leilão, ou esteja algum prestes a ser realizado.

Veja-se, ademais, que a própria matrícula do imóvel, em que averbada a consolidação da propriedade fiduciária, registra que os autores foram constituídos em mora, o que pressupõe sua notificação para purgação da mora.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

> Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:
>
> I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;
>
> II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.
(AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

No caso em exame, embora não se tenha notícia da realização do leilão, o intuito demonstrado pelos autores de consignarem as parcelas em atraso é suficiente para fazer emergir a probabilidade do direito. O perigo na demora também está presente, já que a eventual alienação do imóvel fará perecer o objeto do processo, impondo-se adotar uma medida que sirva para evitar tal ocorrência.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o **dever** de **realizar o depósito judicial** das prestações vencidas do financiamento, no valor por eles requerido na inicial.

Deixo para deliberar, em momento oportuno, a respeito do depósito ou pagamento direto das prestações vincendas.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vencidas no valor apontado pelos autores.

Eventual falta de depósito deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA, SILVANA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **08 de agosto de 2018, às 14h.** Nada mais.

São José dos Campos, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO HENRIQUE MENDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos etc

Dê-se vista à impetrante sobre as informações prestadas (Id. 8881402) para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005030-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005030-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TEREZINHA ABREU DE ARAUJO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA ALMINO DE ABREU(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO ALMINO DE ABREU

Vistos etc.
Em virtude do cumprimento de mandado de prisão definitiva expedido em desfavor da corré condenada JOSEFA ALMINO DE ABREU (fls. 487-492), foi expedida a Carta de Guia de Execução Penal Definitiva de fls. 506-507, a qual tomou o nº 0001407-16.2018.403.6103 - EXECUÇÃO DA PENA, sendo distribuída, aos 07/05/2018, à 1ª Vara Federal local, a qual tem competência exclusiva em matéria de execução penal, segundo as normas em vigor.
Às fls. 511-517, a Defensoria Pública da União requer a modificação da situação da condenada JOSEFA ALMINO DE ABREU, no que diz respeito à execução penal ora iniciada.
Às fls. 540-541, constam informações de que a MM. Juíza Federal da 1ª Vara local declinou da competência nos autos da execução penal supramencionados e determinou a remessa do feito para a Justiça Estadual na Comarca de São Paulo SP - DEECRIM 1ª RAJ, com encaminhamento tendo sido efetivado via correio, em autos físicos. Consta ainda que, diligenciado pela Secretaria Judiciária junto ao DEECRIM 1ª RAJ, não há notícia de recebimento dos autos naquele órgão.
SENDO ASSIM, uma vez que os autos do processo da execução penal questionados se encontram em trânsito e que este Juízo é incompetente para apreciar a matéria questionada pela defesa, determino que a Secretaria Judiciária diligencie junto ao Juízo de Execução Penal Estadual a fim de verificar a distribuição do feito e, tão logo constatado tal registro, oficie-se encaminhando, com urgência e por via eletrônica, a petição e documentos de fls. 511-537, a fim de viabilizar a apreciação pelo Juízo competente dos pedidos nela formulados.
Dê-se ciência à DPU e ao MPF. Int.
No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 453 e remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3855

INQUERITO POLICIAL
0000989-57.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS DE FRANCA GIL(SP186801 - RICARDO PIRES CORDEIRO) X HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS(SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)
1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 186/188, em face de Jonas de França Gil e Helena Maria Lima dos Santos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2009 e artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal.Outrossim, em fls. 193 e verso apresentou aditamento à denúncia, incluindo a narração fática do depósito da substância fenacetina. Assim, antes de se proceder à análise do recebimento da denúncia e de seu aditamento, notifiquem-se os denunciados nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, observando-se que, caso não apresentem a defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União, para fazê-lo.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Neste ponto, aduza-se que a competência da Justiça Federal para apreciar o feito é indubitável, uma vez que o condutor e as duas testemunhas do auto de prisão em flagrante aduziram que o homem detido afirmou que havia comprado a droga e que o entorpecente havia sido enviado desde o Paraguai para ele. Inclusive, conforme conta em fls. 30, o homem detido confirmou para a autoridade policial federal que subscreveu o flagrante e o despacho justificador, que comprou a substância entorpecente e que ela tinha vindo do Paraguai, sendo que, posteriormente, em interrogatório, mudou de ideia, negando que tivesse comprado a droga e que sabia que ela vinha do Paraguai. Nesse sentido, caso a denúncia seja recebida, este juízo ouvirá a autoridade policial como testemunha do juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal.2. Por outro lado, solicitem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, à Justiça Federal da 3ª Região, à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba dos denunciados:- JONAS DE FRANÇA GIL, filho de Maria do Carmo França e Naftali Ferreira Gil, nascido aos 12/09/1960, natural de Itararé/SP, RG 13.106.212 SSP/SP, CPF 219.343.148-54; e - HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS, filha de José Bernardes de Lima e Thereza Gomes de Lima, nascida aos 12/05/1959, natural de Julio de Mesquita/SP.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.3. Solicite-se à DPF/Sorocaba, via email, que encaminhe a este Juízo, após a realização da diligência mencionada no ofício de fl. 139, a mídia - DVD que foi desentranhada do laudo pericial nº 122/2018.4. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 190, item 4, devendo ser remetidas as cópias citadas à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para instauração de inquérito complementar, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, a ser distribuído por prevenção a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Destarte, em relação aos documentos encartados em fls. 92, como alguns servirão como fonte de prova para instauração do inquérito policial complementar, deverão ser remetidos à DPF de Sorocaba/SP junto com as cópias. 5. No que se refere aos documentos objeto do laudo pericial de fls. 105/111 (ou seja, CNH em nome de Jean e espelho de CNH sem foto em nome de Maurício) deverão ficar acautelados no depósito judicial desta Subseção Judiciária de Sorocaba, providenciando a Secretaria desta 1ª Vara Federal a remessa dos documentos. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001305-70.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ANDRE ANTONIO DE SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)
1. Inicialmente, há que se deferir o pedido de desmembramento do processo realizado pelo Ministério Público Federal com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, haja vista que estamos diante de três réus presos; sendo evidente que a necessidade de diligências adicionais faz com que a imputação do crime de organização criminosa seja realizada em outra relação processual; bem como de eventual imputação de crime de contrabando relacionada com outros proprietários da carga objeto desta ação penal. 2. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 284/288 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA, ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e ISMAEL BORGES DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal.3. Citem-se os denunciados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso eles não se manifestem no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União para defendê-los.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos acusados.4. Remetam-se os autos a SUDP, para as modificações necessárias.5. Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe (da Justiça Federal da 4ª Região, da Comarca de Sorocaba/SP) dos denunciados abaixo qualificados:- ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA, RG 4081740 SSP/PB, CPF 118.269.464-03, filho de Antônio Manoel de Sousa e Maria Lenice Teixeira da Silva Sousa, nascido aos 14/08/1995, natural de Nova Olinda/PB;- ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, RG 16248855 SSP/SP, CPF 046.371.508-09, nascido aos 03/02/1962, filho de Francisco Marcelino da Silva e Zulmira Quitéria da Conceição, nascido aos

03/02/1962;- CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, RG 487945219 SSP/SP, CPF 399.790.368-93, filho de José Supriano Neto e Cícera Maria de Oliveira Supriano, nascido aos 06/09/1992, natural de Embu das Artes/SP; e - ISMAEL BORGES DA SILVA, RG 36935923-9 SSP/PB, CPF 438.090.088-69, filho de João Borges Sobrinho e Luzinete Jovinaria da Conceição, nascido aos 09/02/1995, natural de Nova Olinda/PB.Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Federal da 4ª Região , Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP , IIRGD, Delegacia de Polícia Federal.6. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que, em dez (10) dias, traga aos autos cópia de planilha com estimativa de tributos e também cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias vinculados ao IPL nº 687/2014-4, relacionados especificamente aos cigarros apreendidos na Rua Nadino Gonçalves de Oliveira, nº 05, Várzea Paulista/SP, que não consta nos autos. Cópia desta decisão servirá como ofício para a RFB.7. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal, e determino que a Secretaria da Vara acoste mídia (DVD) contendo cópias digitalizadas integrais dos processos que envolveram a operação homônimo.8. Em relação ao pedido de prisão preventiva realizado pelo Ministério Público Federal, aduza-se que todos os réus tiveram suas prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas por este juízo por ocasião da realização da realização de audiência de custódia, conforme auto de prisão em flagrante em apenso. Três estão presos por conta da existência desta ação penal; sendo certo que André Antônio de Sousa foi solto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (conforme fls. 142/146). Em sendo assim, entendo que o pedido feito pelo Ministério Público Federal não pode ser conhecido, eis que a situação já foi devidamente analisada. 9. Ciência ao Ministério Público Federal.10. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001955-20.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA)
1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 02/07 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal.2. Cite-se o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado.3. Remetam-se os autos a SUDP, para as modificações necessárias.4. Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe (Comarca de Sorocaba/SP) do denunciado abaixo qualificado:- EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, RG 35792545 SSP/SP, CPF 885.453.264-91, filho de Maria de Lourdes Floro e Sebastião José da Silva, natural de Nova Olinda/PB, nascido aos 25/11/1974;Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região , Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP , IIRGD, Delegacia de Polícia Federal.5. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal, e determino que a Secretaria da Vara acoste mídia (DVD) contendo cópias digitalizadas integrais dos processos que envolveram a operação homônimo.Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos destes autos. 6. Defiro a juntada aos autos de cópia do contrato de locação celebrado entre JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO e ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA, que foi apresentada nos autos da ação penal nº 0000257-76.2018.403.6110.7. Junte-se aos autos cópia da procuração do defensor constituído pelo denunciado Edinaldo Sebastião da Silva nos autos relacionados a operação Homônimo. 8. Por outro lado, nos autos desta ação penal, estamos diante de um flagrante que ocorreu em 23 de Janeiro de 2018, que gerou o IPL nº 012/2018, ocasião em que foram apreendidas caixas de cigarros em cinco veículos, totalizando grande quantidade de cigarros, ou seja, 92.520 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira.Conforme acima pontuado, existem fortes indícios de que a carga de cigarros que se encontrava no sítio era de propriedade de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA.Nesse ponto, aduza-se que durante a fase não ostensiva da operação, isto é, antes de sua deflagração, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) caixas, o que equivale a quantia de 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros. No dia da deflagração foram descobertos novos depósitos da organização, sendo apreendida mais uma quantia aproximada de 900.000 (novecentos mil) maços de cigarros, incluindo os dois depósitos acima mencionados.Edinaldo Sebastião da Silva já fora preso no ano de 2007, por ocasião da operação Mandrin, autos da ação penal nº 2007.61.10.001680-3, sendo acusado de contrabando de cigarros e quadrilha. Depois que foi solto, ao que tudo indica, sofisticou seu esquema de distribuição de cigarros, conforme apurado nas interceptações telefônicas objeto da operação homônimo, eis que passou a atuar com olheiros, diversificando a forma de distribuição dos cigarros de modo a que permaneçam por um tempo mínimo em depósito, com o fito de dificultar a lavratura de flagrantes nos locais de depósitos. Ademais, criou uma sofisticada forma de gerenciar os veículos e caminhões que fazem o transporte dos cigarros, além de se utilizar de laranjas e empresas de fachada para fazer circular o dinheiro envolvido nas atividades de distribuição de cigarros.Portanto, ao ver deste juízo, diante de toda a argumentação acima expendida, existe a necessidade de decretação da prisão preventiva de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA por conta da necessidade de garantia da ordem pública, eis que existem fortes indícios de que estocava cigarros no depósito objeto desta ação penal.Destarte, decreto a prisão preventiva de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, CPF nº 885.453.264-91, RG nº 35792545 - SSP/SP, natural de Nova Olinda/PB, nascido em 25/11/1974, filho de Sebastião José da Silva e Maria de Lourdes Floro, nos autos desta ação penal nº 0001955-20.2018.403.6110.Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento no presídio em relação ao qual se encontra custodiado. Referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal.9. Ciência ao Ministério Público Federal.10. Intimem-se.

Expediente Nº 3857

EXECUCAO FISCAL
0000527-76.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLAVIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

DECISÃO/OFÍCIO n.
1 - Fl. 116: Mantenho a decisão de fl. 106, por seus próprios fundamentos.
2 - Oficie-se ao DETRAN Sorocaba determinando tão somente o licenciamento do veículo GM CORSA HATCH 2011/2012, PLACA EYW 1660, de propriedade da parte executada Flávio Rodrigues Teixeira - CPF 200.094.968-15, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.
3 - Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 115.
4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao DIRETOR(A) DO DETRAN SOROCABA (Avenida Quinze de Agosto, 4080 - Jd. Leocádia - Sorocaba/SP, CEP 18085-290)
(DECISÃO DE FL. 115: Fl. 113: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL MONCOES S C LTDA - ME

D E C I S Ã O

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se – ID 8845102), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada (ID 8571885).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-05.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MILTON FERREIRA NAZARETH JUNIOR

D E C I S Ã O

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: desconhecido – ID 8845387), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada (ID 8484481).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000907-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se – ID 8845792), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada (ID 8186381).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA DA SILVA SOUZA - ME

D E C I S Ã O

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: desconhecido – ID 8847063), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada (IDs 8376552 e 8566978).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba, 18 de julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7095

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003150-45.2015.403.6110 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X WANDERLEI FRANCISCO PINTO
Fica a exequente intimada a retirar as certidões expedidas.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009879-61.2017.4.03.6100

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE-SE o réu, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, ou para apresentar Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará isento do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 534 e seguintes do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002293-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE NICODEMOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cancelado em virtude da constatação de irregularidade na sua concessão ou, então, a concessão de Aposentadoria por Idade a partir de data posterior, por ocasião do preenchimento dos requisitos pertinentes.

Relata o autor que, em 2005, foi procurado por um advogado que estaria fazendo a aposentadoria dos funcionários da empresa na qual trabalhava. Desta feita, contratou os serviços do profissional, entregando-lhe todos os documentos necessários, culminando na obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/136.449.156-4.

Relata que, por doze anos, recebeu o benefício regularmente quando, então, em outubro/2017, recebeu comunicado da agência do INSS, informando-lhe acerca da irregularidade na concessão do benefício, concedendo-lhe o prazo de dez dias para se manifestar. Na mesma ocasião também lhe foi enviada planilha contendo o montante dos valores recebidos indevidamente, acrescidos de correção monetária. E que deveriam ser restituídos aos cofres da previdência.

Relata, ainda, que sua defesa não foi acolhida e o benefício foi cancelado, ingressando com recurso administrativo, o qual ainda está pendente de julgamento.

Relata, por fim, que requereu a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade, posto ter contribuído por mais de vinte sete anos para a previdência, somado ao fato de já contar com sessenta e oito anos de idade. Este benefício lhe foi negado sob o fundamento de que já estaria recebendo o outro benefício administrativamente.

Argumenta que recebeu o benefício de boa fé e que, eventual falsidade do documento que lhe possibilitou a obtenção do benefício não lhe pode ser atribuída, pois, na ocasião, forneceu ao advogado os mesmos documentos que já havia apresentado administrativamente em 2003, quando tentou obter o mesmo benefício.

Em sede de tutela de evidência, requer o imediato restabelecimento do benefício suspenso ou, então, o seu cancelamento e a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico ser desnecessária qualquer determinação para tramitação especial do feito posto que este já foi distribuído com essa observação.

O autor formula seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência.

Neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não é suficiente para demonstrar os fatos alegados (evidência), consoante prevê o inciso II do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

...

II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (grifei)

...

Não é o caso destes autos e sendo estes requisitos essenciais à concessão da medida tal como requerida, na ausência de um deles, a tutela não poderá ser deferida.

Além disso, eventual reativação do benefício depende da melhor apuração dos fatos que culminaram na sua suspensão, bem como, ainda, inviável a de concessão imediata da Aposentadoria por Idade posto que, a despeito do autor relatar de contribuiu por mais de vinte sete anos e que conta com sessenta e oito anos de idade, há que se considerar a questão relativa à manutenção da sua qualidade de segurado.

Veja-se que não há nos autos qualquer informação de que tenha voltado a contribuir para a previdência após a concessão do benefício em 2005, permanecendo no gozo, apenas, de benefício reputado indevido pelo réu.

Todas essas questões demandam ser melhor esclarecidas com a instauração do contraditório, com oportunidades iguais paras as partes se manifestarem e produzirem as provas que julgarem pertinentes.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** do autor.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000509-91.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES DA PAZ
REPRESENTANTE: RUBENITA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre o ofício do ID. 5236537.

Após, **nada sendo requerido**, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001795-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA SILVA ROQUETTE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001622-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA PIEDADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002716-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO JUNQUEIRA FERRAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo da determinação acima, digam as partes se pretendem produzir provas, **especificando e justificando** a pertinência da prova pretendida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001858-32.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIR DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Execução da Sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

O autor relata que o seu benefício foi devidamente revisado pelo réu, de acordo com o julgado da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Contudo, permanece débito relativo às diferenças decorrentes dessa revisão, que não foram pagas administrativamente e

O valor atribuído à causa é de R$ 563,82 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Contudo, relata o autor que o valor econômico buscado nestes autos é de R$ 42.887,08 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oito centavos), conforme cálculo em anexo à sua petição inicial (ID 8240401), correspondente à somatória das diferenças apuradas.

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

[...]

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A regra de competência dos juizados é absoluta.

Dessa forma, a despeito do valor atribuído à causa pelo autor, deve o Juiz atentar que a fixação desse valor foi feita em evidente desconformidade com o dispositivo legal específico (art. 292 do CPC), sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessa hipótese.

Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Isto posto, **DETERMINO a retificação do valor da causa para R$ R$ 42.887,08 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oito centavos)**, conforme cálculo em anexo à petição inicial.

Estando o valor retificado inserido dentro da competência absoluta dos juizados, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001287-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GUIDO GRAZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001740-56.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SC13520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF – 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Verifico que esta ação foi distribuída com cópia incompleta dos autos físicos.

Isto posto, regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, a irregularidade acima apontada, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após essa providência,certifique-se nos autos físicos a sua digitalização.

Na sequência, considerando a interposição de apelação pela parte autora, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0015462-54.2014.403.6315, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido este prazo e, não havendo manifestação ou, não sendo necessária qualquer retificação, fica a PARTE RÉ INTIMADA para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015, **o qual começará a fluir após decurso do prazo deferido para conferência da digitalização dos autos**.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000708-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIOGO GONCALO DOS SANTOS JANUARIO, BARBARA MICHAELI FARIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, CARLOS LUCAS BARRETO DE MEDEIROS FERREIRA - SP315222
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: VINOCUR VERT INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CEF

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI - SP321257, RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI - SP321257, RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

D E S P A C H O

Regularize a parte autora a digitalização dos autos, posto que consta peças que foram parcialmente digitalizadas bem como, ainda, digitalizadas sem observância a sequência numérica de folhas.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000533-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 5462110) informando que *"não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa"* e requerendo que *"tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."*

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti"*, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS (ID 5462110).

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSTITUTTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000737-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HILTON GOMES DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a data agendada no ID 5402099, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a providência pelo autor.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001683-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE INEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH MARIA MEIRA PINATTI SOLA - SP55391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a parte exequente JOSÉ INEZ DA SILVA, apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0006928-91.2013.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE o INSS para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Fica o INSS INTIMADO, ainda, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente, cujo **prazo de trinta dias para impugnação passará a fluir após o decurso do concedido para conferência dos documentos digitalizados**.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003943-25.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO IANNI, AUREA APARECIDA SILVA IANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o(s) exequente(s) **ANTONIO IANNI e AUREA APARECIDA SILVA IANNI** apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0003522-91.20015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Ficam ainda os réus UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e FNDE INTIMADOS, ainda, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente, cujo prazo de trinta dais para impugnação passará a fluir após o decurso do concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010689-28.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-84.2015.403.6110 ()) - JOAO LEOPOLDO RABELO NOBRE(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001770-84.2015.4.03.6110, em apenso, movida contra o ora embargante e outros pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nº. 80.1.11.046731-08 e 80.1.14.064528-30.Na inicial, o embargante sustentou, preliminarmente, a falta de citação válida acerca da penhora, aduzindo que a citação ocorreu a partir do ajuizamento destes embargos. No mérito, alega a prescrição dos créditos tributários e, assim, pleiteia o desbloqueio dos ativos financeiros penhorados.Juntou documentos às fls. 11/34. Emenda à inicial às fls. 38/55.Decisão proferida à fl. 56 determinou que o embargante providenciasse o reforço à penhora, visando à garantia do débito, sob pena de extinção deste feito. Às fls. 58/59 o embargante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da aludida decisão. Juntou cópia das razões às fls. 63/74. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 75 e verso). No mérito, deu provimento ao agravo (fls. 102 e verso).A exequente, em sua impugnação de fls. 84/87-verso rechaçou a pretensão do embargante acerca da prescrição do débito inscrito na CDA n. 80.1.14.064528-30. No tocante à CDA n. 80.1.11.046731-08, informou que o débito foi cancelado, uma vez que entre a data do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte, o qual não foi valido por ausência de pagamento da primeira parcela, e o ajuizamento da ação executiva transcorreu prazo superior a cinco anos. Juntou documentos às fls. 88/94. Às fls. 96 e verso nova manifestação da embargada, no mesmo sentido de sua manifestação de fls. 84/87-verso. Juntou documentos às 97/99. É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.PRELIMINARA preliminar de nulidade por falta de citação válida não comporta aceitação. O embargante foi citado por carta com aviso de recebimento (AR) em 10.04.2015 (fl. 18 da execução fiscal). Constituiu defensor em 24.11.2016 (fls. 47/48 da execução fiscal).Ademais, intimado da penhora propôs tempestivamente os presentes embargos.MÉRITODA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO INSCRITO NA CDA n.

80.1.11.046731-08.O embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos.A embargada União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, concordou expressamente com essa parte do pedido formulado pelo embargante, vale dizer, no que concerne à prescrição do crédito inscrito na CDA n. 80.1.11.046731-08. Noticiou o cancelamento administrativo da inscrição pelo reconhecimento da prescrição entre a data do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte, o qual não foi valido por ausência de pagamento da primeira parcela, e o ajuizamento da ação executiva transcorreu prazo superior a cinco anos. Juntou comprovantes do cancelamento da inscrição às fls. 89 e 97/98, onde se verifica que a extinção ocorreu em 11.10.2017.Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse particular.DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO INSCRITO NA CDA n. 80.1.14.064528-30. O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso em apreço, o crédito vinculado à CDA n. 80.1.11.046731-08, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), exercício 2007/2008, foi constituído mediante Auto de Infração, com notificação realizada no dia 02.07.2012 (fls. 49/50).A execução fiscal foi proposta em 03.03.2015, vale dizer, antes do decurso do lustro prescricional, interrompendo, por sua vez, o prazo prescricional (CTN, art. 174, inciso I) nessa data, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/1973 vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do CPC/2015.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASO EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes.3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.4. Agravo regimental não provido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013)Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo coexecutado/embargante.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVODo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer a prescrição e declarar a extinção dos créditos tributários vinculados à CDA n. 80.1.11.046731-08, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN) e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, em relação aos créditos tributários vinculados àquela CDA, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal relativamente ao crédito tributário vinculado à CDA n. 80.1.14.064528-30.Condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo pela metade (art. 90, 4º, do CPC/2015) do percentual mínimo do 3º, do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo embargante, correspondente à parcela do pedido reconhecida pela embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.A embargante, por seu turno, arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia relativamente ao débito remanescente, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0001770-84.2015.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002049-02.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-91.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010355-91.2016.4.03.6110, movida contra a embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em decorrência da cobrança de créditos inscritos na sua Dívida Ativa sob n. 25897-02.Na inicial, a embargante sustenta: 1) a inépcia da petição inicial da execução fiscal em razão da precariedade da CDA n. 25897-02, a qual embasa a execução, por não especificar os elementos caracterizadores das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), prejudicando o exercício de defesa da embargante; 2) que os débitos em execução estão prescritos, uma vez que decorrem da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos atendimentos prestados na rede pública de saúde aos seus conveniados, conforme previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/1998, o qual tem natureza indenizatória e, por esse motivo, sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206 do Código Civil de 2002, contados da data dos respectivos atendimentos, que neste caso ocorreram no ano de 2008; e 3) a ilegalidade da cobrança perpetrada em relação à AIH n. 3512103343298, por se referir a atendimento prestado por usuário fora da área geográfica de abrangência; e 4) a ilegalidade da cobrança promovida pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), determinando-se a limitação do ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS.Juntou documentos às fls. 41/92 (mídia digital - CD).Impugnação da embargada às fls. 97/126, na qual alega a inexistência de inépcia da petição inicial, bem como que não ocorreu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentando que a embargante se manifestou exaustivamente sobre todos os tópicos que, a seu ver, implicam a improcedência da execução. Sustenta a imprescritibilidade do crédito relativo ao ressarcimento ao SUS e, subsidiariamente, que o prazo prescricional aplicável seria o quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, cujo termo inicial ocorre somente após a constituição do débito, que se dá com o encerramento do respectivo processo administrativo. Defende a legitimidade dos valores integrantes da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. No mérito, aduz acerca da legalidade do ressarcimento ao SUS dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/1998, o qual atribui à embargada a competência para cobrar esses valores e regulamentar a matéria em questão. Juntou cópia do processo administrativo n. 33902.710881/2013-99 na mídia (CD-R) de fl. 128.Às fls. 134/156 a embargante manifestou-se sobre a documentação apresentada pela embargada. Pleiteou a realização de perícia contábil para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/IVR específicos ao presente caso, atestando-se, inclusive, que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no art. 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998. Ademais, requer a expedição de ofícios para as instituições que prestaram os atendimentos médicos questionados, para que disponibilizem os prontuários médicos de atendimento, sobre os quais recaem o Sigilo Médico, viabilizando-se, assim, a produção de prova pericial médica, a fim de comprovar que os atendimentos realizados não o foram em caráter de urgência/emergência, tal como pretende a ANS, na tentativa de afastar a ilegalidade das cobranças perpetradas. Juntou documentos às fls. 157/184.É o que basta relatar.Decido.PRELIMINARESDO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVAS PERICIAISNo que concerne aos pleitos acerca da realização de perícia contábil e de perícia médica, ambos não comportam aceitação.No âmbito do processo administrativo n. 33902.710881/2013-99 (CD-R de fl. 128) a embargante impugnou a cobrança de ressarcimento alusiva a 29 (vinte e nove) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH). Seus pleitos foram atendidos em relação a 17 (dezessete) AIHs e indeferido no tocante às demais 12 (doze) AIHs (fls. 1012 e 1013 do processo administrativo). A presente CDA n. 25897-02 refere-se às AIHs nºs 3511116316334, 351117922455, 3512100876845, 3512100877813, 3512102119680 e 3512103343298. Por sua vez, no âmbito administrativo não se insurgiu contra os valores cobrados, tampouco quanto à natureza de emergência ou urgência dos atendimentos médicos. Em sua exordial, nestes embargos, no tocante aos valores cobrados, pleiteou que a importância deve corresponder àquela praticada pelo SUS, afastando-se o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Aduziu, ainda, que os valores cobrados extrapolaram os parâmetros contidos no artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998, o qual dispõe: 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).No caso, não há necessidade de perícia especializada na área contábil para constatar se os valores cobrados pela ANS extrapolaram os praticados pelas operadoras privadas de assistência a saúde. Basta-lhe demonstrar os valores constantes na tabela TUNEP/IVR, os valores praticados pelas operadoras privadas e os valores efetivamente cobrados. Ocorre, contudo, que a embargante não fez prova do excesso da cobrança, quando era seu o ônus probatório de demonstrá-lo (CPC, art. 373, inciso I).No que concerne à natureza de urgência ou emergência dos atendimentos médicos, da mesma forma que ocorreu no processo administrativo, a embargante, em sua exordial, não se rebelou acerca dos aludidos atendimentos médicos, insurgindo somente após a manifestação da embargada (fls. 97/128-CD).No caso em apreço, quanto ao ressarcimento em cobro, apenas em relação à AIH n. 3512103343298 a embargante fundamentou seu pedido em atendimento que ocorreu fora da abrangência geográfica do contrato. Nos demais fundamentou seu pedido argumentando que o beneficiário utilizou do SUS por livre e espontânea vontade.Por seu turno, nos termos do artigo 12, inciso VI, c/c artigo 32 c/c artigo 35-C, todos da Lei n. 9,656/1998, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura nos casos de urgência e/ou emergência. Quanto à AIH n. 3512103343298 (Diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica pediátrica, Tomografia computadorizada do crânio, Diária de acompanhante criança/adolescente c/ pernoite - fl. 3 do processo administrativo) a embargante em momento algum se opôs a questão da urgência ou emergência do procedimento, fazendo-o tão somente após a impugnação da embargada, agindo assim de maneira procrastinatória.No tocante às demais AIHs, o fundamento da insurgência da embargante diz respeito à utilização do SUS por livre e espontânea vontade do beneficiário. Logo, no caso não importa se tal uso ocorreu em situação de urgência ou de emergência e, assim, desnecessária a realização de perícia médica.Isso posto, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.DA NULIDADE DA CDAInicialmente, deve ser rechaçada a alegação da executada relativa à nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento, em síntese, que as informações nela lançadas são inexatas e imprecisas, tornando árduo o exercício da sua defesa. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.No caso dos autos, a executada/embargante não trouxe qualquer comprovação de suas alegações.As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.Por derradeiro, cumpre-se ressaltar, que no âmbito do processo administrativo n. 33902.710881/2013-99 (CD-R de fl. 128) a embargante impugnou a cobrança de ressarcimento alusiva a 29 (vinte e nove) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), tendo seu pleito acolhido em relação a 17 (dezessete) AIHs, o que demonstra, inequivocamente, ter a embargante pleno conhecimento da origem e natureza da dívida. DA PRESCRIÇÃOO art. 32 da Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde privados possui a seguinte redação:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores

aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Como já dito, o ressarcimento ao SUS determinado pelo citado dispositivo legal visa restituir aos cofres públicos os valores despendidos em razão do atendimento prestado pelo setor público aos consumidores dos planos de saúde privados, em substituição à prestação do serviço pelas respectivas operadoras.Assim, possui natureza de pagamento pelos serviços realizados, que visa também impedir o enriquecimento de empresa privada à custa da prestação pública de saúde e constitui receita pública de natureza não tributária, afastando-se a pretensa caracterização desses valores como indenização civil, não se lhes aplicando, portanto, as regras de direito tributário e tampouco as normas de direito civil quanto à prescrição, mas sim o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial. 5. Recurso Especial não conhecido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1698860/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 21.11.2017, DJE: 19.12.2017)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.2. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 4. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.5. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.6. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap n. 00069213420154036109, Rel. Desembargador Federal Fábio Pietro, DJ: 24.05.2018, e-DJF3: 07.06.2018)No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa aponta que os débitos em questão foram constituídos no bojo do Processo Administrativo n. 33902.710881/2013-99 e possuem vencimento em 08.08.2016, conforme discriminativo que integra a CDA.Do exame do respectivo processo administrativo (mídia digital de fls. 128), verifica-se que os débitos referem-se a Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) referentes ao período compreendido entre novembro/2011 e fevereiro/2012, bem como que a executada/embargante foi notificada, em 09.10.2013 (fl. 8 do processo administrativo - PA), dos atendimentos médicos passíveis de ressarcimento, assim como da possibilidade de apresentação de impugnação administrativa.A ora embargante apresentou impugnações administrativas em 08.11.2013, dando início à fase litigiosa do procedimento administrativo.As impugnações foram julgadas administrativamente em 19.04.2016 (fl. 1012-verso do PA). Não houve interposição tempestiva de recurso e em 13.07.2016 foi emitida a Guia de Recolhimento da União - GRU n. 455040611658, no valor de R$ 4.393,80, com vencimento em 08.08.2016 (fls. 1014 e 106 do PA).Portanto, a efetiva constituição do débito objeto da execução fiscal em apenso ocorreu somente após o julgamento definitivo do recurso administrativo manejado pela executada.Destarte, o termo a quo do prazo prescricional quinquenal iniciou-se na data de vencimento da obrigação não paga pela executada, ou seja, em 09.08.2016 e, portanto, ajuizada a Execução Fiscal n. 00010355-91.2016.4.03.6110 em 06.12.2016, não ocorreu a prescrição sustentada pela executada/excipiente.DO MÉRITODA ILEGALIDADE DA COBRANÇA EM RELAÇÃO À AIH N. 3512103343298Aduz a embargante que a cobrança perpetrada em relação à AIH n. 3512103343298, por se referir a atendimento prestado a usuário fora da área geográfica de abrangência, não gera direito de ressarcimento ao SUS.Nos termos do artigo 12, inciso VI, c/c artigo 32 c/c artigo 35-C, todos da Lei n. 9.656/1998, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura nos casos de urgência e/ou emergência e, assim, é devido o ressarcimento ao SUS, nestes termos:Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)[...]VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)[...] Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)[...]Por sua vez, cumpre-se consignar que no Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares - Pessoa Jurídica - Adesão - referente ao Plano Empresarial de Assistência Médica e Hospitalar da UNIMED de Sorocaba, em seu artigo 14, 2º, há previsibilidade acerca de atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica, em casos de urgência e/ou emergência (fl. 170 do PA), nestes termos:Art. 14. Somente terão direito aos serviços contratados os usuários regularmente inscritos, mediante autorização prévia da CONTRATADA para realização de todo e qualquer tipo de atendimento (consultas, atendimento ambulatorial, atendimento hospitalar e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia), ressalvados os casos de comprovada emergência/emergência.[...] 2º. O usuário em trânsito, em qualquer cidade brasileira, poderá utilizar os recursos contratados por qualquer UNIMED, na condição de urgência ou emergência, respeitando as normas operacionais de cada operadora, devendo identificar-se conforme artigo 35 deste instrumento.No caso em apreço, no que concerne à Autorização de Internação Hospitalar (AIH) n. 3512103343298, verifica-se à fl. 3 do processo administrativo (CD de fl. 128) que a internação ocorreu no hospital público Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE, localizado no município de Pariquera-Açú/SP, durante o interregno de 31.12.2011 a 01.01.2012, e refere-se a Diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica pediátrica, Tomografia computadorizada do crânio, e Diária de acompanhante criança/adolescente c/ pernoite, do filho menor do usuário do plano.A embargante não demonstrou a inexistência da situação de emergência e/ou urgência que acarretou o atendimento médico fora do local de abrangência contratual. Logo, de rigor o ressarcimento ao SUS, nos exatos termos da legislação em vigor, isto é, do artigo 12, inciso VI, c/c artigo 32 c/c artigo 35-C, todos da Lei n. 9.656/1998. DA ILEGALIDADE DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVRSustenta a embargante a ilegalidade do cálculo do ressarcimento por meio da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, alegando que a importância do ressarcimento deve ser limitada pelo valor efetivamente praticado pelo SUS, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para a Administração Pública.A aludida tabela TUNEP e o IVR têm fundamento no artigo 32, 1º, da Lei n.º 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS, nestes termos: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)[...]Por seu turno, os valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, considerando todos os custos suportados pelo SUS no atendimento médico prestado aos pacientes.Ressalve-se, ainda, que a embargante não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras, em desacordo com o disposto no 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998, o qual dispõe: 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DCRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. In casu, considerando que as AIHs referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito exequendo.3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC).4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR.6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ap. n. 00061983720164036111, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJ: 14.12.2017, e-DJF3: 22.01.2018)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à alegada extinção do direito ao ressarcimento, sob a alegação de prescrição do débito, à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP.2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32.3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal.5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 8. Agravo interno desprovido.(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00028229220134036108, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ: 03.05.2018, e-DJF3: 11.05.2018)Outrossim, não é o caso de enriquecimento ilícito, com violação ao disposto no artigo 884 do Código Civil, uma vez não se trata de responsabilidade civil subjetiva, vale dizer, na qual se analisa a culpa do causador do dano, mas sim do ressarcimento de valores desembolsados pela Administração Pública para garantir o atendimento à saúde, valores esses que são revertidos ao SUS para financiar seu propósito de atendimento à saúde, visando a atender os objetivos insculpidos nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVODo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00010355-91.2016.4.03.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002052-54.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-09.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010354-09.2016.4.03.6110, movida contra a embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em decorrência da cobrança de créditos inscritos na sua Dívida Ativa sob n. 26102-56.Na inicial, a embargante sustenta: 1) a inépcia da petição inicial da execução fiscal em razão da precariedade da CDA n. 26102-56, a qual embasa a execução, por não especificar os elementos caracterizadores das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), prejudicando o exercício de defesa da embargante; 2) que os débitos em execução estão prescritos, uma vez que decorrem da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos atendimentos prestados na rede pública de saúde aos seus conveniados, conforme previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/1998, o qual tem natureza indenizatória e, por esse motivo, sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206 do Código Civil de 2002, contados da data dos respectivos atendimentos, que neste caso ocorreram no ano de 2008; e 3) a ilegalidade da cobrança promovida pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), determinando-se a limitação do ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS.Juntou documentos às fls. 41/86 (mídia digital - CD).Impugnação da embargada às fls. 90/116, na qual alega a inexistência de inépcia da petição inicial, bem como que não ocorreu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

sustentando que a embargante se manifestou exaustivamente sobre todos os tópicos que, a seu ver, implicam a improcedência da execução. Sustenta a imprescritibilidade do crédito relativo ao ressarcimento ao SUS e, subsidiariamente, que o prazo prescricional aplicável seria o quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, cujo termo inicial ocorre somente após a constituição do débito, que se dá com o encerramento do respectivo processo administrativo. Defende a legitimidade dos valores integrantes da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. No mérito, aduz acerca da legalidade do ressarcimento ao SUS dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/1998, o qual atribui à embargada a competência para cobrar esses valores e regulamentar a matéria em questão. Juntou cópia do processo administrativo n. 33902.388693/2012-99 na mídia (CD-R) de fl. 117.Às fls. 123/146 a embargante manifestou-se sobre a documentação apresentada pela embargada. Pleiteou a realização de prova documental suplementar e pericial como forma de contrapor os valores das Tabelas SUS/TUNEP/IVR específicos aos atendimentos nos autos, demonstrando-se, assim, que os valores insertos na tabela TUNEP/IVR inobservam até mesmo os parâmetros contidos no art. 32, 8º da Lei 9656/98. Juntou documentos às fls. 145/172.É o que basta relatar.Decido.PRELIMINARESDO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIALNo que concerne ao pleito acerca da realização de perícia contábil, não comporta aceitação.No âmbito do processo administrativo n. 33902.388693/2012-99 (CD-R de fl. 117) a embargante impugnou a cobrança de ressarcimento alusiva a 31 (trinta e uma) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH). Seus pleitos foram atendidos em relação a 17 (dezessete) AIHs e indeferido no tocante às demais 14 (catorze) AIHs (fls. 954 e verso do processo administrativo). A presente CDA n. 26102-56 refere-se à 13 (treze) AIHs, quais sejam: nºs 3509115339818, 35091222445631, 3509124996432, 3509127409392, 3510102588025, 3510104707791, 3510104712675, 3509122445631, 3509124981406, 3509124999886, 3510102551901, 3510104699607 e 3510104711619.Por sua vez, no âmbito administrativo não se insurgiu contra os valores cobrados.Em sua exordial, nestes embargos, no tocante aos valores cobrados, pleiteou que a importância deve corresponder àquela praticada pelo SUS, afastando-se o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Aduziu, ainda, que os valores cobrados extrapolaram os parâmetros contidos no artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998, o qual dispõe: 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).No caso, não há necessidade de perícia especializada na área contábil para constatar se os valores cobrados pela ANS extrapolaram os praticados pelas operadoras privadas de assistência a saúde. Basta-lhe demonstrar os valores constantes na tabela TUNEP/IVR, os valores praticados pelas operadoras privadas e os valores efetivamente cobrados. Ocorre, contudo, que a embargante não fez prova do excesso da cobrança, quando era seu o ônus probatório de demonstrá-lo (CPC, art. 373, inciso I).Isso posto, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.DA NULIDADE DA CDAInicialmente, deve ser rechaçada a alegação da executada relativa à nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento, em síntese, que as informações nela lançadas são inexatas e imprecisas, tornando árduo o exercício da sua defesa. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.No caso dos autos, a executada/embargante não trouxe qualquer comprovação de suas alegações.As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.Por derradeiro, cumpre-se ressaltar, que no âmbito do processo administrativo n. 33902.388693/2012-99 (CD-R de fl. 117) a embargante impugnou a cobrança de ressarcimento alusiva a 31 (trinta e uma) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), tendo seu pleito acolhido em relação a 17 (dezessete) AIHs, o que demonstra, inequivocamente, ter a embargante pleno conhecimento da origem e natureza da dívida. DA PRESCRIÇÃOO art. 32 da Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde privados possui a seguinte redação:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Como já dito, o ressarcimento ao SUS determinado pelo citado dispositivo legal visa restituir aos cofres públicos os valores despendidos em razão do atendimento prestado pelo setor público aos consumidores dos planos de saúde privados, em substituição à prestação do serviço pelas respectivas operadoras.Assim, possui natureza de pagamento pelos serviços realizados, que visa também impedir o enriquecimento de empresa privada à custa da prestação pública de saúde e constitui receita pública de natureza não tributária, afastando-se a pretensa caracterização desses valores como indenização civil, não se lhes aplicando, portanto, as regras de direito tributário e tampouco as normas de direito civil quanto à prescrição, mas sim o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial. 5. Recurso Especial não conhecido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1698860/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 21.11.2017, DJE: 19.12.2017)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.2. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 4. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.5. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.6. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap n. 00069213420154036109, Rel. Desembargador Federal Fábio Pietro, DJ: 24.05.2018, e-DJF3: 07.06.2018)No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa aponta que os débitos em questão foram constituídos no bojo do Processo Administrativo n. 33902.388693/2012-99 e possuem vencimento em 08.08.2016, conforme discriminativo que integra a CDA.Do exame do respectivo processo administrativo (mídia digital de fls. 117), verifica-se que os débitos referem-se a Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) referentes ao período compreendido entre setembro/2009 e março/2010, bem como que a executada/embargante foi notificada, em 04.09.2012 (fl. 8 do processo administrativo - PA), dos atendimentos médicos passíveis de ressarcimento, assim como da possibilidade de apresentação de impugnação administrativa.A ora embargante apresentou impugnações administrativas em 28.09.2012, dando início à fase litigiosa do procedimento administrativo.As impugnações foram julgadas administrativamente em 15.02.2013 (fls. 949/954-verso do PA). A executada apresentou recurso em 22.03.2013, em face de 13 (treze) AIHs. O recurso foi julgado improcedente em 05.06.2015 (fls. 1013 e verso do PA). Em 12.07.2016 foi emitida a Guia GRU n. 455040603981, no valor de R$ 13.497,24, com vencimento em 08.08.2016 (fl. 1038 do PA).Portanto, a efetiva constituição do débito objeto da execução fiscal em apenso ocorreu somente após o julgamento definitivo do recurso administrativo manejado pela executada.Destarte, o termo a quo do prazo prescricional quinquenal iniciou-se na data de vencimento da obrigação não paga pela executada, ou seja, em 09.08.2016 e, portanto, ajuizada a Execução Fiscal n. 00010354-09.2016.4.03.6110 em 06.12.2016, não ocorreu a prescrição sustentada pela executada/excipiente.DO MÉRITO DA ILEGALIDADE DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVRSustenta a embargante a ilegalidade do cálculo do ressarcimento por meio da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, alegando que a importância do ressarcimento deve ser limitada pelo valor efetivamente praticado pelo SUS, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para a Administração Pública.A aludida tabela TUNEP e o IVR têm fundamento no artigo 32, 1º, da Lei n.º 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS, nestes termos: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)[...]Por seu turno, os valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, considerando todos os custos suportados pelo SUS no atendimento médico prestado aos pacientes.Ressalve-se, ainda, que a embargante não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras, em desacordo com o disposto no 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998, o qual dispõe: 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DCRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. In casu, considerando que as AIHs referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito exequendo.3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC).4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR.6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ap. n. 00061983720164036111, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJ: 14.12.2017, e-DJF3: 22.01.2018)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à alegada extinção do direito ao ressarcimento, sob a alegação de prescrição do débito, à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP.2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32.3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal.5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos

e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 8. Agravo interno desprovido.(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00028229220134036108, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ: 03.05.2018, e-DJF3: 11.05.2018)Outrossim, não é o caso de enriquecimento ilícito, com violação ao disposto no artigo 884 do Código Civil, uma vez não se trata de responsabilidade civil subjetiva, vale dizer, na qual se analisa a culpa do causador do dano, mas sim do ressarcimento de valores desembolsados pela Administração Pública para garantir o atendimento à saúde, valores esses que são revertidos ao SUS para financiar seu propósito de atendimento à saúde, visando a atender os objetivos insculpidos nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVODo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00010354-09.2016.4.03.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003725-82.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-80.2011.403.6110 ()) - ROSSELANE VIUDIS SANCHES DE CAMARGO(SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010768-80.2011.403.6110, movida contra a embargante pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 51, livro 718, fl. 51, ref. ao Processo Administrativo n. 9003/07.Na inicial, a embargante requer a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 16.221, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família.Juntou documentos às fls. 10/13 e 18/30.Intimado a se manifestar, o embargado sustentou que o bem imóvel penhorado não constitui bem de família e rechaçou integralmente a pretensão da embargante (fls. 38/51).É o relatório, no essencial.Decido.Inicialmente, consigno que a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual não há óbice à sua apreciação em sede de embargos à execução fiscal.Destarte, deve ser rechaçada a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo embargado.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A embargante alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 16.221, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP é seu único bem residencial e, portanto, é impenhorável.A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.[...]Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990.Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside o casal ou a entidade familiar.Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis.Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006).O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a impenhorabilidade da totalidade de bem imóvel havido em condomínio:CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM INDIVISÍVEL. FRAÇÃO DE IMÓVEL IMPENHORÁVEL. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.- A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública.- A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp n. 507.618/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 22/05/2006, p. 192).Nesse sentido também, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUTO DE PENHORA. APENSAMENTO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PENHORA DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO QUE ABRANGE A TOTALIDADE DO IMÓVEL, DADA SUA INDIVISIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Estando o processo de execução apensado aos autos dos embargos de terceiro, por isso havendo ampla possibilidade de consulta do auto de penhora em ambas as instâncias, não há prejuízo que justifique a extinção do processo por falta de documento essencial.2. Dispondo o art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90 que o imóvel residencial é impenhorável e não responderá por dívida, deve a proteção legal incidir sobre todo o imóvel, independentemente do condomínio instaurado, dada a indivisibilidade que o cerca.3. Apelação desprovida.(Ap 00163352119944036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 778)Por outro lado, no caso dos autos restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que a residente do imóvel objeto da matrícula n. 16.221, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Augusto Nunes Vieira, 461 - Sorocaba/SP é a Sra. Irene Antonia Ferreira Viudis, a qual, como atesta o extrato de consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil cuja juntada determinei nesta data, é a mãe da executada Rosselane Ferreira Viudis Sanches (atual Rosselane Viudis Sanches de Camargo).Constata-se, ainda, que a executada/embargante não é proprietária de qualquer outro bem imóvel residencial neste município, consoante se denota das informações constantes dos autos da execução fiscal.Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família da executada Rosselane Ferreira Viudis Sanches, uma vez que serve de residência à sua mãe, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE CDA - SÚMULA 436 DO STJ - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, CTN - PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO - POSSIBILIDADE -IMÓVEL NÃO RESIDIDO PELO PROPRIETÁRIO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO SUFICIENTE1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco - Aplicação da Súmula nº 436 do C. STJ.(...)12. Possível a penhora, em execução fiscal, de imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade ou inalienabilidade, nos termos do artigo 184 do CTN, ficando ressalvado o direito real de usufruto.13. Inobstante o embargante residir com sua família em outro imóvel por ele alugado, tal fato não constitui óbice à consideração do bem de família caso ele não seja proprietário de outro, o que foi comprovado nos autos.14. Considerando ser o apartamento destinado à residência da mãe do embargante, como tal, deve gozar da proteção legal.(APELREEX 00029180320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para DECLARAR insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 16.221, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Augusto Nunes Vieira, 461 - Sorocaba/SP, cuja quota-parte é pertencente a Rosselane Ferreira Viudis Sanches (atual Rosselane Viudis Sanches de Camargo), prosseguindo-se na execução fiscal.Deixo de condenar o embargado INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família.Quanto ao prosseguimento da execução, a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010768-80.2011.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005672-74.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-02.1999.403.6110 (1999.61.10.003700-5)) - ALFREDO FRANCINO FILHO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005672-74.2017.4.03.6110, em apenso, movida contra o ora embargante e outros pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nº. 80.698.004366-29 e 80.7.98.001395-83.Na inicial, o embargante sustenta: 1) a impenhorabilidade do bem de família; e 2) a prescrição dos créditos tributários.Juntou documentos às fls. 24/73.A exequente, em sua manifestação de fls. 77/79 não impugnou o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 119.828 do 12º CRI de São Paulo/SP, por constituir-se bem de família. Por sua vez, aduziu que os créditos não estão prescritos. Juntou documentos às fls. 77/118.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIAO embargante alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 119.828, no 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, constitui-se em bem de família impenhorável, ao argumento, em síntese, que reside com sua família no imóvel constrito há mais de vinte anos.A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.[...]Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990.Logo, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar.Por seu turno, a embargada União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, concordou expressamente com essa parte do pedido formulado pelo embargante, vale dizer, no que toca à desconstituição da penhora do bem de família.Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do coexecutado Alfredo Francino Filho, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo.PRESCRIÇÃO O embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos.Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante.O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso em apreço, o artigo 174, inciso I, do CTN, possuía a seguinte redação:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; [...]Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento

suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.Destarte, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos afetos às CDAs n. 80.698.004366-29, com vencimentos entre 22.03.1993 a 22.11.1993, e n. 80.7.98.001395-83, com vencimentos entre 21.09.1992 a 07.01.1994, foram constituídos por meio de confissão de dívida, em 14.04.1994 (fls. 88/90-verso) e 09.05.1994 (fls. 93-verso/95-verso), respectivamente.Por seu turno, o executado efetuou parcelamento dos débitos exequendos, os quais restaram consolidados em 21.06.1994 (fl. 97) e em 30.06.1994 (fl. 98), respectivamente, interrompendo-se, nessas datas, o prazo prescricional, sendo que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) até rescisão do parcelamento, que ocorreu em 21.05.1998 (fls. 97/98). As inscrições na Dívida Ativa da União ocorreram em 30.06.1998.Destarte, constata-se que entre os termos iniciais do prazo prescricional acima indicado, relativamente aos débitos que o embargante pretende ver extintos, as datas de interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento noticiado nos autos e a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados, não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional, o qual também não havia se esgotado na propositura da execução fiscal, que ocorreu em 08.08.1999, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/1973 vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do CPC/2015.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASO EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes.3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.4. Agravo regimental não provido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013)Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo coexecutado/embargante.No que tange ao redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente da pessoa jurídica executada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de redirecionamento deve ocorrer em até cinco anos contados da citação válida de empresa, sob pena de se consumar a prescrição intercorrente. Precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS QUE SE CONTA DESDE A CITAÇÃO DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFUTOU A RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO PELA DEMORA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CONFIRMAÇÃO DE QUE A PESSOA FÍSICA GERENCIAVA A PESSOA JURÍDICA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, REQUISITO NECESSÁRIO PARA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELAS DÍVIDAS DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONALDESPROVIDO.1. A pretensão de redirecionar a execução contra os sócios da pessoa jurídica, devedora original, já havia sido fulminada pela prescrição, pois veio a ser exercida depois de transcorridos cinco anos desde a citação da sociedade, última interrupção da contagem do prazo prescricional.2. De fato, é orientação do STJ que a citação dos sócios, corresponsáveis eventuais, só interrompe a prescrição em relação ao pedido de redirecionamento da execução fiscal se ocorrer em até cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica.3. Isso porque, em prestígio à segurança jurídica, não se admite que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer momento, sem respeitar o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo (prescrição); afinal, o acolhimento da tese fazendária poderia conduzir, na prática, a uma inaceitável espécie de imprescritibilidade da dívida tributária. 4. Se a instância de origem registra que não houve demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, está erodida a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre.5. Para que se legitime o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, tenha estado presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento irritual das atividades.6. A pendência do julgamento de Recurso Especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 não inviabiliza o julgamento da matéria já alçada a esta Corte.7. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp n. 1120407/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 18.04.04.2017, Dje: 04.05.2017).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.II - O pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica executada deve ser realizado até cinco anos da citação válida da empresa, sob pena de se consumar a prescrição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017; AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/04/2015.III - Agravo interno improvido.(STJ, AgInt no REsp n. 1646402/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ: 05.04.2018, Dje: 10.04.2018).Constata-se, no caso destes autos, que a pessoa jurídica Disk Brilho Produtos de Limpeza Ltda. foi citada por edital em 08.08.2001 (fl. 58 dos autos da execução fiscal).A embargada formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do embargante em 30.07.2002 (fl. 72 dos autos de execução fiscal). Decisão prolatada em 06.05.2004 deferiu o pleito da embargada e determinou a inclusão do embargante no polo passivo da execução (fl. 79 dos autos da execução fiscal). O embargante foi citado em 17.11.2004 (fl. 86 dos autos da execução fiscal).Dessa forma, não transcorreu o prazo quinquenal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do embargante. Logo, não ocorreu a prescrição intercorrente.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVODo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, e, assim, HOMOLOGO o reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado na ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 119.828, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, prosseguindo-se na execução fiscal. Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o coexecutado, ora embargante, deixou de indicar bens para garantia da execução, bem como não providenciou o registro da constituição voluntária do bem de família no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1714 do Código Civil), causando assim a constrição indevida. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, uma vez que o embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3ª, inciso I , do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003700-02.1999.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0902795-11.1995.403.6110 (95.0902795-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900904-86.1994.403.6110 (94.0900904-9)) - MARIO ANTONIO FALASCA(SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos definitivamente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000488-31.2003.403.6110 (2003.61.10.000488-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIAO BIAZIN TURISMO LTDA X PEDRO BIAZIN(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO)

Considerando a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiros, juntada à fl. 263, que recebeu o recurso de apleção no duplo efeito, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 253 e mantenho a suspensão destes autos a decisão definitiva daquele.
Aguarde-se em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009857-15.2004.403.6110 (2004.61.10.009857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA TEXTIL SUICA LIMITADA(SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR)
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA TEXTIL SUIÇA LIMITADA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000323-61.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O valor integral suficiente para o pagamento do débito exequendo foi bloqueado pelo sistema BACENJUD e convertido em renda em favor do Exequente (fls. 65/67).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001645-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SANDRA CRISTINA DOS SANTOS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O valor integral suficiente para o pagamento do débito exequendo foi bloqueado pelo sistema BACENJUD e convertido em renda em favor do Exequente (fls. 28/31).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001921-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO STEIDLE
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EVANDRO STEIDLE para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000833-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LARISSA ADRIANE DE OLIVEIRA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de LARISSA ADRIANE DE OLIVEIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000898-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIANI MARCIA PEREIRA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de GIANI MARCIA PEREIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002345-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDERALDO APARECIDO DA COSTA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDERALDO APARECIDO DA COSTA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002586-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINELMA FERNANDES VIEIRA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSEHLO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDINELMA FERNANDES VIEIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007168-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KENJI ABE
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KENJI ABE para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007262-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILA CRISTINA PAZINI
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CAMILA CRISTINA PAZINI para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007269-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EIJI MATSUSHITA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EIJI MATSUSHITA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O valor integral suficiente para o pagamento do débito exequendo foi bloqueado pelo sistema BACENJUD e convertido em renda em favor do Exequente (fls. 22/24).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0905617-02.1997.403.6110 (97.0905617-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901388-96.1997.403.6110 (97.0901388-2)) - F M M COM/ DE VEICULOS LTDA(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO CESAR DE PROENCA X FAZENDA NACIONAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-29.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por **RODOVIAS DAS COLINAS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** visando que seja determinado à autoridade coatora proceder à anotação no Extrato de Débitos da Receita Federal do Brasil – RFB, para constar como extintos os débitos tributários relativos à IRPJ do 3º e 4º TRIM/2015, 1º ao 4º TRIM/2016 e 1º e 2º TRIM/2017, bem como referentes à CSLL do 3º TRIM/2015, 1º ao 4º TRIM/2016 e 1º e 2º TRIM/2017, em virtude de denúncia espontânea na presente hipótese. Alternativamente, requer que os referidos créditos constem com suas respectivas exigibilidades suspensas, até que o mérito seja analisado, de modo que tais débitos não constituam óbices à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, em nenhuma das hipóteses.

No mérito, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos supostos débitos fiscais aqui discutidos, seja por força do seu integral recolhimento, seja porque decorrentes da ilegal exigência de multa de mora quando do pagamento de tributos em atraso mediante o instituto da denúncia espontânea, nos termo do artigo 138 do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, que, ao revisar sua documentação contábil e fiscal, constatou que vinha deduzindo, indevidamente, da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") os valores relativos à Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") calculados sobre suas receitas financeiras, os quais não são efetivamente recolhidos, mas sim objeto de depósitos judiciais.

Aduz que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, **em 29/09/2017** procedeu ao pagamento do IRPJ e da CSLL, acrescido de juros de mora, no valor R$ 3.685.151,23 e R$1.326.654,38 e, posteriormente, **em 09/10/2017,** confessou os débitos mediante a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs.

Assim, afirma que utilizou-se do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional ("CTN"), o qual confere ao contribuinte, na hipótese de confissão espontânea de débito fiscal, o direito ao pagamento dos tributos devidos, computados os juros de mora, sem a inclusão da multa de mora.

Sustenta que, mesmo utilizando os benefícios inerentes ao instituto da denúncia espontânea, em consulta ao seu Relatório de Situação fiscal verificou a existência de saldos devedores já foram pagos e confessados.

Assevera que sofrerá prejuízo caso estes débitos permaneçam em aberto, posto que tal fato a impossibilita de renovar sua certidão de regularidade fiscal e participar de concorrência internacional a ser realizada pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo ("ARTESP"), no dia 10/01/2018.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos sob Id 3947381.

Com a inicial vieram documentos sob Id 3640171 a 3640239.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos (Id 3947381). A autoridade administrativa informa que *"6. De acordo com a informação dada pelo SEORT, após a verificação da situação da Impetrante, "é aplicável a denúncia espontânea para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória para os períodos de apuração supramencionados. Juros moratórios são devidos", ou seja, para os períodos constantes do Extrato de Débito do contribuinte é aplicável a denúncia espontânea, com a inexigibilidade da multa moratória.*

Diante das informações prestadas, a impetrante foi intimada para se manifestar acerca da extinção do mandado de segurança por perda de objeto ou em relação à necessidade do prosseguimento da demanda (Id 3958727).

A impetrante se manifestou (Id 4492131), alegando *"que apesar do reconhecimento administrativo da denúncia espontânea, a segurança pretendida não foi completamente alcançada, na medida em que a Impetrante prossegue com as mesmas pendências em seu relatório fiscal".* Requereu que *"seja determinada a intimação da D. Autoridade Coatora para que proceda à imediata baixa dos saldos devedores apontados no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, cuja inexigibilidade foi reconhecida na petição colacionada aos presentes autos por meio do ID 3958727."*

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 5260810.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 5729136).

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 7459647, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar discussão nos autos acerca de qualquer interesse público primário.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito (Id 5729136). Anote-se.

Inserido no capítulo que consubstancia a estrutura básica da responsabilidade por infrações no Direito Tributário, o artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da denúncia espontânea. Por intermédio deste instituto a responsabilidade pelo cometimento de infração de natureza fiscal é elidida através da comunicação do fato à autoridade administrativa competente, acompanhada, quando houver previsão legal, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, comunicação esta que deverá preceder a qualquer procedimento ou medida de fiscalização atinente à infração.

No caso tela, a autoridade administrativa prestou informações (Id 3947381) no sentido de que o SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária, responsável pela análise da situação descrita na inicial, assim se pronunciou:

"A denúncia espontânea tem amparo nos Atos Declaratórios PGFN nº 4 e 8, de 20de dezembro de 2011 e Nota Técnica Cosit nº 19 de 2012. Não tendo o contribuinte declarado a totalidade dos tributos em período correspondente, procedeu à majoração dos débitos anteriormente confessados por meio de entrega de declaração retificadora. Efetuou pagamento da parcela confessada na declaração original até o vencimento do tributo e realizou pagamento da diferença entre o montante declarado na retificadora e na original em 29/09/17, ou seja, até a data da apresentação da declaração retificadora em 09/10/17, ***acrescido dos juros moratórios.*** *Confissão ocorrida antes do início de procedimento de fiscalização.* ***Suficiência dos pagamentos aferida conforme demonstrativos em anexo****. Assim, é* ***aplicável a denúncia espontânea para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória*** *para os períodos de apuração supramencionados. Juros moratórios são devidos."* Grifos nossos

Com efeito, observa-se ter ocorrido denúncia espontânea com o recolhimento da quantia devida, acrescida de juros moratórios, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Assim, verifico presente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança, já que a autoridade administrativa reconheceu que, no caso sob exame, é aplicável a denúncia espontânea para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória para os períodos de apuração demonstrados pelo impetrante/contribuinte em seu Relatório de Situação Fiscal (Id 3640223), qual seja:

PA/Ex Dt.Vcto Valor Original Saldo Devedor Unid. Monet.

3º TRIM/2015 30/10/2015 22.960.632,65 62.852,06 REAL

4º TRIM/2015 29/01/2016 19.065.246,12 61.882,71 REAL

1º TRIM/2016 29/04/2016 17.652.481,51 63.477,14 REAL

2º TRIM/2016 29/07/2016 11.069.754,18 55.165,59 REAL

3º TRIM/2016 31/10/2016 20.288.084,92 65.229,49 REAL

4º TRIM/2016 31/01/2017 17.265.271,80 65.079,82 REAL

1º TRIM/2017 28/04/2017 19.524.929,61 62.139,81 REAL

2º TRIM/2017 31/07/2017 14.836.296,04 54.009,59 REAL

6012 - CSLL

PA/Ex Dt.Vcto Valor Original Saldo Devedor Unid. Monet.

3º TRIM/2015 30/10/2015 8.444.599,49 22.626,74 REAL

1º TRIM/2016 29/04/2016 6.538.183,44 22.851,77 REAL
2º TRIM/2016 29/07/2016 4.209.854,34 19.859,59 REAL

3º TRIM/2016 31/10/2016 7.561.292,14 23.482,62 REAL

4º TRIM/2016 31/01/2017 6.536.275,67 23.428,74 REAL

1º TRIM/2017 28/04/2017 7.191.291,17 22.370,33 REAL

2º TRIM/2017 31/07/2017 5.702.774,77 19.443,45 REAL

Destarte, verifica-se que cabe a concessão da segurança para que a impetrante deixe de efetuar o pagamento das multas aplicadas em virtude da denúncia espontânea.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece acolhida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA** , extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, em face do reconhecimento da aplicabilidade da denúncia espontânea no caso sob exame, regularize o Relatório de Situação Fiscal do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que os débitos tributários relativos à denúncia espontânea não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP,** contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, denominados instituições do Sistema S, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica de Direito Privado tendo por objeto social a exploração as atividade de corretagem de: a) seguros de ramos elementares; b) seguros de remos de vida, capitalização, planos de previdenciários e saúde (Circular SUSEP nº 127/2000), como se depreende do incluso Contrato Social.

Assevera que, em razão de ter registro de empregados, recolhe juntamente com as contribuições incidentes sobre a folha de salários, sob a rubrica "contribuições para terceiros", exações correspondentes a 5,8% (cinco vírgula oito por cento) sobre a totalidade da folha de salários de salário de seus empregados. Desses 5,8% (cinco vírgula oito por cento) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) são destinados ao Salário Educação e 3,3 (três vírgula três por cento), são repassados para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social da Indústria (SESI), denominado sistema "S".

Alega que mencionados recolhimentos não possuem previsão constitucional; que tais benefícios não constituem hipótese de incidência de Contribuição Previdenciária, além do que a sua cobrança implica, sem qualquer sombra de dúvida, em ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade (artigo 150, I, da CF).

Aduz a ausência de um nexo jurídico entre o contribuinte sujeito ao pagamento da Contribuição de Intervenção ao Domínio Econômico (CIDE) e o espaço econômico sujeito à intervenção estatal, no caso, o setor primário (agrícola, pecuário e extrativista), beneficiado pelos instrumentos de política fundiária concretizados pela ação do INCRA/SENAR.

Fundamenta a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001; que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA/SENAR e ao Sistema "S" (SEBRAE, SESC e SENAC).

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 948837 a 948921. Emenda à exordial sob Id 1567491 a 1649054.

Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial das futuras exações incidentes sobre os valores pagos a título de contribuições ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S", assim como, a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Determinado que o impetrante promovesse a citação dos terceiros indicados na exordial, como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o mesmo requereu a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE.

A decisão de Id. 2632164 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

O SEBRAE apresentou informações sob Id. 3128002. Em preliminar, sustenta a ausência de condições de ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não lhe caberia efetuar, eventualmente, a compensação das contribuições destinadas ao "Sistema S", devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União; além disso, aduz o SEBRAE-SP que é pessoa jurídica diversa do SEBRAE Nacional, sendo que este último é que tem competência para gerir contribuições parafiscais objetos do litígio. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 3376141. Preliminarmente, defende a inclusão no polo passivo do feito, como litisconsortes necessários, das entidades terceiras indicadas na inicial. No mérito, defende a constitucionalidade das exações discutidas na exordial e afirma que inexiste ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, propugnando pela denegação da segurança.

O SENAC, por sua vez, em informações de Id. 3610555 defende que as contribuições destinadas ao custeio do SENAC foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, determinando que são contribuintes das aludidas exações os "empregadores". Afirma que a existência de dispositivos legais expressos estabelecendo a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições em questão, os quais descrevem de forma induvidosa todos os aspectos de incidência da contribuição em apreço, inclusive a alíquota de cobrança, em estrita obediência ao princípio da legalidade, nos termos do que preceituam os artigos 5o, II, 149 e 150 da Constituição Federal, e art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, afasta a pretensa segurança a ser albergada pelo impetrante.

Em informações de Id. 4065255, o SESC requer seja denegada a segurança ao argumento de que a Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc fora expressamente recepcionada pelo art. 240 da Constituição Federal, o qual não fora alterado pela EC nº 33/01.

O INCRA, em informações de Id. 5377456, requer, preliminarmente, que, em caso de concessão da segurança, seja observado o prazo quinquenal para fins de compensação. No mérito, propugna pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 7462658, o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, registre-se que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada resta superada ante a inclusão das terceiras entidades no polo passivo do presente *mandamus* como litisconsortes necessários.

O SEBRAE, por sua vez, aduz preliminarmente ausência de condições de ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não lhe caberia efetuar, eventualmente, a compensação das contribuições destinadas ao "Sistema S", devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União.

No entanto, registre-se que é perfeitamente possível a restituição ou compensação de eventual indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme será adiante analisado.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:

> *TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.*
>
> ***1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo qüinqüenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (**grifei**)***
>
> *2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.*
>
> *3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.*
>
> *4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.*
>
> *5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.*
>
> *6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.*
>
> *7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.*
>
> *8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.*
>
> *9 - Sentença reformada parcialmente.*
>
> *(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).*

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição destinada ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 30 de março de 2017.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de *Intervenção* no *Domínio Econômico*, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por varias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei n.º 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8° É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o mesmo foi criado em 10 de janeiro de 1946 através do Decreto-Lei 8.621. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos e leis, entre eles: Decreto n.ºs 8.622/1946, 61.843/67, 5.598/2005, 5.728/2006, 6.633/2008; Leis n.ºs 12.513/2011, 12.816/2013. Sua função é desenvolver pessoas e organizações para o mundo do trabalho com ações educacionais e disseminando conhecimentos em Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Já o Serviço Social do Comércio – SESC, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 9.853, em 13 de setembro de 1946. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos eles: Decreto n.ºs 60.344/1967, 61.836/1967, 5.725/2006, 6.031/2007, 6.632/2008. Atua nas áreas da Educação, Saúde, Lazer, Cultura e Assistência, com finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar-social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias.

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86.

Já a súmula vinculante n.º 8 do STF dispões que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA e para o SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação.* Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o INCRA e para SENAC, SESC e SEBRAE após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "*a*". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis:*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori , infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum , impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

10*. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice,* ***ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SENAC, SESC e SEBRAE. Aliás, em relação ao SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao Sebrae, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Referidas contribuições possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições

Confira-se a ementa do julgado do RE-396.266:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684 ***. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240,*** *C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.*

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º do DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ , a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.

III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

VII- Recurso improvido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 14/03/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4.Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6 ***. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte****. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".*

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis:*

"3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. ***"A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades"*** *(AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). *Grifei*

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. *4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 -Embargos de declaração parcialmente providos.*

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

Conforme fundamentado alhures, a Contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também a do Superior Tribunal de Justiça, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, artigo 149) e , por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SENAC, SESC, etc, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades *(936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)*.

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Tem-se que a compreensão iterativa é reconhecer a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE e a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *"ex lege"*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3641

EXECUCAO FISCAL
0005279-62.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)
Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 238/241, constante nestes autos, ocorreu em 29 de maio de 2018, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS nos anos calendários de 2018/2019 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 206ª, 210ª e 214 ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/09/2018, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 206ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/03/2019, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 210ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/06/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 26/06/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003224-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP , objetivando seja declarado o direito de excluir o Imposto Sobre Serviços – ISS (antigo ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, relativamente às suas associadas.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de suas associadas à compensação, a partir do trânsito em julgado, dos valores que entende indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e do Estatuto Social que segue anexo. Entre seus objetivos sociais está a defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos seus representados que, legalmente, são filiados à entidade e participam da mesma classe setorial. Assim, é prerrogativa da entidade de classe socorrer-se do Poder Judiciário para proteger os direitos dos seus representados na condição de substituto processual, inclusive pela via mandamental, por autorização expressa do inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal.

Aduz que suas empresas associadas são pessoas jurídicas de direito privado adstritas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISSQN, é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e, no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 3029673 a 3128354. Emenda à exordial sob Id 3595252 a 3595269.

Prorrogado o prazo para a impetrante apresentar autorizações individuais dos associados referentes à defesa de seus interesses nessa ação (Id 4185682), a impetrante carreou aos autos autorização das seguintes empresas associadas: MAVSA RESORT CONVENTION & SPA e HOTEL DEL FIOL (Id 4445368 e 4445382).

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 5206801.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, bem como informou que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar (Id 5535550).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 6176647, sustentando não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 7462682, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar discussão nos autos acerca de qualquer interesse público primário.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação (Id 5535550).

Anote-se que a associação possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, nos termos dos incisos XXI e LXX do artigo 5º da Constituição Federal, "in verbis":

> ***"Art. 5º (...)***
>
> ***XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;***
>
> ***(...)***
>
> ***LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:***
>
> ***a) partido político com representação no Congresso Nacional;***
>
> ***b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados".***

Feitas tais considerações preliminares, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com

base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Anote-se que o pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, é matéria que guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ISS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> ***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016).*** **(grifei)**

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

> ***"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."***

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 23/10/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

> ***"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".***

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

> ***"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).***
>
> ***(...)***
>
> ***Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.***
>
> ***Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."***

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

> ***"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:***
>
> ***I - receitas da União;***
>
> ***II - receitas das contribuições sociais;***
>
> ***III - receitas de outras fontes.***
>
> ***Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:***
>
> ***a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)***
>
> ***b) as dos empregadores domésticos;***
>
> ***c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)***
>
> ***d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;***
>
> ***e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."***

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) **(grifei)**

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4 . Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) **(grifei)**

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar às empresas associadas da impetrante (MAVSA RESORT CONVENTION & SPA e HOTEL DEL FIOL – Id 4445368 e 4445382), estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada, o direito de excluir o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços - ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional e ao INCRA do recurso de apelação apresentado aos autos pela impetrante (Id 8575755) para contrarrazões, conforme determinado no penúltimo parágrafo da r. decisão de Id 7833602.

SOROCABA, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional do recurso de apelação apresentado aos autos pelo impetrante (Id 4767705) para contrarrazões, conforme determinado no penúltimo parágrafo da r. decisão de Id 4240121.

SOROCABA, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTELO BRANCO IAPICHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAIVA CASTELO BRANCO IAPICHINI - SP331251
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

I) Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se vista a autoridade impetrada do Ofício n.º 0148/2017 - RFB/DRF/SOR/SEGAT - GVM e documentos (Id 7155244), bem como da certidão de Id 8889645.

SOROCABA, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003645-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TOMAZELA & SERAFIM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, "b") manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

SOROCABA, 19 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003331-87.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES DE MELO - SP220812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000874-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria.

Portanto, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002354-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Inicialmente, defiro os pedidos de gratuidade da justiça.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

VI) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002150-51.2017.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: EUNICE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No caso dos autos, não vislumbro motivos para determinar a realização de nova perícia conforme requerido pela parte autora em sua petição sob o Id 3778122.

Trata-se de perito de confiança deste Juízo, que possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora.

Ademais, suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado, tendo respondido os quesitos de forma objetiva.

Pelas mesmas razões, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de nova perícia judicial em outra especialidade (cardiologia), tendo em vista a conclusão do perito, bem como a clareza da exposição.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002257-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EULICO MASCARENHAS DE QUEIROZ NETO - SP266594

RÉU: ERALDO DOS SANTOS VIEIRA, CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, PAPIROS IMOVEIS, CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLOS LIMA DA SILVA - MS13255
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA APARECIDA XISTO SOARES - SP85062
Advogados do(a) RÉU: MARIA PAULA MACHADO VIEIRA - SP366367, ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Solicite-se ao Juízo que declinou da competência, via correio eletrônico, cópia integral dos autos 1004463-80.2016.8.26.0624, posto que com exceção da petição inicial, as demais peças processuais não foram digitalizadas de forma integral.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001942-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

D E S P A C H O

Vistos e examinados os autos.

Recebo a petição sob o ID 8756287 como emenda à inicial.

Contudo, o valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Dispõe o parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil:

"Art. 292 (...)

§3º - O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que, no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor que a parte autora pretende anular do auto de infração.

Outrossim, a Lei nº 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, fixou o valor do pagamento das custas em 1% do valor da causa, limitando-o ao pagamento de valor mínimo e máximo.

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância no disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-88.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência as partes e ao Ministério Público Federal dos itens II e III do r. despacho de 5215143 dos autos, para posterior transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência as partes e ao Ministério Público Federal dos itens II e III do r. despacho de 5165169 – Pág. 58 dos autos, para posterior transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001715-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SERVICO ESP DE SEGURANCA VIG INT SESVI DE S PAULO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número CPF/CNPJ, visto se tratar de ações com objetos distintos destes autos.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VIG INT SESVI DE S PAULO LTDA em face da UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referentes à verba paga aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre férias e c) primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como seja declarado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Sustenta o requerente, em síntese, que em face da crise econômica e priorizando o pagamento de verbas devidas a seus trabalhadores, suspendeu momentaneamente o pagamento do REFIS desde novembro/dezembro de 2017 e por consequência, pode ter suspenso o direito de permanecer no mesmo, receber certidões negativas da divida ativa, ficar inviabilizada de participar de licitações e ser vítima de outras represálias, o que poderia ser fatal para sua sobrevivência, de seus empregos, serviços, etc.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento sobre a não exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, referentes às verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, visto ter natureza indenizatória e não remuneratória.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Aduz, ainda, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785-2/MG. Assim, o mesmo fundamento deve-se aplicar à hipótese de exclusão do Imposto Sobre Serviço – ISS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao município.

Afirma que se não pagar o total exigido pelo réu, poderá de um lado perder o direito a continuar no REFIS, com isso manter seu crédito e de outro perder o direito a ter as Certidões Negativas de Débito, que lhe permitem participar de licitações, manter-se, enfim, no rol de empresas idôneas. Dessas penalidades outras decorrerão, como ter seu nome incluído em listas de devedores (SPC, SERASA etc), perder crédito em bancos, postos de trabalho etc.

Assevera ter direito de defesa contra sua retirada do REFEIS ou de recusa da CND, assim, alternativamente requer que em caso de uma eventual pretensão de exclusão do REFIS ou negar CND, ou decisão de aplicação de qualquer tipo de penalidade, no mínimo, lhe defira o direito de defesa, do contraditório, do devido processo legal, visto tratar-se do mais elementar dos princípios processuais previstos na Constituição da República (art. 5º, LV): "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a elas inerentes."

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 7525138 a 7526174.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 305, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 303 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, bem como se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressente, ou não, de ilegalidade.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários:

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

*2. **O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela**. Inúmeros precedentes.*

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

*II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, **submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo**, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:*

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

<u>Terço Constitucional de Férias</u>

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Desta feita, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TRF3º REGIÃO – SEGUNDA TURMA, AI 2010.03.000090170, RELATOR: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU 04/05/2010).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONALD E FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC).** 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n– AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)*

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Auxílio-Doença / Auxílio-Acidente

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialme

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma ver

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIG

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnad

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Proce

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço cons

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Preceden

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA T

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE

(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIM

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO IN

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, rei

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só oco

(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador S

Com efeito, em uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, ante os fundamentos supra elencados.

Da incidência do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribuna por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretament ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

O mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a autora corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo, bem como efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

QUANTO A MANUTENÇÃO NO REFIS

Quanto à pretensão do autor de assegurar pela presente decisão o direito de não ser excluído do parcelamento em razão de desde novembro/dezembro de 2017 não estar pagando regularmente as parcelas, anote-se que, o não pagamento das parcelas ou o recolhimento mensal de parcelas em menor valor que o realmente devido, é um motivo legal de exclusão do parcelamento.

Registre-se que a opção pelo REFIS constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição l

Ao optar pelo REFIS, o contribuinte tinha pleno conhecimento das condições que deveria observar, não podendo pretender alterar as exigências previstas para o

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte v.Acórdão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR INCERTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº

1. Dada por interposta a remessa oficial, porquanto inaplicável ao presente caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC/73, haja vista que não se pode precisar o valor do direito controvert

2. Ao instituir o parcelamento da Lei nº 11.941/09, optou o legislador pela divisão em modalidades distintas, de acordo com a existência ou não de parcelamento anterior. É o que se dess

3. Na singularidade, o débito que pretende o apelado ver incluído no parcelamento (CDA nº 80.1.09.032594-95) havia sido parcelado nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/02. Mas sua i

4. Não se trata, portanto, para o que disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, de "parcelamento anterior", razão pela qual deveria ter o apelado optado pela modalidade previ

5. É cediço que o contribuinte que opta pelo REFIS é responsável tanto por seu enquadramento inicial nas disposições legais permissivas quanto pela manutenção nesse sistema ao longo

6. Não se trata de erro meramente formal, pois a simples leitura dos dispositivos da referida Lei nº 11.941/09 já é suficiente para verificar que cada uma das modalidades de parcelamento

7. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao co

(...)

(TRF3. Processo AC 00012747020114036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2042913. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador SEXTA TURM

Assim, não é possível assegurar em sede de medida liminar a permanência do autor no parcelamento que menciona na exordial.

Ademais, para se desconstituir o ato do parcelamento é preciso assegurar o contraditório, bem como haver a realização de prova pericial para se demonstrar quais débitos foram incluídos no programa, qual o valor devido e o eventual crédito a restituir.

Sem a realização de perícia não é dado saber se as parcelas tidas por indevidas nesta decisão foram incluídas nos débitos parcelados e, em caso positivo, em qual proporção.

Diante da ausência de prova neste momento de que o total do parcelamento se refere às parcelas indevidas, o que se mostra muito difícil já que a decisão afasta parcialmente fatos geradores que constituem a apuração total do contribuinte, não é dado suspender o pagamento das prestações correspondentes.

Por outro lado, observa-se que eventual reconhecimento de pagamento indevido ou maior que o devido efetuado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo será restituído a pedido do sujeito passivo, conforme preconiza as leis regem o parcelamento fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, com vencimentos futuros a esta decisão, incidentes sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do autor os recolhimentos futuros do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurados na presente decisão.

Intime-se a UNIÃO.

Intimem-se.

Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da **UNIÃO,** na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência aos IMPETRADOS do recurso de apelação apresentado pelo impetrante aos autos (Id 8617936) para contrarrazões, conforme determinado no penúltimo parágrafo da r. sentença de Id 7947112.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000739-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: NILHA FERNANDA APARECIDA RIBEIRO ROCHA

D E S P A C H O

Id 6088256: Esclareço que Carta Precatória expedida encontra-se disponibilizada nos autos, de forma eletrônica para distribuição, como Decisão/Carta Precatória (Id 5398580), podendo a CEF fazer download das partes necessárias para distribuição da Carta Precatória, conforme determinado.

OROCABA, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSA PEREIRA DA SILVA ASSUNÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

D E S P A C H O

I) Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso da impetrante colacionada nos autos (Id 8729630), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLSMIDTH LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possibilidades prevenções apresentadas no controle processual (Id 8609208), por se tratarem, ora de ações com objetos distintos destes autos e, ora, com atos coatores e autoridades distintas.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar impetrado por **FLSMIDTH LTDA** contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinada a autoridade impetrada proceder o regular processamento dos PER/DCOMPs já transmitidos e também de todos aqueles que ainda serão transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do presente exercício e todos os seguintes, independentemente da prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e no Decreto nº. 70.235/1972, em caso de não homologação, afastando-se os efeitos da Instrução Normativa RFB n.º 1.765/2017.

No mérito, requer que se declare a ilegalidade em caráter definitivo do conteúdo da IN RFB n.º 1.765/2017, bem como para declarar o direito de a impetrante transmitir seus Pedidos de Restituições e Declarações de Compensações, correntes e dos exercícios seguintes, tendo por objeto saldo negativo de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia apresentação da ECF – Escrituração Contábil Fiscal ou declaração equivalente.

Sustenta a impetrante, em síntese, que está sujeita à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pela modalidade de Lucro Real. Ademais, recolhe antecipadamente, por estimativas mensais, parcelas do IRPJ (artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei 9.249/1995), as quais são computadas por oportunidade do ajuste anual do lucro real tributado ao final de cada exercício. Também está sujeita à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplicando-se a tal exação a legislação, forma de apuração e recolhimento que disciplina o IRPJ.

A sistemática de apuração e recolhimento mensal por estimativa dos tributos em tela resulta na formação de saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Alega que o saldo negativo de IRPJ/CSLL, portanto, é um direito de crédito do contribuinte, um indébito tributário formado por pagamento a maior de IRPJ/CSLL e que pode ser compensado com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o que dispõe a legislação em vigor, segundo a interpretação do próprio Fisco Federal.

E, ainda, que as normas infralegais expedidas pela Receita Federal reconhecem expressamente a possibilidade de utilização dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL mediante pedidos de restituição e declaração de compensação, logo após o término do ano calendário, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

No entanto, a sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, que restringiu seu direito de compensar os créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, condicionando a recepção da declaração de compensação à prévia transmissão da Escrituração Contábil e Fiscal – ECF, que deve ocorrer, via SPED, até 31 de julho do ano seguinte, ficando a impetrante, assim, submetida a um período de 7 meses para utilização do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Aduz que considerando a notória complexidade do cumprimento das inúmeras obrigações acessórias impostas aos contribuintes, nomeadamente no preenchimento integral da ECF, a IN RFB nº 1.765/2017 na prática proibiu que os créditos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL fossem compensados com débitos com vencimento anterior a agosto de cada ano.

Ademais, tendo em vista que a Impetrante recolhe por estimativas mensais o IRPJ e a CSLL, a identificação do saldo negativo ocorre por oportunidade do ajuste anual, ao término do exercício, em 31 de dezembro de cada ano. Desse modo, nova restrição significa que o crédito formado pelo valor de IRPJ e CSLL pago a maior durante o exercício somente poderá ser utilizado a partir de julho do ano subsequente.

Fundamenta que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, impõe indevidamente um prazo de carência para que se valer de seu direito de utilizar o saldo negativo de IRPJ/CSLL, violando os princípios constitucionais que regem o sistema tributário.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 8604963 a 8605665.

É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o preceito trazido pela IN nº. 1.765/17, segundo o qual o saldo negativo relativo à IRPJ e CSLL só poderá ser compensado após o cumprimento da obrigação acessória de transmissão da Escrituração Contábil Fiscal – ECF ressente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal/88, com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 e 45.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Feita a digressão legislativa supra, verifica-se que constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Já ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu artigo 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Destarte, com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea c, que assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Feita a digressão legislativa supra, compartilho o entendimento do MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo, Victorio Giuzio Neto, proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 5006715-54.2018.403.6110, em 02/04/2018.

Por sua vez, como corolário do princípio da legalidade sobre o qual se assenta a obrigação tributária, recolhendo o contribuinte valor maior do que o disposto em lei a título de tributo ou em hipótese em que inexistente dever jurídico tributário, surge-lhe o direito subjetivo à repetição do indébito (artigo 165, CTN), a ser exercitado via requerimento de restituição do montante indevidamente recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito ou a partir da definitividade da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que reforma ou anula o lançamento (artigo 168, CTN).

O Código Tributário Nacional, estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (artigo 156, II).

A compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (artigos 368 e 369, CC).

No Direito Tributário há até mesmo ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vincendos, isto é, ainda não exigíveis, conforme se depreende do artigo 170 do Código Tributário Nacional, que prevê que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito, *in verbis*:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Nesse passo, a Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 6º, §1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior paga a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, *in verbis*:

"Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.

§ 1o O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2o; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)"

A regulamentação das condições para o exercício da compensação, por sua vez, se encontra estabelecida no artigo 74 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)"

Dessa forma, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível à utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos seus, por compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PER/DCOMP.

Com a introdução do artigo 161-A a Instrução Normativa n. 1.717/2017 promovida pela Instrução Normativa RFB nº. 1.765/2017, com vigência a partir de 01.01.2018, foi estabelecido o dever de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – EFC antes da transmissão de qualquer PER/DCOMP com utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela Receita Federal do Brasil.

Cumpre avaliar, portanto, se referida condição ao exercício do direito à compensação é legítima.

Nesse ponto, a resposta se afigura negativa.

Com efeito, as hipóteses em que incabível a compensação, em que será considerada "não declarada", são listadas nos §§ 3º e 12 do referido dispositivo, *in verbis*:

"§ 3 Além das hipóteses previstas o nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

([...)

§12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de

inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal." (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Depreende-se que não há qualquer condicionamento da entrega da EFC ou da extinta Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, substituída pela primeira, como requisito à declaração de compensação.

Nesse passo, malgrado o §3º aponte a possibilidade de existirem outras hipóteses em que incabíveis a compensação, deve-se notar, a uma, que referido dispositivo trata dos *débitos a serem extintos*, e não do *crédito (indébito) a ser utilizado* e, a duas, que ainda assim a remissão é à lei – em sentido estrito – e não a decreto ou demais instrumentos normativos infralegais, haja vista que esses se prestam a regulamentar, esclarecer e viabilizar a primeira, não podendo desbordar de seus limites.

Ademais disso, do ponto de vista da provável justificativa para a criação da nova condição, deve-se apontar que tanto a extinta DIPJ quanto a atual EFC configuram consolidações complexas – tanto sendo assim que o prazo para sua entrega é o último dia útil de julho do ano seguinte ao objeto da escrituração (artigo 3º, IN RFB 1.422/13) –, porém de informações que já estão à disposição tanto do Fisco quanto do contribuinte, mormente no que tange ao IRPJ e à CSLL, tendo em vista a obrigatoriedade da manutenção do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR pelas empresas tributadas nesta modalidade.

Assim, mesmo se por um arroubo de eficiência, o Fisco conseguir analisar declarações de compensação envolvendo saldo negativo de IRPJ e CSLL antes da entrega da respectiva EFC, não se vislumbra prejuízo à fiscalização, haja vista que, em última hipótese, poderá requisitar a entrega do LALUR e outros documentos para verificar a existência dos créditos informados, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O requisito do *periculum in mora* decorre da impossibilidade de a impetrante utilizar o indébito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL já apurados para saldar seus débitos tributários a se vencerem até a entrega da EFC em prejuízo a seu fluxo de caixa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada admita o regular processamento dos PER/DCOMPs já transmitidos pela impetrante, referente ao ano calendário 2017, utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do presente exercícios, independentemente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e no Decreto n. 70.235/1972 em caso de não homologação, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, conquanto o único empecilho seja a prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional,** com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001701-29.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PEDRO CRISTOVAO SILVERIO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/07/2018, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7307

EXECUCAO DA PENA
0000276-52.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA)

Designo o dia 05 de setembro de 2018, às 14:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos imposta ao condenado Mauricio Moraes Peixoto.
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa.
Cite-se e intime-se o condenado acerca da audiência acima designada.
Intime-se o defensor do condenado.
Oficie-se à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o condenado pagou as custas processuais, já que a informação não consta na guia de fls. 02.
Dê-se ciência ao M.P.F.

EXECUCAO DA PENA
0000284-29.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CORREA FILHO(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES)

Designo o dia 05 de setembro de 2018, às 16:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao condenado Sebastião Correa Filho.
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas.
Cite-se e intime-se o condenado acerca da audiência acima designada.
Intime-se o defensor do condenado.
Dê-se ciência ao M.P.F.
Oficie-se à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP para que informe, no prazo de 10 dias, qual o valor que está disponível referente ao pagamento da pena pecuniária, e onde está disponível.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007015-12.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Fls. 136/137: Redesigno a audiência de fls. 130 para o dia 19 de setembro de 2018, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.
Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 130.
Encaminhe-se cópia deste despacho à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 0006010-72.2017.403.6102, independente de cumprimento.
Intime-se o acusado na pessoa de seu defensor.
Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010531-40.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)

Em resposta à acusação (fls. 144/145), a defesa do acusado Ezequiel Batista de Souza não arguiu preliminares e esclareceu que se manifestará sobre o mérito no momento processual adequado. Pugnou pela assistência judiciária gratuita e arrolou as mesmas testemunhas da acusação.
Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).
Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito.
Designo o dia 05 de setembro de 2018, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Oficie-se requisitando as testemunhas.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se o réu e seu defensor.
Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001078-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CELSO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da juntada da Carta Precatória expedida para avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 22.598, do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão-SP (8239610) **INTIMEM-SE** as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara,

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO COMUM
0001731-48.2001.403.6120 (2001.61.20.001731-1) - VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003311-16.2001.403.6120 (2001.61.20.003311-0) - ORLANDO CARLOS GIROTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0003312-98.2001.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005346-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005346-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Tomaz de Aquino Alves de França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Às fls. 179/232, o INSS apresentou os cálculos segundo os quais seriam devidos R$ 191.153,59 a título de atrasados, e R$ 12.510,51 a título de honorários advocatícios, totalizando R$ 203.664,10, atualizado para 02/2016.O exequente manifestou-se às fls. 239/240, aduzindo como devido o valor de R$ 288.165,50, atualizado para 05/2016.Às fls. 252/254, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R$ 193.323,51 a título de atrasados, e R$ 12.643,61 a título de honorários advocatícios, totalizando R$ 205.967,12. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 285), com manifestação do impugnado às fls. 287/288. Despacho de fls. 289 determinou a remessa do feito à Contadoria.Em seus cálculos (fls. 291/304), o auxiliar do juízo apurou o montante de R$ 184.837,84 como devido a título principal, e de R$ 12.305,58 como devido a título de honorários do advogado.Instados a se manifestarem, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 307/verso). O impugnado manifestou-se às fls. 308. Vieram os autos conclusos.Este é o relatório.Fundamento e decido.De início, ressalta-se que o cálculo da execução deve ser confeccionado de acordo com a decisão que transitou em julgado e definiu seus parâmetros. No caso, a sentença proferida às fls. 118/124 julgou procedente o pedido de aposentadoria especial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou em parte o julgado, reformando os critérios de aplicação de incidência da correção monetária e juros de mora, nos seguintes termos:A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.O V. Acórdão transitou em julgado em 02/12/2014 (fls. 165).Esclareceu o Contador Judicial às fls. 291 que: A Autarquia-Ré apresentou cálculos às fls. 180/183 e refeitos às fls. 255/258, cujas parcelas foram atualizadas até a competência 05/2016, apurando um total de R$ 205.967,12. O autor, por sua vez, apresentou conta (fls. 241/246) no valor de R$ 288.165,50, atualizado até a competência 05/2016. Pois bem, considerando as divergências entre as contas apresentadas pelas partes, este Setor elaborou um novo cálculo (em anexo), adotando parâmetros em conformidade com r. sentença e com o acórdão transitado em julgado, cujo valor total resultou R$ 197.143,42, atualizado até a competência 05/2016. Salientamos que, tendo em vista o Acórdão de fls. 151/163, utilizamos como índices de correção monetária das parcelas vencidas aqueles constantes na Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal (Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal).A evolução (porcentagem) dos juros de mora do INSS e do exequente está superior ao desta seção. As contas do INSS atingiram na competência 07/2006 59,91%, as do autor, 60,50% e as desta seção, 58,57%. Os índices de correção monetária do INSS e da parte autora estão ligeiramente superiores ao desta seção. A conta do INSS utilizou o coeficiente na competência 07/2006 de 1,24142965, o autor, 1,8444021621 e esta seção, 1,1386833027. Ademais, com relação ao abono anual, o autor dividiu o pagamento em duas parcelas, e esta seção e o INSS utilizou o valor creditado uma única vez, conforme apurado na Relação Detalhada de Créditos (HISCRED em anexo) do autor. (...)Nesse quadro, tendo a autarquia previdenciária respeitado os parâmetros da decisão de transitada em julgado, merece acolhimento a impugnação, para o fim de se acolher o cálculo do INSS, cujo valor é um pouco superior ao apurado pelo Contador.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo INSS, quais sejam, R$ 193.323,51 a título de atrasados, e R$ 12.643,61, a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 05/2016.Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade quanto ao impugnado enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC).Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), expeça-se precatório e/ou requisite-se o pagamento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 313/315, expeça-se novo ofício requisitório da quantia apurada em execução. .PA 1,10 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007931-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007931-8) - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 281/282, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Outrossim, defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.
3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Fls. 461: Defiro em parte o pedido do i. patrono da corré WM Construções e Comércio de Rio Preto Ltda.
2. Tendo em vista que a citação foi realizada por meio de edital, intime-se, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, a corré W.M. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE RIO PRETO LTDA (CNPJ: 52.669.678/0001-65), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia requerida na petição de fls. 457/458, no valor de R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
3. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
4. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.
5. No silêncio do réu, tornem os autos conclusos.
6. Outrossim, mantenho a nomeação como curador especial da corré, do i. patrono Dr. Luciano dos Santos Molaro - OAB/201.433 até o arquivamento definitivo dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007990-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007990-6) - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP272577 - ALINE TEIXEIRA BORGES E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI E SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 244/247, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4) - MANOEL ZUMBA NETO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 257/262: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005036-25.2010.403.6120 - NATAL PONSONI X CARLOS ROBERTO PONSONI X CELSO APARECIDO GERBASI X LAURENTINO HERACLIDES GAZETA(SP154954 - FABIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 1188/1189, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007824-12.2010.403.6120 - WILSON LOURENCO DIAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 209/210, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000103-38.2012.403.6120 - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002392-41.2012.403.6120 - HELIO APARECIDO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vistos, em inspeção. DECISÃOTrata-se de Cumprimento de Sentença movido por Helio Aparecido de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O INSS apresentou cálculos às fls. 230/244, informando ser devido ao exequente a quantia de R$ 132.535,03 e de honorários advocatícios a quantia de R$ 8.896,58. O exequente manifestou-se às fls. 247/248, asseverando ser devido a quantia de R$ 156.831,68. O INSS ofereceu impugnação à execução, asseverando serem corretos os valores de R$ 131.763,69 a título de atrasados e R$ 8.948,56 honorários advocatícios, totalizando R$ 140.712,25.A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 286).Instado a se manifestar, o exequente-impugnado concordou com os cálculos da autarquia previdenciária (fls. 292/293), pelo que postulou sua homologação. Vieram os autos conclusos.Este é o relatório.Fundamento e decido.Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R$ 131.763,69 a título de atrasados, e a R$ 8.948,56 a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 01/2017.Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente por ele proposto e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005462-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Trata-se de cumprimento de sentença em procedimento comum, na qual requereu a CEF a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.
Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exeqüente.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001267-67.2014.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 233/236, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003183-05.2015.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECCOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010701-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MAURA MORELLI

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da Carta Precatória n. 02/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000953-10.2003.403.6120 (2003.61.20.000953-0) - FLORINDO RODRIGUES GOMES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLORINDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de Cumprimento de Sentença movido por Florindo Rodrigues Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O INSS apresentou cálculos de liquidação, no importe de R$ 148.898,11 (fls. 170/199). Às fls. 204/206, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R$ 204.539,25, sendo R$ 199.948,73 de atrasados e R$ 4.590,53 de honorários advocatícios. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R$ 153.266,47, sendo R$ 150.312,42 a título de atrasados e R$ 2.954,05 a título de honorários advocatícios (fls. 208/216).A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 217).O impugnado manifestou-se às fls. 219/221.Despacho de fls. 222 determinou a remessa do feito à Contadoria.Em seus cálculos (fls. 224/240), o auxiliar do juízo apurou o montante de R$ 216.729,70 como devido a título principal, e de R$ 4.449,00 como devido a título de honorários do advogado, totalizando R$ 221.178,70, atualizado até 01/2017.O impugnado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 251). Não houve manifestação do INSS (fls. 252).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 224.Informou o Contador do Juízo às fls. 224 que: Com feito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor às fls. 205/206 (com valor total do débito de R$ 204.539,25, atualizado até 01/2017), com os últimos cálculos da Autarquia-Ré colacionados às fls. 211/216 (valor total do débito de R$ 153.266,47, atualizado até 01/2017), podem-se constatar as divergências que são relatadas a seguir: 1) Na correção das parcelas em atraso o INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 - CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013 - CJF. O exequente e este setor utilizaram os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 - CJF (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito).2) A executada e este setor deduziram as competências em que a parte autora recebeu benefícios pagos administrativamente. A parte autora realizou tal desconto, no entanto, com valores divergentes dos constantes no Hiscreweb em anexo.No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está eqüidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 224 (fls. 251). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e

DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R$ 216.729,70 a título de atrasados, e R$ 4.449,00 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 01/2017.Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7) - ANTONIO AVELINO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Antonio Avelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O INSS apresentou cálculos de liquidação, no importe de R$ 137.705,37, sendo R$ 129.942,22 a título de atrasados e R$ 7.763,15 a título de honorários advocatícios (fls. 233/249). Às fls. 251/256, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R$ 200.748,95, sendo R$ 189.239,71 de atrasados e R$ 11.509,24 de honorários advocatícios. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R$ 120.189,32, sendo R$ 113.318,83 a título de atrasados e R$ 6.870,49 a título de honorários advocatícios (fls. 261/304), atualizado para 08/2016.A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 305).O impugnado manifestou-se às fls. 306/307.Despacho de fls. 308 determinou a remessa do feito à Contadoria.Em seus cálculos (fls. 310/322), o auxiliar do juízo apurou o montante de R$ 126.432,90 como devido a título principal, e de R$ 7.358,24 como devido a título de honorários do advogado, totalizando R$ 133.791,14, atualizado até 08/2016.O impugnado manifestou-se às fls. 325.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls.310/322.Informou o Contador do Juízo às fls. 310 que: Com feito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor às fls. 253/256 (com valor total do débito de R$ 189.239,71, atualizado até 07/2016), com os últimos cálculos da Autarquia-Ré colacionados às fls. 274/277 (valor total do débito de R$ 120.189,32, atualizado até 08/2016), podem-se constatar várias divergências, as quais são relatadas a seguir: 1) O INSS deduziu os valores referentes ao período em que o exequente recebeu o seguro desemprego. O exequente e este setor não descontaram os valores do referido período (matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). 2) Na base de cálculos dos honorários advocatícios, o INSS descontou os valores referentes ao período em que o exequente recebeu o seguro desemprego. Este setor e o exequente não deduziram da base de cálculo os valores referentes ao referido período (matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). 3) Na correção monetária das parcelas em atraso o INSS e este setor aplicaram os índices da Resolução 134/2010 - CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, ou seja, consideraram o índice TR a partir de 07/2009. O exequente utilizou os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 - CJF, ou seja, aplicou o índice INPC em continuidade após 06/2009 (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito).4) Os cálculos do autor e deste setor estão atualizados para a competência 08/2016 e os da Autarquia Ré estão para a competência 07/2016.No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está eqüidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, em face do comunicado 01/2018-UFEP da Subsecretaria dos feitos da Presidência que dá ciência sobre a vedação do destaque dos honorários contratuais nas requisições de PRC e RPV, a partir de 08/05/2018. Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R$ 126.432,90 a título de atrasados, e R$ 7.358,24 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 08/2016.Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC).Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001146-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001146-3) - RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0009766-45.2011.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista a manifestação de fls. 293, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20170123761, depositado na conta 1181005131841130, da CEF, à ordem deste juízo.
Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008510-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008510-0) - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Antonio Lopes Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O INSS apresentou cálculos de liquidação, no importe de R$ 92.922,29 (fls. 110/131). Às fls. 134/135, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R$ 172.579,60, sendo R$ 157.177,02 de atrasados e R$ 15.402,60 de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 136/141). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R$ 117.977,56, sendo R$ 107.252,33 a título de atrasados e R$ 10.725,23 a título de honorários advocatícios (fls. 145/170).A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 171).O impugnado manifestou-se às fls. 173/176.Despacho de fls. 177 determinou a remessa do feito à Contadoria.Em seus cálculos (fls. 179/191), o auxiliar do juízo apurou o montante de R$ 157.176,94 como devido a título principal, e de R$ 15.717,68 como devido a título de honorários do advogado, totalizando R$ 172.894,62, atualizado até 03/2016.O impugnado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Não houve manifestação do INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 179.Informou o Contador do Juízo às fls. 179 que: Com feito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor às fls. 136/139 (com valor total do débito de R$ 172.579,60, atualizado até 03/2016), com os últimos cálculos da Autarquia-Ré colacionados às fls. 147/149 (valor total do débito de R$ 117.977,56, atualizado até 03/2016), pode-se constatar a divergência relatada a seguir: 1) Na correção monetária das parcelas em atraso o INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 - CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, ou seja, considerou o índice TR a partir de 07/2009. Este setor e a parte autora utilizaram os indexadores aprovados pela Resolução 561/2007 - CJF (índice INPC), conforme determinado na r. sentença de fls. 76/81 (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito).No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está eqüidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 179 (fls. 195). Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, em face do comunicado 01/2018-UFEP da Subsecretaria dos feitos da Presidência que dá ciência sobre a vedação do destaque dos honorários contratuais nas requisições de PRC e RPV, a partir de 08/05/2018. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R$ 157.176,94 a título de atrasados, e R$ 15.717,68 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 03/2016.Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se o i. patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 266.
Após, tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002728-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HAROLDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista a informação de falecimento do Sr. Haroldo Leonardo, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos eventuais sucessores do autor falecido.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008504-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008504-5) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/117: Considerando que a parte autora não concordou com a manifestação do INSS de fls. 100/107, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AIRTON BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em inspeção. DECISÃOTrata-se de Cumprimento de Sentença movido por Airton Bueno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O INSS apresentou cálculos às fls. 231/247, informando ser devido ao exequente a quantia de R$ 101.640,35 e de honorários advocatícios a quantia de R$ 7.646,95, totalizando R$ 109.287,30. O exequente manifestou-se às fls. 253/262, asseverando ser devido a quantia de R$ 153.460,18. O INSS ofereceu impugnação à execução, asseverando correto o valor de R$ 109.567,99.A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 272).Instado a se manifestar, o exequente-impugnado concordou com os cálculos da autarquia previdenciária (fls. 274), pelo que postulou sua homologação. Vieram os autos conclusos.Este é o relatório.Fundamento e decido.Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, em face do comunicado 01/2018-UFEP da Subsecretaria dos feitos da Presidência que dá ciência sobre a vedação do destaque dos honorários contratuais nas requisições de PRC e RPV, a partir de 08/05/2018. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R$ 101.640,35 a título de atrasados, e a R$ 7.646,95 a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 03/2017.Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente por ele proposto e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003522-03.2011.403.6120 - DORIVAL APARECIDO BONI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 131, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASAUT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HUMBERTO DO CARMO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 7303

MONITORIA
0001447-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pelo requerido às fls. 130. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008157-85.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-97.2015.403.6120 ()) - AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Agro-Riva Comercio e Representações Ltda., Dagmar José Martins e Luiz Antonio Pereira em face da Caixa Econômica Federal, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0006061-97.2015.403.6120.Observo que o título executado prende-se a contrato particular de renegociação de dívida n. 24.0309.691.0000026-96 firmado entre as partes, originado a partir do contrato 03.0987.000.0000006-57. A meu ver tenho que, por se tratar de contrato que ocasionou dívida posteriormente consolidada, torna-se imprescindível aferir através de exame contábil se a evolução do débito e sua consolidação se deu de forma condizente com o que fora pactuado, o que não impede, porém, que eventualmente as respectivas cláusulas sejam reconhecidas como abusivas e nulas. Nesse sentido, o requerimento da parte embargante às fls. 03/05.Portanto, tendo em vista o requerimento formulado na inicial dos embargos, DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópias do instrumento contratual n. 03.0987.000.0000006-57 mencionado na cláusula primeira do contrato de renegociação, objeto da execução e também as respectivas planilhas da evolução do débito. Após, INTIME-SE a parte embargante para que em igual prazo, manifeste-se sobre os documentos juntados, bem como, sobre as preliminares arguidas na impugnação de fls. 98/113 e sobre a oposição ao pedido de gratuidade apresentada pela Caixa Econômica Federal.Na sequência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que afira se o débito evoluiu de acordo com o instrumento contratual que lhe embasou.Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006061-97.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Fls. 157: requer a exequente a penhora de capital proveniente de previdência privada - PGBL - ocorre que tal patrimônio possui natureza previdenciária e, portanto, alimentar. Desse modo, entendo ser impenhorável o valor acumulado em plano de benefício de previdência privada, pelo que, indefiro o pedido formulado pela exequente.
Outrossim, considerando a manifestação da exequente, determino o levantamento da restrição efetuada às fls. 104. Providencie a Secretaria o necessário.
Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0004821-73.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI X LEONICE MANCHINI ZUPOLINI X MAURICIO MANCHINI ZUPOLINI(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Fls. 160: tendo em vista a manifestação dso executados no sentido de se compor com a exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002188-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002188-0) - ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 128, bem como da certidão de fls. 131 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003098-82.2016.403.6120 - VILMA APARECIDA MARCELINO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 69/71 e de fls. 82/84, bem como da certidão de fls. 87 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005091-63.2016.403.6120 - BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA(RS043338 - TATIANE GERMANN MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento original da petição de fls. 120. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante no Id 4355654, regularizando sua representação processual.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-17.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO CONSONI
REPRESENTANTE: NADIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-95.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a inclusão das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI SESI, SEBRAE) no polo passivo, conforme defendido pela autoridade impetrada em suas informações (Id 1540565).

Int.

ARARAQUARA, 14 de março de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5156

EXECUCAO FISCAL
0002572-18.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMILSON FELICIANO(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Em face dos documentos apresentados pelo executado às fls.27 e 36 e de acordo com o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta poupança nº 60.014374-9, da Agência 4501 do Banco Santander S/A no valor de R$ 882,08.
Comunique-se ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada.
Indefiro o desbloqueio em relação ao valor de R$ 2.640,23, bloqueado na conta corrente nº01.30034-9 da agência 4501 do Banco Santander, tendo em vista que não foi comprovado no extrato à fl.36, que na referida conta foi creditado valores impenhoráveis no mês do bloqueio.
Em relação ao parcelamento da execução o termo foi assinado em 18/04/2018 posterior ao bloqueio de valores em 17/04/2018, devendo também ser confirmado pelo Conselho exequente.
Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o parcelamento informado, bem como, sobre a liberação do valor bloqueado.
Após, torne o processo concluso.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-47.2017.4.03.6123 / CECON-Bragança Paulista
AUTOR: JL & L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Designada a audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 25/06/2018 às 14:00 horas.

BRAGANçA PAULISTA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-47.2017.4.03.6123 / CECON-Bragança Paulista
AUTOR: JL & L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Designada a audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 25/06/2018 às 14:00 horas.

BRAGANçA PAULISTA, 19 de junho de 2018.

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5380

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000121-79.2014.403.6123 - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES(SP289247 - ALEXANDRE DA CUNHA MOREIRA) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Intimem-se as partes para manifestarem acerca do oficio e documentos de fls. 592/645.
Intime(m)-se, ainda, o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001651-50.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILMARIO MORAIS BRITO(SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

Sobre o pedido de extinção formulado pelo réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

MONITORIA
0000835-05.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERICA TORRES BUENO DA SILVA(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 38), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Em igual prazo, deverá o executado regularizar sua representação processual nestes autos.

MONITORIA
0000836-87.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERICA TORRES BUENO DA SILVA(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 68), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Em igual prazo, deverá o executado regularizar sua representação processual nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000819-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000819-7) - EDSON MOREIRA SIMEAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se o advogado requerente do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002259-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002259-9) - CIRO ALVES PEREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a parte autora acerca das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais às fls. 223/227, pelo prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000571-61.2010.403.6123 - JOSE PEDRO ELIAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001117-82.2011.403.6123 - DALVINA SOARES DE FIGUEIREDO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento da Carteira de Trabalho e Previdencia Social encartada às fls. 33, e entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, tendo em vista a juntada das cópias autêncadas da mesma.
No mais, fica também deferido o desentranhamento dos carnês e comprovantes de depósito de fls. 34/40, mediante a apresentação de cópias autencidas dos mesmos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001045-20.2015.403.6329 - JULIO VENDRAME NETO X DIEGO PANNUNZIO COELHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ação comum nº 0001045-20.2015.403.6329Requerentes: Júlio Vendrame Neto : Diego Pannunzio Coelho Requerida : Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSDECISÃOTrata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem, em face da requerida, o levantamento de indisponibilidade sobre o veículo Hyundai Azera 3.3, ano 2008/2009, laca EGQ7998.Sustenta-se na inicial, em síntese, o seguinte: a) em 10.03.2014, Júlio Vendrame adquiriu de Rafael Antônio Ferreira da Silva, o veículo acima descrito, e utilizou-o para substituir outro automóvel em contrato de mútuo; b) posteriormente, cedeu-o para Diego Pannunzio Coelho; c) em 18.05.2014, o veículo, quando já na posse deste último, foi roubado; d) a empresa Seguradora se nega a quitar o mútuo, haja vista o bloqueio levado a efeito pela requerida; e) Júlio Vendrame adquiriu o veículo de boa-fé, antes do bloqueio de bens de Rafael Antônio pela requerida. Foram apresentados os documentos de fls. 6/35.A ação foi proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção, que declinou da competência (fls. 46).O pedido de tutela de urgência, de natureza antecipatória, foi indeferido (fls. 96/97).A requerida, em sua contestação de fls. 115/120, defendeu a improcedência do pedido inicial. O requerente Rafael Antônio Ferreira da Silva apresentou-se no polo passivo da lide, sustentando, em síntese, o seguinte (fls. 159/168): a) litispendência relativamente à ação nº 0001252-55.2015.403.6123, que move contra a requerida com o objeto de livrar todos seus bens de indisponibilidade por ela decretado; b) não estão presentes os requisitos para tal decreto.Os requerentes Júlio Vendrame e Diego Pannunzio manifestaram-se (fls. 174/180).A requerida defendeu a improcedência desta pretensão (fls. 183).Foram juntados extrato processual, sentença e acórdão relativos à ação comum nº 0001252-55.2015.403.6123 (fls. 186/191).Decido.Rejeito a preliminar de lispendência relativamente aos requerentes Júlio Vendrame Neto e Diego Pannunzio Coelho, pois ausentes os requisitos do artigo 337, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Deveras, cotejando a presente lide com a ação nº 0001252-55.2015.403.6123, referida nos julgados de fls. 186/181, vê-se que não há identidade de partes.Além disso, a própria causa de pedir é distinta, uma vez que naquela ação se discute a responsabilidade de seu requerente por atos de gestão de cooperativa hospitalar, enquanto na presente o fato em lide é a aquisição, de boa-fé, de veículo automotor.Relativamente a Rafael Antônio Ferreira da Silva, porém, há litispendência, pois a questão meritória posta na peça de fls. 159/168 é a mesma que fora objeto da ação nº 0001252-55.2015.403.6123.Rejeito a alegação de conexão, nos termos do artigo 55, 1º, do Código de Processo Civil, pois ação nº 0001252-55.2015.403.6123 foi sentenciada.Ante o exposto, em face da litispendência, não admito Rafael Antônio Ferreira da Silva no polo ativo da lide, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte oposta em honorários, haja vista que compareceu aos autos por provocação judicial (fls. 85).Diante dos documentos de fls. 186/191, manifestem-se as partes sobre eventual questão prejudicial, nos termos do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia.Intimem-se.Bragança Paulista, 28 de maio de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002282-91.2016.403.6123 - CLARICE GOMES CHIARADIA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.
Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001554-70.2004.403.6123 (2004.61.23.001554-8) - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Indefiro por ora o requerido às fls. 158/159, tendo em vista a necessidade de se aguardar futura comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência, acerca de adequação do sistema de expedição de RPVs e Precatórios com as definições padronizadas para as cinco regiões judiciárias federais, nos termos da Lei nº 13.463/2017, sejam os autos sobrestados até que se procedam às regularizações necessárias a fim de serem restituídos os valores estornados.
Após a comunicação acima mencionada, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000211-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ILANA LISBOA MANSO X MARCOS ROBERTO DOS ANJOS PINTO X KARINA MILLET MANSO ARANTES

Fls. 210/212: Nada a deferir tendo em vista que os presentes autos já se encontravam em arquivo, nos termos do despacho de fls. 209.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001241-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X NATALIA FIGUEIREDO DE SOUZA

Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.
Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002449-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO)

Decorrido o prazo de suspensão deferido nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do despacho de fls. 223.
Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à Central de Mandado para que seja efetuado o desbloqueio do valor constante de fls. 59/60 dos autos 2009.61.23.002496-0, em apenso e após proceda-se o desapensamento dos

mesmos, bem como dos autos n.º 2009.61.23.002455-9, nos temros do requerido às fls. 76 e 95 dos respectivos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001603-33.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000059-73.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DE ANDREA BUENO(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001625-23.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST X CLAUDIO MATOS CAVALCANTI X JULIA CAVALCANTE AMORIM

Preliminarmente, intime-se à Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Santana do Parnaiba/SP.
Cumprido, cite-se nos moldes no despacho de fls. 76, conforme requerido.
Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001636-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.
Tendo em vista que a constrição de dinheiro (fls. 85/verso), por meio do sistema Bacenjud, alcançou valores ínfimos, defiro o pedido de desbloqueio do valor constrito efetuado pela Caixa Econômica Federal.
Intimem-se.
Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000194-17.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO TOLEDO GENOVA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000700-90.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMPERIAL - CENTRO DE CAPTACAO DE RESIDUOS RECICLAVEIS LTDA. - ME X DANIEL NOVAES DE OLIVEIRA X ANDRE NUNES BATISTA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000795-23.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTINA GRINTACI PEREIRA BERTOLINI

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000838-57.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GILMAR PEREIRA DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001362-54.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S M C SPADIN - ME X SUZY MARY COVALERO SPADIN X THIAGO DA SILVA PINTO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001682-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP X ELISA IGNACIO LESSA X RITA DE CASSIA LESSA CORREA X ROSINEI JOSE CORREA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 112), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Em igual prazo, deverá o executado regularizar sua representação processual nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001686-44.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DUDA FLORES LTDA - ME X HELEN ROBERTA EMIDIO

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 73), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Em igual prazo, deverá o executado regularizar sua representação processual nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002249-38.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA EDNA CESILLA BUENO - ME(SP287174 - MARIANA MENIN) X MARIA EDNA CESILLA BUENO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002263-22.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TOLDOS BALNEARIO ATIBAIA LTDA - EPP X CLAUDIA ISPHAHANI ARTESE X KARINA DESIO GONCALVES ARTESE

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002265-89.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SISMON - ME X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SISMON

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003555-87.2001.403.6105 (2001.61.05.003555-6) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado dos termos do despacho de fls. 215, a Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos da Exequente, apresentado a conta que entendeu correta, bem como efetuou o depósito do valor total executado.
O exequente concordou com os cálculos apresentados, requerendo sua homologação, bem como a expedição de alvará para levantamento da quantia respectiva.
Diante disso, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no valor total de R$ 18.802,23, atualizado para a data de outubro de 2017, determinando a expedição de alvará de levantamento parcial do depósito efetuado às fls. 219, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.
Com a informação do levantamento, restitua-se o valor restante à Caixa Econômica Federal e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Tendo a exequente reclamado às fls. 214 a quantia de R$ 30.714,86 (JULHO/2017), houve excesso de execução.
De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil (R$ 11.912,63), cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002581-25.2003.403.6123 (2003.61.23.002581-1) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA

Intime a parte executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD às fls. 421, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Cientifique-o, ainda, de que rejeitada ou não apresentada sua manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada do Juízo.
Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000368-60.2014.403.6123 - MOLON & MOLON LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MOLON & MOLON LTDA

Nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil a indisponibilidade dos ativos financeiros deve ser limitada ao valor indicado na execução, devendo o Magistrado, de oficio, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.
Desta maneira proceda-se ao imediato cancelamento das indisponibilidades excessivas, mantendo-se apenas a efetuada junto ao Banco Bradesco S/A.
Sem prejuízo, intime a parte executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD às fls. 265, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, paragrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Cientifique-o, ainda, de que se rejeitada ou não apresentada sua manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Juiz da execução, determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada do Juízo, na forma do parágrafo 5º do citado artigo.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001651-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES PEREIRA

Fica a Caixa Econômica Federal (exequente) intimada acerca do resultado de pesquisa de endereços para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 77 disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 17/05/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000996-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000996-6) - JOAO BATISTA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 172.
Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000877-30.2010.403.6123 - WALTER JACOMELLI(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL X WALTER JACOMELLI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o requerido pela União Federal às fls. 247/verso, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

Expediente Nº 5396

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000241-88.2015.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO E SP255084 - CHRISTIAN FERNANDO CAPATO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002693-37.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista que a ré não foi citada, até a presente data, diante das tentativas infrutíferas de sua localização, defiro, expecionalmente o pedido de fls. 213 da Caixa Econômica Federal, sem prejuízo do deferimento de novas diligências para que seja efetiva a diligência.
Intime-se.

MONITORIA
0000095-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECBRAX MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO X ELIANE PEDROSO ANGELIERI

Preliminarmente, ratifico a determinação constante de fls. 64, que determinou o arquivamento dos autos aos 17 de março de 2016.
Considerando a inexistência de quaisquer constrições nos presentes autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.
Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000738-78.2010.403.6123 - VICENTE BUENO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de consignação em benefício de aposentadoria por idade deferido administrativamente pelo autor, de valores pagos, de forma precária, em virtude da concessão de tutela antecipada deferida quando da prolação da sentença (fls. 60/63) e que foi cassada, em virtude de decisão transitada em julgada, em que se reconheceu a improcedência do pedido de aposentadoria da parte autora (fls. 88/89.
Intimada, a parte autora se debate pela improcedência desse pedido, apresentando seus cálculos às fls. 335/342, alegando, em apertada síntese ofensa à coisa julgada, pois não há determinação nos autos nesse sentido.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem se firmado no sentido da possibilidade da devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, mesmo apesar de sua natureza alimentar e da boa-fé do segurado.
Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ.1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a impossibilidade de repetição do benefício de aposentadoria caso haja a revogação da tutela antecipada que o concedeu. 2. O entendimento do Tribunal a quo está em dissonância com o posicionamento deste Superior Tribunal. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.401.560/MT, julgado em 12/2/2014, consolidou a orientação de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados.3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1692736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. 1. O STJ, sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos, pacificou entendimento no sentido da necessidade de devolução dos valores relativos a benefício previdenciário recebidos em razão de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. 2. No caso, tendo o Tribunal de origem concluído que a parte não faz jus ao benefício deferido em tutela antecipada, faz-se necessária a devolução da diferença entre o valor do auxílio-doença e o do auxílio-acidente. 3. Recurso Especial provido para determinar a devolução dos valores percebidos por força de tutela antecipada a título de auxílio-doença, na parte que ultrapassa o valor do auxílio-acidente deferido. (REsp 1703875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL. ENTENDIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que adota para a resolução integral da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes. 2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configure o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 3. Hipótese em que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 952.730/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)
No caso dos autos, porém, o pedido da autarquia deverá ser efetuado em ação própria, já que não existem quantias a serem pagas ao autor, de modo a se permitir eventual compensação, uma vez que o benefício deferido ao autor não teve suporte na presente lide.
Desta maneira, resta indeferido o pedido de fls. 203.
Intime-se e, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000170-86.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JOANA PINTO DE CASTRO E SILVA

Analisando os autos, verifico que foram diligenciados todos os meios possíveis para localizar o atual endereço da requerida, sem ter logrado êxito.
Inclusive, observo que na esfera penal o processo foi suspenso em relaçao a requerida, conforme se observa de fls. 223.
Diante disso, defiro a citação editalícia da requerida Joana Pinto de Castro e Silva, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 257, II, do CPC/2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001100-07.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-07.2015.403.6123 ()) - REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME(PA020648 - LUCIDY MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Observo que, embora conste informação, pela certidão de fls. 151, que a empresa ED TRANSPORTES INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS- ME não se encontrava em atividade aos 15/02/2016, não houve o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da mesma, nem a inclusão dos sócios na presente demanda, sendo requerida a citação da empresa na pessoa da sócia EDIZA DOS PASSOS SCHMIDT (fls. 154/155), que foi, equivocamente, citada pessoalmente às fls. 177.
Assim, determino que seja expedida nova carta precatória para que a empresa seja citada, na pessoa da sócia, e não em nome próprio.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001074-09.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-37.2012.403.6123 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA X PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora, remetendo os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.
Após, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o quanto determinado na sentença, desapensando-se os presentes e remetendo-os ao arquivo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0001701-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001701-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000925-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Traslade-se cópia de fls. 68/70 para os autos n.º 00009256720024036123.
Após, desepensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 72.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001646-96.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X D.O. LEITE MERCEARIA - ME X DANIEL DE OLIVEIRA LEITE

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.
Tendo em vista que a constrição de dinheiro (fls. 90/93), por meio do sistema Bacenjud, alcançou valores ínfimos, defiro o pedido de desbloqueio do valor constrito efetuado pela Caixa Econômica Federal.
Intimem-se.
Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002266-74.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CREACOES DORACY LTDA - ME X DORACY DA ROSA BINOTI X ELAINE CRISTINA BINOTI MATHIAS X MARCELO HUMBERTO BINOTI X MURILO AUGUSTO BINOTI

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, formulado pela exequente (fls. 59), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário, bem como a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação nos autos de embargos à execução nº 0001516-08.2016.403.6123 (fls. 58) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.
Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados CREAÇÕES DORACY LTDA ME, CNPJ./MF 62.431.028/0001-30, DORACY DA ROSA BINOTI, CPF. 154.979.708-50; ELAINE CRISTINA BINOTI MATHIAS, CPF. 187-753.478-14; MARCELO HUMBERTO BINOTI, CPF. 217.875.598-40 e MURILO AUGUSTO BINOTI, CPF. 310.946.618-05, até o limite indicado na execução: R$79.116,56 (fls. 04), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.
O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.
Defiro, ainda, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário

eletrônico.
. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da sentença dos embargos acostada às fls. 61.
Cumpra-se antes da intimação da executada.
Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA
0000906-07.2015.403.6123 - REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME

Considerando que as requeridas não foram validamente citadas, expeçam-se os respectivos mandados, devendo a Caixa Econômica Federal ser citada em Campinas e a requerida ED TRANSPORTES E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA no endereço declinado a fls. 165 destes autos.
Suprida tal formalidade, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000874-46.2008.403.6123 (2008.61.23.000874-4) - LUIZ CARLOS RONDINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RONDINI

A autarquia previdenciária requereu a devolução dos valores pagos à parte autora no período de 21/05/2009 a 30/06/2010 em decorrência de sentença transitada em julgado (fls. 90), tendo em vista sua posterior rescisão. Requereu ainda a devolução dos valores depositados às fls. 111/112, que haviam sido bloqueados em virtude da decisão 119, atendendo aos termos do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 116/117.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem se firmado no sentido da possibilidade da devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, mesmo apesar de sua natureza alimentar e da boa-fé do segurado (REsp 1692736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018); (REsp 1703875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017).
Porém, no caso dos autos a situação é diversa, tendo em vista a dupla conformidade observada entre a sentença e o acórdão, importa em estabilização da decisão de primeira instância, gerando a expectativa ao vencedor de que é titular de um direito, duplamente reconhecido, sendo suficiente para o reconhecimento da boa-fé daquele que recebeu verba de natureza alimentar, posteriormente cassada em ação rescisória.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.
2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.3. Por meio da edição da Súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.
4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.
5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.
(EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014)
Assim, indefiro o pedido de devolução dos valores pagos em virtude de decisão judicial transitada em julgado, efetuado pela autarquia. Defiro, entretanto, a devolução dos valores depositados às fls. 111/112, bloqueados em virtude da decisão 119.
Intime-se as partes da presente decisão e, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002399-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP329923 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Defiro o pedido de intimação da executada para pagamento da condenação nos endereços constantes de fls. 308 e 308/verso.
Devendo a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento das cartas precatórias na Justiça Estadual, relativamente ao município que é sede de Vara da Justiça Federal.
Sem prejuízo, dê-se ciência à Exequente dos documentos juntados às fls. 310/315.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002246-88.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ADAM GUTIERRE BIASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAM GUTIERRE BIASSIO

Tendo em vista o termo de renúncia apresentado pelos patronos do réu, expeça-se mandado para que o mesmo seja pessoalmente intimado para constituir novo advogado, no prazo de quinze dias.
Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 119), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 117) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.
Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ADAM GUTIERRE BIASSO, CPF/MF nº 189.194.118-67, até o limite indicado na execução: R$21.258,45 (fls. 108), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.
O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.
Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.
Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.
Cumpra-se antes da intimação da executada.
Após cumprimento, publique-se.
Em seguida, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000925-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000925-4) - GLORIA DE OLIVEIRA SILVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a decisão de fls. 65/68 já fixou o valor da execução em R$ 1.656,47, atualizado para abril de 2006 e que as atualizações são efetuadas de forma automática pelos sistema de emissão das requisições, bastando apenas que se insiram os parâmetros fixados no julgado, inclusive com a aplicação dos juros, determino sua expedição.
Após, intimem-se as partes para conferência, no prazo de três dias.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios para pagamento.
Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001619-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001619-0) - AGUEDA DE PAIVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X AGUEDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo despacho de fls. 244, diante da controvérisa das partes em relação ao valor da execução, os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do CPC.
O contador do Juízo exarou parecer (fls. 245/246), apresentando cálculos.
A parte autora apresentou sua discordância em relação à aplicação da taxa de juros (fls. 248/251), os mesmos (fls. 287), enquanto a autarquia previdenciária discordou dos mesmos, ao argumento de que os cálculos afrontaram a Súmula 17 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incidiriam juros de mora após a data da conta de liquidação definitiva.
Após determinação de fls. 254 sobreveio nova manifestação da contadoria (fls. 255/256), com as quais concordou a parte autora/exequente e discordou a autarquia previdenciária (fls. 260 e 262/264).
Pelo despacho de fls. 265 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para que elaborasse novos cálculos, com a aplicação do INPC como índice de atualização, conforme outrora decidido, observando-se, ainda, à data dos cálculos de fls 250/251, como parâmetro para atualização, diante da inexistência de conta de liquidação definitiva.
Novamente a parte autora concorda com os cálculos apresentados (fls. 270/271) e a autarquia reitera sua manifestação de fls. 262/264.
Não deve prevalecer à impugnação da autarquia previdenciária, pois com relação à aplicação da correção monetária e aos juros de mora, observo que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nos 4.357 e 4.425, apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, que é o caso dos autos, ainda está pendente de apreciação pelo

STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).
Diante da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
No caso dos autos, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016).
Desta maneira, adoto o parecer do contador judicial (fls. 266/267) e fixo o valor da execução em R$ 18.901,81, referente à condenação principal, e R$ 2.835,27, atinente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R$ 21.737,08 (jul/2015).
A executada se debateu pelo pagamento da quantia de R$ 9.917,13 (jul/2015), inferior ao valor tido como correto.
De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno a executada a pagar à exequente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor discutido, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeçam-se as requisições de pagamento no valor de R$ 18.901,81, devidos ao autor e de R$ 2.835,27, relativos aos honorários advocatícios.
Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001040-73.2011.403.6123 - ANNITA GARDANI DOS REIS SAKALUK(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA GARDANI DOS REIS SAKALUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autroa deverá se atentar ao despacho de fls. 91, devendo proceder a execução nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000872-37.2012.403.6123 - SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL X SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão, conforme determinado nos autos de embargos à execução em apenso (0001074-09.2015.403.6123).
Tendo em vista que até a presente data, não foi informada qualquer decisão nos autos de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 255/256, nem tampouco houve o cumprimento da decisão agravada, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002234-74.2012.403.6123 - EDVALDO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).
Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.
Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.
Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000656-42.2013.403.6123 - APARECIDO FRANCO DOMINGUES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FRANCO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 369, indefiro os pedidos efetuados às fls. 370/371 e 372/373, devendo a proceder a execução nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000897-16.2013.403.6123 - DIVINO FERREIRA MACHADO(SP177615 - MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 184, indefiro o pedido efetuado às fls. 184, devendo a proceder a execução nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000366-90.2014.403.6123 - CELSO ALMIRO DE LIMA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP216217E - JESSICA ADRIANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
*

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ROZINEIA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de id nº 5474768 em face da inconsistência dos valores lançados, bem como da divergência do nome do advogado beneficiário dos honorários de sucumbência.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os valores de liquidação correspondentes a R$ 57.240,00 devidos à autora e R$ 465,31 a título de honorários advocatícios em nome de Lilian dos Santos Moreira, OAB/SP 150.216.

Os ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8764911 e 8764909 já estão corrigidos.

Assim, intimem-se as partes e procuradores para conferência, pelo prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão eletrônica ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-93.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAMPOS NUNES - SP274111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de memorial de cálculos dos valores de liquidação.

Em seguida voltem-me os autos conclusos.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA BATISTA VALADE - SP115740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte o exequente certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-31.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DESPACHO

A autarquia previdenciária requereu a devolução dos valores pagos, de forma precária, em virtude da concessão de tutela antecipada (tutela de urgência) cassada, em virtude de decisão transitada em julgada, em que se reconheceu a improcedência do pedido da parte autora. Requereu ainda que a execução seja deferida na forma dos artigos 302 e 519 do CPC/2015.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem se firmado no sentido da possibilidade da devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, mesmo apesar de sua natureza alimentar e da boa-fé do segurado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ.1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a impossibilidade de repetição do benefício de aposentadoria caso haja a revogação da tutela antecipada que o concedeu. 2. O entendimento do Tribunal a quo está em dissonância com o posicionamento deste Superior Tribunal. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.401.560/MT, julgado em 12/2/2014, consolidou a orientação de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados.3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1692736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

> PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. 1. O STJ, sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos, pacificou entendimento no sentido da necessidade de devolução dos valores relativos a benefício previdenciário recebidos em razão de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. 2. No caso, tendo o Tribunal de origem concluído que a parte não faz jus ao benefício deferido em tutela antecipada, faz-se necessária a devolução da diferença entre o valor do auxílio-doença e o do auxílio-acidente. 3. Recurso Especial provido para determinar a devolução dos valores percebidos por força de tutela antecipada a título de auxílio-doença, na parte que ultrapassa o valor do auxílio-acidente deferido. (REsp 1703875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL. ENTENDIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que adota para a resolução integral da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes. 2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configure o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 3. Hipótese em que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 952.730/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

Assim, rejeito a impugnação apresentada pela executada.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos fazendários.

Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação.

Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-88.2017.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CARLOS BONETTI, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ARTHUR BONETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-60.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO DE MORAES FREIRE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-38.2018.4.03.6123
AUTOR: MOISES APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação, qual seja, 05.06.2018, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R$ 39.902,04 .

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000733-24.2017.4.03.6123
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA CABRAL - SP142383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação de exibição de documento pela qual o requerente pretende, perante a requerida, a obtenção de cópia do contrato de empréstimo habitacional nº 144440158081-7, bem como dos extratos da conta corrente nº 001.00022711-5 – Agência 0253 – Senador Queiros, da data de 16.11.2012 a 31.03.2017.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) pagou integralmente o contrato de empréstimo habitacional nº 144440158081-7, em fevereiro/2016; b) o banco requerido, após a quitação do débito, continuou a descontar valores de sua conta corrente, referentes ao contrato em questão; c) foi cobrada a diferença de R$ 14.500,55.

A ação foi primeiramente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência (id nº 3141860).

A requerida, em sua contestação (id nº 4857677), sustentou, em síntese, o seguinte: a) falta de interesse de agir, dada a inexistência de recusa em apresentar os documentos solicitados; b) apresenta os documentos; c) a improcedência da pretensão inicial.

O requerente apresentou réplica (id nº 5478199), reconhecendo como corretos os documentos apresentados pela requerida.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Rejeito a preliminar, porquanto o requerente, aduzindo que requereu administrativamente a exibição de documentos, sem, no entanto, obter resposta, possui interesse de agir.

Passo ao exame do mérito.

A requerida atendeu a pretensão inicial do requerente, exibindo, os documentos almejados (id nº 4857695, id nº 4857712, id nº 4857764, id nº 4857769, 4857774, id nº 4857778, id nº 4857783, id nº 4857786, id nº 4857789, id nº 4857795, 4857796, 4857801).

Saber, no entanto, se houve a cobrança de valores indevidos não é possível no estrito âmbito da presente ação de exibição.

Houve, aqui, o reconhecimento jurídico do pedido, mas não de forma expressa, o que conduz à procedência da pretensão.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a exibir ao requerente cópia do contrato de empréstimo habitacional nº 144440158081-7, bem como dos extratos da conta corrente nº 001.00022711-5 – Agência 0253 – Senador Queiros, da data de 16.11.2012 a 31.03.2017.

Condeno a requerida, ainda, a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-25.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIZ DA COSTA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a autarquia previdenciária não trouxe aos autos a cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, no prazo para apresentação de eventual contestação, conforme determinado na decisão de ID 2057218. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma traga aos autos o referido documento.

Os documentos necessários à prova de seu direito deverão ser buscados e apresentados pelo próprio requerente, conforme já determinado, devendo a parte autora se ater em esclarecer às controvérsias apresentadas pela parte ré em contestação, uma vez que o PPP deve se limitar somente a exposição a agentes nocivos à saúde humana, no caso, os existentes no ambiente trabalho da parte autora, consistentes nos elementos nocivos da composição química das tintas.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício a empregadora da parte autora, nos termos requerido.

Aguarde-se a juntada da documentação requerida, dando-se vista à parte autora.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-83.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES JANOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245
RÉU: FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL MARF III, JULLIAN HIDEKI NUMAO, CEF
Advogado do(a) RÉU: ROSANE MARIA JORGE HEITMANN - SP249689

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente à parte autora.

Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-31.2017.4.03.6123
AUTOR: TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-58.2018.4.03.6123
AUTOR: JEFFERSON FRANCO SAMPAIO, GISELLE FRANCO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: HOVHANNES GUEKGUEZIAN - SP75695
Advogado do(a) AUTOR: HOVHANNES GUEKGUEZIAN - SP75695
RÉU: SERGIO LOPES DE FARIA, LUCY FRANCO SAMPAIO DE FARIA, MAURO DANILO BAROM CARNIELLI, ELIDIA DELFIM CARNIELLI, MARLENE DELFIM CARNIELLI VICENTINI, VALDELI DELFIM CARNIELLI, ELISABETH GOZZO CARNIELLI, VALMIR INVERNIZZI VICENTINI, CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a "expedição do que de direito ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra para que seja averbada junto à matrícula do imóvel a distribuição desta ação, para que se obste novas transferências."

Sustentam os requerentes, em síntese, o seguinte: a) o imóvel matriculado sob nº 25.487 junto ao Cartório do Registro Imobiliário de Serra Negra foi adquirido por seu genitores, José Sampaio e Doroti Franco Sampaio, em 16.02.2009; b) houve o falecimento de seu genitor em 09.06.2009 e o imóvel em questão não foi incluído no inventário ou partilhado; c) referido bem está registrado no nome de Lucy e Sergio, respectivamente, irmã e cunhado dos requerentes, tendo-o adquirido dos demais requeridos em 13.04.2010, mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária junto a Caixa Econômica Federal; d) possuem direito à herança e a nulidade da compra e venda efetivada pelos requeridos Lucy e Sergio.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Muito embora tenham os requerentes apresentado Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, em que figuram como promissários compradores José Sampaio e Doroti Franco Sampaio, podem os requeridos opor prova razoável acerca de sua validade e eficácia, dependendo tal questão de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Da mesma maneira, não está presente o alegado perigo de dano, pois que nada há nos autos capaz de demonstrar a eventual intenção dos atuais proprietários em alienar o imóvel objeto desta ação.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a manifestação expressa dos requerentes no sentido de que não pretendem a autocomposição.

Citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-76.2017.4.03.6123
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a requerente pretende, em face do requerido, a suspensão do procedimento administrativo nº 001055/2009, auto de infração nº 439/2011, bem como a suspensão da exigibilidade das anuidades exigidas pelo requerido e dos atos relativos à sua cobrança.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que tem como atividade operacional o "comércio de vidros e cristais planos em geral"; b) está registrada no Conselho Regional de Química, pois que desenvolve atividade tipicamente química; c) foi aplicada multa pelo requerido, sob o fundamento de ausência de registro; d) o duplo registro é vedado em lei.

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos autos indicados no Termo de id nº 4160162.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Muito embora tenha a requerente alegado o desenvolvimento de atividade tipicamente química, consta como objeto em seu contrato social o "fornecimento de mercadorias para obras de construção civil com mão-de-obra de colocação mediante empreitada e subempreitada" (id nº 3439297 – pag. 06).

Ademais, pode o requerido opor dúvida razoável relativamente ao quanto alegado, dependendo tal questão de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132, RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572

DESPACHO

A parte executada, por meio de novos advogados (Id nº 5061116) requer a devolução de prazo para, em tese, adimplir a dívida perante a exequente, alegando que não houve o cadastramento no sistema PJE, dos subscritores da petição de Id nº 1376604 (19/05/2017), que trazia em seu bojo a nomeação de bens à penhora a fim de garantir a execução.

Por sua vez, a exequente rechaça os argumentos da executada arguindo que o cadastramento de advogado no PJE é ônus do peticionário, conforme a Resolução PRES nº 88/2017 de 24/01/2017. Postula a transferência do valor bloqueado a um conta vinculada a este processo.

Decido.

Assento que a Secretaria cadastrou os atuais advogados em 09/03/2018 (Id nº 4972199).

Outrossim, decisão que oportunizou à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento da dívida (Id nº 4212109) foi publicada no DJE em 29/01/2018, sendo certificado o decurso de prazo para pagamento (Id nº 4472574) em 05/02/2018, sobrevindo em 07/02/2018 a decisão que determinou o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (Id nº 4472596), levada a efeito com a juntada do extrato de bloqueio parcial (Id nº 4972200).

A Resolução PRES nº 88/2017 de 24/01/2017, traz a seguinte redação em seus artigos 4º e 5º-C:

> Art. 4º O cadastramento online de usuário externo deve ser efetuado mediante acesso ao PJe, por meio de certificado digital.
>
> § 1º No caso de não possuir certificado digital, o credenciamento de usuário externo deve ser feito presencialmente, com apresentação de original e cópia de RG e CPF, ou Passaporte, documento emitido pela OAB, carteira funcional e comprovante de residência, nos seguintes locais:
>
> I – unidades da Justiça Federal da 3ª Região: no setor de protocolo do Tribunal ou Subseção Judiciária em que o PJe estiver implantado;
>
> II – demais unidades da Justiça Federal: na área indicada pelo próprio órgão, nos termos do Provimento nº 15, de 9 de dezembro de 2014, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal-CJF.
>
> § 2º O usuário externo é responsável, além do previsto na Resolução CNJ nº 185/2013, por manter atualizados seus dados cadastrais no sistema, utilizando, para tanto, a funcionalidade específica do Pje.
>
> Art. 5º-C. Ocorrendo o cadastramento, no ambiente do PJe de primeiro grau, de recursos aos quais a lei preveja interposição diretamente no Tribunal ou de ações de sua competência originária, procederá o juiz ao cancelamento da distribuição realizada no órgão de primeira instância, com determinação ao peticionário para que refaça o cadastramento no ambiente virtual adequado, salvo se houver funcionalidade no PJe que permita a remessa eletrônica da ação ou recurso à superior instância. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)
>
> § 1º Aplica-se o disposto no "caput" quando do cadastramento, no ambiente do PJe do segundo grau, de ações de competência da primeira instância. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)
>
> § 2º Ocorrido o cadastramento equivocado, constitui ônus do peticionário demonstrar ao órgão judiciário competente a tempestividade da medida intentada. (incluído pela RES PRES nº 141/2017).

Extrai-se da indigitada resolução, especialmente do § 2º do artigo 4º e do § 2º do artigo 5º, que é responsabilidade do advogado seu cadastramento no sistema com a finalidade de receber intimações, bem como mantê-los atualizados.

Ora, se assim não fosse, haveria um paradoxo na idealização do PJE, que foi concebido para agilizar a marcha processual, proporcionando ao advogado a possibilidade de realizar a juntada de petições, documentos, a qualquer instante, a partir de qualquer dispositivo que acesse a internet, sem a interferência dos serventuários da Justiça, que por sua vez já têm a responsabilidade de processar os milhares de processos físicos e eletrônicos das Varas Judiciais.

Não é razoável que, ao acessar o sistema para peticionar, juntar documentos, o advogado não possa se cadastrar para receber intimações de seu interesse, exceto nas hipóteses previstas na referida resolução.

Como se vê, a marcha processual seguiu consoante o ordenamento jurídico em vigor, pelo que, **INDEFIRO** o pedido da parte executada, cujos patronos foram gentilmente cadastrados no PJE pela Secretaria deste Juízo.

Levando-se em conta a natureza do processo eletrônico, assim como o fato de que os advogados tiveram amplo acesso ao sistema, pois indicaram corretamente a cronologia dos eventos que se sucederam após a petição de Id nº 1376604, dou por intimada a executada, a partir de 14/03/2018 (Id 5061116), do bloqueio realizado em seus ativos financeiros (Id nº 4972200), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria certificar aludido decurso de prazo.

Nos termos parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a transferência do valor bloqueado (Id nº 4972200) para uma conta vinculada a este Juízo.

Feito, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da efetivação da penhora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-65.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TANIA MARA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que devidamente intimada, a exequente não se manifestou acerca do prosseguimento, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001061-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

S E N T E N Ç A

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados em face do CONSELHO REGIONAL DE PROF. DE RELACOES PUBLICAS SP PR em 28.08.2017, objetivando a declaração da cobrança indevida objeto da Execução Fiscal nº 500133-09.2017.403.6121.

O Exequente requereu a desistência da Execução Fiscal em 07.12.2017 (ID 3809981), que foi homologada por sentença em 17.01.2018 (ID 3891575), cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos em 11.04.2018.

Nesse contexto, entendo que os presentes Embargos perderam seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual por causa superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a executada foi compelida a constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, em consonância com o princípio da causalidade, condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, e §4º, IV, do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 13 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSEÇA JÓRIO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NADIR SANCHES POSSARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

TUPã, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

TUPã, 19 de junho de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5230

EXECUCAO FISCAL
0000464-44.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)
Cumpre ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2018, às 15 horas e 10 minutos. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despensas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-04.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA LOPES

ATO ODINATORIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Intime-se.

Tupã, 20 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-23.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte executada intimada de que foi bloqueado, em sua conta, o valor de R$ 2.451,10 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), através do sistema Bacenjud, em 15/05/2018, ficando também intimada de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, consoante inteiro teor do despacho de ID 4206544.

Publique-se.

TUPã, 20 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-33.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AILTON GAMA
Advogados do(a) AUTOR: AMABILE CAROLINA OLIVEIRA - SP385636, ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552
RÉU: CEF, GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, é imperativa a aplicação art. 3º, *caput,* e seu §3º, da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se, **com urgência.**

Jales, 18 de junho de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-93.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CARLOS GILBERTO ZORZENON
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA SOUTO - DF52230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição intercorrente id nº. 8833012: Nada a deferir.

Tendo em vista o encaminhamento dos autos ao JEF local, arquive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-71.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: POLIANA TREVISAN SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, UNIAO FEDERAL, CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **POLIANA TREVISAN DA SILVA** em face do **FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE/FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ – UNICESUMAR e da UNIÃO FEDERAL.**

A impetrante alega que, por não ter condições financeiras de pagar as mensalidades de um curso de medicina, requereu o financiamento dele por meio do Programa FIES, optando por uma vaga no curso oferecido pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Assevera, porém, que por problemas técnicos no site do SisFies não conseguiu realizar a inscrição, apesar de haver preenchido os requisitos legais para tanto. Afirma que tentou resolver o problema junto aos impetrados, os quais não lhe deram nenhum suporte, permitindo que decorresse o curto período sem que ela pudesse concretizar sua inscrição. Por isso, em caráter liminar, requer "*... imediatamente, conceda a Impetrante o direito de continuar sua inscrição no site do Fies na vaga de Medicina da UniCesumar, ressaltando que a Impetrante iniciou sua inscrição em uma das vagas e não conseguiu terminar por erro no sistema*".

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado se segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A impetrante trouxe aos autos cópia do Edital nº 42, de 21/05/2018, do Ministério da Educação (Id nº 8825022), o qual tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo de ocupação de vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, referente ao primeiro semestre de 2018; e cópia da Portaria nº 475, de 21/05/2018, que dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, referente ao primeiro semestre de 2018 (Id nº 8825024).

Desses instrumentos normativos se extrai a oferta de vagas em cursos superiores suscetíveis de serem financiados pelo governo federal, conforme afirmado pela impetrante em sua preambular.

Além disso, a impetrante juntou cópias dos *prints* das telas do computador por meio do qual acessou o site do Ministério da Educação com o fito de realizar a inscrição à vaga do curso de medicina cujo financiamento pleiteava (Ids nº 8825009, 8825011, 8825014, 8825015, 8825018, 8825026, 8825027, 8825037).

Dessa forma, ela soube demonstrar a existência de fundamento relevante para concessão da medida liminar, uma vez que dessa documentação é possível constatar as mensagens de erros do SisFies que impediram que ela realizasse a pretensa inscrição, configurando, portanto, o *fumuns boni iuris* e, além disso, restou demonstrado que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, uma vez que o prazo da inscrição se inspirou.

Nesse sentido, se o problema não for resolvido de modo rápido e eficaz, a impetrante corre sério risco de, caso preencha os demais requisitos legais, perder a vaga pleiteada ou de iniciar o curso tardiamente, restando prejudicado seu desempenho nele, além de o fato configurar violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III , da Constituição, e atentado ao direito à educação, nos termos do *caput* do art. 205 do mesmo diploma legal. Presente, portanto, o *periculum in mora*.

Portanto, em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos autorizadores da liminar.

Porém, deve-se esclarecer que tal deferimento restringe-se apenas à permissão de a impetrante completar sua inscrição, fato que não foi possível devido aos problemas técnicos apresentados pelo site do governo federal especificamente a isso destinado.

Logo, não se está determinando que a impetrante seja contemplada pelo FIES, mas que apenas possa continuar com a sua inscrição nele, por meio do afastamento e da correção de eventuais problemas de ordem técnica, ainda que exspirado o prazo das inscrições, uma vez que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, ela aparentou não haver dado causa aos problemas apresentados no referido site.

Ademais, relevante salientar que a solução dos problemas técnicos suscitados pela impetrante compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FDNE, conforme se confere no acórdão abaixo transcrito:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. ***MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.*** *ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Busca-se com a presente impetração garantir ao impetrante a concessão do benefício do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, não obstante o cancelamento de anterior financiamento com recurso do FIES em face da reprovação em outro curso superior.* ***2. O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal*** *e* ***administrado pelo MEC*** *que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. 2. A Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, atribuiu* ***competência à União, por intermédio do Ministério da Educação, para formular a "política de oferta de financiamento e de supervisor de execução de operações do Fundo" (art. 3º, I),*** *além de editar regulamento dispondo sobre "as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES" (art. 3º, § 1º, I). 3. Essa competência não sofreu alterações com a edição da Lei 12.212/2010, que especificou as* ***atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do FIES.*** *4. O Ministério da Educação emitiu a Portaria Normativa MEC n. 1, de 22/1/2010,* ***incumbindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a atribuição de manter e gerenciar o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES****, inclusive para fins de concessão de financiamento, cuja supervisão foi delegada à Secretaria de Educação Superior (SESu). 5. Diante das disposições legais e infralegais citadas, observa-se que o* ***ato passível de controle judicial por meio desse Mandado de Segurança é de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, diante da sua qualidade de agente operador do FIES e gerente do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES****. 6. Impende salientar que o próprio impetrante apresentou documentação de fls. 110/115-e noticiando que, com a conclusão do processo de inscrição do estudante do FIES, concretizou -se o indeferimento de seu pedido, porquanto* ***o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES procedeu ao cancelamento de sua inscrição.*** *7. É flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, o que conduz ao reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o presente mandamus, a teor do disposto no art. 105, I, "b", da Constituição Federal. 8. Segurança denegada. ..EMEN:*

(MS 201103096112, MAURO CAMPBELL MARQUES, ***STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2012*** *..DTPB:.)* – grifos nossos.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** as medidas necessárias para que a impetrante possa completar sua inscrição, afastando-se e ou corrigindo-se eventuais problemas de ordem técnica no sistema, observados os fundamentos em epígrafe **e desde que não existam outros motivos impeditivos.**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E CASSAÇÃO DA LIMINAR:

1. retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa mil reais. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

2. emendar a inicial, **sob pena de extinção sem análise do mérito e revogação da liminar concedida,** a fim de apontar corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s), uma vez que **FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE/FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ – UNICESUMAR E A UNIÃO FEDERAL** não possuem legitimidade para integrar o polo passivo em se tratando de mandado de seguranç;

3. Justificar a competência do Juízo Federal de Jales.

Sem prejuízo, desde logo, notifiquem-se as autoridades coatoras, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como oficie-se ao FNDE determinando-se cumprimento da liminar em 10 dias.

Dê-se ciência do feito cientificando-se o (s) órgão (s) de representação judicial da (s) pessoa (s) jurídica (s) interessada (s) para que, querendo, ingresse(m) no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Jales, 18 de junho de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-54.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARCO ANTONIO COLMATI LALO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLMATI LALO - SP157895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora requer no ítem "a)" do tópico "V" da inicial a concessão das benesses da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimado a comprovar seus rendimentos, limitou-se a apresentar extrato de uma conta bancária (id nº. 8597969).

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita o juiz deve considerar os pressupostos legais para a sua concessão.

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência – documento id nº. 5289942. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos.

Nesse sentido, verifico que o autor é advogado, regularmente inscrito na 45ª subseção de Fernandópolis, com escritório na região central daquela cidade.

Além disso, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio.

Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 169/2000 do TRF da 3ª Região, conforme as orientações e procedimentos indicados no sítio http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

Com o recolhimento, cite-se o réu, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial id nº. 5289886 e esta decisão, que fica fazendo parte integrante deste, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Decorrido o prazo estabelecido sem o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000356-50.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GUILHERME FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o MPF sobre a contestação - documento id nº 8708378).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-19.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PERCILIO PAZIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR CAMPANHOLO JUNIOR - SP374140
IMPETRADO: TEREZINHA DE JESUS MACIEL VEIGA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/CARTA de NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO À IMPETRADA Sra. Terezinha de Jesus Maciel Veiga, na Rua 06, nº. 2410, Centro, na cidade de Jales/SP

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Intime-se e oficie-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-15.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUSA AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** não possuir personalidade jurídica, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar corretamente o réu da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 319, inciso II, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, dentre outras atribuições, representar a União nas causas de natureza fiscal, assim entendidas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias nacionais ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos, e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Cancelo a perícia designada para o dia **29 de junho de 2018**, às **14:00 horas**.

Regularizado o polo passivo da ação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-12.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GILDO SERGIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS PASSOS MARTINS - SP332179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Recebo a petição Id nº 8181112 como emenda à inicial.

A parte autora esclareceu que a demanda foi ajuizada, na verdade, em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, sociedade de economia mista estadual (Id nº 8186149).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal reza que compete aos juízes federais processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública **federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

A entidade incluída no polo passivo desta ação trata-se de sociedade de economia mista estadual.

Logo, evidencia-se que a competência para julgamento e processamento desta ação pertence à Justiça Comum Estadual.

Pelo exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Cível Federal com JEF Adjunto de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Estaduais desta Comarca de Jales/SP**, com as devidas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, 19/06/2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-24.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVAN DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a Caixa Econômica Federal , no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida no termo de audiência id nº 8255150, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento.

Intime-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000109-69.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: SERGIO REIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Destituo a perita nomeada, Drª. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO, e em seu lugar nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. GRAZIELLA TOMINAGA ROMERO, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de id nº. 2043503.

Intimem-se as peritas médicas e as partes.

Cópia deste despacho servirá como Cartas de Intimação para a parte autora, bem como para as peritas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº5000252-24.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ILMA LOPES DA SILVA - SP351875

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual da CEF e juntada de carta de preposição. Restada infrutífera a conciliação, determino o prosseguimento do feito. Considerando que o requerido solicitou a nomeação de defensor dativo, nomeio como defensora dativa do referido réu a Drª. Ilma Lopes da silva, OAB-SP 351.875, Rua 9, 2135, em Jales, telefone: 996388034. Intime-se a defensora dativa da nomeação e do inteiro teor do depacho ID 5364194. Saem os presentes intimados".

MONITÓRIA (40) Nº5000261-83.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA MESQUITA - ME, EDVALDO PEREIRA MESQUITA

Advogado do(a) REQUERIDO: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605
Advogado do(a) REQUERIDO: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual da CEF e juntada de carta de preposição. Restada infrutífera a conciliação, determino o prosseguimento do feito. Considerando que o requerido solicitou a nomeação de defensor dativo, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(a) referido(a) réu(ré) o(a) Dr(a). Tainara Taisi Zeuli Bocalan, OAB/SP 344.605, Rua Rio Branco, 495, Jacb, em Jales/SP, telefone: (17) 3621-4484 e celular (17) 99741-2965. Intime-se o(a) defensor(a) da nomeação e do inteiro teor do despacho ID 5381549. Saem os presentes intimados."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5153

ACAO CIVIL PUBLICA
0003163-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003163-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fl. 390: defiro o pedido.
Aguardem-se os autos, sobrestados em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a habilitação dos interessados.
Decorrido o prazo supra, intime-se o MPF.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004359-58.2002.403.6125 (2002.61.25.004359-0) - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000224-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000224-0) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 232, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para analise.

PROCEDIMENTO COMUM
0003084-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003084-0) - MARCELO RIBEIRO X MAURICIO JOSE GOMES X MASILIA CONCEICAO SABINO DA SILVA(SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI E SP068351 - CELSO NOVAES PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001318-05.2010.403.6125 - JOSIVALDO PEDROSO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003041-59.2010.403.6125 - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 194/196), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.
No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.
Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001718-82.2011.403.6125 - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 349/351), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.
Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000235-12.2014.403.6125 - WEILER GARCIA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante dos depósitos voluntários efetuados pela Caixa Econômica Federal (121/128), intimem-se os credores, a fim de se manifestarem acerca da regularidade dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos exequentes, intimando-os, em seguida.
Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que a postura da Caixa Econômica Federal tornou desnecessário ao exequente dar início à fase de cumprimento de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001786-90.2015.403.6125 - ANTONIO CARLOS PLANTIER(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s)(fls. 305 e 308), no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001988-67.2015.403.6125 - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fl. 174), no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001934-67.2016.403.6125 - AUREA CUSTODIO(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da sentença de fls. 278/282, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

EMBARGOS A EXECUCAO
0000770-67.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-03.2016.403.6125 ()) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.
Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8) - MARIA BATISTA RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001745-89.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 239, especifiquem as partes e o DNIT, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001426-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001426-4) - MARIA LOPES CIRIACO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA LOPES CIRIACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 443, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000940-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000940-7) - MARIA DE FATIMA BIUSSI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP123731 - ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG) X MARIA DE FATIMA BIUSSI X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000135-62.2011.403.6125 - ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-88.2018.4.03.6127
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA 38971080892, JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA

DESPACHO

ID 8580831: defiro, como pleiteado.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) requerida(s), observando-se os endereços declinados pela requerente.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-77.2018.4.03.6127
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: SYMONE BENEDITA MOREIRA DE MACEDO BAUMAN, EDUARDO MANSANO BAUMAN

DESPACHO

ID 8580840: defiro, como pleiteado.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) requerida(s), bem como dos competentes mandados, observando-se os endereços declinados.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-43.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA - ME, CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R$ 50.082,45 (cinquenta mil e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVART INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, BENEDITA APARECIDA STRINGUETTI

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580

D E S P A C H O

Chamo o feito e determino a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão ID 4135456, segundo a qual o executado oferece bens à penhora.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGLIO E GIGLIO LTDA, MAISA FIGUEIREDO GIGLIO BARBOSA, JOSE GIGLIO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte embargante, sendo esta beneficiária da Gratuidade da Justiça.

Nomeio a Sra. Doraci Sergent, CORECON 13.937, como perita do juízo e, ato contínuo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a perita nomeada para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente serão fixados os honorários periciais, nos termos da Resolução 232/16-CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VITOR SILVA SENNA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ALINE CRISTINA DE MELO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, cumpra a Secretaria a determinação ID 5409741, promovendo a retificação da classe processual.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ALINE CRISTINA DE MELO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, cumpra a Secretaria a determinação ID 5409741, promovendo a retificação da classe processual.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GONCALEZ

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES GONSALES

D E S P A C H O

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação.

Fica expressamente consignado, portanto, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DEPINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000680-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000672-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9807

PROCEDIMENTO COMUM
0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM X RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Vistos, em inspeção. Proferi determinação nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM
0000668-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000668-7) - MARIA ELENA PIRES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.
Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.
Prazo: 10 (dez) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001435-19.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-33.2012.403.6127 ()) - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas

classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.
Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.
Prazo: 10 (dez) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001142-78.2014.403.6127 - ALDEVINA BENEDITA VITORINO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em inspeção.
Interposto recurso de apelação pela CEF, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002571-80.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LUCAS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.
Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.
Prazo: 10 (dez) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003305-31.2014.403.6127 - MARCO APARECIDO PEREIRA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Vistos, em inspeção. Arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001510-53.2015.403.6127 - JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.
Interposto recurso de apelação pela ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001149-46.2009.403.6127 (2009.61.27.001149-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9)) - MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI E SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos, em inspeção. Considerando que a decisão de fl.79 não foi publicada, providencie a secretaria sua inclusão em expediente de publicação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000845-03.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-60.2014.403.6127 ()) - TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos, em inspeção. Considerando que foi apresentado pela perida nomeada os valores referentes aos honorários periciais, intime-se a embargante para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER E SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)
Vistos, em inspeção. Proferi determinação nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003316-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR

Vistos, em inspeção.
Considerando que os embargos foram recebido sem a atribuição de efeito suspensivo, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos, certificando em ambas as ações o ato praticado;
Cumpra a secretaria as decisões de fls.136/137 e 139.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003600-68.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA

Vistos, em inspeção.
A fim de tornar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida, determino o bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, ocasião em que se poderá verificar a propriedade deste.
Independentemente do resultado obtido, dê-se vista dos autos à exequente após as providências a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003194-76.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos, em inspeção.

Providencie a secretaria o cumprimento da ordem anteriormente proferida.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000081-80.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO CORREA TEIXEIRA X AVELINO DA ROCHA CARVALHO

Vistos, em inspeção.
Providencie a secretaria o cumprimento da ordem anteriormente proferida.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003360-26.2007.403.6127 (2007.61.27.003360-5) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Vistos, em inspeção. Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela União Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004296-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004296-5) - MICHEL HENRIQUE DE MORAES X MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Vistos, em inspeção. Proferi determinação nos autos da dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001264-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001264-5) - CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME X CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Vistos, em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001901-76.2013.403.6127 - MOGISER FERRAGENS LTDA X MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.
A fim de tornar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida, determino o bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, ocasião em que se poderá verificar a propriedade deste.
Independentemente do resultado obtido, dê-se vista dos autos à exequente após as providências a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003710-04.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME X RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Proferi determinação nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004271-28.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME X RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.
Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Providencie a Secretaria o necessário para tanto.
Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.
Cumpra-se.

Expediente Nº 9808

PROCEDIMENTO COMUM
0002179-77.2013.403.6127 - EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011951-62.2015.403.6105 - DANILO DE FREITAS ZINETTI(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos solicitados pela perita nomeada, intime-se a perita para fins de início dos trabalhos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000024-62.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X METALURGICA COSTA ADORNO LTDA EPP X MARIA APARECIDA STRINGUETTI ADORNO X CLAUDIA ELAINE DA COSTA
Considerando a consulta acostada aos autos, expeça-se nova carta precatóriapara citação e intimação dos executados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001680-25.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP
Proferi determinação nos autos em apenso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0002833-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002833-3) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA(SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000918-14.2012.403.6127 - NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO X NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação proposta originalmente por Neuza dos Santos Cavagliero em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.No curso do processo, sobreveio o óbito da primitiva autora (fl. 171) e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 153/172), com o que concordou o INSS (fl. 175).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e observada a legislação pro-cessual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Nelson Cavagliero, Eliana Cavagliero Sacardo e Wagner Cavagliero (fls. 153/154) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas.Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execu-ção, expedindo-se o necessário para a efetivação dos pagamentos (fls. 178/183) e, cumpridos, voltem os autos conclusos para extin-ção da execução.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003327-60.2012.403.6127 - OLINDA ROSA DE CARVALHO X OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Olinda Rosa de Carvalho em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000786-20.2013.403.6127 - EVERALDO JOSE DA SILVA X EVERALDO JOSE DA SILVA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Everaldo José da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Regularmente processada, a parte exequente requereu a desistência da ação (fl. 247).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,

VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001514-90.2015.403.6127 - DANIEL TOLEDO DE ASSIS X DANIEL TOLEDO DE ASSIS(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9809

PROCEDIMENTO COMUM
0003700-23.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO F FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (TIPO A)1. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum proposta por PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S.A. e da UNIÃO, por meio da qual postulam: a) Liminarmente:a.1), a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do contrato;a.2)O cancelamento da hipoteca que grava as matrículas dos imóveis 16.002, 16.003 e 16.004, mantendo-se apenas a relativa ao imóvel 16.001;b) A declaração do direito de terem repactuados os créditos rurais oriundos da cédula rural hipotecária nº 96/70044-0 e das cédulas rurais pignoratícias nº 20/00047-2, 20/50042-4, 21/00030-1 e 21/50022-3, na forma disposta na Lei nº 11.775/2008;c) Indenização por danos materiais consistentes no impedimento de contrair empréstimos rurais;d) Indenização por danos morais decorrentes da resistência em promover a repactuação contratual postulada; e) Considerar quitada a parcela da cédula rural hipotecária nº 96/70044-0, confirmando-se a liminar proferida no processo nº 0003302-76.2014.4.03.6127. Para tanto, alegam, em síntese, que em razão do falecimento de seus genitores, tornaram-se devedores de dívidas rurais contratadas com o Banco do Brasil. A partir do ano de 2008, fizeram tentativas de adesão aos benefícios da Lei nº 11.775/08, que permitiu a repactuação de dívidas rurais. Entretanto, isso não foi possível, em razão de entraves burocráticos impostos pelo banco réu, que jamais respondeu ao pedido formalizado. Em 16/11/2011 foram surpreendidos com citação de execução fiscal nº 0005950-52.2011.8.26.0180, na qual é exigido o pagamento dos valores referentes às cédulas rurais pignoratícias nº 20/00047-2, 20/50042-4, 21/00030-1 e 21/50022-3. Em 2014 foram intimados pela União acerca da inscrição em dívida ativa dos débitos relativos à cédula rural hipotecária nº 96/70044-0.Afirmam, ademais, que o Banco do Brasil anuiu com a unificação de matrículas dos imóveis que garantiam a cédula rural hipotecária nº 96/70044-0. Posteriormente, anuiu com desmembramento destas matrículas, uma em favor de cada herdeiro, mantendo-se a garantia. Entende que tais circunstâncias implicam no reconhecimento da condição de sucessores nas obrigações por parte do Banco e da União, cessionária dos créditos rurais por força da MP nº 2.196/2001. Via de consequência, deveria implicar no reconhecimento do direito à repactuação. Fundamentam o pedido de indenização por dano moral na existência de gravame (hipoteca) sobre seu imóvel, o que causa desgaste emocional aos autores, bem como na negativa dos réus em reconhecerem seu direito desde junho de 2008 e no tratamento a eles oferecido. Já os danos materiais residem na impossibilidade de firmar novos financiamentos, prejudicando sua produção.Inicial às fls. 2/22. Juntou documentos (fls. 23/230).Pedido liminar prejudicado em razão da decisão proferida na ação cautelar nº 3302-76.2014.403.6127 (fl. 232).Citada, a União, por meio da AGU, alegou nulidade de citação, já que a atribuição para a defesa do ente público recairia sobre a PFN (fls. 240/243).O Banco do Brasil contestou (fls. 245/273), alegando, em síntese, que os autores não efetuaram o pagamento mínimo para fins de repactuação dentro do prazo legal e que em 20/06/2011 informou acerca da impossibilidade de adesão. Juntou documentos (fls. 244 a 418).Refeita a citação da União (fls. 425/427), veio contestação (fls. 428/439) acompanhada de documentos (fls.440/462). Afirma, em síntese, que os autores não cumpriram tempestivamente as exigências para adesão à repactuação, de modo que o não alongamento da dívida decorre de sua culpa exclusiva; que em razão do inadimplemento houve vencimento antecipado da dívida e inscrição em DAU. Defende a inexistência de dano indenizável.Réplica às fls.468/477.Às fls. 478/482, os autores informam ter firmado acordo de renegociação das dívidas objeto das cédulas rurais pignoratícias nº 20/00047-2, 20/50042-4, 21/00030-1 e 21/50022-3, requerendo a desistência do feito quanto a estas. Banco do Brasil (fl. 490) e União (fl. 495) aquiesceram, sendo proferida sentença homologatória (fls. 498).Os autores ratificaram o pedido de tutela de urgência para cancelamento da hipoteca (fl. 510).Vieram os autos conclusos.É relato do essencial. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃODO DIREITO À REPACTUAÇÃO CONTRATUALTendo em vista a sentença homologatória da desistência em relação à repactuação das cédulas rurais pignoratícias nº 20/00047-2, 20/50042-4, 21/00030-1 e 21/50022-3, persiste a lide somente quanto à cédula rural hipotecária nº 96/70044-0.Nas palavras da parte autora (fl. 09) Esse é o objeto da ação a ser proposta. Obrigar o Banco do Brasil e a União, representada por aquele, a formalizarem os aditivos necessários à repactuação das dívidas rurais, nos moldes do permitido pela Lei 11.775/2008, incluindo os herdeiros como responsáveis. A pretensão se funda na Súmula 298 do STJ, cuja ementa é a seguinte: O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.Como se vê, inexiste um direito subjetivo incondicionado do devedor rural ao alongamento da dívida. É preciso que este atenda aos requisitos previstos em lei. Nesse sentido: Nos termos da Súmula n. 298/STJ, o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei, mas a renegociação somente será obrigatória se forem atendidos os requisitos legais. (REsp 905.404/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/03/2008).A Resolução BACEN nº 3.572 estabeleceu prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.775/2008. Em seu art. 1º, inciso I, fixou o prazo até 30 de setembro de 2008, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas. Tal prazo foi prorrogado para 12/12/2008, pela Resolução nº 3.636, de 13/11/2008.Portanto, o mutuário interessado em aderir ao processo de renegociação da dívida deveria apresentar manifestação nesse sentido, dentro do prazo estipulado pela norma. Lado outro, caberia à instituição financeira - Banco do Brasil, avaliar o atendimento aos requisitos legais e concordar ou discordar da renegociação.No presente caso, os autores alegam ter enfrentado dificuldades no processo de adesão pela via telefônica, em virtude do falecimento de seus genitores e da extinção do respectivo CPF. Entretanto, comprovam (fl. 68) ter protocolizado, em 26/09/2008, junto à agência do Banco do Brasil em Espirito Santo do Pinhal - SP, pedido de adesão à renegociação e dívidas agrícolas, com base na Lei nº 11.775/08. Demonstraram, portanto, o cumprimento do requisito formal à adesão ao programa de alongamento da dívida, dentro do prazo legal.A negativa formal do Banco do Brasil, conforme documento acostado às fls. 391 somente veio à luz em 20/06/2011, quase três anos após o requerimento. Muito embora a missiva do Banco alegue a existência de prévias informações acerca da impossibilidade de adesão, não há qualquer prova desse fato nos autos. Analisando a motivação da negativa, verifica-se que é fundamentada nas seguintes razões: Em relação às operações de Funcafé dação em pagamento: 1 - inexistência de pagamento mínimo obrigatório, no caso de renegociação de operação inadimplida: até a data de renegociação ou até 30/12/2009, o que ocorrer primeiro; 2 - pagamento da primeira parcela da operação repactuada: até 30/12/2009; 3 - Operações de securitização: manifestação de interesse até 30/11/2009, pagamento da parcela de 2008 ou 2009 e, no caso das inadimplidas, efetuar pagamento mínimo até 30/12/2009.A conclusão é de que o Banco do Brasil, ao negar o pedido com tal fundamentação, atuou ilicitamente. Desse modo, forçoso reconhecer o direito dos autores à repactuação da dívida.Com efeito, ao permanecer inerte até 2011 em relação a pedido formulado em 2008 e negar o pedido ao argumento de que os pagamentos obrigatórios deveriam ter sido realizados até 30/12/2009, o Banco do Brasil, na qualidade de preposto da União, deixou de observar os deveres legais estipulados na Lei nº 9.784/99.Nos termos dos art. 48 e 49 do aludido diploma legal, o Banco do Brasil tinha o dever de explicitamente emitir decisão acerca do pedido no prazo de 30 (trinta) dias, após receber a orientação da Superintendência e do setor jurídico, como mencionado na aludida carta.Tal decisão deveria observar a razoabilidade, adequação entre meios e fins, ser fundamentada em pressupostos fáticos e de direito (Art. 2º, caput, incisos VI e VII), e, sobretudo, ser clara, coerente e congruente (Art. 50).Nenhum desses requisitos foi observado pelos réus. A decisão em comento é paradoxal e ofensiva à lógica, pois nega um direito, em 2011, com base em requisito que deveria ser cumprido até 2009 e dependia de expressa manifestação dos réus. Nesse interim, o Banco permaneceu omisso, não informando aos autores os requisitos para adesão à repactuação. O próprio art. 5º da Resolução BACEN nº 3.572 estabelece a obrigação de um processo de formalização das renegociações, a cargo do agente financeiro, no qual deverá haver a classificação das referidas operações. Essa providência não foi adotada pelos réus.Destaca-se, ainda, a existência de termo de adesão, acostado aos autos a título de exemplo pelos autores (fls. 209/210). Tratando-se de documento representativo da aceitação dos termos renegociados, é através dele que se exige o pagamento de boleto referente à primeira parcela da operação. Ora, como podem os réus exigir o pagamento até 30/12/2009 se não houve aceitação do pedido, com elaboração de termo de adesão instituindo a obrigação ou, alternativamente, uma negativa formal manifestada até tal data? A conclusão é que o ato impugnado é nulo, por vício insanável na fundamentação.A longa omissão das rés criou nos autores a legítima expectativa de que o pedido seria deferido, especialmente em razão dos comportamentos relatados na inicial. A criação de uma conta transitória para manutenção do pagamento das parcelas relativas à cédula rural hipotecária nº 96/70044-0, bem como a anuência para com a unificação e posterior desmembramento das matrículas do imóvel dado em garantia representam, de fato, o reconhecimento da condição de sucessores nas obrigações contratuais. Sob tal perspectiva, a conduta dos réus afrontou a boa-fé objetiva, com destaque ao dever de mitigar o próprio prejuízo. Isso porque a inexistência de uma negativa formal acarretou o incremento do montante devido, em razão do vencimento antecipado. Tem-se, aqui, quanto ao comportamento adotado pelos réus, hipótese de aplicação do dever do credor de minimizar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss). Trata-se de dever contratual anexo, que decorre diretamente do dever de boa-fé, previsto no artigo 422 do Código Civil, conforme reconhecido pelo Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.O STJ já teve a oportunidade de reconhecer a existência de tal dever, em julgado que recebeu a seguinte ementa:DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade.2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico.3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano.5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento).6. Recurso improvido.(REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010) (grifou-se)No caso concreto, frente à expressa solicitação dos autores, deveriam o Banco do Brasil e a União ter processado o pedido alongamento das dívidas, deferindo ou indeferindo o pedido. Entretanto, permaneceram silentes até o ano de 2011, o que acarretou agravamento e majoração do débito. Considerando ainda a ilegalidade da negativa, de rigor reconhecer a procedência do pedido nesse ponto.DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAISEm que pese o ato ilícito praticado pelos réus, inexiste dano indenizável no caso concreto, seja moral, seja material.No que toca ao dano moral, os autores fundamentaram o pedido no desgaste emocional a eles imposto em razão da existência de hipoteca que grava seus imóveis. Ainda, ponderam ter recebido tratamento desrespeitoso por parte dos réus, consistente na omissão em obter uma resposta quanto a repactuação das dívidas rurais.A só existência de direito real de garantia a gravar seus imóveis não viola os direitos de personalidade dos autores. A garantia oferecida voluntariamente no bojo de um contrato de financiamento agrário resultou em proveito dos autores, além de se tratar de praxe no mercado, com um a inúmeras espécies de financiamento, com amparo em Lei. De outro lado, não se infere da prova dos autos que o Banco tenha tratado desrespeitosamente os autores. Impõe-se reconhecer que condutas como a instituição da conta transitória para manutenção dos pagamentos, bem como anuência com a unificação e desmembramento de matrículas dos imóveis revelaram atos de liberalidade, aos quais os réus não estavam obrigados. Ademais, os contratos atinentes às cédulas pignoratícias foram repactuadas na esfera administrativa, demonstrando boa vontade dos réus.A não apreciação tempestiva do pedido de alongamento de dívida indica uma falha administrativa grave. Contudo, não configura dano moral indenizável. Some-se a essas circunstâncias o fato de os autores somente terem ingressado em Juízo no ano de 2014, isto é, seis anos após a formalização administrativa do pleito. Ao agirem assim, contribuíram para o incremento da situação de aflição e desgaste emocional do qual sustentam ser vítimas. Igualmente inexistente o dano material.Quanto ao dano material, este é compreendido como o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio, podendo ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu (dano emergente) e o que razoavelmente deixou de ganhar (lucro cessante).O argumento dos autores é a impossibilidade de firmar novos financiamentos, em razão da garantia hipotecária, o que lhes acarreta prejuízos. Na visão dos autores há excesso de garantia. Como dito, a hipoteca foi firmada voluntariamente pelos autores, em prol de seus próprios interesses. Não existe prova nos autos da existência de excesso de garantia e esse ponto sequer foi questionado na esfera administrativa. Tampouco há qualquer elemento que aponte que os autores buscaram novos financiamentos, que não os obtiveram por tal motivo e, muito menos, seus reflexos financeiros negativos.Portanto, inexiste qualquer prova de que os autores tenham sofrido prejuízos efetivos ou lucros cessantes decorrentes direta e imediatamente dos fatos narrados na exordial.Assim, o pedido indenizatório é improcedente.QUITAÇÃO DA PARCELA DA CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIANos autos da cautelar preparatória nº 0003302-76.2014.4.03.6127 foi proferida decisão liminar para o fim de autorizar o depósito da integralidade do valor relativo à parcela anual de financiamento rural, com vencimento em 30/10/2014, e as que vencerem no curso da lide.Com efeito, constam das fls. 63, 167, 223 e 255 da ação cautelar, os comprovantes de depósito das parcelas vencidas em 30/10/2014, 30/10/2015, 30/10/2016 e 30/10/2017, respectivamente, todas referentes à cédula rural hipotecária nº 96/70044-0.Tendo em vista a fundamentação supra, em especial o reconhecimento do direito à repactuação da dívida, de rigor declarar a quitação das aludidas parcelas.TUTELA DE URGÊNCIADois são os pedidos de tutela de urgência: a.1)a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do contrato; a.2)O cancelamento da hipoteca que grava as matrículas dos imóveis 16.002, 16.003 e 16.004, mantendo-se apenas a relativa ao imóvel 16.001.Tendo em vista a concessão da liminar na Ação Cautelar nº 0003302-76.2014.4.03.6127, o pedido restou prejudicado, conforme decisão de fls. 232. De fato, tendo sido autorizado o depósito judicial das parcelas, não há falar em mora ou suspensão da exigibilidade dos créditos.Quanto ao pleito de cancelamento da hipoteca, inexiste fumus boni juris a ampará-lo. Isso porque a mera menção à área originalmente hipotecada (183,41 ha) e à atual (352,10 ha) não comprova o alegado excesso de garantia, conforme consta do item 17 da inicial.Não há qualquer elemento concreto nos autos que demonstre o valor dos imóveis, ou de que a manutenção da hipoteca somente em uma das matrículas

seria capaz de garantir os débitos. Sequer há certeza acerca do valor atualizado da dívida, mesmo considerando o direito à repactuação, ora reconhecido. A manutenção ou exclusão da garantia hipotecária é tema a ser analisado pela União e pelo Banco do Brasil, quando da efetivação da repactuação contratual.Ante o exposto, nego o pedido de tutela de urgência.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para:1 - Reconhecer o direito dos autores à repactuação dos contratos de créditos rurais oriundos da cédula rural hipotecária nº 96/70044-0, de acordo com o disposto na Lei nº 11.775/2008;2 - Considerar quitadas as parcelas vencidas em 30/10/2014, 30/10/2015, 30/10/2016 e 30/10/2017, respectivamente, todas referentes à cédula rural hipotecária nº 96/70044-0. Tais pagamentos devem ser considerados no recálculo do financiamento rural em questão e, após o trânsito em julgado, convertidos em renda da União.Sopesados os critérios legais, fixo os honorários em 10 % sobre o valor atualizado da causa (Art. 85, 2º e 3º, inciso I, e 4º, inciso III, CPC).Considerando a sucumbência recíproca, mas não equivalente, e na forma do disposto no art. 85, 2º, 3º e 14, e no art. 86, do CPC, condeno ambas às partes ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa na proporção de 60% ao patrono do autor e 40% à União.Deverá a parte autora arcar com 40% do valor das custas processuais. A União é isenta do pagamento de custas (art. 4º, inciso I, Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, CPC).Junte-se cópia desta sentença aos autos nº 0003302-76.2014.4.03.6127.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0002560-17.2015.403.6127 - CARLOS ELIAS LIMA DE OLIVEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA - IDECAN X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido limi-nar, impetrado por CARLOS ELIAS LIMA DE OLVIEIRA em face de ato funcionalmente vinculado ao Presidente da Comissão Organizadora - IDECAN - Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistência Nacional e Presidente do INMETRO, objetivando garantir seu direito, dito líquido e certo, de apresentação e apreciação de títulos.Informa, em apertada síntese, que por meio do E-dital nº 01, o INMETRO abriu concurso público para preenchimento de vários cargos, entre eles os de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - área: Administração Geral e Pública.A prova se daria em três etapas: 1) provas objetivas de conhecimentos básicos e específicos; 2) avaliação de títulos e experiência profissional e 3) curso de formação. Todas as etapas possuem caráter eliminatório e classificatório.O impetrante foi aprovado nas provas objetivas e discursivas passando, assim, para a fase da avaliação de títulos e experiência profissional.Apresentou sua documentação de títulos e, para sua surpresa, foi-lhe atribuída pontuação zero. Inconformado, apresentou recurso, ocasião em que sua pontuação foi alterada para quatro.Aponta ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, uma vez que vários de seus títulos e documentos que comprovam experiência na área não foram analisados, o que culminou com sua eliminação do concurso.Requer, assim, a devida apreciação e seus títulos e convocação pra participação da terceira fase do concurso.Junta documentos de fls. 20/48.Entendendo esse juízo que a competência para processamento e julgamento do MS se define pela sede da autoridade coatora, consignou o declínio e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal (fl. 52).Os autos foram remetidos ao Distrito Federal e dis-tribuídos à 17ª Vara Federal, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 60/63), tendo o STJ declarado a competência dessa 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (fl. 74).Foi indeferida a liminar (fl. 79), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentam suas informações (fls. 88/111 - Presidente do INMETRO) e 112/118 (Presidente da Comissão Organizadora - IDECAN - Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistência Nacional).O MPF não se manifesta em relação ao mérito (fl. 216).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de regularidade do processo. A matéria é de direito e as partes não requereram provas, por isso procedo ao julgamento do feito.Não há preliminares.O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade licitante cingem-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade licitante com a legislação pertinente e ato convocatório, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário, estando vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo do ato.O Poder Judiciário poderia, no máximo, suspender o andamento do concurso público até que fosse resolvida a questão, com a apresentação de recurso administrativo cabível, ou anular alguns dos atos efetivados, voltando-se ao status quo ante e, daí em diante, reiniciando o procedimento licitatório seu normal andamento, sem a ilegalidade apontada. Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista do edital de convocação do concurso público.No caso dos autos, tem-se que os títulos apresenta-dos pelo impetrante foram analisados pela Comissão Julgadora do Certame, que apenas não lhes atribuiu a pontuação esperada.Tira-se do documento de fl. 90 que sua titulação foi assim analisada:A) Empresa DHL - Período de 06.11.2006 a 17.03.2014 - Cargo - Su-pervisor de Tecnologia da Informação e Infraestrutura; Pontuação: 04 pontos - o candidato alcançou a pontuação máxima da alínea B;B) Empresa Sociedade Tecnopolitana da Bahia - Período de 08.10.2001 a 07.11.2006 - Cargo: Gerente de Informática; Pontuação - 0(zero) ponto, a ausência da des-crição das atividades desenvolvidas inviabiliza a confirmação de atuação conforme os requisitos do item 10.2.1 A do Quadro 1, na medida em que não é possível concluir de forma inequívoca o exercício de cargo/emprego de nível superior na área a que concorre/de sua graduação (Administração).C) Universidade Católica da Bahia - Período de 10.02.2004 a 22.06.2011 - Cargo- Professor: Pontuação - 0 (zero), o cargo de professor não é na área de atuação a qual concorre;D) Curso de Especialização em nível de Pós Graduação 360h - Pontua-ção - 0 (zero) ponto, a especialização em informática é fora da área a qual concorre; O documento de fl. 95, por sua vez, mostra qual era a expectativa de pontuação do impetrante.Não há nos autos elementos que indiquem ter a Admi-nistração agido em desacordo com o Edital. A análise da documentação apresentada deixa claro o motivo pelo qual não houve a pontuação esperada - ou porque o título não se refere a área concorrida ou porque o candidato não apresenta maiores elementos para essa verificação.Não restou comprovada, portanto, a prática de ato ilegal ou cometido com abuso de poder, a ser afastado por meio do presente remédio.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a ordem.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza da causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA
0003302-76.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO F FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação proposta por Plinio Marcelo Flo-rence Fernandes, Celio Porto Fernandes Filho, Celma Priscila Florence Fernandes e Francisco Jose Alberto F. Fernandes em face da União Federal e do Banco do Brasil objetivando garantir, mediante depósito judicial, a eficácia da ação principal de revisão de dívida atrelada à Cédula Rural Hipotecária n. 96/70044-0.Regularmente processada, a parte autora, informan-do a realização de acordo administrativo, requereu a desistência parcial da ação (fls. 177/181).Relatado, fundamento e decido.Na data de hoje este Juízo homologou, com anuência dos réus, pedido da parte autora de desistência parcial da ação principal, no que se refere às Cédulas Rurais 20/00047-2, 20/50042-4, 21/00030-1 e 21/50022-3. À presente ação cautelar, acessória, deve ser dada a mesma solução da principal. Assim, considerando o exposto, homologo por sentença a desistência parcial da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para ação principal n. 0003700-23.2014.403.6127 e voltem os autos conclusos para julgamento simultâneo.P.R.I.

Expediente Nº 9810

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO BARBOSA
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001714-97.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA
0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO
Indefiro o requerido pela autora. Providencie a CEF o integral cumprimento da sentença proferida. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int.

MONITORIA
0002516-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA
0002660-40.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA
0003952-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO LUCAS MARCAL
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA
0002808-17.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA URBINI BRANDAO
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA
0000004-08.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DONIZETI BATISTA
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA
0000300-30.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA X JULIANA DE GODOI CANALE
Considerando que não há pesquisas de endereço dos réus acostada nos presentes autos, esclareça a CEF o requerido às fls.59/60. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA
0000622-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FARIS DE FARIS JUNIOR
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA
0002182-27.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADARIA REZENDE MOCOCA LTDA - ME X DANIEL BOLDRINI REZENDE(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE
Fl. 64: Vista aos réus para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000064-83.2013.403.6127 - ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP210311 - JOSE MAURICIO PORFIRIO FRAGA)
Fl. 209/212: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte OAB/SP, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R$ 5.164,93 (cinco mil, cento e sessenta e quatrao reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000775-20.2015.403.6127 - VANDERLEI DONIZETI RAMOS X ALESSANDRA FERREIRA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA DE SOUZA LOPES
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira o Autor o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002299-52.2015.403.6127 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONCALVES E SP276088 - LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o pedido declinado nos autos in-terfere na esfera de direitos de quem não integra a lide (alte-ração da natureza do benefício), tenho ser indispensável a citação de Jose Carlos Barbosa de Souza.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova o correto andamento do feito.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001808-11.2016.403.6127 - ALLEVARD MOLAS DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA
Interposto recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001572-59.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-05.2016.403.6127 ()) - NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fl. 159: Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000372-03.2005.403.6127 (2005.61.27.000372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)
Considerando que a petição de fl. 133 não guarda qualquer relação com o despacho de fl. 132, esclareça a CEF em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provacação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP218099 - KATIA APARECIDA POZAN MIZAEL)
Tendo em vista a efetivação das transferências bancárias às fls. 315/320, manifeste-se a CEF sobre a satisfação de seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000658-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001964-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA RITA GOMES E CIA LTDA ME X NIVALDO MARIANO GOMES X MARIA RITA GOMES
Vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de citação dos executados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003677-77.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001879-47.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME X VINICIUS TORQUATRO DA SILVA X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003314-56.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO - ME X ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003344-57.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VHORAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME X FABIANO DA SILVA ANANIAS
Tendo em vista a pesquisa de endereço realizadas, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003345-42.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HERNANI CUSTODIO CAPELI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista ao Advogado do Executado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para as demais deliberações. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000028-02.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP(SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA) X ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA X ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA(SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)
Publique-se o despacho retro com urgência. Cumpra-se. Fl. 69: Considerando o retorno das cartas precatórias, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001993-88.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOSCOLO X CARLOS ROBERTO BOSCOLO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 256/258 e 260/261: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os cálculos dos valores que pretende serem levantados, bem como os valores que devem ser convertidos em renda para a União. Sem prejuízo, em igual prazo, traga o autor os documentos requeridos pela União (fl. 258) para a elaboração dos cálculos de liquidação a serem realizados pela Ré. Intime-se.

Expediente Nº 9811

DESAPROPRIACAO
0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE E SP168115 - ALCIDES CARMONA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)
Tendo em vista a expressa manifestação do Município de Mogi Mirim à fl. 85, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo as partes, após o decurso da suspensão, promover o andamento do processo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 1.037/1.040: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Srª Perita Judicial para manifesteção no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000220-03.2015.403.6127 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONCALVES E SP276088 - LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o pedido declinado nos autos interfere na esfera de direitos de quem não integra a lide (alteracão da natureza do benefício), tenho ser indispensável a citação de Valdenir Mendes Rodrigues. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova o correto andamento do feito.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002180-91.2015.403.6127 - PRISCILA GOLFIERI LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Priscila Golfieri Lopes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Có-digo de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002293-84.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127 ()) - VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando que os presentes embargos à execução encontra-se julgado e que houve a sucumbência recíproca, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002409-51.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-95.2015.403.6127 ()) - ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial oferecidos por ITAMAR CÉLIO GRACIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição dos títulos extrajudiciais consubstanciados em Contratos de Empréstimo Consignação CAIXA, nºs 24.1198.110.0001231-78; 24.1198.110.0002448-03; 24.1198.110.0001396-86; 24.1198.110.0002231-21 e 24.1198.110.0001653-34, no valor total de R$ 91.822,91 (noventa e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos).Sustenta que a cobrança dos títulos não observou o prazo prescricional previsto no parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil, motivo pelo qual a ação deveria ser extinta.Junta documentos de fls. 08/38.Os embargos foram recebidos - fl. 51.A CEF apresenta sua impugnação às fls. 41/48, com-batendo a alegação e prescrição. Diz que, sobre os contratos em tela, incidem os termos do inciso I, parágrafo 5º, do artigo 206 do CC, que prevê o lapso quinquenal de prescrição, bem como que a contagem dessa inicia-se do vencimento do contrato, e não de sua contratação. Defende, por fim, a legalidade das cláusu-las contratuais.Nenhuma das partes protestou pela produção de pro-vas - fls. 54 e 55.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença.Relatado, fundamento e decido.No caso de empréstimo consignado, a responsabilidade pela correta cobrança é das partes contratantes do convênio - instituição financeira e empregador. Isso não significa dizer que eventual erro na con-signação do empréstimo tenha o condão de liberar o mutuário do pagamento dos valores que pegou emprestado.O mutuário deve, assim, fazer o acompanhamento do pagamento das parcelas de seu empréstimo e, caso não haja o desconto em folha de alguma delas, cuidar para a sua quitação.Aquele que opta pelo empréstimo consignado tem a seu favor uma taxa de juros mais baixa do que aquelas pratica-das pelo mercado, uma vez que o pagamento das parcelas é garan-tido pela consignação em folha e, conseqüentemente, baixa probabilidade de inadimplência.O benefício previdenciário do embargante foi pago sem qualquer desconto referente ao empréstimo, e disso o mesmo tomou conhecimento. Sabia, assim, que não estava adimplindo seu contrato, e nada fez a respeito. Com isso, o prazo prescricional inicia-se do momento em que se verifica o inadimplemento do contrato - ou seja, quando a CEF passa a ter em mãos instrumentos para cobrar o valor da dívida.O princípio da actio nata afasta, pois, o entendi-mento de que a prescrição inicia-se da data da contratação dos empréstimos, como defende o embargante.Aplica-se ao caso em tela o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 5º, I do CC, qual seja:Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Os documentos de fls. 79, 91, 104, 113 e 121 dos autos do executivo em apenso indicam que a inadimplência inici-ou-se em 19 de dezembro de 2014.Como o executivo correlato foi ajuizado em maio de 2015, não há que se falar em prescrição.No mais, e ainda que a embargada defenda a legali-dade das cláusulas contratuais, é certo que o embargante não discute quaisquer outros pontos do contrato, limitando-se a requerer a extinção da ação pela prescrição.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execu-ção, devidamente atualizado.Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).Proceda a CEF à atualização do débito, apresentan-do a memória discriminada e atualizada do valor a ser executa-do, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prossegui-mento da ação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002123-78.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AUGUSTO FRANZINI
Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 24.0322.110.0008229-20, movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Augusto Franzini.Regularmente processada, a exequente, considerando a composição extrajudicial entre as partes, requereu a desistência da ação (fl. 40).Decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000325-43.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA - EPP X RAFAEL SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA NETO
Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 25.0308.605.0000088--92, movida pela Caixa Econômica Federal em face de São Judas Tadeu Embalagens Ltda - EPP, Rafael Santos de Souza e Sebastião de Souza Neto.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta da quitação integral do débito (fl. 50).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0042760-51.1995.403.6100 (95.0042760-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2)) - ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)
Vistos, etc.O presente feito fora distribuído como cumprimento provisório de sentença. Entretanto, tendo havido o trânsito em julgado nos autos principais, passa a tramitar como cumprimento de sentença.Tendo havido a desapropriação, por utilidade pública, de pedaço de terra de 2,25 hectares de propriedade de Isaura Teixeira Vasconcellos, foi efetuado o depósito de fl. 105, no importe de R$ 50.038,08 (cinquenta mil, trinta e oito reais e oito centavos), em 26 de agosto de 1998, com o qual concordou a expropriada (fl. 521 dos autos 0907960-84.1986.403.6100).Do documento de fl. 541 em diante, verifica-se que houve o falecimento de ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS nos idos de 1993, não tendo havido à época a devida comunicação ao juízo, para habilitação dos herdeiros.Somente em fevereiro de 2014 que IVAN TEIXEIRA VASCONCELLOS, ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL, JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO e esposa, HENRIQUE NAGIB DE VASCONCELLOS MIGUEL e esposa, ALFREDO NAGIB DE VASCONCELLOS MIGUEL e esposa e SÃO MIGUEL EMPREEDIMENTOS PARTICIPAÇÕES comparecem aos autos, outorgando poderes de representação para o então patrono da autora. A princípio, caberia se falar em nulidade de todos os atos processuais praticados em nome da autora após seu fale-cimento - evento que tira do advogado poderes para sua representação.Além do que, o falecimento de uma das partes implica a suspensão do curso do processo, para a habilitação dos herdeiros.Não obstante a falta de comunicação da morte da parte no momento processual adequado, já se verificou o trânsito em julgado nos autos. E a desconstituição da coisa julgada requer mais do que mera alegação de nulidade.Assim, para regularização do feito, determino:A) Juntada de certidão de óbito de ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS;B) Esclarecimentos sobre pendência de inventário aberto em seu nome.C) Já tendo sido encerrado inventário, indicação de seus herdeiros.D) Caso algum de seus herdeiros já seja falecido, esclarecimentos sobre abertura e pendência de inventário e, sendo esse inexistente ou encerrado, a indicação de seus herdeiros, observando-se ainda os termos da petição de fl. 226.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003366-28.2010.403.6127 - EDSON JOSE DOMINGUES X EDSON JOSE DOMINGUES X ANDREIA BURATIN X ANDREIA BURATIN(SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson José Domingues e outro, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002085-32.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA - EPP X SUPERMERCADO GASPAR LTDA - EPP(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela União Federal em face de Supermercado Gaspar LTDA - EPP, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9812

PROCEDIMENTO COMUM
0001868-04.2004.403.6127 (2004.61.27.001868-8) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCOCA - AGRICOLA, PECUARIA E INDL/ LTDA - EM LIQUIDACAO(SP009178 - LICINIO DOS SANTOS SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 393 vº, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo denegatório de recurso especial em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002771-68.2006.403.6127 (2006.61.27.002771-6) - FRANCISCO CARLOS ALIENDE X CATARINA MARTINS JOAO ALIENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP220446 - ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos

previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002700-56.2012.403.6127 - ANTONIO GARCIA SOBRINHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001846-91.2014.403.6127 - ADEILTON DA SILVA NUNES X RITA DE FATIMA DE ASSIS NUNES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001471-56.2015.403.6127 - SOLANGE HELENA FRANCISCO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)
Vistos, etc.A autora invoca o direito à uma unidade habitacio-nal pelo programa Minha Casa Minha Vida porque o imóvel financiado por ela e Antonio Donizete não mais lhe pertence por conta da separação do casal (divórcio); passou a pertencer ao ex-marido, de maneira que não há óbice à obtenção de uma nova moradia por programa financiado pelo Governo Federal.Extrai-se, pois, que precisa provar tal alegação.Por isso, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para a autora juntar aos autos o formal de partilha homologado judicialmente (na ação de separação), ou qualquer outro documento que demons-tre ao Juízo que o antigo imóvel não mais lhe pertence.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003291-13.2015.403.6127 - ANTONIO TOMAS MORGON(SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Tomas Morgon em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Có-digo de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0001165-53.2016.403.6127 - MIRELLA RIDOLFI DE FREITAS - INCAPAZ X SIDNEI DE FREITAS(MG123915 - GUMERCINO CLAUDIO FILHo) X COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO - CPSA/FNDE(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que a remessa oficial foi desprovida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão exarada pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003158-34.2016.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA PERON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA DE FÁTIMA PERON, com qualificação nos autos, em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São João da Boa Vista-SP, objetivando, em sede de liminar, seja determinado ao impetrado que reco-nheça o PPP como documento hábil à comprovação da especialidade, bem como que, naqueles períodos em que o PPP trouxer informação de que os ruídos são superiores ao limite de tolerância, sejam considerados especiais com o acréscimo de 20% em caso de conversão.Para tanto, diz, em síntese, que 25 de abril de 2016 apre-sentou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contri-buição (42/174.226.128-8). Não tendo sido cientificada de nenhuma deci-são, acessou o site da Previdência, onde localizou o comunicado de deci-são, apontando o indeferimento do pedido.Diz que, segundo o site, o benefício fora negado porque não foram reconhecidas as especialidades dos períodos de 20/09/1989 a 31/12/1991; 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 10/10/2001. Defende seu direito líquido e certo ao reconhecimento da especialidade dos períodos retro mencionados, com a conversão para tempo de serviço comum com o acréscimo do percentual de 20%.Todavia, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido ao ar-gumento de que não há amparo legal para a conversão do tempo especial em comum.Instruiu a ação com documentos de fls. 11/22.Pela decisão de fl. 24 foi indeferido o pedido de liminar, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 27/28) esclarecendo que a análise técnica do PPP apresentado pela impetrante concluiu que os períodos de 20/09/1989 a 31/12/1991 e de 06/03/1997 a 25/04/2016 não foram considerados especiais, o que implicou a negativa de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição reque-rida.MPF deixa de se manifestar acerca do mérito, por entender que a questão envolve direito individual e disponível (fls. 85/86).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, necessário consignar que a questão posta im-plica decidir se é possível, ou não, converter em tempo de trabalho exer-cido em atividade comum o período laborado em condições especiais, segun-do dados apresentados por PPP.Em outras palavras, impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, reputado contrário à legislação regente da matéria, con-sistente em denegar a especialidade de dado serviço, não há que se falar de discussão em tese de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança.Como há questões de direito, que se restringem ao aspecto da legalidade de normas regulamentares expedidas pelo INSS, quanto à pos-sibilidade de conversão do tempo de serviço especial, que se pretende afastar pelo mandamus a fim de que o pedido administrativo de benefício seja apreciado pela Autarquia sem as restrições reputadas ilegais, não há falar-se em inadequação da ação do mandado de segurança.Somado a isso, para o deslinde da causa não é necessário que se realize produção probatória acerca da atividade laborativa da im-petrante. A documentação acostada é suficiente para apreciação da preten-são resistida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS...I - Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe ne-gou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com conversão de tempo especial em comum, e trazendo aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedentes: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 05/05/2003.(...).(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000470727; Processo: 200001000470727 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 3/11/2004 Documento: TRF100208329 Fonte DJ DATA: 7/4/2005 PAGINA: 36 Relator(a) DESEMBAR-GADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN)Passo ao exame do mérito.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em ativida-des especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefí-cios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vin-te) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regula-mentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva ex-posição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quan-do sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não pre-vistas em regulamentos.Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudên-cia sobre a matéria.Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova reda-ção ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadra-mento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de ser-viço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de

11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos se-guintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de tra-balho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementa-do percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentado-ria especial, conforme estabelecido em regulamento.Claríssima a determinação do legislador de, embora extin-guindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições es-peciais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direto adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativa-mente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordi-nando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especi-ais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixa-do. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou ve-nham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será so-mado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.De toda sorte, passou-se a exigir, desde estão, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra le-gal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja su-jeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficá-cia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser conside-rada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormen-te à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de ser-viço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de as-segurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial an-terior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições espe-ciais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como espe-cial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade co-mum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a prote-ção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito as-segurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direi-tos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agres-sivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente ob-teve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo peri-cial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluen-tes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elabora-ção de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao perí-odo de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especi-al segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, a impetrante requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 20/09/1989 a 31/12/1991 e de 06/03/1997 a 25/04/2016, junto à empresa Mondelez Brasil Ltda.De acordo com o PPP acostado aos autos, a impetrante exer-cia suas funções exposta ao agente ruído, medido nos seguintes níveis:a) De 1989 a 1997 - 84 dB;b) De 1998 a 1999 - 83,5 dB;c) Em 2000 - 81 dB;d) Em 2001 - 84 dB;e) Em 2002 - 83 dB;f) Em 2003 - 80,3 dB;g) EM 2004 - 83,9 dB;h) Em 2005 - 84,6 dB;i) Em 2006 - 87,1 dB;j) Em 2007 - 85,5 dB;k) Em 2008 - 84,3 dB;l) Em 2009 - 86,7 dB;m) De 2010 a 2011 - 87,1 dB;n) Em 2012 - 92 dB;o) Em 2013 - 95,8 dB;p) Em 2014 - 90,5 dB;q) Em 2015 - 83,2 dB;Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o li-mite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se con-siderar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, a impetrante comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância nos períodos de 20/09/1989 a 05/03/1997; de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2009 a 31/12/2014, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesse período.Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção indivi-dual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fis-cais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchi-mento do documento informativo fiscal.Tem-se, ainda, pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Pro-fissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhe-cido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especi-ais.Com isso, as atividades exercidas nos períodos de 20/09/1989 a 05/03/1997; de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2009 a 31/12/2014 devem ser computadas como tempo de serviço especial, e conver-tidas para tempo de serviço comum com o acréscimo de 20%.Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PAR-CIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada enquadre como especial o perí-odo de trabalho de 20/09/1989 a 05/03/1997; de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2009 a 31/12/2014. Deverá, ainda, a autarquia proceder a revisão do ato de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição reque-rida pela autora, convertendo-a o tempo especial ora reconhecido em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 20%.Sem condenação em honorários advocatícios, já que incaíveis na espécie (Sumula 512 do STJ).P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000928-73.2003.403.6127 (2003.61.27.000928-2) - MARCO AURELIO COSTA E SILVA X MARCO AURELIO COSTA E SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marco Aurelio Costa e Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Có-digo de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003314-32.2010.403.6127 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES X VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Viviane de Oliveira Sanches em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002821-84.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS X MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Mariluce Borges Domingues dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO X VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior,

fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002116-52.2013.403.6127 - ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO X ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Eldite Alves Pereira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002988-67.2013.403.6127 - DIVANIRA APARECIDA SALVADOR X DIVANIRA APARECIDA SALVADOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Divanira Aparecida Salvador em face da Caixa Econômica Federal.Decido.A Caixa, condenada a corrigir a conta do FGTS da autora nos meses de janeiro de 1989 e março e abril de 1990, comprovou os pagamentos administrativos, tanto do índice de 84,32%, referente a março de 1990 (fl. 124 verso), como dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, estes decorrentes da opção da autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 121).Depreende-se, portanto, que a exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando as correções, pois a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004114-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SABINO X RITA DE CASSIA SABINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rita de Cassia Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002013-11.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS MANGUSSI X LUIZ CARLOS MANGUSSI(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Carlos Mangussi em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002803-92.2014.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK X ANTONIO SOUZA FRANCK(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta originalmente por Antonio Souza Franck em face do Instituto Nacional do Seguro Social. No curso do processo, sobreveio o óbito do primitivo autor (fl. 189) e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 192/197), com o que concordou o INSS (fl. 208).Decido.Considerando o exposto e observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Thiago Cristiano Honório Franck e Alisson Diego Honório Franck e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e cus-tas.Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive com alteração da classe processual (a ação não se encontra na fase de cumprimento de sentença).Após o trânsito em julgado, dando retorno ao curso do processo principal, designe-se perícia médica indireta, como requerido pela parte autora (fl. 198).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003150-28.2014.403.6127 - MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS X MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Amabile Rosalim Geremias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003151-13.2014.403.6127 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA X LEONILDA DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Leonilda da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000088-43.2015.403.6127 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Geraldo Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000107-49.2015.403.6127 - NATALINA BATISTA NETO - INCAPAZ X NATALINA BATISTA NETO - INCAPAZ X ELISANDRA CRISTINA BATISTA DE CARVALHO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Natalina Batista Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001391-92.2015.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA X MARIA FELIX BEZERRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Felix Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001742-65.2015.403.6127 - CELINA GONCALVES FARRAMPA X CELINA GONCALVES FARRAMPA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Celina Gonçalves Farrampa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002550-70.2015.403.6127 - ANA MARIA DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ana Maria de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002883-22.2015.403.6127 - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA X MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Teresa Molinari de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9813

MONITORIA
0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA)
Vistos, em inspeção. Ciência à parte acera do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0002357-21.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KATIA CRISTIANE DE ABREU CAROCI

Nos termos do art. 256: A citação por edital será feita: II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF.
Expeça-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001873-16.2010.403.6127 - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002063-76.2010.403.6127 - SOUFER INDL/ LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003132-75.2012.403.6127 - WELITHON MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos, em inspeção. Fls. 145/156: Vista ao exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001963-82.2014.403.6127 - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se a UNIÃO FEDERAL para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003075-86.2014.403.6127 - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002340-19.2015.403.6127 - FRANCISCA LOPES SMARIERI X EDER SMARIERI X EMERSON SMARIERI X ERIKA SMARIERI BERNARDES(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA E SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para

envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se a CEF para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003407-19.2015.403.6127 - MARIO VIDAL MATTOS X VERA LUCIA GEREMIAS MATTOS(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001611-56.2016.403.6127 - ADONIS FERREIRA(SP356536 - RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO E SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X UNIAO FEDERAL
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001612-41.2016.403.6127 - JOSE EDUARDO DA CUNHA TEIXEIRA(SP356536 - RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO E SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X UNIAO FEDERAL
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002109-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABRICA DE URNAS NOVO MILENIO LTDA X JOAO LUIZ DE SOUZA
Vistos, em inspeção. Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Manifeste-se a CEF sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pelo execquente à fl. 127. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001317-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)
Vistos, em inspeção. . Aguarde-se o retorno do ofício expedido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002749-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO FIRMINO DE SOUZA
Vistos, em inspeção. Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003140-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA

Vistos, em inspeção.
A ré foi citada por edital (fl. 136), mas não ofereceu resposta.
O art. 72, II do Código de Processo Civil dispõe que o juiz dará curador especial: ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.
A não observância dessa regra importa em nulidade absoluta do processo.
Assim, nomeio a advogada Valeria Cristina da Penha, OABSP n. 336829, como curadora especial do executado, devendo ser intimada pessoalmente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do processado nos autos e manifestar-se.
Após, retornem os autos para novas deliberações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003720-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME X JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA X MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

Vistos, em inspeção.
Considerando a inércia dos executados, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000021-78.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA
Vistos, em inspeção. Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000391-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP
Vistos, em inspeção. Considerando que o réu já foi citado, conforme se depreende da certidão de fl.72, esclareça a CEF o requerido à fl. 116. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001813-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Vistos, em inspeção. Para fins de esclarecimento, determino que a constrição do imóvel deve recair sobre a parte ideal de 20% (conforme indicado pelos executados às fls. 66/67). Expeça-se novo mandado de penhora. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002360-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSMAR MARTINS X DENISE CRISTINA MARTINS
Vistos, em inspeção. Defiro a citação dos réus, conforme requerido pela exequente. Providencie a exequente a juntada aos autos dos comprovantes de depósitos das custas e taxas para cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002388-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002388-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Expeça-se requisição de pequeno valor, conforme requerido pela exequente.

Expediente Nº 9814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000809-24.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X SERGIO DE SOUZA E SILVA X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X LEANDRO LIMA MAIA X EDUARDO EUZEBIO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Considerando que o réu Sérgio de Souza e Silva ainda não foi citado nesta Ação Penal, determino o desmembramento do feito em relação a ele. À Secretaria para que providencie o necessário.
Tendo em vista que o réu João Paulo Souza Nascimento não apresentou sua resposta à acusação, conforme determinado no despacho de fl. 1.042, nomeio a Dra. Miriam Porfírio de Lima - OAB/SP nº 313.567 como advogada dativa do réu mencionado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa escrita em favor acusado, conforme preceitua o 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9815

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004101-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004101-1) - ROBERTA REYNALDI DINIZ X ROBERTA REYNALDI DINIZ X ESLANGELA AUGUSTA SEVERINO X ESLANGELA AUGUSTA SEVERINO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o alegado pela exequente, defiro a expedição de ofício ao PAB da CEF, para fins de transferência dos valores versados nos presentes autos, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-23.2017.4.03.6138
AUTOR: MARCILEI ZANON
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA NOS AUTOS - ID 8274655)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 19 de junho de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO COMUM
0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante dos esclarecimentos do perito, que relata a inexistência dos equipamentos na empresa indicada pela própria parte autora, concedo excepcionalmente à mesma o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que indique nova empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova.
Alerto a parte autora que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova no equipamento disponível na empresa paradigma a ser indicada.

Com a indicação da empresa paradigma, prossiga-se nos termos já determinados. Outrossim, na inércia da parte autora, intime-se as partes para razões finais.
Publique-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: WODYSON THIAGO ESCRIBONI SOARES

D E S P A C H O

Vistos.

Por não se amoldar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 728, incisos I e II, do CPC/2015, proceda-se à notificação do(a) requerido(a), nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726, caput, do CPC/2015.

Frustrada a notificação, dê-se vista à requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique todos os endereços nos quais o(a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeira a notificação por edital, sendo o caso.

Com a vinda do(s) endereço(s), expeça-se novo mandado de notificação. Na hipótese de haver requerimento nesse sentido, expeça-se edital de notificação, com prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Feita a notificação, intime-se a requerente para, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A baixa dos autos deverá ser realizada pela Secretaria, no momento da retirada pela requerente.

Caso não retirados os autos pela requerente, remetam-se ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federa

BARRETOS, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-72.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BENARES INDUSTRIA E COMERCIO DE CERVEJA LTDA - EPP, RENATA DOMINGUES BENETI SOARES, WALTER PATRICIO SOARES

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: BENARES INDUSTRIA E COMERCIO DE CERVEJA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA DOS MACONS, 1405, JARDIM RAMOS, BARRETOS - SP - CEP: 14783-167
Nome: RENATA DOMINGUES BENETI SOARES
Endereço: RUA BRASIL, 1667, AMERICA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-180
Nome: WALTER PATRICIO SOARES
Endereço: RUA BRASIL, 1667, AMERICA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-180

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$56,162.54

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000275-25.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RAFAEL ANGELO MAZER

D E C I S Ã O

5000275-25.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO GAMA RICCI

Vistos em liminar,

I - De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações de manutenção e reintegração de posse, regidas por procedimento especial com prazos diferenciados para citação e contestação (art. 564/CPC 2015).

Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

II - Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, rua 06, nº 91, residencial Baptista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52590.

É o relatório. **DECIDO.**

A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.

O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação pessoalmente recebido pela parte ré e pelo relatório das prestações em atraso (ID 5214379, 5214381 e 5214383), comprovando que não houve purgação da mora.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, rua 06, nº 91, residencial Baptista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52590, em favor da parte autora.

Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil de 2015, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

BARRETOS, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-71.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BARRETAO PET RACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: BARRETAO PET RACOES EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA I-3, 348-A, DISTRITO INDUSTRIAL, BARRETOS - SP - CEP: 14783-035
Nome: LAERTE HENRIQUE CHIQUETO
Endereço: AVENIDA C-1, 30, CASA 19, PARQUE RESIDENCIAL, BARRETOS - SP - CEP: 14781-480

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$220,006.10

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41A5C895B

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-63.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SIDNEI DE CARVALHO CANDIDO

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: SIDNEI DE CARVALHO CANDIDO
Endereço: RUA RIO BRANCO, 1257, CENTRO, COLÔMBIA - SP - CEP: 14795-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$44,904.73

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N466316E8B

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000274-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA, GILBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO

D E C I S Ã O

5000274-40.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA

GILBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO

Vistos em liminar,

I - De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações de manutenção e reintegração de posse, regidas por procedimento especial com prazos diferenciados para citação e contestação (art. 564/CPC 2015).

Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

II - Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 06, lote 13, casa 71, residencial Baptista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52592.

É o relatório. **DECIDO.**

A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.

O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação pessoalmente recebido pela parte ré e pelo relatório das prestações em atraso (ID 5213213 e 5213215), comprovando que não houve purgação da mora.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 06, lote 13, casa 71, residencial Baptista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52592, em favor da parte autora.

Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil de 2015, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

BARRETOS, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-70.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: LIMAFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - EPP, DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: LIMAFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA ANIZ JOSE ABDO, 93, SAO JUDAS, BARRETOS - SP - CEP: 14781-066
Nome: DANILO SANTOS LIMA
Endereço: AVENIDA ANIZ JOSE ABDO, 83, SAO JUDAS TADEU, BARRETOS - SP - CEP: 14781-066
Nome: FABIO SANTOS LIMA
Endereço: AVENIDA ANIZ JOSE ABDO, 83, SAO JUDAS TADEU, BARRETOS - SP - CEP: 14781-066

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$352,494.02

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N489A160F9

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-18.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DIEGO CASSIANO MARTINS

D E C I S Ã O

5000269-18.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO CASSIANO MARTINS

Vistos em liminar,

I - De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações de manutenção e reintegração de posse, regidas por procedimento especial com prazos diferenciados para citação e contestação (art. 564/CPC 2015).

Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

II - Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 07, lote 08, casa 178, residencial Baptista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52607.

É o relatório. **DECIDO.**

A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.

O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação pessoalmente recebido pela parte ré e pelo relatório das prestações em atraso (ID5186625 e 5186627), comprovando que não houve purgação da mora.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 07, lote 08, casa 178, residencial Baptista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52607, em favor da parte autora.

Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil de 2015, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

BARRETOS, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-10.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIO DE MEL LIMA LTDA, DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: COMERCIO DE MEL LIMA LTDA
Endereço: AVENIDA ANIZ JOSE ABDO, 83, SAO JUDAS TADEU, BARRETOS - SP - CEP: 14781-066
Nome: DANILO SANTOS LIMA
Endereço: AVENIDA ANIZ JOSE ABDO, 83, SAO JUDAS TADEU, BARRETOS - SP - CEP: 14781-066
Nome: FABIO SANTOS LIMA
Endereço: AVENIDA ANIZ JOSE ABDO, 83, SAO JUDAS TADEU, BARRETOS - SP - CEP: 14781-066

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$42,799.91

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M446B71A33

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-92.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PINTO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ANDRE LUIZ PINTO
Endereço: RUA VALTER FREDIE DUARTE, 203, RESIDENCIAL MICHEL JORGE NABEN, BARRETOS - SP - CEP: 14787-250

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$34,123.60

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A098F0EFCF

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-77.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: KELLY CRISTINA BARROS EIRAS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: KELLY CRISTINA BARROS EIRAS
Endereço: RUA QUARENTA E TRES, 322, - lado ímpar, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-420

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$36,000.62

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E1F63EB5

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-54.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIEGO GONTIJO DE ARAUJO ACADEMIA - ME, DIEGO GONTIJO DE ARAUJO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: DIEGO GONTIJO DE ARAUJO ACADEMIA - ME
Endereço: RUA MESSIAS GONCALVES, 441, SEDE, BOM JESUS, BARRETOS - SP - CEP: 14781-090
Nome: DIEGO GONTIJO DE ARAUJO
Endereço: RUA MESSIAS GONCALVES, 360, BOM JESUS, BARRETOS - SP - CEP: 14781-090

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$49,622.55

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63B1DCED7

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-33.2018.4.03.6138
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JUSTINO PEDRO BAR LTDA - ME, IVANIR PEDRO, ROSANGELA JUSTINO PEDRO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: JUSTINO PEDRO BAR LTDA - ME
Endereço: RUA 26, 2091, - de 1907/1908 ao fim, AEROPORTO, BARRETOS - SP - CEP: 14783-232
Nome: IVANIR PEDRO
Endereço: AVENIDA 15, 2561, - de 1985/1986 ao fim, AMERICA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-066
Nome: ROSANGELA JUSTINO PEDRO
Endereço: AVENIDA 15, 2561, - de 1985/1986 ao fim, AMERICA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-066

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$58,017.06

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5F133F890

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-58.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CAMILLO & PELICANO BARRETOS LTDA - ME, ANDRE MENDES CAMILLO, MARIA EUGENIA ALI PELICANO CAMILLO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: CAMILLO & PELICANO BARRETOS LTDA - ME
Endereço: RUA 20, 2381, - de 1567/1568 ao fim, AEROPORTO, BARRETOS - SP - CEP: 14783-242
Nome: ANDRE MENDES CAMILLO
Endereço: RUA 20, 2381, - de 1567/1568 ao fim, AEROPORTO, BARRETOS - SP - CEP: 14783-242
Nome: MARIA EUGENIA ALI PELICANO CAMILLO
Endereço: RUA 20, 2381, - de 1567/1568 ao fim, AEROPORTO, BARRETOS - SP - CEP: 14783-242

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$72,512.26

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C094E5AA0C

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-77.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CASTRO LUZ & CIA LTDA - EPP, JESIANE CASTRO LUZ, ALEXANDRE PACIENCIA BERNARDES

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: CASTRO LUZ & CIA LTDA - EPP
Endereço: RUA 14, 442, - de 1/2 a 1499/1500, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-040
Nome: JESIANE CASTRO LUZ
Endereço: AVENIDA 19, 1154, - até 1903/1904, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-300
Nome: ALEXANDRE PACIENCIA BERNARDES
Endereço: AVENIDA 45, 0544, (numeração com zero à esquerda) - até 1449/01450, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-750

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$158,255.37

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C64C38C7

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-44.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDRE GUIMARAES DE CASTRO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ANDRE GUIMARAES DE CASTRO
Endereço: RUA NOE OTACILIO RIBEIRO, 1177, JARDIM SOARES, BARRETOS - SP - CEP: 14784-341

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$64,930.96

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B97CC568

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-96.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: CLODOALDO MULTI COMERCIAL LTDA - ME, MARLENE DOS REIS DOMARASCKI, CLODOALDO DOMARASCKI

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: CLODOALDO MULTI COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: AVENIDA 5, 2765, - de 841/842 ao fim, FORTALEZA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-091
Nome: MARLENE DOS REIS DOMARASCKI
Endereço: RUA CHILE, 2035, AMERICA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-160
Nome: CLODOALDO DOMARASCKI
Endereço: RUA CHILE, 2035, AMERICA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-160

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$62,657.95

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F7EA0A16

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-59.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CARLOS ALBERTO MANSIM SILVEIRA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: CARLOS ALBERTO MANSIM SILVEIRA
Endereço: RUA PROFESSOR FAUSTO LEX, 581, RIOS, BARRETOS - SP - CEP: 14783-136

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$56,741.89

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F134D3EF78

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000409-52.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARA LUCIA RIBEIRO DA SILVA MERCEARIA - ME, MARA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: MARA LUCIA RIBEIRO DA SILVA MERCEARIA - ME
Endereço: AVENIDA L-3, 481, LOS ANGELES, BARRETOS - SP - CEP: 14787-053
Nome: MARA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: AVENIDA 3, 481, - de 511/512 ao fim, AMERICA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-094

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$44,928.34

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D3B0D8BF

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-86.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ESPACOFESTA EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MORAES VALADAO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ESPACOFESTA EIRELI - ME
Endereço: RUA 4, 166, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-005
Nome: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MORAES VALADAO
Endereço: AVENIDA 49, 532, (Numeração com Zero Inicial) - de 1501/1502 ao fim, MARILIA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-460

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$73,508.54

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63295AAB8

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-41.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO MOURA - ME, MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO MOURA - ME
Endereço: RUA RIO BRANCO, 1100, CENTRO, COLôMBIA - SP - CEP: 14795-000
Nome: MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO
Endereço: RUA OITO, 139, LARANJEIRAS, COLôMBIA - SP - CEP: 14795-000

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$168,864.64

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V77F97A6F7

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LAUDARCI DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

S E N T E N Ç A

5000550-71.2018.4.03.6138

LAUDARCI DA SILVA MOREIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o gerente executivo da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Barretos em que a parte impetrante pede seja cumprida decisão judicial transitada em julgado.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que lhe foi concedida judicialmente aposentadoria por invalidez, mas o INSS agendou perícia médica para verificar sua capacidade laboral, o que poderá acarretar a suspensão do benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido da parte impetrante consiste em cumprimento de eventual direito que alega ter sido reconhecido em decisão judicial, o que poderia ser alcançado por simples petição nos autos em que proferida a mencionada decisão, sendo a presente ação desnecessária.

Dessa forma, caberia à parte impetrante manifestar-se naqueles autos, demonstrando sua discordância em relação ao cumprimento da sentença.

Logo, a propositura de mandado de segurança para manutenção de benefício previdenciário já determinado por decisão judicial em outro processo configura via inadequada, porque o cumprimento da sentença deve ser postulado nos autos em que foi prolatada. Assim, a inadequação da via eleita implica falta de interesse de agir da parte impetrante.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-26.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: BRAQUIARA PIZZARIA & RESTAURANTE LTDA - ME, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DIEGUES

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: BRAQUIARA PIZZARIA & RESTAURANTE LTDA - ME
Endereço: RUA 14, 471, - de 1/2 a 1499/1500, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-040
Nome: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DIEGUES
Endereço: RUA 30, 1339, - até 1701/1702, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-120

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$67,733.88

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55844DBEB

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-93.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDSON MARTINS LEME

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: EDSON MARTINS LEME
Endereço: RUA GENI ROSALINA DE CARVALHO CRISPIM, 44, HUSSEIN GEMHA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-705

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$42,644.97

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01C54D386

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

Expediente Nº 2665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000951-97.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X FERNANDO BORGES MAIA(SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)
Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 419.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000830-35.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ITO(SP353693 - MATEUS TRINDADE) X CRISTIANO SILVA DOS SANTOS(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X WALDIR DIVINO FERREIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)
Fica a defesa de Luis Claudio Ito intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme termo de audiência de fls. 403.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001503-28.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO PIERAMI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)
Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ ANTONIO PIERAMI, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Consta da denúncia, em síntese, que o acusado teria reduzido tributo, consistente em Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), mediante omissão e prestação de informações falsas à autoridade fazendária, omitindo rendimentos recebidos de pessoas físicas, deixando de oferecer à tributação 89% do total recebido a título de honorários durante os 12 meses de 2008.Relata, também, que durante o ano de 2008 houve movimentação de crédito nas contas bancárias em nome do acusado no montante de R$1.383.899,09, sendo que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) daquele ano-calendário foram declarados como rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis o montante de R$81.336,60.Consta ainda da denúncia que, no bojo do procedimento fiscal, apurou-se que o acusado omitiu, durante o ano de 2008, o montante de R$664.931,47 pela prestação de serviços de assistência judicial, sendo constituído definitivamente crédito tributário no valor de R$744.452,83 em 24 de setembro de 2013.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, do qual consta cópia do procedimento administrativo fiscal em meio digital (fls. 13); e foi recebida em 02 de fevereiro de 2016 (fls. 83).Citado (fl. 100), o réu apresentou resposta escrita à acusação com documentos (fls. 110/136).Afastada a absolvição sumária (fl. 141), passou-se à instrução com a oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do acusado (fls. 227/231 e 245/251).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa apresentou documentos em audiência (fls. 247/249).Em alegações finais (fls. 253/256), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade restou comprovada pela representação fiscal para fins penais e documentos anexos e a autoria restou comprovada pelas mesmas provas documentais e pelo interrogatório do réu.A defesa, também em alegações finais (fls. 272/296), pugnou pela absolvição do réu, sustentando nulidade das provas obtidas pela autoridade fiscal sem autorização judicial para quebra de sigilo bancário, ausência de provas para condenação e ausência de dolo.Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 95, 96 e 98).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.VALIDADE DAS PROVASAs provas produzidas nos autos, notadamente as informações bancárias, são válidas, porquanto produzidas consoante as garantias constitucionais individuais e a legislação vigente.Com efeito, as informações bancárias foram obtidas na forma do disposto no artigo 5º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 105/2001 combinado com o artigo 198, 3º, inciso I, com o artigo 83 da Lei nº 9.430/96 e também com os artigos 1º, 3º, inciso IV, e 9º da mesma lei complementar e artigo 9º do Decreto 70.235/72, os quais têm o seguinte teor:Lei Complementar nº 105/2001Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.[] 3º Não constitui violação do dever de sigilo:[]IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;[]Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração

tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.[] 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.Art. 198. [] 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:I - representações fiscais para fins penais;Lei nº 9.430/96 (Redação da Lei nº 12.350/2010)Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.Decreto nº 70.235/72 (Redação da Lei nº 11.941/2009)Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.Inicialmente, é preciso pontuar que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 601.314 (DJe 16/09/2016), decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 que autorizam a requisição direta pela autoridade fiscal de informações a instituições financeiras (artigos 5º e 6º). O mesmo decidiu-se nas ADIs nºs 2390, 2859, 2397 e 2386. Confiram-se as ementas:ADI 2390 - STF - PLENÁRIO - DJe 21/10/2016RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLIEMENTA []3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95.4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal.5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa.6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais.7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos.8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001.9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.RE 601.314 - STF - PLENÁRIO - DJe 16/09/2016RELATOR: MINISTRO EDSON FACHINEMENTA []1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional.6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN.8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.O egrégio Superior Tribunal de Justiça, para alinhar sua jurisprudência de forma coerente ao quanto decidido pelo egrégio STF, decidiu pela validade da prova consistente em informações bancárias contidas no procedimento administrativo fiscal e resultantes de requisição direta dessas informações pela autoridade fiscal. Veja-se a ementa do julgado:HC 422.473 - STJ - 6ª TURMA - DJe 27/03/2018RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOREMENTA []2. É imperiosa a necessidade de alinhamento da jurisprudência dos tribunais nacionais a fim de preservar a segurança jurídica, bem como afastar a excessiva litigiosidade na sociedade e a morosidade da Justiça.3. O entendimento de que é incabível o uso da chamada prova emprestada do procedimento fiscal em processo penal, tendo em vista que a obtenção da prova (a quebra do sigilo bancário) não conta com autorização judicial contraria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal de que é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal.4. No caso, não há falar em ilicitude das provas que embasam a denúncia contra os pacientes, porquanto, assim como o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, também o é ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, se constate fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária.5. Ordem denegada. Liminar cassada.No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HC 0003156-78.2017.403.0000 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATOe-DJF3 JUDICIAL 1 DE 02/10/2017EMENTA []1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecutio criminis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).4. Anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a constitucionalidade do referido procedimento no RE n. 601.314, com acórdão publicado em 16.09.16, bem como nas ADIs ns. 2390, 2859, 2397 e 2386, publicados os respectivos acórdãos em 21.10.16.5. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.5. Na espécie, constata-se que a ação penal instaurada contra os pacientes está amparada em auto de infração lavrado pela Receita Federal a partir dos extratos bancários da empresa AMN Engenharia e Construções Ltda. obtidos mediante requisição direta às instituições financeiras, com base na Lei Complementar n. 105/2001, que dispensa prévia autorização judicial em casos análogos.6. Assim como o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, também o é ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, constate-se fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária (Decreto n. 2.730, de 10.08.98, art. 1º e Lei n. 9.430/96, art. 83).7. Ordem denegada.O artigo 1º, 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza as instituições financeiras a comunicarem às autoridades competentes a prática de ilícitos penais. O Ministério Público, como instituição detentora da titularidade da ação penal pública, é autoridade competente para recebimento de comunicação de ocorrência de crimes, ainda que sejam praticados em meio a operações sigilosas.No entanto, a prova de delitos contra a ordem tributária não prescinde da análise e conclusão prévia da autoridade fiscal para apuração do crédito tributário, procedimento alçado ademais à condição de procedibilidade da ação penal pela jurisprudência do e. STF (Súmula Vinculante nº 24), quanto aos crimes materiais (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Dessa forma, não podem as instituições financeiras concluir pela existência de crimes contra a ordem tributária e encaminhar informações diretamente ao Ministério Público, porquanto essa conclusão é privativa da autoridade fiscal.A Lei Complementar nº 105/2001 (art. 5º), então, impõe que essas informações sejam primeiramente encaminhadas à autoridade fiscal, por requisição desta, a qual, diante da conclusão pela ocorrência de crime contra a ordem tributária, deve formular representação fiscal para fins penais para encaminhamento ao Ministério Público (art. 83 da Lei nº 9.430/96).A representação fiscal para fins penais, de seu turno, não pode ser mero relatório desacompanhado de provas, porquanto deve conter todos os elementos de prova em que se fundamenta a decisão sobre a constituição do crédito tributário subjacente, elemento material do crime. É o que dispõe o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, sobre o procedimento administrativo fiscal. As informações encaminhadas pelas instituições financeiras à autoridade fiscal, assim, incorporam-se ao procedimento administrativo fiscal e dele são indissociáveis. Por conseguinte, uma vez concluindo a autoridade fiscal pela existência de crime contra a ordem tributário, é obrigada a elaborar a representação fiscal para fins penais e encaminhá-la ao Ministério Público, acompanhada de todos os elementos de prova que dão suporte à constituição do crédito tributário suprimido.A vedação da entrega dessas informações bancárias ao Ministério Público por meio de representação fiscal para fins penais teria como resultado a impossibilidade prática de responsabilização penal por crimes contra a ordem tributária cometidos por meio do sistema financeiro nacional, que se tornaria meio absolutamente seguro para prática reiterada do delito. A leitura sistemática da Lei Complementar nº 105/2001, contudo, notadamente ante o expresso em seu artigo 1º, 3º, inciso IV, não permite concluir seja esse seu escopo, que não se compraz com a utilização do sistema financeiro para ocultação segura da prática de crimes.De tal sorte e considerando principalmente os fundamentos expressos nos julgados do RE nº 601.314 e das ADIs nºs 2390, 2859, 2397 e 2386, em especial no que concernem a ponderação de interesses e a inexistência de direitos individuais absolutos, imperioso é volver à conclusão inicial de validade de todas as provas produzidas nos autos, visto que produzidas conforme a legislação vigente sem desrespeito a garantias individuais.SONEGAÇÃO FISCALO delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco.A materialidade do delito é provada pelos documentos constantes da mídia de fl. 13, a saber, a representação fiscal para fins penais (fl. 547 da mídia de fl. 13), auto de infração (532/545 da mídia de fl. 13), termo de descrição dos fatos e conclusão fiscal (fls. 490/531 da mídia de fl. 13), bem como pelo termo de encerramento (fl. 544 da mídia de fl. 13), este que prova a constituição definitiva do crédito tributário de R$744.452,83 (R$656.317,65 de imposto sobre a renda e R$88.135,18 de multa isolada) em 24/09/2013, além dos demais documentos constantes do procedimento administrativo fiscal.Os elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal do acusado, em síntese, demonstram que os valores recebidos em razão das atividades da advocacia não foram declarados ao Fisco, o que configura a conduta de omissão de informação expressa no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com a qual foi produzido o resultado de supressão dos tributos devidos e apurados.Com efeito, descreve-se no termo de descrição dos fatos e conclusão fiscal que o acusado apresentou declaração de ajuste anual, referente ao exercício 2008, de R$81.336,60, mas foi verificada movimentação de créditos em contas bancárias de R$1.383.899,09. A movimentação financeira decorrente de recebimento de honorários advocatícios é precisamente demonstrada no referido documento, com indicação da conta corrente, dos valores e dos processos em que recebidas as verbas, bem como outros créditos de origem não esclarecida pelo contribuinte, excluídas as transferências entre contas do próprio contribuinte (fls. 499/521 da mídia de fl. 13), e tem suporte nos extratos bancários acostados ao procedimento administrativo fiscal (fls. 22/112 e 119/128 da mídia de fl. 13), bem como nos demais documentos relativos ao recebimento de honorários advocatícios (termos de quitação, alvarás e requisitórios), também constantes do procedimento administrativo fiscal. Depois da exclusão de transferências e outros valores não tributáveis, foi verificada ainda uma movimentação de R$664.931,47 nas contas bancárias do acusado decorrentes da atividade advocatícia do acusado (fl. 526).O auditor fiscal responsável pela fiscalização (Jacinto Donizete Longuini), ouvido em juízo como testemunha, confirmou os achados da fiscalização e afirmou, em síntese, que iniciou a fiscalização em relação a outro contribuinte, Francisco Laraia, que declarou que o acusado era seu sócio em escritório de advocacia e que parte das movimentações bancárias foi transferida ao acusado. O acusado, em diligências, assumiu que parte dos recursos era de honorários advocatícios que lhe pertenciam. Depois que foram abertas as contas do acusado, foram observados mais recursos de honorários advocatícios e recursos pertencentes a clientes. Foi feita verificação crédito a crédito e solicitou-se ao contribuinte que exercesse seu direito de defesa para que esclareça e comprove a origem dos recursos. Parte de créditos nas contas do acusado foi lançada como presunção legal de omissão de rendimentos porque o acusado não comprovou a origem dos recursos. O acusado conseguiu provar que grande parte dos recursos eram créditos de seus clientes. O acusado teve duas ou três contas fiscalizadas. Quando intimado, o acusado não informou sua conta de maior movimentação, mas posteriormente nela também foram constatados depósitos de honorários. A planilha fornecida pelo Sr. Laraia foi disponibilizada ao acusado. A planilha continha individualização dos valores que o Sr. Laraia afirmou que havia repassado ao acusado. A fiscalização já se encontrava próxima ao prazo decadencial. Foi concedida prorrogação de prazo por mais de uma vez ao contribuinte para apresentação de documentos.A testemunha Francisco Inácio Pimenta Laraia relatou, em síntese, que o acusado foi sócio do depoente em escritório de advocacia de 1996 a 2003 e ainda são sócios em alguns processos. Franqueou seu escritório ao acusado, se ele quisesse. Em 2012, no ano da autuação, declarou processos que se referiam somente ao acusado e ao depoente.Em interrogatório, o acusado sustentou, em síntese, que a denúncia não é verdadeira. Manteve sociedade

com o Dr. Laraia até 2003. Em 2013 foram surpreendidos com a autuação. Perduraram na sociedade os feitos ainda em andamento. Nas declarações de 2008 foram imputados recebimentos ao réu que não eram honorários. Nas suas contas transitavam valores de requisitórios, dos quais repassava 70% aos clientes e 15% ao Dr. Laraia. Também havia o procedimento inverso. Num primeiro momento, foi notificado para confirmar poucos valores. O Dr. Laraia incluiu indevidamente valores referentes a processos de 2004, quando já não tinham mais sociedade. Pediu a exclusão dos valores. Não teve acesso aos processos comuns com o Dr. Laraia para demonstrar a origem dos recursos depositados em suas contas. Declarou venda de veículo, cujo valor foi depositado, mas foi tributado. Pediu acesso ao procedimento do Dr. Laraia, mas foi negado porque o auditor disse que estaria estourando o prazo. Não houve desconto dos valores repassados a clientes, nem foram excluídas transferências entre suas próprias contas, da CEF para o HSBC. Depois de concluído o procedimento administrativo, conseguiu apenas os extratos bancários, dada a cisão da sociedade com o Dr. Laraia. Os prazos solicitados durante a fiscalização foram negados e por isso não conseguiu procurar os clientes, nem desarquivar os processos pela listagem de clientes que a autoridade fiscal entregou-lhe. A origem dos valores é de honorários advocatícios, que foram contados de forma dobrada em razão de transferência entre contas do próprio acusado, e créditos dos clientes. Os valores de honorários advocatícios tem desconto de imposto de renda no saque na Caixa Econômica Federal. Se houve omissão, está próxima de zero. A sociedade de fato foi desfeita para novos processos, mas continuaram em sociedade nos processos antigos. O Dr. Laraia informou pagamento de honorários de processos de 2004, já depois da cisão da sociedade. Não sabe se esses valores foram excluídos da base de cálculo. Gostaria de ter tido acesso ao procedimento administrativo fiscal do Dr. Laraia para que não precisasse desarquivar todos os processos judiciais para demonstrar a origem dos créditos em suas contas.O acusado, contudo, não afasta a robusta prova produzida pela autoridade fiscal sobre a natureza dos créditos que movimentou em suas contas bancárias, porquanto não demonstrou o alegado recebimento de valores de seus clientes em suas contas correntes. Antes, o que se vê dos documentos acostados ao procedimento administrativo fiscal é que, excluídas as transferências, como já procedido pela autoridade fiscal, os demais créditos são resultantes de recebimento de honorários advocatícios ou de origem não esclarecida pelo contribuinte, do que se concluiu ser também honorários advocatícios recebidos pelo exercício da profissão do acusado.Não há dúvida, portanto, de que o acusado omitiu a maior parte da renda percebida no exercício 2008 e reduziu o valor do imposto sobre a renda da pessoa física devido no ano de 2009, perfazendo, por conseguinte, toda a conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e realizando com essa conduta o resultado ali previsto.A conduta ilícita gerou a supressão de imposto de renda pessoa física no montante de R$656.317,65 mais R$88.135,18 de multa isolada, calculados em 24/09/2013, os quais importam um crédito tributário total de R$744.452,83 nessa data. Presentes, pois, a conduta e o resultado descritos no tipo penal, bem como o nexo de causalidade e a adequação típica da conduta ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.O dolo, a perfazer o fato típico, também resulta evidente das provas constantes dos autos, visto que o acusado recebeu em suas próprias contas bancárias os valores tributáveis, decorrentes do recebimento de honorários advocatícios, e, intimado no procedimento administrativo, não apresentou documento que provasse natureza diversa dos créditos em suas contas bancárias.Não há, de outra parte, prova de que o crédito tributário tenha sido pago pelo acusado.Provada, portanto, a materialidade do delito.Ao ser ouvido em Juízo (fl. 251), o acusado confirmou o recebimento de honorários advocatícios nas contas bancárias analisadas, mas sustentou que houve bitributraçãoou até tritributação porque foram contados valores em duplicidade em razão de transferências que efetuava entre suas contas bancárias, bem como valores de créditos de clientes.Como visto, entretanto, os valores decorrentes de transferências, além de outros não tributáveis, foram excluídos, sendo considerados tributáveis somente R$664.931,47 dos mais de um milhão e trezentos mil reais que transitaram por suas contas bancárias no ano de 2008. Resta indene de dúvida, portanto, que o próprio acusado recebeu valores tributáveis cuja declaração foi omitida ao Fisco. A autoria do delito, portanto, também resta provada.Provados, portanto, todos os elementos objetivos e subjetivos do delito e não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.DOSIMETRIA DAS PENASPena privativa de liberdadeAo crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, exceto as consequências do delito.Com efeito, não há nos autos quaisquer registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes, nem há prova de má conduta social ou personalidade especialmente voltada para o crime.Os motivos, as circunstâncias do delito e o dolo foram normais para o tipo, não ensejando majoração da pena-base.Não há cogitar de comportamento da vítima no crime de sonegação fiscal.No entanto, as consequências do delito são desfavoráveis ao acusado, ante o valor total de tributos sonegado em no exercício apurados (2008). Com efeito, em decorrência da conduta delituosa do acusado, foram sonegados R$656.317,65 de IRPF mais R$88.135,18 de multa isolada, calculados em 24/09/2013, os quais importam um crédito tributário total de R$744.452,83.A circunstância judicial acentuadamente desfavorável ao acusado enseja aumento de um terço da pena mínima, o que resulta em uma pena-base de dois anos e oito meses.Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante, tampouco atenuante.Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a considerar, visto que o delito foi praticado dentro de um só exercício de apuração do imposto sobre a renda, mediante omissão de informações em uma só declaração de ajuste anual.Torno, de tal sorte, definitiva a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal).Substituição da pena de reclusãoA pena privativa de liberdade aplicada é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias judiciais do crime, notadamente a personalidade e conduta social, que não foram desfavoráveis ao réu, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime.Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal).Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária à União; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução.Fixo o valor da prestação pecuniária, alterando entendimento anterior por não ter tal pena restritiva de direitos vinculação com os critérios de definição da pena privativa de liberdade, em 100 (cem) salários mínimos vigentes nesta data, considerando o valor total do tributo sonegado e as condições econômicas do acusado verificadas no procedimento administrativo fiscal (art. 45, 1º, do Código Penal), valor que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e que poderá ser parcelado na mesma quantidade de meses da pena privativa de liberdade.Pena de multaPasso à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal.Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis ao acusado, e agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade.Fixo, assim, a pena de multa com acréscimo de um terço, o que resulta em 13 (onze) dias-multa.Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - advogado, com vasta lista de clientes e processos, conforme consta do procedimento administrativo fiscal - fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, em 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva e CONDENO o acusado JOSÉ ANTONIO PIERAMI, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Fixo a pena privativa de liberdade em de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) uma prestação pecuniária à União de 100 (cem) salários mínimos vigentes nesta data, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, que poderá ser parcelada no mesmo número de meses da pena de reclusão; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, a ser definida pelo Juízo da execução.Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.O réu poderá apelar em liberdade.Custas pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001048-92.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDAIR JOSE DE ALQUIMIM SANTANA(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS E SP184689 - FERNANDO MELO FILHO E SP323317 - CARLUCIO MARSON SASAKI)
Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALDAIR JOSÉ DE ALQUIMIM SANTANA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 157, 2º, incisos I e II, por uma vez, e do artigo 157, 2º, inciso I, por uma vez, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 11 de abril de 2017, por volta das 13 horas e 15 minutos, Aldair José de Alquimim Santana e Erlon Cristian Gonzaga Pereira, este já falecido, chegaram de motocicleta e com capacetes na agência dos Correios do município de Colina/SP e mediante grave ameaça com uso de arma de fogo subtraíram para si o valor de R$3.846,99 dos caixas de arrecadação.Narra a denúncia também que no dia seguinte, 12 de abril de 2017, por volta das 12 horas e 15 minutos, Aldair José de Alquimim Santana chegou de motocicleta e com capacete na agência dos Correios do município de Jaborandi/SP e mediante grave ameaça com uso de arma de fogo subtraiu para si o valor de R$5.612,50 dos caixas de arrecadação.A denúncia relata, ainda, que as investigações identificaram que o modus operandi dos delitos era idêntico ao flagrado posteriormente na agência dos Correios do município de Terra Roxa/SP, ocasião em que o acusado foi preso em flagrante e Erlon Cristian Gonzaga Pereira veio a óbito depois de troca de tiros com policial militar à paisana que passava pelo local.Consta ainda da denúncia que o capacete utilizado pelo acusado no roubo da agência dos Correios de Terra Roxa é o mesmo que aparece nas gravações do roubo das agências dos Correios de Jaborandi e Colina, estes dois que são objeto da denúncia; e que, conforme laudo necroscópico, o tipo físico do autor dos roubos das agências dos Correios de Jaborandi e Colina é idêntico ao de Aldair José de Alquimim Santana e difere de Erlon Cristian Gonzaga Pereira, falecido durante o roubo de Terra Roxa.Afirma a acusação na denúncia por fim que os policiais militares que fizeram o flagrante em Terra Roxa informaram que Aldair teria admitido a autoria dos roubos que são objeto desta ação penal, ocorridos em Colina e em Jaborandi.A denúncia veio acompanhada dos autos dos inquéritos policiais nº 0001048-92.2017.403.6138 (0460/2017, referente ao roubo de Jaborandi) e 0001049-77.2017.403.6138 (0488/2017, referente ao roubo de Colina), ambos da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, e foi recebida em 16 de novembro de 2017. Na mesma decisão, foi deferido pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e foi decretada prisão preventiva do acusado, o qual já se encontrava preso pelo flagrante delito do roubo de Terra Roxa (fls. 89/90).Laudo pericial referente ao roubo na agência dos Correios de Jaborandi foi juntado aos autos (fls. 79/88).Regularmente citado o acusado e tendo declarado não possuir condições de contratar advogado (fls. 120 e verso), foi nomeada defesa dativa ao réu (fls. 120), a qual apresentou resposta escrita, na qual sustentou, em síntese, insuficiência de provas para condenação, pediu desclassificação do delito para furto simples, e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 125/127).Afastada a absolvição sumária (fls. 132 e verso), procedeu-se aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao interrogatório (fls. 165/167, 189/191, 217 e verso e 223/225).Antes da primeira audiência, o acusado constituiu advogado para sua defesa (fls. 149/150).As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 223).Em alegações finais (fls. 223 e 225), a acusação pugnou pela condenação do réu nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, e do artigo 157, 2º, inciso I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, ao argumento de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Sustenta que o modus operandi dos delitos praticados nas agências dos Correios de Colina e de Jaborandi é idêntico ao praticado na agência dos Correios de Terra Roxa, em que o acusado foi preso em flagrante. Os laudos policiais provam que os capacetes utilizados no delito de Terra Roxa é o mesmo utilizado em Colina e em Jaborandi, as testemunhas dos Correios confirmam as imagens gravadas e os policiais militares confirmaram que o acusado confessou em sua prisão a autoria dos crimes de Colina e de Jaborandi. Demais disso, sustenta a acusação, a descrição do criminoso dada pela testemunha Geanderson é similar à aparência do acusado, o qual, embora não seja negro, pode ter a pele mais escura, como mostra a fotografia de fl. 58, reconhecida como sua pelo acusado no interrogatório.A defesa do réu, em alegações finais (fls. 223 e 225), sustenta, em síntese, que não há prova suficiente para condenação. Defende que o acusado sempre colaborou com as investigações e que reconheceu o delito praticado na agência dos Correios de Terra Roxa. Aduz que não praticou os delitos nas agências dos Correios de Colina e Jaborandi. Sustenta que o fato de o capacete utilizado nos três crimes ser o mesmo é insuficiente para atribuir a autoria dos delitos ao acusado. Assevera que as testemunhas que trabalham nos Correios não reconheceram o acusado como autor dos delitos e que as declarações dos policiais são tendenciosas. Pugna pela aplicação do princípio in dubio pro reo e, consequentemente, a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos IV e VII, do Código Penal. Em caso de condenação, pede a aplicação da pena no mínimo legal e a redução pelo reconhecimento da prática de crime continuado e a majoração mínima de 1/6. Pede também a incidência da atenuante da menoridade e primariedade do réu, bem como que se considere que o acusado tem ocupação lícita e residência fixa.Folhas de antecedentes criminais e certidões atualizadas foram juntadas aos autos (fls. 95, 103/104, 110, 112, 114, 220 e 222).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.ROUBOAs condutas delituosas atribuídas ao acusado são tipificadas no artigo 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal, in verbis:RouboArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma (redação anterior à Lei nº 13.654/2018);II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;O crime de roubo consuma-se tão logo a coisa roubada saia da esfera de proteção e disponibilidade da vítima e ingressa na do agente, isto é, quando há a inversão da posse. É imprescindível que o bem seja retirado do ofendido, mediante violência ou grave ameaça, e permaneça em posse do agente, ainda que por breve tempo, mas é dispensável a posse mansa e pacífica (Súmula nº 582/STJ).A materialidade dos dois crimes de roubo contra as agências dos Correios em Colina e em Jaborandi, respectivamente, nos dias 11 e 12 de abril de 2017, restou provada nos autos.Com efeito, a subtração dos valores que havia nos caixas das duas agências dos Correios é provada nos autos dos inquéritos policiais apensos, consoante comunicações dos Correios contidas nos respectivos autos (fl. 35 dos autos 0001048-92.2017.403.6138 e fl. 09/13 dos autos 0001049-77.2017.403.6138).A grave ameaça também é provada nos autos pelas imagens apresentadas pelos Correios em ambos os inquéritos policiais, nas quais se vê duas pessoas de capacetes ameaçando os funcionários dos Correios de Colina com arma de fogo (fl. 46 do inquérito 0001049-77.2017.403.6138) e uma pessoa ameaçando os funcionários dos Correios de Jaborandi (fl. 48 do inquérito 0001048-92.2017.403.6138).A autoria dos delitos também é certa e está provada nos autos.As imagens das agências dos Correios de Colina e de Jaborandi, em que ocorreram os roubos em 11 e 12 de abril de 2017 que são objeto desta ação penal, comparadas com as imagens da agência dos Correios de Terra Roxa, em que ocorreu o roubo flagrado no dia 17 de abril de 2017, no qual o acusado foi preso e em que seu comparsa faleceu, e aliadas ao depoimento das testemunhas, notadamente dos dois policiais que participaram do flagrante, não deixam dúvidas de que se trata das mesmas pessoas e que é o acusado quem aparece como único autor do crime de Jaborandi.Ora, não obstante os autores dos roubos estivessem usando capacetes, as imagens mostram que os capacetes que aparecem nas imagens de Colina são os mesmos da dupla que foi flagrada em Terra Roxa e que o capacete da pessoa que praticou o roubo em Jaborandi é o mesmo usado pelo acusado no roubo de Terra Roxa. Observa-se também que, além do capacete, a vestimenta utilizada pelo indivíduo que praticou sozinho o roubo de Jaborandi é muito semelhante, se não idêntica, à vestimenta utilizada um dia antes pelo autor do roubo de Colina que utilizava o capacete branco com detalhes coloridos, o qual aparece nas imagens dos três crimes de roubo e que, no último, em Terra Roxa, cinco dias depois do roubo de Jaborandi, foi utilizado pelo acusado.Some-se a isso o depoimento dos policiais militares que atuaram no flagrante de Terra Roxa, os quais afirmaram que o acusado confessou informalmente ser autor também dos roubos que haviam ocorrido dias antes em Colina e em Jaborandi. Esses depoimentos, ao contrário do que sustenta a defesa, não podem ser tidos simplesmente por tendenciosos, porquanto estão coerentes com o conjunto probatório.As imagens mostram ainda modus operandi idêntico nos três crimes, isto é, nos roubos de Colina e de Jaborandi, que são objeto desta ação penal, e no roubo flagrado em Terra Roxa, ocorridos em cidades muito próximas num período de apenas seis dias. Com efeito, observa-se que no delito de Terra Roxa, que não é objeto desta ação penal, mas no qual o acusado foi flagrado, o acusado utiliza um capacete branco com detalhes coloridos e pula o balcão de atendimento para praticar o roubo, enquanto o comparsa, de capacete preto, aguarda do lado de fora do balcão e ao depois acaba alvejado em troca de tiros com um policial militar à

paisana. A mesma ação é vista nas imagens do roubo de Colina. A pessoa com capacete branco e detalhes coloridos pula o balcão, enquanto a pessoa com capacete preto aguarda do lado de fora do balcão. O roubo de Jaborandi difere dos outros dois apenas por ter sido praticado por uma só pessoa, de capacete branco com detalhes coloridos que pula o balcão de atendimento.As testemunhas funcionários da agência dos Correios de Colina ouvidas em Juízo, conquanto não possam ter identificado diretamente o acusado nos roubos de Colina e de Jaborandi, corroboram o modus operandi da dupla que praticou o crime de Colina.A testemunha Silvia Mariza de Abreu afirmou, em síntese, que trabalha na agência dos Correios de Colina/SP. Estava na agência no dia do assalto, em que o Geanderson estava junto. Trabalha como atendente no caixa. No dia, estavam a depoente e o Geanderson. Só havia uma cliente sendo atendida. Quando percebeu, ele já estava apontando a arma para Geanderson. Acredita que o mesmo tenha ido ao caixa da depoente. Num primeiro momento viu apenas um, mas depois viu que havia outro na porta. A cliente tentou sair, mas o que estava na porta não deixou. Os dois estavam com capacete na cabeça. Recorda-se apenas que um deles estava armado. Não se lembra se o que estava à porta estava armado. Ocorreram três assaltos na agência por isso não se recorda de alguns detalhes, mas se lembra que a arma era cromada e que eles chegaram de moto. Não se recorda de detalhes do capacete. Acredita que ele estava de manga cumprida. Não tem condições de reconhecer a pessoa. Ficou muito nervosa e por isso não se recorda nem dos detalhes do capacete.A testemunha Geanderson Andrade Marini narrou, em síntese, que trabalhava na agência dos Correios de Colina no dia 11/04/2017 juntamente com a atendente Silvia. Dois indivíduos entraram na agência usando capacetes e um deles apontou uma arma para o depoente e pediu o dinheiro do caixa. O depoente entregou o dinheiro e, depois de pedirem pelo malote e pela chave do cofre, foram embora em uma motocicleta. Descreveu o indivíduo que lhe apontou a arma como alto, negro e magro.As outras duas testemunhas ouvidas em Juízo, de seu turno, os policiais militares que participaram do flagrante de Terra Roxa, confirmaram que o acusado confessou os roubos que haviam ocorrido dias antes nas cidades próximas de Colina e de Jaborandi.A testemunha Valter César Zacarone, policial que participou do flagrante em Terra Roxa, relatou, em síntese, que atendeu também uma terceira ocorrência envolvendo o réu, desta feita em Terra Roxa, ocasião em que o acusado foi preso e Erlon veio a óbito. Relatou ainda que no flagrante, o acusado confessou que foi responsável sozinho pelo roubo de Jaborandi e que em Colina atuou em companhia de Erlon. Confessou ainda que a motocicleta utilizada em Terra Roxa teria sido furtada no dia anterior ao crime. Na agência dos Correios de Terra Roxa, o acusado estava já em cima do muro, tentando evadir-se, com uma arma. O acusado disse que Erlon não foi ao roubo de Jaborandi porque ele morava nessa cidade e tinha receio de ser reconhecido.A testemunha Nivaldo aparecido Queiroz da Silva, em síntese, afirmou que o acusado confessou os crimes de Colina e de Jaborandi durante o flagrante de Terra Roxa.Em interrogatório, o acusado negou ter participado dos roubos de Colina e de Jaborandi. Disse que participou apenas do roubo de Terra Roxa porque foi convidado por Erlon. Afirmou que Erlon disse-lhe que um tal Neguinho teria participado dos roubos de Colina e de Jaborandi. O capacete e a arma foram-lhe entregues por Erlon no dia do roubo de Terra Roxa. Confirmou que a fotografia no documento de identidade de fls. 38 é sua, bem como a fotografia de fls. 58. Sabia que haviam ocorridos os roubos de Colina e de Jaborandi. Erlon entregou-lhe o capacete e a arma e orientou-lhe sobre como proceder.Não obstante a negativa de autoria, o conjunto probatório é sólido no sentido de que o acusado de fato participou não somente do roubo flagrado em Terra Roxa, mas também dos roubos anteriores em Colina e em Jaborandi. Além das imagens e dos testemunhos, já examinados, deve ser também notado que o acusado, no interrogatório, confirmou saber dos roubos de Colina e de Jaborandi e que seu comparsa morto no roubo de Terra Roxa é quem teria sido responsável pelos roubos anteriores juntamente com pessoa desconhecida. Não há possibilidade, portanto, de ter havido mera coincidência de modus operandi, trajes e compleição física entre os autores do crime flagrado em Terra Roxa com os autores dos roubos de Colina e de Jaborandi.Por fim, a descrição de um dos autores do roubo de Colina fornecida pela testemunha Geanderson, como sendo um homem negro, alto e magro não é incompatível com a descrição do acusado, como se observa das imagens de Terra Roxa e da fotografia de fl. 58 do Apenso I dos autos do Inquérito nº 0001048-92.2017.403.6138, a qual o acusado confirmou em interrogatório tratar-se de sua imagem. Dúvida não há, portanto, também sobre a autoria.A identidade de modus operandi e de circunstâncias de tempo e lugar, contra uma mesma vítima, ademais, impõe o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, porquanto os roubos de Colina e de Jaborandi foram praticados contra os Correios, em dias sequenciais, em agências de duas pequenas cidades limítrofes, com emprego de arma de fogo. O roubo de Jaborandi, portanto, será tido como continuação do roubo de Colina na dosimetria das penas.Perfeitos, portanto, todos os elementos dos crimes de roubo tipificados nos artigos 157, 2º, incisos I e II, por uma vez, e no artigo 157, 2º, inciso I, por uma vez, do Código Penal, o que impõe a condenação do acusado ALDAIR JOSÉ DE ALQUIMIM SANTANA nas penas cominadas para esses delitos.DOSIMETRIA DAS PENASPena privativa de liberdadeAo crime de roubo majorado tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 4 a 10 anos, acrescida de um terço até a metade, e multa.Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base.O dolo foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição da pena-base.Os motivos e as consequências do crime, de outra parte, assim como a culpabilidade, foram normais para o tipo, de sorte que não implicam aumento da pena-base.As circunstâncias do crime, igualmente, não ensejam majoração da pena-base, visto que nada além das elementares do roubo majorado fora provado nos autos.O acusado não ostenta maus antecedentes criminais.Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base do acusado no mínimo legal de 04 anos de reclusão.Passo a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro provadas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes.Provada nos autos, no entanto, a atenuante da menoridade, visto que o acusado tinha 18 anos de idade na data dos fatos (art. 65, inciso I, do Código Penal).A pena-base, contudo, não pode ser reduzida aquém do mínimo legal em razão de circunstâncias atenuantes, a teor do disposto na Súmula nº 231 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena-base no mínimo de 04 anos de reclusão na segunda fase.Na terceira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, há três causas de aumento de pena provadas nos autos, em decorrência do emprego de arma em ambos os roubos e do concurso de agentes no roubo de Colina; e a terceira em razão do crime continuado reconhecido (art. 71 do Código Penal).As causas de aumento de pena previstas na parte especial e na parte geral do Código Penal são cumulativas (art. 68 do Código Penal). A presença de mais de uma das causas de aumento de pena previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, todavia, pode implicar apenas aplicação de fração maior de aumento de pena, dentro do limite de um terço até a metade previsto no tipo penal, conforme as circunstâncias do caso concreto (Súmula nº 443/STJ).Passo, então, a aplicar primeiramente a causa de aumento de pena da parte especial do Código Penal separadamente para cada delito.Nesse passo, no roubo de Colina resta provado o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo pelas imagens fornecidas pelos Correios e pelo testemunho dos dois atendentes dos Correios que estavam presentes na agência.No roubo de Jaborandi, resta provado apenas o emprego de arma de fogo, pelas imagens constantes do inquérito policial.A fração de aumento para o roubo de Colina, portanto, deve ser elevada acima de um terço, não somente pela soma de duas causas de aumento provadas nos autos, mas porque o concurso de agentes somado ao uso de armas de fogo por cada um deles torna a ação com maior potencialidade lesiva. Assim, aplico a fração de metade para aumentar a pena-base.Para o roubo de Jaborandi, todavia, em que não houve prova de concurso de agentes e, por conseguinte, um só agente empregou arma de fogo no crime, a fração de aumento de pena é a mínima, de um terço.Fixo a pena de reclusão do roubo de Colina, portanto, em 06 anos de reclusão e a do roubo de Jaborandi em 05 anos e 04 meses.Presente o crime continuado entre esses dois roubos, as penas não podem ser somadas em concurso material, mas deve ser aplicada a fração mínima de um sexto de aumento da pena mais elevada, nos termos do artigo 71 do Código Penal e considerando que somente dois foram os roubos considerados em continuidade delitiva.A soma das penas dos roubos de Colina e de Jaborandi, portanto, em continuidade delitiva, resulta em pena de reclusão única de 07 anos de reclusão.Sem prejuízo de eventual posterior unificação das penas pelo juízo da execução penal, considerando que o acusado também é processado pelo roubo de Terra Roxa, considerando a quantidade de pena aplicada e a menoridade do réu na data dos fatos o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme dispõe o artigo 33 do Código Penal.Não cabe a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, a teor do que dispõe o artigo 44, inciso I, do Código Penal.Pena de multaPasso à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal.Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais observadas para a fixação da pena privativa de liberdade.Assim, acresço à pena mínima de multa a fração de metade para o roubo de Colina, em 11/04/2017, e de um terço para o roubo de Jaborandi, em 12/04/2017, razão pela qual, respectivamente, as penas de multa são de 15 e 13 dias-multa, o que totaliza 28 dias multa.Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).REPARAÇÃO DOS DANOSDeixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, ante a ausência de pedido expresso na denúncia ou posteriormente pelo ofendido (AgRg no REsp 1.626.962, DJe 16/12/2016).PRISÃO PREVENTIVAMantenho a prisão preventiva decretada nos autos, dado que remanescem os motivos que ensejaram sua decretação (fls. 89/90-verso), porquanto no crime de roubo em que o acusado foi posteriormente flagrado, não somente houve emprego de arma de fogo como houve troca de tiros com policial militar à paisana, o que impõe a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE a PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o réu ALDAIR JOSÉ DE ALQUIMIM SANTANA por dois crimes de roubo em continuidade delitiva, tipificados no artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, sem prejuízo de eventual necessidade de unificação de penas pelo juízo da execução penal. Não há direito a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito.Fixo a pena de multa em 15 dias-multa para o delito de roubo ocorrido em Colina no dia 11/04/2017 e de 13 dias-multa para o crime de roubo ocorrido em Jaborandi no dia 12/02/2017, totalizando 28 (vinte e oito) dias multa e cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.Recomende-se o réu ao estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.Condeno o réu ainda a pagar as custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-03.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARILENE MIRANDA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: MARILENE MIRANDA
Endereço: RUA 04, 453, (numeração com zero à esquerda), SAO JOSE, BARRETOS - SP - CEP: 14781-354

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$43,783.40

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67F773F23

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-85.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCELO RICARDI RORATO GENITOR, JULIANE DE CASSIA RORATO GENITOR

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: MARCELO RICARDI RORATO GENITOR
Endereço: RUA ODAIR PEDRO, 74, ZEQUINHA AMENDOLA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-207
Nome: JULIANE DE CASSIA RORATO GENITOR
Endereço: RUA ODAIR PEDRO, 74, ZEQUINHA AMENDOLA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-207

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$50,750.68

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W710023FE0

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000467-55.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DELLANE FERREIRA DE MELO GARCIA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: DELLANE FERREIRA DE MELO GARCIA
Endereço: AVENIDA ABDO DAHER, 192, AP41B BL27, BENEDITO REALINO CORREA, BARRETOS - SP - CEP: 14784-230

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$33,589.94

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y884336410

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-25.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME, ANTONIO DIAS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME
Endereço: AVENIDA 43, 537, - lado ímpar, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-420
Nome: ANTONIO DIAS
Endereço: AVENIDA 43, 537, - lado ímpar, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-420

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$68,582.68

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6FAFB803C

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-17.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FERNANDA CRISTINA MESSIAS BURIOZO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: FERNANDA CRISTINA MESSIAS BURIOZO
Endereço: RUA PARAIBA, 240, SANTA HELENA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-117

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$48,283.22

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A137BAFB

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-46.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LOPES & PESCAROLLI TRANSPORTES BARRETOS EIRELI - ME, JULIO CESAR PESCAROLI, MARCOS ANTONIO LOPES, JAMES BRUNO PESCAROLI LOPES

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: LOPES & PESCAROLLI TRANSPORTES BARRETOS EIRELI - ME
Endereço: AV SAO PAULO, 25, SANTA TEREZINHA, BARRETOS - SP - CEP: 14787-000
Nome: JULIO CESAR PESCAROLI
Endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 25, SANTA TEREZINHA, BARRETOS - SP - CEP: 14787-000
Nome: MARCOS ANTONIO LOPES
Endereço: AVENIDA 45, 1189, - de 500/501 ao fim, JARDIM ALVORADA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-532
Nome: JAMES BRUNO PESCAROLI LOPES
Endereço: RUA CHILE, 686, - de 390/391 a 1228/1229, JARDIM IRAJA, RIBEIRãO PRETO - SP - CEP: 14020-615

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$59,588.00

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA/COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, PARA CITAÇÃO DE JAMES BRUNO PESCAROLI LOPES.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DE BARRETOS/SP, PARA CITAÇÃO DE LOPES & PESCAROLLI TRANSPORTES BARRETOS EIRELI - ME, DE JULIO CESAR PESCAROLI E DE MARCOS ANTONIO LOPES.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T619C50181

Int. e cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-62.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME
Endereço: AVENIDA 17, 793, - até 1941/1942, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-290
Nome: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: RUA ARTHUR ALVES GONCALVES, 315, NADIR KENAN, BARRETOS - SP - CEP: 14784-293

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$73,037.48

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2442E77CF

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-17.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE REINALDO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: JOSE REINALDO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: AVENIDA 55C, 110, LT5 QD E, RESIDENCIAL MURAISHI, GUAíRA - SP - CEP: 14790-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$50,723.17

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F12225B271

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-39.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME, JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR, VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME
Endereço: RUA 50, 201, (numeração com zero à esquerda), JARDIM ALVORADA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-520
Nome: JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR
Endereço: AVENIDA DOUTOR ATAIR RIOS, 254, JARDIM CALIFORNIA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-281
Nome: VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK
Endereço: AVENIDA DOUTOR ATAIR RIOS, 254, JARDIM CALIFORNIA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-281

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$128,110.46

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V734658060

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-98.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DAVID DE JESUS RODRIGUES

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: DAVID DE JESUS RODRIGUES
Endereço: AVENID VINTE E TRES, 255, - até 1875/1876, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-320

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$30,500.60

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3957F3AA5

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS JOSE RIBEIRO DE PAULA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: CARLOS JOSE RIBEIRO DE PAULA
Endereço: AVENIDA 39, 872, LT12 QD27, CELINA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-727

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$57,071.66

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E3FC5DCC

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-66.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BARRETOS S/S LTDA, PAULO ROBERTO PEGUIM, ANA PAULA PEGUIM

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BARRETOS S/S LTDA
Endereço: AV 19, 1074, - de 1/2 a 1507/1508, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-080
Nome: PAULO ROBERTO PEGUIM
Endereço: AV SGDO CORACAO DE JESUS, 204, JARDIM SOARES, BARRETOS - SP - CEP: 14784-323
Nome: ANA PAULA PEGUIM
Endereço: AV SGDO CORACAO DE JESUS, 204, JARDIM SOARES, BARRETOS - SP - CEP: 14784-323

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R$399,936.49

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X852407771

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-36.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Cumpra-se.

Barretos, 29 de maio de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO COMUM
0002377-46.2011.403.6140 - JAIR JOAQUIM DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000609-80.2014.403.6140 - ORLANDO DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando da Rocha, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (B42) para aposentadoria especial (B46), concedida em 05/11/08 sob o NB nº 148.256.976-8 reconhecendo como especial os intervalos em que exerceu atividade considerada prejudicial à saúde e em que esteve submetido ao ruído acima do limite de tolerância (de 18/08/76 a 23/10/81, 01/03/82 a 05/03/97 e de 06/03/1997 a 03/11/08).Juntou documentos (fls. 21/77).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como houve a determinação de que o autor juntasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo de nº 0000421-92.2011.403.6140 indicado no termo de prevenção (fl. 80).Citado (fls. 81), o INSS contestou o feito às fls. 86/95.Instada a se manifestar sobre o processo objeto da certidão de fls. 78 (Proc. 0000421-92.2011.403.6140), acerca da existência da coisa julgada, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 332).Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que a autarquia federal se manifestasse acerca do pedido de desistência da ação formulado. A ré, então, requereu o reconhecimento da existência da coisa julgada e a extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente se homologada a desistência da ação, da mesma forma requer a extinção do feito sem resolução de mérito mas, em ambas hipóteses requer a condenação do autor no pagamento de honorários de sucumbência (fls. 335).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Igualmente, determino a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, na qual a parte autora obteve a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0000421-92.2011.403.6140). Observo, ainda, que a petição inicial deste feito, em que se postula a conversão de tempo comum em especial com a consequente transformação do tipo de aposentadoria concedido, foi instruída (fls.32/72) com documentos atinentes ao requerimento administrativo formulado em 12/08/2009 (fls. 228/268).Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Nos autos do processo n.º. 0000421-92.2011.403.6140 que tramitou perante essa mesma primeira Vara Federal de Mauá, consoante se depreende da petição inicial de fls. 114/116, o autora reproduziu o mesmo pedido (concessão de aposentadoria especial) lastreado na mesma causa de pedir (submissão do trabalhador a ruídos durante o período laboral 18/08/76 a 23/10/81 e de 01/03/82 a 03/11/08), instruindo a ação com cópia da decisão administrativa protocolada em 12/08/2009.Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte do autor, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 80 do Código de Processo Civil.Com efeito, o autor utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos e omitindo o ajuizamento de demanda idêntica perante a esta mesma Egrégia Vara.Anote-se e ressalte-se que em ambas as ações os documentos que instruíram ambas petições iniciais são idênticos, inclusive com a mesma numeração de ordem apostas no canto direito superior de cada uma das folhas (fls.32/72 e 228/268).Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o CPC não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente, conforme preleciona o art. 98, 4º. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.- Ação anterior com o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando o mesmíssimo fato gerador como causa petendi desta ação.- Impossibilidade de prosseguimento desta ação, diante da ocorrência de fato impeditivo ao restabelecimento da controvérsia, devendo por isso ser mantida a extinção sem resolução de mérito.- Aplicação de multa por litigância de má-fé, pena não afastada pela concessão da justiça gratuita.- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, na forma do artigo 85, 4º, III, Novo CPC, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.- Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.- Apelação desprovida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-0021452-61.2016.4.03.9999/SP Processo: 2016.03.99.021452-1 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 03/10/2017 Relator: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS).Quanto ao seu representante judicial (procuração às fls. 19), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 77, 6º do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Também a condeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 80, I e III e 81, do Código de Processo Civil.Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização.Outrossim, com fundamento no art. 80, III, e art. 77, 6º, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002291-70.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)
Fls. 532/534: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de fls. 523/530. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de se manifestar acerca da incompatibilidade entre o artigo 120 da lei nº 8.213/91 com o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal.A Fazenda se manifestou às fls. 537/551, pugnando pela rejeição dos embargos, eis que inexiste a alegada incompatibilidade entre os dispositivos legais mencionados.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, já que está suficientemente fundamentado na prova dos autos e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, artigo 1º, inciso IV, do CPC, já que o argumento em questão não foi capaz de infirmar a

conclusão adotada por esta magistrada.Destaco que eventuais vícios de procedimento e de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002507-31.2014.403.6140 - LUIZ GONZAGA FERREIRA PEREIRA DE ANDRADE(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ GONZAGA FERREIRA PEREIRA DE ANDRADE requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (23.08.2012).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de conceder auxílio doença ou aposentadoria por invalidez sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 07/26).Determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do feito nº 0001485-57.2012.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Foram ainda concedidos os benefícios da assistência judiciária e foi antecipada a realização de perícia (fls. 29).O autor juntou aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito do feito supracitado (fls. 32/36).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/46, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Acostado aos autos laudo pericial às fls. 74/83, dando-se vista às partes (fls. 84). O autor impugnou parcialmente o laudo pericial no tocante ao início da incapacidade total e definitiva constatada em perícia, apresentando quesitos complementares (fls. 93/94).Apresentado laudo complementar às fls. 101/105, foi dada vista às partes.O autor requereu a antecipação de tutela ante o resultado da perícia (fls. 106/107).O INSS manifestou-se reiterando os termos da defesa (fls. 108 verso).A r. decisão de fls. 109 ordenou a juntada de cópia do laudo de perícia realizada nos autos da ação nº 0001485-57.2012.4.03.6317, e determinou que o demandante apresentasse eventuais documentos médicos que demonstrassem a existência e a data de início da hipotrofia muscular de que padece, bem como de documentos que comprovem a existência e o tempo de duração do contrato de trabalho mantido com a empresa AGC Campos - Mão de Obra Ltda-ME, a parte autora manifestou-se às fls. 131/182.O INSS declarou ciência dos novos documentos coligidos aos autos (fls. 183).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, destaco que, tendo a r. sentença de mérito do processo nº 0001485-57.2012.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, sido prolatada em 22.08.2012 (fls. 35) e formulado novo requerimento administrativo em 23.08.2012 (fls. 22), não diviso óbice para o processamento e julgamento desta demanda.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 06.07.2016 (fls. 74/83, complementada pelo laudo de fls. 101/105) que concluiu pela incapacidade laboral total e definitiva do demandante em razão de patologia em discos cervicais, torácicos e lombares e que necessita de assistência permanente, consignando que não foi possível determinar períodos pretéritos de incapacidade. Porém, em resposta aos quesitos, o Sr. Perito destacou que foi constatado que o autor padece de hipotrofia muscular geral a esclarecer.Em que pese o resultado da avaliação pericial, ele carece de credibilidade na medida em que não houve a necessária explicitação dos sinais objetivos identificados no exame físico e sua relação com o quadro álgico e documentos médicos anotados às fls. 75 e 102.Por outro lado, conforme os extratos do CNIS de fls. 110/113 e as CTPSs de fls. 132/134, denota-se que o autor manteve vínculo empregatício na ocupação de pintor com a AGC Campos - Mão de Obra Ltda-ME de 10.03.2014 a 21.10.2014, ou seja, na época do ajuizamento da presente demanda, distribuída em 17.07.2014. Além disso, firmou contrato de trabalho com a Mega Pinturas Ltda de 05.11.2015 a 28.01.2016 (fls. 134).Tendo passado pelos exames previstos no artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho sem intercorrências, infere-se sua capacidade laborativa.Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Impende ressaltar que o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, reputo não comprovada a incapacidade laboral nem na data do requerimento administrativo, nem no da citação, nem tampouco demonstrada a redução de sua capacidade por força dos documentos que demonstram exercício de atividade laborativa, razão pela qual a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela. Cumpre observar que, no que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002697-91.2014.403.6140 - FRANCISCA FAUSTINO PORTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.FRANCISCA FAUSTINO PORTO postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder: i) aposentadoria por invalidez a partir de 19.09.2008 (primeiro requerimento administrativo) ou 16.02.2009 (segundo requerimento administrativo); ii) subsidiariamente, auxílio doença a partir de 19.09.2008 (primeiro requerimento administrativo) ou 16.02.2009 (segundo requerimento administrativo); ou, ainda iii) benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (11.11.2010).Afirma, em síntese, ter mais de 65 anos e ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, retinopatia, dislipidemia, insuficiência coronariana e miocardiopatia isquêmica que a tornam totalmente incapaz para o labor. Porém, o seu pedido de benefício previdenciário foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.Alega, ainda, que não obstante sua renda familiar fosse insuficiente para custear seu sustento, seu pedido de benefício assistencial foi negado sob a alegação de que a renda per capita ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo.Juntou documentos (fls. 24/36).Às fls. 59, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, antecipada a perícia médica e determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/78, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de quaisquer deles.Réplica às fls. 91/108.Realizada a perícia médica (fls. 123/135).Indeferida a antecipação de tutela e designada perícia socioeconômica pela r. decisão de fls. 137/138.A parte autora impugnou o laudo pericial pela manifestação de fls. 142/149, por ter a i.Perita considerado documentos médicos referentes ao esposo da autora em suas conclusões periciais.Estudo social juntado às fls. 157/165, dando-se vista às partes (fls. 167).A parte autora impugnou parcialmente o estudo social pela manifestação de fls. 169/171, no tocante ao cálculo das rendas familiar e per capita.O INSS manifestou-se pela improcedência às fls. 176.Foi deferida a antecipação de tutela para determinar a implantação de benefício assistencial com DIB em 11.11.2010 e DIP em 01.06.2016 (fls. 177).Esclarecimentos prestados pela Perita médica às fls. 184/187, dada vista às partes (fls. 188), que se manifestaram às fls. 190/191 e 192 verso.O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 195/197).Convertido julgamento em diligência para que a parte autora declinasse nomes e qualificação de seus filhos (fls. 198).Veio aos autos manifestação da parte autora informando o óbito de seu esposo em 11.10.2016, bem como informando os dados de seus filhos (fls. 212/223).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista a idade da parte autora, determino que seja dada prioridade na tramitação do presente feito nos termos do artigo 1048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.1. DOS PEDIDOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇAA Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Na espécie, quanto à qualidade de segurado, depreende-se do extrato CNIS de fls. 199 que a parte autora contribuiu para o RGPS até 31.05.2008.Embora tenha sido constatado pela perícia médica produzida em 24.11.2014 que a autora estava inapta total e temporariamente, e posteriormente inapta total e permanentemente para o trabalho, a perita aponta a data de início da incapacidade temporária em 27.04.2011 e permanente em 14.11.2014, datas em que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada.Nesse panorama, afigura-se justificada negativa administrativa. Logo, a autora não faz jus ao percebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário.2. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIALA Constituição Federal assegura o pagamento de um salário mínimo ao idoso e à pessoa portadora de deficiência nos termos da lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.O documento de fls. 26 comprova a condição de idosa da autora, que completou 65 anos em 15.09.2010, ou seja, antes do requerimento administrativo formulado em 11.11.2010 (fls. 47).No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Sobre o tema, também deliberou o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, cuja ementa transcrevo abaixo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de

contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:No que concerne à situação de miserabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por integrante do núcleo familiar, entendimento que restou consolidado pela 1a. Seção, no julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.Ademais, a perícia socioeconômica realizada em 26.11.2015 e juntada aos autos em 09.02.2015 (fls. 157165) concluiu pela existência de situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido, uma vez que os proventos de aposentadoria auferidos pelo finado marido da autora desde 13/10/2008 (fls. 172, 201, 207/208), eram insuficientes para a mantença dos dois idosos, ambos portadores de diversas moléstias.A senhora assistente social constatou ainda que a autora reside em casa composta por três cômodos, em precário estado de conservação e diversas vezes tem que adquirir medicação de uso contínuo não fornecida pelo Sistema Único de Saúde.Portanto, considerando o atual posicionamento dos Tribunais Superiores, o estudo social demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido.Nesse panorama, presentes os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/11/2010).3. DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:1. implantar o benefício assistencial ao idoso desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/11/2010), no valor de um salário mínimo.2. pagar as prestações em atraso, descontados os valores recebidos por força da r. decisão de fls. 177.O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do seu vencimento nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 177 (artigo 1.1012, 1º, V, do CPC).Proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos da concessão dos benefícios da prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora.Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : FRANCISCA FAUSTINO PORTOBENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIARENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/11/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 155.968.038-55NOME DA MÃE: Senhorinha Maria de JesusPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Benedito Franco da Veiga, 2155, Vila Feital, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004350-31.2014.403.6140 - NAIR CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIANE CUSTODIO CORDEIRO(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X SUELCI TRINDADE TEIXEIRA(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso do INSS. Apresentadas as con-trarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0005158-04.2014.403.6183 - EURIDICE MACEDO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.EURIDICE MACEDO DE FREITAS requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da renda mensal da pensão por morte NB: 0858462338, concedida em 19/01/1990, mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, com o pagamento das diferenças com juros e correção monetária respeitada a prescrição quinquenal.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 33).Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 51/59, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Às fls. 63/63-verso foi acostada a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta pelo INSS. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, sobreveio a informação e o cálculo de fls. 79/86. As partes manifestaram-se às fls. 89 e 90-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A preliminar de falta de interesse de agir, consistente na alegação de que a renda mensal do autor é inferior aos tetos de contribuição vigentes anteriormente aos novos tetos estabelecidos pelas vindouras Emendas Constitucionais confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Rejeito, também, a preliminar de decadência uma vez que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas a revisão de sua renda mensal e, em consequência, a readequação do valor em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso. Como entre a data do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva.Na espécie, como a parte autora limitou sua pretensão às parcelas imprescritas, rejeito a arguição em foco. Quanto à questão de fundo, infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da aposentadoria nos termos da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais):Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor).Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558)Em síntese, a v. decisão do Pretório Excelso aplica-se aos benefícios que sofreram a limitação ao teto na época de sua concessão por força da incidência do fator redutor sobre o salário de benefício. Assim, deve ser observado o novo limite máximo no cálculo da renda mensal a partir da majoração decorrente dos comandos constitucionais examinados pela r. decisão.De outra parte, inexiste óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na hipótese dos autos, a pensão por morte NB 085.846-233-8 foi concedida com data de início em 19/01/1990 (fls. 26). Além disso, contata-se pelo cálculo da RMI apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 79 que o valor do benefício foi limitado ao teto previdenciário da época da concessão. Nesse panorama, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria e ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a promover a revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora (NB.: 085.846-233-8), de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos:1. calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo;2 evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras;3 implantar a nova renda mensal;4 pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.Concedo a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496, I, do CPC e Súmula n. 490 do Col. STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000070-80.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)
Fls. 693/695: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de fls. 686/690. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de se manifestar acerca da incompatibilidade entre o artigo 120 da lei nº 8.213/91 com o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal.Dada vista à Fazenda, que não se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, já que está suficientemente fundamentado na prova dos autos e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, artigo 1º, inciso IV, do CPC, já que o argumento em questão não foi capaz de infirmar a conclusão adotada por esta magistrada.Destaco que eventuais vícios de procedimento e de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000553-76.2016.403.6140 - FLAVIO ALEXANDRE(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.FLAVIO ALEXANDRE postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/165.938.411-4) desde da data de entrada do requerimento administrativo (8/8/2013), com o enquadramento como especial de períodos laborados em condições insalubres (03.07.1989 a 31.12.1993, 01.01.1994 a 28.02.1997 e 02.02.2009 a 12.02.2010) e sua conversão em tempo comum. Juntou documentos (fls. 08/10) e mídia contendo cópias digitalizadas de documentos (fls. 11).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida antecipação de tutela para imediata implantação do benefício e determinada a citação do réu (fls. 23/24).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/34, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais, porque não comprovada efetiva exposição a agentes nocivos.Determinada a juntada de cópias impressas dos documentos constantes da mídia de fls. 11, dada vista à parte autora para réplica e para especificar provas (fls. 38).Noticiado nos autos a constituição de novo patrono (fls. 65), novamente oportunizada à parte autora a especificação de provas e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 71).A parte autora requereu intimação da empregadora em que atua desde 18.04.2013 para fornecer o PPP referente ao período lá trabalhado a partir da referida data (fls. 73/74).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo feita pelo INSS, cujos cálculos encontram-se às fls. 96/97 dos autos.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro a produção da prova requerida às fls. 73/74, pois se refere a período não elencado na exordial e nem foi submetido à apreciação administrativa.Ausentes questões preliminares e outras que possam ser conhecidas de ofício e desnecessária a dilação probatória, passo ao deslinde da causa.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido pelo segurado, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).Segue a ementa do referido julgado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172?1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213?1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213?1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172?1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213?1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213?1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado nos períodos de 03.07.1989 a 31.12.1993, 01.01.1994 a 28.02.1997 e 02.02.2009 a 12.02.2010.Para a comprovação das condições de trabalho no intervalo de 03.07.1989 a 31.12.1993, em que exerceu as funções de coletor de fichas e IRLA, o autor encartou aos autos o PPP de fls. 25/26, no qual assenta que esteve exposto ao agente eletricidade, acima de 250 Volts.Porém, há a indicação de técnico responsável pelo registros ambientais apenas de 15.05.2000 a 14.04.2011. Ademais, consta do referido documento que o autor exerceu as funções de forma concomitante, sendo que a função de coletor de fichas englobava as atividades de controle das fichas utilizadas nos telefônicos públicos, registro de dados referentes ao controle das cobranças, prestação de contas dos recebimentos e limpeza dos protetores dos aparelhos telefônicos, atividades estas que afastam a alegação de habitualidade e permanência.Desta feita, não é o caso de reconhecer-se a especialidade

do período em comento.Quanto ao período de 01.01.1994 a 28.02.1997, em que o autor exerceu a função de instalador e reparador de linhas e aparelhos, o PPP de fls. 39 informa que ele esteve exposto a risco de choque elétrico de forma habitual e permanente, uma vez que executava atividades próprias desta função em cabos de redes telefônicas situadas na mesma posteação das instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Volts. Todavia, não consta do formulário responsável pelos registros ambientais, sendo que a própria empregadora afirmou não possuir laudo técnico-pericial, o que enfraquece sua credibilidade. Desta feita, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial neste interregno.No que diz respeito ao interstício de 02.02.2009 a 12.02.2010, o demandante colacionou aos autos o PPP de fls. 50 atestando que, durante a jornada de trabalho, era exposto aos agentes químicos Hidro, CO. O PPP aponta os dados do profissional responsável pelos registros ambientais e do representante legal da empregadora. Entretanto, além de constar o uso de EPI eficaz, não há indicação dos níveis de concentração a que o autor esteve exposto, tampouco a técnica de aferição utilizada.Nesse panorama, não deve ser enquadrado como especial o período analisado.2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃONão tendo sido reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos apontados como especiais na exordial, por não contar com 35 anos de tempo de contribuição, conforme cálculo de fls. 97, a parte autora não tem direito à aposentadoria pleiteada.Neste cenário, a improcedência é medida que se impõe.3. DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000651-61.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.2016.403.6140 ()) - DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 108/112: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de fls. 105/106. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, uma vez que deixou de apontar qual o dispositivo legal utilizado no tocante à condenação em honorários advocatícios. Sustentou ainda que deveria ter sido aplicado o artigo 85, 3º, inciso III do CPC, pois a Fazenda Pública é parte da lide.A Fazenda se manifestou às fls. 123/125, pugnando pela rejeição dos embargos, já que os honorários foram adequadamente fixados em porcentagem sobre o proveito econômico da causa, nos termos do previsto no artigo 85, 3º, inciso II do CPC.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Inicialmente, destaco que o juiz prolator da r. sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o pedido.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, nem sequer erro de fato. Depreende-se do artigo 85, 3º, do CPC, que o proveito econômico almejado pelo litigante, consubstanciado no valor do débito discutido, consubstancia base de cálculo adequado para o cálculo dos honorários sucumbenciais.Destaco que eventuais vícios de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000703-57.2016.403.6140 - ANTONIO NORBERTO ILEKE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.ANTONIO NORBERTO ILEKE requer a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.360.526-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (03/12/1998 a 18/12/2012). Postula, ainda, o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/12/2012).Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/192).Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 201). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 204/208, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.Réplica às fls. 211/214.Instadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, nada requereram (fls. 214 e 227)É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade do período de 03/12/1998 a 18/12/2012, em que o demandante trabalhou para a Volkswagem do Brasil S/A.Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 38/55, em que consta a exposição a ruído nos seguintes termos:- 01/11/1998 a 30/11/1999 - ruído de 91 dB, com EPI eficaz;- 01/12/1999 a 31/08/2001 - ruído de 91 dB, com EPI eficaz;- 01/09/2001 a 31/08/2002 - ruído de 91 dB, com EPI eficaz;- 01/09/2002 a 28/02/2006 - ruído de 91 dB, com EPI eficaz;- 01/03/2006 a 31/03/2009 - ruído de 91 dB, com EPI eficaz;- 01/04/2009 a 18/12/2012 - ruído de 91 dB, com EPI eficaz.O PPP fornece os dados da pessoa responsável pelos registros ambientais e da representação legal da empresa.Examinando a decisão administrativa da Autarquia Federal (fls. 170/171), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos intervalos supramencionados sem declinar as razões.Ocorre que a documentação coligida aos autos é apta para demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e

permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época. Essa mesma documentação foi aquela apresentada e aceita pelo INSS para comprovar a especialidade do período já averbado. De outra parte, consoante acima expendido, a menção ao uso do EPI, por si só, não afasta a especialidade do agente nocivo ruído.No entanto, não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade, ou seja, entre 22/12/2011 a 14/05/2012.Assim, deve ser enquadrado como especial o período de 03/12/1998 a 21/12/2001 e de 15/05/2012 a 18/12/2012.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIANa espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial, bem como aqueles já reconhecidos como especiais pela autarquia ré, alcança o autor o total de 27 anos, 10 meses e 09 dias de tempo especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (18/12/2012).Contudo, tendo em vista que a parte autora recebe a aposentadoria 42/144.360.526-0, com início em 18/12/2012 (fls. 186), modalidade integral, e dada a impossibilidade de recebimento simultâneo de duas aposentadorias, os proventos já recebidos deverão ser compensados com o montante a receber.Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:a) averbar o período trabalhado em condições especiais (03/12/1998 a 21/12/2001 e de 15/05/2012 a 18/12/2012);b) implantar o benefício de aposentadoria especial NB 144.360.526-0, com DIB em 18/12/2012, constituída por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;c) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição 42/144.360.526-0.O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II do CPC.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 201) e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita à remessa necessária (art. Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.)..Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.360.526-0NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO NORBERTO ILEKEBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especialDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/12/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 084.170.378-70NOME DA MÃE: Laurita Silvino IlekeNIT: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Guerino Boscariol, 139, Jardim Zaíra, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 21/12/2001 e de 15/05/2012 a 18/12/2012

PROCEDIMENTO COMUM
0001056-97.2016.403.6140 - JOSE MENDES XAVIER X CLAUDIA RICARDO MASCELINO XAVIER(SP248727 - ELIVANIA MENDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 177: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação requerida pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001963-09.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-22.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Fl. 49: Nada a deliberar, uma vez que já trasladadas cópias para os autos principais.
Ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001626-25.2012.403.6140 - MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA X MARCIA SOUZA DE ARRUDA CARVALHO X TANIA APARECIDA DE ARRUDA BERRO X JANDIRA SOUZA DE ARRUDA X MALAQUIAS NUNES ARRUDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Malaquias Nunes de Arruda (fls. 106 e 121).Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 159/162 e 166/168), com notícia da liberação para pagamento (fls. 263/265).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Ante a manifestação da exequente (fls. 267), desapense-se estes autos dos autos dos embargos à execução (nº 0001627-10.2012.403.6140) e aguarde-se o pagamento dos honorários sucumbenciais já determinados às fls. 145 daqueles autos. No mais, proceda a secretaria o cumprimento do quanto determinado às fls. 210 dos autos dos embargos à execução. Após a devolução das peças, desapense-se os autos de nº 0002619-63.2015.4.03.6140 cuja distribuição foi cancelada, encartando-os nos embargos à execução precitado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001843-34.2013.403.6140 - ANGELIN LOURENCONI NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN LOURENCONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual saldo devedor devido a título de juros de mora incidentes entre a data da conta e a da expedição da requisição.
Sobrevindo o parecer e o cálculo, vista às partes pelo prazo de dez dias úteis.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000724-38.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA CASSIANO CUSTODIO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CASSIANO CUSTODIO
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de Maria Aparecida Cassiano Custódio, uma vez que transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os pleitos iniciais e condenou a autora, ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor do réu (fls. 137/138)Após a apresentação dos cálculos, a executada procedeu ao pagamento da dívida consolidada (fls. 147 e 150/151). Instada a credora a se manifestar, após a comprovação do pagamento, nada requereu (fls. 153).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001781-62.2011.403.6140 - JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo exequente, que julgou improcedente o pleito para pagamento de diferenças alegadas.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002947-32.2011.403.6140 - JOSE VIEIRA PINHEIRO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000495-44.2014.403.6140 - LAURA FERREIRA TRINDADE X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do

contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002872-85.2014.403.6140 - CICERA MONTEIRO SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003691-22.2014.403.6140 - PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Int.

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO COMUM
0001446-09.2012.403.6140 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES - OERP, uma vez que transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a autora a pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 277/278).Após a apresentação dos cálculos foram expedidas as ordens de bloqueio dos ativos financeiros da executada (fls. 288/289 e 292/293). A executada, então procedeu ao pagamento da dívida consolidada (fls. 304/307) e requereu o desbloqueio dos valores constritos, no que concordou a exequente (fls. 311).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria o levantamento da constrição dos ativos financeiros (fls. 292/293).Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000603-10.2013.403.6140 - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais concedidos em sentença e mantidos em acórdão (fls. 77/84 e 107/113).Após a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS foi intimado para que procedesse à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 117).A autora requereu a intimação da executada para que realizasse a obrigação de fazer contida na sentença (fls. 119). A autarquia executada informou nos autos que procedeu à conversão em especial dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 120).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificada a averbação dos períodos comuns em especiais em consequência da conversão determinada em sentença, impõe-se a extinção da execução.Nesse sentido, houve a satisfação da obrigação e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais concedidos em sentença e mantidos em acórdão (fls. 77/84 e 107/113).Após a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS foi intimado para que procedesse à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 117).A autora requereu a intimação da executada para que realizasse a obrigação de fazer contida na sentença (fls. 119). A autarquia executada informou nos autos que procedeu à conversão em especial dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 120).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificada a averbação dos períodos comuns em especiais em consequência da conversão determinada em sentença, impõe-se a extinção da execução.Nesse sentido, houve a satisfação da obrigação e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002772-67.2013.403.6140 - ADILSON MIRANDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 246/249: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de fls. 237/240. Em síntese, a parte embargante alegou a existência de contradição e omissão no julgado, tendo em vista que deixou de analisar a questão levantada pelo autor na manifestação ao laudo pericial no tocante ao custeio do benefício, não analisou o pedido de cômputo de período posterior ao requerimento administrativo e entendeu pela preclusão do pedido de produção de prova testemunhal.O INSS se manifestou pela rejeição dos embargos (fls. 251).É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Inicialmente, destaco que o juiz prolator da r. sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o pedido.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos merecem parcial acolhimento, apenas em relação ao pedido de cômputo de período posterior ao requerimento administrativo, que de fato não foi apreciado.Primeiramente, cumpre destacar que eventuais períodos especiais posteriores ao requerimento administrativo não foi objeto de deliberação no bojo do processo administrativo.Ainda que superado esse óbice, às fls. 132/133 a Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, que até a DER do NB 161.299.304-1 era de 29 anos, 8 meses e 1 dia.Conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, o autor teve mais dois vínculos empregatícios após a DER.Ainda que se presuma que o autor trabalhou de 08.01.2013 a 15.12.2015, e de 16.12.2015 até a data desta decisão, não teria cumprido os 35 anos de contribuição necessários à concessão do benefício pleiteado, conforme contagem que segue: Desta feita, mesmo que haja possibilidade do cômputo de períodos posteriores ao requerimento administrativo, improcede o pedido do autor.No tocante à alegação de que a decisão atacada não analisou a questão levantada pelo autor na manifestação ao laudo pericial acerca do custeio do benefício e ao entendimento de preclusão do pedido de produção de prova testemunhal, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou omissão no r. julgado. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a r.decisão embargada em seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010495-71.2014.403.6183 - JOSE VANGE VICENTE NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE VANGE VICENTE NETO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 02.11.2013, mediante: i) a declaração de inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97; ii) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; iii) reconhecimento, como tempo especial do interregno laborado de 06.03.1997 a 07.10.2013; iii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, reconheça como especiais, os períodos de 11.07.1979 a 16.04.1984, de 04.07.1986 a 23.06.1987 e de 26.10.1990 a 05.03.1997; iv) a conversão de tempo comum em tempo especial dos períodos de 13.06.1978 a 03.07.1979, de 25.03.1986 a 25.07.1986, de 25.10.1988 a 09.06.1989 e de 11.07.1989 a 12.03.1190, pelo fator 0,83%; v) a reafirmação da DER, caso o autor preencha os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em data posterior à do requerimento administrativo; vi) sucessivamente, caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, a outorga de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 02.11.2013; vii) a reafirmação da DER, caso o autor preencha os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a do requerimento administrativo; viii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação, ou ainda, na data da sentença; ix) caso não seja reconhecido o direito a concessão de aposentadoria, a conversão do período reconhecido como especial em tempo comum; x) o lançamento em sentença do tempo total de serviço apurado judicialmente, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso. Juntou documentos (Fls. 50/222).A demanda foi inicialmente distribuída perante a 9ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção - São Paulo/SP.Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (fls. 225).O INSS opôs exceção de incompetência, tendo o feito sido remetido a este Juízo (fls. 227/228).Indeferida a gratuidade, determinando-se à parte autora o recolhimento das custas processuais, além de esclarecer se remanesce interesse processual diante da concesssão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.11.2014 (fls. 234).O autor apresentou emenda à petição inicial informando remanescer o interesse processual, eis que o benefício aqui pretendido seria mais vantajoso (fls. 245/247).A parte autora agravou da decisão que indeferiu a gratuidade (fls. 253) e requereu a reconsideração da referida decisão (fls. 257/259), o que foi indeferido (fls. 260).Recolhidas as custas (fls. 273/275), foi determinada a citação do INSS (fls. 276/277).Citado, o INSS contestou o feito às

fls. 284/288 pugnando pela improcedência dos pedidos.Foi dada vista ao autor para manifestar-se sobre a defesa e para especificação de provas (fls. 289).O INSS trouxe aos autos as decisões proferidas em grau de recurso administrativo referente ao benefício sub judice (NB 46/167.503.248-0 - fls. 290/303).A parte autora apresentou réplica e especificou provas às fls. 308/317, oportunidade em que requereu a admissão de prova emprestada que ora juntava aos autos (fls. 318/345).Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial (fls. 348/349).É o relatório. Fundamento e decido.A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 07.10.2013 e, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, o reconhecimento como tempo especial do intervalo entre 11.07.1979 e 16.04.1984, 04.07.1986 e 23.06.1987 e 26.10.1990 e 05.03.1997, bem como o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (fls. 143/218), bem como das decisões proferidas em sede de recurso administrativo em 13.08.2014 e 13.10.2016 (fls. 296/303), verifica-se que os intervalos de 04.07.1986 a 23.06.1987, de 26.10.1990 a 05.03.1997 e de 01.10.2004 a 07.10.2013 já foram enquadrados pelo réu, tendo o interstício de 11.07.1979 a 16.04.1984 sido computado como comum por força da última decisão proferida na seara administrativa.Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo. De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do 1º do referido artigo.Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 04.07.1986 a 23.06.1987, de 26.10.1990 a 05.03.1997 e de 01.10.2004 a 07.10.2013.Passo ao exame da pretensão remanescente.A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigi-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 11.07.1979 a 16.04.1984, de 04.07.1986 a 23.06.1987, de 26.10.1990 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 07.10.2013. Os intervalos de 04.07.1986 a 23.06.1987, de 26.10.1990 a 05.03.1997 e de 01.10.2004 a 07.10.2013 já foram considerados especiais pelo Réu, como supracitado, razão pela qual falece ao demandante interesse processual na sua averbação.Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido de conversão em debate.Remanesce a controvérsia quanto aos períodos de 11.07.1979 a 16.04.1984 e de 06.03.1997 a 30.09.2004.Em relação ao período de 11.07.1979 a 16.04.1984, observo que o PPP anexado aos autos (fls. 168/169) não veio acompanhado de procuração outorgando poderes ao subscritor para sua emissão, tendo sido esse inclusive o motivo do indeferimento administrativo (fls. 302).Ademais, há informação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de setembro/1988, sendo a informação extemporânea, não havendo ainda no referido documento a informação de que o layout tenha sido preservado da época em que prestado o serviço até a a data de aferição do nível sonoro informado.Destarte, considerando o lapso temporal entre a prestação do serviço pelo obreiro e o início do controle de registros ambientais e ausência de procuração que comprove a outorga de poderes ao subscritor para emissão do formulário, não se pode reconhecer a especialidade do interstício em questão.Quanto ao período de 06.03.1997 a 30.09.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 177/180 informa que o demandante labutava exposto à pressão sonora de 88,0 decibeis de 06.03.1997 a 31.03.1998, e de 85 decibéis entre 01.04.1998 e 30.09.2004, ou seja, a pressão sonora não ultrapassou os limites regulamentares vigentes, que era de 90 decibéis de 05.03.1997 a 18.11.2003 e de 85 decibéis de 19.11.2003.Quanto ao pedido de produção da prova pericial sob alegação de omissão do PPP, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para

resolução das questões decorrentes da relação de emprego.Além disso, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão, o que consequentemente conduz à improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial na DER ou em data posterior, como pleiteado., conforme contagem de tempo de fls. 349 dos autos.Não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, restam prejudicados todos os pedidos sucessivos, eis que o benefício deve ser mantido como concedido na esfera administrativa, já que formulado pedido administrativo exclusivo de concessão de aposentadoria especial (fls. 182).Cabe ressaltar que, em sede de recurso administrativo, foi reconhecido que o autor faria jus a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 302/303), a qual vem recebendo desde 10.11.2014 (fls. 236).3. DISPOSITIVODiante do exposto:i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 04.07.1986 a 23.06.1987, de 26.10.1990 a 05.03.1997 e de 01.10.2004 a 07.10.2013, bem como o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/11/2014;ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, inciso III do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-43.2016.403.6140 - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição social para a seguridade social sobre a folha de salários e pagamentos feitos aos contribuintes individuais e o adicional do RAT/SAT sobre as seguintes verbas trabalhistas de natureza indenizatória: os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, adicional noturno e participação nos lucros ou resultados. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos ou compensação dos valores com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos de juros e correção monetária, devidamente atualizados pela SELIC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/103.Antecipada parcialmente a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições devidas pela autora incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 107/111).Citada, a União contestou o feito às fls. 125/132, reconhecendo o direito da autora no tocante à não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e ao respectivo adicional, e defendendo a legalidade da contribuição previdenciária sobre as demais verbas apontadas na exordial.Intimada a parte autora a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas, foi apresentada réplica às fls. 138/147, em que requerida a realização de perícia contábil.A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 107/111 (fls. 152/163). Noticiado às fls. 192 e 198 que foi negado provimento ao Agravo de instrumento e rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora.A r. decisão de fls. 166 manteve a decisão agravada e deferiu a realização de perícia técnica.Às fls. 198-verso foi certificado o decurso de prazo para que a demandante providenciasse o depósito dos honorários periciais.É o relatório. Passo a decidir.Não depositados os honorários periciais, embora intimada a parte autora para tanto (fls. 196/197), reputo preclusa a prova pericial contábil anteriormente requerida.Quanto ao pedido de exclusão dos valores desembolsados a título de participação nos lucros ou resultados, a inicial deve ser indeferida, pois dela não consta os fundamentos fáticos e jurídicos correspondentes.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.A regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicada na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;IV - [...].(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...).Impende destacar que é ônus da parte autora demonstrar o alegado descumprimento dos ditames legais nas hipóteses em que a autoridade tributária afirma a sua obediência à norma de regência.Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida.Na espécie, a parte alega que a base de cálculo da contribuição previdenciária incluiu as seguintes verbas de natureza indenizatória: os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e o adicional noturno.Em relação às férias indenizadas e respectivo adicional, a demandada reconheceu a procedência da pretensão. De qualquer forma, quanto às férias indenizadas, a lei expressamente afasta a exação no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Passo à análise dos pontos remanescentes.Primeiramente, os auxílios-doença previdenciário e acidentário são prestações previdenciárias devidas ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante.Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Também o aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.).Já a constitucionalidade da contribuição sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário), prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi objeto da ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o Pretório Excelso editou a Súmula 688, com o seguinte enunciado: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, cujo caráter salarial remanesce ainda que calculada sobre o aviso prévio indenizado.Em relação ao terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).O mesmo entendimento se aplica às férias em dobro - que de acordo com o artigo 137 da CLT são aquelas concedidas após o prazo do art. 134 do referido diploma legal, tendo o empregador que pagar em dobro a respectiva

remuneração - porque também ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE ADICIONAIS, 13º SALÁRIO, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO, VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, bolsa estágio, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369347 - 0018094-67.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 - g.n.).Já em relação à verba denominada média de férias indenizadas, não especificou a parte autora do que exatamente se trata, razão pela qual afigura-se inviável vislumbrar sua natureza jurídica. Desta forma, improcede o pleito em relação a esta verba em específico, por falta de amparo legal. No tocante ao adicional noturno, referidas verbas ostentam nítido caráter salarial, retribuindo o trabalho desempenhado além da carga horária normal e ordinária, sendo de rigor a incidência das exações em comento (REsp 1358281/SP).Desta forma, o valor comprovadamente incluído na apuração das contribuições previdenciárias em cobrança referente a título de terço constitucional de férias, de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado, e auxílio-doença previdenciário e acidentário deve ser deduzido da base de cálculo da aludida exação.Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Diante do exposto:a) com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, I e 1º, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição social para a seguridade social sobre a folha de salários e pagamentos feitos aos contribuintes individuais e o adicional do RAT/SAT sobre valores dispendidos a título de participação nos lucros ou resultados;b) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação no tocante à inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a demandante ao recolhimento da contribuição social para a seguridade social sobre a folha de salários e pagamentos feitos aos contribuintes individuais e o adicional do RAT/SAT sobre as verbas de férias indenizadas e seu respectivo adicional;c) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição social para a seguridade social sobre a folha de salários e pagamentos feitos aos contribuintes individuais e o adicional do RAT/SAT sobre as verbas de terço constitucional de férias, de férias em dobro, de aviso prévio indenizado, e de pagamento dos primeiros quinze dias anteriores ao afastamento por motivo de doença que antecedem ao recebimento de auxílio-doença previdenciário e acidentário, confirmando a tutela antecipada;d) declarar o direito da autora à compensação dos valores indevidamente pagos a título das contribuições precitadas com prestações vencidas e vincendas desses tributos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC.A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação.A compensação somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno as partes ao pagamento das custas processuais à razão de 50% e de honorários advocatícios em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000421-19.2016.403.6140 - EDVALDO SILVA ANTONIO X MARLENE DAS DORES SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.EDVALDO SILVA ANTONIO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, e/ou auxílio acidente de qualquer natureza com o pagamento das prestações em atraso desde a data do indeferimento do benefício em 18/10/2011.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de prorrogar o auxílio sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 45/46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/61, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/57, as partes manifestaram-se às fls. 71/80.Apresentados os esclarecimentos do d. expert (fls. 83/84) manifestaram as partes (fls. 87/89 e 96).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/04/2016 (fls. 49/57) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Conquanto demonstrado que o autor sofre de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas, o Sr. Perito assevera que não há evidências de prejuízo da capacidade laborativa, sendo que os sintomas descritos são passíveis de tratamento concluindo não haver incapacidade laborativa.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001166-96.2016.403.6140 - APARECIDA DE CASSIA ALVES FERREIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDA DE CÁSSIA ALVES FERREIRA propôs a presente ação para requerer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo de 5/6/2014, ou de 21/9/2014, ou a partir da propositura da presente demanda.Alega que o réu indeferiu seu pedido uma vez que, injustificadamente, deixou de computar o intervalo de 21/2/1973 a 9/1/75 como tempo contributivo por não constar do CNIS e também por ter a CTPS com data de saída rasurada. Além disso, a autarquia deixou de contabilizar o período de 1/4/2014 a 21/9/2014.Juntou documentos (fls. 09/152).Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 154/154v).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 158/162, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que inexiste prova material de que a autora tenha trabalhado na empresa LEMO S.A INDÚSTRIA DE ROUPAS BRANCAS, uma vez que o documento de fls. 94 contém rasura na data da empresa, além tal vínculo não constar do CNIS e não apresentar qualquer outro documento que pudesse comprovar o efetivo trabalho no período que alega.Instada a autora a se manifestar em réplica bem como para especificar as provas que pretendesse produzir (fls. 163) deixou decorrer seu prazo sem manifestação (fls. 164).Determinou-se, então, que a autora se manifestasse acerca do eventual interesse processual, tendo em vista a concessão do benefício na via administrativa. Além disso foi determinado que a autora juntasse a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 179.890.481-8) além de indicar o rol de testemunhas para comprovação do vínculo pleiteado (fls. 164).Novamente, decorreu o prazo da autora sem qualquer manifestação (fls. 169v).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Na presente demanda, a autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como tempo comum o período de 21/2/1973 a 9/1/1975 e a inclusão do período de 1/4/2014 a 21/9/2014. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)A jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.Ocorre que existem fundados indícios que põem em dúvida a veracidade dos dados inseridos na CTPS e a autenticidade material do documento. Em outras palavras, inaplicável a presunção precitada.Com efeito, da CTPS n. 063568, série 334a emitida em 21/12/1972 (fls. 20/24 e 92/98), consta anotação do vínculo empregatício em debate com rasura na data de saída da autora da empresa LEMO S.A (fls. 21 e 94). Além disso, foram apostos dois carimbos da Delegacia Regional do Trabalho - DRT (fls. 23 e 98).As irregularidades na CTPS, portanto, são suficientes para se negar o cômputo do período trabalhado e em consequência o benefício administrativo pleiteado. Embora pudesse a autora ter trazido aos autos elementos diversos dos constantes na CTPS para a caracterização do vínculo laboral pleiteado, como e.g. diligenciar-se à DRT (fls. 23), é certo que cabia à autora subministrar elementos que corroborassem a anotação rasurada, ônus do qual não se desincumbiu. Os demais elementos probatórios coligidos também não comprovam a existência do vínculo empregatício questionado nos autos limitando-se a outras anotações da mesma CTPS rasurada.No que tange ao cômputo do trabalho realizado na empresa MILLENIUM COMÉRCIO DE LINGERIES LTDA, é certo que o INSS utilizou como parâmetro de cálculo os dados constantes do CNIS (fls. 72) em que constava como a data da última remuneração o mês de 03/2014. Nesse sentido descabe o pedido inaugural. Na data da primeira DER eram esses os dados constantes do (fls. 142). Cumpre destacar que o pedido protocolado em 21/9/2014 não foi apreciado por desistência da requerente (fls. 168).E instada a se manifestar quanto ao interesse processual á vista da aposentadoria obtida administrativamente NB sob o nº 179.890.481-8 e DIB em 3/11/2016, a autora quedou-se silente, o que denota a sua falta de interesse processual.Não restando comprovado o preenchimento do requisito temporal para a concessão da aposentadoria pretendida na data das duas DERs (fls. 44e 148), a improcedência é medida que se impõe.Quanto ao pedido de tutela de urgência, as conclusões expendidas para a improcedência do pedido afastam a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a autora já percebe aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB nº 179.890.481-8.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Outrossim, indefiro o pedido de tutela de urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001534-08.2016.403.6140 - REGINA MARIA FEITOSA DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.REGINA MARIA FEITOSA DE SOUSA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do indeferimento administrativo (18.03.2013), além de indenização por danos morais.Sustenta, em síntese, ser portadora de esquizofrenia e necessitar do benefício por não possuir condições de se manter ou de ter seu sustento provido por sua família.Juntou documentos (fls. 13/62).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela, além de antecipada a perícia social (fls. 65/66).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/87, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a

concessão do benefício, em especial por ser a renda per capita familiar superior a do salário mínimo.Realizado estudo social conforme laudo de fls. 88/97.Determinada a realização de perícia médica (fls. 99), cujo laudo foi juntado às fls. 108/112, dando-se vista às partes.A parte autora manifestou-se às fls. 115 concordando com ambos. Réplica às fls. 116.O INSS manifestou-se às fls. 118/119 requerendo a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 124/128).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Sobre o tema, também deliberou o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, cuja ementa transcrevo abaixo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:No que concerne à situação de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada em 20.10.2016 concluiu pela existência de situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. Ademais, considerando o atual posicionamento dos Tribunais Superiores e o fato de que na competência em que este foi requerido administrativamente (março/2013), o núcleo familiar da autora, à época composto de dois membros (a própria autora e sua mãe), possuía renda bruta de um salário mínimo consistente em benefício de amparo assistencial ao idoso percebido pela genitora da autora, que não deve ser considerado na composição da renda familiar, e ainda que fosse, resultaria numa renda per capita de meio salário mínimo.Destarte, a afirmação de impossibilidade financeira da família da autora tem amparo nos elementos de prova coligidos aos autos.Além de atender ao requisito legal da miserabilidade, a autora, segundo a perícia médica, possui incapacidade total e permanente, podendo ser considerada pessoa portadora de deficiência nos termos do artigo 20, 2º da lei nº 8.742/93. Nesse panorama, a parte autora tem direito ao benefício vindicado, desde a data do indeferimento administrativo, que mostrou-se indevido.Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse da autora no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo que o ato estivesse amparado por fundamentos que se mostraram equivocados em sede jurisdicional.Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo (18.03.2013), no valor de um salário mínimo.O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do seu vencimento nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o autor decaído de parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado, mediante oportuno pedido da parte credora.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos.Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.À vista das conclusões periciais a evidenciar incapacidade para os atos da vida civil, promova a parte autora a regularização de sua representação processual mediante a indicação de curador ad litem e para recebimento do benefício assistencial no prazo de quinze dias úteis.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : REGINA MARIA FEITOSA DE SOUSABENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIARENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.03.2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 156.065.138-54NOME DA MÃE: Raimunda Helena de SousaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ernesto Cavalari, 64, casa 01 - Jardim Itapeva, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-REPRESENTANTE LEGAL: a indicar

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-58.2016.403.6140 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.REGINALDO PEREIRA DA SILVA requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/173.558.099-3), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (02/10/1989 a 31/08/1992, de 01/04/1993 a 26/12/1994 e de 01/06/1995 a 17/11/2015). Postula, ainda, o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/11/2015).Com a inicial, juntou documentos.Indeferida a Justiça Gratuita (fls. 77), o autor recolheu as custas iniciais (fls. 78/80)Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/85, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.Réplica (fls. 90/96).Vieram aos autos o parecer da contadoria que reproduziu a contagem do INSS (fls. 98/99). É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA.

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade do período de 02/10/1989 a 31/08/1992, de 01/04/1993 a 26/12/1994 e de 01/06/1995 a 17/11/2015, em que o demandante trabalhou para COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA, AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (CBC), respectivamente.Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos os PPPs (fls. 37/38, 40/42 e 44/47), em que consta a exposição a ruído nos seguintes termos:- 02/10/1989 a 31/08/1992 - ruído de 90,0 dB(A), decibelímetro, com EPI n/a;- 01/04/1993 a 26/12/1994 - ruído de 83,0 dB(A), medição dos níveis de pressão sonora, EPI eficaz;- 01/06/1995 a 17/11/2015 - ruído de 95,0 e 95,5 dB(A), NR-15 anexo I e NHO-01, com EPI eficaz;Examinando a decisão administrativa (fls. 50/52), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos intervalos supramencionados em razão de os PPPs colacionados não terem o preenchimento da GFIP de forma correta no campo 13.7, por não demonstrarem a técnica utilizada para aferição do agente no campo 15.5, por não constar o preenchimento dos dados no campo 16 do período dos registros ambientais, além da ausência de preenchimento do campo 18, destinado ao responsável pela monitoração biológica (fls. 51/52).De fato, tais falhas e omissões no preenchimento dos PPPs de fls. 37/38 e de fls. 40/42 impedem o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Comércio de Correntes Regina LTDA e Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.Contudo, a documentação coligida aos autos, no que tange ao período de 01/06/1995 a 17/11/2015 (fls. 44/47) laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC é apta para demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época. Essa mesma documentação foi aquela apresentada ao INSS, no bojo do procedimento administrativo, apta a comprovar a especialidade do período trabalhado. Além disso o PPP fornece os dados da pessoa responsável pelos registros ambientais e da representação legal da empresa.De outra parte, consoante acima expendido, a menção ao uso do EPI, por si só, não afasta a especialidade do agente nocivo ruído.Assim, deve ser enquadrado como especial o período de 01/06/1995 a 17/11/2015.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIANa espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial, alcança o autor o total de 20 anos, 5 meses e 27 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pretendida.Descabe examinar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição à mingua de requerimento administrativo neste sentido (fls. 19). Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (01/06/1995 a 17/11/2015).Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II do CPC.Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/173.558.099-3NOME DO BENEFICIÁRIO: REGINALDO PEREIRA DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Nenhum - apenas averbou tempoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): -RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 155.277.988-21NOME DA MÃE: Madalena Maria da SilvaNIT: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alvorada, 32, Casa 02, Jardim Luzitan, Mauá-SP, CEP: 09330-395TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/1995 a 17/11/2015

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-13.2016.403.6140 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.CARLOS RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 21.11.1989 a 22.01.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 22.01.2016. Juntou documentos (fls. 10/49).Indeferida a gratuidade (fls. 63), o autor recolheu as custas iniciais (fls. 64/66).Determinada a citação (fls. 67), o INSS contestou o feito, ocasião em que requereu que o autor apresentasse a análise médica que indicaria os motivos determinantes do indeferimento administrativo e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/83).Réplica às fls. 87/96, em que a parte autora pleiteia, caso o Juízo entenda necessário, a requisição de informações à empregadora para ratificação da técnica e exigências legais do PPP, bem como a produção de prova testemunhal a fim de provar a existência de ruído no local de trabalho.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo efetuada pelo INSS (fls. 98/100).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Instada a especificar provas, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos (fls. 96):[...]Tendo em vista o teor da defesa, não obstante o PPP acostado ao processado atenda todos os requisitos necessários para a caracterização das alegadas condições especiais por todo o período alegado, inclusive a exposições em níveis de ruído ali anotados, e de forma habitual e permanente, caso não julgada procedente a ação no estado em que se encontra, até mesmo em excesso de zelo, caso Vossa Excelência entenda necessárias, como provas, ainda protesta o autor:a) - por requisições/informações da empregadora que emitiu o PPP, que Vossa Excelência entender necessárias para a ratificação técnica do documento, exigências legais do laudo (PPP);b) - prova testemunhal para comprovação que o local de trabalho do autor sempre apresentou ruído (provar não os níveis de ruído, isso é mesmo prova técnica - mas que sempre teve ruído, ou seja, antes da data do laudo PPP em anexo - extemporaneidade sempre invocada pela autarquia). [...]Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despiciendo.Por conseguinte, o deferimento ou não da produção das provas indicadas no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio meritum causae. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega. De outra parte, reputo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida, haja vista que, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/1991, a aferição das condições ambientais passou a depender de perícia.Assim, o feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.1- DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as

características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.Conforme relatado, o autor requer a inclusão na contagem de tempo como período especial do interregno de 21.11.1989 a 22.01.2016, por exposição a agente nocivo ruído acima dos limites legais.Em relação ao intervalo em questão, o formulário (fls. 41/45) indica que o obreiro esteve exposto a pressão sonora de 91,0 dB no período de 21.11.1989 a 31.05.1999, de 89,0 dB no período de 01.06.1999 a 31.07.1999, de 91,0 dB entre 01.08.1999 e 31.12.2005, de 92,6 db entre 01.01.2006 e 31.05.2006, de 91,2 dB de 01.06.2006 a 30.04.2009, de 87dB entre 01.05.2009 e 31.10.2009, e de 86,7 dB entre 01.11.2009 e 06.11.2015, data de emissão do PPP.De início consigno que, no período de 01.06.1999 a 31.07.1999, a exposição a ruído, que foi de 89,0 dB, se deu abaixo do limite legal de tolerância à época vigente, que era de 90,0 dB.Também descabe o enquadramento do período de 07.11.2015 a 22.01.2016 (data do requerimento administrativo), pois não há elementos de prova que corroborem a assertiva no sentido da especialidade do interstício.Quantos aos demais intervalos, todos indicam exposição a ruído em patamar superior aos limites legais vigentes à época da prestação de serviço.Observo do formulário que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a Dosimetria, em todo o período laboral.No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa específica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 49) que a aposentadoria não foi concedida porque o demandante não comprovou que no período de 21.11.1989 a 06.11.2015 labutou sob condições prejudiciais á saúde.Do cotejo entre as normas supramencionadas e o caso dos autos, é possível depreender que a técnica de aferição adotada pela empresa emitente do PPP não atendeu à legislação de regência.Destaco que a parte autora não carreou aos autos o resultado da análise médica e que normalmente instrui este tipo de requerimento. Dessa forma, considerando que o autor deixou de instruir o feito com cópia integral do processo concessório, e o seu silêncio ao ser instado a se manifestar sobre os termos da contestação que, argutamente, pugnou pela apresentação da análise técnica, forçoso concluir que o demandante deliberadamente optou por sonegar informação relevante para o adequado julgamento da causa, comportamento que não pode militar em seu proveito. Causa espécie o fato do autor não ter sequer se pronunciado a respeito de tal omissão, não obstante sua óbvia relevância para o deslinde da controvérsia. Tal proceder autoriza a suspeita de que o autor não desejava submeter tal documento à apreciação, por estar ciente de que ela certamente conduziria á comprovação de fatos desfavoráveis aos seus interesses. Saliento que inexiste óbice para que o comportamento processual da parte seja levado em consideração para fins de valoração do acervo probatório amealhado.Demais disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato que indeferiu seu pedido de aposentadoria especial.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III do CPC), atualizado segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-95.2016.403.6140 - JOCELINO JOSE DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.JOCELINO JOSE DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.06.1999 a 26.07.2000, de (ii) 26.03.2001 a 23.05.2001, e de (iii) 23.05.2001 a 02.12.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 02.12.2015. Juntou documentos (fls. 11/73).Indeferida a Gratuidade (fls. 85), o autor recolheu as custas iniciais (fls. 86/88).O INSS apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/105).O Autor foi instado a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas (fls. 106).Réplica às fls. 109/119, em que a parte autora pleiteia, caso o Juízo entenda necessário, a requisição de informações à empregadora para ratificação da técnica e exigências legais do PPP, bem como a produção de prova testemunhal a fim de provar a existência de ruído no local de trabalho.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo efetuada pelo INSS (fls. 121/122).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Instado a especificar provas, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos:[...]Tendo em vista o teor da defesa, não obstante o(s) PPP(s) acostado(s) ao processado atenda(m) todos os requisitos necessários para a caracterização das alegadas condições especiais por todo o período alegado, inclusive a exposições em níveis de ruído ali anotados, e de forma habitual e permanente, caso não julgada procedente a ação no estado em que se encontra, até mesmo em excesso de zelo, caso Vossa Excelência também entenda necessárias, como provas, ainda protesta o autor:a) por requisições/informações da

empregadora que emitiu o PPP, que Vossa Excelência entender necessárias para a ratificação técnica do documento, exigências legais do laudo (PPP);b) prova testemunhal para comprovação que o local de trabalho do autor sempre apresentou ruído, inclusive de forma habitual e permanente (provar não os níveis de ruído, isso é mesmo prova técnica - mas que sempre teve ruído, ou seja, antes da data do laudo PPP em anexo - extemporaneidade sempre invocada pela autarquia). [...]Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despiciendo.Por conseguinte, o deferimento ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio meritum causae. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega. De outra parte, reputo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida às fls. 118, haja vista que, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/1991, a aferição das condições ambientais passou a depender de perícia.Em sendo assim, o feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.Passo a analisar o mérito.1- DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Conforme relatado, a controvérsia cinge-se à especialidade dos interregnos de 01.06.1999 a 26.07.2000, 26.03.2001 a 23.05.2001 e 23.05.2001 a 02.12.2015, por exposição a agente nocivo ruído acima dos limites legais.Em relação ao intervalo de 01.06.1999 a 26.07.2000, o formulário (fls. 54/56) indica que o obreiro esteve exposto a pressão sonora de 96,4dB, indicando como metodologia NHO- FUNDACENTRO LT - NR 15 MTE.A análise técnica (fls. 68) rejeitou o intervalo acima, sob a alegação de que a técnica utilizada para o período foi inadequada.No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa especifica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, não tendo sequer indicado o fundamento normativo e explicado sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.Com isto, a decisão administrativa, neste ponto, deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos nos PPP coligidos aos autos, devendo o referido período ser considerado especial.Para o intervalo de 26.02.2001 a 23.05.2001, o formulário acostado aos autos (fls. 59/60) aponta que o segurado permaneceu exposto a pressão sonora de 89,7dB, quando para a época era aceitável o ruído de até 90dB.Portanto, tendo a exposição ocorrido dentro do limite legal de tolerância, o período não pode ser reconhecido como especial, ainda que a decisão administrativa não o tenha reconhecido por causa diversa (fls. 68).Em relação ao interstício de 23.05.2001 a 02.12.2015, o PPP coligido aos autos (fls. 61/63) aponta exposição a ruído no patamar de 94,5dB para o período, tendo a negativa administrativa se embasado na inexistência de indicação da técnica de medição do ruído, além do PPRA citado como fonte das informações técnicas ser extemporâneo ao maior período de labor (fls. 68).De fato, assiste razão à autarquia. A empregadora apontou como técnica utilizada a expressão quantitativo, o que em nada esclarece o atendimento à legislação à época vigente para aferição de ruído. Ademais, o formulário foi emitido com base em dados levantados no Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) elaborado pela empresa em agosto/2014 e não informa se da época em que o autor prestou serviços até a data de elaboração do PPRA (agosto/2014) houve preservação do layout e das condições de trabalho.Neste cenário, sendo considerável o lapso temporal entre a época da prestação do serviço e a elaboração do laudo técnico e não havendo informação quanto à técnica de medição utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, não é possível caracterizar este período como especial.Quanto ao pedido de aposentadoria, acrescendo o período ora reconhecido como especial (01.06.1999 a 26.07.2000), àquele contabilizado pelo INSS, em 02.12.2015 o autor possuía 11 anos e 21 dias de tempo especial e, após conversão do tempo especial em comum, 30 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição em 02.12.2015. Logo, não tem direito à aposentadoria especial nem à aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (01.06.1999 a 26.07.2000).Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III do CPC), atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Custas ex lege.Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-21.2016.403.6140 - MARCIA JACO DA SILVA SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA JACÓ DA SILVA SOUZA requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.242.355-8), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (10/07/1989 a 29/01/1996, de 10/08/1998 a 26/07/2001, de 27/08/2001 a 09/09/2003 e de 01/10/2003 a 23/11/2015). Postula, ainda, a conversão dos períodos comuns em especiais laborados nos interstícios de 01/09/1987 a 01/06/1989 além do pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/11/2015). Com a inicial, juntou documentos.O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 158). Em face desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento cuja decisão da relatoria atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 170/171). Posteriormente o agravo foi provido para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 183/190).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 172/173). Citado o INSS, contestou o feito (fls. 176/179), pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Sobreveio réplica (fls. 193/208).Instadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, o autor alegou que os documentos juntados com a inicial são hábeis a provar suas alegações (fls. 207/208)Vieram aos autos o parecer da contadoria que reproduziu a contagem do INSS (fls. 211/212). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo no artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/03.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para a comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 310806 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgado em 27.10.2009 - Publicado em 18.11.2009).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região - Apelação/Reexame necessário nº 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgado em 23.08.2010 - Publicado em 21.09.2010).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância, independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecia o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto nº 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se a sua utilização não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE nº 664335 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Luiz Fux - Julgado em 04.12.2014 - Publicado em 12.02.2015- grifei).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.Infere-se da petição inicial e dos documentos que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos períodos de (10/07/1989 a 29/01/1996, de 10/08/1998 a 26/07/2001, de 27/08/2001 a 09/09/2003 e de 01/10/2003 a 23/11/2015), não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física (fls. 138/139).Para comprovar a especialidade dos períodos, a parte autora juntou aos autos os formulários DIRBEN 8030 (fls. 61 e 102) seus respectivos laudos (fls. 62/101 e 103/104) e o PPP (fls. 105/106), em que consta a exposição a ruído nas seguintes dosimetrias:- 10/07/1989 a 29/01/1996 - ruído de 82,5 a 89 dB(A), dosimetria, EPI N/A;- 10/08/1998 a 31/12/2003 - ruído de 86,0 dB(A), audiodosimetria com EPI eficaz;- 01/01/2004 a 23/11/2015 - ruídos de 89,1; 88,0; 89,1; 87,4; 88,8 e 88,4 dB(A), audiodosimetria com EPI eficaz;Examinando as decisões administrativas (fls. 125/128 138/139), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos intervalos supramencionados. Em relação ao primeiro interstício, a negativa ocorreu por conta do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho emitido pela empregadora ser extemporâneo, ou seja, anterior ao período laborado pela autora naquela empresa. Em relação ao segundo período supramencionado, a rejeição se deu pelo fato de que a exposição ao agente agressivo ruído, no período de 10/08/1998 a 18/11/2003, foi abaixo do limite tolerado à época de 90 dB(A), e que de 19/11/2003 a 31/12/2003 não há informação de ruído em nível de exposição normalizado. Já em relação ao terceiro intervalo, a rejeição ocorreu por conta de o PPP colacionado informar que a técnica utilizada para aferição do ruído, qual seja, audiodosimetria não está prevista nos anexos 1 e 2 da NR-15, não havendo a menção a esse termo como sinônimo das metodologias citadas das Normas Regulamentadoras (fls. 138).Quanto à extemporaneidade dos registros, é possível aferir de ambos os formulários (fls. 61 e 102) referentes aos períodos de 10/07/1989 a 29/01/1996 e de 10/08/1998 a 31/12/2003 que a colheita de dados ocorreu pelos responsáveis técnicos em 09/1988 e em 10/09/1996 respectivamente. Ainda, há informação da primeira empresa empregadora, em relação ao interstício de 10/07/1989 a 29/01/1996 de que não possuímos laudos de períodos posteriores (fls. 63 e 102/103).Ocorre que a medição do agente nocivo sempre foi exigida, razão pela qual a extemporaneidade dos registros não permite concluir pela manutenção das condições ambientais entre a data da aferição e a época em que o labor foi prestado.Embora em relação ao interregno de 10/08/1998 a 31/12/2003 a conclusão administrativa tenha rejeitado a especialidade por conta da intensidade do agente agressivo permanecer abaixo do limite de tolerância e ainda não haver informação de ruído em nível de exposição normalizado, decerto que tais dados relegam-se a um segundo plano, no que tange à apreciação da prova documental colígida quando a extemporaneidade dos registros é verificada de plano.No que tange ao último intervalo, laborado entre 01/01/2004 a 23/11/2015, período em que o obreiro teria sido exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruído acima dos níveis de tolerância vigentes à época, verifico que, embora o limite legal de exposição tenha sido ultrapassado, consta do PPP de fls. 105/106 que a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de audiodosimetria, modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente á época da prestação de serviço pela parte autora.Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa especifica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento

quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.Destarte, considerando a informação contida no PPP de que a aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador se deu por meio de audiodosimetria, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.Não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, restam prejudicados todos os pedidos sucessivos.No que tange ao pedido de tutela de urgência, as mesmas razões para a improcedência do pedido afastam a probabilidade do direito alegado.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Custas ex lege.Outrossim, indefiro a tutela de urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-90.2016.403.6140 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.JOSE CARLOS NOGUEIRA postula a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados condições especiais (05.05.1986 a 14.01.1991, 05.07.1991 a 21.11.1994 e 04.04.1995 a 13.10.2015). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (11.11.2015).Juntou documentos.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita pela r. decisão de fls. 73.Foram recolhidas as custas processuais (fls. 76/78).Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (fls. 79).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/86, em que pugna pela improcedência do pedido de aposentadoria especial por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.Instado a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas (fls. 87), o autor manifestou-se às fls. 89/91 e entendeu pela suficiência dos elementos coligidos aos autos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.Da detida análise dos autos, observo que o INSS não considerou como especiais os períodos de 05.05.1986 a 14.01.1991 (que sequer chegou a ser analisado na seara administrativa), 05.07.1991 a 21.11.1994 e 04.04.1995 a 13.10.2015 (fls. 69/70). Logo, remanesce a controvérsia em relação a esses intervalos de tempo.De 05.05.1986 a 14.01.1991, consta do PPP de fls. 57 menção ao laudo pericial de insalubridade de fls. 58/59, segundo o qual a concentração de poeira de sílica livre não ultrapassou os limites de tolerância vigente na época. Também foi aferido ruído no patamar de 89dB, acima do limite legal à época vigente, que era de 80dB. Observo que os referidos documentos não foram impugnados pelo INSS, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, além de ser o laudo contemporâneo, ter observado adequada técnica de medição e estar subscrito por profissional habilitado.Destarte, o período de 05.05.1986 a 14.01.1991 deve ser considerado especial.De 05.07.1991 a 21.11.1994, o PPP de fls. 65 informa a exposição a pressão sonora de 92,2 dB, acima do limite legal de 80dB que vigia à época. A análise técnica de fls. 69 rejeitou o intervalo acima sob a alegação de que houve preenchimento incorreto do campo 15.5 (técnica utilizada), pois apontada pela empregadora a utilização de decibelímetro e não há, na NR-15 este termo como sinônimo da metodologia nela prevista.No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa especifica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº

9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Destaco que a NR-15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.Ora, é fato notório que o decibelímetro é instrumento largamente utilizado para medição de nível sonoro, não sendo plausível o indeferimento administrativo pautado tão somente neste ponto.Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.Destarte, a decisão administrativa não se revelou suficiente para pôr em causa a credibilidade dos dados contidos no PPP.Nesse panorama, cabível o enquadramento do período de 05.07.1991 a 21.11.1994.Em relação ao período de 04.04.1995 a 13.10.2015, o PPP de fls. 60/64 aponta a exposição aos seguintes níveis sonoros; 93dB de 04.04.1995 a 31.10.2000; 92dB de 01.11.2000 a 31.05.2008; 87dB de 01.06.2008 a 30.06.2008; 93,5dB de 01.07.2008 a 31.07.2008; 89,3dB de 01.08.2008 a 31.08.2008; 90,5dB de 01.09.2008 a 13.10.2015.O referido documento ainda aponta exposição a agentes químicos (óleo mineral, estearato de zinco e óleo), porém indica a utilização de EPI eficaz, o que afasta a alegada especialidade em relação a estes agentes.Em análise aos níveis de ruído supra reproduzidos, observa-se de plano que de 01.06.2008 a 30.06.2008, a exposição foi abaixo do limite legal, que era de 90dB à época, razão pela qual não poderá ser considerado especial.Quanto aos demais interstícios, a exposição ocorreu em patamar superior aos limites legais vigentes de 90dB (05.03.1998 a 18.11.2003) e 85dB (19.11.2003 em diante).O indeferimento administrativo afirma que conforme incisos II e III do Artigo 280 da IN 77 de 21/01/15, no período de 06/03/97 a 18/11/03, o enquadramento será efetuado quando a exposição a ruído for superior a 90dB, devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculo desde 11/10/01. A partir de 19/11/03, o inciso IV do Artigo 280 da IN 77 de 21/01/15 diz que será efetuado enquadramento quando o nível de exposição normalizado - NEN - for maior que 85dB ou for ultrapassada a dose unitária. No caso, não há informação de ruído em NEN. Conforme inciso II do Art.284 da IN 77 de 21/01/15, a exposição ocupacional aos agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando: a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da Nr-15 do TEM. Conforme o Inciso III - a partir de 01 de janeiro de 2004, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO (fl. 69).Porém, o parecer técnico da perícia do INSS pouco esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.Vale repisar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos no PPP, em relação ao agente nocivo ruído.Destarte, cabível o enquadramento dos períodos de 04.04.1995 a 31.05.2008 e de 01.07.2008 a 13.10.2015.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIANa espécie, por contar com mais de 25 anos de tempo especial, a parte autora tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 296 do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo (artigo 1.012 do CPC). A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.3. DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:a) averbar os períodos trabalhados em condições especiais (05.05.1986 a 14.01.1991, 05.07.1991 a 21.11.1994, 04.04.1995 a 31.05.2008 e 01.07.2008 a 13.10.2015); b) implantar o benefício de aposentadoria especial NB 46/176.238.410-5, com DIB em 11.11.2015;c) pagar as prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo.O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Considerando a mínima sucumbência do autor, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita à remessa necessária (art. Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.)..Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 176.238.410-5NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS NOGUEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especialDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.11.2015RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 080.025.518-69NOME DA MÃE: Neci de OliveiraNIT: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Carioca, 245, Jardim Santa Luzia - Ribeirão Pires/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05.05.1986 a 14.01.1991, 05.07.1991 a 21.11.1994, 04.04.1995 a 31.05.2008 e 01.07.2008 a 13.10.2015

PROCEDIMENTO COMUM
0001970-64.2016.403.6140 - MARIA DO CARMO BALBINO DA SILVA BATISTA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DO CARMO BALBINO DA SILVA ARAÚJO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações vencidas, incluído o acréscimo de 25%, desde a data da cessação na esfera administrativa, ocorrida em 03.03.2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido à época sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.Juntou documentos (fls. 07/41).Deferida a gratuidade e antecipada a perícia médica (fls. 44/45).Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 52/55).Produzida a prova pericial (fls. 63/67), as partes manifestaram-se às fls. 69/71 e 79.Como a autora apresentou novos documentos médicos em sua manifestação, foi determinado o retorno dos autos ao Sr. Perito para responder aos quesitos complementares por ela ofertados (fls. 80).Laudo complementar acostado às fls. 83/86, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 88 e 89.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, retifique-se na autuação o nome da autora para Maria do Carmo Balbino da Silva Araújo, consoante consta do documento de fls. 10.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Como se vê do CNIS de fls. 38/41, a autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário de 22.02.2010 a 03.03.2010, isto é, ostentava a qualidade de segurada quando pleiteou a prorrogação do benefício, que foi indeferida (fls. 16).Quanto à incapacidade, tanto na petição inicial como na perícia a autora relatou padecer de dor nos membros superiores, coluna e cabeça, bem como de epilepsia e cegueira monocular decorrente de tumor cerebral.Foi constatado pela perícia médica produzida em 16 de novembro de 2016 (fls. 63/67), que a autora é portadora de patologias ortopédicas que a incapacitam total e definitivamente ao labor desde 13/10/2016, data do exame que comprova a lesão no ombro direito.Posteriormente, à vista dos novos documentos coligidos aos autos, o Sr. Experto atestou às fls. 83/86 que a demandante padece de epilepsia, patologias oculares, cerebrais e arritmia cardíaca, fixando a data de início da incapacidade em 22/2/2010, data da concessão do auxílio doença cujo restabelecimento se pretende.Nesse panorama, comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, mas com efeitos financeiros a partir da juntada aos autos dos esclarecimentos protocolados em 4/9/2017, ocorrida em 19/9/2017, data em que restou elucidada a alegada incapacidade laborativa total e permanente.A autora não demonstrou a alegada impossibilidade laboral por ocasião do requerimento de prorrogação do auxílio-doença NB 539.630.473-8 (3/3/2010), o que somente restou provado em juízo. De fato, o atestado de fls. 53 de 5/4/2010, por si só, não comprova a alegada gravidade das enfermidades neles apontadas (epilepsia, tumor cerebral e hérnia de disco). Ocorre que o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, o que ocorreu somente após a perícia com a juntada da petição e dos documentos de fls. 69/77. Tais relatórios não instruíram a petição inicial e nem há comprovação de que foram exibidos ao INSS quando pleiteada a prorrogação do auxílio doença (fls. 16).Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a data da cessação do auxílio-doença NB 539.630.473-8, bem como a pagar os valores em atraso a partir de 19/9/2017.O montante impago deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Tendo em vista a sucumbência expressiva da demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496, I, do Código de Processo Civil).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DO CARMO BALBINO DA SILVA ARAÚJOBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.09.2017RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 051.314.268-12NOME DA MÃE: ANGELICA JANUARIO DA SILVAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: RUA RIO DE JANEIRO, 22, JARDIM ORATÓRIO - MAUÁ/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002291-02.2016.403.6140 - EVARISTO DOS SANTOS COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EVARISTO DOS SANTOS COSTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do tempo especial laborado de 09.10.1990 a 24.11.2015, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (03.06.2016). Requereu a concessão de tutela provisória de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/66).Foi reconhecida a competência deste Juízo e indeferida a gratuidade da justiça (fls. 69).Custas recolhidas (fls. 72/74).A r. decisão de fls. 75 indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 79/84, arguindo a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação haja vista a ausência de comprovação da exposição permanente a agentes insalubres.Réplica às fls. 87/89.Parecer da Contadoria às fls. 91/92.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Descabe o reconhecimento da prescrição uma vez que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data da ciência da decisão final administrativa de indeferimento do benefício requerido (25.07.2016 - fls. 66) e o ajuizamento da ação (27.09.2016).O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supra mencionadas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Passo ao mérito da causa.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas

somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo no artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/03.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para a comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 310806 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgado em 27.10.2009 - Publicado em 18.11.2009).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região - Apelação/Reexame necessário nº 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgado em 23.08.2010 - Publicado em 21.09.2010).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância, independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecia o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto nº 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se a sua utilização não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE nº 664335 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Luiz Fux - Julgado em 04.12.2014 - Publicado em 12.02.2015- grifei).Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (artigo 369 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Infere-se da petição inicial e dos documentos que a instruem que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado no período de 09.10.1990 a 24.11.2015, não reconhecido pelo réu como laborado em condições especiais à saúde e à integridade física (fls. 66).No tocante ao período acima indicado, o PPP de fls. 50/53 aponta a exposição aos seguintes níveis sonoros: - 91,0 dB(A) de 09.10.1990 a 30.09.2002; - 90,2 dB(A) de 01.10.2002 a 31.12.2008; - 95,1 dB(A) de 01.01.2009 a 24.11.2015.A análise técnica de fls. 63 rejeitou o intervalo acima sob a alegação de que a técnica descrita no PPP para a avaliação ambiental procedida não atendeu ao disposto no artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 e na Instrução Normativa nº 77/15 da Presidência do INSS.Contudo, no tocante aos períodos acima mencionados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/53 é apto a demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época. Trata-se, inclusive, da mesma documentação apresentada junto ao INSS, no bojo do procedimento administrativo. Saliento que o PPP apresentado preenche os requisitos formais exigidos pela legislação, apontando o responsável pelos registros ambientais e indicando os dados do responsável legal da empresa emitente.No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa especifica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada nos PPPs e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.Com isso, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.Registro, entretanto, que não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade, ou seja, de 28.10.2015 a 30.03.2016.Nesse panorama, considerando que a decisão administrativa não se revelou suficiente para questionar a credibilidade dos dados contidos no PPP coligido aos autos, reconheço como tempo especial os períodos de 09.10.1990 a 27.10.2015.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIANa espécie, somado o período especial ora reconhecido ao tempo comum e especial já apurado pelo réu, contava a parte autora com 25 anos e 19 dias de tempo especial até a DER (03.06.2016), conforme planilha anexa, cuja juntada ora determino, o que é suficiente para a concessão de

aposentadoria especial.Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (03.06.2016).Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Advirta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.Passo ao reexame do pedido de tutela de urgência.A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O perigo de dano revela-se na privação do autor às prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.3. DO DISPOSITIVODiante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais, qual seja, de 09.10.1990 a 27.10.2015;2. a conceder a aposentadoria especial (NB 46/177.637.829-3), devida a partir da data do requerimento administrativo (03.06.2016), constituída por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91), a ser calculada na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.3. ao pagamento das prestações em atraso.O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Como o autor decaiu de parte mínima de sua pretensão, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Advirta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADONÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/177.637.829-3NOME DO BENEFICIÁRIO: EVARISTO DOS SANTOS COSTABENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIALDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.06.2016RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR PELO INSS (100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, CALCULADO NA FORMA DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-CPF: 338.696.503-20NOME DA MÃE: JOANA DOS SANTOS COSTAPIS/PASEP: 1.231.786.841-5ENDEREÇO DO SEGURADO: R. PAULO GOMES, 119 - VILA NOVA MAUÁ - MAUÁ/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 09.10.1990 a 27.10.2015

PROCEDIMENTO COMUM
0002398-46.2016.403.6140 - EDGARD SEVERINO DE ARAUJO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.EDGARD SEVERINO DE ARAUJO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a conceder auxílio-doença previdenciário, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 23.04.2014.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de conceder benefício por incapacidade sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a perícia médica judicial (fls. 127/128).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 173/177, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 179/186, as partes manifestaram-se às fls. 188/192 e 214 verso.Convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos ao Perito a fim de responder aos quesitos complementares ofertados pelo autor (fls. 215).Laudo complementar às fls. 218/220, dando-se vista às partes, com manifestação do autor às fls. 225/230 pleiteando a designação de nova perícia e a apresentação de novos documentos às fls. 231/301 e 303/317.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Passo ao mérito da causa.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de e reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 01.02.2017 (fls. 179/186) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro de pós-operatório tardio de artrodese de coluna, com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que não existem sinais clínicos que indiquem ou sugiram incapacidade para atividades do autor (fl. 182), razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho.O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia, tendo inclusive sido destacado pelo i.Perito o fato de o autor não ter comprovado ser portador do vírus HIV. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Quanto aos documentos juntados às fls. 231/301, impende destacar que a r. decisão de fls. 127/128 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 329 do Código de Processo Civil.Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 302, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde do autor.Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º, CPC), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002594-16.2016.403.6140 - VALRIDES TRABACHINI(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.VALRIDES TRABACHINI requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/175.498.144-2), com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais (01/10/1993 A 02/01/2012). Postula, ainda, o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/02/2016).Com a inicial, juntou documentos.Deferida a Justiça Gratuita (fls. 114), a parte autora foi intimada para que apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/175.498.144-2, a qual foi coligida às fls. 133/183.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 184/185)Citado, o INSS contestou o feito às fls. 189/193, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Réplica às fls. 199/203, sem pedido de produção de provas.Vieram aos autos o parecer da contadoria que reproduziu a contagem do INSS (fls. 205/206). É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade do período de 01/10/1993 a 02/01/2012, em que o demandante trabalhou para a BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos os PPPs de fls. 51/53 e 158/161, em que consta a exposição a ruído nas seguintes dosimetrias e a agentes químicos nas seguintes concentrações:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO TÉCNICA UTILIZADA EMPREGADORA DOCUMENTOS01/10/1993 a 31/12/1993 Ajudante Geral Ruído 97 dB(A) Pontual Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa01/01/1994 a 30/06/1994 Ajudante de Manutenção Geral Ruído 97 dB(A) Pontual Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa01/07/1994 a 18/02/1997 Mecânico de Manutenção Ruído 98 dB(A) Pontual Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa19/02/1997 a 17/05/1998 Mecânico de Manutenção Ruído 98 dB(A) Pontual Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa18/05/1998 a 31/01/1999 Mecânico de Manutenção Ruído 98 dB(A) Pontual Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa01/02/1999 a 29/05/1999 Mecânico de Manutenção Ruído 89 dB(A) Pontual Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa30/05/1999 a 18/04/2000 Mecânico de Manutenção Ruído 89 dB(A) Pontual Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa19/04/2000 a 06/05/2001 Mecânico de Manutenção Ruído 89 dB(A) Pontual Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa07/05/2001 a 30/05/2002 Mecânico de Manutenção Ruído 89 dB(A) Pontual Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa31/05/2002 a 09/05/2003 Mecânico de Manutenção Ruído 89 dB(A) Pontual Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa10/05/2003 a 11/05/2004 Mecânico de Manutenção Ruído 91,30 dB(A) Dosimetria Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa12/05/2004 a 05/08/2004 Mecânico de Manutenção Ruído 87,0 dB(A) Pontual Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa01/12/2009 a 30/11/2010 Mecânico de Manutenção Ruído 91,50 dB(A) Dosimetria Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa01/12/2010 a 30/06/2011 Mecânico de Manutenção Ruído 91,50 dB(A) Dosimetria Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. Qualitativa01/07/2011 a 02/12/2011 Mecânico de Manutenção Ruído 88,80 dB(A) Dosimetria Bridgestone do Brasil PPP (fls. 51/53) Óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos sem concentração. QualitativaRessalte-se que em todos os períodos, o PPP atestou a eficácia do EPI para ambos agentes nocivos.Examinando a decisão administrativa da Autarquia Federal (fls. 177), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos intervalos supramencionados, em razão do PPP colacionado não ter documentação da empresa que autoriza o funcionário assinar o PPP, além da ausência de informações de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de forma habitual ou permanente. Demais disso, por conta da técnica de avaliação não confirmar a exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo e a técnica de aferição não ser baseada na NHO - 01 da Fundacentro, não houve o enquadramento pretendido. Além disso, em relação ao período de 01/02/1999 a 09/05/2003, a análise técnica aduz que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância vigentes. No mais, afirma que não foram especificados os hidrocarbonetos a que o autor foi exposto e que durante o percebimento de auxílio previdenciário não foi descrito nenhum agente nocivo ou fator de risco no PPP para análise (fls. 177).De fato, tais falhas e omissões no preenchimento do PPP de fls. 51/53 e 158/161 impedem o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Bridgestone do Brasil. O PPP colacionado, nesse mister, é incapaz de fazer prova da submissão do autor ao agente nocivo ruído ou a qualquer outro. Isso porque se denota que a assinatura aposta no campo reservado ao responsável legal da empresa, no canto direito inferior do PPP precitado, não permite concluir que foi autografada por quem era legalmente responsável pela empresa.De outra parte, a missiva de fls. 158 foi endereçada à pessoa que não é parte, procuradora ou subscritora da carta de exigência de fls. 157, além de também não constar que sua subscritora possuía poderes para representar a Bridgestone.Não obstante o conteúdo da análise técnica ter constado dos documentos coligidos pela parte autora (fls. 103 e 177), deixou o demandante de requerer a produção de qualquer prova, não obstante instada a fazê-lo (fls. 185, 197 e 198).Destarte, descabe o enquadramento dos períodos especiais pleiteados.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002692-98.2016.403.6140 - DIRLEI MARCELINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRLEI MARCELINO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do tempo especial laborado de (i) 12.02.1986 a 13.10.1998 e de (ii) 15.09.2004 a 31/1/2013, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (02.07.2015). Requereu a concessão de tutela provisória de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/81).Decisão de fls. 84/85, reconhecendo a competência deste Juízo, concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 98/101, arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a ausência de comprovação da exposição permanente a agentes insalubres.Réplica às fls. 104/106.Parecer da Contadoria às fls. 108/109.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Descabe o reconhecimento da prescrição uma vez que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data da ciência da decisão final administrativa de indeferimento do benefício requerido (23.09.2015 - fls. 80/81) e o ajuizamento da ação (03.11.2016).O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Passo ao mérito da causa.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo no artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/03.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para a comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 310806 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgado em 27.10.2009 - Publicado em 18.11.2009).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região - Apelação/Reexame necessário nº 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgado em 23.08.2010 - Publicado em 21.09.2010).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância, independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecia o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto nº 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se a sua utilização não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE nº 664335 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Luiz Fux - Julgado em 04.12.2014 - Publicado em 12.02.2015- grifei).Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (artigo 369 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Infere-se da petição inicial e dos documentos que a instruem que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos períodos de 12.02.1986 a 13.10.1998 e de 15.09.2004 a 31/1/2013, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física (fls. 73).No que tange ao primeiro intervalo, laborado de 12.02.1986 a 13.10.1998, período em que o obreiro teria sido exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruído acima dos níveis de tolerância vigentes à época, verifico que, embora o limite legal de exposição tenha sido ultrapassado, consta do PPP de fls. 57/58 que a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de monitoramento instantâneo, modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente á época da prestação de serviço pela parte autora.Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.Destarte, considerando a informação contida no PPP de que a aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador se deu por meio de monitoramento instantâneo, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.Quanto ao segundo intervalo, de 15.09.2004 a 31/1/2013, o PPP de fls. 59/62 aponta a exposição aos seguintes níveis sonoros: - 87 dB(A) de 15.09.2004 a 31.12.2008; - 89 dB(A) de 01.01.2009 a 28.02.2009; - 87 dB(A) de 01.03.2009 a 31.01.2013;Nesses interregnos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/62 é apto a demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época. Trata-se, inclusive, da mesma documentação apresentada junto ao INSS, no bojo do procedimento administrativo. Saliento que o PPP apresentado preenche os requisitos formais exigidos pela legislação, apontando o responsável pelos registros ambientais e indicando os dados do responsável legal da empresa emitente.A análise técnica efetuada pela INSS (fls. 73) rejeitou os intervalos acima, sob a alegação de que a metodologia utilizada para a avaliação ambiental estava em desconformidade com a NR-15 até 18.11.2003 e com a NHO-01 a partir de 19.11.2003.No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa específica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada nos PPPs e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.Com isso, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.Registro, entretanto, que não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade, ou seja, de 30.10.2005 a 05.02.2006 e de 19.05.2007 a 17.07.2007.Nesse panorama, considerando que a decisão administrativa não se revelou suficiente para questionar a credibilidade dos dados contidos no PPP colígido aos autos, reconheço como tempo especial os períodos de 15.09.2004 a 29.10.2005, de 06.02.2006 a 18.05.2007, de 18.07.2007 a 31.01.2013.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIAConsiderando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos demais períodos de tempo comum e especial já computados pelo INSS, contava a parte autora com 11 anos, 9 meses e 6 dias de tempo especial no momento do requerimento administrativo, conforme contagem anexa, cuja juntada ora determino, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.Também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição por não possuir o tempo contributivo exigido na espécie, conforme planilha de contagem de tempo anexa.3. DO DISPOSITIVODiante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais, quais sejam: de 15.09.2004 a 29.10.2005, de 06.02.2006 a 18.05.2007, de 18.07.2007 a 31.01.2013.Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento (artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.289/96).Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADONÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/174.554.009-9NOME DO BENEFICIÁRIO: DIRLEI MARCELINOBENEFÍCIO CONCEDIDO: NENHUM (APENAS AVERBAÇÃO)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.02.2015RENDA MENSAL INICIAL: -X-DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-CPF: 041.464.348-82NOME DA MÃE: APARECIDA CARDOSO MARCELINOPIS/PASEP: 1.209.429.494-5ENDEREÇO DO SEGURADO: R. IPÊ, 588 - JD. ESTRELA - MAUÁ/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 15.09.2004 a 29.10.2005, de 06.02.2006 a 18.05.2007, de 18.07.2007 a 31.01.2013

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-30.2016.403.6140 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 121: indefiro o requerimento de intimação da empregadora, pois não comprovada a necessidade de intervenção judicial. Concedo à parte autora oportunidade para produzir prova documental que reputar pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra concedido, com a vinda de novos documentos, vista à parte contrária para manifestação e após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-54.2016.403.6140 - TADEU GOMES FEITOSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.TADEU GOMES FEITOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer provimento jurisdicional que condene a autarquia a proceder à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/166.648.632-6), com data de início em 15/04/2014, em aposentadoria especial mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/04/2014).Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 184/184v).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 187/203, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para o enquadramento dos períodos

vindicados como exercidos sob condições especiais. Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor apresentou réplica (fls. 206/2013).A contadoria reproduziu a contagem do INSS (fls. 215/216).É o relatório. Fundamento e decido.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia reside no tocante à especialidade do trabalho realizado de 06/03/1997 a 17/11/2003.Para a prova de suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos:PERÍODO FUNÇÃO AGENTE NOCIVO TÉCNICA UTILIZADA DOCUMENTOS01/01/1997 a 31/12/1997 Montador de Autos - A Ruído 87 dB(A); NR-15 PPP (fls. 19/23)01/01/1998 a 31/12/1998 Montador de Autos - A Ruído 87 dB(A) NR-15 PPP (fls. 19/23)14/02/1998 a 31/12/1998 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda - Cobre: 0,10 mg/m NR-15 PPP (fls. 19/23)20/02/1998 a 31/12/1998 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda - Manganês 0,016 mg/m ; zinco 0,43 mg/m ; Ferro 2,3 mg/m NR-15 PPP (fls. 19/23)17/04/1998 a 31/12/1998 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda - Ferro 1,21 mg/m ; cobre 0,052 mg/m3 ; zinco 2,0 mg/m ; Manganês 0,008 mg/m ; NR-15 PPP (fls. 19/23)01/01/1999 a 31/12/1999 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda - Cobre: 0,10 mg/m ; Manganês 0,016 mg/m ; zinco 0,43 mg/m ; Ferro 2,3 mg/m e Ruído 87 dB(A) NR-15 PPP (fls. 19/23)01/01/1999 a 17/04/1999 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda - Ferro 1,21 mg/m , cobre 0,052 mg/m3 ; zinco 0,22 mg/m ; Manganês 0,008 mg/m NR-15 PPP (fls. 19/23)01/01/2000 a 13/02/2000 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda - Manganês 0,016 mg/m ; zinco 0,43 mg/m ; Ferro 2,3 mg/m NR-15 PPP (fls. 19/23)01/01/2000 a 31/12/2000 Montador de Autos - A Ruído 87 dB(A); NR-15 PPP (fls. 19/23)14/02/2000 a 31/12/2000 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda - Cobre: 0,003 mg/m NR-15 PPP (fls. 19/23)20/02/2000 a 31/12/2000 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda - Ferro: 4,4 mg/m ; Manganês 0,011 mg/m ; zinco 0,14 mg/m NR-15 PPP (fls. 19/23)23/10/2000 a 31/12/2000 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda - Ferro: 2,20 mg/m ; Manganês 0,006 mg/m ; zinco 0,07 mg/m , Cobre: 0,002 mg/m NR-15 PPP (fls. 19/23)01/01/2001 a 31/12/2001 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda - Ferro: 4,40 mg/m ; Manganês 0,011 mg/m ; zinco 0,14 mg/m , Cobre: 0,003 mg/m ; Ruído 87 dB(A); NR-15 PPP (fls. 19/23)01/01/2001 a 23/10/2001 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda - Ferro: 2,20 mg/m ; Manganês 0,006 mg/m ; zinco 0,07 mg/m , Cobre: 0,002 mg/m NR-15 PPP (fls. 19/23)01/01/2002 a 31/12/2002 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda - Ferro: 4,40 mg/m ; Manganês 0,011 mg/m ; zinco 0,14 mg/m , Cobre: 0,003 mg/m ; Ruído 87 dB(A); NR-15 PPP (fls. 19/23)01/01/2003 a 31/01/2003 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda -Cobre: 0,003 mg/m ; Ruído 87 dB(A); NR-15 PPP (fls. 19/23)01/01/2003 a 19/02/2003 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda - Ferro: 2,80 mg/m ; zinco 0,14 mg/m , NR-15 PPP (fls. 19/23)20/02/2003 a 31/12/2003 Montador de Autos - A Fumos metálicos de solda -Manganês 0,12 mg/m ; zinco 0,011 mg/m . NR-15 PPP (fls. 19/23) Em relação ao lapso de 14/02/1998 a 17/11/2003, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 8/8/2015 (fls. 19/23), o qual informa a exposição habitual e permanente da parte autora a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade do segurado, entre eles: ferro, manganês, cobre e zinco. Contudo, anoto que referido documento carece de força probatória, uma vez que não restou esclarecido o motivo pelo qual, a partir da data de 14/02/1998 até 18/09/2008, passou a constar exposição aos agentes químicos acima elencados aferidos nos termos da NR15, ao passo que o PPP que instruiu o requerimento administrativo consignou dados distintos, atestando ausência de exposição do autor a qualquer agente químico (fls. 62/65) De outra parte, a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de ambos, uma vez que ambos constam a declaração de veracidade das informações veiculadas. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.Quanto ao pedido de aposentadoria, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 184)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-97.2017.403.6140 - RONALDO BERNARDES DE LIMA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARONALDO BERNARDES DE LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.416.615-2) em aposentadoria especial, mediante o cômputo do tempo especial já enquadrado pelo INSS (de 09/08/91 a 20/10/93 e de 24/01/94 a 02/12/98), bem como o reconhecimento da especialidade do labor nos intervalos de (i) 25/02/85 a 17/12/90 e de (ii) 03/12/98 a 26/06/13, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (27.08.2013). Subsidiariamente, pretendeu o reconhecimento do tempo especial laborado de 25/02/85 a 17/12/90 e de 03/12/98 a 17.04.2015 para o fim de possibilitar a transformação pretendida. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/216).Decisão de fls. 219, reconhecendo a competência deste Juízo, concedendo a gratuidade da justiça, afastando a hipótese de audiência de conciliação e indeferindo a antecipação da tutela.Às fls. 230/233, o autor juntou PPP atualizado.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 235/239, pugnando pela improcedência do pedido tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do benefício pleiteado.Réplica às fls. 243/246.Reprodução da contagem de tempo realizada pelo INSS foi colacionada às fls. 248/249.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do

tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo no artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/03.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para a comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 310806 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgado em 27.10.2009 - Publicado em 18.11.2009).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região - Apelação/Reexame necessário nº 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgado em 23.08.2010 - Publicado em 21.09.2010).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância, independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecia o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto nº 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se a sua utilização não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE nº 664335 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Luiz Fux - Julgado em 04.12.2014 - Publicado em 12.02.2015- grifei).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (artigo 369 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Infere-se da petição inicial e dos documentos que a instruem que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos períodos de 25/02/85 a 17/12/90 e de 03/12/98 a 17/04/15, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física (fls. 101/102 e 176/177).No que tange ao primeiro intervalo, laborado de 25/02/85 a 17/12/90, período em que o obreiro teria sido exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruído acima dos níveis de tolerância vigentes à época, verifico que, embora o limite legal de exposição tenha sido ultrapassado, consta do PPP de fls. 53/54 que a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de monitoramento instantâneo, modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente á época da prestação de serviço pela parte autora.Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa específica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.Destarte, considerando a informação contida no PPP de que a aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador se deu por meio de monitoramento instantâneo, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.Quanto ao segundo intervalo, de 03/12/98 a 17/04/15, os PPPs coligidos aos autos (fls. 93/94 e 231/233) demonstram que, embora tenha havido exposição do autor ao agente ruído em patamares de intensidade superiores àqueles estabelecidos pela legislação vigente, tal exposição não ocorreu de modo habitual e permanente. De outra parte, a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária e sem qualquer justificativa para a emissão do PPP mais recente coloca em causa a credibilidade do conteúdo de ambos, mormente por constar em ambos a declaração de veracidade das informações veiculadas. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.Logo, não há que se falar em especialidade do labor neste interregno.Nesse panorama, entendo que a decisão administrativa que rejeitou o reconhecimento do tempo especial e não concedeu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial reveste-se de inequívoca legalidade, tendo atendido ao dever de motivação, não havendo motivo para afastá-la ou inquiná-la de vício.2. DO DISPOSITIVODiante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000083-11.2017.403.6140 - LUCAS MARTINS DELGADO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.LUCAS MARTINS DELGADO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder auxílio-doença previdenciário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 30.07.2007.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de conceder benefício por incapacidade sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Determinado à parte autora que promovesse a emenda á inicial para exposição dos fatos de forma verdadeira e para formulação de pedido consentâneo com a realidade, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 34), o que foi cumprido às fls. 56/57.Deferida a gratuidade e antecipada a perícia médica judicial (fls. 59/60).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/79, arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios. Juntou documentos (fls. 80/101).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 102/105, as partes manifestaram-se às fls. 108/110 e 111.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Não é caso de decadência, haja vista a pretensão autoral ter termo inicial em 30.07.2007, não tendo transcorrido assim o lapso temporal decadencial.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, infere-se que a parte autora requer o pagamento dos valores em atraso desde 30.07.2007. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva.Passo ao mérito da causa.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de e reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22.06.2017 (fls. 102/105) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão, com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita assevera que Como durante o exame pericial o autor encontrava-se no período entre crises, ou seja, com remissão completa dos sintomas, está apto ao trabalho do ponto de vista psiquiátrico, até nova crise e/ou internação psiquiátrica. Apto ao trabalho do ponto de vista estritamente psiquiátrico (fl. 104), razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho.O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a necessidade de resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (fls. 110). Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000474-39.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-66.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VANUSA SEVERINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de Vanusa Severina dos Santos e Ana Cristina Alves da Purificação, uma vez que transitada em julgado a sentença que julgou procedente o pedido para declarar nulo o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente condenando as corrés a pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 179/190).Após a apresentação dos cálculos foram expedidas as ordens de bloqueio dos ativos financeiros da executada (fls. 189, 198 e 204/206). Convertidos em renda os valores depositados (fls. 221/222 e 228/231) o INSS foi intimado para manifestar-se acerca da satisfação do crédito e, em caso de silêncio, os autos iriam conclusos para extinção da execução (fls. 233).O INSS manifestou ciência acerca nos autos (fls. 234).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000455-67.2011.403.6140 - JOAQUIM ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de JOAQUIM ROCHA, condenado, em sede recursal ao pagamento de multa por litigância de má-fé por valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado (fls. 376 e 382)Após a apresentação dos cálculos (fls. 384/385 e 388), o executado, então, procedeu ao pagamento da multa fixada (fls. 396/398).Decorrido o prazo para o INSS se manifestar acerca do depósito efetuado, vieram os autos conclusos (fls. 399/400v).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002104-62.2014.403.6140 - JAILTON DOS SANTOS BRITO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108/111: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou os cálculos dos valores que entende devidos após o trânsito em julgado da decisão judicial de fls. 77/81, num total de R$ 97.516,41, apurando RMI de R$924,80 em 25.06.2009.Dada vista à parte contrária, que discordou dos cálculos da Autarquia por entender que o benefício concedido judicialmente é de aposentadoria especial e não de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando demonstrativo em que apurado o valor total da execução de R$ 209.784,32, com RMI de R$1.785,01 (fls. 121/129).Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 133), cujo parecer e cálculos foram acostados às fls. 135/138, dando-se vista às partes.O autor se manifestou às fls. 159 ratificando sua manifestação de fls. 121/129.O INSS manifestou-se às fls. 161 concordando com os cálculos da Contadoria, e requerendo, além de sua homologação, que o autor optasse pelo benefício previdenciário judicialmente concedido ou pelo benefício que atualmente está recebendo, obtido na via administrativa, caso em que deverá ser declarada a inexistência de valores em atraso, com exceção da verba honorária (fl. 161).O autor manifestou-se às fls. 168/169, fazendo opção expressa pelo benefício deferido judicialmente, em substituição àquele deferido em sede administrativa, insistindo na homologação dos cálculos por ele apresentados às fls. 121/129.É o relatório. Fundamento e decido.Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 135, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pela parte credora padecem de equívocos, por não ter observado os termos do título exequendo atinente à modalidade de aposentadoria concedida, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço.De outra parte, os cálculos do INSS de fls. 108/111 também devem ser rejeitados, uma vez que apurou incorretamente a renda mensal inicial, fato este que foi reconhecido pelo próprio instituto às fls. 161.Destarte, é o caso de acolher os cálculos da Contadoria, por estar em consonância com os termos da r. decisão exequenda.Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 90.946,96, sendo o principal de R$ 78.567,77 e os honorários sucumbenciais de R$ 12.379,19, atualizados para dezembro de 2014.Condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R$ 209.784,82), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registraFls. 108/111: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou os cálculos dos valores que entende devidos após o trânsito em julgado da decisão judicial de fls. 77/81, num total de R$ 97.516,41, apurando RMI de R$924,80 em 25.06.2009.Dada vista à parte contrária, que discordou dos cálculos da Autarquia por entender que o benefício concedido judicialmente é de aposentadoria especial e não de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando demonstrativo em que apurado o valor total da execução de R$ 209.784,32, com RMI de R$1.785,01 (fls. 121/129).Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 133), cujo parecer e cálculos foram acostados às fls. 135/138, dando-se vista às partes.O autor se manifestou às fls. 159 ratificando sua manifestação de fls. 121/129.O INSS manifestou-se às fls. 161 concordando com os cálculos da Contadoria, e requerendo, além de sua homologação, que o autor optasse pelo benefício previdenciário judicialmente concedido ou pelo benefício que atualmente está recebendo, obtido na via administrativa, caso em que deverá ser declarada a inexistência de valores em atraso, com exceção da verba honorária (fl. 161).O autor manifestou-se às fls. 168/169, fazendo opção expressa pelo benefício deferido judicialmente, em substituição àquele deferido em sede administrativa, insistindo na homologação dos cálculos por ele apresentados às fls. 121/129.É o relatório. Fundamento e decido.Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 135, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pela parte credora padecem de equívocos, por não ter observado os termos do título exequendo atinente à modalidade de aposentadoria concedida, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço.De outra parte, os cálculos do INSS de fls. 108/111 também devem ser rejeitados, uma vez que apurou incorretamente a renda mensal inicial, fato este que foi reconhecido pelo próprio instituto às fls. 161.Destarte, é o caso de acolher os cálculos da Contadoria, por estar em consonância com os termos da r. decisão exequenda.Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 90.946,96, sendo o principal de R$ 78.567,77 e os honorários sucumbenciais de R$ 12.379,19, atualizados para dezembro de 2014.Condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R$ 209.784,82), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, e após o envio eletrônico ao TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo das determinações supra, à vista da manifestação da advogada do autor (fls. 168/169), expeça-se ofício ao INSS (AADJ/STA), nos termos requeridos às fls. 161, para implantação do benefício concedido judicialmente (NB nº 42/149.942.357-5) simultaneamente ao cancelamento do benefício NB nº 42/167.404.448-5.Intimem-se.

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO COMUM
0003099-41.2015.403.6140 - JOSE CLEMENTE EXALTACAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Dado o lapso temporal transcorrido desde a manifestação de fls. 164/166, defiro o prazo de 10 (dez) para que a parte Autora promova a juntada aos autos das provas documentais que entenda pertinentes ao deslinde da causa.Com a vinda de novos documentos, vista ao INSS para manifestação.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000420-34.2016.403.6140 - MARIA GOMES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.MARIA GOMES requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença desde a data da cessação ocorrida em 01.03.2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente de qualquer natureza.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.Juntou documentos (fls. 08/32).Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a realização de perícia médica (fls. 36/37).Laudo pericial juntado às fls. 41/52.Houve reexame do pedido de concessão de tutela provisória, que foi deferida para implantação de aposentadoria por invalidez a partir de 17.07.2014, além de determinada a citação da parte ré (fls. 54).Noticiado o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 59)Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/65, arguindo preliminarmente a prescrição e no mérito pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios. Juntou documentos (fls. 66/73).A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 75/76.Convertido o julgamento em diligência para juntada dos extratos do sistema de consulta processual referentes às ações indicadas no termo de prevenção, e determinada a intimação das partes para manifestação acerca destes documentos (fls. 77).A parte autora se manifestou às fls. 108/109 sustentando a inexistência de coisa julgada e apresentando nova documentação médica (fls. 110/151).O INSS se manifestou às fls. 154 requerendo a revogação da tutela antecipada, o reconhecimento da existência de coisa julgada e a improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, na qual a parte autora obteve a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0003206-27.2011.403.6140), eis que na referida demanda pleiteou a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em que foi inicialmente concedida a partir de 3/10/2011, entendimento posteriormente alterado em grau de recurso (fls. 78/81). Observo, ainda, que também há sentença de improcedência com trânsito em julgado em outra ação intentada pela autora, desta vez perante o Juizado Especial Federal de Santo André (processo n.º 0007575-13.2014.4.03.6317), em que novamente pleiteia a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, por conta de indeferimento administrativo datado de 24.04.2014 (fls. 82/87 e 104/105).Nesta última ação, foram realizadas perícias médicas em 17.09.2014 e 10.12.2014, constatando-se a ausência de incapacidade total, permanente ou temporária, para o exercício de suas atividades laborais (fls. 88/103).Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, mas apenas de parte da pretensão deduzida, á vista de nova situação fático-jurídica exsurgida a partir de 28.08.2015, com novo requerimento administrativo indeferido (NB n.º 611.671.212-0 - fls. 12 e 73).No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, infere-se que a parte autora requer o pagamento dos valores em atraso desde 01.03.2011. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação não decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que não há que se falar em prescrição.Passo à análise da pretensão remanescente.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Como se vê do extrato CNIS de fls. 55, a autora gozou auxílio doença previdenciário de 03.10.2011 a 30.06.2013 por força de decisão judicial que veio a ser posteriormente revogada (fls. 69 e 80/81), além de ter recolhido contribuição de 01.07.2013 a 30.04.2016, na modalidade de contribuinte individual.Nos termos do artigo 15, 4º da lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no referido artigo e seus parágrafos, o que no caso concreto, mantida a qualidade de segurada por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (inciso II do artigo em comento), a parte autora manteve a cobertura previdenciária até 15.06.2017.Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 07.04.2016 (fls. 41/52), que a autora é portadora de patologias ortopédicas e cardíacas que a incapacitam total e definitivamente ao labor, todavia não necessita do auxílio de terceiros para a vida independente, tendo sido estimado o início da incapacidade total e permanente em 17.07.2014, data do cateterismo coligido às fls. 26.Contudo, carece de credibilidade a data de início da incapacidade fixada pela i. Perita. A autora efetuou contribuições previdenciárias na modalidade contribuinte individual, conforme CNIS de fls. 55, entre 01.07.2013 e 30.04.2016, do que se infere sua capacidade para desenvolver suas atividades habituais.Tal conclusão se reforça pelo indeferimento do requerimento de benefício por incapacidade NB nº 611.671.212-0, datado de 28.08.2015, por parecer contrário da perícia médica.De outra parte, considerando que o exame pericial constatou a existência de alteração funcional incapacitante e que houve apenas um recolhimento e em data contemporânea à perícia, é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade, o benefício é devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial (31.05.2016 - fls. 41).Diante do exposto1. com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de recebimento de benefício por incapacidade em data anterior a 28.8.2015;2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:2.1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, em 31.05.2016;2.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, abatendo-se eventuais valores já recebidos.O montante impago deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Tendo a parte autora decaído de parte expressiva de seu pedido, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado, mediante oportuno pedido da parte credora.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito.Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001197-19.2016.403.6140 - EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença desde a data da cessação ocorrida em 27.06.2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo judicial, acrescida de 25% pela necessidade de auxílio permanente de terceiros, ou, ainda, o restabelecimento de auxílio doença desde a data da cessação ocorrida em 27.06.2009, mantendo-se este benefício, além do pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.Juntou documentos (fls. 17/115).Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (fls. 118).Determinada a realização de perícia médica (fls. 124).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 126/128, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios.Produzida a prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 133/139, a parte autora se manifestou requerendo esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 141/146) e o INSS se manifestou às fls. 147 verso.Determinado ao i.Perito que prestasse esclarecimentos (fls. 148), sobreveio o laudo complementar acostado às fls. 155/161, dando-se vista às partes.A parte autora manifestou-se às fls. 163, concordando com o laudo e reiterando o pedido de tutela de urgência, e o INSS se manifestou às fls. 164 verso reiterando os termos da contestação.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Como se vê do extrato CNIS de fls. 129/131, a autora gozou auxílio doença previdenciário de 08.03.2007 a 09.11.2008 e de 11.03.2009 a 27.06.2009, além de ter recolhido contribuição de 01.08.2009 a 30.11.2011 e de 01.04.2012 a 31.10.2012, na modalidade de contribuinte individual.Nos termos do artigo 15, 4º da lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no referido artigo e seus parágrafos, o que no caso concreto, mantida a qualidade de segurada por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (inciso II do artigo em comento), a parte autora manteve a cobertura previdenciária até 15.12.2013.Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 05.10.2016 (fls. 133/139 e 155/161), que a autora é portadora de patologia ortopédica que a incapacita total e definitivamente ao labor, todavia não necessita do auxílio de terceiros para a vida independente, tendo sido estimado o início da incapacidade em 13.09.2005. Relacionou documentos médicos emitidos entre 2005 e 2011, e em 2016.Contudo, carece de credibilidade a data de início da incapacidade fixada pelo i. Perito. A autora efetuou contribuições previdenciárias na modalidade contribuinte individual, vinculadas à microempresa por ela própria mantida desde janeiro de 2004 (Edileuza Maria Alves Faustino - ME) conforme CNIS de fls. 129/131, entre 01.08.2009 e 30.11.2011 e 01.04.2012 e 31.10.2012, do que se infere sua capacidade para desenvolver suas atividades habituais.Tal conclusão se reforça pelo fato de inexistirem requerimentos de benefício por incapacidade posteriores a 27.06.2009, data da cessação administrativa do auxílio doença NB nº 534.670.130-0.Ainda que admitida que a incapacidade laboral teve início em 2016 conforme documentos médicos apresentados, a autora não provou ter preenchido todos os requisitos legais, pois, nessa época, já não ostentava a qualidade de segurada.Resta prejudicado o pedido de tutela de urgência.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001745-44.2016.403.6140 - MARIA ROSEMAR LIMA DE MELO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.MARIA ROSEMAR LIMA DE MELO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer auxílio-doença previdenciário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 21.06.2011.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de conceder benefício por incapacidade sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Deferida a gratuidade e antecipada a perícia médica judicial (fls. 29/30).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/46, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios. Juntou documentos (fls. 47/50).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 52/57, as partes manifestaram-se às fls. 60/63 e 65.Convertido o julgamento em diligência para resposta a quesitos complementares ofertados pelo Autor (fls. 66).Apresentado laudo complementar às fls. 69/71, dando-se vista às partes.O autor quedou-se silente (fls. 72 verso) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes

do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, infere-se que a parte autora requer o pagamento dos valores em atraso desde 21.06.2011. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva.Passo ao mérito da causa.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de e reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16.11.2016 (fls. 52/57) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Conquanto demonstrado que a autora apresenta quadro de alterações degenerativas em coluna, ombros e punhos, além de fibromialgia, com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados, levando a concluir que existe patologia sem repercussões clínicas (fl. 54), razão pela qual a autora está atualmente apto para o trabalho, o que reafirmou em seu lado complementar (fls. 69/71).O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo profissional porque marcados pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001760-13.2016.403.6140 - ELSON ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.ELSON ALMEIDA ajuizou ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 27.03.1987 a 12.04.1991, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 14.10.2015. Juntou documentos (fls. 13/86).Indeferida a gratuidade e determinado à parte autora que justificasse seu interesse processual (fls. 89).O autor aditou a exordial para requerer o enquadramento como especial do período de 05.08.2011 a 17.03.2015, em que esteve em gozo de auxílio doença acidentário (fls. 96/98) e interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade (fls. 99/138).Reconsiderada a decisão anterior, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (fls. 140/141).O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 149/155).A parte autora foi instada a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas (fls. 156).Réplica às fls. 160/185.O autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 186).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo efetuada pelo INSS (fls. 207/208).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Passo a analisar o mérito.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.Conforme relatado, o autor requer a inclusão na contagem de tempo como período especial do interregno de 27.03.1987 a 12.04.1991, por exposição a agente nocivo ruído acima dos limites legais, além do período de 05.08.2011 a 17.03.2015, em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário.Em relação ao intervalo de 27.03.1987 a 12.04.1991, o formulário (fls. 66/68) indica que o obreiro esteve exposto a pressão sonora de 87,0 dB.Todavia, observo do formulário que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a Nível de Pressão Sonora, em todo o período laboral.No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa especifica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Do cotejo entre as normas supramencionadas e o caso concreto, é possível depreender que a técnica de aferição adotada pela empresa emitente do PPP não atendeu à legislação de regência, razão pela qual o período analisado não pode ser considerado especial.Em relação ao interregno de 05.08.2011 a 17.03.2015, deve ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade (NB 91/547.430.045-6), pois o benefício em questão é de natureza acidentária, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013.Nesse panorama, reconhecível como especial apenas o período de 05.08.2011 a 17.03.2015.Quanto ao pedido de aposentadoria especial, acrescido o período supramencionado ao tempo apurado pelo réu, na DER (14.10.2015) o autor contava com 22 anos e 22 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.Diante da manifestação de fls. 75, descabe o exame de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cuja verificação do preenchimento dos requisitos compete ao INSS com primazia.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como especial o período de 05.08.2011 a 17.03.2015.Ante a mínima sucumbência do instituto réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III do CPC), atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os

quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-75.2016.403.6140 - FRANCISCO AVELAR DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAFRANCISCO AVELAR DE LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 11.10.1990 a 09.11.2015, com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (16.12.2015). Requereu a concessão de tutela provisória de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/68).Indeferida a gratuidade da justiça (fls. 71), a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 74/77).A r. decisão de fls. 78 indeferiu a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 82/87, arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a ausência de comprovação da exposição permanente a agentes insalubres.Réplica às fls. 90/98.Às fls. 100/101 foi reproduzida a contagem do tempo de serviço realizada pelo INSS.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Descabe o reconhecimento da prescrição uma vez que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data da ciência da decisão final administrativa de indeferimento do benefício requerido (23.06.2016 - fls. 68) e o ajuizamento da ação (23.08.2016).O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Passo ao mérito da causa.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo no artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/03.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para a comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 310806 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgado em 27.10.2009 - Publicado em 18.11.2009).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região - Apelação/Reexame necessário nº 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgado em 23.08.2010 - Publicado em 21.09.2010).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância, independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecia o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto nº 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se a sua utilização não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE nº 664335 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Luiz Fux - Julgado em 04.12.2014 - Publicado em 12.02.2015- grifei).Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (artigo 369 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Infere-se da petição inicial e dos documentos que a instruem que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado no período de 11.10.1990 a 09.11.2015, não reconhecido pelo réu como laborado em condições especiais à saúde e à integridade física (fls. 67).Com relação ao período mencionado, o PPP coligido aos autos (fls. 56/58) demonstra que, embora tenha havido exposição do autor a agentes insalubres (ruído, produtos químicos e calor), tal exposição não ocorreu de modo habitual e permanente. Logo, não há que se falar em especialidade do labor neste interregno.Além disso, a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a pontual, modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente á época da prestação de serviço pela parte autora.Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa especifica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de

março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.Destarte, considerando a informação contida no PPP, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.Quanto ao agente químico, o PPP indica a exposição do autor a ciclohexano-n-hexano, sem indicar a concentração até 4/12/2011, sendo que, a partir desta data, a concentração variou entre 0,10 ppm e 0,54 ppm.Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.Também inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida no PPP a atestar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual na neutralização do agente químico.Em relação ao agente agressivo calor, foi aferido o seguinte:PERÍODO INTENSIDADE (IBUTG) TÉCNICA11/10/1990 a 31/12/1992 30.81 Pontual19/2/1997 a 17/5/1998 30.81 Pontual18/5/1998 a 31/3/1999 30.81 Pontual1/4/1999 a 29/5/1999 30.13 Pontual30/5/1999 a 18/4/2000 29.47 Pontual19/4/2000 a 6/5/2001 29.47 Pontual7/5/2001 a 30/5/2002 28.82 Pontual31/5/2002 a 9/5/2003 27.60 Pontual10/5/2003 a 30/4/2004 28.00 Pontual1/7/2007 a 4/12/2007 27.80 Pontual5/12/2007 a 4/12/2008 28.90 Pontual5/12/2008 a 4/12/2009 28.90 Pontual5/12/2009 a 4/12/2010 28.60 Pontual5/12/2010 a 4/12/2011 30.20 Pontual5/12/2011 a 9/12/2012 30.20 Pontual10/12/2012 a 9/12/2013 29.20 Pontual10/12/2013 a 9/12/2014 28.90 Pontual10/12/2014 a 9/11/2015 26.10 PontualO quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:QUADRO Nº 1Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela. Ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extreme de dúvida que o trabalho caracterizava-se como moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.Quanto ao pedido de aposentadoria especial, por não contar com 25 anos de tempo, a parte autora não tem direito ao benefício previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91.Haja vista a inexistência de pedido subsidiário, bem como a manifestação expressa da parte autora no sentido de concordar apenas com a concessão de aposentadoria especial, caso tenha direito (fls. 59), deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001948-06.2016.403.6140 - JOSE VIEIRA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAFls. 240/241: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de fls. 234/235. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de se manifestar acerca do requerimento de fixação da DIB - Data de Início do Benefício na data do ajuizamento da demanda ou na data da citação.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

PROCEDIMENTO COMUM
0002255-57.2016.403.6140 - RUBENS DIMOV(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RUBENS DIMOV ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/163.906.500-5) requerida em 12/3/2013, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no intervalo de 09.12.09 a 25.05.10, bem como pelo cômputo do tempo especial incontroverso (de 10.07.78 a 20.09.83; de 16.07.84 a 04.04.85; de 24.04.85 a 05.07.85; de 05.09.85 a 06.10.86; de 20.10.86 a 29.04.93; de 24.01.94 a 23.03.94; de 02.05.94 a 23.03.96; de 01.04.96 a 04.03.97; de 24.01.00 a 23.02.02; de 01.12.02 a 17.11.03; e de 19.11.03 a 29.10.08). Outrossim, pretendeu o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 12.03.2013. Subsidiariamente, pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/172.895.475-1), mediante a conversão do tempo especial em tempo comum. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/445).Afastada a hipótese de prevenção e indeferida a gratuidade da justiça (fls. 448).A parte autora juntou documentos e requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 455/470).Decisão de fls. 471, deferindo a gratuidade da justiça e determinando que o autor se manifestasse acerca da coisa julgada.Manifestação da parte autora encartada às fls. 475/477.Determinado o prosseguimento do feito e afastada a conciliação (fls. 478).Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 480/489, pugnando pela improcedência da ação tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do benefício pleiteado.Réplica às fls. 491/493.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O autor ingressou com ação autuada sob o n. 0001730-51.2011.4.03.6140 (fls. 110 e seguintes), que tramitou perante esta Vara Federal para requerer a concessão de aposentadoria especial desde 25/9/2008, considerando-se os períodos trabalhados em atividades especiais de 10/7/1978 a 20/9/1983, 16/7/1984 a 4/4/1985, 24/4/1985 a 5/6/1985, 5/9/1985 a 6/10/1986, 20/10/1986 a 29/4/1993, 24/1/1994 a 23/3/1994, 2/5/1994 a 23/2/1996, 1/4/1996 a 4/3/1997, 6/7/1998 a 3/12/1999, 24/1/2000 a 23/2/2002, 18/3/2002 a 18/11/2003, 19/3/2003 a 27/2/2004, 28/2/2004 a 4/5/2004, 5/5/2004 a 25/9/2008.Na presente demanda, o autor requer a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 12/3/2013 em aposentadoria especial, afirmando ter exercido atividades insalubres no período de 9/12/2009 a 25/5/2010. Instado a se manifestar sobre a possível ocorrência de coisa julgada, o autor alegou que a pretensão ora deduzida se fundamenta em novo documento.Com efeito, cuidando de pretensão fundada em requerimentos administrativos diferentes, e que o período cuja averbação como especial é buscada na presente demanda não poderia ter sido alegada na demanda anterior para o fim de obter a aposentadoria especial em 25/9/2008, não diviso óbice ao julgamento do feito. 1. DO PERÍODO DE 9/12/2009 A 25/5/2010Quanto à questão de fundo, o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo no artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/03.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para a comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 310806 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgado em 27.10.2009 - Publicado em 18.11.2009).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região - Apelação/Reexame necessário nº 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgado em 23.08.2010 - Publicado em 21.09.2010).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância, independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecia o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto nº 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se a sua utilização não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da

contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE nº 664335 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Luiz Fux - Julgado em 04.12.2014 - Publicado em 12.02.2015- grifei).Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (artigo 369 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Quanto ao período de 09.12.09 a 25.05.10, não foi considerado pelo réu como laborado em condições especiais à saúde e à integridade física (fls. 96).Com relação ao período mencionado, os PPPs coligidos aos autos (fls. 18/19, 39/40 e 369/370) demonstram que, embora tenha havido exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior àquele estabelecido pela legislação vigente, a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a quantitativa nos PPPs emitidos em 25/5/2010 e 8/3/2013, modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente á época da prestação de serviço pela parte autora.Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa específica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.Destarte, considerando a informação contida no PPP, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.Já o PPP emitido em 1/5/2016 (fls. 18/19), além de não ter sido oferecido à apreciação administrativa, aponta intensidade e metodologias diversas dos formulários mais antigos.Ocorre que a divergência entre documentos emitidos pela mesma sociedade empresária e sem qualquer justificativa para a emissão do PPP mais recente coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles, mormente por constar nos três a declaração de veracidade das informações veiculadas. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.Nesse panorama, a decisão administrativa que deixou de classificar tal intervalo como tempo especial reveste-se de inequívoca legalidade.2. DOS PERÍODOS INCONTROVERSOSA parte autora pleiteou o cômputo do tempo especial incontroverso, decorrente de enquadramento administrativo e de reconhecimento judicial.Analisando-se os documentos carreados aos autos, é possível constatar que os interregnos trabalhados de 10/07/78 a 20/09/83 e de 24/04/85 a 05/07/85, foram enquadrados pelo INSS na análise do pedido administrativo NB 42/163.906.500-5 (fls. 96).Segundo a contagem de tempo realizada quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.895.475-1 (fls. 496), foram averbados como especiais os períodos de 01/04/96 a 04/04/97, 24/01/2000 a 23/02/2002, de 01/12/2002 a 30/5/2003 e de 1/6/2003 a 25/9/2008. Naquela ocasião, o autor requereu o exame do processo NB 42/163.906.500-5 (fls. 413).Verifico que já houve pronunciamento judicial a respeito, no bojo da ação nº 0001730-51.2011.4.03.6140, restando enquadrado como tempo especial os seguintes períodos (fls. 360/363): (i) 01/04/96 a 04/04/97; de (ii) 24/01/2000 a 23/02/2002; de (iii) 01/12/2002 a 30/5/2003; e de (iv) 1/6/2003 a 25/9/2008. Tal averbação foi realizada pela APS Santo André conforme comunicado em 21/5/2015 (fls. 270).Comprovado que o INSS deixou de computar como especial, além daqueles a que fora condenado a averbar, os intervalos que outrora enquadrara como tal (fls. 361: 10/07/78 a 20/09/83, 16/7/1984 a 4/4/1985, 24/04/85 a 05/07/85, 5/9/1985 a 6/10/1986 e 20/10/1986 a 29/4/1993), de rigor seu exame.Quanto ao período de 10/07/78 a 20/09/83, a especialidade restou comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/58, o qual informa que o demandante labutava exposto ao ruído de 91 dB(A). Ressalte-se que o PPP aponta responsável técnico pelos registros ambientais. Além disso, consta o nome completo, NIT e registro funcional do representante legal da emitente. Tal período foi enquadrado como especial nos requerimentos de 25/9/2008 e 12/3/2013 (fls. 96 e 183), e sua especialidade não foi expressamente rechaçada no processo NB 42/172.895.475-1.Em relação ao período de 16/7/1984 a 4/4/1985, o PPP de fls. 77/78 atesta que o autor esteve exposto a pressão sonora de 90,7 dB(A) e calor de 24,6 IBUTG, ambos aferidos pela técnica quantitativa. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa específica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.Destarte, considerando a informação contida no PPP, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.Especificamente em relação ao agente agressivo calor, estabelece como limite de tolerância o quadro nº 1 da NR 15:QUADRO Nº 1Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0No caso, verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela. O interregno de 24/04/85 a 05/07/85 deve ser computado como especial conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/76, o qual informa que o demandante labutava exposto ao ruído de 91 dB(A). Ressalte-se que o PPP aponta responsável técnico pelos registros ambientais. Além disso, consta o nome completo, NIT e registro funcional do representante legal da emitente. Tal período também foi enquadrado como especial nos requerimentos de 25/9/2008 e 12/3/2013 (fls. 96 e 183), e sua especialidade não foi expressamente rechaçada no processo NB 42/172.895.475-1.Quanto aos interstícios de 5/9/1985 a 6/10/1986 e de 20/10/1986 a 29/4/1993, a documentação coligida aos autos às fls. 71/72 e 73/74 é apta a demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época. Ressalte-se que o PPP aponta responsável técnico pelos registros ambientais. Além disso, consta o nome completo, NIT e registro funcional do representante legal da companhia emitente.Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.Quanto aos intervalos de 01/04/96 a 04/04/97, 24/01/2000 a 23/02/2002, 01/12/2002 a 30/5/2003 e 1/6/2003 a 25/9/2008, o reexame da alegada especialidade afronta o disposto no artigo 503 do Código de Processo Civil.Assim, devem ser enquadrados como especial os períodos de 10/07/78 a 20/09/1983, 24/04/1985 a 05/07/1985, 5/9/1985 a 6/10/1986 e de 20/10/1986 a 29/4/1993,

bem como os de 01/04/96 a 04/04/97, 24/01/2000 a 23/02/2002, 01/12/2002 a 30/5/2003 e 1/6/2003 a 25/9/2008.3. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL OU À REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM MANUTENÇÃOO artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, considerando os períodos já reconhecidos em sede administrativa e judicial como de atividade especial, alcança a parte autora 23 anos, 1 mês e 20 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Com a conversão em especial dos períodos de 10/07/78 a 20/09/1983, 24/04/1985 a 05/07/1985, 5/9/1985 a 6/10/1986 e de 20/10/1986 a 29/4/1993, bem como os de 01/04/96 a 04/04/97, 24/01/2000 a 23/02/2002, 01/12/2002 a 30/5/2003 e 1/6/2003 a 25/9/2008, o autor perfaz o total de 41 anos, 10 meses e 18 dias de tempo contributivo, o que impõe a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.895.475-1, obtida em 14/5/2015, na qual foram apurados 36 anos, 9 meses e 12 dias (fls. 495/196).Destarte, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.895.475-1, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991.4. DO DISPOSITIVODiante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (10/07/78 a 20/09/1983, 24/04/1985 a 05/07/1985, 5/9/1985 a 6/10/1986 e de 20/10/1986 a 29/4/1993); 2. a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/172.895.475-1), considerando no cálculo da Renda Mensal Inicial o coeficiente de 100% a incidir sobre o salário de benefício calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como o tempo de contribuição de 41 anos, 10 meses e 18 dias.3. ao pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo (14/5/2015).O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, e artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 172.895.475-1NOME DO BENEFICIÁRIO: RUBENS DIMOVBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/5/2015RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91), considerando o tempo contributivo de 41 anos, 10 meses e 18 diasDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 048.474.958-70NOME DA MÃE: Roza Gonçalves DimovNIT: 10811542812ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vicente Celestino, 55, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/07/78 a 20/09/1983, 24/04/1985 a 05/07/1985, 5/9/1985 a 6/10/1986 e de 20/10/1986 a 29/4/1993Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-91.2016.403.6140 - MARCOS ANTONIO GABRIEL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO GABRIEL requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.692.959-9), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (07/01/1985 a 24/04/1995 e de 15/03/2004 a 20/08/2004). Postula, ainda, o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/11/2015) além do reconhecimento dos períodos especiais já enquadrados pelo INSS (02/03/1995 a 09/11/1998 e de 23/08/2004 a 01/10/2015).Com a inicial, juntou documentos.A Justiça Gratuita foi deferida (fls. 103/103v).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 107/110, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Instado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor ratificou os documentos apresentados e requereu a juntada do processo administrativo instaurado no INSS sob o nº NB 46/179.891.005-2 o qual resultou na concessão da aposentadoria especial pleiteada pelo autor mediante o reconhecimento da especialidade dos mesmos períodos requeridos nestes autos (fls. 115/191)Réplica às fls. 192/215.Vieram aos autos o parecer da contadoria que reproduziu a contagem do INSS (fls. 217/218). É o relatório. Fundamento e decido.A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento quanto aos períodos de 02/03/1995 a 09/11/1998 e de 23/08/2004 a 01/10/2015. Consoante se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Contagem de Tempo de Contribuição perpetrada pelo réu, coligidas aos autos às fls. 83/87, verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial dos períodos de 02/03/1995 a 09/11/1998 e de 23/08/2004 a 01/10/2015.Passo ao exame da pretensão remanescente.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.Na presente demanda, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial objeto do NB 46/176.692.959-9 de 11/11/2015, mediante o reconhecimento como especiais dos períodos laborados nos interstícios de 07/01/1985 a 24/04/1995 e de 15/03/2004 a 20/08/2004. A comunicação da decisão denegatória foi emitida em 2/6/2016 (fls. 88).No curso da demanda, informou que referidos períodos foram reconhecidos como especiais no bojo do requerimento administrativo NB

46/179.891.005-2 de 4/10/2016 (fls. 116/191), conforme carta de concessão de 23/5/2017.A documentação apresentada à autarquia previdenciária no bojo do segundo pedido administrativo (NB 46/179.891.005-2) não é a mesma da apresentada na primeira oportunidade (61/62, 70/71, 146/147 e 151/152). Em ambas as ocasiões, a documentação foi examinada pela Dra. GRACIELLA CONCEIÇÃO, Mat. 1541535 (fls. 83 e 170), que no bojo do primeiro requerimento deixou de enquadrar os intervalos em destaque em razão de falhas na metodologia e nos procedimentos de avaliação dos agentes nocivos.Quanto ao primeiro intervalo (07/01/1985 a 24/04/1995), trabalhado na CEN, apesar dos PPPs que instruíram ambos os processos concessórios datarem de 17/4/2013 (fls. 61/62 e 146/147), no segundo foram acrescentados dados sobre a técnica de medição utilizada, do responsável pela monitoração biológica e a informação de que a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente.O PPP de fls. 61/62 não consignou que a técnica de medição adotada foi aquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente á época da prestação de serviço pela parte autora.Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa específica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.Destarte, considerando o PPP que instruiu o primeiro requerimento administrativo não informa qual a técnica utilizada para aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente no primeiro PPP, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.Em relação ao segundo intervalo (15/03/2004 a 20/08/2004), o primeiro pedido foi acompanhado do PPP emitido em 14/10/2015 (fls. 70/71) e o segundo com formulário expedido em 21/11/2016 (fls. 151/152), no qual, diversamente do PPP primevo, constou a explicitação da metodologia aplicada. Porém, ambos consignam pressão sonora acima do limite de tolerância, técnica de medição adequada, indicam o responsável técnico pelo registro e fornece dados do representante legal da empresa.Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.Nesse panorama, a decisão administrativa de fls. 83 e 88 não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos no PPP de fls. 70/71, sendo de rigor o enquadramento como especial do intervalo de 15/03/2004 a 20/08/2004.Contudo, não tendo comprovado no bojo do pedido administrativo NB 46/176.692.959-9 ter labutado por vinte e cinco anos em condições especiais (fls. 83 e 84/87), a decisão de indeferimento do pedido administrativo reveste-se de inequívoca legalidade.Diante do exposto:i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil quanto ao pedido de averbação dos períodos especiais enquadrados pelo INSS (02/03/1995 a 09/11/1998 e de 23/08/2004 a 01/10/2015);ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão remanescente para condenar o réu a averbar como especial o intervalo de 15/03/2004 a 20/08/2004. Tendo decaído de parte expressiva do pedido, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002501-53.2016.403.6140 - GERALDO ANTONIO PEREIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.GERALDO ANTONIO PEREIRA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (01/04/1987 a 07/08/1995 e de 09/08/1995 a 23/02/2007), convertendo os períodos especiais supramencionados em comuns. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/11/2015) além de dano moral correspondente a doze prestações mensais do benefício pleiteado.Juntou documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55)Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72)Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/79, em que pugna pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Sobreveio réplica às fls. 83/84.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.O INSS não considerou como especiais os períodos de 01/04/1987 a 07/08/1995 e de 09/08/1995 a 23/02/2007 (fls. 45). Logo, remanesce a controvérsia em relação a esses intervalos de tempo.Em relação ao interstício de 01/04/1987 a 07/08/1995, consta da CTPS (fls. 33) e do PPP (fls. 139/140), que o demandante exerceu as funções de vigilante.Como vigilante, o autor era responsável pela proteção do patrimônio da empresa contra roubos e depredações, por controlar a entrada e saída de pessoas e veículos de carga e por fazer rondas nas dependências da empresa. O PPP informa que o obreiro utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente. Contudo, embora tenha exercido essas funções, o PPP foi elaborado pelo sindicato exclusivamente com base no depoimento pessoal do autor (fls. 39). Portanto, tal documento não se presta para comprovar a atividade profissional exercida, mormente no que tange ao uso de arma de fogo de modo habitual e permanente naquele tempo. Neste caso, é indevida a qualificação pretendida.Em relação ao interstício de 09/08/1995 a 23/02/2007, consta do PPP (fls. 40/41) e da CTPS (fls. 33) que o autor exerceu o cargo de vigilante e nessa função suas atividades consistiam na vigilância do patrimônio da tomadora de serviço, sempre portando arma de fogo, zelando pela segurança de pessoas, de modo habitual e permanente.Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.Nesse panorama, não contando com tempo suficiente no exercício de atividade especial, o indeferimento do pedido reveste-se de inequívoca ilegalidade.Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do Autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo que o ato estivesse amparado por fundamentos que se mostraram equivocados em sede jurisdicional.Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.Passo para a análise da tutela de urgência.No que tange ao pedido de tutela de urgência, as mesmas razões para a improcedência do pedido afastam a probabilidade do direito alegado.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Custas ex lege.Outrossim, indefiro o pedido de tutela de urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002822-88.2016.403.6140 - FRANCISCO EVILASIO MARTINS SARAIVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.A fim de comprovar os períodos rurais apontados na exordial, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 166.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas (art. 357, 4º do CPC), que deverá conter, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas arroladas (art. 450, CPC).Com a vinda do rol, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003040-19.2016.403.6140 - JOSE LIRA OLIVEIRA(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Considerando a insuficiência das provas documentais coligidas aos autos - em especial do laudo técnico de fls. 58/75 - no sentido de indicar de forma individualizada a que nível de pressão sonora o Autor esteve exposto, bem como o encerramento das atividades da empregadora, excepcionalmente defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 123.Concedo ao autor o

prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas (art. 357, 4º do CPC), que deverá conter, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas arroladas (art. 450, CPC).Com a vinda do rol, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000019-98.2017.403.6140 - ERLI FIRMINO DA SILVA(SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada por ERLI FIRMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. O autor requereu a desistência do presente feito (fls. 58) antes de oferecida a contestação (art. 485, 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003984-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003984-6) - CLAUDIO DIAS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Abra-se vista ao credor para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011306-70.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 345/346: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 205.278,99 (julho/2016 - fls. 329/336) em que alega excesso de execução uma vez que a parte credora deixou de descontar valores percebidos no período cuja compensação é obrigatória, além de não ter observado os índices de correção monetária fixados no julgado.Aponta como devido o montante de R$ 71.077,17 em julho de 2016.Intimada (fls. 386), a parte credora deixou de se manifestar (fls. 387 verso).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 389/391. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 394/399 e o INSS às fls. 401/403.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fls. 314/316 especificou que os critérios de correção monetária devem estar em consonância com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos modulados em 25/3/2015.Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.Além disso, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Sem embargo, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.Desta feita, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.Por outro lado, o exequente em seus cálculos não descontou os valores recebidos por força do auxílio-doença NB nº 31/552.101.188-5, além de ter computado valores após a implantação administrativa da aposentadoria, que se deu em 01.02.2016, razões pelas quais seus cálculos também não podem ser considerados.Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 389/391.Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 77.997,07, atualizado para julho de 2016.Tendo decaído de parte expressiva de sua pretensão, condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R$ 205.278,99), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte interessada.Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Tendo em vista a juntada do contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000141-24.2011.403.6140 - CESAR SIMAO DOS REIS(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR SIMAO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 163/164: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 188.081,38 (maio/2016 - fls. 149/153) em que alega excesso de execução uma vez que a parte autora deixou de observar os critérios de correção monetária fixados no título judicial. Aponta como devido o montante de R$ 102.710,78 em maio de 2016.Intimada, a parte credora manifestou-se às fls. 167.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 169/171. O autor se manifestou às fls. 175/176 ratificando sua manifestação de fls. 167.O INSS declarou ciência dos cálculos da Contadoria (fls. 179).É o relatório. Fundamento e decido.Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 169, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pela parte credora padecem de equívocos, por não ter observado os termos do título exequendo atinente à correção monetária, que determinou a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, e a partir de 30.06.2009, a aplicação dos índices de oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 5º da lei nº 11.960/2009 (fls. 122).Os cálculos apresentados pela parte credora aplicaram o índice de INPC para todo o período apurado, razão pela qual não podem ser homologados.Ademais, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, os cálculos do exequente também não observaram os efeitos da MP nº 567/2012 (fls. 169).De outra parte, os cálculos do INSS de fls. 129/132 também devem ser rejeitados, uma vez que apresentam divergências decimais nos índices de correção monetária e no cômputo dos juros de mora.Destarte, é o caso de acolher os cálculos da Contadoria, por estar em consonância com os termos da r. decisão exequenda.Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 103.513,21, sendo o principal de R$ 94.102,92 e os honorários sucumbenciais de R$ 9.410,29, atualizados para maio de 2016.Tendo sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R$ 188.081,38), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, e após o envio eletrônico ao TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003040-92.2011.403.6140 - REINALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DA SILVA SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
Vistos em decisão.Fls. 241/242: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 15.978,80 (março/2015 - fls. 209/216, sendo R$ 7.650,70 cobrados a título de honorários de sucumbência) em que alega excesso de execução uma vez que a parte autora deixou de descontar os valores percebidos a título de auxílio suplementar NB nº 95/081.097.261-1, tendo concluído pela inexistência de saldo credor ao exequente. Intimada, a parte credora manifestou-se às fls. 263/264.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 266. O autor se manifestou às fls. 269/271 sustentando a possibilidade de cumulação dos benefícios e pleiteando a homologação de seus cálculos.O INSS manifestou-se às fls. 271 concordando com os cálculos da Contadoria Judicial.É o relatório. Fundamento e decido.A r. sentença de fls. 177/179 condenou o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, ao pagamento das parcelas em atraso desde 3/7/2006, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, e honorários advocatícios correspondentes a 10% das parcelas vencidas até a data da sentença (5/3/2013). A v. decisão de fls. 194/195 determinou a compensação dos valores já pagos e explicitou os critérios aplicáveis na apuração dos consectários legais.Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 266, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pela parte credora padecem de equívocos, por não ter procedido ao desconto dos valores recebidos em razão do auxílio suplementar NB nº 95/081.097.261-1, com DIB em 1/6/1986 (fls. 254), pagos até outubro/2014 (fls. 245/246).Quanto ao recebimento simultâneo de auxílio suplementar e aposentadoria, já foi pacificado pela jurisprudência entendimento no sentido do descabimento na hipótese de a data de início da moléstia incapacitante e a da aposentadoria serem posteriores à 11/11/1997:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA (11/11/1997). RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1 - O autor recebeu auxílio-suplementar em 18 de maio de 1989. 2 - O art. 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária possibilitava o recebimento do auxílio-acidente (benefício que sucedeu o auxílio-suplementar) em conjunto com o salário ou concessão de outro benefício. 3 - A vedação à percepção cumulativa sobreveio com a edição da Medida Provisória 1.596-14/97, que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528/97. 4 - A matéria encontra-se sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.296.673/MG de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, (...) promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997 (REsp 201102913920, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE Data:03/09/2012). 5 - Tendo em vista que o auxílio-suplementar foi concedido em 18 de maio de 1989 e a aposentadoria por tempo de contribuição em 11 de abril de 2012, data posterior à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, de rigor a cessação daquele, ante a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos dos dispositivos em comento. 6 - Apelação do autor desprovida. Sentença de improcedência mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996914 - 0026068-50.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. 1. A redação original do art. 86 da Lei 8.213/1991 permitia a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria. Com a edição da Medida Provisória 1.596-14/1997 (DOU de 11.11.1997), que alterou a redação do artigo, tais benefícios previdenciários deixaram de ser passíveis de recebimento conjunto, uma vez que ficou estabelecido que o auxílio-acidente será computado no cálculo da aposentadoria (Lei 8.213/1991, art. 31). 2. No que concerne ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que somente é possível a cumulação de auxílio-acidente (antigo auxílio suplementar) com aposentadoria se a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997 (Questão julgada pelo regime dos recursos repetitivos REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 3/9/2012). 3. Esse entendimento foi ratificado com a publicação da Súmula 507/STJ, in verbis: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. 4. No caso dos autos, o autor percebia o auxílio-acidente desde 20/01/1976 (fl. 21), e a aposentadoria por idade se deu em 02/03/2009, sendo nesta hipótese impossível a acumulação dos benefícios. Assim, o autor não faz jus ao auxílio-acidente. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2169107 - 0009602-56.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018). Destarte, como a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir de 3/7/2006 (fls. 194/195), impõe-se a dedução de valores recebidos a título de auxílio-suplementar, sucedido pelo auxílio-acidente, nos termos dos artigos 86, 2º e 3º da Lei n. 8.213/1991 e da Súmula 507/STJ.Quanto aos honorários sucumbenciais, o Col. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, guardando autonomia em relação ao direito da parte patrocinada (RE 564132, Relator: Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001). Por outro lado, observa-se do r. julgado que a base de cálculo da verba honorária corresponde ao valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo deste montante as prestações vencidas após referido ato (fl. 177/179).Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 514,14 a título de honorários sucumbenciais, atualizado para março de 2015.Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da pretensão executiva (R$ 8.328,10), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Outrossim, condeno o patrono do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da execução e aquele por ele cobrado (R$ 7.650,70), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal do Brasil.Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, efetuado o envio eletrônico ao TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002326-64.2013.403.6140 - ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 130/131: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 165.409,98 (setembro/2016 - fls. 125/128) em que alega excesso de execução uma vez que a parte credora considerou em seus cálculos os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias e não observou os índices de correção monetária fixados no julgado.Aponta como devido o montante de R$ 89.691,44 em setembro de 2016.Intimada (fls. 156), a parte credora manifestou-se às fls. 157/161.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 163/167. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 170 e o INSS às fls. 171.É o relatório. Fundamento e decido.Consoante apontado pela Contadoria do Juízo, o INSS aplicou a TR até março de 2015 e, após, o IPCA.Quanto ao índice de atualização, a r. sentença de fls. 84/88, proferida em 15/4/2015 (não alterada pela v. decisão de fls. 115/116 nesse particular), especificou que os critérios de correção monetária devem estar em consonância com a versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.Além disso, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Sem embargo, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.Calha transcrever a manifestação do DD. Ministro Fux proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947, em que reafirmou seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trata de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação:A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Portanto, não assiste razão ao INSS, uma vez que o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 267 do CJF de 2/12/2013, afastando-se da orientação preconizada pela Lei n. 11.960/2009.Quanto às competências em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, ou seja, 11/2010, 12/2011, 1/2012 a 8/2012, 2/2015 a 6/2015 (fls. 146, 150/151), a v. decisão de fls. 115/116 fixou o termo inicial do benefício concedido na data do requerimento administrativo (07.10.2010), compensando-se os valores já pagos. Porém, não foi ordenado o abatimento dos meses em que houve remuneração ou o recolhimento previdenciário.De fato, a informação acerca do retorno às atividades laborais deveria ter sido arguida a contento, de modo que acolher tal assertiva nesta fase processual implicaria em afronta ao disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil de 1973, regra reproduzida no artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015.Nessas circunstâncias, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, que empregou critério de atualização monetária distinto daquele declinado no r. julgado e abateu valores em desacordo com os termos da condenação que lhe foi imposta.Por outro lado, os cálculos apresentados pela parte credora também padecem de equívocos, já que considerou RMI menor do que a apurada pelo próprio INSS, conforme apontado pelo parecer de fls. 163.Cumpre ressaltar que a adequação da memória de cálculos do credor não implica em julgamento ultra petita ainda que o valor apurado supere o do montante inicialmente cobrado, por cuidar de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exeqüente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exeqüendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido.(AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 166/167.Diante do exposto, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 167.899,28, atualizado para setembro de 2016, sendo R$ 152.635,71 devido a título de principal, e R$ 15.263,57 a título de honorários sucumbenciais.Com esteio no artigo 85, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora correspondente a 10% do valor da execução a ser calculado nos termos desta deliberação, representado pela diferença entre este e o montante por ele indicado (R$ 89.691,44), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002946-76.2013.403.6140 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 260/261: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 12.088,49 (setembro/2016 - fls. 252/253) em que alega excesso de execução uma vez que a parte autora apurou renda mensal inicial superior à devida e deixou de observar os critérios de correção monetária fixados no título judicial. Aponta como devido o montante de R$ 382,86 em setembro de 2016.Intimada, a parte credora manifestou-se às fls. 281.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 283/284. Instados, o autor não se manifestou (fls. 286 verso)

e o INSS manifestou-se às fls. 288 requerendo a aplicação da lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária e, subsidiariamente, o sobrestamento do feito em razão de ação rescisória que será ajuizada.É o relatório. Fundamento e decido.Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 283, observa-se que os cálculos apresentados pela parte credora padecem de equívocos, pois não demonstrado por ela como chegou ao valor de RMI de R$1.911,10.De outra parte, os cálculos do INSS de fls. 264/266 também devem ser rejeitados, uma vez que não observaram o v. julgado no tocante à correção monetária e aos juros de mora, pois determinada sua incidência nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, que estabelece a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Destarte, é o caso de acolher os cálculos da Contadoria, por estar em consonância com os termos da r. decisão exequenda.Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 444,78, sendo o principal de R$ 414,79 e os honorários sucumbenciais de R$ 29,99, atualizados para setembro de 2016.Tendo sucumbido na maior parte de suas pretensões, condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R$ 12.088,49), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Prejudicado o requerimento de sobrestamento do feito, eis que sequer foi comprovado o ajuizamento de ação rescisória para desconstituição do julgado exequendo ou qualquer óbice para sua propositura. Ademais, já transcorrido o prazo previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil. Além disso, ainda que ajuizada, a mera propositura da ação rescisória não impediria o cumprimento da decisão rescindenda (art. 969).Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, e após o envio eletrônico ao TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002238-89.2014.403.6140 - JOSE VIEIRA PINTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/122: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 13.402,59 (maio/2016 - fls. 116/119) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte autora deixou de deduzir valores recebidos administrativamente e não observou os critérios de correção monetária fixados no título judicial. Aponta como devido o montante de R$ 893,03 em maio de 2016.Intimada, a parte credora manifestou-se às fls. 129/130.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 132/134. O autor se manifestou às fls. 138/140 e o INSS às fls. 141.É o relatório. Fundamento e decido.Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 132, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pela parte credora padecem de equívocos, por não terem considerado os valores recebido administrativamente, razão pela qual não podem ser homologados.De outra parte, os cálculos do INSS de fls. 124/125 também devem ser rejeitados, uma vez que descabe a redução dos honorários de sucumbência tal como pretendido pelo INSS.O Col. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, guardando autonomia em relação ao direito da parte patrocinada (RE 564132, Relator: Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001). Por conseguinte, o direito do causídico não é prejudicado pelo fato de parte do valor devido ter sido adimplido antes da prolação da r. sentença. Observa-se do r. julgado que a base de cálculo da verba honorária corresponde ao valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo deste montante as prestações vencidas após a r. sentença exarada (fl. 80/84).Destarte, é o caso de acolher os cálculos da Contadoria de fls. 133/134, por estar em consonância com os termos da r. decisão exequenda.Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 2.507,05, sendo o principal de R$ 811,84 e os honorários sucumbenciais de R$ 1.695,21, atualizados para maio de 2016.Tendo sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R$ 13.402,59), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte interessada.Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, e após o envio eletrônico ao TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000644-69.2016.403.6140 - DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Fls. 154/155: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 103.264,58 (agosto/2016 - fls. 143/151) em que alega excesso de execução uma vez que a parte credora deixou de observar os índices de correção monetária fixados no julgado.Aponta como devido o montante de R$ 66.525,77 em agosto de 2016.Intimada (fls. 168), a parte credora manifestou-se às fls. 170/172.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 180/186. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 190/191 e o INSS às fls. 193.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fls. 115/118 especificou que os critérios de correção monetária devem estar em consonância com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos modulados em 25/3/2015.Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.Além disso, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Sem embargo, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 180/186, com o qual concordou o credor (fls. 190/191).Diante do exposto, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 103.259,01, atualizado para agosto de 2016.Com esteio no artigo 85, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora correspondente a 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R$ 66.525,77), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000874-14.2016.403.6140 - JOSE CARLOS PEREZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 230/231: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 605.218,66 (outubro/2016 - fls. 213/228) em que alega excesso de execução uma vez que a parte credora considerou em seus cálculos renda mensal incorreta, não abateu valores que deveriam ter sido deduzidos e não observou os índices de correção monetária e juros de mora fixados no julgado.Aponta como devido o montante de R$ 410.140,72 em outubro de 2016.Intimada (fls. 2456), a parte credora manifestou-se às fls. 248/249.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 252/261. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 265/266 e o INSS às fls. 274/275.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao índice de atualização e aos juros de mora, a v. decisão de fls. 180/186 especificou que os critérios de correção monetária devem estar em consonância com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos modulados em 25/3/2015.Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.Além disso, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Sem embargo, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.Ademais, na competência de setembro/2008 o INSS descontou valor maior que o devido, relativo à RMI do NB nº 91/531.990.199-9 (houve desconto de R$ 2.046,07, quando deveria ter sido descontado apenas R$ 545,61), o que também comprometeu os cálculos por ele apresentados.Desta feita, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.Por outro lado, os cálculos apresentados pela parte credora também padecem de equívocos, já que considerou RMI menor do que a apurada pelo próprio INSS,

conforme apontado pelo parecer de fls. 252, razão pela qual os cálculos da exequente não podem ser acolhidos.Cumpre ressaltar que a adequação da memória de cálculos do credor não implica em julgamento ultra petita ainda que o valor apurado supere o do montante inicialmente cobrado, por cuidar de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exeqüente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exeqüendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido.(AC 0001049022006403612 6, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 0027366972002403999 9, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.(AC 0004848522001403618 3, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 257/260.Diante do exposto, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 608.431,22, atualizado para outubro de 2016.Com esteio no artigo 85, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora correspondente a 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R$ 410.140,72), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Denis Amadori Lollobrigida impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, objetivando a concessão de ordem que garanta ao impetrante o direito de protocolizar requerimento administrativo independentemente de prévio agendamento.

Em síntese, alegou que a via de atendimento estabelecida na Agência do INSS de Mauá afronta o livre exercício da advocacia, além de violar o direito de petição e os princípios da eficiência e da isonomia.

A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2577044, 2577074, 2577099, 2577129 e 2577141).

Decisão de id. 2621196, determinando a comprovação do pagamento das custas processuais.

O impetrante apresentou manifestação no id. 2728698.

Decisão de id. 2771313, postergando a apreciação da liminar e determinando a notificação da autoridade coatora, bem como a remessa dos autos ao "Parquet" Federal.

Informações da autoridade coatora prestadas nos ids. 3199214 e 3199224.

Requerimento formulado pelo INSS, no id. 3917322.

Manifestação do Ministério Público Federal – id. 3976495.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

Na hipótese, não vislumbro a certeza e liquidez do direito alegado pelo impetrante a ensejar a concessão da medida liminar.

De início, observo que a atividade de representação de segurados perante a autarquia previdenciária sequer constitui atividade privativa do advogado, não se amoldando entre as hipóteses previstas no artigo 1º da Lei n. 8.906/94, in verbis:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Neste sentido, destaco que o Col. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da prescindibilidade da atuação do advogado na seara administrativa, até mesmo em matéria de direito sancionador, conforme se extrai do Enunciado de Súmula Vinculante nº 5:

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Embora o direito de petição do impetrante seja evidente, o que não se discute, deve-se atentar que o seu exercício possui limites, já que se encontra ladeado de diversos outros princípios e normas de igual peso, que também possuem aplicabilidade para o caso.

Nesse contexto, considerando que a sistemática de agendamento tem aplicação a todos os interessados, assessorados ou não por um advogado, o acolhimento do pedido deduzido implicaria manifesta violação ao princípio constitucional da isonomia na medida em que instituiria atendimento preferencial aos interesses dos segurados representados pelo impetrante em detrimento de todos os interessados que não constituíram advogado.

Diante do exposto, **DENEGO** a ordem pretendida pelo impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 6 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-34.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

S.C.A. - SERVIÇOS E CALDEIRARIA LTDA. impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP**, postulando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos feitos a maior. Requereu a concessão de medida liminar. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 6 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JORGE APARECIDO DAVID
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Intime-se o representante judicial do impetrante a fim de que, no prazo de 15 dias úteis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando a autoridade coatora, eis que há divergência entre a petição inicial, em que consta o Gerente Executivo do INSS em Santo André no polo passivo, e os documentos carreados aos autos, dos quais se extrai que o requerimento administrativo foi formulado perante a Agência do INSS em Mauá.

Após, voltem conclusos.

Mauá, 6 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

DECISÃO

ANTONIO DA SILVA SANTOS impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** de Mauá, postulando o reconhecimento de períodos de atividade especial para o fim de concessão implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, indeferido administrativamente. Requereu a concessão de medida liminar. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, o impetrante alegou que, em 10.08.2017, requereu administrativamente o benefício (NB 42/183.823.580-6), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento da especialidade do período trabalhado de **(i)** 01.01.2002 a 31.12.2002, de **(ii)** 01.10.2003 a 18.11.2003 e de **(iii)** 01.01.2004 a 10.08.2017.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Ademais, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, no tocante ao "periculum in mora", tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de "periculum in mora" inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Por fim, saliento que, cuidando-se de implantação de aposentadoria especial que depende da avaliação de inúmeros documentos, inclusive com análise da possibilidade de conversão de períodos de trabalho cuja especialidade não foi reconhecida administrativamente, reputo indispensável a prestação de esclarecimentos pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, 7 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000772-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da impugnação id. 4284568, suspendo o leilão designado no r. despacho id. 5514564, por ora.

Abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Cumpra-se.

Mauá, 24 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Pela decisão de Id. 4698027, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, indeferida em parte a inicial, mantida a medida de tutela de urgência deferida e determinado ao autor que, em 30 dias, relacionasse e esclarecesse os valores que já teriam sido adimplidos e desconsiderados pela ré nas autuações em discussão nos autos (inclusive apontando os processos judiciais nos quais se originaram as respectivas condenações), sob pena de extinção parcial.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu que, em sede de juízo de retratação, a decisão que manteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos de FGTS e Contribuição Social lançado no auto de infração NFGC nº 705040763 seja reconsiderada (Id. 5465203, 5465250, 5465255).

O pedido baseia-se na alegada falta de garantia deposito integral do valor discutido e de provas da cobrança excessiva.

O Município de Itapeva requereu dilação do prazo concedido de 30 para 90 dias para o esclarecimento, pois haveria mais de 400 processos trabalhistas, com processos físicos na Justiça do Trabalho de Itapeva ou em arquivo em outra cidade (Id. 5471163 e 5471359).

O Município autor aduz que houve anotação no cadastro da SERASA EXPIRIAN relativa ao débito em discussão no presente processo, o que vem impedindo a realização de transações bancárias, requerendo a expedição de ofício determinando a abstenção de inseri-lo no cadastro se restrição, sob pena de multa diária (Id. 8806810). Juntou extratos de inscrição no SERASA (Id. 8806819).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exigibilidade do crédito tributário lançado através do auto de infração NFGC nº 705040763 encontra-se suspensa por força de tutela antecipada concedida na Justiça do Trabalho e mantida por esta Vara da Justiça Federal, consoante previsão do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

O fato de ser provisória a medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não interfere em sua validade, pois, enquanto não for retirada do sistema por outra norma jurídica que assim o determine, a regra suspensiva produzirá efeitos, impossibilitando que medidas voltadas a sua cobrança sejam tomadas.

A concessão da tutela antecipada em questão visa evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Município contribuinte e não acarreta prejuízos ao ente público, uma vez que, ao final da lide, caso a tutela jurisdicional antecipada seja cassada, será possível a busca pela satisfação da obrigação pela Fazenda Pública.

A inscrição no cadastro de inadimplentes do SERASA caracteriza medida de cobrança, com retirada do crédito do apontado devedor, visando à persuasão ao adimplemento, e, por esta razão, encontra-se abrangida pelos impedimentos decorrentes da medida de suspensão de exigibilidade do crédito.

Alguns exemplos de jurisprudência abaixo colacionados demonstram tal fato.

> (...), - Para a suspensão da inclusão do nome do sujeito passivo no SPC/SERASA, afigura-se necessário que o devedor, além do ajuizamento da ação judicial para a discussão do débito, preencha as condições estabelecidas no art. 7º da Lei nº 10.522/02, ou seja, ofereça ao juízo garantia idônea (inciso I), ou obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito (inciso II), mediante, por exemplo, provimento liminar na ação por meio da qual o impugna, situações essas não presentes nos autos. Outrossim, a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no SERASA, ante as exigências supracitadas. - Ausência de litigância de má-fé pela empresa pública federal, uma vez que, na situação versada nos autos, ao pretender a execução judicial do crédito, a apelada não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no artigo 17 do CPC. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 354773 AL 0000880-33.2004.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 11/09/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/10/2008 - Página: 254 - Nº: 202 - Ano: 2008). (grifo nosso)

> "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SERASA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE PROCESSO EM QUE SE DISCUTE O DÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU PRESTAÇÃO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE AO JUIZO. DENEGADA A ORDEM. A pendência de discussão judicial de débito fiscal, por si só, não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos do crédito, ausente suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou prestação de garantia idônea e suficiente ao juízo. Inteligência do art. 198, § 30, II, do CTN, na redação da LC 104101, e do art. 13 da Lei Estadual nº6.537/73, observada a alteração introduzida pela Lei Estadual nº 12.209/04. Precedentes do TJRGS e STJ. REsp 11 37497/CE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Art. 71 da Lei nº 10.522102 Agravo desprovido".

Nesse sentido STJ, há também o julgamento do RMS n.º 31.859/GO, com a seguinte ementa:

> 'MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal. 2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa. 3. Recurso Ordinário não provido.' A inclusão do nome do contribuinte em órgãos de proteção ao crédito fica vedada no caso de os débitos, ainda que inscritos em dívida ativa, estarem com a exigibilidade suspensa. No caso, todavia, não há informação a respeito da suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pelo Apelado" (fls. 194-195-v). 7. Na espécie vertente, o Tribunal de origem interpretou a norma estadual com base no Código Tributário Nacional e decidiu não ser vedada "a divulgação de informações relativas (…) à inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública, [desde que] os débitos [não estejam] com a exigibilidade suspensa".

No Supremo Tribunal Federal, ainda que indiretamente (vide súmulas de números70, 323 e 547), verifica-se o entendimento de inviabilidade da utilização de meios gravosos e indiretos de coerção estatal que visem persuadir o contribuinte inadimplente a saldar o tributo devido. O Poder Público deve utilizar o meio legal adequado à cobrança de seus tributos, notadamente, a Execução Fiscal.

Pelo exposto:

MANTENHO, em sede de juízo de retratação, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido. Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão agravada (Id. 4698027).

No tocante ao pedido de dilação de prazo do Município de Itapeva (apresentado em 10/04/2018), CONCEDO derradeiro prazo de 15 dias, considerando que a decisão data de 01/03/2018 (com publicação no DO em 05/03/2018 e ciência em 06/03/2018), verificando-se, portanto, que prazo superior ao requerido já decorreu sem cumprimento da determinação.

DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SERASA EXPIRIAN para a retirada de apontamento em nome do Município de Itapeva decorrente do auto de infração NFGC nº 705040763, pois, apesar de haver apontamentos de outras origens, a tutela antecipada mantida nestes autos suspende a exigibilidade deste crédito tributário e impede que meios de cobrança sejam a eles aplicados.

Cópia deste servirá como Ofício (Ofício 85/2018 - SD).

O cumprimento do ofício deverá ser comunicado no e-mail itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se

Serasa Experian – São Paulo

Alameda dos Quinimuras, nº 187, Planalto Paulista, São Paulo/SP

CEP 04068-900.

ITAPEVA, 18 de junho de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO COMUM
0000291-37.2013.403.6139 - IOLANDA MADALENA CLARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS)

Fls. 209/227: impugna a parte autora o laudo médico pericial de fls. 199/204, requerendo, em suma, a fixação de datas pelo perito, bem como conclusões deste sobre documentos dos autos, em nova perícia complementar.
A manifestação da autora desconsidera parecer do perito, expresso à fl. 203 do laudo, quanto à impossibilidade de ... caracterizar os sintomas e os achados patológicos com evento deflagrado em data estabelecida, ou por fator externo súbito, involuntário ou violento, deixando de apoiar suas alegações nos elementos já trazidos aos autos.
Entretanto, não se vislumbra como possa a reiteração do questionamento ao perito, sobre matéria acerca da qual já se manifestou, acrescentar algo ao processo, devendo este ser remetido à conclusão para sentença.
Destaco que a necessidade de aprofundamento na análise da matéria será avaliada por ocasião da prolação da sentença. Vislumbrada a necessidade de outros elementos para a formação da convicção do Juízo, assim será requisitado ao perito.
Ressalte-se à parte autora que a prova pericial é mais um dos elementos probatórios disponíveis às partes, destinada ao juiz a formar sua convicção por ela e/ou outros elementos ou fatos constantes dos autos (Art. 479 c/c 371, ambos do NCPC).
Sem prejuízo, expeça a Secretaria o pagamento do médico perito que atuou no processo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001040-83.2015.403.6139 - APARICIO ALVES DA SILVA X MARIA DE SOUZA SILVA X SILVIA DE SOUZA SILVA X CLEUSA DE SOUZA SILVA FOGACA X TEREZA DE JESUS SOUZA SILVA DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Às fls. 269/275 os sucessores do autor noticiam a interposição de agravo de instrumento da decisão de fl. 264, apresentando cópias.
Em face da jurisprudência citada a seguir, revejo meu entendimento e reconsidero a decisão agravada, fazendo juízo de retratação:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. DESCONHECIMENTO DO ÓBITO PELO MANDATÁRIO. VALIDADE DOS ATOS DESDE QUE COMPROVADA A BOA-FÉ. INSTRUMENTALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS TÃO SOMENTE QUANDO COMPROVADO O PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. FINALIDADE ATINGIDA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Para que seja atendido o requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do Apelo Especial, não é necessário que a decisão recorrida mencione o dispositivo legal tido por violado, bastando que a matéria tenha sido devidamente analisada pelo Tribunal de origem. Trata-se, neste caso, do chamado prequestionamento implícito, presente na hipótese dos autos. 2. O Código de Processo Civil não disciplina a eficácia dos atos praticados por mandatário após o óbito do mandante, quando ainda não tinha conhecimento do óbito. Razão pela qual devem ser aplicadas, em tais hipóteses, as normas do Código Civil, que prevê expressamente em seu art. 689, a validade dos atos praticados pelo advogado, desde que comprovada sua boa-fé. 3. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, esta Corte vem reiteradamente afirmando que os atos judiciais não devem ser anulados senão comprovado prejuízo, pas de nullité sans grief. Como bem colocado pelo Ministro LUIZ FUX, o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (REsp. 1.051.728/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.12.2009). 4. Não restou demonstrado, nem mesmo foi arguido pelas partes, a existência de qualquer prejuízo decorrente dos atos praticados pelo mandatário, desta forma, não há que se falar em decretação da nulidade dos atos praticados. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 462047 SP 2014/0010194-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2015)
Acrescento que, no caso dos autos, não se vislumbra prejuízo às partes a partir da consideração do fato de que, tendo o próprio réu trazido ao processo a notícia do falecimento do autor, requer, na mesma petição (fl. 201), nova vista Após a habilitação formal dos sucessores, ...
Oficie-se à 10ª Turma do E. TRF3, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.018 do CPC, instruindo-se com cópias.
Assim sendo, defiro a substituição do autor falecido, por seus sucessores, nos termos do Art. 110 do CPC:
MARIA DE SOUZA SILVA (fls. 222/229), viúva do autor;
SÍLVIA DE SOUZA SILVA MACHADO (fls. 230/236), filha do autor;
CLEUSA DE SOUZA SILVA FOGAÇA (fls. 237/243 e 249), filha do autor;
TEREZA DE JESUS SOUZA SILVA DE OLIVEIRA (fls. 250/251 e 253/258), filha do autor.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo, em substituição ao autor, no sistema processual.
Vista ao INSS para que promova a execução invertida.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012137-22.2011.403.6139 - LAZARO LOPES PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LAZARO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de habilitação de fls. 129/168: o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.
No caso dos autos, o autor, viúvo, faleceu em 29.01.2015 (fl. 132), deixando cinco filhos maiores de 21 anos, capazes, e dois filhos pré-mortos, um destes tendo deixado, por sua vez, um sucessor.
Diante do exposto, defiro a habilitação dos seguintes sucessores, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99:
a) CLOTILDE DE FÁTIMA LOPES,
b) LÚCIA MARIA LOPES,
c) CÉLIA MARIA FERREIRA LOPES,
d) EDIVONE DE JESUS LOPES,
e) GABRIEL DE SOUSA LOPES,
f) CLÉLIA NILVA LOPES DE SOUZA.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo. Observe-se, em relação ao sucessor GABRIEL, o CPF trazido aos autos à fl. 172.
Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado conforme comprovante de fl. 126 seja convertido em depósito à ordem deste juízo.
Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros, na proporção da quota parte de cada um.
Cumpram-se, no que couber, as disposições de despacho de fl. 120.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000330-68.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: Defiro a renúncia ao excedente para RPV do ofício expedido para a autora.
Considerando que a requisição já foi transmitida ao E. TRF3 (fl. 83), oficie-se no sentido da retificação da modalidade do ofício, para RPV.
Cumpram-se, no que couber, as disposições de despacho de fl. 76.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000435-45.2012.403.6139 - FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de habilitação de fls. 143/149: o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus

sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.
No caso dos autos, o autor faleceu em 22/11/2017, deixando cônjuge e seis filhos maiores, conforme certidão de óbito de fl. 147.
Diante do exposto, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA OLIVEIRA, cônjuge do falecido, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto 3.048/99.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sucessora no polo ativo, no sistema processual.
Destaco que a notícia do óbito do autor veio aos autos na petição protocolada em 11/01/2018 (fl. 143), após a transmissão dos ofícios (19/12/2017, fl. 155), portanto, conforme certidão retro.
Ainda conforme retro certificado, os valores dos ofícios requisitórios já foram depositados.
Em razão disso, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado conforme comprovante de fl. 156 seja convertido em depósito à ordem deste juízo.
Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da sucessora habilitada.
Cumpram-se, no que couber, as disposições da decisão de fl. 137.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002075-83.2012.403.6139 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS X EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES X ELENICE APARECIDA CASTILHO X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS NICOLETTI X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora inaugurou a fase de cumprimento da sentença, aduzindo os cálculos de fls. 178/181, impugnados pelo INSS às fls. 183/186. O exequente discordou com a conta trazida pela executada (fls. 190/191). Os autos seguiram para a Contadoria, cujo parecer consta às fls. 193/194. Diante de tal parecer, onde se lê que as contas apresentadas pelo autor podem ser consideradas corretas para a liquidação do julgado [de fls. 180/181], a parte autora manifestou concordância (fl. 198) e a autarquia-ré quedou-se inerte (fl. 199).
Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora, de fls. 178/181, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 19.153,75, atualizado para junho de 2017.
Sem prejuízo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase de cumprimento de sentença, na proporção de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, que na atualização acima apontada, fixo em R$ 1.915,38.
Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso contrário, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002069-42.2013.403.6139 - KAUANE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X KARLA LAUANY OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENCA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUANE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As autoras inauguraram a fase de cumprimento da sentença, aduzindo os cálculos de fls. 11/115, impugnados pelo INSS às fls. 117/119. As exequentes discordaram da conta trazida pela executada (fls. 124/125), tendo os autos seguido para a Contadoria, que apresentou o parecer de fls. 127/132.
Diante de tal parecer, as exequentes quedaram-se inertes (fl. 134-v) e a executada requereu, em cota de fl. 135-v, o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença pelos cálculos apresentados pela Contadoria à fls. 129/130 (R$ 2.779,98 para 02/2017). Essa conta, segundo o contador judicial, partindo da literalidade do constante [no título executivo judicial de fls. 62/65], tem-se que assiste razão ao INSS, já que há que se aplicar, salvo melhor juízo, estritamente a versão do Manual de Cálculo citada no julgado (...).
Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor constante do mencionado parecer da Contadoria, qual seja, R$ 2.779,98 atualizados para 02/2017.
Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da conta. Deixo de fixar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais desta fase de cumprimento de sentença na proporção de 10% da diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação entendida como correta porque tal entendimento geraria o paradoxo de fazer com que a parte vencedora na ação terminasse sendo condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais muito superiores ao próprio ganho que obteve no processo.
A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujos benefícios lhe foram deferidos.
Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso contrário, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000010-47.2014.403.6139 - CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(PR044923 - JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 13 da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, dispõe que Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Destaco que o artigo 10, supracitado, dispõe sobre a inserção de peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, pelo exequente.
No caso dos autos, o autor/exequente, intimado nos termos do disposto na norma mencionada (fls. 126/127), quedou-se inerte.
Assim sendo, de rigor o sobrestamento em Secretaria até provocação do(s) interessados(s).
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000614-71.2015.403.6139 - JOSE MARIA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 147 para apreciar o pedido de habilitação de fls. 129/133 à luz do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.
No caso dos autos, o autor faleceu em 18/07/2017 (fl. 131), deixando cônjuge, seis filhos maiores de 21 anos, capazes, e um filho pré-morto.
Diante do exposto, defiro a habilitação de TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA, cônjuge do falecido, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto 3.048/99.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sucessora no polo ativo, no sistema processual.
Quanto ao mais, considerando a concordância válida - porque manifestada pelo autor em vida - (fl. 120-verso), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo do INSS de fls. 112/113.
Cumpram-se, no que couber, as disposições de despacho de fl. 120.
Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2874

ACAO CIVIL PUBLICA
0000055-46.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON) X HERMES DI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 305/306, de que não foram inquiridas testemunhas acerca dos fatos narrados nestes autos no bojo do PIC nº 1.34.038.000140/2016-92, originado do desmembramento do PIC nº 1.34.038.000061/2015-09 (instaurado para investigar 23 casos com indícios de fraudes), e que este encontra-se integralmente juntado aos autos, de modo que as folhas citadas no breve relatório dizem respeito apenas às outras investigações em curso, aguarde-se a audiência designada para dia 04/07/2018.
Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0000165-45.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 562/2018Determinada a intimação da testemunha arrolada pela parte autora Viviane de Oliveira Arruda para a audiência designada neste Juízo para dia 03/10/2018, foi

certificado à fl. 230 que mencionada testemunha não foi encontrada no endereço indicado.Assim sendo, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 232/234.DEPREQUE-SE COM URGÊNCIA para a r. Comarca de TAQUARITUBA/SP, a intimação da testemunha Viviane de Oliveira Arruda nos endereços abaixo indicados, para que compareça na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP) no dia 03/10/2018, às 14h00min, onde será realizada a colheita do depoimento pessoal da ré e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Endereços:1- Rua Antonio Paulino de Campos, nº 28, Casa, P. Sangiácomo, Taquarituba/SP - CEP: 18740-000 - tel: (14) 3762-3692;2- Rua São Benedito, nº 366, Centro, Taquarituba/SP - CEP: 18740-0003- Rua Mal Floriano Peixoto, nº 28, Centro, Taquarituba/SP - CEP: 18740-000 Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Taquarituba/SP, para o cumprimento do ato deprecado com a maior brevidade possível, ante a proximidade da data da audiência designada, bem como servirá de MANDADO. O cumprimento do ato de intimação deverá ser comunicado pelo Juízo Deprecado, no e-mail itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br, nos termos do art. 232 do CPC.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002099-77.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)
DESPACHO: Pela decisão de fl. 105, foi indeferido o pedido de localização de bens em nome do réu por meio do BacenJud e RenaJud (fl. 95) e, por não ter a autora requerido o de direito, determinou-se a remessa ao arquivo.O réu, então, opôs embargos de declaração, alegando, em apertada síntese, que a decisão que determinou a remessa ao arquivo foi omissa, uma vez que deixou de fixar os honorários em favor da ré (fls. 106/107).Recebo os presentes embargos de declaração.Considerando que o eventual acolhimento dos presentes embargos de declaração poderá implicar em modificação da decisão embargada, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: Frente ao requerimento do médico perito de apresentação de exames para a conclusão do seu laudo, a parte autora foi intimada para que juntasse os exames solicitados (fls. 166).Foi juntado o exame de ECG - Ecocardiograma (fls. 169/170), contudo, o perito afirmou que, para a comprovação da cardiopatia, necessário se faz a apresentação de Ecocardiograma com Doppler e Holter (fl. 172).Intimada a parte autora (fl. 173), esta requereu a concessão de 30 dias de prazo para providenciar o cabível (fl. 174).Considerando que já decorreu prazo superior ao requerido sem que o determinado fosse cumprido (fl. 176), INDEFIRO o pedido de prazo suplementar. Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos os solicitados exames, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010068-17.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: Frente à juntada da Carta Precatória de fls.175/181, foi dada vista às partes (fl. 182). A parte autora tomou ciência (fl. 183) e manifestou-se (fl. 185).Requereu a parte autora a retificação de seu nome, consoante Certidão de Casamento (fl. 12) - Valdirene Nunes Custodio Rochel - e a data de óbito do falecido cônjuge para 02/01/1994, conforme Certidão de Óbito (fl. 13).Antes da realização da carga para ciência do INSS, foi juntada a estes autos petição referente a outro processo (fl. 184), consoante certidão de fl. 187.Face ao exposto, desentranhe-se a petição de fl. 184 e proceda a sua juntada ao processo a que se refere.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à correção do nome da parte autora, fazendo constar seu nome de casada, a saber: Valdirene Nunes Custódio Rochel (consoante Certidão de fl. 13).Ainda que a divergência das datas de óbito constantes na inicial (22/11/2008) e na certidão de óbito (05/11/1994) sugira a ocorrência de mero erro material, uma vez que a referida certidão foi juntada com a petição inicial, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo legal, sobre este pedido, bem como, em cumprimento ao determinado à fl. 182, da Carta Precatória de fls. 175/181.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003180-95.2012.403.6139 - ROSELENA RODRIGUES GOMES BARROS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO Em audiência, foi concedido prazo de 10 dias para que a parte autora manifestasse sobre o prosseguimento da ação (fl. 68).Intimada pela Imprensa Oficial (fl. 69), a parte autora quedou-se inerte, decorrendo o prazo in albis (fl. 71).Intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de promover o regular andamento do processo, no prazo de 15 dias, sob a pena de extinção do processo.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000976-10.2014.403.6139 - MARIA CREUSA OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO Foi determinado que a parte autora apresentasse os prontuários médicos referentes ao tratamento a que o falecido estava se submetendo à época do óbito, frente à necessidade de realização de perícia médica indireta (fl. 73).Intimada pela imprensa oficial, a autora quedou-se inerte, decorrendo o prazo in albis.Ocorre que para a realização do laudo pelo perito judicial faz-se necessária a juntada dos referidos prontuários médicos.Desse modo, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que promova o regular andamento do processo, juntando aos autos os solicitados documentos, no prazo de 15 dias, sob a pena de extinção do processo.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003081-57.2014.403.6139 - TEREZA DE JESUS BERTALHA SILVA X TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X VALDEREZ APARECIDA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS VIEIRA X VICENTE DE PAULA FREITAS X VILMA RYDEN X SELMA MARIA DE FREITAS(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
DESPACHO:Foi determinado à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 dias, esclarecesse a divergência quanto à (in)existência da cobertura do FCVS dos contratos de Vera Lucia de Freitas Vieira e Vicente de Paula Freitas, bem como apresentasse o contrato de Valderez Aparecida dos Santos para a comprovação do ramo da apólice (fls.827/830).A Caixa Econômica Federal requereu prazo adicional de 20 dias para cumprimento seu cumprimento.Considerando que a decisão foi publicada em 29/01/2018 e que a manifestação da CEF foi protocolada em 23/02/2018, verifica-se que já decorreu prazo superior ao requerido.Por esta razão, defiro, pela derradeira vez, o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação, sob pena de indeferimento de ingresso na demanda.Após, com manifestação da CEF ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO:A ré manifestou-se, aduzindo o envio do medicamento objeto da presente ao Hospital Estadual de Botucatu para que fosse ministrado o tratamento à autora. A autora confirmou a regularidade do fornecimento (fl. 737).Ocorre que a parte ré peticionou alegando que o fármaco disponibilizado para a autora é suficiente até setembro de 2018, sendo necessária a apresentação de receituário médico atualizado para instaurar novo procedimento de compra.Intime-se, assim, a parte autora para que, em 15 dias, forneça receituário médico atualizado, visando a manutenção do fornecimento.Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0001027-84.2015.403.6139 - ORLANDO VIEIRA MACHADO X OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X EXCELSIOR SEGUROS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO:Citada (fls. 621/626), a Seguradora ré contestou a ação e apresentou documentos (fls. 514/618).Assim, intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos, consoante artigo 357 do Código de Processo Civil.Por oportuno, proceda o advogado da autora à assinatura da petição inicial (fls. 02/46).Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001089-27.2015.403.6139 - ROSELI ANTUNES DOS SANTOS X ROSIMEIRE BANZATO DA SILVA X TEREZA SOARES CORREIA DE OLIVEIRA X VALDIR RIBEIRO CORREA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
DESPACHO:Foi determinado à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 dias, esclarecesse a divergência quanto à natureza da apólice dos autores Teresa Soares Correa de Oliveira e Valdir Ribeiro Correia, face ao ofício de fls. 41/417 (fls.827/830). A Caixa Econômica Federal requereu prazo adicional de 20 dias para cumprimento seu cumprimento (fl. 805).Considerando que a decisão foi publicada em 29/01/2018 e que a manifestação da CEF foi protocolada em 23/02/2018, verifica-se que já decorreu prazo superior ao requerido.Por esta razão, defiro, pela derradeira vez, o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação.Após, com manifestação da CEF ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001519-42.2016.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: A parte ré impugnou o pedido de Justiça Gratuita apresentado pela parte autora, aduzindo que o valor do benefício percebido (R$ 3.882,52) conferir-lhe-ia condições de arcar com as despesas processuais (fls. 26/43). Dada oportunidade à parte autora de se manifestar (fl. 57), esta afirmou não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família e juntou documentos (fls. 58/66).Intime-se a parte ré para, em 05 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados.Após, em cumprimento ao despacho de fl. 55, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000235-62.2017.403.6139 - MICHELLE KEIKO ALVES DE MIRANDA SOUSA - ME(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X MICHELLE KEIKO ALVES DE MIRANDA SOUSA(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X CENTER NOIVAS CRIACOES E MODAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO:Citados, os réus contestaram a ação e apresentaram documentos (fls. 82/125 e 126/169).Assim, intime-se a autora para, em 15 dias, manifeste-se, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos, consoante artigo 357 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000486-85.2014.403.6139 - RUTH RAMOS DOS SANTOS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: A parte autora requereu o arbitramento de honorários advocatícios a sua advogada dativa, Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira (fl. 96). Há que considerar, porém, que atuaram neste processo 03 advogados dativos diversos.A advogada Eliana Andréa de Moura Montanari apresentou a petição inicial, em que informa ser nomeada para atuar como advogada dativa (fl. 02), fazendo o mesmo constar na procuração ad judicia et extra (fl. 10).Após intimação para emendar a inicial para apresentar o rol de testemunhas (fl. 31), informou não estar localizando a autora e requereu a intimação pessoal e a redesignação da audiência (fl. 33), pedido este deferido (fl. 35).Foi ela destituída, por não apresentar a emenda determinada, e nomeada a Dra. Marina Araújo Camargo (fl. 43). Esta apresentou o rol de testemunhas (fl. 46). Após, informou não estar mais cadastrada na assistência judiciária e requereu a nomeação de outro advogado (fls. 6769/72).Por esta razão, a advogada Dra. Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira (fl. 73) foi nomeada e cumpriu a determinação, informando que as testemunhas compareceriam em audiência, independente de intimação (fl. 81).Por não ser necessária a produção de prova em audiência, adveio sentença, com julgamento antecipado do mérito (fls. 83/89). Verifica-se, portanto, que este processo contou com a atuação de 03 advogados diversos e teve julgamento antecipado, cabendo à advogada requerente apenas uma manifestação (fl. 81 - Informe de comparecimento de testemunhas independente de intimação).A Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 25, trata do arbitramento dos honorários de advogados dativos:Art. 25 - A fixação dos

honorários aos advogados dativos e curadores, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta Resolução, observará, no que couber:I - o nível de especialização e a complexidade do trabalho;II - a natureza e a importância da causa;III - o grau de zelo profissional;IV - o trabalho realizado pelo advogado;V - o lugar da prestação do serviço;VI - o tempo de tramitação do processo;VII - os demais critérios previstos neste capítulo. 1º - Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal. 2º - Atuando apenas um advogado dativo na defesa de mais de um assistido, em um mesmo processo, o arbitramento considerará o limite máximo acrescido em até 50%. 3º - A remuneração paga nos termos desta Resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência. 4º - A remuneração do advogado dativo ad hoc será arbitrada entre 1/3 e 2/3 do valor mínimo dos honorários advocatícios previstos nesta Resolução.Pelo acima exposto, fixo os honorários da advogada dativa, Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira, no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Expeça a secretaria a solicitação de pagamento.Cumpra-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0002826-70.2012.403.6139 - LUIZ ROGERIO DE PLACIDO X LUCILENE APARECIDA RODRIGUES DE PLACIDO X NATAL ANTONIO DE PLACIDO X MARIA APARECIDA GERALDO DE PLACIDO(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X JESSIL JOSE RAMOS X ANDERSON SANTOS X MINERACAO SANDSPAR X JOSE AUGUSTO MIRANDA DE MELO(SP159575 - ANTONIO CELSO MIRANDA MELO) X DAVID DA SILVA GOLVEIA X JOSE DE LIMA(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X CELSO PINHEIRO MELO X NOEL SIQUEIRA DE ARAUJO X APARECIDA CASTILHO SOUZA GARCIA X MINERACAO ITAPEVA LTDA X JOSE RAMOS BATISTA X NELSON RODRIGUES PLENS X LEONIL RODRIGUES DE CAMARGO X JOICE RODRIGUES RAMOS X LAURINDO RODRIGUES RAMOS X IRACILDA RODRIGUES RAMOS FERREIRA X LUCAS MATEUS AMARAL X NELSON RODRIGUES X PEDRO DOS SANTOS X AIRTON MIRANDA X SEBASTIAO LEME CAMPOS X JOAO PIRES X ANDREIA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA X ANA LUCIA RODRIGUES DE RAMOS X TASSO RAMOS X ELIZABETH DE RAMOS M.SANTOS X JESIEL JOSE RAMOS X ANDERSON TADEU GEMIGNANI SANTOS X MAURI DE RAMOS X JOELMA RODRIGUES DE RAMOS X CRISTIANO DE RAMOS X SONIA MARIA DE RAMOS PIRES X VIRGILINA DE RAMOS X VALDILEIA ISABEL DE O.RAMOS X NILZE DE RAMOS PROENCA X JESIEL RODRIGUES DE RAMOS X JOEVA RODRIGUES DE RAMOS X NELSON RIBEIRO LEITE X IVONE NOGEIRA DA CONCEICAO X ALBERTO MONZEIS X MINERACAO SANDPAR
DESPACHO:Pelo despacho de fls. 461/467, foi determinada a emenda da inicial, tendo-se em vista vícios que impedem o julgamento. Os autores manifestaram-se às fls. 470/509.Quanto à determinação de apresentação de cópias integrais e atualizadas das matrículas dos imóveis, foram juntadas as matrículas de número 18.387 (fls. 494/498), 18.386 (fls. 499/503), 18.385 (fls. 482/485), 18.384 (fls. 486/489), 18.383 (fls. 490/493), 584 (fls. 477/481).A cópia da matrícula 3.433, em que figuram como proprietários ISMAEL DA SILVA SARAIVA e MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA (fl. 43) não foi juntada. Foi, contudo, juntada a matrícula número 14.777 (fls. 473/476), em que consta como proprietários JOSÉ JULIO REMONTE e MARIA DE FATIMA REMONTE.Sobre o esclarecimento acerca da ocorrência de desmembramento/parcelamento das áreas a serem retificadas, disseram apenas não ser essa a origem da área em questão.No tocante ao polo passivo, que deveria ter a diferenciação entre os proprietários, confrontantes e possuidores, os autores apresentaram uma relação de confrontantes/proprietários e alienantes.Em relação às informações da Transportadora Irmãos Plácido Ltda, trouxeram o nome dos diretores, endereço e cópia do contrato social. Todavia, o documento de fls. 504/505, que seria cópia de contrato social, não se encontra legível.A respeito do esclarecimento da causa de pedir, no intuito de apontar a matrícula de cada gleba com as matrículas de cada imóvel que a confronta, foi requerido prazo suplementar por necessitar de informações do profissional que elaborou o levantamento das áreas, bem como da obtenção de informações das glebas e a relação com as respectivas matrículas.Da análise perfunctória do juntado e alegado, verifica-se que em todos os pontos que deveriam ser esclarecidos e/ou complementados, quedou-se a emenda insuficiente.Ante o exposto, concedo, pela derradeira vez, o prazo aos requerentes para que:1- Apresentem a cópia integral e atualizada da matrícula nº 3.433, bem como esclareça a razão de ter sido juntada a matrícula nº 14.777.2- Esclareçam a origem das áreas a serem retificadas, uma vez que apenas negou serem elas oriundas de desmembramento/parcelamento. 3- Esclareçam o polo passivo da ação, apontado, em relação a cada gleba, quem é o proprietário e, eventual possuidor, dos imóveis confrontantes, uma vez que a listagem apresentada não esclarece a situação de cada imóvel e dos requeridos. 4- Considerando que o documento de fls. 504/505, referente ao contrato social da TRANSPORTADORA IRMÃOS PLÁCIDO LTDA., encontra-se ilegível, junte uma cópia que permita a aferição do conteúdo do documento. 5- Esclareçam a causa de pedir, para apontar a matrícula de cada gleba objeto de discussão nos autos, bem como as matrículas dos imóveis que confrontam com cada uma delas, apresentando, ainda, as certidões de registro dos imóveis confrontantes;Considerando que o pedido de prazo suplementar ocorreu há mais de 02 meses sem que tenha sido cumprida a determinação, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para emenda à petição inicial, sob pena de extinção do processo.Apresentada a emenda ou decorrido o prazo conferido para tanto, voltem os autos conclusos. No segundo caso, para a extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004321-86.2011.403.6139 - SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA OLIVEIRA DA CRUZ X NELSON DE SOUZA X MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA X JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X NORMA RODRIGUES DE SOUZA X VANDA RODRIGUES DE SOUZA X NADIR DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA CARVALHO X VERA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X JOSE AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: Considerando que os cálculos de fls. 297/299 foram acolhidos face à concordância tácita da parte autora (fls. 407/408), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-os.Intimem-se, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissDESPACHO: Considerando que os cálculos de fls. 297/299 foram acolhidos face à concordância tácita da parte autora (fls. 407/408), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-os.Intimem-se, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006832-57.2011.403.6139 - ZELINA APARECIDA RIBEIRO MENDES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA APARECIDA RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO Frente à verificação de que no site da Receita Federal o nome da autora/exequente (Zelina Aparecida Ribeiro) é diferente daquele constante nos documentos acostados ao processo (Zelina Aparecida Ribeiro Mendes), foi determinado que se promovesse a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou juntasse aos autos documentos comprobatórios da razão da alteração (fl. 197). Intimada pela imprensa oficial, a autora/exequente quedou-se inerte, decorrendo o prazo in albis.Ocorre que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando informações e/ou regularização quanto ao nome e CPF da parte autora para expedição de ofícios requisitórios.Desse modo, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que promova o regular andamento do processo, regularizando seu CPF perante a Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001557-59.2013.403.6139 - VILMA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: Foi determinado que o INSS promovesse a implantação do benefício em 30 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00, bem como que promovesse a execução invertida. Por outro lado, como o cumprimento de sentença deve ocorrer por meio eletrônico, foi determinado à parte exequente a virtualização do processo e sua inserção no PJe (fl.140).Foi disponibilizado no DO em 09/02/2018, estando a parte autora intimada. O INSS fez carga dos autos em 26/02/2018, iniciando o seu prazo. As duas partes quedaram-se inertes.Frente ao descumprimento do INSS em implementar o benefício, faz-se devida a multa fixada. Promova a parte autora a liquidação das astreintes, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Ante a ausência dos cálculos relativos à proposta de acordo ofertada pelo INSS e promoção da execução invertida pelo INSS, apresente a parte autora o demonstrativo atualizado e promova o prosseguimento do feito.Com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado, abra-se vistas ao INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos, deve a parte autora cumprir as determinações do despacho de fl. 140. Caso os autos não sejam virtualizados, permanecerão sobrestados em Secretaria, conforme o disposto do artigo 6º da RES. PRES. nº 142/2017 e suas alterações.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002370-52.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MOACIR FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: Foi realizada conciliação entre as partes (fls. 152/153) e o acordo homologado (fl. 155). O INSS manifestou-se, afirmando o cumprimento da obrigação de implementar o benefício e pugnou por vista nova vista em 30 dias e apresentação de cálculos para a liquidação (fls. 163/164).A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a implementação do benefício (fl. 165). O prazo decorreu in albis.O INSS informou o cumprimento da obrigação e postulou para que a implantação fosse comunicada pelo causídico à parte autora (fls. 166/167).Assim, ante a homologação de acordo firmado entre as partes, intime-se o INSS para apresentar os cálculos, procedendo-se à execução invertida.Nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040, o cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico, competindo à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do artigo 10 da resolução, identificando-as nominalmente:a) petição inicialb) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho.2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o número da distribuição no PJe.A parte exequente poderá, ainda, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do artigo 535 do CPC.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Por oportuno, esclarece-se que, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE DJACI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 8098144).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-87.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE ESPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 4907467), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 4907948).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-90.2015.4.03.6130
AUTOR: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR - SP317016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes (ID 111842 e 138971) e designo o dia **06/08/2017** às **14:00** para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de **05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas**, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-72.2018.4.03.6130
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP215071
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária que procedeu à digitalização (autora), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-18.2017.4.03.6130
AUTOR: HERNANDES PAULINO DA COSTA, ELIZANGELA PATRICIA DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PADILHA JURCAK - SP200193
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PADILHA JURCAK - SP200193
RÉU: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A, SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CEF

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária que procedeu à digitalização (réu-CEF), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-40.2017.4.03.6130
ASSISTENTE: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
ASSISTENTE: CEF

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária que procedeu à digitalização (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-04.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE AMILSON DE SIQUEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca da petição do autor (ID 8311111), apresentado os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida", no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte contrária que procedeu à digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1403

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002692-70.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.
De acordo com o art.6º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem de virtualização dos atos processuais, no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Assim, suspenda-se o andamento processual destes autos, procedendo a secretaria às intimações referidas na resolução, ou até que, voluntariamente, ocorra a digitalização destes autos e inserção no sistema PJE.
Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000646-35.2017.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
O réu devidamente intimado para requerer provas, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Assim, defiro o requerido pelo MPF (fl. 88/v) e designo o dia 25/07/2018 às 14h00 para audiência de instrução.
Cópia deste despacho servirá como carta precatória para intimação das testemunhas:
Lídia Lerner Bostman, CPF sob nº 059.473.398-08, Praça Oiapoque, 350 apto 1301 - Alphaville Industrial - Barueri/SP CEP 06454-060 - Tel: 4688-0191;
Moacyr Bostman, CPF sob nº 105.372.448-91, Al. Estados Unidos, 312, Residencial 2, Alphaville - Barueri/SP CEP 06470-250 - Tel: 4688-0191;
Jacob da Silva Tomas, CPF sob nº 024.905.528-72, Al. Rio Negro, 1105 - cjto 63, Alphaville - Barueri/SP CEP 06454-000 - Tel: 4688-1765.
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000910-57.2014.403.6130 - WILLIAMS BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos.WILLIAMS BELENTANI LEME e OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME, devidamente qualificados, ajuizaram a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter a quitação do saldo do financiamento imobiliário n 1.5555.0565.217-4 para aquisição do imóvel realizado por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem ainda seja a ré condenada ao cumprimento da obrigação de entregar o competente termo de quitação em nome dos autores, sob pena de multa fixada em meio ponto percentual ao mês ou fração sobre o valor do contrato, nos termos do artigo 25, 1, da Lei n9.514/97.Alegam os autores, em síntese, que em 16 de novembro de 2010, o Sr. MOACYR CORRÊA FELIX JUNIOR firmou contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal, financiando o montante de R$ 95.730,00, a serem pagos em 360 prestações mensais.Relatam que no final do ano de 2011, os autores firmaram contrato com o Sr. MOACYR e adquiriram o imóvel objeto do contrato, objeto da matrícula 144.087 (apartamento 13, do Edifício Timaria I, situado na Rua Nossa Senhora da Escada, 82, em Barueri-SP).Sustentam que como terceiros adquirentes do referido imóvel possuem interesse jurídico no

pagamento da dívida e, por conseguinte, legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação, consoante os citados precedentes do Superior Tribunal de Justiça (dos anos de 1996, 2000 e 2005).Todavia, alegam que a Caixa Econômica Federal, a despeito da legítima posição dos autores, se negou a aceitar a quitação do contrato pelos mesmos; razão pela qual tem ensejo a presente ação. O feito foi instruído com documentos (fls. 10/59).A inicial foi emendada, juntando o autor nova procuração (fls. 63/64).Por despacho de fl. 65 foi autorizado o depósito judicial. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 68/92), acompanhada dos documentos de fls. 93/139, alegando, em preliminar: i) a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora (gaveteiros), sob o argumento de que o contrato foi celebrado entre a ré e o Sr. MOACYR CORRÊA FELIX, sendo certo que não há qualquer relação jurídica material entre os autores e a ré (fl. 71); ii) a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a substituição dos cessionários no contrato de mútuo firmado com a CEF não foi precedida de sua anuência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, que o valor depositado em juízo é inferior ao efetivamente devido.Às fls. 140/141, os autores acostaram aos autos cópia do comprovante do depósito judicial.Réplica nas fls. 152-156.Em razão do declínio da competência em favor da Subseção Judiciária de Barueri-SP (fls. 157/158), por decisão de fls. 163/164, foi suscitado conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; o qual foi julgado procedente (fl. 171).Após, foram intimadas as partes do retorno dos autos, bem como para a especificação de eventuais provas a serem produzidas (fl. 172).Determinada a inversão do ônus da prova (fl. 175), a ré acostou aos autos os extratos de evolução do débito (fls. 177/180); manifestando-se os autores às fls. 182/183.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Consignação em Pagamento, em que objetiva a parte autora a declaração de quitação do financiamento para aquisição do apartamento n 13, do Edifício Timaria I, situado na Rua Nossa Senhora da Escada, 82, em Barueri-SP, financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cujos direitos e obrigações foram cedidos pelo mutuário original aos autores por meio de contrato de gaveta.Pois bem. O contrato original foi firmado em 16 de novembro de 2010, entre o Sr. MOACYR CORRÊA FELIX JUNIOR, o mutuária original, e a credora CEF, para aquisição de imóvel por aquele, por meio de mútuo concedido por este, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Em 11/01/2012, o mutuário titular cedeu aos autores a posição contratual por meio de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Urbano com Cessão de Direitos e Obrigações sobre Financiamento/Quitação Junto à Caixa Econômica Federal, o qual representou a cessão da posse do imóvel e de todos os direitos do contrato que havia firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a ciência e anuência desta, o que é chamado popularmente de CONTRATO DE GAVETA.Com se vê, os cessionários/autores não assinaram com a CEF contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciaram junto ao agente financeiro a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000.A transferência dos direitos relativos ao contrato realizou-se sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990.Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (grifei)A mesma Lei n. 10.150/2000 conferiu legitimação aos titulares de contratos de cessão de direitos, sem a interveniência do agente financeiro, somente para pleitear a quitação do saldo devedor mediante a utilização da cobertura do FCVS, senão vejamos:Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.No caso em questão, os autores (gaveteiros) somente se equipariam ao mutuário original se comprovassem que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos.Assim, como a transferência ocorreu depois de 25 de outubro de 1996 (ou seja, o instrumento particular de cessão foi firmado em 11 de janeiro de 2012- fls. 26/29), entendo que sem o consentimento do mutuante, ou melhor dizendo, sem o registro da transferência junto à CEF, os cessionários não têm legitimidade para figurarem no polo ativo para discutir questões pertinentes à liquidação do financiamento.Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:SHF. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO.. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou o entendimento de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por intermédio do cognominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular, em juízo, a revisão de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações atinentes ao mútuo. 2. A Lei nº 10.150/2000 somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, e apenas para os atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se a transferência ocorreu até 25.10.1996, o que não foi o caso dos autos. Precedentes desta Corte Regional. 3. Quanto aos pedidos que objetivam a revisão de cláusulas de contrato hipotecário celebrado sob as normas do SFH, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, por falta de legitimidade de parte (art. 267, VI, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida para extinguir a ação sem resolução de mérito quanto ao pedido de revisão do contrato de mútuo, em face da ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do CPC).(TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200341000010430, RELATORA JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:532)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. CESSÃO DE CRÉDITOS. CONTRATO DE GAVETA. REALIZAÇÃO POSTERIOR A 25/10/96. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, de modo que deve o requerente ser isento de arcar com os ônus da sucumbência. 2. O cessionário, nos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do agente financeiro, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do art. 20 e 22 da Lei n.º 10.150/2000. 3. No caso em exame, o instrumento de cessão de direitos de fls. 19 e 19-v foi firmado apenas em 13 de agosto de 1997, de modo que deve ser reformada a sentença de primeiro grau, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, visto que restou configurada a ausência de legitimidade para agir da cessionária de direito em razão de seu caso não se enquadrar no requisito temporal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. 4. Apelação da autora parcialmente provida para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios, em face do benefício da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação da CEF provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC.(TRF5 - Primeira Turma, AC 200183000191200, AC - Apelação Cível - 457637, RELATOR Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data::23/04/2010 - Página::124)Civil. SFH. Contrato. Saldo devedor. Cobertura pelo FCVS. Quitação do débito. 1. Ação que trata da extinção de contrato regido pelo SFH, firmado com o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). 2. Legitimidade passiva da CEF. Ilegitimidade passiva da União. 3. A Lei 10.150/2000, que estabeleceu novas regras ao Sistema Financeiro de Habitação, admite a regularização dos contratos de gaveta firmados sem a anuência do agente financeiro, desde que celebrados até 25 de outubro de 1996. Exclusão da lide, por ilegitimidade ativa, dos autores [Saulo Barbosa de Farias, Natalício Ferreira de Lima, Carlos Antonio Batista, José Andrade Filho e Gleise Caline dos Anjos] que adquiriram o imóvel e passaram à condição de cessionários, via contrato de gaveta, após 25 de outubro de 1996. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, quando configurada a inadimplência. Exegese da Lei 10.150/2000. Jurisprudência. 4. Provimento, em parte, das apelações das rés (CEF/EMGEA) para declarar a improcedência do pedido de quitação do financiamento habitacional com utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de acordo a Lei 10.150/2000.(TRF5 - Terceira Turma, AC 200383000160697, AC - Apelação Cível - 398944, RELATOR Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ - Data::16/06/2009 - Página::548 - Nº::112)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DA TITULARIDADE DE MÚTUO REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS. LEI Nº 10.150/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta por gaveteiros, autores, contra sentença extintiva do processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS e da dicção da Lei nº 10.150/2000, bem como de indenização por danos materiais e morais. 2. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos parágrafos 1, 2 e 3 do art. 2 desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990./ Parágrafo 1 A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996./ Parágrafo 2 Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:/ I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;/ II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996 (Lei nº 10.150/2000). 3. Sobre a legitimidade ativa dos cessionários: A Lei 10.150/2000, que estabeleceu novas regras ao Sistema Financeiro de Habitação, admite a regularização dos contratos de gaveta firmados sem a anuência do agente financeiro, desde que celebrados até 25 de outubro de 1996. Exclusão da lide, por ilegitimidade ativa, dos autores [...] que adquiriram o imóvel e passaram à condição de cessionários, via contrato de gaveta, após 25 de outubro de 1996. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, quando configurada a inadimplência. Exegese da Lei 10.150/2000. Jurisprudência. (TRF5, 3T, AC388944/CE, Rel. Des Federal Vladimir Souza Carvalho, j. em 07.05.2009, unânime). Provado documentalmente que a cessão contratual (contrato de gaveta) em favor da parte Autora ocorreu até 25/10/96, data limite para a celebração eficaz, sem interferência do agente financiador, dos contratos de gaveta, há que ser reconhecida a sua legitimidade ativa para discutir a relação contratual originária em APELAÇÃO CÍVEL Nº 458081 CE (2007.81.00.015785-7) juízo. Precedentes do STJ (TRF5, 2T, AC 312267/CE, Rel. Convocado Des. Federal Emiliano Zapata Leitão, j. em 05.08.2008, unânime). Em face do art. 20 da Lei 10.150, de 21/12/2000, que previu a regularização dos contratos de gaveta celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, deve a CAIXA proceder à transferência da titularidade do contrato de mútuo ao terceiro adquirente, por estar tal contrato incluído na hipótese prevista na referida lei (TRF5, 1T, AC 406029/PE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, j. em 21.08.2008, unânime). 4. In casu, os mutuários originários adquiriram o imóvel telado através de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré em 30.03.1984. Posteriormente, houve a cessão, via contrato de gaveta, aos gaveteiros, ora autores, o que se deu apenas em outubro de 2004, ou seja, em data posterior ao prazo estipulado no art. 22, da Lei nº 10.150/2000. 5. Considerando que a cessão foi firmada após outubro de 1996, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores para demandar em juízo. 6. Apelação desprovida.(TRF5 Processo 200781000157857 Apelação Cível 458081 Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 27/11/2009 Página 162)PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE GAVETA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A legislação do SFH sempre admitiu a transferência ou cessão dos direitos e obrigações dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados com instituições financeiras, desde que respeitados os requisitos objetivos na legislação que trata da matéria. 2 - A questão da legitimidade ativa do cessionário de contrato de mútuo para pleitear a revisão do contrato ou a sua quitação ficou definitivamente sedimentada com o julgamento do REsp 1150429/CE, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, publicado em 10/05/2013. A Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o cessionário só tem legitimidade ativa quando o contrato originário possui a cobertura do FCVS e o contrato de cessão foi firmado até 25/10/1996, o que não é o caso dos autos. 3 - Sentença mantida. Apelação do autor desprovida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 988845, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) (Grifos e destaques nossos).Concluindo, o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, após 25/10/1996 e sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, como no presente caso, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.150/2000.Neste caso, caberiam aos autores demandar contra o mutuário original para que esta dê cumprimento ao instrumento particular de cessão, obtendo a carta de quitação e a transmissão da propriedade.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, tendo-se em vista a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Autorizo os autores a levantarem o montante depositado em Juízo (fl. 141).Custas ex lege.Condeno os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003573-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035034-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035034-7)) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X VALDICE SILVA FERREIRA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X EUNICE FIGUEIREDO X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL PAES LANDIN DOS SANTOS X CRISTIANA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Verifico que o autor não cumpriu o despacho de fl.469.
Assim, concedo o prazo de 15 dias, para que o apelante (autor) promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a

parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.
Não havendo manifestação ou sanadas as pendencias e feita a conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0009300-21.2011.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Informe a parte autora, em 05(cinco) dias, o novo número do processo incidental cadastrado no PJE. Passado o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, conf. despacho de fl.367.

PROCEDIMENTO COMUM
0021779-46.2011.403.6130 - JOAQUIM OTAVIANO EUZEBIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017739-77.2012.403.6100 - VALDELENA MARIA RODRIGUES(SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO(PR051816 - SAIMON DIEGO SAURIN)

Vistos em inspeção.
A nova orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) modificou por completo o entendimento sobre o prazo para apresentação dos originais dos recursos interpostos via fax, esse prazo passa a ser contado do dia seguinte da data prevista em lei para o término do prazo do recurso, nada importando a circunstância de a petição ter sido transmitida antes do fim desse prazo.
No presente caso, a decisão foi publicada em 05/4/18 (quinta-feira). Assim, o prazo legal de cinco dias para a interposição dos embargos iniciou-se em 06/4/18 (sexta-feira) e encerrou-se em 12/4/18 (quinta-feira). A petição recursal foi transmitida por fax em 09/4/18 (no curso do prazo legal). Ocorre que o texto original não foi protocolado. Portanto, verifico que os embargos de fls. 271/272 são intempestivos, razão pela qual deixo de recebê-los.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002604-32.2012.403.6130 - SERGIO CANDIDO DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. SERGIO CANDIDO DE MELO propôs demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com auxílio acompanhante.Alega a parte que apesar de sofrer de problemas psíquicos relacionados à depressão, teve seu benefício cancelado. Também alega várias tentativas infrutíferas de obter novo benefício por via administrativa.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/51.Solicitada prova pericial e apresentados quesitos - fls. 55, 57 e 61. Juntada a perícia, houve conclusão, à época, pela incapacidade, com necessidade de reavaliação, ante possível melhora - fls. 68/60. Juntada nova perícia e respostas aos quesitos, às fls. 172/176, se concluiu pela aptidão laboral (fls. 174).O autor se manifestou requerendo novos andamentos às fls. 181/183. Tutela antecipada requerida após a juntada do laudo. Deferida a justiça gratuita - fls. 38.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).É de se ressaltar a existência de fungibilidade entre esses institutos, sendo essa reconhecida amplamente na jurisprudência. Não é só o caráter social desses institutos previdenciários, que visam cobrir o impedimento, seja ele total ou parcial, temporário ou permanente às atividades laborativas, substituindo os proventos ou indenizando a perda, no caso do auxílio doença que torna o fato plausível. Há quem diga existir mesmo uma relação de continência entre esses institutos.Nesse sentido o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015) - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são espécies de benefícios que compõem o gênero dos benefícios previdenciários por incapacidade, sendo certo que a diferença nodal entre eles reside no grau da incapacidade constatada. É dizer, a depender do grau de incapacidade verificada, o segurado fará jus a um desses benefícios. Diante dessa identidade ontológica e considerando, também, que o grau da incapacidade só é definido quando da realização do exame pericial, deve-se reconhecer uma fungibilidade entre tais benefícios, a qual permite que o magistrado conceda um deles, ainda que pleiteado outro, sem que isso configure um julgamento extra ou ultra petita, tampouco violação ao princípio da congruência e do artigo 460, do CPC/73. 3. O processo civil não consiste num fim em si mesmo, devendo ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, bem assim do devido processo legal, segundo os quais o processo deve ser adequado a tutelar o direito material nele enfrentado, demandando uma análise do caso à luz das peculiaridades do direito material, no caso, as peculiaridades do direito previdenciário. Nesse passo, considerando a natureza dos benefícios e a fungibilidade existente entre eles, é possível conceder um auxílio-acidente, ainda que a parte tenha pleiteado apenas auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tal como verificado in casu, sem que isso configure nulidade por julgamento extra petita. 4 O termo inicial do benefício fica mantido em 11.06.2003, data do requerimento administrativo, nos termos da Súmula nº 576/STJ, devendo ser observada a prescrição quinquenal, na forma determinada pela sentença. 5. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque moderadamente arbitrados pela decisão apelada. 6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 7. Não pode subsistir o critério de correção monetária adotado pela sentença, porque em confronto com o índice declarado aplicável pelo Egrégio STF, em sede de repercussão geral, impondo-se, assim, a modificação do julgado, inclusive, de ofício. 8. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmado a tutela anteriormente concedida. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Ap 00026447320134036002, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O direito à percepção do benefício de aposentadoria depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente. Já o auxílio doença requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e temporária.E o auxílio-acidente, de natureza não-traballhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Postas essas premissas, passo a apreciar o caso dos autos:Conforme se depreende do primeiro laudo pericial produzido nos autos, a parte autora apresentou incapacidade laborativa desde maio de 2012 (o que não se observa atualmente, haja vista o segundo laudo - fls. 172/176 - que concluiu pela ausência de incapacidade). Porém, não há nos autos prova de que, em tal data, o autor ostentava qualidade de segurado.Com efeito, se depreende dos extratos de fls. 17 e 83/84 que a última contribuição do autor como contribuinte individual foi realizada em 28/02/2011, mais de doze meses antes do início da incapacidade. Assim, no momento do início da incapacidade (conforme fixada pelo perito judicial), o autor não possuía qualidade de segurado, ainda que considerado o período de graça do art. 15, II, da lei nº 8.213/91.Não obstante a parte autora discordar das conclusões do laudo pericial, pedindo novas avaliações às fls. 181/184 é possível identificar que o perito, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. É de se destacar que o especialista também considerou, em sua análise, o tipo de atividade desempenhada pelo segurado, bem como afirmou não haver nexo de causalidade entre a doença constatada e a incapacidade o trabalho exercido. Desse modo, é inviável a concessão do benefício por incapacidade pleiteado. Pelos mesmos motivos, ausente o fumus boni iuris do pedido do autor, razão pela qual também se impõe a rejeição do pedido de tutela provisória.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, I, do CPC). Tal condenação, no entanto, resta suspensa na forma do artigo 98, 3, I, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003496-38.2012.403.6130 - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA(SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, pela qual pretende a parte autora a condenação da parte ré à restituição de saldo negativo de contribuição previdenciária referente aos períodos de apuração de abril de 2006 a dezembro de 2010, incidindo sobre estes valores juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária pelos índices oficiais, a partir da data de cada parcela descontada.Em síntese, afirma que como pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços de mão-de-obra em construção civil, recolhe 11% de contribuição previdenciária sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas dos contratos de prestação de serviços nos quais atua.Relata haver formulado requerimentos de restituições em 10 de dezembro de 2008 e 30 de abril de 2009 (processo administrativo n 13896001007/2009-08), postulando a restituição dos valores referidos, nos moldes do artigo 31 e parágrafos 1 e 2, da Lei n 8.212/91, mas até a data da propositura da presente demanda não obteve qualquer resposta.Sustenta não ter havido a prescrição de seus créditos, pois não tem a empresa requerente qualquer responsabilidade no tocante à demora no tocante à apreciação e finalização dos processos administrativos de restituição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/965.Citado, o INSS manifestou-se (fls.973/975).Emenda à inicial foi apresentada às fls. 978/979, a fim de retificar o polo passivo da presente demanda.A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 984/994, juntando documentos. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou a inexistência de liquidez e certeza do crédito requerido no âmbito do processo administrativo n 13896.722.440/2012-78 (o qual abrange 71 pedidos de restituição protocolados entre 28 de setembro de 2009 e 23 de agosto de 2012), uma vez que os valores informados em GFIP a título de retenção de contribuição previdenciária não coincidem com os valores pleiteados nos pedidos eletrônicos de ressarcimento. Alega ainda, no tocante ao outro processo administrativo, de n 13896.001007/2009-8 (o qual acompanha os pedidos de restituição formulados em 30 de abril de 2009- referente a períodos de apuração de maio a dezembro de 2006), que foi este analisado, sendo deferido o pedido de restituição da empresa autora no montante de R$ 6.947,80 (doc. 01). Por fim, pugnou pela improcedência da presente ação.Às fls. 1008/1009, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir, e às fls. 1016, a ré informou que não possuía interesse na produção de novas provas.Às fls. 1023/1110, a

parte autora, atendendo a decisão de fl. 1018, acostou aos autos planilha de valores.Por decisão de fls. 1113 foi determinada a produção de prova pericial, diante da complexidade da causa.Quesitos foram apresentados pela parte autora (fls. 1115/1116), pela ré (fls. 1118/1120) e pelo Juízo (fls. 1123/1124).À fl. 1140 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Às fls. 1145/1245, o réu juntou documentos.O laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 1250/1274.As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial às fls. 1280 (autora) e 1282/1308 (ré).Arguiu a ré, neste momento, preliminarmente: a ausência de interesse de agir, e a prejudicial de mérito prescrição.Após, tornaram os autos conclusos.É o relatório. Decido.DAS PRELIMINARES Conquanto alegadas em momento inoportuno, passo à análise das preliminares, por versarem matéria de ordem pública.Não vislumbro in casu a ausência de interesse de agir da parte autora (em razão do fato de haver formulado os mesmos pedidos na esfera administrativa) notadamente tendo-se em vista que os pedidos de restituição em sede administrativa só foram apreciados após a propositura da presente ação, em datas posteriores a 05 de julho de 2012.Portanto, rechaço a preliminar aventada pela parte ré. No tocante à prejudicial de mérito (prescrição), consigno que uma vez inaugurada a interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, segundo a qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos pagamentos dos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação. Contudo, tendo-se em vista que todos os pedidos de restituição em apreço nestes autos, inclusive os relativos ao ano de 2006, foram objeto de processos administrativos, os quais ainda estavam pendentes de apreciação em sede administrativa (quando da propositura da presente ação), entendo não ter havido a prescrição no caso concreto.Com efeito, verifico que conforme ofício enviado à PFN pela SRFB, a análise dos pedidos administrativos seria iniciada de imediato a partir daquela data (08 de outubro de 2012)- fl. 995 dos autos; sendo que a propositura da ação deu-se em 05 de julho de 2012 (fl. 02). Portanto, deixo de acolher a prejudicial de mérito arguida.Passo à análise do mérito.Inicialmente consigno que a empresa, como cedente de mão de obra, promoveu a retenção de contribuições sociais sobre o valor das notas fiscais nos períodos de competência de maio de 2006 a dezembro de 2010, realizando pedidos administrativos de restituição dos valores recolhidos sob esta rubrica, nos moldes do artigo 31 da Lei 8212/91, in verbis:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6o Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 32. A empresa é também obrigada a: I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)V - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.403, de 2002).VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012) (...)Nos moldes da Instrução Normativa RFB n 971/2009:Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:(...)VIII - informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais, os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, na forma estabelecida no Manual da GFIP (grifos e destaques nossos).Ademais, prevê a IN 1717/2017 da RFB (a qual mantém a mesma redação do artigo 17 da IN da RFB 900/2008- vigente à época dos fatos) que:Art. 30. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma prevista no art. 88, ou, que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.Art. 31. Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada ou pela empresa contratante.Parágrafo único. Quando se tratar de pedido feito pela empresa contratante, esta deverá apresentar:I - autorização expressa de responsável legal pela empresa contratada com poderes específicos para requerer e receber a restituição, na qual conste a competência em que houve recolhimento em duplicidade ou de valor a maior; eII - declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, de que não compensou, nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada.Art. 32. A restituição de que trata esta Seção será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa. (grifos e destaques nossos).Assim sendo, nos moldes da legislação que rege a matéria, evidencia-se que há condicionamentos para o exercício do pleiteado direito de restituição, qual seja: i) o valor retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (artigo 31 da Lei 8.212/91); ii) deverá o requerente declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS por meio de GFIP, nos moldes do artigo 32, inciso IV, da Lei n 8212/91, c.c. o artigo 47 da IN da RFB n 971/2009 e art. 30, da IN da RFB n 1717/2017 (art. 17 da IN da RFB 900/2008).No caso em tela, impende esclarecer que foram abertos dois processos administrativos para acompanhar os pedidos de restituição formulados pelo autor. O primeiro recebeu o n de 13896.001007/2009-08 (o qual acompanha os pedidos de restituição referentes aos períodos de apuração de maio a dezembro de 2006); pedido este indeferido após a propositura da ação (fl. 1291-v). O segundo, que recebeu o n de 13896.722.440/2012-78 abrange outros 71 pedidos de restituição, protocolados entre 28 de setembro de 2009 a 23 de agosto de 2012; cuja análise não tinha sido ainda concluída, em razão da escassez de mão-de-obra (fl. 987 e 995/1000).No intuito de apurar a certeza e liquidez dos créditos pleiteados, a autoridade administrativa emitiu, no âmbito do processo administrativo n 13896.722.440/2012-78, intimação encaminhada ao autor, a fim de que retificasse as informações prestadas nas GFIPs correspondentes ou para apresentar PERs retificadoras, a fim de que o valor das retenções sofridas fossem corretamente informadas em ambos os documentos (fl. 996).Cumpre ressaltar que o autor, às fls. 1008/1009 informou expressamente que após a propositura da presente ação perdeu qualquer interesse em dirimir a questão em sede administrativa.Importa observar que em razão das divergências apontadas e da ausência de retificação de dados por parte do contribuinte foram consideras pela DRFB em Barueri apenas os menores valores informados de retenção, consoante tabela de fls. 1004/1005. Ademais, foram deferidos apenas os pedidos de restituição referentes às competências de 02/2009, 04/2009 e 01/2010, uma vez apurado que grande parte das retenções consideradas foi integralmente utilizada como abatimento do valor devido à Previdência Social (fl. 1006).De qualquer sorte, houve a renúncia do contribuinte ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980, a tornar prejudicado o prosseguimento da controvérsia na esfera administrativa.Assim sendo para se dirimir a questão serão analisados os documentos colacionados pelas partes, bem como as conclusões do laudo pericial em cotejo com a legislação aplicável ao caso concreto.Verifico que para a prova de seu alegado direito, o autor acostou aos autos, além da procuração e contrato social, os seguintes documentos: i) protocolo eletrônico de pedido de restituição n 13896.001007/2009-08, datado de 30 de abril de 2009 (fl. 26); ii) Requerimento de restituição de retenção-RRR, quanto às competências de maio de 2006 a outubro de 2006, protocolado no dia 10 de dezembro de 2008 (fls. 27/29); iii) recibos de entrega de diversas PER/DCOMP referentes a pedidos de restituição, formulados em 18 de maio de 2011 (fls. 32,37, 42, 47, 52, 57, 62, 67, 72, 77, 82 e 87), todos referentes à competência de janeiro a dezembro de 2010 e todos acompanhados das respectivas declarações de compensação iv) recibos de PER/DCOMP referente à pedidos de restituição formulados em 11 de junho de 2010, (ref. à competência de janeiro a dezembro de 2009)-fls. 95/106; v) recibos de PER/DCOMP referentes à competência do ano de 2008 (fls. 108/119), protocolados em 09 de junho de 2010; vi) pedidos de restituição da competência do ano de 2007, datados de 28 de maio de 2010 (fls. 121/132); vii) protocolos de envio de arquivos-GFIPs- competência de maio de 2006 a dezembro de 2006 (fls. 133/140); viii) notas fiscais e GFIPs do ano de 2006 (fls. 141/263); 2007 (fls. 264/321); 2008 (fls. 321/547); 2009 (fls. 549/772) e 2010 (fls. 774/814); ix) Tabelas do Ministério do Trabalho, contendo relação de trabalhadores (fls. 815/964); x) planilha de cálculo dos valores que reputa devidos (fls. 1023/1110).Por sua vez, a ré acostou aos autos os seguintes documentos: i) Ofício DRF/BRE/SEORT n 087/2012 (fl. 995); ii) Ofício DRF/BRE/SEORT n 092/2012 (fl. 996); iii) Termo de Intimação n 1354/2012 (fls. 997/1000); iv) Parecer SEORT/DRF/BRE n 47/2013 (fls. 1002/1006); v) Informação SEORT/DRF/BARUERI (fls. 1285/1286); vi) extrato de consulta de DFIP WEB (fls. 1287/1291); Parecer SEORT/ DRF/ BRE n 411/2012, de 09/10/2012 (fl. 1291-v); vii) Termo de Intimação acompanhado de AR e outros documentos (fls. 1295/1304); viii) Autorização para emissão de ordem bancária (fls. 1305/1307).Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou aos autos cópias de todos os pedidos de restituição referentes ao período de maio de 2006 a dezembro de 2010, além das respectivas notas fiscais e GFIPs referentes ao período em questão, consoante acima delineado.A princípio, a despeito da existência de alguns erros formais no tocante ao preenchimento das GFIPs, encontram-se preenchidos os requisitos mínimos para a pleiteada restituição, nos moldes dos citados artigo 32, inciso IV, da Lei n 8212/91, c.c. o art. 47 da IN da RFB n 971/2009 e art. 30, da IN da RFB n 1717/2017 (art. 17 da IN da RFB 900/2008).Cumpre ressaltar que a parte ré não se desincumbiu do ônus da impugnação específica dos fatos narrados na inicial.Com efeito, em nenhum momento afirma que não foram recolhidos os valores em GPS, nos moldes do artigo 31 da Lei n 8212/91, limitando-se a afirmar de modo genérico a existência de divergências entre os documentos apresentados pelo autor e a tecer argumentações acerca da presunção da constitucionalidade das normas e a respeito do princípio da legalidade.Dos ofícios acostados às fls. 995/1000 e 1002/1006 se extrai que a despeito das divergências encontradas entre os valores de GFIP e os valores de retenção informados nos respetivos pedidos de restituição, seriam considerados os menores valores informados para efeito de cálculo, conforme tabela de fls. 1004/1005 (fl. 1004). Segundo se extrai do referido documento foram encontradas ainda duplicidade de pedidos relativos aos períodos de apuração (competências) de 01/2008 a 12/2008 (fl. 1003).Ademais, conforme despacho decisório proferido no bojo do processo administrativo n 13896.722.440/2012-78, referente a 71 pedidos de restituição (do qual somente se excluem os pedidos referentes à competência de maio a dezembro de 2006) foi deferido parcialmente o pedido de restituição do autor apenas no tocante às competências de 02/2009, 04/2009 e 01/2010, tendo-se em vista que grande parte das retenções consideradas foi integralmente utilizada como abatimento do valor devido a Previdência Social (fl. 1006). Contudo, a despeito do quanto alegado, não comprovou a parte ré que os créditos em apreço foram, de fato, de qualquer forma utilizados pelo autor.Por outro lado, compulsando os autos, verifico que, quanto aos pedidos de restituição referentes à competência do ano de 2010, consta dos autos declarações de compensação efetuadas pela parte autora (fls. 32 a 93 dos autos); o que provavelmente justifique os valores encontrados pelo perito judicial no tocante ao ano de 2010 (fl. 1258). O laudo pericial acostado às fls. 1249/1259, a despeito de haver encontrado erros formais quanto ao preenchimento de GFIPs e ausência de escrituração de livro caixa em parte do período de restituição requerido, foi conclusivo no sentido de que: com base nos documentos juntados pelo autor, foram apurados créditos a restituir nos montantes de R$ 5.271,74, 30.147,38, 23.786,06, 45.057,12 e 3.430,70, (referente aos anos de 2006 a 2010, respectivamente), os quais somam a quantia de R$ 107.693.00; bem como de créditos a serem pagos pelo autor nos montantes de R$ 997,26, 6.692,40, 2.646,45 e 9.355,82 (referente aos anos de 2006 a 2010, respectivamente), cuja soma é de R$ 19.691,93 (fl. 1258).Assim sendo, conforme se extrai do laudo pericial, a diferença entre os valores a restituir e o valor a ser pago pelo autor, soma o montante de R$ 88.001.07 (oitenta e oito mil e um real e sete centavos).Urge esclarecer que reputo válida a prova pericial realizada, não havendo nada que a desqualifique; razão pela qual acolho as conclusões do laudo pericial notadamente quanto aos valores apresentados.DISPOSITIVODiante do exposto, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer o seu direito à repetição do indébito dos valores pagos e vinculados ao saldo negativo da contribuição previdenciária referente aos períodos de apuração de maio de 2006 a dezembro de 2010, condenando a ré a restituir à autora os valores pagos a maior, consoante cálculo de fls. 1258 destes autos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde o recolhimento dos tributos, nos termos do artigo 13 da Lei 9.065/95, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), nos moldes do artigo 85, 3, I, do CPC para cada uma das partes; observando o 3 do artigo 98 do CPC no tocante à parte autora (beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita- fl. 1140).Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas não se compensam reciprocamente, de acordo com o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496 do CPC). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003836-79.2012.403.6130 - DILSON GOMES CAVALCANTE(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Deixo de determinar o desentramento requerido, tendo em vista que a apelação não é recebida pelo juízo a quo.

Defiro novo prazo para que a parte apelante cumpra o despacho de fl. 207.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004315-72.2012.403.6130 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro na data do protocolo da renuncia autoral (fls.649), dando-se vista à União Federal. Após, sem novos pedidos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004621-41.2012.403.6130 - FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3.
Considerando que se dará início à fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.
Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

PROCEDIMENTO COMUM
0009054-26.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VICENTE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000296-86.2013.403.6130 - GRACIANO DE SOUZA ESTRELA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando o que se dará início ao cumprimento de sentença, bem como o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos, bem como para a parte exequente se manifestar dos cálculos apresentados. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.
Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

PROCEDIMENTO COMUM
0002786-81.2013.403.6130 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção.
Fls.420/428: A União Federal informa interposição de Agravo de Instrumento.
Mantenho o despacho de fls.417, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, retificando apenas o equivoco quanto à parte apelante, devendo constar UNIÃO FEDERAL, e não INSS, como constou.
Suspenda-se o andamento do feito até o julgamento do recurso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003317-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME
Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal em face de José Cícero Severo Comercio de Areia, Pedra e Transportes-Me, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R$ 15.565,13 (quinze mil reais, quinhentos e sessenta e cinco reais e treze centavos).Relata, em síntese, que a requerida contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, ficando acordado entre as partes que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela empresa ré junto à rede de estabelecimentos conveniados. Por sua vez, comprometeu-se a ré a pagar a importância efetivamente utilizada até a data do vencimento informada na fatura mensal.Aduz ainda que a requerida deixou de cumprir com as suas obrigações; razão pela qual tem ensejo a presente ação.Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/34.Por despacho de fl. 37, foi determinada a citação da requerida; a qual foi efetuada pelo correio, constando do AR a assinatura do recebedor (fl. 41).À fl. 42, foi determinada a citação pessoal da empresa ré.Certidão negativa à fl. 48. Posteriormente, a empresa foi citada por hora certa, consoante certidão de fls. 59/60; recebendo ainda carta de cientificação (fls. 64/65).À fl. 72, tendo-se em vista que a parte ré não contestou o pedido, foi decretada a sua revelia, nos moldes dos artigos 344 e 355, ambos de CPC.Após, tornaram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. Decido.DA REVELIA E SEUS EFEITOSPela decisão de fl. 72 foi decretada a revelia da parte ré, uma vez que regularmente citada por hora certa, deixou de apresentar contestação (fls. 59/60 e 64/65).O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, advertência contida nos despachos citatórios.Por sua ordem, a CEF afirma ter formalizado com a empresa ré operação de abertura de crédito, o qual restou inadimplido; totalizando a dívida o montante de R$ R$ 15.565,13 (quinze mil reais, quinhentos e sessenta e cinco reais e treze centavos).Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.Passo à análise do direito invocado pela requerente.DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDAÉ da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com a procuração e os seguintes documentos: i) ficha cadastral completa da empresa ré (fls. 11/12); ii) pesquisa realizada no Sistema Integrado de Gestão de Ativos da Caixa (fl. 13); iii) extrato apontando o débito em nome da empresa ré (fl. 14); iv) Dossiê Judicial (print de tela de computador, com os dados da empresa-fls. 15/16); v) relatório de levantamento de contas (fls. 17/32); e vi) demonstrativo de débito atualizado (fl. 33).No presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão de crédito no montante de R$ 11.592,84, referente ao período compreendido entre 28 de setembro de 2010 a 28 de novembro de 2011 (fls. 17/32), totalizando um débito de 15.565,13, consoante demonstrativo atualizado até a data da propositura da ação; fato este incontroverso, em razão dos efeitos da revelia que ora se operam. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R$ 15.565,13 (quinze mil reais, quinhentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, corrigidos desde 30/07/2013 (fl. 33) pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 2, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003318-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Vistos em inspeção.
Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM
0003519-47.2013.403.6130 - EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003746-37.2013.403.6130 - APARECIDO NUNES - INCAPAZ X ANITA FERREIRA NUNES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO NUNES, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu genitor, ANTONIO NUNES - NB 21/141.941.363-2.A parte é representada por sua curadora e genitora, ANITA FERREIRA NUNES - fls. 20, 21 e 33. Sustenta a parte autora que teve seu benefício negado - DER 13/07/2008, fls. 61 - ante o argumento de falta de qualidade de dependente do segurado. Alega ter interposto recurso administrativo, em 2009, sem análise até a data da inicial - fls. 17, 61.Citado, o

INSS apresentou contestação, alegando o não cabimento do benefício, ante a incapacidade superveniente à maioridade e à emancipação do autor pelo casamento, e consequente falta de qualidade de segurado - fls. 46/57. Manifestou-se o MP às fls. 68.Determinada a perícia - fls. 69/70 - apresentados os quesitos fls. 72. Juntado o laudo pericial às fls. 91/96, considerou o perito a incapacidade total e permanente, com alienação mental - fls. 93. Determinou o inicio da doença na juventude, vindo a incapacidade a se consolidar em 03/11/2005 - fls. 93, vivendo em clínica terapêutica, com diversos relatos sobre a gravidade da doença.Indeferida a tutela antecipada. Concedida a justiça gratuita - fls. 44. Certidão de óbito às fls. 15. Juntados os documentos essenciais. É o relatório, Decido.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, eis que, conforme documentos de fls. 22-33, o autor é absolutamente incapaz para a prática dos atos civis, razão pela qual não correm em seu desfavor os prazos prescricionais (art. 198, I, c/c art. 3º, II, ambos do Código Civil, com a redação vigente à época da propositura da demanda). Para a obtenção da pensão por morte, de acordo com a lei 8.213/91, mister o preenchimento de três requisitos: a contingência, isto é o óbito do segurado; a efetiva qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos que constam no rol do art. 16 desta mesma lei. Dispensada está, no caso, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o óbito resta demonstrado pela certidão de fl. 15; e a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o de cujus estava no gozo de benefício previdenciário à época de seu falecimento (fl. 18).A controvérsia, portanto, reside no enquadramento do autor como dependente do segurado.O autor é filho do de cujus (fl. 10). Na data do falecimento, o autor já era maior de 21 anos de idade, porém alega ser inválido desde momento anterior ao óbito, o que o enquadraria na qualidade de dependente do art. 16, III, do PBPS.O INSS, por outro lado, ressalta que o autor é casado e já firmou diversos vínculos empregatícios, razão pela qual teria se emancipado (art. 5º, p.ú., incisos II e V, do Código Civil), afastando sua qualidade de dependente na forma do art. 17, III, do RPS, in verbis:Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:(...)III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)b) do casamento; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)c) do início do exercício de emprego público efetivo; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Ocorre que a melhor interpretação do referido dispositivo restringe sua aplicação aos casos em que a emancipação ocorre depois da invalidez. Ou seja, nada impede que um menor emancipado (ou um maior plenamente capaz) venha a se tornar incapaz por motivo posterior, voltando a ostentar a qualidade de dependente de seus genitores.Com efeito, tal interpretação é a única que se coaduna com o caráter meramente regulamentar do RPS. A princípio, o Decreto 3.048/99, em seus artigos 17 e 108, com a reforma introduzida pelo Decreto 6.939/2009, procurou delimitar o campo de atuação dos artigos 16 e 74 e ss. da Lei 8.213/91, no sentido de retirar do rol de dependentes os maiores inválidos que vivessem sob dependência econômica do segurado. Assim, a interpretação que afasta a qualidade de dependente do filho que se torna incapaz após a maioridade/emancipação (mas antes do óbito do segurado) resulta no desrespeito - pelo decreto - dos limites impostos pela lei que lhe é hierarquicamente superior. Como se sabe, o Decreto tem a função de aclarar, de permitir a operacionalidade daquilo que foi previamente estipulado pelo legislador e não de criar novas figuras normativas no ordenamento jurídico. Não cabe a tal instrumento normativo criar novas proibições, e sim integrar a atividade prática normativa.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. (...).(Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 0011861952008403610 6-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011).Nada obstante, o fato de o autor ser casado (separado de fato) não afasta a sua condição de dependente de seus pais. Isso porque o autor foi interditado, estando sob a curatela de sua genitora desde momento anterior ao falecimento do segurado.Nesse caso, o vínculo de curatela é suficiente para estabelecer a dependência econômica do autor em relação a sua curadora, e, consequentemente, a seu esposo (o de cujus), considerando que ambos integravam o mesmo núcleo familiar.Nesse sentido, colaciono mais uma vez o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR CURATELADO. PESSOA EQUIPARADA A FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.- Na hipótese, o próprio INSS reconhece que a autora é portadora de doença mental grave e inválida desde o nascimento (fl. 33).- Verifica-se da documentação acostada aos autos que a demandante esteve sob curatela de sua avó, esposa do falecido, de 17/02/1998 a 02/02/2008, quando do óbito daquela (fls. 13/16).- Nota-se, ainda, que em 14/03/2008 o finado requereu sua nomeação como curador da demandante, que já se encontrava sob sua curatela de fato.- Na ação de interdição, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à mencionada substituição (fl. 99).- Realizado estudo social na casa da demandante, naqueles autos, constatou-se que ela, após o falecimento de sua avó, passou a depender exclusivamente do de cujus (fls. 101/102).- Dessa forma, comprovadas a invalidez da autora, bem como sua condição de dependente do falecido, na condição de pessoa equiparada a filho inválido, entendo que estão presentes os requisitos necessários à implantação do benefício.- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do óbito, porquanto a autora é absolutamente incapaz e contra ela não corre a prescrição.- Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme o art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum.- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.- Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257435 - 0000261-02.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)Assim, encontrando-se presentes os requisitos para tanto, é caso de se conceder o benefício pleiteado. O benefício deve ser pago desde o óbito, haja vista a incapacidade absoluta do autor (AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014).DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o réu INSS a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA pelo falecimento de seu genitor ANTONIO NUNES (NB 141.941.363-2), a contar do óbito do de cujus (06/02/2007).Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a revisão do a partir da competência maio de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, desde o óbito do de cujus Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Dispensado o reexame necessário, eis que a condenação ou o proveito econômico obtido é evidentemente aquém do limite de mil salários mínimos previsto no art.496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Junte-se os extratos pertinentes do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-23.2013.403.6130 - JOSE DINIZ DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ROSANGELA SOUZA DIAS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine à ré a abstenção de qualquer ato tendente à alienação a terceiros de imóvel objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária no âmbito do SFH, firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da notificação extrajudicial, e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos, inclusive da consolidação da propriedade em favor da CEF. Requerem ainda, seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF ou o seu pagamento direto à ré. Ao final, pugnam pela declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório.Relatam os autores haverem firmado com ré contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações, no âmbito do SFH, sendo que, em dado período, não conseguiram honrá-lo, em decorrência de problemas financeiros.Alegam que a propriedade do imóvel encontra-se consolidada em favor da CEF, com leilão previsto para a data de 03/12/2013.Aludem o descumprimento pela ré das formalidades previstas na Lei 9.514/97, por ausência de notificação detalhada acerca do exato valor devido e agendamento de leilão para data que ultrapassa o prazo estabelecido pelo artigo 27 da referida lei.Sustentam o interesse na retomada do pagamento das prestações, por reunirem, atualmente, condições para o adimplemento destas, restando as demais parcelas não pagas a serem incorporadas no final do financiamento.Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 26/43.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/48).Os autores comunicaram a este Juízo a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 135/144); ao qual foi negado provimento (fl. 146).Contestação foi apresentada às fls. 93/119.Réplica, às fls. 148/156.Por despacho de fl. 160, deferido o pedido de inversão do ônus da proa, foi determinado à requerida a juntada de cópias do procedimento extrajudicial questionado no feito; determinação cumprida às fls. 162/191.À parte foi oportunizado prazo para manifestar-se sobre os novos documentos acostados (fls. 192/193). Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O que se vê até o momento é que, de fato, a propriedade do imóvel em questão encontra-se já consolidada em nome da fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 42), donde se dessume a resolução do contrato outrora firmado entre as partes.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do artigo 99, 3, do CPC (fls. 28/38).Ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteiam os autores a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade. Primeiramente, é mister uma análise acurada acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações, cujo objeto é aquisição do imóvel situado na Rua Serafim Marques dos Reis, n 61, Vila Pestana, Osasco-SP (fl. 03).O referido pacto foi firmado em 27/03/2009, com prazo de amortização em 240 meses e encargo inicial no valor de R$ 1.108,66.Depreende-se do contrato de financiamento imobiliário que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97.Nesta senda, conforme a cláusula décima oitava e parágrafos do avençado (fls. 60/61), o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos que se encontram entabulados em seu parágrafo primeiro, os quais foram, a despeito das alegações dos autores, devidamente observados pela parte ré, consoante comprovam os documentos acostados às fls. 163/174). A princípio, verifico que a partir de setembro de 2011, quando venceu a prestação nº 29, não houve nenhum pagamento no contrato (fls. 164).Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco, a respectiva notificação do autor (fls. 164/168).Nesta senda, restou certificado pelo escrevente habilitado que a diligência foi cumprida, entregando-se ao autor a notificação para a purga da mora, ambos na data de 24 de fevereiro de 2012 (fl. 168).No tocante à requerente Rosângela, certificou o oficial de registro que foram efetuadas três diligências, nos dias 15.02.2012, 24.02.2012 e 05.03.2012, não sendo encontrada a destinatária (fl. 174); razão pela qual foram expedidos editais, na forma do artigo 26, 4, da Lei n 9.514/97. Decorrido o prazo legal, certificou o oficial competente que a fiduciante Rosângela não compareceu em cartório para a purgação da mora (fl. 191).Consta nos autos que, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF na data de 31 de maio de 2012. (fl. 42).Verifico que, a despeito do que alegam, os autores foram devidamente notificados para a purgação da mora.Quanto ao leilão designado para a data de 03 de dezembro de 2012, em nenhum momento os autores afirmam não terem sido intimados para a comparecerem ao ato, limitando-se a alegar, quanto a este particular, a ilegalidade do procedimento expropriatório por inobservância do artigo 27 da Lei n 9514/97, o qual aduz in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Na esteira da jurisprudência pátria tenho que a designação de leilão em prazo superior a 30 (trinta) dias, por si só, não constitui motivo suficiente para a anulação do procedimento expropriatório regularmente realizado pela requerida. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à

totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente todas as parcelas em atraso, hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587198, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017).Assim sendo, reputo que o procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela ré em nada destoou dos ditames da lei e do contrato.Ademais, como dito, é cediço que os autores conheciam as cláusulas do contrato. A ordem jurídica repele interpretações puramente literais de atos jurídicos volitivos, cabendo extrair a vontade declarada de acordo com as circunstâncias e os demais elementos contidos no documento, como prescreve o art. 112 do Código Civil.Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, nos moldes do artigo 26.Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Cumpre observar ainda que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Para tanto, faz-se necessário o depósito judicial no valor da dívida vencida atualizada e acréscimos legais, referente ao contrato de financiamento imobiliário.No caso concreto, os autores em nenhum momento, demonstrando sua boa-fé, realizaram o depósito do valor integral do débito para purgar a mora, a fim de resguardar os seus direitos; limitando-se a formular requerimento genérico para fazê-lo (o que é evidentemente desnecessário), sem sequer comprovar a possibilidade concreta de efetivamente saldar todo o valor do débito.Além disso, no caso concreto, os autores, regularmente intimados nos moldes do artigo 26, 1, da Lei 9.514/97, para purgarem a mora (antes da consolidação da propriedade em nome da ré), não o fizeram; deixando para intentarem a presente ação à véspera da data do leilão do imóvel (03 de dezembro de 2013- fl. 02 e 08). Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ).Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, ressalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido, o que impõe a improcedência da ação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozarem os autores dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005448-18.2013.403.6130 - OSVALDO PINTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005466-39.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a condenação da parte ré à restituição de todo o saldo que deveria haver na conta do autor, inclusive aplicação financeira, mais todas as despesas lançadas e posteriormente efetuadas, como custas de extratos, de encerramento da conta, impostos, débitos correspondentes à cesta de serviços não autorizados, tarifas de extratos, caixa programa, caixa seguros, enfim todos os débitos lançados e igualmente autorizados, que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da data de cada depósito efetuado pela empresa (FGTS), e desde a data de sua aposentação (27/08/2007). Requereu ainda, a condenação da requerida pelos danos morais sofridos pelo autor no montante de R$ 100.000,00 (cem mil) reais.Em síntese, relata o autor que quando aposentou-se recebeu de FGTS o montante de R$ 90.459,73, sacando R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), restando em sua conta R$ 27,500,00 (aplicação financeira).Afirma que ao aposentar-se manteve a conta corrente n 83430, na agência n 1608 da ré; e que, além dos valores recebidos, ainda caíam mensalmente nesta conta o valor depositado pela empresa a título de FGTS (uma vez que continuou trabalhando após apesentar-se).Relata que, a despeito do saldo que possuía, em maio de 2013, dirigiu-se à agência para efetuar um saque no valor de R$ 1.000,00, e não conseguiu, porque estava com o saldo negativo.Aduz que nunca recebeu qualquer talonário de cheques da agência; nunca contratou qualquer seguro, aumento da cesta de serviços e sequer movimentava a sua conta.Alega que ao tentar resolver o problema, além de ter ido várias vezes à agência, esperando por horas um atendimento que era sempre protelado (passado de um atendente a outro, sucessivas vezes), foi humilhado, pois um dos gerentes chegou a lhe dizer aos brados que ele havia gasto o dinheiro. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 10/118.Às fls. 121/122, consta decisão concessiva dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 125/137, e documentos de fls. 138/202, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, na medida em que autor não especificou os dados e valores reputados irregularmente realizados. Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição, nos moldes do artigo 206, 3, V, do CC, das reparações por danos supostamente ocorridas em 2009. No mérito, alega que o autor, a despeito do que alega, movimentava a referida conta, tanto que descobriu a ocorrência do suposto desfalque ao tentar efetuar um saque. Aduz que as transferências questionadas se referem a outras contas da mesma titularidade. Sustenta ainda, que na conta em questão foram depositados a título de FGTS, na data de 12 de agosto de 2008, três valores, cuja soma é de R$ 63.623,99, sendo certo que o próprio autor afirma na inicial ter sacado o montante de R$ 63.000,00; o que está de acordo com o extrato do mês de agosto de 2008. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica foi apresentada à fl. 205.Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, a ré protestou pela juntada de novos documentos (fl. 207); e o autor requereu a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6, VIII, com a intimação da requerida para acostar aos autos cópias de contratos firmados entre as partes; bem como as filmagens realizadas nas dependências da CEF (fl. 209).Por despacho de fl. 222, foi determinada a designação de audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2017, oportunizando-se ao autor a prova do alegado, mediante a oitiva de testemunhas a serem arroladas.Na data aprazada (fls. 223/225), foi ouvido o depoimento pessoal do autor (gravado em mídia digital acostada à fl. 225). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas.Após, tornaram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.DAS PRELIMINARES ARGUIDASNo tocante à alegação de inépcia, anoto que a inicial narra de forma suficientemente clara os fatos que consubstanciam a causa de pedir, bem como os pedidos, sendo instruída com cópias dos documentos essenciais ao deslinde da causa (ainda que com eventual prejuízo ao autor no tocante ao seu ônus probatório); razão pela qual afasto a preliminar arguida. Outrossim, rechaço ainda a prejudicial de mérito (prescrição) quanto às pretensões referentes ao ano de 2009, nos moldes do artigo 206, 3, V, do CC, tendo-se em se vista que o autor só teve ciência acerca dos alegados desfaques em sua conta vinculada em meados de 2013 (cf. boletim de ocorrência anexo- fls. 15/16); razão pela qual reputo não transcorrido in casu o prazo prescricional de 3 (três) anos.DO MÉRITOO autor pleiteia, em síntese, a indenização por danos materiais e morais experimentados em virtude de suposto ato ilícito praticado pela ré, em razão da prestação de serviço defeituoso, sem a segurança necessária à realização de operações financeiras, nos moldes do parágrafo 1 do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, inciso VIII, do CDC.Compulsando os autos, verifico que o requerente não comprovou as suas alegações quanto ao postulado direito.DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.No entanto, em decorrência da reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor em contraste com a capacidade técnica e econômica do fornecedor, a referida regra sofre uma atenuação, a fim de criar uma igualdade no plano jurídico.Neste contexto, a inversão do ônus da prova ocorre com objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e, por conseguinte, garantir a efetividade dos direitos individuais e coletivos, nos moldes do artigo 5, inciso XXXII da CF/88.Nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...)Da redação do dispositivo acima transcrito se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova; possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência.A verossimilhança da alegação, a ser aferida conforme as regras de experiência do juiz, devendo ser compreendida como algo plausível e convincente, a fim de que prevaleça nesta análise o bom senso e a razoabilidade, haja vista a amplitude da definição.No caso concreto, diante das informações prestadas na Delegacia de Polícia no dia 21 de junho de 2013, a parte autora relatou que verificou que desde junho de 2009, foram realizadas diversas operações bancárias em seu nome, as quais não reconhece, em um valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).Ressalto que no caso concreto, conforme despacho de fl. 210, a parte ré apresentou todos os contratos firmados com o autor, fotocópias de cheques e todos os documentos necessários ao deslinde da ação; cumprindo, neste particular, o ônus probatório, nos moldes do artigo 6, VIII, do CDC.No tocante ao pedido de filmagens para a prova notadamente do suposto dano moral, em audiência, a partir do depoimento pessoal colhido, o autor sequer soube explicar as datas em que supostamente foi humilhado na agência e em que consistia esta humilhação, limitando-se a dizer que um dia ficou horas na agência; e que sentiu-se como um zumbi (cf. depoimento gravado em mídia de fl. 225 dos autos). Quanto ao pedido de filmagens no tocante às transações impugnadas, verificou-se a impertinência e inviabilidade prática da produção da referida prova, na medida em que grande parte delas foi realizada por meio de débitos em conta corrente, cheques e saques efetuados em bancos 24h de estabelecimentos distintos (fls. 146/148), sendo certo que o autor indicou apenas as filmagens referentes a vinte e um dias inteiros (em datas compreendidas entre 24 de fevereiro de 2010 a 23 de maio de 2013) ocorridas no interior do estabelecimento da ré, situada no centro desta Cidade (fls. 215/216). Assim sendo, tenho que, neste particular, não especificou devidamente o autor a produção da referida prova.No tocante ao suposto crédito de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) remanescente da conta vinculada do autor, não há provas nos autos que demonstrem a sua existência (fl. 03).Primeiramente, há controvérsia quanto aos valores, na medida em que a inicial afirma tratar-se de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil reais), o que destoa das informações constantes do boletim de ocorrência, que apontam como valor do suposto desfalque o montante aproximado de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais)- fl. 15.Ademais, afirma o autor na inicial ter recebido o montante de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título de FGTS, sendo certo que os documentos constantes dos autos apontam valores diversos.Com efeito, dos extratos de FGTS acostados aos autos pelo autor (fls. 90/118) nenhum deles aponta o saldo de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), mas tão somente o valor base para cálculo rescisório no montante de R$ 90.682,80 (fl. 90). Do extrato de fl. 118, por exemplo, datado de 10 de março de 2007 (antes da aposentaria do autor- em agosto de 2007) consta como saldo de FGTS o montante de R$ 51.783,11. A despeito de não constar dos autos o extrato do FGTS relativo ao mês de agosto de 2008, pelo documento de fl. 33, se extrai que na data de 12 de agosto de 2008, foi depositada na conta vinculada do autor, a título de FGTS, os montantes de R$ 127,64, R$ 59.668,76 e R$ 3.827,59, sendo que na mesma data foram realizadas duas transações em valores de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais) e uma, no valor de R$ 23.550,00 (as quais o autor confirma ter realizado na própria inicial e na audiência, cujo depoimento encontra-se registrado em mídia de fls. 225- aos 40min), restando um pequeno saldo na conta.Posteriormente, como o autor continuou a trabalhar na mesma empresa, continuaram a ser depositados mensalmente em sua conta os montantes entre R$ 200,00 a 300,00, a título de FGTS.Contudo, consoante se extrai dos extratos acostados aos autos, além dos valores depositados em data próxima à sua aposentadoria, nenhum valor mais alto foi depositado na referida conta sob a rubrica de FGTS.Assim sendo, não restou demonstrado que o autor tinha recebido em sua conta vinculada o montante de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).Ademais, os valores que à época foram contestados administrativamente pelo autor, consoante impugnação de débitos de fls. 145/146, referem-se a pequenos valores desde 08 de junho de 2009 até 25 de março de 2013 (datas muito pretéritas).Além disso, da referida relação constam cheques compensados, sendo que as cópias destas cártulas de fls. 163/167, apresentam letra e assinaturas aparentemente idênticas às do autor (fls. 10/12 e 17/19). Ouvido em Juízo (cf. depoimento gravado em mídia de fl. 225), o autor, inquirido a respeito de qual o valor restava em sua conta após transferências (TED) e operações de valores de R$ 20.000,00 e de R$ 23.000,00 realizados em agosto de 2008 (fl. 33) afirmou que não se lembrava de

quanto era para ficar na conta. Inquirido a respeito de haver contratado com a CEF algum seguro, afirmou não se lembrar (a partir de 13min30seg). Afirmou que se recorda de haver assinado papéis para a abertura de sua conta no banco (15min33seg). Inquirido, confirmou ter realizado um saque no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a compra de uma chácara em Tatuí (20min05seg).Observo ainda que a cópia da cártula acostada à fl. 162 dos autos, escrita e assinada com letra idêntica à do autor, em outubro de 2011, traz como local de pagamento a Cidade de Tatuí.Ora, tal cheque foi contestado pelo autor sob a alegação de que este nunca recebeu qualquer talonário no tocante à conta em questão. Assim sendo, tendo em vista as provas colhidas nos autos e as aludidas incoerências do caso concreto, tenho que o autor não comprovou o seu alegado direito quanto à restituição de valores que entende devidos. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAISA responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Verifico que a responsabilidade civil atribuída pelo autor à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, 6º.,da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art.173, 1º., II, da CF/88. Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado.Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.(...).O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art.3º., 2º., CDC).É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramela (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.(...).O Código do Consumidor, em seu art.3º., 2º., incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art.14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art.2º., caput, do Código de Defesa do Consumidor. (...).(Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª. edição, 2010, p. 417).Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. No caso concreto, não foi possível se aferir a existência de efetivo dano sofrido pelo requerente, por meio dos extratos e documentos acostados aos autos, uma vez não comprovada qualquer fraude.Assim sendo, afigura-se difícil se imputar qualquer responsabilidade à ré pelo suposto evento delitivo, posto que as provas acostadas aos autos não apontam a ocorrência de qualquer fraude, não restando assim configurada qualquer responsabilidade pela ré nos alegados danos sofridos pelo autor (aliás nem sequer estes restaram efetivamente demonstrados).Portanto, a prova dos autos é insuficiente à comprovação da própria existência do apontado dano material sofrido e também do nexo causal entre este suposto dano e a ação ou omissão da ré quanto ao evento danoso; razão pela qual, diante da ausência de prova da responsabilidade da ré para a eclosão do alegado ato ato ilícito sofrido pelo requerente, é de rigor a improcedência do pedido de reparação de danos materiais.DO ALEGADO DANO MORALO dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.No tocante às alegações genéricas do autor quanto à humilhação sofrida na agência da ré, em audiência designada para a produção de provas, o autor deixou de apresentar testemunhas para a comprovação do alegado (fls. 222/223). Além disso, narrou de modo genérico o ocorrido, afirmando ter sido muito humilhado, ter sido mal tratado na agência, reclamando da grande demora no atendimento, sem especificar de modo concreto em que consistia esta humilhação e, por conseguinte, o suposto dano moral sofrido (cf. depoimento registrado em mídia de fl. 225 dos autos).Impõe-se, assim, julgar improcedentes os pedidos, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos dos seus alegados direitos, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOPor todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reparação por danos materiais e morais formulados pelo autor.Condeno-o ainda ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o requerente gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 e artigo 98, 3, do CPC (fls. 121/122).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003027-90.2013.403.6183 - JOSE DA PAIXAO SALES DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a aposentadoria por invalidez.Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/545.326.734-4 de 21/03/2011 a 29/02/2012, posteriormente cessado pelo INSS, por não ter sido constatada a permanência da incapacidade laborativa. Aduz que, apesar da alta médica determinada pelo INSS, a incapacidade persiste, em caráter definitivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido fl. 139.O autor juntou petições às fls. 142/144 e 145/147.Nos termos da r. decisão de fl. 148 os autos foram remetidos a esta 30ª Subseção Judiciária de Osasco. A parte autora juntou novos documentos às fls. 149/158.Contestação do INSS foi juntada às fls. 163/177, arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo e postulando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. No mérito pugnou pela improcedência. O INSS apresentou impugnação ao valor da causa - autos nº 003519-13.2014.403.6130 - fl. 162 verso. O autor apresentou réplica às fls. 180/194.Sobreveio decisão proferida nos autos do incidente de impugnação da causa às fls. 196/201, a qual fixou o valor da causa em R$ 46.244,00, mantendo o feito sob processamento nesta Vara Federal. A parte autora juntou novos documentos conforme fls. 203/221 e requereu a designação de data para realização de perícia médica às fls. 222/223. Nos termos da r. decisão de fls. 227/228 foi determinada a realização da prova pericial.O INSS se manifestou às fls. 230/231.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 235/248, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. A parte autora se manifestou às fls. 252/255, indicando quesitos e às fls. 262/268 sobre o laudo pericial. O INSS pronunciou-se a fl. 269, postulando pela improcedência. Às fls. 273/275 o perito judicial apresentou esclarecimentos formulados pelo autor. O autor se manifestou às fls. 276/277 e 279/280.Intimado, o INSS silenciou, conforme documento de fl. 281.O pedido de expedição de ofícios aos hospitais, formulado pela parte autora, foi indeferido nos termos da decisão de fl. 282.Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento dos honorários periciais às fls. 283/284.O autor se manifestou às fls. 286/290, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios e nova designação de perícia. É o relatório. Decido.Não conheço do pedido de reconsideração formulado a fls. 286/290 por considerar preclusa a prova e mantenho a decisão de fls. 282.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho conforme laudo acostado às fls. 235/248 e laudo complementar a fl. 268/270.O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido.Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza o autor dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000153-63.2014.403.6130 - EDUARDO DE TOLEDO ANTONIO(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X FERNANDA PITOL DE LARA(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MOTA CAMPOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO)

Vistos em inspeção.
Encaminhe-se para republicação o despacho de fls. 331, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado do réu Mota Campos: Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora..
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000340-71.2014.403.6130 - MARINALVO PAULINO DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Considerando a fase de cumprimento de sentença, e o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. .PA 0,10 Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.
Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

PROCEDIMENTO COMUM
0001211-04.2014.403.6130 - NILTON MARCONDES CARROS - INCAPAZ X NEUSA CALDATTO CARROS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e o adicional de 25% sobre a aposentadoria, se concedida.Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefício de incapacidade, cessado/indeferido pelo INSS sob o argumento de não haver sido constatada incapacidade para o trabalho.O autor é interditado, sendo representado por sua curadora, a Sra. NEUSA CADATTO CARROS - fls. 207. Inicialmente, foi distribuído e processado o feito no Juizado Especial Federal de Osasco. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, já o de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 119).Foi acostado laudo às fls. 128/134, concluindo que a incapacidade era total e temporária pelo prazo de seis meses. Considerada a data de início da incapacidade como no ano de 2006 - fls. 131/132. Reconhecida a incompetência pelo JEF de Osasco, levando-se em conta o valor da causa. Baseado no poder geral de cautela, se deferiu no juizado a liminar (fls. 148/150). Foi determinada perícia médica complementar, ante a validade do laudo acostado ao JEF. Nessa, fls. 214/221, foi constatada a incapacidade total e permanente, com alienação mental, do requerente, com inicio da doença em 09/2006 e da incapacidade em 02/02/2007 - fls. 221.Manifestaram-se as partes às fls. 224, 229 e 223. É o relatório. Decido.O primeiro requisito para a concessão do benefício, afora a contingência prevista para cada espécie é a qualidade de segurado. Uma vez que as prestações da Previdência Social tem o caráter contributivo, por força do art. 201 da Constituição da República, não pode o julgador se afastar dessa análise, sob pena de vulnerar a estabilidade financeira e atuarial desse instituto.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.O artigo 42, 1 e 2 do RBPS, impõe também mais duas condições ao deferimento da prestação pretendida pelo autor, quais sejam: 1) a verificação da condição de incapacidade, que deverá ser feita por meio de exame médico-pericial a cargo da Previdência Social; 2) a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não pode ser pré-existente, salvo progressão ou agravamento, sob pena de indeferimento do benefício.No caso presente, foram feitas duas perícias, parcialmente condizentes, no sentido de que o autor realmente apresenta incapacidade para o trabalho. Divergem, porém, quanto à extensão desta incapacidade.A primeira considerou que a incapacidade era total e temporária, dando-se o prazo de seis meses para a validade da avaliação. Concluiu-se que o autor possuía transtornos físicos e psicológicos que o impossibilitavam para o labor.Feita nova perícia, considerou-se que houve entre o período de 2006 e 2007 um agravamento na situação de saúde do requerente. Concluiu ela não só que este era incapaz para a vida laborativa, mas também que tal incapacidade era permanente e total. Além do mais, considerou o perito que sofria o examinando de alienação mental, fato que acarreta um considerável grau de incompatibilidade com a vida laboral e o isenta de cumprir o período de carência.Como tal relatório não apresentou prazo, é esse ultimo que deve servir de substrato probatório para a presente ação.Há de se ressaltar que eventual divergência entre o conteúdo dos laudos é perfeitamente normal do ponto de vista médico e científico. A ciência, tal como outros campos do conhecimento humano, pode conter critérios, formas e conclusões divergentes a partir da análise e o estudo de um mesmo fato ou um objeto.Como já registrado acima, os laudos periciais apresentados merecem integral prestígio, eis que elaborados por técnicos de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, inexistindo omissão ou contradição que comprometa as suas conclusões.Assim, provado o requisito de incapacidade laboral, isto é, provada a contingência, passo agora ao exame dos demais requisitos.O segundo requisito para que a aposentadoria por invalidez se configure devida ao segurado é a não pré-existência de incapacidade anterior à qualidade de segurado, salvo a ocorrência de agravamento da doença superveniente.Às fls. 163/165 e 229, a Procuradoria atentou para o fato da pré-existência de incapacidade, uma vez que no primeiro relatório, estava determinado o início da incapacidade para o ano de 2006. Posteriormente, nova perícia determinou o início da incapacidade para a data de 02/02/2007. Em tal data, não detinha o autor, segundo o INSS, a qualidade de segurado.Para se determinar a veracidade da alegação, a data de início da incapacidade deve ser confrontada com a data de filiação do beneficiário ao RGPS, vez que a condição básica para fazer jus às prestações da aposentadoria por invalidez é a qualidade de segurado.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos às fls. 140, houve um grande período no qual não houve qualquer tipo de contribuições, não mantendo o autor a qualidade de segurado - mais especificamente tal período se deu entre 06/01/1998 e 02/2008. O início da data de incapacidade, por sua vez, foi determinado pelo relatório como de 02/02/2007, anteriormente ao reingresso do autor ao sistema previdenciário, que ocorreu, como visto, em fevereiro de 2008. Isso permite se concluir que a incapacidade pré-datava à condição de segurado. Além disso, é de se notar que após um período de pouco mais de um ano de contribuição, após um hiato de quase dez, já houve a concessão de auxílio doença. Dessa forma, em que pese o relatório considerar incapaz o beneficiário, descabida é a concessão do benefício, vez que se depreende da análise dos autos que a incapacidade pré-datava à data de filiação do autor, Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (21/06/2016) com 75 anos de idade, era portadora de complicação de artroplastia total coxo femoral bilateral e possuía incapacidade total e definitiva. Fixou a incapacidade em 13/02/2012. 3. Por seu turno o documento de fls. 30v/33 (extrato do CNIS), demonstra que o ingresso no sistema se deu tardiamente, quando contava com 67 anos. Referido documento aponta também, a existência de contribuições, com vínculo facultativo, até 05/2010, com retorno ao RGPS somente em 02/2015. Dessa forma, tendo em vista que as doenças e agravamento do quadro clínico da parte autora são pré-existentes à sua filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar o contrário, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor. 4. Apelação desprovida.(Ap 00176753420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 150 dos presentes autos, nos termos do inciso III do art. 309 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza o autor dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001642-38.2014.403.6130 - JOSE XAVIER DE CARVALHO(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.conferir as peças digitalizadas, nos Assim, nos termos do art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE (informando o número do processo), ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001836-38.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.
Não havendo manifestação ou sanadas as pendencias e feita a conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003060-11.2014.403.6130 - DYANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCOS ROBERTO SANCHES LAPAZ

Vistos em inspeção.
O requerimento de inclusão de Marcos Roberto Sanches Lapaz no polo passivo desta ação foi formulado pela ré CEF (fl.812).
Assim, manifeste-se a ré sobre a certidão negativa do oficial da justiça (fl.891/892).PA 1,10 Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003099-08.2014.403.6130 - JOAO LUSTOSA DE FIGUEIREDO(SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para que cumpra a Res. 142/2017 da Presidência do TRF3, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003407-44.2014.403.6130 - CLEIDE DE SOUZA MOURA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, para o devido cumprimento do acordado na 2ª instância.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004276-07.2014.403.6130 - JOEL DE SOUZA ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-81.2014.403.6130 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VERA LUCIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte NB 152.375.950-7 em razão do falecimento do Sr. BENEDITO PEREIRA DA TRINDADE, ocorrido em 09/11/2009, benefício indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.Sustenta que conviveu maritalmente com o falecido segurado por aproximadamente 9 anos, não tendo, porém, formalizado a união. Dessa forma, considerou a autarquia que a autora não fazia jus à percepção da pensão por morte.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários à instrução do feito. A ação foi originariamente proposta no JEF de Osasco, e aquele r. Juízo reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa. O autos foram remetidos à esta vara em conjunto com mídia juntada a fl. 18. Indeferida a tutela antecipada conforme DOC 005, pag. 1, da mídia digital.O Instituto-réu apresentou a contestação de fls. 33/41, pugnando pela improcedência do pleito.Deferido o pedido do autor para a produção de prova testemunhal (fls.54,79) foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, conforme os termos de fls. 82/86, com registro dos atos em mídia digital anexada às fls. 86.É o breve relatório. Decido.DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista não haver preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.DA PENSÃO POR MORTEO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91 (com redação vigente à época do falecimento do segurado):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Já o artigo 74 da LBPS prevê a data de início do benefício, em seu caput, como se pode ver em sua literalidade (com redação vigente à época do falecimento do segurado):Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Expostas essas premissas, passo à análise do caso concreto:Na espécie, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 09/11/2009 - fls. 57.A qualidade de segurado do falecido ficou comprovada. Conforme se vê no extrato do CNIS (arquivo 09 da mídia de fl. 16 - pg. 29/30), é possível ver contribuições da empresa PAULESTAC FUNDACOES LTDA desde o ano de 2001 até novembro de 2008 e o falecimento do segurado se deu aproximadamente um ano depois 09/11/2009 (fl. 57). É possível verificar, da análise dos autos, que houve contribuições contínuas de maio de 1993 até setembro de 1998 (DOC 009, pag. 28).Tem-se que a parte, embora não vertesse contribuições para o sistema da previdência social, dispunha da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que estava no período de graça.Ainda, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, o período de graça é prorrogado para até 24 meses se o segurado dispor de mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, o extrato de fl. 61 denota que o de cujus preenchia os referidos requisitos, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça. Ademais, sobrevindo o desemprego, cabe ao segurado um adicional de mais 12 meses ao previsto no 1º, desde que, de acordo com o 2º, comprovada tal situação pelo registro do órgão próprio da Previdência Social.Ocorre que há muito a jurisprudência e a doutrina relativizaram esse requisito. Provada a situação de desemprego, cabe ao segurado a referida extensão em seu período de graça. Desta feita, provado que, pelo menos durante o período de 24 meses após a última contribuição, conforme o já citado documento 009, pag. 28/30, da mídia anexa, tinha o Sr. Benedito a qualidade de segurado à época de seu falecimento.Por outro lado, a qualidade de dependente não ficou comprovada nos autos, uma vez que não foram coligidas provas suficientes para demostrar tal fato.Com efeito, para sustentar suas alegações, a demandante juntou aos autos apenas os documentos de fls. 71 e 72, que supostamente demonstrariam a existência de união estável.Verifico, no entanto, que a declaração de fl. 71 não possui valor probatório autônomo, na medida em que deriva daquele acostado na fl. 72, pois expressamente menciona que a informação consta no cadastro da entidade pela empresa Paulestac Funds. Ltda.A corroborar tal conclusão, vale observar que a declaração também menciona que a autora constava como dependente do de cujus a partir de 06/02/2001, o qual corresponde à data de elaboração do registro de fls. 72 e ss.Ou seja, a declaração de fl. 71 apenas reflete o cadastro do de cujus perante sua empregadora, Paulestac Funds. Ltda., o qual já foi juntado nas fls. 72 e ss.Assim, a rigor, a autora juntou um único documento onde se menciona a suposta relação de união estável com o de cujus. Porém, não há qualquer indicativo de que tal relação teria perdurado até o seu falecimento, uma vez que, conforme mencionado, o registro de fls. 72 e ss. foi elaborado em meados de 2001, ou seja, cerca de 8 anos antes de seu falecimento.Por outro lado, também não foi acostado nos autos qualquer comprovante de residência em comum. Os poucos documentos juntados apontam endereços distintos: Rua Morrinhos, 91 (DOC 001, p. 12 da mídia de fl. 18); Rua Morrinhos, 39 (certidão de óbito e CNIS, fls. 57 e 60); e Rua Morrinhos, 90A (CNIS da autora, DOC 009, p. 13 da mídia de fl. 18).Ademais, conforme os depoimentos das testemunhas, a autora e o de cujus residiam em um local denominado área livre, e que os endereços na Rua Morrinhos eram apontados apenas como referência pela proximidade, eis que os barracos do local não possuíam numeração.Por sua vez, insta mencionar uma contradição verificada entre o depoimento da autora e o das testemunhas (fl. 86). Enquanto aquela afirmou que o de cujus havia se mudado para a sua residência, aquelas afirmaram justamente o contrário: que a autora havia se mudado para a residência do de cujus.Em audiência, cuja gravação encontra-se às fls. 86, registrado o depoimento no nome da autora, VERA LUCIA, alegou a mesma morar com o falecido desde o ano de 2002 02 min. 54 seg. Alegou que ele faleceu em 2009 - 03 min. 37 seg. - e que o Sr. Edivan foi quem deu andamento à papelada e que ele se esqueceu de coloca-la na certidão de óbito - 06 min. 31 seg. Alegou que o Sr. Benedito estava desempregado e que recebia o seguro desemprego 07 min. 56 seg.No depoimento da Sra. ZILDA DA SILVA, em arquivo na mídia anexa das fls. 86, gravado sob arquivo de mesmo nome, alegou a depoente que conhece a autora desde os anos dois mil 00 min. 59 seg. Disse que ela foi morar com ele - 01 min. 08 seg. Disse que a área era livre e os moradores utilizam a Rua Morrinhos - 02 min. 08 seg. Afirmou que ajudou a levar o falecido ao pronto socorro na ocasião em que ele veio à óbito - 04 min. 05 seg. Disse que conhecia três irmãos do Sr. Benedito: A Sra. Rosa, o Sr. Carlos e um, por apelido, o Sr. Didi - 05 min. 55 seg. Afirmou que um dos irmãos, que não conhecia, cuidou dos procedimentos do atestado de óbito - 07 min. 30 seg.No depoimento da Sra. ADRIANA DA SILVA a depoente alegou que conhecia o falecido e que a autora foi morar junto com ele, permanecendo até o seu falecimento (51 seg). Ficou sabendo apenas no dia seguinte sobre o fato (01 min 31 seg). Disse que a Sra. Vera, à noite, chamou sua irmã para poder socorrer o Sr. Benedito (02 min14 seg). Disse não conhecer o Sr. Edivan (03 min. 18 seg).Assim, ante os referidos elementos de prova, e inexistindo qualquer referência concreta ao local de residência da autora ou do segurado, sequer restou demonstrada a residência comum entre a autora e o segurado.Nesse sentido, os únicos elementos que sustentam as alegações da autora são os depoimentos das testemunhas, os quais tiveram a mencionada contradição, e, ademais, não foram suficientes para provar, isoladamente, a permanência da união estável à data do óbito.Verifico, por conseguinte, que a parte não logrou provar sua condição de dependente, razão pela qual se impõe a improcedência dos pedidos deduzidos.DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004626-92.2014.403.6130 - TS-2 ALPHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM
0004701-34.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TICKET SERVICOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

O apelante (ECT) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, não realizou.
Assim, nos termos do art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (Ticket Serviços S/A) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE (informando o número do processo), ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005414-09.2014.403.6130 - MANOEL ROBERTO DAS NEVES X VALERIA REGINA ALVES DAS NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho de fls.193 e proceda à virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.
Não havendo manifestação ou sanadas as pendencias e feita a conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005433-15.2014.403.6130 - NILSON SERGIO SANTOS FARIAS(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO)

O apelante (AUTOR) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, não realizou.
Assim, nos termos do art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (União Federal) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE (informando o número do processo), ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005449-66.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-81.2014.403.6130 ()) - SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELE EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.
Considerando o que se dará início ao cumprimento de sentença, bem como o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da

JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.
Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

PROCEDIMENTO COMUM
0005715-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Vistos em inspeção.
Considerando a exclusão dos patronos da parte autora, intime-se a CEF para regularização de sua representação processual, em 10 dias.
Nos termos do art.72 do CPC e, considerando a citação por edital e o prazo decorrido, nomeio a DPU para curadoria especial.
Intime-se a DPU para que apresente reposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0009179-42.2014.403.6306 - MARIA CONCEBIDA DIAS MACIEL BARBOSA(SP089790 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (autora) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida a determinação e vindas as informações, intime-se a parte apelante, INSS, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos.
Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.
Após, remetam-se os autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.
Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, de acordo com o art.6º da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0002270-90.2015.403.6130 - NILCE FERREIRA FRANCA(SP320436 - GLICERIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.
Remetam-se os autos a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.
Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 5003004-82.2017.4.03.6130
Após, proceda a secretaria à remessa dos autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.
Cumpra-se, sem publicação.

PROCEDIMENTO COMUM
0004437-80.2015.403.6130 - JACKSYARA DE SOUZA SANTOS X JACKSON SOARES SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o lapso transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze), conforme requerido pelo CEF à fl. 218.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007287-10.2015.403.6130 - SONIA MARIA SILVA COSTA PLACA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido às fls. 485/486.
Intime-se o autor para que providencie cópia das peças processuais que pretende desentranhadas, no prazo de 10 (dez) dias, alertando-o de que a petição inicial e a procuração são documentos que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 178 do Provimento CORE nº 64/2005.
Recebidas as cópias, providencie a Secretaria o desentranhamento das peças processuais correspondentes, substituindo-as pelas referidas cópias.
Após, intime-se ao seu subscritor a retirar as peças, mediante recibo nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0007334-81.2015.403.6130 - OTON DE ARAUJO FILHO(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Vista do retorno da carta precatória às partes, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001194-85.2015.403.6306 - VALERIA SAMANTHA RUSSO - INCAPAZ X LICIA MARIA DIAS ANDRADE(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.
Assim, nos termos do art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE (informando o número do processo), ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004928-44.2015.403.6306 - ENILSE SANTANA VIEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte de segurada falecida do INSS. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada.Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte NB 167.476.813-0 em razão do falecimento da Sra. NEIDE FERNANDES PINTO, ocorrido em 13/03/2012, benefício indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.Sustenta que conviveu maritalmente com a falecida segurada por aproximadamente duas décadas, não tendo, porém, formalizado a união. Dessa forma, considerou a autarquia que a autora não fazia jus à percepção da pensão por morte.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários à instrução do feito. Ajuizada inicialmente no JEF de Osasco, foi indeferida a tutela e reconhecida a incompetência pelo valor da causa, sendo remetidos os autos à esta vara em conjunto com mídia anexa - DOC 04, fls. 06. O Instituto-réu apresentou a contestação de fls. 18, pugnando pela improcedência do pleito.Determinado às partes que requisitassem e produzissem provas às fls. 33. Solicitada prova testemunhal pelo autor - fls. 35/36 e depoimento pelo réu - fls. 37.Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, conforme os termos de fls. 45, com registro dos atos em mídia digital. É o breve relatório. Decido.DEFIRO o benefício da justiça gratuita.DA PENSÃO POR MORTEO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.No que se refere à manutenção da qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91 (com redação vigente à época do falecimento do segurado):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A data de início do benefício, por sua vez, deve obedecer à regra do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (com redação vigente à época do falecimento da de cujus):Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Expostas essas premissas, passo à análise do caso concreto:Da qualidade de dependente:Na espécie, o falecimento da instituidora da pensão por morte ocorreu em 13/03/2012 - Mídia anexa, DOC 01, pag. 05, fls. 06.A lide reside tanto na qualidade de segurada da Sra. NEIDE quanto na qualidade de dependente da Sra. Enilse.O INSS alega que não ficou comprovada a qualidade de dependente da autora - DOC 001, pag. 45.Ainda, alega a autarquia, na contestação, que o benefício pleiteado não é devido, vez que a Sra. Neide não ostentava a qualidade

de segurada. Conforme documentos juntados às fls. 26, nunca foi efetuada contribuição por parte da falecida. Esta teria recebido do INSS benefício de pensão por morte na qualidade de dependente.Em mídia anexa, foi juntado documento comprovando que a autora e a Sra. Neide mantinham conta conjunta no Banco do Brasil/S.A., agência 2012 - Afonso Sardinha, desde 02/06/2006 - DOC 01, pag. 09/10.Ainda, também se juntou extrato do imposto de renda, ano calendário de 2011, onde a falecida informou residir ao mesmo endereço informado pela autora - DOC 01, pag. 06, 14, 17 e 19.Além disso, a certidão de óbito tem como declarante a autora - DOC 1, pag. 27. Também foram juntadas fotografias em ambiente doméstico da autora e da Sra. Neide - DOC 01, pag. 46/48.Em audiência, a autora afirmou conviver maritalmente com a falecida, em conjunto com seu filho, oriundo de relacionamento anterior - Depoimento de ENILSE SANTANA, da mídia digital, aos 13 min58 seg.Inquerida em depoimento gravado em mídia anexa às fls. 45, referido a partir deste momento como depoimento II, a Sra. JANETE NOVAES alegou que conhecia a autora há dez, onze anos, aproximadamente - 00 min. e 36 seg. Afirmou não saber dizer ao certo se as duas tivessem algum tipo de relacionamento amoroso, dizendo que sempre via as duas juntas, morando na mesma casa - 02 min. 11 seg. Alegou também que após o falecimento da Sra. Neide, ouviu em certas ocasiões que a autora sofria dificuldades para manter as despesas - 06 min. 45 seg. Ouvida em audiência a Sra. APARECIDA NANCI, como testemunha, assinalado aqui como depoimento III, afirmou ela que a Sra. Neide, a Sra. Enilse e seu filho Eric moravam juntos - 01 min. 18 seg. Em seguida, inquerida se duas (autora e Sra. Neide) tinham um relacionamento de amigo, ou amoroso, afirmou que o relacionamento das duas era bom, mas disse que não saia muito ao portão para ver, por falta de tempo - 01 min. 29 seg. Posteriormente, disse que às viu em duas ou três ocasiões saindo juntas - 02 min. 18 seg.A partir do acervo probatório, é plausível a conclusão de que Neide e Enilse conviviam em união estável. Há provas no sentido de que as duas dividiam a residência durante um considerável período de tempo. A manutenção de vida financeira por meio de conta conjunta parece corroborar o alegado pela autora.Além disso, embora constem declarações das testemunhas afirmando que não tenham visto união com o caráter de casamento, os depoimentos são congruentes no sentido de as duas sempre serem vistas juntas, dividindo despesas. Se não era tão aparente ao público a convivência in conúbio das partes, tal fato, conforme o escopo probatório desta ação, parece ter se dado por recato e pelo natural distanciamento entre vizinhos. Os critérios reconhecidos no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, para o reconhecimento de entidade familiar - como união estável - entre o homem e mulher são a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. À luz da atual posição do STF, que afasta a literalidade do artigo para reconhecer o amparo jurídico às relações homoafetivas, em saudação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, considero suficientemente provada a relação de dependência, haja vista a formação de entidade familiar com caráter duradouro.Da qualidade de segurado:Nada obstante, a comprovação da qualidade de segurado da Sra. NEIDE é essencial para a concessão do benefício.Alega o INSS que a Sra. Neide, não se encaixa na qualidade de segurada e que consequentemente, a autora do presente feito não tem direito a percepção do benefício.Se baseia a autarquia no fato de que a Sra. Neide se apresenta na qualidade de dependente de outro benefício, não tendo contribuído para a previdência social sob a forma de segurado. Traz o INSS o extrato do CNIS, fls. 26, no qual consta para o NB 254366830 o benefício de pensão por morte, instituído em 01/07/1995 e findo da ocasião do passamento de sua beneficiária. De fato, a consulta ao CNIS denota que a de cujus não possuía qualquer vínculo com a previdência social, à exceção de pensão por morte que percebia à época de seu falecimento.O sistema previdenciário tem o caráter obrigatório contributivo, dependendo de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, conforme o mandamento do artigo 201, caput, da CF.O artigo 11 da Lei 8.213/91, que regulamenta a matéria acima exposta, determina que tem a qualidade de segurado, a saber: O trabalhador empregado, o empregado doméstico, o trabalhador autônomo e o segurado individual. O artigo 13 permite que os segurados facultativos, isto é, aqueles não abrangidos pelas categorias determinadas no artigo 11, ingressem no sistema, mediante contribuição.Nessa senda, cumpre ressaltar que somente os segurados e os dependentes têm direito às prestações do Regime de Previdência Social. Depreende-se isso do artigo 16 da LBPS.De fato, o benefício previdenciário de pensão por morte não tem o condão de gerar novo benefício. Os dependentes e os segurados por força do artigo 10 da LBPS têm direito às prestações do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Ocorre que somente os dependentes do segurado fazem jus a tal benefício, isto é, somente será devida a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. A Sra. Neide não ostentava, conforme o conjunto probatório acostado aos autos, a qualidade de segurada.Assim, tendo em vista que a demandante não apresentou provas no sentido de demonstrar a qualidade de segurada da de cujus, nos termos do art. 74, Caput, do PBPS, é necessário dar razão ao argumentado pelo INSS, não fazendo a autora jus à pensão requerida.DISPOSITIVOImpõe-se, desta forma, a rejeição dos pedidos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005394-38.2015.403.6306 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Nos termos do art. 99 do CPC, o pedido de justiça gratuita pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
Compulsando os autos, verifico que, na análise da inicial foi determinado a autor que comprovasse sua alegada condição de hipossuficiência, entretanto, optou por recolher as custas processuais (fl. 26).
Verifico, também, que foi prolatada sentença (fls.136/138) e o autor deixou de recorrer, transitando em julgado em 01/08/2016.
intimado a pagar os honorários advocatícios, apresentou exceção de pré-executividade fl. 161/182). Ocorre que a exceção de pré-executividade é um instituto jurídico em cobrança irrefutavelmente equivocada. O que não ocorre no presente caso.
Nos termos do art. 98 §4º, do CPC, a concessão da justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocaticios decorrentes de sua sucumbência.
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro a penhora de numerários existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BacenJud, requerido pela União (fl. 185).
Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. A determinação de desbloqueio de valores irrisórios independentemente da intimação da exequente não constitui ofensa ao principio do contraditório.
Assim, promova-se o desbloqueio dos valores eventualmente existentes inferiores a R$ 100,00.
Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito.
Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.
Cumpra-se. Após, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005685-38.2015.403.6306 - VALMIR ARCANJO DA SILVA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.
Assim, nos termos do art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (embargado) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE (informando o número do processo), ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0022774-76.2016.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL PINHEIRO E SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP240250 - DANILO RUIZ FERNANDES ROSA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS E SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP315245 - DANTHE NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL
A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A ajuizou a presente demanda, originalmente perante a Justiça Estadual, em face do Município de Carapicuiba, visando provimento jurisdicional que imponha à ré o cumprimento da obrigação legal de receber os AIS- Ativo Imobilizado de Serviço-de propriedade da Eletropaulo até 31.12.2014. Requereu ainda a intimação da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica (ANEEL) para, querendo, intervir como assistente, nos termos do art. 50 do CPC/1973 (art. 119 do CPC/2015). Em síntese, assevera a autora que a prestação de serviço de iluminação pública é de competência dos municípios por força constitucional, nos termos dos artigos 30, V e 149-A da CRFB/88.Alega a parte autora que a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, em seu artigo 218, determina que as concessionárias de serviço público de iluminação deverão transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa de direito público (Município).Sustenta a legalidade da referida Instrução Normativa, na medida em que a ANEEL atuou em consonância com o seu poder regulador derivado da Lei n 9.427/96.Sustenta que a Resolução ANEEL nº 587/2013 prorrogou o prazo limite para a conclusão do processo de transferência dos ativos imobilizados para o ente federativo municipal para o dia 31 de dezembro de 2014. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/34.Em sua contestação alega o Município de Carapicuiba, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a presente demanda, tendo-se em vista a intervenção da ANEEL no feito. No mérito, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das Resoluções da ANAEEL n 414/2010, 479/2012 e 587/2013, uma vez que a Autarquia Federal extrapolou a sua competência regulamentar ao editar as referidas resoluções impondo obrigações não previstas em lei, além de extremamente dispendiosas ao Município, inovando indevidamente a ordem jurídica, em manifesta afronta ao princípio da legalidade (fls. 47/50). Juntou documentos (fls. 51/68).A ANAEEL, na qualidade de assistente, manifestou-se às fls. 69/86, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade das impugnadas Resoluções, pugnando pela procedência da demanda.Por despacho de fl. 214 as partes foram intimadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas; requerendo o Município réu a produção de prova testemunhal (fl. 214-v); nada pleiteando a parte autora (fl. 215).Por decisão de fls. 217, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta.O Município de Carapicuiba interpôs Agravo Retido da r. decisão (fls. 218/222). Contraminuta ao recurso foi apresentada (fls. 223/226).Remetido os autos a este Juízo da 30 Subseção Judiciária, foi determinada ciência às partes da redistribuição; bem como indeferido o requerimento de depoimento pessoal e prova testemunhal, formulado às fl. 214-v pela parte ré.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.
DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A visando a obter provimento jurisdicional no sentido de impor ao Município de Carapicuiba a obrigação de receber a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, nos moldes do artigo 218 da Resolução n 414/2010.Em primeiro lugar observo que não há dúvidas quanto à competência dos Municípios de prestar os serviços públicos de interesse local, tal como o serviço de iluminação pública, consoante estabelece o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. Tampouco se discute a constitucionalidade da Lei nº 9.427/1996, que ao instituir a ANEEL, lhe outorgou poder regulamentar, notadamente para: implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995 (cf. art. 3, inciso I, da Lei n 9427/1996, com Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004).Reputo, portanto, que o cerne da questão consiste em se aquilatar, sobretudo, a legalidade do artigo 218 da Resolução n 414/2010 da ANEEL e, por conseguinte, da obrigação em tela nestes autos.Consoante estabelece o artigo 175 da Constituição Federal: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Da simples leitura da referida norma se extrai que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei (art. 175)Urge ressaltar que a Lei n 9.427/1996, bem como a Lei n 9.074/1995, ao disciplinarem o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica não impõem ao Município qualquer obrigação no sentido de receber a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Ademais, consoante dispõe o artigo 2 da Lei n 9.074, de 7 de julho de 1995: Art. 2o É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995. Por outro lado, a ANEEL, no exercício do poder regulamentar, editou a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, dispõe in verbis:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu

cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013 (...) A despeito de sua finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica... (art. 2º da Lei nº 9.427/96), a ANEEL não pode, sob o pretexto de agir respaldada em seu poder regulamentar, inovar na ordem jurídica, criando obrigação não prevista em lei, mas tão somente regulamentar a lei.Assim procedendo, ao prever a transferência do sistema de iluminação pública ao Município, a ANEEL extrapolou os limites de seu poder regulamentar, em manifesta afronta ao princípio da legalidade.Ademais, por estabelecer deveres e obrigações ao Município, a referida resolução da ANEEL feriu a autonomia municipal (art. 18, CRFB/88).Outrossim, a referida resolução ofende os princípios da continuidade e da eficiência na prestação do serviço público, na medida em que Municípios pouco abastados, por escassez de recursos, terão dificuldade em estruturar a prestação desse serviço essencial. Cumpre observar que não socorre à parte autora o argumento de que várias consultas e audiências públicas realizadas pela ANEEL, com a participação dos agentes interessados, teriam revestido a Resolução Normativa n 414/2010 de legalidade, posto que tais consultas, por mais que aparentassem conferir legitimidade às impugnadas normas, por certo, não teriam o condão de suprimir a ilegalidade que as inquina desde a sua edição.Neste sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos da lavra do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Inicialmente, observo que se aplica ao caso o artigo 475, inciso I, do CPC, relativamente à ANEEL, motivo pelo qual recebo os presentes autos como remessa oficial. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu a caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Remessa oficial e recurso de apelação da ANEEL a que se nega provimento e apelo da CPFL a que se nega provimento (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2075253, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, 4 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) (Grifos e destaques nossos).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Araçatuba-SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. - Recursos improvidos (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2112638, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) (grifos e destaques nossos).DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É ponto pacífico na jurisprudência desta Eg. Corte Regional a respeito da suspensão da eficácia do artigo 218 Resolução nº 414/2010 da ANEEL, por ilegalidade e infringência ao artigo 175 da Constituição Federal. 2. A competência da União prevista no art. 21, XII, b da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo. 3. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal. 4. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos. 5. Por fim, não há elementos nos autos que comprovem que há orçamento suficiente para o agravado arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública. 6. Ademais, o ônus da prova recai às corrés, na medida em que detêm o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos Municípios uma vez estejam aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos munícipes. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 7. A alegação da CNEE não prospera, pois há ausência de interesse de agir, visto que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece. 8. Apelações improvidas (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191776, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, 3 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) (grifos e destaques nossos).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º).A abordagem da matéria de fundo não se insere no âmbito da aferição da constitucionalidade, como consignado na r. sentença, mas, isto sim, da legalidade, pois o exercício do poder regulamentar deve ser confrontado em face do diploma legal que lhe concedeu fundamento. (Precedentes: E. STF, ADI 2387/DF, Rel p/ acórdão Min. ELLEN GRACIE, j. 21.2.2001, DJ 5.12.2003; E. STJ, AgRg no REsp 1338624/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 8.5.2014, DJe 16.5.2014; REsp 1125913/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 19.10.2010, DJe 12.11.2010)No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012.Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, por tanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. - Remessa Oficial e Apelações da ANEEL e CPFL improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198833 - 0005694-52.2014.4.03.6106, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) Ante o exposto, diante da ilegalidade da Resolução n 414/2010, nos moldes da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (2 do artigo 85 do CPC).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001017-33.2016.403.6130 - LUZIA SOUZA BRITO - INCAPAZ X GUILHERME SOUSA BRITO SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à perita, para que responda aos esclarecimentos solicitdos pelo INSS.
Após, vista às partes.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001828-90.2016.403.6130 - EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

Vistos em inspeção.
Providencie a autora o depósito do valor referente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002431-66.2016.403.6130 - FLODUARDO FORCATO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista a decisão dada no Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora o despacho de fl.284, recolhendo as custas e trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo, nos termos e prazos dados naquele despacho, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM
0002441-13.2016.403.6130 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, não realizou.
Assim, nos termos do art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE (informando o número do processo), ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004374-21.2016.403.6130 - MIGUEL PENHA LENARDUCCI(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004431-39.2016.403.6130 - MARCELO ALVES ISIDORO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho de fls.144 e proceda à virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.
Não havendo manifestação ou sanadas as pendencias e feita a conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0008347-81.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA LIGIA GOIS DA SILVA
Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JANAINA LIGIA GOIS DA SILVA, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de benefício de auxílio-doença, no importe de R$ 23.664,53, atualizados até 29/01/2016.Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/560.868.654-0, requerido em 26/10/2007, concedido de 26.10.2007 a 31.12.2008 (fl. 96), tendo sido apuradas irregularidades no processo administrativo de concessão. Segundo relata, houve conflito ético em relação a perícia médica realizada pelo Dr. Jose Adão Vasconcelos, já que a segurada vinha se tratando com esse mesmo médico em sua clínica particular. Alega o INSS que a segurada foi convocada para nova perícia, porém não compareceu. O autor informou não ter interesse na audiência de conciliação. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 02/159.A ré foi citada, conforme certidão lavrada a fl. 170, e não apresentou resposta, conforme certidão de fl. 170-verso.Nos termos da r. decisão de fl. 171 foi decretada a revelia, ante a ausência de contestação no prazo legal, nos termos do artigo 344, do CPC.É o relatório.
Decido.A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o levantamento feito pelo INSS, com base no artigo 69 da Lei 8.212/91 e art. 179 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 que prevê a revisão permanente da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social e após análise processada pelo Monitoramento Operacional de benefícios foi constatada a necessidade de reavaliação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.868.654-0. Consoante se verifica dos autos, há um conflito ético em relação à perícia de reconsideração do benefício, realizada em 30/07/2008, pelo perito Dr. José Adão Vasconcelos, já que a ré estava sob tratamento pelo mesmo médico, em sua clínica particular, emitindo o laudo de fl. 20, datado de 16/07/2008, o qual encaminhava a segurada à perícia do INSS. Diante da necessidade de se apurar a regularidade dos dados definidos pela perícia inicial de concessão do benefício, nos termos da convocação de fl. 22, a segurada foi notificada a comparecer em perícia de junta médica agendada para 13/11/2008, contudo, a ré não compareceu, conforme documento de fl. 27.Da análise dos autos, verifica-se que no âmbito do processo administrativo a ré foi notificado do indício de irregularidade (fls. 32/33), apresentando defesa a fl. 41. Contudo, a decisão administrativa foi proferida no sentido de que foi mantido o entendimento quanto à irregularidade do benefício, concluindo pela necessidade de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e, concedendo o prazo de trinta dias para apresentação de recurso (fl. 42).A conclusão do processo administrativo, após a interposição de recurso, foi no sentido de indeferir o recurso, uma vez que a ré, devidamente convocada, não compareceu à perícia, conforme fls. 92/94. Os valores apurados pelo INSS estão descritos no documento de fl. 101 e pela análise dos documentos de fls. 102/104 a ré foi devidamente notificada da decisão que negou provimento ao recurso e informou os valores que deveriam ser restituídos através de Guia da Previdência Social. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária.Cumpre registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, após apuradas irregularidades no ato concessório do benefício e diante da necessidade de realização de nova perícia, a ré não compareceu, concluindo-se pela irregularidade do benefício, não havendo que se falar em erro por parte da administração.Observo, por fim, que a ré, devidamente citada (fls. 170), deixou de apresentar resposta, não tendo se aperfeiçoado nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 345 do Código de Processo Civil, restando configurada, portanto, sua contumácia, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 344 do mesmo Código.Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o Juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo Autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.868.654-0 no período 26/10/2007 a 31/12/2008, sob pena de enriquecimento ilícito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR o réu JANAINA LIGIA GOIS DA SILVA AGOPIAN a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.868.654-0), no valor de R$ 23.664,53 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 29/01/2016; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000902-66.2016.403.6306 - JOSE TEIXEIRA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando o art. 7º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R e sujeitos ao reexame necessário, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da mesma norma, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.
Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000590-02.2017.403.6130 - SANDRO CESAR CORSINI(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0009284-28.2015.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X ANDRE LUIZ BARRETO

Vistos em inspeção.
Considerando que a citação de todos os réus é requisito indispensável para a continuidade do processo (art.239, do CPC), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos novos endereços para citação de ANDRÉ LUIZ BARRETO, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006790-35.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-50.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Vistos em inspeção.
O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.
Assim, nos termos do art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (embargado) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE (informando o número do processo), ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CAUTELAR INOMINADA
0014852-64.2011.403.6130 - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

O apelante (Marcelo Herman) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, não realizou.
Assim, nos termos do art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (CEF) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE (informando o número do processo), ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000685-08.2012.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA HESPANHOL ALVES X ROSEMEIRE HESPANHOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA SPORNRAFT HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o óbito da Theresa Spornraft Hespanhol noticiado às fls. 219/220, bem como os documentos juntados às fls. 221/237, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Em face do exposto, homologo a habilitação das herdeiras Rosangela Aparecida Hespanhol Alves, CPF 058.042.678-50 e Rosemeire Hespanhol, CPF 083.858.738-05.
Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.
Oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda a transferência dos valores para a CEF PAB 3034.
Intime-se a parte autora para que forneça os dados bancários para liberação dos valores.
Após, oficie-se à CEF para que proceda a tansferência dos valores liberados para as herdeiras.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004023-53.2013.403.6130 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BRASCARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BRASCARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção.
Proceda a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001907-40.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO GUIMARAES

Vistos em inspeção.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Oficie-se o INSS para que proceda a averbação dos períodos especiais reconhecidos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004090-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SUELI DOS ANJOS DE MORAES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SILVIA NEVES DE SOUSA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Chamo o feito à ordem e passo a relatá-lo.
Fls. 376/378: Em 17/09/2014, deferiu-se pedido de diligência, expedindo-se carta precatória para realização de perícia grafotécnica pela Justiça Federal Criminal da Capital, uma vez que não havia peritos atuando perante esta Subseção.
Fls. 390/395: Em 06/10/2014, realizada a audiência de instrução.
Fls. 427/438: Em 10/02/2015, juntada a precatória expedida para realização da perícia grafotécnica parcialmente cumprida. O Juízo Deprecado (1ª Vara Federal Criminal da Capital), ao invés de nomear os peritos que atuavam perante aquela Seção, remeteu os documentos originais que acompanhavam a deprecata, mormente o documento falsificado cuja autoria se investigava, à Polícia Federal, para realização de perícia pelo Núcleo de Criminalística daquele órgão. Não retornou com a precatória qualquer laudo nem os documentos originais que lhe acompanhavam.
Fl. 442/445: Informação da secretaria deste Juízo, datada de 03/02/2016, indicando que a DPF efetivamente recebeu os documentos para perícia e, posteriormente, remetidos à Procuradoria da República de São Bernardo do Campo. Acompanham a informação e-mails enviados por esta 1ª Vara à DPF em 18/03/2015 e 11/09/2015 cobrando o resultado das diligências, sem qualquer resposta.
Fl. 450/453: Em 04/02/2016, expedido ofício à Corregedoria da Polícia Federal, para prestação de informações sobre a perícia, não tendo havido resposta.
Fl. 454: Aberta vista dos autos às partes, para que se manifestassem em termos de prosseguimento do feito.
Fl. 463: O MPF pugnou pela nova coleta de material grafotécnico para realização dos exames.
Fl. 466: Deferiu-se a realização de nova perícia, agora a ser realizada por peritos atuantes perante esta Subseção. Para tanto, colheram-se novas amostras da grafia das denunciadas e encaminharam-se as cópias dos documentos extraviados.
Fl. 488: Despachei os autos em inspeção, cobrando da Dra. Célia Basei a apresentação do laudo pericial, bem como a remessa dos documentos sob sua posse à segunda perita.
É O RELATO DO NECESSÁRIO.
Com a devida vênia aos ilustres membros da Procuradoria da República e aos Magistrados que atuaram nestes autos, entendo que, muito provavelmente, a conclusão da nova perícia pode não mais ser relevante para subsidiar eventual condenação das rés.
Isto porque os documentos falsificados que teriam sido utilizados para obtenção da fraude previdenciária estão perdidos. Parece-me que a nova perícia, a ser realizada sob cópia daqueles documentos, muito possivelmente, não logrará constatar, com a certeza necessária, a autoria dos lançamentos falsos.
Isto posto, considerando o enorme lapso transcorrido desde o início das tentativas de realização da perícia, considerando que já se superou, inclusive, a coleta de depoimentos de réus e testemunhas, e, principalmente, tendo em vista o risco de que estes autos sejam irremediavelmente atingidos pela prescrição, determino a abertura de vista dos autos às partes para que, em três dias, se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.
Qualquer objeção ao encerramento da instrução processual deverá ser expressa e expor, objetivamente, as razões pelas quais se deve aguardar o resultado pericial.
Por ora, ainda mantenho ativos os efeitos do despacho de fl. 488.
Vista ao MPF. A seguir, publique-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003801-22.2012.403.6130 - IVO LOPES CORDEIRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da r. decisão de fl. 221, sustentando-se a existência de vício no julgado (fls. 224/225).Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão embargada está eivada de omissão, na medida em que acolheu a impugnação do INSS, omitindo-se quanto ao pedido de fl. 216 (condenação da parte sucumbente aos honorários advocatícios em 10% da diferença). À fl. 226, foi determinada intimação da parte embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023 do CPC.Às 227/228, manifestou-se o embargado requerendo o não acolhimento dos embargos, aduzindo, em síntese, não ser cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença.Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 223/224.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.Com efeito, compulsando os autos, verifico que de fato a r. decisão que julgou a impugnação, nada dispôs sobre a sucumbência em sede de cumprimento de sentença.Com efeito, nos moldes do artigo 85, 1, do CPC: são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença...Assim sendo, tendo-se em vista a sucumbência da parte autora em razão do acolhimento das impugnações do INSS, faz jus o embargante à requerida verba honorária nos moldes do artigo 85, 1, do CPC. Assim sendo, é de rigor a condenação do exequente (ora embargado) ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação na impugnação, qual seja: o montante resultante da diferença entre o cálculo do autor e o do INSS- R$ 32.944.34 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), nos moldes da norma inserta no artigo 85, 2, do CPC.Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, apenas para determinar que ao final da decisão de fls. 221, passe a constar:Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais são fixados em R$ 3.294,43 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos); valor este que corresponde a 10 % sobre o valor atualizado da condenação na impugnação (resultante da diferença entre o cálculo do autor e o do INSS- R$ 32.944.34), nos moldes do artigo 85, 1 e 2, do CPC. Valor este a ser atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão em seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001928-50.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMPLAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X EMPLAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Compulsando os autos, verifico que o nome do exequente na Receita Federal não confere com o Contrato Social (fl. 225/231).
Assim, intime-se o exequente para que providencie a alteração devida.
Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002508-80.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista a manifestação da PFN (fls. 220/223), promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.
Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC).
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000623-94.2014.403.6130 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Após, publique-se para o autor: a)digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; c) informar o nº do novo processo incidental
Cumprida a determinação, intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, devendo se manifestar nos autos do PJE e, depois, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007286-25.2015.403.6130 - H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo do ré, no prazo legal.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0022775-61.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022774-76.2016.403.6100 ()) - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL PINHEIRO E SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP240250 - DANILO RUIZ FERNANDES ROSA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS E SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP315245 - DANTHE NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL
A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A ajuizou a presente demanda cautelar, originalmente perante a Justiça Estadual, em face do Município de Carapicuíba, visando provimento jurisdicional urgente para impor ao réu o cumprimento da obrigação legal de receber os AIS- Ativo Imobilizado de Serviço-de propriedade da Eletropaulo até 31.12.2014, sob pena de cominação de multa diária de R$ 10.000,00. Requereu ainda a intimação da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica (ANEEL) para, querendo, intervir como assistente, nos termos do art. 50 do CPC/1973 (art. 119 do CPC/2015). Em síntese, assevera a autora que a prestação de serviço de iluminação pública é de competência dos Municípios por força constitucional, nos termos dos artigos 30, V e 149-A da CRFB/88.Alega a parte autora que a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, em seu artigo 218, determina que as concessionárias de serviço público de iluminação deverão transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa de direito público (Município).Sustenta a legalidade da referida Instrução Normativa, na medida em que a ANEEL atuou em consonância com o seu poder regulador derivado da Lei n 9.427/96.Afirma que a Resolução ANEEL nº 587/2013 prorrogou o prazo limite para a conclusão do processo de transferência dos ativos imobilizados para o ente federativo municipal para o dia 31 de dezembro de 2014, pugnando pela observância deste prazo.Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/32.Por decisão de fl. 32-v o pedido de liminar foi indeferido; da r. decisão, interpôs a parte autora Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 37/50)Pedido de reconsideração da referida decisão foi indeferido (fl. 59).Em sua contestação alega o Município de Carapicuíba, em síntese, a inconstitucionalidade da Resolução da ANAEEL n 414/2010, uma vez que a Autarquia Federal extrapolou a sua competência regulamentar ao editar as referidas resoluções impondo obrigações não previstas em lei, além de extremamente dispendiosas ao Município, inovando indevidamente a ordem jurídica, em manifesta afronta ao princípio da legalidade (fls. 64/66). Réplica foi apresentada às fls. 76/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/95.Por despacho de fl. 96, as partes foram intimadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas; requerendo o Município réu a produção de prova testemunhal (fl. 99); nada pleiteando a parte autora (fls. 100/101).Por decisão de fls. 117, uma vez acolhida a preliminar de incompetência absoluta na ação principal, foi determinada a remessa da presente ação conexa à Subseção Judiciária Competente da Justiça Federal.Remetido os autos a este Juízo da 30 Subseção Judiciária, foi determinada ciência às partes da redistribuição; bem como indeferido o requerimento de depoimento pessoal e prova testemunhal, formulado à fl. 99, pela parte ré.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Em primeiro lugar, esclareço que a ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual antes do advento do Código de Processo Civil de 2015; razão pela qual não foi determinada a intimação da parte autora para readequar o pedido, nos moldes do novel diploma legal.O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.Considerando-se a notícia de sentença proferida nos apensos autos principais de n 0022774-76.2016.403.6100 (ref. aos mesmos fatos e pedidos), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da falta de interesse processual superveniente da parte autora com relação aos pedidos iniciais, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2401

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004331-55.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003469-89.2011.403.6130 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/528, vista à parte autora.
Diante da ação de cumprimento de sentença protocolada por meio eletrônico (PJE) sob o número 5003271-54.2017.403.6130, no que tange ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, deverá a União conferir as peças digitalizadas nos autos do processo acima mencionado para o seu normal processamento.
No mais, aguarde-se o prazo requerido para cumprimento do julgado, quanto a inserção da autora no REFIS DA Lei 9.964/00, uma vez que o débito NFLD 35.494.362-6, que ocasionou sua inadimplência, encontra-se com a exigibilidade suspensa.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008109-38.2011.403.6130 - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.299/301, nada a decidir tendo em vista que a averbação dos períodos especiais por decisão judicial ou não, é processada nas fichas cadastrais e processos administrativos em nome do autor junto à autarquia ré, cabendo ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), apenas o registro dos vínculos laborados.
Além do mais, já foi comprovado nos autos a averbação dos períodos conforme ofício de fl.289 e declaração de averbação de tempo de serviço de fls.290/291.
Intime-se a parte autora e ato contínuo devolvam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004975-66.2012.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP179214 - ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL
O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI opôs Embargos de Declaração (fls. 938/939) contra a sentença de fls. 930/934, sustentando, em síntese, omissão, uma vez que não restou consignado na sentença, a título de honorários advocatícios, se o valor da causa será atualizado, bem como seu índice e a data da atualização.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Constato erro material na parte da sentença que não constou a fixação de 10% sobre o valor atualizado da causa, a título de pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, 2º, do CPC/2015No entanto, o índice e a data da atualização são questões a serem analisadas na fase cumprimento de sentença.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos para fazer constar o pagamento de honorários advocatícios da parte contrária em 10% sobre o valor atualizado da causa.Portanto, na sentença de fls. 930/934, onde se lia:(...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. (...)Deve-se ler:(...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. (...)No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 930/934.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009914-27.2012.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATrata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer a parte autora a condenação do réu à concessão do benefício, desde o requerimento administrativo apresentado em 24/01/2013, identificado pelo NB 163.453.811-8.Haja vista o falecimento da parte autora, sua viúva e beneficiária da pensão por morte identificada pelo NB 177.049.536-0,

Clementina, requer habilitação no processo (fls. 223/226). Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido.Pois bem.Em relação ao pedido principal, cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).Ante ao exposto:a) DEFIRO o pedido de habilitação requerido pela viúva, Clementina Maria Nascimento Pereira, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91;b) Determino que a autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 163.453.811-8, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos com urgência.Intimem-se. Ao SEDI para retificação da autuação para constar Clementina Maria Nascimento Pereira no polo ativo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001929-35.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de fls.1340/1347, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000047-04.2014.403.6130 - NELSON PALHAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Nelson Palhas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.Juntou documentos.O INSS apresentou contestação (fls. 120/140).Réplica às fls. 153/173.Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigeram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autosA parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 MERIDIONAL S/A 07/07/1976 01/07/1983 Exercer atividade na categoria profissional de POLIDOR e exposição a RUDO.2 MERIDIONAL S/A 23/01/1984 24/04/1989 Exercer atividade na categoria profissional de POLIDOR e exposição a RUDO.3 METAGAL IND E COM LTDA 19/07/1989 27/02/1991 Exercer atividade na categoria profissional de POLIDOR e exposição a RUDO.4 FORIN S/A IND E COM (atual União de Comércio e Participações Ltda) 01/07/1992 03/06/1996 Exercer atividade na categoria profissional de POLIDOR e exposição a RUDO.Na quadra da fundamentação, item C, Até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. O autor pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou na função de POLIDOR como atividade especial. Referida atividade profissional não encontra exata correspondência no rol elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Há de se ressaltar, contudo, que o rol não é taxativo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - [...] omissis. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - [...] omissis. Sucumbência recíproca. (TRF3; 8ª Turma; AC 1432713/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2012).Portanto, embora não sendo expressamente relacionada pelos Decretos sob análise, a atividade de POLIDOR exercida junto a metalúrgicas poderá ser enquadrada, por equiparação, como especial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NOVO CÁLCULO DA

RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 94/95 e laudo técnico (fls. 96/97), referente ao período de 23/10/1979 a 13/10/1982, que o autor exerceu o cargo/função de polidor, na empresa Metalúrgica Rossi S/A, estando exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 89 dB(A), acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, vigentes na época analisada. Ademais, a função de polidor, foi considerada especial pela categoria profissional até 28/04/1995, desde que exercida junto à metalúrgica e fundições de metais ferrosos (código 2.5.1), caso em que se enquadra o autor, visto que o estabelecimento era metalúrgica, conforme se observa da cópia da CTPS (fls. 80). 4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 5. Apelação do INSS improvida. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00252908020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL E EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REGRA 85/95. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O E. STJ, no julgamento do REsp nº 1398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.05.2014, Dje de 05.12.2014), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Mantidos os termos da r. sentença quanto ao reconhecimento de atividades sob condições especiais nos períodos de 01.06.1978 a 12.02.1980, 01.08.1980 a 01.12.1982, 14.03.1983 a 24.03.1983, 23.01.1984 a 13.06.1986, 18.06.1986 a 29.09.1989, 04.10.1989 a 15.01.1990, 16.01.1990 a 12.08.1991, 21.08.1991 a 20.07.1993, 16.09.1993 a 01.07.1995 e 02.06.1997 a 10.12.1997, nos quais o autor exerceu função de polidor, afinador, enc. de polimento e enc. de afinação em indústria metalúrgica, cuja atividade consiste em lixar, rebarbar e esmerilhar peças metálicas, funções descritas no código 2.5.1, do Decreto 83.080/79, pois embora referidas funções não constem nos Decretos Regulamentares, é evidente o caráter insalubre, podendo aludidas ser equiparadas às profissões de desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores de peças metálicas, permitindo o enquadramento como especial no código 2.5.1, do Decreto 83.080/79. III - Deve ser tido por comum o período de 11.12.1997 a 23.12.1997, laborado pelo autor na função de enc. de afinação na Industria Metalúrgica Primavera Ltda, uma vez que com relação ao referido período o autor trouxe aos autos apenas cópia da CTPS, insuficiente para que a atividade desenvolvida fosse considerada especial a partir de 10.12.1997. IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 24.11.2004 a 01.03.2013, por exposição a ruído superior a 85 decibéis, conforme PPP acostado aos autos, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00237165820144036301, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. POLIDOR. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. A função de polidor, tal qual descrita nos autos, enquadra-se, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 6. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n 8.213/91, de acordo com a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n 20/98 e nos moldes do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 8. Sucumbência recíproca. 9. O entendimento atual do STJ, expresso no Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que os valores recebidos em razão da decisão que antecipou a tutela jurisdicional devem ser devolvidos se tal decisão for revogada. 10. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da parte autora prejudicada. (APELREEX 00045314920044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. LABOR ESPECIAL. POLIDOR. RECURSO PROVIDO. 1 - Após a intimação da decisão recorrida, foi oportunizado às partes manejar recurso próprio para combatê-la. Manifestada sua irresignação pelo oferecimento dos embargos de declaração de fls. 143/146, concretizou-se o exercício do direito recursal do recorrente, consumindo-se no próprio ato praticado. Desta feita, operou-se a preclusão consumativa. Portanto, não deve ser conhecido o recurso de fls. 147/150. 2 - Pela dicção do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar. 3 - Tem razão o embargante quando afirma padecer de omissão o aresto recorrido no tocante à análise da especialidade do labor como polidor, no período de 16/02/1976 a 18/07/1979 e de 03/08/1992 a 31/05/1994. O julgado embargado fez constar somente a análise da especialidade do labor em relação ao agente agressivo ruído, deixando de examinar a atividade de polidor exercida pelo autor. 4 - Conforme formulários de fls. 128 e 136, no período de 16/02/1976 a 18/07/1979, laborado na empresa Lazco S/A Artefatos de Couro; bem como no período de 03/08/1992 a 31/05/1994, laborado na empresa Modern Brindes Produtos Metálicos Ltda, o autor exerceu a função de polidor. 5 - As atividades desenvolvidas pelo requerente são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que sua ocupação encontra subsunção no Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.1 do Anexo II). 6 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum de 16/02/1976 a 18/07/1979 (Lazco S/A Artefatos de Couro), de 28/08/1979 a 28/08/1980 (Arno S/A), e de 03/08/1992 a 31/05/1994 (Modern Brindes Produtos Metálicos Ltda), aplicando-se o fator de conversão de 1.4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 29/30), verifica-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), contava com 26 anos, 01 mês e 07 dias; insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria. 7 - Contabilizando o período de tempo posterior à EC 20/98, na data do requerimento administrativo (14/04/2003), além de não tem cumprido o período adicional previsto na regra de transição, pois contava com 30 anos, 4 meses e 29 dias de tempo total de atividade; com 49 anos, também não havia cumprido o requisito etário; não fazendo, portanto, jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 8 - Embargos de declaração do autor de fls. 147/150 não conhecidos. Embargos de declaração do autor de fls. 143/146 providos. (ApReeNec 00010507320074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018.)No caso, o autor comprova que exerceu a função de POLIDOR em indústria metalúrgica nos períodos descritos nos itens 2, 3 e 4.Em relação à empresa Meridional S/A, período descrito no item 2, destaco que o autor comprovou o exercício da função de polidor de acordo com o registro do contrato de trabalho em sua Carteira profissional (fls. 205), e pelo formulário de comunicação de dispensa do Ministério do Trabalho que indica a ocupação como polidor (fls. 34).Conforme se verifica na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, o período foi computado até 31/12/1987 considerando os registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Entretanto, levando em conta a documentação apresentada pelo autor conclui-se que a data efetiva da demissão ocorreu em 24/04/1989.Em relação às empresas Metagal Ind. e Com. Ltda e Forin S/A, períodos descritos nos itens 3 e 4, o autor também comprova o desempenho da função de polidor de acordo com as fichas de registro de empregado e registros dos contratos de trabalho na CTPS (fls. 194/195 e 205; 186 e 206).Ainda, em relação ao período laborado na empresa Forin S/A, além de comprovar o exercício da função de POLIDOR o autor apresentou formulário DIRBEN-8030 (fls. 224) indicando a existência de exposição ao fator de risco RUÍDO no patamar variável entre 81 e 90 decibéis. Contudo, não apresentou laudo assinado por responsável técnico. Por isso, torna-se possível o enquadramento do período como especial até 28/04/1995 apenas.Finalmente, em relação ao período descrito no item 1, o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao exercício da função de polidor. Isso porque não há nos autos qualquer documento - nem ao menos cópia da CTPS - indicando que nesse período exercia a função de polidor.Portanto, é possível considerar os períodos de 23/01/1984 a 24/04/1989, de 19/07/1989 a 27/02/1991 e de 01/07/1992 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial.II. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos mencionados a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente à concessão do benefício requerido.Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.IV. DispositivoEm face do expendido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para:a) Declarar como tempo de atividade exercida em condições especiais os períodos de 23/01/1984 a 24/04/1989, de 19/07/1989 a 27/02/1991 e de 01/07/1992 a 28/04/1995.b) Condenar o INSS a averbar esses períodos no tempo de contribuição da parte autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como tempo especial.Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015).Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000680-15.2014.403.6130 - MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002218-31.2014.403.6130 - FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

fl.519, diante do noticiado à fls.521/526, nada a dizer.
Fls.521/526, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventuais direitos creditórios da parte vencedora.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0002861-86.2014.403.6130 - WILSON BUENOS AIRES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Wilson Buenos Aires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/05/2006 (NB 140.271.217-8).O autor alega, em suma, que ajuizou ação trabalhista para o reconhecimento da existência de insalubridade no período em que laborou na empresa DAY Brasil S/A, de 05/08/1987 a 31/05/1996 e de 01/04/1998 a 03/07/2006. Havendo o reconhecimento da insalubridade perante a Justiça do Trabalho, requer seja considerado referidos períodos como tempo especial de modo que, somados aos períodos especiais já considerados pelo INSS, sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.Juntou documentos.O INSS contestou o pedido (fls. 94/116).Réplica às fls. 121/136.Cumprindo determinação judicial, a parte autora juntou cópia integral do processo trabalhista mencionado na inicial (fls. 204/448).Encaminhados os autos ao INSS para manifestação, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 449).Nesses termos, os autos foram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período,

às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigeram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autosA parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 DAY BRASIL S/A 05/08/198701/04/1998 31/05/199631/05/2006 Exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.Compulsando os autos, verifico que o autor teve seu direito ao recebimento de adicional de insalubridade reconhecido por sentença judicial, nos autos da ação trabalhista nº 01621-2007-201-02-00-7, após a realização de perícia técnica judicial.Contudo, o fato de haver recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não caracteriza a atividade como especial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 277, e-STJ): Segundo documento expedido, em 11-04-2014, pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de São João de Boa Vista, contava a autora com 9451 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e um) dias, equivalentes a vinte e cinco anos, dez meses e vinte e seis dias de trabalho na função de auxiliar de enfermagem, durante todo esse período percebendo adicional de insalubridade (fls. 11). Com o pagamento da referida vantagem, desde a admissão e de forma ininterrupta, o Município reconhece, sem contestação, a exercício da função em condições insalubres. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovação do efetivo exercício de atividade especial. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.256.458/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.11.2015; REsp. 1.476.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2015, e EDcl no AgRg no REsp. 1.005.028/RS, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 2.3.2009. 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu o período trabalhado como especial, exclusivamente em razão da percepção pela trabalhadora segurada do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso Especial a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos para que a Corte de origem verifique, na forma da legislação previdenciária, o efetivo exercício de atividade especial exercida pela trabalhadora segurada mediante a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. (RESP 201701845424, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017).Pois bem. Nos termos da perícia técnica produzida na ação trabalhista, fls. 273/287, conclusão geral - o reclamante Sr. Wilson Buenos Aires, durante o período em que laborou para a reclamada esteve sujeito às condições de insalubridade no trabalho, em função do reclamante ficar exposto de forma intermitente a agentes químicos, em decorrência da inspeção realizada no local de trabalho. Em seus esclarecimentos, fls. 316/318, o Sr. Perito voltou a afirmar que restou caracterizada a exposição do reclamante à insalubridade encontrada de forma intermitente e não contínua. Ao final, na sentença restou reconhecido o direito ao adicional de insalubridade em grau médio no percentual de 20% do salário básico do autor mais reflexos (fls. 321/323).Dessa forma, o autor não faz jus ao enquadramento pretendido por não comprovar sua exposição aos fatores de risco alegados de forma habitual e permanente.DispositivoEm face do expendido JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002899-98.2014.403.6130 - FLORECIR JOSE DA SILVA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.425/428, vista às partes.
1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004503-94.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de novos embargos de declaração, opostos pelo INSS contra a sentença proferida às fls. 211/217, sustentando, em síntese, a existência de contradição no que se refere ao período de contribuição de 03/06/2003 a 31/11/2003.Diante da possibilidade de alteração de atribuição de efeitos infringentes aos embargos do INSS, o autor foi intimado a se manifestar. Pelo autor, foi requerida a reafirmação da DER para a data da propositura da ação, fls. 242/248.Após, o INSS reiterou seu pedido de revogação da tutela antecipada silenciando quanto ao pedido de reafirmação da DER (fls. 252).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015).No caso em apreço, com razão o Embargante.De fato, o período de 03/06/2003 a 31/11/2003 não deve ser computado visto que não há registro no CNIS, tampouco na Carteira de Trabalho do autor. Em suma, trata-se de tempo de contribuição inexistente.Deveras, a sentença prolatada se baseou em contagem de tempo de contribuição equivocada, devendo ser desconsiderado o período mencionado.Constatado, dessa forma, erro material. Assim, refazendo a contagem de tempo de contribuição o autor possui, até a data do requerimento administrativo (07/01/2014), 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição. Insuficiente, portanto, para a concessão do benefício na DER.Conforme registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, o autor mantém seu emprego até os dias atuais.Pois bem.A chamada reafirmação da DER é admitida pelo INSS, sendo possível no curso do processo administrativo o reconhecimento de fato superveniente para fins de imediata concessão do benefício em questão, fixando a data de início para o momento do adimplemento dos requisitos legais ou, quando essa alteração resultar na concessão de benefício mais vantajoso, desde que requerida por escrito (art. 690, IN 77/2017).Nesse contexto, primando pela efetiva prestação jurisdicional, entendo possível a consideração das contribuições posteriores ao requerimento administrativo no cômputo do tempo de contribuição do autor, admitindo, assim, a reafirmação da DER para a data da propositura da ação.Nesse sentido:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 493, DO NOVO CPC. CONTINUIDADE DO VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÔMPUTO DO TEMPO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO. REGRA 85/95.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado, conforme entendimento adotado pelo E. STJ: AgRg no AgRg no REsp 839.542/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 04/10/2011, DJe 14/11/2011; AgRg no Ag 907.243/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Julgado em 04/03/2008, DJe 31/03/2008). II - Os períodos especiais reconhecidos pela sentença, quais sejam, 28.08.1991 a 22.09.1995 e 01.07.1996 a 08.10.2004, foram mantidos pelo v. Acórdão. Todavia, houve erro material no julgado, uma vez que no acórdão constou 28.08.1981 quando o correto é 28.08.1991. III - De outra parte, a planilha anexa à decisão deste colegiado possui erro material, visto que, quanto à conversão do tempo especial em comum, utilizou o fator de conversão 1,4, quando o correto é 1,2, vez que se trata de pessoa do sexo feminino. IV - Efetuada a correção do erro material, apurado tempo insuficiente para a concessão do benefício. No entanto, considerado que a autora permaneceu vinculada à Previdência Social no curso da ação, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, tal fato deve ser levado em consideração, para fins de verificação do direito à aposentação, em consonância com o disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, que orienta o julgador a considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. V - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VI - Nesse contexto, a autora totalizou 30 anos e 03 dias de tempo de serviço até 14.12.2017 e, contando com 58 anos e 07 meses de idade, atingiu 88,58 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, com termo inicial na referida data. VII - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono da autora fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. VIII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Questão de ordem acolhida, para corrigir o erro material verificado, a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta. (Ap 00157613220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018.)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FATOR DE CONVERSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM ANTERIOR À LEI 6887/80. REAFIRMAÇÃO DA DER. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional (cobrador de ônibus e motorista de caminhão), os períodos respectivos devem ser considerados especiais. 2. A conversibilidade do tempo especial para comum, introduzida pela Lei 6.887/1980, aplica-se aos períodos de tempo de serviço exercidos antes da mesma, porquanto a conversão, e respectivo fator, é fixado com base na lei vigente na data do requerimento administrativo, consoante orientação jurisprudencial. 3. O fator de conversão do tempo especial em comum a ser utilizado é o previsto na legislação aplicada na data concessão do benefício, e não o contido na legislação vigente quando o serviço foi prestado. 4. Em condições excepcionais esta Corte tem admitido a contagem de tempo posterior à entrada do requerimento para completar o tempo de serviço, como é o caso do presente, em que está devidamente registrado no CNIS a continuidade de vínculos após a DER, consulta feita nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91, o que possibilita sua reafirmação, nos termos do artigo 460 da Instrução Normativa 20/2007, com aplicação nos termos do artigo 462 do CPC, caso em que a data de início do benefício será a data do ajuizamento do feito, com o tempo de contribuição contado até esse momento. 5. No caso dos autos, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário, a contar da data do ajuizamento da ação. (Apelação Cível nº 5013232-11.2011.404.7000/PR. Relator: Paulo Paim da Silva).Dessa forma, refazendo o cálculo do tempo de contribuição até a data da propositura da ação (16/10/2014), o autor possui 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 30 (trinta) dias de contribuição.Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento da ação (16/10/2014).Assim sendo, merece reparos a sentença proferida no que se refere ao total de tempo de contribuição apurado em favor do autor sem alterar o resultado do julgamento que reconheceu o direito à concessão do benefício.Ressalto, por fim, que o presente caso não se enquadra no representativo de controvérsia suscitado pelo E. TRF3 (Apelação nº 0032692-18.2014.403.9999/SP), por se tratar de pedido para o cômputo de período contributivo até a propositura da ação.Em face do expendido:a) ACHOLHO os embargos declaratórios opostos pelo INSS para modificar novamente o item 2 da sentença prolatada, de modo a suprimir o período de 03/06/2003 a 31/11/2003 da contagem de tempo de contribuição apurado.b) DEFIRO o pedido de reafirmação da DER requerido pelo autor às fls. 242/248.Dessa forma, o item 2 e dispositivo da sentença prolatada às fls. 211/217 passa a ter a seguinte redação:**********2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODa análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuída na data da propositura da ação (16/10/2014), 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVOEm face do expendido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para:a) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 04/03/1987 a 21/09/1997, e de 01/12/2003 a 14/09/2013 e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Luiz Antonio dos Santos;b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do ajuizamento da ação, em 16/10/2014, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (16/10/2014) e a data do início do pagamento administrativo do benefício. Fica, desde logo, autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Luiz Antonio dos SantosBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB):Data de início do benefício (DIB): 16/10/2014 Data final do benefício (DCB): -Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015).Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 35).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**********No mais, mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM
0005611-27.2015.403.6130 - PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 330/331, defiro o parcelamento requerido, entretanto, a perícia contábil só será realizada após a quitação da última parcela, devidamente comprovada nos autos, assevero que todos comprovantes de pagamento do parcelamento deverão ser juntados após a quitação da última parcela.
Determino ainda o sobrestamento do feito até a juntada da quitação do parcelamento requerido pela parte autora.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007358-12.2015.403.6130 - SEVERINO FLAVIO DA SILVA SOBRINHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Severino Flavio da Silva Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de contribuição laborado em condições especiais. Além disso, requer a chamada desaposentação para, dessa forma, fazer jus a nova concessão nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, já que possui tempo contributivo após a concessão do benefício atual.Juntou documentos.O INSS apresentou contestação (fls. 201/248).Réplica às fls. 267/272.Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de

exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos rói dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigeram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...]. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autosA parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:PPeríodo EMPRESA DData início DData Término Fundamento 1 INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A 01/08/1979 03/06/1991 Exposição a ruído.Para comprovar o alegado, a parte autora juntou no bojo do procedimento administrativo formulário DSS-8030, baseado em laudo técnico realizado em 1999 (fls. 77/84). Em referido documento há indicação de exposição a ruído em patamares variados entre 80 a 82 decibéis. Juntou novo formulário, fls. 115, baseado em laudo técnico realizado em 2003 (fls. 116/118) que indica exposição a ruído no patamar de 83dB.Conforme se verifica no primeiro formulário apresentado, o autor esteve exposto a ruído em níveis variados. Nesse caso, havendo indicação de níveis variados de ruído, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas no documento.Esse entendimento foi adotado pela TNU:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ATIVIDADE EXERCIDA SOD A ÉGIDE DA LEI Nº 9.032/95. NÃO PERMANENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deixou de reconhecer como especial determinado período laborado por ter verificado que os Laudos Técnicos demonstram de forma clara que não houve exposição a ruído sempre acima de 90 dB ou 85 dB durante sua jornada de trabalho (fls. 5/6 e 8/9 do anexo 4), mas a exposição ao referido agente esteve acima dos níveis toleráveis em alguns momentos e nem outros não. Concluiu que para períodos posteriores a Lei nº 9.032/1995, faz-se necessário que a exposição se dê de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelo que indeferiu o pleito. - Alega a parte autora que a decisão contrariou o julgamento da TNU (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 03/05/2013), que deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo. - Esta Corte, em recente julgado, manifestou-se no sentido de reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada pela média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação). (TNU - PEDILEF: 50056521820114047003, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015). - Ocorre que, consoante se pode observar, o recorrente busca o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 31/12/2003, e conforme assente jurisprudência desta Corte, a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95 (TNU - PEDILEF: 200951510158159, Relator: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014). - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 05005884720124058311, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.)No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE CALDEIRA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1983 a 31/10/1984, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 25/04/2012. No que concerne a 01/01/1983 a 31/10/1984, laborado como auxiliar de carpintaria, o laudo técnico de fls. 66/71 informa a exposição a ruído superior a 80 dB, conforme instrumentos de trabalho que utilizava. Atesta a sujeição também a agentes químicos como tintas, vernizes, solventes e graxa. De 01/11/1984 a 12/03/1990 e 01/04/1990 a 25/04/2012, trabalhou como operador de caldeira, podendo a atividade ser enquadrada como especial por categoria profissional até 28/05/1995, conforme código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Para o período posterior, o laudo técnico de fls. 72/77 e PPP e formulário previdenciário de fls. 61/65 informam exposição a ruídos de 84 a 93 dB, superiores na média, portanto, aos limites legais de tolerância vigentes. Dessa forma, configurada a atividade especial, de rigor a manutenção da sentença. 3. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (08/06/2012, fl. 33), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 4. É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57. 8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 57, 2º da Lei 8.213/90 faz remissão ao art. 49 da mesma lei que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 39, I, b) e art. 39, II). Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (AC 00074759220124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.)De acordo com o primeiro formulário apresentado, baseado no laudo técnico de fls. 77/84, a exposição ao ruído se dava no patamar de 81,25dB (média); de acordo com o segundo documento apresentado, fls. 116/118, o nível de exposição se dava no patamar de 83dB.Em que pese a perícia que embasou o lauto técnico ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.Nesse sentido:A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluídos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Dessa forma, o autor comprova que esteve exposto a níveis de ruído acima do limite permitido no período pretendido. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91.Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.II. Item 4 do pedido. Desaposentação.Pretende o autor, após o reconhecimento do período pleiteado como tempo especial, renunciar a aposentadoria atual. Dessa forma, faria jus à nova concessão nos termos do art. 29-C, da Lei 8.213/91 já que possui período contributivo após a concessão administrativa do benefício atual.Sem razão a parte autora.Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que, segundo a legislação atualmente em vigor, não é possível a desaposentação.O STF reconheceu a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado) baseado, especialmente, no princípio da solidariedade. Segundo este entendimento, o valor que o segurado contribui à previdência não é empregado apenas para os seus benefícios, sendo também utilizado para custear os benefícios dos demais segurados.Ao final do julgamento, o STF fixou seguinte tese:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Plenário, 27.10.2016.III. ConclusãoCom o reconhecimento do período especial mencionado a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 8 25Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 121/122) 34 1 2TEMPO TOTAL 38 9 27Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (10/01/2011), 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição.Portanto, o autor faz jus à revisão pretendida.IV. DispositivoEm face do expendido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para:a) Declarar como tempo de atividade exercida em condições especiais o período de 01/08/1979 a 03/06/1991 (Indústrias Filizola S/A);b) Condenar o INSS a averbar esse período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como tempo especial;c) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado pelo NB 155.122.435-3, considerando o tempo de contribuição apurado em 38 anos 9 meses e 27 dias,d) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (10/01/2011) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP), observada a prescrição.Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015).Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento

do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007867-06.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TEREZA ZANUTTO VISENTIN
Vistos.Constata-se que o autor repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob o n. 0007499-94.2016.403.6130, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.Não obstante o autor tenha reconhecido a tese de litispendência, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, em homenagem ao princípio da causalidade. Isso firmado, nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015, bem como levando em conta o trabalho realizado pelo advogado, nos moldes do 2º do mesmo artigo, arbitro os honorários advocatícios a cargo do INSS em R$ 1.000,00 (mil reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004894-49.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-40.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em face de NELSON PINTO, qualificados na inicial, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da ação ordinária nº. 0002942-40.2011.403.6130. Alega que o embargado está cobrando R$ 59.810,76 (2/2014), entretanto o montante correto perfaz, no seu entender, zero, consoante os cálculos apresentados nos autos da ação principal (fls. 164/166). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos (fls. 149/152), pugnando pela improcedência dos presentes embargos.A contadoria judicial apresentou cálculo no valor de R$ 25.802,13, atualizado para 03/2014 (fls. 155/162).O Embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. O INSS discordou apresentando cálculos (fls. 167/175).Remetidos à contadoria judicial, os cálculos foram retificados e atualizados, no valor de R$ 59.623,09 (fls. 178/188).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 178/188 estão de acordo com a sentença e acórdão proferidos nestes autos.Assim, acolho o parecer da contadoria encartado às fls. 178/188.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, fixando o valor da execução em R$ 59.623,09 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizados para 03/2014.Considerando o artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos do contador de fls. 178/188 para a ação ordinária n. 0002942-40.2011.403.6130.Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na ação originária, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2404

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021943-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GABRIELA IDA MUENTE CARDENAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de GABRIELA IDA MUENTE CARDENAS, com o escopo de reaver a importância de R$ 18.912,12.Juntou documentos.Houve a composição amigável das partes, conforme Termo de Audiência às fls. 120/122.Posteriormente a CEF noticiou o descumprimento do acordo pela executada, consoante fl. 127. No petitório encartado à fl. 132, a Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva.É o relatório. Fundamento e decido.O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pleito formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas à fl. 26/27.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0021731-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALDO NICACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO NICACIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ALDO NICÁCIO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R$ 10,376,38, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).Juntou documentos.Acostado termo de audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes às fls. 76/78, homologado judicialmente à fl.81.Em virtude da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença), conforme fl. 108.Posteriormente, a CEF noticiou a liquidação do contrato pleiteou a extinção do feito (fl. 120).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas à fl. 28.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005888-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOYCE LIRANI GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE LIRANI GOMES DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JOYCE LIRANI GOMES DE OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R$ 12.449,55, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).Juntou documentos.A requerida foi citada às fls. 42 e 43. Em virtude da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença), de acordo com o despacho de fl.47.À fl. 55, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido.Na hipótese sub judice, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Custas recolhidas à fl. 30.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO TOURI

D E S P A C H O

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização integral do feito, porquanto os autos físicos (0002312-47.2012.403.6130) contêm 106 folhas.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

OSASCO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ONDAPACK COMERCIO E MONTAGENS DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL12425
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ondapack Comércio e Montagem de Materiais Plásticos Ltda.** contra ato ilegal do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a reapreciar o pedido de parcelamento formulado pela Impetrante, afastando-se a incidência do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Narra a Impetrante, em síntese, não ter logrado formalizar o pedido de parcelamento administrativo na forma simplificada, consoante dispõe o art. 10 da Lei n. 10.522/02, porquanto o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional impediria a realização de parcelamento de crédito fiscal em montante superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite este imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

Sustenta a ilegalidade da restrição imposta pela Autoridade Impetrada, razão pelo qual ingressou com a presente ação mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações, consoante r. decisório Id 8783881. Na ocasião, determinou-se que a Impetrante esclarecesse a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição.

Em petição Id 8869986/8870205, a demandante manifestou-se acerca da prevenção, bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, diante dos esclarecimentos apresentados pela parte impetrante em Id 8869986, afasto a hipótese de prevenção.

Superado esse ponto, compreendo que os elementos apresentados na inicial permitem a imediata apreciação do mérito do pedido liminar - em que pese a r. decisão anterior tenha postergado para após a prestação das informações -, sem prejuízo de eventual reapreciação da questão no caso de serem apresentados pela autoridade impetrada outros dados que interfiram no convencimento ora revelado.

A Impetrante requer provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a reapreciar o pedido de parcelamento simplificado, independentemente do valor total dos débitos existentes em seu nome.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que "*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*".

Ao que se tem, configura direito do contribuinte o parcelamento de seus débitos fiscais, observados os ditames legais relativos ao tema.

Com vistas a disciplinar a matéria em questão, foi editada a Lei n. 10.522/2002, que previu o parcelamento comum, nos seguintes termos (g.n.):

> "Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, **na forma e condições previstas nesta Lei**".

Não obstante o dispositivo em referência consigne que o parcelamento poderá ser concedido *a exclusivo critério da autoridade fazendária*, certo é que essa discricionariedade conferida pela lei tributária encontra limites e ressalvas na própria legislação que regula o tema, conforme parâmetros e condições estabelecidos pelo legislador.

Assim, é de se compreender que, preenchidos os requisitos legais para o parcelamento, garante-se ao sujeito passivo o direito de parcelar seus débitos, independentemente da anuência da Fazenda Pública. Do mesmo modo, eventual indeferimento do pedido de parcelamento fiscal deve estar amparado nas vedações e condições previamente impostas pela própria lei.

Acerca dos procedimentos atinentes ao parcelamento dos débitos, a aludida Lei n. 10.522/02 disciplina uma série de questões, tais como: o pagamento da primeira prestação e, em alguns casos, a apresentação de garantia real ou fidejussória suficiente para a quitação integral do débito, cujo limite será fixado por meio de portaria do Ministro de Estado da Fazenda (art. 11); hipóteses de consolidação do parcelamento ou deferimento automático (art. 12); situações em que é vedada a concessão do parcelamento (art. 14); possibilidade de reparcelamento dos débitos (art. 14-A); modalidade de parcelamento simplificado (art. 14-C).

Feitas essas considerações, verifica-se, no caso em apreço, que a Impetrante objetiva afastar a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que, em seu art. 29, limita a concessão de parcelamentos, por contribuinte, ao montante de R$ 1.000.000,00.

De plano, verifica-se que o obstáculo apresentado pela norma administrativa não encontra respaldo na lei que ela objetiva regulamentar, pois o art. 14 da Lei n. 10.522/02 não trouxe, como fator de limitação ao acesso ao parcelamento, o valor dos débitos fiscais. Quando muito, o art. 11, § 1º, autoriza a Fazenda Pública a exigir do devedor a apresentação de garantia real ou fidejussória para o deferimento do pedido, nos termos do regulamento editado.

Nessa ordem de ideias, nota-se que a limitação estabelecida pelo art. 29 da mencionada Portaria Conjunta consubstancia-se, na verdade, em requisito para a própria adesão ao parcelamento, motivo pelo qual deveria constar da própria lei, e não em ato regulamentar. Inexistindo previsão legal explícita quanto ao limite do valor dos débitos a serem parcelados, é evidente que a norma infralegal sob análise fere o princípio da legalidade tributária, notadamente o art. 155-A do CTN, eis que anuncia impedimento não previsto originariamente pela Lei n. 10.522/2002, extrapolando, pois, os contornos legais.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ART. 2º DA LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. LIMITAÇÃO. A Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não podendo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14 da Lei 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado."
>
> (TRF-4, 1ª Turma, AI 5025721-21.2014.4.04.0000, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 28/08/2017)

> "MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009 E LEI Nº 10.522, DE 2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15, DE 2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se verifica na lei instituidora do parcelamento (Lei nº 10.522, de 2002), a limitação de valores imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, de modo que tal exigência extrapola o poder regulamentar que lhe foi conferido."
>
> (TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5002799-91.2016.4.04.7122, Rel. Juiz Federal Luiz Carllos Cervi, 23/08/2017)

Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ou seja, no âmbito da PGFN, deve-se ter em conta que, nos termos do art. 11, §1º, da Lei 10.522/02, ultrapassado o valor determinado em portaria ministerial, o deferimento do parcelamento ficará condicionado à apresentação de garantia pelo devedor. Confira-se o teor da norma:

> "Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.
>
> § 1º **Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito**, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

Nessa senda, o próprio legislador autorizou a exigência de oferta de garantia pelo devedor para concessão do parcelamento, quando extrapolado o valor estabelecido em ato ministerial. Referido dispositivo foi regulamentado pelos artigos 33 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, em harmonia com a lei; a Portaria MF n. 520, de 03/11/2009, por sua vez, estabelece o limite para a concessão de parcelamento sem exigência de garantia, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

> "Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito".

Diante desse contexto, por certo o requerimento de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado supere R$ 1.000.000,00, não pode ser submetido ao procedimento simplificado via Internet, haja vista a necessidade de apresentação de prévia garantia. Portanto, nessa hipótese, entendo que deverá a demandante formalizar o pleito diretamente na unidade da RFB ou da PGFN à qual está submetida.

Destarte, os elementos existentes nos autos permitem aferir a relevância dos fundamentos utilizados pela Impetrante, aptas a justificar o deferimento da liminar, apenas para afastar a exigência do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 quanto aos pedidos de parcelamento comum ou simplificado apresentados pela Impetrante, mantidas as demais exigências legais e regulamentares.

Presencio, ainda, o *periculum in mora*, pois a impossibilidade de parcelar seus débitos ocasiona irregularidade fiscal, o que pode prejudicar o adequado desempenho das atividades da demandante.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada receba e processe o pedido de parcelamento formulado pela Impetrante com respaldo na Lei n. 10.522/02, atinente às CDA's 80.6.16.068617-21, 80.3.16.003266-60, 80.7.16.028489-73, 80.6.16.068615-60, 80.2.16.027512-99, 80.6.16.068616-40 e 80.4.16.134846-07, afastando a limitação de valor imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, e **mantidos os demais requisitos previstos na Lei n. 10.522/02 e no respectivo Regulamento**.

Intime-se a autoridade impetrada a respeito da presente decisão.

Prestadas as informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para tanto, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 2398

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000708-41.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-56.2018.403.6130 ()) - MARCOS ANDRE OLIVEIRA BENEVIDES(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do traslado retro da cópia da decisão que noticia haverem os réus sido beneficiados por liberdade provisória mediante fiança e medida cautelar exarada nos autos da ação penal correlata n. 0000707-56.2018.403.6130; sendo certo que os réus vem cumprimento com os comparecimentos em Juízo, e, portanto, diante do exaurimento do objeto deste feito, determino seu arquivamento.
Publique-se para defesa constituída e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.
Com o retorno dos autos à Vara, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008209-15.2003.403.6181 (2003.61.81.008209-5) - JUSTICA PUBLICA X ELIDIA DOS SANTOS MOREIRA(MG029208 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO) X MAGDA SOARES CAVALHEIRO

SILVA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X ALVIMAR MOREIRA X CLORIOVALDO ZAVATTI X JOSE ANTONIO GEMINIANI X JOSE DE ANCHIETA LEITE X BEBIANA APARECIDA DANTAS
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 313-A, por 456 vezes, c/c os artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal, e nos artigos 317, 1º, por 17 vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, em relação a:- ELÍDIA DOS SANTOS MOREIRA, brasileira, portadora da cédula de identidade nº M2. 697. 168 SSP/MG, CPF nº 548.826.216-49, com endereço na Rua Outros Bento Mendes Castanheira, 121, ap. 101, Dona Clara, Belo Horizonte/MG; E, também, de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 313-A, por 456 vezes, c/c os artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal, e artigo 333, parágrafo único, por 17 vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, em relação a:- JOÃO MANUEL DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 9.385.864-4 SSP/SP, CPF nº 948.813.838-68, com endereço na Rua Custódia, nº 07, Camilópolis, Santo André/SP.Consta da peça acusatória, em síntese, que a denunciada Elídia dos Santos Moreira, na qualidade de funcionária da Agência Quitauna da Caixa Econômica Federal, situada em Osasco/SP, com unidade de desígnios com João Manuel dos Santos, no interstício de julho de 2002 a junho de 2003, agindo com consciência e vontade, inseriu dados ideologicamente falsos nos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal, com o fim de obter vantagem indevida para si e terceiros, mediante a liberação irregular de diversas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Igualmente, no período entre março de 2003 a junho de 2003, a denunciada Elídia dos Santos Moreira, agindo com vontade e consciência, recebeu, para si, vantagem indevida, no valor de R$ 34.990,00, em razão da função exercida por ela na Caixa Econômica Federal e pelo fato de ela ter inserido informações falsas nos sistemas informatizados daquela empresa pública, valores estes que lhe foram pagos, voluntariamente, por João Manuel dos Santos, quando do saque dos benefícios irregulares objeto da denúncia. Elídia dos Santos Moreira, notificada nos termos do artigo 514 do CCP, apresentou defesa preliminar ás fls. 640/668.É a síntese do necessário. Decido.Entendo que as alegações apresentadas pela defesa Elídia não merecem prosperar. De início, a alegação da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merece prosperar. O crime imputado a ré Elidia, artigo 313-A, por 456 vezes, c/c os artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal, e nos artigos 317, 1º, por 17 vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, tem pena máxima cominada de 12 (doze) anos de reclusão, mais os acréscimos, prescrevendo, portanto em 20 (vinte) anos, conforme redação do artigo 109, I, do Código Penal. Portanto, considerando que os fatos se deram entre julho de 2002 a junho de 2003 e março de 2003 e junho de 2003 e até a presente data, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Quanto à alegação de quebra de sigilo bancário, tal argumento, também, não merece prosperar, uma vez que se trata somente de uma planilha fls. 1126/1132 que João Manuel teria pago a Elídia com os recursos do FGTS sacados indevidamente, tanto é que o Ministério Público Federal formulou pedido de quebra de sigilo bancário às fls. 573/574 que será apreciado abaixo.De início, cumpre destacar que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados.Demais disso, considerando que a denúncia encontra-se lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa.Ainda, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.(...) Se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários. (...) (RSE 0012117362011403610 5, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Sendo assim, nos termos do artigo 396 da Lei Adjetiva Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 577/589) contra:1. ELÍDIA DOS SANTOS MOREIRA, como incursa nas penas no artigo 313-A, por 456 vezes, c/c os artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal, e nos artigos 317, 1º, por 17 vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal e2. JOÃO MANUEL DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 313-A, por 456 vezes, c/c os artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal, e artigo 333, parágrafo único, por 17 vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário.Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.Após, tornem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP.Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Anoto que não sendo o acusado encontrado nos endereços aqui indicados deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados do denunciado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços.Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário.Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, a acusada, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos.Requisitem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face do acusado, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado.Desde já, designo o dia 04/09/2018, às 17h00, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório dos réus, debates e julgamento, ocasião em que a ré Elidia será interrogada por videoconferência junto à Seção Judiciária de minas Gerais.Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecerem calados ou, ainda, exercer seu direito de apresentarem pessoalmente sua versão dos fatos.Passo a analisar o pedido de afastamento do sigilo bancário de fls. 573/574.Importante ressaltar que a proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.Com efeito, embora o sigilo bancário seja assegurado pela Constituição Federal, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público de que as infrações penais sejam devidamente apuradas.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE SÉRIOS INDÍCIOS INDICADORES DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA OPERAÇÃO QUE, EM TESE, ENVOLVEU CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DA QUEBRA PARA FINS DE APURAÇÃO DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO NOS FATOS INVESTIGADOS. MAGNA CARTA, ARTIGO 5º, INCISO X E XII. GARANTIA RELATIVA. INTERESSES DE ORDEM PÚBLICA, SOCIAL E DA PRÓPRIA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE DEVASSA NA VIDA DO CIDADÃO. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 240 DO CPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. RETROATIVIDADE. ART. 144, 1º DO CTN. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo sérios indícios de envolvimento na prática de crimes contra a ordem tributária e tendo sido demonstrado que somente com a quebra do SIGILO de dados será possível a apuração da eventual participação do paciente nos fatos investigados, de forma a possibilitar, inclusive, a obtenção dos elementos necessários para a formação da opinio delicti por parte do Ministério Público Federal, legal e pertinente é o pedido de quebra do seu SIGILO bancário, fiscal, TELEFôNICO e telemático. 2. O direito à intimidade geral da pessoa e do SIGILO da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como o de dados e comunicações telefônicas, consubstanciados nos sigilos bancário, fiscal, TELEFôNICO e telemático, conforme o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não encerra natureza absoluta, sucumbindo ante a existência de interesses de ordem pública, social e da própria justiça que assim o reclamarem. 3. Tanto é um direito limitado que, em respeito à própria relativização das liberdades públicas, a Constituição Federal faculta aos membros do Poder Legislativo a possibilidade de estabelecer os casos em que a quebra de SIGILO bancário poderá ser decretada por lei regulamentadora. 4. O pedido de quebra do SIGILO bancário, fiscal, TELEFôNICO e telemático tem a natureza de medida cautelar preparatória, de caráter instrumental, pelo que a sua formulação independe da prévia abertura de inquérito policial ou da instauração de ação penal, conforme, inclusive, autoriza o artigo 240 do Código de Processo Penal, sendo necessário, somente, a presença de indícios de autoria delitiva e mínima prova da prática de uma infração penal, além do periculum in mora. 5. No decorrer de um processo ou mesmo de um procedimento de ordem administrativo, havendo indícios de autoria de crime e prova mínima da prática de infração penal, a legislação infra-constitucional proporciona à autoridade administrativa ou judicial a determinação de quebra de SIGILO bancário, como medida cautelar que é, com o intuito de instrumentalizar eventual ação penal. Inteligência do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 6. Um novo paradigma passou a ordenar a legislação pátria, no que se refere à quebra de SIGILO bancário, com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, pois que, agora, a própria autoridade administrativa, sopesando a necessidade da exceção, com o efetivo poder de fiscalização, poderá fazê-lo, desde que indispensável a sua realização. 7. À luz do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, a nova determinação advinda da Lei Complementar nº 105/2001 tem caráter estritamente procedimental, de modo que seus efeitos retroagem a fatos pretéritos, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. 8. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quinta Turma - HC 16849, Processo 2004.03.00.015829-2 SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/04/2006, pág. 379.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE 24. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REGULARIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo.2- Afastada a arguição de nulidade da prova obtida a partir da quebra do sigilo bancário da ré durante o procedimento fiscal administrativo, porquanto observados os limites da Lei Complementar 105/2001. Ademais, o sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. Nessa esteira, não se vislumbra qualquer ilicitude na prova. Afinal, o direito à intimidade e à privacidade, como outrora consignado, não é absoluto, rendendo-se aos imperativos de ordem pública, estando a excepcionalidade demonstrada no caso, em face de eventual crime de sonegação fiscal.3- Materialidade e autoria delitivas demonstradas.omissis13 - Apelo parcialmente provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002202-94.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL.- Mecanismo institucional do sigilo no domínio privado que não tem caráter absoluto e, havendo provas de probabilidade de ocorrência de delito, justifica-se o sacrifício da liberdade individual que, em tal hipótese, isola-se nos interesses do indivíduo.- Segurança denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0026428-48.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2014) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de afastamento do sigilo bancário, nos casos em que tal providência entremostre-se indispensável, para assegurar a prevalência do interesse público de que os delitos sejam cabalmente investigados: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - SÚMULA 267/STF - SIGILO BANCÁRIO - DIREITO NÃO-ABSOLUTO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súm. 267/STF). 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para requerer ao Judiciário a quebra de sigilo bancário quando houver a prevalência do direito público sobre o privado. 3. A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa. Recurso ordinário improvido. (STJ - Segunda Turma, RMS 19081 / PR ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0142272-9, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 09/03/2007, pág. 297).Posto isso, diante de fortes indícios de que a ré Elidia tenha se valido das constas para receber vantagem indevida, acolho a representação e determino a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da conta nº 1034-8, agência 4040, Caixa Econômica Federal, no período entre 27.03.2003 e 08.05.2003, bem como da conta nº 8489-1, agência 1351, da Caixa Econômica Federal, no período entre 16.05.2003 e 17.06.2003.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Ao SEDI para alteração da classe processual.Determino a tramitação em segredo de justiça (documental).Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003119-91.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)
RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Consta que ele, no ano-calendário de 2007, na qualidade de representante legal da empresa ROD POY COMERCIO DE VEICULOS LTDA. ME, suprimiu tributos federais mediante a omissão de informações e a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.A denúncia foi recebia em 04/09/2017.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal, nos termos da exordial.A defesa pediu a absolvição, argumentando a ausência de responsabilidade pessoal pelo tributo alvo da ação penal.Relatei o necessário. DECIDOComprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestadas ao Fisco, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal.Com efeito, o réu não informou, corretamente, conforme atesta o Procedimento Administrativo Fiscal - PAF 10803.720.097/2012-21, comissões pagas por instituições financeiras pelos serviços prestados de intermediação de financiamento de veículos de terceiros.A imputação da autoria ao réu decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. A questão aventada em referência ao Acórdão 1302-001.291 confirma o fato de que RODRIGO era o responsável pela empresa à época em que ocorridas as condutas delituosas.Em juízo, duas testemunhas (ex-sócio e também o contador da empresa) confirmaram que, à época dos fatos delituosos, RODRIGO decidia os rumos da pessoa jurídica. No ponto, o contador afirmou, em juízo, que veio a ter conhecimento a respeito da intermediação de financiamento de veículos anos depois, vez que, à época, RODRIGO

não lhe informou nada, tampouco mandou a ele qualquer documento relacionado à novidadeira atividade desenvolvida pela empresa, ao lado da original de revenda de automóveis.O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à ultima hipótese, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303).Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõeDISPOSITIVOJULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90.Doso a reprimenda.A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena em. Incide o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o valor sonegado importou grave dano à coletividade, dado o alto valor do crédito sonegado, pelo que subo a sanção em 1/3, alcançando 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à míngua de prova de pujança econômica. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juiz da execução penal. Reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade.Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-28.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para recolher as custas de postagem (R$ 18,45 - por endereço)."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-28.2018.4.03.6133
AUTOR: GENI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE BETONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Foi proferida decisão para o autor emendar a inicial (ID 8668681) no prazo de 15 dias.

No ID 8816588 consta manifestação da parte autora se insurgindo em face do quanto decidido, informando que embora tenha requerido cópia do processo administrativo, o réu impõe dificuldade excessiva para apresentá-lo. Contudo, o agendamento apresentado pelo autor demonstra que foi fixado o dia 04/06/2018 para sua retirada.

Assim, tendo em vista a necessidade de apresentação de cálculos, eis que imprescindível para fixação da competência, concedo ao autor o prazo de 05 dias para cumprimento integral da decisão ID 8668681, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: TERESA TIEKO IIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Apresentados os cálculos, houve discordância do *quantum* apurado e remetidos os presentes autos à Contadoria.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, nos termos do ID 8586213, 8586214, 8586215, 8586216 e 8586217, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, para que produza efeitos legais.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AUGUSTO CABRAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **AUGUSTO CABRAL DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento do período comum de 01/05/83 a 11/11/83, de 14/11/83 a 18/03/84, de 13/10/84 a 15/06/86, de 13/08/86 a 16/02/87 e de 01/07/87 a 23/08/87 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo em 01/04/2016 (NB 178.167.125-4).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1116097).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 1593540).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9° da Emenda Constitucional n° 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do período comum de 01/05/83 a 11/11/83 trabalhado para Luiz Alves dos Santos, de 14/11/83 a 18/03/84, e de 13/10/84 a 15/06/86, ambos trabalhados para Novenal Quinto dos Santos, de 13/08/86 a 16/02/87 trabalhado para Guonda Campello Soarez e de 01/07/87 a 23/08/87 trabalhado na empresa Insect Serv SC e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo em 01/04/2016 (NB 178.167.125-4).

Observo que se trata de vínculos que, embora estejam devidamente anotados na CTPS, não apresentam registro junto ao CNIS. Cumpre ressaltar, no entanto, que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.

Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA).

Assim sendo, sopesando o conjunto probatório amealhado aos autos, entendo que o labor urbano restou devidamente demonstrado no período alegado.

Por fim, afasto a alegação do INSS no que se refere ao período especial de 01/04/89 a 05/03/97, eis que devidamente considerado por ocasião da análise administrativa, bem como observado nos autos 0000655-90.2014.403.6133 (que tramitaram na 2ª Vara desta Subseção Judiciária) em que se diz "(...) ficando consignado que o período anterior a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente, conforme consta à fl. 107 (...)".

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período comum, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **35 anos, e 8 dias**, nos termos da contagem constante da tabela abaixo, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
FREY		01/09/1982	22/01/1983	-	4	22	-	-	-
LUIZ ALVES		01/05/1983	11/11/1983	-	6	11	-	-	-
NOVENAL		14/11/1983	18/03/1984	-	4	5	-	-	-
NOVENAL		13/10/1984	15/06/1986	1	8	3	-	-	-
GUONDA		13/08/1986	16/02/1987	-	6	4	-	-	-
MOGIANA		23/03/1987	21/04/1987	-	-	29	-	-	-
INSECT		01/07/1987	23/08/1987	-	1	23	-	-	-

LAYR		01/09/1987	29/04/1988	-	7	29	-	-	-
RETS		05/05/1988	14/08/1988	-	3	10	-	-	-
REICHHOLD		17/08/1988	31/03/1989	-	7	15	-	-	-
REICHHOLD	Esp	01/04/1989	05/03/1997	-	-	-	7	11	5
REICHHOLD		06/03/1997	03/06/2013	16	2	28	-	-	-
CI		01/11/2013	31/03/2015	1	5	1	-	-	-
CI		01/04/2015	30/04/2015	-	-	30	-	-	-
CI		01/05/2015	31/03/2016	-	11	1	-	-	-
Soma:				18	64	211	7	11	5
Correspondente ao número de dias:				8.611			2.855		
Tempo total :				23	11	1	7	11	5
Conversão: 1,40				11	1	7	3.997,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	8			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos comuns de 01/05/83 a 11/11/83, de 14/11/83 a 18/03/84, de 13/10/84 a 15/06/86, de 13/08/86 a 16/02/87 e de 01/07/87 a 23/08/87, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 01/04/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-23.2018.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO CIRILO DE BARROS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2846

USUCAPIAO
0004250-63.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X DURVAL DE SOUZA BRANCO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X MARINETE DA SILVA BRANCO X DURVAL DE SOUZA BRANCO JUNIOR X ADAMARIS APARECIDA DA SILVA BRANCO X DJAIR DE SOUZA BRANCO

VISTOS ETC.
1. Recebo a petição de fls. 1701/1704 como emenda a inicial para incluir DURVAL DE SOUZA BRANCO JUNIOR e ADAMARIS APARECIDA DA SILVA BRANCO no polo passivo da demanda como sucessores de MARINETE DA SILVA BRANCO, remetendo-se oportunamente os autos ao SEDI.
2. Devidamente intimada (fls. 1698v.), a autora não atendeu integralmente o despacho de fls. 1698, deixando transcorrer in albis o prazo para diligenciar endereço para citação do corréu DJAIR DE SOUZA BRANCO. Assim, excepcionalmente, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que indique o endereço para citação do corréu.
3. Na oportunidade, tendo em vista os termos de anuência de fls. 45/48, RECONSIDERO a determinação relativa à citação da SABESP e DER.
4. Atendida a determinação do item 2, cite-se os demais corréus DJAIR DE SOUZA BRANCO, DURVAL DE SOUZA BRANCO JUNIOR e ADAMARIS APARECIDA DA SILVA BRANCO.
5. Sem prejuízo, levando em consideração o manuseio geral do processo, visando permitir a perfeita leitura de seu conteúdo e tendo em vista a ausência de recurso voluntário acerca da decisão de fls. 1527, desentranhe-se e devolva-se ao seu subscritor a petição e documentos de fls. 417/1330, substituindo-os por mera certidão e independentemente de renumeração dos autos. Regularize-se, contudo, os volumes dos autos no Sistema Informatizado.
Intime-se e, por se tratar de feito constante em Meta do CNJ, cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-52.2017.4.03.6133
AUTOR: ROSANGELA POCAY LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1327

PROCEDIMENTO COMUM
0002677-29.2011.403.6133 - RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000082-23.2012.403.6133 - LUCIA APARECIDA GOMES SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Fl. 287: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002943-79.2012.403.6133 - ADAO ANTONIO FRANCA X LUZIA PEREIRA BRETAS X MASSATOSSI MIHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Fl. 676: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, considerando os extratos de pagamento de fls. 667/675, tonrm os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002141-47.2013.403.6133 - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:
1º A digitalização far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002471-44.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MATILDE ALVES ARAUJO(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA E SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA E SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002357-71.2014.403.6133 - PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS apresentou Recurso de Apelação às fls. 147/162, itime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Fica a parte autora intimada, ainda, para a retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:
1º A digitalização far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003235-93.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA(SE005416 - ADRIANA CASTRO DANTAS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.
Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se a contagem do prazo pela parte autora.
Com o retorno, tornem os autos conclusos.
Fl. 116: Proceda-se a exclusão dos advogados em vista da revogação do mandato.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002522-50.2016.403.6133 - ALETHEA CRISTINA NASCIMENTO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Fls. 172/183: intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003087-14.2016.403.6133 - FRANCISCO SOUZA LIMA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Considerando a apresentação de recurso de Apelação pela Procuradoria do INSS às fls. 90/100, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Fica intimada, ainda, de que deverá retirar os autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:
1º A digitalização far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual

atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004028-61.2016.403.6133 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:
1º A digitalização far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004214-84.2016.403.6133 - EDIMAR VICENTE PAULA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:
1º A digitalização far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004480-71.2016.403.6133 - MARCIO ROBERTO NUNES SIQUEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 111: Defiro a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004978-70.2016.403.6133 - ADILSON PEREIRA X ANTONIO CEZAR DA SILVA X BENEDITO DE ANDRADE X MARIA ROSA RIVETTA X SEBASTIAO EMIDIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Ante o óbito do autor noticiado pelo INSS às fls. 375, intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a habilitação.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002560-19.2016.403.6309 - CATALDI CONSTRUTORA LTDA. X CARMELA APARECIDA CATALDI X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Ante o informado pela pate autora à fl. 159, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o cumprimento da Decisão de fls. 113/114, que deferiu o pedido liminar e determinou que não se realize qualquer ato de restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final nestes autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornm os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002212-15.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X JORGE JULIO SALVARANI JUNIOR(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o(a) advogado(a) do autor acerca da expedição do Alvará de Levantamento, que deverá ser retirado nesta Secretaria da 2ª Vara em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002128-82.2012.403.6133 - ZILDA DOS SANTOS(SP152051 - ELISA MARIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZILDA DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Intime-se a parte autora quanto à conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS.
Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003339-56.2012.403.6133 - NILSON DONIZETI DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Tendo em vista as alegações do INSS às fls. 222/226, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001060-63.2013.403.6133 - HAROLDO FERNANDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Intime-se a parte autora quanto à conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS.
Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000172-60.2014.403.6133 - EUNICE DA ROCHA MONTEIRO X VALDIR DE ALMEIDA MONTEIRO(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUNICE DA ROCHA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002598-45.2014.403.6133 - RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Intime-se a parte autora quanto à conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS.
Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000980-12.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-83.2014.403.6183 ()) - EDSON DE LIMA NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON DE LIMA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Intime-se a parte autora quanto à conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS.
Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000731-80.2015.403.6133 - DIOGO FERNANDES DE MORAIS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FERNANDES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Intime-se a parte autora quanto à conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS.
Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000965-62.2015.403.6133 - CARLOS ALBERTO ROLIM DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X CARLOS ALBERTO ROLIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002830-23.2015.403.6133 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSMAR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004060-03.2015.403.6133 - JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004606-58.2015.403.6133 - APARECIDO RAIMUNDO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Intime-se a parte autora quanto à conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS.
Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002495-67.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS DA CRUZ(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Fl. 280: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001104-21.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO WLADEMIR PONCE

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no art. 291 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HENRIQUE BERTINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando que o depósito referente às parcelas vencidas e vincendas do contrato independe da análise dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, defiro o requerido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se

Int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de fevereiro de 2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-85.2018.4.03.6133
AUTOR: ANDERSON DE ASSIS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emende a parte autora a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-52.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-18.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EVANDRO MICHELIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-13.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE GONCALVES PALERMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-09.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE GOMES DE SOUSA

D E S P A C H O

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (3498944 - Aviso de Recebimento (AR 500006), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1351

EMBARGOS A EXECUCAO
0000940-98.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-78.2014.403.6128 ()) - FRIGORIFICO B. MAIA S/A X ARI RODRIGUES VIEIRA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Inicialmente ao SEDI para efetue a retificação da classe processual alterando para classe nº 74 - Embargos à Execução Fiscal.
2. Ciente o Embargado (fl. 150), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
3. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 22, v. acórdão fl. 50/59, da certidão do trânsito em julgado fl. 62 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000713-79.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-94.2012.403.6128 ()) - MARIO MIGUEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 150), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 145/147, da certidão do trânsito em julgado fl. 147-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009949-55.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009940-93.2012.403.6128 ()) - CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 17), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 13/14, da certidão do trânsito em julgado fl. 15 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005826-49.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-64.2013.403.6105 ()) - CLOCAVI COMERCIO E REFORMAS DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
Ciente o embargado (fls. 54), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.
No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 44/50, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado trasladando sua cópia e da sentença para os autos principais.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do executivo fiscal.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006861-44.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-59.2013.403.6105 ()) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI) X FAZENDA NACIONAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS ETC.
Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Ciente o Embargado (fl. 95), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito
1. Inicialmente, ao SEDI para efetue a retificação da classe processual alterando para classe nº 74 - Embargos à Execução Fiscal.
2. Após, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 39/41, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 50, da certidão do trânsito em julgado às fl. 53 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
3. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado na sentença de fls. 39/41, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
4. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0006860-59.2013.403.6128.
5. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008048-87.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-05.2013.403.6105 ()) - ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.
Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.
Aguarde-se a formalização da penhora no executivo fiscal.
Após, intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009905-71.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-86.2013.403.6105 ()) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.
1- Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.
2. Ato contínuo, intime-se o Embargado para ciência e manifestação referente a r. decisão de fl. 96, enquanto em trâmite no r. Juízo Estadual. No mesmo ato, caso queira, apresente as contrarrazões do recurso de apelação interposto à fl. 98/107.
3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004125-81.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004124-96.2013.403.6128 ()) - IRMAOS RUSSI LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS.
Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.
Ato contínuo, intime-se o embargado para manifestação e ciência da decisão de fl. 39, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010162-27.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-42.2013.403.6128 ()) - UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 42/44, v. acórdão fl. 67/73, da certidão do trânsito em julgado fl. 76 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002086-77.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-92.2014.403.6128 ()) - VINICOLA AMALIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 19), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 13/15, da certidão do trânsito em julgado fl. 17 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007705-85.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-03.2014.403.6128 ()) - JUNPAC EMBALAGENS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008179-56.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-71.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Ciente o Embargado (fl. 91), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.
No mesmo ato, intime-se o Embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008819-59.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-74.2014.403.6128 ()) - EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
Ciente o embargado (fls. 69), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.
No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 59/65, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008865-48.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-63.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.
Intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009764-46.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-61.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.
Aguarde-se a formalização da penhora no executivo fiscal.
Após, intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009779-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009778-30.2014.403.6128 ()) - EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 61), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 46/52, da certidão do trânsito em julgado fl. 55 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009904-80.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-95.2014.403.6128 ()) - HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 68), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 26/28, da certidão do trânsito em julgado fl. 29 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009984-44.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009983-59.2014.403.6128 ()) - CERAMICA BRASO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 252), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 52/53, do v. acórdão fl. 115/120, da certidão do trânsito em julgado fl. 125, dos cálculos homologados fl. 244/249 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, tendo em vista a concordância das partes (fl. 244/246 e 252-v), homologo os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 247/249. Diante do exposto, intime-se o Administrador Judicial Dr. Rolff Milani de Carvalho para que efetue o transporte dos valores obtidos para o quadro geral de credores do executado na ação de falência, na classe própria, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que novas manifestações deverão ser feitas nos autos da execução fiscal.
4. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010130-85.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-03.2014.403.6128 ()) - JUNPAC EMBALAGENS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010185-36.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-51.2014.403.6128 ()) - FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS LTDA(SP190143 - ALEXANDRE CARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 483), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 317/319, v. acórdão fl. 468/473, da certidão do trânsito em julgado fl. 477 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011615-23.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011614-38.2014.403.6128 ()) - NOVATEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Ciente o Embargado (fl. 364), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.
Após, contrarrazões à fl. 365, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe, desapensando-se do executivo fiscal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011921-89.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011920-07.2014.403.6128 ()) - RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
Ciente o embargado (fls. 39), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.
No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 23/37, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado trasladando sua cópia e da sentença para os autos principais.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 40/40-v.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011952-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-87.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
Ciente o embargado (fls. 102), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.
No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 92/98, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011954-79.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-94.2014.403.6128 ()) - DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP111672 - LENICE DUARTE MELERO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 79), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 31/34, v. acórdão fl. 61/71, da certidão do trânsito em julgado fl. 73 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014052-37.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-52.2014.403.6128 ()) - DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 68), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 34/36, v. acórdão fl. 56/60, da certidão do trânsito em julgado fl. 63 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014617-98.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014616-16.2014.403.6128 ()) - PRODAN CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 132), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 125/128, da certidão do trânsito em julgado fl. 130 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000209-63.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-32.2016.403.6128 ()) - SONIA MARIA FAYRDIN SILVA X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por SONIA MARIA FAYRDIN SILVA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0002854-32.2016.403.6128.Por meio da impugnação apresentada (fls. 17/21), a parte embargada aduziu à necessidade de extinção dos embargos, por ausência de garantia.Às fls. 16, o D. Juízo estadual já atestara a ausência de garantia.É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002854-32.2016.403.6128.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000210-48.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-32.2016.403.6128 ()) - ALLI FAYRDIN X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ALLI FAYRDIN em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n. 0002854-32.2016.403.6128.Por meio da impugnação apresentada (fls. 18/21), a parte embargada aduziu à necessidade de extinção dos embargos, por ausência de garantia.Às fls. 16, o D. Juízo estadual já atestara a ausência de garantia.É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002854-32.2016.403.6128.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009904-86.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X MARCELO KAUFFMANN X FABIO KAUFFMANN

VISTOS.
Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal em apenso, enquanto em trâmite no r. juízo estadual, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000690-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE PINTO DA CUNHA
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARGARETE PINTO DA CUNHA.Às fl. 34, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004124-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS RUSSI LTDA.

VISTOS.
Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal em apenso, enquanto em trâmite no r. juízo estadual, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004699-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FLAVIANE HELEN DE MORAES
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FLAVIANE HELEN DE MORAES.Às fl.25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010161-42.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.
1. Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA.
2. Após, tendo em vista o requerido pela exequente às fl. 45, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado nos autos nº 0012598-40.8.26.0309 para R$ 12.753,45, conforme cálculos apresentados às fl. 47.
3. Ato contínuo, intime-se, por meio da imprensa oficial, o Administrador Judicial da massa falida Dr. Sr. Rolff Milani de Carvalho OAB/SP nº 84.441 da retificação efetuada.
4. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010287-92.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X DANIEL PENA GERONIMO X LETICIA OLENTINA SILVA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fl. 33: Defiro. Tendo em conta o exposto na respeitável sentença de fl. 27, proferida nos presentes autos e depósito judicial às fl. 15, oficie-se a CEF para que efetue o levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2950.005.00021145-3 (fl. 15), inclusive juros e correção monetária em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).
2. Com a resposta, arquivem-se os presentes autos e apenso com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010313-90.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X DANILO RODRIGO GOMES X CRISTINA FERREIRA SOARES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fl. 36: Defiro. Tendo em conta o exposto na respeitável sentença de fl. 31, proferida nos presentes autos e depósito judicial às fl. 14, oficie-se a CEF para que efetue o levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2950.005.00021150-0 (fl. 14), inclusive juros e correção monetária em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).
2. Com a resposta, arquivem-se os presentes autos e apenso com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010449-87.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X PAULO HENRIQUE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fl. 34: Defiro. Tendo em conta o exposto na respeitável sentença de fl. 29, proferida nos presentes autos e depósito judicial às fl. 16, oficie-se a CEF para que efetue o levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2950.005.00021151-8 (fl. 16), inclusive juros e correção monetária em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).
2. Com a resposta, arquivem-se os presentes autos e apenso com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010453-27.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X JONATA APARECIDO ATHAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fl. 30: Defiro. Tendo em conta o exposto na respeitável sentença de fl. 26, proferida nos presentes autos e depósito judicial às fl. 15, oficie-se a CEF para que efetue o levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2950.005.00021146-1 (fl. 15), inclusive juros e correção monetária em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).
2. Com a resposta, arquivem-se os presentes autos e apenso com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002410-67.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MENEGATTI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do MENEGATTI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.O feito permaneceu parado sem manifestações concretas da exequente com vistas à satisfação do crédito exequendo.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Anote-se, por oportuno, ser ainda mais evidente a prescrição do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, conforme requerido ás fls. 92, uma vez que, desde muito antes, já havia nos autos notícia do encerramento das atividades empresariais (fls. 16). DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008938-20.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LI FORME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do LI FORME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.O feito permaneceu parado sem manifestações concretas da exequente com vistas à satisfação do crédito exequendo.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de

2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Anote-se, por oportuno, ser ainda mais evidente a prescrição do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, conforme requerido ás fls. 65, uma vez que, desde muito antes, já havia nos autos notícia do encerramento das atividades empresariais (fls. 55V). DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011947-87.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA - MASSA FALIDA

VISTOS.
Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.
1. Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA nos presente autos e apensos.
2. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.
3. A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) nº 00119487220144036128, 00119495720144036128, 00119504220144036128 e 00119512720144036128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).
Saliento que os autos acima mencionados deverão ficar acautelados em secretaria constando como sobrestados, após ciência do exequente, tendo em vista o dificuldade no manuseio.
4. Tendo em vista o requerido pela exequente às fl. 50, oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado nos autos nº 0022144-46.2002.8.26.0309 para R$ 97.783,12, conforme cálculos apresentados às fl. 61/61-v.
5. Ato contínuo, intime-se o Administrador Judicial da massa falida Sr. Rolff Milani de Carvalho OAB/SP nº 84.441, da retificação efetuada.
6. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0014909-83.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X ALBERTO GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fl. 72: Defiro. Tendo em conta o exposto na respeitável sentença de fl. 64, proferida nos presentes autos e depósito judicial às fl. 73, oficie-se a CEF para que efetue o levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2950.005.00021304-9 (fl. 73), inclusive juros e correção monetária em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).
2. Com a resposta, arquivem-se os presentes autos e apenso com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0016587-36.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ARISTIDES APARECIDO GAZZOTTO X REGIANE ELISA FAROM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fl. 102: Defiro. Tendo em conta o exposto na respeitável sentença de fl. 97, proferida nos presentes autos e depósito judicial às fl. 103, oficie-se a CEF para que efetue o levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2950.005.00021260-3 (fl. 103), inclusive juros e correção monetária em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).
2. Com a resposta, arquivem-se os presentes autos e apenso com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001291-37.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO GERASSI
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ EDUARDO GERASSI.Às fl.26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006264-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NELMA TERESINHA SOARES DOMINGUES
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NELMA TERESINHA SOARES DOMINGUES.Às fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do bloqueio de fls. 14 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006350-06.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALAN RICARDO DA SILVA
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALAN RICARDO DA SILVA.Às fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006856-79.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MATEUS VALERIO RODRIGUES
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA em face de MATEUS VALÉRIO RODRIGUES.Às fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001383-78.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BARBARA DE FRANCISCHI DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BARBARA DE FRANCISCHI DOS SANTOS.Às fl.17/18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001435-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HAMILTON SERGIO IMADA
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de HAMILTON SERGIO IMADA.Às fl. 21, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao

arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001549-13.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO FRANCISCO DE ANGELI
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de JOÃO FRANCISCO DE ANGELI.Às fl.17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001984-84.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X EMILY JAMILE BICUDO CORDEIRO
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 em face de EMILY JAMILE BICUDO CORDEIRO.Às fl. 28, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002854-32.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRODUTORA DE CHARQUE JORDANESIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X SONIA MARIA FAYRDIN SILVA X ALLI FAYRDIN

VISTOS.
Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.
Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005514-96.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS EDSON TAFARELO JUNDIAI - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído nas petições de fls. retro. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005766-02.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE TEODORO DO AMARAL JUNIOR
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de JOSÉ TEODORO DO AMARAL JÚNIOR.Às fl. 28/29, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007562-28.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONIE PINHO DE MELLO
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de RONIE PINHO DE MELLO.Às fl. 27/28, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007744-14.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VILSON ROBERTO VIEIRA
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de VILSON ROBERTO VIEIRA.Às fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007760-65.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE GUSTAVO PUPO BERNI
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de ANDRÉ GUSTAVO PUPO BERNI.Às fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000189-09.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído nas petições de fls. retro. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000737-34.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DILMA DOMINGUES DO NASCIMENTO
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de DILMA DOMINGUES DO NASCIMENTO.Às fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002388-04.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X OFFICINA DE CACAMBAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICO(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído nas petições de fls. retro. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua

representação processual, juntando original do instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011462-87.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-05.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA WINDLIN LTDA

VISTOS ETC.
Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Ciente o Embargado (fl. 61), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.
1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 39/41, v. acórdão fl. 50/54, da certidão do trânsito em julgado às fl. 56 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
4. Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011632-59.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-74.2014.403.6128 ()) - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

VISTOS ETC.
Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Ciente o Embargado (fl. 606), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.
1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 498/501, v. acórdão fl. 599/599-v, da certidão do trânsito em julgado às fl. 602 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
4. Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1357

PROCEDIMENTO COMUM
0000189-19.2011.403.6128 - IRANDO MARTINELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 144/149 - Ciência às partes (trânsito em julgado da ação rescisória nº 0021693-93.2015.403.0000).
Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000628-30.2011.403.6128 - HERALDO MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM
0002127-15.2012.403.6128 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/398 - Tendo em vista a desistência pela parte autora do recurso de apelação interposto e nos termos dos artigos 998 e seguintes do CPC, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 299/300.
Após, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento, prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002357-57.2012.403.6128 - ALEIXO FERRARESSO ANDREATTI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 309/313 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estorno dos valores em nome do patrono Dr. NATAL SANTIAGO nos termos da Lei nº 13.463/17).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002915-29.2012.403.6128 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).
Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.
II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.
III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007084-59.2012.403.6128 - GERALDO LIMA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133 e 135 - Ciência às partes (ação rescisória julgada improcedente, com trânsito em julgado).
Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009457-63.2012.403.6128 - CACILDA NASCIMENTO(SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA BUENO DO PRADO X LILIAN EMMA P. GRANDIZOLI X ALCEBIADES P. GRANDIZOLI FILHO

Fls. 347/349 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício do INSS requerendo informação de domicílio bancário da autora).
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007012-38.2013.403.6128 - FABIO MONTANARO(SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-41.2014.403.6128 - GERALDO RUEDEL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/145 - Transitado em julgado o v. acórdão proferido pelo E.TRF3 na ação rescisória nº 0016883-75.2015.403.0000/SP e sendo improcedente o pedido, voltem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003488-96.2014.403.6128 - MARIA REGINA IVO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).
Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.
II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.
III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009497-74.2014.403.6128 - AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO FURLAN E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 79/82 - A providência da conversão em renda deverá ser determinada nos autos nº 0008487-92.2014.403.6128.
I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).
Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.
II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.
III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014424-83.2014.403.6128 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/398: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora e que a natureza da demanda é tributária, e não previdenciária, não há que se falar em aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91. Portanto, providencie o Patrono a habilitação de todos os sucessores na forma da lei civil (art. 1.829, do Código Civil), conforme certidão de óbito de fls. 398, no prazo de 30 (trinta) dias.
Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge.
Juntado o novo requerimento de habilitação, abra-se vista à União (PFN) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e da petição de fls. 399/411.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015349-79.2014.403.6128 - SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X LUIZA ORUE VILLAMAJOR X MARCOS ORUE VILLAMAJOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47/49 - Ciência à parte autora (PFN informa não inscrição do débito em dívida ativa, nos termos da Portaria MF nº 75/2012).
Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003324-97.2015.403.6128 - ROSANGELA SHIRLEY MACHADO DIAS(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 650/652: Defiro a devolução de prazo solicitada pela parte ré para virtualização dos autos.
Após, prossiga a Secretaria nos termos do despacho de fls. 603.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005671-06.2015.403.6128 - PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM
0000395-57.2016.403.6128 - RUBENITA VICENTE FERREIRA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCAR(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos)Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001289-33.2016.403.6128 - REINALDO MARQUES DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AFONSO CABO LOBO X MARIA VALDIRA BESSA LOBO(SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES E SP404278A - BRUNO DE BARROS)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM
0003330-70.2016.403.6128 - MARIA EUNICE DE CASTRO LEARDINE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 155/158 (averbação de períodos). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0003364-45.2016.403.6128 - SIDNEI FRANCISCO RODRIGUES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM
0003398-20.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS CARDOSO

CERCHIARO(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
Fls. 75 e 77/78: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.
Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008557-41.2016.403.6128 - ROBERTO MONZEM(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008629-28.2016.403.6128 - OSVALDO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000567-62.2017.403.6128 - ALTAIR APARECIDO FANTATTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 153 e 157, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

PROCEDIMENTO COMUM
0001566-15.2017.403.6128 - VALDIR PEREIRA NEVES(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 339/344 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.
Cumpra a Serventia o tópico final da decisão de fls. 331/332 (expedição dos requisitórios da parte incontroversa).
A seguir, tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.
Após, venham os autos com urgência para transmissão.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001906-56.2017.403.6128 - MARIA MADALENA VIEIRA SILVA X CARLOS ADENILSON ALVES DA SILVA(SP262163 - SORAIA PADILHA MANZATO) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Instada a manifestar-se, a União aduziu a inexistência de interesse no presente feito, destacando que o artigo de lei (art. 4º da lei n.º 5.627/1970), que motivara a remessa dos autos pelo Juízo Estadual, não se encontra mais vigente.Não há falar, portanto, em processamento desta demanda na Justiça Federal.Desse modo, determino a exclusão da UNIÃO polo passivo. Ao SEDI para retificação.Após, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide, ante a ausência de interesse da União e sua consequente exclusão do polo passivo da demanda, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003871-40.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-19.2011.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IRANDO MARTINELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA)

Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004352-71.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USINAGENS TORNIEM LTDA EPP X WESLEY DE MOURA ABRILE X GLAUCIA MASSUCATO

Fls. 73: Defiro o requerimento para digitalização dos autos. Deverão ser observados pela parte os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias, comunicando-se nos autos.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000415-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP(SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI) X RAFAEL ANTONUCCI(SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Fls. 92: Defiro o requerimento para digitalização dos autos. Deverão ser observados pela parte os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias, comunicando-se nos autos.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008045-29.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NOSSACASA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CINTHIA SANCHES BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X ERNESTO BECK X MARCUS PAULO BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Fls. 127: Defiro o requerimento para digitalização dos autos. Deverão ser observados pela parte os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias, comunicando-se nos autos.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001389-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MANOEL & MARCIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME X MANOEL MONTILHA X MARIA ZILDA VIEIRA MONTILHA

Fls. 118: Defiro o requerimento para digitalização dos autos. Deverão ser observados pela parte os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias, comunicando-se nos autos.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002519-47.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ACCOUNT LTDA - ME X LEANDRO MACHADO SANTOS

Fls. 106: Defiro o requerimento para digitalização dos autos. Deverão ser observados pela parte os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias, comunicando-se nos autos.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002780-12.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES X MATEUS ANTONIO MORANDINI X GIOVANA MORANDINI

Fls. 142: Defiro o requerimento para digitalização dos autos. Deverão ser observados pela parte os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias, comunicando-se nos autos.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003045-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DUPLO A SERVICOS DE REPAROS E REFORMAS LTDA - ME(SP335346 - LUCIANO DI DONE) X CLAUDIO DUO(SP335346 - LUCIANO DI DONE)

Fls. 77: Defiro o requerimento para digitalização dos autos. Deverão ser observados pela parte os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias, comunicando-se nos autos.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003776-10.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONSULTORVIP - CONTABILIDADE, INFORMATICA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO X ELZA DA COSTA PANTOJA

Fls. 125: Defiro o requerimento para digitalização dos autos. Deverão ser observados pela parte os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias, comunicando-se nos autos.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006549-28.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIELA BREVIGLIERO X CINTIA BREVIGLIERO

Fls. 129: Defiro o requerimento para digitalização dos autos. Deverão ser observados pela parte os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias, comunicando-se nos autos.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002174-47.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO PINTO HOEHNE

Fls. 37: Defiro o requerimento para digitalização dos autos. Deverão ser observados pela parte os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias, comunicando-se nos autos.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0014288-86.2014.403.6128 - CMR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas devidas nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 37/38, e nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003843-25.2016.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista que a demanda objeto dos autos foi pacificada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas RE 567.935/SC e observando o disposto no art. 496, 4º, III, do CPC/15, que dispensa a remessa necessária quando a sentença tiver por fundamento tese de repercussão geral, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/104.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROTESTO
0008487-92.2014.403.6128 - AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), solicitando a conversão em renda do INMETRO do saldo existente em conta, depositado por Auto Posto Caxambu Ltda (fls. 23), expedindo-se GRU conforme dados fornecidos pelo INSS nos autos sob nº 0009497-74.2014.403.6128 às fls. 79/82, informando a adoção da providência nestes autos. Instrua-se com cópia das fls. 23, 42/44 verso e deste despacho, bem como das fls. 79/82 dos autos principais.
II - Após a informação nos autos da conversão em renda, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).
Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.
IV - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001950-51.2012.403.6128 - MAURICIO APARECIDO CAETANO X HELENA MARIA NEVES CAETANO X MAGALI HELENA DANIELI ROSA X ANTONIA HELENA NANO SERAFIM X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGHINI(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MAURICIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO APARECIDO CAETANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 202 e 204, foram juntados comprovantes de pagamento de RPV/PRC. Às fl. 228 e 230/231, foram juntados comprovantes de levantamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002568-93.2012.403.6128 - JORGE VAZ DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JORGE VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por JORGE VAZ DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em

julgado, iniciou-se a execução de sentença.À fl. 176/177, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 181/182, foram juntados comprovantes de levantamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004568-66.2012.403.6128 - ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 111/112, foi juntado extrato de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 114/118, foi juntados os comprovantes de levantamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003290-25.2015.403.6128 - DARCI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIA SALES GOMES(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DARCI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por DARCI GOMES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 290/291, foi juntado extrato de pagamento de RPV/PRC. Foi determinada a conversão do ofício requisitório da parte autora em depósito à disposição do Juízo, de maneira a viabilizar a expedição de alvará de levantamento, em virtude de envolver situação de curatela superior a dez anos. Às fls. 312, foi expedido alvará de levantamento da quantia paga. Comprovante de levantamento às fls. 317.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009511-29.2012.403.6128 - WANDERLEY RUBENS FONSECA(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY RUBENS FONSECA

Fls. 138/140 - Cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 136 (remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010190-92.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADORO S/A

Fls. 226/233 - Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia do protocolo do Pedido de Retificação de Darf - REDARF, no qual requer a alteração do número do processo constante do documento de fls. 219.
Após, se em termos, defiro o prazo requerido pela executada (90 dias) para apresentação da guia corrigida pela RFB.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005347-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ESPOLIO DE VAGNER CARDOSO DOS SANTOS X IVANI CARRERA SANTOS X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO MINUZZI) X ESPOLIO DE VAGNER CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
Fls. 176/180 - Tendo em vista os motivos de devolução apontados pelo 2º CRI de Jundiaí e conforme o artigo 221 da Lei nº 6.015/73, em resposta ao ofício de fls. 176 e seguintes, expeça-se mandado a ser cumprido pessoalmente e com urgência, para que se torne definitivo o registro da transferência da propriedade matriculada sob nº 88.440 de Caixa Econômica Federal para Eduardo Valentini Furlan Benedito (R-11), confirmando-se a antecipação de tutela anteriormente deferida, nos termos do decidido na sentença de fls. 149/150. Instrua-se com cópias das fls. 149/151, 176/180 e deste despacho.
Vindo aos autos a informação de adoção pelo oficial de registro das providências supra determinadas, dê-se vista às partes.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000956-81.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA NUNES
Trata-se de ação de movida pela BUSCA E APREENSÃO Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANA PAULA NUNES, devidamente qualificada na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.Com a inicial vieram procuração e documentos.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 44 a CEF requereu a extinção da execução, diante do pagamento das custas e honorários.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000200-48.2011.403.6128 - BENEDITA CAETANO CHAVES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITA CAETANO CHAVES X LAIS NUNES DE ABREU
Trata-se de ação proposta por BENEDITA CAETANO CHAVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 196 e 198, foram juntados comprovantes de pagamento de RPV/PRC. Às fl. 201 e 203/204, foram juntados comprovantes de levantamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000454-21.2011.403.6128 - ANTONIO BORGES PAIXAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 357, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS às fls. 359. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 24 (vinte e quatro) horas.
Após, venham os autos com urgência para transmissão.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007037-17.2014.403.6128 - JAIR GOMES NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JAIR GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por JAIR GOMES NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.À fl. 199, foi juntado extrato de pagamento de RPV/PRC. Às fl. 201, foi informado o levantamento do valor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006539-81.2015.403.6128 - LUIZ ANTUNES DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUIZ ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 239/241) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 221/225).Sustenta a autarquia que os cálculos apresentados pela parte autora encontram erro quanto à correção monetária dos atrasados. Postula, ainda, pela revogação da gratuidade de justiça.Sobreveio manifestação da exequente às fls. 263/264.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido. Primeiramente, não há se falar em revogação da gratuidade da justiça outrora deferida, tendo em vista que o recebimento de atrasados não desnatura a sua qualidade de hipossuficiente para os fins de concessão da gratuidade. A controvérsia posta diz respeito à escolha do índice de correção monetária a ser aplicado.O Acórdão transitado em julgado estabeleceu que (...) A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem com o da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (...).Ou seja, em nenhum momento determinou a aplicação da lei 11.960/09.No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório: a) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação

jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. É mister salientar, especificamente em relação à possibilidade de incidência de juros de mora antes da expedição do precatório/rpv, que o STF, em decisão recente, no RE 579.431, reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de mora durante o lapso temporal anterior à expedição do precatório/rpv. Por sua vez, o STJ unificou, em março de 2018, no RESP 1.492.221 - PR (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, conforme a tabela a seguir:Por derradeiro, razão assiste ao INSS quando aduz à impossibilidade de acumulação da aposentadoria com seguro-desemprego e auxílio acidente, recebidos pela parte autora, respectivamente, nos períodos de 01/2001 a 04/2001 e 11/08/2005 a 30/10/2006. Assim, deverá a Contadoria se utilizar dos valores recebidos conforme planilha do INSS (fls. 212/217), para incidência dos índices acima declinados.Ante o exposto, determino a incidência de juros de mora e correção monetária, conforme a tabela acima. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados os cálculos, conforme os parâmetros acima mencionados. Após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Não sendo interposto recurso, nem havendo objeção, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006585-70.2015.403.6128 - VALDIR DIAS TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDIR DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253 - Diligencie o exequente o quanto requerido pelo INSS no item a de fls. 252.
Vindo aos autos a informação, dê-se vista dos autos ao INSS, prazo de manifestação de 30 (trinta) dias.
Caso discorde do acima determinado, tendo em vista que a execução invertida é faculdade da autarquia, deverá o(a) exequente apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias.
1.a - Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.
1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.c - Após, venham os autos conclusos.
2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000748-97.2016.403.6128 - JESUS APARECIDO VIANA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JESUS APARECIDO VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por JESUS APARECIDO VIANA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.À fl. 308, foi juntado comprovante de pagamento de RPV/PRC. À fl. 311, foi juntado comprovante de levantamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005245-57.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-09.2014.403.6128 ()) - ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X ARTUR RAMOS MAGON(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Arc Mago Indústria e Comércio Eirelli cuja sentença de extinção às fls. 293/295 condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação. Com o trânsito em julgado da referida sentença, iniciou-se a fase de execução do julgado às fls. 391.Às fls. 424, foi juntado aos autos extrato de pagamento do RPV.Comprovantes de levantamento às fls. 427/428.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005624-95.2016.403.6128 - ODETE DA SILVA LOPES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ODETE DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 24 (vinte e quatro) horas.
Após, venham os autos com urgência para transmissão.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1380

EXECUCAO FISCAL
0001616-46.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X HERMIDO ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0002282-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA. X CARLOS ALBERTO CORREA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0002513-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VINICOLA AMALIA LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0002684-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP261500 - ALAN MENDES BATISTA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0003003-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0005224-52.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0005682-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VINICOLA AMALIA LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0006265-54.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VINICOLA AMALIA LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0007157-60.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0007169-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0007937-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0011324-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0011525-15.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0012644-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0014062-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0014667-27.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-42.2014.403.6128 ()) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMIDO ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

EXECUCAO FISCAL
0014668-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-42.2014.403.6128 ()) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMIDO ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Sebastião Cardoso Sobrinho**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

As partes informaram a composição amigável, conforme petição conjuntamente assinada (id 2389225).

Sendo assim, **HOMOLOGO** o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais efeitos, bem como a renúncia ao prazo recursal, e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Custas na forma da lei, observando-se a isenção legal da autarquia e a gratuidade processual concedida ao autor. Certifique-se o trânsito em julgado.

Comunique-se à ADJ (id 2389190) para implantar o benefício, nos termos do acordo.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do autor, conforme planilha (id 2389240).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita-se o ofício requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAí, 19 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: J F PALUAN ATIVIDADES MUSICAIS - ME, JOAO FERNANDO PALUAN

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a intimação infrutífera (ID8874698).

LINS, 19 de junho de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1392

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.
De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 199.
Fl. 202: defiro o requerimento. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000370-65.2017.403.6142 - GENESEAS PRODUCAO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA.(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos em inspeção.
Intimado para promover a digitalização dos atos processuais e inserção deles no sistema Pje, o apelante cadastrou o processo como PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO, e o distribuiu diretamente no Tribunal Regional Federal, descumprindo o determinado na Resolução PRES nº 142.
Ante o exposto, intime-se o apelante a providenciar a regularização do feito, cumprindo os §§2º e 3º do artigo 3º da referida Resolução, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na Resolução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000444-22.2017.403.6142 - JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000660-17.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-44.2016.403.6142 ()) - CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados na conta 86400322-6, agência 0318, operação 005 (v. guia de fl. 136), com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do perito Caio Júlio Cesar Rodrigues Lopes, cujos dados foram informados à fl. 162.
Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.
No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 158/160.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000465-37.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA
Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4 do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001200-36.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
De início, considerando que não houve manifestação dos executados ALINE RIZZO LAMONATO ME e ALINE RIZZO LAMONATO, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução.
Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.
Cumprida a determinação, defiro o requerimento de fl. 161.
Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ALINE RIZZO LAMONATO ME, CNPJ 12.935.252/0001-91 e ALINE RIZZO LAMONATO, CPF 299.652.568-02 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.
No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.
Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.
Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.
CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).
III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.
IV - Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.
SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente a apresentar o endereço atualizado da coexecutada KEILA RIBEIRO DA SILVA, em 15(quinze) dias.
Com a vinda da informação, expeça-se o necessário para citação, penhora e avaliação de bens.
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000669-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS - ME X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO

Vistos em Inspeção.
Fl. 121: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS - ME, CNPJ 05.441.539/0001-08 e MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO, CPF 070.354.558-25.
Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.
Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.
Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000980-04.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 195 e determino a consulta ao sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ 16.875.092/0001-93; SANDRO BATISTA DOS REIS, CPF 262.917.648-73, CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA, CPF 067.333.578-01 e EDUARDO RAMIRO, CPF 227.082.528-44, e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).
FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.
No que tange ao pedido de fl. 197, considerando que o imóvel está localizado em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação, defiro o requerimento e determino que a secretaria expeça mandado para constatação do imóvel a fim de verificar se se trata de bem de família, e em caso negativo, em ato contínuo, proceder à penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.
Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001030-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JULIO CESAR DE MOURA GRACA X RAFAEL DE MOURA GRACA

Vistos em inspeção.
Fl. 165: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 09.043.188/0001-20; JULIO CESAR DE MOURA GRACA, CPF 278.814.388-51 e RAFAEL DE MOURA GRACA, CPF 355.273.048-61.
Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.
Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.
Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA
Tendo em vista o endereço da executada, fls. 151/152, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Minas Gerais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000130-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Fl. 203: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ 16.835.568/0001-62; EDVALDO BRITO DE SOUZA, CPF 171.720.438-47 e LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS, CPF 253.595.028-60.
Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.
Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.
Após, dê-se vista ao exequente acerca dos documentos juntados às fls. 208/222, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000320-73.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA RIBEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Fl. 137: defiro. DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - ME, CNPJ 10.696.452/0001-03; DANIEL RIBEIRO PENTEADO, CPF 302.724.298-99 e EDUARDO SOUSA RIBEIRO, CPF 173.996.598-18, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R$78.960,44), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.
No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.
Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), por edital, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.
Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.
CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.
Fl. 180: não obstante a penhora não ter sido realizada pelo sistema ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, considerando que há convênio com a referida associação, proceda-se à averbação da penhora realizada à fl. 140, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.
No que tange ao veículo localizado pelo sistema RENAJUD (v.fl. 133), ante o desinteresse da exequente em realizar a penhora, proceda-se ao levantamento da restrição judicial de transferência.
Quanto à importância encontrada pelo sistema BACENJUD, anoto que já foi desbloqueada (fls. 131/132), por se tratarem de valores irrisórios em relação ao montante da execução.
Outrossim, considerando que a parte executada impugnou a avaliação da penhora realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 152/179), intime-se a exequente a manifestar-se em 15(quinze) dias.
Ademais, considerando que os Embargos à Execução nº 0000660-17.2016.403.6142 foram acolhidos parcialmente, deverá a exequente, no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado e discriminado do débito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009904-33.2015.403.6100 - L C MORENO CONSTRUCOES LTDA - ME(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L C MORENO CONSTRUCOES LTDA - ME

Ante a manifestação de fl. 278, suspendo o curso da presente ação, com fulcro no art. 921, III do CPC, que dispõe que a execução ficará suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis.
Outrossim, tendo em vista que a presente execução já esteve suspensa pelo período de um ano, nos termos do 4º do mesmo diploma legal, começará a correr o prazo de prescrição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000506-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos às fls. 71/76.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRGUES NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES) X JOAQUIM CANDIDO RODRGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CANDIDO RODRGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS)

Em vista da certidão de fl. 374, na qual os filhos do autor fazem alegações que levam a crer, em tese, possível dolo na realização da cessão de crédito (fls. 343/344), consistente na afirmação de que o pagamento somente ocorreria em 20 anos, o que comprometeria a compreensão sobre elemento essencial do negócio jurídico realizado, intime-se o cessionário a manifestar-se em 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, os cedentes devem informar se pretendem que a cessão se mantenha válida ou não.
Anoto que eles deverão ser intimados pessoalmente.
Caso negativo, receberão a totalidade do valor requisitado mediante o precatório nº 20160000077, mas terão que depositar em juízo o montante recebido a fim de que os valores sejam levantados pelo cessionário em restituição ao pagamento efetuado.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 373.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000217-71.2013.403.6142 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(PR041572 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA E PR033784 - EVERTON BOGONI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença.Sobreveio notícia de pagamento (fl. 147).Intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, a exequente confirmou a quitação da dívida (fls. 147v e 148).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0001135-70.2016.403.6142 - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fica a parte requerida (CEF) intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pela requerente, bem como sobre sua quitação.

Expediente Nº 1393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000070-74.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-89.2015.403.6142 ()) - AMAURI SOUZA BRAZ(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Ciências às partes da descida dos autos.
Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.
Havendo interesse do credor em promover o cumprimento do julgado, conforme r. decisão de fls. 91/96, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 534 c/c 535, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:
i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
v) periodicidade da capitalização dos juros;
vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
vii) indicação dos bens passíveis de penhora
Prazo: 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença (classe 12078 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Na sequencia, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.
Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante o parágrafo 2º do art. 535, do CPC.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10, do CPC.
Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo.
Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000737-26.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-23.2016.403.6142 ()) - PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista o retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de início, providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 171/172, da r. decisão de fls. 212/213 e da certidão de fl. 215, para os autos da execução fiscal n. 0000388-23.2016.403.6142, reativando-se a movimentação processual e certificando-se.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000055-03.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-36.2018.403.6142 ()) - AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Tendo em vista a apresentação de documentos pelo embargado em sua impugnação aos presentes embargos, dê-se vista ao embargante pelo prazo legal.
Decorridos, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000452-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA-IPPH X GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS(SP334540 - FELIPE MEIRA E SP348034 - GUILHERME RODRIGUES SCHILLER) X VALTER BRITES(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO CORDAO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO AUGUSTI

Fls. 555/561: trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BacenJud em nome do coexecutado FRANCISCO APARECIDO CORDÃO. Argumenta que os valores bloqueados no Banco Santander são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, pois incidiram sobre conta poupança.
Ante o exposto, tendo em vista que o valor bloqueado incidiu sobre conta poupança (fls. 557/559) e que o saldo não supera o limite referido no art. 833, X, do CPC, determino a liberação do valor bloqueado no Banco Santander (fl. 535).
Quanto aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, por não se enquadrarem no disposto do art. 833, do CPC, MANTENHO A PENHORA DO VALOR DE R$ 1.130,12, que deverá ser transferido para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal e mantido à ordem deste Juízo, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013861-50.2017.4.03.0000.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001609-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Fl. 1.068: defiro. Determino a realização de leilão dos imóveis penhorados (matrículas 28.720 a 28.773, 8.679, 6.073, 22.598 e 22.599 do CRI de Lins/SP - fls. 361/362, 557/558).
Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 206ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 207ª Hasta nas seguintes datas:
Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 207ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 208ª Hasta:
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Anoto que por não se tratar de grupo de hastas sucessivas, para cada Hasta deverá ser encaminhado um expediente à Central.
Intime(m)-se o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.
Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.
Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.
Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.
Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins, determinando a retificação das inscrições nas matrículas, para fazer constar que os autos nº 157/98 do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lins, foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Lins, em 22/03/2012, recebendo nova numeração, qual seja, 0001609-80.2012.403.6142.
O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.
Providencie-se a juntada das matrículas 28.727 e 28.738 que não foram anexadas pelo exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000234-10.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILAINE NIZA TEIXEIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

EXECUCAO FISCAL
0000856-84.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURINDO DE OLIVEIRA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista a r. sentença de extinção proferida à fl. 134, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo EWP7318. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito, Unidade de Trânsito de Lins, para as providências cabíveis.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo-se as determinações de fl. 94 e verso.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000485-86.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Considerando a constatação e avaliação do bem indicado à penhora (fl. 78), determino que a Secretaria proceda à lavratura do Termo de Penhora do imóvel de fls. 43/44, nos moldes do art. 845, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se mandado para intimação da parte executada e de seu cônjuge, se for o caso, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução, bem como para nomeação de depositário fiel. Após, promova-se o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000858-20.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa (fl. 3).Ao que se colhe da CDA, os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização competentes por infração à legislação trabalhista.De fato, conforme alegado pela União à fl. 63, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Contudo, a competência para solução do litígio em apreço é da Justiça Federal, considerando o fato de que houve ajuizamento de Embargos à Execução, e julgamento dos mesmos em primeiro grau, até 31 de dezembro de 2004, data anterior à entrada em vigor da EC 45/2004. Aplicação dos princípios da perpetuatio jurisdicionis e da segurança jurídica.Nesse sentido, veja-se o r. julgado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04.4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda.5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado.6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento.7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho.8. Agravo regimental provido.(AgRg no CC 88.850/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/12/2008)Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 63, declaro a competência desta Justiça para condução do feito e determino que a exequente promova os requerimentos pertinentes para prosseguimento do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Lins, 15_ de junho de 2018. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

Expediente Nº 1394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000089-12.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
TERMO DE AUDIÊNCIAAos 17 dias do mês de maio do ano de 2018, às 16h30min, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ÉRICO ANTONINI, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da Audiência, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Penal em que figura como parte autora MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como denunciados IOCHINORI INOUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA. Apregoadas as partes, compareceram na sede desta 42ª Subseção Judiciária em Lins/SP, o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Manoel de Souza Mendes Junior, o réu Iochinori Inoue, acompanhado de seu defensor constituído Dr. Estevan Luis Bertacini Marino, inscrito na OAB/SP sob o nº 237271. Ausentes a ré Maria de Lurdes da Silva, presente, porém, sua advogada dativa, Drª. Adriana Monteiro Aliote, inscrita na OAB/SP sob nº 156.544. Presente, ainda, a testemunha do Juízo Claudia Sinquetti. Ausente o corréu Thiago Roberto Marcelino Ferrarezi. Foi nomeado defensor ad hoc, presente na Subseção de São Paulo o Dr. Danilo Dias Tikami, inscrito na OAB/SP sob nº 302.617, para atuar na defesa do corréu Thiago Ferrarezi. Ausentes, ainda, as testemunhas Francesco Scornavacca, José Abelardo Guimarães Camarinha e Milton Antônio Casquel Monti. Iniciados os trabalhos, passou-se à oitiva da testemunha do Juízo Claudia Sinquetti. O ato foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. A acusação desiste da oitiva da testemunha Francesco Scornavacca, o que foi homologado pelo Juiz sem objeção das partes. A defesa do corréu Iochinori Inoue insistiu na oitiva da testemunha Milton Antônio Casquel Monti. O MPF se manifestou e o magistrado indeferiu, conforme fundamentação gravada. A defesa de Iochinori registrou seu protesto contra esta decisão. A defesa desistiu da oitiva da testemunha José Abelardo Guimarães Camarinha, o que também foi deferido pelo Juiz, sem objeção das partes. Todos os requerimentos e decisões encontram-se gravados em áudio visual, conforme mídia anexa. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a juntada aos autos de mídia a que se refere à nota técnica de reanálise nº 1238/2013 da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Turismo, o que foi deferido pelo Magistrado, conforme fundamentação gravada. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de procuração pelo advogado Danilo Dias Tikami. Determino que se oficie ao Ministério do Turismo para que envie a este Juízo, em até 10 (dez) dias úteis, a mídia mencionada pelo MPF em audiência. Com a juntada da mídia, deve ser dada ciência às partes de tal fato e designada audiência de interrogatório de Iochinori Inoue, podendo haver comparecimento espontâneo do réu Thiago. dias para as partes se manifestarem acerca de alegações finais nos termos do artigo 403 do CPP, iniciando pela parte autora. Saem as partes intimadas. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu,..... (José Donizeti Miranda), Analista Judiciário, RF 6014, digitei, conferi e subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Expediente Nº 2253

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000136-70.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-38.2016.403.6135 ()) - PETUNIA FERREIRA DE SOUZA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃOTrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por PETUNIA PEREIRA DE SOUZA, em que requer a restituição de um aparelho Notebook marca ASUS de propriedade de seu marido Renato Lazzaro.Não juntou documentos.A Secretaria cumpriu o despacho inicial que determinou o traslado da decisão proferida nos autos nº 0000988-31.2017.403.6135 (fls. 04, fls. 05/15).O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 17/18), tendo em vista, em síntese, a ausência de documentos comprobatórios da realização de perícia no aparelho Notebook.Esse é o relatório. Fundamento e decido.A apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas está disciplinada no artigo 118 do Código de Processo Penal e exige perquirir-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, bem como se a propriedade da coisa está esclarecida.Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. (Grifou-se).Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que o reconhecimento do direito à restituição do bem exige como requisitos: (i) inexistência de dúvida acerca do direito do requerente (comprovação da propriedade do bem); e (ii) não seja a coisa apreendida de interesse para o processo.Tendo em vista a falta de documentos a instruir o pedido dos autos e os elementos trazidos pelo Ministério Público Federal em suas razões de fls. 17/18, infere-se que o presente pedido de restituição, ao menos por ora, não merece deferimento.Tanto o artigo 91 do Código Penal (que dispõe sobre possível perdimento de coisas usadas no crime ou produtos dele), quanto o artigo 118 do Código de Processo Penal, ressalvam e garantem o direito ao terceiro de boa-fé a restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.Sobre essa matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, que somente é possível a restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. 3. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) (ACR 00062965620074036181, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, j. 02/12/2011 - Grifou-se).PENAL E PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO - APURAÇÃO INVESTIGATÓRIA DE DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO - PROPRIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO SEGURA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dúvidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP. (...) Improvimento do recurso. (ACR 200961810149891, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 13/04/2011 - Grifou-se). Ocorre que, não obstante as alegações do requerente, não há espaço para o deferimento do pleito, uma vez que não há quaisquer informações ou documentos relativos a eventuais perícias realizadas no aparelho Notebook nos autos do Inquérito Policial nº 0001143-68.2016.403.6135, não sendo possível se afirmar - com a segurança que a lei impõe - sobre a necessidade ou não de manutenção do aparelho Notebook objeto de apreensão para fins probatórios (CP, art. 91 c/c CPP, art. 118).Ademais, o processo encontra-se em fase prematura sem trânsito em julgado de sentença final, óbice processual que também impede, por ora, a liberação dos bens apreendidos.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem efetivamente comprovados os requisitos legais que permitam a restituição pretendida, nos termos do art. 91, do Código Penal c/c art. 118, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, ainda, publique-se a presente decisão para ciência do advogado constituído. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000161-59.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO MANOEL DO AMARAL(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

S E N T E N Ç AI ? RELATÓRIOVISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de OTACILIO MANOEL DO AMARAL, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado.Constituiu advogado e apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Alternativamente, postulou a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, na hipótese de condenação, a aplicação do artigo 44 do Código Penal.Designada a audiência para suspensão condicional do processo, o réu não foi encontrado nos endereços constantes dos autos para ser intimado para o ato.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, sob as razões expostas.É o relatório. Fundamento e decido.II ? FUNDAMENTAÇÃOII. 1 ? ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART. 397 DO CPPDe acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se).No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime, motivo pelo qual o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela absolvição sumária do réu, com base na Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. De fato, a partir da nova prova documental acostada aos autos, evidencia-se que os fatos imputados ao réu são atípicos, dando ensejo à absolvição, nos termos do CPP, art. 397, inciso III.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver OTACILIO MANOEL DO AMARAL (RG nº 1.578.590 SSP/SC, CPF nº 537.954.409-63) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000162-44.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DALPRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
SENTENÇAVistos em Inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de PAULO DALPRA, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado.Constituiu advogado e apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Alternativamente, postulou a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, na hipótese de condenação, a aplicação do artigo 44 do Código Penal.Designada a audiência para suspensão condicional do processo, o réu não compareceu embora intimado regularmente para o ato.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.É o relatório. DECIDO.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se). No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são atípicos e se faz necessária a absolvição.PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. DIONATAN NETO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo art. 34, parágrafo único, II, da lei n. 9.605/98, porque foi surpreendido por Policiais Militares, no dia 08/12/2010, praticando atos de pesca, mediante a utilização de petrechos proibidos, nas proximidades de uma cachoeira, local em que a pesca é proibida, restando absolvido em razão de ausência de comprovação do dolo e presença do erro de proibição. 2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. 2. Caracterizada a figura do erro de proibição. 3. Apelação desprovida, mantida a r. sentença na íntegra. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL nº 00007978920114036007, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Materialidade delitiva comprovada, conforme autos de infração ambiental, boletins de ocorrência e auto de exibição e apreensão, atestando-se a apreensão de uma tarrafa de nylon de 2,80 m, com malha de 70 mm, conjuntamente a 23 (vinte e três) espécimes de curimbatá, totalizando 6,0 kg (seis quilogramas) de pescado. 2. Autoria delitiva e dolo comprovados, eis que os corréus foram surpreendidos em atos de pesca irregular com utilização de petrechos proibidos, em período de piracema, em local restrito (art. 6º, I, da portaria IBAMA nº 23/93) às margens do Rio Pardo (Morro Agudo/SP). 3. Caso que, embora preencha os aspectos de tipicidade formal, não conflagra tipicidade material, ante a pequena quantidade de espécimes capturada, sem aspectos profissionais de pesca, devendo prevalecer o princípio da insignificância. Precedentes. 4. Recurso ministerial não provido. Corréus absolvidos ex officio, com fulcro nos artigos 654, 2º, e 580, do CPP. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL nº 00039756220054036102, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)Em face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver PAULO DALPRA (RG nº 1.169.048-8 SSP/SC, CPF nº 310.861.950-00) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000163-29.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ZIGLER(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
S E N T E N Ç AI ? RELATÓRIOVISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de HENRIQUE ZIGLER, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado.Constituiu advogado e apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Alternativamente, postulou a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, na hipótese de condenação, a aplicação do artigo 44 do Código Penal.Designada a audiência para suspensão condicional do processo, o réu não compareceu embora intimado regularmente para o ato.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, sob as razões expostas.É o relatório. Fundamento e decido.II ? FUNDAMENTAÇÃOII. 1 ? ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART. 397 DO CPPDe acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se).No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime, motivo pelo qual o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela absolvição sumária do réu, com base na Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. De fato, a partir da nova prova documental acostada aos autos, evidencia-se que os fatos imputados ao réu são atípicos, dando ensejo à absolvição, nos termos do CPP, art. 397, inciso III.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver HENRIQUE ZIGLER (RG nº 3.789.912 SSP/SC, CPF nº 034.973.599-98) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000164-14.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
SENTENÇAVistos em Inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado.Constituiu advogado e apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Alternativamente, postulou a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, na hipótese de condenação, a aplicação do artigo 44 do Código Penal.Designada a audiência para suspensão condicional do processo, restou a mesma prejudicada ante a ausência do réu porque não foi intimado a tempo para o ato.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.É o relatório. DECIDO.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se). No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são atípicos e se faz necessária a absolvição.PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. DIONATAN NETO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo art. 34, parágrafo único, II, da lei n. 9.605/98, porque foi surpreendido por Policiais Militares, no dia 08/12/2010, praticando atos de pesca, mediante a utilização de petrechos proibidos, nas proximidades de uma cachoeira, local em que a pesca é proibida, restando absolvido em razão de ausência de comprovação do dolo e presença do erro de proibição. 2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. 2. Caracterizada a figura do erro de proibição. 3. Apelação desprovida, mantida a r. sentença na íntegra. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL nº 00007978920114036007, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Materialidade delitiva comprovada, conforme autos de infração ambiental, boletins de ocorrência e auto de exibição e apreensão, atestando-se a apreensão de uma tarrafa de nylon de 2,80 m, com malha de 70 mm, conjuntamente a 23 (vinte e três) espécimes de curimbatá, totalizando 6,0 kg (seis quilogramas) de pescado. 2. Autoria delitiva e dolo comprovados, eis que os corréus foram surpreendidos em atos de pesca irregular com utilização de petrechos proibidos, em período de piracema, em local restrito (art. 6º, I, da portaria IBAMA nº 23/93) às margens do Rio Pardo (Morro Agudo/SP). 3. Caso que, embora preencha os aspectos de tipicidade formal, não conflagra tipicidade material, ante a pequena quantidade de espécimes capturada, sem aspectos profissionais de pesca, devendo prevalecer o princípio da insignificância. Precedentes. 4. Recurso ministerial não provido. Corréus absolvidos ex officio, com fulcro nos artigos 654, 2º, e 580, do CPP. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL nº 00039756220054036102, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)Em face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (RG nº 24.325.504-4 SSP/SP, CPF nº 097.933.628-71) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-96.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X JAMIL ALVES JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
S E N T E N Ç AI ? RELATÓRIOVISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de JAMIL ALVES JUNIOR, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado.Sem condições de constituir defensor, nomeou-se-lhe defensor dativo (fls. 306/307) que apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Alternativamente, postulou a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, na hipótese de condenação, a aplicação do artigo 44 do Código Penal.Posteriormente, o réu constituiu advogado, compareceu nos autos e apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Designada a audiência para suspensão condicional do processo, o réu não foi encontrado nos endereços constantes dos autos para ser intimado para o ato.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, sob as razões expostas.É o relatório. Fundamento e decido.II ? FUNDAMENTAÇÃOII. 1 ? ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART. 397 DO CPPDe acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se).No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime, motivo pelo qual o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela absolvição sumária do réu, com base na Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. De fato, a partir da nova prova documental acostada aos autos, evidencia-se que os fatos imputados ao réu são atípicos, dando ensejo à absolvição, nos termos do CPP, art. 397, inciso III.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver JAMIL ALVES JUNIOR (RG nº 3.728.783 SSP/SC, CPF nº 020.146.409-80) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000166-81.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO LINO XAVIER(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)
SENTENÇAVistos em Inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de HUMBERTO LINO XAVIER, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado.Sem condições de constituir defensor, nomeou-se-lhe defensor dativo (fls. 310) que apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Alternativamente, postulou a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, na hipótese de condenação, a aplicação do artigo 44 do Código Penal e a fixação do regime aberto.Designada a audiência para suspensão condicional do processo, restou a mesma prejudicada ante a ausência do réu porque não foi intimado a tempo para o ato.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.É o relatório. DECIDO.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se). No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são atípicos e se faz necessária a absolvição.PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. DIONATAN NETO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo art. 34, parágrafo único, II, da lei n. 9.605/98, porque foi surpreendido por Policiais Militares, no dia 08/12/2010, praticando atos de pesca, mediante a utilização de petrechos proibidos, nas proximidades de uma cachoeira, local em que a pesca é proibida, restando absolvido em razão de ausência de comprovação do dolo e presença do erro de proibição. 2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. 2. Caracterizada a figura do erro de proibição. 3. Apelação desprovida, mantida a r. sentença na íntegra. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL nº 00007978920114036007, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Materialidade delitiva comprovada, conforme autos de infração ambiental, boletins de ocorrência e auto de exibição e apreensão, atestando-se a apreensão de uma tarrafa de nylon de 2,80 m, com malha de 70 mm, conjuntamente a 23 (vinte e três) espécimes de curimbatá, totalizando 6,0 kg (seis quilogramas) de pescado. 2. Autoria delitiva e dolo comprovados, eis que os corréus foram surpreendidos em atos de pesca irregular com utilização de petrechos proibidos, em período de piracema, em local restrito (art. 6º, I, da portaria IBAMA nº 23/93) às margens do Rio Pardo (Morro Agudo/SP). 3. Caso que, embora preencha os aspectos de tipicidade formal, não conflagra tipicidade material, ante a pequena quantidade de espécimes capturada, sem aspectos profissionais de pesca, devendo prevalecer o princípio da insignificância. Precedentes. 4. Recurso ministerial não provido. Corréus absolvidos ex officio, com fulcro nos artigos 654, 2º, e 580, do CPP. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL nº 00039756220054036102, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)Em face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver HUMBERTO LINO XAVIER (RG nº 14.748.835-7 SSP/SP, CPF nº 681.717.817-72) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do advogado dativo nomeado em favor do réu, Dr. Valdir Ramos da Silva, OAB/SP 251.697 (fls. 310), cadastrado no sistema AJG, no valor de R$ 212,49 (valor mínimo), nos termos do artigo 25 da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal (Anexo Único, Tabela I). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento, nos termos do artigo 27 da referida Resolução.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000167-66.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
S E N T E N Ç AI ? RELATÓRIOVISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de JEAN LEOPOLDO SIMÃO, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado.Constituiu advogado e apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Alternativamente, postulou a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, na hipótese de condenação, a aplicação do artigo 44 do Código Penal.Designada a audiência para suspensão condicional do processo, o réu não compareceu embora intimado regularmente para o ato.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, sob as razões expostas.É o relatório. Fundamento e decido.II ? FUNDAMENTAÇÃOII. 1 ? ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART. 397 DO CPPDe acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se).No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime, motivo pelo qual o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela absolvição sumária do réu, com base na Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. De fato, a partir da nova prova documental acostada aos autos, evidencia-se que os fatos imputados ao réu são atípicos, dando ensejo à absolvição, nos termos do CPP, art. 397, inciso III.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver JEAN LEOPOLDO SIMÃO (RG nº 3.083.568 SSP/SC, CPF nº 845.832.239-00) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000168-51.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARIA DE JESUS FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
SENTENÇAVistos em Inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de GERALDO MARIA DE JESUS FILHO, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado.Constituiu advogado e apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Alternativamente, postulou a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, na hipótese de condenação, a aplicação do artigo 44 do Código Penal.Designada a audiência para suspensão condicional do processo, restou a mesma prejudicada ante a ausência do réu porque não foi intimado a tempo para o ato.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.É o relatório. DECIDO.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se). No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são atípicos e se faz necessária a absolvição.PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. DIONATAN NETO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo art. 34, parágrafo único, II, da lei n. 9.605/98, porque foi surpreendido por Policiais Militares, no dia 08/12/2010, praticando atos de pesca, mediante a utilização de petrechos proibidos, nas proximidades de uma cachoeira, local em que a pesca é proibida, restando absolvido em razão de ausência de comprovação do dolo e presença do erro de proibição. 2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. 2. Caracterizada a figura do erro de proibição. 3. Apelação desprovida, mantida a r. sentença na íntegra. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL nº 00007978920114036007, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Materialidade delitiva comprovada, conforme autos de infração ambiental, boletins de ocorrência e auto de exibição e apreensão, atestando-se a apreensão de uma tarrafa de nylon de 2,80 m, com malha de 70 mm, conjuntamente a 23 (vinte e três) espécimes de curimbatá, totalizando 6,0 kg (seis quilogramas) de pescado. 2. Autoria delitiva e dolo comprovados, eis que os corréus foram surpreendidos em atos de pesca irregular com utilização de petrechos proibidos, em período de piracema, em local restrito (art. 6º, I, da portaria IBAMA nº 23/93) às margens do Rio Pardo (Morro Agudo/SP). 3. Caso que, embora preencha os aspectos de tipicidade formal, não conflagra tipicidade material, ante a pequena quantidade de espécimes capturada, sem aspectos profissionais de pesca, devendo prevalecer o princípio da insignificância. Precedentes. 4. Recurso ministerial não provido. Corréus absolvidos ex officio, com fulcro nos artigos 654, 2º, e 580, do CPP. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO

CRIMINAL nº 00039756220054036102, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)Em face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver GERALDO MARIA DE JESUS FILHO (RG nº 39.357.004-6 SSP/SP, CPF nº 800.364.659-68) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000169-36.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X ZERLEM LUCIO FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
S E N T E N Ç AI ? RELATÓRIOVISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de ZERLEM LUCIO FERNANDES, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado.Sem condições de constituir defensor, nomeou-se-lhe defensor dativo (fls. 292/293) que apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Alternativamente, postulou a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, na hipótese de condenação, a aplicação do artigo 44 do Código Penal.Posteriormente, o réu constituiu advogado, compareceu nos autos e apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Designada a audiência para suspensão condicional do processo, o réu não foi encontrado nos endereços constantes dos autos para ser intimado para o ato.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, sob as razões expostas.É o relatório. Fundamento e decido.II ? FUNDAMENTAÇÃOII. 1 ? ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART. 397 DO CPPDe acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se).No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime, motivo pelo qual o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela absolvição sumária do réu, com base na Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. De fato, a partir da nova prova documental acostada aos autos, evidencia-se que os fatos imputados ao réu são atípicos, dando ensejo à absolvição, nos termos do CPP, art. 397, inciso III.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver ZERLEM LUCIO FERNANDES (RG nº 4.469.467-9 SSP/SC, CPF nº 039.024.789-85) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000170-21.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FELICIANO
SENTENÇAVistos em Inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de LUCIANO FELICIANO, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado por edital.O réu não compareceu nos autos e não constituiu defensor, decretando-se a suspensão do processo e a suspensão do curso da prescrição da pretensão punitiva. Posteriormente, o réu compareceu nos autos mediante advogado constituído que apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.É o relatório. DECIDO.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se). No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são atípicos e se faz necessária a absolvição.PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. DIONATAN NETO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo art. 34, parágrafo único, II, da lei n. 9.605/98, porque foi surpreendido por Policiais Militares, no dia 08/12/2010, praticando atos de pesca, mediante a utilização de petrechos proibidos, nas proximidades de uma cachoeira, local em que a pesca é proibida, restando absolvido em razão de ausência de comprovação do dolo e presença do erro de proibição. 2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. 2. Caracterizada a figura do erro de proibição. 3. Apelação desprovida, mantida a r. sentença na íntegra. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL nº 00007978920114036007, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Materialidade delitiva comprovada, conforme autos de infração ambiental, boletins de ocorrência e auto de exibição e apreensão, atestando-se a apreensão de uma tarrafa de nylon de 2,80 m, com malha de 70 mm, conjuntamente a 23 (vinte e três) espécimes de curimbatá, totalizando 6,0 kg (seis quilogramas) de pescado. 2. Autoria delitiva e dolo comprovados, eis que os corréus foram surpreendidos em atos de pesca irregular com utilização de petrechos proibidos, em período de piracema, em local restrito (art. 6º, I, da portaria IBAMA nº 23/93) às margens do Rio Pardo (Morro Agudo/SP). 3. Caso que, embora preencha os aspectos de tipicidade formal, não conflagra tipicidade material, ante a pequena quantidade de espécimes capturada, sem aspectos profissionais de pesca, devendo prevalecer o princípio da insignificância. Precedentes. 4. Recurso ministerial não provido. Corréus absolvidos ex officio, com fulcro nos artigos 654, 2º, e 580, do CPP. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL nº 00039756220054036102, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)Em face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver LUCIANO FELICIANO (RG nº 49.761.580 SSP/SC, CPF nº 042.338.669-77) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000171-06.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FILISBINO MACHADO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
S E N T E N Ç AI ? RELATÓRIOVISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de MARCELO FILISBINO MACHADO, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado.Constituiu advogado e apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Alternativamente, postulou a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, na hipótese de condenação, a aplicação do artigo 44 do Código Penal.Designada a audiência para suspensão condicional do processo, o réu não compareceu embora intimado regularmente para o ato.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, sob as razões expostas.É o relatório. Fundamento e decido.II ? FUNDAMENTAÇÃOII. 1 ? ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART. 397 DO CPPDe acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se).No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime, motivo pelo qual o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela absolvição sumária do réu, com base na Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. De fato, a partir da nova prova documental acostada aos autos, evidencia-se que os fatos imputados ao réu são atípicos, dando ensejo à absolvição, nos termos do CPP, art. 397, inciso III.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver MARCELO FILISBINO MACHADO (RG nº 3.584.575 SSP/SC, CPF nº 019.823.579-83) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000172-88.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CLAUDIO BENTO
SENTENÇAVistos em Inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de MANOEL CLÁUDIO BENTO, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado por edital.O réu não compareceu nos autos e não constituiu defensor, decretando-se a suspensão do processo e a suspensão do curso da prescrição da pretensão punitiva. Posteriormente, o réu compareceu nos autos mediante advogado constituído que apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.É o relatório. DECIDO.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se). No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são atípicos e se faz necessária a absolvição.PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. DIONATAN NETO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo art. 34, parágrafo único, II, da lei n. 9.605/98, porque foi surpreendido por Policiais Militares, no dia 08/12/2010, praticando atos de pesca, mediante a utilização de petrechos proibidos, nas proximidades de uma cachoeira, local em que a pesca é proibida, restando absolvido em razão de ausência de comprovação do dolo e presença do erro de proibição. 2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. 2. Caracterizada a figura do erro de proibição. 3. Apelação desprovida, mantida a r. sentença na íntegra. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL nº 00007978920114036007, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Materialidade delitiva comprovada, conforme autos de infração ambiental, boletins de ocorrência e auto de exibição e apreensão, atestando-se a apreensão de uma tarrafa de nylon de 2,80 m, com malha de 70 mm, conjuntamente a 23 (vinte e três) espécimes de curimbatá, totalizando 6,0 kg (seis quilogramas) de pescado. 2. Autoria delitiva e dolo comprovados, eis que os corréus foram surpreendidos em atos de pesca irregular com utilização de petrechos proibidos, em período de piracema, em local restrito (art. 6º, I, da portaria IBAMA nº 23/93) às margens do Rio Pardo (Morro Agudo/SP). 3. Caso que, embora preencha os aspectos de tipicidade formal, não conflagra tipicidade material, ante a pequena quantidade de espécimes capturada, sem aspectos profissionais de pesca, devendo prevalecer o princípio da insignificância. Precedentes. 4. Recurso ministerial não provido.

Corréus absolvidos ex officio, com fulcro nos artigos 654, 2º, e 580, do CPP. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL nº 0003975622005403 6102, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)Em face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver MANOEL CLÁUDIO BENTO (RG nº 26.364.369 SSP/SP, CPF nº 622.101.909-59) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000173-73.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LOBO FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
S E N T E N Ç AI ? RELATÓRIOVISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de OSVALDO LOBO FILHO, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado.Sem condições de constituir defensor, nomeou-se-lhe defensor dativo (fls. 306/307) que apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Alternativamente, postulou a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, na hipótese de condenação, a aplicação do artigo 44 do Código Penal.Posteriormente, o réu constituiu advogado, compareceu nos autos e apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Designada a audiência para suspensão condicional do processo, o réu não foi encontrado nos endereços constantes dos autos para ser intimado para o ato.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, sob as razões expostas.É o relatório. Fundamento e decido.II ? FUNDAMENTAÇÃOII. 1 ? ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART. 397 DO CPPDe acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se).No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime, motivo pelo qual o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela absolvição sumária do réu, com base na Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. De fato, a partir da nova prova documental acostada aos autos, evidencia-se que os fatos imputados ao réu são atípicos, dando ensejo à absolvição, nos termos do CPP, art. 397, inciso III.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver OSVALDO LOBO FILHO (RG nº 1.769.856 SSP/SC, CPF nº 559.152.999-20) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000174-58.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS SEVERINO DE MATOS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
SENTENÇAVistos em Inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública em face de DOUGLAS SEVERINO DE MATOS, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida e o réu foi citado.Constituiu advogado e apresentou defesa preliminar pugnando, em síntese, pela ausência de materialidade do delito e requerendo a improcedência do pedido e absolvição. Alternativamente, postulou a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, na hipótese de condenação, a aplicação do artigo 44 do Código Penal.Designada a audiência para suspensão condicional do processo, o réu não compareceu embora intimado regularmente para o ato.O Ministério Público Federal postulou doravante a absolvição sumária do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.É o relatório. DECIDO.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (Grifou-se). No caso em apreço, a Secretaria do Meio Ambiente por sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental prestou Informação Técnica Conjunta CFA - DPM/DF nº 002/2015. Os dados registrados pelo Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras Por Satélite (PREPS) esclareceram que a pesca de arrasto foi praticada fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e, portanto, não sendo passível de autuação. Em decorrência dessa informação, foram cancelados os Autos de Infrações Ambientais que embasaram o BO PAmb nº 112104.Verifica-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são atípicos e se faz necessária a absolvição.PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. DIONATAN NETO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo art. 34, parágrafo único, II, da lei n. 9.605/98, porque foi surpreendido por Policiais Militares, no dia 08/12/2010, praticando atos de pesca, mediante a utilização de petrechos proibidos, nas proximidades de uma cachoeira, local em que a pesca é proibida, restando absolvido em razão de ausência de comprovação do dolo e presença do erro de proibição. 2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. 2. Caracterizada a figura do erro de proibição. 3. Apelação desprovida, mantida a r. sentença na íntegra. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000797892011403 6007, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Materialidade delitiva comprovada, conforme autos de infração ambiental, boletins de ocorrência e auto de exibição e apreensão, atestando-se a apreensão de uma tarrafa de nylon de 2,80 m, com malha de 70 mm, conjuntamente a 23 (vinte e três) espécimes de curimbatá, totalizando 6,0 kg (seis quilogramas) de pescado. 2. Autoria delitiva e dolo comprovados, eis que os corréus foram surpreendidos em atos de pesca irregular com utilização de petrechos proibidos, em período de piracema, em local restrito (art. 6º, I, da portaria IBAMA nº 23/93) às margens do Rio Pardo (Morro Agudo/SP). 3. Caso que, embora preencha os aspectos de tipicidade formal, não conflagra tipicidade material, ante a pequena quantidade de espécimes capturada, sem aspectos profissionais de pesca, devendo prevalecer o princípio da insignificância. Precedentes. 4. Recurso ministerial não provido. Corréus absolvidos ex officio, com fulcro nos artigos 654, 2º, e 580, do CPP. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL nº 0003975622005403 6102, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)Em face do exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas e e i, todos da Lei nº 9.605/98, para absolver DOUGLAS SEVERINO DE MATOS (RG nº 20.324.211 SSP/SP, CPF nº 070.191.338-00) das acusações que lhe são atribuídas.Efetuem-se as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO COMUM
0000237-44.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-81.2016.403.6135 ()) - REINALDO SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a recusa no interesse de realização de audiência de conciliação pela parte ré, e estando os autos em termos, não tendo sido apresentados novos documentos, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000252-86.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-04.2012.403.6135 ()) - CARAGUA INFANTIL CONFECCOES LTDA - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE)

Fl. 101: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 99, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF.
Após, efetuada a operação, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000410-44.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-59.2012.403.6135 ()) - ROBINSON CATAPANI ME(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Preliminarmente, providencie a Secretaria à transferência dos valores constritos para conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta na CEF local.
Após, ante à intimação do embargante bem como do decurso do prazo para oposição de embargos, providencie a Secretaria à expedição de ofício ao banco depositário para a conversão em pagamento definitivo em renda da União , do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls.157, nos moldes requeridos pela exequente
Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001133-63.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-05.2012.403.6135 ()) - COMERCIAL LOUAN LTDA X SIMONE SEMAAN ALOUAN MOUZAYEK X SEMAAN YOUSSEF ALOUAN(SP114966 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante pretende desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob o fundamento de que a cobrança das contribuições previdenciárias e contribuições sociais impostas pelo INSS são ilegais.Sustenta o autor-embargante a impenhorabilidade de sua conta poupança, a ilegitimidade passiva do(s) sócio(s) da empresa, a ocorrência da decadência e da prescrição e a compensação de valores adequadamente recolhidos à época. Formula, em síntese, os seguintes pedidos: (i) declaração de impenhorabilidade dos valores constritos; (ii) exclusão dos sócios do polo passivo da execução; (iii) reconhecimento da decadência e prescrição; (iv) redução dos valores dos juros e multa; (v) compensação dos valores pagos à época.Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 16/42).Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 49)O embargado INSS/FAZENDA foi devidamente intimado e apresentou impugnação, aventando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a legalidade da utilização da SELIC e dos juros e das multas, a legitimidade passiva dos sócios gerentes, a inexistência da decadência e da prescrição, falta de compensação dos valores pagos com os débitos tributários.Não houve réplica. Originariamente o feito tramitou perante a Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP. Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP (fls. 66).O INSS/FAZENDA juntou aos autos o procedimento administrativo nº esclarecendo a imputação dos pagamentos realizados pelo embargante e a respectiva compensação, resultando na retificação do valor do lançamento sem cancelar a inscrição em dívida ativa (fls. 81/100).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSII.1 - IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO E CONTA-POUPANÇAA penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria e sobre valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos não são admitidas pelo artigo 833, incisos IV e X, do CPC, in verbis:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos

previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 (com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC), deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.Cuida-se a impenhorabilidade de exceção e não de regra, motivo pelo qual tais condições devem ser cabalmente comprovadas nos autos. As contas supramencionadas são de titularidade do executado-embargante, contudo não comprovou documentalmente que os respectivos valores penhorados on line pelo Sistema Bacenjud recaíram sobre quantias depositadas em contas salário ou contas poupança em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.Não restando demonstrada a hipótese de liberação pela regra dos incisos IV e X, do artigo 833, do CPC/2015, haja vista a total inexistência de documento idôneo de que se trata de valor proveniente de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ou conta poupança em valor até o limite de quarenta salários-mínimos, impõe-se a rejeição do pedido de desbloqueio.II.2 - ILEGITIMIDADE DE PARTEA empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física.Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se).Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o executado citado pessoalmente.Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física, apesar das relevantes razões expostas, a alegação não merece acolhimento.Isto porque a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução foi demonstrada pela tentativa frustrada de citação pessoal mediante oficial de justiça. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, ERESP 852.437, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE DATA:03/11/2008) - Grifou-se.II.3 - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIANos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário, salvo comprovado dolo, fraude ou simulação, em conformidade termos do que dispõe o 4º do artigo 150 do CTN.No entanto, as informações que compõem os autos não indicam a ocorrência da hipótese prevista. Informa a executada-excipiente que a empresa contribuinte à época dos fatos geradores do tributo não efetuou o recolhimento dos tributos no vencimento.Essa circunstância configura a falta do pagamento do tributo, afastando a homologação tácita e eventual extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 150, 1º, do CTN.Remanesce, portanto, ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, uma vez descaracterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispondo do prazo quinquenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no artigo 173, inciso I, do CTN. Esse é o entendimento firmado no REsp Nº 973733, julgado sob o rito dos recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp Nº 973733 - DJe 18/09/2009).No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 8, do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula Vinculante nº 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.Nessas condições, adotando-se a regra legal de contagem do prazo decadencial (art. 173, I, CTN), verifica-se que o direito à constituição dos créditos tributários referentes aos períodos de apuração anos 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, restou exercido tempestivamente, pois inscritos em 01/10/1998 (fls. 04 dos autos da execução fiscal), não sendo afetados pela decadência.Superada a análise da decadência, tem-se que, após a constituição definitiva do crédito tributário, passa a ter fluência o prazo de prescrição para a respectiva cobrança, conforme os ditames do artigo 174 do CTN. II.4 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I).O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo.Argumenta o executado que parte dos créditos tributários excutidos no presente feito encontram-se prescritos.Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 1999, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de tinha o seguinte teor:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05)Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época.O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a Contribuição Previdenciária, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, tendo sido inscrito em dívida ativa em 01/10/1998 (fls. 04 dos autos da execução fiscal), a execução sido proposta em 08/07/1999 (fls. 02 dos autos da execução fiscal) e o despacho ordenando a citação proferido em 15/07/1999 (fls. 02 dos autos da execução fiscal).Expedido mandado, a citação somente não foi ultimada em razão do executado encerrar irregularmente suas atividades e os sócios estarem em lugar incerto. As várias tentativas de localização pessoal da empresa e seus sócios nos endereços cadastrados nos órgãos públicos (JUCESP e Receita Federal do Brasil) resultaram infrutíferas. Nesse particular, o executado compareceu voluntariamente nos autos em 03/09/2003 (fls. 22 dos autos da execução fiscal), devidamente representado mediante advogado constituído, resta suprida a citação e afastadas quaisquer menções de nulidade do ato citatório (artigo 239, 1º, do CPC).Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica.Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se).Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois a citação foi realizada quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.II.5 - LEGALIDADE DA SELIC E VALOR DOS JUROSO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, devendo incidir sua cobrança ante expressa previsão legal.A jurisprudência pátria firmou entendimento sobre a legalidade da utilização da Taxa Selic nos tributos federais, com a ressalva de que a partir de sua incidência não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de atualização, porque a composição da referida taxa é feita por juros e correção monetária.Note-se, por fim, que o E. STJ, no Julgamento do REsp 1.073.846/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca da questão. Confira-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1.111.175, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJE DATA:01/07/2009) - Grifou-se.II.6 - MULTA MORATÓRIAA multa moratória aplicada não merece reparos e está legalmente amparada no art. 35 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi modificada pelo art. 26 da Lei nº 11.941/08 nos seguintes termos:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (...)No caso concreto, embora os fatos geradores das dívidas em cobrança na execução em apenso tenham ocorrido em sua maioria antes de 2008, observa-se a aplicação do princípio da menor onerosidade, retroagindo-se os efeitos da Lei nº 11.941/08 acima referida, para alcançar esses fatos geradores, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional, com a observância da multa no patamar de vinte por cento, não merecendo reparos.Essa é a interpretação pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE nº 582.461, Relator Ministro GILMAR MENDES, Plenário, 18.05.2011). - Grifou-se.II.5 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, não comprovada à inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do SJT, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) - Grifou-se.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe.II.7 - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIAA compensação tributária requerida se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Em qualquer hipótese, entretanto, resguarda-se ao contribuinte o direito de obter a compensação tributária na esfera administrativa respeitando a legislação tributária aplicável à espécie.A compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) - Grifou-se.Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto o índice de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não se aplicam, também, as normas contidas nos artigo 161, 1º e artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Neste caso concreto, consta dos autos (fls. 81/100) que a Secretaria da Receita Federal do Brasil realizou o encontro de contas para cotejar os pagamentos efetivados pelo embargante. Nota-se na planilha de cálculos que o embargante realizou à época pagamentos menores que os valores devidos, de maneira que a compensação gerou um abatimento parcial e remanesceu um saldo devedor a favor do Fisco (fls. 85). O lançamento do débito tributário que deu origem à CDA apontou como valor principal da dívida R$ 4.966,21 (quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos). Após a compensação e o encontro de contas, o valor principal da dívida tributária reduziu para R$ 3.945,11 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) - vide fls. 84/85.Impõe-se, neste ponto específico, a procedência parcial das alegações do embargante.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução tão só para reconhecer e homologar a compensação tributária já realizada na seara administrativa, reduzindo o valor principal do débito estampado na CDA 32.091.575-1 para R$ 3.945,11 em outubro/1998.Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso I c/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora compensados conforme o encontro de contas apresentado na planilha de fls. 85.Deverá PROSSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação ao débito tributário remanescente (planilha de fls. 85). Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida nos autos da execução fiscal.Condeno o INSS/FAZENDA em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários aproveitados pela parcial compensação realizada na via administrativa (princípio da causalidade), em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil.Mantenho a penhora realizada nos autos de execução fiscal.Traslade-se cópia deste julgamento para os autos principais da Execução Fiscal nº 0000335-05.2012.403.6135.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000427-12.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-91.2012.403.6135 ()) - IONE RICCI(SP030659 - SANDRA MASCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em Inspeção.
Aguarde-se a providência determinada nos autos principais da execução fiscal nº 0002321-91.2012.403.6135, concernente ao aperfeiçoamento da penhora e respectiva garantia do Juízo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000711-20.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-85.2014.403.6135 ()) - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.
Fl. 547: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para a juntada dos documentos mencionados à fl. 546.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000149-69.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-72.2017.403.6135 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista que o débito discutido nos autos encontra-se totalmente garantido, atribuo efeito suspensivo aos presentes Embargos.
Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001144-53.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-28.2012.403.6135 ()) - AROLDO LUIZ SCORZAFAVA FILHO(SP376012 - FABIO MORAES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A I ? RELATÓRIOEm 27/03/2003, a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, propôs, perante a Justiça Estadual (Autos nº 126.01.2003.009039-2 ou 3.938/03), ação de execução fiscal da dívida ativa do FGTS contra Convém Comunicação Visual, Eventos e Marketing Ltda. e contra os corresponsáveis Maria Augusta Mendes Scorzafava e Carlos Eduardo de Luiz Rosito, qualificados nos autos da execução fiscal. A inicial da execução fiscal foi instruída com documentos: (a) certidão da dívida inscrita no valor de R$ 4.987,11 (fls. 4); (b) discriminativo do débito (fls. 5/11), e (c) certidão atualizada do débito a fls. 61. Com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os Municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatatuba a reconhecer, de ofício, em 07/08/2012, sua incompetência para a causa, remetendo-se o feito a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (decisão de fls. 93). Não houve recurso da decisão. Nesta subseção, o feito recebeu o n.º 0001297-28.2012.403.6135 (Execução Fiscal).Citaram-se nos autos de execução fiscal, como partes, (1) Convém Comunicação Visual, Eventos e Marketing Ltda. (fls. 19 da Execução Fiscal) e (2) Maria Augusta Mendes Scorzafava (fls. 19), em 25/04/2003. Expedido mandado de penhora, depósito e avaliação (fls. 30 e 32), procedeu-se à penhora de bens em 12/03/2004, qual seja, de uma máquina plotter (fls. 32/33), avaliada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Instada a fornecer dados para a citação do corréu Carlos Eduardo de Luiz Rosito (fls. 72 e 78), limitou-se a CEF a indicar 2 bens imóveis da corré Maria Augusta Mendes Scorzafava para penhora: (1) um prédio, situado no n.º 78 da Rua São Paulo, de Matrícula nº 15.952, do Livro n.º 2 do Registro de Imóveis de Caraguatatuba; e (2) um lote de terreno, situado no nº 5 da Quadra H do Loteamento Vila Oceânica, na Praia da Lagoa, Caraguatatuba, Matrícula nº 14.221, do Registro de Imóveis de Caraguatatuba (fls. 81).A pedido da exequente (fls. 81), determinou-se a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 96/97), penhorando-se os referidos imóveis (fls. 102), matriculados sob o nº 14.221 e nº 15.952, ficando intimada a proprietária / corré Maria Augusta Mendes Scorzafava (fls. 98/99), em 19/12/2014. Penhorados os imóveis (fls. 103), o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Caraguatatuba procedeu à Prenotação n.º 160.423.Em 29/08/2016, tão somente, Aroldo Luiz Scorzafava Filho apresentou estes embargos de terceiro. Alegou, em síntese: (a) que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo, nos termos do art. 675 do CPC; (2) que a penhora seria nula, pois teria recaído sobre o imóvel de Matrícula n.º 15.952, que ostentaria a condição de bem de família, imóvel onde residiria a entidade familiar; (3) que o imóvel de Matrícula n.º 14.221 tampouco poderia ser objeto de penhora, pois, embora haja 2 matrículas, tratar-se-ia de imóvel único, praticamente inseparáveis um do outro, já que a separação implicaria destruição de instalações hidráulicas e elétricas. Com os embargos vieram documentos diversos.A CEF apresentou contestação. Alegou: (1) ilegitimidade de parte, uma vez que o embargante não é proprietário do imóvel; (2) a condição de bem de família não estaria plenamente caracterizada e provada.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CARÊNCIA DA AÇÃO O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual e a legitimidade para a causa, o autor será

reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito.O interesse processual a que alude o art. 17 do CPC é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso existente, ao final). Já a legitimação, ativa e passiva, para a causa emerge dos fatos relatados pelo autor e estará presente sempre que seja plausível que a pessoa que se apresenta como titular de uma relação jurídica material, tal como retratada na inicial, realmente o seja. Os embargos de terceiro encontram sua disciplina jurídica específica no Capítulo VII do CPC, que determina:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. (Grifou-se).Portanto, verifica-se a partir da lei que a ação de embargos de terceiro, de cunho eminentemente declaratória e constitutiva negativa, é instrumento jurídico para a defesa de bens de TERCEIROS alheios à relação jurídica processual. Com efeito, quem é PARTE no processo principal não pode ser terceiro embargante (precedentes do STJ: REsp 604.057 - SC). Por outro lado, tem-se decidido ser possível a oposição de embargos de terceiro para defender o bem de família, desde que os interessados não sejam parte no processo de execução (REsp 220.731/SP, DJ de 1º/8/2000, e REsp 565.759/PR).Já se conferiu legitimidade ativa ao sócio quotista que não figurou no pólo passivo do processo ou que não ostentava poderes de gerência para a propositura dos embargos de terceiro, porquanto esse sócio é, em realidade, terceiro estranho à relação jurídica processual. Todavia, não é esse o caso dos autos e não é cabível o abrandamento da norma. Entretanto, quando os sócios citados em nome próprio na execução fiscal, têm poder de gerência, devem apresentar embargos do devedor, já que são parte na ação executiva, haja vista a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN. Resta patente que Maria Augusta Mendes Scorzafava, genitora do ora embargante, exercia a gerência e administração da sociedade executada, ao tempo em que deixou-se de recolher a exação, fato não negado.Claramente se nota que, por haver perdido o prazo para os embargos do devedor, visto que a co-executada e genitora do ora embargante Maria Augusta Mendes Scorzafava foi intimada da penhora em 19/12/2014, e veio a opor embargos de terceiro nº 0000441-59.2015.403.6103 somente em 14/04/2015 - após mais de 3 (três) meses -, a executada busca, por meio daqueles embargos de terceiro, discutir questões que seriam adequadas em sede de embargos do devedor, ação autônoma própria da parte executada, como ocorre no presente caso. Ressalte-se que os referidos embargos de terceiro foram julgados extintos por este Juízo, cuja cópia da sentença se encontra às fls. 117/119 dos autos principais da execução fiscal.Colhe-se dos autos principais que a executada e genitora do ora embargante é proprietária do imóvel e nele reside, externando dessa maneira a plenitude do domínio e, por conseguinte, o exercício da posse e da propriedade. O fato da idade avançada da executada não é óbice ao exercício da posse e da propriedade, porquanto não há impedimento legal nesse sentido; ademais, o embargante é procurador da executada (fls. 100/101) e age como seu longa manus, portanto, ele não pode reivindicar direito alheio em nome próprio, ressalvada autorização legal expressa, conforme dispõe o artigo 18, do Código de Processo Civil.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA DO BEM IMÓVEL. DIREITO ALHEIO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 18 DO NCPC. APLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 18 do Novo CPC assim dispõe: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a embargante Maria Fátima de Oliveira Magalhães não sendo parte nos autos da execução fiscal (processo n. 0004240-82.2008.8.26.0218), não detém legitimidade para pleitear a nulidade da penhora do imóvel, uma vez que a constrição recaiu sobre parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) pertencente exclusivamente a José Mário Magalhães (fls. 50). 3. Assim, a embargante não pode pleitear direito alheio em nome próprio da parte ideal do imóvel que não lhe pertence, conforme vedação imposta pelo artigo 18 do Novo CPC, quer seja por meio dos embargos à execução, ou mesmo pela interposição dos embargos de terceiro. Nessa senda, escorreita a r. sentença que reconheceu a falta de legitimidade da embargante para pleitear a liberação do bem imóvel. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Em razão da sucumbência da embargante, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença recorrida. 6. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Apelação Cível 00066277820174039999, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017) - Grifou-se.Por oportuno, a questão relativa à impenhorabilidade do suposto bem de família, sobre o qual recaiu a penhora, tratando-se de questão de ORDEM PÚBLICA, poderá e deverá ser objeto de deliberação nos autos principais da execução fiscal, bem como eventual excesso de penhora, tendo em vista a constrição de 1 (um) bem móvel e de 2 (dois) bens imóveis para assegurar o pagamento de uma dívida consolidada de R$ 7.848,10 (fls. 61 dos autos principais), a partir da intimação da exequente para manifestação sobre o bem sobre o qual deve se limitar a penhora, podendo ser ainda realizadas tentativas para a citação do corréu Carlos Eduardo de Luiz Rosito e intimado Álvaro Luiz Gonçalves Vieira, CPF 159.969.568-53 (procurador da executada), a quem o imóvel foi oferecido em hipoteca, para garantia de dívida (fls. 106, v.º, dos autos principais).III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, reconheço a ilegitimidade de parte do ora embargante Aroldo Luiz Scorzafava Filho para figurar no pólo ativo dos presentes embargos de terceiro e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o traslado da presente sentença para os autos principais de execução fiscal (Autos nº 0001297-28.2012.403.6135), para devido prosseguimento do feito, cessada a suspensão determinada nos autos de execução fiscal (fls. 126).Ante a declaração carreada aos autos às fls. 41, defiro a justiça gratuita.Condeno a parte embargante ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ficar suspenso, pelo prazo máximo de 5 anos, até que a embargante possa pagá-la em prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária Gratuita). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se a atual fase processual da execução fiscal em apenso.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001482-27.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-27.2012.403.6135 ()) - GUILHERME LUTKE X SUELI AVELINO LUTKE(SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência (N).
Por ora, aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no prosseguimento da execução dos autos principais nº 0000631-27.2012.403.6135.

EXECUCAO FISCAL
0000128-06.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X POSTO PEROLA DE CARAGUA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0000132-43.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA LITORAL NORTE LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X REINALDO RAGONHA LYRA X CLARICE DA CONCEICAO MADRIGANO ALTERO X RENATO MADRIGANO ARTERO X RINALDO MADRIGANO ARTERO X ROSEMARY MADRIGANO ARTERO

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0000147-12.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SPENCER SPER - ESPOLIO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3a. Região.
Requeiram o que de seu interesse no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0000251-04.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CARAGUA INFANTIL CONFECCOES LTDA - ME X WALDOMIRO PEREZ X SANDRA PEREZ(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Cumpra-se a determinação da fl. 131.

EXECUCAO FISCAL
0000426-95.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI PESTILLO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Apresente o excipiente o valor atualizado da sucumbência da excepta.
Cumprida a diligência acima, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.
Concordando com o valor apresentado, expeça-se o RPV nos termos da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região, intimando-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

EXECUCAO FISCAL
0000535-12.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA(SP364092 - FELIPE DA COSTA ANTUNES E SP318657 - JOSE ANTONIO RAMOS ALVES) X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0000543-86.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Providencie a oexecutado a regularização de seu débito.
Não sendo cumprida a diligência supra, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL
0000631-27.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA(SP239865 - EMERSON GUSTAVO GOMES DE LIMA)
D E C I S Ã OA União Federal impugnou os embargos de terceiro em apenso, alegando, em síntese, a preexistência da citação do executado para esta execução fiscal (em 13/12/1999 - fl. 24 e 39-v) e consequente fraude à execução, bem como manifestou ao final seu interesse na realização da penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 49.728 - CRI de Caraguatatuba-SP (fl. 210 da execução fiscal).Ocorre que, não se verifica ter havido nestes autos de execução fiscal efetiva formalização nem registro da penhora sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 49.728, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 226, tendo os embargos de terceiro sido opostos sob fundamento na suposta ameaça de constrição (CPC, art. 674) sobre referido bem imóvel.Ainda, infere-se que o valor da avaliação sobre o bem imóvel do executado (Matrícula nº 22.081) sobre o qual recai efetiva penhora nos autos (R$ 210.000,00, em 09/2016 - Fl. 227) supera de forma considerável o valor do débito exequendo (R$ 146.028,42, em 01/2017 - fl. 233), tendo ainda sido indicados outros bens imóveis à penhora (fl. 200).Em prosseguimento, determino à Secretaria que:(i) Intime-se o executado do Auto de Penhora e Avaliação lavrado à fl. 227, conforme os termos já determinados à fl. 220 e 234, para o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da penhora, bem como seu cônjuge, se casado for;(ii) Registre-se a penhora formalizada (fl. 236);(iii) Intime-se a União Federal sobre o Auto de Penhora e Avaliação lavrado à fl. 227 (R$ 210.000,00, em 09/2016), bem como para que se manifeste sobre o excesso de penhora a garantir débito objeto da presente execução fiscal (R$ 146.028,42, em 01/2017 - fl. 233), e, ainda, sobre se permanece o interesse na penhora sobre os outros imóveis indicados (fl. 200), justificadamente, sob ônus da inércia. Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberação sobre excesso de penhora.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000954-32.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A GALVAO & CIA LTDA X JOSE ALENCAR GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES E SP205198E - NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO)
SENTENÇAVistos em Inspeção.UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL
0001075-60.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X ILHOTE PIZZA BAR LTDA X CELSO GARCIA X EDGARD GARCIA X MARIO CAXAMBU FILHO(SP166960 - ALBERTO CARLOS MAGALHÃES HANCIAU)

Chamo o feito à ordem.
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001236-70.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Vistos em inspeção.
Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.
Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
Com o retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.
Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0001802-19.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA N S DA CONCEICAO DE CARAGUA LTDA X JOSE MESSIAS URBANO(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Providencie a oexecutado a regularização de seu débito.
Não sendo cumprida a diligência supra, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL
0001829-02.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTA MOVEIS LTDA(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X MIGUEL PINTO DE CARVALHO(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Chamo o feito à ordem.
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001896-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FARMACIA GONCALVES CORDAO LTDA X ALEXANDRO GONCALVES X ELZA CORDAO GONCALVES X SIDEVAL ANTONIO GONCALVES(SP178667 - JOEL FRANCA)

Fls:130 Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

EXECUCAO FISCAL
0001897-49.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELICAR COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ELIZETE ALVES XAVIER OLIVEIRA

Fls: 115 Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

EXECUCAO FISCAL
0001940-83.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS HORTA LTDA ME
Publique-se a determinação da fl.

EXECUCAO FISCAL
0001990-12.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PENA & GARCIA COM/ DE GAS LIQ DE PETROLEO LTDA(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO)

Comprove o executado o recolhimento dos valores referentes à penhora do faturamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL
0001993-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO GATTEI ME

Fls. 49: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 21 da Lei 13.043/2014.

EXECUCAO FISCAL
0002129-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAURO MOREIRA DE ASSIS CARAGUA ME X MAURO MOREIRA DE ASSIS(SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)
DECISÃOVISTOS EM INSPEÇÃOI - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (parcelamento). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I).O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013).O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2004 e 2005. O exequente-excepto carreou aos autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 96/100), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 15/09/2006 até 17/10/2009 quando foi rescindido para excluir o executado-excepiente por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 12/08/2011, a execução sido proposta em 15/02/2012 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 21/05/2012 (fls. 02).Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, não comprovada à inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do SJT, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) - Grifou-se.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe.II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSApesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da exceptia União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002313-17.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PAULO MEIRELLES JUNIOR X PAULO MEIRELLES JUNIOR(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0002743-66.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0002848-43.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NOVA ERA ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X TOSHIMITSU MIKI X VIRGINIA USIER DE MELLO

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0002880-48.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X GUILHERME BATISTA SILVA - M.E X GUILHERME BATISTA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0002915-08.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Apresente o excipiente o valor atualizado da sucumbência da excepta.

Cumprida a diligência acima, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.
Concordando com o valor apresentado, expeça-se o RPV nos termos da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região, intimando-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

EXECUCAO FISCAL
0002987-92.2012.403.6135 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Publique-se a determinação da fl. 75/76: DECISÃOI - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de São Sebastião/SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de São Sebastião/SP.Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da Fazenda Pública Municipal de São Sebastião/SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fátal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (cotejar o serviço prestado pela CEF com a lista do Decreto-Lei nº 406/1968 e da LC nº 56/1987, para incidência ou não-incidência do ISS). Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Ademais, a incidência do ISSQN sobre serviços bancários é assunto pacificado pela súmula nº 424/STJ: É legítima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. (Grifou-se)II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. bem como o número do processo administrativo.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I).O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo.O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se:A-) autos nº 0002987-92.2012.403.6135 a ISSQN, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2004 , tendo sido inscrito em dívida ativa em 2005, a execução sido proposta em 14/03/2005 e o despacho ordenando a citação proferido em 18/03/2005;B-) autos nº 0002988-77.2012.403.6135 a ISSQN, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2004 , tendo sido inscrito em dívida ativa em 2005, a execução sido proposta em 14/03/2005 e o despacho ordenando a citação proferido em 18/03/2005.Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSApesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados nº 0002988-77.2012.403.6135.Intimem-se

EXECUCAO FISCAL
0000139-98.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0000411-92.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORAES & AMARAL GUARATINGUETA LTDA - ME(SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA)

Providencie a oexecutado a regularização de seu débito.
Não sendo cumprida a diligência supra, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL
0000615-39.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP234495 - RODRIGO SETARO)
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.II.2 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃOArgumenta o excipiente que os débitos excutidos no presente feito encontram-se decaídos e prescritos.Oportuno esclarecer, de início, que a chamada taxa de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público.Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário, como quer o excipiente.Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Paragrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760. de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos:Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99).Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos.Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, impõe-se também a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao princípio da isonomia.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636 /98 instituiu a prescrição qüinqüenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional qüinqüenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1ºdo Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se).Note-se, por fim, que o E. STJ, no Julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos prazos a ser aplicados à hipótese dos autos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-

Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição qüinqüenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional qüinqüenal para a sua exigência; (d) consectariamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaquei).No presente caso, verifico que o débito estampado na CDA 80.6.12.038970-35 refere-se:A-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1997, 1998 E 1999, tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 20/10/2012, a execução sido proposta em 18/07/2013 e o despacho ordenando a citação proferido em 22/07/2013 (FLS. 26). Nas linhas do entendimento supra, estas anuidades cobradas no presente feito não se sujeitam à decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu na espécie, eis que ajuizada a execução somente em 18/07/2013 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 22/07/2013 (fls. 26). Resta, pois, consumada a prescrição dos valores relativos aos anos de 1997, 1998 E 1999.B-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2000, 2001, 2002 E 2003, tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 20/10/2012, a execução sido proposta em 18/07/2013 e o despacho ordenando a citação proferido em 22/07/2013 (FLS. 26). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2000, 2001, 2002 E 2003 foram irregularmente constituídos após a decadência.C-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2005, 2009, 2010 E 2011, tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 20/10/2012, a execução sido proposta em 18/07/2013 e o despacho ordenando a citação proferido em 22/07/2013 (FLS. 26). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Quanto às anuidades apuradas em 2005, 2009, 2010 E 2011, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 20/10/2012, sendo a execução fiscal ajuizada em 18/07/2013 e com a prolação do despacho ordenando a citação em 22/07/2013 (fls. 26) - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência.Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se hígida a cobrança consubstanciada na CDA 80.6.12.038970-35 referente aos anos de 2005 (FLS. 14/15), 2009 (FLS. 20/21), 2010 (FLS. 22/23), 2011 (FLS. 24/25).II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSTratando-se de caso de acolhimento da exeção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se).III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pleito de fls. 333/335 para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA 80.6.14.008663-37 foram alcançados pela prescrição as taxas de ocupação apuradas nos anos de 1997, 1998 e 1999 e foram alcançados pela decadência as taxas de ocupação apuradas nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos prescritos (taxas de ocupação apuradas nos anos de 1997, 1998 e 1999) e ora reconhecidos decaídos (taxas de ocupação apuradas nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003).Deverá PROSSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação às taxas de ocupação apuradas nos anos de 2005 (FLS. 14/15), 2009 (FLS. 20/21), 2010 (FLS. 22/23), 2011 (FLS. 24/25).Condeno a excepta em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela decadência, pela prescrição e pelo cancelamento administrativo da CDA (que ocorreu após a exceção de pré-executividade apresentada pelo executada-excipiente - princípio da causalidade), em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN.Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000967-94.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSSARA ANDRADE SANTOS CAVALCA ME

Manifeste-se a Exequente quanto à citação por edital do executado, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL
0000302-44.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CS CENTRAL SHOPPING LTDA(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000365-69.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ PEIXOTO(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0000381-23.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A GALVAO & CIA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Apresente o excipiente o valor atualizado da sucumbência da excepta.
Cumprida a diligência acima, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.
Concordando com o valor apresentado, expeça-se o RPV nos termos da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região, intimando-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

EXECUCAO FISCAL
0000548-40.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Providencie a oexecutado a regularização de seu débito, conforme valor acostado à fl. 108.
Não sendo cumprida a diligência supra, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL
0000969-30.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X OLHO RED COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME X LUIS GUILHERME NASSIF FRANCISCO(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X SUELI MENDES ARAUJO RIBEIRO

Tendo em vista que o parcelamento foi elaborado na mesma data em que houve o bloqueio via Bacenjud, tal fato não enseja a liberação deste, enquanto perdurar o parcelamento. Assim determina o regramento legislativo, artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e a jurisprudência do E. T.R.F. da 3a. Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento, a qual transcrevo a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existe amparo para a aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. 3. A edição da Lei nº 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 30.09.08, deferida e efetivada em 16.10.09, gerando o pleito de levantamento do numerário em 27.11.09, com base em parcelamento requerido somente em 18.11.09, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a inclusão da totalidade dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 10.06.10. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00023869520114030000, Relator: Des. Carlos Muta, 3ª. Turma, DJF3 de 17/10/2011).Neste sentido, indefiro, por ora, a liberação da constrição ocorrida, tendo em vista que a adesão ao parcelamento se deu exatamente na mesma data em que foi efetivada a constrição. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000089-04.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WLADIMIR MENDES BARBOSA

Publique-se a determinação da fl. 13: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como do parágrafo 1º do artigo 835 do CPC, devendo a Secretaria providenciar a confecção da minuta, voltando os autos conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos (nos termos do art. 212, parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC). Não sendo alegadas e nem comprovadas nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do CPC, promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC). Em sendo necessário, intime-se da penhora por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequencia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º e 5º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000362-80.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CANEPA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0000431-15.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CENTRO DE EDUCACAO CRISTA DE CARAGUATATUBA LTDA - ME

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo ativo a fim de fazer constar a Caixa Econômica Federal.
Após, tendo em vista que não se adequa ao caso os termos da PO 396 DA PGFN, ante a matéria tratada nos autos tratar-se de FGTS, manifeste-se a exequente quanto à citação positiva do executado, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL
0001079-92.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CS CENTRAL SHOPPING LTDA(SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001098-98.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X & SOUZA DE CONTABILIDADE(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001313-74.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X HOTEL MAISON JOLY LTDA - EPP(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0001451-41.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ROTA SEG COMERCIO INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO)

Providencie a oexecutado a regularização de seu débito.
Não sendo cumprida a diligência supra, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL
0000060-17.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X POUSADA ANCORADOURO LTDA ME(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000770-37.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JORGE APPES(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Jorge Appes, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/08.Penhora deferida (fl. 29). Penhora Cumprida parcialmente (fl.32).Deferida a conversão em pagamento definitivo em renda da União, dos valores constritos. (fl. 58).A exequente requereu a este Juízo a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento administrativo dos créditos em cobrança (fl. 73).É o relatório. Decido.A exequente informou o cancelamento administrativo dos créditos, assim, impõe-se a extinção do presente feito.Julgo extinto o presente

feito nos termos do artigo 26 da Lei n 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fls. 73.Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000951-38.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KATIA CRISTINA ALEIXO - ME
Informação de Secretaria: Disponibilizo para publicação nesta data: REmetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo ativo, a fim de fazzer constar a Caixa Econômica Federal.Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a citação do executado por edital, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL
0001265-81.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X REINALDO SILVA(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Tendo em vista a existência de Ação Anulatória do débito fiscal de nº 0000237-44.2017.4.03.6135, dependente destes autos e a eles apensada, em fase de réplica, aguardem estes autos de execução o processamento daquela ação.

EXECUCAO FISCAL
0001275-28.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ANGELES VIEIRA CATALAN(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)
Certifico que a publicação do r. despacho disponibilizado no DEJ em 19.06.2018 saiu com incorreção, uma vez que não constou o nome do atual Advogado do executado, motivo pelo qual, remeto o despacho das fls. 61/64 oar anova publicação, nesta data:S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.II.2 - DECADÊNCIAA decadência fulmina o direito do Fisco constituir o crédito tributário. Mediante lançamento de ofício, uma vez descaracterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispõe o Fisco do prazo quinquenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no art. 173, inciso I, do CTN:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...).(Grifou-se).Esse é o entendimento firmado no REsp Nº 973733, julgado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009 - Grifou-se).Nessas condições, adotando-se a regra legal de contagem do prazo decadencial (art. 173, inciso I, CTN), verifica-se que o direito à constituição dos créditos tributários referentes ao período mais remoto de apuração - ano de 2005 -, teria sido atingido pela decadência a partir do termo final em 01/01/2011, o que implicaria a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN.Também convém ressaltar que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco. Dessa maneira, a quantia devida para a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.Nesse sentido, a jurisprudência:EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 820626, Relator Ministro CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:16/09/2008)EMENTA: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP 878128, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:05/09/2008)O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao IRPF:a-) relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2005/2006 e 2006/2007 (fls. 05/10) CDA 80.1.09.032800-01. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 21/04/2006 e 09/05/2007 respectivamente pela entrega da declaração e mediante notificação pessoal, restando afastada a decadência do crédito tributário;b-) relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2007/2008 e 2008/2009 (fls. 11/15) CDA 80.1.11.049228-41. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 28/04/2008 e 20/04/2009 respectivamente pela entrega da declaração e mediante notificação pessoal, restando afastada a decadência do crédito tributário;c-) relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2009/2010 (fls. 16/18) CDA 80.1.12.090697-90. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 02/04/2010 pela entrega da declaração e mediante notificação pessoal, restando afastada a decadência do crédito tributário;d-) relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2010/2011 e 2011/2012 (fls. 19/23) CDA 80.1.14.068129-84. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 19/04/2011 e 06/04/2012 respectivamente pela entrega da declaração e mediante notificação pessoal, restando afastada a decadência do crédito tributário;e-) relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2012/2013 (fls. 24/26) CDA 80.1.16.085678-67. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 07/04/2013 pela entrega da declaração e mediante notificação pessoal, restando afastada a decadência do crédito tributário.II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I).O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAME NTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013).O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao IRPF:a-) relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2005/2006 e 2006/2007 (fls. 05/10) CDA 80.1.09.032800-01. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 21/04/2006 e 09/05/2007 respectivamente, tendo a execução sido proposta em 21/09/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 18/10/2016 (fls. 28/28-verso);b-) relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2007/2008 e 2008/2009 (fls. 11/15) CDA 80.1.11.049228-41. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 28/04/2008 e 20/04/2009 respectivamente, tendo a execução sido proposta em 21/09/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 18/10/2016 (fls. 28/28-verso);c-) relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2009/2010 (fls. 16/18) CDA 80.1.12.090697-90. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 02/04/2010, tendo a execução sido proposta em 21/09/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 18/10/2016 (fls. 28/28-verso);d-) relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2010/2011 e 2011/2012 (fls. 19/23) CDA 80.1.14.068129-84. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 19/04/2011 e 06/04/2012 respectivamente, tendo a execução sido proposta em 21/09/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 18/10/2016 (fls. 28/28-verso);e-) relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2012/2013 (fls. 24/26) CDA 80.1.16.085678-67. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 07/04/2013, tendo a execução sido proposta em 21/09/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 18/10/2016 (fls. 28/28-verso).Nas linhas do entendimento supra, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu na espécie, eis que ajuizada a execução somente em 21/09/2016 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 18/10/2016 (fls. 28/28-verso). Resta, pois, consumada a prescrição dos valores relativos ao ano de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSTratando-se de caso de acolhimento da exeção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se).III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pleito de fls. 33/47, para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA 80.1.09.032800-01, na CDA 80.1.11.049228-41, na CDA 80.1.12.090697-90 e parcialmente na CDA 80.1.14.068129-84 referente às declarações apresentadas pelo executado-excipiente, foram alcançados pela prescrição os tributos apurados nos anos de 2005 (fls. 05/06), 2006 (fls. 07/10), 2007 (fls. 12/13), 2008 (fls. 14/15), 2009 (fls. 17/18) e 2010 (fls. 20/21). Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos prescritos (tributos apurados nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010).Deverá PROSSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação aos tributos apurados nos anos de 2011 (fls. 22/23) e 2012 (fls. 24/26).Condeno a excepta em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela e prescrição, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta.Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime

Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida.Publique-se. Registre-se. Intiem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001584-49.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X POPAK CONSTRUTORA EIRELI(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0001667-65.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELOISA HELENA GIRAUD PEIXOTO(SP280046 - MARIA LUIZA FARIA RODRIGUES MILLS E SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.
Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.
Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).
Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.
Na sequencia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000053-88.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X AUTO POSTO JOTI LTDA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000067-72.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X AUTO POSTO DOCE MAR LTDA(SP384637 - RODRIGO MAYELA QUERIDO NUBILE E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0000113-61.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X RENE CARLOS VIGNERON FILHO - ME(SP243508 - JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF)

Chamo o feito à ordem.
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000133-52.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL PEREIRA - COMERCIO DE PECAS E REPARACAO DE VEI(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA)

Fls. 86/204: Intime-se o(a) executado(a) da substituição da CDA.
Após, siga conclusos para apreciação das fls. 205/206.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000138-74.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X RODOLFO PIRES PATERLINI ROUPAS - ME

Chamo o feito à ordem.
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000328-37.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0000332-74.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ROSEANE ROSSI(SP182331 - GLAUCIA REGINA TRINDADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000333-59.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X POSTO DE SERVICO AUTOMOTIVO LAGOINHA LTDA(SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO)

Fl. 57: Preliminarmente, providencie a Secretaria a transferência da constrição para conta judicial vinculada a estes autos, na CEF local, e após, oficie-se ao banco depositário para que proceda à conversão em renda da exequente do depósito, devendo informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da medida.
Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interessse, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL
0000762-26.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MARCELO CARUSO(SP380060 - MARCELO CARUSO)

Chamo o feito à ordem.
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000824-66.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA(SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0000846-27.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X BOISSUCANGA AUTO POSTO LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA)
D E C I S Ã OI - RELATÓRIOVistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório.
Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.II.2 - LEGALIDADE DA SELIC E VALOR DOS JUROSO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, devendo incidir sua cobrança ante expressa previsão legal.A jurisprudência pátria firmou entendimento sobre a legalidade da utilização da Taxa Selic nos tributos federais, com a ressalva de que a partir de sua incidência não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de atualização, porque a composição da referida taxa é feita por juros e correção monetária.Note-se, por fim, que o E. STJ, no Julgamento do REsp 1.073.846/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca da questão. Confira-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1.111.175, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJE DATA:01/07/2009) - Grifou-se.II.6 - MULTA MORATÓRIAA multa moratória aplicada não merece reparos e está legalmente amparada no art. 35 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi modificada pelo art. 26 da Lei nº 11.941/08 nos seguintes termos:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (...)No caso concreto, embora os fatos geradores das dívidas em cobrança na execução em apenso tenham ocorrido em sua maioria antes de 2008, observa-se a aplicação do princípio da menor onerosidade, retroagindo-se os efeitos da Lei nº 11.941/08 acima referida, para alcançar esses fatos geradores, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional, com a observância da multa no patamar de vinte por cento, não merecendo reparos.Essa é a interpretação pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE nº 582.461, Relator Ministro GILMAR MENDES, Plenário, 18.05.2011). - Grifou-se.II.5 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, não comprovada à inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do SJT, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) - Grifou-se.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe.II.6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSApesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000876-62.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO TAVOLARO
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOVistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União

(Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.A excipiente alegou ilegalidade da cobrança porquanto a CDA se funda em procedimento administrativo que apurou IRPF exercício 2007 (ano-calendário 2006) incidente sobre rendimentos auferidos e não declarados ao Fisco.Narra o excipiente que foi empregado da Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. Após a demissão, ajuizou Reclamação Trabalhista nº 519/2001, que tramitou perante a Vara Única do Trabalho de São Sebastião/SP. A reclamação trabalhista foi julgada procedente, em 2001, e confirmada, em 2003, em grau de recurso, de modo que a condenação teria sido fixada no valor de R$ 119.578,27 (cento e dezenove mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos). A reclamada efetuou o depósito do valor da condenação e retido o valor de R$ 27.411,93, a título de imposto sobre a renda, em 2006. Essa retenção seria indevida, pois, argumenta que não haveria incidência de imposto sobre a renda com característica indenizatória. Nesse contexto, a sua declaração de imposto de renda teria sido retida em malha fina no ano de 2007 na Receita Federal. Em 2010 teria ingressado com procedimento administrativo para rever o ato administrativo, mas não obteve resposta. Em seguida, ajuizou Ação de Repetição do Indébito em face da União Federal (Fazenda Nacional), sob nº 0000899-76.2015.403.6135 que tramita perante este Juízo Federal de Caraguatatuba/SP. O pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos (fls. 35/41):(...) III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO TAVOLARO, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo em parte o pedido da parte autora, para: 1 - CONDENAR à ré, União (Fazenda Nacional), à obrigação de fazer para que proceda à realização de novo cálculo do imposto sobre a renda, devido, no ano-base de 2006, incidente sobre a condenação trabalhista, incidente sobre os itens componentes: (1) diferenças salariais; (4) 13.º salário; (5) adicional de horas extras e horas noturnas; e (11) adicional de periculosidade - por meio da aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, sem incidência de IPRF sobre férias proporcionais e respectivo terço constitucional;2 - CONDENAR à ré, União (Fazenda Nacional), à obrigação de não-fazer que se abstenha de adotar quaisquer medidas que tenham por objetivo a inscrição de dados e informações do autor junto ao CADIN ou a quaisquer órgãos e serviços de proteção ao crédito, por do imposto de renda devido no ano de 2006 e 2007, até que se proceda ao recálculo e apuração do valor real e efetivamente devido, nos termos do item imediatamente antecedente, e 3 - CONDENAR à ré, União (Fazenda Nacional), a restituir ao autor CARLOS ALBERTO TAVOLARO o que lhe for devido, apurado nos termos do item 1 supra, corrigindo-se o valor apurado pela SELIC, nos termos do 4.º, do art. 39, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Considerando-se que o proveito econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes, condeno à União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido e do tributo questionado (R$ 27.848,82), atualizado e corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento (art. 85, 3.º, I, do CPC de 2015). Ainda que a União seja sucumbente em parte, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, com cópia da petição do advogado do autor de fl. 293, para conhecimento e aferição quanto à prática de infração disciplinar, com subsequente informação a este Juízo Federal. (Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 10/08/2017).A coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, infirmou o ato administrativo do lançamento referente aos créditos estampados na CDA. Consectariamente, restam afastadas as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), após a prolação da sentença que transita em julgado, por força do artigo 156, X, do CTN, in verbis:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)X - a decisão judicial passada em julgado; - Grifou-se.A sentença proferida baseia-se em cognição exauriente da realidade dos fatos e opera efeitos jurídicos com o vigor de fulminar definitivamente o título executivo quando transitada em julgado (no presente caso, a CDA), ou fulminar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo quando pendente de recurso. A jurisprudência dos E. Tribunais ressoa a extinção seja do crédito tributário seja do crédito não-tributário em casos análogos:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016. II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos auto do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituíra o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos. III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade. V - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 990051, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA:27/11/2017) - Grifou-se. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITO PARCIALMENTE ANULADO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O impetrante comprovou que o débito referente ao PA 13161.720.161/2008-88 foi objeto da Ação Anulatória 2008.60.06.001249-1, julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade do respectivo auto de lançamento, mantendo-se, contudo, a multa legal imposta, cujo valor foi depositado em Juízo, com expressa concordância da Fazenda Nacional quanto a sua suficiência. 2. Sobrevindo, no curso da presente impetração, o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória, foi reconhecida a extinção do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 156, X, do CTN, concedendo-se a segurança para garantir a emissão da Certidão Negativa de Débitos, salvo se pender outro óbice não abrangido no exame deste writ. 3. Devidamente fundamentada, a sentença revela-se coerente com o contexto e documentos dos autos, inexistindo motivo para reforma. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, REOMS 00026564120144036006, Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) - Grifou-se.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente demonstrou a prova seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o deferimento do pedido é medida que se impõe.II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSTratando-se de caso de acolhimento da exeção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se).III - DISPOSITIVOEm face do exposto, ACOLHO o pleito de fls. 13/41 e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I c/c art. 925, do Código de Processo Civil, relativamente aos débitos constantes da CDA 80.1.16.111242-02, tendo em vista a informação da extinção parcial da obrigação embasou o crédito estampado na referida CDA, fato que ocorreu pelo julgamento parcialmente procedente do pedido da Ação nº 0000899-76.2015.403.6135 proferido paralelamente durante a tramitação deste feito e após a obstrução apresentada pelo excipiente mediante a exceção de pré-executividade.Condeno a UNIÃO (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000913-89.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X UNIAO DO LITORAL VIAGENS E SERVICOS LTDA - ME(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO E SP364753 - JULIANA CUNHA CARVALHO DE MACEDO E SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)

Fls. 72/73: Esclareça a exequente sua manifestação tendo em vista o documento de fl. 62 que indica que o parcelamento foi deferido e consolidado em data de 10.01.2018, conforme alegado pela executada.
Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IGOR LONGATO MACHADO, RYAN LONGATO MACHADO, ANTONIO DE LAURO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora, ora exequente, fica a parte contrária (União Federal) intimada, nos termos do “item 4” do despacho aqui copiado sob ID. 8790729, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LEITE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

D E S P A C H O

Vistos.

1) Manifestação da parte autora de Id. 8808428: Ao contrário do que os autores fazem parecer, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros, mantendo-se, assim, na íntegra, a decisão agravada de Id. 3674675, que declarava a incompetência absoluta do Juízo Federal para processamento do feito unicamente em relação ao coautor **RODRIGO DA SILVA**, ao mesmo tempo em que carreava a este coautor o ônus e proceder à extração das cópias que julgasse pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel), facultada a distribuição de nova ação autônoma em face exclusivamente da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual, não havendo que se falar, portanto, em remessa dos autos.

2) Manifestação da parte autora de Id. 8807851: Preliminarmente, esclareço que todas as questões atinentes à perícia a ser realizada ou referentes ao profissional nomeado deverão ser tratadas diretamente nos autos para deliberação do Juízo, e não por contato direto com o profissional nomeado.

É ônus da parte interessada viabilizar a realização da perícia técnica requerida. A documentação exigida pelo perito nomeado, de confiança do Juízo, é necessária para a realização do ato da maneira mais condizente com a realidade, a fim de orientar o Juízo em seu mister.

Ademais, os fatos alegados não restam minimamente comprovados, não havendo, a princípio, qualquer razão para substituição do profissional nomeado, não bastando para tanto as alegadas dificuldades na obtenção dos documentos solicitados.

Além disso, a par da solicitação da documentação, o perito nomeado, em suas manifestações, tem esclarecido as maneiras possíveis para sua obtenção junto aos órgãos competentes, a fim de amenizar o ônus dos autores.

3) Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Prefeitura da cidade de São Manuel. Conforme já narrado, a medida é ônus da própria parte requerente, a quem incumbe as diligências necessárias à prova do direito invocado (art. 373, I, do CPC), sendo que até mesmo a isenção de taxas poderá ser pleiteada e justificada perante o órgão competente.

Eventual negativa do órgão competente em fornecer os documentos a serem solicitados deverá ser comprovada nos autos, para posterior deliberação deste Juízo.

4) Por fim, ficam integralmente mantidos os despachos de Id. 4730741 e Id. 8463030, que deverão ser cumpridos pelos autores em todos os seus termos.

Int.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MURALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 8096740, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 7764744 e Id. 7764747: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 8772095, Id. 8772097 e Id. 8772096: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000145-56.2018.4.03.6131
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758
RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, RUMO S.A
Advogado do(a) RÉU: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

S E N T E N Ç A

Cite-se a União.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRACI ISABEL DELLAQUA FAGGIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 8853050 e Id. 8853452, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO ZUCARI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando a concessão do melhor benefício, nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334.

A decisão registrada sob o nr. 8492775 determinou a intimação da parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, a qual foi atendida pelos documentos juntados sob o id 8756425.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o autor comprovou sua hipossuficiência , neste momento processual.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da tutela de urgência, **para implantação de MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 -** Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente**), APOSENTADORIA por tempo de serviço desde 30/04/1990, quando atingira 33 e 01 mês de tempo de serviço,** mediante a correção de todos os salários-de-contribuição , medida urgente para a garantia do direito adquirido do autor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 0481163441), com DIB em 28/03/1992, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se o réu.

Int.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-71.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALAOR PENAFORTE
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667, JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARCHETTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 8834796: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ESCOT
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial, com alteração do teto máximo em decorrência da EC 20/98 e 41/2003, ajuizada por **Benedito Aparecido Escot,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS.**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 68.256,50.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A parte autora possui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.715.733-6), com DIB em 02/12/1997.

Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a ***diferença*** entre o valor recebido e o valor pleiteado, respeitando a prescrição quinquenal.

Assim, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria R$ 29.748,86 a título de parcelas vencidas e R$ 5.694,38 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R$ 35.173,24 conforme planilha de **estimativa** anexada em 18/06/2018 (Id 8852431), a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Destaca-se que a planilha de estimativa utiliza-se dos índices determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (*REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL*
2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R$ 35.173,24 (trinta e cinco mil, cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000342-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
EMBARGADO: CEF

D E C I S Ã O

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade processual, por entender que os documentos juntados não são aptos a comprovar a hipossuficiência econômica da empresa, sem prejuízo de nova análise futura, com a juntada de novos documentos.

No mais, a parte embargante foi intimada para retificar ou justificar o valor atribuído aos embargos, tendo alegado que não dispõe dos documentos imprescindíveis que se encontram em poder da embargada para apuração do valor real do débito, tendo inclusive requerido a requisição de informações e documentos.

A parte quando assina um contrato com a instituição financeira recebe uma via do contrato. Além disso, pode diligenciar junto à instituição financeira e requerer cópia dos documentos, comprovando, documentalmente, eventual indeferimento para posterior deliberação deste juízo.

Conforme já mencionado no despacho anterior, a correta atribuição do valor da causa é ônus da parte.

Diante do exposto, fica a parte embargante intimada para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos, nos termos e prazos do artigo 321, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 918, §2º do Código de Processo Civil.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-80.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA NETO

D E S P A C H O

Tendo-se em vista o decurso de prazo registrado pelo sistema PJe em 25/04/2018 para que a parte executada efetuasse o pagamento da débito, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO MICHELETTI, CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

D E S P A C H O

Considerando-se o requerimento da Central de Conciliação, id. 8884846, o interesse manifestado pela exequente/CEF na designação de audiência de conciliação, id. 8884848, bem como que os embargos à execução nº 5000429-64.2018.403.6131, distribuídos por dependência à esta execução foram remetidos à CECON, , remetam-se os autos àquela, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009657-88.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-06.2013.403.6143 ()) - CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.
Inicialmente, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado.
Após, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.94 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 00096560620134036143.
Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargada (CEF) para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação, arquive-se de forma sobrestada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009658-73.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-06.2013.403.6143 ()) - CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.
Inicialmente, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado.
Após, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.71 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 00096560620134036143.
Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargada (CEF) para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação, arquive-se de forma sobrestada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009859-65.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-80.2013.403.6143 ()) - GAZETA DE LIMEIRA LTDA X ROBERTO LUCATO(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 206, parte final, está equivocado, tendo em vista a desnecessidade, neste caso, de virtualização dos presentes autos, razão pela qual a embargante não deverá promover a distribuição do feito no sistema PJ-E.
Sem prejuízo, tendo em vista que a embargante, instada a se manifestar acerca do artigo 534, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009869-12.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-27.2013.403.6143 ()) - FRANCISCO BELLAO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Traslade-se cópia da v. Decisão de fls.198/199 e 203 e da certidão de trânsito em julgado de fls.211 para os autos principais nº 00098682720134036143.
Após, considerando que nos presentes embargos foi homologado o reconhecimento jurídico do pedido, com resolução do mérito, havendo condenação em honorários, dê-se vista à embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009871-79.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-94.2013.403.6143 ()) - JOSE CARLOS PANTANI(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.65/66, 117/120 e 244/246 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 250 para os autos principais nº 00098709420134036143.
Após, tendo em vista o reconhecimento da nulidade e condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação, arquive-se de forma sobrestada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002548-86.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-09.2013.403.6143 ()) - LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de ação em que a embargante pleiteia a extinção da execução fiscal nº 0011169-09.2013.403.6143 por meio do cancelamento de sua inscrição nos quadros do embargado, aduzindo, para tanto, que suas atividades preponderantes são a importação, a indústria e o comércio de fertilizantes em geral, com atuação exclusiva no setor agrícola, e seus atuais responsáveis técnicos são engenheiros agrônomos. Por isso, afirma que deve manter sua inscrição no CREA/SP, não podendo se submeter ao registro no CRG. Acrescenta que a Resolução CONFEA nº 218/1973 discrimina no artigo 5º as competências do engenheiro agrônomo, das quais se extrai que, mesmo que sua produção de fertilizantes agrícolas envolvesse reações químicas relacionadas ao setor agrícola (no caso diz que são somente misturas físicas de matérias-primas), estaria obrigada a se inscrever no CREA. Ademais, alega que a anuidade de 2007 está prescrita. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/55. Na impugnação de fls. 61/89, o CRQ argui preliminar de carência de ação por existência de coisa julgada, alegando que a questão sobre a necessidade de inscrição foi resolvida em outros embargos à execução (autos nº 52/1990). No mérito, aduz que a anuidade de 2007 não prescreveu ainda, pois ela só se tornou exigível em 03/11/2011, data em que houve notificação da cobrança amigável. Além disso, afirma que a embargante chegou a se inscrever espontaneamente em seu registro de empresas em 25/08/1983, quando foi apontado um responsável técnico na área de química, e ainda hoje mantém o registro. Diz ainda que é desnecessária a discussão sobre a atividade desenvolvida pela embargante, pois os tribunais têm decidido que as anuidades dependem do registro, tão-somente, pouco importando se há ou não exercício da atividade. Por fim, alega que a cobrança está embasada no artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 e no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956 e que a atividade preponderante da embargante envolve, sim, reações químicas dirigidas (obtenção de fertilizante por mistura). A impugnação está instruída com os documentos de fls. 90/138. Réplica às fls. 140/147, na qual a embargante nega a ocorrência de coisa julgada.É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de coisa julgada. Ao defini-la, o artigo 337, 1º, do Código de Processo Civil diz que, tal qual a litispendência, se trata da reprodução de ação já ajuizada. Tem-se, pois, a necessidade de estarem presentes os elementos caracterizadores da tríplice identidade entre as ações, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. No caso concreto, estes embargos só se identificam com os de nº 52/1990 quanto às partes. A causa de pedir é diversa (CDAs diferentes), assim como o pedido (extinção de execuções distintas). Além disso, a declaração de que a embargante estava obrigada a manter o registro no CRQ deu-se incidentalmente, não fazendo coisa julgada. O artigo 504 do Código de Processo Civil é enfático no sentido de que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada material. Portanto, não há impedimento à oposição destes embargos, tampouco ao ajuizamento de ação buscando sentença que declare a desnecessidade de inscrição da embargante no órgão de classe embargado. A alegação de prescrição será apreciada na sentença, uma vez que se trata de prejudicial de mérito. No mais, não vislumbro vícios a serem sanados ou nulidades a serem reconhecidas, de modo que dou o feito por saneado. A controvérsia repousa na identificação das atividades desenvolvidas pela embargante com aquelas que são regulamentadas e fiscalizadas pelo Conselho embargado. Enquanto a embargante esgrima a tese de que tais atividades acham-se incrustadas na área de engenharia, o embargado defende a tese de que elas estariam dentro do espectro de atividades próprias dos químicos. Pois bem. O contrato social de fls. 18/25 estipula, em seu artigo 3º, que os objetos sociais da embargante são: a) importação, indústria e comércio de fertilizantes em geral; b) beneficiamento para terceiros; c) transporte de mercadorias em geral; d) exploração de atividade agropecuária. As atribuições descritas no item a, segundo a própria embargante, constituem sua atividade preponderante. A profissão de engenheiro acha-se disciplinada na Lei 5.194/66, que assim delimita suas atribuições:Lei 5.194/66:Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interêsse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem ema) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (Grifei). Já o químico é aquele que lida com a análise e o tratamento da substância, consoante se extrai de sua legislação de regência, verbis:Decreto 85.877/81:Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicólogica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;Art. 2º São privativos do químico:III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. (Grifei). A controvérsia tratada nestes embargos (ser ou não obrigatória a inscrição da embargante no CRQ) passa necessariamente pelo desvendamento de questões de ordem técnico-científica. Vejamos. Fazendo uma breve pesquisa na internet, pude constatar que a existem tipos de fertilizantes, distintos entre si pela composição. No site https://www.infoescola.com/agricultura/fertilizantes/ tem-se a seguinte classificação: Em geral, os fertilizantes são classificados em:Minerais- são aqueles constituídos apenas por nitrogênio, fósforo e potássio, de rápida absorção. Essa classe é subdividida em:Fertilizantes nitrogenados: compostos essencialmente de nitrogênio. Têm como principal matéria prima a amônia (NH3).Fertilizantes fosfatados: substâncias constituída de fósforo assimilável aos vegetais e obtidas a partir do superfosfato, fosfato oxidado, fosfatos de amônio e termofosfatos.Fertilizantes potássicos: substâncias extremamente solúveis em água, que fornecem o potássio necessário ao desenvolvimento vegetal. Sulfato de potássio e cloreto de potássio são as principais matérias primas para a produção desses fertilizantes.Orgânicos - são dejetos de animais ou vegetais, de ação lenta, que fornecem os principais nutrientes essenciais às plantas. Como exemplo de fertilizantes orgânicos tem-se o estrume (ou esterco de curral), chorume, farinha de peixe, farinha de ossos, etc.Mistos - combinação de fertilizantes nitrogenados, fosfatados e potássicos.De acordo com trabalho científico divulgado em https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2025/1/A%20ind%C3%BAstria%20qu%C3%ADmica%20e%20o%20setor%20de%20fertilizantes_P_A.pdf (DA COSTA, Letícia Magalhães; E SILVA, Martim Francisco de Oliveira. A Indústria Química e o Setor de Fertilizantes), a cadeia de produção de fertilizantes possui quatro elos. Segundo os autores do trabalho:O primeiro elo da cadeia é formado pela indústria extrativa mineral, que fornece as matérias-primas básicas (rocha fosfática, rocha potássica, enxofre e gás natural ou nafta) para a produção de fertilizantes. Em seguida, entramos na indústria de fabricação de produtos químicos inorgânicos, que, a partir dos insumos obtidos da indústria extrativa, produzem as matérias-primas básicas e intermediárias, como o ácido sulfúrico, ácido fosfórico e amônia anidrida. A indústria de fabricação de fertilizantes simples e intermediários compõe o terceiro elo da cadeia, do qual resultam: superfosfato simples (SSP); superfosfato triplo (TSP); fosfato de amônio (MAP e DAP); nitrato de amônio; sulfato de amônio; ureia; cloreto de potássio; termofosfatos; e rocha fosfática parcialmente articulada. O quarto elo contempla o processo de granulação e mistura dos fertilizantes, que origina os fertilizantes finais, mais conhecidos como NPK. Por fim, estes são distribuídos e comercializados no quinto elo, sendo utilizados pelo produtor rural na agricultura. A embargante trabalha com a fabricação de fertilizantes, enquadrando-se, pois, no quarto elo da cadeia, que contempla os processos de granulação e de mistura de fertilizantes para obtenção do produto final (NPK). Isso não quer dizer que ela também não atue no terceiro elo (a fabricação de fertilizantes simples e intermediários) - não se sabe ainda porque ausente prova nos autos a respeito.Conceitua-se mistura, conforme definição de http://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/quimica/o-que-e-uma-mistura.htm, como o sistema formado por duas ou mais substâncias compostas ou simples que sejam diferentes, apresentando propriedades físicas não definidas e variáveis de acordo com quantidade de cada substância. Já o processo de granulação, de acordo com o professor da Faculdade de Farmácia da USP Dr. Humberto G. Ferraz (Formas Farmacêuticas sólidas: comprimidos e comprimidos revestidos, extraído de https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3500709/mod_resource/content/0/Comprimidos%20e%20comprimidos%20revestidos.pdf), divide-se em:Granulação úmida Este processo é ainda muito utilizado na indústria farmacêutica e baseia-se na obtenção de granulado a partir da adição de um agente aglutinante. Este processo permite a produção de comprimidos com dureza e friabilidade, em geral, mais adequados e permite, ainda, a compressão de fármacos com elevadas concentrações na formulação, sendo esta a sua principal vantagem. Por outro lado, suas principais limitações estão relacionadas com fármacos hidrolisáveis, termolábeis e o tempo requerido pelo processo. Granulação a seco O processo de produção de comprimidos por via seca é utilizado como alternativa à granulação por via úmida e baseia-se na produção de granulado por intermédio da compactação dos pós. Suas vantagens são o não emprego do aglutinante, o que viabiliza a produção de comprimidos que contenham fármacos hidrolisáveis, a eliminação da etapa de secagem e o menor tempo de processo. Como desvantagens, o aspecto dos comprimidos, com friabilidade alta e dureza baixa, é inferior àqueles obtidos pelos outros processos, além da necessidade de equipamento específico para compactação (Grifei).Pelo texto, é possível inferir que a granulação úmida demanda uma reação química proveniente da adição de um agente aglutinante à mistura, ao passo que a granulação a seco ocorre por compactação da mistura, não implicando reações químicas.Como se percebe, a exigibilidade de registro da embargante no CRQ depende da prova de que ela fabrica fertilizantes por processos químicos e não meramente físicos (como uma simples mistura de substâncias químicas sem reação).Tudo o que foi dito até aqui teve por objetivo lançar premissas para as seguintes dúvidas que afetam o julgamento da causa: 1) Qual o tipo de fertilizante fabricado pela embargante? 2) Quais as substâncias utilizadas como matérias-primas para obtenção do fertilizante que ela fabrica? 3) A embargante adquire as matérias-primas de um fornecedor ou também as produz, ainda que parcialmente? 4) Qual o processo utilizado para obtenção do fertilizante que é vendido ao consumidor final (mistura, granulação ou outro)? 5) A embargante mantém em suas dependências algum laboratório de análise dos produtos? Em caso positivo, o que esse laboratório analisa especificamente (reações químicas, qualidade da produção, utilização das matérias-primas na proporção correta)? Todos esses pontos demandam a produção de prova, cabendo o ônus à embargante, por se tratar de fatos constitutivos do seu direito e porque o conselho embargado, por ter natureza de autarquia, pratica atos de fiscalização acobertado pela presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Por isso, entendo que seja necessária a realização de perícia, com o custo a ser suportado pela embargante, pois este juízo não tem conhecimentos técnicos para dirimir a controvérsia entre as partes. E se a prova não for produzida ou restar inconclusiva por algum motivo, este juízo lançará mão das regras processuais sobre ônus da prova para proferir a sentença.Para realização da perícia, nomeio o Sr. Alexei Barban do Patrocínio, profissional da área de engenharia química, para realização dos trabalhos. Ele deverá ser intimado para apresentar proposta justificada de honorários em cinco dias. Depois, intimem-se as partes para, em quinze dias, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e para, se o caso, impugnarem a nomeação do experto e/ou a proposta de honorários.Com a manifestação das partes ou com o decurso in albis do prazo para tanto, tornem conclusos para arbitramento dos honorários e solução de outras questões porventura suscitadas.Ficam desde já as indagações acima como quesitos do juízo, que deverão ser respondidos pelo perito.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000678-06.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-30.2013.403.6143 ()) - MARIO CESAR TADEO BERNO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.87, 114/116 e 190/191 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 192 para os autos principais nº 00083743020134036143.
Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargada (PFN) para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação, arquive-se de forma sobrestada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003260-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEE MERWHEDER CARVALHO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003680-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP238991 - DANILO GARCIA E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVANI SS ZONATTO ME

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0009656-06.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X CARLOS ANGELO CESAR CONTIN X ANTONIO DOMINGOS CONTIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira, redistribuída à esta 1ª Vara Federal de Limeira quando da sua criação.
Inicialmente, intime-se a exequente para que forneça, no prazo de 15 dias, os dados necessários para a conversão em renda.
Após, tendo em vista as dificuldades na transferência dos valores para a CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, converta os valores indicados à fls. 174 em favor da CEF.
Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009868-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE FAJADA LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X FRANCISCO BELLAO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO E SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00098691220134036143 e o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome dos sócios, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do sócio FRACISCO BELLÃO do polo passivo.
Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010908-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
*

EXECUCAO FISCAL
0011007-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que a presente execução cumula CDAs de diversas naturezas, que as CDAs não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, e nem a forma de cálculo, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem e alegam que não se pode cobrar juros e multa moratória concomitantemente, além de alegar que a multa tem caráter confiscatório. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos e das cobranças de forme concomitante.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente.No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.No tocante às alegações de vício formal de que estariam eivadas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que induvidosamente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exeqüenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 . Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos individualizadamente, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que à fl. 05, a CDA refere-se a Lucro Presumido relativo ao ano base/exercício de 01/2011. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa.Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente.Em relação à cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, a alegação da excipiente também não prospera. Da mora do devedor não fluem apenas juros, mas também a obrigação de ressarcimento dos prejuízos dela decorrentes, correção monetária e honorários advocatícios, na dicção do artigo 394 do Código Civil. E o próprio código, em seu artigo 408, dispõe que a cláusula penal deve ser paga pelo devedor que, mesmo culposamente, descumprir a obrigação ou se constituir em mora. A multa moratória tem natureza de cláusula penal no caso concreto, e é devida na hipótese de atraso no pagamento. A despeito do que alega a excipiente, a multa e os juros de mora não são a mesma coisa, pois cumprem papéis distintos: a primeira é estática (não evolui com o tempo e é devida integralmente desde o primeiro dia da mora), ao passo que o segundo encargo é dinâmico (avança durante todo o tempo em que perdura a mora), de modo que a multa pune o devedor pelo simples atraso na obrigação, enquanto que os juros sancionam-no por continuar em mora.No que tange à abusividade da multa, acredito que esteja a excipiente referindo-se à de caráter moratório, pois não visualizei nas CDAs cobrança de multa de ofício. Pois bem. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...)(...)Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.(...)No caso concreto, conferindo de modo simples os valores apresentados à fl. 6 pela União, as multas moratórias correspondem a exatamente 20% do principal, de sorte que não há que se falar em abusividade dentro do que o Supremo Tribunal Federal tem considerado razoável.Diante disso, mostra-se manifestamente infundada a exceção ofertada pela devedora, além dela estar litigando contra texto expresso de lei, em manifesta má-fé processual, o que reclama a sua condenação à pena de multa, no importe correspondente a 1,1% do valor da causa, nos termos dos arts. 80, inciso I, e 81 do CPC.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe correspondente a 1,1% do valor da causa.Ademais, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora, tendo em vista a recusa da exequente à fl. 227-v, bem como a ordem preferencial do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal.Por fim, determino o registro no sistema ARISP das penhoras de fl.239/241 . Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: dez dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011255-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Vistos em inspeção.
Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação

judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.
Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0017297-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TAT CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X THOMAZ VICENTE GERALDINI X OSMAR CASSIANO FILHO(SP400410 - CAROLINE ROSSETTO MEIRELLES) X YVONNE VICENTE GERALDINI
Vistos em inspeção.Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 143/144 e 147.Requer a União o redirecionamento da execução face ao sócio da executada responsável por sua direção à época dos fatos geradores, tendo em vista a presunção de encerramento irregular da sociedade diante de sua não localização no endereço constante de bancos oficiais. Além disso, requer também a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ao argumento de que os seus sócios, membros da mesma família, constituíram outra sociedade empresária - Constat Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. - , com o mesmo objeto social, os mesmos ativos e sob a direção do mesmo grupo familiar, dentro de contexto, por ela explicitado, que induz à conclusão de que se trata de grupo econômico formal constituído com o intuito de fraudar a lei e prejudicar os credores. Requer, assim, a inclusão da Constat no pólo passivo da execução, bem como de seus sócios. É o relatório. DECIDO. Examinando a documentação acostada pela exequente às fls. 73/138, concluo assistir-lhe parcial razão. O encadeamento dos fatos e das circunstâncias, extraídos do acervo probatório encartado nos autos, dá conta de que a empresa Constat foi constituída com o intuito de fraudar a lei e frustrar os direitos creditórios até então existentes contra a Tat Corretora de Seguros, ora executada. Vejamos. O primeiro elemento que se desvela idôneo para o desencadeamento de tal raciocínio reside na defesa apresentada pelo ex-sócio da executada, Osmar Cassiano Filho (fls. 76/93) em outra demanda, onde sustenta que os demais sócios da executada, diante do enorme passivo enfrentado pela sociedade, resolveram, entre outras medidas nada ortodoxas, criar a Constat, transferindo para esta última todos os ativos, inclusive clientes, da empresa Tat. A continuidade da atividade empresária desta última pela Constat, segundo ainda informa Osmar, pode ser verificada no próprio site da Constat, onde é noticiado que esta se encontra há 20 anos no mercado, embora tenha sido constituída em 2004. A versão apresentada por Cassiano apresenta-se coerente com o contexto probatório constante dos autos, a seguir examinado. Desde logo, adianto que este próprio Magistrado acessou o site da Constat, podendo então certificar-se da higidez da cópia de fl. 117/118, na medida em que ali consta, de fato, a informação de que a empresa atua no mercado há mais de 20 anos (<<http://www.constatseguros.com.br/2009/>>. Eis o que se verifica no site: Uma empresa atuante no mercado há mais de 20 anos e voltada ao BEM ESTAR dos seus clientes. Prossigo no exame dos demais elementos que dão suporte e coerência ao quanto relatado por Cassiano. A Sra. Adelina Santa Gerladini figura como sócia em ambas as empresas, o que, por si só, já corrobora a intelecção no sentido de ter havido intuito fraudulento, mormente em se tendo em mente que a Tat não foi formalmente dissolvida e que a Constat ostenta o mesmo objeto social da primeira. Mas não é só. O sócio da Tat, Thomas Vicente Geraldini, é filho da Sra. Adelina; a sócia majoritária da Constat, Camila Mantela Geraldini, é filha de Thomaz e sobrinha de Yvone Vicente Geraldini, também sócia da Constat. Disto já se depreende que se trata de grupo familiar, o que, igualmente, só vem a adjudicar notável substância ao quanto alegado pela exequente. Por derradeiro, o próprio nome de ambas as empresas já denuncia que uma mais não é que a continuidade da outra, em nítida sucessão: Tat e Constat. O entrelaçamento fático acima descrito impõe a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que seja incluída, no pólo passivo da lide, a Constat. O art. 50 do Código Civil dispõe:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Grifei). Por seu turno, preconiza o CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (Grifei). Tais dispositivos, por si sós, já legitimam a pretensão da exequente, uma vez caracterizada situação na qual evidenciado abuso da personalidade jurídica da Constat, posto que constituída, esta, como o claro intuito de frustrar direitos creditórios existentes em face da empresa Tat, de onde se dessume manifesto desvio de finalidade, porquanto a criação de sociedades empresárias não pode ter por escopo o atingimento de objetivos de tal jaez. Logo, o caso em tela subsume-se ao art. 50 do Código Civil. Resta caracterizada, outrossim, a situação prevista no 124, I, do CTN, na medida em que tanto a Constat quanto a Tat apresentam, factualmente, interesse comum na situação constituinte do fato gerador da obrigação inadimplida, na medida em que a Constat não é mais do que uma sucessora de fato da Tat, à qual todo o ativo desta última foi transferido, de onde se conclui a identidade de interesse comum para efeito do aludido dispositivo legal. Há de se ponderar ainda que a Constat e a Tat formam verdadeiro grupo econômico, edificado sob inspiração fraudulenta. Acerca dos grupos, assim pontifica a doutrina especializada:De modo geral, dividem-se os grupos em duas categorias, os de fato e os de direito. Na primeira, encontram-se quaisquer sociedades sob relação de controle ou coligação, ao passo que, na última, a combinação de esforços é formalizada por uma convenção, registrada na Junta Comercial. (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, 13ªed., vol. II, p. 502. Grifei). No âmbito jurisprudencial, assim vem os Tribunais pátrios enfrentando a questão em casos similares:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo).4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872?SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16?12?2002).5. Recurso não-provido. (STJ, REsp 767.021 - RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ: 12/09/2005. Grifei).Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial é legitima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. o Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. o A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, REsp 332.763 - SP, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ: 24/06/2002. Grifei).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS PARA O EXAME. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO E BLINDAGEM PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. 1. A Procuradoria da Fazenda Nacional tem acesso aos dados fiscais dos contribuintes (registros fazendários da Receita Federal do Brasil) independentemente de provimento jurisdicional, de modo que a utilização desses elementos não configura quebra de sigilo fiscal. 2. Tendo a embargante alegado a ocorrência de prescrição do crédito tributário, cabia a ela trazer elementos informando o marco prescricional inicial, seja em face da presunção de legitimidade do título executivo, seja em face da distribuição do ônus probatório processual (art. 33, II, CPC). Sendo a prova facilmente acessível, mas, tendo a parte se manifestado pelo julgamento antecipado da lide quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir, adequada a decisão que afastou a pretensão da embargante. 3. É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). 4. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). 5. Embora no caso concreto haja robustos indicativos de confusão patrimonial e blindagem econômica, sequer é exigível prova cabal no momento do redirecionamento, bastando a existência de vestígios. (TRF4, AC 5093898-82.2014.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 18/12/2015. Grifei). Diante de tal quadro, mister seja desconsiderada a personalidade jurídica da executada, a fim de atingir o patrimônio da empresa Constat, pelas razões expostas. Requer a exequente, também, o redirecionamento da execução em face dos sócios de ambas as empresas. Assim dispõe o art. 135 do Códex tributário:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei).Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, frise-se que a executada foi citada por edital, não tendo, até o presente momento, comparecido aos autos. Logo, deve ser a execução direcionada em face do sócio Thomaz Vicente Geraldini, o qual ostentava a condição de sócio administrador da Tat à época dos fatos geradores. Já no que tange aos sócios da empresa Constat, os mesmos não podem ser responsabilizados nos termos do inciso III do art. 135 do CTN, posto que não ostentavam a condição de sócios administradores à época dos fatos geradores dos quais originou-se a obrigação inadimplida. Tal situação não se altera por força da corresponsabilidade da Constat, a qual se dá por diversos fundamentos (CC, art. 50; CTN, art. 124, I). Esse o quadro, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para: 1) redirecionar a execução em face de Thomaz Vicente Geraldini; e 2) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que seja incluída na lide a empresa Constat.Tendo em vista que o sócio Thomaz foi citado à fl. 201 Citem-se, portanto, por Oficial de Justiça, CONSTAT ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, respectivamente, nos termos legais e com as cautelas de praxe. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar os devedores, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de THOMAZ VICENTE GERALDINI e CONSTAT ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA no pólo passivo junto ao sistema. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fl. 150/174. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000768-14.2014.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP355210 - ORLANDO SIGNORELLI NETO E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP346544 - MILENA TEIXEIRA E SP376170 - MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO)

Trata-se execução fiscal com interposição de embargos à execução nº 0001804-91.2014.403.6143, extinto por falta de garantia, conforme acórdão anexo.
Além dos embargos à execução, a executada interpôs também ação declaratória pretendendo a anulação do auto de infração, que foi julgada improcedente, mas teve a apelação recebida em duplo efeito. Dessa forma, sobreste-se os presentes autos em secretaria até o retorno do processo 0000498-87.2014.403.6143 do E. TRF3.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000302-83.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIANA GAGHEGGI MADEIRA - ME(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000308-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIOTERAPIA YBRAHIM DE SOUSA S/C LTDA - ME(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000565-18.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X PAULO CESAR CHIGNOLLI

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000571-25.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X GUSTAVO HENRIQUE DIAS(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Defiro o pedido da exequente de fl. 18 para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema BACENJUD e WEBSERVICE para a localização de endereços da parte executada.
Com os resultados, caso obtenha-se algum endereço ainda não diligenciado, cite-se a executado na forma do despacho de fl. 13.
Caso nenhum endereço novo seja encontrado, dê-se vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000666-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA GARCIA RISSO GONCALVES

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000698-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI DOS REIS

Defiro o pedido da exequente de fl. 32 para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema WEBSERVICE para a localização de endereços da parte executada.
Com os resultados, caso obtenha-se algum endereço ainda não diligenciado, cite-se a executado na forma do despacho de fl. 12.
Caso nenhum endereço novo seja encontrado, dê-se vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001343-85.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVIA MACHADO SANTOS X SILVIA MACHADO SANTOS
Vistos em inspeção.A exequente, às fls. 105/107, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no equivalente a 5%, até o limite do débito. Aduz que, foram penhorados bens que também foram penhorados em outros autos e que inexistem outros bens aptos a garantir a presente execução. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 866, par. 2º do CPC/15), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, ainda não foi expedido mandado de livre penhora, sendo necessário que o Sr. Oficial de Justiça certifique se há bens a serem penhorados na empresa e na residência da empresária incluída. Dessa forma, antes da análise do pedido de penhora de faturamento, determino a expedição mandado de penhora e avaliação de bens dos devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar também se a empresa está em atividade em seu domicilio tributário e intimar o representante legal para que informe se há algum bem passível de penhora.Após o retorno do mandado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora de faturamento.

EXECUCAO FISCAL
0003942-94.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUREMA TUSSI CUNHA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000228-92.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART ACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO E SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO)

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000953-81.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X OSORIO AUGUSTO DE SOUZA NETO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Defiro o pedido da exequente de fl. 13 para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema BACENJUD E WEBSERVIICE para a localização de endereços da parte executada.
Com os resultados, caso obtenha-se algum endereço ainda não diligenciado, cite-se a executado na forma do despacho de fl. 08.
Caso nenhum endereço novo seja encontrado, dê-se vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000968-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO LOPES COELHO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001903-90.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)
Trata-se de execução fiscal sem garantia. A exequente pleiteou a substituição do bem nomeado à penhora por outro imóvel.A executada manifestou-se contrariamente alegando que a penhora do imóvel requerido pela exequente significaria a penhora da executada, já que é o local de funcionamento da empresa. É o breve relato. DECIDO.Quanto a inviabilidade da penhora sobre estabelecimento comercial -, toda a intelecção acerca de suas diretrizes legitimadoras deve principiar-se com esteio no quanto definido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel.Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002].8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais.(...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável. 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis.Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade.Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento. 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derrogat lex generalis).11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010. Grifei).Trata-se, portanto, de medida excepcionalíssima, a ser adotada quando ausentes outros bens passíveis de penhora.No caso em apreço, a executada ofereceu, de fato, outros bens, retratados à fl. 171/207.Sucede que não basta existirem outros bens para que, automaticamente, se deslegitime a penhora de estabelecimento. Faz-se mister que tais bens sejam úteis à execução. É dizer: sejam alienáveis. Além, é claro, de serem suficientes à satisfação do débito. Permito-me aqui, dada a relevância do tema, aprofundar a questão com mais pormenor. É assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exeqüendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I- Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II- O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exeqüente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III- Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, Rel? Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei).De onde é possível asseverar que, como não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LEF representa um critério cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto.Pois que é a partir do problema, como prius metodológico, que se mobilizarão os componentes do sistema, visando a uma justeza material.O direito, assim perspectivado - e desde logo aqui se explicite que esta ótica o é a de um modelo substancialista de aplicação do direito, qual seja, o jurisprudencialismo proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfilhada -, é visto como um constituendo, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicativa, o que lhe confere a natureza de um dever-ser que é (Seiendes Sollen). A implicar a recusa do esgotamento do direito num normatum e do sistema num ordinatum: impõe-se antes, na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um normans, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um ordinans. De onde é-nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um dado, para enxergar nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisória resolução dos casos concretos.Melhor esclarecendo: a leitura absolutizada do art. 11 da LEF representa o uso de uma racionalidade em tudo desconforme à realização do direito, e mesmo impossível diante da multifacetada realidade da vida. Racionalidade, esta, de tipo teórico-especulativo, para a qual a norma jurídica seria um dado em si perfeitamente completo, acabado e autossubsistente, o que se contrapõe às práticas observadas nos tribunais.Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem.No caso específico do art. 11, obvia-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do trabalho (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da livre iniciativa (de estatura constitucional - art. 170), o da dignidade da pessoa humana, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o princípio da menor onerosidade como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema. Tudo isso equivalendo à efetiva aplicação da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um critério cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, no caso, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de razoabilidade. E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria viés absoluto. Tal pensamento, além de equivaler à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que estabelecida uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no ethos domiciliado no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresária e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos.Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tornem menos gravosa a execução não fica ao alvedrio de injustificáveis caprichos antagônicos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lídima justificativa que respalde a negativa do exequente.Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total inocuidade do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários - e aqui reside um ponto de suma importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intelecção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, como um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutico.A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.[...]4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face àquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Pois bem.In casu, parece-me assistir razão à exequente quanto à recusa do bem ofertado à penhora, posto que a executada não logrou demonstrar, de modo devidamente

analítico, circunstâncias empíricas que de fato coloquem o bem oferecido como único capaz de garantir o débito. Ademais, trata-se de bem cuja liquidez é duvidosa, de onde seria imprescindível a prova total da inexistência de outros que pelo menos ostentassem menor dificuldade de alienação.Aliado a isto, instala consignar que a penhora e eventual alienação dos bens nomeados em garantia poderiam inviabilizar a continuidade da atividade empresarial, já que são utilizados nos processos de fabricação.Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de substituição do bem requerido pela exequente, pelos nomeados pela executada.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras para penhora, avaliação e intimação do imóvel de matricula nº 38.464 do 2º CRI.Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado. Providencie a secretaria a averbação da penhora no sistema ARISP.Com o resultado das diligências, Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002405-29.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003736-46.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR OSVALDO DA COSTA WOLFF

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003990-19.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO EUSTAQUIO GONCALVES MACHADO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004027-46.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SP319855 - BRUNA GULLO DE MELO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004304-62.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENYS WILLIANS RODRIGUES DE SOUZA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000606-14.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO TESTA(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000968-16.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE GRAZIELA GERMANO BAPTISTA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001013-20.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REFAMA - MAQUINAS EIRELI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008637-62.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-77.2013.403.6143 ()) - ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO)
A petição protocolada pela Fazenda Nacional sob o nº 201861090000518, consubstancia-se em requerimento, formulado pela exequente, sustentando a existência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, postulando, por conseguinte, a desconsideração da personalidade jurídica da executada com espeque no abuso prefigurado no art. 50 do Código Civil, a fim de que se inclua na execução tanto a sociedade quanto os sócios. É o breve relato do essencial. DECIDO. Inicialmente, salutar esclarecer que, quando presentes as hipóteses constantes do CTN, autorizadoras do redirecionamento da execução em face dos sócios (art. 135) ou mesmo em face da empresa sucedida em caso de sucessão empresarial (art. 133), tem-se como mantida a mesma solução processual que até então sempre vigorara antes da entrada em vigor do novo CPC. É que, em casos tais, em que mais evidentes os indícios dos requisitos que caracterizam as aludidas situações fáticas, há de serem aplicados os dispositivos constantes da Lei 6.830/80, mais rigorosos para com o devedor, inclusive no que tange às formas defensivas admitidas - embargos de executado ou exceção de pré-executividade -, os primeiros com o ônus da prévia segurança do juízo; os segundos, com as limitações temáticas a restringir sua admissibilidade. Situação diversa se dá com hipótese em que configurado o abuso previsto no art. 50 do CC, em que os atos tidos por ilegítimos nem sempre se apresentam revestidos com aquela mesma fenomenologia, em que mais salientes os indícios com que geralmente se manifestam, havendo, ademais, expressa previsão processual cuja intencionalidade dirige-se, justamente, a casos tais - ou seja, as normas do art.133 e seguintes, do CPC -, sendo certo que o clássico redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ou em face de empresa sucessora não se confunde com a doutrina do disregard. Poder-se-ia objetar contra tal ilação o argumento de que seria, o incidente em causa, incompatível com as regras dispostas na LEF, notadamente a que diz respeito à necessária garantia prévia do juízo para que o devedor se defenda. Sucede que contra tal alegação volta-se o que já foi dito acima, no tocante às distinções ontológicas existentes entre as situações previstas no CTN e aqueloutras que, ali não regradas, encontram normatividade em diplomas outros, como o Código Civil, sendo de se asseverar, ainda, que a própria complexidade destes últimos casos impõe a adoção de um maior espectro defensivo aos ocupantes do pólo passivo. Esse o quadro, concluo que: 1) os atos constantes dos arts. 133 e 135 do CTN, caso presentes seus requisitos configuradores, deverão ser objeto de discussão nos autos do próprio executivo fiscal, mediante o redirecionamento da execução; e 2) o abuso da personalidade jurídica, preconizado no art. 50 do CC, processa-se nos termos do art. 133 e ss., do CPC, incidentalmente. Assentado esse ponto, examino a matéria de fundo. Observo que, pela própria narrativa empreendida pela suscitante, trata-se de dissolução irregular, vez que a empresa executada não fora localizada pelo Oficial de Justiça no seu domicílio fiscal. In casu, a executada originária desapareceu e não mais foi localizada. Logo, tenho por configurada a situação prevista no art. 50 do CC, vez que se trata de honorários advocatícios e não de créditos tributários. Posto isso, DETERMINO a remessa da petição nº 201861090000518 ao SEDI para a distribuição da incidental em autos apartados. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010554-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.OLIVEIRA SUPERMERCADOS -ME(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X J.OLIVEIRA SUPERMERCADOS -ME X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.
Ante o pedido de fl. 162, intime-se a União Federal, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI

do art. 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001940-20.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRMAOS BOZZA CIA LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X IRMAOS BOZZA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fls. 296) em relação aos cálculos apresentados pela exequente.
Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.
Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.
Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010961-25.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-40.2013.403.6143 ()) - LOOP IND E COM LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.114/116 e 222/224 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 231 para os autos principais nº 00109604020134036143.
Após, ante a condenação em honorários advocatícios, intime-se o devedor (embargante) para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos no valor de R$13.252,62 atualizado até julho de 2017, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003967-73.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-97.2016.403.6143 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X FAZENDA NACIONAL
Considerando a decisão hoje proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000648-97.2016.403.6143, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos pela executada para garantia do juízo. Deverá ser nomeado depositário o representante legal da devedora, dada a notória dificuldade de remoção dos bens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003438-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEBER SOUZA RODRIGUES - EPP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP238991 - DANILO GARCIA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0004357-48.2013.403.6143 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIA VAREJO S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0005675-66.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0006942-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0009009-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AERODINAMICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0009391-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERCADINHO NESPINI LTDA ME X LILIANE SULENE BUORO X JOSE LUIZ NESPINI

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011606-50.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EMPREITEIRA VR LTDA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X ROSEMARY APARECIDA LEITE M ORTIZ(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP043051 - JOSE ROBERTO OURO) X JOSE DOMINGO MACIEL ORTIZ(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Indefiro o pedido de substituição da penhora, ante a recusa da exequente em face de inexistência de registro nas matrículas acerca da propriedade dos ofertantes.
No mais, a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0013797-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0014277-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0015232-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG LIMEIRA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0016142-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0016414-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SALETE APARECIDA DE SOUZA BENETTI(SP158012 - FLAVIA CRISTINA CUNHA PONTE E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0016617-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO E SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X EDSON DA SILVA PEREIRA X SUELI PEREIRA
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0018483-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0019227-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METRUS LABORATORIO DE CALIBRACAO LTDA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ANDRE LUIS GOMES DA SILVA

Fls. 112: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos junto ao Sistema BACENJUD à fl. 111, em nome de André Luis Gomes da Silva.
Alega o coexecutado que os valores bloqueados são provenientes de recebimento de salário e, portanto impenhoráveis.
Ocorre que não foi trazido aos autos extrato bancário do mês de maio, mês do bloqueio do valor, e embora haja comprovação de vinculo empregatício e de recebimento dos proventos na conta da CEF, não ficou demonstrado que o bloqueio foi efetuado na mesma conta em que há os depósitos de salário, nem tampouco que o valor constrito refere-se ao salario do mês de maio, requisitos imperiosos para análise do pedido de desbloqueio.
Assim, intime-se o executado para que supra a falta de documentação anotada, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0019817-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONINO ALCANTARA T MARTINS(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Oficio nº _____/_____

Oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência dos valores informados à fl.109, para a conta bancária descrita à fl. 111, mantida na CEF, pertencente à exequente.
Deverá o ofício ser instruído com cópia deste e das fl(s). 109 e 111.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002332-28.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO GERSON DOS SANTOS(SP244242 - ROSEANE CALABRIA)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero os r. despachos de fls. 66 e 72, proferidos em desacordo com os documentos acostados aos autos, haja vista que os valores depositados às fls. 34 já foram integralmente transferidos para a exequente, conforme documentos apresentados pela agência da Caixa Econômica Federal às fls. 54-55. Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareçam as partes se oacordo noticiado às fls. 39-40 foi integral cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, em igual prazo. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL
0003077-71.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0003333-14.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EUROMETALL - INDUSTRIA DE CABOS E FUNDIDOS LTDA.(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0000370-96.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Ante a recusa da exequente quanto à oferta de bens, torno ineficaz sua nomeação.
No mais, a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000648-97.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)

Vistos em inspeção.
Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à embargante, que demonstrou a falta de recursos financeiros para pagar as custas do processo (fls. 71/72).
Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 0000648-97.2016.403.6143.
Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.
Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada à impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.
Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.
Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.
No caso, constato desde logo que não se demonstrou a suficiência da garantia da execução (fls. 26/28 dos autos da execução), em razão da falta de avaliação dos bens oferecidos.
Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002019-96.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAZETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTD(SP129471 - LEO BORGES BARRETO)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0004466-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KARINA KELLY MARTINS

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005179-32.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005790-82.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAZETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0000388-83.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFICA E EDITORA AUM LTDA - ME(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0000580-16.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL
0001010-65.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BALPARDA & PALUDO LTDA - ME(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP393213 - DAYARA LOPES MECATTI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL
0001170-90.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL
0001643-76.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/S LTDA - EPP(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007431-13.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-43.2013.403.6143 ()) - PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008841-09.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-24.2013.403.6143 ()) - DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013120-38.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-53.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA BERTO LTDA X NAIR SCAVARIELLO BERTO X DANILO BERTO X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO X PAULO BERTO X SHIRLEY RODRIGUES BERTO(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA BERTO LTDA
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014945-17.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014944-32.2013.403.6143 ()) - RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA
Determinação Judicial:INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Expediente Nº 2184

EXECUCAO FISCAL
1105384-87.1998.403.6109 (98.1105384-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X RODABRAS IND/ BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP162890 - NATALIA PALUDETTO GESTEIRO DA PALMA E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS FIDA)

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2018 (Grupo 14 - 208ª HPU, 212ª HPU e 216ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
i) Hasta: 208ª
a) Dia 17/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 31/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 208ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
ii) 212ª Hasta:
a) Dia 08/05/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 22/05/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 212ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
ii) 216ª Hasta:
a) Dia 17/07/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 31/07/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 112/115 e 153).
REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.
PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.
INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.
Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001580-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE MELO NOVAES(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)

Trata-se de execução fiscal com nomeação de advogado dativo para defesa do coexecutado.
Considerando a renúncia do advogado dativa quanto à representação processual do réu, por motivos particulares, destituo do encargo e determino que a secretaria providencie nova nomeação de advogado dativo, devedno intimá-lo para apresentar a defesa adequada.
Intime-se, o Dr. Eduardo, desta decisão.

EXECUCAO FISCAL
0003788-47.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento referente à análise de possível fraude à execução.
Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007070-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA APARECIDA ADORNO DE OLIVEIRA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007565-40.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER)
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007944-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PARAARTE CONFECCOES LTDA(SP091489 - ELCI MARIA CAMARGO SANTOS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar decisão em processo diverso deste (agravo de instrumento).
Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009066-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Fls.120: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Vitor Meirelles, OAB/SP 104.637) do desarquivamento dos presentes autos.
Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009764-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA DE ACUCAR(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Libere-se a garantia ofertada.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0011248-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIVRE ACESSO CONFECCOES LTDA ME(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011348-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Considerando a penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar e diante do requerimento do/a exequente, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0013568-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTO OASIS LIMEIRA LTDA(SP204301 - GUSTAVO JOSE MACENA TONANI)
Fls. 528-535: Não assiste razão à parte executada. Conforme se extraí da análise dos documentos acostados aos autos às fls. 522, foram bloqueados perante a Instituição Bancária UNIBANCO (Itaú Unibanco) o montante de R$ 35.705,95 (24/12/2009) da conta do Sr. JORGE RYS JUNIOR. Deste montante, foram desbloqueados via sistema BACENJUD a importância de R$ 11.200,25 em 20/03/2017. Quanto ao saldo remanescente de R$ 22.810,70, foi desbloqueado em 20/06/2017 em cumprimento ao ofício 201/2017 (fls. 526). De outra sorte, de acordo com o extrato bancário juntado às fls. 531, verifica-se que logo após o lançamento de TRANSF JUDICIAL BCO 001 consta o lançamento na mesmda data de DESBLOQ TRANSF JUDICIAL dos mesmos valores. Assim, demonstrado o integral cumprimento da determinação de

desbloqueio dos valores, tenho por prejudicado o pedido da parte executada. Publique-se a presente decisão para sua intimação. Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do cumprimento do parcelamento noticiado. Int.

EXECUCAO FISCAL
0014916-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO)
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0015070-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 166, noticiando a liquidação da CDA 80.3.08.001013-54, defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, no tocante à CDA mencionada, devendo o pagamento ser comunicado ao NUAR.
Em relação à CDA nº 80.3.08.000997-3, diante da notícia de parcelamento informado pela exequente, DEFIRO o pedido de suspensão e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do contrato.
Com relação ao desentranhamento da carta de fiança, defiro, devendo ser substituída pela executada, por cópia, no prazo de 05 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015592-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCAS DA SILVA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.6830/80.
DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0016206-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SM ROQUE ALIMENTOS LTDA.(SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO) X SERGIO MURILO ROQUE X WILSON MERINO ROQUE(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0016950-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X VICTORIO MARCHESINI X ANTONIO CARMO DRAGO X LUIS FERNANDO FERRARI(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n.5001318-15.2017.403.0000.
Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0017458-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MAGAZINE PHYTON LTDA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0017552-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCIANA BAYEUX DA SILVA(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI)

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 93-106, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0017558-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VALDOMIRO CARDOSO
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Dar-se por levantada a penhora de fls. 59-60.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0017764-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FOX BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA X JOAO LUIS DE CAMPOS LAPA X SUZETE PRIMERANO LIMA X ANDREA CAMPEDELLI ARCARO X JORGE PEDRO ZUCARELI(SP174681 - PATRICIA MASSITA ZUCARELI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0018117-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Libere-se a garantia ofertada.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000492-80.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA EPP(SP332152 - DANIEL RUY TORRES E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estas não retratariam obrigação certa, líquida e exigível. Assevera que a presente execução feriria os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, uma vez que enfrenta dificuldades financeiras. Pugna, subsidiariamente, pelo parcelamento do débito.A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos e rechaça a tese defensiva da executada.Intimado para cumprir a regularização processual à fl. 44, o excipiente quedou-se inerte.É o breve relato. DECIDO.A despeito de não ter cumprido a determinação de fl. 44, a exceção de pré-executividade, que só pode tratar de matéria de ordem pública, deve ser rejeitada.No tocante às alegações de nulidade reputo não assistir razão à excipiente.Com efeito, a excipiente não aponta, especificadamente, a razão de fáto ou de direito que implicaria na incerteza, inexigibilidade ou incerteza dos créditos representados pelas CDAs nas quais se embasa a execução, de maneira a não infirmar o quadro presuntivo no qual tais títulos se inserem.Quanto aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, entendo que o suposto enfrentamento de situação econômica dificultosa pela contribuinte, em contraponto à execução de créditos tributários lançados em seu desfavor, não implica em violação a tais princípios. Deveras, tais diretrizes se inserem no campo das limitações ao poder de tributar, tendo como destinatário o Legislador. Cingem-se, portanto, aos aspectos materiais das normas instituidoras de tributos, de maneira a não limitarem o exercício do direito creditório fundado em crédito presumivelmente legítimo.Há que se ressaltar que, ainda que a tese da excipiente efetivamente apresentasse alguma pertinência quanto aos mandamentos efetivamente retratados pelos mencionados princípios, nenhuma comprovação da alegada penúria vivenciada pela empresa fora trazida aos autos.Deveras, a exceção ofertada apresenta-se como expediente manifestamente infundado e protelatório, notadamente diante do comportamento processual da parte ao ingressar no feito com sua representação processual irregular. Com efeito, apenas após a intimação do juízo foi que a excipiente regularizou sua representação processual, o que demonstra o claro intuito em comprometer o regular andamento do feito, em detrimento do exercício do direito creditório da exequente.Quanto ao parcelamento, como cediço, cumpre à executada diligenciar junto aos órgãos competentes, optando por uma das diversas modalidades de parcelamento ofertadas pelo Fisco, não havendo o que ser deliberado por este juízo no aspecto.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001357-06.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Libere-se a garantia ofertada.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003028-64.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X ROBERTO ZARUR PESSANO

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.
Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003240-85.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RENATA MARTINS PRADA

Providencie a secretaria a inclusão dos procuradores de fl. 32.
Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001060-62.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERALDO RODRIGUES(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001233-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIC MARQUES GIL
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001322-75.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELISA CANDIDO FRANCISCO
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002354-18.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARLENE ROSSATTI(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003403-94.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ALBERTO DOS SANTOS
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003404-79.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VINICIUS DE CAMPOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL
0004121-91.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP262291 - RENATA CARNEIRO DE MOURA LOPES E SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005102-23.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Indefiro o pedido de substituição da penhora, ante a recusa da exequente em face de inexistência de nota fiscal ou documento que revele o preço de mercado.
No mais, a exequente requereu, com relação à CDA 12.859.727-5, suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento e com relação à CDA 12.859.726-7 o arquivamento nos termos da Portaria MF 75 de 22/03/2012.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005204-45.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP228745 - RAFAEL RIGO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005404-52.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMTECH - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000335-05.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALTER LUCIO PECCININI FILHO(SP366881 - GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA)
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000351-56.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNORR COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000561-10.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001002-88.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001636-84.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO BOM SABOR LIMEIRA LTDA - EPP(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000170-21.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MINERACAO BOM RETIRO LTDA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000276-80.2018.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTD - ME(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Diante do trânsito em julgado do v. Acordão, que julgou procedente os embargos à Execução, com o reconhecimento da prescrição em relação à executada e aos sócios, manifeste-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010085-70.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-85.2013.403.6143 ()) - KELSON PICINATO(SP232973 - ELAINE APARECIDA BERTAIA IAFELICE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KELSON PICINATO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232973 - ELAINE APARECIDA BERTAIA IAFELICE E SP232973 - ELAINE APARECIDA BERTAIA IAFELICE)

Ante a inércia do exequente no cumprimento do quanto determinado à fl. 43, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009922-90.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-08.2013.403.6143 ()) - VALDEMAR ROBERTO SCAVASSA ME(SP064290 - GERALDO SIMOES AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR ROBERTO SCAVASSA ME

Fl. 79: DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011525-04.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011526-86.2013.403.6143 ()) - MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 85 no que consta arquivar no artigo 40 da LEF.
Fl. 89: Defiro a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000611-41.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018575-81.2013.403.6143 ()) - PATRICIA CRISTINA DA SILVA IVERS(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CRISTINA DA SILVA IVERS(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA)
Preliminarmente, considerando a grande disparidade entre o valor devido pela embargante a título de honorários advocatícios (R$ 1.493,56, em ago/2015) e dos bens a serem penhorados (veículo automotor e imóveis), intime-se a parte devedora na pessoa do advogado regularmente constituído a comprovar o pagamento do montante devido, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo automotor de placa KDH-5143 e de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN) para que requeira o que de direito.
Int.

Expediente Nº 2169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004390-67.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011542-40.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA)
Vistos em inspeção.Ante a falta de inclusão do patrono do embargado no sistema processual até a data da publicação, providencie a secretaria nova publicação, após a correta inclusão do advogado.Intimem-se. Cumpra-se.Recebo os presentes embargos em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal (autos 0011542-40.2013.403.6143). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001881-32.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-10.2013.403.6143 ()) - POSTO DA FONTE LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa

para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derrogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334).Em complementação, ressalto que inclusive a nomeação de bens pelo executado fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve se dar de forma justificada. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.[...]4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Para tanto faz-se necessária firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.No caso concreto, inexiste qualquer comprovação de que a empresa não disponha de valores em caixa para efetuar depósito em dinheiro ou que não tenha condições de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ademais, não apresentou qualquer justificativa nos autos da execução fiscal para nomeação de bens fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da LEF.Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC.Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que a embargante é pessoa jurídica e não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a alegação de hipossuficiência financeira.Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004282-04.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015190-28.2013.403.6143 ()) - MARIA INES TORRES X ROSANA GAZZOLLA FAVARO(SP189364 - THOMAS NORIAKI SHIMOJO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Recebo os presentes embargos à execução, pois garantida a execução fiscal, sem contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, à mingua dos requisitos do art. 919, 1º do CPC, que aplico subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.380/80.
Intime-se a embargada, por carga, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00151902820134036143, apensando-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002414-54.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-69.2017.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.
Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002415-39.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-69.2017.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Vistos em inspeção.
Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.
Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000398-93.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-14.2013.403.6143 ()) - GERALDO GRANZOTO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
Recebo os presentes embargos à execução, pois garantida a execução fiscal, sem contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, à mingua dos requisitos do art. 919, 1º do CPC, que aplico subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.380/80.
Intime-se a embargada, por carga, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00044111420134036143, apensando-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004411-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS GRANZOTTO X GERALDO GRANZOTO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Vistos em inspeção.
Não obstante o recebimento dos embargos à execução fiscal, sem efeito suspensivo, deixo de determinar o leilão do bem penhorado, tendo em vista que não deverão ser efetivados atos que possam inviabilizar a restauração da situação anterior se procedentes os embargos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007984-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO

CICCALA E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA MARQUES E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)
Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 229), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes.Dou por levantadas as penhoras de fls. 07 e 13.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0011075-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011247-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMIR DE MARCO ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)
Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, tendo em vista que não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem.A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente.No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.No tocante às alegações de vício formal de que estariam eivadas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que induvidosamente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exeqüenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 . Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos individualizadamente, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que à fl. 04, a CDA refere-se a DCG que é a sigla para Débito Confessado em GFIP. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa.Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente.Com relação à falta de citação no processo administrativo, eis a notícia trazida no Inf. 567 do STJ, versando sobre a matéria em riste:DIREITO TRIBUTÁRIO. DESINFLUÊNCIA DA EMISSÃO DE DCG NO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. A emissão de Débito Confessado em GFIP - DCG não altera o termo inicial da prescrição tributária. O Débito Confessado em GFIP - DCG é o documento no qual se registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 460, V, da Instrução Normativa 971/2009 da Secretaria da Receita Federal. Salientado isso, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085-SP, Primeira Turma, DJe 3/6/2015). Desse modo, conforme a jurisprudência do STJ, quando o crédito tributário for constituído por meio de GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começará a correr da data do vencimento da obrigação tributária e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele (AgRg no AREsp 349.146-SP, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). Assim, uma vez constituído o crédito por meio de declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. REsp 1.497.248-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015.Diante disso, mostra-se manifestamente infundada a exceção ofertada pela devedora, além dela estar litigando contra texto expresso de lei, em manifesta má-fé processual, o que reclama a sua condenação à pena de multa, no importe correspondente a 1,1% do valor da causa, nos termos dos arts. 80, inciso I, e 81 do CPC.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe correspondente a 1,1% do valor da causa.No mais, tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.43), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.Ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Cumpra-se a determinação de fl. 53, de requisição, pelo Sistema Bacenjud.Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011542-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Vistos em inspeção.
Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 323 e 326), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
CITE-SE o coexecutado por meio de Carta com Aviso de Recebimento (A.R.).
Em seguida, considerando a interrupção da prescrição por força do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 6.830/80 e, diante do valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.
Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.
Requerido o prosseguimento do feito, determino as seguintes providências:
1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.
Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 326 no polo passivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011928-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a inexigibilidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69 e especialmente quanto ao valor de 20%.A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a o encargo já foi considerado legal em outras execuções fiscais e pela E. TRF3.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente.No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.Quanto à legalidade do encargo legal a jurisprudência já vem sendo unânime sobre o assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS - LEI Nº 9.718/98 - NÃO INCIDÊNCIA - TAXA SELIC - ENCARGO DO DL 1.025/69 - EXIGIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO 1. Conforme se verifica da CDA juntada aos autos, a cobrança do PIS está baseada unicamente na lei 9.715/98, sem a incidência das disposições da lei 9.718/98. A lei 9.715/98 é plenamente aplicável no período em tela, consoante precedentes desta Corte. 2. Resta totalmente prejudicada a discussão sobre a modificação no conceito constitucional de faturamento (art. 3º, 1º), pela Lei n.º 9.718/98, fruto da conversão da MP n.º 1.724/98, não incidente neste caso. 3. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF-3 - AC: 14171 SP 2007.03.99.014171-1, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 15/09/2011, SEXTA TURMA)Já quanto à porcentagem, o Decreto-lei nº 1.025/69, que extinguiu a participação dos servidores públicos na cobrança da dívida ativa da União, passou a estipular a necessidade de cobrança de taxa no patamar de 20% (vinte por cento) contra o devedor, em favor do erário. Assim estabelecia o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Ocorre que, nos termos do Decreto-lei nº 1.569/77, mais precisamente do seu art. 3º, ficou estabelecido que, na hipótese do pagamento do crédito inscrito em dívida ativa antes de remetida a certidão de dívida ativa para ajuizamento, haveria uma redução do encargo legal para o percentual de 10%, ao invés dos 20%, sobre o montante total do crédito atualizado e acrescido dos juros e multa de mora:Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984)[3] - Grifos acrescidos.Antes do advento do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, através do qual passou a ser prevista a cobrança dos encargos aos créditos da Administração Indireta, os honorários advocatícios eram estipulados pelo Judiciário em favor da Procuradoria-Geral Federal.Para tanto, nas execuções fiscais ajuizadas, era adotada a sistemática prevista no art. 20 do Código de Processo Civil, pela qual o juiz da causa fixava os honorários advocatícios seguindo os critérios legais. Nesse sentido, estabelecia o art. 20 do CPC, substituído pelo art. 85:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Ocorre que, com a partir da edição do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, surgiu a dúvida sobre se poderiam ser cobrados os encargos legais mesmo sobre as execuções fiscais em andamento, pendentes de julgamento definitivo.Para definir a aplicação temporal, é imprescindível definir anteriormente qual o fato gerador da cobrança dos encargos legais. Nesse sentido, a redação dos Decreto-Lei nº 1.025/69 e nº 1.569/77 levam ao entendimento de que a inscrição do crédito público em dívida ativa enseja a incidência dos encargos legais.Tanto é assim, que o próprio Decreto-lei nº 1.569/77 prevê uma hipótese de redução para 10% do percentual a ser cobrado como encargos no caso de o débito, inscrito como Dívida Ativa, seja pago antes da remessa da CDA para ajuizamento.Assim, para os débitos já inscritos, ainda que não ajuizados, antes da vigência do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, os valores devidos a título de honorários advocatícios serão aqueles estabelecidos pelo juiz da execução fiscal. O mesmo se aplica para as execuções fiscais já ajuizadas, uma vez que pressupõem a prévia inscrição em dívida ativa.De outra banda, para os créditos ainda não inscritos em dívida ativa, quando do início da vigência do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, sua inscrição ensejará a cobrança dos encargos legais, substitutivos dos honorários advocatícios, afastando do Judiciário a atribuição para fixa-los nos moldes do art. 85 do CPC.Pelo exposto, entendo por correta a porcentagem cobrada e REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada.Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012170-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELIANA DE ARAUJO PINTO
Ante o requerimento do exequente (fl. 22), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0012794-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Z BUCK AR CONDICIONADO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração acerca da decisão de fl. 155, que deferiu o pedido de inclusão do sócio da exequente, por se tratar de empresário individual.O executado insurgiu-se contra tal decisão, alegando que não houve ocorrência de crime falimentar, que não agiu com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatuto e que seu nome não consta na CDA.É o relatório. Decido.Ao contrário do alegado pela executado, sua inclusão no polo passivo nada ter a ver com a ocorrência de crime falimentar, pratica de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatuto ou até mesmo responsabilização pela natureza do crédito com inclusão de seu nome na CDA, mas sim por se tratar de empresário individual, que responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa. O empresário individual responde com seus bens pelas dívidas contraídas na consecução da atividade empresária, tendo em vista a unicidade da responsabilidade patrimonial. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos excutidos. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533583, Rel. Juiz Federal [conv.] Marcelo Guerra, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2014. Grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE.1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.4. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017391-89.2013.4.03.0000/SP)Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e REJEITO-OS, sendo desnecessário o registro desta decisão. Tendo em vista as dificuldades na transferência dos valores para a CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, converta os valores indicados à fls. 91/94 em favor da União Federal, utilizando as informações de fl. 147v, operação 635, código de Receita 7525. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014397-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ANDREA DE ALMEIDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)
Trata-se execução fiscal objetivando a cobrança de anuidades devidas ao respectivo Conselho Profissional, referentes aos exercícios 2005, 2007, 2008 e 2009, nos termos da certidão de dívida ativa nº 0014/2010 (fl. 04), que à época do ajuizamento da ação perfaziam R$ 1.239,41 (mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).Citada, a executada efetuou depósito judicial no valor total do débito, como se comprova pelos documentos de fls. 18/19 e 21/22.Instada a se manifestar, a exequente ateve-se a requerer a suspensão da execução fiscal até 10/02/2013, o que foi deferido pelo Juízo Estadual. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, foi determinado que a exequente se manifestasse em termos de prosseguindo, tendo requerido às fls. 32/33 a penhora online, via sistema Bacenjud, de saldo remanescente no valor de R$ 138,04 (cento e trinta e oito reais e quatro centavos).A despeito de a executada ter realizado depósito judicial no montante integral do débito executado, o pedido de penhora online foi deferido pela decisão de fls. 40/41, tendo sido bloqueado à fl. 42 o valor do suposto saldo remanescente.Intimada acerca da penhora a executada apresentou impugnação às fls. 46/52 alegando que o valor do débito já havia sido integralmente depositado às fls. 14/22. Afirmou ainda ter havido pagamento em duplicidade das anuidades cobranças na presente execução, considerando que teria efetuado acordo com a exequente na esfera administrativa para quitação destas mesmas anuidades referentes a 2005, 2007, 2008 e 2009. Juntou os documentos de fls. 48/52.Instada a se manifestar acerca das alegações da executada, a exequente requereu à fl. 56 a liberação do valor depositado judicialmente às fls. 19/23, bem como a transferência do valor bloqueado (R$ 138,04), a título de honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Considerando que a própria exequente requereu a liberação dos valores depositados judicialmente, conclui-se que de fato houve o pagamento pela executada, por via administrativa e posteriormente ao ajuizamento da execução, das anuidades objeto da presente certidão de dívida ativa (anos de 2005, 2007, 2008 e 2009), o que também se comprova pelos documentos juntados às fls. 48/52.Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Por ter dado causa ao processo, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC.Por cautela, o valor constrito à fl. 42 deverá continuar bloqueado até que se inicie a fase de cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 523 do CPC quanto à execução do julgado, bem como intime-se a executada para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 18/22, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a executada, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0014637-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CELSO OTAVIANO DE PAIVA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016660-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X PALMYRO DANDREA X ANTONIO CARMO DRAGO X LUIS FERNANDO FERRARI

Defiro o pedido de vistas do executado, devendo ser intimado por publicação.
Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0017245-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DESINTOP DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA. ME
A exequente informou nos autos da execução fiscal nº 0017283-61.2013.403.6143 (fls. 105 e 107 daqueles autos) o pagamento integral da CDA que embasa a presente ação.Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0017283-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DESINTOP DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA. ME
Ante o requerimento do exequente (fls. 105/107), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados pendentes de liberação.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0017353-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE CARLOS BARBOZA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0017503-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ASSOCIACAO FORTALEZA PRO-MORADIA X FRANCISCO MAURINO DOS SANTOS(SP400694 - ISMAEL ELI DE MATOS)

Fl. 146: Indefiro o pedido do executado, tendo em vista sua inclusão nos autos à fl. 47, ratificada à fl. 133. Ante seu comparecimento espontâneo, dou o executado por citado.
Tendo em vista a apresentação do coexecutado de forma espontânea, expeça-se mandado de intimação do mesmo, no endereço de fl. 147, em relação à penhora de fl. 149/160, nomeando- depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.
Providencie a secretaria a averbação da penhora no sistema ARISP.
Com o resultado das diligências, Intime-se a exequente em termos de prosseguimento sob pena do art. 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL
0017737-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FTM INFORMATICA SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito vindicado nos autos, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação. A União não apresentou impugnação, requerendo simplesmente a suspensão nos termos da portaria 75/12 (fl. 109) . É o breve relato. DECIDO. A exceção versa sobre matéria de ordem pública - prescrição - de forma que há de ser conhecida. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). No mérito, reputo não assistir razão ao excipiente. Quando da propositura da ação, vigorava o inciso I do art. 174 do CTN em sua redação originária, vazada nos seguintes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; (revogado). (Grifei) Tal dispositivo iria encontrar, posteriormente, regra que lhe seria textualmente antagônica, consistente no 2º do art. 8º da Lei 8.630/80, assim redigido:Art. 8º - [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (Grifei). Assim, enquanto o CTN dispunha que a interrupção da prescrição só se operava pela citação pessoal feita ao devedor, a LEF se satisfazia com o mero despacho citatório. A mais abalizada corrente, que viria a prevalecer, veio a sustentar que, uma vez se tratando a prescrição de norma geral de direito tributário, encontrar-se-ia submetida, sua positivação, à edição de lei complementar. Como o CTN foi recepcionado com tal status legislativo, não poderia a disposição da LEF, lei ordinária, produzir sua revogação, de forma que a regra prevista nesta última destinar-se-ia às execuções não tributárias. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO.1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, 2º, da Lei 6.830?80, que indica como termo inicial o despacho de citação.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 602.188 - SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ: 17/05/2004.Grifei). Tal quadro veio a se alterar em junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118, que modificou o retromencionado inciso I do art. 174 do CTN, sintonizando-o com a LEF:Art. 174. [...]Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;. (Grifei). No caso das execuções já ajuizadas antes do advento da LC 118/05, em que ainda não decorrido por completo o prazo prescricional e em que ainda não efetivada a citação, parece-me de inteira procedência o pensamento de que se deve ter por interrompida a prescrição a partir da vigência da aludida Lei, iniciando-se, desde aí, o transcurso do lustro legal. Em idêntico sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:O prazo prescricional ainda não decorrido por completo referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se por ocasião do início da vigência da LC 118/05, tendo em conta que, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo. Não há que se manter as execuções anteriores sujeitas, mesmo após o advento da LC 118/05, à redação original. Se é certo que não se pode aplicar retroativamente a nova redação para afastar prescrição já decorrida quando do seu advento, impende, de outro lado, reconhecer, a partir do seu advento, o efeito interruptivo ao despacho já proferido e ainda pendente de cumprimento (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 1175. Grifei). Por outro lado, uma vez incidente, à espécie, a nova redação do art. 174 do CTN, hão de ser observados os 2º, 3º e 4º do art. 219 do CPC, o que resulta num total de 100 dias: Art. 219 [...] 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Grifei). É óbvio que a demora na citação, quando atribuível à morosidade do Judiciário, não acarreta a prescrição, consoante entendimento sumulado do STJ (Súmula 106). Feita essa digressão, volto-me ao caso concreto. Os créditos foram constituídos mediante a declaração efetivada pela própria contribuinte, o que ocorreu em 17/12/2001. Em 26/05/2004, a União ajuizou o presente executivo, não tendo logrado êxito em citar a executada principal, eis que esta encerrara suas atividades, não mais estando funcionando no local em que tentada a citação (fl. 42). À luz de tal quadro, foi a execução direcionada à pessoa de seu sócio, o qual, também, não foi localizado (fl. 58), sendo frutífera a citação apenas em 31/10/2011 (fl. 70).Desta forma, não transcorreu o lustro de 5 anos desde o ajuizamento até a LC 118/05. Com relação à sócia Barbara, entendo, em sentido oposto ao quanto sufragado por determinada linha jurisprudencial, que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da executada não se inicia concomitantemente à citação desta última, tendo em vista que, em se tratando de responsabilidade subsidiária, apenas tem lugar quando revelados, nos autos, a existência empírica de elementos que, a teor do que dispõe o art. 135 do CTN, autorizem o redirecionamento da execução, uma vez que é a partir de tal conhecimento, pela exequente, que se inicia o curso da prescrição relativamente aos sócios, considerado o princípio da actio nata. Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1.062.571 - RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 24/03/2009. Grifei). Com efeito, o início do prazo prescricional quinquenal, no que tange aos sócios, radica-se no momento em que a exequente teve conhecimento da presença de uma das situações positivadas no art. 135 do CTN. Ocorre que o redirecionamento contra o sócio se deu já na gênese do processo, eis que, ao se tentar citar a executada principal, descobriu-se, de plano, o encerramento irregular de suas atividades, ficando assim, afastada a prescrição. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0017929-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BALANCIN E ANDRIOLLI LTDA ME(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO E SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA) X LUIZ ANDREOLLI X JOAQUIM DIRCEU BALANCIN(SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.
Fl. 197: Assiste razão à parte executada.
Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 188, oficie-se ao 35º CIRETRAN de Limeira determinando o cancelamento do bloqueio judicial de veículos indicados às fls. 134, ao 2º CRI de Limeira para o levantamento da indisponibilidade dos imóveis de fl. 83 e á JUCESP ara cancelamento da indisponibilidade lançada à fl. 96.
Registro que os bloqueios foram realizados à época que os presentes autos tramitavam perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.2004.020157-9/000000-000.
Com relação ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, necessário se faz o recolhimento de custas através de GRU, com o Código de Recolhimento: 18710-0 e UG/Gestão: 090017/00001, no valor de R$ 0,42 para a elaboração da certidão solicitada na referida petição.
Cumpridas as determinações supra, expeça-se a certidão solicitada às fls.198.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0018064-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BRALPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP

Considerando a realização de Hasta do ano de 2018 (207ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem

realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
i) Hasta: 207ª
a) Dia 15/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 29/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 175ª Hasta, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 208ª
a) Dia 17/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 31/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 156).
REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.
PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.
INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.
Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001287-86.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP383207A - GABRIELA ALONSO DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA R. B. R. LTDA - ME X RAFAEL DELUCA PRADO X ANDREIA APARECIDA BARBOSA X ROSA MARIA KUHL DE MORAES

Suspendo o cumprimento da decisão retro.
Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001473-12.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PHYTONEMA CLINICA DE PLANTAS S/S LTDA - ME(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)
Vistos em inspeção.Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa, pelo menos.A União reconheceu a existência de parcelamento após o ajuizamento, que já teria sido rescindido e pediu bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.É o relatório. DECIDO.Trata-se exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega a nulidade da presente execução fiscal, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento. O CTN dispõe de maneira clara em seu art. 151, VI que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E em seu art.155-A acrescenta ainda que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Ocorre que a referida adesão ocorreu apenas em 05/08/2014, posteriormente ao ajuizamento da presente execução que ocorreu em 04/06/2014. Nesta feita, não há que se falar em nulidade e a consequente extinção da presente execução fiscal, uma vez que o parcelamento tem o condão apenas de suspender a propositura da execução fiscal ou ainda suspender o prosseguimento da execução já proposta, desde que cumpridas as condições do parcelamento aderido.Conforme leciona Leandro Paulsen, via de regra, os parcelamentos são concedidos mediante confissão dos débitos e pagamento da primeira parcela, conforme constatado no caso em tela. Ocorrido, entretanto, o inadimplemento, o montante confessado poderá, deduzidas as parcelas pagas, ser inscrito em dívida ativa e executado. As cláusulas legais de irrevogabilidade e de irretratabilidade devem ser lidas em favor do contribuinte, no sentido de que não pode o Fisco, salvo na hipótese de ausência de requisito exigido por lei ou descumprimento das prestações assumidas, desconstituir unilateralmente o parcelamento (2014, pgs. 218 e 219). É o caso em tela. Verifica-se nos documentos acostados às fls. 220/221 a sua exclusão do parcelamento.Posto isto, REJEITO a exceção de pre-executividade e defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ/CPF 07.350.191/0001-60, até o limite de R$ 29.234,98.Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002145-20.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)
Ante o requerimento do exequente (fls. 80), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados pendentes de liberação.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003586-36.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO - ME(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa, pelo menos.A União não reconheceu a existência de parcelamento e pediu o arquivamento dos autos (fl. 75).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a documentação juntada pela executada não comprova o parcelamento dos débitos em cobro, pois não trazem nº de CDA ou do processo administrativo e ante a manifestação da exequente que informa não ter sido deferido parcelamento com relação aos débitos objetos da presente execução, REJEITO a exceção de pré-executividade.Contudo, face ao pedido de arquivamento da exequente nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000240-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO APARECIDO DE PAIVA BUENO

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000568-70.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ELAINE SILVA DOS REIS

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013) , revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000679-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ELIAS DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013) , revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada à fl. 16.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000850-11.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES PENAS

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002023-70.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
A executada foi considerada parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução em razão de não ser proprietária, mas tão somente credora hipotecária do imóvel, conforme sentença proferida nos autos dos embargos nº 0002025-40.2015.403.6143, já transitada em julgado (fls. 84/86).Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva da executada, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.Custas ex lege.Intime-se a parte executada para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 53/54, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima e transitada em julgado a presente sentença, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a executada, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002419-47.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003814-74.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISLAINE CRISTINA DE MEDEIROS
Ante o requerimento do exequente (fl. 40), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003940-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA CRISTIANE ROSA FRANCO

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013) , revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada à fl. 13.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003949-86.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA BIANCA DOS SANTOS LIMA

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013) , revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada à fl. 14.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003950-71.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEL DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013) , revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada à fl. 13.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004120-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA TUFFANI BOTECHIA

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004240-86.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000303-34.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Após oferecimento da exceção de pré-executividade, a excipiente protocolou petição noticiando a adesão ao parcelamento denominado PERT, no qual foram incluídos todos os seus débitos (fls. 34/35). Tal conduta implica o reconhecimento da exigibilidade da dívida, contrariando a exceção anteriormente apresentada.Por isso, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 20/30.Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o parcelamento, requerendo o que de direito em dez dias, ficando deferida a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em caso de silêncio da PSF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000723-39.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA.(SP092954 - ARIOVALDO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.
Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001055-06.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Após oferecimento da exceção de pré-executividade, a excipiente protocolou petição noticiando a adesão ao parcelamento denominado PERT, no qual foram incluídos todos os seus débitos (fls. 29/30). Tal conduta implica o reconhecimento da exigibilidade da dívida, contrariando a exceção anteriormente apresentada.Por isso, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 16/26.Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o parcelamento, requerendo o que de direito em dez dias, ficando deferida a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em caso de silêncio da PSF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001519-30.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TATIANE LUIZA SILVA LIMA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001900-38.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA CHIARELLI SA(SP275162 - JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)
Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que está em recuperação judicial, requerendo a aceitação do bem nomeado à penhora e intimação para oferecimento dos embargos do devedor.A União não reconheceu a causa de suspensão dos autos e rejeito os bens ofertados.É o relatório. DECIDO.Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou razão à excipiente e determino o sobrestamento do presente feito.Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL
0003470-59.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARUALDO BALLONI JUNIOR & CIA LTDA - ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Vistos em inspeção.
Prejudicado o pedido de fl. 19, tendo em vista a expedição dos ofícios de fls. 14/16.
Arquive-se os autos, independentemente de intimação.

EXECUCAO FISCAL
0004322-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO EDUARDO CORREA

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004346-14.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO CAMARGOS FERNANDES

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004719-45.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005399-30.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Vistos em inspeção.
Trata-se de execução fiscal contra a empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, que está em recuperação judicial conforme autos nº 0001987-04.2011.8.26.0320, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.
Após, nos autos acima descritos foi decretada a quebra e convolada a recuperação judicial em falência.
Contudo, foi proferida decisão no E. TJSP autos nº 21437243820178260000 que deferiu o efeito suspensivo requerido, para sobrestar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência até o julgamento do agravo, em especial considerando a informação da nova administradora judicial de que a empresa está em plena atividade e que aparentemente a sua parte administrativa encontra-se estruturada.
Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.
Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000868-61.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA TEREZINHA LUIZ DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013) , revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000954-32.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISAIRA PRAXEDES

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001174-30.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANEIDE

CANAVEZI

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013) , revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002413-69.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Vistos em inspeção.
Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.
Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.
Intime-se.

Expediente Nº 2195

PROCEDIMENTO COMUM
0013764-78.2013.403.6143 - JOSE DOS REIS SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013766-48.2013.403.6143 - JOAO LUIZ ZANIBONI(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013768-18.2013.403.6143 - VANDA DA SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à

alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013770-85.2013.403.6143 - DORINDO MASTRI NICOLA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão,

Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013772-55.2013.403.6143 - LUIZ BONATO FILHO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de

amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0014058-33.2013.403.6143 - NATANEL CORREA DOS SANTOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0014332-94.2013.403.6143 - AILTON DE MENDONCA SANTOS(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam

dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014334-64.2013.403.6143 - SILVIO CESAR ANTUNES(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à

atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014336-34.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo,

sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0014680-15.2013.403.6143 - MARIA ROSANE ZUTIN MELAO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0015648-45.2013.403.6143 - RICARDO FABIANO MORAES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados

de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0016020-91.2013.403.6143 - HUMBERTO SPANHOL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente,

pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016028-68.2013.403.6143 - IRINEU NUMERIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes

(RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017380-61.2013.403.6143 - CLODOALDO VALDECIR RIBEIRO(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE E SP324547 - CARLOS MURILO BIAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017381-46.2013.403.6143 - MANOEL JESUS DOS SANTOS(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese

firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017640-41.2013.403.6143 - MARCOS BENEDITO RODRIGUES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices:

Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017647-33.2013.403.6143 - MICHELE CAROLINA DE SOUSA ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-

se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017659-47.2013.403.6143 - ITAMIR DOS SANTOS MAGRI(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou

desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017665-54.2013.403.6143 - ANTONIEL FALCAO DO PRADO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à

alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018387-88.2013.403.6143 - PAULO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas

de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018392-13.2013.403.6143 - SIMONE PANCA(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018748-08.2013.403.6143 - PAULO MAURICIO NOGUEIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0018749-90.2013.403.6143 - ADIEL BASTOS SANTOS(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0018750-75.2013.403.6143 - ZULEIDE MARIA DOS SANTOS(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018751-60.2013.403.6143 - EDSON APARECIDO DIAS(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a

questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018874-58.2013.403.6143 - VERA LAURA BRAGA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante

depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019092-86.2013.403.6143 - EDILAINE VIEIRA DOS SANTOS(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019113-62.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE SANTOS DE JESUS(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS

no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019138-75.2013.403.6143 - ANA PAULA CLAUDINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÌNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019139-60.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FAVARO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0019147-37.2013.403.6143 - JURACI PEREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo

ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019150-89.2013.403.6143 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir

(https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019158-66.2013.403.6143 - RODRIGO SAMPATARO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação

variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019160-36.2013.403.6143 - HELIO VITURINO COSMO(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária

estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0019166-43.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO MARCILIO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0019170-80.2013.403.6143 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por

outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019176-87.2013.403.6143 - DONIZETE XAVIER(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas

de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019180-27.2013.403.6143 - FERNANDA CORREA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019990-02.2013.403.6143 - DIRCEU FERREIRA(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020048-05.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO DEGASPARI X ENI NEVES DE FARIA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020122-59.2013.403.6143 - ANA DE JESUS CORDEIRO MACHADO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da

aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020132-06.2013.403.6143 - ISRAEL LEME DA SILVA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ

1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020206-60.2013.403.6143 - JOSE LUIS TALPO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para

atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020209-15.2013.403.6143 - CLAUDINEI PAPAROTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do

Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0020218-74.2013.403.6143 - TATIANE FERREIRA DE FREITAS KRIMBERG X ADRIANO PASQUOTTI X JEINYS MAIRA DA SILVA X ANGELA MARIA DE JESUS X LUCIANO PASQUOTTI(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000089-14.2014.403.6143 - MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARCIO MIGUEL JORDAO X NILTON CEZAR LINO X OSWALDO TORRES PENA X RICHARD DE SOUZA AUGUSTO X VALDEVINO BARBOSA DA PAIXAO X VALMIRA ALVES DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE ARAUJO X WALDIR DONIZETE RODRIGUES SOUZA X WALDOMIRO TOMAS DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês

seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-58.2014.403.6143 - SEBASTIAO JOSE FLAUZINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS.

PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-72.2014.403.6143 - MARIA DENISE DA COSTA RODRIGUES(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário,

simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-42.2014.403.6143 - NELSIDES FONTANIN FERMINO(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-04.2014.403.6143 - CLAUDIO JOSE ZAMBINATI X ELAINE APARECIDA PORTA X NELSON SIMEONATO X ANDRE LUIS RODRIGUES X SOLANGE MARIA FELIX X PAULO SERGIO FELIX X ANDRE LUIS RODRIGUES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação

Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-11.2014.403.6143 - URAL RAMIRO SOARES DE SOUZA(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8)

ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-74.2014.403.6143 - OSCAR EMILIO BERRETA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do

Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-51.2014.403.6143 - MARIA DE FATIMA BACCI(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-36.2014.403.6143 - GERALDO INACIO DE ASSUNCAO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior

à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-92.2014.403.6143 - ALINE CRISTINA FERREIRA PAGLIUCA(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii)

extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-62.2014.403.6143 - ADEMAR PAULO DE AMORIM(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à

substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000534-32.2014.403.6143 - MARINILZA ALVES ADORNO(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000542-09.2014.403.6143 - LAZARA MARIA PINTO DA CONCEICAO X MATEUS HENRIQUE DA CONCEICAO(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao

rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-46.2014.403.6143 - CLAUDINEI TRESCELLER X TANIA CRISTINA COSTA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante

depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-16.2014.403.6143 - VERA LUCIA ROCHA NEVES VENECIAN X RODRIGO ALEXANDRE VENECIAN(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000550-83.2014.403.6143 - ADELSON FERNANDO MARCHETTI(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-28.2014.403.6143 - GILBERTO VIEIRA DA CUNHA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-89.2014.403.6143 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts):6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que,

além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-79.2014.403.6143 - LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação,

submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-19.2014.403.6143 - MARIO CELSO GONCALVES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante

depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-72.2014.403.6143 - JOAO DE OLIVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação

variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-53.2014.403.6143 - FABIO DE SOUZA X LUCIANO STABILE X LORIVAL MICHELS(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii)

extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-98.2015.403.6143 - CECILIANO RODRIGUES BRANDAO X CLAUDINEY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X COSMO ALVES FURTADO X CRISTIANI CRISTINA CASSIMIRO X CRISTIANE MONTEIRO CARLOS X CRISTIANO MUNHOZ X DANIELA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA VIRGILIO FELICIO X DEVARLUCIA APARECIDA DOMINGUES DE GODOI X EDIVALDO ADRIANI MIRANDA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia

por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-68.2015.403.6143 - ELIZANGELA MARTINS DA SILVA X EMERSON RAFAEL FERREIRA DE MELO X EVERALDO NASCIMENTO DE SOUSA X FABIO NUNES DE MENEZES X FABIO TEIXEIRA DE PAIVA X FRANK DOWER DE SOUZA X GILBERTO NUNES ROSA X GLAUCINEIA APARECIDA BARROSO CONSTANTINO X HUGO LUIS CANTO X ILSON BUTON(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justraballhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por

isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vendedor, o que é absurdo.Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000936-72.2016.403.6134 - LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em tempo, mais bem analisando os presentes autos, observo que não foram acostados ao processo documentos que indicassem ter a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, advogada constituída por meio da procuração (fl. 07), cedido seus os créditos, decorrentes do patrocínio da causa em juízo.Assim, ainda que se tenha deferido a expedição de requisições em nome da sociedade MARTUCCI, se faz necessário comprovar, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha.Posto isso, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, no prazo de cinco dias.2. Sem prejuízo, no tocante ao valor controvertido, deverão os autos ser novamente remetidos à Contadoria do Juízo, em razão da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (v.g. REsp 1.492.221, julgado em 22/02/2018 - Tema 905), fixou teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destaca, para o deslinde do presente caso, o ponto 3.2, com os seguintes dizeres: Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Destarte, não obstante os critérios adotados por este juízo anteriormente, impõe-se a feitura de novos cálculos, nos moldes acima, pelo que determino a oportuna remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, tornando os autos conclusos em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000218-12.2015.403.6134 - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.
Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.
Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.
Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01).
Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.
Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.
Int.

Expediente Nº 2014

EXECUCAO FISCAL
0005325-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Considerando que não há nos autos notícia de transferência dos valores bloqueados às fls. 22/23 e 27/28, oficie-se ao Juízo do Setor de Anexo Fiscal (SAF) do Fórum de Americana/SP solicitando o desbloqueio dos mesmos, através do sistema BACENJUD.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000936-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

D E S P A C H O

Nomeio, para a realização do exame, a médica **LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO** . Designo o dia **04/07/2017, às 12:20 h** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos encaminhados pelo Juízo Deprecante.

A **comunicação** à parte autora e ao assistente técnico para comparecimento e acompanhamento à perícia ficará **a cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora indicou **assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em 20 **(vinte) dias**, após a realização da prova.

Arbitro os honorários da perita nomeada no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a secretaria o necessário.

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes. Não havendo quesitos suplementares, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada e devolva-se com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

D E S P A C H O

Anote-se na pauta a audiência designada pelo Juízo Deprecante para o dia 16 de agosto de 2018, às 13h30, a ser realizada por aquele Juízo pelo sistema de videoconferência.

Intime-se a testemunha ANDRE RENATO MARTINS, RG 25.152.711-6, CPF. 177.710.078-05, diligenciando na Rua Coelho Neto n. 43- Vila Amorim – Americana-SP ou onde necessário for, com as advertências legais, para comparecer na sala de audiência desta 1.ª Vara Federal de Americana/SP, ocasião em que será ouvida, por videoconferência.

Por questão de celeridade processual, cópia do presente, servirá como mandado.

Cumprido ou prejudicado o ato, devolva-se com nossas homenagens.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

D E S P A C H O

Anote-se na pauta a audiência designada pelo Juízo Deprecante para o dia 16 de agosto de 2018, às 13h30, a ser realizada por aquele Juízo pelo sistema de videoconferência.

Intime-se a testemunha ANDRE RENATO MARTINS, RG 25.152.711-6, CPF. 177.710.078-05, diligenciando na Rua Coelho Neto n. 43- Vila Amorim – Americana-SP ou onde necessário for, com as advertências legais, para comparecer na sala de audiência desta 1.ª Vara Federal de Americana/SP, ocasião em que será ouvida, por videoconferência.

Por questão de celeridade processual, cópia do presente, servirá como mandado.

Cumprido ou prejudicado o ato, devolva-se com nossas homenagens.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

D E S P A C H O

Anote-se na pauta a audiência designada pelo Juízo Deprecante para o dia 16 de agosto de 2018, às 13h30, a ser realizada por aquele Juízo pelo sistema de videoconferência.

Intime-se a testemunha ANDRE RENATO MARTINS, RG 25.152.711-6, CPF. 177.710.078-05, diligenciando na Rua Coelho Neto n. 43- Vila Amorim – Americana-SP ou onde necessário for, com as advertências legais, para comparecer na sala de audiência desta 1.ª Vara Federal de Americana/SP, ocasião em que será ouvida, por videoconferência.

Por questão de celeridade processual, cópia do presente, servirá como mandado.

Cumprido ou prejudicado o ato, devolva-se com nossas homenagens.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

D E S P A C H O

Anote-se na pauta a audiência designada pelo Juízo Deprecante para o dia 16 de agosto de 2018, às 13h30, a ser realizada por aquele Juízo pelo sistema de videoconferência.

Intime-se a testemunha ANDRE RENATO MARTINS, RG 25.152.711-6, CPF. 177.710.078-05, diligenciando na Rua Coelho Neto n. 43- Vila Amorim – Americana-SP ou onde necessário for, com as advertências legais, para comparecer na sala de audiência desta 1.ª Vara Federal de Americana/SP, ocasião em que será ouvida, por videoconferência.

Por questão de celeridade processual, cópia do presente, servirá como mandado.

Cumprido ou prejudicado o ato, devolva-se com nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-86.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE PERIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERNANDA MORETTI - SP399955, MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE DRACENA

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrada em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DRACENA por meio da qual o impetrante requer a conclusão do procedimento administrativo de concessão benefício previdenciário NB 179.775.310-7, cujo requerimento foi formulado em 12/12/2017 (DER) e não foi decidido até a presente data.

Observa-se, contudo, tratar de reprodução do mandado de segurança n. 5000562-88.2018.403.6137, anteriormente ajuizado, em tramitação, configurando **litispendência** na forma do art. 337, § 3º, do CPC.

A litispendência é matéria que pode ser conhecida de ofício, na forma do art. 485, §3º, do CPC, e enseja extinção sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra.*

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000304-78.2018.4.03.6137

REQUERENTE: MEIRE HELEN CRISTINA DA SILVA LYRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberação de valores referentes a seguro desemprego ajuizado em face da Caixa Econômica Federal cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 15 de junho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001902-31.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-61.2013.403.6137 ()) - RAVAGNANI & CIA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 467/469, nos termos do art. 14, I, j da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000569-73.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-54.2013.403.6137 ()) - JOAO CARLOS SARANTE(SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte embargante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.
Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, arquivem-se os presentes autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001051-21.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-08.2013.403.6137 ()) - LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 232: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelada regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.
Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, ou em caso de inércia , arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001065-05.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-24.2013.403.6137 ()) - GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(MG151461 - BRUNO HENRIQUE DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelada

regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.
Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, ou em caso de inércia , arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001066-87.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-45.2013.403.6137 ()) - GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(MG151461 - BRUNO HENRIQUE DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelada regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.
Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, ou em caso de inércia , arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000147-93.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-02.2013.403.6137 ()) - DROG MULT VIDA CASTILHO LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Ciência às partes acerca da redistribuição e do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Providencie o traslado da r.sentença , bem como do v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0001600-02.2013.403.6137 (1216/2010), certificando-se.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.
Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto ante a não admissão do recurso especial pelo TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000148-78.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-50.2017.403.6137 ()) - ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO(SP069119 - JOSE VIEIRA E SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.
Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000760-50.2017.403.6137.
Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000151-33.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-79.2017.403.6137 ()) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP224712 - CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.
Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000092-79.2017.403.6137.
Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001015-42.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137 ()) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
De início, providencie a Secretaria o traslado da r. decisão de fls. 167/171 e da certidão de trânsito de fls. 173 para a Execução Fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, certificando-se.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001017-12.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137 ()) - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X JULIA GARCIA DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDIA GARCIA DA SILVA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
De início, providencie a Secretaria o traslado da r. decisão de fls. 118/126 e da certidão de trânsito de fls. 128 para a Execução Fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, certificando-se em ambos os feitos.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000372-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R$ 243,88, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL
0000698-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Ante a homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela exequente (fl. 228) e da certidão de fls. 229, cumpra-se integralmente o quanto determinado na sentença de fls. 211.
Após, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000950-52.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS DO CARMO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Ante a homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela exequente (fl. 251) e da certidão de fls. 252, cumpra-se integralmente o quanto determinado na sentença de fls. 238.
Após, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001735-14.2013.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X LUIZ CARLOS ALVES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA

Defiro o pedido da exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para dar andamento útil ao processo.
Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002248-79.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X MARCO ANTONIO PROENCA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X TAKESHI AKISUE X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X AKIRA WAKO(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002354-41.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO GUANABARA LTDA X CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA X HERCULES PINTO TEIXEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Defiro o requerimento da parte exequente.
Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).
Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.
Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.
Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.
Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000446-07.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X G. R. R. SUPERMERCADO LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000748-36.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA - ME(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000749-21.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL X TOSIAKI UTIYAMA - ME(SP239538 - FABIO SILVINO) X TOSIAKI UTIYAMA - ESPOLIO(SP239538 - FABIO SILVINO)

Defiro a suspensão do andamento desta Execução Fiscal até o do recurso especial, conforme requerido pela parte exequente.
Ficam as partes cientificadas de que o feito ficará sobrestado em secretaria, podendo ser reativado a qualquer momento, caso seja requerido.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000877-41.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL X STAMPER & PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA. X JOSE AYRES RODRIGUES X DIVANETE ZANE RODRIGUES(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)

Tendo em vista que os presentes autos subsomem-se à regra do artigo 20 da portaria 396/16 da PGFN, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).
Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.
Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.
Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1064

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000117-73.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-53.2018.403.6132 ()) - BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(RS069380 - JAIR CANALLE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista os requerimentos formulados através da petição de fls. 02/03, bem como os documentos que a instruem (fls. 04/11), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-58.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: SILVIA HELENA SANCHES BARREIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão ID5152992 dou ciência às partes da juntada do Laudo Médico Pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

AVARé, 20 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA GIL BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

D E S P A C H O

1. Petição id nº 8741847: Intime-se a CEF com urgência para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado no evento nº 8826950.

2. Após a apresentação da manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos de imediato para análise dos pedidos nº 8741847.

3. Publique-se.

Registro, **15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIEL LUIS ZUIN

D E S P A C H O

1. Petição id nº 8827351: Intime-se a CEF com urgência para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado no evento nº 8840982.

2. Após a apresentação da manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos de imediato para análise dos pedidos nº 8827351.

3. Publique-se.

Registro, **18 de junho de 2018.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 612

EXECUCAO DA PENA

0000590-57.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X AMARO JUVINO PEREIRA(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

Ff. 39/41. Considerando a informação apresentada pelo apenado, intime-se Amaro Juvino Pereira, por publicação, para comparecer pessoalmente, no prazo de 15 dias, ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), localizado em Barueri, na Avenida 26 de Março nº 1125, Jardim São Pedro - novo local responsável pela fiscalização da prestação de serviços à comunidade.
O apenado deverá comparecer munido de cópia do termo da Audiência e desta decisão, para que seja encaminhado à entidade onde deverá iniciar a prestação de serviços à comunidade , nos termos já fixados em Audiência.
Publique-se.

Expediente Nº 594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007731-98.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-16.2015.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0035358-77.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-62.2015.403.6144 ()) - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP077580 - IVONE COAN)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0037617-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037616-60.2015.403.6144 ()) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contraria para apresentar contrarrazões.
Após, intime-se o apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.
Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0042334-03.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-80.2016.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 118/155: Decreto o sigilo de documentos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.
Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0047757-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047756-56.2015.403.6144 ()) - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da estimativa dos honorários periciais para elaboração do laudo respectivo, apresentada às fls. 1098/1010.
Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004309-47.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-82.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002792-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIA GONZAGA(SP069035 - DECIO LOPES COSTA)

1. Comprovada a propriedade do imóvel de terceira pessoa, desde 2001, data muito anterior à inscrição na Dívida Ativa da União do débito em cobro, registre-se no sistema ARISP o cancelamento da indisponibilidade (matrícula de ff. 85/88).
2. Após, expeça-se COM URGÊNCIA mandado de constatação, como requerido pela exequente (f. 41, item 5).
Deverá o Sr. Oficial de Justiça apurar quem efetivamente reside no imóvel atualmente, bem assim a que título e contra qual valor mensal.
Cumpra-se.
Publique-se e intimem-se apenas após o cumprimento da constatação, de modo a não frustrar a fidedignidade das informações a serem colhidas.

EXECUCAO FISCAL
0025396-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.
Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.
Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0034658-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO AFONSO AYROSA BELLOC(SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO)

Fica a apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.
Decorrido o prazo sem providências pela apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.
Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0035359-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

1. Inexistente garantia prestada nestes autos, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio.

3. Indefiro a busca, por este Juízo, outros bens da parte executada. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.
4. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.
5. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0046946-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP286772 - SUELEN PONGELUPP PACECKA DOS SANTOS)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP.
2. Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao(s) débito(s) em cobro pago(s) administrativamente, como informado pela parte exequente.
3. Quanto à(s) CDA(s) remanescente(s), dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018978-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-54.2015.403.6144 ()) - SAFRA HOLDING S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032896-50.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032895-65.2015.403.6144 ()) - RAF BRINDES LTDA.(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Intimada a parte embargante em várias ocasiões quando o feito tramitava no Juízo Estadual, sobre o interesse processual nos presentes embargos à execução, sem que tenha se manifestado até o momento, de forma derradeira, promova os atos necessário para o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032897-35.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032895-65.2015.403.6144 ()) - RAF BRINDES LTDA.(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Intimada a parte embargante em várias ocasiões quando o feito tramitava no Juízo Estadual, sobre o interesse processual nos presentes embargos à execução, sem que tenha se manifestado até o momento, de forma derradeira, promova os atos necessário para o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0033105-19.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033104-34.2015.403.6144 ()) - TRANSPORTES DENGO LTDA - ME(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação.
Após, ciência à embargante da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifeste-se no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0033106-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033104-34.2015.403.6144 ()) - TRANSPORTES DENGO LTDA - ME(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação.
Após, ciência à embargante da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifeste-se no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002133-95.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026716-18.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
1 RELATÓRIOSentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária.Cuida-se de embargos opostos por SFAY Equipamentos Industriais Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0026716-18.2015.403.6144. O embargante aduz a ilegalidade de utilização da taxa Selic para correção dos débitos fiscais. Defende que a tributação possui efeito de confisco. Alega haver a cobrança de juros compostos em valor superior a 12% ao ano. Por fim, defende o não cabimento de condenação em verba honorária.A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 14-37).Os embargos foram recebidos com parcial efeito suspensivo (f. 39).Em impugnação, a embargada requer a rejeição liminar dos embargos, por ausência de garantia integral do débito. Defende a presunção de liquidez e certeza da CDA e a ausência de prova constituída do direito da embargante. No mérito, defende a legalidade da taxa Selic para juros e atualização monetária. Argui a ausência de multa com efeito confiscatório. Por fim, requer a incidência do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 (ff. 41-51).Instadas a especificarem provas, a embargante não se manifestou e a embargada informou não ter provas a produzir.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Condições gerais Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.2.2 Rejeição liminar dos embargosNos termos da decisão à f. 39, foi comprovada a garantia parcial do débito exequendo. Os embargos foram recebidos com parcial efeito suspensivo, até o limite do valor depositado na execução fiscal a título de penhora.Entendimento do Superior Tribunal de Justiça autoriza o recebimento dos embargos à execução fiscal, mesmo sem garantia integral da dívida:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (STJ, REsp 1115414/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201202481762, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE DATA: 02/05/2013).Afasto, portanto, o pedido de rejeição liminar dos embargos.MÉRITO2.3 Legalidade da utilização da taxa Selic como fator de juros de moraSem razão o embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa Selic como fator de juros moratórios. A incidência está amparada no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Os Tribunais pátrios, dentre eles o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la. A taxa Selic deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade. Desse modo, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator Selic, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve análise histórico-legislativa.O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia:Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que:Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, por meio da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa Selic sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da Selic em parcelamentos. Diante de todo essa base normativa, outra conclusão não há senão pela existência de previsão legislativa à aplicação da Selic no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Demais, o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira à

taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva, pois. Forçoso concluir, portanto, que, se a Selic tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como observado pelo em. ora Desembargador Federal Leandro Paulsen:(...) o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006, pág. 1.168).2.4 Multa de 20% - Caráter não confiscatórioA multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. Objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de lhe inviabilizar a atividade, devem ser aplicadas na forma prevista em lei.Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança, inclusive, as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Impede a injusta apropriação estatal do(s) patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita. Vê-se no entendimento adiante:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 482281 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-1390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...). (STF, ADI 1075 MC, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-59 EMENT VOL-2257-01 PP-156 RTJ VOL-200-02 PP-647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). 2.5 Juros de moraOs juros de mora visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Os juros moratórios, assim, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, entre outros encargos. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal com seus acréscimos. Entre eles estão os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora relativos a créditos de natureza tributária sujeitam-se, portanto, à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que apenas limita a 1% ao mês a taxa dos juros de mora se a lei não dispuser de modo diverso. Como no presente caso a lei dispôs de modo diverso, não há que se falar em taxa de juros de mora de um por cento ao mês.Também não socorre a embargante a menção ao limite constitucional da taxa de juros de 12% a.a., previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República, na medida em que o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ainda que não houvesse sido revogado, o dispositivo não era autoaplicável, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 7 do STF:A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. (D.O. de 20/6/2008, p. 1).2.6 Honorários advocatíciosQuanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à sua exigibilidade e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Nesse sentido, colaciono abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1102720/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1o do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3o do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3o da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), 1a Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).2.7 Embargos de declaraçãoPor fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição externa, ou seja, apontada entre termo da sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição declaratória, eventuais embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa processual correspondente.3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0026716-18.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Diante do resultado acima, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, com a prévia desunião dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004308-62.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-65.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000660-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WORKNET INFORMATICA LTDA - EPP(SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)

Fls. 34/40: Defiro à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, providências para a juntada do mandato original.
Após, vista à exequente para manifestação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001910-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WILSON MACEDO(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO E SP135485 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA)

Fica o executado intimado da manifestação da exequente quanto à suficiência e regularidade da garantia prestada nestes autos, com prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, contados da intimação desta decisão.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002082-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS TECNICOS EIRELI - EPP(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 418/419. Refere a embargante a ocorrência de omissão quanto aos termos formulados na manifestação da Excipiente, pois de forma clara houve a impugnação quanto aos documentos apresentados pela União. Além disso, afirma que jamais negou a existência do parcelamento. Finalmente, aduz não ter sido julgado o pedido de declaração de prescrição. Na decisão foi analisada a não ocorrência de decadência.Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.Pretende a embargante, em verdade, manifestar incon-formismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Ademais, na decisão embargada, foi expressamente afastada a ocorrência da prescrição quanto a todos os débitos em cobro, inclusive quanto ao débito n. 80 6 08 089600-64, pois foi constituído definitivamente em 01/09/2007, data da notificação da empresa executada no processo administrativo correspondente (ff. 410/411) e incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009 em 03/09/2009, rescindido somente em 24/02/2014 (ff. 409/413).Conforme consta da decisão embargada, a fluência do prazo prescricional somente recomeçou após a rescisão do parcelamento administrativo, que a interrompeu, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Além disso, também foi afastada a decadência quanto ao débito n. 80 6 08 089600-64, objeto de pedido expresso formulado pela excipiente na f. 415.Quanto à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, esta não decorreu do fato de ter a excipiente negado o parcelamento dos débitos exequendos, mas sim por ter omitido sua ocorrência, mesmo após provocada a dizer sobre as manifestações da União.Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006940-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WORKNET INFORMATICA LTDA - EPP(SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)

Fls. 86/92: Defiro à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, providências para a juntada do mandato original.

Após, vista à exequente para manifestação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008898-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Retornem os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0010757-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TANIA UCHOA GARCIA DE OLIVEIRA(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011069-80.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.
A empresa executada deve abster-se de apresentar os comprovantes de recolhimento do parcelamento administrativo.
Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015478-02.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

1. Está comprovada nestes autos a adesão da empresa executada ao parcelamento administrativo instituído pela Lei 13.496/2017, cujo art. 5º impõe como condição para inclusão de débitos nesse parcelamento de desistência das ações judiciais e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem.
Apresentada procuração com outorga de poderes para tanto aos advogados subscritores do pedido formulado naqueles termos (ff. 144/149 e 155/159), RECEBO A RENÚNCIA, que surtirá efeitos apenas sobre eventuais exceções com conteúdo meritório arguidas pela executada nestes autos.
2. Participe-se imediatamente a prolação desta decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5023989-32.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia (ff. 160/199 e 222).
3. Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a alegada quitação do débito exequendo pela empresa executada, em janeiro de 2018 (ff. 204/221).
4. Sem prejuízo, esclareça a empresa executada, no prazo de 10 dias, em que consiste o pedido de levantamento da penhora, uma vez que não há prova de que tenha havido registro da penhora na matrícula do imóvel mencionado na decisão de f. 100, conforme item 1 da decisão de f. 152.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0018711-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X HELP CAR EXPRESS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ GOZZOLI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0018973-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAFRA HOLDING S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0020016-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HAST TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/C LTDA(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS)

Fica a apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.
Decorrido o prazo sem providências pela apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.
Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0024084-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos, dispensando a certificação.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0026368-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0027233-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALLENSTEIN DOS REIS
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0027247-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COMERCIO
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual do exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido do exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente quanto à redistribuição do

feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0028714-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP, atual denominação de Albuquerque Takaoka Participações Ltda., em face da sentença de f. 169. Alega que a sua ilegitimidade passiva restou devidamente comprovada nos autos, decorrendo daí a sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais.
Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União quanto aos embargos opostos pela executada, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Ao contrário do alegado, a arguição de ilegitimidade passiva da executada foi apreciada e afastada pela decisão de f. 85. Tal afastamento inclusive ensejou a nomeação de bens à penhora pela própria executada em providência de regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0032452-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
Não consta dos autos terem sido outorgados poderes ao advogado subscritor do substabelecimento ora apresentado pela empresa, nos termos de seus estatutos sociais.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos da decisão de f. 109.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0032895-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RAF BRINDES LTDA.(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0032898-20.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032895-65.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RAF BRINDES LTDA.(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0033268-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0035180-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)
Zilberto Zanchet e a União Federal - Fazenda Nacional - opõem embargos de declaração em face da sentença de ff. 67-72.O coexecutado alega que o ato judicial porta contradição e omissão. Narra que (...) somente pelo fato da distribuição da execução fiscal, foi fixado honorários de 10% sobre o débito para o advogado da União Federal (...). (f. 78). Diz que a sentença também não considerou o local do escritório do advogado. Afirma que há a necessidade de fixação dos honorários no mesmo percentual ao advogado da executada.Já a exequente alega a ocorrência de erro material. Narra que a sentença considerou que só houve manifestação em termos de prosseguimento do feito em 28/04/2008. Diz que, em verdade, o procurador federal requereu a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo em 20/04/2006. Expõe que só foi intimada da citação negativa da executada em 08/02/2006. Requer o saneamento do erro material e a prolação de nova sentença.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, cadastrem-se os codevedores Luzia Maria Trindade, CPF 064.700.668-52, Zilberto Zanchet, CPF 565.665.658-68, e Ana Elisa Zanchet Pirondi, CPF 040.057.728-39, bem assim seus respectivos advogados, no sistema processual.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório às partes quanto aos embargos opostos, dada a ausência de prejuízo aos interesses por elas advogados no feito.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).As pretensões declaratórias formuladas têm estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira revaloração das provas produzidas nos autos e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, as irresignações devem ser veiculadas pela via recursal apropriada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0036777-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação de Albuquerque Takaoka Participações Ltda., em face da sentença de f. 114. Alega que a sua ilegitimidade passiva restou devidamente comprovada nos autos, decorrendo daí a sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais.
Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União quanto aos embargos opostos pela executada, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Ao contrário do alegado, a arguição de ilegitimidade passiva da executada foi apreciada e afastada pela decisão de f. 81. Tal afastamento inclusive ensejou a nomeação de bens à penhora pela própria executada em providência de regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0036978-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação de Albuquerque Takaoka Participações Ltda., em face da sentença de f. 147. Alega que a sua ilegitimidade passiva restou devidamente comprovada nos autos, decorrendo daí a sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais.
Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União quanto aos embargos opostos pela executada, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Assiste razão à embargante apenas quanto à omissão sentencial na análise da ausência de legitimidade passiva. Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação:Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a condenação em honorários sucumbenciais. A executada não comprovou a regular comunicação da transferência do domínio útil ao órgão competente (Secretaria de Patrimônio da União - SPU). Em tais situações, a parte alienante permanece na condição de responsável pelo pagamento dos valores devidos em razão do exercício do domínio útil do imóvel.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada, sem lhe alterar o resultado e o dispositivo.Declaro sem efeito o registro de trânsito em julgado de f. 147. Certifique-se oportunamente o trânsito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0039264-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)
Ff. 158-172: Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0049392-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X ERVAL DEPIERI(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X WLADIMIR RODNEY PALERMO X EDUARDO LESSA PEIXOTO DE AZEVEDO(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X PAULO SERGIO NEIVA VERAS
1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 1016. Pede seja a sentença de extinção proferida nos autos n. 0049404-71.2015.403.6144 publicada para que os embargantes possam tomar ciência e, eventualmente, apresentar manifestação.Além disso, pede a condenação da exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais decorrentes do cancelamento parcial dos débitos, cuja decadência parcial de valores que estavam em cobrança nestes autos e nos respectivos apensos foi reconhecida por meio da decisão embargada, em que também se deferiu as substituições das correspondentes certidões de dívida ativa.Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.Não conheço os embargos de declaração quanto ao pedido formulado no sentido de que a sentença proferida nos autos n. 0049404-71.2015.403.6144 seja publicada. Tal pretensão, além de não dizer respeito aos presentes autos, não foi objeto da decisão ora embargada.Quanto ao pedido de condenação da exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada, por meio da qual não houve reconhecimento da decadência de parte dos débitos originalmente em cobro, como afirma a empresa executada. Nela apenas se deferiu a substituição das CDAs indicadas pela União, nos exatos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza expressamente a emenda ou substituição da CDA até decisão de primeira instância, como no presente caso.Ademais, nem sequer houve julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelos ora embargantes, o que poderia ensejar eventual pedido de condenação da exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor deles.Assim, conheço da oposição declaratória quanto ao pedido de condenação da exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas a rejeito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0051340-34.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.
Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Caso não tenha advogado nos autos, intime-se por meio de Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000282-55.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
Não consta dos autos terem sido outorgados poderes ao advogado subscritor do substabelecimento ora apresentado pela empresa, nos termos de seus estatutos sociais.
No silêncio, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.
Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0004686-52.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIR CONDITIONING TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI
Cite(m)-se.Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007900-51.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PATRICIA CRISTINA PIOVEZANA SCHLEDER(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

1. O comparecimento espontâneo da executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
2. Fica a executada intimada para, no prazo de até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.
3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento dos débitos exequendos.
4. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004496-55.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação de Albuquerque Takaoka Participações Ltda., em face da sentença de f. 257. Alega que a sua ilegitimidade passiva restou devidamente comprovada nos autos, decorrendo daí a sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais.
Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União quanto aos embargos opostos pela executada, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Ao contrário do alegado, a arguição de ilegitimidade passiva da executada foi apreciada e afastada pela decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às ff. 242-249, transitada em julgado em 23/10/2017 (f. 251).Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Declaro sem efeito o registro de trânsito em julgado de f. 257, diante da oposição declaratória. Certifique-se oportunamente o trânsito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 599

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009157-14.2016.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI)
1. Ff. 5.153-5.164: Formula o requerido Elóizo Gomes Afonso Durães cumprimento da ordem emanada do E. Tribunal Regional desta Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 5001994-26.2018.4.03.0000.Em essência refere o esvaziamento do saldo disponível para saque do Plano de Previdência Privada de nº 121523414-8 da Bradesco Previdência S/A. Avança informando a necessidade de realização de novas retiradas de numerário, agora da BrasilPrev Matrícula 3512702-3 (VGBL Empresarial) e Matrícula 8709611-0 (VGBL Estilo), a fazer frente aos pagamentos da folha de salários e encargos trabalhistas das empresas SPBrasil Alimentação e Serviços Ltda., Ceazza Distribuidora de Frutas Verduras e Legumes Ltda. e Vegetais Processados Comércio de Alimentos Ltda.Invoca a tanto decisão liberatória proferida nos autos daquele referido agravo de instrumento (Id 1887589) que deferiu a realização de saques junto às matrículas 3512702-3 (VGBL Empresarial) e/ou 08709611-0 (VGBL Estilo), junto a BrasilPrev, e/ou 121523414-8, junto a Bradesco Previdência.Ocorre que, por meio do despacho Id 1907090, proferido naqueles autos, foi determinado ao agravante que indicasse de qual plano de previdência privada desejava a liberação de valores, a fim de se evitar bis in idem.E, intimado, o agravante indicou a aplicação gerenciada pela Bradesco Previdência S/A para ser objeto dos pretendidos saques.Ocorre que, nas decisões que se seguiram (Id 1970058 e Id 2630750) não há referência a que as transferências devam ser feitas inicialmente ou primeiro junto ao Plano de Previdência Privada de matrícula n 121523414-8, mas sim que os valores deveriam ser liberados dessa aplicação; decorre daí dúvida quanto à intenção restritiva desses últimos provimentos liberatórios.Aparentemente os limites da decisão Id 1887589 foram restringidos para alcançar apenas um Fundo de previdência à escolha do agravante.Para além disso, merece consideração ainda a pendência da análise do pleito formulado pelo Ministério Público Federal (Id 1983419) tendente ao desprovimento do recurso e à revogação da tutela recursal.Finalmente, não é demais referir que a este Juízo apenas foram atribuídas providências executivas da ordem liberatória emanada da Segunda Instância. Não cabe aqui, pois, modular e/ou ampliar os efeitos daquela v. decisão.Por todo o exposto, tendo em vista o fim acautelatório da medida constritiva determinada neste feito, de forma a precatar o interesse público aqui abrigado, entendo que deverá o requerente demandar junto à Corte prolatora da decisão liberatória invocada para ver expressamente ampliada a permissão de levantamento de valores para além daqueles vinculados ao plano de previdência matriculado sob o nº 121523414-8.
Intimem-se.

MONITORIA
0010648-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA - ME X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA

Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a corré MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA apresentar embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.
Intime-se a CEF a requerer o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000011-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME(SP043567 - PAULO GABRIEL)
1 RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Casa das Olivas Ltda. ME. Sustenta que as partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações, inadimplido pela ré. Aduz que o contrato original foi extraviado. Requereu, ao fim, a condenação da ré ao pagamento de R$ 106.076,72.Juntou documentos (ff. 10-117).Citada (f. 165), a ré apresentou contestação (ff. 167-170), em que alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, negou que tenha contraído a dívida cobrada. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Houve réplica (ff. 168-192).Em saneador, foram afastadas as preliminares e estabelecido o objeto da controvérsia como sendo apenas o quantum debeatur. Foi deferida a produção de perícia contábil (ff. 197-198).Apresentados os cálculos pela contadoria do Juízo (ff. 220-221), houve impugnação apenas pela autora (f. 227).É o relato do essencial.2 FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente do pedido.2.1 Questões pendentes Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela ré, porquanto desacompanhado de qualquer documento que possa revelar a alegada hipossuficiência. Trata-se de pessoa jurídica, de capital social de R$ 40.000,00, de tal forma que não se pode presumir o alegado. Deixo de aplicar o artigo 99, 2º, do CPC/2015, em razão da fase em que o processo se encontra, sendo certo que a parte tinha condições de apontar a ausência de análise em oportunidades anteriores.2.2 Questões preliminaresInicialmente, observo que houve decisão saneadora, em que foi afastada a tese de inadequação da via eleita. Mantenho-a por seus próprios fundamentos.2.2 Mérito O vínculo contratual entre as partes foi demonstrado por meio da juntada da Nota Promissória de f. 10, assinada pela ré.Diante do incontroverso extravio do instrumento contratual, a controvérsia cinge-se ao estabelecimento do quantum debeatur.Nesse aspecto, acolho o cálculo efetuado pela contadoria, juntado à f. 220. Trata-se da consolidação do débito em 05/04/2013 (f. 112), no montante de R$ 74.896,73. Sobre esse valor principal, não é possível aplicar os encargos pretendidos pela CEF, tais como a comissão de permanência, porquanto a contratação expressa deles não foi demonstrada, haja vista o extravio do contrato. O montante apurado, ademais, é compatível com aquele que se vislumbra na Nota Promissória de f. 10.Sobre o valor, é certo que deverão ser aplicados os consectários legais, tais como correção monetária e juros de mora a partir da citação, ex vi dos artigos 395, 405 e 406 do Código Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar-lhe o montante de R$ 74.896,73, corrigidos monetariamente desde 05/04/2013 e com juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do pagamento.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, deverão as partes arcar com 50% daquele valor, vedada a compensação.As custas também devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003284-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-03.2015.403.6144 ()) - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Eventual solicitação para início de cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente via processo judicial eletrônico.
No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003656-16.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO(SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

Diante da ausência de contestação pelo réu, devidamente citado, fl. 130, decreto a sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora a, caso queira e no prazo de 05 (cinco) dias, especificar a prova que pretende produzir, observando, contudo, a revelia acima decretada.
Havendo solicitação de produção de prova, intime-se a parte ré, nos termos do artigo 349 do CPC.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0023218-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023219-93.2015.403.6144 ()) - EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO(SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do despacho de fl. 152, intime-se a parte apelada a promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 dias.Barueri, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0012496-16.2016.403.6100 - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000936-42.2016.403.6144 - JOAO GOMES BACELAR(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Eventual solicitação para início de cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente via processo judicial eletrônico.
No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010006-83.2016.403.6144 - GEOVANE GRECO X ROSANA TEIXEIRA GRECO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da decisão de fl. 342, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Barueri, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0010164-41.2016.403.6144 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010864-17.2016.403.6144 - LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

1. Certifico, neste ato, o decurso do prazo improrrogável de até 20 (vinte) dias úteis concedido ao autor para cumprimento de todas as determinações contidas na decisão de fls. 163/164.
A decisão anterior dispôs expressamente sobre a improrrogabilidade do prazo assinalado. Este fato, aliado a não apresentação de justificativa acerca da impossibilidade de atendimento, dentro do prazo concedido, a todas as providências determinadas, conduz-me a indeferir a solicitação de prazo suplementar - fl. 167.
Ademais, o autor não se dignou nem mesmo de apresentar cópia de pedido apresentado junto à FUNAI no prazo assinalado pelo Juízo.
2. Nos termos do quanto já decidido à fl. 163, anverso e verso (item 2), indefiro a assistência judiciária gratuita ao autor. Com fundamento na metade final do parágrafo único do art. 100 do CPC, infirmada a declaração de fl. 38, determino que o autor recolha as custas judiciais no valor equivalente ao triplo do valor devido, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações e documentos essenciais referidos no item 3 de fl. 163-verso.
4. Decorrido o prazo acima: 4.1 - com integral cumprimento, tornem os autos conclusos; 4.2 - sem o integral cumprimento dos itens 2 e 3, abra-se a conclusão para a extinção.
Intime-se apenas o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO
0018685-09.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-41.2015.403.6144 ()) - EDSON ALONSO LEITE X CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a Embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 91.
Silente a parte, cumpra-se ao determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 88.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001339-74.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-27.2015.403.6144 ()) - LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para dizer acerca da viabilidade ou não de autocomposição de seus interesses.
Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.
Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0051341-19.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-34.2015.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Fls 92/93: Diante da inexistência de certificação do trânsito em julgado neste feito e a sua necessidade para início do trâmite do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inciso VI, verifico que a presente ação tramitou no juízo estadual, entre 24.11.2004 e 30.05.2007, quando foi redistribuída para este juízo federal, em 18.12.2015. A sentença naquele juízo foi prolatada às fls. 58/71, em 24.08.2006, publicada no D.O.J. em 24.10.2006 (fl. 74). A apelação da parte embargante foi julgada deserta (fl. 84), com a publicação da decisão em 30.05.2007 (fl.85), sem nenhuma outra informação processual relevante até a redistribuição da ação.
Com a intimação das partes da última decisão deste juízo (fl. 90/91), em 03.05.2018, mantendo-se a embargante inerte, sem que tenha alegado nenhuma nulidade anterior, verifico que a partir do último pronunciamento judicial à fl. 84 (Súmula 401_STJ) transitou em julgado a decisão de fls. 58/71, no que atesto desde já a sua ocorrência, sem necessidade da data exata da sua consumação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021372-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO TRINDADE SOUZA FILHO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000002-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ALVES DE ARAUJO UTILIDADES - ME X LUIZ ALVES DE ARAUJO

Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).
Ante o exposto, indefiro o arresto de bens da parte executada.
Concedo a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, ou sendo formulado pedido repetitivo, suspenda-se a execução em arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, do CPC, até ulterior provocação do exequente.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000324-41.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATA PAULISTA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE X EDSON ALONSO LEITE(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)
Fl. 112/113: Ante o lapso temporal transcorrito, forneça a CEF planilha de cálculo atualizada do débito em cobro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000942-83.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DA FAMILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X PEDRO FARIAS DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, ou formulado pedido repetitivo, suspenda-se a execução em arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003090-67.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PEDRO DA SILVA(SP353665 - LUIZ ADALTO DA SILVA)

Suspendo, por ora, o cumprimento integral do despacho de fl. 50.
Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze), para ciência acerca do documento de fl. 62, bem como para manifestar interesse ou não na efetiva penhora do veículo.
Havendo interesse, providencie a Secretaria a formalização da penhora e expeça o necessário para a avaliação do bem e intimação do(a) executado(a).
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003092-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR
Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento do débito e/ou oposição de embargos (fl. 82v), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, ou sendo formulado pedido repetitivo, suspenda-se a execução em arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, do CPC, até ulterior provocação do exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005205-61.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSI MONTEIRO LOPES DE OLIVEIRA

Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN

BENJAMIN, DJe 19/12/2017).
Ante o exposto, indefiro o arresto de bens da parte executada.
Concedo a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, ou sendo formulado pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do exequente.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008113-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUARELA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - ME X FLAVIA DE MELO LAFAIETE BASTOS X PAULO GUILHERME DE MELO LAFAIETE BASTOS(SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)
1. Fl. 161/162: Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, indefiro o arresto de bens da parte executada. 2. Intime-se a CEF a esclarecer a natureza do recolhimento das custas judiciais de fl. 163, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008808-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA GOMES DO CARMO SILVA
Fl. 127: Indefiro o requerimento de pesquisa via sistema ARISP, haja vista que incumbe ao exequente diligenciar na busca por bens penhoráveis. Não cabe ao poder judiciário antecipar-se, mesmo porque as informações são públicas e podem ser obtidas junto aos registros (cartórios de registros de imóveis, juntas comerciais, departamentos de trânsito) correspondentes. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009414-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAURICIO RODRIGUES ALVES

Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).
Ante o exposto, indefiro o arresto de bens da parte executada.
Concedo a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, ou sendo formulado pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do exequente.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009549-85.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA APARECIDA CIPRIANI
Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009554-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).
Ante o exposto, indefiro o arresto de bens da parte executada.
Concedo a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, ou sendo formulado pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do exequente.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011758-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISMA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA X LISANDRA KELY MIRANDA DE FARIA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011760-94.2015.403.6144 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA REGINA DA SILVA
Fl. 97: Ante o lapso temporal já transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 91. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000644-57.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GALBAS GONCALVES COMERCIAL - ME X ANTONIO GALBAS GONCALVES
Intime-se a CEF a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo formulado pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003084-26.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA
Fl. 100: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003087-78.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 66), no prazo de 15 (quinze) dias, A. Não havendo manifestação, ou sendo formulado pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0017466-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MCR INFORMATICA LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I -petição inicial;
II -procuração outorgada pelas partes;
III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV -sentença e eventuais embargos de declaração;
V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI -certidão de trânsito em julgado;
VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0023219-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS E SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)
Nos termos do despacho de fl. 80, intime-se a parte apelada a promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 dias.Barueri, 11 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL
0031774-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I -petição inicial;
II -procuração outorgada pelas partes;
III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV -sentença e eventuais embargos de declaração;
V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI -certidão de trânsito em julgado;
VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009076-65.2016.403.6144 - ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000438-09.2017.403.6144 - ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Intime-se novamente a impetrante a cumprir os termos da decisão proferida às fls. 136/137, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0028356-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028356-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016824-85.2015.403.6144 ()) - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA X BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, expeça-se o necessário para que o valor depositado quando os autos ainda tramitavam perante a 22ª Vara Federal de São Paulo/SP, fls. 127 e 139, sejam postos à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF: agência 1969, operação 635.
Após, oficie-se para transformação dos valores discriminados às fls. 225 em pagamento definitivo da União. Autorizo o levantamento do valor remanescente pelo requerente, que deverá informar o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000470-82.2015.403.6144 - JOSE LAURINDO SOARES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE LAURINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da decisão de fl. 746, dê-se vista às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004617-54.2015.403.6144 - ROBERTO MARINI(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fl. 364, dê-se vista às partes acerca da exepedição das minutas dos ofícios requisitórios.Barueri, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008116-46.2015.403.6144 - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 237/238: Manifèstem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010560-52.2015.403.6144 - ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.
Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.
Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0015601-98.2016.403.6100 - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do despacho de fl. 271, dê-se vista ao apelado para que realize o ato de virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. Barueri, 08 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014501-98.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-40.2002.403.6105 (2002.61.05.007313-6)) - M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 2002.61.05.007313-6), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R$539.207,56) e consubstanciada na CDA n. 80 6 02 000065-06.O embargante relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal, em suma, diante tanto do alegado cerceamento de defesa no âmbito administrativo como ainda da iliquidez do crédito exigido pela Fazenda Nacional.Questionando inclusive os percentuais em que aplicado a multa (75%), pleiteia, ao final, litteris: ... sejam os presentes embargos julgados totalmente procedentes, a fim que se seja decretada a extinção integral do feito executivo fiscal... pugna-se pela estirpação dos encargos previstos no Decreto-Lei no. 1.025/69.. bem como pela redução dos juros de mora a 1% bem como p0ela redução da multa de ofício a 20%.....Junta aos autos documentos (fls. 39/93).O Juízo instou o embargante, sem êxito, para comprovar o recolhimento do montante de 5% da penhora que recaiu sobre o faturamento, conforme mandado acostado aos autos principais (fls. 111).É o relatório do essencial. DECIDO.Os presentes embargos não ostentam condição de procedibilidade. Como é cediço, no tocante a garantia, há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, todavia, é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução.Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Impende ressaltar que referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.No caso em concreto, tendo sido determinado pelo Juízo a comprovação da penhora de 5% do faturamento, a parte embargante compareceu aos autos para informar que, ao longo do exercício fiscal, seu faturamento total equivaleria ao montante de R$7.043,92. Considerando os valores demandados pelo Fisco Federal nos autos principais, a saber, a quantia de R$539.207,56, calculada para o ano de 2002 e, tendo em vista que a penhora oferecida pelo embargante atingiria o patamar de 5% de R$7.043,92, forçoso o reconhecimento da apresentação de evidente garantia ínfima. Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANALISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito executado equivale a R$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (AC 00300799820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c como art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar embargado ao adimplemento de honorários advocatícios diante da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005412-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-57.2006.403.6105 (2006.61.05.004839-1)) - MARIA AGUEDA MAGALHAES APOLINARIO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL
MARIA AGUEDA MAGALHÃES APOLINÁRIO E NELSON TEIXEIRA JUNIOR, opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal n. 2006.61.05.004839-1, objetivando a extinção do feito executivo.À fl. 109 da execução fiscal, a exequente informa a formalização de parcelamento do débito em cobrança.Intimada a embargante, à fl. 18, a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento da demanda em virtude do mencionado acordo, a mesma permaneceu silente (certidão de fl. 19).É o relatório. DECIDO.O parcelamento configura reconhecimento da dívida, sendo, de regra, condição para sua concretização a desistência de ações judiciais questionadoras da dívida.A adesão livre e espontânea do contribuinte a programa de parcelamento de débito junto ao fisco importa na sua renúncia, ainda que de forma tácita, ao exercício de qualquer ação relativa ao tributo que é objeto de execução fiscal promovida, não podendo, portanto, prosseguir qualquer discussão acerca do crédito tributário.Ante o exposto, declaro EXTINTOS os presentes embargos com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil, considerando a renúncia da embargante à pretensão formulada na ação.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003224-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002595-3)) - LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por LINCOLN PARANHOS - ESPÓLIO, representado por Frederico Monteiro Paranhos (CPF/MF no. 231.801.895-9) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0002595-19.2010.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R$ 5.702.008,85), a título de tributo (IRPJ e CSSL), devidamente apurada no bojo do PA n. 10830.006581/2006-78 bem como do PA n. 10830.6583/2006-67.No caso em concreto, em apertada síntese, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, a parte embargante aponta a existência de irregularidades bem como de cerceamento de defesa nos processos administrativos que deram ensejo a cobrança conduzida pela Fazenda Nacional nos autos principais. Para além da prescrição, defende a ilegitimidade do falecido para figurar no polo passivo do feito executivo e, por derradeiro, quando as CDAs que instruem os autos principais, aponta o desatendimento dos requisitos constantes da Lei no. 6.830/80, inclusive no que se refere a indicação do nome do representante legal da empresa e a forma de calculo dos encargos legais. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam julgados procedentes os presentes embargos a execução, para, em primeiro plano, o cerceamento de defesa, ilegitimidade de partes, diante da aplicação a Sumula no. 392 do STJ, erro e ausência de fundamentos legais na certidão de dívida ativa, extinguindo a execução nos termos do artigo 485 do CPC, declarando nula a CDA ou aceitando as argumentações expedidas pelos embargantes, culminando com a decretação de cancelamento do título exequendo, condenando a embargada nos ônus sucumbenciais.Junta aos autos os documentos de fls. 21/274.A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 290/293), defende a legitimidade e a legalidade da cobrança conduzida nos autos principais. Junta aos autos o documento de fls. 294.O embargado, regularmente intimado, comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (fls. 304/123).É o relatório do essencial. DECIDO.1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção suplementar de qualquer outra prova para além da documental já coligida pelas partes, de forma que os presentes autos contêm os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.2. Não há que se falar em prescrição/decadência; no caso em concreto, a leitura dos autos revela que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento em 12/12/2006, sendo que, nesta ocasião, não havia decorrido o lustro quinquenal, nos termos em que disciplinado pelo art. 173 do CTN.Pelos mesmos fundamentos, vale dizer, até a data da ciência da decisão administrativa definitiva, ou seja, em 07/07/2009, não há que se falar em decurso do prazo decadencial.Por fim, considerando que a ação principal foi ajuizada em 28/01/2010, de rigor a rejeição da consolidação da prescrição, nos termos em que alegado pela parte embargante.3. Por sua vez, merece rejeição a alegação da parte embargante no que tange ao desrespeito dos princípios constitucionais regentes do devido processo legal.Na presente espécie, não há que se falar em cerceamento de defesa impeditivo da condução de defesa na seara administrativa, sendo de se destacar que os débitos cobrados no feito executivo, lançados por meio de auto de infração, foram devidamente desafiados pelo contribuinte no bojo do processo fiscal, inclusive por intermédio de impugnação de lançamento. 4. No que se refere à inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, como é cediço, o sócio-gerente ou administrador poderá responder pelos débitos tributários, caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos, o sócio Lincoln Paranhos tinha poderes de administração, à época dos fatos geradores; no entanto, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em face do referido contribuinte, tendo em vista que seu falecimento, no ano de 2006, antecedeu inclusive a data do ajuizamento da ação executiva (26/01/2010).E isto porque, o redirecionamento contra o espólio somente vem a ser admitido quando o falecimento do contribuinte ocorra depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere dos julgados referenciados a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO ESPÓLIO. SÓCIO FALECIDO NÃO CITADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ. 4. No entanto, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio de Francisco Cândido Filho, tendo em vista que o redirecionamento só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não ocorreu no presente caso. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00160311720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE SÓCIO ADMINSTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO POSTERIORMENTE AO FALECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO - A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN (in casu, também, nos artigos 134, inciso VII, 43, 110, 568, inciso I e VI e 779 do CPC e 1.023 do CC) e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, 2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012). - Relativamente à inclusão do espólio de sócio administrador falecido no polo passivo da execução fiscal, o redirecionamento contra ele só é admitido quando ocorrer depois de sua regular citação. No caso dos autos, os documentos revelam que a ação executiva foi ajuizada em 23.04.2007 (fl. 10), posteriormente ao falecimento do sócio gestor Cláudio Santelli, que ocorreu em data anterior a 08.03.2006 (fl. 108). Dessa forma, não foi citado nos autos do executivo fiscal, de maneira que não há que se falar na inclusão do seu espólio no polo passivo. Nesse sentido: (AGRESP 201202195310,

HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2013; AI 00169232320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017; AI 00020199520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017; AI 00026451720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016; AI 00045243020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015). - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00215653920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)5. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima aposição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para o fim específico de reconhecer unicamente a impossibilidade, no caso concreto, de redirecionamento do feito executivo em detrimento do espólio de Lincoln Paranhos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.De igual forma, condeno a parte embargada ao adimplemento de honorários advocatícios nos mesmos patamares, ou seja, 5% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003865-34.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008371-29.2012.403.6105 ()) - FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por FORNITURA NOVA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CPNJ no. 44.616.506/0001-03), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0008371-29.2012.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R$ 384.877,39), referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs nos. 40.189.458-4 e 40.189.459-2.A parte embargante sustenta, no mérito, a iliquidez e a incerteza da CDA diante do adimplemento parcial de parcelamento ao qual aderiu em data posterior ao ajuizamento do feito executório (16 dezesseis parcelas). Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... seja julgado parcialmente procedente os presentes embargos, a fim de que a execução prossiga tão somente sobre o débito remanescente....Junta aos autos documentos (fls.08/66 e fls. 72/369).A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 374/376), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.É o relatório do essencial. DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.Em apertada síntese, aduziu a parte embargante que, diante de sua adesão a programas de parcelamento, no bojo do qual efetuou o pagamento de algumas parcelas dos débitos consolidados (16 parcelas), restaria ausente a certeza e liquidez da dívida exequenda e, consequentemente, das próprias Certidões de Dívida Ativa.O cerne da presente contenda consiste em verificar se o pagamento parcial da dívida pela ora embargante, em decorrência de sua adesão a programa de parcelamento, retiraria ou não a certeza e liquidez do respectivo título executivo.Por certo, o pagamento parcial da dívida, como consequência de adesão a programa de parcelamento, deve ser considerado para fins de abatimento do valor executado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da credora/exequente.Por outro lado, a existência de pagamento parcial não tem o condão de exigir a realização de novo lançamento fiscal, visto que aquele não ataca os fundamentos de validade e existência (certeza) do crédito exequendo, não afetando a liquidez das CDAs correspondentes, mesmo porque, como na presente espécie, se faz possível, por meio de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo devedor.Assim sendo, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, indicando, com clareza, o fundamento legal da exação, a origem da dívida e o respectivo valor, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, multa, juros e encargo legal, de modo que se fazem presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte.Eventual exclusão das parcelas indevidas, em razão de eventual pagamento reconhecido, não torna nula a Certidão da Dívida Ativa nem conduz à extinção da execução fiscal, uma vez que a adequação do título executivo, repise-se, pode ser facilmente efetuada através de mero cálculo aritmético.Neste sentido confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO. PAGAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. RECOLHIMENTOS INFORMADOS EM DCTFS RETIFICADORAS NÃO ANALISADOS PELA RECEITA FEDERAL. ILIQUIDEZ E INCERTEZA PARCIAL DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE MEDIANTE CÁLCULO ARITMÉTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Afasto a alegada nulidade da r. sentença por entender que, ainda que de forma sucinta, o r. juízo a quo bem apreciou a questão posta em juízo por considerar que, uma vez tendo a parte aderido a programa de parcelamento do débito, restaram confessados os débitos, pelo que inexiste violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88. 2. As guias DARF juntadas aos autos veiculando pagamentos realizados nos anos de 2000 e 2001 referentes ao Parcelamento Especial previsto na MP n.º 2.061-4/2001 (convertida na Lei n.º 10.189/2001), efetuado anteriormente ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, não nos permitem concluir que tais recolhimentos guardam correlação com os débitos inscritos em dívida ativa, uma vez que não foi trazido aos autos o Termo de Adesão ao Parcelamento, que deveria ter sido formalizado até o último dia útil de novembro de 2000 (Norma de Execução Conjunta SRF/COSAR/COSIT 14, de 27.11.2000). 3. O Termo de Adesão colacionado aos autos refere-se ao parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/2003, ao qual a embargante/apelante aderiu em 20.04.2004, e não traz indicação dos débitos a que se refere, nem qualquer guia de pagamento efetuado, ou mesmo notícia de seu deferimento. 4. Com relação aos pagamentos efetuados mediante guias DARF com vencimentos em 15.10.1999 e 14.07.2000, a despeito da conclusão da DERAT/SP de que não se encontram nos sistemas da Receita Federal, tenho que os mesmos são aptos a produzir o efeito do pagamento e extinguir tais débitos relativos ao PIS/Faturamento. 5. As guias DARF relativas a débitos com vencimentos em 15.08.2000 e 15.12.2000 apresentam valores diferentes daqueles inscritos na dívida ativa. Tais guias foram preenchidas em conformidade com as DCTFs retificadoras que, segundo despacho da DERAT/SP, não foram analisadas, pois entregues posteriormente à inscrição em dívida ativa da União. Portanto, a certidão da dívida ativa carece de liquidez e certeza relativamente a estes débitos, uma vez que no mesmo despacho foi solicitada a apresentação de documentos pelo contribuinte para possível revisão de lançamento de ofício. 6. A cobrança fiscal deve prosseguir tão somente com relação aos débitos com vencimento em 14.04.2000 relativos à COFINS (CDA 80 6 05 019071-70) e PIS/Faturamento (CDA 80 7 05 005755-11). 7. A exclusão das parcelas indevidas, seja em razão do pagamento reconhecido, seja em virtude da incerteza e iliquidez que paira sobre parte dos débitos inscritos, não torna nula a Certidão da Dívida Ativa nem conduz à extinção da execução fiscal, uma vez que a adequação do título executivo pode ser facilmente efetuada através de mero cálculo aritmético. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659. 8. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, correta a r. sentença ao fixar os honorários advocatícios em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00175687820064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004603-22.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-13.2013.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS opõe embargos à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos nº 0014539-13.2013.403.6105, em que pleiteia, em síntese, o reconhecimento da nulidade do débito cobrado e, consequentemente, do feito executivo.À fl. 206 dos presentes autos encontra-se trasladada decisão proferida no feito principal, no qual atestada a intempestividade destes embargos, em virtude de intimação anterior. Tal circunstância restou certificada à fl. 63 da execução fiscal.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o necessário a relatar. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que os embargos são intempestivos.De fato, a intimação da executada ora embargante quanto à penhora efetuada, bem como do prazo para oposição de embargos deu-se em 06/10/2014, conforme certidão lavrada à fl. 12 do processo executivo.A realização de penhoras posteriores, sua ampliação ou substituição nos autos da execução fiscal não reabre o prazo de embargos à execução, o qual é contado da intimação da primeira penhora.Dessarte, a intimação realizada em março/2017, certificada à fl. 53 dos autos principais, certamente, não renovou o prazo para oferta de nova inicial de embargos, razão pela qual, estes, distribuídos em 17/04/2017, são intempestivos.Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.3. O prazo de 30 dias para embargar a execução conta-se a partir da intimação da primeira penhora, ainda que posteriormente seja realizado reforço. Precedentes.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1748108 - 0030549-66.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)Não obstante a intempestividade dos embargos, cumpre destacar que as questões de ordem pública, eventualmente compreendidas dentre as alegações ventiladas, podem ser examinadas em sede de exceção de pré-executividade, restando inviável a análise destas na presente via.Isto posto, rejeito, liminarmente, os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, inciso IV do mesmo diploma legal.Julgo subsistente a penhora.Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006785-78.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020047-32.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos 0020047-32.2016.403.6105, em que alega, dentre outros tópicos, ilegitimidade passiva para a execução fiscal.À fl. 18 do feito executivo, a embargada informa o pagamento integral do débito executado, requerendo, por tal razão, a extinção do principal.É o necessário a relatar. DECIDO.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Em virtude do pedido de extinção da Execução Fiscal principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual nestes embargos.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no CPC, 485, VI.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0607925-65.1998.403.6105 (98.0607925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KRAFT FOODS BRASIL S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A parte exequente requer, à fl. 107, a extinção do feito em razão do pa-gamento integral do crédito em cobrança no presente feito, comprovado pela executada às fls. 102/105 dos autos.É o relatório. DECIDO.Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006543-13.2003.403.6105 (2003.61.05.006543-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AUTO FREIOS GARCIA LTDA - ME X GERALDO GARCIA(SP053527 - WILMA DOS SANTOS NUCCI E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO FREIOS GARCIA LTDA. - ME e GERALDO GARCIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A parte exequente requer, à fl. 123, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito.É o relatório. DECIDO.Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009117-09.2003.403.6105 (2003.61.05.009117-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TERESTEC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS MECANICOS LTDA X GEBIEL BRASIL X BERNARDO STEM X OLAVO DE OLIVEIRA FILHO(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 107/108, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Descabe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a extinção da execução fiscal não decorreu de defesa arguida pelo advogado da parte executada, como no caso dos autos, em que extinta de ofício pelo Juízo.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0014725-46.2007.403.6105 (2007.61.05.014725-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNID DE DIALISE DO HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2004 e 2005.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011).2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF).3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004).4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção deu-se em razão de declaração de inconstitucionalidade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015551-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015551-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, foi proferida sentença em sede de Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 2010.61.05.000554-1), julgando-os procedentes e, condenando-se, ainda, a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, à época, em 10% do valor da causa.Sobreveio interposição de Recurso de Apelação naqueles autos, o qual já teve seu trânsito em julgado, tendo sido proferido Acórdão no sentido de reduzir de ofício a sentença aos limites do pedido, negando, por fim, provimento ao recurso manuseado.À fl. 29, a credora noticia o cancelamento e remissão do crédito em cobro, concordando com o levantamento dos valores depositados judicialmente pela CEF, o que restou devidamente cumprido conforme documento de fls. 39/40.É o relatório. DECIDO.Dessarte, enunciada pelo credor o cancelamento administrativo do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0017437-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017437-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X SUPERMERCADO BROTENSE LTDA
No caso em concreto são executadas anuidades relativas às Certidões de Dívida Ativa nº 02027/09 e 02028/09, referentes aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados nas CDAs de fls. 07/08 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. COBRANÇA DE ANUIDADES. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTI-TUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL E DESTA 4ª TURMA ESPECIALIZADA. 1. Os conselhos profissionais são entidades autárquicas criadas por lei e as anuidades a eles devidas têm natureza tributária. Por isso, somente se admite a fixação ou majoração da anuidade por lei, em observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. 2. Remessa necessária de que não se conhece (pelo valor envolvido na causa). Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00120718420084025101, LETICIA MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 02027/09 e 02028/09.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0009393-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DECOLTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO E SP267032 - RAFAEL BORTOLETTO SETTE)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DECOLTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl.166), no qual se denota que as CDAs em cobrança no presente feito (80 2 11 048169-84 e 80 6 11 083329-56) encontram-se extintas por pagamento.É o relatório. DECIDO.Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Julgo insubsistente a penhora que recaiu sobre os imóveis descritos às fls. 113/114. Providencie-se o necessário ao regular levantamento da constrição.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores mantidos em depósito judicial.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015205-48.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X RACHEL MARIA PORTO
No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs 37021/2011, 44754/2011 e 53382/2012, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.DECIDO.A Certidão de Dívida Ativa regularmente

inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF.Com efeito, assim dispõe o artigo 202 do Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possí-vel, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Ora, da simples análise do Termo de Dívida Ativa, acostada aos autos à fl. 04, depreende-se que, em nenhum momento, foi especificado o fundamento legal dos débitos tributários.Limitou-se o Conselho exequente a indicar, de forma genérica, a na-tureza do débito e seus consectários legais, sem que houvesse especificado as normas aplicáveis.Na forma do artigo 203 do Código Tributário Nacional, a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. (...)Ademais, em consonância com o acima exposto, deve-se observar que o artigo 803, I, do Código de Processo Civil dispõe ser nula a execução se o título exe-cutivo não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível O processo de execução visa satisfação do crédito do exequente, me-diante a citação do executado para pagar o débito cobrado ou então nomear bens à pe-nhora, não sendo destinado à apuração do montante devido.Nesse sentido, não há como garantir a certeza, liquidez e exigibilidade do título, pois erroneamente constituído. Ressalta-se que as exigências normativas são essenciais na garantia do devido processo legal e na realização plena do direito de defesa da executada.Isso posto, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente exe-cução fiscal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de con-trariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0008911-43.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TERESINHA TREVISAN DA SILVA(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO E SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA TERESINHA TREVISAN DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A parte exequente requer, à fl. 49, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito.É o relatório. DECIDO.Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Providencie-se o levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 35), em favor da parte executada. Expeça-se o necessário.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009321-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ODETE ESTER DA VEIGA
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRA, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.À fl. 106, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, mediante o levantamento de alvarás.É o relatório. DECIDO.Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015923-11.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CHLEVER ROBERTO FERREIRA
No caso em concreto são executadas anuidades relativas aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 09/12 dos autos.Informa a exequente, à fl. 52, que promoveu o cancelamento de diversas anuidades que se encontravam prescritas, dentre elas, a de 2008, objeto de cobrança no presente feito.É o relatório. DECIDO.Passo a análise aqui, relativamente, às anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar.Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros.Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida.Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma gené-rica a Lei n. 6830/80, a Lei n. 6.710/79 e ainda ao Decreto n. 87.869/82, sem declinar sequer os artigos insertos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória.Despiciendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado.Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs em cobrança.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0006903-59.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO
No caso em concreto são executadas anuidades relativas às Certidões de Dívida Ativa nº 2011/009250, 2012/008191, 2013/015037 e 2014/006696, referente aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais tradu-zem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribu-nal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, im-preterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuida-des cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência).Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria pro-fissional em comento contou com respaldo na Lei n.º 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado inconstitucional.Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualiza-ção monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da nor-ma legal acima referenciada (Lei nº 10.795/2003), não há como a presente execução pros-seguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram emba-samento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como funda-mento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atuali-zação monetária a ser aplicada na sua cobrança.Assim, conclui-se que a cobrança é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com ful-cro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante o reconhecimento, de ofício, da inconstitucionalidade da cobrança.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certifi-cado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006601-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X JARBAS ALMEIDA FALCAO
Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011, 2012, 2013 e 2014 e com fundamento legal no artigo 25 da Lei n. 2.800/56.As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), de-vendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar.Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros.Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente exe-cução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida.Despiciendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado.E isto porque, não tendo a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, responsável por disciplinar sobre o exercício da profissão de químico e a criação dos Conselhos de Quí-mica, bem como o Decreto n. 85.877/81, tratado expressamente da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa n. 195-036/2015.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0014825-20.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 32 dos autos, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016927-15.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X IBERMED CLINICAS MEDICAS S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011, 2012, 2013 e 2014.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos de 2011 exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011).2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF).3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004).4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)A Lei n.º 12.514/2011, sequer citada na CDA, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às anuidades anteriores a 2012, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016945-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X IN DERME DERMATOLOGIA CLINICA E CIRURGICA S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011, 2012, 2013 e 2014.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos de 2011 exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011).2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF).3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004).4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)A Lei n.º 12.514/2011, sequer citada na CDA, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às anuidades anteriores a 2012, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017825-28.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA MOUCO FAINA GARRIDO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00139/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º. e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais tradu-zem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tri-bunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como en-tabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Es-pecial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título exe-cutivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017911-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA ARMANI

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00069/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º. e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais tradu-zem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tri-bunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como en-tabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Es-pecial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título exe-cutivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0010467-75.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 36 dos autos, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010469-45.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 36 dos autos, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015471-93.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIAMANTINO NETTO(SP379896 - ELAINE FREIRE DE ALBUQUERQUE)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIAMANTINO NETTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A parte exequente requer, à fl. 19, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito.É o relatório. DECIDO.Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0020047-32.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.À fl. 18, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.É o relatório. DECIDO.Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Providencie-se o levantamento do depósito judicial de fl. 09, em favos da executada (CEF).Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1416

IMISSAO NA POSSE
0001305-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS E MG042918 - SERGIO TIVERON JULIANO E MG087347 - ROBERTA TOLEDO CAMPOS)
Trata-se de ação de imissão na posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Severino Felix dos Santos, objetivando a desocupação do imóvel descrito na inicial.Citado, o réu apresentou contestação nas fls. 97/109.Nas fls. 159/163 foi proferida sentença de mérito, a qual veio a ser nulificada em sede recursal por omitir-se sobre tese defensiva atinente aos direitos de indenização e de retenção de benfeitorias (fls. 218/223).Com o retorno dos autos a este Juízo foi determinada a realização de prova pericial de engenharia civil a fim de se identificar: a) se foram realizadas benfeitorias úteis e necessárias no imóvel; b) qual o valor da indenização pertinente (fl. 261).Laudo técnico nas fls. 299/332, com esclarecimentos do perito nas fls. 348/355.As partes, nas fls. 359 e 361/377, manifestaram-se por inconclusividades no referido laudo pericial, razão pela qual na fl. 379 se determinou a intimação do Sr. Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes, bem como para responder aos quesitos do juízo, descrevendo com minúcias no que consistiram cada uma das benfeitorias realizadas no imóvel (se úteis, necessárias ou voluptuárias) e o valor da indenização pertinente a cada uma delas.Esclarecimentos do expert nas fls. 383/394.Intimadas, apenas a parte ré manifestou-se na fl. 398.É o relatório. DECIDO.No mérito, o pedido é procedente.O bem imóvel objeto da relação jurídica de direito material controvertida foi arrematado pela CAIXA em 18.08.2000, com o respectivo registro na matrícula do bem em 15.07.2005, conforme se vê de fls. 27/29.A parte ré não logrou desconstituir ou suspender o procedimento extrajudicial que deu ensejo à adjudicação pela CAIXA.A constitucionalidade do DL nº 70/66 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-1) e, conforme reiterado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, inexiste violação aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório em seu procedimento (STJ - AgRg no REsp nº 949.631), razão por que descabida a tese de não recepção.Passados mais de 10 (dez) anos da adjudicação, a parte ré continua a ocupar indevidamente o imóvel, sendo certo que o art. 37 do Decreto-lei n. 70/66 prevê a imissão na posse como ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel.Não se pode privilegiar a posse irregular de mutuário que ingressa no SFH e não honra suas obrigações em detrimento da garantia do próprio Sistema, cuja subsistência depende da manutenção do fluxo de retorno dos recursos pactuados. Procedente, portanto, pretensão à imissão na posse deduzida na presente demanda, como, aliás, já se decidira anteriormente nesse mesmo feito. No que tange ao alegado direito de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, não merece ser acolhido.A prova pericial constatou que as reformas no imóvel se iniciaram em meados de abril de 2010, época em que, como visto acima, já se caracterizava a posse injusta do réu.Daí por que incide, in casu, a regra do art. 1.220 do Código Civil, segundo a qual: Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.Benfeitorias necessárias são aquelas que se destinam à conservação do imóvel ou que evitam que ele se deteriore, as chamadas despesas de manutenção (reparos de telhado ou na parede para evitar a infiltração de água ou a substituição dos sistemas elétricos e hidráulico danificados, por exemplo).No caso dos autos os laudos periciais evidenciam que as reformas realizadas visaram à ampliação do imóvel, e não à sua conservação ou manutenção.Tanto assim que em mais de uma ocasião o Sr. Perito fez constar o mau estado de conservação e de manutenção do imóvel (fls. 305/306; 327, item 6; 328, item 8; 349, item 3; 350, item 4).Trata-se, portanto, de benfeitorias úteis, que aumentaram ou facilitaram o uso do imóvel à finalidade buscada pelo réu de transformar o imóvel residencial em um posto de saúde para atendimento médico.Feitas essas considerações, não constato a realização de benfeitorias necessárias a serem indenizadas.Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de mandado de imissão da autora na posse do imóvel indicado na inicial, nos termos do art. 37, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 70/66, e nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I). DEFIRO a liminar requerida, nos termos do 3º do art. 37 do Decreto-lei 70/66, para determinar a expedição de carta precatória volvida à aludida imissãoCustas ex lege. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo no valor de R$ 500,00 (CPC, art. 85, 8º).Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários ao Sr. Perito (fls. 261 e 283), observado o depósito de fls. 290/293.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I....DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 406: Fica a CEF intimada para retirar a carta precatória nº 119/2018, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA
0007627-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA INES DA TRINDADE
Tendo em vista a sentença proferida à fl. 91, resta prejudicada a audiência designada à fl. 88. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0315067-52.1991.403.6102 (91.0315067-4) - CLAUDIO CURTI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à solicitante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0317631-04.1991.403.6102 (91.0317631-2) - COMAMBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X JUNQUES CALCADOS LTDA X G B - O Z - COML/ LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON & CIA LTDA X FADUBELA TEXTIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0304641-44.1992.403.6102 (92.0304641-0) - ANTONIO MOURA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à solicitante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0308281-55.1992.403.6102 (92.0308281-6) - SIRLENE DE PAULA NICOLINO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à solicitante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0317770-43.1997.403.6102 (97.0317770-0) - FLAVIA DE PAOLA ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JESSI FELIPE FERREIRA X SUELY APARECIDA PAGLIARINI X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Flavia de Paola Almeida e outros em face da União nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009959-37.1999.403.6102 (1999.61.02.009959-6) - CLADEMIR GEROLDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Fl. 330: vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0019742-19.2000.403.6102 (2000.61.02.019742-2) - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por TES Tecnologia Sistemas e Comércio Ltda em face da União nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0012826-67.2003.403.6100 (2003.61.00.012826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WILSON ZANETTIN X MARIA INES PEREIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 299, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo a exequente apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0006845-17.2004.403.6102 (2004.61.02.006845-7) - CLAUDIO SESCATI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias.
Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução n 142/2017.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017).
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000013-26.2008.403.6102 (2008.61.02.000013-3) - JOSE ROBERTO MARINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 288/294: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0010639-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010639-0) - SEBASTIAO IVANDO LEITE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002957-30.2010.403.6102 - FERNANDO MARQUES LEMOS(SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003542-82.2010.403.6102 - DEBORA ALCANTARA DA SILVA FERREIRA(GO010988 - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 225, fica a exequente intimada de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0005305-21.2010.403.6102 - OTAVIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005591-96.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO VILLARINHO(SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 1126/1135, requerendo que seja sanada, em razão de contradição e omissão, pois: a) os períodos laborados como trabalhador avulso de 10.05.2004 a 15.11.2005, de 01.06.2004 a 30.04.2005, de 01.05.2005 a 31.12.2006, de 01.07.2005 a 31.03.2009, de 01.05.2006 a 30.11.2008, de 03.05.2006 a 22.11.2007, de 01.10.2006 a 30.11.2008 e de 05.05.2008 a 05.05.2009 não foram reconhecidos como especiais, apesar de o Sindicato dos Trabalhadores Movimentação Mercadoria de Pontal ter fornecido toda a documentação; b) os efeitos financeiros devem

ser fixados no momento do requerimento do benefício em 03.04.2009 (DER); c) deve ser aplicado à correção monetária os índices constantes do Provimento 64/2005 e aos juros moratórios 1% ao mês, ante a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, e d) os honorários advocatícios devem ser estipulados no mínimo em 10% do valor da condenação. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer aclaramentos ou modificações.Segundo se colhe da sentença, todas as questões embargadas restaram devidamente apreciadas e fundamentadas, após abordagem interpretativa sobre as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, arredando-se eventual omissão e/ou contradição.Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejulgamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão/contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração.ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão/contradição alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001137-39.2011.403.6102 - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA DE TOLEDO em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança da diferença de rendimentos da caderneta de poupança relativa ao mês de fevereiro de 1991 (conta nº 013-14940-8, agência 0289).Argumenta, grosso modo, que a remuneração a ser aplicada à sua conta deveria corresponder ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC (21,87%).Nas fls. 117/119 a parte autora traz aos autos extratos que demonstrariam a movimentação da conta-poupança no período pleiteado. Observo, contudo, que o número daquela conta não corresponde ao número da conta-poupança informada nos autos, tampouco coincidem as datas de aniversário de ambas (que, a partir dos documentos de fl. 105, seriam o dia 25 e, do documento de fl. 119, o dia 05).Assim, considerando a decisão de fls. 98/99 do E. TRF 3ª Região, e considerando que os extratos de fl. 105 e 105-v não se referem aos períodos pleiteados pela autora, intime-se a ré CAIXA para dar integral cumprimento à determinação de fl. 102, nos termos do quanto decidido no acórdão de fls. 98/99, fine, do E. TRF 3ª Região.Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, deverá a CAIXA, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do documento juntado pela autora na fl. 119.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Após, imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004307-19.2011.403.6102 - MAURO SERGIO DE SOUZA - ESPOLIO X ADRIANA DA SILVA FERREIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora nas folhas 135/144, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000507-12.2013.403.6102 - RENATO JOSE VOOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nas folhas 410/414, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o INSS para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001142-90.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-27.2011.403.6102 ()) - PAULO SERGIO CARREIRA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que a apelação da parte autora foi declarada intempestiva nos termos da decisão de fls. 830, porém consoante informação supra, não foi cumprida a determinação para seu respectivo desentranhamento. Destarte, intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003609-42.2013.403.6102 - NEUSA TEREZA STAVAR(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 737, ficam as requeridas/apeladas intimadas a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0004425-24.2013.403.6102 - RUBENS FIRMIANO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 509, fica o autor/apelado intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0006126-83.2014.403.6102 - PAULO TARSO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO E SP332607 - FABIO AGUILLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 385, fica o autor/apelado intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0002143-42.2015.403.6102 - JESUINO ROSSI(SP299481 - TERESA TERRERI AMENDOLA BARBUIO E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003375-89.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como do ofício juntado na fl. 143.Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o(s) exequente(s) de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003846-08.2015.403.6102 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 252/316: Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica o autor intimado a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008798-30.2015.403.6102 - MARIA LINA DE JESUS(SP168761 - MAURICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Maria Lina de Jesus, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Informou que era mãe do segurado José Henrique Maria Matos, que faleceu em 08/05/2011 vítima de grave acidente automobilístico, sendo dependente economicamente do filho, com quem residia e dividia as despesas.Por essa razão, requereu a pensão por morte na esfera administrativa, a qual foi negada sob a justificativa de falta da qualidade de dependente. Pleiteou, também, a declaração de dependência, bem como a condenação do INSS no pagamento de parcelas atrasadas devidas desde a data da DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.A justiça gratuita foi deferida às fls. 117.Foram carreadas cópias do procedimento administrativo às fls. 125/158.Na sua contestação, o INSS alegou que agiu de acordo com a legalidade ao negar o benefício, pois não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado. Observou, também, que a autora recebe aposentadoria por idade desde 08.09.2007. Na eventualidade de ser acolhido o pedido, que seja fixado como termo inicial a data da citação e que os valores eventualmente devidos observem os termos da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/09, bem como a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam ao ajuizamento da ação.Houve réplica.Designada audiência de instrução, deixou a parte autora de comparecer, assim como às testemunhas arroladas às fls. 16 (art. 455 do CPC-15).Houve sentença (fls. 201/202), sobrevindo recurso de apelação pela parte autora.Após o processamento dos recursos, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença, determinando a realização da prova testemunhal requerida (fls. 222/225).A audiência de instrução foi designada (fls. 233 e 235), sendo oitivas e depoimentos gravados por sistema de áudio e vídeo, dispensada a transcrição.Em sede de alegações finais, as partes o fizeram remissivamente ao quanto alegado nos autos (fls. 243). Vieram os autos conclusos para que nova sentença fosse prolatada (fls. 224).É o

relatório.Decido.A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91.A morte é inquestionável.A certidão de óbito de fls. 59 demonstra que José Henrique Maria Matos faleceu em 08/05/2011.Em relação à qualidade de segurado, também não há controvérsia. As cópias da CTPS (fls. 30/34) revelam que o segurado mantinha vínculo laboral até a data de seu óbito e, segundo dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte independe de carência:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; Também não se olvida que os pais são elencados pela legislação de regência como dependentes do segurado da Previdência Social:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O vínculo parental também foi comprovado através da certidão de nascimento do falecido, onde registrada a autora como sua mãe (fls. 24).Todavia, a dependência econômica deve ser comprovada, segundo o 4º do dispositivo legal supra transcrito.Com relação a este ponto específico, aduz a autora que dependia economicamente do filho com quem residia.Nesse quadro, o conjunto probatório apresentado pela autora sinaliza o convívio com o filho em um mesmo endereço residencial (fls. 29, 145 e 148), o qual foi corroborado pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento (autora e testemunhas), como também a informação de despesas pagas em conjunto.1 - Maria Lina de Jesus (autora): disse que o filho trabalhava muito e a ajudava; possui outros filhos, todos casados, mas não moram com ela, as filhas trabalham de domésticas e os maridos em firmas como guarda, alguns filhos trabalham como pedreiro e um como metalúrgico, somente uma filha morava com ela. O pai faleceu antes, não trabalhava e não ajudava. Ela trabalhava na Prefeitura, agora é aposentada recebe R$ 700,00, não recebe nada do marido, ele não deixou nada, não trabalhava, já era separada dele. O filho ajudava a pagar água, luz, comprar gás, fazer compra para casa e de comer. Ela comprava remédio, toma muito remédio. A casa que mora é da COHAB, mora também uma filha que trabalha como empregada. A autora fez um empréstimo consignado que está pagando ainda.2 - Lucimar da Silva Lima (testemunha): conhece a autora faz uns 24 ou 25 anos, o filho José trabalhava em fundição. Não conheceu o marido, a autora chegou somente com os meninos. Dona Maria trabalhava fora, mas não sabe onde. Todos casaram e saíram de casa. Até o falecimento, o filho que faleceu ficava com a mãe. Os outros filhos estavam cuidando de suas vidas. A casa era sustentada pela autora e seu filho José. Morava no fundo da casa um filho que já era casado e tinha a vida dele.3 - Maria Antônia Francisco (testemunha): conhece a autora há 20 e poucos anos, ganharam juntas a casa da COHAB, vizinhas de frente, no começo moravam os filhos com ela. Depois todos casaram. Morava com a mãe somente um filho, a outra irmã morava ao lado na casa da sogra, trabalhava como doméstica, e o outro irmão no fundo. Um filho era pedreiro. Dona Maria Lina trabalhava na Prefeitura, varria rua, hoje ela é aposentada, faz uns 3 a 4 anos. O marido não conheceu, não morava lá, não vivia com ela, acha que eles eram separados, ele não ajudava. Não conhece nenhuma filha solteira que morou com a autora.4 - Juliana Monique F. C. da Silva (testemunha): conhece há mais de 20 anos, morou na mesma COHAB. Ela e o filho que faleceu e mais dois filhos que morou no fundo, mas quem morou com ela mesmo na casa foi o que faleceu, a filha morava ao lado na casa da sogra. Hoje mora uma filha com ela, depois que o filho faleceu. O filho trabalhava fazia tempo. Dona Maria trabalhou de doméstica e depois se aposentou. Não conheceu o marido dela. Quem sustentava a casa era Dona Maria e o filho que faleceu, que ajudava pagar as contas da casa com despesas, era o braço direito dela. Ele ajudava muito, pagava a prestação da COHAB, água, luz, despesa, medicamento. Filho preocupado com a mãe, era solteiro. A autora não tinha marido, sempre sozinha. Todos casaram e só ficou esse filho que faleceu morando com ela. Presenciou muitas vezes ele com a mãe nos lugares, os irmãos não se importavam com a mãe.Conquanto a autora receba aposentadoria por idade, concedida em 2007, cujo valor atual é de R$ 1.083,56, valor praticamente igual ao percebido pelo filho falecido no último mês do vínculo empregatício (R$ 1.090,00), conforme se verifica pelo termo de rescisão de fls. 141, tal fato não afasta sua dependência econômica.Pois, o grupo familiar (mãe e filho) vivia com a somatória das rendas descritas acima, tendo adquirido despesas condizentes com essa realidade, a prestação da COHAB, o consignado (no valor de quase 24% do benefício da mãe), despesas com remédios, água, luz, vestuários, alimentação, entre outras.Não obstante, o falecimento de um dos integrantes do grupo familiar, as obrigações de maior monta continuaram existindo.Dessa forma, o decréscimo do rendimento de 50% o qual era utilizado em conjunto para cumprir com todas as obrigações empenhadas (despesas) faz uma grande diferença no final de cada mês, comprovando sua dependência econômica. Neste contexto, tanto os documentos quanto os depoimentos se mostraram suficientes para comprovar a dependência econômica da autora, assim, é mister o acolhimento da pretensão quanto ao ponto.Ademais, sendo o regime previdenciário de caráter contributivo, duas contribuições de origem diversa geram dois benefícios, pois, a pensão por morte para os dependentes provém das contribuições do segurado que falece, enquanto a aposentadoria, de qualquer tipo, decorre das contribuições do próprio segurado.Nesse quadro, a pensão por morte por ser um benefício do dependente pode ser acumulada com uma aposentadoria que é um benefício do segurado. Outrossim, não há falar em pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento do ex-marido, pois este não possuía mais a qualidade de segurado quando faleceu em 14.02.2006, tendo em vista seu último vínculo laboral ter ocorrido em dezembro de 1998, tampouco era aposentado, conforme consulta online de seu CNIS.Ademais, o CNIS da autora acostado às fls. 162, bem como consulta online, comprova a inexistência de qualquer recebimento de pensão por morte, principalmente oriunda do falecimento de seu ex-marido, corroborando com os dados descritos acima. Assim, afasto o alegado recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de ex-marido, tendo em vista que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem referida situação, e consequentemente a obrigação de optar pelo benefício mais vantajoso.Observo, ainda, em que pese constar pensão por morte (NB 146.015.646-0) no CNIS da autora às fls. 162, refere-se àquela pleiteada administrativamente em decorrência do falecimento de seu filho e indeferida às fls. 166.Caso assim não fosse, o art. 124 da lei 8.213/91, expressamente determina as hipóteses em que não é permitida a percepção conjunta de benefícios, não se enquadrando a autora naquele elenco, pois a vedação refere-se a mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro.Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECOnÕMICA COMPROVADA. CUMULAÇÃO. PENSÃO DE COMPANHEIRO E FILHA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida. - A autora casou-se com o instituidor do benefício em 23.06.1954, separando-se em 1991 (fl. 17) e trouxe documentos demonstrando que o casal voltara a viver maritalmente e a possuir residência comum, após a separação, tais quais: declarações de estabelecimentos comerciais, de que efetuariam compras na mesma conta há muitos anos, declarações dos médicos e hospitais frequentados pelo casal, cartão e proposta de seguro familiar, datado de 16.07.2004, comprovantes de endereço. - Demonstrada a qualidade de companheira da autora, sua dependência é presumida, restando presente a probabilidade do direito alegado. - Os requisitos a serem observados para sua a concessão do benefício estão previstos nos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por imposição desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. - Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991) e não é questionada pelo recorrente. - O recebimento de pensão por morte, pela autora, originária de sua filha, não restou demonstrada nos autos e acerca da impossibilidade de recebimento conjunto de benefícios, o art. 124 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032, de 1995, não veda a percepção de duas ou mais pensões por morte decorrentes do falecimento de cônjuge e filho. -Agravo de instrumento não provido.(AI 00096197020164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, D.J. 11/12/2017).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VIÚVA DE SEGURADO. MÃE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DE FILHA SOLTEIRA. I - Mesmo tratando-se de viúva pensionista do INSS a apelada pode receber outra pensão previdenciária em decorrência do falecimento de sua filha solteira, desde que comprove dependência econômica em relação a esta falecida segurada, nos termos do art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o art. 124 do retro aludido diploma legal não veda este tipo de acumulação de benefícios. II - Como é de valor mínimo a pensão que a apelada já percebe em decorrência do falecimento de seu marido e como restou provado que habitualmente recebia apoio econômico de sua falecida filha solteira, pode a apelada ser considerada dependente desta, embora não exclusivamente. III - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não é necessária a dependência econômica exclusiva para a concessão do benefício de pensão por morte. IV - Apelação improvida.(AC 01025411519934039999, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO SERGIO NASCIMENTO, D.J. 10/06/2002).Assim, não há empecilho receber os dois benefícios, desde que faça jus, consoante preconiza o art. 124 da Lei 8.213/91: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria;III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença;V - mais de um auxílio-acidente;VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.Sendo assim, de rigor a procedência do pedido quanto à dependência econômica e à concessão do benefício de pensão por morte.Entretanto, registro que para a concessão do benefício pleiteado imprescindível a prova da dependência econômica da autora e por essa razão foi oportunizada a realização de audiência para tal mister, todavia, tanto a autora quanto as testemunhas arroladas não compareceram.Logo, como a dependência econômica somente pôde ser reconhecida por força de providência determinada pelo E. TRF da 3ª Região em posterior audiência com a realização da prova testemunhal, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização. Ademais, em que pese a autarquia não conceder a pensão por morte à autora por conta da morte do filho, houve omissão por parte da mesma em comparecer à audiência dantes designada. Assim, no mínimo, a eventual mora do instituto, cessou naquela data. Ante o quanto expendido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação.Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240).Neste sentido:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).DesprovidosEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).ProvidosEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE DE AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão data do ajuizamento da ação para data do início da ação. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017).Voto de Relator:16/12/2016 PLENÁRIO SEGUNDOS EMB .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAISVOTO: O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) 1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a data do ajuizamento da ação como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação data do início da ação. Veja-se: 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (destaques acrescentados) 55. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.(destaques acrescentados) 2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei à taquigrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Prevd: Prévio Reqto Adm) - Barroso -

c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Previd: Ruído e EPI eficaz - direito a após. Espc - SIM.) Fux - c/ reperc. geral3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604. 4. É como voto.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação e CONCEDO à autora o benefício da PENSÃO POR MORTE a partir do trânsito em julgado (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia. Custas na forma da lei. Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono da autora, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009059-92.2015.403.6102 - MARCIA GOMES DE SOUSA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da decisão proferida às fls. 197/200, e à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o Doutor Túlio Goulart de Andrade Martiniano, com endereço conhecido em secretaria para estimar os seus honorários.Com a resposta deste último, dê-se vista as partes da proposta ofertada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009301-51.2015.403.6102 - AGILSON DE MOURA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 299, fica a exequente intimada de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0010328-69.2015.403.6102 - DIRCEU DE PAULA RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dirceu de Paula Ribeiro, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 06.07.2015, cumulada com danos morais. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 21.05.1986 a 16.10.1986 na função de serviços gerais para Destilaria Pitangueiras, de 04.11.1986 a 14.09.1988 como auxiliar de produção para Rações Fri-Ribe, de 18.05.1989 a 13.10.1989 como operador de turbina para Destilaria Pitangueiras, de 06.11.1989 a 28.06.1999 como praticante de produção para Zanini Equipamentos Pesados Ltda, de 06.05.2002 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 30.09.2004 como praticante de produção, de 01.10.2004 a 16.06.2015 e de 17.06.2015 a 06.07.2015 como operador de máquina para Dedini S/A Indústrias de Base. O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 46/173.128.055-3) foi indeferido.Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.Pleiteou, ainda, a produção de provas.Juntou documentos.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o de tutela de urgência postergado para o momento da prolação da sentença às fls. 66/67.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade dos períodos pleiteados, nem o dano ante a presunção de legalidade administrativa, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço após 28.05.98, ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como enquadramento por exposição a agentes nocivos. Alega, ainda, que a utilização de EPI eficaz atenua ou elimina qualquer efeito nocivo à saúde. Em caso de procedência, observou a fixação de juros e correção monetária nos termos da Lei 9.494/97, bem como ação regressiva em face do agente causador do dano. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 71/89). Houve réplica às fls. 106/111. Vieram o laudo de insalubridade, o LTCAT e o PPRA das empresas Dedini (fls. 151/180) e Destilaria Pitangueiras Ltda (fls. 216/272), com manifestação do autor (fls. 275/276) e do INSS (fls. 277).À Gerência Executiva do INSS após reanálise do benefício, reconheceu o período de 01.01.2004 a 16.06.2015 como especial (fls. 181/184), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 188/194 (autor) e fls. 196/197 (INSS).Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 21.05.1986 a 16.10.1986 na função de serviços gerais para Destilaria Pitangueiras, de 04.11.1986 a 14.09.1988 como auxiliar de produção para Rações Fri-Ribe, de 18.05.1989 a 13.10.1989 como operador de turbina para Destilaria Pitangueiras, de 06.11.1989 a 28.06.1999 como praticante de produção para Zanini Equipamentos Pesados Ltda, de 06.05.2002 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 30.09.2004 como praticante de produção, de 01.10.2004 a 16.06.2015 e de 17.06.2015 a 06.07.2015 como operador de máquina para Dedini S/A Indústrias de Base.Consigne-se como incontroversos os períodos laborados de 01.01.2004 a 30.09.2004 como praticante de produção e de 01.10.2004 a 16.06.2015 como operador de máquina para Dedini S/A Indústrias de Base, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 181/184 - Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial.No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade.Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial.Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.II Com relação aos relacionados períodos, apontou-se a presença do agente ruído.No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva.De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a.Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida.E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas.Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminente Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB.Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial.De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB.Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB.De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB´s.Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente.O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB.Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial.Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício.Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida.Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos.Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB´s passou a ser legítima e legal.Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria.Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs.Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente.De forma alguma.É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2).Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos.O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores.Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que

dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor.Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico.Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98.Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor:Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. IV.a Nos interregnos laborados e enumerados a seguir:Na função de serviços gerais:De 21.05.1986 a 16.10.1986 para Destilaria Pitangueiras (variava de 90 a 92 dBA - fls. 216/272). Na função de auxiliar de produção: De 04.11.1986 a 14.09.1988 para Rações Fri-Ribe (89 dBA - fls. 33). Na função de operador de turbina:De 18.05.1989 a 13.10.1989 como operador de turbina para Destilaria Pitangueiras (variava de 90 a 92 dBA - fls. 216/272). Na função de praticante de produção: De 06.11.1989 a 28.06.1999 para Zanini Equipamentos Pesados Ltda (98 dBA - fls. 34 e 153/166) e de 06.05.2002 a 31.12.2003 para Dedini S/A Indústrias de Base (95 dBA - fls. 35).Na função de operador de máquina: De 17.06.2015 a 06.07.2015 para Dedini S/A Indústrias de Base (88,2 dBA - fls. 35 e 179).Conforme faz prova os PPPs, os LTCATs e os PPRAs carreados aos autos e citados acima, o autor esteve exposto nesses períodos a ruídos superiores àqueles permitidos pela legislação vigente à época, evidenciando a alegada especialidade.V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 21.05.1986 a 16.10.1986 na função de serviços gerais para Destilaria Pitangueiras, de 04.11.1986 a 14.09.1988 como auxiliar de produção para Rações Fri-Ribe, de 18.05.1989 a 13.10.1989 como operador de turbina para Destilaria Pitangueiras, de 06.11.1989 a 28.06.1999 como praticante de produção para Zanini Equipamentos Pesados Ltda, de 06.05.2002 a 31.12.2003 e de 17.06.2015 a 06.07.2015 como operador de máquina para Dedini S/A Indústrias de Base, porque submetidos a ruído acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, os quais somados aos períodos de 01.01.2004 a 30.09.2004 como praticante de produção e de 01.10.2004 a 16.06.2015 como operador de máquina para Dedini S/A Indústrias de Base, reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização. No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos - não comprovados administrativamente - em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impediente para as instâncias judiciais inferiores. Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado.Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. Ante o quanto expendido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação.Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240).Neste sentido:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).DesprovidosEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).ProvidosEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE DE AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão data do ajuizamento da ação para data do início da ação. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017).Voto de Relator:16/12/2016 PLENÁRIO SEGUNDOS EMB .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAISVOTO: O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) 1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a data do ajuizamento da ação como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação data do início da ação. Veja-se: 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (destaques acrescentados) 55. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.(destaques acrescentados) 2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei à taquigrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Prevd: Prévio Reqto Adm) - Barroso - c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Previd: Ruído e EPI eficaz - direito a após. Espc - SIM.) Fux - c/ reperc. geral3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604. 4. É como voto.De outro tanto, é necessário analisar em conjunto com o quanto explanado acima se há a continuidade do labor em atividade reconhecida como especial.Pois, em caso positivo, deverá ser aplicado o disposto no art. 57, 8º, c.c. art. 46, todos da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego. Dessa forma, tendo em conta que, no caso concreto, reconhecida a especialidade da atividade atualmente exercida pelo autor no último vínculo laboral, consoante se verifica por meio da CTPS carreada às fls. 22 (mídia) e do CNIS às fls. 96, para a concessão do benefício deverá ser observado além de o trânsito em julgado também o desligamento do emprego. Outrossim, não obstante a existência da probabilidade do direito (em vista da procedência em parte do pedido), não se vislumbra o perigo de dano (em razão da continuidade do labor), bem como do reconhecimento do direito somente após o trânsito em julgado e se o caso, também do desligamento do emprego, motivo pelo qual prejudicada a análise pertinente.VI No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.Assim, ausente qualquer comprovação do alegado dano passível de ser indenizado, indefiro o pedido.VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 21.05.1986 a 16.10.1986 na função de serviços gerais para Destilaria Pitangueiras, de 04.11.1986 a 14.09.1988 como auxiliar de produção para Rações Fri-Ribe, de 18.05.1989 a 13.10.1989 como operador de turbina para Destilaria Pitangueiras, de 06.11.1989 a 28.06.1999 como praticante de produção para Zanini Equipamentos Pesados Ltda, de 06.05.2002 a 31.12.2003 e de 17.06.2015 a 06.07.2015 como operador de máquina para Dedini S/A Indústrias de Base, porque submetidos a ruído acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, nos termos da fundamentação, os quais somados aos períodos de 01.01.2004 a 30.09.2004 como praticante de produção e de 01.10.2004 a 16.06.2015 como operador de máquina para Dedini S/A Indústrias de Base, reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, consoante art. 57 da Lei 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego após aquela data, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15), e prejudicada a análise do pedido requerido de tutela antecipada, ante o expendido no item V, retro. Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, a data do desligamento do emprego, e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,

em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia. Custas na forma da lei. Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0010904-62.2015.403.6102 - SARA DANIELA DE CARVALHO SEQUINELI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 303 - verso, fica a Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda, intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0011127-15.2015.403.6102 - CICERO PEREIRA MARTINS(SP090901 - VICENTE DE PAULO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Folha 540: O trânsito em julgado do V. Acórdão de folhas 532/537 se deu em 21/09/2017, conforme certidão de folha 538.
Certifique-se o decurso de prazo do despacho de folha 539 e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011145-36.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-25.2014.403.6102 ()) - JAIME LUIZ MAZIER(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 178, fica o autor/apelado intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 784/806: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000053-27.2016.403.6102 - SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nas folhas 257/263, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o INSS para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000837-04.2016.403.6102 - CARLOS CESAR PARIZI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Opôs-se embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 484/488, requerendo-se que seja sanada omissão em relação aos valores recolhidos na reclamação trabalhista, os quais deverão ser observados pela autarquia no cálculo da RMI, conforme documentos juntados.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer acclaramentos ou modificações.Na decisão atacada restou assentado à fl. 487 verso o seguinte: (...)b) implantar a aposentadoria especial ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data da juntada do laudo técnico (12.05.2017). Na apuração da renda mensal inicial, deverá o autor comprovar junto ao INSS os valores acrescidos ao seu salário na reclamação trabalhista.(...)Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejulgamento da causa. Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão a autorizar o manejo de embargos de declaração.ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM
0003757-48.2016.403.6102 - JOSE LUCIO DOS REIS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se o INSS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) impetrante.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003904-74.2016.403.6102 - JOAO DE ARAUJO ALVES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
João de Araújo Alves, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente ou auxílio-doença, em decorrência de problemas de saúde que o deixaram incapacitado, cumulado com danos morais. Sustenta que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habitualmente, ingressou com pedido administrativo junto à autarquia, em 03.05.2011, 22.03.2012, 22.05.2012 e 04.07.2012, visando à concessão do benefício auxílio-doença, sob os nsº 545.958.178-4, 550.623.209-4, 551.516.564-7 e 552.156.093-5, respectivamente, que restaram indeferidos.Esclarece que sofreu um acidente em fevereiro de 2011, não mais detém capacidade laborativa, e com o passar dos anos suas patologias só se agravaram, inclusive já fez várias cirurgias e tratamentos, certo que não consegue exercer sua atividade profissional na função de rurícola.Salienta, ainda, que possui idade avançada, baixo nível de escolaridade e sempre exerceu atividades que demandem grandes esforços físicos, como rurícola. Juntou documentos (fls. 27/103). O pedido de antecipação da tutela foi negado, porém, deferida a perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita, bem como designada audiência de conciliação (fls. 114/115).Citado, o Instituto apresentou contestação. Refuta a pretensão ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, impugnando toda a documentação carreada, ressaltando que o autor submeteu-se à perícia médica administrativa, que concluiu pela inexistência de incapacidade. Aduz, ainda, que não há prova de qualquer dano sofrido seja material ou moral, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 120/130).Prejudicada a audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse tanto do autor quanto do INSS (fls. 149).Réplica (fls. 153/154).Juntado o procedimento administrativo (fls. 163/211).Laudo Pericial foi carreado às fls. 230/236, bem como o laudo complementar às fls. 255/256, manifestando-se o autor (fls. 239/241 e 259/261) e o INSS (fls. 243 e 263/265).Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. A presente ação objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente ou auxílio-doença, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades.Para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Outrossim, para a concessão de benefício auxílio acidente, necessário a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho (art. 19, do mesmo diploma legal). Dispõem os referidos artigos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.Neste contexto, a princípio, verifica-se a alegada incapacidade laborativa do autor.In casu, observa-se que em 06.07.2012 a perícia médica do INSS fez as seguintes considerações: periciando executando todas as manobras de avaliação da coluna cervical e lombar, sem qualquer restrição. Deambula normalmente, não adota posições antálgicas e não apresenta sinais de radiculopatia e/ou compressão nervosa nestes níveis. Força e mobilidade das mãos preservadas, além de apresentar calosidades grosseiras e sujidades palmares típicas do exercício recente de sua atividade declarada. No momento, sem justificativa para concessão do benefício por incapacidade, devendo ser reavaliado em caso de evolução desfavorável de suas condições, concluindo pela capacidade laborativa, o que veio a ser ratificado pelo laudo do perito judicial. Pois, no mesmo sentido, de fato, vai o laudo pericial de fls. 230/236, elaborado por expert judicial, ao concluir que o autor é portador de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, flexo do 5º dedo da mão direita. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2012, segundo conta.Esclarece, ainda, que o autor teve fratura do 5º dedo da mão direita, estende parcialmente esse dedo, mantendo ainda semifletido. (...) não há perda de força do membro superior. Mesmo com a perda parcial de mobilidade do dedo, tem função de preensão preservada e ainda com boa qualidade. (...) foi submetido apenas à cirurgia da mão. (...) Segundo conta, teve acidente de trabalho, mas os achados são de doença degenerativa da coluna. (...) Trata-se de doença degenerativa do segmento do esqueleto axial, inerente ao envelhecimento do ser humano e sem relação com o trabalho. (...) Não há limitação para a atividade habitual. Há inclusive sinais de atividade laborativa recente, com pele grossa e seca, bem como calosidades nas mãos.Assim, em que pese os documentos acostados aos autos comprovarem que o autor foi acometido por algumas enfermidades, bem como a realização de cirurgia na mão, chegou-se à conclusão de que elas não são incapacitantes para o trabalho. Dessa forma, com base na conclusão pericial pela capacidade laborativa do autor, que vai ao encontro daquela apontada na perícia médica do INSS, de rigor a improcedência dos pedidos.Destarte, não há que se falar em dano de índole moral ante a constatação da higidez da análise administrativa do benefício.ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC/15.). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafo

2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita, deferida às fls. 114/115, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005397-86.2016.403.6102 - PAULO SERGIO PASCHOAL(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte.Expeça-se carta de intimação para a autor(a).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005665-43.2016.403.6102 - RILDO MALTA RIBEIRO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006250-95.2016.403.6102 - ANTONINHO BENEDITO PAGOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 273 e 274: Cuida-se de apreciar pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência de natureza antecipatória formulado pelo autor em sua peça inicial.Alega que, além da sentença de procedência, o apelo do INSS não discute o mérito, limitando-se à questão dos critérios de atualização monetária que incidirão no cálculo do quantum devido a título de atrasados.Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.De fato, a probabilidade do direito decorre da sentença que reconheceu o direito alegado aliado ao fato do recurso da autarquia previdenciária não se insurgir quanto ao mérito propriamente dito, certo ademais que não se trata de hipótese de reexame oficial.Outrossim, o perigo do dano decorre do caráter alimentar da prestação, máxime se considerado o falecimento do autor deixando viúva, cuja pensão por morte revisada praticamente dobrará de valor.Tratando-se de hipossuficiente, não se avista no quadro probatório dos autos, a possibilidade da autoria oferecer garantia (CPC: art. 300, 1º). Ademais, não avisto o risco da irreversibilidade (CPC/15: art. 300, 3º) dado que os pagamentos poderão ser suspensos pelo juízo, se conclusão diversa vier a se estabelecer nos autos.Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar que à autarquia ré que promova a revisão do benefício previdenciário em causa a partir desta decisão. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.Cumpra-se. Após, ao INSS para se manifestar nos termos do segundo e último parágrafos da decisão de fls. 269.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009903-08.2016.403.6102 - RIBERSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 81, fica o autor/apelado intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0013241-87.2016.403.6102 - CLEBER BARBOSA AUGUSTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 188/196: A parte autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada nas fls. 180/182-v apontando supostas omissões.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos é procedente em parte.A sentença de fls. 180/182 delineou com clareza os parâmetros para a implantação do benefício concedido, não sendo o caso de se fixar prazo para a reavaliação do segurado, tampouco para a cessação do benefício.Observa-se que há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho que ensejou a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212/91. Vale dizer que o INSS tem o poder-dever de rever os benefícios concedidos, ainda que por via judicial (Lei 8.213/1991, art. 101 e art. 43, 4º).Ressalte-se, contudo, ser defeso à autarquia suspender automaticamente o benefício implementado por força de decisão judicial, sob pena de descumprimento da ordem proferida.Nesse sentido: TRF 3ª Região. Décima Turma. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358085, TRF 3ª Região. Décima Turma. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte -DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017.Outrossim, o pedido de auxílio suplementar de 25% para o caso de invalidez também foi apreciado, conforme parágrafo terceiro de fl. 181 verso. Entretanto, nos embargos em questão, o embargante especificou que se trata de auxílio suplementar disposto no art. 45 da Lei 8.213/91, direito concedido aos aposentados por invalidez que necessitam do auxílio permanente de terceira pessoa.Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO em parte, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II do CPC, passando a constar da sentença o que segue:Fl. 181-verso, após 3º parágrafo:(...)De outro tanto, também não faz jus ao auxílio suplementar disposto no art. 45 da Lei 8.213/91, pois o laudo de fls. 158/162 concluiu claramente que não necessita do auxílio constante de terceiros devido as suas enfermidades apresentadas. (...) consegue ter uma vida independente, vale dizer, sem contar com a ajuda de terceiros para realizar as atividades normais da vida diária (vestir-se, alimentar-se, andar e fazer sua higiene pessoal).(...)Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para o recurso cabível que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se2. Fls. 198/208: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0013507-74.2016.403.6102 - JOSE PEIXOTO FERRAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte.Expeça-se carta de intimação para a autor(a).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002207-97.2016.403.6302 - WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001173-71.2017.403.6102 - BENEDITO DE PAULA MACIEL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada nas fls. 251/253-v apontando supostas omissões e obscuridades.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos é improcedente.A sentença de fls. 251/253 delineou com clareza os parâmetros para a implantação do benefício concedido, não sendo o caso de se fixar prazo para a reavaliação do segurado, tampouco para a cessação do benefício.Observa-se que há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho que ensejou a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer que o INSS tem o poder-dever de rever os benefícios concedidos, ainda que por via judicial (Lei 8.213/1991, art. 101 e art. 43, 4º).Ressalte-se, contudo, ser defeso à autarquia suspender automaticamente o benefício implementado por força de decisão judicial, sob pena de descumprimento da ordem proferida.Nesse sentido: TRF 3ª Região. Décima Turma. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358085, TRF 3ª Região. Décima Turma. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte -DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017.Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas. Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido decisum deve ser manifestado em recurso próprio. Ante o exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo às partes o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM
0001269-86.2017.403.6102 - APARECIDO DONIZETE MARTINS(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 191, fica o autor/apelado intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001507-33.2002.403.6102 (2002.61.02.001507-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308281-55.1992.403.6102 (92.0308281-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SIRLENE DE PAULA NICOLINO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Ciência à solicitante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001379-22.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-23.2013.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 122, fica o embargado/apelado intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)
Fl. 127: Defiro. Designo o dia 26/07/2018, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007357-82.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X BENEDITA DONIZETI CELESTINO X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA(SP342183 - FABIO CASARES DE AZEVEDO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)
Vista à exequente por 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006201-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZELI - EIRELI X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X JOSE ZELI
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de José Zeli e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Defiro o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 120/124 através do sistema RENAJUD.Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Ante o teor do quanto decidido, prejudicado o pedido formulado na folha 145.

MANDADO DE SEGURANCA
0019813-21.2000.403.6102 (2000.61.02.019813-0) - IND/ DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA
0005312-13.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 224/228, requerendo que seja sanada, em razão de erro material, pois o pedido é pelo não recolhimento da exação. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer aclaramentos ou modificações.O alegado erro material trata-se apenas de jogo de palavras utilizado pelo embargante, pois a suspensão da exigibilidade implica na ausência de recolhimento e vice versa.Ademais, a sentença delineou com clareza que a cobrança (ou seja, recolhimento) atualmente se dá nos termos da Lei 10.256/01.Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejulgamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de erro material, a autorizar o manejo de embargos de declaração.ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência do erro material alegado, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0305859-44.1991.403.6102 (91.0305859-0) - DECIO AZENARI X APPARECIDA MARIA MILLIOTI AZENARI X APPARECIDA MARIA MILLIOTI AZENARI X DIRCEU ANTONIO ORSI X DIRCEU ANTONIO ORSI X PEDRO ARROYO X PEDRO ARROYO X JOSE CARLOS COLOMBARETTI X MARIA APARECIDA GARCIA COLOMBARETTI X MARIA APARECIDA GARCIA COLOMBARETTI X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Requeira a parte exequente o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006751-11.2000.403.6102 (2000.61.02.006751-4) - GUIDO DERNOVSEK(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X GUIDO DERNOVSEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, de acordo com o V. Acórdão de fls. 384/388, devendo a execução prosseguir fundada nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 373/376, no montante de R$ 267.485,06. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).Após, encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Deverá ainda a Contadoria indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo INSS e acolhidos nos embargos à execução (R$ 267.485,06), intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 275/285: Trata-se de pedido de apuração de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.Consigno que sempre decidi rumo ao resguardo de juros e correção monetária até 30 de junho do ano em que a expedição do precatório ocorreria, de modo a não ocasionar prejuízos as partes credoras, porém costumeiramente vencido. De sorte que os requisitórios acabaram observando a jurisprudência prevalecente à época.De outro tanto, a despeito do entendimento exarado no RE 579.431, a mesma Corte Suprema não autoriza a adoção da providência buscada pela autoria (emissão de precatório complementar/suplementar), salvo nos casos referentes à correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.Nesse sentido:EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o 4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009).(IF 762 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento. Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares, referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. II. - ADI julgada procedente, em parte.(ADI 2924, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00204)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se admitir a expedição de precatório complementar nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices de atualização. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, CPC.(RE 985103 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016).Cito, ainda, outros precedentes da Suprema Corte: IF 4211, Tribunal Pleno, DJ 28/05/2004; IF 2796 AgR, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004; IF 2424, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004. Segue o mesmo entendimento o C. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO.1. (...)11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Tal o contexto, não se inserindo o pedido em qualquer das aludidas hipóteses, de rigor o indeferimento. Intimem-se. Após, conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002206-09.2011.403.6102 - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 279/280 e 299: Trata-se de pedido de apuração de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.Consigno que sempre decidi rumo ao resguardo de juros e correção monetária até 30 de junho do ano em que a expedição do precatório ocorreria, de modo a não ocasionar prejuízos as partes credoras, porém costumeiramente vencido. De sorte que os requisitórios acabaram observando a jurisprudência prevalecente à época.De outro tanto, a despeito do entendimento exarado no RE 579.431, a mesma Corte Suprema não autoriza a adoção da providência buscada pela autoria (emissão de precatório complementar/suplementar), salvo nos casos referentes à correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.Nesse sentido:EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o 4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009).(IF 762 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento. Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares, referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. II. - ADI julgada procedente, em parte.(ADI 2924, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00204)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se admitir a expedição de precatório complementar nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices de atualização. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, CPC.(RE 985103 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016).Cito, ainda, outros precedentes da Suprema Corte: IF 4211, Tribunal Pleno, DJ 28/05/2004; IF 2796 AgR, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004; IF 2424, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004. Segue o mesmo entendimento o C. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO.1. (...)11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Tal o contexto, não se inserindo o pedido em qualquer das aludidas hipóteses, de rigor o indeferimento. Intimem-se. Após, conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS GODOI
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 151, na presente ação movida em face de Marcelo de Jesus Godoi e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Proceda a secretaria a transferência via Bacenjud dos valores bloqueados às fls. 129/130 para a agência 2014 da Caixa Econômica Federal ficando autorizado à exequente, o levantamento da importância objeto de bloqueio, independentemente de alvará. Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007900-76.1999.403.6102 (1999.61.02.007900-7) - CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Casa de Misericórdia São Vicente de Paula em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000683-45.2000.403.6102 (2000.61.02.000683-5) - LUIZ ORIVES FILHO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X LUIZ ORIVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Orives Filho em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CANDIDO VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.Informe o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, o número de seu CPF.Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de fls. 451/452, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Consigne-se que o Conselho de Justiça Federal, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor.Não obstante o acima exposto, mas em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, caso o advogado faça opção pelo destaque dos honorários contratuais, determino que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca de seu levantamento.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001848-44.2011.403.6102 - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 286/289: Trata-se de pedido de apuração de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.Consigno que sempre decidi rumo ao resguardo de juros e correção monetária até 30 de junho do ano em que a expedição do precatório ocorreria, de modo a não ocasionar prejuízos as partes credoras, porém costumeiramente vencido. De sorte que os requisitórios acabaram observando a jurisprudência prevalecente à época.De outro tanto, a despeito do entendimento exarado no RE 579.431, a mesma Corte Suprema não autoriza a adoção da providência buscada pela autoria (emissão de precatório complementar/suplementar), salvo nos casos referentes à correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.Nesse sentido:EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o 4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009).(IF 762 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento. Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares, referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. II. - ADI julgada procedente, em parte.(ADI 2924, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00204)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se admitir a expedição de precatório complementar nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices de atualização. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, CPC.(RE 985103 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016).Cito, ainda, outros precedentes da Suprema Corte: IF 4211, Tribunal Pleno, DJ 28/05/2004; IF 2796 AgR, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004; IF 2424, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004. Segue o mesmo entendimento o C. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO.1. (...)11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão

somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Tal o contexto, não se inserindo o pedido em qualquer das aludidas hipóteses, de rigor o indeferimento. Intimem-se. Após, conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000056-21.2012.403.6102 - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 350/351: Trata-se de pedido de apuração de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.Consigno que sempre decidi rumo ao resguardo de juros e correção monetária até 30 de junho do ano em que a expedição do precatório ocorreria, de modo a não ocasionar prejuízos as partes credoras, porém costumeiramente vencido. De sorte que os requisitórios acabaram observando a jurisprudência prevalecente à época.De outro tanto, a despeito do entendimento exarado no RE 579.431, a mesma Corte Suprema não autoriza a adoção da providência buscada pela autoria (emissão de precatório complementar/suplementar), salvo nos casos referentes à correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.Nesse sentido:EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o 4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009).(IF 762 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento. Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares, referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. II. - ADI julgada procedente, em parte.(ADI 2924, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00204)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se admitir a expedição de precatório complementar nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices de atualização. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, CPC.(RE 985103 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016).Cito, ainda, outros precedentes da Suprema Corte: IF 4211, Tribunal Pleno, DJ 28/05/2004; IF 2796 AgR, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004; IF 2424, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004. Segue o mesmo entendimento o C. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO.1. (...)11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Tal o contexto, não se inserindo o pedido em qualquer das aludidas hipóteses, de rigor o indeferimento. Intimem-se. Após, conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003769-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX SANDER GOMES TELES GAS - ME, ALEX SANDER GOMES TELES

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MULTIPLIQUE GUIA COMERCIAL EIRELI - ME, ANALIA JUCELI RODRIGUES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003608-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA FARMA ECONOMICA DE IPERO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003787-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FELIPE INACIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, FRANKLIN INACIO DE OLIVEIRA, FELIPE INACIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003764-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CANDERI - ME, ANDRE LUIZ CANDERI

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003886-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003590-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M. S. CONSTRUCOES EIRELI, FERNANDO HENRIQUE MELGES DA SILVA

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAKASONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003280-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OURO PRATA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP, LUIS ALBERTO VILLAVERDE, MARIA CALLEJON MARTINEZ, DUZOLINA CUTRI ROBLES

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados nos documentos de ID 3182772, 3182776 e 3182777, posto que de objeto distinto do presente feito.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação e carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5002032-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUBER FERREIRA DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano ajuizada em 17/08/2017 por **CLAUBER FERREIRA DA SILVA** e seu filho **M. H. A. D. S.**, menor incapaz, objetivando o imóvel localizado na Rua Valmir Vitório Segura, n. 100, Bloco 11, apto. 34 (1134), Residencial Parque dos Eucaliptos, Wanel Ville, neste Município, o menor como herdeiro e o pai como viúvo/meeiro e inventariante do espólio de Ângela Maria Alves Moreira (falecida em 28/08/2009), em face da **Caixa Econômica Federal – CEF.**

Sustentam os requerentes que estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, adquirido mediante contrato de cessão de direitos possessórios, celebrado em 11/01/2004 com o cedente James Edson de Almeida, e que não possuem outro imóvel.

Alegam que mantêm a posse sem interrupção ou oposição desde então, preenchendo, portanto, os requisitos para usucapir o imóvel.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Proposta a ação em 05/11/2011 perante a 1ª Vara de Família e Sucessões, posteriormente distribuída à 6ª Vara Cível, ambas da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, sob o n. 1.529/2010 (ID 2288516), que declinou da competência, pois o imóvel que se pretende usucapir encontra-se hipotecado à Caixa Econômica Federal, havendo evidente interesse da União, sendo o feito distribuído a este Juízo Federal (ID 2288577), sendo aceita a competência no despacho de ID 2402676.

Contestação (ID 3416572) da **Caixa Econômica Federal - CEF**, representando a **Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.** Aduzem preliminarmente a ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA/EMGEA, pois não são proprietárias e, considerando que o crédito hipotecário foi cedido à EMGEA, pretendem a inclusão desta na condição de terceiro interessado. No mérito, ausentes os pressupostos para usucapir, que seja julgado inteiramente improcedente o pedido.

Deferida a gratuidade da Justiça (ID 3670905).

Réplica no ID 3773469 em que se sustenta estarem presentes os requisitos legais para usucapir: posse, coisa hábil de ser usucapida e o tempo, sendo evidente a legitimidade passiva da CEF, vez que credora hipotecária. Sustentam também ser possível usucapir imóvel que faz parte do Sistema Financeiro de Habitação, tratando-se a hipoteca de direito real que pode ser usucapido.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3962922), opinando pela improcedência do pedido.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de usucapião aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, conforme era expressamente previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil de 1973, entendimento unânime no E. STJ, a exemplo da ementa extraída do Recurso Especial n. 351.631 - MG (2001/0127055-9).

Conforme consta da matrícula do imóvel, de n. 43.043, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 225/227 do ID 2288577), a proprietária do imóvel é a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda., que em nenhum momento foi citada.

Depreende-se dos autos que o empreendimento denominado "Residencial Parque dos Eucaliptos" foi objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, inicialmente hipotecado à CAIXA pela empresa Técnica Engenharia Ltda., e depois pela empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda., como garantia do contrato de financiamento n. 002453 firmado com a Trese Construtora e Incorporadora Ltda., para construção do empreendimento com recursos do FGTS, contrato este que possui um saldo devedor de R$ 192.050.510,87.

Conforme detalhamento de tais transações, foi celebrado um contrato de mútuo entre a empresa pública e a empresa Técnica Engenharia Ltda., tendo como garantia a constituição de hipoteca sobre o imóvel em questão, averbada sob o n. R3-43.043 (fls. 225/226 dos autos n. 1.529/2010 – ID 2288577), que, posteriormente, foi alienado à Trese Construtora e Incorporadora Ltda., com sub-rogação do ônus hipotecário, conforme R5 e Av.6-43.043 (fls. 225/227 do ID 2288577).

Pelo que consta dos autos, por conta da inadimplência da devedora Trese, a CEF ajuizou, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba/SP, a ação de execução n. 98.0901355-8 (atual n. 00901355-72.1998403.6110), nos autos da qual foi determinada a penhora do imóvel, conforme registro R-8-43.043, de 19/10/2000 (fl. 226-verso do ID 2288577).

Além disso, há averbação de indisponibilidade determinada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Av. 9-43.043), lançada em 20/02/2001 (fl. 226-verso do ID 2288577).

Como bem salientado pelo *Parquet* Federal, o empreendimento Residencial Parque dos Eucaliptos sequer foi comercializado, tendo em vista a falência da construtora Trese ainda durante a fase de construção, motivo pelo qual não consta averbação na respectiva matrícula acerca da edificação.

Em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, devem prosperar as razões expendidas pela CEF. A cessão de crédito do mútuo hipotecário realizada, resultando como atual credora a EMGEA, justifica a exclusão da CEF do polo passivo da lide.

Movida a ação contra a CEF, comporta acolhida a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, possuindo legitimidade *ad causam* a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda., hipótese em que caberia à EMGEA integrar a lide como terceira interessada, já que a hipoteca do imóvel dada em garantia não tem o condão de retirar a propriedade da construtora e incorporadora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a execução ante a gratuidade da justiça.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 06 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003867-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 27/11/2017, com pedido de liminar, objetivando a impetrante **ZF DO BRASIL LTDA.** provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n. 16020.720003/2017-11, até decisão final a ser proferida nestes autos, que conceda a inclusão de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos períodos de 2010 e 2011, no programa de parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (REFIS DA COPA), formalizado nos autos do PA n. 10855.723.123/2015-18, sem se sujeitar à exigência estabelecida no artigo 6º-A da IN 1491/14, por se tratar de mera formalidade, com a consequente extinção pela quitação do parcelamento, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante que incluiu débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos períodos de 2010 e 2011, no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 e regulamentado pela IN 13/2014 (formalizado em 11/08/2014), antes mesmo de o débito ter sido constituído por lançamento de ofício.

Aduz que posteriormente à adesão houve a edição da MP n. 651/2014, regulada pela IN 15/2014, concedendo aos contribuintes a possibilidade de quitarem antecipadamente parcelamentos que contivessem débitos vencidos até 31/12/2013, utilizando-se de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, com o que a impetrante formalizou, em 25/11/2014, a quitação antecipada do parcelamento através do Formulário RQA – Requisição de Quitação Antecipada, que deu origem ao PA n. 10855-724.453/2014-31, aberto para conferência do Prejuízo Fiscal.

Relata que por meio da Portaria Conjunta PGFN/RF n. 1.064/2015, de 30/07/2015, a Receita Federal regulamentou o procedimento de consolidação dos débitos parcelados, momento em que as empresas aderentes ao programa deveriam informar à Receita Federal quais débitos foram objeto do parcelamento, tendo a impetrante atendido à obrigação em 25/09/2015.

Assevera que no sistema da consolidação não constavam todos os débitos passíveis de parcelamento, motivo pelo qual protocolou o formulário DIPAR – Discriminação dos Débitos a Parcelar, conforme orientação constante na "*Prestação de Informações para a Negociação de Consolidação dos Débitos no Parcelamento e Pagamento à Vista com Utilização de PF/BCN de CSLL*", disponibilizada pela Receita Federal, que gerou a abertura do Processo Administrativo n. 10855.723123/2015-18, que abrangia, além dos débitos de IRPJ dos períodos de 2010/2011, os débitos contidos dos PA n. 10855-906.017/2008-31, n. 10855-906.018/2008-85 e n. 10855-906.016/2008-96, referentes às PERDCOMP's não homologadas, que também não constavam no Sistema de Consolidação da Receita Federal do Brasil.

Alega que, em 09/12/2015, recebeu notificação acerca de autuação fiscal lavrada pela Receita Federal para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos aos períodos de 2010 e 2011 (Processo Original n. 10855.724185/2015-39), tendo apresentado impugnação, informando que parte do débito de IRPJ objeto da autuação havia sido objeto de parcelamento e, inclusive, já havia sido quitado antecipadamente.

Sustenta que houve o desmembramento do processo original n. 10855.724185/2015-39, ensejando na abertura do Processo Administrativo n. 16020.720003/2017-11, a fim de verificar a regularidade e suficiência do parcelamento formalizado com relação ao IRPJ dos períodos de 2010 e 2011, sendo tal pedido indeferido em virtude do não cumprimento de obrigação acessória prevista no art. 6º-A da Instrução Normativa n. 1491/2014, qual seja, a obrigação do contribuinte em informar à Receita Federal, através de formulário próprio, os débitos relativos a tributos aderidos ao REFIS e que estavam sob procedimento fiscal não finalizado até 14/08/2015, para que a Receita Federal realizasse a constituição do débito através de lançamento de ofício.

Alega, ainda, que o indeferimento do pedido de consolidação em virtude do não cumprimento de mera formalidade afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear as atividades da Administração Tributária, uma vez que inexistiu prejuízo ao Erário e que o objetivo maior do parcelamento é a composição da dívida fiscal.

O pedido de liminar foi indeferido (ID n. 3755750), tendo a impetrante apresentado pedido de reconsideração, também indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações (ID n. 4312335), sustentado inexistir ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Esclareceu que o processo n. 16020.720003/2017-11 encontra-se com a exigibilidade suspensa, mediante processo de representação.

Deferida a inclusão da União no feito (Fazenda Nacional), conforme requerido em sua manifestação de ID n. 3848025.

O Ministério Público Federal manifestou a inexistência de interesse no feito (ID n. 4560926).

A impetrante postulou novamente a reconsideração da liminar proferida nos autos (ID n. 5070293), oferecendo em caução bem imóvel de sua propriedade, para fins de garantia dos créditos tributários e obtenção da pretendida certidão, o que foi indeferido na decisão interlocutória de ID 5103185.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consistente em assegurar à impetrante, num primeiro momento, a suspensão da exigibilidade do débito tributário. Segundo informações prestadas pela Receita Federal (fl. 5 do ID 4312335), o processo n. 16020.720003/2017-11 encontra-se com a exigibilidade suspensa. A **ZF DO BRASIL LTDA.**, a seu turno, esclarece no documento de 20/02/2018, ID 5070309, da petição intercorrente de ID 5070278, que a exigibilidade encontrava-se suspensa por força da sentença proferida no MS 5001108-64.2017.403.6110, até a análise do Requerimento de Quitação Antecipada de número 10855-724.453/2014-31. Após analisado, indeferiu-se a inclusão do processo 16020-720.003/2017-11 no parcelamento da Lei 12.996/2014, conforme Despacho SECAT/DRF-SOR n. 171/2017, estando em curso procedimento tendente a cobrar o crédito tributário.

Em suma, não se encontra suspensa a exigibilidade do débito tributário em comento.

No mérito, a **ZF DO BRASIL LTDA.** pretende a inclusão do débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos períodos de 2010 e 2011, no programa de parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (Refis da Copa), formalizado nos autos do PA n. 10855.723.123/2015-18, sem se sujeitar à exigência estabelecida no artigo 6º-A da IN 1491/14, por se tratar de mera formalidade, com a consequente extinção pela quitação do parcelamento, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

De seu turno, o mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por fundamento proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza, abalado por ato manifestamente ilegal, arbitrário ou com abuso de poder emanado da autoridade dita coatora.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 11/08/2014 (documento 3617453 da petição inicial).

Nove dias depois foi instituída obrigação acessória, através da IN/RFB n. 1.491/2014, publicada no DOU de 20/08/2014, entrando em vigor na data da publicação.

A obrigação acessória prevista no art. 6º-A da IN/RFB n. 1.491/2014, de informar à Receita Federal, por meio de formulário próprio, os valores devidos e que seriam constituídos por lançamento de ofício no procedimento fiscal, não foi cumprida dentro do prazo, mas no momento da consolidação do débito, em 25/09/2015, conforme discriminação de débitos a parcelar – DIPAR – constante do ID 3617465 que instrui a inicial.

Não se mostra razoável que o Fisco crie obrigação acessória após o encerramento da adesão ao parcelamento, conferindo o prazo ínfimo de quinze dias para seu cumprimento, e que o cumprimento desta obrigação acessória fora do prazo seja motivo para o indeferimento da inclusão do débito.

No entanto, embora a **ZF DO BRASIL LTDA.** aduza que efetuou a quitação antecipada do parcelamento através de RQA apresentado em 25/11/2014 (documento 3617457 da petição inicial), com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSL, conforme despacho da Receita Federal de ID 5070306 que instrui a petição intercorrente de ID 5070278, o valor de R$7.252,518,13, então ofertado através de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), não foi utilizado na quitação do débito em discussão, constante do processo 16020-720.003/2017-111.

Logo, o débito não está quitado, mas se mostra passível de ser inserido no programa de parcelamento, pois não se afigura razoável a exigência do cumprimento de obrigação acessória criada em momento posterior à adesão a programa de parcelamento.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir, desde que atendidos os demais requisitos legais, a critério da Receita Federal, o direito da impetrante de ter incluídos os débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos períodos de 2010 e 2011, no programa de parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (REFIS DA COPA), formalizado nos autos do PA n. 10855.723.123/2015-18, sem se sujeitar ao prazo previsto para a exigência estabelecida do artigo 6º-A da IN 1491/14, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GIVI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

GIVI DO BRASIL LTDA. impetrou o presente 'writ' contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise o Pedido de Reconhecimento de direito à crédito, processo administrativo nº 10860.720978/2016-91, haja vista ter ultrapassado o prazo de 360 dias do artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Alega a impetrante que em 12/08/2016 ingressou com pedido de reconhecimento de direito creditório distribuído sob o nº 10860.720978/2016-91 e que já se passaram mais de 360 dias do requerimento sem que houvesse qualquer manifestação da autoridade administrativa.

Argumenta a impetrante que a omissão da autoridade impetrada tem lhe causado prejuízo. Sustenta que a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada está caracterizada na violação da legislação atinente ao processo administrativo federal, que prevê o prazo máximo de 360 dias para emissão de decisões, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Pelo despacho (documento id 4888196) foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A Autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo questão de ordem pela tramitação do feito em segredo de justiça; bem como que não houve análise conclusiva do que foi pago indevidamente a título de PIS e COFINS devidos na operação de importação; que os chefes da Seção de Administração Aduaneira, onde os autos estão aportados desde 05/2017 afirmaram que necessitam de mais trinta dias para liberar os autos da fase de instrução probatória para após ser encaminhado à SAOR; que a demora na apreciação se deve ao excessivo volume de serviços a seu cargo; que o chefe da SAORT relatou que necessita de mais trinta dias, a partir da data de chegada em seu setor, para concluir e elaborar o despacho decisório.

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a tramitação do feito sob segredo de justiça, uma vez que a apresentação de documentos acobertados pelo sigilo fiscal foi feita pelo próprio impetrante, sem qualquer ressalva ou requerimento de tramitação sigilosa.

No mérito, a liminar é de ser concedida. Observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que"é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)...

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Assim, tem a impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Isso porque, em que pese a autoridade impetrada tenha solicitado, em 22/03/2018 o prazo de sessenta dias para conclusão do pleito repetitório, já se passaram quase três meses da referida solicitação sem que a questão seja sanada (doc id 5197345):

"Ante o exposto, apesar de não ter sido efetivada a análise conclusiva do pleito repetitório da contribuinte dentro do prazo-limite a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/ 2007, esta Unidade da RFB necessita, agora, nos termos acima apresentados, da fixação de um prazo complementar de 60 (sessenta) dias para o atingimento desse desiderato.".

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso.

O pedido administrativo do impetrante foi protocolizado em 12/08/2016. Assim, assiste razão ao impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento do processo administrativo, no prazo de sessenta dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado.

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo indicado na petição inicial, no prazo máximo de 60 dias. Para o devido cumprimento, oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 19 de junho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-21.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO HENRIQUE BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o réu em relação ao laudo pericial juntado.

TAUBATé, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1911

ACAO CIVIL PUBLICA
0000159-47.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o recorrido Município de Catanduva para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.
Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.
Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA
0001028-15.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES CARREIRA MARQUES(SP297330 - MARCOS ROBERTO MARQUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada.
No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA
0001555-30.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)
NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAÇÃO MOITÓRIA - CLASSE 28AUTOS n.º 1555-30.2015.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SÉRGIO EDUARDO THOMÉ SENTENÇA TIPO AVistos.RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõem, pelo rito comum, Ação Monitória em face de SÉRGIO EDUARDO THOMÉ, com o fito de perceber a importância de R$ 57.362,38 (Cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois Reais e, trinta e oito centavos), decorrente do inadimplemento do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 000299160000128845 desde 30/04/2015 e atualizado até 20/11/2015.Petição inicial de fls. 02/03 e documentos de fls. 04/21.O réu foi efetivamente citado em 11/02/2016 e ofertou os respectivos embargos monitórios às fls. 31/34 em cuja peça pretende a exclusão da cobrança de juros capitalizados. Junta documentos, dentre eles, recálculo do financiamento da lavra de profissional de sua confiança.Em sua impugnação (fls. 75/80 verso), a CEF pretendeu a declaração de nulidade processual, por conta da não observância por parte do réu, quanto a previsão do Inciso I, 3º, do Art. 917, do Código de Processo Civil. No mérito, expõe uma série de teses com o fulcro de demonstrar a higidez do contrato em comento.Oportunizada às partes requerem a produção de provas que entendessem cabíveis (fls. 81), o Embargado reiterou o pleito de elaboração de laudo contábil por perito judicial (fls. 82), cujo indeferimento foi fundamento às fls. 83/verso).É o relatório.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODa não observância do Art. 917, I, 3º do CPC/2015Assiste razão à parte autora quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelo Embargado. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do antigo Art. 739-A, 5º, do Art. 917 do Código de Processo Civil de 1.973.Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 2o Há excesso de execução quando:I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.O trabalho do técnico de confiança do réu atende, no meu sentir, parcialmente o requisito legal em comento. Não há nele as fórmulas utilizadas para tanto, tampouco as balizas a que se socorreu.Todavia, como o cerne da questão é a interpretação do contrato em cotejo com as normas de regência sobre a matéria, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento. Reitero o argumento de que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto:IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015.Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à taxa de juros aplicada.Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao réu a impugnação genérica do contrato.Ademais, por entender que as alegações do réu não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao Sr. SÉRGIO, bacharel em Direito, que litiga em causa própria, inclusive, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença.Limitação e Capitalização dos JurosMalgrado o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente.Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como o réu o faz. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o Sr. EDUARDO deveria ter produzido prova conforme o ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código Adjetivo Civil.Estes temas já estão superados por remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo:Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei n 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP n 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a conseqüente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005.O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016.Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teoria Zavaski sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido:CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.A matéria refletiu ainda no Tribunal da Cidadania em 10/06/2015, já que publicou súmula de jurisprudência dominante de nº 539, in verbis: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada..A matéria voltou à baila em 08/02/2017 e, no bojo do Recurso Especial nº 1.388.972, sob o rito dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese, estampada no Tema 953: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação..A cláusula oitava Dos Juros, às fls. 08 dos autos, informa que A taxa de juros de 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos de percentual) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Complementa a cláusula décima: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.. (sem destaques no original).Por conseguinte, não há nada a imputar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que toda a disciplina veio expressa e didaticamente em cláusulas específicas do contrato; exatamente como exige a jurisprudência pátria de há muito.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelo réu SÉRGIO EDUARDO THOMÉ e DECLARO a validade do pacto intitulado CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 000299160000128845, bem como da quantia cobrada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; assim como o reembolso das custas processuais, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (Art. 1º, 2º, da Lei nº 6.899/81).que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-o.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 04 de maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001168-83.2013.403.6136 - EDUARDO GUERESCHI(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora de que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007929-33.2013.403.6136 - ADRIANO VENANCIO DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora de que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008321-70.2013.403.6136 - LAIANA RUIZ LOPES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES E SP167132A - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a autora de que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001552-12.2014.403.6136 - ROSELI CRISTINA ZINI BRIGOLLATO X CARLOS AMARILDO ZINI BRIGOLLATO(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por Roseli Cristina Zini Brigollato, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, visando o ressarcimento material, e a reparação moral decorrentes de ato ilícito. Salienta a autora, em apertada síntese, que é titular de conta bancária junto à Caixa desde 2005, e que, nela, foram depositados, aproximadamente, R$ 12.000,00, oriundos de ação trabalhista por ela movida em face do ex -empregador. Diz, também, que movimentava a conta regularmente, mas, em 29 de abril de 2004, sofreu acidente vascular cerebral que lhe causou sérios danos. Explica que, da data do acidente, até 9 de maio do mesmo ano, permaneceu internada no Hospital Padre Albino, em Catanduva. Assim, durante o todo esse tempo, não acessou a conta, o mesmo se verificando após a alta médica, já que ficou impossibilitada de se locomover. Aduz, em complemento, que, para fins de suprir suas necessidades, precisou sacar valores da conta em três oportunidades, e que somente consegui fazê-lo em duas delas, quando foram por ela levantados, respectivamente, R$ 1.000,00, em 24 de junho de 2014, e R$ 400,00, em 4 de julho de 2014. Contudo, em 27 de agosto de 2014, não foi possível concluir o saque, na medida em que, de acordo com o banco, não haveria saldo suficiente. Descobriu, após consultar o documento de saldo, que havia ali apenas R$ 0,11, e, de posse do extrato analítico que lhe fora entregue, percebeu que, a partir de 2 de junho de 2014, ocorreram diversos levantamentos. Nada obstante, como não os efetuou, e tampouco os reconhece, registrou boletim de ocorrência junto à Polícia Civil de Catanduva. Na medida em que a Caixa, em que pese cientificada da ocorrência, deixou de adotar as medidas necessárias à recomposição dos valores subtraídos, teve de ajuizar a presente demanda a fim de que pudesse ser ressarcida. Das 54 operações constatadas de 1.º de junho a 25 de agosto de 2014, 45 se referem a saques, dos quais 43 efetuados sem sua intervenção, e 38 de cobrança de tarifas em razão deles. Portanto, por desídia do banco, suportou prejuízo no valor de R$ 10.526,70 (saques e tarifas). Por sua vez, sustenta que a Caixa deve responder objetivamente, em razão do risco da atividade, pelos prejuízos suportados. Além disso, alega que faz jus à reparação do dano moral decorrente do fato de haver ficado privada, justamente após o agravamento de seu estado de saúde, do direito de sacar os valores destinados à regular manutenção. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi à autora a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa não contestou. Na medida em que as partes deixaram de requerer a produção de provas, determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença. Converti o julgamento em diligência, e, no ato, designei audiência destinada à tentativa de conciliação das partes. As partes, em audiência, requereram a suspensão do processo pelo prazo de 5 dias, a fim de que pudessem, na esfera administrativa, chegar a acordo sobre a questão discutida. Havendo a autora discordado da proposta de acordo oferecida pela Caixa, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Busca a autora, por meio da presente ação, o ressarcimento material, e a reparação moral decorrentes de ato ilícito imputado à Caixa. Salienta, em apertada síntese, que é titular de conta bancária junto à Caixa desde 2005, e que, nela, foram depositados, aproximadamente, R$ 12.000,00, oriundos de ação trabalhista por ela movida em face do ex-empregador. Diz, também, que movimentava a conta regularmente, mas, em 29 de abril de 2014, sofreu acidente vascular cerebral que lhe causou sérios danos. Explica que, da data do acidente, até 9 de maio do mesmo ano, esteve internada no Hospital Padre Albino, em Catanduva. Assim, durante todo esse tempo, não acessou a conta, o mesmo se verificando após a alta médica, já que ficou impossibilitada de se locomover. Aduz, em complemento, que, para fins de suprir suas necessidades, precisou sacar valores da conta em três oportunidades, e que somente consegui fazê-lo em duas delas, quando foram por ela levantados, respectivamente, R$ 1.000,00, em 24 de junho de 2014, e R$ 400,00, em 4 de julho de 2014. Contudo, em 27 de agosto de 2014, não foi possível concluir o saque, na medida em que, de acordo com o banco, não haveria saldo suficiente. Descobriu, após consultar o documento de saldo, que havia ali apenas R$ 0,11, e, de posse do extrato analítico que lhe fora entregue, percebeu que, a partir de 2 de junho de 2014, ocorreram diversos levantamentos. Nada obstante, como não os efetuou, e tampouco os reconhece, registrou boletim de ocorrência junto à Polícia Civil de Catanduva. Na medida em que a Caixa, em que pese cientificada da ocorrência, deixou de adotar as medidas necessárias à recomposição dos valores subtraídos, teve de ajuizar a presente demanda a fim de que pudesse ser ressarcida. Das 54 operações constatadas de 1.º de junho a 25 de agosto de 2014, 45 se referem a saques, dos quais 43 efetuados sem sua intervenção, e 38 de cobrança de tarifas em razão deles. Portanto, por desídia do banco, suportou prejuízo no valor de R$ 10.526,70 (saques e tarifas). Por sua vez, sustenta que a Caixa deve responder objetivamente, em razão do risco da atividade, pelos prejuízos suportados. Além disso, alega que faz jus à reparação do dano moral decorrente do fato de haver ficado privada, justamente após o agravamento de seu estado de saúde, do direito de sacar os valores destinados à regular manutenção. Por outro lado, assinalo que o juiz deve julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas, e também lembro que, no caso concreto, não houve o oferecimento de contestação pela Caixa (v. folha 42). Vejo, a partir do teor do boletim de ocorrência policial de folhas 27/28, que a própria autora reconheceu que, além dela, em sua residência, seus pais tinham acesso ao cartão bancário e à senha necessária à movimentação dos recursos depositados na conta mantida junto à Caixa. Admitiu, além disso, ali, que após haver sido acometida de acidente vascular cerebral, evento ocorrido em 29 de abril de 2014, passou a ser assistida por pessoa vizinha. Cabe ressaltar que a própria autora menciona, na petição inicial, que os saques considerados indevidos ocorreram após sua alta hospitalar, isto é, a contar de 1.º de junho de 2014, sendo que permaneceu internada de 29 de abril a 9 de maio de 2014. De acordo com o extrato bancário de folhas 29/31, todos os saques efetuados no período acima foram concluídos em terminais de autoatendimento, indicando, desta forma, que dependeram do acesso ao cartão magnético e à senha do correntista. Anoto que, com exceção dos levantamentos das quantias de R$ 1.000,00, em 24 de junho de 2014, e de R$ 400,00, em 4 de julho do mesmo ano, reconhecidamente procedidos pela autora, os demais foram realizados, em sua quase totalidade, em montantes menores (poucos foram os saques superiores a R$ 400,00), tudo levando a crer que aquele que os efetuou não tinha interesse em esgotar, em curto período de tempo, os recursos depositados na conta. Por outro lado, anoto que, pelo disposto no art. 344, do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, efeito esse, contudo, que não decorre da revelia, de acordo com o art. 345, inciso IV, do CPC, se as alegações de fato formuladas pelo autor foram inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Entendo, desta forma, que, diante das circunstâncias mencionadas anteriormente, ou os saques não se mostraram realmente irregulares, posto autorizados pela autora, ou, quando muito, decorreram de conduta de quem tinha acesso à senha e ao cartão magnético da correntista, evidenciando, portanto, a ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e possível fato que possa ser aqui imputado à Caixa, não se podendo esquecer de que representa grave infração o compartilhamento de informações sigilosas sobre os dados necessários à segurança das contas bancárias. Assim, nada obstante responda a Caixa, de forma objetiva, pelo risco da atividade, o caso concreto indica que, de fato, houve a exclusão do citado dever em decorrência da quebra do nexo de causalidade derivada dos eventos demonstrados. Penso, por fim, que o comportamento da Caixa, ao tentar, embora sem sucesso diante da não concordância da parte contrária, pôr fim ao litígio mediante oferta de proposta de transação, longe de representar conduta passível de, em tese, enquadrar-se como de má-fé diante de eventual demora em fazê-lo, indicou que estava realmente comprometida com os princípios que regem o processo civil, e aqui assinalo, em complemento, que a movimentação processual após o término do prazo de suspensão acordado em audiência de conciliação poderia ter sido providenciada pela própria autora, mas, no ponto, por sua própria vontade, quedou-se inerte. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e , do CPC), observado o art. 98, 2.º e 3.º, do CPC. PRI. Catanduva, 2 de abril de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0004584-78.2014.403.6183 - PEDRO JOSE CONSULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por PEDRO JOSÉ CONSULI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao teto do regime quando de sua concessão. Sustenta o autor que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, reconheceu o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, sendo esse o seu caso. Busca, com a ação, além da readequação da renda mensal de sua aposentadoria, o recebimento das quantias atrasadas referentes ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento. Às fls. 20/34, juntou documentos.À fl. 38, depois de concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS. Na sequência, à fl. 42, verso, foi certificada a citação da autarquia previdenciária, a qual, como se depreende dos documentos de fls. 43/50, apresentou exceção de incompetência do juízo em razão do local do domicílio do autor, sagrando-se, ao final, vencedora. Desse modo, remetidos os autos a esta Vara Federal em Catanduva/SP, à fl. 52 concedeu-se ao demandante o benefício da prioridade da tramitação do feito, nos termos do que determina o art. 71, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Citado, o instituto réu ofereceu contestação, juntada às fls. 61/73, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria de que trata o feito foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados ao limite máximo vigente à época da concessão. Às fls. 74/75, juntou documentos.À fl. 77, determinou-se a intimação do autor para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação.Desse modo, às fls. 78/90, o autor apresentou sua réplica, afastando a alegação autárquica de ocorrência de decadência de seu direito à readequação, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.Conclusos os autos, em 18 de abril de 2017, à fl. 92, não identificando, a partir dos documentos juntados às fls. 29/30, a presença de qualquer documentação referente à revisão administrativa pela qual passou o benefício do postulante, requisitou-se ao INSS a informação e cópias de documentos comprobatórios do novo valor revisto do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, sobre o qual passou a ser calculada a sua renda mensal inicial.Assim, por meio da petição de fl. 94, instruída pelos documentos de fls. 95/100, entendeu a autarquia ré ter cumprido a determinação.Na sequência, à fl. 102, foi juntada petição por meio da qual o autor requeria a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentar manifestação acerca da documentação apresentada pelo INSS, prazo esse que, fixado em 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 103, acabou transcorrendo in albis, como se verifica da certidão de fl. 103, verso.Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício de que o autor é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifei.Por outro lado, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto

no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifei -, ao presente caso.Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautados por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R$ 1.081,50 para R$ 1.200,00 e, na segunda, de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.Dito isto, ... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou entendido pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei).Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic).A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende o autor.Com efeito, a partir da narrativa da inicial e da análise dos documentos de fls. 29/32, todos trazidos aos autos pelo postulante (os quais, registre-se, o INSS não logrou êxito em infirmar, vez que desatendida, sem justificativa bastante, a requisição efetuada pelo juízo à fl. 92, de modo a incidir, assim, a regra do art. 400, inciso I, do CPC), pude verificar que o salário-de-benefício calculado pelo INSS para sua aposentadoria, depois de revisto em dezembro de 1992, ficou limitado ao teto então vigente na ocasião da concessão (02/08/1989), de NCz$ 1.931,40, já que no importe de NCz$ 2.168,08. Assim, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada ora determino, vejo que o seu valor, depois de revisto, livre de qualquer limitação (portanto, NCz$ 2.168,08), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R$ 1.200,00, correspondia ao valor de R$ 1.912,38, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que também se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R$ 2.400,00, já que, naquela época, os mesmos NCz$ 2.168,08 devidamente reajustados correspondiam à importância de R$ 2.979,05, valor este que, superior ao novel teto estabelecido, obviamente que continuaria a sofrer limitação. Dessa forma, em 01/2004, tendo ficado limitado o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado ao novo teto então fixado, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo, novamente limitado, para o cálculo da renda mensal de seu benefício.Se assim é, no meu pensar, Pedro José Consuli tem direito à readequação pretendida, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao novo teto então estabelecido, tal circunstância se repetiria com a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, deveria novamente continuar limitado para o cálculo da renda mensal de sua prestação.É a fundamentação que reputo necessária.Dispositivo.Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início do benefício (02/08/1989), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele (o valor) passe a ser calculada a renda mensal devida ao demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C.Catanduva, 08 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-85.2015.403.6136 - BENEDITO PINTO FILHO(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Benedito Pinto Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, anteriormente, em 22 de dezembro de 2014, distribuiu ação idêntica junto ao JEF, mas o processo relativo à mencionada demanda acabou sendo extinto, sem resolução de mérito, por inobservância da alçada normativa. Diz, em seguida, que, pelas informações constantes dos autos do processo administrativo, nasceu em Cedral, em 15 de abril de 1961, possuindo, portanto, atualmente, 53 anos de idade. Menciona que começou a trabalhar aos 12 anos de idade, sendo que, na época, seus familiares desempenhavam atividades rurais, como parceiros, na Fazenda Campo, de Manoel Sabino e Urandes Sorroche, em Ruilândia. Explica que, até janeiro de 1981, trabalhou no local. Aduz que, posteriormente, mais precisamente de 20 de janeiro de 1988 a 21 de dezembro de 1999, de 3 de abril a 29 de outubro de 2001, de 5 de novembro a 12 de dezembro de 2001, de 1.º de abril a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 28 de novembro de 2004, de 3 de janeiro a 13 de novembro de 2005, de 2 de fevereiro a 30 de novembro de 2006, e de 8 de janeiro de 2007 a 2 de julho de 2014, desenvolveu atividades urbanas como operador de vácuo, cozinhador de açúcar, cozedor, operador de cozedor, e orientador de fábrica de açúcar, nas empresas Cerradinho Açúcar Etanol e Energia S.A., Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A., Destil Destilaria Itajobi Ltda, e Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Álcool. Explica, que, nas apontadas atividades, ficou exposto a fatores de risco prejudiciais e nocivos que permitem a caracterização das mesmas como especiais, o que lhe assegurará a conversão dos períodos em tempo comum acrescido. Pede, assim, a contagem do tempo de filiação rural, bem como o enquadramento especial do trabalho nos intervalos citados, com posterior concessão da aposentadoria. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Concedi, ao autor, a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, o mérito, defendeu tese contrária à pretensão. De um lado, no caso, não haveria provas materiais consideradas bastantes para justificar, adequadamente, a contagem do tempo rural, e, de outro, os períodos indicados pelo segurado na petição inicial não poderiam ser aceitos como especiais em vista da legislação previdenciária, o que, assim, implicaria a improcedência do pedido veiculado. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Peticionou o INSS, juntando cópia integral dos autos administrativos em que requerida a aposentadoria. Deferi a colheita do depoimento pessoal, e a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, indeferindo, por se mostrar inadequada à prova dos fatos, a produção de perícia. Colhi o depoimento pessoal do autor. Foram ouvidas duas testemunhas. As partes teceram alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da presente ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que nasceu, em Cedral, em 15 de abril de 1961, possuindo, portanto, atualmente, 53 anos de idade. Menciona que começou a trabalhar aos 12 anos de idade, sendo que, na época, seus familiares desempenhavam atividades rurais, como parceiros, na Fazenda Campo, de Manoel Sabino e Urandes Sorroche, em Ruilândia. Explica que, até janeiro de 1981, trabalhou no local. Aduz que, posteriormente, mais precisamente de 20 de janeiro de 1988 a 21 de dezembro de 1999, de 3 de abril a 29 de outubro de 2001, de 5 de novembro a 12 de dezembro de 2001, de 1.º de abril a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 28 de novembro de 2004, de 3 de janeiro a 13 de novembro de 2005, de 2 de fevereiro a 30 de novembro de 2006, e de 8 de janeiro de 2007 a 2 de julho de 2014, desenvolveu atividades urbanas como operador de vácuo, cozinhador de açúcar, cozedor, operador de cozedor, e orientador de fábrica de açúcar, nas empresas Cerradinho Açúcar Etanol e Energia S.A., Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A., Destil Destilaria Itajobi Ltda, e Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Álcool. Explica, que, nas apontadas atividades, ficou exposto a fatores de risco prejudiciais e nocivos que permitem a caracterização das mesmas como especiais, o que lhe assegurará a conversão dos períodos em tempo comum acrescido. Pede,

assim, a contagem do tempo de filiação rural, bem como o enquadramento especial do trabalho nos intervalos citados, com posterior concessão da aposentadoria. O INSS, por outro lado, em sentido contrário, discorda da pretensão veiculada, isto porque não teria o autor direito à contagem do tempo de filiação rural, ou à caracterização especial do trabalho desempenhado. Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, bem como ao enquadramento especial das atividades nos períodos expressamente delimitados na inicial. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mín. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com o autor, de 20 de janeiro de 1988 a 21 de dezembro de 1999, de 3 de abril a 29 de outubro de 2001, de 5 de novembro a 12 de dezembro de 2001, de 1.º de abril a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 28 de novembro de 2004, de 3 de janeiro a 13 de novembro de 2005, de 2 de fevereiro a 30 de novembro de 2006, e de 8 de janeiro de 2007 a 2 de julho de 2014, desenvolveu atividades urbanas como operador de vácuo, cozinhador de açúcar, cozedor, operador de cozedor, e orientador de fábrica de açúcar, nas empresas Cerradinho Açúcar Etanol e Energia S.A., Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A., Distil Destilaria Itajobi Ltda, e Usina Itajobi Ltda, ficando exposto, durante a jornada de trabalho, a fatores de risco que permitiriam o reconhecimento do caráter especial dos mencionados períodos. Cabe mencionar que, segundo as informações constantes dos autos, às folhas 295/296 (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), os períodos apontados acima, em que pese façam parte do montante total reconhecido pelo INSS, deixaram realmente de ser aceitos como especiais. Dá conta, por sua vez, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 222/223, elaborado pela empresa Cerradinho - Açúcar, Etanol e Energia S.A., de que o autor, no período de 20 de janeiro de 1988 a 21 de dezembro de 1999, prestou serviços, no setor de indústria, como operador de vácuo, e de que, no mencionado intervalo, ficou exposto, durante sua jornada laboral, ao fator de risco ruído, medido em 95 dB. Não é demais dizer que o formulário indica, em seu item 16, o profissional responsável pelos registros ambientais. Contudo, observo, à folha 277, que o INSS, ao analisar tecnicamente a possibilidade de caracterizar o intervalo, negou o enquadramento especial em razão de não haver sido provado que o subscritor do formulário possuía poderes para fazê-lo, em manifesto descumprimento da legislação previdenciária. Portanto, em vista da impossibilidade de saber se aquele que subscreveu o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário estava realmente autorizado a prestar as informações em nome da empresa empregadora, entendo que o período nele indicado não pode ser aceito como tempo especial. Por sua vez, constato, às folhas 224/247, que, de 3 de abril a 29 de outubro de 2001, e de 5 de novembro a 12 de dezembro de 2001, o autor esteve a serviço da Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A., havendo ocupado, respectivamente, no setor de fábrica de açúcar, e de manutenção industrial, os cargos de cozinhador de açúcar e de auxiliar de manutenção industrial (v. na entressafra). Os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pela empregadora, de forma categórica e conclusiva, ademais fundamentados em laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho (v. folhas 229/241), demonstram que, nada obstante encontrados nos locais de trabalhos agentes nocivos (ruídos, calor e hidrocarbonetos aromáticos), os mesmos, ou estiveram abaixo do limite normativo de tolerância, ou acabaram sendo devidamente controlados por medidas protetivas eficazes. Desta forma, não há espaço para se acolher o enquadramento especial pretendido pelo segurado. Menciono, ainda, que, segundo os dados lançados na documentação de folhas 252/267 (v. formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), o autor, de 1.º de abril a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 29 de novembro de 2004, de 3 de janeiro a 13 de novembro de 2005, de 2 de fevereiro a 30 de novembro de 2006, prestou serviços à Destil - Destilaria Itajobi Ltda, como cozedor e operador cozedor, no setor de destilaria. Interessa dizer, no ponto, que o fator de risco encontrado no ambiente de trabalho, qual seja, o ruído, ficou abaixo do limite de tolerância previsto para o intervalo (v. 85 dB), o que, desta forma, impossibilita a contagem especial dos períodos. Por fim, e aqui me valho das informações lançadas no formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 260/267, elaborado pela Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Álcool, que, de 8 de janeiro de 2007 a 2 de julho de 2014, o autor trabalhou, no setor de cozimento da usina, como orientador de fábrica de açúcar, e de supervisor de procedimentos industriais. Prova o documento que, em suas atividades, devidamente detalhadas no item relativo à profissiografia, esteve submetido ao agente nocivo ruído, medido em 90 dB. Neste caso, entendo que realmente faz jus ao enquadramento especial das atividades, isto porque a justificativa apresentada pelo INSS, em sua decisão administrativa, para recusar o reconhecimento do direito, pautou-se, apenas, na adoção, pela empresa, de medidas protetivas individuais consideradas eficazes. Como visto, o E. STF, ao decidir sobre o tema, considerou irrelevante, no caso do ruído, o uso, pelo segurado, de equipamentos de proteção individual. Desta forma, convertido, em tempo comum, o intervalo de 8 de janeiro de 2007 a 2 de julho de 2014 (DER), apura-se o acréscimo de 2 anos, 11 meses e 28 dias. Por outro lado, resta saber, ainda, para fins de solucionar a causa, se o autor tem direito à contagem do tempo de filiação rural de 15 de abril de 1973 a janeiro de 1981. Colho dos autos administrativos que o período acima não foi reconhecido pelo INSS. Além disso, assinalo que, estando o segurado interessado realmente vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja

idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural , na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. No depoimento pessoal, afirmou o autor que, até passar a trabalhar devidamente registrado, o que aconteceu em 1981, desenvolveu atividades rurais na Fazenda Campo, localizada entre São José do Rio Preto e José Bonifácio. Nesta época, seu pai plantava roças de arroz e de milho, à meação, cultivando por volta de 12 alqueires de terras. De acordo com o depoente, mesmo nas colheitas, não se valiam da contratação de terceiros subordinados, na medida em que somente os membros da família trabalhavam. As testemunhas ouvidas por precatória, na minha visão, de forma bem convincente, confirmaram que o autor, de fato, durante o tempo em que residiu na propriedade acima, ao lado de sua respectiva família, desempenhou atividades rurais no cultivo do milho e arroz, sem a contratação de empregados. Os documentos juntados às folhas 32/34 (v. certidão de óbito do genitor, certidão de casamento dos pais, e certidão de nascimento do próprio autor) não se apresentam aptos a confirmar os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, na medida em que se referem a eventos ocorridos quando a família do segurado ainda não residia na Fazenda Campo, lembrando-se, aqui, de que os relatos testemunhais são exclusivos desta época. Por sua vez, o documento de folha 73 (v. certificado de dispensa de incorporação), além de praticamente ilegível quanto à profissão declarada quando do atendimento do interessado, aponta que o autor residiria em local diverso daquele referido pelas testemunhas (v. Fazenda Santo Antônio). Tem-se, assim, que a prova testemunhal não foi confirmada por elementos materiais mínimos, impossibilitando, consequentemente, o reconhecimento do período em questão. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução processual, julgo que o autor, na DER, somava o total de 32 anos, 6 meses e 1 dia (v. tabela abaixo).Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:Tempo já reconhecido: 29 a 6 m 3 dAcréscimo Especial: 2 a 11 m 28 d Portanto, não há direito à aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, autorizando desde já sua conversão em tempo comum acrescido, o período trabalhado pelo segurado de 8 de janeiro de 2007 a 2 de julho de 2014 (v. acréscimo de 2 anos, 11 meses e 28 dias). De outro, por não somar, na DER, tempo considerado suficiente, nego ao autor a concessão da aposentadoria pretendida. Aplico ao caso o art. 86, parágrafo único, do CPC, e, com isso, condeno o autor a suportar todas as despesas processuais verificadas, e ainda a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 85, caput, e , c.c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 27 de março de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001209-79.2015.403.6136 - VALDECI BERTOGO DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001209-79.2015.403.6136Autor: Valdeci Bertoco de AndradeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Procedimento Comum (Classe 29)DESPACHOVistos.Converto o julgamento em diligência.A partir do documento de fl. 52, vejo que o benefício previdenciário cuja readequação aos tetos das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03 se busca por meio deste feito sofreu revisão administrativa no ano de 1993, sem que, porém, haja notícia ou registro do novo valor do salário-de-benefício encontrado após a revisão, havendo, isto sim, apenas a indicação de sua renda mensal inicial alterada, que de Cz$ 170.680,00, passou para Cz$ 199.710,00.Assim, como o valor a ser analisado para o adequado julgamento desta demanda é o do salário-de-benefício da aposentadoria, e não o de sua renda mensal inicial; e, como esclareci, não há, nos autos, cópia da documentação referente à revisão administrativa nela operada em 1993, com base no disposto no art. 438, inciso II, do CPC, requisito do INSS a informação e cópias de documentos comprobatórios do novo valor revisto do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, sobre o qual passou a ser calculada a sua renda mensal inicial. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.Na sequência, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (v. art. 437, 1.º, do CPC), se manifestar, apresentando, se o caso, a documentação que julgar pertinente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Catanduva, 02 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federa l Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001546-68.2015.403.6136 - ANTONIA MARCHI OLIVIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fl. 110, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0001581-28.2015.403.6136 - EDITE DAS NEVES SILVA(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO n.º 0001581-28.2015.403.6136AUTOR: EDITE DAS NEVES SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos.RELATÓRIOEDITE DAS NEVES SILVA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade Híbrida; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informa que pleiteou o benefício em três (03) oportunidades, a saber: 31/05/2010 (NB 41/152.166.047-3), 21/11/2011 (NB 41/157.628.143-1) e 06/03/2013 (NB 41/162.874.683-9), todos indeferidos em razão da ausência de contribuições mínimas para a concessão do benefício. Pretende o reconhecimento da atividade rural, na condição de segurada especial, no período compreendido entre 20/05/1962 a 07/08/1983 e o deferimento do pleito a partir do primeiro requerimento.Petição Inicial de fls. 02/19. Junta documentos de fls. 10/109.Cumprida a determinação para regularização da representação processual e apresentação de declaração de hipossuficiência econômica (fls. 113/118).Nos termos da decisão de fls. 120 foi deferida a gratuidade da Justiça; determinada a citação da Autarquia-ré e dispensada a designação de audiência de tentativa de conciliação.O INSS apresenta sua contestação (fls. 122/129), na qual impugna as teses autorais para, ao final, pleitear o julgamento pela improcedência do pedido.Réplica à contestação às fls. 135/143.Saneado o processo às fls. 144, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento; a qual se materializou em 04/04/2018, ocasião em que se colheu apenas as declarações da Sra. EDITE.Em alegações finais prestadas de forma oral, as partes fizeram remissão ao teor da peça vestibular e contestatória, respectivamente.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).2. Embargos rejeitados. (EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles

segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding).O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduziu-se na inicial que sempre trabalhou no meio rural; razão porque pretende ver reconhecido o período de 20/04/1965 a 28/06/2010.Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos. A celeuma concentra-se, em síntese, na interpretação a ser dada ao parágrafo terceiro, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91, com a inovação trazida pela Lei nº 11.718/08, com o que ficou conhecida como aposentadoria por idade híbrida.A norma em comento deve ser interpretada em conjunto com os artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios; ou seja, trata-se de um regramento de transição, de passagem entre a realidade assistencial que existia para os trabalhadores rurais antes do advento da Lei nº 8.213/91, para a contributiva, a partir de então. Mas, conforme entendimentos mais atualizados sobre o tema proferidos pelos tribunais pátrios, com respaldo em doutrinadores de escol, a aposentadoria híbrida alcança tantos os trabalhadores rurais quantos os urbanos, dês que suas realidades fáticas não se enquadrem adequadamente nos dispositivos 142 e 143, já mencionados.Diante de tal quadro, é imprescindível que algumas diferenças sejam aclaradas para que situações opostas não sejam tratadas igualmente. Aliás, frise-se que tudo o que é parecido, naturalmente não é igual e as sutilezas devem ser colocadas a seu termo.O dito 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 é adequado àquele trabalhador rural que, nos últimos quinze (15) anos contados retroativamente a partir da data de entrada do requerimento (DER), ostente poucos e pequenos períodos de atividades urbanas, que não sejam aptos a descaracterizá-lo como tal. Como exemplo, cito o trabalho como pedreiro em eventuais períodos de entressafra; todavia, na essencialidade, o segurado tem seu cotidiano laboral no campo. Nesta realidade, estes interregnos podem ser contados como carência para a concessão do benefício insculpido no artigo 143 ou 39, da Lei de Benefícios, com ou sem recolhimento.O mesmo pode se dizer do trabalhador urbano. Excepcionais e tênues lapsos de tempo laborados em zona rural, mesmo que não ocorra o devido recolhimento previdenciário, podem ser considerados como carência para preenchimento do que disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91; a exemplo da ajuda em pequena propriedade rural familiar em ocasião de desemprego involuntário.Mas é bom que se frise; a continuidade e estabilidade da natureza do trabalho empreendido nos últimos anos anteriores à DER é que define qual o tipo de aposentadoria por idade a que a pessoa poderá pleitear e; para tanto, deverá preencher todos os requisitos indispensáveis. Portanto, a idade a ser aferida ou mesmo a necessidade ou não de contribuição, só serão analisados após se constatar qual a atividade eminentemente predominante que o segurado exerceu nos últimos quinze anos antes do pleito do descanso remunerado.Com o fito de tentar fazer valer seus argumentos, a Sra. EDITE juntou, ainda no curso do requerimento administrativo NB 41/157.628.143-1, apenas cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 25/05/1974, em que se vê que o Sr. Joaquim da Silva, seu marido, é qualificado como lavrador (fl. 60).Ao prestar declarações, registrou de início que por ter sofrido acidente vascular cerebral (AVC) há aproximadamente três (03) anos, tinha dificuldades de guardar memórias. Em resumo, de maneira genérica, relatou que era a filha mais velha de doze (12) irmãos, dentre as mulheres. Todos trabalhavam no imóvel rural denominado Santa Rosa, de propriedade de Jerônimo, no município de Tabapuã/SP. Informou que permaneceram no local por dez (10) anos, sempre a condição de parceiros no cultivo de café. A seguir, a família mudou para a fazenda Promissão, onde a rotina se repetiu. Ao casar, continuou a declarante, fixaram residência na fazenda do Sr. Kengi, onde percebiam remuneração mensal, ao lado de outros trabalhadores, no trato de lavouras de abacaxi e laranja. Pois bem.Entendo que a existência de apenas uma única prova material é insuficiente a cobrir expressivo lapso temporal de vinte e um (21) anos, conforme exige a redação o 3º, do Art. 55, da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do C.S.T.J.Outrossim, a isolada versal autoral colhida em Juízo, eminentemente genérica, não se sustenta por si só e impossibilita a aceitação do que pretendido.Não é por demais destacar, que ainda que fosse reconhecido o intervalo ora vindicado, ainda assim em nada influenciaria na pretensa mudança de entendimento administrativo.A uma, por ser fato notório, estampado no Art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência.Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91..A duas, porque é circunstância incontroversa que ao menos desde o ano de 1994, a Sra. EDITE se dedica a atividades de natureza urbana e, como tal, realizou, inclusive, recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual e como empregado doméstico.Se assim o é, como já explanado alhures, a demandante faz jus à aposentadoria por idade urbana e, neste caso, independente do reconhecimento do labor campesino em data anterior a 1991, o período não é considerado como carência, entendida esta como o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, aptas a conceder-lhe o benefício.Por conseguinte, como não ostentava o mínimo legal de cento e setenta e quatro (174) recolhimentos previdenciários à época da data da entrada do requerimento administrativo em 31/05/2010, não faz jus ao benefício.DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Novo C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Sra. EDITE DAS NEVES SILVA e NÃO reconheço o trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 20/05/1962 a 07/08/1983.Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 05 de abril de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000010-85.2016.403.6136 - JOSE APARECIDO SABBION(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora de que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000109-55.2016.403.6136 - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nelson Marques de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício ou, ainda, da data do requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em decorrência do seu quadro de saúde. Esteve em gozo de auxílio-doença por várias vezes entre 2007 e 2015. Com a inicial, juntou documentos. Houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Instruiu a resposta com documentos. Houve realização de perícia médica. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/1991). Constato, da análise do laudo pericial de fls. 81-92, que, embora acometido de doença degenerativa vertebral, o autor não está incapacitado para as atividades laborais. Nas palavras do Dr. Roberto Jorge, trata-se de periciando portador de doença degenerativa cervical e lombar [...], porém, em que pese o longo período evolutivo, não se comprovam significativas alterações funcionais, tampouco alterações ou testes de manobras semióticas, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação. Intimado para prestar esclarecimentos, o perito reafirmou suas conclusões (fl. 102). Diante desse quadro, não havendo incapacidade para o trabalho, o pedido veiculado é improcedente, ficando prejudicada a análise da presença dos demais requisitos, já que cumulativos.
Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 85 do CPC, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 305/2014, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicitem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 03 de Abril de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000204-85.2016.403.6136 - GUSTAVO SACONATO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DF013255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES E DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS)

Autos n.º 0000204-85.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP.Autor: Gustavo Saconato.Réus: União Federal e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe).Procedimento Comum (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por Gustavo Saconato, qualificado nos autos, em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe, pessoa jurídica de direito privado também aqui qualificada, visando a ... a nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas convocações dos classificados constantes da lista nacional do concurso público em tela, em desconformidade com os itens 4.3 e 4.3.1 do edital que rege o certame, tornando sem efeito tais convocações ocorridas em detrimento do autor, isto é, no tocante aos cargos de Técnico Administrativo, Especialidade Segurança Institucional e Transporte disponíveis no estado de São Paulo, para que, primeiramente, se esgote a lista de classificados do estado de São Paulo (classificação estadual) para este cargo, determinando-se, ainda, a obrigação de fazer no sentido de se publicar a posição do autor nas listas classificatórias tanto de âmbito nacional quanto nacional. Salienta o autor, em apertada síntese, que se inscreveu no 9.º concurso público do Ministério Público da União, concorrendo para as vagas existentes, em São Paulo, destinadas cargo de técnico administrativo, especialidade segurança institucional e transporte. Diz que realizou a primeira etapa do certame, consistente em provas objetivas, e nelas obteve 86 pontos, sendo estes suficientes para que restasse superado o patamar mínimo previsto no edital. Menciona, em acréscimo, que foram previstas vagas para cada unidade da federação, e os candidatos tiveram de optar por observá-las de forma a respeitar a escolha pelo local de preferência. Com as provas, houve a expedição de listas de candidatos aprovados em âmbito nacional e estadual. Explica, no ponto, que, nada obstante sua nota, acabou sendo eliminado do concurso, deixando, desta forma, de ser chamado a continuar participando da fase seguinte, relativa à aptidão física. Tão somente os três primeiros classificados foram chamados para as vagas de São Paulo. Posteriormente, foram abertas novas vagas, e apenas convocados os candidatos da lista nacional, desrespeitando-se, com isso, a lista especificamente elaborada para São Paulo. Na sua visão, houve, neste caso, desrespeito ao disposto nos itens 4.3, e 4.3.1, do edital, sendo os normativos muito claros. Demonstra que, mediante publicação no diário oficial, foram chamados candidatos da lista nacional para optarem pelas novas vagas então abertas. Houve, alega, manifesto preterimento de sua respectiva posição, haja vista que havia sido classificado para as vagas de São Paulo, e isto ainda se verificou em diversos outros Estados. Chama a atenção para o fato de não haver sido comunicado de sua posição no concurso, tanto em nível nacional quanto na esfera estadual, o que implicaria ofensa ao princípio da publicidade, estando a administração obrigada a respeitá-lo. Julga ser possível, acaso cumpridas as disposições mencionadas, sua convocação para continuar participando do concurso. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Despachada a inicial, concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação dos réus. Citada, a União Federal ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Salientou que o concurso questionado nos autos já teria sido concluído, e que o autor, pelas notas obtidas, não obtivera sucesso suficiente para a convocação para o teste seguinte, em que pese aprovado nas provas objetivas. Defende, no ponto, a regularidade da regra de barreira, assim reconhecida pelo E. STF. Alega, também, que o candidato poderia acessar as notas pelos meios indicados no próprio edital, e que as vagas surgidas posteriormente se destinaram apenas à lotação, o que pressuporia, em vista do disposto no edital, tanto a aprovação quanto a classificação após o programa de formação. Na sua visão, como o edital disciplina obrigatoriamente o concurso, e, desta forma, vincula tanto a administração quanto os participantes, suas regras são obrigatórias, e não podem ser descumpridas. Ademais, não houve, no caso, a impugnação do próprio edital. Entende, por fim, ausentes, na hipótese, quaisquer violações que pudessem servir de fundamento para o acolhimento da pretensão veiculada. Citado, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe, ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo afirmou, de início, que o Poder Judiciário estaria impedido de substituir a banca examinadora quanto aos critérios de seleção e avaliação. Defendeu, em seguida, que o edital seria a lei do concurso, e que, desta forma, no caso, em vista da classificação obtida pelo autor, não poderia ele haver sido convocado para o teste de aptidão física. Salientou, em complemento, que os candidatos poderiam ter solicitado, mediante os meios previstos no edital, acesso às notas, e que a circunstância de haverem surgido, posteriormente, novas vagas, não teria nenhum efeito prático à situação daqueles não aprovados e classificados, após conclusão do programa de formação profissional. Defendeu, assim, a ausência, no caso, de infração a quaisquer dispositivos que pudessem amparar o pedido veiculado na ação. Por fim, lembrou que o autor, em que pese habilitado a fazê-lo, deixou de questionar os termos do edital antes do início do concurso, estando então vedado discordar, posteriormente à conclusão das provas, dos critérios ali adotados. O autor foi ouvido sobre as respostas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Julgo antecipadamente o pedido veiculado, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Busca o autor, por meio da presente ação, ... a nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas convocações dos classificados constantes da lista nacional do concurso público em tela, em desconformidade com os itens 4.3 e 4.3.1 do edital que rege o certame, tornando sem efeito tais convocações ocorridas em detrimento do autor, isto é, no tocante aos cargos de Técnico Administrativo, Especialidade Segurança Institucional e Transporte disponíveis no estado de São Paulo, para que, primeiramente, se esgote a lista de classificados do estado de São Paulo (classificação estadual) para este cargo, determinando-se, ainda, a obrigação de fazer no sentido de se publicar a posição do autor nas listas classificatórias tanto de âmbito nacional quanto nacional (v. folha 5, item b, da petição inicial). Observo, a partir das provas dos autos, que, em relação ao Edital n.º 1 - MPU 1/2015, de 13 de janeiro de 2015, que disciplinou o 9.º concurso público para provimento de vagas nos cargos de analista e de técnico do Ministério Público da União, no que se refere ao cargo de técnico, o concurso foi composto de etapas que compreenderam provas objetivas, teste de aptidão física, avaliação médica e programa de formação profissional. De acordo com o referido edital, aliás, como bem mencionados pelos réus, norma básica do concurso em questão, apenas seriam convocados para o teste de aptidão física, portanto, aplicado posteriormente às provas objetivas, respeitado, ademais, o local escolhido pelo autor para concorrer às vagas existentes (v. Estado de São Paulo), em ordem decrescente, 10 candidatos, nove deles vinculados à ampla concorrência (apenas um como deficiente). Contudo, o autor obteve, apenas, 58 pontos (v. folhas 85/86) nas provas objetivas (conhecimentos básicos e conhecimentos específicos - de caráter classificatório e eliminatório), o que o levou, consequentemente, a ocupar a 49.º posição no grupo de candidatos de ampla concorrência. Provam os réus, além disso, que o último convocado para os testes físicos no Estado de São Paulo conseguiu 72 pontos no certame, estando, portanto, muito à frente do autor. Anoto que o Plenário do E. STF, por ocasião do julgamento do RE 635.739, Relator Ministro Gilmar Mendes, assentou que há amparo constitucional na denominada Cláusula de Barreira presente em editais de concursos públicos, o que indica que a previsão acima não poder ser considerada irregular. Portanto, para que pudesse prosseguir nas demais etapas do concurso, o autor precisaria haver sido classificado até a nona posição, e isso, comprovadamente, não ocorreu. Irrelevante sua aprovação inicial nas provas objetivas, na medida em que desrespeitada a ordem de classificação prevista no edital diante das notas por ele obtidas. Cabe aqui mencionar que, pelo estipulado nas disposições gerais do edital do concurso do qual participou o autor, se fosse de seu interesse, e se valendo dos meios postos à disposição, poderia ter tido acesso às informações documentadas às folhas 85/86 (v. resultado das provas objetivas e da própria classificação), e, diga-se, nada há nos autos que minimamente ateste que os réus se recusaram a cumprir essa específica determinação regulamentar. Por outro lado, constato que o edital, em seu item 4, ao disciplinar o tema relacionado às vagas e lotação, mais precisamente nos subitens 4.3, e 4.3.1, previu que os aprovados no concurso poderiam ser listados tanto por unidade da federação quanto pela classificação geral no cargo, o que permitiria, em caso de inexistência de candidatos aprovados em certas unidades, e havendo ali vaga e aprovados no geral, que estes pudessem se habilitar ao preenchimento dos respectivos cargos, com observância da ordem de posicionamento nacional. E mais, o subitem 4.5 autorizou que os cargos que porventura vagassem no prazo de validade do concurso, fossem disponibilizados aos candidatos aprovados, após distribuição entre as unidades da federação, atendidas as movimentações de servidores. Contudo, tal hipótese apenas se aplicaria aos aprovados e classificados depois de concluídas todas as demais fases do concurso em questão, o que seguramente não é a situação do autor. Ele, na verdade, diante do resultado obtido nas provas objetivas, não pôde participar dos testes de aptidão física, e, assim, acabou eliminado do concurso, nada obstante, diga-se de passagem, houvesse sido considerado inicialmente aprovado no certame (v. mas fora da classificação exigida para habilitá-lo ao prosseguimento). Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais eventualmente verificadas, e pagará honorários advocatícios aos advogados dos réus, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e , c.c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 12 de abril de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000410-02.2016.403.6136 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção com os autos 0000546-91.2009.403.6314, conforme apontam o termo de fl. 122 e o v. acórdão reproduzido às fls. 177/179.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000570-27.2016.403.6136 - LUIZ APARECIDO STROSI GABRIEL(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Luiz Aparecido Strosi Gabriel, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em caráter principal, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, de forma eventual, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 18 de novembro de 2014, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Contudo, explica que o INSS, ao analisar o requerimento formulado, deixou de computar o tempo em que trabalhou no campo, de 6 de agosto de 1966 a 30 de novembro de 1975. Diz, também, que o INSS negou o enquadramento especial das atividades nos intervalos trabalhados de 3 de setembro de 1982 a 20 de agosto de 1984, de 1.º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1989, de 1.º de setembro de 1989 a 21 de fevereiro de 1996, de 23 de março de 1996 a 1.º de janeiro de 2000, de 2 de fevereiro de 2000 a 29 de maio de 2010, e de 1.º de junho de 2010 até a DER, em que pese houvesse demonstrado o desempenho do trabalho com a sujeição a fatores nocivos e prejudiciais. Entende, desta forma, que, tem direito à concessão da aposentadoria especial, ou à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que lhe fora concedida. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, determinou-se, no mesmo ato, a citação do INSS. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Na sua visão, o autor teria deixado de apresentar prova material contemporânea que, no caso, pudesse amparar a contagem rural pretendida, e, além disso, não teria direito ao enquadramento especial nos períodos indicados na petição inicial em razão da inexistência de demonstração efetiva de que estivera exposto, durante sua jornada laboral, a fatores de risco nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física. Saneei o processo, e deferi, no ato, a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Peticionou o autor, arrolando testemunhas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas. Dispensei a oitiva de testemunha arrolada, homologando a desistência. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, em caráter principal, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, eventualmente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 18 de novembro de 2014, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Contudo, explica que o INSS, ao analisar o requerimento formulado, deixou de computar o tempo em que trabalhou no campo, de 6 de agosto de 1966 a 30 de novembro de 1975. Diz, também, que o INSS negou o enquadramento especial das atividades nos intervalos trabalhados de 3 de setembro de 1982 a 20 de agosto de 1984, de 1.º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1989, de 1.º de setembro de 1989 a 21 de fevereiro de 1996, de 23 de março de 1996 a 1.º de janeiro de 2000, de 2 de fevereiro de 2000 a 29 de maio de 2010, e de 1.º de junho de 2010 até a DER, em que pese houvesse demonstrado o desempenho do trabalho com a sujeição a fatores nocivos e prejudiciais. Entende, desta forma, que, tem direito à concessão da aposentadoria especial, ou à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que lhe fora concedida. O INSS, por sua vez, discorda da pretensão veiculada, isto porque não teria o autor direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, tampouco faria jus ao enquadramento especial pretendido. Observo, inicialmente, que, da data em que concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, até aquela em que proposta a presente ação revisional, não houve a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de parcelas pecuniárias que possam decorrer do acolhimento do pedido. Assim, afasto a preliminar de prescrição. Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, bem como ao enquadramento especial das atividades nos períodos expressamente delimitados na inicial. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado

pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com as informações constantes dos autos do processo administrativo em que concedida, ao autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, às folhas 73/138, todos os períodos em que alega haver trabalhado em condições especiais não foram assim caracterizados pelo INSS quando da análise do requerimento formulado. Percebo, nesse passo, que os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 28/37, não foram apresentados, pelo segurado, naquela apontada ocasião. Evidente, assim, que não teria o INSS como proceder ao enquadramento pretendido se o próprio autor, à época, com esse comportamento, deixou de postular o reconhecimento do direito, o que, em vista justamente disso, acaso procedente o pedido revisional, implicará a limitação dos eventuais efeitos financeiros a momento posterior ao da citação. Prova o autor, às folhas 28/29, que, de 3 de setembro de 1982 a 20 de agosto de 1984, prestou serviços, como trabalhador rural, para Neide Sanches Fernandes. Ora, se os trabalhadores rurais, no período anterior a julho de 1991, não possuíam direito à concessão da aposentadoria especial, não há como reconhecer, na hipótese, o caráter prejudicial do trabalho no mencionado intervalo. Além disso, prova o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, que, em suas atividades, o autor apenas ficou sujeito a intempéries, e este fator de risco não está previsto, normativamente, como apto a dar ensejo ao enquadramento especial do trabalho. Por outro lado, dá conta o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 30/32, de que o autor, de 1.º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1989, e de 1.º de setembro de 1989 a 21 de fevereiro de 1996, esteve a serviço, respectivamente, como tratorista e operador de máquina, de Neide Sanches Fernandes. Neste caso, faz jus à caracterização especial (v. procedida por subsunção à categoria profissional determinada). Anoto que as funções de tratorista e de operador de máquina, devidamente detalhadas no formulário, são assemelhadas àquelas previstas no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (v. item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64) (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00509058720054039999 (1075208), e-DJF3 Judicial 1 1.3.2013: A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97). Entendo, por outro lado, que os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntados às folhas 33/37, não se mostram formalmente aptos a comprovar o caráter nocivo das atividades desempenhadas pelo segurado nos períodos neles indicados. Observe-se que, ao contrário daquele de folhas 30/31, não trazem o carimbo do empregador responsável, tampouco permitem saber se, de fato, aquele que os subscreveu, possuía ou não poderes bastantes para assim proceder. Impossibilitada, desta forma, a caracterização especial dos períodos de 23 de março de 1996 a 1.º de janeiro de 2000, de 2 de janeiro de 2000 a 29 de maio de 2010, e, ainda, de 1.º de junho de 2010 até a DER. Resta saber, ainda, para fins de solucionar a presente causa, se o autor tem direito à contagem do tempo de filiação rural de 6 de agosto de 1966 a 30 de novembro de 1975. Colho dos autos administrativos que o período acima não foi reconhecido pelo INSS. Além disso, assinalo que, estando o segurado interessado realmente vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o

juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural , na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De acordo com a prova oral colhida em audiência, aliás, firme e segura nesse sentido, o autor, até passar a ser empregado rural devidamente registrado (v. de Durvalino Nogueira), o que ocorreu em 1975, trabalhou, com a respectiva família, como segurado especial, nas Fazendas Água Milagrosa, e Boa Esperança. Segundo os relatos testemunhais, dedicou-se ao cultivo do café em sistema de parceria, sem o emprego de terceiros remunerados, além de também trabalhar, como diarista, em algumas ocasiões. Dá conta, por sua vez, o certificado de dispensa de incorporação apresentada pelo autor, à folha 23, de que, em 12 de março de 1973, quando foi emitido, trabalhava, na Fazenda Boa Esperança, localizada em Tabapuã, como agricultor. Portanto, na minha visão, levando em conta os elementos de prova colhidos durante a instrução, o autor tem direito de computar, para fins de aposentadoria, exceto carência, o tempo em que trabalhou como segurado especial, de 12 de março de 1973 (v. certificado de dispensa de incorporação) a 30 de novembro de 1975 (v. foi contratado, mediante registro lançado em CTPS, como empregado rural, por Durvalino Cassiano Nogueira, em 1.º de dezembro do mesmo ano). Diante desse quadro, não tem o autor direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na medida em que, na DER, não atingia tempo em condições especiais suficiente à concessão da prestação. Contudo, faz jus à revisão da renda mensal inicial da mencionada prestação previdenciária, de um lado, com inclusão do acréscimo resultante da conversão, em tempo comum, dos períodos especiais aqui reconhecidos (v. de 1.º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1989, e de 1.º de setembro de 1989 a 21 de fevereiro de 1996), e, de outro, com a soma do tempo de filiação rural também deferido (v. de 12 de março de 1973 a 30 de novembro de 1975). Assim, na DER, observado o determinado acima, o autor passa a somar o total de 42 anos, 3 meses e 22 dias. Desde já saliento que, por não haver o autor apresentado quaisquer requerimentos (ou documentos) destinados à contagem do tempo especial ou mesmo do período rural quando do protocolo administrativo de aposentadoria, os efeitos pecuniários decorrentes do acolhimento do presente pedido revisional deverão ser computados, apenas, a partir da citação. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, autorizando desde já sua conversão em tempo comum acrescido, os períodos trabalhados pelo segurado de 1.º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1989, e de 1.º de setembro de 1989 a 21 de fevereiro de 1996 (v. acréscimo de 4 anos, 7 meses e 2 dias). Reconheço, ainda, o tempo de filiação previdenciária rural de 12 de março de 1973 a 30 de novembro de 1975. De outro, nego ao autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Por fim, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da prestação previdenciária concedida ao segurado levando em consideração, na DER, o tempo de 42 anos, 3 meses e 22 dias. Os valores em atraso, contados da citação (v. 4/8/2016) até a DIP, aqui fixada em 1.º de abril de 2018, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais serão distribuídas proporcionalmente entre as partes (v. art. 86, caput, do CPC). O INSS pagará aos advogados do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e , do CPC e Súmula STJ 111). O autor, por sua vez, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC), pagará aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre a diferença entre o que fora por ele pretendido inicialmente e o que realmente obteve com a sentença. Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 5 de abril de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000584-11.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP
Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública qualificada nos autos, em face de Norton Portaria Patrimonial Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado também aqui qualificada, visando o repasse dos valores averbados em folha de pagamento em R$ 27.937,47. Diz a autora, em apertada síntese, que celebrou, com a ré, convênio por meio do qual foi viabilizada a concessão de empréstimos garantidos mediante desconto em folha aos empregados da empresa. Alega, também, que, com base no pacto mencionado, concedeu a diversos empregados da ré empréstimos garantidos da mencionada forma. Ocorre que a ré, embora tenha realizado a averbação e a retenção dos valores das prestações dos mútuos desde agosto de 2015, não os repassou à instituição financeira, o que assim motivou a cobrança administrativa a fim de que cumprisse o acordado no convênio. Os valores, passíveis, segundo a avença, de correção monetária, até 18 de maio de 2016, chegam ao montante de R$ 27.937,47. Salienta que a conduta irregular atribuída à ré, além de causar prejuízos aos mutuários e ao banco, está caracterizada como crime, e, diante de tal circunstância, levou ao conhecimento das autoridades o ocorrido. Explica, em acréscimo, que, pelo teor dos instrumentos dos mútuos, está impedida de cobrar os valores dos mutuários, sendo certo que já sofreram, por parte da ré, os descontos das prestações devidas. Pede, desta forma, a condenação da ré no repasse dos valores que descontou, em razão dos empréstimos, de seus empregados, e que a mesma passe a se portar de acordo com o que fora contratado. Entende viáveis, neste caso, a imposição de multa diária destinada à compeli-la a voluntariamente cumprir estritamente o convênio, e o bloqueio, acaso não surta esta medida processual o efeito desejado, de numerário suficiente à garantia da integralidade dos descontos. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Ao despachar a inicial, à folha 45, designei audiência destinada à tentativa de conciliação das partes, determinando, assim, no ato, a citação da ré. A ré foi devidamente citada, à folha 47, ficando também ciente da audiência em que seria tentada a conciliação. Em audiência, acolhi o requerimento formulado pelas partes, e suspendi o processo pelo prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo assinalado, e não chegando as partes a acordo sobre a discussão tratada na demanda, a Caixa requereu o prosseguimento do feito. Certificou-se, à folha 58, que a ré, além de não apresentar a procuração outorgada ao advogado que a acompanhou durante a audiência de conciliação, deixando escoar, sem nenhuma manifestação, o prazo que havia sido assinalado no ato, também não ofereceu contestação, após o decurso do período de suspensão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Na medida em que, embora citada, a ré não contestou a ação, deve ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Caixa. Assim, julgo antecipadamente o pedido. Prova a Caixa, às folhas 13/18, que, em 29 de maio de 2015, celebrou convênio com a ré, e que, por meio do referido pacto, os empregados da empresa, desde que observadas certas exigências, poderiam contrair empréstimos junto à instituição financeira mediante averbação das prestações em folha. De acordo com os termos do convênio, a ré, se descumprisse as obrigações expressamente indicadas na cláusula segunda do instrumento respectivo, em especial o repasse mensal das prestações descontadas dos empregados, ficaria obrigada, como devedora principal e solidária, pelos valores das mensalidades. Além disso, há nos autos documentação que atesta que, em relação aos empregados beneficiados, não poderiam ser deles exigidos os pagamentos das prestações se verificados os descontos em suas respectivas remunerações, cabendo, portanto, apenas à ré, responder pela satisfação das dívidas geradas. Por sua vez, as planilhas apresentadas e os comprovantes de remuneração dos empregados juntados dão conta, categoricamente, de que, no período expressamente detalhado nos documentos, a ré, em que pese haja descontado os valores das prestações de seus empregados, não os repassou ao banco. Aliás, em razão do atraso, ficaram sujeitos aos encargos contratados. Desta forma, em vista do mencionado acima, entendo que a ré deverá ser condenada a pagar à Caixa os valores relativos aos descontos, devidamente apontados na inicial. Por outro lado, decorrendo a obrigação do próprio pacto celebrado com a ré, não faz nenhum sentido obrigá-la, por decisão judicial, a cumprir a avença em seus específicos termos, não se podendo, para tanto, submetê-la à prestação pecuniária se, justamente em decorrência do descumprimento do convênio, passou o fazer (necessariamente) à condição de pagar. Isto não significa, e aqui, diga-se, concordo com o pretendido pela Caixa, que não possa o juiz, diante do que fora demonstrado cabalmente pela instituição financeira, determinar o bloqueio cautelar, posto presentes seus requisitos ensejadores, de eventuais ativos financeiros existentes em contas ou aplicações em nome da ré, suficientes à satisfação integral da dívida reconhecida (A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, com base no poder geral de cautela, admite-se o arresto prévio mediante bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda Medida Cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora - REsp 1643532/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a ré a pagar à Caixa o valor de R$ 27.937,47, atualizado até 18 de maio de 2016. A ré deverá suportar as despesas processuais verificadas, e ainda arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e , do CPC). Determino o bloqueio cautelar, mediante aplicação do BacenJud, de eventuais ativos financeiros, em nome da ré, depositados em contas bancárias, até o limite acima. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 3 de abril de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000851-80.2016.403.6136 - RONALDO CENTENARO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DANIELA DI PAULA DEFENDI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS n.º 0851-80.2016.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVAAUTOR: RONALDO CENTENARO e DANIELA DI PAULA DEFENDIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos.RELATÓRIORONALDO CENTENARO e DANIELA DI PAULA DEFENDI propõem, pelo rito comum, Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela para Suspensão da Consolidação da Propriedade e do Leilão Extrajudicial Designado para o dia 07/07/2016 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Pretendem os coautores que seja determinado à CEF a convalidação do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nº 155550015761; o deferimento da consignação do pagamento do saldo devedor em Juízo; a declaração da nulidade da adjudicação do imóvel, com o respectivo cancelamento do registro de consolidação em favor da CEF e; a impossibilidade da realização de leilão para alienação do imóvel de matrícula n.º 4.432, do 2º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua José Serafim, 171, centro de Catiguá/SP; bem como atos de promoção de desocupação do imóvel.Para tanto, alegam terem firmado, em 12/03/2010, o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nº 155550015761, através do qual financiou a quantia de R$ 162.000,00 (Cento e sessenta e dois mil Reais), para a aquisição do imóvel de matrícula n.º 4.432, do 2º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua José Serafim, 171, centro de Catiguá/SP, sendo o prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses. Explicam os autores que vinham honrando com os pagamentos mensalmente, contudo, em razão dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas; o que motivou a consolidação do imóvel em favor da CEF, o qual iria a leilão. Pontualmente aduzem que tentaram em várias oportunidades compor administrativamente do débito, inclusive com o comprometimento de honrar a totalidade da exação; todavia sem sucesso.No mais, questionam o Sistema Financeiro Imobiliário, as regras legais quanto a consolidação da propriedade; a nulidade do procedimento administrativo de consolidação, face o decurso de tempo; ao tempo em que pretendem a purgação da mora e a observância do princípio da conservação dos contratos. Sustenta a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial de fls. 02/20 junta documentos (fls. 24/84).Nos termos da decisão de fls. 88/90, foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferidos os pedidos de concessão de tutela provisória de urgência.Contestação de fls. 101/108 e documentos de fls. 109/119.Nela a CEF combate todas as teses trazidas pela autora.Em preliminar, manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Relata que com a inadimplência a partir de 12/07/2014, a qual permanecia até aquela data (22/08/2016) e, sob o crivo da Lei nº 9.514/97, se socorreu do oficial de registro de imóveis para a materialização da intimação dos devedores para purgação da mora. Lembra que a mora está caracterizada pelo simples atraso em mais de sessenta (60) dias do pagamento de uma parcela e; o vencimento antecipado se estabelece independentemente de aviso, notificação ou interpelação extra ou judicial. Destaca para o fato de que os coautores não pretendem o pagamento integral da dívida, daí porque é possível a recusa em aceitar depósitos de valores inferiores.Termina por afirmar que não há controvérsia quanto ao efetivo inadimplemento de mais de dois (02) anos, o que deu azo ao vencimento antecipado e, diante da não purgação da mora em sua totalidade, a respectiva consolidação da propriedade fiduciária. Acresce que o prazo superior a trinta (30) para o registro da consolidação e respectivo leilão só traz prejuízo ao próprio credor, na medida em que há demora para o recebimento de seu credito.Às fls. 120/134, há notícia da interposição de agravo de instrumento manejado pela parte autora. Nada obstante, apesar da manutenção da decisão atacada, designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 135).Em decisão monocrática (fls. 136/138), datada de 22/08/2016, este E. Tribunal Regional Federal defere parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, para tão somente oportunizar aos coautores a possibilidade de ... purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando os devedores com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora ... dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas.Em que pese a audiência realizada em 12/09/2016 restar infrutífera (fls. 140), em janeiro de 2017 a CEF atravessa petição em que oferta proposta de acordo (fls. 148/157).Os coautores, devidamente cientificados, reiteradamente requereram a concessão de novos prazos para realizarem o pagamento, o que não se efetivou em nenhum momento.Em decisão

colegiada, a determinação monocrática foi confirmada in totum aos 06/12/2016 (fls. 182/188). É o relatório.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOPara tanto, socorre-me do estudo realizado para decidir o pleito da tutela antecipada que ora tomo a liberdade de reproduzir, já que concretamente, nenhuma prova material foi colacionada em momento algum deste iter processual, que demonstrasse a efetiva dificuldade financeira enfrentada pelos coautores que desse ensejo ao inadimplemento. Ademais, as reiteradas promessas de adimplemento imediato da dívida pelo valor apontado pela CEF, não passaram de ilações e só deram azo ao locupletamento dos demandantes, na medida em que ainda estão na posse do imóvel sem que respondam por qualquer ônus.De acordo com a regra constante no caput, alínea b, da cláusula 17.ª (décima sétima) do contrato (v. fl. 38), a dívida decorrente do financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do devedor(es)/fiduciante(s), atualizados na forma da cláusula oitava, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela Caixa, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em qualquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no artigo 1.425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: (...) (b) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento (destaquei). Desta forma, considerando que os próprios autores expressamente reconhecem na inicial não terem honrado as suas obrigações contratuais assumidas com a ré, relativamente ao pagamento de algumas das mensalidades contratadas, ainda que não tenham especificado o número exato de parcelas vencidas não pagas, mas agora ciente que se passaram mais de dois (02) anos, considerando que se referiram ter passado por um período de grande dificuldade financeira que os levou à inadimplência das prestações (v. fl. 04, segundo parágrafo depois da indicação das condições do contrato), com base na regra do art. 375, do CPC, o prazo máximo de tolerância de atraso no pagamento de qualquer dos encargos mensais a partir do qual, com arrimo na cláusula contratual acima transcrita, foi em muito superado, daí porque a instituição financeira já estaria legitimada a proceder à execução extrajudicial do contrato. Nestes termos, reputo, absolutamente legítima a execução da avença pela instituição financeira.Como se não bastasse, ao pleitearem que o Juízo determine a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto desta demanda, designado para o dia 07/07/2016, às 10h00min, entendo que, em última análise, insurgem-se os autores contra o ato de consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da cláusula 19.ª (décima nona) do contrato juntado às fls. 33/46, ato esse levado a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis competente em 11/03/2016 (v. fl. 32), com supedâneo nas disposições da Lei n.º 9.514/97. Nesse sentido, ainda que tenham sustentado que buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto à ré, inclusive a procurou por diversas vezes com o objetivo de retomar o financiamento, efetuando o pagamento dos valores contratados, acontece que a ré se recusa ao recebimento de tais valores (sic) (destaquei) (v. fl. 04, quarto parágrafo depois da indicação das condições do contrato), e que em nenhum momento se recusaram a pagar as prestações do financiamento contratado, mas enquanto vivenciaram dificuldades financeiras, buscaram adequar o valor das prestações às condições econômicas de então. Mas seus pleitos não foram acolhidos pela ré... (sic) (destaquei) (v. fl. 05, quinto e sextos parágrafos), não cuidaram os autores, em obediência ao ônus processual que lhes cabia, por força da norma contida no inciso I, do art. 373, c/c a contida no caput, do art. 434, ambos do CPC, de trazer um único documento sequer apto a comprovar pelo menos uma das alegadas diversas tentativas de solução administrativa do impasse! Com efeito, não havendo nos autos nenhuma cópia de nenhum pedido formalmente direcionado ao banco com vistas à renegociação do outrora contratado, tampouco, cópia de qualquer recusa da instituição financeira em renegociar a dívida ou, ainda, em receber os valores em atraso, definitivamente, não convencem as irresignações dos autores, tampouco a alegada boa fé que, sustentam, guia a sua atuação em juízo.Por estas razões, devo reiterar, tenho comigo que a instituição bancária cumpriu o procedimento previsto não apenas nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, mas, também, no próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 4.432, do 2.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, em favor da CEF, tampouco de autorizar a suspensão da execução do contrato, consubstanciada na realização de leilão extrajudicial do aludido bem. Por fim, há que se destacar que os Tribunais pátrios autorizam a extinção da consolidação da propriedade em favor da instituição bancária, dês que todo o passivo, ou seja, a totalidade da dívida, seja honrada; inclusive com as despesas adjacentes, a exemplo dos passivos correspondentes a luz, água, condomínio, IPTU e registros imobiliários, nos termos dos seguintes excertos:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.REsp 1462210/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, STJ, Terceira Turma, DT. 25/11/2014.RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.6. Recurso especial não provido.REsp 1518085/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, STJ, Terceira Turma, DT 20/05/2015.AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação ou extinção da dívida. II - O depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. III - Possível purgação da mora, na forma do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação ou até a extinção da dívida com a quitação do contrato, nos termos do art. 27, 6º da Lei 9.514/97, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV - Recurso parcialmente provido.Apelação Cível 2163889, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, TRF3, Segunda Turma, DT 08/06/2017.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA: NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. O imóvel descrito foi financiado pela autora mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciáriaCaixa Econômica Federal em 01/11/2013. 4. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no presente caso. 7. O MM. Juízo a quo, por duas vezes, concedeu prazo para que a parte autora informasse se já dispunha do montante integral do valor da dívida para fins de quitação, conforme requerido, tendo sido negativa a resposta. Desse modo, uma vez decorrido o prazo sem a purgação da mora, e tendo sido os mutuários devidamente intimados a tanto, conclui-se pela higidez do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 8. Preliminar afastada. Apelação não provida.Apelação Cível 2252530, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3, Primeira Turma, DT. 23/11/2017.Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, de há muito, regularmente consolidada em favor da instituição bancária; bem como, o silêncio eloquente da parte autora, em que pese as leais, oportunas, sérias e condizentes propostas da lavra da CEF; reputo ausente qualquer fundamento idôneo que justifique a suspensão da execução extrajudicial da garantia contratada pelas partes, bem como imponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento (mútuo) outrora entabulado.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, TODOS os pedidos formulados pelos Srs. RONALDO CENTENARO e DANIEA DI PAULA DEFENDI para que fosse:a)- convalidado o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nº 155550015761;b)- deferida a consignação do pagamento do saldo devedor em Juízo; c)- declarada a nulidade da adjudicação do imóvel, com o respectivo cancelamento do registro de consolidação em favor da CEF; d)- impossibilitada a realização de leilão para alienação do imóvel de matrícula n.º 4.432, do 2º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua José Serafim, 171, centro de Catiguá/SP; bem como atos de promoção de desocupação do imóvel.Condeno os coautores no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Comunique a Exma. Juíza Federal Convocada, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0014153-57.2016.4.03.0000/SP.Após o trânsito em julgado, arquive-o.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 13 de abril de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-80.2016.403.6136 - MARCOS ANTONIO ZUCCHINI(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO n.º 000948-80.2016.403.6136AUTOR: MARCO ANTÔNIO ZUCCHINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos.RELATÓRIOMARCO ANTÔNIO ZUCCHINI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/172.770.467-0 e DER em 19.05.2015; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício na condição de segurado empregado junto ao escritório de contabilidade Sestito, no período de 01/03/1978 a 30/09/1982.Requer também que sejam computadas para fins de carência, as contribuições recolhidas a título de autônomo entre 01/10/1982 a 31/12/1984; de 17/12/2008 a 31/03/2011 na condição de sócio da empresa ZUCCHINI COMERCO DE FERRAGENS LTDA e; como segurado empregado o intervalo de 08/01/1985 a 24/11/2008 junto a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e de 02/05/2011 a 26/01/2016 nas dependências da ZUCCHINI COMÉRCO DE FERRAGENS LTDA. Petição Inicial de fls. 02/14 e documentos às fls. 15/194.Nos termos da decisão de fls. 197 foi deferida a gratuidade da Justiça, determinada a citação da Autarquia-ré e dispensada a designação de audiência de conciliação prevista no Art. 334 do Código de Processo Civil.O INSS apresenta sua contestação padrão de fls. 199/202.Em despacho saneador de fls. 205, foi deferida a produção de prova testemunhal.Aos 02/05/2008, foram colhidos os depoimentos de duas (02) testemunhas arroladas pela parte autora, além de suas próprias declarações (fls. 216/220).Alegações finais prestadas em audiência.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPasso a análise do mérito propriamente dito.Com relação aos lapsos temporais compreendidos entre 08/01/1985 a 24/11/2008 e 17/12/2008 a 31/03/2011, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico.Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que oro determino a juntada, ambos interregnos foram reconhecidos, averbados e computados como tempo de serviço, com efeitos de carência.Diz o artigo 17, do Código de Processo Civil de 2015, em substituição ao artigo 3º do diploma anterior:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.O escopo da antiga norma foi mantido; por conseguinte o conhecimento e entendimento sobre a matéria na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agir está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial, permanece inalterada.Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados.A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica.Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.Assim, nestes períodos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretenso direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.Com relação ao interstício de 01/10/1982 a 30/04/1984, noto, de acordo com o mesmo documento acima mencionado, que as competências relativas a MAIO/JULHO de 1984 não foram recolhidas, época em que era segurado autônomo junto ao Regime Geral da Previdência Social e, por conseguinte, de sua responsabilidade o adimplemento das prestações.Não há nos autos, contudo, guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias daqueles meses.O mesmo se dá com referência ao lapso temporal delimitado entre 02/05/2011 a 26/01/2016. Neste, a comprovação do recolhimento finda-se com a competência DEZ/2015. Nada obstante, tendo em vista que a DER é de 19/05/2015, por certo que a partir deste marco nada será objeto de apreciação nestes autos, porquanto a pretensão resistida administrativamente se deu em razão de fatos e documentos que foram apresentados até então. O que se questiona, ao final e ao cabo, é a razão do indeferimento da aposentadoria àquela época com os elementos e circunstâncias colacionadas no curso do procedimento administrativo.Já especificamente em relação ao intervalo de 01/03/1978 a 30/09/1982, há que se tecer as seguintes considerações.O intuito de reconhecimento de vínculo empregatício entre o Sr. MARCOS ANTÔNIO e o ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SESTITO não será objeto de apreciação nestes autos. Explico.A jurisdição da Justiça Federal de Primeira Instância se declina, nos moldes do Inciso I, do Art. 109 da Constituição Republicana de 1.988, a ... processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;.Ora, aspectos de cunho eminentemente trabalhista, em que os interesses restringem-se

aos particulares envolvidos, não são de competência desta Justiça Especializada. Se assim pretendesse o Sr. MARCOS ANTÔNIO, deveria se lançar às barras da Justiça do Trabalho para obter eventuais direitos que por ventura entendesse possuir em face de seu pretenso empregador.Ademais, hialina é a redação do Art. 506 do atual Código de Processo Civil:Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.Não é matéria de controvérsia nestes autos a situação de que o ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SESTITO não faz parte da relação jurídica processual aqui travada. Sobre o tema, destaco trecho das lições do Prof. Fredie Didier Júnior: Em nosso sistema, esta é a regra geral, consagrada no art. 506, CPC. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à Justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação do contraditório. (in, Curso de Direito Processual, Volume 2, 11ª Edição, Editora JusPodivm, 2016, pg. 557).Ensina ainda o mestre citado que a regra cabe exceções; dentre elas cita a substituição processual, a dissolução parcial da sociedade, a legitimação concorrente, as ações coletivas, e outras mais. Nenhuma delas se aproxima da situação vivida pelo escritório de contabilidade.Com isto quero dizer que o julgamento neste feito restringe-se às consequências jurídicas do vínculo entre o Sr. MARCOS e o escritório de contabilidade, exclusivamente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Pois bem.Farta é a documentação que demonstra o elo laboral entre o demandante e o escritório de contabilidade em comento, a exemplo da própria declaração do titular da empresa às fls. 29 e de documentos trabalhistas, fiscais e contábeis relacionados à empresa TADAYOCHI NAKAMOTO, a qual seria uma das clientes do escritório de contabilidade em comento, cuja escrituração estaria afeta ao Sr. MARCOS.De acordo com suas declarações prestadas em Sede Judicial, o autor começou a trabalhar com o Sr. Sestito em razão de indicação do Sr. Marco Antônio Espírito Santo, também contabilista, por seus serviços prestados junto a ele.Ficou apurado do cotejo destas declarações com ambos depoimentos colhidos, que o Sr. MARCOS não era propriamente um chefe, função que era exercida exclusivamente pelo Sr. Sestito, mas era o segundo mais experiente, ficando abaixo apenas do Sr. Antônio Carlos.Tendo em vista que o Sr. MARCOS ingressou no escritório de contabilidade Sestito já no liminar de seus dezessete (17) anos de idade e já contava com certa respeitabilidade na área contábil, não é possível se locupletar da escolha que fez à época.Ficou apurado que, de forma absurda, no escritório de contabilidade do Sr. Sestito nenhum dos colaboradores ostentava vínculo empregatício formal. Utilizo-me do adjetivo, na medida em que a função social do empreendimento em comento é justamente orientar e corrigir empresas a procederem de acordo com as normas legais e regulamentares trabalhistas, fiscais, previdenciárias; ao passo que ela mesma, em nítido procedimento de elisão fiscal, ou seria evasão, não registrava seus funcionários.Todavia, se se pensar que o escritório de contabilidade em questão oportunizava o crescimento profissional daqueles que o procuravam e, tratando-se de experts no ramo, como no caso dos Srs. MARCOS, José e Roberto, por certo que detinham o conhecimento suficiente de que trabalhavam na condição de autônomos, independentemente se ainda não ostentavam diplomas/certificados de técnicos em contabilidade.Corrobora o pensamento a resposta que o Sr. MARCOS prestou à questão referente do por quê de não ter acionado a Justiça Laboral em face do Sr. Sestito para o reconhecimento do vínculo empregatício no intervalo ora vindicado, nos moldes do Art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, ao que disse não o fez por consideração àquele.Se assim o é, é porque adredemente acordados, detinham a ciência da inexistência de subordinação e dependência da empresa para com o autor; sendo certo que agora, de forma antiética, tentam repassar os reflexos financeiros a um terceiro distante e imaterial (Previdência Social), sem que tenham arcado, ambos, de uma forma ou de outra, com a imprescindível contrapartida prévia monetária.A seu turno, nada impede a movimentação da máquina judiciária trabalhista para que o ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SESTITO reconheça o vínculo empregatício com o Sr. MARCOS e, após a quitação dos débitos relativos às contribuições sociais de todo o período, o autor requeira administrativamente nova contagem da carência e obtenha seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse Processual), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com relação aos períodos já reconhecidos e computados para efeito de carência 08/01/1985 a 24/11/2008, 17/12/2008 a 31/03/2011, de 01/10/1982 a 30/04/1984, de 01/08/1984 a 31/12/1984 e, de 02/05/2011 a 31/12/2015. Ato contínuo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Novo C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO ZUCCHINI para que fosse computado para efeito de tempo de serviço/contribuição o intervalo delimitado entre 01/03/1978 a 30/09/1982.Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 04 de maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001137-58.2016.403.6136 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO n.º 0001137-58.2016.403.6136AUTOR: MARCO ANTÔNIO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos.RELATÓRIOMARCO ANTÔNIO PEREIRA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação em que objetiva apenas a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 42/167.276.984-9 - DER 05/04/2011), a fim de que seja convertido para aposentadoria especial. Em sucinta argumentação, a parte autora esclarece que no curso do requerimento administrativo o INSS reconheceu, espontaneamente, a atividade especial exercida no intervalo delimitado entre 01/02/1985 a 02/12/1998. A seguir, dado o indeferimento na seara administrativa, distribuiu ação junto a este Juizado Especial Federal da Subseção de Catanduva/SP, o qual levou o nº 0002886-37.2011.4.03.6314, cujo pedido foi julgado procedente para reconhecer a especialidade do labor no período de 03/12/1998 a 05/04/2011 e a conceder-lhe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, finaliza, por ostentar tempo superior a vinte e cinco (25) anos de contribuição em atividades especiais, fária jus à aposentadoria diferenciada nos termos do Art. 57, 5º, c/c Art. 122, ambos da Lei nº 8.213/91.Petição Inicial de fls. 02/09 e documentos às fls. 11/52.No despacho de fls. 56 foi concedida a gratuidade da Justiça, bem como determinada a citação da Autarquia Previdenciária.Contestação padrão do INSS às fls. 58/69.Às fls. 74/77 a parte autora, em réplica, reconhece que só pretende o percebimento das diferenças não alcançados pela prescrição. No mais, reitera seus primeiros argumentos.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm que pese o autor pretender o reconhecimento da especialidade do labor no intervalo delimitado entre 01/02/1985 a 02/12/1998, estes já o foram administrativamente, conforme reiteradamente exposto pelo próprio demandante e, confirmado pelo documento de fls. 44.Por conseguinte, entendo que há nítida falta de interesse de agir.Assim, neste intervalo específico não há relato da lesão ou ameaça ao pretenso direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.Vislumbra o Sr. MARCO ANTÔNIO a possibilidade de alteração da espécie de aposentadoria de que é titular, na medida em que ao se somar o tempo de atividade especial administrativamente reconhecida pelo INSS no curso do requerimento administrativo nº 42/167.276.984-9, com aquele concedido na sentença proferida nos autos da ação nº 0002886-37.2011.4.03.6314, distribuída neste JEF/Catanduva/SP (03/12/1998 a 05/04/2011), superaria, à época da DER, o tempo de contribuição de vinte e cinco (25) anos em atividades diferenciadas, conforme exigido no caput do Art. 57 da Lei nº 8.213/91.Por conseguinte, com base no que disposto no Art. 122 da mesma Lei em comento, caberia à Autarquia Previdenciária, deferir-lhe a aposentadoria especial, porquanto eminentemente mais vantajosa.Pois bem.Entendo que o julgamento deve ser pela improcedência. Explico.De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome do Sr. MARCO ANTÔNIO, juntado pelo INSS às fls. 70, e em cotejo com o Perfil Profissigráfico Previdenciário (fls. 34/37), Laudo de Periculosidade e Insalubridade (fls. 38/40) e respectiva sentença objeto da ação anterior (fls. 45/50); percebo que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição se deu em razão do reconhecimento da especialidade de seu labor em ambiente industrial.Há notícia de que manteve e mantém vínculo empregatício com a mesma empresa COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS de 02/05/1989 até, ao menos JAN/2017.Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 05/04/2011, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação poderia demonstrar, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existiria insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, com relação ao vínculo 01/02/1985 a 02/12/1998.A seguir, ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor MARCO ANTÔNIO PEREIRA para que fosse transformado seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.276.984-9 - DER 05/04/2011), em aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de abril de 2.018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001592-23.2016.403.6136 - DULCE HELENA BOTOS BARBOSA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0001592-23.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP.Autora: Dulce Helena Botos Barbosa.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Dulce Helena Botos Barbosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificado, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, ali, houve apenas o reconhecimento do tempo de 26 anos, 11 meses e 13 dias, o que, em vista disso, motivou o indeferimento da prestação. Explica que o INSS, ao analisar o requerimento formulado, considerou especiais os intervalos trabalhados de 24 de abril de 1982 a 22 de junho de 1986, de 23 de julho de 1993 a 28 de abril de 1995, e de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997. Contudo, ao proceder à conversão do tempo especial em comum, deixou de computar 8 meses, e 5 dias. Além disso, foi-lhe indevidamente negada a caracterização especial do período de 6 de março de 1997 a 18 de junho de 2010, sendo que, no interregno, esteve a serviço da Cocam - Cia de Café Solúvel e Derivados, como enfermeira. Pede, assim, a correção das falhas, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos. Deferida, à autora, a gratuidade da justiça, determinou-se, no mesmo ato, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou o deferimento, à autora, da gratuidade da justiça, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição quinquenal, e ainda defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora foi ouvida sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Prova o INSS, por documentação bastante, às folhas 174/183, que a remuneração recebida, mensalmente, pela autora, além de estar acima do patamar de isenção do imposto de renda da pessoa física, mostra-se, ainda, superior ao limite que, em tese, permitiria seu atendimento pela defensoria pública. Desta forma, entendo que não pode ser reputada pessoa desprovida de recursos suficientes ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, o que, consequentemente, justifica, na hipótese, a revogação do benefício da gratuidade da justiça. Acolho, assim, a impugnação à gratuidade da justiça, e revogo o benefício anteriormente concedido à autora. Não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, ali, houve apenas o reconhecimento do tempo de 26 anos, 11 meses e 13 dias, o que, em vista disso, motivou o indeferimento da prestação. Explica que o INSS, ao analisar o requerimento formulado, considerou especiais os intervalos trabalhados de 24 de abril de 1982 a 22 de junho de 1986, de 23 de julho de 1993 a 28 de abril de 1995, e de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997. Contudo, ao proceder à conversão do tempo especial em comum, deixou de computar 8 meses, e 5 dias. Além disso, foi-lhe indevidamente negada a caracterização especial do período de 6 de março de 1997 a 18 de junho de 2010, sendo que, no interregno, esteve a serviço da Cocam - Cia de Café Solúvel e Derivados, como enfermeira. Pede, assim, a correção das falhas, e a concessão da aposentadoria. O INSS, por outro lado, em sentido contrário, discorda da pretensão veiculada, isto porque não teria a autora direito ao enquadramento especial pretendido. Não se verifica, no caso concreto, a prescrição de eventuais parcelas relativas ao benefício previdenciário pretendido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Em primeiro lugar, anoto que a citação verificada nos autos do processo que teve curso pelo JEF e que, em razão da superação da alçada, acabou extinto sem resolução de mérito, mostrou-se capaz de gerar tanto a interrupção do prazo prescricional quanto, temporariamente, sua suspensão (v. durante a tramitação, com posterior fluência contada do trânsito em julgado). Desta forma, se data o requerimento administrativo indeferido de 18 de junho de 2010, e durante o intervalo de 17 de agosto de 2012 (v. distribuição da ação no JEF) a 10 de março de 2015, não houve fluência do prazo prescricional justamente em decorrência da tramitação do processo que, posteriormente, restou extinto, não há de se falar, no caso, em prescrição, isto porque a presente demanda foi ajuizada, pela autora, em 9 de novembro de 2016. Por outro lado, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o período indicado pela autora na petição inicial pode, ou não ser aceito como especial, e convertido em tempo comum com os devidos acréscimos previstos na legislação. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória

n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Alega a autora que o período de 6 de março de 1997 a 18 de junho de 2010 deve ser caracterizado como especial. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, às folhas 64/65, a autora, no mencionado intervalo, trabalhou, no setor de recursos humanos da empregadora, Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, como enfermeira. Segundo a profissiografia estampada no documento, coube-lhe Prestar serviços de enfermagem e auxílio ao médico, a fim de atender às necessidades dos funcionários e empresa, dentro dos padrões e exigências da Medicina do Trabalho, abrangendo a unidade de Catanduva. Cabe ressaltar que, no que se refere à possível exposição da trabalhadora a fatores de risco prejudiciais ou nocivos, prova o documento que, no ambiente de trabalho, por avaliação biológica (quantitativa), foram encontrados vírus e bactérias. Nada obstante, o formulário atesta que havia, para fins de controle dos efeitos deletérios da exposição, a adoção de medidas protetivas individuais consideradas eficazes. Além disso, assinalo que, a partir de 5 de março de 1997, a comprovação, necessariamente técnica, da ocorrência de efetiva exposição permanente aos agentes prejudiciais de caráter biológico, apenas autorizam o reconhecimento do caráter especial se exercidas as atividades previstas no regulamento. Contudo, de acordo com a descrição constante da profissiografia, não foram elas exercidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo com o manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, item 3.0.0, do Regulamento da Previdência Social). Vale ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes em questão. Isto quer dizer que não basta que a segurada tenha se sujeitado, como no caso concreto, a vírus e bactérias durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados. Por fim, observo que o INSS, ao converter os períodos reconhecidos administrativamente como especiais, para tanto se valendo do critério multiplicador de 1,2, apurou, de forma correta, o montante a ser acrescido ao tempo de contribuição da segurada, implicando, consequentemente, a verificação de que o pretendido pela autora, à folha 5, não encontra embasamento (v. o tempo apontado, pela autora, como sendo o acréscimo decorrente da conversão, à folha 5, na verdade se refere à somente carência em meses relativas ao período computado após a majoração, o que pode ser verificado pela análise das informações de folha 140). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá pelas despesas processuais, e pagará honorários advocatícios aos procuradores federais, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e , c.c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 5 de abril de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-73.2016.403.6136 - ELVIRA PASCHOA BICUDO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por ELVIRA PASCHOA BICUDO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que a aposentadoria da qual decorreu sua pensão teria sido limitada ao teto do RGPS quando de sua concessão. Esclarece a autora que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, entende que tem direito a ter o salário-de-benefício da prestação da qual a sua decorreu readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Por fim, quanto à ocorrência da prescrição de sua pretensão ao recebimento das parcelas às quais entende ter direito a título de atrasados, sustenta a demandante que, com o ajuizamento da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.403.6183, houve a interrupção do prazo prescricional estabelecido no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual teria direito a receber ditas diferenças desde 05/05/2006. Às fls. 09/23, apresentou documentos.À fl. 30, foi concedido à autora tanto o benefício da gratuidade da justiça, quanto o da prioridade da tramitação do feito, este nos termos do que determina o art. 71, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS.Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, juntada às fls. 33/38, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão autoral quanto ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, superficial e simplesmente, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação previdenciária originária foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei. Às fls. 39/46, juntou documentos.Às fls. 51/71, a autora apresentou sua réplica, combatendo a alegação autárquica de ocorrência de prescrição quinquenal de sua pretensão ao recebimento dos atrasados eventualmente devidos, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas (v. art. 434, caput, do CPC), julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual decorreu o de que a autora é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifei. Neste particular, entendo que não prospera a tese autoral de que a propositura da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 teria o condão de interromper o prazo prescricional de sua pretensão ao recebimento dos atrasados, e isto por duas razões muito simples, quais sejam, primeiro, a circunstância de seu benefício não se encontrar compreendido pela revisão administrativa realizada em decorrência de tal ação, e, depois, o fato dela, autora, com base na DIB (data do início do benefício), poder verificar, de pronto, por si ou junto a qualquer agência do instituto réu, a não abrangência de sua prestação por referida revisão, o que lhe possibilitaria, caso disso discordasse,

valer-se da medida judicial cabível. Por estes motivos, no meu entendimento, no caso deste feito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em análise em decorrência do ajuizamento da demanda coletiva.Ainda em sede preliminar, anoto, por oportuno, em que pese a questão não tenha sido suscitada por nenhuma das partes, que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifei -, ao presente caso.Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, esclareço que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R$ 1.081,50 para R$ 1.200,00 e, na segunda, de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.Dito isto, ... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou entendido pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei).Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic).A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a autora.Com efeito, a partir da narrativa da inicial e da análise dos documentos de fls. 14/16, pude verificar que a pensão por morte de que a autora é titular é decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/088.114.669-2 recebido por seu finado marido, Valter Bicudo, de sorte que, em casos como este, são os dados do benefício originário, e não do derivado, que devem ser considerados. Tendo isso em vista, mencionados documentos, juntados às fls. 14/16 e, ainda, o de fl. 23, todos trazidos aos autos pela postulante, os quais, registre-se, o INSS não logrou êxito em infirmar por meio daqueles que juntou às fls. 39/46, dão conta de que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS para a aposentadoria em referência, depois de revisto em junho de 1993, ficou limitado ao teto então vigente na ocasião da concessão (22/01/1991), de Cr$ 92.168,11, já que no importe de Cr$ 164.560,78. Assim, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada ora determino, vejo que o seu valor original, livre de qualquer limitação (portanto, Cr$ 164.560,78), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R$ 1.200,00, correspondia ao valor de R$ 1.521,93, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que perduraria até a competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R$ 2.400,00, já que, naquela época, os Cr$ 164.560,78 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R$ 2.370,82, valor este que, inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. Dessa forma, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto fixado, faz jus a autora à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para o cálculo da renda mensal de seu benefício.Se assim é, no meu pensar, Elvira Paschoa Bicudo tem direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício de sua pensão por morte ao novo teto então estabelecido, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.É a fundamentação que reputo necessária.Dispositivo.Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que a autora é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício do benefício do qual derivou a pensão por morte tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início da prestação originária (22/01/1991), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida à demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C.Catanduva, 02 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-72.2017.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pela Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal aqui também qualificada, visando o reconhecimento da nulidade do ato de infração 49.749, com consequente afastamento da exigência de pagamento do valor nele representado. Salienta a autora, em apertada síntese, que, dentre suas atividades sociais, opera planos privados de saúde, o que a sujeita, desta forma, às disposições da Lei n.º 9.656/1998. Explica que sempre atuou com observância das normas e dos regulamentos aplicáveis ao mencionado ramo de atividade, embora tenha sido autuada, pela ANS, na sua visão de modo irregular, por seu suposto descumprimento. Alega que o auto de infração questionado seria nulo por não indicar, de modo expresso em obediência aos normativos que regulam o tema, o artigo de lei por ela supostamente violado, falha formal esta que necessariamente levaria a sua total ineficácia. Sustenta, também, que o fundamento em que baseada a imposição da penalidade, cobrança diferenciada em relação a beneficiários vinculados a plano de saúde, mostrar-se-ia seguramente inexistente na hipótese. Neste ponto, menciona que o contrato, caracterizado como coletivo por adesão com coparticipação, foi firmado, em 2002, com o Sindicato SINAL, e que, em 2012, restou aditado para fins de atender às resoluções da ANS. Assim, tratando-se de contratação estabelecida entre pessoas jurídicas, eventuais questionamentos e ajustes devem ser resolvidos pelas mesmas partes, nada obstante vinculados à Lei n.º 9.656/1998. Ao tempo em que fora celebrada, previu a avença discutida na ação, sete faixas etárias que justificariam legitimamente reajustes nas mensalidades aplicadas, sendo que a última delas, quando do aditamento, acabou desprezada. Anota que, com a Resolução Normativa n.º 63/2003, a variação de faixas etárias admitida passou a dez, ficando permitida, com a anuência da contratada, a adequação dos planos anteriores, desde que os limites de reajustes entre as mesmas fossem observados. Assinala que os reajustes anuais, a partir da data de aniversário, têm seus percentuais negociados entre as partes envolvidas. Observa, ainda, que os reajustes devem ser mensurados a partir de variáveis que tecnicamente atestem a viabilidade econômica do plano, e que, em relação ao contrato dos autos, diante do grande prejuízo que vinha paulatinamente causando, o percentual necessário ao equilíbrio econômico foi estabelecido em 92,13%. Optou, dentre as alternativas possíveis para a recomposição necessária do plano de saúde, pela readequação das faixas etárias, alteradas para dez, de acordo com a RN 63, abandonando, consequentemente, o reajuste linear, haja vista que implicaria aumento superior à maior parte dos participantes. Tal proposta, posteriormente, acabou acolhida pelo SINAL. Com isso, ao contrário do entendimento administrativo, inexistiu, na hipótese, verdadeiro reajuste diferenciado entre os beneficiários vinculados ao contrato, na medida em que olvidada a reestruturação das faixas. Ou seja, aquilo que erroneamente se intitula de reajuste diferenciado, nada mais é que a permitida adequação de faixa etária de cada um dos beneficiários conforme resolução normativa editada pela própria requerida

e que foi perfeitamente aceito pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Usinas de Açúcar, nas Indústrias de Suco Concentrado, do Café Solúvel, dos Laticínios e da Alimentação e Afins de Catanduva e Região - SINAL, que possui por lei poder de representação de seus filiados. Junta documentos com a inicial. A autora, em cumprimento ao despacho de folha 29, demonstrou, às folhas 30/34, o recolhimento das custas e do valor da autuação questionada na presente ação. Em análise do pedido de tutela provisória antecipada de urgência, às folhas 35/37, deferi o pretendido pela autora, e, assim, determinei à ANS que deixasse de promover o registro da mesma no Cadastro Cadin, e que ainda não inscrevesse, em dívida ativa, o débito oriundo da autuação administrativa, ficando, consequentemente, impossibilitada a execução fiscal. Citada, a ANS, às folhas 41/44, ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 45/201, em cujo bojo, defendeu a regularidade da autuação administrativa. Neste ponto, a autora ... utilizou-se de modelo para o estabelecimento de uma nova forma de custeio, cujo efeito da variação na contraprestação configura reajuste não linear dentro de um mesmo plano do contrato firmado com o SINAL, o que viola o art. 20 da RN n. 159/09, como exposto. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC). Em primeiro lugar, discordo da autora quando fundamenta o pedido de reconhecimento de nulidade do auto de infração na ausência regularidade formal do mesmo, haja vista que teria deixado de apontar o dispositivo normativo que, violado, ensejara a aplicação da penalidade administrativa por parte da agência. Isto se dá, no caso dos autos, porque, como bem se vê à folha 97, consta do auto de infração ANS n.º 49749, de maneira detalhada, a descrição da conduta ilícita imputada à autora, o que atesta que a irregularidade não prejudicou a exata compreensão, por parte dela, do inteiro teor do suposto comportamento irregular. Tanto isso é verdade que, ao se defender, inicialmente, da imposição, às folhas 101/106, nem mesmo se reportou à ocorrência, limitando-se, ali, a questionar o próprio mérito do entendimento fiscalizatório (v. Menciona-se de antemão ter havido a garantia da ampla defesa e do contraditório para a operadora ao longo do processo, ela teve ciência de todo o conteúdo dos autos, pôde manifestar-se oportunamente e a contento, bem como teve ocasião propícia para produção de provas - folha 177). Correto, desta forma, o posicionamento da ANS, à folha 177verso, que, mesmo admitindo a irregularidade, haja vista que Não constou no auto de infração o art. 25 da Lei 9.656/98 violado, apontou que ... a conduta foi corretamente descrita, a autuação deve ser convalidada, pois foi dada oportunidade de defesa para a operadora, que defende-se dos fatos descritos. Por outro lado, como já mencionado acima, o auto de infração ANS n.º 49749, à folha 97, indica, a título de ilícito, que a autora teria passado a ... exigir, a partir de outubro de 2012, reajuste da contraprestação pecuniária no contrato firmado em novembro de 2002, com a entidade estipulante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS USINAS DE AÇÚCAR, NAS INDÚSTRIAS DE SUCO CONCENTRADO, DO CAFÉ SOLÚVEL, DOS LATICÍNIOS E DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CATANDUVA E REGIÃO - SINAL, em desacordo com a regulamentação específica em vigor, ao aplicar percentuais de reajuste diferenciados entre os beneficiários vinculados a um mesmo plano, com penalidade prevista no artigo 61 - A da Resolução Normativa RN nº 124 de 2006. De acordo com o art. 4.º, incisos II, XIII, e XVII, da Lei n.º 9.961/2000, que criou a ANS, compete à agência, dentre outras, as atribuições de estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras, decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei no 9.656, de 1998, e autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda. Nesse passo, saliento que, levando em consideração a Resolução Normativa RN n.º 195/2009, que dispõe sobre classificação dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências, mais precisamente o art. 20 do normativo, Não poderá haver aplicação de percentuais de reajuste diferenciados dentro de um mesmo plano de um determinado contrato, inclusive na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 desta RN. A autora, por sua vez, havendo constatado que o contrato coletivo por adesão estabelecido com o sindicato SINAL, de Catanduva, em 2002, há tempo apresentava déficit diante de aspectos ligados especificamente a tais espécies de avenças, buscou, visando readequar os custos financeiros inerentes aos serviços prestados, ao invés de aplicar, segundo as disposições normativas, reajustamento linear, readequá-lo com a adoção das dez faixas etárias criadas com a RN n.º 63, lembrando-se, posto importante, de que alteração passou, com a anuência da entidade dos trabalhadores, a valer a partir de outubro de 2012. Assinalo, no ponto, que a adoção das dez faixas etárias nos contratos de planos privados de assistência à saúde apenas seria obrigatória nas avenças firmadas a partir de 2004, e que, até a modificação processada pela autora no contrato em discussão, previu a existência de sete delas, posteriormente reduzida a seis, segundo a legislação vigente quando da celebração. Entende a autora que seu proceder não se amoldaria à conduta prevista como de observância obrigatória no que se refere aos reajustamentos, sendo certo que, muito embora ... os percentuais de reajuste foi efetivamente diferenciado. No entanto, esquece-se que na verdade houve uma adequação de faixas etárias pactuada com o ente contratante, onde em algumas delas o valor ficou inferior até mesmo em relação a mensalidades inicialmente paga (v. folhas 12/13). Cabe aqui transcrever, na medida em que se mostra seguramente oportuno, trecho da manifestação da ANS, à folha 177verso: Os argumentos de defesa da operadora não são procedentes. Vislumbra-se que a readequação dos beneficiários em nova tabela de faixas etárias foi a ferramenta utilizada como critério para o estabelecimento de uma nova forma de custeio. No entanto o efeito da variação na contraprestação configura reajuste não linear, em afronta direta ao art. 20 da RN n.º 195/09. Neste aspecto, cabe ressaltar que os contratos firmados até 31/12/2003 e que possuíssem previsão de reajuste por faixa etária, deveriam seguir o disposto na CONSU 06/98 (7 faixas) e não precisariam se adequar às regras da RN 63/03, cabendo a operadora buscar outras formas de reequilíbrio da carteira que não estejam em desacordo com a legislação vigente. .... Demonstra a autora que, de fato, se submetido o contrato ao reajustamento linear (v. folha 11), as mensalidades acabariam sendo suportadas, em valor muito superior se comparado ao que resultou da adoção das faixas etárias, pela maior parte dos beneficiários do plano de assistência à saúde. Contudo, dão conta os documentos que compõem os autos administrativos, às folhas 50/210, de que a autuação da operadora se originou justamente de comunicação à ANS da possível prática de aumento abusivo feita por beneficiária que se sentiu prejudicada pela readequação concretizada. Assim, Por mais que se possibilite a livre negociação das partes em um contrato coletivo, bem como a adequação das faixas ao novo critério da legislação, não se pode aplicar referidos valores para aqueles que aderiram anteriormente ao plano (v. folha 178). Portanto, diante do demonstrado nos autos, tenho que a conduta praticada pela autora, destinada a equacionar os custos relativos à manutenção do plano de assistência à saúde firmado com o sindicato SINAL, consubstanciada na substituição da aplicação linear do percentual por ela apurado como bastante para fazer frente às despesas existentes e que vinham sendo anualmente constatadas, pela readequação das faixas etárias dos aderentes, de seis para dez, acabou por incorrer em comportamento ilícito segundo a legislação de regência, e afetou, de maneira prejudicial, beneficiários vinculados aos serviços médicos. Mesmo que o proceder possa ter beneficiado a maior parte dos envolvidos no plano, tal fato não constitui justificativa para ser afastada a conclusão no sentido da existência do ilícito, haja vista que, concretamente, lesionou outros beneficiários. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e , do CPC). Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 17 de abril de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0000981-07.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-30.2015.403.6136 ()) - ROSELI APARECIDA BREDA FERREIRA(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Nos termos do r. despacho proferido, diante das contrarrazões apresentadas pela CEF, INTIME-SE O AUTOR/ EMBARGANTE para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001463-86.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA - ME X VANESSA GONZAGA VILASBOAS X JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO
Nos termos do r. despacho de fl. 90, após a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis ao Juízo, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001067-75.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAJEFERR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES - EIRELI - EPP X MARCIA HELENA GONCALVES

Fls. 103/134: diante da variedade de contratos, débitos e cálculos, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor consolidado de toda a dívida dos executados.
Com a apresentação do valor total, prossiga a Secretaria com o cumprimento das determinações do despacho de fl. 101.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000709-13.2015.403.6136 - CINIRA SANCHES BAVATI X JOAO BAVATI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA SANCHES BAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.
Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000015-49.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI X MARIO AFONSO MENEGHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTOFADOS DUEMME LTDA
Nos termos do r. despacho de fl. 253, após a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis ao Juízo, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-14.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO PASCHOAL DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 1917

CAUTELAR FISCAL

0008106-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE CARNES DUSSO LTDA EPP(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP316604 - DIEGO VILLELA) X JOAO ANTONIO DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

SENTENÇA / OFÍCIOVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 469/471, dos autos em epígrafe, por JOÃO ANTÔNIO DUSSO, pessoa natural devidamente qualificada, em face de sentença que julgou procedente o pedido veiculado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, o ora embargante e a empresa Comercial de Carnes Dusso LTDA.. Em apertada síntese, aduz o embargante que a sentença combatida teria sido omissa quanto à apreciação do pedido formulado em sede de contestação para o cancelamento da indisponibilidade imposta sobre o imóvel objeto da matrícula de n.º 32.023, junto ao 2.º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sob o fundamento de se tratar de bem impenhorável porquanto enquadrado como bem de família.Às fls. 476/477, a embargada apresentou manifestação alegando que o gravame incidente sobre o bem em referência, por se tratar apenas de indisponibilidade e não de penhora, não perfazia a hipótese de incidência da norma que protege o bem especial destinado à moradia familiar, pugnando, assim, pelo indeferimento do pedido. Nos dizeres da União, a proteção trazida pela Lei n.º 8.009/90 engloba apenas a proibição de alienação do bem de família, ou seja, penhora em execução fiscal, não alcançando os demais direitos decorrentes da propriedade, não englobando, no caso em tela, sua mera indisponibilidade judicial em medida cautelar fiscal, vez que o uso, gozo e fruição do imóvel em destaque, ainda restam mantidos judicialmente (sic).Na sequência, à fl. 479, converti o julgamento em diligência e determinei que o embargante apresentasse cópia integral de sua última declaração de ajuste anual do imposto de renda (exercício 2017, ano-calendário 2016). Às fls. 481/486, cumprindo a determinação, a documentação foi juntada.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo passivo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter sentença de mérito que julgou procedente o pedido formulado pela embargada (a) visa a reforma de sentença definitiva, tratando-se, portanto, de ato impugnável (v. art. 494, inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 13/03/2017, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 09/03/2017, excluindo-se o dia do início (09/03/2017) e incluindo-se o do vencimento (16/03/2017) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pelo recorrente em face da sentença de fls. 459/462, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação do ponto, em tese, omitido pela sentença ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), conheço do recurso.Superada tal análise, passando ao juízo de mérito, devo verificar, para o adequado julgamento da questão suscitada por meio dos embargos, primeiramente, se, de fato, a hipótese se enquadra como sendo a de omissão, e, depois, sendo o caso, se o bem imóvel matriculado sob o n.º 32.023, junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, pode ser enquadrado como sendo bem de família, de modo a gozar da proteção que a legislação lhe confere.Assim, de início, reanalisando a contestação de fls. 337/344, vejo que, efetivamente, houve a formulação de pedido para que, na sentença, não sendo o caso de revogação da tutela provisória liminarmente concedida, se limitasse a sua extensão, de modo a afastar da incidência da indisponibilidade decretada o bem imóvel utilizado como moradia pelo embargante e sua família, qual seja, aquele sito à Rua Santa Catarina, n.º 452, no Município de Catanduva/SP, pedido este que, por um lapso, deixei de diretamente apreciar quando prolatei o decisório de fls. 459/462.Dessa forma, é caso de dar provimento aos embargos de declaração opostos e, sem mais demora, passar ao exame do ponto omitido.Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, em seu art. 1.º, caput, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (destaquei) e, em seu parágrafo único, que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (destaquei). Por seu turno, o art. 3.º, caput e incisos, da mesma Lei, com redação dada pela Lei Complementar n.º 150/15 e Leis Ordinárias n.os 8.245/91 e 13.144/15, estabelece que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (destaquei). Por fim, estatui o seu art. 5.º, caput, que para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente e, parágrafo único que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil [de 1916].À vista disso, considerando que a presente ação cautelar fiscal movida pela União em face do embargante se destina à garantia de efetividade de futuro(s) processo(s) executivo(s) fiscal(is) para a cobrança de créditos relativos a tributos incidentes sobre a renda de pessoas jurídicas (IRPJ, Cofins, PIS e CSLL) e de pessoas físicas (IRPF), anoto, desde já, que, restando o imóvel em questão configurado como sendo bem de família, por certo que não se amolda o caso à exceção de impenhorabilidade que ainda há pouco destaquei, qual seja, para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar.Ressalvado o ponto, a partir da análise de toda a documentação carreada a estes autos, estou convencido de que o bem matriculado sob o n.º 32.023, junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, deve ser enquadrado como sendo bem de família, de modo a gozar da proteção de impenhorabilidade que a legislação lhe confere, razão porque tenho por despiciendo a expedição de mandado para a constatação de que é ele ocupado pelo embargante e sua família. Deveras, às fls. 210/213, e 217, correspondentes à declaração de ajuste anual do IRPF do embargante apresentada pela União referente ao exercício de 2008, tendo por base o ano-calendário de 2007, verifico que no campo atinente à identificação do contribuinte, o recorrente indicou o imóvel situado à Rua Santa Catarina, de n.º 452, como sendo o de sua residência. O mesmo se diga da cópia da declaração de ajuste anual (do exercício de 2008, tendo por base o ano-calendário de 2007) de Ana Paula da Silva Dusso, esposa do embargante (v. a descrição do imóvel constante à fl. 472), juntada às fls. 219/222, na qual, no campo próprio à sua identificação, constou também o endereço do imóvel situado à Rua Santa Catarina como sendo o de sua residência. Na sequência, à fl. 271, fazendo referência a fatos passados no ano de 2008, o extrato do processo administrativo fiscal instaurado para a apuração das irregularidades fiscais cometidas pelo embargante também indica o imóvel de n.º 452 da Rua Santa Catarina, em Catanduva/SP, como sendo o de sua residência. Do mesmo modo o extrato processual juntado à fl. 272, no caso, fazendo referência a fatos ocorridos no ano de 2009. Já à fl. 277, observo cópia xerográfica de Aviso de Recebimento (AR) datado de 03/12/2008, encaminhado ao endereço do imóvel em questão, apontando o embargante tanto como o destinatário quanto como o recebedor da correspondência então enviada, o mesmo se podendo dizer dos ARs cujas cópias estão juntadas às fls. 278/279, datados de 04/04/2008, com a única diferença de que ambos, remetidos ao imóvel de n.º 452, da Rua Santa Catarina, em Catanduva/SP, foram assinados por Ana Paula da Silva Dusso, quem, aliás, era a destinatária da correspondência enviada juntamente com o último, o da fl. 279. À fl. 281, por sua vez, nova cópia de AR foi juntada, a qual, datada de 14/04/2009, tem o embargante como destinatário e indica o numeral 452 da Rua Santa Catarina como endereço de entrega. Na sequência, à fl. 313, consta extrato de pesquisa realizada pelo DETRAN, datado de 03/11/2011, apontando como proprietário do veículo nele descrito o embargante, João Antônio Dusso, residente à Rua Santa Catarina, n.º 452, Bairro Higienópolis, Catanduva/SP. Por sua vez, na procuração de fls. 329, datada de 09/12/2011, observo que o embargante outorgante registrou como seu endereço residencial aquele correspondente ao do imóvel sob análise. Noto, também, que, no contrato social cujas cópias foram juntadas em seguida, às fls. 330/334, datado de 06/11/2008, o endereço do sócio embargante indicado foi o da casa da Rua Santa Catarina. O mandado de citação de fl. 335, devidamente cumprido como se depreende da certidão lavrada em seu anverso, igualmente aponta a residência de n.º 452, de referido logradouro, como sendo a do embargante naquela ocasião. Por seu turno, cuidou o embargante de, às fls. 346/355, juntar a cópia de sua declaração de ajuste anual do IRPF referente ao exercício de 2011, tendo por base o ano-calendário de 2010, na qual, no campo atinente à sua identificação, indicou o imóvel situado à Rua Santa Catarina, de n.º 452, como sendo o de sua residência. O mesmo se diga do endereço do embargante registrado nas fichas cadastrais das empresas Comercial de Carnes Dusso LTDA., juntada às fls. 359/361, da qual figurava como sócio em 25/10/2011, e, Dusso Comércio de Couros LTDA., juntada às fls. 368/370, da qual integrou o quadro societário até 07/04/2000. Já às fls. 375/380, visando comprovar que o imóvel objeto da questão se enquadrava como bem de família, juntou o embargante um comprovante de lançamento de IPTU, do ano de 2012, que o indicava como contribuinte, e, ainda, contas de consumo de telefone, energia elétrica e água, todas também do ano de 2012 apontando-o como devedor das tarifas pelos serviços consumidos. Por seu turno, às fls. 423 e 424 constam cópias de petições iniciais, datadas respectivamente de 22/04/2013 e 19/11/2012, de ações executivas fiscais propostas em face do embargante, nas quais é apontado como domiciliado na Rua Santa Catarina, n.º 452, Bairro Higienópolis, Catanduva/SP. Na sequência, à fl. 453, datando de 21/07/2016, consta extrato de pesquisa realizada pelo DETRAN apontando como proprietário do veículo arrematado em leilão judicial o embargante, João Antônio Dusso, residente à Rua Santa Catarina, n.º 452, Bairro Higienópolis, Catanduva/SP. Às fls. 472/474, instruindo os presentes embargos, o recorrente apresentou cópia digitalizada, extraída em 09/03/2017, da matrícula do imóvel em comento, na qual constam como proprietários do bem tanto ele quanto sua esposa, Ana Paula da Silva Dusso. Por sua vez, à fl. 478, a União apresentou extrato de pesquisa realizada na base de dados do CPF/MF no qual o endereço do embargante cadastrado é o da Rua Santa Catarina, n.º 452, Catanduva/SP. Por fim, atendendo determinação do juízo com vistas a viabilizar o julgamento dos aclaratórios, às fls. 481/486, o embargante apresentou cópia de sua declaração de ajuste anual do IRPF referente ao exercício de 2017, tendo por base o ano-calendário de 2016, no bojo da qual verifico que, ao se identificar, apontou o imóvel situado à Rua Santa Catarina, de n.º 452, como sendo o de sua residência.À vista disso, considerando, ainda, o endereço constante no extrato da pesquisa pelo CPF do embargante realizada na data de 26/04/2018, cuja juntada ora determino, tenho comigo que, a toda evidência, o imóvel matriculado sob o n.º 32.023, junto ao 2.º Ofício de Registo de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, deve ser enquadrado como sendo bem de família, e, dessa forma, gozar da especial proteção que a Lei lhe assegura, na medida em que, como se vê a partir dos vários indícios apontados, desde há muito (no mínimo a partir de 2007, como mostrei), é ele o único imóvel residencial de que se vale o embargante e sua família, e isto porque, relativamente à casa situada no Bairro Solo Sagrado, Município de Catanduva/SP, na Rua Antônio Zancaner, lote 38, quadra 34, arrolada por ele como sendo bem de sua propriedade quando do preenchimento de sua declaração de ajuste anual de IRPF do exercício de 2008, ano-calendário 2007 (v. fl. 213), tenho comigo que não existe nenhum indicativo de que fosse utilizada como sua residência.Dessa forma, conquanto a Lei n.º 8.009/90 estatua, com raras exceções, que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução, não se tratando, este feito, de execução fiscal, tampouco a restrição incidente sobre o bem, de penhora, não se pode perder de vista que a finalidade última do processo cautelar fiscal é, justamente, garantir a efetividade de futuro processo executivo, e, por sua vez, a da indisponibilidade é assegurar a efetivação de futura penhora para a afetação patrimonial do devedor para o pagamento da dívida, de sorte que urge se aderir ao posicionamento do C. STJ firmado no julgamento do REsp de autos n.º 671.632, segundo o qual o bem de família deve ser considerado indisponível para o fim específico de garantir, no futuro, execução de dívida tributária (Primeira Turma, Relator o Ministro José Delgado, publicado do DJ 02/05/2005, p. 206).Nesse sentido, relembrando que, exceção feita à cobrança de impostos, predial ou territorial, de taxas ou de contribuições devidas em função do imóvel familiar (o que, reitere-se, não se amolda à hipótese descrita nos autos), a Lei n.º 8.009/90 expressamente exclui qualquer outra pretensão da Fazenda Pública à sua constrição em razão de débitos de natureza tributária, por óbvio que, ante sua impenhorabilidade para a satisfação de crédito fiscal, mostra-se, no caso, completamente inócua a manutenção da indisponibilidade outrora imposta.Deste modo, se o bem é impenhorável em decorrência de Lei, no caso a Lei n.º 8.009/90, não há como subsistir o registro de sua indisponibilidade efetuado por conta da decisão proferida às fls. 286/287, vez que, numa ação de execução fiscal, sua finalidade prática jamais poderá ser alcançada em favor da Fazenda Pública. Nessa linha, aliás, é a norma do art. 184, do CTN, segundo a qual, sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis (destaquei).Por fim, embora tais questões não tenham sido suscitadas, penso ser importante pontuar que não há que se confundir impenhorabilidade com inalienabilidade, de modo que, mesmo que o imóvel residencial do embargante esteja, em face do Fisco, ao abrigo da impenhorabilidade que lhe confere a Lei n.º 8.009/90, inexiste qualquer impedimento legal que o impeça de dele dispor, a qualquer título, ainda que único; e, também, que, em que pese haja nestes autos a notícia do possível cometimento de crimes por parte do embargante, circunstância que poderia sugerir o enquadramento da situação do imóvel sob análise nas exceções de impenhorabilidade em decorrência da possibilidade de ter sido ele adquirido com produto de crime ou, então, para a eventual execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, não se pode olvidar a independência existente entre as searas administrativa e criminal, de sorte que as medidas cautelares fiscais, como a presente, tratadas na Lei n.º 8.397/92, não se confundem com as medidas cautelares penais previstas no Código de Processo Penal e no Decreto-Lei n.º 3.240/41, vez que as primeiras, como dito, visam a recuperação de créditos tributários, enquanto que essas últimas objetivam a garantia de reparação de danos decorrentes de condutas criminosas, alcançando, também, as despesas processuais e as penas pecuniárias. Dessa forma, não há, no bojo da presente cautelar, que se cogitar de eventual finalidade afeta ao direito penal.Dispositivo.Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, dou-lhes provimento para determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 32.023, aberta junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo desta ação cautelar fiscal, mantendo, no mais, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 459/462. Expeça-se ofício ao Oficial do Registro Imobiliário para que dê cumprimento à ordem. Suprimida a omissão apontada, considerando que a União decaiu de parcela mínima do pedido, mantem-se inalterada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos termos em que fixados. Custas ex lege. Junte-se cópia tanto desta sentença quanto daquela de fls. 459/462 nas ações de autos n.º 0004275-38.2013.403.6136, 0000302-41.2014.403.6136 e 0000239-50.2013.403.6136. Sujeita ao

reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO ENDEREÇADO AO 2.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP.Catanduva, 16 de maio de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005422-02.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-77.2013.403.6136 ()) - COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do despacho de fl. 472, fica a advogada credora dos honorários intimada para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Prazo 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRES RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 8401782: defiro o pedido do INSS. Verifico que o documento juntado pela autora sob ID nº 4575083 não é o comprovante de citação da autarquia dos autos físicos – que deve ser apresentada – mas sim o comprovante de intimação de decisão proferida quando o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal. Assim, intime-se a exequente para providenciar a regularização da digitalização, anexando o comprovante de citação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante disso, determino o cancelamento da intimação ID nº 8270939, que remetia a intimação da autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalto que o INSS deverá ser intimado para manifestar quanto aos cálculos do exequente e apresentar eventual impugnação somente após regularização da digitalização do feito.

Petição ID nº 8698752: defiro em parte o pedido da exequente. Verifico que o acórdão proferido nos autos 0000133-39.2013.403.6314 (documento ID nº 4575216) determinou a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias pela autarquia, cuja intimação para tanto deveria ocorrer através da expedição de ofício, o qual verifico não ter sido expedido pelo E. TRF3.

Por outro lado, verifico que a remessa ao Setor de de Tutelas do INSS, para cumprimento da ordem no prazo de 90 dias, ocorreu em 17/05/2018; porém os autos foram devolvidos a fim de análise das petições supra indicadas, uma vez que o sistema informatizado PJe não permite a tramitação do feito junto à AADJ e neste Juízo, paralelamente.

Assim, a fim de concretizar a ordem exarada no v. acórdão e evitar tumulto processual, determino que se intime o INSS por meio eletrônico, através da AADJ, a fim de implementação do benefício previdenciário no prazo de 90 (noventa) dias.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRES RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Reconsidero o último parágrafo do despacho ID nº 8812104 no tocante ao prazo do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para cumprimento da ordem constante na v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que conste, como foi determinado à época, o **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para implementação do benefício previdenciário.

Prossigam-se com as demais determinações.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 18 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-61.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLOVIS RESENDE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE JESUS MINHACO - SP253429, RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE,** desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA ESTELA DE LIMA SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MURILO BIAGIOLI - SP324547, ALINE GIMENEZ DA SILVA - SP265896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE,** desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-67.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GALDINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial técnico.

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000503-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: CAROLINA ZANELATO SIQUEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa infrutífera de notificação INTIMO A PARTE REQUERENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Fica a parte requerente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que em sua exordial a parte autora requer o sigilo dos documentos acostados nestes autos, arguindo que estão protegidos por sigilo médico, conforme Resolução CFM nº 1.246/88, pedido este não apreciado na decisão sob o **ID 2995055.**

Inicialmente, a supradita Resolução é destinada à regulamentação de normas éticas atinentes ao exercício da profissão médica, não sendo aplicável ao caso em questão.

Ademais, em todas as ações em que se requer a concessão de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez são juntados documentos de cunho pessoal e íntimo, que têm, no entanto, a exclusiva finalidade de comprovar o estado clínico do requerente, não havendo nesse sentido, qualquer ofensa à intimidade da parte.

Por oportuno, saliento que nos processos que tramitam de forma eletrônica, como este por exemplo, a marcação de sigilo de documentos, impossibilita o requerente, neste caso o INSS, de visualizar os documentos juntados pela parte autora, dificultando, dessa maneira, o contraditório e a ampla defesa.

Tendo isso em conta, INDEFIRO o pedido de segredo de justiça, por não vislumbrar ofensa à intimidade do autor, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o necessário para o regular andamento dos autos.
Manifestem-se, na oportunidade, acerca do laudo pericial acostado no documento de **ID 8855509,** no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000411-72.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDILSON VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO PEREIRA DE ARAUJO - SP297492
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES LTDA, B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA., GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema informatizado, fazendo constar o valor atribuído à causa (ID. 1250998).

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para apresentar contra razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para apresentar contra razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-34.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ECO TERRA RECICLAGEM DE MADEIRA E COMERCIO LTDA - EPP, ERIC JORGE CARLOS, EDUARDO JORGE CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista o interesse das partes executadas (ID 8300 855) na realização de audiência de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de eventual interesse na solução consensual do conflito.

Caso positiva a resposta, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, DETERMINO a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC;

3) Juntar cópia do contrato social.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para apresentar contra razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a declaração da inexigibilidade de débitos de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referentes ao Auto de Infração **n. 10314.005543/2001-22**. Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja declarada a imediata suspensão a exigibilidade do referido crédito tributário.

Decisão de **ID 6490245** indeferiu a medida liminar pleiteada.

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar **(ID 6490245)**

Informações prestadas pela autoridade impetrada sob o **ID 7280282**.

Foi proferida decisão no julgamento do agravo de instrumento **(Id 8343575)**, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Despacho de **Id 8672839** determinou a notificação da autoridade impetrada e a intimação do órgão de representação judicial respectivo.

Na petição de **Id 8844730**, a impetrante requereu a juntada de comprovante de depósito do valor do débito e a declaração da suspensão da sua exigibilidade. Requer, subsidiariamente, a intimação da requerida, com urgência, com vistas à sua manifestação sobre os valores depositados.

Vieram os autos conclusos.

É o que cabe relatar, decido.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, a decisão cadastrada sob o **ID 8343575**, proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante, deferira parcialmente a medida liminar requerida, para o fim de suspender a exigibilidade da multa de ofício referente aos débitos e II e de IPI que são objeto do Processo Administrativo n. 10314.005543/2001-22.

De seu turno, a Autoridade Fiscal recalculou o valor de tais débitos, em cumprimento à aludida decisão, conforme se depreende do documento anexado pela impetrante no **ID 8844745**, que foi juntado aos autos do respectivo processo administrativo em 13/06/2018.

Assim, verifico que os depósitos informados nos comprovantes de **ID 8844746**, datados de 13/06/2018 e nos valores de **R$519.008,25** (quinhentos e dezenove mil e oito reais e vinte e cinco centavos) e de **R$425.736,65** (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondem ao montante integral dos débitos de II e IPI apurados pela Autoridade Fiscal no documento de **ID 8844745**.

Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Neste contexto, o depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, "*o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

Dessa forma, neste momento processual, vejo como implementado o requisito da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Fica sem objeto o pedido anteriormente veiculado na manifestação de **ID 8141668**, em que a impetrante ofereceu seguro garantia com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de medida liminar, para declarar suspensa a exigibilidade dos débitos tributários de II e IPI apurados no processo administrativos n. 10314.005543/2001-22, aos quais se refere o ato administrativo de **ID 8844745**, de modo que não configurem impedimento à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte impetrante.

OFICIE-SE, com urgência, a autoridade impetrada, bem como intime-se a União, por meio do órgão de representação judicial respectivo, para ciência.

VISTAS ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Sem prejuízo, proceda-se à juntada das pesquisas extraídas do *site* da Caixa Econômica Federal, referentes aos depósitos informados no **ID 8844746.**

Cópia desta decisão, se necessário, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

BARUERI, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (**Id 7966140**) em face da determinação veiculada no despacho de **Id 6997653,** para o esclarecimento e a adequação do valor atribuído à causa, considerado o benefício econômico pretendido nesta ação .

Sustenta a embargante, em síntese, a impossibilidade de mensurar o proveito econômico a ser obtido com a demanda, tendo em vista o *caráter prospectivo* da ação mandamental e a inexistência de pleito de compensação do valor do indébito correspondente aos 05 (cinco) anos que antecederam o seu ajuizamento.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Lembro que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Concedo à parte embargante o derradeiro prazo de **05 (cinco) dias** para que cumpra a determinação de **Id 6997653 .**

Desentranhe-se a petição de embargos de declaração juntada em duplicidade pela impetrante, cadastrada sob o **Id 796805**, assim como os documentos que lhes são anexos **(Id 798615)**.

Intime-se.

BARUERI, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP E DO CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, com pedido de ordem liminar determinando a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a exordial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas no **Id. 6074110** e no **Id 6074111.**

Despacho de **Id 7630194** determinou à impetrante que se manifestasse sobre a competência do Juízo, que regularizasse a sua representação processual, bem como que esclarecesse o valor da causa, justificando-o ou adequando-o ao proveito econômico pretendido.

Manifestou-se a parte impetrante, na petição cadastrada sob o **Id 8440326**, pela competência do Juízo do foro do seu domicílio. Juntou procuração, guia de custas e cópia de decisão proferia pelo Superior Tribunal de Justiça **(Id 8440337 a Id 8440340)**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

No que tange à legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Ainda, a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora.

No caso, não cabe a este Juízo processar e julgar este *writ*, uma vez que a autoridade apontada como impetrada encontra-se domiciliada no Município de Osasco-SP, portanto, sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a decisão envolve duas Subseções vinculadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. (...) 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja **competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo**. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas conseqüências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. **Essa é a posição tradicional do STJ**, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP X JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1-Embora nem a lei anterior (Lei nº. 1.533/50) nem a lei atual de regência do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) tenham traçado quaisquer critérios definidores de competência, **doutrina e a jurisprudência firmaram há anos, de forma sólida, que esta é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora.** 2- A parte autora apontou como autoridade impetrada o "Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (...) com endereço na Rua Martins Fontes, 109, Centro, Cep: 01.050-000 - São Paulo/SP" (fl. 03). Inclusive, em consulta à página eletrônica do Ministério e Emprego (http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp), foi possível verificar que há apenas uma "Superintendência Regional" no estado de São Paulo, situada na Capital, enquanto que os órgãos sediados nas demais cidades do interior do estado são denominados "Gerências Regionais do Trabalho e Emprego" ou "Agências Regionais" (e não "Superintendências Regionais"). 3- O Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo afirmou que "a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de Ribeirão Preto-SP" (fl. 11), pois o carimbo aposto no documento apresentado pela autor, denominado "Relatório Situação do Requerimento formal" (fl. 11) indica que este foi "emitido por agente administrativo lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto" (fl. 11). Todavia, caso detectasse uma possível incorreção no polo passivo do mandado de segurança, incumbiria ao magistrado oportunizar à parte sua correção ou, ainda, extinguir o feito sem resolução de mérito, mas nunca declinar da competência para o Juízo que teria, em tese, competência sobre a correta autoridade coatora. 4- Portanto, sendo a competência em sede de mandado de segurança determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, e considerando que não seria possível, no âmbito do conflito de competência, definir-se qual autoridade é verdadeiramente legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança, já que a esta Corte incumbe, tão somente, dirimir o incidente levando em consideração a situação jurídica posta nos autos, não poderia ser outra a conclusão senão a de que, in casu, deve ser declarado competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado). 5- Conflito de Competência julgado procedente para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21183 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017).*

Cumpre ressaltar o presente caso não se amolda às hipóteses de eventuais dificuldades de acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista a virtualização do processo e a sede do escritório de advocacia que representa a empresa, localizado no Município de São Paulo.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 30ª Subseção Judiciária Federal em Osasco/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EDGE TECHNOLOGY LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR BECKER PIRES - RS38089
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Barueri-SP,** que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 8752079**, a parte impetrante manifestou-se na petição cadastrada sob o **Id. 8773290**, requerendo a retificação do polo passivo, fazendo constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Osasco-SP, com a consequente remessa para a Subseção Judiciária de Osasco.

Decido.

Recebo a petição de **Id. 8773290** como emenda à inicial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada**. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilita nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, requer a Parte Impetrante a retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Osasco-SP**.

Tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este *writ*, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, determino a exclusão do Gerente Regional do Trabalho em Barueri-SP do polo passivo e a inclusão do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Osasco-SP**, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP.

Ao SEDI para que promova as alterações necessárias no polo passivo.

Após, remetam-se os autos para redistribuição, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 19 de junho de 2018.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 585

EXECUCAO FISCAL
0015702-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SCHLEGEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0015703-22.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015702-37.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SCHLEGEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0030074-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0041292-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041290-46.2015.403.6144 ()) - PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por PRODUTOS QUÍMICOS QUIMIDREAM LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende o reconhecimento da

inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal n. 0041290-46.2015.403.6144.Intimada nos termos do despacho de fl. 160, a embargante se quedou silente. A União apresentou impugnação a estes embargos, pelos argumentos delineados às fls. 164/171. Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0041290-46.2015.403.6144.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0044671-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044670-77.2015.403.6144 ()) - FOUREME PRESTACAO DE SERVICOS E COM. LTDA(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por FOUREME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COM. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende a correção dos valores cobrados nos autos fiscais de n. 0044670-77.2015.403.6144, através das CDAs n. 80 2 06 054384-96, 80 6 06 082103-55 e 80 6 06 122475-86.Proferida decisão (fl.19) que deixou de receber os embargos, em razão da ausência de garantia.Nas fls. 23/24, a União requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ser imprescindível a garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0044670-77.2015.403.6144.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0051520-50.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051519-65.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante desconstituição do crédito tributário, em virtude de: a) Legitimidade da compensação pretendida no processo administrativo de autos n. 10882.001015/2002-31 (referente às inscrições de números 80 2 04 056317-80, 80 6 04 094539-16 e 80 6 04 094540-50), diante do recolhimento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre juros de capital próprio, baseado em patrimônio líquido equivocadamente informado e posteriormente retificado pela contribuinte; b) Cobrança em duplicidade do valor de R$ 19.024,56 (dezenove mil, vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), no processo administrativo de autos n. 10882.001015/2002-31; c) Pagamento integral dos débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apurados nos processos administrativos de autos n. 10882.003675/2003-37, 10882.003674/2003-92, 10882.003673/2003-48, 10882.003672/2003-01 e 10882.003669/2003-80;d) Homologação de compensação do débito de R$ 23.258,02 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) nos autos n. 10882.003668/2003-35;e) Pagamento e compensação parciais do débito de R$ 87.520,61 (oitenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e um centavos), nos autos n. 10882.003670/2003-12; e f) Compensação legítima, mas pendente de homologação definitiva pela exequente, de cerca de R$ 571.215,73 (quinhentos e setenta e um mil, duzentos e quinze reais e setenta e três centavos), valor sem atualização monetária, referente ao débito global de R$ 703.361,59 (setecentos e três mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), nos autos n. 10882.003671/2003-59.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 19/232.Decisão de fl. 242 recebeu os embargos com efeito suspensivo.A Parte Embargada apresentou impugnação às fls. 249/253, na qual: a) Rebateu que os débitos pagos pela embargante (80 6 04 094549-98, 80 6 04 038361-04, 80 6 04 038360-15, 80 6 04 038359-81, 80 6 04 038358-09 e 80 6 04 038357-10) não são pertinentes à execução fiscal embargada, que diz respeito aos débitos cadastrados sob números 80 2 04 056317-80, 80 6 04 094539-16, 80 6 04 094540-50 e 80 6 04 096183-46;b) Alegou que o processo administrativo de autos n. 10882.003671/2003-59 não gerou qualquer inscrição em dívida ativa, portanto não poderia ser objeto desta ação;c) Sustentou a inexistência de cobrança em duplicidade no processo administrativo de autos n. 10882.001015/2002-31, pois o débito cadastrado sob n. 80 6 04 096183-46 abrange apenas uma competência de COFINS, no valor originário de R$ 1.253.403,65 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e três reais e sessenta e cinco centavos), e a inscrição n. 80 6 04 094540-50 abrange duas competências, de R$ 90.586,40 (noventa mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) e R$ 19.024,56.(dezenove mil, vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos);d) Aduziu que a compensação requerida no processo administrativo de autos n. 10882.001015/2002-31, relativa às inscrições n. 80 2 04 056317-80 (IRPJ Retido na Fonte), 80 6 04 094539-16 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL) e 80 6 04 094540-50 (COFINS), foi efetuada irregularmente pela embargante, caso em que o direito creditório reconhecido ao contribuinte não foi suficiente para abranger todos os débitos unilateralmente compensados, sendo procedida a inscrição em dívida ativa do montante excedente ao crédito apurado em favor da embargante; ee) Argumentou que houve compensação irregular por parte da embargante, sendo apurado em Malha Fina, relativa ao ano de 1996, que a executada diminuiu a base de cálculo de IRRF incidente sobre juros de capital próprio, de R$ 33.985.917,00 (trinta e três milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais) para R$ 24.012.774,44 (vinte e quatro milhões, doze mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com isso, o tributo a ser recolhido decresceu de R$ 5.097.887,55 (cinco milhões, noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) para R$ 3.601.916,17 (três milhões, seiscentos e um mil, novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos), não sendo apresentada justificativa para o estorno de R$ 9.973.143,56 (nove milhões, novecentos e setenta e três mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) da base de cálculo do tributo, embora notificado o contribuinte para esclarecimentos, motivo pelo qual se procedeu à glosa do crédito decorrente da operação, com o respectivo lançamento e inscrição em dívida ativa.A impugnação veio escoltada pelos documentos de fls. 255/269.Despacho de fl. 270 facultou às partes a especificação de provas.A parte embargante, às fls. 275/277 requereu a produção de prova pericial e a juntada dos processos administrativos referidos pela Fazenda Nacional em sua impugnação.Decisão de fl. 278 determinou a requisição do processo administrativo, na forma requerida pela embargante.A embargada juntou cópias de processos administrativos às fls. 286/2046.A embargante, às fls. 2052/2053, postulou pela juntada, por parte da Fazenda Nacional, de cópias dos processos administrativos remanescentes. Decisão de fl. 2054 determinou à embargante proceder a juntada de cópia dos processos administrativos que entender faltantes.Em face da decisão acima, foram opostos embargos de declaração de fls. 2056/2059.Através da petição de fls. 2100/2106, a embargante apresentou quesitos e juntou cópia dos processos administrativos faltantes às fls. 2108/3449.A União - Fazenda Nacional, na fl. 3452/3454, posicionou-se pela desnecessidade de produção de prova pericial, por entender suficiente a prova documental acostada aos autos, no entanto, apresentou seus quesitos. Juntou documentos de fls. 3455/3458.Decisão de fl. 3459 deferiu a produção de prova pericial e designou perito judicial.Laudo pericial acostado às fls. 3501/3608.A parte embargante manifestou sua concordância com o laudo pericial às fls. 3618/3627 e juntou parecer do seu assistente técnico às fls. 3628/3644.Na fl. 3647, a embargante apresentou pedido de desistência parcial e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente à CDA n. 80 6 04 094540-50, vez que optou por quitar referidos valores mediante pagamento à vista. Na fl. 3674 foi procedida a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.Decisão de fl. 3677 determinou a transferência dos valores depositados para conta à disposição deste Juízo e abriu vista à embargada para manifestação sobre o laudo e seguintes.Às fls. 3683/3687, a Fazenda Nacional manifestou-se sobre o teor do laudo pericial. Não apresentou oposição quanto ao pedido parcial de desistência.RELATADOS. DECIDO.Prejudicados os embargos de declaração de fls. 2056/2059 por perda superveniente do objeto.Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, observo que a parte embargante, na fl. 3647, apresentou pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no que tange à CDA n. 80 6 04 094540-50, informando que optou por quitar o débito mediante pagamento à vista. O Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) de fl. 3667 comprova o pagamento da certidão de dívida ativa em comento.Embora intimada, a parte embargada não se manifestou sobre o pedido de desistência parcial.O Superior Tribunal de Justiça, a despeito do disposto no 4º, do art. 485, do CPC (Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação), firmou o entendimento de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196). Se a discordância da parte requerida quanto ao pedido de desistência do autor deve ser fundamentada e justificada, o silêncio não obstará a homologação da desistência.Em consequência, cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, relativamente à certidão de dívida ativa em comento. Aprecio a matéria de fundo.A execução fiscal embargada tem por objeto a cobrança dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa de números 80 2 04 056317-80, 80 6 04 094539-16, 80 6 04 094540-50 e 80 6 04 096183-46.Como acima referido, houve desistência da embargante quanto à CDA n. 80 6 04 094540-50.Os débitos inscritos nas CDAs 80 2 04 056317-80 e 80 6 04 094539-16, colacionadas ao processo administrativo de autos n. 10882.001015/2002-31, são tidos como indevidos pela embargante, sob a alegação de recolhimento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre juros de capital próprio, em decorrência de patrimônio líquido informado por erro e depois retificado.O Expert Judicial, em resposta aos quesitos 1 a 8 da parte embargante, fls. 3505/3510, confirma a tese desta. Informa que, com base na alíquota de IRRF, prevista em 15 % (quinze por cento), no art. 668 do Decreto n. 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, e no 6º, do art. 29, da Instrução Normativa SRF 11/1996, foi recolhido a maior o montante de R$ 1.495.970,83 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta reais e oitenta e três centavos), suficiente para que fosse efetuada a compensação requerida.Na fl. 3685, a análise emitida pela Receita Federal do Brasil concordou com o valor pago em excesso pela contribuinte.Acerca da repatriação do montante de juros sobre capital próprio para aumento do capital social da pessoa jurídica sediada no Brasil, cabe destacar que o art. 2º da Lei n. 4.131/1962 estabelece que ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.O art. 3º, alínea c, da mesma lei, admite os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros, tanto que prevê o seu registro junto ao órgão competente.Assim, os lucros ou juros sobre capital próprio, devidos ao investidor estrangeiro, podem ser a este remetidos ou

reinvestidos na sociedade brasileira.Para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o art. 9º, da Lei n. 9.249/1995, prevê a dedução, para fins de apuração do lucro real, dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio, nestes termos:Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.O Decreto n. 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de qualquer Natureza, no seu art. 668, fixa a alíquota do IRPJ a recair nos juros sobre o capital próprio:Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, 2º). 1º O imposto retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta. 2º No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, 6º).O art. 29, 6º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 11/1996, diz que os juros remuneratórios ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito.Assim, inexistia impedimento para o repatriamento do valor dos juros sobre capital próprio para aumento do capital social da McDonalds Comércio de Alimentos Ltda.O Senhor Perito também apresentou as seguintes conclusões:1) Houve exigência em duplicidade nas certidões de números 80 6 04 094540-50 e 80 6 04 096183-46, no processo administrativo tributário de autos n. 10882.001015/2002-31, conforme item ii (na fl. 3686 o Auditor Fiscal informa que houve pagamento do débito);2) Foram extintos, em razão de pagamento integral, os créditos relativos às certidões de dívida ativa relacionadas aos processos administrativos de autos n. 10882.003675/2003-37, 10882.003674/2003-92, 10882.003673/2003-48, 10882.003672/2003-01 e 10882.003669/2003-80, a teor do item iii (confirmado na fl. 3686 pelo Auditor Fiscal);3) Homologada compensação nos autos n. 10882.003668/2003-35 - item iv (corroborada na fl. 3686 pelo Auditor Fiscal);4) Valor liquidado, parte por compensação e parte por pagamento, da CDA n. 80 6 04 094549-98, processo administrativo tributário de autos n. 10882.003670/2003-12 -item v (consta extinção por compensação na informação da Receita Federal de fl. 3686);5) Créditos já reconhecidos em favor da contribuinte nos autos n. 10882.003671/2003-59, em valor suficiente para o pagamento do débito exigido no mesmo processo - item vi (fl. 3686 refere-se a compensação);6) Valor exigido da embargada em excesso na data do ajuizamento da execução fiscal (05.04.2005): R$ 9.331.002,12 (nove milhões, trezentos e trinta e um mil, dois reais e doze centavos).Na forma dos artigos 479 e 371, do Código de Processo Civil, acolho a conclusão pericial, haja vista que expôs os fatos de forma clara, objetiva e de acordo com critérios técnicos. Não há outros elementos probatórios técnicos nos autos que afastem a conclusão do Perito Judicial. Insta salientar que os assistentes técnicos designados pelas partes concordaram, majoritariamente, com as conclusões do perito judicial, não apresentando elementos outros que convençam este Juízo em sentido diverso.Pelo exposto, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, homologando a desistência parcial da ação no tocante à certidão de dívida ativa n. 80 6 04 094540-50, e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo código, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o crédito tributário inscrito nas certidões de dívida ativa de números 80 2 04 056317-80, 80 6 04 094539-16 e 80 6 04 096183-46, com a consequente extinção da ação executiva.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, consoante o caput e 1º, 2º e 3º, inciso III, do art. 85, do CPC.Ainda, fica a União condenada ao reembolso das despesas processuais com remunerações do Perito Judicial e do Assistente Técnico nomeado pela Parte Embargante, na forma do art. 82, 2º, e 84, ambos do CPC.Sem pagamento de custas, diante do teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, II, do Código de Processo Civil.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006780-70.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037488-40.2015.403.6144 ()) - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Vistos etc.Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações formuladas pela União à fl. 222. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004480-04.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-25.2015.403.6144 ()) - MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)
Vistos etc.A MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo demandado na execução fiscal em apenso, visto que houve parcelamento administrativo da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.A embargante noticia, na exordial, a adesão ao Programa de Regularização de Débitos Não Tributários - PRD da Lei n. 13.494/2017, o que se confirma pelo documento anexados à inicial.É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida.2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário 3. Agravo regimental não provido.(REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).Assim, reconheço a carência do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0010620-25.2015.403.6144, desapensando-os.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000245-57.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-02.2017.403.6144 ()) - EXPRESS ROAD TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por EXPRESS ROAD TRANSPORTES em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos fiscais de n. 0000917-02.2017.403.6144.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0000917-02.2017.403.6144.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0028071-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TB COMERCIO LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE)
Vistos etc.Fl. 104. Nada a decidir, uma vez que os embargos de declaração opostos pela executada foram apreciados na decisão de fl. 101. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0031218-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CROMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls.59/60) em face da sentença (fls.40/50) que extinguiu esta execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Em síntese, alega a embargante que a sentença possui contradição, no tocante aos honorários advocatícios arbitrados na sentença extintiva, pois foi fixada verba honorária nos autos dos Embargos à execução, resultado da discussão dos títulos executivos demandados, o que configuraria duplicidade na condenação sucumbencial.Decido.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. O prazo previsto no artigo 1.023 do CPC é de 5 (cinco) dias.Ademais, o Código de Processo Civil estabelece:Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.No caso vertente, a consulta ao sistema processual de fl. 67 revela que houve remessa dos autos à Fazenda Nacional para ciência da sentença, em 31/03/2017. Através da petição de fl.56, em atenção à Portaria n. 13, de 02/05/2017, a União noticiou a necessidade de restituição dos autos, os quais foram devolvidos no dia 02/06/2017, em virtude dos trabalhos correcionais que seriam realizados neste Juízo. Novamente intimada (04/08/2017), a exequente protocolizou petição de embargos de declaração, em 16/08/2017. Considerando que a intimação da exequente, cientificando-a do teor da sentença proferida nos autos, ocorreu em

31/03/2017 e que, somente em 16/08/2017, foram opostos embargos de declaração, o reconhecimento da sua intempestividade é medida que se impõe.Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0037488-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)
Vistos etc.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 114/120. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 588

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000371-10.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SABINO DOS SANTOS(SP184782 - MARCIA DE ARAUJO SOUZA)

FLS. 58/60: ...Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA à ROGÉRIO SABINO DOS SANTOS, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento trimestral perante o Juízo para informar e justificar atividades. Além disso, o investigado deverá indicar o endereço para sua pronta localização, bem como firmar termo de ciência de seus deveres de: a) comparecer a todos os atos do inquérito e do processo todas as vezes que for intimado; b) não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade judicial, e não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde poderá ser encontrados. EXPEÇA-SE o alvará de soltura o termo de compromisso. Intime-se pessoalmente, por mandado, o agente do teor desta decisão. ...

INQUERITO POLICIAL
0012122-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR)

Os autos deste procedimento inquisitorial encontravam-se arquivados.
Aportou neste juízo petição oriunda de pessoa interessada requerendo vista para extração de cópias.
Defiro conforme requerido, pelo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias.
Decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo, comm as cautelas de praxe.
Publique-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0048900-65.2015.403.6144 - ARNALDO GONCALVES BORTEZE X BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA X FLAVIA ROBERTA PEREIRA QUINSAN(SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CRISTIANE LETICIA PINHEIRO MUNIZ

Fls. 354/355: Os querelantes reiteram petição acostada às fls. 187/189, na qual requerem nova tentativa de citação da querelada, com a notícia de novos endereços nos autos.
Cumpra a Secretaria a determinação do despacho de fls. 209.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOINFORMAÇÕES INICIAISEm 08 de maio de 2018, com início às 14h00, na sala de audiências da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS, comigo, Teresa Gomes de Carvalho, RF 8109, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação penal e entre as partes supra referidas.PREGÃOAberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dra Marta Pinheiro de Oliveira Sena (presente).ACUSADO(S) E ADVOGADOS(AS):1) Caroline Alves Strambeck Barros (presente).Dr. Maurício Olaia, OAB/SP 223.146 (presente). 2) Anabel Sabatine (presente).Dr. Antonio Celso Galdino Fraga, OAB-SP 131.677 (presente).3) Análio Augusto dos Reis (presente).Dr. Celso Martins Godoy, OAB-SP 217.127 (presente).4) Celso Henrique Sampaio Terra, ausente, apenas neste ato, representado pelo advogado Dr. Antonio Celso Galdino Fraga, OAB-SP 131.677 (presente).5) Cemei Strambeck da Costa (ausente)Dr. Nelson Luiz Siqueira Pinto, OAB/SP 350.333 (presente).Dr. Marcos Vinicius Zenun, OAB/SP 278.524 (presente). 6) Daniel Augusto Cavalcante (presente).Dr. Luis Fernando Silveira Beraldo, OAB/SP 206.352 (presente).7) Valdir Strambeck Lofrano Júnior (presente).Dr. Augusto Magalhães Oliveira, OAB/SP 315.197.CONSIDERAÇÕES INICIAISA gravação dos depoimentos será efetivada pelo sistema digital de mídia de áudio, conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, c/c art. 48 da Lei 11.343/06, sendo facultado às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data.ATOS PRATICADOSIniciada a audiência, ante o teor da certidão de fl. 4.093, procedeu-se à entrega, à defesa do acusado Daniel Augusto Cavalcante, dos dois discos rígidos resultantes do espelhamento deferido nos autos de n. 0000544-18.2014.403.403.6181, posteriormente à abertura dos invólucros. Logo após, a defesa de Valdir Strambeck Lofrado Junior, neste ato representado pelo Dr. Augusto Magalhães Oliveira, OAB/SP 315.197, requereu a juntada de substabelecimento, apresentado neste ato. Em seguida, a defesa de Cemei Strambeck da Costa, representada pelo advogado Dr. Nelson Luiz Siqueira Pinto, OAB/SP 350.333, e pelo Dr. Marcos Vinicius Zenun, OAB/SP 278.524, requereu prazo para a juntada do substabelecimento, bem como de petição e atestado médico, apresentados neste ato, com vistas a justificar a ausência da referida acusada. Em seguida, pelo advogado Dr. Maurício Olaia, OAB/SP 223.146, defensor da acusada Caroline Alves Strambeck Barros, foi requerido prazo para a juntada de substabelecimento à estagiária do seu escritório de advocacia Fernanda Quaresma Steinhaus, OAB/SP 222.495, presente. Pela defesa foi solicitada dispensa da acusada de permanecer para os demais atos desta audiência. Ausente o acusado Celso Henrique Sampaio Terra, foi deferida a sua representação pelo advogado Dr. Antonio Celso Galdino Fraga, OAB-SP 131.677, apenas para o ato.Ato contínuo, foi realizado o interrogatório dos acusados presentes, na seguinte ordem: 1) Caroline Alves Strambeck Barros2) Anabel Sabatine3) Análio Augusto dos Reis 4) Daniel Augusto Cavalcante 5) Valdir Strambeck Lofrano Júnior DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA1. Defiro a juntada do substabelecimento apresentado, neste ato, pelo Dr. Augusto Magalhães Oliveira, OAB/SP 315.197, que representa o acusado Valdir Strambeck Lofrano Junior.2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento pelo Dr. Nelson Luiz Siqueira Pinto, OAB/SP 350.333, que, nesta audiência, representa a acusada Cemei Strambeck da Costa. Igualmente, atendendo ao pedido da defesa da referida acusada, defiro a juntada da petição e do atestado médico apresentados em audiência.3. Defiro, ao defensor da acusada Caroline Alves Strambeck Barros, Dr. Maurício Olaia, OAB/SP 223.146, o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento à estagiária presente, bem como de documento comprobatório da atuação da estagiária em seu escritório. Igualmente, atendendo ao pedido da defesa da referida acusada, fica a mesma dispensada de participar dos demais atos desta audiência.4. Fica designada nova audiência, a realizar-se no dia 22/08/2018, às 14h00min, para o interrogatório dos acusados Celso Henrique Sampaio Terra e Cemei Strambeck da Costa, a ser realizada na sala de audiências deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1.369, Tamboré, Barueri/SP.5. Intime-se a defesa do acusado Celso Henrique Sampaio Terra, por seu advogado Dr. Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP 145.747), para que, no prazo de 05 dias, apresente documento comprobatório da sua enfermidade.6. À conclusão, para apreciação dos pedidos de fls. 4011/4015 e 4027/4031, formulado pela Defesa de Anabel Sabatine.7. Servirá este termo de audiência como comprovante de recebimento, pela defesa do acusado Daniel Augusto Cavalcante, dos discos rígidos acima referidos.8. Saem as partes presentes intimadas nesta audiência.9. Intimem-se os acusados ausentes, Celso Henrique Sampaio Terra e Cemei Strambeck da Costa da designação de audiência.NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004433-09.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI MARTINS BUENO(SP362370 - OSMAR GONZAGA)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA ACUSADA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007731-64.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVANO(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO E SC043312 - TONY ANDERSON PAIFFER)

Tendo em vista o ofício do Ministério Público Federal juntado à fl. 117, redesigno a audiência de instrução para o dia 05/09/2018, às 15h00min.
Promova-se a inclusão da audiência no Sistema de Agendamento de Videoconferências, bem como o cadastramento, no Sistema de Acompanhamento Processual, do patrono do denunciado conforme indicado na resposta à acusação (fls. 96/98).
Comunique-se, COM URGÊNCIA, o Juízo Deprecado e a Seção de Apoio à Microinformática do Fórum Criminal e Previdenciário de São Paulo-SP, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal, por e-mail institucional desta Vara, instruindo-o com cópia deste despacho.
Intime-se a defesa por correio eletrônico, no endereço eletrônico indicado na resposta à acusação de fls. 96/98.
Cópia deste despacho servirá como ofício n. 94/2018 e aditamento à carta precatória n. 92/2018.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se, com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: EDER EVANDRO VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA QUEIROZ DAURIA - MS15997

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001705-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MELISSA APARECIDA MARTINELLI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 8879967 aos endereços constantes dos documentos ID 8879470, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: MICAELA FELIX
Advogado da AUTORA: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS22717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária pela qual busca a parte autora provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder auxílio reclusão, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício, sendo este indevidamente indeferido na via administrativa.

Conforme despacho ID 6673859, fora concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, de forma que se informe o valor da causa, bem como que junte aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo, tendo o prazo decorrido *in albis.*

É o relato do necessário. **Decido**.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

À luz do disposto no artigo 321 do CPC, "*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

Devidamente intimada pela imprensa oficial, a autora quedou-se silente. Assim, resta ao juiz aplicar o disposto no citado dispositivo processual.

Ademais, repita-se que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona ele como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial e **declaro extinto** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO MARIN DAUZACKER

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 8630656, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000751-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 610+390 AO 611+010), NÃO IDENTIFICADO (KM 623+600 AO 623+851),, NÃO IDENTIFICADO (KM 623+870 AO 624+127

S E N T E N Ç A

VISTO EM INSPEÇÃO.

Recebo o pedido ID 8665094, formulado pela autora, como sendo de desistência e o HOMOLOGO, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ASSAHD MILAN NETO

S E N T E N Ç A

VISTO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 8677746, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: SELMA REGINA DOS SANTOS QUERUBIM

RÉU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA, CEF
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (documento ID 8204111) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, *pro rata*, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VIEGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 071568110001746314 - 071568110002202857) .

Conforme o documento ID 8738134, a exequente requer a extinção da execução "pelo pagamento da dívida executada".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001903-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BENDER COMERCIO VAREJISTA EIRELI - EPP, CLENIR HAMMACHER RIEGER, ELSON LUIS BENDER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO - MS15809
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

D E C I S Ã O

1- ID 8649496: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Elson Luis Bender da Silva, sob o argumento de que tais valores são decorrentes de verba salarial e, portanto, impenhoráveis.

A CEF, ora exequente, manifestou-se pela manutenção da penhora para pagamento da verba sucumbencial (ID 8738146).

É o breve relatório. **Decido**.

Os documentos apresentados pelo executado Elson Luis Bender da Silva (ID 8649112 a 8649116) demonstram, satisfatoriamente, que o valor constrito em seu nome é decorrente de verba salarial, e, portanto, impenhorável.

A cópia da carteira de trabalho (ID 8649112) comprova que o executado mantêm contrato de trabalho com a empresa Rede Log Distribuição e Logística Ltda.

O extrato bancário juntado no ID 8649116 demonstra que no dia 07/05/2018 foi creditado, a título de salário, em favor do mesmo, a quantia de R$ 1619,00. Logo em seguida foram descontadas duas despesas bancárias e, na sequência, houve a constrição judicial de R$ 1.588,51.

Portanto, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, o valor bloqueado em nome do executado Elson Luis Bender da Silva deve ser liberado.

No que tange à alegação de que valores decorrentes de salário, penhorados, podem ser revertidos para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ademais, compartilho do entendimento segundo o qual apenas os honorários contratuais possuem natureza alimentar (STJ - AREsp 725171, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 15/09/2017).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio formulado pelo executado Elson Luis Bender da Silva.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta do referido executado, ou, em sendo necessário, expeça-se alvará em seu favor.

2- ID 8801707: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Clenir Hammacher Rieger, através da qual se busca o reconhecimento da impenhorabilidade de valores constritos, sob a alegação de que são decorrentes de verba salarial. Na mesma ocasião, pugna a executada pela condenação da exequente em honorários advocatícios, bem como oferece em garantia do Juízo, um veículo.

Pois bem.

Nos termos do artigo 854, §§2º e 3º, do CPC, a parte executada será intimada acerca da indisponibilidade dos seus ativos financeiros, incumbindo-lhe, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, o que deverá se dar através de simples petição.

Intimada nos termos dos referidos dispositivos legais (ID 8791347), a executada Clenir Hammacher Rieger apresentou a peça do ID 8801707, intitulada de "exceção de pré-executividade c/c pedido liminar c/c pedido de desbloqueio de conta salário", na qual se limitou a arguir a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Nesse contexto, recebo a peça do ID 8801707 como simples petição.

Com efeito, não prospera a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos em nome da executada Clenir Hammacher Rieger.

Do que se extrai da peça do ID 8801707, a executada apresentou argumentos contrários à situação fática dos autos. Primeiro, porque defende que a constrição atingiu conta-corrente de titularidade de sua empresa, através da qual recebe pagamentos e paga funcionários e fornecedores. No entanto, a indisponibilidade de ativos financeiros ocorreu em conta de sua titularidade, não sendo encontrado nenhum valor em nome da empresa executada – Bender Comércio Varejista EIRELI (ID 7809713). e, segundo, porque a executada defende a necessidade de imediato desbloqueio em razão de o "crédito tributário" estar suspenso pelo parcelamento, quando, na verdade, o presente Feito diz respeito a execução de título extrajudicial, na qual não houve parcelamento.

Além disso, a executada não trouxe nenhum documento que demonstre a impenhorabilidade dos valores constritos em seu nome.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de desbloqueio de valores e de condenação da exequente em honorários advocatícios, formulados pela executada Clenir Hammacher Rieger (ID 8801707).

Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do veículo ofertado em garantia, bem como acerca do pedido de parcelamento do débito, apresentados pela executada Clenir Hammacher Rieger (ID 8801707).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003923-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOÃO CARLOS PESSATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que, no decorrer da tramitação dos autos principais, o exequente João Carlos Pessato outorgou procuração ao advogado Anísio Ziemann, a petição apresentada neste Feito está irregular.

Assim, intime-se o referido exequente para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual.

Observe-se que não foi comprovada a devolução dos valores liberados a maior em relação ao crédito deste exequente.

Após a regularização, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JAIME BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que, no decorrer da tramitação dos autos principais, o exequente Jaime Basso outorgou procuração ao advogado Eudócio Gonzales Neto, a petição apresentada neste Feito está irregular.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual.

Observe-se que não foi comprovada a devolução dos valores liberados a maior em relação ao crédito deste exequente.

Após a regularização (ou não), conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARINA TONUCCI MARQUES FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 8822075, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001741-80.2018.4.03.6000 / 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: ERIKO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826
EMBARGADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e CARLA GUIZZO COUTO

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "C"

Eriko Silva Santos ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, em face da **CEF** e de **Carla Guizzo Couto,** postulando pela concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da praça havida nos autos principais e lhe assegure a manutenção na posse do imóvel matriculado sob o número 93.527, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS. Subsidiariamente, pede que se determine a suspensão da arrematação já realizada, até o deslinde da ação de usucapião nº 0802623-64.2018.8.12.0001.

Alega que exerce posse mansa e pacífica sobre o imóvel há mais de dezoito anos, e que, por essa razão, a sua não intimação acerca da praça realizada nos autos principais caracteriza nulidade processual. Salienta ser autor de ação de usucapião que tem por objeto o mesmo bem e que se processa perante a Justiça Estadual, o que estaria a respaldar o seu pedido de suspensão dos efeitos da arrematação.

Documentos nos identificadores 5153123 a 5153763.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil – CPC, ante a falta de interesse processual.

O interesse processual materializa-se através do trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento. Assim, ele só existe quando a parte autora tem efetiva necessidade de ir a Juízo para obter a tutela pretendida e, ainda, quando o provimento jurisdicional almejado possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Caso a medida possa ser alcançada de outro modo, não há interesse processual.

No presente caso, o embargante pleiteia o reconhecimento de nulidade da arrematação havida nos autos principais (Execução nº 0001102-61.1992.403.6000), ao argumento de que, como exerce a posse sobre o bem arrematado (imóvel matriculado sob o nº 93.527 do 1º CRI da Comarca de Campo Grande-MS), caberia a sua intimação antes da realização do leilão; e, como tal diligência não ocorreu, deve ser reconhecida a nulidade processual.

Pois bem.

A carta de arrematação expedida nos autos principais já foi transcrita no registro imobiliário competente, conforme se vê da cópia da matrícula do imóvel, juntada no ID nº 5153248. Portanto, a arrematação deve ser considerada "perfeita, acabada e irretratável", nos termos do artigo 903, *caput*, do CPC.

Nesse contexto, os presentes embargos de terceiro não se prestam a analisar a irresignação do embargante, que, entretanto, poderá ser deduzida "por ação autonoma", conforme previsto no art. 903, §4º, c/c o art. 966, §4º, ambos do CPC.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE E JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. LIVRE CONVENCIMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. BEM ARREMATADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.

(...)

5. A oposição de embargos de terceiros, desde que não tenham sido rejeitados liminarmente, impõe que o julgador suspenda o curso do processo no qual foi determinada a constrição contra a qual se insurge a parte embargante, tratando-se de medida cogente que independe de requerimento da parte interessada. 7. Se não foi impugnada por meio de agravo de instrumento a decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, não há como reconhecer a violação do disposto no art. 1.052 do CPC por força da preclusão temporal. 8. Após expedida a carta de arrematação do bem penhorado, nos termos dos arts. 694 e 486 do CPC, somente pode haver a desconstituição por meio da ação anulatória (AgRg no REsp n. 1.328.153/SP e REsp n. 1.219.329/RJ), não sendo os embargos de terceiro o instrumento processual cabível. 9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (RESP 201102462964, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REALIZAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL, COM EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DEMANDA NÃO MAIS SE PRESTA A ANALISAR A IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Estes embargos de terceiro têm a finalidade de ver reconhecida a nulidade da penhora do imóvel e da praça. É incontroverso que foi realizado o leilão da parcela do imóvel penhorado que a embargante visava proteger nestes autos e que a carta de arrematação foi expedida e transcrita no registro imobiliário, consoante informação que constou da decisão relativa ao agravo de instrumento nº 0015145-52.2015.4.03.0000/SP. - O ato está perfeito e acabado, conforme dicção do artigo 903, caput, do Código de Processo Civil. Diante de tal situação, esta demanda não se presta a analisar a irresignação da embargante, que deverá ser promovida pela via adequada, qual seja, a ação anulatória, consoante disposto no artigo 966, § 4º, do mesmo diploma legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RMS 22286/PR e REsp 577363/SC) e desta 4ª Turma (AI 0018149-97.2015.4.03.0000). - Destarte, este feito deve ser extinto sem resolução do mérito, à vista da ausência superveniente de interesse processual, e, em consequência, a apelação está prejudicada. - Embargos de terceiro extintos sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, e apelação prejudicada (AC 00323377120154039999, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017).

Enfim, a toda evidência, no presente caso, a via processual eleita (embargos de terceiro) revela-se inadequada para a pretensão de se reconhecer a alegada nulidade de arrematação havida em Feito executivo, denotando total falta de interesse processual, a desaguar na extinção do processo, sem resolução de mérito, *ex vi* do disposto nos artigos 330, I e III, e 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, em razão da ausência de interesse processual, **declaro extinto** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Sem honorários, eis que não houve citação.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 7005685, a OAB/MS requer a extinção da execução após a transferência dos valores bloqueados na conta do Executado.

Assim, considerando a transferência requerida, com o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-24.2018.4.03.6000 / 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTOR: JULIO MAKSOUD BRAZUNA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

SENTENÇA

Tipo "M"

Vistos, etc.

JULIO MAKSOUD BRAZUNA interpôs embargos de declaração, conforme peça ID 8861226, onde destaca ser "*PATENTE A OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – Tendo em vista que não foi oportunizado ao requerente a justificação ou a adequação do valor da causa pelo embargante nos moldes do art. 321 do CPC".*

Relatei para o ato. **Decido**.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições.

Com a simples leitura da peça combatida, o que se verifica é a discordância do embargante quanto à decisão de extinção do Feito.

A alegação de que *"não foi oportunizado ao requerente a justificação ou a adequação do valor da causa"* não pode ser aceita, porque, em caso de aceitação estar-se-ia oportunizando a escolha do Juízo para o processamento da causa, ferindo o princípio do juiz natural.

Este Juízo, reconhecendo ser incompetente para conhecer do mérito da causa, por se tratar de matéria de competência absoluta, não poderia, repito, oportunizar *"que irregularidades evidenciadas fossem sanadas"*, como aventado pelo embargante. Primeiro, porque não "foi evidenciada" irregularidade (pois o valor da causa foi indicado pelo autor/embargante); e, segundo, porque, se fosse o caso, essa tarefa caberia ao juiz natural do Feito, ou seja, ao juiz a quem foi distribuído o processo no Juizado Especial Federal, que detém, mais uma vez repito, competência absoluta em casos como tais (competência *ad valorem*).

Assim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para esse mister, qual seja, reforma do *decisum*, há recurso próprio a ser manejado.

Nos embargos de declaração devem-se observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência dos defeitos alegados, **REJEITO** os embargos de declaração ID 8861226.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002640-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: CLEBER GONCALVES - ME

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 8879748.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4012

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012953-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X FERNANDO MASSAMORI ASATO X GILBERTO DOURADO BRAGA X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 342, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 344-352.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-34.2002.403.6000 (2002.60.00.001010-4) - ABIA DE FREITAS OZIAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ABIA DE FREITAS OZIAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 219, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 236-237.

0009155-59.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ADILES BRITO DE GOES - ESPOLIO X ELZA GOIS ALVES X ADOLFO VIEIRA - ESPOLIO X ZENAIDE LENTA X ALBERTO FERREIRA X ALCEBIADES GONCALVES BITENCOURT - ESPOLIO X JOAO LUIZ BITENCOURT X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 171-174.

0011758-37.2016.403.6000 - ANTONIETA SILVA CRUZ BITENCOURT X CELSO LUIZ BITENCOURT ANIBAL X SILVIA HELENA BITENCOURT VELASCO X ANGELA MARIA BITTENCOURT ANIBAL X MARIA DE LOURDES BITENCOURT CRISTALDO X MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS X DANTAS & ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 207-221.

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-92.2014.403.6000 - AMELIA VASQUES DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX BRASIL PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 1 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 2 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 4 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREEND LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 6 EMPREEND LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 7 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 8 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 9 PARTIC LTDA - MASSA FALICA X PROJETO HMX 10 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 11 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 12 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 13 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 14 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 15 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 16 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 17 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 18 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 19 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIA LTDA - MASSA FALIDA X TABOADA ASSESSORIA E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X EXITO CONSTRUCOES E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL OCNSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Diante da informação trazida aos autos à fl. 292, destituo o perito anteriormente designado e nomeio em seu lugar o Engenheiro Rafael Maderal, ficando mantidas as demais determinações constantes das decisões anteriores.Intime-se o perito acerca de sua nomeação e para que apresente data para o início dos trabalhos periciais; bem como as partes acerca do presente despacho e da decisão de fls. 291/292.Intime-se. Cumpra-se.Decisão de fls. 291/292: Trata-se de ação redibitória c/c indenização por danos morais e materiais e com pedido de depósito consignado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Homex Global S.A. de C.V., Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. e Grupo Empresarial Homex Brasil, em que a autora requer a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais que diz ter suportado.Afirma que em 29/04/2011, com a finalidade de realizar o sonho da casa própria, adquiriu, na planta, seu primeiro imóvel junto as rés, através do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida. O imóvel foi entregue e inicialmente tudo parecia dentro da normalidade, mas ao entrar nele começou a perceber que existiam sérios problemas, como infiltrações, rachaduras, esgoto jogado ao ar livre, escoamento insuficiente das águas pluviais, materiais utilizados de má-qualidade e sem o correto armazenamento, sem que quaisquer providências fossem tomadas pelas rés, o que justifica a indenização ora pleiteada.A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/100).Pela decisão de fls. 103/107 foram deferidos em favor da autora os benefícios da gratuidade da justiça, reconheceu-se a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação (restando fixada a competência da Justiça Federal para o Feito), bem como se determinou a produção antecipada de prova pericial.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 112/122. Arguiu questão preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito e o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual e, quanto ao mérito, pediu pela improcedência dos pedidos. Quanto às provas, requereu a produção da prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte autora.Embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 151/154.Às fls. 156/160, a autora apresentou quesitos.Manifestação da autora quanto aos embargos de declaração às fls. 194/195.Os embargos de declaração não foram conhecidos, pois intempestivos, bem como foi revogada a parte da decisão de fls. 103/107, que deferiu o depósito em Juízo das parcelas contratuais. Foi indeferido, também, o pedido de citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V., e se determinou a exclusão delas do polo passivo da lide (fls. 196/199).Determinou-se a citação das pessoas jurídicas que compõem o Grupo Empresarial Homex do Brasil e a regularização da atuação do processo (fl. 203).Noticiada a falência do Grupo Empresarial Homex, foi determinada a citação da massa falida, representada pela administradora judicial (fl. 248).Contestação da Massa Falida de Homex Brasil Participações Ltda e outros, representada por Capital Administradora Judicial Ltda, às fls. 259/268. Essa ré requereu a concessão de gratuidade de justiça e, quanto ao mérito, pediu pela improcedência do pedido da ação. Em relação à especificação de provas, requereu o depoimento pessoal da parte autora, além da juntada de novos documentos, exames, vistorias e laudos periciais (fl. 268).A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (f. 277).Impugnações às contestações às fls. 278/283 e 284/290.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, tenho que ela deve ser afastada.Às fls. 112/122, a CEF alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do Feito, pois, no caso concreto, atuou apenas como agente financeiro, concedendo à autora os recursos necessários para aquisição de imóvel. Argumenta que entre ela e a autora há apenas um contrato de mútuo e, como não há qualquer questionamento quanto ao referido contrato (único vínculo jurídico existente entre as partes), defende ser parte ilegítima na ação.Todavia, conforme restou bem fundamentado na decisão de fls. 103/108, na situação discutida nos presentes autos, a atuação da CEF não se deu apenas como agente financeiro em sentido estrito, mas sim na condição de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, o que a torna parte legítima na demanda.Portanto, preliminar rejeitada.Defiro o pedido de concessão de Justiça gratuita em favor da Massa Falida de Homex Brasil Participações Ltda e outros, representada por Capital Administradora Judicial Ltda.No que se refere aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da alegada responsabilidade das rés, com a consequente condenação das mesmas por danos materiais e morais, em virtude dos danos que a autora sustenta haver sofrido.Para dirimir tal questão, as provas requeridas, de cunho pericial, oral e documental revelam-se adequadas e suficientes.Quanto ao prova pericial, verifico que a sua realização já foi deferida pela decisão de fls. 103/107.Assim, proceda a Secretaria à intimação do perito judicial, Engenheiro Civil Daniel Funchal, da sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando os quesitos já formulados (fls. 106/107, 114 e 156/160), intime-se o perito, no mesmo mandado, para designar data, hora e local para a realização da referida perícia.Defiro, também, a prova oral requerida.Após a conclusão da perícia, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Ressalto, por oportuno, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo legal.Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do artigo 435, do CPC (inclusive com a juntada, pela autora, caso entenda pertinente, dos documentos referidos no item 7 de fl. 23).Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 23 de maio de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIZABETH ANGELIERI F DE MENDONCA, MARGARETH ANGELIERI FURTADO DE MENDONCA, CHRISTINE ANGELIERI FURTADO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES JUNIOR - SP149582
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES JUNIOR - SP149582
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES JUNIOR - SP149582
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA SANTOS, RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500, STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500, STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696
Advogados do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.
Endereço: Rua Paulo Pontes, 0, Vila Margarida, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-080
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/06/2018, às 15:30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3EFC6D0B7

Intime-se.

Campo Grande/MS.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000620-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: JOSE VICENTE SERPA, GILDETE APARECIDA FERREIRA SERPA

D E S P A C H O

Tendo em vista a mudança de pauta redesigno a audiência conciliatória para o dia 26/06/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Cumpra-se na íntegra a decisão 4907856.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZELIANA DE JESUS ROCHA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: Rua Sílvia, 110, cj52, 4 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01331-010
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: Rua Sílvia, 110, cj 52, 4 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01331-010
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/06/2018, às 16:30, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2EEF70640

Intime-se.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES, CELIANE AMARAL JOFA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SOFIA DIAS FIGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO - MT23964/O
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Intimem-se, com urgência, as partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5001863-51.2018.4.03.0000.

Após, retornem conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VINICIUS SANT ANA RISSATO
Advogado do(a) AUTOR: JANICE SANT ANA RISSATO - MS4991
RÉU: UNIAO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, CEBRASPE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a anulação da homologação do concurso e do resultado final de avaliação somente em relação à sua pessoa, a fim de que sejam reanalisados seus títulos e concedida a pontuação correta em razão do período de exercício no cargo de Assessor Jurídico, nos termos do item "b.1", da tabela do Edital n. 11 – DPU, de 16 de março de 2018.

Alega ter se inscrito no concurso público para ingresso no cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, realizado pelo CESPE/CEBRASPE e pela Defensoria Pública da União, obtendo êxito nas demais fases do certame. Apresentou documentação para comprovação dos títulos, nos termos exigidos pelo edital. n. 11 – DPU, de 16 de março de 2018, pleiteando o total de 08,00 (oito) pontos na prova de títulos, distribuídos da seguinte forma: 02 pontos referentes a 02 (dois) anos de estágio na área do Direito, nos termos do item "C" da tabela; e 06 pontos referentes a mais de 03 (três) anos de efetivo exercício profissional de atividades eminentemente jurídicas de bacharel em Direito em cargo/função pública, nos termos do item "B.1" da tabela – sendo 03 (três) anos e 01 (um) mês no Ministério Público Federal e 01 (um) mês no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Na justificativa provisória, a banca informou que os 02 pontos recebidos eram referentes ao período de estagio na área do direito (item "c", da tabela – Doc. 02), e que não havia considerado o exercício profissional referente ao cargo de Analista Judiciário no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul devido a um erro formal da certidão juntada, pois a certidão juntada não menciona que o cargo de analista judiciário é privativo de bacharel em direito.

Ocorre que, para surpresa do autor, a banca também informou que não foi considerado o período de "efetivo exercício profissional de atividades eminentemente jurídicas de bacharel em Direito", atividade esta que exerceu e ainda exerce na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul – MPF.

Os documentos comprobatórios relativos ao tempo de serviço no Ministério Público Federal foram devidamente juntados no envelope referente aos títulos, nos exatos termos formais exigidos pelo edital. A justificativa provisória apresentada pela banca desconsiderou a Certidão Funcional PF/PGR/SGP/SUBPES/DIREF/n. 059/2018 – que atesta o período de 850 dias como tempo de serviço – e afirmou que a Certidão Funcional PF/PGR/SGP/SUBPES/DIREF/n. 067/2018 – que atesta 278 dias de tempo de serviço (Doc. 08) – não poderia ser pontuada, uma vez que atesta período inferior a 01 (um) ano completo.

Em recurso administrativo interposto em 26/04/2018, o candidato enumerou as certidões apresentadas, demonstrando que os períodos somados eram superiores a 03 (três) anos. Todavia, apesar de na resposta ao recurso reconhecer a existência da certidão outrora ignorada, a banca indeferiu o pleito, sob o argumento de que as certidões não atestam que o cargo é privativo de bacharel em direito e quais as atividades exercidas no cargo, impossibilitando verificar se eram utilizados conhecimentos eminentemente jurídicos.

Destaca ter juntado 03 (três) documentos que lhe foram fornecidos pelo Ministério Público Federal. Além das duas certidões supracitadas, foi juntada uma declaração assinada pela Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da PR/MS que expressamente declara que o cargo de Assessor – Nível II é privativo de bacharel em direito, conforme regulamenta o Art. 4º da Portaria PGR/MPU n. 287, de 12/06/2016, e realiza o assessoramento jurídico dos membros do Ministério Público da União.

Em razão do erro da banca, perdeu 06,00 (seis) pontos a que teria direito e, em consequência, significativas posições na classificação do concurso. De 24º (vigésimo quarto) da lista geral, passou a ser o 30º (trigésimo), fazendo-se necessária a reavaliação dos títulos.

No seu entender, qualquer formalidade que eventualmente venha se exigir, deve ser rechaçada, em face do princípio da razoabilidade, não havendo razão para formalismo exacerbado. Entende que os títulos foram comprovados pelas certidões emitidas pelo órgão em que o candidato trabalha nos exatos termos do edital e que desconsiderar essa situação é deixar de aproveitar candidato com notória experiência, situação que lesa o interesse público e contraria a própria essência do concurso público.

Quanto ao perigo de dano, afirma que a qualquer momento pode ocorrer nova nomeação de Defensores Públicos Federais e o autor pode ficar de fora em razão de erro claro da banca examinadora. A pontuação dos candidatos aprovados é muito próxima e os seis pontos alterariam a posição do autor de maneira significativa. A atual posição é 30º da Lista de Ampla Concorrência. Recebendo a pontuação que lhe é devida, o autor subiria para 24º. Além disso, 26 (vinte e seis) dos aprovados no concurso já foram nomeados, sendo 20 (vinte) da Lista de Ampla Concorrência, conforme se verifica pela Portaria n. 374, de 17 de maio de 2018.

Com a pontuação correta, o autor passaria de 12º (décimo segundo) na fila de espera (em razão de 2 vagas destinadas à reserva de cotas) para 4º (quarto). Ou seja, a alteração de direito deixaria o autor em vias de ser nomeado.

Há sério risco do autor não ser nomeado em razão de erro gritante da banca examinadora.

Além disso, entende estarem também presentes os requisitos da tutela de evidência previstos no art. 311, inc. IV, uma vez que a prova documental apresentada é prova suficiente acerca dos fatos constituídos do direito do autor.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise prefacial dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida buscada.

De início, vejo que o Edital do certame, em sua retificação (fls. 55), previa, no que pertine aos autos, os seguintes títulos, com as respectivas pontuações: a) Efetivo exercício profissional de atividades eminentemente jurídicas de bacharel em Direito em cargo/função pública ou exercício de atividades eminentemente jurídicas, privativas de bacharel em Direito em cargo/emprego na área privada, excetuados as atividades pontuadas nas alíneas A, B e D, 1.00 ponto para cada ano completo, máximo de 12,00 pontos e b) Estágio na área do Direito, 1 ponto para cada ano completo e máximo de 2,00 pontos.

Nesses termos, vejo que a documentação encaminhada pelo impetrante à Banca do certame está acostada às fls. 63, 64/65, 66 e 67.

Ainda que a Banca não tenha considerado a certidão de fls. 63, por faltar informação acerca das especificações do cargo de Analista Judiciário – se privativas ou não de Bacharel em Direito e/ou se consubstanciam ou não atividade eminentemente jurídica de bacharel nessa área -, o que não se afigura desarrazoado, é certo que as demais certidões (fls. 64/65, 66 e 67) trazem tais informações em seu bojo, não podendo ser, *a priori*, desconsideradas, sob pena de violação à regra editalícia e, em especial, à isonomia preconizada na Carta.

Basta uma mera leitura de tais documentos em conjunto para se verificar que o cargo em Comissão de Assessor-Nível II, CC-2 da Procuradoria da República deste Estado é cargo privativo de bacharel em direito e que realiza assessoramento jurídico dos membros do Ministério Público da União, o que ficou bem destacado na certidão de fls. 67.

Desta forma, não aceitar tais certidões como títulos viola, ao que me parece nesta prévia análise dos autos, o item 11.3 do Edital do concurso em questão, que sabidamente é a lei do certame, violando, por conseguinte, a própria legalidade.

Tal ato merece correção, sob pena de se violar, também, o princípio da ampla concorrência e a busca pelos melhores candidatos, próprio dos certames públicos.

Destaco que o resultado do recurso interposto pelo autor (fls. 62), não indica qualquer extemporaneidade na apresentação das referidas certidões, tampouco afirma que alguma (s) dela (s) não tenham sido encaminhadas, de modo que, fundada na teoria dos motivos determinantes e no princípio da fundamentação do ato administrativo elas devem ser consideradas apresentadas em tempo e de acordo com o Edital.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que tudo indica que com a alteração em sua pontuação, o autor passaria de 12º (décimo segundo) na fila de espera (em razão de 2 vagas destinadas à reserva de cotas) para 4º (quarto), deixando-o mais próximo da nomeação, uma vez que já foram convocados mais de 26 candidatos.

Presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência**, para determinar que as requeridas (União) e Cebraspe providenciem, no prazo de cinco dias, a alteração da pontuação do autor, acrescendo aos dois pontos atribuídos em razão do estágio (item 11.3, do Edital), a pontuação referente aos mais de três anos de atividade eminentemente jurídica, prestada junto à Procuradoria Geral da República neste Estado, enquanto ocupante do cargo de Comissão Assessor-Nível II, CC-2.

Consequentemente, deverão as requeridas promover nova homologação do resultado final do certame, a fim de dar publicidade à situação fática determinada por esta medida judicial.

O respectivo cumprimento deverá ser demonstrado pelas requeridas nos autos, no prazo da contestação, sob pena de fixação de astreintes, pelo descumprimento.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, considerando que a Defensoria Pública Federal é órgão da União, sem personalidade jurídica própria, excluo-a da lide - *'A Defensoria Pública da União, a despeito de sua autonomia administrativa, configura, apenas, órgão da União, sem personalidade jurídica própria...'* - (TRF1 – e-DJF1 DATA:13/10/2017). Não são devidos honorários advocatícios, dado não ter se formado a tríplice relação processual.

Anote-se.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOANA D ARC DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS18630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a autora busca, em sede de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ordem judicial que determine o cancelamento ou suspensão do leilão do imóvel adquirido pelo nº 855552062278, registrado na matrícula nº 96.539 do livro 02, no Registro de Imóveis de Campo Grande 2ª Circunscrição, assim como que, através do seguro contratado, considere quitadas as parcelas em atraso, as parcelas vincendas e o saldo residual, sob pena da incidência de multa diária. Pede, ainda, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega, em resumo, estar afastada de suas atividades laborais há aproximadamente 06 (seis) anos, por ser portadora de transtorno mental com quadro de depressão frequente atual grave, conforme laudo pericial realizado em processo judicial que tramitou no Juizado Especial Federal. Como estava sem laborar, requereu o benefício de auxílio doença, que foi inicialmente concedido, mas posteriormente negada a continuidade e conversão para aposentadoria pelo INSS.

Com isso, ingressou judicialmente através do feito nº 0004033-39.2017.4.03.6201, requerendo a continuidade e a conversão para aposentadoria por invalidez do seu benefício desde 04/2017, onde se consagrou vencedora, pois o próprio INSS reconheceu sua doença, provando assim, sua incapacidade. Nesses termos, faz jus que a Caixa Econômica Federal utilize do seguro, para a quitação das parcelas em aberto, bem como as demais vincendas e saldos residuais.

Salienta que até o momento não recebeu as parcelas em atraso e foi justamente por não ter recebido o seu benefício em dia, que as dificuldades financeiras aumentaram, bem como sua saúde agravou, pois o benefício é verba alimentar, sendo a sua única fonte de renda.

Em abril de 2017, recebeu uma carta de intimação para pagamento das parcelas em atraso no valor de R$ 1.562,26 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), sendo que posteriormente foi encaminhado para a Ré, uma contra notificação extrajudicial, (anexa), para que a referida instituição utilizasse o seguro de vida e, conforme cláusula vigésima do contrato em anexo.

O seguro contratado no momento da aquisição do imóvel prevê a quitação das parcelas em atraso e do contrato. Em razão de se encontrar em tratamento médico, estando afastada das atividades laborais - é portadora de transtorno mental com quadro de depressão frequente grave -, e por não estar recebendo o benefício à época do pedido administrativo, acabou por deixar atrasar algumas poucas prestações. Até o presente momento não recebeu os valores atrasados, não podendo quitar tais valores.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise dos autos e das provas vindas com a inicial, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

De início, a prova pericial produzida em Juízo (fls. 51/56) indica que a parte autora está adoentada e incapacitada para o labor, no mínimo desde janeiro de 2017. Sua notificação para pagamento do débito, sob pena de consolidação da propriedade é datada de abril daquele ano, de modo que está presente a contemporaneidade entre a data dos débitos iniciais e o provável início de sua incapacidade laboral, aparentemente decorrente de doença mental que possui. Essa circunstância pode, de fato, levar à quitação do contrato pelo seguro firmado no momento da aquisição do imóvel.

Tal questão – quitação do contrato -, contudo, se mostra no todo satisfativa, ficando relegada sua apreciação para após a instalação do contraditório e da dilação probatória.

De outro lado, é forçoso concluir que após essa fase probatória, há grande possibilidade de a autora sagrar-se vencedora na presente ação, na medida em que já há perícia que concluiu pela existência de doença totalmente incapacitante e multiprofissional mas, entretanto, temporária. Essa última conclusão pode ser, eventualmente objeto de nova perícia, influenciando sobremaneira no deslinde dos autos, com a necessidade de quitação do contrato pelo seguro contratado.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial tanto para a suspensão do leilão, quanto para a retirada do nome da autora de eventuais cadastros de inadimplentes.

Outrossim, é fato que o imóvel em questão vai ao primeiro leilão no dia 21/06/2018 (fls. 39), de modo que também está presente a urgência na concessão da medida, porque a anulação de eventuais atos ficará ainda mais difícil após sua transferência a terceiros.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **defiro, em parte, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente,** apenas para determinar a **suspensão do leilão do imóvel em discussão nestes autos, previsto para o dia 21/06/2018,** bem como para **determinar que a requerida se abstenha de incluir ou retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes**, desde que a inclusão tenha se dado por conta do contrato em discussão neste feito.

Intime-se a autora para **aditar a petição inicial**, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC/15.

Cite-se a requerida nos termos do art. 303, § 1º, II, do CPC.

Após admitida a emenda da parte autora que contenha acréscimo da causa de pedir e pedido, a requerida deverá ser regularmente intimada, ficando facultado o aditamento de eventual defesa apresentada.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/07/2018, às 15:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Defiro, por fim, o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1471

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006708-50.2004.403.6000 (2004.60.00.006708-1) - FRANCISCO CESARIO FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017.Após, retornem os autos conclusos.

0006858-45.2015.403.6000 - VERONICE DE SOUZA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VERONICE DE SOUZA ingressou com a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando manter-se na posse do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial e autorização do Juízo para utilização do saldo vinculado do FGTS, para amortização das parcelas vencidas e vincendas referentes ao contrato em questão. Alternativamente, pede autorização para depositar o valor das parcelas vencidas e vincendas até o final julgamento do feito. Afirma que mantém com a CEF contrato de arrendamento residencial no Programa de Arrendamento Residencial, referente ao imóvel caracterizado pela Casa n. 85, Condomínio Fernando Sabino, situado na Rua Arlencaliense Alves, n. 1, em Campo Grande-MS. Contudo, após pagar 82 parcelas do financiamento, a emissão dos boletos de pagamento foi suspensa pela CEF, ocasionando a inadimplência. A CEF ajuizou ação de reintegração de posse - 0005666-48.2013.403.6000 - que teve negado o pedido de liminar. Salienta que pretende purgar os efeitos da mora o que, no seu entender, pode ser feito até a final destinação do imóvel pela requerida, mesmo consolidada a propriedade [f. 2-12]. O pedido de liminar foi deferido às f. 31-33, autorizando-se o depósito dos valores referentes às parcelas em atraso e vincendas do financiamento habitacional em discussão.Citada, a Ré apresentou a contestação de f. 42-48, onde alega, em preliminar, existência de questão prejudicial, que é o pedido de reintegração de posse formulado por ela fundamentado na rescisão contratual, conforme autos em apenso. No mérito, aduz que a autora fez falsa declaração no momento da assinatura do contrato de arrendamento, ao afirmar que era solteira quando já era casada. Com a extinção do contrato fundamentada na cláusula 19ª, II, não pode receber valores de contrato já extinto. Embora seja possível a utilização do FGTS em algumas hipóteses, sua utilização não é permitida nos contratos de arrendamento residencial.Réplica às f. 61-75.É o relatório. Decido.Não merece acolhida a preliminar de existência de questão prejudicial, porquanto não é necessária a suspensão deste processo para que não ocorram decisões contraditórias, sendo suficiente apenas que os dois processos sejam julgados simultaneamente.Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Veronice de Souza contra a CEF, ao argumento de que esta estaria inviabilizando ilegalmente o pagamento das prestações do imóvel adquirido por intermédio do PAR. Em contrapartida, a requerida afirma que a autora teria feito afirmação falsa por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento.De uma detida análise dos autos, vejo que a questão controvertida posta se resume na constatação da alegação de que a autora teria declarado falsamente seu estado civil quando da assinatura do contrato vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Entretanto, tal fato foi decidido definitivamente nos autos em apenso, tendo este Juízo concluído pela ausência de má-fé da autora na omissão da informação de seu estado de casada, a caracterizar a falsidade da declaração em medida suficiente para promover a rescisão contratual. Tomando essa afirmação por premissa, considera-se, nestes autos, injusta e ilegal a negativa da requerida em emitir os boletos para pagamento das prestações do arrendamento habitacional em questão e, da mesma forma, injusta e ilegal a recusa em receber tais valores administrativa ou judicialmente. Também o pedido de utilização dos recursos existentes na conta vinculada ao FGTS, de titularidade da autora, merece acolhida, visto que as hipóteses legais para levantamento do FGTS não são taxativas, conforme orienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça ((STJ, REsp n.º 659.434/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 24.04.2006, pág. 362; STJ, RESP 335.918/RS, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 21/11/2005, p. 174).Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de permitir a purgação da mora do contrato habitacional de fl. 18/24, inclusive mediante o levantamento dos valores existentes na conta de FGTS da autora, e conforme depósito já realizado nestes autos pelo autor - ressalvados eventuais valores remanescentes comprovadamente demonstrados pela CEF - e permitindo os pagamentos das prestações futuras nos valores inicialmente contratados, ficando a requerida obrigada a emitir os respectivos boletos a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, para amortização da dívida discutida neste feito e reclamada nos autos em apenso.P.R.I.Campo Grande, 11 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO DE DEPOSITO

0005380-08.1992.403.6000 (92.0005380-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002811 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Fica as partes intimadas da juntada da decisão de fls. 180-189, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Agravo de Instrumento nº 879868 e para querendo, requererem o que entende de direito.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0005826-73.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PLINIO SOARES ROCHA X LOURDES ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ SILVA X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS X CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X ELIZETH ROCHA DE MELO X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

DECISÃO:INCRA discorda da proposta de honorários apresentados pelo Perito Judicial,aduzindo que poderia o Perito se valer das recomendações do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias - IBRAPE, as quais preveem que a remuneração pode ser calculada com base em um custo calculado por hora. Entende que, neste caso, a perícia poderia ser realizada em, aproximadamente, 200 horas, relativamente a trabalho de campo e escritório, diminuindo o valor da proposta de R$ 82.415,00 para R$ 34.560,00. Sustenta que a obrigação do pagamento do imposto de renda na fonte é do profissional e o valor da incidência não deve elevar a proposta apresentada, e, ainda, que o pagamento do exame pericial deve ser arcado pelos expropriados, que a requereram. Decido.Inicialmente, nos termos do inciso I, do art. 470, do Código de Processo Civil, INDEFIRO os quesitos de n. 3, 4, 5, 6, 8 de f. 494, apresentados pelos expropriados, uma vez que são estranhos ao objeto da ação desapropriatória. De acordo com o art. Art. 20 do DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, as ações de desapropriações restringem-se ao preço ou eventual vício do processo judicial. Outras questões que não estas devem ser objeto de ações autônomas, devendo deste modo, nesta ação de desapropriação, a perícia limitar a estabelecer o valor dos bens, o preço de aquisição, sua situação, estado de conservação e segurança, o valor venal das benfeitorias nos últimos cinco anos antes da imissão na posse e a valorização ou depreciação de área remanescente.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS APRESENTADOS PELAS EXPROPRIADAS. LEVANTAMENTO DE QUESTÕES RELATIVAS À NOTIFICAÇÃO, PRESERVAÇÃO DE ÁREAS DE RESERVA PELOS SEM TERRA E PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ACERTO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.1. Os temas controvertidos levantados pelas agravantes nos quesitos indeferidos não podem ser tratados na ação de desapropriação. A discussão nas ações de desapropriações restringe-se ao preço ou eventual vício do processo judicial. As outras questões podem ser objeto de ações autônomas. Nesse sentido preveem tanto o art. 9º da Lei Complementar 76/1993 como o art. 20 do Decreto-lei 3.365/41. 2. Agiu bem a juíza ao indeferir os quesitos apresentados já que tratam de questões estranhas à desapropriação. 3. Agravo de instrumento desprovido.4. Agravo regimental prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 200805000442307. Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. DJ - Data: 22/10/2008 - Página: 306) (sublinhei)Assim, não deverá o perito responder os quesitos de n. 3, 4, 5, 6, 8 de f. 494.A questão principal cinge-se à aplicação da Tabela de honorários advocatícios para serviços profissionais de agronomia em Mato Grosso do Sul aprovada pela Associação dos Engenheiros Agrônomos de Mato Grosso do Sul - AEAMS, conforme requerido pelo Perito nomeado, ou à aplicação da tabela de honorários advocatícios do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE, para se fixar o valor a ser pago a título de honorários periciais, conforme sugerido pelo INCRA. As duas tabelas têm como objetivo estabelecer parâmetros para harmonizar as relações entre profissionais e clientes, em matéria de honorários advocatícios profissionais, obedecendo aos princípios do Código de Ética Profissional do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. A primeira é expressa em CA - Coeficiente Agronômico e a segunda em horas técnicas. A única vedação comum às duas é a apresentação de proposta de honorários advocatícios com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis.Não é o caso dos autos.Nem a proposta apresentada pelo perito se apresenta como extorsiva, já que até foi reduzida em 75% do valor efetivamente devido, nem aquela apresentada pelo INCRA deve ser tida como vil, pois se apresenta em valor razoável. No entanto, devem ser feitas algumas colocações quanto aos valores trazidos pela INCRA.De acordo com o REGULAMENTO DE HONORÁRIOS PARA AVALIAÇÕES E PERÍCIA DE ENGENHARIA, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 19/06/2016, o valor da hora técnica em Mato Grosso do Sul é de R$ 290,00 (art. 8º) e não o apontado pelo INCRA, que, também, não identificou a origem do valor, já que para cada Estado do País existe uma Tabela IBAPE, com valor de hora técnica diferente.Assim, é razoável que busque o INCRA uma redução do valor dos honorários periciais, até mesmo porque, caso perca a ação, deverá reembolsar o valor a ser antecipado pelos autores, no entanto, se quer utilizar outra tabela que não a proposta pelo perito, esta deve ter os valores recomendados para contratação de perícias dentro de nosso Estado.Desta forma, por achar razoável, acolho o pedido do INCRA para utilizar a tabela do IBAPE, mas com o valor da hora técnica aprovada para Mato Grosso do Sul, com os critérios apontados na petição de f. 532-533, isto é, 200 horas técnicas, com o acréscimo de 20%,e fixo o valor da perícia em R$ 69.600,00. Uma vez que os autores depositaram R$ 41.207,50 às f. 540, expeça-se alvará para levantamento da importância de R$ 34.800,00 em favor do perito, intimando-o para levantá-lo e para informar a data de início da perícia, para que as partes sejam intimadas, com o laudo a ser entregue em 60 dias.Após, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor dos expropriados.Intimem-se.Campo Grande, 11 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

ACAO DE USUCAPIAO

0013631-09.2015.403.6000 - FERMINA DO ROSARIO ARAUJO X REGINA DO ROSARIO BERNARDES MONTAGNA X EUGENIO BERNARDES SOBRINHO X CLAUDIA VERONICA BERNARDES(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X SOTERO GONCALVES MADRUGA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO MONITORIA

0007160-65.2001.403.6000 (2001.60.00.007160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURO ABRAO SIUFI(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento

0007513-17.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENILDO ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra RENILDO ALVES, objetivando que efetue o pagamento de R$ 54.636,04 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos), atualizados até 18/06/2015, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o requerido, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015.Afirma que o requerido solicitou e obteve três empréstimos denominados Contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD), a saber: em 05/06/2013, de R$ 22.000,00, a ser pago em 90 prestações; em 09/05/2014, de R$ 12.000,00, a ser pago em 72 parcelas; e em 09/06/2014, de R$ 6.000,00, a ser pago em 72 parcelas. Entretanto, o requerido utilizou os limites de crédito pactuados e não pagou as parcelas devidas. Dessa forma, findo o prazo contratual, o requerido não efetuou a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificado para tanto (f. 2-4).Citado por edital (f. 65), o requerido apresentou, por meio de sua curadora especial - a Defensoria Pública da União -, embargos à f. 68 verso, por negativa geral.É o relatório.Decido.A presente ação monitória está fundamentada nos contratos para financiamento de materiais de construção e outros pactos, quais sejam, firmado em 05/06/2013, de R$ 22.000,00, a ser pago em 90 prestações; em 09/05/2014, de R$ 12.000,00, a ser pago em 72 parcelas; e em 09/06/2014, de R$ 6.000,00, a ser pago em 72 parcelas. Tais contratos foram anexados às f. 7-32, podendo deles se extrair que o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente, entretanto deixou de efetuar os pagamentos devidos à instituição financeira.Apesar de negar a existência desses contratos, o requerido não apresentou nenhuma prova dessa alegação. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, até porque o requerido não comprovou que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição.Por outro lado, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios dos contratos em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, em relação aos contratos em questão, no período de inadimplência, a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Isso porque, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado.3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ.5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento daabusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização).6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RESP 1398568, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/10/2016).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se, ainda, o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo os contratos anexados à f. 7-32, ser considerados títulos executivos judiciais, determinando à CEF que, para o cálculo do débito dos contratos, limite os juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa de juros dos contratos e exclusivamente no período de inadimplência, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Custas pelo requerido.P.R.I.Campo Grande, 08 de junho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-71.1998.403.6000 (98.0001133-1) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017.Após, retornem os autos conclusos.

0010070-26.2005.403.6000 (2005.60.00.010070-2) - JORGE EDNO EUGENIO DA SILVA LIMA(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de f.376 e certidão de trânsito em julgado de f. 378, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0007679-30.2007.403.6000 (2007.60.00.007679-4) - GIULIANO EMMANUEL DE JESUS LOPES(MS011424 - PATRICIA MOTA OLIVEIRA DE ANDRADE E MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fls.201-202 e certidão de trânsito em julgado de f. 204 verso, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0012535-37.2007.403.6000 (2007.60.00.012535-5) - DEIDRE PEREIRA BUENO(MS006459 - JOAO DE LIMA E MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fls. 359-361 e certidão de trânsito em julgado de f. 363 verso, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5) - ANTONIO CARLOS BERETTA(MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0011391-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011391-6) - JOSE MILTON TOMAZINE(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeatur. Outrossim, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária..Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s).

0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1) - ELISA MARIA ALVES DELGADO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado a título de honorários sucumbenciais, expeça-se.AO de f. 449: Intimação das partes sobre a expedição do RPV em favor de José Pereira da Silva (honorários sucumbenciais).

0003906-69.2010.403.6000 - ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005782-59.2010.403.6000 - EVALDO OLIVEIRA FREITAS JUNIOR(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006376-73.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUNLAI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Supremo Tribunal Federal (decisão) de f. 330 e documentos seguintes, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0009258-08.2010.403.6000 - AGENOR FERREIRA DA CUNHA(PR036843 - DANIEL KRUGER MONTOYA E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010545-06.2010.403.6000 - MARCELO BASTOS FERRAZ(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011495-15.2010.403.6000 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0011169-21.2011.403.6000 - MARIA ARGUELHO X GABRIEL ARGUELHO NUNES - INCAPAZ X MARIA ARGUELHO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

MARIA ARGUELHO e GABRIEL ARGUELHO NUNES ajuizaram a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de validade da certidão de casamento realizado no Paraguai com a consequente percepção de pensão por morte em razão do falecimento do militar. Alternativamente, pede a concessão de pensão por morte previdenciária. Narraram, em breve síntese, que a autora Maria se casou com Ederson Martins Nunes na cidade de Bella Vista do Norte, Paraguai em dezembro de 1999. Dessa união nasceu o segundo autor Gabriel. Ederson foi incorporado às Forças Armadas Brasileiras em março de 2001, sendo excluído por ocasião de seu falecimento em junho de 2002. O pedido de pensão foi indeferido em agosto de 2005, ao argumento de que o militar falecido não possuía mais de dois anos na caserna e, portanto, não era contribuinte de pensão militar. Destacaram não ter ocorrido a prescrição e que o acidente ocorreu em serviço, de modo que os autores fazem jus à pensão. Caso tal pretensão não seja acolhida, pedem a pensão pelo RGPS - Regime Geral de Previdência Social, por entender pela presença dos requisitos legais - qualidade de dependentes e de segurado. Juntaram documentos. Regularmente citada a União apresentou a contestação de fls. 44/48, onde alegou a prescrição do fundo de direito e, no mérito, o acerto do indeferimento na via administrativa, uma vez que o militar falecido não detinha dois anos de efetivo serviço, não sendo contribuinte da pensão militar. Juntou documentos. O INSS também foi citado adequadamente e apresentou a contestação de fls. 60/64, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que o falecido instituidor da pensão pretendida era militar e não segurado da previdência social. Juntou documentos. Réplica às fls. 72/74, onde os autores ratificaram os argumentos iniciais. As partes não especificaram provas (fls. 74, 77 e 78-v).Despacho saneador às fls. 80/81.Embargos de declaração da União às fls. 86/89, pelo qual se objetivava o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, face à negativa administrativa há mais de cinco anos antes da propositura da ação. Oportunizado o contraditório, os autores não se manifestaram (fls. 91-v).Este Juízo rejeitou os embargos às fls. 93/94, mantendo a tese de prescrição quinquenal e não do fundo de direito. Contra essas decisões, foi interposto agravo retido pela União (fls. 99/102).Os autos foram registrados para sentença, mas baixados para encaminhamento ao MPF, face à existência de menor no pólo ativo (fls. 109).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.É o relato.Decido.DA PRETENSÃO DA AUTORA MARIA ARGUELHO EM DESFAVOR DA UNIÃOVerifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que os autores buscam obter pensão por morte do falecido militar Ederson Martins Nunes, ocorrida em 23/06/2002. Destacam ter formulado pedido administrativo junto à Administração Militar, que foi negado em agosto de 2005, por não ter o militar completado dois anos de efetivo serviço. De tais argumentos contidos na inicial, é possível notar que ela questiona especificamente o ato de indeferimento da pensão militar na esfera administrativa, ocorrido em 08/08/2005 (fls. 30).Melhor analisando os autos e até mesmo as decisões prolatadas no seu bojo, vejo que o ato questionado e que, em tese, teria originado o direito às promoções por ele indicadas, ocorreu em data anterior a 26/10/2006, ou seja, antes dos cinco anos contados da propositura da presente demanda. Desta forma, verifico que desde a data da negativa do direito da autora Maria pela União em 08/08/2005, ocasião em que, no seu entender, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação - em 26/10/2011 -, decorreu um lapso temporal superior a cinco anos, estando evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição unicamente com relação à autora maior. Frise-se que o documento de fls. 30 caracteriza a negativa administrativa da pretensão autoral de receber pensão militar, de modo que a prescrição, no caso, atinge o próprio fundo de direito.Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito à melhoria do cargo pretendido, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32, que dispõe:Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara.Ademais, a Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que:Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública , prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito e sim das prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela.Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações. Tem-se aí, então, uma situação jurídica já estabelecida, e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição qüinqüenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação.Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba:Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseqüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido.Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP).Assim, a prescrição qüinqüenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz:A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta.Portanto, no caso em apreço, o suposto direito da autora foi violado em 08/08/2005, com a negativa da Administração para sua pretensão de receber a pensão militar, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em outubro de 2011, quando já estava totalmente prescrita a pretensão inicial, face à verificação da prescrição do fundo do direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita:Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição qüinqüenal. A prescrição qüinqüenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao qüinqüênio. Aplicação da Súmula n. 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator(RE 93.301-SP).Em situação semelhante - promoção de militar por ressarcimento em preterição -, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu(a contrario sensu) ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE. 1. Não houve indeferimento administrativo do benefício de pensão especial, pois este sequer foi requerido na via administrativa, sendo indeferido apenas o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço, pelo que não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas que antecedem ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da ação.https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00170285220064013800 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:108 ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMADO. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INCIAL QUE SE CONFIGURA COM INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. 1. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a pretensão de revisar o ato concessivo da pensão submete-se à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, iniciando-se a fluir tal prazo da data de ciência do ato de recusa do requerimento. 2. A parte apelante, no caso, pretende obter promoção post mortem do instituidor, que lhe foi negada por ato administrativo do qual foi cientificado pelo menos mais de quarenta anos antes da presente ação. 3. Consoante relatado em 16 de junho de 1977, a autora passou a receber pensão por morte de seu falecido esposo no posto de ex-soldado engajado, mas só em 08 de abril de 2002 requereu , em juízo, a promoção à graduação de 3º sargento do instituidor, post mortem, quando já atingido o fundo de direito pela prescrição.https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00015690620024013200 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:13/08/2012 PAGINA:466Assim, conclui-se que o direito reclamado pela autora com relação à pensão Militar está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da suposta violação do direito aduzido na inicial, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32.DA PRETENSÃO DO AUTOR GABRIEL ARGUELHO NUNES EM DESFAVOR DA UNIÃOSituação diversa é a do autor menor de idade, haja vista que, contra ele, não corre o prazo prescricional, a teor do disposto no art. 198, I e 3º, do Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3o...Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.Assim, a pretensão do referido autor não está prescrita. De outro lado, melhor sorte não lhe assiste, haja vista que a pensão por morte, no caso de militar com menos de dois anos de serviço só é concedida nos casos em que o falecimento do militar se dá em razão de acidente ocorrido em serviço, o que não ficou demonstrado nos autos.A despeito de ter alegado tal situação em sua inicial, o autor não logrou demonstrá-la por prova inequívoca. Ademais, os fatos descritos nos documentos vindos com a inicial e com a contestação demonstram situação inversa, já que o acidente que vitimou o falecido militar ocorreu na BR 060, nas proximidades do distrito de Boqueirão - MS e seu domicílio era em Bela Vista - MS. Desta forma, fica afastado o argumento de que o acidente do ex-militar tenha ocorrido em serviço. Sobre tal situação, a Lei 3.765/60 dispõe:Art. 1o São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)Os documentos dos autos demonstram que o falecido militar tinha menos de dois anos e efetivo serviço quando de seu falecimento, haja vista que seu ingresso na caserna se deu em abril de 2001 e o falecimento ocorreu em junho de 2002. Dessa forma, vê-se que o ex-militar não era contribuinte da pensão militar, a teor do dispositivo legal acima transcrito, não sendo cabível a concessão desse benefício ao menor Gabriel, sob pena de violação expressa a texto legal. DA PRETENSÃO CONTRA O INSSMelhor sorte não socorrem os autores no que se refere ao pedido de pensão previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social.Como antes mencionado, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS se confunde com o mérito, já que diz respeito à própria responsabilidade ou não pelo pagamento da pensão pretendida que, no caso, inexiste. Deveras, os documentos de fls. 65/68 demonstram à satisfação que o falecido militar não detinha qualquer vínculo com o RGPS, não tendo vertido nenhuma contribuição para o sistema, mantendo unicamente o vínculo militar com a União. Assim, ausentes as contribuições obrigatórias, não há que se falar em qualidade de segurado, ficando totalmente afastada um dos requisitos essenciais para a concessão da pensão pretendida. Diante do exposto, com relação à União, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito à pensão por morte em discussão, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32, bem como por ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da pensão militar. Com relação ao INSS, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado para cada requerido, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 35), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, 12 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001768-61.2012.403.6000 - WEBER LUCIANO DE MEDEIROS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao autor para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005821-85.2012.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA - EPP(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA - EPP interpôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 173/175, objetivando a correção de obscuridade existente, posto que a referida sentença caracteriza condenação não líquida.Destaca que os parâmetros fixados para a condenação da verba honorária em favor da Fazenda Pública acabam por se contradizer, carecendo de clareza. Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 184). É o relato.Decido. Verifico, de fato, a existência de obscuridade na sentença combatida via declaratórios, haja vista que a condenação na verba honorária, se analisada à luz dos dispositivos legais ali mencionados, não traduz percentual ou base claros, tornando-a incalculável e contrária à legislação processual civil. Pelo exposto, nítida a contradição, recebo os presentes declaratórios e acolho-os para alterar a parte final da referida sentença, cujo dispositivo fica assim redigido:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor atribuído à causa, a teor do art. 85, 3º e 4º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 12 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008016-43.2012.403.6000 - CLEIDE PEREIRA DE NOVAES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010208-46.2012.403.6000 - ZULEICA RODRIGUES PISSURNO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intimação das partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca dos novos documentos juntados aos autos (f.96-151).

0013276-04.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ODETE FERREIRA FIGUEIREDO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

A UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação pelo rito ordinário contra ODETE FERREIRA FIGUEIREDO, objetivando a condenação da requerida a ressarcir aos cofres públicos o valor de R$ 3.293,64, corrigido monetariamente a partir de 30.04.2012 e com incidência de juros de mora.Narrou, em breve síntese, que a requerida era a pessoa responsável pelo recebimento mensal da pensão estatutária devida a Deonina Ferreira Lemos e que nesta qualidade recebeu indevidamente o valor de R$ 3.293,64. A Sra. Deonina faleceu em 13/04/2012, de modo que o pagamento deveria ter se encerrado naquela data, uma vez que não existem outros beneficiários do instituidor da pensão. Não obstante, por equívoco da administração, foram efetuados o pagamento relativo à pensão dos meses de abril e maio de 2012. Solicitou a reversão desses valores, obtendo apenas a quantia de R$ 686,55. Comunicou a requerida por duas vezes para proceder à reposição, não obtendo resposta. Destaca que a verba em questão não se possuía caráter alimentar, posto que a pensão se destinava à senhora Deonina e não à requerida. Refutou a boa-fé, ao argumento de que sabia não lhe pertencer os valores em questão, sendo impositiva a reposição.Juntou documentos. Regularmente citada a requerida apresentou a contestação de fls. 33/35, onde argumentou não ter recebido a totalidade dos valores indicados na inicial, em especial o mês de maio, sendo devedora apenas do valor referente ao mês de abril, no valor de R$ 960,27 (novecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), podendo restituí-lo em parcelas mensais de R$ 50,00 (cinquenta reais). Juntou documentos. Réplica às fls. 41/42, onde a União ratificou os argumentos iniciais. As partes não requereram provas (fls. 42 e 47).Despacho saneador às fls. 48/49, onde se determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de se identificar quem efetuou o saque em questão. O ofício resposta está acostado às fls. 52/54.Sobre seu teor, a União se manifestou às fls. 55-v e a requerida deixou transcorrer o prazo in albis. Face à característica de disponibilidade do direito em discussão, designou-se audiência de conciliação (fls. 59), que restou infrutífera dada a ausência da requerida (fls. 61).É o relato.Decido.Trata-se de ação de repetição de indébito, pela qual a União busca ver-se ressarcida pelos valores pagos a título de pensão da beneficiária Deonina Ferreira Lemos em período posterior à sua morte. Em contrapartida, a requerida alega não ter recebido o valor correspondente a maio de 2012, apenas a abril daquele ano. Destaca ser pessoa pobre que não reúne condições financeiras para devolver o valor cobrado, podendo pagar apenas parcelas mensais de R$ 50,00 (cinquenta reais). De uma detida análise dos autos verifico pelo documento de fls. 53/54, que o pagamento do benefício do mês de abril/2012 na quantia de R$ 1.787,13 foi efetuado regularmente em maio de 2012. Da mesma forma, o benefício referente ao mês de maio foi pago em junho daquele ano, sendo, contudo, estornado parcialmente em 05/06/2012.Verifico, ainda, que na ocasião do depósito do benefício no mês de maio (referente a abril), a conta da falecida contava com débito de R$ 949,34 (novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), de onde se verifica que os valores referentes ao mês em questão foram consumidos em parte para fins de pagamento de despesas que ela própria havia feito enquanto viva.Não se pode esquecer que até mesmo o falecimento da beneficiária da pensão A verba em questão se caracteriza, portanto, alimentar. Outrossim, constato que a própria inicial dos autos indica que os depósitos do benefício em questão foram feitos equivocadamente pela administração (fls. 03). Assim, reconhecido o erro administrativo e a característica alimentar da verba em questão, não há que se falar em sua repetição. O que se verifica, no caso, é: se a autora recebeu indevidamente tais verbas públicas é porque a Administração, também indevidamente as pagou. Vê-se, então, que a própria Administração é quem continuou realizando o pagamento do benefício mesmo após o óbito da beneficiária, sendo que os valores eventualmente consumidos pela requerida foram consumidos, segundo a prova dos autos, pela instituição bancária, face ao saldo devedor existente. A prova dos autos demonstra, então, que tais valores pagos indevidamente foram utilizados para fins alimentícios, sendo, então, irrepetíveis. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.032/95. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS.IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO EM PREJUÍZO DO BENEFICIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.784/1999. PRAZO DECENAL DO ART. 103-A DA LEI 8.213/1991. INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DO INSS. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ...6. O benefício previdenciário recebido de boa-fé por erro exclusivo do INSS não está sujeito a repetição, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes. 7. Portanto, o INSS não pode cobrar da autora as prestações que lhe pagou indevidamente de 16/10/1997 a 01/02/2008 a título de pensão por morte, devendo restituir os valores que tenha descontado de sua outra pensão a título de reposição ao erário de valores pagos indevidamente. 8. Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. ...10. Apelação da autora parcialmente provida.APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=0037612062010401919 9 - TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS - e-DJF1 DATA:26/02/2018Provados, então - como no caso -, o erro da Administração e a característica alimentar da verba previdenciária, recebida de boa-fé e para quitação de verbas alimentares, não há que se falar em reposição ao erário. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC/15.Sem custas, face à isenção legal. P.R.I.Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, 06 de junho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002009-98.2013.403.6000 - ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS(MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a audiência designada a f. 433.Intime-se.

0003247-55.2013.403.6000 - RAYANE LACERDA X MARILDA DO NASCIMENTO LACERDA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAYANE LACERDA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 179/183, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, face à ausência de análise quanto aos tópicos 2.4, 2.5 e 2.6 da inicial. É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).A análise da questão fática e jurídica relacionada à impossibilidade de manutenção do pagamento da pensão por morte à autora se revela adequada e clara, nada havendo de omisso em seu teor. A sentença combatida se revela bem fundamentada nos dispositivos legais e decisões judiciais ali transcritos, tendo sido expressa em não admitir a possibilidade de manutenção da pensão por morte em questão, face à quebra do requisito da dependência econômica, derivado da adoção da parte autora. Nesse sentido esclareceu:Assim, verifica-que que o Decreto nº 3.048/99, ao prever a adoção como uma das hipóteses de cessação do benefício pensão por morte (art. 114, IV), não extrapolou o estabelecido na Lei nº 8.213/1991, eis que considerou a questão da dependência prevista nos arts. 16 e 74 deste diploma legal. ...Portanto, considerando que após o trânsito em julgado da sentença de adoção cessa a relação familiar entre a menor e seu pai biológico, cessa, também, o direito da autora de receber o benefício pensão por morte, não merecendo prosperar o pedido da vestibular em relação ao restabelecimento do pagamento do benefício em questão.Dessa forma, a pretensão de aplicação da analogia descrita nos itens 2.5 e 2.6 está afastada pela cessação da dependência com o falecido instituidor da pensão, o que ficou devidamente esclarecido na sentença. No mesmo sentido, a previsão da adoção como hipótese de cessação do benefício de pensão por morte pelo Decreto 3.048/99, nos termos da sentença, encontra amparo naquela exigência de dependência prevista na Lei 8.213/90, como bem expôs o Juízo.As questões deduzidas na inicial foram todas analisadas, ainda que não da forma pretendida pela autora, inexistindo quaisquer dos vícios para o acolhimento dos declaratórios, em especial a omissão alegada. Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, entendendo ser impossível, no caso em apreço, o acolhimento do pedido de manutenção do pagamento da pensão por morte em favor da autora. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, em especial a omissão indicada nos declaratórios.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Dispensado o contraditório, face à não alteração da sentença combatidaP.R.I.Campo Grande, 12 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004819-46.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007767-58.2013.403.6000 - PEDRO HENRIQUE LUZ DE SOUZA(MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PEDRO HENRIQUE LUZ DE SOUZA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 105/107-v, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois, no seu entender, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sem a respectiva suspensão da exigibilidade, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária.Instada a se manifestar, a requerida deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 119).É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).E no presente caso, verifico, de fato, que a sentença combatida não observou os benefícios da gratuidade judiciária concedidos às fls. 64 à parte autora, condenando-a ao pagamento da verba honorária e custas processuais, sem a respectiva suspensão, conforme determina a Lei. Desta forma, analisando a questão posta à luz da regra processual pertinente, entendo que a condenação aos ônus sucumbenciais deve ficar suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC/15.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os parcialmente procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação:Diante das razões acima expostas, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I.Oportunamente, arquive-se.Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.C.Campo Grande, 12 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008235-22.2013.403.6000 - LEANDRO DE MOURA ANDO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 208/212, sustentando, em síntese, que há contradição relacionada à condenação do autor em honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), já que, no seu entender, o não acolhimento do pedido de danos morais implica no proveito econômico de mais de noventa mil reais em favor da União, devendo a verba honorária observar tal fato.Instado a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento de inexistência de obscuridade, omissão ou contradição.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, a embargante alega ter havido omissão no julgado porque, ao não acolher o pedido inicial de condenação em danos morais do autor, a verba honorária deveria obedecer ao disposto no art. 85, 2º, 3º e 4º, do NCPC.No caso dos autos, o autor pretendia ver-se reintegrado às fileiras militares, reconhecido o direito à reforma, anulado o ato de seu licenciamento, bem como ser indenizado por danos morais. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, acolhendo somente os primeiros pleitos. Vejo, então, que a sentença entendeu ser inestimável ou irrisório o proveito econômico com relação ao não acolhimento do pedido indenizatório. Entendo, desta forma, não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença em questão, já que a condenação em valor fixo, conforme o 8º, do art. 85 implica na exposição do entendimento deste Juízo acerca do tema em questão que, a despeito de não coincidir com o da União, está devidamente fundamentado. Eventual discordância com tal entendimento deve ser combatida pelo recurso adequado e não pela estreita via dos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 12 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015165-56.2013.403.6000 - MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI LTDA X CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI X JUSSARA ZORZAN BATTISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Manifeste a parte requerida sobre o pedido de extinção formulado pelos autores, por perda do objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006615-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA OLIVEIRA SOUZA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES)

FERNANDA OLIVEIRA SOUZA interpôs, às fls. 252/253, embargos de declaração em face da sentença de fls. 243/246, no ponto em que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC.Alega que há omissão, em razão de a sentença ter deixado de condenar a parte ao pagamento de honorários com base no valor atualizado da causa. Requer seja suprida a omissão quanto à falta de atualização do valor dado à causa.Instada a parte embargada a manifestar-se (fl. 254), no prazo de 5 (cinco) dias, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração opostos, alegou (fl. 256) que de fato a sentença combalida não faz menção acerca da atualização do valor da causa, mas que tal omissão não se traduz em prejuízo à parte, em razão da súmula nº 14, do STJ e do Manual de Cálculos do TRF3. Requereu a manutenção da redação original da sentença recorrida.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por qual os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.E no presente caso, verifico a presença de omissão que, de fato, merece ser sanada. Com efeito, o art. 85, 2º, do NCPC prevê que, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...).Assim, a sentença recorrida, ao condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, sem determinar que o valor fosse atualizado, incorreu em omissão que deve ser sanada pelos presentes embargos de declaração.Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da de fls. 243/246 e corrigir a omissão existente, a fim de que conste da seguinte forma: (...)Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC.(...).Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15.P.R.I.Campo Grande/MS, 06/06/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013265-04.2014.403.6000 - WALTER DE CASTRO(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0004502-77.2015.403.6000 - CAMILA ANDRESSA OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Intimação das partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0006123-12.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ELVIS SCUDELER

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra ELEXANDRA DE LIMA SILVA E ALESSANDRO AVIS SCUDELER, objetivando a cobrança do valor do inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Aduz, em síntese, que como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a propriedade e a posse (direta e indireta) do imóvel caracterizado por Rua Indaial, lote de terreno n26 da quadra n02 do Condomínio Residencial Cedrinho, matriculado sob o n 65.632 do Cartório de Registro de Imóveis do 7 Ofício de Campo Grande/MS. Firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com os requeridos, tendo por objeto o imóvel descrito na inicial, para ser utilizado exclusivamente pelo arrendatário e por sua família, devendo pagar as prestações mensais do mútuo. Em face do inadimplemento, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, que se viu obrigada a disponibiliza-la a outra família através de alienação em concorrência pública. Juntou documentos (fls. 07/41).O auto de desocupação e reintegração de posse está acostado às fls. 20.Frustradas algumas tentativas de citação, a Secretaria diligenciou a respeito do endereço dos requeridos, sendo estes citados, conforme mandado de fls. 69/71, tendo deixado transcorrer o prazo para apresentação de contestação (fls. 79). Às fls. 74/75 a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide e aplicação da pena de revelia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Verifico que as partes não requereram a produção de provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte dos requeridos, mesmo citados pessoalmente (fls. 69/71), tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC).Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando nítida sua existência, devendo, pois, ser aplicado o dispositivo legal mencionado.Ademais, os documentos juntados pela requerente, em especial os de fls. 11/18 (contrato de arrendamento residencial), fl. 39 (notificação extrajudicial dos requeridos para pagar os débitos existentes) e fl. 79 (certidão de decurso de prazo) comprovam o contrato pactuado com o arrendatário, o descumprimento contratual por inadimplência. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC e determino o pagamento da importância de valor R$ 12.881,55 (doze mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 21/05/2015. Esse valor deve ser corrigido monetariamente e sobre ele devem incidir juros, nos termos do Manual de Orientação para os cálculos na Justiça Federal. Ainda em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 11 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006371-75.2015.403.6000 - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE)

Intimação das partes, para no prazo de 5 (cinco) dias,se manifestarem acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0010092-35.2015.403.6000 - DALVA PEREIRA TERRA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001510-12.2016.403.6000 - RODNEY ANTONIO CABRAL(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

RODNEY ANTONIO CABRAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 122/127, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser sanada, pois, no seu entender, a sentença não deixou claro se as demais vantagens integrantes dos rendimentos do embargante integrariam a verba indenizatória em questão, referindo-se ao soldo e não à remuneração do militar.Pede, ainda, seja esclarecido que os valores a serem compensados são os referentes à antecipação do recebimento do percentual de 5% do adicional de permanência, posto que ele detém direito à tal verba, por possuir, mesmo sem a contagem em dobro da licença especial, mais de 32 anos de serviço ativo. Afirmou que ao militar em gozo de licença especial é assegurada a remuneração integral, nos termos da Medida Provisória 2.215-10/01 e que recentemente o Ministério da Defesa publicou o Despacho nº 2/GM/MD que aprovou o entendimento exarado no Parecer 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença especial adquirida até 29/12/2000, não gozada e não computada em dobro para fins de inatividade, nos termos ali expostos, firmando entendimento de que, nesses casos, o valor devido como conversão é de uma remuneração por cada mês de licença especial. Pede, então, a aplicação desse entendimento ao caso concreto dos autos. Instada a se manifestar, a requerida pleiteou a rejeição dos embargos, posto que o documento de fls. 28 indica que a base de cálculo da licença especial é o soldo. É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).E no presente caso, melhor analisando a questão litigiosa posta, vejo que existe atualmente regra impositiva e com efeito vinculante. Trata-se do DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018, que conferiu efeito vinculante ao Parecer nº 125/2018/CONJURMD/CGU/AGU, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 93, de 1993, na forma que transcrevo:...d) o valor devido como conversão em pecúnia é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com base na remuneração respectiva a que fazia jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórico corrigido monetariamente...Desta forma, a própria Administração reconheceu, através do expediente administrativo em questão, que o valor devido a título de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas ou utilizadas para passagem à inatividade seria o equivalente à remuneração e não ao soldo, como constou da sentença. A pretensão da União de não acolhimento dos embargos em análise (fls. 138-v) viola a regra da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), além de autorizar, via transversa, seu enriquecimento ilícito, justamente em face do reconhecimento, por ela própria, da forma de se proceder ao pagamento da indenização pretendida e concedida nestes autos.Vejo, então, que a sentença combatida desconhecia tal norma e, por isso, não observou seu teor. Contudo, compete ao Juízo observar também as regras administrativas e a boa-fé das partes, de forma que os argumentos dos embargos em questão merecem integral acolhimento.Outrossim, para fins de esclarecimento, destaco que a compensação dos adicionais de tempo de serviço e de permanência deve ser feita apenas com relação à utilização da licença especial para fins de antecipação do recebimento dessas verbas e até o limite dessa antecipação. Se o militar já possuir tempo de serviço suficiente para a percepção dessas rubricas independentemente da antecipação promovida pela contagem em dobro da LE, por óbvio que elas não estarão atingidas pela sentença em questão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação:Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base na remuneração devida à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra.Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço (2%) e adicional de permanência (5%), mantendo-se estes na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão, até o limite dos valores antecipados face à contagem em dobro da LE. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda.Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I.Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.C.Campo Grande, 12 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001888-65.2016.403.6000 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0004158-62.2016.403.6000 - SEBASTIAO FERREIRA DE MATTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SEBASTIÃO FERREIRA DE MATTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo do salário de benefício de seu auxílio doença, aplicando o percentual de 100%, sem qualquer restrição ao teto de recebimento do benefício.Afirma que foi beneficiado com aposentadoria por invalidez a partir de 30/11/2011. Recebeu anteriormente auxílio doença. Quando da concessão do primeiro benefício foi prejudicado, porque, no momento do requerimento, já preenchia todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Tal prejuízo decorre do fato de que o auxílio doença enseja a aplicação do percentual de 91%, enquanto que a aposentadoria por invalidez requer a aplicação do percentual de 100% do salário de benefício. Além disso, sua renda mensal sofreu redução (f. 2-4).Foi realizada audiência de conciliação à f. 24, que resultou infrutífera.O réu apresentou contestação (f. 26-30), alegando, em preliminar, coisa julgada, sob o argumento de que nos autos n. 0002793-88.2012.403.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS, foi discutida a concessão dos benefícios previdenciários ao autor, tendo lá ficado definido o termo inicial da aposentadoria por invalidez como sendo 25/03/2012. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e que a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reclamam a submissão do requerente a exame médico pericial. Já houve perícia judicial no processo acima mencionado, examinando a condição de saúde do autor no período ora discutido. Deve o autor ser condenado às penas por litigância de má fé, por ter omitido fatos importantes. Réplica às f. 114-115.É o relatório. Decido.Constata-se, no caso, conforme sentença de f. 67-73 e demonstrativos de pagamento de benefício de f. 80-81, que a aposentadoria por invalidez do autor retroagiu a 25/03/2012, ou seja, antes mesmo do requerimento administrativo de auxílio doença. Dessa forma, já recebeu a aposentadoria por invalidez no percentual de 100% do salário de benefício no período em que percebeu o auxílio doença, nada tendo mais a receber de diferença referente ao percentual de 100% sobre o salário de benefício. Forçoso reconhecer, por conseguinte, que o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse processual. Assim, a presente ação não pode prosperar, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Entretanto, não ficou demonstrada má fé por parte do autor ao ajuizar esta ação, restando evidenciado apenas que o mesmo entendia fazer jus à diferença de percentual pleiteada. Dessa forma, não ficaram comprovados os elementos previstos no artigo 80 do CPC/2015.Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015.Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 14 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006410-38.2016.403.6000 - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a petição da perita de f. 69.

0008727-09.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

UNIMED CAMPO GRANDE/MS ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c depósito do montante integral contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual objetiva a abertura de uma subconta vinculada ao processo, junto à CEF ou outro banco oficial, para depósito do valor integral do débito discutido (R$ 130.858,54 - cento e trinta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e suspensão da exigibilidade do crédito, com a abstenção, pela ré, da prática de quaisquer medidas restritivas de direito ou ajuizamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada, bem como a determinação à ré de exibição, no prazo da contestação, de cópia dos documentos hábeis a comprovar a realização dos atendimentos listados no extrato fornecido pela ANS relativos ao ABI nº 12 e cópia integral do processo administrativo nº 33902.095860/2004-21. No mérito, requer seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que deu ensejo à obrigação consubstanciada na GRU nº 45.504.059.592-X; a prescrição da pretensão ressarcitória da ré; a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98; a ilegalidade e inconstitucionalidade do índice 1,5 fixado pela tabela TUNEP como fator multiplicador apto a quantificar o valor do ressarcimento ao SUS; o direito de a autora não ser compelida a pagar o ressarcimento ao SUS relativo aos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da Lei Federal nº 9.656/98, observadas as datas de vigência fixadas pelo STF no julgado da MC-ADI nº 1931-8/DF; o levantamento do depósito efetivado ou, no caso de improcedência da ação, a conversão do valor em renda em favor da ré, com a extinção da dívida. Juntou documentos (fls. 42/183).A ré requereu a juntada das guias e dos comprovantes de pagamento das custas iniciais e do depósito judicial (fls. 188/191 e fls. 197/198).O pedido de liminar foi deferido (fls. 193/194) para, após a realização do depósito pela requerente, suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, de modo a abster-se a requerida de promover a inscrição do nome da autora em dívida ativa, ou qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, de negar a expedição de certidões ou praticar quaisquer atos que possam inviabilizar a atividade profissional da autora.Regularmente citada, a ANS contestou a ação (fls. 202/234) e juntou documentos (fls. 235/359). Alegou, em síntese, ser improcedente a alegação de nulidade do ato administrativo por ausência de motivação, em razão de o procedimento para ressarcimento ao SUS ser previsto na legislação e que todas as informações necessárias às operadoras são disponibilizadas pela ANS; não haver inconstitucionalidade no ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32, da Lei nº 9.656/98; inexistência de prescrição, tanto punitiva quanto intercorrente; serem legítimos os valores constantes da tabela TUNEP e IVR; não ter havido violação ao princípio da irretroatividade. Requereu o prequestionamento acerca da aplicação do art. 32, da Lei nº 9.956/98; dos artigos 154, 174, 196, 197 e 199, 2º, da CF e da aplicabilidade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, a partir da constituição definitiva do crédito. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes.Instada a autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada e especificar provas e pontos controvertidos (fl. 360), a Unimed apresentou réplica à contestação e manifestou-se quanto ao pedido de produção de provas (fls. 365/378), tendo requerido o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da aplicabilidade das disposições da lei Federal nº 9.783/99 invocada pela requerida e a inversão dinâmica do ônus da prova.Instada a ré a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 379), a ANS informou (fls. 381/382) que não tinha outras provas a serem produzidas, vez que a cópia do processo administrativo já fora juntada aos autos (fls. 235/359). Reiterou a contestação e requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Passo a decidir.No que tange ao pedido da autora de inversão dinâmica do ônus da prova, de modo a impor à requerida que comprove a origem dos créditos que pretende receber, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.Afasto a ocorrência de prescrição punitiva por parte da Administração, considerando-se que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo, vez que não há constituição definitiva do crédito durante seu processamento.Não se verifica desídia ou paralização indevida do feito administrativo pelo prazo prescricional, sem a prática de qualquer ato impulsionador a justificar a aplicação da prescrição. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA DE ESTRABISMO. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO PARTICULAR E O SETOR TÉCNICO DA SEGURADORA. JUNTA MEDICA. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. ...3. Iniciado o procedimento administrativo pelo auto de infração, não há prazo legal para sua conclusão, estabelecendo o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, apenas o prazo prescricional intercorrente de três anos, por inércia da Administração, inocorrente in casu. 4. Não houve paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, e sim prática de atos impulsionando o processo, o que descaracteriza a inércia da Administração e afasta hipótese de prescrição intercorrente, consagrada no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. O segurado solicitou, em 13/2/2008, abertura de Processo Administrativo na ANS, à negativa de cobertura de cirurgia de estrabismo, em novembro/2007. Em 20/5/2008, a seguradora apresentou defesa mas, homologado o auto de infração 20/6/2008, a multa foi fixada em R$ 80 mil...6. Apelação desprovida.AC 00181169420144025101 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 27/07/2016Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.873, de 23/11/1999, três fatores interrompem a prescrição da ação punitiva estatal: notificação ou citação do indiciado ou acusado; qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; decisão condenatória irrecorrível; e qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No presente caso, o prazo de cinco anos previsto para a ação punitiva estatal, estabelecido pelo artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, não foi verificado entre a data da dos atendimentos médicos aos usuários de plano de assistência à saúde e a notificação da operadora, pela ANS. Em vista disso, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. Desse modo, o processo administrativo em foco, em nenhuma fase, ficou paralisado por mais de três anos, não havendo que se falar, por conseguinte, em prescrição ou decadência da pretensão punitiva da Administração.Nesse sentido assim foi decidido:ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE TERMODENSÍMETRO ACOPLADO ÀS BOMBAS MEDIDORAS DE AEHC. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. ...11 - No exercício do Poder de Polícia que lhe foi conferido, a ANP tem o prazo de cinco anos para apurar a prática da infração, contados da data do seu cometimento (art. 13 da Lei nº 9.847/99). Trata-se, em verdade, de prazo decadencial para constituição da penalidade administrativa. 12 - O Auto de Infração nº 154565 foi lavrado em 7 de dezembro de 2004, fls. 22/23, gerando o Processo Administrativo nº 48621.001806/2004-76. Compulsando os autos, verifico que o autor foi notificado da autuação na mesma data em que lavrado o auto de infração (fl. 23), bem assim que apresentou defesa administrativa (fl. 25). Alegações finais foram apresentadas em agosto de 2007, ainda que intempestivas, sendo o auto de infração julgado subsistente em 6 de novembro de 2008 (fl. 29/31), e o autor notificado em janeiro de 2009 (fl. 27). Observo, ainda, que o autor interpôs recurso em 17 de fevereiro de 2009, sendo-lhe negado provimento em 9 de fevereiro de 2010 (fl. 48/49). Por fim, o autor foi intimado desta decisão em 25 de março de 2010. 13 - Não há que se falar em prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99), visto que o processo administrativo em momento algum restou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, como se observa dos fatos acima narrados. 14 - Outrossim, não obstante tenha decorrido mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e o trânsito em julgado do processo administrativo, não há que se falar em prescrição/decadência, porquanto constituído o crédito não tributário (multa) dentro do prazo legal, consideradas as causas de interrupção legalmente previstas. 15 - Cumpre observar que, enquanto não esgotado o processo administrativo não tem início o prazo prescricional da pretensão executória, uma vez que não constituído definitivamente o crédito não tributário, seu termo a quo, conforme artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/2009. 16 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, AC 1650644, e-DJF3 Judicial I de 02/09/2016).Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não socorre a autora. Esta sustenta que não houve comprovação dos fatos que constituíram as obrigações, por haver sido juntado nos autos mero extrato de informações no qual são indicados os indivíduos e procedimentos.A lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê em seu art. 32 que, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. Assim, a própria legislação que regulamentou a matéria relegou à ANS a definição das normas para ressarcimento, o que foi feito através das Resoluções nº 3/2000, 5/2000 e 6/2001, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, bem como da Resolução Colegiada - RDC nº 18/2000.Os procedimentos para ressarcimento são, portanto, devidamente regulamentados e foram seguidos pela ANS, de acordo com o processo administrativo juntados aos autos, com amplo acesso às operadoras às informações dos atendimentos que ensejaram a cobrança, a fim de que possam verificar suas regularidades.Por tais razões, deve ser afastada a pretensão da autora de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, incidenter tantum, do art. 32, da lei Federal nº 9.656/98, por não haver violação dos dispositivos apontados na inicialDe fato, foi encaminhado à autora aviso de beneficiário identificado - ABI, com as informações necessárias, como código de beneficiário na operadora; nome, código e valores no atendimento; data do atendimento; nome da unidade prestadora do serviço e sua natureza jurídica, número e mês de competência do atendimento ao SUS e município em que foi realizado o exame.Por fim, tem-se que a análise da situação posta compete, no caso, à própria requerida ANS, ficando o Judiciário impedido de alterar a decisão, no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da independência dos poderes.Também não há, no caso, violação à legalidade, à reserva legal ou à tipicidade, uma vez que a requerida ANS detém poder regulamentar próprio com o fito de fiscalizar e controlar os serviços de saúde e as respectivas ações (AC 01160999320144025101 - TRF2; AC 00028005220134036102 - TRF3; AC 200384000028293 - TRF5), tampouco da irretroatividade, vez que a legislação aplicável ao caso já estava em vigor quando da imposição da penalidade.A propósito, confiram-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE SAÚDE. RESOLUÇÃO DA ANS. COMPETÊNCIA FIXADA PELAS LEIS 9.656/98 E 9.961/00. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME.OFENSA AO ART. 12, DA LEI 9.656/98 E ART. 7º, IV DA RDC Nº 24/00 DA ANS. MULTA.HONORÁRIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se o caso de relação que envolva plano ou seguro de saúde, inequívoca a submissão da espécie aos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Inexistência de ilegalidade das resoluções expedidas pela Agência Nacional de Saúde, em razão da Lei 9.961/00 estabelecer a competência para a ANS regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. 3. A negativa de autorização de realização de exames médicos previstos no rol de procedimentos vigentes à data da assinatura do contrato (RN nº 167/2008, anexo I), ofende o contido no art. 12, I da Lei 9.656/98 e no art. 7º, IV da RDC nº 24/00 da ANS, o que torna legítimo o auto de infração nº 30436 lavrado pela ANS em desfavor da Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico LTDA. Precedente: TRF4, AC 5007850-95.2015.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgamento em 13/09/2016. ...6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do embargante, ora apelante, no pagamento dos honorários sucumbenciais.AC 00039807820134058000 AC - Apelação Cível - 593893 -TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data::02/05/2017 - Página::57DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANS. MULTA POR NEGATIVA DE COBERTURA AO USUÁRIO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. A sentença manteve a exigibilidade de multa da ANS, de R$ 48 mil, aplicada à UNIMED DE ARARAS que negou a usuário, em setembro/2004, a cobertura para o exame de genotipagem do sistema HLA. 2. Não se conhece de agravo retido da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, porquanto não atendida a providência do art. 523 do CPC/1973. 3. Afasta-se a prescrição trienal intercorrente do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, pois o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 4. Ao expedir Resoluções, a ANS age dentro de suas atribuições institucionais, nos limites do poder regulamentar (normativo) de que é titular, nos termos dos artigos 3º e 174 da Constituição, positivados e explicitados nas Leis nos 9.656/1998 e 9.961/2000. 5. É irrelevante o desinteresse do beneficiário do plano de saúde no prosseguimento da demanda administrativa. A operadora cometeu a infração tipificada em lei, o que legitima, por si só, a ação punitiva da Agência Reguladora. 6. A multa prevista no art. 77 da RN nº 124/2006 é de R$ 80 mil, e o fator multiplicador de seis décimos (0,6) foi corretamente aplicado, conforme o art. 10 da Resolução, considerando que a operadora tinha, na época, aproximadamente 30 mil beneficiários, conforme dados incluídos por ela própria no Sistema de Informações Gerenciais - SIG da ANS. Nesse contexto, inexiste afronta à legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade. 7. Alegação de carência é genérica, superficial, e insuficiente ao acolhimento da pretensão. Não basta à operadora simplesmente mencionar o procedimento, é preciso contraposição específica, indicando as cláusulas violadas, o prazo de carência descumprido e o período de internação. A peculiaridade do caso exige o aprofundamento do tópico em que houve individualização das alegações. Precedentes da Turma. ...9. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.AC 01014416420144025101 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/11/2016Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar a não ocorrência do fato que motivou a aplicação da sanção administrativa, não há que se falar em invalidação ou anulação do respectivo auto de infração.Em relação à pretensão da autora de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do índice 1,5 fixado pela tabela TUNEP como fator multiplicador apto a quantificar o valor do ressarcimento ao SUS, sob pena de enriquecimento injustificado da ré, entendo que tal tabela foi criada a fim de atender à determinação contida na Lei nº 9.656/98, sendo os valores nela fixados referentes a todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, razão pela qual diverge dos apontados pelas operadoras, que incluem apenas os procedimentos stricto sensu.Nesses termos é o seguinte julgado do TRF 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O prazo de prescrição é quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado no presente pleito, cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos não tributários da fazenda pública. O termo inicial da prescrição deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o quantum debeator pela administração. - Não se vislumbra violação ao disposto no artigo 884 do CC, eis que não se trata de responsabilidade civil subjetiva, na qual se analisa a culpa do causador do dano, mas sim de um sistema que tem por objeto reaver valores desembolsados pelo poder público de forma global no atendimento à saúde, a fim de que sejam investidos no próprio SUS, como uma forma de alcançar os objetos traçados nos artigos 196 a 198 da CF. - A alegação de inocorrência de ato ilícito a ensejar a aplicação do artigo 32 da Lei 9.656/98 não prospera, visto que é obrigação decorrente de lei. - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597064, representativo da controvérsia, declarou a constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos (Plenário, 07.02.2018). - A TUNEP tem fundamento no artigo 32, 1º, da Lei n.º 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. A tese de que se deveria ter por parâmetro a tabela do SUS, não deve prevalecer, eis que esta não representa todos os custos operacionais do atendimento ao consumidor. - A legislação invocada em prequestionamento não tem o condão de alterar o entendimento adotado. - Apelação desprovida.(Ap 00221659820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, por tratar-se de mero exercício do poder regulador da ANS, nos termos da Lei nº 9.656/98, art. 32, 1º e 2º, rejeito o pedido da autora de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do índice 1,5 fixado pela tabela TUNEP.Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em vista da não ocorrência da prescrição punitiva por parte da Administração, não vislumbrando, ainda, nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade no auto de infração sofrido pela autora.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor do depósito realizado nestes autos em renda da requerida, amortizando-se a multa aplicada em desfavor da autora.Oportunamente, arquive-se.P.R.I.Campo Grande, 06 de junho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009037-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-73.2013.403.6000) PLINIO SOARES ROCHA X MARIA NAZARETH FERREIRA ROCHA X ELIZETH ROCHA DE MELO X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X LOURDES ROCHA SILVA X JOSE LUIZ SILVA X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS X CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

PLÍNIO SOARES ROCHA, MARIA NAZARETH FERREIRA ROCHA, ELIZETH ROCHA DE MELO, HERMANO JOSÉ HONÓRIO DE MELO, LOURDES ROCHA SILVA, JOSÉ LUIZ SILVA, MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS E CRÉSIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS propuseram a presente ação pelo rito comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em decorrência da ilegal desapropriação da Fazenda Nazareth, totalizando o valor de R$ 15.060.246,80 (quinze milhões, sessenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).Narraram, em breve síntese, que em 23/09/2008 receberam ofícios notificando sobre a vistoria pelo INCRA da referida área rural entre 14 e 16 de outubro daquele ano. Em 24/09/2008 souberam que a referida área foi classificada como grande propriedade improdutiva e passível de desapropriação. Daí até setembro de 2009 impugnaram tal classificação e articularam dois recursos administrativos, todos infrutíferos. Em setembro de 2009 não lhes restou alternativa senão a concordância com tais termos, ocasião em que assinaram acordo para fins de desapropriação. Em 30/04/2010 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto de desapropriação com prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Desde a data da assinatura até junho de 2013 o INCRA não viabilizou o acordo. Em junho de 2013 a desapropriação foi ajuizada - 0005826-73.2013.403.6000, estando em trâmite nesta Vara Federal. Ocorre que em 28/10/2015 os autores tomaram conhecimento de que a referida desapropriação se deu de forma irregular, conforme Relatório de Demandas Externas nº 00211.000379/2013-03, de julho de 2015, da CGU - Controladoria Geral da União. A partir dessa data, surgiu, no seu entender, o direito à indenização pelo ato ilícito praticado pelo requerido. Afirmaram que o relatório da CGU destacou os esforços dos autores para se livrar da alegação referente à improdutividade da Fazenda Nazareth, todos afirmando que a terra era produtiva, com vasta documentação. Reforçaram a responsabilidade objetiva do requerido e juntaram documentos. Regularmente citado o requerido apresentou a contestação de fls. 316/333, onde arguiu a preliminar de ausência de interesse processual e a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da desapropriação em questão. Réplica às fls. 336/342, onde o INCRA ratificou os argumentos iniciais. A parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 342), enquanto que o INCRA não pleiteou provas.Às fls. 344 os autores pedem o apensamento deste feito ao de nº 0005826-73.2013.403.6000 e prioridade na tramitação, por conta de ser um dos réus idoso na forma da lei. É o relato.Decido.Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei n 10.741/2003 e art. 1048, I, do NCPC. Anote-se. No mais, trata-se de ação de rito comum, pela qual os autores buscam ver-se indenizados em razão de suposta ilegalidade na desapropriação da Fazenda Nazareth. Em contrapartida, o requerido alega a preliminar de ausência de interesse processual e a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito afirma que os atos expropriatórios ocorreram dentro da legalidade e que inclusive os autores concordaram com os termos da desapropriação. De início, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, haja vista que o Decreto Lei 3.365/41 - que traz as regras para as desapropriações por utilidade pública - dispõe, em seu art. 20, que A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.Vê-se, portanto, impedimento legal para que a pretensão indenizatória aqui deduzida seja feita no bojo dos autos de desapropriação nº 0005826-73.2013.403.6000, como pretende o INCRA, de modo que há pleno interesse processual dos autores na propositura do presente feito. De outro lado, melhor sorte não socorre aos autores no que se refere ao argumento da prescrição. Isto porque o art. 10 daquele mesmo decreto assim dispõe:Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946) Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)Vê-se, portanto, que a presente ação questiona especificamente a legalidade da desapropriação, consumada, no caso, pela publicação do Decreto Expropriatório que, segundo a inicial, foi publicado em 30/04/2010.No mesmo sentido, o art. 1º, do Decreto 20.910/32 dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual fôr a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Vê-se, então, dos documentos trazidos aos autos e pela própria argumentação da inicial, que o ato supostamente ilegal que, em tese, teria originado o direito às indenizações material, moral e lucros cessantes buscados na inicial, ocorreu em 30.04.2010, ou seja, antes dos cinco anos contados da propositura da presente demanda. Desta forma, verifico que desde a data desse ato, ocasião em que teria ocorrido a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação - em 04/08/2016 -, decorreu um lapso temporal superior a cinco anos, estando evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Frise-se que a ilegalidade, se existente, já se apresentava naquela data, de modo que os autores deveriam ter buscado a via judicial antes do transcurso do prazo em questão e independentemente do reconhecimento pela Administração de eventuais ilegalidades. O posterior Relatório de Demandas Externas nº 00211.000379/2013-03, da CGU não importa em suspensão, interrupção ou renovação do prazo prescricional, por não se enquadrar nas hipóteses legais.Nesse sentido, o art. 5º, do Decreto 20.910/32 expõe:Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação....Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Assim, não estando presente qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, a pretensão inicial não pode prosperar, face à sua ocorrência, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32.Ainda que os autores façam pedido de lucros cessantes - o que, em tese, poderia caracterizar prestações de trato sucessivo, mas, de fato, não caracteriza - vejo que a Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula /n 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que:Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública , prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito e sim das prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela.Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações. Tem-se aí, então, uma situação jurídica já estabelecida, e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição qüinqüenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação.Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba:Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseqüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido.Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP).Assim, a prescrição qüinqüenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz:A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta.Portanto, no caso em apreço - que não trata de relação sucessiva com o Poder Público Federal - o suposto direito dos autores teria sido violado em diversos momentos, sendo que o último ato indicado na inicial data de 30/04/2010, com a publicação do Decreto de Desapropriação, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em agosto de 2016, quando já estava totalmente prescrita a pretensão inicial, face à verificação da prescrição do fundo do direito à indenização pretendida.Em situação semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESAPROPRIAÇÃO DE BEM USUCAPIDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Hipótese de apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. Embora o Poder Público tenha procedido à desapropriação sem o pagamento da indenização devida, os autores deixaram transcorrer o prazo prescricional da pretensão indenizatória. 3. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é o Decreto de Desapropriação nº 87.987/82, datado de 23.12.1982, e, não, o dia 08 de Abril de 2009, data em que foi efetuado o registro do terreno em nome dos autores. 4. Ação indenizatória por danos morais e materiais proposta em 30.06.2009, quando transcorridos mais de 27 anos do Decreto de Desapropriátório (23.12.1982). 5. Apelação improvida.AC 200984010009418 AC - Apelação Cível - 560188 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data::11/09/2013 - Página::209Da mesma forma, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente concluiu:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. NATUREZA PESSOAL. PRAZO QÜINQÜENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A instituição de APA impõe limites ao imóvel, mas não compromete o uso do bem. 2. O prazo é de cinco anos para o proprietário impugnar ou pleitear indenização por limitação administrativa (artigo 1 do Decreto n 20.910/1932 e artigo 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n 3.365/1941). 3. Configurada a prescrição da pretensão de indenização por limitação administrativa, pois o decreto instituidor da APA Cananéia-Iguape-Peruíbe foi publicado em outubro de 1984 e a ação foi proposta em 16/12/2004. 4. Ausência de condição capaz de suspender o curso da prescrição, nos termos do art. 170, inciso I do Código Civil/1916, pois não há prova de pedido de licença para construir junto à Prefeitura de Cananéia e do indeferimento do aludido requerimento. 5. Apelação desprovida.Ap 00143201820044036104 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1297309 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017Assim, conclui-se que o direito às indenizações reclamado pelos autores está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da suposta violação do direito aduzido na inicial, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32.Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito à promoção em discussão, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Anote-se a prioridade na tramitação acima deferida.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, 11 de junho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013619-58.2016.403.6000 - PERICLES ANDERSON DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E MG141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES)

PERICLES ANDERSON DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, objetivando a isenção da taxa de inscrição para o exame da OAB, facultando sua participação no XXI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser realizado em 21/11/2016. Pede, ainda, indenização por danos morais, no valor mínimo de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Narra, em brevíssima síntese, que seu pedido de isenção da taxa de inscrição no certame foi indeferido em razão de divergência de NIS (nº 23698586335). Afirma que seu nome no registro civil é Pericles Anderson de Souza e nome social Amanda Anderson. Tal NIS em nome de Amanda decorre do Decreto Presidencial 8.727/2016, que regula em âmbito nacional o uso do nome social equiparando-o ao do nome civil em âmbito nacional. Nesses termos, ambos os nomes devem ser consultados para a constatação do NIS, o que não ocorreu, resultando no ato ilegal de indeferimento da isenção da taxa de inscrição do autor. Inconformado interpôs recurso administrativo que foi improvido. Esse ato viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da diversidade sexual, cidadania integral, inclusão social, razoabilidade e proporcionalidade, ensejando intensa dor moral, que deve ser indenizada. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 34/34-v), para determinar que o requerido concedesse a isenção da taxa buscada. Às fls. 37/38 a autora informa não ter havido tempo hábil para o cumprimento da medida antecipatória, pleiteando o julgamento do mérito da ação.Em sede de contestação o Conselho Federal da OAB alegou as preliminares de perda superveniente do interesse processual quanto à participação da autora no XXI Exame de Ordem; a incompetência deste Juízo, em razão do disposto nos artigos 46 e 53, III, a, do NCPC, de modo que estando sua sede no Distrito Federal aquela é a sede da Seção Judiciária a ser proposta a ação. Reforçou a diferença dos Conselhos Federais e das Seccionais, nos termos da Lei 8.906/94 e a ausência de relação de consumo a justificar a propositura da ação neste Foro e a ilegitimidade passiva do CFOAB. No mérito, defendeu a legitimidade e legalidade do ato de indeferimento da isenção da taxa de inscrição, face à desobediência às regras editalícias pela autora. Juntou documentos. Réplica às fls. 85/87, onde a autora defendeu o foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, 2º, da CF.É o relato.Decido. De início, verifico que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não possui natureza jurídica de autarquia propriamente dita, nos termos do decidido na ADIN 3.026/DF. Naquele julgado, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela situação excepcional da OAB, cuja característica de entidade sui generis e de serviço público independente não se enquadraria nas categorias existentes em nosso ordenamento jurídico, em especial a de autarquia. Assim, nos termos do julgado, ela não integra a Administração Indireta ou Descentralizada, mas é uma instituição de natureza constitucional independente, possuindo autonomia administrativa e financeira. O acórdão do STF ficou assim ementado:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.ADI 3026 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 08/06/2006 Órgão Julgador: Tribunal PlenoNesses termos, nem de longe se poderia afirmar que o requerido se assemelha ou se equipara à União, para fins do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal. É bem verdade que recentemente o mesmo Supremo Tribunal Federal concluiu pela ampliação do termo União, descrito naquele dispositivo constitucional, para fim de alcançar as respectivas autarquias e fundações. E assim o fez ao argumento de que:Como bem esposado no voto proferido pelo Min. Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, o referido dispositivo constitucional tem por escopo facilitar da propositura de ação do jurisdicionado contra a União. Isso porque, através de simples leitura do dispositivo constitucional sob exame, conclui-se que o preceito foi concebido para favorecer o polo da demanda que, dispondo da faculdade de escolha entre um daqueles foros indicados, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional. Dúvida não há que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetivou facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Ressalte-se que a Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, composta por procuradores federais, é responsável pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, sendo inquestionável o alcance da norma prevista no 2º do art. 109 da Constituição Federal às autarquias federais. Sufragar o entendimento defendido pelo recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com o ente público federal. Ressalto, entretanto, que isso não significa dizer que a legislação processual civil conflita com a Lei Maior, mas, sim, que aquela não se aplica ao caso dos autos. Além disso, as autarquias federais possuem, de maneira geral, os mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político União. Desse modo, a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal. Como acima explanado, o Conselho requerido não detém característica de autarquia federal, o que facultaria à autora o ajuizamento da presente ação no foro de seu domicílio. Tratando-se de pessoa jurídica sem qualquer vínculo com a União, a fixação da competência para julgamento deve observar a regra do Código de Processo Civil. Não é demais lembrar, também, que o fundamento maior da decisão proferida pelo STF no caso concreto se fundou expressamente na existência de representatividade da União, suas autarquias e fundações em todos os Estados membros, de modo que a defesa destes não ficaria prejudicada com a ampliação da regra do art. 109, 2º em relação às autarquias e fundações da União. Tal fato não ocorre nos presentes autos haja vista que o requerido, justamente por não se tratar de autarquia propriamente dita, não dispõe dessa representatividade jurídica nos Estados membros, o que corrobora a necessidade de aplicação da regra processual civil do domicílio do réu para a propositura da ação, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesses termos, vejo que a presente ação foi proposta sob a égide do CPC/15, de modo que a ela se aplicam o disposto nos respectivos artigos 46 e 53, III, a:Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu....Art. 53. É competente o foro:...III - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;É sabido que a sede do Conselho Federal da OAB é o Distrito Federal, fato que inclusive constou da inicial destes autos, o que impõe a aplicação dos dispositivos legais acima transcritos e consequente declínio da competência. Assim, nos termos acima expostos, acolho a preliminar de incompetência relativa deste Juízo para processar e julgar esta lide, arguida temporaneamente em sede de defesa, e, consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Viabilize-se.Cumpra-se.Intimem-se.Campo Grande, 06 de junho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014552-31.2016.403.6000 - FERNANDO LUIZ PACHECO DA COSTA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA E MS018867 - NATHALIA BLENDA DE SOUZA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao autor para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001757-56.2017.403.6000 - MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANGEIRA(MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 413-414, bem como, para persistindo o pedido de extinção, junte aos autos, procuração especifica para tal ato.

0003386-65.2017.403.6000 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao apelado para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000771-73.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLY SEGOVIA VILHARVA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RICARDO RODRIGUES RAMIREZ DA SILVA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARARA AZUL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença e decisão que declinou da competência, proferida às fls. 102/104, sustentando, em síntese, que há erro material e omissão a serem sanados.Alega, em síntese, que a sentença/decisão ignorou o acordo formulado anteriormente (fls. 87/88), no sentido de que cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, além do que deixou de analisar as alegações e documento juntado que comprovam que a CEF retomou o imóvel e o estaria oferecendo para venda. Em sede de contraditório, a CEF afirmou que o acordo de fls. 87/88 foi superado pelo pedido de fls. 91/93 e que o feito foi extinto não pela homologação do acordo, mas pelo reconhecimento da ilegitimidade da CEF e consequente encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida não observou o acordo anteriormente firmado, com relação aos honorários advocatícios, no sentido de que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono, bem como que não teria observado a prova dos autos quanto à propriedade do imóvel pela CEF. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela necessidade de condenação na verba honorária. Ademais, é forçoso verificar que o acordo com relação a tal verba só incidiria caso a transação firmada entre as partes fosse efetivamente cumprida, o que não ocorreu. Dessa forma, o próprio autor pleiteou o prosseguimento do feito, face ao seu descumprimento pelos mutuários (fls. 91/93), ficando no todo afastados os termos do referido acordo. Nesses termos, em sendo excluída a CEF por conta de sua ilegitimidade, a condenação do condomínio autor à verba honorária é medida que se impõe, notadamente em face de sua característica alimentar, prevista expressamente no art. 85, 14, do CPC/15.Quanto à exclusão da CEF do pólo passivo da demanda, a decisão combatida é muito clara ao afirmar que:Ora, no presente caso a propriedade não se consolidou em favor do alienante fiduciário (Caixa Econômica Federal), de modo que a responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente devem ser atribuídas ao devedor fiduciante (in casu, os requeridos Ricardo Rodrigues Ramirez da Silva e sua esposa Danielly Segovia Vilharva, conforme fls. 328/329), que ainda detêm a posse do imóvel....A jurisprudência do e. STJ entende que obrigações de pagamento de taxas condominiais transmitem-se ao adquirente, mesmo em alienação fiduciária, por tratar-se de obrigação propter rem, isto é, nem mesmo com a consolidação da propriedade pelo agente financeiro tais obrigações devem por ele ser assumidas, senão repassadas para quem imediatamente arrematar o imóvel....Assim, faz-se mister o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.A questão está bem elucidada e não apresenta quaisquer dos vícios passíveis de correção pela via dos declaratórios. Desta forma, não há que se falar em omissão ou erro material, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da sentença foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela dispensa de condenação da parte requerida na verba honorária.Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se o embargante não concorda com a conclusão fincada na sentença/decisão deve combate-la pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios.Diante do exposto, torno esta decisão parte da fundamentação da sentença/decisão de fls. 102/104 e, por estar ausente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração propostos.P.R.I.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento. Campo Grande, 12 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006299-59.2013.403.6000 (2005.60.00.009536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6)) TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração, por ser tempestivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil.À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015166-41.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-56.2013.403.6000) BANCO DO BRASIL S/A(MS019882B - ASTOR BILDHAUER E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES) X MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI LTDA X CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI X JUSSARA ZORZAN BATTISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

Manifeste a parte exequente sobre o pedido de extinção formulado pelos executados, por perda do objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0007538-64.2014.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDREA CRISTINA RIGHETTI X JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT)

Ato ordinatório: Traga a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões das matrículas dos imóveis atualizadas, comprovando a averbação das penhoras efetuadas, na forma do art. 844 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0005888-12.1996.403.6000 (96.0005888-1) - ADAYR DOMINGOS CHERUBIM(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X MAGNIFICO REITOR DA FUFMS - CELSO VITORIO PIEREZAN(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Intime-se o impetrante da decisão do Supremo Tribunal Federal que negou provimento ao agravo, e em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0002165-96.2007.403.6000 (2007.60.00.002165-3) - INCONAVE - INDUSTRIA, COMERCIO E NAVEGACAO LTDA(MS003906 - MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante da decisão do Superior Tribunal de Justiça quecom fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheceu do recurso especial, e,em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0009239-26.2015.403.6000 - PARAISO AGRICOLA EIRELI(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X VOGAL DA JUNTA COMERCIAL DO MATO GROSSO DO SUL

PARAÍSO AGRÍCOLA EIRELI interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 148/149, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser sanada, pois criou exigências para a integralização de bens imóveis em favor da empresa, sem fundamento legal.Instada a se manifestar, a autoridade impetrada pleiteou a rejeição dos declaratórios, ao fundamento de que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados, não sendo cabível o efeito infringente pretendido. É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).A análise da questão fática e jurídica relacionada à alteração contratual pretendida mediante a integralização do capital social de imóvel com gravame se revela adequada e clara, nada havendo de obscuro em seu teor. Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, entendendo ser impossível, no caso em apreço, a integralização do capital social com o imóvel indicado pela parte impetrante, por não estar ele livre e desimpedido na forma da Lei. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, em especial a obscuridade indicada nos declaratórios.Em verdade, pretende a embargante alterar o teor da sentença combatida, o que não se revela possível na estreita via dos embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível na espécie. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.Campo Grande, 12 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015423-95.2015.403.6000 - VITAL FLORENCIO DA SILVA(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG. CORONEL ANTONINO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 201/202-V, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, no tocante à ausência de prova pré-constituída da não utilização, no regime próprio, do tempo de serviço constante na certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS.Instado a se manifestar, o impetrante pugnou pela sua rejeição, ao argumento de ausência dos seus requisitos. É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).A análise da questão fática e jurídica relacionada à suficiência do documento de fls. 22 para a prova do direito líquido e certo descrito na inicial se revela adequada e clara, nada havendo de omisso em seu teor. A sentença combatida se revela bem fundamentada pelos documentos e dispositivos legais ali transcritos, tendo sido expressa ao considerar:Entretanto, a presunção estabelecida pela Impetrada é afastada por completo com o documento de fls. 22, emitido pela Coordenadora da Coordenadoria de Administração de Recursos Humanos da prefeitura municipal de Campo Grande/MS, no qual consta a seguinte observação:Obs.: Contando com 6.765 (seis mil, setecentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, 18 (dezoito) anos, 06 (seis) esses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, não constam averbações em sua vida funcional, servidor aposentado proporcional.Desse modo, com arrimo na informação supra, resta patente que não houve a averbação do tempo de contribuição no regime geral ao regime próprio, fazendo jus ao computo desse período para obtenção de benefício no regime geral, desde que preenchido os demais requisitos previstos em lei. As questões deduzidas na inicial e nas informações foram todas analisadas, ainda que não da forma pretendida pelo INSS, inexistindo quaisquer dos vícios para o acolhimento dos declaratórios, em especial a omissão alegada. Percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, entendendo estar demonstrado o direito líquido e certo do impetrante.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, em especial a omissão indicada nos declaratórios.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 12 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013698-37.2016.403.6000 - BTG PRODUTOS E SERVICOS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇABTG PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, da impetrante, o RAT [contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho], pela alíquota de 2%, sendo-lhe assegurado o direito de recolhimento dessa contribuição, nos termos do Decreto nº 3.048/2007 [alíquota de 1%]. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a maior. Afirma que, segundo seu enquadramento no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), recolhia a contribuição em relação ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT/RAT) na alíquota de 1%, correspondente ao grau leve. Entretanto, a partir das alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009, a contribuição referida passou a ser exigida à alíquota de 2%, correspondente ao grau médio. Entretanto, não há qualquer justificativa para o seu reenquadramento, já que a atividade em questão teve redução no número de acidentes. Além disso, é inconstitucional e ilegal a nova sistemática, por ofensa ao princípio da estrita legalidade, além de violar os princípios da segurança jurídica e da publicidade [f. 2-10].A autoridade impetrada prestou as informações de f. 82-85, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque a competência para promover o enquadramento das empresas dentro dos graus de riscos leve, médio e grave é do Ministério do Trabalho e Previdência Social.O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 87, opinando pelo prosseguimento do feito. A União ingressou no feito às f. 90-104, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a desconstituição do ato de reenquadramento em questão; inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, aduz que as alíquotas do RAT não ofendem os princípios do cálculo atuarial e da referibilidade, assim como outros princípios constitucionais.É o relatório.Decido.Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da autoridade apontada como coatora pela impetrante. É que o objeto deste mandado de segurança é a não sujeição à alíquota de 2% a título de contribuição ao RAT. Ocorre que a arrecadação e a fiscalização da referida contribuição compete à Receita Federal, da qual a autoridade apontada como coatora é dirigente. Assim, mostra-se como parte legítima para figurar no presente mandado de segurança. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de legitimidade passiva ad causam do responsável do Ministério da Previdência Social, bem como do Presidente do Conselho Nacional de Previdência Social, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, indicado como autoridade coatora pela impetrante, é competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias. Portanto, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. 2. A preliminar de inadequação da via eleita, sob fundamento de ausência de direito líquido e certo, por sua vez, se confunde com o mérito da demanda, e como tal será analisada. 3. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de freqüência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 3. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 4. Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 5. Registre-se que a Lei n. 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redunda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 6. Nesse diapasão, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA,e-DJF1 p.334 de 17/06/2011). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Apelação 00019610520104013801, e-DJF1 de 22/06/2012, p. 768).Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a matéria debatida não pressupõe dilação probatória, mas constitui somente matéria de direito. Além disso, mesmo diante do grau de complexidade que envolve a questão debatida, como alega a União, ainda assim não há óbice à apreciação do pedido formulado na inicial, visto que no mandado de segurança podem ser levantadas questões da mais alta complexidade, desde que constituam matéria de direito ou matéria de fato comprovada de plano. Também não merece acolhida a preliminar de decadência. Tratando-se de supostas prestações mensais, decorrentes de pagamento de contribuição, os atos supostamente violadores de direito renovam-se anualmente. Daí porque não ocorreu a decadência.No mérito, assiste razão à autoridade impetrada.A matéria debatida pelas partes cinge-se à compatibilidade ou não, com a Constituição Federal, bem como à legalidade, do FAP [Fator Acidentário de Prevenção], utilizado para o cálculo das alíquotas da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], contribuição essa instituída pela Lei n 8.212/91.O artigo 22 da Lei n 8212/91 estabelece que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: .....omissis.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. .....omissis..... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Como se vê, a Lei estabelece as alíquotas a ser observadas pelas empresas, para o recolhimento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho: 1%, quando a atividade preponderante da empresa importar em risco leve de acidentes de trabalho; 2%, quando esse risco for médio; e 3%, quando a atividade preponderante da empresa comportar risco grave de acidentes de trabalho. Além disso, a mesma Lei define a base de cálculo para o recolhimento dessa contribuição: o total das remunerações pagas a empregados. Assim, a Lei n 8.212/91 definiu todos os elementos necessários para a validade da exigência tributária em discussão, ou seja, especificou o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota.Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.666/2003, que, dando uma maior flexibilidade às mencionadas alíquotas, estabeleceu, em seu artigo 10, que as mesmas podem sofrer variações, sendo reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou sendo elevadas em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do referido artigo 10:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Criado para dar efetividade à referida Lei, surgiu o Decreto n 6.957, de 2009, dando nova redação ao anterior Decreto nº 3.048/1999 e estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. ..... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4º .....I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Assim, o regulamento acima citado não extrapolou em nada os limites estabelecidos pela Lei a que pretendeu dar execução, visto que apenas flexibilizou as alíquotas para o recolhimento da contribuição ao RAT, não se afastando das definições dadas pela Lei. O conceito de atividade preponderante da empresa não é elemento essencial para a cobrança do tributo em questão, porque tal conceito, por exigir o conhecimento de estatísticas a respeito das áreas de maior incidência de acidentes do trabalho, deve ser feito por regulamento. A flexibilização das alíquotas e a regulamentação do FAP foram estabelecidas pela Lei n. 10.666/2003. Logo, o Decreto n 6.957/09, porque não criou obrigação ou restrição, não fere o princípio da reserva legal, e porque buscou conferir individualização à contribuição em tela, não ofendeu os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Por sua vez, o Decreto atacado, por tornar flexíveis as alíquotas da exação, procurando observar o princípio da isonomia, não extrapolou os dispositivos da lei que lhe dá sustentáculo. Dessa forma, não há violação, no caso, ao princípio da estrita legalidade tributária,

porque a Lei definiu os elementos essenciais da espécie tributária em discussão. Para as empresas que se situam entre as áreas de maior risco de ocorrência de acidente de trabalho, conforme indicam as estatísticas, é legítima a cobrança em um percentual maior do que os previstos para empresas que atuam em áreas de menor risco, independentemente de estar dividida em estabelecimentos com CNPJ próprios. Além disso, o Decreto n 6.957/09 não violou o princípio da publicidade, uma vez que, de acordo com o 5º do supracitado artigo 202-A, o Ministério da Previdência Social publicará, anualmente, sempre no mesmo mês, no DOU, as relações dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e divulgará na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem à empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. A publicação desses dados mostra obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como permite a cada empresa a verificação do desempenho em relação à respectiva atividade econômica, o que significa respeito ao princípio da segurança jurídica.Também não se vislumbra ofensa aos princípios da motivação e da publicidade, até porque os dados estatísticos constantes do Decreto n. 6.958/09 foram aprovados por meio de Resoluções do CNPS e os percentis de cada um dos elementos foram divulgados por Portaria Ministerial. Além do mais, a autora não comprovou de plano que a Administração não apresentou todos os elementos considerados no cálculo do FAP.A respeito da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e de seu FAP, já pronunciaram as Cortes Federais Regionais:APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. RECURSO IMPROVIDO. I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de aclaramento ou detalhamento da norma legal. VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social. VIII - Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão. IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se: XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correição da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. XV - Apelação da parte autora improvida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, AC 2241106, e-DJF3 Judicial 1 de 4/8/2017).CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E 3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. (3) 1. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. 2. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices de freqüência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou pela constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar para o regulamento a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 4. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3o., da Lei 8.212/91). Precedente (REsp 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014). 5. Na hipótese concreta dos autos, seja pela ausência da inconstitucionalidade alegada, bem como pela necessidade de dilação probatória, posto que as simples alegações unilaterais não são capazes de eivar de ilegalidade a contribuição, não procedem os pedidos. 6. Honorários advocatícios incabíveis. Custas ex lege. 7. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 7ª Turma, Relª Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 de 7/7/2017).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. I- Não há violação à legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN), pois os elementos essenciais à cobrança do tributo encontram-se previstos na Lei 10.666/03. O Decreto nº 6.957/09 concretizou as condições já estabelecidas em lei, não extrapolando os limites legais impostos. II- O contribuinte pode aferir de forma objetiva a metodologia para o cálculo do fator acidentário (FAP), assim como as consequências pecuniárias dessa classificação no momento do recolhimento do seguro de acidente de trabalho (SAT), o que afasta a alegação de arbitrariedade da autoridade administrativa na fixação do referido índice. III- Agravo Interno desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE - de 31/7/2015).Dessa forma, o Fator Acidentário de Prevenção [FAP] não feriu o princípio da reserva legal e o da legalidade estrita, ínsito no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, até porque não se exige que a lei estabeleça pormenores a respeito da situação individual de cada contribuinte, sendo que essa tarefa cabe ao regulamento. Por essa mesma razão, o Decreto em apreço não ofendeu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por fim, não restou comprovado equívoco no cálculo do índice de frequência, explicitada na Resolução n. 1.308/2009, do CNPS. Argumenta a parte autora que parte das CAT (comunicação de acidente de trabalho) considerada pela Previdência Social no cálculo do índice de frequência corresponde a ocorrências não acidentárias, quando o correto seria a consideração somente das ocorrências acidentárias que geram benefício acidentário. Contudo, a Resolução mencionada, em seu item 2.3.1, dispõe que sobre o índice de frequência, explicando que para o mesmo são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT. Logo, não estabelece que serão computadas as ocorrências acidentárias que gerarem benefícios acidentários.Releva observar, ainda, que as empresas ou as contribuintes podem questionar o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, apresentando contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mostrando suas divergências a respeito dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator (Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF n. 329, de 10/12/2009), suspendendo, tal recurso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não militar em seu favor o direito alegado, uma vez que o fátor multiplicador, denominado FAP, disciplinado pelo Decreto n. 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve ofensa ao princípio da reserva legal.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas processuais pela impetrante.P.R.I. Campo Grande, 13 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014585-21.2016.403.6000 - MESSIAS PIRES DOS SANTOS FILHO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MESSIAS PIRES DOS SANTOS FILHO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 432/435, sustentando, em síntese, que há omissão e contradição a serem sanadas, no tocante à ilegalidade no trânsito em julgado administrativo, determinando-se que a OAB promova a regular intimação da decisão que não conheceu do seu recurso administrativo por ilegitimidade. Instado a se manifestar, a autoridade impetrada pugnou pela sua rejeição, ao argumento de ausência dos seus requisitos, bem como por haver tentativa de modificação da causa de pedir e do pedido inicial. É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).A análise da questão fática e jurídica relacionada ao interesse processual foi regularmente analisada por este Juízo, inexistindo omissão. É fato que o feito administrativo tramitou e transitou em julgado. Se houve outra ilegalidade no tocante a referido trânsito, que não aquelas indicadas na inicial, tais fatos não são objeto dos presentes autos, não podendo ser objeto de provimento final, sob pena de se proferir sentença nula (extra ou citra petita). Assim, é forçoso reconhecer a adequação da sentença combatida, que culminou com a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que a sessão de desagravo que se pretendia obstar e o respectivo procedimento administrativo se findaram naquela esfera.A sentença combatida se revela bem fundamentada pelos documentos e dispositivos legais ali transcritos, tendo sido expressa ao considerar:O que se verificou nestes autos mandamentais foi apenas a violação ao devido processo legal e aos prazos contidos na legislação vigente. Não adentrou o Juízo nos aspectos fáticos do desagravo, decisão que compete unicamente à OAB/MS. Afastado, portanto, o argumento relacionado à violação à separação de poderes, contido em sede de informações. No mais, verifico que o feito administrativo foi finalizado com o respectivo trânsito em julgado (fls. 406/430), de modo que o objeto inicial deste feito se perdeu. Isto porque o pedido inicial compreendia a seguinte providência:...determine o processamento do recurso interposto ao Conselho Federal, com o consequente efeito suspensivo previsto no art. 77 do Regimento Geral da OAB, proibindo a realização da referida sessão de desagravo antes do trânsito em julgado do procedimento administrativo. Assim, uma vez que o objetivo principal dos autos (processamento do recurso com efeito suspensivo) já ocorreu na esfera administrativa - ainda que sob a égide da liminar -, só resta concluir que a pretensão inicial foi no todo atendida, não restando mais objeto a ser analisado pelo Juízo.Percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, entendendo pela perda superveniente do interesse processual por parte do impetrante.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, em especial a omissão e contradição indicadas nos declaratórios.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 12 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001374-78.2017.403.6000 - STENGE ENGENHARIA LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante. À recorrida para apresentar as contra razões no prazo legal. Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

0004687-47.2017.403.6000 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a IMPETRADA para, nos termos da Resolução Pres. 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias.Formalizada a digitalização e devida inserção, informe a este juízo tal ato, bem como a sua nova numeração.

0005300-67.2017.403.6000 - THAIS PRADO RAMIRES(SP346121 - ADRIAN RICARDO BIANCHI E SILVA E SP360721 - JULIAN WAGNER BIANCHI E SILVA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP - AGRARIAS(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X COORDENADORA DO CURSO DE NUTRICAO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP - AGRARIAS(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

THAIS PRADO RAMIRES impetrou o presente mandando de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP-AGRÁRIAS E OUTRO, objetivando que a autoridade impetrada providencie sua matrícula nas tutorias de seu curso de Nutrição, ainda no primeiro semestre de 2017, garantindo sua colação de grau ao final do mesmo. Aduz que estava realizando estágio em clínica na Santa Casa desta Capital durante o mês de Novembro e Dezembro de 2016, tendo que obter nota mínima de 7,0 para aprovação, obtendo, contudo, nota 6,8, o que ocasionou sua reprovação. Questionou a professora supervisora sobre o motivo na nota, visto que no Portal de aluno a nota constava como suficiente, sendo respondida que em uma das provas obteve nota 0,6, o que reduziu sua média. Contudo, a referida prova foi descartada pela professora, o que caracteriza ato ilegal. Juntou os documentos de fls. 07/28. O pedido de liminar foi indeferido pela ausência de requisitos para a concessão da medida (fls.30/31-v).A autoridade impetrada prestou informações às fl. 38/42, na qual salientou, em síntese, que a acadêmica não cumpriu com todos os requisitos acadêmicos, não possibilitando sua participação na solenidade de colação de grau. Destacou que ela não possui nota suficiente na disciplina de Estágio Supervisionado III - Nutrição Clínica, sendo certo que a nota dela foi revisada, não havendo amparos a se realizar. Juntou documentos (fls. 43/57).Às fls. 59 o Ministério Público se manifestou, deixando de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular seguimento do feito. É o relato.Decido.Tratando-se de ação mandamental, há que se ter presentes dois requisitos imprescindíveis para a concessão da segurança: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Nesse sentido, bem salientei ao apreciar a liminar:...que a impetrante aparentemente precisa cursar três matérias em dependência (tutoria), situação que na grande maioria dos casos impõe o sobrestamento do curso, podendo advir daí o impedimento da matrícula nas tutorias pretendidas. Há, ademais, a possibilidade de a impetrante realmente não ter sido aprovada na disciplina Estágio Clínico, o que impediria, segundo alega, sua matrícula nas tutorias, não havendo qualquer prova de plano constituída apta a justificar a antecipação da providência final à impetrante - o documento que, segundo a inicial, comprovaria que a referida disciplina se encontrava como suficiente não foi juntado aos autos. E nesta fase final dos autos, verifico a plena manutenção daquela situação fática inicialmente constatada pelo Juízo. A parte impetrante, a despeito de afirmar deter direito líquido e certo, consubstanciado em sua aprovação - suficiência - na disciplina de Estágio Supervisionado, não trouxe a essencial prova documental dessa alegação, de modo que não se constata a presença da prova pré-constituída exigida a demonstrar o direito líquido e certo. Frise-se, outrossim, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito à qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída, importa na ausência de direito líquido e certo a ser protegido por meio da ação mandamental. Nota-se, portanto, que as alegações de fato expendidas na inicial se apresentam controversas - aprovação ou não na disciplina -, a depender de dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande, 06 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0004995-60.1992.403.6000 (92.0004995-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002811 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Manifeste a requerida, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 196-198 e documento seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013042-37.2003.403.6000 (2003.60.00.013042-4) - VALDEMAR FERREIRA BENVINDO X PEDRO DIAS NETO X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X PAULO MAGNO SOARES X JOAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO X JECELER MARANGONI X ANILDO NETO COSTA X EDIVAL MARTINS FONSECA X AMILTON ALVES ACUNHA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X VALDEMAR FERREIRA BENVINDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DIAS NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X UNIAO FEDERAL X PAULO MAGNO SOARES X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JECELER MARANGONI X UNIAO FEDERAL X ANILDO NETO COSTA X UNIAO FEDERAL X EDIVAL MARTINS FONSECA X UNIAO FEDERAL X AMILTON ALVES ACUNHA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se cumprimento de sentença apresentado por VALDEMAR FERREIRA BENVINDO, ANILDO NETO COSTA, EDIVAL MARTINS FONSECA, JECELER MARAONGONI, JOÃO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA, LEONARDO MATOS RIBEIRO, PEDRO DIAS NETO e NELLO RICCI NETO.Apresentaram os cálculos de f. 261-263-270.Às f. 275-281 a União apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução. Afirma que a base de cálculo do mês de dezembro de 1998 é de 16 dias apenas, para atender o prazo de 5 dias antes da propositura da ação; que foram acrescentadas rubricas indevidas; e que os cálculos não atendem a normas de cálculos da Justiça Federal. Quanto aos honorários advocatícios, não ficou demonstrada a sua atualização e que o procedimento correto é atender ao acórdão que os fixou em R$ 2.000,00 e não a data da sentença, que os fixou no valor mais baixo.Juntou cálculos às f. 281-308.À f. 312, com exceção dos exequentes Leonardo Matos Ribeiro e Nello Ricci Neto - por entenderem que estão corretos -, os demais exequente concordam com os valores apresentados pela União. É o relatório.D e c i d o.Diante da concordância de VALDEMAR FERREIRA BENVINDO, ANILDO NETO COSTA, EDIVAL MARTINS FONSECA, JECELER MARAONGONI, JOÃO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA e PEDRO DIAS NETO, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União em relação a esses exequentes, até mesmo porque a planilha apresentada pela executada obedece à decisão transitada em julgado, pelo que é de se concluir que realmente estão corretos os valores ali indicados. Diante da discordância dos exequentes Leonardo Matos Ribeiro e Nello Ricci Neto, passo a apreciar os argumentos da impugnação em relação a eles.Inicialmente, verifico que o exequente Leonardo Matos Ribeiro não apresentou como base de cálculo as remunerações dos postos ocupados entre 09 de dezembro de 1998 (5 anos antes do ajuizamento da ação) e 31 de dezembro de 2000, já que a Medida Provisória n. 2,131/00 entrou em vigor em 01 de janeiro de 2001. Pelo que se verifica do cálculo de f. 267, utilizou um único valor para todo o período.Essa metodologia levou a um excesso de execução no valor de R$ 8.639,52, que deve ser corrigido para que não haja locupletamento ilícito.Deve, portanto, ser acolhida a impugnação em relação interposta contra a execução promovida por Leonardo Matos Ribeiro.Quanto à execução apresentada pelo exequente Nello Ricci Neto, a controvérsia cinge-se em estabelecer se a correção deve incidir a partir da data que fixou os honorários advocatícios em R$ 400,00, isto, da data da sentença, ou da data que os fixou em R$ 2.000,00, isto é, da data do acórdão.A resposta para isso é encontrada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 4.1.4.3. Quando os honorários advocatícios são fixados em valor certo, Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. No caso, desde a data do acórdão que os fixou em R$ 2.100,00, isto é, 29 de agosto de 2014.Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R$ 53.470,56 (R$ 51.253,00 referente ao principal e R$ 2.217, relativo aos honorários advocatícios), atualizado em novembro de 2015.Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), à luz do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85 do Novo CPC.Após o decurso do prazo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, com aplicação de juros simples desde a data do cálculo até a data da transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme orientação do Setor de Precatórios. Campo Grande, 11.06.2018.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006484-68.2011.403.6000 - INEZ BARROS DE LIMA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X JEOVA FERREIRA LIMA(MS020338 - FABIO RICARDO TRAD FILHO E MS016754 - JOSE MARCOS MAKSOUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X INEZ BARROS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INEZ BARROS DE LIMA X JEOVA FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora Inez Barros de Lima regularize sua situação cadastral, conforme requerido por sua advogada à f. 500/502.Não havendo manifestação, deve a Secretaria da Vara expedir Mandado para o endereço de f. 495, ou outro eventualmente localizado nos Bancos de Dados disponíveis, intimando a autora para regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório em seu favor.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001530-66.2017.403.6000 - CLARICE DALLEGRAVE SILVA X CLAUDIA DALLEGRAVE SILVA X CLOVIS DALLEGRAVE SILVA JUNIOR(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001534-06.2017.403.6000 - EDVAR MESSIAS RAMPAZZO(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001537-58.2017.403.6000 - ERNESTO ANTONIO RAMPAZO(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como sobre a petição e documentos de fls.185-198, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001539-28.2017.403.6000 - LIRIO ANTONIO SOLCIA X MARIA DE LOURDES PICOLO SOLCIA(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002735-33.2017.403.6000 - ALICE FLIS STEFANELLO X ANDREI RICARDO STEFANELLO X ANDERSON JOSE STEFANELLO X ADRIANA STEFANELLO GODOY(MS020580 - VANESSA CASTILHO NEVES ZANELLA E MS021027 - EDINA MARLEI FORTES PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003190-95.2017.403.6000 - IVANOR MARIO MONTEMEZZO X NELSON SPAGNOL ZOTTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004143-59.2017.403.6000 - MARIO COTTICA(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0013487-98.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALESSANDRA MACHADO ALBA(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Defiro o pedido de f. 54, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as requeridas apresentem suas respostas.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004337-45.2006.403.6000 (2006.60.00.004337-1) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado à f. 305, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002425-27.2017.403.6000 - PEDRO ZEFERINO BROCK X ROBERTO FERREIRA NANTES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002428-79.2017.403.6000 - LUIZ ESTANISLAU GIRARDELO STEFANELO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002429-64.2017.403.6000 - EVARISTO ANZILIERO - SUCESSORES DE X CLARA VIRGINIA ANZILIERO X VALTER JOSE ANZILIERO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002432-19.2017.403.6000 - JOSE ROBERTO BARROS AHAD(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003544-23.2017.403.6000 - GERMANO ARNO BUSANELLO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003546-90.2017.403.6000 - LUIZ CARLOS GONDIN BRANDAO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003547-75.2017.403.6000 - LUIZ CARLOS LEITE X ONY CESAR BOEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006503-64.2017.403.6000 - REGINA PEREIRA DE SOUZA GOMES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA:REGINA PEREIRA DE SOUZA GOMES DOS SANTOS promoveu a presente execução contra a União, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União e que tramitou na 2ª Vara do Distrito Federal. Juntou documentos.Às f. 136-142 a União apresenta impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela parte exequente, onde após sustentar a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, já que transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado até o ajuizamento da ação, quer ver reduzido excesso que entende existir nos cálculos apresentados. Informa que foi indevidamente utilizada a data de 01/05/2006 como início para o cálculo dos juros, quando o correto é 19/05/2006; foi incluída a gratificação GDAPEC, contrariando acordo de liquidação consensual; e, por fim, foi utilizado o mês de referência para o cálculo do 13º salário, em detrimento da 1ª parcela paga em junho e a 3ª em novembro de cada exercício.Réplica às f. 151-156. Quanto à prescrição, salienta que esta não ocorreu, já que na ação rescisória a antecipação dos efeitos da tutela suspendeu a obrigação de pagar até 18/11/2014. Quanto ao mérito não procedem as alegações.É o relato.Decido.Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizada no domicílio da exequente tendo como controvérsia a ocorrência da prescrição executiva.Deve ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela União, quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União.Isso porque a ação rescisória n. 0000333-64.2012.401.0000, não suspendeu o cumprimento da sentença coletiva, limitando-se o agravo regimental interposto pela União nessa ação a suspender apenas a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto da repercussão geral (RE 677730). A decisão suspensiva, portanto, não é causa interruptiva da prescrição, como pretende a exequente, que continuou a correr desde o trânsito em julgado da sentença de mérito, ocorrido em 24/02/2010, até 23/02/2015.Assim, no caso em tela, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição executiva, pois transcorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença de mérito, sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada pela exequente, visando o ajuizamento da ação executiva. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo de cumprimento de sentença individual, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil, em face ocorrência da prescrição executiva. Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, que fixo R$ 1.000,00, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.P.R.I.Campo Grande/MS, 19/06/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007023-44.2005.403.6000 (2005.60.00.007023-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E Proc. VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA E MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO)

Indefiro o pedido de suspensão dos autos em virtude do falecimento dos advogados da parte ré, pois, ao que consta à f. 68, houve trânsito em julgado da decisão do TRF3 em 23/06/2015, e o Dr. Siderley Brandão Stein faleceu em 29/05/2016, ou seja, oito meses após.Ademais, o argumento do item 7 não restou suficientemente demonstrado nos autos, de modo que, por tais razões, indefiro o pedido de f. 85/87.Intimem-se.

0005666-48.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VERENICE DE SOUZA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra VERENICE DE SOUZA, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel determinado pela casa n. 85 do Residencial Fernando Sabino, situado na Rua Arlencaliense Alves, n. 1, em Campo Grande-MS.Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 24/07/2006, com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem à Ré, para sua residência e de sua família. Por ocasião da assinatura desse contrato, a requerida se declarou solteira e sua renda bruta na ordem de R$ 1.146,72. Contudo, omitiu-se propositadamente o seu estado civil, que já era de casada desde 21/05/2004, bem como os rendimentos de seu marido. Em 27/02/2013 foi notificada da rescisão contratual, mas não desocupou o imóvel em questão [f. 2-9]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 39-40.A requerida apresentou a contestação de f. 47-53, alegando que não foi notificada a respeito da suposta rescisão do contrato de arrendamento em apreço. A inscrição à AGEHAB foi feita em 27/01/2004, na condição de solteira; somente depois dessa data é que se casou. Quando assinou o contrato de arrendamento referido já estava em processo de separação de seu marido. Não houve declaração falsa de sua parte; apenas não se atentou pela condição de compor a sua renda com a de seu marido. Está tentando pagar as prestações de seu contrato, mas a CEF recusa-se a recebê-las.Réplica às f. 72-75.Despacho saneador à f. 82, onde foi deferida a produção de prova testemunhal.Contra o despacho que indeferiu o arrolamento do cônjuge da requerida foi interposto pela CEF o agravo retido de f. 95-100.Foram inquiridas três testemunhas arroladas pelas partes (f. 104-109).As partes apresentaram memorais às f. 111-115 e 119-124.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que a requerida prestou falsa declaração no momento da contratação, omitindo seu estado civil de casada, com o objetivo de formalizar o contrato, o que não aconteceria, dentre outros argumentos, em razão da composição da renda do casal. De outro lado, a requerida alega que no momento inicial das tratativas de contratação ainda estava solteira e por ocasião da assinatura do contrato estava separada de seu marido, razão pela qual a renda dele não interferia na sua. Destacou sua boa-fé, ausência de prejuízo à CEF, o adimplemento contratual substancial e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.De uma detida análise dos autos e das provas nele colhidas, verifico que a indicação inicial da condição de solteira por parte da autora se deu quando ela se encontrava separada de fato de seu marido. Em sede de contestação e por ocasião de sua oitiva neste Juízo Federal, ela afirmou que as tratativas para a contratação do imóvel em discussão se iniciaram na época em que estava em crise conjugal e separada de fato, o que foi inclusive afirmado em audiência, não tendo a parte autora questionado sua veracidade. Ademais, não há nos autos, qualquer prova - e tal ônus competia à parte autora, a teor do que dispõe o art. 373, do NCPC - no sentido de que ela tenha omitido dolosamente tal circunstância. A requerida alega que quando fez a declaração de ser solteira, não estava convivendo com seu marido e que não foi mais instada a apresentar documentos que provassem seu estado civil e que tal fato não foi questionado pela CEF, que se limitou a afirmar a ocorrência da declaração falsa. Assim, a situação dos autos denota que a requerida deu início às tratativas da contratação quando estava separada de fato de seu cônjuge e que quando da inscrição para o programa habitacional em questão ainda estava solteira. É bem verdade que a prestação de declaração falsa é causa para a rescisão contratual, a teor do que dispõe a cláusula 19ª do contrato firmado entre as partes, mormente quando evidenciada sua forma dolosa. Contudo, o caso dos autos não está a refletir a falsidade na indicação do estado civil, na forma como descrita pela CEF, mas mera omissão não intencional e de boa-fé por parte da contratante de tal informação, já que dela não foi exigido em momento posterior a efetiva comprovação dessa circunstância.Não está, então, demonstrada a má-fé da requerida na omissão dessa informação, a caracterizar a falsidade da declaração em medida suficiente para promover a rescisão contratual. É, portanto, forçoso concluir que a situação fática contratual não teria sido alterada, caso a requerida tivesse se declarado casada no momento da contratação, haja vista que a renda de seu marido, que tudo indica que era bem baixa, não iria prejudicar a autora quanto ao enquadramento no referido Programa Residencial, estando ausente o prejuízo alegado na inicial ao Programa Social em análise. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência tem se inclinado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA: AFASTADA. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO INTEGRAL PELO FGHAB INDEFERIDA. DECLARAÇÃO FALSA SOBRE O ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS DA COMPANHEIRA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos expressos do artigo 24 da Lei nº 11.977/2009, compete à CEF a gestão do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Incabível, portanto, o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva da apelante em demanda ajuizada com o escopo de se obter a quitação integral, por sinistro de morte, de mútuo habitacional garantido pelo referido Fundo. 2. Não houve omissão do real estado civil do falecido mutuário, com vistas a fraudar a contratação. Trata-se de presunção de má-fé da apelante, vedada pelo ordenamento jurídico. Apenas se o mutuário tivesse realmente omitido a existência da companheira, a fim de simular uma renda bruta mensal familiar inferior à auferida, com o dolo de adquirir o imóvel em condições mais favoráveis, às quais não faria jus, é que se poderia aventar a hipótese de impedimento à quitação integral do contrato, por força de declaração falsa. 3. Os documentos juntados pela autora demonstram sua qualidade de dependente, à época da contratação, sem rendimentos auferidos no período, de sorte que o mutuário realmente se enquadrava na faixa de renda exigida para a modalidade selecionada de compra do imóvel. A prova testemunhal, ademais, corrobora essa conclusão. [...] 6. Preliminar afastada. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, AC 00068753620154036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172825, 2-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).Dessa forma, o caso concreto aqui em análise amolda-se ao recente julgado acima mencionado, já que o contrato teria sido firmado da mesma forma, ainda que tivesse se declarado casada ou separada de fato no momento da contratação. Tais afirmações encontram eco nas provas testemunhais produzidas em audiência e não foram contrapostas pela CEF, ônus que, como acima dito, lhe competia. Assim, afastada a má-fé na declaração por parte da requerida, quanto ao seu estado civil, quando da formalização do contrato e verificada a situação fática de sua adequação ao Programa de Arrendamento em análise, nada há que se alterar na situação contratual consolidada, ficando, no todo, afastados os argumentos iniciais. Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão de não ter ficado demonstrado esbulho possessório ou violação ao contrato. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC.P.R.I.Campo Grande, 11 de junho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014471-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra MÁRCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por Casa n. 90A do Residencial Parque das Figueiras, situado na Rua Olegário Lacerda de Souza, n. 80, em Campo Grande-MS. Pede, também, a condenação do requerido ao pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, assim como do IPTU incidente sobre o imóvel, acrescidos dos encargos legais, honorários advocatícios e despesas processuais.Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 13/02/2004, com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao Réu, para sua residência e de sua família, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaírem sobre o imóvel. No entanto, o Réu não pagou as taxas de arrendamento a partir de maio de 2015 e as de condomínio a partir de janeiro de 2016, assim como o IPTU do ano de 2016. Tal inadimplência deu causa à rescisão do contrato e consequente obrigação de pagar as taxas vencidas, sob pena de ficar configurado esbulho possessório. Além disso, após diligências no referido imóvel, verificou-se que o requerido lá não reside, morando na cidade de Nioaque-MS, e que o imóvel está ocupado por um terceiro, Meire de Tal, que se disse cunhada do requerido [f. 2-7 e 36-37]. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 50, resultando infrutífera.O requerido apresentou contestação às f. 59-67, onde afirma que, quando da assinatura do contrato de arrendamento em questão, era solteiro e seu irmão Gustavo de Assis Rodrigues já morava com ele e dividia todas as despesas; depois de um tempo ambos se casaram e continuaram morando juntos, pois seu irmão não tinha condições de pagar aluguel de casa. Após a graduação começou a viajar muito a trabalho, mantendo endereço em Nioaque e nesta Capital. O imóvel em apreço serve de moradia para ele e seus familiares. Sempre cumpriu suas obrigações contratuais, pretendendo depositar o valor devido. Não é razoável rescindir-se o contrato, sem possibilitar à outra parte o pagamento do débito.Réplica à f. 79-86.O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 89-90. O pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar foi indeferido à f. 124. A CEF foi reintegrada na posse em 01/09/2017 (f. 128). É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes pela inadimplência, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001.O art.9º da Lei n. 10.188/2001 determina, expressamente, que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse, verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.A prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Conforme notificação de f. 24, o réu foi notificado para a purgação da mora, sob pena de rescisão contratual, em vista da falta de pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de maio de 2015 (treze parcelas em atraso), bem como das taxas de condomínio a partir de janeiro de 2016. O requerido, após não ser localizado no endereço do imóvel em questão, compareceu nos autos, mas não depositou nenhum valor para o pagamento do débito.A mencionada rescisão contratual está fundamentada no art.9º da Lei n. 10.188/2001, que prevê a configuração do esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse. Ainda releva dizer que, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, o requerido passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo ou seu irmão tinha sobre esse imóvel.Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse do requerido sobre o imóvel, não poderia este querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Além disso, a ocupação irregular do imóvel em apreço também ficou plenamente comprovada, visto que este Juízo, por meio do Oficial de Justiça Avaliador, tentou citar o arrendatário no endereço do imóvel objeto deste feito, mas a tentativa foi infrutífera, constatando-se que o imóvel estava sendo ocupado pela cunhada ou pelo irmão do requerido. Ainda, ficou demonstrado nos autos que o réu reside em Nioaque-MS e que lá tem um outro imóvel, no valor de R$ 150.000,00. Também ficou comprovado que o requerido foi candidato a vereador na cidade de Nioaque no ano de 2016, conforme se infere dos documentos de f. 40 e seguintes, fato que implica em possuir domicílio naquele Município por, pelo menos, um ano antes do pleito, nos termos da legislação eleitoral.Releva observar que o contrato de arrendamento em apreço foi firmado unicamente pelo requerido, configurando grave violação ao pactuado o fato de seu irmão estar residindo no imóvel objeto do contrato.Assim, resta demonstrado que o requerido infringiu, também nessa particularidade, o contrato de arrendamento, em sua cláusula 21ª, alínea d.Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas desde 13/05/2015 até 31/08/2017; das taxas de condomínio vencidas a partir de janeiro de 2016 até 31/08/2017; e mais do IPTU, dos anos de 2016 a 2017, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do NCPC. Custas processuais pelo requerido.P.R.I.Campo Grande, 07 de junho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-51.1994.403.6000 (94.0000348-0) - CRISTIANO VILALBA DA SILVA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA E MS005492 - EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CRISTIANO VILALBA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o parágrafo 3.º, do art. 22, do Estatuto da OAB/MS, bem como que houve concordância da defensora dativa que atuou nestes autos até o proferimento da sentença com a quantia entendida como devida pelo INSS à f. 285, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor da Dr.ª Emília Maria Cândido Silva, na proporção de dois terços, já que o terço final cabe à Dr.ª Dalva Soares Barcellos. Após, intimem-se.AO DE F. 339: Intimação das partes sobre o ofício requisitório sucumbencial expedido em favor de Emilia M. C. da Silva(f.338).

0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X ABADIO GABRIEL X ADAO DIAS VIEIRA X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X BOAVENTURA BENTO MEDINA X CALISTO MARQUES X CICERO ANDRE DE OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA X CLEOMAR JOSE FERREIRA X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELCIO VIEIRA X ELOY PEREIRA X ENILDA IZABEL HERMOSILHA DE PAULA X ERNESTO CORREA X ESTEVAO REGINALDO FILHO X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FAUSTINO REGINALDO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JOAOZINHO DA SILVA X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE JULIAO ALVIM X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LEA DIAS TEIXEIRA X LILA RODRIGUES X LUDE SIMIOLI JUNIOR X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARTINHO DA SILVA X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X RAIMUNDO NONATO ROSA X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA FERREIRA X SEVERIANO MARCOS X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X TERTULIANO DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X WILIAN RODRIGUES X WILSON LOURENCO MARTINS CORREA X ZELIA DE SOUZA CORREA X ZIZA GABRIEL CAMPOS X MAURICIO PEDRO X PAULO CANDIDO X ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR X ANTONIO DIAS BATISTA X ANTONIO DIAS BATISTA X ANUNCIADA FERREIRA DE LIMA X EGIDIO DO CARMO MIRANDA X EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA X EVILASIO GABRIEL X ILZA VICENTE SOARES X JACINEA MARTINS X JONAS ROSA X JOSE WILSON DOMINGUES X JOSE WILSON DOMINGUES X MILTON DIAS CORDEIRO X ROBERTO PEDRO X ARCENIO VASQUE X CESAR LUIZ WEBBER X CLEUZA PASCOAL METELO X FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X LUCIO VILHARVA X MARIA SALETE DE MATTOS X MARINA DUTRA VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO X NEWTON MACHADO BUENO X ALENIR ALBUQUERQUE X APARECIDO LUIZ X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JUSCELINO JOAQUIM MACHADO X LEIA LARA PRETTI X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X MAURICIA VICENTE X SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA X SUZANA CORREIA XAVIER X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X GILBERTO ALVES DA COSTA X SOFIO GERONIMO X MILENA DE AZEVEDO LINS DA CRUZ X MELISSA DE AZEVEDO LINS X THALITA DE AZEVEDO LINS DAL BELO X CLAUDIA JORGE PEREIRA X CLAUDIENE PEREIRA JORGE X CLAUDETE PEREIRA JORGE X ELOYRSON JORGE PEREIRA X ITAMAR JORGE PEREIRA X MARCOS PEREIRA JORGE X ANA VICENTE COELHO X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO X ANA VICENTE COELHO X ADELSOM PEREIRA LIMA X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO X PEDRO VITORINO DA SILVA X VALDIR DA SILVA X CLEONILDES CARDOZO LOBATO X JORGE ANTONIO DAS NEVES

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) de fs. 2483 a 2512. Fica também o exequente Severiano Marcos intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da FUNAI de fs. 2456/2457 (sobre a habilitação de herdeiros).

0010057-61.2004.403.6000 (2004.60.00.010057-6) - WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO ALBINO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X ELIAS BETIO SOARES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MIGUEL ANTUNES FILHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO WILSON GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOSE NOGUEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO MARIA FAGUNDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X EVANDRO FERREIRA BRITES X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X GETULIO ALBINO DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NATALINO LEITE ROCHA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ELIAS BETIO SOARES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EVANDRO FERREIRA BRITES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o cancelamento dos oficios requisitórios de fs. 612 a 618.

0002530-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002530-3) - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DO LIVRAMENTO DE ALMEIDA X ISAQUINA MARIA DOS SANTOS

Julgo extinta a presente execução movida por Isaquina Maria dos Santos e Maria do Livramento de Almeida contra a Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003201-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003201-5) - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Verifico que a petição de f. 680 se refere a cumprimento de sentença, que, com a publicação da Resolução 142/2017, do TRF3, deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.Sendo assim, intime-se a parte exequente para regularizar seu pedido, distribuindo-o via PJE com os documentos necessários.Após o trânsito em julgado da sentença de f. 663, arquivem-se.

0008110-49.2016.403.6000 - HILDA NEVES BERNAL DE MORAIS X LIDIA ROSA BERNAL DE LUCENA X NILDA CONSTANCA VILALBA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:LIDIA ROSA BERNAL DE LUCENA e NILDA CONSTANÇA VILALBA promoveram a presente execução contra a União, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União e que tramitou na 2ª Vara do Distrito Federal. Juntaram documentos.Às f. 159-174 a União apresenta impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela parte exequente, onde após sustentar a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, quer ver reduzido o valor da execução contra si proposta, ao argumento de que foram utilizados valores de classe/padrão não correspondentes à realidade dos fatos.Réplica às f. 183-188. Quanto à prescrição, salienta que esta não ocorreu, já que na ação rescisória a antecipação dos efeitos da tutela suspendeu a obrigação de pagar até 18/11/2014. E, quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que o cálculo efetuado foi realizado de acordo com as fichas financeiras do instituidor e, portanto, está correto.É o relato.Decido.Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizada no domicílio dos exequentes tendo como controvérsia a ocorrência da prescrição executiva.Deve ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela União, quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União.Isso porque a ação rescisória n. 0000333-64.2012.401.0000, não suspendeu o cumprimento da sentença coletiva, limitando-se o agravo regimental interposto pela União nessa ação a suspender apenas a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto da repercussão geral (RE 677730). A decisão suspensiva, portanto, não é causa interruptiva da prescrição, como pretende os exequentes, que continuou a correr desde o trânsito em julgado da sentença de mérito, ocorrido em 24/02/2010, até 23/02/2015.Assim, no caso em tela, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição executiva, pois transcorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença de mérito, sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada pela exequente, visando o ajuizamento da ação executiva. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo de cumprimento de sentença individual, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil, em face ocorrência da prescrição executiva. Condeno os exequentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, que fixo R$ 1.000,00, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.P.R.I.Campo Grande/MS, 19/06/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013184-84.2016.403.6000 - LEILA DE ARRUDA COELHO X AMILTON MECCHI DE ARRUDA PINTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:LEILA DE ARRUDA COELHO e AMILTON MECCHI DE ARRUDA PINTO promoveram a presente execução contra a União, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União e que tramitou na 2ª Vara do Distrito Federal. Juntaram documentos.Às f. 138-149 a União apresenta impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela parte exequente, onde após sustentar a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, quer ver reduzido o valor da execução contra si proposta, ao argumento de que foram utilizados valores de classe/padrão não correspondentes à realidade dos fatos.Sem Réplica.É o relato.Decido.Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizada no domicílio dos exequentes tendo como controvérsia a ocorrência da prescrição executiva.Deve ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela União, quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União.Isso porque a ação rescisória n. 0000333-64.2012.401.0000, não suspendeu o cumprimento da sentença coletiva, limitando-se o agravo regimental interposto pela União nessa ação a suspender apenas a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto da repercussão geral (RE 677730). A decisão suspensiva, portanto, não é causa interruptiva da prescrição, como pretende os exequentes, que continuou a correr desde o trânsito em julgado da sentença de mérito, ocorrido em 24/02/2010, até 23/02/2015.Assim, no caso em tela, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição executiva, pois transcorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença de mérito, sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada pela exequente, visando o ajuizamento da ação executiva. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo de cumprimento de sentença individual, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil, em face ocorrência da prescrição executiva. Condeno os exequentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, que fixo R$ 1.000,00, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.P.R.I.Campo Grande/MS, 19/06/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013637-79.2016.403.6000 - CX MS PUBLICIDADE LTDA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CX MS PUBLICIDADE LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 105, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000497-41.2017.403.6000 - PAULO ROBERTO SCHLEICH X GILBERTO SCHLEICH X PAULO ROBERTO SCHLEICH(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA:PAULO ROBERTO SCHLEICH e GILBERTO SCHLEICHNIL promoveram a presente execução contra a União, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União e que tramitou na 2ª Vara do Distrito Federal. Juntaram documentos.Às f. 134-145 a União apresenta impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela parte exequente, onde após sustentar a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, concorda com os valores apresentados pelos exequentes.Réplica às f. 149-154. Quanto à prescrição, salienta que esta não ocorreu, já que na ação rescisória a antecipação dos efeitos da tutela suspendeu a obrigação de pagar até 18/11/2014. É o relato.Decido.Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizada no domicílio dos exequentes tendo como controvérsia a ocorrência da prescrição executiva.Deve ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela União, quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União.Isso porque a ação rescisória n. 0000333-64.2012.401.0000, não suspendeu o cumprimento da sentença coletiva, limitando-se o agravo regimental interposto pela União nessa ação a suspender apenas a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto da repercussão geral (RE 677730). A decisão suspensiva, portanto, não é causa interruptiva da prescrição, como pretende os exequentes, que continuou a correr desde o trânsito em julgado da sentença de mérito, ocorrido em 24/02/2010, até 23/02/2015.Assim, no caso em tela, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição executiva, pois transcorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença de mérito, sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada pela exequente, visando o ajuizamento da ação executiva. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo de cumprimento de sentença individual, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil, em face ocorrência da prescrição executiva. Condeno os exequentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, que fixo R$ 1.000,00, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.P.R.I.Campo Grande/MS, 19/06/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003475-88.2017.403.6000 - EDUARDO AUGUSTO GUTIERREZ(SP363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003476-73.2017.403.6000 - SANDRA REGINA HERNANDES(SP363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006036-85.2017.403.6000 - VERGINIA AGUIRRE OCAMPOS X DIVA APARECIDA OCAMPOS FELIX X DELMA OCAMPOS MALHADA X DJALMA OCAMPOS X DENIR APARECIDA OCAMPOS X DEMAR CONCEICAO OCAMPOS X DARNEI AGUIRRE OCAMPOS X DEYVE FRANCO OCAMPOS PINTO X SERGIO DOUGLAS OCAMPOS PINTO X KETT NALVA OCAMPOS PINTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA:VERGINIA AGUIRRE OCAMPOS, DIVA APARECIDA OCAMPOS FELIX, DELMA OCAMPOS MALHADA, DJALMA OCAMPOS, DENIR APARECIDA OCAMPOS, DEMAR CONCEIÇÃO OCAMPOS, DARNEI AGUIRRE OCAMPOS, DEYVE FRANCO OCAMPOS PINTO, SERGIO DOUGLAS OCAMPOS PINTO, KETT NALVA OCAMPOS PINTO promoveram a presente execução contra a União, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União e que tramitou na 2ª Vara do Distrito Federal. Juntaram documentos.Às f. 179-188 a União apresenta impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela parte exequente, onde argue, como preliminares, a ilegitimidade ativa parcial dos filhos (herdeiros de Dalva Fátima Ocampos Pinto), já que 50% do quinhão que caberia a Dalva Fatima deveria ser destinado ao seu esposo, na condição de meeiro; incompetência absoluta do Juízo para processar a presenta ação executiva individual, pois deveria ser executada no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Como preliminar de mérito, levanta a prescrição da pretensão executiva, já que transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado até o ajuizamento da ação. No mérito propriamente, a União concorda com os cálculos apresentados pelos exequentes. Réplica às f. 197-202. Quanto à prescrição, salienta que esta não ocorreu, já que na ação rescisória a antecipação dos efeitos da tutela suspendeu a obrigação de pagar até 18/11/2014. Destaca que não há que se falar em compensação da GAE nesta ação Entende que as gratificações de desempenho pagas administrativamente não devem ser compensadas e que os juros moratórios aplicados estão corretos. Às f. 206 e seguintes juntou documentos.É o relato.Decido.Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizada no domicílio da exequente tendo como controvérsia a ocorrência da prescrição executiva.Diante dos documentos que comprovam o falecimento de Afonso Sérgio Pinto, marido de Dalva Fátima Ocampos, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União em relação aos herdeiros de Dalva Fátima Ocampos.Rejeito também a preliminar de incompetência absoluta arguida ao argumento de que o cumprimento da sentença deveria ter sido efetuado no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, dada a jurisprudência pacífica no sentido de que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).Por outro lado, deve ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela União, quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União.Isso porque a ação rescisória n. 0000333-64.2012.401.0000, não suspendeu o cumprimento da sentença coletiva, limitando-se o agravo regimental interposto pela União nessa ação a suspender apenas a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto da repercussão geral (RE 677730). A decisão suspensiva, portanto, não é causa interruptiva da prescrição, como pretende a exequente, que continuou a correr desde o trânsito em julgado da sentença de mérito, ocorrido em 24/02/2010, até 23/02/2015.Assim, no caso em tela, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição executiva, pois transcorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença de mérito, sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada pela exequente, visando o ajuizamento da ação executiva. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo de cumprimento de sentença individual, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil, em face ocorrência da prescrição executiva. Condeno os xequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, que fixo R$ 1.000,00, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.P.R.I.Campo Grande/MS, 19/06/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004338-44.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ROSE MARI LIMA RIZZO

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0002623-64.2017.403.6000 - JOSE DA SILVA NETO(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

JOSE DA SILVA NETO ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS E UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização pela licença-prêmio não usufruída e sua respectiva conversão em pecúnia.Narrou, em breve síntese, ser servidor aposentado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ocupante de cargo de pintor. Requereu voluntariamente sua aposentadoria com proventos integrais e 16% (dezesseis por cento) de anuênio. Ressalta-se que quando houve a concessão da aposentadoria foi apresentado o período de licença prêmio por assiduidade não usufruído e não utilizado para contagem de tempo para aposentadoria, referentes aos períodos de 25/10/1987 a 24/10/1992, ou seja, 3 meses. Aduz que a requerida não oportunizou o direito de usufruir a licença-prêmio, devendo convertê-la em pecúnia.Juntou os documentos de fls. 25/38.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 41/42).Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação de fls. 50/53, onde alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as questões relacionadas ao objeto da demanda dizem respeito exclusivamente ao atuar da UFMS. Pleiteou sua exclusão do polo passivo da presente ação. No mérito, se reportou a defesa da UFMS naquilo que não conflitar com a peça processual. Aduziu que o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei 11.960/2009, alterando a redação do artigo 1F, da Lei 9.494/97, independente da natureza da demanda contra o Poder Público.Citada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS apresentou contestação de fls. 55/67, onde alegou preliminarmente incompetência absoluta, uma vez que o valor da causa foi dado abaixo de sessenta salários mínimos, sendo o Juizado Especial competente para julgar o feito. No mérito, salientou não haver amparo legal ao pleito do autor, uma vez que o instituto da licença prêmio era previsto na Lei n8.112/90, em seus artigos 81, V, e 87 a 89 e que a Administração entende, com base na legislação, que quando houver algum direito ao gozo de licença-prêmio, deve ele ser usufruído quando em atividade. Juntou documentos (fls. 68/82).Réplica às fls. 86/92, onde o autor ratificou os argumentos iniciais, pedindo mais uma vez prioridade na tramitação, pelo requerente ser maior de sessenta anos e acometido de doença grave, onde juntou atestado médico (fl. 93). Às fls. 96 a FUFMS afirmou não haver mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos.É o relato.Decido.Trata-se de ação de rito comum pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em período anterior à aposentadoria, ao argumento de que deve ser indenizada financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria. Em contrapartida, as requeridas alegam inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão. A União pede sua exclusão da lide, ao argumento de ilegitimidade. Preliminarmente, excluo a União do polo passivo desta ação, por não ter legitimidade para a causa, visto que o autor se encontra vinculado tão somente à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, órgão que possui procuradoria jurídica e personalidade jurídica própria.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os autores pertencem ao Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Federal de mato Grosso do Sul - FUFMS, fundação federal com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, portanto, única que tem legitimidade para compor o polo passivo de demanda em que se pretende a incorporação nas remunerações de reajuste a título de reposição salarial (Revisão Geral Anual). 2. Extinção da demanda, sem resolução do mérito, nos temos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73, ao fundamento da ilegitimidade passiva ad causam da União, mantida. 3. Honorários advocatícios mantidos em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Apelação não provida. (TRF3 - RELATOR(A): JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA - DATA DA DECISÃO: 08/05/2017).Com relação a preliminar relacionada à incompetência absoluta deste juízo, existem pertinentes exceções da competência do Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 3 3 da Lei n10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;A situação fática em questão se inclui na vedação contida no inc. III, do referido art. 3º, da Lei do JEF, de modo que fica afastada a preliminar de incompetência.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou sobre o assunto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo 3ª Vara Federal de São José dosCampos, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, em ação em que se pretende o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio. 2. É assente na jurisprudência que mesmo nas ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação (STJ: EDcl no AgRg no AREsp 260027, AgRg no AREsp 705396, AgRg no REsp 1422154 e TRF3: AI 00317611520094030000). 3. Como se trata de pedido de reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio (de três meses), ainda que não se cogite da conversão em pecúnia, por certo que o benefício econômico perseguido na demanda de origem guarda relação com a remuneração que a autora perceberá enquanto estiver afastada do trabalho em decorrência do (eventual) acolhimento do pedido. 4. A licença é sempre remunerada, daí porque há proveito econômico a ser alcançado com a demanda, vinculado a tantos quantos forem os vencimentos da magistrada correspondentes aos meses de licença-prêmio que poderá obter com o êxito da ação. 5. Considerando o valor do subsídio da Magistratura Federal e tomando-se o fato de que a autora poderá obter, acaso vencedora na ação originária, pelo menos um período de licença-prêmio (de três meses), indene de dúvida que a soma de suas remunerações relativamente a tal lapso não corresponde meramente a R$ 1.000,00, conforme indicado na exordial, e extrapola em muito o limite de alçada do Juizado. Assim, compete ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos o conhecimento e processamento do feito de origem. 6. Conflito de competência julgado improcedente. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY / Sigla do órgão: TRF3 /Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO / Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito da requerida e resguardar seu direito, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia.O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto:RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial.RESP 201600703965 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588856 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2016PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201501055208 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 707027 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/11/2015Aliás, a questão litigiosa em análise é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada:Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIROREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônicoNaquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causaA mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento:FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei)RE-AgR 496431 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito.2. Agravo regimental desprovido. (grifei)ARE-AgR 664387 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Britto - 2ª Turma, 14.02.2012Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do requerente por ter adquirido o direito ao gozo da licença prêmio e não tê-la gozado antes da aposentadoria, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo a autora o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinha direito. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF)Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a FUFMS a converter em pecúnia as licenças prêmios que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores, devidamente corrigidos, a partir do requerimento administrativo e com inclusão de juros nos termos do art.1ºF, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.Excluo a União da lide por sua ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Condeno a UFMS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4, III do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 06 de junho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARTONAGEM SAO JOSE - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO TANNUS - MS10292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista o Ofício Eletrônico nº 107/2018, comunicando a tutela provisória concedida em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5956 (Doc. nº 8879736/8880108), suspenso o andamento deste *mandamus* até decisão definitiva da Suprema Corte.

Intime-se.

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5621

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002106-93.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DAYANE GOMES DAS NEVES - ME(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

1. F. 82: Mantenho a audiência designada, a ser realizada neste Juízo. 2. Manifeste-se a CEF, nos termos determinados em audiência, item 2 (f. 80).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006668-24.2011.403.6000 - LUIZ FERNANDES(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Baixa em diligência. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 279-85 (art. 10 do CPC). Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002691-24.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(MS000309SA - VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS016575 - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X MIGUEL ARCANJO PEREIRA X IGOR VILELA PEREIRA X MIGUEL ARCANJO PEREIRA X MARCELO FERREIRA LOPES

Conforme decisão de fls. 238-9, ficam as partes intimadas do teor das requisições expedidas às fls. 246-8, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2277

HABEAS CORPUS

0011483-88.2016.403.6000 - NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR(MS002176 - BRUNO ROA) X BRUNO ROA(MS002176 - BRUNO ROA) X DELEGADA DA POLICIA FEDERAL ALICE KAZUKO KOZIMA MURAYAMA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL MARCELO CORREIA BOTELHO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil..Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

0003199-57.2017.403.6000 - NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR(MS002176 - BRUNO ROA) X BRUNO ROA(MS002176 - BRUNO ROA) X DELEGADA DE POLICIA - ANA CLAUDIA OLIVEIRA MARQUES MEDINA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil..Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000305-74.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-45.2017.403.6000) AVIS BUDGET BRASIL S.A(RJ127259 - LUIS FILIPE ARAUJO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Analisando os autos, verifico que a apreensão do veículo e dos cigarros deram-se no município de São Gabriel do Oeste/MS, pertencente à jurisdição da 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Coxim/MS, conforme prevê o Provimento nº 258 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, à vista da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, em Coxim/MS. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000716-20.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2018.403.6000) LOCALIZA RENT A CAR SA(BA025773 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido na cota do Ministério Público Federal de f. 14.Juntados os documentos/cópias, vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0007168-80.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS020352 - JOSE EDILSON CAVALCANTE E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

Inquérito relatado. Apensem-se a estes autos os do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 00007169-65.2017.403.6000, do Pedido de Prisão Preventiva nº 0009043-85.2017.403.6000 e de Busca e Apreensão nº 00009044-70.2017.403.6000.Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal.

0001305-12.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUIS CARLOS ALVES COLMAN(MS020352 - JOSE EDILSON CAVALCANTE E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

À vista da manifestação do indiciado e de sua defesa, fica dispensada a realização de nova audiência de custódia, que restou suprida pela audiência realizada nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0009043-85.2017.403.6000. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 66: IPL n.º 0202/2018-SR/PF/MSRemeta-se este Inquérito Policial, juntamente com o Comunicado de Prisão em Flagrante (autos nº 0001305-12.2018.403.6000) ao Setor de Distribuição - SEDI, para cumprimento da determinação contida no art. 263 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, à vista do relatório da autoridade policial, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001306-94.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-85.2017.403.6000) CAMILA CACERES LARANJEIRA(MS020352 - JOSE EDILSON CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

CAMILA CACERES LARANJEIRA, qualificada nos autos, pede a revogação de sua prisão preventiva ou a conversão em prisão domiciliar, sustentando, em síntese, ser vendedora autônoma de joias, semi-joias e vendas de veículos, não tendo qualquer participação em qualquer ilícito, inexistindo nos autos qualquer indício de prova contra a requerente, aduzindo ainda, ser mãe de uma criança de menor de12 anos de idade, fazendo jus à conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando não ter havido alteração no quadro fático e que a criança ficará sob a guarda do avó paterno (f. 186/188). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar deve ser deferido, considerando que a requerente é mãe de um menino de 7 (sete) anos, a sua situação se enquadra à incidência do art. 318, inciso V, do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.257/2016, que assim dispõe:Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventivapela domiciliar quando o agente for:I - maior de 80 (oitenta) anos;II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoamenor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;IV - gestante;V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idadeincompletos;VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidadosdo filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá provaidônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. O STF já firmara posição no sentido de contemplar a possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar nas hipóteses previstas nos incisos do art. 318 do CPP, na redação dada pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 08/03/2016).Vejamos:Habeas corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Rejeição. 4. Paciente com filha menor. Pleito de concessão da prisão domiciliar. Possibilidade. 5. Garantia do princípio da proteção à maternidade e à infância e do melhor interesse do menor. 6. Preenchimento dos requisitos do art. 318, inciso V, do CPP. 7. Decisão que indeferiu pedido de liminar em anterior habeas corpus impetrado no STJ. Manifesto constrangimento ilegal. Superação da Súmula 691/STF. 8. Ordem concedida, em parte, para determinar que a paciente seja colocada em prisão domiciliar.(HC 142593, GILMAR MENDES, STF.)HABEAS CORPUS - ATO DE RELATOR - ADEQUAÇÃO. O habeas corpus mostra-se adequado quer se trate de ato individual, quer de Colegiado. PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE - FILHO MENOR DE 12 ANOS - INCISO V DO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Em se tratando de ré genitora, com filho menor de 12 anos, cabível é o implemento da prisão domiciliar.(HC 136408, MARCO AURÉLIO, STF.)Recentemente no julgamento do Habeas Corpus coletivo n.143.641 concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente ser fundamentadas. Consta ainda do julgado que se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP.A situação da requerente se amolda aos termos acima, pois demonstrou ter domicílio certo na cidade de Fátima do Sul e seu filho está em idade escolar e necessita de cuidados diversos que seriam realizados fora do recinto domiciliar, tais como locomoção até a escola e outras atividades infantis. Nesses termos, em cumprimento a decisão proferida pelo STF, revogo a prisão preventiva da acusada e substituo pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, I, III, IV, V e IX, do CPP: comparecimento mensal no juízo da comarca de residência, para informar e justificar atividades (endereço residencial e trabalho); proibição de manter contato com os outros indiciados LUIS CARLOS ALVES COLMAN, ROBSON DE ARAUJO MORESCO e FELIPE MOZER NOGUERIA, proibição de se ausentar da Comarca de Fatima do Sul; recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica. Expeça-se mandado de monitoramento eletrônico.Após a instalação da tornozeleira eletrônica, expeça-se alvará de soltura. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Fátima do Sul para a fiscalização das medidas cautelares impostas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2283

ACAO PENAL

0003993-06.2002.403.6000 (2002.60.00.003993-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X TOMAS MEDINA DIAS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EDUARDO DE ALMEIDA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA)

fl. 1223/1229, os réus EDUARDO e TOMAS requereram a decretação da extinção de sua punibilidade em razão da prescrição executória, alegando ainda que a punição administrativa de demissão também estaria prescrita.Por seu turno, o Ministério Público Federal à fl. 1231/1233 manifestou-se pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que ainda não teria ocorrido o decurso do prazo prescricional. Pugnou ainda pelo imediato cumprimento das penas aplicadas e a expedição de ofício à AGEPEN/MS para que cumpra a pena de perda do cargo ocupado pelos condenados. Por fim, requereu a juntada de cópia da manifestação e da respectiva decisão nos autos das execuções penais nº 0000880-82.2018.403.6000 e 0000879-97.2018.403.6000. Eis a síntese dos fatos. Decido.1) No tocante ao pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição, com a extinção da punibilidade dos réus, verifico que já foram expedidas as competentes guias de recolhimentos, com a instauração dos processos de execução penal dos condenados. Portanto, a análise da eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória deverá ser realizada pelo juízo da execução, o qual detém competência para apreciar o pedido.Dessa forma, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino que sejam juntadas cópias da petição de fl. 1223/1229, bem como da manifestação e documentos de fl. 1231/1248 nos autos das execuções penais nº 0000880-82.2018.403.6000 e 0000879-97.2018.403.6000, fazendo-se os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido dos réus.2) Por outro lado, em que pese o requerimento da defesa, é de notar que a perda do cargo público determinada nestes autos não decorre de decisão proferida no âmbito administrativo, mas constitui um efeito secundário da condenação imposta, que remanesce válido ainda que haja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória . Ademais, não há de se falar em impossibilidade de aplicação da perda do cargo público quando cabível a substituição da pena aplicada, uma vez que esta constitui benesse oferecida ao condenado para substituir a pena que deveria ser cumprida em regime prisional, sendo plenamente compatível com a imposição de efeitos extrapenais, ainda que pareçam mais gravosos aos réus que a própria pena a que estão sujeitos .Vale asseverar ainda que não houve recurso da defesa no que tange à aplicação da perda do cargo público aos acusados, restando assim mantida no ponto a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau (fl. 941). Não há que se falar no caso em omissão do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, uma vez que cabia à parte interessada se insurgir especificamente quanto à questão.Pelo exposto, expeça-se ofício à AGEPEN/MS encaminhando-lhe cópia da sentença condenatória, acórdãos e trânsito em julgado para as partes, para que dê cumprimento imediato à pena de perda do cargo público dos réus.3) Cumpridos os itens acima e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014493-14.2014.403.6000 (1998.60.00.001493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-06.1998.403.6000 (1998.60.00.001493-1)) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JBS S/A em face da UNIÃO.A embargante renunciou à pretensão formulada neste feito (fl. 529).Manifestação da União à fl. 539.É o breve relato.Decido.A demonstração de cumprimento ao previsto no art. 5º da Lei n. 13.496/17 encontra-se à fl. 529-530, através do pedido de extinção formulado pelo embargante com fulcro na renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação. Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada nos autos e JULGO EXTINTOS estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do CPC/15.Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 5º da Lei n. 13.496/17.Cópia na execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000862-96.1997.403.6000 (97.0000862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO ORLANDO PEREIRA LIMA X CLIDENOR COSTA CARAMALAC X DEMETRIO CARAMALAC X DECORACOES SILVA IND. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Execução Fiscal 0000862-96.1997.403.6000Exequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Francisco Orlando Pereira Lima e OutrosSENTENÇA TIPO BCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de DECORAÇÕES SILVA IND COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, DEMÉTRIO CARAMALAC, CLIDENOR COSTA CARAMALAC e FRANCISCO ORLANDO PEREIRA LIMA visando a execução de créditos decorrentes de FGTS.Os executados foram citados por edital (fls. 28-29 e 50-51).Penhorado e avaliado imóvel de propriedade da empresa executada (fls. 61-64), procedeu-se à designação de praça, que restou frutífera com a arrematação do bem (fls. 97, 134-139 e 147).O Município de Campo Grande pugnou pela reserva de numerário para pagamento de débitos relativos ao imóvel (fls. 159-164); inexistindo oposição por parte da exequente, o pedido foi deferido e a quantia liberada (fls. 176, 179 e 180-187).Às fls. 168-171 a exequente informa o recebimento do crédito e pede a extinção do feito. Posteriormente, à fl. 191, requer a devolução do valor remanescente oriundo da arrematação do bem aos executados.É o relato do necessário. DECIDO.Os pedidos comportam deferimento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para levantamento do valor remanescente depositado em conta vinculada aos autos (fl. 188). Para tanto, fica a secretaria autorizada a diligenciar o endereço dos executados junto aos sistemas Bacenjud, Injofud, Renajud e Webservice.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0008597-39.2004.403.6000 (2004.60.00.008597-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FUTURA RECICLAVEIS LTDA ME(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)

PROCESSO Nº 0008597-39.2004.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): FUTURA RECICLAVEIS LTDA. - ME Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente ação exe-cutiva em face de FUTURA RECICLAVEIS LTDA. - ME , em 09-11-2004.Em 14-08-2008, foi deferida a suspensão do curso da Exe-cução Fiscal, em razão do parcelamento da dívida (f. 45).A parte exequente ingressou com petição, na data de 04-12-2017 (f. 47), informando que, até aquela data, não haviam sido identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente.Extrai-se dos documentos juntados às f. 48-57, que a rescisão eletrônica do referido parcelamento ocorrera em 07-09-2012.É o relato. Decido.No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quin-quenal intercorrente.A União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão do feito, em vista do parcelamento realizado nos presentes autos. Deferida a suspensão em 14-08-2008 (f. 45), a execução ficou paralisada até 04-12-2017, data em que a exequente manifestou-se no processo (f. 47).O parcelamento implica confissão irretratável do débito, in-terrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Caso o contribuinte deixe de honrar o compromisso ajustado com a Fazenda Pública, o prazo prescricional (ora interrompido) torna a correr por inteiro, a partir do descumprimento do acordo. Considerando que o termo inicial do prazo prescricional foi deslocado para 07-09-2012 (data da rescisão do par-celamento) e que o exequente manteve o feito paralisado, após a extinção do acordo, por prazo superior a cinco anos (prazo prescricional quinquenal), forçoso reconhecer a prescrição, face à inércia da exequente na persecução do crédito. Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercor-rente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 5 (cinco) anos a partir do inadimplemento do acordo.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006510-56.2017.403.6000 (2007.60.00.011449-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011449-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011449-7)) ERNESTO MILANI(PR008605 - JUAREZ BABY SPONHOLZ E MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por ERNESTO MILANI em face da UNIÃO.É o breve relato. Decido.Nesta data foi proferida sentença de extinção na execução fiscal embargada n. 0011449-31.2007.403.6000. Nesse âmbito, verifico que os presentes embargos devem ser extintos, uma vez que já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, configurando-se a ausência de interesse processual em razão da perda do objeto deste feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Sem custas. Sem honorários, eis que sequer restou estabelecida a relação processual neste feito.Cópia nos autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Comunique-se ao relator do agravo interposto.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011449-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011449-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ERNESTO MILANI(PR008605 - JUAREZ BABY SPONHOLZ E MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ)

Trata-se de manifestação apresentada pelo executado às f. 292-300, em que requer a extinção deste feito sob o argumento de ser parte ilegítima para figurar em seu polo passivo.A União veio aos autos à f. 305 e reconheceu a procedência do pedido formulado.É o breve relato.Decido.Como se vê, a União reconheceu a tese de ilegitimidade suscitada pelo executado, o que impõe a extinção do feito, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15.No tocante aos honorários advocatícios, considerando a matéria suscitada, a ausência de oposição da credora, o trabalho realizado pelas partes e o tempo exigido para tanto, reputo como suficiente o montante de R$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários sucumbenciais a serem pagos ao executado, nos termos do art. 85, 2º, incisos I a IV e 3º, e art. 90, todos do CPC/15.Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTA esta execução fiscal, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, a, do CPC/15.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigos 84 e 90 do CPC/15. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra.Liberem-se as penhoras efetivadas nos autos.Expeça-se alvará (f. 285).Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006721-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006721-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME(MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO E MS018844 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR) X GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisito por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

0007298-61.2003.403.6000 (2003.60.00.007298-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GERALDO GONCALVES DE LIMA X JOSE GERALDO DE LIMA X DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME(MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO) X DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

0009141-61.2003.403.6000 (2003.60.00.009141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003676-5)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisito por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000817-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE LEMES SOARES FILHO, VERANE MURAD LEMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oriunda dos autos de DESAPROPRIAÇÃO nº 0002264.02.2003.403.6002, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra JOSÉ LEMES FILHO e VERANE MURAD LEMES SOARES.

Altere-se a classe processual para CLASSE 12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Providencie-se as devidas anotações.

Nos termos do artigo inciso I, b, do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, a parte contrária, ou seja, o INCRA foi intimado para conferir os documentos digitalizados, e indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas.

Em resposta o INCRA pela petição ID 8651916 informou que os documentos acostados pela parte requerente estão "de cabeça para baixo", contrariando a Resolução. Não informou o INCRA quais documentos estariam nessa situação.

Observo, entretanto, que não há documento digitalizado de forma invertida, há sim desobediência na ordem processual, ou seja, ao se realizar o **download dos autos**, a petição inicial e os cálculos que a embasam deveriam constar em primeiríssimo lugar, entretanto, a petição inicial encontra-se às fls. 226/228, e os cálculos às fls. 20/23 e 20/29. Levando-se em conta o fluxo processual a petição inicial tem o ID 7614694, os cálculos possuem ID 7612163 e ID 7612164.

Porém, não há possibilidade de reordenamento dos documentos pelo sistema PJe, o feito deverá assim prosseguir.

Para melhor manuseio pela AUTARQUIA, determino que se junte a este despacho cópia da petição inicial e cópias dos cálculos.

Ultrapassada a questão acima exposta, passo a análise da Petição ID 7614694, pela qual a parte autora requer:

1 – Prioridade na tramitação processual por se tratar de parte idosa.

2 – Levantamento dos valores depositados a título de benfeitorias e saldo de TDA's, com os acréscimos devidos.

3 – Intimação do INCRA para pagar o valor de R$7.725.043,20 (Sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quarenta e três reais e vinte centavos), atualizado até 1º de maio de 2018, a título de indenização, bem como o montante de R$80.061,27 (Oitenta mil, sessenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até 1º de maio de 2018, devido a títulos de honorários sucumbenciais, conforme demonstrativo de cálculos ID 7612164 e 7612163.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Em relação ao levantamento do saldo **residual** referente à oferta inicial a título de indenização, na proporção de 50% a cada um dos requerentes, consistente de 8.517 TDA's, sendo 2428, da série 03.07.236, data de vencimento: 01/07/2016, 3.041, da série 03.07.237, data de vencimento: 01/07/2017 e 3048, da série 03.07.238, data de vencimento 01/07/2018, e o saldo atualizado existente na conta 4171.005.527-7, tenho que se tratam de valores incontroversos, abrigado pelo manto do trânsito em julgado, o que, a princípio, dispensa a anuência da parte adversa, pois como dito, incontroversos, além do mais, direito ao saque decorre de expressa disposição contida no art. 16 da lei Complementar 76/93.

Entretanto, em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o INCRA, para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Em seguida dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestar-se, em igual prazo.

Sem quaisquer insurgências, proceda-se ao levantamento.

Para tanto, quanto ao levantamento do valor depositado na conta 4171.005.527-4, intimem-se os requerentes para que apresentem número de conta de suas titularidades, número de agência e nome de Banco para que se proceda à transferência, por meio de ofício com força de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO a ser enviado pela Secretaria do Juízo à Caixa Econômica Federal.

No tocante ao saldo das TDA's, de igual forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o levantamento.

Quanto ao cumprimento de sentença prevista no art. 534 do Código de Processo Civil, pertinente à complementação do valor indenizatório ampliado pelo julgado, intime-se o INCRA, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dourados, 18 de junho de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000817-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE LEMES SOARES FILHO, VERANE MURAD LEMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oriunda dos autos de DESAPROPRIAÇÃO nº 0002264.02.2003.403.6002, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra JOSÉ LEMES FILHO e VERANE MURAD LEMES SOARES.

Altere-se a classe processual para CLASSE 12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Providencie-se as devidas anotações.

Nos termos do artigo inciso I, b, do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, a parte contrária, ou seja, o INCRA foi intimado para conferir os documentos digitalizados, e indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas.

Em resposta o INCRA pela petição ID 8651916 informou que os documentos acostados pela parte requerente estão "de cabeça para baixo", contrariando a Resolução. Não informou o INCRA quais documentos estariam nessa situação.

Observo, entretanto, que não há documento digitalizado de forma invertida, há sim desobediência na ordem processual, ou seja, ao se realizar o **download dos autos**, a petição inicial e os cálculos que a embasam deveriam constar em primeiríssimo lugar, entretanto, a petição inicial encontra-se às fls. 226/228, e os cálculos às fls. 20/23 e 20/29. Levando-se em conta o fluxo processual a petição inicial tem o ID 7614694, os cálculos possuem ID 7612163 e ID 7612164.

Porém, não há possibilidade de reordenamento dos documentos pelo sistema PJe, o feito deverá assim prosseguir.

Para melhor manuseio pela AUTARQUIA, determino que se junte a este despacho cópia da petição inicial e cópias dos cálculos.

Ultrapassada a questão acima exposta, passo a análise da Petição ID 7614694, pela qual a parte autora requer:

1 – Prioridade na tramitação processual por se tratar de parte idosa.

2 – Levantamento dos valores depositados a título de benfeitorias e saldo de TDA's, com os acréscimos devidos.

3 – Intimação do INCRA para pagar o valor de R$7.725.043,20 (Sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quarenta e três reais e vinte centavos), atualizado até 1º de maio de 2018, a título de indenização, bem como o montante de R$80.061,27 (Oitenta mil, sessenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até 1º de maio de 2018, devido a títulos de honorários sucumbenciais, conforme demonstrativo de cálculos ID 7612164 e 7612163.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Em relação ao levantamento do saldo **residual** referente à oferta inicial a título de indenização, na proporção de 50% a cada um dos requerentes, consistente de 8.517 TDA's, sendo 2428, da série 03.07.236, data de vencimento: 01/07/2016, 3.041, da série 03.07.237, data de vencimento: 01/07/2017 e 3048, da série 03.07.238, data de vencimento 01/07/2018, e o saldo atualizado existente na conta 4171.005.527-7, tenho que se tratam de valores incontroversos, abrigado pelo manto do trânsito em julgado, o que, a princípio, dispensa a anuência da parte adversa, pois como dito, incontroversos, além do mais, direito ao saque decorre de expressa disposição contida no art. 16 da lei Complementar 76/93.

Entretanto, em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o INCRA, para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Em seguida dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestar-se, em igual prazo.

Sem quaisquer insurgências, proceda-se ao levantamento.

Para tanto, quanto ao levantamento do valor depositado na conta 4171.005.527-4, intimem-se os requerentes para que apresentem número de conta de suas titularidades, número de agência e nome de Banco para que se proceda à transferência, por meio de ofício com força de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO a ser enviado pela Secretaria do Juízo à Caixa Econômica Federal.

No tocante ao saldo das TDA's, de igual forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o levantamento.

Quanto ao cumprimento de sentença prevista no art. 534 do Código de Processo Civil, pertinente à complementação do valor indenizatório ampliado pelo julgado, intime-se o INCRA, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dourados, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-89.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: RAPHAEL IEFFET ZARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Raphael Ieffet Zardo**, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Campo Grande, contra ato do **Presidente da Comissão Do Exame de Ordem da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul**.

Em síntese, aduz o impetrante que, realizou a prova objetiva da primeira fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2017.3, no dia 19/11/2017, em Dourados/MS, havendo obtido 39 pontos. Sustenta a existência de 2 (duas) questões eivadas de erros materiais grosseiros (questões 56 e 62, do Caderno tipo 1 – Branco), contra as quais o Impetrante interpôs recurso administrativo pleiteando sua anulação, entretanto não obteve êxito em nenhum dos recursos interpostos.

Considerando que a pontuação mínima exigida para superar a primeira e seguir para realização da segunda fase do exame (Prova Prático-Profissional) é de 40 pontos, o nome do Impetrante não constou na lista dos aprovados na 1ª fase do XXIV Exame de Ordem, pois lhe faltou apenas uma questão para que atingisse o mínimo necessário. Alega, contudo, que a anulação das duas questões da prova objetiva que apresentam erro material o habilitaria para a segunda fase do Exame.

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Decisão id 4095773 declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Dourados.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é a existência ou não de erro material nas questões 56 e 62, do Caderno tipo 1 – Branco, do XXIV Exame de Ordem da OAB. Explica o requerente que a resposta letra *"b"* atribuída à questão 56 no gabarito da prova, continha erro de digitação/formatação que o induziu a erro:

> *Marcos se envolveu em um acidente, abalroando a motocicleta de Bruno, em razão de não ter visto que a pista estava interditada. Bruno ajuizou, em face de Marcos, ação de indenização por danos materiais, visando receber os valores necessários ao conserto de sua motocicleta.*
>
> *Marcos, ao receber a citação da ação, entendeu que a responsabilidade de pagamento era da Seguradora Confiança, em virtude de contrato de seguro que havia pactuado para seu veículo, antes do acidente. Diante de tal situação, assinale a afirmativa correta.*
>
> *A) Marcos pode promover oposição em face de Bruno e da seguradora.*
>
> ***B) (Marcos pode promover denunciação da lide à seguradora.***
>
> *C) Marcos pode pedir a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da seguradora.*
>
> *D) Marcos pode promover o chamamento ao processo da seguradora.*

Refere o impetrante que o parêntese aposto no início da resposta comprometeu a intelecção da questão, fazendo-o crer que se tratava de alguma "pegadinha" da Fundação Getúlio Vargas, de maneira que o parêntese o fez rejeitar a alternativa correta.

Em relação à questão 62, defende o impetrante que há erro material semelhante, porquanto novamente a banca examinadora digitou um parêntese antes da resposta:

> *No dia 28 de agosto de 2011, após uma discussão no trabalho quando todos comemoravam os 20 anos de João, este desfere uma facada no braço de Paulo, que fica revoltado e liga para a Polícia, sendo João preso em flagrante pela prática do injusto de homicídio tentado, obtendo liberdade provisória logo em seguida. O laudo de exame de delito constatou a existência de lesão leve.*
>
> *A denúncia foi oferecida em 23 de agosto de 2013 e recebida pelo juiz em 28 de agosto de 2013. Finda a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, ocasião em que a vítima compareceu, confirmou os fatos, inclusive dizendo acreditar que a intenção do agente era efetivamente matá-la, e demonstrou todo seu inconformismo com a conduta do réu, João foi pronunciado, sendo a decisão publicada em 23 de agosto de 2015, não havendo impugnação pelas partes.*

Submetido a julgamento em sessão plenária em 18 de julho de 2017, os jurados afastaram a intenção de matar, ocorrendo em sentença, então, a desclassificação para o crime de lesão corporal simples, que tem a pena máxima prevista de 01 ano, sendo certo que o Código Penal prevê que a pena de 01 a 02 anos prescreve em 04 anos.

Na ocasião, você, como advogado(a) de João, considerando apenas as informações narradas, deverá requerer que seja declarada a extinção da punibilidade pela

A) decadência, por ausência de representação da vítima.

B) prescrição da pretensão punitiva, porque já foi ultrapassado o prazo prescricional entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.

C) (prescrição da pretensão punitiva, porque já foi ultrapassado o prazo prescricional entre a data do oferecimento da denúncia e a da publicação da decisão de pronúncia.

D) prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data do recebimento da denúncia e a do julgamento pelo júri decorreu o prazo prescricional.

Na questão 62, igualmente com gabarito de letra *"b"*, foi digitado um parêntese precedendo a resposta da letra *"c"*, o que teria novamente induzido o impetrante a erro, por fazê-lo pensar que a resposta assinalada com o parêntese poderia ser a correta.

O compulsar dos autos revela, porém, que o impetrante não logrou comprovar que o erro de digitação/formatação verificado em ambas as questões (56 e 62) da Prova Tipo 1 Branca era capaz de induzi-lo a erro, nem prejudicar a intelecção e resolução das perguntas. Isso porque retirar o parêntese equivocadamente aposto antes da resposta contida tanto pela letra *"b"* da questão 56 quanto pela letra *"c"* da questão 62, não lhes altera o sentido, tampouco a substância, restando íntegra a intelecção da questão e da resposta dada como correta no gabarito publicado pela FGV.

Assim, em que pese seja juridicamente admissível a revisão de questão de concurso público pelo judiciário quando ocorrer erro material, conforme robusta jurisprudência, seria desarrazoado um provimento mandamental condenando a FGV e o Conselho Federal da OAB a anular as questões 56 e 62 da Prova Tipo 1 Branca, como punição ao parêntese digitado erroneamente diante das respostas das alternativas *"b"* e *"c"* das questões 56 e 62, respectivamente, pois sua aposição não afetou o entendimento ou a resolução das questões.

Ademais, o impetrante justifica ter assinalado a alternativa errada nas questões em apreço em razão do parêntese digitado na frente das respostas, porém tal alegação, ao menos aparentemente, mostra-se inverossímil, uma vez que em relação à questão 56, conta o autor que *rejeitou* a resposta certa porque a letra *"b"* estava com o parêntese; e em relação à questão 62, afirma que *escolheu* a letra *"c"* por pensar que a resposta com parêntese seria a correta.

Desta forma, há nos autos duas justificativas contraditórias quanto ao motivo que fez com que o autor errasse as duas questões ora examinadas, revelando que, na verdade, seria apenas conveniente pedir a anulação das referidas questões em juízo e assim lograr participar da 2ª fase do Exame da OAB. Portanto, tenho por não demonstrada ilegalidade no ato dito coator (indeferimento do recurso administrativo).

Ressalto que o critério para fazer o Exame da OAB não é análise da existência ou não de um sinal de pontuação diante das respostas, ainda que esteja digitado onde não deveria estar. Porém, mesmo reconhecendo a falha da banca, é certo que a supressão dos parênteses deveria ocorrer mentalmente de forma individual e a resposta às questões ser apontada segundo o conhecimento de cada candidato – e não com base nos parênteses.

Anoto, por oportuno, que o mandado de segurança é obrigatoriamente instruído por prova pré-constituída e a alegação declinada pelo impetrante de que "*cabe mencionar que pode ter agido de má-fé o examinador na hora de elaborar a questão*", não prescinde da devida comprovação nos autos. Ora, é cediço que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada por quem a alega, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

Nesse passo, tendo em vista que o mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública (art. 5º, LXIX, CF/88), os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, e, considerando a ausência de tais elementos, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda e denego a segurança, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, deixo de determinar a notificação das autoridades ditas coatoras.

Custa *ex lege*. Sem honorários.

Ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se ciência da presente às autoridades impetradas (CPC, art. 241) e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000113-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS
Advogado do(a) RÉU: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência para o deslinde do feito, sob pena de preclusão do direito de produzir provas.

Dourados, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a CARTA DE CITAÇÃO não foi recebido pelo réu, conforme aviso de recebimento juntado no ID 8381421, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da validade da citação.

Dourados, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JONES DARI GOETTERT, ALZIRA SALETE MENEGAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA UFGD

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para suspender o andamento de processo administrativo disciplinar e garantir o contraditório e a ampla defesa.

Aduzem os impetrantes que receberam notificação prévia para apresentar defesa em relação ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 23005.004152/2017-93 em 03/05/2018, "*a qual também intimava os acusados a apresentarem no prazo de 05 dias rol de testemunhas a serem ouvidas pela comissão apuradora, e também desde já requererem às provas que achassem pertinentes ao caso* ". Porém alegam que a notificação estava desacompanhada da íntegra do processo e dos fatos que são acusados.

Juntam procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial id 8770912.

Passo ao exame do pedido de liminar.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de os impetrantes obterem junto ao Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 23005.004152/2017-93, acesso ao inteiro teor dos fatos que ensejaram a instauração do PAD n. 23005.004152/2017-93, bem como do PAD n. 23005.001811/2016-59, do qual fora extraído o PAD instaurado para investigá-los.

Acerca da matéria, dispõe a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: "*O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências*" (art. 26, *caput*), sendo que "*a intimação deverá conter indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes*" (art. 26, §1º, VI).

Outrossim, é de se ressaltar que o art. 27, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99, assevera que "*No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado*" (grifei).

Assim, tenho que a notificação prévia recebida pelos impetrantes não atendeu aos requisitos legais mínimos de validade.

Ainda nessa linha de intelecção, o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACESSO AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. - No caso concreto, está evidenciado o prejuízo do impetrante/apelante no que se refere à sua ampla defesa no processo administrativo disciplinar em debate, uma vez que a autoridade coatora, ao responder ao seu requerimento de cópia integral dos autos, determinou que aguardasse o término da fase de instrução (fl. 106), em manifesto cerceamento do seu direito, como acertadamente assinalou o representante do MPF em seu parecer:* ***...a defesa há de ser ampla, inclusive em processo administrativo, o que significa, segundo a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade do investigado acompanhar e participar de todos os atos da fase instrutória do processo administrativo disciplinar. - Afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer o direito líquido e certo de acesso aos autos do processo administrativo pelo impetrante e por seu advogado, em respeito à normatização destacada (art. 5º, inciso LV, da CF; art. 7º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94)*** *e ainda ao enunciado da Súmula n.º 343/STJ: É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. - Por outro lado, merece guarida o pleito do apelante/impetrante, no sentido da anulação de todos os atos praticados no processo, desde o seu início, para que se lhe garanta a possibilidade de participação também da sua fase instrutória, até porque, como alegado, responde a grave acusação que pode levá-lo à cassação de sua licença profissional e, como explicitado, deve ser assegurada a amplitude do exercício do direito de defesa. Precedentes. - Reexame necessário desprovido. Apelo provido (grifei). (TRF3 - ApReeNec 334775, Quarta Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete, e-DJF3 06/03/2018)*

Desta forma, reputo presente o *fumus boni iuris* no pleito autoral decorrendo o *periculum in mora* da proximidade da data de audiência para a instrução do PAD, designada para o dia 18/06/2018.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 23005.004152/2017-93 até que seja concedida aos impetrantes a vista integral dos autos do PAD n. 23005.004152/2017-93 e do PAD n. 23005.001811/2016-59, permitindo o exercício regular de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos constitucionalmente.

Defiro ainda que as intimações passem a ocorrer no endereço dos advogados Wander Medeiros Arena da Costa, OAB/MS 8.446, e Rafael Medeiros Arena da Costa, OAB/MS 10.918, com fundamento no art. 26, §3º, da Lei n. 9.784/99, ressalvada apenas a juntada ao PAD da respectiva procuração.

Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante jurídico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO N. 220/2018-SM02 A ROOSEVELT ISAÍAS CARVALHO DE SOUZA – Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 23005.004152/2017-93. Endereço: Rodovia Dourados-Itahum, km 12,– Caixa Postal 364, CEP 79.804-970, *Campus* da Universidade Federal da Grande Dourados (Unidade II) Faculdade de Ciências da Saúde – FCS/UFGD.

(ii) CARTA DE INTIMAÇÃO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4F4866F92

DOURADOS, 14 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JONES DARI GOETTERT, ALZIRA SALETE MENEGAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA UFGD

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para suspender o andamento de processo administrativo disciplinar e garantir o contraditório e a ampla defesa.

Aduzem os impetrantes que receberam notificação prévia para apresentar defesa em relação ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 23005.004152/2017-93 em 03/05/2018, "*a qual também intimava os acusados a apresentarem no prazo de 05 dias rol de testemunhas a serem ouvidas pela comissão apuradora, e também desde já requererem às provas que achassem pertinentes ao caso* ". Porém alegam que a notificação estava desacompanhada da íntegra do processo e dos fatos que são acusados.

Juntam procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial id 8770912.

Passo ao exame do pedido de liminar.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de os impetrantes obterem junto ao Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 23005.004152/2017-93, acesso ao inteiro teor dos fatos que ensejaram a instauração do PAD n. 23005.004152/2017-93, bem como do PAD n. 23005.001811/2016-59, do qual fora extraído o PAD instaurado para investigá-los.

Acerca da matéria, dispõe a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: "*O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências*" (art. 26, *caput*), sendo que "*a intimação deverá conter indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes*" (art. 26, §1º, VI).

Outrossim, é de se ressaltar que o art. 27, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99, assevera que "*No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado*" (grifei).

Assim, tenho que a notificação prévia recebida pelos impetrantes não atendeu aos requisitos legais mínimos de validade.

Ainda nessa linha de intelecção, o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACESSO AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. - No caso concreto, está evidenciado o prejuízo do impetrante/apelante no que se refere à sua ampla defesa no processo administrativo disciplinar em debate, uma vez que a autoridade coatora, ao responder ao seu requerimento de cópia integral dos autos, determinou que aguardasse o término da fase de instrução (fl. 106), em manifesto cerceamento do seu direito, como acertadamente assinalou o representante do MPF em seu parecer:* ***...a defesa há de ser ampla, inclusive em processo administrativo, o que significa, segundo a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade do investigado acompanhar e participar de todos os atos da fase instrutória do processo administrativo disciplinar. - Afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer o direito líquido e certo de acesso aos autos do processo administrativo pelo impetrante e por seu advogado, em respeito à normatização destacada (art. 5º, inciso LV, da CF; art. 7º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94)*** *e ainda ao enunciado da Súmula n.º 343/STJ: É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. - Por outro lado, merece guarida o pleito do apelante/impetrante, no sentido da anulação de todos os atos praticados no processo, desde o seu início, para que se lhe garanta a possibilidade de participação também da sua fase instrutória, até porque, como alegado, responde a grave acusação que pode levá-lo à cassação de sua licença profissional e, como explicitado, deve ser assegurada a amplitude do exercício do direito de defesa. Precedentes. - Reexame necessário desprovido. Apelo provido (grifei). (TRF3 - ApReeNec 334775, Quarta Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete, e-DJF3 06/03/2018)*

Desta forma, reputo presente o *fumus boni iuris* no pleito autoral decorrendo o *periculum in mora* da proximidade da data de audiência para a instrução do PAD, designada para o dia 18/06/2018.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 23005.004152/2017-93 até que seja concedida aos impetrantes a vista integral dos autos do PAD n. 23005.004152/2017-93 e do PAD n. 23005.001811/2016-59, permitindo o exercício regular de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos constitucionalmente.

Defiro ainda que as intimações passem a ocorrer no endereço dos advogados Wander Medeiros Arena da Costa, OAB/MS 8.446, e Rafael Medeiros Arena da Costa, OAB/MS 10.918, com fundamento no art. 26, §3º, da Lei n. 9.784/99, ressalvada apenas a juntada ao PAD da respectiva procuração.

Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante jurídico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO N. 220/2018-SM02 A ROOSEVELT ISAÍAS CARVALHO DE SOUZA – Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 23005.004152/2017-93. Endereço: Rodovia Dourados-Itahum, km 12,– Caixa Postal 364, CEP 79.804-970, *Campus* da Universidade Federal da Grande Dourados (Unidade II) Faculdade de Ciências da Saúde – FCS/UFGD.

(ii) CARTA DE INTIMAÇÃO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4F4866F92

DOURADOS, 14 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5000986-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: CASA DE CARNES NOVILHA DE OURO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Casa de Carnes Novilha de Ouro - ME, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pela ré.

Segundo alega, a parte autora estaria impossibilitada de ajuizar execução fiscal para a cobrança das anuidades, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Deste modo, diz que o protesto/notificação consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art.726 do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos, que ressai dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6)

1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal.

2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos temos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais.

6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.).

7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito."

8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação).

No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 29.05.2018, com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos temos da Lei 12.514/2011.

O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais.

Diante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registra-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 15.06.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5000954-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: POLATTO & CARMINATI LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Polatto e Carminati LTDA - EPP, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pela ré.

Segundo alega, a parte autora estaria impossibilitada de ajuizar execução fiscal para a cobrança das anuidades, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Deste modo, diz que o protesto/notificação consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art.726 do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos, que ressai dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6)

1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal.

2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos temos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais.

6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.).

7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito."

8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação).

No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 29.05.2018, com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos temos da Lei 12.514/2011.

O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais.

Diante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registra-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 15.06.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5000940-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente ação em face da Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo.

A autora peticionou requerendo a desistência do feito.

Ainda não houve a citação/notificação.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 15.06.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

D E S P A C H O

Os réus em contestação, ID 6841106, discordaram do valor ofertado pela autora na petição inicial, postulando pela majoração do valor indenizatório para R$150.867,30.

Sustentam, item 9 a 14, que na área a ser desapropriada existe um cemitério onde estão sepultados corpos de familiares dos desapropriados, que deverão ser exumados e sepultados novamente em nova área com características semelhantes à atual. Reivindicam que as providências para o traslado e posterior sepultamento dos corpos sejam por conta da autora.

Por se tratar de situação singular, requerem a intimação da autora para que se manifeste quanto aos pedidos elencados nos itens 9 a 14 da contestação.

Considerando que a autora nada mencionou sobre o assunto em sua contestação, **intime-a para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Quanto ao valor da indenização, a autora, em réplica, Petição ID 8707569, refutou o valor indicado pelos réus, argumentando que o laudo de avaliação apresentado pelos desapropriados padece dos seguintes erros: 1 - foi utilizada pesquisa de apenas 04 elementos comparativos, em desacordo com as normas da ABNT NBR 14653-3:2004; 2 - não foi comprovada a localização precisa dos imóveis tomados como elementos comparativos, impossibilitando a verificação acerca da semelhança das áreas quanto à localização no contexto geoeconômico entre si e, principalmente, com relação ao imóvel avaliado; 3 – em relação à avaliação das benfeitorias e culturas dos imóveis arrolados na amostragem também carece de fundamentação plausível. Não foram apresentadas fotografias e nem descrição eficaz à sua identificação para efeito de avaliação; 4 – ausência das fontes de onde foram extraídos os coeficientes de depreciação aplicados em função do estado de conservação de cada benfeitoria.

Discorreu sobre a aplicação dos juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios. Matéria essa a ser analisada em sentença.

No mais, considerando que as partes divergem quanto ao valor da indenização, impõe-se a necessidade de realização de prova pericial para averiguar o real valor a ser reembolsado.

Assim, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nomeio o Engenheiro Agrônomo Dr. CIRONE GODOI FRANÇA, Perito cadastrado no sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para realizar laudo de avaliação referente à área a ser desapropriada, devendo responder aos quesitos da parte autora constantes da petição - ID 8707571 e aqueles apresentados pelos desapropriados, na contestação-ID 6841106.

Deverá a Secretaria intimá-lo para que, no prazo de (cinco) dias, manifeste-se se aceita o encargo, caso positivo, deverá oferecer proposta de honorários, conforme artigo 465 , parágrafo 2º, I, do CPC.

Ofertada a proposta de honorários, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Havendo concordância, deverá a autora depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados.

O valor deverá ser levantado a favor do Sr. Perito, que deverá indicar conta de sua titularidade para tanto, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo pericial.

O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais, cuja data de início de trabalho deverá ser informada pelo Sr. Perito nos autos com tempo suficiente para intimação das partes para que estas intimem seus respectivos assistentes.

Homologo os quesitos formulados pelas partes e a nomeação dos respectivos assistentes técnicos, sendo o da parte autora, o DR. LUIZ ROBERTO CONTI, e dos desapropriados, DR. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS.

Dourados/MS, 18 de junho de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1 - Carta de Intimação do DR. CIRONE GODOI FRANÇA, e-mail : cironegf@terra.com.br, fones – 67 – 3341.3444, 3028.3438, 9983-9252, Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Campo Grande-MS.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

D E S P A C H O

Os réus em contestação, ID 6841106, discordaram do valor ofertado pela autora na petição inicial, postulando pela majoração do valor indenizatório para R$150.867,30.

Sustentam, item 9 a 14, que na área a ser desapropriada existe um cemitério onde estão sepultados corpos de familiares dos desapropriados, que deverão ser exumados e sepultados novamente em nova área com características semelhantes à atual. Reivindicam que as providências para o traslado e posterior sepultamento dos corpos sejam por conta da autora.

Por se tratar de situação singular, requerem a intimação da autora para que se manifeste quanto aos pedidos elencados nos itens 9 a 14 da contestação.

Considerando que a autora nada mencionou sobre o assunto em sua contestação, **intime-a para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Quanto ao valor da indenização, a autora, em réplica, Petição ID 8707569, refutou o valor indicado pelos réus, argumentando que o laudo de avaliação apresentado pelos desapropriados padece dos seguintes erros: 1 - foi utilizada pesquisa de apenas 04 elementos comparativos, em desacordo com as normas da ABNT NBR 14653-3:2004; 2 - não foi comprovada a localização precisa dos imóveis tomados como elementos comparativos, impossibilitando a verificação acerca da semelhança das áreas quanto à localização no contexto geoeconômico entre si e, principalmente, com relação ao imóvel avaliado; 3 – em relação à avaliação das benfeitorias e culturas dos imóveis arrolados na amostragem também carece de fundamentação plausível. Não foram apresentadas fotografias e nem descrição eficaz à sua identificação para efeito de avaliação; 4 – ausência das fontes de onde foram extraídos os coeficientes de depreciação aplicados em função do estado de conservação de cada benfeitoria.

Discorreu sobre a aplicação dos juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios. Matéria essa a ser analisada em sentença.

No mais, considerando que as partes divergem quanto ao valor da indenização, impõe-se a necessidade de realização de prova pericial para averiguar o real valor a ser reembolsado.

Assim, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nomeio o Engenheiro Agrônomo Dr. CIRONE GODOI FRANÇA, Perito cadastrado no sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para realizar laudo de avaliação referente à área a ser desapropriada, devendo responder aos quesitos da parte autora constantes da petição - ID 8707571 e aqueles apresentados pelos desapropriados, na contestação-ID 6841106.

Deverá a Secretaria intimá-lo para que, no prazo de (cinco) dias, manifeste-se se aceita o encargo, caso positivo, deverá oferecer proposta de honorários, conforme artigo 465 , parágrafo 2º, I, do CPC.

Ofertada a proposta de honorários, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Havendo concordância, deverá a autora depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados.

O valor deverá ser levantado a favor do Sr. Perito, que deverá indicar conta de sua titularidade para tanto, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo pericial.

O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais, cuja data de início de trabalho deverá ser informada pelo Sr. Perito nos autos com tempo suficiente para intimação das partes para que estas intimem seus respectivos assistentes.

Homologo os quesitos formulados pelas partes e a nomeação dos respectivos assistentes técnicos, sendo o da parte autora, o DR. LUIZ ROBERTO CONTI, e dos desapropriados, DR. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS.

Dourados/MS, 18 de junho de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1 - Carta de Intimação do DR. CIRONE GODOI FRANÇA, e-mail : cironegf@terra.com.br, fones – 67 – 3341.3444, 3028.3438, 9983-9252, Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Campo Grande-MS.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

D E S P A C H O

Os réus em contestação, ID 6841106, discordaram do valor ofertado pela autora na petição inicial, postulando pela majoração do valor indenizatório para R$150.867,30.

Sustentam, item 9 a 14, que na área a ser desapropriada existe um cemitério onde estão sepultados corpos de familiares dos desapropriados, que deverão ser exumados e sepultados novamente em nova área com características semelhantes à atual. Reivindicam que as providências para o traslado e posterior sepultamento dos corpos sejam por conta da autora.

Por se tratar de situação singular, requerem a intimação da autora para que se manifeste quanto aos pedidos elencados nos itens 9 a 14 da contestação.

Considerando que a autora nada mencionou sobre o assunto em sua contestação, **intime-a para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Quanto ao valor da indenização, a autora, em réplica, Petição ID 8707569, refutou o valor indicado pelos réus, argumentando que o laudo de avaliação apresentado pelos desapropriados padece dos seguintes erros: 1 - foi utilizada pesquisa de apenas 04 elementos comparativos, em desacordo com as normas da ABNT NBR 14653-3:2004; 2 - não foi comprovada a localização precisa dos imóveis tomados como elementos comparativos, impossibilitando a verificação acerca da semelhança das áreas quanto à localização no contexto geoeconômico entre si e, principalmente, com relação ao imóvel avaliado; 3 – em relação à avaliação das benfeitorias e culturas dos imóveis arrolados na amostragem também carece de fundamentação plausível. Não foram apresentadas fotografias e nem descrição eficaz à sua identificação para efeito de avaliação; 4 – ausência das fontes de onde foram extraídos os coeficientes de depreciação aplicados em função do estado de conservação de cada benfeitoria.

Discorreu sobre a aplicação dos juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios. Matéria essa a ser analisada em sentença.

No mais, considerando que as partes divergem quanto ao valor da indenização, impõe-se a necessidade de realização de prova pericial para averiguar o real valor a ser reembolsado.

Assim, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nomeio o Engenheiro Agrônomo Dr. CIRONE GODOI FRANÇA, Perito cadastrado no sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para realizar laudo de avaliação referente à área a ser desapropriada, devendo responder aos quesitos da parte autora constantes da petição - ID 8707571 e aqueles apresentados pelos desapropriados, na contestação-ID 6841106.

Deverá a Secretaria intimá-lo para que, no prazo de (cinco) dias, manifeste-se se aceita o encargo, caso positivo, deverá oferecer proposta de honorários, conforme artigo 465 , parágrafo 2º, I, do CPC.

Ofertada a proposta de honorários, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Havendo concordância, deverá a autora depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados.

O valor deverá ser levantado a favor do Sr. Perito, que deverá indicar conta de sua titularidade para tanto, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo pericial.

O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais, cuja data de início de trabalho deverá ser informada pelo Sr. Perito nos autos com tempo suficiente para intimação das partes para que estas intimem seus respectivos assistentes.

Homologo os quesitos formulados pelas partes e a nomeação dos respectivos assistentes técnicos, sendo o da parte autora, o DR. LUIZ ROBERTO CONTI, e dos desapropriados, DR. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS.

Dourados/MS, 18 de junho de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1 - Carta de Intimação do DR. CIRONE GODOI FRANÇA, e-mail : cironegf@terra.com.br, fones – 67 – 3341.3444, 3028.3438, 9983-9252, Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Campo Grande-MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALLAN REVELLES ROSA

D E S P A C H O

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na inicial, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;

2. oferecimento de fiança bancária;

3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;

4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.

Cumpra-se.

Intime-se.

Dourados, 18 de junho de 2018.

Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS - email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DIORGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIORGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Depreque-se a citação do(s) requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R$52.828,99 (Cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) atualizado até 23/11/2017, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 18 de junho de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO A SER ENVIADA AO **JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP-MT, para citação dos réus abaixo nomeados:**

1 – DIORGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI ME, CNPJ 20.139.312/0001-98.

2 - DIORGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI, CPF 075.696.519-52.

Endereço para diligência: Avenida das Palmeiras, 1842, SINOP-MT.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado através do Link para download: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B30B0B19

PROTESTO (191) Nº 5000239-97.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: NEY AGILSON PADILHA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON SILVA TORRES - MS4282
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Ney Agilson Padilha, qualificado na inicial, pede tutela de urgência contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio da qual pretende a sustação de protesto.

Alega que na data de 31/03/2005 foi autuado pelo IBAMA, Auto de Infração nº 433376, série D, sob alegação de "construção de rancho de pesca a menos de 100m. (cem metros) da margem esquerda do lago Jupiá, extensão do Rio Sucuriú, em área de preservação permanente". Aduz que apresentou defesa administrativa comprovando: i) não ser proprietário do bem; ii) não possuir qualquer imóvel do gênero, no município de Três Lagoas, ou fora dele; iii) não ser detentor da posse do referido rancho pesqueiro e não ter praticado o ato imputado. Consigna que a título de prova apresentou certidão da matrícula do imóvel, por meio da qual se verifica que o imóvel de sua propriedade foi vendido há mais de três anos do fato. Informa que a Autarquia-ré, no julgamento nº 287/2010, homologou o Auto de Infração e incluiu seu nome no CADIN, razão pela qual propôs a ação anulatória nº 5000504-36.2017.4.03.6003. Assevera que após a propositura da ação foi intimado pelo 3º Serviço Notarial e de Protesto de Títulos para, no prazo de três dias, pagar o débito ou justificar por escrito as razões de sua recusa. Informa possuir interesse na realização da audiência de conciliação e dá à causa o valor de R$1.000,00.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único).

O requerente pede tutela de urgência para sustar protesto de título apontado pelo IBAMA, justificando que o auto de infração que deu origem ao débito está *sub judice* em ação ordinária anteriormente proposta.

Em sede de cognição sumária, tenho que a tutela de urgência pleiteada possui natureza cautelar incidental, pois visa garantir o resultado útil do processo que já está em trâmite (5000504-36.2018.4.03.6003).

Posto isso, temos que a concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, fumaça do bom direito e perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional.

Analisando o exposto na inicial, observo que o requerente não demonstrou a existência dos requisitos necessários à concessão da cautelar. Não juntou qualquer documento que corroborasse suas alegações. Apenas comprova o apontamento a protesto e o indeferimento da liminar pleiteada nos autos nº 5000504-36.2017.4.03.6003.

Também não consta dos autos a data em que foi intimado do apontamento a protesto, havendo indícios no Aviso de Intimação de que o prazo final seria dia 12/03/2018 (Id. 5020025).

Dessa feita, à míngua de elementos que substanciem a pretensão do requerente, o indeferimento é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência para determinar a sustação do protesto objeto do presente feito.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para corrigir o valor dado à causa.

Cite-se.

Traslade cópia desta decisão para os autos nº 5000504-36.2017.4.03.6003.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 20 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000343-89.2018.4.03.6003

AUTOR: ALESSANDRA GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000357-73.2018.4.03.6003

AUTOR: JAQUELINE ROCHA TEODORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALDIR DARIO STECKER

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Valdir Dario Stecker, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (ID 4158919).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4158919).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer veio a ser citado.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALDIR DARIO STECKER

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Valdir Dario Stecker, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (ID 4158919).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 4158919).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer veio a ser citado.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-21.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Sergio dos Santos Kazmirczak, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (ID 3843900).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3843900).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer veio a ser citado.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-21.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Sergio dos Santos Kazmirczak, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (ID 3843900).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 3843900).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer veio a ser citado.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9528

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000160-06.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-61.2018.403.6004) LIN XUEQIONG X LI JIANCHENG(MS009023 - CARLOS RAMSDORF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Inicialmente, considerando o afirmado pela defesa às fls. 33/40, entendo pertinente a apresentação de declaração subscrita pelo Shauyu Hong, com firma reconhecida, confirmando que a locação do imóvel mencionando no contrato de fls. 51/54, de fato, se destina à moradia de Lin Hueqiong e Li Jiancheng. Após, ao MPF.

ACAO PENAL

0001349-29.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUTHER DA SILVA SERRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por LAUTHER DA SILVA SERRA para se ausentar da comarca, entre os dias 04/07/2018 a 22/07/2018, informando que o motivo da viagem é de gozo de férias (fl. 168). O requerente juntou à fls. 169-170 v, o comprovante de viagem marcada.O Ministério Público Federal, às fls. 175/175-v, manifestou-se pelo deferimento do pedido, sem prejuízo de seu comparecimento em juízo para informar e justificar suas atividades quando do seu retorno à cidade.É o breve relatório. Decido.Verifica-se que o requerente vem cumprindo adequadamente as determinações estabelecidas às fls. 77/77v, há registros tanto do seu comparecimento à Secretaria desta Vara (fls. 78, 80, 82-83, 93, 102, 105-107, 124, 126, 160, 161, 163, 165, 167) como da prestação dos serviços estabelecidos na audiência (fls. 79, 81, 88, 99, 162, 164, 166).Além do mais, o postulante anexou aos autos comprovante da viagem marcada com partida prevista para o dia 04/07/2018 e retorno no dia 21/07/2018.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fl. 168 e autorizo que o LAUTHER DA SILVA SERRA se ausente da Comarca, para que possa viajar, devendo retornar a Corumbá/MS até meados do mês de agosto/2018 e comparecer em juízo para informar e justificar suas atividades.No mais, considerando que a petição de fls. 173/174-v não guarda qualquer correlação com os autos em epígrafe, traslade-se a citada peça para o feito pertinente, certificando a respeito.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 9531

INQUERITO POLICIAL

0000124-61.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LIN XUEQIONG X LI JIANCHENG(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Fica a defesa dos réus LIN XUEQIONG e JIANCHENG LI, intimada a apresentar defesa prévia de seus representados, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000422-62.2018.4.03.6005

AUTOR: OSMAR ALVES ALEXANDRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R$ 5.000,00) e o salário mínimo vigente (R$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de maio de 2018.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000424-32.2018.4.03.6005
AUTOR: LUIZ GONÇALVES DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R$ 15.900,00) e o salário mínimo vigente (R$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de maio de 2018.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-31.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROMUALDO SAVALA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação distribuída nesta Subseção Judiciária em 03/05/2018 promovida por ROMUALDO SAVALA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 03/05/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 7 de maio de 2018.

Marina Sabino Coutinho

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-53.2017.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DIETER MICHAEL SEYBOTH

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição juntada (doc. 5192162), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-24.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ESNEL EXPEDITO OTAVIO PORTES

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da certidão (doc. 8397172), intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORã, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-39.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA SERRA BARBOSA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (doc. 4736128), intime-se à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-82.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA SOUZA MESQUITA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (doc. 4819035), intime-se à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP, EVALDO PAVAO SENGER

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (doc. 5403276), intime-se à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-56.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO ANDRES EITARO BERTOLUCCI ESPINOLA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (doc. 4778666), intime-se à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILMAR LOLLI GHETTI

D E S P A C H O

Diante da certidão de decurso de prazo (doc. 8494037), manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PONTA PORã, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-12.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ENGEC ENGENHARIA EIRELI - EPP, CLODOALDO TECHEIRA DE ARAUJO

D E S P A C H O

Diante da certidão de decurso de prazo (doc. 8495043), manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PONTA PORã, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-25.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANA DE MENDONCA LOUBET

D E S P A C H O

Diante da certidão negativa de citação (doc. 8583954), intime-se a parte exequente pra que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 5 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000156-75.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARTHA FERNANDES RIBAS 73838420144, MARTHA FERNANDES RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes a respeito da vinda dos autos para este juízo.

2. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 6 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: JOALMIR NUNES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

C A I X A E C O N Ô M I C [illegible] ação [illegible] de
TOYOTA ETIOS X SD 1.5 FI, cor preta, ano/modelo 2012/2013, placas NRW 2

-

Consoante a exordial, a CEF celebrou com o requerido contrato de finan
situação de inadimplência, sendo o saldo devedor equivalente a R$ 65.649,
documentos.

É o relatório. Decido.

Consoante a redação do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterada Lei n
requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado

Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, §2º d
o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo própri
correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a a

No caso, [illegible] demonstrada pela notificação extrajudicial, confo
constante do contrato. Portanto, a liminar deve ser deferida.

Ante o [illegible] **LIMINARMENTE A ME** [illegible] o E. S.

E X P E Ç [illegible] de busca e [illegible] preta, a
[illegible] preço indicado pela requerente, nomeando-se como deposit
empresa Organização HL Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o n 01.097.817/0
LARA INES MARCOLIN, telefone: (67) 4009-9722 e NEWTON GARCIA DE FREI

I N T I M E [illegible] Requerido:

I) para, querendo, e no prazo de [illegible] livre do ônus (art. 3º, § 2º, d
II) para tomar ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipul
cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo cer
propriedade fiduciária [illegible] 3.º, § 1º, do Decreto-Lei nº

C I T E [illegible] Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias d
efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requer
Lei [illegible]

Nos termos do art. [illegible] de restrição judicial do v

Sem [illegible] Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à bu
para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com o de

Publique-se. [illegible] Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

Requerido: JOALMIR NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CI
Endereço: Rua Baltazar Saldanha, nº 430, Nova Esperança, Coronel Sapucaia
Dívida atualizada até 09/04/2018: R$ 65.649,07 (sessenta e cinco mil seisce

C A R T A P R E C A T Ó R I A [illegible] com as seguintes finalidades:

-

1. B U S C A E [illegible] TOYOTA ETIOS X SD 1.5 FI, cor preta, ano/modelo

Dados do: dRepopgosérritoár Loopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31) 2
01.097.817/0001-92, que pode ser contatada nas pessoas de CARLA GUAZINA
GARCIA DE FREITAS, telefone: (67) 4009-9798.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá promover às suas expensas a remoç
com o depositário por ela indicado.

2. INTIMAÇÃO do Requerido para, querendo, e no prazo de 5 (cinco) dias, depositar a diferença, sob pena de exclusão na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º

-

3. INTIMAÇÃO do Requerido para tomar ciência de que não efetuado o pagamento no prazo de exclusiva do veículo no patrimônio do requerente, cabendo às repartições c terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º,

-

4. CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da e o pagamento da integralidade dos valores apresentados pela requerente na i 911/69).

Ponta Porã - MS, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-51.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: REBECCA DAYANNA AMARILHA ALBINO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da certidão do(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça, expeça-se carta precatória, para citação do executado, nos termos do r. despacho (doc. 4158737), que diz:

"1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se."

2. Cumpra-se.

3. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 77/2018 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Para citação de:

Nome: REBECCA DAYANNA AMARILHA ALBINO
Endereço: no prédio da FUNAI, situado em Campo Grande/MS, à Rua Maracaju, 768.

Segue link para cópia do processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D616C77

PONTA PORÃ, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-45.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MAO Serviços e Transportes Eireli-ME

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Considerando a apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), **Id. 8372851**, dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, 13 de junho de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9736

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000749-68.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X ROSIMARA APARECIDA OSORIO(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 74/2018.Cumpra-se.

Expediente Nº 9737

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001401-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001401-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA)

1. Designo audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO para oitiva da testemunha de acusação PAULO ROGÉRIO DA SILVA ANDRADE, a ser realizada no dia 26 de julho de 2018 às 14h (horário do MS), expeça-se Carta Precatória para intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada intimada para audiência do dia 26/07/2018, às 14h (horário de MS), às 15h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: a testemunha elencada pela acusação - PAULO ROGÉRIO DA SILVA ANDRADE, nascido em 09/02/1982, filho de Guiomar Joaquim de Andrade e Joana Darc Maria da Silva, com endereço na Rua Jovelina Rosa da Silva, S/N, quadra 08 lote 194 - Bairro Residencial Atalaia - Rio Verde/GO; Rua 13 S/N Quadra 18 Lote 01 Bairro Vila Promissão - Rio Verde/GO;

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-61.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSIANE RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para esclarecer se renuncia ao direito sobre o qual se funda o pedido, manifestando-se sobre a petição do INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 5299

ACAO PENAL

0001385-63.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO CANDIDO DA SILVA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

1. Vistos, etc.2. Observo que o v. acórdão proferido nos presentes autos transitou em julgado na data de 25/05/2018 para as partes (conf. certidão de f. 460) e, conforme se depreende dos documentos de fls. 450-451 o E. TRF 3ª Região deu provimento à apelação da Vera, negou provimento ao recurso do réu Ricardo e deu parcial provimento ao recurso do réu Everson para: a) abrandar a pena do acusado Everson para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção em regime inicial semiaberto, e à pena de multa de 11 (onze) dias multa, no valor unitário mínimo legal;b) abrandar a pena do acusado Ricardo para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e prestação pecuniária destinada à União; ec) determinar o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, instruído com cópia do voto, relatório, acórdão e minuta de julgamento, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto ao veículo Fiat/Strada Adventure Flex, placa OOK 9092.3. Assim, a fim de cumprir as formalidades que a lei impõe para a execução definitiva da pena, e considerando que já foram expedidas as Guias de Recolhimento Provisória dos Réus (fls. 360-361), OFICIE-SE à Vara de Execução Penal do Interior - Campo Grande - autos nº 0001467-88.2016.8.12.0019, encaminhando cópia da certidão do trânsito em julgado de fls. 460 (em complemento ao Ofício nº 6903732-UTU 11, que encaminhou cópia do acórdão àquele juízo), tornando definitiva a Guia de Execução Provisória do acusado EVERSON CIDADE NOGUEIRA, para as providências que entender necessárias.4. Diante da informação exarada à fls. 452 e 458, quanto a não localização do réu RICARDO CANDIDO DA SILVA, que se encontra foragido desde 20/01/2017, deixo de encaminhar os documentos com a finalidade de tornar definitiva a sua Guia de Recolhimento Provisória ao respectivo juízo da execução. 5. Deixo de expedir ofício à Receita Federal do Brasil para cumprimento do determinado à fl. 448vº-449, vez que já fora cumprido à fl. 457 (Ofício nº 6904134-UTU11).6. Após, dê-se vista às partes do retorno dos autos do TRF3 e, com a ciência, arquivem-se com as cautelas de estilo.7. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-91.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: M G CARDINAL BERTIEL - ME, OSMAR DA SILVA CARDINAL, MARYAN GIL CARDINAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte exequente da juntada aos autos da correspondência devolvida com a informação de que o destinatário "mudou-se".

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3482

EXECUCAO PENAL

0001164-14.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO(PR014987 - JORGE VICENTE DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de execução penal decorrente da condenação do réu GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO nos autos de n. 0002475-49.2000.403.6006, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (fl. 02), posteriormente reduzida à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 38/43).Realizada audiência admonitória no Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, em 16.07.2014, ocasião em que se iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade (fl. 22v/23v).Determinada a suspensão do cumprimento da pena imposta ao condenado, ante a decisão proferida nos autos do HC n. 120.711 (fl. 26). Retomada a execução da pena em 22.09.2015, sendo adotado o controle do condenado pelo monitoramento georeferenciado (fls. 195 e 198).Concedida liberdade condicional ao condenado por este Juízo, a qual foi implementada em audiência realizada em 26.05.2017 (fls. 282v/284).Requerida a extinção da execução pelo seu cumprimento (fl. 340).Manifestação ministerial pela declaração da extinção da pena privativa de liberdade imposta ao condenado (fl. 342). É o relatório do necessário. Decido.O condenado GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta, considerando a concessão de livramento condicional e que, segundo informações contidas nos presentes autos processuais, foram cumpridas as condições impostas e não houve prática de faltas a ensejar a revogação do benefício (fls. 319/328 e 343/344).Nesse sentido, aliás, também se manifestou órgão ministerial neste Juízo Federal de Naviraí/MS, que pugnou pela declaração de extinção da pena privativa de liberdade imposta ao condenado (fl. 342) e informou o Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 343/344).Com efeito, considerando o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão - em 30.11.2017 (ano bissexto), mister seja a mesma declarada extinta.Ante o exposto, com fundamento no artigo 146 da Lei de Execuções Penais, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do acusado GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000212-69.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CASSIO ESPOSITO PRADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0051/2010 oriundo da Delegacia de Polícia Civil em Mundo Novo/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000212-69.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de:CASSIO ESPOSITO PRADO, nascido aos 08.09.1973, em Eldorado-MS, inscrito no CPF nº 543.439.091-15, portador do RG n.º 547.812 (SSP/MS), filho de Antonio Esposito Prado e Maria Dirce Prado, residente na Rua Benedito da Silva, nº 737, Bairro Centro, em Eldorado-MS.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 03.04.2013 (fls. 73/74):[...] Consta dos autos nº 0000212-69.2013.403.6006, que, no dia 17 de janeiro de 2010, por volta das 03h30min, na rodovia BR 163, Km 23, no Município de Mundo Novo-MS, Policiais Rodoviários Federais efetuaram a abordagem ao veículo Toyota Corolla XEI, placas ASB 9074, conduzido por CASSIO ESPOSITO PRADO, o qual apresentou a Carteira Nacional de Habilitação nº 579947821, com indícios de adulteração (fls. 02). Nas condições de tempo e lugar mencionados, Policiais Rodoviários Federais, em abordagem de rotina no veículo marca Toyota Corolla XEI 1.8 Flex, ano 2009, placas ABS-9074, que era conduzido pelo denunciado acima qualificado, foi solicitado ao condutor os documentos de porte obrigatório (CRLV e CNH), que após checarem nos sistemas SERPRO, INFOSEG, e DETRAN/PR, verificou-se que a CNH nº 579947821 apresentada com validade em 05/05/2014 tinha suspeita de falsificação, com a numeração de espelho e identificação do RENACH apresentada tem validade 27/03/2009, ainda conforme prontuário do Detran/PR, o autor está com a CNH suspensa (fls. 04 e 05).[...]. A denúncia foi recebida em 15.08.2013 (fls. 75/75-verso).Citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 87-verso), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensora constituída (fls. 82/83). Não arrolou testemunhas. Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fl. 88).No Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Maringá/PR, foram ouvidas as testemunhas de acusação Vander Nielsen Alves Brutcho e Jackson Lopes Klein (fls. 103 e 104, mídia).Em audiência realizada na sede deste Juízo, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 111/112 e 113 - mídia). Na sequência, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 114/116-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.Por seu turno, a defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 123/129, pugnando por sua absolvição, sob o argumento de que a documentação só foi entregue após esta ser solicitada pelos policiais, não havendo provas de que, de forma livre, fez uso, do documento falso. Em caso de entendimento diverso, requer seja a pena aplicada em sua pena mínima e fixado o aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, pede a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 129-verso).É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTIPICIDADE:CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENALAo réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.MATERIALIDADEA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos:a) Boletim de Ocorrência nº 51/2010 (fls. 04/05);b) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06);c) Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 34/37), no qual consta que:[...] a CNH nº 579947821 em nome de CASSIO ESPOSITO PRADO não apresentou os elementos de segurança comuns a documentos oficiais de mesma ordem, tratando-se de DOCUMENTO INAUTENTICO. AUTORIAA testemunha Vander Nielsen Alves Brutcho, em Juízo (mídia de fl. 104), compromissada, afirmou recordar-se dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que fizeram uma abordagem em horário avançado da madrugada e resolveram abordar porque era um veículo que estava passando sozinho. O motorista apresentou a CNH e esta tinha um aspecto que chamou um pouco a atenção. Lembra-se que foi feita a checagem pelos números da CNH e constou que esta possuía outros números - era como se fosse uma cópia da própria CNH só que com outros números de formulário, do RENACH, como se fosse uma segunda via ou algo parecido. Depois de fazerem o levantamento, chegaram à informação de que o motorista estava com a CNH suspensa. Solicitaram ao motorista o CRLV do veículo e a CNH do condutor, tendo este apresentado ambos os documentos. Por sua vez, a também testemunha de acusação, Jackson Lopes Klein, compromissada em Juízo (mídia de fl. 104), relatou não se recordar dos fatos narrados na denúncia, mas ratificou o depoimento prestado em sede policial à época dos fatos. O acusado Cassio Esposito Prado, interrogado em Juízo (mídia de gravação - fl. 113), disse ser solteiro, não ter filhos, trabalhar no ramo de compra e venda de veículos, atividade que exerce desde a época dos fatos, auferir em média, renda mensal de R$6.000,00. Sobre os fatos, afirmou não querer responder às perguntas, permanecendo em silêncio. Conforme se extrai do depoimento prestado pela testemunha Vander Nielsen Alves Brutcho (mídia de fl. 104), não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais que realizaram a abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. No entanto, entendo não ter restado suficientemente comprovado o dolo do acusado, já que o réu nada esclareceu sobre o documento em seu interrogatório, além de nada ter sido mencionado pelos policiais para a elucidação do elemento subjetivo do tipo. Observa-se que, em sede policial, o Acusado afirmou que teria, de fato, entregado à autoridade policial a CNH apreendida. Todavia, afirmou que não sabia que se tratava de documento falso, já que sequer teve conhecimento de que sua CNH estava suspensa.A Acusação, em sede de alegações finais, afirma que é cediço que quando a CNH é suspensa o condutor é notificado de tal suspensão, de modo que, no entender do Ministério Público havia nítido conhecimento acerca da falsidade do documento apresentado.Ocorre que é fato notório que em determinadas situações há falhas nas comunicações enviadas pelo DETRAN, de modo que se reputa plausível a tese de que o Réu pode não ter sido notificado pela Autarquia acerca de sua suspensão.De fato, há dúvidas acerca de como o Réu teria obtido a carteira apresentada durante a abordagem. Todavia, como se sabe, o ônus da prova no processo penal recai sobre a acusação, mormente em se tratando de comprovação do elemento subjetivo do tipo, matéria afeta à tipicidade, que deve ser comprovada pelo Ministério Público. Logo, o que se vislumbra é que competia ao órgão acusatório, inclusive, fazer prova de que o Réu foi, de fato, notificado acerca da suspensão de sua CNH, a fim de reforçar a tese de que tinha conhecimento sobre sua situação frente ao DETRAN. Assim, há dúvida razoável acerca da existência sobre o elemento subjetivo do tipo. Não se pode olvidar que o fato do Réu ter calado em seu interrogatório, não tendo trazido elementos para o processo, não pode ser interpretado em seu desfavor. Isso porque a Constituição Federal lhe assegura o direito ao silencio, não se podendo extrair consequências prejudiciais ao acusado, como a presunção de seu dolo, em razão de ter exercido tal direito.Ora, o elemento subjetivo do tipo do art. 304 do Código Penal é o dolo em sua forma direta, exigindo-se o nítido conhecimento do agente acerca da falsidade do documento utilizado. Em decorrência disso, havendo dúvida razoável em relação ao elemento subjetivo, impõe-se a absolvição do acusado quanto ao delito do art. 304 do Código Penal. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu CASSIO ESPOSITO PRADO, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, por ausência de provas suficientes do dolo, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à destruição da CNH apreendida e acostada à fl. 37 do IPL, ante a sua constatada falsificação, mediante certificação nos autos.Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-81.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fl. 378. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 15 de AGOSTO de 2018, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:30 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns JOSÉ DE JESUS SILVA e DÉLIO GARCIA, bem como o interrogatório do réu, todos presencialmente neste Juízo Federal.Requisitem-se ao superior hierárquico as testemunhas.Depreque-se ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS a intimação do réu Anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.Caso o réu tenha mudado de domicílio, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias.Em vista da juntada do laudo pericial de fls. 64/70, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse para o processo penal da cautela do celular apreendido nos presentes autos.Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para destinação.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício 1479/2017-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MSFinalidade: Requisição ao superior hierárquico das testemunhas comuns JOSÉ DE JESUS SILVA, policial militar, matrícula 2026465, e DÉLIO GARCIA, policial militar, matrícula 2026333, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia presencialmente neste Juízo Federal.2. Carta Precatória 1128/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, nascido aos 13/05/1987, em Moreira Sales/PR, filho de Aloísio Manoel da Trindade e Geralda Teixeira dos Souza, portador do documento de identidade RG 001484468 SESP/MS, inscrito no CPF sob nº 021.522.561-90, residente na Rua Campo Grande, nº 580, onde se encontra instalado o Lava-Jato Japorã, em Japorã/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, observando-se o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000482-93.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X ANGELICA DE SOUZA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Às fls. 813/815, a Ré NAIARA DA SILVA SALVADOR formulou requerimento de revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas às fls. 233/235 e 288. Sustenta, para tanto, que não há mais necessidade de sua observância, ante o transcurso de lapso temporal de 05 anos desde a sua decretação. Ademais, afirma que se formou em Direito e pretende trabalhar nesta subseção judiciária e em outras comarcas do Estado.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo acolhimento parcial do pedido, deferindo-se apenas a revogação da cautelar consistente em recolhimento domiciliar em período noturno (após as 23 h no caso de dias letivos) e nos dias de folga. Vieram-me os autos conclusos.Decido.Com efeito, observo que não há mais necessidade de se manter a cautelar consistente no recolhimento domiciliar da Acusada Naiara da Silva Salvador. De fato, a sua manutenção poderia, inclusive, obstar o exercício da advocacia, já que a impediria de viajar para comarcas próximas para realização de audiências. Assim, revogo a medida cautelar consistente no recolhimento domiciliar em período noturno e nos dias de folga.Por sua vez, com relação às demais medidas impostas não há como, ao menos por ora, revogá-las.Não se vislumbra qualquer óbice à Acusada ao exercício da profissão no que tange à proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 08 (oito dias) consecutivos sem prévia autorização judicial. Basta que, caso surja necessidade de se ausentar por período maior que 08 dias, peça a autorização judicial necessária para tanto.Ademais, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal não houve, ainda, o fim da instrução. O caso em análise versa sobre suposto crime de extorsão contra pessoa que ainda deverá ser ouvida em Loanda, por meio de Carta Precatória. Logo, mantenho a cautelar referente à proibição de contato com pessoas que tenham obtido aposentadoria por seu intermédio. Ademais, tal restrição em nada obsta o exercício de sua atividade profissional.Por tais razões, acolho parcialmente o pedido para revogar a medida cautelar referente ao recolhimento domiciliar em período noturno e nos dias de folga.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Naviraí/MS, 18 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0002581-02.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 207.

0001206-29.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MARIA HELENA VENANCIO BRITO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES E MS012759 - FABIANO BARTH) X LUCAS ANTONIO DITZEL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Primeiramente, em vista da petição de fls. 395/397, intime-se o réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA para que constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado como defensor dativo o Dr. Paulo Egídio Marques Donati, OAB/MS 16.535.Fls. 355/357, 360/362, 371/372, 389/390, 398/399. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Passo a analisar os requerimentos da defesa no que se refere à produção de provas.Às fls. 355/357, a defesa da ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR requer as seguintes providências: a) a apresentação e posterior juntada aos autos do laudo pericial realizado no computador do Sindicato dos Trabalhares Rurais de Naviraí/MS, apreendido nos autos 0001512-03.2012.403.6006, do laudo pericial realizado nos computadores apreendidos na residência da requerente, e da mídia digital de todas as interceptações telefônicas e transcrições referentes à requerente; b) a intimação do gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS para fornecer os nomes e qualificações dos funcionários que trabalharam como atendentes para habilitação e concessão de benefícios previdenciários em 17.06.2009; c) prova emprestada do depoimento prestado pela testemunha Francisco Assis de Oliveira nos autos 0001338-57.2013.403.6006.A defesa do réu LUCAS ANTONIO DITZEL postula, às fls. 360/362: a) seja oficiado à autoridade policial para que informe qual documento público foi utilizado no reconhecimento fácial realizado pela denunciada Maria Helena Venâncio Brito, para o fim de verificar a data de emissão desse documento; b) seja oficiado à Delegacia da Polícia Federal para que forneça as datas de entrada e saída do País pelo requerente; c) sejam apresentado o termo de apreensão dos documentos, papéis e manuscritos apreendidos na casa do requerente.Por fim, a defesa do réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA pleiteia, às fls. 371/372, a expedição de ofício pelo Juízo à autoridade policial para determinar: a) o envio de laudo pericial realizado no computador do Sindicato dos Trabalhares Rurais de Naviraí/MS, apreendido nos autos 0001512-03.2012.403.6006, acompanhado de mídia digital contendo a gravação de todas as entrevistas realizadas pelo acusado com os sindicalizados à época; b) o fornecimento de mídia digital de todas as interceptações telefônicas e as transcrições referentes ao acusado.O Ministério Público Federal manifestou-se quanto a esses requerimentos às fls. 401/405.Analisando os requerimentos desses acusados, entendo que o caso, nesse momento, é de indeferimento, pois cabe à defesa diligenciar a fim de obter as provas de seu interesse, como cópia de laudos periciais, de mídias digitais de interceptações telefônicas, com as respectivas transcrições, de termos de apreensão de documentos, de depoimento de testemunhas em outros processos, assim como os dados de qualificação das pessoas que pretende ouvir como testemunhas, socorrendo-se do judiciário apenas em caso de eventual negativa injustificada para obtenção de cópias documentos e/ou informações.Ademais, deverá a parte interessada comprovar a pertinência e relevância das provas requeridas para o deslinde da ação penal, sob pena de serem indeferidas, caso verificadas uma das hipóteses elencadas no artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal (provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias). No caso específico do requerimento para perícia em computadores pessoais, formulado pela defesa da ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ressalto que o bem foi a ela restituído, nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 0000356-09.2014.403.6006, restando prejudicada a realização de perícia nesse bem.No que tange às mídias com as interceptações telefônicas, estas constam às fls. 162/173, podendo ainda ser obtidas a íntegra das interceptações e as transcrições no bojo do IPL 166/2011-DPF/NVI/MS, o qual se encontra arquivado neste Juízo Federal.Da mesma forma, poderá a defesa juntar aos autos cópia dos depoimentos de testemunhas em outros processos e solicitar sua utilização como prova emprestada, de caráter documental. Não cabe ainda ao Juízo a solicitação de informações à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS sobre local de obtenção de fotos utilizadas em reconhecimento facial ou sobre datas de entrada e de saída do País, quando a parte interessada não comprova que tais informações lhe foram negadas pela autoridade competente.Ressalto novamente que, além de realizar as diligências que lhe cabem para a produção de provas, deverá a defesa demonstrar a pertinência de sua produção para os autos, especificamente no que se refere, no caso, ao local de obtenção das fotos utilizadas em reconhecimento facial.No que pertine à preliminar de ausência de provas aduzida pela defesa de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, não vislumbro comprovadas quaisquer das razões apresentadas, uma vez que, para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, os quais foram devidamente apontados na peça acusatória, não havendo necessidade de prova robusta para seu recebimento, em cuja análise vigora o princípio in dubio pro societate.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 25 de julho de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas comuns RICARDO EIITI OKAZACHI e FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, das testemunhas arroladas pela defesa do réu Alexandre Gomes da Silva, CARMEM LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO, DUCENI FÉLIZ RODRIGUES e RENATA BARBOSA ALCÂNTARA BARQUILHA, assim como o interrogatório dos réus, presencialmente neste Juízo Federal.Expeça-se o necessário para a realização do ato.Tendo em vista que se encontra juntada aos autos mídia e a transcrição das interceptações telefônicas realizadas no âmbito na Operação Lavoro (fls. 162 e 173), da qual a presente ação penal é decorrente, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Anoto que a defesa dos réus Nívea Cristina da Silva Salvador, Lucas Antonio Ditzel, Alexandre Gomes da Silva e Maria Helena Venâncio Brito tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e a defesa do réu Pedro Luiz Villa da Silva não arrolou testemunhas.Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo quanto ao réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Mandado 167/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum RICARDO EIITI OKAZACHI, servidor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, lotado na APS de Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.2. Ofício 460/2018-SC ao Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MSFinalidade: Cientificar o superior hierárquico acerca da audiência para oitiva da testemunha comum RICARDO EIITI OKAZACHI, servidor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, lotado na APS de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, neste Juízo Federal.3. Mandado 168/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, advogado, nascido em 04.11.1956, em Frei Paulo/SE, RG nº 47349 e CPF nº 109.380.441-68, residente na Rua Eurides Pereira de Souza, nº 30, Centro, em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.4. Mandado 169/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Alexandre Gomes da Silva CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO, funcionária pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, com endereço na Avenida Amélia Fukuda, nº 100, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 5. Ofício 461/2018-SC ao Gerente de Educação e Cultura de Naviraí/MSFinalidade: Cientificar o superior hierárquico acerca da audiência para oitiva da testemunha CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO, arrolada pela defesa do réu Alexandre Gomes da Silva, funcionária pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, com endereço na Avenida Amélia Fukuda, nº 100, Centro, em Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, neste Juízo Federal. 6. Mandado 170/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha RENATA BARBOSA DE ALCÂNTARA BARQUILHA, arrolada pela defesa de Alexandre Gomes da Silva, com endereço na Avenida Mata Atlântica, nº 451, Royal Parque, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, 7. Mandado 171/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha DUCENI DOS SANTOS FELIX, arrolada pela defesa de Alexandre Gomes da Silva, com endereço na Rua Glória, nº 82-A, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 8. Mandado 172/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré MARIA HELENA VENÂNCIO BRITO, brasileira, aposentada, nascida em 10/03/1953, natural de Astorga/PR, filha de Angelino Venancio e de Ilma Vailant Venancio, portadora da cédula de identidade RG nº 159793, inscrita no CPF sob o nº 409.021.102-68, com endereço na Rua Montenegro, nº 148, Centro, em Naviraí/MS, celular 67 99885-5230 (Lucinar - filha), para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.9. Mandado 173/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, brasileira, convivente, assessora jurídica, nascida em 21.04.1985, em Paranavaí/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotonio da Silva, RG nº 77796401, CPF nº 049.108.029-83, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, em Naviraí/MS, telefones 67 99977-1918 e 3461-8126, e endereço profissional na Rua dos Jardins, nº 473, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.10. Mandado 174/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, nascido em 03/06/1985, em Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilotte da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 001512015, inscrito no CPF sob o nº 012.992.281-19, com endereço na Rua Cemat, nº 125, Odércio N. de Matos, em Naviraí/MS, telefone 67 99972-1651, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório, assim como para que constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado como defensor dativo o Dr. Paulo Egídio Marques Donati, OAB/MS 16.535.11. Mandado 175/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu LUCAS ANTONIO DITZEL, brasileiro, em união estável, autônomo, nascido em 08/12/1986, em Japorã/MS, filho de Paulo Roberto Ditzel e de Neide Lourdes Ditzel, portador da cédula de identidade RG nº 1490169, inscrito no CPF sob o nº 004.807.211-76, com endereço residencial na Chácara s/n no final da Rua Guilherme Batista Diniz, casa da frente, BNH Velho, ou Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, ambos em Naviraí/MS, e endereço profissional na Rua Riachuelo, nº 306-A, Centro, em Naviraí/MS, telefone 67 99843-0080, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.12. Mandado 176/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, brasileiro, convivente, servidor público federal, nascido em 31.08.1964, em Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, RG nº 249055, CPF 343.852.401-59, com endereço na Rua Cosmos, nº 46, Residencial Sol Nascente, em Naviraí/MS, e endereço profissional na Rua José Bonifácio, nº 470-A, Centro, em Naviraí/MS, telefones (67) 3461-9134 e 99248-7896, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.

0000001-28.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X RICARDO MATEUS SANCHES(SP219132 - BALSSANUFO JUSTINO FERREIRA JUNIOR)

Primeiramente, considerando que, após a citação do réu, aplica-se o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, caso o acusado deixe de comparecer injustificadamente aos atos do processo ou mude de residência sem comunicar novo endereço ao Juízo, não remanescem os motivos para a manutenção das medidas cautelares impostas na decisão de fls. 80/82. Assim, revogo as medidas cautelares anteriormente aplicadas. Solicite ao Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga/SP a intimação do réu acerca decisão supra e, após, a devolução da carta precatória lá distribuída sob o nº 0000422-87.2016.8.26.00236, independentemente de cumprimento.Fl. 174/177. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Afasto, por ora, a preliminar alegada pela defesa para desclassificação no crime previsto no artigo 273 do Código Penal para o artigo 334 do Código Penal, considerando que eventual desclassificação jurídica do delito será apreciada no momento de prolação da sentença.Anoto ainda que o Juízo é competente para a apreciação de ambos os crimes, nos casos previstos constitucionalmente. Assim, não haverá alteração de competência em caso de futuro acolhimento da tese defensiva. Diante do exposto, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 15 de AGOSTO de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum JACÓ PEREIRA DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição da testemunha ao superior hierárquico.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga/SP a intimação do réu acerca da audiência acima designada e a inquirição das testemunhas comuns PEDRO COSTA e ADILSON PINTO DA FONSECA, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte/SP a inquirição da testemunha arrolada pela defesa EDER LUIZ BENETASSI.Anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se a defesa para que se manifeste quanto ao interesse para o processo penal em relação aos bens apreendidos, nos termos do despacho de fls. 156/157. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 1120/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum JACÓ PEREIRA DA SILVA, policial militar, matrícula 2015080, atualmente lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 1121/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga/SPFinalidade: a) INTIMAÇÃO do réu RICARDO MATEUS SANCHES, brasileiro, casado, nascido em 05/08/1977, natural de Ibitinga/SP, filho de Nelson Mateus Sanches e Sueli Silva Sanches, portador da cédula de identidade nº 268.787.827 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 254.243.908-70, com endereço na Rua Maria Brigne Pacola, Bairro Jardim Pacola, em Ibatinga/SP, ou Rua Nagem Elias Ferreira, 271, Bairro Vila Izolina, em Ibitinga/SP, telefones (16) 3341-2305 e (16) 99265-0111, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.b) INQUIRIÇÃO das testemunhas comuns abaixo qualificadas:b.1) PEDRO COSTA, brasileiro, portador do RG 19.424.962-1-SSP/SP, residente na Rua Maria Brigne Pacola, nº 760, bairro Jardim Pacola, em Ibitinga/SP, tel 16 99728-8447;b.2) ADILSON PINTO DA FONSECA, brasileiro, solteiro, portador do RG 26108344 SSP/SP, CPF 248.136.028-19, residente na Rua Domingos Derissio, nº 405, Jardim Maria Luiza I, em Ibitinga/SP, telefone 19 99961-0525.Anexos: Cópia das fls. 02/05, 07/08, 146/147, 156/157, 174/177.Defesa técnica: Dr. Balssanufo Justino Ferreira Junior, OAB/SP 219132, constituído.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.3. Carta Precatória 1122/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte/SPFinalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha de defesa abaixo qualificada:EDER LUIZ BENETASSI, residente na Avenida Coronel Junqueira, nº 427-B, Jardim Aeroporto, em Novo Horizonte/SP.Anexos: Cópia das fls. 146/147, 156/157, 174/177.Defesa técnica: Dr. Balssanufo Justino Ferreira Junior, OAB/SP 219132, constituído.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.4. Ofício 1474/2017-SC à Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga/SPFinalidade: Informar acerca da revogação das medidas cautelares anteriormente aplicadas, solicitando a intimação do réu acerca dessa revogação e, após, a devolução da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000422-87.2016.403.6006.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000614-48.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE MARIA DE MORAIS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)

Primeiramente, considerando que, após a citação do réu, aplica-se o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, caso o acusado deixe de comparecer injustificadamente aos atos do processo ou mude de residência sem comunicar novo endereço ao Juízo, não remanescem os motivos para a manutenção das medidas cautelares impostas na decisão de fls. 47/49. Assim, revogo as medidas cautelares anteriormente aplicadas.Fls. 94/95. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 12 de SETEMBRO de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOÃO FELIPE ANDRIOLI DE CASTELO BRANCO e RAFAEL GOMES GUIMARÃES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal.Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição/intimação das testemunhas ao superior hierárquico, assim como as demais providências para a realização do ato por videoconferência.Intime-se pessoalmente o réu.Caso o réu tenha mudado de domicílio, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 1113/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de local, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.a) JOÃO FELIPE ANDRIOLI DE CASTELO BRANCO, analista tributário da Receita Federal, matrícula 1669018, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS.b) RAFAEL GOMES GUIMARÃES, policial militar, matrícula 7328021, lotado no Batalhão de Choque da Polícia Militar em Campo Grande/MS.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo acerca da impossibilidade de comparecimento das testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Mandado 414/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu JOSÉ MARIA DE MORAIS, brasileiro, casado, policial militar reformado, nascido aos 26/12/1960, em Iepe/SP, filho de Mauro Leandro de Morais e Aparecida Garcia de Morais, portador da cédula de identidade RG nº 000.018.879 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 237.009.981-04, com endereço na Rua Margarida, nº 635, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS, telefone (67) 99969-9149, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório, presencialmente, e ainda acerca da revogação das medidas cautelares anteriormente aplicadas.

0001461-50.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WAGNER GOMES DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fls. 306/311. A defesa de ZELIA BARBOSA BRAGA alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ausência de motivação para seu recebimento e rejeição da denúncia por falta de condições da ação, sendo que as demais alegações dizem respeito ao mérito da demanda.Fls. 325/326. A defesa de WAGNER GOMES DA SILVA reservou-se a prestar maiores esclarecimentos em momento oportuno.Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória, ainda que sucinta, descreve, de modo adequado e suficiente, a conduta delitiva imputada aos réus, atendendo ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em denúncia genérica e em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tanto que não houve qualquer demonstração na tese defensiva de não foi possível compreender os fatos atribuídos à acusada.Não merece ainda acolhida a alegação de ausência de motivação para o despacho que recebe a denúncia, pois esta não se equipara a uma decisão interlocutória, não se aplicando a regra prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal, bastando uma motivação sucinta a respeito do preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e da não ocorrência das hipóteses prevista no artigo 395 do mesmo diploma legal. Cito precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PROFUNDA OU EXAURIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015. 3. Na hipótese, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, o que viabiliza a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório. Deveras, ainda que não tenham sido precisamente indicadas as datas dos crimes, foi delimitado o período no qual as condutas teriam sido praticadas, sendo certo que os atos lascivos imputados ao réu foram descritos na denúncia. 4. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, em que pese a sucinta fundamentação, não há falar em nulidade da decisão em que recebeu a denúncia após a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP e por não restar configurada uma das hipóteses do art. 395 do CPP. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 364713/CE. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. j. em 27.06.2017. p. em 01.08.2017).Por fim, deixo de acolher a alegação de rejeição da denúncia por falta de condições da ação, tendo em vista que estão presentes a legitimidade de partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ademais, a alegação da defesa é genérica e deixou de especificar quais condições não restaram preenchidas e por quais razões.Dessa forma, nas respostas à acusação, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Mantenho, portanto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 26 de julho de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas comuns RICARDO EIITI OKAZACHI, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, e das testemunhas de defesa ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BESSA, NATÁLIA GAZETTE e ROBERTA LUCKENZUK FERRARI, arroladas pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga, bem como o interrogatório dos réus ZÉLIA BARBOSA BRAGA e WAGNER GOMES DA SILVA, presencialmente na sede deste Juízo.Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos se necessário for.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a oitiva das testemunhas comuns FELIPA RAMIRES GONÇALVES e da testemunha arrolada pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga LOIR MOREIRA BUENO.Tendo em vista que se encontra juntada aos autos a mídia com áudios e transcrições telefônicas (fl. 171), decreto o sigilo de documentos dos presentes autos. Anote-se.Registro que a defesa da ré Zélia Barbosa Braga tornou comum a testemunha de acusação Francisco Assis de Oliveira Andrade, e a defesa do réu Wagner Gomes da Silva tornou comuns as testemunhas de acusação Ricardo Eiiti Okazachi e Felipa Ramires Gonçalves.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício 0468/2018-SC ao Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MSFinalidade: Cientificar o superior hierárquico e requisitar o comparecimento da testemunha RICARDO EIITI OKAZACHI, técnico previdenciário, matrícula 1525272, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa de Wagner Gomes da Silva, lotado na APS de Naviraí/MS, à audiência de instrução acima designada, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal.2. Mandado 179/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha RICARDO EIITI OKAZACHI, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa de Wagner Gomes da Silva, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na APS de Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 3. Mandado 180/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa de Zélia Barbosa Braga, brasileiro, advogado, filho de Francisco Joaquim de Andrade e Valdira de Oliveira, nascido em 04.11.1956, RG 47349 SSP/MS, CPF 109.380.441-68, com endereço na Rua Daniel Gregório dos Santos, nº 55, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 4. Mandado 181/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BESSA, arrolada pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga, brasileira, casada, advogada, com endereço na Rua Maracaju, nº 417, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 5. Mandado 182/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha NATALIA GAZETTE, arrolada pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga, brasileira, solteira, advogada, com endereço na Rua Higino Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 6. Mandado 183/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha ROBERTA LUCKENZUK FERRARI, arrolada pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga, brasileira, solteira, advogada, com endereço na Rua Higino Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 7. Mandado 184/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré ZÉLIA BARBOSA BRAGA, brasileira, casada, advogada, nascida em 13/04/1979, em Naviraí/MS, filha de Manoel Barbosa Braga e Dionizia Luiz Braga, RG 984082, CPF 896.667.801-78, com endereço na Rua Belarmino Francisco Umburana, n. 823, Jardim Progresso, em Naviraí/MS e endereço profissional na Rua Inglaterra, nº 171, Centro, em Naviraí/MS, telefones 067 99962-5951 e 3461-7397, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas acima referidas e realizado seu interrogatório.8. Carta Precatória 321/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MSFinalidade: a) INTIMAÇÃO do réu WAGNER GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, secretário, nascido em 16/04/1991, em Naviraí/MS, filho de Neide Gomes da Silva, RG nº 001.649.113 SSP/MS, CPF sob o nº 041.534.511-18, com endereço na Rua Goiás, nºs 1725 ou 225, ambos em Juti/MS, telefone 98411-9979, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a audiência de oitiva de testemunhas acima referidas e realizado seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 30 (trinta dias)b) INQUIRIÇÃO das testemunhas FELIPA RAMIRES GONÇALVES, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa do réu Wagner Gomes da Silva, brasileira, casada, RG 1079704 SSP/MS, CPF 404.894.001-59, com endereço na Rua Projetada A, s/nº, Centro, em Juti/MS, telefones 67 98473-5293, 98441-8942, e LOIR MOREIRA BUENO, arrolada pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga, com endereço na Avenida Sérgio Maciel, nº 1351, em Juti/MS.Anexos: Cópia das fls.181/182, 281/283, 285/286, 306/311, 325/326.Defesa técnica: A defesa técnica da ré Zélia Barbosa Braga é promovida pelo defensor constituído Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322; a defesa técnica do réu Wagner Gomes da Silva é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018.Observação 1: Tendo em vista que a defesa do réu Wagner Gomes da Silva é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar a audiência.Observação 2: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de agendar a audiência em data anterior à acima agendada.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001488-33.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CARLOS ROBERTO PAIXAO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Fls. 235/243. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Afasto ainda a alegação de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória indicou a data aproximada do suposto fato delituoso, não tendo a defesa logrado êxito em comprovar como a inexatidão da data tenha causado prejuízo à defesa e ao contraditório, podendo ainda tal circunstância ser esclarecida durante a instrução probatória.Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a mera inexatidão da data não justifica a rejeição da denúncia por inépcia. In verbis:RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA E PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO (ARTS. 129, 2º, II, C/C O 130, AMBOS DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DELITUOSA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. JUSTA CAUSA. INEXATIDÃO DO ANO CONSTANTE NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE PARA A ADEQUAÇÃO COMPREENSÃO DO ATO DELITIVO IMPUTADO AO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 130 DO CP, POR DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41do Código de Processo Penal, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa ao acusado. 3. A denúncia imputa ao recorrente, na qualidade de parceiro amoroso (namorado), no período de 27 de março de 2012 até aproximadamente junho domesmo ano, na condição de portador do vírus HIV e ciente de tal condição de saúde, haver mantido relações sexuais com a vítima, sem a devida proteção - preservativo -, o que acarretou a transmissão da doença incurável. 4. A imputação é direta, não se podendo negar a existência de lastro probatório mínimo e firme que evidencie o nexo causal, a conduta típica imputada e a existência de elementos indicativos de que o ora recorrente é seu autor. Há, portanto, elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição da conduta delituosa relativa ao crime imputado, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação. 5. Relativamente ao fato de haver constado o ano incorreto (2012), esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de não ser inepta a denúncia que, embora não indique a data exata dos fatos, oferta inequívoca condição para o exercício do contraditório e da ampla defesa. 6. Cabe registrar, ademais, que no processo penal, o acusado defende-se dos fatos narrados na inicial acusatória e não da capitulação nela contida. O correto enquadramento das condutas, se necessário, caberá ao Juízo sentenciante. 7. A aferição da extinção da punibilidade do crime previsto no art. 130 do Código Penal demandaria análise do conjunto fático-probatório, providência incabível com os estreitos limites do habeas corpus e do recurso em habeas corpus. 8. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 201500865907, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. em 23.08.2016, p. em 08.09.2016.Quanto à alegação de ausência de provas, para a deflagração da ação penal, basta haver indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de comprovação cabal da conduta delituosa no momento do oferecimento da peça acusatória.Não há também de ser acolhido o pedido de absolvição sumária do acusado, sob o argumento de que as mercadorias não eram de origem estrangeira, pois, para a absolvição sumária, é necessário que haja evidência inequívoca de que o fato imputado ao autor não é crime, não sendo tal circunstância suprida pelas alegações da defesa. Segundo o laudo merceológico de fls. 146/149, as mercadorias são estrangeiras, não tendo o réu comprovado como se deu sua internalização do País. Observo ainda que ao acusado foi atribuída a conduta de descaminho e de falsidade ideológica, não havendo repercussão da origem das mercadorias no segundo delito.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 11 de JULHO de 2018, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:30 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação MÁRIO RODRIGUES SIMÕES e ROBERTO HOLZHAUZEN e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo.Oficie-se ao órgão de lotação das testemunhas para o fim de intimá-las e requisitá-las ao superior hierárquico.Intime-se pessoalmente o réu.Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fls. 229/230. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício 1462/2017-SC ao Chefe do Posto Fiscal Foz do Amambai em Naviraí/MSFinalidade: Requisição ao superior hierárquico das testemunhas de acusação MÁRIO RODRIGUES SIMÕES, auditor tributário estadual, matrícula 173207, e ROBERTO HOLZHAUZEN, analista tributário estadual, matrícula 811696, ambos lotados neste órgão, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.2. Mandado 412/2017-SC para INTIMAÇÃO de MÁRIO RODRIGUES SIMÕES, auditor tributário estadual, matrícula 173207, atualmente lotado no Posto Fiscal Foz do Amambai em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.3. Mandado 412/2017-SC para INTIMAÇÃO de ROBERTO HOLZHAUZEN, analista tributário estadual, matrícula 811696, atualmente lotado no Posto Fiscal Foz do Amambai em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.4. Mandado 413/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu CARLOS ROBERTO PAIXÃO, brasileiro, convivente, agricultor, nascido aos 25/11/1966, em Moreira Sales/PR, filho de Narciso José da Paixão e Maria Medeiros da Paixão, portador da cédula de identidade nº 496023 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 518.980.981-15, com endereço na Rua Lírio da Paz, nº 141, Bairro Portal Residence, em Naviraí/MS, telefone (67) 99805-2749 ou 99627-9411 (Marlene - esposa), para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório, presencialmente neste Juízo Federal.

Expediente Nº 3483

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000121-42.2014.403.6006 - FRANCISCO GOTTLIEB STREHL(MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-31.2012.403.6006 - AGENIR LEDERME X EDNA LEDERME X INALDA CABRAL OLIVEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1633 - THIAGO MOURA SODRE) X AGENIR LEDERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA LEDERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0001007-12.2012.403.6006 - FRANCISCO BRAZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0001460-07.2012.403.6006 - MARINA OLIVEIRA AGUIAR(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0000293-18.2013.403.6006 - JOSEANE CARVALHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEANE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0000100-32.2015.403.6006 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001268-74.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO DE JESUS MACHADO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E SC041623 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA) X JOAO ELODIR DA ROSA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 431/432. Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais - Unidade 100 Digital da Comarca de Florianópolis/SC, para que esclareça o teor da petição de fls. 431/432, tendo em vista que já houve o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de LEANDRO DE JESUS MACHADO, nos autos da Execução Provisória 0001216-05.2017.403.6006, sendo os autos remetidos a esse Juízo em declínio em competência em 19 de fevereiro de 2018, servindo o presente como Ofício 0362/2018-SC, o qual deverá ser acompanhado de cópia da referida petição, assim como do despacho de fl. 397/397, o qual converteu a execução provisória do reeducando em definitiva, para instrução dos autos 0020314-59.2017.8.24.0023.Registro ainda que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina/SC, os autos da referida execução encontram-se em regular tramitação, conforme cópia anexa.Fls. 440/441. Requer a defesa de LEANDRO DE JESUS MACHADO que o cumprimento da pena imposta ao réu seja cumprida em Florianópolis/SC, local em que o reeducando possui residência fixa e laços com a comunidade, assim como pugna pela não transferência do preso para o Estado de Mato Grosso do Sul.Tendo em vista que os autos de Execução da Pena de LEANDRO DE JESUS MACHADO (0001216-05.2017.403.6006) foram encaminhados ao Juízo de Execução Penal de Florianópolis/SC, em declínio de competência em 19 de fevereiro de 2018, estando lá distribuídos sob o nº 0020314-59.2017.8.24.0023, deverá a defesa formular o requerimento pela não transferência do preso junto àquele Juízo, tendo em vista que já se esgotou a jurisdição nesta Vara Federal quanto ao reeducando.Fl. 450. Encaminhe-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS cópia do relatório de fl. 342, do voto de fls. 347/349, do voto condutor de fl. 351, da ementa/acórdão de fl. 352, da decisão de fls. 375/377, da certidão de trânsito em julgado de fl. 382 e do despacho de fl. 397/398, servindo o presente como Ofício 0363/2018-SC, para instrução dos autos 0001665-03.2017.8.12.0016.Fl. 453. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Fl. 464 Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o réu LEANDRO DE JESUS MACHADO efetuar o pagamento da multa e das custas processuais e, ato contínuo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS para as providências cabíveis para inscrição do réu em dívida ativa.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000520-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NERI MUNCIO COMPAGNONE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X PEDRO AFONSO ROCHA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X VALDIR FREITAS(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI) X NEIVALDO GONCALVES RODRIGUES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MAURO JOSE GUTIERRE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALBERTO BOGARIM X JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Fls. 558/572, 992/1006, 1010/1023, 1028/1042 e 1087/1102. A defesa dos réus MAURO JOSÉ GUTIERRE, PEDRO AFONSO ROCHA, JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA, NERI MUNCIO COMPAGNONI e ALBERTO BOGARIM requer seja reconhecida a inépcia da denúncia, por estar em desconformidade com os requisitos dos artigos 41 do Código de Processo Penal, não descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados aos acusados, com todas as suas circunstâncias, nem as atuações individuais dos réus, sendo, portanto, genérica. Alega ainda a falta de motivação para o recebimento da denúncia e a falta de justa causa para a instauração penal, sob o argumento de que o Tribunal de Contas atestou a regularidade dos procedimentos licitatórios em tela.Requer ainda a defesa dos réus sobreditos a absolvição sumária de MAURO JOSÉ GUTIERRE e PEDRO AFONSO ROCHA quanto ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, por entender que o dispositivo legal é aplicável somente aos prefeitos, e a de NERI MUNCIO COMPAGNONI quanto a esse mesmo dispositivo por falta de provas; a absolvição sumária de MAURO JOSÉ GUTIERRE, PEDRO AFONSO ROCHA e NERI MUNCIO COMPAGNONI no que se refere ao artigo 90 da Lei 8.666/93 e ao artigo 299 do Código Penal, por ausência de provas; a absolvição sumária de MAURO JOSÉ GUTIERRE, PEDRO AFONSO ROCHA e NERI MUNCIO COMPAGNONI no que tange ao artigo 288 do Código Penal, pela falta de vínculo associativo permanente entre os agentes, o que não preencheria os requisitos do tipo penal; a absolvição sumária de JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA quanto aos delitos previstos no artigo 299 do Código Penal e no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, por falta de provas; a absolvição sumária de ALBERTO BOGARIM no que se refere a todos os delitos a ele imputados, por falta de provas.Por fim, afirma a defesa desses acusados que há violação ao princípio do Juiz natural e do Promotor natural, pois as verbas objeto da denúncia ou com ela indiretamente relacionadas são municipais e não federais.Fls. 575/591. A defesa do acusado NEIVALDO GONÇALVES RODRIGUES alega, preliminarmente, a prescrição, em virtude de os fatos narrados na denúncia terem ocorrido entre os anos de 2003/2007, sendo a denúncia oferecida em 03/07/2012.Alega ainda a defesa desse acusado que não foi respeitado o rito processual previsto na Lei 8.666/93 pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 90 da Lei 8666/93.Afirma ainda a inocência do réu de todos os fatos a ele imputados na denúncia, razão pela qual requer a absolvição sumária com fundamento nos artigos 397, III e IV do Código de Processo Penal.Fls. 768/779. A defesa do réu VALDIR DE FREITAS requer a absolvição sumária pela ausência de provas de sua conduta supostamente delitiva e ainda pela ausência de documentos comprobatórios acerca do quanto alegado na denúncia.Quanto ao delito descrito no artigo 288 do Código Penal, alega a ausência da unidade de desígnios para o cometimento de crimes, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para enquadramento desse tipo penal.Alega a defesa desse acusado ainda que não há provas nos autos de que tenha participado de qualquer procedimento licitatório ou exerceu qualquer influência em seu resultado e, portanto, não teria cometido o delito previsto no artigo 90 da Lei 8666/90.No que se refere ao artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 c/c artigo 29 do Código Penal, aduz que o delito em questão se trata de um delito especial próprio, ou seja, praticado por uma espécie de sujeito, ou seja, o prefeito, não admitindo outra figura como autor.Nessa mesma seara, afirma que os delitos tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 são crimes cometidos por particular, não sendo possível a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de atos atentatórios à ordem econômica, financeira, e à economia popular. Seguindo essa linha de raciocínio, entende a defesa que há flagrante inexistência de crime, ante a ausência de conduta típica do denunciado.Instado a se pronunciar acerca das respostas à acusação, o Ministério Público Federal requereu o afastamento das teses defensivas, manifestando-se favoravelmente ao parcial acolhimento da prescrição para excluir os fatos cujo contrato seja anterior a 03 de julho de 2004, requerendo ainda a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90 para o crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, de modo que só ocorreria a prescrição para os fatos anteriores a 03 de julho de 2004.Por fim, pede a absoluta prioridade de tramitação do feito, uma vez que envolve o desvio de verbas públicas.É o breve relatório. Passo a decidir.Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória, ainda que sucinta, descreve, de modo adequado e suficiente, a conduta delitiva imputada aos réus, atendendo ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em denúncia genérica e em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tanto que os denunciados, em suas teses defensivas, demonstraram compreender os fatos que lhes foram atribuídos, apresentando até mesmo defesa de mérito.Afasto ainda a preliminar de ausência de justa causa, uma vez que, para a instauração da ação penal, basta verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de demonstração de prova robusta, exigida para eventual condenação. Ressalte-se ainda a independência das esferas administrativa e judicial, não sendo cabível a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária em virtude de aprovação de contas pelo Tribunal de Contas Estadual. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PREFEITOS E VEREADORES E CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. APROVAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Os recursos para os Tribunais Superiores, em regra, possuem apenas o efeito devolutivo, não obstando a execução da condenação, com a expedição de mandado de prisão. Incidência da Súmula n.º 267 do STJ. Inexistência de ofensa ao princípio da presunção de inocência. 2. O fato de o Tribunal de Contas eventualmente aprovar as contas a ele submetidas, não obsta, diante do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução penal promovida pelo Ministério Público, bem como a responsabilização penal dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiros públicos. Precedentes desta Corte. 3. Ordem denegada. (STJ. HC 34506/RS. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. j. em 10.08.2004. p. em 30.08.2004).Não merece ainda acolhida a alegação de ausência de motivação para o despacho que recebe a denúncia, pois esta não se equipara a uma decisão interlocutória, não se aplicando a regra prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal, bastando uma motivação sucinta a respeito do preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e da não ocorrência das hipóteses prevista no artigo 395 do mesmo diploma legal. Cito precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PROFUNDA OU EXAURIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015. 3. Na hipótese, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, o que viabiliza a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório. Deveras, ainda que não tenham sido precisamente indicadas as datas dos crimes, foi delimitado o período no qual as condutas teriam sido praticadas, sendo certo que os atos lascivos imputados ao réu foram descritos na denúncia. 4. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, em que pese a sucinta fundamentação, não há falar em nulidade da decisão em que recebeu a denúncia após a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP e por não restar configurada uma das hipóteses do art. 395 do CPP. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 364713/CE. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. j. em 27.06.2017. p. em 01.08.2017).No que tange às alegações da defesa quanto ao artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, entendo que essa fase de cognição sumária não é o momento apropriado para adentrar em questões de mérito, como a análise da aplicabilidade de coautoria e de participação nos crimes descritos nesse dispositivo. Ademais, os réus se defendem dos fatos e não da capitulação jurídica atribuída aos delitos, não havendo, no caso, prejuízo à defesa dos réus.Em virtude do concurso de crimes, não merecem ainda prosperar as alegações da defesa quanto à inobservância do rito da Lei de Licitações, devendo, nesse caso, ser observado o rito ordinário, nos moldes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserto possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 303385/RS. Rel. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. j. em 20.11.2014. p. em 10.12.2014).Quanto à violação do princípio do Juiz e do Promotor natural, em virtude de as verbas objeto da denúncia ou com elas indiretamente relacionadas serem municipais, tal matéria já foi debatida e decidida nos autos de Exceção de Incompetência Criminal nº 0001339-76.2012.403.6006, não havendo, nesse momento, fatos novos a serem analisados quanto à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Deixo ainda de aplicar nessa fase a absolvição sumária por falta de provas, pois se trata de defesa de mérito, não se amoldando a nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código Penal. Da mesma forma, as alegações da defesa quanto ao artigo 288 do Código Penal adentram no mérito da demanda, pois há necessidade de instrução probatória e da análise conjunta de todas as provas carreadas aos autos para verificar a existência ou não do vínculo associativo permanente entre os agentes e da unidade de desígnios para o cometimento de delitos.Deixo de apreciar a questão posta sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, uma vez que não foi oferecida denúncia contra pessoas jurídicas nos autos.Para fins de maior celeridade processual, postergo a análise da prescrição quanto aos contratos anteriores 03.07.2014 no que se refere ao crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/90 para o momento da prolação da sentença, tendo em vista que, para os contratos posteriores a essa data e para os delitos previstos no artigo 299 do Código Penal, no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 e no artigo 288 do Código Penal não ocorreu a prescrição pela pena aplicada em abstrato, considerando os prazos prescricionais previstos nos artigos 109 e seguintes do Código Penal e ainda a natureza de crime permanente do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Postergo também a análise do cabimento da aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90, haja vista que a incidência de majorantes refere-se ao cômputo da pena, não sendo possível sua análise neste momento processual. Ressalte-se não ser o caso de mutatio libelli. Isso porque não há a inclusão de fatos novos. Há apenas, para fins de aplicação da causa de aumento, necessidade de verificação e valoração do que se entende por grave dano à coletividade. Inclusive, inexiste prejuízo à defesa, que poderá, ao longo da instrução, demonstrar a sua inocorrência.Dessa forma, afastadas as preliminares arguidas pela defesa dos acusados e não havendo, nas respostas à acusação apresentadas, a demonstração da incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), ou seja, a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a inquirição das testemunhas de acusação e das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Juti/MS.Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intime-se a defesa dos réus Mauro José Gutierre, Jurandir Zedeck de Oliveira e Alberto Bogarim para que apresente a completa qualificação e o endereço da testemunha GENIVALDO JOAQUIM SANTANA, a defesa dos réus Mauro José Gutierre e Jurandir Zedeck de Oliveira para que apresente a completa qualificação e o endereço das testemunhas CESAR AUGUSTO SANTORO e JOSÉ CARLOS FERNANDES, a defesa dos réus Mauro José Gutierre, Pedro Afonso Rocha, Jurandir Zedeck de Oliveira, Alberto Bogarim e Neri Muncio Compagnoni para que apresente a completa qualificação e o endereço da testemunha ISRAEL BARBOSA, e a defesa dos réus Mauro José Gutierre, Pedro Afonso Rocha e Neri Muncio Compagnoni para que apresente a completa qualificação da testemunha JOSÉ ADAUTO PRESTES e o endereço da testemunha JOSÉ ROBERTO ROSISKAS DIAS, e a defesa dos réus Mauro José Gutierre, Pedro Afonso Rocha, Jurandir Zedeck de Oliveira e Neri Muncio Compagnoni para que apresente o endereço atualizado da testemunha MARCO ALÍCIO FERNANDES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intime-se ainda defesa do réu Valdir de Freitas para que apresente a completa qualificação e o endereço das testemunhas JOSÉ CARLOS FERNANDES, ADRIANA e ADÃO RONALDO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, venham os autos conclusos para designar audiência para oitiva da testemunha CICERO BENICIO COELHO, arrolada pela defesa dos réus Mauro José Gutierre, Pedro Afonso Rocha, Jurandir Zedeck de Oliveira e Alberto Bogarim, da testemunha ADRIANE ALICE DE LIMA, arrolada pela defesa do réu Neivaldo Gonçalves Rodrigues, e da testemunha HUMBERTO JORGE BRAUDI MARTINS, arrolada pela defesa de Neri Muncio Compagnoni.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 137/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MSFinalidade: INQUIRIÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas:a) RICARDO JUSTINO LOPES (testemunha de acusação), brasileiro, casado, filho de José Justino Lopes e Wilma Marquete Lopes, nascido em 10.03.1964, em Delfinópolis/MG, profissão peão (prefeito municipal de Juti/MS na época dos fatos), documento de identidade nº 266984 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 483.782.916-34, com endereço na Avenida Gabriel de Oliveira, nº 1555, em Juti/MS, telefones 67 3463-1281, celular 67 98456-8810, e endereço comercial na Avenida Gabriel de Oliveira, nº 1000, em Juti/MS, telefone 67 3463-1105.b) ISABEL CRISTINA RODRIGUES (testemunha de acusação), brasileira, casada, filha de Helio Gonçalves Rodrigues e Maria Tadeu Rodrigues, nascida em 08.10.1970, em São Paulo/SP, profissão professora, documento de identidade nº 520607 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 518.971.801-87, com endereço na Rua Donizete Ferreira da Costa, nº 596, Centro, em Juti/MS, telefones 67 3463-1576, celular 67 98434-1489, e endereço comercial na Avenida Gabriel de Oliveira, nº 1000, em Juti/MS, telefone 67 3463-1434.c) ALCEU ADAUTO SANTORO (testemunha de acusação), brasileiro, casado, filho de Plinio Aparecido Santoro e Angelina Bufalo Santoro, nascido em 07.09.1960, em São Paulo/SP, profissão supervisor, documento de identidade nº 14341415 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 454.359.449-53, com endereço na Avenida Sergio Maciel, nº 330, em Juti/MS, celular 67 98412-4621, e endereço comercial na Câmara de Vereadores, situada na Rua Celestino Fernandes, em Juti/MS, telefone 67 3463-1400.d) MANOEL LOPES CANÇADO NETO (testemunha de acusação), brasileiro, casado, filho de Izidro de Freitas Cançado e Joana Paula de Freitas, nascido em 23.05.1961, em Dourados/MS, profissão vereador (à época dos fatos), documento de identidade nº 025934 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº

237.496.361-68, com endereço na Avenida Amâncio Claro, nº 1370, em Juti/MS, celular 67 98424-3443, e endereço comercial na Câmara de Vereadores, situada na Rua Celestino Fernandes, em Juti/MS, telefone 67 3463-1489.e) GILSON MARCOS DA CRUZ (testemunha de acusação), brasileiro, casado, filho de Arnaldo Martins da Cruz e Aparecida Fávaro da Cruz, nascido em 20.09.1966, em Bela Vista do Paraíso/PR, profissão contabilista, documento de identidade nº 287400 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 366.598.781-49, com endereço na Avenida Sergio Maciel, nº 1104, Centro, em Juti/MS, celular 99977-1109 e telefone 67 3463-1176.f) ROSEMAR DA CRUZ LIBERT (testemunha de acusação), brasileira, casada, filha de Arnaldo Martins da Cruz e Aparecida Fávaro da Cruz, nascida em 28.09.1964, em Astorga/PR, profissão secretária, documento de identidade nº 371242, inscrita no CPF sob o nº 390.853.921-87, com endereço na Avenida Sergio Maciel, nº 1104, Centro, em Juti/MS, telefone 67 3463-1109.g) ANTÔNIO HENRIQUE CORREA GONÇALVES (testemunha de acusação), brasileiro, casado, filho de Francis Gonçalves e Ana Corrêa Gonçalves, nascida em 05.05.1950, em Amambai/MS, profissão autônomo, documento de identidade nº 000102646 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 273.091.771-34, com endereço na Avenida Brasil, nº 1235, em Juti/MS, celular 67 98466-1898.h) LAÍS BARROS DE SOUZA (testemunha arrolada pela defesa de Neivaldo Gonçalves Rodrigues), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 019.687.311-80, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 736, em Juti/MS.i) CELSO TORRES VIEIRA (testemunha arrolada pela defesa de Neivaldo Gonçalves Rodrigues), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 582.141.941-72, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 72, em Juti/MS.j) VALDEMIR JOSÉ PIVETA (testemunha arrolada pela defesa de Neivaldo Gonçalves Rodrigues), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 592.624.942-49, com endereço na Avenida Amancio Claro, s/nº, quadra 97, lote 07, em Juti/MS.k) JOSÉ ANTONIO GONÇALVES (testemunha arrolada pela defesa de Neivaldo Gonçalves Rodrigues), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 542.683.971-91, com endereço na Avenida Sérgio Maciel, nº 1515, em Juti/MS.l) ARIOVALDO ALVES DE OLIVEIRA (testemunha arrolada pela defesa de Pedro Afonso Rocha), brasileiro, casado, motorista, com endereço na Avenida Sérgio Maciel, s/nº em Juti/MS.m) IDAGOMAR ALVES DE OLIVEIRA (testemunha arrolada pela defesa de Pedro Afonso Rocha e de Neri Muncio Compagnoli), brasileiro, casado, motorista, com endereço na Avenida Sérgio Maciel, s/nº, em Juti/MS.n) SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (testemunha arrolada pela defesa de Pedro Afonso Rocha e de Neri Muncio Compagnoli), brasileiro, casado, funcionário público, com endereço na Avenida Sérgio Maciel, s/nº, em Juti/MS.o) ADÃO RONALDO CORREIA CARDOSO (testemunha arrolada pela defesa de Jurandir Zedeck de Oliveira e de Alberto Bogarim), brasileiro, casado, funcionário público, com endereço na Avenida Sérgio Maciel, s/nº, em Juti/MS.p) JOSÉ CARLOS LOURENÇO (testemunha arrolada pela defesa de Neri Muncio Compagnoni), brasileiro, casado, mecânico, com endereço na Avenida Sérgio Maciel, s/nº, em Juti/MS.Anexos: Fls. 36/44, 52/55, 93/94, 109/110, 174/175, 534/543, 546, 558/572, 575/591, 768/779, 992/1006, 1010/1023, 1028/1042, 1087/1101.Defesa técnica: A defesa dos réus Mauro José Gutierre, Pedro Afonso Rocha, Jurandir Zedeck de Oliveira, Neri Muncio Compagnoni e Alberto Bogarim é promovida pelo defensor constituído Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322; a defesa do réu Neivaldo Gonçalves Rodrigues é promovida pelo defensor constituído Dr. João Paulo Lacerda da Silva, OAB/MS 12.723; a defesa do réu Valdir de Freitas é promovida pelo defensor constituído Dr. Vander José da Silva Jamberci, OAB/SP 168.976.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

0000493-59.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR046619 - DOUGLAS ANDRADE MATOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 045/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federam em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000493-59.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de:AMARILDO APARECIDO MOREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 06.11.1967, em Mariluz/PR, inscrito no CPF n. 441.663.971-68, portador do RG n. 91275147(SSP/PR), filho de Benedito Moreira de Oliveira, residente na Rua Santina Colombo Bonora, n. 2052, Jardim União, Umuarama/PR.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal e do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Narra a denúncia, ofertada na data de 27.04.2012 (fls. 58/59):[...] Consta do incluso Inquérito Policial n. 0045/2012 que o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude de sua conduta, apresentou às autoridades policiais CRLV inautêntico do cavalo trator que conduzia, o qual contava também com rádio transceptor oculto.De acordo com o apuratório em referência, o flagrante ocorreu durante abordagem de rotina realizada no Posto da PRF em Mundo Novo/MS, no dia 23/03/2012, por volta das 16hs, ocasião em que o denunciado apresentou aos Policiais Rodoviários Federais a documentação do cavalo trator que conduzia, placas MWV-8763, de Palmas/TO, acoplado ao semi reboque de placas CYN-6644.Em seguida, observaram os agentes policiais que a numeração do CRLV apresentado não batia com os dados do sistema disponível para consulta, razão pela qual submeteu-se o aludido Certificado a equipamento luminoso, constatando-se, destarte, a sua falsidade. Ademais, verificou-se a existência de um rádio transceptor instalado de forma oculta na cabina. Ouvido, AMARILDO declarou que vinha de Medianeira/PR e que faria o carregamento da carga no frigorífico JBS de Naviraí/MS, alegando desconhecer a falsidade do CRLV e a existência de rádio transceptor oculto. Outrossim, informou que os proprietários dos veículos que conduzia é IVAN RAFAEL MARAFON, portador do CPF n. 040.193.029-79, residente na cidade de Medianeira.Além disso, registra-se que os documentos dos veículos estão registrados em nome do OVOSTINS DISTRIBUIDORA LTDA.ME, CNPJ N. 07.644.267/0001-60, sendo que a autoridade policial entrou em contato com os responsáveis por tal empresa, recebendo a informação de que esta quebrou e vendeu todos os veículos que estavam financiados [...]. A denúncia foi recebida em 23.07.2012 (fl. 60).Citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 98), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 103/105). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 109/109v).Ouvida, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a testemunha de defesa Cleverson Bertou (fls. 136/137 e 138 - mídia de gravação).Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência, entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação Damasceno Luís Silva (fls. 139 e 141 - mídia de gravação). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Maringá/PR, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação Vander Nielsen Alves Brutcho (fls. 205 e 206 - mídia de gravação). Na ocasião, declarou-se preclusa a oitiva da testemunha Paulo Antunes de Almeida. Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado de Umuarama/PR, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 216 e 217 - mídia de gravação). Instadas a se manifestarem, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 218/221v), o órgão acusador requereu a absolvição do acusado quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. De outra senda, requereu a condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 246/253. Requereu a absolvição do acusado quanto ao crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, incisos I, II, V e VI do Código de Processo Penal. No que tange ao crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, requereu a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 254v).É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTIPICIDADE:CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E NO ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 304 c/c 297, do Código Penal e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Transcrevo os dispositivos:Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Lei 9.472/97Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).MATERIALIDADEA materialidade dos crimes em tela restou caracterizada, a princípio, pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/15);b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08);c) Boletim de Ocorrências Policiais (fls. 30/31);d) Relatório Fotográfico (fl. 34);e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 0643/2012 (fls. 51/54), no qual consta que:[...] considerando as características encontradas no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) questionado, em nome OVOSTINS DISTRIBUIDORA LTDA ME, o Perito constatou que o mesmo é FALSO. Apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA [...].As reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos levaram o signatário a concluir que tal documento pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé [...].f) Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 1060/2012 (fls. 63/66), no qual consta que:[...] Durante a transmissão de radiofrequência, o transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação e da distância entre os equipamentos.[...]Em consulta pelo modelo do transceptor, realizada ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, em 18/06/2012, não foi localizado registro de certificação [...].AUTORIAEm depoimento prestado na fase inquisitorial, Vander Nielsen Alves Brutcho, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 02/03):[...] QUE por volta das 16h00min, em diligências de rotina, no Posto da PRF de Mundo Novo/MS, abordou o trator de placas MWV8763, de Palmas/TO, dirigido por AMARILDO APARECIDO MOREIRA; QUE ao consultar o CRLV deste veículo nos sistemas, constatou que o mesmo não batia; QUE então submeteu-o ao equipamento de luz negra, confirmando a suspeita da falsidade; QUE AMARILDO exibiu o documento quando da abordagem; QUE AMARILDO alegou que estava vindo de Umuarama/PR e que faria o carregamento da carga no frigorífico JBS de Naviraí/MS; QUE em revista no interior do veículo encontrou escondido sob o forro do teto, interclima, um rádio transceptor; QUE o veículo, quase que com certeza, pela sua experiência policial, seria utilizado para transportar cigarros [...]. Damasceno Luís Silva, Policial Rodoviário Federal, ouvido perante a autoridade policial (fl. 04), corroborou as declarações prestadas pelo condutor do flagrante, Vander Nielsen Alves Brutcho, acima transcritas.O acusado Amarildo Aparecido Moreira, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fls. 06/07), asseverou que:[...] QUE confirma que nesta data foi abordado por Policiais Rodoviários Federais por volta das 16:00 horas no posto da PRF de Mundo Novo/MS, ocasião em que dirigia o trator de placas MWV8763 e o semi-reboque acoplado ao mesmo; QUE os Policiais Rodoviários Federais solicitaram a apresentação dos documentos dos veículos, o que foi atendido pelo interrogado; QUE os Policiais Rodoviários Federais consultaram o documento e disseram ao interrogado que o documento do trator era falso; QUE ficou sabendo nesta Delegacia que foi encontrado um rádio escondido dentro do veículo; QUE todavia não sabia da existência do rádio comunicador e muito menos que o documento era falso, até mesmo porque viajou várias vezes com o veículo apresentou o documento a vários policiais quando solicitados; QUE não possui autorização da ANATEL para operar rádio transceptor; QUE vinha de Medianeira/PR até Naviraí/MS para fazer carregamento de carne no frigorífico JBS; QUE o dono dos dois veículos chama-se IVAN RAFAEL MARAFON, CPF 040.193.029-79, sendo proprietário de vários veículos de carga, e é residente em medianeira/PR, QUE faz dois meses que o interrogando passou a trabalhar para IVAN; QUE IVAN é proprietário da TRANSMARAFON; QUE foi IVAN quem entregou ao interrogado os documentos do veículo , e na ótica do interrogado, IVAN não sabia da falsificação; QUE não sabe informar onde IVAN comprou os veículos; QUE os Policiais Rodoviários Federais ligaram nesta data para OVOSTINS DISTRIBUIDORA LTDA ME, CNPJ 07.644.267/0001-60, Pessoa Jurídica em nome da qual consta o registro do veículo no documento falsificado e foram informados que esta quebrou e que vendeu todos os veículos que estavam financiados; QUE o interrogado não sabe para quem OVOSTINS vendeu o veículo; QUE também não sabe de quem IVAN RAFAEL MARAFON comprou o veículo registrado em nome de OVOSTINS; QUE já foi preso anteriormente por contrabando de cigarros [...]. Em Juízo (fls. 136/137 e 138 - mídia de gravação), a testemunha de defesa, Cleverson Bertou, disse não ter conhecimento dos fatos. Conheceu Amarildo há muito tempo atrás, quando o depoente trabalhava com materiais de construção, no setor de depósito. Amarildo fazia entregas de materiais. Há pouco tempo conversou com Amarildo, quando veio entregar carne no mercado onde o depoente trabalhava. Não conhece Ivan Rafael Marafon. Questionado sobre a personalidade de Amarildo, disse que conheceu Amarildo através do serviço. Não sabe para quem Amarildo trabalhava na época dos fatos. Amarildo trabalhava como motorista. Nada sabe sobre o veículo conduzido por Amarildo na data dos fatos. Viu Amarildo pela última vez em 2010. Não tem conhecimento de envolvimento de Amarildo com atividade ilícita. Amarildo trabalhava sempre com caminhão de terceiros. A testemunha Damasceno Luís Silva, compromissada em Juízo (fls. 139 e 141 - mídia de gravação), afirmou que não se recorda dos fatos, mas que confirma seu depoimento perante a autoridade policial. As abordagens da Polícia Rodoviária Federal normalmente são realizadas em conjunto, enquanto um faz a abordagem, o outro faz a segurança. No presente caso, acredita que seu colega, Vander, fez a abordagem.A testemunha Vander Nielsen Alves Brutcho, compromissada em Juízo (fls. 205 e 206 - mídia de gravação), asseverou que não se lembra de detalhes da abordagem. Recorda-se de uma apreensão de um documento falso que fizeram no local informado, cujo reboque era uma câmera fria. Questionado se se recorda de haver localizado um rádio transceptor sob o forro do teto, interclima, respondeu que já realizou apreensões como essa, mas não sabe dizer se é o caso dos autos. É de praxe solicitar os documentos de porte obrigatório, nas abordagens. Não se recorda o que o motorista disse quando foi dito que o documento era falso. Ratifica seu depoimento prestado perante a autoridade policial. O acusado Amarildo Aparecido Moreira, interrogado em Juízo (fls. 216 e 217 - mídia de gravação), disse que é motorista de caminhão, é casado, tem 5 filhos, estudou até a 4ª série. Na época, o policial constatou que o veículo não era roubado. O policial telefonou pelos dados conseguidos pela placa do caminhão e obteve a informação de que o caminhão foi vendido regularmente e era financiado. Mas o interrogando não sabia que o caminhão era um truck que foi transformado em cavalinho, para puxar carreta. Na época, o caminhão era de Ivan Rafael Marafon, de Medianeira/PR. Um amigo lhe apresentou Ivan e o interrogando pegou o caminhão para puxar frango no Mato Grosso. Aquela era a sua segunda viagem. Trabalhou 12 anos na Frimesa, em Umuarama/PR. Recebeu o caminhão e o documento juntamente. Questionado se havia rádio transmissor, disse que não se recorda se havia toca CD no caminhão. Fazia uma semana que havia começado a trabalhar com o caminhão. Na primeira viagem, para São Paulo, foi abordado pela polícia, o documento foi conferido, e parecia que estava tudo em ordem. O policial verificou o documento pelo sistema e viu que o caminhão era um trukado e que havia sido feito um cavalinho. O policial ligou para o dono, o qual afirmou que o caminhão não foi roubado, mas que havia sido vendido e que era financiado. Já foi preso por contrabando de cigarros, pneus e brinquedos. Nunca havia usado rádio transceptor. No caminhão não tinha rádio ou antena. Trabalhava para Ivan Rafael Marafon recebendo comissão. Da análise dos depoimentos transcritos supra, conclui-se que não foram confirmados em Juízo os indícios de autoria do crime. Com efeito, as testemunhas Damasceno e Vander, Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela abordagem e prisão do acusado, asseveraram em Juízo não se recordarem dos fatos. De outra senda, disseram confirmar o depoimento prestado perante a autoridade policial. O acusado, por sua vez, negou a prática dos crimes a ele imputados na exordial acusatória, nas oportunidades em que foi ouvido, perante a autoridade policial e em Juízo. Pois bem. O artigo 156 do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar, de forma além do razoável, que o acusado cometeu o delito imputado na denúncia.De outra senda, o artigo 155 do Código de Processo Penal veda a condenação em provas colhidas exclusivamente no inquérito policial. In verbis:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF/ 3ª Região:PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Materialidade comprovada. - A autoria não restou comprovada, pois que a sentença de primeiro grau apoiou-se, exclusivamente, em dados obtidos ao longo das investigações, o que afronta o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal e torna ilegítima a condenação do réu. - Absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. - Recurso provido. (ACR 00051950820124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016).APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 207, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, em que se acusa o sentenciado de aliciar vinte e oito trabalhadores de um local para o outro do território nacional, é evidente a competência da Justiça Federal para o processamento da ação penal, dado o caráter coletivo da lesão praticada. Indo além, não apenas os indivíduos que supostamente se descolocaram ao estado de São Paulo foram lesados, mas também a própria organização do trabalho. Os procedimentos inquisitoriais que serviram de base à acusação não tratam de uma conduta direcionada a certos e determinados indivíduos, mas sim de crime intentado a todo e qualquer trabalhador que se deixasse atrair pela proposta do sentenciado. Neste sentido, o acusado José Raimundo esclareceu à autoridade policial que costumava ir a estados do nordeste a fim de aliciar trabalhadores para Cícero, buscando tantos indivíduos quanto requeridos por este. Ou seja, a atuação era indistinta, o que fortalece o caráter coletivo do delito. 2. O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inobstante o texto expresso de lei, depreende-se dos autos que a decisão proferida em primeira instância tomou por base exclusivamente elementos informativos colhidos na investigação. 3. Uma vez instaurada a relação processual, não se produziu qualquer elemento probatório; e o que é mais grave: sequer houve esforços efetivos para que fossem produzidas tais provas. Chegado o momento da sentença, o magistrado singular pôs-se a elencar os elementos informativos contidos nos autos que o convenceram da autoria e materialidade delitivas, conferindo-lhes então poder probante. Nenhum dos 28 trabalhadores mencionados foi ouvido em juízo. Também não se colheu em audiência o testemunho de fiscais do trabalho, agentes da polícia que investigaram o fato, ou do responsável pelo laudo pericial. Além do sentenciado, outros quatro indivíduos haviam sido acusados, mas que também não foram ouvidos pelo Juízo singular. Em suma, de forma injustificada, não foi produzida qualquer prova em Juízo. Nestes casos, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. 4. Recurso parcialmente provido. (ACR 00112936220064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015).Nesse viés, inexistindo prova suficiente para a condenação, submetida ao crivo do contraditório, urge que o réu seja absolvido dos crimes tipificados no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO o acusado AMARILDO APARECIDO MOREIRA, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias.No que tange aos veículos apreendidos, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexiste notícia nos autos de que tenham sido preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada. Outrossim, segundo o Laudo Pericial n. 1.034/2012 - veículos (fls. 69/74), não foram encontrados vestígios de adulteração nos dados identificadores dos veículos. Por tais razões, não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal, urgindo que sejam restituídos aos seus legítimos proprietários.Quanto ao rádio transceptor aprendido (fl. 08), considerando que não houve condenação penal, não há como decretar o seu perdimento, razão pela qual o libero na esfera penal, devendo ser encaminhado para a autoridade administrativa pertinente, a fim de que tenha a destinação prevista em lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 22 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0000166-80.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VAGNER DA SILVA FARIAS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Na resposta à acusação de fls. 221 não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a inquirição da testemunha de acusação, tornada comum pela defesa, Gilvani da Silva Pereira e Willyan Carlos de Matos Vargas.Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.A oitiva das demais testemunhas, bem como o interrogatório do réu, será realizada em momento oportuno.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:Carta Precatória 0015/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFinalidade: INQUIRIÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pela defesa, GILVANI DA SILVA PEREIRA, investigador da Polícia Civil, portador da cédula de identidade nº 793.290 SSP/MS, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Civil de Eldorado/MS; e WILLYAN CARLOS DE MATOS VARGAS, investigador da Polícia Civil, portador da cédula de identidade nº 1124150 SSP/MS, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Civil de Eldorado/MS;Anexos: Documentos de fls. 30/32 e 203/206.Defesa técnica: A defesa do acusado VAGNER DA SILVA FARIAS é promovida pelo defensor constituído Dr. Julio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 3485

ACAO PENAL

0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO ROSA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

Tendo em vista que nos presentes autos foi proferida sentença de extinção de punibilidade (fls. 3339/3340), intime-se o réu JAIR DA CUNHA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados bancários para restituição do valor da fiança depositada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória 0000660-85.2006.403.6006, a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Determino ainda o levantamento do sequestro do veículo GOL SPORT VERMELHO, PLACA HRG 7209, decretado nos autos 0000248-87.2008.403.6006, e a intimação do réu ROBERTO FERRIS para que se manifeste acerca do interesse da restituição, caso não tenha sido anteriormente restituído.Cientifique-se o sentenciado de que deverá juntar aos autos o comprovante de propriedade e de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, será dada destinação diversa ao bem, sem possibilidade de reclamação posterior. Caber-lhe-á ainda indicar a atual localização do bem, no mesmo prazo acima assinalado.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 216/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu JAIR DA CUNHA, brasileiro, nascido em 05.05.1962, em Nova Olímpia/PR, filho de Lucas José da Cunha e Ester Nunes de Oliveira, RG 36056118 SSP/PR, CPF 452.201.319-15, com endereço na Avenida Higienópolis, nº 505, Centro, em Nova Olímpia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados bancários para restituição do valor da fiança depositada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória 0000660-85.2006.403.6006, a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso e de que, na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 217/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ROBERTO FERRIS, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 06.12.1958, em Cruzeiro do Sul/PR, filho de João Ferris e Orlanda Ulian Ferris, RG 1791760 SSP/PR, CPF 308.820.799-72, com endereço na Rua Edson Bezerra, nº 337, Centro, em Itaporã/MS, telefone 67 99949-8723 e 67 99606-8154, para que se manifeste acerca do interesse da restituição do veículo GOL SPORT VERMELHO, PLACA HRG 7209, caso não tenha sido anteriormente restituído, cientificando-o ainda de que deverá juntar aos autos o comprovante de propriedade e de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, será dada destinação diversa ao bem, sem possibilidade de reclamação posterior, cabendo-lhe indicar a atual localização do bem, no mesmo prazo acima assinalado.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000819-19.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA X EDUARDO FERNANDES MACHADO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento das testemunhas à audiência designada para o dia 23/05/2018, intime-se a defesa para que informe se insiste na oitiva das mesmas. Em caso positivo, designe a Secretaria data para a realização do ato, bem como interrogatório do réu, intimando-se as partes e expedindo-se as comunicações necessárias; do contrário, designe audiência somente para o interrogatório.Intime-se. Cumpra-se.

0000126-25.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ANILSON RAMIRES DE CAMPOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X ROGERIO CAZONE DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ADRIANO LUIS SLOMOCHENSKI(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0035/2018- DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000126-25.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de:ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, brasileiro, motorista, nascido em 13.02.1969, filho de Rubens Ramires e Gesi de Campos Ramires, inscrito no CPF sob o n. 616.987.099-00, residente na Rua Daniel Ericher Filho, n. 2633, em Marialva/PR; ROGERIO CAZONE DA SILVA, brasileiro, motorista, nascido em 20.06.1982, filho de Genesio Pereira da Silva e Amalia Cazone Pereira, inscrito no CPF sob o n. 054.425.569-04, documento de identidade n. 9777247 SSP/PR, residente na Rua Pioneiro Carlos Assali, n. 28, Maringá/PR;ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI, brasileiro, motorista, nascido em 25.08.1982, filho de Irineu Slomochenski e Magda Rosani Barroso Slomochenski, inscrito no CPF sob o n. 037.430.739-35, documento de identidade n. 6889998 SSP/SC, residente na Rua Sidineia Maria Pontes, n. 11, em Maringá/PR;WILSON APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, motorista, nascido em 30.01.1972, filho de Gabriel Roque de Souza e Juracy Ferreira de Souza, inscrito no CPF sob o n. 837.619.851-34, documento de identidade n. 1018582 SSP/MS, residente na Rua Padre Anchieta, n. 2605, Mundo Novo/MS; eLAERCIO CARREIRA, brasileiro, nascido em 09.06.1965, filho de Jorge Carreira e Julia Fernandes Carreira, inscrito no CPF sob o n. 055.509.318-26, documento de identidade n. 172897233 SESP/SP, residente na Avenida Maripá, n. 2243, em Marechal Cândido Randon/PR.Aos réus foi imputada a prática, em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal), do crime previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 c/c artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 16.04.2018 (fls. 183/185v):[...] No dia 03 de fevereiro de 2018, por volta das 05h30min, no km 121 da BR-163, no Auto Posto Morumbi, município de Naviraí/MS, ANILSON RAMIES DE CAMPOS, ROGERIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI, WILSON APARECIDO DE SOUZA e LAERCIO CARREIRA, dolosamente e em concurso de pessoas, concorreram para a importação e transportaram mercadorias proibidas, introduzindo-as clandestinamente do Paraguai para o Brasil, consistente em grande carga de cigarros de origem estrangeira das marcas Eight e Gift;Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, para facilitar a execução do crime anteriormente narrado, ANILSON RAMIES DE CAMPOS, ROGERIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI e WILSON APARECIDO DE SOUZA utilizaram-se de telecomunicações - sem possuir autorização da autoridade competente, em desacordo com a previsão legal. No dia 03 de fevereiro de 2018, por volta das 05h30min, equipe da Polícia Rodoviária Federal, ao passar em frente ao Auto Posto Morumbi, no Km 121 da Rodovia BR-163, município de Naviraí/MS, notou diversos veículos de grande porte estacionados no local, passando a abordar e entrevistar, sequencialmente, os motoristas dos veículos. De início, abordaram ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, condutor do cavalo trator Scania de placas aparentes ATK-5413, atrelado ao semirreboque de placas aparentes QFK-7827, o qual, após demonstrar muito nervosismos, confessou estar transportando, a mando de terceiros, cigarros contrabandeados (grande carga de cigarros da marca Eight - fl. 28). No veículo, foram encontrados R$5.729,00 e um celular marca Motorola, bem como (em vistoria posterior) o radiotransmissor Yaesu AFTM-3100R, travado na frequência 154.437.5 (fls.104 e 116).Em seguida, a equipe policial abordou ADRINAO LUIZ SLOMOCHENSKI, condutor do cavalo trator Marcedez-Benz de placas aparentes NPM-5180, atrelado aos semirreboques de placas aparentes AYQ-2705 e AYO-2705, o qual, de pronto, confessou estar transportando, a mando de terceiros, cigarros contrabandeados (grande carga de cigarros da marca GIFT-fl. 29). No veículo, foi encontrado um celular da marca Motorola, bem como (em vistoria posterior) o radiotransmissor Yaesu FT-2900R, travado na frequência 154.437.5 (fls. 113/115).Em continuidade, a equipe policial abordou ROGERIO CAZONE DA SILVA, condutor do cavalo trator Volvo de placas aparentes NCC-7263, atrelado ao semirreboque de placa aparente AXQ-4968, que estava estacionado ao lado do veículo de ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI, o qual também confessou estar transportando, a mando de terceiros, cigarros contrabandeados (grande carga de cigarros da marca GIFT - fl. 29). No veículo, foram encontrados R$5.146,00 e dois celulares da marca Motorola, bem como (em vistoria posterior) o radiotransmissor Yaesu FT-2900R, travado na frequência 154.437.5 (fls. 108/112).Ainda, a equipe policial abordou WILSON APARECIDO DE SOUZA, condutor do cavalo trator Scania de placas aparentes MMD-9730, atrelado aos semirreboques de placas aparentes MQC-1971 e MQC-2661, o qual, após informar inicialmente que estaria transportando farinha de osso, também confessou o transporte de cigarros contrabandeados (grande carga de cigarros da marca GIFT - fl. 29). No veículo, foram encontrados R$6.090,00 e um celular marca Motorola, bem como)em revista posterior) o radiotransmissor Yaesu FT-1900R, travado na frequência 154.437.5 (fls. 104/108).Assim, constata-se que, em comum, ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, ROGERIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI e WILSON APARECIDO DE SOUZA transportavam grande carga de cigarros, portando dinheiro em espécie, utilizando-se de celulares semelhantes da marca Motorola e radiotransmissores travados na mesma frequência (154.437.5).Por fim, os policiais abordaram o veículo cavalo trator de placas aparentes DTC-6669, atrelado ao semirreboque tipo câmara frigorífica de placas aparentes MDQ-3133, sendo que o condutor se evadiu no momento da abordagem. Todavia, diante da urgência da fuga, abandonou no veículo seus documentos pessoais, sendo identificado como LAERCIO CARREIRA (conforme RG, CPF, CNH, cartão SUS, cartões bancários e de lojas comerciais, todos abandonados no véiculo). No semirreboque de placas aparentes MDQ-3133, foi encontrada grande carga de cigarros da marca GIFT (fl. 30), bem como R$7.007,00 em espécie.Por esta razão, ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, ROGERIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI e WILSON APARECIDO DE SOUZA foram presos em flagrante (LAERCIO CARREIRA empreendeu fuga).Ouvidos em sede policial (fls. 11/18), ANILSON RAMIRES DE CAMPOS e ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI confessaram a prática delitiva, evidenciando o mesmo modus operandi e o concurso de pessoas, enquanto ROGERIO CAZONE DA SILVA e WILSON APARECIDO DE SOUZA permaneceram em silêncio [...]. A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2018 (fls. 186/188). Na decisão, determinou-se o desmembramento do feito com relação ao denunciado Laercio Carreira (fl. 193).Citados pessoalmente (fls. 223, 226, 230 e 239), os acusados Rogerio Cazone da Silva, Adriano Luiz Slomochenski e Wilson Aparecido de Souza apresentaram resposta à acusação às fls. 216/217. Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fl. 219).Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, procedeu-se à oitiva das testemunhas Charles Ruguli Moreira e Daniel Goro Takey e ao interrogatório dos acusados Anilson Ramires de Campos, Rogerio Cazone da Silva, Adriano Luiz Slomochenski e Wilson Aparecido De Souza (fls. 242 e 247 - mídia de gravação). Em alegações finais (fls. 249/253v), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados Anilson Ramires de Campos, Rogerio Cazone da Silva, Adriano Luiz Slomochenski e Wilson Aparecido De Souza pela prática dos crimes descritos no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 c/c artigo 61, inciso II, b, na forma do artigo 29 do Código Penal. Outrossim, pugnou pela decretação da inabilitação para dirigir veículo aos acusados. A defesa técnica dos acusados apresentou alegações finais às fls. 257/271. Requereu a absolvição dos acusados da prática do delito de contrabando, com fundamento no artigo 386, incisos II, III, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Em caso de entendimento diverso, pugnou pela desclassificação do crime de contrabando para aquele previsto no artigo 349 do Código Penal, com o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a fixação da pena no mínimo legal. Outrossim, requereu a absolvição dos acusados da prática do crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 e a não decretação da inabilitação para dirigir veículo. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 271v).Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 655/2018 - veículos (fls. 152/161), n. 677/2018 - merceologia (fls. 165/169), n. 764/2018 - veículos (fls. 201/208) e n. 765/2018 - veículos (fls. 209/215). É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOCRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO LEI N. 399/1968.Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Transcrevo os dispositivos:Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [...]Decreto Lei 399/1968Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.MATERIALIDADEA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/18);b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 27/2018 (fls. 28/31);c) Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 75/81); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 0677/2018, no qual se registrou (fls. 165/169):[...] Os cigarros apresentam indicação de origem estrangeira, conforme destacado no Quadro 1 da seção III-EXAME. A mercadoria apresentou o código de barras EAN-8 com os 3 (três) primeiros dígitos (784) sugerindo o Paraguai como país de fabricação dos produtos, além de constarem inscrições nas respectivas embalagens referentes à origem paraguaia.[...]Os maços de cigarros examinados, que indicam origem paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contêm

inscrições em idioma diverso do português [...].[...] as marcas de produtos questionados, e com a indicação de origem paraguaia, não se encontram cadastrados junto à ANVISA [...]. AUTORIAEm depoimento prestado na fase inquisitorial, Charles Ruguli Moreira, Policial Rodoviário Federal, relatou que (fls. 02/05): [...] QUE nesta data (03/02/2018) compunha equipe policial com o PRF TAKEI; QUE por volta das 05h30min, enquanto passavam em frente o AUTO POSTO MORUMBI, localizado no km 121 da rodovia BR163, município de Naviraí/MS, notaram diversos veículos de grande porte estacionados no local; QUE decidiram entrevistar o condutor do veículo CAVALO TRATOR SCANIA, PLACAS APARENTES ATK 5413, atrelado ao SEMIRREBOQUE, PALCAS APARENTES QKF 7827; QUE o condutor foi identificado como ANILSON RAMIRES DE CAMPOS; QUE solicitaram a documentação de praxe e perguntaram o que ANILSON RAMIRES estava transportando; QUE ANILSON RAMIRES demonstrou estar muito nervoso na ocasião da abordagem; ANILSON RAMIRES confessou estar transportando, a mando de terceiros, cigarros contrabandeados do Paraguai; QUE ANILSON RAMIRES informou ter sido contratado para transportar a carga de cigarros do município de Eldorado/MS até São Paulo/SP, mediant o pagamento de R$5.000,00; QUE revistaram o veículo em que ANILSON RAMIRES estava e localizaram na cabine R$5.729,00 e 01 aparelho celular da marca Motorola; QUE vistoriaram o compartimento de carga e localizaram grande quantidade de cigarros estrangeiros da marca Eight; QUE ante tais constatações, decidiram revistar todos os veículos que estavam estacionados no AUTO POSTO MORUMBI; QUE abordaram o condutor do veículo CAVALO TRATOR MERCEDES-BENZ, PLACAS APARENTES AYQ 2705 e AYO2705; QUE o condutor foi identificado como ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI; QUE ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI confessou estar transportando cigarros estrangeiros contrabandeados a mando de terceiros; QUE revistaram a cabine do veículo de ADRIANO LUIZ e localizaram 01 aparelho celular da marca Motorola; QUE vistoriaram o compartimento de carga e localizaram grande quantidade de cigarros estrangeiros da marca GIFT; QUE passou a abordar outros motoristas no local e não entrevistou preliminarmente ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI; QUE abordaram o condutor do veículo CAVALO TRATOR VOLVO, PLACAS APARENTES NCC 7263, atrelado aos SEMIRREBOQUES, PLACAS APARENTES AXQ4968; QUE o condutor foi identificado como ROGÉRIO CAZONE DA SILVA; QUE o veículo de ROGÉRIO CAZONE estava estacionado ao lado do veículo de ADRIANO LUIZ; QUE ROGÉRIO CAZONE DA SILVA confessou estar transportando cigarros estrangeiros a mando de terceiros; QUE revistaram a cabine do veículo de ROGÉRIO CAZONE DA SILVA e localizaram: R$5.146,00 e 02 aparelhos celulares da marca Motorola; QUE vistoriaram o compartimento de carga e localizaram grande quantidade de cigarros estrangeiros da marca GIFT; QUE salienta ter localizado entre os pertence pessoais de ROGÉRIO CAZONE DA SILVA um documento NOTA DE CULPA, referente a prisão de ROGÉRIO CAZONE na data de 27/01/2018 pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros; QUE abordaram outros motoristas no local e não entrevistaram preliminarmente ROGÉRIO CAZONE DA SILVA; QUE abordaram o condutor do veículo CAVALO TRATOR SCANIA, PLACAS APARENTES MMD 9730, atrelado aos SMEIRREBOQUES, PLACAS APARENTES MQC 1971 e MQC 2661; QUE o condutor foi identificado como WILSON APARECIDO DE SOUZA; QUE WILSON APARECIDO DE SOUZA informou, incialmente, estar transportando farinha de osso; QUE ao ser indagado novamente, WILSON APARECIDO DE SOUZA confessou estar transportando cigarros estrangeiros contrabandeados a mando de terceiros; QUE revistaram a cabine do veículo de WILSON APARECIDO DE SOUZA e localizaram: R$6090,00 e 01 aparelho celular marca Motorola; QUE vistoriaram o compartimento de carga e localizaram grande quantidade de cigarros estrangeiros da marca GIFT; QUE abordaram o condutor do veículo CAVALO TRATOR PLACAS APARENTES DTV 6669, atrelado ao SEMIRREBOQUE TIPO CÂMARA FRIGORÍFICA, PLACAS APARENTES MDQ 3133; QUE o condutor abandonou o veículo e se evadiu do local; QUE revistaram a cabine do veículo CAVALO TRATOR PLACAS APARENTES DTC 6669 e localizaram a carteira pessoal de LAERCIO CARREIRA [...] Ouvido perante a autoridade policial (fls. 06/09), Daniel Goro Takey, Policial Rodoviário Federal, apresentou declarações que corroboraram aquelas prestadas pelo condutor do flagrante, Charles Ruguli Moreira, acima reportadas. Perante a autoridade policial, os acusados Anilson Ramires de Campos (fls. 11/12) e Adriano Luiz Slomochenski (fls. 15/16) confessaram a prática delitiva, revelando detalhes da empreitada criminosa. De outra senda, os acusados Rogerio Cazone da Silva (fls. 13/14) e Wilson Aparecido de Souza (fls. 17/18) decidiram permanecer em silêncio. A testemunha Daniel Goro Takey, compromissada em Juízo (fls. 242, 246 e 247- mídia de gravação) disse que estavam em monitoramento de rotina e seu colega verificou uma carreta e achou por bem fazer uma averiguação. O motorista se identificou com a documentação. Num primeiro momento os motoristas negaram que havia cigarros. Mas após acabaram confessando. Verificaram as cargas e realmente havia cigarros. O acusado que estava no caminhão frigorífico foi o primeiro a ser abordado. Na sequência, seu colega verificou se havia mais veículos com contrabando. Depois foram identificadas duas carretas, estacionadas uma ao lado da outra e, por fim, um caminhão que estava estacionado mais longe, mais perto da rodovia. Havia uma quinta carreta, frigorífico, mas o motorista não apareceu. Foram encontrados os documentos desse motorista. No Baú havia repolho velho camuflando a carga de cigarros. Dentro dos veículos foram encontrados rádios de comunicação escondidos e todos estavam na mesma frequência. Foi encontrado bastante dinheiro. Cada um tinha em torno de R$5.000,00. Também foram apreendidos celulares. Não se recorda se os rádios estavam em funcionamento, mas estavam na mesma frequência. Na hora da abordagem não ouviu nada. Foi pego celular de um na cabine de outro. Estavam em comboio. A testemunha Charles Ruguli Moreira, compromissada em Juízo (fls. 242 e 247- mídia de gravação) disse que por volta das 5h30, logo ao amanhecer, estavam passando pelo Posto Morumbi em Naviraí/MS e resolveram verificar o pátio, pois sempre carretas com ilícitos param nestes postos de combustíveis. Verificaram uma carreta com características de transporte de cigarros contrabandeados. Solicitaram a nota fiscal ao motorista e ele acabou confessando o contrabando de cigarros. Resolveram checar as demais carretas, considerando que costumam andar em conjunto. Localizaram mais quatro carretas. Efetuaram as prisões dos condutores, que estavam dormindo no interior das carretas. Em uma das carretas o motorista não estava, mas seus documentos pessoais sim. Acha que ele percebeu a movimentação e fugiu. Questionado se havia rádio comunicadores nos caminhões, disse que não chegaram a fazer essa checagem mais a fundo, pois eram em poucos. O acusado Anilson Ramires de Campos, interrogado em Juízo (fls. 242 e 247 - mídia de gravação), afirmou que é casado, tem 4 filhos, sendo dois deles menores. É motorista. Tem renda entre R$2.500,00 e R$3.000,00. Há dez anos foi condenado por crime ambiental. Estava numa situação difícil e estava numa roda conversando. Chegou um indivíduo e lhe ofereceu o serviço de transporte de cigarros. Resolveu aceitar, por necessidade econômica. Iria dar apenas umas 2 ou 3 viagens, para desafogar de seu problema. O indivíduo indicou onde o interrogando deveria pegar o caminhão, em um posto em Eldorado/MS, bem como informou que o interrogando deveria colocar a mão na bochecha do caminhão, pois este seria o sinal para que fosse identificado por outra pessoa. Seguida as orientações, apareceu um indivíduo com um celular, R$6.000,00 (seis mil reais) em dinheiro, aproximadamente, e a chave do caminhão. A pessoa disse que se comunicariam pelo whatsapp e que o interrogando deveria seguir viagem. Não sabia para onde deveria ir ou por qual estrada. Mandaram encostar no posto e foi abordado pelo policial. Não sabia acerca da complicação que seria, do problema. Apenas pegou o caminhão no Posto de Eldorado/MS. Não sabe qualquer dado da pessoa que lhe entregou o celular, dinheiro e chave. A pessoa lhe disse que a comunicação se daria por Whatsapp e rádio. Mas não sabia onde o rádio estava instalado. Só depois da autuação é que soube que havia outros caminhões, não conhecia os demais réus. Sabia que eram cigarros. Sabia que era crime pela quantia que receberia, mas não que era tão grave. Marcelo é o que estava na roda e que ofereceu o serviço, mas não conhece ele. O serviço foi oferecido no Posto Duzentão em Maringá/PR. Pede que não seja retirada a sua carteira de motorista, pois não sabe fazer outra coisa. Iria receber R$3.000,00, pois o dinheiro que recebeu também seria usado para abastecer o veículo. Iria entregar a carga em São Paulo. Não sabia a rota. O acusado Rogerio Cazone da Silva, interrogado em Juízo (fls. 242, 245 e 247 - mídia de gravação), afirmou ser separado e ter 3 filhos. Reside em Maringá/PR. Estudou até a sétima série. Está desempregado. Faz bicos de motorista, com renda mensal média de R$2.000,00 a R$2.500,00. Não foi preso ou processado em outras oportunidades. A denúncia é verdadeira. Estava desempregado, seus filhos dependem do interrogando. Conheceu seu contratante através de um conhecido e ele conseguiu um transporte para o interrogando. Tal pessoa ofereceu o serviço de transporte de cigarros do Paraguai e o interrogando resolveu aceitar. Recebeu R$5.000,00. As instruções foram dadas por telefone. A pessoa lhe disse que o caminhão estaria em Eldorado/MS, a chave estaria dentro da caixa de bateria e no interior do caminhão estaria o telefone, por meio do qual o contratante iria entrar em contato e dar coordenadas acerca da viagem. Não chegou a ver rádio no caminhão. O meio de comunicação seria por celular, por whatsapp. Não sabia o destino final da carga. Conversou apenas uma vez com seu contratante durante a viagem. Não sabia que os outros réus estavam no local. Quando chegou no posto, encostou no local indicado por seu contratante e esperou. Conheceu Pedro através de um conhecido, não sabe dados de tal pessoa, não tem mais o seu número de telefone. Pagou sua própria passagem até Eldorado/MS. Essa é a segunda vez que transporta cigarros. Foi preso nas duas oportunidades. Foi preso na primeira vez em Alto Araguaia/MT. Tinha conhecimento que transportar cigarros não era correto, mas necessitava. O próprio interrogando que procurou o serviço, mas as pessoas ofereceram o transporte de cigarros. O acusado Adriano Luiz Slomochenski, interrogado em Juízo (fls. 242, 244 e 247 - mídia de gravação), vive em união estável e cuida de seu cunhado, que é autista. Estudou até a oitava série. Sempre trabalhou com caminhão. Tinha renda mensal entre R$2.000,00 e R$2.500,00. Já foi processado por contrabando de cigarros em Maringá/PR. Estava transportando cigarros. A proposta para o transporte dos cigarros recebeu por mensagem, pelo Whatsapp. Não conhece essa pessoa e não sabe como ela conseguiu o seu contato. A pessoa lhe disse que se tratava de cigarros e que era errado. Questionado, respondeu que não sabia que se tratava de cigarro paraguaio. Veio de Maringá/PR a Eldorado/MS. A chave estava dentro da caixa de bateria. Também havia o dinheiro. Havia um celular no caminhão, e foi apreendido. Havia um rádio normal no caminhão. Não sabia da existência do rádio oculto, relatado pelo policial. Não viu o momento que o rádio foi encontrado. Dos R$5.000,0, descontaria o que seria usado para despesas com a viagem e ficaria com o resto. Iria levar o caminhão para o Estado de São Paulo. O acusado Wilson Aparecido de Souza, interrogado em Juízo (fls. 242/243 e 247 - mídia de gravação), vive em união estável e tem um filho de 25 anos. Estudou até a quinta série. Trabalhava como frentista e ganhava entre R$1.500,00 e R$2.000,00. Lida a denúncia, confirmou que estava com cigarros e um celular, mas não sabia do rádio. Pegou o caminhão do Tatú. Esse indivíduo conseguiu seu contato com um conhecido, lhe telefonou e ofereceu o serviço. A pessoa lhe disse que a carga deveria ser levada para Três Lagoas/MS. Sabia que transportar cigarros é crime. Não sabia da onde vinha o cigarro. Pegou os cigarros em Tacuru/MS, em um posto de gasolina. Seu filho o levou até lá. Foi abordado em Naviraí/MS. Não conhecia os outros motoristas. Receberia R$7.000,00 pelo serviço. Aceitou o serviço por precisão. É a segunda vez que transporta cigarros. Na primeira vez também foi preso. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva.Os acusados confessaram, em Juízo, a prática do crime de contrabando, que foi realizado mediante recompensa. Todavia, negaram, com veemência, que estivessem em comboio ou que se conhecessem. Revelarem que foram contratados por indivíduos, acerca dos quais não forneceram qualquer informação, e que receberam celular e dinheiro para a empreitada criminosa. Dos valores recebidos, disseram que parte seria usada para custear a viagem e o restante seria a recompensa pelo serviço realizado. Os acusados Anilson, Rogerio e Adriano asseveraram que pegaram o veículo já carregado com os cigarros em Eldorado/MS. O acusado Wilson, por sua vez, disse que pegou o veículo já carregado na cidade de Tacurú/MS. Quanto ao destino da carga, os acusados Anilson e Adriano disseram que a levariam para o Estado de São Paulo. O acusado Wilson disse que o destino seria Três Lagoas/MS e o acusado Rogerio, por fim, asseverou que não tinha conhecimento do destino final da carga. Os depoimentos das testemunhas Daniel Goro Takey e Charles Ruguli Moreira perante a autoridade policial e em Juízo corroboram a prova colhida na instrução e vão ao encontro das declarações dos acusados, no que tange ao transporte de mercadoria proibida, qual seja, grande quantidade de cigarros estrangeiros. Assim, indubitavelmente a responsabilidade criminal dos acusados. Nesse ponto, urge registrar que não merece guarida a tese da defesa de que o transporte de cigarros estrangeiros já em solo nacional seria atípico, por não estar previsto no caput do artigo 334-A do Código Penal. Também não prosperam as alegações de que seria necessária a comprovação do exercício de atividade comercial e industrial e de que os acusados teriam praticado, na verdade, o crime previsto no artigo 349 do Código Penal. Pois bem. O transporte em solo nacional é crime, conforme a norma penal em branco prevista no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Assim, o mero transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação pertinente é suficiente à configuração do crime de contrabando. Sendo esse o caso dos autos, viso não haver dúvidas de que os acusados transportaram mercadoria que sabiam ser proibida. Ressalte-se que para a configuração do tipo em tela não há que se falar em exercício de atividade comercial e industrial, aventado pela defesa, pois se trata de conduta diversa, prevista no inciso V do artigo 334-A do Código Penal. Por fim, plenamente demonstrada a prática do crime de contrabando, por todos os acusados, não há que se falar na prática do crime de favorecimento real, alegado pela defesa. Destarte, comprovadas a materialidade e autoria, resta tipificada a conduta delitiva dos acusados.Observa-se, ainda, que em que pese a tentativa dos Réus e da defesa de desqualificar a tese de que atuavam em comboio e, portanto, em concurso de pessoas nos termos do artigo 29, não se sustenta. Isso porque, da análise dos depoimentos acima, bem como da forma em que o delito foi praticado e o momento da abordagem demonstra a ocorrência de prévio ajuste entre eles.Com efeito, observa-se que à exceção do Réu Wilson, todos teriam pegado a carga em Eldorado. Apenas Wilson pegou em Tacuru. O contexto em que foram pegos os acusados apontam para o fato de que realmente atuavam em conjunto.Ainda que assim não o fosse, não haveria como eximi-los de responsabilidade penal. Isso porque, cada correu foi abordado transportando grande quantidade de cigarros em suas carretas.No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito.Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, ROGERIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI e WILSON APARECIDO DE SOUZA nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c 3º do Decreto Lei n. 399/1968.CRIME PREVISTO NO ARTIGO 70 DA LEI N. 4.117/1962 Aos réus também é imputada a prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/1962. Transcrevo o dispositivo:Lei n. 4.117/62Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. MATERIALIDADEA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/18);b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 27/2018 (fls. 28/31);c) Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 75/81); d) Informação de Polícia Judiciária n. 62/2018 (fls. 101/116), na qual conta que:[...] Diante das informações supracitadas informo que os caminhões marca Scania, cor branco de placas aparentes ATK5413; marca Scania, cor branco de placas aparentes MMD-9730; marca Volvo, cor branco de placas aparentes NCC9263 e marca Mercedez-Benz, cor cinza de placas aparentes NPM-5180 estavam todos com rádios transmissores para comunicação com número de frequência 154.437.5 que funcionavam em normalidade [...]. AUTORIAOlhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual, verifico que não existem provas de que os acusados Anilson Ramires de Campos, Rogerio Cazone da Silva, Adriano Luiz Slomochenski e Wilson Aparecido de Souza, efetivamente, tenham utilizado os rádio comunicadores instalados nos veículos apreendidos em seu poder para se comunicarem. Deveras, inobstante ser alta a probabilidade de que os acusados tenham sido contratados pela mesma pessoa e que, em comboio, comunicavam-se por meio de rádio comunicadores, constato, após análise atenta dos autos processuais, que não foram trazidos elementos de provas que poderiam confirmar a prática do crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62.Vê-se, dos depoimentos testemunhais retro citados, que no momento da abordagem não se constatou a utilização dos rádios comunicadores, tampouco os acusados fizeram referência à sua utilização no percurso entre Eldorado/MS e o local da abordagem. A testemunha Daniel Goro Takey afirmou, em Juízo, não se recordar se os equipamentos estavam em funcionamento. Asseverou, por outro lado, que não ouviu nada, sabendo informar apenas que estavam na mesma frequência.Por sua vez, a testemunha Charles Ruguli Moreira disse que não chegaram a fazer checagem mais a fundo acerca da existência de rádio comunicadores nos veículos, pois eram em poucos policiais. Os acusados, de outra senda, afirmaram que as comunicações com seus contratantes eram feitas por meio de celular. Com relação ao núcleo do tipo consistente

na instalação dos referidos equipamentos, também não há prova de que o tenham feito. Não há como se mensurar quando os aparelhos foram instalados nos caminhões. Ademais, tudo indica que o Réus já pegaram o caminhão devidamente preparado para o transporte, o que aponta que eventual instalação não foi por eles praticada.Urge ressaltar que o artigo 156 do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar, de forma além do razoável, que os acusados cometeram o delito em tela.Recorde-se que não é dado ao direito penal se fazer incidir e opor condenação com base em meras conjecturas que, desprovidas de concretude, dariam causa à responsabilização objetiva do réu, prática rechaçada na seara penal. Nesse viés, inexistindo prova suficiente para a condenação, urge que os réus ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, ROGERIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI e WILSON APARECIDO DE SOUZA sejam absolvidos do crime tipificado no artigo 70 da Lei n. 4.117/1962, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. APLICAÇÃO DA PENAA) RÉU ANILSON RAMIRES DE CAMPOSNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c 3º do Decreto Lei n. 399/1968, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos em poder do acusado não foi contabilizada e não deve ser considerada para agravar a título de circunstâncias do crime. O Órgão Acusador, em alegações finais, assevera que a pena base deve ser majorada em razão da apreensão de, supostamente, 1.500.000 (um milhão e meio) de maços de cigarros. Todavia, vê-se que, no IPL, há menção, aparentemente, à carga aproximada total, referente a todos os envolvidos (fl. 81), a qual não pode ser considerada, in casu, tendo em vista que a responsabilidade penal é individual e que cada um responde na medida da sua culpabilidade - artigo 29 do Código Penal. Ressalte-se que, pelo teor do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28/31, não se pode nem mesmo presumir que o semirreboque apreendido em poder do acusado estivesse lotado; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto o acusado praticou a conduta mediante paga ou promessa de recompensa. Veja-se nesse sentido:PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida.(Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nas oportunidades em que foi ouvido, perante a autoridade policial e em Juízo, o acusado confessou o transporte de cigarros introduzidos clandestinamente no País. O STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (informativo 577 do STJ; HC 318.594-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/2/2016). Assim, realizada a compensação referida, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.B) RÉU ROGERIO CAZONE DA SILVANa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c 3º do Decreto Lei n. 399/1968, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos em poder do acusado não foi contabilizada e não deve ser considerada para agravar a título de circunstâncias do crime, inobstante as considerações do Parquet Federal em alegações finais, como já ponderado acima, na análise destas circunstâncias na dosimetria da pena do acusado Anilson; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto o acusado praticou a conduta mediante paga ou promessa de recompensa. Veja-se nesse sentido:PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida.(Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Em Juízo, o acusado confessou o transporte de cigarros introduzidos clandestinamente no País. O STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (informativo 577 do STJ; HC 318.594-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/2/2016). Assim, realizada a compensação referida, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.C) RÉU ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKINa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c 3º do Decreto Lei n. 399/1968, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos em poder do acusado não foi contabilizada e não deve ser considerada para agravar a título de circunstâncias do crime, inobstante as considerações do Parquet Federal em alegações finais, como já ponderado acima, na análise destas circunstâncias na dosimetria da pena do acusado Anilson; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto o acusado praticou a conduta mediante paga ou promessa de recompensa. Veja-se nesse sentido:PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida.(Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena

substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Em Juízo, o acusado confessou o transporte de cigarros introduzidos clandestinamente no País. O STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (informativo 577 do STJ; HC 318.594-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/2/2016). Assim, realizada a compensação referida, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.D) RÉU WILSON APARECIDO DE SOUZANa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c 3º do Decreto Lei n. 399/1968, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL (fl. 81) que foram contabilizados 1.300 (mil e trezentos) pacotes de cigarros no interior dos semirreboques apreendidos em poder do acusado. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 4 (quatro) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto o acusado praticou a conduta mediante paga ou promessa de recompensa. Veja-se nesse sentido:PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida.(Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Em Juízo, o acusado confessou o transporte de cigarros introduzidos clandestinamente no País. O STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (informativo 577 do STJ; HC 318.594-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/2/2016). Assim, realizada a compensação referida, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de os acusados serem tecnicamente primários -, deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico, no caso presente, que: a) O acusado Anilson Ramires de Campos permaneceu preso cautelarmente por 7 (sete) dias (fls. 02 e 136). Sendo assim, restam-lhe 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida; eb) Os acusados Rogerio Cazone da Silva, Adriano Luiz Slomochenski e Wilson Aparecido de Souza estão presos cautelarmente há 87 (oitenta e sete) dias. Resta, aos acusados Rogerio e Adriano, 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. De outra senda, ao acusado Wilson, resta 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de pena privativa de liberdade a ser cumpria. Quanto ao regime, não será alterado, visto não haver previsão legal de regime mais brando do que o aberto.Substituição da pena privativa de liberdadeAnte as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Veja-se que apenas as denominadas circunstâncias crime são desfavoráveis ao réu Wilson.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os réus, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito, para cada um dos réus, em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012;b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeEm se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, não se justifica seja mantida a custódia dos acusados Rogerio Cazone da Silva, Adriano Luiz Slomochenski e Wilson Aparecido de Souza. Assim, revogo a prisão preventiva dos referidos acusados para facultar-lhes a interposição do recurso em liberdade. Igualmente, faculto a interposição do recurso em liberdade ao acusado Anilson Ramires de Campos.Dos Bens ApreendidosQuanto aos veículos apreendidos, descritos às fls. 28/31 (Auto de Apresentação e Apreensão), verifico que apenas aqueles descritos nos itens 6, 7, 8, 11, 12 e 17 foram submetidos à perícia (Laudos de Perícia Criminal Federal n. 655/18, 764/18 e 765/18, juntados, respectivamente, às fls. 152/161, 201/208 e 209/215). Os veículos descritos nos itens 7 e 8 - semirreboques de placas AYQ-2705 e AYO-2705 -, apresentaram indícios de adulteração nos caracteres alfanuméricos gravados nas superfícies reservadas aos números de identificação veiculares, não sendo possível a revelação das numerações originais (Laudo de Perícia Criminal Federal n. 655/18, fls. 152/161). Assim, considerando a existência de adulteração e a impossibilidade de verificação da numeração original, decreto o perdimento dos referidos veículos em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, a, do Código Penal.Outrossim, no que tange ao veículo descrito no item 17 - Camin- Caminhão marca Scania de placas aparentes MMD-9730 -, verificou-se adulteração no número de identificação veicular, concluindo-se tratar-se, na realidade do veículo de placas MGW-9535, com diversos débitos e multas em atraso (Laudo de Perícia Criminal Federal n. 765/2018, fls. 209/215). Tendo em vista a citada adulteração e o fato de não se tratar de veículo com registro de roubo ou furto, decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, a, do Código Penal.Os veículos apreendidos, descritos nos itens 1, 2, 18 e 19, não submetidos à perícia, e aqueles descritos nos itens 6, 11 e 12, embora tenham sido utilizados como instrumentos do crime, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexiste notícia nos autos de que tenham sido preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos bens, se for o caso.Os veículos descritos nos itens 23 e 24 do Auto de Apresentação e Apreensão, apreendidos no dia dos fatos com uma carga de cigarros, os documentos em nome de Laercio Carreira, descritos no item 26, e o valor de R$7.007,00 (sete mil e sete reais), descrito no item 27, devem ser vinculados aos autos processuais n. 0000222-40.2018.403.6006 (fl. 193), onde se decidirá acerca da sua destinação. No que tange aos celulares apreendidos, descritos nos itens 4, 10, 14, 15 e 21 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28/31, determino o seu perdimento, tendo em vista que se enquadram como produtos do crime. Tal conclusão é extraída do depoimento dos Réus que afirmam, de forma unânime, que os aparelhos celulares foram dados pelo contratante. Inegável, portanto, que resta configurada a hipótese prevista no artigo 91, II, b, do Código Penal.Com relação aos valores apreendidos, descritos nos itens 5, 16 e 22 do Auto de Apresentação e Apreensão - R$ 5.729,00 (cinco mil setecentos e vinte e nove reais) em poder do acusado Anilson, R$5.146,00 (cinco mil cento e quarenta e seis reais) em poder do acusado Rogerio, R$6.090 (seis mil e noventa reais) apreendidos em poder do acusado Wilson -, restou nítido, pelo teor das declarações dos acusados em Juízo, bem como pelas circunstâncias em que os fatos se deram, que foram fornecidos pelo contratante da empreitada criminosa para custear o transporte da carga proibida e como recompensa pelo serviço. Por tal razão, decreto seu perdimento em favor da União. Deve-se decretar, por outro lado, o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os na alínea b do art. 91, inc. II, do Código Penal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada.Outras DisposiçõesEm que pese pleiteado pelo Ministério Público Federal, deixo de aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir aos acusados. Como se sabe, uma das finalidades da pena é permitir a ressocialização do Apenado. No caso em apreço, observa-se que os acusados desenvolveram a atividade de motorista a vida toda. Privá-los do seu direito de dirigir acabaria acarretando em efeito reverso, não sendo compatível com as finalidades da pena.Por fim, no que tange ao requerimento ministerial, em alegações finais, de condenação dos acusados ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral coletivo, deixo de apreciá-lo, considerando que não foi requerido na exordial acusatória, não tendo sido oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) ABSOLVER os réus ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, ROGERIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI e WILSON APARECIDO DE SOUZA, qualificados nos autos, da prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;(b) CONDENAR o réu ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, feita a detração, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução;(c) CONDENAR o réu WILSON APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, feita a detração, à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução;(d) CONDENAR os réus ROGERIO CAZONE DA SILVA e ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI, qualificados nos autos, pela prática da conduta descrita no 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, feita a detração, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução.Custas pelos réus, pela metade e em proporção.Expeça-se incontinente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de: ROGERIO CAZONE DA SILVA, brasileiro, motorista, nascido em 20.06.1982, filho de Genesio Pereira da Silva e Amalia Cazone Pereira, inscrito no CPF sob o n. 054.425.569-04, documento de identidade n. 9777247 SSP/PR;ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI, brasileiro, motorista, nascido em 25.08.1982, filho de Irineu Slomochenski e Magda Rosani Barroso Slomochenski, inscrito no CPF sob o n. 037.430.739-35, documento de identidade n. 6889998 SSP/SC; eWILSON APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, motorista, nascido em 30.01.1972, filho de Gabriel Roque de Souza e Juracy Ferreira de Souza, inscrito no CPF sob o n. 837.619.851-34, documento de identidade n. 1018582

SSP/MS.Ressalto que os Réus somente deverão ser postos em liberdade se por outro motivo não devam permanecer presos. No momento da soltura deverão informar telefones e endereços atualizados para contato.Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-89.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos 0000552-73.2014.4.03.6007, pois se trata do processo originário físico que foi digitalizado, resultando nos presentes autos virtuais.

INTIME-SE a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, MS, 13 de junho de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-67.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOÃO PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , em que se pretende seja: **a)** declarada nula a intimação que consolidou a propriedade da CEF, acerca de contrato de financiamento de imóvel por ele realizado, uma vez que a companheira do autor não foi intimada de tal ato; **b)** anulado o leilão extrajudicial efetivado, por ausência de intimação pessoal do autor, bem como dos atos posteriores a este; **c)** condenação da ré ao pagamento de danos morais em R$10.000,00. Subsidiariamente, pugna que a CEF seja condenada a ressarcir as benfeitorias realizadas no imóvel objeto da lide.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência, suspendendo os efeitos do leilão extrajudicial noticiado, assim como dos atos decorrentes deste.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em petição (ID 8445149), reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência, informando a designação de novo leilão do discutido imóvel.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

O autor alega que efetivou com a CEF contrato de financiamento de imóvel residencial, localizado na Rua Serafim Martos Neto, Lote III, nº 01B, em Rio Verde de Mato Grosso/MS e que, em razão de sua aposentadoria, com redução de sua renda, deixou de adimplir regularmente as parcelas do mencionado contrato.

Sustenta que é de amplo conhecimento na cidade que o autor possui companheira e que a mesma deveria ter sido intimada da consolidação da propriedade, assim como dos atos posteriores. Ademais, não teria sido intimado pessoalmente dos leilões efetivados pela CEF.

Analisando os autos, verifica-se que o autor não juntou à inicial cópia do contrato de financiamento efetivado, com a indicação das cláusulas contratuais e das partes que o compõe. Desse modo**, impossível a constatação se a companheira do autor, Conceição Gomes Vieira, contratou em conjunto com João Pereira** o discutido financiamento de imóvel residencial.

Ao revés, os documentos constantes dos autos indicam que tal informação deve ter ser sido omitida pelo autor no momento da contratação, visto que na matrícula do imóvel (ID 6900645, p. 1-3) consta que o **autor informou como estado civil "divorciado"**, não havendo indicação de que a companheira deste também adquiriu tal imóvel. Além disso, a **propriedade fiduciária da CEF foi registrada em 23/05/2012** (ID 6900645, p. 2), enquanto a escritura pública de declaração de **união estável foi lavrada em 17/09/2012** (ID 6901612, p. 1-2), em momento posterior portanto.

Frisa-se, também, que a ausência de comunicação dos atos expropriatórios somente poderá ser analisada após ser oportunizada a apresentação de tais documentos pela CEF.

Por fim, destaca-se que o autor está ciente do segundo leilão a ser efetivado, tanto que juntou a documentação pertinente (ID 8445150), possibilitando a ele a aquisição do imóvel em discussão, com preferência, se assim desejar, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, diretamente com a Caixa Econômica Federal.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pelas partes.

3. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.

Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Negativa a resposta, ou decorrido prazo superior a 15 dias, **restando prejudicada a audiência de conciliação prévia**, CITE-SE a **CEF** para, querendo, apresentar contestação, bem como para que apresente com a resposta **todos os documentos pertinentes** para o deslinde do feito, **na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90,** em especial: **a)** o contrato de financiamento pactuado, com todas as cláusulas e eventuais anexos; **b)** as notificações eventualmente efetuadas, acerca da consolidação da propriedade e designação dos respectivos leilões; **c)** informação acerca da adimplência das parcelas do contrato de financiamento, com a indicação das datas respectivas; **d)** informe se já ocorreu a consolidação da propriedade, bem como se realizados leilões com arrematantes.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto